



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 197/2009 – São Paulo, segunda-feira, 26 de outubro de 2009

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS

SUBSECRETARIA DA 1ª SEÇÃO

Boletim Nro 692/2009

00001 REVISÃO CRIMINAL Nº 2005.03.00.071506-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO

REQUERENTE : IVANILDO PEREIRA DA SILVA JUNIOR reu preso

ADVOGADO : DANIELA DELAMBERT CHRYSOVERGIS

REQUERIDO : Justiça Publica

No. ORIG. : 2000.03.99.040482-0 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

REVISÃO CRIMINAL - PENAL - PROCESSUAL PENAL - ACÓRDÃO CONDENATÓRIO EM RAZÃO DA PRÁTICA DO CRIME DE MOEDA FALSA - REVISÃO PROPOSTA COM FULCRO NO INCISO 'I' DO ART. 621 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DA AÇÃO ARGUIDA PELO MPF - CONDENAÇÃO SEGURA, QUE SE SUSTENTA NA PROVA DOS AUTOS, ROBUSTECIDA PELOS TESTEMUNHOS COLHIDOS NA INSTRUÇÃO CRIMINAL - ADEQUADA FIXAÇÃO DA REPRIMENDA - PROPORCIONALIDADE - RÉU QUE SE MOSTRA PESSOA VOLTADA PARA A PRÁTICA DE CRIMES - APLICAÇÃO DA PENA CORRETAMENTE EFETUADA - INOCORRÊNCIA NO CASO DE QUAISQUER DOS MOTIVOS LEGAIS QUE JUSTIFICARIAM A REVISÃO DA DECISÃO CONDENATÓRIA - REVISIONAL IMPROCEDENTE.

1. Ação revisional conhecida, com ressalva de posicionamento do Relator, pois é entendimento pacífico nesta 1ª Seção, que as matérias tratadas nos incisos do artigo 621 do Código de Processo Penal configuram o próprio mérito do pleito revisional e não pressupostos processuais específicos dessa espécie de ação. Preliminar arguida pelo "Parquet" Federal rejeitada.

2. No caso dos autos, diferentemente do alegado pelo requerente, não existe qualquer contrariedade a texto expresso da lei penal tampouco à evidência dos autos. No fundo o intento do requerente é obter a reavaliação de toda a instrução, pois nesta instância revisional o interessado praticamente repete os argumentos já expendidos anteriormente pela defesa na ação penal e se insurge contra aspectos técnicos do v. acórdão.

3. O artigo 621, inciso I, do Código de Processo Penal exige afronta direta contra a lei ou contra a evidência dos autos, o que não se confunde com uma interpretação razoável e verossímil. Também não se pode equiparar uma decisão que gere dúvida no julgador da revisão em vista de eventual precariedade da prova, com aquela que se divorcia completamente do conjunto probatório.

4. Não pode prosperar a tese do requerente de ocorrência de crime impossível previsto no artigo 17 do Código Penal, em face da absoluta impropriedade do objeto, nos caso dos autos as notas falsas. O laudo documentoscópico concluiu que *"apesar da baixa qualidade de impressão da peça de exame, a nota possui características qual poderia confundir e ou enganar pessoas de média intelectualidade."*

5. Extrai-se dos depoimentos das testemunhas que as notas falsas utilizadas para a compra de mercadorias de seus estabelecimentos foram aptas a enganar os comerciantes, tendo em vista que os mesmos só se deram conta da falsidade das cédulas quando alertados pelo investigador de polícia.

6. No que pertine à insurgência do revisionando em relação à majoração de sua pena base, argumentando que o Relator não apontou com precisão quais dados considerou como maus antecedentes para, na fase da verificação das circunstâncias

judiciais, exasperar a pena em seis meses acima do mínimo legal, verifico que, mesmo que tecnicamente não possam ser considerados como maus antecedentes os inquéritos arquivados ou processos em andamento, em virtude do princípio constitucional da presunção de inocência, esses indicativos serviram de elemento indispensável para aferir a conduta social e a personalidade do réu.

7. Verifica-se que no caso dos autos que dois elementos elencados no artigo 59 do Código Penal não são favoráveis ao requerente, em face do seu envolvimento em diversos procedimentos de natureza criminal, o que socialmente se mostra reprovável, além de demonstrar personalidade habituada e tolerante com a prática de condutas tidas por ilícitas, pelo que não há reparo a fazer na fixação da pena base exasperada em seis meses, pois presentes indicativos legais que autorizaram o Relator a proceder desta forma.

8. A alteração da reprimenda em sede de Revisão só se justifica se foi praticada contra o "texto expresso da lei". Não há espaço para uso de Revisão Criminal com o fim de obter dos membros do Tribunal um juízo subjetivo das circunstâncias do artigo 59 do Código Penal que seja diverso do juízo subjetivo manifestado pelo Magistrado que fixou a pena confirmada em julgamento de apelação.

9. No que tange à insurgência da fixação do regime inicialmente fechado para cumprimento da pena imposta, esta também não pode prosperar, tendo em vista que o regime inicial assim foi fixado levando-se em consideração os motivos expostos quando da fixação da reprimenda, bem como a periculosidade do agente; não há que se falar em mudança no regime inicial de cumprimento de pena, considerando a manutenção da pena imposta.

10. Os dispositivos legais que conferem tais benefícios têm direta relação com as circunstâncias judiciais as quais foram consideradas desfavoráveis, em vista da má conduta social do réu e sua personalidade voltada às práticas criminosas. Nos termos do artigo 33, § 3º, do Código Penal, a determinação do regime inicial de cumprimento da pena far-se-á com observância dos critérios previstos no art. 59 do Código Penal. Assim, como a lei determina um paralelismo entre os critérios de fixação da pena base e regime prisional, não há qualquer irregularidade a ser corrigida.

11. Não há que cogitar de substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos, uma vez que não estão presentes os requisitos elencados no artigo 44 do Código Penal.

12. Matéria preliminar rejeitada e, no mérito, Revisão Criminal julgada improcedente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, **rejeitar a matéria preliminar arguida pelo "Parquet" Federal e conhecer da revisão criminal**. Vencido o Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, que acolhia a preliminar suscitada pelo Ministério Público Federal. No mérito, por unanimidade, **julgar improcedente a revisão criminal**, nos termos do voto do Relator. Votaram os Desembargadores Federais Nelton dos Santos, André Nekatschalow, Luiz Stefanini, Cotrim Guimarães, Cecília Mello, Henrique Herkenhoff, os Juízes Federais Convocados Hélio Nogueira, Ricardo China, Márcio Mesquita e o Desembargador Federal Peixoto Júnior, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2009.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

Boletim Nro 699/2009

00001 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2008.03.00.038356-6/MS

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

IMPETRANTE : VANDERLEI JOSE RAMOS e outros

: SIMONE AGUIAR RAMOS

: FRANCISCO RAMOS

: SIMONE PRADO SAMPAIO

ADVOGADO : TIAGO FELIPE COLETTI MALOSSO

IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPO GRANDE MS

No. ORIG. : 2008.60.00.006471-1 3 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ALIENAÇÃO ANTECIPADA DE AUTOMÓVEIS. POSSIBILIDADE. BENS SUJEITOS A DETERIORAÇÃO ACELERADA E A DEPRECIÇÃO. SEGURANÇA DENEGADA.

1. O ato que determina o leilão, embora praticado por um juiz, é efetuado na administração dos bens apreendidos, não consubstanciando ato jurisdicional, de tal sorte que lhe basta a fundamentação própria do ato administrativo.

2. É notória e autoevidente a rápida deterioração a que se sujeitam os veículos sem uso, somada à sua desvalorização no mercado, justificando sua alienação, se não for de logo deferida a sua restituição.
3. Aguardar o trânsito em julgado da sentença que decretar o perdimento ou mandar restituir os automóveis somente prejudicaria a parte a quem houvesse de caber a propriedade desses bens.
4. Segurança denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, rejeitou a proposta de conversão do julgamento em diligência, entendeu presentes as condições da ação e denegou a segurança, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de junho de 2009.
Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

Boletim Nro 678/2009

00001 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 2005.03.00.091818-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
PARTE AUTORA : JOSE CARLOS DA SILVA espolio
ADVOGADO : ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS
REPRESENTANTE : LIDIA LOSSO DA SILVA
ADVOGADO : ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS
PARTE RÉ : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE SANTOS > 4ª SSJ> SP
SUSCITADO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
No. ORIG. : 2005.61.04.007095-4 JE Vr SANTOS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL E VARA FEDERAL. AÇÃO AJUIZADA POR ESPÓLIO. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. POSSIBILIDADE DE TRAMITAÇÃO NO JUIZADO

1. Conflito negativo de competência suscitado pelo Juizado Especial Federal de Santos/SP, nos autos de ação de cobrança, inicialmente ajuizada perante o Juízo Federal da 1ª Vara de Santos/SP por LIDIA LOSSO DA SILVA, representando seu falecido marido JOSÉ CARLOS DA SILVA, contra a Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a condenação da ré ao pagamento das diferenças de atualização monetária dos saldos das contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.
2. Compete ao Tribunal Regional Federal o julgamento de conflito de competência estabelecido entre Juizado Especial Federal e Juiz de primeiro grau da Justiça Federal da mesma Seção Judiciária. Precedente do Supremo Tribunal Federal (RE 590409/RJ).
3. Entendimento anterior no sentido de que o artigo 6º, inciso I, da Lei nº 10.259/2001 fixa, em *numerus clausus*, o rol de pessoas que podem ser partes, figurando no pólo ativo de processos ajuizados perante o Juizado Especial Federal Cível, e desta forma, não se deveria admitir o espólio no pólo ativo das ações que tramitam perante os Juizados Especiais Federais Cíveis, ainda que o valor atribuído à causa seja inferior à 60 (sessenta) salários-mínimos,
4. Entendimento reformulado, à vista dos precedentes do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que em que pese ao fato de o espólio não figurar na lista prevista pelo art. 6º, inciso I, da Lei nº 10.259/2001, tal rol não é exaustivo, devendo a competência dos Juizados Especiais Federais basear-se na expressão econômica do feito, a teor do art. 3º, caput, da citada norma. Ressalva do ponto de vista pessoal do Relator.
5. Conflito improcedente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM[Tab] os integrantes da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, julgar improcedente o conflito negativo de competência, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de outubro de 2009.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00002 AGRAVO LEGAL EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2009.03.00.029416-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

IMPETRANTE : DEBORA LINHARES PIZZOLATO

ADVOGADO : LUIZ ANTONIO TREVISAN

IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DIRETOR DO FORO DA SECAO JUDICIARIA DE SAO PAULO

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS. SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA MATERNIDADE. MÃE ADOTANTE. POSSIBILIDADE.

1 - O direito que ampara a mãe a obter licença remunerada para cuidar do filho recém-nascido transcende o fato de ser a requerente mãe biológica ou adotante, pois além da recuperação da parturiente, busca também o amparo à criança, consistente em cuidados médicos, a adaptação social e ao seio familiar, o desenvolvimento como ser humano.

2 - Diante dos laços da maternidade, merece guarida a aplicação da licença remunerada nos mesmos termos para qualquer que seja seu fator determinante.

3 - Agravo regimental provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento ao agravo regimental, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de outubro de 2009.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

Expediente Nro 2019/2009

00001 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 1999.61.00.043816-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

EMBARGANTE : EMPRESA TEJOFRAN DE SANEAMENTO E SERVICOS LTDA

ADVOGADO : ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES e outro

EMBARGADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Johonsom di Salvo, Relator:

Trata-se de **Embargos Infringentes** opostos pela Empresa Tejofran de Saneamento e Serviços Ltda. contra o v. acórdão (fls. 391/392) proferido pela E. Segunda Turma desta Corte que, nos termos do voto do relator o eminente Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, por maioria, acolheu a preliminar de prescrição suscitada pela União Federal (Fazenda Nacional), e deu provimento à remessa oficial, para julgar extinto o processo com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, invertendo o ônus da sucumbência, acompanhando pelo voto do Senhor Desembargador Federal Nelton dos Santos, vencido o Sr. Desembargador Federal Cotrim Guimarães que acolhia parcialmente a prescrição.

O v. acórdão proferido às fls. 391/392 foi objeto de embargos de declaração (fls. 404/410), para que se procedesse à juntada do voto vencido e fossem sanadas outras omissões.

O Desembargador Federal Cotrim Guimarães apresentou seu voto vencido, oportunidade em que arguiu "Questão de Ordem" para que fosse processada a retificação da certidão de julgamento, para que constasse que S. Exa. acolhia parcialmente a preliminar de prescrição, o que foi acolhido por unanimidade pela E. Segunda Turma (fl. 415).

Às fls. 422 foi proferida decisão com o seguinte teor: "*Em razão da apreciação da Questão de Ordem por esta 2ª Turma, suscitada pelo Desembargador Federal Cotrim Guimarães, dou por prejudicados os embargos de declaração de fls. 404/410 e reabro prazo para oposição dos mesmos.*"

Foram opostos novos embargos de declaração via fac símile (fls. 428/441), reiterados às fls. 445/451, os quais foram rejeitados, por unanimidade, pela E. Segunda Turma (fl. 453).

Pretende a embargante a prevalência do voto vencido proferido pelo Desembargador Federal Cotrim Guimarães que acolhia parcialmente a preliminar de prescrição suscitada pela União (Fazenda Federal) em relação ao mês de agosto de 1989, reconhecendo a inocorrência de prescrição em relação aos valores recolhidos em setembro de 1989, considerando que a ação foi proposta dentro do prazo prescricional decenal para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, conforme jurisprudência uniforme do Superior Tribunal de Justiça (fls. 462/489).

Contrarrrazões apresentadas pela União (Fazenda Nacional) às fls. 494/504, pugnando pelo improvimento dos embargos infringentes.

Os embargos infringentes foram admitidos às fls. 506 e distribuídos originariamente a este Desembargador Federal (fls. 507).

DECIDO.

Todas as questões possíveis envolvendo a contribuição "*sub examine*" já foram objeto de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça que tem posição fixa sobre tais temas. Dessa sorte, cabe julgamento por decisão monocrática do Relator.

O art. 557 do Código de Processo Civil autoriza o relator a julgar monocraticamente qualquer recurso - e também a remessa oficial, nos termos da Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça - desde que sobre o tema recorrido haja jurisprudência dominante em Tribunais Superiores; é o caso dos autos.

Pretende a embargante que prevaleça o voto vencido do eminente Desembargador Federal Cotrim Guimarães que, confirmando o direito esposado na r. sentença reconheceu a inocorrência de prescrição em relação aos valores recolhidos em setembro de 1989.

No tocante à prescrição é de se considerar que mesmo após o advento da Lei Complementar nº 118/2005, o Superior Tribunal de Justiça mantém o entendimento de que a prescrição segue a regra dos "cinco mais cinco" anos, como se vê dos seguintes arestos: RESP nº 711.333/SP (2a. Turma, j. 22/3/2005, Relator Min. Castro Meira); ou seja, jurisprudência daquela Corte assentou que a extinção do direito de pleitear a restituição de tributo sujeito a lançamento por homologação, em não havendo homologação expressa, só ocorrerá após o transcurso do prazo de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescido de mais cinco anos contados da data em que se deu a homologação tácita (ERESP nº 435.835/SC, julgado em 24/03/04).

Assim, vem se pronunciando a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - PRESCRIÇÃO DECENAL - NÃO-APLICAÇÃO DO ART. 3º DA LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005 ÀS AÇÕES AJUIZADAS ANTERIORMENTE AO INÍCIO DA VIGÊNCIA DA MENCIONADA LEI - ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS DEVIDOS - ALEGADA VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS - IMPOSSIBILIDADE DE EXAME NA VIA ESPECIAL.

1. A controvérsia essencial dos autos restringe-se a três aspectos: a) incidência, in casu, do disposto na Lei Complementar n. 118/2005, que alberga novel disposição sobre o termo inicial para o prazo prescricional de cinco anos para se pleitear a repetição de indébito; b) pretensão acerca da exclusão do IPC referente à correção monetária das parcelas do indébito tributário, concedido no período de outubro a dezembro de 1989; e, c) exame do art. 97 da Constituição Federal, para fins de prequestionamento.

2. Inaplicável à espécie a previsão do artigo 3º da Lei Complementar n. 118, de 9 de fevereiro de 2005, uma vez que a Seção de Direito Público do STJ, na sessão de 27.4.2005, sedimentou o posicionamento segundo o qual o mencionado dispositivo legal se aplica apenas às ações ajuizadas posteriormente ao prazo de 120 dias (vacatio legis) da publicação da referida Lei Complementar (ERESP 327.043/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha). Dessarte, na hipótese em exame, em que a ação foi ajuizada anteriormente ao início da vigência da Lei Complementar n.

118/2005, aplica-se o prazo prescricional de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita.

3. O STJ, por intermédio da sua Corte Especial, no julgamento da AI no EREsp 644.736/PE, declarou a inconstitucionalidade da segunda parte do art. 4º da Lei Complementar n. 118/2005, a qual estabelece aplicação retroativa de seu art. 3º, porquanto ofende os princípios da autonomia, da independência dos poderes, da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada 4. Na hipótese dos autos, conforme entendimento sedimentado no STJ, aplica-se o BTN, para o período de outubro a dezembro de 1989, no caso de repetição ou de compensação de parcelas tributárias indevidamente recolhidas. Precedentes.

5. Descabe ao STJ examinar, na via especial, nem sequer a título de questionamento, eventual violação de dispositivo constitucional;

tarefa reservada ao Supremo Tribunal Federal.

Agravo regimental parcialmente provido, exclusivamente para determinar a incidência do BTN, de mar/89 a mar/90, para correção monetária em casos de compensação ou de restituição do indébito tributário.

(AgRg nos EDcl no REsp 855.565/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2007, DJ 15/02/2008 p. 82) (grifo nosso)

Destaco, ainda, a decisão proferida pela Egrégia Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça no Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade nos embargos de Divergência em REsp nº 644.736 - PE, que declarou a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar nº 118/2005, nos termos do voto do relator, Ministro Teori Albino Zavascki, in verbis:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118 /2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA.

1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I, E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador.

2. Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juízes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las.

3. O art. 3º da LC 118 /2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a "interpretação" dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal.

4. Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118 /2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência.

5. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118 /2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI).

6. Arguição de inconstitucionalidade acolhida.

(AI nos EREsp 644736/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, julgado em 06/06/2007, DJ 27/08/2007 p. 170) (grifo nosso)

Considerando que a presente ação foi ajuizada em **03/09/1999** (fls. 02), as parcelas indevidamente pagas referentes ao mês de setembro de 1989, (fls. 63/66) não foram atingidas pela prescrição.

Por tais fundamentos, com fulcro no que dispõe o artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, adotando o entendimento constante do r. voto vencido de fls. 416/418 quanto à contagem do prazo de prescrição, **dou provimento aos embargos infringentes**, determinando-se o retorno dos autos à Turma originária para apreciação do mérito.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2009.

Johanson de Salvo

Desembargador Federal

00002 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 2000.61.05.009624-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
EMBARGANTE : CHAMPION PAPEL E CELULOSE LTDA e outro
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS
EMBARGADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
DECISÃO
Vistos etc.,

Trata-se de recurso de embargos infringentes interposto contra acórdão que negou provimento ao agravo regimental manejado contra a decisão que apreciara os embargos declaratórios opostos contra acórdão que deu parcial provimento à apelação e à remessa necessária, interpostas em sede de mandado de segurança.

É o breve relatório. Decido.

A matéria comporta julgamento, nos termos do artigo 557, *caput*, do CPC - Código de Processo Civil, eis que o recurso interposto afigura-se manifestamente inadmissível, nos termos da jurisprudência pátria.

Com efeito, é cediço que os embargos infringentes são incabíveis contra acórdão proferido em sede de mandado de segurança, eis que incompatível com a celeridade processual característica do procedimento do *writ*. Neste sentido, a jurisprudência do C. STJ, inclusive sumulada, e desta Corte:

*PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. APELAÇÃO NÃO UNÂNIME. MANDADO DE SEGURANÇA. EMBARGOS INFRINGENTES. NÃO CABIMENTO. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de ser incabível a interposição de embargos infringentes contra decisão não unânime proferida em sede de apelação em mandado de segurança. 2. Agravo improvido. (STJ AGA 200101050688 AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 406743)
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. EMBARGOS INFRINGENTES EM MANDADO DE SEGURANÇA. INADMISSIBILIDADE. SÚMULAS 597 DO E. STF E 169 DO C. STJ. I - As Súmulas Súmulas nºs 597 do E. STF e 169 do C. STJ são expressas quanto ao não cabimento de embargos infringentes em sede de mandado de segurança. II - O relator pode negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível ou que se mostre em confronto com a jurisprudência predominante nas Cortes Superiores. - Agravo legal desprovido. (TRF3 PRIMEIRA SEÇÃO AMS 200161050073570 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 238223 JUIZ FERREIRA DA ROCHA)*

Diante do exposto, com base no artigo 557, *caput*, nego seguimento ao recurso interposto.

Publique-se, intime-se, remetendo os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 21 de setembro de 2009.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00003 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2009.03.00.007986-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
IMPETRANTE : ENIO VERCOSA
ADVOGADO : GERSON MENDONÇA
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
INTERESSADO : Justica Publica
: MARCOS NETO MACCHIONE e outros
: LEANDRO PAULINO MUSSIO
: LUIS AUGUSTO MILANI PUCCI

: MARCOS VINICIUS NATAL
: RODRIGO MOLINA
: ANTONIO BATALHOTE

No. ORIG. : 2008.61.81.005581-8 2P Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

O feito se encontra aprestado para julgamento, não se havendo mais de temer a demora que rendeu ensejo à decisão das fls. 227/229. O que há agora a temer é a elisão dos veículos, caso a segurança não seja concedida.

Torno sem efeito a liminar outrora concedida, determinando a apreensão dos veículos. Comunique-se ao juízo impetrado.

Após, inclua-se em pauta para julgamento.

São Paulo, 16 de outubro de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00004 REVISÃO CRIMINAL Nº 2009.03.00.024210-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

REQUERENTE : NELSON AUGUSTO SIBIONI reu preso

REQUERIDO : Justica Publica

No. ORIG. : 2007.60.06.000799-5 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista a decisão de fs. 23, bem como sua ciência pelo requerente e pelo Ministério Público Federal, arquivem-se os autos (fs. 32 e fs. 36).

Int.

São Paulo, 15 de outubro de 2009.

RICARDO CHINA
Juiz Federal Convocado

00005 CONFLITO DE JURISDIÇÃO Nº 2009.03.00.024455-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

PARTE AUTORA : Justica Publica

SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP

SUSCITADO : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP

VITIMA/LESADO : LETICIA APARECIDA TOSO BATISTA

No. ORIG. : 2008.61.08.006316-0 1 Vr BAURU/SP

DECISÃO

Trata-se de conflito de jurisdição suscitado pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Bauru/SP frente ao Juízo da 7ª Vara Federal Criminal de São Paulo, nos autos do inquérito nº 2008.61.08.006316-0.

Nos autos do inquérito originário, instaurado perante a Delegacia de Polícia Federal de Bauru, distribuído à 1ª Vara Federal de Bauru para apuração de fato que, em tese, poderia constituir o delito tipificado no art. 155, § 4º, II do Código Penal, consubstanciado em saque fraudulento efetuado em conta corrente mantida na agência de Botucatu da Caixa Econômica Federal (fls. 02).

O magistrado suscitante entendeu que a competência para a apuração da eventual prática delituosa seria do Juízo Suscitado, eis que a vantagem indevida teria sido obtida na cidade de São Paulo, razão pela qual, pela decisão de fls. 23 determinou a remessa dos autos para distribuição a uma das Varas da capital.

A seu turno, o I. magistrado suscitado, amparada em jurisprudência do C. STJ, declinou da competência ao entendimento de que a hipótese tratada nos autos configura furto, sendo competente para a condução do inquérito o Juízo do local onde se situa a agência bancária (fls. 35).

Com o retorno dos autos à 1ª Vara Federal de Bauru foi suscitado o presente conflito negativo de competência. Distribuídos os autos nesta Corte, foram os mesmos encaminhados ao Ministério Público Federal que, em parecer da lavra do i. Procurador Regional da República, Dr. Marcio Domene Cabrini, opinou pela improcedência do conflito de competência.

É o relatório.

A questão que ora se apresenta já foi alvo de apreciação no âmbito da E. Primeira Seção quando do julgamento dos conflitos de competência n.ºs. 2008.03.00.014271-0 e 2008.03.00.016958-1, de relatoria do E. Desembargador Federal Peixoto Junior. À época, o órgão fracionário, à unanimidade, assentou o entendimento de que não caberia à Seção, no momento do julgamento de conflito de competência, definir acerca da classificação do delito, o que cabe ao juízo natural.

Ficou assentado ainda que, independentemente da classificação do delito investigado, a competência para apreciação e julgamento da lide seria do Juízo do local onde ocorreram os eventuais saques.

Entretanto, em julgamentos posteriores, o órgão fracionário proferiu decisões onde tal entendimento não prevaleceu, não se podendo dizer que havia consenso acerca do tema.

Assim, novamente à questão foi posta à baila na sessão do último dia 07 de maio, oportunidade em que foi levado a julgamento o conflito de competência n.º 2008.03.00.021890-7, de relatoria da E. Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, cuja situação é idêntica à que se apresenta neste feito.

Naquela oportunidade, o I. Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS, em voto-vista, após tecer considerações doutrinárias acerca da matéria, reverenciou o entendimento que vem prevalecendo no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, em casos como o presente, a competência para apreciação do feito é do Juízo onde mantida a conta corrente.

Isso porque, naquela Corte Superior restou pacificada a tese de que, em tais hipóteses, ocorre furto qualificado pela fraude, sendo o local de manutenção da conta aquele de onde o numerário sai da esfera de disponibilidade da vítima. A ilustrar o quanto dito acerca do direcionamento que vem sendo dado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, trago os seguintes arestos:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PENAL. FURTO MEDIANTE FRAUDE. CLONAGEM DE DADOS DE CARTÃO MAGNÉTICO. CONSUMAÇÃO NO LOCAL ONDE O CORRENTISTA DETÉM A CONTA FRAUDADA.

1. Configurado o delito de furto mediante fraude, na linha do entendimento desta Corte, o Juízo do local da consumação do delito, qual seja, aquele de onde o bem é subtraído da vítima, é o competente para o processo e julgamento do delito previsto no artigo 155, § 4º, II do CPB, segundo o que dispõe a regra do artigo 70 do Código de Processo Penal. Precedentes.

2. Conflito conhecido para determinar a competência do suscitante, Juízo Federal da 16ª Vara Caruaru/PE." (grifos meus)

(CC n.º 81811, rel. Min. OG FERNANDES, j. 27/08/2008, v.u., DJE 08/09/2008)

"AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. SAQUE FRAUDULENTO EM CONTA CORRENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL POR MEIO DA INTERNET. ESTELIONATO AFASTADO. CONFIGURAÇÃO DE FURTO MEDIANTE FRAUDE. PRECEDENTES. MUDANÇA NA CAPITULAÇÃO DO FATO. DENÚNCIA AINDA NÃO OFERECIDA. POSSIBILIDADE. OCORRÊNCIA DA CONSUMAÇÃO NO LOCAL EM QUE SE SITUA A AGÊNCIA QUE ABRIGA A CONTA CORRENTE LESADA.

1. A fraude do furto não se confunde com a do estelionato, posto que, no primeiro, ela tem por escopo a redução da vigilância da vítima para que ela não compreenda estar sendo desapossada, enquanto que, no segundo, ela visa fazer a vítima incidir em erro, entregando o bem de forma espontânea ao agente.

2. Logo, o saque fraudulento em conta corrente por meio de internet configura o delito de furto mediante fraude, mas não o de estelionato.

3. O crime de furto mediante fraude se consuma no momento em que o agente se torna possuidor da res furtiva, isto é, quando o bem sai da esfera de disponibilidade da vítima, o que ocorreu no local em que se situa a agência bancária que abriga a conta corrente fraudulentamente atingida. Precedentes.

4. Se ainda não foi oferecida denúncia nos autos, não há que se falar em vinculação do Juiz à capitulação sugerida no inquérito policial.

5. Agravo Regimental a que se nega provimento."

(AGRCC n.º 74225, rel. JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), 3ª Seção, j. 25/06/2008, v.u., DJE 04/08/2008)

Assim, quando do mencionado julgamento pela E. Primeira Seção, o órgão fracionário, à unanimidade, decidiu, na esteira do que vem adotando o C. STJ, que é competente para a condução do inquérito onde se apura a ocorrência de transações bancárias fraudulentas, com o provável uso de cartão bancário "clonado", o juízo do local onde é mantida a conta corrente.

O julgado ora em comento seguiu assim ementado:

"PROCESSO PENAL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - TRANSFERÊNCIA INDEVIDA DE VALORES ENTRE CONTAS BANCÁRIAS PELA REDE MUNDIAL DE COMPUTADORES - ENQUADRAMENTO TÍPICO - FURTO QUALIFICADO MEDIANTE FRAUDE - LOCAL DA CONSUMAÇÃO - DESAPOSSAMENTO - COMPETÊNCIA - JUÍZO DO LOCAL EM QUE A VÍTIMA MANTÉM A CONTA BANCÁRIA - CONFLITO JULGADO PROCEDENTE.

1. (...)
2. (...)
3. O delito de furto mediante fraude consuma-se no momento e no local em que ocorre o desapossamento, ou seja, quando os valores são retirados da conta bancária da vítima e no local da agência.
4. A consumação do crime dá-se quando estão reunidos todos os elementos típicos descritos no preceito incriminador, e, no caso do furto mediante fraude, a plena configuração do ilícito ocorre no exato instante em que se verifica o desapossamento dos valores, ou seja, quando o numerário existente em determinada conta bancária é transferido "on line" para uma outra conta, sem o conhecimento da vítima. É nesse instante e local que o crime de furto está consumado, pois o numerário escapa da esfera de disponibilidade do seu legítimo possuidor, passando para a disponibilidade do titular dessa segunda conta, permitindo-lhe o saque ou o gasto imediato - muitas vezes também "on line" - de tais valores. Situação diversa ocorre quando se trata do crime de estelionato praticado mediante o uso de cartão "clonado".
5. Exatamente porque se tratam de realidades absolutamente distintas (estelionato e furto mediante fraude), que também distintos são os locais e momentos da consumação.
6. Considerados os elementos de prova até agora produzidos - que permitem vislumbrar a ocorrência do crime de furto qualificado mediante fraude - tem-se como medida de rigor declarar a competência do Juízo suscitado pois é na sua competência territorial que se encontra a agência na qual a vítima mantinha a sua conta bancária.
7. Conflito procedente." (grifei)
(CJ nº 2008.03.00.021890-7, rel. RAMZA TARTUCE, j. 07.05.2009, v.u., DJF3 CJ2 19/06/2009, p. 169)

Por fim, mais recentemente, em 03/09/2009, a C. Primeira Seção, ao apreciar os conflitos de competência nºs 2008.03.00.044895-5 e 2009.03.00.004462-4, sedimentou o entendimento de que em casos como o que ora se apresenta a competência para apuração de eventual delito é do Juízo onde mantida a conta corrente, consoante o entendimento reiterado da maioria de seus membros. Veja-se a ementa do julgado:

"PROCESSUAL PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MOVIMENTAÇÃO RAUDULENTA EM CONTA BANCÁRIA. TIPIFICAÇÃO. CONSUMAÇÃO (CPP, ART.70).

1. A movimentação fraudulenta de valores de conta bancária configura furto mediante fraude (CP, art. 155, § 4º, II) e não estelionato (CP, art. 171), tendo em vista que o bem sai da esfera de disponibilidade da vítima sem que ela perceba e não espontaneamente, induzida em erro. A fraude visa burlar o sistema de proteção e de vigilância do banco em relação aos valores mantidos sob sua guarda. A consumação ocorre no local em que se situa a agência detentora da conta bancária.

2. Conflito improcedente."

(CJ nº 2008.03.00.044892-5, rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJF3 CJ2 DATA:24/09/2009 PÁGINA: 241)

Diante do exposto, nos termos do art. 120 do Código de Processo Civil, aplicado por analogia ao presente feito, julgo improcedente o presente conflito de jurisdição para declarar competente o i. Juízo Federal suscitante para a apreciação do feito de origem.

Intimem-se e, após cumpridas as formalidades pertinentes, dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Oportunamente encaminhem-se os autos ao MM. Juízo suscitante para prosseguimento do inquérito originário.

São Paulo, 02 de outubro de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00006 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2009.03.00.033767-6/MS

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA

AUTOR : ANTONIO CORREA FERREIRA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO

RÉU : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

No. ORIG. : 2006.60.00.005556-7 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

DESPACHO

Anote-se o benefício de assistência judiciária deferido às fs. 134.

Expeça-se mandado de citação, com prazo de 60 (sessenta) dias para a resposta (CPC, art. 188).

Int.

São Paulo, 25 de setembro de 2009.

RICARDO CHINA
Juiz Federal Convocado

00007 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2009.03.00.033767-6/MS

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA
AUTOR : ANTONIO CORREA FERREIRA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO
RÉU : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
No. ORIG. : 2006.60.00.005556-7 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

DESPACHO

Faltam cópias da petição inicial para citação do réu.

À parte autora, para atender, no prazo de lei.

Int.

São Paulo, 15 de outubro de 2009.

RICARDO CHINA
Juiz Federal Convocado

00008 CONFLITO DE JURISDIÇÃO Nº 2009.03.00.034477-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
PARTE AUTORA : Justica Publica
PARTE RÉ : CASA BAHIA COML/ LTDA
SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
SUSCITADO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.19.004034-1 4P Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Desnecessária a vinda de informações, tendo em vista que as razões dos Juízos em conflito já se encontram nos autos (fls. 48/50, 59/62).

Cientifique-se o Juízo Suscitado e dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, conclusos.

São Paulo, 05 de outubro de 2009.

Hélio Nogueira
Juiz Federal Convocado

00009 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2009.03.00.034764-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
IMPETRANTE : JOSEPH NOUR EDDINE NASRALLAH e outro
: ANTANOS NOUR EDDINE NASRALLAH
ADVOGADO : ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
INTERESSADO : Justica Publica
No. ORIG. : 2007.61.81.009534-4 2P Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Compulsados os autos, verifica-se que o impetrante deixou de atribuir valor à causa correspondente ao benefício econômico pretendido, bem como de recolher as custas devidas a este Tribunal nos termos da Resolução nº 278, de 16 de maio de 2007, do Conselho de Administração desta Corte, e ainda não deu cumprimento ao disposto no artigo 6º, *caput*, da Lei nº 12.016/2009.

Destarte, proceda o impetrante, no prazo de 10 dias, à emenda da inicial com atribuição de valor à causa correspondente ao benefício econômico almejado e também recolhimento das custas nos termos da supracitada resolução, bem como cumpra o disposto no referido preceito da Lei nº 12.016/2009, sob pena de indeferimento da inicial. Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 08 de outubro de 2009.
Peixoto Junior
Desembargador Federal Relator

SUBSECRETARIA DA 2ª SEÇÃO

Expediente Nro 2020/2009

00001 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 93.03.050443-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO : FERNANDES AMANCIO DA SILVA e outros
: DECIO LEITE
: JOSE VITO DE CASTRO
: GERALDO BALBINO
ADVOGADO : AMANDIO LOPES ESTEVES
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG. : 92.04.01468-7 22 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos infringentes opostos pela União em face do v. acórdão da C. Terceira Turma deste Tribunal (fl. 73), proferido em ação de rito ordinário, na qual se objetiva a condenação da União à devolução das quantias recolhidas a título de empréstimo compulsório instituído pelo Decreto-Lei nº 2.288/86, acrescidas de juros e correção monetária. O MM. Juízo "a quo" julgou procedente o pedido, condenando a condenação da União à devolução das quantias recolhidas a título de empréstimo compulsório sobre o consumo médio de combustíveis, instituído pelo Decreto-Lei nº 2.288/86, acrescidas de correção monetária a partir de cada mês em que for efetuado o cálculo do consumo médio, em função da variação do valor da OTN, BTN, TR e UFIR, além de juros de mora de 1% ao mês a contar do trânsito em julgado. Condenada ainda nas custas e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação. R. sentença de fls. 42/45.

Inconformada, a União interpôs recurso de apelação (fls. 50/52) sustentando ser constitucional a cobrança do empréstimo compulsório.

Subiram os autos por força da remessa oficial e apelação da União.

A C. Terceira Turma desta C. Corte Regional, por maioria, deu parcial provimento à remessa oficial para determinar a correção monetária com aplicação dos índices de 70,28% (janeiro/89), 84,32% (março/90) e 20,21% (fevereiro/91), descontando-se os índices oficiais computados nos meses respectivos, além dos juros de mora de 1% ao mês a contar do trânsito em julgado e, por unanimidade, negar provimento à apelação da União, na forma do relatório e voto do Sr. Juiz Relator (em substituição regimental).

O v. acórdão embargado (fl. 73) encontra-se assim ementado:

"TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. GASOLINA E ÁLCOOL. ART. 10 DO DECRETO-LEI Nº 2.288, DE 1986. INCONSTITUCIONALIDADE. CONSUMO MÉDIO. APURAÇÃO EM EXECUÇÃO DA SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - O Tribunal Pleno, no julgamento da questão da constitucionalidade do empréstimo compulsório incidente na aquisição de veículos (Argüição de Inconstitucionalidade na AMS nº 89.03.01921-0-SP), declarou a inconstitucionalidade do art. 10 do Decreto-Lei nº 2.288, de 1986.

II - O empréstimo compulsório sobre o consumo de combustíveis (gasolina e álcool), tendo sido instituído pelo dispositivo acima, encontrando-se igualmente fulminado pelo vício da inconstitucionalidade.

III - Devolução que se efetiva com base na média do consumo nacional (INs/SRF nºs 147/86, 92/87, 183/87 e 201/88 e Atos Declaratórios nºs 08/87 e 52/87), abrangendo, no máximo, o período de 23.07.86 a 05.10.88, no que

corresponder à proporção do tempo de propriedade comprovada do veículo, tudo a ser aferido em execução de sentença.

IV - Atualização monetária devida até a data do efetivo pagamento, com aplicação dos índices de 70,28% (janeiro/89), 84,32% (março/90) e 20,21% (fevereiro/91), descontando-se os índices oficiais computados nos meses respectivos.

V - Juros de mora de 1% ao mês, contados do trânsito em julgado da sentença; honorários advocatícios calculados em 10% sobre o valor da condenação.

VI - Remessa oficial parcialmente provida. Apelação improvida."

A União, nos embargos infringentes (fls. 79/84), busca a prevalência do voto vencido (fls. 71/72) no que assentou não ter a matéria relativa à correção monetária sido objeto de recurso voluntário da parte, não podendo ser apreciada em reexame necessário.

Admitidos os embargos infringentes e devidamente intimado, o embargado não apresentou impugnação aos mesmos (fls. 88).

Dispensada a revisão, nos termos regimentais.

É o breve relatório.

O feito comporta julgamento monocrático, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria é objeto de jurisprudência pacífica.

Consoante se verifica a sentença reconheceu a procedência da ação, com a condenação da União à devolução das quantias recolhidas a título de empréstimo compulsório sobre o consumo médio de combustíveis, instituído pelo Decreto-Lei nº 2.288/86, acrescidas de correção monetária a partir de cada mês em que for efetuado o cálculo do consumo médio, em função da variação do valor da OTN, BTN, TR e UFIR, além de juros de mora de 1% ao mês, contados do trânsito em julgado. Condenada a União ao pagamento das custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação.

Subiram os autos pela remessa oficial e pela apelação da União, esta limitada à legalidade do empréstimo compulsório. A C. Terceira Turma desta C. Corte Regional, por maioria, deu parcial provimento à remessa oficial e, por unanimidade, negou provimento à apelação da União, na forma do relatório e voto do Juiz Federal Relator SÉRGIO LAZZARINI (em substituição regimental).

O voto condutor foi no sentido de dar provimento parcial à remessa oficial para reconhecer a correção monetária pelo IPC, com aplicação dos índices de 70,28% (janeiro/89), 84,32% (março/90) e 20,21% (fevereiro/91), descontando-se os índices oficiais computados nos meses respectivos. Conclui, ainda, por negar provimento à apelação da União.

Em Declaração de Voto, o Juiz Federal HUMBERTO FILGUEIRAS assentou o entendimento de que a matéria relativa à correção monetária não foi objeto do pedido, pelo que não se poderia, em sede de reexame necessário, ou até mesmo, em face de recurso voluntário, se conhecer do que não foi discutido na primeira instância, até porque se trata de questão afeta ao procedimento de liquidação.

Nos embargos infringentes, a União pretende a prevalência do voto vencido, combatendo a correção pelos índices de IPC, alegando que a especificação dos índices de correção monetária pelo IPC foi além do que pediu a parte autora, bem como do que dispôs a sentença de primeira instância, neste particular não recorrida. Discorre sobre a violação aos princípios da legalidade e da igualdade, uma vez que a União efetua a cobrança de seus créditos com a aplicação da correção monetária pelos índices oficiais.

Inicialmente, destaco que os embargos infringentes devem, necessariamente, cingir-se a matéria objeto da divergência, a teor do art. 530 do Código de Processo Civil.

No caso concreto, a divergência limita-se aos índices de correção monetária reconhecidos no v. acórdão embargado.

De outro lado, esclareço que, consoante entendimento doutrinário e jurisprudencial, o embargante não está obrigado a repetir os argumentos em que se louvaram os votos vencidos, desde que não inove a lide.

Neste sentido, precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSO CIVIL - EMBARGOS INFRINGENTES: LIMITES - VOTO VENCIDO - INOVAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - ART. 530 DO CPC.

1. O julgamento dos embargos infringentes deve, necessariamente cingir-se à questão da divergência.

2. O recurso não precisa repetir os argumentos do voto vencido, mas não pode inovar na lide.

3. Tendo o voto vencido reconhecido a nulidade por julgamento extra petita, não se conhece de embargos de divergência que defende a nulidade por ausência de fundamentação.

4. Recurso especial conhecido em parte e improvido."

(REsp 467.444/RN, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/06/2004, DJ 13/09/2004 p. 201)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. ART. 530 DO CPC. LIMITES DA DIVERGÊNCIA.

Não há amparo legal para a exigência formal de cotejo entre o voto vencedor e o voto vencido, tão pouco que a fundamentação do recurso esteja baseada, exclusivamente, no voto vencido, podendo o recorrente trazer outros argumentos para enriquecimento do debate.

Para processamento do recurso de infringência basta a configuração da dissidência no julgamento em apelação ou ação rescisória, formulado pedido de prevalência da tese minoritária.

Agravo regimental desprovido."

(AgRg no REsp 256.977/CE, Rel. Ministro PAULO MEDINA, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/06/2002, DJ 02/06/2003 p. 239)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. LIMITES. ART. 530, CPC.

1. A jurisprudência e a doutrina têm-se manifestados pela possibilidade de a parte deduzir, nas razões de Embargos Infringentes, fundamentos diversos daqueles contidos no voto minoritário. A discussão, todavia, deve limitar-se à conclusão da manifestação dissidente. Assim, tratando o voto vencido do tema "correção monetária" e restringindo-se os Embargos a essa matéria, devem ser esses apreciados, ainda que outros argumentos tenham sido formulados pela parte interessada.

2. Precedentes jurisprudenciais."

3. Recurso provido.

(REsp 148.652/SP, Rel. Ministro MILTON LUIZ PEREIRA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/02/2001, DJ 28/05/2001 p. 176)

Tecidas essas considerações, passo ao exame dos embargos infringentes.

Pretende a embargante a manutenção da sentença quanto aos índices de correção monetária, uma vez que não recorrida neste particular. Ademais, alega que a atualização pelo índice de IPC viola os princípios da legalidade e da igualdade. O voto minoritário negou provimento à remessa oficial, sob o fundamento de que a matéria relativa à correção monetária não foi objeto do pedido, pelo que não se poderia, em sede de reexame necessário, ou até mesmo, em face de recurso voluntário, se conhecer do que não foi discutido na primeira instância, até porque se trata de questão afeta ao procedimento de liquidação.

Portanto, conforme dito alhures, os embargos infringentes restringem-se ao reconhecimento da correção monetária pelo índice de IPC em recurso de ofício, matéria de divergência.

A embargante repudia a correção pelo índice de IPC, uma vez que se configura situação mais gravosa. Assim, a questão gravita em torno da possibilidade ou não da "reformatio in pejus" no julgamento da remessa oficial.

O autor não recorreu da decisão que determinou a correção monetária pelos índices oficiais, assim a matéria restou preclusa.

De outra parte, a aplicação de expurgos inflacionários na correção monetária, reconhecida no reexame necessário, realmente agrava a condenação da União.

O C. Superior Tribunal de Justiça editou sobre o assunto a Súmula nº 45, cujo enunciado transcrevo, "in verbis":

"No reexame necessário, é defeso, ao Tribunal, agravar a condenação imposta à Fazenda Pública".

Dessarte, a matéria não comporta mais discussões, sendo defeso ao Tribunal, por força de reexame necessário, agravar a situação da União, em afronta ao princípio do "non reformatio in pejus".

Nesse sentido, colaciono julgados do C. Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSO CIVIL - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - REFORMATIO IN PEJUS.

1. É defeso ao Tribunal, julgando a apelação da Fazenda Nacional e remessa oficial, agravar a situação, em afronta ao princípio do non reformatio in pejus.

2. Recurso especial provido."

(STJ, RESP 200200187430 DF, Segunda Turma, v.u., Min. Rel. Eliana Calmon, DJU 11/10/2004, p. 256).

"PROCESSUAL CIVIL - DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO - REMESSA OFICIAL - ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - MAJORAÇÃO - AUSÊNCIA DE RECURSO VOLUNTÁRIO DA OUTRA PARTE - "REFORMATIO IN PEJUS" - SÚMULA STJ - 45.

Não havendo apelação voluntária do autor, o Tribunal não pode, na remessa "ex officio", agravar a situação do vencido que recorreu da sentença de primeiro grau. É vedada, no direito brasileiro, a "reformatio in pejus".

Aplicação do entendimento sumulado do STJ.

Recurso conhecido e provido."

(STJ, RESP 199300080660 SP, Segunda Turma, v.u., Min. Rel. Peçanha Martins, DJU 31/05/1993, p. 10656).

Nessa linha de exegese, precedentes da Segunda Seção desta C. Corte:

"PROCESSO CIVIL - MAJORAÇÃO DE VERBA HONORÁRIA EM SEDE EXCLUSIVA DE REMESSA OFICIAL - CONFIGURAÇÃO DE REFORMATIO IN PEJUS.

1. Na remessa oficial, o Tribunal reexamina a sentença apenas e tão-somente na parte em que tenha sido vencida a Fazenda Pública, não sendo possível que o faça para agravar a condenação à mesma imposta, sob pena de violação ao que dispõe o art. 512 do Código de Processo Civil.

2. Conhecimento parcial dos embargos infringentes, apenas para alterar o provimento da remessa oficial constante no acórdão, negando provimento à mesma, vez que a majoração da verba honorária se deu, também, por força do apelo dos autores."

(TRF 3a. Região, EAC 90030438668 SP, Segunda Seção, v.u., Rel. Des. Fed. Nery Júnior, DJU 03/04/2002, p. 312).

"EMBARGOS INFRINGENTES. CORREÇÃO MONETÁRIA PELO IPC FIXADA EM REMESSA DE OFÍCIO.

IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DO "NON REFORMATIO IN PEJUS". SÚMULA 45 DO STJ.

I - A ausência de recurso voluntário pelo autor para pleitear a aplicação do IPC, como critério de correção monetária dos valores a serem restituídos a título de empréstimo compulsório (Decreto-lei n. 2.288/86), torna inadmissível a agravação da situação da União em mero reexame necessário. Súmula 45 do STJ.

II - Embargos infringentes providos."

(TRF 3ª Região, EAC: 93.03.050035-0, Segunda Seção, v.u., Rel. Des. Fed. Alda Basto)

Isto posto, com supedâneo no art. 557, § 1ª-A do Código de Processo Civil, **dou provimento** aos embargos infringentes.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos ao digno Juízo de 1º Grau.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00002 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 93.03.093812-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD

PARTE AUTORA : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

PARTE RÉ : METAGAL IND/ E COM/ LTDA

ADVOGADO : GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JUNIOR

SUCEDIDO : VIES VITROLANDIA LTDA

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 89.00.10456-0 6 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos infringentes em remessa oficial opostos pela União em face do v. acórdão da C. Terceira Turma deste E. Tribunal (fl. 78), proferido em Medida Cautelar de Depósito.

Devidamente processado o feito, sobreveio sentença (fls. 72) julgando procedente a Ação Cautelar. Não houve condenação em honorários advocatícios. Custas fixadas na forma da lei. Determinado o reexame necessário.

Os autos subiram a este E. Tribunal por força da remessa oficial.

Venerando acórdão da Terceira Turma deste E. Tribunal (fl. 78), proferido em sessão realizada no dia 09 de agosto de 1995, por maioria, deu parcial provimento à remessa oficial para fixar os ônus da sucumbência, consoante o entendimento majoritário da Turma, nos termos do voto da Relatora Juíza Diva Malerbi, vencida, em parte, a Juíza Anna Scartezzini, que entende não ser cabível a condenação em verba honorária em cautelar, onde busca a parte tão somente sustar a exigibilidade do crédito mediante depósito, que poderia ser requerido nos próprios autos da ação principal, tanto de natureza declaratória como condenatória. Dispensada a declaração de voto da Juíza Ana Scartezzini, conforme precedentes da Turma.

Em embargos infringentes (fls. 84/88), a União busca a prevalência do voto vencido. Sustenta, em síntese, ser incabível instituição ou majoração de verba honorária em sede de remessa oficial, não sendo possível, destarte, a "reformatio in pejus".

Admitidos os embargos infringentes (fl. 91) e devidamente intimado, a embargada apresentou impugnação (fls. 97/100).

A Segunda Seção desta C. Corte, em venerando acórdão de fl. 113, proferido em sessão realizada no dia 1º de dezembro de 1998, **por maioria**, não conheceu dos embargos infringentes, nos termos do voto do Relator Juiz Federal Convocado Erik Gramstrup (fls. 106/108), que entendia apresentar as razões recursais em total divulsão com os lindes do voto vencido, com quem votaram os Desembargadores Federais Diva Malerbi e Newton De Lucca e os Juízes Convocados Marisa Santos, Eva Regina, Manoel Álvares e Santos Neves. Vencidos os Desembargadores Federais Souza Pires, Baptista Pereira e Marli Ferreira, que deles conheciam.

Apresentou Declaração de Voto o Desembargador Federal Baptista Pereira (fls. 110/111).

Inconformada, a União interpôs Recurso Especial (fls. 126/130).

Em venerando acórdão de fls. 293/294, o C. Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, deu provimento ao recurso, por entender que, em se tratando de embargos infringentes, os limites de sua devolução são aferidos a partir da diferença havida entre a conclusão dos votos vencedores, não estando adstrito o Órgão Julgador às razões do voto minoritário, não obrigando, com isso, o recorrente à repetição das fundamentações esposadas no voto vencido.

Determinou, assim, a baixa dos autos a este E. Tribunal Regional para o exame dos embargos infringentes (fls. 282/191). O v. acórdão transitou em julgado (fl. 296).

Após a oposição dos embargos infringentes, a requerente postulou a homologação de pedido de desistência da presente demanda em razão da adesão ao REFIS (fls. 140), com o imediato levantamento dos valores depositados nos autos, o que foi reiterado às fls. 212/218 e 307/308. Intimada, a União manifestou sua concordância com o pedido, desde que a requerente renunciasse ao direito sobre o qual se funda a ação, com a extinção do feito nos termos do art. 269, inc. V, do CPC (fls. 204), com a conversão em renda da União, o que foi reiterado às fls. 261/272 e 299/300. Outrossim, a União informou a regularidade do pagamento das parcelas relativas ao aludido parcelamento - REFIS (fl. 299/300). Tendo em vista que decorrido o prazo para a resposta o autor não poderá desistir da ação sem o consentimento do réu (CPC, art. 267, § 4º), ressalvado no que diz respeito ao mandado de segurança, consoante orientação do C. STJ, bem como pela impossibilidade de homologar renúncia sem que o autor tenha manifestado interesse nesse sentido, o pedido de desistência foi indeferido, assim como de levantamento dos valores depositados (decisão de fl. 336 e verso). Foi salientado da decisão que os embargos da União encontravam-se pendentes de julgamento e que no tocante ao

levantamento dos valores, o seu destino depende da decisão final da ação principal. Inconformados, a requerente (fls. 338/352) e a União (fls. 354/362) interpuseram agravo regimental, cujo processamento foi determinado (fl. 366).
Dispensada a revisão, nos termos regimentais.

É o breve relatório, decido.

O feito comporta julgamento monocrático, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

A orientação dominante em nossos tribunais é no sentido de que a remessa "ex officio" não é recurso, ao revés, condição suspensiva da eficácia da decisão, por isso não desafia Embargos Infringentes a decisão que, por maioria, aprecia a remessa necessária.

Recentemente a matéria acabou sendo sumulada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no verbete nº 390, nos seguintes termos:

"Sumula nº 390/STJ - Nas decisões por maioria, em reexame necessário, não se admitem embargos infringentes."

Isto posto, com supedâneo no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, **nego seguimento** aos embargos infringentes da União e julgo **prejudicados** os agravos regimentais da requerente e da União.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se o feito ao digno Juízo de Primeiro Grau.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de setembro de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00003 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 93.03.097448-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
EMBARGANTE : PROLIND PRODUTOS INDUSTRIAIS LTDA e outros
ADVOGADO : PAULO BAUAB PUZZO
EMBARGANTE : AUSTRAL ADMINISTRADORA DE NEGOCIOS COM/ E REPRESENTACAO
LTDA
: PROLIM PRODUTOS PARA LIMPEZA
ADVOGADO : MERCES DA SILVA NUNES e outros
EMBARGADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
No. ORIG. : 92.04.01285-4 22 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos infringentes opostos pelas autoras em face do v. acórdão de fls. 220, da C. Sexta Turma deste Tribunal, proferido em sede de embargos de declaração.

Na presente ação de rito ordinário, as autoras buscam provimento jurisdicional que declare a inexigibilidade do recolhimento da Contribuição Social sobre o Lucro - CSLL -, instituída pela Lei nº 7.689/88, relativamente ao período-base encerrado em 31.12.1991, exercício de 1992, bem como a inaplicação da UFIR para fins de correção monetária dos valores recolhidos a título dessa exação, prevista na Lei nº 8.383/91.

O MM. Juízo "a quo" julgou improcedente o pedido, com a condenação das autoras ao pagamento das custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. R. sentença de fls. 128/133.

Inconformadas, as autoras interpuseram recurso de apelação (fls. 135/173) sustentando a inconstitucionalidade da tributação, assim como a ilegalidade do sistema de correção pela UFIR.

A C. Sexta Turma deste Tribunal, analisando a questão relativa à Contribuição Social sobre o Lucro - CSLL -, instituída pela Lei nº 7.689/88, entendeu exigível a tributação, eis que o pedido referiu-se ao período-base encerrado em 1991 e seguintes, negando provimento à apelação da impetrante, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Des. Fed. Relatora Marli Ferreira. V. acórdão de fls. 193.

Foram opostos embargos de declaração pelas autoras (fls. 200/204), sob o argumento de omissão no v. acórdão de fls. 193 no tocante à ilegitimidade da aplicação da UFIR para fins de correção monetária (Lei nº 8.383/91), e ainda consoante ao pedido de redução da verba honorária.

Aclarando as omissões apontadas, a C. Sexta Turma, por maioria de votos, deu parcial provimento aos embargos de declaração para o fim de declarar a legalidade da exigência vertida pela Lei nº 8.383/91, quanto à correção monetária do tributo pela UFIR, mantendo a condenação das autoras ao pagamento das custas e honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. V. acórdão de fls. 220.

O v. acórdão embargado (fl. 220) encontra-se assim ementado:

"PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA UFIR COMO ÍNDICE DE REAJUSTE. POSITIVADA PELA LEI Nº 8.383/91. APLICABILIDADE. OMISSÃO SUPRIDA. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS. VERBA HONORÁRIA.

1. Inobstante a declaração de constitucionalidade proferida na ADC nº 1-1-DF, Rel. Min. Moreira Alves, publicada no DJU de 06.12.93, p. 26598, subsiste a controvérsia no que tange à incidência da UFIR, como fator de correção monetária do tributo em referência, sobre o período-base de 1992.

2. Decisão colegiada aclarada, para considerar a legalidade da indexação monetária instituída pela legislação de regência, vez que a publicação ocorrida em 31.12.91, não desvirtua o caráter de mera atualização de valores, o que não importa em majoração de tributos.

3. Verba honorária mantida, fixada consoante os parâmetros legais insertos no art. 20, parágrafo 4º, do CPC.

4. Embargos conhecidos e parcialmente providos.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar parcial provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto da Senhora Juíza Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado. Custas, como de lei."

As autoras, nos presentes embargos infringentes (fls. 227/238), buscam a prevalência do voto vencido da lavra da Des. Fed. Diva Malerbi (fls. 217/218) que assentou ter o art. 79 da Lei nº 8.383/91 violado princípios constitucionais da anterioridade mitigada (art. 195, § 6º) e da irretroatividade (art. 150, III, "a"), ao determinar a conversão da Contribuição Social sobre o Lucro relativa ao período-base de 1991, em quantidade de UFIR diária segundo o valor desta no dia 01.01.1992. Considerou, assim, que a UFIR não pode incidir em fatos ocorridos antes de sua vigência, nem no mesmo exercício financeiro em que editada a Lei nº 8.383/91.

O Des. Fed. Persio Lima, em voto-vista de fls. 215, deu parcial provimento aos embargos de declaração para esclarecer a omissão com relação a UFIR, considerando de aplicação imediata, por se tratar de índice de correção monetária e não de tributo. De outra parte, manteve a condenação nos honorários, tal qual estabelecido na r. sentença do MM. Juiz "a quo".

Admitidos os embargos infringentes (fls. 240) e devidamente intimado (fls. 244-verso), o embargado não apresentou impugnação aos mesmos (fls. 248).

Dispensada a revisão, nos termos regimentais.

É o breve relatório, decido.

O feito comporta julgamento monocrático, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria é objeto de jurisprudência pacífica.

Primeiramente, cumpre assinalar que, integrando o voto vencido, prolatado em embargos de declaração, o acórdão proferido na apelação, cabem embargos infringentes, nos limites da divergência. Neste sentido, precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça: REsp 33583/RS, Rel. Ministro DIAS TRINDADE, TERCEIRA TURMA, julgado em 18.05.1993, DJU 14.06.1993 p. 11784)

Assim, demonstrado o cabimento dos embargos infringentes, passo ao exame das razões recursais.

A presente ação de rito ordinário versa sobre a exigibilidade do recolhimento da Contribuição Social sobre o Lucro - CSLL -, instituída pela Lei nº 7.689/88, relativamente ao período-base encerrado em 31.12.1991, exercício de 1992, bem como quanto à legalidade da UFIR, prevista pela Lei nº 8.383/9, para fins de correção monetária dos valores recolhidos a título dessa exação.

Na primeira instância (sentença de fls. 128/133), a ação foi julgada improcedente, com a conseqüente condenação das autoras ao pagamento das custas e honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Inconformadas, as autoras interpuseram recurso de apelação (fls. 135/173), sustentando a inconstitucionalidade da tributação, assim como a ilegalidade do sistema de correção pela UFIR.

Este E. Tribunal (Sexta Turma), analisando a questão relativa à Contribuição Social sobre o Lucro - CSLL - , instituída pela Lei nº 7.689/88, entendeu exigível a tributação, eis que o pedido referiu-se ao período-base encerrado em 1991 e seguintes, e negou provimento à apelação da impetrante, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Des. Fed. Relatora Marli Ferreira. V. acórdão de fls. 193.

Foram opostos embargos de declaração pelas autoras (fls. 200/204), alegando omissão no v. acórdão de fls. 193 no tocante à ilegitimidade da aplicação da UFIR para fins de correção monetária (Lei nº 8.383/91), e ainda consoante ao pedido de redução da verba honorária.

A C. Sexta Turma desta C. Corte Regional, aclarando as omissões apontadas, por maioria de votos, deu parcial provimento aos embargos de declaração para o fim de declarar a legalidade da exigência vertida pela Lei nº 8.383/91, quanto à correção monetária do tributo pela UFIR, mantendo a condenação das autoras ao pagamento das custas e honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. V. acórdão de fls. 220. As autoras, nos presentes embargos infringentes (fls. 227/238), buscam a prevalência do voto vencido da lavra da Des. Fed. Diva Malerbi (fls. 217/218) que assentou ter o art. 79 da Lei nº 8.383/91 violado princípios constitucionais da anterioridade mitigada (art. 195, § 6º) e da irretroatividade (art. 150, III, "a"), ao determinar a conversão da Contribuição Social sobre o Lucro relativa ao período-base de 1991, em quantidade de UFIR diária segundo o valor desta no dia 01.01.1992. Considerou, assim, que a UFIR não pode incidir em fatos ocorridos antes de sua vigência, nem no mesmo exercício financeiro em que editada a Lei nº 8.383/91.

O Des. Fed. Persio Lima, em voto-vista de fls. 215, deu parcial provimento aos embargos de declaração para esclarecer a omissão com relação a UFIR, considerando de aplicação imediata, por se tratar de índice de correção monetária e não de tributo. De outra parte, manteve a condenação nos honorários, tal qual estabelecido na r. sentença do MM. Juiz "a quo".

Os embargos infringentes devem, necessariamente, cingir-se a matéria objeto da divergência, a teor do art. 530 do Código de Processo Civil.

No caso concreto, a divergência restringiu-se à legalidade da aplicação da UFIR, instituída pela Lei nº 8.383/91, para fins de correção monetária dos valores de Contribuição Social sobre o Lucro, relativos ao período-base encerrado em 31.12.1991, exercício de 1992.

Com a entrada em vigor da Lei n.º 8.383/91 que instituiu a Unidade Fiscal de Referência - UFIR - foi determinado a conversão em quantidade de UFIR dos valores expressos em cruzeiros na legislação tributária, inclusive no que se refere às multas e penalidades de qualquer natureza, nos seguintes termos:

"Art. 1º Fica instituída a Unidade Fiscal de Referência (Ufir), como medida de valor e parâmetro de atualização monetária de tributos e de valores expressos em cruzeiros na legislação tributária federal, bem como os relativos a multas e penalidades de qualquer natureza."

Igualmente, foi determinada a conversão em quantidade de UFIR diária, segundo o valor no dia 1º de janeiro de 1992, do Imposto de Renda, da Contribuição Social sobre o Lucro - CSLL -, relativos ao exercício financeiro de 1992, período-base de 1991:

"Art. 79. O valor do imposto de renda incidente sobre o lucro real, presumido ou arbitrado, da contribuição social sobre o lucro (Lei nº 7.689, de 1988) e do imposto sobre o lucro líquido (Lei nº 7.713, de 1988, art. 35), relativos ao exercício financeiro de 1992, período-base de 1991, será convertido em quantidade de Ufir diária, segundo o valor desta no dia 1º de janeiro de 1992."

A Lei nº 8.383/91, promulgada em 30.12.1991, foi regularmente publicada em 31.12.1991, no Diário Oficial da União n.º 253, edição colocada em circulação no mesmo dia.

Destarte, não houve violação aos princípios da anterioridade e da irretroatividade, vez que não houve majoração de tributo na utilização do índice UFIR para a atualização monetária do balanço do ano-base do ano de 1991, no exercício de 1992.

Esse é o entendimento do Egrégio Supremo Tribunal Federal, conforme aresto a seguir:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. LEI 8.383, PUBLICADA EM 31 DEZEMBRO DE 1991. INSTITUIÇÃO DE INDEXADOR PARA CORREÇÃO DOS TRIBUTOS: UFIR. INCIDÊNCIA SOBRE O ANO-BASE DE 1991. ALEGAÇÃO DE VULNERAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE E DA ANTERIORIDADE DA LEI. INEXISTÊNCIA.

1. A validade da lei ocorre a partir de sua publicação, se outro momento nela não foi fixado. Consumado o fato gerador da contribuição social e do imposto de renda, encerrado o ano-base para a apuração do lucro, vigia a Lei 8.383/91, que não criou, alterou ou majorou tributos. A lei nova, vigente no exercício em que se completou o fato gerador, apenas impôs a atualização do valor da obrigação tributária, por um novo indexador.

2. A lei nova não traduz majoração de tributos ou modificação de base de cálculo, quando, por força do princípio da anterioridade da lei tributária, seria inaplicável aos fatos geradores já consumados quando de sua publicação.

Alegação improcedente.

3. Agravo regimental não provido."

(STF, AgrRE n. 203.486/RS, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2a. Turma, DJU 19.12.96).

No mesmo sentido, é o entendimento consolidado no Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. LEI N. 8.383/91. CORREÇÃO MONETÁRIA. UFIR. INCIDÊNCIA SOBRE LUCRO APURADO EM BALANÇO APRESENTADO EM 31.12.91. JURISPRUDÊNCIA DO STF E STJ CONSOLIDADA. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. AGRAVO REGIMENTAL. LICC, ART. 6º. CTN, ARTS. 105 E 144.

I. Consolidado o entendimento, tanto no Colendo Supremo Tribunal Federal, como no Superior Tribunal de Justiça, de que a Lei n. 8.383/91, conquanto publicada em 31.12.91, se aplica aos fatos geradores surgidos com a apresentação do balanço na mesma data, correto o despacho do e. relator originário que negou provimento ao agravo, eis que respaldada a decisão na Súmula n. 83 desta Corte.

II. Agravo regimental desprovido."

(STJ, AGA n. 119.340/MG, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, 2.ª Turma, DJU 22.03.99, p. 163)

"TRIBUTÁRIO - LEI 8.383/91 - PUBLICAÇÃO - DIÁRIO OFICIAL COLOCADO À DISPOSIÇÃO DO PÚBLICO APÓS O ENCERRADO O EXPEDIENTE - DEPARTAMENTO DE IMPRENSA NACIONAL - CIRCULAÇÃO DO DIÁRIO OFICIAL.

- A Primeira Turma do STJ tem como eficaz a publicação da Lei 8.383/91, efetivada às 20h, 45m do dia 31.12.91. Ressalva do entendimento do Relator."

(STJ, REsp n. 153.847/SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, 1.ª Turma, DJU 15.03.99, p. 101).

Por fim, trago à colação precedente desta C. Corte:

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI Nº 8.383/91. ATUALIZAÇÃO PELA UFIR. IRPJ. ILL. CSSL. MAJORAÇÃO DO TRIBUTO OU MODIFICAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO NÃO CONFIGURADAS. ALTERAÇÃO NA

SISTEMÁTICA DE ARRECADAÇÃO. POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ANTERIORIDADE, DA IRRETROATIVIDADE E DO DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA.

1. A indexação do tributo à UFIR não importou aumento da carga tributária, mas apenas atualização monetária do tributo. A correção monetária tem por objetivo a manutenção do valor real da moeda, em face do processo inflacionário. Referida recomposição dos valores não tem o caráter de acréscimo ou penalidade, mas tão-somente de reposição do seu poder aquisitivo.

2. A fixação de indexador para atualização monetária do débito tributário não implica majoração do tributo ou modificação da sua base de cálculo, a teor do que dispõe o art. 97, § 2º, do CTN.

3. A Lei nº 8.383/91 foi promulgada em 30/12/1991 e regularmente publicada em 31/12/1991, no Diário Oficial da União, cuja circulação se deu nesse mesmo dia. Não se exige a efetiva ciência por parte de seus destinatários para conferir a publicidade da lei. Logo, o fato de o Diário Oficial de 31/12/1991 somente encontrar-se disponível para comercialização a partir das 20:45 horas do mesmo dia, ou mesmo ter sido remetido para os assinantes em 02/01/1992, não descaracteriza a publicação da referida lei em 31/12/1991 nem afasta os efeitos imediatos dela decorrentes.

4. Não há óbice para a antecipação dos prazos ou redução do número de parcelas para o recolhimento dos tributos, conforme previsto no art. 86, I da Lei nº 8.383/91, mormente porque se referem a fatos geradores já consumados (período-base encerrado em 1991). A alteração do prazo para pagamento do tributo insere-se no âmbito de discricionariedade da pessoa política tributante, que pode estipular a data de vencimento do crédito tributário, segundo as exigências da política financeira vigente.

5. Da mesma forma, nada impede o novo sistema de tributação do IRPJ, a partir de janeiro de 1992, mediante apuração mensal da base de cálculo e do imposto devido, nos termos do art. 38 da Lei nº 8.383/91. A disponibilidade econômica de renda e o lucro, embora quantificados com base no resultado do período encerrado em 31 de dezembro de cada ano, resultam de uma série de operações e atividades desenvolvidas pelas pessoas jurídicas, de forma constante e dinâmica no decorrer do exercício social. Possibilidade de antecipação do pagamento do tributo, enquanto transcorre o seu fato gerador, no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de cada exercício.

6. Legítimas a atualização monetária dos tributos pela UFIR, bem como a alteração na sistemática de arrecadação, conforme previsto na Lei nº 8.383/91, não se evidenciando ofensa aos princípios constitucionais da anterioridade, da irretroatividade ou do direito adquirido.

7. Precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e da E. Sexta Turma desta Corte.

8. Apelação improvida."

(TRF 3ª Região, AMS n.º 95.03.071944-5, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6.ª Turma, j. 22.08.2007, DJU 24.09.2007, p. 313).

Isto posto, com supedâneo no art. 557, "caput", do Código de Processo Civil, **nego seguimento** aos embargos infringentes.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos ao digno Juízo de Primeiro Grau.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00004 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 95.03.043911-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO

EMBARGANTE : CHEMICAL SERVICOS LTDA e outros

: PALUPE COM/ PARTICIPACAO E SERVICOS LTDA

: ENGUIA COM/ PARTICIPACAO E SERVICOS LTDA

ADVOGADO : PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR e outros

EMBARGADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

No. ORIG. : 92.00.26088-8 9 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

I- Trata-se de Embargos Infringentes interpostos pela UNIÃO FEDERAL contra o v. julgado da E. 3ª Turma desta Corte Regional em sede de Medida Cautelar Inominada objetivando a suspensão de exigibilidade de crédito tributário correspondente a diferença observada na correção monetária do balanço patrimonial da Autora, para fins de incidência de IRPJ.

O MM. Juízo "a quo" julgou o processo extinto sem resolução do mérito na forma do art. 267, inc. VI do CPC, reconhecendo a ausência de interesse de agir na espécie. Houve fixação de honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) do valor dado à causa.

Irresignada, apela a Autora, pugnando pela reversão do julgado.

A C. 3ª Turma, em acórdão da ilustre Desembargadora Federal EVA REGINA (fl. 79), por maioria, deu provimento à apelação, vencido o Sr. Relator Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA que negava provimento à apelação por entender tratar-se de medida antecipativa, equivalente ao direito material pretendido na lide principal.

Em suas razões recursais, sustenta a Embargante o caráter satisfativo da presente cautelar, pugnando pela sua extinção nos exatos termos do voto vencido.

Intimada, a Embargada apresentou contrarrazões (fls. 95/98).

II- Passo ao exame da questão posta, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalte-se "ab initio", a importância da aplicação do dispositivo em apreço às demandas em curso, dando-se cumprimento ao art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, voltado à celeridade na prestação jurisdicional, mormente quando a controvérsia posta restou assentada por pacífica orientação das Cortes Superiores.

A matéria já não comporta disceptação, pacificada na jurisprudência das Cortes Regionais a impossibilidade de ajuizamento de ações cautelares satisfativas com o propósito de obter a dedução de diferença de correção monetária em balanço patrimonial. A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. CAUTELAR INOMINADA. DEDUÇÃO IMEDIATA DE DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. NATUREZA SATISFATIVA DO PEDIDO.

I. A medida cautelar, visando a imediata dedução de diferença de correção monetária, é satisfativa.

II. Apelação improvida".

(TRF 1ª Região, AC 9601046682, 2ª Turma Suplementar, Rel. Juíza Fed. Conv. VERA CARLA CRUZ, DJ DATA: 15/04/2002 PAGINA: 99).

"CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. CORREÇÃO MONETÁRIA DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. LEI Nº 7.799/89. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE ÍNDICE QUE NÃO REFLETE A INFLAÇÃO. RECONHECIMENTO PELA LEI 8.200/91. APROPRIAÇÃO IMEDIATA DA DIFERENÇA VERIFICADA NO BALANÇO DE 1990. INCONSTITUCIONALIDADE DO DIFERIMENTO. AÇÃO CAUTELAR. PEDIDO DE NATUREZA SATISFATIVA. IMPROVIMENTO.

1. A correção monetária das demonstrações financeiras das pessoas jurídicas deve ser feita, por imperativo legal (Lei nº 7.799/89), por índice que reflita a inflação verificada.

2. Deixando o BTN de retratar a inflação, por mudança na metodologia de cálculo, não mais poderia ser ele utilizado para a correção do balanço.

3. A Lei 8.200/91 reconheceu a distorção verificada, mas diferiu para os exercícios seguintes a apropriação da diferença, o que traduz, na prática, criação de empréstimo compulsório sem observância dos requisitos constitucionais.

4. Inconstitucionalidade reconhecida pelo Plenário deste Tribunal, na Arguição de Inconstitucionalidade na AMS nº 93.01.17222-4/MG - Relator: Juiz TOURINHO NETO.

5. Tem nítido caráter satisfativo a cautelar cujo objetivo se confunde com o principal.

6. Apelação improvida. Remessa, tida por interposta, provida".

(TRF 1ª Região, AC 9301324687, 3ª Turma, DJ DATA: 18/04/1997 PAGINA: 25423).

Isto posto, dou provimento aos Infringentes, nos termos do art. 557 do CPC.

III- Comunique-se.

IV- Publique-se e intimem-se.

V- Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 21 de agosto de 2009.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00005 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 96.03.060403-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

EMBARGANTE : CEIL COM/ E DISTRIBUIDORA LTDA

ADVOGADO : ANTONIO CARLOS RODRIGUES DO AMARAL e outros
SUCEDIDO : CEIL COML/ EXPORTADORA INDL/ LTDA
EMBARGADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG. : 89.00.42881-0 1 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de ação cautelar incidental a ação declaratória proposta como fito de obter o reconhecimento da inexistência de relação jurídica que obrigue a empresa autora ao pagamento do IPI no termos da MP nº 68/98, convertida na Lei nº 7.799/89.

Na presente ação, postulou-se a concessão de liminar para que fosse assegurado o recolhimento do tributo em tela no seu valor nominal, sem 'betenização' no que atine aos períodos de apuração da 2ª quinzena do mês de outubro e da 1ª quinzena do mês de novembro de 1989. Pleiteou-se, ainda, o depósito em juízo da importância correspondente à diferença apurada entre o valor do imposto a ser efetivamente pago e o valor do imposto 'betenizado', relativo aos períodos de apuração identificados.

A liminar foi deferida mediante depósito judicial.

A sentença reconheceu a inexistência de plausibilidade do direito questionado na presente ação e determinou, após o trânsito em julgado, a conversão em renda em favor da União Federal dos depósitos judiciais efetivados com base na BTN, bem como o levantamento pela parte autora dos depósitos efetivados tendo como medida de valor a TR (meses fevereiro, março, abril, maio e junho de 1991).

Em apelação, o contribuinte pugnou pela reforma da sentença de modo a obstar a conversão em renda da União dos valores depositados judicialmente.

Às fls. 315/324, aduziu o contribuinte eventual ocorrência de decadência de constituição do crédito pelo Fisco.

Em julgamento realizado pela Quarta Turma deste C. Tribunal, por maioria, nos termos do voto proferido pela i. Relatora Desembargadora Federal Lucia Figueiredo, foi dado parcial provimento ao recurso do contribuinte tão-somente para assegurar o levantamento dos depósitos voluntários relativos à 1ª quinzena de novembro de 1989 até a 1ª quinzena de dezembro de 1991. Vencido o Desembargador Federal Souza Pires que negava provimento à apelação do contribuinte por entender incabível o levantamento almejado.

Determinada a expedição de carta de ordem para cumprimento do decidido no acórdão (fl. 392).

Em face do julgamento não unânime, a União Federal interpôs embargos infringentes, pendentes de julgamento, de modo a prevalecer o entendimento do voto dissidente quanto à impossibilidade de levantamento dos depósitos judiciais. É o relatório.

A respectiva ação principal foi sentenciada, tendo seu pedido sido julgado improcedente. Inconformado o contribuinte apelou e os autos foram remetidos a esta Corte. No julgamento do recurso de apelação (AC Reg. nº 96.03.060402-0) a Quarta Turma deste Tribunal negou-lhe provimento.

Julgado o recurso especial interposto pelo contribuinte, por meio de acórdão transitado em julgado, o C. STJ se pronunciou no sentido de dar-lhe provimento, cuja ementa transcrevo a seguir *in verbis*:

"TRIBUTÁRIO - CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - DECADÊNCIA.

- 1. O fato gerador faz nascer a obrigação tributária, que se aperfeiçoa com o lançamento, ato pelo qual se constitui o crédito correspondente à obrigação (arts. 113 e 142 do CTN).*
- 2. Dispõe a FAZENDA do prazo de cinco anos para exercer o direito de lançar, ou seja, constituir o seu crédito tributário.*
- 3. O prazo para lançar não se sujeita a suspensão ou interrupção, nem por ordem judicial, nem por depósito do devido.*
- 4. Com depósito ou sem depósito, após cinco anos do fato gerador, sem lançamento, ocorre a decadência.*
- 5. Recurso especial provido." (Resp 332693, Reg. 2001/0096668-6), Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 04/11/2002)*

Os autos da ação principal foram encaminhados à baixa definitiva à Seção Judiciária de Origem em 09/06/2003, conforme pesquisa realizada no sistema informatizado de gerenciamento de feitos.

Por conseguinte, julgada a ação principal em definitivo com o reconhecimento da ocorrência da decadência para a constituição do crédito tributário, se mostra patente a ausência de interesse de recorrer da União Federal.

Outrossim, não se há falar em extinção da ação cautelar, porquanto, o julgamento do recurso de apelação interposto pelo contribuinte se concretizou por meio do acórdão de fls. 363/385.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, *caput*, c.c. artigo 33, XIII, do RITRF/3ª REGIÃO, nego seguimento aos embargos infringentes opostos pela União Federal.

São Paulo, 01 de setembro de 2009.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00006 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 98.03.033317-8/SP
RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
EMBARGANTE : IRMAOS DE ZORZI LTDA
ADVOGADO : ARISTIDES GILBERTO LEAO PALUMBO e outros
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 95.00.36958-3 2 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Vistos, etc.

I- Trata-se de Embargos Infringentes interpostos por IRMÃOS DE ZORZI LTDA. contra o v. julgado da E. 3ª Turma em sede de ação declaratória objetivando o reconhecimento da inconstitucionalidade da majoração das alíquotas do FINSOCIAL e, mais, a repetição ou a compensação dos valores indevidamente recolhidos com tributos da mesma espécie, corrigidos monetariamente com o acréscimo de expurgos inflacionários.

O MM. Juízo "a quo" julgou a ação parcialmente procedente, determinando a repetição das quantias indevidamente recolhidas, respeitada a prescrição quinquenal, aplicada correção monetária na forma da Súmula 14 do STJ, incidente a UFIR a partir de 01/01/92 acrescida de juros de 12% ao ano a partir do trânsito em julgado. Houve fixação de honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor dado à causa. Submetido o r. "decisum" ao necessário reexame.

Apela a União Federal, sustentando a ilegalidade dos critérios de correção monetária adotados na r. sentença. Irresignada, apela a Autora, pugnando pela reforma parcial da r. sentença, determinando-se a compensação do indébito e, mais, a correção monetária mediante a aplicação dos expurgos inflacionários.

A C. 3ª Turma, em acórdão de relatoria da ilustre Desembargadora Federal MARISA SANTOS (fl. 214-215), à unanimidade, não conheceu da apelação da União Federal e negou provimento à remessa oficial e, por maioria, deu parcial provimento à apelação da Autora, vencida a relatora quanto à correção monetária.

Em suas razões recursais, sustenta a Embargante a ilegalidade e a inconstitucionalidade dos critérios de correção monetária fixados no v. acórdão. Pugna, a final, pela prevalência do voto vencido, devendo ser determinada a incidência dos índices do IPC referentes ao período de março/90 (84,32%), abril/90 (44,80%) e maio/90 (7,87%) na espécie. Intimada, a Embargada apresentou contrarrazões (fls. 238/241).

II- Passo ao exame da questão posta, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalte-se "ab initio", a importância da aplicação do dispositivo em apreço às demandas em curso, dando-se cumprimento ao art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, voltado à celeridade na prestação jurisdicional, mormente quando a controvérsia posta restou assentada por pacífica orientação das Cortes Superiores.

É de se salientar o cabimento dos presentes Infringentes, interpostos face a acórdão proferido (12/08/98) e publicado (11/11/98 - fl. 216) anteriormente à alteração do art. 530 do CPC pela Lei n. 10352/01. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. ACÓRDÃO PROFERIDO POR MAIORIA. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 207/STJ. APLICAÇÃO DA LEI NO TEMPO.

1. A adoção do princípio *tempus regit actum* pelo art. 1.211 do CPC, impõe o respeito aos atos praticados sob o pálio da lei revogada, bem como aos seus efeitos, impossibilitando a retroação da lei nova. Sob esse enfoque, a lei em vigor à data da sentença regula os recursos cabíveis contra o ato decisório, por isso que o direito de impugnar surge com o ato lesivo ao interesse do sucumbente e o prazo para recorrer regula-se pela lei da data da publicação do decisum. Distinção que evita tratamento anti-isonômico na hipótese em que causas passíveis da mesma impugnação tem os seus arestos publicados em datas diversas.

2. Hipótese em que o acórdão de apelação, muito embora tenha sido publicado somente em 04.02.2003, foi proferido na sessão de 17.10.2001, data anterior à reforma engendrada pela Lei 10.352/2001, que entrou em vigor em 27.03.2002, e deu nova redação ao art. 530, do CPC. ("Cabem embargos infringentes quando o acórdão não unânime houver reformado, em grau de apelação, a sentença de mérito, ou houver julgado procedente ação rescisória. Se o desacordo for parcial, os embargos serão restritos à matéria objeto da divergência.")

4. O direito de recorrer nasce com o julgamento que em segundo grau se completa com a divulgação do resultado (art. 556, do CPC) (Lição de Galeno Lacerda in "O Novo Direito Processual Civil e os Feitos Pendentes", p. 68-69).

5. Consectariamente, a lei da data do julgamento regula o direito do recurso cabível, (Pontes de Miranda, in "Comentários ao Código Processual Civil", Forense, 1975. T. VII, p. 44).
6. A ausência de interposição de embargos infringentes contra acórdão proferido por maioria de votos configura o não-esgotamento da instância a quo, de modo a impedir o manejo de recurso especial. Incidência da Súmula nº 207/STJ.
7. Precedente: RESP n.º 602.916/DF, deste relator, publicado no DJ 28.02.2005.
8. Agravo Regimental desprovido".
- (STJ, AGRESP - 663864, 1ª Turma, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ DATA: 26/09/2005 PG:00205).

No mérito, a matéria já não comporta disceptação, sedimentada a jurisprudência do E. STJ quanto aos índices de correção monetária aplicáveis ao período:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES QUE MELHOR REFLETEM A REAL INFLAÇÃO À SUA ÉPOCA. PRECEDENTES.

1. Embargos de divergência contra acórdão que, na compensação, aplicou o IPC apenas nos meses de jan/89 (42,72%), fev/89 (10,14%), março/90 (84,32%) e abril/90 (44,80%), devendo, nos demais, serem aplicados os critérios estatuídos nas Leis nº 7.787/89 e 8.383/91.
2. A correção monetária não se constitui em um plus; não é uma penalidade, sendo, apenas, a reposição do valor real da moeda, corroído pela inflação, independe de culpa das partes. Pacífico neste Tribunal que é devida a aplicação dos índices de inflação expurgados pelos planos econômicos (Planos Bresser, Verão, Collor I e II), como fatores de atualização monetária de débitos judiciais. Esta Corte adota o princípio de aplicar, em qualquer situação, o índice que melhor reflita a realidade inflacionária do período, independente das determinações oficiais. Assegura-se, contudo, seguir o percentual apurado por entidade de absoluta credibilidade e que, para tanto, merecia credenciamento do Poder Público, como é o caso da Fundação IBGE. Para tal propósito, aplica-se o IPC, por melhor refletir a inflação à sua época.
3. Aplicação dos índices de correção monetária da seguinte forma: a) a ORTN de 1964 a fevereiro/86; b) pelo IPC, nos períodos de março/86 e janeiro/1991; c) o INPC de fevereiro/91 a dezembro/91); d) só a partir de janeiro/92 a UFIR (Lei nº 8.383/91), até dezembro/95; e) a Taxa SELIC a partir de janeiro/95. Devem ser observados, contudo, os seguintes percentuais: fevereiro/86: 14,36%; junho/87: 26,06%; janeiro/89: 42,72%; fevereiro/89: 10,14%; fevereiro/91: 21,87%. A correção monetária dos períodos que não estejam incluídos nos explicitados deverá ser procedida conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal.
4. No entanto, como o pedido formulado no presente recurso é no sentido de que "seja reconhecido o direito da ora Embargante de aplicar além dos índices de correção monetária já determinados pelo v. acórdão recorrido, o INPC no período de fevereiro a dezembro de 1991", determino, apenas, a aplicação do INPC no período de fevereiro a dezembro de 1991. Manutenção dos demais índices já concedidos.
5. Embargos de divergência conhecidos e providos".
- (STJ, EREsp 316675 / SP, 1ª Seção, Rel. Min. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 03/09/2007 p. 114).
- Isto posto, dou provimento aos Infringentes, nos termos do art. 557 do CPC.

III- Comunique-se.

IV- Publique-se e intimem-se.

V- Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 24 de agosto de 2009.

Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00007 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 1999.03.99.016312-4/SP
RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
EMBARGANTE : JORGE MICHALUATE e outro
: ANNITA SABA MICHALUATE
ADVOGADO : MARIA CECILIA LEAL RAVAGNANI
EMBARGADO : Banco Central do Brasil
ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO
No. ORIG. : 95.00.08327-2 3 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Visto etc.,

Trata-se de Embargos Infringentes opostos pelos autores em ação ordinária de cobrança proposta contra o Banco Central do Brasil com o objetivo de obter a diferença da correção monetária calculada com base no IPC dos meses de março, abril e maio/90 e aquela aplicada às cadernetas de poupança, quando em vigor a Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90.

A MM.^a Juíza *a quo* julgou extinto o feito sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do CPC, quanto ao índice de março/90, e procedente o pedido para condenar o Banco Central do Brasil no pagamento de diferença de correção monetária referente aos meses de abril e maio/90, calculada pelo IPC, corrigido monetariamente e acrescido de juros contratuais e de juros de mora. Condenou-a, ainda, no pagamento de honorários advocatícios que fixou em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido.

Interposta apelação pelo Banco Central do Brasil, a E. 4ª Turma, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar e, por maioria, deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Des. Fed. Relator, com quem votou a Des. Fed. Therezinha Cazerta, vencido o Des. Fed. Newton De Lucca, que lhes negava provimento. O v. acórdão recebeu a seguinte ementa:

"I - PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. PLANO COLLOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. LITISCONSÓRCIO PASSIVO EVENTUAL OU ALTERNATIVO. II - DIREITO CIVIL. PLANO COLLOR. MP Nº 168/90. LEI 8024/90. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. RESPONSABILIDADE. CONTRATO DE DEPÓSITO. PACTO ADJECTO.

1 - O poupador, antes do ajuizamento de ação de cobrança que tenha por objeto obter o pagamento da parcela de aplicação financeira correspondente à correção monetária - a qual lhe foi subtraída graças à atuação conjunta do Sistema Financeiro Nacional no bojo do Plano Collor - não tem como aprioristicamente desvendar: i) se o dinheiro foi ou não transferido para o Banco Central (matéria de fato); e ii) quem, nos meandros do Sistema Financeiro Nacional, haverá de responder a ação judicial e ser assujeitado a execução, diretamente, em primeira linha (matéria de direito).

2 - Quando se busque originariamente a prestação jurisdicional perante a Justiça Federal, acionados os bancos privados em companhia do Banco Central do Brasil, não só poderão ser processadas como também julgadas as aventadas ações de cobrança, mesmo quando, no inafastável julgamento do mérito, venha a inclinar-se o julgado por alforriar o Banco Central do Brasil de qualquer responsabilidade. Nessa última hipótese, em lugar de uma melancólica declaração de incompetência para prosseguir no julgamento em relação aos bancos particulares que no processo remanesçam, deverá o juiz pronunciar-se sobre o *meritum cause*, julgando procedente ou improcedente a ação de cobrança que em face deste também terá sido movida. Aliás, se a lide se põe perante a Justiça Federal, até mesmo se poderá vir a apurar, em declaração incidental, se há possibilidade de futuro exercício de ações regressivas. A tal alcance, a meu ver, vocaciona-se o instituto do litisconsórcio alternativo.

3 - Descaberá tentar achar, no baú conceitual, qualquer espécie de *frula processual*, com o fito de dizer que se estaria diante de alguma prejudicial que, vencida, fosse capaz de engendrar o término do processo na jurisdição comum federal, e capaz de impor a remessa dos autos à justiça Comum do Estado. Presentes que estão os contornos do litisconsórcio alternativo, que se extraiam disso todas as conseqüências capazes de propiciar adequada e efetiva prestação jurisdicional e de livrar o Poder Judiciário do opróbrio de não saber resolver quem é quem no Sistema Financeiro Nacional.

4 - Descabe, a todos os títulos éticos e jurídicos, privar o demandante poupador do único meio institucional idôneo para identificar e distinguir qual ou quais as entidades, públicas ou privadas, que podem ser compelidas pelo Poder Judiciário ao pagamento das diferenças subtraídas quando da atualização monetária dos saldos de Caderneta de Poupança bloqueados pelo Sistema Financeiro Nacional, e apurar quais as formas adequadas de responsabilização a serem adotadas.

5 - E se se trata, efetivamente, de hipótese de litisconsórcio alternativo, descaberá excluir qualquer deles pela porta de saída do art. 267 do Código de Processo Civil. Cumprirá ao magistrado, nestes casos, julgar o mérito também em relação aos litisconsortes que se revelem estranhos à relação jurídica de direito material que em juízo se controverte. Absolvidos, o processo extinguir-se-á, em relação a eles, na forma do art. 269, inc. I, do Código.

6 - Em suma, sejam quais forem os figurantes do pólo passivo das ações de cobrança em tela, de qualquer sorte deve o juiz federal preservar a composição inicial deste, sendo certo que deve abster-se de qualquer julgamento sem exame do mérito, mediante indevida extinção do processo por este caminho, antes cabendo lembrar-se de que estará enfrentando hipótese corrente de litisconsórcio alternativo, e de que deverá julgar o processo em relação a todos, inclusive as instituições financeiras privadas, tudo sob a égide desses relembrados princípios constitucionais e dos permissivos do art. 46 do CPC, bem como na forma do art. 269, inc. I, deste.

7 - De resto, é evidente que em princípio pode o Banco Central do Brasil, ou a Caixa Econômica Federal - qualquer deles - constituir solitariamente o pólo passivo dessas ações de cobrança, perante a Justiça Federal.

8 - A atuação dos bancos privados e públicos constitui o ponto mais relevante para se detectar o momento crucial da caracterização da responsabilidade pelos ilícitos contratuais praticados em detrimento dos depositantes-poupadores. Esse momento é o da infração, pelo depositário, ao dever instituído no art. 1.266 do Código Civil.

9 - Salvo ocorrência de força maior nada impedirá, juridicamente, o depositário de cumprir o que avençou com o depositante. No caso do "Plano Collor", muito se falou numa transferência, *ope legis*, de todos os ativos que na rede bancária existia no exato momento da deflagração do plano. Todavia, nem fática, nem juridicamente tal afirmativa pode ter foros de veracidade.

10 - A meu ver, a nenhum contratante é ilícito acomodar-se nas aparências duma tumultuária intervenção de terceiros, incapaz de só por si dar causa ao inadimplemento do contrato, numa inexplicável abstenção de apelo ao Judiciário. Existe na base de todo e qualquer dever contratual o implícito direito, do devedor ao cumprimento, notadamente em contratos como o previsto no art. 1.266 do Código Civil, no qual o depositário devedor é, por força da própria lei, "obrigado a ter na guarda e conservação da coisa depositada o cuidado e diligência que costuma com o que lhe pertence".

11 - Em face disso tudo, não vejo como responsabilizar o Banco Central do Brasil, por um primeiro prisma, qual seja o de que a este teria sido transferida juridicamente, ou mesmo faticamente, a disponibilidade dos ativos pertencentes à rede bancária.

12 - Matéria preliminar rejeitada. Apelação e remessa oficial providas."

Embargos Infringentes dos autores a fls. 164/168 alegando, em síntese, que o Banco Central do Brasil é o responsável pela correção monetária das contas poupança no período postulado, tendo direito adquirido à correção pelo IPC.

Impugnação apresentada a fls. 173/176.

Os Embargos Infringentes foram admitidos a fls. 178.

Dispensada a revisão, a teor do art. 34 do Regimento Interno deste Tribunal.

Decido.

A hipótese comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, uma vez que sedimentada a jurisprudência, em torno da matéria, sob todos os ângulos e aspectos em discussão.

A questão fulcral a ser tratada reside no mérito do litígio, ou seja, no índice a ser aplicado às contas de poupança bloqueadas por força do Plano Collor (MP nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90), vez que os embargantes saíram vencedores no que tange ao legitimado para figurar no pólo passivo, sendo impertinente maiores considerações sobre este tema.

O voto vencedor, da lavra do eminente Desembargador Federal Andrade Martins, encontra-se escorreito, muito embora a fundamentação utilizada não guarde correlação com o entendimento majoritário de nossos Tribunais pátrios. Desta forma, e como já consagrado pela doutrina e jurisprudência, não há óbice que os embargos infringentes tenham motivação mais extensa ou até mesmo diversa daquela adotada pela Egrégia Turma Julgadora, desde que coerentes com o contorno do caso e com o pedido de reforma que, na espécie, se contém nos limites da conclusão.

Nesse sentido já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. ART. 530, DO CPC. EXTENSÃO E LIMITES DAS RAZÕES RECURSAIS. FUNDAMENTAÇÃO DIVERSA DA INSERIDA NO VOTO-VENCIDO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. *Recurso Especial interposto contra v. Acórdão que, por maioria, não conheceu dos embargos infringentes opostos para o fim de reformar a decisão que instituiu verba honorária em medida cautelar de depósito, entendendo que as razões recursais não cuidaram da mesma matéria enfocada no voto-vencido, o qual concluiu não ser cabível condenação de verba honorária em cautelar, quando a parte busca, tão-somente, sustar a exigibilidade do crédito mediante depósito.*

2. *O art. 530, CPC, disciplina o cabimento de embargos infringentes e seu efeito devolutivo, restrito à matéria objeto da divergência insculpida no voto-vencido sem, contudo, estabelecer os limites e a extensão do recurso da parte embargante.*

3. *A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça está assentada na compreensão de que, em se tratando de embargos infringentes, os limites de sua devolução são aferidos a partir da diferença havida entre a conclusão dos votos vencedores e do vencido no julgamento da apelação ou da ação rescisória, não estando adstrito o Órgão Julgador às razões invocadas no voto minoritário, não obrigando, com isso, o recorrente à repetição das fundamentações esposadas no voto-vencido. É possível, portanto, na fundamentação dos embargos infringentes, a utilizações de razões diversas daquelas expostas no voto minoritário.*

4. *Precedentes de todas as Turmas desta Corte Superior.*

5. *Recurso provido."*

(STJ, RESP nº 361688/SP, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, j. 05.02.2002, DJ 18.03.2002, pág. 185)

De forma idêntica já se posicionou a E. 2ª Seção desta C. Corte:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE VOTO VENCIDO. AFERIBILIDADE DOS LIMITES DA DIVERGÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO DISTINTA, MAS COMPATÍVEL COM A CONCLUSÃO DO VOTO VENCIDO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO. INCONSTITUCIONALIDADE. AÇÃO DE REPETIÇÃO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA.

1. *Ainda que não juntado o voto vencido, nem opostos embargos de declaração, os infringentes devem ser admitidos, uma vez que possível, na espécie, fixar os limites objetivos da divergência para efeito de permitir o reexame da matéria pela Seção.*

2. *Os embargos infringentes podem ser interpostos com fundamentação diversa da adotada pelo voto vencido, e a Seção pode assim julgá-los e eventualmente acolhê-los, se for o caso, desde que compatível a fundamentação, tal como deduzida, com o pedido de reforma, o qual deve conter-se, como na espécie, nos limites da divergência, aferidos pela conclusão adotada pelo voto vencido.*

3. *A prescrição quinquenal para a ação de repetição do empréstimo compulsório deve ser contada a partir da data prevista para a restituição administrativa de cada recolhimento (artigo 16 do Decreto-lei nº 2.288/86).*

4. *Precedentes da Seção."*

(TRF 3ª Região, AC nº 616499, Processo nº 2000.03.99.047187-0/SP, 2ª Seção, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 18.03.2003, DJU 23.04.2003, pág. 50)

Com essa consideração inicial, observo que o v. acórdão deve prevalecer, ainda que por outra fundamentação, sendo o pedido apresentado pelos autores/embarbantes improcedente em razão de não ser devido o IPC.

É entendimento consagrado no âmbito dos Tribunais Superiores que, uma vez transferido o saldo das cadernetas de poupança, ou parte dele, ao Banco Central do Brasil, aplica-se o BTNF como índice de correção.

Nesse sentido destaco o entendimento sumulado pelo E. Supremo Tribunal Federal:

"Súmula 725: É constitucional o § 2º do art. 6º da Lei 8024/1990, resultante da conversão da medida provisória 168/1990, que fixou o BTN Fiscal como índice de correção monetária aplicável aos depósitos bloqueados pelo Plano Collor I."

Esta E. Corte já se manifestou nessa mesma direção em diversos julgados, consoante v. arestos abaixo:

"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CADERNETA DE POUPANÇA. DESBLOQUEIO DE CRUZADOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI Nº 8.024/90. IPC. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. BTNF.

I - Não houve ofensa ao direito adquirido na utilização do BTNF como índice de correção monetária aplicável às cadernetas de poupança cujo período aquisitivo de rendimentos iniciou-se na vigência da MP 168/90.

II - Apelação improvida."

(TRF 3ª Região, AMS nº 94.03.070328-8/SP, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 26.03.2009, DJF3 07.04.2009, pág. 395)

"PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. POUPANÇA . CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. Incompetência da Justiça Federal para conhecer do pedido de diferença de correção monetária em face das instituições financeiras depositárias de caráter privado, a teor do art. 109 da CR, tratando-se de incompetência absoluta a ser declarada de ofício, nos termos do art. 113 do CPC.

2. Mantida a extinção do processo sem resolução de mérito em relação à instituição financeira privada.

3. Aos valores bloqueados devem ser aplicados os índices legais: BTNF e TRD (Súmula 725 do Supremo Tribunal Federal, AGRESP 297693/SP e precedentes).

4. Apelação desprovida."

(TRF 3ª Região, AC nº 2008.03.99.015535-0/SP, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Márcio Moraes, j. 19.02.2009, DJF3 10.03.2009, pág. 221)

O E. Superior Tribunal de Justiça também se pronunciou de maneira idêntica sobre o tema:

"PROCESSUAL CIVIL - ART. 535 DO CPC - CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS - ATIVOS RETIDOS - MP 168/90 - LEI 8.024/90 - LEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO CENTRAL - CORREÇÃO MONETÁRIA PELO BTNF - INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. 1. Inexiste contradição em acórdão que, consoante jurisprudência desta Corte, entende que é o BACEN legitimado a responder pela correção monetária dos cruzados novos bloqueados - ativos retidos - que lhe foram transferidos por força da MP 168/90, convertida na Lei 8.024/90 (período de abril de 1990 a fevereiro de 1991), e determina que seja observada a correção das contas de poupança dos autores pelo BNTF. 2. Afastada a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC. 3. Recurso especial não provido."

(STJ, REsp nº 989143/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 11.03.2008, DJe 28.03.2008)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA - ATIVOS RETIDOS - PLANO COLLOR - LEGITIMIDADE DO BANCO CENTRAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - APLICAÇÃO DO BTNF.

O BACEN é parte legítima para responder pelos juros e correção monetária a partir do momento em que as quantias depositadas em cadernetas de poupança ficaram indisponíveis de movimentação, sendo irrelevante como se geriram os ativos retidos.

O BTNF é o indexador para correção dos cruzados que se encontravam depositados nas cadernetas de poupança e foram retidos por ocasião da MP n. 168/90.

Agravo regimental provido para dar parcial provimento ao recurso especial a fim de considerar o BTNF como índice de correção dos cruzados bloqueados na poupança, após 15 de março de 1990. Inversão dos ônus da sucumbência."

(AgRg no Ag 595295/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, j. 28/06/2005, DJU 12/09/2005, pág. 275)

Imperioso observar que se a lei, para este caso específico, instituiu o índice de atualização o BTNF, deve o legislador ter tido absoluta convicção no sentido de que este fosse o mais adequado à realidade nacional e ao interesse público.

Portanto, modificar-lhe é defeso ao Judiciário, sob pena de violar um princípio constitucional, ou seja, a independência dos Poderes.

Ademais, não houve ofensa ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e ao princípio da irretroatividade, uma vez que as cadernetas de poupança são contratos de trato sucessivo, renovadas mês a mês, sujeitas, portanto, a alterações econômicas periódicas decorrentes das mudanças na política econômica, não cabendo ao Poder Judiciário substituir o indexador eleito pelo legislador ordinário.

Finalmente, sobre a possibilidade de se decidir embargos infringentes monocraticamente, observo, primeiramente, inexistir qualquer obstáculo pela redação do artigo 557 do Código de Processo Civil, desde que, por óbvio, a situação versada se amolde à uma daquelas positivadas na norma de rito. Em segundo, trata-se de procedimento constantemente

utilizado por este E. Tribunal, consoante AC nº 93.03.087157-0/SP, Rel. Des. Fed. Fabio Prieto, DJ 08.09.2005 e AC nº 1999.03.99.080179-7/SP, Rel. Des. Fed. Regina Costa, DJ 10.01.2007.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** aos embargos infringentes, nos termos do artigo 557, "caput", do CPC, combinado com o artigo 33, XIII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transitada em julgado a decisão, baixem os autos à E. Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00008 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 1999.03.99.066129-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMBARGANTE : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE

ADVOGADO : LARISSA LIZITA LOBO SILVEIRA

EMBARGADO : MARINO MOVEIS IND/ E COM/ LTDA

ADVOGADO : PLINIO ANTONIO CABRINI JUNIOR

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA Sec Jud SP

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 98.10.00489-3 1 Vr MARILIA/SP

DECISÃO

Verifico que não foi concedida vista à autora da ação para apresentar contrarrazões aos embargos infringentes de fls. 311/320.

Determino, pois, que lhe seja concedida oportunidade para responder ao recurso mencionado.

Após, retornem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 23 de setembro de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00009 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2000.03.00.044537-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD

AUTOR : E JOHNSTON PARTICIPACOES LTDA e outro

ADVOGADO : FERNANDO LOESER

AUTOR : E JOHNSTON REPRESENTACAO E PARTICIPACOES S/A

ADVOGADO : FERNANDO LOESER e outros

SUCEDIDO : DIRBANCO ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A

RÉU : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO

No. ORIG. : 2000.61.15.000013-4 3 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DESPACHO

Vistos.

Abra-se vista, sucessivamente, aos autores e a ré, pelo prazo de 10 (dez) dias, para razões finais, nos termos do art. 493 do CPC c/c art.199 do R.I. desta E. Corte.

Após, ao Ministério Público Federal.

Int.

São Paulo, 16 de outubro de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00010 IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA Nº 2001.03.00.035742-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO

IMPUGNANTE : Banco Central do Brasil

ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO

IMPUGNADO : TOMOSSABURO YANASSE e outro

: MIRIAM LEICO YANASSE

ADVOGADO : REGIANE LEOPOLDO E SILVA

No. ORIG. : 95.00.17930-0 11 Vt SAO PAULO/SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos etc.

Trata-se de Embargos de Declaração do r. *decisum* que julgou parcialmente procedente a presente Impugnação ao Valor de Causa.

Sustenta a Embargante, em suas razões recursais, que o valor fixado deve ser atualizado desde 11/07/2000.

Presentemente, cediço que compete ao Relator apreciar Embargos de Declaração opostos contra decisão singular (STJ - REsp 508950-SC, Rel. Min. Sálvio De Figueiredo Teixeira, DJU 23/10/2003; STJ - Edcl nos EREsp no. 174.291-DF, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU 25/06/2001).

Não há, na decisão embargada, qualquer obscuridade, dúvida, contradição ou omissão a ser suprida via embargos de declaração. Ausentes, por isso, seus pressupostos de admissibilidade.

A propósito, confira-se nota "3a" ao art. 535 (in Código de Processo Civil, Theotônio Negrão, Malheiros Editores, 1998, 29ª ed.):

"Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão, dúvida ou contradição. Se o acórdão embargado não está eivado de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser recebidos, sob pena de ofender o art. 535, CPC" (RSTJ 59/170).

Ademais, orientação pretoriana:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: inexistência de omissão, contradição ou obscuridade a suprir: caráter infringente e manifestamente protelatório: rejeição(...)."

(STF, AI-AgR-ED 600755/GO - GOIÁS, Relator Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, 26/6/2007, Primeira Turma, DJ 17-8-2007).

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. - Não se revelam cabíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes."

(STF, AI-AgR-ED 600657/PB - PARAÍBA, Rel. Min. CELSO DE MELLO, 19/6/2007, Segunda Turma, DJ 03-08-2007 PP-00120, EMENT VOL-02283-14 PP-02773)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ICMS - TAXA SELIC - LEI ESTADUAL 6.763/75-MG - VIOLAÇÃO REFLEXA AO ART. 161, §

1º DO CTN - APLICAÇÃO DA SÚMULA 280/STF - INFUNDADA ALEGAÇÃO DE OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO NO JULGADO - EFEITO INFRINGENTE.

(...)

2. Inexistente qualquer das hipóteses do art. 535 do CPC, não merecem acolhida os embargos de declaração com nítido caráter infringente.

3. Embargos de declaração rejeitados."

(STJ, EDcl no AgRg no REsp 663063/MG; 2004/0075727-0, Rel. Min. ELIANA CALMON (1114), T2, 7/8/2007, DJ 16.8.2007 p. 307)

Ante o exposto, rejeito os presentes Embargos.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2009.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00011 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 2001.61.00.013404-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO : ANTONIO COPPEDE JUNIOR
ADVOGADO : IVONE BAIKAUSKAS e outro
CODINOME : ANTONIO EOPPEDE JUNIOR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
DECISÃO
Vistos, etc.

I- Trata-se de Embargos Infringentes interpostos por ANTONIO COPPEDE JUNIOR contra o v. julgado da E. 3ª Turma desta Corte Regional em sede de Ação Ordinária objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico tributária a ensejar a incidência do IRPF sobre verbas indenizatórias percebidas por ocasião da rescisão do pacto laboral - férias, férias indenizadas e abono de férias e, mais, a repetição dos valores indevidamente recolhidos a este título, devidamente atualizados.

O MM. Juízo "a quo" o pedido procedente, determinando a repetição dos valores, com correção monetária e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado. Houve fixação de honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) do valor da condenação. Submetido o r. "decisum" ao necessário reexame.

Irresignada, apela a União Federal, pugnando pela reversão do julgado.

A C. 3ª Turma, em acórdão da ilustre Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES (fl. 88), por maioria, deu provimento à apelação, vencido o Des. Fed. CARLOS MUTA que dava parcial provimento à apelação e à remessa, reconhecendo ser devido o tributo unicamente com relação às férias proporcionais e respectivo terço (fls. 108/112). Em suas razões recursais, sustenta o Embargante o caráter indenizatório das parcelas recebidas quando da rescisão do pacto laboral, pugnando pela reforma do v. julgado.

Intimada, a Embargada apresentou contrarrazões (fls. 100/101).

II- Passo ao exame da questão posta, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalte-se "ab initio", a importância da aplicação do dispositivo em apreço às demandas em curso, dando-se cumprimento ao art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, voltado à celeridade na prestação jurisdicional, mormente quando a controvérsia posta restou assentada por pacífica orientação das Cortes Superiores.

De início, atenta aos limites recursais, observo que a presente análise deve se circunscrever à verificação do caráter indenizatório ou remuneratório das verbas recebidas a título de férias indenizadas, simples ou dobradas, e respectivo terço constitucional, nos estritos termos do voto vencido de fls. 108/112.

É que a possibilidade de modificação do resultado do julgamento colegiado deve respeitar os limites quantitativos da conclusão divergente:

"Art. 530: 14. A medida da divergência é quantitativa, e não qualitativa. Nos limites do voto vencido, a devolução é total, podendo os embargos ser recebidos por outro fundamento, contanto que a conclusão se contenha dentro dos limites quantitativos do voto divergente (RTJ 87/476, 109/156, RSTJ 150/370, JTA 48/213, 113/372, Lex-JTA 147/39). Assim: "A dissidência de votos que autoriza a tentativa do recurso de embargos infringentes é a que se colhe do voto vencido, de modo a viabilizar a sua prevalência no juízo de retratação, não os seus motivos e fundamentação" (RTJ 115/900). Ou: "a divergência que enseja o uso dos embargos infringentes é identificada pelo exame das conclusões do julgamento, sendo cabíveis quando o dispositivo do voto vencido for diverso do resultado majoritário (RSTJ 94/393). "Ao apreciar os embargos infringentes o órgão julgador não fica adstrito à motivação do voto ensejador do recurso" (RSTJ 46/343). Ou seja: "A amplitude dos embargos prende-se à conclusão do voto vencido, não a seus fundamentos" (RSTJ 106/241)".

(THEOTONIO NEGRÃO, "Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor", 41ª edição, atualizada, São Paulo, Saraiva, 2009, p. 736-737).

Assim, esclarecidos os limites da controvérsia e presentes os pressupostos processuais, passo à análise do mérito recursal.

A matéria já não comporta disceptação, sedimentada a jurisprudência do E. STJ no sentido do **descabimento** da incidência do Imposto de Renda sobre as verbas percebidas a título de férias não-gozadas indenizadas, abono pecuniário e respectivos terços:

"TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - IMPOSTO DE RENDA - ART. 43 DO CTN - VERBAS: NATUREZA INDENIZATÓRIA X NATUREZA REMUNERATÓRIA.

1. O fato gerador do imposto de renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN).

2. A jurisprudência desta Corte, a partir da análise do art. 43 do CTN, firmou entendimento de que estão sujeitos à tributação do imposto de renda, por não possuírem natureza indenizatória, as seguintes verbas:

- a) "indenização especial" ou "gratificação" recebida pelo empregado quando da rescisão do contrato de trabalho por liberalidade do empregador;
- b) verbas pagas a título de indenização por horas extras trabalhadas;
- c) horas extras;
- d) férias gozadas e respectivos terços constitucionais;
- e) adicional noturno;
- f) complementação temporária de proventos;
- g) décimo-terceiro salário;
- h) gratificação de produtividade;
- i) verba recebida a título de renúncia à estabilidade provisória decorrente de gravidez; e
- j) verba decorrente da renúncia da estabilidade sindical.

3. Diferentemente, o imposto de renda **não** incide sobre:

- a) APIP"s (ausências permitidas por interesse particular) ou abono-assiduidade não gozados, convertidos em pecúnia;
- b) licença-prêmio não-gozada, convertida em pecúnia;
- c) férias não-gozadas, indenizadas na vigência do contrato de trabalho e respectivos terços constitucionais;
- d) férias não-gozadas, férias proporcionais e respectivos terços constitucionais, indenizadas por ocasião da rescisão do contrato de trabalho;
- e) abono pecuniário de férias;
- f) juros moratórios oriundos de pagamento de verbas indenizatórias decorrentes de condenação em reclamatória trabalhista;
- g) pagamento de indenização por rompimento do contrato de trabalho no período de estabilidade provisória (decorrente de imposição legal e não de liberalidade do empregador).

4. Hipótese dos autos em que se questiona a incidência do imposto de renda sobre verbas pagas pelo empregador em decorrência da renúncia do período de estabilidade provisória levada a termo pelo empregado no momento da rescisão do contrato de trabalho.

5. Embargos de divergência não providos".

(STJ, Pet 6243 / SP, 1ª Seção, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 13/10/2008, unânime).

Isto posto, dou provimento aos Infringentes, nos termos do art. 557 do CPC, nos estritos limites do voto vencido.

III- Comunique-se.

IV- Publique-se e intimem-se.

V- Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 21 de agosto de 2009.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00012 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2009.03.00.002364-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD

AUTOR : TEXTIL G L LTDA

ADVOGADO : DOMINGOS ANTONIO CIARLARIELLO

RÉU : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

No. ORIG. : 2003.61.05.012126-3 6 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Ação Rescisória ajuizada por Textil G. L. Ltda. em face da União Federal, em 27 de janeiro de 2009, objetivando desconstituir o v. acórdão proferido nos autos da Ação Ordinária nº 2003.61.05.012126-3, proposta com vistas a reconhecer a inexigibilidade do PIS, na forma dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88 e Medida Provisória nº 1.212/91 e reedições, bem como assegurar a compensação do indébito com quaisquer tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, em relação ao período de julho/1988 a novembro/1998.

Sustenta a autora que a Suprema Corte declarou a inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88 e da Medida Provisória nº 1.212/91 e reedições, assim, foi restabelecida a eficácia das normas veiculadas na Lei

Complementar nº 07/70, inclusive no que respeita ao critério da semestralidade da base de cálculo do PIS, tendo, pois, direito de compensar os valores recolhidos a maior com quaisquer outros tributos federais.

Aduz que o d. Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos, reconhecendo a prescrição quinquenal quanto aos valores recolhidos com base nos decretos-leis, e a constitucionalidade das alterações promovidas pela Medida Provisória nº 1.212/91 e reedições na sistemática do PIS, inclusive no tocante à modificação do critério de semestralidade. Portanto, a sentença violou expressa disposição de lei, sendo cabível a rescisória com fulcro no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Requer a desconstituição do v. acórdão da C. Sexta Turma desta Corte e a prolação, em substituição, de novo julgamento, para que seja assegurado o direito de compensar o alegado indébito de PIS recolhido, no período de julho/1988 a novembro/1998.

Foi atribuído à causa o valor de R\$ 220.763,05 (duzentos e vinte mil, setecentos e sessenta e três reais e cinco centavos). Por força do acolhimento da Impugnação ao Valor da Causa nº 2009.03.00.007416-1 (em apenso), fixou-se o valor de R\$ 289.921,04 (duzentos e oitenta e nove mil, novecentos e vinte e um reais e quatro centavos).

Custas recolhidas e depósito que alude o artigo 488 do Código de Processo Civil realizado.

A ação foi processada sem pedido de liminar ou antecipação da tutela.

A União apresentou contestação, na qual alega, preliminarmente, a impossibilidade jurídica do pedido, quer em razão da falta de indicação do dispositivo legal ofendido, quer em razão da rescisória ter sido ajuizada em face da sentença de primeiro grau, e não do v. acórdão que a confirmou; a falta de interesse de agir por ter ocorrido a preclusão no tocante aos recolhimentos de PIS efetuados com base nos decretos-leis, vez que o apelo da autora restringiu-se à questão pertinente a prescrição; a utilização da rescisória como sucedâneo recursal; a incidência da Súmula nº 343 da Suprema Corte; e a decadência da ação rescisória. No mérito, requer a improcedência da ação.

Em réplica, a autora defende a procedência da rescisória.

Apresentadas as razões finais pelas partes.

Opina o Ministério Público Federal, em parecer de fls. 1081/1084, pela improcedência da ação, uma vez que ocorrida a decadência da ação rescisória.

É o relatório, decidido.

Na espécie, o d. Juízo de primeiro grau, como anteriormente relatado, julgou improcedentes os pedidos, reconhecendo a prescrição quinquenal quanto aos valores recolhidos com base nos decretos-leis, e a constitucionalidade das alterações promovidas pela Medida Provisória nº 1.212/91 e reedições na sistemática do PIS, inclusive no tocante à modificação do critério de semestralidade - cópia da sentença às fls. 442/456.

Inconformada, a autora interpôs recurso de apelação (cópia de fls. 442/456) requerendo a reforma da sentença a fim de que fosse afastada a prescrição do direito de compensar o indébito. Foram apresentadas contrarrazões (cópia de fls. 519/539).

A C. Sexta Turma desta Corte, em sessão realizada em 14.06.2006, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso de apelação (cópia de fls. 544/550).

A autora opôs Embargos de Declaração em face do v. acórdão (cópia de fls. 556/575), os quais foram rejeitados, por unanimidade, pela C. Sexta Turma, em sessão realizada no dia 18.10.2006 (cópia de fls. 578/582).

De decisão proferida nos embargos, a União foi intimada em 23.10.2006, ao passo que a autora em 27.11.2006, conforme certidão de fl. 584.

Considerando que a autora não interpôs recurso da decisão dos embargos, o trânsito em julgado do v. acórdão (decisão rescindenda) ocorreu em 12.12.2006 (uma terça-feira).

Neste diapasão, o prazo para o ajuizamento da ação rescisória iniciou-se no primeiro dia útil subsequente a data do trânsito em julgado, ou seja, em 13.12.2006 (uma quarta-feira). Seu término deu-se no mesmo dia do biênio subsequente - 13.12.2008, nos termos do que preceitua o artigo 495 do Código de Processo Civil, "in verbis":

"Art. 495. O direito de propor ação rescisória se extingue em 2 (dois) anos, contados do trânsito em julgado da decisão."

A presente ação rescisória somente foi ajuizada em 27.01.2009, ou seja, após o decurso do prazo da decadência bienal, tendo por consumada a decadência da presente rescisória.

Este é, aliás, o entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça e nesta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. BIÊNIO LEGAL. TERMO A QUO. RECURSO NOTORIAMENTE INTEMPESTIVO.

1. Ação rescisória em que se busca desconstituir julgado que considerou devidos os índices de correção monetária das contas vinculadas do FGTS relativos aos planos econômicos Bresser e Collor II, em dissonância com o que foi decidido pela Suprema Corte no RE nº 226.855/RS. O TRF/4ª Região extinguiu o processo com julgamento do mérito, com fulcro no art. 269, IV, do CPC, reconhecendo a decadência do direito à ação rescisória. Recurso especial no qual se intenta demonstrar que o prazo decadencial para a propositura da ação rescisória deve ter o seu dies a quo fixado no momento em que transitava em julgado a decisão do último recurso interposto em face do decisum rescindendo.

2. O cerne da questão reside em se determinar o termo a quo da contagem do prazo decadencial para a propositura da ação rescisória quando interposto recurso notoriamente intempestivo em face da decisão rescindenda.

3. Situações existem em que o eventual não-conhecimento do recurso não é facilmente deduzível, o que poderia decorrer em prejuízo muitas vezes insanável para a parte, ante a dificuldade de atuação do patrono da causa. Com efeito, supondo-se que o exame do recurso se prolongue por mais de dois anos, criar-se-ia a possibilidade de que, ao ser declarado o seu não-conhecimento, já se tenha exaurido o biênio ensejador do juízo rescisório. Portanto, para que

seja evitada essa conseqüência indesejada, tem-se que o trânsito em julgado a ser observado deve mesmo ser o da derradeira decisão, que examinará eventual recurso que esteja pendente.

4. Excepciona-se dessa regra, tão-somente, as hipóteses em que o recurso é extemporaneamente apresentado ou que haja evidenciada má-fé da parte que recorre.

5. No caso dos autos, a sentença que se pretende rescindir foi publicada em 19/03/1999, tendo o recurso de apelação sido interposto apenas em 09/04/1999, portanto, após o decurso do prazo. A recorrente, ao ajuizar a ação rescisória, deveria ter observado o trânsito em julgado que se deu com o término do prazo para o manejo da apelação, qual seja o dia 05/04/1999. Tendo a ação sido proposta somente em 16/01/2002, não há como afastar a decadência do direito rescisório.

6. Recurso especial não-provido."

(STJ REsp 770335, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, T1 - PRIMEIRA TURMA, j. 01/09/2005, DJ 26/09/2005, p. 261)

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. AÇÃO RESCISÓRIA. ARTIGO 485, V E IX, CPC. FINSOCIAL. ARTIGO 195, I, CF. PRESTADORA DE SERVIÇOS. LEI Nº 7.738/89. DECADÊNCIA. ARTIGO 495, CPC. AJUIZAMENTO NA VIGÊNCIA DA MP Nº 1.703-19, DE 27.11.98. MAJORAÇÃO DO PRAZO PARA QUATRO ANOS. ALTERAÇÃO DO ARTIGO 188, CPC. SUSPENSÃO CAUTELAR. ADI Nº 1.910. INEFICÁCIA DA PREVISÃO. PRELIMINAR ACOLHIDA. ARTIGO 269, IV, CPC.

1. Acolhe-se a alegação de decadência, deduzida no parecer ministerial, pois a presente ação rescisória somente foi ajuizada depois de decorridos dois anos do trânsito em julgado do acórdão, embora sob a vigência da MP nº 1.703-19, de 27.11.98, cujo artigo 5º, alterando o artigo 188 do CPC, majorava para quatro anos o prazo de decadência.

2. Ocorre que tal ampliação do prazo da ação rescisória não prevaleceu, tendo sido objeto de suspensão cautelar na ADI nº 1.910, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, impedindo a sua conversão em lei, e afetando a sua reedição, não subsistindo, pois, qualquer efeito normativo capaz de sustentar o prazo ampliado, utilizado pela Fazenda Nacional para vencer o obstáculo da decadência.

3. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça."

(TRF 3ª Região, AR - 734, Processo: 98.03.095701-5, Relator Des. Fed. CARLOS MUTA, Segunda Seção, j. 16/09/2008, unanimidade, DJU 10/10/2008)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO RESCISÓRIA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. DECADÊNCIA. ARTS. 184, § 1º, INC. I, 269, INC. IV, E 295, INC. IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

- O trânsito em julgado do aresto ocorreu em 23-02-2006. O prazo final para propositura da actio rescissoria, segundo o art. 495 do Código de Processo Civil, ocorreu em 23-02-2008 (sábado). A demanda foi intentada, porém, apenas em 25-02-2008 (fls. 02), vale dizer, fora do biênio do dispositivo legal em voga.

- Inaplicabilidade do art. 184, § 1º, inc. I, do Código de Processo Civil.

- O ato da propositura da ação, em si, contraria a tese de cerceamento do direito de se socorrer das vias judiciais e/ou de pleitear rescisão, nos termos do art. 485 do compêndio processual civil.

- Improcedência da alegação de prejuízo. Trata-se de prazo previsto em lei e o seu transcurso, in albis, deveu-se à inércia da autarquia federal.

- Não prorrogação do prazo. Precedentes: STF e 3ª Seção desta Casa.

- Agravo regimental a que se nega provimento."

(TRF 3ª Região, AR - 5948, Processo: 2008.03.00.006565-9, Relator Des. Fed. VERA JUCOVSKY, Terceira Seção, j. 24/07/2008, DJF3 13/08/2008)

Dessa forma, tenho por consumada a decadência para o ajuizamento da presente ação.

Isto posto, com supedâneo no artigo 269, inciso IV, 295, inciso V, e 495 do Código de Processo Civil, julgo, de ofício, extinta a ação rescisória, com análise do mérito, por força da decadência do direito ao seu ajuizamento.

Condeno a parte autora nos ônus de sucumbência, fixados os honorários advocatícios em 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, com fulcro no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, revertendo o depósito de que trata o artigo 488 da Lei Civil Adjetiva a União.

Int.

São Paulo, 15 de outubro de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00013 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2009.03.00.022609-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

AUTOR : LUCHINI TRATORES E EQUIPAMENTOS LTDA

ADVOGADO : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA

RÉU : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

No. ORIG. : 2000.03.99.029961-0 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

F. 606/18: manifeste-se a autora sobre a contestação, especialmente sobre as preliminares arguidas, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

São Paulo, 16 de outubro de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00014 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2009.03.00.033376-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

AUTOR : SANTA ANGELA EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE-1 LTDA e outro

ADVOGADO : LUIZ CARLOS BRANCO e outro

AUTOR : SANTA ANGELA URBANIZACAO E CONSTRUCOES LTDA

ADVOGADO : LUIZ CARLOS BRANCO

RÉU : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

No. ORIG. : 2006.61.05.003542-6 3 Vr CAMPINAS/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Nos termos do art. 491 combinado com o art. 327 do Código de Processo Civil, manifeste-se o autor, no prazo de 10(dez) dias, sobre as preliminares da contestação.

Após, retornem conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00015 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 2009.03.00.034160-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

PARTE AUTORA : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

PARTE RÉ : EMSENA PRODUCOES LTDA

SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

SUSCITADO : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ANGATUBA SP

No. ORIG. : 2008.61.82.021834-0 6F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

1) Designo, em caráter provisório, o MM. Juízo Suscitante para solução das medidas urgentes provenientes da Ação de Execução Fiscal - Processo nº 2008.61.82.021834-0.

2) Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal, nos termos dos arts. 116, parágrafo único, do Código de Processo Civil

Oficie-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00016 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 2009.03.00.035283-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

PARTE AUTORA : COM/ E ABATE DE AVES TALHADO LTDA
ADVOGADO : GUILHERME ANTONIO
PARTE RÉ : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J RIO PRETO SP
SUSCITADO : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.00.018164-3 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
DESPACHO
Vistos.

Nos termos do art. 119 do Código de Processo Civil e artigo 201 do Regimento Interno deste E. Tribunal, designo o M.M. Juiz suscitante para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes. Requistem-se informações ao Juízo suscitado, encaminhando cópias destes autos.

Prestadas ou não, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Int

São Paulo, 09 de outubro de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00017 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 2009.03.00.036241-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
PARTE AUTORA : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PARTE RÉ : M E C PRODUCOES LTDA -ME
SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
SUSCITADO : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ANGATUBA SP
No. ORIG. : 2009.61.82.019801-1 1F Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO
Vistos.

1) Designo, em caráter provisório, o MM. Juízo Suscitante para solução das medidas urgentes provenientes da Ação de Execução Fiscal - Processo nº 2009.61.82.019801-1.

2) Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal, nos termos dos arts. 116, parágrafo único, do Código de Processo Civil
Oficie-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00018 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2009.03.00.037472-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
IMPETRANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
INTERESSADO : Centrais Eletricas Brasileiras S/A ELETROBRAS
: GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA
No. ORIG. : 91.06.54411-8 17 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Proceda a impetrante a correta indicação da autoridade coatora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena da extinção da ação sem resolução do mérito.

Int.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.
Roberto Haddad
Desembargador Federal Relator

00019 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2009.03.00.037636-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
IMPETRANTE : HUGO FRANCISCO MAYER
ADVOGADO : MARCO ANTONIO ARANTES DE PAIVA e outro
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
No. ORIG. : 2002.61.82.047296-5 12F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos etc.,

Compulsando os autos verifico que não foi juntado aos autos o instrumento de procuração. Regularize o impetrante a sua representação processual, em 10 (dez) dias, sob pena de denegação da segurança com fulcro no artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Int.

São Paulo, 21 de outubro de 2009.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

SUBSECRETARIA DA 3ª SEÇÃO

Expediente Nro 2018/2009

00001 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2000.03.00.006419-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SIMONE GOMES AVERSA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU : ALVARO ASSUMPÇÃO COVO
ADVOGADO : VERA LUCIA DIMAN MARTINS
No. ORIG. : 94.00.00018-4 1 Vr BARIRI/SP

DESPACHO

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para o INSS dar cumprimento às diligências mencionadas às folhas 149/158.

Intime-se a autarquia **com urgência**.

Após, conclusos.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.
EVA REGINA
Desembargadora Federal

00002 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2001.03.00.034401-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SIMONE GOMES AVERSA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU : ANTONIA CAMPOS DIAS OLÍMPIO
ADVOGADO : DANIELA DELAMBERT CHRYSOVERGIS (Int.Pessoal)
No. ORIG. : 98.03.060462-7 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão colegiada proferida nestes autos dispôs que a interpretação adotada pelo acórdão rescindendo, no sentido de que o benefício de pensão por morte não poderia ser obstado em razão da perda da qualidade de segurado do marido da ré, sob o argumento de que o preceito inserto no art. 102 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original, exigia, tão somente, que o segurado instituidor tivesse filiação ao sistema previdenciário em algum momento de sua vida laborativa, era controvertida à época em que houve o aludido pronunciamento jurisdicional, de modo a incidir a Súmula n. 343 do E. STF.

Cumpra observar que o julgado exarado pelo E. Superior Tribunal de Justiça (Resp 1110565/SE, publicado em 03.08.2009) enfrenta o mérito da causa, ao admitir a concessão da pensão por morte somente nos casos em que o falecido ostentar a qualidade de segurado no momento do óbito, todavia não faz qualquer alusão às hipóteses que autorizam a abertura da via rescisória. Na verdade, não há qualquer paradigma sobre a viabilidade da ação rescisória nas situações em que a matéria era controvertida à época em que foi prolatada a decisão rescindenda e, posteriormente, a jurisprudência se firmou em sentido contrário, como ocorreu no caso vertente.

Assim, penso que o acórdão de fls. 248/249 não destoia do entendimento adotado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, pois examina a matéria em debate à luz da hipótese prevista no art. 485, V, do CPC, e o acórdão paradigmático não aborda o referido tema.

Posto isto, retornem os autos à Subsecretaria dos Feitos da Vice Presidência.

Int.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00003 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2005.03.00.009224-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SIMONE GOMES AVERSA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU : BENEDITO FELICIANO DA SILVA
ADVOGADO : LUIZA BENEDITA DO CARMO BARROSO MOURA e outro
: CRISTIANE MARIA BARROS DE ANDRADE CORTEZ
No. ORIG. : 96.03.046891-6 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de ação rescisória ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em face de Benedito Feliciano da Silva, com base no artigo 485, inciso VI, do CPC (falsidade de prova), impugnando acórdão proferido, pela Segunda Turma deste Tribunal, em ação de concessão de aposentadoria por invalidez/auxílio-doença.

Contestado o pedido, sem agilização de matéria preliminar (fs. 156/157), e deferida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, para determinar a suspensão da execução da decisão combatida (fs. 159/161), franqueou-se, às partes, possibilidade de especificação de provas, requerendo, a autarquia, a colheita de depoimento pessoal, expedição de ofícios e juntada de extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais- CNIS (fs. 168/171), enquanto o réu deixou decorrer transcorrer o prazo assinalado, *in albis* (f. 167).

Após, a entidade securitária tornou a peticionar, trazendo documentos que reputa novos (fs. 174/182).

Decido.

De saída, destaco, na busca da verdade real, a consideração da manifestação agilizada pela autarquia securitária a fs. 168/171, superando o certificado a f. 167.

Assim, por pertinentes ao deslinde da causa, defiro diligências requeridas pelo INSS, em tal petição, quais as seguintes, colheita do depoimento pessoal do suplicado e requisição de informações atualizadas sobre o andamento da apuração criminal, não só à autoridade policial, como ao juiz singular, solicitando-lhes a anexação das principais peças lá produzidas.

De outro lado, indefiro a emissão de ofício à empresa Suzano Bahia Sul Papel e Celulose S/A, face ao historiado pela pessoa jurídica a f. 132.

Quanto à feitura de laudo pericial, tenho-o, neste momento, por despicienda, ante superveniente notícia acerca de requerimento à sua efetivação, no âmbito do Inquérito nº 25-0247/2006 - Autos reg. nº 2005.61.08.005780-8 (f. 182), fato a ser deslindado pela Delegacia de Polícia e pelo MM. Juiz, nas informações ora propugnadas.

Por outra parte, embora o réu tenha, quando da contestação, requerido, desde logo, realização novo exame médico, à guisa de testificar seu atual estado de saúde, não merece acolhimento tal postulação, uma vez que incompatível à finalidade desta rescisória, destinada ao perquirimento da veracidade, ou não, de anotação de contrato de trabalho. Oficie-se.

Expeça-se a competente carta, deprecando a coleta do depoimento pessoal do suplicado.

Dê-se ciência.

São Paulo, 15 de setembro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Desembargadora Federal Relatora

00004 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2005.03.00.009224-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SIMONE GOMES AVERSA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

RÉU : BENEDITO FELICIANO DA SILVA

ADVOGADO : LUIZA BENEDITA DO CARMO BARROSO MOURA e outro

: CRISTIANE MARIA BARROS DE ANDRADE CORTEZ

No. ORIG. : 96.03.046891-6 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Tendo em vista a informação de fs. 185, intime-se o INSS para que providencie, em 48 (quarenta e oito) horas, as cópias necessárias à instrução da carta destinada à oitiva do réu.

São Paulo, 22 de setembro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Desembargadora Federal Relatora

00005 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2007.03.00.097373-0/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIO JOSE FERREIRA MAGALHAES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

RÉU : CLEIDE SALVETI GOUVEIA e outro

ADVOGADO : ERALDO LACERDA JUNIOR

RÉU : MYRNA TOZETTI FREITAS

ADVOGADO : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)

No. ORIG. : 2003.61.06.012552-6 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Tendo em vista a certidão aposta pelo Oficial de Justiça a fls. 266, proceda-se à intimação pessoal do advogado Dr. Eraldo Lacerda Junior, subscritor da petição de fls. 215/216, para que providencie a juntada aos autos de procuração com poderes conferidos pela Ré Cleide Salveti Gouveia.

Prazo: 30(trinta) dias.

São Paulo, 07 de julho de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00006 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2008.03.00.044041-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

AUTOR : TEREZA FERREIRA DA SILVA BERNAL
ADVOGADO : DIRCEU MIRANDA
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE CARLOS LIMA SILVA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 2004.03.99.011644-2 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Não havendo outras provas a produzir, prossiga o feito nos termos do artigo 493 do Código de Processo Civil, abrindo-se vista, sucessivamente, à autora e ao réu pelo prazo de dez (10) dias, para apresentação de suas razões finais. Após, sigam os autos ao Ministério Público Federal para o oferecimento de parecer.

Intime-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2009.

LEIDE POLO
Desembargadora Federal

00007 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2009.03.00.016154-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
AUTOR : ALEXANDRE LUIZ VERSUTI
ADVOGADO : ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFALILE
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 07.00.00045-0 1 Vr TANABI/SP

DESPACHO

Especifiquem as partes se têm outras provas a produzir, justificando-as no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

LEIDE POLO
Desembargadora Federal

00008 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2009.03.00.018393-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
AUTOR : MARIA FRANQUINI MARANI
ADVOGADO : WLADIMIR ALDRIN PEREIRA ZANDAVALLI
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 2002.03.99.041864-4 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Não havendo outras provas a produzir, prossiga o feito nos termos do artigo 493 do Código de Processo Civil, abrindo-se vista, sucessivamente, à autora e ao réu pelo prazo de dez (10) dias, para apresentação de suas razões finais. Após, sigam os autos ao Ministério Público Federal para o oferecimento de parecer.

Intime-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2009.

LEIDE POLO
Desembargadora Federal

00009 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2009.03.00.020405-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
AUTOR : SONIA REGINA PEREIRA
ADVOGADO : AIRTON GUIDOLIN

RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 2001.03.99.016710-2 Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO

Vistos.

Dê-se vista à autora e à parte ré, sucessivamente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para razões finais.
Intimem-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.
THEREZINHA CAZERTA
Desembargadora Federal Relatora

00010 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2009.03.00.024271-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY
AUTOR : MARIA LUIZA DE ANDRADE DA ROSA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : EGNALDO LAZARO DE MORAES
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 2005.03.99.006805-1 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

1. A matéria preliminar argüida na contestação, no sentido de que o inconformismo da parte autora não se enquadra nas hipóteses do art. 485 do Código de Processo Civil, na verdade, condiz com o mérito e como tal será tratada, no momento oportuno.
2. Partes legítimas e representadas, dou o feito por saneado.
3. Manifestem-se as partes se pretendem produzir provas, justificando-as.
4. Prazo: 10 (dez) dias.
5. Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2009.
Vera Jucovsky
Desembargadora Federal

00011 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2009.03.00.025939-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
AUTOR : TEREZA CALABRES FERNANDES
ADVOGADO : VERONICA TAVARES DIAS
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 2006.03.99.020971-4 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

As preliminares argüidas em contestação se confundem com o mérito da causa e serão apreciadas quando do julgamento da lide.

Intimem-se as partes para que apresentem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

São Paulo, 19 de outubro de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00012 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2009.03.00.025940-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
AUTOR : JUVENAL ALVES DA SILVA
ADVOGADO : LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 2001.03.99.044968-5 Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO

Vistos.

Digam as partes se têm outras provas a produzir, justificando-as.
Intimem-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2009.
THEREZINHA CAZERTA
Desembargadora Federal Relatora

00013 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2009.03.00.026939-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
AUTOR : DORCELINA CRESPIO LULHO
ADVOGADO : BENEDITO TONHOLO e outro
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 2008.03.99.057797-9 Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO

Vistos.

Sobre a contestação, ouça-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias (art. 491, parte final, c/c art. 327, ambos do CPC).
Intimem-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2009.
THEREZINHA CAZERTA
Desembargadora Federal Relatora

00014 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2009.03.00.027976-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY
AUTOR : ALVARO BISPO DOS SANTOS
ADVOGADO : JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 2001.03.99.060215-3 Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO

Vistos.

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação (arts. 327 e 491, CPC).
2. Prazo: 10 (dez) dias.
3. Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2009.
Vera Jucovsky
Desembargadora Federal

00015 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2009.03.00.028573-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
IMPETRANTE : MARIA APARECIDA SOARES CRUZ (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : MARGARETE DAVI MADUREIRA

IMPETRADO : SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS
DECISÃO
Vistos, em decisão.

Trata-se de **mandado de segurança** impetrado por MARIA APARECIDA SOARES CRUZ em face de ato do Superintendente do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em São Paulo - SP objetivando o pagamento de valor em atraso referente a benefício previdenciário nº 42/135.543.991-1.

Cumpre decidir.

O mandado de segurança é ação de cunho constitucional que tem por objeto a proteção de direito líquido e certo.

É o que se depreende da leitura do inciso LXIX, da Constituição Federal : "*conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparável por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público*".

Ab initio, assevero que o artigo 109, inciso VIII, da Constituição Federal estabelece competência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar mandado de segurança contra ato de autoridade federal.

Artigo 109. " Aos juizes federais compete processar e julgar: "

Inciso VIII " os mandados de segurança e os habeas data contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais;

Prosseguindo, a competência em se tratando de mandado de segurança se dá em razão da pessoa e não da matéria.

As regras de competência em mandado de segurança se assentam na qualificação da autoridade coatora, e em razão da hierarquia; não pela natureza da pretensão deduzida na ação.

A doutrina mais autorizada a muito pacificou tal entendimento:

(...) "Em mandado de segurança a determinação da competência decorre não da natureza da questão ratione materiae, mas da hierarquia da autoridade cujo ato se procura impugnar." (...). (José Cretella Jr, *In Comentários à Lei de Mandado de Segurança*, 6ª edição, Editora Forense, 1993,p.298/299)

(...) " A competência judiciária para o mandado de segurança está assentada em dois princípios: a) o da qualificação da autoridade como federal ou local, e b) o da hierarquia, isto é, da graduação hierárquica da autoridade, para efeito de competência no mecanismo das instâncias em cada uma daquelas jurisdições. É uma competência ratione autoritatis porque depende da qualificação da autoridade pelo critério acima; e ratione muneris, isto é, em razão do cargo ou função da autoridade contra a qual se requer o mandado."... -. (In "*Do Mandado de Segurança, e de outros meios de defesa contra atos do Poder Público*", 8ª edição, Editora Forense, 1980, p.207)

Ao comentar o artigo 2º Lei nº 1.533/51, assim se manifestou Alexandre de Moraes:

"A lei determina a obrigatoriedade de considerar federal a autoridade coatora quando as conseqüências de ordem patrimonial do ato contra o qual se requer o mandado de segurança houverem de ser suportados pela União Federal ou pelas entidades autárquicas federais. Nesta hipótese , nos termos do art. 109, inciso I, da Constituição Federal, será competente para o mandamus a Justiça Federal.
(in, Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional, Editora Atlas S.A - 2007, 7ª edição, pág. 2587).

A norma que outorga competência à Justiça Federal para julgamento de mandado de segurança contra ato de autoridade federal dispõe sobre *competência em razão da pessoa*, portanto *de natureza absoluta e indelegável*.

Tal interpretação nos leva à conclusão de que, sendo tal competência de *natureza absoluta*, falta a este Tribunal a necessária *jurisdição*, como pressuposto processual de existência para julgar o feito, conforme lição de Nelson Nery Junior (in, *Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante*, 10ª ed. 200, pág. 501 e 502) ensejando a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do inciso IV, artigo 267 do CPC.

Em conclusão, mandado de segurança contra ato de **superintendente de autarquia federal**, não se insere na competência constitucionalmente atribuída a este Egrégio Tribunal Regional Federal, cabendo à Justiça Federal o seu processamento e julgamento.

Nessa esteira, oportuno colacionar venerando acórdão desta Egrégia Corte:

MANDADO DE SEGURANÇA. DELEGADO DA POLICIA FEDERAL. AUTORIDADE IMPETRADA NÃO SUJEITA A ESTA CORTE. ARTIGO 108, INCISO I, ALINEA "C" DA CARTA MAGNA. INCOMPETENCIA ABSOLUTA DESTE TRIBUNAL. CASSAÇÃO DA LIMINAR. EXTINÇÃO DO PROCESSO.

I. OS TRIBUNAIS REGIONAIS FEDERAIS SÃO COMPETENTES PARA PROCESSAR E JULGAR ORIGINARIAMENTE OS MANDADOS DE SEGURANÇA IMPETRADOS CONTRA ATO DO PRÓPRIO TRIBUNAL OU DE JUIZ FEDERAL, FACE OS TERMOS DO ART. 108, I, "C", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NÃO PODENDO SER DADA INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA AO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL PARA O FIM DE INCLUIR AUTORIDADE ALI NÃO ELENCADE, SOB PENA DE RESTAR CARACTERIZADA HIPÓTESE DE INCOMPETENCIA ABSOLUTA.

II. PROCESSO EXTINTO, SEM Apreciação DE MÉRITO, NOS TERMOS DO ARTIGO 267, INCISO IV, DO CODIGO DE PROCESSO CIVIL, FACE A IMPETRAÇÃO SER DIRIGIDA CONTRA ATO DE DELEGADO DE POLICIA FEDERAL. LIMINAR NÃO CASSADA.

(MS - MANDADO DE SEGURANÇA nº 91.03.026699-0 1ª Seção DESEMBARGADORA FEDERAL SUZANA CAMARGO DJ 17.04.1996 pg 32693)

À vista do referido, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **extingo o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no inciso IV do artigo 267 do Código de Processo Civil.**

Intimem-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00016 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2009.03.00.029910-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

AUTOR : LUIZ FURTADO LEITE

ADVOGADO : ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN

SUCEDIDO : FRANCISCO RIBEIRO LEITE

RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 88.00.14093-9 4V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Sobre a contestação, ouça-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias (art. 491, parte final, c/c art. 327, ambos do CPC).

Intimem-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00017 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2009.03.00.036404-7/MS

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

AUTOR : ALCIDES FRANCO

ADVOGADO : FRANCISCO PEREIRA MARTINS

RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00717-3 1 Vr BANDEIRANTES/MS

DESPACHO

Intime-se o autor para que emende a inicial, mediante a juntada de cópia da petição inicial da ação originária, com os documentos que a instruíram, da contestação ofertada pelo réu, bem como dos depoimentos testemunhais e pessoal.

Prazo: 10 dias.

São Paulo, 21 de outubro de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

SUBSECRETARIA DA 1ª TURMA

Expediente Nro 2026/2009

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.00.006481-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : ROSANE FRANCINE MACENAS TEIXEIRA
ADVOGADO : MAGDA MIRANDA SARAIVA
: VANIA FILOMENA FAZENDA VILLELA MARTINS
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA e outro
APELADO : OS MESMOS

DESPACHO

Fls. 246/247: Nada a prover quanto ao pedido ante o decidido às fls. 244.
Com o trânsito em julgado da decisão de fls. 235/236 encaminhem-se os autos à Vara de origem com baixa.
Cumpra-se

São Paulo, 21 de outubro de 2009.
Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.08.003462-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : JORGE LUIZ VENTURA
ADVOGADO : DANIELA DE MORAES BARBOSA e outro
APELADO : CIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU COHAB
: Caixa Economica Federal - CEF

DECISÃO

Homologo o pedido de fls. 118/119 como desistência do recurso de apelação interposto às fls. 81/106.
No que tange aos valores depositados, o pedido de levantamento deve ser requerido perante o Juízo *a quo*.
Após, decorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e encaminhem-se os autos à origem, com as cautelas usuais.

Int.

São Paulo, 16 de outubro de 2009.
Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.04.002246-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : ESCRITORIO BORGES S/C LTDA
ADVOGADO : NELSON BORGES PEREIRA e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : NILTON CICERO DE VASCONCELOS e outro
INTERESSADO : LUIZ ANTONIO MARQUES LOPES e outros

: NELSON BORGES PEREIRA

: MEIRE ODENIZE CRUZ

DECISÃO

Apelação cível oposta contra sentença que julgou parcialmente improcedentes embargos à execução fiscal de dívida ativa do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, cujo valor em 17/02/1998 era de R\$ 1.092,52. Sem condenação em honorários.

A Medida Provisória nº 449, de 03/12/2008, hoje convertida na Lei nº 11.941/2009, dispõe em seu artigo 14 o seguinte:

CAPÍTULO II

DA REMISSÃO

Art. 14. Ficam remetidos os débitos com a Fazenda Nacional, inclusive aqueles com exigibilidade suspensa que, em 31 de dezembro de 2007, estejam vencidos há 5 (cinco) anos ou mais e cujo valor total consolidado, nessa mesma data, seja igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

§ 1º O limite previsto no caput deste artigo deve ser considerado por sujeito passivo e, separadamente, em relação:

I - aos débitos inscritos em Dívida Ativa da União, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos;

II - aos demais débitos inscritos em Dívida Ativa da União, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional;

III - aos débitos decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil; e

IV - aos demais débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 2º Na hipótese do IPI, o valor de que trata este artigo será apurado considerando a totalidade dos estabelecimentos da pessoa jurídica.

§ 3º O disposto neste artigo não implica restituição de quantias pagas.

§ 4º Aplica-se o disposto neste artigo aos débitos originários de operações de crédito rural e do Programa Especial de Crédito para a Reforma Agrária - PROCERA transferidas ao Tesouro Nacional, renegociadas ou não com amparo em legislação específica, inscritas na dívida ativa da União, inclusive aquelas adquiridas ou desoneradas de risco pela União por força da Medida Provisória no 2.196-3, de 24 de agosto de 2001.

Os elementos constantes do título executivo extrajudicial evidenciam que o débito cobrado insere-se nas hipóteses do referido artigo 14 da Lei nº 11.941/2009, de modo que no caso presente deve ser reconhecida a remissão do crédito tributário.

Importa consignar que a remissão é causa de extinção do crédito tributário (artigo 156, inciso IV, do Código Tributário Nacional); disso resulta a extinção da ação executiva fiscal originária restando, por conseguinte, prejudicada a análise da apelação.

Sem condenação em honorários: de um lado o débito era caracterizado pela presunção legal de liquidez e certeza, valendo como título executivo, mas de outra parte o devedor viu-se beneficiado com a extinção da execução fiscal. Assim, nem a outrora credora pode exigí-los, já que abriu mão de crédito principal, nem o embargante pode pleiteá-los, pois até recentemente a cobrança era presumidamente devida, restando certo que o perdão fiscal favoreceu o contribuinte na medida em que era dele o ônus de, cumpridamente, demonstrar que o crédito fiscal era inexigível. Entendo que a matéria de remissão é de ordem pública, seguindo a mesma natureza da dívida ativa da Fazenda Pública. Pelo exposto, de ofício julgo extinta a execução fiscal originária, restando prejudicada a apelação nos embargos.

Com o trânsito, dê-se a baixa.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2009.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.02.003453-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

APELANTE : ANTONIO ANDRADE SANTOS

ADVOGADO : HUMBERTO CARDOSO FILHO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PRISCILA ALVES RODRIGUES e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por ANTÔNIO ANDRADE SANTOS em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com o escopo de obter a concessão de aposentadoria voluntária com proventos proporcionais ao tempo de serviço a partir de 24/07/1998 e demais verbas consectárias.

Aduziu o autor, em sua inicial, que ingressou no serviço público federal em 27/07/1977, ocupando o cargo de médico do INSS, oportunidade em que exercia jornada laboral de 20 horas semanais. Contudo, em 22/07/1998, através da Portaria n° 17 do Ministério da Previdência e Assistência Social, publicada no D.O.U. n° 138, foi o autor nomeado para o cargo de Supervisor Médico Pericial (fls. 19/20) e, por consequência, o cargo de médico que até então exercia tornou-se vago, conforme Portaria n° 601, publicada no D.O.U. n° 175, de 14 de setembro de 1998 (fls. 18).

Baseou sua exposição no sentido de que o indeferimento de sua aposentadoria ocorreu pelo fato de a Administração Pública considerar o seu caso como hipótese de acumulação indevida de cargos públicos, sem atentar para a vacância do cargo anterior.

O INSS apresentou contestação na qual sustentou o equívoco da argumentação expendida na petição inicial, destacando que o motivo para o indeferimento do requerimento administrativo foi o não cumprimento, pelo autor, do estágio probatório na função de Supervisor Médico Pericial, e não a acumulação de cargos públicos (fls. 50/56).

A r. sentença de fls. 72/76 julgou improcedente o pedido por considerar que o fundamento utilizado pelo autor para justificar a não concessão da aposentadoria não corresponde à realidade. Isso porque o benefício foi indeferido em razão da vacância do cargo de médico antes ocupado pelo autor e por estar ele ainda cumprindo o estágio probatório no novo cargo, e não por existir acumulação indevida de cargos públicos. Condenação do autor no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa.

Em apelação apresentada às fls. 80/82, reiterou o recorrente os argumentos contidos na petição inicial como razões recursais, destacando tão somente que o argumento utilizado pelo INSS para a não concessão da aposentadoria, qual seja, o de que o autor ocupava, ilicitamente, dois cargos públicos, não reflete a realidade.

Recurso respondido (fls. 86/90).

Em 24/11/2004 foram os autos distribuídos à Exma. Desembargadora Federal Marisa Santos e, por se tratar de controvérsia que não se refere a benefício oriundo do Regime Geral da Previdência Social, foi o feito redistribuído a este Relator.

DECIDO.

De pronto, cumpre ressaltar que o apelante, em suas razões recursais, limitou-se a repisar, de maneira extremamente sucinta, os argumentos contidos na petição inicial no que se refere à inocorrência de acumulação de cargos públicos.

O artigo 514 do Código de Processo Civil estabelece os requisitos necessários à interposição do recurso de apelação, quais sejam: os nomes e a qualificação das partes, os fundamentos de fato e de direito e o pedido de nova decisão.

No caso dos autos verifico que o MM. Juiz de 1º grau, ao proferir a sentença de fls. 72/76, verificou sim a inexistência de acumulação ilícita de cargos públicos, consoante tão veementemente ressaltou o apelante, mas concluiu no sentido de que *"a negativa da aposentação decorreu de outra circunstância, qual seja, a vacância do cargo de médico antes ocupado pelo requerente e por estar ele ainda cumprindo seu estágio probatório no novo cargo"* (fls. 75). Ou seja, o apelante simplesmente insistiu na tese de que não existia acumulação de cargos quando, na realidade, a sentença justificou a negativa do pedido de aposentadoria em fato completamente diverso.

Assim, deveria ter o apelante se insurgido contra os fundamentos aduzidos pelo d. Juízo "a quo", atacando, desta forma, a r. sentença, o que, de fato, não ocorreu.

Nesse passo, observo que os requisitos do artigo 514 do CPC não foram respeitados. Assim, deixa-se de conhecer do apelo, uma vez que é nas razões da apelação que deve o recorrente deduzir o seu inconformismo ao que restou decidido.

A propósito, a orientação jurisprudencial anotada por THEOTÔNIO NEGRÃO (in Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor. Saraiva, São Paulo, 2008, 40ª edição, pág. 681, nota "10" ao artigo 514) assevera que:

"O CPC (arts. 514 e 515) impõe às partes a observância da forma segundo a qual deve se revestir o recurso apelatório. Não é suficiente mera menção a qualquer peça anterior à sentença (petição inicial, contestação ou arrazoados), à guisa de fundamentos com os quais se almeja a reforma do decisório monocrático. À luz do ordenamento jurídico processual, tal atitude traduz-se em comodismo inaceitável, devendo ser afastado. O apelante deve atacar, especificamente, os fundamentos da sentença que deseja rebater, mesmo que, no decorrer das razões, utilize-se também de argumentos já delineados em outras peças anteriores. No entanto, só os já desvendados anteriormente não

são por demais suficientes, sendo necessário o ataque específico à sentença. Procedendo dessa forma, o que o apelante submete ao julgamento do Tribunal é a própria petição inicial, desvirtuando a competência recursal originária do Tribunal (STJ-1ª T., REsp 359.080, rel. Min. José Delgado, j. 11.12.01, negaram provimento, v.u., DJU 4.3.02, p. 213)"

O Superior Tribunal de Justiça já decidiu no sentido do exposto:

PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO ATACAM OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA - AUSÊNCIA DA REGULARIDADE FORMAL - DISSÍDIO NÃO-CONFIGURADO.

1. Não merece ser conhecida a apelação se as razões recursais não combatem a fundamentação da sentença - Inteligência dos arts. 514 e 515 do CPC - Precedentes.

2. Inviável o recurso especial pela alínea "c", se não demonstrada, mediante confrontação analítica, a existência de similitude das circunstâncias fáticas e do direito aplicado.

3. Recurso especial não conhecido.

(REsp 1006110 / SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2008, DJe 02/10/2008) **PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. CPC, ART. 514, II. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. ART. 515 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.**

1. Ausente na apreciação do acórdão recorrido a questão envolta no dispositivo tido por violado revela-se o mesmo carente do prequestionamento da matéria debatida no recurso especial.

2. Destarte, o prequestionamento é requisito essencial e pressuposto específico de admissibilidade do recurso especial. Esta exigência significa que, não obstante tenha a parte sucumbente suscitado a questão em suas razões recursais, a matéria questionada necessita ser ventilada pelo Tribunal de origem. Inocorrendo a análise, deve a parte provocá-la mediante embargos declaratórios, o que não se verificou.

3. A regularidade formal é requisito extrínseco de admissibilidade da apelação, impondo ao recorrente, em suas razões, que decline os fundamentos de fato e de direito pelos quais impugna a sentença recorrida.

4. Carece do referido requisito o apelo que, limitando-se a reproduzir *ipsis litteris* a petição inicial, não faz qualquer menção ao decidido na sentença, abstendo-se de impugnar o fundamento que embasou a improcedência do pedido.

5. É cediço na doutrina que "as razões de apelação ("fundamentos de fato e de direito"), que podem constar da própria petição ou ser oferecidas em peça anexa, compreendem, como é intuitivo, a indicação dos erros in procedendo, ou in iudicando, ou de ambas as espécies, que ao ver do apelante viciam a sentença, e a exposição dos motivos por que assim se não de considerar. Tem-se decidido, acertadamente, que não é satisfatória a mera invocação, em peça padronizada, de razões que não guardam relação com o teor da sentença." (Barbosa Moreira, Comentários ao Código de Processo Civil. Volume V. Rio de Janeiro, Forense, 1998, p. 419)

5. Precedentes do STJ (REsp 338.428/SP, 5ª T., Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ 28/10/2002; REsp 359.080/PR, 1ª T., Rel. Min. José Delgado, DJ 04/03/2002; REsp 236.536/CE, 6ª T., Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 26/06/2000)

4. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 775481 / SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/10/2005, DJe 21/11/2005) **PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE.**

1. Deve o apelante indicar as razões de fato e de direito pelas quais entende deva ser anulada ou reformada a sentença recorrida, em não o fazendo, o recurso não pode ser apreciado.

2. Inteligência do artigo 514 do Código de Processo Civil.

3. Recurso conhecido e improvido.

(REsp 236536 / CE, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 21/03/2000, DJ 26/06/2000, p. 220)

Na mesma orientação é a jurisprudência dominante desta E. Corte (destaquei):

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. AUSÊNCIA DOS FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO. INADMISSIBILIDADE RECURSAL.

I - Impossibilidade de apreciação do recurso em face da ausência de fundamentação de fato e de direito, como determinado no art. 514, inciso II, do Código de Processo Civil. Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Sexta Turma.

II - Preliminar argüida em contrarrazões acolhida. Apelação não conhecida.

(TRF 3ª REGIÃO, AC 667449, Rel. Des. Fed. REGINA COSTA, SEXTA TURMA, DJe 04/09/2009, p. 453)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INÉPCIA DA APELAÇÃO. ART. 514, II, CPC. AGRAVO RETIDO. NÃO CONHECIMENTO

1. Os requisitos do artigo 514 do Código de Processo Civil são pressupostos de admissibilidade recursal, de modo que a ausência ou deficiência de fundamentação de fato e de direito acarreta a impossibilidade de apreciação do recurso da parte.

2. O recurso interposto não atende a forma preconizada pelo art. 514, II, do CPC; a apelante não trouxe os fundamentos de seu inconformismo, apenas se remetendo genericamente aos argumentos aduzidos na petição inicial.

3. Precedentes desta C. Turma: AC n.º2000.03.99.027396-7, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 17.09.2003, DJU 10.10.2003, p. 252; AMS n.º 89.03.012033-7, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, j. 18.11.1996, DJU 18.12.1996, p. 98313.

4. À minguia de impugnação, mantenho a verba honorária fixada na r. sentença.
5. Não conhecido o recurso de apelação, há que se julgar prejudicado o agravo retido. 6. Apelação não conhecida e agravo retido prejudicado.
(TRF 3ª REGIÃO, AC 941663, Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, SEXTA TURMA, DJU 11/03/2005, p. 361)

No presente caso, o intuito da apelação parece indicar a eternização da discussão, o que é inviável porque para tal fim haveria necessidade de um apontamento explícito.

Pelo exposto, com fulcro no que dispõe o caput do art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Com o trânsito, dê-se baixa e remetam-se os autos ao r. Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2009.

Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.08.005422-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : MARIZILDA SILVANA DA SILVA
ADVOGADO : ANA LUCIA MUNHOZ e outro
APELADO : COMPANHIA HABITACIONAL DE BAURU (COHAB)
ADVOGADO : FABIO SCRIPTORE RODRIGUES e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JOSE ANTONIO ANDRADE e outro

DESPACHO

Nada a prover quanto ao pedido de desistência da ação de fls. 434/436 em face da homologação do pedido de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação formulado pela autora, ora apelante, Marizilda Silvana da Silva às fls. 428/430 (fls. 432).

Certifique-se o trânsito em julgado e encaminhem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 16 de outubro de 2009.

Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.03.003973-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : GISELY APARECIDA DA COSTA MENDES
ADVOGADO : ALVARO TREVISIOLI
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO
APELADO : OS MESMOS

DESPACHO

Nada a prover quanto ao pedido de fls. 475/476, pois não há concordância da Caixa Econômica Federal quanto ao mencionado acordo entre as partes, bem como quanto ao pedido de extinção do feito nos termos do art. 269, V, do Código de Processo Civil de fls. 484, haja vista que não houve pedido expresso da autora renunciando ao seu direito sobre o qual se funda a ação.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2009.

Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.00.026743-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

APELANTE : MAURICIO ARAUJO
ADVOGADO : CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JULIA LOPES PEREIRA

DESPACHO

Fls. 273: Encaminhem-se ao Gabinete da Conciliação dando-se baixa na distribuição.
Int.

São Paulo, 19 de outubro de 2009.
Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.00.056238-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

APELANTE : NELSI RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADO : RUY RIOS DA SILVEIRA CARNEIRO e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : NEI CALDERON e outro

DESPACHO

Fls. 157: Encaminhem-se ao Gabinete da Conciliação dando-se baixa na distribuição.
Int.

São Paulo, 16 de outubro de 2009.
Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.03.002173-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

APELANTE : MARCIA MARIA SIMONETTI

ADVOGADO : MAURO CESAR PEREIRA MAIA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA KARRER e outro

DESPACHO

Fls. 121: Encaminhem-se ao Gabinete da Conciliação dando-se baixa na distribuição.
Int.

São Paulo, 19 de outubro de 2009.
Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.03.002439-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

APELANTE : MARCIA MARIA SIMONETTI

ADVOGADO : MAURO CESAR PEREIRA MAIA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA KARRER e outro

DESPACHO

Encaminhem-se ao Gabinete da Conciliação dando-se baixa na distribuição.
Int.

São Paulo, 19 de outubro de 2009.
Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2002.03.00.048080-6/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
AGRAVANTE : SAO BENTO MAGAZINE LTDA
ADVOGADO : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 2001.61.82.015908-0 5F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Os advogados da agravante não comprovaram que houve ciência inequívoca da renúncia manifestada, nos termos do artigo 45 do Código de Processo Civil.

Ante ao exposto, indefiro o pedido de renúncia ao mandato.

Intime-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2009.

MARCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2002.03.00.048081-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
AGRAVANTE : SAO BENTO MAGAZINE LTDA
ADVOGADO : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 2001.61.82.015907-9 5F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Os advogados do agravante não comprovaram que houve ciência inequívoca da renúncia manifestada, nos termos do artigo 45 do Código de Processo Civil.

Ante ao exposto, indefiro o pedido de renúncia ao mandato.

Intime-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2009.

MARCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2002.03.00.027388-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE : SANCARLO ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO : CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER
: CRISTIANO DORNELES MILLER
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JOSE PAULO NEVES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
No. ORIG. : 1999.61.08.002376-6 3 Vr MARILIA/SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de Embargos de Declaração (fls. 473/474) opostos por SANCARLO ENGENHARIA LTDA em face de decisão monocrática (fls. 463/465) que negou seguimento ao agravo de instrumento nestes termos:

"Vistos, em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por SANCARLO ENGENHARIA LTDA contra decisões de fls. 105/108, 111 e 117 proferidas pelo Juízo Federal da 3ª Vara de Marília/SP que, respectivamente, revogou os benefícios da gratuidade da justiça concedidos à autora, ora agravante, determinou o recolhimento das custas complementares tanto na ação principal quanto na ação incidental e indeferiu a aplicação da parte primeira do inciso II do art. 4º da lei nº 9.289/96.

Requer a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso (fls. 14) aduzindo, em síntese, que faria jus à gratuidade da justiça em razão de dificuldades financeiras.

Alternativamente, requer a aplicação do art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96, de modo a dispensá-la provisoriamente do recolhimento das custas, as quais seriam recolhidas ao final da demanda.

Por fim, sustenta que não são cabíveis custas em ação incidental, por ausência de previsão legal, pelo que requer a dispensa de seu recolhimento naquela ação.

Inicialmente foram os autos remetidos ao Relator Regimental em Turma de Férias (fls. 121), que relegou a apreciação do efeito suspensivo para após as informações do Juízo "a quo", as quais vieram a fls. 125/126.

A fls. 130/132 a agravante atravessou petição informando que foi proferida sentença julgando improcedente o pedido formulado na ação de origem, pelo que reiterou o requerimento de efeito suspensivo "ante a possibilidade de prejuízo irreparável com a decretação de eventual deserção do recurso a ser interposto".

O pedido de efeito suspensivo foi indeferido a fls. 269/271.

Inconformada, a parte agravante interpõe agravo regimental a fls. 277/280, insistindo que não possui condições financeiras de arcar com as custas do processo.

A decisão que indeferiu o efeito suspensivo foi mantida pela Desembargadora Federal VESNA KOLMAR, relatora em substituição regimental (fls. 316).

Nas contra-razões de fls. 322/325, a parte agravada sustenta, preliminarmente, que o agravo de instrumento não reúne condições de ser conhecido, uma vez que a agravante não se insurgiu tempestivamente contra a decisão que cassou a gratuidade da justiça; no mérito, sustenta a impossibilidade de concessão da gratuidade da justiça à pessoa jurídica com fins lucrativos.

Os autos foram incluídos na pauta de julgamento do dia 26 de setembro de 2006 (fls. 358), sendo posteriormente retirados de pauta a pedido do agravante (fls. 360/362).

Por fim, a fls. 378/381 foi atravessada petição por JOSÉ CARLOS OLÉA, o qual pretende seu ingresso como assistente da autora-agravante SANCARLO ENGENHARIA LTDA, porquanto, na qualidade de sócio da recorrente, possuiria interesse na reforma da decisão que cassou os benefícios da gratuidade da justiça.

DECIDO.

Após a devida instrução do presente recurso - a qual possibilitou melhor análise dos autos - observo que o agravo de instrumento não reúne mesmo condições de ser conhecido.

Isso porque os benefícios da justiça gratuita então concedidos a parte agravante foram revogados por meio de decisão proferida em audiência realizada no juízo de origem no dia 09 de maio de 2002, decisão esta que aparentemente restou irrecorrida (fls. 105/108 destes autos, fls. 769/772 dos autos originais).

As decisões de fls. 111 e 117 (fls. 807 e 844 dos autos de origem) limitaram-se a determinar o recolhimento das custas processuais (conseqüência óbvia do indeferimento da justiça gratuita) e a manter a decisão de fls. 105/108.

Assim, se a parte autora não impugnou oportunamente a revogação dos benefícios da justiça gratuita, cuida-se de hipótese em que houve preclusão, em sua modalidade temporal, a respeito da matéria anteriormente decidida pelo juízo de primeiro grau, fato que impossibilita reabrir-se a discussão sobre o assunto.

Sucedendo que diante de uma decisão judicial, com a que "in casu" cassou a gratuidade da justiça, a parte que se julga sujeita a gravame tem um dentre dois caminhos: (a) ou aceita a decisão (b) ou recorre.

Aliás, nos dizeres de Arruda Alvim, "a idéia de ônus consiste em que a parte deve, no processo, praticar determinados atos em seu próprio benefício: conseqüentemente, se ficar inerte, possivelmente esse comportamento acarretará conseqüência danosa para ela. A figura do ônus, aliada à da preclusão, faz com que a parte saia da inércia e atue utilmente no processo" (Manual de Direito Processual Civil, 7ª ed., editora RT, v.1, p. 503/504).

Finalmente, quanto ao ingresso como assistente da agravante requerido por JOSÉ CARLOS OLÉA, é certo que tal pedido deve ser formulado nos autos principais, sendo despropositado tal requerimento no presente instrumento.

Tratando-se de recurso manifestamente improcedente, NEGO-LHE SEGUIMENTO com base no art. 557, "caput", do referido Diploma Processual, restando prejudicado o agravo regimental.

Com o trânsito, dê-se a baixa.

Int.

São Paulo, 07 de novembro de 2006."

A parte embargante alega que a decisão monocrática partiu de falsa premissa, pois houve recurso contra a decisão de primeiro grau que indeferiu os benefícios da justiça gratuita.

Afirma ainda a ocorrência de contradição interna já que a embargada recorreu da revogação dos benefícios da gratuidade o que inclusive restou consignado no relatório da decisão ora embargada.

Assim, requer o acolhimento dos embargos "inclusive com atribuição de efeito modificativo para que sejam sanadas a contradição, omissão ou erro material".

Decido.

Anoto, inicialmente, que não assiste razão à embargante quando alega a existência de erro material/omissão no julgado. Isso porque constou expressamente do "decisum" ora embargado que não foi contrastada oportunamente a decisão de primeiro grau que indeferiu os benefícios da justiça gratuita, sendo incabível a sua impugnação por intermédio deste agravo de instrumento uma vez que a questão restou preclusa.

E pela mesma razão não há que se falar em contradição na medida em que o relatório de fls. 463 tão somente descreveu o procedimento da agravante que tardiamente intentou recorrer da decisão de fls. 105/108 quando já precluso o direito de assim o fazer.

Basta uma leitura atenta da decisão de fls. 463/465 para se chegar a tal constatação. Após detida análise da matéria, foi dada a solução devida à controvérsia, ainda que contrariamente à pretensão da embargante.

Neste sentido, não se cogita da existência de quaisquer dos vícios elencados no artigo 535 do Código de Processo Civil, razão pela qual os **embargos de declaração** não merecem ser acolhidos.

Não se prestam os declaratórios à revisão da decisão, salvo casos excepcionalíssimos, e sim ao aperfeiçoamento do julgado.

Assim, quando a embargante por meio desse expediente busca ver reapreciada a questão já examinada sem indicar **concretamente** qualquer das alternativas do art. 535 do CPC, não podem prosperar os **embargos de declaração**, porquanto atribuir-lhe "efeitos infringentes" só é possível em caso de erro manifesto que redunde em nulidade do julgado, situação essa que nem de longe é visível no presente caso.

A propósito de todas essas considerações, confira-se:

EMENTA: embargos de declaração em embargos de declaração em embargos de declaração em agravo regimental em recurso extraordinário.

2. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade.

3. Inviabilidade dos efeitos infringentes.

4. Caráter Protelatório. Aplicação de multa. 1 % (um por cento) sobre o valor da causa. Art. 538, parágrafo único do CPC.

5. embargos de declaração rejeitados.

(STF - RE-AgR-ED-ED-ED 207851 / RJ - RIO DE JANEIRO EMB.DECL.NOS EMB.DECL.NOS EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Relator(a): Min. GILMAR MENDES. Julgamento: 25/09/2007. Órgão Julgador: Segunda Turma)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. EFEITOS INFRINGENTES. DESCABIMENTO. ERRO MATERIAL CONFIGURADO. EMBARGOS ACOLHIDOS PARA A CORREÇÃO DO ERRO MATERIAL SEM EFEITO MODIFICATIVO.

Não ocorrentes as hipóteses insertas no art. 535 do CPC, tampouco omissão manifesta no julgado recorrido, não merecem acolhida os embargos que se apresentam com nítido caráter infringente, onde se objetiva rediscutir a causa já devidamente decidida.

(...)

(EDcl no REsp 858.479/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 26.08.2008, DJe 08.09.2008)

CONTRIBUIÇÕES AO SESC, SENAC E SEBRAE. SOCIEDADE COOPERATIVA.

PRESTADORA DE SERVIÇOS. EXIGIBILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O PAGAMENTO DE SALÁRIOS. FATO GERADOR. DATA DO RECOLHIMENTO.

VIGÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. NATUREZA DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. LEIS Nºs 7.789/89 E 8.212/91. DESTINAÇÃO DIVERSA.

TAXA SELIC. INCIDÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO . OMISSÃO.

OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS.

PREQUESTIONAMENTO. INVIABILIDADE.

I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento insculpido no art.

535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento.

II - (...).

III - Inocorrentes as hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperar o inconformismo, cujo real intento é a obtenção de efeitos infringentes.

IV - A verificação da existência de violação a preceitos constitucionais cabe exclusivamente ao Pretório Excelso, sendo vedado a esta Corte fazê-lo, ainda que para fins de prequestionamento.

V - embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no REsp 1018189/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.08.2008, DJe 01.09.2008)

EMENTA.

PROCESSUAL CIVIL, CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO . ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS. POLICIAL MILITAR. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR.

OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DE ADVOGADO OU DEFENSOR DATIVO. PRECEDENTES. EMBARGOS REJEITADOS.

I - Os embargos de declaração devem atender aos seus requisitos, quais sejam, suprir omissão, contradição ou obscuridade, não havendo qualquer um desses pressupostos, rejeitam-se os mesmos.

II - O Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência uniforme no sentido de que os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, igualmente incidentes na esfera administrativa, têm por escopo propiciar ao servidor oportunidade de oferecer resistência aos fatos que lhe são imputados, sendo obrigatória a presença de advogado constituído ou defensor dativo. Precedentes.

III - Não havendo a observância dos ditames previstos resta configurado o desrespeito aos princípios do devido processo legal, não havendo como subsistir a punição aplicada.

IV - O julgador não está obrigado a responder a todos os questionamentos formulados pelas partes, competindo-lhe, apenas, indicar a fundamentação adequada ao deslinde da controvérsia, observadas as peculiaridades do caso concreto, como ocorreu in casu, não havendo qualquer omissão no julgado embargado.

V - Inviável a utilização dos embargos de declaração, sob a alegação de pretensa contradição, quando a pretensão almeja - em verdade - reapreciar o julgado, objetivando a alteração do conteúdo meritório da decisão embargada.

VI - embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no RMS 20.148/PE, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 02.05.2006, DJ 29.05.2006, p. 269)

Como já consignado, no caso específico dos autos observa-se que a decisão do relator não ostenta qualquer dos vícios elencados no artigo 535 do Código de Processo Civil.

Então, calha à perfeição o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535, II DO CPC. (IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ANESTESIOLOGIA. ALÍQUOTA INCIDENTE SOBRE A RECEITA BRUTA. ART. 15, § 1º, III, ALÍNEA "A", DA LEI N. 9.249/95.)

*1. O inconformismo, que tem como real escopo a pretensão de reformar o decisum, não há como prosperar, porquanto inócenas as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, sendo inviável a revisão em sede de **embargos de declaração**, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC.*

2. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

3. A pretensão de revisão do julgado, em manifesta pretensão infringente, revela-se inadmissível, em sede de embargos, quando o aresto recorrido assentou que: A jurisprudência dominante na Primeira Seção deste Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o referido benefício fiscal pressupõe que a atividade prestada pelo contribuinte seja hospitalar; vale dizer, reclame a internação em estabelecimento sujeito à incidência, hipótese diversa da presente, na qual a empresa organizada tem profissionais e serviços "prestáveis" nos hospitais. Diferença capital necessária que influi no tratamento tributário, cuja exclusão reclama literalidade interpretativa (art. 111 do CTN)." 4. Ademais, em sede de recurso especial, resta interdito o revolvimento de matéria fático-probatória, em face do óbice erigido pela Súmula 07 do STJ, razão pela qual o questionamento da embargante, no tocante à qual ou quais atividades por ela prestadas poderiam ser consideradas hospitalares, resta manifestamente inapropriado.

*5. **embargos de declaração** rejeitados.*

(EDcl no REsp 924.947/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03.06.2008, DJe 18.06.2008)

No tocante ao prequestionamento, cumpre salientar que, mesmo nos embargos de declaração interpostos com este intuito, é necessário o atendimento aos requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. INVIABILIDADE. PRECEDENTES.

- A atribuição de efeitos modificativos aos embargos declaratórios é possível apenas em situações excepcionais, em que sanada a omissão, contradição ou obscuridade, a alteração da decisão surja como consequência lógica e necessária.

- Não há previsão no art. 535 do CPC, quer para reabertura do debate, quer para análise de questões não abordadas nos acórdãos recorridos, notadamente quando fundados os embargos de declaração no mero inconformismo da parte.

- A ausência de nomeação de depositário no auto de penhora constitui mera irregularidade formal, incapaz de conduzir à nulidade do processo, por contrastar com o princípio da instrumentalidade das formas.

- Os embargos declaratórios, mesmo manejados com o propósito de prequestionamento, são inadmissíveis se a decisão embargada não ostentar qualquer dos vícios que autorizariam a sua interposição.

- Não é admissível a oposição de embargos de declaração com a finalidade de prequestionamento de dispositivos constitucionais, como meio transversal de forçar a abertura da via extraordinária.

- É pacífica a jurisprudência do STF no sentido de não tolerar, em recurso extraordinário, alegação de ofensa que, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou, até, inobservância de normas infraconstitucionais, seria apenas indireta à Constituição Federal.

embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no CC 88.620/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27.08.2008, DJe 01.09.2008).

Os embargos deduzidos nestes autos não se enquadram na estreita via legal que autoriza seu acolhimento; ao contrário, escapam da trilha legal porquanto o "decisum" não experimenta qualquer dos vícios indicados no multicitado artigo 535 e os declaratórios não se prestam aos objetivos acima indicados.

Pelo exposto, com fulcro no que dispõe o artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, **conheço dos presentes Embargos de Declaração para negar-lhes seguimento.**

Intimem-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.08.002439-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

APELANTE : JOAO ROBERTO PEREIRA e outro

ADVOGADO : ANA LUCIA MUNHOZ e outro

APELANTE : LUCIA HELENA DE ALMEIDA PEREIRA

ADVOGADO : ANA LUCIA MUNHOZ

APELADO : COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU

ADVOGADO : MARIA SILVIA SORANO MAZZO e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOSE ANTONIO ANDRADE e outro

PARTE AUTORA : JORGE GERONIMO DA SILVA FILHO (desistente) e outro

: TEREZINHA RODRIGUES DOS SANTOS (desistente)

ADVOGADO : DANIEL LINI PERPETUO e outro

DESPACHO

1. Nada a prover quanto ao pedido de fls. 561/563, uma vez que o pedido de inclusão no polo ativo da ação formulado pela Sra. LUCIA HELENA DE ALMEIDA PEREIRA de fls. 102 foi indeferido pelo d. Juiz *a quo* às fls. 108, não tendo a parte interposto recurso desta decisão (certidão de fls. 116).

2. Encaminhem-se os autos à UFOR para que proceda a retificação da autuação, devendo constar como parte apelante apenas JOÃO ROBERTO PEREIRA.

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 16 de outubro de 2009.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00015 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.61.00.017083-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PEDRO PAULO DE OLIVEIRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : IRMA SCHIESARI DA SILVA e outro

: THADEU SCHIESARI MATSUKURA incapaz

ADVOGADO : ELIANE PACHECO OLIVEIRA

REPRESENTANTE : LENIR SCHIESARI DA SILVA

ADVOGADO : ELIANE PACHECO OLIVEIRA

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DESPACHO

Fls. 456: Tendo em vista a certidão de fls. 455, onde consta que foi expedido o Mandado de Intimação nº 344454, que tem por finalidade cientificar o ente público do teor do acórdão que determinou a imediata implantação do benefício em favor do menor Thadeu Schiesari Matsukura, nada há a prover.

Int.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.114537-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE

APELADO : STTILU S COM/ E REPRESENTACOES LTDA e outros

: HELIO RONCOLETA

: FRANCISCO MOREIRA DE SOUZA

ADVOGADO : IRANDY PEREIRA SANTOS

No. ORIG. : 97.00.00038-3 1 Vr NOVO HORIZONTE/SP

DECISÃO

Apelação cível oposta contra sentença que julgou extinta pelo pagamento execução fiscal de dívida ativa do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, cujo valor em 19/05/1997 era de R\$ 844,94.

A Medida Provisória nº 449, de 03/12/2008, hoje convertida na Lei nº 11.941/2009, dispõe em seu artigo 14 o seguinte:

CAPÍTULO II

DA REMISSÃO

Art. 14. Ficam remitidos os débitos com a Fazenda Nacional, inclusive aqueles com exigibilidade suspensa que, em 31 de dezembro de 2007, estejam vencidos há 5 (cinco) anos ou mais e cujo valor total consolidado, nessa mesma data, seja igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

§ 1o O limite previsto no caput deste artigo deve ser considerado por sujeito passivo e, separadamente, em relação:

I - aos débitos inscritos em Dívida Ativa da União, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos;

II - aos demais débitos inscritos em Dívida Ativa da União, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional;

III - aos débitos decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil; e

IV - aos demais débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 2o Na hipótese do IPI, o valor de que trata este artigo será apurado considerando a totalidade dos estabelecimentos da pessoa jurídica.

§ 3o O disposto neste artigo não implica restituição de quantias pagas.

§ 4o Aplica-se o disposto neste artigo aos débitos originários de operações de crédito rural e do Programa Especial de Crédito para a Reforma Agrária - PROCERA transferidas ao Tesouro Nacional, renegociadas ou não com amparo em legislação específica, inscritas na dívida ativa da União, inclusive aquelas adquiridas ou desoneradas de risco pela União por força da Medida Provisória no 2.196-3, de 24 de agosto de 2001.

Os elementos constantes do título executivo extrajudicial evidenciam que o débito cobrado insere-se nas hipóteses do referido artigo 14 da Lei nº 11.941/2009, de modo que no caso presente deve ser reconhecida a remissão do crédito tributário.

Importa consignar que a remissão é causa de extinção do crédito tributário (artigo 156, inciso IV, do Código Tributário Nacional); disso resulta a extinção da ação executiva fiscal originária restando, por conseguinte, prejudicada a análise da apelação.

Sem condenação em honorários: de um lado o débito era caracterizado pela presunção legal de liquidez e certeza, valendo como título executivo, mas de outra parte o devedor viu-se beneficiado com a extinção da execução fiscal.

Assim, nem a outrora credora pode exigí-los, já que abriu mão de crédito principal, nem o executado pode pleiteá-los, pois até recentemente a cobrança era presumidamente devida, restando certo que o perdão fiscal favoreceu o contribuinte na medida em que era dele o ônus de, cumpridamente, demonstrar que o crédito fiscal era inexigível.

Entendo que a matéria de remissão é de ordem pública, seguindo a mesma natureza da dívida ativa da Fazenda Pública.

Pelo exposto, de ofício julgo extinta a execução fiscal originária por fundamento diverso, restando prejudicada a apelação oposta.

Com o trânsito, dê-se a baixa.

São Paulo, 19 de outubro de 2009.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.60.00.007208-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

APELANTE : SEPACO LTDA massa falida

ADVOGADO : GUILHERME ASSIS DE FIGUEIREDO

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : TOMAS BARBOSA RANGEL NETO

APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por SEPACO LTDA massa falida em face de execução fiscal ajuizada pela União Federal, representada pela Caixa Econômica Federal, visando a cobrança de dívida ativa relativa à contribuição ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Na peça inicial sustentou a embargante, em síntese, que: 1) faltam na Certidão da Dívida Ativa requisitos legais, tais como as formas de calcular juros de mora e demais encargos previstos em lei, a origem da dívida, o nº do processo administrativo ou auto de infração, forma e índices de atualização do débito; 2) inaplicabilidade do encargos previstos na Medida Provisória 1.478/97, uma vez que a dívida se refere ao período de 12/94 a 10/96; 3) não pode ser cobrado tais encargos cumulado com multa por caracterizar *bis in idem*; 4) a multa deve incidir no máximo em 2% nos termos do artigo 52 do CDC.

A embargada apresentou impugnação (fls. 33/44). Juntado o processo administrativo (fls. 48/95).

Manifestação da embargante (fls. 98/100).

Na sentença de fls. 107/115 o MM. Juiz da causa julgou **parcialmente procedentes** os embargos para excluir da execução os valores cobrados a título de multa. Deixou de fixar os honorários advocatícios por entender suficiente o encargo previsto na Lei nº 8.844/94 na Execução Fiscal.

Apelou a embargante requerendo seja reformada a r. sentença, repisando os mesmos argumentos expendidos na inicial (fls. 117/125).

Apelou a embargada requerendo a reforma parcial da r. sentença por sustentar o cabimento da incidência da multa (fls. 127/130).

Recursos respondidos (fls. 133/135 e fls. 137/145).

Os autos foram remetidos a este e. Tribunal (fls. 146).

Aberta vista dos autos ao Ministério Público Federal (fl. 147) houve parecer pela manutenção da sentença (fls. 149/151).

Decido.

Dou por interposta a remessa oficial nos termos do preconizado no art. 475, III, do Código de Processo Civil, com redação anterior a Lei nº 10.352/2001.

A apelação e a remessa oficial podem ser julgadas em decisão singular do relator com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, como segue.

Inicialmente, observo que muito embora a executada tenha sido intimada da penhora em 22/07/98 na pessoa de seu representante legal à época, sr. Francisco Antonio Maia da Cunha (fls. 26 verso dos autos da Execução Fiscal), opôs ela os presentes embargos à execução apenas em 16/11/99 (fls. 02), data em que já teria transcorrido o lapso temporal previsto pelo art. 16 da Lei de Execução Fiscal.

Conforme o disposto no inciso III do mencionado artigo, o prazo para oposição de embargos à execução fiscal se conta a partir da intimação da penhora, *in verbis*:

"Art. 16. O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados:

...

III - da intimação da penhora.

..."

Desta forma, entendo que o prazo para oposição dos embargos do devedor, na execução fiscal, inicia-se da intimação pessoal da penhora, sendo portanto os presentes embargos à execução intempestivos.

Aliás, outro não é o entendimento pacificado pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica dos seguintes arestos:

PROCESSUAL CIVIL. NULIDADE DO ACÓRDÃO POR FALTA DE MOTIVAÇÃO. ARTS. 131, 165 E 458, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA

284/STF. TERMO A QUO DO PRAZO PARA EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO MEDIANTE PENHORA. JUNTADA DO MANDADO. RECURSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC.

1. Não há nulidade no julgamento se a fundamentação, embora concisa, for suficiente para a solução da demanda.
2. Não se conhece de Recurso Especial em relação a ofensa ao art. 535 do CPC quando a parte não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF.
3. O termo inicial para a oposição dos Embargos à Execução Fiscal é a data da efetiva intimação da penhora, e não a da juntada aos autos do mandado cumprido.
4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

(REsp 1112416/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/05/2009, DJe 09/09/2009)

EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS - TEMPESTIVIDADE - A PARTIR DA PRIMEIRA PENHORA VÁLIDA - PRECEDENTES.

O prazo para oposição dos embargos à execução deve ser contado da intimação da penhora válida no processo, a teor do art. 16, inciso III, da Lei nº 6.830/80. Precedentes: REsp 960.846/RN, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 2.10.2007, DJ 12.11.2007 p. 191; REsp 661.504/CE, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 6.12.2005, DJ 3.4.2006, p. 327.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1075706/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/02/2009, DJe 24/03/2009)

A tempestividade é matéria de ordem pública que pode ser reconhecida de ofício. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. POSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DE OFÍCIO.

1. Esta Corte já decidiu, por diversas vezes, que a tempestividade de um recurso é matéria de ordem pública, podendo ser reconhecida de ofício, pelo magistrado, a qualquer momento.

2. (...)

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 218.863/BA, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 11/09/2007, DJ 01/10/2007 p. 370)

Nem se cogite da tempestividade por ter sido o síndico intimado da penhora em 22/10/99 (fls. 43 verso dos autos da Execução Fiscal), uma vez que seria o mesmo que dar *nova oportunidade* para a devedora opor *mais de um* Embargos à Execução para discutir a mesma dívida, já que a intimação da penhora na pessoa do representante legal da empresa foi oportuna e válida vez que a decretação da falência foi *posterior* (em 04/02/99 - fls. 38 dos autos da Execução Fiscal).

Pelo exposto, **reconheço de ofício a intempestividade dos embargos à execução fiscal, e os rejeito com fundamento no artigo 739, I, do Código de Processo Civil**, julgando prejudicadas as apelações e a remessa oficial, tida por ocorrida.

Com o trânsito, dê-se baixa e remeta-se os autos ao r. juízo de origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 95.03.036357-8/MS

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

APELANTE : CEREAL ARMAZENS GERAIS LTDA

ADVOGADO : JOAO PEREZ SOLER

APELADO : Cia Nacional de Abastecimento CONAB

ADVOGADO : RENATA DE MORAES VICENTE

: FLAVIA LUCIANE FRIGO

No. ORIG. : 93.00.03855-9 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Anoto de imediato que os presentes autos chegaram a este Tribunal em 17 de abril de 1995, sendo distribuídos a Desembargadora Federal Annamaria Pimentel em 25 de abril e redistribuídos ao Desembargador Federal Andrade Martins em 12 de agosto de 1995. Permaneceram sem julgamento até que em 18 de junho de 2007 foram redistribuídos para a Turma Suplementar da 2ª Seção, cabendo ao Juiz Federal Convocado Valdeci dos Santos que pautou o feito. Na sessão de 4 de setembro de 2008 o feito foi retirado de pauta por indicação desse relator, que em 4 de setembro determinou a redistribuição para a 1ª Seção em virtude da incompetência rationae materiae.

Vieram os autos a minha relatoria em 10 de outubro de 2008 (fl. 85), pelo que **não aceitarei qualquer responsabilidade na delonga em julgá-lo.**

Dito isso, relato que se trata de ação de depósito ajuizada em outubro de 1993 pela CONAB contra suposto depositário remisso de grande quantidade de milho (814.177 kg), tipos 1 e 2, que a empresa depositária confessadamente alienou a terceiros.

Diz a inicial que a depositária, ora ré/apelante, dispôs-se a restituir o produto ou pagar o equivalente em dinheiro, em três parcelas, proposta rejeitada por não atender os interesses da requerente.

O pedido consistia na condenação da requerida em devolver a quantidade do milho, ou pagar o equivalente em dinheiro pelo preço apurado no momento da satisfação do débito, sob pena de prisão de depositário infiel. Tudo com os consectários que elencou a fl. 4.

Feito contestado.

Sentença de procedência de fls. 51/57, condenando a empresa ré a devolver em 24 horas a partida de milho depositada, ou pagar o equivalente em dinheiro pelo valor apurado na bolsa de cereais de Mato Grosso do Sul, sob pena de prisão civil na forma do artigo 1.287 do Código Civil que vigia. Honorários de 10% sobre o valor da condenação.

Apelou a ré (fls. 60/68) alegando preliminar de nulidade, já que a sentença desprezou a fase instrutória em que a ré pretendeu provas - por depoimento pessoal e testemunhas - a impossibilidade fática da devolução do milho. Aduziu cerceamento de defesa, pois o Juiz, embora afirmando que as questões eram de direito e de fato, julgou a lide no estado, afirmando que a contestante não logrou demonstrar o fato "modificativo" da pretensão da autora.

No mérito, insistiu na desnaturação do contrato de depósito, de modo que a questão entre as partes deveria se resolver pela ação de cobrança, similarmente ao mútuo, na forma do artigo 1.280 do Código Civil vigente.

Não houve contrarrazões.

Decido.

Assiste razão a apelante quando afirma cerceamento de defesa.

Ao contestar o feito alegou a impossibilidade de devolver a partida de milho - tal como exigido no pedido principal da autora - de modo que só restaria a possibilidade de cobrança do equivalente e pela via apropriada.

Em atenção ao despacho que abriu oportunidade para especificação de provas, a ré a fl. 49 protestou pela produção de prova testemunhal.

Sem sequer examinar esse específico protesto por provas, o Juiz Federal Substituto determinou que os autos fossem "registrados para sentença" (fl. 50) e, sem que sequer essa determinação fosse publicada para as partes, prolatou o *decisum* recorrido.

Ora, havendo alegação formulada pela ré em sua defesa, que até poderia fazer prova da mesma por testigos, incabível o julgamento do feito sem que esse pedido de abertura de fase probatória fosse apreciado, restando certamente surpreendida a apelante com a sentença desfavorável quando a mínima expectativa seria o indeferimento da postulação de provas para que pudesse até recorrer dessa denegação.

O cerceamento de defesa é evidente.

Para evitá-lo o Juiz - destinatário da prova - pode indeferir o elastério probatório postulado pela parte se entender pela inconveniência ou desnecessidade da prova, mas haverá de fazê-lo explicitamente antes de sentenciar, a fim de que a parte sucumbente possa se valer, querendo, do agravo de instrumento.

Não pode o magistrado, entendendo pela desnecessidade da prova, simplesmente sentenciar o feito afirmando, no *decisum*, que as provas eram desnecessárias.

O artigo 400 do Código de Processo Civil ampara o entendimento da apelante, pois que a respeito de fatos (como, por exemplo, o desaparecimento da partida de milho, de modo a tornar impossível a restituição) os testigos só não serão admitidos se houver prova documental (o que não é o caso) ou se ocorreu confissão (o que não se aplica aqui) ou se o evento só puder ser demonstrado documentalmente ou por perícia.

Nesse sentido a jurisprudência:

PROCESSO CIVIL. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL. CONSIDERAÇÃO DE QUE SE TRATARIA DE PROVA ILÍCITA, PORQUE O AUTOR PRODUZIRA PROVA DOCUMENTAL PARA COMPROVAR O MESMO FATO. POSTURA INCOMPATÍVEL COM JULGAMENTO ANTECIPADO DO PROCESSO, COM A IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO FORMULADO, SOB O FUNDAMENTO DE FALTA DE COMPROVAÇÃO DO DIREITO DO AUTOR.

- O Tribunal a quo não pode, por um lado, indeferir a prova testemunhal requerida pelo Autor por considerar que os mesmos fatos também foram comprovados documentalmente e, contraditoriamente, julgar improcedente o pedido por ausência de comprovação. O art. 400 do CPC, só autoriza que seja dispensada a prova testemunhal nas hipóteses em que os fatos estejam, efetivamente, comprovados por documentos (inciso I) ou nas hipóteses em que tal modalidade de prova seja inadequada, técnica ou juridicamente, porque o direito a ser comprovado demanda conhecimentos especializados, ou recaí sobre negócio jurídico cuja forma escrita seja requisito essencial (inciso II).

Recurso especial conhecido e provido, para o fim de reformar o acórdão recorrido de modo a anular a sentença, devolvendo-se o processo ao primeiro grau para instrução.

(REsp 798.079/MS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/10/2008, DJe 23/10/2008-destaquei)

O STJ registra paradigma que vem de encontro a postura adotada pelo juízo de origem, a saber:

DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVA. ESPECIFICAÇÃO DAS PROVAS DETERMINADA PELO JUÍZO. NÃO-OCORRÊNCIA. JULGAMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO-OCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO QUE NÃO INFIRMA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. APLICABILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O indeferimento motivado de produção de provas, mormente quando requeridas de forma genérica, mostrando-se dispensáveis diante do conjunto probatório, não importa em cerceamento de defesa.

Precedentes do STJ.

2. Hipótese em que os agravantes, mesmo instados pelo Juízo a especificarem as provas que desejavam produzir, limitaram-se a ratificar o pedido genérico formulado na contestação.

3. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" (Súmula 182/STJ).

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 1014951/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 29/05/2008, DJe 04/08/2008)

A propósito, já decidi esta Corte Regional no AG n° 2001.03.00.035689-1, por sua 7ª Turma, rel. Desembargador Federal Walter do Amaral:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE OITIVA DE TESTEMUNHAS EM AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO - COMPARECIMENTO VOLUNTARIO DE TESTEMUNHAS - AGRAVO PROVIDO.

I - "A ampla iniciativa do juiz em matéria de **prova**, dada pelo CPC 130, permite que o magistrado determine ouvida da **testemunha** não arroladas pelas partes ou arroladas a destempo (RJTJSP 105/335)"

II - Justifica-se a necessidade da produção de provas sempre que exista um fato que escape do conhecimento ordinário do julgador e cuja aferição dependa de conhecimento especial, seja testemunhal, técnico ou científico.

III - Ainda que o Magistrado seja o destinatário da **prova** e a ele cumpra decidir sobre a necessidade ou não de sua realização, os prejuízos ao processamento da demanda, decorrentes da realização de **prova** testemunhal, são evidentemente menores que uma eventual declaração de nulidade por **cerceamento** de defesa.

IV - Agravo de Instrumento a que se dá provimento. Agravo regimental prejudicado.

No caso dos autos, sequer indeferimento houve, pois o MM. Juiz simplesmente ignorou o protesto por provas formulado pela ré e julgou o feito, ainda imputando-lhe descumprimento do ônus de provar a matéria de fato alegada. Quer dizer: a ré se viu punida por não provar o alegado em processo onde o Juiz sequer apreciou o pedido de produção de prova oral carreado ao feito (fls. 49).

O caso é de **anulação da sentença** para que o juízo a quo aprecie o pedido de fl. 49 e dê ao processo a sequência nos termos da lei.

Nesses termos, com base no artigo 557, § 1º/A, do Código de Processo Civil, **dou provimento ao recurso para reconhecer a nulidade.**

Com o trânsito, baixem a origem.

Intime-se e publique-se.

São Paulo, 18 de setembro de 2009.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.046349-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

APELANTE : EDNEIA ROSA

ADVOGADO : JOSE WILSON DE FARIA

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ITALO SERGIO PINTO e outro

No. ORIG. : 96.04.04465-6 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DESPACHO

Fls. 444: Encaminhem-se ao Gabinete da Conciliação dando-se baixa na distribuição.
Int.

São Paulo, 19 de outubro de 2009.
Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.046348-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

APELANTE : EDNEIA ROSA

ADVOGADO : JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ITALO SERGIO PINTO e outro

No. ORIG. : 97.04.00424-9 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DESPACHO

Encaminhem-se ao Gabinete da Conciliação dando-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 19 de outubro de 2009.
Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.00.005776-3/SP

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA

APELANTE : IARLE TORRES e outro

: ILENI SILVA TORRES

ADVOGADO : LUIZ BIAGIO DE ALMEIDA e outro

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : TANIA FAVORETTO e outro

APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Trata-se de apelações em face da r. sentença que julgou o pedido de revisão da relação contratual decorrente de mútuo vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH e de anulação da execução extrajudicial.

A CEF reitera os termos do agravo retido para incluir no pólo passivo a União e a Seguradora.

Relatados, decido.

Não merece acolhida, a preliminar de litisconsórcio passivo necessário da União Federal, na medida em que o Decreto nº 2.291, de 21 de novembro de 1986 extinguiu o Banco Nacional de Habitação, por incorporação à CEF (STJ, RESp 225583/BA; Recurso Especial 1999/0069852-5; j. 20/06/02; Rel. Ministro Franciulli Netto; 2ª Turma; DJ 22/04/03; TRF 3ª Região, AC Nº 90.03.028132-7, 1ª Turma, Rel. Sinval Antunes, j. 08/11/94, DJ 28/03/95)

Assim, consolidado está o entendimento de que somente a Caixa Econômica Federal - CEF é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações que versam sobre os contratos firmados sob as regras do Sistema Financeiro da Habitação, com previsão de cobertura do saldo devedor pelo Fundo de Compensação e Variações Salariais.

A Caixa Econômica Federal - CEF arguiu sua suposta ilegitimidade passiva, questão que agora está pacificada por Súmula editada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, identificada pelo nº. 327 e assim redigida: "Nas ações referentes ao Sistema Financeiro da Habitação, a Caixa Econômica Federal tem legitimidade como sucessora do Banco Nacional da Habitação." Fica então afastada esta questão. Em carência da ação por falta de interesse de agir também não se fala, pois dentre os objetos da demanda está o pedido de revisão de contrato ainda em curso entre as partes.

Em se tratando de contrato em que prevista a cobertura do FCVS, a Caixa Econômica Federal - CEF é parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda, porquanto administradora do fundo.

O seguro é instituto jurídico tradicional em nosso direito, e visa acautelar mutuante e mutuário em face de sinistros que possam inviabilizar o regular prosseguimento da avença. Sua previsão em cláusula contratual é o quanto basta para emprestar-lhe existência e validade, vício algum nele residindo.

A obrigatoriedade do seguro nos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH não viola qualquer dispositivo de lei, nem tampouco no que diz respeito a imposição da escolha da companhia seguradora. Cuida-se de

obrigatoriedade do contrato, nos termos do art. 20, d e f, do Decreto-lei n. 73/66, o qual disciplina o Sistema Nacional de Seguros Privados e as operações de seguros e resseguros.

O seguro obrigatório é contratado pelo agente financeiro, visando a segurança contratual, haja vista ser o imóvel a garantia do contrato. A Caixa Econômica Federal, sucessora do BNH, nos termos do § 1º, do artigo 1º, do Decreto-Lei nº 2.291/86, detêm a legitimidade passiva para figurar nas ações que versem sobre o seguro, tornando desnecessária a integração da lide, como litisconsorte, pela empresa seguradora.

A cobrança do valor do seguro decorre do contrato assinado entre as partes, não se admitindo a aplicação do Código de Defesa do Consumidor no sentido de eximir o mutuário do seu pagamento.

Admite-se a revisão contratual no que diz respeito ao valor do seguro, quando for demonstrada documentalmente a onerosidade alegada, em comparação ao valores praticados no mercado de seguros, e em operações semelhantes ao financiamento habitacional (*TRF 3ª Região, 5ª Turma, AC 2004.61.08.000322-4, Relatora Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 25/08/08, DJF3 07/10/08; TRF 3ª Região, 5ª Turma, AI 2005.03.00.028840-4, Relator Juiz Fed. Helio Nogueira, j. 03/11/08, DJF3 16/12/08, p. 303*).

Cuida-se de contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel regido pelas normas do SFH, que estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, bem como para incidência de juros e amortização, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes. O SFH é um mecanismo que opera com recursos oriundos dos depósitos em cadernetas de poupança e do FGTS. A uniformização de índices para o financiamento e a reposição dos recursos empregados é uma exigência estrutural. Na correção do saldo devedor, a aplicação dos mesmos índices de remuneração das cadernetas de poupança ou FGTS, como se disse, é medida compatível com o regime financeiro do sistema, e não se pode considerar ilegal ou abusiva, salvo se igualmente admitirmos os idênticos defeitos na remuneração das fontes de financiamento.

Em todos os contratos utilizados pelo SFH as cláusulas de equivalência salarial têm seu alcance limitado ao reajuste das prestações. Para a correção do saldo devedor, aplicam-se os mesmos índices de correção das contas do FGTS, quando lastreada a operação em recursos do referido fundo, e os das cadernetas de poupança nos demais casos.

A matéria é regida pelos diversos diplomas legais que estipulam o funcionamento do SFH e pelas disposições do contrato, sendo do mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.

Trata-se de ônus de fácil cumprimento, por se tratar de mera operação aritmética cotejando os valores da prestação cobrada e do salário, cujo montante pode ser comprovado também sem maiores dificuldades, pela apresentação do demonstrativo de pagamento, que inclusive poderia ser feito na esfera administrativa, por expressa previsão do no artigo 2º da Lei 8.100/90.

A aplicação de índices de fontes diversas dos atos individuais de aumento da categoria profissional, previstos no contrato, não infringe a cláusula PES.

Nas questões referentes à URV, não se discutem os acréscimos salariais, em vista da disciplina legal indexando os salários e prevendo os reajustes.

E se não se proíbe o repasse da variação da URV aos salários, os questionamentos que tecnicamente podem ser feitos dizem respeito à natureza dos acréscimos salariais decorrentes da implantação do Plano Real na fase de indexação de preços e salários pela URV. A questão encaminha-se para a hipótese de não ter o repasse a natureza de reajuste salarial, mas de mera reposição de perdas salariais.

A distinção não se sustenta e, de todo modo, configura questão inteiramente estranha às relações entre mutuários e instituições financeiras do SFH, presididas pelo critério do acréscimo financeiro e não por elementos de caráter sindical, pertinentes aos interesses da categoria profissional na relação entre capital e trabalho.

É fato que os salários acompanharam a evolução da URV no período de aplicação do indexador econômico.

Semelhantes acréscimos têm inegável valor financeiro, daí refletindo na possibilidade de reajuste do encargo mensal nos contratos do SFH.

A suposta desproporcionalidade não decorre da metodologia de conversão dos salários em URV e da conversão dos valores da prestação em cruzeiros reais, sendo fundamental apurar se, com a conversão dos salários em URV, houve reajuste em cruzeiros reais, e se este índice foi observado na atualização das prestações, cuidando-se, pois, de uma questão de prova, e não de entendimento meramente formal.

Se o contrato prevê o reajuste pela equivalência salarial para preservar a relação inicial entre o valor da prestação e a renda familiar, a mera constatação de aumentos salariais em índices inferiores aos previstos no contrato e aplicados não significa necessariamente a inobservância dos critérios pactuados, pela possibilidade de que reajustes tenham sido inferiores ao do aumento salarial de outras épocas, de tal sorte que não tenha sido excedida a proporção do salário inicialmente comprometida com o pagamento das prestações.

Tratando-se de contratos firmados com mutuários autônomos, deve considerar-se a data da assinatura do contrato para a constatação do índice aplicável. Se anterior à Lei nº 8.004/90, de 14/03/1990, deve ser utilizado o mesmo índice aplicado à variação do salário mínimo. Se posterior, deve ser aplicado o IPC.

Não estando comprovadas as irregularidades no reajuste das prestações, fica também afastada a alegação referente à taxa de seguros, por basear-se na mesma fundamentação.

O CES é um instrumento que visa à correção ou atenuação de diferenças na evolução do saldo devedor e no valor amortizado, decorrentes da sistemática de reajuste das prestações pela cláusula PES.

A cláusula dispendo sobre o CES não se apresenta destituída de causas no próprio modelo financeiro do SFH, visto que o adicional é necessário para reduzir o descompasso entre o valor amortizado e o saldo devedor, decorrente da cláusula PES-CP.

A falta de previsão legal expressa, na época da avença, não impossibilitava a previsão contratual do CES. Em matéria de contratos vige a autonomia negocial, podendo as partes avençar o que bem entenderem, desde que não haja violação a princípios cogentes ou de ordem pública - que nesta matéria, aliás, socorrem a CEF, e não a parte autora.

"CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. AMORTIZAÇÃO. ENCARGOS MENS AIS. REAJUSTE. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

I. Preliminar rejeitada.

II. Reajustes do saldo devedor pelos índices de remuneração dos depósitos das cadernetas de poupança ou de atualização monetária do FGTS que não encerram ilegalidade. a cláusula PES-CP tendo seu alcance limitado aos reajustes dos encargos mensais.

III. A prioridade da correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado.

IV. A falta de previsão legal na época da avença não impossibilitava a previsão contratual do CES pois é princípio em matéria de contratos que as partes podem contratar o que bem entenderem desde que não haja violação a princípios cogentes ou de ordem pública.

V. As relações entre mutuários e instituições financeiras do SFH são presididas, no tocante aos reajustes, pelo critério do acréscimo financeiro e não por elementos de caráter sindical, os valores agregados aos salários pela conversão em URV tendo inegável caráter financeiro e conseqüentemente refletindo no reajuste dos encargos mensais.

VI. Reajustes dos encargos mensais que observam o contrato prevendo a aplicação dos índices das cadernetas de poupança e carregando ao mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.

VII. Pertencendo à técnica dos procedimentos de execução o aparelhamento da defesa em vias exógenas não é dentro, mas no lado de fora do processo de execução que se disponibilizam os meios jurídicos adequados à ampla defesa do devedor. Alegação de inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 rejeitada. Precedente do E. STF.

VIII. Recurso da CEF parcialmente provido e recurso da parte-autora desprovido".

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 2001.61.00.008149-2, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU 02/03/2007, p. 484).

Trata-se de uma providência justa e adequada às condições do contrato, que, como tal, não encontrava óbices na lei, silente a respeito, como tampouco na esfera dos princípios.

A superveniência da Lei nº 8.692/93, artigo 8º tem, dependendo da interpretação, a natureza de preceito dispositivo, que só vigora no silêncio das partes, ou de norma cogente que se impõe mesmo diante de expressa cláusula contratual em contrário. De modo nenhum significaria que só a partir de sua edição estivesse legitimada a inclusão do CES nas prestações.

No julgamento da ADIN nº 493, o Supremo Tribunal Federal proibiu o emprego da TR somente nos casos em que acarretava a modificação de contratos: nessas hipóteses sua aplicação atingia o ato jurídico perfeito. Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito.

"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR.. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO, I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32% consoante a variação do IPC (EResp n. 218. 426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19.04.2004).

II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU e 06.06.2005).

III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado.

IV. A Egrégia Segunda Seção, por meio do EREsp n.415. 588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1.12.2003, tornou invidiosa a exegese de que o art. 6º: "e", da Lei n. 4.380/1964, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele estipulado entre as parte.

V. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual.

VI. Agravo desprovido".

(STJ, 4ª Turma, AgRg no RESP 816724/DF, Relator Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ 11/12/2006, p. 379).

Os critérios de amortização do saldo devedor devem igualmente sintonizar-se com a dinâmica do sistema. Pela cláusula PES-CP, as prestações somente são reajustadas sob condição de aumento da categoria profissional e pelos mesmos índices, ao passo que o saldo devedor é continuamente corrigido por índices diversos. É disto que decorre eventual saldo residual após o pagamento das prestações, e não do critério de amortização, perfeitamente correto.

Com efeito, em condições ideais de reajuste das prestações e saldo devedor na mesma época e com aplicação dos mesmos índices, a amortização prévia não impede que a quitação se dê no prazo estipulado, com o pagamento das prestações no número contratado.

Não se pode falar em imprevisão quando o contrato dispõe explicitamente sobre o fato que teria trazido desequilíbrio à relação contratual, estipulando não apenas os critérios de revisão dos termos econômicos do contrato, como até mesmo sobre eventual comprometimento excessivo da renda.

As oscilações do contrato decorrentes da inflação não constituem, portanto, fato imprevisito, nem mesmo quanto à sua extensão ou quanto às suas conseqüências.

Os fluxos da realidade econômico-financeira operam simultaneamente a perda de valor real das prestações e do saldo devedor. No momento em que é paga a primeira prestação, já houve inflação sobre o valor pactuado na data de assinatura do contrato.

O sistema de prévia correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado, que não fere a comutatividade das obrigações pactuadas, uma vez que o capital emprestado deve ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, critério que de modo algum beneficia a instituição financeira em prejuízo do mutuário.

Não há qualquer norma constitucional proibindo o anatocismo, de tal sorte que a lei ordinária o pode instituir; tampouco existe qualquer dispositivo da Constituição Federal limitando ou discriminando os acréscimos em razão da mora; é entregue à discricionariedade legislativa estipular correção monetária e juros ou qualquer outro encargo, inclusive os que guardem semelhança com os do sistema financeiro.

O STJ, por meio da Segunda Seção, firmou o entendimento de que tal prática, com periodicidade inferior à anual, é vedada como regra, sendo todavia admitida em casos específicos previstos em lei, tais como os financiamentos ultimados mediante cédulas de créditos regulamentadas pelos Decretos n. 167/67 e 413/69, hipóteses em que se afasta a proibição prevista no art. 4º do Decreto n. 22.626/33 e na Súmula n. 121/STF.

Os contratos de financiamento habitacional encontram limites próprios, em normas específicas, tais como as Leis nº 8.100/90 e nº 8.692/93. Diversamente do que em geral acontece nos contratos de mútuo, os regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação encontram previsão legal de amortização mensal da dívida (art. 6º, "c", da Lei n. 4.380/1964). Dessa disposição decorre para as instituições operadoras dos recursos do SFH a possibilidade de utilização da Tabela *Price* - bem como da SACRE e da SAC (atualmente os três sistemas mais praticados pelos bancos) para o cálculo das parcelas a serem pagas, tendo em vista que, por esse sistema de amortização, as prestações são compostas de um valor referente aos juros e de um outro, referente à própria amortização.

Os três sistemas importam juros compostos (mas não necessariamente capitalizados), que todavia encontram previsão contratual e legal, sem qualquer violação a norma constitucional.

Utilizando-se o sistema SACRE as prestações e os acessórios são reajustados pelo mesmo índice que corrige o saldo devedor, permitindo a quitação do contrato no prazo estipulado.

Utilizando-se a Tabela *Price*, chega-se, por meio de fórmula matemática, ao valor das prestações, incluindo juros e amortização do principal, que serão fixas durante toda o período do financiamento.

Quando as prestações são calculadas de acordo com esse sistema, o mutuário sabe o valor e a quantidade das parcelas que pagará a cada ano, de modo que sua utilização, tomada isoladamente, não traz nenhum prejuízo ao devedor.

"DIREITO CIVIL: CONTRATO DE MÚTUA HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TAXA REFERENCIAL. PREVISÃO CONTRATUAL. APLICAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE. PREVISÃO DE SACRE. TAXA EFETIVA DE JUROS ANUAL. ATUALIZAÇÃO E AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. DECRETO-LEI Nº 70/66. APELAÇÃO DOS AUTORES IMPROVIDA.

I - Os autores (mutuários) firmaram com a Caixa Econômica Federal - CEF (credora hipotecária) um contrato de mútuo habitacional, para fins de aquisição de casa própria, o qual prevê expressamente como sistema de amortização o Sistema de Amortização Crescente SACRE, excluindo-se qualquer vinculação do reajustamento das prestações à variação salarial ou vencimento da categoria profissional dos mutuários, bem como a Planos de Equivalência Salarial (conforme cláusula contratual).

II - De se ver, portanto, que não podem os autores unilateralmente - simplesmente por mera conveniência - exigir a aplicação de critério de reajustamento de parcelas diverso do estabelecido contratualmente. devendo ser respeitado o que foi convencionado entre as partes, inclusive, em homenagem ao princípio da força obrigatória dos contratos.

III - Não havendo a previsão da observação do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP para o reajustamento das prestações, não há que se falar na aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES no cálculo da 1ª (primeira) prestação, o que foi respeitado pela Caixa Econômica Federal- CEF, conforme demonstra a planilha de evolução do financiamento acostada aos autos. Portanto, não procede a alegação dos recorrentes nesse sentido.

IV - O contrato de mútuo habitacional prevê expressamente a aplicação da Taxa Referencial TR (índice utilizado para reajustamento das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS) para atualização do saldo

devedor, o que não pode ser afastado, mesmo porque o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADIn nº 493/DF, Relator o e. Ministro Moreira Alves, não decidiu pela exclusão da Taxa Referencial - TR do mundo jurídico, e sim, impediu a sua indexação como substituto de outros índices previamente estipulados em contratos firmados anteriormente à vigência da Lei nº 8. 177/91, e consolidou a sua aplicação a contratos firmados em data posterior à entrada em vigor da referida norma.

V - No caso dos autos, além de o contrato de mútuo habitacional ter sido celebrado em 1999, ou seja, posteriormente ao início da vigência da Lei nº 8. 177/91, há ainda disposição expressa que vincula a atualização do saldo devedor do financiamento à aplicação da Taxa Referencial TR. Desta feita, correta a aplicação da Taxa Referencial - TR por parte da Caixa Econômica Federal - CEF.

VI - Com relação aos juros anuais, os autores alegam que a Caixa Econômica Federal - CEF vem aplicando uma taxa superior a 10%, o que, segundo eles, fere o disposto no artigo 6º, "e", da Lei nº 4.380/64. Tal alegação deve ser afastada, a uma, porque o contrato de mútuo habitacional foi firmado em 1999, devendo reger-se, no que diz respeito à taxa efetiva de juros anual, pelo disposto no artigo 25, da Lei nº 8.692/93, o qual prevê o máximo de 12% ao ano e, a duas, porque há cláusula contratual expressa no sentido de cobrar uma taxa efetiva de juros anual de 8,2999%, ou seja, inferior ao exigido por lei, e mais, inferior ainda à apontada pelos autores como correta.

VII - Legítima, também, a forma pactuada para atualização e amortização do saldo devedor, a qual estabeleceu que, por primeiro, deve ocorrer a atualização do saldo devedor, com a incidência de juros e correção monetária, para na seqüência, amortizar-se a dívida, não havendo nenhuma ilegalidade no sistema contratado pelas partes. Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

VIII - O contrato assinado entre as partes contém disposição expressa que prevê a possibilidade de execução extra judicial do imóvel, para o caso de inadimplemento.

IX - É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo nesse sentido inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça.

X - Apelação improvida."

(TRF 3ª Região, AC nº 2001.61.03.003095-4, Desembargadora Federal Cecília Mel/o, DJU de 03.08.2007)

A capitalização de juros, quando prevista contratualmente, como no caso, tendo sido fixada a taxa de juros efetiva, não importa desequilíbrio entre os contratantes, que sabem o valor das prestações que serão pagas a cada ano.

O artigo 6º, alínea "e", da Lei nº 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros em 10% ao ano para o SFH, apenas dispõe sobre as condições de aplicação do artigo 5º da mesma lei, devendo prevalecer o percentual estipulado entre as partes.

De toda sorte, a taxa nominal e a taxa efetiva vêm discriminadas contratualmente de forma que os juros reais não excedem 12% ao ano.

O contrato de mútuo expressa um acordo de vontades, não existindo qualquer fundamento para a pretensão de nulidade de cláusula prevendo a cobrança de taxa de risco de crédito ou taxa de administração.

"SFH. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. COBRANÇA DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E DA TAXA DE RISCO DE CRÉDITO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.

- Os contratos bancários em geral submetem-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, conforme dispõe o artigo 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90. Precedentes do STJ.

- Não há que se acolher o pedido de nulidade da cláusula contratual relativa à cobrança dos acessórios como a taxa de administração e a taxa de risco de crédito, porquanto não restou comprovada a violação do contrato e/ou dos princípios da boa-fé e da livre manifestação de vontade das partes, que norteiam a relação jurídica firmada entre os litigantes.

- Sendo improcedente a alegação de ilegalidade na cobrança das taxas de administração e de risco de crédito, não há falar em repetição de indébito.

- Apelação improvida."

(TRF 4ª Região, Ac nº 2002. 71.00.030905-0, Desembargador Federal Joel Ilan Paciornik, DJU de 10.08.2005)

"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TABELA PRICE. ANATOCISMO. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. TAXA DE JUROS. ATUALIZAÇÃO MENSAL DO SALDO DEVEDOR. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO.

- Cabível a cobrança da Taxa de Risco de Crédito aos contratos de mútuo do SFH, desde que prevista na avenca firmada pelas partes.

- É admissível a atualização do saldo devedor antes da dedução das parcelas do financiamento, nos contratos do SFH não indexados ao salário-mínimo, e, portanto, não sujeitos às regras do art. 6.º da Lei n.º 4.380/64.

- Constatada a amortização negativa, hipótese na qual se configura o anatocismo. É pacífico, na Jurisprudência do STJ, que, diante da inexistência de lei específica autorizando a cobrança de juros capitalizados, no caso particular de financiamento regido pelo SFH, deve-se aplicar a Súmula 121 do STF: "é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente mencionada". Manutenção da sentença que determinou sua exclusão.

- Apelação parcialmente provida."

(TRF 5ª Região, AC nº 2003.84.00.005308-1, Desembargador Federal Edílson Nobre, DJ de 21.06.2007)

Muito embora se considere o Código de Defesa do Consumidor CDC limitadamente aplicável aos contratos vinculados ao SFH, não se vislumbram abusividades nas cláusulas contratuais, o que afasta a nulidade do contrato por ofensa às relações de consumo. Tampouco caberia falar em "inversão do ônus da prova", uma vez que não há valores controvertidos a serem apurados: a discussão é meramente jurídica, tratando-se de pedido de revisão de índices utilizados no reajuste das prestações e na correção de saldo devedor.

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO, RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO, SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO "SÉRIE GRADIENTE".

- 1. Obsta o conhecimento do recurso especial a ausência de interposição de embargos infringentes contra acórdão não unânime proferido no tribunal de origem (Súmula 207/STJ).*
- 2. O reexame do conjunto probatório dos autos é vedado em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 07 deste STJ.*
- 3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.*
- 4. À época da celebração do contrato de financiamento, encontrava-se em vigor a Lei n. 7.747, de 04.04.89, alterada pela Lei 7.764, de 02.05.89, que criou o sistema de amortização denominado "Série Gradiente" cuja finalidade era propiciar condições favoráveis ao ingresso do mutuário no financiamento hipotecário, mediante concessão de "desconto" nas primeiras prestações, com posterior recuperação financeira dos valores descontados através de um fator de acréscimo nas prestações seguintes. Após, foi editada a Resolução n. 83, de 19 de novembro de 1992, que fixou normas para viabilizar a comercialização de unidades habitacionais, estabelecendo a sistemática de cálculo das prestações, mediante a aplicação do Sistema "Série Gradiente".*
- 5. O mecanismo de desconto inicial com recomposição progressiva da renda até que o percentual reduzido seja compensado é totalmente compatível com as regras do Plano de Equivalência Salarial e do Comprometimento de Renda Inicial. Precedente: REsp 739530/PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 30.05.2005.*
- 6. O art. 6º, letra c, da Lei 4.380/64, que determinava o reajuste do saldo devedor somente após a amortização das parcelas pagas, foi revogado diante de sua incompatibilidade com a nova regra ditada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 19/66, o qual instituiu novo sistema de reajustamento dos contratos de financiamento e atribuiu competência ao BNH para editar instruções sobre a correção monetária dos valores.*
- 7. O Decreto-lei n. 2.291/86 extinguiu o Banco Nacional de Habitação, atribuindo ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil as funções de orientar, disciplinar, controlar e fiscalizar as entidades do Sistema Financeiro de Habitação. Diante dessa autorização concedida pela citada legislação para editar regras para o reajustamento dos contratos de mútuo para aquisição de imóvel residencial, editou-se a Resolução nº 1.446/88-BACEN, posteriormente modificada pela Resolução nº 1.278/88, estabelecendo novos critérios de amortização, nos quais definiu-se que a correção do saldo devedor antecede a amortização das prestações pagas.*
- 8. As Leis 8.004/90 e 8.100/90 reservaram ao Banco Central do Brasil a competência para expedir instruções necessárias à aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação, inclusive quanto a reajuste de prestações e do saldo devedor dos financiamentos, recepcionando plenamente a legislação que instituiu o sistema de prévia atualização e posterior amortização das prestações. Precedentes: REsp 6494171 RS, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005; RE.sp 6989791 PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005.*
- 9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido".*
(STJ, 1ª Turma, RESP 691929 PE, Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 1910912005, p. 207)

Todos os fundamentos recursais manejados pela autora a respeito da revisão da relação contratual encontram-se em confronto com a jurisprudência deste Tribunal (2ª Turma, AC 2002.61.05.000433-3, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU 04/05/2007, p. 631, 2ª Turma, AC 1999.61.00.038563-0, rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, DJU 23/03/2007, p. 397 e 2ª Turma, AC 2003.61.00.014818-2, rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU 20/01/2006, p. 328) e do Superior Tribunal de Justiça (1ª Turma, AgRg no Ag 770802/DF, Relator Min. DENISE ARRUDA, DJ 01102/2007, p. 413, 3ª Turma, AgRg no Ag 778757/DF, Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 18112/2006, p. 378, 3ª Turma, RESP 703907/SP, Relator Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 271112006, p. 278, 4ª Turma, AgRg no RESP 796494/SC, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 20/11/2006, p. 336, 2ª Turma, RESP 839520/PR, Relator Min. CASTRO MEIRA, DJ 15/08/2006, p. 206, 4ª Turma, RESP 576638/RS, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ 23/05/2005, p. 292 e 1ª Turma, RESP 394671/PR, Relator Min. LUIZ FUX, DJ 16112/2002, p. 252).

Está pacificado que o seguro é obrigatório para os contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, não sendo possível sua livre contratação no mercado.

"A imposição de seguro nos contratos habitacionais pelo SFH foi imposta pela Lei nº 4.380/64, artigo 14 e pela Lei nº 8.692/93 e a contratação da seguradora cabe ao agente financeiro, não ao mutuário, conforme o artigo 2º da Medida Provisória nº 1.671/98. "No tocante ao seguro, pretende o apelante, mediante declaração de nulidade da cláusula

contratual que o estipula, que lhes seja oportunizada a escolha da seguradora que mais lhes convenha. Improcede tal pretensão. Muito embora a partir da edição da MP 1.671, de 24.06.98, tenha sido autorizada a contratação de seguro em apólice diferente do Seguro habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, tal não se aplica a contratos celebrados anteriormente à sua vigência. como no caso dos autos. Ademais, referida faculdade foi destinada não aos mutuários, mas aos agentes financeiros do SFH. O art. 2º do referido texto legal assim dispõe:

"Art. 2º - Os agentes financeiros do SFH poderão contratar financiamentos onde a cobertura securitária dar-se-á em apólice diferente do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, desde que a operação preveja, obrigatoriamente, no mínimo, a cobertura relativa aos riscos de morte e invalidez permanente. "

Com efeito, de acordo com entendimento já esposado pelo ilustre Juiz Antônio Albino Ramos de Oliveira, "O agente financeiro, nos contratos imobiliários do SFH, não é mero procurador do mutuário na contratação e manutenção do seguro, e sim estipulante, legalmente equiparado ao mutuário, conforme dispõe o art. 19 do DL 73/66" - AC 2000.04.01.043959-6/RS (DJU 22.08.2001).

Logo, ainda que o mutuário possa vir a ser beneficiado pelo seguro habitacional, em se verificando a materialização do risco coberto, é inegável que não participa da respectiva contratação, celebrada entre o mutuante e a seguradora no precípuo interesse do próprio SFH. Por estas razões, improcede o pedido de que seja oportunizada ao mutuário a escolha da seguradora que mais lhes convenha." (TRF 4ª, AC 1999. 71. 04. 005362-3/RS, Relator Des. Fed. Valdemar Capeleti, j. 30/06/04)."

Já com relação ao pleito de nulidade da execução extrajudicial, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a atual Constituição recepcionou o Decreto-lei nº 70/66, que autoriza a execução extrajudicial de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação- SFH, produzindo efeitos jurídicos sem ofensa à Carta Magna:

"Agravamento regimental em agravo de instrumento. 2. Decreto-Lei no 70/66. Recepção pela Constituição Federal de 1988. Precedentes. 3. Ofensa ao artigo 5º, I, XXXV. LIV e LV, da Carta Magna. Inocorrência. 4. Agravo regimental a que se nega provimento ".

(AI-Agr 600876/DF, Relator Min. GILMAR MENDES, DJ 23/02/2007, p. 30).

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido". (RE 223075/DF, Relator Min. ILMAR GALVÃO, DJ 06/11/1998, p. 22).

É válida a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei nº 70/66, visto que ao devedor é assegurado o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - DEPÓSITO DE PARCELAS - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO CONTRATO.

(...)

3. No entendimento do C. Supremo Tribunal Federal, o Decreto-lei nº 70/66 não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito.

(...)"

(AG 2006.03.00.075028-1, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJU 02/03/2007, p. 516).

"CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir.

2. Apelação desprovida ".

(AC 1999.61.00.053056-3, rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, DJU 24/11/2005, p. 411).

O Supremo Tribunal Federal, consolidou o entendimento acerca da constitucionalidade da execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº. 70/66:

A Turma, entendendo recepcionado pela CF/88 o Decreto-Lei 70/66 - que autoriza o credor hipotecário no regime do Sistema Financeiro da Habitação a optar pela execução do crédito na forma do Código de Processo Civil ou mediante execução extrajudicial -, conheceu e deu provimento a recurso extraordinário da Caixa Econômica Federal para reformar Acórdão do TRF da 1ª. Região que entendera que a execução extrajudicial prevista no DL 70/66 e na Lei 5.741/71 violaria os princípios da inafastabilidade da jurisdição, do monopólio estatal da jurisdição e do juiz natural, do devido processo legal e do contraditório (CF art. 5º. XXXV, XXXVII, XXXVIII, LIV, e LV) RE 223.075-DF, rel. Min. Ilmar Galvão, 23.06.98. (Informativo do STF no. 116, 22 a 26 de junho de 1998)

Qualquer impugnação ao procedimento executório deve ater-se ao cumprimento dos requisitos previstos no Decreto-Lei nº 70/66, ficando afastada de plano qualquer argumentação relativa a ausência de escolha do agente fiduciário, bem como firmado o entendimento acerca da necessidade de intimação pessoal do mutuário acerca das datas designadas para a realização do leilão extrajudicial de alienação do imóvel (STJ, 2ª Turma, RESP 199400173245, Relator Ministro Castro Filho, j. 20/03/01, DJ 25/06/01, p. 150; STJ, 2ª Turma, RESP 200600862673, Relatora Ministra Eliana Calmon, j. 02/10/08, DJe 29/10/08; STJ, Corte Especial, AERESP 200401814508, Relator Ministro João Otávio de Noronha, j. 07/06/06, DJ 01/08/06, p. 331)

Iniciado o procedimento executório extrajudicial, nos termos do DL 70/66, cumpridas todas as formalidades necessárias e levado o imóvel até venda pública, em sendo este arrematado e a carta de arrematação averbada junto a matrícula do imóvel no registro público, compreende-se extinta a relação contratual da qual o imóvel era garantia, não havendo mais interesse na revisão do contrato que não mais existe (STJ, 1ª Turma, RESP 200601605111, Relator Ministro Francisco Falcão, j. 19/04/07, DJ 17/05/07, p. 217).

Posto isto, nos termos do artigo 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso da parte autora, ao agravo retido e DOU PROVIMENTO à apelação da CEF.

A parte autora suportará o ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor dado à causa.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.018671-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA
APELANTE : JOSE CARLOS TREVISAN
ADVOGADO : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : FABIO HENRIQUE SGUERI e outro
PARTE AUTORA : JOSE DO CARMO e outros
: SEBASTIAO CONDE DE OLIVEIRA
: SEBASTIAO DO NASCIMENTO
: SEBASTIAO FILADELFIO DE LIMA
ADVOGADO : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA e outro
No. ORIG. : 98.00.35106-0 5 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário proposta em face da Caixa Econômica Federal, em fase de execução, na qual a ré foi condenada ao pagamento de diferenças de atualização monetária de depósitos vinculados ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, oriundas da edição de planos econômicos que alteraram os critérios de correção dos saldos fundiários.

A Caixa Econômica Federal juntou aos autos, às fs. 305/334, extrato e memória de cálculo comprovando o crédito efetuado na conta vinculada dos autores JOSE DO CARMO, SEBASTIÃO DO NASCIMENTO e SEBASTIÃO FILADELFIO DE LIMA, nos termos da sentença exequiênda.

Quanto aos autores, JOSE CARLOS TREVISAN e SEBASTIÃO CONDE DE OLIVEIRA, a Caixa Econômica Federal juntou aos autos, às fs. 290 e 376; o termo de transação e adesão do trabalhador às condições do crédito de FGTS previstas na Lei Complementar nº 110/2001, firmado pelos exequêntes.

Sobreveio sentença que homologou a transação realizada entre as partes e extinguiu a execução na forma do arts 794, I e II, cc 795, ambos do C. Pr. Civil.

Apela o exequênte JOSE CARLOS TREVISAN. Alega que não houve comprovação da adesão, bem assim a impossibilidade de homologação do acordo em virtude de a questão não ter sido argüida na fase de conhecimento e requer o prosseguimento da execução.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

Em primeiro lugar, a notícia, trazida pela executada, da celebração do acordo extrajudicial previsto na Lei Complementar nº 110/2001 veio acompanhada dos termo de adesão assinado pelo fundista, o que elimina qualquer sombra de dúvida sobre a existência do acordo.

Em segundo lugar, não cabe mais discussão em relação aos trabalhadores que assinaram o termo de adesão, nos termos da Súmula Vinculante n.1 do STF:

"Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termos de adesão instituído pela lei complementar 110/2001".

Dessa forma, descabe a alegação que as condições impostas pela LC 110/01 são desvantajosas pois, ao firmar o termo de adesão, o trabalhador concordou com as condições de crédito, prazos de pagamento e eventual deságio previstos no artigo 6º da referida lei.

Trata-se, portanto, de ato jurídico perfeito, somente desconstituível em ação autônoma própria e onde se comprove de forma cabal algum vício de consentimento (dolo, simulação, fraude, etc) ou quaisquer outras nulidades capazes de invalidar o mencionado termo de adesão.

Por fim, nem se cogite de questionar a validade do acordo celebrado ou noticiado após o trânsito em julgado da sentença condenatória. O acordo firmado nessa situação é perfeitamente lícito e implica em renúncia à execução do título judicial.

Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.044673-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : FLAVIA ELISABETE DE O FIDALGO S KARRER

APELADO : JOSE EMILIO MUTRAN e outro

: ALICE MARIA CARDOSO MUTRAN

ADVOGADO : JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS e outro

No. ORIG. : 98.04.02242-7 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação em face da r. sentença que julgou o pedido de revisão da relação contratual decorrente de mútuo vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação SFH, cumulado com o pedido de repetição do indébito.

Preliminarmente, não conheço do agravo retido da Caixa Econômica Federal, porque não requerida expressamente sua apreciação pelo Tribunal.

Não merece acolhida, a preliminar de litisconsórcio passivo necessário da União Federal, na medida em que o Decreto nº 2.291, de 21 de novembro de 1986 extinguiu o Banco Nacional de Habitação, por incorporação à CEF (STJ, RESp 225583/BA; Recurso Especial 1999/0069852-5; j. 20/06/02; Rel. Ministro Franciulli Netto; 2ª Turma; DJ 22/04/03; TRF 3ª Região, AC Nº 90.03.028132-7, 1ª Turma, Rel. Sinval Antunes, j. 08/11/94, DJ 28/03/95)

Assim, consolidado está o entendimento de que somente a Caixa Econômica Federal - CEF é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações que versam sobre os contratos firmados sob as regras do Sistema Financeiro da Habitação, com previsão de cobertura do saldo devedor pelo Fundo de Compensação e Variações Salariais.

Afasto a preliminar de falta de interesse processual, haja vista a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional solicitado, sem o que não poderá obter os pedidos requeridos.

Cuida-se de contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel regido pelas normas do SFH, que estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, bem como para incidência de juros e amortização, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes. O SFH é um mecanismo que opera com recursos oriundos dos depósitos em cadernetas de poupança e do FGTS. A uniformização de índices para o financiamento e a reposição dos recursos empregados é uma exigência estrutural. Na correção do saldo devedor, a aplicação dos mesmos índices de remuneração das cadernetas de poupança ou FGTS, como se disse, é medida compatível com o regime financeiro do sistema, e não se pode considerar ilegal ou abusiva, salvo se igualmente admitirmos os idênticos defeitos na remuneração das fontes de financiamento.

Em todos os contratos utilizados pelo SFH as cláusulas de equivalência salarial têm seu alcance limitado ao reajuste das prestações. Para a correção do saldo devedor, aplicam-se os mesmos índices de correção das contas do FGTS, quando lastreada a operação em recursos do referido fundo, e os das cadernetas de poupança nos demais casos.

A matéria é regida pelos diversos diplomas legais que estipulam o funcionamento do SFH e pelas disposições do contrato, sendo do mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.

Trata-se de ônus de fácil cumprimento, por se tratar de mera operação aritmética cotejando os valores da prestação cobrada e do salário, cujo montante pode ser comprovado também sem maiores dificuldades, pela apresentação do demonstrativo de pagamento, que inclusive poderia ser feito na esfera administrativa, por expressa previsão do no artigo 2º da Lei 8.100/90.

A aplicação de índices de fontes diversas dos atos individuais de aumento da categoria profissional, previstos no contrato, não infringe a cláusula PES.

Nas questões referentes à URV, não se discutem os acréscimos salariais, em vista da disciplina legal indexando os salários e prevendo os reajustes.

E se não se proíbe o repasse da variação da URV aos salários, os questionamentos que tecnicamente podem ser feitos dizem respeito à natureza dos acréscimos salariais decorrentes da implantação do Plano Real na fase de indexação de preços e salários pela URV. A questão encaminha-se para a hipótese de não ter o repasse a natureza de reajuste salarial, mas de mera reposição de perdas salariais.

A distinção não se sustenta e, de todo modo, configura questão inteiramente estranha às relações entre mutuários e instituições financeiras do SFH, presididas pelo critério do acréscimo financeiro e não por elementos de caráter sindical, pertinentes aos interesses da categoria profissional na relação entre capital e trabalho.

É fato que os salários acompanharam a evolução da URV no período de aplicação do indexador econômico.

Semelhantes acréscimos têm inegável valor financeiro, daí refletindo na possibilidade de reajuste do encargo mensal nos contratos do SFH.

A suposta desproporcionalidade não decorre da metodologia de conversão dos salários em URV e da conversão dos valores da prestação em cruzeiros reais, sendo fundamental apurar se, com a conversão dos salários em URV, houve reajuste em cruzeiros reais, e se este índice foi observado na atualização das prestações, cuidando-se, pois, de uma questão de prova, e não de entendimento meramente formal.

Se o contrato prevê o reajuste pela equivalência salarial para preservar a relação inicial entre o valor da prestação e a renda familiar, a mera constatação de aumentos salariais em índices inferiores aos previstos no contrato e aplicados não significa necessariamente a inobservância dos critérios pactuados, pela possibilidade de que reajustes tenham sido inferiores ao do aumento salarial de outras épocas, de tal sorte que não tenha sido excedida a proporção do salário inicialmente comprometida com o pagamento das prestações.

Tratando-se de contratos firmados com mutuários autônomos, deve considerar-se a data da assinatura do contrato para a constatação do índice aplicável. Se anterior à Lei nº 8.004/90, de 14/03/1990, deve ser utilizado o mesmo índice aplicado à variação do salário mínimo. Se posterior, deve ser aplicado o IPC.

Não estando comprovadas as irregularidades no reajuste das prestações, fica também afastada a alegação referente à taxa de seguros, por basear-se na mesma fundamentação.

O CES é um instrumento que visa à correção ou atenuação de diferenças na evolução do saldo devedor e no valor amortizado, decorrentes da sistemática de reajuste das prestações pela cláusula PES.

A cláusula dispondo sobre o CES não se apresenta destituída de causas no próprio modelo financeiro do SFH, visto que o adicional é necessário para reduzir o descompasso entre o valor amortizado e o saldo devedor, decorrente da cláusula PES-CP.

A falta de previsão legal expressa, na época da avença, não impossibilitava a previsão contratual do CES. Em matéria de contratos vige a autonomia negocial, podendo as partes avençar o que bem entenderem, desde que não haja violação a princípios cogentes ou de ordem pública - que nesta matéria, aliás, socorrem a CEF, e não a parte autora.

"CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. AMORTIZAÇÃO. ENCARGOS MENSAIS. REAJUSTE. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

I. Preliminar rejeitada.

II. Reajustes do saldo devedor pelos índices de remuneração dos depósitos das cadernetas de poupança ou de atualização monetária do FGTS que não encerram ilegalidade. a cláusula PES-CP tendo seu alcance limitado aos reajustes dos encargos mensais.

III. A prioridade da correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado.

IV. A falta de previsão legal na época da avença não impossibilitava a previsão contratual do CES pois é princípio em matéria de contratos que as partes podem contratar o que bem entenderem desde que não haja violação a princípios cogentes ou de ordem pública.

V. As relações entre mutuários e instituições financeiras do SFH são presididas, no tocante aos reajustes, pelo critério do acréscimo financeiro e não por elementos de caráter sindical, os valores agregados aos salários pela conversão em URV tendo inegável caráter financeiro e conseqüentemente refletindo no reajuste dos encargos mensais.

VI. Reajustes dos encargos mensais que observam o contrato prevendo a aplicação dos índices das cadernetas de poupança e carregando ao mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.

VII. Pertencendo à técnica dos procedimentos de execução o aparelhamento da defesa em vias exôgenas não é dentro, mas no lado de fora do processo de execução que se disponibilizam os meios jurídicos adequados à ampla defesa do devedor. Alegação de inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 rejeitada. Precedente do E. STF.

VIII. Recurso da CEF parcialmente provido e recurso da parte-autora desprovido".

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 2001.61.00.008149-2, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU 02/03/2007, p. 484).

Trata-se de uma providência justa e adequada às condições do contrato, que, como tal, não encontrava óbices na lei, silente a respeito, como tampouco na esfera dos princípios.

A superveniência da Lei nº 8.692/93, artigo 8º tem, dependendo da interpretação, a natureza de preceito dispositivo, que só vigora no silêncio das partes, ou de norma cogente que se impõe mesmo diante de expressa cláusula contratual em contrário. De modo nenhum significaria que só a partir de sua edição estivesse legitimada a inclusão do CES nas prestações.

No julgamento da ADIN nº 493, o Supremo Tribunal Federal proibiu o emprego da TR somente nos casos em que acarretava a modificação de contratos: nessas hipóteses sua aplicação atingia o ato jurídico perfeito. Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito.

"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR.. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO, I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32% consoante a variação do IPC (REsp n. 218. 426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19.04.2004).

II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU de 06.06.2005).

III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado.

IV. A Egrégia Segunda Seção, por meio do REsp n.415. 588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1.12.2003, tornou invidiosa a exegese de que o art. 6º: "e", da Lei n. 4.380/1964, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele estipulado entre as parte.

V. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual.

VI. Agravo desprovido".

(STJ, 4ª Turma, AgRg no RESP 816724/DF, Relator Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ 11/12/2006, p. 379).

Os critérios de amortização do saldo devedor devem igualmente sintonizar-se com a dinâmica do sistema. Pela cláusula PES-CP, as prestações somente são reajustadas sob condição de aumento da categoria profissional e pelos mesmos índices, ao passo que o saldo devedor é continuamente corrigido por índices diversos. É disto que decorre eventual saldo residual após o pagamento das prestações, e não do critério de amortização, perfeitamente correto.

Com efeito, em condições ideais de reajuste das prestações e saldo devedor na mesma época e com aplicação dos mesmos índices, a amortização prévia não impede que a quitação se dê no prazo estipulado, com o pagamento das prestações no número contratado.

Não se pode falar em imprevisão quando o contrato dispõe explicitamente sobre o fato que teria trazido desequilíbrio à relação contratual, estipulando não apenas os critérios de revisão dos termos econômicos do contrato, como até mesmo sobre eventual comprometimento excessivo da renda.

As oscilações do contrato decorrentes da inflação não constituem, portanto, fato imprevisto, nem mesmo quanto à sua extensão ou quanto às suas conseqüências.

Os fluxos da realidade econômico-financeira operam simultaneamente a perda de valor real das prestações e do saldo devedor. No momento em que é paga a primeira prestação, já houve inflação sobre o valor pactuado na data de assinatura do contrato.

O sistema de prévia correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado, que não fere a comutatividade das obrigações pactuadas, uma vez que o capital emprestado deve ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, critério que de modo algum beneficia a instituição financeira em prejuízo do mutuário.

Não há qualquer norma constitucional proibindo o anatocismo, de tal sorte que a lei ordinária o pode instituir; tampouco existe qualquer dispositivo da Constituição Federal limitando ou discriminando os acréscimos em razão da mora; é entregue à discricionariedade legislativa estipular correção monetária e juros ou qualquer outro encargo, inclusive os que guardem semelhança com os do sistema financeiro.

O STJ, por meio da Segunda Seção, firmou o entendimento de que tal prática, com periodicidade inferior à anual, é vedada como regra, sendo todavia admitida em casos específicos previstos em lei, tais como os financiamentos ultimados mediante cédulas de créditos regulamentadas pelos Decretos n. 167/67 e 413/69, hipóteses em que se afasta a proibição prevista no art. 4º do Decreto n. 22.626/33 e na Súmula n. 121/STF.

Os contratos de financiamento habitacional encontram limites próprios, em normas específicas, tais como as Leis nº 8.100/90 e nº 8.692/93. Diversamente do que em geral acontece nos contratos de mútuo, os regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação encontram previsão legal de amortização mensal da dívida (art. 6º, "c", da Lei n. 4.380/1964). Dessa disposição decorre para as instituições operadoras dos recursos do SFH a possibilidade de utilização da Tabela Price - bem como da SACRE e da SAC (atualmente os três sistemas mais praticados pelos bancos) para o cálculo das parcelas a serem pagas, tendo em vista que, por esse sistema de amortização, as prestações são compostas de um valor referente aos juros e de um outro, referente à própria amortização.

Os três sistemas importam juros compostos (mas não necessariamente capitalizados), que todavia encontram previsão contratual e legal, sem qualquer violação a norma constitucional.

Utilizando-se o sistema SACRE as prestações e os acessórios são reajustados pelo mesmo índice que corrige o saldo devedor, permitindo a quitação do contrato no prazo estipulado.

Utilizando-se a Tabela Price, chega-se, por meio de fórmula matemática, ao valor das prestações, incluindo juros e amortização do principal, que serão fixas durante toda o período do financiamento.

Quando as prestações são calculadas de acordo com esse sistema, o mutuário sabe o valor e a quantidade das parcelas que pagará a cada ano, de modo que sua utilização, tomada isoladamente, não traz nenhum prejuízo ao devedor.

DIREITO CIVIL: CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TAXA REFERENCIAL. PREVISÃO CONTRATUAL. APLICAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE. PREVISÃO DE SACRE. TAXA EFETIVA DE JUROS ANUAL. ATUALIZAÇÃO E AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. DECRETO-LEI Nº 70/66. APELAÇÃO DOS AUTORES IMPROVIDA.

I - Os autores (mutuários) firmaram com a Caixa Econômica Federal - CEF (credora hipotecária) um contrato de mútuo habitacional, para fins de aquisição de casa própria, o qual prevê expressamente como sistema de amortização o Sistema de Amortização Crescente SACRE, excluindo-se qualquer vinculação do reajustamento das prestações à variação salarial ou vencimento da categoria profissional dos mutuários, bem como a Planos de Equivalência Salarial (conforme cláusula contratual).

II - De se ver, portanto, que não podem os autores unilateralmente - simplesmente por mera conveniência - exigir a aplicação de critério de reajustamento de parcelas diverso do estabelecido contratualmente. devendo ser respeitado o que foi convencionado entre as partes, inclusive, em homenagem ao princípio da força obrigatória dos contratos.

III - Não havendo a previsão da observação do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP para o reajustamento das prestações, não há que se falar na aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES no cálculo da 1ª (primeira) prestação, o que foi respeitado pela Caixa Econômica Federal- CEF, conforme demonstra a planilha de evolução do financiamento acostada aos autos. Portanto, não procede a alegação dos recorrentes nesse sentido.

IV - O contrato de mútuo habitacional prevê expressamente a aplicação da Taxa Referencial TR (índice utilizado para reajustamento das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS) para atualização do saldo devedor, o que não pode ser afastado, mesmo porque o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADIn nº 493/DF, Relator o e. Ministro Moreira Alves, não decidiu pela exclusão da Taxa Referencial - TR do mundo jurídico, e sim, impediu a sua indexação como substituto de outros índices previamente estipulados em contratos firmados anteriormente à vigência da Lei nº 8. 177/91, e consolidou a sua aplicação a contratos firmados em data posterior à entrada em vigor da referida norma.

V - No caso dos autos, além de o contrato de mútuo habitacional ter sido celebrado em 1999, ou seja, posteriormente ao início da vigência da Lei nº 8. 177/91, há ainda disposição expressa que vincula a atualização do saldo devedor do financiamento à aplicação da Taxa Referencial TR. Desta feita, correta a aplicação da Taxa Referencial - TR por parte da Caixa Econômica Federal - CEF.

VI - Com relação aos juros anuais, os autores alegam que a Caixa Econômica Federal - CEF vem aplicando uma taxa superior a 10%, o que, segundo eles, fere o disposto no artigo 6º, "e", da Lei nº 4.380/64. Tal alegação deve ser afastada, a uma, porque o contrato de mútuo habitacional foi firmado em 1999, devendo reger-se, no que diz respeito à taxa efetiva de juros anual, pelo disposto no artigo 25, da Lei nº 8.692/93, o qual prevê o máximo de 12% ao ano e, a duas, porque há cláusula contratual expressa no sentido de cobrar uma taxa efetiva de juros anual de 8,2999%, ou seja, inferior ao exigido por lei, e mais, inferior ainda à apontada pelos autores como correta.

VII - Legítima, também, a forma pactuada para atualização e amortização do saldo devedor, a qual estabeleceu que, por primeiro, deve ocorrer a atualização do saldo devedor, com a incidência de juros e correção monetária, para na seqüência, amortizar-se a dívida, não havendo nenhuma ilegalidade no sistema contratado pelas partes. Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

VIII - O contrato assinado entre as partes contém disposição expressa que prevê a possibilidade de execução extra judicial do imóvel, para o caso de inadimplemento.

IX - É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo nesse sentido inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça.

X - Apelação improvida.

(TRF 3º Região, AC nº 2001.61.03.003095-4, Desembargadora Federal Cecília Mel/o, DJU de 03.08.2007)

A capitalização de juros, quando prevista contratualmente, como no caso, tendo sido fixada a taxa de juros efetiva, não importa desequilíbrio entre os contratantes, que sabem o valor das prestações que serão pagas a cada ano. O artigo 6º, alínea "e", da Lei nº 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros em 10% ao ano para o SFH, apenas dispõe sobre as condições de aplicação do artigo 5º da mesma lei, devendo prevalecer o percentual estipulado entre as partes.

De toda sorte, a taxa nominal e a taxa efetiva vêm discriminadas contratualmente de forma que os juros reais não excedem 12% ao ano.

O contrato de mútuo expressa um acordo de vontades, não existindo qualquer fundamento para a pretensão de nulidade de cláusula prevendo a cobrança de taxa de risco de crédito ou taxa de administração .

SFH. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. COBRANÇA DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E DA TAXA DE RISCO DE CRÉDITO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.

- Os contratos bancários em geral submetem-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, conforme dispõe o artigo 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90. Precedentes do STJ.

- Não há que se acolher o pedido de nulidade da cláusula contratual relativa à cobrança dos acessórios como a taxa de administração e a taxa de risco de crédito, porquanto não restou comprovada a violação do contrato e/ou dos princípios da boa-fé e da livre manifestação de vontade das partes, que norteiam a relação jurídica firmada entre os litigantes.

- Sendo improcedente a alegação de ilegalidade na cobrança das taxas de administração e de risco de crédito, não há falar em repetição de indébito.

- Apelação improvida.

(TRF 4ª Região, Ac nº 2002. 71.00.030905-0, Desembargador Federal Joel Ilan Paciornik, DJU de 10.08.2005)

CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TABELA PRICE. ANATOCISMO. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. TAXA DE JUROS. ATUALIZAÇÃO MENSAL DO SALDO DEVEDOR.. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO.

- Cabível a cobrança da Taxa de Risco de Crédito aos contratos de mútuo do SFH, desde que prevista na avenca firmada pelas partes.

- É admissível a atualização do saldo devedor antes da dedução das parcelas do financiamento, nos contratos do SFH não indexados ao salário-mínimo, e, portanto, não sujeitos às regras do art. 6.º da Lei n.º 4.380/64.

- Constatada a amortização negativa, hipótese na qual se configura o anatocismo. É pacífico, na Jurisprudência do STJ, que, diante da inexistência de lei específica autorizando a cobrança de juros capitalizados, no caso particular de financiamento regido pelo SFH, deve-se aplicar a Súmula 121 do STF: "é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente mencionada". Manutenção da sentença que determinou sua exclusão.

- Apelação parcialmente provida.

(TRF 5ª Região, AC nº 2003.84.00.005308-1, Desembargador Federal Edílson Nobre, DJ de 21.06.2007)

Muito embora se considere o Código de Defesa do Consumidor CDC limitadamente aplicável aos contratos vinculados ao SFH, não se vislumbram abusividades nas cláusulas contratuais, o que afasta a nulidade do contrato por ofensa às relações de consumo. Tampouco caberia falar em "inversão do ônus da prova", uma vez que não há valores controvertidos a serem apurados: a discussão é meramente jurídica, tratando-se de pedido de revisão de índices utilizados no reajuste das prestações e na correção de saldo devedor.

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO, RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO, SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO "SÉRIE GRADIENTE".

1. *Obsta o conhecimento do recurso especial a ausência de interposição de embargos infringentes contra acórdão não unânime proferido no tribunal de origem (Súmula 207/STJ).*

2. *O reexame do conjunto probatório dos autos é vedado em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 07 deste STJ.*

3. *A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Cavalcanti, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obteve êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.*

4. *A época da celebração do contrato de financiamento, encontrava-se em vigor a Lei n.º 7.747, de 04.04.89, alterada pela Lei 7.764, de 02.05.89, que criou o sistema de amortização denominado "Série Gradiente" cuja finalidade era propiciar condições favoráveis ao ingresso do mutuário no financiamento hipotecário, mediante concessão de "desconto" nas primeiras prestações, com posterior recuperação financeira dos valores descontados através de um fator de acréscimo nas prestações seguintes. Após, foi editada a Resolução n.º 83, de 19 de novembro de 1992, que fixou normas para viabilizar a comercialização de unidades habitacionais, estabelecendo a sistemática de cálculo das prestações, mediante a aplicação do Sistema "Série Gradiente".*

5. *O mecanismo de desconto inicial com recomposição progressiva da renda até que o percentual reduzido seja compensado é totalmente compatível com as regras do Plano de Equivalência Salarial e do Comprometimento de Renda Inicial. Precedente: REsp 739530/PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 30.05.2005.*
6. *O art. 6º, letra c, da Lei 4.380/64, que determinava o reajuste do saldo devedor somente após a amortização das parcelas pagas, foi revogado diante de sua incompatibilidade com a nova regra ditada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº. 19/66, o qual instituiu novo sistema de reajustamento dos contratos de financiamento e atribuiu competência ao BNH para editar instruções sobre a correção monetária dos valores.*
7. *O Decreto-lei n. 2.291/86 extinguiu o Banco Nacional de Habitação, atribuindo ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil as funções de orientar, disciplinar, controlar e fiscalizar as entidades do Sistema Financeiro de Habitação. Diante dessa autorização concedida pela citada legislação para editar regras para o reajustamento dos contratos de mútuo para aquisição de imóvel residencial, editou-se a Resolução nº 1.446/88-BACEN, posteriormente modificada pela Resolução nº 1.278/88, estabelecendo novos critérios de amortização, nos quais definiu-se que a correção do saldo devedor antecede a amortização das prestações pagas.*
8. *As Leis 8.004/90 e 8.100/90 reservaram ao Banco Central do Brasil a competência para expedir instruções necessárias à aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação, inclusive quanto a reajuste de prestações e do saldo devedor dos financiamentos, recepcionando plenamente a legislação que instituiu o sistema de prévia atualização e posterior amortização das prestações. Precedentes: REsp 6494171 RS, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005; RE.sp 6989791 PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005.*
9. *Recurso especial parcialmente conhecido e improvido". (STJ. r Turma, RESP 6919291 PE, Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI. DJ 1910912005. p. 207)*

Todos os fundamentos recursais manejados pela autora a respeito da revisão da relação contratual encontram-se em confronto com a jurisprudência deste Tribunal (2ª Turma, AC 2002.61.05.000433-3, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU 04/05/2007, p. 631, 2ª Turma, AC 1999.61.00.038563-0, rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, DJU 23/03/2007, p. 397 e 2ª Turma, AC 2003.61.00.014818-2, rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU 20/01/2006, p. 328) e do Superior Tribunal de Justiça (1ª Turma, AgRg no Ag 770802/DF, Relator Min. DENISE ARRUDA, DJ 01102/2007, p. 413, 3ª Turma, AgRg no AG 778757/DF, Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 18112/2006, p. 378, 3ª Turma, RESP 703907/SP, Relator Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 2711112006, p. 278, 4ª Turma, AgRg no RESP 796494/SC, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 20/11/2006, p. 336, 2ª Turma, RESP 839520/PR, Relator Min. CASTRO MEIRA, DJ 15/08/2006, p. 206, 4ª Turma, RESP 576638/RS, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ 23/05/2005, p. 292 e 1ª Turma, RESP 394671/PR, Relator Min. LUIZ FUX, DJ 16112/2002, p. 252).

Está pacificado que o seguro é obrigatório para os contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, não sendo possível sua livre contratação no mercado.

"A imposição de seguro nos contratos habitacionais pelo SFH foi imposta pela Lei nº 4.380/64, artigo 14 e pela Lei nº 8.692/93 e a contratação da seguradora cabe ao agente financeiro, não ao mutuário, conforme o artigo 2º da Medida Provisória nº 1.671/98. "No tocante ao seguro, pretende o apelante, mediante declaração de nulidade da cláusula contratual que o estipula, que lhes seja oportunizada a escolha da seguradora que mais lhes convenha. Improcede tal pretensão. Muito embora a partir da edição da MP 1.671, de 24.06.98, tenha sido autorizada a contratação de seguro em apólice diferente do Seguro habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, tal não se aplica a contratos celebrados anteriormente à sua vigência. como no caso dos autos. Ademais, referida faculdade foi destinada não aos mutuários, mas aos agentes financeiros do SFH. O art. 2º do referido texto legal assim dispõe:

"Art. 2º - Os agentes financeiros do SFH poderão contratar financiamentos onde a cobertura securitária dar-se-á em apólice diferente do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, desde que a operação preveja, obrigatoriamente, no mínimo, a cobertura relativa aos riscos de morte e invalidez permanente. "

Com efeito, de acordo com entendimento já esposado pelo ilustre Juiz Antônio Albino Ramos de Oliveira, "O agente financeiro, nos contratos imobiliários do SFH, não é mero procurador do mutuário na contratação e manutenção do seguro, e sim estipulante, legalmente equiparado ao mutuário, conforme dispõe o art. 19 do DL 73/66" - AC 2000.04.01.043959-6/RS (DJU 22.08.2001).

Logo, ainda que o mutuário possa vir a ser beneficiado pelo seguro habitacional, em se verificando a materialização do risco coberto, é inegável que não participa da respectiva contratação, celebrada entre o mutuante e a seguradora no precípuo interesse do próprio SFH. Por estas razões, improcede o pedido de que seja oportunizada ao mutuário a escolha da seguradora que mais lhes convenha." (TRF4, AC 1999. 71. 04. 005362-3/RS, Relator Des. Fed. Valdemar Capeletti, j. 30/06/04). "

Já com relação ao pleito de nulidade da execução extrajudicial, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a atual Constituição recepcionou o Decreto-lei nº 70/66, que autoriza a execução extrajudicial de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação- SFH, produzindo efeitos jurídicos sem ofensa à Carta Magna:

"Agravamento regimental em agravo de instrumento. 2. Decreto-Lei no 70/66. Recepção pela Constituição Federal de 1988. Precedentes. 3. Ofensa ao artigo 5º, I, XXXV. LIV e LV, da Carta Magna. Inocorrência. 4. Agravo regimental a que se nega provimento".

(AI-Agr 600876/DF, Relator Min. GILMAR MENDES, DJ 23/02/2007, p. 30).

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido". (RE 223075/DF, Relator Min. ILMAR GALVÃO, DJ 06/11/1998, p. 22).

É válida a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei nº 70/66, visto que ao devedor é assegurado o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - DEPÓSITO DE PARCELAS - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO CONTRATO.

(...)

3. No entendimento do C. Supremo Tribunal Federal, o Decreto-lei nº 70/66 não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito.

(...)"

(AG 2006.03.00.075028-1, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJU 02/03/2007, p. 516).

"CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir.

2. Apelação desprovida".

(AC 1999.61.00.053056-3, rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, DJU 24/11/2005, p. 411).

O Supremo Tribunal Federal, consolidou o entendimento acerca da constitucionalidade da execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº. 70/66:

A Turma, entendendo recepcionado pela CF/88 o Decreto-Lei 70/66 - que autoriza o credor hipotecário no regime do Sistema Financeiro da Habitação a optar pela execução do crédito na forma do Código de Processo Civil ou mediante execução extrajudicial -, conheceu e deu provimento a recurso extraordinário da Caixa Econômica Federal para reformar Acórdão do TRF da 1a. Região que entendera que a execução extrajudicial prevista no DL 70/66 e na Lei 5.741/71 violaria os princípios da inafastabilidade da jurisdição, do monopólio estatal da jurisdição e do juiz natural, do devido processo legal e do contraditório (CF art. 5o. XXXV, XXXVII, XXXVIII, LIV, e LV) RE 223.075-DF, rel. Min. Ilmar Galvão, 23.06.98. (Informativo do STF no. 116, 22 a 26 de junho de 1998)

Qualquer impugnação ao procedimento executório deve ater-se ao cumprimento dos requisitos previstos no Decreto-Lei nº 70/66, ficando afastada de plano qualquer argumentação relativa a ausência de escolha do agente fiduciário, bem como firmado o entendimento acerca da necessidade de intimação pessoal do mutuário acerca das datas designadas para a realização do leilão extrajudicial de alienação do imóvel (STJ, 2ª Turma, RESP 199400173245, Relator Ministro Castro Filho, j. 20/03/01, DJ 25/06/01, p. 150; STJ, 2ª Turma, RESP 200600862673, Relatora Ministra Eliana Calmon, j. 02/10/08, DJe 29/10/08; STJ, Corte Especial, AERESP 200401814508, Relator Ministro João Otávio de Noronha, j. 07/06/06, DJ 01/08/06, p. 331)

Iniciado o procedimento executório extrajudicial, nos termos do DL 70/66, cumpridas todas as formalidades necessárias e levado o imóvel até venda pública, em sendo este arrematado e a carta de arrematação averbada junto a matrícula do imóvel no registro público, compreende-se extinta a relação contratual da qual o imóvel era garantia, não havendo mais interesse na revisão do contrato que não mais existe (STJ, 1ª Turma, RESP 200601605111, Relator Ministro Francisco Falcão, j. 19/04/07, DJ 17/05/07, p. 217).

Posto isto, não conheço do agravo retido e, nos termos do artigo 557, §1º-A do Código de Processo Civil, rejeito as preliminares e dou provimento ao presente recurso, para julgar improcedente o pedido.

A parte autora suportará os ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor dado à causa.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 19 de outubro de 2009.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.044672-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : FLAVIA ELISABETE DE O FIDALGO S KARRER

APELADO : JOSE EMILIO MUTRAN e outro

: ALICE MARIA CARDOSO MUTRAN

ADVOGADO : DEBORAH DA SILVA FEGIES e outro

No. ORIG. : 98.04.00203-5 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de medida cautelar incidental objetivando a autorização para depositar em Juízo os valores das prestações relativas ao contrato vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH.

Medida liminar concedida em 20.01.98 (fs. 85).

A r. sentença, de 09.02.06, julga procedente o pedido e condena a ré ao reembolso das custas e despesas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Em seu recurso, a parte ré suscita preliminares de inépcia da inicial e da necessidade de litisconsórcio passivo da União e, no mais, pugna pela reforma integral da decisão.

Relatados, decido.

Inicialmente, consigno o julgamento por este Relator, nesta data, do recurso de apelação interposto nos autos da ação principal - Apelação Cível nº 2007.03.99.044673-0.

Desta forma, depreende-se que a presente ação cautelar restou prejudicada, em virtude da perda de seu objeto.

A ação cautelar é sempre dependente do processo principal e visa apenas assegurar a eficácia da futura prestação jurisdicional. Daí o seu caráter acessório e instrumental estabelecido no artigo 796 do CPC, o qual preceitua que o procedimento cautelar pode ser instaurado antes ou no curso do processo principal e deste é sempre dependente.

Por sua vez, o artigo 807 do CPC dispõe que as medidas cautelares conservam sua eficácia na pendência do processo principal.

Assim, com a extinção do processo principal não há como subsistir a ação cautelar, que dele era dependente, impondo, desse modo, a aplicação do artigo 808, inciso III, do CPC, cuja redação determina a cessação da eficácia da medida cautelar se o juiz declarar extinto o processo principal, com ou sem julgamento do mérito.

Neste sentido é o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. EXTINÇÃO DO PROCESSO PRINCIPAL, COM OU SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. CESSAÇÃO DA EFICÁCIA. ART. 808, III, DO CPC. PERDA DE OBJETO DO RECURSO RELATIVO À MEDIDA. PRECEDENTES.

RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

(STJ - RESP nº 901228 - Data da decisão: 02/10/2008 - Fonte DJE DATA:13/10/2008 Relator(a) TEORI ALBINO ZAVASCKI)"

Pelo exposto, julgo extinto o processo, sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, VI, c/c o art. 808, III, do CPC e, com fundamento no artigo 557, *caput*, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao recurso de apelação.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.00.005667-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA

APELANTE : EURIDES FABBRO

ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI

DECISÃO

Apelação cível contra a r. sentença que extingue o processo, sem resolução do mérito, nos termos do arts. 267, VI do C. Pr. Civil, à conta de haver a parte autora incorrido na falta de interesse de agir, de que não conheço, visto conter razões dissociadas do teor da sentença, no que aludem à não recepção do Decreto-Lei 70/66 pela Constituição Federal de 1988 (REsp 450.550, Min. Fernando Gonçalves; REsp 222.690 SP, Min. Gilson Dipp; REsp 221.975 RS, Min. Jorge Scartezzini; AGREsp 361.615 PR, Min. Paulo Gallotti).
Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.
Intimem-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2009.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.001537-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOAO AUGUSTO CASSETTARI e outro

APELADO : MAKOTO SAITO e outros

: GILSON BERTO MIRANDA

: JOSE FERNANDO NOELI

: ARISTIDES DA SILVA LESSA

: OSMAIR DE SOUZA

ADVOGADO : FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA e outro

No. ORIG. : 97.07.08132-5 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento que tem por objeto condenar a Caixa Econômica Federal - CEF ao pagamento de diferenças de atualização monetária de depósitos vinculados ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, oriundas da edição de planos econômicos que alteraram os critérios de correção dos saldos fundiários.

A r. sentença recorrida, de 14.08.01, julga parcialmente procedente o pedido e condena a parte ré a atualizar os saldos das contas vinculadas com a aplicação dos índices de 42,72% no mês de janeiro de 1989, 44,80% no mês abril de 1990. Em relação ao autor OSMAIR DE SOUZA, julga parcialmente procedente o pedido e condena a parte ré a atualizar os saldos das contas vinculadas com a aplicação somente do índice 44,80% no mês abril de 1990. Os valores a creditar serão corrigidos até a data do efetivo cumprimento da obrigação, acrescidos de juros de mora de 6% ao ano, a partir da citação, e determina a sucumbência recíproca.

Em seu recurso, a CEF pede o conhecimento do agravo retido e suscita preliminares de ausência de documentos essenciais à propositura da demanda; ausência de causa de pedir e de interesse processual, no que se refere à taxa progressiva de juros remuneratórios; no mais, pugna pela reforma da decisão, senão, ao menos, incidência dos juros de mora e da correção monetária a partir da data da citação; e que seja determinada a sucumbência recíproca.

Subiram os autos, com contra-razões.

A Caixa Econômica Federal juntou aos autos, às fs. 150, o termo de transação e adesão do trabalhador às condições de crédito do FGTS previstas na Lei Complementar nº 110/2001, firmado pelo autor OSMAIR DE SOUZA.

Às fs. 159/161, foi homologado o acordo celebrado pelo autor OSMAIR DE SOUZA, a fim de que produzam seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo o processo, com relação ao referido autor, com fundamento no art. 269, inciso V, do C. Pr. Civil.

É o relatório.

Decido.

Rejeito a preliminar de falta de documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação. Os extratos fundiários somente serão necessários em eventual execução de sentença, na hipótese de procedência da ação, a fim de comprovar os valores apurados. Nessa linha, já decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça que "*o extrato da conta do FGTS não é indispensável à propositura da ação, podendo sua ausência ser suprida por outras provas*" (REsp 176.145-RS, 1ª Turma, Relator Ministro Garcia Vieira, DJ 26.10.1998, p. 55). No âmbito desta Corte, a questão foi objeto da Súmula nº 15: "*os extratos bancários não constituem documentos indispensáveis à propositura da ação em que se pleiteia a atualização monetária dos depósitos de contas do FGTS*".

Não conheço das demais preliminares por serem estranhas aos autos.

Não conheço do agravo retido e de parte da apelação, eis que a sentença fixou os juros de mora a contar da citação, como se pede no recurso, e não houve condenação ao pagamento de verba honorária, devido a sucumbência recíproca.

Antes de qualquer outra coisa, cumpre consignar que a questão posta nestes autos já foi pacificada tanto pelo E.

Supremo Tribunal Federal como pelo Superior Tribunal de Justiça. Desta forma, em prol da pacificação do Direito e da uniformização da jurisprudência, este juízo se amolda por completo àquelas decisões, que restaram assim ementadas:

FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS - NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO - CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E DE MAIO DE 1990) E COLLOR II.

O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer de Lei e por ela ser disciplinado.

Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.

No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção monetária que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.

Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (Supremo Tribunal Federal, RE no. 226.855-7/RS, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 13.10.2000)

FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS) - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PRIMEIRO JULGAMENTO DEPOIS DA DECISÃO PROFERIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE N. 226855-7/RS, REL. MIN. MOREIRA ALVES, IN DJ DE 13.10.2000) - AUTOS REMETIDOS PELA SEGUNDA TURMA À PRIMEIRA SEÇÃO, EM RAZÃO DA RELEVÂNCIA DA MATÉRIA E PARA PREVENIR DIVERGÊNCIA ENTRE SUAS TURMAS (ART. 14, INC. II, DO REGIMENTO INTERNO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA)

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - FGTS - CEF - ASSISTÊNCIA SIMPLES - UNIÃO- PRETENDIDA OFENSA AOS ARTIGOS 128, 165, 458, E 535, TODOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DESNECESSÁRIA A MENÇÃO A TODOS OS ARGUMENTOS APRESENTADOS - EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO TRIBUNAL DE ORIGEM - INSTITUTO DO PREQUESTIONAMENTO - PROCRASTINAÇÃO NÃO CARACTERIZADA - MULTA EXCLUÍDA (ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC) - LEGITIMIDADE PASSIVA EXCLUSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO AFASTADO - IMPOSSIBILIDADE DE ADMISSÃO DE LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO: MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA - DISPENSÁVEL A JUNTADA DE EXTRATOS DAS CONTAS VINCULADAS AO FGTS - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA (SÚMULA N. 210 DO STJ) - DECISÃO COM ESPEQUE NA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL - JUROS DE MORA DE 0,5% AO MÊS - DISSENSO PRETORIANO AFASTADO - RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE, COM BASE NO ARTIGO 105, INC. III, ALÍNEA A, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.

O pedido de assistência simples, formulado agora pela União, não obsta o regular andamento do processo. A figura do assistente possui caráter secundário; ele não defende direito subjetivo próprio, pelo que a eficácia do julgamento a ser proferido não depende de sua presença.

Assentou o Pretório Excelso (RE n. 226.855-7/RS), a atualização dos saldos do FGTS, nos seguintes termos: "Plano Bresser" (junho/87-LBC-18,02%), "Plano Collor I"(maio/90-BTN-5,38%) e "Plano Collor II" (fevereiro/91-TR-7,00%). Entendimento também adotado nesta decisão.

Quanto ao índice relativo ao "Plano Verão" (janeiro/89), matéria reconhecidamente de índole infranconstitucional, mantém-se a posição do STJ (IPC-42,72%).

"Plano Collor I" (abril/90) - a natureza dos depósitos de poupança e do FGTS não se confunde. Aquele é investimento; este é sucedâneo da garantia da estabilidade no emprego. Não se pode atualizar os saldos dos trabalhadores com depósitos inferiores a NCz\$50.000,00, pelo IPC, e aqueles com importância superior a esse valor, pelo BTN fiscal. A Lei do FGTS não destrinçou os fundistas em duas categorias diferenciadas segundo o valor supra. Onde a lei não distingue, não cabe ao intérprete fazê-lo. Não faria sentido forrar as indenizações decorrentes da estabilidade no emprego dos efeitos da inflação real (IPC-44,80%) e dar tratamento apoucado aos fundistas (BTN fiscal).

Em resumo, a correção de saldos do FGTS encontra-se de há muito uníssona, harmônica, firme e estratificada na jurisprudência desta Seção quanto à aplicação do IPC de 42,72% para janeiro de 1989 e do IPC de 44,80% para abril de 1990.

Recurso conhecido e provido em parte, a fim de ser excluída a multa de 5% fixada no V. Acórdão em razão da oposição de embargos declaratórios. Acolhido, também, o pedido quanto à não incidência do IPC referente aos meses de junho de 1987, maio de 1990 e fevereiro de 1991, respectivamente, Planos "Bresser", "Collor I" e "Collor II". Não cabe a esta Corte reexame, sob o fundamento de caducidade de medidas provisórias, dos índices de maio de 1990 e fevereiro de 1991, determinados pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, que julgou a questão sob o prisma constitucional.

Recurso especial provido parcialmente, por maioria de votos. (Superior Tribunal de Justiça, RESP 265556/AL, Rel. Ministro Franciuli Netto, DJ 18.12.2000)

Portanto, são devidas as diferenças relativas ao IPC 42,72% para janeiro de 1989 e do IPC de 44,80% para abril de 1990, e são indevidas quaisquer diferenças relativas aos meses de junho de 1987, maio de 1990 e fevereiro de 1991. Por outro lado, os valores constantes da condenação não de ser atualizados desde o crédito a menor, sob pena de reduzir-se a exteriorização patrimonial do direito a um montante ínfimo, o que, em termos práticos, equivaleria à própria negação do direito postulado. Tratando-se de valor ainda ilíquido, cuja expressão original há de ser apurada em momento anterior à propositura da demanda, conclui-se que a evolução do débito tem cabimento desde aquele momento

inicial, e não apenas a partir da citação, como prescreve a literalidade do artigo 1º, §2º, da Lei nº 6.899/81. Nesse sentido, faça referência à Súmula nº 43 do Superior Tribunal de Justiça.

Posto isto, rejeito as preliminares e, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, não conheço de parte da apelação e, na parte conhecida, nego-lhe seguimento, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.02.014327-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA

APELANTE : NEIRE HELENA DOS REIS

ADVOGADO : WAGNER LUIZ DE SOUZA VITA (Int.Pessoal)

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação em face da r. sentença que julgou o pedido de revisão da relação contratual decorrente de mútuo vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH.

Relatados, decido.

Não se acolhe o cerceamento de defesa pela ausência do laudo pericial, pois as planilhas apresentadas são suficientes para a verificação do cumprimento do contrato.

Cuida-se de contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel regido pelas normas do SFH, que estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, bem como para incidência de juros e amortização, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes. O SFH é um mecanismo que opera com recursos oriundos dos depósitos em cadernetas de poupança e do FGTS. A uniformização de índices para o financiamento e a reposição dos recursos empregados é uma exigência estrutural. Na correção do saldo devedor, a aplicação dos mesmos índices de remuneração das cadernetas de poupança ou FGTS, como se disse, é medida compatível com o regime financeiro do sistema, e não se pode considerar ilegal ou abusiva, salvo se igualmente admitirmos os idênticos defeitos na remuneração das fontes de financiamento.

Em todos os contratos utilizados pelo SFH as cláusulas de equivalência salarial têm seu alcance limitado ao reajuste das prestações. Para a correção do saldo devedor, aplicam-se os mesmos índices de correção das contas do FGTS, quando lastreada a operação em recursos do referido fundo, e os das cadernetas de poupança nos demais casos.

A matéria é regida pelos diversos diplomas legais que estipulam o funcionamento do SFH e pelas disposições do contrato, sendo do mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.

Trata-se de ônus de fácil cumprimento, por se tratar de mera operação aritmética cotejando os valores da prestação cobrada e do salário, cujo montante pode ser comprovado também sem maiores dificuldades, pela apresentação do demonstrativo de pagamento, que inclusive poderia ser feito na esfera administrativa, por expressa previsão do no artigo 2º da Lei 8.100/90.

A aplicação de índices de fontes diversas dos atos individuais de aumento da categoria profissional, previstos no contrato, não infringe a cláusula PES.

Nas questões referentes à URV, não se discutem os acréscimos salariais, em vista da disciplina legal indexando os salários e prevendo os reajustes.

E se não se proíbe o repasse da variação da URV aos salários, os questionamentos que tecnicamente podem ser feitos dizem respeito à natureza dos acréscimos salariais decorrentes da implantação do Plano Real na fase de indexação de preços e salários pela URV. A questão encaminha-se para a hipótese de não ter o repasse a natureza de reajuste salarial, mas de mera reposição de perdas salariais.

A distinção não se sustenta e, de todo modo, configura questão inteiramente estranha às relações entre mutuários e instituições financeiras do SFH, presididas pelo critério do acréscimo financeiro e não por elementos de caráter sindical, pertinentes aos interesses da categoria profissional na relação entre capital e trabalho.

É fato que os salários acompanharam a evolução da URV no período de aplicação do indexador econômico.

Semelhantes acréscimos têm inegável valor financeiro, daí refletindo na possibilidade de reajuste do encargo mensal nos contratos do SFH.

A suposta desproporcionalidade não decorre da metodologia de conversão dos salários em URV e da conversão dos valores da prestação em cruzeiros reais, sendo fundamental apurar se, com a conversão dos salários em URV, houve reajuste em cruzeiros reais, e se este índice foi observado na atualização das prestações, cuidando-se, pois, de uma questão de prova, e não de entendimento meramente formal.

Se o contrato prevê o reajuste pela equivalência salarial para preservar a relação inicial entre o valor da prestação e a renda familiar, a mera constatação de aumentos salariais em índices inferiores aos previstos no contrato e aplicados não significa necessariamente a inobservância dos critérios pactuados, pela possibilidade de que reajustes tenham sido inferiores ao do aumento salarial de outras épocas, de tal sorte que não tenha sido excedida a proporção do salário inicialmente comprometida com o pagamento das prestações.

Tratando-se de contratos firmados com mutuários autônomos, deve considerar-se a data da assinatura do contrato para a constatação do índice aplicável. Se anterior à Lei nº 8.004/90, de 14/03/1990, deve ser utilizado o mesmo índice aplicado à variação do salário mínimo. Se posterior, deve ser aplicado o IPC.

Não estando comprovadas as irregularidades no reajuste das prestações, fica também afastada a alegação referente à taxa de seguros, por basear-se na mesma fundamentação.

O CES é um instrumento que visa à correção ou atenuação de diferenças na evolução do saldo devedor e no valor amortizado, decorrentes da sistemática de reajuste das prestações pela cláusula PES.

A cláusula dispondo sobre o CES não se apresenta destituída de causas no próprio modelo financeiro do SFH, visto que o adicional é necessário para reduzir o descompasso entre o valor amortizado e o saldo devedor, decorrente da cláusula PES-CP.

A falta de previsão legal expressa, na época da avença, não impossibilitava a previsão contratual do CES. Em matéria de contratos vige a autonomia negocial, podendo as partes avençar o que bem entenderem, desde que não haja violação a princípios cogentes ou de ordem pública - que nesta matéria, aliás, socorrem a CEF, e não a parte autora.

"CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. AMORTIZAÇÃO. ENCARGOS MENSIS. REAJUSTE. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

I. Preliminar rejeitada.

II. Reajustes do saldo devedor pelos índices de remuneração dos depósitos das cadernetas de poupança ou de atualização monetária do FGTS que não encerram ilegalidade. a cláusula PES-CP tendo seu alcance limitado aos reajustes dos encargos mensais.

III. A prioridade da correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado.

IV. A falta de previsão legal na época da avença não impossibilitava a previsão contratual do CES pois é princípio em matéria de contratos que as partes podem contratar o que bem entenderem desde que não haja violação a princípios cogentes ou de ordem pública.

V. As relações entre mutuários e instituições financeiras do SFH são presididas, no tocante aos reajustes, pelo critério do acréscimo financeiro e não por elementos de caráter sindical, os valores agregados aos salários pela conversão em URV tendo inegável caráter financeiro e conseqüentemente refletindo no reajuste dos encargos mensais.

VI. Reajustes dos encargos mensais que observam o contrato prevendo a aplicação dos índices das cadernetas de poupança e carreado ao mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.

VII. Pertencendo à técnica dos procedimentos de execução o aparelhamento da defesa em vias exógenas não é dentro, mas no lado de fora do processo de execução que se disponibilizam os meios jurídicos adequados à ampla defesa do devedor. Alegação de inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 rejeitada. Precedente do E. STF.

VIII. Recurso da CEF parcialmente provido e recurso da parte-autora desprovido".

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 2001.61.00.008149-2, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU 02/03/2007, p. 484).

Trata-se de uma providência justa e adequada às condições do contrato, que, como tal, não encontrava óbices na lei, silente a respeito, como tampouco na esfera dos princípios.

A superveniência da Lei nº 8.692/93, artigo 8º tem, dependendo da interpretação, a natureza de preceito dispositivo, que só vigora no silêncio das partes, ou de norma cogente que se impõe mesmo diante de expressa cláusula contratual em contrário. De modo nenhum significaria que só a partir de sua edição estivesse legitimada a inclusão do CES nas prestações.

No julgamento da ADIN nº 493, o Supremo Tribunal Federal proibiu o emprego da TR somente nos casos em que acarretava a modificação de contratos: nessas hipóteses sua aplicação atingia o ato jurídico perfeito. Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito.

"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETARIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR.. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO, I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32% consoante a variação do IPC (EREsp n. 218. 426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19.04.2004).

II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim

contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU e 06.06.2005).

III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado.

IV. A Egrégia Segunda Seção, por meio do EREsp n.415. 588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1.12.2003, tornou invidiosa a exegese de que o art. 6º: "e", da Lei n. 4.380/1964, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele estipulado entre as parte.

V. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual.

VI. Agravo desprovido".

(STJ, 4ª Turma, AgRg no RESP 816724/DF, Relator Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ 11/12/2006, p. 379).

Os critérios de amortização do saldo devedor devem igualmente sintonizar-se com a dinâmica do sistema. Pela cláusula PES-CP, as prestações somente são reajustadas sob condição de aumento da categoria profissional e pelos mesmos índices, ao passo que o saldo devedor é continuamente corrigido por índices diversos. É disto que decorre eventual saldo residual após o pagamento das prestações, e não do critério de amortização, perfeitamente correto.

Com efeito, em condições ideais de reajuste das prestações e saldo devedor na mesma época e com aplicação dos mesmos índices, a amortização prévia não impede que a quitação se dê no prazo estipulado, com o pagamento das prestações no número contratado.

Não se pode falar em imprevisão quando o contrato dispõe explicitamente sobre o fato que teria trazido desequilíbrio à relação contratual, estipulando não apenas os critérios de revisão dos termos econômicos do contrato, como até mesmo sobre eventual comprometimento excessivo da renda.

As oscilações do contrato decorrentes da inflação não constituem, portanto, fato imprevisível, nem mesmo quanto à sua extensão ou quanto às suas conseqüências.

Os influxos da realidade econômico-financeira operam simultaneamente a perda de valor real das prestações e do saldo devedor. No momento em que é paga a primeira prestação, já houve inflação sobre o valor pactuado na data de assinatura do contrato.

O sistema de prévia correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado, que não fere a comutatividade das obrigações pactuadas, uma vez que o capital emprestado deve ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, critério que de modo algum beneficia a instituição financeira em prejuízo do mutuário.

Não há qualquer norma constitucional proibindo o anatocismo, de tal sorte que a lei ordinária o pode instituir; tampouco existe qualquer dispositivo da Constituição Federal limitando ou discriminando os acréscimos em razão da mora; é entregue à discricionariedade legislativa estipular correção monetária e juros ou qualquer outro encargo, inclusive os que guardem semelhança com os do sistema financeiro.

O STJ, por meio da Segunda Seção, firmou o entendimento de que tal prática, com periodicidade inferior à anual, é vedada como regra, sendo todavia admitida em casos específicos previstos em lei, tais como os financiamentos ultimados mediante cédulas de créditos regulamentadas pelos Decretos n. 167/67 e 413/69, hipóteses em que se afasta a proibição prevista no art. 4º do Decreto n. 22.626/33 e na Súmula n. 121/STF.

Os contratos de financiamento habitacional encontram limites próprios, em normas específicas, tais como as Leis nº 8.100/90 e nº 8.692/93. Diversamente do que em geral acontece nos contratos de mútuo, os regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação encontram previsão legal de amortização mensal da dívida (art. 6º, "c", da Lei n. 4.380/1964). Dessa disposição decorre para as instituições operadoras dos recursos do SFH a possibilidade de utilização da Tabela *Price* - bem como da SACRE e da SAC (atualmente os três sistemas mais praticados pelos bancos) para o cálculo das parcelas a serem pagas, tendo em vista que, por esse sistema de amortização, as prestações são compostas de um valor referente aos juros e de um outro, referente à própria amortização.

Os três sistemas importam juros compostos (mas não necessariamente capitalizados), que todavia encontram previsão contratual e legal, sem qualquer violação a norma constitucional.

Utilizando-se o sistema SACRE as prestações e os acessórios são reajustados pelo mesmo índice que corrige o saldo devedor, permitindo a quitação do contrato no prazo estipulado.

Utilizando-se a Tabela *Price*, chega-se, por meio de fórmula matemática, ao valor das prestações, incluindo juros e amortização do principal, que serão fixas durante toda o período do financiamento.

Quando as prestações são calculadas de acordo com esse sistema, o mutuário sabe o valor e a quantidade das parcelas que pagará a cada ano, de modo que sua utilização, tomada isoladamente, não traz nenhum prejuízo ao devedor.

"DIREITO CIVIL: CONTRATO DE MÚTUA HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TAXA REFERENCIAL. PREVISÃO CONTRATUAL. APLICAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE. PREVISÃO DE SACRE. TAXA EFETIVA DE JUROS ANUAL. ATUALIZAÇÃO E AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. DECRETO-LEI Nº 70/66. APELAÇÃO DOS AUTORES IMPROVIDA.

I - Os autores (mutuários) firmaram com a Caixa Econômica Federal - CEF (credora hipotecária) um contrato de mútuo habitacional, para fins de aquisição de casa própria, o qual prevê expressamente como sistema de amortização o Sistema de Amortização Crescente SACRE, excluindo-se qualquer vinculação do reajustamento das prestações à variação salarial ou vencimento da categoria profissional dos mutuários, bem como a Planos de Equivalência Salarial (conforme cláusula contratual).

II - De se ver, portanto, que não podem os autores unilateralmente - simplesmente por mera conveniência - exigir a aplicação de critério de reajustamento de parcelas diverso do estabelecido contratualmente, devendo ser respeitado o que foi convencionado entre as partes, inclusive, em homenagem ao princípio da força obrigatória dos contratos.

III - Não havendo a previsão da observação do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP para o reajustamento das prestações, não há que se falar na aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES no cálculo da 1ª (primeira) prestação, o que foi respeitado pela Caixa Econômica Federal- CEF, conforme demonstra a planilha de evolução do financiamento acostada aos autos. Portanto, não procede a alegação dos recorrentes nesse sentido.

IV - O contrato de mútuo habitacional prevê expressamente a aplicação da Taxa Referencial TR (índice utilizado para reajustamento das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS) para atualização do saldo devedor, o que não pode ser afastado, mesmo porque o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADIn nº 493/DF, Relator o e. Ministro Moreira Alves, não decidiu pela exclusão da Taxa Referencial - TR do mundo jurídico, e sim, impediu a sua indexação como substituto de outros índices previamente estipulados em contratos firmados anteriormente à vigência da Lei nº 8. 177/91, e consolidou a sua aplicação a contratos firmados em data posterior à entrada em vigor da referida norma.

V - No caso dos autos, além de o contrato de mútuo habitacional ter sido celebrado em 1999, ou seja, posteriormente ao início da vigência da Lei nº 8. 177/91, há ainda disposição expressa que vincula a atualização do saldo devedor do financiamento à aplicação da Taxa Referencial TR. Desta feita, correta a aplicação da Taxa Referencial - TR por parte da Caixa Econômica Federal - CEF.

VI - Com relação aos juros anuais, os autores alegam que a Caixa Econômica Federal - CEF vem aplicando uma taxa superior a 10%, o que, segundo eles, fere o disposto no artigo 6º, "e", da Lei nº 4.380/64. Tal alegação deve ser afastada, a uma, porque o contrato de mútuo habitacional foi firmado em 1999, devendo reger-se, no que diz respeito à taxa efetiva de juros anual, pelo disposto no artigo 25, da Lei nº 8.692/93, o qual prevê o máximo de 12% ao ano e, a duas, porque há cláusula contratual expressa no sentido de cobrar uma taxa efetiva de juros anual de 8,2999%, ou seja, inferior ao exigido por lei, e mais, inferior ainda à apontada pelos autores como correta.

VII - Legítima, também, a forma pactuada para atualização e amortização do saldo devedor, a qual estabeleceu que, por primeiro, deve ocorrer a atualização do saldo devedor, com a incidência de juros e correção monetária, para na seqüência, amortizar-se a dívida, não havendo nenhuma ilegalidade no sistema contratado pelas partes. Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

VIII - O contrato assinado entre as partes contém disposição expressa que prevê a possibilidade de execução extra judicial do imóvel, para o caso de inadimplemento.

IX - É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo nesse sentido inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça.

X - Apelação improvida."

(TRF 3º Região, AC nº 2001.61.03.003095-4, Desembargadora Federal Cecília Mel/o, DJU de 03.08.2007)

A capitalização de juros, quando prevista contratualmente, como no caso, tendo sido fixada a taxa de juros efetiva, não importa desequilíbrio entre os contratantes, que sabem o valor das prestações que serão pagas a cada ano.

O artigo 6º, alínea "e", da Lei nº 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros em 10% ao ano para o SFH, apenas dispõe sobre as condições de aplicação do artigo 5º da mesma lei, devendo prevalecer o percentual estipulado entre as partes.

De toda sorte, a taxa nominal e a taxa efetiva vêm discriminadas contratualmente de forma que os juros reais não excedem 12% ao ano.

O contrato de mútuo expressa um acordo de vontades, não existindo qualquer fundamento para a pretensão de nulidade de cláusula prevendo a cobrança de taxa de risco de crédito ou taxa de administração.

"SFH. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. COBRANÇA DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E DA TAXA DE RISCO DE CRÉDITO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.

- Os contratos bancários em geral submetem-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, conforme dispõe o artigo 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90. Precedentes do STJ.

- Não há que se acolher o pedido de nulidade da cláusula contratual relativa à cobrança dos acessórios como a taxa de administração e a taxa de risco de crédito, porquanto não restou comprovada a violação do contrato e/ou dos princípios da boa-fé e da livre manifestação de vontade das partes, que norteiam a relação jurídica firmada entre os litigantes.

- Sendo improcedente a alegação de ilegalidade na cobrança das taxas de administração e de risco de crédito, não há falar em repetição de indébito.

- Apelação improvida."

(TRF 4ª Região, Ac nº 2002. 71.00.030905-0, Desembargador Federal Joel Ilan Paciornik, DJU de 10.08.2005)

"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TABELA PRICE. ANATOCISMO. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. TAXA DE JUROS. ATUALIZAÇÃO MENSAL DO SALDO DEVEDOR. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO.

- Cabível a cobrança da Taxa de Risco de Crédito aos contratos de mútuo do SFH, desde que prevista na avenca firmada pelas partes.
 - É admissível a atualização do saldo devedor antes da dedução das parcelas do financiamento, nos contratos do SFH não indexados ao salário-mínimo, e, portanto, não sujeitos às regras do art. 6.º da Lei n.º 4.380/64.
 - Constatada a amortização negativa, hipótese na qual se configura o anatocismo. É pacífico, na Jurisprudência do STJ, que, diante da inexistência de lei específica autorizando a cobrança de juros capitalizados, no caso particular de financiamento regido pelo SFH, deve-se aplicar a Súmula 121 do STF: "é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente mencionada". Manutenção da sentença que determinou sua exclusão.
 - Apelação parcialmente provida."
- (TRF 5ª Região, AC nº 2003.84.00.005308-1, Desembargador Federal Edilson Nobre, DJ de 21.06.2007)

Muito embora se considere o Código de Defesa do Consumidor CDC limitadamente aplicável aos contratos vinculados ao SFH, não se vislumbram abusividades nas cláusulas contratuais, o que afasta a nulidade do contrato por ofensa às relações de consumo. Tampouco caberia falar em "inversão do ônus da prova", uma vez que não há valores controvertidos a serem apurados: a discussão é meramente jurídica, tratando-se de pedido de revisão de índices utilizados no reajuste das prestações e na correção de saldo devedor.

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO, RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO, SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO "SÉRIE GRADIENTE".

1. Obsta o conhecimento do recurso especial a ausência de interposição de embargos infringentes contra acórdão não unânime proferido no tribunal de origem (Súmula 207/STJ).
 2. O reexame do conjunto probatório dos autos é vedado em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 07 deste STJ.
 3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.
 4. À época da celebração do contrato de financiamento, encontrava-se em vigor a Lei n.º 7.747, de 04.04.89, alterada pela Lei 7.764, de 02.05.89, que criou o sistema de amortização denominado "Série Gradiente" cuja finalidade era propiciar condições favoráveis ao ingresso do mutuário no financiamento hipotecário, mediante concessão de "desconto" nas primeiras prestações, com posterior recuperação financeira dos valores descontados através de um fator de acréscimo nas prestações seguintes. Após, foi editada a Resolução n.º 83, de 19 de novembro de 1992, que fixou normas para viabilizar a comercialização de unidades habitacionais, estabelecendo a sistemática de cálculo das prestações, mediante a aplicação do Sistema "Série Gradiente".
 5. O mecanismo de desconto inicial com recomposição progressiva da renda até que o percentual reduzido seja compensado é totalmente compatível com as regras do Plano de Equivalência Salarial e do Comprometimento de Renda Inicial. Precedente: REsp 739530/PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 30.05.2005.
 6. O art. 6º, letra c, da Lei 4.380/64, que determinava o reajuste do saldo devedor somente após a amortização das parcelas pagas, foi revogado diante de sua incompatibilidade com a nova regra ditada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº. 19/66, o qual instituiu novo sistema de reajustamento dos contratos de financiamento e atribuiu competência ao BNH para editar instruções sobre a correção monetária dos valores.
 7. O Decreto-lei n.º 2.291/86 extinguiu o Banco Nacional de Habitação, atribuindo ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil as funções de orientar, disciplinar, controlar e fiscalizar as entidades do Sistema Financeiro de Habitação. Diante dessa autorização concedida pela citada legislação para editar regras para o reajustamento dos contratos de mútuo para aquisição de imóvel residencial, editou-se a Resolução nº 1.446/88-BACEN, posteriormente modificada pela Resolução nº 1.278/88, estabelecendo novos critérios de amortização, nos quais definiu-se que a correção do saldo devedor antecede a amortização das prestações pagas.
 8. As Leis 8.004/90 e 8.100/90 reservaram ao Banco Central do Brasil a competência para expedir instruções necessárias à aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação, inclusive quanto a reajuste de prestações e do saldo devedor dos financiamentos, recepcionando plenamente a legislação que instituiu o sistema de prévia atualização e posterior amortização das prestações. Precedentes: REsp 6494171 RS, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005; RE.sp 6989791 PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005.
 9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido".
- (STJ, 1ª Turma, RESP 691929 PE, Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 1910912005, p. 207)

Todos os fundamentos recursais manejados pela autora a respeito da revisão da relação contratual encontram-se em confronto com a jurisprudência deste Tribunal (2ª Turma, AC 2002.61.05.000433-3, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU 04/05/2007, p. 631, 2ª Turma, AC 1999.61.00.038563-0, rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, DJU 23/03/2007, p. 397 e 2ª Turma, AC 2003.61.00.014818-2, rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU 20/01/2006, p. 328) e do Superior Tribunal de Justiça (1ª Turma, AgRg no Ag 770802/DF, Relator Min. DENISE ARRUDA, DJ 01102/2007, p. 413, 3ª Turma, AgRg no Ag 778757/DF, Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 18112/2006, p. 378, 3ª Turma, RESP 703907/SP, Relator Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 271112006, p. 278, 4ª Turma, AgRg no RESP 796494/SC, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 20/11/2006, p. 336, 2ª Turma, RESP 839520/PR, Relator Min. CASTRO MEIRA, DJ 15/08/2006, p. 206, 4ª Turma, RESP 576638/RS, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ 23/05/2005, p. 292 e 1ª Turma, RESP 394671/PR, Relator Min. LUIZ FUX, DJ 16112/2002, p. 252).

Está pacificado que o seguro é obrigatório para os contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, não sendo possível sua livre contratação no mercado.

"A imposição de seguro nos contratos habitacionais pelo SFH foi imposta pela Lei nº 4.380/64, artigo 14 e pela Lei nº 8.692/93 e a contratação da seguradora cabe ao agente financeiro, não ao mutuário, conforme o artigo 2º da Medida Provisória nº 1.671/98. "No tocante ao seguro, pretende o apelante, mediante declaração de nulidade da cláusula contratual que o estipula, que lhes seja oportunizada a escolha da seguradora que mais lhes convenha. Improcede tal pretensão. Muito embora a partir da edição da MP 1.671, de 24.06.98, tenha sido autorizada a contratação de seguro em apólice diferente do Seguro habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, tal não se aplica a contratos celebrados anteriormente à sua vigência, como no caso dos autos. Ademais, referida faculdade foi destinada não aos mutuários, mas aos agentes financeiros do SFH. O art. 2º do referido texto legal assim dispõe:

"Art. 2º - Os agentes financeiros do SFH poderão contratar financiamentos onde a cobertura securitária dar-se-á em apólice diferente do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, desde que a operação preveja, obrigatoriamente, no mínimo, a cobertura relativa aos riscos de morte e invalidez permanente. "

Com efeito, de acordo com entendimento já esposado pelo ilustre Juiz Antônio Albino Ramos de Oliveira, "O agente financeiro, nos contratos imobiliários do SFH, não é mero procurador do mutuário na contratação e manutenção do seguro, e sim estipulante, legalmente equiparado ao mutuário, conforme dispõe o art. 19 do DL 73/66" - AC 2000.04.01.043959-6/RS (DJU 22.08.2001).

Logo, ainda que o mutuário possa vir a ser beneficiado pelo seguro habitacional, em se verificando a materialização do risco coberto, é inegável que não participa da respectiva contratação, celebrada entre o mutuante e a seguradora no prévio interesse do próprio SFH. Por estas razões, improcede o pedido de que seja oportunizada ao mutuário a escolha da seguradora que mais lhes convenha."(TRF4, AC 1999. 71. 04. 005362-3/RS, Relator Des. Fed. Valdemar Capeletti, j. 30/06/04)."

Já com relação ao pleito de nulidade da execução extrajudicial, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a atual Constituição recepcionou o Decreto-lei nº 70/66, que autoriza a execução extrajudicial de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação- SFH, produzindo efeitos jurídicos sem ofensa à Carta Magna:

"Agravamento em agravo de instrumento. 2. Decreto-Lei no 70/66. Recepção pela Constituição Federal de 1988. Precedentes. 3. Ofensa ao artigo 5º, I, XXXV. LIV e LV, da Carta Magna. Inocorrência. 4. Agravo regimental a que se nega provimento ".

(AI-Agr 600876/DF, Relator Min. GILMAR MENDES, DJ 23/02/2007, p. 30).

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido". (RE 223075/DF, Relator Min. ILMAR GALVÃO, DJ 06/11/1998, p. 22).

É válida a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei nº 70/66, visto que ao devedor é assegurado o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - DEPÓSITO DE PARCELAS - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO CONTRATO.

(...)

3. No entendimento do C. Supremo Tribunal Federal, o Decreto-lei nº 70/66 não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito.

(...) "

(AG 2006.03.00.075028-1, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJU 02/03/2007, p. 516).

"CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70166. CONSTITUCIONALIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir.

2. Apelação desprovida ".

(AC 1999.61.00.053056-3, rel. Des. Fed. Nilton dos Santos, DJU 24/11/2005, p. 411).

O Supremo Tribunal Federal, consolidou o entendimento acerca da constitucionalidade da execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº. 70/66:

A Turma, entendendo recepcionado pela CF/88 o Decreto-Lei 70/66 - que autoriza o credor hipotecário no regime do Sistema Financeiro da Habitação a optar pela execução do crédito na forma do Código de Processo Civil ou mediante execução extrajudicial -, conheceu e deu provimento a recurso extraordinário da Caixa Econômica Federal para reformar Acórdão do TRF da 1a. Região que entendera que a execução extrajudicial prevista no DL 70/66 e na Lei 5.741/71 violaria os princípios da inafastabilidade da jurisdição, do monopólio estatal da jurisdição e do juiz natural, do devido processo legal e do contraditório (CF art. 5º. XXXV, XXXVII, XXXVIII, LIV, e LV) RE 223.075-DF, rel. Min. Ilmar Galvão, 23.06.98. (Informativo do STF no. 116, 22 a 26 de junho de 1998)

Qualquer impugnação ao procedimento executório deve ater-se ao cumprimento dos requisitos previstos no Decreto-Lei nº 70/66, ficando afastada de plano qualquer argumentação relativa a ausência de escolha do agente fiduciário, bem como firmado o entendimento acerca da necessidade de intimação pessoal do mutuário acerca das datas designadas para a realização do leilão extrajudicial de alienação do imóvel (STJ, 2ª Turma, RESP 199400173245, Relator Ministro Castro Filho, j. 20/03/01, DJ 25/06/01, p. 150; STJ, 2ª Turma, RESP 200600862673, Relatora Ministra Eliana Calmon, j. 02/10/08, DJe 29/10/08; STJ, Corte Especial, AERESP 200401814508, Relator Ministro João Otávio de Noronha, j. 07/06/06, DJ 01/08/06, p. 331)

Iniciado o procedimento executório extrajudicial, nos termos do DL 70/66, cumpridas todas as formalidades necessárias e levado o imóvel até venda pública, em sendo este arrematado e a carta de arrematação averbada junto a matrícula do imóvel no registro público, compreende-se extinta a relação contratual da qual o imóvel era garantia, não havendo mais interesse na revisão do contrato que não mais existe (STJ, 1ª Turma, RESP 200601605111, Relator Ministro Francisco Falcão, j. 19/04/07, DJ 17/05/07, p. 217).

Posto isto, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, REJEITO A PRELIMINAR e NEGOU SEGUIMENTO ao recurso.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 14 de outubro de 2009.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.00.038275-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARA SORAIA LOPES DA SILVA

APELADO : RAUL PEREIRA CASIMIRO e outros

: MARCIA REGINA PEREIRA CASIMIRO

: ROSANGELA PEREIRA CASIMIRO

ADVOGADO : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ

DECISÃO

Trata-se de apelações em face da r. sentença que julgou o pedido de revisão da relação contratual decorrente de mútuo vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH e de suspensão da execução extrajudicial.

Relatados, decido.

Não merece acolhida, a preliminar de litisconsórcio passivo necessário da União Federal, na medida em que o Decreto nº 2.291, de 21 de novembro de 1986 extinguiu o Banco Nacional de Habitação, por incorporação à CEF (STJ, RESp 225583/BA; Recurso Especial 1999/0069852-5; j. 20/06/02; Rel. Ministro Franciulli Netto; 2ª Turma; DJ 22/04/03; TRF 3ª Região, AC Nº 90.03.028132-7, 1ª Turma, Rel. Sival Antunes, j. 08/11/94, DJ 28/03/95)

Assim, consolidado está o entendimento de que somente a Caixa Econômica Federal - CEF é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações que versam sobre os contratos firmados sob as regras do Sistema Financeiro da Habitação, com previsão de cobertura do saldo devedor pelo Fundo de Compensação e Variações Salariais.

Acolho a preliminar apresentada pela CEF em contrarrazões quanto ao pedido na apelação da parte autora sobre a redução da taxa de juros, porquanto não foi objeto do pedido inicial.

Cuida-se de contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel regido pelas normas do SFH, que estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, bem como para incidência de juros e amortização, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes. O SFH é um mecanismo que opera com recursos oriundos dos depósitos em cadernetas de poupança e do FGTS. A uniformização de índices para o financiamento e a reposição dos recursos empregados é uma exigência estrutural. Na correção do saldo devedor, a aplicação dos mesmos índices de remuneração das cadernetas de poupança ou FGTS, como se disse, é medida compatível com o regime financeiro do sistema, e não se pode considerar ilegal ou abusiva, salvo se igualmente admitirmos os idênticos defeitos na remuneração das fontes de financiamento.

Em todos os contratos utilizados pelo SFH as cláusulas de equivalência salarial têm seu alcance limitado ao reajuste das prestações. Para a correção do saldo devedor, aplicam-se os mesmos índices de correção das contas do FGTS, quando lastreada a operação em recursos do referido fundo, e os das cadernetas de poupança nos demais casos.

A matéria é regida pelos diversos diplomas legais que estipulam o funcionamento do SFH e pelas disposições do contrato, sendo do mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.

Trata-se de ônus de fácil cumprimento, por se tratar de mera operação aritmética cotejando os valores da prestação cobrada e do salário, cujo montante pode ser comprovado também sem maiores dificuldades, pela apresentação do demonstrativo de pagamento, que inclusive poderia ser feito na esfera administrativa, por expressa previsão do no artigo 2º da Lei 8.100/90.

A aplicação de índices de fontes diversas dos atos individuais de aumento da categoria profissional, previstos no contrato, não infringe a cláusula PES.

Nas questões referentes à URV, não se discutem os acréscimos salariais, em vista da disciplina legal indexando os salários e prevendo os reajustes.

E se não se proíbe o repasse da variação da URV aos salários, os questionamentos que tecnicamente podem ser feitos dizem respeito à natureza dos acréscimos salariais decorrentes da implantação do Plano Real na fase de indexação de preços e salários pela URV. A questão encaminha-se para a hipótese de não ter o repasse a natureza de reajuste salarial, mas de mera reposição de perdas salariais.

A distinção não se sustenta e, de todo modo, configura questão inteiramente estranha às relações entre mutuários e instituições financeiras do SFH, presididas pelo critério do acréscimo financeiro e não por elementos de caráter sindical, pertinentes aos interesses da categoria profissional na relação entre capital e trabalho.

É fato que os salários acompanharam a evolução da URV no período de aplicação do indexador econômico.

Semelhantes acréscimos têm inegável valor financeiro, daí refletindo na possibilidade de reajuste do encargo mensal nos contratos do SFH.

A suposta desproporcionalidade não decorre da metodologia de conversão dos salários em URV e da conversão dos valores da prestação em cruzeiros reais, sendo fundamental apurar se, com a conversão dos salários em URV, houve reajuste em cruzeiros reais, e se este índice foi observado na atualização das prestações, cuidando-se, pois, de uma questão de prova, e não de entendimento meramente formal.

Se o contrato prevê o reajuste pela equivalência salarial para preservar a relação inicial entre o valor da prestação e a renda familiar, a mera constatação de aumentos salariais em índices inferiores aos previstos no contrato e aplicados não significa necessariamente a inobservância dos critérios pactuados, pela possibilidade de que reajustes tenham sido inferiores ao do aumento salarial de outras épocas, de tal sorte que não tenha sido excedida a proporção do salário inicialmente comprometida com o pagamento das prestações.

Tratando-se de contratos firmados com mutuários autônomos, deve considerar-se a data da assinatura do contrato para a constatação do índice aplicável. Se anterior à Lei nº 8.004/90, de 14/03/1990, deve ser utilizado o mesmo índice aplicado à variação do salário mínimo. Se posterior, deve ser aplicado o IPC.

Não estando comprovadas as irregularidades no reajuste das prestações, fica também afastada a alegação referente à taxa de seguros, por basear-se na mesma fundamentação.

O CES é um instrumento que visa à correção ou atenuação de diferenças na evolução do saldo devedor e no valor amortizado, decorrentes da sistemática de reajuste das prestações pela cláusula PES.

A cláusula disposta sobre o CES não se apresenta destituída de causas no próprio modelo financeiro do SFH, visto que o adicional é necessário para reduzir o descompasso entre o valor amortizado e o saldo devedor, decorrente da cláusula PES-CP.

A falta de previsão legal expressa, na época da avença, não impossibilitava a previsão contratual do CES. Em matéria de contratos vige a autonomia negocial, podendo as partes avençar o que bem entenderem, desde que não haja violação a princípios cogentes ou de ordem pública - que nesta matéria, aliás, socorrem a CEF, e não a parte autora.

"CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. AMORTIZAÇÃO. ENCARGOS MENSAIS. REAJUSTE. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

I. Preliminar rejeitada.

II. Reajustes do saldo devedor pelos índices de remuneração dos depósitos das cadernetas de poupança ou de atualização monetária do FGTS que não encerram ilegalidade. a cláusula PES-CP tendo seu alcance limitado aos reajustes dos encargos mensais.

III. A prioridade da correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado.

IV. A falta de previsão legal na época da avença não impossibilitava a previsão contratual do CES pois é princípio em matéria de contratos que as partes podem contratar o que bem entenderem desde que não haja violação a princípios cogentes ou de ordem pública.

V. As relações entre mutuários e instituições financeiras do SFH são presididas, no tocante aos reajustes, pelo critério do acréscimo financeiro e não por elementos de caráter sindical, os valores agregados aos salários pela conversão em URV tendo inegável caráter financeiro e conseqüentemente refletindo no reajuste dos encargos mensais.

VI. Reajustes dos encargos mensais que observam o contrato prevendo a aplicação dos índices das cadernetas de poupança e carreando ao mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.

VII. Pertencendo à técnica dos procedimentos de execução o aparelhamento da defesa em vias exógenas não é dentro, mas no lado de fora do processo de execução que se disponibilizam os meios jurídicos adequados à ampla defesa do devedor. Alegação de inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 rejeitada. Precedente do E. STF.

VIII. Recurso da CEF parcialmente provido e recurso da parte-autora desprovido".

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 2001.61.00.008149-2, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU 02/03/2007, p. 484).

Trata-se de uma providência justa e adequada às condições do contrato, que, como tal, não encontrava óbices na lei, silente a respeito, como tampouco na esfera dos princípios.

A superveniência da Lei nº 8.692/93, artigo 8º tem, dependendo da interpretação, a natureza de preceito dispositivo, que só vigora no silêncio das partes, ou de norma cogente que se impõe mesmo diante de expressa cláusula contratual em contrário. De modo nenhum significaria que só a partir de sua edição estivesse legitimada a inclusão do CES nas prestações.

No julgamento da ADIN nº 493, o Supremo Tribunal Federal proibiu o emprego da TR somente nos casos em que acarretava a modificação de contratos: nessas hipóteses sua aplicação atingia o ato jurídico perfeito. Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito.

"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETARIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR.. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO, I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32% consoante a variação do IPC (EREsp n. 218. 426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19.04.2004).

II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU e 06.06.2005).

III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado.

IV. A Egrégia Segunda Seção, por meio do EREsp n.415. 588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1.12.2003, tornou inidônea a exegese de que o art. 6º: "e", da Lei n. 4.380/1964, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele estipulado entre as partes.

V. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual.

VI. Agravo desprovido".

(STJ, 4ª Turma, AgRg no RESP 816724/DF, Relator Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ 11/12/2006, p. 379).

Os critérios de amortização do saldo devedor devem igualmente sintonizar-se com a dinâmica do sistema. Pela cláusula PES-CP, as prestações somente são reajustadas sob condição de aumento da categoria profissional e pelos mesmos índices, ao passo que o saldo devedor é continuamente corrigido por índices diversos. É disto que decorre eventual saldo residual após o pagamento das prestações, e não do critério de amortização, perfeitamente correto.

Com efeito, em condições ideais de reajuste das prestações e saldo devedor na mesma época e com aplicação dos mesmos índices, a amortização prévia não impede que a quitação se dê no prazo estipulado, com o pagamento das prestações no número contratado.

Não se pode falar em imprevisão quando o contrato dispõe explicitamente sobre o fato que teria trazido desequilíbrio à relação contratual, estipulando não apenas os critérios de revisão dos termos econômicos do contrato, como até mesmo sobre eventual comprometimento excessivo da renda.

As oscilações do contrato decorrentes da inflação não constituem, portanto, fato imprevisto, nem mesmo quanto à sua extensão ou quanto às suas conseqüências.

Os influxos da realidade econômico-financeira operam simultaneamente a perda de valor real das prestações e do saldo devedor. No momento em que é paga a primeira prestação, já houve inflação sobre o valor pactuado na data de assinatura do contrato.

O sistema de prévia correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado, que não fere a comutatividade das obrigações pactuadas, uma vez que o capital emprestado deve ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, critério que de modo algum beneficia a instituição financeira em prejuízo do mutuário.

Não há qualquer norma constitucional proibindo o anatocismo, de tal sorte que a lei ordinária o pode instituir; tampouco existe qualquer dispositivo da Constituição Federal limitando ou discriminando os acréscimos em razão da mora; é entregue à discricionariedade legislativa estipular correção monetária e juros ou qualquer outro encargo, inclusive os que guardem semelhança com os do sistema financeiro.

O STJ, por meio da Segunda Seção, firmou o entendimento de que tal prática, com periodicidade inferior à anual, é vedada como regra, sendo todavia admitida em casos específicos previstos em lei, tais como os financiamentos ultimados mediante cédulas de créditos regulamentadas pelos Decretos n. 167/67 e 413/69, hipóteses em que se afasta a proibição prevista no art. 4º do Decreto n. 22.626/33 e na Súmula n. 121/STF.

Os contratos de financiamento habitacional encontram limites próprios, em normas específicas, tais como as Leis nº 8.100/90 e nº 8.692/93. Diversamente do que em geral acontece nos contratos de mútuo, os regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação encontram previsão legal de amortização mensal da dívida (art. 6º, "c", da Lei n. 4.380/1964). Dessa disposição decorre para as instituições operadoras dos recursos do SFH a possibilidade de utilização da Tabela Price - bem como da SACRE e da SAC (atualmente os três sistemas mais praticados pelos bancos) para o cálculo das parcelas a serem pagas, tendo em vista que, por esse sistema de amortização, as prestações são compostas de um valor referente aos juros e de um outro, referente à própria amortização.

Os três sistemas importam juros compostos (mas não necessariamente capitalizados), que todavia encontram previsão contratual e legal, sem qualquer violação a norma constitucional.

Utilizando-se o sistema SACRE as prestações e os acessórios são reajustados pelo mesmo índice que corrige o saldo devedor, permitindo a quitação do contrato no prazo estipulado.

Utilizando-se a Tabela Price, chega-se, por meio de fórmula matemática, ao valor das prestações, incluindo juros e amortização do principal, que serão fixas durante toda o período do financiamento.

Quando as prestações são calculadas de acordo com esse sistema, o mutuário sabe o valor e a quantidade das parcelas que pagará a cada ano, de modo que sua utilização, tomada isoladamente, não traz nenhum prejuízo ao devedor.

"DIREITO CIVIL: CONTRATO DE MÚTUA HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TAXA REFERENCIAL. PREVISÃO CONTRATUAL. APLICAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE. PREVISÃO DE SACRE. TAXA EFETIVA DE JUROS ANUAL. ATUALIZAÇÃO E AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. DECRETO-LEI Nº 70/66. APELAÇÃO DOS AUTORES IMPROVIDA.

I - Os autores (mutuários) firmaram com a Caixa Econômica Federal - CEF (credora hipotecária) um contrato de mútuo habitacional, para fins de aquisição de casa própria, o qual prevê expressamente como sistema de amortização o Sistema de Amortização Crescente SACRE, excluindo-se qualquer vinculação do reajustamento das prestações à variação salarial ou vencimento da categoria profissional dos mutuários, bem como a Planos de Equivalência Salarial (conforme cláusula contratual).

II - De se ver, portanto, que não podem os autores unilateralmente - simplesmente por mera conveniência - exigir a aplicação de critério de reajustamento de parcelas diverso do estabelecido contratualmente. devendo ser respeitado o que foi convencionado entre as partes, inclusive, em homenagem ao princípio da força obrigatória dos contratos.

III - Não havendo a previsão da observação do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP para o reajustamento das prestações, não há que se falar na aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES no cálculo da 1ª (primeira) prestação, o que foi respeitado pela Caixa Econômica Federal - CEF, conforme demonstra a planilha de evolução do financiamento acostada aos autos. Portanto, não procede a alegação dos recorrentes nesse sentido.

IV - O contrato de mútuo habitacional prevê expressamente a aplicação da Taxa Referencial TR (índice utilizado para reajustamento das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS) para atualização do saldo devedor, o que não pode ser afastado, mesmo porque o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADIn nº 493/DF, Relator o e. Ministro Moreira Alves, não decidiu pela exclusão da Taxa Referencial - TR do mundo jurídico, e sim, impediu a sua indexação como substituto de outros índices previamente estipulados em contratos firmados anteriormente à vigência da Lei nº 8. 177/91, e consolidou a sua aplicação a contratos firmados em data posterior à entrada em vigor da referida norma.

V - No caso dos autos, além de o contrato de mútuo habitacional ter sido celebrado em 1999, ou seja, posteriormente ao início da vigência da Lei nº 8. 177/91, há ainda disposição expressa que vincula a atualização do saldo devedor do financiamento à aplicação da Taxa Referencial TR. Desta feita, correta a aplicação da Taxa Referencial - TR por parte da Caixa Econômica Federal - CEF.

VI - Com relação aos juros anuais, os autores alegam que a Caixa Econômica Federal - CEF vem aplicando uma taxa superior a 10%, o que, segundo eles, fere o disposto no artigo 6º, "e", da Lei nº 4.380/64. Tal alegação deve ser afastada, a uma, porque o contrato de mútuo habitacional foi firmado em 1999, devendo reger-se, no que diz respeito à

taxa efetiva de juros anual, pelo disposto no artigo 25, da Lei nº 8.692/93, o qual prevê o máximo de 12% ao ano e, a duas, porque há cláusula contratual expressa no sentido de cobrar uma taxa efetiva de juros anual de 8,2999%, ou seja, inferior ao exigido por lei, e mais, inferior ainda à apontada pelos autores como correta.

VII - Legítima, também, a forma pactuada para atualização e amortização do saldo devedor, a qual estabeleceu que, por primeiro, deve ocorrer a atualização do saldo devedor, com a incidência de juros e correção monetária, para na seqüência, amortizar-se a dívida, não havendo nenhuma ilegalidade no sistema contratado pelas partes. Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

VIII - O contrato assinado entre as partes contém disposição expressa que prevê a possibilidade de execução extra judicial do imóvel, para o caso de inadimplemento.

IX - É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo nesse sentido inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça.

X - Apelação improvida."

(TRF 3ª Região, AC nº 2001.61.03.003095-4, Desembargadora Federal Cecília Mel/o, DJU de 03.08.2007)

A capitalização de juros, quando prevista contratualmente, como no caso, tendo sido fixada a taxa de juros efetiva, não importa desequilíbrio entre os contratantes, que sabem o valor das prestações que serão pagas a cada ano.

O artigo 6º, alínea "e", da Lei nº 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros em 10% ao ano para o SFH, apenas dispõe sobre as condições de aplicação do artigo 5º da mesma lei, devendo prevalecer o percentual estipulado entre as partes.

De toda sorte, a taxa nominal e a taxa efetiva vêm discriminadas contratualmente de forma que os juros reais não excedem 12% ao ano.

O contrato de mútuo expressa um acordo de vontades, não existindo qualquer fundamento para a pretensão de nulidade de cláusula prevendo a cobrança de taxa de risco de crédito ou taxa de administração.

"SFH. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. COBRANÇA DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E DA TAXA DE RISCO DE CRÉDITO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.

- Os contratos bancários em geral submetem-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, conforme dispõe o artigo 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90. Precedentes do STJ.

- Não há que se acolher o pedido de nulidade da cláusula contratual relativa à cobrança dos acessórios como a taxa de administração e a taxa de risco de crédito, porquanto não restou comprovada a violação do contrato e/ou dos princípios da boa-fé e da livre manifestação de vontade das partes, que norteiam a relação jurídica firmada entre os litigantes.

- Sendo improcedente a alegação de ilegalidade na cobrança das taxas de administração e de risco de crédito, não há falar em repetição de indébito.

- Apelação improvida."

(TRF 4ª Região, Ac nº 2002. 71.00.030905-0, Desembargador Federal Joel Ilan Paciornik, DJU de 10.08.2005)

"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TABELA PRICE. ANATOCISMO. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. TAXA DE JUROS. ATUALIZAÇÃO MENSAL DO SALDO DEVEDOR. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO.

- Cabível a cobrança da Taxa de Risco de Crédito aos contratos de mútuo do SFH, desde que prevista na avenca firmada pelas partes.

- É admissível a atualização do saldo devedor antes da dedução das parcelas do financiamento, nos contratos do SFH não indexados ao salário-mínimo, e, portanto, não sujeitos às regras do art. 6.º da Lei n.º 4.380/64.

- Constatada a amortização negativa, hipótese na qual se configura o anatocismo. É pacífico, na Jurisprudência do STJ, que, diante da inexistência de lei específica autorizando a cobrança de juros capitalizados, no caso particular de financiamento regido pelo SFH, deve-se aplicar a Súmula 121 do STF: "é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente mencionada". Manutenção da sentença que determinou sua exclusão.

- Apelação parcialmente provida."

(TRF 5ª Região, AC nº 2003.84.00.005308-1, Desembargador Federal Edílson Nobre, DJ de 21.06.2007)

Muito embora se considere o Código de Defesa do Consumidor CDC limitadamente aplicável aos contratos vinculados ao SFH, não se vislumbram abusividades nas cláusulas contratuais, o que afasta a nulidade do contrato por ofensa às relações de consumo. Tampouco caberia falar em "inversão do ônus da prova", uma vez que não há valores controvertidos a serem apurados: a discussão é meramente jurídica, tratando-se de pedido de revisão de índices utilizados no reajuste das prestações e na correção de saldo devedor.

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO, RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO, SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO "SÉRIE GRADIENTE".

1. obsta o conhecimento do recurso especial a ausência de interposição de embargos infringentes contra acórdão não unânime proferido no tribunal de origem (Súmula 207/STJ).

2. O reexame do conjunto probatório dos autos é vedado em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 07 deste STJ.
 3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.
 4. À época da celebração do contrato de financiamento, encontrava-se em vigor a Lei n. 7.747, de 04.04.89, alterada pela Lei 7.764, de 02.05.89, que criou o sistema de amortização denominado "Série Gradiente" cuja finalidade era propiciar condições favoráveis ao ingresso do mutuário no financiamento hipotecário, mediante concessão de "desconto" nas primeiras prestações, com posterior recuperação financeira dos valores descontados através de um fator de acréscimo nas prestações seguintes. Após, foi editada a Resolução n. 83, de 19 de novembro de 1992, que fixou normas para viabilizar a comercialização de unidades habitacionais, estabelecendo a sistemática de cálculo das prestações, mediante a aplicação do Sistema "Série Gradiente".
 5. O mecanismo de desconto inicial com recomposição progressiva da renda até que o percentual reduzido seja compensado é totalmente compatível com as regras do Plano de Equivalência Salarial e do Comprometimento de Renda Inicial. Precedente: REsp 739530/PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 30.05.2005.
 6. O art. 6º, letra c, da Lei 4.380/64, que determinava o reajuste do saldo devedor somente após a amortização das parcelas pagas, foi revogado diante de sua incompatibilidade com a nova regra ditada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº. 19/66, o qual instituiu novo sistema de reajustamento dos contratos de financiamento e atribuiu competência ao BNH para editar instruções sobre a correção monetária dos valores.
 7. O Decreto-lei n. 2.291/86 extinguiu o Banco Nacional de Habitação, atribuindo ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil as funções de orientar, disciplinar, controlar e fiscalizar as entidades do Sistema Financeiro de Habitação. Diante dessa autorização concedida pela citada legislação para editar regras para o reajustamento dos contratos de mútuo para aquisição de imóvel residencial, editou-se a Resolução nº 1.446/88-BACEN, posteriormente modificada pela Resolução nº 1.278/88, estabelecendo novos critérios de amortização, nos quais definiu-se que a correção do saldo devedor antecede a amortização das prestações pagas.
 8. As Leis 8.004/90 e 8.100/90 reservaram ao Banco Central do Brasil a competência para expedir instruções necessárias à aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação, inclusive quanto a reajuste de prestações e do saldo devedor dos financiamentos, recepcionando plenamente a legislação que instituiu o sistema de prévia atualização e posterior amortização das prestações. Precedentes: REsp 6494171 RS, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005; RE.sp 6989791 PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005.
 9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido".
- (STJ, 1ª Turma, RESP 691929 PE, Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 1910912005, p. 207)

Todos os fundamentos recursais manejados pela autora a respeito da revisão da relação contratual encontram-se em confronto com a jurisprudência deste Tribunal (2ª Turma, AC 2002.61.05.000433-3, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU 04/05/2007, p. 631, 2ª Turma, AC 1999.61.00.038563-0, rel. Des. Fed. Nilton dos Santos, DJU 23/03/2007, p. 397 e 2ª Turma, AC 2003.61.00.014818-2, rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU 20/01/2006, p. 328) e do Superior Tribunal de Justiça (1ª Turma, AgRg no Ag 770802/DF, Relator Min. DENISE ARRUDA, DJ 01102/2007, p. 413, 3ª Turma, AgRg no Ag 778757/DF, Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 18112/2006, p. 378, 3ª Turma, RESP 703907/SP, Relator Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 2711112006, p. 278, 4ª Turma, AgRg no RESP 796494/SC, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 20/11/2006, p. 336, 2ª Turma, RESP 839520/PR, Relator Min. CASTRO MEIRA, DJ 15/08/2006, p. 206, 4ª Turma, RESP 576638/RS, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ 23/05/2005, p. 292 e 1ª Turma, RESP 394671/PR, Relator Min. LUIZ FUX, DJ 16112/2002, p. 252).

Está pacificado que o seguro é obrigatório para os contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, não sendo possível sua livre contratação no mercado.

"A imposição de seguro nos contratos habitacionais pelo SFH foi imposta pela Lei nº 4.380/64, artigo 14 e pela Lei nº 8.692/93 e a contratação da seguradora cabe ao agente financeiro, não ao mutuário, conforme o artigo 2º da Medida Provisória nº 1.671/98. "No tocante ao seguro, pretende o apelante, mediante declaração de nulidade da cláusula contratual que o estipula, que lhes seja oportunizada a escolha da seguradora que mais lhes convenha. Improcede tal pretensão. Muito embora a partir da edição da MP 1.671, de 24.06.98, tenha sido autorizada a contratação de seguro em apólice diferente do Seguro habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, tal não se aplica a contratos celebrados anteriormente à sua vigência. como no caso dos autos. Ademais, referida faculdade foi destinada não aos mutuários, mas aos agentes financeiros do SFH. O art. 2º do referido texto legal assim dispõe:

"Art. 2º - Os agentes financeiros do SFH poderão contratar financiamentos onde a cobertura securitária dar-se-á em apólice diferente do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, desde que a operação preveja, obrigatoriamente, no mínimo, a cobertura relativa aos riscos de morte e invalidez permanente. "

Com efeito, de acordo com entendimento já esposado pelo ilustre Juiz Antônio Albino Ramos de Oliveira, "O agente financeiro, nos contratos imobiliários do SFH, não é mero procurador do mutuário na contratação e manutenção do seguro, e sim estipulante, legalmente equiparado ao mutuário, conforme dispõe o art. 19 do DL 73/66" - AC 2000.04.01.043959-6/RS (DJU 22.08.2001).

Logo, ainda que o mutuário possa vir a ser beneficiado pelo seguro habitacional, em se verificando a materialização do risco coberto, é inegável que não participa da respectiva contratação, celebrada entre o mutuante e a seguradora no precípua interesse do próprio SFH. Por estas razões, improcede o pedido de que seja oportunizada ao mutuário a escolha da seguradora que mais lhes convenha." (TRF4, AC 1999. 71. 04. 005362-3/RS, Relator Des. Fed. Valdemar Capeletti, j. 30/06/04)."

Já com relação ao pleito de nulidade da execução extrajudicial, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a atual Constituição recepcionou o Decreto-lei nº 70/66, que autoriza a execução extrajudicial de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação- SFH, produzindo efeitos jurídicos sem ofensa à Carta Magna:

"Agravamento regimental em agravo de instrumento. 2. Decreto-Lei no 70/66. Recepção pela Constituição Federal de 1988. Precedentes. 3. Ofensa ao artigo 5º, I, XXXV. LIV e LV, da Carta Magna. Inocorrência. 4. Agravo regimental a que se nega provimento".

(AI-Agr 600876/DF, Relator Min. GILMAR MENDES, DJ 23/02/2007, p. 30).

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido". (RE 223075/DF, Relator Min. ILMAR GALVÃO, DJ 06/11/1998, p. 22).

É válida a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei nº 70/66, visto que ao devedor é assegurado o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - DEPÓSITO DE PARCELAS - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO CONTRATO.

(...)

3. No entendimento do C. Supremo Tribunal Federal, o Decreto-lei nº 70/66 não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito.

(...)"

(AG 2006.03.00.075028-1, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJU 02/03/2007, p. 516).

"CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir.

2. Apelação desprovida".

(AC 1999.61.00.053056-3, rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, DJU 24/11/2005, p. 411).

O Supremo Tribunal Federal, consolidou o entendimento acerca da constitucionalidade da execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº. 70/66:

A Turma, entendendo recepcionado pela CF/88 o Decreto-Lei 70/66 - que autoriza o credor hipotecário no regime do Sistema Financeiro da Habitação a optar pela execução do crédito na forma do Código de Processo Civil ou mediante execução extrajudicial -, conheceu e deu provimento a recurso extraordinário da Caixa Econômica Federal para reformar Acórdão do TRF da 1a. Região que entendera que a execução extrajudicial prevista no DL 70/66 e na Lei 5.741/71 violaria os princípios da inafastabilidade da jurisdição, do monopólio estatal da jurisdição e do juiz natural, do devido processo legal e do contraditório (CF art. 5º. XXXV, XXXVII, XXXVIII, LIV, e LV) RE 223.075-DF, rel. Min. Ilmar Galvão, 23.06.98. (Informativo do STF no. 116, 22 a 26 de junho de 1998)

Qualquer impugnação ao procedimento executório deve ater-se ao cumprimento dos requisitos previstos no Decreto-Lei nº 70/66, ficando afastada de plano qualquer argumentação relativa a ausência de escolha do agente fiduciário, bem como firmado o entendimento acerca da necessidade de intimação pessoal do mutuário acerca das datas designadas para a realização do leilão extrajudicial de alienação do imóvel (STJ, 2ª Turma, RESP 199400173245, Relator Ministro Castro Filho, j. 20/03/01, DJ 25/06/01, p. 150; STJ, 2ª Turma, RESP 200600862673, Relatora Ministra Eliana Calmon, j. 02/10/08, DJe 29/10/08; STJ, Corte Especial, AERESP 200401814508, Relator Ministro João Otávio de Noronha, j. 07/06/06, DJ 01/08/06, p. 331)

Iniciado o procedimento executório extrajudicial, nos termos do DL 70/66, cumpridas todas as formalidades necessárias e levado o imóvel até venda pública, em sendo este arrematado e a carta de arrematação averbada junto a matrícula do imóvel no registro público, compreende-se extinta a relação contratual da qual o imóvel era garantia, não havendo mais interesse na revisão do contrato que não mais existe (STJ, 1ª Turma, RESP 200601605111, Relator Ministro Francisco Falcão, j. 19/04/07, DJ 17/05/07, p. 217).

Posto isto, nos termos do artigo 557, *caput* e § 1º-A, do Código de Processo Civil, NÃO CONHEÇO de parte do recurso da parte autora e na parte conhecida, NEGO-LHE SEGUIMENTO e DOU PROVIMENTO ao recurso da CEF. A parte autora suportará o ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor dado à causa.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 19 de outubro de 2009.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.00.015271-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARIA GISELA SOARES ARANHA

APELADO : LUZINETE OLIVEIRA

ADVOGADO : FELICE BALZANO

DECISÃO

Medida Cautelar Inominada, ajuizada por Luzinete Oliveira, em 12/05/00, contra a Caixa Econômica Federal - CEF, que tem por objeto a suspensão da execução extrajudicial do contrato de mútuo sujeito ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH.

Foi concedida a tutela antecipada suspendendo o 1º público leilão marcado para o dia 22/05/00 (fls. 20/21).

Cumprir destacar que o contrato de financiamento foi firmado pela parte autora e seu ex marido, restando consignado na ação de divórcio (processo nº 1846/96 da 1ª Vara da Família e Sucessões do Foro Regional V de São Miguel Paulista) que a título de alimentos o Sr. Valdir de Paula Cintra (mutuário principal do contrato, fl.37) se responsabilizaria pelo pagamento das prestações mensais do mútuo até final quitação (fls. 09/11).

Inadimplidas as prestações por parte do Sr. Valdir de Paula Cintra e noticiada a parte autora em sua residência sobre o início da execução extrajudicial do contrato, propôs a Ação de Execução de Alimentos Provisionais informando sobre o ocorrido e a possível perda do imóvel e o determinado na sentença proferida na ação de divórcio (fls. 15/17 e 70).

A sentença recorrida julgou procedente o pedido e condenou a CEF no pagamento das custas e honorários advocatícios fixados em R\$ 50,00 (fls. 116/117).

A Caixa Econômica Federal - CEF apela, nos seguintes termos:

- litisconsórcio passivo necessário com a União Federal;
- inadimplido o contrato legitima-se a execução extrajudicial nos termos do DL 70/66, considerada constitucional;
- ausentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*;
- deve ser a parte autora condenada ao ônus sucumbencial (fls. 123/134).

Subiram os autos sem contra-razões.

RELATADOS, DECIDO.

Não merece acolhida, a preliminar de litisconsórcio passivo necessário da União Federal, na medida em que o Decreto nº 2.291, de 21 de novembro de 1986 extinguiu o Banco Nacional de Habitação, por incorporação à CEF (*STJ, RESp 225583/BA; Recurso Especial 1999/0069852-5; j. 20/06/02; Rel. Ministro Franciulli Netto; 2ª Turma; DJ 22/04/03; TRF 3ª Região, AC Nº 90.03.028132-7, 1ª Turma, Rel. Sival Antunes, j. 08/11/94, DJ 28/03/95*).

Assim, consolidado está o entendimento de que somente a Caixa Econômica Federal - CEF é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações que versam sobre os contratos firmados sob as regras do Sistema Financeiro da Habitação, com previsão de cobertura do saldo devedor pelo Fundo de Compensação e Variações Salariais.

O Supremo Tribunal Federal, consolidou o entendimento acerca da constitucionalidade da execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº. 70/66:

A Turma, entendendo recepcionado pela CF/88 o Decreto-Lei 70/66 - que autoriza o credor hipotecário no regime do Sistema Financeiro da Habitação a optar pela execução do crédito na forma do Código de Processo Civil ou mediante execução extrajudicial -, conheceu e deu provimento a recurso extraordinário da Caixa Econômica Federal para reformar Acórdão do TRF da 1a. Região que entendera que a execução extrajudicial prevista no DL 70/66 e na Lei 5.741/71 violaria os princípios da inafastabilidade da jurisdição, do monopólio estatal da jurisdição e do juiz natural, do devido processo legal e do contraditório (CF art. 5o. XXXV, XXXVII, XXXVIII, LIV, e LV) RE 223.075-DF, rel. Min. Ilmar Galvão, 23.06.98. (Informativo do STF no. 116, 22 a 26 de junho de 1998).

Entretanto, a peculiaridade do caso em questão impõe a observância do princípio constitucional de tutela da dignidade da pessoa humana, no qual se inclui o direito social de moradia e preservação do bem de família, no qual se inclui o imóvel objeto do contrato. Necessário sobrepor a medida de Justiça social aos princípios norteadores do Sistema Financeiro da Habitação - SFH.

Há que ser levada em conta a demonstração pela parte autora, que ao tomar conhecimento do não pagamento das prestações, que por sentença judicial transitada em julgado, cabiam ao ex-marido, diligentemente intentou ação de execução de alimentos visando garantir o adimplemento do contrato, resguardando não só o próprio direito à moradia, como o cumprimento do contrato e o direito da credora CEF.

ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. MUTUÁRIO COM DOIS FINANCIAMENTOS. IMÓVEIS SITUADOS EM LOCALIDADES DIVERSAS. CONTRIBUIÇÕES REGULARES PARA O FCVS - FUNDO DE CORREÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS. POSSIBILIDADE DE COBERTURA. ART. 9º, § 1º, DA LEI 4.380/64. (...)

3 - A questão habitacional é um problema que possui âmbito nacional, e suas causas devem ser buscadas e analisadas sob essa extensão, devendo ser assumida pelos vários segmentos da sociedade, em mútua colaboração na busca de soluções, eis que a habitação é elemento necessário da própria dignidade da pessoa humana, encontrando-se erigida em princípio fundamental de nossa República (art. 1º, III, da CF/88). 4 - Recursos especiais improvidos.

(STJ, 1ª Turma, RESP 199900406974, Rel. Min. José Delgado, j. 19/08/99, DJ 27/09/99, p. 58).

PROCESSO CIVIL - AÇÃO DECLARATÓRIA. - PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DE PARTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E NECESSIDADE DE FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO LEI Nº 70/66 - INCONSTITUCIONALIDADE. - CONTRATO DE MÚTUO PELO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO INTEGRALMENTE CUMPRIDO COM COBERTURA DO FUNDO DE COMPENSAÇÃO E VARIAÇÃO SALARIAL - FCVS. - IMÓVEL ADQUIRIDO PELO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. - RECUSA DE QUITAÇÃO DO CONTRATO E LIBERAÇÃO DA HIPOTECA PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA MUTUANTE - ATO JURÍDICO PERFEITO - BOA FÉ OBJETIVA. FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO. DIREITO SOCIAL À HABITAÇÃO. RECURSO DA CAIXA IMPROVIDO. RECURSO DAS AUTORAS PROVIDOS.

(...)

22. A função social do contrato, apregoada no artigo 421, do Código Civil, significa a prevalência do interesse público sobre o privado. É preciso que cada negócio jurídico alcance os fins pactuados, impedindo-se que o contrato seja meio de destruição do bem comum, ao invés de construção deste bem pretendido.

23. O direito social à moradia somente se realiza quando observado o princípio da dignidade da pessoa humana. A habitação digna consiste naquela que possui acesso aos serviços públicos básicos como água, luz, esgoto, com segurança jurídica preservada pela existência de titulação da propriedade do bem imóvel, e segurança física, ou seja, que não esteja em área de risco.

(...)

25. Recurso de apelação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF a que se nega provimento e recurso de apelação das autoras a que se dá provimento.

(TRF 3ª Região, 5ª Turma, AC 2001.61.00.000883-1, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 06/11/06, DJU 27/03/07, p. 505).

CIVIL. CONTRATO DE MÚTUO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. ALTERAÇÃO DA CATEGORIA PROFISSIONAL DO MUTUÁRIO PRINCIPAL. ADEQUAÇÃO DO CONTRATO À NOVA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA.

(...)

02. O Sistema Financeiro da Habitação pretende satisfazer interesses sociais e humanos. Os contratos regidos em sua ordem, antes de expressarem apenas um conteúdo econômico, visam ao atendimento da moradia familiar, elevada à categoria de bem jurídico constitucional, e como tal se projeta sobre a personalidade do mutuário e de sua família. Por isso, os estatutos que regem o SFH são presididos pelos princípios da dignidade humana, da boa-fé, da solidariedade e da cooperação.

(...)

05. Apelação da CEF desprovida.

(TRF 1ª Região, 6ª Turma, AC 2000.01.00.019585-4, Juiz Fed. Conv. Carlos Augusto Pires Brandão, j. 18/05/09, DJU 24/08/09, p. 314).

Há que ser mantida a liminar concedida e confirmada por sentença até o julgamento da ação principal, evitando o perecimento do direito social de moradia da parte autora.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO à apelação.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.00.034568-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN
APELADO : HANNA MARYAM KORICH
ADVOGADO : CLARISSE ABEL NATIVIDADE
PARTE RE' : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : ANA LUCIA VIDIGAL LOPES DA SILVA

DECISÃO

Ação de conhecimento que tem por objeto condenar a Caixa Econômica Federal - CEF ao pagamento de diferenças de atualização monetária de depósitos vinculados ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, oriundas da edição de planos econômicos que alteraram os critérios de correção dos saldos fundiários.

A r. sentença recorrida, de 12.05.08, extingue o processo, sem resolução do mérito, quanto ao BANCO ABN AMRO REAL S/A, nos termos do art. 267, VI, do C. Pr. Civil, e condena o autor ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Em relação a CEF julga parcialmente procedente o pedido e a condena a creditar nas contas de depósitos do FGTS do autor, as diferenças de 42,72% relativos à correção monetária de janeiro de 1989 e o percentual de 10,14% relativo à fevereiro de 1989, acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, e determina a sucumbência recíproca.

Em seu recurso, a Caixa Econômica Federal arguiu, preliminarmente, ausência de causa de pedir e de interesse processual, no que se refere aos índices pleiteados e à taxa progressiva de juros remuneratórios, ilegitimidade passiva no que se refere aos reflexos do pedido principal na multa rescisória (artigo 18 da Lei do FGTS), bem como no que diz respeito à multa prevista no artigo 53 do Decreto nº 99.684/90, falta de interesse de agir em virtude da edição da Lei Complementar nº 110/2001 e, no mais, pugna pela reforma da sentença recorrida, senão, ao menos, exclusão da taxa SELIC dos juros de mora ou que incidam tão somente a partir da citação e que a verba honorária seja declarada indevida, nos termos do artigo 29-C da Lei nº 8.036/90, inserido pela Medida Provisória nº 2.164-40.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

Ao contrário do que afirma a CEF, o advento da Lei Complementar nº 110/01 não torna desnecessária a tutela jurisdicional nos casos em que o autores intentam a reposição dos chamados "expurgos inflacionários". Realmente, para obter o creditamento da diferença pretendida na via administrativa, nos moldes da referida Lei Complementar, os autores deveriam firmar um termo de adesão, manifestando estar de acordo com a forma de creditamento ali previsto. Aos remanescentes que não concordarem com as condições impostas pela Lei Complementar 110/01, resta a via judicial.

Na espécie, a CEF não comprova nos autos que houve adesão dos autores, afastando-se, assim, a preliminar de falta de interesse de agir.

Não conheço das demais preliminares por serem estranhas aos autos.

Não conheço, também, de parte da apelação, eis que a sentença não condena a CEF em juros pela taxa SELIC, no pagamento de multa e verba honorária, devido a sucumbência recíproca, e a incidência dos juros de mora foi fixada a partir da citação, tal qual se pede no recurso.

Antes de qualquer outra coisa, cumpre consignar que a questão posta nestes autos já foi pacificada tanto pelo E. Supremo Tribunal Federal como pelo Superior Tribunal de Justiça. Desta forma, em prol da pacificação do Direito e da uniformização da jurisprudência, este juízo se amolda por completo àquelas decisões, que restaram assim ementadas:

FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS - NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO - CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E DE MAIO DE 1990) E COLLOR II.

O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer de Lei e por ela ser disciplinado.

Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.

No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção monetária que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.

Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (Supremo Tribunal Federal, RE no. 226.855-7/RS, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 13.10.2000)

FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS) - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PRIMEIRO JULGAMENTO DEPOIS DA DECISÃO PROFERIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE N. 226855-7/RS, REL. MIN. MOREIRA ALVES, IN DJ DE 13.10.2000) - AUTOS REMETIDOS PELA SEGUNDA TURMA À PRIMEIRA

SEÇÃO, EM RAZÃO DA RELEVÂNCIA DA MATÉRIA E PARA PREVENIR DIVERGÊNCIA ENTRE SUAS TURMAS (ART. 14, INC. II, DO REGIMENTO INTERNO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA)
PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - FGTS - CEF - ASSISTÊNCIA SIMPLES - UNIÃO- PRETENDIDA OFENSA AOS ARTIGOS 128, 165, 458, E 535, TODOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DESNECESSÁRIA A MENÇÃO A TODOS OS ARGUMENTOS APRESENTADOS - EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO TRIBUNAL DE ORIGEM - INSTITUTO DO PREQUESTIONAMENTO - PROCRASTINAÇÃO NÃO CARACTERIZADA - MULTA EXCLUÍDA (ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC) - LEGITIMIDADE PASSIVA EXCLUSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO AFASTADO - IMPOSSIBILIDADE DE ADMISSÃO DE LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO: MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA - DISPENSÁVEL A JUNTADA DE EXTRATOS DAS CONTAS VINCULADAS AO FGTS - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA (SÚMULA N. 210 DO STJ) - DECISÃO COM ESPEQUE NA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL - JUROS DE MORA DE 0,5% AO MÊS - DISSENSO PRETORIANO AFASTADO - RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE, COM BASE NO ARTIGO 105, INC. III, ALÍNEA A, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.

O pedido de assistência simples, formulado agora pela União, não obsta o regular andamento do processo. A figura do assistente possui caráter secundário; ele não defende direito subjetivo próprio, pelo que a eficácia do julgamento a ser proferido não depende de sua presença.

Assentou o Pretório Excelso (RE n. 226.855-7/RS), a atualização dos saldos do FGTS, nos seguintes termos: "Plano Bresser" (junho/87-LBC-18,02%), "Plano Collor I" (maio/90-BTN-5,38%) e "Plano Collor II" (fevereiro/91-TR-7,00%). Entendimento também adotado nesta decisão.

Quanto ao índice relativo ao "Plano Verão" (janeiro/89), matéria reconhecidamente de índole infranconstitucional, mantém-se a posição do STJ (IPC-42,72%).

"Plano Collor I" (abril/90) - a natureza dos depósitos de poupança e do FGTS não se confunde. Aquele é investimento; este é sucedâneo da garantia da estabilidade no emprego. Não se pode atualizar os saldos dos trabalhadores com depósitos inferiores a NCz\$50.000,00, pelo IPC, e aqueles com importância superior a esse valor, pelo BTN fiscal. A Lei do FGTS não destrinçou os fundistas em duas categorias diferenciadas segundo o valor supra. Onde a lei não distingue, não cabe ao intérprete fazê-lo. Não faria sentido forrar as indenizações decorrentes da estabilidade no emprego dos efeitos da inflação real (IPC-44,80%) e dar tratamento apoucado aos fundistas (BTN fiscal).

Em resumo, a correção de saldos do FGTS encontra-se de há muito uníssona, harmônica, firme e estratificada na jurisprudência desta Seção quanto à aplicação do IPC de 42,72% para janeiro de 1989 e do IPC de 44,80% para abril de 1990.

Recurso conhecido e provido em parte, a fim de ser excluída a multa de 5% fixada no V. Acórdão em razão da oposição de embargos declaratórios. Acolhido, também, o pedido quanto à não incidência do IPC referente aos meses de junho de 1987, maio de 1990 e fevereiro de 1991, respectivamente, Planos "Bresser", "Collor I" e "Collor II". Não cabe a esta Corte reexame, sob o fundamento de caducidade de medidas provisórias, dos índices de maio de 1990 e fevereiro de 1991, determinados pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, que julgou a questão sob o prisma constitucional.

Recurso especial provido parcialmente, por maioria de votos. (Superior Tribunal de Justiça, RESP 265556/AL, Rel. Ministro Franciuli Netto, DJ 18.12.2000)

Portanto, são devidas as diferenças relativas ao IPC 42,72% para janeiro de 1989.

Examinando a questão da correção dos depósitos fundiários no mês de fevereiro de 1989 pelo índice de 10,14%.

Na época, o crédito da correção monetária era feito trimestralmente, nos termos do artigo 4º e parágrafo único do Decreto-lei nº 2.284/86 e Edital nº 2, de 26.03.1986, do Departamento do FGTS do BNH, ocorrendo os créditos nos primeiros dias dos meses de março, junho, setembro e dezembro.

Portanto, em dezembro de 1988 iniciou-se um novo período de apuração da correção monetária das contas vinculadas.

Na ocasião, vigorava o reajuste segundo a variação da OTN, nos termos da Resolução nº 1.396, de 27.09.1987, do Banco Central do Brasil. A OTN, por sua vez, era corrigida pelo IPC (Resolução Bacen nº 1.338, de 15.06.1987).

Já em curso o período, sobreveio a Medida Provisória nº 32, de 15.01.1989, posteriormente convertida na Lei nº 7.730, de 31.01.1989, que previa, em seu artigo 17, I, a atualização dos saldos das cadernetas de poupança, no mês de fevereiro de 1989 (período base de janeiro), pela variação da LFT - Letra Financeira do Tesouro, menos meio por cento. E a Medida Provisória nº 38, de 03.02.1989, convertida na Lei nº 7.738, de 09.03.1989, determinou (artigo 6º) a atualização das contas do FGTS pelos mesmos índices utilizados para as cadernetas.

Não há o menor sentido no pedido dos autores. Ademais, se o fundamento do pedido for a inaplicabilidade da referida Medida Provisória nº 32/89, a conclusão seria a aplicação do IPC em fevereiro de 1989, que foi de 3,60%.

O critério introduzido pela Medida Provisória nº 32/89 é mais favorável ao fundista, eis que o percentual creditado na época por força da referida medida provisória, qual seja, a variação da Letra Financeira do Tesouro (LFT), correspondente a 18,35%, é superior ao índice pleiteado.

Posto isto, rejeito as preliminares e, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, não conheço de parte da apelação da CEF e, na parte conhecida, nego-lhe seguimento, no tocante à correção do saldo da conta vinculada, relativa à diferença correspondente à aplicação do índice 42,72% no mês de janeiro de 1989, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, e a provejo para excluir da condenação a aplicação do índice de fevereiro de 1989.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.05.001257-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARCELO FERREIRA ABDALLA

APELADO : IRENE RODRIGUES CORDEIRO

ADVOGADO : JEFERSON TEIXEIRA DE AZEVEDO

DECISÃO

Trata-se de apelação em face da r. sentença que julgou o pedido de revisão da relação contratual decorrente de mútuo vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH e de anulação da execução extrajudicial.

A caixa Econômica Federal pugna pela reforma total da r. sentença recorrida.

Relatados, decido.

Cuida-se de contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel regido pelas normas do SFH, que estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, bem como para incidência de juros e amortização, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes.

O SFH é um mecanismo que opera com recursos oriundos dos depósitos em cadernetas de poupança e do FGTS. A uniformização de índices para o financiamento e a reposição dos recursos empregados é uma exigência estrutural.

Na correção do saldo devedor, a aplicação dos mesmos índices de remuneração das cadernetas de poupança ou FGTS, como se disse, é medida compatível com o regime financeiro do sistema, e não se pode considerar ilegal ou abusiva, salvo se igualmente admitirmos os idênticos defeitos na remuneração das fontes de financiamento.

Em todos os contratos utilizados pelo SFH as cláusulas de equivalência salarial têm seu alcance limitado ao reajuste das prestações. Para a correção do saldo devedor, aplicam-se os mesmos índices de correção das contas do FGTS, quando lastreada a operação em recursos do referido fundo, e os das cadernetas de poupança nos demais casos.

A matéria é regida pelos diversos diplomas legais que estipulam o funcionamento do SFH e pelas disposições do contrato, sendo do mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.

Trata-se de ônus de fácil cumprimento, por se tratar de mera operação aritmética cotejando os valores da prestação cobrada e do salário, cujo montante pode ser comprovado também sem maiores dificuldades, pela apresentação do demonstrativo de pagamento, que inclusive poderia ser feito na esfera administrativa, por expressa previsão do no artigo 2º da Lei 8.100/90.

A aplicação de índices de fontes diversas dos atos individuais de aumento da categoria profissional, previstos no contrato, não infringe a cláusula PES.

Nas questões referentes à URV, não se discutem os acréscimos salariais, em vista da disciplina legal indexando os salários e prevendo os reajustes.

E se não se proíbe o repasse da variação da URV aos salários, os questionamentos que tecnicamente podem ser feitos dizem respeito à natureza dos acréscimos salariais decorrentes da implantação do Plano Real na fase de indexação de preços e salários pela URV. A questão encaminha-se para a hipótese de não ter o repasse a natureza de reajuste salarial, mas de mera reposição de perdas salariais.

A distinção não se sustenta e, de todo modo, configura questão inteiramente estranha às relações entre mutuários e instituições financeiras do SFH, presididas pelo critério do acréscimo financeiro e não por elementos de caráter sindical, pertinentes aos interesses da categoria profissional na relação entre capital e trabalho.

É fato que os salários acompanharam a evolução da URV no período de aplicação do indexador econômico.

Semelhantes acréscimos têm inegável valor financeiro, daí refletindo na possibilidade de reajuste do encargo mensal nos contratos do SFH.

A suposta desproporcionalidade não decorre da metodologia de conversão dos salários em URV e da conversão dos valores da prestação em cruzeiros reais, sendo fundamental apurar se, com a conversão dos salários em URV, houve reajuste em cruzeiros reais, e se este índice foi observado na atualização das prestações, cuidando-se, pois, de uma questão de prova, e não de entendimento meramente formal.

Se o contrato prevê o reajuste pela equivalência salarial para preservar a relação inicial entre o valor da prestação e a renda familiar, a mera constatação de aumentos salariais em índices inferiores aos previstos no contrato e aplicados não significa necessariamente a inobservância dos critérios pactuados, pela possibilidade de que reajustes tenham sido inferiores ao do aumento salarial de outras épocas, de tal sorte que não tenha sido excedida a proporção do salário inicialmente comprometida com o pagamento das prestações.

Tratando-se de contratos firmados com mutuários autônomos, deve considerar-se a data da assinatura do contrato para a constatação do índice aplicável. Se anterior à Lei nº 8.004/90, de 14/03/1990, deve ser utilizado o mesmo índice aplicado à variação do salário mínimo. Se posterior, deve ser aplicado o IPC.

Não estando comprovadas as irregularidades no reajuste das prestações, fica também afastada a alegação referente à taxa de seguros, por basear-se na mesma fundamentação.

O CES é um instrumento que visa à correção ou atenuação de diferenças na evolução do saldo devedor e no valor amortizado, decorrentes da sistemática de reajuste das prestações pela cláusula PES.

A cláusula dispondo sobre o CES não se apresenta destituída de causas no próprio modelo financeiro do SFH, visto que o adicional é necessário para reduzir o descompasso entre o valor amortizado e o saldo devedor, decorrente da cláusula PES-CP.

A falta de previsão legal expressa, na época da avença, não impossibilitava a previsão contratual do CES. Em matéria de contratos vige a autonomia negocial, podendo as partes avençar o que bem entenderem, desde que não haja violação a princípios cogentes ou de ordem pública - que nesta matéria, aliás, socorrem a CEF, e não a parte autora.

"CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. AMORTIZAÇÃO. ENCARGOS MENSIS. REAJUSTE. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

I. Preliminar rejeitada.

II. Reajustes do saldo devedor pelos índices de remuneração dos depósitos das cadernetas de poupança ou de atualização monetária do FGTS que não encerram ilegalidade. a cláusula PES-CP tendo seu alcance limitado aos reajustes dos encargos mensais.

III. A prioridade da correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado.

IV. A falta de previsão legal na época da avença não impossibilitava a previsão contratual do CES pois é princípio em matéria de contratos que as partes podem contratar o que bem entenderem desde que não haja violação a princípios cogentes ou de ordem pública.

V. As relações entre mutuários e instituições financeiras do SFH são presididas, no tocante aos reajustes, pelo critério do acréscimo financeiro e não por elementos de caráter sindical, os valores agregados aos salários pela conversão em URV tendo inegável caráter financeiro e conseqüentemente refletindo no reajuste dos encargos mensais.

VI. Reajustes dos encargos mensais que observam o contrato prevendo a aplicação dos índices das cadernetas de poupança e carregando ao mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.

VII. Pertencendo à técnica dos procedimentos de execução o aparelhamento da defesa em vias exógenas não é dentro, mas no lado de fora do processo de execução que se disponibilizam os meios jurídicos adequados à ampla defesa do devedor. Alegação de inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 rejeitada. Precedente do E. STF.

VIII. Recurso da CEF parcialmente provido e recurso da parte-autora desprovido".

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 2001.61.00.008149-2, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU 02/03/2007, p. 484).

Trata-se de uma providência justa e adequada às condições do contrato, que, como tal, não encontrava óbices na lei, silente a respeito, como tampouco na esfera dos princípios.

A superveniência da Lei nº 8.692/93, artigo 8º tem, dependendo da interpretação, a natureza de preceito dispositivo, que só vigora no silêncio das partes, ou de norma cogente que se impõe mesmo diante de expressa cláusula contratual em contrário. De modo nenhum significaria que só a partir de sua edição estivesse legitimada a inclusão do CES nas prestações.

No julgamento da ADIN nº 493, o Supremo Tribunal Federal proibiu o emprego da TR somente nos casos em que acarretava a modificação de contratos: nessas hipóteses sua aplicação atingia o ato jurídico perfeito. Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito.

"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR.. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO,

I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32% consoante a variação do IPC (EREsp n. 218. 426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19.04.2004).

II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU e 06.06.2005).

III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado.

IV. A Egrégia Segunda Seção, por meio do EREsp n.415. 588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1.12.2003, tornou invidiosa a exegese de que o art. 6º: "e", da Lei n. 4.380/1964, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele estipulado entre as parte.

V. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual.

VI. Agravo desprovido".

(STJ, 4ª Turma, AgRg no RESP 816724/DF, Relator Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ 11/12/2006, p. 379).

Os critérios de amortização do saldo devedor devem igualmente sintonizar-se com a dinâmica do sistema. Pela cláusula PES-CP, as prestações somente são reajustadas sob condição de aumento da categoria profissional e pelos mesmos índices, ao passo que o saldo devedor é continuamente corrigido por índices diversos. É disto que decorre eventual saldo residual após o pagamento das prestações, e não do critério de amortização, perfeitamente correto.

Com efeito, em condições ideais de reajuste das prestações e saldo devedor na mesma época e com aplicação dos mesmos índices, a amortização prévia não impede que a quitação se dê no prazo estipulado, com o pagamento das prestações no número contratado.

Não se pode falar em imprevisão quando o contrato dispõe explicitamente sobre o fato que teria trazido desequilíbrio à relação contratual, estipulando não apenas os critérios de revisão dos termos econômicos do contrato, como até mesmo sobre eventual comprometimento excessivo da renda.

As oscilações do contrato decorrentes da inflação não constituem, portanto, fato imprevisível, nem mesmo quanto à sua extensão ou quanto às suas consequências.

Os influxos da realidade econômico-financeira operam simultaneamente a perda de valor real das prestações e do saldo devedor. No momento em que é paga a primeira prestação, já houve inflação sobre o valor pactuado na data de assinatura do contrato.

O sistema de prévia correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado, que não fere a comutatividade das obrigações pactuadas, uma vez que o capital emprestado deve ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, critério que de modo algum beneficia a instituição financeira em prejuízo do mutuário.

Não há qualquer norma constitucional proibindo o anatocismo, de tal sorte que a lei ordinária o pode instituir; tampouco existe qualquer dispositivo da Constituição Federal limitando ou discriminando os acréscimos em razão da mora; é entregue à discricionariedade legislativa estipular correção monetária e juros ou qualquer outro encargo, inclusive os que guardem semelhança com os do sistema financeiro.

O STJ, por meio da Segunda Seção, firmou o entendimento de que tal prática, com periodicidade inferior à anual, é vedada como regra, sendo todavia admitida em casos específicos previstos em lei, tais como os financiamentos ultimados mediante cédulas de créditos regulamentadas pelos Decretos n. 167/67 e 413/69, hipóteses em que se afasta a proibição prevista no art. 4º do Decreto n. 22.626/33 e na Súmula n. 121/STF.

Os contratos de financiamento habitacional encontram limites próprios, em normas específicas, tais como as Leis nº 8.100/90 e nº 8.692/93. Diversamente do que em geral acontece nos contratos de mútuo, os regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação encontram previsão legal de amortização mensal da dívida (art. 6º, "c", da Lei n. 4.380/1964). Dessa disposição decorre para as instituições operadoras dos recursos do SFH a possibilidade de utilização da Tabela Price - bem como da SACRE e da SAC (atualmente os três sistemas mais praticados pelos bancos) para o cálculo das parcelas a serem pagas, tendo em vista que, por esse sistema de amortização, as prestações são compostas de um valor referente aos juros e de um outro, referente à própria amortização.

Os três sistemas importam juros compostos (mas não necessariamente capitalizados), que todavia encontram previsão contratual e legal, sem qualquer violação a norma constitucional.

Utilizando-se o sistema SACRE as prestações e os acessórios são reajustados pelo mesmo índice que corrige o saldo devedor, permitindo a quitação do contrato no prazo estipulado.

Utilizando-se a Tabela Price, chega-se, por meio de fórmula matemática, ao valor das prestações, incluindo juros e amortização do principal, que serão fixas durante toda o período do financiamento.

Quando as prestações são calculadas de acordo com esse sistema, o mutuário sabe o valor e a quantidade das parcelas que pagará a cada ano, de modo que sua utilização, tomada isoladamente, não traz nenhum prejuízo ao devedor.

"DIREITO CIVIL: CONTRATO DE MÚTUA HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TAXA REFERENCIAL. PREVISÃO CONTRATUAL. APLICAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE. PREVISÃO DE SACRE. TAXA EFETIVA DE JUROS ANUAL. ATUALIZAÇÃO E AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. DECRETO-LEI Nº 70/66. APELAÇÃO DOS AUTORES IMPROVIDA.

I - Os autores (mutuários) firmaram com a Caixa Econômica Federal - CEF (credora hipotecária) um contrato de mútuo habitacional, para fins de aquisição de casa própria, o qual prevê expressamente como sistema de amortização o Sistema de Amortização Crescente SACRE, excluindo-se qualquer vinculação do reajustamento das prestações à variação salarial ou vencimento da categoria profissional dos mutuários, bem como a Planos de Equivalência Salarial (conforme cláusula contratual).

II - De se ver, portanto, que não podem os autores unilateralmente - simplesmente por mera conveniência - exigir a aplicação de critério de reajustamento de parcelas diverso do estabelecido contratualmente, devendo ser respeitado o que foi convencionado entre as partes, inclusive, em homenagem ao princípio da força obrigatória dos contratos.

III - Não havendo a previsão da observação do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP para o reajustamento das prestações, não há que se falar na aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES no cálculo da 1ª (primeira) prestação, o que foi respeitado pela Caixa Econômica Federal - CEF, conforme demonstra a planilha de evolução do financiamento acostada aos autos. Portanto, não procede a alegação dos recorrentes nesse sentido.

IV - O contrato de mútuo habitacional prevê expressamente a aplicação da Taxa Referencial TR (índice utilizado para reajustamento das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS) para atualização do saldo devedor, o que não pode ser afastado, mesmo porque o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADIn nº 493/DF, Relator o e. Ministro Moreira Alves, não decidiu pela exclusão da Taxa Referencial - TR do mundo jurídico, e sim, impediu a sua indexação como substituto de outros índices previamente estipulados em contratos firmados anteriormente à vigência da Lei nº 8.177/91, e consolidou a sua aplicação a contratos firmados em data posterior à entrada em vigor da referida norma.

V - No caso dos autos, além de o contrato de mútuo habitacional ter sido celebrado em 1999, ou seja, posteriormente ao início da vigência da Lei nº 8.177/91, há ainda disposição expressa que vincula a atualização do saldo devedor do financiamento à aplicação da Taxa Referencial TR. Desta feita, correta a aplicação da Taxa Referencial - TR por parte da Caixa Econômica Federal - CEF.

VI - Com relação aos juros anuais, os autores alegam que a Caixa Econômica Federal - CEF vem aplicando uma taxa superior a 10%, o que, segundo eles, fere o disposto no artigo 6º, "e", da Lei nº 4.380/64. Tal alegação deve ser afastada, a uma, porque o contrato de mútuo habitacional foi firmado em 1999, devendo reger-se, no que diz respeito à taxa efetiva de juros anual, pelo disposto no artigo 25, da Lei nº 8.692/93, o qual prevê o máximo de 12% ao ano e, a duas, porque há cláusula contratual expressa no sentido de cobrar uma taxa efetiva de juros anual de 8,2999%, ou seja, inferior ao exigido por lei, e mais, inferior ainda à apontada pelos autores como correta.

VII - Legítima, também, a forma pactuada para atualização e amortização do saldo devedor, a qual estabeleceu que, por primeiro, deve ocorrer a atualização do saldo devedor, com a incidência de juros e correção monetária, para na seqüência, amortizar-se a dívida, não havendo nenhuma ilegalidade no sistema contratado pelas partes. Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

VIII - O contrato assinado entre as partes contém disposição expressa que prevê a possibilidade de execução extra judicial do imóvel, para o caso de inadimplemento.

IX - É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo nesse sentido inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça.

X - Apelação improvida."

(TRF 3º Região, AC nº 2001.61.03.003095-4, Desembargadora Federal Cecília Mel/o, DJU de 03.08.2007)

A capitalização de juros, quando prevista contratualmente, como no caso, tendo sido fixada a taxa de juros efetiva, não importa desequilíbrio entre os contratantes, que sabem o valor das prestações que serão pagas a cada ano.

O artigo 6º, alínea "e", da Lei nº 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros em 10% ao ano para o SFH, apenas dispõe sobre as condições de aplicação do artigo 5º da mesma lei, devendo prevalecer o percentual estipulado entre as partes.

De toda sorte, a taxa nominal e a taxa efetiva vêm discriminadas contratualmente de forma que os juros reais não excedem 12% ao ano.

O contrato de mútuo expressa um acordo de vontades, não existindo qualquer fundamento para a pretensão de nulidade de cláusula prevendo a cobrança de taxa de risco de crédito ou taxa de administração.

"SFH. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. COBRANÇA DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E DA TAXA DE RISCO DE CRÉDITO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.

- Os contratos bancários em geral submetem-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, conforme dispõe o artigo 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90. Precedentes do STJ.

- Não há que se acolher o pedido de nulidade da cláusula contratual relativa à cobrança dos acessórios como a taxa de administração e a taxa de risco de crédito, porquanto não restou comprovada a violação do contrato e/ou dos princípios da boa-fé e da livre manifestação de vontade das partes, que norteiam a relação jurídica firmada entre os litigantes.

- Sendo improcedente a alegação de ilegalidade na cobrança das taxas de administração e de risco de crédito, não há falar em repetição de indébito.

- Apelação improvida."

(TRF 4ª Região, Ac nº 2002.71.00.030905-0, Desembargador Federal Joel Ilan Paciornik, DJU de 10.08.2005)

"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TABELA PRICE. ANATOCISMO. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. TAXA DE JUROS. ATUALIZAÇÃO MENSAL DO SALDO DEVEDOR.. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO.

- Cabível a cobrança da Taxa de Risco de Crédito aos contratos de mútuo do SFH, desde que prevista na avenca firmada pelas partes.

- É admissível a atualização do saldo devedor antes da dedução das parcelas do financiamento, nos contratos do SFH não indexados ao salário-mínimo, e, portanto, não sujeitos às regras do art. 6.º da Lei n.º 4.380/64.
 - Constatada a amortização negativa, hipótese na qual se configura o anatocismo. É pacífico, na Jurisprudência do STJ, que, diante da inexistência de lei específica autorizando a cobrança de juros capitalizados, no caso particular de financiamento regido pelo SFH, deve-se aplicar a Súmula 121 do STF: "é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente mencionada". Manutenção da sentença que determinou sua exclusão.
 - Apelação parcialmente provida."
- (TRF 5ª Região, AC nº 2003.84.00.005308-1, Desembargador Federal Edilson Nobre, DJ de 21.06.2007)

Muito embora se considere o Código de Defesa do Consumidor CDC limitadamente aplicável aos contratos vinculados ao SFH, não se vislumbram abusividades nas cláusulas contratuais, o que afasta a nulidade do contrato por ofensa às relações de consumo. Tampouco caberia falar em "inversão do ônus da prova", uma vez que não há valores controvertidos a serem apurados: a discussão é meramente jurídica, tratando-se de pedido de revisão de índices utilizados no reajuste das prestações e na correção de saldo devedor.

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO, RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO, SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO "SÉRIE GRADIENTE".

1. obsta o conhecimento do recurso especial a ausência de interposição de embargos infringentes contra acórdão não unânime proferido no tribunal de origem (Súmula 207/STJ).
 2. O reexame do conjunto probatório dos autos é vedado em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 07 deste STJ.
 3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.
 4. À época da celebração do contrato de financiamento, encontrava-se em vigor a Lei n.º 7.747, de 04.04.89, alterada pela Lei 7.764, de 02.05.89, que criou o sistema de amortização denominado "Série Gradiente" cuja finalidade era propiciar condições favoráveis ao ingresso do mutuário no financiamento hipotecário, mediante concessão de "desconto" nas primeiras prestações, com posterior recuperação financeira dos valores descontados através de um fator de acréscimo nas prestações seguintes. Após, foi editada a Resolução n.º 83, de 19 de novembro de 1992, que fixou normas para viabilizar a comercialização de unidades habitacionais, estabelecendo a sistemática de cálculo das prestações, mediante a aplicação do Sistema "Série Gradiente".
 5. O mecanismo de desconto inicial com recomposição progressiva da renda até que o percentual reduzido seja compensado é totalmente compatível com as regras do Plano de Equivalência Salarial e do Comprometimento de Renda Inicial. Precedente: REsp 739530/PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 30.05.2005.
 6. O art. 6º, letra c, da Lei 4.380/64, que determinava o reajuste do saldo devedor somente após a amortização das parcelas pagas, foi revogado diante de sua incompatibilidade com a nova regra ditada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº. 19/66, o qual instituiu novo sistema de reajustamento dos contratos de financiamento e atribuiu competência ao BNH para editar instruções sobre a correção monetária dos valores.
 7. O Decreto-lei n.º 2.291/86 extinguiu o Banco Nacional de Habitação, atribuindo ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil as funções de orientar, disciplinar, controlar e fiscalizar as entidades do Sistema Financeiro de Habitação. Diante dessa autorização concedida pela citada legislação para editar regras para o reajustamento dos contratos de mútuo para aquisição de imóvel residencial, editou-se a Resolução nº 1.446/88-BACEN, posteriormente modificada pela Resolução nº 1.278/88, estabelecendo novos critérios de amortização, nos quais definiu-se que a correção do saldo devedor antecede a amortização das prestações pagas.
 8. As Leis 8.004/90 e 8.100/90 reservaram ao Banco Central do Brasil a competência para expedir instruções necessárias à aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação, inclusive quanto a reajuste de prestações e do saldo devedor dos financiamentos, recepcionando plenamente a legislação que instituiu o sistema de prévia atualização e posterior amortização das prestações. Precedentes: REsp 6494171 RS, 1ª T. Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005; RE.sp 6989791 PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005.
 9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido".
- (STJ, 1ª Turma, RESP 691929 PE, Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 1910912005, p. 207)

Todos os fundamentos recursais manejados pela autora a respeito da revisão da relação contratual encontram-se em confronto com a jurisprudência deste Tribunal (2ª Turma, AC 2002.61.05.000433-3, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU 04/05/2007, p. 631, 2ª Turma, AC 1999.61.00.038563-0, rel. Des. Fed. Nilton dos Santos, DJU 23/03/2007, p. 397 e 2ª Turma, AC 2003.61.00.014818-2, rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU 20/01/2006, p. 328) e do Superior Tribunal de Justiça (1ª Turma, AgRg no Ag 770802/DF, Relator Min. DENISE ARRUDA, DJ 01102/2007, p. 413, 3ª Turma, AgRg no Ag 778757/DF, Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 18112/2006, p. 378, 3ª Turma, RESP 703907/SP, Relator Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 2711112006, p. 278, 4ª Turma, AgRg no RESP

796494/SC, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 20/11/2006, p. 336, 2ª Turma, RESP 839520/PR, Relator Min. CASTRO MEIRA, DJ 15/08/2006, p. 206, 4ª Turma, RESP 576638/RS, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ 23/05/2005, p. 292 e 1ª Turma, RESP 394671/PR, Relator Min. LUIZ FUX, DJ 16/11/2002, p. 252).

Está pacificado que o seguro é obrigatório para os contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, não sendo possível sua livre contratação no mercado.

"A imposição de seguro nos contratos habitacionais pelo SFH foi imposta pela Lei nº 4.380/64, artigo 14 e pela Lei nº 8.692/93 e a contratação da seguradora cabe ao agente financeiro, não ao mutuário, conforme o artigo 2º da Medida Provisória nº 1.671/98. "No tocante ao seguro, pretende o apelante, mediante declaração de nulidade da cláusula contratual que o estipula, que lhes seja oportunizada a escolha da seguradora que mais lhes convenha. Improcede tal pretensão. Muito embora a partir da edição da MP 1.671, de 24.06.98, tenha sido autorizada a contratação de seguro em apólice diferente do Seguro habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, tal não se aplica a contratos celebrados anteriormente à sua vigência. como no caso dos autos. Ademais, referida faculdade foi destinada não aos mutuários, mas aos agentes financeiros do SFH. O art. 2º do referido texto legal assim dispõe:

"Art. 2º - Os agentes financeiros do SFH poderão contratar financiamentos onde a cobertura securitária dar-se-á em apólice diferente do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, desde que a operação preveja, obrigatoriamente, no mínimo, a cobertura relativa aos riscos de morte e invalidez permanente. "
Com efeito, de acordo com entendimento já esposado pelo ilustre Juiz Antônio Albino Ramos de Oliveira, "O agente financeiro, nos contratos imobiliários do SFH. não é mero procurador do mutuário na contratação e manutenção do seguro, e sim estipulante, legalmente equiparado ao mutuário, conforme dispõe o art. 19 do DL 73/66" - AC 2000.04.01.043959-6/RS (DJU 22.08.2001).

Logo, ainda que o mutuário possa vir a ser beneficiado pelo seguro habitacional, em se verificando a materialização do risco coberto, é inegável que não participa da respectiva contratação, celebrada entre o mutuante e a seguradora no precípuo interesse do próprio SFH. Por estas razões, improcede o pedido de que seja oportunizada ao mutuário a escolha da seguradora que mais lhes convenha."(TRF4, AC 1999. 71. 04. 005362-3/RS, Relator Des. Fed. Valdemar Capeletti, j. 30/06/04)."

Já com relação ao pleito de nulidade da execução extrajudicial, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a atual Constituição recepcionou o Decreto-lei nº 70/66, que autoriza a execução extrajudicial de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação- SFH, produzindo efeitos jurídicos sem ofensa à Carta Magna:

"Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Decreto-Lei no 70/66. Recepção pela Constituição Federal de 1988. Precedentes. 3. Ofensa ao artigo 5º, I, XXXV. LIV e LV, da Carta Magna. Inocorrência. 4. Agravo regimental a que se nega provimento "

(AI-Agr 600876/DF, Relator Min. GILMAR MENDES, DJ 23/02/2007, p. 30).

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido". (RE 223075/DF, Relator Min. ILMAR GALVÃO, DJ 06/11/1998, p. 22).

É válida a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei nº 70/66, visto que ao devedor é assegurado o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - DEPÓSITO DE PARCELAS - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO CONTRATO.

(...)

3. No entendimento do C. Supremo Tribunal Federal, o Decreto-lei nº 70/66 não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito.

(...)"

(AG 2006.03.00.075028-1, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJU 02/03/2007, p. 516).

"CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir.

2. Apelação desprovida "

(AC 1999.61.00.053056-3, rel. Des. Fed. Nilton dos Santos, DJU 24/11/2005, p. 411).

O Supremo Tribunal Federal, consolidou o entendimento acerca da constitucionalidade da execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº. 70/66:

A Turma, entendendo recepcionado pela CF/88 o Decreto-Lei 70/66 - que autoriza o credor hipotecário no regime do Sistema Financeiro da Habitação a optar pela execução do crédito na forma do Código de Processo Civil ou mediante execução extrajudicial -, conheceu e deu provimento a recurso extraordinário da Caixa Econômica Federal para reformar Acórdão do TRF da 1a. Região que entendera que a execução extrajudicial prevista no DL 70/66 e na Lei 5.741/71 violaria os princípios da inafastabilidade da jurisdição, do monopólio estatal da jurisdição e do juiz natural, do devido processo legal e do contraditório (CF art. 5º. XXXV, XXXVII, XXXVIII, LIV, e LV) RE 223.075-DF, rel. Min. Ilmar Galvão, 23.06.98. (Informativo do STF no. 116, 22 a 26 de junho de 1998)

Qualquer impugnação ao procedimento executório deve ater-se ao cumprimento dos requisitos previstos no Decreto-Lei nº 70/66, ficando afastada de plano qualquer argumentação relativa a ausência de escolha do agente fiduciário, bem como firmado o entendimento acerca da necessidade de intimação pessoal do mutuário acerca das datas designadas para a realização do leilão extrajudicial de alienação do imóvel (STJ, 2ª Turma, RESP 199400173245, Relator Ministro Castro Filho, j. 20/03/01, DJ 25/06/01, p. 150; STJ, 2ª Turma, RESP 200600862673, Relatora Ministra Eliana Calmon, j. 02/10/08, DJe 29/10/08; STJ, Corte Especial, AERESP 200401814508, Relator Ministro João Otávio de Noronha, j. 07/06/06, DJ 01/08/06, p. 331)

Iniciado o procedimento executório extrajudicial, nos termos do DL 70/66, cumpridas todas as formalidades necessárias e levado o imóvel até venda pública, em sendo este arrematado e a carta de arrematação averbada junto a matrícula do imóvel no registro público, compreende-se extinta a relação contratual da qual o imóvel era garantia, não havendo mais interesse na revisão do contrato que não mais existe (STJ, 1ª Turma, RESP 200601605111, Relator Ministro Francisco Falcão, j. 19/04/07, DJ 17/05/07, p. 217).

Posto isto, nos termos do artigo 557, §1-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao recurso.

A parte autora suportará o ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor dado à causa.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.60.00.004918-4/MS

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA

APELANTE : NEREU SCHNEIDER

ADVOGADO : CESAR AUGUSTO PROGETTI PASCHOAL

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MILTON SANABRIA PEREIRA

APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Trata-se de apelação em face da r. sentença que julgou o pedido de revisão da relação contratual decorrente de mútuo vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH e de anulação da execução extrajudicial.

Em preliminar a CEF sustenta a ilegitimidade da parte autora.

Relatados, decido.

A preliminar é de ser refutada, eis que tratando-se dos chamados "contratos de gaveta", é admitida a cessão de direitos relativos ao financiamento, realizados sem a anuência do agente financeiro, pelo mutuário original para terceiro, por meio de instrumento firmado até a data limite de 25/10/96. Essa possibilidade surgiu com a edição da Lei nº 10.150/00 (art. 20), que permitiu a regularização e uniformização desses contratos.

Nessa esteira de pensamento reconhece-se a legitimidade do "gaveteiro", o cessionário dos direitos do financiamento, para propor a revisão do contrato ou suspensão dos atos executórios extrajudiciais.

Com isso, dirimida a questão sobre a legalidade dos "contratos de gaveta" firmados até 25/10/96, sem a anuência do agente bancário, ou instituição financeira. De outro lado, passada a data limite exige-se a anuência do agente bancário para que a cessão surta efeitos jurídicos, nos termos do art. 1º da Lei nº 8.004/90 (STJ, REsp n. 980.215-RJ, Rel. Min. Humberto Martins, j. 20.05.08; STJ, REsp n. 653.155-PR, Rel. Min. José Delgado, j. 17.02.05; STJ, Resp n. 515.654-PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 05.12.06).

No caso em questão, o contrato de mútuo foi firmado entre a Caixa Econômica Federal - CEF e MISAEL RIBEIRO MORAES e SANDRA MARA SCHON MORAES, em 18.03.93 (fls. 36/39). Os mutuários originários cederam os direitos sobre o imóvel para NEREU SCHNEIDER, em 04.12.91 (fls. 32/34) que está legitimado para propor a presente ação revisional de financiamento habitacional.

No mérito, cuida-se de contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel regido pelas normas do SFH, que estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, bem como para incidência de juros e amortização, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes. O SFH é um mecanismo que opera com recursos oriundos dos depósitos em cadernetas de poupança e do FGTS. A uniformização de índices para o financiamento e a reposição dos recursos empregados é uma exigência estrutural. Na correção do saldo devedor, a aplicação dos mesmos índices de remuneração das cadernetas de poupança ou FGTS, como se disse, é medida compatível com o regime financeiro do sistema, e não se pode considerar ilegal ou abusiva, salvo se igualmente admitirmos os idênticos defeitos na remuneração das fontes de financiamento.

Em todos os contratos utilizados pelo SFH as cláusulas de equivalência salarial têm seu alcance limitado ao reajuste das prestações. Para a correção do saldo devedor, aplicam-se os mesmos índices de correção das contas do FGTS, quando lastreada a operação em recursos do referido fundo, e os das cadernetas de poupança nos demais casos.

A matéria é regida pelos diversos diplomas legais que estipulam o funcionamento do SFH e pelas disposições do contrato, sendo do mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.

Trata-se de ônus de fácil cumprimento, por se tratar de mera operação aritmética cotejando os valores da prestação cobrada e do salário, cujo montante pode ser comprovado também sem maiores dificuldades, pela apresentação do demonstrativo de pagamento, que inclusive poderia ser feito na esfera administrativa, por expressa previsão do no artigo 2º da Lei 8.100/90.

A aplicação de índices de fontes diversas dos atos individuais de aumento da categoria profissional, previstos no contrato, não infringe a cláusula PES.

Nas questões referentes à URV, não se discutem os acréscimos salariais, em vista da disciplina legal indexando os salários e prevendo os reajustes.

E se não se proíbe o repasse da variação da URV aos salários, os questionamentos que tecnicamente podem ser feitos dizem respeito à natureza dos acréscimos salariais decorrentes da implantação do Plano Real na fase de indexação de preços e salários pela URV. A questão encaminha-se para a hipótese de não ter o repasse a natureza de reajuste salarial, mas de mera reposição de perdas salariais.

A distinção não se sustenta e, de todo modo, configura questão inteiramente estranha às relações entre mutuários e instituições financeiras do SFH, presididas pelo critério do acréscimo financeiro e não por elementos de caráter sindical, pertinentes aos interesses da categoria profissional na relação entre capital e trabalho.

É fato que os salários acompanharam a evolução da URV no período de aplicação do indexador econômico.

Semelhantes acréscimos têm inegável valor financeiro, daí refletindo na possibilidade de reajuste do encargo mensal nos contratos do SFH.

A suposta desproporcionalidade não decorre da metodologia de conversão dos salários em URV e da conversão dos valores da prestação em cruzeiros reais, sendo fundamental apurar se, com a conversão dos salários em URV, houve reajuste em cruzeiros reais, e se este índice foi observado na atualização das prestações, cuidando-se, pois, de uma questão de prova, e não de entendimento meramente formal.

Se o contrato prevê o reajuste pela equivalência salarial para preservar a relação inicial entre o valor da prestação e a renda familiar, a mera constatação de aumentos salariais em índices inferiores aos previstos no contrato e aplicados não significa necessariamente a inobservância dos critérios pactuados, pela possibilidade de que reajustes tenham sido inferiores ao do aumento salarial de outras épocas, de tal sorte que não tenha sido excedida a proporção do salário inicialmente comprometida com o pagamento das prestações.

Tratando-se de contratos firmados com mutuários autônomos, deve considerar-se a data da assinatura do contrato para a constatação do índice aplicável. Se anterior à Lei nº 8.004/90, de 14/03/1990, deve ser utilizado o mesmo índice aplicado à variação do salário mínimo. Se posterior, deve ser aplicado o IPC.

Não estando comprovadas as irregularidades no reajuste das prestações, fica também afastada a alegação referente à taxa de seguros, por basear-se na mesma fundamentação.

O CES é um instrumento que visa à correção ou atenuação de diferenças na evolução do saldo devedor e no valor amortizado, decorrentes da sistemática de reajuste das prestações pela cláusula PES.

A cláusula disposta sobre o CES não se apresenta destituída de causas no próprio modelo financeiro do SFH, visto que o adicional é necessário para reduzir o descompasso entre o valor amortizado e o saldo devedor, decorrente da cláusula PES-CP.

A falta de previsão legal expressa, na época da avença, não impossibilitava a previsão contratual do CES. Em matéria de contratos vige a autonomia negocial, podendo as partes avençar o que bem entenderem, desde que não haja violação a princípios cogentes ou de ordem pública - que nesta matéria, aliás, socorrem a CEF, e não a parte autora.

"CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. AMORTIZAÇÃO. ENCARGOS MENSAIS. REAJUSTE. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

I. Preliminar rejeitada.

II. Reajustes do saldo devedor pelos índices de remuneração dos depósitos das cadernetas de poupança ou de atualização monetária do FGTS que não encerram ilegalidade. a cláusula PES-CP tendo seu alcance limitado aos reajustes dos encargos mensais.

III. A prioridade da correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado.

IV. A falta de previsão legal na época da avença não impossibilitava a previsão contratual do CES pois é princípio em matéria de contratos que as partes podem contratar o que bem entenderem desde que não haja violação a princípios cogentes ou de ordem pública.

V. As relações entre mutuários e instituições financeiras do SFH são presididas, no tocante aos reajustes, pelo critério do acréscimo financeiro e não por elementos de caráter sindical, os valores agregados aos salários pela conversão em URV tendo inegável caráter financeiro e conseqüentemente refletindo no reajuste dos encargos mensais.

VI. Reajustes dos encargos mensais que observam o contrato prevendo a aplicação dos índices das cadernetas de poupança e carreando ao mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.

VII. Pertencendo à técnica dos procedimentos de execução o aparelhamento da defesa em vias exógenas não é dentro, mas no lado de fora do processo de execução que se disponibilizam os meios jurídicos adequados à ampla defesa do devedor. Alegação de inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 rejeitada. Precedente do E. STF.

VIII. Recurso da CEF parcialmente provido e recurso da parte-autora desprovido".

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 2001.61.00.008149-2, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU 02/03/2007, p. 484).

Trata-se de uma providência justa e adequada às condições do contrato, que, como tal, não encontrava óbices na lei, silente a respeito, como tampouco na esfera dos princípios.

A superveniência da Lei nº 8.692/93, artigo 8º tem, dependendo da interpretação, a natureza de preceito dispositivo, que só vigora no silêncio das partes, ou de norma cogente que se impõe mesmo diante de expressa cláusula contratual em contrário. De modo nenhum significaria que só a partir de sua edição estivesse legitimada a inclusão do CES nas prestações.

No julgamento da ADIN nº 493, o Supremo Tribunal Federal proibiu o emprego da TR somente nos casos em que acarretava a modificação de contratos: nessas hipóteses sua aplicação atingia o ato jurídico perfeito. Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito.

"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR.. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO, I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32% consoante a variação do IPC (EResp n. 218. 426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19.04.2004).

II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU e 06.06.2005).

III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado.

IV. A Egrégia Segunda Seção, por meio do EREsp n.415. 588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1.12.2003, tornou inidônea a exegese de que o art. 6º: "e", da Lei n. 4.380/1964, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele estipulado entre as partes.

V. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual.

VI. Agravo desprovido".

(STJ, 4ª Turma, AgRg no RESP 816724/DF, Relator Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ 11/12/2006, p. 379).

Os critérios de amortização do saldo devedor devem igualmente sintonizar-se com a dinâmica do sistema. Pela cláusula PES-CP, as prestações somente são reajustadas sob condição de aumento da categoria profissional e pelos mesmos índices, ao passo que o saldo devedor é continuamente corrigido por índices diversos. É disto que decorre eventual saldo residual após o pagamento das prestações, e não do critério de amortização, perfeitamente correto.

Com efeito, em condições ideais de reajuste das prestações e saldo devedor na mesma época e com aplicação dos mesmos índices, a amortização prévia não impede que a quitação se dê no prazo estipulado, com o pagamento das prestações no número contratado.

Não se pode falar em imprevisão quando o contrato dispõe explicitamente sobre o fato que teria trazido desequilíbrio à relação contratual, estipulando não apenas os critérios de revisão dos termos econômicos do contrato, como até mesmo sobre eventual comprometimento excessivo da renda.

As oscilações do contrato decorrentes da inflação não constituem, portanto, fato imprevisto, nem mesmo quanto à sua extensão ou quanto às suas conseqüências.

Os influxos da realidade econômico-financeira operam simultaneamente a perda de valor real das prestações e do saldo devedor. No momento em que é paga a primeira prestação, já houve inflação sobre o valor pactuado na data de assinatura do contrato.

O sistema de prévia correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado, que não fere a comutatividade das obrigações pactuadas, uma vez que o capital emprestado deve ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, critério que de modo algum beneficia a instituição financeira em prejuízo do mutuário.

Não há qualquer norma constitucional proibindo o anatocismo, de tal sorte que a lei ordinária o pode instituir; tampouco existe qualquer dispositivo da Constituição Federal limitando ou discriminando os acréscimos em razão da mora; é entregue à discricionariedade legislativa estipular correção monetária e juros ou qualquer outro encargo, inclusive os que guardem semelhança com os do sistema financeiro.

O STJ, por meio da Segunda Seção, firmou o entendimento de que tal prática, com periodicidade inferior à anual, é vedada como regra, sendo todavia admitida em casos específicos previstos em lei, tais como os financiamentos ultimados mediante cédulas de créditos regulamentadas pelos Decretos n. 167/67 e 413/69, hipóteses em que se afasta a proibição prevista no art. 4º do Decreto n. 22.626/33 e na Súmula n. 121/STF.

Os contratos de financiamento habitacional encontram limites próprios, em normas específicas, tais como as Leis nº 8.100/90 e nº 8.692/93. Diversamente do que em geral acontece nos contratos de mútuo, os regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação encontram previsão legal de amortização mensal da dívida (art. 6º, "c", da Lei n. 4.380/1964). Dessa disposição decorre para as instituições operadoras dos recursos do SFH a possibilidade de utilização da Tabela Price - bem como da SACRE e da SAC (atualmente os três sistemas mais praticados pelos bancos) para o cálculo das parcelas a serem pagas, tendo em vista que, por esse sistema de amortização, as prestações são compostas de um valor referente aos juros e de um outro, referente à própria amortização.

Os três sistemas importam juros compostos (mas não necessariamente capitalizados), que todavia encontram previsão contratual e legal, sem qualquer violação a norma constitucional.

Utilizando-se o sistema SACRE as prestações e os acessórios são reajustados pelo mesmo índice que corrige o saldo devedor, permitindo a quitação do contrato no prazo estipulado.

Utilizando-se a Tabela Price, chega-se, por meio de fórmula matemática, ao valor das prestações, incluindo juros e amortização do principal, que serão fixas durante toda o período do financiamento.

Quando as prestações são calculadas de acordo com esse sistema, o mutuário sabe o valor e a quantidade das parcelas que pagará a cada ano, de modo que sua utilização, tomada isoladamente, não traz nenhum prejuízo ao devedor.

"DIREITO CIVIL: CONTRATO DE MÚTUA HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TAXA REFERENCIAL. PREVISÃO CONTRATUAL. APLICAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE. PREVISÃO DE SACRE. TAXA EFETIVA DE JUROS ANUAL. ATUALIZAÇÃO E AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. DECRETO-LEI Nº 70/66. APELAÇÃO DOS AUTORES IMPROVIDA.

I - Os autores (mutuários) firmaram com a Caixa Econômica Federal - CEF (credora hipotecária) um contrato de mútuo habitacional, para fins de aquisição de casa própria, o qual prevê expressamente como sistema de amortização o Sistema de Amortização Crescente SACRE, excluindo-se qualquer vinculação do reajustamento das prestações à variação salarial ou vencimento da categoria profissional dos mutuários, bem como a Planos de Equivalência Salarial (conforme cláusula contratual).

II - De se ver, portanto, que não podem os autores unilateralmente - simplesmente por mera conveniência - exigir a aplicação de critério de reajustamento de parcelas diverso do estabelecido contratualmente. devendo ser respeitado o que foi convencionado entre as partes, inclusive, em homenagem ao princípio da força obrigatória dos contratos.

III - Não havendo a previsão da observação do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP para o reajustamento das prestações, não há que se falar na aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES no cálculo da 1ª (primeira) prestação, o que foi respeitado pela Caixa Econômica Federal - CEF, conforme demonstra a planilha de evolução do financiamento acostada aos autos. Portanto, não procede a alegação dos recorrentes nesse sentido.

IV - O contrato de mútuo habitacional prevê expressamente a aplicação da Taxa Referencial TR (índice utilizado para reajustamento das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS) para atualização do saldo devedor, o que não pode ser afastado, mesmo porque o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADIn nº 493/DF, Relator o e. Ministro Moreira Alves, não decidiu pela exclusão da Taxa Referencial - TR do mundo jurídico, e sim, impediu a sua indexação como substituto de outros índices previamente estipulados em contratos firmados anteriormente à vigência da Lei nº 8. 177/91, e consolidou a sua aplicação a contratos firmados em data posterior à entrada em vigor da referida norma.

V - No caso dos autos, além de o contrato de mútuo habitacional ter sido celebrado em 1999, ou seja, posteriormente ao início da vigência da Lei nº 8. 177/91, há ainda disposição expressa que vincula a atualização do saldo devedor do financiamento à aplicação da Taxa Referencial TR. Desta feita, correta a aplicação da Taxa Referencial - TR por parte da Caixa Econômica Federal - CEF.

VI - Com relação aos juros anuais, os autores alegam que a Caixa Econômica Federal - CEF vem aplicando uma taxa superior a 10%, o que, segundo eles, fere o disposto no artigo 6º, "e", da Lei nº 4.380/64. Tal alegação deve ser afastada, a uma, porque o contrato de mútuo habitacional foi firmado em 1999, devendo reger-se, no que diz respeito à

taxa efetiva de juros anual, pelo disposto no artigo 25, da Lei nº 8.692/93, o qual prevê o máximo de 12% ao ano e, a duas, porque há cláusula contratual expressa no sentido de cobrar uma taxa efetiva de juros anual de 8,2999%, ou seja, inferior ao exigido por lei, e mais, inferior ainda à apontada pelos autores como correta.

VII - Legítima, também, a forma pactuada para atualização e amortização do saldo devedor, a qual estabeleceu que, por primeiro, deve ocorrer a atualização do saldo devedor, com a incidência de juros e correção monetária, para na seqüência, amortizar-se a dívida, não havendo nenhuma ilegalidade no sistema contratado pelas partes. Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

VIII - O contrato assinado entre as partes contém disposição expressa que prevê a possibilidade de execução extra judicial do imóvel, para o caso de inadimplemento.

IX - É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo nesse sentido inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça.

X - Apelação improvida."

(TRF 3º Região, AC nº 2001.61.03.003095-4, Desembargadora Federal Cecília Mel/o, DJU de 03.08.2007)

A capitalização de juros, quando prevista contratualmente, como no caso, tendo sido fixada a taxa de juros efetiva, não importa desequilíbrio entre os contratantes, que sabem o valor das prestações que serão pagas a cada ano.

O artigo 6º, alínea "e", da Lei nº 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros em 10% ao ano para o SFH, apenas dispõe sobre as condições de aplicação do artigo 5º da mesma lei, devendo prevalecer o percentual estipulado entre as partes.

De toda sorte, a taxa nominal e a taxa efetiva vêm discriminadas contratualmente de forma que os juros reais não excedem 12% ao ano.

O contrato de mútuo expressa um acordo de vontades, não existindo qualquer fundamento para a pretensão de nulidade de cláusula prevendo a cobrança de taxa de risco de crédito ou taxa de administração.

"SFH. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. COBRANÇA DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E DA TAXA DE RISCO DE CRÉDITO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.

- Os contratos bancários em geral submetem-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, conforme dispõe o artigo 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90. Precedentes do STJ.

- Não há que se acolher o pedido de nulidade da cláusula contratual relativa à cobrança dos acessórios como a taxa de administração e a taxa de risco de crédito, porquanto não restou comprovada a violação do contrato e/ou dos princípios da boa-fé e da livre manifestação de vontade das partes, que norteiam a relação jurídica firmada entre os litigantes.

- Sendo improcedente a alegação de ilegalidade na cobrança das taxas de administração e de risco de crédito, não há falar em repetição de indébito.

- Apelação improvida."

(TRF 4ª Região, Ac nº 2002. 71.00.030905-0, Desembargador Federal Joel Ilan Paciornik, DJU de 10.08.2005)

"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TABELA PRICE. ANATOCISMO. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. TAXA DE JUROS. ATUALIZAÇÃO MENSAL DO SALDO DEVEDOR. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO.

- Cabível a cobrança da Taxa de Risco de Crédito aos contratos de mútuo do SFH, desde que prevista na avenca firmada pelas partes.

- É admissível a atualização do saldo devedor antes da dedução das parcelas do financiamento, nos contratos do SFH não indexados ao salário-mínimo, e, portanto, não sujeitos às regras do art. 6.º da Lei n.º 4.380/64.

- Constatada a amortização negativa, hipótese na qual se configura o anatocismo. É pacífico, na Jurisprudência do STJ, que, diante da inexistência de lei específica autorizando a cobrança de juros capitalizados, no caso particular de financiamento regido pelo SFH, deve-se aplicar a Súmula 121 do STF: "é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente mencionada". Manutenção da sentença que determinou sua exclusão.

- Apelação parcialmente provida."

(TRF 5ª Região, AC nº 2003.84.00.005308-1, Desembargador Federal Edílson Nobre, DJ de 21.06.2007)

Muito embora se considere o Código de Defesa do Consumidor CDC limitadamente aplicável aos contratos vinculados ao SFH, não se vislumbram abusividades nas cláusulas contratuais, o que afasta a nulidade do contrato por ofensa às relações de consumo. Tampouco caberia falar em "inversão do ônus da prova", uma vez que não há valores controvertidos a serem apurados: a discussão é meramente jurídica, tratando-se de pedido de revisão de índices utilizados no reajuste das prestações e na correção de saldo devedor.

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO, RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO, SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO "SÉRIE GRADIENTE".

1. obsta o conhecimento do recurso especial a ausência de interposição de embargos infringentes contra acórdão não unânime proferido no tribunal de origem (Súmula 207/STJ).

2. O reexame do conjunto probatório dos autos é vedado em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 07 deste STJ.
 3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.
 4. À época da celebração do contrato de financiamento, encontrava-se em vigor a Lei n. 7.747, de 04.04.89, alterada pela Lei 7.764, de 02.05.89, que criou o sistema de amortização denominado "Série Gradiente" cuja finalidade era propiciar condições favoráveis ao ingresso do mutuário no financiamento hipotecário, mediante concessão de "desconto" nas primeiras prestações, com posterior recuperação financeira dos valores descontados através de um fator de acréscimo nas prestações seguintes. Após, foi editada a Resolução n. 83, de 19 de novembro de 1992, que fixou normas para viabilizar a comercialização de unidades habitacionais, estabelecendo a sistemática de cálculo das prestações, mediante a aplicação do Sistema "Série Gradiente".
 5. O mecanismo de desconto inicial com recomposição progressiva da renda até que o percentual reduzido seja compensado é totalmente compatível com as regras do Plano de Equivalência Salarial e do Comprometimento de Renda Inicial. Precedente: REsp 739530/PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 30.05.2005.
 6. O art. 6º, letra c, da Lei 4.380/64, que determinava o reajuste do saldo devedor somente após a amortização das parcelas pagas, foi revogado diante de sua incompatibilidade com a nova regra ditada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº. 19/66, o qual instituiu novo sistema de reajustamento dos contratos de financiamento e atribuiu competência ao BNH para editar instruções sobre a correção monetária dos valores.
 7. O Decreto-lei n. 2.291/86 extinguiu o Banco Nacional de Habitação, atribuindo ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil as funções de orientar, disciplinar, controlar e fiscalizar as entidades do Sistema Financeiro de Habitação. Diante dessa autorização concedida pela citada legislação para editar regras para o reajustamento dos contratos de mútuo para aquisição de imóvel residencial, editou-se a Resolução nº 1.446/88-BACEN, posteriormente modificada pela Resolução nº 1.278/88, estabelecendo novos critérios de amortização, nos quais definiu-se que a correção do saldo devedor antecede a amortização das prestações pagas.
 8. As Leis 8.004/90 e 8.100/90 reservaram ao Banco Central do Brasil a competência para expedir instruções necessárias à aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação, inclusive quanto a reajuste de prestações e do saldo devedor dos financiamentos, recepcionando plenamente a legislação que instituiu o sistema de prévia atualização e posterior amortização das prestações. Precedentes: REsp 6494171 RS, 1ª T. Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005; RE.sp 6989791 PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005.
 9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido".
- (STJ, 1ª Turma, RESP 691929 PE, Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 1910912005, p. 207)

Todos os fundamentos recursais manejados pela autora a respeito da revisão da relação contratual encontram-se em confronto com a jurisprudência deste Tribunal (2ª Turma, AC 2002.61.05.000433-3, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU 04/05/2007, p. 631, 2ª Turma, AC 1999.61.00.038563-0, rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, DJU 23/03/2007, p. 397 e 2ª Turma, AC 2003.61.00.014818-2, rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU 20/01/2006, p. 328) e do Superior Tribunal de Justiça (1ª Turma, AgRg no Ag 770802/DF, Relator Min. DENISE ARRUDA, DJ 01102/2007, p. 413, 3ª Turma, AgRg no Ag 778757/DF, Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 18112/2006, p. 378, 3ª Turma, RESP 703907/SP, Relator Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 2711112006, p. 278, 4ª Turma, AgRg no RESP 796494/SC, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 20/11/2006, p. 336, 2ª Turma, RESP 839520/PR, Relator Min. CASTRO MEIRA, DJ 15/08/2006, p. 206, 4ª Turma, RESP 576638/RS, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ 23/05/2005, p. 292 e 1ª Turma, RESP 394671/PR, Relator Min. LUIZ FUX, DJ 16112/2002, p. 252).

Está pacificado que o seguro é obrigatório para os contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, não sendo possível sua livre contratação no mercado.

"A imposição de seguro nos contratos habitacionais pelo SFH foi imposta pela Lei nº 4.380/64, artigo 14 e pela Lei nº 8.692/93 e a contratação da seguradora cabe ao agente financeiro, não ao mutuário, conforme o artigo 2º da Medida Provisória nº 1.671/98. "No tocante ao seguro, pretende o apelante, mediante declaração de nulidade da cláusula contratual que o estipula, que lhes seja oportunizada a escolha da seguradora que mais lhes convenha. Improcede tal pretensão. Muito embora a partir da edição da MP 1.671, de 24.06.98, tenha sido autorizada a contratação de seguro em apólice diferente do Seguro habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, tal não se aplica a contratos celebrados anteriormente à sua vigência. como no caso dos autos. Ademais, referida faculdade foi destinada não aos mutuários, mas aos agentes financeiros do SFH. O art. 2º do referido texto legal assim dispõe:

"Art. 2º - Os agentes financeiros do SFH poderão contratar financiamentos onde a cobertura securitária dar-se-á em apólice diferente do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, desde que a operação preveja, obrigatoriamente, no mínimo, a cobertura relativa aos riscos de morte e invalidez permanente. "

Com efeito, de acordo com entendimento já esposado pelo ilustre Juiz Antônio Albino Ramos de Oliveira, "O agente financeiro, nos contratos imobiliários do SFH, não é mero procurador do mutuário na contratação e manutenção do seguro, e sim estipulante, legalmente equiparado ao mutuário, conforme dispõe o art. 19 do DL 73/66" - AC 2000.04.01.043959-6/RS (DJU 22.08.2001).

Logo, ainda que o mutuário possa vir a ser beneficiado pelo seguro habitacional, em se verificando a materialização do risco coberto, é inegável que não participa da respectiva contratação, celebrada entre o mutuante e a seguradora no precípuo interesse do próprio SFH. Por estas razões, improcede o pedido de que seja oportunizada ao mutuário a escolha da seguradora que mais lhes convenha."(TRF4, AC 1999. 71. 04. 005362-3/RS, Relator Des. Fed. Valdemar Capeletti, j. 30/06/04)."

Já com relação ao pleito de nulidade da execução extrajudicial, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a atual Constituição recepcionou o Decreto-lei nº 70/66, que autoriza a execução extrajudicial de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação- SFH, produzindo efeitos jurídicos sem ofensa à Carta Magna:

"Agravamento regimental em agravo de instrumento. 2. Decreto-Lei no 70/66. Recepção pela Constituição Federal de 1988. Precedentes. 3. Ofensa ao artigo 5º, I, XXXV. LIV e LV, da Carta Magna. Inocorrência. 4. Agravo regimental a que se nega provimento".

(AI-Agr 600876/DF, Relator Min. GILMAR MENDES, DJ 23/02/2007, p. 30).

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido". (RE 223075/DF, Relator Min. ILMAR GALVÃO, DJ 06/11/1998, p. 22).

É válida a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei nº 70/66, visto que ao devedor é assegurado o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - DEPÓSITO DE PARCELAS - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO CONTRATO.

(...)

3. No entendimento do C. Supremo Tribunal Federal, o Decreto-lei nº 70/66 não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito.

(...)"

(AG 2006.03.00.075028-1, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJU 02/03/2007, p. 516).

"CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir.

2. Apelação desprovida".

(AC 1999.61.00.053056-3, rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, DJU 24/11/2005, p. 411).

O Supremo Tribunal Federal, consolidou o entendimento acerca da constitucionalidade da execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº. 70/66:

A Turma, entendendo recepcionado pela CF/88 o Decreto-Lei 70/66 - que autoriza o credor hipotecário no regime do Sistema Financeiro da Habitação a optar pela execução do crédito na forma do Código de Processo Civil ou mediante execução extrajudicial -, conheceu e deu provimento a recurso extraordinário da Caixa Econômica Federal para reformar Acórdão do TRF da 1a. Região que entendera que a execução extrajudicial prevista no DL 70/66 e na Lei 5.741/71 violaria os princípios da inafastabilidade da jurisdição, do monopólio estatal da jurisdição e do juiz natural, do devido processo legal e do contraditório (CF art. 5º. XXXV, XXXVII, XXXVIII, LIV, e LV) RE 223.075-DF, rel. Min. Ilmar Galvão, 23.06.98. (Informativo do STF no. 116, 22 a 26 de junho de 1998)

Qualquer impugnação ao procedimento executório deve ater-se ao cumprimento dos requisitos previstos no Decreto-Lei nº 70/66, ficando afastada de plano qualquer argumentação relativa a ausência de escolha do agente fiduciário, bem como firmado o entendimento acerca da necessidade de intimação pessoal do mutuário acerca das datas designadas para a realização do leilão extrajudicial de alienação do imóvel (STJ, 2ª Turma, RESP 199400173245, Relator Ministro Castro Filho, j. 20/03/01, DJ 25/06/01, p. 150; STJ, 2ª Turma, RESP 200600862673, Relatora Ministra Eliana Calmon, j. 02/10/08, DJe 29/10/08; STJ, Corte Especial, AERESP 200401814508, Relator Ministro João Otávio de Noronha, j. 07/06/06, DJ 01/08/06, p. 331)

Iniciado o procedimento executório extrajudicial, nos termos do DL 70/66, cumpridas todas as formalidades necessárias e levado o imóvel até venda pública, em sendo este arrematado e a carta de arrematação averbada junto a matrícula do imóvel no registro público, compreende-se extinta a relação contratual da qual o imóvel era garantia, não havendo mais interesse na revisão do contrato que não mais existe (STJ, 1ª Turma, RESP 200601605111, Relator Ministro Francisco Falcão, j. 19/04/07, DJ 17/05/07, p. 217).

Posto isto, nos termos do artigo 557, §1-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao recurso.
A parte autora suportará o ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor dado à causa.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.00.013227-3/SP

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA

APELANTE : REINALDO SCHEER JUNIOR e outro

: KATHIA KLEY SCHEER

ADVOGADO : MARCONI HOLANDA MENDES e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOSE PAULO NEVES e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação em face da r. sentença que, julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

Em seu recurso a parte autora pugna pela reforma da sentença, reiterando o pedido de revisão do contrato de mútuo vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH e suspensão de quaisquer atos de execução extrajudicial. Relatados, decidido.

O pedido inicial é possível na medida que tem o condão de verificar o correto cumprimento do contrato.

Estando em termos para o julgamento do pedido inicial, aplica-se o art. 515, § 3º do Código de Processo Civil.

Cuida-se de contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel regido pelas normas do SFH, que estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, bem como para incidência de juros e amortização, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes.

O SFH é um mecanismo que opera com recursos oriundos dos depósitos em cadernetas de poupança e do FGTS. A uniformização de índices para o financiamento e a reposição dos recursos empregados é uma exigência estrutural.

Na correção do saldo devedor, a aplicação dos mesmos índices de remuneração das cadernetas de poupança ou FGTS, como se disse, é medida compatível com o regime financeiro do sistema, e não se pode considerar ilegal ou abusiva, salvo se igualmente admitirmos os idênticos defeitos na remuneração das fontes de financiamento.

Em todos os contratos utilizados pelo SFH as cláusulas de equivalência salarial têm seu alcance limitado ao reajuste das prestações. Para a correção do saldo devedor, aplicam-se os mesmos índices de correção das contas do FGTS, quando lastreada a operação em recursos do referido fundo, e os das cadernetas de poupança nos demais casos.

A matéria é regida pelos diversos diplomas legais que estipulam o funcionamento do SFH e pelas disposições do contrato, sendo do mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.

Trata-se de ônus de fácil cumprimento, por se tratar de mera operação aritmética cotejando os valores da prestação cobrada e do salário, cujo montante pode ser comprovado também sem maiores dificuldades, pela apresentação do demonstrativo de pagamento, que inclusive poderia ser feito na esfera administrativa, por expressa previsão do no artigo 2º da Lei 8.100/90.

A aplicação de índices de fontes diversas dos atos individuais de aumento da categoria profissional, previstos no contrato, não infringe a cláusula PES.

Nas questões referentes à URV, não se discutem os acréscimos salariais, em vista da disciplina legal indexando os salários e prevendo os reajustes.

E se não se proíbe o repasse da variação da URV aos salários, os questionamentos que tecnicamente podem ser feitos dizem respeito à natureza dos acréscimos salariais decorrentes da implantação do Plano Real na fase de indexação de preços e salários pela URV. A questão encaminha-se para a hipótese de não ter o repasse a natureza de reajuste salarial, mas de mera reposição de perdas salariais.

A distinção não se sustenta e, de todo modo, configura questão inteiramente estranha às relações entre mutuários e instituições financeiras do SFH, presididas pelo critério do acréscimo financeiro e não por elementos de caráter sindical, pertinentes aos interesses da categoria profissional na relação entre capital e trabalho.

É fato que os salários acompanharam a evolução da URV no período de aplicação do indexador econômico.

Semelhantes acréscimos têm inegável valor financeiro, daí refletindo na possibilidade de reajuste do encargo mensal nos contratos do SFH.

A suposta desproporcionalidade não decorre da metodologia de conversão dos salários em URV e da conversão dos valores da prestação em cruzeiros reais, sendo fundamental apurar se, com a conversão dos salários em URV, houve reajuste em cruzeiros reais, e se este índice foi observado na atualização das prestações, cuidando-se, pois, de uma questão de prova, e não de entendimento meramente formal.

Se o contrato prevê o reajuste pela equivalência salarial para preservar a relação inicial entre o valor da prestação e a renda familiar, a mera constatação de aumentos salariais em índices inferiores aos previstos no contrato e aplicados não significa necessariamente a inobservância dos critérios pactuados, pela possibilidade de que reajustes tenham sido inferiores ao do aumento salarial de outras épocas, de tal sorte que não tenha sido excedida a proporção do salário inicialmente comprometida com o pagamento das prestações.

Tratando-se de contratos firmados com mutuários autônomos, deve considerar-se a data da assinatura do contrato para a constatação do índice aplicável. Se anterior à Lei nº 8.004/90, de 14/03/1990, deve ser utilizado o mesmo índice aplicado à variação do salário mínimo. Se posterior, deve ser aplicado o IPC.

Não estando comprovadas as irregularidades no reajuste das prestações, fica também afastada a alegação referente à taxa de seguros, por basear-se na mesma fundamentação.

O CES é um instrumento que visa à correção ou atenuação de diferenças na evolução do saldo devedor e no valor amortizado, decorrentes da sistemática de reajuste das prestações pela cláusula PES.

A cláusula disposta sobre o CES não se apresenta destituída de causas no próprio modelo financeiro do SFH, visto que o adicional é necessário para reduzir o descompasso entre o valor amortizado e o saldo devedor, decorrente da cláusula PES-CP.

A falta de previsão legal expressa, na época da avença, não impossibilitava a previsão contratual do CES. Em matéria de contratos vige a autonomia negocial, podendo as partes avençar o que bem entenderem, desde que não haja violação a princípios cogentes ou de ordem pública - que nesta matéria, aliás, socorrem a CEF, e não a parte autora.

"CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. AMORTIZAÇÃO. ENCARGOS MENSIS. REAJUSTE. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

I. Preliminar rejeitada.

II. Reajustes do saldo devedor pelos índices de remuneração dos depósitos das cadernetas de poupança ou de atualização monetária do FGTS que não encerram ilegalidade. a cláusula PES-CP tendo seu alcance limitado aos reajustes dos encargos mensais.

III. A prioridade da correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado.

IV. A falta de previsão legal na época da avença não impossibilitava a previsão contratual do CES pois é princípio em matéria de contratos que as partes podem contratar o que bem entenderem desde que não haja violação a princípios cogentes ou de ordem pública.

V. As relações entre mutuários e instituições financeiras do SFH são presididas, no tocante aos reajustes, pelo critério do acréscimo financeiro e não por elementos de caráter sindical, os valores agregados aos salários pela conversão em URV tendo inegável caráter financeiro e conseqüentemente refletindo no reajuste dos encargos mensais.

VI. Reajustes dos encargos mensais que observam o contrato prevendo a aplicação dos índices das cadernetas de poupança e carregando ao mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.

VII. Pertencendo à técnica dos procedimentos de execução o aparelhamento da defesa em vias exógenas não é dentro, mas no lado de fora do processo de execução que se disponibilizam os meios jurídicos adequados à ampla defesa do devedor. Alegação de inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 rejeitada. Precedente do E. STF.

VIII. Recurso da CEF parcialmente provido e recurso da parte-autora desprovido".

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 2001.61.00.008149-2, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU 02/03/2007, p. 484).

Trata-se de uma providência justa e adequada às condições do contrato, que, como tal, não encontrava óbices na lei, silente a respeito, como tampouco na esfera dos princípios.

A superveniência da Lei nº 8.692/93, artigo 8º tem, dependendo da interpretação, a natureza de preceito dispositivo, que só vigora no silêncio das partes, ou de norma cogente que se impõe mesmo diante de expressa cláusula contratual em contrário. De modo nenhum significaria que só a partir de sua edição estivesse legitimada a inclusão do CES nas prestações.

No julgamento da ADIN nº 493, o Supremo Tribunal Federal proibiu o emprego da TR somente nos casos em que acarretava a modificação de contratos: nessas hipóteses sua aplicação atingia o ato jurídico perfeito. Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito.

"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETARIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR.. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO,

I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32% consoante a variação do IPC (EREsp n. 218. 426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19.04.2004).

II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU e 06.06.2005).

III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado.

IV. A Egrégia Segunda Seção, por meio do EREsp n.415. 588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1.12.2003, tornou invidiosa a exegese de que o art. 6º: "e", da Lei n. 4.380/1964, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele estipulado entre as parte.

V. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual.

VI. Agravo desprovido".

(STJ, 4ª Turma, AgRg no RESP 816724/DF, Relator Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ 11/12/2006, p. 379).

Os critérios de amortização do saldo devedor devem igualmente sintonizar-se com a dinâmica do sistema. Pela cláusula PES-CP, as prestações somente são reajustadas sob condição de aumento da categoria profissional e pelos mesmos índices, ao passo que o saldo devedor é continuamente corrigido por índices diversos. É disto que decorre eventual saldo residual após o pagamento das prestações, e não do critério de amortização, perfeitamente correto.

Com efeito, em condições ideais de reajuste das prestações e saldo devedor na mesma época e com aplicação dos mesmos índices, a amortização prévia não impede que a quitação se dê no prazo estipulado, com o pagamento das prestações no número contratado.

Não se pode falar em imprevisão quando o contrato dispõe explicitamente sobre o fato que teria trazido desequilíbrio à relação contratual, estipulando não apenas os critérios de revisão dos termos econômicos do contrato, como até mesmo sobre eventual comprometimento excessivo da renda.

As oscilações do contrato decorrentes da inflação não constituem, portanto, fato imprevisto, nem mesmo quanto à sua extensão ou quanto às suas conseqüências.

Os influxos da realidade econômico-financeira operam simultaneamente a perda de valor real das prestações e do saldo devedor. No momento em que é paga a primeira prestação, já houve inflação sobre o valor pactuado na data de assinatura do contrato.

O sistema de prévia correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado, que não fere a comutatividade das obrigações pactuadas, uma vez que o capital emprestado deve ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, critério que de modo algum beneficia a instituição financeira em prejuízo do mutuário.

Não há qualquer norma constitucional proibindo o anatocismo, de tal sorte que a lei ordinária o pode instituir; tampouco existe qualquer dispositivo da Constituição Federal limitando ou discriminando os acréscimos em razão da mora; é entregue à discricionariedade legislativa estipular correção monetária e juros ou qualquer outro encargo, inclusive os que guardem semelhança com os do sistema financeiro.

O STJ, por meio da Segunda Seção, firmou o entendimento de que tal prática, com periodicidade inferior à anual, é vedada como regra, sendo todavia admitida em casos específicos previstos em lei, tais como os financiamentos ultimados mediante cédulas de créditos regulamentadas pelos Decretos n. 167/67 e 413/69, hipóteses em que se afasta a proibição prevista no art. 4º do Decreto n. 22.626/33 e na Súmula n. 121/STF.

Os contratos de financiamento habitacional encontram limites próprios, em normas específicas, tais como as Leis nº 8.100/90 e nº 8.692/93. Diversamente do que em geral acontece nos contratos de mútuo, os regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação encontram previsão legal de amortização mensal da dívida (art. 6º, "c", da Lei n. 4.380/1964). Dessa disposição decorre para as instituições operadoras dos recursos do SFH a possibilidade de utilização da Tabela Price - bem como da SACRE e da SAC (atualmente os três sistemas mais praticados pelos bancos) para o cálculo das parcelas a serem pagas, tendo em vista que, por esse sistema de amortização, as prestações são compostas de um valor referente aos juros e de um outro, referente à própria amortização.

Os três sistemas importam juros compostos (mas não necessariamente capitalizados), que todavia encontram previsão contratual e legal, sem qualquer violação a norma constitucional.

Utilizando-se o sistema SACRE as prestações e os acessórios são reajustados pelo mesmo índice que corrige o saldo devedor, permitindo a quitação do contrato no prazo estipulado.

Utilizando-se a Tabela Price, chega-se, por meio de fórmula matemática, ao valor das prestações, incluindo juros e amortização do principal, que serão fixas durante toda o período do financiamento.

Quando as prestações são calculadas de acordo com esse sistema, o mutuário sabe o valor e a quantidade das parcelas que pagará a cada ano, de modo que sua utilização, tomada isoladamente, não traz nenhum prejuízo ao devedor.

"DIREITO CIVIL: CONTRATO DE MÚTUA HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TAXA REFERENCIAL. PREVISÃO CONTRATUAL. APLICAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE. PREVISÃO DE SACRE. TAXA EFETIVA DE JUROS ANUAL. ATUALIZAÇÃO E AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. DECRETO-LEI Nº 70/66. APELAÇÃO DOS AUTORES IMPROVIDA.

I - Os autores (mutuários) firmaram com a Caixa Econômica Federal - CEF (credora hipotecária) um contrato de mútuo habitacional, para fins de aquisição de casa própria, o qual prevê expressamente como sistema de amortização o Sistema de Amortização Crescente SACRE, excluindo-se qualquer vinculação do reajustamento das prestações à variação salarial ou vencimento da categoria profissional dos mutuários, bem como a Planos de Equivalência Salarial (conforme cláusula contratual).

II - De se ver, portanto, que não podem os autores unilateralmente - simplesmente por mera conveniência - exigir a aplicação de critério de reajustamento de parcelas diverso do estabelecido contratualmente, devendo ser respeitado o que foi convencionado entre as partes, inclusive, em homenagem ao princípio da força obrigatória dos contratos.

III - Não havendo a previsão da observação do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP para o reajustamento das prestações, não há que se falar na aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES no cálculo da 1ª (primeira) prestação, o que foi respeitado pela Caixa Econômica Federal - CEF, conforme demonstra a planilha de evolução do financiamento acostada aos autos. Portanto, não procede a alegação dos recorrentes nesse sentido.

IV - O contrato de mútuo habitacional prevê expressamente a aplicação da Taxa Referencial TR (índice utilizado para reajustamento das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS) para atualização do saldo devedor, o que não pode ser afastado, mesmo porque o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADIn nº 493/DF, Relator o e. Ministro Moreira Alves, não decidiu pela exclusão da Taxa Referencial - TR do mundo jurídico, e sim, impediu a sua indexação como substituto de outros índices previamente estipulados em contratos firmados anteriormente à vigência da Lei nº 8.177/91, e consolidou a sua aplicação a contratos firmados em data posterior à entrada em vigor da referida norma.

V - No caso dos autos, além de o contrato de mútuo habitacional ter sido celebrado em 1999, ou seja, posteriormente ao início da vigência da Lei nº 8.177/91, há ainda disposição expressa que vincula a atualização do saldo devedor do financiamento à aplicação da Taxa Referencial TR. Desta feita, correta a aplicação da Taxa Referencial - TR por parte da Caixa Econômica Federal - CEF.

VI - Com relação aos juros anuais, os autores alegam que a Caixa Econômica Federal - CEF vem aplicando uma taxa superior a 10%, o que, segundo eles, fere o disposto no artigo 6º, "e", da Lei nº 4.380/64. Tal alegação deve ser afastada, a uma, porque o contrato de mútuo habitacional foi firmado em 1999, devendo reger-se, no que diz respeito à taxa efetiva de juros anual, pelo disposto no artigo 25, da Lei nº 8.692/93, o qual prevê o máximo de 12% ao ano e, a duas, porque há cláusula contratual expressa no sentido de cobrar uma taxa efetiva de juros anual de 8,2999%, ou seja, inferior ao exigido por lei, e mais, inferior ainda à apontada pelos autores como correta.

VII - Legítima, também, a forma pactuada para atualização e amortização do saldo devedor, a qual estabeleceu que, por primeiro, deve ocorrer a atualização do saldo devedor, com a incidência de juros e correção monetária, para na seqüência, amortizar-se a dívida, não havendo nenhuma ilegalidade no sistema contratado pelas partes. Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

VIII - O contrato assinado entre as partes contém disposição expressa que prevê a possibilidade de execução extra judicial do imóvel, para o caso de inadimplemento.

IX - É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo nesse sentido inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça.

X - Apelação improvida."

(TRF 3º Região, AC nº 2001.61.03.003095-4, Desembargadora Federal Cecília Mel/o, DJU de 03.08.2007)

A capitalização de juros, quando prevista contratualmente, como no caso, tendo sido fixada a taxa de juros efetiva, não importa desequilíbrio entre os contratantes, que sabem o valor das prestações que serão pagas a cada ano.

O artigo 6º, alínea "e", da Lei nº 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros em 10% ao ano para o SFH, apenas dispõe sobre as condições de aplicação do artigo 5º da mesma lei, devendo prevalecer o percentual estipulado entre as partes.

De toda sorte, a taxa nominal e a taxa efetiva vêm discriminadas contratualmente de forma que os juros reais não excedem 12% ao ano.

O contrato de mútuo expressa um acordo de vontades, não existindo qualquer fundamento para a pretensão de nulidade de cláusula prevendo a cobrança de taxa de risco de crédito ou taxa de administração .

"SFH. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. COBRANÇA DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E DA TAXA DE RISCO DE CRÉDITO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.

- Os contratos bancários em geral submetem-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, conforme dispõe o artigo 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90. Precedentes do STJ.

- Não há que se acolher o pedido de nulidade da cláusula contratual relativa à cobrança dos acessórios como a taxa de administração e a taxa de risco de crédito, porquanto não restou comprovada a violação do contrato e/ou dos princípios da boa-fé e da livre manifestação de vontade das partes, que norteiam a relação jurídica firmada entre os litigantes.

- Sendo improcedente a alegação de ilegalidade na cobrança das taxas de administração e de risco de crédito, não há falar em repetição de indébito.

- Apelação improvida."

(TRF 4ª Região, Ac nº 2002.71.00.030905-0, Desembargador Federal Joel Ilan Paciornik, DJU de 10.08.2005)

"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TABELA PRICE. ANATOCISMO. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. TAXA DE JUROS. ATUALIZAÇÃO MENSAL DO SALDO DEVEDOR.. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO.

- Cabível a cobrança da Taxa de Risco de Crédito aos contratos de mútuo do SFH, desde que prevista na avenca firmada pelas partes.

- É admissível a atualização do saldo devedor antes da dedução das parcelas do financiamento, nos contratos do SFH não indexados ao salário-mínimo, e, portanto, não sujeitos às regras do art. 6.º da Lei n.º 4.380/64.

- Constatada a amortização negativa, hipótese na qual se configura o anatocismo. É pacífico, na Jurisprudência do STJ, que, diante da inexistência de lei específica autorizando a cobrança de juros capitalizados, no caso particular de financiamento regido pelo SFH, deve-se aplicar a Súmula 121 do STF: "é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente mencionada". Manutenção da sentença que determinou sua exclusão.

- Apelação parcialmente provida."

(TRF 5ª Região, AC nº 2003.84.00.005308-1, Desembargador Federal Edílson Nobre, DJ de 21.06.2007)

Muito embora se considere o Código de Defesa do Consumidor CDC limitadamente aplicável aos contratos vinculados ao SFH, não se vislumbram abusividades nas cláusulas contratuais, o que afasta a nulidade do contrato por ofensa às relações de consumo. Tampouco caberia falar em "inversão do ônus da prova", uma vez que não há valores controvertidos a serem apurados: a discussão é meramente jurídica, tratando-se de pedido de revisão de índices utilizados no reajuste das prestações e na correção de saldo devedor.

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO, RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO, SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO "SÉRIE GRADIENTE".

1. obsta o conhecimento do recurso especial a ausência de interposição de embargos infringentes contra acórdão não unânime proferido no tribunal de origem (Súmula 207/STJ).

2. O reexame do conjunto probatório dos autos é vedado em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 07 deste STJ.

3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.

4. À época da celebração do contrato de financiamento, encontrava-se em vigor a Lei n.º 7.747, de 04.04.89, alterada pela Lei 7.764, de 02.05.89, que criou o sistema de amortização denominado "Série Gradiente" cuja finalidade era propiciar condições favoráveis ao ingresso do mutuário no financiamento hipotecário, mediante concessão de "desconto" nas primeiras prestações, com posterior recuperação financeira dos valores descontados através de um fator de acréscimo nas prestações seguintes. Após, foi editada a Resolução n.º 83, de 19 de novembro de 1992, que fixou normas para viabilizar a comercialização de unidades habitacionais, estabelecendo a sistemática de cálculo das prestações, mediante a aplicação do Sistema "Série Gradiente".

5. O mecanismo de desconto inicial com recomposição progressiva da renda até que o percentual reduzido seja compensado é totalmente compatível com as regras do Plano de Equivalência Salarial e do Comprometimento de Renda Inicial. Precedente: REsp 739530/PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 30.05.2005.

6. O art. 6º, letra c, da Lei 4.380/64, que determinava o reajuste do saldo devedor somente após a amortização das parcelas pagas, foi revogado diante de sua incompatibilidade com a nova regra ditada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº. 19/66, o qual instituiu novo sistema de reajustamento dos contratos de financiamento e atribuiu competência ao BNH para editar instruções sobre a correção monetária dos valores.

7. O Decreto-lei n.º 2.291/86 extinguiu o Banco Nacional de Habitação, atribuindo ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil as funções de orientar, disciplinar, controlar e fiscalizar as entidades do Sistema Financeiro de Habitação. Diante dessa autorização concedida pela citada legislação para editar regras para o reajustamento dos contratos de mútuo para aquisição de imóvel residencial, editou-se a Resolução nº 1.446/88-BACEN, posteriormente modificada pela Resolução nº 1.278/88, estabelecendo novos critérios de amortização, nos quais definiu-se que a correção do saldo devedor antecede a amortização das prestações pagas.

8. As Leis 8.004/90 e 8.100/90 reservaram ao Banco Central do Brasil a competência para expedir instruções necessárias à aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação, inclusive quanto a reajuste de prestações e do saldo devedor dos financiamentos, recepcionando plenamente a legislação que instituiu o sistema de prévia atualização e posterior amortização das prestações. Precedentes: REsp 6494171 RS, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005; REsp 6989791 PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005.

9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido "

(STJ, 1ª Turma, RESP 691929 PE, Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 1910912005, p. 207)

Todos os fundamentos recursais manejados pela autora a respeito da revisão da relação contratual encontram-se em confronto com a jurisprudência deste Tribunal (2ª Turma, AC 2002.61.05.000433-3, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU

04/05/2007, p. 631, 2ª Turma, AC 1999.61.00.038563-0, rel. Des. Fed. Nilton dos Santos, DJU 23/03/2007, p. 397 e 2ª Turma, AC 2003.61.00.014818-2, rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU 20/01/2006, p. 328) e do Superior Tribunal de Justiça (1ª Turma, AgRg no Ag 770802/DF, Relator Min. DENISE ARRUDA, DJ 01102/2007, p. 413, 3ª Turma, AgRg no Ag 778757/DF, Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 18112/2006, p. 378, 3ª Turma, RESP 703907/SP, Relator Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 271112006, p. 278, 4ª Turma, AgRg no RESP 796494/SC, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 20/11/2006, p. 336, 2ª Turma, RESP 839520/PR, Relator Min. CASTRO MEIRA, DJ 15/08/2006, p. 206, 4ª Turma, RESP 576638/RS, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ 23/05/2005, p. 292 e 1ª Turma, RESP 394671/PR, Relator Min. LUIZ FUX, DJ 16112/2002, p. 252).

Está pacificado que o seguro é obrigatório para os contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, não sendo possível sua livre contratação no mercado.

"A imposição de seguro nos contratos habitacionais pelo SFH foi imposta pela Lei nº 4.380/64, artigo 14 e pela Lei nº 8.692/93 e a contratação da seguradora cabe ao agente financeiro, não ao mutuário, conforme o artigo 2º da Medida Provisória nº 1.671/98. "No tocante ao seguro, pretende o apelante, mediante declaração de nulidade da cláusula contratual que o estipula, que lhes seja oportunizada a escolha da seguradora que mais lhes convenha. Improcede tal pretensão. Muito embora a partir da edição da MP 1.671, de 24.06.98, tenha sido autorizada a contratação de seguro em apólice diferente do Seguro habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, tal não se aplica a contratos celebrados anteriormente à sua vigência. como no caso dos autos. Ademais, referida faculdade foi destinada não aos mutuários, mas aos agentes financeiros do SFH. O art. 2º do referido texto legal assim dispõe:

"Art. 2º - Os agentes financeiros do SFH poderão contratar financiamentos onde a cobertura securitária dar-se-á em apólice diferente do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, desde que a operação preveja, obrigatoriamente, no mínimo, a cobertura relativa aos riscos de morte e invalidez permanente. "

Com efeito, de acordo com entendimento já esposado pelo ilustre Juiz Antônio Albino Ramos de Oliveira, "O agente financeiro, nos contratos imobiliários do SFH, não é mero procurador do mutuário na contratação e manutenção do seguro, e sim estipulante, legalmente equiparado ao mutuário, conforme dispõe o art. 19 do DL 73/66" - AC 2000.04.01.043959-6/RS (DJU 22.08.2001).

Logo, ainda que o mutuário possa vir a ser beneficiado pelo seguro habitacional, em se verificando a materialização do risco coberto, é inegável que não participa da respectiva contratação, celebrada entre o mutuante e a seguradora no precípuo interesse do próprio SFH. Por estas razões, improcede o pedido de que seja oportunizada ao mutuário a escolha da seguradora que mais lhes convenha." (TRF4, AC 1999. 71. 04. 005362-3/RS, Relator Des. Fed. Valdemar Capeletti, j. 30/06/04). "

Já com relação ao pleito de nulidade da execução extrajudicial, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a atual Constituição recepcionou o Decreto-lei nº 70/66, que autoriza a execução extrajudicial de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação- SFH, produzindo efeitos jurídicos sem ofensa à Carta Magna:

"Agravamento em agravo de instrumento. 2. Decreto-Lei no 70/66. Recepção pela Constituição Federal de 1988. Precedentes. 3. Ofensa ao artigo 5º, I, XXXV. LIV e LV, da Carta Magna. Inocorrência. 4. Agravo regimental a que se nega provimento ".

(AI-Agr 600876/DF, Relator Min. GILMAR MENDES, DJ 23/02/2007, p. 30).

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido". (RE 223075/DF, Relator Min. ILMAR GALVÃO, DJ 06/11/1998, p. 22).

É válida a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei nº 70/66, visto que ao devedor é assegurado o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - DEPÓSITO DE PARCELAS - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO CONTRATO.

(...)

3. No entendimento do C. Supremo Tribunal Federal, o Decreto-lei nº 70/66 não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito.

(...)"

(AG 2006.03.00.075028-1, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJU 02/03/2007, p. 516).

"CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70166. CONSTITUCIONALIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir.

2. Apelação desprovida ".

(AC 1999.61.00.053056-3, rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, DJU 24/11/2005, p. 411).

O Supremo Tribunal Federal, consolidou o entendimento acerca da constitucionalidade da execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº. 70/66:

A Turma, entendendo recepcionado pela CF/88 o Decreto-Lei 70/66 - que autoriza o credor hipotecário no regime do Sistema Financeiro da Habitação a optar pela execução do crédito na forma do Código de Processo Civil ou mediante execução extrajudicial -, conheceu e deu provimento a recurso extraordinário da Caixa Econômica Federal para reformar Acórdão do TRF da 1a. Região que entendeu que a execução extrajudicial prevista no DL 70/66 e na Lei 5.741/71 violaria os princípios da inafastabilidade da jurisdição, do monopólio estatal da jurisdição e do juiz natural, do devido processo legal e do contraditório (CF art. 5º. XXXV, XXXVII, XXXVIII, LIV, e LV) RE 223.075-DF, rel. Min. Ilmar Galvão, 23.06.98. (Informativo do STF no. 116, 22 a 26 de junho de 1998)

Qualquer impugnação ao procedimento executório deve ater-se ao cumprimento dos requisitos previstos no Decreto-Lei nº 70/66, ficando afastada de plano qualquer argumentação relativa a ausência de escolha do agente fiduciário, bem como firmado o entendimento acerca da necessidade de intimação pessoal do mutuário acerca das datas designadas para a realização do leilão extrajudicial de alienação do imóvel (STJ, 2ª Turma, RESP 199400173245, Relator Ministro Castro Filho, j. 20/03/01, DJ 25/06/01, p. 150; STJ, 2ª Turma, RESP 200600862673, Relatora Ministra Eliana Calmon, j. 02/10/08, DJe 29/10/08; STJ, Corte Especial, AERESP 200401814508, Relator Ministro João Otávio de Noronha, j. 07/06/06, DJ 01/08/06, p. 331)

Iniciado o procedimento executório extrajudicial, nos termos do DL 70/66, cumpridas todas as formalidades necessárias e levado o imóvel até venda pública, em sendo este arrematado e a carta de arrematação averbada junto a matrícula do imóvel no registro público, compreende-se extinta a relação contratual da qual o imóvel era garantia, não havendo mais interesse na revisão do contrato que não mais existe (STJ, 1ª Turma, RESP 200601605111, Relator Ministro Francisco Falcão, j. 19/04/07, DJ 17/05/07, p. 217).

Ocorrendo a inadimplência contratual, e materializando-se a hipótese prevista no contrato de que em caso de não pagamento haverá a inclusão do nome dos mutuários nos cadastros de inadimplentes não há falar em ilegalidade ou dano moral a ensejar indenização.

Essa prática está prevista no artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor e não caracteriza ato ilegal ou de abuso de poder.

Admite-se, contudo, a concessão de liminar a impedir a inscrição do nome dos mutuários dos cadastros de proteção ao crédito ou a sua retirada, caso haja o pedido e o depósito do valor incontroverso das prestações vencidas e vincendas (STJ, 4ª Turma, AGRAGA 200500461324, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, j. 14/04/09, DJe 27/04/09; STJ, 3ª Turma, RESP 200500934621, Relator Ministro Castro Filho, j. 27/03/07, DJ 16/04/07, p. 185).

Posto isto, com base no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO à apelação para anular a sentença e, com fulcro no art. 515, § 3º do CPC, **julgo improcedente** o pedido.

A parte autora suportará o ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor dado à causa.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 19 de outubro de 2009.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.00.024174-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA

APELANTE : MARIA TOSHIE TANAKA TSUZUKU

ADVOGADO : ANA MARIA PROCOPIO ROMERO e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : BERNARDO GONCALVES PEREIRA DOS SANTOS e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação em face da r. sentença que, julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I, do Código de Processo Civil.

Em seu recurso a parte autora pugna pela reforma da sentença, reiterando o pedido de revisão do contrato de mútuo vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH e suspensão de quaisquer atos de execução extrajudicial.

Relatados, decido.

O pedido inicial é possível na medida que tem o condão de verificar o correto cumprimento do contrato. Estando em termos para o julgamento do pedido inicial, aplica-se o art. 515, § 3º do Código de Processo Civil. Cuida-se de contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel regido pelas normas do SFH, que estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, bem como para incidência de juros e amortização, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes. O SFH é um mecanismo que opera com recursos oriundos dos depósitos em cadernetas de poupança e do FGTS. A uniformização de índices para o financiamento e a reposição dos recursos empregados é uma exigência estrutural. Na correção do saldo devedor, a aplicação dos mesmos índices de remuneração das cadernetas de poupança ou FGTS, como se disse, é medida compatível com o regime financeiro do sistema, e não se pode considerar ilegal ou abusiva, salvo se igualmente admitirmos os idênticos defeitos na remuneração das fontes de financiamento.

Em todos os contratos utilizados pelo SFH as cláusulas de equivalência salarial têm seu alcance limitado ao reajuste das prestações. Para a correção do saldo devedor, aplicam-se os mesmos índices de correção das contas do FGTS, quando lastreada a operação em recursos do referido fundo, e os das cadernetas de poupança nos demais casos.

A matéria é regida pelos diversos diplomas legais que estipulam o funcionamento do SFH e pelas disposições do contrato, sendo do mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.

Trata-se de ônus de fácil cumprimento, por se tratar de mera operação aritmética cotejando os valores da prestação cobrada e do salário, cujo montante pode ser comprovado também sem maiores dificuldades, pela apresentação do demonstrativo de pagamento, que inclusive poderia ser feito na esfera administrativa, por expressa previsão do no artigo 2º da Lei 8.100/90.

A aplicação de índices de fontes diversas dos atos individuais de aumento da categoria profissional, previstos no contrato, não infringe a cláusula PES.

Nas questões referentes à URV, não se discutem os acréscimos salariais, em vista da disciplina legal indexando os salários e prevendo os reajustes.

E se não se proíbe o repasse da variação da URV aos salários, os questionamentos que tecnicamente podem ser feitos dizem respeito à natureza dos acréscimos salariais decorrentes da implantação do Plano Real na fase de indexação de preços e salários pela URV. A questão encaminha-se para a hipótese de não ter o repasse a natureza de reajuste salarial, mas de mera reposição de perdas salariais.

A distinção não se sustenta e, de todo modo, configura questão inteiramente estranha às relações entre mutuários e instituições financeiras do SFH, presididas pelo critério do acréscimo financeiro e não por elementos de caráter sindical, pertinentes aos interesses da categoria profissional na relação entre capital e trabalho.

É fato que os salários acompanharam a evolução da URV no período de aplicação do indexador econômico.

Semelhantes acréscimos têm inegável valor financeiro, daí refletindo na possibilidade de reajuste do encargo mensal nos contratos do SFH.

A suposta desproporcionalidade não decorre da metodologia de conversão dos salários em URV e da conversão dos valores da prestação em cruzeiros reais, sendo fundamental apurar se, com a conversão dos salários em URV, houve reajuste em cruzeiros reais, e se este índice foi observado na atualização das prestações, cuidando-se, pois, de uma questão de prova, e não de entendimento meramente formal.

Se o contrato prevê o reajuste pela equivalência salarial para preservar a relação inicial entre o valor da prestação e a renda familiar, a mera constatação de aumentos salariais em índices inferiores aos previstos no contrato e aplicados não significa necessariamente a inobservância dos critérios pactuados, pela possibilidade de que reajustes tenham sido inferiores ao do aumento salarial de outras épocas, de tal sorte que não tenha sido excedida a proporção do salário inicialmente comprometida com o pagamento das prestações.

Tratando-se de contratos firmados com mutuários autônomos, deve considerar-se a data da assinatura do contrato para a constatação do índice aplicável. Se anterior à Lei nº 8.004/90, de 14/03/1990, deve ser utilizado o mesmo índice aplicado à variação do salário mínimo. Se posterior, deve ser aplicado o IPC.

Não estando comprovadas as irregularidades no reajuste das prestações, fica também afastada a alegação referente à taxa de seguros, por basear-se na mesma fundamentação.

O CES é um instrumento que visa à correção ou atenuação de diferenças na evolução do saldo devedor e no valor amortizado, decorrentes da sistemática de reajuste das prestações pela cláusula PES.

A cláusula disposta sobre o CES não se apresenta destituída de causas no próprio modelo financeiro do SFH, visto que o adicional é necessário para reduzir o descompasso entre o valor amortizado e o saldo devedor, decorrente da cláusula PES-CP.

A falta de previsão legal expressa, na época da avença, não impossibilitava a previsão contratual do CES. Em matéria de contratos vige a autonomia negocial, podendo as partes avençar o que bem entenderem, desde que não haja violação a princípios cogentes ou de ordem pública - que nesta matéria, aliás, socorrem a CEF, e não a parte autora.

"CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. AMORTIZAÇÃO. ENCARGOS MENSIS. REAJUSTE. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

I. Preliminar rejeitada.

II. Reajustes do saldo devedor pelos índices de remuneração dos depósitos das cadernetas de poupança ou de atualização monetária do FGTS que não encerram ilegalidade. a cláusula PES-CP tendo seu alcance limitado aos reajustes dos encargos mensais.

III. A prioridade da correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado.

IV. A falta de previsão legal na época da avença não impossibilitava a previsão contratual do CES pois é princípio em matéria de contratos que as partes podem contratar o que bem entenderem desde que não haja violação a princípios cogentes ou de ordem pública.

V. As relações entre mutuários e instituições financeiras do SFH são presididas, no tocante aos reajustes, pelo critério do acréscimo financeiro e não por elementos de caráter sindical, os valores agregados aos salários pela conversão em URV tendo inegável caráter financeiro e conseqüentemente refletindo no reajuste dos encargos mensais.

VI. Reajustes dos encargos mensais que observam o contrato prevendo a aplicação dos índices das cadernetas de poupança e carregando ao mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.

VII. Pertencendo à técnica dos procedimentos de execução o aparelhamento da defesa em vias exógenas não é dentro, mas no lado de fora do processo de execução que se disponibilizam os meios jurídicos adequados à ampla defesa do devedor. Alegação de inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 rejeitada. Precedente do E. STF.

VIII. Recurso da CEF parcialmente provido e recurso da parte-autora desprovido".

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 2001.61.00.008149-2, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU 02/03/2007, p. 484).

Trata-se de uma providência justa e adequada às condições do contrato, que, como tal, não encontrava óbices na lei, silente a respeito, como tampouco na esfera dos princípios.

A superveniência da Lei nº 8.692/93, artigo 8º tem, dependendo da interpretação, a natureza de preceito dispositivo, que só vigora no silêncio das partes, ou de norma cogente que se impõe mesmo diante de expressa cláusula contratual em contrário. De modo nenhum significaria que só a partir de sua edição estivesse legitimada a inclusão do CES nas prestações.

No julgamento da ADIN nº 493, o Supremo Tribunal Federal proibiu o emprego da TR somente nos casos em que acarretava a modificação de contratos: nessas hipóteses sua aplicação atingia o ato jurídico perfeito. Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito.

"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETARIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR.. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO,

I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32% consoante a variação do IPC (EResp n. 218. 426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19.04.2004).

II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU e 06.06.2005).

III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado.

IV. A Egrégia Segunda Seção, por meio do EREsp n.415. 588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1.12.2003, tornou inidônea a exegese de que o art. 6º: "e", da Lei n. 4.380/1964, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele estipulado entre as parte.

V. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual.

VI. Agravo desprovido".

(STJ, 4ª Turma, AgRg no RESP 816724/DF, Relator Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ 11/12/2006, p. 379).

Os critérios de amortização do saldo devedor devem igualmente sintonizar-se com a dinâmica do sistema. Pela cláusula PES-CP, as prestações somente são reajustadas sob condição de aumento da categoria profissional e pelos mesmos índices, ao passo que o saldo devedor é continuamente corrigido por índices diversos. É disto que decorre eventual saldo residual após o pagamento das prestações, e não do critério de amortização, perfeitamente correto.

Com efeito, em condições ideais de reajuste das prestações e saldo devedor na mesma época e com aplicação dos mesmos índices, a amortização prévia não impede que a quitação se dê no prazo estipulado, com o pagamento das prestações no número contratado.

Não se pode falar em imprevisão quando o contrato dispõe explicitamente sobre o fato que teria trazido desequilíbrio à relação contratual, estipulando não apenas os critérios de revisão dos termos econômicos do contrato, como até mesmo sobre eventual comprometimento excessivo da renda.

As oscilações do contrato decorrentes da inflação não constituem, portanto, fato imprevisível, nem mesmo quanto à sua extensão ou quanto às suas conseqüências.

Os influxos da realidade econômico-financeira operam simultaneamente a perda de valor real das prestações e do saldo devedor. No momento em que é paga a primeira prestação, já houve inflação sobre o valor pactuado na data de assinatura do contrato.

O sistema de prévia correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado, que não fere a comutatividade das obrigações pactuadas, uma vez que o capital emprestado deve ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, critério que de modo algum beneficia a instituição financeira em prejuízo do mutuário.

Não há qualquer norma constitucional proibindo o anatocismo, de tal sorte que a lei ordinária o pode instituir; tampouco existe qualquer dispositivo da Constituição Federal limitando ou discriminando os acréscimos em razão da mora; é entregue à discricionariedade legislativa estipular correção monetária e juros ou qualquer outro encargo, inclusive os que guardem semelhança com os do sistema financeiro.

O STJ, por meio da Segunda Seção, firmou o entendimento de que tal prática, com periodicidade inferior à anual, é vedada como regra, sendo todavia admitida em casos específicos previstos em lei, tais como os financiamentos ultimados mediante cédulas de créditos regulamentadas pelos Decretos n. 167/67 e 413/69, hipóteses em que se afasta a proibição prevista no art. 4º do Decreto n. 22.626/33 e na Súmula n. 121/STF.

Os contratos de financiamento habitacional encontram limites próprios, em normas específicas, tais como as Leis nº 8.100/90 e nº 8.692/93. Diversamente do que em geral acontece nos contratos de mútuo, os regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação encontram previsão legal de amortização mensal da dívida (art. 6º, "c", da Lei n. 4.380/1964). Dessa disposição decorre para as instituições operadoras dos recursos do SFH a possibilidade de utilização da Tabela Price - bem como da SACRE e da SAC (atualmente os três sistemas mais praticados pelos bancos) para o cálculo das parcelas a serem pagas, tendo em vista que, por esse sistema de amortização, as prestações são compostas de um valor referente aos juros e de um outro, referente à própria amortização.

Os três sistemas importam juros compostos (mas não necessariamente capitalizados), que todavia encontram previsão contratual e legal, sem qualquer violação a norma constitucional.

Utilizando-se o sistema SACRE as prestações e os acessórios são reajustados pelo mesmo índice que corrige o saldo devedor, permitindo a quitação do contrato no prazo estipulado.

Utilizando-se a Tabela Price, chega-se, por meio de fórmula matemática, ao valor das prestações, incluindo juros e amortização do principal, que serão fixas durante toda o período do financiamento.

Quando as prestações são calculadas de acordo com esse sistema, o mutuário sabe o valor e a quantidade das parcelas que pagará a cada ano, de modo que sua utilização, tomada isoladamente, não traz nenhum prejuízo ao devedor.

"DIREITO CIVIL: CONTRATO DE MÚTUA HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TAXA REFERENCIAL. PREVISÃO CONTRATUAL. APLICAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE. PREVISÃO DE SACRE. TAXA EFETIVA DE JUROS ANUAL. ATUALIZAÇÃO E AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. DECRETO-LEI Nº 70/66. APELAÇÃO DOS AUTORES IMPROVIDA.

I - Os autores (mutuários) firmaram com a Caixa Econômica Federal - CEF (credora hipotecária) um contrato de mútuo habitacional, para fins de aquisição de casa própria, o qual prevê expressamente como sistema de amortização o Sistema de Amortização Crescente SACRE, excluindo-se qualquer vinculação do reajustamento das prestações à variação salarial ou vencimento da categoria profissional dos mutuários, bem como a Planos de Equivalência Salarial (conforme cláusula contratual).

II - De se ver, portanto, que não podem os autores unilateralmente - simplesmente por mera conveniência - exigir a aplicação de critério de reajustamento de parcelas diverso do estabelecido contratualmente, devendo ser respeitado o que foi convencionado entre as partes, inclusive, em homenagem ao princípio da força obrigatória dos contratos.

III - Não havendo a previsão da observação do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP para o reajustamento das prestações, não há que se falar na aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES no cálculo da 1ª (primeira) prestação, o que foi respeitado pela Caixa Econômica Federal - CEF, conforme demonstra a planilha de evolução do financiamento acostada aos autos. Portanto, não procede a alegação dos recorrentes nesse sentido.

IV - O contrato de mútuo habitacional prevê expressamente a aplicação da Taxa Referencial TR (índice utilizado para reajustamento das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS) para atualização do saldo devedor, o que não pode ser afastado, mesmo porque o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADIn nº 493/DF, Relator o e. Ministro Moreira Alves, não decidiu pela exclusão da Taxa Referencial - TR do mundo jurídico, e sim, impediu a sua indexação como substituto de outros índices previamente estipulados em contratos firmados anteriormente à vigência da Lei nº 8. 177/91, e consolidou a sua aplicação a contratos firmados em data posterior à entrada em vigor da referida norma.

V - No caso dos autos, além de o contrato de mútuo habitacional ter sido celebrado em 1999, ou seja, posteriormente ao início da vigência da Lei nº 8. 177/91, há ainda disposição expressa que vincula a atualização do saldo devedor do financiamento à aplicação da Taxa Referencial TR. Desta feita, correta a aplicação da Taxa Referencial - TR por parte da Caixa Econômica Federal - CEF.

VI - Com relação aos juros anuais, os autores alegam que a Caixa Econômica Federal - CEF vem aplicando uma taxa superior a 10%, o que, segundo eles, fere o disposto no artigo 6º, "e", da Lei nº 4.380/64. Tal alegação deve ser afastada, a uma, porque o contrato de mútuo habitacional foi firmado em 1999, devendo reger-se, no que diz respeito à

taxa efetiva de juros anual, pelo disposto no artigo 25, da Lei n° 8.692/93, o qual prevê o máximo de 12% ao ano e, a duas, porque há cláusula contratual expressa no sentido de cobrar uma taxa efetiva de juros anual de 8,2999%, ou seja, inferior ao exigido por lei, e mais, inferior ainda à apontada pelos autores como correta.

VII - Legítima, também, a forma pactuada para atualização e amortização do saldo devedor, a qual estabeleceu que, por primeiro, deve ocorrer a atualização do saldo devedor, com a incidência de juros e correção monetária, para na seqüência, amortizar-se a dívida, não havendo nenhuma ilegalidade no sistema contratado pelas partes. Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

VIII - O contrato assinado entre as partes contém disposição expressa que prevê a possibilidade de execução extra judicial do imóvel, para o caso de inadimplemento.

IX - É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei n° 70/66, havendo nesse sentido inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça.

X - Apelação improvida."

(TRF 3° Região, AC n° 2001.61.03.003095-4, Desembargadora Federal Cecília Mel/o, DJU de 03.08.2007)

A capitalização de juros, quando prevista contratualmente, como no caso, tendo sido fixada a taxa de juros efetiva, não importa desequilíbrio entre os contratantes, que sabem o valor das prestações que serão pagas a cada ano.

O artigo 6°, alínea "e", da Lei n° 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros em 10% ao ano para o SFH, apenas dispõe sobre as condições de aplicação do artigo 5° da mesma lei, devendo prevalecer o percentual estipulado entre as partes.

De toda sorte, a taxa nominal e a taxa efetiva vêm discriminadas contratualmente de forma que os juros reais não excedem 12% ao ano.

O contrato de mútuo expressa um acordo de vontades, não existindo qualquer fundamento para a pretensão de nulidade de cláusula prevendo a cobrança de taxa de risco de crédito ou taxa de administração .

"SFH. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. COBRANÇA DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E DA TAXA DE RISCO DE CRÉDITO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.

- Os contratos bancários em geral submetem-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, conforme dispõe o artigo 3°, § 2°, da Lei n° 8.078/90. Precedentes do STJ.

- Não há que se acolher o pedido de nulidade da cláusula contratual relativa à cobrança dos acessórios como a taxa de administração e a taxa de risco de crédito, porquanto não restou comprovada a violação do contrato e/ou dos princípios da boa-fé e da livre manifestação de vontade das partes, que norteiam a relação jurídica firmada entre os litigantes.

- Sendo improcedente a alegação de ilegalidade na cobrança das taxas de administração e de risco de crédito, não há falar em repetição de indébito.

- Apelação improvida."

(TRF 4ª Região, Ac n° 2002. 71.00.030905-0, Desembargador Federal Joel Ilan Paciornik, DJU de 10.08.2005)

"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TABELA PRICE. ANATOCISMO. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. TAXA DE JUROS. ATUALIZAÇÃO MENSAL DO SALDO DEVEDOR.. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO.

- Cabível a cobrança da Taxa de Risco de Crédito aos contratos de mútuo do SFH, desde que prevista na avenca firmada pelas partes.

- É admissível a atualização do saldo devedor antes da dedução das parcelas do financiamento, nos contratos do SFH não indexados ao salário-mínimo, e, portanto, não sujeitos às regras do art. 6. ° da Lei n. o 4.380/64.

- Constatada a amortização negativa, hipótese na qual se configura o anatocismo. É pacífico, na Jurisprudência do STJ, que, diante da inexistência de lei específica autorizando a cobrança de juros capitalizados, no caso particular de financiamento regido pelo SFH, deve-se aplicar a Súmula 121 do STF: "é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente mencionada". Manutenção da sentença que determinou sua exclusão.

- Apelação parcialmente provida."

(TRF 5ª Região, AC n° 2003.84.00.005308-1, Desembargador Federal Edílson Nobre, DJ de 21.06.2007)

Muito embora se considere o Código de Defesa do Consumidor CDC limitadamente aplicável aos contratos vinculados ao SFH, não se vislumbram abusividades nas cláusulas contratuais, o que afasta a nulidade do contrato por ofensa às relações de consumo. Tampouco caberia falar em "inversão do ônus da prova", uma vez que não há valores controvertidos a serem apurados: a discussão é meramente jurídica, tratando-se de pedido de revisão de índices utilizados no reajuste das prestações e na correção de saldo devedor.

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO, RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO, SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO "SÉRIE GRADIENTE".

1. obsta o conhecimento do recurso especial a ausência de interposição de embargos infringentes contra acórdão não unânime proferido no tribunal de origem (Súmula 207/STJ).

2. O reexame do conjunto probatório dos autos é vedado em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 07 deste STJ.
3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.
4. À época da celebração do contrato de financiamento, encontrava-se em vigor a Lei n. 7.747, de 04.04.89, alterada pela Lei 7.764, de 02.05.89, que criou o sistema de amortização denominado "Série Gradiente" cuja finalidade era propiciar condições favoráveis ao ingresso do mutuário no financiamento hipotecário, mediante concessão de "desconto" nas primeiras prestações, com posterior recuperação financeira dos valores descontados através de um fator de acréscimo nas prestações seguintes. Após, foi editada a Resolução n. 83, de 19 de novembro de 1992, que fixou normas para viabilizar a comercialização de unidades habitacionais, estabelecendo a sistemática de cálculo das prestações, mediante a aplicação do Sistema "Série Gradiente".
5. O mecanismo de desconto inicial com recomposição progressiva da renda até que o percentual reduzido seja compensado é totalmente compatível com as regras do Plano de Equivalência Salarial e do Comprometimento de Renda Inicial. Precedente: REsp 739530/PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 30.05.2005.
6. O art. 6º, letra c, da Lei 4.380/64, que determinava o reajuste do saldo devedor somente após a amortização das parcelas pagas, foi revogado diante de sua incompatibilidade com a nova regra ditada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº. 19/66, o qual instituiu novo sistema de reajustamento dos contratos de financiamento e atribuiu competência ao BNH para editar instruções sobre a correção monetária dos valores.
7. O Decreto-lei n. 2.291/86 extinguiu o Banco Nacional de Habitação, atribuindo ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil as funções de orientar, disciplinar, controlar e fiscalizar as entidades do Sistema Financeiro de Habitação. Diante dessa autorização concedida pela citada legislação para editar regras para o reajustamento dos contratos de mútuo para aquisição de imóvel residencial, editou-se a Resolução nº 1.446/88-BACEN, posteriormente modificada pela Resolução nº 1.278/88, estabelecendo novos critérios de amortização, nos quais definiu-se que a correção do saldo devedor antecede a amortização das prestações pagas.
8. As Leis 8.004/90 e 8.100/90 reservaram ao Banco Central do Brasil a competência para expedir instruções necessárias à aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação, inclusive quanto a reajuste de prestações e do saldo devedor dos financiamentos, recepcionando plenamente a legislação que instituiu o sistema de prévia atualização e posterior amortização das prestações. Precedentes: REsp 6494171 RS, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005; REsp 6989791 PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005.
9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido".
(STJ, 1ª Turma, RESP 691929 PE, Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 1910912005, p. 207)

Todos os fundamentos recursais manejados pela autora a respeito da revisão da relação contratual encontram-se em confronto com a jurisprudência deste Tribunal (2ª Turma, AC 2002.61.05.000433-3, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU 04/05/2007, p. 631, 2ª Turma, AC 1999.61.00.038563-0, rel. Des. Fed. Nilton dos Santos, DJU 23/03/2007, p. 397 e 2ª Turma, AC 2003.61.00.014818-2, rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU 20/01/2006, p. 328) e do Superior Tribunal de Justiça (1ª Turma, AgRg no Ag 770802/DF, Relator Min. DENISE ARRUDA, DJ 01102/2007, p. 413, 3ª Turma, AgRg no Ag 778757/DF, Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 18112/2006, p. 378, 3ª Turma, RESP 703907/SP, Relator Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 2711112006, p. 278, 4ª Turma, AgRg no RESP 796494/SC, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 20/11/2006, p. 336, 2ª Turma, RESP 839520/PR, Relator Min. CASTRO MEIRA, DJ 15/08/2006, p. 206, 4ª Turma, RESP 576638/RS, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ 23/05/2005, p. 292 e 1ª Turma, RESP 394671/PR, Relator Min. LUIZ FUX, DJ 16112/2002, p. 252).

Está pacificado que o seguro é obrigatório para os contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, não sendo possível sua livre contratação no mercado.

"A imposição de seguro nos contratos habitacionais pelo SFH foi imposta pela Lei nº 4.380/64, artigo 14 e pela Lei nº 8.692/93 e a contratação da seguradora cabe ao agente financeiro, não ao mutuário, conforme o artigo 2º da Medida Provisória nº 1.671/98. "No tocante ao seguro, pretende o apelante, mediante declaração de nulidade da cláusula contratual que o estipula, que lhes seja oportunizada a escolha da seguradora que mais lhes convenha. Improcede tal pretensão. Muito embora a partir da edição da MP 1.671, de 24.06.98, tenha sido autorizada a contratação de seguro em apólice diferente do Seguro habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, tal não se aplica a contratos celebrados anteriormente à sua vigência, como no caso dos autos. Ademais, referida faculdade foi destinada não aos mutuários, mas aos agentes financeiros do SFH. O art. 2º do referido texto legal assim dispõe:

"Art. 2º - Os agentes financeiros do SFH poderão contratar financiamentos onde a cobertura securitária dar-se-á em apólice diferente do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, desde que a operação preveja, obrigatoriamente, no mínimo, a cobertura relativa aos riscos de morte e invalidez permanente. "

Com efeito, de acordo com entendimento já esposado pelo ilustre Juiz Antônio Albino Ramos de Oliveira, "O agente financeiro, nos contratos imobiliários do SFH, não é mero procurador do mutuário na contratação e manutenção do seguro, e sim estipulante, legalmente equiparado ao mutuário, conforme dispõe o art. 19 do DL 73/66" - AC 2000.04.01.043959-6/RS (DJU 22.08.2001).

Logo, ainda que o mutuário possa vir a ser beneficiado pelo seguro habitacional, em se verificando a materialização do risco coberto, é inegável que não participa da respectiva contratação, celebrada entre o mutuante e a seguradora no precípuo interesse do próprio SFH. Por estas razões, improcede o pedido de que seja oportunizada ao mutuário a escolha da seguradora que mais lhes convenha." (TRF4, AC 1999. 71. 04. 005362-3/RS, Relator Des. Fed. Valdemar Capeletti, j. 30/06/04). "

Já com relação ao pleito de nulidade da execução extrajudicial, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a atual Constituição recepcionou o Decreto-lei nº 70/66, que autoriza a execução extrajudicial de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação- SFH, produzindo efeitos jurídicos sem ofensa à Carta Magna:

"Agravamento regimental em agravo de instrumento. 2. Decreto-Lei no 70/66. Recepção pela Constituição Federal de 1988. Precedentes. 3. Ofensa ao artigo 5º, I, XXXV. LIV e LV, da Carta Magna. Inocorrência. 4. Agravo regimental a que se nega provimento ".

(AI-Agr 600876/DF, Relator Min. GILMAR MENDES, DJ 23/02/2007, p. 30).

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido".

(RE 223075/DF, Relator Min. ILMAR GALVÃO, DJ 06/11/1998, p. 22).

É válida a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei nº 70/66, visto que ao devedor é assegurado o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - DEPÓSITO DE PARCELAS - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO CONTRATO.

(...)

3. No entendimento do C. Supremo Tribunal Federal, o Decreto-lei nº 70/66 não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito.

(...)"

(AG 2006.03.00.075028-1, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJU 02/03/2007, p. 516).

"CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70166. CONSTITUCIONALIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir.

2. Apelação desprovida ".

(AC 1999.61.00.053056-3, rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, DJU 24/11/2005, p. 411).

O Supremo Tribunal Federal, consolidou o entendimento acerca da constitucionalidade da execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº. 70/66:

A Turma, entendendo recepcionado pela CF/88 o Decreto-Lei 70/66 - que autoriza o credor hipotecário no regime do Sistema Financeiro da Habitação a optar pela execução do crédito na forma do Código de Processo Civil ou mediante execução extrajudicial -, conheceu e deu provimento a recurso extraordinário da Caixa Econômica Federal para reformar Acórdão do TRF da 1a. Região que entendera que a execução extrajudicial prevista no DL 70/66 e na Lei 5.741/71 violaria os princípios da inafastabilidade da jurisdição, do monopólio estatal da jurisdição e do juiz natural, do devido processo legal e do contraditório (CF art. 5º. XXXV, XXXVII, XXXVIII, LIV, e LV) RE 223.075-DF, rel. Min. Ilmar Galvão, 23.06.98. (Informativo do STF no. 116, 22 a 26 de junho de 1998)

Qualquer impugnação ao procedimento executório deve ater-se ao cumprimento dos requisitos previstos no Decreto-Lei nº 70/66, ficando afastada de plano qualquer argumentação relativa a ausência de escolha do agente fiduciário, bem como firmado o entendimento acerca da necessidade de intimação pessoal do mutuário acerca das datas designadas para a realização do leilão extrajudicial de alienação do imóvel (STJ, 2ª Turma, RESP 199400173245, Relator Ministro Castro Filho, j. 20/03/01, DJ 25/06/01, p. 150; STJ, 2ª Turma, RESP 200600862673, Relatora Ministra Eliana Calmon, j. 02/10/08, DJe 29/10/08; STJ, Corte Especial, AERESP 200401814508, Relator Ministro João Otávio de Noronha, j. 07/06/06, DJ 01/08/06, p. 331)

Iniciado o procedimento executório extrajudicial, nos termos do DL 70/66, cumpridas todas as formalidades necessárias e levado o imóvel até venda pública, em sendo este arrematado e a carta de arrematação averbada junto a matrícula do imóvel no registro público, compreende-se extinta a relação contratual da qual o imóvel era garantia, não havendo mais interesse na revisão do contrato que não mais existe (STJ, 1ª Turma, RESP 200601605111, Relator Ministro Francisco Falcão, j. 19/04/07, DJ 17/05/07, p. 217).

Ocorrendo a inadimplência contratual, e materializando-se a hipótese prevista no contrato de que em caso de não pagamento haverá a inclusão do nome dos mutuários nos cadastros de inadimplentes não há falar em ilegalidade ou dano moral a ensejar indenização.

Essa prática está prevista no artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor e não caracteriza ato ilegal ou de abuso de poder.

Admite-se, contudo, a concessão de liminar a impedir a inscrição do nome dos mutuários dos cadastros de proteção ao crédito ou a sua retirada, caso haja o pedido e o depósito do valor incontroverso das prestações vencidas e vincendas (STJ, 4ª Turma, AGRAGA 200500461324, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, j. 14/04/09, DJe 27/04/09; STJ, 3ª Turma, RESP 200500934621, Relator Ministro Castro Filho, j. 27/03/07, DJ 16/04/07, p. 185).

Posto isto, com base no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO à apelação para anular a sentença e, com fulcro no art. 515, § 3º do CPC, **julgo improcedente** o pedido.

A parte autora suportará o ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor dado à causa.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 19 de outubro de 2009.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.00.012436-6/SP

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : TANIA FAVORETTO e outro

APELADO : FRANCISCO DE CARVALHO ROCHA e outro

: SIRLENE APARECIDA DE CARVALHO ROCHA

ADVOGADO : APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO e outro

DECISÃO

Prejudicado o presente recurso, por perda de objeto, por força do disposto no artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno deste Tribunal, pois verifica-se que em 05.10.07 houve audiência com conciliação na ação 2000.61.00.003665-2 consoante decisão transitada em julgado em 05.10.07.

Posto isto, extingo a ação consignatória.

Após as formalidades legais, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 19 de outubro de 2009.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

00036 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.033686-6/SP

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA

AGRAVANTE : JOSE ANTONIO VEDOVELLI BRAGA

ADVOGADO : MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA e outro

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2003.61.00.024133-9 22 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão que manteve a extinção da execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil.

Sustenta-se, em suma, a existência de erro material nos cálculos que foram acolhidos, pois não houve a correção dos valores devidos com base na taxa SELIC.

Relatados, decido.

Inicialmente observo que, consoante o artigo 522, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, estabeleceu-se nova sistemática para interposição recurso de agravo de instrumento, consagrando seu cabimento somente nos casos previstos na Lei ou naqueles suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação. É esse o caso dos autos, razão pela qual conheço do recurso, na forma de instrumento. O cálculo pode ser alterado em qualquer tempo, se evidente o erro material de que trata o art. 463, I, do C. Pr. Civil. No tocante ao erro de cálculo, cumpre lembrar as palavras de Cândido Rangel Dinamarco:

"O inc. I do art. 463 autoriza o juiz a alterar sua própria sentença 'para lhe corrigir, de-ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais, ou lhe retificar erros de cálculo'. Essa é a mais excepcional das regras destinadas à correção de sentenças, contidas no Código de Processo Civil, porque é a que mais frontalmente colide com aquela regra maior, da consumação da jurisdição (ou exaurimento da competência - supra, nn. 326 e 892). Embora se diga que ao publicar a sentença o juiz cumpre e acaba sua função jurisdicional (art. 463, caput), em casos bem definidos no inc. I é lícito e imperioso alterar para corrigir. O que há de fundamental, no confronto entre a regra maior e a exceção a ela, é que o juiz fica somente autorizado a corrigir eventuais defeitos de expressão e nunca, desvios de pensamento ou de critério para julgar. Os conceitos de inexatidão material e erro de cálculo, contidos no inc. I do art. 463, são bastante estritos e não comportam ampliações, sob pena de ultraje à regra do caput e, em última análise, de desestabilizar a própria autoridade da coisa julgada material (...). Erros de cálculo são equívocos aritméticos que levam o juiz a concluir por valores mais elevados ou mais baixos; não há erro de cálculo, mas de critério, na escolha de um índice de correção monetária em vez de outro (error in judicando). As correções informais da sentença são admissíveis a qualquer tempo, sem o óbice de supostas preclusões. Precisamente porque não devem afetar em substância o decisório da sentença, o que mediante elas se faz não altera, não aumenta e não diminui os efeitos desta. Eventual coisa julgada que já se tenha abatido sobre esses efeitos não ficará prejudicada pela mera retificação formal. Como está explícito no texto da lei, tais correções podem ser feitas a requerimento da parte ou também de-ofício pelo juiz."

No mesmo sentido, assevera Antônio Cláudio da Costa Machado:

"(...) Erros de cálculo, por outro lado, haverá toda vez que um equívoco meramente aritmético determinar a presença na sentença de uma expressão monetária ou verba no lugar de outra. Nestes casos a parte pode requerer a correção por simples petição, como também interpor embargos declaratórios (art. 464). Tratando-se de acórdão, só por meio de embargos é possível a correção, posto que o relator não é o único titular da decisão prolatada."

Essa a orientação mansa e pacífica do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSO CIVIL. ALTERAÇÃO. CRITÉRIO. CÁLCULO. SENTENÇA. LIQUIDAÇÃO. VIOLAÇÃO. COISA JULGADA. DESCABIMENTO. É incontroverso na doutrina e na jurisprudência o entendimento de que, em sede de liquidação de sentença, é cabível a retificação dos cálculos tão-somente quando constatada a ocorrência de erro material, referente à aritmética e não aos critérios em que fixados, os quais ficam acobertados pela autoridade da coisa julgada. O quantum debeat ser apurado deve observar o comando inserto na sentença exequianda, sob pena de ofensa à coisa julgada. Recurso especial conhecido mas improvido." (REsp 533.393 MG, Min. Fernando Gonçalves; REsp 406.609 SP, Min. Eliana Calmon; EREsp 151.695 SP, Min. José Arnaldo da Fonseca; REsp 161.634 RJ, Min. César Asfor Rocha; REsp 502.160 CE, Min. Nilson Naves; AR 630 DF, Min. Francisco Falcão).

Entretanto, no caso em tela, não há que se falar em erro de cálculo, pois a aplicação da Taxa SELIC não foi determinada na sentença (fs. 90/102), nem no acórdão decorrente do recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal - CEF (fs. 120/126), tampouco no agravo de fls. 143/147, tendo sido certificado o trânsito em julgado em 02.05.06 (fs. 151).

Assim, quando a CEF apresentou o extrato de fs. 156/157, relativo a eventuais créditos do ora agravante, não poderia incluir a taxa SELIC, pois aí sim haveria descumprimento da coisa julgada.

Posto isto, nego seguimento ao recurso, com fundamento no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do E. Superior Tribunal de Justiça.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.077345-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA
APELANTE : CICERO LUCIO RAMOS
ADVOGADO : JOSE ABILIO LOPES
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : DANIEL ALVES FERREIRA
No. ORIG. : 98.02.05607-3 2 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário proposta em face da Caixa Econômica Federal, em fase de execução, na qual a ré foi condenada ao pagamento de diferenças de atualização monetária de depósitos vinculados ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, oriundas da edição de planos econômicos que alteraram os critérios de correção dos saldos fundiários.

A Caixa Econômica Federal juntou aos autos, às fs. 173, o termo de transação e adesão do trabalhador às condições do crédito de FGTS previstas na Lei Complementar nº 110/2001, firmado pelo exequente.

Sobreveio sentença que homologou o acordo e extinguiu a execução, nos termos do art. 794, II, do C. Pr. Civil.

Apela o exequente. Alega nulidade da sentença por vício de consentimento e que as condições impostas no termo de adesão são desvantajosas.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

Em primeiro lugar, a notícia, trazida pela executada, da celebração do acordo extrajudicial previsto na Lei Complementar nº 110/2001 veio acompanhada de microfilmagem dos termos de adesão assinados pelos fundistas, o que elimina qualquer sombra de dúvida sobre a existência do acordo. Necessário dizer também que a microfilmagem de documentos públicos é um procedimento regular, disciplinado na Lei nº 5433/68 e no Decreto nº 1.799/96, sendo que as certidões, os traslados e as cópias fotográficas obtidas diretamente dos filmes produzem os mesmos efeitos legais dos documentos originais.

Em segundo lugar, não cabe mais discussão em relação aos trabalhadores que assinaram o termo de adesão, nos termos da Súmula Vinculante n.1 do STF:

"Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termos de adesão instituído pela lei complementar 110/2001".

Dessa forma, descabe a alegação que as condições impostas pela LC 110/01 são desvantajosas pois, ao firmar o termo de adesão, o trabalhador concordou com as condições de crédito, prazos de pagamento e eventual deságio previstos no artigo 6º da referida lei.

Trata-se, portanto, de ato jurídico perfeito, somente desconstituível em ação autônoma própria e onde se comprove de forma cabal algum vício de consentimento (dolo, simulação, fraude, etc) ou quaisquer outras nulidades capazes de invalidar o mencionado termo de adesão.

Por fim, nem se cogite de questionar a validade do acordo celebrado ou noticiado após o trânsito em julgado da sentença condenatória. O acordo firmado nessa situação é perfeitamente lícito e implica em renúncia à execução do título judicial.

Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.004635-6/SP

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA

APELANTE : MARCELO HENRIQUE DE AZEVEDO e outro

: ELIANA REBECHI

ADVOGADO : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ILSANDRA DOS SANTOS LIMA e outro

APELADO : Cia Metropolitana de Habitacao de Sao Paulo COHAB

ADVOGADO : ADRIANA CASSEB

No. ORIG. : 98.00.37181-8 3 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelações em face da r. sentença que julgou o pedido de revisão da relação contratual decorrente de mútuo vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH e de anulação da execução extrajudicial.

A CEF pugna pela total improcedência da demanda e, por sua vez, a parte autora pugna pela procedência do pedido. Relatados, decido.

Cuida-se de contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel regido pelas normas do SFH, que estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, bem como para incidência de juros e amortização, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes. O SFH é um mecanismo que opera com recursos oriundos dos depósitos em cadernetas de poupança e do FGTS. A uniformização de índices para o financiamento e a reposição dos recursos empregados é uma exigência estrutural. Na correção do saldo devedor, a aplicação dos mesmos índices de remuneração das cadernetas de poupança ou FGTS, como se disse, é medida compatível com o regime financeiro do sistema, e não se pode considerar ilegal ou abusiva, salvo se igualmente admitirmos os idênticos defeitos na remuneração das fontes de financiamento.

Em todos os contratos utilizados pelo SFH as cláusulas de equivalência salarial têm seu alcance limitado ao reajuste das prestações. Para a correção do saldo devedor, aplicam-se os mesmos índices de correção das contas do FGTS, quando lastreada a operação em recursos do referido fundo, e os das cadernetas de poupança nos demais casos.

A matéria é regida pelos diversos diplomas legais que estipulam o funcionamento do SFH e pelas disposições do contrato, sendo do mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.

Trata-se de ônus de fácil cumprimento, por se tratar de mera operação aritmética cotejando os valores da prestação cobrada e do salário, cujo montante pode ser comprovado também sem maiores dificuldades, pela apresentação do demonstrativo de pagamento, que inclusive poderia ser feito na esfera administrativa, por expressa previsão do no artigo 2º da Lei 8.100/90.

A aplicação de índices de fontes diversas dos atos individuais de aumento da categoria profissional, previstos no contrato, não infringe a cláusula PES.

Nas questões referentes à URV, não se discutem os acréscimos salariais, em vista da disciplina legal indexando os salários e prevendo os reajustes.

E se não se proíbe o repasse da variação da URV aos salários, os questionamentos que tecnicamente podem ser feitos dizem respeito à natureza dos acréscimos salariais decorrentes da implantação do Plano Real na fase de indexação de preços e salários pela URV. A questão encaminha-se para a hipótese de não ter o repasse a natureza de reajuste salarial, mas de mera reposição de perdas salariais.

A distinção não se sustenta e, de todo modo, configura questão inteiramente estranha às relações entre mutuários e instituições financeiras do SFH, presididas pelo critério do acréscimo financeiro e não por elementos de caráter sindical, pertinentes aos interesses da categoria profissional na relação entre capital e trabalho.

É fato que os salários acompanharam a evolução da URV no período de aplicação do indexador econômico.

Semelhantes acréscimos têm inegável valor financeiro, daí refletindo na possibilidade de reajuste do encargo mensal nos contratos do SFH.

A suposta desproporcionalidade não decorre da metodologia de conversão dos salários em URV e da conversão dos valores da prestação em cruzeiros reais, sendo fundamental apurar se, com a conversão dos salários em URV, houve reajuste em cruzeiros reais, e se este índice foi observado na atualização das prestações, cuidando-se, pois, de uma questão de prova, e não de entendimento meramente formal.

Se o contrato prevê o reajuste pela equivalência salarial para preservar a relação inicial entre o valor da prestação e a renda familiar, a mera constatação de aumentos salariais em índices inferiores aos previstos no contrato e aplicados não significa necessariamente a inobservância dos critérios pactuados, pela possibilidade de que reajustes tenham sido inferiores ao do aumento salarial de outras épocas, de tal sorte que não tenha sido excedida a proporção do salário inicialmente comprometida com o pagamento das prestações.

Tratando-se de contratos firmados com mutuários autônomos, deve considerar-se a data da assinatura do contrato para a constatação do índice aplicável. Se anterior à Lei nº 8.004/90, de 14/03/1990, deve ser utilizado o mesmo índice aplicado à variação do salário mínimo. Se posterior, deve ser aplicado o IPC.

Não estando comprovadas as irregularidades no reajuste das prestações, fica também afastada a alegação referente à taxa de seguros, por basear-se na mesma fundamentação.

O CES é um instrumento que visa à correção ou atenuação de diferenças na evolução do saldo devedor e no valor amortizado, decorrentes da sistemática de reajuste das prestações pela cláusula PES.

A cláusula disposta sobre o CES não se apresenta destituída de causas no próprio modelo financeiro do SFH, visto que o adicional é necessário para reduzir o descompasso entre o valor amortizado e o saldo devedor, decorrente da cláusula PES-CP.

A falta de previsão legal expressa, na época da avença, não impossibilitava a previsão contratual do CES. Em matéria de contratos vige a autonomia negocial, podendo as partes avençar o que bem entenderem, desde que não haja violação a princípios cogentes ou de ordem pública - que nesta matéria, aliás, socorrem a CEF, e não a parte autora.

"CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. AMORTIZAÇÃO. ENCARGOS MENSIS. REAJUSTE. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

I. Preliminar rejeitada.

II. Reajustes do saldo devedor pelos índices de remuneração dos depósitos das cadernetas de poupança ou de atualização monetária do FGTS que não encerram ilegalidade. a cláusula PES-CP tendo seu alcance limitado aos reajustes dos encargos mensais.

III. A prioridade da correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado.

IV. A falta de previsão legal na época da avença não impossibilitava a previsão contratual do CES pois é princípio em matéria de contratos que as partes podem contratar o que bem entenderem desde que não haja violação a princípios cogentes ou de ordem pública.

V. As relações entre mutuários e instituições financeiras do SFH são presididas, no tocante aos reajustes, pelo critério do acréscimo financeiro e não por elementos de caráter sindical, os valores agregados aos salários pela conversão em URV tendo inegável caráter financeiro e conseqüentemente refletindo no reajuste dos encargos mensais.

VI. Reajustes dos encargos mensais que observam o contrato prevendo a aplicação dos índices das cadernetas de poupança e carreando ao mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.

VII. Pertencendo à técnica dos procedimentos de execução o aparelhamento da defesa em vias exógenas não é dentro, mas no lado de fora do processo de execução que se disponibilizam os meios jurídicos adequados à ampla defesa do devedor. Alegação de inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 rejeitada. Precedente do E. STF.

VIII. Recurso da CEF parcialmente provido e recurso da parte-autora desprovido".

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 2001.61.00.008149-2, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU 02/03/2007, p. 484).

Trata-se de uma providência justa e adequada às condições do contrato, que, como tal, não encontrava óbices na lei, silente a respeito, como tampouco na esfera dos princípios.

A superveniência da Lei nº 8.692/93, artigo 8º tem, dependendo da interpretação, a natureza de preceito dispositivo, que só vigora no silêncio das partes, ou de norma cogente que se impõe mesmo diante de expressa cláusula contratual em contrário. De modo nenhum significaria que só a partir de sua edição estivesse legitimada a inclusão do CES nas prestações.

No julgamento da ADIN nº 493, o Supremo Tribunal Federal proibiu o emprego da TR somente nos casos em que acarretava a modificação de contratos: nessas hipóteses sua aplicação atingia o ato jurídico perfeito. Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito.

"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETARIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR.. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO,

I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32% consoante a variação do IPC (EResp n. 218. 426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19.04.2004).

II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU e 06.06.2005).

III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado.

IV. A Egrégia Segunda Seção, por meio do EREsp n.415. 588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1.12.2003, tornou indubitosa a exegese de que o art. 6º: "e", da Lei n. 4.380/1964, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele estipulado entre as parte.

V. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual.

VI. Agravo desprovido".

(STJ, 4ª Turma, AgRg no RESP 816724/DF, Relator Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ 11/12/2006, p. 379).

Os critérios de amortização do saldo devedor devem igualmente sintonizar-se com a dinâmica do sistema. Pela cláusula PES-CP, as prestações somente são reajustadas sob condição de aumento da categoria profissional e pelos mesmos índices, ao passo que o saldo devedor é continuamente corrigido por índices diversos. É disto que decorre eventual saldo residual após o pagamento das prestações, e não do critério de amortização, perfeitamente correto.

Com efeito, em condições ideais de reajuste das prestações e saldo devedor na mesma época e com aplicação dos mesmos índices, a amortização prévia não impede que a quitação se dê no prazo estipulado, com o pagamento das prestações no número contratado.

Não se pode falar em imprevisão quando o contrato dispõe explicitamente sobre o fato que teria trazido desequilíbrio à relação contratual, estipulando não apenas os critérios de revisão dos termos econômicos do contrato, como até mesmo sobre eventual comprometimento excessivo da renda.

As oscilações do contrato decorrentes da inflação não constituem, portanto, fato imprevisto, nem mesmo quanto à sua extensão ou quanto às suas conseqüências.

Os influxos da realidade econômico-financeira operam simultaneamente a perda de valor real das prestações e do saldo devedor. No momento em que é paga a primeira prestação, já houve inflação sobre o valor pactuado na data de assinatura do contrato.

O sistema de prévia correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado, que não fere a comutatividade das obrigações pactuadas, uma vez que o capital emprestado deve ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, critério que de modo algum beneficia a instituição financeira em prejuízo do mutuário.

Não há qualquer norma constitucional proibindo o anatocismo, de tal sorte que a lei ordinária o pode instituir; tampouco existe qualquer dispositivo da Constituição Federal limitando ou discriminando os acréscimos em razão da mora; é entregue à discricionariedade legislativa estipular correção monetária e juros ou qualquer outro encargo, inclusive os que guardem semelhança com os do sistema financeiro.

O STJ, por meio da Segunda Seção, firmou o entendimento de que tal prática, com periodicidade inferior à anual, é vedada como regra, sendo todavia admitida em casos específicos previstos em lei, tais como os financiamentos ultimados mediante cédulas de créditos regulamentadas pelos Decretos n. 167/67 e 413/69, hipóteses em que se afasta a proibição prevista no art. 4º do Decreto n. 22.626/33 e na Súmula n. 121/STF.

Os contratos de financiamento habitacional encontram limites próprios, em normas específicas, tais como as Leis nº 8.100/90 e nº 8.692/93. Diversamente do que em geral acontece nos contratos de mútuo, os regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação encontram previsão legal de amortização mensal da dívida (art. 6º, "c", da Lei n. 4.380/1964). Dessa disposição decorre para as instituições operadoras dos recursos do SFH a possibilidade de utilização da Tabela Price - bem como da SACRE e da SAC (atualmente os três sistemas mais praticados pelos bancos) para o cálculo das parcelas a serem pagas, tendo em vista que, por esse sistema de amortização, as prestações são compostas de um valor referente aos juros e de um outro, referente à própria amortização.

Os três sistemas importam juros compostos (mas não necessariamente capitalizados), que todavia encontram previsão contratual e legal, sem qualquer violação a norma constitucional.

Utilizando-se o sistema SACRE as prestações e os acessórios são reajustados pelo mesmo índice que corrige o saldo devedor, permitindo a quitação do contrato no prazo estipulado.

Utilizando-se a Tabela Price, chega-se, por meio de fórmula matemática, ao valor das prestações, incluindo juros e amortização do principal, que serão fixas durante toda o período do financiamento.

Quando as prestações são calculadas de acordo com esse sistema, o mutuário sabe o valor e a quantidade das parcelas que pagará a cada ano, de modo que sua utilização, tomada isoladamente, não traz nenhum prejuízo ao devedor.

"DIREITO CIVIL: CONTRATO DE MÚTUA HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TAXA REFERENCIAL. PREVISÃO CONTRATUAL. APLICAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE. PREVISÃO DE SACRE. TAXA EFETIVA DE JUROS ANUAL. ATUALIZAÇÃO E AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. DECRETO-LEI Nº 70/66. APELAÇÃO DOS AUTORES IMPROVIDA.

I - Os autores (mutuários) firmaram com a Caixa Econômica Federal - CEF (credora hipotecária) um contrato de mútuo habitacional, para fins de aquisição de casa própria, o qual prevê expressamente como sistema de amortização o Sistema de Amortização Crescente SACRE, excluindo-se qualquer vinculação do reajustamento das prestações à variação salarial ou vencimento da categoria profissional dos mutuários, bem como a Planos de Equivalência Salarial (conforme cláusula contratual).

II - De se ver, portanto, que não podem os autores unilateralmente - simplesmente por mera conveniência - exigir a aplicação de critério de reajustamento de parcelas diverso do estabelecido contratualmente. devendo ser respeitado o que foi convencionado entre as partes, inclusive, em homenagem ao princípio da força obrigatória dos contratos.

III - Não havendo a previsão da observação do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP para o reajustamento das prestações, não há que se falar na aplicação do Coeficiente de Equivalência Salarial - CES no cálculo da 1ª (primeira) prestação, o que foi respeitado pela Caixa Econômica Federal- CEF, conforme demonstra a planilha de evolução do financiamento acostada aos autos. Portanto, não procede a alegação dos recorrentes nesse sentido.

IV - O contrato de mútuo habitacional prevê expressamente a aplicação da Taxa Referencial TR (índice utilizado para reajustamento das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS) para atualização do saldo devedor, o que não pode ser afastado, mesmo porque o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADIn nº 493/DF, Relator o e. Ministro Moreira Alves, não decidiu pela exclusão da Taxa Referencial - TR do mundo jurídico, e sim, impediu a sua indexação como substituto de outros índices previamente estipulados em contratos firmados

anteriormente à vigência da Lei nº 8. 177/91, e consolidou a sua aplicação a contratos firmados em data posterior à entrada em vigor da referida norma.

V - No caso dos autos, além de o contrato de mútuo habitacional ter sido celebrado em 1999, ou seja, posteriormente ao início da vigência da Lei nº 8. 177/91, há ainda disposição expressa que vincula a atualização do saldo devedor do financiamento à aplicação da Taxa Referencial TR. Desta feita, correta a aplicação da Taxa Referencial - TR por parte da Caixa Econômica Federal - CEF.

VI - Com relação aos juros anuais, os autores alegam que a Caixa Econômica Federal - CEF vem aplicando uma taxa superior a 10%, o que, segundo eles, fere o disposto no artigo 6º, "e", da Lei nº 4.380/64. Tal alegação deve ser afastada, a uma, porque o contrato de mútuo habitacional foi firmado em 1999, devendo reger-se, no que diz respeito à taxa efetiva de juros anual, pelo disposto no artigo 25, da Lei nº 8.692/93, o qual prevê o máximo de 12% ao ano e, a duas, porque há cláusula contratual expressa no sentido de cobrar uma taxa efetiva de juros anual de 8,2999%, ou seja, inferior ao exigido por lei, e mais, inferior ainda à apontada pelos autores como correta.

VII - Legítima, também, a forma pactuada para atualização e amortização do saldo devedor, a qual estabeleceu que, por primeiro, deve ocorrer a atualização do saldo devedor, com a incidência de juros e correção monetária, para na seqüência, amortizar-se a dívida, não havendo nenhuma ilegalidade no sistema contratado pelas partes. Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

VIII - O contrato assinado entre as partes contém disposição expressa que prevê a possibilidade de execução extra judicial do imóvel, para o caso de inadimplemento.

IX - É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo nesse sentido inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça.

X - Apelação improvida."

(TRF 3º Região, AC nº 2001.61.03.003095-4, Desembargadora Federal Cecília Mel/o, DJU de 03.08.2007)

A capitalização de juros, quando prevista contratualmente, como no caso, tendo sido fixada a taxa de juros efetiva, não importa desequilíbrio entre os contratantes, que sabem o valor das prestações que serão pagas a cada ano.

O artigo 6º, alínea "e", da Lei nº 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros em 10% ao ano para o SFH, apenas dispõe sobre as condições de aplicação do artigo 5º da mesma lei, devendo prevalecer o percentual estipulado entre as partes.

De toda sorte, a taxa nominal e a taxa efetiva vêm discriminadas contratualmente de forma que os juros reais não excedem 12% ao ano.

O contrato de mútuo expressa um acordo de vontades, não existindo qualquer fundamento para a pretensão de nulidade de cláusula prevendo a cobrança de taxa de risco de crédito ou taxa de administração.

"SFH. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. COBRANÇA DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E DA TAXA DE RISCO DE CRÉDITO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.

- Os contratos bancários em geral submetem-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, conforme dispõe o artigo 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90. Precedentes do STJ.

- Não há que se acolher o pedido de nulidade da cláusula contratual relativa à cobrança dos acessórios como a taxa de administração e a taxa de risco de crédito, porquanto não restou comprovada a violação do contrato e/ou dos princípios da boa-fé e da livre manifestação de vontade das partes, que norteiam a relação jurídica firmada entre os litigantes.

- Sendo improcedente a alegação de ilegalidade na cobrança das taxas de administração e de risco de crédito, não há falar em repetição de indébito.

- Apelação improvida."

(TRF 4ª Região, Ac nº 2002. 71.00.030905-0, Desembargador Federal Joel Ilan Paciornik, DJU de 10.08.2005)

"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TABELA PRICE. ANATOCISMO. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. TAXA DE JUROS. ATUALIZAÇÃO MENSAL DO SALDO DEVEDOR.. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO.

- Cabível a cobrança da Taxa de Risco de Crédito aos contratos de mútuo do SFH, desde que prevista na avenca firmada pelas partes.

- É admissível a atualização do saldo devedor antes da dedução das parcelas do financiamento, nos contratos do SFH não indexados ao salário-mínimo, e, portanto, não sujeitos às regras do art. 6.º da Lei n. o 4.380/64.

- Constatada a amortização negativa, hipótese na qual se configura o anatocismo. É pacífico, na Jurisprudência do STJ, que, diante da inexistência de lei específica autorizando a cobrança de juros capitalizados, no caso particular de financiamento regido pelo SFH, deve-se aplicar a Súmula 121 do STF: "é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente mencionada". Manutenção da sentença que determinou sua exclusão.

- Apelação parcialmente provida."

(TRF 5ª Região, AC nº 2003.84.00.005308-1, Desembargador Federal Edilson Nobre, DJ de 21.06.2007)

Muito embora se considere o Código de Defesa do Consumidor CDC limitadamente aplicável aos contratos vinculados ao SFH, não se vislumbram abusividades nas cláusulas contratuais, o que afasta a nulidade do contrato por ofensa às relações de consumo. Tampouco caberia falar em "inversão do ônus da prova", uma vez que não há valores

controvertidos a serem apurados: a discussão é meramente jurídica, tratando-se de pedido de revisão de índices utilizados no reajuste das prestações e na correção de saldo devedor.

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO, RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO, SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO "SÉRIE GRADIENTE".

1. *Obsta o conhecimento do recurso especial a ausência de interposição de embargos infringentes contra acórdão não unânime proferido no tribunal de origem (Súmula 207/STJ).*
2. *O reexame do conjunto probatório dos autos é vedado em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 07 deste STJ.*
3. *A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.*
4. *À época da celebração do contrato de financiamento, encontrava-se em vigor a Lei n. 7.747, de 04.04.89, alterada pela Lei 7.764, de 02.05.89, que criou o sistema de amortização denominado "Série Gradiente" cuja finalidade era propiciar condições favoráveis ao ingresso do mutuário no financiamento hipotecário, mediante concessão de "desconto" nas primeiras prestações, com posterior recuperação financeira dos valores descontados através de um fator de acréscimo nas prestações seguintes. Após, foi editada a Resolução n. 83, de 19 de novembro de 1992, que fixou normas para viabilizar a comercialização de unidades habitacionais, estabelecendo a sistemática de cálculo das prestações, mediante a aplicação do Sistema "Série Gradiente".*
5. *O mecanismo de desconto inicial com recomposição progressiva da renda até que o percentual reduzido seja compensado é totalmente compatível com as regras do Plano de Equivalência Salarial e do Comprometimento de Renda Inicial. Precedente: REsp 739530/PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 30.05.2005.*
6. *O art. 6º, letra c, da Lei 4.380/64, que determinava o reajuste do saldo devedor somente após a amortização das parcelas pagas, foi revogado diante de sua incompatibilidade com a nova regra ditada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº. 19/66, o qual instituiu novo sistema de reajustamento dos contratos de financiamento e atribuiu competência ao BNH para editar instruções sobre a correção monetária dos valores.*
7. *O Decreto-lei n. 2.291/86 extinguiu o Banco Nacional de Habitação, atribuindo ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil as funções de orientar, disciplinar, controlar e fiscalizar as entidades do Sistema Financeiro de Habitação. Diante dessa autorização concedida pela citada legislação para editar regras para o reajustamento dos contratos de mútuo para aquisição de imóvel residencial, editou-se a Resolução nº 1.446/88-BACEN, posteriormente modificada pela Resolução nº 1.278/88, estabelecendo novos critérios de amortização, nos quais definiu-se que a correção do saldo devedor antecede a amortização das prestações pagas.*
8. *As Leis 8.004/90 e 8.100/90 reservaram ao Banco Central do Brasil a competência para expedir instruções necessárias à aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação, inclusive quanto a reajuste de prestações e do saldo devedor dos financiamentos, recepcionando plenamente a legislação que instituiu o sistema de prévia atualização e posterior amortização das prestações. Precedentes: REsp 6494171 RS, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005; RE.sp 6989791 PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005.*
9. *Recurso especial parcialmente conhecido e improvido".*
(STJ, 1ª Turma, RESP 691929 PE, Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 1910912005, p. 207)

Todos os fundamentos recursais manejados pela autora a respeito da revisão da relação contratual encontram-se em confronto com a jurisprudência deste Tribunal (2ª Turma, AC 2002.61.05.000433-3, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU 04/05/2007, p. 631, 2ª Turma, AC 1999.61.00.038563-0, rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, DJU 23/03/2007, p. 397 e 2ª Turma, AC 2003.61.00.014818-2, rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU 20/01/2006, p. 328) e do Superior Tribunal de Justiça (1ª Turma, AgRg no Ag 770802/DF, Relator Min. DENISE ARRUDA, DJ 01102/2007, p. 413, 3ª Turma, AgRg no Ag 778757/DF, Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 18112/2006, p. 378, 3ª Turma, RESP 703907/SP, Relator Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 2711112006, p. 278, 4ª Turma, AgRg no RESP 796494/SC, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 20/11/2006, p. 336, 2ª Turma, RESP 839520/PR, Relator Min. CASTRO MEIRA, DJ 15/08/2006, p. 206, 4ª Turma, RESP 576638/RS, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ 23/05/2005, p. 292 e 1ª Turma, RESP 394671/PR, Relator Min. LUIZ FUX, DJ 16112/2002, p. 252).

Está pacificado que o seguro é obrigatório para os contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, não sendo possível sua livre contratação no mercado.

"A imposição de seguro nos contratos habitacionais pelo SFH foi imposta pela Lei nº 4.380/64, artigo 14 e pela Lei nº 8.692/93 e a contratação da seguradora cabe ao agente financeiro, não ao mutuário, conforme o artigo 2º da Medida Provisória nº 1.671/98. "No tocante ao seguro, pretende o apelante, mediante declaração de nulidade da cláusula contratual que o estipula, que lhes seja oportunizada a escolha da seguradora que mais lhes convenha. Improcede tal pretensão. Muito embora a partir da edição da MP 1.671, de 24.06.98, tenha sido autorizada a contratação de seguro em apólice diferente do Seguro habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, tal não se aplica a contratos

celebrados anteriormente à sua vigência. como no caso dos autos. Ademais, referida faculdade foi destinada não aos mutuários, mas aos agentes financeiros do SFH. O art. 2º do referido texto legal assim dispõe:

"Art. 2º - Os agentes financeiros do SFH poderão contratar financiamentos onde a cobertura securitária dar-se-á em apólice diferente do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, desde que a operação preveja, obrigatoriamente, no mínimo, a cobertura relativa aos riscos de morte e invalidez permanente. "

Com efeito, de acordo com entendimento já esposado pelo ilustre Juiz Antônio Albino Ramos de Oliveira, "O agente financeiro, nos contratos imobiliários do SFH, não é mero procurador do mutuário na contratação e manutenção do seguro, e sim estipulante, legalmente equiparado ao mutuário, conforme dispõe o art. 19 do DL 73/66" - AC 2000.04.01.043959-6/RS (DJU 22.08.2001).

Logo, ainda que o mutuário possa vir a ser beneficiado pelo seguro habitacional, em se verificando a materialização do risco coberto, é inegável que não participa da respectiva contratação, celebrada entre o mutuante e a seguradora no precípuo interesse do próprio SFH. Por estas razões, improcede o pedido de que seja oportunizada ao mutuário a escolha da seguradora que mais lhes convenha."(TRF4, AC 1999. 71. 04. 005362-3/RS, Relator Des. Fed. Valdemar Capeletti, j. 30/06/04)."

Já com relação ao pleito de nulidade da execução extrajudicial, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a atual Constituição recepcionou o Decreto-lei nº 70/66, que autoriza a execução extrajudicial de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação- SFH, produzindo efeitos jurídicos sem ofensa à Carta Magna:

"Agravamento regimental em agravo de instrumento. 2. Decreto-Lei no 70/66. Recepção pela Constituição Federal de 1988. Precedentes. 3. Ofensa ao artigo 5º, I, XXXV. LIV e LV, da Carta Magna. Inocorrência. 4. Agravo regimental a que se nega provimento ".

(AI-Agr 600876/DF, Relator Min. GILMAR MENDES, DJ 23/02/2007, p. 30).

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido". (RE 223075/DF, Relator Min. ILMAR GALVÃO, DJ 06/11/1998, p. 22).

É válida a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei nº 70/66, visto que ao devedor é assegurado o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - DEPÓSITO DE PARCELAS - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO CONTRATO.

(...)

3. No entendimento do C. Supremo Tribunal Federal, o Decreto-lei nº 70/66 não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito.

(...)"

(AG 2006.03.00.075028-1, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJU 02/03/2007, p. 516).

"CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70166. CONSTITUCIONALIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir.

2. Apelação desprovida ".

(AC 1999.61.00.053056-3, rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, DJU 24/11/2005, p. 411).

O Supremo Tribunal Federal, consolidou o entendimento acerca da constitucionalidade da execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº. 70/66:

A Turma, entendendo recepcionado pela CF/88 o Decreto-Lei 70/66 - que autoriza o credor hipotecário no regime do Sistema Financeiro da Habitação a optar pela execução do crédito na forma do Código de Processo Civil ou mediante execução extrajudicial -, conheceu e deu provimento a recurso extraordinário da Caixa Econômica Federal para reformar Acórdão do TRF da 1a. Região que entendera que a execução extrajudicial prevista no DL 70/66 e na Lei 5.741/71 violaria os princípios da inafastabilidade da jurisdição, do monopólio estatal da jurisdição e do juiz natural, do devido processo legal e do contraditório (CF art. 5º. XXXV, XXXVII, XXXVIII, LIV, e LV) RE 223.075-DF, rel. Min. Ilmar Galvão, 23.06.98. (Informativo do STF no. 116, 22 a 26 de junho de 1998)

Qualquer impugnação ao procedimento executório deve ater-se ao cumprimento dos requisitos previstos no Decreto-Lei nº 70/66, ficando afastada de plano qualquer argumentação relativa a ausência de escolha do agente fiduciário, bem como firmado o entendimento acerca da necessidade de intimação pessoal do mutuário acerca das datas designadas para a realização do leilão extrajudicial de alienação do imóvel (STJ, 2ª Turma, RESP 199400173245, Relator Ministro

Castro Filho, j. 20/03/01, DJ 25/06/01, p. 150; STJ, 2ª Turma, RESP 200600862673, Relatora Ministra Eliana Calmon, j. 02/10/08, DJe 29/10/08; STJ, Corte Especial, AERESP 200401814508, Relator Ministro João Otávio de Noronha, j. 07/06/06, DJ 01/08/06, p. 331)

Iniciado o procedimento executório extrajudicial, nos termos do DL 70/66, cumpridas todas as formalidades necessárias e levado o imóvel até venda pública, em sendo este arrematado e a carta de arrematação averbada junto a matrícula do imóvel no registro público, compreende-se extinta a relação contratual da qual o imóvel era garantia, não havendo mais interesse na revisão do contrato que não mais existe (STJ, 1ª Turma, RESP 200601605111, Relator Ministro Francisco Falcão, j. 19/04/07, DJ 17/05/07, p. 217).

Posto isto, nos termos do artigo 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso da parte autora e DOU PROVIMENTO ao recurso da CEF.

A parte autora suportará o ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor dado à causa.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 19 de outubro de 2009.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.04.000586-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA

APELANTE : CLAUDIO REIS e outro

: ERIKA ESTEVES PERES

ADVOGADO : GABRIEL GOTO ESCUDERO e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro

DECISÃO

Prejudicado o presente recurso, por perda de objeto, por força do disposto no artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno deste Tribunal, pois verifica-se que em 23.09.05 as partes apresentaram declaração de desistência da demanda, fs. 115/116, a qual homologo.

Posto isto, extingo a ação consignatória.

Após as formalidades legais, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.05.000945-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARCELO FERREIRA ABDALLA e outro

APELADO : ELIANE APARECIDA PIRES OLSSON e outro

: LEOPOLDO OLSSON

ADVOGADO : JEFERSON TEIXEIRA DE AZEVEDO e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação em face da r. sentença que julgou o pedido de revisão da relação contratual decorrente de mútuo vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH e de anulação da execução extrajudicial.

Preliminarmente a Caixa Econômica Federal sustenta a ausência da causa de pedir e inépcia da inicial.

Relatados, decido.

A preliminar se confunde com o mérito e com ele será apreciado.

Cuida-se de contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel regido pelas normas do SFH, que estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, bem como para incidência de juros e amortização, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes.

O SFH é um mecanismo que opera com recursos oriundos dos depósitos em cadernetas de poupança e do FGTS. A uniformização de índices para o financiamento e a reposição dos recursos empregados é uma exigência estrutural. Na correção do saldo devedor, a aplicação dos mesmos índices de remuneração das cadernetas de poupança ou FGTS, como se disse, é medida compatível com o regime financeiro do sistema, e não se pode considerar ilegal ou abusiva, salvo se igualmente admitirmos os idênticos defeitos na remuneração das fontes de financiamento.

Em todos os contratos utilizados pelo SFH as cláusulas de equivalência salarial têm seu alcance limitado ao reajuste das prestações. Para a correção do saldo devedor, aplicam-se os mesmos índices de correção das contas do FGTS, quando lastreada a operação em recursos do referido fundo, e os das cadernetas de poupança nos demais casos.

A matéria é regida pelos diversos diplomas legais que estipulam o funcionamento do SFH e pelas disposições do contrato, sendo do mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.

Trata-se de ônus de fácil cumprimento, por se tratar de mera operação aritmética cotejando os valores da prestação cobrada e do salário, cujo montante pode ser comprovado também sem maiores dificuldades, pela apresentação do demonstrativo de pagamento, que inclusive poderia ser feito na esfera administrativa, por expressa previsão do no artigo 2º da Lei 8.100/90.

A aplicação de índices de fontes diversas dos atos individuais de aumento da categoria profissional, previstos no contrato, não infringe a cláusula PES.

Nas questões referentes à URV, não se discutem os acréscimos salariais, em vista da disciplina legal indexando os salários e prevendo os reajustes.

E se não se proíbe o repasse da variação da URV aos salários, os questionamentos que tecnicamente podem ser feitos dizem respeito à natureza dos acréscimos salariais decorrentes da implantação do Plano Real na fase de indexação de preços e salários pela URV. A questão encaminha-se para a hipótese de não ter o repasse a natureza de reajuste salarial, mas de mera reposição de perdas salariais.

A distinção não se sustenta e, de todo modo, configura questão inteiramente estranha às relações entre mutuários e instituições financeiras do SFH, presididas pelo critério do acréscimo financeiro e não por elementos de caráter sindical, pertinentes aos interesses da categoria profissional na relação entre capital e trabalho.

É fato que os salários acompanharam a evolução da URV no período de aplicação do indexador econômico.

Semelhantes acréscimos têm inegável valor financeiro, daí refletindo na possibilidade de reajuste do encargo mensal nos contratos do SFH.

A suposta desproporcionalidade não decorre da metodologia de conversão dos salários em URV e da conversão dos valores da prestação em cruzeiros reais, sendo fundamental apurar se, com a conversão dos salários em URV, houve reajuste em cruzeiros reais, e se este índice foi observado na atualização das prestações, cuidando-se, pois, de uma questão de prova, e não de entendimento meramente formal.

Se o contrato prevê o reajuste pela equivalência salarial para preservar a relação inicial entre o valor da prestação e a renda familiar, a mera constatação de aumentos salariais em índices inferiores aos previstos no contrato e aplicados não significa necessariamente a inobservância dos critérios pactuados, pela possibilidade de que reajustes tenham sido inferiores ao do aumento salarial de outras épocas, de tal sorte que não tenha sido excedida a proporção do salário inicialmente comprometida com o pagamento das prestações.

Tratando-se de contratos firmados com mutuários autônomos, deve considerar-se a data da assinatura do contrato para a constatação do índice aplicável. Se anterior à Lei nº 8.004/90, de 14/03/1990, deve ser utilizado o mesmo índice aplicado à variação do salário mínimo. Se posterior, deve ser aplicado o IPC.

Não estando comprovadas as irregularidades no reajuste das prestações, fica também afastada a alegação referente à taxa de seguros, por basear-se na mesma fundamentação.

O CES é um instrumento que visa à correção ou atenuação de diferenças na evolução do saldo devedor e no valor amortizado, decorrentes da sistemática de reajuste das prestações pela cláusula PES.

A cláusula dispondo sobre o CES não se apresenta destituída de causas no próprio modelo financeiro do SFH, visto que o adicional é necessário para reduzir o descompasso entre o valor amortizado e o saldo devedor, decorrente da cláusula PES-CP.

A falta de previsão legal expressa, na época da avença, não impossibilitava a previsão contratual do CES. Em matéria de contratos vige a autonomia negocial, podendo as partes avençar o que bem entenderem, desde que não haja violação a princípios cogentes ou de ordem pública - que nesta matéria, aliás, socorrem a CEF, e não a parte autora.

"CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. AMORTIZAÇÃO. ENCARGOS MENSAIS. REAJUSTE. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

I. Preliminar rejeitada.

II. Reajustes do saldo devedor pelos índices de remuneração dos depósitos das cadernetas de poupança ou de atualização monetária do FGTS que não encerram ilegalidade. a cláusula PES-CP tendo seu alcance limitado aos reajustes dos encargos mensais.

III. A prioridade da correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado.

IV. A falta de previsão legal na época da avença não impossibilitava a previsão contratual do CES pois é princípio em matéria de contratos que as partes podem contratar o que bem entenderem desde que não haja violação a princípios cogentes ou de ordem pública.

V. As relações entre mutuários e instituições financeiras do SFH são presididas, no tocante aos reajustes, pelo critério do acréscimo financeiro e não por elementos de caráter sindical, os valores agregados aos salários pela conversão em URV tendo inegável caráter financeiro e conseqüentemente refletindo no reajuste dos encargos mensais.

VI. Reajustes dos encargos mensais que observam o contrato prevendo a aplicação dos índices das cadernetas de poupança e carregando ao mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.

VII. Pertencendo à técnica dos procedimentos de execução o aparelhamento da defesa em vias exógenas não é dentro, mas no lado de fora do processo de execução que se disponibilizam os meios jurídicos adequados à ampla defesa do devedor. Alegação de inconstitucionalidade do Decreto-Lei n° 70/66 rejeitada. Precedente do E. STF.

VIII. Recurso da CEF parcialmente provido e recurso da parte-autora desprovido".

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 2001.61.00.008149-2, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU 02/03/2007, p. 484).

Trata-se de uma providência justa e adequada às condições do contrato, que, como tal, não encontrava óbices na lei, silente a respeito, como tampouco na esfera dos princípios.

A superveniência da Lei n° 8.692/93, artigo 8° tem, dependendo da interpretação, a natureza de preceito dispositivo, que só vigora no silêncio das partes, ou de norma cogente que se impõe mesmo diante de expressa cláusula contratual em contrário. De modo nenhum significaria que só a partir de sua edição estivesse legitimada a inclusão do CES nas prestações.

No julgamento da ADIN n° 493, o Supremo Tribunal Federal proibiu o emprego da TR somente nos casos em que acarretava a modificação de contratos: nessas hipóteses sua aplicação atingia o ato jurídico perfeito. Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito.

"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR.. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO, I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32% consoante a variação do IPC (EResp n. 218. 426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19.04.2004).

II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU e 06.06.2005).

III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado.

IV. A Egrégia Segunda Seção, por meio do EREsp n.415. 588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1.12.2003, tornou indubitosa a exegese de que o art. 6º: "e", da Lei n. 4.380/1964, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele estipulado entre as parte.

V. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual.

VI. Agravo desprovido".

(STJ, 4ª Turma, AgRg no RESP 816724/DF, Relator Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ 11/12/2006, p. 379).

Os critérios de amortização do saldo devedor devem igualmente sintonizar-se com a dinâmica do sistema. Pela cláusula PES-CP, as prestações somente são reajustadas sob condição de aumento da categoria profissional e pelos mesmos índices, ao passo que o saldo devedor é continuamente corrigido por índices diversos. É disto que decorre eventual saldo residual após o pagamento das prestações, e não do critério de amortização, perfeitamente correto.

Com efeito, em condições ideais de reajuste das prestações e saldo devedor na mesma época e com aplicação dos mesmos índices, a amortização prévia não impede que a quitação se dê no prazo estipulado, com o pagamento das prestações no número contratado.

Não se pode falar em imprevisão quando o contrato dispõe explicitamente sobre o fato que teria trazido desequilíbrio à relação contratual, estipulando não apenas os critérios de revisão dos termos econômicos do contrato, como até mesmo sobre eventual comprometimento excessivo da renda.

As oscilações do contrato decorrentes da inflação não constituem, portanto, fato imprevisto, nem mesmo quanto à sua extensão ou quanto às suas conseqüências.

Os fluxos da realidade econômico-financeira operam simultaneamente a perda de valor real das prestações e do saldo devedor. No momento em que é paga a primeira prestação, já houve inflação sobre o valor pactuado na data de assinatura do contrato.

O sistema de prévia correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado, que não fere a comutatividade das obrigações pactuadas, uma vez que o capital emprestado deve ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, critério que de modo algum beneficia a instituição financeira em prejuízo do mutuário.

Não há qualquer norma constitucional proibindo o anatocismo, de tal sorte que a lei ordinária o pode instituir; tampouco existe qualquer dispositivo da Constituição Federal limitando ou discriminando os acréscimos em razão da mora; é entregue à discricionariedade legislativa estipular correção monetária e juros ou qualquer outro encargo, inclusive os que guardem semelhança com os do sistema financeiro.

O STJ, por meio da Segunda Seção, firmou o entendimento de que tal prática, com periodicidade inferior à anual, é vedada como regra, sendo todavia admitida em casos específicos previstos em lei, tais como os financiamentos ultimados mediante cédulas de créditos regulamentadas pelos Decretos n. 167/67 e 413/69, hipóteses em que se afasta a proibição prevista no art. 4º do Decreto n. 22.626/33 e na Súmula n. 121/STF.

Os contratos de financiamento habitacional encontram limites próprios, em normas específicas, tais como as Leis nº 8.100/90 e nº 8.692/93. Diversamente do que em geral acontece nos contratos de mútuo, os regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação encontram previsão legal de amortização mensal da dívida (art. 6º, "c", da Lei n. 4.380/1964). Dessa disposição decorre para as instituições operadoras dos recursos do SFH a possibilidade de utilização da Tabela Price - bem como da SACRE e da SAC (atualmente os três sistemas mais praticados pelos bancos) para o cálculo das parcelas a serem pagas, tendo em vista que, por esse sistema de amortização, as prestações são compostas de um valor referente aos juros e de um outro, referente à própria amortização.

Os três sistemas importam juros compostos (mas não necessariamente capitalizados), que todavia encontram previsão contratual e legal, sem qualquer violação a norma constitucional.

Utilizando-se o sistema SACRE as prestações e os acessórios são reajustados pelo mesmo índice que corrige o saldo devedor, permitindo a quitação do contrato no prazo estipulado.

Utilizando-se a Tabela *Price*, chega-se, por meio de fórmula matemática, ao valor das prestações, incluindo juros e amortização do principal, que serão fixas durante toda o período do financiamento.

Quando as prestações são calculadas de acordo com esse sistema, o mutuário sabe o valor e a quantidade das parcelas que pagará a cada ano, de modo que sua utilização, tomada isoladamente, não traz nenhum prejuízo ao devedor.

"DIREITO CIVIL: CONTRATO DE MÚTUA HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TAXA REFERENCIAL. PREVISÃO CONTRATUAL. APLICAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE. PREVISÃO DE SACRE. TAXA EFETIVA DE JUROS ANUAL. ATUALIZAÇÃO E AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. DECRETO-LEI Nº 70/66. APELAÇÃO DOS AUTORES IMPROVIDA.

I - Os autores (mutuários) firmaram com a Caixa Econômica Federal - CEF (credora hipotecária) um contrato de mútuo habitacional, para fins de aquisição de casa própria, o qual prevê expressamente como sistema de amortização o Sistema de Amortização Crescente SACRE, excluindo-se qualquer vinculação do reajustamento das prestações à variação salarial ou vencimento da categoria profissional dos mutuários, bem como a Planos de Equivalência Salarial (conforme cláusula contratual).

II - De se ver, portanto, que não podem os autores unilateralmente - simplesmente por mera conveniência - exigir a aplicação de critério de reajustamento de parcelas diverso do estabelecido contratualmente, devendo ser respeitado o que foi convencionado entre as partes, inclusive, em homenagem ao princípio da força obrigatória dos contratos.

III - Não havendo a previsão da observação do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP para o reajustamento das prestações, não há que se falar na aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES no cálculo da 1ª (primeira) prestação, o que foi respeitado pela Caixa Econômica Federal - CEF, conforme demonstra a planilha de evolução do financiamento acostada aos autos. Portanto, não procede a alegação dos recorrentes nesse sentido.

IV - O contrato de mútuo habitacional prevê expressamente a aplicação da Taxa Referencial TR (índice utilizado para reajustamento das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS) para atualização do saldo devedor, o que não pode ser afastado, mesmo porque o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADIn nº 493/DF, Relator o e. Ministro Moreira Alves, não decidiu pela exclusão da Taxa Referencial - TR do mundo jurídico, e sim, impediu a sua indexação como substituto de outros índices previamente estipulados em contratos firmados anteriormente à vigência da Lei nº 8.177/91, e consolidou a sua aplicação a contratos firmados em data posterior à entrada em vigor da referida norma.

V - No caso dos autos, além de o contrato de mútuo habitacional ter sido celebrado em 1999, ou seja, posteriormente ao início da vigência da Lei nº 8.177/91, há ainda disposição expressa que vincula a atualização do saldo devedor do financiamento à aplicação da Taxa Referencial TR. Desta feita, correta a aplicação da Taxa Referencial - TR por parte da Caixa Econômica Federal - CEF.

VI - Com relação aos juros anuais, os autores alegam que a Caixa Econômica Federal - CEF vem aplicando uma taxa superior a 10%, o que, segundo eles, fere o disposto no artigo 6º, "e", da Lei nº 4.380/64. Tal alegação deve ser afastada, a uma, porque o contrato de mútuo habitacional foi firmado em 1999, devendo reger-se, no que diz respeito à taxa efetiva de juros anual, pelo disposto no artigo 25, da Lei nº 8.692/93, o qual prevê o máximo de 12% ao ano e, a duas, porque há cláusula contratual expressa no sentido de cobrar uma taxa efetiva de juros anual de 8,2999%, ou seja, inferior ao exigido por lei, e mais, inferior ainda à apontada pelos autores como correta.

VII - Legítima, também, a forma pactuada para atualização e amortização do saldo devedor, a qual estabeleceu que, por primeiro, deve ocorrer a atualização do saldo devedor, com a incidência de juros e correção monetária, para na seqüência, amortizar-se a dívida, não havendo nenhuma ilegalidade no sistema contratado pelas partes. Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

VIII - O contrato assinado entre as partes contém disposição expressa que prevê a possibilidade de execução extra judicial do imóvel, para o caso de inadimplemento.

IX - É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo nesse sentido inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça.

X - Apelação improvida."

(TRF 3º Região, AC nº 2001.61.03.003095-4, Desembargadora Federal Cecília Mel/o, DJU de 03.08.2007)

A capitalização de juros, quando prevista contratualmente, como no caso, tendo sido fixada a taxa de juros efetiva, não importa desequilíbrio entre os contratantes, que sabem o valor das prestações que serão pagas a cada ano.

O artigo 6º, alínea "e", da Lei nº 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros em 10% ao ano para o SFH, apenas dispõe sobre as condições de aplicação do artigo 5º da mesma lei, devendo prevalecer o percentual estipulado entre as partes.

De toda sorte, a taxa nominal e a taxa efetiva vêm discriminadas contratualmente de forma que os juros reais não excedem 12% ao ano.

O contrato de mútuo expressa um acordo de vontades, não existindo qualquer fundamento para a pretensão de nulidade de cláusula prevendo a cobrança de taxa de risco de crédito ou taxa de administração.

"SFH. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. COBRANÇA DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E DA TAXA DE RISCO DE CRÉDITO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.

- Os contratos bancários em geral submetem-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, conforme dispõe o artigo 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90. Precedentes do STJ.

- Não há que se acolher o pedido de nulidade da cláusula contratual relativa à cobrança dos acessórios como a taxa de administração e a taxa de risco de crédito, porquanto não restou comprovada a violação do contrato e/ou dos princípios da boa-fé e da livre manifestação de vontade das partes, que norteiam a relação jurídica firmada entre os litigantes.

- Sendo improcedente a alegação de ilegalidade na cobrança das taxas de administração e de risco de crédito, não há falar em repetição de indébito.

- Apelação improvida."

(TRF 4ª Região, Ac nº 2002. 71.00.030905-0, Desembargador Federal Joel Ilan Paciornik, DJU de 10.08.2005)

"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TABELA PRICE. ANATOCISMO. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. TAXA DE JUROS. ATUALIZAÇÃO MENSAL DO SALDO DEVEDOR.. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO.

- Cabível a cobrança da Taxa de Risco de Crédito aos contratos de mútuo do SFH, desde que prevista na avenca firmada pelas partes.

- É admissível a atualização do saldo devedor antes da dedução das parcelas do financiamento, nos contratos do SFH não indexados ao salário-mínimo, e, portanto, não sujeitos às regras do art. 6.º da Lei n.º 4.380/64.

- Constatada a amortização negativa, hipótese na qual se configura o anatocismo. É pacífico, na Jurisprudência do STJ, que, diante da inexistência de lei específica autorizando a cobrança de juros capitalizados, no caso particular de financiamento regido pelo SFH, deve-se aplicar a Súmula 121 do STF: "é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente mencionada". Manutenção da sentença que determinou sua exclusão.

- Apelação parcialmente provida."

(TRF 5ª Região, AC nº 2003.84.00.005308-1, Desembargador Federal Edilson Nobre, DJ de 21.06.2007)

Muito embora se considere o Código de Defesa do Consumidor CDC limitadamente aplicável aos contratos vinculados ao SFH, não se vislumbram abusividades nas cláusulas contratuais, o que afasta a nulidade do contrato por ofensa às relações de consumo. Tampouco caberia falar em "inversão do ônus da prova", uma vez que não há valores controvertidos a serem apurados: a discussão é meramente jurídica, tratando-se de pedido de revisão de índices utilizados no reajuste das prestações e na correção de saldo devedor.

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO, RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO, SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO "SÉRIE GRADIENTE".

1. Obsta o conhecimento do recurso especial a ausência de interposição de embargos infringentes contra acórdão não unânime proferido no tribunal de origem (Súmula 207/STJ).

2. O reexame do conjunto probatório dos autos é vedado em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 07 deste STJ.

3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min.

Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.

4. À época da celebração do contrato de financiamento, encontrava-se em vigor a Lei n. 7.747, de 04.04.89, alterada pela Lei 7.764, de 02.05.89, que criou o sistema de amortização denominado "Série Gradiente" cuja finalidade era propiciar condições favoráveis ao ingresso do mutuário no financiamento hipotecário, mediante concessão de "desconto" nas primeiras prestações, com posterior recuperação financeira dos valores descontados através de um fator de acréscimo nas prestações seguintes. Após, foi editada a Resolução n. 83, de 19 de novembro de 1992, que fixou normas para viabilizar a comercialização de unidades habitacionais, estabelecendo a sistemática de cálculo das prestações, mediante a aplicação do Sistema "Série Gradiente".

5. O mecanismo de desconto inicial com recomposição progressiva da renda até que o percentual reduzido seja compensado é totalmente compatível com as regras do Plano de Equivalência Salarial e do Comprometimento de Renda Inicial. Precedente: REsp 739530/PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 30.05.2005.

6. O art. 6º, letra c, da Lei 4.380/64, que determinava o reajuste do saldo devedor somente após a amortização das parcelas pagas, foi revogado diante de sua incompatibilidade com a nova regra ditada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº. 19/66, o qual instituiu novo sistema de reajustamento dos contratos de financiamento e atribuiu competência ao BNH para editar instruções sobre a correção monetária dos valores.

7. O Decreto-lei n. 2.291/86 extinguiu o Banco Nacional de Habitação, atribuindo ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil as funções de orientar, disciplinar, controlar e fiscalizar as entidades do Sistema Financeiro de Habitação. Diante dessa autorização concedida pela citada legislação para editar regras para o reajustamento dos contratos de mútuo para aquisição de imóvel residencial, editou-se a Resolução nº 1.446/88-BACEN, posteriormente modificada pela Resolução nº 1.278/88, estabelecendo novos critérios de amortização, nos quais definiu-se que a correção do saldo devedor antecede a amortização das prestações pagas.

8. As Leis 8.004/90 e 8.100/90 reservaram ao Banco Central do Brasil a competência para expedir instruções necessárias à aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação, inclusive quanto a reajuste de prestações e do saldo devedor dos financiamentos, recepcionando plenamente a legislação que instituiu o sistema de prévia atualização e posterior amortização das prestações. Precedentes: REsp 6494171 RS, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005; RE.sp 6989791 PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005.

9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido".

(STJ, 1ª Turma, RESP 691929 PE, Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 1910912005, p. 207)

Todos os fundamentos recursais manejados pela autora a respeito da revisão da relação contratual encontram-se em confronto com a jurisprudência deste Tribunal (2ª Turma, AC 2002.61.05.000433-3, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU 04/05/2007, p. 631, 2ª Turma, AC 1999.61.00.038563-0, rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, DJU 23/03/2007, p. 397 e 2ª Turma, AC 2003.61.00.014818-2, rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU 20/01/2006, p. 328) e do Superior Tribunal de Justiça (1ª Turma, AgRg no Ag 770802/DF, Relator Min. DENISE ARRUDA, DJ 01102/2007, p. 413, 3ª Turma, AgRg no Ag 778757/DF, Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 18112/2006, p. 378, 3ª Turma, RESP 703907/SP, Relator Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 2711112006, p. 278, 4ª Turma, AgRg no RESP 796494/SC, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 20/11/2006, p. 336, 2ª Turma, RESP 839520/PR, Relator Min. CASTRO MEIRA, DJ 15/08/2006, p. 206, 4ª Turma, RESP 576638/RS, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ 23/05/2005, p. 292 e 1ª Turma, RESP 394671/PR, Relator Min. LUIZ FUX, DJ 16112/2002, p. 252).

Está pacificado que o seguro é obrigatório para os contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, não sendo possível sua livre contratação no mercado.

"A imposição de seguro nos contratos habitacionais pelo SFH foi imposta pela Lei nº 4.380/64, artigo 14 e pela Lei nº 8.692/93 e a contratação da seguradora cabe ao agente financeiro, não ao mutuário, conforme o artigo 2º da Medida Provisória nº 1.671/98. "No tocante ao seguro, pretende o apelante, mediante declaração de nulidade da cláusula contratual que o estipula, que lhes seja oportunizada a escolha da seguradora que mais lhes convenha. Improcede tal pretensão. Muito embora a partir da edição da MP 1.671, de 24.06.98, tenha sido autorizada a contratação de seguro em apólice diferente do Seguro habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, tal não se aplica a contratos celebrados anteriormente à sua vigência, como no caso dos autos. Ademais, referida faculdade foi destinada não aos mutuários, mas aos agentes financeiros do SFH. O art. 2º do referido texto legal assim dispõe:

"Art. 2º - Os agentes financeiros do SFH poderão contratar financiamentos onde a cobertura securitária dar-se-á em apólice diferente do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, desde que a operação preveja, obrigatoriamente, no mínimo, a cobertura relativa aos riscos de morte e invalidez permanente. "

Com efeito, de acordo com entendimento já esposado pelo ilustre Juiz Antônio Albino Ramos de Oliveira, "O agente financeiro, nos contratos imobiliários do SFH, não é mero procurador do mutuário na contratação e manutenção do seguro, e sim estipulante, legalmente equiparado ao mutuário, conforme dispõe o art. 19 do DL 73/66" - AC 2000.04.01.043959-6/RS (DJU 22.08.2001).

Logo, ainda que o mutuário possa vir a ser beneficiado pelo seguro habitacional, em se verificando a materialização do risco coberto, é inegável que não participa da respectiva contratação, celebrada entre o mutuante e a seguradora no precípuo interesse do próprio SFH. Por estas razões, improcede o pedido de que seja oportunizada ao mutuário a

escolha da seguradora que mais lhes convenha."(TRF4, AC 1999. 71. 04. 005362-3/RS, Relator Des. Fed. Valdemar Capeletti, j. 30/06/04)."

Já com relação ao pleito de nulidade da execução extrajudicial, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a atual Constituição recepcionou o Decreto-lei nº 70/66, que autoriza a execução extrajudicial de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação- SFH, produzindo efeitos jurídicos sem ofensa à Carta Magna:

"Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Decreto-Lei no 70/66. Recepção pela Constituição Federal de 1988. Precedentes. 3. Ofensa ao artigo 5º, I, XXXV. LIV e LV, da Carta Magna. Inocorrência. 4. Agravo regimental a que se nega provimento".

(AI-Agr 600876/DF, Relator Min. GILMAR MENDES, DJ 23/02/2007, p. 30).

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido". (RE 223075/DF, Relator Min. ILMAR GALVÃO, DJ 06/11/1998, p. 22).

É válida a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei nº 70/66, visto que ao devedor é assegurado o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - DEPÓSITO DE PARCELAS - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO CONTRATO.

(...)

3. No entendimento do C. Supremo Tribunal Federal, o Decreto-lei nº 70/66 não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito.

(...)"

(AG 2006.03.00.075028-1, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJU 02/03/2007, p. 516).

"CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir.

2. Apelação desprovida".

(AC 1999.61.00.053056-3, rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, DJU 24/11/2005, p. 411).

O Supremo Tribunal Federal, consolidou o entendimento acerca da constitucionalidade da execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº. 70/66:

A Turma, entendendo recepcionado pela CF/88 o Decreto-Lei 70/66 - que autoriza o credor hipotecário no regime do Sistema Financeiro da Habitação a optar pela execução do crédito na forma do Código de Processo Civil ou mediante execução extrajudicial -, conheceu e deu provimento a recurso extraordinário da Caixa Econômica Federal para reformar Acórdão do TRF da 1a. Região que entendera que a execução extrajudicial prevista no DL 70/66 e na Lei 5.741/71 violaria os princípios da inafastabilidade da jurisdição, do monopólio estatal da jurisdição e do juiz natural, do devido processo legal e do contraditório (CF art. 5º. XXXV, XXXVII, XXXVIII, LIV, e LV) RE 223.075-DF, rel. Min. Ilmar Galvão, 23.06.98. (Informativo do STF no. 116, 22 a 26 de junho de 1998)

Qualquer impugnação ao procedimento executório deve ater-se ao cumprimento dos requisitos previstos no Decreto-Lei nº 70/66, ficando afastada de plano qualquer argumentação relativa a ausência de escolha do agente fiduciário, bem como firmado o entendimento acerca da necessidade de intimação pessoal do mutuário acerca das datas designadas para a realização do leilão extrajudicial de alienação do imóvel (STJ, 2ª Turma, RESP 199400173245, Relator Ministro Castro Filho, j. 20/03/01, DJ 25/06/01, p. 150; STJ, 2ª Turma, RESP 200600862673, Relatora Ministra Eliana Calmon, j. 02/10/08, DJe 29/10/08; STJ, Corte Especial, AERESP 200401814508, Relator Ministro João Otávio de Noronha, j. 07/06/06, DJ 01/08/06, p. 331)

Iniciado o procedimento executório extrajudicial, nos termos do DL 70/66, cumpridas todas as formalidades necessárias e levado o imóvel até venda pública, em sendo este arrematado e a carta de arrematação averbada junto a matrícula do imóvel no registro público, compreende-se extinta a relação contratual da qual o imóvel era garantia, não havendo mais interesse na revisão do contrato que não mais existe (STJ, 1ª Turma, RESP 200601605111, Relator Ministro Francisco Falcão, j. 19/04/07, DJ 17/05/07, p. 217).

Posto isto, afasto a preliminar e, nos termos do artigo 557, §1-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao recurso.

A parte autora suportará o ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor dado à causa.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.
Int.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.
RICARDO CHINA
Juiz Federal Convocado

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.014295-6/SP

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA

APELANTE : PLINIO SERGIO NUNES

ADVOGADO : MAURICIO ALVAREZ MATEOS e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARIA SATIKO FUGI e outro

No. ORIG. : 97.00.38213-3 3 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário proposta em face da Caixa Econômica Federal, em fase de execução, na qual a ré foi condenada ao pagamento de diferenças de atualização monetária de depósitos vinculados ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, oriundas da edição de planos econômicos que alteraram os critérios de correção dos saldos fundiários.

A Caixa Econômica Federal juntou aos autos, às fs. 126, o termo de transação e adesão do trabalhador às condições do crédito de FGTS previstas na Lei Complementar nº 110/2001, firmado pelo exequente.

Sobreveio sentença que homologou a transação efetuada, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001 e extinguiu a execução, nos termos do artigo 794, II, do C. Pr. Civil.

Apela o exequente. Alega nulidade da sentença e requer o prosseguimento do feito de forma a CEF a dar cumprimento a obrigação de fazer. Por fim, alega que a transação efetuada não alcança os honorários advocatícios fixados na sentença e requer o seu pagamento.

Subiram os autos, sem contra-razões.

É o relatório.

Decido.

Em primeiro lugar, a notícia, trazida pela executada, da celebração do acordo extrajudicial previsto na Lei Complementar nº 110/2001 veio acompanhada do termo de adesão assinado pelo fundista, o que elimina qualquer sombra de dúvida sobre a existência do acordo.

Em segundo lugar, não cabe mais discussão em relação aos trabalhadores que assinaram o termo de adesão, nos termos da Súmula Vinculante n.1 do STF:

"Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termos de adesão instituído pela lei complementar 110/2001".

Dessa forma, descabe a alegação que as condições impostas pela LC 110/01 são desvantajosas pois, ao firmar o termo de adesão, o trabalhador concordou com as condições de crédito, prazos de pagamento e eventual deságio previstos no artigo 6º da referida lei.

Trata-se, portanto, de ato jurídico perfeito, somente desconstituível em ação autônoma própria e onde se comprove de forma cabal algum vício de consentimento (dolo, simulação, fraude, etc) ou quaisquer outras nulidades capazes de invalidar o mencionado termo de adesão.

Por fim, nem se cogite de questionar a validade do acordo celebrado ou noticiado após o trânsito em julgado da sentença condenatória. O acordo firmado nessa situação é perfeitamente lícito e implica em renúncia à execução do título judicial.

De outro vértice, a discordância do advogado não obsta à celebração de acordo direto entre os litigantes, na medida em que os interesses do procurador não se sobrepõem à vontade expressa do patrocinado. Do contrário, ter-se-ia a situação absurda de um sujeito de direito ver diminuída sua autonomia negocial pelo simples fato de ter outorgado um mandato a outrem, para fins postulatórios. O advogado é constituído para defender os direitos e interesses de seu cliente, não para contrariá-los, tornando-se senhor da vontade alheia.

No tocante aos honorários advocatícios, porém, razão assiste ao apelante. O termo de adesão ao acordo da LC 110/2001 foi firmado após o ajuizamento da ação, o fato é que tal circunstância não foi noticiada nos autos senão quando já existia trânsito em julgado da decisão de mérito que, por sua vez, agraciou o advogado com os honorários em questão. E como é de sabença geral, este crédito é autônomo e pertence ao próprio causídico. Da mesma forma que não é dado ao advogado impedir o autor de transacionar sobre seus direitos patrimoniais, à esta mesma parte não é dado transacionar sobre crédito pertencente ao seu patrono.

Em situações como essa tem aplicação o princípio da causalidade, pois a apelada CEF deixou de argüir matéria de defesa que se fosse levantada a tempo e modo devido, evitaria sua condenação ao pagamento da verba honorária. Como não o fez, levando a um prolongamento no processamento da demanda, deve arcar com as conseqüências de sua desídia processual.

Nesse sentido tem sido os precedentes desta Primeira Turma:

PROCESSUAL CIVIL - FGTS - AGRAVO DE INSTRUMENTO TIRADO DE DECISÃO QUE INDEFERIU DEPÓSITO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM RELAÇÃO AOS AUTORES QUE ADERIRAM AO ACORDO PREVISTO NA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - HOMOLOGAÇÃO - INTERESSE DA PARTE AUTORA EM INTERPOR RECURSO - RECURSO PROVIDO.

1 - Se a decisão recorrida atribui aos exeqüentes um encargo que era da Caixa Econômica Federal, ocasionando-lhes um gravame, possuem eles interesse em recorrer.

2 - Não obstante o entendimento anterior deste relator no sentido da incidência no caso da Lei nº 9.469/1997, cuja redação do seu art. 6º, § 2º, foi dada pelo artigo 3º da Medida Provisória nº 2.226/2001, o Plenário do Supremo Tribunal Federal deferiu, em 16 de agosto de 2007, liminar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2527 suspendendo a eficácia do artigo 3º da MP nº 2.226/01.

3 - Com a mencionada suspensão, a adesão dos requerentes ao acordo previsto no art. 7º da Lei Complementar nº 110/2001 não prejudica a execução dos honorários advocatícios, devendo a Caixa Econômica Federal suportar o encargo de pagar a verba de sucumbência a que foi condenada nos estritos termos da decisão transitada em julgado.

4 - Questão preliminar rejeitada e recurso provido. (TRF 3ª Região, AG 301211, Rel. Des. Federal Johnson di Salvo)

Posto isto, no art. 557, § 1-A, do C. Pr. Civil, dou parcial provimento à apelação, dado que em consonância com a jurisprudência dominante deste Tribunal, para determinar o prosseguimento da execução em face da verba honorária arbitrada em favor do advogado.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.00.004390-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA

APELANTE : FRANCISCO PORTES MOSCATELLI e outro

: DANIELA CAVALCANTE BARBOSA MOSCATELLI

ADVOGADO : ALESSANDRA CHRISTINA ALVES e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ADRIANA RODRIGUES JULIO e outro

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação em face da r. sentença que julgou o pedido de revisão da relação contratual decorrente de mútuo vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação SFH, cumulado com o pedido de repetição de indébito.

Cuida-se de contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel regido pelas normas do SFH, que estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, bem como para incidência de juros e amortização, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes. O SFH é um mecanismo que opera com recursos oriundos dos depósitos em cadernetas de poupança e do FGTS. A uniformização de índices para o financiamento e a reposição dos recursos empregados é uma exigência estrutural. Na correção do saldo devedor, a aplicação dos mesmos índices de remuneração das cadernetas de poupança ou FGTS, como se disse, é medida compatível com o regime financeiro do sistema, e não se pode considerar ilegal ou abusiva, salvo se igualmente admitirmos os idênticos defeitos na remuneração das fontes de financiamento.

Em todos os contratos utilizados pelo SFH as cláusulas de equivalência salarial têm seu alcance limitado ao reajuste das prestações. Para a correção do saldo devedor, aplicam-se os mesmos índices de correção das contas do FGTS, quando lastreada a operação em recursos do referido fundo, e os das cadernetas de poupança nos demais casos.

A matéria é regida pelos diversos diplomas legais que estipulam o funcionamento do SFH e pelas disposições do contrato, sendo do mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.

Trata-se de ônus de fácil cumprimento, por se tratar de mera operação aritmética cotejando os valores da prestação cobrada e do salário, cujo montante pode ser comprovado também sem maiores dificuldades, pela apresentação do

demonstrativo de pagamento, que inclusive poderia ser feito na esfera administrativa, por expressa previsão do no artigo 2º da Lei 8.100/90.

A aplicação de índices de fontes diversas dos atos individuais de aumento da categoria profissional, previstos no contrato, não infringe a cláusula PES.

Nas questões referentes à URV, não se discutem os acréscimos salariais, em vista da disciplina legal indexando os salários e prevendo os reajustes.

E se não se proíbe o repasse da variação da URV aos salários, os questionamentos que tecnicamente podem ser feitos dizem respeito à natureza dos acréscimos salariais decorrentes da implantação do Plano Real na fase de indexação de preços e salários pela URV. A questão encaminha-se para a hipótese de não ter o repasse a natureza de reajuste salarial, mas de mera reposição de perdas salariais.

A distinção não se sustenta e, de todo modo, configura questão inteiramente estranha às relações entre mutuários e instituições financeiras do SFH, presididas pelo critério do acréscimo financeiro e não por elementos de caráter sindical, pertinentes aos interesses da categoria profissional na relação entre capital e trabalho.

É fato que os salários acompanharam a evolução da URV no período de aplicação do indexador econômico.

Semelhantes acréscimos têm inegável valor financeiro, daí refletindo na possibilidade de reajuste do encargo mensal nos contratos do SFH.

A suposta desproporcionalidade não decorre da metodologia de conversão dos salários em URV e da conversão dos valores da prestação em cruzeiros reais, sendo fundamental apurar se, com a conversão dos salários em URV, houve reajuste em cruzeiros reais, e se este índice foi observado na atualização das prestações, cuidando-se, pois, de uma questão de prova, e não de entendimento meramente formal.

Se o contrato prevê o reajuste pela equivalência salarial para preservar a relação inicial entre o valor da prestação e a renda familiar, a mera constatação de aumentos salariais em índices inferiores aos previstos no contrato e aplicados não significa necessariamente a inobservância dos critérios pactuados, pela possibilidade de que reajustes tenham sido inferiores ao do aumento salarial de outras épocas, de tal sorte que não tenha sido excedida a proporção do salário inicialmente comprometida com o pagamento das prestações.

Tratando-se de contratos firmados com mutuários autônomos, deve considerar-se a data da assinatura do contrato para a constatação do índice aplicável. Se anterior à Lei nº 8.004/90, de 14/03/1990, deve ser utilizado o mesmo índice aplicado à variação do salário mínimo. Se posterior, deve ser aplicado o IPC.

Não estando comprovadas as irregularidades no reajuste das prestações, fica também afastada a alegação referente à taxa de seguros, por basear-se na mesma fundamentação.

O CES é um instrumento que visa à correção ou atenuação de diferenças na evolução do saldo devedor e no valor amortizado, decorrentes da sistemática de reajuste das prestações pela cláusula PES.

A cláusula dispondo sobre o CES não se apresenta destituída de causas no próprio modelo financeiro do SFH, visto que o adicional é necessário para reduzir o descompasso entre o valor amortizado e o saldo devedor, decorrente da cláusula PES-CP.

A falta de previsão legal expressa, na época da avença, não impossibilitava a previsão contratual do CES. Em matéria de contratos vige a autonomia negocial, podendo as partes avençar o que bem entenderem, desde que não haja violação a princípios cogentes ou de ordem pública - que nesta matéria, aliás, socorrem a CEF, e não a parte autora.

"CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. AMORTIZAÇÃO. ENCARGOS MENSAIS. REAJUSTE. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

I. Preliminar rejeitada.

II. Reajustes do saldo devedor pelos índices de remuneração dos depósitos das cadernetas de poupança ou de atualização monetária do FGTS que não encerram ilegalidade. a cláusula PES-CP tendo seu alcance limitado aos reajustes dos encargos mensais.

III. A prioridade da correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado.

IV. A falta de previsão legal na época da avença não impossibilitava a previsão contratual do CES pois é princípio em matéria de contratos que as partes podem contratar o que bem entenderem desde que não haja violação a princípios cogentes ou de ordem pública.

V. As relações entre mutuários e instituições financeiras do SFH são presididas, no tocante aos reajustes, pelo critério do acréscimo financeiro e não por elementos de caráter sindical, os valores agregados aos salários pela conversão em URV tendo inegável caráter financeiro e conseqüentemente refletindo no reajuste dos encargos mensais.

VI. Reajustes dos encargos mensais que observam o contrato prevendo a aplicação dos índices das cadernetas de poupança e carregando ao mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.

VII. Pertencendo à técnica dos procedimentos de execução o aparelhamento da defesa em vias exógenas não é dentro, mas no lado de fora do processo de execução que se disponibilizam os meios jurídicos adequados à ampla defesa do devedor. Alegação de inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 rejeitada. Precedente do E. STF.

VIII. Recurso da CEF parcialmente provido e recurso da parte-autora desprovido".

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 2001.61.00.008149-2, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU 02/03/2007, p. 484).

Trata-se de uma providência justa e adequada às condições do contrato, que, como tal, não encontrava óbices na lei, silente a respeito, como tampouco na esfera dos princípios.

A superveniência da Lei nº 8.692/93, artigo 8º tem, dependendo da interpretação, a natureza de preceito dispositivo, que só vigora no silêncio das partes, ou de norma cogente que se impõe mesmo diante de expressa cláusula contratual em contrário. De modo nenhum significaria que só a partir de sua edição estivesse legitimada a inclusão do CES nas prestações.

No julgamento da ADIN nº 493, o Supremo Tribunal Federal proibiu o emprego da TR somente nos casos em que acarretava a modificação de contratos: nessas hipóteses sua aplicação atingia o ato jurídico perfeito. Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito.

"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR.. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO, I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32% consoante a variação do IPC (EREsp n. 218. 426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19.04.2004).

II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU e 06.06.2005).

III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado.

IV. A Egrégia Segunda Seção, por meio do EREsp n.415. 588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1.12.2003, tornou indubitosa a exegese de que o art. 6º: "e", da Lei n. 4.380/1964, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele estipulado entre as parte.

V. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual.

VI. Agravo desprovido".

(STJ, 4ª Turma, AgRg no RESP 816724/DF, Relator Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ 11/12/2006, p. 379).

Os critérios de amortização do saldo devedor devem igualmente sintonizar-se com a dinâmica do sistema. Pela cláusula PES-CP, as prestações somente são reajustadas sob condição de aumento da categoria profissional e pelos mesmos índices, ao passo que o saldo devedor é continuamente corrigido por índices diversos. É disto que decorre eventual saldo residual após o pagamento das prestações, e não do critério de amortização, perfeitamente correto.

Com efeito, em condições ideais de reajuste das prestações e saldo devedor na mesma época e com aplicação dos mesmos índices, a amortização prévia não impede que a quitação se dê no prazo estipulado, com o pagamento das prestações no número contratado.

Não se pode falar em imprevisão quando o contrato dispõe explicitamente sobre o fato que teria trazido desequilíbrio à relação contratual, estipulando não apenas os critérios de revisão dos termos econômicos do contrato, como até mesmo sobre eventual comprometimento excessivo da renda.

As oscilações do contrato decorrentes da inflação não constituem, portanto, fato imprevisível, nem mesmo quanto à sua extensão ou quanto às suas conseqüências.

Os fluxos da realidade econômico-financeira operam simultaneamente a perda de valor real das prestações e do saldo devedor. No momento em que é paga a primeira prestação, já houve inflação sobre o valor pactuado na data de assinatura do contrato.

O sistema de prévia correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado, que não fere a comutatividade das obrigações pactuadas, uma vez que o capital emprestado deve ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, critério que de modo algum beneficia a instituição financeira em prejuízo do mutuário.

Não há qualquer norma constitucional proibindo o anatocismo, de tal sorte que a lei ordinária o pode instituir; tampouco existe qualquer dispositivo da Constituição Federal limitando ou discriminando os acréscimos em razão da mora; é entregue à discricionariedade legislativa estipular correção monetária e juros ou qualquer outro encargo, inclusive os que guardem semelhança com os do sistema financeiro.

O STJ, por meio da Segunda Seção, firmou o entendimento de que tal prática, com periodicidade inferior à anual, é vedada como regra, sendo todavia admitida em casos específicos previstos em lei, tais como os financiamentos ultimados mediante cédulas de créditos regulamentadas pelos Decretos n. 167/67 e 413/69, hipóteses em que se afasta a proibição prevista no art. 4º do Decreto n. 22.626/33 e na Súmula n. 121/STF.

Os contratos de financiamento habitacional encontram limites próprios, em normas específicas, tais como as Leis nº 8.100/90 e nº 8.692/93. Diversamente do que em geral acontece nos contratos de mútuo, os regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação encontram previsão legal de amortização mensal da dívida (art. 6º, "c", da Lei n. 4.380/1964). Dessa disposição decorre para as instituições operadoras dos recursos do SFH a possibilidade de utilização da Tabela Price - bem como da SACRE e da SAC (atualmente os três sistemas mais praticados pelos bancos) para o cálculo das parcelas a serem pagas, tendo em vista que, por esse sistema de amortização, as prestações são compostas de um valor referente aos juros e de um outro, referente à própria amortização.

Os três sistemas importam juros compostos (mas não necessariamente capitalizados), que todavia encontram previsão contratual e legal, sem qualquer violação a norma constitucional.

Utilizando-se o sistema SACRE as prestações e os acessórios são reajustados pelo mesmo índice que corrige o saldo devedor, permitindo a quitação do contrato no prazo estipulado.

Utilizando-se a Tabela Price, chega-se, por meio de fórmula matemática, ao valor das prestações, incluindo juros e amortização do principal, que serão fixas durante toda o período do financiamento.

Quando as prestações são calculadas de acordo com esse sistema, o mutuário sabe o valor e a quantidade das parcelas que pagará a cada ano, de modo que sua utilização, tomada isoladamente, não traz nenhum prejuízo ao devedor.

DIREITO CIVIL: CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TAXA REFERENCIAL. PREVISÃO CONTRATUAL. APLICAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE. PREVISÃO DE SACRE. TAXA EFETIVA DE JUROS ANUAL. ATUALIZAÇÃO E AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. DECRETO-LEI Nº 70/66. APELAÇÃO DOS AUTORES IMPROVIDA.

I - Os autores (mutuários) firmaram com a Caixa Econômica Federal - CEF (credora hipotecária) um contrato de mútuo habitacional, para fins de aquisição de casa própria, o qual prevê expressamente como sistema de amortização o Sistema de Amortização Crescente SACRE, excluindo-se qualquer vinculação do reajustamento das prestações à variação salarial ou vencimento da categoria profissional dos mutuários, bem como a Planos de Equivalência Salarial (conforme cláusula contratual).

II - De se ver, portanto, que não podem os autores unilateralmente - simplesmente por mera conveniência - exigir a aplicação de critério de reajustamento de parcelas diverso do estabelecido contratualmente, devendo ser respeitado o que foi convencionado entre as partes, inclusive, em homenagem ao princípio da força obrigatória dos contratos.

III - Não havendo a previsão da observação do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP para o reajustamento das prestações, não há que se falar na aplicação do Coeficiente de Equivalência Salarial - CES no cálculo da 1ª (primeira) prestação, o que foi respeitado pela Caixa Econômica Federal - CEF, conforme demonstra a planilha de evolução do financiamento acostada aos autos. Portanto, não procede a alegação dos recorrentes nesse sentido.

IV - O contrato de mútuo habitacional prevê expressamente a aplicação da Taxa Referencial TR (índice utilizado para reajustamento das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS) para atualização do saldo devedor, o que não pode ser afastado, mesmo porque o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADIn nº 493/DF, Relator o e. Ministro Moreira Alves, não decidiu pela exclusão da Taxa Referencial - TR do mundo jurídico, e sim, impediu a sua indexação como substituto de outros índices previamente estipulados em contratos firmados anteriormente à vigência da Lei nº 8.177/91, e consolidou a sua aplicação a contratos firmados em data posterior à entrada em vigor da referida norma.

V - No caso dos autos, além de o contrato de mútuo habitacional ter sido celebrado em 1999, ou seja, posteriormente ao início da vigência da Lei nº 8.177/91, há ainda disposição expressa que vincula a atualização do saldo devedor do financiamento à aplicação da Taxa Referencial TR. Desta feita, correta a aplicação da Taxa Referencial - TR por parte da Caixa Econômica Federal - CEF.

VI - Com relação aos juros anuais, os autores alegam que a Caixa Econômica Federal - CEF vem aplicando uma taxa superior a 10%, o que, segundo eles, fere o disposto no artigo 6º, "e", da Lei nº 4.380/64. Tal alegação deve ser afastada, a uma, porque o contrato de mútuo habitacional foi firmado em 1999, devendo reger-se, no que diz respeito à taxa efetiva de juros anual, pelo disposto no artigo 25, da Lei nº 8.692/93, o qual prevê o máximo de 12% ao ano e, a duas, porque há cláusula contratual expressa no sentido de cobrar uma taxa efetiva de juros anual de 8,2999%, ou seja, inferior ao exigido por lei, e mais, inferior ainda à apontada pelos autores como correta.

VII - Legítima, também, a forma pactuada para atualização e amortização do saldo devedor, a qual estabeleceu que, por primeiro, deve ocorrer a atualização do saldo devedor, com a incidência de juros e correção monetária, para na seqüência, amortizar-se a dívida, não havendo nenhuma ilegalidade no sistema contratado pelas partes. Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

VIII - O contrato assinado entre as partes contém disposição expressa que prevê a possibilidade de execução extra judicial do imóvel, para o caso de inadimplemento.

IX - É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo nesse sentido inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça.

X - Apelação improvida.

(TRF 3º Região, AC nº 2001.61.03.003095-4, Desembargadora Federal Cecília Mel/o, DJU de 03.08.2007)

A capitalização de juros, quando prevista contratualmente, como no caso, tendo sido fixada a taxa de juros efetiva, não importa desequilíbrio entre os contratantes, que sabem o valor das prestações que serão pagas a cada ano. O artigo 6º, alínea "e", da Lei nº 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros em 10% ao ano para o SFH, apenas dispõe sobre as condições de aplicação do artigo 5º da mesma lei, devendo prevalecer o percentual estipulado entre as partes.

De toda sorte, a taxa nominal e a taxa efetiva vêm discriminadas contratualmente de forma que os juros reais não excedem 12% ao ano.

O contrato de mútuo expressa um acordo de vontades, não existindo qualquer fundamento para a pretensão de nulidade de cláusula prevendo a cobrança de taxa de risco de crédito ou taxa de administração .

SFH. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. COBRANÇA DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E DA TAXA DE RISCO DE CRÉDITO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.

- Os contratos bancários em geral submetem-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, conforme dispõe o artigo 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90. Precedentes do STJ.

- Não há que se acolher o pedido de nulidade da cláusula contratual relativa à cobrança dos acessórios como a taxa de administração e a taxa de risco de crédito, porquanto não restou comprovada a violação do contrato e/ou dos princípios da boa-fé e da livre manifestação de vontade das partes, que norteiam a relação jurídica firmada entre os litigantes.

- Sendo improcedente a alegação de ilegalidade na cobrança das taxas de administração e de risco de crédito, não há falar em repetição de indébito.

- Apelação improvida.

(TRF 4ª Região, Ac nº 2002. 71.00.030905-0, Desembargador Federal Joel Ilan Paciornik, DJU de 10.08.2005)

CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TABELA PRICE. ANATOCISMO. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. TAXA DE JUROS. ATUALIZAÇÃO MENSAL DO SALDO DEVEDOR.. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO.

- Cabível a cobrança da Taxa de Risco de Crédito aos contratos de mútuo do SFH, desde que prevista na avenca firmada pelas partes.

- É admissível a atualização do saldo devedor antes da dedução das parcelas do financiamento, nos contratos do SFH não indexados ao salário-mínimo, e, portanto, não sujeitos às regras do art. 6.º da Lei n.º 4.380/64.

- Constatada a amortização negativa, hipótese na qual se configura o anatocismo. É pacífico, na Jurisprudência do STJ, que, diante da inexistência de lei específica autorizando a cobrança de juros capitalizados, no caso particular de financiamento regido pelo SFH, deve-se aplicar a Súmula 121 do STF: "é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente mencionada". Manutenção da sentença que determinou sua exclusão.

- Apelação parcialmente provida.

(TRF 5ª Região, AC nº 2003.84.00.005308-1, Desembargador Federal Edilson Nobre, DJ de 21.06.2007)

Muito embora se considere o Código de Defesa do Consumidor CDC limitadamente aplicável aos contratos vinculados ao SFH, não se vislumbram abusividades nas cláusulas contratuais, o que afasta a nulidade do contrato por ofensa às relações de consumo. Tampouco caberia falar em "inversão do ônus da prova", uma vez que não há valores controvertidos a serem apurados: a discussão é meramente jurídica, tratando-se de pedido de revisão de índices utilizados no reajuste das prestações e na correção de saldo devedor.

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO, RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO, SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO "SÉRIE GRADIENTE".

1. Obsta o conhecimento do recurso especial a ausência de interposição de embargos infringentes contra acórdão não unânime proferido no tribunal de origem (Súmula 207/STJ).

2. O reexame do conjunto probatório dos autos é vedado em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 07 deste STJ.

3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Cavalcanti, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obteve êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.

4. À época da celebração do contrato de financiamento, encontrava-se em vigor a Lei n. 7.747, de 04.04.89, alterada pela Lei 7.764, de 02.05.89, que criou o sistema de amortização denominado "Série Gradiente" cuja finalidade era propiciar condições favoráveis ao ingresso do mutuário no financiamento hipotecário, mediante concessão de "desconto" nas primeiras prestações, com posterior recuperação financeira dos valores descontados através de um fator de acréscimo nas prestações seguintes. Após, foi editada a Resolução n. 83, de 19 de novembro de 1992, que fixou normas para viabilizar a comercialização de unidades habitacionais, estabelecendo a sistemática de cálculo das prestações, mediante a aplicação do Sistema "Série Gradiente".

5. *O mecanismo de desconto inicial com recomposição progressiva da renda até que o percentual reduzido seja compensado é totalmente compatível com as regras do Plano de Equivalência Salarial e do Comprometimento de Renda Inicial. Precedente: REsp 739530/PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 30.05.2005.*
6. *O art. 6º, letra c, da Lei 4.380/64, que determinava o reajuste do saldo devedor somente após a amortização das parcelas pagas, foi revogado diante de sua incompatibilidade com a nova regra ditada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº. 19/66, o qual instituiu novo sistema de reajustamento dos contratos de financiamento e atribuiu competência ao BNH para editar instruções sobre a correção monetária dos valores.*
7. *O Decreto-lei n. 2.291/86 extinguiu o Banco Nacional de Habitação, atribuindo ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil as funções de orientar, disciplinar, controlar e fiscalizar as entidades do Sistema Financeiro de Habitação. Diante dessa autorização concedida pela citada legislação para editar regras para o reajustamento dos contratos de mútuo para aquisição de imóvel residencial, editou-se a Resolução nº 1.446/88-BACEN, posteriormente modificada pela Resolução nº 1.278/88, estabelecendo novos critérios de amortização, nos quais definiu-se que a correção do saldo devedor antecede a amortização das prestações pagas.*
8. *As Leis 8.004/90 e 8.100/90 reservaram ao Banco Central do Brasil a competência para expedir instruções necessárias à aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação, inclusive quanto a reajuste de prestações e do saldo devedor dos financiamentos, recepcionando plenamente a legislação que instituiu o sistema de prévia atualização e posterior amortização das prestações. Precedentes: REsp 6494171 RS, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005; RE.sp 6989791 PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005.*
9. *Recurso especial parcialmente conhecido e improvido". (STJ. r Turma, RESP 6919291 PE, Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI. DJ 1910912005. p. 207)*

Todos os fundamentos recursais manejados pela autora a respeito da revisão da relação contratual encontram-se em confronto com a jurisprudência deste Tribunal (2ª Turma, AC 2002.61.05.000433-3, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU 04/05/2007, p. 631, 2ª Turma, AC 1999.61.00.038563-0, rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, DJU 23/03/2007, p. 397 e 2ª Turma, AC 2003.61.00.014818-2, rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU 20/01/2006, p. 328) e do Superior Tribunal de Justiça (1ª Turma, AgRg no Ag 770802/DF, Relator Min. DENISE ARRUDA, DJ 01102/2007, p. 413, 3ª Turma, AgRg no AG 778757/DF, Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 18112/2006, p. 378, 3ª Turma, RESP 703907/SP, Relator Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 2711112006, p. 278, 4ª Turma, AgRg no RESP 796494/SC, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 20/11/2006, p. 336, 2ª Turma, RESP 839520/PR, Relator Min. CASTRO MEIRA, DJ 15/08/2006, p. 206, 4ª Turma, RESP 576638/RS, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ 23/05/2005, p. 292 e 1ª Turma, RESP 394671/PR, Relator Min. LUIZ FUX, DJ 16112/2002, p. 252).

Está pacificado que o seguro é obrigatório para os contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, não sendo possível sua livre contratação no mercado.

"A imposição de seguro nos contratos habitacionais pelo SFH foi imposta pela Lei nº 4.380/64, artigo 14 e pela Lei nº 8.692/93 e a contratação da seguradora cabe ao agente financeiro, não ao mutuário, conforme o artigo 2º da Medida Provisória nº 1.671/98. "No tocante ao seguro, pretende o apelante, mediante declaração de nulidade da cláusula contratual que o estipula, que lhes seja oportunizada a escolha da seguradora que mais lhes convenha. Improcede tal pretensão. Muito embora a partir da edição da MP 1.671, de 24.06.98, tenha sido autorizada a contratação de seguro em apólice diferente do Seguro habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, tal não se aplica a contratos celebrados anteriormente à sua vigência, como no caso dos autos. Ademais, referida faculdade foi destinada não aos mutuários, mas aos agentes financeiros do SFH. O art. 2º do referido texto legal assim dispõe:

"Art. 2º - Os agentes financeiros do SFH poderão contratar financiamentos onde a cobertura securitária dar-se-á em apólice diferente do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, desde que a operação preveja, obrigatoriamente, no mínimo, a cobertura relativa aos riscos de morte e invalidez permanente. "

Com efeito, de acordo com entendimento já esposado pelo ilustre Juiz Antônio Albino Ramos de Oliveira, "O agente financeiro, nos contratos imobiliários do SFH, não é mero procurador do mutuário na contratação e manutenção do seguro, e sim estipulante, legalmente equiparado ao mutuário, conforme dispõe o art. 19 do DL 73/66" - AC 2000.04.01.043959-6/RS (DJU 22.08.2001).

Logo, ainda que o mutuário possa vir a ser beneficiado pelo seguro habitacional, em se verificando a materialização do risco coberto, é inegável que não participa da respectiva contratação, celebrada entre o mutuante e a seguradora no precípuo interesse do próprio SFH. Por estas razões, improcede o pedido de que seja oportunizada ao mutuário a escolha da seguradora que mais lhes convenha." (TRF4, AC 1999. 71. 04. 005362-3/RS, Relator Des. Fed. Valdemar Capeletti, j. 30/06/04). "

Já com relação ao pleito de nulidade da execução extrajudicial, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a atual Constituição recepcionou o Decreto-lei nº 70/66, que autoriza a execução extrajudicial de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação- SFH, produzindo efeitos jurídicos sem ofensa à Carta Magna:

"Agravamento regimental em agravamento de instrumento. 2. Decreto-Lei no 70/66. Recepção pela Constituição Federal de 1988. Precedentes. 3. Ofensa ao artigo 5º, I, XXXV. LIV e LV, da Carta Magna. Inocorrência. 4. Agravamento regimental a que se nega provimento".

(AI-Agr 600876/DF, Relator Min. GILMAR MENDES, DJ 23/02/2007, p. 30).

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido". (RE 223075/DF, Relator Min. ILMAR GALVÃO, DJ 06/11/1998, p. 22).

É válida a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei nº 70/66, visto que ao devedor é assegurado o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - DEPÓSITO DE PARCELAS - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO CONTRATO.

(...)

3. No entendimento do C. Supremo Tribunal Federal, o Decreto-lei nº 70/66 não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito.

(...)"

(AG 2006.03.00.075028-1, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJU 02/03/2007, p. 516).

"CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir.

2. Apelação desprovida".

(AC 1999.61.00.053056-3, rel. Des. Fed. Nilton dos Santos, DJU 24/11/2005, p. 411).

O Supremo Tribunal Federal, consolidou o entendimento acerca da constitucionalidade da execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº. 70/66:

A Turma, entendendo recepcionado pela CF/88 o Decreto-Lei 70/66 - que autoriza o credor hipotecário no regime do Sistema Financeiro da Habitação a optar pela execução do crédito na forma do Código de Processo Civil ou mediante execução extrajudicial -, conheceu e deu provimento a recurso extraordinário da Caixa Econômica Federal para reformar Acórdão do TRF da 1a. Região que entendera que a execução extrajudicial prevista no DL 70/66 e na Lei 5.741/71 violaria os princípios da inafastabilidade da jurisdição, do monopólio estatal da jurisdição e do juiz natural, do devido processo legal e do contraditório (CF art. 5o. XXXV, XXXVII, XXXVIII, LIV, e LV) RE 223.075-DF, rel. Min. Ilmar Galvão, 23.06.98. (Informativo do STF no. 116, 22 a 26 de junho de 1998)

Qualquer impugnação ao procedimento executório deve ater-se ao cumprimento dos requisitos previstos no Decreto-Lei nº 70/66, ficando afastada de plano qualquer argumentação relativa a ausência de escolha do agente fiduciário, bem como firmado o entendimento acerca da necessidade de intimação pessoal do mutuário acerca das datas designadas para a realização do leilão extrajudicial de alienação do imóvel (STJ, 2ª Turma, RESP 199400173245, Relator Ministro Castro Filho, j. 20/03/01, DJ 25/06/01, p. 150; STJ, 2ª Turma, RESP 200600862673, Relatora Ministra Eliana Calmon, j. 02/10/08, DJe 29/10/08; STJ, Corte Especial, AERESP 200401814508, Relator Ministro João Otávio de Noronha, j. 07/06/06, DJ 01/08/06, p. 331)

Iniciado o procedimento executório extrajudicial, nos termos do DL 70/66, cumpridas todas as formalidades necessárias e levado o imóvel até venda pública, em sendo este arrematado e a carta de arrematação averbada junto a matrícula do imóvel no registro público, compreende-se extinta a relação contratual da qual o imóvel era garantia, não havendo mais interesse na revisão do contrato que não mais existe (STJ, 1ª Turma, RESP 200601605111, Relator Ministro Francisco Falcão, j. 19/04/07, DJ 17/05/07, p. 217).

Posto isto, nos termos do artigo 557, caput do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, porquanto se trata de beneficiária da assistência judiciária. Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 19 de outubro de 2009.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.60.00.004270-0/MS

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA
APELANTE : SEBASTIAO MARTINS DOMINGUES
ADVOGADO : MARILENA FREITAS SILVESTRE
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : WALDIR GOMES DE MOURA
APELADO : APEMAT Credito Imobiliario S/A
ADVOGADO : LUIZ AUDIZIO GOMES

DESPACHO

Esclareça a Caixa Econômica Federal, no prazo 30 (trinta) dias, sobre a situação atual da execução extrajudicial referida nos autos.

Int.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

RICARDO CHINA
Juiz Federal Convocado

00044 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.04.009489-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA
APELANTE : RICHARD COIMBRA DE CARVALHO e outro
: EDENALVA GONCALVES COIMBRA DE CARVALHO
ADVOGADO : KATIA ROSANGELA APARECIDA SANTOS
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE

DECISÃO

Trata-se de apelação em face da r. sentença que julgou o pedido de rescisão do contrato decorrente de mútuo vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH.

Relatados, decido.

Cuida-se de contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel regido pelas normas do SFH, que estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, bem como para incidência de juros e amortização, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes. O SFH é um mecanismo que opera com recursos oriundos dos depósitos em cadernetas de poupança e do FGTS. A uniformização de índices para o financiamento e a reposição dos recursos empregados é uma exigência estrutural. Na correção do saldo devedor, a aplicação dos mesmos índices de remuneração das cadernetas de poupança ou FGTS, como se disse, é medida compatível com o regime financeiro do sistema, e não se pode considerar ilegal ou abusiva, salvo se igualmente admitirmos os idênticos defeitos na remuneração das fontes de financiamento.

Em todos os contratos utilizados pelo SFH as cláusulas de equivalência salarial têm seu alcance limitado ao reajuste das prestações. Para a correção do saldo devedor, aplicam-se os mesmos índices de correção das contas do FGTS, quando lastreada a operação em recursos do referido fundo, e os das cadernetas de poupança nos demais casos.

A matéria é regida pelos diversos diplomas legais que estipulam o funcionamento do SFH e pelas disposições do contrato, sendo do mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.

Trata-se de ônus de fácil cumprimento, por se tratar de mera operação aritmética cotejando os valores da prestação cobrada e do salário, cujo montante pode ser comprovado também sem maiores dificuldades, pela apresentação do demonstrativo de pagamento, que inclusive poderia ser feito na esfera administrativa, por expressa previsão do no artigo 2º da Lei 8.100/90.

A aplicação de índices de fontes diversas dos atos individuais de aumento da categoria profissional, previstos no contrato, não infringe a cláusula PES.

Nas questões referentes à URV, não se discutem os acréscimos salariais, em vista da disciplina legal indexando os salários e prevendo os reajustes.

E se não se proíbe o repasse da variação da URV aos salários, os questionamentos que tecnicamente podem ser feitos dizem respeito à natureza dos acréscimos salariais decorrentes da implantação do Plano Real na fase de indexação de preços e salários pela URV. A questão encaminha-se para a hipótese de não ter o repasse a natureza de reajuste salarial, mas de mera reposição de perdas salariais.

A distinção não se sustenta e, de todo modo, configura questão inteiramente estranha às relações entre mutuários e instituições financeiras do SFH, presididas pelo critério do acréscimo financeiro e não por elementos de caráter sindical, pertinentes aos interesses da categoria profissional na relação entre capital e trabalho.

É fato que os salários acompanharam a evolução da URV no período de aplicação do indexador econômico.

Semelhantes acréscimos têm inegável valor financeiro, daí refletindo na possibilidade de reajuste do encargo mensal nos contratos do SFH.

A suposta desproporcionalidade não decorre da metodologia de conversão dos salários em URV e da conversão dos valores da prestação em cruzeiros reais, sendo fundamental apurar se, com a conversão dos salários em URV, houve reajuste em cruzeiros reais, e se este índice foi observado na atualização das prestações, cuidando-se, pois, de uma questão de prova, e não de entendimento meramente formal.

Se o contrato prevê o reajuste pela equivalência salarial para preservar a relação inicial entre o valor da prestação e a renda familiar, a mera constatação de aumentos salariais em índices inferiores aos previstos no contrato e aplicados não significa necessariamente a inobservância dos critérios pactuados, pela possibilidade de que reajustes tenham sido inferiores ao do aumento salarial de outras épocas, de tal sorte que não tenha sido excedida a proporção do salário inicialmente comprometida com o pagamento das prestações.

Tratando-se de contratos firmados com mutuários autônomos, deve considerar-se a data da assinatura do contrato para a constatação do índice aplicável. Se anterior à Lei nº 8.004/90, de 14/03/1990, deve ser utilizado o mesmo índice aplicado à variação do salário mínimo. Se posterior, deve ser aplicado o IPC.

Não estando comprovadas as irregularidades no reajuste das prestações, fica também afastada a alegação referente à taxa de seguros, por basear-se na mesma fundamentação.

O CES é um instrumento que visa à correção ou atenuação de diferenças na evolução do saldo devedor e no valor amortizado, decorrentes da sistemática de reajuste das prestações pela cláusula PES.

A cláusula disposta sobre o CES não se apresenta destituída de causas no próprio modelo financeiro do SFH, visto que o adicional é necessário para reduzir o descompasso entre o valor amortizado e o saldo devedor, decorrente da cláusula PES-CP.

A falta de previsão legal expressa, na época da avença, não impossibilitava a previsão contratual do CES. Em matéria de contratos vige a autonomia negocial, podendo as partes avençar o que bem entenderem, desde que não haja violação a princípios cogentes ou de ordem pública - que nesta matéria, aliás, socorrem a CEF, e não a parte autora.

"CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. AMORTIZAÇÃO. ENCARGOS MENSAIS. REAJUSTE. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

I. Preliminar rejeitada.

II. Reajustes do saldo devedor pelos índices de remuneração dos depósitos das cadernetas de poupança ou de atualização monetária do FGTS que não encerram ilegalidade. a cláusula PES-CP tendo seu alcance limitado aos reajustes dos encargos mensais.

III. A prioridade da correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado.

IV. A falta de previsão legal na época da avença não impossibilitava a previsão contratual do CES pois é princípio em matéria de contratos que as partes podem contratar o que bem entenderem desde que não haja violação a princípios cogentes ou de ordem pública.

V. As relações entre mutuários e instituições financeiras do SFH são presididas, no tocante aos reajustes, pelo critério do acréscimo financeiro e não por elementos de caráter sindical, os valores agregados aos salários pela conversão em URV tendo inegável caráter financeiro e conseqüentemente refletindo no reajuste dos encargos mensais.

VI. Reajustes dos encargos mensais que observam o contrato prevendo a aplicação dos índices das cadernetas de poupança e carreado ao mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.

VII. Pertencendo à técnica dos procedimentos de execução o aparelhamento da defesa em vias exógenas não é dentro, mas no lado de fora do processo de execução que se disponibilizam os meios jurídicos adequados à ampla defesa do devedor. Alegação de inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 rejeitada. Precedente do E. STF.

VIII. Recurso da CEF parcialmente provido e recurso da parte-autora desprovido".

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 2001.61.00.008149-2, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU 02/03/2007, p. 484).

Trata-se de uma providência justa e adequada às condições do contrato, que, como tal, não encontrava óbices na lei, silente a respeito, como tampouco na esfera dos princípios.

A superveniência da Lei nº 8.692/93, artigo 8º tem, dependendo da interpretação, a natureza de preceito dispositivo, que só vigora no silêncio das partes, ou de norma cogente que se impõe mesmo diante de expressa cláusula contratual em contrário. De modo nenhum significaria que só a partir de sua edição estivesse legitimada a inclusão do CES nas prestações.

No julgamento da ADIN nº 493, o Supremo Tribunal Federal proibiu o emprego da TR somente nos casos em que acarretava a modificação de contratos: nessas hipóteses sua aplicação atingia o ato jurídico perfeito. Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito.

"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR.. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO, I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32% consoante a variação do IPC (REsp n. 218. 426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19.04.2004).

II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU e 06.06.2005).

III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado.

IV. A Egrégia Segunda Seção, por meio do REsp n.415. 588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1.12.2003, tornou indubitosa a exegese de que o art. 6º: "e", da Lei n. 4.380/1964, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele estipulado entre as parte.

V. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual.

VI. Agravo desprovido".

(STJ, 4ª Turma, AgRg no RESP 816724/DF, Relator Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ 11/12/2006, p. 379).

Os critérios de amortização do saldo devedor devem igualmente sintonizar-se com a dinâmica do sistema. Pela cláusula PES-CP, as prestações somente são reajustadas sob condição de aumento da categoria profissional e pelos mesmos índices, ao passo que o saldo devedor é continuamente corrigido por índices diversos. É disto que decorre eventual saldo residual após o pagamento das prestações, e não do critério de amortização, perfeitamente correto.

Com efeito, em condições ideais de reajuste das prestações e saldo devedor na mesma época e com aplicação dos mesmos índices, a amortização prévia não impede que a quitação se dê no prazo estipulado, com o pagamento das prestações no número contratado.

Não se pode falar em imprevisão quando o contrato dispõe explicitamente sobre o fato que teria trazido desequilíbrio à relação contratual, estipulando não apenas os critérios de revisão dos termos econômicos do contrato, como até mesmo sobre eventual comprometimento excessivo da renda.

As oscilações do contrato decorrentes da inflação não constituem, portanto, fato imprevisto, nem mesmo quanto à sua extensão ou quanto às suas conseqüências.

Os fluxos da realidade econômico-financeira operam simultaneamente a perda de valor real das prestações e do saldo devedor. No momento em que é paga a primeira prestação, já houve inflação sobre o valor pactuado na data de assinatura do contrato.

O sistema de prévia correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado, que não fere a comutatividade das obrigações pactuadas, uma vez que o capital emprestado deve ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, critério que de modo algum beneficia a instituição financeira em prejuízo do mutuário.

Não há qualquer norma constitucional proibindo o anatocismo, de tal sorte que a lei ordinária o pode instituir; tampouco existe qualquer dispositivo da Constituição Federal limitando ou discriminando os acréscimos em razão da mora; é entregue à discricionariedade legislativa estipular correção monetária e juros ou qualquer outro encargo, inclusive os que guardem semelhança com os do sistema financeiro.

O STJ, por meio da Segunda Seção, firmou o entendimento de que tal prática, com periodicidade inferior à anual, é vedada como regra, sendo todavia admitida em casos específicos previstos em lei, tais como os financiamentos ultimados mediante cédulas de créditos regulamentadas pelos Decretos n. 167/67 e 413/69, hipóteses em que se afasta a proibição prevista no art. 4º do Decreto n. 22.626/33 e na Súmula n. 121/STF.

Os contratos de financiamento habitacional encontram limites próprios, em normas específicas, tais como as Leis nº 8.100/90 e nº 8.692/93. Diversamente do que em geral acontece nos contratos de mútuo, os regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação encontram previsão legal de amortização mensal da dívida (art. 6º, "c", da Lei n. 4.380/1964). Dessa disposição decorre para as instituições operadoras dos recursos do SFH a possibilidade de utilização da Tabela *Price* - bem como da SACRE e da SAC (atualmente os três sistemas mais praticados pelos bancos) para o cálculo das parcelas a serem pagas, tendo em vista que, por esse sistema de amortização, as prestações são compostas de um valor referente aos juros e de um outro, referente à própria amortização.

Os três sistemas importam juros compostos (mas não necessariamente capitalizados), que todavia encontram previsão contratual e legal, sem qualquer violação a norma constitucional.

Utilizando-se o sistema SACRE as prestações e os acessórios são reajustados pelo mesmo índice que corrige o saldo devedor, permitindo a quitação do contrato no prazo estipulado.

Utilizando-se a Tabela *Price*, chega-se, por meio de fórmula matemática, ao valor das prestações, incluindo juros e amortização do principal, que serão fixas durante toda o período do financiamento.

Quando as prestações são calculadas de acordo com esse sistema, o mutuário sabe o valor e a quantidade das parcelas que pagará a cada ano, de modo que sua utilização, tomada isoladamente, não traz nenhum prejuízo ao devedor.

"DIREITO CIVIL: CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TAXA REFERENCIAL. PREVISÃO CONTRATUAL. APLICAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE. PREVISÃO DE SACRE. TAXA EFETIVA DE JUROS ANUAL. ATUALIZAÇÃO E AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. DECRETO-LEI Nº 70/66. APELAÇÃO DOS AUTORES IMPROVIDA.

I - Os autores (mutuários) firmaram com a Caixa Econômica Federal - CEF (credora hipotecária) um contrato de mútuo habitacional, para fins de aquisição de casa própria, o qual prevê expressamente como sistema de amortização o Sistema de Amortização Crescente SACRE, excluindo-se qualquer vinculação do reajustamento das prestações à variação salarial ou vencimento da categoria profissional dos mutuários, bem como a Planos de Equivalência Salarial (conforme cláusula contratual).

II - De se ver, portanto, que não podem os autores unilateralmente - simplesmente por mera conveniência - exigir a aplicação de critério de reajustamento de parcelas diverso do estabelecido contratualmente. devendo ser respeitado o que foi convencionado entre as partes, inclusive, em homenagem ao princípio da força obrigatória dos contratos.

III - Não havendo a previsão da observação do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP para o reajustamento das prestações, não há que se falar na aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES no cálculo da 1ª (primeira) prestação, o que foi respeitado pela Caixa Econômica Federal- CEF, conforme demonstra a planilha de evolução do financiamento acostada aos autos. Portanto, não procede a alegação dos recorrentes nesse sentido.

IV - O contrato de mútuo habitacional prevê expressamente a aplicação da Taxa Referencial TR (índice utilizado para reajustamento das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS) para atualização do saldo devedor, o que não pode ser afastado, mesmo porque o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADIn nº 493/DF, Relator o e. Ministro Moreira Alves, não decidiu pela exclusão da Taxa Referencial - TR do mundo jurídico, e sim, impediu a sua indexação como substituto de outros índices previamente estipulados em contratos firmados anteriormente à vigência da Lei nº 8. 177/91, e consolidou a sua aplicação a contratos firmados em data posterior à entrada em vigor da referida norma.

V - No caso dos autos, além de o contrato de mútuo habitacional ter sido celebrado em 1999, ou seja, posteriormente ao início da vigência da Lei nº 8. 177/91, há ainda disposição expressa que vincula a atualização do saldo devedor do financiamento à aplicação da Taxa Referencial TR. Desta feita, correta a aplicação da Taxa Referencial - TR por parte da Caixa Econômica Federal - CEF.

VI - Com relação aos juros anuais, os autores alegam que a Caixa Econômica Federal - CEF vem aplicando uma taxa superior a 10%, o que, segundo eles, fere o disposto no artigo 6º, "e", da Lei nº 4.380/64. Tal alegação deve ser afastada, a uma, porque o contrato de mútuo habitacional foi firmado em 1999, devendo reger-se, no que diz respeito à taxa efetiva de juros anual, pelo disposto no artigo 25, da Lei nº 8.692/93, o qual prevê o máximo de 12% ao ano e, a duas, porque há cláusula contratual expressa no sentido de cobrar uma taxa efetiva de juros anual de 8,2999%, ou seja, inferior ao exigido por lei, e mais, inferior ainda à apontada pelos autores como correta.

VII - Legítima, também, a forma pactuada para atualização e amortização do saldo devedor, a qual estabeleceu que, por primeiro, deve ocorrer a atualização do saldo devedor, com a incidência de juros e correção monetária, para na seqüência, amortizar-se a dívida, não havendo nenhuma ilegalidade no sistema contratado pelas partes. Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

VIII - O contrato assinado entre as partes contém disposição expressa que prevê a possibilidade de execução extra judicial do imóvel, para o caso de inadimplemento.

IX - É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo nesse sentido inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça.

X - Apelação improvida."

(TRF 3º Região, AC nº 2001.61.03.003095-4, Desembargadora Federal Cecília Mel/o, DJU de 03.08.2007)

A capitalização de juros, quando prevista contratualmente, como no caso, tendo sido fixada a taxa de juros efetiva, não importa desequilíbrio entre os contratantes, que sabem o valor das prestações que serão pagas a cada ano.

O artigo 6º, alínea "e", da Lei nº 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros em 10% ao ano para o SFH, apenas dispõe sobre as condições de aplicação do artigo 5º da mesma lei, devendo prevalecer o percentual estipulado entre as partes.

De toda sorte, a taxa nominal e a taxa efetiva vêm discriminadas contratualmente de forma que os juros reais não excedem 12% ao ano.

O contrato de mútuo expressa um acordo de vontades, não existindo qualquer fundamento para a pretensão de nulidade de cláusula prevendo a cobrança de taxa de risco de crédito ou taxa de administração.

"SFH. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. COBRANÇA DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E DA TAXA DE RISCO DE CRÉDITO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.

- Os contratos bancários em geral submetem-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, conforme dispõe o artigo 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90. Precedentes do STJ.
- Não há que se acolher o pedido de nulidade da cláusula contratual relativa à cobrança dos acessórios como a taxa de administração e a taxa de risco de crédito, porquanto não restou comprovada a violação do contrato e/ou dos princípios da boa-fé e da livre manifestação de vontade das partes, que norteiam a relação jurídica firmada entre os litigantes.
- Sendo improcedente a alegação de ilegalidade na cobrança das taxas de administração e de risco de crédito, não há falar em repetição de indébito.
- Apelação improvida."

(TRF 4ª Região, Ac nº 2002. 71.00.030905-0, Desembargador Federal Joel Ilan Paciornik, DJU de 10.08.2005)

"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TABELA PRICE. ANATOCISMO. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. TAXA DE JUROS. ATUALIZAÇÃO MENSAL DO SALDO DEVEDOR.. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO.

- Cabível a cobrança da Taxa de Risco de Crédito aos contratos de mútuo do SFH, desde que prevista na avenca firmada pelas partes.
- É admissível a atualização do saldo devedor antes da dedução das parcelas do financiamento, nos contratos do SFH não indexados ao salário-mínimo, e, portanto, não sujeitos às regras do art. 6.º da Lei n.º 4.380/64.
- Constatada a amortização negativa, hipótese na qual se configura o anatocismo. É pacífico, na Jurisprudência do STJ, que, diante da inexistência de lei específica autorizando a cobrança de juros capitalizados, no caso particular de financiamento regido pelo SFH, deve-se aplicar a Súmula 121 do STF: "é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente mencionada". Manutenção da sentença que determinou sua exclusão.
- Apelação parcialmente provida."

(TRF 5ª Região, AC nº 2003.84.00.005308-1, Desembargador Federal Edilson Nobre, DJ de 21.06.2007)

Muito embora se considere o Código de Defesa do Consumidor CDC limitadamente aplicável aos contratos vinculados ao SFH, não se vislumbram abusividades nas cláusulas contratuais, o que afasta a nulidade do contrato por ofensa às relações de consumo. Tampouco caberia falar em "inversão do ônus da prova", uma vez que não há valores controvertidos a serem apurados: a discussão é meramente jurídica, tratando-se de pedido de revisão de índices utilizados no reajuste das prestações e na correção de saldo devedor.

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO, RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO, SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO "SÉRIE GRADIENTE".

1. Obsta o conhecimento do recurso especial a ausência de interposição de embargos infringentes contra acórdão não unânime proferido no tribunal de origem (Súmula 207/STJ).
2. O reexame do conjunto probatório dos autos é vedado em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 07 deste STJ.
3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.
4. À época da celebração do contrato de financiamento, encontrava-se em vigor a Lei n. 7.747, de 04.04.89, alterada pela Lei 7.764, de 02.05.89, que criou o sistema de amortização denominado "Série Gradiente" cuja finalidade era propiciar condições favoráveis ao ingresso do mutuário no financiamento hipotecário, mediante concessão de "desconto" nas primeiras prestações, com posterior recuperação financeira dos valores descontados através de um fator de acréscimo nas prestações seguintes. Após, foi editada a Resolução n. 83, de 19 de novembro de 1992, que fixou normas para viabilizar a comercialização de unidades habitacionais, estabelecendo a sistemática de cálculo das prestações, mediante a aplicação do Sistema "Série Gradiente".
5. O mecanismo de desconto inicial com recomposição progressiva da renda até que o percentual reduzido seja compensado é totalmente compatível com as regras do Plano de Equivalência Salarial e do Comprometimento de Renda Inicial. Precedente: REsp 739530/PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 30.05.2005.
6. O art. 6º, letra c, da Lei 4.380/64, que determinava o reajuste do saldo devedor somente após a amortização das parcelas pagas, foi revogado diante de sua incompatibilidade com a nova regra ditada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº. 19/66, o qual instituiu novo sistema de reajustamento dos contratos de financiamento e atribuiu competência ao BNH para editar instruções sobre a correção monetária dos valores.
7. O Decreto-lei n. 2.291/86 extinguiu o Banco Nacional de Habitação, atribuindo ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil as funções de orientar, disciplinar, controlar e fiscalizar as entidades do Sistema Financeiro de Habitação. Diante dessa autorização concedida pela citada legislação para editar regras para o reajustamento dos contratos de mútuo para aquisição de imóvel residencial, editou-se a Resolução nº 1.446/88-

BACEN, posteriormente modificada pela Resolução nº 1.278/88, estabelecendo novos critérios de amortização, nos quais definiu-se que a correção do saldo devedor antecede a amortização das prestações pagas.

8. As Leis 8.004/90 e 8.100/90 reservaram ao Banco Central do Brasil a competência para expedir instruções necessárias à aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação, inclusive quanto a reajuste de prestações e do saldo devedor dos financiamentos. recepcionando plenamente a legislação que instituiu o sistema de prévia atualização e posterior amortização das prestações. Precedentes: REsp 6494171 RS. 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005; RE.sp 6989791 PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005.

9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido ".

(STJ. 1ª Turma, RESP 691929 PE, Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI. DJ 1910912005. p. 207)

Todos os fundamentos recursais manejados pela autora a respeito da revisão da relação contratual encontram-se em confronto com a jurisprudência deste Tribunal (2ª Turma, AC 2002.61.05.000433-3, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU 04/05/2007, p. 631, 2ª Turma, AC 1999.61.00.038563-0, rel. Des. Fed. Nilton dos Santos, DJU 23/03/2007, p. 397 e 2ª Turma, AC 2003.61.00.014818-2, rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU 20/01/2006, p. 328) e do Superior Tribunal de Justiça (1ª Turma, AgRg no Ag 770802/DF, Relator Min. DENISE ARRUDA, DJ 01102/2007, p. 413, 3ª Turma, AgRg no Ag 778757/DF, Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 18112/2006, p. 378, 3ª Turma, RESP 703907/SP, Relator Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 2711112006, p. 278, 4ª Turma, AgRg no RESP 796494/SC, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 20/11/2006, p. 336, 2ª Turma, RESP 839520/PR, Relator Min. CASTRO MEIRA, DJ 15/08/2006, p. 206, 4ª Turma, RESP 576638/RS, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ 23/05/2005, p. 292 e 1ª Turma, RESP 394671/PR, Relator Min. LUIZ FUX, DJ 16112/2002, p. 252).

Está pacificado que o seguro é obrigatório para os contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, não sendo possível sua livre contratação no mercado.

"A imposição de seguro nos contratos habitacionais pelo SFH foi imposta pela Lei nº 4.380/64, artigo 14 e pela Lei nº 8.692/93 e a contratação da seguradora cabe ao agente financeiro, não ao mutuário, conforme o artigo 2º da Medida Provisória nº 1.671/98. "No tocante ao seguro, pretende o apelante, mediante declaração de nulidade da cláusula contratual que o estipula, que lhes seja oportunizada a escolha da seguradora que mais lhes convenha. Improcede tal pretensão. Muito embora a partir da edição da MP 1.671, de 24.06.98, tenha sido autorizada a contratação de seguro em apólice diferente do Seguro habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, tal não se aplica a contratos celebrados anteriormente à sua vigência. como no caso dos autos. Ademais, referida faculdade foi destinada não aos mutuários, mas aos agentes financeiros do SFH. O art. 2º do referido texto legal assim dispõe:

"Art. 2º - Os agentes financeiros do SFH poderão contratar financiamentos onde a cobertura securitária dar-se-á em apólice diferente do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, desde que a operação preveja, obrigatoriamente, no mínimo, a cobertura relativa aos riscos de morte e invalidez permanente. "

Com efeito, de acordo com entendimento já esposado pelo ilustre Juiz Antônio Albino Ramos de Oliveira, "O agente financeiro, nos contratos imobiliários do SFH. não é mero procurador do mutuário na contratação e manutenção do seguro, e sim estipulante, legalmente equiparado ao mutuário, conforme dispõe o art. 19 do DL 73/66" - AC 2000.04.01.043959-6/RS (DJU 22.08.2001).

Logo, ainda que o mutuário possa vir a ser beneficiado pelo seguro habitacional, em se verificando a materialização do risco coberto, é inegável que não participa da respectiva contratação, celebrada entre o mutuante e a seguradora no precípuo interesse do próprio SFH. Por estas razões, improcede o pedido de que seja oportunizada ao mutuário a escolha da seguradora que mais lhes convenha."(TRF4, AC 1999. 71. 04. 005362-3/RS, Relator Des. Fed. Valdemar Capeletti, j. 30/06/04)."

Posto isto, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 19 de outubro de 2009.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

00045 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.60.00.006929-9/MS

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA

APELANTE : ALICE KAYOKO ARUME e outro

: KIYOSHI ARUME

ADVOGADO : ADRIANA MARCIA ALVES DE ARRUDA e outro

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MILTON SANABRIA PEREIRA

APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Trata-se de apelações em face da r. sentença que julgou o pedido de declaração de quitação do saldo devedor pela cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FVCS, referente ao contrato decorrente de mútuo vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH.

Relatados, decido.

A Caixa Econômica Federal - CEF arguiu sua suposta ilegitimidade passiva, questão que agora está pacificada por Súmula editada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, identificada pelo nº. 327 e assim redigida: "Nas ações referentes ao Sistema Financeiro da Habitação, a Caixa Econômica Federal tem legitimidade como sucessora do Banco Nacional da Habitação." Fica então afastada esta questão.

Em se tratando de contrato em que prevista a cobertura do FCVS, a Caixa Econômica Federal - CEF é parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda, porquanto administradora do fundo.

Seguindo este raciocínio, é conclusão lógica que, em possuindo o contrato cobertura do FCVS, que torna legítima a presença da CEF na demanda, a competência para o julgamento é da Justiça Federal (*STJ, 2ª Turma, REsp n. 310.306-PE, Rel. Min. Castro Meira, unânime, j. 18.08.05, DJ 12.09.05, p. 263*).

Cuida-se de contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel regido pelas normas do SFH, que estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, bem como para incidência de juros e amortização, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes. O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FVCS tem como objetivo a cobertura de eventual saldo residual existente no contrato depois de transcorrido o prazo avençado e pagas todas as prestações mensais.

Com o advento da Lei nº 8.100/90 e modificações introduzidas pela Lei nº 10.150/01, limitou-se a cobertura do FCVS a somente um saldo devedor, mantendo a cobertura do fundo a mais de um saldo devedor, para contratos firmados anteriormente à 05/12/90 (*STJ, 1ª Turma, REsp n. 902.117-AL, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, unânime, j. 04.09.07, DJ 01.10.07, p. 237; STJ, 2ª Turma, AGREsp n. 611.325-AM, Rel. Min. Franciulli Netto, unânime, j. 23.08.05, DJ 06.03.06, p. 306*).

Firmado o contrato de mútuo em 05/11/1980 (fl. 16.) está garantida a cobertura de eventual saldo residual pelo FCVS, após o pagamento de todas as prestações e declarada a quitação do financiamento com a conseqüente liberação de hipoteca que recai sobre o imóvel.

Honorários advocatícios mantidos no montante fixado pela sentença, eis que de acordo com o art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Posto isto, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, REJEITO A PRELIMINAR e NEGOU SEGUIMENTO aos recursos.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 19 de outubro de 2009.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

00046 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.012450-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS

APELADO : SEUZA DE JESUS MARCOS TONETTI e outro

: JOSE HUMBERTO TONETTI

ADVOGADO : HERMOGENES DE OLIVEIRA

APELADO : MOGIANO PARTICIPACOES S/A

ADVOGADO : ALVARO EDUARDO RIBEIRO DOS SANTOS

No. ORIG. : 00.06.36774-7 10 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Após o acordo extrajudicial realizado entre a parte autora e o agente anuiu a Caixa Econômica Federal sob a condição de que o lhe fosse pagos os honorários advocatícios e demais verbas de sucumbência.

A propositura da ação contra a Caixa Econômica Federal trouxe-lhe o ônus de movimentar seus defensores para efetivar a defesa a qual se mostrou frutífera face o acordo supra mencionado e conseqüente perda de objeto da demanda.

Posto isto, com base no art. 557, *caput*, nego seguimento ao apelo, para manter a condenação da parte vencida a arcar com a sucumbência, todavia com fulcro na L. 1.060/50, art. 12, suspendo o pagamento.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

00047 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2001.03.00.031805-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
AGRAVANTE : Cia Metropolitana de Habitacao de Sao Paulo COHAB
ADVOGADO : SONIA MARIA VAZ FERREIRA THIAGO
AGRAVADO : OLINDA YKUTA
ADVOGADO : ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO
PARTE RE' : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JOSE PAULO NEVES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2001.61.00.022073-0 24 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Em razão da decisão proferida no processo originário de que foi extraído o presente agravo de instrumento, pela remessa dos autos à Justiça Estadual, conforme pesquisa realizada no Sistema Informatizado de Acompanhamento Processual, parte integrante desta decisão, tenho por prejudicado o recurso pela perda do objeto.

Por esse motivo, **nego seguimento** ao agravo de instrumento com fundamento no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, e julgo prejudicados os embargos de declaração de fls.87/88.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à origem.
Intimem-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2009.

MARCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado

00048 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.100947-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
EMBARGANTE : ANDREA CRISTINA MATHIAS COSTA e outro
: GILMAR TEODORO DA SILVA
ADVOGADO : CICERO JOSÉ ALVES SCARPELLI e outro
INTERESSADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP
EMBARGADO : DECISÃO DE FLS. 17
No. ORIG. : 2007.61.08.002547-6 1 Vr BAURU/SP
DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

O Juiz Federal Convocado MÁRCIO MESQUITA (Relator):

Trata-se de embargos de declaração opostos pelos agravantes Andréa Cristina Mathias Costa e outro contra a decisão monocrática de fls. 17 que, na forma do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, negou seguimento ao agravo de instrumento, em razão de sua intempestividade.

Os embargantes sustentam que "fora negado seguimento ao agravo de instrumento protocolado pelo embargante, haja vista não estar dentro do prazo legal, pois conforme o despacho proferido a intimação ocorreu através do diário Oficial no dia 31/10/2007, não havendo expediente nos dias 1 e 2 de novembro, iniciando a contagem de prazo no dia 05/11 e o Agravo fora protocolado no dia 19/11/2007". Acrescenta que, "no período que 'supostamente estaria a correr o prazo' contra o embargante, o cartório da 1ª Vara Federal da comarca de Bauru, a qual tramita o referido processo estava passando por uma 'correição', motivo pelo qual os 5 dias que se seguiram após a abertura dos prazos, não se podia ter acesso aos autos para extrair as cópias necessárias para a composição do recurso, levando a iniciar a contagem do prazo somente no dia 10/11, sendo portanto o referido Agravo de Instrumento tempestivo".

Por fim, pedem que sejam conhecidos e acolhidos os presentes embargos declaratórios, seguindo o agravo o seu curso até posterior decisão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Os embargos não merecem acolhimento, uma vez que não restou configurada qualquer contradição, obscuridade ou omissão na decisão embargada, nos moldes preceituados pelo artigo 535, I e II, do Código de Processo Civil. Os embargantes pretendem rediscutir questão solucionada, o que não é admissível. Confira-se:

"Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face da decisão proferida nos autos da ação ordinária, em tramitação perante o MM. Juízo Federal da 1ª Vara de Bauru - SP, que indeferiu tutela antecipada para manter os autores, ora agravantes, na posse do imóvel.

Relatei. Fundamento e decido.

O agravo de instrumento deve ser obrigatoriamente interposto no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 522, "caput", do Código de Processo Civil.

O presente recurso é intempestivo, pois os agravantes foram intimados da decisão agravada em 31/10/2007 (quarta-feira), fl. 11-verso deste recurso.

Ocorre que nos dias 01 e 02 de novembro de 2007 não houve expediente forense na Justiça Federal e neste E. Tribunal Regional da 3ª Região, de modo que o primeiro dia de contagem do prazo iniciou-se em 05/11/2007, segunda-feira, e o último, 14/11/2007, quarta-feira. O recurso foi protocolado no dia 19/11/2007, portanto, fora do prazo legal.

Por esse motivo, nego seguimento ao recurso, com fulcro no artigo 557, "caput", do mesmo diploma legal.

Decorrido o prazo legal sem impugnação, baixem os autos à origem. Comuniquem-se ao D. Juízo de origem.

Intime-se."

Os embargos declaratórios, de acordo com o sistema processual vigente, não se prestam ao reexame de questões já julgadas, sendo vedado, portanto, conferir-lhes efeito puramente modificativo.

Pelo exposto, **nego provimento** aos embargos de declaração.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Juízo de origem. Intimem-se

São Paulo, 21 de outubro de 2009.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00049 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.057897-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

APELANTE : GIANCARLO SCHMUZIGER

ADVOGADO : RODRIGO BARBOSA RAMOS DE MENEZES

: ROBERTO LONGO PINHO MORENO

APELADO : Conselho Regional de Química da 4 Região CRQ4

ADVOGADO : EDMILSON JOSE DA SILVA

PARTE RE' : HIROSSI SANNOMIYA e outro

: PAULINA SANNOMIYA

ADVOGADO : LUCI CABRAL MORAIS

No. ORIG. : 95.00.34863-2 19 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Fls. 76/77: Homologo o pedido de desistência do recurso de apelação interposta às fls. 61/64.

Após, decorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e encaminhem-se os autos à origem, com as cautelas usuais.

Int.

São Paulo, 15 de outubro de 2009.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00050 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.61.12.007995-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : STAMPA SERVICOS S/C LTDA e outros
: RENATO DIAS DE FREITAS
: IZAURA MORELO DE FREITAS
ADVOGADO : LUCIA DA COSTA MORAIS P MACIEL e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DESPACHO

Conforme certificado à fl. 348, cumpra a apelada/embargante integralmente o despacho de fl.340 e verso (avaliação do imóvel, assinada, com firma reconhecida, para possibilitar eventual responsabilização criminal - art. 299 CP - dos firmatários, por dois avaliadores do ramo).

Feito isso, tornem-me os autos conclusos.

Publique-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2009.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00051 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2003.03.00.079322-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
: EMGEA Empresa Gestora de Ativos
ADVOGADO : FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA KARRER
AGRAVADO : WEBSTER DOS SANTOS SOARES e outro
: ANA CARLA SEBASTIAO DOS SANTOS SOARES
ADVOGADO : MAURO CESAR PEREIRA MAIA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG. : 2003.61.03.009163-0 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Em razão do julgamento do processo originário de que foi extraído o presente agravo de instrumento, conforme pesquisa realizada no sistema de consulta processual da Justiça Federal da 3ª Região (Intranet), parte integrante desta decisão, tenho por prejudicado o recurso pela perda do objeto.

Destarte, em razão da superveniente prejudicialidade, **nego seguimento** ao agravo com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, e julgo prejudicado o agravo regimental interposto às fls. 51/57.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2009.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00052 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.057297-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR e outro
APELADO : AFONSO ARENA e outros
: ANTONIO NICOLAU SOARES
: APARECIDO GALVAO
: DARCY NEPOMOCENO LIMA
: ELIO MESQUITA
ADVOGADO : VENICIO LAIRA e outro
No. ORIG. : 97.00.05254-0 17 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

O Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita (Relator):

Trata-se de embargos de declaração opostos por Afonso Arena e outros contra a decisão monocrática terminativa de fls. 128/133, da lavra do Juiz Federal Convocado Ferreira da Rocha, proferida em demanda na qual se objetiva o recebimento de valores decorrentes da aplicação da taxa progressiva de juros remuneratórios sobre depósitos vinculados ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

A decisão ora embargada, na forma do artigo 557, do Código de Processo Civil, deu provimento à apelação interposta pela Caixa Econômica Federal para deixar de condenar a ré nos juros progressivos e inverter o ônus da sucumbência. Os embargantes sustentam que a decisão monocrática padece de omissão. Afirmam que a Caixa Econômica Federal não provou sua alegação quanto ao fato de os autores já terem recebido os valores correspondentes à taxa progressiva de juros. Entendem que a decisão monocrática foi omissa com relação aos motivos que levaram o relator a dispensar a produção de provas.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Os embargos não merecem acolhimento, uma vez que não restou configurada qualquer contradição, obscuridade ou omissão na decisão embargada, nos moldes preceituados pelo artigo 535, I e II, do Código de Processo Civil. Os embargantes pretendem rediscutir questão solucionada, reiterando pontos analisados da controvérsia, o que não é admissível. Confira-se:

"No presente caso, verifica-se que fez a sua opção em 22/05/1967, Afonso Arena, em 11/12/1969, Antonio Nicolau Soares, em 07/10/1969, Aparecido Galvão, em 09/06/1969, Darcy Nepomoceno Lima e em 20/12/1967, Élio Mesquita, não fazendo jus ao referido juros progressivos, uma vez que a CEF, naquela época, já aplicava ordinariamente a progressividade dos juros."

Assim, vê-se que esta Corte desincumbiu-se da tarefa de prestar jurisdição, resolvendo a questão que lhe foi posta. A decisão embargada abordou, de modo claro e suficientemente fundamentado, as questões devolvidas ao conhecimento do Tribunal, não havendo, destarte, vício a ser sanado nesta via recursal. Tendo a r. decisão encontrado fundamento suficiente para decidir a questão posta em Juízo, não se faz necessária a referência literal aos dispositivos legais e constitucionais, ou mesmo a abordagem pontual de cada argumento aduzido pelas partes.

Nesse sentido posiciona-se a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça:

"Compete ao magistrado fundamentar todas as suas decisões, de modo a robustecê-las, bem como afastar qualquer dúvida quanto a motivação tomada, tudo em respeito ao disposto no artigo 93, IX, da Carta Magna de 1988. Tal raciocínio não origina contudo, a obrigação de dar respostas a todas as questiúnculas formuladas em juízo, devendo ser considerada a conclusão lógico-sistemática adotada pelo decisum" (Agravo Regimental no REsp 388.834, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 13.05.2002, p. 223).

"Os embargos de declaração não se prestam a responder questionários sobre matéria de direito federal exaustivamente discutida no acórdão recorrido, mas sim dirimir dúvidas, obscuridades, contradições ou omissões" (Embargos de Declaração no REsp 4.907, 3ª Turma, Rel. Min. Waldemar Zweiter, DJ 11.03.1991, p. 2392)."

"Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os lindes traçados no artigo 535 do Código de Processo Civil (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa" (Embargos de Declaração no REsp 11.465, 1ª Turma, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJ 15.02.1993, p. 1665)."

Nesse mesmo sentido é a orientação jurisprudencial desta Corte: Primeira Turma, AC 824.606, Relª. Desª. Fed. Vesna Kolmar, julg. em 06.06.2006, DJU 09.08.2006, p. 171; Terceira Turma, AMS 255.577, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, julg. em 02.02.2005, DJU 09.03.2005, p. 198; Quinta Turma, AC 699.710, Relª. Desª. Fed. Ramza Tartuce, julg. em 13.12.2004, DJU 29.03.2005, p. 115; Sexta Turma, AMS 157.018, Relª. Desª. Fed. Marli Ferreira, julg. em 16.03.2005, DJU 15.04.2005, p. 664.

Os embargos declaratórios, de acordo com o sistema processual vigente, não se prestam ao reexame de questões já julgadas, sendo vedado, portanto, conferir-lhes efeito puramente modificativo.

Pelo exposto, **rejeito** os embargos de declaração.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2009.

MARCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado

00053 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.04.001823-3/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
APELANTE : OSIR VENANCIO MARTINS FILHO
ADVOGADO : JESSAMINE CARVALHO DE MELLO e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARCIO RODRIGUES VASQUES
DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

O Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita (Relator):

Trata-se de embargos de declaração opostos por Osir Venâncio Martins Filho contra a decisão monocrática terminativa de fls. 87/90, de minha lavra, proferida em demanda na qual se objetiva o recebimento de valores decorrentes da aplicação da taxa progressiva de juros remuneratórios sobre depósitos vinculados ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

A decisão ora embargada, na forma do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, deu parcial provimento à apelação interposta pelo autor para afastar, em parte, o decreto de prescrição e condenar a Caixa Econômica Federal a aplicar, sobre os saldos da conta vinculada ao FGTS do autor referente ao vínculo mantido com a Indústria de Calçados Cybele S.A., a taxa progressiva de juros remuneratórios prevista na redação original do artigo 4º da Lei nº 5.107/66, bem como a pagar as diferenças decorrentes, atualizadas monetariamente nos termos da legislação de regência e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Não houve condenação em custas e honorários de advogado.

O embargante alega que a decisão padece de omissão e viola de forma direta e literal o artigo 6º da LICC, o artigo 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal, bem como o disposto na Lei nº 5.107/66, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 20, de 14/09/66.

Assevera que a decisão foi omissa "*quanto à conta relativa ao Sindicato dos Estivadores de Santos, deixando de analisar a situação peculiar do autor, qual seja, a de pertencer à classe dos trabalhadores avulsos, sem vínculo empregatício. [...] O autor passou a exercer a função de trabalhador avulso, por intermédio de sindicato de classe, não interrompendo o tempo de trabalho previsto na lei, deixando apenas de ser trabalhador celetista para ser avulso, estando provada a continuidade do serviço pela data de saída da empresa (16/03/1971) e o momento em que iniciou o trabalho como avulso (27/10/1971). O fato de ter se tornado avulso não afasta o direito aos juros progressivos, acobertados pela Lei n. 5.480/68, que inseriu compulsoriamente os avulsos como beneficiários do FGTS em seu artigo 3º, parágrafo único*".

Pede sejam acolhidos os embargos declaratórios, de modo a tornar completa a prestação jurisdicional.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Os embargos não merecem acolhimento, uma vez que não restou configurada qualquer contradição, obscuridade ou omissão na decisão embargada, nos moldes preceituados pelo artigo 535, I e II, do Código de Processo Civil. O embargante pretende rediscutir as questões solucionadas, reiterando pontos analisados da controvérsia inicial, o que não é admissível. Confira-se:

"Quanto à taxa progressiva de juros, observo que dispunha o artigo 4º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, que a capitalização dos juros seria feita de forma progressiva, da seguinte forma I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano na mesma situação; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano da mesma situação; e IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. A Lei nº 5.705, de 21 de setembro de 1971, deu nova redação ao referido artigo 4º da Lei nº 5.107/66, alterando a taxa de juros para apenas 3% ao ano, sem qualquer progressão, bem como preservando, em seu artigo 2º, o direito à taxa progressiva daqueles trabalhadores que já se encontravam no regime do FGTS anteriormente à vigência do referido diploma legal, desde que não houve mudança de empresa (parágrafo único do artigo 2º). Sobreveio a Lei nº 5.958, de 10 de dezembro de 1973, que assegurou aos trabalhadores que não tivessem optado pelo regime do FGTS quando da sua instituição pela Lei nº 5.107/66, o direito de o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão no emprego se posterior àquela, desde que houvesse concordância por parte do empregador. O mesmo diploma assegurou também o direito à opção retroativa aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei nº 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão; e estabeleceu ainda que os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderiam retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa. A opção retroativa facultada pelo referido artigo 1º da Lei nº 5.958/73 não contemplou nenhuma ressalva, de forma que alcança também o direito à taxa progressiva de juros. A questão já foi amplamente debatida e encontra-se pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, com a edição da Súmula nº 154: "Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do artigo 4º da Lei nº 5.107/66". [...]

Em suma, há situações jurídicas distintas: (1) daqueles que fizeram a opção pelo regime do FGTS sob a égide da redação originária da Lei nº 5.107/66 empregados que estavam durante sua vigência, e têm direito à taxa progressiva; (2) daqueles que fizeram a opção pelo FGTS na vigência da Lei nº 5.705/71, sem qualquer retroação, e não têm direito aos juros progressivos; e (3) daqueles que fizeram a opção retroativa pelo regime do FGTS, com fundamento na Lei nº 5.958/73, ou seja, estavam empregados antes da vigência da Lei nº 5.705/71, mas que ainda não haviam exercido tal opção - e estes também fazem jus à taxa progressiva. Conforme documentos acostados aos autos, o autor comprovou a opção pelo regime do FGTS da seguinte forma:

Autor: Osir Venâncio Martins Filho

- Vínculo com Indústria de Calçados Cybele S.A.: admissão - 01/09/1966; saída - 16/03/1971; opção - 01/09/1967; situação: admissão na vigência da Lei nº 5.107/66, em sua redação originária.

- Vínculo Sindicato dos Estivadores de Santos, São Vicente, Guarujá e Cubatão: admissão - 27/10/1972; saída - 29/01/1998; opção ex lege (Lei nº 5.480/68); situação: admissão na vigência da Lei nº 5.705/71, sem retroação.

Acresço que o fato de a redação original do artigo 4º da Lei nº 5.107/66, vigente quando da opção do autor pelo FGTS, já prever a incidência da taxa progressiva de juros remuneratórios não traz como consequência a ausência de interesse de agir. Tem-se, na verdade, duas hipóteses: (1) se o fundista faz jus aos juros progressivos, mas não os recebeu, o pedido é procedente; ou (2) se o trabalhador faz jus à taxa progressiva, mas esta já foi computada, o pedido é improcedente, não havendo que se falar em carência da ação. Tendo o Superior Tribunal de Justiça pacificado entendimento no sentido de que os extratos das contas vinculadas são documentos prescindíveis ao ajuizamento de ações como a presente (AgRg no REsp 117.565/PR, Rel.ª. Min.ª. Eliana Calmon, DJ 08.03.2000, p. 94; REsp 217.078/CE, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ 06.12.1999, p. 70; REsp 193.907/PE, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 23.08.1999, p. 105; e REsp 172.338/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 24.05.1999, p. 138), não há que se impor à parte autora o ônus de provar que os bancos depositários não observaram a progressão da taxa de juros. Assim, se a ré não comprovar, na fase de conhecimento, que o fundista já obteve a progressão pretendida, tal verificação só terá lugar posteriormente, quando da liquidação da sentença condenatória, ocasião em que sempre se fará necessária a apresentação daqueles extratos fundiários" [grifei].

Esta Corte desincumbiu-se da tarefa de prestar jurisdição, resolvendo a questão que lhe foi posta. A decisão embargada abordou, de modo claro e suficientemente fundamentado, a questão devolvida ao conhecimento do Tribunal, não havendo, destarte, vício a ser sanado nesta via recursal. Tendo o relator encontrado fundamento suficiente para decidir a questão posta em Juízo, não se faz necessária a referência literal aos dispositivos legais e constitucionais que, no entender dos embargantes, restaram contrariados, ou mesmo a abordagem pontual de cada argumento aduzido pelas partes.

Nesse sentido posiciona-se a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça:

"Compete ao magistrado fundamentar todas as suas decisões, de modo a robustecê-las, bem como afastar qualquer dúvida quanto a motivação tomada, tudo em respeito ao disposto no artigo 93, IX, da Carta Magna de 1988. Tal raciocínio não origina contudo, a obrigação de dar respostas a todas as questões formuladas em juízo, devendo ser considerada a conclusão lógico-sistemática adotada pelo decisum" (Agravo Regimental no REsp 388.834, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 13.05.2002, p. 223)."

"Os embargos de declaração não se prestam a responder questionários sobre matéria de direito federal exaustivamente discutida no acórdão recorrido, mas sim dirimir dúvidas, obscuridades, contradições ou omissões" (Embargos de Declaração no REsp 4.907, 3ª Turma, Rel. Min. Waldemar Zweiter, DJ 11.03.1991, p. 2392)."

"Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os lindes traçados no artigo 535 do Código de Processo Civil (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa" (Embargos de Declaração no REsp 11.465, 1ª Turma, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJ 15.02.1993, p. 1665)."

Nesse mesmo sentido é a orientação jurisprudencial desta Corte: Primeira Turma, AC 824.606, Rel.ª. Des.ª. Fed. Vesna Kolmar, julg. em 06.06.2006, DJU 09.08.2006, p. 171; Terceira Turma, AMS 255.577, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, julg. em 02.02.2005, DJU 09.03.2005, p. 198; Quinta Turma, AC 699.710, Rel.ª. Des.ª. Fed. Ramza Tartuce, julg. em 13.12.2004, DJU 29.03.2005, p. 115; Sexta Turma, AMS 157.018, Rel.ª. Des.ª. Fed. Marli Ferreira, julg. em 16.03.2005, DJU 15.04.2005, p. 664.

Ainda que para fins de prequestionamento, os embargos declaratórios somente são cabíveis se existentes no *decisum* contradição, obscuridade ou omissão. A simples indicação de artigos de lei que a parte embargante entende terem sido violados, sem lastro nos fatos e no direito discutidos na lide, não autoriza a integração do acórdão para essa finalidade. Os embargos declaratórios, de acordo com o sistema processual vigente, não se prestam ao reexame de questões já julgadas, sendo vedado, portanto, conferir-lhes efeito puramente modificativo.

Pelo exposto, **rejeito** os embargos de declaração. Intimem-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2009.

MARCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado

00054 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2003.03.00.057981-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
AGRAVANTE : ALBANO MOLINARI JUNIOR e outros
: JOAO LUIZ FODRA
: DALTY ROBERTO PELLICCE
: WILSON PENA
: JOAO BAPTISTA PINSKI
ADVOGADO : ALBANO MOLINARI JUNIOR
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JOAO AUGUSTO CASSETARI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SSJ - SP
No. ORIG. : 2002.61.20.001774-1 1 Vr ARARAQUARA/SP

DECISÃO

Em razão do arquivamento definitivo do processo originário de que foi extraído o presente agravo de instrumento, conforme pesquisa realizada no sistema de consulta processual da Justiça Federal da 3ª Região (Intranet), parte integrante desta decisão, tenho por prejudicado o recurso pela perda do objeto.

Destarte, em razão da superveniente prejudicialidade, **nego seguimento** ao agravo com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2009.

MARCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado

00055 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2003.03.00.079273-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
: EMGEA Empresa Gestora de Ativos
ADVOGADO : FLAVIA ELISABETE DE O FIDALGO S KARRER
AGRAVADO : JOSE CELESTE BERNARDO e outro
: VILMA TEREZINHA BERNARDO
ADVOGADO : MAURO CESAR PEREIRA MAIA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG. : 2003.61.03.008060-7 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Em razão do julgamento do processo originário de que foi extraído o presente agravo de instrumento, conforme pesquisa realizada no sistema de consulta processual da Justiça Federal da 3ª Região (Intranet), parte integrante desta decisão, tenho por prejudicado o recurso pela perda do objeto.

Destarte, em razão da superveniente prejudicialidade, **nego seguimento** ao agravo com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, e julgo prejudicado o agravo regimental interposto às fls. 58/61.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2009.

MARCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado

00056 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 98.03.078734-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
AGRAVANTE : PAULO DE FREITAS CARVALHAES e outro

ADVOGADO : JULIO CESAR FERREIRA SILVA
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JOSE PAULO NEVES
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : ANTONIO ALVARO MASCARO DE TELLA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 95.00.47100-0 2 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

O presente agravo de instrumento foi interposto contra decisão que indeferiu o pedido de Justiça Gratuita. Verifiquei, mediante pesquisa realizada no sistema de consulta processual da Justiça Federal da 3ª Região (Intranet), parte integrante desta decisão, que o processo originário (n. 95.0047100-0), de que foi extraído este agravo, foi remetido à Justiça Estadual, em razão de ter sido reconhecida a ilegitimidade passiva *ad causam* da Caixa Econômica Federal, sem interposição de recurso.

Destarte, em razão da superveniente prejudicialidade, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com fulcro no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2009.

MARCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado

00057 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.00.003835-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

APELANTE : LUIZ ANTONIO MARQUES BERNARDES

ADVOGADO : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI

: ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : LUIZ AUGUSTO DE FARIAS e outro

DESPACHO

Fls. 252: Encaminhem-se ao Gabinete da Conciliação dando-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 19 de outubro de 2009.

Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00058 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.00.027126-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO e outro

APELADO : ANTONIO MARCOS MOURA LIMA

ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro

DESPACHO

Fls. 289: Encaminhem-se ao Gabinete da Conciliação dando-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 19 de outubro de 2009.

Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00059 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.049767-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARIA SATIKO FUGI e outro
APELADO : ADRIANA AGIANI e outros
: MARIA APARECIDA FERREIRA DA SILVA
: JORGE SALVADOR CHAVES
: VALTER DELFINO GONCALVES
: ANTONIO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : PAULO CESAR FERREIRA DA SILVA e outro
No. ORIG. : 97.00.27429-2 12 Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO
Manifeste-se o patrono dos autores acerca da petição e do documento de fls. 287/288.

Intime-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2009.
MARCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado

00060 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.055558-8/SP
RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA
APELANTE : REGINA MARIA CACHOEIRA DE CARVALHO
ADVOGADO : ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 97.00.32376-5 15 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Regina Maria Cachoeira de Carvalho, com o escopo restabelecer o recebimento de vantagem pecuniária denominada "vantagem individual art. 9º da Lei nº 8.460/92" (adiantamento de PCCS), com reflexos em férias, décimo terceiro salário, horas extras, adicionais, GAE, anuênios e gratificações.

A r. sentença, de 10.07.01, julga improcedente o pedido e condena a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa.

Em seu recurso, a parte autora suscita, preliminarmente, a pena de confissão por ausência de impugnação de documentos, e, no mais, pugna pela reforma total da decisão recorrida.

Contra razões apresentadas às fls.170/172.

Relatados. Decido.

Inicialmente, rejeito a matéria preliminar, pois a mera falta de impugnação de documentos não caracteriza confissão, que somente ocorre quando a parte admite a veracidade dos fatos alegados pelos autores (artigo 348 do Código de Processo Civil).

No mérito, a questão em exame no presente feito tem o seu cerne na possibilidade do apelante ver restabelecido o recebimento de vantagem pecuniária denominada "vantagem individual art. 9º da Lei nº 8.460/92" (adiantamento de PCCS), bem como com todos reflexo, mês a mês.

Com o advento da Lei nº 8.460/92 a referida vantagem pessoal foi incorporada aos vencimentos do impetrante conforme dispõe o art. 4º, II, da referida lei, *in verbis*:

"Art. 4º Ficam incorporadas aos vencimentos dos servidores civis as seguintes vantagens:

I - (...)

II - adiantamento pecuniário (Lei nº 7.686, de 2 de dezembro de 1988);"

Destarte, é patente que a vantagem pecuniária em questão já foi incorporada aos vencimentos do apelante por determinação legal, pelo que não há que se cogitar direito à manutenção do seu recebimento após a inovação introduzida pela Lei nº 8.460/92.

Nesse sentido já se pronunciou esta E. Primeira Turma, em voto da lavra da Eminente Desembargadora Federal, Dra. Vesna Kolmar:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. RESTABELECIMENTO DO ADIANTAMENTO DO PCCS. IMPOSSIBILIDADE.

LEI Nº 8.460/1992. CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ART. 37). CONFISSÃO. INOCORRÊNCIA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. A mera falta de impugnação de documentos não caracteriza confissão, que somente ocorre quando a parte admite a veracidade dos fatos alegados pelos autores (artigo 348 do Código de Processo Civil).

2. Não cabe o restabelecimento da parcela de adiantamento do PCCS, considerando que a Lei nº 8460/92, ao estabelecer novo enquadramento funcional, determinou sua incorporação aos vencimentos dos servidores. Precedente do Superior Tribunal de Justiça (Resp nº 200300222110, UF: RS, Quinta Turma, Relator: Ministro José Arnaldo da Fonseca, DJ: 13/09/2004).

3. A manutenção da referida verba de forma autônoma caracterizaria pagamento de vencimentos em duplicidade, vedado pelo artigo 37, inciso XIV, da Constituição.

4. Apelação improvida.

(TRF - Terceira Região, Apelação Cível nº 2002.03.99.041508-4, UF: SP, DJU DATA:09/05/2007 PÁGINA: 286)

Neste mesmo sentido a jurisprudência emanada do E. Egrégio Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"RECURSO ESPECIAL - ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS. LEIS NºS 7686/88 E 8460/92. PCCS. ADIANTAMENTO. INCORPORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, é inviável a pretensão de manutenção da verba referente ao PCCS, considerando que a Lei nº 8460/92 determinou, de forma expressa, a sua incorporação.

Precedentes.

Recurso desprovido."

(STJ - Recurso Especial nº 200300222110, UF: RS, Quinta Turma, Relator: Ministro José Arnaldo da Fonseca, DJ: 13/09/2004,

PÁGINA: 277)

Resta claro que a Lei nº 8.460/92 implantou um novo padrão de remuneração que não implicou em redução no valor total dos vencimentos dos funcionários públicos, muito pelo contrário ocasionou aumento e não perda salarial.

Assim, a sentença merece ser mantida.

Ante o exposto, rejeito a matéria preliminar e, no mérito, com base no art. 557, "caput" do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Intimem-se.

Decorrido o prazo legal remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 17 de outubro de 2009.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

SUBSECRETARIA DA 2ª TURMA

Expediente Nro 2025/2009

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 98.03.102349-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : SAGA SAO GERALDO AGROPECUARIA LTDA e outros
: LUIZ ROBERTO PINHEIRO
: CARLOS AUGUSTO PINHEIRO
ADVOGADO : RONALDO ROQUE
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 96.00.00023-1 1 Vr SAO JOSE DO RIO PARDO/SP
DESPACHO
Admito os embargos infringentes, nos termos do artigo 530, do Código de Processo Civil.
Distribua-se nos termos do disposto no artigo 260, § 2º do Regimento Interno deste E. Tribunal.
P.I.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.
Cecilia Mello
Desembargadora Federal

00002 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.61.82.048371-8/SP

RELATOR : - FEDERAL CONVOCADO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : CONSTRUKA CONSTRUCAO CIVIL LTDA -ME
ADVOGADO : VALQUIRIA LIRA PEREIRA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
DECISÃO
DECISÃO

Descrição fática: CONSTRUKÁ CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA - ME opôs embargos à execução fiscal contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a desconstituição da Certidão da Dívida Ativa, por exigir a contribuição ilegal do salário educação, além de ter optado pelo regime do simples - CDA.

Sentença: O MM. Juízo *a quo*, extinguiu o processo, nos termos do art. 269-I, do CPC, declarando nula a CDA, sob o fundamento de ter comprovado ser optante do simples. Condenou, por fim, o embargadoa em custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa. Sentença sujeita o reexame necessário.

Apelante: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS alega, em síntese, que as atividades desenvolvidas pela empresa embargante enquadra-se perfeitamente dentre as excluídas do Simples, haja vista o desempenho das funções atinentes à construção civil.

Com contrarrazões subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

Decido.

Este feito comporta julgamento monocrático, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil brasileiro - CPC.

De início, o simples requerimento de adesão ao regime de tributação especial do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES não é o mesmo que a sua admissão como participante do sistema.

Note-se que o objeto empresarial CONSTRUKA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA - ME, nos termos dos documentos societários acostados aos autos deste processo, informam que a empresa visa a exploração do ramo de "colocação de pisos, revestimentos, alvenaria e serviços auxiliares a construção civil em geral", o que, por si só, nos termos do inciso V, do art. 9º da Lei Federal de n.º 9.317, de 5 de dezembro de 1996, veda a possibilidade de seu ingresso no regime do SIMPLES, em razão dessas atividades comporem o conceito de construção de imóveis.

Aliás, o legislador a título exemplificativo deu alcance a expressão "construção civil", através da Medida Provisória nº 1.523, de 30 de abril de 1997, a qual foi convertida na Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, incluiu o § 4º no art. 9º da Lei nº 9.317/96, nos seguintes termos:

"§ 4º Compreende-se na atividade de construção de imóveis, de que trata o inciso V deste artigo, a execução de obra de construção civil, própria ou de terceiros, como a construção, demolição, reforma, ampliação de edificação ou outras benfeitorias agregadas ao solo ou subsolo.

Assim, no caso vertente, o apelado, não logrou êxito em demonstrar por meio da documentação acostada aos autos que não se enquadra na referida hipótese.

Para exaurimento da questão trago a colação os seguintes julgados:

"TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA - EMPRESA OPTANTE PELO SIMPLES - RESTITUIÇÃO DE VALORES RECOLHIDOS A MAIOR, ATRAVÉS DE GRPS - RESTITUIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE PROVA DA RENDA BRUTA MENSAL AUFERIDA - RECURSO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDOS - SENTENÇA REFORMADA. 1. A Lei 9317/96, que institui o SIMPLES, é expressa no sentido de que não pode ser optante pelo SIMPLES a pessoa jurídica que se dedique à construção de imóveis (vide art. 9º, V). 2. No caso concreto, um dos objetivos sociais da autora é a prestação de serviços de construção civil, o que impede a sua inclusão no SIMPLES. E a mera opção pelo SIMPLES não confere à autora o direito a se beneficiar da referida lei, pois é necessário que ela preencha os requisitos nela previstos, o que não ocorreu na hipótese. 3. Instada a especificar, pelo despacho de fl. 155, as provas que pretendia produzir, a autora requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 156). Assim, não provou que preenchia os requisitos legais para sua inclusão no SIMPLES. 4. Tampouco demonstrou o recolhimento que alega ter efetuado a maior, pois, não obstante a autora tenha acostado, aos autos, cópias das guias que atestam o recolhimento da contribuição previdenciária a cargo da pessoa jurídica, não os instruiu com os comprovantes da receita bruta mensal auferida e da receita bruta acumulada dentro do ano-calendário. 5. A receita bruta mensal auferida é a base de cálculo da contribuição na sistemática do SIMPLES e a receita bruta acumulada dentro do ano-calendário define o percentual a ser aplicado, nos termos do art. 5º da Lei 9317/96. E a ausência de prova da receita bruta mensal auferida e da receita bruta acumulada dentro do ano-calendário inviabiliza o reconhecimento do direito da autora à restituição, visto que, no caso concreto, as guias de recolhimento não demonstram, por si só, o pagamento que alega ter efetuado a maior. 6. Os encargos de sucumbência são ônus do processo e devem ser suportados pelo vencido. Assim, no caso, deve a autora arcar, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, com o pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atualizado atribuído à causa. 7. Recurso do INSS e remessa oficial providos. Sentença reformada". (TRF3, AC 2000.61.02.014159-3/SP, Rel. Des. Fed. RAMZA TARTUCE, QUINTA TURMA, DJ 16/04/2007, DJU DATA:20/06/2007 PÁGINA: 377)

"TRIBUTÁRIO REGIME DO SIMPLES ART. 9º, INCISO V, § 4º, da lei 9.317/96 (COM A REDAÇÃO DA LEI 9.528/97). 1.A impetrante atua em atividade que não permite a adoção do regime fiscal do simples, pois, nos termos do art. 9º, inciso V, § 4º, da lei 9.317/96 (com a redação da Lei 9.528/97), não pode optar pelo regime fiscal do SIMPLES a empresa que atua no setor da construção civil. 2.Não procede a afirmação de que esta não seria sua atividade preponderante, pois sua própria denominação social atesta o contrário. 3.A exclusão do SIMPLES não exige que a atividade seja preponderante. Basta que esteja incluída em seu objeto social, ainda que de forma concorrente com outras. 4.Não há direito adquirido a regime fiscal, de modo que este pode se alterar no tempo, desde que respeitados certos limites constitucionais, como o princípio da anterioridade (art. 150, I, da CF). 5.Apelação que se nega seguimento". (TRF3, AMS 200461020036018, Relator Juiz Conv. RUBENS CALIXTO, TERCEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:14/07/2009 PÁGINA: 371)

Feitas tais considerações, passo à análise das demais questões, nos termos do art. 515, § 3º, do Código de Processo Civil, já que o presente feito se encontra em condições de imediato julgamento.

CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA

A certidão de dívida ativa goza de presunção de legalidade e preenche todos os requisitos necessários para a execução de título, quais sejam: a certeza, liquidez e exigibilidade.

A teor do dispõe o art. 2º, §§ 5º e 6º, da Lei 6.830/80, combinado com o art. 202, do CTN, a certidão de dívida ativa deve conter os requisitos ali presentes, que são os elementos necessários para que o contribuinte tenha oportunidade de defesa, em conformidade com os princípios da ampla defesa e do contraditório, sendo desnecessária a juntada do processo administrativo.

Assim é do executado o ônus processual de ilidir a presunção de liquidez e certeza da certidão de dívida ativa, nos termos do art. 204, do CTN combinado com o art. 3º, da LEF, através dos meios processuais cabíveis, demonstrando eventual vício no referido título executivo ou que o crédito nele descrito seja indevido.

"TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - RESPONSABILIZAÇÃO DO SÓCIO CUJO NOME CONSTA DA CDA - HIPÓTESE QUE DIFERE DO REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC: INEXISTÊNCIA.

1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC quando o Tribunal analisa, ainda que implicitamente, os dispositivos legais tidos por violados.
2. A CDA é documento que goza da presunção de certeza e liquidez de todos os seus elementos: sujeitos, objeto devido, e quantitativo.

Não pode o Judiciário limitar o alcance dessa presunção.

3. Decisão que vulnera os arts. 204 do CTN e 3º da LEF, ao excluir da relação processual o sócio que figura na CDA, a quem incumbe provar que não agiu com dolo, má-fé ou excesso de poderes nos embargos à execução.

4. Hipótese que difere da situação em que o exequente litiga contra a pessoa jurídica e no curso da execução requer o seu redirecionamento ao sócio-gerente. Nesta circunstância, cabe ao exequente provar que o sócio-gerente agiu com dolo, má-fé ou excesso de poderes.

5. Recurso especial provido.

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 1069916 Processo:

200801411300 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 16/09/2008 Documento: STJ000340721

Fonte DJE DATA:21/10/2008 Relator(a) ELIANA CALMON")

Ademais, a certidão de dívida ativa que embasa o executivo impugnado cita com precisão os dispositivos da legislação que teriam sido violados pela embargante na parte alusiva a "Fundamentação Legais", não deixando qualquer mácula sobre a ilicitude cometida pela empresa ou quanto à natureza do tributo devido.

Da mesma forma, foram claramente apontados no "Discriminativo de Débito Inscrito", os valores calculados, os originários, a competência e multa.

Cumprе salientar que não é inconstitucional a contribuição denominada salário-educação prevista no DL 1.422/75, tendo em vista que referido Decreto foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, naquilo que era compatível, conforme reconhecido pela jurisprudência desta Corte, como no seguinte julgado:

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O PAGAMENTO AOS SEGURADOS EMPRESÁRIOS, TRABALHADORES AUTÔNOMOS E AVULSOS. DEMONSTRAÇÃO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE. JUROS E MULTA MORATÓRIA. CONCOMITÂNCIA. POSSIBILIDADE. SELIC.

1. Não comprovou a apelante eventual cobrança indevida de contribuição social incidente sobre o pagamento de serviços prestados por administradores, autônomos e avulsos, nem mesmo para a competência abril de 1996, que importa ao caso concreto.

2. A exigência do salário-educação nos termos do Decreto-lei n. 1.422/75 não apresenta qualquer inconstitucionalidade, pois essa espécie normativa foi recepcionada pela atual Constituição da República como se fosse lei, naquilo que se apresentasse compatível com a nova ordem constitucional (art. 34 do ADCT).

3. De igual forma, mostra-se aplicável o Decreto n. 87.043/82, que fixou a alíquota da contribuição, até que o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.518, em 19.9.1996, mantendo a alíquota de 2,5% sobre a folha de salário de contribuição, devendo ser recolhida nos prazos e condições dadas às contribuições da seguridade social. Não havendo a conversão em lei, no prazo constitucional, após três reedições, a Medida Provisória n. 1.518/96 foi revogada expressamente pela Medida Provisória n.1.565, de 9 de janeiro de 1997 (art. 11), não se perfazendo a anterioridade exigida para dar eficácia aos dispositivos referentes à contribuição em análise.

4. Em 1.º.1.1997 entrou em vigor a Lei n. 9.424/96, que dispõe sobre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, na forma prevista no art. 60, §7.º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, prevendo a contribuição do salário-educação em seu art. 15, caput.

5. Regulando inteiramente a matéria, referida lei ordinária procurou implementar as diretrizes fixadas nas normas constitucionais para o ensino fundamental. O princípio da anterioridade foi respeitado, pois a lei foi editada em 24.12.1996, entrando em vigor a partir de 1.º.1.1997.

6. Não obstante as discussões sobre a validade desse novo diploma normativo, restou pacificado que, com a edição da Lei n. 9.424/96, foram satisfeitos os requisitos da legalidade e da anterioridade, necessários à cobrança do tributo em discussão.

7. No que tange à cobrança dos juros moratórios e da multa de mora, é possível a sua cumulação tendo em vista a diversidade da natureza jurídica dos dois institutos.

8. Não se vislumbra incompatibilidade entre a Lei n. 9.065/95, que alterou a legislação tributária federal e instituiu a SELIC como taxa de juros em caso de atraso no pagamento de débitos fiscais federais, e o artigo 161 do Código Tributário Nacional, que trata dos juros se houver demora no pagamento dos tributos em geral e fixa a taxa de 1% ao mês.

9. Apelação não provida.

(TRF3, AC 544729, Turma Suplementar da Primeira Seção, juiz João Consolim, DJF3 12-06-2008)

Neste sentido, já se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça. A propósito:

"TRIBUTÁRIO - SALÁRIO-EDUCAÇÃO - VISÃO INFRACONSTITUCIONAL - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE (ART. 97, IV, DO CTN).

1. O salário-educação, até o advento da CF/88, era classificado como "contribuição especial" ou contribuição sui generis, com a alíquota estabelecida no DL 1.422/75.

2. O DL 1.422/75 foi recepcionado como lei formal pela Constituição de 88, segundo entendimento do STF.

3. Doutrina e jurisprudência consideram que as normas legais e regulamentares, sob a égide de nova ordem, conservam a legalidade do seu tempo, se não houver incompatibilidade com a nova sistemática.

4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, improvido."

(STJ, Resp 596050, 2ª Turma , rel. Eliana Calmon, DJ 23-05-2005, pág. 201)

Prosseguindo, é pacífica a jurisprudência no sentido da constitucionalidade da contribuição ao salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei nº 9424/96.

A Segunda Turma desta E. Corte já se pronunciou sobre o tema:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. FALTA DE RECOLHIMENTO. EMPRESA CO-EXECUTADA. SÓCIOS. PÓLO PASSIVO. RESPONSABILIDADE. PROVA. INEXISTÊNCIA. CTN, ART. 135, III. 13º SALÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. TÍTULO EXECUTIVO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. ACRÉSCIMOS LEGAIS. EXIGIBILIDADE.

I - A responsabilidade tributária por si só do sócio de empresa co-executada não se caracteriza com o puro e simples inadimplemento da obrigação previdenciária, notadamente se a empresa co-executada possui bens penhoráveis, não se cuide de dissolução irregular, nem haja prova de que o sócio praticou atos com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos sociais (CTN, arts. 134 e 135). Precedentes do STJ.

II - Os embargantes não provaram a cobrança da contribuição declarada inconstitucional denominada pro labore, depositaram tardiamente a 1ª parcela dos honorários periciais (quatro parcelas), perdendo o interesse pela perícia contábil deferida, confessaram administrativamente a dívida previdenciária e fizeram acordo de parcelamento, que não foi cumprido integralmente. Por isso, não há cerceamento de defesa na hipótese em apreço.

III - A CDA deve conter os requisitos constantes no artigo 2º, §§ 5º e 6º, da Lei nº 6.830/80, combinado com o artigo 202 do Código Tributário Nacional, materializando elementos essenciais para que o executado tenha plena oportunidade de defesa, assegurando-se os princípios do contraditório e do devido processo legal. Não se exige apresentação de cópias do processo administrativo.

IV - Cabe ao executado o ônus processual para ilidir a presunção de liquidez e certeza da CDA (CTN, artigo 204; Lei nº 6.830/80, artigo 3º), regra legal específica que afasta incidência de regra geral de ônus de prova (CPC, artigo 333, I), devendo demonstrar pelos meios processuais, algum vício formal na constituição do título executivo, ou ainda, provar que o crédito declarado na CDA é indevido.

V - Não se deve declarar a nulidade da CDA, ainda que ausente algum dos requisitos legais, quando tais falhas sejam supridas por outros elementos constantes nos autos, permitindo a ampla defesa do executado. Precedentes do STF e do STJ.

VI - As contribuições sociais destinadas a terceiros (Sesc, Senac, Sesi, Sebrae, Incra, Funrural e Salário Educação), a contribuição incidente sobre o 13º salário, cuja natureza jurídica deste é salarial, bem como a eliminação do teto-limite de 20 (vinte) salários mínimos para o salário-de-contribuição (DL 2318/86), estão em sintonia com a Constituição Federal, conforme disposto acertadamente no decisum recorrido. (grifei).

VII - A legislação tributária sempre exigiu multas de mora com valores de 20% a 60% ou até em patamares maiores incidentes sobre o crédito principal, que se mostram adequadas para a finalidade a que se destina - coibir o atraso no pagamento dos tributos - não sendo excessiva a ponto de, objetivamente considerando, dilapidar o direito de propriedade e caracterizar o efeito confiscatório vedado pela Constituição Federal (artigo 150, IV). Indevida a redução em isonomia com a multa aplicada nas relações reguladas pelo Código de Defesa do Consumidor - CDC, em face da diferença de natureza com as relações tributárias.

VIII - Sendo os sócios da empresa partes ilegítimas passivas na ação de execução contra a sociedade co-executada, a exclusão respectiva dos mesmos é medida que se impõe, com o provimento em parte do recurso, julgando-se parcialmente procedentes os embargos à execução fiscal.

IX - Apelação dos embargantes parcialmente provida.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 687191 Processo: 200103990191323 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 08/05/2007 Documento: TRF300117950 Fonte DJU DATA:25/05/2007 PÁGINA: 445 Relator(a) JUIZA CECILIA MELLO)".

Assim, ocorrendo a reforma da r. sentença monocrática os honorários advocatícios devem ser suportados pela embargante que, por ora, fixo em 10% sobre o valor da execução devidamente atualizada, nos termos do art. 20, § 3º, do CPC.

Diante do exposto, **dou provimento** ao recurso de apelação e à remessa oficial, nos moldes do art. 557, §1º-A, c.c. art. 515, ambos do CPC, com esteio na jurisprudência dominante do STJ e nos termos da fundamentação supra.

São Paulo, 15 de outubro de 2009.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.026690-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : FERNANDO LUIZ QUAGLIATO e outro
: FRANCISCO EROIDES QUAGLIATO
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO
: CRISTIANE SILVA COSTA
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 99.00.00047-2 A Vr OURINHOS/SP
DECISÃO

Descrição fática: FERNANDO LUIZ QUAGLIATO E OUTRO opuseram embargos à execução fiscal contra a UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional), objetivando a desconstituição do título executivo.

Sentença: O MM. Juízo *a quo*, julgou-os procedentes, para anular a execução, sob o fundamento de que os embargantes ao contribuírem para o Fundo da Previdência e Assistência Social pelo valor comercial do produto rural, sobre a remuneração de quaisquer empregados, não poderá incidir encargo de custeio, por caracterizar bitributação. Condenou o embargado nas custas processuais e no pagamento de honorários advocatícios no valor de um mil reais.

Apelante: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS requer a reforma da r. sentença, dada a legalidade da incidência da contribuição sobre a comercialização da produção agrícola em relação aos trabalhadores rurais e da folha de pagamento dos empregados urbanos, não restando caracterizada a bitributação.

Com contrarrazões subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

O presente feito comporta julgamento monocrático, na forma do art. 557, *caput*, do CPC.

A r. sentença deve ser mantida, contudo, sob fundamento diverso.

PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA

Cumprir destacar que os arts. 173 e 174 do Código Tributário Nacional disciplinam a prescrição e a decadência em matéria tributária, que, em ambos os casos, resultam na extinção do crédito tributário, nos seguintes termos, *in verbis*:

"art. 173 - O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único - O direito a que se refere este artigo e extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento."

"art. 174 - A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único - A prescrição se interrompe:

I - pela citação pessoal feita ao devedor;

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor."

Como se vê a Fazenda Pública tem cinco anos para constituir seu crédito, tendo como marco inicial o primeiro dia do ano seguinte ao que poderia ter sido realizado o ato administrativo do lançamento, de ofício ou por declaração ou da data em que tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

No caso de tributo sujeito à homologação, cabe ao contribuinte, em adiantamento ao Fisco, dimensionar o fato gerador, apurar o valor devido e realizar o pagamento, aplica-se a regra do art. 150, § 4º em conjunto com o art. 173, inciso II, ambos do CTN caso haja divergência no valor declarado e o apurado pela Administração.

Em tais casos, o crédito é constituído definitivamente seja pelo decurso do prazo de cinco anos a contar do fato gerador, sem manifestação do Fisco ou, em caso de participação do fisco, o momento em que for ratificado o cálculo ou for realizado o lançamento de ofício em conjunto com o auto-de-infração, dentro do mesmo lapso temporal.

Todavia, no caso de inexistir quitação do tributo, não há que se falar em homologação de cálculo, portanto, afasta-se a aplicação do art. 150, § 4º, incidindo, apenas, a regra do art. 173, I, ambos do CTN, de onde o marco inicial passa a fluir, não da data do fato gerador, mas do primeiro dia do ano subsequente ao que poderia ter sido efetuado o lançamento pelo contribuinte.

Já o prazo prescricional, por sua vez, diz respeito ao lapso temporal, também de cinco anos, para que a Fazenda exerça seu direito de execução do crédito tributário, em juízo, que passa a fluir da data da constituição definitiva do crédito, podendo ser interrompido nas hipóteses acima elencadas.

No presente caso, verifica-se que o período da dívida descrita na CDA diz respeito às contribuições previdenciárias referentes às competências de junho a outubro de 1991.

Ocorre que o crédito tributário somente foi constituído em 27 de outubro de 1997, demonstrada pela NFLD acostada aos autos à fl. 39, ultrapassando, por conseguinte, o prazo decadencial à constituição do crédito, previsto no art. 173, do CTN.

Nesse sentido trago o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SAT. LEI Nº 6.367/76 - DECRETO 83.081/79 - DECADÊNCIA QUINQUENAL. 1. O prazo decadencial a partir da EC 08/77 ficou estabelecido em cinco anos (Súmulas 108 e 219 do extinto TFR - Tribunal Federal de Recursos), o que foi reconhecido pela próprio Ministério da Previdência e Assistência Social no Parecer nº 85, da Consultoria Jurídica (<http://www81.dataprev.gov.br/sislex/paginas/60/1989/85.htm>), contados desde o primeiro dia útil do ano seguinte àquele em que poderiam ser exigidos. 2. A NFLD nº 82.605 foi consolidada em 29/05/1987, relativamente ao período compreendido entre 01/77 e 12/82, no que toca às diferenças de valores recolhidos a título do SAT. Em decorrência, está prejudicado pela decadência o direito da União de cobrar os créditos relativos às competências até novembro/1981, inclusive. 3. O parágrafo 2º, do art. 15, da Lei nº 6.367/76 conferiu ao Poder Executivo competência para estabelecer as condições de enquadramento de uma atividade ser de risco leve, médio e grave, tomando como elementos para a classificação a natureza preponderante da empresa e o resultado das estatísticas em matéria de acidente do trabalho, o que restou regulamentado pelos Decretos 61.784/67 e 79.037/76, não se vislumbrando qualquer ilegalidade quanto à sua exigência. 4. Para a caracterização da atividade econômica, a fiscalização do IAPAS considerou a atividade-fim da empresa declinada em seus estatutos sociais e enquadrou no Código Nacional de Atividade Econômica, estabelecidos pelo Decreto nº 83.081/79, nos artigos 38 a 40. 5. O laudo pericial, ao qual o juiz não está adstrito, foi elaborado em 31/08/1999, considerando as condições encontradas nas instalações da autora nessa data e a legislação então vigente. Impreestável, portanto, para formar qualquer juízo do que lá ocorria no período de 1977 a 1982, com a aplicação de Norma Legal daquele período. 6. Como a autora não trouxe aos autos outras provas que afastem o entendimento da fiscalização e caberia a ela, nos termos do artigo 333 do

Código de Processo Civil, I, o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito e, bem como à luz da legislação aplicável à matéria, considero o enquadramento realizado pelo INSS correto. Sucumbência recíproca. 8. Decadência de parte do período abrangido pela NFLD reconhecida de ofício. Apelação da autora a que se nega provimento". (TRF3, AC 2003.03.99.034251-6/SP, REL. DES FED. HENRIQUE HERKENHOFF, SEGUNDA TURMA, DJ 19/05/2009, DJF3 CJI DATA:04/06/2009 PÁGINA: 59)

Assim, nos termos do art. 269, IV, do CPC, o crédito tributário foi fulminado pela decadência.

Pelo exposto, **de ofício**, reconheço a decadência do crédito tributário, nos termos do art. 269, IV, do CPC, negando seguimento ao recurso interposto, por estar prejudicado, nos termos do artigo 557, *caput*, do CPC e da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à vara de Origem.

São Paulo, 15 de outubro de 2009.

COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.60.00.007337-3/MS

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : BRACAM DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA
ADVOGADO : INGINACIS MIRANDA SIMAOZINHO
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DESPACHO

Para possibilitar a análise do recurso, providencie a apelante, no prazo de 05 (cinco) dias, cópia da inicial da execução nº 2000.60.00.000246-9, da CDA que a instruiu, bem como dos seus anexos (discriminativo do débito).

São Paulo, 15 de outubro de 2009.

Nelton dos Santos
Desembargador Federal Relator

00005 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2000.61.00.005002-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
PARTE AUTORA : ELISA MARCIA HERNANDES
ADVOGADO : VERA REGINA HERNANDES SPAOLONSE e outro
PARTE RÉ : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial da decisão proferida pelo Juízo da 24ª Vara Federal desta capital, que julgou procedente o pedido e concedeu a segurança pleiteada, onde se busca a determinação judicial para assegurar à impetrante a celebração do contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil, afastando a exigência de comprovação de idoneidade cadastral.

Oficiando nesta instância, o representante do Ministério Público Federal opinou pelo improvimento da remessa oficial (fls. 114/117).

Dispensada a revisão, na forma regimental.

É o relatório.

Decido.

A r. sentença é de ser mantida tal como proclamada.

A insurgência da impetrante refere-se aos termos da Portaria 1.386/99, que impõe como requisito para a liberação do financiamento estudantil a comprovação da idoneidade cadastral própria e do fiador.

Confira-se, por oportuno, os termos da Portaria referida (artigo 2º e 7º, § 1º):

"Os candidatos deverão realizar suas inscrições nas instituições de ensino superior em que estiverem matriculados, e que tenham firmado o Termo de Adesão ao FIES a que se refere a Portaria nº 1.186, de 29 de julho de 1999, obrigando-se a apresentar a documentação a que se refere o art. 5º desta Portaria, e a comprovar idoneidade cadastral própria e de seu fiador."

"Os candidatos selecionados nos termos do art. 6º desta Portaria terão até o dia 25 de outubro para comprovar idoneidade cadastral própria e de seu fiador."

De outro lado, o dispositivo do artigo 5º da MP 1.972-10/2000, que garantia o direito ao financiamento em discussão, sugere tão-somente a observância de garantias adequadas pelo estudante financiado, sem impor a comprovação de idoneidade objeto de insurgência. Confira-se:

"Art. 5º. Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte:

(...)

III - oferecimento de garantias adequadas pelo estudante financiado."

De fato, da leitura dos dispositivos legais citados têm-se que a Portaria 1.386/99 impôs obrigação não prevista na MP 1.972-10/2000. E ao fazê-lo, no entanto, extrapolou os limites de sua competência regulamentar.

Com efeito, Portaria é norma meramente administrativa e utilizada para esclarecimento de uma situação prevista em lei, não podendo em hipótese alguma restringir o alcance desta.

Somente com a edição da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001 (com a redação determinada pela Lei nº 11.552, de 2007), é que efetivamente se tornou exigível a comprovação de idoneidade cadastral do estudante.

Logo, correta a decisão do Juízo de primeiro grau que concedeu a ordem requerida.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do CPC, nego seguimento à remessa oficial e mantenho, na íntegra, a r. sentença.

São Paulo, 14 de outubro de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.00.026772-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

APELANTE : CLOVIS ESTEVES DE MORAES e outro

: ANILDA ROSANGELA FERREIRA CAVALCANTI DE MORAES

ADVOGADO : JULIO CESAR CONRADO

: SUELI RIBEIRO

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARIA GISELA SOARES ARANHA e outro

APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Cuidam-se de apelações interpostas pela Caixa Econômica Federal - CEF e por Clovis Esteves de Moraes e outro contra a r. sentença da MMª. Juíza Federal da 3ª Vara de São Paulo/SP, prolatada às fls. 310/320, que julgou parcialmente procedente a ação de rito ordinário, nos seguintes moldes:

"Por tais razões julgo parcialmente procedente o pedido para determinar o recálculo das prestações mensais com a exclusão do coeficiente de Equiparação Salarial da Lei 8.692/93 e com obediência ao Plano de Equivalência Salarial - PES/CP, observando-se, no período de 13.06.1989 a 13.03.1998, as declarações fornecidas pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de São Paulo (fls. 48/49) e a partir de 13.03.1998 as disposições do contrato de liquidação antecipada de fls. 41/47 que prevê o Sistema de Amortização Crescente - SACRE.

Julgo improcedente a parte do pedido relativa à atualização do saldo devedor do financiamento pelos mesmos índices de aumento salarial auferido pelo mutuário titular, bem como o pedido de amortização do saldo devedor antes de sua atualização.

Também improcedente o pedido de devolução em dobro dos valores que entende(m) pagos a maior que aqui não se encontram demonstrados

Honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigidos nos termos da Lei 6.899/81, que deverão ser partilhados entre as partes em razão da sucumbência recíproca."

Em suas razões de apelação (fls. 334/374), os autores alegam que assinaram, 13/03/1998, o Contrato Particular de Mútuo Destinado Especificamente a Liquidação Antecipada de Financiamento Habitacional, Referente a Contrato Enquadrado na Medida Provisória nº 1520/97, com a Manutenção da Garantia Hipotecária Original e Outras Obrigações

em virtude dos aumentos abusivos praticados pela Caixa Econômica Federal - CEF, no qual ficou determinada a aplicação do sistema de amortização Tabela SACRE e a elevação da taxa percentual de juros.

Entendem que devem ser revistas e declaradas nulas as condições da novação realizada, mantendo no contrato o Sistema de Amortização Tabela PRICE, a aplicação do PES, sem a incidência do CES, e o FCVS, sem a cobrança do saldo residual.

Sustentam que a TR não deve ser aplicada como índice de reajuste do saldo devedor, uma vez que, de acordo com a ADIN 490-0, foi determinada sua não aplicação aos contratos anteriores a 1991, data da vigência da Lei nº 8.177/91. Aduzem que, à luz dos princípios estabelecidos pela Lei 4.380/64, o PES/CP deve ser obrigatoriamente o único critério de reajuste tanto das prestações como do saldo devedor.

Ressaltam que, pela correta aplicação da Tabela PRICE, conforme o artigo 6º, alínea 'c', da Lei 4.380/64, o saldo devedor da dívida decresce, a cada amortização mensal antes do reajuste.

Afirmam que a taxa de juros a ser cobrada é a inicialmente contratada (8,5% - oito e meio por cento), declarando-se nulo o percentual imposto no instrumento de vencimento antecipado

Argumentam que a natureza da relação entre os mutuários e a instituição financeira é tipicamente de consumo, permitindo a inversão do ônus da prova a favor do consumidor, cabendo a este o direito de serem repetidos em dobro os valores cobrados em excesso.

Asseveram que, entre as formas de execução existentes à disposição da empresa pública federal, a execução extrajudicial, com base no Decreto-Lei nº 70/66, viola o devido processo legal e o artigo 620 do Código de Processo Civil, devendo portanto ser declarada nula.

Mencionam que o contrato firmado entre as partes determina a outorga de direito à credora de escolher ou eleger o Agente Fiduciário, contrariando o artigo 30, § 2º, do Decreto-Lei nº 70/66, que prevê a escolha, de comum acordo entre o credor e o devedor.

Por fim, pugnam pelo provimento da apelação a fim de que seja atualizado o saldo devedor do financiamento e as prestações com base no aumento salarial do mutuário, aplicado o Código de Defesa do Consumidor, amortizada corretamente a dívida, determinada a nulidade do contrato de liquidação antecipada de financiamento, impedida a execução extrajudicial, expurgado o índice aplicado no Plano Collor e condenada a instituição financeira apelada às custas e despesas processuais.

Por outro lado, a Caixa Econômica Federal - CEF, também em grau de apelação (fls. 325/332), argúi que calculou e cobrou corretamente a primeira prestação com o Coeficiente de Equiparação Salarial - CES previsto no contrato e obrigação do devedor.

Assevera que vem aplicando corretamente o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP aos reajustes das prestações, em nenhum momento recusando-se a efetuar revisão de índices.

Afirma que o contrato, cuja anulação pretendem os mutuários, está dentro das normas legais, não havendo qualquer razão para ser declarado nulo.

Por fim, pugna pelo provimento da apelação, impondo o ônus da sucumbência aos autores apelados.

Recebidos e processados os recursos, com contra-razões somente dos autores apelantes (fls. 378/387), subiram estes autos a esta Egrégia Corte.

DECIDO

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, por ser manifestamente improcedente, isto é em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do STF, STJ ou do respectivo Tribunal.

Por questões de técnica, passo à análise em conjunto dos recursos interpostos.

Clovis Esteves Moraes e sua cônjuge Anilda Rosângela Ferreira Cavalcanti Moraes, ora apelantes, Rezende Imóveis e Construções LTDA, Enplanta Engenharia LTDA, e Caixa Econômica Federal - CEF, ora apelante, celebraram em **13/06/1989** um Contrato por Instrumento Particular de Compra, Mútuo com Obrigações Quitação Parcial, cuja cópia encontra-se acostada às fls. 28/47 destes autos, para aquisição de casa própria por parte dos mutuários apelantes. Referido instrumento previu no seu intróito o financiamento do montante de NCz\$ 32.650,00 (trinta e dois mil e seiscentos e cinquenta cruzados novos), recursos estes segundo as normas do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, que deveria ser amortizado em 300 (trezentos) meses, obedecendo-se ao Sistema de Amortização Tabela PRICE, o saldo devedor atualizado mensalmente com base no coeficiente de atualização monetária aplicável para o reajustamento dos depósitos de poupança mantidos nas instituições integrantes do Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimos - SBPE, o reajustamento das parcelas com base no Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP, segundo o quadro resumo (fl. 31), e o contrato firmado com cobertura do Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, segundo cláusulas 17ª e 18ª (fl. 34).

Posteriormente, foi assinado em **13/03/1998** um Contrato Particular de Mútuo Destinado Especificamente à Liquidação Antecipada de Financiamento Habitacional Referente à Contrato Enquadrado na Medida Provisória nº 1.520/97, com Manutenção da Garantia Hipotecária e Outras Obrigações, cuja cópia encontra-se acostada às fls. 41/47 destes autos, no qual o Sistema de Amortização passou a ser a Tabela SACRE e apurada uma dívida de R\$ 31.670,59 (trinta e um mil e seiscentos e setenta reais e cinquenta e nove centavos), com prazo para amortização de 36 (trinta e seis) meses, juros remuneratórios à taxa nominal de 9% ao ano, equivalente à taxa efetiva de 9,3806% ao ano, encargos mensais e sucessivos no valor de R\$1.150,72 (um mil, cento e dezessete reais e vinte e sete centavos).

Tratando-se de matéria de direito e de fato há a necessidade de fazer a produção da prova pericial, vez que o mutuário tem direito de ter o valor da sua prestação reajustada pelo pactuado.

O Magistrado não deve estar adstrito ao laudo pericial, contudo, nesse tipo de demanda, que envolve critérios eminentemente técnicos e complexos do campo financeiro-econômico, há que ser prestigiado o trabalho realizado pelo *expert*.

ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR ANTES DA AMORTIZAÇÃO

A pretensão do mutuário em ver amortizada a parcela paga antes da correção monetária do saldo devedor não procede, posto que inexistente a alegada quebra do equilíbrio financeiro, controvérsia esta que já restou pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos do acórdão assim ementado:

"DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. SFH. CDC. CONTRATO FIRMADO ANTERIORMENTE A SUA VIGÊNCIA. PRÉVIA ATUALIZAÇÃO E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. POSSIBILIDADE. MULTA MORATÓRIA. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO.

- O Código de Defesa do Consumidor é inaplicável aos contratos celebrados anteriormente a sua vigência.

- O critério de prévia atualização do saldo devedor e posterior amortização não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que a primeira prestação é paga um mês após o empréstimo do capital, o qual corresponde ao saldo devedor.

- A redução da multa moratória de 10% para 2%, tal como definida na Lei nº 9.298/96, que modificou o CDC, aplica-se apenas aos contratos celebrados após a sua vigência.

Agravo não provido."

(STJ - AGRESP - 969040 Órgão Julgador: Terceira Turma. Relatora NANCY ANDRIGHI - Data da decisão: 04/11/2008 - Fonte DJE DATA: 20/11/2008)

Quanto às alegações da Caixa Econômica Federal - CEF de que observou o Plano de Equivalência Salarial - PES para o reajustamento das prestações, e que atualizou corretamente o saldo devedor, as mesmas devem ser analisadas à luz do laudo pericial acostado às fls. 205/230.

O laudo pericial concluiu que a CEF reajustou as parcelas das prestações de acordo com os Índices da Categoria Profissional do autor titular apelante.

APLICAÇÃO DA TR AO SALDO DEVEDOR

Com relação à utilização da Taxa Referencial - TR como índice de atualização do saldo devedor, destaco a cláusula 8ª (oitava), *caput*, §§ 1º e 2º, do contrato originariamente firmado entre as partes (fl. 32), *verbis*:

"CLÁUSULA OITAVA - ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR - O Saldo Devedor do Financiamento, na fase de amortização, será atualizado mensalmente, no dia correspondente ao da assinatura do contrato, ou de apuração de custos, ou do crédito da última parcela, quando tratar-se de financiamento para construção, mediante a aplicação de coeficiente de atualização monetária idêntico ao atualizado para o reajustamento dos depósitos de poupança mantidos nas instituições integrantes do Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimos - SBPE.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O coeficiente de atualização, independentemente da data prevista para o reajustamento do saldo devedor, será o mesmo apurado para o reajustamento dos depósitos de poupança com aniversário no primeiro dia do mês.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Na apuração do saldo devedor, para qualquer evento, será aplicada a atualização proporcional, com base no último coeficiente de atualização apurado para o reajustamento dos depósitos de poupança e no número de dias decorridos entre a data de assinatura do contrato, ou do crédito da última parcela, ou do último reajuste, se já ocorrido, e a data do evento.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Caso os depósitos de poupança deixem de ser atualizados mensalmente, o reajustamento de que trata o caput desta Cláusula operar-se-á mensalmente, mediante aplicação dos índices mensais oficiais que servirem de base para a fixação do índice a ser aplicado na atualização monetária dos aludidos depósitos." (grifos meus)

De se ver que o contrato de mútuo originário prevê expressamente a aplicação da Taxa Referencial - TR (índice utilizado para reajustamento dos depósitos de poupança) para atualização do saldo devedor, o que não pode ser afastado, mesmo porque o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADIn nº 493/DF, Relator o e. Ministro Moreira Alves, não decidiu pela exclusão da Taxa Referencial - TR do mundo jurídico, e sim, impediu a sua indexação como substituto de outros índices previamente estipulados em contratos firmados anteriormente à vigência da Lei nº 8.177 de 01/03/2001, e consolidou a sua aplicação a contratos firmados em data posterior à entrada em vigor da referida norma.

Essa foi a interpretação do Supremo Tribunal Federal, conforme se depreende do seguinte acórdão:

"CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO.

I. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurelio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI.

II. No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. E dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR.

III. - R.E. não conhecido."

(STF, RE 175648/MG, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, j. 29.11.1994, v.u., DJ 04.08.1995).

No caso dos autos há disposição expressa que vincula a atualização do saldo devedor do financiamento à aplicação da Taxa Referencial - TR, o que também deve ser respeitado.

Nesse sentido:

"CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. AMORTIZAÇÃO. ENCARGOS MENSIS. REAJUSTE.

I - Preliminar não conhecida.

II - Reajuste do saldo devedor pelo contrato vinculado aos índices de correção das cadernetas de poupança ou FGTS. Legalidade da aplicação da TR.

.....
VI - Recurso do autor desprovido.

VII - Recurso da CEF parcialmente provido."

(TRF 3ª Região - Apelação Cível nº 2001.61.00.030836-0 - 2ª Turma - Desembargador Federal Peixoto Junior - j. 06/12/05 - v.u. - DJ 01/09/06, pág. 384)

APLICAÇÃO DO ÍNDICE DE 84,32%-MARÇO DE 1990

Nos contratos de mútuo para aquisição de imóvel, firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, o índice aplicável ao saldo devedor, com a criação do Plano Collor, no mês de março de 1990, é o IPC no percentual de 84,32%, vez que este índice serviu de correção para todos os valores da poupança e consagrado por este E. Tribunal como fator de correção do FGTS.

A corroborar tal afirmação, trago à colação o seguinte julgado, representando o entendimento do E. STJ:

"RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL - MÚTUA HABITACIONAL - SFH - LEGALIDADE DO CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO QUE PREVÊ A CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR ANTES DA AMORTIZAÇÃO DECORRENTE DA PRESTAÇÃO MENSAL -CORREÇÃO MONETÁRIA DE MARÇO/90 - IPC - 84,32% - RECURSO PROVIDO.

I - É legal o critério que prevê a incidência da correção monetária e juros sobre o saldo devedor antes da amortização decorrente do pagamento da prestação mensal do contrato;

II - O índice aplicável ao reajuste da prestação nos contratos de financiamento habitacional no mês de abril de 1990, relativo ao mês de março do mesmo ano, é o IPC, no percentual de 84,32;

III - Recurso provido."

(STJ - Superior Tribunal De Justiça . RESP -- 1062228 - Terceira Turma - Relator(a) MASSAMI UYEDA - Data da decisão: 07/08/2008 - Fonte DJE DATA:28/08/2008)

REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES ESTABELECIDO NO CONTRATO

Quanto às alegações da Caixa Econômica Federal - CEF de que observou o Plano de Equivalência Salarial - PES para o reajustamento das prestações, e que atualizou corretamente o saldo devedor, as mesmas devem ser analisadas à luz do laudo pericial acostado às fls. 199/230.

Com efeito, a Caixa Econômica Federal - CEF, segundo declarações do Sr. Perito, atualizou o saldo devedor de forma correta, porém, não reajustou as prestações conforme estabelecido no contrato, de acordo com os aumentos salariais do autor apelante, o que deve ser providenciado pela instituição financeira, nos moldes do determinado na sentença.

Cabe, por oportuno, transcrever parte da declaração do *expert*:

"QUESITO Nº 10 - Queira o Sr. Perito responder se as atualizações (correções) aplicadas às Prestações impostas pelo Agente Financeiro ao longo do Contrato traduzem a evolução salarial da Categoria Profissional dos

Autores. Caso a resposta seja negativa, queira o Sr. Perito dizer qual foi o índice tomado como base para reajustar as prestações.

RESPOSTA:

Negativa é a resposta. A Ré adotou índices monitorados não se reportando aos índices determinados pela Categoria profissional do Devedor."

CORREÇÃO DAS PRESTAÇÕES E DO SALDO DEVEDOR PELO PES

No que diz respeito à correção das prestações e do saldo devedor, o mutuário não tem direito à aplicação de índice não estipulado no contrato firmado entre as partes.

O mutuário apelante firmou com a Caixa Econômica Federal - CEF (credora hipotecária) um contrato de mútuo habitacional, para fins de aquisição de casa própria, o qual prevê expressamente a não vinculação do reajustamento das prestações à variação salarial ou vencimento da categoria profissional dos mutuários, bem como a Plano de Equivalência Salarial- PES.

Ademais, consoante o disposto na cláusula 08ª do contrato original (fl. 32), o saldo devedor do financiamento será atualizado "...mediante a aplicação de coeficiente de atualização monetária idêntico ao atualizado para o reajustamento dos depósitos de poupança mantidos nas instituições integrantes do Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimos - SBPE".

De se ver, portanto, que não pode o autor unilateralmente - simplesmente por mera conveniência - exigir a aplicação de critério de reajustamento de parcelas diverso do estabelecido contratualmente, devendo ser respeitado o que foi convencionado entre as partes, inclusive, em homenagem ao princípio da força obrigatória dos contratos.

Diante de tal quadro, parece-me inaceitável concluir-se pelo desrespeito por parte da Caixa Econômica Federal - CEF com relação aos critérios de atualização monetária ajustados no contrato.

APLICAÇÃO DO COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL

No tocante à incidência do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES na 1ª (primeira) parcela do financiamento, não assiste razão à Caixa Econômica Federal - CEF.

O entendimento jurisprudencial é no sentido de que o Coeficiente de Equiparação Salarial - CES deve incidir sobre os contratos de mútuo vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH, nos casos em que houver **disposição expressa no instrumento acerca de sua aplicação**, ainda que celebrados anteriormente à vigência da Lei nº 8.692/93. O Coeficiente de Equiparação Salarial - CES foi criado por meio da **RC nº 36/69** do extinto Banco Nacional da Habitação - BNH, a qual regulamentou o reajustamento das prestações no Sistema Financeiro da Habitação - SFH e criou o Plano de Equivalência Salarial - PES, **verbis**:

"3. O valor inicial da prestação, no PES, será obtido pela multiplicação da prestação de amortização, juros e taxa calculada pelo Sistema Francês de juros compostos (Tabela Price), por um coeficiente de equiparação salarial.

3.1. O coeficiente de equiparação salarial será fixado periodicamente pelo BNH (...)."

Posteriormente, o Banco Central do Brasil por meio da Circular nº 1.278/88, estabeleceu outros pontos fundamentais relativos aos financiamentos habitacionais no plano do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, dentre eles o seguinte:

"O Coeficiente de Equiparação Salarial (CES) utilizado para fins de cálculo de prestação mensal do financiamento será de 1,15 (um inteiro e quinze centésimos), o qual incidirá, inclusive, no prêmio mensal dos seguros previstos na Apólice de Seguro Habitacional;"

Destarte, de se ver que a previsão de incidência do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES nos contratos de mútuo firmados com base no Plano de Equivalência Salarial - PES, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, remonta há bem antes do advento da Lei nº 8.692/93.

Entretanto, a aplicação do referido coeficiente só é admitida para os contratos firmados em data anterior à publicação da Lei nº 8.692/93, **se prevista expressamente no instrumento**, a fim de proporcionar principalmente ao mutuário o pleno conhecimento de todos os encargos oriundos do financiamento.

Da análise da cópia do contrato firmado (fls. 28/47.), verifico que não há disposição expressa dando conta da incidência do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES no financiamento.

Nesse sentido é o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos:

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. COBERTURA DO SALDO DEVEDOR PELO FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS - FCVS. INCIDÊNCIA DO COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL - CES, AINDA QUE NÃO PREVISTO NOS TERMOS DO CONTRATO, ANTES DA EDIÇÃO DA LEI 8.692/93. IMPOSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. IMPOSSIBILIDADE. 1. A Lei n.º 8.692, de 29 de julho de 1993, em seu art.

8º, instituiu o Plano de Equivalência Salarial - PES, preconizando que o reajuste do valor do encargo mensal, acrescido do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, deve obedecer a mesma periodicidade e percentual do aumento da categoria profissional do mutuário. 2. É cediço que antes da edição da aludida Lei, não havia imposição legal que determinasse a contratação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, sendo tão-somente faculdade do mutuário optar pelo mesmo (Precedentes: REsp 974.830 - PR, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, Primeira Turma, DJ de 07 de maio de 2008; REsp 866.277 - PR, Relatora Ministra DENISE ARRUDA, Primeira Turma, DJ de 14 de abril de 2008; AgRg no REsp 893.558 - PR, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, DJ de 27 de agosto de 2007) 3. In casu, nada obstante insindicáveis as cláusulas contratuais neste sodalício ante o óbice da Súmula 05/STJ, restou assente que o contrato celebrado entre os litigantes, em 03 de outubro de 1989, não ostenta cláusula prevendo a incidência do CES para o cálculo do encargo (fls. 50/63), de modo que a sua utilização é defesa ao agente financeiro. 4. "A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que, "não havendo previsão contratual, não há como determinar a aplicação do CES - Coeficiente de Equiparação Salarial, presente a circunstância de ser o contrato anterior à lei que o criou" (REsp 703.907/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 27.11.2006) 5. A capitalização de juros, vedada legalmente (o art. 4º do Decreto nº 22.626/33), deve ser afastada nas hipóteses de contrato de mútuo regido pelas normas do Sistema Financeiro de Habitação, ainda que expressamente pactuada pelas partes contratantes, por constituir convenção abusiva. Incidência da Súmula 121/STF (REsp 601.445 - SE, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJ 13 de setembro de 2004), consoante a jurisprudência assente na Corte Especial. 6. Impossibilidade de capitalização mensal dos juros nos contratos de mútuo regidos pelo SFH, ainda que pactuada pelas partes, tendo em vista a ausência de previsão legal (Súmula 121 do STF). (Precedentes: AgRg no REsp 818.472 - RS, Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Quarta Turma, DJ de 26 de junho de 2006 e REsp 572.061 - PR, deste relator, Primeira Turma, DJ de 02 de maio de 2005). 7. Recurso especial conhecido e provido." (grifos meus)

(RESP 200702997641 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1018094, 1ª Turma, UM., Rel. Min. Luiz Fux, DJ:01/10/2008, DP: 01/10/2008)

"SFH. AÇÃO REVISIONAL. COBERTURA PELO FCVS. CDC. APLICAÇÃO AFASTADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SÚMULAS 283 E 284 DO STF E 7 DO STJ. TABELA PRICE. APLICAÇÃO. VERIFICAÇÃO DE ANATOCISMO. SÚMULAS N°S 5 E 7/STJ. CES. INCIDÊNCIA AO CASO EM TELA OBSTADA PELAS SÚMULAS N°S 5 E 7/STJ. APLICAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR, EM CONTRATOS COM CLÁUSULA PES. POSSIBILIDADE SOMENTE AO REAJUSTE DAS PARCELAS. HONORÁRIOS. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. SÚMULA N° 7/STJ. I - Aplicáveis os verbetes sumulares n°s 283 e 284 do STF, eis que não rebatida especificamente a tese de que aos contratos com cobertura pelo FCVS o CDC não seria aplicável nem a de que necessária a comprovação da má-fé do agente financeiro; e o verbete sumular n° 07 deste STJ, tendo em vista a afirmação da Corte de origem no sentido de que não comprovada a má-fé do agente. II - A Resolução n° 1.446/88 do BACEN, mais tarde modificada pela Resolução n° 1.278/88, pela qual ficou estabelecido o sistema de prévia atualização e posterior amortização (também conhecido como Sistema Francês de Amortização ou Tabela Price) nos mútuos habitacionais celebrados no âmbito do SFH permanece em vigor. Precedentes: REsp n° 643.933/PR, Relator Ministro LUIZ FUX, DJ de 06/06/2005 e REsp n° 724.861/SC, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 01/08/2005. III - A verificação de anatocismo ou não, pelo emprego da Tabela Price, esbarra nos óbices sumulares n°s 5 e 7 desta Corte. Precedentes: AGREsp n° 587.284/SC, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ de 31/05/2004 e AGA n° 542.435/RS, Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJ de 14/03/2005. IV - Possível a aplicação do CES - Coeficiente de Equiparação Salarial, nos contratos anteriores à Lei n° 8.692/93 desde que neles houvesse tal previsão; mas no caso em tela, tal exame encontra óbice nos verbetes sumulares n°s 5 e 7 deste Tribunal Superior, tendo em vista que o acórdão recorrido não sinalizou acerca da existência ou não dessa estipulação no contrato. Precedentes: REsp 974830/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJ de 07.05.2008 e REsp 703907/SP, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ de 27.11.2006. V - No que se refere à aplicação da TR como índice de correção do saldo devedor, em contratos com cláusula PES, esta Corte Superior já sufragou o entendimento de que o referido Plano é aplicável somente ao reajuste das parcelas, devendo, para com o saldo devedor, ser aplicado o índice pactuado no contrato. No caso, o contrato previa a utilização dos mesmos índices aplicados à poupança para a atualização do saldo devedor, razão pela qual inexistia óbice à incidência da TR. Precedentes: AgRg nos EREsp n° 772.260/SC, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/02/2007; AgRg no REsp n° 820.397/DF, Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ de 08.05.2006 e REsp n° 710.183/PR, Relator p/ Acórdão Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 02.05.2006. VI - No tocante à fixação de honorários, quando a Corte ordinária assevera que houve sucumbência mínima, e não recíproca, a modificação de tal entendimento não é cognoscível no recurso especial, consoante o enunciado sumular n° 7 do STJ. Com efeito, para aquilatar a medida da sucumbência cabível à ora recorrida, necessário seria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, incabível nesta sede especial. Precedentes: AGREsp n° 488.149/RS, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, DJ de 16/06/2003, p. 351; AGA n° 234.940/GO, Relator Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ de 05/06/2000, p. 171; AG n° 314.433/MG, Relator Ministro MILTON LUIZ PEREIRA, DJ de

13/09/2000; AgRg no REsp nº 770.766/SP, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 12/12/2005; REsp nº 719.740/PR, Relator Ministro GILSON DIPP, DJ de 24/10/2005 e AgRg no REsp nº 750.653/RS, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, DJ de 26/09/2005. VII - Agravo regimental improvido."

(AGRESP - 1018053, 1ª Turma, UN, Rel. Min. Francisco Falcão, DJE: 27/08/2008, Data DECISÃO: 12/08/2008, DP: 27/08/2008)

Nesse sentido, assim já decidiu esta Egrégia Corte:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ALEGAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. NÃO COMPROVADA. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL - TR. TAXA DE JUROS. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. NÃO CONFIGURADA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR DE FORMA MITIGADA E NÃO ABSOLUTA. TEORIA DA IMPREVISÃO E EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL EM FACE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. 1. Comprovada, por perícia contábil, a observância do Plano de Equivalência Salarial, é de rigor a rejeição do pedido de revisão contratual fundado no descumprimento contratual pela instituição financeira. 2. Nos contratos de financiamento imobiliário, é legítima a cobrança do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, desde que pactuado entre as partes e mesmo que o contrato seja anterior à Lei n.º 8.692/93. 3. Não é ilegal a cláusula que estabelece a variação da Taxa Referencial - TR como critério de atualização do saldo devedor e das prestações de contrato regido pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH. 4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que, em contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação, não há limitação geral ao índice de 10% de juros ao ano, podendo haver convenção em patamar superior. 5. Não há ilegalidade na utilização da Tabela Price, tampouco restou comprovada a prática de anatocismo. 6. As normas previstas no Código de Defesa do Consumidor não se aplicam, indiscriminadamente, aos contratos de mútuo, vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação. Não socorrem os mutuários alegações genéricas para o fim de amparar o pedido de redução das parcelas convencionadas, sem a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, de onerosidade excessiva do contrato, de violação do princípio da boa-fé ou de contrariedade à vontade dos contratantes. 7. O recurso de apelação é instrumento processual que não se presta à introdução de fundamentos novos, não deduzidos na petição inicial. 8. Apelação conhecida em parte e desprovida." (grifos meus)

(TRF 3ª Região - Apelação Cível nº 2000.61.19.025724-7 - Relator Desembargador Federal Nilton dos Santos - 2ª Turma - j. 07/08/07 - v.u. - DJU 17/08/07, pág. 639).

Desta feita, não há que se reconhecer a aplicação do CES nos cálculos das prestações do financiamento, o que deve ser respeitado, inclusive, em homenagem ao princípio da força obrigatória dos contratos.

CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC

Muito embora o STJ venha admitindo a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor é necessário que as irregularidades que tenham sido praticadas estejam amparadas por provas inequívocas, sendo insuficiente a alegação genérica.

Assim, não havendo prova nos autos que a entidade financeira tenha praticado violação contratual, resta afastada a aplicação do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor.

O contrato em análise não se amolda ao conceito de contrato de adesão, considerando que a entidade financeira não atua com manifestação de vontade própria, já que não tem autonomia para impor as regras devendo seguir as regras impostas pela legislação do Sistema Financeiro da Habitação.

Conforme julgado abaixo transcrito:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - SFH - CLÁUSULA SACRE - ALTERAÇÃO DA CLÁUSULA DE REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES DE SACRE PARA PRICE - QUEBRA DO EQUILÍBRIO FINANCEIRO - INEXISTÊNCIA - CDC - INAPLICABILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI 70/86. 1 - A cláusula SACRE não implica em capitalização de juros e consiste num método em que as parcelas tendem a reduzir ou, no mínimo, a se manterem estáveis, o que não causa prejuízo ao mutuário. 2 - O autor não pode se valer do judiciário para alterar a cláusula de reajuste de prestações de SACRE para Tabela Price, tendo em vista o princípio da autonomia da vontade atrelado ao *do pacta sunt servanda*. 3 - Inexistência da alegada quebra do equilíbrio financeiro. Precedentes do STJ. 4 - O Código de Defesa do Consumidor é inaplicável ao caso em tela, pois não restou demonstrada abusividade nas cláusulas adotadas no contrato de mútuo em questão. 5 - O Decreto-lei 70/66 é constitucional, de acordo com entendimento jurisprudencial pacificado. Precedente do STF. 6 - Agravo legal improvido."

INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA

De início, cumpre ressaltar que a inversão do ônus da prova, descrita no artigo 6º, VIII, da Lei do Consumidor, guarda fundamento na presunção de existência de obstáculos ao consumidor em comprovar o fato constitutivo de seu direito, visando atender ao princípio jurídico da igualdade no processo e justiça na decisão, princípio informativo do processo. No entanto, quanto à alegação de que não foi observada, pela Caixa Econômica Federal - CEF, a correta aplicação dos índices, previamente estabelecidos, para reajustamento de parcelas e atualização do saldo devedor, o laudo pericial, acostado às fls. 199/230, concluiu que a CEF não reajustou as parcelas das prestações de acordo com os aumentos salariais do autor apelado, conforme estabelecido no contrato, o que deve ser providenciado pela instituição financeira, nos moldes do determinado na sentença.

ANULAÇÃO DO CONTRATO DE LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA

Não há se falar em Contrato de Liquidação Antecipada imposto de forma desigual pela instituição financeira, a trazer prejuízos aos mutuários, uma vez que não constam nos autos quaisquer das hipóteses previstas no Código Civil Brasileiro a suscitar nulidade ao mesmo.

Ressalto que o fato de a Caixa Econômica Federal - CEF não ter reajustado as prestações conforme estabelecido no contrato originário, não enseja a anulação do contrato de liquidação posteriormente firmado, mas somente razão à regularização da dívida apurada.

CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI 70/66

No que tange ao Decreto-lei nº 70/66, tenho que não é inconstitucional, havendo, nesse sentido, inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça.

Ademais, a cláusula 32ª do contrato firmado entre as partes prevê a possibilidade de execução extrajudicial do imóvel nos termos do Decreto-lei nº 70/66 (fl. 29v.).

Confirmam-se, por todos, os julgados cujas ementas seguem reproduzidas:

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. RECEPÇÃO, PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988, DO DECRETO-LEI Nº 70/66.

Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei nº 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356).

Recurso extraordinário não conhecido."

(STF - RE 287453/RS - v.u. - Rel. Min. Moreira Alves - j. 18/09/2001 - DJ em 26/10/2001 - pág. 63).

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto *a posteriori*, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados.

Recurso conhecido e provido."

(STF - RE 223075/DF - v.u. - Rel. Min. Ilmar Galvão - j. 23/06/1998 - DJ em 06/11/98 - pág. 22).

"MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. REQUISITOS ESSENCIAIS E CONEXOS. SEGURANÇA DENEGADA. DECRETO-LEI 70/66. LEI 1533/51 (ART. 7º, II).

1. Ato judicial de indeferimento da liminar não revestido de ilegalidade, de abusividade, nem teratológico, escapa de censura, merecendo ser mantido.

2. Vezes a basto tem sido afastada a pretensão de acoimar a execução extrajudicial de inconstitucional (Dec-lei 70/66).

3. Recurso não provido."

(ROMS 8.867/MG, STJ, 1ª Turma, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ 13/08/1999).

"RECURSO ESPECIAL. MEDIDA CAUTELAR. SUSTAÇÃO DE LEILÃO EM EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS.

I - A confessada inadimplência do requerente autoriza o procedimento descrito no art. 31 e seguintes do Decreto-lei nº 70/66, cuja inconstitucionalidade tem sido afastada pelo judiciário.

II - Medida cautelar indeferida."

(MC 288/DF, STJ - 2ª Turma, Rel. Min. Antonio de Pádua Ribeiro, DJ 25/03/1996, pg. 08559).

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso de apelação dos autores e da empresa pública federal, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e da fundamentação supra.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos ao Juízo de Origem.

Intime-se. Publique-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.00.033689-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARIA GISELA SOARES ARANHA e outro

APELADO : HELENA FERNANDES TOLEDO e outro

: ADELGICIO TOLEDO FILHO

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal - CEF contra a r. sentença da MMª. Juíza Federal da 6ª Vara de São Paulo/SP, prolatada às fls. 359/366, que julgou parcialmente procedente a ação, de rito ordinário, de revisão de prestações, saldo devedor, c/c repetição do indébito, nos seguintes moldes (fls. 351/352):

"III- Isto posto, julgo:

EXTINTO O FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com relação ao pedido de declaração da inconstitucionalidade do DL 70/66, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil;

PARCIALMENTE PROCEDENTES os demais pedidos formulados na inicial para CONDENAR a CEF a rever os valores cobrados do autor em decorrência do contrato de financiamento imobiliário com eles celebrado, aplicando nos reajustes das prestações o mesmo índice de aumento salarial do mutuário, afastando o percentual de 15% incidente sobre a primeira prestação (CES), excluídos os aumentos aplicados por força da implantação do "Plano Real" e corrigido o saldo devedor a partir de março de 1991 pelo INPC, tudo conforme constou da fundamentação - que fica fazendo parte integrante deste dispositivo - e das conclusões periciais.

O saldo existente em favor dos autores será, após tornado líquido, compensado com prestações vincendas do financiamento, restituindo-se aos autores saldo eventualmente remanescente.

Diante da sucumbência recíproca, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, para cada parte, que se compensarão nos termos do artigo 21 do CPC.

OS honorários periciais e custas processuais também serão rateados pelas partes, em igual proporção.

Juros e correção monetária na forma da lei"

Requer, preliminarmente, a Caixa Econômica Federal - CEF, em suas razões de apelação (fls. 373/387), que seja apreciado e julgado o agravo retido interposto (fls. 204/207), com vistas a que seja citada a União Federal a integrar o pólo passivo da ação na condição de litisconsorte passivo necessário, na forma do artigo 47 do Código de Processo Civil.

No mérito, a empresa pública federal assevera que vem aplicando o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP aos reajustes das prestações, os reajustes aplicados por força do "Plano Real" limitaram-se aos índices legais de conversão e não se constituiriam em aumento real das prestações, é prevista no contrato a aplicação do CES com a concordância das partes, o INPC não é índice previsto contratualmente, mas sim o índice pelo qual as cadernetas de poupança são corrigidas (TR), fonte de onde provem os recursos utilizados nas aplicações do SFH, determinado pelo Gestor do Sistema (Conselho Monetário Nacional) a que está subordinada a CEF e as demais instituições financeiras.

Salienta que o contrato foi firmado em dezembro de 1988, renegociado em 24/07/1997, com reconhecimento e confissão da dívida, não cabendo revisão do contrato sem provas concretas ou, se admitida, somente do período posterior à última revisão de 1997.

Entende que não cabe nova revisão contratual e conseqüentemente compensação de valores.

Destaca a alteração do ônus da sucumbência com vistas a condenar os apelados às custas e honorários advocatícios decorrentes do processo.

Por fim, pugna pelo provimento da apelação.

Recebidos e processados os recursos, com contra-razões dos autores (fls. 392/416), subiram estes autos a esta Egrégia Corte.

DECIDO

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, *caput* e § 1ºA, do Código de Processo Civil. Inicialmente verifico que a matéria contida no agravo se confundiu como os demais aspectos da apelação e com ela será apreciado.

Por questões de técnica, passo à análise em conjunto dos recursos interpostos.

Com relação à preliminar, argüida pela Caixa Econômica Federal - CEF, de que a União Federal deve ser citada, a integrar o pólo passivo da ação na condição de litisconsorte passivo necessário, entendo deve ser rejeitada.

Não há que se falar, *in casu*, da necessidade de inclusão da União Federal no pólo passivo da ação, a uma, pelo simples fato de não ser parte integrante da relação contratual que deu ensejo à demanda e, a duas, por se tratar de discussão que versa sobre o reajuste das prestações do financiamento da casa própria pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, sendo a União responsável apenas pela regulamentação do Sistema e a Caixa Econômica Federal - CEF legítima exclusiva para figurar no pólo passivo da demanda.

Confirmam-se, nesse sentido, os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SFH. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STF. TESE RECURSAL. AUSÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO. APLICABILIDADE. CDC.

1. Despicienda a presença da União no pólo passivo das demandas propostas por mutuários do SFH, em que se discutem cláusulas dos contratos de financiamento, pois a CEF, como sucessora do extinto BNH, passou a gerir o Fundo.

.....

4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, improvido."

(STJ - RESP 690852/RN - Relator Ministro Castro Meira - 2ª Turma - j. 15/08/06 - v.u. - DJ 25/08/06, pág. 322)

"SFH. CONTRATO DE MÚTUO. CLÁUSULA DE COBERTURA PELO FCVS. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DISPOSITIVO NÃO DEBATIDO NA INSTÂNCIA "A QUO". CONTRATO DE FINANCIAMENTO DA CASA PRÓPRIA. ALTERAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. SÚMULAS 05 E 07/STJ. SÚMULA 83 DO STJ .

1. É cediço no E. STJ que, após a extinção do BNH, a Caixa Econômica Federal, e não a União, ostenta *legitimatío ad causam* para ocupar o pólo passivo das demandas referentes aos contratos de financiamento pelo SFH, porquanto sucessora dos direitos e obrigações do extinto banco e responsável pela cláusula de comprometimento do FCVS - Fundo de Comprometimento de Variações Salariais. Precedentes: RESP 195.337/PE, Min. Rel. Franciulli Netto, DJ: 24/06/2002; RESP 295.370/BA, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 18/03/2002; RESP 313.506/BA, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ de 11/03/2002.

.....

5. Recurso especial a que se nega seguimento (CPC, art. 557, *caput*)."

(STJ - RESP 685630/BA - Relator Ministro Luis Fux - 1ª Turma - j. 21/06/05 - v.u. - DJ 01/08/05, pág. 339)

"PROCESSUAL CIVIL: CONTRATOS DO SFH. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO FEDERAL. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. ADIANTAMENTO DOS HONORÁRIOS DO PERITO. INADMISSIBILIDADE DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ARTIGO 33, CAPUT, DO CPC. PRELIMINAR REJEITADA. AGRAVO PROVIDO.

I - Não há que se falar, *in casu*, da necessidade de inclusão da União Federal no pólo passivo da ação originária, a uma, pelo simples fato de não ser parte integrante da relação contratual que deu ensejo à demanda e, a duas, por se tratar de discussão que versa sobre o reajuste das prestações do financiamento da casa própria pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Egrégia Corte.

.....

VII - Preliminar rejeitada. Agravo provido."

(TRF 3ª Região - Agravo nº 2002.03.00.003762-5 - Relatora Desembargadora Federal Cecilia Mello - 2ª Turma - j. 17/01/06 - v.u. - DJU 03/02/06, pág. 401)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SFH. MÚTUO. UNIÃO. LITISCONSORTE PASSIVA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. PERÍCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. REEXAME FÁTICO. SÚMULA 7/STJ. SALDO DEVEDOR. CORREÇÃO. PES. INAPLICABILIDADE. 1 - Pacífica na jurisprudência desta Corte a orientação de que a União não está legitimada passivamente para as causas

referentes a reajustes de prestação de financiamentos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação. **Precedentes. 2 - Ressente-se o recurso especial do necessário prequestionamento, quando as matérias relativas aos artigos tidos por violados não são efetivamente debatidas no Tribunal a quo, o que faz incidir a censura das súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. 3 - Se as instâncias ordinárias entenderam suficientes para julgamento da causa as provas constantes dos autos, não cabe a esta Corte afirmar a ocorrência de cerceamento de defesa. Precedentes. 4 - Prevendo o contrato a incidência dos índices de correção dos saldos das cadernetas de poupança, legítimo é o uso da TR. 5 - Recurso especial conhecido e parcialmente provido."**

(STJ RESP 200500219410 - 723872, Relator Fernando Gonçalves, QUARTA TURMA, DJ DATA:01/02/2006 PG:00568)

Preliminar superada, passo à análise do mérito do recurso.

Caixa Econômica Federal - CEF, ora apelante, Helina Barros Fernandes Toledo, ora apelada, celebraram em 27/01/1989 um Contrato por Instrumento Particular de Venda e Compra de Bem Imóvel, Pacto Adjetivo de Hipoteca e Outras Avenças, cuja cópia encontra-se acostada às fls. 36/48 destes autos, para aquisição de casa própria por parte dos mutuários apelados.

Referido instrumento previu no seu intróito o financiamento do montante de Cz\$ 13.050.000,00 (treze milhões e cinquenta mil cruzados), recursos estes segundo as normas do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, que deveria ser amortizado em 288 (duzentos e oitenta e oito) meses, obedecendo-se ao Sistema de Amortização Tabela PRICE, o saldo devedor atualizado mensalmente com base na taxa de remuneração básica aplicável aos depósitos de poupança (SBPE), e o reajustamento das parcelas com base no Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP, segundo o quadro resumo (fl. 37).

Tratando-se de matéria de direito e de fato há a necessidade de fazer a produção da prova pericial, vez que o mutuário tem direito de ter o valor da sua prestação reajustada pelo pactuado.

O Magistrado não deve estar adstrito ao laudo pericial, contudo, nesse tipo de demanda, que envolve critérios eminentemente técnicos e complexos do campo financeiro-econômico, há que ser prestigiado o trabalho realizado pelo *expert*.

Quanto às alegações da Caixa Econômica Federal - CEF de que observou o Plano de Equivalência Salarial - PES para o reajustamento das prestações, e que atualizou corretamente o saldo devedor, as mesmas devem ser analisadas à luz do laudo pericial acostado às fls. 264/280.

O laudo pericial concluiu que a CEF não reajustou as parcelas das prestações de acordo com os aumentos salariais do autor apelante, utilizando índices maiores.

Pelos índices de reajustes da CEF a última prestação paga pelos mutuários, diretamente à instituição financeira, foi a número 137, vencida em 12/05/2000, no valor de R\$577,71 (quinhentos e setenta e sete reais e setenta e um centavos), sendo que o valor calculado pelo perito, (fl. 266 e anexo nº 2 às fls. 282/289), conforme os índices de aumento salarial, foi de R\$297,42 (duzentos e noventa e sete reais e quarenta e dois centavos).

De se ver que o contrato de mútuo habitacional prevê expressamente a aplicação da Taxa Referencial - TR (índice utilizado para reajustamento dos depósitos de poupança) para atualização do saldo devedor, cláusula 8ª (oitava), *caput*, §§ 1º e 2º, do contrato firmado entre as partes (fl. 40), o que não pode ser afastado, mesmo porque o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADIn nº 493/DF, Relator o e. Ministro Moreira Alves, não decidiu pela exclusão da Taxa Referencial - TR do mundo jurídico, e sim, impediu a sua indexação como substituto de outros índices previamente estipulados em contratos firmados anteriormente à vigência da Lei nº 8.177 de 01/03/2001, e consolidou a sua aplicação a contratos firmados em data posterior à entrada em vigor da referida norma.

Essa foi a interpretação do Supremo Tribunal Federal, conforme se depreende do seguinte acórdão:

"CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO.

I. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurelio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI.

II. No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. E dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR.

III. - R.E. não conhecido."

(STF, RE 175648/MG, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, j. 29.11.1994, v.u., DJ 04.08.1995).

Para corroborar o entendimento por mim adotado, peço vênia para transcrever trecho do voto do e. Ministro Teori Albino Zavascki, Relator do REsp 615351 interposto pela Caixa Econômica Federal - CEF, julgado em 17/05/2005, votação unânime, publicado no DJ de 30/05/2005, pág. 223, no qual Sua Excelência põe termo à qualquer dúvida pendente no que tange à aplicação da Taxa Referencial - TR em contratos celebrados em data anterior à Lei nº 8.177/91:

"(...) Desta forma, sendo a TR sucessora legal do índice até então utilizado para corrigir os depósitos da poupança, não há por que afastar sua incidência sobre o saldo devedor do contrato. Tal orientação encontra respaldo no entendimento sumulado desta Corte no sentido de que "a Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada" (Súmula 295).

No contrato em comento, mesmo tendo sido firmado anteriormente à entrada em vigor da referida lei (fl. 35/38), já havia nele expressa menção à utilização do índice aplicável ao reajuste dos depósitos em poupança, como se vê na cláusula décima sexta (fls. 36-v). Não há, portanto, falar em ilegalidade porquanto observadas as previsões legais e contratuais. Neste ponto, portanto, prospera a irresignação recursal. (...)" (grifo meu).

Confira-se, a seguir, a íntegra do julgado acima referido:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE OS ACÓRDÃOS CONFRONTADOS. NÃO CONHECIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TAXA REFERENCIAL. TABELA PRICE.

1. Para o conhecimento do recurso pela alínea c do permissivo constitucional, impõe-se que o paradigma colacionado tenha enfrentado o mesmo tema discutido pelo acórdão recorrido, e, ainda, tenha lhe dado solução jurídica diversa.

2. A TR, com o julgamento da ADIn 493, não foi excluída do ordenamento jurídico pátrio, tendo apenas o seu âmbito de incidência limitado ao período posterior à edição da Lei 8.177, de 1991.

3. Aplica-se a Taxa Referencial aos contratos de mútuo habitacional firmados no âmbito do SFH, ainda que anteriores a entrada em vigor da Lei 8.177/91, mas que prevejam a correção do saldo devedor pela taxa básica aplicável aos depósitos da poupança. (grifo meu).

4. Em nosso sistema, não é permitida a capitalização de juros (súmula 121/STF), salvo quando a lei expressamente a admite, o que não ocorre na legislação que regula o Sistema Financeiro de Habitação - SFH. Precedentes.

5. O sistema de amortização pela "Tabela Price" pode importar a incorporação de juros sobre juros, circunstância essa cuja verificação não é cabível em sede de recurso especial, já que supõe exame de prova e de interpretação de cláusula contratual (Súmulas 05 e 07/ STJ). Precedentes.

6. Recurso especial parcialmente conhecido, e, nesta parte, provido."

(STJ, REsp 615351/PR, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 17.05.2005, v.u., DJ 30.05.2005, pág. 223).

Desta feita, correta a aplicação da Taxa Referencial - TR por parte da Caixa Econômica Federal - CEF.

Não obstante, razão assiste à Caixa Econômica Federal - CEF no tocante à incidência do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES na 1ª (primeira) parcela do financiamento.

O entendimento jurisprudencial é no sentido de que o Coeficiente de Equiparação Salarial - CES deve incidir sobre os contratos de mútuo vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH, nos casos em que houver **disposição expressa no instrumento acerca de sua aplicação**, ainda que celebrados anteriormente à vigência da Lei nº 8.692/93. O Coeficiente de Equiparação Salarial - CES foi criado por meio da **RC nº 36/69** do extinto Banco Nacional da Habitação - BNH, a qual regulamentou o reajustamento das prestações no Sistema Financeiro da Habitação - SFH e criou o Plano de Equivalência Salarial - PES, **verbis**:

"3. O valor inicial da prestação, no PES, será obtido pela multiplicação da prestação de amortização, juros e taxa calculada pelo Sistema Francês de juros compostos (Tabela Price), por um coeficiente de equiparação salarial.

3.1. O coeficiente de equiparação salarial será fixado periodicamente pelo BNH (...)."

Posteriormente, o Banco Central do Brasil por meio da Circular nº 1.278/88, estabeleceu outros pontos fundamentais relativos aos financiamentos habitacionais no plano do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, dentre eles o seguinte:

"O Coeficiente de Equiparação Salarial (CES) utilizado para fins de cálculo de prestação mensal do financiamento será de 1,15 (um inteiro e quinze centésimos), o qual incidirá, inclusive, no prêmio mensal dos seguros previstos na Apólice de Seguro Habitacional;"

Destarte, de se ver que a previsão de incidência do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES nos contratos de mútuo firmados com base no Plano de Equivalência Salarial - PES, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, remonta há bem antes do advento da Lei nº 8.692/93.

Entretanto, a aplicação do referido coeficiente só é admitida para os contratos firmados em data anterior à publicação da Lei nº 8.692/93, **se prevista expressamente no instrumento**, a fim de proporcionar principalmente ao mutuário o pleno conhecimento de todos os encargos oriundos do financiamento.

Confiram-se, por todos, os seguintes julgados:

"CIVIL. CONTRATO. MÚTUO. SFH. SALDO DEVEDOR. TR. AMORTIZAÇÃO. FORMA. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 10%. AFASTAMENTO. URV. APLICAÇÃO. PRESTAÇÕES. POSSIBILIDADE. CES. INCIDÊNCIA. TABELA PRICE. SÚMULAS 5 E 7 - STJ.

1 - Consoante pacificado pela Segunda Seção (REsp nº 495.019/DF) o Plano de Equivalência Salarial - PES - aplica-se somente à correção das prestações e não ao saldo devedor, que deverá sofrer incidência do índice pactuado.

2 - Prevendo o contrato a incidência dos índices de correção dos saldos das cadernetas de poupança, legítimo é o uso da TR.

3 - É legítimo o critério de amortização do saldo devedor, aplicando a correção monetária e os juros para, em seguida, abater a prestação mensal paga. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.

4 - O art. 6º, letra "e", da Lei nº 4.380/64, segundo entendimento da Segunda Seção, não trata de limitação de juros remuneratórios a 10% ao ano, mas tão-somente de critérios de reajuste de contratos de financiamento, previstos no art. 5º do mesmo diploma legal.

5 - A incidência da URV nas prestações do contrato não rendem ensejo a ilegalidade, porquanto, na época em que vigente, era quase que uma moeda de curso forçado, funcionando como indexador geral da economia, inclusive dos salários, sendo certo, nesse contexto, que a sua aplicação, antes de causar prejuízos, mantém, na verdade, o equilíbrio entre as parcelas do mútuo e a renda, escopo maior do PES.

6 - Decidida a aplicação do CES - Coeficiente de Equiparação Salarial - com base em interpretação das cláusulas contratuais, a incidência da Súmula 5 - STJ é de rigor, mesmo porque, ainda que assim não fosse, a sua utilização é admitida pela jurisprudência desta Corte.

7 - No Sistema Francês de Amortização, mais conhecido como *tabela price*, somente com detida incursão no contrato e nas provas de cada caso concreto é que se pode concluir pela existência de amortização negativa e, conseqüentemente, de anatocismo, vedado em lei (AGResp 543841/RN e AGResp 575750/RN). Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.

8 - Recursos especiais não conhecidos." (grifo meu)

(STJ, REsp 576638/RS, 4ª Turma, Relator Ministro Fernando Gonçalves, j. 03.05.2005, DJ 23.05.2005, pág. 292)

"SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. APLICAÇÃO DO CES - COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE 84,32%. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL.

1. Não prequestionados os temas relativos à impossibilidade de utilização do salário mínimo no PES - Plano de Equivalência Salarial na cobertura do art. 7º, IV, da Constituição Federal e à correção monetária *pro rata tempore*, não há como examiná-los.

2. Possível a utilização do CES - Coeficiente de Equiparação Salarial quando previsto contratualmente, presente o PES - Plano de Equivalência Salarial.

3. A Corte Especial já assentou que o IPC de 84,32% é o que se aplica para o mês de março de 1990.

4. Recurso especial não conhecido." (grifo meu)

(STJ, REsp 568192/RS, 3ª Turma, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, j. 20.09.2004, DJ 17.12.2004, pág. 525)

"PROCESSUAL CIVIL. SFH. AÇÃO ORDINÁRIA. CDC. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. LIMITADOR PREVISTO NO DL 2164/84. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TABELA PRICE. JULGAMENTO EXTRA E ULTRA PETITA. ALEGAÇÕES IMPROCEDENTES. AMORTIZAÇÃO. SEGURO. CORREÇÃO SALDO DEVEDOR - IPC MARÇO/1990. URV. CES. PREQUESTIONAMENTO. HONORÁRIOS.

- Os contratos bancários em geral submetem-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, conforme dispõe o artigo 3º, § 2º, da Lei nº 8078/90. Precedentes do STJ.

- O limitador dos reajustes dos encargos mensais previsto no § 1º, artigo 9º, Decreto-Lei nº 2164/84 tem por objetivo compatibilizá-los com o índice de inflação, porque não há razão para que a correção dos encargos mensais supere perda do poder de compra da moeda, dentro de um mesmo período.

- A comparação dos índices deve ser feita de forma acumulada e linear, ao longo de todo o contrato, tendo-se como *dies a quo*, conforme a previsão normativa ou do contrato, a data de assinatura do contrato ou a data do primeiro reajuste (primeira data-base), e adotando-se como *dies ad quem* aquele em que se pretende confrontar os índices, de forma a verificar se está sendo atendida a regra limitadora.

- No Sistema *Price* a taxa de juros aplicada é a nominal, e não a efetiva, não se verificando cobrança de juros sobre juros, salvo quando ocorrer amortização negativa.

- A lei não manda, em hipótese alguma, amortizar para depois atualizar o saldo devedor, o que implicaria, ao final, quebra do equilíbrio contratual, por falta de atualização parcial do saldo devedor.

- Não é *extra* ou *ultra petita* a sentença que, ante a impossibilidade de o mutuário precisar a razão da onerosidade excessiva, por se tratar de sistema de amortização decorrente de fórmulas matemáticas de difícil compreensão, interpreta o contrato e a legislação de regência, determinando sua revisão expressamente requerida na inicial.

- No SFH, o mutuário tem direito de manter regular o nível de amortização de seu financiamento, sendo regra especial a obrigatoriedade de amortização mensal do saldo devedor, com base nas Leis nºs 4.380/1964 e 8.692/93.

- A fixação da prestação mensal que apenas antecipa os juros não realiza o direito à moradia e cria falsa expectativa de cumprimento do contrato, incompatível com o sistema de proteção ao consumidor disposto no art. 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/1990, a que é submetido o presente contrato.
 - O mutuário tem o direito de, regularmente, amortizar sua dívida, seja qual for o plano de amortização, diante dos pagamentos das prestações mensais.
 - Nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação o prêmio de seguro tem previsão legal e é regulado pela SUSEP, devendo ser mantida a cobrança, quando não há prova do excesso alegado. Inexistindo prova de que o agente financeiro tenha descumprido os parâmetros legais, não há que se falar em excesso na cobrança do prêmio de seguro. Por outro lado, o prêmio de seguro dos contratos vinculados ao SFH são fixados pela legislação pertinente à matéria, sendo impertinente a comparação com valores de mercado.
 - A aplicação do IPC no reajustamento do saldo devedor, em março de 1990, encontra-se pacificada. Precedente do STJ - Corte Especial.
 - A cobrança do Coeficiente de Equiparação Salarial é devida, porque prevista na legislação própria do Sistema Financeiro da Habitação - Resolução nº 36/69 do Conselho de Administração do BNH e Circular nº 1.278, de 05.01.88, do BACEN.
 - URV. Não só o valor das prestações foi corrigido com base na URV, mas, também, os salários seguiram a mesma variação. A discussão, na realidade, sobre a aplicação da variação da URV não se justifica diante dos termos da Súmula nº 39 deste Tribunal. Pode-se afirmar que a aplicação da variação da URV no período decorre do PES, pois é inegável que também houve variação do salário do mutuário em função da variação da URV. Esta variação, que na verdade é do salário do mutuário, deverá ser considerada nas prestações por força da aplicação do PES.
 - Prequestionamento quanto à legislação invocada fica estabelecido pelas razões de decidir, o que dispensa considerações a respeito, vez que deixo de aplicar os dispositivos legais tidos como aptos a reformar a decisão monocrática.
 - Sucumbência recíproca e na mesma proporção mantida nos termos em que reconhecida na sentença. Admitida a compensação dos honorários, pois o art. 23 da Lei nº 8.906/94 não revogou a regra do art. 21 do CPC." (grifo meu)
- (TRF 4ª Região, AC 616629/RS, 4ª Turma, Relator Juiz Eduardo Tonetto Picarelli, j. 30.03.2005, DJ 27.04.2005, pág. 807)

"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TAXA REFERENCIAL. AMORTIZAÇÃO DO FINANCIAMENTO APÓS A CORREÇÃO E APÓS O CÔMPUTO DAS PARCELAS PAGAS. CONTRATO CELEBRADO ANTES DA EDIÇÃO DA LEI Nº 8.692/93. INCIDÊNCIA DO COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL - CES. PREVISÃO EXPRESSA NO CONTRATO. LEGITIMIDADE. SISTEMA FRANCÊS DE AMORTIZAÇÃO (TABELA PRICE). LEGALIDADE. INSCRIÇÃO DOS NOMES DOS MUTUÁRIOS EM CADASTROS DE INADIMPLÊNCIA. AUSÊNCIA DE DEPÓSITO INTEGRAL DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS.

1. A Taxa Referencial - TR é o instrumento adequado de reajuste do saldo devedor, tendo em vista ser utilizada para a remuneração das contas de poupança e do FGTS, de onde emanam os recursos para o SFH.
 2. Não se observa qualquer ilegalidade no procedimento do agente financeiro consistente na atualização do saldo devedor do financiamento antes de abater-lhe o valor da prestação mensal paga.
 3. É legítima a aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES em contratos de mútuo habitacional celebrados no período compreendido entre a edição do Decreto 2.291/86, que extinguiu o Banco Nacional de Habitação - BNH, e o advento da Lei 8.692/93, desde que haja previsão expressa nesse sentido.
 4. O Sistema Francês de Amortização (*Tabela Price*) não padece de ilegalidade, por ser da essência do contrato de mútuo "a obrigação do mutuário devolver a integralidade do valor mutuado, acrescido dos juros contratados, fato que somente se observará com a aplicação de idênticos índices de correção monetária, nas mesmas oportunidades, tanto sobre o saldo devedor quanto sobre a prestação" (TRF 3ª Região, AC 1999.03.99.098048-5 - SP, DJ DE 09.10.2002).
 5. Somente o depósito integral dos valores referentes às prestações vencidas e vincendas do mútuo contratado tem o condão de afastar a mora dos mutuários e, por conseguinte, impedir a inclusão de seus nomes em cadastros de inadimplentes.
 6. Agravo da CEF provido." (grifo meu)
- (TRF 1ª Região, Agravo 2001.01.00.037462-6-MT, 5ª Turma, Relatora Desemb. Federal Selene Maria de Almeida, j. 15.12.2003, DJ 19.12.2003, pág. 182)

Da análise da cópia do contrato de mútuo (fl. 42) assinado pelo agente financeiro apelante e os autores apelados, verifico que há disposição expressa (CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA, PARÁGRAFO SEGUNDO) dando conta da incidência do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES no financiamento, **verbis**:

"CLAUSULA DÉCIMA QUARTA -.....

PARÁGRAFO SEGUNDO - Serão mantidas todas as condições aqui contratadas, tais como: taxa de juros, sistema de amortização, incidência do coeficiente de equiparação salarial - CES, permanecendo os critérios de reajustes dos encargos mensais, vinculados ao Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP, e dos saldos remanescentes ao índice mensal de atualização dos depósitos de caderneta de poupança livre." (grifo meu).

Desta feita, há que se reconhecer a aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES nos cálculos das prestações do financiamento, vez que há disposição contratual expressa nesse sentido, o que deve ser respeitado, inclusive, em homenagem ao **princípio da força obrigatória dos contratos**.

Com efeito, a Caixa Econômica Federal - CEF, segundo declarações do Sr. Perito, atualizou o saldo devedor de forma correta, porém, não reajustou as prestações conforme estabelecido no contrato, o que deve ser providenciado pela instituição financeira, nos moldes do determinado na sentença.

Cabe, por oportuno, transcrever parte da declaração do *expert*:

"1. SOBRE O REAJUSTAMENTO MENSAL DAS PRESTAÇÕES

As prestações do presente contrato deveriam ser reajustadas pelo PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL POR CATEGORIA PROFISSIONAL - PES/CP (cláusulas nona a décima sexta do presente contrato).

A CEF reajustou as prestações do Autor por índices monitorados. O percentual acumulado no período de dezembro de 1988 a novembro de 2000, de reajustes aplicados noas prestações pela CEF, foi de 11.307.672,58%. Os aumentos percentuais de salários índices utilizados foram os índices de aumento salarial concedidos aos empregados vinculados ao Sindicato dos Aeroviários de São Paulo e o percentual acumulado, no mesmo período acima mencionado, foi de 5.548.848,27%.

A existência desta diferença entre os índices percentuais utilizados pela CEF e os utilizados neste trabalho, gerou diferenças entre os valores das prestações cobradas pela CEF e os valores das prestações recalculadas, que chegou no período de dezembro de 1988 a novembro de 2000, no valor atualizado monetariamente pelas regras emanadas no Provimento nº 24 emitido pela Corregedoria da Justiça Federal de R\$ 8970,63 a favor da CEF - Anexo nº 7.

E. O valor da prestação em dezembro de 2000 pode ser assim demonstrado

*** Reajustadas por índices monitorados - R\$ 577,71.**

*** Reajustadas por índices salariais - R\$ 297,42."**

Ante o exposto, nos moldes do art. 557, *caput* e § 1ºA, do Código de Processo Civil, rejeito a preliminar e ao agravo retido argüida pela Caixa Econômica Federal - CEF e, no mérito, dou parcial provimento à apelação interposta pela Caixa Econômica Federal, para reformar a sentença no tocante ao não afastamento da aplicação da Taxa Referencial - TR (índice utilizado para reajustamento dos depósitos de poupança) para atualização do saldo devedor e à incidência do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES na 1ª (primeira) parcela do financiamento.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos ao Juízo de Origem.

Intime-se. Publique-se.

São Paulo, 14 de outubro de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.00.041163-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARIA GISELA SOARES ARANHA e outro

APELADO : LUCIANA DE OLIVEIRA PICARO

ADVOGADO : ANDREA CRISTINA SIVIDANIS INADA e outro

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal - CEF contra a r. sentença da MMª. Juíza Federal da 16ª Vara de São Paulo/SP, prolatada às fls. 169/174, que julgou parcialmente procedente a ação consignatória, nos seguintes moldes:

"III - Isto posto julgo, EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO com relação ao agente fiduciário CREFISA S/A FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS, com base no artigo 267, VI, do CPC; e PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para CONDENAR a CEF a proceder à revisão dos valores das prestações do financiamento imobiliário celebrado com a autora LUCIANA DE OLIVEIRA PICAR, adequando-os aos termos desta decisão, especialmente à observância da variação salarial do mutuário."

Em suas razões de apelação (fls. 179/184), a Caixa Econômica Federal - CEF argúi preliminarmente que a sentença deve ser reformada para que seja citada a União Federal a integrar o pólo passivo da ação na condição de litisconsorte passivo necessário, na forma do artigo 47, § único, do Código de Processo Civil.

No mérito, a empresa pública federal afirma que há contradição e nulidade na sentença apelada, cujo objeto da ação consignatória é liberar o devedor do pagamento da prestação avençada na obrigação, mediante a prova de que efetuou os depósitos suficientes para a extinção da obrigação contratada.

Assevera que tanto a Perícia Judicial quanto os documentos juntados demonstram que os depósitos são insuficientes, não havendo que ser julgada procedente a ação.

Salienta que o objeto da presente ação não é a discussão do contrato e do valor das prestações, mas a liberação da dívida, cabendo à apelada cumprir os requisitos para tanto, complementando os depósitos, uma vez que foram insuficientes os efetuados nos autos.

Entende que a decisão apelada nega vigência aos artigos 972, seguintes e 899 do Código de Processo Civil, como também à Lei nº 8004/90.

Por fim, pugna pelo provimento da apelação, a fim de que seja incluída a União na lide e declarada a improcedência da ação consignatória, carreado ao autor o ônus da sucumbência.

Recebido e processado o recurso, com contra-razões dos autores (fls. 187/189), subiram estes autos a esta Egrégia Corte.

DECIDO

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, por ser manifestamente improcedente, isto é em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do STF, STJ ou do respectivo Tribunal.

Por questões de técnica, passo à análise em conjunto dos recursos interpostos.

Com relação à preliminar, argüida pela Caixa Econômica Federal - CEF, de que a União Federal deve ser citada, a integrar o pólo passivo da ação na condição de litisconsorte passivo necessário, entendo deve ser rejeitada.

Não há que se falar, *in casu*, da necessidade de inclusão da União Federal no pólo passivo da ação, a uma, pelo simples fato de não ser parte integrante da relação contratual que deu ensejo à demanda e, a duas, por se tratar de discussão que versa sobre o reajuste das prestações do financiamento da casa própria pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, sendo a União responsável apenas pela regulamentação do Sistema e a Caixa Econômica Federal - CEF legítima exclusiva para figurar no pólo passivo da demanda.

Confirmam-se, nesse sentido, os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SFH. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STF. TESE RECURSAL. AUSÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO. APLICABILIDADE. CDC.

1. Despicienda a presença da União no pólo passivo das demandas propostas por mutuários do SFH, em que se discutem cláusulas dos contratos de financiamento, pois a CEF, como sucessora do extinto BNH, passou a gerir o Fundo.

.....

4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, improvido."

(STJ - RESP 690852/RN - Relator Ministro Castro Meira - 2ª Turma - j. 15/08/06 - v.u. - DJ 25/08/06, pág. 322)

"SFH. CONTRATO DE MÚTUO. CLÁUSULA DE COBERTURA PELO FCVS. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DISPOSITIVO NÃO DEBATIDO NA INSTÂNCIA "A QUO". CONTRATO DE FINANCIAMENTO DA CASA PRÓPRIA. ALTERAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. SÚMULAS 05 E 07/STJ. SÚMULA 83 DO STJ .

1. É cediço no E. STJ que, após a extinção do BNH, a Caixa Econômica Federal, e não a União, ostenta *legitimatío ad causam* para ocupar o pólo passivo das demandas referentes aos contratos de financiamento pelo SFH, porquanto sucessora dos direitos e obrigações do extinto banco e responsável pela cláusula de comprometimento do FCVS - Fundo de Comprometimento de Variações Salariais. Precedentes: RESP 195.337/PE, Min. Rel. Franciulli Netto, DJ: 24/06/2002; RESP 295.370/BA, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 18/03/2002; RESP 313.506/BA, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ de 11/03/2002.

.....

5. Recurso especial a que se nega seguimento (CPC, art. 557, *caput*)."

(STJ - RESP 685630/BA - Relator Ministro Luis Fux - 1ª Turma - j. 21/06/05 - v.u. - DJ 01/08/05, pág. 339)

"PROCESSUAL CIVIL: CONTRATOS DO SFH. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO FEDERAL. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. ADIANTAMENTO DOS HONORÁRIOS DO PERITO. INADMISSIBILIDADE DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ARTIGO 33, CAPUT, DO CPC. PRELIMINAR REJEITADA. AGRAVO PROVIDO.

I - Não há que se falar, *in casu*, da necessidade de inclusão da União Federal no pólo passivo da ação originária, a uma, pelo simples fato de não ser parte integrante da relação contratual que deu ensejo à demanda e, a duas, por

se tratar de discussão que versa sobre o reajuste das prestações do financiamento da casa própria pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Egrégia Corte.

.....
VII - Preliminar rejeitada. Agravo provido."

(TRF 3ª Região - Agravo nº 2002.03.00.003762-5 - Relatora Desembargadora Federal Cecília Mello - 2ª Turma - j. 17/01/06 - v.u. - DJU 03/02/06, pág. 401)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SFH. MÚTUO. UNIÃO. LITISCONORTE PASSIVA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. PERÍCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. REEXAME FÁTICO. SÚMULA 7/STJ. SALDO DEVEDOR. CORREÇÃO. PES. INAPLICABILIDADE. 1 - Pacífica na jurisprudência desta Corte a orientação de que a União não está legitimada passivamente para as causas referentes a reajustes de prestação de financiamentos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação. Precedentes. 2 - Ressente-se o recurso especial do necessário prequestionamento, quando as matérias relativas aos artigos tidos por violados não são efetivamente debatidas no Tribunal a quo, o que faz incidir a censura das súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. 3 - Se as instâncias ordinárias entenderam suficientes para julgamento da causa as provas constantes dos autos, não cabe a esta Corte afirmar a ocorrência de cerceamento de defesa. Precedentes. 4 - Prevendo o contrato a incidência dos índices de correção dos saldos das cadernetas de poupança, legítimo é o uso da TR. 5 - Recurso especial conhecido e parcialmente provido."

(STJ RESP 200500219410 - 723872, Relator Fernando Gonçalves, QUARTA TURMA, DJ DATA:01/02/2006 PG:00568)

Quanto ao meio processual escolhido, é possível, em ação de consignação, a revisão de cláusulas contratuais em razão da necessidade de ajuste entre o valor a ser depositado e o realmente devido.

Desta forma, cabe a discussão acerca dos valores a serem pagos pelo mutuário, uma vez que, após o primeiro depósito, o processo segue o rito ordinário, sendo conhecido o pedido revisional (pedidos conexos e ritos compatíveis).

Nesse sentido é o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos:

"SFH. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO CUMULADA COM DECLARATÓRIA DE REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES DE ACORDO COM O PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL (PES) - COEFICIENTE DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL (CES). ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 6º CAPUT E § 3º DA LICC E 2º DO CPC - PREQUESTIONAMENTO - AUSÊNCIA - SÚMULA 211/STJ. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 292, I, DO CPC - CUMULAÇÃO DE PEDIDOS. POSSIBILIDADE.

- Se o Tribunal "a quo", mesmo após a oposição dos aclaratórios deixa de apreciar questões suscitadas, deve o recorrente, ao manifestar este apelo especial, alegar violação ao art. 535 do CPC, sob pena de aplicação das Súmulas 282 STF e 211 STJ.

- Plenamente possível fazer pedido declaratório em sede de ação consignatória, eis que necessária à correlação entre o valor depositado e o efetivamente devido. Precedentes.

Recurso especial conhecido e provido."

(REsp 587635 / SC RECURSO ESPECIAL 2003/0159655-9. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS T2 - SEGUNDA TURMA, 17/08/2004 DJ 28/02/2005, p. 289).

"SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. CONTRATO DE MÚTUO ASSEGURADO PELA CLÁUSULA DE COMPROMETIMENTO DO FCVS. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO.

1. A via da ação de consignação em pagamento é adequada nas demandas que envolvem o Sistema Financeiro da Habitação, viabilizando ao autor consignar os valores que, à luz do contrato, entende devidos.

2. Consoante precedentes assentados nos princípios da efetividade do processo e da economia processual, a ação de consignação em pagamento admite o exame da validade e da interpretação de cláusulas contratuais, uma vez que se trata hoje de instrumento processual eficaz para dirimir controvérsia entre as partes a respeito do contrato subjacente e, em especial, do valor das prestações. A insuficiência do depósito não significa a improcedência do pedido, mas, antes, e apenas, que o efeito da extinção da obrigação deve ser parcial, até o montante da importância consignada, podendo o juiz desde logo estabelecer o saldo líquido remanescente, a ser cobrado na execução, que pode ter curso nos próprios autos. Art. 899 do CPC.

Precedentes:REsp 448.602, Rel. Min. Ruy Rosado, DJ de 17/02/2003; REsp 401708, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 09/12/2003; REsp 209862, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 24/03/2003; REsp 335.558, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 11/03/2002; REsp 389.308, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 12/05/2003.

3. Recurso especial desprovido."

(Resp. Nº 726.187/PE (2005/0026530-0), STJ, 1ª Turma, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ DATA:22/08/2005 PG:00145).

Cabe à instituição financeira, quando da contestação, alegar a insuficiência do valor depositado, nos termos do inciso IV do artigo 896 do CPC e, a partir daí, a apreciação do correto valor devido para extinguir a obrigação, complementando-

o, se necessário para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, conforme o artigo 899 e § 2º do mesmo diploma legal, podendo ser declarada apenas a quitação parcial da dívida, sendo o restante apurado e executado.

Nesse sentido, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já decidiu que:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - SFH - DEPÓSITOS INSUFICIENTES - QUITAÇÃO PARCIAL DA OBRIGAÇÃO - AFASTAMENTO DA EXTINÇÃO DO FEITO - RECURSO IMPROVIDO.

I - Na ação de consignação em pagamento, a insuficiência do depósito não conduz à improcedência do pedido, mas sim à extinção parcial da obrigação até o montante da importância consignada, que poderá ser futuramente complementada.

II - Recurso improvido."

(AGA. 1041570/DF (200800885518), STJ, 3ª Turma, Rel. Min. Massami Uyeda, Data da decisão: 16/09/2008, DJ DATA: 30/09/2008)

Em caso que guarda similaridade com o presente, assim já decidiu esta Egrégia Corte:

"PROCESSO CIVIL - AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - DEPÓSITO DE PRESTAÇÕES VINCENDAS - SENTENÇA INDEFERIU A PETIÇÃO INICIAL SOB FUNDAMENTO DE AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. - CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO COMO FORMA DE EXTINÇÃO DAS OBRIGAÇÕES. - POSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO SOBRE O QUANTUM DEVIDO. - ACESSO AO PROVIMENTO JURISDICIONAL PRETENDIDO. - QUESTÃO CONTROVERTIDA É O OBJETO DO PAGAMENTO. - DEPÓSITO INSUFICIENTE PODE SER COMPLEMENTADO PELO AUTOR. - ARTIGO 515, § 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. - INAPLICABILIDADE. - RECURSO PROVIDO.

1. Trata-se de ação de consignação em pagamento, movida por AILTON DALMO DE OLIVEIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando o depósito das prestações vincendas do contrato de mútuo pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, no valor de R\$ 16.75 (dezesseis reais e setenta e cinco centavos).
2. O contrato de mútuo firmado pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, de fls. 21/33, tem como objetivo a aquisição financiada de imóvel residencial apartamento nº 38, do bloco 5, localizado à Avenida Martins Fontes Sul, 1.051, Vila Saboo, Santos/SP.
3. O contrato de mútuo foi contratado em 28/11/1988, com plano de reajuste pelo Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP e sistema de amortização pela Tabela Price. O valor da prestação habitacional, quando da conversão da unidade monetária para o Real, em 28/07/1994, era de R\$ 66,17 (sessenta e seis reais e dezessete centavos).
4. A ação de consignação em pagamento está ligada ao pagamento por consignação, uma das formas de extinção das obrigações quando há mora do credor, "mora accipiendi", segundo dispõem os artigos 334 a 345, do Código Civil.
5. No presente caso em questão, a MMª Juíza "a quo" entendeu não estar presente o interesse processual, uma vez que o valor que o autor pretende depositar seria nitidamente ínfimo, desproporcional à renda pactuada e à própria remuneração do mutuário, pelo que, indeferiu a petição inicial, nos termos do artigo 295, inciso III, do Código de Processo Civil.
6. A sentença recorrida que indeferiu a petição inicial foi precipitada, pois impossibilitou, de plano, dirimir a questão controvertida, qual seja, a discussão acerca do valor e do "quantum" devido nas prestações vincendas do contrato de mútuo habitacional.
7. É cabível a consignação em pagamento quando pender litígio sobre o objeto do pagamento, como determina o inciso V do artigo 335 do Código Civil.
8. No presente caso, é expresso que a questão controvertida dos autos recai sobre o objeto do pagamento, qual seja, o valor das prestações vincendas.
9. Além disso, cabe ao réu da ação de consignação em pagamento, no caso, a instituição financeira mutuante, quando do oferecimento da contestação, alegar a insuficiência do depósito ou que o mesmo não é integral, nos termos do inciso IV do artigo 896 do Código de Processo Civil e, a partir de então, o juiz da causa julgaria improcedente a demanda, uma vez que comprovado o valor devido.
10. Ademais, verifica-se que, quando o réu alegar na contestação a insuficiência do depósito, é lícito ao autor completá-lo no prazo de dez dias, consoante determina o artigo 899, do Código de Processo Civil.
11. Dessa feita, o autor foi alijado do direito de complementação do valor oferecido para consignação, posto que mesmo que insuficiente o valor pretendido para depósito, poderia complementá-lo após alegação manifestada pelo réu em sede de contestação.
12. Nos termos do § 3º do art. 515, CPC, introduzido pela Lei n. 10.352/2001, "o tribunal pode julgar desde logo a lide, se a causa versar questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento."
13. Recurso de apelação a que se dá provimento."

Tratando-se de matéria de direito e de fato há a necessidade de fazer a produção da prova pericial, vez que o mutuário tem direito de ter o valor da sua prestação reajustada pelo pactuado.

O Magistrado não deve estar adstrito ao laudo pericial, contudo, nesse tipo de demanda, que envolve critérios eminentemente técnicos e complexos do campo financeiro-econômico, há que ser prestigiado o trabalho realizado pelo *expert*.

O laudo pericial, acostado às fls. 127/135, concluiu que a CEF não reajustou as parcelas das prestações de acordo com os aumentos salariais do autor apelado, conforme estabelecido no contrato, o que deve ser providenciado pela instituição financeira, nos moldes do determinado na sentença.

Cabe, por oportuno, transcrever parte da declaração do *expert*:

"CONCLUSÃO

(...)

As prestações da Autora foram reajustadas monetariamente neste trabalho pericial, pelos índices percentuais concedidos aos empregados vinculados ao Sindicato dos Empregados no Comércio de São Paulo.

Os índices de reajustamentos das prestações dos Autores, utilizados pela CEF neste contrato, não são os mesmos índices percentuais concedidos aos empregados do supra Sindicato, que pertence a Autora.

(...)"

Ante o exposto, rejeito a preliminar e ao agravo retido argüida pela Caixa Econômica Federal - CEF e, no mérito, **nego seguimento** ao recurso de apelação da empresa pública federal, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e da fundamentação supra.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos ao Juízo de Origem.

Intime-se. Publique-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.04.007470-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : MEVIA ILDA VIEIRA DIAS

ADVOGADO : RENATO CRESCENTI BRANDÃO e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : DANIEL ALVES FERREIRA e outro

DECISÃO

Vistos, etc.

Descrição fática: em sede de execução de título judicial, ajuizada por MÉVIA ILDA VIEIRA DIAS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, versando sobre a correção do saldo do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Sentença: o MM. Juízo *a quo*, julgou extinta a execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.

Apelante: MÉVIA ILDA VIEIRA DIAS requer, em síntese, a nulidade da r. sentença, por existir ainda uma diferença em seu favor, não havendo que se falar em estorno de valor creditado a maior pela instituição financeira.

Com contrarrazões.

É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento monocrático nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Cumpra consignar que, tendo ocorrido a discordância entre os cálculos apresentados pelo exequente e aqueles trazidos pela Caixa Econômica Federal, os autos foram remetidos ao Contador para apuração do valor efetivamente devido, até mesmo porque o magistrado, na grande maioria das vezes, não tem conhecimento técnico para analisar os cálculos.

Com efeito, a Contadoria do Foro é órgão de auxílio do Juízo, detentora de fé-pública, equidistante dos interesses das partes e sem qualquer relação na causa, presumindo-se a veracidade de seus cálculos elaborados.

Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL: FGTS. DIVERGÊNCIA ENTRE OS CÁLCULOS. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. ACOLHIMENTO DOS CÁLCULOS EFETUADOS PELA CONTADORIA JUDICIAL. CABIMENTO.

I - A matéria aqui discutida refere-se à cobrança do direito à correção do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço não corrigido à época devida.

II - Verificada a divergência entre os cálculos apresentados pelos autores e aqueles oferecidos pela CEF, o Juízo encaminhou os autos à Contadoria Judicial para apuração do montante devido, procedimento admitido pelo artigo 139 do Código de Processo Civil.

III - Ressalte-se que a Contadoria Judicial é órgão que goza de fé pública, não havendo dúvida quanto à sua imparcialidade e equidistância das partes.

IV - Por conseguinte, tenho que deve ser mantida a decisão que acatou os cálculos apresentados pela Contadoria e extinguiu a execução.

V - Apelo improvido."

(TRF - 3ª Região, AC 97.03.050759-0, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. 29/01/2008, DJU 15/02/2008, p. 1371)

É de salientar que a conta de liquidação apresentada pelo setor de contadoria, foi elaborada observando os critérios estabelecidos da r. sentença monocrática, informando que o cálculo do autor excedeu ao julgado, e, em relação à conta elaborada pela CEF, relatou ter ela efetuado depósito total superior àquele devido, ante o equívoco quando da apuração dos juros de mora.

A manifestação da parte apelante em relação a conta judicial, reconhecendo equívoco, em parte, na sua conta, contudo, em sua nova planilha de cálculo defendendo existir uma diferença a seu favor, em nada altera o *decisum*, tal irresignação, uma vez que a Contadoria Judicial é órgão que goza de fé pública e de imparcialidade.

Assim, correta a determinação do MM. Juiz que autorizou a CEF a proceder o estorno do valor creditado a maior nos termos do cálculo judicial, uma vez que a parte não tinha efetuado o levantamento, tendo a adequação ocorrido na própria conta fundiária e, posteriormente, extinguiu a execução.

Para exaurimento das matéria trago à colação o seguinte julgado:

"PROCESSUAL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, CPC. FGTS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. JUROS . CÁLCULOS DA CONTADORIA. COISA JULGADA.

1- A parte agravante se insurge contra os cálculos efetuados pela Contadoria Judicial, asseverando que os juros moratórios foram erroneamente aplicados sobre o débito exequendo.

2- Os cálculos do Contador do Juízo indicam que a CEF creditou valor superior ao julgado, à vista da apuração dos juros de mora, nada mais sendo devido ao autor, cabendo estorno, porquanto o depósito suplantou a condenação.

3- O quantum devido ao autor foi adimplido pela executada em conformidade com a decisão exequenda.

4- A pretensão não pode ser acolhida, uma vez que extrapola os limites da coisa julgada.

5- Agravo a que se nega provimento".

(TRF3, AC Nº 1999.61.04.003590-3/SP, RELATOR DES. FED. HENRIQUE HERKENHOFF, SEGUNDA TURMA, DJ 09/12/2008, DJF3 DATA:18/12/2008 PÁGINA: 147)

Diante do exposto, **nego seguimento** ao recurso de apelação, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 14 de outubro de 2009.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2001.03.00.012385-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
AGRAVANTE : MARTINEZ CALCADOS E CONFECÇOES LTDA
ADVOGADO : JOSE DE MELLO
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 98.05.42399-9 6 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 341, que determinou a desconstituição da penhora sobre bem imóvel nomeado pela agravante e a expedição de novo mandado de penhora a incidir sobre seus bens livres, nos autos da execução fiscal aforada pela recorrida.

Alega a recorrente, em síntese, que não possui outros bens para a garantia do juízo.

Sustenta a incidência do princípio da menor onerosidade.

O agravo de instrumento foi recebido no efeito meramente devolutivo (fls. 345).

Sem contraminuta (fls. 349).

DECIDO.

O bem de raiz se localiza em comarca diversa da que tramita o feito, inclusive em outro Estado.

A certidão de fls. 334 dispôs que após diversas diligências o imóvel sequer foi encontrado.

A despeito disso, a manifestação da exequente de fls. 339/340 se fez no sentido da aceitação do bem tanto que postulou o registro da penhora, assim como a intimação da recorrente para apontar a constatação e avaliação do bem e o esclarecimento da existência de outras empresas utilizando o local.

Neste diapasão, o pedido formulado pelo exequente com vistas ao registro da penhora se fez no sentido da aceitação do bem.

A decisão recorrida rejeitou, por ora, o pedido formulado pela exequente (fls. 339/340) no sentido de determinar o registro da penhora, bem como para determinar a intimação da recorrente para apontar a constatação e avaliação do bem, assim como para esclarecer se na propriedade oferecida há outras empresas utilizando o local.

Remansosa jurisprudência do STJ se orienta no sentido de que a inadmissibilidade de bem imóvel a penhora, situado em comarca diversa, pressupõe a recusa do credor (STJ - RESP: 20702383050 - 1ª Turma - Rel.: Teori Albino Zavascki; RESP: 200602121534 - 2ª Turma - Rel. Eliana Calmon)

Nestes termos, o ato judicial combatido foi prolatado em dissonância com entendimento dominante de Tribunal Superior.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil.

Cumpram-se as formalidades de praxe.

Após o prazo legal, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao Juízo de origem.

P.I.

São Paulo, 19 de outubro de 2009.
Cecilia Mello
Desembargadora Federal

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2001.03.00.014288-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : CEREALISTA BOZELLI LTDA e outros
: WILSON BOZELLI
: LAUDELINO BOZELLI
ADVOGADO : EDGAR JOSE ADABO

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO MAIA
INTERESSADO : JOEL APARECIDO GONCALVES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPOLIS SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 96.00.00065-0 1 Vr ITAPOLIS/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de fls. 95/96, que reconheceu o privilégio do crédito da CEF em relação ao crédito previdenciário e deferiu a adjudicação do imóvel penhorado, nos autos da execução fiscal aforada em face dos ora agravados.

Sustenta, o ora agravante, que a Fazenda Pública poderá adjudicar os bens penhorados, nos termos do artigo 24, da Lei 6830/80.

Afirma que a CEF, empresa pública, não está atuando no processo na qualidade de Fazenda Pública, devendo ser aplicado o artigo 714 do CPC, no que tange à possibilidade de adjudicação.

Ademais, o pedido de adjudicação foi realizado posteriormente ao prazo destinado para tanto.

Por fim, aduz que o crédito previdenciário possui preferência sobre o crédito da CEF, a teor do artigo 186, do CTN.

Contraminuta da CEF (fls. 115/123).

DECIDO.

Com efeito, a insurgência versa sobre a alienação de imóvel de matrícula nº 10.308 - Cartório de Registro de Imóveis de Itápolis.

Consta das informações prestadas pelo juízo **a quo** de 26/10/2005 (fls. 132) que o referido bem de raiz foi arrematado.

Neste diapasão, diante da mencionada informação, há se reconhecer que o recurso perdeu o objeto.

Ante o exposto, julgo prejudicado o agravo, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Egrégia Corte.

Cumpram-se as formalidades legais, inclusive, dando-se baixa na distribuição. Em seguida, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

P.I.

São Paulo, 21 de outubro de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2001.03.00.027614-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : TRANSLESSA TRANSPORTES QUIMICOS LTDA
ADVOGADO : HUMBERTO COSTA BARBOSA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 97.15.07207-0 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 97, que determinou a desconstituição da penhora incidente sobre imóvel de propriedade do sócio da empresa executada, por se tratar de bem de família, nos autos da execução fiscal.

Alega a recorrente, em suas razões, que não foi comprovado nos autos que o imóvel em questão se afigura como bem de família.

Alega que a penhora incidiu sobre terreno designado como lote nº 09, quadra 17 da Rua 1030 e o endereço mencionado na petição do proprietário é rua dos Bem te Vis nº 112, Parque dos Pássaros.

Salienta que seria necessária a expedição de ofício a Prefeitura de São Bernardo do Campo para os esclarecimentos devidos, bem como a Receita Federal para o fornecimento da última declaração de imposto de renda para eventual requerimento das certidões de propriedade de imóveis.

Neste diapasão, entende que tais diligências eram primordiais antes da desconstituição da penhora.

Ressalta que pelos documentos juntados não há como comprovar se o imóvel penhorado é um bem de família.

O agravo de instrumento foi recebido no efeito meramente devolutivo (fls. 129).

Sem contraminuta (fls. 133).

Sem agravo regimental (fls. 133).

DECIDO.

Consta às fls. 82/83 o pedido visando à desconstituição da penhora do imóvel por se tratar de bem de família, com documentação para demonstrar a verossimilhança das alegações.

Em que pese as alegações concernentes às divergências de endereços, estas não merecem prosperar posto se tratar de um só imóvel conforme se constata da mesma inscrição imobiliária de ambos os endereços nº 029-091-009-000 (fls. 88 e 89, vº).

Neste diapasão, há se reconhecer inexistir a duplicidade de imóveis alegada.

Em outro giro, a exequente limitou-se a impugnar a impenhorabilidade ao argumento de que não constava do registro do imóvel a condição de bem de família.

Da análise do ato judicial combatido, se constata que este foi prolatado ao fundamento de que basta que o imóvel seja, de fato, destinado à residência da entidade familiar, portanto, em consonância com a Lei 8009/90 e entendimento dominante de Tribunal Superior.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil.

Cumpram-se as formalidades de praxe.

Após o prazo legal, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao Juízo de origem.

P.I.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2001.03.00.034975-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

AGRAVANTE : LABORPLASTIC IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA massa falida

ADVOGADO : ROLFF MILANI DE CARVALHO

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO

Fls. 09.

Nego seguimento ao agravo por se tratar de recurso deserto.

P.I.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00014 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2001.03.00.035273-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

AGRAVANTE : UNIMED DE PRESIDENTE PRUDENTE COOPERATIVA DE TRABALHO
MEDICO e outros

: TADASHI UCHIDA

: CEZAR HUMBERTO SALVADOR FILHO

ADVOGADO : MARCIO MASSAHARU TAGUCHI

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 2000.61.12.006676-3 4 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 08, que indeferiu pedido de suspensão dos embargos à execução fiscal, postulado em razão de eventual existência de conexão com ação declaratória.

Alegam os recorrentes a existência de conexão entre o pedido e a causa de pedir dos feitos mencionados.

Sustentam que embora a ação declaratória esteja na fase recursal, há possibilidade de suspensão da execução.

Afirmam que o desfecho da ação declaratória gerará repercussão na Certidão de Dívida Ativa, notadamente quanto à exigibilidade do crédito exequendo.

Contramínuta às fls. 78/80.

Sem agravo regimental (fls. 82).

DECIDO.

Com efeito, a Súmula nº 235, do STJ porta a seguinte redação:

"A conexão não determina a reunião dos processos se um deles já foi julgado."

A ação de rito ordinário foi julgada procedente para declarar a inexistência de relação jurídica concernente à exigibilidade da contribuição prevista no art. 22, inciso I, da Lei 8212/91 (fls. 62/64). A demanda se encontra em grau de recurso.

A recorrente pretende, em verdade, a suspensão dos embargos à execução com vistas ao sobrestamento da execução. Todavia, tal suspensão pressupõe a garantia do juízo.

Confira-se, por oportuno, o julgado a seguir:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO EXISTENTE. EMBARGOS ACOLHIDOS COM EFEITOS MODIFICATIVOS. 1. O julgamento do recurso especial foi omissivo em relação à circunstância fática, constante do acórdão recorrido, referente à ausência de garantia da execução fiscal conexa à ação declaratória, matéria que fora impugnada nas razões do especial. 2. O simples fato de ser ajuizada uma ação ordinária com objetivo de desconstituir o crédito exequendo não suspende a execução fiscal com ela conexa. 3. É possível ocorrer conexão entre a ação desconstitutiva de título e a execução. Contudo a suspensão do executivo fiscal depende da garantia do juízo ou do depósito do montante integral do débito, como preconizado pelo art. 151 do CTN. Precedentes: REsp 719796/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 20.04.2007; REsp 911334/SC, desta relatoria, DJ 22.03.2007; AgRg no REsp 760293/RS, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 20.10.2006; REsp 624156/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, 20.03.2007. 4. Em consequência, deve-se dar provimento em parte ao recurso especial da Fazenda Nacional, não se determinando a suspensão da execução fiscal tão-somente pelo reconhecimento da conexão com a ação anulatória, admitindo-se a paralisação apenas caso presente uma das hipóteses do art. 151 do CTN, situação que poderá ser oportunamente analisada pelo juízo onde forem reunidos os processos. 4. Embargos de declaração acolhidos com efeitos modificativos."

(STJ - EDRESP 200700436243 - Embargos de Declaração no Recurso Especial 929737 - Rel.: Castro Meira - 2ª Turma - V.U. - DJE 05/11/2008)

Neste diapasão, o pedido formulado está em dissonância com entendimento dominante de Tribunal Superior.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil.

Cumpram-se as formalidades de praxe.

Após o prazo legal, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao Juízo de origem.

P.I.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.00.005937-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : JOSE AUGUSTO CALADO e outro

: LUCILA NOLTERMEYER CALADO

ADVOGADO : RENATO PINHEIRO DE OLIVEIRA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SANDRA ROSA BUSTELLI e outro

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por JOSÉ AUGUSTO CALADO e outro em face da decisão monocrática proferida por este Relator que, nos autos da medida cautelar, objetivando a suspensão do leilão extrajudicial, nos moldes do Decreto-lei nº 70/66, além da não inscrição dos nomes dos autores nos órgãos de proteção ao crédito e a autorização para o depósito judicial das prestações, julgou prejudicada a presente ação, nos termos do art. 33, inc. XII, do R.I., tendo em vista o julgamento do processo principal (fls. 209/210).

Os mutuários sustentam que houve omissão, pois muito embora o embasamento da decisão no que se refere a presente cautelar ser dependente do processo principal, o recurso interposto pugnou pela declaração de ilegalidade do Decreto lei 70/66 e a sua inaplicabilidade ao caso em tela, por estar em confronto com a legislação consumerista e a Lei 5.741/71, assim, independentemente do julgamento da ação principal, devem ser esclarecidas tais questões (fls. 214/215).

O recurso é tempestivo.

É o breve relatório. Decido.

Os embargos de declaração têm cabimento nas estritas hipóteses do artigo 535, do Código de Processo Civil, ou seja, obscuridade, contradição ou omissão, e, por construção pretoriana, no caso de erro material na decisão judicial impugnada.

É irrelevante a alegação de que a r. decisão foi omissa acerca da falta de discussão no tocante aos pontos aduzidos no presente recurso, uma vez que o magistrado não está atrelado às teses apresentadas pelas partes.

Cabe ressaltar que restou consignado na r. decisão que "(...) a finalidade do processo cautelar é garantir a eficácia do processo principal. Deixando de existir a situação de perigo que a cautelar visava proteger, esta não subsiste após o julgamento da ação principal, em razão do esvaziamento da pretensão cautelar" (fls. 209).

Destarte, é desnecessária a referência expressa aos dispositivos legais e constitucionais tidos por violados, pois o exame da controvérsia, à luz dos temas invocados, é mais que suficiente para caracterizar o prequestionamento da matéria.

A meu ver, portanto, não podem prosperar estes embargos de declaração, porquanto não existem falhas caracterizadoras de nenhum dos vícios elencados no art. 535, do CPC, uma vez que não há a omissão apontada.

Neste sentido é o julgamento proferido pelo i. Ministro José Delgado, no julgamento dos embargos de declaração interpostos no Agravo de Instrumento 169.073/SP, julgado em 04/6/98 e publicado no DJU de 17/8/98, abaixo transcrito:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MOTIVAÇÃO DO ACÓRDÃO.

1. É entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo, que por si só, achou suficiente para a composição do litígio.

2. Agravo regimental improvido."

Portanto, verifico que tem caráter infringente o recurso ora interposto que, visa, na realidade, modificar o *decisum* ora atacado, o que é inadmissível em sede de embargos de declaração, em razão das já citadas estritas hipóteses legais.

Neste sentido é o julgamento proferido pela Ministra Eliana Calmon nos embargos de declaração em recurso especial nº 670296, julg. em 12/04/05 e publicado no DJU em 23/05/05, abaixo transcrito:

"PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - FGTS - EXTRATOS DAS CONTAS VINCULADAS - APRESENTAÇÃO - EFEITO INFRINGENTE.

1-Inexistente qualquer hipótese do art. 535 do CPC, não merecem acolhida embargos de declaração com nítido caráter infringente.

2 - Embargos de declaração rejeitados."

Diante do exposto, **rejeito** os embargos de declaração, mantendo a decisão de fls. 209/210, tal como lançada.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.00.016097-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : JOSE AUGUSTO CALADO e outro

: LUCILA NOLTERMAYER CALADO

ADVOGADO : RENATO PINHEIRO DE OLIVEIRA e outro

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : VIVIAN LEINZ

APELADO : OS MESMOS

PARTE RE' : EMGEA Empresa Gestora de Ativos

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos, etc.

Trata-se de embargos de declaração opostos por JOSÉ AUGUSTO CALADO e outro em face da decisão monocrática proferida por este Relator que, nos autos da ação revisional de contrato firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, ajuizada contra a Caixa Econômica Federal, **negou seguimento** ao recurso dos mutuários e **deu provimento** à apelação da CEF, para reformar a r. sentença, condenando os autores no pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa, observado o disposto no artigo 12, da Lei 1.060/50 (fls. 452/463).

Os embargantes sustentam, em síntese, que a r. decisão incorreu em obscuridade, pois não esclareceu que o STF ao julgar a ADIN 493-DF afirmou ser a TR fator de remuneração do capital, mas não índice de correção monetária, tampouco a respeito da aplicação da TR na atualização do saldo devedor em contratos assinados até 1991, quando a vedação de utilização é expressa na decisão que emanou do Pretório Excelso (fls. 468/470).

É o relatório.

Decido.

Os embargos de declaração têm cabimento nas estritas hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil (obscuridade, contradição ou omissão) e, por construção pretoriana, no caso de erro material na decisão judicial impugnada.

No presente caso, os embargos merecem parcial acolhida para sanar as apontadas obscuridades.

Anote-se, por oportuno, que no julgamento da ADIN 493 o Supremo Tribunal Federal vetou a aplicação da TR, como índice de atualização monetária, somente aos contratos que previam outro índice, sob pena de afetar o ato jurídico perfeito.

De outro pólo, a TR é plenamente aplicável a título de correção monetária do saldo devedor, nos contratos em que foi entabulada a utilização dos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou da caderneta de poupança, ainda que tenham sido assinados antes da vigência da Lei 8.177/91.

Compulsando o contrato em comento, verifica-se da cláusula oitava previsão no sentido de que a atualização do saldo devedor deve se dar pelos mesmos índices de correção dos reajustes da poupança, razão pela qual merece ser mantida a aplicação da TR.

Neste sentido é a orientação sedimentada no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. FCVS. INAPLICABILIDADE DAS NORMAS DE PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR CONTRÁRIAS À LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. CONTROVÉRSIA DECIDIDA PELA PRIMEIRA SEÇÃO, NO JULGAMENTO DO RESP 489.701/SP. MUTUÁRIO AUTÔNOMO. CONTRATO ANTERIOR À LEI 8.004/90. CORREÇÃO DAS PRESTAÇÕES MENSIS PELO MESMO ÍNDICE APLICADO À VARIAÇÃO DO SALÁRIO-MÍNIMO. APLICAÇÃO DA TR PARA A ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. POSSIBILIDADE. REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR DO MÚTUO HIPOTECÁRIO ANTES DA RESPECTIVA AMORTIZAÇÃO. LEGALIDADE.

1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 489.701/SP, de relatoria da Ministra Eliana Calmon (DJ de 16.4.2007), decidiu que: (a) "o CDC é aplicável aos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, incidindo sobre contratos de mútuo"; (b) "entretanto, nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do próprio Sistema, afastando-se o CDC, se colidentes as regras jurídicas".

2. "Os reajustes das prestações da casa própria, nos contratos vinculados ao Plano de Equivalência Salarial, segundo as regras do Sistema Financeiro de Habitação, devem respeitar a variação do salário da categoria profissional do mutuário, salvo aqueles firmados com mutuários autônomos, hipótese em que deve ser observada a data de celebração do contrato. Se anterior ao advento da Lei 8.004, de 14/03/1990, que revogou o § 4º do art. 9º do Decreto-lei 2.164/84, deve ser utilizado o mesmo índice aplicado à variação do salário-mínimo. Se posterior, deve ser aplicado o IPC" (AgRg no REsp 962.162/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 1º.10.2007).

3. É legal a aplicação da TR na correção monetária do saldo devedor de contrato de mútuo, ainda que este tenha sido firmado em data anterior à Lei 8.177/91, desde que pactuada a adoção, para esse fim, de coeficiente de atualização monetária idêntico ao utilizado para a remuneração das cadernetas de poupança.

4. "É legal a correção monetária do saldo devedor do contrato vinculado ao SFH pelo mesmo índice aplicável ao reajuste das cadernetas de poupança, já que o Plano de Equivalência Salarial - PES não constitui índice de correção monetária, mas apenas critério para reajustamento das prestações" (AgRg nos EREsp 772.260/SC, Corte Especial, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 16.4.2007).

5. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de ser legítimo o procedimento de reajuste do saldo devedor do mútuo hipotecário antes da respectiva amortização. 6. Recurso especial parcialmente provido, para: (a) declarar a possibilidade de aplicação da Taxa Referencial na atualização do saldo devedor dos contratos de mútuo habitacional firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação; (b) permitir o reajuste do saldo devedor do mútuo hipotecário antes da respectiva amortização." (grifo meu) (STJ, 1ª Turma, RESP 721806, Rel. Min. Denise Arruda, DJE 30/04/2008)

E não é outro o entendimento da 2ª Turma desta E. Corte. A propósito:

"DIREITO CIVIL: CONTRATO DE MÚTUA HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TAXA REFERENCIAL. PREVISÃO CONTRATUAL. APLICAÇÃO. MÉTODO DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA. TAXA EFETIVA DE JUROS ANUAL. APELAÇÃO DOS AUTORES IMPROVIDA.

I - Não há que ser analisada a questão referente à incidência do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, vez que não foi suscitada na petição inicial, o que significa dizer que não pode ser objeto de apreciação no presente recurso.

II - O contrato de mútuo habitacional prevê expressamente a aplicação da Taxa Referencial - TR (índice utilizado para reajustamento dos depósitos de poupança) para atualização do saldo devedor, o que não pode ser afastado, mesmo porque o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADIn nº 493/DF, Relator o e. Ministro Moreira Alves, não decidiu pela exclusão da Taxa Referencial - TR do mundo jurídico, e sim, impediu a sua indexação como substituto de outros índices previamente estipulados em contratos firmados anteriormente à vigência da Lei nº 8.177/91, e consolidou a sua aplicação a contratos firmados em data posterior à entrada em vigor da referida norma.

III - No caso dos autos, em que pese o contrato de mútuo habitacional ter sido celebrado em fevereiro/1991, não há nenhum índice previamente estabelecido que foi substituído pela Taxa Referencial - TR, e sim, há disposição expressa que vincula a atualização do saldo devedor do contrato de mútuo habitacional à aplicação do referido indexador.

Desta feita, correta a aplicação da Taxa Referencial - TR por parte da Caixa Econômica Federal - CEF. Confira-se: (STJ, REsp 615351/PR, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 17.05.2005, v.u., DJ 30/05/2005, pág. 223).

IV - Legítima, também, a forma pactuada para atualização e amortização do saldo devedor, a qual estabeleceu que, por primeiro, deve ocorrer a atualização do saldo devedor, com a incidência de juros e correção monetária, para na seqüência, amortizar-se a dívida, não havendo nenhuma ilegalidade no sistema contratado pelas partes. Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

V - No que tange aos juros anuais, os autores alegam que a Caixa Econômica Federal - CEF vem aplicando uma taxa superior a 10% (dez por cento), o que, segundo eles, fere o disposto no artigo 6º, "e", da Lei nº 4.380/64. Tal alegação deve ser afastada, vez que referido dispositivo não institui limitação para o percentual da taxa efetiva de juros anual, sendo certo que somente após a edição da Lei nº 8.692/93, conforme disposto em seu artigo 25, ficou estabelecido o máximo de 12% (doze por cento) para a taxa efetiva de juros anual nos contratos de mútuo habitacional celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. (STJ, EREsp 415588/SC, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, 2ª Seção, j. 24/09/2003, v.u., DJ 01/12/2003, pág. 257).

VI - Apelação dos autores improvida."

(TRF - 3ª Região, 2ª Turma, 2001.03.99.009995-9, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. 15/07/2008, DJF3 31/07/2008)

Diante do exposto, **acolho parcialmente** os embargos de declaração, tão-somente para aclarar a r. decisão, mantendo inalterado seu resultado.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.00.016706-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : PINTEX PAINEIS E CARTAZES LTDA

ADVOGADO : JOSE RENA e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Decisão

Trata-se de agravo legal interposto por Pintex Painéis e Cartazes Ltda em face de decisão que, nos autos de embargos à execução ajuizados pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, negou seguimento ao recurso de

apelação, mantendo a sentença de procedência do pedido, que determinou o prosseguimento da execução pelo cálculo apresentado à fl. 182 dos autos principais, afastando o pedido de repetição do indébito.

Em suas razões, o agravante aduz que a decisão deve ser reformada em razão do contribuinte possuir o direito de escolher entre a compensação ou pela restituição do indébito, não havendo que se falar em violação à coisa julgada.

É o relatório. Decido.

Verifico que nos termos do artigo 66 da Lei 8.383/91, ao contribuinte é garantido o direito de compensar valores pagos indevidamente a título de tributo com exações da mesma espécie, *in verbis*:

"Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subsequente."

Ocorre que o parágrafo segundo do dispositivo legal supra mencionado faculta ao contribuinte optar pela restituição, *in verbis*:

"§ 2º É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição."

Isso implica dizer que o fato da contribuinte pedir, inicialmente, autorização para exercitar o direito compensatório, não impede que opte, posteriormente, por restituir o indébito por meio de precatório, não havendo que se falar em ofensa à coisa julgada.

A jurisprudência desta Corte é pacífica nesse sentido, como no seguinte julgado:

"TRIBUTÁRIO - DIREITO PROCESSUAL CIVIL - CONTRIBUICAO AO FINSOCIAL - AÇÕES DE RESTITUIÇÃO E DE COMPENSAÇÃO DO MESMO CRÉDITO - PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO DE RESSARCIMENTO NA FORMA DE RESTITUIÇÃO - FALTA DE INTERESSE DE AGIR DA AÇÃO COM PRETENSÃO DE COMPENSAÇÃO - APELAÇÃO PREJUDICADA.

I - É possível que a repetição do indébito se dê via compensação, ou vice-versa, cuja opção, a ser realizada pelo credor, pode ser feita nos próprios autos em que se pretende reaver o indébito, sem que se configure ofensa à coisa julgada. Entendimento que tem por pressuposto o fato de que o direito ao ressarcimento pelos recolhimentos indevidos é um só, mas a forma de sua efetivação pode ser exercida por duas vias, a da restituição ou a da compensação. Precedentes do Eg. STJ.

II - Uma vez ajuizada ação de repetição de indébito e, posteriormente, outra objetivando a compensação dos valores discutidos na primeira, não se caracteriza a litispendência ou coisa julgada, ou ficam estas superadas, se o demandante desiste de um dos pedidos.

III - No caso em exame, todavia, a parte autora, uma vez frustrada sua pretensão de obter o ressarcimento mediante compensação, preferiu dar continuidade àquela pretensão de ressarcir-se mediante restituição do indébito, o que se pode verificar do andamento processual daquela anterior ação constante do sistema eletrônico desta Justiça Federal.

IV - Assim, no caso em apreciação, está evidenciado o desinteresse da parte autora em obter o ressarcimento pela forma mencionada na presente ação (compensação), pois o que não é possível é o prosseguimento desta ação em que lhe fosse garantido o direito de compensar duplamente o mesmo crédito fiscal, sob o que no caso somente não se reconhece porque ela deu notícia desta situação desde o ajuizamento da preparatória ação cautelar.

V - Processo julgado extinto por superveniente falta de interesse processual, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, arcando a parte autora com as custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor atribuído à causa devidamente atualizado. Prejudicada a apelação."

(TRF3, AC nº 543519, Turma Suplementar da Segunda Seção, rel. Juiz Souza Ribeiro, DJU 19-10-2007, pág. 948)

E não é outro o entendimento dominante no Superior Tribunal de Justiça:

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COMPENSAÇÃO DE INDÉBITO. RESTITUIÇÃO POR VIA DE PRECATÓRIO. POSSIBILIDADE.

1. "Operado o trânsito em julgado de decisão que determinou a repetição do indébito, é facultado ao contribuinte manifestar a opção de receber o respectivo crédito por meio de precatório regular ou mediante compensação, pois ambas as modalidades são formas de execução do julgado colocadas à disposição da parte quando procedente a ação" (REsp 667.661/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ 06.03.2007).

2. Recurso Especial provido.

(STJ, Resp nº 798166, 2ª Turma, Min. Herman Benjamin, DJ 22-10-2007, pág. 234)

Resta, assim, à parte diligenciar no sentido de impedir que o indébito seja ao mesmo tempo compensado e repetido.

É de se ver que os temas abordados nos embargos à execução referentes ao excesso de execução, de que a conta elaborada pela embargada não observou a determinação correta de correção monetária e juros de mora, não foram analisadas pelo magistrado, por se ater tão somente à questão de que o comando judicial insculpido na sentença transitada ao reconhecer o direito do autor à compensação, não poderia ser ofendido, determinando o prosseguimento da execução pelo valor da verba honorária.

Entretanto, a jurisprudência já se posicionou no sentido de que havendo divergência entre os cálculos apresentados pelo exequente e aqueles trazidos pelo executado, não há óbice que os autos sejam remetidos ao Contador, que é um auxiliar do Juízo e que não está adstrito a qualquer das partes. Até mesmo porque o juiz não é um especialista em cálculos e assim resolver exatamente as questões impugnadas.

Assim, ocorrendo a reforma da r. sentença os honorários advocatícios devem ser suportados pelo embargante que, por ora, fixo em 10% sobre o valor da causa devidamente atualizada, nos termos do art. 20, §4º, do CPC.

Diante do exposto, dou parcial provimento ao agravo legal, reconsidero a decisão proferida por este Relator à fl. 48, para admitir a execução na forma pleiteada de repetição do indébito e, por conseguinte, desconstituir a sentença, para determinar a remessa os autos à Vara de Origem, com o seu prosseguimento, sendo oportunizada, como entender de direito, a questão do excesso à execução, nos termos da fundamentação supra.

São Paulo, 14 de outubro de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.010252-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

APELANTE : PEDRO LUIZ DA SILVA CAMPOS

ADVOGADO : SYLAS RIBEIRO

: SALETE VERGINIA ROMERO

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : TONI ROBERTO MENDONÇA

: LARISSA MARIA SILVA TAVARES

: SIDARTA BORGES MARTINS

No. ORIG. : 96.00.32271-6 21 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Esclareça a advogada Salete Verginia Romero sobre seus poderes para atuar no presente feito, tendo em conta a ausência de procuração.

P.I.

São Paulo, 09 de outubro de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.09.005575-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : VERA MARIA CALIL

ADVOGADO : JOSUE DO PRADO FILHO

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : RAFAEL CORREA DE MELLO

Decisão

Vistos, etc.

Descrição fática: VERA MARIA CALIL ajuizou contra a Caixa Econômica Federal ação ordinária, onde se discute contrato realizado sob as normas do Sistema Financeiro da Habitação, requerendo a aplicação correta dos índices pelo

PES/CP, a exclusão da TR na correção do saldo devedor, por fim, a declaração de nulidade do procedimento de execução extrajudicial para cancelamento do registro de adjudicação do imóvel.

Sentença: o MM. Juízo *a quo* julgou extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, ao fundamento de que, em se tratando de revisão de prestações de contrato de mútuo habitacional, o pagamento constitui condição da ação e, *in casu*, ausente o interesse de agir, na medida em que o descumprimento contratual pela parte autora excede a doze prestações.

Condenou a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 200,00 (duzentos reais). Custas *ex lege* (fls. 158/166).

Apelante: mutuária pretende a reforma da r. sentença, pugnando pela apreciação do mérito do feito. Alega tratar-se de ação com escopo principal de anulação de ato jurídico e não de apenas de revisão de prestações. Aduz que a CEF utilizou critério diverso da equivalência salarial no reajuste das prestações, o que ocasionou a onerosidade excessiva e, conseqüentemente, o inadimplemento contratual, ademais, a execução extrajudicial, nos moldes do Decreto-lei nº 70/66, ofende a garantias constitucionais (fls. 172/177).

Com contra-razões (fls. 183/199).

Às fls. 203/208, foi proferida decisão monocrática, nos termos do art. 557 do CPC, sendo que, desta decisão, a autora interpôs agravo legal (fls. 211/214).

É o relatório.

DECIDO.

Chamo o feito à ordem, tornando sem efeito a decisão de fls. 203/208, restando, assim, prejudicado o agravo legal (fls. 211/214), passando, a seguir, a proferir novo julgamento.

Parcial razão assiste à apelante.

Trata-se de ação declaratória de nulidade de execução extrajudicial cumulada com revisional de contrato realizado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação.

O Magistrado de Primeiro Grau entendeu ser a parte autora carecedora do direito de ação, julgando extinto o feito, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do CPC.

Todavia, a presente demanda questiona a execução extrajudicial, promovida com base no Decreto-lei nº 70/66, não objetivando apenas a revisão do contrato de financiamento com o recálculo das prestações e do saldo devedor, assim, não há que se falar em falta de interesse de agir da mutuária, vez que na hipótese de ser acolhido o pleito de declaração de nulidade do referido procedimento, o contrato será restabelecido e poderá enfim ser discutido.

Nesse sentido já se pronunciou a 2ª Turma desta E. Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL E REVISÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO. ADJUDICAÇÃO. INTERESSE DE AGIR. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. APELAÇÃO PROVIDA.

1. A adjudicação extrajudicial do imóvel, pela credora hipotecária, não subtrai do ex-mutuário o interesse de agir para buscar a anulação do procedimento executivo.

2. É permitida a cumulação - sucessiva - de pedidos de anulação da execução extrajudicial e de revisão do contrato de financiamento imobiliário.

3. Apelação provida para desconstituir a sentença de indeferimento da petição inicial."

(TRF - 3ª Região, AC nº 2002.61.06.000474-3, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 24/04/2007 DJU DATA:01/06/2007, p. 482)

Sendo assim, a r. sentença deve ser anulada e, considerando que, no caso em tela, o feito se encontra em condições de imediato julgamento, cabível a aplicação do disposto no artigo 515, § 3º, do CPC.

Em relação ao procedimento adotado pela Caixa Econômica Federal, para a cobrança extrajudicial do débito, nos moldes do Decreto-lei nº 70/66, o C. Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento no sentido de que o mesmo não ofende a ordem constitucional vigente sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito.

Acerca do tema, colaciono os seguintes julgados:

"EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido."

(RE 223075/DF, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, j. 23.06.98, v.u., DJ 06.11.98, p. 22).

"EMENTA: - Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido."

(RE 287453 / RS, Relator: Min. MOREIRA ALVES, j. 18/09/2001, DJ 26.10.01, p. 00063, EMENT VOL-02049-04).

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a execução extrajudicial do contrato de mútuo hipotecário somente pode ser suspensa com o pagamento integral dos valores devidos pelo mutuário.

A corroborar tal posição, transcrevo seguinte aresto:

"MEDIDA CAUTELAR. DEPÓSITO DAS PRESTAÇÕES. CONTRATO DE MÚTUO COM GARANTIA HIPOTECÁRIA. DEBATE SOBRE O VALOR DAS PRESTAÇÕES. POSSIBILIDADE. DEPÓSITO INTEGRAL. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA.

1. A ação cautelar constituiu-se o meio idôneo conducente ao depósito das prestações da casa própria avençadas, com o escopo de afastar a mora, de demonstrar a boa-fé e, ainda, a solvabilidade do devedor.

2. Não obstante, somente o depósito integral do valor da prestação tem o condão de suspender a execução hipotecária.

3. Recurso especial parcialmente provido."

(REsp 537.514/CE, Rel. Ministro LUIZ FUX, 1ª TURMA, julgado em 11.05.2004, DJ 14.06.2004 - p. 169)

De outra parte, para a declaração de nulidade dos atos executórios, necessária a demonstração de que houve irregularidades no procedimento de execução extrajudicial, previsto no Decreto-Lei nº 70/66, o que não se verifica no presente caso, conforme se depreende dos documentos juntados pela CEF, às fls. 115/141, posto que restou comprovada a notificação pessoal da mutuária para purgar a mora, na data de 12/12/1997, por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos da Comarca de Americana - SP (fls. 132/133) e dos avisos de cobrança emitidos pelo agente financeiro (fls. 116/120), tendo sido publicados os editais de 1º e 2º públicos leilões, realizados em 16/06/1998 e 14/07/1998 (fls. 122/128), assim como da carta de adjudicação em favor da CEF, devidamente registrada no cartório de registro de imóveis competente em 14 de outubro de 1998 (fls. 134/137 e 140/141).

Outrossim, a mutuária tinha ciência de que o bem imóvel seria levado a leilão, posto que tal sanção está expressamente prevista na cláusula 27ª do contrato entabulado entre as partes (fls. 27).

Neste sentido, é a orientação sedimentada no âmbito da 2ª Turma desta E. Corte, conforme se lê dos seguintes julgados: **"PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE ANULAÇÃO DE ARREMATACÃO. DECRETO-LEI N.º 70/66. NOTIFICAÇÃO PARA PURGAÇÃO DA MORA. EDITAL DE LEILÃO. PEDIDO IMPROCEDENTE.**

1. A execução extrajudicial prevista no Decreto-lei n.º 70/66 não ofende a Constituição Federal. Jurisprudência assentada pelo Supremo Tribunal Federal e seguida pela Turma.

2. Não comprovado, pelos mutuários, o descumprimento das formalidades previstas no Decreto-lei n.º 70/66, é de rigor julgar-se improcedente o pedido de anulação da execução extrajudicial.

3. Em mora há vários anos, os mutuários não podem afirmar-se surpresos com a instauração do procedimento executivo extrajudicial e com a realização do leilão do imóvel.

(TRF - 3ª REGIÃO, 2ª Turma, AC 2004.61.08.004723-9, Rel. Des. Fed. Nilton dos Santos, j. 18/03/2008, DJU DATA:04/04/2008, p. 689)

"DIREITO CIVIL: CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. APELAÇÃO IMPROVIDA.

I - Diante do inadimplemento da mutuária, a Caixa Econômica Federal - CEF deu início ao procedimento de execução extrajudicial do imóvel objeto do contrato de mútuo, conforme lhe assegura o instrumento, o que significa dizer que não há nenhuma ilegalidade nisso.

II - Da análise dos autos, verifica-se que a autora, ora apelante, não conseguiu reunir o mínimo de evidências capazes de sugerir a ocorrência de irregularidades no procedimento de execução extrajudicial do imóvel, e sim, optou apenas por questionar o Decreto-lei nº 70/66, o que deve ser rejeitado, vez que o Supremo Tribunal Federal já decidiu pela constitucionalidade do referido dispositivo (RE nº 287453/RS, Relator Ministro Moreira Alves, j. 18/09/2001, v.u., DJ 26/10/2001, pág. 63; RE nº 223075/DF, Relator Ministro Ilmar Galvão, j. 23/06/1998, v.u., DJ 06/11/98, pág. 22).

III - No que se refere especificamente ao procedimento de execução extrajudicial do imóvel, constata-se que a Caixa Econômica Federal - CEF enviou cartas de notificação para a autora no endereço por ela indicado no contrato de mútuo dando conta da realização do leilão, e mais, publicou edital de 1º e 2º leilões também na imprensa escrita, nos termos do que dispõe o artigo 32, caput, do

Decreto-lei nº 70/66.

IV - Com relação à decisão proferida nos autos da ação cautelar nº 1999.61.00.052703-5, a mesma não interfere na discussão de mérito travada nestes autos, vez que o presente feito abordou o procedimento de execução extrajudicial do imóvel objeto do mútuo habitacional de maneira exaustiva, devendo prevalecer a decisão aqui proferida, dado o aspecto acessório da cautelar frente ao processo principal.

V - Apelação improvida.

(TRF - 3ª REGIÃO, 2ª Turma, AC 200061000108730, Rel. Des. Fed. Cecilia Mello, j. 26/06/2007, DJU 14/11/2007, p. 451)

Ante a inexistência de vícios no procedimento levado a efeito, considero válida a execução extrajudicial do contrato, descabendo a discussão acerca do reajuste das prestações e do saldo devedor, posto o contrato já ter sido resolvido com o seu inadimplemento, que resultou na adjudicação do imóvel hipotecado.

Neste sentido, já se manifestou o C. Superior Tribunal de Justiça:

"SFH. MÚTUO HABITACIONAL. INADIMPLÊNCIA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. PROPOSITURA DA AÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL.

I - Diante da inadimplência do mutuário, foi instaurado procedimento de execução extrajudicial com respaldo no Decreto-lei nº 70/66, tendo sido este concluído com a adjudicação do bem imóvel objeto do contrato de financiamento.

II - Propositura da ação pelos mutuários, posteriormente à referida adjudicação do imóvel, para discussão de cláusulas contratuais, com o intuito de ressarcirem-se de eventuais pagamentos a maior.

III - Após a adjudicação do bem, com o conseqüente registro da carta de arrematação no Cartório de Registro de Imóveis, a relação obrigacional decorrente do contrato de mútuo habitacional extingue-se com a transferência do bem, donde se conclui que não há interesse em se propor ação de revisão de cláusulas contratuais, restando superadas todas as discussões a esse respeito.

IV - Ademais, o Decreto-lei nº 70/66 prevê em seu art. 32, §3º, que, se apurado na hasta pública valor superior ao montante devido, a diferença final será entregue ao devedor.

V - Recurso especial provido.

(STJ - 1ª Turma - REsp 886.150/PR - Rel. Min. Francisco Falcão - DJ 17/05/2007 - p. 217)

"PROCESSUAL CIVIL. IMÓVEL FINANCIADO PELO SFH. ALIENAÇÃO EM LEILÃO. AÇÃO ANULATÓRIA EM QUE SE POSTULA A APLICAÇÃO DO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. DESCABIMENTO.

Consagrada a constitucionalidade do Decreto-lei 70/66, cujo artigo 29 facultou ao credor hipotecário a escolha da modalidade de execução, qualquer vício de nulidade a ser apontado por ocasião da alienação do imóvel deve voltar-se para a inobservância dos requisitos formais exigidos por esse diploma legal, para o procedimento em questão, não sendo mais possível reabrir-se discussão quanto ao critério de reajuste das prestações, o que deveria ter sido feito pelo autor, em ação própria, antes de se tornar inadimplente, ensejando a aludida execução.

Recurso não conhecido."

(STJ, 2ª Turma, RESP 49771/RJ, Rel. Min. Castro Filho, j. 20/03/2001, DJ 25/06/2001, p.150, RJADCOAS vol. 30, p. 41, RSTJ vol. 146, p. 159)

Com efeito, a autora é carecedora da ação quanto ao pedido de revisão de prestações e do saldo devedor do financiamento, vez que encerrado o vínculo obrigacional entre as partes.

A propósito, transcrevo os seguintes julgados desta E. Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO CONTRATUAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. EQUIVALÊNCIA SALARIAL - PES. REAJUSTE DA PRESTAÇÃO. NULIDADE DA SENTENÇA. ARREMATACÃO DO IMÓVEL EM LEILÃO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL. PRESSUPOSTOS. IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

I - Com relação ao pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, o mesmo foi deferido, deixando os apelantes de serem condenados ao ônus da sucumbência, de acordo com a decisão ora apelada.

II - O juiz determinou o ônus da apresentação de informações detalhadas do contrato aos próprios apelantes, que se quedaram inertes, inclusive quanto à especificação de provas.

III - No que tange à alegada nulidade da sentença, com base na afirmação de que o magistrado singular não se ateu ao fato do pedido ter sido feito bem antes da adjudicação do imóvel objeto do contrato, verifica-se que o mesmo foi adjudicado pela Caixa Econômica Federal - CEF em 26/06/1997, a ação cautelar inominada foi proposta pelos apelantes em 30/06/1997, e a ação principal em 26/07/1997.

IV - Realizada a expropriação do bem, afasta-se o interesse de agir para a demanda de revisão de cláusulas contratuais e a forma de atualização das prestações, havendo, nesse sentido, vários precedentes.

V - Não há que se falar em nulidade da decisão apelada, devendo o juiz pronunciar a carência de ação sempre que, no curso do processo, se verificar o desaparecimento ou a perda de uma das condições previstas no inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil, sendo irrelevante a discussão acerca da suspensão dos atos de execução extrajudicial.

VI - É de se ressaltar que os autores, ora apelantes, não diligenciaram no sentido sequer de oferecerem as provas pertinentes ao direito alegado, de maneira que, mesmo que subsistente o interesse de agir - o que não é o caso - a improcedência da ação seria o desfecho esperado; não havendo dúvidas à manutenção da r. sentença recorrida.

VII - Ausentes os pressupostos ensejadores do acautelamento requerido, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, tem-se improcedente a medida cautelar incidental, confirmando-se o indeferimento da liminar.

VIII - Apelação e medida cautelar incidental improvidas."

(TRF - 3ª Região, 2ª Turma, AC 98.03.037474-5, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. 28/06/2006, v.u., DJU 14/07/2006, p. 390)

"(...) Por outro lado, pedido de revisão de critério de reajuste das prestações, quando já realizado o leilão, não permite a suspensão do procedimento de execução extrajudicial nem impede a alienação do imóvel, quando o mutuário sequer consignou em juízo os valores do débito que considerava devidos, vindo a juízo quando já decorrido oito meses da arrecadação do imóvel.

Deve ser reconhecida a carência da ação acerca do pedido de revisão das cláusulas contratuais, tendo em vista que, sendo levado a leilão e arrematado o imóvel não pertence mais ao mutuário, restando quitada a dívida e não mais remanescendo o contrato outrora firmado com o apelado."

(TRF - 3ª Região, 2ª Turma, AC nº 2006.61.00.004393-2, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, DJ 12/02/2009)

Dessa forma, no que diz respeito à revisão das prestações e do saldo devedor, deve ser mantida a extinção do processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, bem como a condenação da parte autora no pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 200,00 (duzentos reais).

Diante do exposto, **dou parcial provimento** ao recurso de apelação, para reconhecer o interesse de agir da autora em relação ao procedimento de execução extrajudicial, julgando improcedente o pedido, nos moldes do art. 515, § 3º c.c. art. 557, *caput* e § 1º-A, ambos do Código de Processo Civil e nos termos da fundamentação supra, **restando prejudicado** o agravo legal de fls. 211/214.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 15 de outubro de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.10.000625-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

APELANTE : METSO MINERALS BRASIL LTDA

ADVOGADO : ROGERIO BORGES DE CASTRO e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : CELIA MIEKO ONO BADARO e outro

DESPACHO

Em face dos peticionados juntados às fls. 482/488 e documentos a ela acostados e fls. 574/575, vieram-me conclusos os autos que se encontravam em Secretaria para publicação da Decisão de fls. 480/481, verso pela qual, monocraticamente, com amparo no artigo 557, § 1º-A e Código de Processo Civil, dei parcial provimento ao recurso da autora, somente para reduzir o percentual de honorários advocatícios.

Em outras palavras, resta claro que quanto aos demais pedidos foi negado provimento ao recurso.

Os pedidos ora apresentados à consideração desta Desembargadora Federal não se relacionam ao objeto da ação originária, vale dizer, o exame de mérito a que procedi diz respeito à exigibilidade dos recolhimentos instituídos pelos artigos 1º e 2º da Lei Complementar nº 110/01.

As questões relacionadas à qualificação da parte autora da ação, nesta Instância a apelante poderiam ter sido comunicadas ao Juízo Cível vez que a demanda, quando das alterações societárias lá ainda tinha curso.

Se, neste momento, a Caixa Econômica Federal rejeita a sucessão da pessoa jurídica, tal como relatado na manifestação do apelante, para os fins dos depósitos efetivados em razão da ação, não é esta a sede, e tampouco a instância, para se dirimir tal controvérsia.

Ademais, a teor da Certidão de fls. 169, houve a formação de autos suplementares contendo as guias de depósito, o que significa que qualquer pedido relacionado aos depósitos efetuados deverá ser feito no Juízo de primeira instância, independentemente de estarem no Tribunal os autos principais, até porque, em decorrência, não há como identificar os depositantes.

Ante o exposto indefiro os pedidos formulados às fls. 482/488 e 574/575.
P.I.

São Paulo, 09 de outubro de 2009.
Cecilia Mello
Desembargadora Federal Relatora

00021 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.61.19.002308-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : PROGRESSO E DESENVOLVIMENTO DE GUARULHOS S/A
ADVOGADO : FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DESPACHO

Fls. 240.

Indefiro o pedido da apelada e o faço por duas razões: a uma porque impossível verificar nesta sede a regularidade dos depósitos feitos e, a duas, porque em razão da meta 2, a presente apelação cível deverá ser julgada em breve pela E. Segunda Turma.

Fls. 237/238.

Anote-se.

P.I.

São Paulo, 19 de outubro de 2009.
Cecilia Mello
Desembargadora Federal

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.00.013203-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : NEI CALDERON e outro
APELADO : AVENIR MAZOLI ALBARRACIN
DESPACHO

Vistos, etc.

Fls. 55 - Defiro a retirada dos autos fora de cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 40, II, do CPC. Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 08 de outubro de 2009.

COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.19.000058-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE e outro
APELADO : MARCOS HIRATA e outro
: MARIA HELENA HIRATA
ADVOGADO : ZENAIDE MARQUES
REPRESENTANTE : JOSE RICARDO MIRANDA BARROCHELO
ADVOGADO : ZENAIDE MARQUES
DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos, etc.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal em face da decisão monocrática proferida por este Relator que, nos autos da ação revisional de contrato firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, ajuizada por MARCOS HIRATA e outro, **deu parcial provimento** ao recurso de apelação da CEF, apenas para reformar a r. sentença quanto à aplicação da Tabela Price e à possibilidade de promover a execução extrajudicial do contrato (fls. 373/377vº).

A embargante sustenta, em síntese, que a r. decisão é omissa por ter deixado de apreciar parte da matéria devolvida em relação à forma de cálculo do prêmio do seguro, com a exclusão do CES sobre a definição do prêmio inicial (fls. 379/380).

É o relatório.

Decido.

Os embargos de declaração têm cabimento nas estritas hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil (obscuridade, contradição ou omissão) e, por construção pretoriana, no caso de erro material na decisão judicial impugnada.

No caso dos autos, verifico que na r. decisão embargada, ficou consignado que "(...) *Deixo de apreciar as questões relativas à aplicação do PES/CP, à cobrança do CES no cálculo da primeira prestação, ao índice utilizado na correção do saldo devedor, à taxa de juros pactuada, bem como às formas de correção da taxa de seguro e da amortização da dívida, por afronta ao artigo 514, II, CPC, tendo em vista que não houve condenação específica na r. sentença nesse sentido.*"

O MM. Juízo *a quo* determinou a exclusão da incidência do Coeficiente de Equiparação Salarial (CES) sobre a definição do prêmio inicial de seguro. Desta forma, as taxas definidas pela SUSEP, tanto para o risco de dano físico do imóvel (DFI) quanto para o risco de morte e invalidez permanente (MPI), devem incidir sobre o valor do encargo inicial existente antes da exasperação provocada pela aplicação do CES.

A Caixa Econômica Federal, em suas razões de apelação, argumentou que a aplicação do CES no cálculo da primeira prestação é de rigor, por encontrar-se expressamente previsto na legislação que trata do SFH e amparado na Resolução BACEN 1446/88, além de que "(...) **a r. sentença prolatada merece ser reformada, uma vez que não há lei em nosso ordenamento jurídico, nem tampouco cláusula contratual no instrumento avençado entre as partes, que disponha que o valor do seguro mensal deve ser reajustado na forma dos reajustes aplicados aos salários do apelado.**" (fls. 288/321).

Como se percebe não há interesse recursal da CEF da maneira que foi exposta, estando suas razões divorciadas do que foi decidido na r. sentença, pois a exclusão do CES se deu somente sobre a base de cálculo do prêmio do seguro e não sobre a primeira parcela, ademais, não houve condenação no sentido de que os mutuários têm direito à aplicação dos mesmos índices utilizados para reajuste das prestações, no que diz respeito à correção da taxa de seguro.

Assim, não se deve conhecer do recurso de apelação quanto a esses tópicos, por estarem as razões, tal como apresentadas, dissociadas do que a sentença decidiu, afrontando ao disposto no artigo 514, II, CPC, *in verbis*:

Artigo 514- A apelação interposta por petição dirigida ao Desembargador Federal, conterà:

I.....

II. os fundamentos de fato e de direito.

Veja-se, a respeito, o julgado proferido por esta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. RAZÕES DISSOCIADAS DA FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA. NÃO CONHECIMENTO. PRELIMINAR. ART. 458, I DO CPC, NULIDADE AFASTADA.

- Não há nulidade na sentença, que a vista do decidido pelo C. Supremo Tribunal Federal em ação direta de constitucionalidade, extingue o processo. Preliminar rejeitada.

- O recurso de apelação deve trazer as razões de fato e de direito justificantes da reforma do julgado (art. 514, inc. II do CPC).

- Apelação de que se não conhece, pois traz razões dissociadas da fundamentação da sentença.

(AC nº 96.03.055773/SP; 4ª Turma; Rel. Desembargador Federal Andrade Martins; DJ 18.03.97; pág. 15474).

Diante do exposto, **acolho parcialmente** os embargos de declaração, tão-somente para aclarar a r. decisão, mantendo inalterado seu resultado.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 14 de outubro de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00024 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.61.21.000791-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : JOSE MAURO BRAZ DOS SANTOS
ADVOGADO : JOSE ALVES DE SOUZA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial e apelação da sentença proferida pela MMª Juíza Federal da 1ª Vara de Taubaté - SP, que julgou procedente ação, pelo rito ordinário, objetivando a restituição de contribuições previdenciárias, recolhidas em função da remuneração recebida pelo autor na condição de assalariado, porém já aposentado.

A sentença de fls. 55/58 declarou a ilegalidade da contribuição prevista no § 4º do art. 12 da Lei 8212/91, determinando a restituição dos valores recolhidos a partir da data que o autor obteve o benefício da aposentadoria; correção monetária de acordo com o Provimento nº 26/2001; juros de mora, incidentes após o trânsito em julgado da decisão a respeito à taxa de 1% (um por cento) ao mês e, a partir de 1º.01.1996, equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais (Lei 9250/95, artigo 39, § 4º); honorários advocatícios no percentual de 10% da condenação; custas judiciais.

A sentença foi submetida ao duplo grau de jurisdição.

Em seu recurso de fls. 60/64, o INSS pleiteia pela reforma do **decisum** sob o argumento de que a contribuição para a seguridade social não é taxa, mas sim uma espécie **sui generis** de tributo, de acordo com o entendimento do Supremo Tribunal Federal. Pleiteia, ainda, pela redução do percentual de honorários advocatícios, bem como a exclusão do pagamento de custas judiciais.

Contrarrazões às fls. 68/80.

Subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

DECIDO

O artigo 195 da Constituição Federal acolheu dentre os regimes de financiamento dos sistemas previdenciários, e desde a sua promulgação, o de repartição. Confira-se:

"Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

b) a receita ou o faturamento;

c) o lucro;

II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201;

III - sobre a receita de concursos de prognósticos;

IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar;

§ 1º As receitas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios destinadas à seguridade social constarão dos respectivos orçamentos, não integrando o orçamento da União.

§ 2º A proposta de orçamento da seguridade social será elaborada de forma integrada pelos órgãos responsáveis pela saúde, previdência social e assistência social, tendo em vista as metas e prioridades estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias, assegurada a cada área a gestão de seus recursos.

§ 3º A pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

§ 4º. A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido ao disposto no art. 154, I.

§ 5º. Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total.

§ 6º. As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, b.

§ 7º. São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.

§ 8º. O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei.

§ 9º. As contribuições sociais previstas no inciso I do caput deste artigo poderão ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica, da utilização intensiva de mão-de-obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho.

§ 10. A lei definirá os critérios de transferência de recursos para o sistema único de saúde e ações de assistência social da União para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, e dos Estados para os Municípios, observada a respectiva contrapartida de recursos.

§ 11. É vedada a concessão de remissão ou anistia das contribuições sociais de que tratam os incisos I, a, e II deste artigo, para débitos em montante superior ao fixado em lei complementar.

§ 12. A lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não-cumulativas.

§ 13. Aplica-se o disposto no § 12 inclusive na hipótese de substituição gradual, total ou parcial, da contribuição incidente na forma do inciso I, a, pela incidente sobre a receita ou o faturamento."

No regime vigente, predomina a solidariedade, uma vez que os valores arrecadados destinam-se ao custeio das prestações devidas no mesmo período, ou seja, as contribuições recolhidas atualmente financiam os benefícios de trabalhadores do passado.

Confirmando tal assertiva, o artigo 201 da Constituição Federal estabelece que "A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial..." (grifado)

Em harmonia com os comandos constitucionais, a Lei 8212/91, em seu artigo 12, § 4º, introduzido pela Lei nº 9032/95, estabelece:

"Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social, as seguintes pessoas físicas:

.....
§ 4º. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta lei, para fins de custeio da Seguridade Social.
....."

E, no mesmo sentido, o § 2º do artigo 18, da Lei 8213/91, diz que "o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus à prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário família, e à reabilitação profissional, quando empregado" (redação dada pela Lei nº 9528/97).

Constata-se, dessa forma, a inexistência de vinculação entre as relações previdenciária e de custeio.

Por oportuno, trago julgado do C. Superior Tribunal de Justiça, cuja ementa transcrevo a seguir:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. APOSENTADORIA PELO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. CUMULAÇÃO.

- Constitucionalidade da vedação à cumulação de aposentadoria pelo RGPS. Questão a ser discutida na via do Recurso Extraordinário e não em sede de Recurso Especial.

- Violação aos arts. 126 e 131, do CPC. Prequestionamento. Ausência. Verbetes 282/STF e 211/STJ.

- Violação ao art. 525, do CPC. Inocorrência. Questão suficientemente debatida pelo aresto para dirimir o litígio.

- Empregado que recebe aposentadoria pelo RGPS. Contribuinte obrigatório da Seguridade Social. Art. 11, § 3º, da Lei nº 8.213/91. Direito aos benefícios do art. 18, § 2º, da mesma lei.

- Recurso não conhecido."

(STJ - REsp nº 433.315/RS - Quinta Turma - Ministro José Arnaldo da Fonseca - DJ 24/03/2003)

Os Tribunais Regionais Federais da 1ª e 4ª Regiões também adotam este mesmo entendimento:

"TRIBUTÁRIO. REGIME DE FINANCIAMENTO DOS SISTEMAS PREVIDENCIÁRIOS. PRINCÍPIO DA UNIVERSALIDADE. CONTRIBUIÇÃO COBRADA DE INATIVO QUE PERMANECE OU RETORNA À

ATIVIDADE. CONSTITUCIONALIDADE. NOVA FONTE DE CUSTEIO, NÃO OCORRÊNCIA. DESNECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR. PRINCÍPIO DA ISONOMIA NÃO VIOLADO.

1. A Seguridade Social tem caráter de universalidade e será financiada por toda a sociedade (artigo 195, CF/88). Pelo regime adotado (de repartição), o aporte arrecadado serve para o custeio de prestações devidas no mesmo período, ou seja, o contribuinte de hoje financia os trabalhadores de ontem, sem vinculação entre a relação previdenciária e a relação de custeio.

2. O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. (Lei n. 8.212/91, artigo 12, § 4º).

3. Incidindo a contribuição previdenciária sobre a remuneração da nova atividade exercida, não se constitui em nova fonte de custeio para a Seguridade Social, amoldando-se perfeitamente dentre aquelas contribuições previstas no artigo 195, III da CF, não sendo exigível, pois, lei complementar.

4. Não se considera tratamento desigual a cobrança de contribuições daqueles que, embora tenham implementado as condições para gozo de determinada prestação (no caso aposentadoria), optam em permanecer ou retornar ao exercício de atividades abrangidas pelo Regime Geral da Previdência Social. Precedentes deste Tribunal.

5. Apelação não provida."

(TRF - 1ª Região - AMS nº 199701000011468/MG - Terceira Turma Suplementar, Rel. Juiz Federal Vallisney de Souza Oliveira (Conv.) j. 23/9/2004, DJ 11/11/2004, pág. 105).

"PREVIDENCIÁRIO. PECÚLIO. ART. 81, II, DA LEI Nº 8.213/91, REVOGADO PELA LEI Nº 8.870/94. TRABALHADOR EMPREGADO. DIREITO ADQUIRIDO ATÉ A LEI 9032/95.

1. O pecúlio é devido ao aposentado por idade ou tempo de serviço que voltar a exercer atividade abrangida pelo Regime Geral da Previdência Social, quando dela se afastar.

2. A devolução das contribuições em forma de pecúlio não tem mais amparo legal desde a extinção deste benefício pela Lei 8.870/94, exceto para os trabalhadores avulsos ou empregados que tiveram isenção das contribuições até a edição da Lei 9032/95.

3. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório, ficando sujeito às contribuições previdenciárias, na forma das Leis 8.212/91 e 9.032/95."

(Tribunal - Quarta Região - AC nº 200371100018275/RS, Sexta Turma, Rel. João Batista Pinto Silveira, j. 04/05/2005, DJU 25/05/2005, pág. 851)

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. APOSENTADO QUE RETORNA À ATIVIDADE. ARTIGO 12, § 4, DA LEI Nº 8.212/91. CONSTITUCIONALIDADE.

1. Nos termos do art. 195 da Constituição Federal, a Previdência Social rege-se pelo princípio da solidariedade.

2. O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS - que exerça ou volte a exercer atividade abrangida por esse Regime é segurado obrigatório, nos termos do art. 12, § 4º, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95. Não há qualquer vício de inconstitucionalidade neste dispositivo."

(Tribunal - Quarta Região - AC nº 200071000360355/RS, 2ª Turma, Rel. A A Ramos de Oliveira, j. 15/02/2005, DJU 16/03/2005, pág. 470).

Destarte, o provimento da remessa **ex officio** e da apelação interposta pelo INSS é medida de rigor no caso em exame.

Por esses fundamentos, dou provimento à remessa oficial e a apelação do INSS, para julgar improcedente a ação.

Considerando o disposto no § 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil, fixo honorários advocatícios no valor de R\$ 120,00, a cargo do autor, aplicando-se o artigo 12 da Lei 1060/50, eis que deferidos os benefícios da justiça gratuita.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 22 de outubro de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal Relatora

00025 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.61.21.001191-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

APELADO : FRANCISCO NUNES DA SILVA

ADVOGADO : JOSE ALVES DE SOUZA e outro
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SJJ - SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial e apelação da sentença proferida pela MMª Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Campinas - SP, que julgou procedente ação objetivando a restituição de contribuições previdenciárias nos períodos entre 04.02.1998 a 31.07.1998 e de 29.03.2000 a 02.04.2002, recolhidas em função da remuneração recebida pelo autor na condição de assalariado, porém já aposentado.

A sentença de fls. 43/46 declarou a ilegalidade da contribuição prevista no § 4º do art. 12 da Lei 8212/91, determinando a restituição dos valores recolhidos a partir da data que o autor obteve o benefício da aposentadoria.

Determinou, ademais, a incidência de correção monetária e juros de mora, nos termos do Provimento nº 26/2001 CGJF ; o pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% da condenação e custas judiciais.

A sentença foi submetida ao duplo grau de jurisdição.

Em seu recurso de fls. 49/52, o INSS pleiteia pela reforma do **decisum** sob o argumento de que a contribuição para a seguridade social não é taxa, mas sim uma espécie **sui generis** de tributo, de acordo com o entendimento do Supremo Tribunal Federal. Pleiteia, ainda, pela redução do percentual de honorários advocatícios, bem como a exclusão do pagamento de custas judiciais.

Contrarrazões às fls. 57/69.

Subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

DECIDO

O artigo 195 da Constituição Federal acolheu dentre os regimes de financiamento dos sistemas previdenciários, e desde a sua promulgação, o de repartição. Confira-se:

"Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

b) a receita ou o faturamento;

c) o lucro;

II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201;

III - sobre a receita de concursos de prognósticos;

IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar;

§ 1º As receitas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios destinadas à seguridade social constarão dos respectivos orçamentos, não integrando o orçamento da União.

§ 2º. A proposta de orçamento da seguridade social será elaborada de forma integrada pelos órgãos responsáveis pela saúde, previdência social e assistência social, tendo em vista as metas e prioridades estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias, assegurada a cada área a gestão de seus recursos.

§ 3º. A pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

§ 4º. A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido ao disposto no art. 154, I.

§ 5º. Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total.

§ 6º. As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, b.

§ 7º. São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.

§ 8º. O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei.

§ 9º. As contribuições sociais previstas no inciso I do caput deste artigo poderão ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica, da utilização intensiva de mão-de-obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho.

§ 10. A lei definirá os critérios de transferência de recursos para o sistema único de saúde e ações de assistência social da União para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, e dos Estados para os Municípios, observada a respectiva contrapartida de recursos.

§ 11. É vedada a concessão de remissão ou anistia das contribuições sociais de que tratam os incisos I, a, e II deste artigo, para débitos em montante superior ao fixado em lei complementar.

§ 12. A lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não-cumulativas.

§ 13. Aplica-se o disposto no § 12 inclusive na hipótese de substituição gradual, total ou parcial, da contribuição incidente na forma do inciso I, a, pela incidente sobre a receita ou o faturamento."

No regime vigente, predomina a solidariedade, uma vez que os valores arrecadados destinam-se ao custeio das prestações devidas no mesmo período, ou seja, as contribuições recolhidas atualmente financiam os benefícios de trabalhadores do passado.

Confirmando tal assertiva, o artigo 201 da Constituição Federal estabelece que "A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial..." (grifado)

Em harmonia com os comandos constitucionais, a Lei 8212/91, em seu artigo 12, § 4º, introduzido pela Lei nº 9032/95, estabelece:

"Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social, as seguintes pessoas físicas:

.....
§ 4º. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta lei, para fins de custeio da Seguridade Social.
..... "

E, no mesmo sentido, o § 2º do artigo 18, da Lei 8213/91, diz que "o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus à prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário família, e à reabilitação profissional, quando empregado" (redação dada pela Lei nº 9528/97).

Constata-se, dessa forma, a inexistência de vinculação entre as relações previdenciária e de custeio.

Por oportuno, trago julgado do C. Superior Tribunal de Justiça, cuja ementa transcrevo a seguir:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. APOSENTADORIA PELO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. CUMULAÇÃO.

- Constitucionalidade da vedação à cumulação de aposentadoria pelo RGPS. Questão a ser discutida na via do Recurso Extraordinário e não em sede de Recurso Especial.

- Violação aos arts. 126 e 131, do CPC. Prequestionamento. Ausência. Verbetes 282/STF e 211/STJ.

- Violação ao art. 525, do CPC. Inocorrência. Questão suficientemente debatida pelo aresto para dirimir o litígio.

- Empregado que recebe aposentadoria pelo RGPS. Contribuinte obrigatório da Seguridade Social. Art. 11, § 3º, da Lei nº 8.213/91. Direito aos benefícios do art. 18, § 2º, da mesma lei.

- Recurso não conhecido."

(STJ - REsp nº 433.315/RS - Quinta Turma - Ministro José Arnaldo da Fonseca - DJ 24/03/2003)

Os Tribunais Regionais Federais da 1ª e 4ª Regiões também adotam este mesmo entendimento:

"TRIBUTÁRIO. REGIME DE FINANCIAMENTO DOS SISTEMAS PREVIDENCIÁRIOS. PRINCÍPIO DA UNIVERSALIDADE. CONTRIBUIÇÃO COBRADA DE INATIVO QUE PERMANECE OU RETORNA À ATIVIDADE. CONSTITUCIONALIDADE. NOVA FONTE DE CUSTEIO, NÃO OCORRÊNCIA. DESNECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR. PRINCÍPIO DA ISONOMIA NÃO VIOLADO.

1. A Seguridade Social tem caráter de universalidade e será financiada por toda a sociedade (artigo 195, CF/88). Pelo regime adotado (de repartição), o aporte arrecadado serve para o custeio de prestações devidas no mesmo período, ou seja, o contribuinte de hoje financia os trabalhadores de ontem, sem vinculação entre a relação previdenciária e a relação de custeio.

2. O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. (Lei n. 8.212/91, artigo 12, § 4º).

3. Incidindo a contribuição previdenciária sobre a remuneração da nova atividade exercida, não se constitui em nova fonte de custeio para a Seguridade Social, amoldando-se perfeitamente dentre aquelas contribuições previstas no artigo 195, III da CF, não sendo exigível, pois, lei complementar.

4. Não se considera tratamento desigual a cobrança de contribuições daqueles que, embora tenham implementado as condições para gozo de determinada prestação (no caso aposentadoria), optam em permanecer ou retornar ao exercício de atividades abrangidas pelo Regime Geral da Previdência Social. Precedentes deste Tribunal.

5. *Apelação não provida.*"

(TRF - 1ª Região - AMS nº 199701000011468/MG - Terceira Turma Suplementar, Rel. Juiz Federal Vallisney de Souza Oliveira (Conv.) j. 23/9/2004, DJ 11/11/2004, pág. 105).

"PREVIDENCIÁRIO. PECÚLIO. ART. 81, II, DA LEI Nº 8.213/91, REVOGADO PELA LEI Nº 8.870/94. TRABALHADOR EMPREGADO. DIREITO ADQUIRIDO ATÉ A LEI 9032/95.

1. *O pecúlio é devido ao aposentado por idade ou tempo de serviço que voltar a exercer atividade abrangida pelo Regime Geral da Previdência Social, quando dela se afastar.*

2. *A devolução das contribuições em forma de pecúlio não tem mais amparo legal desde a extinção deste benefício pela Lei 8.870/94, exceto para os trabalhadores avulsos ou empregados que tiveram isenção das contribuições até a edição da Lei 9032/95.*

3. *O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório, ficando sujeito às contribuições previdenciárias, na forma das Leis 8.212/91 e 9.032/95."*

(Tribunal - Quarta Região - AC nº 200371100018275/RS, Sexta Turma, Rel. João Batista Pinto Silveira, j. 04/05/2005, DJU 25/05/2005, pág. 851)

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. APOSENTADO QUE RETORNA À ATIVIDADE. ARTIGO 12, § 4, DA LEI Nº 8.212/91. CONSTITUCIONALIDADE.

1. *Nos termos do art. 195 da Constituição Federal, a Previdência Social rege-se pelo princípio da solidariedade.*

2. *O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS - que exerça ou volte a exercer atividade abrangida por esse Regime é segurado obrigatório, nos termos do art. 12, § 4º, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95. Não há qualquer vício de inconstitucionalidade neste dispositivo."*

(Tribunal - Quarta Região - AC nº 200071000360355/RS, 2ª Turma, Rel. A A Ramos de Oliveira, j. 15/02/2005, DJU 16/03/2005, pág. 470).

Destarte, o provimento da remessa **ex officio** e da apelação interposta pelo INSS é medida de rigor no caso em exame.

Por esses fundamentos, dou provimento à remessa oficial e a apelação do INSS, para julgar improcedente a ação.

Considerando o disposto no § 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil, fixo honorários advocatícios no valor de R\$ 120,00, a cargo do autor, aplicando-se o artigo 12 da Lei 1060/50, eis que deferidos os benefícios da justiça gratuita.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 21 de outubro de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal Relatora

00026 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.61.21.003956-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

APELADO : JESUS MARTINS BOTELHO

ADVOGADO : ANDREA CRUZ DI SILVESTRE

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SJJ - SP

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial e apelação da sentença proferida pela MMª Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Taubaté - SP, que julgou procedente ação objetivando a restituição de contribuições previdenciárias descontadas após a data da concessão da aposentadoria em 15.03.96.

A sentença de fls. 57/60 declarou a ilegalidade da contribuição prevista no § 4º do art. 12 da Lei 8212/91, determinando a restituição das contribuições recolhidas após a concessão da aposentadoria; correção monetária nos termos do Provimento nº 26/2001, da CGJF da 3ª Região; juros de mora a partir da citação à razão de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406 do Código Civil em vigor, combinado com o artigo 161, § 1º do CTN); honorários advocatícios no valor de 10% (dez por cento) da condenação; custas na forma da lei; sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Em seu recurso de fls. 64/68, o INSS pleiteia pela reforma do **decisum** sob o argumento de que a contribuição para a seguridade social não é taxa, mas sim uma espécie **sui generis** de tributo, de acordo com o entendimento do Supremo

Tribunal Federal. Pleiteia, ainda, pela redução do percentual de honorários advocatícios, os juros de mora sejam fixados no percentual de 0,5% ao mês, desde a citação e a exclusão do pagamento de custas judiciais.

Contrarrazões às fls. 72/75.

Subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

DECIDO

O artigo 195 da Constituição Federal acolheu dentre os regimes de financiamento dos sistemas previdenciários, e desde a sua promulgação, o de repartição. Confira-se:

"Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

b) a receita ou o faturamento;

c) o lucro;

II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201;

III - sobre a receita de concursos de prognósticos;

IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar;

§ 1º As receitas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios destinadas à seguridade social constarão dos respectivos orçamentos, não integrando o orçamento da União.

§ 2º. A proposta de orçamento da seguridade social será elaborada de forma integrada pelos órgãos responsáveis pela saúde, previdência social e assistência social, tendo em vista as metas e prioridades estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias, assegurada a cada área a gestão de seus recursos.

§ 3º. A pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

§ 4º. A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido ao disposto no art. 154, I.

§ 5º. Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total.

§ 6º. As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, b.

§ 7º. São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.

§ 8º. O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei.

§ 9º. As contribuições sociais previstas no inciso I do caput deste artigo poderão ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica, da utilização intensiva de mão-de-obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho.

§ 10. A lei definirá os critérios de transferência de recursos para o sistema único de saúde e ações de assistência social da União para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, e dos Estados para os Municípios, observada a respectiva contrapartida de recursos.

§ 11. É vedada a concessão de remissão ou anistia das contribuições sociais de que tratam os incisos I, a, e II deste artigo, para débitos em montante superior ao fixado em lei complementar.

§ 12. A lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não-cumulativas.

§ 13. Aplica-se o disposto no § 12 inclusive na hipótese de substituição gradual, total ou parcial, da contribuição incidente na forma do inciso I, a, pela incidente sobre a receita ou o faturamento."

No regime vigente, predomina a solidariedade, uma vez que os valores arrecadados destinam-se ao custeio das prestações devidas no mesmo período, ou seja, as contribuições recolhidas atualmente financiam os benefícios de trabalhadores do passado.

Confirmando tal assertiva, o artigo 201 da Constituição Federal estabelece que "**A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial...**" (grifado)

Em harmonia com os comandos constitucionais, a Lei 8212/91, em seu artigo 12, § 4º, introduzido pela Lei nº 9032/95, estabelece:

"Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social, as seguintes pessoas físicas:

.....

§ 4º. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta lei, para fins de custeio da Seguridade Social.

....."

E, no mesmo sentido, o § 2º do artigo 18, da Lei 8213/91, diz que "o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus à prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário família, e à reabilitação profissional, quando empregado" (redação dada pela Lei nº 9528/97).

Constata-se, dessa forma, a inexistência de vinculação entre as relações previdenciária e de custeio.

Por oportuno, trago julgado do C. Superior Tribunal de Justiça, cuja ementa transcrevo a seguir:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. APOSENTADORIA PELO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. CUMULAÇÃO.

- Constitucionalidade da vedação à cumulação de aposentadoria pelo RGPS. Questão a ser discutida na via do Recurso Extraordinário e não em sede de Recurso Especial.

- Violação aos arts. 126 e 131, do CPC. Prequestionamento. Ausência. Verbetes 282/STF e 211/STJ.

- Violação ao art. 525, do CPC. Inocorrência. Questão suficientemente debatida pelo aresto para dirimir o litígio.

- Empregado que recebe aposentadoria pelo RGPS. Contribuinte obrigatório da Seguridade Social. Art. 11, § 3º, da Lei nº 8.213/91. Direito aos benefícios do art. 18, § 2º, da mesma lei.

- Recurso não conhecido."

(STJ - REsp nº 433.315/RS - Quinta Turma - Ministro José Arnaldo da Fonseca - DJ 24/03/2003)

Os Tribunais Regionais Federais da 1ª e 4ª Regiões também adotam este mesmo entendimento:

"TRIBUTÁRIO. REGIME DE FINANCIAMENTO DOS SISTEMAS PREVIDENCIÁRIOS. PRINCÍPIO DA UNIVERSALIDADE. CONTRIBUIÇÃO COBRADA DE INATIVO QUE PERMANECE OU RETORNA À ATIVIDADE. CONSTITUCIONALIDADE. NOVA FONTE DE CUSTEIO, NÃO OCORRÊNCIA. DESNECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR. PRINCÍPIO DA ISONOMIA NÃO VIOLADO.

1. A Seguridade Social tem caráter de universalidade e será financiada por toda a sociedade (artigo 195, CF/88). Pelo regime adotado (de repartição), o aporte arrecadado serve para o custeio de prestações devidas no mesmo período, ou seja, o contribuinte de hoje financia os trabalhadores de ontem, sem vinculação entre a relação previdenciária e a relação de custeio.

2. O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. (Lei n. 8.212/91, artigo 12, § 4º).

3. Incidindo a contribuição previdenciária sobre a remuneração da nova atividade exercida, não se constitui em nova fonte de custeio para a Seguridade Social, amoldando-se perfeitamente dentre aquelas contribuições previstas no artigo 195, III da CF, não sendo exigível, pois, lei complementar.

4. Não se considera tratamento desigual a cobrança de contribuições daqueles que, embora tenham implementado as condições para gozo de determinada prestação (no caso aposentadoria), optam em permanecer ou retornar ao exercício de atividades abrangidas pelo Regime Geral da Previdência Social. Precedentes deste Tribunal.

5. Apelação não provida."

(TRF - 1ª Região - AMS nº 199701000011468/MG - Terceira Turma Suplementar, Rel. Juiz Federal Vallisney de Souza Oliveira (Conv.) j. 23/9/2004, DJ 11/11/2004, pág. 105).

"PREVIDENCIÁRIO. PECÚLIO. ART. 81, II, DA LEI Nº 8.213/91, REVOGADO PELA LEI Nº 8.870/94. TRABALHADOR EMPREGADO. DIREITO ADQUIRIDO ATÉ A LEI 9032/95.

1. O pecúlio é devido ao aposentado por idade ou tempo de serviço que voltar a exercer atividade abrangida pelo Regime Geral da Previdência Social, quando dela se afastar.

2. A devolução das contribuições em forma de pecúlio não tem mais amparo legal desde a extinção deste benefício pela Lei 8.870/94, exceto para os trabalhadores avulsos ou empregados que tiveram isenção das contribuições até a edição da Lei 9032/95.

3. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório, ficando sujeito às contribuições previdenciárias, na forma das Leis 8.212/91 e 9.032/95."

(Tribunal - Quarta Região - AC nº 200371100018275/RS, Sexta Turma, Rel. João Batista Pinto Silveira, j. 04/05/2005, DJU 25/05/2005, pág. 851)

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. APOSENTADO QUE RETORNA À ATIVIDADE. ARTIGO 12, § 4, DA LEI Nº 8.212/91. CONSTITUCIONALIDADE.

1. Nos termos do art. 195 da Constituição Federal, a Previdência Social rege-se pelo princípio da solidariedade.

2. O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS - que exerça ou volte a exercer atividade abrangida por esse Regime é segurado obrigatório, nos termos do art. 12, § 4º, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95. Não há qualquer vício de inconstitucionalidade neste dispositivo."

(Tribunal - Quarta Região - AC nº 200071000360355/RS, 2ª Turma, Rel. A A Ramos de Oliveira, j. 15/02/2005, DJU 16/03/2005, pág. 470).

Destarte, o provimento da remessa **ex officio** e da apelação interposta pelo INSS é medida de rigor no caso em exame.

Por esses fundamentos, dou provimento à remessa oficial e a apelação do INSS, para julgar improcedente a ação.

Considerando o disposto no § 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil, fixo honorários advocatícios no valor de R\$ 120,00, a cargo do autor, aplicando-se o artigo 12 da Lei 1060/50, eis que deferidos os benefícios da justiça gratuita.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 21 de outubro de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal Relatora

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.00.017705-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : ELI COHEN

ADVOGADO : APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : AGNELO QUEIROZ RIBEIRO

Decisão

Trata-se de agravo legal interposto por ELI COHEN em face de decisão que, nos autos de ação ordinária, ajuizada contra a Caixa Econômica Federal, afastou a carência de ação, reconhecendo a legitimidade do autor para discutir judicialmente contrato de mútuo e julgou improcedente a demanda, nos moldes do art. 515, § 3º c.c. art. 557, *caput*, ambos do Código de Processo Civil (fls. 185/198).

Em suas razões, o agravante insurge-se contra a decisão que se deu com base nos moldes do art. 515, § 3º c.c. art. 557, ambos do CPC, dispensando a produção de prova pericial contábil. Aduz que, nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito, o tribunal pode julgar desde logo a lide, se a causa versar questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento, o que não corresponde a presente demanda, sendo que a sumarização do procedimento pelo julgamento antecipado gerou cerceamento de defesa. Por fim, alega que foi trazido aos autos a questão de fato, quais sejam a prática de anatocismo e a cobrança, além da TR, de juros de 0,5% a.m., por via da aplicação da taxa de poupança, portanto, não só de direito, havendo a necessidade da produção de provas e que a sua ausência acarretou nulidade por infringência ao princípio do devido processo legal (fls. 206/208).

É o relatório. DECIDO.

Com efeito, o cessionário que adquire a propriedade bem imóvel gravado de hipoteca em contrato de mútuo e, automaticamente se sub-roga nos direitos do mutuário originário, tem legitimidade para pleitear em juízo a revisão do referido contrato, por força das introduções à Lei 8.004/90 realizadas pela Lei 10.150/00.

Revedo meu posicionamento adotado anteriormente, entendo ser necessária a interveniência da instituição financeira para reconhecimento da validade do "contrato de gaveta", nos contratos firmados posteriormente a 25 de outubro de 1996, conforme preceitua o artigo 20 da Lei nº 10.150/00, *in verbis*:

"Art. 20. As transferências no âmbito do SFH, à exceção daquelas que envolvam contratos enquadrados nos planos de reajustamento definidos pela Lei nº 8.692, de 28 de julho de 1993, que tenham sido celebradas entre o mutuário e o adquirente até 25 de outubro de 1996, sem a interveniência da instituição financiadora, poderão ser regularizadas nos termos desta Lei.

Parágrafo único. A condição de cessionário poderá ser comprovada junto à instituição financiadora, por intermédio de documentos formalizados junto a Cartórios de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos, ou de Notas, onde se caracterize que a transferência do imóvel foi realizada até 25 de outubro de 1996."

Neste sentido é a orientação pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SFH. LEGITIMIDADE ATIVA DO CESSIONÁRIO DE CONTRATO VINCULADO AO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CESSÃO DE DIREITOS REALIZADA APÓS OUTUBRO DE 1996. ANUÊNCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Tratando-se de cessão de direitos sobre imóvel financiado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação realizada após 25 de outubro de 1996, a anuência da instituição financeira mutuante é indispensável para que o cessionário adquira legitimidade ativa para requerer revisão das condições ajustadas.

2. Agravo regimental desprovido."

(STJ, 4ª Turma, AgRg no Ag 922684/DF, Ministro João Otávio de Noronha, j. 03/04/2008, DJE 28/04/2008)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - 'CONTRATO DE GAVETA' - LEI 10.150/2000 - LEGITIMIDADE ATIVA DO CESSIONÁRIO.

1. A Lei 8.004/90, no seu art. 1º, previu expressamente que a transferência dos contratos de financiamento pelo Sistema Financeiro de Habitação somente poderia ocorrer com a anuência do agente financeiro.

2. Entretanto, com o advento da Lei 10.150/2000, o legislador permitiu que os "contratos de gaveta" firmados até 25/10/96 sem a intervenção do mutuante fossem regularizados (art. 20), reconhecendo ainda o direito à sub-rogação dos direitos e obrigações do contrato primitivo. Por isso, o cessionário, nessas condições, tem legitimidade para discutir e demandar em juízo questões pertinentes às obrigações assumidas e aos direitos adquiridos.

3. Precedente da Segunda Turma no REsp 705.231/RS.

4. Recurso improvido."

(STJ, 2ª Turma, REsp 705423/SC, Ministra Eliana Calmon, j. 13/12/2005, DJ 20/02/2006, p. 297)

Todavia, verifica-se que o instrumento em tela não se enquadra na hipótese prevista no artigo 20 da Lei 10.150/00, tendo em vista que o mesmo foi celebrado entre os cedentes e o cessionário na data de 31 de agosto de 2001 e, nesta circunstância sendo obrigatória a anuência da instituição financeira.

Por conseguinte, o autor não detém legitimidade para discutir judicialmente o contrato de financiamento, devendo ser mantida a r. sentença que julgou extinto o feito, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC.

A propósito, este é o entendimento sedimentado perante a 2ª Turma desta E. Corte, que assim já se pronunciou, conforme se lê dos seguintes arestos:

"DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL: CONTRATO DE MÚTUO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE GAVETA. LEI Nº 10.250/2000. ILEGITIMIDADE ATIVA DO ADQUIRENTE. AGRAVO RETIDO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. HONORÁRIOS. APELAÇÃO PREJUDICADA.

I - Deve ser conhecido o agravo retido interposto pela Caixa Econômica Federal - CEF, vez que a empresa pública federal requereu expressamente a sua apreciação por esta Egrégia Corte nas razões de apelação (artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil).

II - O contrato particular de venda e compra do imóvel objeto de contrato de mútuo habitacional foi firmado em 17/09/2004 entre o mutuário original e a autora, sem a interveniência da Caixa Econômica Federal - CEF (credora hipotecária), o que impede a sua regularização junto à instituição financiadora, vez que o artigo 20, da Lei nº 10.250/2000, considerou possível o reconhecimento das transferências de contratos de mútuo no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH realizadas até 25/10/1996, o que não ocorreu nos presentes autos.

III - Desta feita, não há de se considerar a autora parte legítima para figurar no pólo ativo da ação de revisão contratual proposta contra o agente financeiro, o que significa dizer que a extinção do feito sem apreciação do mérito é medida que se impõe de rigor.

IV - Agravo retido conhecido e provido. Sentença anulada. Extinção do processo sem apreciação de mérito. Honorários. Apelação prejudicada."

(TRF - 3ª Região, 2ª Turma, AC nº 2005.61.19.005031-6, Rel. Des. Fed. Cecilia Mello, j. 16/12/2008, DJF3 22/01/2009)

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. SFH. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. CONTRATO DE GAVETA CELEBRADO APÓS 25 DE OUTUBRO DE 1996. INAPLICABILIDADE DO ART. 20 DA LEI Nº 10.150/00. ILEGITIMIDADE DE PARTE. APLICAÇÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO, DO ART. 1º, DA LEI Nº 8.004/90.

1. Firmado o "contrato de gaveta" após 25 de outubro de 1996 e não tendo havido interveniência da instituição financeira, falece legitimidade "ad causam" ao adquirente para demandar, em nome próprio, a revisão do contrato de mútuo. Inteligência do art. 20 da Lei nº 10.150/2000.

2. A Lei de nº 8.004/90 prevê, expressamente, no parágrafo único do artigo 1º (com redação dada pela Lei de nº 10.150, de 21.12.2000), que a transferência de financiamento contraído no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação - SFH deverá ocorrer com a interveniência obrigatória da instituição financeira.

3. Apelação desprovida.

(TRF - 3ª Região, 2ª Turma, AC nº 2000.61.00.016067-3, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 30/09/2008, DJF3 16/10/2008)

Diante do exposto, reconsidero a decisão de fls. 185/198 e **nego seguimento** ao recurso de apelação, nos moldes do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, **restando prejudicado** o agravo legal.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 16 de outubro de 2009.

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.00.025452-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : JORGE LUIZ DE SOUZA e outro
: MARIA JOSE PAGNAN DE SOUZA
ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro
REPRESENTANTE : AMMESP ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORADORES DO ESTADO DE
SAO PAULO
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO e outro

Decisão

Trata-se de agravo legal interposto por JORGE LUIZ DE SOUZA e outro em face de decisão que, nos autos de ação ordinária, ajuizada contra a Caixa Econômica Federal, afastou a carência de ação, reconhecendo a legitimidade do autor para discutir judicialmente contrato de mútuo e julgou improcedente a demanda, nos moldes do art. 515, § 3º c.c. art. 557, *caput*, ambos do Código de Processo Civil (fls. 320/326).

Em suas razões, os agravantes aduzem que é inaplicável, ao presente caso, o artigo 557 do Código de Processo Civil, vez que não há Súmula ou mesmo entendimento pacífico acerca da possibilidade ou não da execução extrajudicial do imóvel. Alega, ainda, que não se pugna só pela legalidade ou não recepção, mas da aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de financiamento imobiliário. Por fim, asseveram que em relação às demais questões, como pagamento de valores incontroversos e proibição de negativação do nome, já está pacificada a possibilidade no Superior Tribunal de Justiça (fls. 329/332).

É o relatório. DECIDO.

Com efeito, o cessionário que adquire a propriedade bem imóvel gravado de hipoteca em contrato de mútuo e, automaticamente se sub-roga nos direitos do mutuário originário, tem legitimidade para pleitear em juízo a revisão do referido contrato, por força das introduções à Lei 8.004/90 realizadas pela Lei 10.150/00.

Revedo meu posicionamento adotado anteriormente, entendo ser necessária a interveniência da instituição financeira para reconhecimento da validade do "contrato de gaveta", nos contratos firmados posteriormente a 25 de outubro de 1996, conforme preceitua o artigo 20 da Lei nº 10.150/00, *in verbis*:

"Art. 20. As transferências no âmbito do SFH, à exceção daquelas que envolvam contratos enquadrados nos planos de reajustamento definidos pela Lei nº 8.692, de 28 de julho de 1993, que tenham sido celebradas entre o mutuário e o adquirente até 25 de outubro de 1996, sem a interveniência da instituição financiadora, poderão ser regularizadas nos termos desta Lei.

Parágrafo único. A condição de cessionário poderá ser comprovada junto à instituição financiadora, por intermédio de documentos formalizados junto a Cartórios de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos, ou de Notas, onde se caracterize que a transferência do imóvel foi realizada até 25 de outubro de 1996."

Neste sentido é a orientação pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SFH. LEGITIMIDADE ATIVA DO CESSIONÁRIO DE CONTRATO VINCULADO AO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CESSÃO DE DIREITOS REALIZADA APÓS OUTUBRO DE 1996. ANUÊNCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Tratando-se de cessão de direitos sobre imóvel financiado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação realizada após 25 de outubro de 1996, a anuência da instituição financeira mutuante é indispensável para que o cessionário adquira legitimidade ativa para requerer revisão das condições ajustadas.

2. Agravo regimental desprovido."

(STJ, 4ª Turma, AgRg no Ag 922684/DF, Ministro João Otávio de Noronha, j. 03/04/2008, DJE 28/04/2008)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - 'CONTRATO DE GAVETA' - LEI 10.150/2000 - LEGITIMIDADE ATIVA DO CESSIONÁRIO.

1. A Lei 8.004/90, no seu art. 1º, previu expressamente que a transferência dos contratos de financiamento pelo Sistema Financeiro de Habitação somente poderia ocorrer com a anuência do agente financeiro.

2. Entretanto, com o advento da Lei 10.150/2000, o legislador permitiu que os "contratos de gaveta" firmados até 25/10/96 sem a intervenção do mutuante fossem regularizados (art. 20), reconhecendo ainda o direito à sub-rogação dos direitos e obrigações do contrato primitivo. Por isso, o cessionário, nessas condições, tem legitimidade para discutir e demandar em juízo questões pertinentes às obrigações assumidas e aos direitos adquiridos.

3. Precedente da Segunda Turma no REsp 705.231/RS.

4. Recurso improvido."

(STJ, 2ª Turma, REsp 705423/SC, Ministra Eliana Calmon, j. 13/12/2005, DJ 20/02/2006, p. 297)

Todavia, verifica-se que o instrumento em tela não se enquadra na hipótese prevista no artigo 20 da Lei 10.150/00, tendo em vista que o mesmo foi celebrado entre os cedentes e os cessionários na data de 30 de maio de 2003 e, nesta circunstância sendo obrigatória a anuência da instituição financeira.

Por conseguinte, os autores não detêm legitimidade para discutir judicialmente o contrato de financiamento, devendo ser mantida a r. sentença que julgou extinto o feito, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC.

A propósito, este é o entendimento sedimentado perante a 2ª Turma desta E. Corte, que assim já se pronunciou, conforme se lê dos seguintes arestos:

"DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL: CONTRATO DE MÚTUO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE GAVETA. LEI Nº 10.250/2000. ILEGITIMIDADE ATIVA DO ADQUIRENTE. AGRAVO RETIDO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. HONORÁRIOS. APELAÇÃO PREJUDICADA.

I - Deve ser conhecido o agravo retido interposto pela Caixa Econômica Federal - CEF, vez que a empresa pública federal requereu expressamente a sua apreciação por esta Egrégia Corte nas razões de apelação (artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil).

II - O contrato particular de venda e compra do imóvel objeto de contrato de mútuo habitacional foi firmado em 17/09/2004 entre o mutuário original e a autora, sem a interveniência da Caixa Econômica Federal - CEF (credora hipotecária), o que impede a sua regularização junto à instituição financiadora, vez que o artigo 20, da Lei nº 10.250/2000, considerou possível o reconhecimento das transferências de contratos de mútuo no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH realizadas até 25/10/1996, o que não ocorreu nos presentes autos.

III - Desta feita, não há de se considerar a autora parte legítima para figurar no pólo ativo da ação de revisão contratual proposta contra o agente financeiro, o que significa dizer que a extinção do feito sem apreciação do mérito é medida que se impõe de rigor.

IV - Agravo retido conhecido e provido. Sentença anulada. Extinção do processo sem apreciação de mérito. Honorários. Apelação prejudicada."

(TRF - 3ª Região, 2ª Turma, AC nº 2005.61.19.005031-6, Rel. Des. Fed. Cecilia Mello, j. 16/12/2008, DJF3 22/01/2009)

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. SFH. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. CONTRATO DE GAVETA CELEBRADO APÓS 25 DE OUTUBRO DE 1996. INAPLICABILIDADE DO ART. 20 DA LEI Nº 10.150/00. ILEGITIMIDADE DE PARTE. APLICAÇÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO, DO ART. 1º, DA LEI Nº 8.004/90.

1. Firmado o "contrato de gaveta" após 25 de outubro de 1996 e não tendo havido interveniência da instituição financeira, falece legitimidade "ad causam" ao adquirente para demandar, em nome próprio, a revisão do contrato de mútuo. Inteligência do art. 20 da Lei nº 10.150/2000.

2. A Lei de nº 8.004/90 prevê, expressamente, no parágrafo único do artigo 1º (com redação dada pela Lei de nº 10.150, de 21.12.2000), que a transferência de financiamento contraído no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação - SFH deverá ocorrer com a interveniência obrigatória da instituição financeira.

3. Apelação desprovida.

(TRF - 3ª Região, 2ª Turma, AC nº 2000.61.00.016067-3, Rel. Des. Fed. Nilton dos Santos, j. 30/09/2008, DJF3 16/10/2008)

Diante do exposto, reconsidero a decisão de fls. 320/326 e **nego seguimento** ao recurso de apelação, nos moldes do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, **restando prejudicado** o agravo legal.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 16 de outubro de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.00.035518-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : MARIA CLARINDA DA SILVA ARAUJO e outro

: VILMA CLARINDA DA SILVA

ADVOGADO : ELIEL SANTOS JACINTHO e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro

DECISÃO

Descrição fática: As autoras ajuizaram ação revisional contra a Caixa Econômica Federal, com pedido de tutela antecipada para suspender os leilões designados e seus respectivos efeitos, bem como depositar os valores que consideram corretos e impedir a inclusão de seus respectivos nomes nos órgãos de proteção ao crédito, ao fundamento de que foram desrespeitadas as cláusulas do contrato de mútuo para aquisição de imóvel, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, com previsão de cláusula SACRE.

Sentença: o MM. Juízo a quo julgou improcedentes os pedidos, nos termos do art. 269. I do Código de Processo Civil e condenando a parte autora do pagamento das custas processuais, bem como honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), cujo pagamento permanece suspenso, nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50.

Apelante: parte autora pretende a reforma da r. sentença, reiterando todos os argumentos expendidos na inicial.

Devidamente processado o recurso, vieram os autos a esta E Corte.

É o relatório. DECIDO.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, posto que a matéria em debate já foi sedimentada no âmbito da jurisprudência pátria.

NATUREZA JURÍDICA DOS CONTRATOS DE MÚTUO NO ÂMBITO DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO.

Antes de adentrar a qualquer discussão de mérito, cumpre salientar que o Sistema Financeiro da Habitação é um modelo institucional criado pela Lei 4.380/64 para viabilizar, aos menos afortunados, o direito constitucional à moradia, previsto na Constituição vigente à época e reafirmado nos sistemas constitucionais subseqüentes, mediante verbas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Por tais motivos, tanto a CEF como o mutuário, não têm muita flexibilidade na contratação das cláusulas contratuais, considerando que não há que se falar em lucro ou vantagem por parte da entidade financeiro, por estar adstrita a regras rígidas, que protegem o FGTS, já que tais recursos são de titularidade dos trabalhadores.

Assim, não há que se falar em eventual infringência a preceitos como a finalidade social do contrato e boa-fé, nos moldes do Código Civil, por haver proteção de igual peso, ou seja, o FGTS, que em nada se aproxima da origem da verba de outras entidades financeiras, que evidentemente, objetivam o lucro.

CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI Nº 70/66

Em relação ao procedimento adotado pela Caixa Econômica Federal - CEF, para a cobrança extrajudicial do débito, nos moldes do Decreto-lei nº 70/66, o C. Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento no sentido de que o mesmo não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito.

Acerca do tema, colaciono os seguintes julgados:

"EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido."(RE 223075/DF, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, j. 23.06.98, v.u., DJ 06.11.98, p. 22).

"EMENTA: - Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido."

(RE 287453 / RS, Relator: Min. MOREIRA ALVES, j. 18/09/2001, DJ 26.10.01, p. 00063, EMENT VOL-02049-04).

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a execução extrajudicial do contrato de mútuo hipotecário somente pode ser suspensa com o pagamento integral dos valores devidos pelo mutuário.

A corroborar tal posição, transcrevo o seguinte aresto:

"MEDIDA CAUTELAR. DEPÓSITO DAS PRESTAÇÕES. CONTRATO DE MÚTUO COM GARANTIA HIPOTECÁRIA. DEBATE SOBRE O VALOR DAS PRESTAÇÕES. POSSIBILIDADE. DEPÓSITO INTEGRAL. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA.

1. A ação cautelar constitui-se o meio idôneo conducente ao depósito das prestações da casa própria avençadas, com o escopo de afastar a mora, de demonstrar a boa-fé e, ainda, a solvabilidade do devedor.

2. Não obstante, somente o depósito integral do valor da prestação tem o condão de suspender a execução hipotecária.

3. Recurso especial parcialmente provido."

(REsp 537.514/CE, Rel. Ministro LUIZ FUX, 1ª TURMA, julgado em 11.05.2004, DJ 14.06.2004 - p. 169)

DO PROCEDIMENTO EXECUTÓRIO

Cumprе ressaltar que o art. 31 do Decreto-Lei nº 70/66, determina que vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida.

O § 1º do mesmo artigo dispõe que recebida a solicitação da execução da dívida, o agente fiduciário, nos dez dias subseqüentes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora.

Já em seu § 2º menciona que, quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária.

Por fim, o art 32, dispõe que não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado.

DO ALEGADO DESCUMPRIMENTO DAS FORMALIDADES EXIGIDAS NO DECRETO-LEI Nº 70/66

A alegação de vícios no procedimento extrajudicial não prospera, uma vez que a autora tinha ciência de que o bem imóvel seria levado a leilão, posto que tal sanção, está expressamente prevista na cláusula 28ª do contrato entabulado entre as partes.

Além disso, compulsando os autos, verificam-se provas de que, foi realizada a notificação da mutuária no endereço por ela fornecido, via telegrama, da ocorrência dos leilões, bem como por edital no jornal - O DIA - , em atenção ao art. 32, caput, do Decreto-Lei 70/66.

Neste sentido, é a orientação sedimentada no âmbito desta E. 2ª Turma, conforme se lê dos seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE ANULAÇÃO DE ARREMATACÃO. DECRETO-LEI N.º 70/66. NOTIFICAÇÃO PARA PURGAÇÃO DA MORA. EDITAL DE leilão . PEDIDO IMPROCEDENTE.

1. A execução extrajudicial prevista no Decreto-lei n.º 70/66 não ofende a Constituição Federal. Jurisprudência assentada pelo Supremo Tribunal Federal e seguida pela Turma.

2. Não comprovado, pelos mutuários, o descumprimento das formalidades previstas no Decreto-lei n.º 70/66, é de rigor julgar-se improcedente o pedido de anulação da execução extrajudicial.

3. Em mora há vários anos, os mutuários não podem afirmar-se surpresos com a instauração do procedimento executivo extrajudicial e com a realização do leilão do imóvel.

(TRF - 3ª REGIÃO, 2ª Turma, AC 200461080047239, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, j. 18/03/2008, DJU DATA:04/04/2008, p. 689)

"DIREITO CIVIL: CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. APELAÇÃO IMPROVIDA.

I - Diante do inadimplemento da mutuária, a Caixa Econômica Federal - CEF deu início ao procedimento de execução extrajudicial do imóvel objeto do contrato de mútuo, conforme lhe assegura o instrumento, o que significa dizer que não há nenhuma ilegalidade nisso.

II - Da análise dos autos, verifica-se que a autora, ora apelante, não conseguiu reunir o mínimo de evidências capazes de sugerir a ocorrência de irregularidades no procedimento de execução extrajudicial do imóvel, e sim, optou apenas por questionar o Decreto-lei nº 70/66, o que deve ser rechaçado, vez que o Supremo Tribunal Federal já decidiu pela constitucionalidade do referido dispositivo (RE nº 287453/RS, Relator Ministro Moreira Alves, j. 18/09/2001, v.u., DJ 26/10/2001, pág. 63; RE nº 223075/DF, Relator Ministro Ilmar Galvão, j. 23/06/1998, v.u., DJ 06/11/98, pág. 22).

III - No que se refere especificamente ao procedimento de execução extrajudicial do imóvel, constata-se que a Caixa Econômica Federal - CEF enviou cartas de notificação para a autora no endereço por ela indicado no contrato de

mútuo dando conta da realização do leilão , e mais, publicou edital de 1º e 2º leilões também na imprensa escrita, nos termos do que dispõe o artigo 32, caput, do Decreto-lei nº 70/66.

IV - Com relação à decisão proferida nos autos da ação cautelar nº 1999.61.00.052703-5, a mesma não interfere na discussão de mérito travada nestes autos, vez que o presente feito abordou o procedimento de execução extrajudicial do imóvel objeto do mútuo habitacional de maneira exaustiva, devendo prevalecer a decisão aqui proferida, dado o aspecto acessório da cautelar frente ao processo principal.

V - Apelação improvida.

(TRF - 3ª REGIÃO, 2ª Turma, AC 200061000108730, Rel. Des. Fed. Cecilia Mello, j. 26/06/2007, DJU 14/11/2007, p. 451)

Ademais, cumpre ressaltar que muitas vezes as intimações pessoais não são cumpridas pelos oficiais de justiça, pois ao se dirigirem ao endereço do mutuário não são localizados por estarem trabalhando ou viajando, ou mesmo por estarem se ocultando. Nestes casos, a lei permite que seja expedida intimação por edital, como citado acima.

De outra parte, não merece prosperar o argumento de que os Editais da ocorrência dos leilões não foram publicados em jornal de grande circulação, tendo em vista que o ônus da prova acerca dessa circunstância incumbe à autora, sendo impossível constatar a tiragem diária do Jornal "O DIA SP", através da cópia simples dos referidos Editais, portanto, não há que se falar que se trate de um jornal inexpressivo.

Nesse sentido, é o entendimento desta E. Corte:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - AÇÃO DE revisão CONTRATUAL COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA VISANDO SUSPENDER OS EFEITOS DO leilão EXTRAJUDICIAL DECORRENTE DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL NOS TERMOS DO DECRETO-LEI Nº 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - PUBLICAÇÃO DO EDITAL EM JORNAL DE GRANDE CIRCULAÇÃO - INTIMAÇÃO PESSOAL DOS DEVEDORES DESNECESSÁRIA - POSSIBILIDADE DE ELEIÇÃO DO AGENTE FIDUCIÁRIO UNILATERALMENTE PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - INCLUSÃO DOS NOMES DOS MUTUÁRIOS NOS CADASTROS DOS SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

(...)

2. Não é possível afirmar que o edital não foi publicado em jornal de grande circulação, uma vez que não há nos autos com verificar a tiragem diária do jornal "O DIA", cabendo aos recorrentes o ônus da prova acerca dessa circunstância.

3. Não se pode admitir como verdadeira a alegação de falta de notificação prévia do devedor, especialmente porque em casos como o presente, a Caixa Econômica Federal promoveu a execução extrajudicial somente após esgotadas todas as possibilidades de transação ou renegociação de dívida. Aliás, as próprias declarações da parte agravante em sua minuta (fls. 05) dão conta de que inúmeras tentativas de "composição amigável com a agravada" foram realizadas sem sucesso.

(...)

(TRF - 3ª REGIÃO, 1ª Turma, AG 2005.03.00.006870-2, Relator Des. Fed. Johonsom di Salvo, Data da Decisão: 28/06/2005, DJU 26/07/2005, p. 205)

Ressalte-se que não foi trazido aos autos qualquer elemento que indique eventual desrespeito ao Decreto-lei nº 70/66 pela CEF, além disso, verifica-se que a apelante encontra-se inadimplente desde novembro de 2002, sendo que o contrato foi celebrado em 26 de outubro de 2001 e a ação ajuizada somente em 17 de dezembro de 2004.

A propósito do tema, trago à colação o seguinte julgado:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFH. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. NECESSIDADE DE DEPÓSITO JUDICIAL DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS EM VALORES RAZOÁVEIS. INADIMPLÊNCIA VOLUNTÁRIA.

1. Encontra-se pacificado nos tribunais, bem como em ambas as turmas do STF, que não há inconstitucionalidade nos dispositivos do Decreto-lei nº 70/66.

2. Ao realizar o contrato de financiamento, valendo-se das regras do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, o mutuário assumiu o risco de, em se tornando inadimplente, ter o imóvel, objeto do financiamento, levado a leilão , pois tal imóvel, na realização do contrato, é gravado com direito real de garantia hipotecária, razão pela qual está perfeitamente ciente das conseqüências que o inadimplemento poderia acarretar.

3. Se o devedor hipotecário está em débito desde julho de 2002 e somente em agosto de 2003 propõe ação revisional, com pedido de tutela antecipada, não há como impedir a execução da obrigação pactuada, devendo mesmo arcar com os ônus de sua inadimplência.4. Agravo de instrumento não provido."

(TRF - 3ª Região, 1ª Turma, AG 2003.03.00.063914-9, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, AG 2003.03.00.063914-9, j. 25/10/2005, DJU DATA:22/11/2005, p. 586)

Ademais, há que ser afastada a alegação de que a parte autora não tinha conhecimento dos leilões, pois, quando do ajuizamento da ação em 17.12.2004, já constava no pedido inicial a sustação do leilão que seria realizado no dia 07.01.05. Dessa forma, como a parte autora já tinha conhecimento da realização dos leilões, a finalidade da notificação pessoal, que é dar ciência ao mutuário de que está em mora e permitir-lhe purgá-la já tinha sido alcançada. Contudo, não demonstraram pretender purgar a mora, com o pagamento das prestações em atraso do montante exigido pelo credor.

DO SISTEMA SACRE.

O Sistema de Amortização Crescente (sacre) não implica em capitalização de juros e consiste num método em que as parcelas tendem a reduzir ou, no mínimo, a se manter estáveis, o que não causa prejuízo ao mutuário, havendo, inclusive, a redução do saldo devedor com o decréscimo de juros, os quais não são capitalizados.

Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO. SFH. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. CDC. MULTA CONTRATUAL. JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM CORREÇÃO MONETÁRIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.

1. A controvérsia pertinente à comissão de permanência já restou ultrapassada na sentença, se trata de tema estranho à hipótese dos autos: revisão de contrato de mútuo habitacional, com garantia hipotecária, celebrado sob as regras da Lei nº 4.380/1964, além de inexistir demonstração da efetiva cobrança.

2. Quanto à incidência do CDC aos contratos bancários, a espécie restou pacificada pelo Plenário do STF na ADI 2.591. Sua aplicabilidade não ocorre de forma absoluta, requer demonstração efetiva do excesso do encargo contratual reclamado.

Sua aplicabilidade não ocorre de forma absoluta, requer demonstração efetiva do excesso do encargo contratual reclamado. De modo geral, embora aplicável, o código consumerista não traz efeitos práticos no âmbito do SFH tendo presente matéria regulada por legislação especial, de natureza político-econômica protetionista aos interesses do próprio consumidor a que se direciona.

3. No tocante à repetição, a Turma tem manifestado entendimento no sentido da forma simples, quando cabível: - A repetição deve ser feita de forma simples, não em dobro, posto que entendo inaplicável o disposto no § único do artigo 42 do CDC, porque a repetição dobrada somente beneficia o consumidor inadimplente exposto ao ridículo ou de qualquer modo constrangido ou ameaçado, o que não é o caso dos autos.

(AC 2001.71.02.003328-7/RS, TERCEIRA TURMA, Relator VÂNIA HACK DE ALMEIDA, D.E. DATA: 13/06/2007)

3. Buscando solução jurídica segura ao reclamo social dos mutuários do SFH, a jurisprudência recente do Superior Tribunal de Justiça vem recepcionando o entendimento, no sentido da inviabilidade da capitalização dos juros decorrentes da Tabela Price aos contratos habitacionais. No julgamento do REsp 788.406 - SC, o STJ posicionou-se no sentido de afastar modificações inovadoras nos contratos, ao fundamento de que se estaria criando um novo critério de amortização não previsto no contrato, sendo incompatível com a lei aceitar critério de amortização diferente dos termos contratados: REsp 788.406 - SC (2005/0170602-3), Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito.

As cotas percentuais que compõem a prestação (capital e juros) devem ser mantidas quando da amortização, sem preferência para uma ou outra.

4. O Sistema sacre não enseja capitalização de juros. A matéria está pacificada na jurisprudência da Corte, no sentido de que o sistema sacre não implica anatocismo, permitindo que os juros sejam reduzidos progressivamente. No que se refere à cobrança de multa contratual, cabe homenagear a sentença, porquanto em consonância com entendimento já manifestado pela Turma a respeito do tema.

5. Mantida a sentença no tocante aos juros pactuados. Ademais, a taxa de juros praticada no contrato objeto dos autos está fixada em percentual aquém do limite utilizado no SFH.

6. Mantida a utilização da Tabela Price, até a renegociação da dívida, dando-se tratamento diferenciado à parcela dos juros que não poderá ostentar capitalização mensal, nem ser contabilizada em conta apartada. Mantido o contrato a partir do ajuste pelo sistema sacre.

7. Inalterada a carga da sentença, não cabem ajustes à sucumbência.

8. Apelo da parte autora conhecido em parte e improvido. Apelo da Caixa parcialmente provido."

(TRF - 4ª REGIÃO, 3ª TURMA, AC 200471020060590, Rel. Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, Data da decisão: 18/12/2007, D.E. DATA: 16/01/2008)

"PROCESSO CIVIL - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA - SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO FEITO - ART. 267, XI, DO CPC - ART. 515, § 3º, DO CPC - SUSPENSÃO DOS EFEITOS DO DECRETO 70/66 - INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE INADIMPLENTES - RECURSO PROVIDO - AFASTADA A EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE.

1. Muito embora o disposto no art. 808, III, do CPC disponha que, uma vez declarado extinto o processo principal, com ou sem julgamento do mérito, cessa a eficácia da medida cautelar, entendo que, na espécie, o feito principal ainda não foi definitivamente encerrado, impondo-se a reforma do julgado, vez que a ação cautelar se reveste de identidade própria, enquanto em trâmite a ação principal.

2. Com fundamento no parágrafo 3º do art. 515 da lei processual civil, cabe o exame de seu mérito.

3. O E. Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de que as normas contidas no DL 70/66 não ferem dispositivos constitucionais, de modo que a suspensão de seus efeitos está condicionada ao pagamento da dívida ou à prova de que houve quebra de contrato, com reajustes incompatíveis com as regras nele traçadas.
4. O sistema de amortização adotado - sacre - não acarreta prejuízos ao mutuário, pois dele decorre a redução gradual das parcelas avençadas ou, no mínimo, a manutenção no patamar inicial. Na espécie, a variação da prestação, em três anos e meio de vigência do contrato, foi pouco significativa.
5. Ademais, ainda que verdadeira a alegação de que o saldo devedor do contrato teria sido corrigido com a aplicação de índices indevidos, não se podem excluir valores, em sede de cognição sumária, vez que tal procedimento exige a realização de perícia específica.
6. Enquanto não solucionada a controvérsia judicial que diz respeito aos valores relativos ao contrato de mútuo celebrado entre as partes, não se justifica a inscrição do nome do mutuário no cadastro de inadimplentes.
7. Tendo havido sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, ficando isentos desse pagamento os requerentes, por serem beneficiários da Justiça Gratuita.
8. Recurso provido. Afastada a extinção do feito sem julgamento do mérito. Ação julgada parcialmente procedente." (TRF - 3ª Região, 5ª TURMA, AC 200261190034309, Des. Fed. Ramza Tartuce, Data da decisão: 26/11/2007, DJU DATA:26/02/2008, PÁGINA: 1148)

DO SEGURO

Tal cláusula, também, foi firmada ante a manifestação de ambas as partes, sendo que não foi verificado nenhum abuso na sua estipulação e vigência, que tem por escopo garantir a quitação do imóvel, no caso de sinistro.

No que diz respeito à correção da taxa de seguro, o mutuário tem direito à aplicação dos mesmos índices utilizados para reajuste das prestações, devendo ser aplicadas as regras previstas no contrato. Dessa forma, o reconhecimento de observância deste, implica no reconhecimento de que os valores cobrados a título de seguro também foram corrigidos corretamente.

Nesse sentido os seguintes julgados:

"CIVIL. SFH. PRESTAÇÕES. CES. SEGURO. URV. IPC ABR/90. ANATOCISMO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. (...)

3. Deve o reajustamento do prêmio de seguro se dar na mesma proporção que as prestações, na medida em que caracterizado como encargo que compõe a prestação.

(...)"

(TRF 4ª Região - Apelação Cível nº 1998.71.00.025824-2 - Relatora Desembargadora Federal Marga Inge Barth Tessler - 4ª Turma - j. 16/05/07 - v.u. - DE 06/06/07).

"DIREITO CIVIL: CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AGENTE FIDUCIÁRIO. EXCLUSÃO DO PÓLO PASSIVO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. LAUDO PERICIAL. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. LEI Nº 8.692/93. CLÁUSULA CONTRATUAL EXPRESSA. INCIDÊNCIA. DECRETO-LEI Nº 70/66. HONORÁRIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. AGRAVO RETIDO IMPROVIDO. APELAÇÃO DA CEF PARCIALMENTE PROVIDA.

(...)

VI - Por se tratar de contrato firmado sob a égide do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, e mais, vinculado ao Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP, o valor do seguro contratado deve ser reajustado pelo mesmo critério utilizado para o reajustamento dos encargos mensais do financiamento, o que significa dizer que a sentença deve ser mantida nesse ponto.

VII - No que diz respeito aos honorários de advogado, em que pese muitos dos pedidos formulados pela autora terem sido indeferidos, restou comprovado por meio do laudo pericial que a Caixa Econômica Federal - CEF não reajustou as prestações conforme estabelecido contratualmente, questão esta considerada a mais relevante da ação, o que, segundo o princípio da razoabilidade, justifica a sucumbência recíproca.

VIII - Honorários e custas processuais suportados por cada uma das partes de forma proporcional.

IX - Agravo retido improvido. Apelação da Caixa Econômica Federal - CEF parcialmente provida.

(TRF - 3ª Região - Apelação Cível nº 2004.61.00.002796-6/SP, Relatora Des. Fed. CECILIA MELLO, 2ª TURMA, Data do Julgamento 02/10/2007 - DJU:19/10/2007 - pg. 540)

"CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - ARREMATÇÃO DO IMÓVEL - SENTENÇA DE EXTINÇÃO - NÃO VERIFICADO O ENCERRAMENTO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL, COM O REGISTRO DA CARTA DE ARREMATÇÃO - INTERESSE DE AGIR - APRECIÇÃO DO MÉRITO DO PEDIDO, COM FULCRO NO ART. 515 DO CPC, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 10352/2001 - ADOÇÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE - LIMITE DE COMPROMETIMENTO DE RENDA - INAPLICABILIDADE - APLICAÇÃO DO CDC - TAXA DE JUROS EFETIVOS - LIMITE DE 12% AO ANO - CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TR - VALIDADE DO PROCEDIMENTO EXECUTÓRIO - CONSTITUCIONALIDADE - NOMEAÇÃO DO AGENTE FIDUCIÁRIO PELO AGENTE FINANCEIRO - VÍCIO DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL PARA PURGAR A MORA INEXISTENTE - AUSÊNCIA DE

IRREGULARIDADES - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, PARA AFASTAR A EXTINÇÃO DO FEITO - AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.

(...)

16. A contratação do seguro habitacional imposto pelo agente financeiro, quando da contratação do mútuo, está prevista no Decreto-lei 73/66, que rege as operações de seguros e resseguros, contratadas com a observância do Sistema Nacional de Seguros. O seguro visa garantir a cobertura de possíveis eventos imprevisíveis e danosos ao mútuo firmado entre as partes, sendo que todos os bens dados em garantia de empréstimos ou de mútuos de instituições financeiras públicas devem estar acobertados por seguro (art. 20, "d" e "f").

17. A mera arguição de ilegalidade na cobrança do seguro habitacional não pode acarretar a revisão do contrato, considerando que não se provou que o valor do prêmio é abusivo, em comparação com os preços praticados no mercado. Na verdade, o prêmio de seguro tem previsão legal e é regulado e fiscalizado pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, não tendo restado demonstrado que seu valor está em desconformidade com as taxas usualmente praticadas por outras seguradoras em operações como a dos autos. Além disso, a exigência está prevista no art. 14 da Lei 4380/64 e regulamentada pela Circular 111/99, posteriormente alterada pela Circular nº 179/2001, editadas pela SUSEP.

(...)

26. Recurso parcialmente provido, para afastar a extinção do feito. Ação julgada improcedente."

(TRF3, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1288038, Processo: 2003.61.00.020191-3/SP Órgão Julgador: 5ª Turma, Data da decisão: 23/06/2008, , Fonte DJF3 DATA:03/02/2009, PÁGINA: 726, Relator(a) Des. Federal Ramza Tartuce)

TAXA DE RISCO E DE ADMINISTRAÇÃO

O contrato em análise, por se tratar de um acordo de manifestação de livre vontade entre as partes, as quais propuseram e aceitaram direitos e deveres, devendo ser cumprido à risca, inclusive, no tocante à cláusula que prevê a taxa de risco e de administração, não havendo motivos para declarar sua nulidade.

A corroborar tal entendimento, trago à colação os seguintes arestos:

"CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - ADOÇÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE - LIMITE DE COMPROMETIMENTO DE RENDA - INAPLICABILIDADE - APLICAÇÃO DO CDC - RESTITUIÇÃO CONFORME ART. 23 DA LEI Nº 8004/90 - PRÊMIO DE SEGURO - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - TAXA DE JUROS EFETIVOS - LIMITE DE 12% AO ANO - CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TR - INCORPORAÇÃO DO VALOR DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS AO SALDO DEVEDOR - VALIDADE DO PROCEDIMENTO EXECUTÓRIO - ART. 31, § 1º, DO DECRETO-LEI 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - NOMEAÇÃO DO AGENTE FIDUCIÁRIO PELO AGENTE FINANCEIRO - VÍCIO DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL PARA PURGAR A MORA INEXISTENTE - AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES - RECURSO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO - RECURSO DA CEF PROVIDO.

(...)

7. O Egrégio STJ tem entendimento no sentido de aplicar o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação. Todavia, há que se ter em mente que, para se acolher a pretensão de relativização do princípio que garante a força obrigatória dos contratos ("pacta sunt servanda") é necessário que se constate que as condições econômicas objetivas no momento da execução do contrato se alteraram de tal forma que passaram a acarretar extrema onerosidade ao mutuário e, em contrapartida, excessiva vantagem em favor do agente credor.

(...)

11. Não se verifica ilegalidade na cobrança das Taxas de Administração e de Risco de Crédito, vez que se encontra expressamente prevista no contrato. E, havendo previsão contratual para tal cobrança, é ela legítima e não pode a parte autora se negar a pagá-la. As referidas taxas servem para fazer frente às despesas administrativas com a celebração e a manutenção do contrato de mútuo e não possuem o condão de, por si só, levar o mutuário à condição de inadimplência.

26. Recurso da parte autora parcialmente provido. Recurso do INSS (sic) provido.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1267332 Processo: 200461050031461 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA, relatora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE Data da decisão: 03/03/2008 Documento: TRF300154086, DJU DATA:29/04/2008 PÁGINA: 378

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL. TR.

JUROS. SACRE. CDC. TAXAS. SEGURO. D.L. nº 70/66 1 - O contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel regido pelas normas do SFH estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes.

2 - Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito. ADIN nº 493 e Precedente do STJ.

3 - O sistema de prévia correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado.

4 - A capitalização de juros, quando prevista contratualmente, tendo sido fixada a taxa de juros anual efetiva, não importa desequilíbrio entre os contratantes, que sabem o valor das prestações que serão pagas a cada ano.

5 - Inexistente fundamento a ampara a pretensão de nulidade de cláusula prevendo a cobrança de taxa de risco de crédito ou taxa de administração, descabe a relativização do princípio da força obrigatória dos contratos.

6 - A necessidade do seguro nos contratos habitacionais decorre de lei, não sendo possível sua livre contratação no mercado.

7 - Ainda que aplicável o CDC aos contratos vinculados ao SFH, indispensável demonstrar-se a abusividade das cláusulas contratuais.

8 - O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regulada pelo Decreto-lei n. 70/66, assegurado ao devedor o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.

9 - Agravo desprovido.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1192763, Processo: 200361000117276 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, Data da decisão: 26/02/2008 Documento: TRF300145342, DJU DATA:07/03/2008 PÁGINA: 768)

DA EXISTÊNCIA DE AÇÃO ORDINÁRIA

No que diz respeito à alegação de que a existência de ação ordinária teria o condão de suspender a execução extrajudicial, razão não assiste à apelante, uma vez que o contrato de mútuo tem caráter de título executivo extrajudicial e, assim sendo, a propositura de qualquer ação relativa ao débito não inibe o credor de promover-lhe a execução, nos termos do 585, § 1º, do Código de Processo Civil.

Nesse sentido:

"PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - SFH - SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO - ARTIGO 585, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - FORMALIDADES DO DECRETO-LEI Nº 70/66.

1. O acórdão é omissivo, pois não se manifestou acerca da suspensão da execução, em virtude de ação ordinária, e do desrespeito às formalidades do Decreto-Lei nº 70/66.

2. A propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução (artigo 585, § 1º, do Código de Processo Civil).

3. O não cumprimento das formalidades, referentes à execução extrajudicial do Decreto-Lei nº 70/66, enseja a suspensão dos atos de execução extrajudicial.

4. Embargos providos, aos quais atribuo efeito modificativo, dando parcial provimento ao agravo de instrumento, tão somente para suspender a execução extrajudicial do Decreto-Lei nº 70/66." (grifo nosso)

(TRF - 3ª Região, 1ª Turma, AG nº 200603000157934, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, j. 26/06/2007, DJU DATA:28/08/2007 PÁGINA: 392)

INSCRIÇÃO DOS NOMES DOS MUTUÁRIOS NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO

Finalmente, no que concerne à inscrição dos nomes dos mutuários junto ao Serviço de Proteção ao Crédito (CADIN, SPC etc), tenho que o simples fato de haver ação judicial em curso, tendente a ver reconhecida a revisão da dívida junto ao Órgão Gestor, não é motivo suficiente a justificar provimento judicial que determine a exclusão de seus nomes em tais cadastros.

A esse respeito, esta E. Corte assim se manifestou:

"DIREITO ADMINISTRATIVO: CONTRATO DE MÚTUO. RECURSOS DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. (...)

XI - A inadimplência do mutuário devedor, dentre outras conseqüências, proporciona a inscrição de seu nome em cadastros de proteção ao crédito.

XII - O fato de o débito estar sub judice, por si só, não torna inadmissível a inscrição do nome do devedor em instituição dessa natureza.

(...)

XV - Agravo parcialmente provido."

(TRF - 3ª Região, 2ª Turma, AG 2006.03.00.089602-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Paulo Sarno, j. 04/09/2007, DJU 21/09/2007, p. 821)

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso de apelação, nos moldes do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 07 de outubro de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.08.001252-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : LEA PEDROZA DA SILVA PINHEIRO

ADVOGADO : DANIELA DE MORAES BARBOSA

SUCEDIDO : JOSE MAURICIO PINHEIRO falecido

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : DENISE DE OLIVEIRA e outro

APELADO : CIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU COHAB BAURU

ADVOGADO : ANA IRIS LOBRIGATI e outro

DESPACHO

Manifestem-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e a COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE BAURU - COHAB/BAURU, quanto ao requerido pela apelante às fls. 472/474.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00031 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.072049-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : WILTON ROVERI

AGRAVADO : MARCIA REGINA CARDOSO

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP

No. ORIG. : 2005.61.14.005077-1 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

Decisão

Tendo em vista a informação prestada pelo Gabinete da 1ª Vara de São Bernardo/SP, às fls. 52/55, pela qual verifica-se já ter sido proferida sentença pelo MM. Juízo *a quo*, julgo prejudicado o agravo de instrumento, bem como o agravo legal interposto às fls. 49/50, por perda de objeto, nos termos do art. 33, XII, do R.I. desta Corte.

Neste sentido, a melhor jurisprudência:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS DA AÇÃO ORIGINÁRIA. PERDA DE OBJETO. AGRAVO PREJUDICADO.

I - A prolação de sentença nos autos da ação de onde se originou o agravo de instrumento acarreta a perda de objeto deste recurso.

II - Agravo de instrumento prejudicado."

(TRF - 3ª Região, 2ª Turma, AG 2000.03.00.049815-2, Rel. Juíza Fed. Conv. Raquel Perrini, j. 16/09/2002, DJU 06/12/2002, p. 511)

Publique-se. Intime-se.

Após cumpridas as formalidades devidas, remetam-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 05 de outubro de 2009.

COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.020918-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : ROBERTO RAMOS
ADVOGADO : ROBERTO RAMOS
APELADO : USINA ALTA MOGIANA S/A AÇUCAR E ALCOOL
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS DE SOUSA
No. ORIG. : 01.00.00002-1 1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP
DECISÃO

Vistos, etc.

Descrição fática: USINA ALTA MOGIANA S/A AÇUCAR E ALCOOL opôs embargos à execução em face de ROBERTO RAMOS, versando sobre a impossibilidade de cobrança da verba honorária.

Sentença: o MM. Juízo *a quo*, julgou-os procedentes e, por conseguinte, extinguiu o feito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condenou o embargado no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da sua execução.

Apelante: ROBERTO RAMOS pretende a reforma da r. sentença, postulando o recebimento de diferença de verba honorária paga a menor, corrigido monetariamente, acrescido de juros de mora e, por fim, pede a condenação nos honorários advocatícios.

Com contrarrazões.

É o relatório.

Decido.

O feito comporta julgamento monocrático nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a matéria posta em debate está pacificada no âmbito da jurisprudência pátria.

HONORÁRIOS FIXADOS NA EXECUÇÃO

Com efeito, a Lei 8.906/94, em seu art. 24, §§ 3º e 4, assim dispõe quando ao direito do advogado em relação aos honorários, *in verbis*:

Art. 24 - A decisão judicial que fixar os honorários e o contrato escrito que os estipular são títulos executivos e constituem crédito privilegiado na falência, concordata, concurso de credores, insolvência civil e liquidação extrajudicial.

(omissis)

§ 3º - É nula qualquer disposição, cláusula, regulamento ou convenção individual ou coletiva que retire do advogado o direito ao recebimento dos honorários de sucumbência.

§ 4º - O acordo feito pelo cliente do advogado e a parte contrária, salvo aquiescência do profissional, não lhe prejudica os honorários, quer os convencionados, quer os concedidos por sentença."

No presente caso, verifica-se que a parte executada efetuou o pagamento das contribuições previdenciárias devidas, com base na Medida Provisória nº 38/92, que concedeu benefícios aos contribuintes, no caso de pagamento, reduzindo o montante do débito.

Consta dos autos principais que os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o total do débito atualizado, sendo que o acordo efetivado, entre as partes, não poderia afetar a honorária.

A meu ver, a irresignação do apelante merece prosperar, haja vista que os honorários sucumbenciais constituem verba autônoma destinada ao causídico que defendeu a tese vitoriosa.

Assim, seu direito a referido valor permanece intacto, inobstante entabulação de acordo entre seu cliente e a parte *ex adversa*, conforme preceitua o dispositivo legal acima transcrito.

A corroborar tal entendimento, trago à colação o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SÚMULA N.º 188 DO TFR. INAPLICABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VERBA AUTÔNOMA. CONDENAÇÃO. TRÂNSITO EM JULGADO. POSTERIOR ACORDO ENTRE AS PARTES. INALTERABILIDADE. ART. 99, § 2º, DA LEI N.º 4.215/63.

1. A parte que permaneceu silente, quando da abertura de vista dos cálculos, pode apelar da sentença que os homologa, pois, a teor do entendimento da Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça, a Súmula n.º 188 do extinto Tribunal Federal de Recursos, que preceituava que "na liquidação por cálculo do contador, a apelação da sentença homologatória ressurte-se do pressuposto de admissibilidade, quando o apelante não tenha oferecido oportuna impugnação", não é mais aplicável.

2. Conforme disposto no art. 99, § 2º, da Lei n.º 4.215/63, a verba honorária possui caráter autônomo e integra o patrimônio do advogado, não podendo ser objeto de transação firmada entre as partes, sem a sua aquiescência.

3. Não obstante a existência de disposição legal afirmando que os honorários pertencem ao advogado, in casu, houve, ainda, prévio contrato entre os Expropriados e seu patrono, avençando que a verba a este último pertenceria.

4. Não carece a execução de título judicial se, a despeito do acordo celebrado entre Expropriante e Expropriados após o trânsito em julgado da decisão proferida na expropriatória, subsiste a condenação em honorários advocatícios.

5. Recurso especial dirigido contra o acórdão dos infringentes não conhecido. (Conhecido e provido o recurso interposto contra a parte unânime do acórdão que julgou a apelação cível para determinar o prosseguimento da execução. m Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do primeiro recurso e dar provimento ao recurso da parte, nos termos do voto da Ministra-Relatora. Votaram com a Relatora os Ministros Paulo Medina, Francisco Peçanha Martins, Eliana Calmon e Franciulli Netto.

Presidiu a sessão a Ministra Eliana Calmon.

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 71250 Processo:

199500381966 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, relatora Ministra LAURITA VAZ, Data da decisão: 12/11/2002 Documento: STJ000465707 DJ DATA:09/12/2002 PÁGINA:318 RSTJ VOL.:00165, PÁGINA:211)

Aplicável a correção monetária sobre a diferença de verba honorária a receber, dentro dos limites legais, posto que tem como finalidade, apenas, a atualização do valor da moeda corroído pela inflação.

Devido, ainda, os juros moratórios, incidentes sobre a diferença do débito corrigido, que tem a função de compensar o credor dos prejuízos experimentados decorrentes da mora.

Assim, ocorrendo a reforma da r. sentença monocrática os honorários advocatícios devem ser suportados pelo embargante que, por ora, fixo no valor de R\$1.000,00 devidamente atualizada, nos termos do art. 20, do CPC.

Quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, não merece prosperar, tendo em vista a ausência dos requisitos autorizadores para sua concessão.

Diante do exposto, **dou provimento** ao recurso de apelação, nos termos do artigo 557, *caput*, c.c. §1º-A, do Código de Processo Civil e da fundamentação supra. Indeferido a tutela antecipada.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 16 de outubro de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00033 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.03.00.103903-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

AGRAVANTE : ELIO CESAR VIDO e outro

: CLARICE DE OLIVEIRA BRITO VIDO

ADVOGADO : JOSE XAVIER MARQUES

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI
AGRAVADO : Cia Metropolitana de Habitacao de Sao Paulo COHAB
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2006.61.00.020931-7 4 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Comunica o juízo "a quo" haver reconhecida a incompetência da Justiça Federal e determinada a remessa dos autos à Justiça Estadual.

Assim, procedam-se às devidas anotações e remetam-se os autos ao Juízo *a quo*, para que os encaminhe ao Tribunal competente

São Paulo, 11 de setembro de 2009.

Roberto Jeuken

Juiz Federal Convocado

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.00.001869-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : LUIS ANTONIO NASCIMENTO
ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : TANIA FAVORETTO e outro
PARTE AUTORA : ALEXANDRO GONCALVES DE SOUSA e outro
: SONIA CRISTINA NASCIMENTO SOUSA

Decisão

Trata-se de agravo legal interposto por LUIS ANTÔNIO NASCIMENTO em face de decisão que, nos autos de ação ordinária, ajuizada contra a Caixa Econômica Federal, afastou a carência de ação, reconhecendo a legitimidade do autor para discutir judicialmente contrato de mútuo e julgou improcedente a demanda, nos moldes do art. 515, § 3º c.c. art. 557, *caput*, ambos do Código de Processo Civil (fls. 212/223).

Em suas razões, o agravante aduz que é inaplicável, ao presente caso, o artigo 557 do Código de Processo Civil, vez que não há Súmula ou mesmo entendimento pacífico acerca da possibilidade ou não da execução extrajudicial do imóvel. Alega, ainda, que não se pugna só pela legalidade ou não recepção, mas da aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de financiamento imobiliário. Por fim, assevera que em relação às demais questões, como pagamento de valores incontroversos e proibição de negativação do nome, já está pacificada a possibilidade no Superior Tribunal de Justiça (fls. 226/229).

É o relatório. DECIDO.

Com efeito, o cessionário que adquire a propriedade bem imóvel gravado de hipoteca em contrato de mútuo e, automaticamente se sub-roga nos direitos do mutuário originário, tem legitimidade para pleitear em juízo a revisão do referido contrato, por força das introduções à Lei 8.004/90 realizadas pela Lei 10.150/00.

Revedo meu posicionamento adotado anteriormente, entendo ser necessária a interveniência da instituição financeira para reconhecimento da validade do "contrato de gaveta", nos contratos firmados posteriormente a 25 de outubro de 1996, conforme preceitua o artigo 20 da Lei nº 10.150/00, *in verbis*:

"Art. 20. As transferências no âmbito do SFH, à exceção daquelas que envolvam contratos enquadrados nos planos de reajustamento definidos pela Lei nº 8.692, de 28 de julho de 1993, que tenham sido celebradas entre o mutuário e o adquirente até 25 de outubro de 1996, sem a interveniência da instituição financiadora, poderão ser regularizadas nos termos desta Lei.

Parágrafo único. A condição de cessionário poderá ser comprovada junto à instituição financiadora, por intermédio de documentos formalizados junto a Cartórios de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos, ou de Notas, onde se caracterize que a transferência do imóvel foi realizada até 25 de outubro de 1996."

Neste sentido é a orientação pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SFH. LEGITIMIDADE ATIVA DO CESSIONÁRIO DE CONTRATO VINCULADO AO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CESSÃO DE DIREITOS REALIZADA APÓS OUTUBRO DE 1996. ANUÊNCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Tratando-se de cessão de direitos sobre imóvel financiado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação realizada após 25 de outubro de 1996, a anuência da instituição financeira mutuante é indispensável para que o cessionário adquira legitimidade ativa para requerer revisão das condições ajustadas.

2. Agravo regimental desprovido."

(STJ, 4ª Turma, AgRg no Ag 922684/DF, Ministro João Otávio de Noronha, j. 03/04/2008, DJE 28/04/2008)
"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - 'CONTRATO DE GAVETA' - LEI 10.150/2000 - LEGITIMIDADE ATIVA DO CESSIONÁRIO.

1. A Lei 8.004/90, no seu art. 1º, previu expressamente que a transferência dos contratos de financiamento pelo Sistema Financeiro de Habitação somente poderia ocorrer com a anuência do agente financeiro.

2. Entretanto, com o advento da Lei 10.150/2000, o legislador permitiu que os "contratos de gaveta" firmados até 25/10/96 sem a intervenção do mutuante fossem regularizados (art. 20), reconhecendo ainda o direito à sub-rogação dos direitos e obrigações do contrato primitivo. Por isso, o cessionário, nessas condições, tem legitimidade para discutir e demandar em juízo questões pertinentes às obrigações assumidas e aos direitos adquiridos.

3. Precedente da Segunda Turma no REsp 705.231/RS.

4. Recurso improvido."

(STJ, 2ª Turma, REsp 705423/SC, Ministra Eliana Calmon, j. 13/12/2005, DJ 20/02/2006, p. 297)

Todavia, verifica-se que o instrumento em tela não se enquadra na hipótese prevista no artigo 20 da Lei 10.150/00, tendo em vista que sua celebração entre os cedentes e o cessionário foi posterior ao limite legal estabelecido, já que o próprio contrato de mútuo foi firmado em 28 de junho de 2000 e, nesta circunstância sendo obrigatória a anuência da instituição financeira.

Por conseguinte, o autor não detém legitimidade para discutir judicialmente o contrato de financiamento, devendo ser mantida a r. sentença que julgou extinto o feito, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC.

A propósito, este é o entendimento sedimentado perante a 2ª Turma desta E. Corte, que assim já se pronunciou, conforme se lê dos seguintes arestos:

"DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL: CONTRATO DE MÚTUO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE GAVETA. LEI Nº 10.250/2000. ILEGITIMIDADE ATIVA DO ADQUIRENTE. AGRAVO RETIDO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. HONORÁRIOS. APELAÇÃO PREJUDICADA.

I - Deve ser conhecido o agravo retido interposto pela Caixa Econômica Federal - CEF, vez que a empresa pública federal requereu expressamente a sua apreciação por esta Egrégia Corte nas razões de apelação (artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil).

II - O contrato particular de venda e compra do imóvel objeto de contrato de mútuo habitacional foi firmado em 17/09/2004 entre o mutuário original e a autora, sem a interveniência da Caixa Econômica Federal - CEF (credora hipotecária), o que impede a sua regularização junto à instituição financiadora, vez que o artigo 20, da Lei nº 10.250/2000, considerou possível o reconhecimento das transferências de contratos de mútuo no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH realizadas até 25/10/1996, o que não ocorreu nos presentes autos.

III - Desta feita, não há de se considerar a autora parte legítima para figurar no pólo ativo da ação de revisão contratual proposta contra o agente financeiro, o que significa dizer que a extinção do feito sem apreciação do mérito é medida que se impõe de rigor.

IV - Agravo retido conhecido e provido. Sentença anulada. Extinção do processo sem apreciação de mérito. Honorários. Apelação prejudicada."

(TRF - 3ª Região, 2ª Turma, AC nº 2005.61.19.005031-6, Rel. Des. Fed. Cecilia Mello, j. 16/12/2008, DJF3 22/01/2009)

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. SFH. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. CONTRATO DE GAVETA CELEBRADO APÓS 25 DE OUTUBRO DE 1996. INAPLICABILIDADE DO ART. 20 DA LEI Nº 10.150/00. ILEGITIMIDADE DE PARTE. APLICAÇÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO, DO ART. 1º, DA LEI Nº 8.004/90.

1. Firmado o "contrato de gaveta" após 25 de outubro de 1996 e não tendo havido interveniência da instituição financeira, falece legitimidade "ad causam" ao adquirente para demandar, em nome próprio, a revisão do contrato de mútuo. Inteligência do art. 20 da Lei nº 10.150/2000.

2. A Lei de nº 8.004/90 prevê, expressamente, no parágrafo único do artigo 1º (com redação dada pela Lei de nº 10.150, de 21.12.2000), que a transferência de financiamento contraído no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação - SFH deverá ocorrer com a interveniência obrigatória da instituição financeira.

3. Apelação desprovida.

(TRF - 3ª Região, 2ª Turma, AC nº 2000.61.00.016067-3, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 30/09/2008, DJF3 16/10/2008)

Diante do exposto, reconsidero a decisão de fls. 212/223 e **nego seguimento** ao recurso de apelação, nos moldes do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, **restando prejudicado** o agravo legal.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 16 de outubro de 2009.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00035 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.082061-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
AGRAVADO : MUNICIPIO DE LEME
ADVOGADO : ANTONIO ARIVALDO DA CRUZ JUNIOR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP
No. ORIG. : 2007.61.09.003983-6 2 Vr PIRACICABA/SP

DESPACHO

Tendo em vista o tempo decorrido desde a interposição deste agravo, esclareçam as partes, em 15 (quinze) dias, se o empréstimo pretendido foi concedido, bem como se foi regularizada a situação do município com relação ao débito que impedia a concessão da CND.

São Paulo, 16 de outubro de 2009.
Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.00.003825-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : MARLENE DO NASCIMENTO OLIVEIRA
ADVOGADO : MARCELO VIANNA CARDOSO e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : TANIA FAVORETTO e outro

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de Agravo Legal interposto por MARLENE DO NASCIMENTO OLIVEIRA, juntado às fls. 243/247, em face da decisão de fls. 236/241.

À vista do contido na certidão de fls. 242, verifico que o prazo para interposição do Agravo Legal expirou em 01 de junho de 2009, tendo sido interposto em 04 de junho de 2009, portanto, fora do prazo legal.

Assim sendo, face à sua intempestividade, nego seguimento ao presente Agravo, nos termos do artigo 33, inciso XIII, do Regimento Interno deste E. Tribunal.

No mais, aguarde-se o trânsito em julgado da decisão de fls. 236/241, baixando-se os autos, oportunamente, à instância de origem, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 14 de outubro de 2009.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00037 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.014023-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
AGRAVANTE : Servico Social do Comercio em Sao Paulo SESC/SP
ADVOGADO : FERNANDA HESKETH
AGRAVADO : Empresa de Tecnologia da Informação e Comunicação do Município de São Paulo
PRODAM SP S/A
ADVOGADO : FATIMA PACHECO HAIDAR e outro
SUCEDIDO : Cia de Processamentos de Dados do Município de São Paulo PRODAM SP
PARTE RE' : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2005.61.00.019719-0 13 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo Serviço Social do Comércio em São Paulo - SESC/SP contra a r. decisão do MM. Juiz Federal da 13ª Vara Federal de São Paulo/SP, reproduzida às fls. 32/34, que nos autos da ação ordinária proposta pela Companhia de Processamento de Dados do Município de São Paulo - PRODAM/SP, deferiu o pedido de liminar postulado.

Cabe considerar, de imediato, que nos autos da ação da qual foi extraído o presente agravo foi prolatada sentença (fls. 49/65), o que significa dizer que o recurso perdeu objeto.

Ante o exposto, julgo prejudicado o agravo, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Egrégia Corte. Cumpram-se as formalidades legais, inclusive, dando-se baixa na distribuição. Em seguida, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

P.I.

São Paulo, 05 de outubro de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00038 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.014024-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

AGRAVANTE : Servico Social do Comercio em Sao Paulo SESC/SP

ADVOGADO : FERNANDA HESKETH

AGRAVADO : Empresa de Tecnologia da Informação e Comunicação do Município de São Paulo
PRODAM SP S/A

ADVOGADO : FATIMA PACHECO HAIDAR e outro

SUCEDIDO : Cia de Processamentos de Dados do Município de São Paulo PRODAM SP

PARTE RE' : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2005.61.00.019522-3 13 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo Serviço Social do Comércio em São Paulo - SESC/SP contra a r. decisão do MM. Juiz Federal da 13ª Vara de São Paulo/SP, reproduzida às fls. 25/27, que nos autos da ação ordinária proposta pela Companhia de Processamento de Dados do Município de São Paulo - PRODAM/SP, deferiu o pedido de liminar pleiteado.

Cabe considerar, de imediato, que nos autos da ação da qual foi extraído o presente agravo foi prolatada sentença (fls. 55/60), o que significa dizer que o recurso perdeu objeto.

Ante o exposto, julgo prejudicado o agravo, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Egrégia Corte. Cumpram-se as formalidades legais, inclusive, dando-se baixa na distribuição. Em seguida, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

P.I.

São Paulo, 05 de outubro de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00039 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.014998-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

AGRAVANTE : Servico de Apoio as Micro e Pequenas Empresas de Sao Paulo SEBRAE/SP

ADVOGADO : SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO

AGRAVADO : Cia de Processamentos de Dados do Município de São Paulo PRODAM SP

ADVOGADO : MARIA LUISA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2005.61.00.019522-3 13 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas de São Paulo - SEBRAE/SP contra a r. decisão do MM. Juiz Federal da 13ª Vara Federal de São Paulo/SP, reproduzida às fls. 50/52, que nos autos da medida cautelar proposta pela Companhia de Processamentos de Dados do Município de São Paulo - PRODAM/SP, deferiu o pedido de liminar pleiteado pela ora agravada.

Cabe considerar, de imediato, que nos autos da ação da qual foi extraído o presente agravo foi prolatada sentença (fls. 68/73), o que significa dizer que o recurso perdeu objeto.

Ante o exposto, julgo prejudicado o agravo, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Egrégia Corte. Cumpram-se as formalidades legais, inclusive, dando-se baixa na distribuição. Em seguida, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

P.I.

São Paulo, 05 de outubro de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00040 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.008829-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

AGRAVADO : KWEAD COM COMUNICAÇÃO E TECNOLOGIA LTDA

ADVOGADO : EDUARDO COSTA DA SILVA

No. ORIG. : 2009.61.00.004378-7 22 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

O ofício de fls. 145/147 informa que foi proferida sentença do processo originário, o que acarretou a perda de objeto do presente recurso.

Com tais considerações, julgo **prejudicado** o presente agravo de instrumento, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 19 de outubro de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00041 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.018413-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

AGRAVANTE : BENILSON AGRIPINO DE SOUZA e outro

: GENI SANTOS DE SOUZA

ADVOGADO : CRISTIANE TAVARES MOREIRA e outro

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARIA LUCIA B C SOARES E SILVA e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.00.009940-9 16 Vr SAO PAULO/SP

Decisão

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Benilson Agripino de Souza e outro em face da decisão reproduzida na fl. 43, que, em ação de revisão da relação contratual de mútuo vinculado ao SFH, deferiu parcialmente o pedido de antecipação de tutela, para autorizar o depósito judicial das prestações no montante cobrado pela CEF, e determinar a abstenção da CEF de tomar qualquer medida de execução do contrato, bem como de inscrever os nomes dos autores nos órgãos de proteção ao crédito, na condição do referido depósito.

Nos termos do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, foi proferida decisão monocrática, negando seguimento ao recurso em razão de sua intempestividade.

A parte agrava (fls. 97/98), alegando que teria ocorrido correição na Vara, o que suspenderia os prazos processuais. É o breve relatório.

A correição ocorrida na 16ª Vara Federal de São Paulo provocou a suspensão do prazo processual, uma vez que impossibilitou à parte o acesso aos autos do processo.

Assim, passo à análise do recurso.

Em suas razões (fls. 03/15), os agravantes sustentam que possuem direito ao deferimento do pedido de antecipação de tutela, consistente no depósito judicial das prestações vencidas e vincendas pelos valores que consideram corretos, na abstenção da CEF de incluir o seu nome em cadastros de inadimplentes e de proceder à execução extrajudicial nos termos do Decreto-lei nº 70/66, o qual seria inconstitucional.

A Lei nº 10.931/2004, no artigo 50, § 1º, garante ao mutuário o direito de pagar - e à instituição financeira, o de receber - a parte incontroversa da dívida:

"Art. 50. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, o autor deverá discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, quantificando o valor incontroverso, sob pena de inépcia.

§ 1º O valor incontroverso deverá continuar sendo pago no tempo e modo contratados.

(...)"

O pagamento da parte incontroversa, por si só, não protege o mutuário contra a execução, bem como da inscrição de seu nome em cadastros de proteção ao crédito. Para obter tal proteção, é preciso depositar integralmente a parte controvertida (§ 2º, artigo 50, Lei n.º 10.931/2004) ou obter do Judiciário decisão nos termos do § 4º do artigo 50 da referida lei.

"§ 2º A exigibilidade do valor controvertido poderá ser suspensa mediante depósito do montante correspondente, no tempo e modo contratados.

§ 3º Em havendo concordância do réu, o autor poderá efetuar o depósito de que trata o § 2º deste artigo, com remuneração e atualização nas mesmas condições aplicadas ao contrato:

I - na própria instituição financeira credora, oficial ou não; ou

II - em instituição financeira indicada pelo credor, oficial ou não, desde que estes tenham pactuado nesse sentido.

§ 4º O juiz poderá dispensar o depósito de que trata o § 2º em caso de relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor, por decisão fundamentada na qual serão detalhadas as razões jurídicas e fáticas da ilegitimidade da cobrança no caso concreto."

Destarte, não há elementos que autorizem a suspensão da exigibilidade da parte controvertida, não restando demonstradas razões jurídicas ou fáticas que a tornem indevida.

Na linha do entendimento exposto, destaco precedentes dos Tribunais Regionais Federais:

"CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SFH. AÇÃO CAUTELAR. LIMINAR CONDICIONADA À COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DOS VALORES INCONTROVERSOS E DO DEPÓSITO JUDICIAL DOS CONTROVERSOS. PEDIDO DE SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL E DA INSCRIÇÃO DOS NOMES DOS MUTUÁRIOS NOS SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO INDEPENDENTE DA COMPROVAÇÃO DO DEPÓSITO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE.

1. Não há razoabilidade na pretensão de dispensa de depósito judicial, pois, "não se deve, mesmo na jurisdição cautelar, conceder uma prestação jurisdicional que não possa ser confirmada na ação principal" (AC nº 1999.01.00.075667-1-BA, Rel. Juiz Olindo Menezes, DJU/II de 31.03.2000).

2. Preceitua o art. 50 da Lei 10.931/2004 que nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de mútuo imobiliário, o autor deverá discriminar as obrigações contratuais, quantificando o valor incontroverso, o qual deve continuar sendo pago. A exigibilidade do valor controvertido só pode ser suspenso mediante o depósito do montante correspondente.

3. O risco de sofrer a execução judicial ou extrajudicial do contrato é consectário lógico da inadimplência, não havendo qualquer ilegalidade ou irregularidade na iminente conduta do credor; tanto mais, quando o Colendo STF, no julgamento do RE 223.075-DF, reconheceu a constitucionalidade da execução extrajudicial do Decreto-Lei nº 70/66.

4. Quanto ao pedido de não inclusão nos órgãos de proteção ao crédito, os agravantes, ao aquiescerem diante do contrato de financiamento, aceitaram o referido crédito e os consectários dali decorrentes.

5. Configurada a inadimplência no curso do contrato e inexistindo depósito do valor principal da dívida, não há aparência do bom direito, nem adequação aos entendimentos jurisprudenciais que admitem o afastamento da inscrição em cadastros de inadimplência quando há a efetiva discussão judicial sobre a existência ou o efetivo valor da dívida. Precedentes do TRF 1ª Região.

6. A decisão monocrática que condicionou a eficácia da liminar concedida à comprovação do pagamento dos valores incontroversos e do depósito judicial dos valores controversos está de acordo com a jurisprudência majoritária desta Corte.

7. Agravo de instrumento dos autores improvido.

(TRF - PRIMEIRA REGIÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO 200501000259485 DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA Órgão Julgador: QUINTA TURMA DATA: 5/10/2005)"

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. SUSPENSÃO DE ATOS DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. ART. 50 DA LEI N.º 10.931/2004. NECESSIDADE DE PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS E vincendas , AO MENOS QUANTO AO VALOR INCONTROVERSO. AGRAVO DESPROVIDO.

- *Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da pretensão recursal, alvejando decisão proferida pelo MM Juízo da 11ª Vara Federal do Rio de Janeiro, a qual determinou que a parte autora, ora Agravante, cumprisse o disposto no art. 50, da Lei n.º 10.931/2004, efetuando o depósito dos valores controversos e incontroversos. A hipótese é de demanda proposta em face da Caixa Econômica Federal - CEF, visando, em síntese, à revisão de cláusulas e do saldo devedor do contrato de financiamento, com pacto adjeto de hipoteca, para aquisição de casa própria, pelo Sistema Financeiro de Habitação - SFH.*

- *No que se refere ao pedido de abstenção da prática de atos de execução extrajudicial, de acordo com o art. 50, da lei n.º 10.931/2004, no âmbito dos contratos de financiamento para a compra de imóveis, a exigibilidade do valor controvertido pode ser suspensa por dois meios: a) via depósito do valor controvertido, sem prejuízo do pagamento da soma incontroversa; e b) via decisão judicial, desde que esteja demonstrada relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor.*

- *Outrossim, convém salientar que, segundo orientação pacífica da Quinta Turma Especializada, a sistemática legal introduzida pela lei 10.931/2004 aplica-se, como regra, às prestações vencidas, sendo vedada a incorporação do valor a elas pertinentes ao saldo devedor.*

- *Ao que tudo indica, os referidos dispositivos legais parecem aplicar-se ao caso em tela, não obstante o contrato ter sido assinado em data anterior ao advento da citada lei. Na espécie, não parece que o decisum objurgado, neste ponto específico, tenha violado ato jurídico perfeito, conforme afirmam os agravantes em suas razões recursais.*

- *Ademais, in casu, as alegações deduzidas pelos recorrentes carecem de plausibilidade jurídica, não sendo possível aferir, prima facie, se são abusivas, ou não, as cláusulas contratuais. A matéria, ao que tudo indica, depende de dilação probatória, constatação esta que justifica a manutenção da decisão agravada.*

- *Agravo desprovido.*

(TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200702010078607 UF: RJ Órgão Julgador: QUINTA TURMA ESP. Relator(a) JUIZA VERA LÚCIA LIMA DJU DATA:14/11/2007)"

"DIREITO ADMINISTRATIVO: CONTRATO DE MÚTUO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PARCELAS EM ATRASO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. VÍCIOS NO PROCEDIMENTO. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. PREJUDICADO O AGRAVO REGIMENTAL.

I - Cópia da planilha demonstrativa de débito aponta uma situação de inadimplência do agravante que perdura há 16 (dezesesseis) meses, se considerada a data da interposição do presente agravo, sendo certo que foi efetuado o pagamento de somente 19 (dezenove) parcelas de um financiamento que comporta prazo de amortização da dívida em 240 (duzentos e quarenta) meses, encontrando-se inadimplente desde agosto de 2004.

II - Verifica-se que o agravante, tanto na minuta quanto na ação originária da qual foi extraída a decisão ora atacada, limitou-se a hostilizar genericamente as cláusulas contratuais, acordadas livremente entre as partes, sem trazer elementos que evidenciassem a caracterização de aumentos abusivos das prestações do mútuo, nem tampouco a comprovação de tentativa de quitação do débito, restando ausente demonstração de plausibilidade do direito afirmado.

III - Além disso, baseou suas argumentações na inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66 e no Código de Defesa do Consumidor.

IV - Com efeito, o que se verifica é a existência de um número considerável de parcelas inadimplidas, o que por si só, neste tipo de contrato, resulta no vencimento antecipado da dívida toda, consoante disposição contratual.

V - Mister apontar que se trata de contrato recentemente celebrado (dezembro/2002), cujo critério de amortização foi lastreado em cláusula SACRE - sistema legalmente instituído e acordado entre as partes - e o saldo devedor atualizado mensalmente com base no coeficiente de atualização aplicável às contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

VI - Ademais, consoante o disposto no contrato celebrado, o saldo devedor e todos os demais valores vinculados são atualizados mensalmente com base no coeficiente de atualização aplicável às contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

VII - Diante de tal quadro, parece inaceitável concluir pelo desrespeito por parte da Caixa Econômica Federal - CEF com relação aos critérios de atualização monetária ajustados no contrato.

VIII - Por conseguinte, tendo em vista as características do contrato, os elementos trazidos aos autos e o largo tempo decorrido entre o início do inadimplemento e a propositura da ação, a decisão do magistrado singular de não admitir a suspensão da exigibilidade das parcelas vencidas até decisão final da ação encontra-se em harmonia com os princípios que devem reger as relações entre a Caixa Econômica Federal - CEF e os mutuários.

IX - Não obstante, durante o curso do processo judicial destinado à revisão do contrato regido pelas normas do SFH, é direito do mutuário efetuar os pagamentos da parte incontroversa das parcelas - e da instituição financeira receber - sem que isso assegure, isoladamente, o direito ao primeiro de impedir a execução extrajudicial.

X - Para que o credor fique impedido de tomar tais providências há necessidade de constatação dos requisitos necessários à antecipação da tutela, o que no caso não ocorre, ou o depósito também da parte controversa.

XI - O contrato assinado entre as partes contém disposição expressa que prevê a possibilidade de execução extrajudicial do imóvel.

XII - É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo, nesse sentido, inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça.

XIII - Relevante, ainda, apontar que não há evidências de que não tenham sido observadas as formalidades do procedimento de execução extrajudicial, vez que consta nos autos cópia do edital publicado na imprensa escrita, dando conta da realização do primeiro leilão público (23/12/2005), 16 (dezesesseis) meses após o início do inadimplemento (11/08/2004), o que afasta o perigo da demora, vez que o agravante teve prazo suficiente para tentar compor amigavelmente com a Caixa Econômica Federal - CEF, ou ainda, ter ingressado com a ação, para discussão da dívida, anteriormente ao inadimplemento, a fim de evitar-se a designação da praça.

XIV - Destarte, as simples alegações do agravante com respeito à possível inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66 e que a Caixa Econômica Federal - CEF teria se utilizado de expedientes capazes de viciar o procedimento adotado não restaram comprovadas. Bem por isso, não se traduzem em causa bastante a ensejar a suspensão dos efeitos da execução extrajudicial do imóvel.

XV - Com relação ao depósito dos valores incontroversos, há que se admitir o pagamento dos valores apresentados como corretos pelo agravante, diretamente à instituição financeira, ainda que não reconhecida judicialmente sua exatidão, tendo em vista, por um lado, o direito do devedor de cessar a incidência dos juros e outros acréscimos relativos ao valor pago que considera devido; por outro, o interesse do credor em ter à sua disposição uma parcela de seu crédito.

XVI - Mister apontar que o pagamento das prestações, pelos valores incontroversos, embora exigível pela norma do § 1º do artigo 50 da Lei nº 10.921/2004, não confere ao mutuário proteção em relação a medidas que a instituição financeira adotar para haver seu crédito.

XVII - A inadimplência do mutuário devedor, dentre outras conseqüências, proporciona a inscrição de seu nome em cadastros de proteção ao crédito.

XVIII - O fato de o débito estar sub judice, por si só, não torna inadmissível a inscrição do nome do devedor em instituição dessa natureza.

XIX - Há necessidade de plausibilidade das alegações acerca do débito para fins de afastamento da medida, hipótese esta que não se vê presente nos autos.

XX - Agravo de instrumento parcialmente provido. Prejudicado o agravo regimental.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO AGRADO DE INSTRUMENTO -Processo: 200603000033637 Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Relator(a) JUIZA CECILIA MELLO DJU DATA:07/12/2007)"

"PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. SFH. DISCUSSÃO DE VALORES DAS PRESTAÇÕES DEVIDAS. DEPÓSITO DE VALORES INCONTROVERSOS VENCIDOS E VINCENDOS. DISPENSA DO VALOR CONTROVERSO. APLICAÇÃO DA LEI Nº 10.931/04, ART. 50, PARÁGRAFO 4º. POSSIBILIDADE. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SUSPENSÃO ATÉ JULGAMENTO DA DEMANDA JUDICIAL. PRECEDENTES DESTA REGIONAL.

I. Nos termos do art. 50, PARÁGRAFO 1º, da Lei nº 10.931/04, o valor incontroverso deverá continuar sendo pago no tempo e modo contratados, havendo a liberalidade, a critério do juízo, na forma do PARÁGRAFO 4º do mesmo artigo, de ser dispensado o depósito dos valores controversos em razão de direito e risco de dano irreparável ao autor da ação revisional.

II. No desenrolar da demanda revisional, deverá ser suspensa a execução extrajudicial acaso instaurada, bem como é incabível a inscrição do nome do mutuário em cadastros restritivos de crédito.

III. Agravo de Instrumento provido.

(TRIBUNAL - QUINTA REGIÃO - Agravo de Instrumento - Processo: 200505000287209 Quarta Turma Desembargadora Federal Margarida Cantarelli DJ - Data::08/11/2005)"

É válida a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei nº 70/66, visto que ao devedor é assegurado o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - DEPÓSITO DE PARCELAS - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO CONTRATO.

(...)

3. No entendimento do C. Supremo Tribunal Federal, o Decreto-lei nº 70/66 não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito.

(...)"

(AG 2006.03.00.075028-1, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJU 02/03/2007, p. 516).

"CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir.

2. Apelação desprovida".

(AC 1999.61.00.053056-3, rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, DJU 24/11/2005, p. 411).

Com tais considerações, RECONSIDERO a decisão de fls. 94/95 para afastar a intempestividade do recurso e apreciá-lo monocraticamente.

Nos termos do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso, por manifestamente improcedente e contrário à jurisprudência majoritária desta corte.

P.I. Oportunamente, baixem os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 16 de outubro de 2009.
Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00042 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.023253-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
AGRAVANTE : PALICARI COM/ E IMP/ LTDA
ADVOGADO : JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG. : 2005.61.05.000979-4 5 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 23/24, que rejeitou a exceção de pré-executividade e determinou a penhora **on line**, nos autos da execução fiscal proposta para o pagamento de valores decorrentes de FGTS. Aduz, em síntese, a onerosidade excessiva da penhora de conta corrente.

Salienta a admissibilidade da exceção de pré-executividade.

O agravo de instrumento foi recebido no efeito meramente devolutivo (fls. 143).

Contraminuta às Fls 152/158.

DECIDO.

A exceção de pré-executividade pode ser acolhida pelo Magistrado, a qualquer tempo, e visa o reconhecimento de ocorrência de vício insanável, demonstrado de plano, concernente aos pressupostos processuais e condições da ação, notadamente os atinentes ao processo de execução.

Tal exceção encontra fundamento no art. 618, do CPC.

Vícios insanáveis que resultem em mácula aos pressupostos processuais, às condições da ação - matérias de ordem pública - podem ser objeto desta exceção, importando em nulidade do processo ou carência da ação.

A empresa executada, uma vez citada, em junho de 2005, nomeou bens à penhora, bem como alegou o cumprimento de todas as obrigações decorrentes de FGTS (fls. 48/50).

Consta às fls. 122/123 manifestação da exequente, lavrada em outubro de 2007, no sentido de que a despeito da documentação acostada pela executada, a Certidão de Dívida Ativa não merece retificação.

A questão atinente ao pagamento, portanto, não foi comprovada de plano. Neste diapasão, a exceção de pré-executividade não merece acolhida.

Embora não conste manifestação expressa de recusa dos objetos móveis oferecidos à penhora, há que se ressaltar que dinheiro é o primeiro item da ordem vocacional do art. 11, da lei 6830, assim como do art. 655, da lei Adjetiva.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que após a entrada em vigor da Lei nº 11.382/06, a penhora de dinheiro é o primeiro item da ordem vocacional prevista no artigo 655, I, do CPC, bem como do art. 11, I, da Lei 6830/80.

Nestes termos, encontra-se superado o entendimento da excepcionalidade da penhora de dinheiro depositado em instituição financeira, posto que não mais se afigura necessária a realização de diligências.

Confira-se o seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS POR MEIO DO SISTEMA BACENJUD - ARTIGOS 655 E 655-A DO CPC, ALTERADOS PELA LEI N. 11.382/06 - DECISÃO POSTERIOR - APLICABILIDADE.

1. A Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, publicada em 7 de dezembro de 2006, alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora como se fossem dinheiro em espécie (artigo 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse por meio eletrônico (artigo 655-A).
2. A decisão de primeiro grau que indeferiu a medida foi proferida em 20 de abril de 2007, após o advento da Lei n. 11.382/06, assim tanto ela como o acórdão recorrido devem ser reformados para adequação às novas regras processuais. Recurso especial provido."
(STJ - REsp 1056246/RS - Relator Ministro Humberto Martins - 2ª Turma - j. 10/06/2008 - v.u. - DJE 23/06/2008)

No caso dos autos, o ato judicial combatido foi proferido na vigência da Lei nº 11.382/06, o que possibilita a penhora de ativos financeiros. E, diante desta constrição, pode o executado alegar a impenhorabilidade deste bem fungível, de molde a lhe causar menor gravame, também hábil à garantia do juízo, com esteio no art. 655-A e § 2º, da Lei Adjetiva. Nesse sentido também já decidiu a Colenda 2ª Turma desta Egrégia Corte, conforme se verifica do seguinte julgado:

"EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO. ARTIGO 557 , § 1.º CPC. PENHORA "ON LINE ".

I - A execução deve ser realizada no interesse do credor, embora modo menos gravoso para o devedor (artigo 620 do CPC).

II - A adoção da penhora eletrônica de ativos financeiros é hoje medida ordinária e não de cunho excepcional, viabilizada pelo art. 655-A/CPC.

III - Havendo requerimento do exequente, tanto basta para que se proceda o bloqueio de ativos em conta bancária, pois se trata o dinheiro do primeiro dentre os bens na ordem de preferência legal.

IV - Não cabe, a título de aplicar o princípio da menor onerosidade, retardar ou tornar ineficiente o processo de satisfação do direito do credor.

V - Agravo a que se nega provimento."

(TRF 3ª Região - Agravo nº 2007.03.00.089733-8 - Relator Juiz Federal Convocado Erik Gramstrup - 2ª Turma - j. 08/07/2008 - v.u. - DJF3 17/07/2008)

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil.

Cumpram-se as formalidades de praxe.

Após o prazo legal, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao Juízo de origem.

P.I.

São Paulo, 19 de outubro de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00043 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.025765-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : TANIA FAVORETTO e outro

AGRAVADO : CLENILDE FERREIRA ARAUJO

ADVOGADO : ELIEL SANTOS JACINTHO e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.00.011931-7 12 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração nas fls. 111/112, pleiteando sejam supridas pretensas falhas na decisão das fls. 107/108, que deu provimento ao agravo de instrumento interposto pela CEF contra a decisão reproduzida nas fls. 34/35, em ação de anulação de adjudicação com pedido de antecipação de tutela, de imóvel adquirido com recursos obtidos por meio de mútuo vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH.

Sustenta a autora-embargante que a decisão deixou de se manifestar e foi contraditória sobre o fato de que não foram juntados os documentos considerados como indispensáveis pelo Decreto-Lei nº 70/66 à efetivação da execução extrajudicial.

O Código de Processo Civil não faz exigências quanto ao estilo de expressão, nem impõe que o julgado se prolongue eternamente na discussão de cada uma das linhas de argumentação, mas apenas que sejam fundamentadamente apreciadas todas as questões controversas passíveis de conhecimento pelo julgador naquela sede processual. A concisão e precisão são qualidades, e não defeitos do provimento jurisdicional.

Sem que sejam adequadamente demonstrados quaisquer dos vícios elencados nos incisos do artigo 535 do Código de Processo Civil, não devem ser providos os embargos de declaração, que não se prestam a veicular simples inconformismo com o julgamento, nem têm, em regra, efeito infringente. Incabível, neste remédio processual, nova discussão de questões já apreciadas pelo julgador, que exauriu apropriadamente sua função.

Ainda que os embargos de declaração sejam interpostos com a finalidade de prequestionar a matéria decidida, objetivando a propositura dos recursos excepcionais, sempre devem ter como base um dos vícios constantes do artigo 535 do diploma processual:

EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM MANDADO DE SEGURANÇA. OMISSÃO. AUSÊNCIA. PRETENSÃO DE REEXAME DA CAUSA.

I- Inviável a interposição de embargos declaratórios visando suprir suposta omissão a respeito da não manifestação de argumento da parte, se este não era relevante para o deslinde da questão.

II - A omissão no julgado que desafia os declaratórios é aquela referente às questões, de fato ou de direito, trazidas à apreciação do magistrado e não a referente às teses defendidas pelas partes, as quais podem ser rechaçadas implicitamente pelo julgador, a propósito daquelas questões.

III - Esta c. Corte já tem entendimento pacífico de que os embargos declaratórios, mesmo para fins de prequestionamento, só serão admissíveis se a decisão embargada ostentar algum dos vícios que ensejariam o seu manejo (omissão, obscuridade ou contradição).

Embargos declaratórios rejeitados.

(STJ - EDcl no AgRg no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 12.523 - DF, Rel. MIN. FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, J. 12.12.2007, DJ 1º.02.2008)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO ACÓRDÃO EMBARGADO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. NÃO-CABIMENTO.

1. Não-ocorrência de irregularidades no acórdão quando a matéria que serviu de base à oposição do recurso foi devidamente apreciada, com fundamentos claros e nítidos, enfrentando as questões suscitadas ao longo da instrução, tudo em perfeita consonância com os ditames da legislação e jurisprudência consolidada. O não-acatamento das teses deduzidas no recurso não implica cerceamento de defesa. Ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide.

Não está obrigado a julgar a questão de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso.

As funções dos embargos de declaração, por sua vez, são, somente, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão.[...]

3. Enfrentamento de todos os pontos necessários ao julgamento da causa. Pretensão de rejuízo da causa, o que não é permitido na via estreita dos aclaratórios.

4. Embargos rejeitados.

(STJ - EDcl nos EREsp 911.891/DF, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28.5.2008, DJe 16.6.2008)

Não tendo sido demonstrado o vício na decisão, que decidiu clara e expressamente sobre todas as questões postas perante o órgão julgador, sem obscuridades, omissões ou contradições, não merecem ser providos os embargos declaratórios.

Com tais considerações, CONHEÇO E REJEITO OS EMBARGOS.

São Paulo, 19 de outubro de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00044 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.026056-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

AGRAVANTE : JACIRA LIMA DOS SANTOS e outro

: JACO MIRANDA PEREIRA

ADVOGADO : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA e outro

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR e outro

PARTE AUTORA : JACOB LEME DE SOUZA e outro

: JACIRA DOS SANTOS

ADVOGADO : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2001.61.00.008309-9 21 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Jacira Lima dos Santos e Jacó Miranda Pereira interpuseram o presente agravo de instrumento, com pedido de tutela antecipada, em 27 de julho de 2009 contra a decisão de fl. 178, que indeferiu o pedido dos autores para a elaboração de novos cálculos.

Em sua minuta, os agravantes alegam que a CEF aplicou indevidamente o Provimento nº 26/2001 para o cálculo da correção monetária.

Aduz, ainda, que não foram apurados juros de mora de acordo com o novo Código Civil.

Pugnam pela reforma da decisão agravada.

Em apreciação liminar, o recurso foi recebido no efeito suspensivo para determinar o prosseguimento da execução no tocante aos juros de mora.

É o relatório.

DECIDO

No tocante à correção monetária, retifico parcialmente a decisão anteriormente exarada.

A sentença de fls. 27/31 julgou parcialmente procedente a ação, condenando a CEF a creditar nas contas vinculadas dos autores os percentuais de 42,72% (janeiro/89), 44,80% (abril/90) e 21,87% (fevereiro/91), em substituição àqueles já utilizados; juros de mora de 0,5% ao mês a partir da citação, incidentes sobre os valores devidos relativos à correção

monetária não contabilizada nos depósitos das contas vinculadas ao FGTS; despesas e custas processuais pela CEF e honorários advocatícios no percentual de 10% do valor da condenação.

O v. Acórdão deu provimento parcial ao recurso da CEF determinando somente a exclusão do índice de fevereiro/91 (fls. 129/137).

Verifico dos autos que em nenhum momento foi fixado o critério de aplicação da correção monetária.

Assim sendo, no cálculo deve ser fixado o seguinte critério para a atualização monetária:

a) caso os autores Jacira Lima dos Santos e Jacó Miranda Pereira não tenham levantado o saldo de suas contas vinculadas ao FGTS, a correção monetária deve ser calculada de acordo com as regras do próprio Fundo.

b) após o levantamento do saldo, o critério a ser utilizado para a atualização monetária do montante devido deve ser aquele previsto no capítulo V do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Provimento nº 26/2001, para os cálculos de liquidação nas ações condenatórias em geral (capítulo V).

Nesse mesmo sentido, o seguinte julgado:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INAPLICABILIDADE DA NORMA DO ART. 29-C DA LEI 8036/90, INTRODUZIDA PELA MP Nº 2164/2001, AOS PROCESSOS INICIADOS ANTERIORMENTE À SUA VIGÊNCIA. OCORRÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

1. Subsiste o interesse dos titulares de contas vinculadas ao FGTS de ingressar em Juízo, objetivando o complemento da correção monetária dos respectivos saldos, mesmo após o advento da Lei Complementar nº 110/01, porquanto o aludido ato legislativo condiciona o pagamento via administrativa, à assinatura de termo de adesão, no qual o titular deve concordar com a redução do valor que lhe é devido, além de ter de se submeter à forma e prazo legalmente estabelecidos para o cumprimento da obrigação. Persiste, pois, tal interesse, uma vez que não terão de se sujeitar a nenhuma cláusula que iniba o pagamento integral de seus créditos.

2. Os extratos das contas vinculadas ao FGTS não são documentos indispensáveis à propositura de ações desse jaez.

3. A jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça e nesta Corte firmou o posicionamento de ser trintenário o prazo prescricional da ação para cobrança de diferenças de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS. Por igual, assentou, ainda, ser a CEF, de forma exclusiva, parte passiva legítima para responder por tais ações.

4. Do cotejo de recentes julgados a respeito da matéria, emanados do STF (RE nº 226.855-7/RS, Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 13.10.2000) e do STJ (Resp 265.556/AL, Rel. Min. Franciulli Neto, DJ de 18.12.2000), restou firmado que: a) não são devidos os índices relativos a julho de 1987 (mês do crédito), maio de 1990 e fevereiro de 1991 (meses-base), segundo a posição do Supremo Tribunal Federal, ao reconhecer a natureza estatutária do FGTS, aplicando à hipótese o entendimento de que não há direito adquirido a regime jurídico; b) os índices concernentes a janeiro de 1989 e abril de 1990, de natureza infraconstitucional, são devidos, respectivamente, nos percentuais de 42,72% (quarenta e dois vírgula setenta e dois por cento) e 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento), conforme compreensão adotada pelo Superior Tribunal de Justiça. Tendo o agente financeiro já efetuado depósitos concernentes a parte desses índices, ora reconhecidos, será imperioso deduzir em execução os percentuais creditados.

5. Indevida a aplicação, nos saldos das contas do FGTS, de índices expurgados da inflação, relativos aos meses de fevereiro/86, fevereiro/89, março/90, julho/90 e março/91, conforme precedentes das Turmas da Segunda e Terceira Seções deste Tribunal.

6. A procedência do pedido, em ações desta espécie, impõe à CEF a obrigação de fazer, consistente na recomposição da conta vinculada ao FGTS em cada uma das datas em que deveriam incidir os índices expurgados da inflação, ora deferidos. Na hipótese, porém, de já ter sido levantado o saldo do FGTS pelo respectivo titular, e não mais existindo a conta, aí, sim, haverá obrigação de pagar.

7. Não tendo havido levantamento do saldo, descabe a aplicação da correção monetária prevista na Lei 6899/81, que versa sobre a atualização dos débitos oriundos de decisão judicial. No caso de já ter sido realizado o saque integral do saldo após a ocorrência de algum ou de todos os índices expurgados, a correção monetária prevista na Lei 6899/81 incidirá a partir do levantamento. Precedentes da Turma.

8. Juros moratórios devidos a partir da citação, independentemente de se ter ou não efetuado o levantamento dos saldos das contas do FGTS, conforme decisão majoritária proferida em incidente de Uniformização de Jurisprudência pela egrégia Terceira Seção, na data de 02.10.2002, que deu origem Súmula nº 46/TRF - 1ª Região.

9. Inaplicabilidade de norma do art. 29-C da Lei 8036/90, introduzida pela MP nº 2.164/2001, que não admite condenação em honorários advocatícios nas ações concernentes ao FGTS, por se tratar de demanda ajuizada em data anterior à vigência da referida medida provisória. Ocorrência, no entanto, de sucumbência recíproca, o que leva cada parte a arcar com os honorários de seus respectivos patronos (CPC, art. 21, caput).

10. Apelação da CEF parcialmente provida."

(Apelação Cível nº 1998.38.00.040313-8, Desembargador Federal Fagundes de Deus, TRF1, publicada no DJ de 23.08.2004, página 73)

Com razão os recorrentes no tocante aos juros de mora.

No presente caso, a sentença exequenda foi proferida em período anterior à vigência do novo Código Civil e determinou a aplicação de juros de mora no percentual de 0,5% ao mês a partir da citação (fls. 27/31 e 34/35). A superveniência da Lei 10406/02 majorando esse percentual autoriza sua aplicação a partir de 11 de janeiro de 2003, sem que haja violação da coisa julgada.

Nesse mesmo sentido, o seguinte Julgado:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. (...). SENTENÇA EXEQUENDA PROFERIDA ANTES DO ADVENTO DO CC/02 QUE FIXA JUROS LEGAIS, NÃO EXPLICITANDO PERCENTUAIS. FIXAÇÃO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM DE JUROS DE 6% AO ANO ATÉ A VIGÊNCIA DO NOVO CC E DE 12% AO ANO A PARTIR DE ENTÃO. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. INOCORRÊNCIA.MP Nº 2180-35/2001. JUROS DE MORA DE 6% AO ANO. INAPLICABILIDADE. AJUIZAMENTO DA AÇÃO ANTERIOR A ESSA LEGISLAÇÃO.

.....
II - Se a sentença exequenda foi proferida anteriormente a 11 de janeiro de 2003 (data da entrada em vigor do CC/02) e determinava juros legais ou juros de 6% ao ano, esta deve ser a taxa aplicada até o advento do Novo CC, sendo de 12% ao ano a partir de então, em obediência ao art. 406 desse diploma legal c/c 161, § 1º do CTN.

III - Se a sentença é posterior à entrada em vigor do novo CC e determinar juros legais, também se considera de 6% ao ano até 11 de janeiro de 2003 e, após, de 12% ao ano. Contudo, se determinar juros de 6% ao ano e não houver recurso, deve ser aplicado esse percentual, eis que a modificação depende de iniciativa da parte.

IV - No presente caso, a sentença exequenda foi proferida em 22 de março de 2001 e determinou a aplicação de juros legais. Assim, o entendimento do Tribunal de origem de que os juros são de 6% ao ano até a entrada em vigor do CC/02 e de 12% a partir de então não configura violação à coisa julgada.

.....
VI - Recurso especial improvido."

(Resp 814157/RS, Relator Ministro Francisco Falcão, publicado no DJ de 02.05.2006, página 272)

Posto isto, dou provimento parcial ao agravo de instrumento para determinar o prosseguimento da execução em relação a Jacira Lima dos Santos e Jacó Miranda Pereira no tocante à correção monetária e aos juros de mora.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 22 de outubro de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal Relatora

00045 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.027403-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ADRIANO MOREIRA LIMA e outro

AGRAVADO : MIRON CAMPOS LIMA espolio

ADVOGADO : RICARDO PEREIRA VIVA e outro

REPRESENTANTE : MARCELO SOARES DE LIMA e outro

: KATIA SOARES LIMA GOULARTE

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

No. ORIG. : 2005.61.04.006972-1 2 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

A Caixa Econômica Federal - CEF interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, em 04/08/2009 contra a decisão de fl. 65 que acolheu os cálculos de liquidação apresentados pela Contadoria Judicial.

Em sua minuta, a agravante alega que não pode dispor do patrimônio do FGTS efetuando pagamentos sem a certeza da liquidez e da exigibilidade.

Sustenta que somente o extrato da conta vinculada pode ser utilizado na apuração dos valores devidos, sendo descabida a adoção da técnica da involução.

Pugna pela suspensão da eficácia da decisão agravada, devendo, ao final, o recurso ser provido determinando a elaboração dos cálculos com a desconsideração do período de 01.01.78 até 01.10.79 ou determinando a suspensão do feito até que o banco depositário ou o autor localizem os extratos faltantes.

Em apreciação liminar, o recurso foi recebido no efeito meramente devolutivo.

Contraminuta às fls. 76/79.

É o relatório.

DECIDO

Não merece ser acolhido o recurso interposto.

A certeza e liquidez dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, para fins de recomposição do saldo da conta vinculada do exequente, determinada por título executivo judicial, não pode ser elidida por alegações genéricas, que não indicam os supostos equívocos verificados na referida conta de liquidação.

Ademais a CEF, como gestora do FGTS, é responsável pela apresentação dos extratos, mesmo em se tratando de período anterior a 1992.

Esse dever se impõe, mesmo em período anterior a centralização de contas, tendo em vista que o artigo 24 do Decreto 99.684/90 estabeleceu que os bancos depositários deveriam informar de forma detalhada toda a movimentação ocorrida nas contas vinculadas sob sua responsabilidade durante o processo migratório.

Nesse mesmo sentido o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. FGTS. CONTAS VINCULADAS. EXTRATOS ANTERIORES A 1992. RESPONSABILIDADE DA CEF.

1. A responsabilidade pela apresentação dos extratos das contas vinculadas ao FGTS, mesmo em se tratando de período anterior a 1992, é, por força da lei, da Caixa Econômica Federal, gestora do fundo.

2. Deveras, mesmo no período antecedente a 1992 esse dever se impõe, por isso que o Decreto nº 99684/90, na parte em que regulamenta a transferência das contas vinculadas, quando da centralização do FGTS junto à CEF, estabeleceu, em seu artigo 24, que os bancos depositários deveriam informar à CEF, de forma detalhada, de toda movimentação ocorrida nas contas vinculadas sob sua responsabilidade, no período anterior à migração.

3. É cediço na Corte que a CEF é responsável pelas informações e dados históricos da contas fundiárias repassadas pela rede bancária durante o processo migratório e, sendo agente operadora do Fundo, detém a prerrogativa legal de exigir dos bancos depositários os extratos necessários em cada caso e exibi-los no prazo imposto pelo Poder Judiciário (Precedentes: Resp n.º 717.469/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 23.05.2005; Resp n.º 661.562/CE, Segunda Turma, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 16.05.2005; e AgRg no Resp n.º 669.650/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 16.05.2005).

4. Consectariamente, à luz da carteira de trabalho e da sanção da não-exibição consistente na presunção deduzida, impõe-se a realização de liquidação por arbitramento às expensas da CEF visando quantificar o an debeatur assentado em prol do fundista (arts. 359 c.c. 606, II, do CPC). Sob esse enfoque, dispõe os referidos dispositivos: Art. 359 - Ao decidir o pedido, o juiz admitirá como verdadeiros os fatos que, por meio de documento ou da coisa, a parte pretendia provar: I - se o requerido não efetuar a exibição, nem fizer qualquer declaração no prazo do art. 357; II - se a recusa for havida por ilegítima; Art. 606 - Far-se-á a liquidação por arbitramento quando: I - (...); II - o exigir a natureza do objeto da liquidação.

5. Agravo Regimental desprovido."

(AGRESP nº 783469, relator Ministro LUIZ FUX, publicado no DJ de 13.03.2006, página 223)

Posto isto e nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 21 de outubro de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal Relatora

00046 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.028605-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : TADAMITSU NUKUI e outro

AGRAVADO : MARIA DE FATIMA OLIVEIRA SILVA

ADVOGADO : AKIMI SUNADA TEIXEIRA DE MOURA e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2004.61.00.032923-5 21 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Decisão agravada: proferida nos autos da ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de MARIA DE FATIMA OLIVEIRA SILVA, **indeferiu** o pedido formulado pela autora de expedição de ofícios à DRF, para que apresente as 3 (três) últimas declarações de bens da executada.

Agravante: autora pugna pela reforma da decisão agravada, sustentando, em síntese, que esgotou, absolutamente, todos os meios de que dispõe para localizar bens, razão pela qual o Poder Judiciário, pode expedir ofícios aos órgãos públicos e solicitar a penhora *on line*, tendo em vista o princípio da efetividade do processo.

É o relatório. DECIDO.

A matéria posta em desate comporta julgamento nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Regional Federal admite a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, desde que o credor demonstre que esgotou os meios colocados à sua disposição na busca de bens do devedor, sem sucesso:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À RECEITA. EXCEPCIONALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A expedição de ofício à Receita Federal, para fornecimento de informações, é providência admitida excepcionalmente, justificando-se tão somente quando demonstrado ter o credor esgotado todos os meios à sua disposição para encontrar bens passíveis de penhora, o que não ocorre no caso dos autos.

2. Agravo regimental improvido".

(STJ, AgRg no REsp 595612 / DF, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, QUARTA TURMA, Data do Julgamento 11/12/2007, DJ 11/02/2008 p. 1)

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL E ÀS AGÊNCIAS BANCÁRIAS LOCAIS.

Esgotadas as providências ao alcance do exequente, tendentes à localização de bens para penhora, deve ser deferido pedido de expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal e às Agências Bancárias locais, requisitando informações acerca da existência de bens passíveis de penhora e contas bancárias em nome do executado".

(TRF da 3ª Região - AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 164919, Proc. 2002.03.00.041993-5, UF: SP, SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento: 16/12/2003, DJU DATA:30/04/2004 PÁGINA: 423, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - SUBSTITUIÇÃO DE PENHORA- ESGOTADOS MEIOS PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS - QUEBRA DOSIGILO BANCÁRIO E FISCAL .

1- Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra a decisão que, em sede de execução fiscal, deferiu a expedição de ofício à Receita Federal e ao BACEN, a fim de verificar a existência de bens passíveis de penhora em nome dos executados.

2- A quebra de sigilo fiscal ou bancário constitui regra de exceção, sendo permitida mediante ordem judicial a fim de inviabilizar a liquidação da dívida quando não localizados bens passíveis de penhora.

3- O sigilo de dados não deve ser interpretado como norma de caráter absoluto, pois não se pode eximir de prestar informações no interesse público para esclarecimentos de fatos essenciais a aplicação da lei.

4- O direito ao sigilo, amparado constitucionalmente, não foi estabelecido para ocultar fatos, mas sim para conferir-lhes caráter excepcional.

5- Desta forma, com o intuito de evitar qualquer tipo de exorbitância, se faz necessário que o credor comprove ter esgotado todos os meios disponíveis para a localização de bens do devedor, o que de fato ocorreu no caso em apreço.

6- Agravo de instrumento a que nego provimento, restando prejudicado o agravo regimental".

(TRF da 3ª Região - AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200187, Proc. 2004.03.00.008689-0, UF: SP, QUINTA TURMA, Data do Julgamento: 19/06/2006, DJU DATA:27/09/2006 PÁGINA: 356, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL SUZANA CAMARGO)

No presente caso, verifico que a agravante não comprovou o esgotamento das diligências cabíveis a fim de encontrar tais bens, motivo pelo qual não se caracterizou a impossibilidade de, por seus próprios meios, localizá-los. Isto porque comprovou a realização de diligências exclusivamente junto aos Cartórios de Registro de Imóveis da Capital de São Paulo (fls. 124/149).

Entendo que não cabe ao Judiciário suprir as diligências que possam ser realizadas pela parte, no afã de satisfazer seus interesses.

Destarte, ausente o *periculum in mora*, diante da falta de demonstração de que se esgotaram as tentativas de localização de bens da devedora, motivo pelo qual considero acertada a r. decisão atacada.

Por fim, deixo de apreciar a questão a respeito da solicitação de penhora *on line*, vez que a decisão agravada não tratou desse assunto, tampouco o pedido indeferido de fls. 203/205 que ora aprecio.

Diante do exposto, **nego seguimento** ao agravo, nos moldes do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 16 de outubro de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00047 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.028779-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : PACOREL COM/ DE DESCARTAVEIS E HIGIENE LTDA
ADVOGADO : MARCELA PROCOPIO BERGER e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.00.014157-8 19 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal (Fazenda Nacional) contra a r. decisão do MM. Juiz Federal da 19ª Vara de São Paulo/SP, reproduzida às fls. 51/53, que nos autos do mandado de segurança impetrado por Pacorel Comércio de Descartáveis e Higiene Ltda., deferiu a liminar requerida.

Cabe considerar, de imediato, que nos autos do mandado do qual foi extraído o presente agravo foi prolatada sentença (fls. 91/93), o que significa dizer que o recurso perdeu objeto.

Ante o exposto, julgo prejudicado o agravo, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Egrégia Corte. Cumpram-se as formalidades legais, inclusive, dando-se baixa na distribuição. Em seguida, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

P.I.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00048 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.029162-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
AGRAVANTE : DINO TOFINI
ADVOGADO : BRUNO ANGELO VASCONCELOS E SOUZA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : Fazenda do Estado de Sao Paulo
ADVOGADO : MARIA LUCIANA DE OLIVEIRA FACCHINA PODVAL
PARTE RE' : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00.09.77633-8 9 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 106, que julgou prejudicado o requerimento do autor, ora recorrente, formulado às fls. 358, visando à expedição de guia de levantamento de valor depositado (fls. 351). Alega o agravante, em suas razões, que efetuou levantamento da primeira parcela do ofício requisitório nº 348/2003 e por ocasião do levantamento das demais parcelas, foi obstado por diversas determinações judiciais, inclusive a decisão recorrida, que indeferem o pedido de levantamento ante as diversas penhoras realizadas no rosto dos autos por débitos de pessoa jurídica, portanto, diversa.

Diz que o art. 100, e parágrafos, da Constituição Federal, estabeleceu o procedimento para cumprimento da decisão judicial proferida contra a Fazenda Pública, sendo certo que as exigências esculpadas pelo legislador ordinário ao editar a Lei 11033/04 não encontra fundamento constitucional.

Ressalta que as penhoras realizadas no rosto dos autos são penhoras de dívidas de pessoa jurídica - Nazareth Confecções.

Sustenta ter carreado aos autos informação concernente à ação de dissolução de sociedade da empresa Nazareth julgada procedente para declarar dissolvida a sociedade empresarial. Nestes termos, as penhoras levadas a efeito são indevidas e ilegais.

Afirma que até o momento não levantou outra quantia que não a do primeiro depósito, embora não haja nos autos outro pedido de penhora.

Pugna pelo recebimento do recurso com efeito suspensivo ativo para determinar o levantamento da quantia de R\$ 94.509,34 (noventa e quatro mil e quinhentos e nove reais e trinta e quatro centavos, constante da cópia de guia de depósito de fls. 351 (fls. 663 - numeração do feito originário).

DECIDO.

Em que pese a vasta documentação acostada aos autos, não se depreende a plausibilidade do direito afirmado concernente a inconsistência das penhoras perpetradas no rosto dos autos.

Tampouco se constata que o recorrente não figura como parte dos executivos fiscais, enquanto co-responsável pelos débitos empresariais.

Ante o exposto, recebo o recurso no efeito devolutivo.

Intime-se o agravado para a resposta, nos termos do disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil.

P.I.

São Paulo, 08 de outubro de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00049 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.031915-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : MCM ADMINISTRACAO DE SERVICOS LTDA
ADVOGADO : RICARDO OLIVEIRA GODOI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.00.018830-3 7 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto pela União em face de decisão (fls. 88/90, integrada às fls. 103/104) em que o MM Juízo Federal da 7ª Vara Federal Cível de São Paulo - SP deferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado em Ação Ordinária e determinou a suspensão da exigibilidade do recolhimento da contribuição à Seguridade Social incidente sobre o aviso prévio indenizado.

A agravante aduz que o aviso prévio indenizado não tem caráter indenizatório e sobre ele incide a referida contribuição, pleiteando a concessão do efeito suspensivo.

Passo à análise.

Previsto no §1º, do artigo 487 da CLT, exatamente por seu caráter indenizatório, o aviso prévio indenizado não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide a contribuição.

TRIBUTÁRIO: MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SUSPENSÃO DO RECOLHIMENTO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. NATUREZA. NÃO INCIDÊNCIA. ABONOS SALARIAIS. HABITUALIDADE. EXIGIBILIDADE. MP 1523/96 E 1596/97. LEIS 8212/91, ARTS. 22 E 28 E 9528/97. ADIN 1659-8/DF. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM.

I - O mandado de segurança preventivo é adequado para suspender a exigibilidade de contribuição social incidente sobre verbas de natureza indenizatória pagas aos empregados, podendo também declarar incidentalmente a inconstitucionalidade ou ilegalidade de medida provisória (MP 1523/96 e 1596/97).

II - O Colendo STF suspendeu liminarmente em ação direta de inconstitucionalidade (ADIN 1659-8) os dispositivos previstos nas MP's 1523/96 e 1596/97, os quais cuidam da incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas

indenizatórias, tendo sido revogados pela Lei de conversão 9528/97, embora a referida ADIN tenha sido julgada prejudicada por perda de objeto.

III - Os pagamentos de natureza indenizatória efetuados aos empregado, como é o caso do aviso prévio indenizado e da indenização adicional prevista no artigo 9º da Lei 7238/84 (dispensa nos 30 dias que antecedem a correção geral de salários), além do abono de férias e férias indenizadas não compõem a remuneração, donde inexigível a contribuição previdenciária sobre tais verbas. Precedentes.

IV - Entretanto, incorre direito líquido e certo em relação aos abonos salariais, notadamente se pagos com habitualidade, cuja natureza é salarial ou remuneratória e não indenizatória (CLT, art. 457 parágrafo 1º), como acertadamente disposto no decisum recorrido.

V - De outro giro, a impetrante possui o direito líquido e certo de suspender a exigibilidade das contribuições, especialmente incidentes sobre o aviso prévio indenizado e a indenização adicional da Lei 7238/84, cuja concessão parcial do mandamus foi correta e deve ser mantida, negando-se provimento aos recursos.

VI - Apelações do INSS e da impetrante e remessa oficial improvidas.

(TRF3 - Segunda Turma - AC - 199903990633773/SP - DJU DATA:04/05/2007 PÁGINA: 646 - Relator Des. Fed. Cecília Mello)

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao presente agravo.

Comunique-se.

P.I.

São Paulo, 15 de setembro de 2009.

Alexandre Sormani

Juiz Federal Convocado

00050 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.033593-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
AGRAVANTE : DANILO BENEDINI DE MELLO FERNANDES
ADVOGADO : ANA PAULA FAVA FERREIRA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE RE' : A W IND/ E COM/ DE CALCADOS BOLSAS E ARTEFATOS DE COURO LTDA
ADVOGADO : ANA PAULA FAVA FERREIRA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
No. ORIG. : 2008.61.13.001850-8 1 Vr FRANCA/SP
DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 84, que indeferiu pedido de fixação de honorários advocatícios, em sede de exceção de pré-executividade, acolhida para excluir a empresa do polo passivo do executivo fiscal.

Alega o recorrente, em suas razões, que diante da sucumbência na demanda se afigura cabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC.

Consigno a ausência de pedido de efeito suspensivo ao agravo.

Intime-se o agravado para a resposta, nos termos do disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil.

P.I.

São Paulo,

São Paulo, 28 de setembro de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00051 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.034469-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
AGRAVANTE : MARCIO D AVILA RIBEIRO

ADVOGADO : GUSTAVO LUIZ RODRIGUES LANCELLOTTI
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RE' : ORGANIZACAO EDUCACIONAL DE ENSINO REGULAR S/C LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOSE DO RIO PARDO SP
No. ORIG. : 02.00.00005-1 1 Vr SAO JOSE DO RIO PARDO/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto Marcio D'Ávila Ribeiro contra a r. decisão da MMª. Juíza de Direito da 1ª Vara de São José do Rio Pardo/SP, reproduzida à fl. 08, que nos autos da execução fiscal proposta em face de Organização Educacional de Ensino Regular S/C Ltda e outros, indeferiu o pedido de exclusão do pólo passivo formulado em sede de exceção de pré-executividade.

Alega o agravante que não pode ser responsabilizado pelos débitos da empresa por conta da ausência de citação válida do co-executado Itagiba D'Ávila Ribeiro, o qual faleceu antes de ser incluído no pólo passivo.

Sustenta que para se caracterizar a sucessão processual se faz necessária a prévia citação do responsável ainda em vida, o que não restou evidenciado nos autos da execução.

Assevera que a empresa tem seu capital integralizado, o que significa que bens pessoais de sócios não devem ser penhorados para garantia da dívida.

Pugna pela atribuição de efeito suspensivo, a fim de que seja determinada a exclusão de seu nome do pólo passivo da execução fiscal.

É o relatório.

DECIDO, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Por primeiro, consigno que não restou claro o objetivo do co-executado Marcio D'Ávila Ribeiro com a oposição da exceção de pré-executividade e do presente recurso.

Tal ressalva é feita em razão da ausência de juntada de algumas peças tidas como facultativas ao presente recurso, as quais assumem extrema importância para formação do convencimento desta Magistrada.

Pois bem. Cópia da petição inicial dá conta de que a execução fiscal foi proposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face da empresa Organização Educacional de Ensino Regular S/C Ltda e dos co-responsáveis Itagiba D'Ávila Ribeiro e Marcio D'Ávila Ribeiro (fls. 09/10). Por conta disso, o sócio Marcio D'Ávila Ribeiro já figura na condição de co-executado desde o início, restando a ele comprovar que não era sócio da empresa no período de constituição do débito, ou, se sócio, de que não exercia a gerência da sociedade, seja de imediato na exceção de pré-executividade, ou, posteriormente nos embargos (STJ: AgReg no REsp 1092313/RJ, Relator Ministro Herman Benjamin; EREsp 702232/RS, Relator Ministro Castro Meira).

De acordo com a documentação apresentada, não restou comprovado que o co-executado Marcio D'Ávila Ribeiro não era parte integrante do quadro de sócios da empresa, tampouco de que não era o responsável pela administração dela, o que faz com que permaneça no pólo passivo da execução fiscal.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Cumpram-se as formalidades de praxe.

Decorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição e, em seguida, encaminhem-se os autos ao Juízo de origem.

P.I.

São Paulo, 07 de outubro de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal Relatora

00052 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.035423-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : COZINHA PAULISTA DE ALIMENTACAO E NUTRICAO LTDA e outros
: NILTON DELFINO DE MIRANDA
: BENEDITO PEREIRA DA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2008.61.82.006601-1 12F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face da r. decisão (fl.35) em que o Juízo Federal da 6ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo/SP determinou a exclusão dos co-executados do pólo passivo da execução, por entender estarem ausentes os requisitos previstos no art. 135 do CTN.

O art. 13 da Lei n.º 8.620/93 foi recentemente revogado pela medida provisória nº 449 de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei 11941/2009, voltando a matéria a ser regida pelo Código Tributário Nacional.

Não ignoro haver respeitável entendimento no sentido de que tal norma revogadora contida na medida provisória nº 449 deve retroagir aos fatos geradores que renderam a presente CDA, nos termos do artigo 106 do CTN.

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA 'EX LEGE' DO SÓCIO, ENTÃO DERIVADA DA COMBINAÇÃO DO ARTIGO 124, II, DO CTN, COM O ARTIGO 13 DA LEI Nº 8.620/93 - SUPERVENIÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 449/2008 QUE REVOGOU O ARTIGO 13 DA LEI Nº 8.620/93 - SITUAÇÃO LEGAL NOVA MAIS BENÉFICA QUE, SUPRIMINDO A RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA PRESUMIDA, DEVE RETROAGIR (ARTIGO 106 DO CTN), SENDO A PARTIR DAÍ IRRELEVANTE O ALOJAMENTO DO SÓCIO /DIRETOR NA CDA. APELO PROVIDO.

1. Diante da combinação entre o artigo 124, II, do Código Tributário Nacional com o artigo 13 da Lei nº 8.620/93, descabia afirmar a irresponsabilidade do diretor/ sócio porque na singularidade do débito previdenciário o que vigorava era a solidariedade decorrente da força da lei (ex lege).

2. Superveniência de alteração legislativa. A partir da medida provisória nº 449 de 3/12/2008 cujo art. 65, VII, expressamente revogou o art. 13 da Lei 8.620/93 de modo a excluir do mundo legal a solidariedade passiva presumida entre a empresa e os sócio s/diretores, haverá essa possibilidade somente quando - à luz do art. 13 5 do CTN for demonstrado o excesso de poderes de gestão ou o cometimento de infração a lei, por parte dos responsáveis pela empresa devedora da Previdência Social.

3. Essa novidade veiculada através de medida provisória derogadora do dispositivo legal-tributário gravoso deve retroagir aos fatos geradores que renderam a CDA que se acha sob execução, na forma do art. 106 do CTN. É que se trata de matéria (responsabilidade de sócio) submetida a discussão pendente em juízo, sendo que a lei superveniente deixa de tratar a posição do sócio /diretor como gravosa para dele também exigir o tributo. Suprime a responsabilidade presumida do sócio /diretor, de modo que além de se aplicar aos fatos geradores presentes e futuros, por questão de isonomia material deve retroagir aos pretéritos; isso não ocorrendo, pessoas que se encontram em posição de sócio ou diretor de sociedades por cotas e anônimas, em idêntica situação, podem vir a ser discriminados sem justificativa.

4. Apelo provido.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, APELAÇÃO CÍVEL - 13 73205/SP, julg. 24/03/2009, Rel. JOHNSOM DI SALVO, DJF3 DATA:06/04/2009 PÁGINA: 167)

Nada obstante, não se trata de norma interpretativa e tampouco de norma que afaste a aplicação de sanção por infração tributária, mas de supressão da responsabilidade solidária do sócio /diretor pela obrigação tributária. Assim, não seria aplicável retroativamente a referida medida provisória.

Ainda que assim não fosse, melhor sorte não aguardaria o contribuinte.

O simples inadimplemento da obrigação de pagar o tributo não pode ser considerado infração à lei para o fim de tornar solidariamente responsáveis os sócios dirigentes da empresa contribuinte. Como todo débito fiscal decorre da falta de um pagamento, um tal raciocínio implicaria fossem sempre responsabilizados solidariamente os sócios da pessoa jurídica devedora, tornando desnecessário o dispositivo legal. Assim, ali onde a lei claramente distingue entre o sócio de empresa meramente inadimplente e o sócio de empresa sonegadora, não pode o intérprete fazer tabula rasa, igualando quem cumpre e quem viola a lei.

STJ, 1ª Turma, AGA 1024572 Processo: 200800519154/SP, rel. Min. Luiz Fux, publ. no DJE em 22/09/2008; STJ, 2ª Turma, AGRESP 866082, Processo: 20060 13 12290/RS, rel. Min. Eliana Calmon, Publ. no DJE em 14/10/2008.

Contudo, figurando o sócio na Certidão de Dívida Ativa como devedor, é dele, e não do fisco, o ônus da prova, porquanto se presume a liquidez e certeza do título não apenas quanto ao valor da dívida, mas também quanto à responsabilidade pelo débito.

STJ, REsp 896493/SP, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julg. 01/03/2007, pub. DJ 13 /03/2007, pág. 338; STJ, EREsp 635858/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, julg. 14/03/2007, pub. DJ 02/04/2007, pág. 217; STJ, REsp 845980/MG, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, julg. 19/09/2006, pub. DJ 23/10/2006, pág. 275.

Não se pode confundir o simples inadimplemento com a sonegação de tributos: se o contribuinte omitir fato gerador, no todo ou em parte, ou fizer dedução indevida, ou por outro meio reduzir ilegalmente o valor a ser recolhido, estará caracterizada a infração à lei e, conseqüentemente, a responsabilidade tributária do administrador da pessoa jurídica faltosa.

Com mais forte razão se aplica esse entendimento àquelas hipóteses em que a falta de lançamento ou o lançamento a menor constitua ilícito penal, mas a lei não exige que se reconheça o caráter criminal da conduta, porquanto a expressão "infração à lei" é muito mais abrangente.

Tal responsabilidade atinge a tantos quantos dividam a gestão da pessoa jurídica contribuinte.

Em se tratando de sociedade por quotas de responsabilidade limitada, pode ser alcançado pela execução o patrimônio de todos os que, à época do fato gerador, tinham poderes de gerência, de fato ou de direito, ainda que cotidianamente não a exercessem ou não a exercessem especificamente sobre a área responsável pelo lançamento e recolhimento dos tributos, uma vez que a divisão interna de tarefas ou a delegação delas a subalternos não os exime do dever de zelar pelo lançamento.

Cumpria aos sócios co-executados demonstrar que não eram responsáveis tributários pelo débito. A toda evidência, não se lhes pode exigir prova negativa, propriamente dita, mas cabe-lhes afastar aqueles fatos que induzem à presunção por força de lei (*juris tantum* e *jure et de jure*) ou por experiência cotidiana (presunção *hominis*) de responsabilidade tributária.

A pessoa física que constar como responsável tributária e quiser impedir que seus bens sejam executados para satisfação da dívida fiscal da pessoa jurídica deve demonstrar que nunca foi sócia da empresa, ou que seus estatutos nunca lhe conferiram poderes de gestão, ou ainda que o débito decorre de auto-lançamento, não de lançamento de ofício.

Conforme notícia publicada em 25/03/2009 (http://www.stj.jus.br/portal_stj/publicacao), a Primeira Seção do STJ, ao julgar recurso repetitivo (RESP 1104900), decidiu, por unanimidade, que representantes da pessoa jurídica cujos nomes constam da CDA podem ser incluídos no pólo passivo da execução fiscal. A orientação firmada pela Corte determina que, se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, cabe a ele o ônus da prova de que não agiu com excessos de poderes ou infração de contrato social ou estatutos.

No caso dos autos, não há prova de que o próprio contribuinte lançou as contribuições devidas.

Considerando que a dívida refere-se à competência de 10/2005 (fls.18/20) incumbiria aos co-executados comprovar, ao menos, que não possuíam poderes estatutários de administração da empresa nesta época. Contudo, não constam dos autos quaisquer documentos aptos a demonstrar a quem incumbia a administração da empresa na época a que se refere a dívida.

Com tais considerações, nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento, ressaltando a possibilidade de os co-executados, pelas vias ordinárias ou dos embargos, comprovarem fato que afaste sua responsabilidade.

P.I.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 08 de outubro de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00053 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.035533-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

AGRAVANTE : OMEL BOMBAS E COMPRESSORES LTDA

ADVOGADO : MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP

No. ORIG. : 2000.61.19.002048-0 3 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 219, que indeferiu pedido de fls. 193/206, formulado com vistas à substituição da CDA que lastreia o feito executivo, adequando a multa moratória de 60% aos patamares legais de 50% .

Alega a recorrente, em suas razões, que a Lei 9528/97, ao dar nova redação ao art. 35, da Lei 8212/91, estabeleceu que a partir de 1º de abril de 1997 a multa de mora para débitos inscritos na dívida ativa e que tinham sido objeto de parcelamento seria de 50%.

Nestes termos, afirma a possibilidade de retroatividade da lei tributária.

Pugna pelo recebimento do recurso com efeito suspensivo e ativo para o fim exclusivo de reduzir a multa moratória exigida de 60% para 50% ou 20%, conforme previsto na legislação de regência, art. 106, II, "c", CTN.

DECIDO.

Os embargos à execução foram julgados improcedentes e a apelação foi recebida no efeito meramente devolutivo (fls. 185/186).

Diante do julgamento dos embargos não há se falar em substituição de CDA, conforme postulado, no pleito indeferido, por força do ato judicial combatido.

E se acaso apurada eventual redução de multa moratória esta pode incidir independentemente da substituição da CDA, posto demandar apenas cálculos aritméticos (TRF 3ª Região: AC: 199903990150919 - Apelação Cível: 462521 - Rel. Lazarano Neto - 6ª Turma - V.U. DJF3 17/11/2008; AC: 200161820209915 - Apelação Cível 1325567 - Rel. Alda Basto - 4ª Turma - V.U. - DJF3 CJ2 29/04/2009, página: 945)

Por conseguinte, não vejo, em sede de cognição sumária os elementos necessários à concessão do acautelamento requerido.

Ante o exposto, recebo o recurso no efeito devolutivo.

Intime-se o agravado para a resposta, nos termos do disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil.

P.I.

São Paulo, 21 de outubro de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00054 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.036489-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : GABRIEL AUGUSTO GODOY e outro

AGRAVADO : IVONE FREIRES DA SILVA e outros

: NILDA ALVES DOS SANTOS

: RAIMUNDA ALDACI FERNANDES DO NASCIMENTO

: MARIA JOSE VIEIRA SANTOS

: JURACY VILANOVA CARDOZO REIS

ADVOGADO : ILMAR SCHIAVENATO e outro

CODINOME : JURACY VILANOVA CARDOSO

AGRAVADO : LOURIVAL JERONIMO FERREIRA

: FLORACI MOREIRA NASCIMENTO

: MANOEL ELENILSON GOMES

: DANIEL ALVES DE OLIVEIRA

: JOAO DANTAS DIAS

ADVOGADO : ILMAR SCHIAVENATO e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 98.00.54908-0 12 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Caixa Econômica Federal - CEF contra a r. decisão proferida pela MMª Juíza Federal da 12ª Vara Cível de São Paulo, reproduzida à fl. 13, que acabou por alterar o percentual de juros de mora e o critério de correção monetária expressamente fixados no título exequendo já transitado em julgado.

Sustenta a CEF que a correção monetária deve ser calculada de acordo com o Provimento nº 24/97, bem como juros de mora no percentual de 6% ao ano, nos termos do julgado.

É o relatório.

DECIDO

Não merece ser acolhido o recurso no tocante aos juros de mora.

A aplicação dos juros remuneratórios simples ou progressivos decorre da própria sistemática do Fundo, regido pela Lei 5107/66 e legislação subsequente.

Os juros remuneratórios, já percebidos administrativamente pelo titular da conta vinculada, devem incidir automaticamente sobre as diferenças decorrentes da aplicação dos índices expurgados da inflação. Cumpre salientar que a incidência de juros remuneratórios sobre o montante devido não afasta a incidência de juros moratórios que não foram limitados ao levantamento das cotas na sentença exequiênda, uma vez que tais acréscimos possuem finalidades diversas.

Ademais, anote-se que a sentença exequenda foi proferida em período anterior à vigência do novo Código Civil e determinou a aplicação dos juros de mora no percentual de 6% ao ano. A superveniência da Lei 10406/02 majorando esse percentual, autoriza sua aplicação a partir de 11 de janeiro de 2003, sem que haja violação da coisa julgada.

Nesse mesmo sentido, os seguintes Julgados:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. (...). SENTENÇA EXEQUÊNDIA PROFERIDA ANTES DO ADVENTO DO CC/02 QUE FIXA JUROS LEGAIS, NÃO EXPLICITANDO PERCENTUAIS. FIXAÇÃO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM DE JUROS DE 6% AO ANO ATÉ A VIGÊNCIA DO NOVO CC E DE 12% AO ANO A PARTIR DE ENTÃO. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. INOCORRÊNCIA.MP Nº 2180-35/2001. JUROS DE MORA DE 6% AO ANO. INAPLICABILIDADE. AJUIZAMENTO DA AÇÃO ANTERIOR A ESSA LEGISLAÇÃO.

.....
II - Se a sentença exequiênda foi proferida anteriormente a 11 de janeiro de 2003 (data da entrada em vigor do CC/02) e determinava juros legais ou juros de 6% ao ano, esta deve ser a taxa aplicada até o advento do Novo CC, sendo de 12% ao ano a partir de então, em obediência ao art. 406 desse diploma legal c/c 161, § 1º do CTN.

III - Se a sentença é posterior à entrada em vigor do novo CC e determinar juros legais, também se considera de 6% ao ano até 11 de janeiro de 2003 e, após, de 12% ao ano. Contudo, se determinar juros de 6% ao ano e não houver recurso, deve ser aplicado esse percentual, eis que a modificação depende de iniciativa da parte.

IV - No presente caso, a sentença exequiênda foi proferida em 22 de março de 2001 e determinou a aplicação de juros legais. Assim, o entendimento do Tribunal de origem de que os juros são de 6% ao ano até a entrada em vigor do CC/02 e de 12% a partir de então não configura violação à coisa julgada.

.....
VI - Recurso especial improvido."

(Resp 814157/RS, Relator Ministro Francisco Falcão, publicado no DJ de 02.05.2006, página 272)

"PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. FGTS. JUROS DE MORA. EXECUÇÃO DE JULGADO PROFERIDO ANTERIORMENTE À ENTRADA EM VIGOR DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE 1% A PARTIR DE ENTÃO. NÃO-OCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO À COISA JULGADA.

1. Embora o título executivo, proferido anteriormente à vigência do Código Civil/2002, tenha determinado a aplicação dos juros moratórios à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, a superveniência da lei nova, majorando esse percentual, autoriza sua aplicação imediata, de modo que, a partir de então, incidam eles à taxa de 1% ao mês, sem que haja violação indevida da coisa julgada. Precedentes desta Corte e do STJ.

2. Apelação dos Exequentes provida para que os juros de mora sejam aplicáveis, a contar da citação, à taxa de 0,5% ao mês até a entrada em vigor do Código Civil/2002 e, a partir daí, à taxa de 1% ao mês (art. 406 da Lei 10406/2002)."

(Apelação Cível nº 2004.38.00.002709-1, Relator Desembargador Federal Fagundes de Deus, publicado no DJ de 09.11.2007)

Na decisão de fl. 52 já foi determinada a aplicação do Provimento nº 24/97 para a correção monetária, restando prejudicado o recurso neste tópico.

Anote-se que a própria Caixa já efetuou créditos nas contas vinculadas com a atualização prevista no Provimento nº 24/97 da CGJF da 3ª Região (fls. 61/76).

Posto isto e nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento da CEF. P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 19 de outubro de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal Relatora

00055 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.036673-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

AGRAVANTE : MACAO FURUNO e outro

: MADALENA ELIZABET KLESL FURUNO

ADVOGADO : JOSE XAVIER MARQUES e outro

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA

AGRAVADO : BANCO ITAU S/A

ADVOGADO : ELVIO HISPAGNOL e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 1999.61.00.024578-9 11 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Mação Furano e outro em face da decisão reproduzida nas fls. 32/34, em que o Juízo Federal da 11ª Vara de São Paulo/SP extinguiu o feito sem resolução de mérito diante da incompetência absoluta da Justiça Federal, diante da ilegitimidade passiva da CEF.

Os agravantes aduzem a legitimidade da CEF e a competência da Justiça Federal para processar o feito.

É breve o relatório.

Compete à CEF, na qualidade de sucessora legal do Banco Nacional da Habitação - BNH e como responsável pela cláusula de comprometimento do FCVS ocupar o pólo passivo na relação processual.

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. FCVS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF.

1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que a Caixa Econômica Federal deve integrar o pólo passivo de demanda na qual se discute o reajuste de parcelas relativas a imóvel financiado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, com cobertura do Fundo de Compensação de Variação Salarial.

2. Recurso especial não-provido.

(STJ RESP 200000789810 UF: PB Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA DJ DATA:03/10/2005 Relator(a) JOÃO OTÁVIO DE NORONHA)

Portanto, a CEF é parte legítima, o que torna competente a Justiça Federal.

Com tais considerações, e nos termos do Art. 557, § 1º-A, dou provimento ao agravo de instrumento.

Comunique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 16 de outubro de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00056 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.036887-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
AGRAVANTE : SINDICATO DOS MOTORISTAS E TRABALHADORES EM TRANSPORTE
RODOVIARIO URBANO DE SAO PAULO
ADVOGADO : ANDRE FONSECA LEME e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2009.61.82.028902-8 1F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

A Resolução nº 278, de 16/05/2007, do Conselho de Administração deste Tribunal prevê:

Art. 3º "Determinar que o recolhimento das custas, preços e despesas seja feito mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF, em qualquer agência da CEF - Caixa Econômica Federal, juntando-se obrigatoriamente comprovante nos autos".

§ 1º "Não existindo agência da CEF - Caixa Econômica Federal no local, o recolhimento pode ser feito em qualquer agência do Banco do Brasil S/A".

Verifica-se que, a despeito de existirem agências da Caixa Econômica Federal na cidade de São Paulo /SP, a embargante efetuou o recolhimento das custas e do porte de remessa e retorno em agência do Banco do Brasil (fls. 160/163).

Ante o exposto, intime-se a embargante para, no prazo de dez dias, regularizar o recolhimento das custas e do porte de remessa e retorno dos autos, nos termos da Resolução nº 278, de 16/05/2007, do Conselho de Administração deste Tribunal, sob pena de deserção.

Após, voltem-me conclusos.

São Paulo, 19 de outubro de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00057 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.036996-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

AGRAVANTE : SILVANILDE PEREIRA SOUSA DIAS e outro
: VALDOMIRO ALVES DE SOUZA

ADVOGADO : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA e outro

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 98.00.27355-7 7 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Silvanilde Pereira Sousa Dias e Outro interpuseram o presente agravo de instrumento, com pedido de tutela antecipada, em 15 de outubro de 2009 contra a decisão de fls. 210/211 que indeferiu o pedido dos autores para a elaboração de novos cálculos.

Em sua minuta, os agravantes alegam que a CEF aplicou indevidamente o Provimento nº 26/2001 para o cálculo da correção monetária.

Pugnaram pela reforma da decisão agravada.

É o relatório.

DECIDO

No tocante à correção monetária, com razão em parte os agravantes.

A sentença de fls. 20/27 julgou procedente a ação, condenando a CEF a creditar nas contas vinculadas dos autores os percentuais de 42,72% (janeiro/89), 44,80% (abril/90) e 7,87% (maio/90), subtraindo-se o rendimento pago com base nos índices para tanto adotados; juros de mora contados da citação; correção monetária a partir do creditamento a menor; custas processuais e honorários advocatícios no percentual de 10% do valor da condenação.

Inconformada a Caixa apelou.

O v. Acórdão negou provimento ao recurso da CEF (fls. 31/39).

O Recurso Especial de fls. 50/51 deu parcial provimento ao recurso, determinando a aplicação dos índices de correção monetária na forma preconizada pela Súmula nº 252 do STJ, observando-se os limites do pedido na inicial; honorários advocatícios no percentual de 10% a serem recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados, observado o **quantum** a ser apurado em execução, nos termos do artigo 21, **caput** do Código de Processo Civil, bem como o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50.

Verifico dos autos que em nenhum momento foi fixado o critério de aplicação da correção monetária.

Assim sendo, no cálculo deve ser fixado o seguinte critério para a atualização monetária:

- a) caso os autores Silvanilde Pereira Sousa Dias e Valdomiro Alves de Souza não tenham levantado o saldo de suas contas vinculadas ao FGTS, a correção monetária deve ser calculada de acordo com as regras do próprio Fundo;
- b) após o levantamento do saldo, o critério a ser utilizado para a atualização monetária do montante devido deve ser aquele previsto no capítulo V do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Provimento nº 26/2001, para os cálculos de liquidação nas ações condenatórias em geral (capítulo V).

Nesse mesmo sentido, o seguinte julgado:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INAPLICABILIDADE DA NORMA DO ART. 29-C DA LEI 8036/90, INTRODUZIDA PELA MP Nº 2164/2001, AOS PROCESSOS INICIADOS ANTERIORMENTE À SUA VIGÊNCIA. OCORRÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

1. Subsiste o interesse dos titulares de contas vinculadas ao FGTS de ingressar em Juízo, objetivando o complemento da correção monetária dos respectivos saldos, mesmo após o advento da Lei Complementar nº 110/01, porquanto o aludido ato legislativo condiciona o pagamento via administrativa, à assinatura de termo de adesão, no qual o titular deve concordar com a redução do valor que lhe é devido, além de ter de se submeter à forma e prazo legalmente estabelecidos para o cumprimento da obrigação. Persiste, pois, tal interesse, uma vez que não terão de se sujeitar a nenhuma cláusula que iniba o pagamento integral de seus créditos.

2. Os extratos das contas vinculadas ao FGTS não são documentos indispensáveis à propositura de ações desse jaez.

3. A jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça e nesta Corte firmou o posicionamento de ser trintenário o prazo prescricional da ação para cobrança de diferenças de correção monetária dos saldos das contas

vinculadas ao FGTS. Por igual, assentou, ainda, ser a CEF, de forma exclusiva, parte passiva legítima para responder por tais ações.

4. Do cotejo de recentes julgados a respeito da matéria, emanados do STF (RE nº 226.855-7/RS, Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 13.10.2000) e do STJ (Resp 265.556/AL, Rel. Min. Franciulli Neto, DJ de 18.12.2000), restou firmado que: a) não são devidos os índices relativos a julho de 1987 (mês do crédito), maio de 1990 e fevereiro de 1991 (meses-base), segundo a posição do Supremo Tribunal Federal, ao reconhecer a natureza estatutária do FGTS, aplicando à hipótese o entendimento de que não há direito adquirido a regime jurídico; b) os índices concernentes a janeiro de 1989 e abril de 1990, de natureza infraconstitucional, são devidos, respectivamente, nos percentuais de 42,72% (quarenta e dois vírgula setenta e dois por cento) e 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento), conforme compreensão adotada pelo Superior Tribunal de Justiça. Tendo o agente financeiro já efetuado depósitos concernentes a parte desses índices, ora reconhecidos, será imperioso deduzir em execução os percentuais creditados.

5. Indevida a aplicação, nos saldos das contas do FGTS, de índices expurgados da inflação, relativos aos meses de fevereiro/86, fevereiro/89, março/90, julho/90 e março/91, conforme precedentes das Turmas da Segunda e Terceira Seções deste Tribunal.

6. A procedência do pedido, em ações desta espécie, impõe à CEF a obrigação de fazer, consistente na recomposição da conta vinculada ao FGTS em cada uma das datas em que deveriam incidir os índices expurgados da inflação, ora deferidos. Na hipótese, porém, de já ter sido levantado o saldo do FGTS pelo respectivo titular, e não mais existindo a conta, aí, sim, haverá obrigação de pagar.

7. Não tendo havido levantamento do saldo, descabe a aplicação da correção monetária prevista na Lei 6899/81, que versa sobre a atualização dos débitos oriundos de decisão judicial. No caso de já ter sido realizado o saque integral do saldo após a ocorrência de algum ou de todos os índices expurgados, a correção monetária prevista na Lei 6899/81 incidirá a partir do levantamento. Precedentes da Turma.

8. Juros moratórios devidos a partir da citação, independentemente de se ter ou não efetuado o levantamento dos saldos das contas do FGTS, conforme decisão majoritária proferida em incidente de Uniformização de Jurisprudência pela egrégia Terceira Seção, na data de 02.10.2002, que deu origem Súmula nº 46/TRF - 1ª Região.

9. Inaplicabilidade de norma do art. 29-C da Lei 8036/90, introduzida pela MP nº 2.164/2001, que não admite condenação em honorários advocatícios nas ações concernentes ao FGTS, por se tratar de demanda ajuizada em data anterior à vigência da referida medida provisória. Ocorrência, no entanto, de sucumbência recíproca, o que leva cada parte a arcar com os honorários de seus respectivos patronos (CPC, art. 21, caput).

10. Apelação da CEF parcialmente provida."

(Apelação Cível nº 1998.38.00.040313-8, Desembargador Federal Fagundes de Deus, TRF1, publicada no DJ de 23.08.2004, página 73)

Posto isto, dou provimento parcial ao agravo de instrumento para determinar o prosseguimento da execução em relação a Silvanilde Pereira Sousa Dias e Valdomiro Alves de Souza na tocante à correção monetária.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 21 de outubro de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal Relatora

00058 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.037036-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN e outro

AGRAVADO : TEREZA MARIA FERNANDEZ DIAS DA SILVA

ADVOGADO : LUIZ NARDIN e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.00.021901-4 16 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Verifico que a petição do Agravo de Instrumento não foi instruída com a cópia completa da decisão agravada.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento por ausência de pressuposto de admissibilidade recursal, nos termos do disposto no artigo 525, inciso I do Código de Processo Civil.

P.I.

São Paulo, 21 de outubro de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal Relatora

00059 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.037238-0/SP
RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : MARIA DE LOURDES MOREIRA
ADVOGADO : WALDOMIRO PINTO DE ANDRADE e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JULIA LOPES PEREIRA e outro
AGRAVADO : JOSE CELSO DE SOUZA e outro
: MARIA DE LOURDES MOREIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.00.020792-9 24 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **Maria de Lourdes Moreira** em face de decisão proferida pelo Juízo Federal da 24ª Vara de São Paulo - SP que indeferiu o pedido de tutela antecipada formulado nos autos de ação anulatória de procedimento de execução extrajudicial ajuizada contra a Caixa Econômica Federal - CEF. Em sua minuta, a agravante aduz, em síntese, que o Decreto-Lei nº 70/66 não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988 e que não foram observadas as formalidades previstas, uma vez que não foi notificada sobre o leilão do imóvel. Pede a antecipação da tutela recursal e a sua posterior confirmação, suspendendo-se os efeitos da execução extrajudicial até o julgamento da ação anulatória.

É o breve relatório. Decido.

O presente feito comporta julgamento monocrático, nos termos do disposto no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Com efeito, a recepção do procedimento previsto no Decreto-Lei nº 70/66 é matéria pacífica na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ressalvando-se a análise, por parte do Poder Judiciário, da observância das formalidades nele estabelecidas. Nesse sentido:

EMENTA: - Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido. (STF, Pleno, RE nº 287453, Rel. Min. Moreira Alves, DJU 26.10.2001, unânime)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N. 70/66. RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. O decreto-lei n. 70/66, que dispõe sobre execução extrajudicial, foi recebido pela Constituição do Brasil. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, 2ª Turma, RE-AgR nº 513546, Rel. Min. Eros Grau, DJU 14.08.2008, p. 1174, unânime)

[Tab]No tocante à alegação de falta de notificação sobre o leilão do imóvel, entendo que a matéria não pode ser apreciada por esta Corte Regional Federal, uma vez que não foi tratada pelo Juízo de origem e não foram opostos embargos declaratórios, sob pena de indevida supressão de instância.

[Tab]Diante do exposto, **nego seguimento** ao presente recurso.

[Tab] [Tab]Publique-se, intime-se, encaminhando-se os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 19 de outubro de 2009.

COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00060 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.011188-0/SP
RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ELIZABETH CLINI DIANA e outro
APELADO : ROSE INAH NOGUEIRA DA SILVA LEAL
ADVOGADO : RENE ROSA DOS SANTOS e outro
PARTE AUTORA : LAURISTON DIAS LEAL

No. ORIG. : 98.00.30335-9 22 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Descrição fática: ROSE INAH NOGUEIRA DA SILVA LEAL e outro ajuizaram contra a Caixa Econômica Federal, ação revisional de contrato (SFH), requerendo a aplicação correta dos índices pelo PES/CP e demais postulações sucedâneas ao pleito principal.

Sentença: o MM Juízo *a quo*, pautado no laudo pericial, julgou parcialmente procedente o pedido, para condenar a Caixa Econômica Federal na obrigação de fazer consistente na revisão dos reajustes aplicados às prestações do contrato de financiamento celebrado com ROSE INAH NOGUEIRA DA SILVA LEAL, conforme previsão contratual, observando os índices de reajustes salariais constantes da planilha de fls. 65/70, restituindo-lhe as diferenças eventualmente apuradas, sob a forma de compensação, apurando-se novos valores de incorporação da dívida e do saldo devedor.

Ante a sucumbência recíproca, as partes arcarão com os honorários de seus respectivos patronos (fls. 490/500).

Apelante: CEF pretende a reforma da r. sentença, aduzindo, preliminarmente, a carência de ação ante a ausência de solicitação de revisão junto à instituição financeira. No mérito, impugna o laudo pericial, asseverando que a comprovação da renda, mediante simples declaração do sindicato ou órgão de classe, não se presta à apuração dos rendimentos auferidos pelos autores. Argumenta, por fim, que cumpriu as condições do contrato firmado entre as partes e a legislação vigente para o Sistema Financeiro da Habitação (fls. 506/509).

Recurso adesivo: Autora pretende a reforma parcial da r. sentença, pugnando pelo arbitramento da verba honorária em 20% sobre o valor da condenação, sustentando que o direito à percepção dos honorários profissionais, é garantido pela Lei 8.906/94 (fls. 521/525).

Com contra-razões da autora (fls. 526/532).

É o relatório. DECIDO.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, com esteio na jurisprudência pátria.

NATUREZA JURÍDICA DOS CONTRATOS DE MÚTUO NO ÂMBITO DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO.

Antes de adentrar a qualquer discussão de mérito, cumpre salientar que o Sistema Financeiro da Habitação é um modelo institucional criado pela Lei 4.380/64 para viabilizar, aos menos afortunados, o direito constitucional à moradia, previsto na Constituição vigente à época e reafirmado nos sistemas constitucionais subseqüentes, mediante verbas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Por tais motivos, tanto a CEF como o mutuário, não têm muita flexibilidade na contratação das cláusulas contratuais, considerando que não há que se falar em lucro ou vantagem por parte da entidade financeiro, por estar adstrita a regras rígidas, que protegem o FGTS, já que tais recursos são de titularidade dos trabalhadores.

Assim, não há que se falar em eventual infringência a preceitos como a finalidade social do contrato e boa-fé, nos moldes do Código Civil, por haver proteção de igual peso, ou seja, o FGTS, que em nada se aproxima da origem da verba de outras entidades financeiras, que evidentemente, objetivam o lucro.

DA OPÇÃO PELA REVISÃO CONTRATUAL PERANTE O JUDICIÁRIO

A questão ventilada nos presentes autos diz respeito aos critérios de reajuste das prestações de contrato de mútuo imobiliário, em que os autores alegam que não está sendo observada a equivalência salarial entabulada entre as partes.

Cumpre anotar que o Sistema Financeiro da Habitação é um modelo institucional criado para atender ao princípio constitucional do direito à moradia aos menos favorecidos.

Dentre os modelos contratuais, foi autorizada a opção pela cláusula do Plano de Equivalência Salarial, que, em linhas gerais, consiste na previsão da fórmula do reajuste das prestações, que o limita ao comprometimento da renda do mutuário, não podendo superar o aumento salarial obtido pela categoria profissional a que pertence.

Todavia, este modelo de contrato não importaria na quitação do contrato com o mero pagamento do número de prestações avençado, cujo valor não poderia exceder o comprometimento da renda, motivo este que a correção monetária com índices estabelecidos pelos órgãos competentes não viola a equivalência salarial, já que, ao final, poderá haver saldo devedor a ser quitado.

De outro pólo, caso a aplicação do índice supere o aumento salarial obtido pelo mutuário, este pode se valer da revisão administrativa, perante a instituição financeira, munido de comprovante da sua renda, para reajustar a prestação aos limites da equivalência salarial.

Apesar da possibilidade de se proceder a revisão na via administrativa, nada impede o mutuário de optar por rever seu contrato perante o Judiciário, vez que o seu direito de pleitear revisão contratual não pode ser obstado somente porque o autor não buscou *a priori* tal análise junto à mutuante, em razão da garantia da inafastabilidade da jurisdição, prevista no artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal.

Ademais, o pedido de revisão administrativa não é condição para ajuizamento da ação, conforme entendimento desta C. Federal:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO NA VIA ADMINISTRATIVA. REAJUSTAMENTO DAS PRESTAÇÕES - PES/CP.

1. A formulação de pedido na via administrativa não é condição para o ajuizamento da ação em que se objetiva a revisão das prestações do financiamento habitacional, haja vista que tal exigência violaria o princípio da garantia de acesso à jurisdição assegurada no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal.

2. O Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP foi instituído com o escopo de proporcionar a quitação do financiamento transacionado, uma vez que o reajuste das prestações fica vinculado ao índice de reposição salarial concedido ao promitente comprador, quando do dissídio da categoria à qual pertence.

3. O princípio da equivalência salarial visa à manutenção do equilíbrio financeiro do contrato, em virtude de ter como parâmetro a renda do mutuário.

4. O laudo pericial demonstra que a apelante não observou o índice aplicado à categoria profissional do ora apelado, quando do reajustamento das prestações do financiamento imobiliário, infringindo, dessarte, a cláusula relativa ao PES/CP.

5. *Apelação improvida.*"

(TRF - 3ª Região, 1ª Turma, AC 2003.03.99.013876-7 Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, Data da decisão: 06/04/2004, DJU DATA:04/05/2004, p. 158)

PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - HOUE DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO

A CEF alega que o Plano de Equivalência Salarial - PES foi observado no reajustamento das prestações.

Mesmo que o julgador não esteja vinculado ao laudo pericial, tal questão depende de análise da prova existente nos autos, por abranger critérios técnicos e complexos, motivo pelo qual devem ser devidamente analisadas as considerações feitas pelo perito judicial.

No caso em tela, o *expert* concluiu que a CEF vem reajustando as prestações com critérios diversos daqueles que foram pactuados, motivo pelo qual deve providenciar o recálculo das mesmas, para que cumpra o que está determinado no contrato, no tocante à correta aplicação do Plano de Equivalência Salarial - PES, razão pela qual deve ser mantida a r. sentença neste tópico.

A corroborar tal entendimento, colaciono o seguinte julgado:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO NA VIA ADMINISTRATIVA. REAJUSTAMENTO DAS PRESTAÇÕES - PES/CP.

1. A formulação de pedido na via administrativa não é condição para o ajuizamento da ação em que se objetiva a revisão das prestações do financiamento habitacional, haja vista que tal exigência violaria o princípio da garantia de acesso à jurisdição assegurada no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal.

2. O Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP foi instituído com o escopo de proporcionar a quitação do financiamento transacionado, uma vez que o reajuste das prestações fica vinculado ao índice de reposição salarial concedido ao promitente comprador, quando do dissídio da categoria à qual pertence.

3. O princípio da equivalência salarial visa à manutenção do equilíbrio financeiro do contrato, em virtude de ter como parâmetro a renda do mutuário.

4. O laudo pericial demonstra que a apelante não observou o índice aplicado à categoria profissional do ora apelado, quando do reajustamento das prestações do financiamento imobiliário, infringindo, dessarte, a cláusula relativa ao PES/CP.

5. *Apelação improvida.*"

(TRF - 3ª Região, 2ª Turma, AC nº 2003.03.99.013876-7, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, j. 06/04/2004, DJU 04/05/2004, p. 158)

Frise-se que o limite para o reajuste das prestações é o aumento em função da data-base da categoria profissional a que pertence o mutuário titular, o que não foi observado no presente caso, o que torna obsoleta as demais alegações em torno das fórmulas do cálculo.

DA VERBA HONORÁRIA

Com efeito, o "caput" do art. 21 do Código de Processo Civil dispõe, "in verbis":

"Se cada litigante for em parte vencido e vencedor serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas."

Dessa forma, verifico que, no presente caso, somente o pedido principal foi atendido, qual seja, a revisão contratual, em razão do descumprimento da equivalência salarial, para fins de reajuste das prestações, tendo sido rejeitadas as demais postulações sucedâneas ao pleito principal, razão pela qual deve ser mantida a sucumbência recíproca, não merecendo reparos a r. sentença quanto à condenação em honorários advocatícios.

Nesse sentido é o entendimento da 2ª Turma desta E. Corte:

"DIREITO CIVIL: CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. UNIÃO FEDERAL. ILEGITIMIDADE. CES. INCIDÊNCIA. TAXA REFERENCIAL. PREVISÃO CONTRATUAL. APLICAÇÃO. ATUALIZAÇÃO E AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. URV. PES/CP. LAUDO PERICIAL. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. PRELIMINAR REJEITADA. APELAÇÃO DA CEF PARCIALMENTE PROVIDA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

(...)

XI - No que diz respeito aos honorários de advogado, em que pese muitos dos pedidos formulados pelos autores terem sido reformados, restou comprovado por meio do laudo pericial que a Caixa Econômica Federal - CEF não reajustou as prestações conforme estabelecido contratualmente, questão esta considerada a mais relevante da ação, o que, segundo o princípio da razoabilidade, justifica a sucumbência recíproca.

XII - Agravo retido interposto pela Caixa Econômica Federal - CEF não conhecido. Preliminar rejeitada. Apelo parcialmente provido. Honorários suportados de forma proporcional."

(TRF - 3ª Região, 2ª Turma, AC 2004.03.99.016451-5, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. 11/11/2008, DJF3 DATA:27/11/2008 PÁGINA: 208)

Diante do exposto, **rejeito** a matéria preliminar e, no mérito, **nego seguimento** à apelação e ao recurso adesivo, nos moldes do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 14 de outubro de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

SUBSECRETARIA DA 3ª TURMA

Expediente Nro 2008/2009

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.034421-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

AGRAVANTE : EXTERNATO RIO BRANCO S/C LTDA

ADVOGADO : MARISTELA ANTONIA DA SILVA e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP

No. ORIG. : 2009.61.14.004990-7 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em autos de execução fiscal, determinou o bloqueio de ativos financeiros, por meio do sistema BACEN-JUD, encontrados em nome da executada.

Sustenta a agravante, em síntese, que o bloqueio de valores existentes em instituições bancárias é medida de caráter excepcional, cabível somente depois de esgotados os meios regulares para satisfação do crédito, o que não se verifica no caso presente. Pleiteia a atribuição do efeito suspensivo ao agravo.

É o necessário.

Decido.

O presente recurso deve ser decidido com base no artigo 557, § 1º-A, do CPC, dado que a r. decisão agravada está em manifesto confronto com a legislação aplicável e com a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Egrégia Corte.

Tenho acatado, com ressalvas à natureza excepcional da medida, a possibilidade de requisição de informações sobre disponibilidade de numerário em conta bancária e a consequente constrição de eventual montante encontrado. E assim decido tendo em conta que o sigilo bancário, qual as demais garantias individuais, não se reveste de caráter absoluto e não tutela comportamentos contrários à boa-fé, conflitantes com o direito alheio.

A medida, excepcional, como ressaltei, deve ser precedida do esgotamento dos meios ordinariamente previstos na lei processual para a satisfação do credor, e essa situação, à primeira vista, não parece bem delineada na hipótese dos autos.

Neste sentido, destaco o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO.SISTEMA BACEN - JUD. ESGOTAMENTO DA VIA EXTRAJUDICIAL.

1. Admite-se a quebra do sigilo fiscal ou bancário do executado para que a Fazenda Pública obtenha informações sobre a existência de bens do devedor inadimplente, mas somente após restarem esgotadas todas as tentativas de obtenção dos dados pela via extrajudicial, o que não restou demonstrado nos autos.

2. O art. 185-A do CTN, acrescentado pela LC nº 118/05, também corrobora a necessidade de exaurimento das diligências paralização dos bens penhoráveis, pressupondo um esforço prévio do credor na identificação do patrimônio do devedor.

3. Agravo regimental não provido.

(STJ, 2ª Turma, Rel. Ministro Castro Meira, AgRg no Ag 1044718 / SC, DJ 12/08/2008.)

No caso em análise, verifico que não houve pesquisas junto aos sistemas RENAVAL e DOI, no sentido de localizar possíveis veículos e imóveis em nome da executada, o que denota que não restou comprovada a inexistência de bens capazes de garantir a execução.

Assim, ao menos por ora, revela-se prematuro o bloqueio efetuado em primeira instância, cumprindo ressaltar que, efetivamente frustradas outras tentativas de penhora, nada obsta que tal medida seja novamente requerida.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento, para revogar a ordem de penhora via BACEN-JUD.

Após as cautelas de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00002 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.034482-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

AGRAVANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP

ADVOGADO : ANA CRISTINA PERLIN e outro

AGRAVADO : BRAZAO E RODRIGUES LTDA -ME

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE FRANCA Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.13.000085-5 2 Vr FRANCA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em autos de execução fiscal, indeferiu o pedido de localização e bloqueio, por meio do sistema BACEN-JUD, de ativos financeiros em nome do executado.

A agravante argumenta, em síntese, que o bloqueio de ativos financeiros tem caráter preferencial na ordem de penhora, conforme estabelecem os artigos 655 e 655-A do Código de Processo Civil e o artigo 11 da Lei 6.830/80. Alega ser desnecessária a realização de outras diligências para que a medida seja deferida. Requer a antecipação da tutela recursal.

É o relatório.

Decido.

O presente recurso comporta julgamento nos termos dos artigos 527, I, e 557 do CPC, dado que manifestamente improcedente, por contrariar expressa disposição legal, bem como jurisprudência deste Egrégio Tribunal Regional Federal.

Tenho acatado, com ressalvas devido à natureza excepcional da medida, a possibilidade de requisição de informações sobre disponibilidade de numerário em conta bancária e consequente constrição de eventual montante encontrado. E assim decido tendo em conta que o sigilo bancário, como as demais garantias individuais, não se reveste de caráter absoluto e não tutela comportamentos contrários à boa-fé, conflitantes com o direito alheio.

A medida, excepcional, como ressaltei, deve ser precedida do esgotamento dos meios ordinariamente previstos na lei processual para a satisfação do credor, situação que não me parece bem delineada na hipótese dos autos.

No caso em análise, verifico que não houve pesquisas junto aos sistemas RENAVAM e DOI na tentativa de localizar bens em nome do executado, o que denota que não restou devidamente comprovada a inexistência de outros meios possíveis de garantir a execução.

Assim, ao menos por ora, revela-se prematura a providência requerida pela agravante, cumprindo ressaltar que, efetivamente frustradas outras tentativas de penhora, nada obsta que tal medida seja novamente requerida.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fulcro nos artigos 527, I, e 557 do Código de Processo Civil, visto que manifestamente improcedente.

Após as cautelas de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00003 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.034401-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : AESA ASSOCIACAO DAS EMPRESAS DE SERVICOS AUTORIZADO EM ELETRO ELETRONICO DO ESTADO DE SP - AESA/SP
ADVOGADO : PATRICIA DOS SANTOS CAMOCARDI e outro
AGRAVADO : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de Sao Paulo CREA/SP
ADVOGADO : SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SJJ>SP
No. ORIG. : 94.00.10286-0 2 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em autos de ação de rito ordinário em fase de execução de sentença, indeferiu o pedido de localização e bloqueio, por meio do sistema BACEN-JUD, de ativos financeiros em nome do executado.

A agravante argumenta, em síntese, que o bloqueio de ativos financeiros tem caráter preferencial na ordem de penhora, conforme estabelecem os artigos 655, I, e 655-A do CPC. Alega que estão presentes todos os requisitos necessários para a decretação da medida. Pleiteia a antecipação da tutela recursal.

É o relatório.

Decido.

O presente recurso comporta julgamento nos termos dos artigos 527, I, e 557 do CPC, dado que manifestamente improcedente, por contrariar expressa disposição legal, bem como jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Tenho acatado, com ressalvas à natureza excepcional da medida, a possibilidade de requisição de informações sobre disponibilidade de numerário em conta bancária e consequente constrição de eventual montante encontrado, nos casos em que restarem esgotadas todas as diligências no sentido de encontrar bens passíveis de constrição para a garantia do juízo. Assim decido tendo em conta que o sigilo bancário, como as demais garantias individuais, não se reveste de caráter absoluto e não tutela comportamentos contrários à boa-fé, conflitantes com o direito alheio.

A medida excepcional, como ressaltei, deve ser precedida do esgotamento dos meios ordinariamente previstos na lei processual para a satisfação do credor, situação que não me parece bem delineada na hipótese dos autos.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 545 DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. SISTEMA BACEN-JUD. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO BANCO CENTRAL PARA AVERIGUAR A EXISTÊNCIA DE ATIVOS FINANCEIROS EM NOME DO DEVEDOR. MEDIDA EXCEPCIONAL. NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS PRÉVIAS. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ. 1. A quebra do sigilo bancário em execução fiscal pressupõe o esgotamento de todos os meios de obtenção pela Fazenda de informações sobre a existência de bens do devedor, restando infrutíferas as diligências nesse sentido, porquanto é assente nesta Corte que o juiz da execução fiscal somente deve deferir pedido de expedição de ofício à Receita Federal e ao BACEN, após o exequente comprovar não ter logrado êxito em suas tentativas. 2. Precedentes do STJ: REsp 903.717/MS (DJ de 26.03.2007); Resp 504.936/MG (DJ de 30.10.2006); REsp 504.936/MG (DJ de 30.10.2006);

REsp 851.325/SC (DJ de 05.10.2006); AgRg no REsp 504.250/RS (DJ de 19.09.2005).

3. O sistema BACEN-JUD agiliza a consecução dos fins da execução fiscal, porquanto permite ao juiz ter acesso à existência de dados do devedor, viabilizando a constrição patrimonial do art. 11 da Lei nº 6.830/80.

4. In casu, o Tribunal de origem assentou que o sistema BACEN-JUD seria aplicável, se a Fazenda Nacional comprovasse a realização de qualquer diligência para encontrar bens da executada, o que não teria ocorrido, esbarrando a pretensão do ora agravante na Súmula 7/STJ.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, 1ª Turma, AgRg no Ag-810572/BA, Relator Ministro Luiz Fux, DJU: 12/06/2007).

Compulsando os autos, verifico que não há indícios de diligências realizadas por Oficial de Justiça, bem como não foram providenciadas pesquisas junto aos sistemas DOI e RENAVAL, na tentativa de localizar bens em nome do executado, o que denota que não restou devidamente comprovada a inexistência de outros meios capazes de garantir a execução.

Assim, ao menos por ora, revela-se prematura a providência requerida pela agravante, cumprindo ressaltar que, efetivamente frustradas outras tentativas de penhora, nada obsta que tal medida seja novamente requerida.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fulcro nos artigos 527, I, e 557, *caput*, do Código de Processo Civil, visto que manifestamente improcedente.

Após as cautelas de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00004 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.035497-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

AGRAVANTE : AES TIETE S/A

ADVOGADO : RAFAEL BERTACHINI MOREIRA JACINTO e outro

AGRAVADO : Ministerio Publico Federal

ADVOGADO : ALVARO STIPP e outro

PARTE RE' : RICHARD COMAR MARAO SAYEG

ADVOGADO : PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA e outro

PARTE RE' : ANTONIO FERREIRA HENRIQUE

ADVOGADO : ANTONIO DE JESUS BUSUTTI e outro

PARTE RE' : PREFEITURA MUNICIPAL DE CARDOSO SP

ADVOGADO : ROBERTO DE SOUZA CASTRO e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J RIO PRETO SP

No. ORIG. : 2008.61.06.005080-9 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r.decisão do MM. Juízo *supra* que, em sede de ação civil pública, indeferiu pedido de produção de prova pericial, visto que já teria sido realizada perícia no local, de acordo com laudo elaborado pelo IBAMA.

Em síntese, a agravante alega que teria ocorrido violação aos princípios da ampla defesa e do contraditório, pois referida prova teria sido produzida sem sua participação. Pleiteia antecipação dos efeitos da tutela recursal.

É o necessário.

Decido.

A sistemática do agravo de instrumento vem sendo objeto de sucessivas alterações pelo legislador pátrio, todas elas impelidas pela necessidade premente de descongestionar as instâncias revisionais, permitindo-se, dessarte, o célere exame dos recursos dotados de devolutividade plena - notadamente apelações - de forma a cumprir-se a contento o dever do Estado-juiz de pacificação social.

Não por acaso, a partir da reforma introduzida no CPC pela Lei n. 10.352/2001, restou consagrada de maneira definitiva a excepcionalidade do agravo pela via de instrumento, o que somente há de se admitir, na letra do art. 527, inciso II, nos casos de provisão jurisdicional de urgência, de evidente perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, ou ainda na hipótese de inadmissão de apelação ou de decisão relativa aos efeitos em que o apelo é recebido. Ausentes os pressupostos autorizadores do manejo do agravo na forma instrumental, impõe-se, *ex vi legis*, a conversão do recurso para a forma retida, de modo a ser apreciada a questão agravada quando do exame do recurso principal a ser submetido oportunamente ao crivo da Corte.

Convém ressaltar que tal orientação ganhou força com o advento da Lei n. 11.187/2005, que veio para subtrair a discricionariedade antes conferida ao relator no que tange à conversão do agravo de instrumento em retido. Doravante, ausentes os pressupostos de admissão do agravo de instrumento, a conversão do agravo em retido é medida que se impõe, em decisão monocrática, ademais, irrecurável.

Assim, estabelecidas tais premissas, verifico que *in casu* não se me afiguram presentes as circunstâncias legais que autorizam o manejo do agravo na forma de instrumento, sendo caso, portanto, de conversão da medida tentada para a modalidade retida. Isso porque a agravante não demonstrou lesão específica a ensejar o recurso interposto, impondo-se a conversão do feito em retido, de acordo com o já mencionado inciso II do artigo 527, CPC.

Nesses termos, assim já se manifestou esta Egrégia Terceira Turma:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO CONTRA DECISÃO DE CONVERSÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO RETIDO. ARTIGO 527, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTOS E EVIDÊNCIAS CONCRETAS DA EXIGÊNCIA DE PROVISÃO JURISDICIONAL DE URGÊNCIA OU DE PERIGO DE LESÃO GRAVE E DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Caso em que, com base na legislação vigente, a decisão, ora agravada, à luz do caso concreto, identificou tanto os requisitos permissivos, como a inexistência de impedimento legal, à retenção do agravo de instrumento.

2. O agravo de instrumento -- como agora, igualmente, o agravo inominado --, não deduziu fundamentação, e tampouco prova, específica de periculum in mora, para justificar a tramitação do recurso como interposto. O ônus da alegação e da prova quanto a requisitos de admissibilidade do recurso, assim como para o deferimento de antecipação de tutela, é da agravante, não sendo possível presumir o "perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação", porque este, na essência, tem vinculação, pela sua própria natureza jurídica, com dados e fatos da realidade da agravante.

3. A impugnação, objeto deste agravo inominado, no que concerne ao periculum in mora, vem fundada em danos abstratos e genéricos, e sem qualquer enfoque ou dado individual, concreto, material e específico, devidamente demonstrado, a impedir, pois, que sejam elididos os motivos determinantes da retenção: caso em que a manutenção da decisão proferida na origem, mesmo desde a interposição do agravo de instrumento, não foi capaz de gerar, à míngua de prova, risco e, menos ainda, lesão grave e de difícil ou incerta reparação. [...]

(TRF 3ª Região, Terceira Turma, AG 227.142/SP, Rel. Desembargador Federal Carlos Muta, j. 10.07.2008, DJF3 22.07.08).

Não há, enfim, irreparabilidade ou urgência a justificar a via excepcional preferida pela parte, cabendo na espécie a postergação da análise da matéria agravada à ocasião do julgamento do recurso principal, se o caso.

Ante o exposto, com fulcro no art. 527, II, do CPC, determino a conversão do agravo de instrumento em agravo retido, com a baixa dos autos à origem, para apensamento aos autos principais.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00005 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.032748-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

AGRAVANTE : USINA CERRADINHO ACUCAR E ALCOOL S/A e filia(l)(is)

: USINA CERRADINHO ACUCAR E ALCOOL S/A filial

ADVOGADO : WALDEMAR DECCACHE e outro

AGRAVADO : Ministério Público Federal

ADVOGADO : ALVARO STIPP e outro

PARTE RE' : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

PARTE RE' : USINA SAO DOMINGOS ACUCAR E ALCOOL S/A e outro

: USINA SAO JOSE DA ESTIVA S/A ACUCAR E ALCOOL

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J RIO PRETO SP

No. ORIG. : 2009.61.06.005487-0 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r.decisão que, em autos de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal em face da União e de produtores de açúcar e álcool, concedeu parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela para determinar que as empresas elaborassem, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de multa diária, planos de assistência social em favor dos trabalhadores do setor sucroalcooleiro, nos termos da Lei n. 4.870/65.

A agravante alega, em síntese, que o Plano de Assistência Social (PAS) previsto no artigo 36 da Lei n. 4.870/65 não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, além de ter ocorrido, posteriormente, a perda de seu objeto, em razão da desregulação do mercado sucroalcooleiro e da extinção da base de cálculo estabelecida para custear a instituição do programa. Assevera que o PAS não possui base de cálculo definida em lei, não podendo, portanto, ser exigido, sob pena de violação do princípio da legalidade. Argui risco de prejuízos irreparáveis, ante a aplicação da multa diária, e pleiteia a concessão de efeito suspensivo ao agravo.

É o necessário.

Decido.

Em análise inicial da questão, adequada a esta fase de cognição sumária, não vislumbro razões suficientes para infirmar os fundamentos da decisão agravada.

Já tive a oportunidade de manifestar-me a respeito da matéria ora tratada, por ocasião do julgamento de outro recurso, quando firmei posicionamento sobre a aplicabilidade às empresas do setor sucroalcooleiro das disposições da Lei n. 4.870/65, que regram a elaboração do Plano de Assistência Social (PAS) para seus respectivos trabalhadores.

Nesse sentido, confira-se:

"AÇÃO CIVIL PÚBLICA - LEI Nº 4.870/65 - PLANO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - PAS - PEDIDO JURIDICAMENTE POSSÍVEL - NORMA RECEPCIONADA PELA CONSTITUIÇÃO - FISCALIZAÇÃO PELA UNIÃO FEDERAL - CABIMENTO - HONORÁRIOS DE ADVOGADO.

1 - O pedido formulado pelo autor, ora apelante, é juridicamente possível. Observa-se que o fato de ter sido extinto o IAA em nada impossibilita a pretensão do ora apelante, vez que a matéria discutida nos respectivos autos, não está afeta a regulamentação do preço da cana e do açúcar, mas sim a discussão no sentido de ser ou não aplicável o implemento do Plano de Assistência Social previsto pela Lei 4.870/65.

2 - Foi recepcionado pela Constituição Federal o art. 36 da Lei 4.870/65, regulamentada pelo Decreto-lei 308/67, seguida da Resolução 07/89, do IAA, tendo como escopo atender, nos casos concretos, o princípio da dignidade humana e do direito à saúde, e à obrigação de prestar a assistência social a quem dela necessitar, princípios estes garantidos pela Constituição, independentemente da contribuição à seguridade social.

3 - Cumpra às usinas a efetiva prestação assistencial a partir de recursos financeiros oriundos das contribuições criadas para tal mister, vez que a Seguridade Social, não está unicamente vinculada à atuação do Estado, mas a ações oriundas da sociedade, inclusive no que diz respeito a financiamento que orienta o Sistema da Seguridade (art. 203 CF).

4 - O fato de não ser estabelecido pelo Poder Público, preço para o açúcar, cana e álcool, não significa que o art. 36 da Lei 4.870/65 não possa ser aplicada. Na época da promulgação da mencionada lei somente existia o preço fixado, daí, denominado "preço oficial" (referido pelo citado dispositivo legal), contudo, atualmente, na ausência de intervenção governamental sobre este item, a alíquota tratada legalmente, recairá sobre o preço praticado.

5 - Tendo sido extinto o IAA, e vindo a União Federal sucedê-lo, evidentemente que por via de consequência tomou para si as responsabilidades do mencionado Instituto. Assim passou a ser da responsabilidade da União Federal a fiscalização da implementação objeto de discussão no presente feito. Aliás, a União Federal, já co-responsável pela coordenação do Plano de Assistência Social, por força do art. 37 da Lei 2.870/65.

6 - Deixo de condenar as rés em honorários advocatícios às rés, tendo em vista o fato de o autor não ter requerido na peça exordial.

7 - Apelação do autor provida." (grifamos)

(TRF-3ª Região, AC n. 1233671, Proc. n. 2005.61.02.013547-5/SP, Terceira Turma, Rel. Des. Federal Cecília Marcondes, DJF3: 07/10/2008).

Dessa forma, entendo que o dispositivo do art. 36 da Lei n. 4.870/65, em decorrência do seu escopo, foi devidamente recepcionado pela Carta Magna em vigor, representando medida de implemento ao desenvolvimento e à dignidade da pessoa humana.

No caso concreto em análise, não verifico modificação da situação fática e de direito, razão por que adoto os mesmos fundamentos decisórios.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o efeito suspensivo requerido.

Cumpra-se o artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

Após, retornem conclusos os autos para inclusão em pauta.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00006 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.023439-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

AGRAVANTE : UNILINE IND/ E COM/ LTDA -ME

ADVOGADO : ANA IRENE SANTORO VALENTE BUSSOLO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RE' : FRANCISCO DE SALLES MIRANDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP
No. ORIG. : 2003.61.09.005577-0 2 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por UNILINE IND/ E COM/ LTDA - ME, em face de decisão que rejeitou exceção de pré-executividade.

Alega a agravante, em suas razões, que buscou sua defesa por meio de exceção de pré-executividade a fim de demonstrar a improcedência da execução fiscal, tendo em vista que os supostos débitos encontram-se prescritos. Sustenta que os débitos são oriundos do exercício de junho a dezembro/1996 e a citação válida só ocorreu em 14/7/2003, ou seja, após o decurso do prazo prescricional. Afirma, ainda, que a discussão acerca da tese de retroatividade benéfica em relação à redução da multa moratória pode ser conhecida de ofício.

Requer a concessão da antecipação da tutela recursal, para suspender a decisão agravada até o julgamento do presente recurso.

Decido.

Neste primeiro e provisório exame inerente ao momento processual, não vislumbro a presença de um dos pressupostos necessários à concessão da antecipação da tutela recursal pleiteada, previstos no artigo 558, do Código de Processo Civil, qual seja, a relevância na fundamentação do direito.

Em se tratando de alegação de prescrição, a jurisprudência mais recente do STJ tem admitido a sua arguição em objeção de não-executividade, desde que dispensável a dilação probatória e em casos de prescrição manifesta, por ser causa extintiva de direito da exequente, consoante se verifica dos seguintes precedentes: REsp n. 680.776/PR, Primeira Turma, Relator Ministro Luiz Fux, j. 15/2/2005, v.u., DJ 21/3/2005; REsp n. 613.685/MG, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, j. 27/4/2004, v.u., DJ 7/3/2005; REsp n. 666.059/RJ, Primeira Turma, Relator Ministro José Delgado, j. 24/11/2004, v.u., DJ 1/2/2005; e REsp n. 665.059/SP, Primeira Turma, Relator Teori Albino Zavascki, j. 14/12/2004, v.u., DJ 1/2/2005.

A prescrição para cobrança do crédito tributário ocorre em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva (artigo 174, do CTN).

Por se cuidar de cobrança de tributos constituídos mediante termo de confissão espontânea, a constituição definitiva do crédito se deu com a notificação à contribuinte em 18/4/1997 (fls. 28/32)

Em se tratando de execução ajuizada anteriormente à vigência da Lei Complementar 118/2005, o termo final para a contagem do prazo prescricional deve ser a data do ajuizamento da execução, conforme entendimento da Terceira Turma, segundo o qual é suficiente a propositura da ação para interrupção do prazo prescricional, adotando a Súmula 106 do STJ, que assim dispõe: "*proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência*". Outrossim, quando da manifestação acerca da exceção de não-executividade, a União trouxe extrato demonstrativo de que a executada aderiu ao REFIS em 18/4/1997, tendo rescindido o parcelamento em 1/1/2002 (fls. 115, processo 13888-400.540/00-40).

Desse modo, forçoso reconhecer que, durante o período em que o REFIS estava em vigor, não fluiu o prazo prescricional, cuja contagem novamente se iniciou a partir da exclusão do contribuinte daquele regime (1/1/2002), conforme dispõe o inciso IV, do parágrafo único, do artigo 174, do Código Tributário Nacional:

"Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

(...)

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor."

Assim, no caso em tela, não estão prescritos os débitos em cobrança, considerando que não transcorreram mais de cinco anos entre a data de exclusão do REFIS, em 1/1/2002, e a data do ajuizamento da execução em 15/8/2003 (fls. 22), tendo em vista que o prazo prescricional ficou suspenso por força do parcelamento.

Por fim, no que concerne à redução da multa, também não assiste razão à recorrente.

Isso porque a adesão da executada ao parcelamento especial é uma faculdade da pessoa jurídica. Aderindo ao Programa, ao mesmo tempo em que o devedor passa a fazer jus ao regime especial de consolidação e parcelamento dos seus débitos fiscais, fica também sujeito às suas condições, que, por expressa disposição legal, são tidas como aceitas de forma plena e irreatável.

É certo que no ato de adesão ao parcelamento o próprio contribuinte reconhece que seu pedido, destinado a impugnar o débito objeto da execução fiscal, é improcedente.

Conseqüentemente, a adesão da executada ao parcelamento implica a aceitação dos débitos inscritos conforme constam das CDAs, com todos os seus consectários, motivo pelo qual a multa de mora deve ser mantida em 30%.

Sobre o tema, já se manifestou a Terceira Turma desta Corte:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ADESÃO AO REFIS. CONFISSÃO IRRETRATÁVEL. INCOMPATIBILIDADE COM O ATO DE RECORRER. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. PRECEDENTES.

1. A adesão do contribuinte ao REFIS, na pendência do exame de seu recurso em face da sentença proferida, revela a prática superveniente de ato incompatível com a pretensão de apelar, mesmo porque a confissão extrajudicial é irretratável e configura contrapartida, legalmente prevista, ao benefício do parcelamento em condições extremamente favoráveis.

2. Manifesta a falta de interesse processual no recurso interposto, diante do próprio ato de disponibilidade sobre o crédito tributário impugnado, confessado de forma irretratável, a inviabilizar a mera extinção do processo, sem exame do mérito.

3. Agravo inominado desprovido."

(AMS nº 1999.61.00.022662-0, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. 28/02/2007)

Ante o exposto, **indefiro** a antecipação da tutela recursal pleiteada.
Publique-se. Intimem-se, inclusive a agravada para contraminutar.

São Paulo, 09 de outubro de 2009.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00007 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.023443-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

AGRAVANTE : UNILINE IND/ E COM/ LTDA -ME

ADVOGADO : ANA IRENE SANTORO VALENTE BUSSOLO e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

PARTE RE' : FRANCISCO DE SALLES MIRANDA

ADVOGADO : ANA IRENE SANTORO VALENTE BUSSOLO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP

No. ORIG. : 2003.61.09.005572-1 2 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por UNILINE IND/ E COM/ LTDA - ME, em face de decisão que rejeitou exceção de pré-executividade.

Alega a agravante, em suas razões, que buscou sua defesa por meio de exceção de pré-executividade a fim de demonstrar a improcedência da execução fiscal, tendo em vista que os supostos débitos encontram-se prescritos. Sustenta que os débitos são oriundos do exercício de fevereiro a dezembro/1996 e a citação válida só ocorreu em 21/8/2003, ou seja, após o decurso do prazo prescricional. Afirma, ainda, que a discussão acerca da tese de retroatividade benéfica em relação à redução da multa moratória pode ser conhecida de ofício.

Requer a concessão da antecipação da tutela recursal, para suspender a decisão agravada até o julgamento do presente recurso, tendo em vista a ocorrência de prescrição. Não houve pedido de efeito suspensivo quanto à redução da multa. Decido.

Neste primeiro e provisório exame inerente ao momento processual, não vislumbro a presença de um dos pressupostos necessários à concessão da antecipação da tutela recursal pleiteada, qual seja, a relevância na fundamentação do direito alegado.

Em se tratando de alegação de prescrição, a jurisprudência mais recente do STJ tem admitido a sua arguição em objeção de não-executividade, desde que dispensável a dilação probatória e em casos de prescrição manifesta, por ser causa extintiva de direito da exequente, consoante se verifica dos seguintes precedentes: REsp n. 680.776/PR, Primeira Turma, Relator Ministro Luiz Fux, j. 15/2/2005, v.u., DJ 21/3/2005; REsp n. 613.685/MG, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, j. 27/4/2004, v.u., DJ 7/3/2005; REsp n. 666.059/RJ, Primeira Turma, Relator Ministro José Delgado, j. 24/11/2004, v.u., DJ 1/2/2005; e REsp n. 665.059/SP, Primeira Turma, Relator Teori Albino Zavascki, j. 14/12/2004, v.u., DJ 1/2/2005.

A prescrição para cobrança do crédito tributário ocorre em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva (artigo 174, do CTN).

Por se cuidar de cobrança de tributos constituídos mediante termo de confissão espontânea, a constituição definitiva do crédito se deu com a notificação à contribuinte em 18/4/1997 (fls. 23/29)

Em se tratando de execução ajuizada anteriormente à vigência da Lei Complementar 118/2005, o termo final para a contagem do prazo prescricional deve ser a data do ajuizamento da execução, conforme entendimento da Terceira Turma, segundo o qual é suficiente a propositura da ação para interrupção do prazo prescricional, adotando a Súmula

106 do STJ, que assim dispõe: "*proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência*". Outrossim, quando da manifestação acerca da exceção de não-executividade, a União trouxe extrato demonstrativo de que a executada aderiu ao REFIS em 18/4/1997, tendo rescindido o parcelamento em 1/1/2002 (fls. 114, processo 13888-400.540/00-40).

Desse modo, forçoso reconhecer que, durante o período em que o REFIS esteve em vigor, não fluiu o prazo prescricional, cuja contagem novamente se inicia a partir da exclusão do contribuinte daquele regime (1/1/2002), conforme dispõe o inciso IV, do parágrafo único, do artigo 174, do Código Tributário Nacional:

"Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

(...)

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor."

Assim, no caso em tela, não estão prescritos os débitos em cobrança, considerando que não transcorreram mais de cinco anos entre a data de exclusão do REFIS, em 1/1/2002, e a data do ajuizamento da execução em 15/8/2003 (fls. 17), tendo em vista que o prazo prescricional ficou suspenso por força do parcelamento.

Ante o exposto, **indefiro** a antecipação da tutela recursal pleiteada.

Publique-se. Intimem-se, inclusive a agravada para contraminutar.

São Paulo, 09 de outubro de 2009.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.023430-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

AGRAVANTE : UNILINE IND/ E COM/ LTDA -ME

ADVOGADO : ANA IRENE SANTORO VALENTE BUSSOLO e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

PARTE RE' : FRANCISCO DE SALLES MIRANDA

ADVOGADO : ANA IRENE SANTORO VALENTE BUSSOLO e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP

No. ORIG. : 2003.61.09.006012-1 2 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por UNILINE IND/ E COM/ LTDA - ME, em face de decisão que rejeitou exceção de pré-executividade.

Alega a agravante, em suas razões, que buscou sua defesa por meio de exceção de pré-executividade a fim de demonstrar a improcedência da execução fiscal, tendo em vista que os supostos débitos encontram-se prescritos.

Sustenta que os débitos são oriundos do exercício de setembro/1996 a outubro/1997 e a citação válida só ocorreu em 17/9/2003, ou seja, após o decurso do prazo prescricional. Afirma, ainda, que a discussão acerca da tese de retroatividade benéfica em relação à redução da multa moratória pode ser conhecida de ofício.

Requer a concessão da antecipação da tutela recursal, para suspender a decisão agravada até o julgamento do presente recurso.

Decido.

Neste primeiro e provisório exame inerente ao momento processual, não vislumbro a presença de um dos pressupostos necessários à concessão da antecipação da tutela recursal pleiteada, previstos no artigo 558, do Código de Processo Civil, qual seja, a relevância na fundamentação do direito.

Em se tratando de alegação de prescrição, a jurisprudência mais recente do STJ tem admitido a sua arguição em objeção de não-executividade, desde que dispensável a dilação probatória e em casos de prescrição manifesta, por ser causa extintiva de direito da exequente, consoante se verifica dos seguintes precedentes: REsp n. 680.776/PR, Primeira Turma, Relator Ministro Luiz Fux, j. 15/2/2005, v.u., DJ 21/3/2005; REsp n. 613.685/MG, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, j. 27/4/2004, v.u., DJ 7/3/2005; REsp n. 666.059/RJ, Primeira Turma, Relator Ministro José Delgado, j. 24/11/2004, v.u., DJ 1/2/2005; e REsp n. 665.059/SP, Primeira Turma, Relator Teori Albino Zavascki, j. 14/12/2004, v.u., DJ 1/2/2005.

Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, inexistindo pagamento antecipado a se homologar, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da declaração de contribuições e tributos federais - DCTF ou declaração de rendimentos ao Fisco, de maneira que a quantia devida passa a ser exigível a partir daquela data, devendo ser promovida, portanto, a execução fiscal nos cinco anos subsequentes, sob pena de prescrição.

No caso em apreço, observo que não foram acostadas aos autos as cópias da DCTF, a fim de verificar se os débitos ora discutidos constam das referidas declarações. Assim, adoto a data do vencimento do débito como termo *a quo* para a contagem do prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal, conforme entendimento da Terceira Turma (ver AC 2006.61.00.013344-1, Relator Desembargador Federal Nery Junior, Terceira Turma, j. 23/10/2008, v.u., DJ 13/1/2009)

Os débitos ora discutidos têm datas de vencimentos entre 31/10/1996 a 30/1/1998 (fls. 28/34).

Em se cuidando de execução ajuizada anteriormente à vigência da Lei Complementar 118/2005, o termo final para a contagem do prazo prescricional deve ser a data do ajuizamento da execução, conforme entendimento da Terceira Turma, segundo o qual é suficiente a propositura da ação para interrupção do prazo prescricional, adotando a Súmula 106 do STJ, que assim dispõe: "*proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência*". Outrossim, quando da manifestação acerca da exceção de não-executividade, a União trouxe extrato demonstrativo de que a executada requereu o parcelamento - PEPAR em 30/10/1998, tendo o mesmo sido rescindido em 1/1/2002 (fls. 120, processo 13888-000540/98-84).

Desse modo, forçoso reconhecer que, durante o período em que o parcelamento esteve em vigor, não fluiu o prazo prescricional, cuja contagem novamente se iniciou a partir da exclusão do contribuinte daquele regime (1/1/2002), conforme dispõe o inciso IV, do parágrafo único, do artigo 174, do Código Tributário Nacional:

"Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

(...)

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor."

Assim, no caso em tela, não estão prescritos os débitos em cobrança, considerando que não transcorreram mais de cinco anos entre os vencimentos dos débitos ocorridos no período de 31/10/1996 a 30/1/1998 (fls. 28/34) e a data da inclusão no parcelamento em 30/10/1998 nem entre a data de exclusão deste, em 1/1/2002, e a data do ajuizamento da execução em 3/9/2003 (fls. 22).

Por fim, no que concerne à redução da multa, também não assiste razão à recorrente.

Isso porque a adesão da executada ao parcelamento especial é uma faculdade da pessoa jurídica. Aderindo ao Programa, ao mesmo tempo em que o devedor passa a fazer jus ao regime especial de consolidação e parcelamento dos seus débitos fiscais, fica também sujeito às suas condições, que, por expressa disposição legal, são tidas como aceitas de forma plena e irretroatável.

É certo que no ato de adesão ao parcelamento o próprio contribuinte reconhece que seu pedido, destinado a impugnar o débito objeto da execução fiscal, é improcedente.

Consequentemente, a adesão da executada ao parcelamento implica a aceitação dos débitos inscritos conforme constam das CDAs, com todos os seus consectários, motivo pelo qual a multa de mora deve ser mantida em 30%.

Sobre o tema, já se manifestou a Terceira Turma desta Corte:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ADESÃO AO REFIS. CONFESSÃO IRRETRATÁVEL. INCOMPATIBILIDADE COM O ATO DE RECORRER. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. PRECEDENTES.

1. A adesão do contribuinte ao REFIS, na pendência do exame de seu recurso em face da sentença proferida, revela a prática superveniente de ato incompatível com a pretensão de apelar, mesmo porque a confissão extrajudicial é irretroatável e configura contrapartida, legalmente prevista, ao benefício do parcelamento em condições extremamente favoráveis.

2. Manifesta a falta de interesse processual no recurso interposto, diante do próprio ato de disponibilidade sobre o crédito tributário impugnado, confessado de forma irretroatável, a inviabilizar a mera extinção do processo, sem exame do mérito.

3. Agravo inominado desprovido."

(AMS nº 1999.61.00.022662-0, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. 28/02/2007)

Ante o exposto, **indefiro** a antecipação da tutela recursal pleiteada.

Publique-se. Intimem-se, inclusive a agravada para contraminutar.

São Paulo, 09 de outubro de 2009.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.023432-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

AGRAVANTE : UNILINE IND/ E COM/ LTDA

ADVOGADO : ANA IRENE SANTORO VALENTE BUSSOLO e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RE' : FRANCISCO DE SALLES MIRANDA
ADVOGADO : ANA IRENE SANTORO VALENTE BUSSOLO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP
No. ORIG. : 2003.61.09.006075-3 2 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por UNILINE IND/ E COM/ LTDA - ME, em face de decisão que rejeitou exceção de pré-executividade.

Alega a agravante, em suas razões, que buscou sua defesa por meio de exceção de pré-executividade a fim de demonstrar a improcedência da execução fiscal, tendo em vista que os supostos débitos encontram-se prescritos.

Sustenta que os débitos são oriundos do exercício de setembro/1995 a outubro/1997 e a citação válida só ocorreu em 15/9/2003, ou seja, após o decurso do prazo prescricional. Afirma, ainda, que a discussão acerca da tese de retroatividade benéfica em relação à redução da multa moratória pode ser conhecida de ofício.

Requer a concessão da antecipação da tutela recursal, para suspender a decisão agravada até o julgamento do presente recurso.

Decido.

Neste primeiro e provisório exame inerente ao momento processual, não vislumbro a presença de um dos pressupostos necessários à concessão da antecipação da tutela recursal pleiteada, previstos no artigo 558, do Código de Processo Civil, qual seja, a relevância na fundamentação do direito.

Em se tratando de alegação de prescrição, a jurisprudência mais recente do STJ tem admitido a sua arguição em objeção de não-executividade, desde que dispensável a dilação probatória e em casos de prescrição manifesta, por ser causa extintiva de direito da exequente, consoante se verifica dos seguintes precedentes: REsp n. 680.776/PR, Primeira Turma, Relator Ministro Luiz Fux, j. 15/2/2005, v.u., DJ 21/3/2005; REsp n. 613.685/MG, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, j. 27/4/2004, v.u., DJ 7/3/2005; REsp n. 666.059/RJ, Primeira Turma, Relator Ministro José Delgado, j. 24/11/2004, v.u., DJ 1/2/2005; e REsp n. 665.059/SP, Primeira Turma, Relator Teori Albino Zavascki, j. 14/12/2004, v.u., DJ 1/2/2005.

Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, inexistindo pagamento antecipado a se homologar, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da declaração de contribuições e tributos federais - DCTF ou declaração de rendimentos ao Fisco, de maneira que a quantia devida passa a ser exigível a partir daquela data, devendo ser promovida, portanto, a execução fiscal nos cinco anos subsequentes, sob pena de prescrição.

No caso em apreço, observo que não foram acostadas aos autos as cópias da DCTF, a fim de verificar se os débitos ora discutidos constam das referidas declarações. Assim, adoto a data do vencimento do débito como termo *a quo* para a contagem do prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal, conforme entendimento da Terceira Turma (ver AC 2006.61.00.013344-1, Relator Desembargador Federal Nery Junior, Terceira Turma, j. 23/10/2008, v.u., DJ 13/1/2009)

Os débitos ora discutidos têm datas de vencimentos entre 31/10/1995 e 30/1/1998 (fls. 28/42).

Em se cuidando de execução ajuizada anteriormente à vigência da Lei Complementar 118/2005, o termo final para a contagem do prazo prescricional deve ser a data do ajuizamento da execução, conforme entendimento da Terceira Turma, segundo o qual é suficiente a propositura da ação para interrupção do prazo prescricional, adotando a Súmula 106 do STJ, que assim dispõe: "*proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência*". Outrossim, quando da manifestação acerca da exceção de não-executividade, a União trouxe extrato demonstrativo de que a executada requereu o parcelamento - PEPAR em 30/12/1998, tendo o mesmo sido rescindido em 1/1/2002 (fls. 133, processo 13888-000543/98-72).

Desse modo, forçoso reconhecer que, durante o período em que o parcelamento esteve em vigor, não fluiu o prazo prescricional, cuja contagem novamente se iniciou a partir da exclusão daquele regime (1/1/2002), conforme dispõe o inciso IV, do parágrafo único, do artigo 174, do Código Tributário Nacional:

"Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

(...)

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor."

Assim, no caso em tela, não estão prescritos os débitos em cobrança, considerando que não transcorreram mais de cinco anos entre os vencimentos dos débitos, ocorridos no período de 31/10/1995 e 30/1/1998, e a data da inclusão no parcelamento em 30/12/1998 nem entre a data de exclusão do mencionado parcelamento, em 1/1/2002, e a data do ajuizamento da execução em 4/9/2003 (fls. 22).

Por fim, no que concerne à redução da multa, também não assiste razão à recorrente.

Isso porque a adesão da executada ao parcelamento especial é uma faculdade da pessoa jurídica. Aderindo ao Programa, ao mesmo tempo em que o devedor passa a fazer jus ao regime especial de consolidação e parcelamento dos seus

débitos fiscais, fica também sujeito às suas condições, que por expressa disposição legal são tidas como aceitas de forma plena e irretroatável.

É certo que no ato de adesão ao parcelamento a própria parte reconhece que seu pedido, destinado a impugnar o débito objeto da execução fiscal, é improcedente.

Conseqüentemente, a adesão da executada ao parcelamento implica a aceitação dos débitos inscritos conforme constam das CDAs, com todos os seus consectários, motivo pelo qual a multa de mora deve ser mantida em 30%.

Sobre o tema, já se manifestou a Terceira Turma desta Corte:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ADESÃO AO REFIS. CONFISSÃO IRRETRATÁVEL. INCOMPATIBILIDADE COM O ATO DE RECORRER. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. PRECEDENTES.

1. A adesão do contribuinte ao REFIS, na pendência do exame de seu recurso em face da sentença proferida, revela a prática superveniente de ato incompatível com a pretensão de apelar, mesmo porque a confissão extrajudicial é irretroatável e configura contrapartida, legalmente prevista, ao benefício do parcelamento em condições extremamente favoráveis.

2. Manifesta a falta de interesse processual no recurso interposto, diante do próprio ato de disponibilidade sobre o crédito tributário impugnado, confessado de forma irretroatável, a inviabilizar a mera extinção do processo, sem exame do mérito.

3. Agravo inominado desprovido."

(AMS nº 1999.61.00.022662-0, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. 28/02/2007)

Ante o exposto, **indefiro** a antecipação da tutela recursal pleiteada.

Publique-se. Intimem-se, inclusive a agravada para contraminutar.

São Paulo, 09 de outubro de 2009.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.023440-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

AGRAVANTE : UNILINE IND/ E COM/ LTDA -ME

ADVOGADO : ANA IRENE SANTORO VALENTE BUSSOLO e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

PARTE RE' : FRANCISCO DE SALLES MIRANDA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP

No. ORIG. : 2003.61.09.005576-9 2 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por UNILINE IND/ E COM/ LTDA - ME, em face de decisão que rejeitou exceção de pré-executividade.

Alega a agravante, em suas razões, que buscou sua defesa por meio de exceção de pré-executividade a fim de demonstrar a improcedência da execução fiscal, tendo em vista que os supostos débitos encontram-se prescritos.

Sustenta que os débitos são oriundos do exercício de dezembro/1996 a março/1998 e a citação válida só ocorreu em 14/7/2003, ou seja, após o decurso do prazo prescricional. Afirma, ainda, que a discussão acerca da tese de retroatividade benéfica em relação à redução da multa moratória pode ser conhecida de ofício.

Requer a concessão da antecipação da tutela recursal, para suspender a decisão agravada até o julgamento do presente recurso.

Decido.

Neste primeiro e provisório exame inerente ao momento processual, não vislumbro a presença de um dos pressupostos necessários à concessão da antecipação da tutela recursal pleiteada, previstos no artigo 558, do Código de Processo Civil, qual seja, a relevância na fundamentação do direito.

Em se tratando de alegação de prescrição, a jurisprudência mais recente do STJ tem admitido a sua arguição em objeção de não-executividade, desde que dispensável a dilação probatória e em casos de prescrição manifesta, por ser causa extintiva de direito da exequente, consoante se verifica dos seguintes precedentes: REsp n. 680.776/PR, Primeira Turma, Relator Ministro Luiz Fux, j. 15/2/2005, v.u., DJ 21/3/2005; REsp n. 613.685/MG, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, j. 27/4/2004, v.u., DJ 7/3/2005; REsp n. 666.059/RJ, Primeira Turma, Relator Ministro José Delgado, j. 24/11/2004, v.u., DJ 1/2/2005; e REsp n. 665.059/SP, Primeira Turma, Relator Teori Albino Zavascki, j. 14/12/2004, v.u., DJ 1/2/2005.

Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, inexistindo pagamento antecipado a se homologar, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da declaração de contribuições e tributos federais - DCTF ou

declaração de rendimentos ao Fisco, de maneira que a quantia devida passa a ser exigível a partir daquela data, devendo ser promovida, portanto, a execução fiscal nos cinco anos subsequentes, sob pena de prescrição.

No caso em apreço, observo que não foram acostadas aos autos as cópias da DCTF, a fim de verificar se os débitos ora discutidos constam das referidas declarações. Assim, adoto a data do vencimento do débito como termo *a quo* para a contagem do prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal, conforme entendimento da Terceira Turma (ver AC 2006.61.00.013344-1, Relator Desembargador Federal Nery Junior, Terceira Turma, j. 23/10/2008, v.u., DJ 13/1/2009)

Os débitos ora discutidos têm datas de vencimentos entre 15/1/1996 e 15/4/1998 (fls. 28/43).

Em se cuidando de execução ajuizada anteriormente à vigência da Lei Complementar 118/2005, o termo final para a contagem do prazo prescricional deve ser a data do ajuizamento da execução, conforme entendimento da Terceira Turma, segundo o qual é suficiente a propositura da ação para interrupção do prazo prescricional, adotando a Súmula 106 do STJ, que assim dispõe: "*proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência*". Outrossim, quando da manifestação acerca da exceção de não-executividade, a União trouxe extrato demonstrativo de que a executada requereu o parcelamento - PEPAR em 30/12/1998, tendo o mesmo sido rescindido em 1/1/2002 (fls. 162, processo 13888-000542/98-18).

Desse modo, forçoso reconhecer que, durante o período em que o parcelamento esteve em vigor, não fluiu o prazo prescricional, cuja contagem novamente se iniciou a partir da exclusão daquele regime (1/1/2002), conforme dispõe o inciso IV, do parágrafo único, do artigo 174, do Código Tributário Nacional:

"Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

(...)

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor."

Assim, no caso em tela, não estão prescritos os débitos em cobrança, considerando que não transcorreram mais de cinco anos entre os vencimentos dos débitos, ocorridos no período de 15/1/1996 e 15/4/1998, e a data da inclusão no parcelamento em 30/12/1998 nem entre a data de exclusão deste, em 1/1/2002, e a data do ajuizamento da execução em 15/8/2003 (fls. 26).

Por fim, no que concerne à redução da multa, também não assiste razão à recorrente.

Isso porque a adesão da executada ao parcelamento especial é uma faculdade da pessoa jurídica. Aderindo ao Programa, ao mesmo tempo em que o devedor passa a fazer jus ao regime especial de consolidação e parcelamento dos seus débitos fiscais, fica também sujeito às suas condições, que por expressa disposição legal são tidas como aceitas de forma plena e irretroatável.

É certo que no ato de adesão ao parcelamento a própria parte reconhece que seu pedido, destinado a impugnar o débito objeto da execução fiscal, é improcedente.

Consequentemente, a adesão da executada ao parcelamento implica a aceitação dos débitos inscritos conforme constam das CDAs, com todos os seus consectários, motivo pelo qual a multa de mora deve ser mantida em 30%.

Sobre o tema, já se manifestou a Terceira Turma desta Corte:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ADESÃO AO REFIS. CONFISSÃO IRRETRATÁVEL. INCOMPATIBILIDADE COM O ATO DE RECORRER. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. PRECEDENTES.

1. A adesão do contribuinte ao REFIS, na pendência do exame de seu recurso em face da sentença proferida, revela a prática superveniente de ato incompatível com a pretensão de apelar, mesmo porque a confissão extrajudicial é irretroatável e configura contrapartida, legalmente prevista, ao benefício do parcelamento em condições extremamente favoráveis.

2. Manifesta a falta de interesse processual no recurso interposto, diante do próprio ato de disponibilidade sobre o crédito tributário impugnado, confessado de forma irretroatável, a inviabilizar a mera extinção do processo, sem exame do mérito.

3. Agravo inominado desprovido."

(AMS nº 1999.61.00.022662-0, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. 28/02/2007)

Ante o exposto, **indefiro** a antecipação da tutela recursal pleiteada.

Publique-se. Intimem-se, inclusive a agravada para contraminutar.

São Paulo, 09 de outubro de 2009.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.023442-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

AGRAVANTE : UNILINE IND/ E COM/ LTDA -ME
ADVOGADO : ANA IRENE SANTORO VALENTE BUSSOLO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RE' : FRANCISCO DE SALLES MIRANDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP
No. ORIG. : 2003.61.09.005574-5 2 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por UNILINE IND/ E COM/ LTDA - ME, em face de decisão que rejeitou exceção de pré-executividade.

Alega a agravante, em suas razões, que buscou sua defesa por meio de exceção de pré-executividade a fim de demonstrar a improcedência da execução fiscal, tendo em vista que os supostos débitos encontram-se prescritos. Sustenta que os débitos são oriundos do exercício de agosto/1995 a março/1998 e a citação válida só ocorreu em 14/7/2003, ou seja, após o decurso do prazo prescricional. Afirma, ainda, que a discussão acerca da tese de retroatividade benéfica em relação à redução da multa moratória pode ser conhecida de ofício.

Requer a concessão da antecipação da tutela recursal, para suspender a decisão agravada até o julgamento do presente recurso.

Decido.

Neste primeiro e provisório exame inerente ao momento processual, não vislumbro a presença de um dos pressupostos necessários à concessão da antecipação da tutela recursal pleiteada, previstos no artigo 558, do Código de Processo Civil, qual seja, a relevância na fundamentação do direito.

Em se tratando de alegação de prescrição, a jurisprudência mais recente do STJ tem admitido a sua arguição em objeção de não-executividade, desde que dispensável a dilação probatória e em casos de prescrição manifesta, por ser causa extintiva de direito da exequente, consoante se verifica dos seguintes precedentes: REsp n. 680.776/PR, Primeira Turma, Relator Ministro Luiz Fux, j. 15/2/2005, v.u., DJ 21/3/2005; REsp n. 613.685/MG, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, j. 27/4/2004, v.u., DJ 7/3/2005; REsp n. 666.059/RJ, Primeira Turma, Relator Ministro José Delgado, j. 24/11/2004, v.u., DJ 1/2/2005; e REsp n. 665.059/SP, Primeira Turma, Relator Teori Albino Zavascki, j. 14/12/2004, v.u., DJ 1/2/2005.

Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, inexistindo pagamento antecipado a se homologar, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da declaração de contribuições e tributos federais - DCTF ou declaração de rendimentos ao Fisco, de maneira que a quantia devida passa a ser exigível a partir daquela data, devendo ser promovida, portanto, a execução fiscal nos cinco anos subsequentes, sob pena de prescrição.

No caso em apreço, observo que não foram acostadas aos autos as cópias da DCTF, a fim de verificar se os débitos ora discutidos constam das referidas declarações. Assim, adoto a data do vencimento do débito como termo *a quo* para a contagem do prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal, conforme entendimento da Terceira Turma (ver AC 2006.61.00.013344-1, Relator Desembargador Federal Nery Junior, Terceira Turma, j. 23/10/2008, v.u., DJ 13/1/2009)

Os débitos ora discutidos têm datas de vencimentos entre 8/9/1995 e 9/4/1998 (fls. 28/48).

Em se cuidando de execução ajuizada anteriormente à vigência da Lei Complementar 118/2005, o termo final para a contagem do prazo prescricional deve ser a data do ajuizamento da execução, conforme entendimento da Terceira Turma, segundo o qual é suficiente a propositura da ação para interrupção do prazo prescricional, adotando a Súmula 106 do STJ, que assim dispõe: "*proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência*".

Outrossim, quando da manifestação acerca da exceção de não-executividade, a União trouxe extrato demonstrativo de que a executada requereu o parcelamento - PEPAR em 30/12/1998, tendo o mesmo sido rescindido em 1/1/2002 (fls. 182, processo 13888-000541/98-47).

Desse modo, forçoso reconhecer que, durante o período em que o parcelamento esteve em vigor, não fluiu o prazo prescricional, cuja contagem novamente se iniciou a partir da exclusão daquele regime (1/1/2002), conforme dispõe o inciso IV, do parágrafo único, do artigo 174, do Código Tributário Nacional:

"Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

(...)

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor."

Assim, no caso em tela, não estão prescritos os débitos em cobrança, considerando que não transcorreram mais de cinco anos entre os vencimentos dos débitos, ocorridos no período de 8/9/1995 e 9/4/1998, e a data da inclusão no parcelamento em 30/12/1998 nem entre a data de exclusão deste, em 1/1/2002, e a data do ajuizamento da execução em 15/8/2003 (fls. 22).

Por fim, no que concerne à redução da multa, também não assiste razão à recorrente.

Isso porque a adesão da executada ao parcelamento especial é uma faculdade da pessoa jurídica. Aderindo ao Programa, ao mesmo tempo em que o devedor passa a fazer jus ao regime especial de consolidação e parcelamento dos seus

débitos fiscais, fica também sujeito às suas condições, que por expressa disposição legal são tidas como aceitas de forma plena e irretratável.

É certo que no ato de adesão ao parcelamento a própria parte reconhece que seu pedido, destinado a impugnar o débito objeto da execução fiscal, é improcedente.

Conseqüentemente, a adesão da executada ao parcelamento implica a aceitação dos débitos inscritos conforme constam das CDAs, com todos os seus consectários, motivo pelo qual a multa de mora deve ser mantida em 30%.

Sobre o tema, já se manifestou a Terceira Turma desta Corte:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ADESÃO AO REFIS. CONFISSÃO IRRETRATÁVEL. INCOMPATIBILIDADE COM O ATO DE RECORRER. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. PRECEDENTES.

1. A adesão do contribuinte ao REFIS, na pendência do exame de seu recurso em face da sentença proferida, revela a prática superveniente de ato incompatível com a pretensão de apelar, mesmo porque a confissão extrajudicial é irretratável e configura contrapartida, legalmente prevista, ao benefício do parcelamento em condições extremamente favoráveis.

2. Manifesta a falta de interesse processual no recurso interposto, diante do próprio ato de disponibilidade sobre o crédito tributário impugnado, confessado de forma irretratável, a inviabilizar a mera extinção do processo, sem exame do mérito.

3. Agravo inominado desprovido."

(AMS nº 1999.61.00.022662-0, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. 28/02/2007)

Ante o exposto, **indefiro** a antecipação da tutela recursal pleiteada.

Publique-se. Intimem-se, inclusive a agravada para contraminutar.

São Paulo, 09 de outubro de 2009.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2000.03.00.018500-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRAVADO : ZANINI S/A EQUIPAMENTOS PESADOS e outros

: AKZ TURBINAS S/A

: RENK ZANINI S/A EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS

: SERMATEC IND/ E MONTAGENS LTDA

: MEPPAM EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA

: ZANINI COM/ INTERNACIONAL LTDA

ADVOGADO : MARCIO APARECIDO PEREIRA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

No. ORIG. : 90.03.10775-0 3 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

Decisão

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União em face de decisão que deferiu cautela para levantamento de depósitos antes do trânsito em julgado dos embargos à execução.

Em consulta procedida no Sistema de Controle Processual, verifica-se que referidos embargos à execução transitaram em julgado em 6/10/2008.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo inominado a fls. 28/30, eis que prejudicado, o que faço com supedâneo no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 09 de outubro de 2009.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2003.03.00.015210-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : ACUCAREIRA NOVA TAMOIO S/A
ADVOGADO : LUIZ CARLOS ANDREZANI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SSSJ - SP
No. ORIG. : 2002.61.20.005546-8 1 Vr ARARAQUARA/SP

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União em face de decisão que recebeu os embargos à execução fiscal, com suspensão da execução.

Manifeste-se a agravante acerca do interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista que, em consulta ao sistema de andamento processual, verificou-se que os embargos à execução que deram origem ao agravo de instrumento foram julgados, tendo a sentença em questão determinado o prosseguimento da execução fiscal.

Publique-se. Intime-se.

Decorrido *in albis* o prazo, após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 09 de outubro de 2009.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00014 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.023435-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : UNILINE IND/ E COM/ LTDA -ME
ADVOGADO : ANA IRENE SANTORO VALENTE BUSSOLO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP
No. ORIG. : 2003.61.09.005971-4 2 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por UNILINE IND/ E COM/ LTDA - ME, em face de decisão que rejeitou exceção de pré-executividade.

Alega a agravante, em suas razões, que buscou sua defesa por meio de exceção de pré-executividade a fim de demonstrar a improcedência da execução fiscal, tendo em vista que os supostos débitos encontram-se prescritos. Sustenta que os débitos são oriundos do exercício de janeiro/1997 a agosto/1999 e a citação válida só ocorreu em 21/8/2003, ou seja, após o decurso do prazo prescricional.

Requer a concessão da antecipação da tutela recursal, para suspender a decisão agravada até o julgamento do presente recurso, tendo em vista a ocorrência de prescrição.

Decido.

Neste primeiro e provisório exame inerente ao momento processual, não vislumbro a presença de um dos pressupostos necessários à concessão da antecipação da tutela recursal pleiteada, qual seja, a relevância na fundamentação do direito alegado.

Em se tratando de alegação de prescrição, a jurisprudência mais recente do STJ tem admitido a sua arguição em objeção de não-executividade, desde que dispensável a dilação probatória e em casos de prescrição manifesta, por ser causa extintiva de direito da exequente, consoante se verifica dos seguintes precedentes: REsp n. 680.776/PR, Primeira Turma, Relator Ministro Luiz Fux, j. 15/2/2005, v.u., DJ 21/3/2005; REsp n. 613.685/MG, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, j. 27/4/2004, v.u., DJ 7/3/2005; REsp n. 666.059/RJ, Primeira Turma, Relator Ministro José Delgado, j. 24/11/2004, v.u., DJ 1/2/2005; e REsp n. 665.059/SP, Primeira Turma, Relator Teori Albino Zavascki, j. 14/12/2004, v.u., DJ 1/2/2005.

Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, inexistindo pagamento antecipado a se homologar, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da declaração de contribuições e tributos federais - DCTF ou declaração de rendimentos ao Fisco, de maneira que a quantia devida passa a ser exigível a partir daquela data, devendo ser promovida, portanto, a execução fiscal nos cinco anos subsequentes, sob pena de prescrição.

No caso em apreço, observo que não foram acostadas aos autos as cópias da DCTF, a fim de verificar se os débitos ora discutidos constam das referidas declarações. Assim, adoto a data do vencimento do débito como termo *a quo* para a contagem do prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal, conforme entendimento da Terceira Turma (ver AC 2006.61.00.013344-1, Relator Desembargador Federal Nery Junior, Terceira Turma, j. 23/10/2008, v.u., DJ 13/1/2009)

Os débitos ora discutidos têm datas de vencimentos entre 14/2/1997 e 15/9/1999 (fls. 22/30).

Em se cuidando de execução ajuizada anteriormente à vigência da Lei Complementar 118/2005, o termo final para a contagem do prazo prescricional deve ser a data do ajuizamento da execução, conforme entendimento da Terceira Turma, segundo o qual é suficiente a propositura da ação para interrupção do prazo prescricional, adotando a Súmula

106 do STJ, que assim dispõe: "*proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência*". Outrossim, quando da manifestação acerca da exceção de não-executividade, a União trouxe extrato demonstrativo de que a executada requereu a sua inclusão no REFIS em 1/3/2000, tendo o mesmo sido rescindido em 1/1/2002 (fls. 115/116, processo 13888-450592/2001-18).

Desse modo, forçoso reconhecer que, durante o período em que o parcelamento esteve em vigor, não fluiu o prazo prescricional, cuja contagem novamente se iniciou a partir da exclusão daquele regime (1/1/2002), conforme dispõe o inciso IV, do parágrafo único, do artigo 174, do Código Tributário Nacional:

"Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

(...)

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor."

Assim, no caso em tela, não estão prescritos os débitos em cobrança, considerando que não transcorreram mais de cinco anos entre os vencimentos dos débitos, ocorridos no período de 14/2/1997 a 15/9/1999, e a data da inclusão no parcelamento em 1/3/2000 nem entre a data de exclusão do mencionado parcelamento, em 1/1/2002, e a data do ajuizamento da execução em 3/9/2003 (fls. 19).

Ante o exposto, **indefiro** a antecipação da tutela recursal pleiteada.

Publique-se. Intimem-se, inclusive a agravada para contraminutar.

São Paulo, 09 de outubro de 2009.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.023431-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

AGRAVANTE : UNILINE IND/ E COM/ LTDA -ME

ADVOGADO : ANA IRENE SANTORO VALENTE BUSSOLO e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

PARTE RE' : FRANCISCO DE SALLES MIRANDA

ADVOGADO : ANA IRENE SANTORO VALENTE BUSSOLO e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP

No. ORIG. : 2003.61.09.006105-8 2 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por UNILINE IND/ E COM/ LTDA - ME, em face de decisão que rejeitou exceção de pré-executividade.

Alega a agravante, em suas razões, que buscou sua defesa por meio de exceção de pré-executividade a fim de demonstrar a improcedência da execução fiscal, tendo em vista que os supostos débitos encontram-se prescritos.

Sustenta que os débitos são oriundos do exercício de janeiro a dezembro/1997 e a citação válida só ocorreu em 15/9/2003, ou seja, após o decurso do prazo prescricional.

Requer a concessão da antecipação da tutela recursal, para suspender a decisão agravada até o julgamento do presente recurso, tendo em vista a ocorrência de prescrição.

Decido.

Neste primeiro e provisório exame inerente ao momento processual, não vislumbro a presença de um dos pressupostos necessários à concessão da antecipação da tutela recursal pleiteada, qual seja, a relevância na fundamentação do direito alegado.

Em se tratando de alegação de prescrição, a jurisprudência mais recente do STJ tem admitido a sua arguição em objeção de não-executividade, desde que dispensável a dilação probatória e em casos de prescrição manifesta, por ser causa extintiva de direito da exequente, consoante se verifica dos seguintes precedentes: REsp n. 680.776/PR, Primeira Turma, Relator Ministro Luiz Fux, j. 15/2/2005, v.u., DJ 21/3/2005; REsp n. 613.685/MG, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, j. 27/4/2004, v.u., DJ 7/3/2005; REsp n. 666.059/RJ, Primeira Turma, Relator Ministro José Delgado, j. 24/11/2004, v.u., DJ 1/2/2005; e REsp n. 665.059/SP, Primeira Turma, Relator Teori Albino Zavascki, j. 14/12/2004, v.u., DJ 1/2/2005.

Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, inexistindo pagamento antecipado a se homologar, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da declaração de contribuições e tributos federais - DCTF ou declaração de rendimentos ao Fisco, de maneira que a quantia devida passa a ser exigível a partir daquela data, devendo ser promovida, portanto, a execução fiscal nos cinco anos subsequentes, sob pena de prescrição.

No caso em apreço, observo que não foram acostadas aos autos as cópias da DCTF, a fim de verificar se os débitos ora discutidos constam das referidas declarações. Assim, adoto a data do vencimento do débito como termo *a quo* para a contagem do prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal, conforme entendimento da Terceira Turma (ver AC 2006.61.00.013344-1, Relator Desembargador Federal Nery Junior, Terceira Turma, j. 23/10/2008, v.u., DJ 13/1/2009)

Os débitos ora discutidos têm datas de vencimentos entre 7/2/1997 e 9/1/1998 (fls. 22/29).

Em se cuidando de execução ajuizada anteriormente à vigência da Lei Complementar 118/2005, o termo final para a contagem do prazo prescricional deve ser a data do ajuizamento da execução, conforme entendimento da Terceira Turma, segundo o qual é suficiente a propositura da ação para interrupção do prazo prescricional, adotando a Súmula 106 do STJ, que assim dispõe: "*proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência*". Outrossim, quando da manifestação acerca da exceção de não-executividade, a União trouxe extrato demonstrativo de que a executada requereu a sua inclusão no REFIS em 1/3/2000, tendo o mesmo sido rescindido em 1/1/2002 (fls. 116/117, processo 13888-450592/2001-18).

Desse modo, forçoso reconhecer que, durante o período em que o parcelamento esteve em vigor, não fluiu o prazo prescricional, cuja contagem novamente se iniciou a partir da exclusão daquele regime (1/1/2002), conforme dispõe o inciso IV, do parágrafo único, do artigo 174, do Código Tributário Nacional:

"Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

(...)

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor."

Assim, no caso em tela, não estão prescritos os débitos em cobrança, considerando que não transcorreram mais de cinco anos entre os vencimentos dos débitos, ocorridos no período de 7/2/1997 a 9/1/1998, e a data da inclusão no parcelamento em 1/3/2000 nem entre a data de exclusão deste, em 1/1/2002, e a data do ajuizamento da execução em 4/9/2003 (fls. 19).

Ante o exposto, **indefiro** a antecipação da tutela recursal pleiteada.

Publique-se. Intimem-se, inclusive a agravada para contraminutar.

São Paulo, 09 de outubro de 2009.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00016 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.023434-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

AGRAVANTE : UNILINE IND/ E COM/ LTDA -ME

ADVOGADO : ANA IRENE SANTORO VALENTE BUSSOLO e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

PARTE RE' : FRANCISCO DE SALLES MIRANDA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP

No. ORIG. : 2003.61.09.004508-9 2 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por UNILINE IND/ E COM/ LTDA - ME, em face de decisão que rejeitou exceção de pré-executividade.

Alega a agravante, em suas razões, que buscou sua defesa por meio de exceção de pré-executividade a fim de demonstrar a improcedência da execução fiscal, tendo em vista que os supostos débitos encontram-se prescritos.

Sustenta que os débitos são oriundos do exercício de janeiro/1995 a abril/1996 e a citação válida só ocorreu em 14/7/2003, ou seja, após o decurso do prazo prescricional. Afirma, ainda, que a discussão acerca da tese de retroatividade benéfica em relação à redução da multa moratória pode ser conhecida de ofício.

Requer a concessão da antecipação da tutela recursal, para suspender a decisão agravada até o julgamento do presente recurso.

Decido.

Neste primeiro e provisório exame inerente ao momento processual, não vislumbro a presença de um dos pressupostos necessários à concessão da antecipação da tutela recursal pleiteada, previstos no artigo 558, do Código de Processo Civil, qual seja, a relevância na fundamentação do direito.

Em se tratando de alegação de prescrição, a jurisprudência mais recente do STJ tem admitido a sua arguição em objeção de não-executividade, **desde que dispensável a dilação probatória e em casos de prescrição manifesta**, por ser causa extintiva de direito do exequente, consoante se verifica dos seguintes precedentes: REsp n. 680.776/PR, Primeira Turma, Relator Ministro Luiz Fux, j. 15/2/2005, v.u., DJ 21/3/2005; REsp n. 613.685/MG, Segunda Turma, Relator

Ministro Castro Meira, j. 27/4/2004, v.u., DJ 7/3/2005; REsp n. 666.059/RJ, Primeira Turma, Relator Ministro José Delgado, j. 24/11/2004, v.u., DJ 1/2/2005; e REsp n. 665.059/SP, Primeira Turma, Relator Teori Albino Zavascki, j. 14/12/2004, v.u., DJ 1/2/2005.

A prescrição para cobrança do crédito tributário ocorre em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva (artigo 174, do CTN).

No caso em tela, conforme consta da CDA, os valores foram constituídos mediante declaração de rendimentos (fls. 28/38).

No entanto, ocorre que aparentemente a agravante discutiu administrativamente o débito, conforme se verifica da cópia do processo administrativo n. 13888.000029/99-08 acostada aos autos (fls. 173/191)

Assim, tendo em vista que a apresentação de reclamação e recurso administrativos suspendem a exigibilidade de débito, conforme artigo 151, inciso III, do CTN, entendo que é impossível analisar o decurso do prazo prescricional, ao menos em exceção de não-executividade.

Por fim, no que concerne à redução da multa, não assiste razão à recorrente.

Isso porque a adesão da executada ao parcelamento especial é uma faculdade da pessoa jurídica. Aderindo ao Programa, ao mesmo tempo em que o devedor passa a fazer jus ao regime especial de consolidação e parcelamento dos seus débitos fiscais, fica também sujeito às suas condições, que por expressa disposição legal são tidas como aceitas de forma plena e irretroatável.

É certo que no ato de adesão ao parcelamento a própria parte reconhece que seu pedido, destinado a impugnar o débito objeto da execução fiscal, é improcedente.

Conseqüentemente, a adesão da executada ao parcelamento implica a aceitação dos débitos inscritos conforme constam das CDAs, com todos os seus consectários, motivo pelo qual a multa de mora deve ser mantida em 30%.

Sobre o tema, já se manifestou a Terceira Turma desta Corte:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ADESÃO AO REFIS. CONFISSÃO IRRETRATÁVEL. INCOMPATIBILIDADE COM O ATO DE RECORRER. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. PRECEDENTES.

1. A adesão do contribuinte ao REFIS, na pendência do exame de seu recurso em face da sentença proferida, revela a prática superveniente de ato incompatível com a pretensão de apelar, mesmo porque a confissão extrajudicial é irretroatável e configura contrapartida, legalmente prevista, ao benefício do parcelamento em condições extremamente favoráveis.

2. Manifesta a falta de interesse processual no recurso interposto, diante do próprio ato de disponibilidade sobre o crédito tributário impugnado, confessado de forma irretroatável, a inviabilizar a mera extinção do processo, sem exame do mérito.

3. Agravo inominado desprovido."

(AMS nº 1999.61.00.022662-0, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. 28/02/2007)

Ante o exposto, **indefiro** a antecipação da tutela recursal pleiteada.
Publique-se. Intimem-se, inclusive a agravada para contraminutar.

São Paulo, 09 de outubro de 2009.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00017 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.030336-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRAVADO : DAUTEC IND/ E COM/ LTDA

ADVOGADO : CARLOS ROBERTO TURACA e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2009.61.82.003850-0 4F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União em face de decisão que recebeu os embargos do devedor para discussão, com suspensão da execução fiscal.

Alega a agravante, em síntese, que com a reforma do CPC levada a efeito pela Lei n. 11.382/2006 os embargos do executado não mais têm efeito suspensivo, conforme o artigo 739-A do referido diploma. Aduz que a embargante não demonstrou o risco de dano que a execução fiscal poderia lhe causar. Sustenta, ainda, que não há relevância na fundamentação dos embargos, pois todos os darfs apresentados pela embargante se referem a valores já devidamente imputados aos débitos ora em cobrança.

Requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

Decido.

Neste primeiro e provisório exame inerente ao momento processual, não vislumbro a presença dos requisitos previstos no artigo 558 do CPC.

Não está configurado o perigo de lesão grave e de difícil reparação à agravante, na medida em que a execução fiscal encontra-se garantida, podendo a recorrente aguardar até o julgamento desse agravo de instrumento pela Terceira Turma.

Cumpra observar que o risco trazido pela agravante - no sentido de que a decisão agravada prejudica a defesa do crédito da União - configura alegação genérica de perigo que não justifica a antecipação da tutela.

Ante o exposto, **indefiro** o efeito suspensivo pleiteado.

Publique-se. Intimem-se, inclusive a agravada para contraminutar.

São Paulo, 09 de outubro de 2009.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00018 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.023441-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

AGRAVANTE : UNILINE IND/ E COM/ LTDA -ME

ADVOGADO : ANA IRENE SANTORO VALENTE BUSSOLO e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

PARTE RE' : FRANCISCO DE SALLES MIRANDA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP

No. ORIG. : 2003.61.09.005575-7 2 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por UNILINE IND/ E COM/ LTDA - ME, em face de decisão que rejeitou exceção de pré-executividade.

Alega a agravante, em suas razões, que buscou sua defesa por meio de exceção de pré-executividade a fim de demonstrar a improcedência da execução fiscal, tendo em vista que os supostos débitos encontram-se prescritos.

Sustenta que os débitos são oriundos do exercício de janeiro/1997 a agosto/1999 e a citação válida só ocorreu em 21/8/2003, ou seja, após o decurso do prazo prescricional. Afirma, ainda, que a discussão acerca da tese de retroatividade benéfica em relação à redução da multa moratória pode ser conhecida de ofício.

Requer a concessão da antecipação da tutela recursal, para suspender a decisão agravada até o julgamento do presente recurso, tendo em vista a ocorrência de prescrição. Não houve pedido de efeito suspensivo quanto à redução da multa. Decido.

Neste primeiro e provisório exame inerente ao momento processual, não vislumbro a presença de um dos pressupostos necessários à concessão da antecipação da tutela recursal pleiteada, qual seja, a relevância na fundamentação do direito alegado.

Em se tratando de alegação de prescrição, a jurisprudência mais recente do STJ tem admitido a sua arguição em objeção de não-executividade, desde que dispensável a dilação probatória e em casos de prescrição manifesta, por ser causa extintiva de direito da exequente, consoante se verifica dos seguintes precedentes: REsp n. 680.776/PR, Primeira Turma, Relator Ministro Luiz Fux, j. 15/2/2005, v.u., DJ 21/3/2005; REsp n. 613.685/MG, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, j. 27/4/2004, v.u., DJ 7/3/2005; REsp n. 666.059/RJ, Primeira Turma, Relator Ministro José Delgado, j. 24/11/2004, v.u., DJ 1/2/2005; e REsp n. 665.059/SP, Primeira Turma, Relator Teori Albino Zavascki, j. 14/12/2004, v.u., DJ 1/2/2005.

A prescrição para cobrança do crédito tributário ocorre em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva (artigo 174, do CTN).

Por se cuidar de cobrança de tributos constituídos mediante termo de confissão espontânea, a constituição definitiva do crédito se deu com a notificação à contribuinte em 18/4/1997 (fls. 22/26)

Em se tratando de execução ajuizada anteriormente à vigência da Lei Complementar 118/2005, o termo final para a contagem do prazo prescricional deve ser a data do ajuizamento da execução, conforme entendimento da Terceira Turma, segundo o qual é suficiente a propositura da ação para interrupção do prazo prescricional, adotando a Súmula 106 do STJ, que assim dispõe: "*proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência*". Outrossim, quando da manifestação acerca da exceção de não-executividade, a União trouxe extrato demonstrativo de que a executada aderiu ao REFIS em 18/4/1997, tendo rescindido o parcelamento em 1/1/2002 (fls. 107, processo 13888-400.540/00-40).

Desse modo, forçoso reconhecer que, durante o período em que o REFIS esteve em vigor, não fluiu o prazo prescricional, cuja contagem novamente se iniciou a partir da exclusão do contribuinte daquele regime (1/1/2002), conforme dispõe o inciso IV, do parágrafo único, do artigo 174, do Código Tributário Nacional:

"Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

(...)

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor."

Assim, no caso em tela, não estão prescritos os débitos em cobrança, considerando que não transcorreram mais de cinco anos entre a data de exclusão do REFIS, em 1/1/2002, e a data do ajuizamento da execução em 15/8/2003 (fls. 18), tendo em vista que o prazo prescricional restou suspenso por força do parcelamento.

Ante o exposto, **indefiro** a antecipação da tutela recursal pleiteada.

Publique-se. Intimem-se, inclusive a agravada para contraminutar.

São Paulo, 09 de outubro de 2009.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00019 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.023433-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

AGRAVANTE : UNILINE IND/ E COM/ LTDA

ADVOGADO : ANA IRENE SANTORO VALENTE BUSSOLO e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

PARTE RE' : FRANCISCO DE SALLES MIRANDA

ADVOGADO : ANA IRENE SANTORO VALENTE BUSSOLO e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP

No. ORIG. : 2003.61.09.006017-0 2 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por UNILINE IND/ E COM/ LTDA - ME, em face de decisão que rejeitou exceção de pré-executividade.

Alega a agravante, em suas razões, que buscou sua defesa por meio de exceção de pré-executividade a fim de demonstrar a improcedência da execução fiscal, tendo em vista que os supostos débitos encontram-se prescritos.

Sustenta que os débitos são oriundos do exercício de janeiro/1997 a agosto/1999 e a citação válida só ocorreu em 21/8/2003, ou seja, após o decurso do prazo prescricional.

Requer a concessão da antecipação da tutela recursal, para suspender a decisão agravada até o julgamento do presente recurso, tendo em vista a ocorrência de prescrição.

Decido.

Neste primeiro e provisório exame inerente ao momento processual, não vislumbro a presença de um dos pressupostos necessários à concessão da antecipação da tutela recursal pleiteada, qual seja, a relevância na fundamentação do direito alegado.

Em se tratando de alegação de prescrição, a jurisprudência mais recente do STJ tem admitido a sua arguição em objeção de não-executividade, desde que dispensável a dilação probatória e em casos de prescrição manifesta, por ser causa extintiva de direito da exequente, consoante se verifica dos seguintes precedentes: REsp n. 680.776/PR, Primeira Turma, Relator Ministro Luiz Fux, j. 15/2/2005, v.u., DJ 21/3/2005; REsp n. 613.685/MG, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, j. 27/4/2004, v.u., DJ 7/3/2005; REsp n. 666.059/RJ, Primeira Turma, Relator Ministro José Delgado, j. 24/11/2004, v.u., DJ 1/2/2005; e REsp n. 665.059/SP, Primeira Turma, Relator Teori Albino Zavascki, j. 14/12/2004, v.u., DJ 1/2/2005.

Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, inexistindo pagamento antecipado a se homologar, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da declaração de contribuições e tributos federais - DCTF ou declaração de rendimentos ao Fisco, de maneira que a quantia devida passa a ser exigível a partir daquela data, devendo ser promovida, portanto, a execução fiscal nos cinco anos subsequentes, sob pena de prescrição.

No caso em apreço, observo que não foram acostadas aos autos as cópias da DCTF, a fim de verificar se os débitos ora discutidos constam das referidas declarações. Assim, adoto a data do vencimento do débito como termo *a quo* para a contagem do prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal, conforme entendimento da Terceira Turma (ver AC 2006.61.00.013344-1, Relator Desembargador Federal Nery Junior, Terceira Turma, j. 23/10/2008, v.u., DJ 13/1/2009)

Os débitos ora discutidos têm datas de vencimentos entre 29/1/1999 e 29/10/1999 (fls. 22/23).

Em se cuidando de execução ajuizada anteriormente à vigência da Lei Complementar 118/2005, o termo final para a contagem do prazo prescricional deve ser a data do ajuizamento da execução, conforme entendimento da Terceira Turma, segundo o qual é suficiente a propositura da ação para interrupção do prazo prescricional, adotando a Súmula

106 do STJ, que assim dispõe: "*proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência*". Outrossim, quando da manifestação acerca da exceção de não-executividade, a União trouxe extrato demonstrativo de que a executada requereu a sua inclusão no REFIS em 19/3/2000, tendo o mesmo sido rescindido em 1/1/2002 (fls. 111, processo 13888-450592/2001-18).

Desse modo, forçoso reconhecer que, durante o período em que o parcelamento esteve em vigor, não fluiu o prazo prescricional, cuja contagem novamente se iniciou a partir da exclusão do contribuinte daquele regime (1/1/2002), conforme dispõe o inciso IV, do parágrafo único, do artigo 174, do Código Tributário Nacional:

"*Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.*

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

(...)

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor."

Assim, no caso em tela, não estão prescritos os débitos em cobrança, considerando que não transcorreram mais de cinco anos entre os vencimentos dos débitos, ocorridos no período de 29/1/1999 e 29/10/1999, e a data da inclusão no parcelamento em 19/3/2000 nem entre a data de exclusão deste, em 1/1/2002, e a data do ajuizamento da execução em 3/9/2003 (fls. 20).

Ante o exposto, **indefiro** a antecipação da tutela recursal pleiteada.

Publique-se. Intimem-se, inclusive a agravada para contraminutar.

São Paulo, 09 de outubro de 2009.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00020 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1999.03.99.079060-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRAVADO : MANDURI - DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

ADVOGADO : JOSE ROBERTO OSSUNA e outro

No. ORIG. : 92.00.71257-6 18 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Trata-se de agravo inominado interposto pela União em face de decisão monocrática que negou seguimento ao agravo de instrumento, em razão da superveniente prejudicialidade.

Alega a agravante, em síntese, que a ação cautelar principal pode estar arquivada por vários motivos, não se podendo falar em perda de objeto se não constar dos autos o que realmente ocorreu no feito principal.

Consultando o Sistema de Acompanhamento Processual desta Corte, verifica-se que houve: *i*) decisão do MM. Juízo *a quo* determinando a conversão em renda de parte dos valores, bem como a expedição de alvará de levantamento; e *ii*) baixa definitiva em 4/4/2000 e posterior arquivamento.

Assim, manifeste-se a agravante, em 5 dias, acerca do interesse no prosseguimento do agravo inominado a fls. 18/50.

Publique-se. Intime-se.

Decorrido *in albis* o prazo, após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 09 de outubro de 2009.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00021 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1999.03.00.018891-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

AGRAVANTE : INDEMIL IND/ E COM/ DE MILHO LTDA e outro

: IND/ ELETRONICA CHERRY LTDA

ADVOGADO : YOSHISHIRO MINAME

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRAVADO : Centrais Eletricas Brasileiras S/A ELETROBRAS

ADVOGADO : PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 91.00.05169-1 18 Vr SAO PAULO/SP

Decisão

Trata-se de agravo de instrumento interposto por INDEMIL IND/ E COM/ DE MILHO LTDA e outro em face de decisão que indeferiu o pedido de remessa ao Tribunal do agravo de instrumento interposto, por tê-lo recebido como agravo retido.

O agravo recebido como retido foi interposto em face de decisão que acolheu impugnação ao valor da causa apresentada pela Eletrobrás (fls. 28).

Em consulta procedida no Sistema de Controle Processual, verifica-se que o agravo retido em questão já foi apreciado pela Terceira Turma desta Corte, quando do julgamento da AC n. 2004.03.99.000233-3, tendo transitado em julgado o acórdão e baixado os autos à Vara de origem.

Dessa forma, a questão discutida no presente recurso encontra-se superada.

Ante o exposto, **nego** seguimento ao agravo inominado a fls. 68/70, o que faço com supedâneo no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 09 de outubro de 2009.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00022 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.018948-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRAVADO : CAPELETTI INCORPORACAO E CONSTRUCAO LTDA massa falida

ADVOGADO : ANDRE LUIZ FERRETTI e outro

SUCEDIDO : EMBALAGENS CAPELETTI LTDA

SINDICO : MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2000.61.00.020623-5 26 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal em face de decisão que, em ação ordinária, indeferiu o pedido de intimação do advogado da parte autora para promover o pagamento da verba honorária, considerando que não houve condenação da autora ao pagamento de honorários.

O processo originário trata de ação declaratória visando o reconhecimento da ocorrência de denúncia espontânea em relação a débitos da autora, a qual foi julgada parcialmente procedente em primeira instância, tendo sido fixada, na sentença, a sucumbência recíproca, determinando-se que cada parte arcasse com as custas de seus respectivos patronos. Nesta Corte foram julgadas procedentes a apelação da União e a remessa oficial, não tendo o acórdão fixado qualquer condenação em honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, requereu a União a execução da verba honorária no montante de R\$ 3.934,09, postulando a intimação da autora para pagamento. O pedido foi indeferido pela decisão ora recorrida.

Alega a agravante, em síntese, que a súmula n. 256 do STF determina ser dispensável pedido expresso para condenação do réu em honorários, com fundamento nos arts. 63 ou 64 do CPC. Aduz que os honorários advocatícios têm natureza de despesa necessária do processo, devendo ser incluídos na condenação a despeito de pedido explícito das partes.

Sustenta que, embora não haja condenação expressa no acórdão, é certo que a condenação em honorários estava constituída pelo julgamento de primeiro grau, restando revertida em função do provimento integral do recurso da União. Requer a concessão de efeito suspensivo ao agravo.

Aprecio.

O agravo de instrumento não merece prosperar.

É certo que os encargos de sucumbência são ônus do processo e devem ser suportados pelo vencido, nos termos do artigo 20 do Código de Processo Civil: "*A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios.*"

Ocorre que, no caso, ao contrário do que afirma a agravante, não houve fixação de verba honorária na sentença, que determinou que cada parte arcasse com suas despesas processuais.

Quando do julgamento da apelação, embora vencedora a apelante, ora agravante, o acórdão foi omisso quanto à condenação de honorários advocatícios.

Assim, não há que se falar em mera "inversão do ônus da sucumbência", pois, como dito, na sentença a sucumbência foi recíproca.

E, não obstante a omissão do acórdão, quedou-se inerte a parte vencedora, o que tornou a matéria imutável por força do trânsito em julgado do *decisum*.

Ora, deveria a agravante ter se utilizado da via processual adequada a fim de lograr a fixação do percentual de verba honorária que pretendia obter, sendo impossível, em sede de execução do julgado, postular o recebimento de montante por ela mesma fixado ao seu livre arbítrio.

Esse é o entendimento manifestado pelo STJ em diversos julgados, dos quais destaco os seguintes:

PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ACÓRDÃO TRANSITADO EM JULGADO OMISSO QUANTO AOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. FIXAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. COISA JULGADA. AFRONTA.

1. É cediço na Corte Especial que: "Se a sentença - omissa na condenação em honorários de sucumbência - passou em julgado, não pode o advogado vitorioso cobrar os honorários omitidos" EREsp 462742/SC, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, Rel. p/ Acórdão Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, CORTE ESPECIAL, julgado em 15.08.2007, DJ 24.03.2008.

(...)

3. Pedido indeferido.

(REsp 710789, Relator Ministro LUIZ FUX, Primeira Turma, j. 09/09/2008, DJe 08/10/2008)

PROCESSUAL CIVIL. CRUZADOS BLOQUEADOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ACÓRDÃO OMISSO NESSE PONTO. TRÂNSITO EM JULGADO. FIXAÇÃO EM EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. COISA JULGADA. AFRONTA.

I - A condenação nas verbas de sucumbência decorre do fato objetivo da derrota no processo, cabendo ao juiz condenar, de ofício, a parte vencida, independentemente de provocação. O pedido de tal condenação encontra-se compreendido na petição inicial como se fosse um pedido implícito, pois seu exame decorre da lei, prescindindo de alegação expressa do autor.

II - Entretanto, é inadmissível a fixação dos ônus sucumbenciais na fase de execução da sentença proferida na ação ordinária já transitada em julgado, sob pena de afronta aos princípios da preclusão e da coisa julgada.

III - Havendo omissão do julgado, caberia à parte, na época oportuna, requerer a condenação nas verbas de sucumbência em sede de embargos declaratórios, antes do trânsito em julgado da sentença, sendo incabível imposição posterior já na fase de execução.

IV - Precedentes: REsp nº 665.805/PE, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 30.05.2005; REsp nº 747.014/DF, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ de 05.09.2005; REsp nº 661.880/SP, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 08.11.2004; REsp nº 631.321/SP, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ de 20.09.2004; REsp nº 237.449/SP, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ de 19.08.2002.

V - Agravo regimental improvido.

(STJ: AgRg no REsp 886559, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, Primeira Turma, j. 24/04/2007, DJ 24/05/2007, grifos meus)

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intime-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 08 de setembro de 2009.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00023 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.027432-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

AGRAVANTE : Uniao Federal

AGRAVADO : LIBRA TERMINAL 35 S/A

ADVOGADO : ROSANA PINHEIRO FIGUEIREDO

: DALTRO DE CAMPOS BORGES FILHO

PARTE RE' : Cia Docas do Estado de Sao Paulo CODESP

ADVOGADO : LEANDRO DA SILVA e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

No. ORIG. : 2006.61.04.007901-9 4 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União em face de decisão que determinou a suspensão do curso dos embargos à execução n. 2006.61.04.007901-9 e da execução de título extrajudicial n. 2002.61.04.008979-2, pelo período de um ano.

A decisão agravada entendeu que a controvérsia estabelecida no processo n. 2007.61.04.014006-0 traria questão prejudicial, razão pela qual determinou a suspensão do andamento das demandas supra mencionadas, com base na alínea "a", do inciso IV, do artigo 265, do CPC.

Alega a agravante, em síntese, que: i) as hipóteses de suspensão da execução estão previstas no artigo 791 do CPC, não abrangendo o inciso IV, do artigo 265, do CPC; ii) o fundamento que serviu para decretação da decisão encontra-se contrário às aspirações da lei, que pressupõe um processo de execução mais célere; iii) a solução do processo n. 2007.61.04.014006-0 não é questão prejudicial ao presente processo de execução, de modo que não constitui óbice para o andamento dos atuais processos; iv) a ação n. 2007.61.04.014006-0 pretende responsabilizar a Codesp pelos prejuízos causados à Libra, decorrente do contrato PRES/048.98, enquanto que a execução n. 2002.61.04.008979-2 e os embargos 2006.61.04.007901-9 têm como desiderato discutir a necessidade ou não de reforço de caução; e v) independentemente da revisão do contrato, o valor caucionado é insuficiente e não assegura a Codesp de um eventual prejuízo decorrente do contrato.

Na petição de fls. 387/389, requereu a concessão de efeito suspensivo ao agravo.

Decido.

Neste primeiro e provisório exame inerente ao momento processual, não vislumbro a presença de um dos requisitos previstos no artigo 558 do CPC.

Inicialmente, observo que a suspensão do andamento da execução de título extrajudicial n. 202.61.04.008979-2 foi determinada na decisão proferida em 4/9/2006, ou seja, no momento do recebimento dos embargos à execução opostos (fls. 18), de modo que ocorreu a preclusão para recorrer quanto a esta parte.

No que tange à suspensão dos embargos à execução pelo prazo de um ano, não está configurado o perigo de lesão grave e de difícil reparação, na medida em que a decisão agravada determinou a suspensão apenas temporariamente.

Ainda que assim não fosse, em exame de cognição sumária, entendo que a decisão agravada merece ser prestigiada.

Isso porque, na ação ordinária n. 2007.61.04.014006-0, a Libra Terminal pretende a revisão do contrato PRES/048.98 celebrado com a Codesp.

Já na ação de execução de obrigação de fazer n. 2002.61.04.008979-2, a Codesp objetiva rescindir o mesmo contrato (PRES/048.98) na hipótese de descumprimento da cláusula contratual consistente na obrigação de prestar fiança integral.

Assim, ainda que em exame superficial, vislumbro que há prejudicialidade entre os processos em questão.

Ante o exposto, **indeferiu** o pedido de efeito suspensivo.

Publique-se. Intimem-se, inclusive a agravada para contraminutar.

São Paulo, 09 de outubro de 2009.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00024 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2000.03.00.026615-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

AGRAVANTE : CENTER MOTOS PECAS E ACESSORIOS LTDA

ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE DE MATTOS FRANCO

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 91.07.15772-0 5 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por CENTER MOTOS PECAS E ACESSÓRIOS LTDA. em face de decisão que, em ação ordinária em fase de execução do julgado, indeferiu o pedido de compensação dos valores a que faz jus a título de repetição de indébito em decorrência da lide em tela.

O então Relator, Desembargador Federal Baptista Pereira, negou seguimento ao recurso, ante a ausência de autenticação das peças juntadas.

Manifeste-se a agravante, em 5 dias, acerca do interesse no prosseguimento do agravo inominado a fls. 179/184, eis que a União possibilitou a compensação dos créditos na esfera administrativa (fls. 66/67), sendo certo que não cabe ao Judiciário homologar os valores a compensar.

Publique-se. Intime-se.

Decorrido *in albis* o prazo, após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 09 de outubro de 2009.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00025 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2000.03.00.014030-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : IBF IND/ BRASILEIRA DE FORMULARIOS LTDA
ADVOGADO : RUBENS PESTANA DE ANDRADE
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP
No. ORIG. : 1999.61.14.006531-0 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

Decisão

Trata-se de agravo inominado interposto por IBF IND/ BRASILEIRA DE FORMULÁRIOS LTDA. em face de decisão monocrática que negou seguimento à petição de fls. 52/56.

Sustenta a agravante, em síntese, que a petição a fls. 52/56 não se trata de agravo nos termos do § 1º do artigo 557.

Afirma que ofereceu a necessária e fundamentada arguição de inconstitucionalidade parcial, que submetida a exame, deve ser processada e julgada, no sentido de assegurar a inviolabilidade dos direitos fundamentais da recorrente previstos no artigo 5º, XXXV, LIV e LV da Constituição Federal.

Requer seja proferida decisão específica ao recurso apresentado.

Decido.

Inicialmente, assiste razão à recorrente quando afirma que a petição de fls. 52/56 não é agravo, mas sim arguição de inconstitucionalidade parcial e como tal deveria ter sido recebida.

No entanto, a referida arguição não preenche os requisitos de admissibilidade. Vejamos.

A arguição de inconstitucionalidade de lei está prevista no artigo 480 e seguintes do CPC.

Referido incidente processual pode ser suscitado por qualquer das partes **até que o julgamento do recurso esteja concluído** (artigo 556).

No caso em exame, no entanto, verifica-se que houve decurso de prazo para manifestação quanto à decisão monocrática a fls. 46/47 que negou seguimento ao agravo de instrumento.

Assim, o julgamento do agravo de instrumento já se encontrava finalizado no momento do protocolo da petição a fls. 52/56, conforme certidão a fls. 50, razão pela qual a matéria nela ventilada não poder ser analisada.

Ante o exposto, **não conheço da arguição de inconstitucionalidade parcial a fls. 52/56.**

Publique-se. Intime-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

São Paulo, 09 de outubro de 2009.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00026 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.035312-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : NAC NATURA AGRICOLA E CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO : MARCELO BORGHI MOREIRA DA SILVA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RE' : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2006.61.00.018453-9 14 Vr SAO PAULO/SP

Decisão

Fls. 65/72: Cuida-se de agravo inominado interposto pela agravante em face de decisão monocrática que negou seguimento ao agravo de instrumento, por entender ser o recurso manifestamente inadmissível.

Alega a agravante, em síntese, que: *i*) com o advento da Lei n. 11.232/2005 a defesa do executado deixou de ser processo autônomo para tornar-se mera "questão incidente"; *ii*) a sentença de improcedência proferida em embargos do devedor é meramente declaratória, não estando adstrita, portanto, a fixação da verba honorária aos percentuais máximos

e mínimos previstos no § 3º, do artigo 20, do CPC; e iii) incabível a utilização de UFIR e SELIC no caso, eis que não se trata de atualização de créditos tributários.

Requer a retificação da decisão agravada.

Aprecio.

Assiste razão parcial à recorrente.

Como fundamentado na decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento, a sentença que julga embargos à execução de título judicial, ainda que publicada na vigência da Lei n. 11.232/2005, deve ser atacada mediante apelação.

Assim, os processos iniciados pela sistemática anterior devem submeter-se a tal sistemática até o final, eis que a regra processual nova é incompatível com o procedimento anterior.

Veja-se a respeito o seguinte precedente:

"EXECUÇÃO DE SENTENÇA. NOVA LEI. VIGÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA. VERBA HONORÁRIA. LEI Nº 11.232/2005.

As ações de execução de sentença iniciadas antes da vigência da Lei nº 11.232/2005 prosseguirão até o final dentro dos padrões da actio iudicati prevista no texto primitivo do Código. E nessas, por admitirem-se os embargos, há a possibilidade de condenação em honorários de advogado. As sentenças anteriores que não chegaram a provocar a instauração da ação autônoma de execução submeter-se-ão ao novo regime de cumprimento instituído pela Lei nº 11.232/2005, mesmo que tenham transitado em julgado antes de sua vigência. E, por evidente, as sentenças posteriores à vigência da nova lei serão liquidadas nos precisos termos nela previstos.

(omissis)"

(AG n. 2007.04.00.002747-4/SC, Relator Desembargador Federal Vilson Darós, j. 18/4/2007, vu, DJ 25/4/2007, grifos meus)

Ocorre que, conforme decidido pela Corte Especial do STJ no REsp n. 1.044.693/MG, a interposição de agravo de instrumento, nesses casos, não constitui erro grosseiro, eis que existente a dúvida objetiva, *verbis*:

"CIVIL E PROCESSUAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EMBARGOS DO DEVEDOR. IMPROCEDÊNCIA. INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO PELO TRIBUNAL A QUO. PROCEDIMENTO ANTERIOR. VIGÊNCIA DA LEI N. 11.232/2005. RECURSO CABÍVEL. APELAÇÃO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

I. Processados os embargos à execução na vigência da regra anterior, a decisão monocrática, ainda que proferida após a Lei n. 11.232/2005, possui caráter de sentença e é atacável pela via da apelação.

II. Recurso especial provido para determinar que o Tribunal de origem aprecie a apelação"

(STJ, REsp n. 1.044.693, Corte Especial, Relator Ministro Fernando Gonçalves, j. 3/12/2008, DJ 6/8/2009)

Outro precedente do STJ:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. IMPUGNAÇÃO. RECURSO CABÍVEL. DIREITO INTERTEMPORAL. DÚVIDA OBJETIVA. PRESENÇA. ERRO GROSSEIRO. INEXISTÊNCIA. FUNGIBILIDADE RECURSAL. POSSIBILIDADE.

1. A Corte Especial do STJ pacificou o entendimento de que contra a sentença que decide os embargos à execução de título judicial, ajuizados anteriormente à vigência da Lei 11.232/2005, o recurso cabível é a apelação, sendo irrelevante que a publicação tenha ocorrido quando já vigente a referida lei, porquanto não se pode adaptar regra recursal nova se incompatível com o procedimento anterior, mesmo diante da aplicabilidade imediata da lei nova.

2. Não prospera o inconformismo do agravante, porquanto é de ser reconhecida a existência de dúvida objetiva e a ausência de erro grosseiro na interposição de agravo de instrumento, ao invés da apelação, de modo a recomendar a aplicação do princípio da fungibilidade recursal no caso em tela.

3. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no Recurso Especial n. 1.109.004/RS, Relator Ministro Fernando Gonçalves, j. 19/5/2009, DJ 8/6/2009, grifos meus)

Verifico, ainda, que a interposição do agravo de instrumento ocorreu dentro do prazo da interposição de apelação, o que torna aplicável o princípio da fungibilidade para acolher o presente recurso como apelação.

Ante o exposto, **dou parcial** provimento ao agravo inominado e, com base no princípio da fungibilidade dos recursos, converto o presente agravo de instrumento em recurso de apelação.

Publique-se. Intimem-se.

Após as providências legais, remeta-se os autos ao Juízo de Primeiro Grau para que sejam apensados ao Processo 2006.61.00.018453-9.

São Paulo, 09 de outubro de 2009.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00027 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1999.03.00.049526-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : MARIA ARCHIPOVAS
ADVOGADO : MARCIO NOVAES CAVALCANTI
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RE' : METALURGICA ARPRA LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 97.05.06810-0 4F Vr SAO PAULO/SP

Decisão

Trata-se de agravo inominado interposto em face de decisão monocrática que negou seguimento ao agravo de instrumento.

Em consulta procedida no Sistema de Controle Processual, verifica-se que a questão discutida no presente recurso já foi superada, tendo sido proferida decisão pelo MM. Juízo *a quo* reconsiderando a impugnada, determinando a exclusão do pólo passivo da execução de MARIA ARCHIPOVAS, publicada em 10/2/2003.

Ante o exposto, **nego** seguimento ao agravo inominado a fls. 92/108, o que faço com supedâneo no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 09 de outubro de 2009.

MARCIO MORAES
Desembargador Federal

00028 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2000.03.00.009512-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : CABOVEL IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : LUIZ ANTONIO ALVES PRADO
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE OSASCO SP
No. ORIG. : 99.00.00213-6 A Vr OSASCO/SP

DESPACHO

Trata-se de agravo inominado interposto pela União em face de decisão monocrática que deu provimento ao agravo de instrumento da executada, para que a apelação por ela interposta fosse recebida independentemente de preparo.

Manifeste-se a União, em cinco dias, acerca do interesse no prosseguimento do recurso a fls. 120/124, tendo em vista que, em consulta ao sistema de andamento processual, verificou-se que a apelação em embargos à execução fiscal em questão (n. 2001.03.99.022071-2) foi julgada em 16/11/2005, homologando desistência da apelante, ora agravante, sendo que atualmente consta como processo findo, arquivado em fevereiro de 2006.

Publique-se. Intime-se.

Decorrido *in albis* o prazo, após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 09 de outubro de 2009.

MARCIO MORAES
Desembargador Federal

00029 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.022489-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : DERAGI PEDRO DA SILVA
ADVOGADO : BRUNO PAULUS PEREIRA

PARTE RE' : COM/ DE VIDROS PAULISTA DE LORENA LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LORENA SP
No. ORIG. : 08.00.00146-8 1 Vr LORENA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento em que se visa à modificação de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, adversa à agravante.

Verifica-se, contudo, da análise dos autos, que não juntou o agravante peça essencial à instrução do recurso, especificamente, **cópia da certidão da respectiva intimação**(art. 525, I, do CPC).

Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo.

Publique-se. Intime-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

São Paulo, 09 de outubro de 2009.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00030 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1999.03.00.062421-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : DEJANIRA SILVA MARQUES
ADVOGADO : ANA PAULA MAIDA FREIRE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 97.00.46795-3 12 Vr SAO PAULO/SP

Decisão

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União em face de decisão que autorizou o levantamento da parte incontroversa do depósito judicial efetuado nos autos, antes do trânsito em julgado da decisão.

O então Relator, Desembargador Federal Baptista Pereira, negou seguimento ao recurso, em razão de o levantamento mencionado já ter ocorrido.

Dessa decisão, interpôs a União agravo inominado (fls. 51/57)

Em consulta procedida no Sistema de Controle Processual, verifica-se que no mandando de segurança de n. 97.0046795-3 em questão (AMS n. 2000.03.99.010150-0) foi proferido acórdão em 7/6/2000, que transitou em julgado em 20/10/2000.

Ante o exposto, **nego** seguimento ao agravo inominado a fls. 51/57, o que faço com supedâneo no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 09 de outubro de 2009.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00031 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2000.03.00.018700-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : TELEXATA TELECOMUNICACOES LTDA
ADVOGADO : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP
No. ORIG. : 2000.61.09.000271-5 1 Vr PIRACICABA/SP

Decisão

Trata-se de agravo de instrumento em que se visa à modificação de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, adversa à recorrente.

Em consulta procedida no Sistema de Controle Processual, verifica-se que o Juízo *a quo* proferiu sentença nos autos da ação ordinária.

Ante o exposto, **nego** seguimento ao agravo inominado a fls. 132/155, o que faço com supedâneo no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 09 de outubro de 2009.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00032 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2000.03.00.039399-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRAVADO : CIA NACIONAL DE ALCOOL

ADVOGADO : JOAO CARLOS NICOLELLA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2000.61.00.018835-0 15 Vr SAO PAULO/SP

Decisão

Trata-se de agravo de instrumento em que se visa à modificação de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, adversa à recorrente.

Em consulta procedida no Sistema de Controle Processual, verifica-se que o Juízo *a quo* proferiu sentença nos autos da ação ordinária, bem como que as apelações interpostas pelas partes foram julgadas pela Terceira Turma desta Corte.

Ante o exposto, **nego** seguimento ao agravo inominado a fls. 53/61, o que faço com supedâneo no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 09 de outubro de 2009.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00033 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1999.03.00.058720-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

AGRAVANTE : SERLUMA TRANSPORTE COM/ E REPRESENTACOES LTDA

ADVOGADO : SONIA MARIA RODRIGUES DE AMORIM PINHEIRO

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

No. ORIG. : 1999.61.02.003996-4 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

Decisão

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que recebeu apelação da autora em ambos os efeitos.

Em consulta procedida no Sistema de Controle Processual, verifica-se que a apelação (AC n. 1999.61.02.003996-4) foi julgada pela Terceira Turma desta Corte, tendo transitado em julgado o acórdão e baixado os autos à Vara de origem, restando prejudicado o presente recurso.

Ante o exposto, **nego** seguimento ao agravo inominado a fls. 57/59, o que faço com supedâneo no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 09 de outubro de 2009.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00034 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.032557-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de Sao Paulo S/A
ADVOGADO : RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2007.61.82.038871-0 1F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A em face de decisão que, em embargos à execução fiscal, indeferiu a produção de prova pericial requerida para demonstrar a ilegitimidade da cobrança de que cuida o executivo fiscal.

Sustenta a agravante, em síntese, que: *i*) trata-se de embargos à execução fiscal que objetivam a anulação da certidão de dívida ativa n. 80.6.07.026296-90, originada de suposta falta de pagamento de crédito de Cofins, referente aos meses de outubro/2002 a março/2003; *ii*) é flagrante o descumprimento de ordem judicial, uma vez que os créditos tributários *sub judice*, sobre os quais a Fazenda Nacional não pode exercer atos de cobrança, são os créditos de PIS utilizados pela recorrente para a compensação deferida no mandando de segurança n. 2000.61.00.021355-0; *iii*) em sede de impugnação aos embargos, dentre outros fundamentos, a autoridade fazendária sustenta a ausência de direito de crédito de PIS a compensar com débito de Cofins, que é objeto de cobrança, pois na época dos fatos a recorrente supostamente não seria contribuinte de PIS, mas de PASEP; *iv*) contra esse argumento falho, pretende demonstrar que é contribuinte do PIS e que seu quadro de empregados sempre foi composto por celetistas e não por servidores públicos, o que revela a impossibilidade da empresa ser obrigada a recolher a contribuição ao PASEP, que se presta a custear o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público; *v*) a prova de que todos os empregados eram celetistas pode ser obtida mediante análise do contrato de trabalho de seus empregados, guias de FGTS, acordos coletivos, ações trabalhista e outros; *vi*) não houve na decisão agravada a apresentação da motivação por meio da fixação dos pontos controvertidos; e *vii*) na execução fiscal n. 2008.61.82.014757-6, a União objetiva a cobrança de débitos de PIS da executada, em período anterior a sua privatização (15/4/1998), o que evidencia que a recorrente sempre foi contribuinte do PIS. Requer a concessão da antecipação da tutela recursal, para que seja determinada a realização de prova pericial requerida ou, no mínimo, que seja determinado ao MM. Juízo *a quo* que fixe os pontos controvertidos da lide.

Aprecio.

Apesar de ter sido proferida de forma sucinta, entendo correta a decisão agravada. Isto porque, tratando-se de matéria exclusivamente de direito, não há falar-se em necessidade de produção de prova pericial.

O MM. Juízo *a quo*, no uso de seu poder-dever de condução do processo, entendeu ser desnecessária a requerida prova, o que, a meu ver, não merece reforma.

O art. 125, II, do CPC, atribui ao Juiz a responsabilidade de "*velar pela rápida solução do litígio*". Já o art. 130, do mesmo diploma legal, atribui-lhe a competência para "*determinar as provas necessárias para a instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias.*"

Com efeito, o Juiz é o destinatário final das provas, cumprindo somente a ele aferir a necessidade ou não de sua produção. Considerando que o feito apresenta elementos suficientemente capazes de formar a sua convicção, é absolutamente legítimo que indefira a prova descabida.

Isso porque, como dito, tratando-se de matéria exclusivamente de direito, não há falar-se em necessidade de produção de prova pericial.

No sentido de conceder ao magistrado a faculdade de verificação da necessidade de serem realizadas as provas, de acordo com o seu livre convencimento, trago os seguintes arestos:

"PROCESSUAL CIVIL. PROVA PERICIAL. ART. 330, I, DO CPC. SÚMULA 7/STJ.

1. A decisão pela necessidade, ou não, da produção de prova é uma faculdade do magistrado, a quem caberá avaliar se há nos autos elementos e provas suficientes para formar sua convicção.

2. É inviável a discussão sobre cerceamento de defesa e possibilidade de julgamento antecipado da lide quando o aresto recorrido fundamenta seu convencimento em elementos constantes nos autos do processo, conforme o enunciado da Súmula 7/STJ.

3. Recurso especial não conhecido."

(REsp 970817/DF, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, j. 4/10/2007, DJ de 18/10/2007, p. 344)

"AÇÃO DE COBRANÇA. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO ANUA. DATA DA CIÊNCIA INEQUÍVOCA. INVALIDEZ PERMANENTE COMPROVADA. SÚMULAS 5 E 7/STJ.

I - O julgamento antecipado da lide, por si só, não caracteriza cerceamento de defesa, já que cabe ao magistrado apreciar livremente as provas dos autos, indeferindo aquelas que considere inúteis ou meramente protelatórias.

(Omissis)"

(AgRg no Ag 839047/SC, Terceira Turma, Relator Ministro Sidnei Beneti, j. 5/8/2008, DJe de 22/8/2008)

Além disso, não há falar-se em cerceamento de defesa, porquanto a recorrente não fundamentou, de forma precisa, a indispensabilidade da produção da prova pericial requerida.

Vejam-se, a respeito, os seguintes precedentes jurisprudenciais:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL NÃO ADMITIDO. CERCEAMENTO DE DEFESA. JULGAMENTO ANTECIPADO.

1. O julgador não está obrigado a decidir de acordo com as alegações das partes, mas, sim, mediante a apreciação dos aspectos pertinentes ao julgamento, de acordo com o seu livre convencimento, sendo certo que "não há falar em cerceamento de defesa, por ausência de prova pericial, se o Acórdão recorrido demonstra que a matéria dependia de interpretação do contrato" (REsp nº 184.539/SP, 3ª Turma, de minha relatoria, DJ de 06/12/99). Ademais, "a necessidade de produção de determinadas provas encontra-se submetida ao princípio do livre convencimento do juiz, em face das circunstâncias de cada caso" (AgRgAg nº 80.445/SP, 3ª Turma, Relator o Senhor Ministro Cláudio Santos, DJ de 05/02/96).

2. Agravo regimental desprovido."

(STJ, AGEDAG nº 441.850/SP, 3ª Turma, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, j. 17/9/2002, v.u., DJ 28/10/2002)

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. JULGAMENTO ANTECIPADO. UFIR. DECRETO LEI Nº 1.025/69. VERBA HONORÁRIA.

1. Correta a conversão do débito em UFIR, vez que utilizado o valor de tal índice relativo ao último dia do mês de ocorrência dos fatos geradores. Inteligência do artigo 53, IV, do CTN.

2. Não caracteriza cerceamento de defesa o julgamento antecipado proferido sem que haja oportunidade de produção de prova pericial, quando a parte sequer demonstra claramente as razões da necessidade de referida prova.

3. Presunção de liquidez e certeza da inscrição da dívida não ilidida.

4. A condenação em verba honorária deve ser substituída pelo encargo legal de 20%, nos termos do Decreto-lei nº 1.025/69.

5. Apelação da União Federal provida e da embargante improvida."

(TRF - 3ª Região, AC nº 97.03.060877-9, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Nery Júnior, j. 20/11/2002, v.u., DJ 4/12/2002)

Assim, como a necessidade de produção da prova pericial encontra-se submetida ao princípio do livre convencimento do juiz, e, tendo o magistrado singular firmado a posição de que a matéria tratada nos autos principais versa exclusivamente sobre o direito, o que concordo, não vislumbro plausibilidade nos argumentos aventados para modificar a decisão agravada.

Por fim, no que tange à alegada cobrança de débitos de PIS na execução fiscal n. 2008.61.82.014757-6, observo que não juntou a recorrente qualquer documento que comprove tal afirmação.

Entendo, ainda, que tal questão não foi objeto da decisão ora agravada, razão pela qual não deve ser conhecida.

Ante o exposto, **indeferir** a antecipação da tutela recursal pleiteada.

Publique-se. Intimem-se, inclusive a agravada para contraminutar.

São Paulo, 09 de outubro de 2009.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00035 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.032558-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

AGRAVANTE : Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de Sao Paulo S/A

ADVOGADO : RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2007.61.82.038873-3 1F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A em face de decisão que, em embargos à execução fiscal, indeferiu a produção de prova pericial requerida para demonstrar a ilegitimidade da cobrança de que cuida o executivo fiscal.

Sustenta a agravante, em síntese, que: *i)* trata-se de embargos à execução fiscal que objetivam a anulação da certidão de dívida ativa n. 80.6.07.026294-29, originada de suposta falta de pagamento de crédito de CSLL, referente ao mês de março/2003; *ii)* é flagrante o descumprimento de ordem judicial, uma vez que os créditos tributários *sub judice*, sobre os quais a Fazenda Nacional não pode exercer atos de cobrança, são os créditos de PIS utilizados pela recorrente para a compensação deferida no mandando de segurança n. 2000.61.00.021355-0; *iii)* em sede de impugnação aos embargos,

dentre outros fundamentos, a autoridade fazendária sustenta a ausência de direito de crédito de PIS a compensar com débito de Cofins, que é objeto de cobrança, pois na época dos fatos a recorrente supostamente não seria contribuinte de PIS, mas de PASEP; iv) contra esse argumento falho, pretende demonstrar que é contribuinte do PIS e que seu quadro de empregados sempre foi composto por celetistas e não por servidores públicos, o que revela a impossibilidade da empresa ser obrigada a recolher a contribuição ao PASEP, que se presta a custear o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público; v) a prova de que todos os empregados eram celetistas pode ser obtida mediante análise do contrato de trabalho de seus empregados, guias de FGTS, acordos coletivos, ações trabalhista e outros; vi) não houve na decisão agravada a apresentação da motivação por meio da fixação dos pontos controvertidos; e vii) na execução fiscal n. 2008.61.82.014757-6, a União objetiva a cobrança de débitos de PIS da executada, em período anterior à sua privatização (15/4/1998), o que evidencia que a recorrente sempre foi contribuinte do PIS.

Requer a concessão da antecipação da tutela recursal, para que seja determinada a realização de prova pericial requerida ou, no mínimo, que seja determinado ao MM. Juízo *a quo* que fixe os pontos controvertidos da lide.

Aprecio.

Apesar de ter sido proferida de forma sucinta, entendo correta a decisão agravada. Isto porque, tratando-se de matéria exclusivamente de direito, não há falar-se em necessidade de produção de prova pericial.

O MM. Juízo *a quo*, no uso de seu poder-dever de condução do processo, entendeu ser desnecessária a requerida prova, o que, a meu ver, não merece reforma.

O art. 125, II, do CPC, atribui ao Juiz a responsabilidade de "*velar pela rápida solução do litígio*". Já o art. 130, do mesmo diploma legal, atribui-lhe a competência para "*determinar as provas necessárias para a instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias.*"

Com efeito, o Juiz é o destinatário final das provas, cumprindo somente a ele aferir a necessidade ou não de sua produção. Considerando que o feito apresenta elementos suficientemente capazes de formar a sua convicção, é absolutamente legítimo que indefira a prova manifestamente protelatória ou descabida.

Isso porque, tratando-se de matéria exclusivamente de direito, não há falar-se em necessidade de produção de prova pericial.

No sentido de conceder ao Magistrado a faculdade de verificação da necessidade de serem realizadas as provas, de acordo com o seu livre convencimento, trago os seguintes arestos:

"PROCESSUAL CIVIL. PROVA PERICIAL. ART. 330, I, DO CPC. SÚMULA 7/STJ.

1. A decisão pela necessidade, ou não, da produção de prova é uma faculdade do magistrado, a quem caberá avaliar se há nos autos elementos e provas suficientes para formar sua convicção.

2. É inviável a discussão sobre cerceamento de defesa e possibilidade de julgamento antecipado da lide quando o aresto recorrido fundamenta seu convencimento em elementos constantes nos autos do processo, conforme o enunciado da Súmula 7/STJ.

3. Recurso especial não conhecido."

(REsp 970817/DF, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, j. 4/10/2007, DJ de 18/10/2007, p. 344)

"AÇÃO DE COBRANÇA. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO ANUA. DATA DA CIÊNCIA INEQUÍVOCA. INVALIDEZ PERMANENTE COMPROVADA. SÚMULAS 5 E 7/STJ.

I - O julgamento antecipado da lide, por si só, não caracteriza cerceamento de defesa, já que cabe ao magistrado apreciar livremente as provas dos autos, indeferindo aquelas que considere inúteis ou meramente protelatórias. (Omissis)"

(AgRg no Ag 839047/SC, Terceira Turma, Relator Ministro Sidnei Beneti, j. 5/8/2008, DJe de 22/8/2008)

Além disso, não há falar-se em cerceamento de defesa, porquanto a recorrente não fundamentou, de forma precisa, a indispensabilidade da produção da prova pericial requerida.

Vejam-se, a respeito, os seguintes precedentes jurisprudenciais:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL NÃO ADMITIDO. CERCEAMENTO DE DEFESA. JULGAMENTO ANTECIPADO.

1. O julgador não está obrigado a decidir de acordo com as alegações das partes, mas, sim, mediante a apreciação dos aspectos pertinentes ao julgamento, de acordo com o seu livre convencimento, sendo certo que "não há falar em cerceamento de defesa, por ausência de prova pericial, se o Acórdão recorrido demonstra que a matéria dependia de interpretação do contrato" (REsp nº 184.539/SP, 3ª Turma, de minha relatoria, DJ de 06/12/99). Ademais, "a necessidade de produção de determinadas provas encontra-se submetida ao princípio do livre convencimento do juiz, em face das circunstâncias de cada caso" (AgRgAg nº 80.445/SP, 3ª Turma, Relator o Senhor Ministro Cláudio Santos, DJ de 05/02/96).

2. Agravo regimental desprovido."

(STJ, AGEDAG nº 441.850/SP, 3ª Turma, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, j. 17/9/2002, v.u., DJ 28/10/2002)

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. JULGAMENTO ANTECIPADO. UFIR. DECRETO LEI Nº 1.025/69. VERBA HONORÁRIA.

1. Correta a conversão do débito em UFIR, vez que utilizado o valor de tal índice relativo ao último dia do mês de ocorrência dos fatos geradores. Inteligência do artigo 53, IV, do CTN.
2. Não caracteriza cerceamento de defesa o julgamento antecipado proferido sem que haja oportunidade de produção de prova pericial, quando a parte sequer demonstra claramente as razões da necessidade de referida prova.
3. Presunção de liquidez e certeza da inscrição da dívida não ilidida.
4. A condenação em verba honorária deve ser substituída pelo encargo legal de 20%, nos termos do Decreto-lei n.º 1.025/69.
5. Apelação da União Federal provida e da embargante improvida." (TRF - 3ª Região, AC nº 97.03.060877-9, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Nery Júnior, j. 20/11/2002, v.u., DJ 4/12/2002)

Assim, como a necessidade de produção da prova pericial encontra-se submetida ao princípio do livre convencimento do juiz, e, tendo o Magistrado Singular firmado a posição de que a matéria tratada nos autos principais versa exclusivamente sobre o direito, o que concordo, não vislumbro plausibilidade nos argumentos aventados para modificar a decisão agravada.

Por fim, no que tange à alegada cobrança de débitos de PIS na execução fiscal n. 2008.61.82.014757-6, observo que não juntou a recorrente qualquer documento que comprove tal afirmação.

Entendo, ainda, que tal questão não foi objeto da decisão ora agravada, razão pela qual não deve ser conhecida.

Ante o exposto, **indefiro** a antecipação da tutela recursal pleiteada.

Publique-se. Intimem-se, inclusive a agravada para contraminutar.

São Paulo, 09 de outubro de 2009.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00036 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.032464-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : GE PROMOCOES E SERVICOS DE COBRANCA E TELEMARKETING LTDA
ADVOGADO : FABIO ROSAS e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.00.016618-6 3 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal em face de decisão que deferiu medida liminar em mandado de segurança para garantir à impetrante o direito de obter certidão positiva de débitos, com efeitos de negativa, nos termos do artigo 206 do CTN, por entender que os créditos tributários cuja compensação é discutida no processo administrativo n. 10880.949541/2008-99, pendente de julgamento de manifestação de inconformidade, estão com sua exigibilidade suspensa.

Decido.

Diante da recente alteração do Código de Processo Civil, veiculada pela Lei n. 11.187/2005, o relator sorteado, face à atual prescrição do artigo 527, deverá converter o agravo de instrumento em agravo retido, salvo nas situações excepcionais ali previstas.

A atual sistemática segue no sentido não só de prestigiar a função essencial dos Tribunais, que é de julgar as questões de mérito devolvidas por meio de apelações, mas também de evidenciar a destinação de um instrumento processual, que é evitar a perda de um direito por ação do tempo.

Reforça, assim, o verdadeiro significado de lesão grave e de difícil reparação presente nas regras processuais, que exige uma situação objetiva de perigo, a qual deve ser certa e determinada, e não simplesmente criada ou afirmada pela parte agravante.

Nesse sentido, preleciona o Ministro Teori Albino Zavascki: "O risco de dano irreparável ou de difícil reparação e que enseja antecipação assecuratória é o risco concreto (e não o hipotético ou eventual), atual (ou seja, o que se apresenta iminente no curso do processo) e grave (vale dizer, o potencialmente apto a fazer perecer ou a prejudicar o direito firmado pela parte). Se o risco, mesmo grave, não é iminente, não se justifica a antecipação da tutela. É consequência lógica do princípio da necessidade, antes mencionado" (in Antecipação da tutela, 3ª edição, Saraiva, 1997, p. 77).

O dano ou o risco de lesão grave e de difícil reparação deve estar objetivamente qualificado no sentido da imprescindibilidade de revisão da decisão recorrida, sob pena de efetiva ineficácia do próprio provimento jurisdicional buscado. As alegações genéricas de perigo não possuem mais lugar na nova sistemática de processamento do agravo de instrumento.

Assim, a simples afirmação de que a concessão de certidão positiva de débitos, com efeitos de negativa, possivelmente acarretará a falta de recolhimento de tributos por parte da agravada, não legitima a interposição do recurso de agravo sob a forma de instrumento diante da ausência de lesão grave e de difícil reparação à agravante.

O reconhecimento para gozo imediato do direito invocado pela parte agravada não configura um dano irreparável, evidentemente qualificado, à recorrente, nos termos acima expostos, a qual pode aguardar a apreciação pela Turma da presente impugnação juntamente com o recurso principal.

Por fim, entendo que as preliminares de inaplicabilidade do artigo 296 do CPC e de carência da ação não representam perigo de dano irreparável à recorrente se não analisadas neste momento processual, podendo ser devolvidas posteriormente ao Tribunal.

Ante o exposto, **converto** o agravo de instrumento em agravo retido, com fulcro no art. 527, inciso II, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após, considerando que esta decisão não é passível de reforma (art. 527, parágrafo único, do CPC), determino a imediata baixa dos autos à Vara de origem para apensamento aos autos principais.

São Paulo, 09 de outubro de 2009.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00037 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.032443-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRAVADO : HR SERVICOS E FORNECIMENTO DE ALIMENTACAO LTDA

ADVOGADO : CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2007.61.82.034998-3 9F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União em face de decisão que recebeu os embargos do devedor para discussão, com suspensão da execução fiscal.

Alega a agravante, em síntese, que com a reforma do CPC levada a efeito pela Lei n. 11.382/2006 os embargos do executado não mais têm efeito suspensivo, conforme o artigo 739-A do referido diploma. Aduz, ainda, que a embargante não demonstrou o risco de dano que a execução fiscal poderia lhe causar.

Requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

Decido.

Neste primeiro e provisório exame inerente ao momento processual, não vislumbro a presença dos requisitos previstos no artigo 558 do CPC.

Não está configurado o perigo de lesão grave e de difícil reparação à agravante, na medida em que a execução fiscal encontra-se garantida, podendo a recorrente aguardar até o julgamento desse agravo de instrumento pela Terceira Turma.

Cumpra observar que o risco trazido pela agravante - no sentido de que a decisão agravada prejudica a defesa do crédito da União - configura alegação genérica de perigo que não justifica a antecipação da tutela.

Ante o exposto, **indefiro** o efeito suspensivo pleiteado.

Publique-se. Intimem-se, inclusive a agravada para contraminutar.

São Paulo, 09 de outubro de 2009.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00038 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.031756-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

AGRAVANTE : KEY GRAVURAS IND/ E COM/ LTDA

ADVOGADO : FERNANDO BRANDAO WHITAKER e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2000.61.82.059591-4 4F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por KEY GRAVURAS IND/ E COM/ LTDA. em face de decisão do MM. Juízo *a quo* (fls. 253) que, em sede de pedido de reconsideração, manteve a primeira decisão proferida (fls. 246), a qual determinou a expedição de ofício ao Gerente da Caixa Econômica Federal para que fosse efetivada a conversão em renda dos valores depositados.

Verifica-se, entretanto, que o recurso não reúne condições para seu regular seguimento, tendo em vista a sua intempestividade.

Pelo que se depreende da leitura dos autos, a agravante, na realidade, pretende reformar a decisão de fls. 246, da qual se deu por intimada, mediante protocolo de petição, em 14/7/2009 (fl. 247). O fato é que, ao invés de interpor agravo de instrumento contra a referida decisão, apresentou pedido de reconsideração, que não interrompe nem suspende o lapso recursal. Agora, pretende valer-se da decisão proferida que manteve a decisão anterior, para interpor o presente agravo de instrumento.

Ora, conta-se o prazo para interposição de eventual recurso da intimação da primeira decisão, e não da proferida em razão da reconsideração pleiteada.

O STJ, inclusive, tem entendimento assente de que a decisão indeferitória do pedido de reconsideração não reabre o prazo para o recurso (AGRESP 436.814/SP, Primeira Turma, Relator Min. Garcia Vieira, j. 1/10/2002, DJ 18/11/2002; AGA 507.814/RJ, Quarta Turma, Relator Min. Fernando Gonçalves, j. 16/12/2004, DJ 09/02/2005).

Trago à colação, também nesse sentido, os seguintes julgados desta Corte:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO (ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL) - AGRAVO DE INSTRUMENTO - INTEMPESTIVIDADE.

1. O pedido de reconsideração não está previsto na legislação processual e não se presta à suspensão do prazo para eventual recurso.

2. Intempestividade do agravo de instrumento.

3. Agravo improvido."

(AG 2002.03.00.012747-0, 4ª Turma, Relator Des. Fed. Fábio Prieto, j. 27/10/2004, DJU 26/1/2005).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. REITERAÇÃO DE PEDIDO. INTEMPESTIVIDADE.

1) *O pedido de reconsideração não suspende nem interrompe o prazo para interposição do recurso cabível.*

2) *Agravo desprovido".*

(AG. 1999.03.00.052420-1, 2ª Turma, Relator Des. Fed. Peixoto Júnior v.u., j. 27/8/2002, DJU 7/11/2002).

De fato, o agravo de instrumento foi interposto em 9 de setembro de 2009, ou seja, quando já ultrapassado o prazo estabelecido no artigo 522 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **nego** seguimento ao recurso, o que faço com supedâneo no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

São Paulo, 09 de outubro de 2009.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00039 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.032763-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

AGRAVANTE : NILTON JOSE LEME

ADVOGADO : AGOSTINHO SARTIN e outro

AGRAVADO : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.00.018824-8 21 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Regularize o recorrente o presente agravo de instrumento, efetuando a comprovação do recolhimento do porte de retorno, nos termos do § 1º do art. 525 do Código de Processo Civil e no Anexo I, Tabela IV, da Resolução n. 278, do Conselho da Administração desta Corte, publicada no Diário Oficial em 18 de maio de 2007.

Cumpra-se, em 5 dias, sob pena de negativa de seguimento.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 09 de outubro de 2009.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00040 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.033389-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : CERVEJARIAS KAISER BRASIL LTDA
ADVOGADO : MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE JACAREI SP
No. ORIG. : 07.00.00011-6 A Vr JACAREI/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por CERVEJARIAS KAISER BRASIL LTDA. em face de decisão que, em execução fiscal, indeferiu a nomeação de cessão de crédito feita por terceira pessoa como bem à penhora.

Alega a agravante, em síntese, que: i) ofereceu como garantia da execução fiscal n. 116/07 parte de seus ativos consubstanciados nos créditos devidamente reconhecidos nas ações ns. 90.0026908-3 e 98.0006293-9; ii) tais créditos compõem seu ativo e foram objeto de cessão por escritura pública, devidamente homologada pelo juízo competente; iii) anexou cópias de laudos elaborados por empresas de auditoria independente que atestam a origem e liquidez dos créditos; iv) a Primeira Seção do STJ tem admitido que o executado ofereça à penhora crédito que este detenha em face do próprio exequente; e v) é possível a discussão em sede de embargos acerca da compensação de tributos.

Requer a concessão da antecipação da tutela recursal, para que os créditos de quota-café sejam aceitos como garantia da execução fiscal.

Decido.

Neste primeiro e provisório exame inerente ao momento processual, não vislumbro a presença de um dos requisitos prescritos no artigo 558 do CPC, qual seja, a relevância na fundamentação do direito.

O que se pretende é a nomeação à penhora de direitos creditórios, oriundos de acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região na ação ordinária n. 90.002.6908-3 (fls. 715/734) e n. 98.0006293-9 (fls. 862/885).

Tais créditos não se confundem com a penhora de crédito que próprio executado detenha em face do exequente, como pretende afirmar a recorrente, eis que, no caso, o precatório pertence a terceiro.

Tanto que a penhora de direitos encontra-se em último lugar na ordem estabelecida pelo artigo 11 da Lei n. 6.830/1980, o que também afasta a fundamentação da agravante.

Veja-se, a respeito, os seguintes precedentes:

"RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO À PENHORA. PRECATÓRIO ORIUNDO DE CESSÃO DE TERCEIROS. IMPOSSIBILIDADE. SUSPENSÃO DE PAGAMENTO DO REFERIDO TÍTULO POR INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI QUE O EMBASOU. RECURSO NÃO-PROVIDO.

1. Pão Gostoso Indústria e Comércio S/A interpõe recurso especial pelas alíneas 'a' e 'c' da permissão constitucional contra acórdão assim sumulado (fl. 118): AGRAVO DE INSTRUMENTO. NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA. PRECATÓRIO. RECUSA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Em que pese a mitigação da ordem estabelecida no art. 11 da LEF e o que preceitua o art. 620, o inc. II do seu art. 15 outorga à Fazenda Pública, em qualquer fase do processo, requerer a substituição do bem penhorado ou o reforço da garantia, sendo perfeitamente razoável e legítima a recusa de precatório. 2. A recusa em aceitar a penhora de precatórios por parte do Estado evidencia-se porque, além de estar em último lugar na ordem de gradação prevista no artigo 11 da Lei n.º 6.830/80 (LEF), não possui cotação em bolsa, não estando o juízo obrigado a admitir a penhora para garantia de débito fiscal. Recurso improvido. A recorrente alega, além de dissídio pretoriano, violação dos artigos 535, II, 620, 656 do Código de Processo Civil e 11 da Lei de Execuções Fiscais.

2. Não é possível a nomeação à penhora de precatório, objeto de cessão creditória de terceiros, especialmente quando a sua exigibilidade encontra-se suspensa em face de ter sido acolhida questão de ordem relativa à inconstitucionalidade da lei que embasou a decisão que deu origem ao processo que gerou a ordem de pagamento nele contida.

3. Encontrando-se o precatório sub judice, desserve como garantia do crédito executado, em face de não ostentar qualquer liquidez ou certeza, nem representar, enquanto pendente a questão de ordem suscitada, crédito contra o Estado do Espírito Santo.

4. O crédito decorrente do precatório apresentado, por ser adquirido de terceiro, não se enquadra como título da dívida pública, mas apenas e tão-somente como direito sobre eventual crédito do precatório sinalizado, o qual se afigura como último bem na ordem de preferência estabelecida pelo art. 11 da LEF.

5. Recurso especial não-provido."

(STJ, REsp n. 982.972, Primeira Turma, Relator Ministro José Delgado, j. 1/4/2008, DJ 16/4/2008)

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA SEM OBSERVÂNCIA DA ORDEM PREVISTA NO ART. 11 DA LEI Nº 6.830, DE 1980.

1 - Conquanto o E. STJ venha admitindo a nomeação, para fins de garantia do juízo, de crédito da própria Fazenda Estadual, se os direitos ofertados não são oriundos de precatório, mas sim de contrato de cessão de direitos creditórios, correta a decisão do juiz que não aceitou a indicação do bem.

2 - Não tendo a parte obedecido à ordem prevista no art. 11 da Lei nº 6.830, de 1980, é lícito ao credor a sua recusa e ao julgador a não-aceitação da nomeação à penhora dos bens, pois a execução é feita no interesse do exequente e não do executado."

(TRF - 4ª Região, AG n. 2007.04.00.024524-6, Segunda Turma, Relator Desembargador Federal Leandro Paulsen, j. 4/9/2007, DJ 19/9/2007)

Observe-se, ainda, que a empresa executada já tentou a compensação desses mesmos créditos de terceiro, o que foi negado, conforme processo administrativo n. 13900.000361/2002-24, tendo ocorrido o trânsito em julgado da decisão administrativa da Câmara Superior de Recursos (fls. 1043).

Por fim, o princípio da menor onerosidade ao executado, estabelecido pelo art. 620 do Código de Processo Civil, não pode ser invocado em detrimento da satisfação do crédito fiscal.

Ante o exposto **indefiro** a suspensividade postulada.

Publique-se. Intimem-se, inclusive a agravada para contraminutar.

São Paulo, 09 de outubro de 2009.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00041 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.032909-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRAVADO : CORTTEX IND/ TEXTIL LTDA

ADVOGADO : MARCIO CAMARGO FERREIRA DA SILVA e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.00.015523-1 20 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União em face de decisão que deferiu medida liminar em mandado de segurança para garantir à impetrante o direito de obter certidão positiva de débitos, com efeitos de negativa, nos termos do artigo 206 do CTN, relativamente ao débito decorrente do processo administrativo n. 10880.507978/2009-30, inscrito na Dívida Ativa da União sob n. 80.6.09.005338-94.

Decido.

Diante da recente alteração do Código de Processo Civil, veiculada pela Lei n. 11.187/2005, o relator sorteado, face à atual prescrição do artigo 527, deverá converter o agravo de instrumento em agravo retido, salvo nas situações excepcionais ali previstas.

A atual sistemática segue no sentido não só de prestigiar a função essencial dos Tribunais, que é de julgar as questões de mérito devolvidas por meio de apelações, mas também de evidenciar a destinação de um instrumento processual, que é evitar a perda de um direito por ação do tempo.

Reforça, assim, o verdadeiro significado de lesão grave e de difícil reparação presente nas regras processuais, que exige uma situação objetiva de perigo, a qual deve ser certa e determinada, e não simplesmente criada ou afirmada pela parte agravante.

Nesse sentido, preleciona o Ministro Teori Albino Zavascki: "O risco de dano irreparável ou de difícil reparação e que enseja antecipação assecuratória é o risco concreto (e não o hipotético ou eventual), atual (ou seja, o que se apresenta iminente no curso do processo) e grave (vale dizer, o potencialmente apto a fazer perecer ou a prejudicar o direito firmado pela parte). Se o risco, mesmo grave, não é iminente, não se justifica a antecipação da tutela. É consequência lógica do princípio da necessidade, antes mencionado" (in Antecipação da tutela, 3ª edição, Saraiva, 1997, p. 77).

O dano ou o risco de lesão grave e de difícil reparação deve estar objetivamente qualificado no sentido da imprescindibilidade de revisão da decisão recorrida, sob pena de efetiva ineficácia do próprio provimento jurisdicional buscado. As alegações genéricas de perigo não possuem mais lugar na nova sistemática de processamento do agravo de instrumento.

Assim, a simples afirmação de que a concessão da liminar sobrecarrega o interesse público não legitima a interposição do recurso de agravo sob a forma de instrumento diante da ausência de lesão grave e de difícil reparação à agravante.

O reconhecimento para gozo imediato do direito invocado pela parte agravada não configura um dano irreparável, evidentemente qualificado, à recorrente, nos termos acima expostos, a qual pode aguardar a apreciação pela Turma da presente impugnação juntamente com o recurso principal.

Ante o exposto, **converto** o agravo de instrumento em agravo retido, com fulcro no art. 527, inciso II, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após, considerando que esta decisão não é passível de reforma (art. 527, parágrafo único, do CPC), determino a imediata baixa dos autos à Vara de origem para pensamento aos autos principais.

São Paulo, 09 de outubro de 2009.

MARCIO MORAES
Desembargador Federal

00042 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.033294-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : DENISE DE SA
ADVOGADO : CARLA GONZALES DE MELO e outro
AGRAVADO : NIXPRIVE COMPONENTES ELETRONICOS LTDA e outros
: VERA LUCIA RAMOS
: EDUARDO FERREIRA MENDES
: JOSE SALES DOS SANTOS
: CRISTINA CHRISTOVAM
: RENATO CARLOS LAMUCIO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2000.61.82.048236-6 5F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União, em face de decisão que, em execução fiscal, acolheu exceções de não-executividade para excluir as sócias VERA LUCIA RAMOS e DENISE DE SÁ do pólo passivo da execução. Requer a agravante a reforma da decisão agravada para determinar a reinclusão tão-somente de VERA LUCIA RAMOS no pólo passivo da execução, tendo em vista que DENISE DE SÁ retirou-se da sociedade muitos anos antes da dissolução irregular.

Verifica-se, contudo, da análise dos autos, que não juntou a recorrente peça essencial à instrução do agravo, especificamente, a procuração outorgada ao advogado da agravada VERA LUCIA RAMOS (CPC, 525, inc. I) - sendo que a fls. 3 a União afirma que esta agravada está representada por advogado devidamente constituído nos autos - , o que impede o seguimento do feito.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intime-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

São Paulo, 09 de outubro de 2009.

MARCIO MORAES
Desembargador Federal

00043 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.029712-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : FIAT ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
ADVOGADO : BENEDICTO CELSO BENICIO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19 SSP > SP
No. ORIG. : 2009.61.19.008861-1 5 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por FIAT ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA. em face de decisão que, em ação anulatória, indeferiu a antecipação da tutela requerida objetivando suspender a exigibilidade dos créditos tributários consubstanciados nos processos administrativos ns. 10880.936256/2008-16, 10880.937633/2008-32, 10880.937644/2008-87, 10880.937665/2008-21, 10880.937666/2008-76, 10880.937667/2008-11, 10880.937668/2008-65 e 10880.937669/2008-18, bem como oriundo da CDA n. 80.6.09.005349-47.

Entendeu o MM. Juízo que não há como concluir que o montante compensado corresponde aos valores ora exigidos nem como aferir a cobrança em duplicidade.

Decido.

Diante da recente alteração do Código de Processo Civil, veiculada pela Lei n. 11.187/2005, o relator sorteado, face à atual prescrição do artigo 527, deverá converter o agravo de instrumento em agravo retido, salvo nas situações excepcionais ali previstas.

A atual sistemática segue no sentido não só de prestigiar a função essencial dos Tribunais, que é de julgar as questões de mérito devolvidas por meio de apelações, mas também de evidenciar a destinação de um instrumento processual, que é evitar a perda de um direito por ação do tempo.

Reforça, assim, o verdadeiro significado de lesão grave e de difícil reparação presente nas regras processuais, que exige uma situação objetiva de perigo, a qual deve ser certa e determinada, e não simplesmente criada ou afirmada pela parte agravante.

Nesse sentido, preleciona o Ministro Teori Albino Zavascki: "O risco de dano irreparável ou de difícil reparação e que enseja antecipação assecuratória é o risco concreto (e não o hipotético ou eventual), atual (ou seja, o que se apresenta iminente no curso do processo) e grave (vale dizer, o potencialmente apto a fazer perecer ou a prejudicar o direito firmado pela parte). Se o risco, mesmo grave, não é iminente, não se justifica a antecipação da tutela. É consequência lógica do princípio da necessidade, antes mencionado" (in *Antecipação da tutela*, 3ª edição, Saraiva, 1997, p. 77).

O dano ou o risco de lesão grave e de difícil reparação deve estar objetivamente qualificado no sentido da imprescindibilidade de revisão da decisão recorrida, sob pena de efetiva ineficácia do próprio provimento jurisdicional buscado. As alegações genéricas de perigo não possuem mais lugar na nova sistemática de processamento do agravo de instrumento.

Assim, a simples alegação de que os supostos débitos estão na iminência de serem inscritos em dívida ativa da União não legitima a interposição do recurso de agravo sob a forma de instrumento, diante da ausência de comprovação de imediata lesão grave e de difícil ou impossível reparação, podendo a recorrente aguardar a apreciação pela Turma da presente impugnação juntamente com o recurso principal.

Ademais, ainda resta à autora a possibilidade de depositar em juízo o montante envolvido, hipótese que enseja a suspensão da exigibilidade do crédito em sede de ação ordinária, conforme previsto no art. 151, inc. II, do CTN c/c o art. 585, § 1º, do CPC e art. 38 da Lei n. 6.830/1980.

Ante o exposto, **converto** o agravo de instrumento em agravo retido, com fulcro no art. 527, inciso II, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após, considerando que esta decisão não é passível de reforma (art. 527, parágrafo único, do CPC), determino a imediata baixa dos autos à Vara de origem para pensamento aos autos principais.

São Paulo, 09 de outubro de 2009.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00044 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.032031-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

AGRAVANTE : ANTONIO ALBERTO BIAGINI

ADVOGADO : FABIANA BUCCI BIAGINI e outro

AGRAVADO : Conselho Regional de Corretores de Imóveis CRECI

ADVOGADO : ADEMIR LEMOS FILHO e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

No. ORIG. : 2006.61.02.010615-7 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ANTONIO ALBERTO BIAGINI em face de decisão que, em embargos à execução fiscal julgados improcedentes, recebeu a apelação somente em seu efeito devolutivo, determinando o prosseguimento da execução.

Alega o agravante, em síntese, que é pessoa debilitada, com necessidade de locomoção para consultas médicas e o veículo penhorado é o seu único meio de locomoção.

Requer a concessão de antecipação da tutela recursal, para que seja dado duplo efeito à apelação interposta.

Decido.

Importa registrar que a Lei n. 11.187/2005 deu nova redação ao artigo 522, do Código de Processo Civil, fixando ser o agravo de instrumento o meio processual cabível para atribuição de efeito suspensivo à apelação, *in verbis*:

"Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento."

Todavia, o pleito principal deste agravo de instrumento não merece guarida. Senão vejamos.

Segundo determinação constante do inc. V do art. 520 do Código de Processo Civil, a apelação interposta da sentença de improcedência dos embargos deve ser recebida apenas em seu efeito devolutivo e, ainda que pendente de julgamento, prosseguirá a execução.

A corroborar tal mandamento legal, vejamos o seguinte entendimento doutrinário, a respeito dos efeitos do julgamento dos embargos do devedor: "*Na hipótese de a sentença ser definitiva, reconhecendo a improcedência dos embargos (pelo mérito); ou terminativa, sem julgamento de mérito (art. 267 e incisos do CPC), mesmo que interposta apelação, não tem este recurso efeito suspensivo (art. 520, V, do CPC), daí porque a execução prosseguirá, nos termos do art. 19 e seguintes da LEF, sendo que o montante auferido pela venda dos bens penhorados e leiloados deverá ser convertido em renda da Fazenda credora, caso a decisão proferida na apelação confirmar a sentença de primeira instância, após o trânsito em julgado.*" (Miriam Costa Rebollo Câmara, in Execução Fiscal - Doutrina e Jurisprudência, coordenação de Vladimir Passos de Freitas, Saraiva, 1998, p. 335).

Nesse sentido já se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, analisando embargos de divergência que confrontou acórdãos das Primeira e Segunda Turmas daquela Corte, ambos tratando de execução fiscal, conforme se depreende da ementa a seguir:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. APELAÇÃO PENDENTE DE JULGAMENTO. DEFINITIVIDADE. CPC, ART. 587. PRECEDENTES STJ.

1.[Tab]A execução é definitiva quando fundada em título extrajudicial (CPC, art. 587).

2.[Tab]A interposição de apelação contra decisão de improcedência dos embargos à execução não tem o condão de afastar a sua definitividade.

3.[Tab]Embargos de divergência acolhidos."

(STJ, ERESP n. 268544/SP, Primeira Seção, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, j. 17/6/2002, DJ. 9/6/2003, p. 167)

Vale destacar, por oportuno, a fim de melhor fundamentar o posicionamento ora adotado, o seguinte texto extraído do voto proferido pelo Eminentíssimo Relator do acórdão supra citado: "*A execução fundada em título extrajudicial já se inicia sendo definitiva, pois o título extrajudicial que dá ensejo à propositura da execução deve ser certo, líquido e exigível. O posterior ajuizamento da ação incidental de embargos do devedor acarreta a suspensão (art. 791, I, do CPC) - e não a provisoriedade - da execução, cujo processo volta a prosseguir tão logo sejam rejeitados (liminarmente ou ao final) os embargos, já que a apelação que impugna a sentença proferida na hipótese não tem efeito suspensivo.(...) Portanto, a meu ver, a interposição da apelação contra a sentença indeferitória dos embargos do devedor em nada afeta a execução fiscal, já que o título que lhe dá sustentação é o extrajudicial (certidão da dívida ativa), e não o judicial (sentença) proveniente do julgamento dos embargos.*"

A jurisprudência desta Corte também é assente no sentido acima esposado. Vejamos as seguintes ementas:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EMBARGOS PARCIALMENTE PROCEDENTES. RECURSO SEM EFEITO SUSPENSIVO. EXECUÇÃO DEFINITIVA.

1.[Tab]A execução fundada em título extrajudicial é definitiva, conforme disposição expressa do art. 587 do CPC.

2.[Tab]A apelação interposta pelo executado em face da sentença que julgou parcialmente procedentes os embargos, apenas para excluir o encargo do Decreto-lei n. 1.025/69, tem efeito unicamente devolutivo.

3.[Tab]Agravo provido."

(TRF - 3ª Região, AG n. 2002.03.00.037342-0, Sexta Turma, Relator Desembargador Federal Mairan Maia, j. 30/10/2002, DJ 25/11/2002, p. 592)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO.

(...)

2.[Tab]Incabível efeito suspensivo à apelação de sentença de improcedência dos embargos à execução fundada em título extrajudicial.

3.[Tab]Ausência de situação a se acautelar, vez que já existe entendimento contrário aos interesses da agravante.

4.[Tab]Ausentes o "fumus boni iuris" e o "periculum in mora".

5.[Tab]Agravo de Instrumento improvido."

(TRF - 3ª Região, AG n. 2002.03.00.001621-0, Terceira Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, j. 18/9/2002, DJ 6/11/2002, p. 465)

Ademais, na hipótese, o recorrente não trouxe qualquer fundamentação acerca da relevância do direito postulado.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, eis que em manifesto confronto com jurisprudência dominante deste Tribunal e do E. STJ, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 09 de outubro de 2009.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00045 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.033623-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : AXITEX COM/ DE CONFECÇOES LTDA
ADVOGADO : MARISTELA ANTONIA DA SILVA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2004.61.82.033898-4 9F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por AXITEX COM/ DE CONFECÇÕES LTDA. em face de decisão que, em embargos à execução fiscal julgados improcedentes, recebeu a apelação somente em seu efeito devolutivo, determinando o prosseguimento da execução.

Alega a agravante, em síntese, que não pode sofrer com o prosseguimento da execução fiscal sem que antes haja o julgamento da apelação.

Requer a concessão de antecipação da tutela recursal, para que seja dado duplo efeito à apelação interposta.

Decido.

Importa registrar que a Lei n. 11.187/2005 deu nova redação ao artigo 522, do Código de Processo Civil, fixando ser o agravo de instrumento o meio processual cabível para atribuição de efeito suspensivo à apelação, *in verbis*:

"Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento."

Todavia, o pleito principal deste agravo de instrumento não merece guarida. Senão vejamos.

Segundo determinação constante do inc. V do art. 520 do Código de Processo Civil, a apelação interposta da sentença de improcedência dos embargos deve ser recebida apenas em seu efeito devolutivo e, ainda que pendente de julgamento, prosseguirá a execução.

A corroborar tal mandamento legal, vejamos o seguinte entendimento doutrinário, a respeito dos efeitos do julgamento dos embargos do devedor: *"Na hipótese de a sentença ser definitiva, reconhecendo a improcedência dos embargos (pelo mérito); ou terminativa, sem julgamento de mérito (art. 267 e incisos do CPC), mesmo que interposta apelação, não tem este recurso efeito suspensivo (art. 520, V, do CPC), daí porque a execução prosseguirá, nos termos do art. 19 e seguintes da LEF, sendo que o montante auferido pela venda dos bens penhorados e leiloados deverá ser convertido em renda da Fazenda credora, caso a decisão proferida na apelação confirmar a sentença de primeira instância, após o trânsito em julgado."* (Miriam Costa Rebollo Câmara, *in* Execução Fiscal - Doutrina e Jurisprudência, coordenação de Vladimir Passos de Freitas, Saraiva, 1998, p. 335).

Nesse sentido já se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, analisando embargos de divergência que confrontou acórdãos das Primeira e Segunda Turmas daquela Corte, ambos tratando de execução fiscal, conforme se depreende da ementa a seguir:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. APELAÇÃO PENDENTE DE JULGAMENTO. DEFINITIVIDADE. CPC, ART. 587. PRECEDENTES STJ.

1.[Tab]A execução é definitiva quando fundada em título extrajudicial (CPC, art. 587).

2.[Tab]A interposição de apelação contra decisão de improcedência dos embargos à execução não tem o condão de afastar a sua definitividade.

3.[Tab]Embargos de divergência acolhidos."

(STJ, ERESP n. 268544/SP, Primeira Seção, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, j. 17/6/2002, DJ. 9/6/2003, p. 167)

Vale destacar, por oportuno, a fim de melhor fundamentar o posicionamento ora adotado, o seguinte texto extraído do voto proferido pelo Eminentíssimo Relator do acórdão supra citado: *"A execução fundada em título extrajudicial já se inicia sendo definitiva, pois o título extrajudicial que dá ensejo à propositura da execução deve ser certo, líquido e exigível. O posterior ajuizamento da ação incidental de embargos do devedor acarreta a suspensão (art. 791, I, do CPC) - e não a provisoriedade - da execução, cujo processo volta a prosseguir tão logo sejam rejeitados (liminarmente ou ao final) os embargos, já que a apelação que impugna a sentença proferida na hipótese não tem efeito suspensivo.(...) Portanto, a meu ver, a interposição da apelação contra a sentença indeferitória dos embargos do devedor em nada afeta a execução fiscal, já que o título que lhe dá sustentação é o extrajudicial (certidão da dívida ativa), e não o judicial (sentença) proveniente do julgamento dos embargos."*

A jurisprudência desta Corte também é assente no sentido acima esposado. Vejamos as seguintes ementas:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EMBARGOS PARCIALMENTE PROCEDENTES. RECURSO SEM EFEITO SUSPENSIVO. EXECUÇÃO DEFINITIVA.

1.[Tab]A execução fundada em título extrajudicial é definitiva, conforme disposição expressa do art. 587 do CPC.

2.[Tab]A apelação interposta pelo executado em face da sentença que julgou parcialmente procedentes os embargos, apenas para excluir o encargo do Decreto-lei n. 1.025/69, tem efeito unicamente devolutivo.

3.[Tab]Agravo provido."

(TRF - 3ª Região, AG n. 2002.03.00.037342-0, Sexta Turma, Relator Desembargador Federal Mairan Maia, j. 30/10/2002, DJ 25/11/2002, p. 592)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO.

(...)

2.[Tab]Incabível efeito suspensivo à apelação de sentença de improcedência dos embargos à execução fundada em título extrajudicial.

3.[Tab]Ausência de situação a se acautelar, vez que já existe entendimento contrário aos interesses da agravante.

4.[Tab]Ausentes o "fumus boni iuris" e o "periculum in mora".

5.[Tab]Agravo de Instrumento improvido."

(TRF - 3ª Região, AG n. 2002.03.00.001621-0, Terceira Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, j. 18/9/2002, DJ 6/11/2002, p. 465)

Ademais, na hipótese, a recorrente não trouxe qualquer fundamentação acerca da relevância do direito postulado.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, eis que em manifesto confronto com jurisprudência dominante deste Tribunal e do E. STJ, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 09 de outubro de 2009.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00046 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.022266-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

AGRAVANTE : VERENICE MUNHOZ LAZDAN

ADVOGADO : ALFREDO APARECIDO ESTEVES TORRES e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

PARTE RE' : HIDROTEC HIDRAULICA ELETRICA E REVESTIMENTO LTDA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SSJ - SP

No. ORIG. : 2001.61.20.000393-2 1 Vr ARARAQUARA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Verenice Munhoz Lazdan em face de decisão que, em execução fiscal, deferiu pedido do arrematante do imóvel penhorado no sentido de determinar o depósito em juízo dos valores correspondentes aos aluguéis vencidos desde a data de arrematação do referido imóvel, bem como dos vincendos, até decisão final a ser proferida nos embargos do devedor, que se encontram em grau de recurso.

Relata a agravante que o feito executivo está suspenso em razão da existência de apelação nos embargos à execução pendentes de julgamento nesta Corte, mas que o MM. Juízo *a quo* deferiu pedido do arrematante do bem imóvel penhorado para que os aluguéis recebidos sejam depositados em juízo. Alega, em suas razões, que: *i*) o imóvel em questão é de sua propriedade e não da empresa devedora; *ii*) embora tenha assinado o termo de penhora do bem imóvel como depositária, em momento algum foi citada como parte passiva da ação, razão pela qual seriam nulos todos os atos ocorridos no processo desde então; *iii*) a citação efetuada em 12/7/2002, foi realizada na pessoa da agravante na condição de representante legal da empresa, e não como executada; *iv*) é pessoa idosa aposentada e sem outros recursos a não ser os da previdência social e o recebimento do aluguel do imóvel ora tratado, não tendo condições de depositar os aluguéis já recebidos; *v*) o valor da arrematação foi de R\$28.000,00, "*levando a extinção do debito em cobrança, doc. 17, e portanto, os valores que eventualmente viessem a ser depositados, seria credito da executada, já que os arrematantes, como diz o despacho não tem direito a percepção dos alugueres*" (*sic*, fls. 6).

Requer a concessão de efeito suspensivo ao agravo.

Decido.

Neste primeiro e provisório exame inerente ao momento processual, vislumbro a presença dos pressupostos necessários à concessão apenas parcial do efeito pleiteado.

Observe-se que o bem penhorado - imóvel constituído de um terreno designado "área M", localizada na Rua Alto Garças, n. 128, Jardim Quitandinha, conforme auto de penhora e depósito a fls. 37 - foi oferecido pela própria executada, tendo sido a representante legal da empresa, ora agravante, nomeada depositária fiel, tomando conhecimento da realização da penhora em 10 de julho de 2002 (fls. 36).

Após a penhora, foram interpostos embargos à execução fiscal, os quais foram julgados improcedentes, tendo o juízo declarado, na sentença, a subsistência da penhora efetivada (fls. 39/45).

Em 30/6/2006 foi realizado o leilão com a arrematação do imóvel penhorado, tendo decorrido *in albis* o prazo para embargos à arrematação, conforme se verifica do sistema eletrônico de andamento processual da primeira instância. Às fls. 31 dos autos, consta decisão do Juízo *a quo* indeferindo a expedição de carta de arrematação, tendo em vista a pendência do julgamento da apelação interposta em face da sentença de improcedência dos embargos do devedor. Foi requerido pelo arrematante, então, que se determinasse o depósito judicial dos aluguéis recebidos pela locação do imóvel arrematado, o que foi deferido pelo Juízo na decisão ora recorrida.

Por tudo que foi relatado, verifica-se que não há qualquer fundamento na alegação da recorrente de que "*nunca foi citada para responder a presente execução, não obstante tenha sido incluída no pólo passivo da execução, a pedido da Exequiente*", tendo em vista as várias oportunidades que teve para impugnar tanto a penhora como a arrematação. Ademais, verifica-se que a recorrente teve ciência de todas as decisões proferidas nos autos, tanto que apresentou exceção de pré-executividade impugnando a sua inclusão no pólo passivo e a penhora do bem imóvel em questão, pleito que não foi conhecido pelo Juízo de primeiro grau (fls. 38). Dessa decisão a ora recorrente interpôs agravo de instrumento (AI n. 2006.03.00.069347-9), ao qual foi negado seguimento por este Relator, não tendo a agravante recorrido dessa decisão, razão pela qual foi o agravo baixado à vara de origem em 26/1/2007.

No mais, o fato de ter sido extinto o crédito tributário pelo valor da arrematação não significa que a executada tem direito a continuar recebendo os aluguéis do imóvel, pois deixou de ter direitos sobre o bem no momento da lavratura do auto de arrematação e, portanto, não pode usufruir do mesmo.

É certo que a existência de embargos pendentes de julgamento impede a expedição da carta de arrematação, que possibilita a imissão na posse do bem pelo arrematante. Mas tal fato não é relevante para a questão em tela, pois, na inteligência do art. 694 do CPC, apenas a assinatura do auto de arrematação pelo juiz, pelo escrivão, pelo arrematante e pelo porteiro ou pelo leiloeiro, torna o ato de arrematação perfeito, acabado e irretroatável, ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos do executado.

Assim, cabível, portanto, a medida acautelatória de depósito judicial dos aluguéis, considerando que ainda não foi julgada a apelação interposta nos embargos, a fim de preservar o direito de todas as partes envolvidas.

Veja-se, nesse sentido, o seguinte julgado:

AUTO DE ARREMATAÇÃO. EMBARGOS À ARREMATAÇÃO. VALORES DE ALUGUEL. DEPÓSITO JUDICIAL.

- A arrematação, assinada o auto pelo juiz, pelo escrivão, pelo arrematante e pelo porteiro ou pelo leiloeiro, é considerada perfeita, acabada e irretroatável, sendo possível, no entanto, o seu desfazimento por vício de nulidade.

- Havendo embargos à arrematação, os valores do aluguel do bem arrematado devem permanecer depositados em juízo, porquanto a sua destinação será resolvida quando do trânsito em julgado da sentença.

(TRF 4ª Região, AG 2005.04.01.055194-1, Relator Des. Fed. VILSON DARÓS, Primeira Turma, DJ 05/04/2006)

No entanto, tendo em vista que a agravante logrou comprovar que é aposentada e recebe apenas um salário mínimo mensal da Previdência Social (fls. 46), entendo por demais gravosa a determinação de depósito judicial do valor relativo a todos os aluguéis já recebidos desde a data da arrematação, ocorrida em 30/6/2006, razão pela qual deve ser suspensa a decisão apenas nessa parte.

Ante o exposto, **defiro parcialmente** o pedido de efeito suspensivo ao agravo apenas para desobrigar a agravante de depositar em juízo o valor correspondente a todos os aluguéis recebidos desde a data da arrematação do imóvel.

Ressalte-se que permanece, assim, a determinação quanto ao depósito dos aluguéis vincendos.

Comunique-se o MM. Juízo *a quo* o teor desta decisão.

Publique-se. Intimem-se, inclusive a parte agravada para contraminutar.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal, por força do artigo 75 da lei 10.741/2003.

São Paulo, 21 de outubro de 2009.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00047 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.034330-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRAVADO : CENTRO AVANÇADO DE ESTETICA DR NG PAYOT LTDA

ADVOGADO : CAMILA MORAES FINOTTI e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2009.61.82.011853-2 9F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União em face de decisão que recebeu os embargos do devedor para discussão, com suspensão da execução fiscal.

Alega a agravante, em síntese, que com a reforma do CPC levada a efeito pela Lei n. 11.382/2006 os embargos do executado não mais têm efeito suspensivo, conforme o artigo 739-A do referido diploma.

Requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

Decido.

Neste primeiro e provisório exame inerente ao momento processual, não vislumbro a presença dos requisitos previstos no artigo 558 do CPC.

Não está configurado o perigo de lesão grave e de difícil reparação à agravante, na medida em que a execução fiscal encontra-se garantida, podendo a recorrente aguardar até o julgamento desse agravo de instrumento pela Terceira Turma.

Cumpre observar que o risco trazido pela agravante - no sentido de que a decisão agravada prejudica a defesa do crédito da União - configura alegação genérica de perigo que não justifica a antecipação da tutela.

Ante o exposto, **indefiro** o efeito suspensivo pleiteado.

Publique-se. Intimem-se, inclusive a agravada para contraminutar.

São Paulo, 09 de outubro de 2009.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00048 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.033970-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRAVADO : CIA LUZ E FORCA DE MOCOCA e outro

: CIA SUL PAULISTA DE ENERGIA

ADVOGADO : LUIZ ALBERTO PAIXAO DOS SANTOS e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP

No. ORIG. : 2009.61.05.011958-1 8 Vt CAMPINAS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal em face de decisão que, em ação cautelar preparatória de futura execução fiscal, deferiu o pedido de liminar para suspender a exigibilidade dos débitos apontados nos processos administrativos ns. 10830.011090/2007-20 e 10830.000550/2008-75, a fim de que não obstem a emissão de certidão positiva com efeitos de negativa, desde que as únicas restrições sejam referentes aos PAs acima mencionados e o valor da fiança oferecida seja suficiente à garantia dos débitos corrigidos pela Selic.

A decisão agravada ressaltou que as cartas de fiança deverão ficar no processo até final decisão de mérito na ação principal.

Decido.

Diante da recente alteração do Código de Processo Civil, veiculada pela Lei n. 11.187/2005, o relator sorteado, face à atual prescrição do artigo 527, deverá converter o agravo de instrumento em agravo retido, salvo nas situações excepcionais ali previstas.

A atual sistemática segue no sentido não só de prestigiar a função essencial dos Tribunais, que é de julgar as questões de mérito devolvidas por meio de apelações, mas também de evidenciar a destinação de um instrumento processual, que é evitar a perda de um direito por ação do tempo.

Reforça, assim, o verdadeiro significado de lesão grave e de difícil reparação presente nas regras processuais, que exige uma situação objetiva de perigo, a qual deve ser certa e determinada, e não simplesmente criada ou afirmada pela parte agravante.

Nesse sentido, preleciona o Ministro Teori Albino Zavascki: "O risco de dano irreparável ou de difícil reparação e que enseja antecipação assecuratória é o risco concreto (e não o hipotético ou eventual), atual (ou seja, o que se apresenta iminente no curso do processo) e grave (vale dizer, o potencialmente apto a fazer perecer ou a prejudicar o direito firmado pela parte). Se o risco, mesmo grave, não é iminente, não se justifica a antecipação da tutela. É consequência lógica do princípio da necessidade, antes mencionado" (in Antecipação da tutela, 3ª edição, Saraiva, 1997, p. 77).

O dano ou o risco de lesão grave e de difícil reparação deve estar objetivamente qualificado no sentido da imprescindibilidade de revisão da decisão recorrida, sob pena de efetiva ineficácia do próprio provimento jurisdicional buscado. As alegações genéricas de perigo não possuem mais lugar na nova sistemática de processamento do agravo de instrumento.

Assim, a simples alegação de que a decisão impugnada prejudica a arrecadação da União não legitima a interposição do recurso de agravo sob a forma de instrumento, diante da ausência de comprovação de possibilidade de lesão grave e de difícil reparação à agravante, ainda mais no caso em exame, onde a parte agravante ofereceu fiança bancária para garantir os débitos, enquanto não proposta a execução fiscal.

O reconhecimento para gozo imediato do direito invocado pela parte agravada não configura um dano irreparável, evidentemente qualificado, à recorrente, nos termos acima expostos, não havendo prejuízo em aguardar a apreciação pela Turma da presente impugnação juntamente com o recurso principal.

Ante o exposto, **converto** o agravo de instrumento em agravo retido, com fulcro no art. 527, inciso II, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após, considerando que esta decisão não é passível de reforma (art. 527, parágrafo único, do CPC), determino a imediata baixa dos autos à Vara de origem para apensamento aos autos principais.

São Paulo, 09 de outubro de 2009.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00049 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.033870-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRAVADO : MAPS S/A SOLUCOES E SERVICOS

ADVOGADO : ANDERSON STEFANI e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.00.018539-9 13 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União em face de decisão que, em mandado de segurança, deferiu a liminar para determinar à autoridade coatora que proceda à baixa do CNPJ da empresa incorporada Bankware S/A com base na data de arquivamento da ata que aprovou a incorporação, até a decisão final do presente mandado de segurança. Decido.

Diante da recente alteração do Código de Processo Civil, veiculada pela Lei n. 11.187/2005, o relator sorteado, face à atual prescrição do artigo 527, deverá converter o agravo de instrumento em agravo retido, salvo nas situações excepcionais ali previstas.

A atual sistemática segue no sentido não só de prestigiar a função essencial dos Tribunais, que é de julgar as questões de mérito devolvidas por meio de apelações, mas também de evidenciar a destinação de um instrumento processual, que é evitar a perda de um direito por ação do tempo.

Reforça, assim, o verdadeiro significado de lesão grave e de difícil reparação presente nas regras processuais, que exige uma situação objetiva de perigo, a qual deve ser certa e determinada, e não simplesmente criada ou afirmada pela parte agravante.

Nesse sentido, preleciona o Ministro Teori Albino Zavascki: "O risco de dano irreparável ou de difícil reparação e que enseja antecipação assecuratória é o risco concreto (e não o hipotético ou eventual), atual (ou seja, o que se apresenta iminente no curso do processo) e grave (vale dizer, o potencialmente apto a fazer perecer ou a prejudicar o direito firmado pela parte). Se o risco, mesmo grave, não é iminente, não se justifica a antecipação da tutela. É consequência lógica do princípio da necessidade, antes mencionado" (in Antecipação da tutela, 3ª edição, Saraiva, 1997, p. 77).

O dano ou o risco de lesão grave e de difícil reparação deve estar objetivamente qualificado no sentido da imprescindibilidade de revisão da decisão recorrida, sob pena de efetiva ineficácia do próprio provimento jurisdicional buscado. As alegações genéricas de perigo não possuem mais lugar na nova sistemática de processamento do agravo de instrumento.

Assim, a simples alegação de que a decisão impugnada poderá ensejar prejuízos ao Erário não legitima a interposição do recurso de agravo sob a forma de instrumento, diante da ausência de comprovação de possibilidade de lesão grave e de difícil reparação à agravante.

O reconhecimento para gozo imediato do direito invocado pela parte agravada não configura um dano irreparável, evidentemente qualificado, à recorrente, nos termos acima expostos, não havendo prejuízo em aguardar a apreciação pela Turma da presente impugnação juntamente com o recurso principal.

Ante o exposto, **converto** o agravo de instrumento em agravo retido, com fulcro no art. 527, inciso II, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após, considerando que esta decisão não é passível de reforma (art. 527, parágrafo único, do CPC), determino a imediata baixa dos autos à Vara de origem para apensamento aos autos principais.

São Paulo, 09 de outubro de 2009.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00050 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.032158-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : TAIRA MATSUMOTO espolio
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO VERZANI
REPRESENTANTE : TORAO MATSUMOTO
: MITIKO WAKI MATSUMOTO
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SOCORRO SP
No. ORIG. : 00.00.00002-0 2 Vr SOCORRO/SP

DESPACHO

Ante a ausência de pedido de efeito suspensivo, intime-se a parte contrária para contraminutar.

Cumpra ressaltar que, em que pese a ausência de perigo de dano, o presente recurso não deve ser convertido em agravo retido, excepcionando nosso entendimento adotado em face da nova redação dada pela Lei n. 11.187/2005 ao inciso II, do artigo 527, do CPC, por se tratar de agravo tirado de decisão proferida em execução fiscal, situação que impossibilita futura devolução da questão para apreciação pelo Tribunal.

São Paulo, 09 de outubro de 2009.

MARCIO MORAES
Desembargador Federal

00051 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.032196-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : RRJ TRANSPORTE DE VALORES, SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA
ADVOGADO : BENEDICTO CELSO BENICIO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.00.018941-1 11 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por RRJ TRANSPORTE DE VALORES, SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA. em face de decisão que, em mandado de segurança no qual a impetrante pleiteia a exclusão dos produtos enumerados nas Leis ns. 10.833/2003 e 10.637/2002, notadamente nos artigos 2º, § 1º, incisos I, IV, V e X da base de cálculo do PIS e da COFINS, indeferiu a medida liminar.

Requer a concessão da antecipação da tutela recursal.

Decido.

Diante da recente alteração do Código de Processo Civil, veiculada pela Lei n. 11.187/2005, o relator sorteado, face à atual prescrição do artigo 527, deverá converter o agravo de instrumento em agravo retido, salvo nas situações excepcionais ali previstas.

A atual sistemática segue no sentido não só de prestigiar a função essencial dos Tribunais, que é de julgar as questões de mérito devolvidas por meio de apelações, mas também de evidenciar a destinação de um instrumento processual, que é evitar a perda de um direito por ação do tempo.

Reforça, assim, o verdadeiro significado de lesão grave e de difícil reparação presente nas regras processuais, que exige uma situação objetiva de perigo, a qual deve ser certa e determinada, e não simplesmente criada ou afirmada pela parte agravante.

Nesse sentido, preleciona o Ministro Teori Albino Zavascki: "O risco de dano irreparável ou de difícil reparação e que enseja antecipação assecuratória é o risco concreto (e não o hipotético ou eventual), atual (ou seja, o que se apresenta iminente no curso do processo) e grave (vale dizer, o potencialmente apto a fazer perecer ou a prejudicar o direito firmado pela parte). Se o risco, mesmo grave, não é iminente, não se justifica a antecipação da tutela. É consequência lógica do princípio da necessidade, antes mencionado" (in Antecipação da tutela, 3ª edição, Saraiva, 1997, p. 77).

O dano ou o risco de lesão grave e de difícil reparação deve estar objetivamente qualificado no sentido da imprescindibilidade de revisão da decisão recorrida, sob pena de efetiva ineficácia do próprio provimento jurisdicional buscado. As alegações genéricas de perigo não possuem mais lugar na nova sistemática de processamento do agravo de instrumento.

Assim, a simples afirmação de que o *periculum in mora* reside no fato de que, não concedida a liminar, terá que se sujeitar ao recolhimento a maior dos tributos não legitima a interposição do recurso de agravo sob a forma de instrumento diante da ausência de lesão grave e de difícil reparação, podendo a agravante aguardar a apreciação pela Turma da presente impugnação juntamente com o recurso principal.

Ante o exposto, **converto** o agravo de instrumento em agravo retido, com fulcro no art. 527, inciso II, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após, considerando que esta decisão não é passível de reforma (art. 527, parágrafo único, do CPC), determino a imediata baixa dos autos à Vara de origem para apensamento aos autos principais.

São Paulo, 09 de outubro de 2009.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00052 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.031022-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRAVADO : WORDS E WORDS TRADUCOES TECNICAS LTDA

ADVOGADO : KAUE DA CRUZ OLIVEIRA e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.00.014863-9 7 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal em face de decisão que, em ação ordinária, concedeu a tutela antecipada para o fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário consubstanciado na inscrição em dívida ativa n. 80.2.08.033704-72 relativa a IRPJ.

Decido.

Diante da recente alteração do Código de Processo Civil, veiculada pela Lei n. 11.187/2005, o relator sorteado, face à atual prescrição do artigo 527, deverá converter o agravo de instrumento em agravo retido, salvo nas situações excepcionais ali previstas.

A atual sistemática segue no sentido não só de prestigiar a função essencial dos Tribunais, que é de julgar as questões de mérito devolvidas por meio de apelações, mas também de evidenciar a destinação de um instrumento processual, que é evitar a perda de um direito por ação do tempo.

Reforça, assim, o verdadeiro significado de lesão grave e de difícil reparação presente nas regras processuais, que exige uma situação objetiva de perigo, a qual deve ser certa e determinada, e não simplesmente criada ou afirmada pela parte agravante.

Nesse sentido, preleciona o Ministro Teori Albino Zavascki: "O risco de dano irreparável ou de difícil reparação e que enseja antecipação assecuratória é o risco concreto (e não o hipotético ou eventual), atual (ou seja, o que se apresenta iminente no curso do processo) e grave (vale dizer, o potencialmente apto a fazer perecer ou a prejudicar o direito firmado pela parte). Se o risco, mesmo grave, não é iminente, não se justifica a antecipação da tutela. É consequência lógica do princípio da necessidade, antes mencionado" (in Antecipação da tutela, 3ª edição, Saraiva, 1997, p. 77).

O dano ou o risco de lesão grave e de difícil reparação deve estar objetivamente qualificado no sentido da imprescindibilidade de revisão da decisão recorrida, sob pena de efetiva ineficácia do próprio provimento jurisdicional buscado. As alegações genéricas de perigo não possuem mais lugar na nova sistemática de processamento do agravo de instrumento.

Assim, a simples alegação de que há necessidade de revisão imediata da decisão não legitima a interposição do recurso de agravo sob a forma de instrumento, diante da ausência de comprovação de possibilidade de lesão grave e de difícil reparação à agravante.

O reconhecimento para gozo imediato do direito invocado pela parte agravada não configura um dano irreparável, evidentemente qualificado, à recorrente, nos termos acima expostos, não havendo prejuízo em aguardar a apreciação pela Turma da presente impugnação juntamente com o recurso principal.

Ante o exposto, **converto** o agravo de instrumento em agravo retido, com fulcro no art. 527, inciso II, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após, considerando que esta decisão não é passível de reforma (art. 527, parágrafo único, do CPC), determino a imediata baixa dos autos à Vara de origem para apensamento aos autos principais.

São Paulo, 09 de outubro de 2009.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00053 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.031329-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : CONCORDIA S/A CORRETORA DE VALORES MOBILIARIOS CAMBIO E
COMMODITIES
ADVOGADO : JOSE ROBERTO PISANI e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2007.61.00.035169-2 6 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por CONCÓRDIA S/A CORRETORA DE VALORES MOBILIÁRIOS CAMBIO E COMMODITIES em face de decisão que, em mandado de segurança no qual a impetrante pleiteia a suspensão da exigibilidade do IRPJ e da CSLL supostamente incidentes sobre a substituição dos títulos patrimoniais da BM&F por ações da BM&F S/A, assegurando, provisoriamente, o seu direito de recolher tais tributos apenas quando ocorrer a alienação dessas ações, recebeu a apelação interposta pela agravante somente em seu efeito devolutivo. Em face dessa decisão insurge-se a recorrente, para que a apelação seja recebida em ambos os efeitos, alegando que o recebimento apenas no efeito devolutivo poderá causar-lhe lesão grave de difícil reparação, pois a ação mandamental perderá seu objeto, dada a sua natureza de remédio constitucional. Sustenta que o depósito judicial efetuado nos autos está à disposição da União, não fazendo sentido a sua execução provisória.

Requer a concessão de efeito suspensivo à apelação ou, ao menos, pleiteia seja reconhecida a impossibilidade de conversão em renda dos depósitos judiciais antes do trânsito em julgado da decisão definitiva.

Decido.

Quanto à questão relativa aos efeitos do recurso de apelação interposto de sentença denegatória da ordem em sede de mandado de segurança, o Superior Tribunal de Justiça reconhece, **em casos excepcionais**, a possibilidade de sustentar os efeitos da medida liminar, até o julgamento do recurso (RSTJ 96/175; STJ-1.ª Turma, Resp 85.207-RO, rel. Min. José de Jesus Filho, v.u., DJU 20.5.1996, p. 16.679; STJ-1.ª Turma, Resp 422.587-RJ, rel. Min. Garcia Vieira, DJU 28.10.2002).

Com efeito, existindo forte probabilidade de vir a ser provida a apelação e havendo o risco de ocorrer - até o julgamento do recurso - dano de difícil ou impossível reparação, é razoável que se busque a antecipação dos efeitos do acolhimento da pretensão recursal, traduzida, em última análise, pela atribuição de efeito suspensivo à apelação, com a conseqüente preservação da eficácia da liminar.

No caso em tela, entretanto, não merece prosperar o presente recurso.

Isso porque, não há nos autos qualquer tutela judicial concedendo à agravante o direito pretendido, haja vista que o pedido de medida liminar deduzido na ação mandamental foi indeferido, sendo que o agravo de instrumento interposto em face dessa decisão - n. 2008.03.00.007125-8 -, foi convertido em agravo retido.

Assim, ante a inexistência de qualquer medida judicial a ser preservada, não há que se falar em efeito suspensivo, sendo manifestamente improcedente o presente recurso.

Ademais, a decisão ora agravada recebeu a apelação no efeito devolutivo, nada decidindo quanto aos depósitos judiciais (fls. 586), questão que deveria ser levantada primeiramente no feito originário antes de ser discutida em sede de agravo. Dessa forma, não conheço do pedido de manutenção dos depósitos, eis que não foi objeto da decisão agravada.

Pelo exposto, **nego** seguimento ao agravo de instrumento, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 09 de outubro de 2009.

MARCIO MORAES
Desembargador Federal

00054 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.030756-8/MS

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRAVADO : CONTICERES SEMENTES E PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA
ADVOGADO : ELOISIO MENDES DE ARAUJO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE MS

No. ORIG. : 2009.60.00.004636-1 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal em face de decisão que, em ação ordinária, deferiu parcialmente a tutela antecipada para, após a formalização da caução oferecida, suspender os efeitos da multa imposta à autora em razão do auto de infração n. NM/10/2008.

Decido.

Diante da recente alteração do Código de Processo Civil, veiculada pela Lei n. 11.187/2005, o relator sorteado, face à atual prescrição do artigo 527, deverá converter o agravo de instrumento em agravo retido, salvo nas situações excepcionais ali previstas.

A atual sistemática segue no sentido não só de prestigiar a função essencial dos Tribunais, que é de julgar as questões de mérito devolvidas por meio de apelações, mas também de evidenciar a destinação de um instrumento processual, que é evitar a perda de um direito por ação do tempo.

Reforça, assim, o verdadeiro significado de lesão grave e de difícil reparação presente nas regras processuais, que exige uma situação objetiva de perigo, a qual deve ser certa e determinada, e não simplesmente criada ou afirmada pela parte agravante.

Nesse sentido, preleciona o Ministro Teori Albino Zavascki: "O risco de dano irreparável ou de difícil reparação e que enseja antecipação assecuratória é o risco concreto (e não o hipotético ou eventual), atual (ou seja, o que se apresenta iminente no curso do processo) e grave (vale dizer, o potencialmente apto a fazer perecer ou a prejudicar o direito firmado pela parte). Se o risco, mesmo grave, não é iminente, não se justifica a antecipação da tutela. É consequência lógica do princípio da necessidade, antes mencionado" (in Antecipação da tutela, 3ª edição, Saraiva, 1997, p. 77).

O dano ou o risco de lesão grave e de difícil reparação deve estar objetivamente qualificado no sentido da imprescindibilidade de revisão da decisão recorrida, sob pena de efetiva ineficácia do próprio provimento jurisdicional buscado. As alegações genéricas de perigo não possuem mais lugar na nova sistemática de processamento do agravo de instrumento.

Assim, a simples alegação de que a decisão impugnada acarretará danos aos cofres públicos não legitima a interposição do recurso de agravo sob a forma de instrumento, diante da ausência de comprovação de possibilidade de lesão grave e de difícil reparação à agravante.

O reconhecimento para gozo imediato do direito invocado pela parte agravada não configura um dano irreparável, evidentemente qualificado, à recorrente, nos termos acima expostos, não havendo prejuízo em aguardar a apreciação pela Turma da presente impugnação juntamente com o recurso principal.

Ante o exposto, **converto** o agravo de instrumento em agravo retido, com fulcro no art. 527, inciso II, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após, considerando que esta decisão não é passível de reforma (art. 527, parágrafo único, do CPC), determino a imediata baixa dos autos à Vara de origem para pensamento aos autos principais.

São Paulo, 09 de outubro de 2009.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00055 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.032157-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

AGRAVANTE : CERVEJARIA KRILL LTDA

ADVOGADO : CARLOS ROBERTO VERZANI

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SOCORRO SP

No. ORIG. : 08.00.00001-2 2 Vr SOCORRO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por CERVEJARIA KRILL LTDA em face de decisão que, em embargos à execução fiscal, indeferiu o pedido de diferimento do pagamento das custas processuais para o final do processo, nos termos do art. 5º da Lei Estadual Paulista nº 11.608/2003.

Sustenta a agravante, em síntese, que a postergação do recolhimento das custas processuais é um benefício concedido à comprovação da "momentânea impossibilidade financeira" do interessado. Afirma que os embargos do devedor são a via essencial de defesa do executado, não devendo ser obstada a sua utilização nos casos onde se exige apenas complemento do recolhimento de taxa.

Requer seja atribuído efeito suspensivo ao presente recurso, reformando-se a decisão agravada.

Decido.

O presente recurso não merece prosperar.

Isso porque, a decisão do MM. Juízo *a quo* proferida em junho/2008 indeferiu o pedido de justiça gratuita requerido pela empresa executada (fls. 28/29).

Dessa decisão, a embargante/executada interpôs agravo de instrumento de n. 2008.03.00.027730-4, ao qual foi negado provimento, pelo fato de a recorrente não ter demonstrado a real necessidade da justiça gratuita, tendo transitado em julgado a decisão em 27/2/2009 (fls. 48).

Em face dessa decisão, determinou o MM. Juízo *a quo* o recolhimento das custas processuais (fls. 51).

Após, foi proferida nova decisão a fls. 55, esclarecendo que o pedido de diferimento da taxa já foi analisado em Segunda Instância, eis que a embargante não fez prova da suposta dificuldade financeira.

De fato, a concessão da postergação do recolhimento das custas processuais é um benefício processual condicionado à comprovação da "*momentânea impossibilidade financeira*" do interessado.

Como já analisado no agravo de instrumento n. 2008.03.00.027730-4, a recorrente não comprovou a impossibilidade financeira, não havendo como ser acolhido tal pedido.

Ademais, a embargante sequer trouxe ao presente recurso eventual documento novo, quanto à impossibilidade de recolhimento das custas, que pudesse comprovar a alteração da situação constatada quando da análise do agravo anteriormente interposto.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, o que faço com supedâneo no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 09 de outubro de 2009.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00056 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.031761-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

AGRAVANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP

ADVOGADO : KARIN YOKO HATAMOTO SASAKI

AGRAVADO : BENTO FERREIRA CALIL e outro

: DROGARIA NOSSA SENHORA DE APARECIDA DE TAUBATE LTDA

ADVOGADO : JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2006.61.00.000341-7 14 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que rejeitou a impugnação ao valor da causa apresentada pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, nos autos da ação ordinária ajuizada por Bento Ferreira Calil e outro, mantendo-a em R\$ 20.000,00.

Alega a agravante, em síntese, que: *i*) pretendem os agravados tão somente a assunção de responsabilidade técnica e a expedição da respectiva certidão de regularidade, motivo pelo qual não há nos autos elementos a partir dos quais se possa aferir o conteúdo econômico imediato perseguido; *ii*) o valor atribuído à causa não corresponde ao benefício econômico que se pretende alcançar; e *iii*) o valor de R\$ 20.000,00 não pode ser estabelecido tão-somente com o objetivo de ultrapassar o limite imposto pelo artigo 275 do CPC.

Requer, assim, a concessão de efeito suspensivo para determinar a redução do valor da causa para R\$ 1.000,00.

Aprecio.

Neste primeiro e provisório exame inerente ao momento processual, não vislumbro a presença de um dos pressupostos necessários à concessão do efeito pleiteado, previstos no artigo 558 do Código de Processo Civil.

Em se tratando de recurso interposto em face de decisão que rejeitou a impugnação ao valor da causa objetivando reduzir o montante fixado, não verifico, no caso, perigo de lesão grave e de difícil reparação que justifique a concessão do efeito suspensivo, podendo o recorrente aguardar até o pronunciamento definitivo pela Turma.

Dessa forma, **indefiro** o pedido de efeito suspensivo.

Publique-se. Intimem-se, inclusive a parte agravada para contraminutar.

São Paulo, 09 de outubro de 2009.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00057 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.034431-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

AGRAVANTE : RISA SPRINGS AMORTECEDORES DE VIBRACAO LTDA
ADVOGADO : VALDEMIR JOSE HENRIQUE e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
No. ORIG. : 2008.61.19.000271-2 3 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por RISA SPRINGS AMORTECEDORES DE VIBRAÇÃO LTDA. em face da decisão que, em embargos à execução fiscal, indeferiu os pedidos de determinação para que a exequente juntasse o processo administrativo, bem como de realização de perícia contábil.

Sustenta a agravante, em síntese, a ocorrência de cerceamento de defesa, eis que o prosseguimento da lide, sem a produção de todos os meios de defesa, ocasionará a consolidação da execução. Afirma que a decisão agravada violou os incisos LIV e LV do artigo 5º da CF/1988.

Requer a concessão da antecipação da tutela recursal para modificar a decisão agravada.

Aprecio.

Neste primeiro e provisório exame inerente ao momento processual, não vislumbro a presença de um dos pressupostos necessários à concessão da antecipação da tutela recursal pleiteada, previstos no artigo 558, do Código de Processo Civil, qual seja, a relevância na fundamentação do direito.

Com efeito, a ausência de cópia do procedimento administrativo nos autos não configura cerceamento de defesa.

Isso porque, segundo o disposto no artigo 41 da Lei de Execuções Fiscais, o processo administrativo ficará na repartição competente e dele poderão ser extraídas cópias ou certidões, a requerimento da parte ou do juízo, cabendo à parte interessada providenciá-las.

Ademais, o processo administrativo não é documento essencial para a propositura da execução (nos termos do artigo 6º e incisos, da LEF), razão pela qual deverá a embargante demonstrar a efetiva utilidade e necessidade da requisição, múnus do qual não se desincumbiu.

Nesse sentido já decidiu esta Corte: AC 98.03.029135-1, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, Sexta Turma, j. 21/11/2007, DJ 21/1/2008; AC 2000.61.13.006416-7, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, Terceira Tuma, j. 3/3/2004, DJ 18/3/2004.

Quanto à necessidade de produção de prova pericial, também não assiste razão à recorrente, por se tratar de matéria exclusivamente de direito, ou seja, cálculos aritméticos da certidão de dívida ativa.

Sendo o próprio julgador o destinatário da prova, cabe-lhe zelar pela rápida solução da contenda, indeferindo provas que se lhe afigurem descabidas.

Nos termos do art. 130 do CPC, incumbe ao magistrado verificar a necessidade de serem realizadas provas, de acordo com o seu livre convencimento. Nesse sentido, trago à colação o julgado abaixo transcrito:

"PROCESSO CIVIL. PROVA PERICIAL.

Sendo o juiz o destinatário da prova, somente a ele cumpre aferir sobre a necessidade ou não de sua realização.

Agravo de instrumento desprovido."

(TRF - 4ª Região, AG nº 96.04.05814-2, 1ª Turma, Relatora Juíza Maria de Fátima Freitas Labarrère, j. 27/8/1996, v.u., DJ 18/9/1996)

Além disso, não há falar-se em cerceamento de defesa, porquanto o recorrente não fundamentou de forma precisa a indispensabilidade da produção da prova pericial requerida.

Vejam-se, a respeito, os seguintes precedentes jurisprudenciais:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL NÃO ADMITIDO. CERCEAMENTO DE DEFESA. JULGAMENTO ANTECIPADO.

1.[Tab]O julgador não está obrigado a decidir de acordo com as alegações das partes, mas, sim, mediante a apreciação dos aspectos pertinentes ao julgamento, de acordo com o seu livre convencimento, sendo certo que 'não há falar em cerceamento de defesa, por ausência de prova pericial, se o Acórdão recorrido demonstra que a matéria dependia de interpretação do contrato' (REsp nº 184.539/SP, 3ª Turma, de minha relatoria, DJ de 06/12/99). Ademais, 'a necessidade de produção de determinadas provas encontra-se submetida ao princípio do livre convencimento do juiz, em face das circunstâncias de cada caso' (AgRgAg nº 80.445/SP, 3ª Turma, Relator o Senhor Ministro Cláudio Santos, DJ de 05/02/96).

2.[Tab]Agravo regimental desprovido."

(STJ, AGEDAG nº 441.850/SP, 3ª Turma, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, j. 17/9/2002, v.u., DJ 28/10/2002)

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. JULGAMENTO ANTECIPADO. UFIR. DECRETO LEI Nº 1.025/69. VERBA HONORÁRIA.

1.[Tab]Correta a conversão do débito em UFIR, vez que utilizado o valor de tal índice relativo ao último dia do mês de ocorrência dos fatos geradores. Inteligência do artigo 53, IV, do CTN.

2.[Tab]Não caracteriza cerceamento de defesa o julgamento antecipado proferido sem que haja oportunidade de produção de prova pericial, quando a parte sequer demonstra claramente as razões da necessidade de referida prova.

3.[Tab]Presunção de liquidez e certeza da inscrição da dívida não ilidida.

4.[Tab]A condenação em verba honorária deve ser substituída pelo encargo legal de 20%, nos termos do Decreto-lei n.º 1.025/69.

5.[Tab]Apelação da União Federal provida e da embargante improvida."

(TRF - 3ª Região, AC nº 97.03.060877-9, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Nery Júnior, j. 20/11/2002, v.u., DJ 4/12/2002, grifos meus)

Ante o exposto, **indefiro** a antecipação da tutela recursal pleiteada.

Publique-se. Intimem-se, inclusive a agravada para contraminutar.

São Paulo, 09 de outubro de 2009.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00058 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.031519-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

AGRAVANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP

ADVOGADO : HELIO AKIO IHARA

AGRAVADO : DROGAMAR TANIGUTI LTDA -ME e outros

: MARIO NOBORU TANIGUTE

: ILDENIA NOGUEIRA DE ALMEIDA TANIGUTI

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2005.61.82.035901-3 1F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP em face de decisão que, em execução fiscal, indeferiu o pedido de citação da parte executada por edital.

Alega o agravante, em síntese, que a citação é ato essencial para o desenvolvimento válido do processo, nos termos do artigo 214 do CPC. Sustenta que a inovação introduzida pela Lei Complementar n. 118/2005, com o advento do artigo 185-A, só pode ser aplicada se promovida a citação do executado.

Requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

Decido.

Neste primeiro e provisório exame inerente ao momento processual, não vislumbro a presença de um dos pressupostos necessários à concessão do efeito pleiteado, previstos no artigo 558 do CPC.

Apesar de relevantes as argumentações do exequente, no sentido de ser cabível a citação por edital nos termos do artigo 8º, incisos I e III, da Lei de Execução Fiscal, c/c o inciso II, do artigo 231, do Código de Processo Civil, nas hipóteses de ser ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar o devedor, não verifico no caso perigo de lesão grave e de difícil reparação que justifique a concessão do efeito suspensivo pleiteado.

Com efeito, neste exame de cognição sumária, não há como vislumbrar qualquer perigo de dano irreparável ou de difícil reparação na medida em que a citação por edital, a princípio, não trará qualquer resultado útil ao andamento dos autos, além de configurar um pedido satisfativo, podendo-se aguardar até o pronunciamento definitivo pela Turma neste recurso.

Cumprе ressaltar que, em que pese a ausência de perigo de dano, o presente recurso não deve ser convertido em agravo retido, excepcionando nosso entendimento adotado em face da nova redação dada pela Lei n. 11.187/2005 ao inciso II, do artigo 527, do CPC, por se tratar de agravo tirado de decisão proferida em execução fiscal, situação que impossibilita futura devolução da questão para apreciação pelo Tribunal.

Dessa forma, **indefiro** a antecipação da tutela recursal.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 09 de outubro de 2009.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00059 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.031096-8/MS

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI e outro

AGRAVADO : MARCIO ANTONIO COIMBRA MARTINS

ADVOGADO : ADRIANO HENRIQUE JURADO e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TRES LAGOAS Sec Jud MS

No. ORIG. : 2007.60.03.001368-3 1 Vr TRES LAGOAS/MS

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de decisão que, em ação de cobrança ajuizada por MÁRCIO ANTONIO COIMBRA MARTINS visando a correção monetária de valores depositados em conta-poupança, determinou que a CEF juntasse os extratos referentes ao período postulado na inicial, sob pena de multa diária de R\$ 200,00.

Alega a agravante, em síntese, que: *i*) o único documento apresentado nos autos que fazem referência à conta-poupança do autor apresenta um depósito efetuado em outubro/1988, ou seja, posterior ao Plano Bresser e anterior ao Plano Verão; *ii*) em razão da ausência de registros informatizados, nem todas as contas da época permaneceram com seus registros e extratos arquivados; e *iii*) o Código de Defesa do Consumidor não pode ser aplicado de forma retroativa, em especial no que se refere à inversão do ônus da prova e hipossuficiência dos consumidores.

Requer a concessão da antecipação da tutela recursal, para que seja determinada a suspensão do cumprimento da decisão agravada e a suspensão da cobrança de multa diária.

Decido.

Neste primeiro e provisório exame inerente ao momento processual, vislumbro a presença dos pressupostos necessários à concessão parcial do efeito pleiteado, previstos no artigo 558 do CPC.

Cuida-se de matéria relativa à determinação judicial para que a instituição financeira emita segunda via de extratos necessários para apurar o direito da parte autora.

É certo que a demora no fornecimento dos extratos requeridos pela parte agravada implicará em mais atraso na prestação jurisdicional, sobre uma questão que já está pacificada no mérito em favor do depositante (STF, RE n. 243890 AgR/RS, Primeira Turma, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 31/8/2004, DJ 17/9/2004).

Outrossim, por se tratar de uma relação de consumo, é aplicável o artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, ou seja, a inversão do ônus da prova na hipótese de hipossuficiência do consumidor.

A aplicação do CDC aos contratos firmados entre instituições financeiras e seus clientes referentes à caderneta de poupança já foi reconhecida pelo STJ, conforme se verifica, à guisa de exemplo, do REsp n. 106.888/PR, Relator Ministro César Asfor Rocha, j. 28/3/2001.

Afasto, ainda, a alegação de impossibilidade de aplicação retroativa do CDC, eis que a proteção ao direito do consumidor tem previsão constitucional (artigo 5º, inciso XXXII), sendo certo que a vulnerabilidade é um traço universal de todos os consumidores.

No entanto, no que tange à afirmação da recorrente de que nem todas as contas da época permaneceram com seus registros e extratos arquivados, em razão da impossibilidade de se efetuar prova negativa, verifico, neste exame de cognição sumária, que o feito poderá prosseguir sem tais extratos, eis que o Superior Tribunal de Justiça tem se posicionado no sentido de que, desde que comprovada a titularidade das contas de poupança, como no caso presente, tais documentos não são indispensáveis ao ajuizamento da ação.

Isso porque somente em fase de liquidação do julgado, e acaso julgado procedente o pedido, é que se procederá à comparação analítica entre os saldos constantes nas contas de poupança do autor e a correção monetária que efetivamente foi paga, para, então, calcular-se as diferenças que porventura tenham direito (v.g., REsp 1036430/SP, Primeira Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 22/4/2008, DJ de 14/5/2008)

Ante o exposto, **defiro parcialmente** a antecipação da tutela recursal pleiteada, para que o feito prossiga sem a juntada dos extratos neste momento processual, com a suspensão da multa diária imposta.

Comunique-se o MM. Juízo *a quo* para as providências cabíveis.

Publique-se. Intimem-se, inclusive a parte agravada para contraminutar.

São Paulo, 09 de outubro de 2009.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00060 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.032900-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRAVADO : ADOLFO MARMONTI

ADVOGADO : LUCIANA SEMENZATO GARCIA

PARTE RE' : WHINNER TELECOMUNICACOES E PARTICIPACOES LTDA

ADVOGADO : BENJAMIN DE FREITAS BERTOLDO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 00.06.78746-0 4F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em sede de execução fiscal, acolheu exceção de pré-executividade apresentada pelo sócio da empresa para sua exclusão do polo passivo, sob o fundamento de ter sido configurada a prescrição intercorrente, vez que teria decorrido o prazo de 05 (cinco) anos para o redirecionamento da execução contra os sócios.

A agravante argumenta, em síntese, que não deve prevalecer o entendimento segundo o qual teria ocorrido o transcurso de lapso prescricional em face do sócio-gerente, vez que em momento algum houve omissão por parte da exequente, que diligenciou em todos os sentidos para a localização de bens passíveis de penhora. Aduz, ainda, que a manutenção da r. decisão agravada importa em grave e irreparável lesão à defesa do crédito da União. Pleiteia a antecipação da tutela recursal.

É o necessário.

Decido.

O presente recurso deve ser decidido com base no artigo 557, § 1º-A, do CPC, dado que a r. decisão agravada está em manifesto confronto com a legislação aplicável e com a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Egrégia Corte.

A prescrição intercorrente opera-se quando excedido o prazo quinquenal contado a partir do arquivamento do processo sem manifestação da exequente no sentido de localizar o devedor ou bens passíveis de constrição.

Nesse sentido, destaco os seguintes julgados do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Terceira Turma:

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - DEMORA NÃO IMPUTÁVEL AO CREDOR - NÃO-OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

1. Para que a prescrição intercorrente seja decretada, é necessário que tenha ocorrido o transcurso do prazo quinquenal, e que a Fazenda Pública tenha se mantido inerte durante todo este período. Se a demora na citação da executada (ou responsável tributário) ocorreu por fatos alheios à vontade da credora não há que se decretar a prescrição do crédito tributário.

2. Precedentes: AgRg no REsp 1.062.571-RS, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 20.11.2008; REsp 898.975/DF, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 17.12.2007, DJe 10.3.2008; REsp 827.948/SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, julgado em 21.11.2006, DJ 4.12.2006.

Agravo regimental improvido.

(STJ, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, AgRg no REsp n. 1079566/SP, DJ: 05/02/2009).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. OBJEÇÃO DE NÃO -EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO . MATÉRIA AFERÍVEL DE PLANO. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 106/STJ. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NÃO CARACTERIZADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CUMBIMENTO.

1. A objeção de não -executividade é restrita às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aferíveis de plano, sem necessidade de contraditório ou apreciação de fatos e provas.

2. Prescrição aferível de plano, mas não ocorrida.

3. Em se tratando de cobrança de tributos exigidos mediante auto de infração, a constituição do crédito se dá a partir da notificação.

4. O termo final para a contagem do prazo prescricional deve ser a data do ajuizamento da execução, conforme entendimento da Terceira Turma, segundo o qual é suficiente a propositura da ação para interrupção do prazo prescricional. Exegese da Súmula 106/STJ.

5. Débitos não prescritos, considerando que não transcorreram cinco anos entre a data da notificação (2/5/1994) e o ajuizamento da execução (22/12/1995).

6. Para que haja reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que esteja caracterizada a inércia da exequente, o que não se verifica no presente caso, uma vez que a União diligenciou a fim de localizar a empresa executada e identificar bens de sua propriedade, não tendo ocorrido, ainda, o arquivamento dos autos.

7. Quando a exceção de não-executividade é julgada improcedente, prosseguindo-se a execução fiscal, não há razão para a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, já que se caracteriza como mero incidente processual.

Agravo de instrumento não provido

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, Juiz Convocado Souza Ribeiro, AI n. 336025, v. u., DJF3: 23/10/2008).

Compulsando os autos, não me parece caracterizada a hipótese da referida prescrição, pois não está comprovado que o processo ficou paralisado por mais de cinco anos por inércia da exequente. Observo que, após a citação da empresa executada (fl. 18), houve penhora de bens e respectiva arrematação (fls. 68/72). Como o produto foi insuficiente para saldar a dívida, houve prosseguimento das diligências no sentido de localizar outros bens, tendo sido constatado pela Oficialia de Justiça que a empresa havia sido desativada há anos, não tendo sido mais encontrada (fls. 94/96), o que caracterizou sua dissolução irregular e ensejou a inclusão do sócio-gerente no polo passivo da ação (fl. 123).

Dessa forma, a necessidade de incluir o sócio no polo passivo sobreveio no curso da execução, quando se comprovou o esgotamento de meios para localizar a pessoa jurídica e bens seus para garantia do débito, motivo por que, a princípio, não há como afirmar a ocorrência de prescrição a obstar o redirecionamento da execução.

Diante do exposto, **DOU PROVIMENTO** ao presente agravo de instrumento, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, para determinar a reinclusão do sócio Adolfo Marmonti no polo passivo da execução.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 14 de outubro de 2009.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00061 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.032170-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : DSM PRODUTOS NUTRICIONAIS BRASIL LTDA
ADVOGADO : RONALDO RAYES
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.04.007067-4 2 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

1. Retifique-se a autuação para que constem como advogados da agravante os Srs. Ronaldo Rayes e João Paulo Fogaça de Almeida Fagundes, conforme pedido a fls. 10.

2. Trata-se de agravo de instrumento interposto por DSM PRODUTOS NUTRICIONAIS BRASIL LTDA. em face de decisão proferida em mandado de segurança visando desembaraço aduaneiro de mercadoria importada.

Verifica-se, contudo, da análise dos autos, que não juntou a agravante peça essencial à instrução do agravo, especificamente, **cópia integral** da decisão ora atacada (art. 525, I, do CPC).

Com efeito, a decisão agravada colacionada aos autos não está completa, impondo-se o não conhecimento do presente recurso, eis que ausente parte de seu relatório e de sua fundamentação, não podendo o recurso prosperar.

Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DA ÍNTEGRA DA DECISÃO AGRAVADA.

Impossibilidade de afastar a necessária verificação, feita por este Tribunal, da regularidade formal do recurso. Peça de traslado obrigatório, nos termos da nova redação dada ao art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil. Agravo regimental desprovido."

(AGA n. 562569, Terceira Turma, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, j. 30/11/2004, v.u., DJ. 1/2/2005)

Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, o que faço com supedâneo no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 09 de outubro de 2009.

MARCIO MORAES
Desembargador Federal

00062 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.036872-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES
AGRAVANTE : MARCO AURELIO DE PAULA AFFONSECA
ADVOGADO : KRISTIAN OLAF OLSEN e outro
AGRAVADO : Ordem dos Advogados do Brasil Secao SP
ADVOGADO : EDUARDO DE CARVALHO SAMEK
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.00.016911-4 13 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Tendo em vista que as cópias das peças obrigatórias juntadas aos presentes autos não estão autenticadas, providencie o patrono do agravante a respectiva declaração de autenticidade, nos termos do artigo 365, IV, do Código de Processo Civil.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00063 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.030874-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : A TELECOM S/A
ADVOGADO : GUILHERME CEZAROTI e outro
AGRAVADO : Agencia Nacional de Telecomunicacoes ANATEL
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.00.018596-0 21 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em mandado de segurança impetrado com o desígnio de obter o cancelamento do Termo de Inscrição em Dívida Ativa de débitos relativos a contribuição ao Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações (FUST), indeferiu a liminar pleiteada.

Foi indeferida a antecipação da tutela recursal (fls. 869, v.).

Todavia, posteriormente, a agravante vem aos autos manifestar a perda de seu interesse recursal (fl. 875).

Nos termos do artigo 501 do CPC, "o recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso".

Desse modo, entendendo que a desistência do agravo opera efeitos desde logo, razão pela qual **NEGO SEGUIMENTO** ao presente recurso, com fulcro nos artigos 527, I, e 557 do Código de Processo Civil, visto que restou manifestamente prejudicado.

Após as cautelas de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 21 de outubro de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00064 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.032562-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : CLEALCO ACUCAR E ALCOOL S/A
ADVOGADO : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA e outro
SUCEDIDO : CLEALCO S/A ALCOOL E ACUCAR
AGRAVADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
No. ORIG. : 2000.61.00.039381-3 2 Vr ARACATUBA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em sede de ação de rito ordinário, ajuizada com o fim de obter indenização por danos resultantes da fixação, pela Administração Pública, dos preços de produção de açúcar e álcool, reconsiderou despacho anterior que havia deferido a realização de prova pericial.

Considerou a d. magistrada que a questão da causa independe de perícia, pois a comprovação de eventual nexo causal não exige prova, por tratar-se de questão de direito.

A agravante alega, em síntese, que a perícia judicial seria necessária para a resolução da demanda, notadamente para a apuração dos elevados prejuízos, além de constituir um direito subjetivo da parte demandante, nos termos do art. 420 do CPC. Pleiteia a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

É o necessário.

Decido.

A sistemática do agravo de instrumento vem sendo objeto de sucessivas alterações pelo legislador pátrio, todas elas impelidas pela necessidade premente de descongestionar as instâncias revisionais, permitindo-se, dessarte, o célere exame dos recursos dotados de devolutividade plena - notadamente apelações - de forma a cumprir-se a contento o dever do Estado-juiz de pacificação social.

Não por acaso, a partir da reforma introduzida no CPC pela Lei n. 10.352/2001, restou consagrada de maneira definitiva a excepcionalidade do agravo pela via de instrumento, o que somente há de se admitir, na letra do art. 527, inciso II, nos casos de provisão jurisdicional de urgência, de evidente perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, ou ainda na hipótese de inadmissão de apelação ou de decisão relativa aos efeitos em que o apelo é recebido. Ausentes os pressupostos autorizadores do manejo do agravo na forma instrumental, impõe-se, *ex vi legis*, a conversão do recurso para a forma retida, de modo a ser apreciada a questão agravada quando do exame do recurso principal a ser submetido oportunamente ao crivo da Corte.

Convém ressaltar que tal orientação ganhou força com o advento da Lei n. 11.187/2005, que veio para subtrair a discricionariedade antes conferida ao relator no que tange à conversão do agravo de instrumento em retido. Doravante,

ausentes os pressupostos de admissão do agravo de instrumento, a conversão do agravo em retido é medida que se impõe, em decisão monocrática, ademais, irrecurável.

Assim, estabelecidas tais premissas, verifico que *in casu* não se me afiguram presentes as circunstâncias legais que autorizam o manejo do agravo na forma de instrumento, sendo caso, portanto, de conversão da medida intentada para a modalidade retida. Isso porque a agravante não demonstrou lesão específica a ensejar o recurso interposto, impondo-se a conversão do feito em retido, de acordo com o já mencionado inciso II do artigo 527, CPC.

Nesses termos, assim já se manifestou esta Egrégia Terceira Turma:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO CONTRA DECISÃO DE CONVERSÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO RETIDO. ARTIGO 527, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTOS E EVIDÊNCIAS CONCRETAS DA EXIGÊNCIA DE PROVISÃO JURISDICIONAL DE URGÊNCIA OU DE PERIGO DE LESÃO GRAVE E DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Caso em que, com base na legislação vigente, a decisão, ora agravada, à luz do caso concreto, identificou tanto os requisitos permissivos, como a inexistência de impedimento legal, à retenção do agravo de instrumento.

2. O agravo de instrumento -- como agora, igualmente, o agravo inominado --, não deduziu fundamentação, e tampouco prova, específica de periculum in mora, para justificar a tramitação do recurso como interposto. O ônus da alegação e da prova quanto a requisitos de admissibilidade do recurso, assim como para o deferimento de antecipação de tutela, é da agravante, não sendo possível presumir o "perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação", porque este, na essência, tem vinculação, pela sua própria natureza jurídica, com dados e fatos da realidade da agravante.

3. A impugnação, objeto deste agravo inominado, no que concerne ao periculum in mora, vem fundada em danos abstratos e genéricos, e sem qualquer enfoque ou dado individual, concreto, material e específico, devidamente demonstrado, a impedir, pois, que sejam elididos os motivos determinantes da retenção: caso em que a manutenção da decisão proferida na origem, mesmo desde a interposição do agravo de instrumento, não foi capaz de gerar, à míngua de prova, risco e, menos ainda, lesão grave e de difícil ou incerta reparação. [...]

(TRF 3ª Região, Terceira Turma, AG 227.142/SP, Rel. Desembargador Federal Carlos Muta, j. 10.07.2008, DJF3 22.07.08).

Não há, enfim, irreparabilidade ou urgência a justificar a via excepcional preferida pela parte, cabendo na espécie a postergação da análise da matéria agravada à ocasião do julgamento do recurso principal, se o caso.

Ante o exposto, com fulcro no art. 527, II, do CPC, determino a conversão do agravo de instrumento em agravo retido, com a baixa dos autos à vara de origem, para pensamento aos autos principais.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

Expediente Nro 2024/2009

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.037444-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

AGRAVANTE : DAMARIS ANGELA PARUS TORRES

ADVOGADO : ANA PAULA SABOYA DE OLIVEIRA e outro

AGRAVADO : Ordem dos Advogados do Brasil Secao SP

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.00.022479-4 11 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra negativa de liminar, em mandado de segurança, impetrado com o objetivo de garantir à agravante "a participação [...] na Segunda Fase do Exame da OAB - Prova Prático-Profissional - a ser realizado em 25/10/2009", anulando-se "as questões de nº 1, 25, 34, 44, 56, 59 e 76 do 2º exame de Ordem de 2009, em razão do manifesto vício material".

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

O mandado de segurança nº 2009.61.00.022479-4 foi impetrado "para que sejam anuladas as questões de nº 1, 25, 34, 44, 56, 59 e 76 do 2º exame de Ordem de 2009", e, desta forma, sejam considerados tais pontos em favor da candidata, permitindo-se a sua participação na segunda fase do 2º exame da Ordem de 2009 (Prova Prático-Profissional). Alegou,

em suma, a agravante que as respectivas questões encontram-se eivadas de nulidade, por equívocos de ordem material, que levaram-na a assinalar respostas que não coincidiam com as do gabarito oficial; aduzindo que é direito subjetivo do candidato ser submetido a um exame isento de erros prejudiciais à inteligência dos enunciados propostos.

Todavia, encontra-se consolidada a jurisprudência firme no sentido de que não cabe ao Poder Judiciário apreciar atos administrativos com conteúdo de discricionariedade, sob pena de violação ao princípio da separação dos Poderes, sendo, inclusive, vedado apreciar critérios de formulação de questões e correção de prova, com atribuição de nota, cuja responsabilidade é da própria banca examinadora do concurso, não se cogitando da violação ao princípio da legalidade, conforme revelam, dentre outros, os seguintes precedentes:

- AgRg no RMS nº 20.515, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJU de 21.08.06, p. 278: "**AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA Nº 182/STJ. CONCURSO PÚBLICO. ANULAÇÃO DE QUESTÕES. IMPOSSIBILIDADE. SUBSTITUIÇÃO À BANCA EXAMINADORA. 1. Fundada a decisão que negou provimento ao recurso ordinário em que a pretensão de exame das questões da prova, a pretexto de rever a sua adequação ao conteúdo programático, é vedada ao Poder Judiciário, pena de incursão no mérito administrativo, podendo, ainda, demandar dilação probatória, tendo em vista a especificidade técnica ou científica do conteúdo programático e da questão em discussão, impõe-se o não conhecimento do agravo regimental em que se limita a reiterar as razões do recurso ordinário interposto, sem infirmar os fundamentos da decisão impugnada, relativos à inadequação da via eleita. 2. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada." (Súmula do STJ, Enunciado nº 182). 3. É pacífica a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que, em matéria de concurso público, a competência do Poder Judiciário se limita ao exame da legalidade das normas instituídas no edital e dos atos praticados na realização do concurso, sendo vedado o exame dos critérios de formulação de questões, de correção de provas e de atribuição de notas aos candidatos, matérias cuja responsabilidade é da banca examinadora. 4. Agravo regimental não conhecido."**

- RMS nº 17.902, Rel. Min. FÉLIX FISCHER, DJU de 29.11.04, p. 353: "**RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. DISCUSSÃO SOBRE QUESTÕES. ANULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. Em concurso público, compete ao Poder Judiciário tão-somente a verificação de questões pertinentes à legalidade do Edital e ao cumprimento das suas normas pela comissão responsável, não podendo, sob pena de substituir a banca examinadora, proceder à avaliação das questões das provas (Precedentes). Recurso desprovido."**

- RMS nº 16.692, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJU de 26.04.04, p. 181: "**ADMINISTRATIVO - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - CONCURSO PÚBLICO - PROVA OBJETIVA - NULIDADE DE ALGUMAS QUESTÕES - INCOMPETÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO - AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. 1 - Falece direito ao recorrente, Tabela de Notas do Ofício da Sede Municipal de Silveira Martins, de ver declarada, nesta seara, a nulidade das questões de nºs 31, 32 e 37 da prova objetiva do Concurso de Remoção para Notários e Registradores do Estado do Rio Grande do Sul. Isto porque, consoante reiterada orientação deste Tribunal, em concurso público, compete ao Poder Judiciário somente a verificação dos quesitos relativos à legalidade do edital e ao cumprimento de suas normas pela comissão responsável, não podendo, sob pena de substituir a Banca Examinadora, proceder à avaliação das questões da prova objetiva, que, no presente caso, segundo o recorrente, não possui alternativa correta dentre as apresentadas. Ausência de liquidez e certeza a amparar a pretensão. 2 - Precedentes (REsp nº 169.219/RJ, MS nº 6.621/DF, ROMS nºs 8.067/MG e 11.267/RJ). 3 - Recurso conhecido, porém, desprovido."**

A pretensão de revisão de pontos, questões ou de gabarito da prova objetiva, por erro material ou qualquer outro, envolve providências excedentes ao controle de legalidade da atuação administrativa, na linha do que se firmou na jurisprudência consolidada, não competindo ao Poder Judiciário substituir-se à Administração Pública na função de corrigir, avaliar, aprovar ou rejeitar provas ou candidatos.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do CPC, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 22 de outubro de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00002 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.037039-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

AGRAVANTE : SINDICATO DAS EMPRESAS DE SERVICOS CONTABEIS E DAS EMPRESAS DE ASSESSORAMENTO PERICIAS INFORMACOES E PESQUISAS NO ESTADO DE SAO PAULO SESCOB SP

ADVOGADO : MARCOS KAZUO YAMAGUCHI

: VIVIANE BORDIN DE CARVALHO
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.00.022342-0 7 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO
Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em mandado de segurança, determinou (1) a manutenção no pólo passivo apenas do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo (DERAT) e do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, com a exclusão das demais autoridades com sede fora do âmbito de competência do Juízo; e (2) a intimação da representante da UNIÃO FEDERAL para que, no prazo de setenta e duas horas, manifeste-se acerca do objeto da lide, previamente à decisão liminar, nos termos do §2º do artigo 22 da Lei nº 12.016/2009.

Requeru a suspensão de ambas as providências adotadas pela decisão agravada, considerando a existência de lesão grave e de difícil reparação, vez que as penalidades pela entrega em atraso da DCTF e DACON são geradas de forma automática, com acréscimos, inclusive multa mensal, a impedir seja postergado o exame da liminar, com a concessão do prazo de 72 horas para manifestação da UNIÃO (artigo 22, § 2º, da Lei nº 12.016/09). Salientou, outrossim, que o mandado de segurança coletivo envolve associados de todo o Estado de São Paulo, sendo dirigida contra a UNIÃO, buscando decisão uniforme, a justificar, com base no litisconsórcio necessário e unitário, a cumulação, numa mesma impetração, de diversas autoridades coatoras. Aduziu que, quando menos, cabe o mandado de segurança contra autoridades fiscais de Osasco e Taboão da Serra, por estarem na jurisdição da Subseção Judiciária da Capital.

DECIDO.

O mandado de segurança coletivo nº 2009.61.00.022342-0 foi impetrado pela agravante, SINDICATO DAS EMPRESAS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS E DAS EMPRESAS DE ASSESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES E PESQUISAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SESCO, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO (DERAT), e dos DELEGADOS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL em: (1) São Paulo, (2) Araçatuba, (3) Araraquara, (4) Bauru, (5) Campinas, (6) Franca, (7) Guarulhos, (8) Jundiaí, (9) Limeira, (10) Marília, (11) Osasco, (12) Piracicaba, (13) Presidente Prudente, (14) Ribeirão Preto, (15) Santo André, (16) Santos, (17) São Bernardo do Campo, (18) São José do Rio Preto, (19) São José dos Campos, (20) São Sebastião, (21) Sorocaba, (22) Taboão da Serra, e (23) Taubaté.

A impetração busca reconhecer a indisponibilidade do sistema RECEITANET no dia de 7.10.09, *dies ad quem* para a entrega da DACON e da DCTF, e, desta forma, suspender a exigibilidade das multas eventualmente aplicadas pela não-entrega das declarações no prazo legal. Alegou, em suma, que: (1) dentre as empresas, que são representadas pela agravante, encontram-se escritórios de serviços contábeis, responsáveis pela entrega, em nome de seus clientes, de declarações fiscais exigidas pelas autoridades tributárias; (2) no dia 07.10.09, último dia para a entrega da DACON Mensal-Semestral e da DCTF Semestral, o sistema eletrônico da Receita Federal do Brasil para a recepção das declarações estava inoperante; (3) a entrega das declarações em atraso acarreta a incidência de multa; (4) *"a aplicação de multa é inoportuna e ilegal, uma vez que a declaração não foi entregue no prazo, por motivos alheios a vontade do contribuinte"*; e (4) é direito subjetivo do contribuinte, diante desses fatos, *"a prorrogação do prazo de entrega destes documentos, bem como que seja excluída qualquer penalidade, inclusive a multa decorrente do atraso na entrega"*. O Juízo a quo, ao receber os autos, então, proferiu a seguinte decisão:

"Trata-se de mandado de segurança coletivo, em que pretende o impetrante a concessão de medida judicial que suspenda a multa em relação às entregas de DCTF e DACON em atraso, tendo em vista que a indisponibilidade do sistema da Secretaria da Receita Federal no último dia 07.10.2009.

Considerando que os associados do impetrante encontram-se sediados em cidades espalhadas por todo o Estado de São Paulo, a demanda foi proposta em face de diversos Delegados da Receita Federal.

Trata-se, portanto de litisconsórcio passivo voluntário, razão pela faz-se necessária a exclusão das autoridades impetradas que possuem sede fora do âmbito de competência deste Juízo, respeitando-se, assim, as regras de competência para o julgamento da demanda.

Como se sabe, em se tratando de mandado de segurança, a competência é estabelecida pela sede funcional do impetrado, sendo que o processamento da demanda, tal como proposta, perante esta 7ª Vara Cível Federal de São Paulo, acarretaria nulidade absoluta do processo em relação às autoridades situadas fora da área de competência desta 1ª Subseção Judiciária, sujeitas a outras jurisdições.

Dessa forma, determino a manutenção no pólo passivo da demanda apenas do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo (DERAT) e do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, com a exclusão dos demais.

Ressalto que, pelas mesmas razões acima, a decisão eventualmente proferida neste feito somente surtirá efeitos às associadas do impetrante com sede em áreas vinculadas a esta Subseção.

[...]

Isto feito, antes de apreciar a liminar, determino a intimação do representante judicial da União Federal, para que se pronuncie acerca do pedido formulado, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, conforme disposto no 2 do artigo 22 da Lei n 12.016/2009."

Em face de tal decisão, a impetrante interpôs o presente recurso, alegando, em suma, que: (1) pela natureza jurídica da relação existente entre os representados e as autoridades tributárias, o Juízo terá que decidir a lide de modo uniforme para todas as partes, sob pena de violação ao artigo 24 da Lei n° 12.016/09; (2) a Subseção Judiciária de São Paulo engloba a competência de diversos municípios, não apenas o de São Paulo, dentre eles o de Osasco e Taboão da Serra, onde detém atribuições duas das autoridades coatoras; e (3) é inaplicável o §2° do artigo 22 da Lei n° 12.016/09, pois presente a relevância jurídica dos fundamentos, bem como a urgência da medida, uma vez que a aplicação da multa ocorre automaticamente através do sistema informatizado da Receita Federal do Brasil.

Inicialmente, revelam o sistema informatizado desta Corte, assim como a mensagem eletrônica, enviada pela Secretaria da 7ª Vara Cível de São Paulo, que o Juízo *a quo* reconsiderou em parte a decisão agravada, para manter, na impetração, as autoridades fiscais de Osasco e Taboão da Serra:

"Em atenção às alegações contidas nas informações das autoridades impetradas de fls. 340/364, reconsidero, em parte, a decisão de fls. 327/328, para determinar a inclusão no pólo passivo do Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco e do Delegado da Receita Federal do Brasil em Taboão da Serra, haja vista que referidas autoridades também estão submetidas à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária. Ao SEDI para as devidas retificações no pólo passivo. Comunique-se, com urgência, o E. TRF, do teor desta decisão. Providencie a Impetrante a formação de mais duas contrafez. Int.-se".

Assim, manifestamente prejudicado o pedido neste ponto.

No tocante às demais autoridades impetradas, é manifesta a falta de relevância jurídica na pretensão deduzida. Com efeito, não se cogita, no caso, de litisconsórcio necessário e unitário, primeiramente, porque inexistente previsão legal específica para a hipótese e, por outro lado, porque a relação material, subjacente ao mandado de segurança, envolve, na verdade, cada associado da impetrante diante do Fisco, de modo que é cindível a situação jurídica e passível de solução diferenciada, sem necessidade de decisão uniforme, tanto assim que possível a coexistência de ações individuais e ação coletiva, além de mais de uma ação coletiva, do mesmo sindicato, perante Juízos diversos, observando a regra de competência aplicável à espécie.

A impetração de mandado de segurança coletivo (artigo 5º, LXX, CF), em que a impetrante atua como substituto processual, defendendo direito alheio em nome próprio, não permite modificar a competência absoluta, firmada a partir da sede funcional de cada autoridade impetrada. Ainda que a UNIÃO seja a pessoa jurídica de direito público, a sofrer os efeitos materiais e jurídicos da ação mandamental, a imputação de coação a direito líquido e certo é dirigida, especificamente, à autoridade concreta e específica, que praticou ou que deixou de praticar, ou que esteja em vias de praticar ou deixar de praticar, ou que possa rever ou desconstituir o ato ilegal ou abusivo de direito.

Sendo definida a competência em mandado de segurança através da apuração da sede funcional da autoridade impetrada, a hipótese é de competência absoluta e improrrogável, não podendo o Juízo Federal da Capital fazer cumular pedidos dirigidos contra autoridades administrativas sediadas em localidade que não esteja sob a sua competência territorial.

Neste sentido, o precedente desta Turma, de que fui relator (AMS n° 1999.61.00.051199-4, DJU de 19.05.04, p. 391):

"PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADES FISCAIS COM DOMICÍLIO FUNCIONAL FORA DA JURISDIÇÃO DA VARA. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. IMPRORROGÁVEL. CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA - CPMF - E.C. Nº 21/99 - VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE AUSENTES - PRECEDENTES. 1. A competência, para efeito de mandado de segurança, é fixada pela qualidade e domicílio funcional da autoridade impetrada, sendo absoluta e improrrogável, o que impede, por consequência, o processamento do writ em face de Delegados da Receita Federal de outros Municípios e Estados, não abrangidos na jurisdição da Subseção Judiciária e da Vara Federal, onde impetrado o mandamus. 2. A cobrança da Contribuição Provisória sobre Movimentação Financeira - CPMF não importa em lesão a direito líquido e certo do contribuinte, estando ausentes as violações de ordem formal e material à Constituição Federal, invocadas na espécie. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e desta Turma. 3. Precedentes".

O Superior Tribunal de Justiça assim decide:

- RESP n° 257.556, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJU de 08/10/2001: ***"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. AUTORIDADE IMPETRADA. A competência para julgamento de mandado de segurança é definida de acordo com a categoria e a sede funcional da autoridade impetrada, tratando-se, nestes termos, de competência absoluta e, como tal, improrrogável. Recurso conhecido e provido."***

A cumulação de pedidos de associados, domiciliados em diversas localidades e sujeitas a autoridades fiscais diferenciadas, sequer é viável à luz do Código de Processo Civil, cujo artigo 292, § 1º, expressamente exige, para tanto, a observância do requisito de que **"II - que seja competente para conhecer deles o mesmo juízo"**.

Manifestamente inviável, pois, a pretensão de reforma, por falta de plausibilidade jurídica, segundo a jurisprudência consolidada e, sobretudo, diante do que prescreve o artigo 24 da Lei nº 12.016/09.

Por outro lado, no que concerne à prévia intimação da representante da UNIÃO FEDERAL (artigo 22, § 2º, da Lei nº 12.016/09), patente a falta do requisito de urgência.

Desde a vigência da Lei 10.352, de 26.12.01, não é mais cabível o agravo, sob a forma de instrumento, em face de decisões interlocutórias, "salvo quando se tratar de provisão jurisdicional de urgência ou houver perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação" (artigo 527, II, CPC), ou nas hipóteses de "inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida" (artigo 523, § 4º, CPC), devendo ser, pois, determinada a sua retenção para julgamento simultâneo com o recurso principal.

Cabe assinalar que a Lei nº 11.187, de 19.10.05, tornou mais rígida a orientação da Lei nº 10.352, de 26.12.01, uma vez que, nas condições especificadas, a retenção, a partir dela, não é mais mera faculdade do relator, mas verdadeira imposição legal, inclusive sem previsão de recurso para a Turma.

É inequívoco, pois, que a alegação genérica de periculum in mora, apenas porque reconhecido, ou não, para gozo imediato do direito, invocado por uma das partes, não basta para motivar o agravo sob a forma de instrumento; e nem mesmo a prova de que a decisão agravada pode causar, ou efetivamente causa, prejuízo ou inconveniente qualquer.

Pelo contrário, a lei exige um prejuízo notadamente qualificado, específico e concreto, atual ou iminente, sob a forma de dano irreparável, capaz de comprovadamente tornar ineficaz o eventual provimento do recurso somente ao final pela Turma; ou cuja reparação seja de tal modo difícil, por aspecto legal ou de fato, que, associado ao fumus boni iuris, legitime não apenas o curso, como a própria antecipação da tutela recursal, como forma única e necessária para garantir a eficácia da prestação jurisdicional.

O regime vigente reforçou a inviabilidade do agravo de instrumento fundado apenas na impugnação de decisão interlocutória, a partir de pretensão meramente revisional, com a substituição, pelo Tribunal, da interpretação do Direito e do juízo formulado, na origem, sobre os fatos da causa. É preciso para legitimar o provimento substitutivo do Tribunal - a fim de que este não se desvie nem prejudique sua função essencial, que é a de julgar apelações, ou seja, revisar juízos de mérito, decisões definitivas da primeira instância - mais do que apenas uma decisão eventualmente equivocada, segundo a ótica de quem agrava, ou contrária ao seu interesse jurídico.

A lei exige interesse processual pleno em aspectos peculiares, relativos à urgência, imprescindibilidade e necessidade de revisão da decisão agravada, para afastar ou prevenir, objetivamente, o dano ou o risco de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, produzidos pela eficácia imediata do provimento judicial, positivo ou negativo, ainda que formulado apenas em cognição inicial, sumária e provisória da causa.

Não é, porém, o que ocorre no caso concreto, em que comprovadamente a manutenção da decisão agravada, até que possa a Turma apreciar o pleito juntamente com o recurso principal nos autos originários, não produz qualquer dos efeitos irremediáveis, que a lei exige para autorizar e justificar, de imediato, a jurisdição do Tribunal, em revisão ao provimento dado na instância a quo.

De fato, a prévia intimação da UNIÃO para manifestar-se sobre o pedido formulado, no prazo de 72 horas, não tem o condão de consumir qualquer risco ou lesão grave e de difícil e incerta reparação. As penalidades, caso venham a ser efetivamente aplicadas, no prazo exíguo indicado, podem ser suspensas ou cassadas depois de tal prazo ou mesmo a qualquer outro tempo, sem prejuízo ou risco algum, sendo abstrato, genérico e infundado o temor descrito na minuta do recurso, pelo que inviável o seu processamento.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

Publique-se e oficie-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

SUBSECRETARIA DA 4ª TURMA

Expediente Nro 1936/2009

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 94.03.090490-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD

APELANTE : Banco Central do Brasil
ADVOGADO : JOSE LIMA DE SIQUEIRA
APELADO : JURACY BATISTA SOUZA e outro
: IRIS ARRUDA DE SOUZA
ADVOGADO : ION PLENS JUNIOR
No. ORIG. : 91.06.86081-8 13 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação interposta em Ação de rito ordinário, distribuída por dependência a Medida Cautelar nº 91.0029349-0 (AC nº 92.03.045407-1), na qual se objetiva promover a liberação dos valores bloqueados por força da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, corrigidos monetariamente, com aplicação do IPC de 84,32%, e sem a incidência de I.O.F.

Sobreveio r. sentença (fls. 11/15) indeferindo a inicial, com extinção do processo, sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 295, inciso III, do Código de Processo Civil, por falta de interesse processual decorrente da liberação dos valores bloqueados por força da Medida Cautelar preparatória de cunho satisfativo. No tocante ao pedido de correção monetária pelo IPC, entendeu pela ilegitimidade passiva do Bacen. No mesmo sentido, considerou ilegítima a autarquia para responder pela pretensão relativa ao I.O.F., a qual deve se voltar contra a União. Não houve condenação em honorários advocatícios, eis que não se completou a relação processual. Custas fixadas na forma da lei.

Inconformados, os autores interpuseram recurso de apelação (fls. 17/22) alegando a legitimidade passiva do Bacen em relação a todos os pedidos veiculados na inicial. Sustentam a existência de interesse processual, vez que não houve o desfecho definitivo da Medida Cautelar, bem como não foram reembolsados em custas e honorários advocatícios, o que justifica o prosseguimento do feito. Contrarrazões às fls. 26/28.

Este E. Tribunal, em decisão monocrática do então Relator Des. Fed. Andrade Martins, negou seguimento a apelo, com fundamento no artigo 55, "caput", do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/98, entendendo que não constam dos autos quaisquer documentos probatórios da existência das contas de poupança bloqueadas. Os Autores interpuseram Agravo Regimental (fls. 46/48) alegando que os extratos foram juntados na Medida Cautelar preparatória e, ademais, não foram intimados nos presentes autos para apresentação de documentos. O Agravo Regimental foi provido (fl. 52 e verso), com fulcro no artigo 557, § 1º, do CPC para anular a sentença e determinar a remessa dos autos à Vara de origem a fim de que de fosse dada a oportunidade aos autores de emendarem a inicial nos termos do artigo 284 do CPC.

Após a baixa dos autos à Seção Judiciária de origem, os autores formularam pedido de desistência (fl. 46), o qual foi homologado, por sentença de fls. 67/68, com a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 158, parágrafo único e 267, inciso VIII, do CPC. Não houve condenação, ao fundamento de que não se estabeleceu a relação processual. Custas fixadas na forma da lei.

Irresignado, apela o Bacen (fls. 77/78) afirmando que foi intimado para os termos da lei a fim de que apresentasse contrarrazões, nos termos do artigo 296 do CPC. Requer a condenação dos autores em honorários advocatícios entre 10% e 20% sobre o valor da causa, monetariamente corrigido, a teor do artigo 26 da lei processual civil. Contrarrazões às fls. 83/87.

É o breve relatório, decido.

A matéria é objeto de jurisprudência pacífica nos Tribunais Superiores e nesta C. Corte e, assim, passo a decidir com fulcro no art. 557, "caput" e parágrafos, do Código de Processo Civil.

Merece prosperar o inconformismo do apelante.

Incorre em equívoco o MM. Juízo "a quo" ao deixar de condenar os autores em honorários advocatícios ao fundamento de que não se completou a relação processual.

Indeferida a inicial, com a extinção do processo sem resolução do mérito, a parte autora interpôs recurso de apelação. Desta forma, o Bacen foi intimado nos termos do artigo 269 do Código de Processo Civil, tendo apresentado contrarrazões.

Portanto, a relação processual se firmou com a oferta da resposta à apelação, sendo desnecessária nova intimação do réu após a baixa dos autos à Vara de origem em decorrência da anulação da sentença por esta C. Corte.

Por sua vez, dispõe o artigo 26 do estatuto processual civil que "se o processo terminar por desistência ou reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu ou reconheceu".

Assim, é devida a condenação em honorários advocatícios da parte que desistiu da ação após a ocorrência da citação do réu e a apresentação de defesa, em função do Princípio da Causalidade.

A despeito da matéria, o C. Superior Tribunal de Justiça manifestou-se nos seguintes termos:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. RESPONSABILIDADE PELOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - A despeito da argumentação da agravante, consta do acórdão recorrido ter ela desistido da ação. Compete-lhe, assim, o pagamento dos honorários advocatícios, em conformidade com o entendimento firmado na jurisprudência desta Corte. Agravo improvido."

(STJ, AgRg no Ag 1095177, Relator Ministro SIDNEI BENETI, T3, J. 26/05/2009, DJe 10/06/2009)

"PROCESSUAL CIVIL - PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE - CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A controvérsia essencial dos autos restringe-se à possibilidade de condenação, ao pagamento de honorários advocatícios, da parte que desistiu do feito após a citação do réu e a apresentação da respectiva contestação.

2. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de condenar, em honorários advocatícios, a parte que desistiu da ação, na hipótese da ocorrência da citação do réu e a apresentação da respectiva contestação, em função do Princípio da Causalidade.

Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRg no REsp 664959, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, T2, j. 20/05/2008, DJe 02/06/2008)

"PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESISTÊNCIA.

1. "Se o processo terminar por desistência ou reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu ou reconheceu" (art. 26 do CPC).

2. Recurso especial provido."

(STJ, REsp 552639, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, T2, j. 03/10/2006, DJ 06/11/2006, p. 304)

Neste diapasão, é mister a condenação dos autores nos ônus de sucumbência, fixados os honorários advocatícios em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos preconizado no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil e dentro dos parâmetros adotados por esta C. Quarta Turma.

Por derradeiro, é oportuno assinalar que o E. Superior Tribunal de Justiça reconhece devida a condenação em honorários advocatícios em processo cautelar contencioso, como é o caso das medidas cautelares de desbloqueio dos cruzados novos. Precedente: REsp. nº 145745/SP, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 20.9.1999; AgREsp. nº 148384/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 29.9.1999.

No mesmo sentido, julgado desta C. Corte: AC 96.03.069278-6/SP, Relator Des. Fed. MAIRAN MAIA, Sexta Turma, j. 11/04/2007, DJU 23/04/2007, p. 273.

Na espécie, conforma atestam os autores não houve sequer condenação em honorários advocatícios na Medida Cautelar preparatória. Assim, o arbitramento de verba honorária na presente ação sequer implica em duplicidade de condenação. Ante o exposto, com supedâneo no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento** à apelação do Bacen.

Decorrido o prazo recurso, encaminhem-se o feito ao digno Juízo de 1º Grau.

Int.

São Paulo, 29 de setembro de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 96.03.069603-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD

APELANTE : ATLAS COPCO BRASIL LTDA e outro

: ATLAS COPCO CMT BRASIL LTDA

ADVOGADO : FERNANDO COELHO ATIHE

APELADO : Banco Central do Brasil

ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO

No. ORIG. : 95.00.07705-1 2 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação em ação de rito ordinário, proposta em face do Banco Central do Brasil, na qual se objetiva o ressarcimento da correção monetária incidente sobre os saldos de contas correntes e aplicação em títulos de renda fixa, bloqueados por força da Medida Provisória nº 168/90 (Lei de conversão nº 8.024/90), mediante a aplicação do IPC no período de março/90 a outubro/90 ("Plano Collor").

Sobreveio r. sentença (fls. 429/434) julgando improcedente o pedido. Condenada a parte autora nos ônus de sucumbência, arbitrados os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, corrigido.

Inconformados, os autores interpuseram recurso de apelação (fls. 436/441). Alegam que os saldos bloqueados de conta corrente e aplicações financeiras de renda fixa devem ser corrigidos monetariamente pelo IPC e não pelo BTNF.

Requerem a reforma da sentença, com a procedência da ação. Contrarrazões às fls. 444/464.

A C. Quarta Turma desta Corte suspendeu o julgamento em razão do pedido de vista do Juiz Newton De Lucca (fl. 469), após o voto do Relator Desembargador Federal Andrade Martins negando provimento à apelação (fls. 471/478).

Em antecipação de voto, a Juíza Marisa Santos deu provimento à apelação. Posteriormente, o julgamento foi anulado em decorrência do acolhimento da Questão de Ordem suscitada pela Juíza Marisa Santos (fl. 480) alegando que o relatório e voto do Relator versam matéria estranha à lide.

Dispensada a revisão, na forma regimental.

É o breve relatório.

O feito comporta julgamento monocrático, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria é objeto de jurisprudência pacífica.

De início, destaco que a indisponibilidade dos saldos oriunda do bloqueio previsto na Medida Provisória nº 168/90 e na Lei de Conversão nº 8.024/90 abrangeu além dos depósitos das cadernetas de poupança os demais ativos financeiros, inclusive os saldos de conta corrente e aplicações de renda fixa (arts. 6º e 7º, da Lei nº 8.024/90). Estando, assim, sujeitos igualmente à mesma disciplina. Não podendo ser aplicado tratamento diferenciado.

A responsabilidade pelos rendimentos dos ativos financeiros bloqueados (cruzados novos), antes da transferência ao Banco Central do Brasil, impõe-se às instituições financeiras depositárias, cabendo a estas a atualização do crédito de rendimentos.

De outro lado, por força do disposto na MP nº 168/90 e na Lei nº 8.024/90, que determinaram o bloqueio, o Bacen responde pela correção dos ativos financeiros indisponíveis a partir do momento em que passou a ter o monopólio sobre tais valores.

Nesse sentido é a orientação do E. Superior Tribunal de Justiça e desta C. Corte: REsp 296209, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, T1, j. 07/05/2002, DJ 17/06/2002, p. 198; REsp nº 503033, Processo nº 200201705214/SC, Quarta Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 26.8.3, DJU de 8.9.3, p. 341; e AC nº 303471, Processo nº 96.03.012227-0/SP, Segunda Seção, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, j. 18.11.3, DJU de 15.1.4, p. 121.

Especificamente quanto aos depósitos em contas correntes, impende assinalar que não existe data-base da aplicação.

Desta forma, a transferência dos montantes excedentes a NCz\$ 50.000,00, para o Bacen, operou-se imediatamente com a entrada em vigor da Medida Provisória nº 168/90, que passou a produzir, de plano, todos os seus efeitos.

Respeitante ao índice a ser aplicado para correção monetária dos ativos financeiros bloqueados, o E. Supremo Tribunal Federal manifestou-se sobre a matéria reconhecendo a constitucionalidade do art. 6º, § 2º, da Lei nº 8.024/90, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 206.048/RS, em 15 de agosto de 2001 (DJU 19.10.2001), que modificou o regime até então vigente:

"Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido."

Ademais, a matéria foi objeto da Súmula nº 725 do Pretório Excelso, que transcrevo:

"Súmula 725. É constitucional o § 2º, do art. 6º, da Lei 8.024/90, resultante da conversão da Medida Provisória 168/90, que fixou o BTN Fiscal como índice de correção monetária aplicável aos depósitos bloqueados pelo Plano Collor I."

Por sua vez, o C. Superior Tribunal de Justiça posicionou-se no mesmo sentido pela aplicação da BTN como fator de correção dos ativos financeiros retidos, a teor da Medida Provisória nº 168/90 e Lei de Conversão nº 8.024/90. Confirma-se:

"PLANO COLLOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRUZADOS NOVOS RETIDOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90 E LEI Nº 8.024/90. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PRECEDENTES DESTA CORTE.

(...)

3. O BTNF é o índice a ser aplicado para correção monetária dos valores retidos (cruzados novos) quando da edição da MP n.º 168/90, posteriormente convertida na Lei n.º 8.024/90. Precedentes da Corte.

4. Decisão plenária do Supremo Tribunal Federal, que afastou a inconstitucionalidade do art. 6º, § 2º, da lei supracitada, que institui o Plano Collor.

5. Ausência de qualquer argumento capaz de infirmar a decisão agravada.

6. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no REsp. nº 450.407/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, j. 5.12.2002, DJU 19.12.2002, p. 347)

"CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÍNDICE - BTNF.

A egrégia Primeira Turma reconheceu ser o BTNF e não o IPC o índice aplicável na correção monetária dos ativos financeiros bloqueados por ocasião do "Plano Collor".

Recurso provido."

(REsp nº 167.544/PE, Primeira Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, j. 16.10.2002, DJU 19.11.2001, p. 234).

No que tange aos depósitos de conta corrente, não havia entre o correntista e a instituição financeira um contrato que disciplinasse a remuneração de tais depósitos e, ademais, a Lei nº 8.024/90, ao prever a indisponibilidade dos ativos financeiros, previu também a forma de remuneração dos ativos bloqueados, quantias que seriam atualizadas monetariamente pela variação do BTNF, consoante dito alhures.

Assim, entendendo impertinente a pretensão em ver imposta a atualização sobre depósitos em conta corrente pelo IPC, sabendo-se que tais valores não eram remunerados.

Nesse sentido é a orientação pacífica nos Tribunais: AC nº 116507, TRF 3ª Região, Terceira Turma, Relator Juiz Baptista Pereira, DJU 17.10.2001, p. 464; AC 98.03.001418-8, TRF 3ª Região, Relator Des. Fed. NERY JUNIOR, Terceira Turma, j. 16/05/2007, DJF3 09/09/2008 e AC nº 01001280536, TRF 1ª Região, Quinta Turma, Relator Des. Fed. Antônio Ezequiel, DJ 23.09.2002, p. 191)

De outro lado, mesmo quando remunerados os depósitos na modalidade "conta remunerada" a forma de atualização era aleatória e dependia exclusivamente do interesse do mercado na captação de tais recursos, não podendo ser entendido como um contrato com índice de correção determinado, que deve ser imposto ao requerido.

A respeito do tema, este E. Tribunal já se manifestou no mesmo sentido: AC Nº 940018774 Relator Juiz MAIRAN MAIA, Sexta Turma, j. 01/10/2003, DJU 17/10/2003, p. 469; e AC 2006.03.99.008123-0, Relator Des. Fed. NERY JUNIOR, Terceira Turma, j. 06/06/2007, DJF3 26/08/2008.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à apelação. Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se o feito ao digno Juízo de 1º Grau.

Int.

São Paulo, 29 de setembro de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00003 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.03.99.007183-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APELADO : BANCO PATENTE S/A e outro

: CORRETORA PATENTE S/A C V M

ADVOGADO : LEO KRAKOWIAK

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 97.00.56370-7 13 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 361/377

1- Concedo o prazo de quinze (15) dias conforme requerido, para a exibição do mandato.

2- Após, à UFOR para as anotações pertinentes, ante a notícia de alteração da denominação e de incorporação da parte apelada.

Intime-se.

São Paulo, 09 de outubro de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00004 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 1999.03.99.111647-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD

PARTE AUTORA : ZOETEX IND/ E COM/ LTDA

ADVOGADO : ARTUR TOPGIAN e outro

PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

No. ORIG. : 98.02.07616-3 4 Vr SANTOS/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se o impetrante para que se manifeste se persiste o interesse no prosseguimento do feito.

Int.

São Paulo, 02 de outubro de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.114955-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD

APELANTE : LUIZ SERGIO MIRALDO
ADVOGADO : RONNI FRATTI e outro
APELADO : Banco Central do Brasil
ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO
No. ORIG. : 96.00.11601-6 9 Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO
Vistos, etc.
Fls. 215/225 - Ciência ao BACEN.
Int.

São Paulo, 30 de setembro de 2009.
Roberto Haddad
Desembargador Federal Relator

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.00.004437-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : Ordem dos Advogados do Brasil Seção SP
ADVOGADO : EUNICE APARECIDA DE JESUS PRUDENTE e outro
APELANTE : EXCEL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL e outros
: ABN AMRO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A
: BCN LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A
: PONTUAL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
: SAFRA LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
: SUDAMERIS ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A
ADVOGADO : PAULO EDUARDO DIAS DE CARVALHO e outro
APELANTE : SANTANDER BRASIL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL e outros
ADVOGADO : OTTO STEINER JUNIOR
: CELSO DE FARIA MONTEIRO
APELANTE : AGF BRASEG LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
: FIBRA LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO : OTTO STEINER JUNIOR e outro
APELANTE : FINAUSTRIA ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A
ADVOGADO : OMAR WEHBY JUNIOR
APELANTE : BOZANO SIMONSEN LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO : AFFONSO PERNET e outro
APELANTE : LLOYDS TSB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO : GUILHERME QUARTIM BARBOSA OLIVEIRA e outro
APELANTE : BMG LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO : MARCELO SANTOS OLIVEIRA
APELANTE : FORD LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO : ERICKSON GAVAZZA MARQUES e outro
APELANTE : FIAT LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO e outro
APELANTE : CCF BRASIL LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A e outros
: BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A
: UNIBANCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO : ARNOLDO WALD e outro
APELANTE : GM LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO : SERGIO PINHEIRO MARCAL e outro

APELANTE : CITIBANK LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO : SERGIO BERMUDES e outro
: ALESSANDRA MARQUES MARTINI
APELANTE : SISTEMA LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO CARMONA e outro
APELADO : SERRA NOVA FOMENTO COML/ LTDA
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO
: RUBENS JOSÉ NOVAKOSKI
APELADO : FORD FACTORING FOMENTO COML/ LTDA
ADVOGADO : ERICKSON GAVAZZA MARQUES e outro
APELADO : CFS VEICULOS LTDA
ADVOGADO : LUIS CARLOS DE CASTRO e outro
APELADO : OS MESMOS
LITISCONSORTE : ASSOCIACAO DE CONSUMIDORES INQUILINOS E MUTUARIOS DE
ATIVO : CAMPINAS E REGIAO ACIMCRE
ADVOGADO : CAIO CARNEIRO CAMPOS
LITISCONSORTE : CENTRO NACIONAL DE ESTUDOS E DEFESA DO CONSUMIDOR CEDECON
ATIVO
ADVOGADO : FLAVIO ANTONIO CABRAL

DECISÃO

1.[Tab]Fls. 11.092/11.096: defiro a transferência dos valores depositados por RUY CELSO MARTINS, vinculados à presente ação civil pública, para a ação cautelar nº 2005.61.00.006116-8, em curso no primeiro grau de jurisdição.
2.[Tab]Publique-se. Intime(m)-se. Oficie-se.

São Paulo, 07 de outubro de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.049734-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JAMIL NAKAD JUNIOR

APELADO : JOAO SIAN (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : IVO SILVA

PARTE RE' : Banco Central do Brasil

ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO

No. ORIG. : 95.00.06770-6 12 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

I Trata-se de apelação em sede de ação ordinária objetivando a remuneração das cadernetas de poupança pelo índice de 84,32%, relativo ao IPC de março/90, acrescida de correção monetária.

A r. sentença julgou a ação procedente, condenando a Caixa Econômica Federal - CEF ao pagamento do crédito da diferença apurada entre o que foi depositado na conta do demandante e o montante efetivamente devido, aplicado o IPC de 84,32% (março/90), acrescida de juros de mora de 0,5% ao mês da citação até a entrada em vigor do novo Código Civil, e de 1% ao mês a partir de então, fixando, mais, honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação. Irresignada, apela a CEF, sustentando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva "ad causam" e, no mérito, a legalidade das normas relativas ao Plano Collor I, pugnando, a final, pela reversão do julgado.

O Autor interpôs Recurso Adesivo, pugnando pela incidência na espécie de juros remuneratórios de 0,5% ao mês.

II- Passo ao exame da questão posta, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalte-se "ab initio", a importância da aplicação do dispositivo em apreço às demandas em curso, dando-se cumprimento ao art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, voltado à celeridade na prestação jurisdicional, mormente quando a controvérsia posta restou assentada por pacífica orientação das Cortes Superiores.

Quanto ao período de março de 1990, evidencia-se a legitimidade passiva dos bancos depositários para o pleito de correção monetária das contas-poupança com data-base na primeira quinzena do mês. Já em relação às contas com data-base na segunda quinzena, hipótese dos autos (fl. 15) é correta a aplicação do BTNF, a cargo do BACEN. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. ADMINISTRATIVO. PLANO COLLOR. CRUZADOS NOVOS RETIDOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90 E LEI Nº 8.024/90. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO BACEN. CORREÇÃO MONETÁRIA. BTNF. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, CPC. NÃO CONFIGURADA.

1. O Banco Central do Brasil ostenta, em princípio, legitimidade passiva ad causam para responder pela correção monetária dos cruzados novos retidos pela implantação do Plano Collor.
2. Os bancos depositários são responsáveis pela correção monetária dos ativos retidos até o momento em que esses foram transferidos ao Banco Central do Brasil. Conseqüentemente, os bancos depositários são legitimados passivos quanto à pretensão de reajuste dos saldos referente ao mês de março de 1990, bem como ao pertinente ao mês de abril do mesmo ano, referente às contas de poupança cujas datas de aniversário ou creditamento foram anteriores à transferência dos ativos. Precedentes: REsp 637.966 - RJ, DJ de 24 de abril de 2006; AgRg nos EDcl no REsp 214.577 - SP, DJ de 28 de novembro de 2005; RESP 332.966 - SP; DJ de 30 de junho 2003.
3. O IPC é o índice a ser utilizado para a correção monetária dos ativos retidos até a transferência destes para o BACEN, sendo certo que após a data da referida transferência, e no mês de abril de 1990, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena, incide o BTNF, na forma do art. 6º, § 2º, da Lei 8.024/90. Precedentes do STJ: REsp 692.532/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ de 10/03/2008; AgRg nos EDcl no Ag 484.799/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJ 14/12/2007 e AgRg no Ag 811.661/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ 31/05/2007.
4. O Pleno do Supremo Tribunal Federal afastou a inconstitucionalidade do art. 6º, § 2º, da lei supracitada, instituidora do Plano Collor (precedentes: AgRg no Ag 706.995 - SP, DJ de 20 de fevereiro de 2006; REsp 637.311 - PE, DJ de 28 de novembro de 2005; REsp 652.692 - RJ, DJ de 22 de novembro de 2004).
5. Os Embargos de Declaração que enfrentam explicitamente a questão embargada não ensejam recurso especial pela violação do artigo 535, II, do CPC.
6. Recurso Especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008". (STJ, RESP 1.070.252-SP, 1ª Seção, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 10/06/09).

Inexistente o crédito do Autor, prejudicado o pleito relativo aos juros remuneratórios.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado, a serem repartidos igualmente entre o BACEN e a CEF.

Isto posto, dou provimento à apelação e julgo prejudicado o Recurso Adesivo, nos termos do art. 557 do CPC.

III- Comunique-se.

IV- Publique-se e intime-se.

V- Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 18 de setembro de 2009.

Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.00.040539-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : JORGE LUIS DA SILVEIRA
ADVOGADO : REGINALDO SILVA DOS SANTOS
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA
APELANTE : OFFICIO SERVICOS DE SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA
ADVOGADO : MARTILEIDE VIEIRA NOGUEIRA
APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Fls. 490/492.

1- Requer a autoria a intimação da Caixa Econômica Federal, a fim de obter pagamento de diferença atinente à quantia fixada na sentença.

2- Contudo, tal pleito configura incidente da execução, alheio ao tema da apelação, razão pela qual **indefiro o pedido**. Intime-se. Após, tornem conclusos para julgamento.

São Paulo, 09 de outubro de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2001.03.00.005100-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

AGRAVANTE : ANGELO NAPPI CEPI e outro

: PAULO DE MELO

ADVOGADO : ROBERTO CORREIA DA S GOMES CALDAS

AGRAVADO : Banco Central do Brasil

ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO

AGRAVADO : UNIBANCO CREDITO IMOBILIARIO S/A

PARTE AUTORA : CORRADO IONATA e outros

: JOSE ANTONIO GHIRALDINI

: ORIDES CESPEDI

: THEREZINHA CANDIDA ANTONIETA JOLY PENNA TIBURCIO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2000.61.00.006326-6 22 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida em ação de cobrança, proposta com o objetivo de pleitear a correção monetária atinente às perdas decorrente do Plano Collor II, que determinou a exclusão dos agravantes do polo ativo da lide, ao fundamento de ocorrência de litispendência.

Em sede liminar, esta Corte deferiu parcialmente o efeito suspensivo, nos seguintes termos:

"(...)

2- *O compulsar do instrumento em tela está a revelar que apenas as contas 617475-8 e 622448-2 é que estão sendo discutidas em ambos processos (fl. 39), devendo essa discussão não ser versada no feito no 2000.61.00.006326-6, o segundo a ser ajuizado. As demais contas, referidas no processo, não são as mesmas tratadas no feito no 95.0019176-8, o qual tramita perante a 12 Vara, não havendo que se falar, portanto, de litispendência.*

"(...)"

Do exame da documentação acostada aos autos, verifico que a situação observada em sede de cognição sumária não foi infirmada e é passível do conhecimento de plano por esta magistrada em sede monocrática, pois se trata de mera comparação entre os pedidos formulados nas iniciais dos indigitados feitos, sendo que ambos objetivam as diferenças no período de janeiro a março de 1991.

Não há conexão entre os feitos ante a prolação da sentença no feito no 95.0019176-8

Assim sendo, **dou parcial provimento** ao agravo para manter os recorrentes na autoria da lide, reconhecer a litispendência, unicamente, em relação às contas 617475-8 e 622448-2, sem qualquer prejuízo ao regular processamento do feito principal.

Comunique-se ao Juízo *a quo*.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 31 de agosto de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.008813-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD

APELANTE : GERDAU SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA

ADVOGADO : SUELI APARECIDA SCARTONI AVELLAR FONSECA e outro
: CARLOS NEHRING NETTO
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG. : 94.00.34677-8 6 Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO
Vistos, etc.
Dê-se ciência à Impetrante do parecer ministerial acostado às fls. 467/472.
Int.

São Paulo, 24 de setembro de 2009.
Roberto Haddad
Desembargador Federal Relator

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.027281-5/SP
RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
APELANTE : MARCELO LATERZA LOPES
ADVOGADO : GILSON HIROSHI NAGANO
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
INTERESSADO : PAS PECAS AUTOMOTIVAS SEMENTE LTDA
No. ORIG. : 97.00.00487-6 AII Vr INDAIATUBA/SP
DESPACHO
Vistos, etc.
Defiro, se em termos, o prazo requerido à fl. 119, item "20".
Int.

São Paulo, 15 de outubro de 2009.
Roberto Haddad
Desembargador Federal Relator

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.051834-8/SP
RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : FRANCISCO CALLADO PEREZ e outros
: MARIA DE LOURDES DO NASCIMENTO
: EDUARDO NASCIMENTO LOPES
: ANTONIO MANUEL LIMA DA SILVA
: PAULA LIMA DA SILVA
: DANIEL LIMA DA SILVA
: ANDRE LIMA DA SILVA
: OTAVIO GONZAGA CINTRA
: RUTH GUIMARAES CINTRA
: ANTONINO KIMAIID
: RAQUEL ERRA FAVARATI
ADVOGADO : CARLOS LEDUAR DE MENDONCA LOPES e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : LUIZ AUGUSTO DE FARIAS e outro
No. ORIG. : 95.00.37655-5 17 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

I- Trata-se de apelação em sede de ação ordinária objetivando a remuneração do saldo bloqueado das cadernetas de poupança pelos índices do IPC no período de março/90 e meses subsequentes.

A r. sentença julgou a ação improcedente, reconhecendo a ilegitimidade passiva "ad causam" da Caixa Econômica Federal - CEF, fixando, mais, honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa.

Irresignados, apelam os autores, pugnando pela procedência do pedido inicial.

II- Passo ao exame da questão posta, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalte-se "ab initio", a importância da aplicação do dispositivo em apreço às demandas em curso, dando-se cumprimento ao art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, voltado à celeridade na prestação jurisdicional, mormente quando a controvérsia posta restou assentada por pacífica orientação das Cortes Superiores.

No que tange à correção monetária pretendida, ressalta-se a legitimidade passiva do BACEN com relação aos ativos que lhe foram transferidos. É, assim, legítima a instituição financeira depositária para responder somente pelo montante que permanece à disposição do poupador, bem como pelos ativos retidos até o momento de sua transferência para o BACEN:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. ADMINISTRATIVO. PLANO COLLOR. CRUZADOS NOVOS RETIDOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90 E LEI Nº 8.024/90. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO BACEN. CORREÇÃO MONETÁRIA. BTNF. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, CPC. NÃO CONFIGURADA.

1. O Banco Central do Brasil ostenta, em princípio, legitimidade passiva ad causam para responder pela correção monetária dos cruzados novos retidos pela implantação do Plano Collor.

2. Os bancos depositários são responsáveis pela correção monetária dos ativos retidos até o momento em que esses foram transferidos ao Banco Central do Brasil. Conseqüentemente, os bancos depositários são legitimados passivos quanto à pretensão de reajuste dos saldos referente ao mês de março de 1990, bem como ao pertinente ao mês de abril do mesmo ano, referente às contas de poupança cujas datas de aniversário ou creditamento foram anteriores à transferência dos ativos. Precedentes: REsp 637.966 - RJ, DJ de 24 de abril de 2006; AgRg nos EDcl no REsp 214.577 - SP, DJ de 28 de novembro de 2005; RESP 332.966 - SP; DJ de 30 de junho 2003.

3. O IPC é o índice a ser utilizado para a correção monetária dos ativos retidos até a transferência destes para o BACEN, sendo certo que após a data da referida transferência, e no mês de abril de 1990, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena, incide o BTNF, na forma do art. 6º, § 2º, da Lei 8.024/90. Precedentes do STJ: REsp 692.532/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ de 10/03/2008; AgRg nos EDcl no Ag 484.799/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJ 14/12/2007 e AgRg no Ag 811.661/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ 31/05/2007.

4. O Pleno do Supremo Tribunal Federal afastou a inconstitucionalidade do art. 6º, § 2º, da lei supracitada, instituidora do Plano Collor (precedentes: AgRg no Ag 706.995 - SP, DJ de 20 de fevereiro de 2006; REsp 637.311 - PE, DJ de 28 de novembro de 2005; REsp 652.692 - RJ, DJ de 22 de novembro de 2004).

5. Os Embargos de Declaração que enfrentam explicitamente a questão embargada não ensejam recurso especial pela violação do artigo 535, II, do CPC.

6. Recurso Especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008". (STJ, RESP 1.070.252-SP, 1ª Seção, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 10/06/09).

No mérito, a matéria já não comporta disceptação, sedimentada na jurisprudência a constitucionalidade da utilização do índice do BTNF na correção dos numerários bloqueados até janeiro de 1991, "ex vi" da Súmula 725 do Excelso Pretório:

"É constitucional o §2º do art. 6º da lei 8024/1990, resultante da conversão da medida provisória 168/1990, que fixou o BTN Fiscal como índice de correção monetária aplicável aos depósitos bloqueados pelo Plano Collor I".

Isto posto, nego provimento à apelação, nos termos do art. 557 do CPC.

III- Comunique-se.

IV- Publique-se e intime-se.

V- Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 01 de outubro de 2009.
Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.03.00.062627-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
AGRAVANTE : THITHA COM/ DE BICICLETAS LTDA
ADVOGADO : EDUARDO BIRKMAN
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE ATIBAIA SP
No. ORIG. : 00.00.00517-5 A Vr ATIBAIA/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Fls. 164/165:

Intime-se a Agravante da decisão de fls. 154, item 2, no endereço indicado, alertando, contudo ao advogado que aquela decisão não se resume apenas em fornecer endereço.

São Paulo, 25 de agosto de 2009.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00014 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.61.00.024817-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : SIMONE APARECIDA DELATORRE e outro
APELADO : MUNICIPIO DE ITAPEVI
ADVOGADO : WAGNER DOS SANTOS LENDINES e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Trata-se de discussão sobre a obrigatoriedade da presença de responsável técnico, registrado no Conselho Regional de Farmácia, em Dispensário de Medicamentos de unidade hospitalar.

A Lei Federal nº 5.991/73:

"Art. 4º - Para efeitos desta Lei, são adotados os seguintes conceitos:

(...)

X - Farmácia - estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica;

XI - Drogeria - estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais;

(...)

XIV - Dispensário de medicamentos - setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente;

No entanto, a referida lei refere-se apenas à obrigatoriedade da assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, durante todo o período de funcionamento das **farmácias** e **drogarias** (artigo 15, da Lei Federal nº 5.991/73).

Não há exigência legal de permanência de profissional farmacêutico no dispensário de medicamentos.

Neste sentido, confira-se a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. HOSPITAIS E CLÍNICAS. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES DO STJ.

1. Os dispensários de medicamentos localizados em clínicas e hospitais não se sujeitam à exigência legal da presença de farmacêutico para funcionamento.

2. Recurso especial conhecido, mas improvido.

(REsp 611.921/MG, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02.02.2006, DJ 28.03.2006 p. 205)

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. COMPETÊNCIA PARA FISCALIZAÇÃO. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES DO STJ.

1. Consoante jurisprudência pacífica desta corte, o Conselho Regional de Farmácia é o órgão competente para fiscalização das farmácias e drogarias, quanto à verificação de manterem, durante todo o período de funcionamento dos estabelecimentos, profissional legalmente habilitado. O órgão de vigilância sanitária, por sua vez, tem como atribuição licenciar e fiscalizar as condições de funcionamento das drogarias e farmácias, no que se refere à observância dos padrões sanitários relativos ao comércio exercido, notadamente, o controle sanitário da venda de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos.

2. Está igualmente pacificado neste STJ que os dispensários de medicamentos localizados em hospitais não se sujeitam à exigência legal da presença de farmacêutico para funcionamento.

3. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 742.340/RO, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09.08.2005, DJ 22.08.2005 p. 154)

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. HOSPITAL. RESPONSÁVEL TÉCNICO (FARMACÊUTICO).

NÃO-EXIGÊNCIA. SÚMULA 140/TFR. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS.

1. "As unidades hospitalares, com até 200 (duzentos) leitos, que possuam dispensário de medicamento, não estão sujeitas à exigência de manter farmacêutico" (Súmula nº 140/TFR).

2. Precedentes desta Casa Julgadora.

3. Recurso especial não provido.

(REsp 638.522/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08.06.2004, DJ 09.08.2004 p. 195)

RECURSO ESPECIAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. EXIGÊNCIA DE FARMACÊUTICO EM DISPENSÁRIO MÉDICO DE HOSPITAL. ILEGALIDADE.

IMPOSIÇÃO DE MULTA. DESCABIMENTO. LEI 5.991/73, ART. 15. DECRETOS 74.170/74 E 793/93, ART. 27. FUNÇÃO REGULAMENTAR DE DECRETO.

EXORBITÂNCIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. PRECEDENTES.

1. A Lei 5.991/73, em seu artigo 15, ao prescrever obrigatoriedade de presença de farmacêutico em drogarias e farmácias, não incluiu os dispensários de medicamentos localizados no interior de hospitais e clínicas.

2. Refoge à sua missão regulamentar, exorbitando dos limites legais, o Decreto 793/93, art. 27, que estendeu, indevidamente, essa necessidade aos dispensários de medicamentos de hospitais.

3. A demonstração da divergência jurisprudencial exige a clara articulação dos argumentos jurídicos apresentados, bem assim, o indispensável cotejo analítico entre as hipóteses em confronto, desiderato que, na espécie, não foi alcançado, sendo inarredável o descumprimento do art. 255 do RISTJ.

4. Precedentes: REsp 204.972/SP; REsp 205.323/SP; REsp 167.149/SP.

5. Recurso especial conhecido em parte e, nessa, desprovido.

(REsp 603.634/PE, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06.05.2004, DJ 07.06.2004 p. 169)

Por estes fundamentos, nego provimento à apelação e à remessa oficial.

Publique-se e intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º Grau.

São Paulo, 16 de setembro de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.03.006030-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

APELANTE : ANA MARIA LUKASCHECK BRISOLA e outro

: LUIS GUILHERME LUKASCHECK BRISOLA incapaz

ADVOGADO : MIGUEL DOS SANTOS PAULA e outro

REPRESENTANTE : ANA MARIA LUKASCHECK BRISOLA

ADVOGADO : MIGUEL DOS SANTOS PAULA

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI

DESPACHO

1- Regularize o apelante LUIS GUILHERME LUKASCHECK BRISOLA a representação processual, por ter atingido a maioria civil.

2- Eventual manutenção de incapacidade, comprove-se.

Intime-se.

São Paulo, 09 de outubro de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.82.050267-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

APELANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP

ADVOGADO : ANA CAROLINA GIMENES GAMBA

APELADO : DROGASIL S/A

ADVOGADO : DANIELA NISHYAMA e outro

DESPACHO

Fls. 176/179 e 180.

Regularize a apelada, ora embargante, a petição apócrifa sob pena de não conhecimento do recurso.

Intime-se.

São Paulo, 14 de outubro de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00017 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.071958-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD

AGRAVANTE : AGEVANDRO JOSE BARBOSA DE LIMA e outros

: AVELINA ROBERTI DE OLIVEIRA

: CICERO JOSE BENEDITO

: DOMINICIA VIRGINIA DE SOUZA

: EGMAR BRAGA MINGURANSE

: FLAVIO NEVES DA SILVA

: JOSIAS ALVES PEREIRA

: LUIZ CARLOS DA SILVA LIMA

: RICARDO VIEIRA GALLINDO

: RITA DE CASSIA DE OLIVEIRA SILVA

ADVOGADO : SIBELE WALKIRIA LOPES LERNER HODARA

AGRAVADO : Agencia Nacional de Telecomunicacoes ANATEL e outros

: Telecomunicacoes de Sao Paulo S/A - TELESP

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2005.61.00.012187-2 12 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Agevandro José Barbosa de Lima e outros contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, em ação ordinária ajuizada com o escopo de afastar a exigibilidade da assinatura mensal dos serviços de telefonia fixa, que determinou a suspensão do feito.

Conforme consta no e-mail acostado às fls. 132/134, foi proferida sentença nos autos principais, o que evidencia a perda do objeto do presente recurso.

Pelo exposto, **julgo prejudicado** o presente Agravo de Instrumento, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 02 de outubro de 2009.
Roberto Haddad
Desembargador Federal Relator

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.08.009392-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : DENISE DE OLIVEIRA e outro

APELADO : LUIZ FERREIRA DOS SANTOS (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS e outro

DECISÃO

Cuida-se de ação de rito ordinário, ajuizada em **24 de outubro de 2005**, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando o pagamento de diferença de correção monetária incidente em saldo de caderneta de poupança, correspondente ao IPC do mês de **abril de 1990** (sobre saldo **não bloqueado** por força da **Lei nº 8.024/90** - 44,80%). Valor da causa: R\$ 163,08.

Processado o feito, foi prolatada sentença, com julgamento **procedente** do pedido para condenar a CEF a remunerar a conta poupança do autor, no mês de abril de 1990 (44,80%), descontados os percentuais eventualmente aplicados, corrigida as diferenças monetariamente pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança, a partir do creditamento a menor até o efetivo pagamento, juros de mora de 1% ao mês a contar da citação. Condenou a ré ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação.

Inconformada, recorre a ré. Alega, preliminarmente, ilegitimidade passiva *ad causam* e ocorrência de prescrição. No mérito, sustenta ter dado pleno cumprimento às determinações exaradas pelo Governo Federal e pelo Banco Central do Brasil.

Com contra-razões.

Dispensei a remessa ao Ministério Público Federal e ao Revisor.

É o relatório. Passo a decidir.

Quanto à legitimidade passiva *ad causam* relativa ao IPC de abril de 1990, o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de ser unicamente o BACEN legitimado para figurar no pólo passivo, a partir do mês de março de 1990 da demanda cuja pretensão seja a correção monetária de valores sobre os quais passou a ter disponibilidade, ante o advento da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90.

Contudo, quanto aos depósitos da poupança não transferidos ao Banco Central, a legitimidade para responder por sua correção pertence às instituições financeiras depositárias, porque mantiveram sob sua responsabilidade tais valores. Vide o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS. IMPERTINÊNCIA DE TEMA AGITADO NO RECURSO ESPECIAL COM A MATÉRIA TRATADA NOS PRESENTES AUTOS. CADERNETA DE POUPANÇA. VALORES NÃO BLOQUEADOS PELA LEI 8.024/1990. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

A instituição financeira depositária responde por eventuais diferenças de correção monetária incidentes sobre depósitos de poupança que não foram bloqueados pela Lei 8.024/1990, ou seja, dentro do limite de NCz\$ 50.000,00, vez que permaneceram sobre a esfera de disponibilidade dos bancos depositários.

Não há como se conhecer de alegações lançadas pelo recorrente que não guardam qualquer pertinência com os temas versados nos presentes autos.

Recurso Especial não conhecido".

(REsp. nº 118440/SP, Recurso Especial 1997/0008144-3, Quarta Turma, Rel. Min. CÉSAR ASFOR ROCHA, v.u., J. 12.05.1997, DJ. 25.08.1997, pág. 39382).

Quanto à prescrição, observo não ter ocorrido, pois, no caso sob exame, cuida-se de ação pessoal, cujo pedido de correção monetária e juros remuneratórios constitui-se no próprio crédito e não em acessório. Aplica-se, desse modo, o prazo prescricional de vinte anos, conforme disposto no Artigo 177 do Código Civil.

Nesse sentido, é a jurisprudência:

"PROCESSUAL CIVIL - CADERNETA DE POUPANÇA - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA - JUNHO/87, JANEIRO/89 - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA.

I - Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito e não em acessório, sendo, descabida, assim,

a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, § 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é vintenário.

II - Recurso conhecido e provido".

(STJ, RESP 218053/RJ, Rel. Min. Waldemar Zvelter, DJU de 17/04/2000 - página 00060).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. INTERESSE DE AGIR. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA N. 83/STJ.

1. Assiste legítimo interesse ao correntista para propor ação de

prestações de contas quando, recebendo extratos bancários, discorda dos lançamentos dele constantes.

2. A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos.

3. Não se conhece de recurso especial pela divergência quando a orientação do tribunal firmou-se no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula n. 83/STJ).

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 984572 / PR, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, DJe 01/09/2008)

Vencidas as preliminares processuais e de mérito, passo à análise da matéria de fundo suscitada na apelação.

A caderneta de poupança é regida por legislação específica. O critério de correção dos saldos deverá observar a legislação vigente no dia em que respectivas contas são abertas ou renovadas. Posterior alteração não poderá alcançar os contratos de poupança cuja contratação ou renovação tenham ocorrido antes da vigência das novas regras.

A respeito do mês de **abril de 1990**, a Medida Provisória nº 168/90, ao especificar, em seu Artigo 6º, parágrafo 2º, a variação do BTN Fiscal como critério de atualização, referiu-se aos saldos em cruzados novos não convertidos em cruzeiros e transferidos ao Banco Central do Brasil. A esse respeito, a Lei de Conversão nº 8.024/90, em seu parágrafo 2º do Artigo 6º, manteve o texto da Medida em comento.

No que tange aos valores até NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), que permaneceram no banco depositário e foram convertidos em cruzeiros, manteve-se o disposto no Artigo 17, da Lei nº 7.730/89, ou seja, a atualização desses saldos de caderneta de poupança permaneceu com base na variação do IPC verificada no mês anterior.

Cito o entendimento esposado pela Corte Suprema, conforme ementa a seguir:

"CONSTITUCIONAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DE PLANO ECONÔMICO (PLANO COLLOR). CISÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA (MP 168/90).

Parte do depósito foi mantido na conta poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC.

Outra parte excedente de NCz\$ 50.000,00 constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido".

(RE nº 206.048-8/RS, Pleno, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, j. 15/08/2001, DJ de 19/10/2001, pág. 49).

Esse critério prevaleceu até a edição da **Medida Provisória nº 189**, de 30/05/90, **publicada no D.O.U. em 31/05/90**, convertida na **Lei nº 8.088**, de 30/10/90 (publicada em 01º/11/90). Referida Medida Provisória dispôs, no Artigo 2º combinado com o Artigo 3º (mantidos pela Lei 8.088/90), que os depósitos de poupança seriam atualizados monetariamente pela variação nominal do BTN, a partir do mês de junho de 1990, inclusive.

Nesse passo, entendo perfeitamente cabível a utilização do IPC como fator de correção no mês de abril de 1990, para os saldos das cadernetas de poupança não bloqueados pela Lei 8.024/90.

O **IPC** deve corresponder no mês de **abril de 1990** ao percentual de **44,80%**, conforme se depreende de dados fornecidos pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, por meio da Diretoria de Pesquisas - Departamento de Índice de Preços/ Sistema Nacional de Índices de Preços ao Consumidor, os quais vêm sendo confirmados de forma reiterada por nossos tribunais superiores.

Esclareça-se, por fim, o novo Código Civil refere-se à aplicação de juros pelo índice oficial, qual seja, a Taxa Selic.

Com a aplicação da Taxa Selic, a partir da citação, os quais não são cumulativos com juros de mora ou remuneratórios.

Pelo exposto, **nego seguimento** ao recurso da Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Após as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 14 de outubro de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.09.005083-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ANA LUIZA ZANINI MACIEL e outro
APELADO : EUNICE ETELVINA MONACO
ADVOGADO : RENATO DE ALMEIDA CALDEIRA e outro
ENTIDADE : Banco do Brasil S/A

DECISÃO

Cuida-se de ação de rito ordinário, ajuizada em **08 de julho de 2005**, em face da Caixa Econômica Federal e Banco do Brasil, objetivando o pagamento de diferença de correção monetária incidente em saldo de caderneta de poupança, correspondente ao IPC dos meses de **junho de 1987** (26,06%), **janeiro de 1989** (42,72%), **fevereiro de 1989** (10,14%), **março de 1990** (84,32%), **abril de 1990** (sobre saldo não bloqueado por força da **Lei nº 8.024/90** - 44,80%) e **maio de 1990** (6,97%). Valor da causa: R\$ 10.000,00.

Processado o feito, foi prolatada sentença, **excluindo o Banco do Brasil** com a condenação da autora ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em R\$ 250,00 e, com julgamento **parcialmente procedente** do pedido para condenar a CEF a remunerar a conta poupança da autora, nos meses de junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (6,97%), descontados os percentuais eventualmente aplicados, corrigida as diferenças monetariamente nos termos do Provimento 64/05, com juros remuneratórios de 0,5% ao mês a partir do creditamento a menor até o efetivo pagamento, juros de mora de 0,5% ao mês a contar da citação. Ante a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários do respectivo patrono.

Inconformada, recorre a ré. Alega, preliminarmente, ilegitimidade passiva *ad causam*. No mérito, sustenta ter dado pleno cumprimento às determinações exaradas pelo Governo Federal e pelo Banco Central do Brasil, no que tange ao Plano Collor I.

Sem contra-razões.

Dispensei a remessa ao Ministério Público Federal e ao Revisor.

É o relatório. Passo a decidir.

Quanto à legitimidade passiva *ad causam* relativa ao IPC de abril de 1990, o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de ser unicamente o BACEN legitimado para figurar no pólo passivo, a partir do mês de março de 1990 da demanda cuja pretensão seja a correção monetária de valores sobre os quais passou a ter disponibilidade, ante o advento da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90.

Contudo, quanto aos depósitos da poupança não transferidos ao Banco Central, a legitimidade para responder por sua correção pertence às instituições financeiras depositárias, porque mantiveram sob sua responsabilidade tais valores. Vide o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS. IMPERTINÊNCIA DE TEMA AGITADO NO RECURSO ESPECIAL COM A MATÉRIA TRATADA NOS PRESENTES AUTOS. CADERNETA DE POUPANÇA. VALORES NÃO BLOQUEADOS PELA LEI 8.024/1990. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

A instituição financeira depositária responde por eventuais diferenças de correção monetária incidentes sobre depósitos de poupança que não foram bloqueados pela Lei 8.024/1990, ou seja, dentro do limite de NCz\$ 50.000,00, vez que permaneceram sobre a esfera de disponibilidade dos bancos depositários.

Não há como se conhecer de alegações lançadas pelo recorrente que não guardam qualquer pertinência com os temas versados nos presentes autos.

Recurso Especial não conhecido".

(REsp. nº 118440/SP, Recurso Especial 1997/0008144-3, Quarta Turma, Rel. Min. CÉSAR ASFOR ROCHA, v.u., J. 12.05.1997, DJ. 25.08.1997, pág. 39382).

Vencidas as preliminares processuais e de mérito, passo à análise da matéria de fundo suscitada na apelação. A caderneta de poupança é regida por legislação específica. O critério de correção dos saldos deverá observar a legislação vigente no dia em que respectivas contas são abertas ou renovadas. Posterior alteração não poderá alcançar os contratos de poupança cuja contratação ou renovação tenham ocorrido antes da vigência das novas regras.

Quanto à correção relativa aos meses de **abril de 1990 e maio de 1990**, a Medida Provisória nº 168/90, ao especificar, em seu Artigo 6º, parágrafo 2º, a variação do BTN Fiscal como critério de atualização, referiu-se aos saldos em cruzados novos não convertidos em cruzeiros e transferidos ao Banco Central do Brasil. A esse respeito, a Lei de Conversão nº 8.024/90, em seu parágrafo 2º do Artigo 6º, manteve o texto da Medida em comento.

No que tange aos valores até NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), que permaneceram no banco depositário e foram convertidos em cruzeiros, manteve-se o disposto no Artigo 17, da Lei nº 7.730/89, ou seja, a atualização desses saldos de caderneta de poupança permaneceu com base na variação do IPC verificada no mês anterior.

Cito o entendimento esposado pela Corte Suprema, conforme ementa a seguir:

"CONSTITUCIONAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DE PLANO ECONÔMICO (PLANO COLLOR). CISÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA (MP 168/90).

Parte do depósito foi mantido na conta poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC.

Outra parte excedente de NCz\$ 50.000,00 constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação

a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido".

(RE nº 206.048-8/RS, Pleno, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, j. 15/08/2001, DJ de 19/10/2001, pág. 49).

Nesse passo, entendo perfeitamente cabível a utilização do IPC como fator de correção nos meses de abril de 1990 e maio de 1990, para os saldos das cadernetas de poupança não bloqueados pela Lei 8.024/90.

Observo, assim, que o IPC deve corresponder, nos meses de abril de 1990 e maio de 1990, aos percentuais de 44,80% e 7,87%, respectivamente, conforme se depreende de dados fornecidos pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, por meio da Diretoria de Pesquisas - Departamento de Índice de Preços/ Sistema Nacional de Índices de Preços ao Consumidor, confirmados de forma reiterada por nossos tribunais superiores.

Pelo exposto, **nego seguimento** ao recurso da Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 557, "caput", do CPC. Publique-se.

Após as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 14 de outubro de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.00.007660-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD

APELANTE : VANDER HERRERA BAPTISTA

ADVOGADO : RENATO TAI e outro

APELADO : Universidade Ibirapuera UNIB

ADVOGADO : FABÍOLA ANDREA CHOFARD ADAMI

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de apelação interposto por Vander Herrera Batista, em face da r. sentença proferida em mandado de segurança, que denegou a segurança pleiteada, julgando extinto o feito nos termos do art. 269, I, do CPC.

Em decisão proferida às fls. 191 e 194, o impetrante foi instado a se manifestar se ainda possuía interesse no julgamento do recurso, sob pena de extinção do feito.

Verifico que a teor da certidão de fl. 197, o impetrante deixou transcorrer "*in albis*" o prazo legal.

Assim, resta evidente a ausência de interesse do impetrante.

Ante o exposto, **julgo extinto o processo**, a teor do art. 267, VI, do CPC.

Resta, pois, prejudicado o recurso interposto pela impetrante.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 15 de outubro de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00021 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.61.00.016180-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD

APELANTE : BANCO SANTANDER BANESPA S/A

ADVOGADO : ALESSANDRA CRISTINA MOURO e outro

APELADO : MARCELLO GRANDINO e outro

: GIANMARCO GRANDINO

ADVOGADO : MILTON MIRANDA e outro

PARTE RE' : Banco Central do Brasil

ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SJJ>SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Ciência às partes.

São Paulo, 17 de setembro de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.08.003097-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : DENISE DE OLIVEIRA

APELADO : PAULA MINETTO

ADVOGADO : PAULO LYDIO TEMER FERES e outro

DECISÃO

Cuida-se de ação de rito ordinário, ajuizada em **17 de abril de 2006**, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando o pagamento da diferença de correção monetária, incidente em saldo de caderneta de poupança, correspondente ao IPC do mês de março de 1990 ao **saldo bloqueado**. Atribuiu à causa o valor de R\$ 129.659,21.

Processado o feito, foi prolatada sentença, com julgamento **procedente** do pedido para condenar a CEF a remunerar a conta poupança da autora, no mês de março de 1990 (84,32%).

Inconformada, recorre a ré. Alega, preliminarmente, ilegitimidade passiva *ad causam* e ocorrência de prescrição. No mérito, sustenta legalidade da correção aplicada.

Dispensei a remessa ao Ministério Público Federal e ao Revisor.

É o relatório. Decido.

Quanto à legitimidade passiva *ad causam* relativa ao IPC de 1990, o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de ser unicamente o BACEN legitimado para figurar no pólo passivo, a partir do mês de março de 1990 da demanda cuja pretensão seja a correção monetária de valores sobre os quais passou a ter disponibilidade, ante o advento da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90.

Remanesceu, quanto aos depósitos da poupança não transferidos ao Banco Central, a legitimidade para responder por sua correção pertence às instituições financeiras depositárias, porque mantiveram sob sua responsabilidade tais valores.

Dessa forma, dada a ilegitimidade passiva da instituição financeira quanto ao saldo bloqueado, deve o feito ser extinto, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil, restando prejudicada demais questões trazidas no apelo.

Em virtude da inversão do ônus da sucumbência, deverá a autoria arcar com honorários advocatícios de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Pelo exposto, **dou provimento** à apelação, nos termos do art. 557, §1º-A, do CPC.

Publique-se.

Após as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 14 de outubro de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.22.000594-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

APELANTE : MARIA AUXILIADORA MAIA SOARES CORREIA e outros

: STELA MARIA MAIA SOARES CORREIA

: JOSE ROQUE SOARES CORREIA

ADVOGADO : SERGIO LUIZ ARENA e outro

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : PAULO PEREIRA RODRIGUES e outro

APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Cuida-se de ação de rito ordinário, ajuizada em **28 de março de 2006**, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando o pagamento de diferença de correção monetária incidente em saldo de caderneta de poupança, correspondente ao IPC dos meses de **junho de 1987** (26,06%), **janeiro de 1989** (42,72%), **fevereiro de 1989** (10,14%), **março de 1990** (84,32%), **abril de 1990** (sobre saldo **não bloqueado** por força da **Lei nº 8.024/90** - 44,80%), **maio de 1990** (7,87%) e **fevereiro de 1991** (21,87%). Valor da causa: R\$ 27.472,23.

Processado o feito, foi prolatada sentença, com julgamento **parcialmente procedente** do pedido para condenar a CEF a remunerar a conta poupança dos autores, nos meses de junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (7,87%), descontados os percentuais eventualmente aplicados, corrigida as diferenças monetariamente pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança, com juros remuneratórios de 0,5% ao mês

a partir do creditamento a menor até o efetivo pagamento, juros de mora de 1% ao mês a contar da citação. Ante a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários do respectivo patrono. Inconformados, recorrem a ré, que alega, preliminarmente, ilegitimidade passiva *ad causam* e ocorrência de prescrição. No mérito, sustenta ter dado pleno cumprimento às determinações exaradas pelo Governo Federal e pelo Banco Central do Brasil.

Os autores pleiteiam a procedência total do pedido e majoração da verba honorária.

Com contra-razões.

Dispensei a remessa ao Ministério Público Federal e ao Revisor.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, no tocante à alegada ilegitimidade passiva *ad causam* da instituição financeira, a jurisprudência de nossos Tribunais tem entendido, de forma uníssona, serem os bancos depositários responsáveis por eventuais diferenças de correção monetária a ser creditadas nas contas de poupança, no período que antecede ao mês de março de 1.990. Assim, as instituições financeiras depositárias são responsáveis pela correção nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989. Nesse sentido, pacífica é a jurisprudência:

"AGRAVO REGIMENTAL. ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. BANCO DEPOSITÁRIO. LEGITIMIDADE. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%).

I - Pertence ao banco depositário, exclusivamente, a legitimidade passiva ad causam para as ações que objetivam a atualização das cadernetas de poupança pelo índice inflacionário expurgado pelo Plano Verão (MP nº32 e Lei nº7730/89).

II - Agravo regimental desprovido."

(STJ, AGA 341546/RJ, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJU de 25/03/2002, p. 293);

"CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NO MÊS DE JUNHO DE 1987 E DE JANEIRO DE 1989, PLANO BRESSER E PLANO VERÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. SUCUMBÊNCIA.

1. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação de cobrança, na qual busca o autor receber diferenças não depositadas em cadernetas de poupança no meses de junho de 1987 e de janeiro de 1989.

2. Os critérios de remuneração estabelecidos na Resolução Bacen nº 1.338 e no art. 17, I, da Lei nº 7.730/89 não têm aplicação às cadernetas de poupança com períodos aquisitivos já iniciados.

3 (...)

4. Custas e honorários integralmente pelo banco vencido, descabendo a aplicação do art. 21 do CPC, eis que o pedido principal dos autores, para fazer incidir o IPC, foi acolhido.

5. Recurso especial não conhecido."

(STJ, 3ª Região, REsp. nº 170200, Processo nº 199800244573/SC, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, v.u., DJ 23.11.98, pág. 177)

Quanto à legitimidade passiva *ad causam* relativa ao IPC de abril de 1990, o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de ser unicamente o BACEN legitimado para figurar no pólo passivo, a partir do mês de março de 1990 da demanda cuja pretensão seja a correção monetária de valores sobre os quais passou a ter disponibilidade, ante o advento da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90.

Contudo, quanto aos depósitos da poupança não transferidos ao Banco Central, a legitimidade para responder por sua correção pertence às instituições financeiras depositárias, porque mantiveram sob sua responsabilidade tais valores. Vide o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS. IMPERTINÊNCIA DE TEMA AGITADO NO RECURSO ESPECIAL COM A MATÉRIA TRATADA NOS PRESENTES AUTOS. CADERNETA DE POUPANÇA. VALORES NÃO BLOQUEADOS PELA LEI 8.024/1990. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

A instituição financeira depositária responde por eventuais diferenças de correção monetária incidentes sobre depósitos de poupança que não foram bloqueados pela Lei 8.024/1990, ou seja, dentro do limite de NCz\$ 50.000,00, vez que permaneceram sobre a esfera de disponibilidade dos bancos depositários.

Não há como se conhecer de alegações lançadas pelo recorrente que não guardam qualquer pertinência com os temas versados nos presentes autos.

Recurso Especial não conhecido".

(REsp. nº 118440/SP, Recurso Especial 1997/0008144-3, Quarta Turma, Rel. Min. CÉSAR ASFOR ROCHA, v.u., J. 12.05.1997, DJ. 25.08.1997, pág. 39382).

Quanto à prescrição, observo não ter ocorrido, pois, no caso sob exame, cuida-se de ação pessoal, cujo pedido de correção monetária e juros remuneratórios constitui-se no próprio crédito e não em acessório. Aplica-se, desse modo, o prazo prescricional de vinte anos, conforme disposto no Artigo 177 do Código Civil.

Nesse sentido, é a jurisprudência:

"PROCESSUAL CIVIL - CADERNETA DE POUPANÇA - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA - JUNHO/87, JANEIRO/89 - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA.

I - Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito e não em acessório, sendo, descabida, assim,

a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, § 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é vintenário.

II - Recurso conhecido e provido".

(STJ, RESP 218053/RJ, Rel. Min. Waldemar Zvelter, DJU de 17/04/2000 - página 00060).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. INTERESSE DE AGIR. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA N. 83/STJ.

1. Assiste legítimo interesse ao correntista para propor ação de

prestações de contas quando, recebendo extratos bancários, discorde dos lançamentos dele constantes.

2. A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos.

3. Não se conhece de recurso especial pela divergência quando a orientação do tribunal firmou-se no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula n. 83/STJ).

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 984572 / PR, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, DJe 01/09/2008)

Vencidas as preliminares processuais e de mérito, passo à análise da matéria de fundo suscitada na apelação.

A caderneta de poupança é regida por legislação específica. O critério de correção dos saldos deverá observar a legislação vigente no dia em que respectivas contas são abertas ou renovadas. Posterior alteração não poderá alcançar os contratos de poupança cuja contratação ou renovação tenham ocorrido antes da vigência das novas regras.

No que tange à correção monetária a ser aplicada no mês de **junho de 1.987**, a matéria se encontra pacificada nesta C. Corte e nos Tribunais Superiores, no sentido de ser devida a aplicação do IPC de **26,06%** como fator de correção, índice que vigorava à época.

A propósito, são os seguintes julgados:

"DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. JUNHO/87. DIREITO ADQUIRIDO DO DEPOSITANTE. AGRAVO DESPROVIDO.

A jurisprudência desta Corte orientou-se no sentido de que as regras relativas aos rendimentos da poupança, resultantes das resoluções 1.336/87, 1338/87 e 1.343/87, do Conselho Monetário Nacional, se aplicam aos períodos aquisitivos iniciados a partir do dia 17 de junho de 1987, de sorte a preservar o direito do depositante de ter creditado o valor relativo ao IPC para corrigir os saldos em contas cujo trintídio se iniciou antes dessa data."

(STJ, 2ª Seção, AgRg nº 51.163-RS, Rel. Ministro Sálvio de Figueiredo, DJ de 20.03.95) e

"CADERNETA DE POUPANÇA. RENDIMENTOS DO MÊS DE JUNHO DE 1.987. ALETRAÇÃO DE CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO.

- Novas regras relativas aos rendimentos das cadernetas de poupança não atingem situações em que já iniciado o período aquisitivo, devida a correção monetária com base no índice já fixado.

- Recurso Especial não conhecido."

(STJ, 2ª Seção, REsp. nº 62.072-RS, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, DJ de 13.11.95).

Relativamente à correção de **janeiro de 1989**, a matéria dispensa maiores digressões, ante o entendimento esposado pela Corte Suprema, conforme ementa que cito:

"Caderneta de poupança. Medida Provisória nº32, de 15/01/89, convertida na Lei nº 7.730, de 31.10.89. Ato Jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal).

- Esta Corte já firmou o entendimento (assim, entre outros precedentes, na ADIN 493-0, de que fui relator) de que o princípio constitucional segundo o qual a lei nova não prejudicará o ato jurídico (artigo 5º, XXXVI, da Carta Magna) se aplica, também, às leis infraconstitucionais de ordem pública.

- O contrato de depósito em caderneta de poupança é contrato de adesão que, como bem acentua o acórdão recorrido, "...tem como prazo, para os rendimentos da aplicação, o período de 30 (trinta) dias. Feito o depósito, se aperfeiçoa o contrato de investimento que irá produzir efeitos jurídicos no término de 30 (trinta) dias. E esses efeitos jurídicos não podem ser modificados por regras adotadas no curso do período de 30(trinta) dias, sob pena de violar-se o ato jurídico perfeito, o que é inconstitucional".

- Portanto, nos casos de caderneta de poupança cuja contratação ou sua renovação tenha ocorrido antes da entrada em vigor da Medida Provisória nº32, de 15.01.89, convertida em Lei nº 7.730, de 31.01.89, a elas não se aplicam, em virtude do disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, as normas dessa legislação infraconstitucional, ainda que os rendimentos venham a ser creditados em data posterior. Recurso extraordinário não conhecido.

(STF, CONSTITUCIONAL. DIREITO (STF, RE 200514/RS, Rel. Min. Moreira Alves, publicado no DJU de 27/08/1996).

Nesse sentido, o índice de correção monetária a ser aplicado no mês de **janeiro de 1989** é o IPC, no percentual de **42,72%**, de acordo com entendimento pacífico de nossos tribunais, conforme se infere a seguir:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA.

- Índice corretivo da moeda em janeiro de 1989: 42,72%. Precedente da Corte Especial. Unânime.

- Acréscimo, por repercussão, do percentual de 10,14 correspondente ao mês de fevereiro/89. Vencido, no ponto, o relator."

(STJ, RESP 406560/SP, Rel. Min. Fontes de Alencar, DJU de 08/09/2003 - página 370) e

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. REDUÇÃO DO IPC DE JANEIRO DE 1989 PARA 42,72%. IPC DE FEVEREIRO DE 1989. PERCENTUAL. RETIFICAÇÃO. 10,14%. ACÓRDÃO EMBARGADO. CONTRADIÇÃO.

A modificação do percentual do IPC de janeiro de 1989 para 42,72% enseja a adequação do IPC de fevereiro de 1989 ao percentual de 10,14%. Precedentes.

Embargos de declaração acolhidos com excepcionais efeitos infringentes para dar provimento parcial ao Recurso Especial."

(STJ, EDERESP 435516/SP, Rel. Min. Paulo Medina, DJU de 23/06/2003 - página 454).

Ressalto que a incidência de referido índice deve-se ater às cadernetas de poupança com vencimento até a primeira quinzena do mês de janeiro/89.

Quanto à correção relativa aos meses de abril de 1990 e maio de 1990, a Medida Provisória nº 168/90, ao especificar, em seu Artigo 6º, parágrafo 2º, a variação do BTN Fiscal como critério de atualização, referiu-se aos saldos em cruzados novos não convertidos em cruzeiros e transferidos ao Banco Central do Brasil. A esse respeito, a Lei de Conversão nº 8.024/90, em seu parágrafo 2º do Artigo 6º, manteve o texto da Medida em comento.

No que tange aos valores até NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), que permaneceram no banco depositário e foram convertidos em cruzeiros, manteve-se o disposto no Artigo 17, da Lei nº 7.730/89, ou seja, a atualização desses saldos de caderneta de poupança permaneceu com base na variação do IPC verificada no mês anterior.

Cito o entendimento esposado pela Corte Suprema, conforme ementa a seguir:

"CONSTITUCIONAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DE PLANO ECONÔMICO (PLANO COLLOR). CISÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA (MP 168/90).

Parte do depósito foi mantido na conta poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC.

Outra parte excedente de NCz\$ 50.000,00 constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido".

(RE nº 206.048-8/RS, Pleno, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, j. 15/08/2001, DJ de 19/10/2001, pág. 49).

Nesse passo, entendo perfeitamente cabível a utilização do IPC como fator de correção nos meses de abril de 1990 e maio de 1990, para os saldos das cadernetas de poupança não bloqueados pela Lei 8.024/90.

Observo, assim, que o IPC deve corresponder, nos meses de abril de 1990 e maio de 1990, aos percentuais de 44,80% e 7,87%, respectivamente, conforme se depreende de dados fornecidos pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, por meio da Diretoria de Pesquisas - Departamento de Índice de Preços/ Sistema Nacional de Índices de Preços ao Consumidor, confirmados de forma reiterada por nossos tribunais superiores.

No que tange ao IPC referente ao mês de **fevereiro de 1989**, falece interesse processual ao autor, para pleitear diferença de correção monetária decorrente deste índice, uma vez que não há diferença a ser restituída pela instituição financeira.

A Caixa Econômica Federal seguiu a sistemática expressa no inciso II do Artigo 17 da Lei 7.730/89:

Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados:

I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento);

II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior;

III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior.

A correção monetária dos saldos das cadernetas de poupança referente a fevereiro de 1989 (com creditamento em março/90) se efetivou com base no índice da Letra Financeira do Tesouro - LFT -, cujo percentual foi de 18,35%, superior ao pleiteado pelo autor (10,14%).

A correção relativa a março de 1990 dos saldos mantidos no banco depositário (com creditamento em abril/90), independentemente da data de vencimento, efetivou-se com base no IPC, cujo percentual foi de 84,32%. O BTNF somente incidiu sobre os valores já transferidos ao Banco Central do Brasil, nos termos da Medida Provisória nº 168/90, situação em que a legitimidade para responder pela diferença seria da própria autarquia federal.

Por conseguinte, falece interesse processual ao autor quanto à aplicação do IPC de março/90, no percentual de 84,32%, nos saldos das contas de poupança mantidos na instituição financeira.

Prevalecia a aplicação do BTN pela **Medida Provisória nº 189**, de 1990 até a edição de novas regras pela **Medida Provisória nº 294**, de 31/01/91, **publicada em 01º/02/91**, convertida na **Lei 8.177/91** (de 01º/03/91, publicada em 04/03/91). Pela nova sistemática, a remuneração básica dos depósitos em contas de poupança passou a ser feita com aplicação da TRD.

Portanto, o IPC referente a **fevereiro de 1991**, no percentual de 21,87%, não tem aplicação no caso sob exame, visto que, com a edição da Medida Provisória nº 294/91, restou adotada a TRD como índice de correção dos saldos de caderneta de poupança.

Nesse sentido, são os julgados desta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. PLANO "COLLOR II". INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. TRD. LEI Nº 8.177/91.

I - Atualmente encontra-se consagrado no âmbito dos Tribunais Superiores o entendimento de que a TRD é o índice aplicável para as correções monetárias das cadernetas de poupança mantidas em fevereiro/91, quando em vigor o chamado Plano Collor II (Lei nº 8.177/91).

II - A Lei nº 8.088/90 previa a aplicação do BTN Fiscal para a correção das cadernetas de poupança, tendo a Lei nº 8.177/91 substituído este índice pela TRD. Por conseguinte, não há que se falar na aplicação do IPC como índice de correção monetária a ser aplicado no período.

III - Precedentes do STJ e da Turma.

IV - Apelação improvida."

(TRF Terceira Região, AC 1254238/SP, 3ª Turma, Relatora Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, v.u., J. 15.05.2008, DJF3 27.05.2008);

"DIREITO ECONÔMICO - PLANOS BRESSER, VERÃO E COLLOR II - CADERNETA DE POUPANÇA - DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA - LEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" - PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL.

1 - Preliminares de impossibilidade jurídica do pedido e de ilegitimidade passiva ad causam rejeitadas.

2 - A prescrição, em ação de reposição de correção monetária e de juros, está sujeita ao prazo de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil).

3 - Acerca do chamado Plano Bresser, a matéria hoje já se encontra totalmente pacificada no sentido de que, iniciado o período de remuneração, adquire o poupador direito ao índice vigente naquele momento, não sendo possível que lei posterior altere o critério consolidado. Cabível, portanto, a reposição do IPC de junho/87 (26,06%) para as contas de poupança iniciadas ou renovadas na primeira quinzena do mês. Já o índice de correção monetária para o período do mês de janeiro de 1989 é de 42,72%, consoante assentado na jurisprudência.

4 - A Lei nº 8.177/91 extinguiu o BTN Fiscal (artigo 3º, inciso I), substituindo-o pela Taxa Referencial Diária, para remuneração dos depósitos feitos nas contas-poupança, a partir de 1º de fevereiro de 1991 (artigo 12, incisos I e II).

5 - Existindo normas legais disciplinando especificamente o tema, quais sejam, a Lei nº 8.088/90, que previa a aplicação do índice BTN Fiscal, e a Lei nº 8.177/91, que substituía este índice pela TRD, não há que se falar no IPC como índice de correção aplicável no período relativo ao plano Collor II.

6 - Se a citação ocorreu após a entrada em vigor do Código Civil de 2002, deve ser aplicado o disposto em seus artigos 405 e 406, que determinam que os mesmos serão fixados segundo as taxas que estiverem em vigor à época em caso de mora nos impostos devidos à Fazenda Nacional, sendo aplicável a SELIC a título de correção monetária e juros.

7 - Apelação parcialmente provida."

(TRF Terceira Região, AC 1191419/SP, 3ª Turma, Relator Des. Fed. NERY JÚNIOR, v.u., J. 10.04.2008, DJU. 30.04.2008, pág. 401) e

"PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CONTAS DE POUPANÇA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. APLICAÇÃO DO IPC.

1. (...omissis...)

3. Legitimidade passiva da instituição financeira depositária para a correção monetária de janeiro de 1989.

Desnecessária a formação de litisconsórcio passivo e descabida a denunciação da lide.

4. A prescrição referente à correção monetária é vintenária por se tratar de relação jurídica regida pelo direito civil, aplicando-se o disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, a teor do artigo 2028 do atual Código Civil.

5. Aplicação da correção monetária pelo IPC de janeiro de 1989 (42,72%), para as contas de poupança com datas-base na primeira quinzena do mês, uma vez que incidentes as disposições da Medida Provisória n. 32/1989, convertida da Lei n. 7.730/1989, somente nos trintídios iniciados após 15/01/1989.

6. O índice de correção monetária das contas de poupança no mês de janeiro de 1991 é o BTNF com creditamento efetivado em fevereiro de 1991, bem como incidente a TRD no mês de fevereiro de 1991, com crédito dos rendimentos em março de 1991.

7. Relativamente à correção monetária do débito judicial, verifico a ocorrência de julgamento ultra petita, pois o pedido inicial foi genérico e a sentença determinou a adoção de índices não postulados. A questão deverá ser discutida em sede da execução do julgado.

8. Apelação parcialmente provida."

(TRF Terceira Região, AC 1220054/SP, 3ª Turma, Relator Des. Fed. MÁRCIO MORAES, v.u., J. 31.10.2007, DJU. 28.11.2007, pág. 238).

Tendo em vista que os autores sucumbiram em parte do pedido, mantida a condenação de cada parte arcar com os honorários do respectivo patrono, de acordo com entendimento desta Egrégia Quarta Turma.

Pelo exposto, **nego seguimento** aos recursos da Caixa Econômica Federal e dos autores, nos termos do art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Após as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 14 de outubro de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00024 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.082636-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : ARCIRINEU FERRO
ADVOGADO : GILSON BENEDITO RAIMUNDO
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARIA HELENA TAZINAFO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IPUA SP
No. ORIG. : 06.00.00056-5 1 Vr IPUA/SP

DECISÃO

Em consulta ao sistema informatizado desta Corte verifico que o feito principal foi redistribuído para o JEF de Ribeirão Preto/SP e autuado sob o no 200761130019934, sendo que o mesmo já se encontra sentenciado.

Destarte, resta esvaído o objeto do presente recurso, face versar sobre decisão interlocutória já superada.

Isto posto, **nego seguimento** ao agravo.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 10 de setembro de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00025 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.096035-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
AGRAVANTE : Ministerio Publico Federal
ADVOGADO : ANNA CLAUDIA LAZZARINI e outro
AGRAVADO : ASSOCIACAO ATLETICA BANCO DO BRASIL AABB CARDOSO SP e outros
: MUNICIPIO DE CARDOSO SP
AGRAVADO : AES TIETE S/A
ADVOGADO : FERNANDO DE FARIA TABEL
: EDUARDO RAMOS DA SILVA LEME
AGRAVADO : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renovaveis IBAMA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG. : 2007.61.06.008826-2 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Fls. 184/190:

Mantenho a decisão de fls. 95/97 como proferida, pelos seus próprios fundamentos.

Cumpra-se sua parte final.

São Paulo, 12 de agosto de 2009.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00026 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.104217-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
AGRAVANTE : FIAGRIL AGROMERCANTIL LTDA
ADVOGADO : FABRIZIA OROTAVO KLINGELHOEFER DA FONSECA
AGRAVADO : Banco Central do Brasil
ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO
AGRAVADO : BANCO SANTOS S/A massa falida
ADVOGADO : PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES

REPRESENTANTE : VANIO CESAR PICKLER AGUIAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2005.61.00.002041-1 22 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Fiagril Agromercantil Ltda., contra r. decisão proferida pelo MM. Juízo "a quo", em ação ordinária, que negou provimento aos embargos de declaração opostos pela Agravante, os quais tinham por objetivo sustar ou cancelar os protestos efetivados em relação aos contratos de câmbio n.ºs 04/005260 e 04/009826, ou que fossem estendidos os efeitos da decisão proferida em 18 de julho de 2005, determinando expressamente aos agravados que se abstivessem de efetuar novos protestos.

Em juízo de cognição sumária, este Relator indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela recursal, sob o fundamento de não verificar plausibilidade de direito nas alegações da agravante que justificasse a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada, vislumbrando como correta a r. decisão agravada.

Conforme consta do e-mail acostado às fls. 416/417, foi proferida r. sentença nos autos principais, onde o MM. Juízo "a quo" declarou a ilegitimidade do Banco Central do Brasil para figurar no pólo passivo da ação principal. Considerando que cabe a Justiça Federal pronunciar-se exclusivamente sobre o interesse federal, a r. sentença deslocou a competência jurisdicional desta causa em favor do juízo da 2ª Vara de Falências e de Recuperações Judiciais da Comarca de São Paulo - Foro Central Civil, nos termos do art. 113, *caput* e §2º do CPC.

Assim sendo, evidencia-se a perda do objeto do presente recurso.

Pelo exposto, **julgo prejudicado** o presente Agravo de Instrumento, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 17 de setembro de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.043412-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : DARCY TOZZO
ADVOGADO : VANDERLI VOLPINI ROCHA
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
INTERESSADO : TUBELLA S/A IND/ E COM/
No. ORIG. : 98.00.00030-6 1 Vr VALINHOS/SP

DESPACHO

Regularize o apelante a instrução do feito, trazendo aos autos cópia da CDA, no prazo de 10 dias (CPC, Art. 283 e Lei nº 6.830/80, Art. 16, § 2º).

Intime-se.

São Paulo, 14 de outubro de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.00.011013-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : RUTH DE FREITAS CARVALHAES (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : CAROLINE CARVALHAES DE ZORZI e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JAMIL NAKAD JUNIOR e outro

DECISÃO

Cuida-se de ação de rito ordinário, ajuizada em **24 de maio de 2007**, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando o pagamento de diferença de correção monetária incidente em saldo de caderneta de poupança, correspondente ao IPC dos meses de **junho de 1987** (26,06%), **janeiro de 1989** (42,72%), **fevereiro de 1989** (10,14%) e **março de 1990** (84,32%). Valor da causa: R\$ 88.273,34.

Processado o feito, foi prolatada sentença, com julgamento **parcialmente procedente** do pedido para condenar a CEF a remunerar a conta poupança da autora, nos meses de junho de 1987 (26,06%) e janeiro de 1989 (42,72%), descontados os percentuais eventualmente aplicados, corrigida as diferenças monetariamente, reconhecida a prescrição dos juros remuneratórios vencidos a mais de três anos, juros de mora de 1% ao mês a contar da citação. Ante a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários do respectivo patrono.

Inconformada, recorre a autora pleiteando a procedência total do pedido e modificação quantos aos juros remuneratórios.

Com contra-razões.

Dispensei a remessa ao Ministério Público Federal e ao Revisor.

É o relatório. Passo a decidir.

Quanto à prescrição, observo não ter ocorrido, pois, no caso sob exame, cuida-se de ação pessoal, cujo pedido de correção monetária e juros remuneratórios constitui-se no próprio crédito e não em acessório. Aplica-se, desse modo, o prazo prescricional de vinte anos, conforme disposto no Artigo 177 do Código Civil.

Nesse sentido, é a jurisprudência:

"PROCESSUAL CIVIL - CADERNETA DE POUPANÇA - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA - JUNHO/87, JANEIRO/89 - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA.

I - Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, § 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é vintenário.

II - Recurso conhecido e provido".

(STJ, RESP 218053/RJ, Rel. Min. Waldemar Zvelter, DJU de 17/04/2000 - página 00060).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. INTERESSE DE AGIR. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA N. 83/STJ.

1. Assiste legítimo interesse ao correntista para propor ação de

prestações de contas quando, recebendo extratos bancários, discorda dos lançamentos dele constantes.

2. A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos.

3. Não se conhece de recurso especial pela divergência quando a orientação do tribunal firmou-se no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula n. 83/STJ).

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 984572 / PR, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, DJe 01/09/2008)

A análise dos autos revela que as cópias dos extratos juntados são hábeis à comprovação da titularidade e existência de conta de poupança, propiciando a análise do mérito do pedido, matéria exclusivamente de direito, dispensando-se demais extratos relativos a todo período questionado, conforme iterativa jurisprudência dos tribunais superiores.

Na fase de cumprimento da sentença e apuração do quantum debeatur, nos termos do Artigo 475-B e parágrafos do Código de Processo Civil deverão ser procedidas as medidas necessárias ao cumprimento do julgado.

Segundo o Artigo 475-B, §1º, do Código de Processo Civil, quando a elaboração da memória do cálculo depender de dados existentes em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor, poderá requisitá-los, fixando prazo de até trinta dias para o cumprimento da diligência.

Cito os seguintes precedentes:

"ADMINISTRATIVO. CADERNETA DE POUPANÇA. CRUZADOS BLOQUEADOS. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS. INDEFERIMENTO DA INICIAL. EXTRATOS. DISPENSABILIDADE.

1. Uma vez comprovada a titularidade da conta, é dispensável a juntada dos extratos com a petição inicial.

Precedentes.

2. Sendo assim, impende anular-se os atos decisórios desde a sentença que extinguiu o processo sem julgamento do mérito, em razão de não terem sido juntados à exordial os extratos alusivos às mencionadas contas bancárias, ficando prejudicadas as demais alegações contidas no recurso.

3. Recurso especial provido."

(RESP 687171/PR, SEGUNDA TURMA, DJ DATA:09/05/2005, Relator Min. CASTRO MEIRA)

"PROCESSO CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - ATIVOS RETIDOS - PRESCRIÇÃO - DECRETO-LEI 20.910/32 - POUPANÇA - EXTRATOS - DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS AO AJUIZAMENTO DA DEMANDA.

1. É quinquenal o prazo para intentar ações em desfavor da Fazenda Pública.

2. O termo a quo do prazo prescricional inicia-se em abril de 1990, a partir do bloqueio da conta, em razão da MP 168/90.

3. Ocorrência da prescrição relativamente ao pedido intentado em face do BACEN.

4. Não são indispensáveis ao ajuizamento da ação visando a aplicação dos expurgos inflacionários os extratos das contas de poupança, desde que acompanhe a inicial prova da titularidade no período vindicado, sob pena de

infringência ao art. 333, I do CPC. Os extratos poderão ser juntados posteriormente, na fase de execução, a fim de apurar-se o quantum debeatur.

5. Recurso especial improvido.

(RESP 644346/BA, SEGUNDA TURMA, DJ :29/11/2004, Relatora Min. ELIANA CALMON)

Vencidas as preliminares processuais e de mérito, passo à análise da matéria de fundo suscitada na apelação.

A caderneta de poupança é regida por legislação específica. O critério de correção dos saldos deverá observar a legislação vigente no dia em que respectivas contas são abertas ou renovadas. Posterior alteração não poderá alcançar os contratos de poupança cuja contratação ou renovação tenham ocorrido antes da vigência das novas regras.

No que tange à correção monetária a ser aplicada no mês de **junho de 1.987**, a matéria se encontra pacificada nesta C. Corte e nos Tribunais Superiores, no sentido de ser devida a aplicação do IPC de **26,06%** como fator de correção, índice que vigorava à época.

A propósito, são os seguintes julgados:

"DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. JUNHO/87. DIREITO ADQUIRIDO DO DEPOSITANTE. AGRAVO DESPROVIDO.

A jurisprudência desta Corte orientou-se no sentido de que as regras relativas aos rendimentos da poupança, resultantes das resoluções 1.336/87, 1338/87 e 1.343/87, do Conselho Monetário Nacional, se aplicam aos períodos aquisitivos iniciados a partir do dia 17 de junho de 1987, de sorte a preservar o direito do depositante de ter creditado o valor relativo ao IPC para corrigir os saldos em contas cujo trintídio se iniciou antes dessa data."

(STJ, 2ª Seção, AgRg nº 51.163-RS, Rel. Ministro Sálvio de Figueiredo, DJ de 20.03.95) e

"CADERNETA DE POUPANÇA. RENDIMENTOS DO MÊS DE JUNHO DE 1.987. ALETRAÇÃO DE CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO.

- Novas regras relativas aos rendimentos das cadernetas de poupança não atingem situações em que já iniciado o período aquisitivo, devida a correção monetária com base no índice já fixado.

- Recurso Especial não conhecido."

(STJ, 2ª Seção, REsp. nº 62.072-RS, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, DJ de 13.11.95).

Relativamente à correção de **janeiro de 1989**, a matéria dispensa maiores digressões, ante o entendimento esposado pela Corte Suprema, conforme ementa que cito:

"Caderneta de poupança. Medida Provisória nº32, de 15/01/89, convertida na Lei nº 7.730, de 31.10.89. Ato Jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal).

- Esta Corte já firmou o entendimento (assim, entre outros precedentes, na ADIN 493-0, de que fui relator) de que o princípio constitucional segundo o qual a lei nova não prejudicará o ato jurídico (artigo 5º, XXXVI, da Carta Magna) se aplica, também, às leis infraconstitucionais de ordem pública.

- O contrato de depósito em caderneta de poupança é contrato de adesão que, como bem acentua o acórdão recorrido, "...tem como prazo, para os rendimentos da aplicação, o período de 30 (trinta) dias. Feito o depósito, se aperfeiçoa o contrato de investimento que irá produzir efeitos jurídicos no término de 30 (trinta) dias. E esses efeitos jurídicos não podem ser modificados por regras adotadas no curso do período de 30(trinta) dias, sob pena de violar-se o ato jurídico perfeito, o que é inconstitucional".

- Portanto, nos casos de caderneta de poupança cuja contratação ou sua renovação tenha ocorrido antes da entrada em vigor da Medida Provisória nº32, de 15.01.89, convertida em Lei nº 7.730, de 31.01.89, a elas não se aplicam, em virtude do disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, as normas dessa legislação infraconstitucional, ainda que os rendimentos venham a ser creditados em data posterior. Recurso extraordinário não conhecido.

(STF, CONSTITUCIONAL. DIREITO (STF, RE 200514/RS, Rel. Min. Moreira Alves, publicado no DJU de 27/08/1996).

Nesse sentido, o índice de correção monetária a ser aplicado no mês de **janeiro de 1989** é o IPC, no percentual de **42,72%**, de acordo com entendimento pacífico de nossos tribunais, conforme se infere a seguir:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA.

- Índice corretivo da moeda em janeiro de 1989: 42,72%. Precedente da Corte Especial. Unânime.

- Acréscimo, por repercussão, do percentual de 10,14 correspondente ao mês de fevereiro/89. Vencido, no ponto, o relator."

(STJ, RESP 406560/SP, Rel. Min. Fontes de Alencar, DJU de 08/09/2003 - página 370) e

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. REDUÇÃO DO IPC DE JANEIRO DE 1989 PARA 42,72%. IPC DE FEVEREIRO DE 1989. PERCENTUAL. RETIFICAÇÃO. 10,14%. ACÓRDÃO EMBARGADO. CONTRADIÇÃO.

A modificação do percentual do IPC de janeiro de 1989 para 42,72% enseja a adequação do IPC de fevereiro de 1989 ao percentual de 10,14%. Precedentes.

Embargos de declaração acolhidos com excepcionais efeitos infringentes para dar provimento parcial ao Recurso Especial."

(STJ, EDERESP 435516/SP, Rel. Min. Paulo Medina, DJU de 23/06/2003 - página 454).

Ressalto que a incidência de referido índice deve-se ater às cadernetas de poupança com vencimento até a primeira quinzena do mês de janeiro/89.

No que tange ao IPC referente ao mês de **fevereiro de 1989**, falece interesse processual ao autor, para pleitear diferença de correção monetária decorrente deste índice, uma vez que não há diferença a ser restituída pela instituição financeira. A Caixa Econômica Federal seguiu a sistemática expressa no inciso II do Artigo 17 da Lei 7.730/89:

Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados:

I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento);

II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior;

III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior.

A correção monetária dos saldos das cadernetas de poupança referente a fevereiro de 1989 (com creditamento em março/90) se efetivou com base no índice da Letra Financeira do Tesouro - LFT -, cujo percentual foi de 18,35%, superior ao pleiteado pelo autor (10,14%).

A correção relativa a março de 1990 dos saldos mantidos no banco depositário (com creditamento em abril/90), independentemente da data de vencimento, efetivou-se com base no IPC, cujo percentual foi de 84,32%. O BTNF somente incidiu sobre os valores já transferidos ao Banco Central do Brasil, nos termos da Medida Provisória nº 168/90, situação em que a legitimidade para responder pela diferença seria da própria autarquia federal.

Por conseguinte, falece interesse processual ao autor quanto à aplicação do IPC de março/90, no percentual de 84,32%, nos saldos das contas de poupança mantidos na instituição financeira.

A correção monetária da diferença apurada deve incidir a partir da data do indevido expurgo, conforme aresto seguinte:

"PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO RESCISÓRIA. CABIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO A QUO.

INCIDÊNCIA A PARTIR DA DATA EM QUE FOI PROCEDIDO O INDEVIDO EXPURGO DO ÍNDICE INFLACIONÁRIO DO MÊS DE JANEIRO DO ANO DE 1989. IPC. PLANO VERÃO. LEI Nº6899/91. PRINCÍPIO GERAL DO DIREITO QUE VEDA O ENRIQUECIMENTO SEM JUSTA CAUSA. ART.485, INC.v, DO CPC.

I - Omissis.

II - A adoção de critério de correção monetária deve observar, como termo inicial, a data em que o índice oficial foi expurgado, indevidamente, qual seja, no caso concreto, o IPC, a partir do mês de janeiro do ano de 1989, e, assim, recompor o patrimônio do poupador".

(STJ, RESP 329267/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ de 14/10/2002 - página 225).

A correção monetária da diferença apurada deve incidir a partir da data do indevido expurgo, conforme aresto seguinte:

"PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO RESCISÓRIA. CABIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO A QUO.

INCIDÊNCIA A PARTIR DA DATA EM QUE FOI PROCEDIDO O INDEVIDO EXPURGO DO ÍNDICE INFLACIONÁRIO DO MÊS DE JANEIRO DO ANO DE 1989. IPC. PLANO VERÃO. LEI Nº6899/91. PRINCÍPIO GERAL DO DIREITO QUE VEDA O ENRIQUECIMENTO SEM JUSTA CAUSA. ART.485, INC.v, DO CPC.

I - Omissis.

II - A adoção de critério de correção monetária deve observar, como termo inicial, a data em que o índice oficial foi expurgado, indevidamente, qual seja, no caso concreto, o IPC, a partir do mês de janeiro do ano de 1989, e, assim, recompor o patrimônio do poupador".

(STJ, RESP 329267/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ de 14/10/2002 - página 225).

Dessa forma, deverão ser efetuados cálculos em fase de liquidação, consoante os critérios citados.

Com o advento do atual Código Civil, vigente a partir do dia 11/01/2003, e atualização do Manual de Cálculos da Justiça Federal em 2007, mister observar e aplicar o disposto em seu Artigo 406, estabelecendo-se a Taxa Selic como critério de atualização monetária, observada a data da citação como termo *a quo* de sua incidência .

Com a adoção da Taxa Selic, constituída concomitantemente de juros e correção monetária, deve ser afastada, a partir de sua incidência, a inclusão de quaisquer outros índices de correção monetária e de juros.

Os juros remuneratórios são previstos expressamente pelo contrato de depósito de caderneta de poupança, razão pela qual é devida sua aplicação no importe de 0,5% ao mês, desde a inadimplência até a citação e, a partir desta incidirá unicamente a taxa SELIC.

Pelo exposto, **dou parcial provimento** ao recurso da autora, nos termos do art. 557, §1º-A, do CPC.

Publique-se.

Após as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 14 de outubro de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.00.014399-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

APELANTE : MILTON ALBERTO BARRETO RONDAS e outro

: MARY ANN NORRIS CASTANHO RONDAS

ADVOGADO : ALEXANDRE BERTHE PINTO e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JAMIL NAKAD JUNIOR e outro

DECISÃO

Cuida-se de ação de rito ordinário, ajuizada em **31 de maio de 2007**, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando o pagamento de diferença de correção monetária incidente em saldo de caderneta de poupança, correspondente ao IPC dos meses de **junho de 1987** (26,06%) e **janeiro de 1989** (42,72%). Valor da causa: R\$ 48.605,62.

Processado o feito, foi prolatada sentença, com julgamento **procedente** do pedido para condenar a CEF a remunerar a conta poupança do autor, nos meses de junho de 1987 (26,06%) e janeiro de 1989 (42,72%), descontados os percentuais eventualmente aplicados, corrigida as diferenças monetariamente nos termos da Resolução 561/07, a partir do creditamento a menor até o efetivo pagamento, juros de mora de 1% ao mês a contar da citação, sendo indevidos os juros remuneratórios. Condenou a ré ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação. Inconformado, recorre o autor, pleiteando a aplicação dos juros remuneratórios.

Com contra-razões.

Dispensei a remessa ao Ministério Público Federal e ao Revisor.

É o relatório. Passo a decidir.

A caderneta de poupança é regida por legislação específica. O critério de correção dos saldos deverá observar a legislação vigente no dia em que respectivas contas são abertas ou renovadas. Posterior alteração não poderá alcançar os contratos de poupança cuja contratação ou renovação tenham ocorrido antes da vigência das novas regras.

Quanto à prescrição, observo não ter ocorrido, pois, no caso sob exame, cuida-se de ação pessoal, cujo pedido de correção monetária e juros remuneratórios constitui-se no próprio crédito e não em acessório. Aplica-se, desse modo, o prazo prescricional de vinte anos, conforme disposto no Artigo 177 do Código Civil.

Nesse sentido, é a jurisprudência:

"PROCESSUAL CIVIL - CADERNETA DE POUPANÇA - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA - JUNHO/87, JANEIRO/89 - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA.

I - Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, § 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é vintenário.

II - Recurso conhecido e provido".

(STJ, RESP 218053/RJ, Rel. Min. Waldemar Zvelter, DJU de 17/04/2000 - página 00060).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. INTERESSE DE AGIR. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA N. 83/STJ.

1. Assiste legítimo interesse ao correntista para propor ação de

prestações de contas quando, recebendo extratos bancários, discorde dos lançamentos dele constantes.

2. A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos.

3. Não se conhece de recurso especial pela divergência quando a orientação do tribunal firmou-se no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula n. 83/STJ).

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 984572 / PR, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, DJe 01/09/2008)

Os juros remuneratórios são previstos expressamente pelo contrato de depósito de caderneta de poupança, razão pela qual é devida sua aplicação no importe de 0,5% ao mês, desde a inadimplência até a citação, e a partir desta incidirá unicamente a taxa SELIC, prevista na Resolução 561/2007, aplicada pela r. sentença.

Pelo exposto, **dou provimento** ao recurso do autor, nos termos do art. 557, §1º-A, do CPC.

Publique-se.

Após as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 14 de outubro de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.00.019430-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

APELANTE : MITIYUKI MAUTARI (= ou > de 60 anos) e outro

: LUZIA MAUTARI (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : ROSANGELA SKAU PERINO e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JAMIL NAKAD JUNIOR e outro

DECISÃO

Cuida-se de ação de rito ordinário, ajuizada em **24 de maio de 2007**, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando o pagamento de diferença de correção monetária incidente em saldo de caderneta de poupança, correspondente ao IPC dos meses de **junho de 1987** (26,06%) e **janeiro de 1989** (42,72%). Valor da causa: R\$ 62.844,96.

Processado o feito, foi prolatada sentença, com julgamento **improcedente** do pedido, condenando os autores ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, que ficará suspenso nos termos do artigo 12, da Lei 1.060/50.

Inconformados, recorrem os autores, pleiteando a procedência da ação.

Com contra-razões.

Dispensei a remessa ao Ministério Público Federal e ao Revisor.

É o relatório. Passo a decidir.

A caderneta de poupança é regida por legislação específica. O critério de correção dos saldos deverá observar a legislação vigente no dia em que respectivas contas são abertas ou renovadas. Posterior alteração não poderá alcançar os contratos de poupança cuja contratação ou renovação tenham ocorrido antes da vigência das novas regras.

Questiona a autoria a aplicação da correção monetária relativa à segunda quinzena do mês.

A legislação que alterou o critério de correção monetária às cadernetas de poupança iniciaram sua vigência no dia 15 do mês. Consagrou-se o entendimento jurisprudencial de assegurar a correção monetária às contas iniciadas anteriormente à data de aplicação da lei, ou seja, na primeira quinzena de cada mês.

A partir de então, todas as contas iniciadas ou renovadas a partir do dia 16, passariam a aplicar a novel legislação, com os critérios de correção monetária previstos. Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÍNDICE APLICÁVEL - IPC - LEI N. 7.730/89 - INAPLICABILIDADE, NA ESPÉCIE - RECURSO IMPROVIDO. 1 - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês (42,72%). 2 - A Lei n. 7.730/89 não se aplica às cadernetas de poupança com período mensal iniciado ou renovado até 15 de janeiro de 1989, devendo incidir o IPC, no percentual de 42,72%. A referida lei, entretanto, incide sobre as contas com data de aniversário posterior, ou seja, a partir da segunda quinzena daquele mês. 3 - Recurso improvido. " (STJ, AGA 964160, Relator(a) Min. MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, DJE:28/08/2008)

Pelo exposto, **nego seguimento** ao recurso dos autores, nos termos do art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Após as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 14 de outubro de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00031 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.61.00.031067-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APELADO : CIA ESTADUAL DE AGUAS E ESGOTOS CEDAE

ADVOGADO : JOAO JOAQUIM MARTINELLI

ENTIDADE : Delegado da Receita Federal em Sao Paulo

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DESPACHO

Fls. 205/206.

Concedo a vista dos autos fora do cartório, se em termos, pelo prazo de dez (10) dias conforme requerido.

Intime-se.

São Paulo, 14 de outubro de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.05.013733-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : FRIGORIFICO MARTINI LTDA
ADVOGADO : DANIEL HENRIQUE CACIATO
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

DESPACHO

Fls. 149.

Concedo a vista dos autos fora do cartório, se em termos, pelo prazo legal.

Intime-se.

São Paulo, 14 de outubro de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.06.005366-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ITAMIR CARLOS BARCELLOS e outro
APELANTE : MARIA DO CARMO PORTELLA SILVA
ADVOGADO : ANDERSON GASPARINE e outro
APELADO : MARIA DOROTI PORTELLA FRANCO incapaz
ADVOGADO : ANDERSON GASPARINE e outro
REPRESENTANTE : ANTONIO FRANCO DA SILVA
ADVOGADO : ANDERSON GASPARINE e outro

DECISÃO

Cuida-se de ação de rito ordinário, ajuizada em **30 de maio de 2007**, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando o pagamento de diferença de correção monetária incidente em saldo de caderneta de poupança, correspondente ao IPC dos meses de **janeiro de 1989** (42,72%), **abril de 1990** (sobre saldo **não bloqueado** por força da **Lei nº 8.024/90** - 44,80%) e **fevereiro de 1991** (21,87%). Valor da causa: R\$ 1.865,90.

Processado o feito, foi prolatada sentença, com julgamento **parcialmente procedente** do pedido para condenar a CEF a remunerar as contas poupança das autoras, nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), descontados os percentuais eventualmente aplicados, corrigida as diferenças monetariamente pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal, com juros remuneratórios de 0,5% ao mês a partir do creditamento a menor até o efetivo pagamento, juros de mora de 1% ao mês a contar da citação. Condenou a ré ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação.

Inconformada, recorre a ré. Alega, preliminarmente, a ocorrência de prescrição. No mérito, sustenta ter dado pleno cumprimento às determinações exaradas pelo Governo Federal e pelo Banco Central do Brasil, bem como pleiteia sejam afastados juros de mora.

Em recurso adesivo, as autoras pleiteiam modificação da verba honorária.

Com contra-razões.

Dispensei a remessa ao Ministério Público Federal e ao Revisor.

É o relatório. Passo a decidir.

Quanto à prescrição, observo não ter ocorrido, pois, no caso sob exame, cuida-se de ação pessoal, cujo pedido de correção monetária e juros remuneratórios constitui-se no próprio crédito e não em acessório. Aplica-se, desse modo, o prazo prescricional de vinte anos, conforme disposto no Artigo 177 do Código Civil.

Nesse sentido, é a jurisprudência:

"PROCESSUAL CIVIL - CADERNETA DE POUPANÇA - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA - JUNHO/87, JANEIRO/89 - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA.

I - Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, § 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é vintenário.

II - Recurso conhecido e provido".

(STJ, RESP 218053/RJ, Rel. Min. Waldemar Zvelter, DJU de 17/04/2000 - página 00060).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. INTERESSE DE AGIR. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA N. 83/STJ.

1. Assiste legítimo interesse ao correntista para propor ação de

prestações de contas quando, recebendo extratos bancários, discorde dos lançamentos dele constantes.

2. A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos.

3. Não se conhece de recurso especial pela divergência quando a orientação do tribunal firmou-se no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula n. 83/ STJ).

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 984572 / PR, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, DJe 01/09/2008)

Vencidas as preliminares processuais e de mérito, passo à análise da matéria de fundo suscitada na apelação. A caderneta de poupança é regida por legislação específica. O critério de correção dos saldos deverá observar a legislação vigente no dia em que respectivas contas são abertas ou renovadas. Posterior alteração não poderá alcançar os contratos de poupança cuja contratação ou renovação tenham ocorrido antes da vigência das novas regras.

Relativamente à correção de **janeiro de 1989**, a matéria dispensa maiores digressões, ante o entendimento esposado pela Corte Suprema, conforme ementa que cito:

"Caderneta de poupança. Medida Provisória nº32, de 15/01/89, convertida na Lei nº 7.730, de 31.10.89. Ato Jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal).

- Esta Corte já firmou o entendimento (assim, entre outros precedentes, na ADIN 493-0, de que fui relator) de que o princípio constitucional segundo o qual a lei nova não prejudicará o ato jurídico (artigo 5º, XXXVI, da Carta Magna) se aplica, também, às leis infraconstitucionais de ordem pública.

- O contrato de depósito em caderneta de poupança é contrato de adesão que, como bem acentua o acórdão recorrido, "...tem como prazo, para os rendimentos da aplicação, o período de 30 (trinta) dias. Feito o depósito, se aperfeiçoa o contrato de investimento que irá produzir efeitos jurídicos no término de 30 (trinta) dias. E esses efeitos jurídicos não podem ser modificados por regras adotadas no curso do período de 30(trinta) dias, sob pena de violar-se o ato jurídico perfeito, o que é inconstitucional".

- Portanto, nos casos de caderneta de poupança cuja contratação ou sua renovação tenha ocorrido antes da entrada em vigor da Medida Provisória nº32, de 15.01.89, convertida em Lei nº 7.730, de 31.01.89, a elas não se aplicam, em virtude do disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, as normas dessa legislação infraconstitucional, ainda que os rendimentos venham a ser creditados em data posterior. Recurso extraordinário não conhecido. (STF, CONSTITUCIONAL. DIREITO (STF, RE 200514/RS, Rel. Min. Moreira Alves, publicado no DJU de 27/08/1996).

Nesse sentido, o índice de correção monetária a ser aplicado no mês de **janeiro de 1989** é o IPC, no percentual de **42,72%**, de acordo com entendimento pacífico de nossos tribunais, conforme se infere a seguir:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA.

- Índice corretivo da moeda em janeiro de 1989: 42,72%. Precedente da Corte Especial. Unânime.

- Acréscimo, por repercussão, do percentual de 10,14 correspondente ao mês de fevereiro/89. Vencido, no ponto, o relator."

(STJ, RESP 406560/SP, Rel. Min. Fontes de Alencar, DJU de 08/09/2003 - página 370) e

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. REDUÇÃO DO IPC DE JANEIRO DE 1989 PARA 42,72%. IPC DE FEVEREIRO DE 1989. PERCENTUAL. RETIFICAÇÃO. 10,14%. ACÓRDÃO EMBARGADO. CONTRADIÇÃO.

A modificação do percentual do IPC de janeiro de 1989 para 42,72% enseja a adequação do IPC de fevereiro de 1989 ao percentual de 10,14%. Precedentes.

Embargos de declaração acolhidos com excepcionais efeitos infringentes para dar provimento parcial ao Recurso Especial."

(STJ, EDERESP 435516/SP, Rel. Min. Paulo Medina, DJU de 23/06/2003 - página 454).

Ressalto que a incidência de referido índice deve-se ater às cadernetas de poupança com vencimento até a primeira quinzena do mês de janeiro/89.

A respeito do mês de **abril de 1990**, a Medida Provisória nº 168/90, ao especificar, em seu Artigo 6º, parágrafo 2º, a variação do BTN Fiscal como critério de atualização, referiu-se aos saldos em cruzados novos não convertidos em cruzeiros e transferidos ao Banco Central do Brasil. A esse respeito, a Lei de Conversão nº 8.024/90, em seu parágrafo 2º do Artigo 6º, manteve o texto da Medida em comento.

No que tange aos valores até NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), que permaneceram no banco depositário e foram convertidos em cruzeiros, manteve-se o disposto no Artigo 17, da Lei nº 7.730/89, ou seja, a atualização desses saldos de caderneta de poupança permaneceu com base na variação do IPC verificada no mês anterior.

Cito o entendimento esposado pela Corte Suprema, conforme ementa a seguir:

"CONSTITUCIONAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DE PLANO ECONÔMICO (PLANO COLLOR). CISÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA (MP 168/90).

Parte do depósito foi mantido na conta poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC.

Outra parte excedente de NCz\$ 50.000,00 constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido".

(RE nº 206.048-8/RS, Pleno, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, j. 15/08/2001, DJ de 19/10/2001, pág. 49).

Esse critério prevaleceu até a edição da **Medida Provisória nº 189**, de 30/05/90, **publicada no D.O.U. em 31/05/90**, convertida na **Lei nº 8.088**, de 30/10/90 (publicada em 01º/11/90). Referida Medida Provisória dispôs, no Artigo 2º combinado com o Artigo 3º (mantidos pela Lei 8.088/90), que os depósitos de poupança seriam atualizados monetariamente pela variação nominal do BTN, a partir do mês de junho de 1990, inclusive.

Nesse passo, entendo perfeitamente cabível a utilização do IPC como fator de correção no mês de abril de 1990, para os saldos das cadernetas de poupança não bloqueados pela Lei 8.024/90.

O IPC deve corresponder no mês de **abril de 1990** ao percentual de **44,80%**, conforme se depreende de dados fornecidos pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, por meio da Diretoria de Pesquisas - Departamento de Índice de Preços/ Sistema Nacional de Índices de Preços ao Consumidor, os quais vêm sendo confirmados de forma reiterada por nossos tribunais superiores.

A correção monetária da diferença apurada deve incidir a partir da data do indevido expurgo, conforme aresto seguinte:

"PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO RESCISÓRIA. CABIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO A QUO.

INCIDÊNCIA A PARTIR DA DATA EM QUE FOI PROCEDIDO O INDEVIDO EXPURGO DO ÍNDICE INFLACIONÁRIO DO MÊS DE JANEIRO DO ANO DE 1989. IPC. PLANO VERÃO. LEI Nº6899/91. PRINCÍPIO GERAL DO DIREITO QUE VEDA O ENRIQUECIMENTO SEM JUSTA CAUSA. ART.485, INC.V, DO CPC.

I - Omissis.

II - A adoção de critério de correção monetária deve observar, como termo inicial, a data em que o índice oficial foi expurgado, indevidamente, qual seja, no caso concreto, o IPC, a partir do mês de janeiro do ano de 1989, e, assim, recompor o patrimônio do poupador".

(STJ, RESP 329267/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ de 14/10/2002 - página 225).

Com o advento do atual Código Civil, vigente a partir do dia 11/01/2003, e atualização do Manual de Cálculos da Justiça Federal em 2007, mister observar e aplicar o disposto em seu Artigo 406, estabelecendo-se a Taxa Selic como critério de atualização monetária, observada a data da citação como termo *a quo* de sua incidência .

Com a adoção da Taxa Selic, constituída concomitantemente de juros e correção monetária, deve ser afastada, a partir de sua incidência, a inclusão de quaisquer outros índices de correção monetária e de juros.

Os juros remuneratórios são previstos expressamente pelo contrato de depósito de caderneta de poupança, razão pela qual é devida sua aplicação no importe de 0,5% ao mês, desde a inadimplência até a citação, porquanto, conforme acima já exposto, a partir da citação incidirá unicamente a taxa SELIC.

Mantida a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, de acordo com o entendimento desta Egrégia Quarta Turma.

Pelo exposto, **dou parcial provimento** ao recurso da Caixa Econômica Federal, e nego seguimento ao recurso adesivo das autoras, nos termos do art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Após as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 14 de outubro de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.09.006681-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARCELO FERREIRA ABDALLA e outro

APELADO : ARILSON FERRAZ DA SILVA

ADVOGADO : ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA e outro

DECISÃO

Cuida-se de ação de rito ordinário, ajuizada em **13 de julho de 2007**, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando o pagamento de diferença de correção monetária incidente em saldo de caderneta de poupança, correspondente ao IPC do mês **fevereiro de 1991** (21,87%). Valor da causa: R\$ 1.652,05.

Processado o feito, foi prolatada sentença, com julgamento **procedente** do pedido para condenar a CEF a remunerar a conta poupança do autor, no mês de fevereiro de 1991 (21,87%), descontados os percentuais eventualmente aplicados, corrigida as diferenças monetariamente nos termos do Provimento 64/05, com juros remuneratórios de 0,5% ao mês a partir do creditamento a menor até o efetivo pagamento, juros de mora de 1% ao mês a contar da citação. Condenou a ré ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação.

Inconformada, recorre a ré, que sustenta ter dado pleno cumprimento às determinações exaradas pelo Governo Federal e pelo Banco Central do Brasil, bem como ser indevido o índice de fevereiro de 1991.

Com contra-razões.

Dispensei a remessa ao Ministério Público Federal e ao Revisor.

É o relatório. Passo a decidir.

A caderneta de poupança é regida por legislação específica. O critério de correção dos saldos deverá observar a legislação vigente no dia em que respectivas contas são abertas ou renovadas. Posterior alteração não poderá alcançar os contratos de poupança cuja contratação ou renovação tenham ocorrido antes da vigência das novas regras.

Prevalecia a aplicação do BTN pela **Medida Provisória nº 189**, de 1990 até a edição de novas regras pela **Medida Provisória nº 294**, de 31/01/91, **publicada em 01º/02/91**, convertida na **Lei 8.177/91** (de 01º/03/91, publicada em 04/03/91). Pela nova sistemática, a remuneração básica dos depósitos em contas de poupança passou a ser feita com aplicação da TRD.

Portanto, o IPC referente a **fevereiro de 1991**, no percentual de 21,87%, não tem aplicação no caso sob exame, visto que, com a edição da Medida Provisória nº 294/91, restou adotada a TRD como índice de correção dos saldos de caderneta de poupança.

Nesse sentido, são os julgados desta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. PLANO "COLLOR II". INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. TRD. LEI Nº 8.177/91.

I - Atualmente encontra-se consagrado no âmbito dos Tribunais Superiores o entendimento de que a TRD é o índice aplicável para as correções monetárias das cadernetas de poupança mantidas em fevereiro/91, quando em vigor o chamado Plano Collor II (Lei nº 8.177/91).

II - A Lei nº 8.088/90 previa a aplicação do BTN Fiscal para a correção das cadernetas de poupança, tendo a Lei nº 8.177/91 substituído este índice pela TRD. Por conseguinte, não há que se falar na aplicação do IPC como índice de correção monetária a ser aplicado no período.

III - Precedentes do STJ e da Turma.

IV - Apelação improvida."

(TRF Terceira Região, AC 1254238/SP, 3ª Turma, Relatora Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, v.u., J. 15.05.2008, DJF3 27.05.2008);

"DIREITO ECONÔMICO - PLANOS BRESSER, VERÃO E COLLOR II - CADERNETA DE POUPANÇA - DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA - LEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" - PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL.

1 - Preliminares de impossibilidade jurídica do pedido e de ilegitimidade passiva ad causam rejeitadas.

2 - A prescrição, em ação de reposição de correção monetária e de juros, está sujeita ao prazo de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil).

3 - Acerca do chamado Plano Bresser, a matéria hoje já se encontra totalmente pacificada no sentido de que, iniciado o período de remuneração, adquire o poupador direito ao índice vigente naquele momento, não sendo possível que lei posterior altere o critério consolidado. Cabível, portanto, a reposição do IPC de junho/87 (26,06%) para as contas de poupança iniciadas ou renovadas na primeira quinzena do mês. Já o índice de correção monetária para o período do mês de janeiro de 1989 é de 42,72%, consoante assentado na jurisprudência.

4 - A Lei nº 8.177/91 extinguiu o BTN Fiscal (artigo 3º, inciso I), substituindo-o pela Taxa Referencial Diária, para remuneração dos depósitos feitos nas contas-poupança, a partir de 1º de fevereiro de 1991 (artigo 12, incisos I e II).

5 - Existindo normas legais disciplinando especificamente o tema, quais sejam, a Lei n.º 8.088/90, que previa a aplicação do índice BTN Fiscal, e a Lei n.º 8.177/91, que substituiu este índice pela TRD, não há que se falar no IPC como índice de correção aplicável no período relativo ao plano Collor II.

6 - Se a citação ocorreu após a entrada em vigor do Código Civil de 2002, deve ser aplicado o disposto em seus artigos 405 e 406, que determinam que os mesmos serão fixados segundo as taxas que estiverem em vigor à época em caso de mora nos impostos devidos à Fazenda Nacional, sendo aplicável a SELIC a título de correção monetária e juros.

7 - Apelação parcialmente provida."

(TRF Terceira Região, AC 1191419/SP, 3ª Turma, Relator Des. Fed. NERY JÚNIOR, v.u., J. 10.04.2008, DJU. 30.04.2008, pág. 401) e

"PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CONTAS DE POUPANÇA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. APLICAÇÃO DO IPC.

1. (...omissis...)

3. Legitimidade passiva da instituição financeira depositária para a correção monetária de janeiro de 1989. Desnecessária a formação de litisconsórcio passivo e descabida a denúncia da lide.

4. A prescrição referente à correção monetária é vintenária por se tratar de relação jurídica regida pelo direito civil, aplicando-se o disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, a teor do artigo 2028 do atual Código Civil.

5. Aplicação da correção monetária pelo IPC de janeiro de 1989 (42,72%), para as contas de poupança com datas-base na primeira quinzena do mês, uma vez que incidentes as disposições da Medida Provisória n. 32/1989, convertida da Lei n. 7.730/1989, somente nos trintídios iniciados após 15/01/1989.

6. O índice de correção monetária das contas de poupança no mês de janeiro de 1991 é o BTNF com creditamento efetivado em fevereiro de 1991, bem como incidente a TRD no mês de fevereiro de 1991, com crédito dos rendimentos em março de 1991.

7. Relativamente à correção monetária do débito judicial, verifico a ocorrência de julgamento ultra petita, pois o pedido inicial foi genérico e a sentença determinou a adoção de índices não postulados. A questão deverá ser discutida em sede da execução do julgado.

8. Apelação parcialmente provida."

(TRF Terceira Região, AC 1220054/SP, 3ª Turma, Relator Des. Fed. MÁRCIO MORAES, v.u., J. 31.10.2007, DJU. 28.11.2007, pág. 238).

Ante a improcedência do pedido, deve o autor arcar com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

Pelo exposto, **dou provimento** ao recurso da Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 557, §1º-A, do CPC. Publique-se.

Após as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 14 de outubro de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.11.005102-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

APELANTE : ANTONIO AMILTON AGUDO (= ou > de 60 anos) e outros

: REYNALDO WILSON AGUDO

: MYRTHES AGUDO DE ALMEIDA

ADVOGADO : SALIM MARGI

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ROBERTO SANTANNA LIMA

APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Cuida-se de ação de rito ordinário, ajuizada em **11 de outubro de 2007**, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando o pagamento de diferença de correção monetária incidente em saldo de caderneta de poupança, correspondente ao IPC dos meses de **abril de 1990** (sobre saldo **não bloqueado** por força da **Lei nº 8.024/90** - 44,80%) e **fevereiro de 1991** (21,87%). Valor da causa: R\$ 1.000,00.

Processado o feito, foi prolatada sentença, com julgamento **parcialmente procedente** do pedido para condenar a CEF a remunerar a conta poupança dos autores no mês de abril de 1990 (44,80%), descontados os percentuais eventualmente aplicados, corrigida as diferenças monetariamente pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal, com juros remuneratórios de 0,5% ao mês a partir do creditamento a menor até o efetivo pagamento, juros de mora de 1% ao mês a contar da citação. Ante a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários do respectivo patrono. Inconformadas, recorrem a ré, que alega, preliminarmente, ilegitimidade passiva *ad causam* e ocorrência de prescrição. No mérito, sustenta ter dado pleno cumprimento às determinações exaradas pelo Governo Federal e pelo Banco Central do Brasil, bem como pleiteia modificação quanto aos juros, os quais não podem incidir concomitantemente com a Taxa Selic.

Os autores pleiteiam a procedência total da ação e o arbitramento de verba honorária.

Com contra-razões.

Dispensei a remessa ao Ministério Público Federal e ao Revisor.

É o relatório. Passo a decidir.

Quanto à legitimidade passiva *ad causam* relativa ao IPC de abril de 1990, o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de ser unicamente o BACEN legitimado para figurar no pólo passivo, a partir do mês de março de 1990 da demanda cuja pretensão seja a correção monetária de valores sobre os quais passou a ter disponibilidade, ante o advento da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90.

Contudo, quanto aos depósitos da poupança não transferidos ao Banco Central, a legitimidade para responder por sua correção pertence às instituições financeiras depositárias, porque mantiveram sob sua responsabilidade tais valores. Vide o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS. IMPERTINÊNCIA DE TEMA AGITADO NO RECURSO ESPECIAL COM A MATÉRIA TRATADA NOS PRESENTES AUTOS. CADERNETA DE POUPANÇA. VALORES NÃO BLOQUEADOS PELA LEI 8.024/1990. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

A instituição financeira depositária responde por eventuais diferenças de correção monetária incidentes sobre depósitos de poupança que não foram bloqueados pela Lei 8.024/1990, ou seja, dentro do limite de NCz\$ 50.000,00, vez que permaneceram sobre a esfera de disponibilidade dos bancos depositários.

Não há como se conhecer de alegações lançadas pelo recorrente que não guardam qualquer pertinência com os temas versados nos presentes autos.

Recurso Especial não conhecido".

(REsp. nº 118440/SP, Recurso Especial 1997/0008144-3, Quarta Turma, Rel. Min. CÉSAR ASFOR ROCHA, v.u., J. 12.05.1997, DJ. 25.08.1997, pág. 39382).

Quanto à prescrição, observo não ter ocorrido, pois, no caso sob exame, cuida-se de ação pessoal, cujo pedido de correção monetária e juros remuneratórios constitui-se no próprio crédito e não em acessório. Aplica-se, desse modo, o prazo prescricional de vinte anos, conforme disposto no Artigo 177 do Código Civil.

Nesse sentido, é a jurisprudência:

"PROCESSUAL CIVIL - CADERNETA DE POUPANÇA - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA - JUNHO/87, JANEIRO/89 - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA.

I - Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, § 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é vintenário.

II - Recurso conhecido e provido".

(STJ, RESP 218053/RJ, Rel. Min. Waldemar Zvelter, DJU de 17/04/2000 - página 00060).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. INTERESSE DE AGIR. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA N. 83/STJ.

1. Assiste legítimo interesse ao correntista para propor ação de

prestações de contas quando, recebendo extratos bancários, discorda dos lançamentos dele constantes.

2. A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos.

3. Não se conhece de recurso especial pela divergência quando a orientação do tribunal firmou-se no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula n. 83/STJ).

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 984572 / PR, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, DJe 01/09/2008)

Vencidas as preliminares processuais e de mérito, passo à análise da matéria de fundo suscitada na apelação.

A caderneta de poupança é regida por legislação específica. O critério de correção dos saldos deverá observar a legislação vigente no dia em que respectivas contas são abertas ou renovadas. Posterior alteração não poderá alcançar os contratos de poupança cuja contratação ou renovação tenham ocorrido antes da vigência das novas regras.

A respeito do mês de **abril de 1990**, a Medida Provisória nº 168/90, ao especificar, em seu Artigo 6º, parágrafo 2º, a variação do BTN Fiscal como critério de atualização, referiu-se aos saldos em cruzados novos não convertidos em cruzeiros e transferidos ao Banco Central do Brasil. A esse respeito, a Lei de Conversão nº 8.024/90, em seu parágrafo 2º do Artigo 6º, manteve o texto da Medida em comento.

No que tange aos valores até NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), que permaneceram no banco depositário e foram convertidos em cruzeiros, manteve-se o disposto no Artigo 17, da Lei nº 7.730/89, ou seja, a atualização desses saldos de caderneta de poupança permaneceu com base na variação do IPC verificada no mês anterior.

Cito o entendimento esposado pela Corte Suprema, conforme ementa a seguir:

"CONSTITUCIONAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DE PLANO ECONÔMICO (PLANO COLLOR). CISÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA (MP 168/90).

Parte do depósito foi mantido na conta poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC.

Outra parte excedente de NCz\$ 50.000,00 constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido".

(RE nº 206.048-8/RS, Pleno, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, j. 15/08/2001, DJ de 19/10/2001, pág. 49).

Esse critério prevaleceu até a edição da **Medida Provisória nº 189**, de 30/05/90, **publicada no D.O.U. em 31/05/90**, convertida na **Lei nº 8.088**, de 30/10/90 (publicada em 01º/11/90). Referida Medida Provisória dispôs, no Artigo 2º combinado com o Artigo 3º (mantidos pela Lei 8.088/90), que os depósitos de poupança seriam atualizados monetariamente pela variação nominal do BTN, a partir do mês de junho de 1990, inclusive.

Nesse passo, entendendo perfeitamente cabível a utilização do IPC como fator de correção no mês de abril de 1990, para os saldos das cadernetas de poupança não bloqueados pela Lei 8.024/90.

O IPC deve corresponder no mês de **abril de 1990** ao percentual de **44,80%**, conforme se depreende de dados fornecidos pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, por meio da Diretoria de Pesquisas - Departamento de Índice de Preços/ Sistema Nacional de Índices de Preços ao Consumidor, os quais vêm sendo confirmados de forma reiterada por nossos tribunais superiores.

Prevalecia a aplicação do BTN pela **Medida Provisória nº 189**, de 1990 até a edição de novas regras pela **Medida Provisória nº 294**, de 31/01/91, **publicada em 01º/02/91**, convertida na **Lei 8.177/91** (de 01º/03/91, publicada em 04/03/91). Pela nova sistemática, a remuneração básica dos depósitos em contas de poupança passou a ser feita com aplicação da TRD.

Portanto, o IPC referente a **fevereiro de 1991**, no percentual de 21,87%, não tem aplicação no caso sob exame, visto que, com a edição da Medida Provisória nº 294/91, restou adotada a TRD como índice de correção dos saldos de caderneta de poupança.

Nesse sentido, são os julgados desta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. PLANO "COLLOR II". INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. TRD. LEI Nº 8.177/91.

*I - Atualmente encontra-se consagrado no âmbito dos Tribunais Superiores o entendimento de que a TRD é o índice aplicável para as correções monetárias das cadernetas de poupança mantidas em **fevereiro/91**, quando em vigor o chamado Plano Collor II (Lei nº 8.177/91).*

II - A Lei nº 8.088/90 previa a aplicação do BTN Fiscal para a correção das cadernetas de poupança, tendo a Lei nº 8.177/91 substituído este índice pela TRD. Por conseguinte, não há que se falar na aplicação do IPC como índice de correção monetária a ser aplicado no período.

III - Precedentes do STJ e da Turma.

IV - Apelação improvida."

(TRF Terceira Região, AC 1254238/SP, 3ª Turma, Relatora Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, v.u., J. 15.05.2008, DJF3 27.05.2008);

"DIREITO ECONÔMICO - PLANOS BRESSER, VERÃO E COLLOR II - CADERNETA DE POUPANÇA - DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA - LEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" - PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL.

1 - Preliminares de impossibilidade jurídica do pedido e de ilegitimidade passiva ad causam rejeitadas.

2 - A prescrição, em ação de reposição de correção monetária e de juros, está sujeita ao prazo de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil).

3 - Acerca do chamado Plano Bresser, a matéria hoje já se encontra totalmente pacificada no sentido de que, iniciado o período de remuneração, adquire o poupador direito ao índice vigente naquele momento, não sendo possível que lei posterior altere o critério consolidado. Cabível, portanto, a reposição do IPC de junho/87 (26,06%) para as contas de poupança iniciadas ou renovadas na primeira quinzena do mês. Já o índice de correção monetária para o período do mês de janeiro de 1989 é de 42,72%, consoante assentado na jurisprudência.

4 - A Lei nº 8.177/91 extinguiu o BTN Fiscal (artigo 3º, inciso I), substituindo-o pela Taxa Referencial Diária, para remuneração dos depósitos feitos nas contas-poupança, a partir de 1º de fevereiro de 1991 (artigo 12, incisos I e II).

5 - Existindo normas legais disciplinando especificamente o tema, quais sejam, a Lei n.º 8.088/90, que previa a aplicação do índice BTN Fiscal, e a Lei n.º 8.177/91, que substituiu este índice pela TRD, não há que se falar no IPC como índice de correção aplicável no período relativo ao plano Collor II.

6 - Se a citação ocorreu após a entrada em vigor do Código Civil de 2002, deve ser aplicado o disposto em seus artigos 405 e 406, que determinam que os mesmos serão fixados segundo as taxas que estiverem em vigor à época em caso de mora nos impostos devidos à Fazenda Nacional, sendo aplicável a SELIC a título de correção monetária e juros.

7 - Apelação parcialmente provida."

(TRF Terceira Região, AC 1191419/SP, 3ª Turma, Relator Des. Fed. NERY JÚNIOR, v.u., J. 10.04.2008, DJU. 30.04.2008, pág. 401) e

"PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CONTAS DE POUPANÇA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. APLICAÇÃO DO IPC.

1. (...omissis...)

3. Legitimidade passiva da instituição financeira depositária para a correção monetária de janeiro de 1989. Desnecessária a formação de litisconsórcio passivo e descabida a denunciação da lide.

4. A prescrição referente à correção monetária é vintenária por se tratar de relação jurídica regida pelo direito civil, aplicando-se o disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, a teor do artigo 2028 do atual Código Civil.

5. Aplicação da correção monetária pelo IPC de janeiro de 1989 (42,72%), para as contas de poupança com datas-base na primeira quinzena do mês, uma vez que incidentes as disposições da Medida Provisória n. 32/1989, convertida da Lei n. 7.730/1989, somente nos trintídios iniciados após 15/01/1989.

6. O índice de correção monetária das contas de poupança no mês de janeiro de 1991 é o BTNF com crédito efetivado em fevereiro de 1991, bem como incidente a TRD no mês de fevereiro de 1991, com crédito dos rendimentos em março de 1991.

7. Relativamente à correção monetária do débito judicial, verifico a ocorrência de julgamento ultra petita, pois o pedido inicial foi genérico e a sentença determinou a adoção de índices não postulados. A questão deverá ser discutida em sede da execução do julgado.

8. Apelação parcialmente provida."

(TRF Terceira Região, AC 1220054/SP, 3ª Turma, Relator Des. Fed. MÁRCIO MORAES, v.u., J. 31.10.2007, DJU. 28.11.2007, pág. 238).

Restou aplicado pela r. sentença o Manual de Cálculos da Justiça Federal, a qual aplica a taxa SELIC na correção das diferenças, observando-se a data da citação e não serem cumulativos com juros de mora ou remuneratórios.

Os juros remuneratórios são previstos expressamente pelo contrato de depósito de caderneta de poupança, razão pela qual é devida sua aplicação no importe de 0,5% ao mês, desde a inadimplência até a citação, e a partir desta incidirá unicamente a taxa SELIC.

Mantida, em face da sucumbência recíproca, a ausência de condenação de verba honorária.

Pelo exposto, **dou parcial provimento** ao recurso da Caixa Econômica Federal e **nego seguimento** ao recurso dos autores, nos termos do art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Após as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 14 de outubro de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.12.005847-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA e outro

APELADO : LUCIA ANTONELLI GOULART (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : CASSIO PIO DA SILVA e outro

DESPACHO

Fls. 125/136.

1- Sobre a proposta apresentada pela Caixa Econômica Federal, diga a apelada.

2- No silêncio, tornem conclusos para julgamento.

Intime-se.

São Paulo, 09 de outubro de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.16.000851-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : PAULO PEREIRA RODRIGUES

APELADO : REGINA HELENA ARTIGAS PRATA

ADVOGADO : MARUY VIEIRA

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação em ação de rito ordinário proposta contra Caixa Econômica Federal - CEF, em 31 de maio de 2007. A ação visa à restituição de valores devidos a título de correção monetária sobre o saldo de caderneta de poupança na ocasião de implantação do plano econômico "Bresser", no período de junho/87, aplicando-se o IPC de 26,06% referente ao período, valor a ser acrescido de juros contratuais e moratórios. Foi concedido o benefício da justiça gratuita.

Sentença de fls. 81/83 afastou as preliminares de ilegitimidade passiva *ad causam* e litisconsórcio passivo necessário; no mérito, refutou a alegada prescrição, julgando procedente o pedido formulado pelo autor, concedendo-lhe a diferença de correção monetária pretendida sobre o saldo disponível, mais juros remuneratórios capitalizáveis de 0,5% a.m. desde o inadimplemento até o efetivo pagamento, e juros de mora de 1% a. m., estes a contar da citação. Para fins de atualização monetária, determinou a utilização da Resolução 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Fixados os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação.

Em suas razões de apelação (fls. 87/103), a CEF requer a reforma da sentença, arguindo como preliminares sua ilegitimidade passiva *ad causam*, subsidiariamente o litisconsórcio passivo necessário da União e Banco Central, e a necessidade de denunciação da lide ao BACEN. No mérito, alega a prescrição da pretensão do autor e combate a

incidência do IPC como fator de correção monetária por ocasião dos planos econômicos "Verão", "Collor I" e "Collor II". Combate os critérios fixados a título de correção monetária. Prequestiona, finalmente, as disposições da Lei nº 7730/89, art. 17, dispositivos da Lei nº 8.024/90 e da Lei nº 8.177/91, bem como os art. 70 do CPC e 178 do CC. Requer a reforma da sentença, com a improcedência da ação e inversão dos ônus sucumbenciais. Contra-razões às fls. 108/109.

É o relatório. Decido.

A matéria é objeto de jurisprudência pacífica no Pretório Excelso e no C. Superior Tribunal de Justiça e, assim, passo a decidir com fulcro no art. 557, "caput" e parágrafos, do Código de Processo Civil.

Com o advento da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, os valores acima de cinquenta mil cruzados novos foram transferidos ao Banco Central do Brasil na data de publicação da referida Medida Provisória (DOU 16.03.1990).

A autarquia passou a ter o monopólio sobre os valores retidos e, corolário, assumiu a responsabilidade pela correção dos ativos financeiros bloqueados.

Destarte, o Banco Central do Brasil responde pela correção dos valores bloqueados no tocante às contas abertas ou renovadas na segunda quinzena de março de 1990, bem como em relação aos meses seguintes, neste caso, independentemente da data-base.

Por sua vez, é responsabilidade exclusiva da instituição financeira, com a qual se firmou o contrato, a correção dos saldos de cadernetas de poupança abertas ou renovadas na primeira quinzena de março de 1990 e dos valores não bloqueados, os últimos independentemente do período, como é o caso em tela.

Nesse sentido, colaciono julgados desta C. Corte:

"JANEIRO DE 1989. PLANO BRESSER E PLANO VERÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. SUCUMBÊNCIA.

1. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação de cobrança, na qual busca o autor receber diferenças não depositadas em caderneta de poupança nos meses de junho de 1987 e de janeiro de 1989.

(...)

5. Recurso especial não conhecido."

(STJ, Terceira Turma, REsp. 170.200, j. 6.10.1998, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJU de 23.11.1998, p. 177).

"DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO CRUZADO - PLANO VERÃO - PLANO COLLOR - NUMERÁRIO NÃO BLOQUEADO - LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - APLICAÇÃO DO IPC - EXPURGOS - CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. A instituição financeira depositária tem a legitimidade exclusiva passiva na ação destinada a estimar a correção monetária de depósito, em caderneta de poupança, relacionada ao Plano Cruzado, ao Plano Verão e ao Plano Collor, sobre o numerário não bloqueado

(...)

6. Matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida. Recurso adesivo parcialmente provido."

(TRF 3ª Região, AC: 2004.61.22.000730-0/SP, Quarta Turma, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, j. 20.6.2007, DJU 25.7.2007, p. 561)

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. APELAÇÕES. ATIVOS FINANCEIROS. PLANOS VERÃO E BRESSER. CORREÇÃO MONETÁRIA. CEF. LEGITIMIDADE PASSIVA. APLICABILIDADE DO IPC DE JUNHO/87 E DE JANEIRO E FEVEREIRO/89. ÍNDICE DE 26,06%; 42,72 E 10,14%. LIMITES. SALDO DE ATIVOS FINANCEIRO INFERIOR A CZ\$ 50.000,00. INTANGIBILIDADE AO BLOQUEIO DO PLANO COLLOR. REGIME LEGAL DIFERENCIADO. APLICABILIDADE DO IPC ATÉ JUNHO/90. ORIENTAÇÃO FIRMADA EM PRECEDENTES DA TURMA. SUCUMBÊNCIA.

1. A instituição financeira depositária, com a qual se firmou o contrato de depósito em caderneta de poupança, é parte legítima para responder à ação promovida por titulares de cadernetas de poupança, objetivando a revisão do índice de correção monetária em virtude dos Planos Bresser e Verão. Em ação de reposição do IPC, relativamente a saldo de ativos financeiros de valor inferior ao bloqueado pelo Plano Collor, a legitimidade passiva é, por igual, exclusivamente do banco depositário, afastados o litisconsórcio necessário ou a denúncia da lide ao BACEN ou à União Federal.

(...)

8. Precedentes."

(TRF 3ª Região, AC: 2003.61.00.008276-6/SP, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 27.9.2006, DJU 4.10.2006, p. 286)

[Tab] A par disso, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, posto que a matéria já foi amplamente debatida nos tribunais superiores, ficando evidente que a responsabilidade de remunerar os valores que não foram transferidos ao BACEN cabe à instituição que permaneceu com os valores depositados, no caso, a CEF.

Diante da legitimidade passiva ad causam exclusiva da Caixa Econômica Federal, por força do contrato firmado com o poupador, é indevida formação de litisconsórcio passivo da União e do Banco Central do Brasil.

Igualmente, descabida a denúncia da lide, uma vez que a União e o Banco Central do Brasil são partes ilegítimas para compor a relação processual, além de inexistir previsão legal ou contratual dos denunciados no sentido de suportar o ônus ocasionado com o acolhimento do pedido vestibular, nos termos do art. 70, inc. III, do Código de Processo Civil. Rejeitada as preliminares, passo à análise do mérito.

Quanto à prescrição, como bem decidido pelo juízo a quo, a mesma é vintenária, de acordo com o preceituado pelo art. 177 do Código Civil vigente à época dos fatos, combinado com o art. 2028 do Código Civil vigente.

O C. Superior Tribunal de Justiça reconhece ser vintenária a prescrição nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, tendo em vista que se discute o próprio crédito, e não seus acessórios.

Igualmente, firmou o entendimento de ser vintenário o prazo prescricional para a cobrança de juros contratuais/remuneratórios em caderneta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, vez que se agregam ao capital, perdendo a natureza de acessórios.

Confira-se:

"RECURSO ESPECIAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. MESES DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. PRESCRIÇÃO. AÇÃO PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA 'AD CAUSAM' DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. APLICAÇÃO DE PERCENTUAL DE 42,72%. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MARÇO A JULHO DE 1990. FEVEREIRO DE 1991. CORREÇÃO MONETÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA.

- Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência da prescrição quinquenal do artigo 178, § 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário.

(...)"

(REsp nº 149.255/SP, Quarta Turma, Rel. Min. César Ásfor Rocha, j. 26.10.1999, DJU 21.2.2000, p. 128).

"CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO.

(...)

2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, §10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.

(...)

4 - Recurso especial não conhecido."

(REsp. 707.151, Quarta Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 17.5.2005, DJU de 1.8.2005, p. 471).

"CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO.

1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda.

2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, §10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.

3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%).

4 - Recurso especial não conhecido."

(STJ, REsp 707151 / SP, Quarta Turma, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, j17/05/2005, DJ 01/08/2005 p. 471)

No mesmo sentido, colaciono precedente desta C. Corte:

"AGRAVO LEGAL. IMPROVIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS CONTRATUAIS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA.

1. Restou sedimentado no C. Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, no que tange ao chamado Plano Verão, as ações de cobrança referentes a diferenças de correção monetária sobre cadernetas de poupança são pessoais e prescrevem no prazo de 20 (vinte) anos. Tal lapso temporal subsiste, mesmo após a vigência do Novo Código Civil, por força do seu art. 2.028.

2. Em relação aos juros contratuais ou remuneratórios, também não há que se falar em prescrição. Com efeito, sua capitalização mensal os faz confundir com o próprio capital, em relação ao qual aplica-se a prescrição vintenária, como salientado, de sorte que o critério para o computo do prazo prescricional é o mesmo. Precedentes: TRF-3, AC nº 1999.03.99.046059-3, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJU 22/10/2004, p. 364; STJ, 4ª Turma, RESP nº 646834, rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u., DJ 14.02.05, p. 214.

3. Agravo legal improvido."

(AC 2000.03.99.043961-4/SP, Sexta Turma, Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 1.2.2006, DJU 17.2.2006, p.478)

A Caixa Econômica Federal, na qualidade de empresa pública, deve se submeter ao regime jurídico das empresas privadas, a teor do art. 173, § 1º, da CF/88, sujeitando-se, pois, à prescrição de vinte anos.

A ação foi ajuizada dentro do lapso de vinte anos, assim, não ocorre a prescrição.

Inaplicável o prazo prescricional do atual Código Civil, Lei nº 10.406/02, a teor do seu art. 2.028.

Rejeito, portanto, a alegação de prescrição.

Prossigo. Restou incontroversa em sede de apelação a aplicação do IPC por ocasião do "Plano Bresser". Reconhecida, portanto, a procedência do pedido da autora, como bem firmado em sentença. Como não bastasse, passo a explanação que segue.

O C. Superior Tribunal de Justiça reconheceu a incidência do IPC de 26,06% sobre o saldo das cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas na primeira quinzena do mês de junho de 1987, de sorte a preservar o direito do depositante de ter creditado o valor relativo ao IPC para corrigir os saldos em contas cujo trintídio se iniciou antes dessa data. De outro lado, as regras relativas aos rendimentos da poupança, resultantes das Resoluções nºs 1.336/87, 1338/87 e 1.343/87, do Conselho Monetário Nacional, aplicam-se aos períodos aquisitivos iniciados a partir do dia 16 de junho de 1987.

Confira-se:

"ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO.

I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes.

III - Agravo regimental desprovido."

(STJ, Quarta Turma, AgRg no REsp 740791/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 16.08.2005, DJU 05.09.2005, p. 432)

No mesmo sentido, é o entendimento consagrado nesta C. Corte:

"CADERNETA DE POUPANÇA. PARTE DA APELAÇÃO COM RAZÕES DISSOCIADAS DA SENTENÇA. ART. 514, INC II, DO CPC. NÃO CONHECIMENTO. PRELIMINARES DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO, ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E PRESCRIÇÃO DA AÇÃO REJEITADAS. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO/89. TAXA SELIC. VERBA HONORÁRIA.

(...)

VII. No mês de junho de 1987, deve-se observar como fator de correção monetária o IPC de 26,06%, índice vigente à época. Precedentes do E. STJ.

(...)

XIII. Apelações parcialmente providas."

(AC 2004.61.27.002318-0/SP, Quarta Turma, Rel. Des. Fed. Alda Basto, j. 14.6.2006, DJU 20.9.2006, p. 614)

"PROCESSUAL CIVIL. PLANO BRESSER. DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA REFERENTE A JULHO DE 1987. ÍNDICE DE CORREÇÃO APLICÁVEL.

1 - A Resolução nº 1338/87 do BACEN só poderia alcançar as contas-poupança abertas ou renovadas após 16 de junho de 1987. Antes dela vigia o disposto pelo artigo 1º da Resolução 1336 do BACEN, o qual determinava que o índice de correção seria o maior entre a variação do IPC-IBGE e das LBCs.

2 - A variação do IPC-IBGE no mês de junho foi de 26,06% e a das LBCs foi de 18,02%.

3 - Cabível, portanto, a reposição do IPC de junho /87 (26,06%) para as contas de poupança iniciadas ou renovadas na primeira quinzena do mês. 4 - Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação.

5 - Apelação a que se dá provimento."

(TRF3, Terceira Turma, AC: 2006.61.06.000731-2/SP, Rel. Des. Fed. Nery Junior, j. 21.03.2007, DJU 25.04.2007, p. 392)

"PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CONTAS DE POUPANÇA. JUNHO DE 1987.

1. Aplicação da correção monetária pelo IPC de junho de 1987, no percentual de 26,06%, para as contas de poupança com datas-base na primeira quinzena do mês, uma vez que incidentes as disposições da Resolução n. 1.338/1987 do BACEN, somente nos trintídios iniciados após 15/06/1987.

2. Correta a adoção dos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, para as ações condenatórias em geral.

3. Precedentes.

4. Apelação parcialmente conhecida e, na parte conhecida, desprovida."

(TRF3, Terceira Turma, AC: 2005.61.03.005557-9/SP, Rel. Des. Fed. Márcio Moraes, j. 21.03.2007, DJU 25.04.2007, p. 378)

Nesse diapasão, é devida a correção pelo IPC de 26,06% sobre os saldos das cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas na primeira quinzena do mês de junho de 1987, como é o caso em tela.

O contrato de poupança dispõe no sentido de que sobre o valor depositado deve incidir correção monetária para a preservação do valor real da moeda, além do acréscimo de juros contratuais a título de rendimento.

Conclui-se, pois, ser devida a incidência de juros contratuais/remuneratórios de 0,5% ao mês, contados da data em que deveriam ter sido creditados, até a data da citação, quando passará a incidir a taxa SELIC.

Trago à colação jurisprudência desta C.Corte:

"DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - APLICAÇÃO DO IPC - IPC DE ABRIL DE 1990 - ÍNDICE DE 44,80% - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS.

(...)

5. Juros remuneratórios de 0,5% ao mês, a partir do pagamento a menor.

(...)

7. Recurso de apelação provido."

(AC: 2003.61.08.012773-5/SP, Quarta Turma, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, j. 13.12.2006, DJU 28.2.2007, p. 284)

"PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO ULTRA PETITA. ILEGITIMIDADE PASSIVA.

IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. PRELIMINARES REJEITADAS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. APLICAÇÃO DO ÍNDICE REFERENTE AO IPC DE JANEIRO DE 1989. JUROS CONTRATUAIS CAPITALIZADOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

V - Incidência de juros contratuais capitalizados, devidos desde janeiro de 1989, por força de disposição contratual firmada entre a instituição financeira e os depositários. (v.g., STJ, 4ªT., REsp 466732/SP, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, j. 24.06.03, v.u., D.J.

08.09.03, p. 337).

(...)

VI - Apelação dos Autores provida. Preliminares rejeitadas. Apelação da Ré parcialmente conhecida. Improvida."

(AC: 2003.61.09.000358-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Regina Costa, j. 25.10.2006, DJU 27.11.2006, p. 323)

Em relação à correção monetária a ser aplicada, sobre a diferença devida incidirá correção monetária desde a data em que deveria ter sido creditado o rendimento integral, nos termos das Súmulas nº 46 do extinto Tribunal Federal de Recursos e nº 162 do C. Superior Tribunal de Justiça, observando-se a Resolução nº 561/07, do Conselho da Justiça Federal, a qual aprovou o "Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal:

Trago à colação julgado desta Corte:

"CADERNETA DE POUPANÇA. PARTE DA APELAÇÃO COM RAZÕES DISSOCIADAS DA SENTENÇA. ART. 514, INC II, DO CPC. NÃO CONHECIMENTO. PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA.

NULIDADE DA SENTENÇA AFASTADA. PRINCÍPIO DA ECONOMIA PROCESSUAL. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM, LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO, DENUNCIAÇÃO DA LIDE E PRESCRIÇÃO REJEITADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC DE JANEIRO/89. TAXA SELIC. JUROS REMUNERATÓRIOS.

(...)

VIII. A correção monetária da diferença a ser restituída incide a partir de cada creditamento a menor.

IX. Quanto ao critério de correção monetária a ser aplicado, deve-se observar a Resolução 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, a qual aprovou o "Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal".

X. A taxa SELIC, prevista no referido Manual, é concomitantemente constituída de juros e correção; deve, portanto, ser aplicada a partir da citação, sob pena de afronta ao Artigo 405 do Código Civil, segundo o qual se contam os juros de mora desde a citação inicial.

XI. Os juros contratuais são expressamente previstos pelo contrato de depósito de caderneta de poupança, razão pela qual é devida sua aplicação no importe de 0,5% (meio por cento) ao mês, contada da data da inadimplência até a incidência da taxa SELIC.

XII. A aplicação da taxa SELIC deve ocorrer de forma exclusiva, afastados quaisquer outros índices de correção monetária e de juros.

XIII. Apelação parcialmente provida.

(TRF 3ª Região, Processo: 2008.61.11.000481-4/SP, Rel. Des. Fed. ALDA BASTO, Quarta Turma, unanimidade, j. 22/01/2009, DJU 31/03/2009, p. 871)

Com o advento do atual Código Civil, Lei nº 10.406/02, a teor dos arts. 405 e 406, contam-se juros moratórios desde a citação, calculados com base na SELIC, que deve ser aplicada de forma exclusiva, vez que é taxa de juros que embute fator de correção, afastando-se quaisquer outros índices de correção monetária e juros, inclusive juros contratuais.

A propósito, colaciono julgados desta C. Quarta Turma:

"DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - APLICAÇÃO DO IPC - IPC DE ABRIL DE 1990 - ÍNDICE DE 44,80% - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS.

(...)

5. Juros remuneratórios de 0,5% ao mês, a partir do pagamento a menor. 6. Ocorrida a citação na vigência dos artigos 405 e 406, do Código Civil de 2002, aplica-se, a partir desta, a Taxa SELIC, com a exclusão de qualquer outro índice de correção monetária, juros moratórios ou contratuais.

7. Recurso de apelação provido."

(TRF 3ª Região, AC: 2004.61.08.003883-4/SP, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, Quarta Turma, j.13.12.2006, DJU 28.2.2007, p. 288)

"*CADERNETA DE POUPANÇA. AGRAVO RETIDO PREJUDICADO. ARTIGO 33, INCISO XII, DO REGIMENTO INTERNO. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E PRESCRIÇÃO REJEITADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC DE JANEIRO DE 1989. TAXA SELIC.*

(...)

VII. *A correção monetária deve incidir a partir da data do indevido expurgo.*

VIII. *No que tange à questão afeta aos juros, com o advento do atual Código Civil, vigente a partir do dia 11/01/2003, mister observar e aplicar o disposto em seu Art. 406. Assim, a partir de 11/01/2003, cabível a aplicação da Taxa SELIC, afastando-se a partir daí, a incidência de quaisquer outros índices de correção monetária, bem como, de juros moratórios e remuneratórios.*

IX. *Contudo, deve ser observada a data da citação como termo a quo para sua incidência, em respeito ao Art. 405 do Código Civil em vigor, segundo o qual contam-se os juros de mora desde a citação inicial.*

X. *Agravo retido prejudicado, apelação da Caixa Econômica Federal desprovida e apelação do autor provida."*

(TRF 3ª Região, AC: 2003.61.06.009447-5/SP, Rel. Des. Fed. Alda Basto, Quarta Turma, j. 8.11.2006, DJU 31.1.2007, p. 344)

Ressalte-se que a SELIC deve incidir de forma exclusiva, uma vez que é taxa de juros que embute fator de correção, afastando-se no período quaisquer outros índices de correção ou juros, inclusive juros contratuais.

Nessa linha de exegese, precedente desta C. Quarta Turma:

"*PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PROVIMENTO Nº 24/97. APLICABILIDADE DO IPC DE MARÇO/90. JUROS REMUNERATÓRIOS. TAXA SELIC. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.*

(...)

IV. *Os juros moratórios são oriundos do atraso na satisfação da obrigação e decorrem de lei; por isso, devem ser aplicados à base de 0,5% (meio por cento) ao mês, não capitalizados, a partir da citação.*

V. *Outrossim, com o advento do atual Código Civil, vigente a partir do dia 11/01/2003, mister observar e aplicar o disposto em seu Artigo 406. Portanto, a partir de 11/01/2003, cabível a aplicação da Taxa SELIC, afastados quaisquer outros índices de correção monetária e de juros.*

(...)

VII. *Apelação parcialmente provida."*

(TRF 3ª Região, AC - 1231472, Processo: 2002.61.00.014491-3/SP, Rel. Des. Fed. ALDA BASTO, Quarta Turma, unanimidade, j. 18/12/2008, DJU 31/03/2009, p. 771)

Assim, a partir da citação, que se deu após a vigência do atual Código Civil, incide a SELIC de forma exclusiva.

Quanto aos pedidos formulados pela apelante em relação aos planos "Verão" "Collor I" e "Collor II", insta consignar que sequer foram objeto do julgado. Neste diapasão, carece a apelante de interesse recursal, nos termos do art. 499 do CPC, o que impossibilita o conhecimento do recurso neste particular.

Não basta ao recorrente ter legitimidade, mister se faz ter interesse, que decorre do prejuízo que a decisão possa ter causado e a situação mais favorável que o provimento de seu recurso possa lhe proporcionar, o que não ocorre no caso em tela.

Nesse sentido, é o entendimento consagrado na jurisprudência pátria:

"*Para recorrer não basta ter legitimidade: é preciso também ter interesse (RT 471/167), e este decorre do prejuízo que a decisão, a sentença ou o acórdão possam ter causado ao recorrer e a situação mais favorável em que este ficará, em razão do provimento de seu recurso (RTJ 66/204, 71/749, 72/574, 74/391, 76/512, 104/779, 148/928, 156/1.108; STF-JTA 62/220; RTFR 71/102, RT 604/78, JTA 94/295)"*

Finalmente, afasto qualquer alegação de ofensa aos artigos e dispositivos legais prequestionados.

Releva observar que a alegação de afronta a dispositivo constitucional ou de lei federal deve ser fundamentada, não bastando para efeito de apreciação por esta C. Corte a mera alegação de infringência legal ensejadora de recurso especial ou extraordinário.

Por todo o exposto, rejeito as preliminares arguidas e, no mérito, **dou parcial provimento ao apelo**, para que incida a taxa SELIC, de forma exclusiva, desde a data da citação, afastadas então as demais correções e juros.

Mantida a condenação da CEF nos honorários sucumbenciais, tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, conforme artigo 21, parágrafo único, do CPC.

Decorrido o prazo recursal, encaminhe-se o feito ao digno Juízo de 1º Grau.

Int.

São Paulo, 02 de outubro de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.16.000915-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : PAULO PEREIRA RODRIGUES e outro
APELADO : SEBASTIANA MAGGIUZZO CANNARELLA (= ou > de 60 anos) e outro
: ANDRE CANNARELLA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : LUCIANO SOARES BERGONSO e outro

DECISÃO

Cuida-se de ação de rito ordinário, ajuizada em **31 de maio de 2007**, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando o pagamento de diferença de correção monetária incidente em saldo de caderneta de poupança, correspondente ao IPC dos meses de **junho de 1987** (26,06%) e **janeiro de 1989** (42,72%) . Valor da causa: R\$ 1.000,00.

Processado o feito, foi prolatada sentença, com julgamento **procedente** do pedido para condenar a CEF a remunerar a conta poupança da autora no mês de janeiro de 1989 (42,72%), descontados os percentuais eventualmente aplicados, corrigida as diferenças monetariamente pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal, com juros remuneratórios de 0,5% ao mês a partir do creditamento a menor até o efetivo pagamento, juros de mora de 1% ao mês a contar da citação.

Condenou a ré ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação.

Inconformada, recorre a ré. Alega, preliminarmente, ilegitimidade passiva *ad causam* e ocorrência de prescrição. No mérito, sustenta ter dado pleno cumprimento às determinações exaradas pelo Governo Federal e pelo Banco Central do Brasil, pleiteando modificação na forma de atualização da diferença apurada.

Com contra-razões.

Dispensei a remessa ao Ministério Público Federal e ao Revisor.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, no tocante à alegada ilegitimidade passiva *ad causam* da instituição financeira, a jurisprudência de nossos Tribunais tem entendido, de forma uníssona, serem os bancos depositários responsáveis por eventuais diferenças de correção monetária a ser creditadas nas contas de poupança, no período que antecede ao mês de março de 1.990. Assim, as instituições financeiras depositárias são responsáveis pela correção nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989.

Nesse sentido, pacífica é a jurisprudência:

"AGRAVO REGIMENTAL. ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. BANCO DEPOSITÁRIO. LEGITIMIDADE. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%).

I - Pertence ao banco depositário, exclusivamente, a legitimidade passiva ad causam para as ações que objetivam a atualização das cadernetas de poupança pelo índice inflacionário expurgado pelo Plano Verão (MP nº32 e Lei nº7730/89).

II - Agravo regimental desprovido."

(STJ, AGA 341546/RJ, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJU de 25/03/2002, p. 293);

"CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NO MÊS DE JUNHO DE 1987 E DE JANEIRO DE 1989, PLANO BRESSER E PLANO VERÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. SUCUMBÊNCIA.

1. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação de cobrança, na qual busca o autor receber diferenças não depositadas em cadernetas de poupança no meses de junho de 1987 e de janeiro de 1989.

2. Os critérios de remuneração estabelecidos na Resolução Bacen nº 1.338 e no art. 17, I, da Lei nº 7.730/89 não têm aplicação às cadernetas de poupança com períodos aquisitivos já iniciados.

3 (...)

4. Custas e honorários integralmente pelo banco vencido, descabendo a aplicação do art. 21 do CPC, eis que o pedido principal dos autores, para fazer incidir o IPC, foi acolhido.

5. Recurso especial não conhecido."

(STJ, 3ª Região, REsp. nº 170200, Processo nº 199800244573/SC, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, v.u., DJ 23.11.98, pág. 177)

Quanto à prescrição, observo não ter ocorrido, pois, no caso sob exame, cuida-se de ação pessoal, cujo pedido de correção monetária e juros remuneratórios constitui-se no próprio crédito e não em acessório. Aplica-se, desse modo, o prazo prescricional de vinte anos, conforme disposto no Artigo 177 do Código Civil.

Nesse sentido, é a jurisprudência:

"PROCESSUAL CIVIL - CADERNETA DE POUPANÇA - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA - JUNHO/87, JANEIRO/89 - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA.

I - Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, § 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é vintenário.

II - Recurso conhecido e provido".

(STJ, RESP 218053/RJ, Rel. Min. Waldemar Zvelter, DJU de 17/04/2000 - página 00060).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. INTERESSE DE AGIR. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA N. 83/STJ.

1. Assiste legítimo interesse ao correntista para propor ação de

prestações de contas quando, recebendo extratos bancários, discorde dos lançamentos dele constantes.

2. A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos.

3. Não se conhece de recurso especial pela divergência quando a orientação do tribunal firmou-se no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula n. 83/STJ).

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 984572 / PR, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, DJe 01/09/2008)

Vencidas as preliminares processuais e de mérito, passo à análise da matéria de fundo suscitada na apelação.

A caderneta de poupança é regida por legislação específica. O critério de correção dos saldos deverá observar a legislação vigente no dia em que respectivas contas são abertas ou renovadas. Posterior alteração não poderá alcançar os contratos de poupança cuja contratação ou renovação tenham ocorrido antes da vigência das novas regras.

Relativamente à correção de **janeiro de 1989**, a matéria dispensa maiores digressões, ante o entendimento esposado pela Corte Suprema, conforme ementa que cito:

"Caderneta de poupança. Medida Provisória nº32, de 15/01/89, convertida na Lei nº 7.730, de 31.10.89. Ato Jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal).

- Esta Corte já firmou o entendimento (assim, entre outros precedentes, na ADIN 493-0, de que fui relator) de que o princípio constitucional segundo o qual a lei nova não prejudicará o ato jurídico (artigo 5º, XXXVI, da Carta Magna) se aplica, também, às leis infraconstitucionais de ordem pública.

- O contrato de depósito em caderneta de poupança é contrato de adesão que, como bem acentua o acórdão recorrido, "...tem como prazo, para os rendimentos da aplicação, o período de 30 (trinta) dias. Feito o depósito, se aperfeiçoa o contrato de investimento que irá produzir efeitos jurídicos no término de 30 (trinta) dias. E esses efeitos jurídicos não podem ser modificados por regras adotadas no curso do período de 30(trinta) dias, sob pena de violar-se o ato jurídico perfeito, o que é inconstitucional".

- Portanto, nos casos de caderneta de poupança cuja contratação ou sua renovação tenha ocorrido antes da entrada em vigor da Medida Provisória nº32, de 15.01.89, convertida em Lei nº 7.730, de 31.01.89, a elas não se aplicam, em virtude do disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, as normas dessa legislação infraconstitucional, ainda que os rendimentos venham a ser creditados em data posterior. Recurso extraordinário não conhecido.

(STF, CONSTITUCIONAL. DIREITO (STF, RE 200514/RS, Rel. Min. Moreira Alves, publicado no DJU de 27/08/1996).

Nesse sentido, o índice de correção monetária a ser aplicado no mês de **janeiro de 1989** é o IPC, no percentual de **42,72%**, de acordo com entendimento pacífico de nossos tribunais, conforme se infere a seguir:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA.

- Índice corretivo da moeda em janeiro de 1989: 42,72%. Precedente da Corte Especial. Unânime.

- Acréscimo, por repercussão, do percentual de 10,14 correspondente ao mês de fevereiro/89. Vencido, no ponto, o relator."

(STJ, RESP 406560/SP, Rel. Min. Fontes de Alencar, DJU de 08/09/2003 - página 370) e

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. REDUÇÃO DO IPC DE JANEIRO DE 1989 PARA 42,72%. IPC DE FEVEREIRO DE 1989. PERCENTUAL. RETIFICAÇÃO. 10,14%. ACÓRDÃO EMBARGADO. CONTRADIÇÃO.

A modificação do percentual do IPC de janeiro de 1989 para 42,72% enseja a adequação do IPC de fevereiro de 1989 ao percentual de 10,14%. Precedentes.

Embargos de declaração acolhidos com excepcionais efeitos infringentes para dar provimento parcial ao Recurso Especial."

(STJ, EDERESP 435516/SP, Rel. Min. Paulo Medina, DJU de 23/06/2003 - página 454).

Ressalto que a incidência de referido índice deve-se ater às cadernetas de poupança com vencimento até a primeira quinzena do mês de janeiro/89.

A correção monetária da diferença apurada deve incidir a partir da data do indevido expurgo, conforme aresto seguinte:

"PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO RESCISÓRIA. CABIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO A QUO. INCIDÊNCIA A PARTIR DA DATA EM QUE FOI PROCEDIDO O INDEVIDO EXPURGO DO ÍNDICE

INFLACIONÁRIO DO MÊS DE JANEIRO DO ANO DE 1989. IPC. PLANO VERÃO. LEI Nº6899/91. PRINCÍPIO GERAL DO DIREITO QUE VEDA O ENRIQUECIMENTO SEM JUSTA CAUSA. ART.485, INC.v, DO CPC.

I - Omissis.

II - A adoção de critério de correção monetária deve observar, como termo inicial, a data em que o índice oficial foi expurgado, indevidamente, qual seja, no caso concreto, o IPC, a partir do mês de janeiro do ano de 1989, e, assim, recompor o patrimônio do poupador".

(STJ, RESP 329267/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ de 14/10/2002 - página 225).

Restou aplicado pela r. sentença o Manual de Cálculos da Justiça Federal, sendo aplicáveis os índices do IPC nele previstos, por se tratar de correção monetária, em reposição às perdas inflacionárias e não enriquecimento patrimonial. Com o advento do atual Código Civil, vigente a partir do dia 11/01/2003, e atualização do Manual de Cálculos da Justiça Federal em 2007, mister observar e aplicar o disposto em seu Artigo 406, estabelecendo-se a Taxa Selic como critério de atualização monetária, observada a data da citação como termo *a quo* de sua incidência .

Com a adoção da Taxa Selic, constituída concomitantemente de juros e correção monetária, deve ser afastada, a partir de sua incidência, a inclusão de quaisquer outros índices de correção monetária e de juros.

Pelo exposto, **dou parcial provimento** ao recurso da Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 557, §1-A, do CPC. Publique-se.

Após as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 14 de outubro de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.17.001668-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : DANIEL CORREA e outro

APELADO : CELESTINO FRANCISCO DELBEN e outro

: MARIA THEREZINHA CHIAVARI DELBEM

ADVOGADO : PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO e outro

DECISÃO

Cuida-se de ação de rito ordinário, ajuizada em **29 de maio de 2007**, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando o pagamento de diferença de correção monetária incidente em saldo de caderneta de poupança, correspondente ao IPC do mês de **abril de 1990** (sobre saldo **não bloqueado** por força da **Lei nº 8.024/90** - 44,80%). Valor da causa: R\$ 2.208,47.

Processado o feito, foi prolatada sentença, com julgamento **parcialmente procedente** do pedido para condenar a CEF a remunerar a conta poupança dos autores, no mês de abril de 1990 (44,80%), descontados os percentuais eventualmente aplicados, corrigida as diferenças monetariamente pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança, com juros remuneratórios de 0,5% ao mês a partir do creditamento a menor até o efetivo pagamento, juros de mora de 1% ao mês a contar da citação. Condenou a ré ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa. Inconformada, recorre a ré. Alega, preliminarmente, a ocorrência de prescrição. No mérito, sustenta ter dado pleno cumprimento às determinações exaradas pelo Governo Federal e pelo Banco Central do Brasil, bem como pleiteia modificação quanto aos juros remuneratórios.

Com contra-razões.

Dispensei a remessa ao Ministério Público Federal e ao Revisor.

É o relatório. Passo a decidir.

Quanto à prescrição, observo não ter ocorrido, pois, no caso sob exame, cuida-se de ação pessoal, cujo pedido de correção monetária e juros remuneratórios constitui-se no próprio crédito e não em acessório. Aplica-se, desse modo, o prazo prescricional de vinte anos, conforme disposto no Artigo 177 do Código Civil.

Nesse sentido, é a jurisprudência:

"PROCESSUAL CIVIL - CADERNETA DE POUPANÇA - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA - JUNHO/87, JANEIRO/89 - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA.

I - Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, § 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é vintenário.

II - Recurso conhecido e provido".

(STJ, RESP 218053/RJ, Rel. Min. Waldemar Zvelter, DJU de 17/04/2000 - página 00060).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. INTERESSE DE AGIR. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA N. 83/STJ.

1. Assiste legítimo interesse ao correntista para propor ação de

prestações de contas quando, recebendo extratos bancários, discorde dos lançamentos dele constantes.

2. A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos.

3. Não se conhece de recurso especial pela divergência quando a orientação do tribunal firmou-se no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula n. 83/STJ).

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 984572 / PR, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, DJe 01/09/2008)

Vencidas as preliminares processuais e de mérito, passo à análise da matéria de fundo suscitada na apelação.

A caderneta de poupança é regida por legislação específica. O critério de correção dos saldos deverá observar a legislação vigente no dia em que respectivas contas são abertas ou renovadas. Posterior alteração não poderá alcançar os contratos de poupança cuja contratação ou renovação tenham ocorrido antes da vigência das novas regras.

A respeito do mês de **abril de 1990**, a Medida Provisória nº 168/90, ao especificar, em seu Artigo 6º, parágrafo 2º, a variação do BTN Fiscal como critério de atualização, referiu-se aos saldos em cruzados novos não convertidos em cruzeiros e transferidos ao Banco Central do Brasil. A esse respeito, a Lei de Conversão nº 8.024/90, em seu parágrafo 2º do Artigo 6º, manteve o texto da Medida em comentário.

No que tange aos valores até NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), que permaneceram no banco depositário e foram convertidos em cruzeiros, manteve-se o disposto no Artigo 17, da Lei nº 7.730/89, ou seja, a atualização desses saldos de caderneta de poupança permaneceu com base na variação do IPC verificada no mês anterior.

Cito o entendimento esposado pela Corte Suprema, conforme ementa a seguir:

"CONSTITUCIONAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DE PLANO ECONÔMICO (PLANO COLLOR). CISÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA (MP 168/90).

Parte do depósito foi mantido na conta poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC.

Outra parte excedente de NCz\$ 50.000,00 constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido".

(RE nº 206.048-8/RS, Pleno, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, j. 15/08/2001, DJ de 19/10/2001, pág. 49).

Esse critério prevaleceu até a edição da **Medida Provisória nº 189**, de 30/05/90, **publicada no D.O.U. em 31/05/90**, convertida na **Lei nº 8.088**, de 30/10/90 (publicada em 01º/11/90). Referida Medida Provisória dispôs, no Artigo 2º combinado com o Artigo 3º (mantidos pela Lei 8.088/90), que os depósitos de poupança seriam atualizados monetariamente pela variação nominal do BTN, a partir do mês de junho de 1990, inclusive.

Nesse passo, entendo perfeitamente cabível a utilização do IPC como fator de correção no mês de abril de 1990, para os saldos das cadernetas de poupança não bloqueados pela Lei 8.024/90.

O **IPC** deve corresponder no mês de **abril de 1990** ao percentual de **44,80%**, conforme se depreende de dados fornecidos pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, por meio da Diretoria de Pesquisas - Departamento de Índice de Preços/ Sistema Nacional de Índices de Preços ao Consumidor, os quais vêm sendo confirmados de forma reiterada por nossos tribunais superiores.

Os juros remuneratórios são previstos expressamente pelo contrato de depósito de caderneta de poupança, não constituindo julgamento *ultra petita*, razão pela qual é devida sua aplicação no importe de 0,5% ao mês, desde a inadimplência até a data do pagamento.

Pelo exposto, **nego seguimento** ao recurso da Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 557, "caput", do CPC. Publique-se.

Após as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 14 de outubro de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.17.002376-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : DANIEL CORREA e outro

APELANTE : FERNANDO FERRI

ADVOGADO : ANTONIO CARLOS TEIXEIRA e outro

APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Cuida-se de ação de rito ordinário, ajuizada em 29 de junho de 2007, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando o pagamento de diferença de correção monetária incidente em saldo de cadernetas de poupança, correspondente ao IPC dos meses de **junho de 1987** (26,06%), **janeiro de 1989** (42,72%), **abril de 1990** (sobre saldo não-bloqueado por força da Lei nº 8.024/90 - 44,80%), **maio de 1990** (2,401%), **junho de 1990** (9,55%), **julho de 1990** (2,0761%), **agosto de 1990** (1,3971%) e **fevereiro 1991** (21,87%). Valor da causa: R\$ 1.000,00.

Processado o feito, foi prolatada sentença, julgando **parcialmente procedente** do pedido para condenar a CEF a remunerar tão somente, uma das contas poupança do autor, no mês de **junho de 1987** (26,06%), **janeiro de 1989** (42,72%), **abril de 1990** (sobre saldo não-bloqueado por força da Lei nº 8.024/90 - 44,80%) e **maio de 1990** (2,36%), descontados os percentuais eventualmente aplicados, corrigida as diferenças monetariamente pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança, com juros remuneratórios de 0,5% ao mês a partir do creditamento a menor até o efetivo pagamento, juros de mora de 1% ao mês a contar da citação. Afastou a remuneração dos meses de junho a agosto de 1990 e fevereiro de 1991. Ante a condenação recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios do respectivo patrono.

Inconformada, recorre a ré, alegando, preliminarmente, ilegitimidade passiva ad causam e ocorrência de prescrição. No mérito, sustenta ter dado pleno cumprimento às determinações exaradas pelo Governo Federal e pelo Banco Central do Brasil, bem como ser indevida a remuneração dos meses de junho de 1987, janeiro de 1989, março e abril de 1990.

Recorre o autor, pleiteando o pagamento de todos os índices constantes do pedido inicial para suas três contas poupança; seja o requerido compelido a fornecer os extratos faltantes; a atualização da diferença apurada seja efetuada nos termos do Manual de Cálculos, e a condenação da ré nas verbas de sucumbência e despesas processuais .

Com contra-razões.

Dispensei a remessa ao Ministério Público Federal e ao Revisor.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, no tocante à alegada ilegitimidade passiva *ad causam* da instituição financeira, a jurisprudência de nossos Tribunais tem entendido, de forma uníssona, serem os bancos depositários responsáveis por eventuais diferenças de correção monetária a ser creditadas nas contas de poupança, no período que antecede ao mês de março de 1.990. Assim, as instituições financeiras depositárias são responsáveis pela correção nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989. Nesse sentido, pacífica é a jurisprudência:

"AGRAVO REGIMENTAL. ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. BANCO DEPOSITÁRIO. LEGITIMIDADE. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%).

I - Pertence ao banco depositário, exclusivamente, a legitimidade passiva ad causam para as ações que objetivam a atualização das cadernetas de poupança pelo índice inflacionário expurgado pelo Plano Verão (MP nº32 e Lei nº7730/89).

II - Agravo regimental desprovido."

(STJ, AGA 341546/RJ, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJU de 25/03/2002, p. 293);

"CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NO MÊS DE JUNHO DE 1987 E DE JANEIRO DE 1989, PLANO BRESSER E PLANO VERÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. SUCUMBÊNCIA.

1. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação de cobrança, na qual busca o autor receber diferenças não depositadas em cadernetas de poupança no meses de junho de 1987 e de janeiro de 1989.

2. Os critérios de remuneração estabelecidos na Resolução Bacen nº 1.338 e no art. 17, I, da Lei nº 7.730/89 não têm aplicação às cadernetas de poupança com períodos aquisitivos já iniciados.

3 (...)

4. Custas e honorários integralmente pelo banco vencido, descabendo a aplicação do art. 21 do CPC, eis que o pedido principal dos autores, para fazer incidir o IPC, foi acolhido.

5. Recurso especial não conhecido."

(STJ, 3ª Região, REsp. nº 170200, Processo nº 199800244573/SC, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, v.u., DJ 23.11.98, pág. 177)

Quanto à legitimidade passiva *ad causam* relativa ao IPC de abril de 1990, o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de ser unicamente o BACEN legitimado para figurar no pólo passivo, a partir do mês de março de 1990 da demanda cuja pretensão seja a correção monetária de valores sobre os quais passou a ter disponibilidade, ante o advento da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90.

Contudo, quanto aos depósitos da poupança não transferidos ao Banco Central, a legitimidade para responder por sua correção pertence às instituições financeiras depositárias, porque mantiveram sob sua responsabilidade tais valores.

Como precedentes, pode-se citar: REsp 637.966-RJ, DJ 24/4/2006; REsp 332.966-SP, DJ 30/6/2003; REsp 692.532-RJ, DJe 10/3/2008; AgRg nos EDCI no Ag 484.799-MG, DJ 14/12/2007; AgRg no Ag 811.661-SP, DJ 31/5/2007, e AgRg no Ag 706.995-SP, DJ 20/2/2006. Tal entendimento restou, ainda, consagrado no recurso repetitivo apreciado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.070.252-SP, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 27/5/2009.

Quanto à prescrição, observo não ter ocorrido, pois, no caso sob exame, cuida-se de ação pessoal, cujo pedido de correção monetária e juros remuneratórios constitui-se no próprio crédito e não em acessório. Aplica-se, desse modo, o prazo prescricional de vinte anos, conforme disposto no Artigo 177 do Código Civil.

Nesse sentido, é a jurisprudência:

"PROCESSUAL CIVIL - CADERNETA DE POUPANÇA - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA - JUNHO/87, JANEIRO/89 - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA.

I - Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, § 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é vintenário.

II - Recurso conhecido e provido".

(STJ, RESP 218053/RJ, Rel. Min. Waldemar Zvelter, DJU de 17/04/2000 - página 00060).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. INTERESSE DE AGIR. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA N. 83/STJ.

1. Assiste legítimo interesse ao correntista para propor ação de

prestações de contas quando, recebendo extratos bancários, discorde dos lançamentos dele constantes.

2. A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos.

3. Não se conhece de recurso especial pela divergência quando a orientação do tribunal firmou-se no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula n. 83/ STJ).

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 984572 / PR, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, DJe 01/09/2008)

Vencidas as preliminares processuais e de mérito, passo à análise da matéria de fundo suscitada na apelação.

A análise dos autos revela que as cópias dos extratos juntados são hábeis à comprovação da titularidade e existência de conta de poupança, propiciando a análise do mérito do pedido, matéria exclusivamente de direito, dispensando-se demais extratos relativos a todo período questionado, conforme iterativa jurisprudência dos tribunais superiores.

Na fase de cumprimento da sentença e apuração do quantum debeat, nos termos do Artigo 475-B e parágrafos do Código de Processo Civil deverão ser procedidas as medidas necessárias ao cumprimento do julgado. Ademais, constata-se que a busca por extratos pela ré ocorreu com incorreta utilização do número de conta.

Segundo o Artigo 475-B, §1º, do Código de Processo Civil, quando a elaboração da memória do cálculo depender de dados existentes em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor, poderá requisitá-los, fixando prazo de até trinta dias para o cumprimento da diligência.

Cito os seguintes precedentes:

"ADMINISTRATIVO. CADERNETA DE POUPANÇA. CRUZADOS BLOQUEADOS. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS. INDEFERIMENTO DA INICIAL. EXTRATOS. DISPENSABILIDADE.

1. Uma vez comprovada a titularidade da conta, é dispensável a juntada dos extratos com a petição inicial.

Precedentes.

2. Sendo assim, impende anular-se os atos decisórios desde a sentença que extinguiu o processo sem julgamento do mérito, em razão de não terem sido juntados à exordial os extratos alusivos às mencionadas contas bancárias, ficando prejudicadas as demais alegações contidas no recurso.

3. Recurso especial provido."

(RESP 687171/PR, SEGUNDA TURMA, DJ DATA:09/05/2005, Relator Min. CASTRO MEIRA)

"PROCESSO CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - ATIVOS RETIDOS - PRESCRIÇÃO - DECRETO-LEI 20.910/32 - POUPANÇA - EXTRATOS - DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS AO AJUIZAMENTO DA DEMANDA.

1. É quinquenal o prazo para intentar ações em desfavor da Fazenda Pública.

2. O termo a quo do prazo prescricional inicia-se em abril de 1990, a partir do bloqueio da conta, em razão da MP 168/90.

3. Ocorrência da prescrição relativamente ao pedido intentado em face do BACEN.

4. Não são indispensáveis ao ajuizamento da ação visando a aplicação dos expurgos inflacionários os extratos das contas de poupança, desde que acompanhe a inicial prova da titularidade no período vindicado, sob pena de infringência ao art. 333, I do CPC. Os extratos poderão ser juntados posteriormente, na fase de execução, a fim de apurar-se o quantum debeat.

5. Recurso especial improvido.

(RESP 644346/BA, SEGUNDA TURMA, DJ :29/11/2004, Relatora Min. ELIANA CALMON)

A caderneta de poupança é regida por legislação específica. O critério de correção dos saldos deverá observar a legislação vigente no dia em que respectivas contas são abertas ou renovadas. Posterior alteração não poderá alcançar os contratos de poupança cuja contratação ou renovação tenham ocorrido antes da vigência das novas regras.

No que tange à correção monetária a ser aplicada no mês **de junho de 1.987**, a matéria se encontra pacificada nesta C. Corte e nos Tribunais Superiores, no sentido de ser devida a aplicação do IPC de 26,06% como fator de correção, índice que vigorava à época. A propósito, são os seguintes julgados:

"DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. JUNHO/87. DIREITO ADQUIRIDO DO DEPOSITANTE. AGRAVO DESPROVIDO.

A jurisprudência desta Corte orientou-se no sentido de que as regras relativas aos rendimentos da poupança, resultantes das resoluções 1.336/87, 1338/87 e 1.343/87, do Conselho Monetário Nacional, se aplicam aos períodos aquisitivos iniciados a partir do dia 17 de junho de 1987, de sorte a preservar o direito do depositante de ter creditado o valor relativo ao IPC para corrigir os saldos em contas cujo trintídio se iniciou antes dessa data."

(STJ, 2ª Seção, AgRg nº 51.163-RS, Rel. Ministro Sálvio de Figueiredo, DJ de 20.03.95) e

"CADERNETA DE POUPANÇA. RENDIMENTOS DO MÊS DE JUNHO DE 1.987. ALETRAÇÃO DE CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO.

- Novas regras relativas aos rendimentos das cadernetas de poupança não atingem situações em que já iniciado o período aquisitivo, devida a correção monetária com base no índice já fixado.

- Recurso Especial não conhecido."

(STJ, 2ª Seção, REsp. nº 62.072-RS, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, DJ de 13.11.95).

Relativamente à correção de janeiro de 1989, a matéria dispensa maiores digressões, ante o entendimento esposado pela Corte Suprema, conforme ementa que cito:

"Caderneta de poupança. Medida Provisória nº32, de 15/01/89, convertida na Lei nº 7.730, de 31.10.89. Ato Jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal).

- Esta Corte já firmou o entendimento (assim, entre outros precedentes, na ADIN 493-0, de que fui relator) de que o princípio constitucional segundo o qual a lei nova não prejudicará o ato jurídico (artigo 5º, XXXVI, da Carta Magna) se aplica, também, às leis infraconstitucionais de ordem pública.

- O contrato de depósito em caderneta de poupança é contrato de adesão que, como bem acentua o acórdão recorrido, "...tem como prazo, para os rendimentos da aplicação, o período de 30 (trinta) dias. Feito o depósito, se aperfeiçoa o contrato de investimento que irá produzir efeitos jurídicos no término de 30 (trinta) dias. E esses efeitos jurídicos não podem ser modificados por regras adotadas no curso do período de 30(trinta) dias, sob pena de violar-se o ato jurídico perfeito, o que é inconstitucional".

- Portanto, nos casos de caderneta de poupança cuja contratação ou sua renovação tenha ocorrido antes da entrada em vigor da Medida Provisória nº32, de 15.01.89, convertida em Lei nº 7.730, de 31.01.89, a elas não se aplicam, em virtude do disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, as normas dessa legislação infraconstitucional, ainda que os rendimentos venham a ser creditados em data posterior. Recurso extraordinário não conhecido.

(STF, CONSTITUCIONAL. DIREITO (STF, RE 200514/RS, Rel. Min. Moreira Alves, publicado no DJU de 27/08/1996).

Nesse sentido, o índice de correção monetária a ser aplicado no mês de janeiro de 1989 é o IPC, no percentual de 42,72%, de acordo com entendimento pacífico de nossos tribunais, conforme se infere a seguir:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA.

- Índice corretivo da moeda em janeiro de 1989: 42,72%. Precedente da Corte Especial. Unânime.

- Acréscimo, por repercussão, do percentual de 10,14 correspondente ao mês de fevereiro/89. Vencido, no ponto, o relator."

(STJ, RESP 406560/SP, Rel. Min. Fontes de Alencar, DJU de 08/092003 - página 370)

Ressalto que a incidência de referidos índices devem-se ater às cadernetas de poupança com vencimento até a primeira quinzena do mês.

Quanto à correção relativa aos meses de **abril de 1990 e maio de 1990**, a Medida Provisória nº 168/90, ao especificar, em seu Artigo 6º, parágrafo 2º, a variação do BTN Fiscal como critério de atualização, referiu-se aos saldos em cruzados novos não convertidos em cruzeiros e transferidos ao Banco Central do Brasil. A esse respeito, a Lei de Conversão nº 8.024/90, em seu parágrafo 2º do Artigo 6º, manteve o texto da Medida em comento.

No que tange aos valores até NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), que permaneceram no banco depositário e foram convertidos em cruzeiros, manteve-se o disposto no Artigo 17, da Lei nº 7.730/89, ou seja, a atualização desses saldos de caderneta de poupança permaneceu com base na variação do IPC verificada no mês anterior.

Cito o entendimento esposado pela Corte Suprema, conforme ementa a seguir:

"CONSTITUCIONAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DE PLANO ECONÔMICO (PLANO COLLOR). CISÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA (MP 168/90).

Parte do depósito foi mantido na conta poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC.

Outra parte excedente de NCz\$ 50.000,00 constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido".

(RE nº 206.048-8/RS, Pleno, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, j. 15/08/2001, DJ de 19/10/2001, pág. 49).

Nesse passo, entendo perfeitamente cabível a utilização do IPC como fator de correção nos meses de abril de 1990 e maio de 1990, para os saldos das cadernetas de poupança não bloqueados pela Lei 8.024/90.

Observo, assim, que o IPC deve corresponder, nos meses de abril de 1990 e maio de 1990, aos percentuais de 44,80% e 7,87%, respectivamente, conforme se depreende de dados fornecidos pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, por meio da Diretoria de Pesquisas - Departamento de Índice de Preços/ Sistema Nacional de Índices de Preços ao Consumidor, confirmados de forma reiterada por nossos tribunais superiores.

O BTN serviu de índice de remuneração dos depósitos em caderneta de poupança até 31/01/91.

Novas regras foram introduzidas pela Medida Provisória nº 294, de 31/01/91, publicada em 01º/02/91, convertida na Lei 8.177/91 (de 01º/03/91, publicada em 04/03/91). Pela nova sistemática, a remuneração básica dos depósitos em contas de poupança passou a ser feita com aplicação da TRD.

Os artigos 12 e 13 da Lei nº 8.177/91 não foram declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal e dispõem o índice de correção monetária a ser aplicado sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança no mês de fevereiro de 1991 ser calculado pela TRD.

Portanto, o IPC referente a fevereiro de 1991, no percentual de 21,87%, não tem aplicação no caso sob exame, visto que, com a edição da Medida Provisória nº 294/91, restou adotada a TRD como índice de correção dos saldos de caderneta de poupança. Precedentes: RESP 775350/RJ, 2ª T., Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 12.12.2005; RESP 656894/RS, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ de 20.06.2005 e, nesta Corte, AC 1364804/SP, Rel. Des. Fed. Fabio Prieto; AC 1257067/SP, Relator Des. Fed. Roberto Haddad; AC 1235462/SP, Relator Des. Fed. Carlos Muta.

Quanto ao critério de correção monetária a ser aplicado, de rigor que o montante apurado seja atualizado pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme requerido pelo autor.

Com o advento do atual Código Civil, vigente a partir do dia 11/01/2003, mister observar e aplicar o disposto em seu Artigo 406, estabelecendo-se a Taxa Selic como critério de atualização monetária, observada a data da citação como termo a quo de sua incidência .

Com a adoção da Taxa Selic, constituída concomitantemente de juros e correção monetária, deve ser afastada, a partir de sua incidência, a inclusão de quaisquer outros índices de correção monetária e de juros. Afastados os juros de mora de 1% fixados pela r. sentença.

Os juros remuneratórios são previstos expressamente pelo contrato de depósito de caderneta de poupança, razão pela qual é devida sua aplicação no importe de 0,5% ao mês, desde a inadimplência até a citação, porquanto, conforme acima já exposto, a partir da citação incidirá unicamente a taxa SELIC.

Ante a procedência do pedido, deve a Caixa Econômica Federal arcar com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, de acordo com o entendimento desta Egrégia Quarta Turma.

Pelo exposto, **dou parcial provimento** ao do autor, nos termos do art. 557, §1º-A, do CPC, e , **nego seguimento** ao recurso da Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 557, "caput", do CPC..

Publique-se.

Após as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 14 de outubro de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.22.000174-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : PAULO PEREIRA RODRIGUES e outro

APELADO : VALDIR CASTOEIRA MARTINS

ADVOGADO : EDI CARLOS REINAS MORENO e outro

DECISÃO

Cuida-se de ação de rito ordinário, ajuizada em **29 de janeiro de 2007**, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando o pagamento de diferença de correção monetária incidente em saldo de caderneta de poupança, correspondente ao IPC dos meses de **junho de 1987** (26,06%), **janeiro de 1989** (42,72%), **abril de 1990** (sobre saldo **não bloqueado** por força da **Lei nº 8.024/90** - 44,80%) e **fevereiro de 1991** (21,87%). Valor da causa: R\$ 492,37.

Processado o feito, foi prolatada sentença, com julgamento **parcialmente procedente** do pedido para condenar a CEF a remunerar a conta poupança do autor, nos meses de junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), descontados os percentuais eventualmente aplicados, corrigida as diferenças monetariamente pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança, com juros remuneratórios de 0,5% ao mês a partir do creditamento a menor até o efetivo pagamento, juros de mora de 1% ao mês a contar da citação. Condenou a ré ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação.

Inconformada, recorre a ré. Alega, preliminarmente, ilegitimidade passiva *ad causam* e ocorrência de prescrição. No mérito, sustenta ter dado pleno cumprimento às determinações exaradas pelo Governo Federal e pelo Banco Central do Brasil.

Com contra-razões.

Dispensei a remessa ao Ministério Público Federal e ao Revisor.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, no tocante à alegada ilegitimidade passiva *ad causam* da instituição financeira, a jurisprudência de nossos Tribunais tem entendido, de forma uníssona, serem os bancos depositários responsáveis por eventuais diferenças de correção monetária a ser creditadas nas contas de poupança, no período que antecede ao mês de março de 1.990. Assim, as instituições financeiras depositárias são responsáveis pela correção nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989.

Nesse sentido, pacífica é a jurisprudência:

"AGRAVO REGIMENTAL. ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. BANCO DEPOSITÁRIO. LEGITIMIDADE. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%).

I - Pertence ao banco depositário, exclusivamente, a legitimidade passiva ad causam para as ações que objetivam a atualização das cadernetas de poupança pelo índice inflacionário expurgado pelo Plano Verão (MP nº32 e Lei nº7730/89).

II - Agravo regimental desprovido."

(STJ, AGA 341546/RJ, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJU de 25/03/2002, p. 293);

"CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NO MÊS DE JUNHO DE 1987 E DE JANEIRO DE 1989, PLANO BRESSER E PLANO VERÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. SUCUMBÊNCIA.

1. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação de cobrança, na qual busca o autor receber diferenças não depositadas em cadernetas de poupança no meses de junho de 1987 e de janeiro de 1989.

2. Os critérios de remuneração estabelecidos na Resolução Bacen nº 1.338 e no art. 17, I, da Lei nº 7.730/89 não têm aplicação às cadernetas de poupança com períodos aquisitivos já iniciados.

3 (...)

4. Custas e honorários integralmente pelo banco vencido, descabendo a aplicação do art. 21 do CPC, eis que o pedido principal dos autores, para fazer incidir o IPC, foi acolhido.

5. Recurso especial não conhecido."

(STJ, 3ª Região, REsp. nº 170200, Processo nº 199800244573/SC, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, v.u., DJ 23.11.98, pág. 177)

Quanto à legitimidade passiva *ad causam* relativa ao IPC de abril de 1990, o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de ser unicamente o BACEN legitimado para figurar no pólo passivo, a partir do mês de março de 1990 da demanda cuja pretensão seja a correção monetária de valores sobre os quais passou a ter disponibilidade, ante o advento da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90.

Contudo, quanto aos depósitos da poupança não transferidos ao Banco Central, a legitimidade para responder por sua correção pertence às instituições financeiras depositárias, porque mantiveram sob sua responsabilidade tais valores. Vide o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS. IMPERTINÊNCIA DE TEMA AGITADO NO RECURSO ESPECIAL COM A MATÉRIA TRATADA NOS PRESENTES AUTOS. CADERNETA DE POUPANÇA. VALORES NÃO BLOQUEADOS PELA LEI 8.024/1990. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

A instituição financeira depositária responde por eventuais diferenças de correção monetária incidentes sobre depósitos de poupança que não foram bloqueados pela Lei 8.024/1990, ou seja, dentro do limite de NCz\$ 50.000,00, vez que permaneceram sobre a esfera de disponibilidade dos bancos depositários.

Não há como se conhecer de alegações lançadas pelo recorrente que não guardam qualquer pertinência com os temas versados nos presentes autos.

Recurso Especial não conhecido".

(REsp. nº 118440/SP, Recurso Especial 1997/0008144-3, Quarta Turma, Rel. Min. CÉSAR ASFOR ROCHA, v.u., J. 12.05.1997, DJ. 25.08.1997, pág. 39382).

Quanto à prescrição, observo não ter ocorrido, pois, no caso sob exame, cuida-se de ação pessoal, cujo pedido de correção monetária e juros remuneratórios constitui-se no próprio crédito e não em acessório. Aplica-se, desse modo, o prazo prescricional de vinte anos, conforme disposto no Artigo 177 do Código Civil.

Nesse sentido, é a jurisprudência:

"PROCESSUAL CIVIL - CADERNETA DE POUPANÇA - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA - JUNHO/87, JANEIRO/89 - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA.

I - Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, § 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é vintenário.

II - Recurso conhecido e provido".

(STJ, RESP 218053/RJ, Rel. Min. Waldemar Zvelter, DJU de 17/04/2000 - página 00060).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. INTERESSE DE AGIR. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA N. 83/STJ.

1. Assiste legítimo interesse ao correntista para propor ação de

prestações de contas quando, recebendo extratos bancários, discorde dos lançamentos dele constantes.

2. A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos.

3. Não se conhece de recurso especial pela divergência quando a orientação do tribunal firmou-se no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula n. 83/ STJ).

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 984572 / PR, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, DJe 01/09/2008)

Vencidas as preliminares processuais e de mérito, passo à análise da matéria de fundo suscitada na apelação.

A caderneta de poupança é regida por legislação específica. O critério de correção dos saldos deverá observar a legislação vigente no dia em que respectivas contas são abertas ou renovadas. Posterior alteração não poderá alcançar os contratos de poupança cuja contratação ou renovação tenham ocorrido antes da vigência das novas regras.

No que tange à correção monetária a ser aplicada no mês de **junho de 1.987**, a matéria se encontra pacificada nesta C. Corte e nos Tribunais Superiores, no sentido de ser devida a aplicação do IPC de **26,06%** como fator de correção, índice que vigorava à época.

A propósito, são os seguintes julgados:

"DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. JUNHO/87. DIREITO ADQUIRIDO DO DEPOSITANTE. AGRAVO DESPROVIDO.

A jurisprudência desta Corte orientou-se no sentido de que as regras relativas aos rendimentos da poupança, resultantes das resoluções 1.336/87, 1338/87 e 1.343/87, do Conselho Monetário Nacional, se aplicam aos períodos aquisitivos iniciados a partir do dia 17 de junho de 1987, de sorte a preservar o direito do depositante de ter creditado o valor relativo ao IPC para corrigir os saldos em contas cujo trintídio se iniciou antes dessa data."

(STJ, 2ª Seção, AgRg nº 51.163-RS, Rel. Ministro Sálvio de Figueiredo, DJ de 20.03.95) e

"CADERNETA DE POUPANÇA. RENDIMENTOS DO MÊS DE JUNHO DE 1.987. ALETRAÇÃO DE CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO.

- Novas regras relativas aos rendimentos das cadernetas de poupança não atingem situações em que já iniciado o período aquisitivo, devida a correção monetária com base no índice já fixado.

- Recurso Especial não conhecido."

(STJ, 2ª Seção, REsp. nº 62.072-RS, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, DJ de 13.11.95).

Relativamente à correção de **janeiro de 1989**, a matéria dispensa maiores digressões, ante o entendimento esposado pela Corte Suprema, conforme ementa que cito:

"Caderneta de poupança. Medida Provisória nº32, de 15/01/89, convertida na Lei nº 7.730, de 31.10.89. Ato Jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal).

- Esta Corte já firmou o entendimento (assim, entre outros precedentes, na ADIN 493-0, de que fui relator) de que o princípio constitucional segundo o qual a lei nova não prejudicará o ato jurídico (artigo 5º, XXXVI, da Carta Magna) se aplica, também, às leis infraconstitucionais de ordem pública.

- O contrato de depósito em caderneta de poupança é contrato de adesão que, como bem acentua o acórdão recorrido, "...tem como prazo, para os rendimentos da aplicação, o período de 30 (trinta) dias. Feito o depósito, se aperfeiçoa o contrato de investimento que irá produzir efeitos jurídicos no término de 30 (trinta) dias. E esses efeitos jurídicos não podem ser modificados por regras adotadas no curso do período de 30(trinta) dias, sob pena de violar-se o ato jurídico perfeito, o que é inconstitucional".

- Portanto, nos casos de caderneta de poupança cuja contratação ou sua renovação tenha ocorrido antes da entrada em vigor da Medida Provisória nº32, de 15.01.89, convertida em Lei nº 7.730, de 31.01.89, a elas não se aplicam, em virtude do disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, as normas dessa legislação infraconstitucional, ainda que os rendimentos venham a ser creditados em data posterior. Recurso extraordinário não conhecido.

(STF, CONSTITUCIONAL. DIREITO (STF, RE 200514/RS, Rel. Min. Moreira Alves, publicado no DJU de 27/08/1996).

Nesse sentido, o índice de correção monetária a ser aplicado no mês de **janeiro de 1989** é o IPC, no percentual de **42,72%**, de acordo com entendimento pacífico de nossos tribunais, conforme se infere a seguir:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA.

- Índice corretivo da moeda em janeiro de 1989: 42,72%. Precedente da Corte Especial. Unânime.

- Acréscimo, por repercussão, do percentual de 10,14 correspondente ao mês de fevereiro/89. Vencido, no ponto, o relator."

(STJ, RESP 406560/SP, Rel. Min. Fontes de Alencar, DJU de 08/09/2003 - página 370) e

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. REDUÇÃO DO IPC DE JANEIRO DE 1989 PARA 42,72%. IPC DE FEVEREIRO DE 1989. PERCENTUAL. RETIFICAÇÃO. 10,14%. ACÓRDÃO EMBARGADO. CONTRADIÇÃO.

A modificação do percentual do IPC de janeiro de 1989 para 42,72% enseja a adequação do IPC de fevereiro de 1989 ao percentual de 10,14%. Precedentes.

Embargos de declaração acolhidos com excepcionais efeitos infringentes para dar provimento parcial ao Recurso Especial."

(STJ, EDERESP 435516/SP, Rel. Min. Paulo Medina, DJU de 23/06/2003 - página 454).

Ressalto que a incidência de referido índice deve-se ater às cadernetas de poupança com vencimento até a primeira quinzena do mês de janeiro/89.

A respeito do mês de **abril de 1990**, a Medida Provisória nº 168/90, ao especificar, em seu Artigo 6º, parágrafo 2º, a variação do BTN Fiscal como critério de atualização, referiu-se aos saldos em cruzados novos não convertidos em cruzeiros e transferidos ao Banco Central do Brasil. A esse respeito, a Lei de Conversão nº 8.024/90, em seu parágrafo 2º do Artigo 6º, manteve o texto da Medida em comento.

No que tange aos valores até NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), que permaneceram no banco depositário e foram convertidos em cruzeiros, manteve-se o disposto no Artigo 17, da Lei nº 7.730/89, ou seja, a atualização desses saldos de caderneta de poupança permaneceu com base na variação do IPC verificada no mês anterior.

Cito o entendimento esposado pela Corte Suprema, conforme ementa a seguir:

"CONSTITUCIONAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DE PLANO ECONÔMICO (PLANO COLLOR). CISÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA (MP 168/90).

Parte do depósito foi mantido na conta poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte excedente de NCz\$ 50.000,00 constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido".

(RE nº 206.048-8/RS, Pleno, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, j. 15/08/2001, DJ de 19/10/2001, pág. 49).

Esse critério prevaleceu até a edição da **Medida Provisória nº 189**, de 30/05/90, **publicada no D.O.U. em 31/05/90**, convertida na **Lei nº 8.088**, de 30/10/90 (publicada em 01º/11/90). Referida Medida Provisória dispôs, no Artigo 2º combinado com o Artigo 3º (mantidos pela Lei 8.088/90), que os depósitos de poupança seriam atualizados monetariamente pela variação nominal do BTN, a partir do mês de junho de 1990, inclusive.

Nesse passo, entendo perfeitamente cabível a utilização do IPC como fator de correção no mês de abril de 1990, para os saldos das cadernetas de poupança não bloqueados pela Lei 8.024/90.

O **IPC** deve corresponder no mês de **abril de 1990** ao percentual de **44,80%**, conforme se depreende de dados fornecidos pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, por meio da Diretoria de Pesquisas - Departamento de Índice de Preços/ Sistema Nacional de Índices de Preços ao Consumidor, os quais vêm sendo confirmados de forma reiterada por nossos tribunais superiores.

Pelo exposto, **nego seguimento** ao recurso da Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 557, "caput", do CPC. Publique-se.

Após as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 14 de outubro de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.27.002293-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA

APELADO : HAMILTON DE ANGELO (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : LUIZ CARLOS DE ANDRADE ARMIGLIATTO

DECISÃO

Cuida-se de ação de rito ordinário, ajuizada em **31 de maio de 2007**, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando o pagamento de diferença de correção monetária incidente em saldo de caderneta de poupança, correspondente ao IPC do mês de **junho de 1987** (26,06%). Valor da causa: R\$ 20.000,00.

Processado o feito, foi prolatada sentença, com julgamento **procedente** do pedido para condenar a CEF a remunerar a conta poupança do autor, no mês de junho de 1987 (26,06%), descontados os percentuais eventualmente aplicados, corrigida as diferenças monetariamente pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança, com juros remuneratórios de 0,5% ao mês a partir do creditamento a menor até o efetivo pagamento, juros de mora de 1% ao mês a contar da citação. Condenou a ré ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação.

Inconformada, recorre a ré. Alega ter dado pleno cumprimento às determinações exaradas pelo Governo Federal e pelo Banco Central do Brasil, bem como de não ter sido comprovada a existência da conta poupança do autor, referente ao mês pleiteado.

Sem contra-razões.

Dispensei a remessa ao Ministério Público Federal e ao Revisor.

É o relatório. Passo a decidir.

A caderneta de poupança é regida por legislação específica. O critério de correção dos saldos deverá observar a legislação vigente no dia em que respectivas contas são abertas ou renovadas. Posterior alteração não poderá alcançar os contratos de poupança cuja contratação ou renovação tenham ocorrido antes da vigência das novas regras.

Conforme se constata nas alegações da ré, bem como no extrato que juntou aos autos, a conta poupança mencionada pelo autor foi aberta em 15 de abril de 1993 (fls. 82), sendo efetuada, assim, em data posterior ao período pleiteado (junho de 1987).

Não havendo comprovação de titularidade de conta de poupança no período em que pleiteia a diferença de correção monetária, de ser julgada improcedente a demanda.

Cite-se os seguintes precedentes: TRF 3ª Região, 6ª Turma, apelação cível nº 2004.61.00.025750-9, Des. Rel. Regina Costa, votação unânime, DJU 07/07/2008; TRF 3ª Região, 3ª Turma, apelação cível nº 2000.03.09.017061-3, Des. Rel. Nery Junior, votação unânime, DJU 04/06/2008; TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC nº 98.03.091935-0, votação unânime, DJF3 22/07/2008.

Ressalte-se que oferecida oportunidade para o autor se manifestar quanto ao recurso interposto pela ré, o mesmo ficou inerte, conseqüentemente, não se alterando as razões expostas pela recorrente.

Em virtude da inversão do ônus da sucumbência, condeno a autoria ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

Pelo exposto, **dou provimento** ao recurso da Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 557, §1º-A, do CPC. Publique-se.

Após as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 14 de outubro de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00043 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.006759-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
AGRAVANTE : CONFEDERACAO BRASILEIRA DE CANOAGEM e outro. e filial
ADVOGADO : RODRIGO GUIMARAES CAMARGO
AGRAVADO : Ministerio Publico Federal
ADVOGADO : ANDRE MENEZES e outro
No. ORIG. : 2007.61.02.005294-3 7 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Em face da não manifestação da Confederação Brasileira de Canoagem, revogo a decisão de fls. 146/146vº, pois não demonstrou sua legitimidade para pleitear a restituição dos bens apreendidos, apesar de devidamente intimada para fazê-lo.

Int.

São Paulo, 30 de setembro de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00044 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.047466-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
AGRAVANTE : RICARDO COUTINHO DO AMARAL
ADVOGADO : FLAVIO JOSE FRACCAROLI MARTINS FONTES
AGRAVADO : Conselho Regional de Medicina Veterinaria do Estado de Sao Paulo CRMV/SP
ADVOGADO : FAUSTO PAGIOLI FALEIROS
AGRAVADO : FRANCISCO CAVALCANTI DE ALMEIDA e outros
: IVERALDO S DUTRA
: ODEMILSON D MOSSERO
: MARIO EDUARDO PULGA
: SILVIO ARRUDA VASCONCELOS
: ELIANA KOBAYASHI
: RAUL J SILVA GIRIO

: CARLOS MAURICIO LEAL
: OTAVIO DINIZ
: MARCIO RANGEL DE MELLO
: ANTONIO GUILHERME DE CASTRO
: DENISE A S CAMPOS
: JOSE RAFAEL MODOLO
: LUIZ ANTONIO AQUINO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2006.61.00.026805-0 23 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Ricardo Coutinho do Amaral contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, em ação ordinária, que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, a qual visava afastar os réus, empossados em 04 de agosto de 2006, da direção do CRMV-SP, e restabelecer a intervenção judicial determinada nos autos do *mandamus* n 2002.34.00.039682-0.

Em consulta ao Sistema Processual Informatizado desta E. Corte, verifico que foi proferida sentença nos autos principais, razão pela qual perdeu objeto o presente agravo de instrumento.

Pelo exposto, **julgo prejudicado** o presente Agravo de Instrumento, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 28 de setembro de 2009.
Roberto Haddad
Desembargador Federal Relator

00045 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.053556-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : DELAC COM/ DE FITAS ADESIVAS LTDA
ADVOGADO : MARCONI HOLANDA MENDES e outro
No. ORIG. : 97.05.21147-7 4F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Ante a discordância da União, indefiro o pedido de fl. 101.

Aguarde-se o julgamento do recurso.

Int.

São Paulo, 02 de outubro de 2009.
Roberto Haddad
Desembargador Federal Relator

00046 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.00.030935-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : MARIA IZILDA FERNANDES AGOSTINHO GOMES
ADVOGADO : LEO ROBERT PADILHA e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : DANIEL POPOVICS CANOLA e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação da autoria em face de sentença que condenou a ré ao pagamento de diferenças do índice de janeiro de 1989 aplicável às cadernetas de poupança, porém deixou de incluir juros contratuais, por entender prescritos. Requer a autoria a inclusão de juros remuneratórios.

É o relatório. Passo a decidir.

Quanto à prescrição dos juros remuneratórios, observo não ter ocorrido, pois, no caso sob exame, cuida-se de ação pessoal, cujo pedido de correção monetária e juros remuneratórios constitui-se no próprio crédito e não em acessório. Aplica-se, desse modo, o prazo prescricional de vinte anos, conforme disposto no Artigo 177 do Código Civil.

Nesse sentido, é a jurisprudência:

"PROCESSUAL CIVIL - CADERNETA DE POUPANÇA - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA - JUNHO/87, JANEIRO/89 - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA.

I - Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, § 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é vintenário.

II - Recurso conhecido e provido".

(STJ, RESP 218053/RJ, Rel. Min. Waldemar Zvelter, DJU de 17/04/2000 - página 00060).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. INTERESSE DE AGIR. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA N. 83/STJ.

1. Assiste legítimo interesse ao correntista para propor ação de

prestações de contas quando, recebendo extratos bancários, discorde dos lançamentos dele constantes.

2. A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos.

3. Não se conhece de recurso especial pela divergência quando a orientação do tribunal firmou-se no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula n. 83/ STJ).

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 984572 / PR, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, DJe 01/09/2008)

Os juros remuneratórios são previstos expressamente pelo contrato de depósito de caderneta de poupança, razão pela qual é devida sua aplicação no importe de 0,5% ao mês, desde a inadimplência até a incidência da Taxa Selic.

Com a adoção da Taxa Selic, constituída concomitantemente de juros e correção monetária, deve ser afastada, a partir de sua incidência, a inclusão de quaisquer outros índices de correção monetária e de juros.

Pelo exposto, **dou provimento** ao recurso, nos termos do art. 557, §1º-A, do CPC.

Publique-se.

Após as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 07 de outubro de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00047 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.08.005994-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : DANIEL CORREA

APELADO : ARLETE DE OLIVEIRA CAVASAN e outros

: FELISBERTO VENANCIO DE OLIVEIRA

: JOSE VENANCIO DE OLIVEIRA FILHO

: ELISABETH DE OLIVEIRA SOARES

: RUTE DE OLIVEIRA SANCHES

ADVOGADO : CASSIA BOSQUI SALMEN

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação em ação de rito ordinário proposta contra Caixa Econômica Federal - CEF, em 23 de julho de 2008. A ação visa à restituição de valor devido a título de correção monetária sobre os saldos de caderneta de poupança por ocasião do plano econômico "Verão", no período de janeiro/89, aplicando-se o IPC referente ao período (42,72%), devidamente atualizado e incidindo, também, juros remuneratórios. Requer a condenação da ré em honorários e custas de sucumbência. Atribuídos R\$ 12.711,67 à causa.

Sentença de fls. 55/61 deu provimento à ação para condenar a ré no pagamento dos valores oriundos da diferença resultante da aplicação dos índices IPC relativos ao mês de jan/89, incidindo juros remuneratórios de 0,5% a.m. e juros de mora a partir da citação, observados os critérios do Provimento nº 64/2005 da COGE para fins de atualização monetária. Honorários advocatícios fixados em 15% sobre a condenação.

Em suas razões de apelação (fls. 65/68), a CEF requer a reforma da sentença, protestando pelo descabimento dos juros contratuais conjuntamente com a correção monetária pelos critérios estipulados. Subsidiariamente, alega ter ocorrido a prescrição trienal para a parte autora pretender o recebimento de juros contratuais.

Em suas contra-razões (fls. 74/76), a apelada requer a manutenção da sentença e a condenação da apelante por litigância de má-fé, por alegar seu intento meramente procrastinatório em recorrer.

É o relatório. Decido.

A matéria é objeto de jurisprudência pacífica no Pretório Excelso e no C. Superior Tribunal de Justiça e, assim, passo a decidir com fulcro no art. 557 "caput" e parágrafos do Código de Processo Civil.

A Caixa Econômica Federal agiu sob os auspícios dos Princípios Constitucionais insertos no inc. LV, do art. 5º, da Constituição Federal, no exercício do seu direito de defesa, não tendo o recurso de apelação cunho protelatório e, porquanto, não caracterizando a alegada litigância de má-fé.

Repilo, assim, a preliminar arguida pela apelada.

Quanto ao mérito do recurso, o C. Superior Tribunal de Justiça reconhece ser vintenária a prescrição nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, tendo em vista que se discute o próprio crédito, e não seus acessórios. Igualmente, firmou o entendimento de ser vintenário o prazo prescricional para a cobrança de juros contratuais/remuneratórios em caderneta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, vez que se agregam ao capital, perdendo a natureza de acessórios.

Confira-se:

"RECURSO ESPECIAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. MESES DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. PRESCRIÇÃO. AÇÃO PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA 'AD CAUSAM' DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. APLICAÇÃO DE PERCENTUAL DE 42,72%. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MARÇO A JULHO DE 1990. FEVEREIRO DE 1991. CORREÇÃO MONETÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA.

- Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência da prescrição quinquenal do artigo 178, § 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário.

(...)."

(REsp nº 149.255/SP, Quarta Turma, Rel. Min. César Ásfor Rocha, j. 26.10.1999, DJU 21.2.2000, p. 128).

"CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO.

1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda.

2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, §10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.

3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%).

4 - Recurso especial não conhecido."

(STJ, REsp 707151 / SP, Quarta Turma, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, j17/05/2005, DJ 01/08/2005 p. 471)

No mesmo sentido, colaciono precedente desta C. Corte:

"AGRAVO LEGAL. IMPROVIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS CONTRATUAIS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA.

1. Restou sedimentado no C. Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, no que tange ao chamado Plano Verão, as ações de cobrança referentes a diferenças de correção monetária sobre cadernetas de poupança são pessoais e prescrevem no prazo de 20 (vinte) anos. Tal lapso temporal subsiste, mesmo após a vigência do Novo Código Civil, por força do seu art. 2.028.

2. Em relação aos juros contratuais ou remuneratórios, também não há que se falar em prescrição. Com efeito, sua capitalização mensal os faz confundir com o próprio capital, em relação ao qual aplica-se a prescrição vintenária, como salientado, de sorte que o critério para o computo do prazo prescricional é o mesmo. Precedentes: TRF-3, AC nº 1999.03.99.046059-3, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJU 22/10/2004, p. 364; STJ, 4ª Turma, RESP nº 646834, rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u., DJ 14.02.05, p. 214.

3. Agravo legal improvido."

(AC 2000.03.99.043961-4/SP, Sexta Turma, Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 1.2.2006, DJU 17.2.2006, p.478)

A Caixa Econômica Federal, na qualidade de empresa pública, deve se submeter ao regime jurídico das empresas privadas, a teor do art. 173, § 1º, da CF/88, sujeitando-se, portanto, à prescrição de vinte anos.

A ação foi ajuizada dentro do lapso de vinte anos; assim, não ocorre a prescrição, cabendo a manutenção da sentença, acolhida que está a pretensão da parte autora ao recebimento dos juros contratuais sobre o valor devido, à razão de 0,5% a.m., capitalizáveis desde o inadimplemento até a data da citação. Nesse sentido, trago à colação jurisprudência desta C.Corte:

"DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - APLICAÇÃO DO IPC - IPC DE ABRIL DE 1990 - ÍNDICE DE 44,80% - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS.

(...)

5. Juros remuneratórios de 0,5% ao mês, a partir do pagamento a menor.

(...)

7. Recurso de apelação provido."

(AC: 2003.61.08.012773-5/SP, Quarta Turma, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, j. 13.12.2006, DJU 28.2.2007, p. 284)

"PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO ULTRA PETITA. ILEGITIMIDADE PASSIVA.

IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. PRELIMINARES REJEITADAS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. APLICAÇÃO DO ÍNDICE REFERENTE AO IPC DE JANEIRO DE 1989. JUROS CONTRATUAIS CAPITALIZADOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

V - Incidência de juros contratuais capitalizados, devidos desde janeiro de 1989, por força de disposição contratual firmada entre a instituição financeira e os depositários. (v.g., STJ, 4ªT., REsp 466732/SP, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, j. 24.06.03, v.u., D.J.

08.09.03, p. 337).

(...)

VI - Apelação dos Autores provida. Preliminares rejeitadas. Apelação da Ré parcialmente conhecida. Improvida."

(AC: 2003.61.09.000358-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Regina Costa, j. 25.10.2006, DJU 27.11.2006, p. 323)

Inaplicável o prazo prescricional do atual Código Civil, Lei nº 10.406/02, a teor do seu art. 2.028.

Cabe, contudo, advertir que quanto aos juros moratórios, pacificado está o entendimento de que, a partir da data da citação, deve incidir a taxa SELIC sobre o valor devido, de forma exclusiva, sob pena de afronta ao Artigo 405 do Código Civil.

Com o advento do atual Código Civil, Lei nº 10.406/02, a teor dos arts. 405 e 406, contam-se juros moratórios desde a citação, calculados com base na SELIC, que deve ser aplicada de forma exclusiva, vez que é taxa de juros que embute fator de correção, afastando-se quaisquer outros índices de correção monetária e juros, inclusive contratuais.

Nesse sentido:

"CADERNETA DE POUPANÇA. PARTE DA APELAÇÃO COM RAZÕES DISSOCIADAS DA SENTENÇA. ART. 514, INC II, DO CPC. NÃO CONHECIMENTO. PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. NULIDADE DA SENTENÇA AFASTADA. PRINCÍPIO DA ECONOMIA PROCESSUAL. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM, LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO, DENUNCIAÇÃO DA LIDE E PRESCRIÇÃO REJEITADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC DE JANEIRO/89. TAXA SELIC. JUROS REMUNERATÓRIOS.

(...)

VIII. A correção monetária da diferença a ser restituída incide a partir de cada creditamento a menor.

IX. Quanto ao critério de correção monetária a ser aplicado, deve-se observar a Resolução 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, a qual aprovou o 'Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal'.

X. A taxa SELIC, prevista no referido Manual, é concomitantemente constituída de juros e correção; deve, portanto, ser aplicada a partir da citação, sob pena de afronta ao Artigo 405 do Código Civil, segundo o qual se contam os juros de mora desde a citação inicial.

XI. Os juros contratuais são expressamente previstos pelo contrato de depósito de caderneta de poupança, razão pela qual é devida sua aplicação no importe de 0,5% (meio por cento) ao mês, contada da data da inadimplência até a incidência da taxa SELIC.

XII. A aplicação da taxa SELIC deve ocorrer de forma exclusiva, afastados quaisquer outros índices de correção monetária e de juros.

XIII. Apelação parcialmente provida."

(TRF 3ª Região, Processo: 2008.61.11.000481-4/SP, Rel. Des. Fed. ALDA BASTO, Quarta Turma, unanimidade, j. 22/01/2009, DJU 31/03/2009, p. 871)

"DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - APLICAÇÃO DO IPC - IPC DE ABRIL DE 1990 - ÍNDICE DE 44,80% - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS.

(...)

5. Juros remuneratórios de 0,5% ao mês, a partir do pagamento a menor. 6. Ocorrida a citação na vigência dos artigos 405 e 406, do Código Civil de 2002, aplica-se, a partir desta, a Taxa SELIC, com a exclusão de qualquer outro índice de correção monetária, juros moratórios ou contratuais.

7. Recurso de apelação provido."

(TRF 3ª Região, AC: 2004.61.08.003883-4/SP, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, Quarta Turma, j.13.12.2006, DJU 28.2.2007, p. 288)

"CADERNETA DE POUPANÇA. AGRAVO RETIDO PREJUDICADO. ARTIGO 33, INCISO XII, DO REGIMENTO INTERNO. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E PRESCRIÇÃO REJEITADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC DE JANEIRO DE 1989. TAXA SELIC.

(...)

VII. A correção monetária deve incidir a partir da data do indevido expurgo.

VIII. No que tange à questão afeta aos juros, com o advento do atual Código Civil, vigente a partir do dia 11/01/2003, mister observar e aplicar o disposto em seu Art. 406. Assim, a partir de 11/01/2003, cabível a aplicação da Taxa SELIC, afastando-se a partir daí, a incidência de quaisquer outros índices de correção monetária, bem como, de juros moratórios e remuneratórios.

IX. Contudo, deve ser observada a data da citação como termo a quo para sua incidência, em respeito ao Art. 405 do Código Civil em vigor, segundo o qual contam-se os juros de mora desde a citação inicial.

X. Agravo retido prejudicado, apelação da Caixa Econômica Federal desprovida e apelação do autor provida."

(TRF 3ª Região, AC: 2003.61.06.009447-5/SP, Rel. Des. Fed. Alda Basto, Quarta Turma, j. 8.11.2006, DJU 31.1.2007, p. 344)

Assim, a partir da citação, que se deu após a vigência do atual Código Civil, incidirá a SELIC, de forma exclusiva.

Por todo o exposto, rejeito a preliminar arguida pela apelada em suas contra-razões e, no mérito, dou parcial provimento ao apelo, unicamente para que, a partir da data da citação, passe a incidir exclusivamente a taxa SELIC, afastadas então as demais correções e juros.

Decorrido o prazo recursal, encaminhe-se o feito ao digno Juízo de 1º Grau.

Int.

São Paulo, 06 de outubro de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00048 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.09.007376-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARISA SACILOTTO NERY e outro

APELADO : BENEDICTA DE OLIVEIRA FEDATO (= ou > de 60 anos) e outros

: JOAO CARLOS FEDATO

: VALTER FEDATO

: VALDETE FEDATO

: VALDENIA FEDATO

: ANGELA LUCIA FEDATO LONGATO

ADVOGADO : DANIELA PETROCELLI e outro

DECISÃO

Cuida-se de ação de rito ordinário, ajuizada em **05 de agosto de 2008**, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando o pagamento de diferença de correção monetária incidente em saldo de caderneta de poupança, correspondente ao IPC do mês de **abril de 1990** (sobre saldo **não bloqueado** por força da **Lei nº 8.024/90** - 44,80%). Valor da causa: R\$ 3.114,18.

Processado o feito, foi prolatada sentença, com julgamento **procedente** do pedido para condenar a CEF a remunerar a conta poupança dos autores, no mês de abril de 1990 (44,80%), descontados os percentuais eventualmente aplicados, corrigida as diferenças monetariamente nos termos da Resolução 561/07, com juros remuneratórios de 0,5% ao mês a partir do creditamento a menor até o efetivo pagamento, juros de mora de 0,5% ao mês a contar da citação. Condenou a ré ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação.

Inconformada, recorre a ré. Alega, preliminarmente, ilegitimidade passiva *ad causam*. No mérito, sustenta ter dado pleno cumprimento às determinações exaradas pelo Governo Federal e pelo Banco Central do Brasil.

Com contra-razões.

Dispensei a remessa ao Ministério Público Federal e ao Revisor.

É o relatório. Passo a decidir.

Quanto à legitimidade passiva *ad causam* relativa ao IPC de abril de 1990, o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de ser unicamente o BACEN legitimado para figurar no pólo passivo, a partir do mês de março de

1990 da demanda cuja pretensão seja a correção monetária de valores sobre os quais passou a ter disponibilidade, ante o advento da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90.

Contudo, quanto aos depósitos de poupança não transferidos ao Banco Central, a legitimidade para responder por sua correção pertence às instituições financeiras depositárias, porque mantiveram sob sua responsabilidade tais valores. Vide o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS. IMPERTINÊNCIA DE TEMA AGITADO NO RECURSO ESPECIAL COM A MATÉRIA TRATADA NOS PRESENTES AUTOS. CADERNETA DE POUPANÇA. VALORES NÃO BLOQUEADOS PELA LEI 8.024/1990. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

A instituição financeira depositária responde por eventuais diferenças de correção monetária incidentes sobre depósitos de poupança que não foram bloqueados pela Lei 8.024/1990, ou seja, dentro do limite de NCz\$ 50.000,00, vez que permaneceram sobre a esfera de disponibilidade dos bancos depositários.

Não há como se conhecer de alegações lançadas pelo recorrente que não guardam qualquer pertinência com os temas versados nos presentes autos.

Recurso Especial não conhecido".

(REsp. nº 118440/SP, Recurso Especial 1997/0008144-3, Quarta Turma, Rel. Min. CÉSAR ASFOR ROCHA, v.u., J. 12.05.1997, DJ. 25.08.1997, pág. 39382).

Vencidas as preliminares processuais e de mérito, passo à análise da matéria de fundo suscitada na apelação.

A caderneta de poupança é regida por legislação específica. O critério de correção dos saldos deverá observar a legislação vigente no dia em que respectivas contas são abertas ou renovadas. Posterior alteração não poderá alcançar os contratos de poupança cuja contratação ou renovação tenham ocorrido antes da vigência das novas regras.

A respeito do mês de **abril de 1990**, a Medida Provisória nº 168/90, ao especificar, em seu Artigo 6º, parágrafo 2º, a variação do BTN Fiscal como critério de atualização, referiu-se aos saldos em cruzados novos não convertidos em cruzeiros e transferidos ao Banco Central do Brasil. A esse respeito, a Lei de Conversão nº 8.024/90, em seu parágrafo 2º do Artigo 6º, manteve o texto da Medida em comento.

No que tange aos valores até NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), que permaneceram no banco depositário e foram convertidos em cruzeiros, manteve-se o disposto no Artigo 17, da Lei nº 7.730/89, ou seja, a atualização desses saldos de caderneta de poupança permaneceu com base na variação do IPC verificada no mês anterior.

Cito o entendimento esposado pela Corte Suprema, conforme ementa a seguir:

"CONSTITUCIONAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DE PLANO ECONÔMICO (PLANO COLLOR). CISÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA (MP 168/90).

Parte do depósito foi mantido na conta poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC.

Outra parte excedente de NCz\$ 50.000,00 constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido".

(RE nº 206.048-8/RS, Pleno, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, j. 15/08/2001, DJ de 19/10/2001, pág. 49).

Esse critério prevaleceu até a edição da **Medida Provisória nº 189**, de 30/05/90, **publicada no D.O.U. em 31/05/90**, convertida na **Lei nº 8.088**, de 30/10/90 (publicada em 01º/11/90). Referida Medida Provisória dispôs, no Artigo 2º combinado com o Artigo 3º (mantidos pela Lei 8.088/90), que os depósitos de poupança seriam atualizados monetariamente pela variação nominal do BTN, a partir do mês de junho de 1990, inclusive.

Nesse passo, entendendo perfeitamente cabível a utilização do IPC como fator de correção no mês de abril de 1990, para os saldos das cadernetas de poupança não bloqueados pela Lei 8.024/90.

O **IPC** deve corresponder no mês de **abril de 1990** ao percentual de **44,80%**, conforme se depreende de dados fornecidos pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, por meio da Diretoria de Pesquisas - Departamento de Índice de Preços/ Sistema Nacional de Índices de Preços ao Consumidor, os quais vêm sendo confirmados de forma reiterada por nossos tribunais superiores.

Pelo exposto, **nego seguimento** ao recurso da Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 557, "caput", do CPC. Publique-se.

Após as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 14 de outubro de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00049 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.16.000244-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

APELANTE : ADAIR RIBEIRO DA SILVA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : FERNANDO VOLPATO DOS SANTOS e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ROBERTO SANTANNA LIMA

DECISÃO

Cuida-se de ação de rito ordinário, ajuizada em **28 de fevereiro de 2008**, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando o pagamento de diferença de correção monetária incidente em saldo de caderneta de poupança, correspondente ao IPC do mês de **abril de 1990** (sobre saldo **não bloqueado** por força da **Lei nº 8.024/90** - 44,80%). Valor da causa: R\$ 2.433,97.

Processado o feito, foi prolatada sentença, com julgamento **improcedente** do pedido, condenando o autor ao pagamento, em favor da ré, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa.

Inconformado, recorre o autor pleiteando a procedência do pedido.

Com contra-razões.

Dispensei a remessa ao Ministério Público Federal e ao Revisor.

É o relatório. Passo a decidir.

A caderneta de poupança é regida por legislação específica. O critério de correção dos saldos deverá observar a legislação vigente no dia em que respectivas contas são abertas ou renovadas. Posterior alteração não poderá alcançar os contratos de poupança cuja contratação ou renovação tenham ocorrido antes da vigência das novas regras.

A respeito do mês de **abril de 1990**, a Medida Provisória nº 168/90, ao especificar, em seu Artigo 6º, parágrafo 2º, a variação do BTN Fiscal como critério de atualização, referiu-se aos saldos em cruzados novos não convertidos em cruzeiros e transferidos ao Banco Central do Brasil. A esse respeito, a Lei de Conversão nº 8.024/90, em seu parágrafo 2º do Artigo 6º, manteve o texto da Medida em comento.

No que tange aos valores até NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), que permaneceram no banco depositário e foram convertidos em cruzeiros, manteve-se o disposto no Artigo 17, da Lei nº 7.730/89, ou seja, a atualização desses saldos de caderneta de poupança permaneceu com base na variação do IPC verificada no mês anterior.

Cito o entendimento esposado pela Corte Suprema, conforme ementa a seguir:

"CONSTITUCIONAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DE PLANO ECONÔMICO (PLANO COLLOR). CISÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA (MP 168/90).

Parte do depósito foi mantido na conta poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC.

Outra parte excedente de NCz\$ 50.000,00 constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido".

(RE nº 206.048-8/RS, Pleno, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, j. 15/08/2001, DJ de 19/10/2001, pág. 49).

Esse critério prevaleceu até a edição da **Medida Provisória nº 189**, de 30/05/90, **publicada no D.O.U. em 31/05/90**, convertida na **Lei nº 8.088**, de 30/10/90 (publicada em 01º/11/90). Referida Medida Provisória dispôs, no Artigo 2º combinado com o Artigo 3º (mantidos pela Lei 8.088/90), que os depósitos de poupança seriam atualizados monetariamente pela variação nominal do BTN, a partir do mês de junho de 1990, inclusive.

Nesse passo, entendo perfeitamente cabível a utilização do IPC como fator de correção no mês de abril de 1990, para os saldos das cadernetas de poupança não bloqueados pela Lei 8.024/90.

O IPC deve corresponder no mês de **abril de 1990** ao percentual de **44,80%**, conforme se depreende de dados fornecidos pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, por meio da Diretoria de Pesquisas - Departamento de Índice de Preços/ Sistema Nacional de Índices de Preços ao Consumidor, os quais vêm sendo confirmados de forma reiterada por nossos tribunais superiores.

A correção monetária da diferença apurada deve incidir a partir da data do indevido expurgo, conforme aresto seguinte:

"PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO RESCISÓRIA. CABIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO A QUO.

INCIDÊNCIA A PARTIR DA DATA EM QUE FOI PROCEDIDO O INDEVIDO EXPURGO DO ÍNDICE

INFLACIONÁRIO DO MÊS DE JANEIRO DO ANO DE 1989. IPC. PLANO VERÃO. LEI Nº6899/91. PRINCÍPIO GERAL DO DIREITO QUE VEDA O ENRIQUECIMENTO SEM JUSTA CAUSA. ART.485, INC.v, DO CPC.

I - Omissis.

II - A adoção de critério de correção monetária deve observar, como termo inicial, a data em que o índice oficial foi expurgado, indevidamente, qual seja, no caso concreto, o IPC, a partir do mês de janeiro do ano de 1989, e, assim, recompor o patrimônio do poupador".

(STJ, RESP 329267/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ de 14/10/2002 - página 225).

Com o advento do atual Código Civil, vigente a partir do dia 11/01/2003, e atualização do Manual de Cálculos da Justiça Federal em 2007, mister observar e aplicar o disposto em seu Artigo 406, estabelecendo-se a Taxa Selic como critério de atualização monetária, observada a data da citação como termo *a quo* de sua incidência .

Com a adoção da Taxa Selic, constituída concomitantemente de juros e correção monetária, deve ser afastada, a partir de sua incidência, a inclusão de quaisquer outros índices de correção monetária e de juros.

Os juros remuneratórios são previstos expressamente pelo contrato de depósito de caderneta de poupança, razão pela qual é devida sua aplicação no importe de 0,5% ao mês, desde a inadimplência até a citação, porquanto, conforme acima já exposto, a partir da citação incidirá unicamente a taxa SELIC.

Ante a procedência parcial do pedido, deve a Caixa Econômica Federal arcar com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, de acordo com entendimento desta Egrégia Quarta Turma.

Pelo exposto, **dou parcial provimento** ao recurso do autor, nos termos do art. 557, §1º-A, do CPC.

Publique-se.

Após as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 14 de outubro de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00050 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.16.000245-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ROBERTO SANTANNA LIMA

APELADO : ADAIR RIBEIRO DA SILVA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : FERNANDO VOLPATO DOS SANTOS e outro

DECISÃO

Cuida-se de ação de rito ordinário, ajuizada em **28 de fevereiro de 2008**, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando o pagamento de diferença de correção monetária incidente em saldo de caderneta de poupança, correspondente ao IPC do mês de **janeiro de 1989** (42,72%). Valor da causa: R\$ 4.453,10.

Processado o feito, foi prolatada sentença, com julgamento **procedente** do pedido para condenar a CEF a remunerar a conta poupança do autor, no mês de janeiro de 1989 (42,72%), descontados os percentuais eventualmente aplicados, corrigida as diferenças monetariamente pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal, com juros remuneratórios de 0,5% ao mês a partir do creditamento a menor até o efetivo pagamento, juros de mora de 1% ao mês a contar da citação.

Condenou a ré ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação.

Inconformada, recorre a ré. Alega, preliminarmente, ilegitimidade passiva *ad causam* e ocorrência de prescrição. No mérito, sustenta ter dado pleno cumprimento às determinações exaradas pelo Governo Federal e pelo Banco Central do Brasil.

Com contra-razões.

Dispensei a remessa ao Ministério Público Federal e ao Revisor.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, no tocante à alegada ilegitimidade passiva *ad causam* da instituição financeira, a jurisprudência de nossos Tribunais tem entendido, de forma uníssona, serem os bancos depositários responsáveis por eventuais diferenças de correção monetária a ser creditadas nas contas de poupança, no período que antecede ao mês de março de 1.990. Assim, as instituições financeiras depositárias são responsáveis pela correção nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989.

Nesse sentido, pacífica é a jurisprudência:

"AGRAVO REGIMENTAL. ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. BANCO DEPOSITÁRIO. LEGITIMIDADE. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%).

I - Pertence ao banco depositário, exclusivamente, a legitimidade passiva ad causam para as ações que objetivam a atualização das cadernetas de poupança pelo índice inflacionário expurgado pelo Plano Verão (MP nº32 e Lei nº7730/89).

II - Agravo regimental desprovido."

(STJ, AGA 341546/RJ, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJU de 25/03/2002, p. 293);

"CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NO MÊS DE JUNHO DE 1987 E DE JANEIRO DE 1989, PLANO BRESSER E PLANO VERÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. SUCUMBÊNCIA.

1. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação de cobrança, na qual busca o autor receber diferenças não depositadas em cadernetas de poupança no meses de junho de 1987 e de janeiro de 1989.

2. Os critérios de remuneração estabelecidos na Resolução Bacen nº 1.338 e no art. 17, I, da Lei nº 7.730/89 não têm aplicação às cadernetas de poupança com períodos aquisitivos já iniciados.

3 (...)

4. Custas e honorários integralmente pelo banco vencido, descabendo a aplicação do art. 21 do CPC, eis que o pedido principal dos autores, para fazer incidir o IPC, foi acolhido.

5. Recurso especial não conhecido."

(STJ, 3ª Região, REsp. nº 170200, Processo nº 199800244573/SC, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, v.u., DJ 23.11.98, pág. 177)

Quanto à prescrição, observo não ter ocorrido, pois, no caso sob exame, cuida-se de ação pessoal, cujo pedido de correção monetária e juros remuneratórios constitui-se no próprio crédito e não em acessório. Aplica-se, desse modo, o prazo prescricional de vinte anos, conforme disposto no Artigo 177 do Código Civil.

Nesse sentido, é a jurisprudência:

"PROCESSUAL CIVIL - CADERNETA DE POUPANÇA - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA - JUNHO/87, JANEIRO/89 - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA.

I - Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, § 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é vintenário.

II - Recurso conhecido e provido".

(STJ, RESP 218053/RJ, Rel. Min. Waldemar Zvelter, DJU de 17/04/2000 - página 00060).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. INTERESSE DE AGIR. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA N. 83/STJ.

1. Assiste legítimo interesse ao correntista para propor ação de

prestações de contas quando, recebendo extratos bancários, discorde dos lançamentos dele constantes.

2. A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos.

3. Não se conhece de recurso especial pela divergência quando a orientação do tribunal firmou-se no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula n. 83/ STJ).

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 984572 / PR, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, DJe 01/09/2008)

Vencidas as preliminares processuais e de mérito, passo à análise da matéria de fundo suscitada na apelação.

A caderneta de poupança é regida por legislação específica. O critério de correção dos saldos deverá observar a legislação vigente no dia em que respectivas contas são abertas ou renovadas. Posterior alteração não poderá alcançar os contratos de poupança cuja contratação ou renovação tenham ocorrido antes da vigência das novas regras.

Relativamente à correção de **janeiro de 1989**, a matéria dispensa maiores digressões, ante o entendimento esposado pela Corte Suprema, conforme ementa que cito:

"Caderneta de poupança. Medida Provisória nº32, de 15/01/89, convertida na Lei nº 7.730, de 31.10.89. Ato Jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal).

- Esta Corte já firmou o entendimento (assim, entre outros precedentes, na ADIN 493-0, de que fui relator) de que o princípio constitucional segundo o qual a lei nova não prejudicará o ato jurídico (artigo 5º, XXXVI, da Carta Magna) se aplica, também, às leis infraconstitucionais de ordem pública.

- O contrato de depósito em caderneta de poupança é contrato de adesão que, como bem acentua o acórdão recorrido, "...tem como prazo, para os rendimentos da aplicação, o período de 30 (trinta) dias. Feito o depósito, se aperfeiçoa o contrato de investimento que irá produzir efeitos jurídicos no término de 30 (trinta) dias. E esses efeitos jurídicos não podem ser modificados por regras adotadas no curso do período de 30(trinta) dias, sob pena de violar-se o ato jurídico perfeito, o que é inconstitucional".

- Portanto, nos casos de caderneta de poupança cuja contratação ou sua renovação tenha ocorrido antes da entrada em vigor da Medida Provisória nº32, de 15.01.89, convertida em Lei nº 7.730, de 31.01.89, a elas não se aplicam, em virtude do disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, as normas dessa legislação infraconstitucional, ainda que os rendimentos venham a ser creditados em data posterior. Recurso extraordinário não conhecido.

(STF, CONSTITUCIONAL. DIREITO (STF, RE 200514/RS, Rel. Min. Moreira Alves, publicado no DJU de 27/08/1996).

Nesse sentido, o índice de correção monetária a ser aplicado no mês de **janeiro de 1989** é o IPC, no percentual de **42,72%**, de acordo com entendimento pacífico de nossos tribunais, conforme se infere a seguir:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA.

- Índice corretivo da moeda em janeiro de 1989: 42,72%. Precedente da Corte Especial. Unânime.

- Acréscimo, por repercussão, do percentual de 10,14 correspondente ao mês de fevereiro/89. Vencido, no ponto, o relator."

(STJ, RESP 406560/SP, Rel. Min. Fontes de Alencar, DJU de 08/09/2003 - página 370) e

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. REDUÇÃO DO IPC DE JANEIRO DE 1989 PARA 42,72%. IPC DE FEVEREIRO DE 1989. PERCENTUAL. RETIFICAÇÃO. 10,14%. ACÓRDÃO EMBARGADO. CONTRADIÇÃO.

A modificação do percentual do IPC de janeiro de 1989 para 42,72% enseja a adequação do IPC de fevereiro de 1989 ao percentual de 10,14%. Precedentes.

Embargos de declaração acolhidos com excepcionais efeitos infringentes para dar provimento parcial ao Recurso Especial."

(STJ, EDERESP 435516/SP, Rel. Min. Paulo Medina, DJU de 23/06/2003 - página 454).

Ressalto que a incidência de referido índice deve-se ater às cadernetas de poupança com vencimento até a primeira quinzena do mês de janeiro/89.

Pelo exposto, **nego seguimento** ao recurso da Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 557, "caput", do CPC. Publique-se.

Após as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 14 de outubro de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00051 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.17.003409-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : DANIEL CORREA e outro

APELADO : MARIA INES BERGAMO

ADVOGADO : NELSON RICARDO DE OLIVEIRA RIZZO e outro

DECISÃO

Cuida-se de ação de rito ordinário, ajuizada em **20 de novembro de 2008**, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando o pagamento de diferença de correção monetária incidente em saldo de caderneta de poupança, correspondente ao IPC dos meses de **janeiro de 1989** (42,72%) e **abril de 1990** (sobre saldo **não bloqueado** por força da **Lei nº 8.024/90** - 44,80%) e **fevereiro de 1991** (21,87%), nos respectivos percentuais. Foi atribuído à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Processado o feito, foi prolatada sentença, com julgamento **parcialmente procedente** do pedido para condenar a CEF a remunerar a conta poupança da autora, no mês de janeiro de 1989 (42,72%) e no mês de abril de 1990 (44,80%) descontados os percentuais eventualmente aplicados, corrigida monetariamente pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança, com juros remuneratórios de 0,5% ao mês a partir do creditamento a menor até o efetivo pagamento, juros de mora de 1% ao mês a partir da juntada da contestação aos autos. Afastou o pedido de remuneração da conta poupança da autora no mês de fevereiro de 1991 (21,87%). Condenou a ré ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação.

Inconformada, recorre a ré. Alega, preliminarmente, ilegitimidade passiva *ad causam* e ocorrência de prescrição. No mérito, sustenta ter dado pleno cumprimento às determinações exaradas pelo Governo Federal e pelo Banco Central do Brasil.

Com contra-razões.

Dispensei a remessa ao Ministério Público Federal e ao Revisor.

É o relatório.

Inicialmente, no tocante à alegada ilegitimidade passiva *ad causam* da instituição financeira, a jurisprudência de nossos Tribunais tem entendido, de forma uníssona, serem os bancos depositários responsáveis por eventuais diferenças de correção monetária a ser creditadas nas contas de poupança, no período que antecede ao mês de março de 1.990. Assim, as instituições financeiras depositárias são responsáveis pela correção nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989.

Nesse sentido, pacífica é a jurisprudência:

"AGRAVO REGIMENTAL. ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. BANCO DEPOSITÁRIO. LEGITIMIDADE. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%).

I - Pertence ao banco depositário, exclusivamente, a legitimidade passiva ad causam para as ações que objetivam a atualização das cadernetas de poupança pelo índice inflacionário expurgado pelo Plano Verão (MP nº32 e Lei nº7730/89).

II - Agravo regimental desprovido."

(STJ, AGA 341546/RJ, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJU de 25/03/2002, p. 293);

"CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NO MÊS DE JUNHO DE 1987 E DE JANEIRO DE 1989, PLANO BRESSER E PLANO VERÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. SUCUMBÊNCIA.

1. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação de cobrança, na qual busca o autor receber diferenças não depositadas em cadernetas de poupança no meses de junho de 1987 e de janeiro de 1989.
2. Os critérios de remuneração estabelecidos na Resolução Bacen nº 1.338 e no art. 17, I, da Lei nº 7.730/89 não têm aplicação às cadernetas de poupança com períodos aquisitivos já iniciados.
- 3 (...)
4. Custas e honorários integralmente pelo banco vencido, descabendo a aplicação do art. 21 do CPC, eis que o pedido principal dos autores, para fazer incidir o IPC, foi acolhido.
5. Recurso especial não conhecido." (STJ, 3ª Região, REsp. nº 170200, Processo nº 199800244573/SC, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, v.u., DJ 23.11.98, pág. 177)

Quanto à legitimidade passiva *ad causam* relativa ao IPC de abril de 1990, o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de ser unicamente o BACEN legitimado para figurar no pólo passivo, a partir do mês de março de 1990 da demanda cuja pretensão seja a correção monetária de valores sobre os quais passou a ter disponibilidade, ante o advento da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90.

Contudo, quanto aos depósitos da poupança não transferidos ao Banco Central, a legitimidade para responder por sua correção pertence às instituições financeiras depositárias, porque mantiveram sob sua responsabilidade tais valores. Vide o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS. IMPERTINÊNCIA DE TEMA AGITADO NO RECURSO ESPECIAL COM A MATÉRIA TRATADA NOS PRESENTES AUTOS. CADERNETA DE POUPANÇA. VALORES NÃO BLOQUEADOS PELA LEI 8.024/1990. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

A instituição financeira depositária responde por eventuais diferenças de correção monetária incidentes sobre depósitos de poupança que não foram bloqueados pela Lei 8.024/1990, ou seja, dentro do limite de NCz\$ 50.000,00, vez que permaneceram sobre a esfera de disponibilidade dos bancos depositários.

Não há como se conhecer de alegações lançadas pelo recorrente que não guardam qualquer pertinência com os temas versados nos presentes autos.

Recurso Especial não conhecido".

(REsp. nº 118440/SP, Recurso Especial 1997/0008144-3, Quarta Turma, Rel. Min. CÉSAR ASFOR ROCHA, v.u., J. 12.05.1997, DJ. 25.08.1997, pág. 39382).

Quanto à prescrição, observo não ter ocorrido, pois, no caso sob exame, cuida-se de ação pessoal, cujo pedido de correção monetária e juros remuneratórios constitui-se no próprio crédito e não em acessório. Aplica-se, desse modo, o prazo prescricional de vinte anos, conforme disposto no Artigo 177 do Código Civil.

Nesse sentido, é a jurisprudência:

"PROCESSUAL CIVIL - CADERNETA DE POUPANÇA - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA - JUNHO/87, JANEIRO/89 - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA.

I - Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, § 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é vintenário.

II - Recurso conhecido e provido".

(STJ, RESP 218053/RJ, Rel. Min. Waldemar Zvelter, DJU de 17/04/2000 - página 00060).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. INTERESSE DE AGIR. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA N. 83/STJ.

1. Assiste legítimo interesse ao correntista para propor ação de

prestações de contas quando, recebendo extratos bancários, discorda dos lançamentos dele constantes.

2. A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos.

3. Não se conhece de recurso especial pela divergência quando a orientação do tribunal firmou-se no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula n. 83/ STJ).

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 984572 / PR, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, DJe 01/09/2008)

Vencidas as preliminares processuais e de mérito, passo à análise da matéria de fundo suscitada na apelação. A caderneta de poupança é regida por legislação específica. O critério de correção dos saldos deverá observar a legislação vigente no dia em que respectivas contas são abertas ou renovadas. Posterior alteração não poderá alcançar os contratos de poupança cuja contratação ou renovação tenham ocorrido antes da vigência das novas regras.

Relativamente à correção de **janeiro de 1989**, a matéria dispensa maiores digressões, ante o entendimento esposado pela Corte Suprema, conforme ementa que cito:

"Caderneta de poupança. Medida Provisória nº32, de 15/01/89, convertida na Lei nº 7.730, de 31.10.89. Ato Jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal).

- Esta Corte já firmou o entendimento (assim, entre outros precedentes, na ADIN 493-0, de que fui relator) de que o princípio constitucional segundo o qual a lei nova não prejudicará o ato jurídico (artigo 5º, XXXVI, da Carta Magna) se aplica, também, às leis infraconstitucionais de ordem pública.

- O contrato de depósito em caderneta de poupança é contrato de adesão que, como bem acentua o acórdão recorrido, "...tem como prazo, para os rendimentos da aplicação, o período de 30 (trinta) dias. Feito o depósito, se aperfeiçoa o contrato de investimento que irá produzir efeitos jurídicos no término de 30 (trinta) dias. E esses efeitos jurídicos não podem ser modificados por regras adotadas no curso do período de 30(trinta) dias, sob pena de violar-se o ato jurídico perfeito, o que é inconstitucional".

- Portanto, nos casos de caderneta de poupança cuja contratação ou sua renovação tenha ocorrido antes da entrada em vigor da Medida Provisória nº32, de 15.01.89, convertida em Lei nº 7.730, de 31.01.89, a elas não se aplicam, em virtude do disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, as normas dessa legislação infraconstitucional, ainda que os rendimentos venham a ser creditados em data posterior. Recurso extraordinário não conhecido. (STF, CONSTITUCIONAL. DIREITO (STF, RE 200514/RS, Rel. Min. Moreira Alves, publicado no DJU de 27/08/1996).

Nesse sentido, o índice de correção monetária a ser aplicado no mês de **janeiro de 1989** é o IPC, no percentual de **42,72%**, de acordo com entendimento pacífico de nossos tribunais, conforme se infere a seguir:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA.

- Índice corretivo da moeda em janeiro de 1989: 42,72%. Precedente da Corte Especial. Unânime.

- Acréscimo, por repercussão, do percentual de 10,14 correspondente ao mês de fevereiro/89. Vencido, no ponto, o relator."

(STJ, RESP 406560/SP, Rel. Min. Fontes de Alencar, DJU de 08/09/2003 - página 370) e

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. REDUÇÃO DO IPC DE JANEIRO DE 1989 PARA 42,72%. IPC DE FEVEREIRO DE 1989. PERCENTUAL. RETIFICAÇÃO. 10,14%. ACÓRDÃO EMBARGADO. CONTRADIÇÃO.

A modificação do percentual do IPC de janeiro de 1989 para 42,72% enseja a adequação do IPC de fevereiro de 1989 ao percentual de 10,14%. Precedentes.

Embargos de declaração acolhidos com excepcionais efeitos infringentes para dar provimento parcial ao Recurso Especial."

(STJ, EDERESP 435516/SP, Rel. Min. Paulo Medina, DJU de 23/06/2003 - página 454).

Ressalto que a incidência de referido índice deve-se ater às cadernetas de poupança com vencimento até a primeira quinzena do mês de janeiro/89.

A respeito do mês de **abril de 1990**, a Medida Provisória nº 168/90, ao especificar, em seu Artigo 6º, parágrafo 2º, a variação do BTN Fiscal como critério de atualização, referiu-se aos saldos em cruzados novos não convertidos em cruzeiros e transferidos ao Banco Central do Brasil. A esse respeito, a Lei de Conversão nº 8.024/90, em seu parágrafo 2º do Artigo 6º, manteve o texto da Medida em comento.

No que tange aos valores até NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), que permaneceram no banco depositário e foram convertidos em cruzeiros, manteve-se o disposto no Artigo 17, da Lei nº 7.730/89, ou seja, a atualização desses saldos de caderneta de poupança permaneceu com base na variação do IPC verificada no mês anterior.

Cito o entendimento esposado pela Corte Suprema, conforme ementa a seguir:

"CONSTITUCIONAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DE PLANO ECONÔMICO (PLANO COLLOR). CISÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA (MP 168/90).

Parte do depósito foi mantido na conta poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC.

Outra parte excedente de NCz\$ 50.000,00 constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido".

(RE nº 206.048-8/RS, Pleno, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, j. 15/08/2001, DJ de 19/10/2001, pág. 49).

Esse critério prevaleceu até a edição da **Medida Provisória nº 189**, de 30/05/90, **publicada no D.O.U. em 31/05/90**, convertida na **Lei nº 8.088**, de 30/10/90 (publicada em 01º/11/90). Referida Medida Provisória dispôs, no Artigo 2º combinado com o Artigo 3º (mantidos pela Lei 8.088/90), que os depósitos de poupança seriam atualizados monetariamente pela variação nominal do BTN, a partir do mês de junho de 1990, inclusive.

Nesse passo, entendo perfeitamente cabível a utilização do IPC como fator de correção no mês de abril de 1990, para os saldos das cadernetas de poupança não bloqueados pela Lei 8.024/90.

O **IPC** deve corresponder no mês de **abril de 1990** ao percentual de **44,80%**, conforme se depreende de dados fornecidos pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, por meio da Diretoria de Pesquisas - Departamento de Índice de Preços/ Sistema Nacional de Índices de Preços ao Consumidor, os quais vêm sendo confirmados de forma reiterada por nossos tribunais superiores.
Pelo exposto, **nego seguimento** ao recurso da Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 557, "caput", do CPC. Publique-se.
Após as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 07 de outubro de 2009.
ALDA BASTO
Desembargadora Federal

00052 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.004601-3/SP
RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : FLORICULTURA E AVICULTURA CRISTINA LTDA -ME
ADVOGADO : VALERIA DE PAULA THOMAS DE ALMEIDA e outro
AGRAVADO : Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo CRMV/SP
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2008.61.00.023258-0 25 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **FOLRICULTURA E AVICULTURA CRISTINA LIMITADA - MICRO EMPRESA**, em face de r.decisão proferida em ação mandamental, que indeferiu a liminar a fim de afastar a obrigação de contratação de médico veterinário como responsável técnico em seu estabelecimento comercial. Conforme consulta realizada no sistema de Informações Processuais desta Corte, SIAPRO, verifiquei que foi proferida sentença, a qual julgou improcedente o pedido, extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.
No caso em tela, restou prejudicado o agravo de instrumento, em razão da carência superveniente de interesse recursal, tendo em vista a perda do objeto, pois a decisão nele impugnada indeferiu a liminar, a qual foi mantida pela sentença que julgou improcedente o pedido.
Pelo exposto, **JULGO PREJUDICADO** o Agravo de Instrumento, nos termos dos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Publique-se e, observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.
Intimem-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2009.
ALDA BASTO
Desembargadora Federal Relatora

00053 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.014688-3/SP
RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
AGRAVANTE : PRESENTES AZUSSA LTDA
ADVOGADO : CHANG UP JUNG e outro
AGRAVADO : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.00.006641-6 26 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Presentes Azussa Ltda., contra r. decisão proferida pelo MM. Juízo "a quo", em mandado de segurança, que indeferiu medida liminar pleiteada, a qual visava a suspensão dos efeitos do auto de infração, paralisando o curso do prazo da defesa administrativa e restituindo as mercadorias apreendidas.
Em juízo de cognição sumária, este Relator indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela recursal, sob o fundamento de não verificar plausibilidade de direito nas alegações da agravante que justificassem a antecipação tutelar pleiteada.
Em consulta ao Sistema Processual Informatizado desta E. Corte verifiquei que o MM. Juízo "a quo" proferiu r. sentença, o que evidencia a perda do objeto do presente recurso.

Pelo exposto, **julgo prejudicado** o presente Agravo de Instrumento, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 18 de setembro de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00054 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.014954-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN e outro

AGRAVADO : NELSON ANTONIO PALERMO (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : GUSTAVO SAAD DINIZ e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE FRANCA Sec Jud SP

No. ORIG. : 2008.61.13.001506-4 2 Vr FRANCA/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso contra a r. decisão que determinou o desconto dos honorários advocatícios contratuais do valor apurado em execução.

É uma síntese do necessário.

Na ADI nº 1194, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a legalidade dos dispositivos da Lei Federal nº 8.906/94 relacionados à autonomia do crédito representado pela verba honorária resultante de condenação judicial.

A mesma Lei Federal dispõe sobre a sistemática de execução desta verba.

Artigo 22, §4º, da Lei Federal nº 8.906/94: "Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou".

O artigo 23, da referida lei ainda estabelece: "Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor".

A matéria é objeto de jurisprudência pacífica no Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS PROFISSIONAIS. LEVANTAMENTO. CONTRATO JUNTADO AOS AUTOS. DIREITO AUTÔNOMO DO ADVOGADO. LEI 8.906/94 (ART. 22, § 4º). POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE.

1. Recurso especial interposto contra acórdão que indeferiu pedido de levantamento do percentual, a título de honorários, formulado pela recorrente em autos de execução de título judicial, ao argumento de que o valor da referida verba está penhorado para garantia de crédito fiscal, preferencial em relação ao crédito de honorários.

2. Pacífico o entendimento nesta Corte Superior no sentido de que:

- "O advogado pode requerer ao juiz, nos autos da causa em que atue, o pagamento, diretamente a ele, dos honorários contratados, descontados da quantia a ser recebida pelo cliente, desde que apresente o respectivo contrato." (REsp nº 403723/SP, 3ª Turma, Relª Minª NANCY ANDRIGHI, DJ de 14/10/2002)

- "A regra contida no § 4º do art. 22 do Estatuto da Advocacia é impositiva no sentido de que deve o juiz determinar o pagamento dos honorários advocatícios quando o advogado juntar aos autos o seu contrato de honorários, excepcionadas apenas as hipóteses de ser provado anterior pagamento ou a prevista no § 5º do mesmo art. 22, não cogitadas no caso em exame. Se alguma questão surgir quanto a serem ou não devidos os honorários, é tema a ser decidido no próprio feito, não podendo o juiz, alegando complexidade, remeter a cobrança a uma outra ação a ser ajuizada." (REsp nº 114365/SP, 4ª Turma, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJ de 07/08/2000)

3. O art. 23 da Lei nº 8.906/94 (Estatuto do Advogado) dispõe: "Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor".

4. O art. 133 da CF/1988 dispõe: "O advogado é indispensável à administração da justiça". Não é justo nem correto que o mesmo não receba remuneração pelo trabalho realizado. A verba honorária é uma imposição legal e constituir um direito autônomo do causídico.

5. Recurso provido."

(STJ, 1ª Turma, RESP nº 658921, Rel. Min. José Delgado, j. 28/09/2004, v.u., DJU 16/11/2004). (os destaques não são originais)

No caso concreto, o contrato de honorários firmado entre o advogado e o cliente foi juntado aos autos (fls. 54/55).

Por estes fundamentos, indefiro o efeito suspensivo.

Comunique-se ao digno Juízo de Primeiro Grau.

Intime-se o agravado para o eventual oferecimento de resposta.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 29 de setembro de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00055 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.015007-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD

AGRAVANTE : EMPRESA DE MINERACAO SANTANA DE SERRA NEGRA LTDA

ADVOGADO : ROBERTO NUNES CURATOLO e outro

AGRAVADO : Departamento Nacional de Producao Mineral 2 Distrito DNPM/SP

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.00.009585-4 7 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, interposto por Empresa de Mineração Santana de Serra Negra Ltda. contra r. decisão proferida pelo MM. Juízo "a quo", em mandado de segurança, que indeferiu medida liminar pleiteada, a qual visava o cancelamento ou suspensão do Auto de Infração n.º 006/2009 - 2º DS/DNPM/SP.

Em juízo de cognição sumária, este Relator indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela recursal, sob o fundamento de não verificar plausibilidade de direito nas alegações da agravante que justificassem a antecipação tutelar pleiteada.

Em consulta ao Sistema Processual Informatizado desta E. Corte verifico que o MM. Juízo "a quo" proferiu r. sentença, o que evidencia a perda do objeto do presente recurso.

Pelo exposto, **julgo prejudicado** o presente Agravo de Instrumento, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 17 de setembro de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00056 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.025269-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

AGRAVANTE : VILMAR MIESBACH

ADVOGADO : NATALIA RUIZ RIBEIRO e outro

AGRAVADO : Empresa Brasileira de Infra Estrutura Aeroportuaria INFRAERO

ADVOGADO : CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19 SSJ > SP

No. ORIG. : 2009.61.19.006156-3 4 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão que, em ação mandamental, negou o pedido de suspensão de ato do gerente de segurança da Infraero, que indeferiu o fornecimento de credencial permanente ao agravante.

É uma síntese do necessário.

O agravante solicitou a renovação da Credencial Aeroportuária perante a Infraero, que permite acesso à circulação nas áreas restritas e controladas, por motivo de segurança.

A negativa fundamentou-se na falta de atendimento à Instrução de Aviação Civil IAC 107-1006 RES, item 3.7.4., a qual determina:

"são documentos obrigatórios para o credenciamento e emissão de credenciais de empregados do aeroporto, de empresas aéreas, de outros operadores e de concessionários: a) para brasileiros:

(...)

- antecedentes sociais levantados na localidade de domicílio do credenciado, certidão negativa junto aos órgãos de justiça que comprovem a idoneidade do solicitante".

De fato, o agravante figura como réu na ação penal nº 98.0209134-0, de acordo com a certidão de objeto e pé (fls. 57).

A exigência de apresentação de atestado de antecedentes criminais é prática comum na admissão de funcionários e não configura ofensa ao princípio da presunção de inocência.

Neste sentido:

ADMINISTRATIVO. EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE VIGILANTE. REGISTRO DE CURSO DE RECICLAGEM PARA ATIVIDADE DE SEGURANÇA PRIVADA. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS.

ANTECEDENTES CRIMINAIS. 1. O Agravante não preenche os requisitos exigidos pela Lei 7.102/83, uma vez que responde a inquérito militar perante a Justiça Militar de Brasília/DF, o que caracteriza a ausência da idoneidade exigida pela lei para a habilitação na profissão de vigilante. 2. De outro lado, não se pode contrapor, no caso, o princípio constitucional da presunção de inocência, porquanto não se trata aqui de garantia de direito fundamental do cidadão, mas, sim, de investigação do perfil social do interessado, a fim de se aferir se ele possui ou não conduta adequada para o exercício da referida profissão. 3. Agravo de instrumento desprovido.

(TRF-1, 5ªT, AI nº 200701000298320, Rel. Juiz Fed. César Augusto Bearsi, j. 26/03/2008, maioria, DJU 06/06/2008).

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO PARA AGENTE DE POLÍCIA FEDERAL. INVESTIGAÇÃO SOCIAL. EXCLUSÃO DE CANDIDATO NO CURSO DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL. DECRETO-LEI 2.320/87.

INQUÉRITO POLICIAL E SINDICÂNCIA. AUSÊNCIA DE FATO COMETIDO PELO CANDIDATO DO QUAL RESULTASSE CONDENAÇÃO. 1. O Decreto-lei 2.320/87, art. 8º, I, estabelece como requisito para matrícula em curso da Academia Nacional de Polícia ter o candidato procedimento irrepreensível e idoneidade moral inatacável. 2. É legítima a exigência de requisitos de conduta dos candidatos a serem verificados em investigação social de caráter eliminatório. 3. Não há que se confundir presunção de inocência com requisitos de boa conduta, para o ingresso no cargo de agente de polícia federal. Não se confundem primariedade e bons antecedentes no âmbito do Direito Penal, com conduta social. 4. A discricionariedade da Administração Pública na análise da conduta social não pode implicar em arbitrariedade a ponto de considerar punição de 2 (dois) dias de detenção em posto por falta de um parafuso no armamento e a absolvição em sindicância, como motivação para exclusão de candidato do curso de formação profissional. 5. A aferição dos fatos que conduzem a juízo de inidoneidade moral há de considerar a gravidade do fato, sua contumácia e o resultado do inquérito e/ou a sindicância. 6. Não há posse e nomeação provisórias em cargo público. 7. Apelação da União Federal improvida. 8. Apelação do impetrante improvida. 9. Remessa, tida por interposta, prejudicada.

(TRF1, 5ªT, AMS 200234000395623, j. 19/11/2004, v.u., DJU 28/04/2005).

Converto o agravo de instrumento em retido.

Remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º grau, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se. Comunique-se.

São Paulo, 28 de setembro de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00057 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.026625-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

AGRAVANTE : MARTINS E BRANCO MAGAZINE LTDA

ADVOGADO : FERNANDO NEGREIROS LAGRANHA e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP
No. ORIG. : 2009.61.14.005364-9 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
DESPACHO
Dispõe o artigo 2º, da Lei Federal nº 9.289/96:

Art. 2º. O pagamento das custas é feito mediante documento de arrecadação das receitas federais, na Caixa Econômica Federal - CEF, ou, não existindo agência desta instituição no local, em outro banco oficial.

Ocorre que, no presente recurso, o agravante procedeu ao recolhimento na instituição bancária referida. Porém, em códigos de receita equivocados.

Por estes fundamentos, intime-se a recorrente para que regularize o pagamento das custas (porte de preparo, R\$64,26 - código 5775, e porte de retorno, R\$8,00 - código 8021), através de guia DARF, no prazo de 05 (cinco) dias (artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei Federal nº 9.756/98), cujo valor total é R\$ 72,26 (setenta e dois reais e vinte e seis centavos), de acordo com a Resolução nº 278/07, desta E. Corte, de 16 de maio de 2007. Publique-se e intime(m)-se.

São Paulo, 28 de setembro de 2009.
Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00058 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.027345-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
AGRAVANTE : DUMARA COUTINHO TOKUNAGA SAMESHIMA REITORA DA UNIVERSIDADE DE GUARULHOS UNG
ADVOGADO : PAULA SATIE YANO
ASSISTENTE : ASSOCIACAO PAULISTA DE EDUCACAO E CULTURA
AGRAVADO : SIMONE RODRIGUES CRUZ
ADVOGADO : JORGE RODRIGUES CRUZ
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ª SJJ> SP
No. ORIG. : 2009.61.19.007742-0 6 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

a.[Tab]Trata-se de pretensão à renovação de matrícula, em estabelecimento de ensino, por estudante inadimplente.

b.[Tab]É uma síntese do necessário.

1.[Tab]A Medida Provisória nº 524/94 impôs veto a várias sanções, por causa de inadimplência, nos estabelecimento de ensino.

2.[Tab]O seu artigo 5º dispunha: "São proibidos a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos de transferência, o indeferimento de renovação das matrículas dos alunos ou a aplicação de quaisquer penalidades pedagógicas ou administrativas, por motivo de inadimplência do aluno, sem prejuízo das demais sanções legais".

3.[Tab]O Supremo Tribunal Federal, na ADI nº 1081-6-DF, admitiu o veto, com a exceção da sanção relacionada ao impedimento da renovação da matrícula.

4.[Tab]O Ministro Francisco Rezek sintetizou a posição dominante:

"O artigo 5º proíbe sanções no caso de inadimplência: ficam proibidos a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos de transferência, o indeferimento de renovação de matrículas, a aplicação de quaisquer penalidades pedagógicas ou administrativas por motivo de inadimplência do aluno, sem prejuízos das demais sanções legais. Não sei qual o sentimento reinante no plenário a esse respeito. De minha parte, não acho que o legislador esteja proibido de estabelecer normas dessa natureza, desde que ele esteja, como está normalmente, a dispor sobre o futuro. Não lhe nego a prerrogativa de dizer coisas deste gênero: "nos contratos de tal natureza, entre tais partes, e visando tal objeto, fica proibida a fixação contratual de determinadas penalidades, como contrapartida a determinados fatos ou ações". Mas o legislador não pode, sem ofensa à Constituição, obrigar pessoas a celebrarem ou renovarem contratos. Assim, no ponto em que força a renovação da matrícula, e só nele, a regra do artigo 5º deve ser suspensa."

5.[Tab]A Lei Federal nº 9870/99 respeitou a posição do Supremo Tribunal Federal.

Artigo 5º - "Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, regimento escolar ou cláusula contratual".

Artigo 6º - São proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento, sujeitando-se o contratante, no que couber,

às sanções legais e administrativas, compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor, e com os arts. 177 e 1.092 do Código Civil Brasileiro, caso a inadimplência perdure por mais de noventa dias" (o destaque não é original).

- 6.[Tab]No caso concreto, a inadimplência é incontroversa.
- 7.[Tab]Por estes fundamentos, **dou provimento ao agravo.**
- 8.[Tab]Comunique-se ao digno Juízo de 1º Grau.
- 9.[Tab]Publique-se e intime-se.
- 10.[Tab]Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º Grau.

São Paulo, 15 de outubro de 2009.
Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00059 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.027677-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
AGRAVANTE : L N S ENGENHARIA TERRAPLANAGEM E CONSTRUCAO LTDA
ADVOGADO : NORBERTO BEZERRA MARANHÃO RIBEIRO BONAVIDA e outro
AGRAVADO : Empresa Brasileira de Infra Estrutura Aeroportuaria INFRAERO
ADVOGADO : MANOEL REYES e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 98.00.17245-9 26 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Dispõe o artigo 2º, da Lei Federal nº 9.289/96:

Art. 2º. O pagamento das custas é feito mediante documento de arrecadação das receitas federais, na Caixa Econômica Federal - CEF, ou, não existindo agência desta instituição no local, em outro banco oficial.

Ocorre que, no presente recurso, o recolhimento das custas de preparo e de porte de retorno foram feitos em instituição bancária diversa da mencionada no artigo supra.

Por estes fundamentos, intime-se o recorrente para que regularize o pagamento das custas (preparo - R\$ 64,26 e porte de retorno R\$ 8,00), através de guia DARF, no prazo de 05 (cinco) dias (artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei Federal nº 9.756/98), cujo valor total é R\$ 72,26 (setenta e dois reais e vinte e seis centavos), de acordo com a Resolução nº 278/07, desta E. Corte, de 16 de maio de 2007.

Publique-se e intime(m)-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00060 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.029323-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
AGRAVANTE : METALBESA METALURGICA E MECANICA LTDA
ADVOGADO : ANTONIO TEIXEIRA DE ARAUJO JUNIOR e outro
AGRAVADO : Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de Sao Paulo S/A e outro
: Agencia Nacional de Energia Eletrica ANEEL
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.00.018597-1 11 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

a.[Tab]Trata-se de recurso contra a r. decisão liminar que, em mandado de segurança impetrado contra atos de presidentes de concessionária de serviço público e de agência reguladora, manteve a exigência, junto ao consumidor final, do PIS e da COFINS.

b.[Tab]É uma síntese do necessário.

1.[Tab]O Código de Processo Civil:

Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito:

VI - quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual;

§ 3º O juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, da matéria constante dos ns. IV, V e VI (...).

2.[Tab]No caso concreto, o mandado de segurança foi impetrado contra supostos atos coatores de presidentes de concessionária de serviço público e de agência reguladora.

3.[Tab]O objeto da ação é a exigência de tributos federais, pela concessionária de serviço público, diante do consumidor final. A agência reguladora respectiva foi incluída na discussão, porque teria chancelado a cobrança, na qualidade de responsável pela fixação da política tarifária.

4.[Tab]Ocorre que o **Superior Tribunal de Justiça** firmou jurisprudência no sentido de que, a regulamentação da matéria econômica vinculada às relações entre concessionária de serviço público e consumidor, não legitima a inclusão da agência respectiva, na demanda destinada a viabilizar a controvérsia.

5.[Tab]Neste sentido, em r. decisão monocrática, em caso similar, o Ministro Mauro Campbell Marques (REsp 844.586 - RS) anotou que **"a ANEEL - autarquia da qual emana a regulamentação infralegal da matéria - não é litisconsorte necessária da autoridade tida como coatora em virtude da simples aplicação dessa regulamentação. Por outro lado, da presente demanda não decorrem alterações na esfera jurídica da referida Agência, pelo que não se caracteriza o litisconsórcio. Assim, a ANEEL não detém legitimidade para figurar no pólo passivo do processo"**.

6.[Tab]No REsp 1068944/PB, da **1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça**, julgado em 12/11/2008, o Relator, o Ministro Teori Albino Zavascki, aprofundou o tema. A ementa:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIÇOS DE TELEFONIA. DEMANDA ENTRE USUÁRIO E CONCESSIONÁRIA. ANATEL. INTERESSE JURÍDICO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. INEXISTÊNCIA. TARIFA DE ASSINATURA MENSAL. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. SÚMULA 356/STJ.

1. Pacificou-se a jurisprudência das Turmas da 1ª Seção do STJ no sentido de que, em demandas sobre a legitimidade da cobrança de tarifas por serviço de telefonia, movidas por usuário contra a concessionária, não se configura hipótese de litisconsórcio passivo necessário da ANATEL, que, na condição de concedente do serviço público, não ostenta interesse jurídico qualificado a justificar sua presença na relação processual.

2. Conforme assentado na Súmula 356/STJ, "é legítima a cobrança de tarifa básica pelo uso dos serviços de telefonia fixa".

3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08".

7.[Tab]A fundamentação do v. Acórdão:

"Sustenta-se que Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, entidade controladora e reguladora dos serviços de telefonia e da sua estrutura tarifária, é litisconsorte passiva necessária nesta demanda.

2. Para adequada compreensão do tema, algumas premissas básicas devem ser recordadas. Em primeiro lugar, é preciso ter presente a circunstância de que o litisconsorte não é terceiro na relação processual, e sim parte, "e parte principal, tanto quanto o outro" (DINAMARCO, Cândido Rangel. Instituições de Direito Processual Civil, vol. II, 3ª ed., São Paulo: Malheiros Editores, 2003, p. 333, nota 2).

Litisconsórcio, portanto, nada mais é do que "o fenômeno jurídico da pluralidade de partes na relação processual" (FUX, Luiz. Curso de Direito Processual Civil. Rio de Janeiro: Forense, 2004, p.265). Por isso mesmo se afirma que a existência ou não de litisconsórcio, inclusive o necessário, é, no fundo, uma questão envolvendo "legitimidade para agir" (LIEBMAN, Enrico Tulio. Manual de Direito Processual Civil, vol. I, 2ª ed., Forense, tradução e notas de Cândido Rangel Dinamarco, p. 107) e que para poder ser litisconsorte, é indispensável, antes de mais nada, que a pessoa tenha legitimidade para ser parte. A propósito, ensina didaticamente Pontes de Miranda:

"Na posição jurídica processual de partes pode haver uma pluralidade de pessoas, de modo que à cumulação subjetiva corresponde litisconsórcio.

(...) Quando se trata de saber se cabe, ou não, litisconsórcio, nada mais se discute sobre a legitimidade da parte, porque, sem essa, não pode haver litisconsórcio: a pessoa não poderia ser legitimada como parte, mesmo para a propositura isolada de ação. Quem não pode entrar na porta, por faltar-lhe ingresso, não pode entrar indo com outrem. Assim, antes de responder a questões como "Podem A e B ser litisconsortes?" "Podem B e C ser citados, como litisconsortes, na ação em que é parte A?", é preciso que se responda a outras questões, que são anteriores: "Pode A ser parte?" "Pode B

ser parte?", "Pode C ser parte?". Se B não poderia, sozinho, propor a ação, ou ser citado para ação, também não pode ingressar em juízo como litisconsorte, nem ser puxado à lide" (MIRANDA, Pontes de. Comentários ao Código de Processo Civil, Tomo II, Rio de Janeiro, Forense, 1973, p. 9)

Partindo dessa premissa, cumpre definir quem pode, legitimamente, figurar como parte numa relação processual. Em nosso sistema, ressalvada a hipótese de legitimação extraordinária do substituto processual (que depende de autorização de lei - CPC, art. 6º), a legitimação para a causa, nos demais casos (="" ordinariamente), se estabelece a partir da relação de direito material objeto do litígio. "Parte legítima para a causa", ensina Athos Gusmão Carneiro, "é quem figura na relação de direito processual como titular, em tese, da relação de direito material nela deduzida, ou, vistas as coisas sob outro ângulo, como titular dos interesses em lide, ou, ainda, como substituto processual" (CARNEIRO, Athos Gusmão. Intervenção de Terceiros, 14ª ed., São Paulo, Saraiva, p. 41). No mesmo sentido:

"Partes legítimas são as pessoas a quem a lei outorga a qualidade para estar em juízo na defesa de direitos e interesses, seja propondo a demanda, seja para que em relação a elas a demanda seja proposta (legitimidade ativa ou passiva).

Ordinariamente, têm essa qualidade apenas os sujeitos da relação material em litígio (os cônjuges para a ação de separação judicial, os contratantes para a de anulação do contrato, etc.)" (DINAMARCO, Cândido Rangel. Instituições de Direito Processual Civil, vol. II, 3ª ed., São Paulo: Malheiros Editores, 2003, pp. 247).

Chega-se, portanto, à primeira conclusão básica: para legitimar-se como litisconsorte (="" como parte) é indispensável, salvo nos casos em que a lei expressamente o autorize, que a pessoa figure, pelo menos em tese, como parte na relação jurídica (ou, se for o caso, em uma das relações jurídicas) de direito material objeto do litígio. Quem não tem vínculo com a relação de direito material afirmada na inicial não é parte legítima, já que não é e nem pode ser beneficiada ou prejudicada em seu patrimônio jurídico pelo resultado da demanda.

3. Atendido a esse primeiro requisito, caberia, em seqüência, investigar em que casos as partes, assim legitimadas, estão obrigadas a litisconsorciar-se, ou seja, em que casos há litisconsórcio obrigatório (="" necessário). O litisconsórcio, quando cabível, é, em regra, facultativo, isto é, depende da vontade dos próprios interessados em litisconsorciar-se. A obrigatoriedade de sua formação se dá exclusivamente nas hipóteses do art. 47 do CPC, acima transcrito. Sobre o tema, eis o que diz a doutrina:

"A necessidade do litisconsórcio é ditada no art. 47, caput, que indica as duas situações conducentes a ela. Na árdua tarefa de decifrar as palavras confusas desse dispositivo, chega-se à conclusão de que o litisconsórcio será necessário quando for unitário e também quando assim a lei o determinar. Fora dessas hipóteses, é facultativo. A facultatividade constitui regra geral, porque corresponde ao princípio da liberdade das partes, não sendo lícito impor sua implantação quando a lei não a exige (Const., art. 5º, inc. II; supra, n. 89), e porque a necessidade importa restrição ao direito de ação, também constitucionalmente assegurado. Nos casos de litisconsórcio necessário, o sujeito só poderá agir em associação com outro ou em face de dois ou vários, também em conjunto. Por isso é que se diz que a necessidade se resolve em uma legitimidade necessariamente conjunta (Liebman); e o caráter excepcional do litisconsórcio necessário deve conduzir a evitar interpretações que atribuam arbitrariamente a necessidade a casos não estritamente cobertos pela duas hipóteses do art. 47 do Código de Processo Civil. O litisconsórcio só será necessário (a) quando a causa versar um objeto incidível, conforme disposição genérica contida no art. 47 do Código de Processo Civil ou (b) quando assim a lei o estabelecer de modo específico, embora o objeto não seja incidível" (DINAMARCO, Cândido Rangel. Instituições de Direito Processual Civil, vol. II, 3ª ed., São Paulo: Malheiros Editores, 2003, pp. 352-353).

"O conceito de litisconsórcio necessário, como se sabe mas nunca é demais repisar, não se confunde com o de litisconsórcio unitário; nem é este, tampouco, uma particular espécie daquele. Litisconsórcio unitário e litisconsórcio necessário são dois fenômenos distintos, quanto ao ponto-de-vista em que se coloca a problemática referente a cada um deles: lá, trata-se do julgamento homogêneo que deve ser dispensado àqueles que estão no processo como litisconsortes; aqui, da exigência de que no processo estejam certas pessoas coligadas na condição de autores ou de réus. Ambos, porém, são expressões de uma só idéia, qual seja, a inadmissibilidade de cindir determinada relação jurídica, pretendendo inutilmente ditar uma solução endereçada a certa pessoa, sem ditar a mesma solução com vistas a outra. Seria insuficiente exigir que, em certos casos, o julgamento fosse homogêneo e coerente entre os co-litigantes, permitindo embora que a causa se processasse sem a presença de todos eles: por outro lado, nesses casos, "não teria sentido obrigar diversos sujeitos a estar em juízo juntos", se não fosse para com isso garantir-se o tratamento unitário dos seus interesses. (...) A mesma idéia de "direito indivisível", ou de "relação jurídica incidível", que tem servido para distinguir as situações conducentes ao litisconsórcio necessário, o mesmo critério prático que exclui a admissibilidade de julgados conflitantes, todos esses pontos de referência devem servir, em princípio, como critério para determinar também a necessidade do litisconsórcio (v. supra, n. 20): afinal, se absurdo há em conceber uma sentença que julgue procedente quanto ao réu varão e improcedente quanto à mulher a ação de nulidade de casamento proposta pelo Ministério Público, o mesmo absurdo haverá também no julgamento de semelhante demanda perante um dos cônjuges apenas, sem que o outro seja parte no processo (como averbar no registro civil a nulidade, sem que um deles, o que não foi parte, esteja sujeito à autoridade do julgado? como opor o cônjuge, em caso de sentença julgando a ação improcedente, a coisa julgada produzida em seu favor, quando pode o outro, perfeitamente, voltar a sustentar a nulidade do matrimônio?). (...) A regra fundamental é hoje a seguinte, contida no art. 47, caput, do Código de Processo Civil: "há litisconsórcio necessário, quando ... o juiz tiver de decidir a lide de modo uniforme para todas as partes". Ora, entre as palavras omitidas na transcrição acima está a referência à natureza da relação jurídica litigiosa, como ponto de apoio para aferir-se a exigência de decisão homogênea para todos os litisconsortes; se a relação posta em juízo for incidível, então não se admitirão julgamentos discrepantes e, por força da regra geral contida no art. 47, também necessário será o litisconsórcio. Depois, se observarmos que a indispensável uniformidade da decisão constitui

expressão da unitariedade deste, poderemos substituir a parte final do dispositivo transcrito, passando a lê-lo da seguinte maneira: "há litisconsórcio necessário, quando ele for unitário". Segundo a regra fundamental, o litisconsórcio será necessário sempre que unitário. Dito isso, percebe o leitor que se repropõem integralmente, com referência à necessidade decorrente do disposto no art. 47 do Código de Processo Civil, todas aquelas questões já estudadas no trato da unitariedade e relativas aos casos em que ela ocorre (cfr., supra, n. 20). Têm pertinência, aqui também, as investigações em torno da natureza da relação jurídica como critério que conduzirá, pela via indireta do art. 47, à necessidade do litisconsórcio; quanto a isso, pode-se dizer, da mesma forma como no trato da unitariedade foi dito, que a necessidade se dará quando a relação jurídica controvertida for incindível" (DINAMARCO, Cândido Rangel. Litisconsórcio: um estudo sobre o litisconsórcio comum, unitário, necessário, facultativo: doutrina e jurisprudência, São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1984, pp. 112, 113, 116 e 117).

"Diz-se que há litisconsórcio unitário quando o provimento jurisdicional tem que regular de modo uniforme a situação jurídica dos litisconsortes, não se admitindo, para eles, julgamentos diversos. O julgamento terá de ser o mesmo para todos os litisconsortes. O litisconsórcio unitário é a unidade da pluralidade: vários são considerados um; o litisconsórcio unitário não é o que parece ser, pois várias pessoas são tratadas no processo como se fosse apenas uma. Para que assim se caracterize o litisconsórcio, dependerá ele da natureza da relação jurídica controvertida no processo: haverá unitariedade quando o mérito do processo envolver uma relação jurídica incindível. É imprescindível perceber que são dois os pressupostos para a caracterização da unitariedade, que devem ser investigados nesta ordem: a) os litisconsortes discutem uma única relação jurídica; b) essa relação jurídica é indivisível" (DIDIER JR., Freddie. Direito Processual Civil: teoria geral do processo e processo de conhecimento, Salvador: JusPODIVM, 2006, p. 266).

A segunda conclusão a que se chega é, destarte, a seguinte: para que as partes sejam obrigadas a litisconsorciar-se (="" para haver litisconsórcio necessário), é indispensável, salvo nos casos em que a lei imponha, que os litisconsortes sejam partes de uma peculiar relação de direito material posta como objeto litigioso: uma relação de direito material única e incindível, o que determina, como imperativo lógico necessário, um julgamento uniforme para todos.

4. Ora, no caso em exame, ninguém contesta que a relação de direito material posta em juízo é, exclusivamente, a que se estabeleceu, por força de um vínculo contratual, entre a concessionária e o usuário do serviço de telefonia. A ANATEL não faz parte nem do contrato e nem, portanto, da relação jurídica dele decorrente.

Assim, a ANATEL, porque não ostenta sequer a condição para se legitimar como parte, não pode ser litisconsorte, nem facultativo e muito menos necessário. Aliás, na petição inicial, nada é pedido em relação a ela, nenhuma pretensão é deduzida contra ela. A sentença, conseqüentemente, não a beneficiará e nem a prejudicará.

Não merece guarida, à toda evidência, a tese sustentada pela recorrente, segundo

a qual a condição litisconsorte necessária decorre da competência (="" poder) normativa ou reguladora dos serviços de telefonia e, especialmente, da estrutura tarifária correspondente. Para que essa afirmação pudesse ser verdadeira seria indispensável afirmar que o exercício do poder normativo ou controlador ou de polícia ou de concedente de serviços públicos, pelos entes estatais, transforma tais entes em partes em todas as relações de direito material estabelecidas pelos destinatários das normas por eles editadas, ou pelas entidades por eles fiscalizadas ou pelas empresas titulares de concessões ou autorizações por eles expedidas. Pensar assim significaria dizer, absurdamente, que as entidades estatais seriam partes nas relações jurídicas de direito material estabelecidas, por exemplo, entre concessionárias de serviços concedidos (v.g., energia elétrica) e seus usuários, entre instituições financeiras e seus clientes, entre instituições seguradoras e seus segurados, e assim por diante. O poder normativo ou regulador ou de polícia não determina, nem pode determinar, tal espécie de vinculação jurídica, razão pela qual não se pode imaginar possível a presença daqueles entes estatais como litisconsortes (sequer facultativos, quanto mais necessários) em demandas sobre tais relações jurídicas. A jurisprudência do STJ é pródiga em afastar tal espécie de litisconsórcio, como se pode perceber dos seguintes e ilustrativos precedentes: (...) AgRg no Ag 121.388/RS, 4ª T., Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 24.03.1997; AgRg no Ag 85.207/RJ, 3ª T., Min. Waldemar Zveiter, DJ 18.03.1996; AgRg no Ag 88.028/RS, 3ª T., Min. Waldemar Zveiter, DJ 11.03.1996.

5. O litisconsórcio necessário, ademais, supõe, conforme se viu, que a relação de direito material seja única e incindível. No que se refere especificamente ao regime de concessão de serviços públicos de telefonia, ninguém nega que a relação jurídica estabelecida entre concessionário e usuário, decorrente do contrato entre eles firmado (sem a participação da ANATEL), não se confunde com a relação jurídica decorrente do contrato de concessão (estabelecido entre ANATEL e concessionária, sem a participação do usuário). São relações jurídicas distintas e juridicamente autônomas. Seria absurdo supor tratar-se de relação jurídica única e incindível. Se tal fosse verdadeiro, ter-se-ia que admitir essa unicidade e incindibilidade também em relação a todos os demais usuários, a significar que qualquer demanda de qualquer usuário contra a concessionária produziria efeitos, desde logo e diretamente, em relação a todos os usuários e ao próprio contrato de concessão, o que determinaria desde logo um litisconsórcio necessário universal, envolvendo a todos. O argumento, como se percebe, prova demais, porque leva ao absurdo.

Inexistindo unicidade e incindibilidade da relação jurídica litigiosa, não se faz presente o pressuposto básico e indispensável ao litisconsórcio passivo necessário previsto no art. 47 (segunda espécie) do CPC.

6. Aliás, a tese da recorrente não chega ao ponto afirmar tal unicidade e nem sequer sustenta que a sentença de procedência nesta demanda produzirá efeitos prejudiciais diretos contra o patrimônio jurídico da ANATEL. O que se diz é que ela pode produzir efeitos reflexos, já que fará juízo a respeito da legitimidade de um dos elementos componentes da estrutura tarifária por ela estabelecida normativamente.

Não há como supor essa relação de causa e efeito, até porque a legitimidade ou não das normas estabelecidas pela ANATEL, a sua observância ou não pela concessionária, constitui mero fundamento da demanda, e não seu objeto. Os

fundamentos, como se sabe, não tem efeito vinculante e não fazem coisa julgada, nem para as partes e muito menos para terceiro (CPC, art. 469, I e II).

O que se poderia dizer, talvez com mais razão, é que os efeitos reflexos da sentença em face da ANATEL decorreriam, não por causa do seu poder normativo ou controlador e sim em virtude da sua condição de órgão concedente do serviço público de telefonia. Realmente, não se pode negar a existência de relação entre o contrato de concessão (cujas partes são o concedente e a concessionária) e o contrato de utilização dos serviços (firmado entre concessionária e usuário). Embora autônomos, são contratos derivados um do outro: o segundo só existe porque o primeiro existe. É o que também ocorre, por exemplo, entre o contrato de locação (entre locador e locatário) e o de sub-locação (entre locatário e sub-locatário) ou o de empreitada (entre empreitante e empreiteiro) e o de sub-empreitada (entre empreiteiro e sub-empreiteiro). São contratos distintos mas entre si relacionados por elo de derivação. Assim, eventual demanda sobre o contrato principal pode ter reflexos sobre o contrato derivado. Demanda entre locador e locatário e entre empreitante e empreiteiro a respeito da validade do contrato de locação ou de empreitada pode gerar reflexos sobre a situação jurídica do sub-locador e do sub-empreiteiro. Isso não confere a eles, todavia, a qualidade de litisconsortes necessários, já que a demanda não diz a relação jurídica de que eles sejam partes. O que existe, nesse caso, é um manifesto interesse jurídico de um terceiro (sub-locatário ou sub-empreiteiro) de que uma das partes (locatário ou empreiteiro) seja o vencedor da demanda. Isso os legitima, não como litisconsortes, mas sim como assistentes.

Com efeito, estabelecem os artigos 50 (assistência simples) e 54 (assistência litisconsorcial) do CPC:

"Art. 50. Pendendo uma causa entre duas ou mais pessoas, o terceiro, que tiver interesse jurídico em que a sentença seja favorável a uma delas, poderá intervir no processo para assisti-la. Parágrafo único. A assistência tem lugar em qualquer dos tipos de procedimento e em todos os graus da jurisdição; mas o assistente recebe o processo no estado em que se encontra".

"Art. 54. Considera-se litisconsorte da parte principal o assistente, toda vez que a sentença houver de influir na relação jurídica entre ele e o adversário do assistido. Parágrafo único. Aplica-se ao assistente litisconsorcial, quanto ao pedido de intervenção, sua impugnação e julgamento do incidente, o disposto no art. 51".

Explicitando os conceitos, eis a doutrina:

"A assistência diz-se simples ou adesiva quando o assistente intervém para discutir a relação jurídica do assistido, mas o faz porque a sua situação jurídica é dependente e conexas com aquela deduzida em juízo, de tal sorte que a decisão final refletirá em sua posição jurídica. Encontra-se na posição de assistente simples o subempreiteiro na ação em que o empreiteiro discute sobre a validade da empreitada. A assistência diz-se litisconsorcial quando o assistente intervém para discutir a relação jurídica deduzida nos autos e que também lhe pertence. Trata-se de relação subjetivamente plúrima, que pertence também ao assistente, não obstante tenha o assistido dado início à ação. Nessas hipóteses, o assistente, em verdade, acopla-se ao processo, para defender direito próprio, diversamente do que o faz o assistente simples. Assim, v.g., o sócio que adere à pretensão de outro na dissolução da sociedade; o acionista que ingressa na ação em que um grupo pede a anulação da assembléia geral ordinária; o condômino que intervém em prol do outro condômino da coisa na ação possessória; o adquirente da coisa litigiosa que atua ao lado do alienante na ação em que outrem se afirma dono da coisa. Todos esses casos são de assistência litisconsorcial" (FUX, Luiz. Curso de Direito Processual Civil. Rio de Janeiro: Forense, 2004, pp. 278-279)

"A assistência é, em si, a ajuda que uma pessoa presta a uma das partes principais do processo, com vista a melhorar suas condições para obter a tutela jurisdicional. Na disciplina das intervenções de terceiros, chama-se assistência o ingresso voluntário de um terceiro no processo, com a finalidade de ajudar uma das partes. Segundo dispõe o art. 50 do Código de Processo Civil, pode intervir no processo o terceiro com interesse jurídico em que a sentença seja favorável a uma das partes. O interesse que legitima a assistência é sempre representado pelos reflexos jurídicos que os resultados do processo possam projetar sobre a esfera de direitos do terceiro. Esses possíveis reflexos ocorrem quando o terceiro se mostra titular de algum direito ou obrigação cuja existência ou inexistência depende do julgamento da causa pendente, ou vice-versa. Exemplo claro de terceiro titular de obrigação dependente daquela que está sob julgamento é o da causa pendente entre o credor e o devedor, para condenação deste a pagar o valor da obrigação. O fiador é legitimado a intervir em defesa do réu-afiançado, com o objetivo de pleitear uma sentença que negue a existência da obrigação principal - a qual é pressuposto necessário de sua obrigação acessória, porque a existência desta depende da existência da obrigação principal. (...) É de prejudicialidade a relação entre a situação jurídica do terceiro e os direitos e obrigações versados na causa pendente.

Ao afirmar ou negar o direito do autor, de algum modo o juiz estará colocando premissas para a afirmação ou negação do direito ou obrigação do terceiro - e daí o interesse deste em ingressar. Ingressa em auxílio de uma parte, mas não por altruísmo - e sim para prevenir-se contra declarações que no futuro possam influir em sua própria esfera de direitos. Como sempre, se ele não intervier restar-lhe-á intacta a possibilidade de defender seus próprios interesses depois, seja exercendo o direito de ação ou defendendo-se; e sempre sem o vínculo da coisa julgada, que não se estende a quem não haja sido parte no processo (art. 472). Mas, intervindo, procura evitar o precedente desfavorável" (DINAMARCO, Cândido Rangel. Instituições de Direito Processual Civil, vol. II, 3ª ed., São Paulo: Malheiros Editores, 2003, pp. 387-388)

"Na assistência, ocorre o ingresso de um terceiro em processo alheio - embora venha a assistência disciplinada fora do capítulo atinente à intervenção de terceiros - com vistas a melhorar o resultado a ser dado nesse litígio, tendo em vista a parte a que passa a assistir, seja porque tenha interesse próprio (art. 50), ou, seja porque o seu próprio direito possa ser afetado (art. 54). O Código de Processo Civil prevê duas modalidades de assistência: a simples, disciplinada a partir do art. 50 (arts. 50 e parágrafo único; 51, 52, 53 e 55), e a litisconsorcial, regulamentada no art. 54, e também ao art. 55,

pois este abrange as duas espécies. Os aspectos configuradores da fisionomia do instituto da assistência simples são: a) não é o assistente parte, tal como o são autor e réu, pois a lide não é espeitante ao seu direito, apesar de a lei o denominar de parte não-principal (art. 52); b) deve sempre o assistente ter interesse jurídico para poder ingressar no litígio (art. 50). O objetivo da assistência simples é agregar-se o assistente a uma das partes, colimando que a sentença seja favorável à parte à qual auxilie. Portanto, o assistente, para intervir no processo, desde logo deverá evidenciar a dimensão concreta do interesse que justifique sua intervenção (arts. 50 e 51), salvo quando esta já esteja claramente definida em lei (Lei 8.245/91, art. 59, § 2º, que repete, neste particular, o que já constava da revogada Lei 6.649/79, art. 35, parágrafo único). Já na assistência litisconsorcial existe uma pretensão material do assistente sobre o objeto material do processo, mas não pretensão processual pelo assistente deduzida, senão que foi deduzida pelo assistido, mas que, por isso mesmo, está em juízo, e também a ele, assistente, diz respeito (tal como se ele a houvesse deduzido). Esta conceituação deve ser desdobrada, para melhor entendimento. O assistente litisconsorcial, diz a lei (art. 54), tem relação jurídica (= "conflito de interesses) com o adversário do assistido, da mesma forma que tem, esse mesmo conflito, o próprio assistido" (ALVIM, Arruda. Manual de Direito Processual Civil, vol. 2, São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2006, pp. 119-121)

"Na assistência simples, o terceiro ingressa no feito afirmando-se titular de relação jurídica conexa àquela que está sendo discutida. O interesse jurídico do terceiro reflete-se na circunstância de manter este, com o assistido, relação jurídica que poderá ser afetada a depender do julgamento da causa.

Como diz Genacéia Alberton: o assistente simples visa à vitória do assistido, tendo em vista o reflexo que a decisão possa ter em relação jurídica existente entre eles. Fundamental perceber que, no processo, não se discute relação jurídica da qual faça parte este terceiro, bem como não tem ele qualquer vínculo jurídico com o adversário do assistido. O terceiro intervém para ser parte auxiliar - sujeito parcial mas que, em razão de o objeto litigioso do processo não lhe dizer respeito diretamente, fica submetido à vontade do assistido. Bom exemplo é o do sublocatário, em demanda de despejo contra o locatário, pois o direito dele depende da preservação de direito de outrem; seu interesse jurídico é mediato e aparentemente altruísta, pois, para proteger o seu patrimônio, tem de ajudar na defesa do alheio" (DIDIER JR., Freddie. Direito Processual Civil: teoria geral do processo e processo de conhecimento, Salvador: JusPODIVM, 2006, p. 296).

"A intervenção por assistência é uma forma de intervenção espontânea, e que ocorre não por via de "ação" mas sim por inserção do terceiro na relação processual pendente. (...) O terceiro, ao intervir no processo na qualidade de assistente, não formula pedido algum em prol de direito seu.

Torna-se sujeito do processo, mas não se torna parte. O assistente insere-se na relação processual com a finalidade ostensiva de coadjuvar a uma das partes, de ajudar ao assistido, pois o assistente tem interesse em que a sentença venha a ser favorável ao litigante a quem assiste. (...) Não é qualquer interesse que autoriza um terceiro a intervir no processo em favor de uma das partes, mas sim apenas o interesse jurídico. O interesse, v.g., meramente afetivo, ou meramente econômico, não faculta a assistência.

Em face do inter-relacionamento, da maior ou menor interdependência das relações jurídicas, freqüentemente a sentença proferida na causa entre A e B poderá refletir-se em relação jurídica entre A e o terceiro C, quer favorecendo a posição jurídica do terceiro, quer prejudicando-o juridicamente. Assim, procedente a ação de despejo e operada a resolução do pacto de locação entre A e B, a sentença importa também na resolução das sublocações. Ao sublocatário assiste, pois, a faculdade de intervir no processo assistindo o locatário réu, já que a própria vigência do contrato de sublocação poderá ser afetada pelo teor da sentença. Vamos supor, outrossim, o caso do proprietário de moradia urbana. O dono do terreno vizinho pretende neste construir alto edifício, que poderá prejudicar a vista, a insolação, a privacidade do morador da casa. A Prefeitura nega a permissão de construção, invocando infringência a posturas, e surge o conflito judicial. O proprietário da casa tem manifesto interesse, até econômico, na não-construção do edifício, e a doutrina e a jurisprudência têm entendido que tal interesse é também jurídico, autorizando assim seu ingresso no processo como assistente do Município. É jurídico o interesse no clássico exemplo do tabelião que requer ser admitido como assistente do réu em ação proposta para anular, para defeito formal, a escritura pública que redigiu. Se procedente a demanda, surgirá, em tese, em favor do interessado na validade da escritura, pretensão indenizatória contra o notário" (CARNEIRO, Athos Gusmão. Intervenção de terceiros, São Paulo: Saraiva, 2003, pp. 151-153).

7. Bem se vê, dessas ilustrativas passagens doutrinárias, que a intervenção da ANATEL, na presente demanda, poderia ser admitida, na melhor das hipóteses, na condição de assistente simples, ou seja, de alguém que tem interesse jurídico na vitória de uma das partes, já que a sua derrota pode lhe ser prejudicial. Fica certamente afastada a condição de assistente litisconsorcial, eis que, para isso, seria indispensável, segundo o art. 54 do CPC, que estivesse sendo questionada na demanda uma relação jurídica entre o assistente e o adversário do assistido (no caso, deveria ser uma relação jurídica entre a ANATEL e o próprio usuário, o que não existe).

Todavia, nem mesmo a condição de assistente simples pode aqui ser admitida: a demanda diz respeito apenas à relação derivada (entre concessionária e usuário), e não à originária (contrato de concessão), da qual deriva. Se a demanda tivesse por objeto a legitimidade da relação originária poder-se-ia admitir que a procedência do pedido afeta, reflexamente, a relação dela derivada. O contrário, todavia, não se verifica: a nulidade do contrato derivado não afeta o contrato originário. Os exemplos citados pela doutrina esclarecem isso: a sentença que declarada a nulidade do contrato de empreitada tem reflexos sobre o de subempreitada; o inverso, todavia, não é verdadeiro. O mesmo ocorre com o contrato de locação, cuja nulidade afeta a sublocação, mas o inverso não é verdadeiro.

É justamente por isso, aliás, que a jurisprudência mais recente de ambas as Turmas da 1ª Seção tem negado, em hipóteses análogas, a existência de interesse jurídico da ANATEL para intervir como assistente simples das concessionárias.

Nesse sentido: (...) REsp 904.534/RS, Min. Humberto Martins, 2ª T., DJ 01.03.2007; REsp 809.504/RS, Min. Castro Meira, 2ª T., DJ 07.08.2006; REsp 795448/RS, 1ª T., Min. Francisco Falcão, DJ 08.06.2006; REsp 796031/RS, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ 29.05.2006; REsp 788806/MS, 2ª T., Min. Castro Meira)".

8.[Tab]Nos termos da **jurisprudência dominante** no Superior Tribunal de Justiça, a discussão sobre a legalidade da tarifa não autoriza a inclusão, no pólo passivo da demanda, da agência reguladora - ou de seu representante, no caso de mandado de segurança.

9.[Tab]Por estes fundamentos, **de ofício**, reconheço a **ilegitimidade passiva do presidente da ANEEL** e, como consequência, **julgo incompetente a Justiça Federal**, para conhecer e julgar a ação, cujos autos deverão ser encaminhados, pelo digno Juízo de 1º grau, à **Justiça Comum Estadual, prejudicado o presente agravo de instrumento**.

10.[Tab]Comunique-se ao digno Juízo de 1º Grau.

11.[Tab]Publique-se e intimem-se.

12.[Tab]Decorrido o prazo recursal, remeta-se o feito ao digno Juízo de 1º grau.

São Paulo, 23 de setembro de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00061 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.029703-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD

AGRAVANTE : EDMUNDO ANDERI JUNIOR

ADVOGADO : LUIZ GONZAGA SIGNORELLI e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

PARTE RE' : CENTRO MEDICO INTEGRADO JARDIM LTDA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª Ssj>SP

No. ORIG. : 2001.61.26.005771-4 1 Vr SANTO ANDRE/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Promova a agravante, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a regularização de custas e do porte de remessa e retorno na agência bancária da Caixa Econômica Federal, a teor da Resolução nº 278/2007, do Conselho de Administração/TRF3, sob pena de deserção.

Int.

São Paulo, 15 de outubro de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00062 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.031052-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD

AGRAVANTE : FRANCISCO KUNIO UENO e outros

: JOSE ANTONIO RODRIGUES

: CARLOS ALBERTO RODRIGUES BAPTISTA

: LUCILIA HITOMI GOMA

: JOSE FRANCISCO BELTRAMIN

: ROSANA LUCIA GERALDINI BELTRAMIN

ADVOGADO : MARCELO MARCOS ARMELLINI
AGRAVADO : BANCO SANTANDER S/A
ADVOGADO : CELSO DE FARIA MONTEIRO
AGRAVADO : Banco Central do Brasil
ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2002.03.99.004735-6 14 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Francisco Kunio Ueno e outros contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, em ação ordinária, que deixou de receber o recurso de apelação interposto.

Inconformados com a decisão, os agravantes interpõem o presente recurso, inclusive para se valer da possibilidade de deferimento da antecipação de tutela recursal, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, inciso III, do Código de Processo Civil, aduzindo, em síntese, que a decisão que declarou extinta a execução e determinou o arquivamento dos autos possui natureza de sentença, razão pela qual deve ser atacada por meio de apelação.

Decido:

A decisão de fls. 388, a qual foi objeto do recurso de apelação, foi proferida nos seguintes termos:

"Fls. 511/525 e 558:

Chamo o feito à ordem.

Reconheceu o v. acórdão (fls. 322/332) que as instituições financeiras depositárias privadas respondem pela correção monetária das contas-poupanças com data de aniversário na primeira quinzena do mês de março e nos meses anteriores. No caso dos autos, verificou-se que as contas possuem aniversário na segunda quinzena, razão pela qual a sentença foi reformada, julgando improcedente o pedido e condenando a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios.

Portanto, ante a inexistência de título judicial a favor da parte autora, não há razão para prosseguimento desta execução.

Proceda-se ao levantamento da penhora, bem como a expedição de alvará dos depósitos realizados a favor do Banco Santander S/A.

Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais."

Constato que a decisão supramencionada reconheceu a inexistência de título executivo e determinou o arquivamento dos autos.

Portanto, sem adentrarmos à questão da existência ou não do título exequendo, resta evidente que tal decisão colocou fim à pretensão executória dos autores, ora agravantes.

Assim, tem caráter processual de decisão extintiva da execução, ainda que sob o aspecto formal não tenha assim se apresentado nos autos.

Desta forma, não há que se falar em mera decisão interlocutória.

Em suma, a decisão que deu pela inexistência do título executivo é atacável por meio de recurso de apelação.

Trago a lume o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL REFERENTE À CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS FUNDIÁRIOS. DECISÃO TERMINATIVA DO PROCESSO. RECURSO CABÍVEL. APELAÇÃO.

A apelação é o recurso cabível da decisão que põe fim ao processo de execução, consoante o disposto nos arts. 162 e 513 do CPC.

Precedentes desta Corte: RESp 805.717/SC (DJ de 05.11.2007); RESp 772.470/SC (DJ de 22.05.2006); AgRg no Ag 577.592/MT (DJ de 09.02.2005); AgRg no Ag 533.154/RS (DJ de 22.11.2004); AgRg no Ag 570.850/RJ (DJ de 27.09.2004); RESp 353.157/RN (DJ de 03.06.2002).

In casu, a parte exequente interpôs recurso de apelação em face de decisão proferida em sede de execução de título judicial, a qual encerrou o processo, sob o fundamento de que não havia mais diferenças monetárias a serem pagas. Apresentado agravo de instrumento da decisão que indeferiu o processamento da apelação, o Tribunal Regional entendeu pelo cabimento desse recurso, sob o seguinte fundamento: "Apesar de aparentar tratar-se de decisão interlocutória, na realidade, a decisão ora objurgada extinguiu a execução, com a expressão: 'nada mais havendo a ser pago, dou por cumprido o julgado.' Enquadrando-se, pois, no disposto nos artigos 794, inciso I c/c artigo 795 do CPC, sendo, portanto, a apelação o recurso cabível" (fl. 110).

Recurso especial desprovido."

(STJ, 1ª Turma, RESp nº 1079372, Rel. Min. LUIZ FUX, j. 25/11/2008, DJE DATA:15/12/2008).

E, ainda:

"DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. DECISÃO QUE EXTINGUE O FEITO. RECURSO CABÍVEL. APELAÇÃO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

Tendo o magistrado expressamente afirmado que não haveria mais diferenças a serem pagas à recorrente na execução de sentença movida por ela, por certo que houve a extinção do feito, pelo que correta a interposição do apelo.

Recurso especial conhecido e provido."

(STJ, 5ª Turma, REsp nº 805717, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, j. 18/10/2007, DJ DATA:05/11/2007 PG:00352).

Ante o exposto, **dou provimento** ao agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 557, §1º-A, do CPC, para determinar o recebimento do recurso de apelação interposto.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Int.

São Paulo, 02 de outubro de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00063 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.031657-0/MS

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

AGRAVANTE : SIDERSUL LTDA

ADVOGADO : DENISE FELICIO COELHO e outro

AGRAVADO : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA

ADVOGADO : DORA MARIA HAIDAMUS MONTEIRO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS

No. ORIG. : 2009.60.00.003457-7 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida em ação anulatória de débito fiscal que **indeferiu pedido de antecipação da tutela recursal**, pleiteada com o escopo suspender os efeitos do lançamento de reincidência, objeto do Auto de Infração no 110565-D e, por conseguinte, a exigibilidade da multa imposta bem como, afastar qualquer sanção fiscal, mormente inscrição do nome da empresa autora no cadastro de inadimplentes ou inscrição na Dívida Ativa da União.

Inconformada, a agravante sustenta a ilegalidade do ato administrativo impugnado que ao efetivar o lançamento em duplicidade pela mesma infração, culminou por gerar débito de reincidência, o que no seu entender, não pode ser admitido.

Destarte, requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Decido.

Ao menos nesta sede de cognição sumária, não verifico presente a plausibilidade de direito nas alegações da agravante a justificar a suspensão da eficácia da decisão impugnada.

O compulsar dos autos demonstra que a agravante transportava carvão, sem a documentação exigida pela legislação que disciplina a matéria, fato esse que culminou com a lavratura do Auto de Infração nº 110565-D tendo sido, em consequência, imposta multa pecuniária.

Posteriormente, julgado o Processo Administrativo nº 50007.000463/2003-31, foi mantida sanção pecuniária, exigida em duplicidade, em razão da conduta reiterada da agravante, contrária à lei ambiental.

In casu, consta dos autos informação acerca da lavratura de diversos Autos de Infração, pela autoridade administrativa contra a autora, em razão do descumprimento da legislação ambiental fato esse que, inclusive, culminou com inúmeras inscrições na Dívida Ativa da União, em nome do contribuinte (fls. 137/139).

Como se percebe, a multa aplicada contra a agravante, por reincidência, ao que tudo indica, possui supedâneo no fato da conduta reiterada da empresa em não observar as normas ambientais.

A suspensão da exigibilidade do débito em discussão somente seria possível se restasse cabalmente comprovado o cumprimento da exigência imposta pelo art. 151, II, do Código Tributário Nacional, o que não ocorreu, *in casu*.

.....

Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

Omissis.

II - o depósito do seu montante integral;

Omissis.

.....

Logo, o pedido de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, inscrito na Dívida Ativa da União sob nºs. 500000066910 e 500000066911, não logra êxito, posto não haver nos autos prova de que houve o depósito integral em dinheiro, do montante questionado no processo administrativo nº. 0201123851.

Assim, não está presente o requisito indispensável à concessão da liminar pleiteada em sede de agravo.

A jurisprudência atual do Superior Tribunal de Justiça recepciona o depósito do valor total do débito, como forma para se suspender a exigibilidade do crédito tributário, com base no art. 151, II, do CTN. Neste sentido, trago à colação as seguintes ementas:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. NULIDADE DO ACÓRDÃO. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. FIANÇA BANCÁRIA.

Omissis.

2. A suspensão da exigibilidade do crédito tributário só pode ocorrer mediante depósito, em dinheiro, do montante integral devido, nos termos do art. 151, inciso II do CTN. Incidência da Súmula 112/STJ.
3. O art. 15 da Lei de Execução Fiscal somente se aplica à penhora em execução fiscal.
4. Recurso especial conhecido em parte e provido.
(RESP 980247 Processo Nº200701967417 - Segunda Turma - Rel. Min. CASTRO MEIRA DJ de 31/10/2007 pg:316)."

E,
"AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. FIANÇA BANCÁRIA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO.

I - A suspensão da exigibilidade do crédito tributário só pode ocorrer mediante o depósito, em dinheiro, do montante integral devido, nos exatos termos do art. 151, II do CTN.

II - Tendo o contribuinte se valido da fiança bancária e não de montante em dinheiro na integralidade do débito, não se satisfazem as exigências impostas pelo legislador. Precedentes: REsp nº 304.843/PR, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 11/06/2001 e REsp nº 448.308/RJ, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 01/07/2005.

III - Recurso especial provido.

(RESP-873067 Processo nº 200601677637 - Primeira Turma - Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO DJ 14/12/2006 pg.:323)."

Destarte, em razão da inexistência de depósito do montante integral do débito, requisito indispensável para se determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, enquanto se discute "eventual" anulação da multa imposta no Procedimento Administrativo, não há como se acolher o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso, tal como autoriza o "caput" do art. 557 do CPC, por estar em manifesto confronto com entendimento jurisprudencial de Tribunal Superior.

Comunique-se ao Juízo *a quo*.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de Origem.

Int.

Publique-se.

São Paulo, 21 de setembro de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00064 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.031669-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
AGRAVANTE : SERVIÇO MUNICIPAL AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO SEMAE
ADVOGADO : ROBERTO CARLOS MARTINS e outro
AGRAVADO : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO : SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO A SAMBA e outro
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG. : 2009.61.06.007517-3 1 Vr SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, em ação ordinária, que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, determinando a suspensão do certame licitatório nº 02/2009, sob pena de multa diária de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), reversível em favor da autora, limitada ao total de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Inconformado com a decisão, o agravante interpõe o presente recurso, inclusive para se valer da possibilidade de deferimento de efeito suspensivo, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, III, do Código de Processo Civil, aduzindo, em síntese, que em decorrência do certame nº 02/2009, a contratada deverá realizar a leitura de hidrômetros, emissão simultânea de fatura na presença do morador, verificar a regularidade do cadastro com a situação verificada *in loco*, cadastrar novo usuário, comunicar irregularidades encontradas, vistorias e instalação de hidrômetros. Sustenta, ainda, que os serviços contratados pelo agravante não violam o monopólio conferido à ECT.

Decido:

Consoante se depreende dos autos, o magistrado proferiu decisão em 31 de agosto de 2009, nos seguintes termos: "... Com efeito, lendo o anexo do procedimento licitatório nº 02/2009, lançado pelo SEMAE, verifico que dentre os serviços que serão prestados pelo futuro contratado encontrem-se os de entrega de contas de água e esgoto aos consumidores. Este serviço é de exclusividade da União, que o executa por intermédio da ECT. Isso foi reconhecido recentemente pelo Supremo Tribunal Federal nos autos da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 46. A propósito, tramita perante esta 1ª Vara federal processo quase idêntico, não fosse uma das partes envolvidas (a contratada Ponto Forte Construções & Empreendimentos Ltda - vide autos nº 2006.61.06.007792-2), onde foi concedido liminar para o

fim de determinar que a SEMAE se abstinhasse de fazer a entrega de correspondências aos consumidores por intermédio de outrem que não a ECT..." (fl. 17).

Filho-me ao entendimento recentemente firmado pelo Pretório Excelso no julgamento da ADPF nº 46, conforme noticiado no Informativo nº 554, de 13.08.09, no sentido de que a Constituição Federal recepcionou a Lei nº 6.538/78 e manteve o monopólio postal da União, tendo em vista que se trata de serviço público.

Nesse sentido, transcrevo a seguir o inciso X do art. 21 da CF, que estabelece:

Art. 21 - Compete à União:

I -

X - manter o serviço postal e o correio aéreo nacional.

Ademais, o art. 9º, inciso I do referido diploma infraconstitucional determina:

Art. 9º- São explorados pela União, em regime de monopólio, as seguintes atividades postais:

I - recebimento, transporte e entrega, no território nacional, e a expedição, para o interior, de carta e cartão postal.

Além do que, verifico que já existiam precedentes do C. STJ e deste E. Tribunal reconhecendo que o serviço postal deve ser explorado pela União, em regime de monopólio (RHC nº 14.755/PE, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 3.6.2004, DJU 2.8.2004, p. 421; HC nº 21.804/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 4.11.2003, DJU 1.12.2003, p. 373; AGREsp nº 434.399/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, j. 11.3.2003, DJU 31.3.2003, p. 155; AG nº 2003.03.00.044769-8, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 1.6.2005, DJU 22.6.2005, p. 399).

Sendo assim, trata-se de serviço público que deve ser prestado com exclusividade pela União, diretamente, ou indiretamente pela criação de pessoa jurídica específica, pois a Constituição Federal não autorizou a delegação de tais serviços a particulares mediante a concessão ou a permissão (art. 21).

Ressalto, ainda que, mesmo nas hipóteses em que o serviço de logística seja mais completo e complexo, tal atividade não difere em sua essência dos oferecidos pela ECT, e que estão protegidos pelo monopólio postal.

Com efeito, verifico que não merecem prosperar as alegações do agravante, impondo-se a manutenção da r. decisão, pelo fato de constar como objeto do certame a possibilidade de "... prestação de serviço de leitura de hidrômetros de água e esgoto, ... **sem emissão simultânea de faturas...**" (fl. 158 / grifei), presumindo-se, com isso, a posterior entrega da fatura pela empresa contratada.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 557, *caput*, do CPC.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à vara de origem.

Int.

São Paulo, 06 de outubro de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00065 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.032468-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

AGRAVANTE : CIBAM ENGENHARIA LTDA

ADVOGADO : VALDEMIR JOSE HENRIQUE e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.00.018146-1 6 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Verifico que o preparo não foi efetuado nos termos da Resolução nº 278/2007, de lavra da Exma. Desembargadora Federal Presidente do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, publicada em 18/05/2007, DOE/SP, no Cad.1, Parte I, pág.227/228 e no DOE/MS, pág. 124/126.

Conforme a Tabela IV da referida norma, as **custas, no valor de R\$ 64,26**, devem ser recolhidas sob o código de receita **5775** e o **porte de retorno**, no montante de **R\$ 8,00**, sob o código **8021**, via DARF, **em qualquer agência da CEF - Caixa Econômica Federal**, juntando-se obrigatoriamente comprovante nos autos (art. 3º).

Assim, determino que o agravante **regularize o preparo**, conforme disposto na referida Resolução, no prazo de **05 dias**, sob pena de negativa de seguimento ao recurso em tela.

Intime-se.

São Paulo, 08 de outubro de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00066 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.032509-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD

AGRAVANTE : Comissao de Valores Mobiliarios CVM
ADVOGADO : FLAVIA HANA MASUKO HOTTA e outro
AGRAVADO : FATOR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A
ADVOGADO : EDUARDO PEREIRA ANDERY e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2006.61.82.052532-0 1F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, em execução fiscal, que indeferiu o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que a executada possuía em instituições financeiras, através do sistema BACEN JUD.

Inconformada com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, inclusive para se valer da possibilidade de deferimento de antecipação dos efeitos da tutela recursal, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, III, do Código de Processo Civil, aduzindo, em síntese, que as recentes reformas processuais vieram outorgar maior efetividade aos processos executivos, possibilitando a penhora de ativos financeiros por meio do sistema BACEN JUD, sem a necessidade do esgotamento de outros meios para a localização de bens penhoráveis dos devedores. Sustenta, ainda, que o bem indicado à penhora pertence a terceiro estranho à lide.

Decido:

Nos termos do artigo 558 do CPC, para o deferimento da tutela pleiteada, tal como autoriza o artigo 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, sendo relevante a fundamentação da agravante, haja evidências de que tal decisão esteja a resultar em lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, não verifico plausibilidade de direito nas alegações da agravante a justificar o deferimento da tutela pleiteada.

A questão trazida no presente recurso cinge-se à possibilidade de se efetuar a indisponibilidade dos ativos financeiros do executado, por meio da chamada penhora *on line*.

Dispõe o artigo 655-A do CPC, com redação dada pela Lei no 11.382/06, *in verbis*:

"Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução."

§ 1º As informações limitar-se-ão à existência ou não de depósito ou aplicação até o valor indicado na execução."

A meu ver, tal previsão veio dar efetividade e celeridade ao processo de execução. Entretanto, para o deferimento de tal medida extrema faz-se necessário o esgotamento de todos os meios para a localização de bens dos devedores.

No presente caso, verifica-se que a exequente não esgotou todos os meios para localização de bens passíveis de constrição em nome da empresa executada, uma vez que não consta dos autos se a mesma, além de proceder a buscas através do Oficial de Justiça, pesquisou no banco de dados do Renavam e DOI (Declaração de Operações Imobiliárias). Destarte, o bloqueio de ativos financeiros afigura-se, ao menos por ora, medida extrema e gravosa.

Ante o exposto, ausentes os requisitos do art. 558 do CPC, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal pleiteada.

Intime-se a agravada, nos termos do artigo 527, V, do CPC. Em caso de não ser encontrada, aguarde-se julgamento. Int.

São Paulo, 18 de setembro de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00067 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.033313-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : MARIA FERNANDA ROMAN TRUFFA
ADVOGADO : SANDRO DE SANTI SIMON
AGRAVADO : Universidade da Associacao de Ensino de Ribeirao Preto UNAERP
ADVOGADO : ANTONIO BRUNO AMORIM NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG. : 2009.61.02.010368-6 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, **indeferiu** pedido liminar em autos de mandado de segurança, visando assegurar a matrícula da impetrante no 2º semestre do ano letivo de 2009, referente ao 8º período

do curso de Medicina, negada em vista da existência de débitos junto à instituição de ensino, bem como da extemporaneidade do requerimento da rematrícula.

Decido.

É certo que a educação é dever do Estado e da família e direito social de todos, constitucionalmente previsto (art. 6º). Contudo, o ensino é livre à iniciativa privada (CF, art. 209), observadas as normas gerais de educação, a autorização e avaliação do Poder Público.

Assim, em se tratando de instituição particular, os serviços referentes às atividades e aulas ministradas devem ser objeto da devida contraprestação, a fim de não prejudicar o equilíbrio financeiro das entidades educacionais privadas.

É por essa razão que o art. 5º da Lei nº 9.870, de 23/11/1999, assegura o direito à renovação da matrícula do aluno não inadimplente, sem dispor o mesmo a respeito daqueles que possuem pendências com a instituição educativa.

Todavia, sem jamais deixar de zelar para que o Judiciário não seja utilizado como instrumento para conceder ensino gratuito em instituições particulares, há que se observar as causas da aludida inadimplência, a fim de distinguir-se os casos em que há efetiva e transitória dificuldade financeira, aliada à boa-fé, de outras situações em que o aluno se fia em beneplácitos judiciais para a obtenção do diploma.

Na hipótese em exame, a autoridade impetrada informa que a negativa da rematrícula **se deu** em razão da extemporaneidade de prazo para requerimento da mesma, bem como pela "suposta" **inadimplência da aluna** impetrante.

Todavia, compulsando os autos verifico pela documentação colacionada às folhas 71/75 - extratos financeiros - que inexistente qualquer pendência financeira da aluna para com a Universidade. Ademais, o cheque no valor de R\$ 3.113,31, devolvido pelo banco, foi resgatado em espécie pela aluna, conforme comprova o recibo de quitação fornecido pela instituição de ensino (fl.66).

Em que pese as assertivas da autoridade impetrada, no sentido de que o aluno se encontra inadimplente em relação as mensalidades do curso que frequenta, tal fato resta controvertido nos presentes autos, tendo em vista que a documentação carreada não permite demonstrar esta condição.

Por outro lado, conforme consignado na fundamentação da liminar indeferida, a questão atinente a extemporaneidade da matrícula não constitui óbice ao indeferimento da rematrícula da impetrante.

Na hipótese, observo que a agravante quitou seu débito com a Universidade, razão pela qual não há mais óbice para a sua rematrícula. Mister se faz o reconhecimento de que o único fator impeditivo da rematrícula, restou superado com o adimplemento.

Daí se infere que o atraso para a realização da rematrícula não pode acarretar a perda do ano letivo da aluna, com prejuízo irreversível decorrente da paralização dos seus estudos.

O magistrado, imbuído do sentimento de justiça, deve sopesar a carga de prejuízo que sua decisão acarreta para ambas as partes: o indeferimento da rematrícula, nesse momento, obsta a proteção ao bem maior que é a conclusão do curso superior e a integração ao mercado de trabalho.

Assim, quer pela razoabilidade que deve ser aplicada ao caso em comento, quer porque, o requerimento de rematrícula foi protocolizado em 13/08/2009 - dado o adiamento das aulas - decorridos, portanto, 03 (três dias) do retorno das mesmas, é de ser acolhido o pleito trazido em sede recursal.

Ressalte-se que a realização da matrícula da impetrante, ainda que fora do prazo, não sofrerá nenhum prejuízo, já que foi pela mesma quitado integralmente o débito existente perante a instituição de ensino, o que afasta o impedimento à matrícula da aluna.

Fica a estudante obrigada, de qualquer forma, a manter-se em dia com suas obrigações futuras, pois eventual inadimplemento poderá resultar na revogação desta tutela.

Dessa forma, em vista da relevância da argumentação e do perigo de lesão grave e de difícil reparação **defiro** o pedido liminar, feito em autos de agravo, a fim de determinar que a D. autoridade impetrada proceda a rematrícula do agravante, para o 2º semestre do ano letivo de 2009, referente ao 8º período do Curso de Medicina, franqueando à aluna o acesso às aulas, com todos os benefícios decorrentes, tais como realização de provas, feitura de trabalhos e tarefas, etc.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*.

Intime-se a Agravada, nos termos do Art. 527, V, do CPC.

Publique-se.

Oportunamente, dê-se vista ao MPF.

Processe-se com urgência.

São Paulo, 08 de outubro de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00068 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.033426-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD

AGRAVANTE : CARLOS DIAS PEDRO

ADVOGADO : CARLOS DIAS PEDRO e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 2009.61.00.020088-1 2 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Carlos Dias Pedro contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, em mandado de segurança, que indeferiu a liminar pleiteada, que objetivava a autorização para protocolizar requerimentos de benefícios previdenciários dos segurados por ele representados independentemente de agendamento prévio ou limitação quanto à quantidade, bem como ter vista dos autos fora do repartição.

Inconformado com a decisão, o agravante interpõe o presente recurso, inclusive para se valer da possibilidade de deferimento de antecipação dos efeitos da tutela recursal, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, III, do Código de Processo Civil, aduzindo, em síntese, a ilegalidade da medida adotada pela autarquia previdenciária ante a imposição de restrições ao exercício da advocacia e de outros direitos assegurados pela Constituição Federal. Sustenta, ainda, que os benefícios previdenciários possuem caráter alimentar, razão pela qual se faz mister o deferimento da tutela pleiteada.

Decido:

Nos termos do artigo 558 do CPC, para deferimento da tutela pleiteada, tal como autoriza o artigo 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, sendo relevante a fundamentação do agravante, haja evidências de que tal decisão esteja a resultar em lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, verifico plausibilidade de direito nas alegações do agravante a justificar o parcial deferimento da tutela pleiteada.

Entendo que a necessidade de prévio agendamento não apresenta nenhuma ilegalidade aparente, tampouco evidencia qualquer restrição ao livre exercício profissional, pois, agindo de forma impessoal, impõe condições igualitárias de atendimento a todos os usuários do referido serviço, sem fazer distinção entre os que podem e os que não podem pagar pela contratação de profissionais para agirem em seu lugar.

Por outro lado, penso que a limitação quanto ao número de requerimentos protocolizados acabaria cerceando o direito dos representados pelo impetrante em ter seus pedidos apreciados com celeridade.

Cumprido observar, outrossim, que o afastamento da norma limitadora do número de pedidos não confere ao impetrante qualquer preferência na ordem de atendimento no posto da autarquia.

Ante o exposto, presentes os requisitos do art. 558 do CPC, **defiro parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela recursal**, para afastar a norma administrativa limitadora do número de pedidos de benefícios previdenciários, mantendo a necessidade de agendamento.

Comunique-se a presente decisão ao MM. Juízo *a quo*.

Intime-se a agravada, nos termos do artigo 527, V, do CPC.

Após, abra-se vista ao MPF.

Int.

São Paulo, 28 de setembro de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00069 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.033481-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

AGRAVANTE : ARNALDO ABILIO GODOY BARREIRA CRAVO

ADVOGADO : ARNALDO ABILIO GODOY BARREIRA CRAVO e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2008.61.82.007244-8 10F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Verifico que o preparo não foi efetuado nos termos da Resolução nº 278/2007, de lavra da Exma. Desembargadora Federal Presidente do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, publicada em 18/05/2007, DOE/SP, no Cad.1, Parte I, pág.227/228 e no DOE/MS, pág. 124/126.

Conforme a Tabela IV da referida norma, as **custas, no valor de R\$ 64,26**, devem ser recolhidas sob o código de receita **5775** e o **porte de retorno**, no montante de **R\$ 8,00**, sob o código **8021**, via DARF, **em qualquer agência da CEF - Caixa Econômica Federal**, juntando-se obrigatoriamente comprovante nos autos (art. 3º).

Assim, determino que o agravante **regularize o preparo**, conforme disposto na referida Resolução, no prazo de **05 dias**, sob pena de negativa de seguimento ao recurso em tela.

Intime-se.

São Paulo, 08 de outubro de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00070 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.033575-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

AGRAVANTE : MARIA APARECIDA ROMAGNOLI

ADVOGADO : FERNANDO DOMINGUES NUNES

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

PARTE RE' : MARE FRIGOR MERCANTIL LTDA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE S J RIO PRETO SP

No. ORIG. : 1999.61.06.008145-1 6 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DESPACHO

Verifico que a cópia da decisão agravada juntada aos autos está incompleta, uma vez que da referida decisão não consta a cópia do verso.

Junte a agravante cópia integral da decisão recorrida, no **prazo de 48 horas**, sob pena de ser negado o seguimento ao agravo.

Intime-se e, após, à conclusão.

São Paulo, 16 de outubro de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00071 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.033666-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

AGRAVANTE : ROBERTO CARLOS ZANETTI

ADVOGADO : LAURO AUGUSTONELLI e outro

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : DANIEL MICHELAN MEDEIROS e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 93.00.29997-2 12 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida em execução de sentença, que mediante requerimento da Contadoria Judicial, determinou à executada CEF que colacione aos autos a movimentação financeira do agravante no período de 01/03/1990 a 30/04/1990, a fim de possibilitar a verificação do *quantum* a ser levantado pelo agravante.

Inconformada, sustenta a agravante que foi vencedor de ação ajuizada com a finalidade de obter a recomposição do expurgo inflacionário concernente à aplicação do percentual de 84,32% no mês de março de 1990, razão pela qual é irrelevante a exigência do extrato do mês de abril de 1990.

Requer a expedição do alvará de levantamento, em conformidade aos cálculos que apresentou.

Decido.

Inicialmente, esclareço que a Contadoria Judicial atua em auxílio ao juiz - e por ordem deste - a fim de contribuir na decisão sobre eventuais discordâncias entre os cálculos apresentados pelas partes.

Conforme informação prestada pela Contadoria Judicial ao juiz, o extrato apresentado pelo agravante não contempla a correção relativa ao mês de março de 1999, como também a movimentação do mês subsequente, de modo a impossibilitar a feitura dos cálculos determinados por este último.

Parece-me, portanto, lógica a decisão impugnada, uma vez que a execução de guardar estrita observância à coisa julgada - sem qualquer margem para dúvidas.

Não se olvide que se trata de premissa legal conferida ao juiz a faculdade de determinar providências para as partes, unicamente, com o escopo de amparar a formação de seu juízo de valor.

Nesse aspecto, exsurge a manifesta improcedência deste recurso.

Além disso, consigno que não antevejo da decisão agravada qualquer benesse conferida à executada ou prejuízo ao agravante que justifique a interposição do presente recurso.

Assim sendo, **nego seguimento** ao agravo, por manifestamente improcedente.

Comunique-se ao Juízo *a quo*.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 08 de outubro de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00072 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.033963-6/MS

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
AGRAVANTE : Fundacao Universidade Federal de Mato Grosso do Sul FUFMS
ADVOGADO : JOCELYN SALOMAO
AGRAVADO : PAULO SERGIO CHIAMOLERA
ADVOGADO : ALLAN MARCILIO LIMA DE LIMA FILHO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
No. ORIG. : 2009.60.00.009243-7 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, em mandado de segurança, que deferiu parcialmente a liminar pleiteada, determinando à autoridade coatora que, por ocasião do recebimento dos documentos referentes ao processamento do pedido de revalidação de diploma estrangeiro do impetrante, abstenha-se de exigir o recolhimento da taxa de registro de diploma.

Inconformada com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, inclusive para se valer da possibilidade de deferimento de efeito suspensivo, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, III, do Código de Processo Civil, aduzindo, em síntese, que a "taxa" cobrada para proceder à revalidação de diploma obtido no estrangeiro não deve ser confundida com as taxas instituídas pelos entes constitucionalmente indicados para tal mister. Sustenta, ainda, que o serviço público de revalidação de diploma estrangeiro não está inserido no princípio da gratuidade do ensino público.

Decido:

Consoante se depreende dos autos, o magistrado proferiu decisão em 03 de setembro de 2009, nos seguintes termos: "... *O pedido de processamento do pedido de revalidação de diploma do impetrante já é objeto do mandado de segurança n.º 2008.60.00.009644-0, devendo ser resolvido naqueles autos eventual descumprimento de decisão judicial referente ao aludido processo. No que tange ao pedido de isenção de taxa de registro de diploma, tenho que assiste razão ao impetrante. O legislador, através da Lei 9.394/96, quando determinou que os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras fossem revalidados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, atribuiu às universidades públicas uma função administrativa, ou seja, a prestação de um serviço público. A Constituição Federal previu a remuneração pelos serviços públicos prestados aos administrados, por meio de taxas... Assim, a única forma de remuneração dos serviços públicos prestados diretamente pela Administração Direta é por meio de taxas. Como vimos, taxa é uma espécie de tributo. Sendo assim, para que a sua cobrança seja legítima, a sua instituição, a fixação da sua base de cálculo, a sua alíquota, o momento da ocorrência do fato gerador, enfim, todos os elementos da regra matriz relativa ao tributo devem estar previstos em lei. Isso, em obediência ao princípio da legalidade, previsto no art. 150, I da Constituição Federal. Além do mais, apenas a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios têm competência legislativa em matéria tributária. Não a têm as autarquias, as fundações e as empresas públicas. Podem até receber delegação para a cobrança do tributo, mas não para a sua instituição. Vê-se, portanto, que não se sustenta a cobrança da taxa de revalidação de diploma estrangeiro pela Universidade Federal de Mato Grosso do Sul. Isso porque não há lei emanada do Poder Legislativo competente, que autorize essa cobrança. Não houve a instituição do tributo através de ato normativo do Poder competente. Além disso, outros princípios que regem as relações jurídicas tributárias deveriam ser observados para a cobrança do referido tributo dentre os quais o da capacidade contributiva e, sendo um preço público, o da modicidade, o da anterioridade, quer para a instituição do tributo, quer para a sua majoração. Entendo que o serviço público de revalidação de diploma estrangeiro não está inserido no princípio da gratuidade do ensino público, haja vista que com ele não se confunde, por tratar-se de serviço prestado a quem não foi admitido regularmente em instituição pública de ensino. Entretanto, para que haja cobrança por esse serviço, deve haver previsão legal. A autonomia universitária, tanto invocada pela instituição ré, não lhe dá o poder de instituir tributos por meio de atos infralegais..." (fls. 41/42).*

Dando continuidade à reforma efetuada no Código de Processo Civil, a Lei nº 11.187/2005 fez do agravo pela modalidade retida, o recurso em regra cabível para impugnação das decisões interlocutórias proferidas em primeira instância, deixando o agravo de instrumento circunscrito às hipóteses da decisão impugnada causar à parte lesão grave e

de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissibilidade da apelação e nos relativos aos efeitos em que a mesma é recebida.

Como se pode notar, a recente reforma conferiu um novo aspecto ao interesse recursal do agravo de instrumento, vinculando sua interposição à necessidade de pronta prestação da tutela jurisdicional.

Em suma, de acordo com a nova sistemática, impende verificar se o gravame alegadamente sofrido pela parte, por sua natureza e efeitos, comporta um regime de espera pela futura apelação, e se, caso provido pelo tribunal, o decurso do tempo não fará desaparecer a possibilidade de uma ainda eficaz reparação do dano causado.

No caso dos autos, considero que não existe risco de lesão grave e de difícil reparação, nos termos do inciso II do artigo 527 do CPC, eis que na hipótese de ser denegada a segurança poderá a agravante promover a cobrança do que entender devido, em observância à legislação vigente, motivo pelo qual **converto** o presente agravo de instrumento em retido. Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Int.

São Paulo, 01 de outubro de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00073 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.033972-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : EVARISTO SOUZA DA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : CLAUDIO ANTONIO ROCHA

ADVOGADO : CLAUDIO ANTONIO ROCHA e outro

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.18.001399-7 1 Vr GUARATINGUETA/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, em mandado de segurança, que deferiu parcialmente a liminar requerida "*para determinar à Impetrada que protocolize os requerimentos administrativos subscritos pelo Impetrante, na qualidade de Advogado, independentemente de prévio agendamento ou de limitação por número de requerimentos, bem como para que a Impetrada autorize ao Impetrante a vista ou a retirada, pelo prazo legal, dos processos administrativos em que este figure como representante dos segurados ou dependentes, ressalvados os casos excepcionais previstos no § 1º do art. 7º da Lei nº 8.906/94, situação última em que deverá ser fornecida ao Impetrante cópia integral do processo administrativo*" (fl. 62v).

Inconformado com a decisão, o agravante interpõe o presente recurso, inclusive para se valer da possibilidade de deferimento de efeito suspensivo, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, III, do Código de Processo Civil, aduzindo, preliminarmente, a inexistência dos requisitos necessários para a concessão de medida liminar, bem como a incompetência do Juízo de Guaratinguetá para julgar ação, sendo certo que o mandado de segurança contra ato do Presidente do INSS deve ser impetrado perante uma das Varas da Seção Judiciária do Distrito Federal. Alega, ainda, que o caso dos autos exige dilação probatória, o que é incabível na via processual eleita pelo agravado. Sustenta, outrossim, a legalidade do ato impugnado.

Decido:

Nos termos do artigo 558 do CPC, para a suspensão do cumprimento da decisão agravada, tal como autoriza o artigo 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, sendo relevante a fundamentação do agravante, haja evidências de que tal decisão esteja a resultar em lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, verifico plausibilidade de direito nas alegações do agravante a justificar o parcial deferimento do efeito suspensivo pleiteado.

No mandado de segurança, a autoridade impetrada é aquela que pratica concretamente o ato lesivo impugnado e que, por conseguinte, pode revê-lo, que no caso dos autos é o Chefe da Agência do Instituto Nacional do Seguro Social de Cruzeiro/SP, não obstante também tenham sido apontados como autoridades coatoras o Presidente do INSS e o Superintendente Regional do INSS.

Com efeito, não há que se falar em incompetência do Juízo de Guaratinguetá para apreciar e julgar o *mandamus*.

Ademais, a medida liminar foi concedida nos limites da competência do Juízo, ressaltando o magistrado que "*não pode ser acolhido o pedido inicial de que a presente medida seja estendida a todas as agências da Previdência Social, sob pena de violação à regra da competência a qual, em mandado de segurança, define-se pela sede da autoridade coatora*" (fl. 63).

No tocante ao ato impugnado, entendo que a necessidade de prévio agendamento não apresenta nenhuma ilegalidade aparente, tampouco evidencia qualquer restrição ao livre exercício profissional, pois, agindo de forma impessoal, impõe condições igualitárias de atendimento a todos os usuários do referido serviço, sem fazer distinção entre os que podem e os que não podem pagar pela contratação de profissionais para agirem em seu lugar.

Por outro lado, penso que a limitação quanto ao número de requerimentos protocolizados acabaria cerceando o direito dos representados pelo impetrante em ter seus pedidos apreciados com celeridade, ao passo que não acarretaria qualquer prejuízo ao bom atendimento dos demais segurados a apreciação desses requerimentos de benefícios concentrada em um único dia.

Cumpra observar, outrossim, que o afastamento da norma limitadora do número de pedidos não confere ao impetrante qualquer preferência na ordem de atendimento no posto da autarquia.

Ante o exposto, presentes os requisitos do art. 558 do CPC, **defiro parcialmente o efeito suspensivo pleiteado**, para suspender a decisão agravada no tocante ao afastamento da necessidade de prévio agendamento.

Comunique-se a presente decisão ao MM. Juízo *a quo*.

Intime-se o agravado nos termos do art. 527, V do CPC.

Int.

São Paulo, 13 de outubro de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00074 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.034226-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD

AGRAVANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP

ADVOGADO : ANA CRISTINA PERLIN e outro

AGRAVADO : DROGA LIFE DROGARIA LTDA -ME

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE FRANCA Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.13.000109-4 2 Vr FRANCA/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, em execução fiscal, que indeferiu o pedido de bloqueio de ativos financeiros da executada através do sistema BACEN JUD.

Inconformado com a decisão, o agravante interpõe o presente recurso, inclusive para se valer da possibilidade de deferimento de antecipação dos efeitos da tutela recursal, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, III, do Código de Processo Civil, aduzindo, em síntese, que a penhora de dinheiro em espécie, depósito ou aplicação em instituição financeira tem preferência sobre as demais, sendo desnecessária a realização de outras diligências a cargo do credor. Sustenta, ainda, que é garantido ao executado comprovar que os valores bloqueados são essenciais para o sustento da sua família.

Decido:

Nos termos do artigo 558 do CPC, para deferimento da tutela pleiteada, tal como autoriza o artigo 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, sendo relevante a fundamentação do agravante, haja evidências de que tal decisão esteja a resultar em lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, não verifico plausibilidade de direito nas alegações do agravante a justificar o deferimento da tutela pleiteada.

A questão trazida no presente recurso cinge-se à possibilidade de se efetuar a indisponibilidade dos ativos financeiros do executado, por meio da chamada penhora *on line*.

Dispõe o artigo 655-A do CPC, com redação dada pela Lei no 11.382/06, *in verbis*:

"Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução.

§ 1º As informações limitar-se-ão à existência ou não de depósito ou aplicação até o valor indicado na execução."

A meu ver, tal previsão veio dar efetividade e celeridade ao processo de execução. Entretanto, para o deferimento de tal medida extrema faz-se necessário o esgotamento de todos os meios para a localização de bens dos devedores.

No presente caso, verifica-se que o agravante não esgotou todos os meios para localização de bens passíveis de constrição em nome da executada, uma vez que não consta dos autos se o mesmo realizou buscas através de Oficial de Justiça, bem como se procedeu à pesquisa no banco de dados do Renavam e no DOI (Declaração de Operações Imobiliárias).

Desse modo, me parece razoável, ao menos por ora, o indeferimento da pretensão do agravante, uma vez que não demonstrou que esgotou todas as diligências com o objetivo de encontrar bens penhoráveis da executada.

Ante o exposto, ausentes os requisitos do art. 558 do CPC, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal pleiteada.

Intime-se a agravada, nos termos do artigo 527, V, do CPC.

Int.

São Paulo, 01 de outubro de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00075 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.034437-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
AGRAVANTE : CIA DE PESQUISAS DE RECURSOS MINERAIS CPRM
ADVOGADO : MARCIAL BARRETO CASABONA e outro
AGRAVADO : CSQ CONSULTORIA E SERVICOS DE QUALIDADE EM INFORMATICA LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.05.011946-5 2 Vr CAMPINAS/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a Agravante para que proceda a regularização de custas, no prazo de 5 (cinco) dias, tendo em vista a utilização de código da receita indevido, a teor da Resolução nº 278/2007, do Conselho de Administração/TRF3, bem como para que autentique as cópias do presente recurso, a teor da Resolução nº 54, de 15 de abril de 1996, ou as declare autênticas, na forma do art. 365, IV, do CPC sob pena de ser negado seguimento ao recurso.

Int.

São Paulo, 05 de outubro de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00076 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.034449-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : KIYOSHI NAGAOKA
ADVOGADO : TONNY JIN MYUNG e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE RE' : U PANE UNIAO AGRO COML/ PANEVERDE LTDA e outros
: WALTER NOBURO NAGAOKA
: SUSSUMU NAGAOKA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2006.61.82.054555-0 6F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Verifico que o preparo não foi efetuado nos termos da Resolução nº 278/2007, de lavra da Exma. Desembargadora Federal Presidente do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, publicada em 18/05/2007, DOE/SP, no Cad.1, Parte I, pág.227/228 e no DOE/MS, pág. 124/126.

Conforme a Tabela IV da referida norma, as **custas**, no valor de **R\$ 64,26**, devem ser recolhidas sob o código de receita 5775 e o **porte de retorno**, no montante de **R\$ 8,00**, sob o código **8021**, via DARF, **em qualquer agência da CEF - Caixa Econômica Federal**, juntando-se obrigatoriamente comprovante nos autos (art. 3º).

Assim, determino que a agravante **regularize o recolhimento das custas**, conforme disposto na referida Resolução, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de negativa de seguimento ao recurso em tela.

Após, retornem-me os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 08 de outubro de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00077 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.034481-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : ROBERT ERNEST WUTHRICH
ADVOGADO : ANTONIO AUGUSTO PERES FILHO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.00.020624-0 8 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Verifico que o preparo não foi efetuado nos termos da Resolução nº 278/2007, de lavra da Exma. Desembargadora Federal Presidente do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, publicada em 18/05/2007, DOE/SP, no Cad.1, Parte I, pág.227/228 e no DOE/MS, pág. 124/126.

Conforme a Tabela IV da referida norma, as **custas, no valor de R\$ 64,26**, devem ser recolhidas sob o código de receita **5775** e o **porte de retorno**, no montante de **R\$ 8,00**, sob o código **8021**, via DARF, **em qualquer agência da CEF - Caixa Econômica Federal**, juntando-se obrigatoriamente comprovante nos autos (art. 3º).

Assim, determino que o agravante **regularize o preparo**, conforme disposto na referida Resolução, no prazo de **05 dias**, sob pena de negativa de seguimento ao recurso em tela.

Intime-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00078 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.034490-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
AGRAVANTE : Centrais Elétricas Brasileiras S/A ELETROBRAS
ADVOGADO : PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO e outro
AGRAVADO : ABBOTT LABORATORIOS DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA e outro
PARTE RE' : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 90.00.37407-3 22 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelas Centrais Elétricas Brasileiras S/A - Eletrobrás contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, em medida cautelar, que indeferiu o pedido de expedição de ofício à Caixa Econômica Federal determinando a devolução dos juros estornados das contas de depósitos judiciais.

Inconformada com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de deferimento de antecipação dos efeitos da tutela recursal, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, inciso III, do Código de Processo Civil, aduzindo, em síntese, que a mais criteriosa interpretação do art. 3º do Decreto-lei nº 1.737/79 leva à conclusão de que, ao estipular que os depósitos judiciais "não vencerão juros", o comando legal contido não contém proibição à instituição financeira de remunerar os depósitos judiciais, liberando-a tão somente de tal obrigação. Sustenta que o ato da instituição financeira violou ato jurídico perfeito, além de ensejar seu ilícito enriquecimento. Assevera, ainda, que é desnecessária ação própria em face do banco depositário para que sejam estornados os juros, devendo o incidente ser dirimido nos próprios autos.

Decido:

Nos termos do artigo 558, do Código de Processo Civil, para o deferimento da tutela recursal pleiteada, tal como autoriza o artigo 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, sendo relevante a fundamentação da agravante, haja evidências de que tal decisão esteja a resultar em lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, não verifico plausibilidade de direito nas alegações da agravante a justificar o deferimento da tutela pleiteada.

Conforme se depreende dos autos, os depósitos judiciais em questão foram efetuados no período de 1992/1994, quando em vigência o Decreto-lei nº 1.737/79.

Cumpra observar, *ab initio*, que, não tendo o legislador previsto que os depósitos judiciais efetuados à ordem da Justiça Federal fossem remunerados mediante o pagamento de juros, observada tão somente a necessidade de atualização monetária, não pode a Caixa Econômica Federal ser compelida à devolução do montante que foi estornado a título de juros indevidos.

Essa é, aliás, a orientação cristalizada na Súmula nº 257 do C. TFR:

"Não rendem juros os depósitos judiciais na Caixa Econômica Federal a que se referem o Decreto-Lei 759/69, art. 16, o Decreto-Lei 1.737/79, art. 3º."

Ademais, poderá a parte autora utilizar-se das vias processuais próprias para a discussão de tal questão, não estando a merecer guarida tal irresignação.

Ante o exposto, ausentes os requisitos do art. 558, do CPC, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal pleiteada.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Int.

São Paulo, 06 de outubro de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00079 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.034578-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD

AGRAVANTE : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT

ADVOGADO : IVAN CANNONE MELO e outro

AGRAVADO : EDUARDO ALCANTARA LOMAS

ADVOGADO : DORIVAL ALCANTARA LOMAS e outro

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

No. ORIG. : 2009.61.12.007609-7 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, em ação ordinária, que deferiu a antecipação de tutela para determinar que a ré reserve para o autor a vaga de Atendente Comercial I, referente ao edital do concurso público nº 206/2008, para a Regional de Presidente Prudente/SP.

Inconformada com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, inclusive para se valer da possibilidade de deferimento de efeito suspensivo, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, III do Código de Processo Civil, aduzindo, em síntese, que o agravado foi considerado inapto para o exercício das atividades condizentes com o cargo de Atendente Comercial I por possuir enfermidades expressamente previstas no edital do certame, no item 13.9 (Patologia da coluna vertebral que comprometa a manutenção da postura correta: patologias degenerativas, redução de espaços discas). Sustenta, ainda, que os atestados médicos apresentados pelo agravado não foram elaborados por médicos do trabalho e não observaram a Resolução nº 1.488/98 do Conselho Federal de Medicina. Assevera, outrossim, que a reserva de vaga é medida inócua, não gerando qualquer benefício ao autor, mas apenas transtornos à agravante e ao serviço público que presta.

Decido:

Nos termos do artigo 558, do CPC, para a suspensão do cumprimento da decisão agravada, tal como autoriza o artigo 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, sendo relevante a fundamentação da agravante, haja evidências de que tal decisão esteja a resultar em lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, não verifico plausibilidade de direito nas alegações da agravante a justificar o deferimento do efeito suspensivo pleiteado, porquanto se afiguram presentes no caso dos autos os requisitos previstos no art. 273 do CPC para a antecipação da tutela pretendida no pedido inicial.

O agravado apresentou documentos que, à primeira vista, atestam sua capacidade laborativa para o desempenho das atividades concernentes ao cargo de Atendente Comercial I (fl. 90/92).

Ademais, como bem ressaltou o magistrado, manifesto é o *periculum in mora* a justificar a antecipação da tutela pleiteada, haja vista o prazo de validade do concurso, prorrogado por seis meses, conforme consta do D.O.U. de 16 de fevereiro de 2009 (fl. 65), razão pela qual se impõe, ao menos por ora, a manutenção da decisão agravada.

Ante o exposto, ausentes os requisitos do art. 558 do CPC, **indefiro o efeito suspensivo pleiteado.**

Intime-se o agravado, nos termos do artigo 527, inciso V, do CPC.

Int.

São Paulo, 07 de outubro de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00080 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.034823-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : CTS VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA
ADVOGADO : JULIANO CORSINO SARGENTINI e outro
AGRAVADO : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.00.020228-2 13 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Verifico que o preparo não foi efetuado nos termos da Resolução nº 278/2007, de lavra da Exma. Desembargadora Federal Presidente do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, publicada em 18/05/2007, DOE/SP, no Cad.1, Parte I, pág.227/228 e no DOE/MS, pág. 124/126.
Conforme a Tabela IV da referida norma, as **custas**, no valor de **R\$ 64,26**, devem ser recolhidas sob o código de receita 5775 e o **porte de retorno**, no montante de **R\$ 8,00**, sob o código **8021**, via DARF, **em qualquer agência da CEF - Caixa Econômica Federal**, juntando-se obrigatoriamente comprovante nos autos (art. 3º).
Assim, determino que a agravante **regularize o recolhimento das custas**, conforme disposto na referida Resolução, no prazo de 05 (cinco) **dias**, sob pena de negativa de seguimento ao recurso em tela.
Após, retornem-me os autos conclusos.
Intime-se.

São Paulo, 08 de outubro de 2009.

ALDA BASTO
Desembargadora Federal Relatora

00081 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.035050-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
AGRAVANTE : ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA
ADVOGADO : ELISANGELA MERLOS GONÇALVES GARCIA e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.00.019831-0 16 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Promova a agravante, no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas, o recolhimento das custas, bem como do porte de remessa e retorno, conforme determinações da Resolução n. 278/2007, do Conselho de Administração/TRF3, sob pena de deserção.

Ressalto que o recolhimento das custas não se restringe às agências bancárias, podendo ser efetuado por outros meios, tais como casa lotérica, internet, etc...

Int.

São Paulo, 07 de outubro de 2009.

Roberto Haddad
Desembargador Federal Relator

00082 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.035184-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : ALCINO RIBEIRO
ADVOGADO : GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ASSIS Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.16.001342-6 1 Vr ASSIS/SP

DECISÃO

O presente agravo de instrumento é inadmissível.

Cabe ao recorrente comprovar o recolhimento das **custas de processamento e porte de remessa e retorno**, relativas ao preparo, no ato de interposição do agravo de instrumento, tal como previsto no artigo 525, § 1º, do CPC, sob pena de deserção

Este é o entendimento adotado pela jurisprudência desta Corte:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - PREPARO - FALTA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS DE INSTRUÇÃO OBRIGATÓRIA - NEGATIVA DE SEGUIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL.

1. Incumbe ao agravante comprovar o recolhimento das custas relativas ao preparo no ato da interposição de recurso. O pagamento extemporâneo, ainda que no prazo recursal, não afasta a pena de deserção.

2. (...)

3. Precedentes do STF e STJ.[Tab]

4. Negativa de seguimento mantida. Agravo regimental improvido." (Agravo de Instrumento/SP 2001.03.00.027078-9 - TRF 3ª Região - Rel. Des. Fed.l Mairan Maia - Sexta Turma - DJU 07.1.2001, pg. 110)."

Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, por deserto.

Comunique-se ao MM. Juiz *a quo*.

Publique-se.

Após as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 14 de outubro de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00083 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.035463-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD

AGRAVANTE : CIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO

ADVOGADO : MARIA FERNANDA DE AZEVEDO COSTA e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial INMETRO

ADVOGADO : ANTONIO LIMA DOS SANTOS e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2006.61.82.050285-9 2F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se o Agravante para que autentique as cópias do presente recurso, a teor da Resolução nº 54, de 15 de abril de 1996, ou as declarem autênticas, na forma do art. 365, IV, do CPC, sob pena de ser negado seguimento ao recurso.

São Paulo, 08 de outubro de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00084 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.035504-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD

AGRAVANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP

ADVOGADO : MARCIO DANTAS DOS SANTOS e outro

AGRAVADO : NESTOR ESCORCIA LOAISIGA -ME

PARTE RE' : NESTOR ESCORCIA LOAISIGA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2004.61.82.010824-3 10F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, em execução fiscal, que indeferiu o pedido de bloqueio de ativos financeiros da executada através do sistema BACEN JUD.

Inconformado com a decisão, o agravante interpõe o presente recurso, inclusive para se valer da possibilidade de deferimento de antecipação dos efeitos da tutela recursal, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, III, do

Código de Processo Civil, aduzindo, em síntese, que a penhora de dinheiro em espécie, depósito ou aplicação em instituição financeira tem preferência sobre as demais, sendo desnecessária a realização de outras diligências a cargo do credor. Sustenta, ainda, que é garantido ao executado comprovar que os valores bloqueados são essenciais para o sustento da sua família.

Decido:

Nos termos do artigo 558 do CPC, para deferimento da tutela pleiteada, tal como autoriza o artigo 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, sendo relevante a fundamentação do agravante, haja evidências de que tal decisão esteja a resultar em lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, não verifico plausibilidade de direito nas alegações do agravante a justificar o deferimento da tutela pleiteada.

A questão trazida no presente recurso cinge-se à possibilidade de se efetuar a indisponibilidade dos ativos financeiros do executado, por meio da chamada penhora *on line*.

Dispõe o artigo 655-A do CPC, com redação dada pela Lei no 11.382/06, *in verbis*:

"Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução."

§ 1º As informações limitar-se-ão à existência ou não de depósito ou aplicação até o valor indicado na execução."

A meu ver, tal previsão veio dar efetividade e celeridade ao processo de execução. Entretanto, para o deferimento de tal medida extrema faz-se necessário o esgotamento de todos os meios para a localização de bens dos devedores.

No presente caso, verifica-se que o agravante não esgotou todos os meios para localização de bens passíveis de constrição em nome da executada, uma vez que não consta dos autos se o mesmo, além de realizar buscas através de Oficial de Justiça, procedeu à pesquisa no banco de dados do Renavam e no DOI (Declaração de Operações Imobiliárias).

Desse modo, me parece razoável, ao menos por ora, o indeferimento da pretensão do agravante, uma vez que não demonstrou que esgotou todas as diligências com o objetivo de encontrar bens penhoráveis da executada.

Ante o exposto, ausentes os requisitos do art. 558 do CPC, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal pleiteada.

Intime-se a agravada, nos termos do artigo 527, V, do CPC.

Int.

São Paulo, 09 de outubro de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00085 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.035513-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

AGRAVANTE : TRANSPORTADORA IRMAOS ZECHEL LTDA

ADVOGADO : WANER PACCOLA

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO MANUEL SP

No. ORIG. : 03.00.00028-5 2 Vr SAO MANUEL/SP

DESPACHO

Verifico que o preparo não foi efetuado nos termos da Resolução nº 278/2007, de lavra da Exma. Desembargadora Federal Presidente do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, publicada em 18/05/2007, DOE/SP, no Cad.1, Parte I, pág.227/228 e no DOE/MS, pág. 124/126.

Conforme a Tabela IV da referida norma, as **custas**, no valor de **R\$ 64,26**, devem ser recolhidas sob o código de receita 5775 e o **porte de retorno**, no montante de **R\$ 8,00**, sob o código **8021**, via DARF, **em qualquer agência da CEF - Caixa Econômica Federal**, juntando-se obrigatoriamente comprovante nos autos (art. 3º).

Assim, determino que a agravante **regularize o recolhimento das custas**, conforme disposto na referida Resolução, no prazo de 05 (cinco) **dias**, sob pena de negativa de seguimento ao recurso em tela.

Após, retornem-me os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 14 de outubro de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00086 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.035847-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
AGRAVANTE : HERMES ALEXANDRE DE CASTRO
ADVOGADO : ALEX COSTA PEREIRA e outro
AGRAVADO : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de Sao Paulo
: CREA/SP
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.00.020635-4 15 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, em mandado de segurança, que indeferiu a liminar pleiteada, a qual visava determinar que a agravada proceda à ampliação de anotações com inclusão das atividades designadas nos itens 01 a 18 mencionados no art. 1º da Resolução nº 218/73, respeitados os limites de sua formação acadêmica (tecnólogo em construção civil modalidade edifícios), permitindo-lhe a supervisão, coordenação e orientação técnica; estudo, planejamento, projeto e especificação; estudo de viabilidade técnico-econômica; assistência e consultoria; direção de obras e serviço técnico.

Inconformado com a decisão, o agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de deferimento da antecipação de tutela recursal, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, inciso III, do Código de Processo Civil, aduzindo, em síntese, que sua qualificação universitária cumpriu os ditames da Lei nº 5.194/66, razão pela qual não pode o exercício de sua profissão sofrer as limitações da Resolução CONFEA nº 313/86, que é ilegal, tampouco da Resolução nº 218/73.

Decido:

A r. decisão agravada está em consonância com a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, a exemplo do seguinte julgado:

"ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. TECNÓLOGO DA CONSTRUÇÃO CIVIL. EQUIPARAÇÃO. LEI Nº 5.194/66. RESOLUÇÃO Nº 313/86 DO CONFEA. SÚMULA 284/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 13/STJ.

(...)

3. A Resolução nº 313/86 do CONFEA, nos itens 1, 2 e 3 do parágrafo único de seu art. 3º, não extrapolou o âmbito da Lei nº 5.194/66, na qual se embasa, ao estabelecer: "Compete, ainda, aos Tecnólogos em suas diversas modalidades, sob a supervisão e direção de Engenheiros, Arquitetos ou Engenheiros Agrônomos: 1. execução de obra e serviço técnico; 2. fiscalização de obra e serviço técnico; 3. Produção técnica especializada". Apenas particularizou as atividades desenvolvidas por Tecnólogos, que devem ser supervisionadas e dirigidas por Engenheiros, Arquitetos ou Engenheiros Agrônomos.

4. Recurso especial conhecido em parte e não provido."

(STJ, 2ª Turma, REsp nº 973.866, Rel. Min. CASTRO MEIRA, j. 20/11/2007, DJ 28/11/2007, p. 00211).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. COTEJO ANALÍTICO NÃO-DEMONSTRADO. RESTRIÇÃO AO EXERCÍCIO PROFISSIONAL. LEI N. 5.194/66 (ART. 7º). DECRETO-LEI N. 241/67. RESOLUÇÃO DO CONFEA N. 218/73. LEGALIDADE.

(...)

3. Inexiste previsão na Lei n. 5.194/66, regulamentada pelo Decreto-Lei n. 241/67, tendente a equiparar o tecnólogo ao engenheiro de operação.

4. A Resolução do CONFEA n. 218/73, ao discriminar as atribuições dos engenheiros, arquitetos e engenheiros agrônomos, não extrapolou o âmbito da Lei n. 5.194/66, na qual se embasa, mas apenas particularizou as atividades desenvolvidas por aqueles profissionais, para fins de fiscalização da profissão.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não-provido."

(STJ, 2ª Turma, REsp nº 739.867, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 06/10/2005, DJ 19/12/2005, p. 00365).

E, ainda:

"DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO PROFISSIONAL. ANOTAÇÃO EM CARTEIRA. TECNÓLOGO EM CONSTRUÇÃO E MANUTENÇÃO DE SISTEMAS DE NAVEGAÇÃO FLUVIAL. RESOLUÇÃO Nº 218/73, DO CONFEA. RESTRIÇÕES. LEGALIDADE.

(...)

2. No caso das profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo, a disciplina do exercício consta da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, que caracteriza as mesmas (artigo 1º) como aquelas voltadas para a realização de interesse social e humano que importem no aproveitamento e utilização de recursos naturais; meios de locomoção e comunicações; edificações, serviços e equipamentos urbanos, rurais e regionais, nos seus aspectos técnicos e artísticos; e instalações e meios de acesso a costas, cursos e massas de água e extensões terrestres e desenvolvimento industrial e agropecuário, observadas para a atividade profissional, as condições de capacidade e demais exigências legais (artigo 2º), sendo certo, ainda, que, nos termos do artigo 3º, alínea b, exerce ilegalmente a profissão aquele que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro.

3. Por outro lado, ao dispor sobre a instituição e as atribuições do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, dispõe a lei, no artigo 27, alínea f, que compete ao Conselho Federal baixar e fazer publicar as resoluções

previstas para regulamentação e execução da lei, restando claro que foi atribuído ao órgão poder para regulamentá-la e tornar possível a sua execução da forma mais ampla possível.

4. Este o espectro legal que permitiu ao CONFEA baixar a Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, com a finalidade de discriminar as atividades das diferentes modalidades profissionais das áreas da engenharia, da arquitetura e da agronomia, sendo descabido, pois, falar em violação do princípio da legalidade.

5. Com relação ao técnico de nível superior, ou tecnólogo, no caso dos autos, formado em construção e manutenção de sistemas de navegação fluvial, a resolução reserva-lhe (artigo 23) o desempenho das atividades 09 a 18 do artigo 1º, circunscritas ao âmbito das respectivas modalidades profissionais e as relacionadas nos números 06 a 08 do mesmo artigo desde que enquadradas no desempenho das atividades referidas nos números 09 a 18. Com efeito, cotejando as atividades permitidas aos engenheiros de forma geral e, em particular, ao engenheiro naval, com aquelas admitidas aos tecnólogos, verifica-se, de plano, que a estes são defesas aquelas descritas nos números 01 a 05, do artigo 1º, da mencionada resolução.

6. Ora, não se pode olvidar que há uma diferença expressiva de conteúdo e de tempo entre a formação de um tecnólogo e de um engenheiro naval, noticiando os autos que a carga horária do primeiro é de 2.592 horas e do segundo de 3.855 horas, sendo cumprida em seis semestres por aquele e em dez semestres por este. Quanto ao conteúdo, evidente que o engenheiro recebe preparação técnica e científica mais ampla, capaz de instrumentá-lo com os meios necessários para assumir maiores responsabilidades, daí a reserva, para esses profissionais, das atividades previstas nos itens 01 a 05 do artigo 1º da Resolução nº 218/73.

7. E nem se diga que isso implica violação da isonomia, pois esta se observa diante de tratamento diverso em face de uma mesma situação e esse não é o caso, pois, as condições de formação entre o engenheiro e o tecnólogo são diferentes, comportando, pois, tratamento diferente.

8. Apelação a que se dá provimento."

(TRF3, 3ª Turma, AMS nº 2005.61.00.022221-4, Rel. Juiz Fed. Conv. Valdeci dos Santos, j. 19/09/2007, DJU 03/10/2007, p. 173).

Por fim:

"DIREITO ADMINISTRATIVO. FORMAÇÃO COMO TECNÓLOGO. LIMITAÇÕES IMPOSTAS PELO CREA. RESOLUÇÃO 218 DE 1973. IMPOSSIBILIDADE DE ELABORAÇÃO DE PROJETOS. INEXISTÊNCIA DO DEVER DE INDENIZAR.

- Estabelece o art. 23 da Resolução 218 de 29 de junho de 1973 que compete ao tecnólogo o desempenho das atividades 09 a 18 do art.1º da Resolução. Ao analisar as atividades arroladas no citado art.1º é possível concluir que a elaboração de projetos, assim como seu estudo e planejamento contam como "atividade 02", estando, portanto, fora do âmbito de atuação do tecnólogo.

- Não obstante a alegação do autor de não estar tentando equiparar-se ao engenheiro formado após cinco anos de curso, na prática é o que tenta fazer, na medida em que a atividade equivalente à elaboração de projetos apenas é facultada àquele. Cabe ressaltar que a Lei 7410/85 não autoriza tal equiparação."

(TRF4, 3ª Turma, AC nº 2002.70.00.076015-7, Rel. Des. Fed. Vânia Hack de Almeida, j. 06/02/2006, DJ 28/06/2006, p. 671).

Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 557, *caput*, do CPC.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à vara de origem.

Int.[Tab]

São Paulo, 13 de outubro de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00087 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.035959-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD

AGRAVANTE : JOSE FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO : TAIS HELENA DE CAMPOS MACHADO GROSS STECCA

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE APIAI SP

No. ORIG. : 06.00.00012-8 1 Vr APIAI/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Promova a agravante, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o recolhimento das custas e do porte de remessa e retorno, em agência bancária da Caixa Econômica Federal, a teor da Resolução nº 278/2007, do Conselho de Administração/TRF3, sob pena de deserção.

Int.

São Paulo, 13 de outubro de 2009.
Roberto Haddad
Desembargador Federal Relator

00088 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.035961-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
AGRAVANTE : SUPERMERCADO HIPERVALE TREMEMBE LTDA -ME
ADVOGADO : VIVIAN CRISTINE DA COSTA BARCELLOS
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TREMEMBE SP
No. ORIG. : 07.00.01693-3 1 Vr TREMEMBE/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Promova a agravante, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o recolhimento de custas e do porte de remessa e retorno em agência bancária da Caixa Econômica Federal, a teor da Resolução nº 278/2007, do Conselho de Administração/TRF3, sob pena de deserção.

Int.

São Paulo, 13 de outubro de 2009.
Roberto Haddad
Desembargador Federal Relator

00089 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.035994-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : ANTONIO FERNANDO CARNIATO
ADVOGADO : JOSE FERNANDO MENON
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE RE' : CARNIATO E FILHOS LTDA e outros
: LUIZ FELIPE CARNIATO
: MOZART ALBERTO CARNIATO
ADVOGADO : MARINELA ADRIANA CARNIATO TRIVELLE
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA RITA DO PASSA QUATRO SP
No. ORIG. : 97.00.00000-5 1 Vr SANTA RITA DO PASSA QUATRO/SP

DESPACHO

Verifico que o preparo não foi efetuado nos termos da Resolução nº 278/2007, de lavra da Exma. Desembargadora Federal Presidente do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, publicada em 18/05/2007, DOE/SP, no Cad.1, Parte I, pág.227/228 e no DOE/MS, pág. 124/126.

Conforme a Tabela IV da referida norma, as **custas**, no valor de **R\$ 64,26**, devem ser recolhidas sob o código de receita 5775 e o **porte de retorno**, no montante de **R\$ 8,00**, sob o código **8021**, via DARF, **em qualquer agência da CEF - Caixa Econômica Federal**, juntando-se obrigatoriamente comprovante nos autos (art. 3º).

Assim, determino que a agravante **regularize o recolhimento das custas**, conforme disposto na referida Resolução, no prazo de 05 (cinco) **dias**, sob pena de negativa de seguimento ao recurso em tela.

Após, retornem-me os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 14 de outubro de 2009.
ALDA BASTO
Desembargadora Federal Relatora

00090 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.035995-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
AGRAVANTE : ART BEL COSMETICOS IND/ E COM/ LTDA

ADVOGADO : JONATHAS LISSE
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE DIADEMA SP
No. ORIG. : 07.00.00104-8 A Vr DIADEMA/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Promova a agravante, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o recolhimento de custas e do porte de remessa e retorno em agência bancária da Caixa Econômica Federal, a teor da Resolução nº 278/2007, do Conselho de Administração/TRF3, sob pena de deserção.

Int.

São Paulo, 13 de outubro de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00091 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.036229-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
AGRAVANTE : BLISPACK IND/ COM/ REPRESENTACOES EMBAL LTDA
ADVOGADO : JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2003.61.82.055796-3 8F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

1. Intime-se a agravante para que autentique as cópias do presente recurso, a teor da Resolução nº 54, de 15 de abril de 1996, ou as declare autênticas, na forma do art. 365, IV, do CPC, sob pena de ser negado seguimento ao recurso.

2. Providencie a agravante o recolhimento das custas, bem como do porte de remessa e retorno, no prazo de 48 horas, sob pena de deserção.

São Paulo, 15 de outubro de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00092 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.036274-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
AGRAVANTE : WALMA IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2008.61.82.009480-8 8F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Providencie a agravante, no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas, o recolhimento das custas, bem como do porte de remessa e retorno, sob pena de deserção.

Observe-se que a greve bancária não obsta tal procedimento, que pode ser realizado por outros meios.

Int.

São Paulo, 15 de outubro de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00093 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.036665-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : SHOPPING ESTACIONAMENTO E COM/ DE VEICULOS LTDA e outro
: WLADIMIR SCATIMBURGO
ADVOGADO : MARCO ANTONIO DE JESUS PIRES
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE JACAREI SP
No. ORIG. : 99.00.00146-4 A Vr JACAREI/SP

DESPACHO

Verifico que o preparo não foi efetuado nos termos da Resolução nº 278/2007, de lavra da Exma. Desembargadora Federal Presidente do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, publicada em 18/05/2007, DOE/SP, no Cad.1, Parte I, pág.227/228 e no DOE/MS, pág. 124/126.

Conforme a Tabela IV da referida norma, as **custas, no valor de R\$ 64,26**, devem ser recolhidas sob o código de receita **5775** e o **porte de retorno**, no montante de **R\$ 8,00**, sob o código **8021**, via DARF, **em qualquer agência da CEF - Caixa Econômica Federal**, juntando-se obrigatoriamente comprovante nos autos (art. 3º).

Assim, determino que a agravante **regularize o preparo**, conforme disposto na referida Resolução, no prazo de **05 dias**, sob pena de negativa de seguimento ao recurso em tela.

Intime-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2009.
ALDA BASTO
Desembargadora Federal Relatora

00094 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.036703-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : SHELL BRASIL LTDA
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19 SJJ > SP
No. ORIG. : 2009.61.19.010304-1 4 Vr GUARULHOS/SP

DESPACHO

Verifico que a cópia da decisão agravada juntada aos autos está incompleta, uma vez que da referida decisão não consta a cópia do verso.

Junte a agravante cópia integral da decisão recorrida, no **prazo de 48 horas**, sob pena de ser negado o seguimento ao agravo.

Intime-se e, após, à conclusão.

São Paulo, 16 de outubro de 2009.
ALDA BASTO
Desembargadora Federal Relatora

00095 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.024184-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : ANA CRISTINA PERLIN
APELADO : MUNICIPIO DE JUQUITIBA
ADVOGADO : IRAINA GODINHO MACEDO TKACZUK (Int.Pessoal)
No. ORIG. : 07.00.00000-7 1 Vr ITAPECERICA DA SERRA/SP

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de execução fiscal, ajuizada pelo Conselho Regional de Farmácia - CRF, objetivando a cobrança de multa, em virtude da obrigatoriedade de manutenção de profissional farmacêutico em dispensário de medicamentos (unidade básica de saúde). A ação executiva baseia-se na cobrança de multa punitiva imposta nos termos do artigo 24, da Lei nº 3.820/60. Valorada a execução em R\$ 19.435,24.

Processado o feito, sobreveio sentença que acolheu a objeção de pré-executividade, determinando a nulidade dos autos de infração, bem como sua extinção. Condenada a exequente em honorários advocatícios fixados em 10% do valor da execução.

Irresignado, o CRF manejou recurso, sustentando a legitimidade da cobrança da multa.

Com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

Dispensada a remessa ao Ministério Público Federal e ao revisor, nos termos regimentais.

Passo a decidir.

A Lei Federal nº 5.991/73, que trata sobre o Controle Sanitário do Comércio de Drogas, Medicamentos, Insumos Farmacêuticos e Correlatos, e dá outras Providências, dispõe:

"Art. 4º - Para efeitos desta Lei, são adotados os seguintes conceitos:

(...)

X - Farmácia - estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica;

XI - Drogeria - estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais;

(...)

XIII - Posto de medicamentos e unidades volantes - estabelecimento destinado exclusivamente à venda de medicamentos industrializados em suas embalagens originais e constantes de relação elaborada pelo órgão sanitário federal, publicada na imprensa oficial, para atendimento a localidades desprovidas de farmácia ou drogeria;

Deve ser ressaltado que a referida lei refere-se apenas à obrigatoriedade da assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, durante todo o período de funcionamento das farmácias e drogerias (artigo 15, da Lei Federal nº 5.991/73).

Não há que se falar em exigência legal de permanência de profissional farmacêutico no posto/dispensário de medicamentos.

Da mesma forma, as unidades de Saúde que operam como dispensário de medicamentos enquadram-se na hipótese de dispensa do farmacêutico. Isto porque configuram um setor de fornecimento de medicamentos, utilizado para o atendimento aos pacientes daquelas unidades de saúde, sob a supervisão de médicos, que os prescrevem.

Assim, no caso concreto, não restou comprovado o desvio de atividade, pois não constam dos autos elementos suficientes à demonstração do desenvolvimento de serviço típico de drogeria pelo posto/dispensário de medicamentos. Neste sentido, confira-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Regional:

"ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. APLICAÇÃO DE MULTA A ESTABELECIMENTO QUE, SEGUNDO O ACÓRDÃO A QUO, NÃO É LEGALMENTE DROGERIA, MAS POSTO DE MEDICAMENTO. RECURSO ESPECIAL QUE NÃO REBATE OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO A QUO, PARTINDO DA PREMISSA DE QUE SE CUIDA DE DROGERIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284/STJ.

I - Nada obstante a argumentação trazida pelo agravante, consta do acórdão recorrido, explicitamente, que os alvarás foram concedidos para funcionamento do recorrido como posto de medicamentos e que, nesta qualidade, dele não é exigível assistência de responsável técnico habilitado e registrado.

II - O art. 24 da Lei n. 3820/60 trata de hipótese em que "as empresas e estabelecimentos exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico". Noutras palavras, deveria o recorrente ter demonstrado, com base no direito federal, que postos de medicamentos exploram tais atividades, o que não fez tendo, diversamente, insistido na tese de que o recorrido é uma drogeria.

III - Incidência da Súmula n. 284/STF, in casu.

IV - Agravo regimental desprovido."

(STJ, AGRESP 861120/SP, PRIMEIRA TURMA, DJ de 20/11/2006, Relator(a) Ministro FRANCISCO FALCÃO)
"ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - REGISTRO - EXIGÊNCIA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO EM SE TRATANDO DE POSTO DE MEDICAMENTOS - DESNECESSIDADE - REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO IMPROVIDAS.

1. Em se tratando de simples posto de medicamentos, indevidas as exigências de registro no CRF e manutenção de responsável técnico, só havendo necessidade quando se tratar de farmácia ou drogeria.

2. Remessa oficial e Apelação improvidas."

(TRF-3, AMS 200161000230680/SP, TERCEIRA TURMA, DJU de 15/12/2004, Relator(a) Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, "caput", nego seguimento à apelação.

Publique-se. Após as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 21 de setembro de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00096 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.028670-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

APELANTE : Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP
ADVOGADO : ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
REPRESENTANTE : RAQUEL CRISTINA DELFINI RIZZI GRECCHI
APELADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS CORREGOS
No. ORIG. : 08.00.00016-7 1 Vt DOIS CORREGOS/SP

DECISÃO

Vistos em decisão.

Em autos de executivo fiscal movido pelo Conselho Regional de Farmácia objetivando a cobrança de multas punitivas com fundamento no artigo 24 da Lei n.º 3.820/60, o MM. Juiz "a quo" extinguiu o processo sem resolução do mérito, com base no art. 267, III, do Código de Processo Civil. Sentença não submetida ao reexame necessário. Foi dado à execução, em abril de 2008, o valor de R\$ 13.261,48 (inferior a sessenta salários mínimos vigentes à época).

Inconformado, apelou o Conselho Regional de Farmácia, sustentando que não poderia o MM. Juiz "a quo" decretar a extinção da execução, com lastro no supracitado dispositivo legal, alegando, ainda, que no caso em tela a medida cabível seria o arquivamento provisório dos autos e não a extinção do feito, requerendo o seu regular prosseguimento. Sem contra-razões, subiram os autos.

Passo a decidir

De se consignar, que não é hipótese de cabimento do reexame necessário, uma vez que o valor do débito é inferior ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, previsto no § 2º do Art. 475 do CPC, com a redação que lhe foi dada pela Lei n.º 10.352/2001.

O feito não poderia ter sido extinto com base em preceito insculpido no Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente à execução fiscal, a teor do art. 1º da Lei n.º 6.830/80.

Este é o posicionamento adotado pela E. 3ª Turma desta Corte, conforme nos mostra ementa a seguir transcrita:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. INÉRCIA DA EXEQUENTE. INDEVIDA A EXTINÇÃO DA AÇÃO.

1. Incabível a extinção da execução fiscal em face do princípio da indisponibilidade dos direitos da Fazenda Pública na cobrança da dívida ativa. Hipótese em que a exequente não se manifestou sobre o r. despacho judicial para dar andamento no processo.

2. A especialidade procedimental da Lei de Execução Fiscal deve ser observada, onde não há previsão da extinção do processo em caso de paralisação, mesmo no caso de inércia da exequente.

3. Apelação provida."

(AC 2000.03.99.002089-5, Rel. Des.ª. Fed. Cecília Marcondes, v.u., dj 01/03/2000, DJU 12/04/2000, pág. 321).

No mesmo sentido, aresto de lavra da Ministra ELLEN GRACIE NORTHFLEET, quando integrante do E. TRF da 4ª Região, "in verbis":

"PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 40 DA LEI 6830/80.

1. Resta impossibilitada a decretação da extinção da execução fiscal ex officio.

2. Em sede de execução fiscal, a paralisação do feito não enseja a aplicação das normas do CPC, em face da existência de norma especial norteadora.

3. Sentença anulada.

4. Apelação provida."

(AC 1998.04.01.062515-2, 1ª Turma, v.u., dj 10/08/1999, DJU 15/09/1999, pág. 624).

Assim, tem-se que eventual inércia da exequente não atrai a consequência descrita no art. 267, inc. III, CPC. A lei processual civil somente é aplicada subsidiariamente, consoante art. 1º da Lei n.º 6.830/80, lei especial que rege as execuções fiscais. Inscrita a dívida ativa e ajuizada a ação fiscal, se o Conselho Regional de Farmácia der causa à paralisação do feito, além da intimação pessoal, poderá o juiz tomar outras providências.

A corroborar a tese, em sessão de julgamento de 25 de agosto de 2004, em processos de relatoria do e. Desembargador Federal FÁBIO PRIETO (AC 96.03.084716-0 e AC 2000.61.82.095049-0), esta Turma, por unanimidade, considerou inadequada a extinção da execução fiscal, sem julgamento de mérito, com fulcro no inc. III do art. 267 do Código de Processo Civil, em face da indisponibilidade do direito ao crédito fiscal.

Noutra oportunidade a Turma já se posicionara:

"EXECUÇÃO FISCAL - NEGLIGÊNCIA (ART. 267, INC. II, DO CPC) OU ABANDONO (ART. 267, INC. III, DO CPC) PELO REPRESENTANTE JUDICIAL DO PODER PÚBLICO - EXTINÇÃO DO PROCESSO: CONSEQUÊNCIA INADEQUADA.

1. "O credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas" (art. 569, do CPC).

2. Não é o caso da execução fiscal. Trata-se de instrumento processual de cobrança da dívida ativa, tributária ou não, da Fazenda Pública. A indisponibilidade do direito de crédito fiscal informa o princípio da oficialidade.

3. A negligência e o abandono da execução fiscal, pelo representante judicial do Poder Público, seriam meios irregulares de tornar disponível o que, regularmente, não o é.

4. Apelação e remessa oficial providas.

(AC 729915, Rel. Des. Fed. FÁBIO PRIETO, j. 18/02/2004, v. u., DJU 28/04/2004, p. 482).

Além disto, deixo anotado que, nos termos da Súmula n. 240 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a extinção do processo, por abandono de causa pelo autor, depende de requerimento do réu, pleito este inexistente nos autos. Ademais, a extinção do processo sem resolução de mérito em razão do abandono, pelo autor, somente é possível quando o ato ou diligência que lhe competia inviabilizar o julgamento da lide e desde que haja provocação pelo réu, não podendo ser decretada de ofício.

Consequentemente, de rigor seja anulada a r. sentença, determinando-se o retorno dos autos à vara de origem.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A do CPC, dou provimento à apelação.

Publique-se. Após as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 21 de setembro de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00097 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.028672-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

APELANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP

ADVOGADO : ANA CRISTINA PERLIN

APELADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS CORREGOS

No. ORIG. : 08.00.00016-6 1 Vr DOIS CORREGOS/SP

DECISÃO

Vistos em decisão.

Em autos de executivo fiscal movido pela Fazenda Nacional objetivando a cobrança de multas punitivas com fundamento no artigo 24 da Lei n.º 3.820/60, o MM. Juiz "a quo" extinguiu o processo sem resolução do mérito, com base no art. 267, III, do Código de Processo Civil. Sentença não submetida ao reexame necessário. Foi dado à execução, em abril de 2008, o valor de R\$ 13.261,48 (inferior a sessenta salários mínimos vigentes à época).

Inconformada, apelou Conselho Regional de Farmácia, sustentando que não poderia o MM. Juiz "a quo" decretar a extinção da execução, com lastro no supracitado dispositivo legal, alegando, ainda, que no caso em tela a medida cabível seria o arquivamento provisório dos autos e não a extinção do feito, requerendo o seu regular prosseguimento. Sem contra-razões, subiram os autos.

Passo a decidir

O feito não poderia ter sido extinto com base em preceito insculpido no Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente à execução fiscal, a teor do art. 1º da Lei nº 6.830/80.

Este é o posicionamento adotado pela E. 3ª Turma desta Corte, conforme nos mostra ementa a seguir transcrita:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. INÉRCIA DA EXEQUENTE. INDEVIDA A EXTINÇÃO DA AÇÃO.

1. Incabível a extinção da execução fiscal em face do princípio da indisponibilidade dos direitos da Fazenda Pública na cobrança da dívida ativa. Hipótese em que a exequente não se manifestou sobre o r. despacho judicial para dar andamento no processo.

2. A especialidade procedimental da Lei de Execução Fiscal deve ser observada, onde não há previsão da extinção do processo em caso de paralisação, mesmo no caso de inércia da exequente.

3. Apelação provida."

(AC 2000.03.99.002089-5, Rel. Desª. Fed. Cecília Marcondes, v.u., dj 01/03/2000, DJU 12/04/2000, pág. 321).

No mesmo sentido, aresto de lavra da Ministra ELLEN GRACIE NORTHFLEET, quando integrante do E. TRF da 4ª Região, "in verbis":

"PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 40 DA LEI 6830/80.

1. Resta impossibilitada a decretação da extinção da execução fiscal ex officio.

2. Em sede de execução fiscal, a paralisação do feito não enseja a aplicação das normas do CPC, em face da existência de norma especial norteadora.

3. Sentença anulada.

4. Apelação provida."

(AC 1998.04.01.062515-2, 1ª Turma, v.u., dj 10/08/1999, DJU 15/09/1999, pág. 624).

Assim, tem-se que eventual inércia da exequente não atrai a consequência descrita no art. 267, inc. III, CPC. A lei processual civil somente é aplicada subsidiariamente, consoante art. 1º da Lei nº 6.830/80, lei especial que rege as

execuções fiscais. Inscrita a dívida ativa e ajuizada a ação fiscal, se o Conselho Regional de Farmácia der causa à paralisação do feito, além da intimação pessoal, poderá o juiz tomar outras providências. A corroborar a tese, em sessão de julgamento de 25 de agosto de 2004, em processos de relatoria do e. Desembargador Federal FÁBIO PRIETO (AC 96.03.084716-0 e AC 2000.61.82.095049-0), esta Turma, por unanimidade, considerou inadequada a extinção da execução fiscal, sem julgamento de mérito, com fulcro no inc. III do art. 267 do Código de Processo Civil, em face da indisponibilidade do direito ao crédito fiscal.

Noutra oportunidade a Turma já se posicionara:

"EXECUÇÃO FISCAL NEGLIGÊNCIA (ART. 267, INC. II, DO CPC) OU ABANDONO (ART. 267, INC. III, DO CPC) PELO REPRESENTANTE JUDICIAL DO PODER PÚBLICO EXTINÇÃO DO PROCESSO: CONSEQÜÊNCIA INADEQUADA.

1. "O credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas" (art. 569, do CPC).
2. Não é o caso da execução fiscal. Trata-se de instrumento processual de cobrança da dívida ativa, tributária ou não, da Fazenda Pública. A indisponibilidade do direito de crédito fiscal informa o princípio da oficialidade.
3. A negligência e o abandono da execução fiscal, pelo representante judicial do Poder Público, seriam meios irregulares de tornar disponível o que, regularmente, não o é.
4. Apelação e remessa oficial providas.
(AC 729915, Rel. Des. Fed. FÁBIO PRIETO, j. 18/02/2004, v. u., DJU 28/04/2004, p. 482).

Além disto, deixo anotado que, nos termos da Súmula n. 240 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a extinção do processo, por abandono de causa pelo autor, depende de requerimento do réu, pleito este inexistente nos autos. Ademais, a extinção do processo sem resolução de mérito em razão do abandono, pelo autor, somente é possível quando o ato ou diligência que lhe competia inviabilizar o julgamento da lide e desde que haja provocação pelo réu, não podendo ser decretada de ofício.

Consequentemente, de rigor seja anulada a r. sentença, determinando-se o retorno dos autos à vara de origem.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A do CPC, dou provimento à apelação.

Publique-se. Após as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 21 de setembro de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

SUBSECRETARIA DA 5ª TURMA

Expediente Nro 1961/2009

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.005406-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BIRIGUI
ADVOGADO : MARION SANCHES LINO BOTTEON
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
No. ORIG. : 01.00.00053-3 A Vr BIRIGUI/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação inteposta pela parte embargante contra a sentença de fls. 86/88, que julgou improcedentes os embargos à execução, e condenou-a em custas e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa. A parte embargante recorre com os seguintes argumentos:

- a) o Município de Birigui é responsável pelas dívidas judiciais, tendo em vista a intervenção realizada;
- b) nulidade da execução pela falta de apresentação do processo administrativo (fls. 90/96).

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 99/104).

Decido.

CDA. Encargos. Legitimidade. Tanto o art. 204 do Código Tributário Nacional quanto o art. 3º da Lei n. 6.830/80 estabelecem a presunção de liquidez e certeza da dívida ativa regularmente inscrita. Essa presunção somente pode ser afastada mediante prova inequívoca a cargo do sujeito passivo ou do executado. Portanto, não basta invocar que a Certidão de Dívida Ativa não preenche os requisitos do art. 202, II, do Código Tributário Nacional e do art. 2º, § 5º, da Lei n. 6.830/80 para que se infirme a presunção legal:

EMBARGOS À EXECUÇÃO - MULTA POR INFRAÇÃO DE LEI PREVIDENCIÁRIA - NULIDADE PROCESSUAL - NULIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - NULIDADE DA CDA - INOCORRÊNCIA - SENTENÇA MANTIDA.

(...)

4. O título executivo está em conformidade com o disposto no art. 202 do CTN e no § 5º do art. 2º da Lei 6830/80, não tendo a executada conseguido elidir a presunção de liquidez e certeza da dívida inscrita.

(...)

10. Preliminares rejeitadas. Razões de fls. 139/147 não conhecidas.

Recurso de fls. 87/119 improvido. Sentença mantida.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2001.03.99.05034-8, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 06.12.04, DJ 02.03.05, p. 254)

EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - TRABALHADOR QUE PRESTA SERVIÇO DE NATUREZA URBANA A PRODUTOR RURAL

- PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO DO INSS E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA, PROVIDOS - SENTENÇA REFORMADA.

1. A certidão de dívida ativa contém a sua origem, a natureza e o fundamento legal, com todos os requisitos determinados nos arts. 202 do CTN e 2º, § 5º, da Lei 6830/80, devidamente esclarecidos nos campos respectivos.

2. A dívida ativa é líquida, quanto ao seu montante, e certa, quanto a sua legalidade, até prova em contrário. No caso a embargante não trouxe aos autos qualquer documento que a infirmasse, de modo a sustentar a argüição da nulidade da CDA. Aliás, os argumentos da embargante, quando se reporta à nulidade do processo administrativo, são muito genéricos, não chegando a apontar em que consistiria a alegada nulidade.

(...)

5. Preliminar rejeitada. Recurso do INSS e remessa oficial, tida como interposta, providos. Sentença reformada.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 92.03.09.3059-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 28.03.05, DJ 04.05.05, p. 322)

Processo administrativo. Desnecessidade. Não há ilegalidade nem cerceamento de defesa quando o juiz, verificando suficientemente instruído o processo, considera desnecessária a juntada do processo administrativo (TRF 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 94.03.084453-1, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJF3 19.11.08, j. 22.09.08).

Do caso dos autos. A embargante limitou-se a apresentar alegações genéricas contra a execução, não demonstrou qualquer irregularidade capaz de infirmar a presunção de certeza e liquidez da CDA. A dívida decorre da falta de comprovação de recolhimentos dos depósitos e acréscimos legais do FGTS dos empregados mantidos pela embargante. Não há como imputar tal responsabilidade para o município, uma vez que o ato local não pode derogar a legislação federal em matéria de competência privativa (CR, art. 22). Desse modo, a sentença impugnada merece ser mantida. Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 05 de outubro de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.82.015556-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : P A ANAYA COM/ DE REFRIGERACAO LTDA

ADVOGADO : FABIO EDUARDO T C LIMA e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela parte embargante contra a sentença de fls. 97/108, que julgou improcedentes os embargos à execução, condenando-a no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% do valor do débito atualizado.

Os embargantes recorrem com os seguintes argumentos:

a) inconstitucionalidade e ilegalidade da incidência da taxa Selic como juros de mora;

b) os juros não podem ultrapassar o limite de 12% ao ano;

c) a multa de 50% é ilegal e confiscatória, deveria ser de no máximo 10%;

d) os juros devem incidir somente sobre o valor das obrigações que não se cumpriram;

e) os juros e a multa devem ser de no máximo 20%, nos termos do art. 61, § 2º, da Lei n. 9.439/96 (fls. 112/144).

Foram apresentadas as contrarrazões (fls. 147/153).

Decido.

CDA. Encargos. Legitimidade. Tanto o art. 204 do Código Tributário Nacional quanto o art. 3º da Lei n. 6.830/80 estabelecem a presunção de liquidez e certeza da dívida ativa regularmente inscrita. Essa presunção somente pode ser afastada mediante prova inequívoca a cargo do sujeito passivo ou do executado. Portanto, não basta invocar que a Certidão de Dívida Ativa não preenche os requisitos do art. 202, II, do Código Tributário Nacional e do art. 2º, § 5º, da Lei n. 6.830/80 para que se infirme a presunção legal:

EMBARGOS À EXECUÇÃO - MULTA POR INFRAÇÃO DE LEI PREVIDENCIÁRIA - NULIDADE PROCESSUAL - NULIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - NULIDADE DA CDA - INOCORRÊNCIA - SENTENÇA MANTIDA.

(...)

4. O título executivo está em conformidade com o disposto no art. 202 do CTN e no § 5º do art. 2º da Lei 6830/80, não tendo a executada conseguido elidir a presunção de liquidez e certeza da dívida inscrita.

(...)

10. Preliminares rejeitadas. Razões de fls. 139/147 não conhecidas.

Recurso de fls. 87/119 improvido. Sentença mantida.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2001.03.99.05034-8, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 06.12.04, DJ 02.03.05, p. 254)

EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - TRABALHADOR QUE PRESTA SERVIÇO DE NATUREZA URBANA A PRODUTOR RURAL

- PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO DO INSS E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA, PROVIDOS - SENTENÇA REFORMADA.

1. A certidão de dívida ativa contém a sua origem, a natureza e o fundamento legal, com todos os requisitos determinados nos arts. 202 do CTN e 2º, § 5º, da Lei 6830/80, devidamente esclarecidos nos campos respectivos.

2. A dívida ativa é líquida, quanto ao seu montante, e certa, quanto a sua legalidade, até prova em contrário. No caso a embargante não trouxe aos autos qualquer documento que a infirmasse, de modo a sustentar a arguição da nulidade da CDA. Aliás, os argumentos da embargante, quando se reporta à nulidade do processo administrativo, são muito genéricos, não chegando a apontar em que consistiria a alegada nulidade.

(...)

5. Preliminar rejeitada. Recurso do INSS e remessa oficial, tida como interposta, providos. Sentença reformada.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 92.03.09.3059-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 28.03.05, DJ 04.05.05, p. 322)

Juros moratórios. Correção monetária. Multa moratória. Encargos. Cumulação. Legalidade. A dívida ativa, tributária ou não tributária, compreende, além do principal, a correção (atualização) monetária, os juros, a multa de mora e os demais encargos previstos em lei ou contrato (Lei n. 6.830/80, art. 2º, § 2º) (TRF 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2003.61.82.031264-1, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 01.06.09, DJF 3 24.06.09, p. 77; TFR, Súmula n 209)

Selic. Incidem juros moratórios equivalentes à taxa referencial Selic a partir de 01.04.95, quando então cessa a incidência de índices de atualização monetária. A taxa Selic tem fundamento na Lei n. 9.065/95, o que exclui a taxa de 1% (um por cento) prevista no art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, satisfazendo o princípio da legalidade tributária, o qual não exige que a própria metodologia do cálculo dos juros moratórios encontrem-se no texto legal, bastando a eleição da taxa. A incidência da taxa Selic, porém, exclui a atualização monetária, dado ter sido concebida para desindexar a economia mediante a incorporação da depreciação da moeda no cálculo dos juros (STJ, 2ª Turma, REsp n. 688.044-MG, Rel. Min. Eliana Calmon, unânime, j. 03.02.05, DJ 28.02.05, p. 316).

Juros de mora. Limitação a 12%. Improcedência. Nos termos da Súmula n. 648 do Supremo Tribunal Federal, a "norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional n. 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar". À míngua de lei complementar que determine a limitação da taxa de juros, esta pode ser livremente fixada.

Do caso dos autos. A parte embargante limitou-se a apresentar alegações genéricas contra a execução fiscal, não demonstrou qualquer irregularidade capaz de infirmar a presunção de certeza e liquidez da CDA. A incidência da multa de 50% tem previsão legal e decorre do não pagamento da parcela no prazo ajustado. O regra do art. 61, § 2º, da Lei n. 9.439/96 era somente para os débitos administrados pela extinta Secretaria da Receita Federal, não alcançando as contribuições previdenciárias. Não cabe, também, invocar o art. 1.531 do Código Civil de 1916, uma vez que este caso não se subsume na hipótese legal. Dessa forma, a sentença impugnada merece ser mantida.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 05 de outubro de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.003570-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : AUTO POSTO O CHEFAO LTDA
ADVOGADO : LUIZ CARLOS DE AZEVEDO RIBEIRO
: PAULO MARTINS LEITE
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 95.00.00739-4 A Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra a sentença de fls. 42/44 que, em embargos à execução, julgou procedente o pedido para desconstituir o título executivo fiscal e condenou a embargada ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito exequendo. Em suas razões, aduz não existirem elementos que infirmar a presunção de certeza e liquidez do título executivo, bem como não ter a embargante demonstrado qualquer prejuízo durante o procedimento administrativo (fls. 59/61). Foram apresentadas contrarrazões (fls. 66/72).

Decido.

Reexame necessário. Reputo interposto o reexame necessário, nos termos do inciso III do primitivo art. 475 do Código de Processo Civil.

CDA. Presunção de legitimidade. Tanto o art. 204 do Código Tributário Nacional quanto o art. 3º da Lei n. 6.830/80 estabelecem a presunção de liquidez e certeza da dívida ativa regularmente inscrita. Essa presunção somente pode ser afastada mediante prova inequívoca a cargo do sujeito passivo ou do executado. Portanto, não basta invocar que a Certidão de Dívida Ativa não preenche os requisitos do art. 202, II, do Código Tributário Nacional e do art. 2º, § 5º, da Lei n. 6.830/80 para que se infirme a presunção legal:

EMBARGOS À EXECUÇÃO - MULTA POR INFRAÇÃO DE LEI PREVIDENCIÁRIA - NULIDADE PROCESSUAL - NULIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - NULIDADE DA CDA - INOCORRÊNCIA - SENTENÇA MANTIDA. (...)

4. O título executivo está em conformidade com o disposto no art. 202 do CTN e no § 5º do art. 2º da Lei 6830/80, não tendo a executada conseguido elidir a presunção de liquidez e certeza da dívida inscrita. (...)

10. Preliminares rejeitadas. Razões de fls. 139/147 não conhecidas.

Recurso de fls. 87/119 improvido. Sentença mantida.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2001.03.99.05034-8, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 06.12.04, DJ 02.03.05, p. 254)

EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - TRABALHADOR QUE PRESTA SERVIÇO DE NATUREZA URBANA A PRODUTOR RURAL

- PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO DO INSS E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA, PROVIDOS - SENTENÇA REFORMADA.

1. A certidão de dívida ativa contém a sua origem, a natureza e o fundamento legal, com todos os requisitos determinados nos arts. 202 do CTN e 2º, § 5º, da Lei 6830/80, devidamente esclarecidos nos campos respectivos.

2. A dívida ativa é líquida, quanto ao seu montante, e certa, quanto a sua legalidade, até prova em contrário. No caso a embargante não trouxe aos autos qualquer documento que a infirmasse, de modo a sustentar a argüição da nulidade da CDA. Aliás, os argumentos da embargante, quando se reporta à nulidade do processo administrativo, são muito genéricos, não chegando a apontar em que consistiria a alegada nulidade. (...)

5. Preliminar rejeitada. Recurso do INSS e remessa oficial, tida como interposta, providos. Sentença reformada.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 92.03.09.3059-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 28.03.05, DJ 04.05.05, p. 322)

Honorários advocatícios. Arbitramento equitativo. Tratando-se de embargos à execução fiscal e inexistindo complexidade na pretensão deduzida a ensejar conclusão diversa, os honorários advocatícios devem ser fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), à vista do disposto no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil e dos padrões usualmente aceitos pela jurisprudência.

Do caso dos autos. Verifica-se que a embargante apresentou alegações genéricas contra a execução fiscal, não demonstrando qualquer irregularidade capaz de infirmar a presunção de certeza e liquidez da CDA.

Ademais, também não trouxe aos autos elementos que comprovam o prejuízo em sua defesa administrativa, uma vez que o auto de infração restringe a conduta em dois fatos, quer sejam a falta de apresentação das "informações cadastrais financeiras e contábeis contidas no Livro Diário, referente aos anos de 1991, 1992 e 1993, de interesse do mesmo, ou os esclarecimentos necessários à fiscalização" (fl. 22), o que não traduz, em regra, óbice ao procedimento administrativo.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao reexame necessário, reputado interposto, e à apelação para reformar a sentença, julgar improcedente o pedido e resolver o mérito, com fundamento no art. 269, I, c.c. o art. 557, ambos do Código de Processo Civil. Condene a embargante ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais).

Publique-se.

São Paulo, 06 de outubro de 2009.

Andre Nekatschalow
Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.054067-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : J T MACHINE PECAS LTDA massa falida
ADVOGADO : BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 94.00.00022-4 1 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social contra a sentença de fls. 96/98, que julgou extinta a execução fiscal sem resolução do mérito e condenou a Autarquia ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em 10% do valor atualizado da execução.

Em suas razões, o INSS apela ao argumento de que o cancelamento da dívida deu-se em razão de decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, bem como de resolução do Senado Federal, de modo que é indevida a condenação ao pagamento da verba honorária (fls. 101/105).

A embargante apresenta contrarrazões (fls. 123/124).

O Ministério Público Federal opina pelo desprovimento do recurso (fls. 139/144).

Decido.

Extinção do processo sem julgamento do mérito. Fato superveniente. Sucumbência. Nas ações em que há extinção do processo sem julgamento do mérito em virtude da ocorrência de fato superveniente, a sucumbência deve ser suportada por aquele que perderia a ação caso o fato superveniente não tivesse ocorrido:

Se a sentença se fundar em fato superveniente (art. 462):

(...)

O juiz levará em conta essa circunstância (v. Lei n. 4.632, de 18.5.65, já revogada) e condenará ao pagamento de honorários e custas aquele dos litigantes que perderia a ação se o fato superveniente não tivesse ocorrido (RSTJ 21/498, RT 706/77 e JTJ 158/158, bem fundamentado; RJTJESP 109/315, 116/294, maioria, 124/192, JTJ 147/160, 160/301, Lex-JTA 118/184, RF 291/293, RTJE 126/200)

(NEGRÃO, Theotônio, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 409ª ed., São Paulo, Saraiva, 2008, p. 156, nota 20 ao art. 20)

Honorários advocatícios. Arbitramento equitativo. Tratando-se de embargos à execução fiscal e inexistindo complexidade na pretensão deduzida a ensejar conclusão diversa, os honorários advocatícios devem ser fixados à vista do disposto no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil e dos padrões usualmente aceitos pela jurisprudência.

Do caso dos autos. O MM. Juízo *a quo* julgou extinto o processo sem resolução do mérito e condenou a Autarquia ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

O INSS insurge-se contra a referida decisão.

A jurisprudência é pacífica no sentido de que as contribuições relativas ao "prolabore" são indevidas, de modo que o INSS sucumbiria ainda que ausente o alegado fato superveniente. Além disso, assinalo que o executado contratou advogado para atuar em sua defesa (fl. 62), sendo, portanto, devidos os honorários advocatícios.

A sentença merece ser mantida, tendo em vista que os honorários advocatícios foram fixados nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil e dos padrões usualmente aceitos pela jurisprudência.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 28 de setembro de 2009.

Andre Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

00005 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.03.99.023624-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : ALTERNE IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : JOSE FERNANDO BORREGO BIJOS e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 94.13.01917-7 1 Vr BAURU/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra a sentença de fls. 57/61, que julgou extintos os embargos à execução sem julgamento do mérito e condenou-o em honorários advocatícios fixados em 5% sobre o valor da parte excluída da execução atualizado.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS sustenta, em síntese, que, em face da sucumbência recíproca, deve ser excluída a condenação em honorários advocatícios (fls. 68/72).

Honorários advocatícios. Sucumbência recíproca. Dispõe o art. 21, *caput*, do Código de Processo Civil que se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. Ao falar em compensação, o dispositivo aconselha, por motivos de equidade, que cada parte arque com os honorários do seu respectivo patrono.

Do caso dos autos. A sentença extinguiu os embargos à execução sem julgamento do mérito por dois motivos. Em razão da conduta do embargado que exclui da execução a cobrança de contribuição declarada inconstitucional, substituindo a CDA. E pela falta de interesse processual do embargante em relação ao pedido remanescente. Portanto, em relação aos honorários advocatícios, haveria fundamento para condenar tanto o embargado, que deu causa a extinção de parte da pretensão, quanto do embargante, que deduziu demanda sem interesse processual. Nesse contexto, a sentença deve ser reformada para se reconhecer a sucumbência recíproca das partes nesse ponto.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** à apelação para determinar que cada parte arque com os honorários advocatícios de seus advogados, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 06 de outubro de 2009.

Andre Nekatschalow
Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.013852-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : DESTILARIA VALE DO TIETE S/A DESTIVALE
ADVOGADO : MARIA NEUSA DOS SANTOS PASQUALUCCI e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 97.08.02316-7 2 Vr ARACATUBA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Destilaria Vale do Tietê S/A Destivale contra a sentença de fls. 94/102 e 172, que julgou improcedentes os embargos e condenou-a ao pagamento das custas, despesas processuais e dos honorários advocatícios fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa.

A embargante, em suas razões, recorre com os seguintes argumentos:

- a) carência da ação de execução, falta de capitulação precisa na CDA da infração e multa e nulidade da notificação de lançamento de débito;
- b) necessidade de exibição do processo administrativo;
- c) a ocorrência da prescrição intercorrente quinquenal;
- d) dupla incidência com as contribuições ao INCRA e SENAR;
- e) a contribuição para o INCRA não foi recepcionada pela nova ordem constitucional;
- f) instituição e cobrança do Seguro de Acidentes do Trabalho - SAT somente por lei complementar;
- g) limitação dos juros de mora a 1% (um por cento) ao mês;
- h) ilegalidade e inconstitucionalidade da taxa Selic;
- i) inconstitucional e ilegal a contribuição ao salário-educação e Sebrae;
- j) redução da multa para 20% (vinte por cento);

k) nulidade da CDA, em razão da comprovação dos recolhimentos feitos em favor do INCRA e Funrural;
l) afastamento da verba honorária ou sua redução ao limite de 1% (um por cento) do valor da causa (fls. 106/165 e 177/182).

Foram apresentadas as contrarrazões (fls. 187/196).

Decido.

Falta de interesse recursal: matéria estranha à res in judicium deducta. Não pode ser conhecida, no recurso, matéria estranha à lide tal qual instalada nos autos em primeiro grau de jurisdição. É sabido que a pretensão do autor limita o âmbito do provimento jurisdicional, pois vige no nosso sistema processual o princípio da demanda (CPC, art. 2.º), a qual é identificada por sua *causa petendi* (CPC, art. 303, § 1.º).

Do caso dos autos. Não conheço das alegações atinentes aos itens b, c, d, e, f, g, h, i, j, tendo em vista que essas pretensões não foram deduzidas em sua petição inicial, razão pela qual não merecem conhecimento em grau recursal.

CDA. Presunção de Legitimidade. Tanto o art. 204 do Código Tributário Nacional quanto o art. 3º da Lei n. 6.830/80 estabelecem a presunção de liquidez e certeza da dívida ativa regularmente inscrita. Essa presunção somente pode ser afastada mediante prova inequívoca a cargo do sujeito passivo ou do executado. Portanto, não basta invocar que a Certidão de Dívida Ativa não preenche os requisitos do art. 202, II, do Código Tributário Nacional e do art. 2º, § 5º, da Lei n. 6.830/80 para que se infirme a presunção legal:

EMBARGOS À EXECUÇÃO - MULTA POR INFRAÇÃO DE LEI PREVIDENCIÁRIA - NULIDADE PROCESSUAL - NULIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - NULIDADE DA CDA - INOCORRÊNCIA - SENTENÇA MANTIDA.

(...)

4. O título executivo está em conformidade com o disposto no art. 202 do CTN e no § 5º do art. 2º da Lei 6830/80, não tendo a executada conseguido elidir a presunção de liquidez e certeza da dívida inscrita.

(...)

10. Preliminares rejeitadas. Razões de fls. 139/147 não conhecidas.

Recurso de fls. 87/119 improvido. Sentença mantida.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2001.03.99.05034-8, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 06.12.04, DJ 02.03.05, p. 254)

EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - TRABALHADOR QUE PRESTA SERVIÇO DE NATUREZA URBANA A PRODUTOR RURAL

- PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO DO INSS E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA, PROVIDOS - SENTENÇA REFORMADA.

1. A certidão de dívida ativa contém a sua origem, a natureza e o fundamento legal, com todos os requisitos determinados nos arts. 202 do CTN e 2º, § 5º, da Lei 6830/80, devidamente esclarecidos nos campos respectivos.

2. A dívida ativa é líquida, quanto ao seu montante, e certa, quanto a sua legalidade, até prova em contrário. No caso a embargante não trouxe aos autos qualquer documento que a infirmasse, de modo a sustentar a arguição da nulidade da CDA. Aliás, os argumentos da embargante, quando se reporta à nulidade do processo administrativo, são muito genéricos, não chegando a apontar em que consistiria a alegada nulidade.

(...)

5. Preliminar rejeitada. Recurso do INSS e remessa oficial, tida como interposta, providos. Sentença reformada.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 92.03.09.3059-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 28.03.05, DJ 04.05.05, p. 322)

Honorários advocatícios. Arbitramento equitativo. Tratando-se de embargos à execução fiscal e inexistindo complexidade na pretensão deduzida a ensejar conclusão diversa, os honorários advocatícios devem ser fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), à vista do disposto no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil e dos padrões usualmente aceitos pela jurisprudência.

Do caso dos autos. A embargante limitou-se a apresentar alegações genéricas contra a execução fiscal, não demonstrou qualquer irregularidade capaz de infirmar a presunção de certeza e liquidez da CDA.

Ante o exposto, conheço em parte da apelação e, nesta, **DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO** para fixar os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (mil reais), com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 29 de setembro de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.61.13.005477-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : D AVALOS CALCADOS E COMPONENTES LTDA e outros
: FAICAL HADID
: VICENTE CAZARINI NETTO
ADVOGADO : ALBINO CESAR DE ALMEIDA e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
DECISÃO

Trata-se de reexame necessário e apelações interpostas por D'Avalos Calçados e Componentes Ltda. e pelo Instituto Nacional do Seguro Social contra a sentença de fls. 139/157, que julgou parcialmente procedentes os embargos à execução para excluir da CDA a parcela referente à contribuição social do *pro labore* e condenou o embargado ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, § 4º do Código de Processo Civil.

Em suas razões, a embargante recorre com os seguintes argumentos:

- a) a ocorrência da prescrição do débito ou a prescrição intercorrente;
- b) a inconstitucionalidade da contribuição social do salário-educação e do Seguro de Acidente do Trabalho -SAT;
- c) o ato de propor parcelamento configurou denúncia espontânea;
- d) aplicação dos juros de mora de 1% (um por cento) ao mês;
- e) ilegalidade da utilização da Taxa Selic;
- f) exclusão das multas, dos juros, da Taxa Referencial - TR e da Taxa Selic (fls. 160/171).

A embargada, em suas razões, apela argumentando que não é cabível a condenação em honorários advocatícios e, portanto, requer a inversão do ônus da sucumbência ou o reconhecimento da sucumbência recíproca (fls. 198/200).

[Tab]

Foram apresentadas as contrarrazões (fls. 174/196 e 203/207).

Decido.

CDA. Contribuições. Encargos. legitimidade. Tanto o art. 204 do Código Tributário Nacional quanto o art. 3º da Lei n. 6.830/80 estabelecem a presunção de liquidez e certeza da dívida ativa regularmente inscrita. Essa presunção somente pode ser afastada mediante prova inequívoca a cargo do sujeito passivo ou do executado. Portanto, não basta invocar que a Certidão de Dívida Ativa não preenche os requisitos do art. 202, II, do Código Tributário Nacional e do art. 2º, § 5º, da Lei n. 6.830/80 para que se infirme a presunção legal:

EMBARGOS À EXECUÇÃO - MULTA POR INFRAÇÃO DE LEI PREVIDENCIÁRIA - NULIDADE PROCESSUAL - NULIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - NULIDADE DA CDA - INOCORRÊNCIA - SENTENÇA MANTIDA.

(...)

4. O título executivo está em conformidade com o disposto no art. 202 do CTN e no § 5º do art. 2º da Lei 6830/80, não tendo a executada conseguido elidir a presunção de liquidez e certeza da dívida inscrita.

(...)

10. Preliminares rejeitadas. Razões de fls. 139/147 não conhecidas.

Recurso de fls. 87/119 improvido. Sentença mantida.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2001.03.99.05034-8, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 06.12.04, DJ 02.03.05, p. 254)

EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - TRABALHADOR QUE PRESTA SERVIÇO DE NATUREZA URBANA A PRODUTOR RURAL - PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO DO INSS E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA, PROVIDOS - SENTENÇA REFORMADA.

1. A certidão de dívida ativa contém a sua origem, a natureza e o fundamento legal, com todos os requisitos determinados nos arts. 202 do CTN e 2º, § 5º, da Lei 6830/80, devidamente esclarecidos nos campos respectivos.

2. A dívida ativa é líquida, quanto ao seu montante, e certa, quanto a sua legalidade, até prova em contrário. No caso a embargante não trouxe aos autos qualquer documento que a infirmasse, de modo a sustentar a arguição da nulidade da CDA. Aliás, os argumentos da embargante, quando se reporta à nulidade do processo administrativo, são muito genéricos, não chegando a apontar em que consistiria a alegada nulidade.

(...)

5. Preliminar rejeitada. Recurso do INSS e remessa oficial, tida como interposta, providos. Sentença reformada.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 92.03.09.3059-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 28.03.05, DJ 04.05.05, p. 322)

Prescrição. O prazo prescricional das contribuições sociais previdenciárias deve ser contado em conformidade com os seguintes prazos: *a)* de 26.08.60 a 31.12.66, 30 (trinta) anos (LOPS, art. 144); *b)* de 01.01.67 a 13.04.77, 5 (cinco) anos (CTN, arts. 173 e 174); *c)* de 14.04.77 a 04.10.88, trinta (30) anos (EC n. 8/77; LOPS, art. 144; LEF, art. 2º, § 2º); *d)* de 05.10.88 em diante, 5 (cinco) anos (CTN, arts. 173 e 174; STF, Súmula Vinculante n. 8).

Salário-educação. O Supremo Tribunal Federal entendeu, por sua composição plenária, ser constitucional o salário-educação, assim no regime constitucional anterior como no vigente (STF, Pleno, 290.079-SC, Rel. Min. Ilmar Galvão, maioria, j. 17.10.01, DJ 04.04.03, p. 40).

SAT. A constitucionalidade do Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT) foi proclamada pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal (RE n. 343.466-SC, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 20.03.03, DJ 04.04.03) e a legalidade das normas regulamentares igualmente foi reconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça (cfr. AgRg no REsp n. 438.401-PR, Rel. Min. Franciulli Neto, unânime, j. 11.03.03, DJ 23.06.03, p. 322).

Juros de mora. Limitação a 12%. Improcedência. Nos termos da Súmula n. 648 do Supremo Tribunal Federal, a "norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional n. 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar". À minguada de lei complementar que determine a limitação da taxa de juros, esta pode ser livremente fixada.

Selic. Incidem juros moratórios equivalentes à taxa referencial Selic a partir de 01.04.95, quando então cessa a incidência de índices de atualização monetária. A taxa Selic tem fundamento na Lei n. 9.065/95, o que exclui a taxa de 1% (um por cento) prevista no art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, satisfazendo o princípio da legalidade tributária, o qual não exige que a própria metodologia do cálculo dos juros moratórios encontrem-se no texto legal, bastando a eleição da taxa. A incidência da taxa Selic, porém, exclui a atualização monetária, dado ter sido concebida para desindexar a economia mediante a incorporação da depreciação da moeda no cálculo dos juros (STJ, 2ª Turma, REsp n. 688.044-MG, Rel. Min. Eliana Calmon, unânime, j. 03.02.05, DJ 28.02.05, p. 316).

Pro labore. Por não estar compreendida no art. 195, I, da Constituição da República, em sua redação original, fazendo-se necessária a edição de lei complementar, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da contribuição incidente sobre a remuneração paga ou creditada a segurados autônomos, administradores e avulsos instituída pela Lei n. 7.787/89, art. 3º, I (STF, Pleno, RE n. 166.772-9-RS, Rel. Min. Marco Aurélio, maioria, j. 12.05.94, DJ 16.12.94; Pleno, RE n. 177.296-4-RS, Rel. Min. Moreira Alves, maioria, j. 15.09.94, DJ 09.12.94). Esse dispositivo teve, inclusive, sua execução suspensa pela Resolução n. 14, de 19.04.95, do Senado Federal.

Por igual razão, o Supremo Tribunal Federal também declarou a inconstitucionalidade do inciso I do art. 22 da Lei n. 8.212/91, no que se refere à contribuição sobre a remuneração paga ou creditada a empresários, avulsos e autônomos (STF, Pleno, ADIn n. 1.102-2-DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, maioria, j. 05.10.95, DJ 17.11.95).

Cabe ressaltar que a declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos legais acima referidos opera efeitos *ex tunc*, isto é, a norma legal reputa-se inválida e desprovida de quaisquer efeitos desde sua edição, retirando fundamento normativo às relações jurídicas supostamente com base nela constituídas. É o que ficou realçado na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1.102-2, oportunidade em que foi rejeitada a proposta do Min. Maurício Corrêa para que os efeitos dessa ação operassem tão-somente a partir da respectiva propositura em 09.09.04.

A exigibilidade da contribuição sobre a remuneração paga aos segurados empresários, autônomos e avulsos somente passou a ser validamente exigível com fundamento na Lei Complementar n. 84, de 18.01.96, art. 1º, I. Esse dispositivo chegou a ter sua constitucionalidade questionada pela alegada coincidência de fato gerador e base de cálculo com o Imposto sobre a Renda (IR) e o Imposto sobre Serviços (ISS). No entanto, prevaleceu o entendimento de que a remissão do art. 195, § 4º, da Constituição da República ao seu art. 154, I, não convola a contribuição em espécie de imposto, ao qual se destina a regra material. A remissão limita-se a tornar exigível a edição de lei complementar para a instituição de novas contribuições sociais, ainda que seu fato gerador ou sua base de cálculo coincidam com o de impostos já existentes (STF, Pleno, RE n. 228.321-0-RS, Rel. Min. Carlos Velloso, maioria, j. 01.10.98, DJ 30.05.03). Não é demais acrescentar que a norma reúne todos os elementos necessários ao surgimento da obrigação tributária, pois dela constam o fato gerador, o sujeito passivo, a alíquota e a base de cálculo da contribuição (CR, art. 146, III, *a*; CTN, art. 97).

Honorários advocatícios. Sucumbência recíproca. Dispõe o art. 21, *caput*, do Código de Processo Civil que se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. Ao falar em compensação, o dispositivo aconselha, por motivos de equidade, que cada parte arque com os honorários do seu respectivo patrono.

Do caso dos autos. Observa-se das Certidões da Dívida Ativa - CDA que os débitos referem-se aos períodos de 10.89 a 10.90 e 01.90, tendo sido ajuizadas as respectivas ações em 24.03.92 (fls. 2/3 dos autos principais). Portanto, não decorreram os cinco anos do prazo prescricional. Ademais, não prospera a alegação de prescrição intercorrente, uma vez que da análise dos autos principais, o embargado vem diligenciando regularmente visando à cobrança dos débitos. Quanto à denúncia espontânea, tal alegação não merece prosperar, uma vez que os débitos tributários derivaram de notificação fiscal de lançamento e de parcelamento, não obedecendo ao disposto no art. 138 do CTN (fls. 100 e 116). Destarte, a embargante limitou-se a apresentar alegações genéricas contra a execução fiscal, não demonstrou qualquer irregularidade capaz de infirmar a presunção de certeza e liquidez da CDA.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao reexame necessário e à apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para determinar que cada parte arque com os honorários advocatícios dos seus advogados e **NEGO PROVIMENTO** à apelação da embargante, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil. Publique-se.

São Paulo, 02 de outubro de 2009.
Andre Nekatschalow
Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.007046-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : USINA ACUCAREIRA SAO MANOEL S/A
ADVOGADO : DECIO FRIGNANI JUNIOR
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 98.00.00043-3 2 Vr SAO MANUEL/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela parte embargante contra a sentença de fls. 197/200, que julgou improcedentes embargos à execução, e condenou-a em custas e honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa.

A parte embargante recorre com os seguintes argumentos:

- a) negativa de prestação jurisdicional, uma vez que não foram analisadas os fundamentos deduzidos na inicial;
- b) a confissão do débito para obter parcelamento não é irretroatável, pois a obrigação decorre de lei (fls. 205/215).

Foram apresentadas as contrarrazões (fls. 217/223).

Decido.

CDA. Presunção de legitimidade. Tanto o art. 204 do Código Tributário Nacional quanto o art. 3º da Lei n. 6.830/80 estabelecem a presunção de liquidez e certeza da dívida ativa regularmente inscrita. Essa presunção somente pode ser afastada mediante prova inequívoca a cargo do sujeito passivo ou do executado. Portanto, não basta invocar que a Certidão de Dívida Ativa não preenche os requisitos do art. 202, II, do Código Tributário Nacional e do art. 2º, § 5º, da Lei n. 6.830/80 para que se infirme a presunção legal:

EMBARGOS À EXECUÇÃO - MULTA POR INFRAÇÃO DE LEI PREVIDENCIÁRIA - NULIDADE PROCESSUAL - NULIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - NULIDADE DA CDA - INOCORRÊNCIA - SENTENÇA MANTIDA.

(...)

4. O título executivo está em conformidade com o disposto no art. 202 do CTN e no § 5º do art. 2º da Lei 6830/80, não tendo a executada conseguido elidir a presunção de liquidez e certeza da dívida inscrita.

(...)

10. Preliminares rejeitadas. Razões de fls. 139/147 não conhecidas.

Recurso de fls. 87/119 improvido. Sentença mantida.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2001.03.99.05034-8, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 06.12.04, DJ 02.03.05, p. 254)

EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - TRABALHADOR QUE PRESTA SERVIÇO DE NATUREZA URBANA A PRODUTOR RURAL

- PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO DO INSS E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA, PROVIDOS - SENTENÇA REFORMADA.

1. A certidão de dívida ativa contém a sua origem, a natureza e o fundamento legal, com todos os requisitos determinados nos arts. 202 do CTN e 2º, § 5º, da Lei 6830/80, devidamente esclarecidos nos campos respectivos.

2. A dívida ativa é líquida, quanto ao seu montante, e certa, quanto a sua legalidade, até prova em contrário. No caso a embargante não trouxe aos autos qualquer documento que a infirmasse, de modo a sustentar a arguição da nulidade da CDA. Aliás, os argumentos da embargante, quando se reporta à nulidade do processo administrativo, são muito genéricos, não chegando a apontar em que consistiria a alegada nulidade.

(...)

5. Preliminar rejeitada. Recurso do INSS e remessa oficial, tida como interposta, providos. Sentença reformada.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 92.03.09.3059-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 28.03.05, DJ 04.05.05, p. 322)

Do caso dos autos. A parte embargante limitou-se a apresentar alegações genéricas contra a execução fiscal, não demonstrou qualquer irregularidade capaz de infirmar a presunção de certeza e liquidez da CDA. É requisito de validade da sentença a sua fundamentação (CPC, art. 458, II). Nela, o juiz deve apreciar e resolver as questões de direito e de fato que sejam relevantes para o deslinde da causa, sob pena de nulidade (cfr. Negrão, Theotonio, *Código de Processo Civil e legislação processual em vigor*, 32ª ed., São Paulo, Saraiva, 2001, p. 466, nota n. 12 ao art. 458). São relevantes todas as questões que, de um modo ou de outro, influenciem na composição da demanda. Assim, a sentença

impugnada julgou improcedentes os embargos em razão da confissão do débito somado à presunção que cerca a CDA, ficando prejudicadas as demais alegações.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 28 de setembro de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.03.99.001666-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : BRUMA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO : ANTONIO JOSE WAQUIM SALOMAO
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE JACAREI SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 95.00.00452-0 A Vr JACAREI/SP

DECISÃO

Trata-se de reexame necessário e de apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra a sentença de fls. 160/161 e 170 v. que julgou parcialmente procedentes os embargos para afastar a cobrança de contribuição previdenciária sobre *pro labore* e a incidência da contribuição ao Salário-educação e condenou a embargada ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Em suas razões, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS recorre com os seguintes argumentos:

- a) a embargada não juntou as guias de recolhimento que comprovassem eventuais irregularidades da CDA;
- b) não houve a produção de prova inequívoca que pudesse infirmar a presunção de certeza e liquidez da CDA;
- c) é constitucional a incidência da TRD e da UFIR para a correção monetária dos débitos fiscais (fls. 172/195).

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 197/198).

Decido.

CDA. Presunção de Legitimidade. Tanto o art. 204 do Código Tributário Nacional quanto o art. 3º da Lei n. 6.830/80 estabelecem a presunção de liquidez e certeza da dívida ativa regularmente inscrita. Essa presunção somente pode ser afastada mediante prova inequívoca a cargo do sujeito passivo ou do executado. Portanto, não basta invocar que a Certidão de Dívida Ativa não preenche os requisitos do art. 202, II, do Código Tributário Nacional e do art. 2º, § 5º, da Lei n. 6.830/80 para que se infirme a presunção legal:

EMBARGOS À EXECUÇÃO - MULTA POR INFRAÇÃO DE LEI PREVIDENCIÁRIA - NULIDADE PROCESSUAL - NULIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - NULIDADE DA CDA - INOCORRÊNCIA - SENTENÇA MANTIDA.

(...)

4. O título executivo está em conformidade com o disposto no art. 202 do CTN e no § 5º do art. 2º da Lei 6830/80, não tendo a executada conseguido elidir a presunção de liquidez e certeza da dívida inscrita.

(...)

10. Preliminares rejeitadas. Razões de fls. 139/147 não conhecidas.

Recurso de fls. 87/119 improvido. Sentença mantida.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2001.03.99.05034-8, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 06.12.04, DJ 02.03.05, p. 254)

EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - TRABALHADOR QUE PRESTA SERVIÇO DE NATUREZA URBANA A PRODUTOR RURAL

- PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO DO INSS E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA, PROVIDOS - SENTENÇA REFORMADA.

1. A certidão de dívida ativa contém a sua origem, a natureza e o fundamento legal, com todos os requisitos determinados nos arts. 202 do CTN e 2º, § 5º, da Lei 6830/80, devidamente esclarecidos nos campos respectivos.

2. A dívida ativa é líquida, quanto ao seu montante, e certa, quanto a sua legalidade, até prova em contrário. No caso a embargante não trouxe aos autos qualquer documento que a infirmasse, de modo a sustentar a arguição da nulidade da CDA. Aliás, os argumentos da embargante, quando se reporta à nulidade do processo administrativo, são muito genéricos, não chegando a apontar em que consistiria a alegada nulidade.

(...)

5. Preliminar rejeitada. Recurso do INSS e remessa oficial, tida como interposta, providos. Sentença reformada.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 92.03.09.3059-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 28.03.05, DJ 04.05.05, p. 322)

Salário-educação. O Supremo Tribunal Federal entendeu, por sua composição plenária, ser constitucional o salário-educação, assim no regime constitucional anterior como no vigente (STF, Pleno, 290.079-SC, Rel. Min. Ilmar Galvão, maioria, j. 17.10.01, DJ 04.04.03, p. 40).

Taxa Referencial Diária - TRD ou Taxa Referencial - TR. Admissibilidade. É sabido que a Taxa Referencial instituída pelo art. 1º da Lei n. 8.177/91 não tem natureza de atualização monetária, mas de juros (ADIn n. 493-DF). Não obstante, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de ser admissível sua incidência sobre os créditos tributários exatamente a título de juros moratórios, com fundamento no art. 9º da Lei n. 8.177/91 com a redação dada pela Lei n. 8.218/91 (STJ, 1ª Turma, AGA n. 730.338-RS, Rel. Min. José Delgado, unânime, j. 18.04.06, DJ 22.05.06, p. 154).

UFIR. Os débitos para com a Fazenda Nacional podem ser inscritos pelo valor expresso em UFIR sem perder a liquidez (STJ, REsp n. 168.632-RS, Rel. Min. Peçanha Martins, unânime, j. 15.10.98, DJ 05.04.99). A instituição da UFIR como indexador da correção monetária pela Lei N. 8.383, de 31.12.91, não afronta o princípio da irretroatividade e anterioridade da lei, conforme entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal (TRF 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 96.036.028510-2, unânime, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 16.02.09, DJF3 22.04.09, p. 410).

Do caso dos autos. O recurso merece provimento. Consoante se depreende dos documentos juntados (fls. 68 e 69/75 dos autos da execução fiscal), houve a emissão de nova CDA com a exclusão da cobrança de contribuição sobre *pro labore* a autônomos. Foi determinada a intimação da embargante (fl. 76 dos autos da execução fiscal) para tomar ciência da nova CDA, e não houve qualquer impugnação desse documento por sua parte no procedimento administrativo. Ademais, a apelada limitou-se a apresentar alegações genéricas contra a execução fiscal, não demonstrando qualquer irregularidade capaz de infirmar a presunção de certeza e liquidez da CDA. Desse modo, a sentença deve ser parcialmente reformada.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao reexame necessário e à apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para reformar em parte a sentença, **JULGAR IMPROCEDENTES** os embargos e condenar a parte embargante a pagar as custas e os honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 07 de outubro de 2009.

Andre Nekatschalow
Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.03.006608-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : FLAVIA ELISABETE DE O FIDALGO S KARRER

APELANTE : GERONIMO DOS SANTOS ANDRADE

ADVOGADO : FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA

DECISÃO

Exclua-se da autuação o nome do advogado Dr. Mauro Cesar Pereira Maia e inclua-se o nome do advogado do apelante, Dr. FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA (OAB/SP nº 199.805), conforme petição (fl. 199) e procuração de fl. 200.

Fl. 199. O pedido de levantamento dos valores depositados será apreciado pelo Juízo de Primeiro Grau, vez que os depósitos foram efetuados perante e à disposição dele.

Ressalto, por outro lado, que em face da decisão de fls. 186/196 e verso, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 23 de julho de 2009 (fl. 198), não foi interposto qualquer recurso até a presente data, embora regularmente intimadas às partes.

Certifique a Subsecretaria da Quinta Turma o trânsito em julgado da decisão (fls. 186/196 e verso), se o caso, e, após, à Vara de origem, com as cautelas legais.

Int.

São Paulo, 14 de setembro de 2009.

Hélio Nogueira
Juiz Federal Convocado

00011 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 97.03.037237-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
PARTE AUTORA : BELTRON SP IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DA COSTA SILVA e outros
PARTE RÉ : Superintendencia da Policia Federal
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
No. ORIG. : 95.01.04579-0 5 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial de sentença que concedeu parcialmente a ordem para determinar que a autoridade impetrada restitua as mercadorias apreendidas nos autos do IPL nº 2-1188/95.

Possibilita-se no caso o julgamento em decisão monocrática, porquanto é manifestamente improcedente a remessa oficial.

Com efeito, a ilegalidade praticada pela polícia federal é manifesta, fazendo-se as diligências de busca sem mandado judicial ou qualquer indício que fizesse suspeitar de delito de descaminho, quanto a suposto delito da Lei 8.137/91 como corretamente concluiu a sentença não haveria necessidade de apreensão dos bens.

A autoridade policial falou em "denúncia recebida" mas a ser isto verdadeiro seria uma denúncia anônima, que é prova nenhuma e, enfim, o que quer que houvesse de supostos indícios deveria ser apresentado à autoridade judicial para apreciar da expedição de mandado de busca e apreensão.

Em "*nenhum momento houve uso de violência ou coação*", eis outra cínica alegação da polícia, pois a ilegalidade não depende disso e está originalmente na entrada sem a devida autorização judicial ou ocorrência de flagrante delito no local e cínica também é a alegação de "*dependências franqueadas*" porque qualquer suposta permissão do responsável pelo local não substitui os requisitos legais, sem embargo disto anotando-se que verdadeiramente não encerra uma conduta voluntária mas de capitulação.

Observo que se houve negativa de liminar foi porque àquela altura impressionava a idéia de um possível corpo de delito e se foi emitido um parecer ministerial pela denegação da ordem trilhou equivocada exegese de limitar-se a garantia constitucional à residência, o que foi reconsiderado a fls. 74, quanto ao que aduziu sobre não ter havido lavratura de auto de prisão em flagrante porque os responsáveis não se encontravam no local não procede a alegação, sendo que não houve flagrante nenhum, pois aqueles crimes (contra a ordem tributária) que a polícia estaria investigando já teriam se consumado.

É uma verdade incontestável o que diz a inicial do mandado de segurança: "*É notório que a r. autoridade policial sabia, com antecedência, da diligência que iria realizar, havendo tempo mais que suficiente para prestar as devidas informações ao Poder Judiciário, demonstrando suas suspeitas, fundamentando e pleiteando a necessária autorização judicial para o ingresso de seus agentes no estabelecimento comercial, realizando as buscas necessárias e eventual apreensão*".

Por outro lado, a apreensão não era necessária, nada infirmo os fundamentos da sentença ao aduzir que "*tratando-se de averiguação relativa a possível recolhimento de tributos a menor pela empresa Impetrante, eventual conduta delituosa delinear-se-ia através do exame da documentação fiscal, isto é, sem a necessidade de apreensão física das mercadorias. Para tanto, bastaria que os agentes incumbidos da diligência determinada pelo DD. Delegado de Polícia Federal, procedessem à descrição dos bens encontrados na empresa, registrando, com os detalhes possíveis, as características principais desses bens. A apreensão só caberia se durante a diligência houvesse indícios razoáveis da ocorrência de descaminho. Contudo, o delito em tese existente subsumir-se-ia à Lei nº 8.137/90 e não ao art. 334 e seus parágrafos, do Código Penal*".

Anoto, ainda, que uma vez decorrido tempo suficiente para maduras reflexões o Ministério Público Federal, por seu representante nesta instância, manifestou-se pela rejeição da remessa oficial.

Isto posto, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento à remessa oficial. Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 07 de outubro de 2009.

Peixoto Junior
Desembargador Federal Relator

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.02.001289-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE : LUIZ CARLOS DA SILVA e outro
: IZABEL CRISTINA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO PEREIRA e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação, da r. sentença (fls. 289/306) que, em ação de revisão contratual proposta em face da Caixa Econômica Federal, julgou improcedente os pedidos.

A Caixa Econômica Federal peticiona (fls. 359/364) juntando renúncia dos autores ao direito sobre o qual se funda a ação e requerendo a extinção do processo.

Regularmente formulado, entendo por acolher o pedido, restando prejudicada a apelação.

O artigo 557 *caput*, do CPC, autoriza o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recursos prejudicados, como aqui ocorre.

Pelo exposto, HOMOLOGO A RENÚNCIA ao direito sobre o que se funda a ação, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO** nos termos do artigo 269, V c.c. o artigo 329, do CPC e, com fulcro no artigo 557 do mesmo 'codex', **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de apelação.

Expeça-se o necessário.

Publique-se.

Baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 06 de outubro de 2009.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.026791-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : FERRARI ARTEFATOS METALICOS LTDA e outro

: FLAVIO LIMA FERRARI

ADVOGADO : RICARDO ALVES PEREIRA

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

REPRESENTANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : CELIA MIEKO ONO BADARO

No. ORIG. : 00.00.00036-7 2 Vr ITATIBA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela parte embargante contra a sentença de fls. 18/23, que julgou improcedentes embargos à execução, e condenou-a em custas e honorários advocatícios fixados em 20% do valor do crédito exigido na execução.

A parte embargante recorre com os seguintes argumentos:

a) cerceamento de defesa pela não realização da prova oral e expedição de ofício à Vara do Trabalho de Jundiá;

b) não foi discriminado a que trabalhador se refere o débito;

c) devem ser considerados as diversas reclamações trabalhistas ajuizadas, sob risco de duplicidade de pagamentos;

d) os juros, as multas e as correções são abusivos;

e) compensação com créditos relativos ao salário educação e INCRA;

f) não cabe nova condenação em honorários advocatícios (fls. 55/63).

Foram apresentadas as contrarrazões (fls. 66/71).

Decido.

CDA. Presunção de legitimidade. Tanto o art. 204 do Código Tributário Nacional quanto o art. 3º da Lei n. 6.830/80 estabelecem a presunção de liquidez e certeza da dívida ativa regularmente inscrita. Essa presunção somente pode ser afastada mediante prova inequívoca a cargo do sujeito passivo ou do executado. Portanto, não basta invocar que a Certidão de Dívida Ativa não preenche os requisitos do art. 202, II, do Código Tributário Nacional e do art. 2º, § 5º, da Lei n. 6.830/80 para que se infirme a presunção legal:

EMBARGOS À EXECUÇÃO - MULTA POR INFRAÇÃO DE LEI PREVIDENCIÁRIA - NULIDADE PROCESSUAL - NULIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - NULIDADE DA CDA - INOCORRÊNCIA - SENTENÇA MANTIDA.

(...)

4. O título executivo está em conformidade com o disposto no art. 202 do CTN e no § 5º do art. 2º da Lei 6830/80, não tendo a executada conseguido elidir a presunção de liquidez e certeza da dívida inscrita.

(...)

10. Preliminares rejeitadas. Razões de fls. 139/147 não conhecidas.

Recurso de fls. 87/119 improvido. Sentença mantida.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2001.03.99.05034-8, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 06.12.04, DJ 02.03.05, p. 254)

EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - TRABALHADOR QUE PRESTA SERVIÇO DE NATUREZA URBANA A PRODUTOR RURAL

- PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO DO INSS E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA, PROVIDOS - SENTENÇA REFORMADA.

1. A certidão de dívida ativa contém a sua origem, a natureza e o fundamento legal, com todos os requisitos determinados nos arts. 202 do CTN e 2º, § 5º, da Lei 6830/80, devidamente esclarecidos nos campos respectivos.
2. A dívida ativa é líquida, quanto ao seu montante, e certa, quanto a sua legalidade, até prova em contrário. No caso a embargante não trouxe aos autos qualquer documento que a infirmasse, de modo a sustentar a arguição da nulidade da CDA. Aliás, os argumentos da embargante, quando se reporta à nulidade do processo administrativo, são muito genéricos, não chegando a apontar em que consistiria a alegada nulidade.

(...)

5. Preliminar rejeitada. Recurso do INSS e remessa oficial, tida como interposta, providos. Sentença reformada.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 92.03.09.3059-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 28.03.05, DJ 04.05.05, p. 322)

Salário-educação. O Supremo Tribunal Federal entendeu, por sua composição plenária, ser constitucional o salário-educação, assim no regime constitucional anterior como no vigente (STF, Pleno, 290.079-SC, Rel. Min. Ilmar Galvão, maioria, j. 17.10.01, DJ 04.04.03, p. 40).

INCRA e Funrural. Deve ser observado que a exigibilidade das contribuições ao INCRA e ao Funrural das empresas em geral é questão atinente à constitucionalidade da legislação ordinária que dispõe nesse sentido. Prevalece o entendimento do Supremo Tribunal Federal, favorável à cobrança dessas contribuições das empresas em geral, seja no regime constitucional vigente, seja no anterior (STF, 1ª Turma, AI-AgR n. 299.261-PR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, unânime, j. 22.06.04, DJ 06.08.04, p. 23; STF, 1ª Turma, RE n. 106.211-DF, Rel. Min. Octavio Gallotti, unânime, j. 25.09.87, DJ 23.10.87, p. 23.157).

Juros moratórios. Correção monetária. Multa moratória. Encargos. Cumulação. Legalidade. A dívida ativa, tributária ou não tributária, compreende, além do principal, a correção (atualização) monetária, os juros, a multa de mora e os demais encargos previstos em lei ou contrato (Lei n. 6.830/80, art. 2º, § 2º) (TRF 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2003.61.82.031264-1, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 01.06.09, DJF 3 24.06.09, p. 77; TFR, Súmula n 209)

Juros de mora. Limitação a 12%. Improcedência. Nos termos da Súmula n. 648 do Supremo Tribunal Federal, a "norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional n. 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar". À míngua de lei complementar que determine a limitação da taxa de juros, esta pode ser livremente fixada.

Embargos à execução. Honorários advocatícios. Inexistência. Nos embargos à execução fiscal de contribuições ao FGTS é indevida a condenação do devedor em honorários advocatícios, os quais se consideram incluídos no encargo instituído pela Lei n. 8.844, de 20.01.94, art. 2º, § 4º, com a redação dada pela Lei n. 9.964/00, segundo a qual na cobrança judicial dos créditos do FGTS, "incidirá encargo de 10% (dez por cento), que reverterá para o Fundo, para ressarcimento dos custos por ele incorridos, o qual será reduzido para 5% (cinco por cento), se o pagamento se der antes do ajuizamento da cobrança". Há precedente do Superior Tribunal de Justiça nesse sentido: "O encargo legal previsto na Lei nº 8.844/94, para as execuções relativas ao FGTS, engloba o pagamento de honorários de advogado" (STJ, AgRg nos EDcl no REsp n. 640.636-RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, unânime, j. 17.03.05, DJ 04.04.05, p. 199). Merece, portanto, ser reformada a sentença nesse ponto, haja vista ser indevida a condenação da embargante no pagamento de honorários advocatícios.

Do caso dos autos. A parte embargante limitou-se a apresentar alegações genéricas contra a execução fiscal, não demonstrou qualquer irregularidade capaz de infirmar a presunção de certeza e liquidez da CDA. O ônus de provar as alegações constantes na petição inicial era dos embargantes, descabida, por isso, a expedição de ofícios à Justiça Trabalhista. Nesse contexto, a oitiva de testemunhas mostra-se desnecessária, à míngua de um mínimo de elementos para sustentar a demanda.

Ante o exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** à apelação apenas para excluir a condenação em honorários advocatícios, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 29 de setembro de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.031637-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : SMAR EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA

ADVOGADO : JOSE LUIZ MATTHES
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
: ELIANE GISELE COSTA CRUSCIOL
No. ORIG. : 97.00.00030-2 1 Vr SERTAOZINHO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela parte embargante contra a sentença de fls. 60/62, que julgou improcedentes embargos à execução, e condenou-a em custas e despesas processuais.

A embargante alega os seguintes argumentos:

- a) necessidade do processo administrativo;
- b) natureza tributária da contribuição ao FGTS, que viola os artigos 195, I, e 240 da Constituição;
- c) a taxa criada pela Lei n. 8.894/94, art. 2º, § 4º, é inconstitucional (fls. 65/88).

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 90/101).

Decido.

CDA. Presunção de legitimidade. Tanto o art. 204 do Código Tributário Nacional quanto o art. 3º da Lei n. 6.830/80 estabelecem a presunção de liquidez e certeza da dívida ativa regularmente inscrita. Essa presunção somente pode ser afastada mediante prova inequívoca a cargo do sujeito passivo ou do executado. Portanto, não basta invocar que a Certidão de Dívida Ativa não preenche os requisitos do art. 202, II, do Código Tributário Nacional e do art. 2º, § 5º, da Lei n. 6.830/80 para que se infirme a presunção legal:

EMBARGOS À EXECUÇÃO - MULTA POR INFRAÇÃO DE LEI PREVIDENCIÁRIA - NULIDADE PROCESSUAL - NULIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - NULIDADE DA CDA - INOCORRÊNCIA - SENTENÇA MANTIDA.

(...)

4. O título executivo está em conformidade com o disposto no art. 202 do CTN e no § 5º do art. 2º da Lei 6830/80, não tendo a executada conseguido elidir a presunção de liquidez e certeza da dívida inscrita.

(...)

10. Preliminares rejeitadas. Razões de fls. 139/147 não conhecidas.

Recurso de fls. 87/119 improvido. Sentença mantida.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2001.03.99.05034-8, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 06.12.04, DJ 02.03.05, p. 254)

EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - TRABALHADOR QUE PRESTA SERVIÇO DE NATUREZA URBANA A PRODUTOR RURAL

- PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO DO INSS E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA, PROVIDOS - SENTENÇA REFORMADA.

1. A certidão de dívida ativa contém a sua origem, a natureza e o fundamento legal, com todos os requisitos

determinados nos arts. 202 do CTN e 2º, § 5º, da Lei 6830/80, devidamente esclarecidos nos campos respectivos.

2. A dívida ativa é líquida, quanto ao seu montante, e certa, quanto a sua legalidade, até prova em contrário. No caso a embargante não trouxe aos autos qualquer documento que a infirmasse, de modo a sustentar a arguição da nulidade da CDA. Aliás, os argumentos da embargante, quando se reporta à nulidade do processo administrativo, são muito genéricos, não chegando a apontar em que consistiria a alegada nulidade.

(...)

5. Preliminar rejeitada. Recurso do INSS e remessa oficial, tida

como interposta, providos. Sentença reformada.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 92.03.09.3059-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 28.03.05, DJ 04.05.05, p. 322)

Processo administrativo. Desnecessidade. Não há ilegalidade nem cerceamento de defesa quando o juiz, verificando suficientemente instruído o processo, considera desnecessária a juntada do processo administrativo (TRF 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 94.03.084453-1, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJF3 19.11.08, j. 22.09.08).

Do caso dos autos. A contribuição ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS não tem natureza tributária.

Inaplicável, portanto, ao seu regramento, o regime jurídico dos tributos, como decorre da Súmula n. 353 do Superior Tribunal de Justiça ("As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS").

Nos embargos à execução fiscal de contribuições ao FGTS é indevida a condenação do devedor em honorários advocatícios, os quais se consideram incluídos no encargo instituído pela Lei n. 8.844, de 20.01.94, art. 2º, § 4º, com a redação dada pela Lei n. 9.964/00. Há precedente do Superior Tribunal de Justiça nesse sentido: "O encargo legal previsto na Lei nº 8.844/94, para as execuções relativas ao FGTS, engloba o pagamento de honorários de advogado" (STJ, AgRg nos EDcl no REsp n. 640.636-RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, unânime, j. 17.03.05, DJ 04.04.05, p. 199). Logo, não prospera a alegação de inconstitucionalidade desse dispositivo.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 29 de setembro de 2009.

Andre Nekatschalow
Desembargador Federal

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.00.011728-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE : IND/ ELETRO MECANICA LINSA LTDA massa falida
ADVOGADO : JOSE ROBERTO PEREIRA
: RODRIGO MORELLI PEREIRA
SINDICO : FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VALERIA BELAZ MONTEIRO DE BARROS
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto em face da sentença que, em sede de mandado de segurança, julgou improcedente o pedido e denegou a ordem, que objetivava a expedição de Certidão Negativa de Débitos.

Alega a apelante, em síntese, que o almejado documento - Certidão Negativa de Débitos/CND - não poderia ter sido negado, porque, apesar de ter sido excluída do REFIS, dentro do prazo legal, apresentou recurso administrativo contra a decisão da Comissão Gestora do regime, a qual, desse modo não estaria produzindo efeito.

Nas fls. 183-186, o D. Representante do Ministério Público Federal opinou pelo não provimento da apelação.

Decido.

Impõe-se registrar, inicialmente, que o ingresso no REFIS, pela pessoa jurídica em débito com o Fisco, é uma faculdade que lhe confere a Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, para possibilitar ao contribuinte a quitação de seus débitos de forma parcelada, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal e pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Já o Código Tributário Nacional, em seu artigo 206, ao regular a certidão objeto do presente *mandamus*, menciona que "*Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa*".

Nessa ótica, qualquer causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário elencada na lei atribui ao contribuinte o direito à obtenção da CND.

Exsurge dos autos que a apelante foi excluída do Programa de Recuperação Fiscal por inadimplência e, por esse motivo, lhe foi negada a Certidão Negativa de Débitos.

Todavia, afirma a apelante que, inconformada com a referida decisão, apresentou impugnação administrativa visando impedir que fosse excluída do REFIS, e que, desse modo, até o julgamento do recurso, teria direito à CND.

Ocorre que, por regra, os recursos administrativos são desprovidos de efeito suspensivo (art. 61, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999), e, no caso específico, há disposição expressa sobre o assunto no art. 5º, § 3º, da Resolução nº 20, de 29.07.2001, do Comitê Gestor do REFIS, que assim prescreve:

"Art. 5º O ato de exclusão será publicado no Diário Oficial da União, indicando o número do respectivo processo administrativo.

§ 1º A identificação da pessoa jurídica excluída e o motivo da exclusão serão disponibilizados na Internet, nas páginas da SRF, PGFN ou INSS, nos endereços, ou.

§ 2º A pessoa jurídica poderá, no prazo de quinze dias, contado da data de publicação do respectivo ato, manifestar-se quanto aos motivos que ensejaram a sua exclusão.

§ 3º A manifestação a que se refere o § 2º deste artigo será apreciada, em instância única, pela autoridade competente para propor a exclusão, sem efeito suspensivo.

§ 4º A decisão favorável ao sujeito passivo implica o restabelecimento do parcelamento a partir do mês subsequente ao de sua ciência."

Assim, como o art. 151, III, do CTN, estabelece que "*as reclamações e recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo*", e a sobredita Resolução assenta que a manifestação contra o ato que exclui a optante do REFIS não possui efeito suspensivo, não está presente qualquer causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, de modo que não é possível a expedição da Certidão Negativa de Débitos.

Nesse sentido, confira-se acórdão deste Egrégio Tribunal:

AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO NEGATIVA OU CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITO COM EFEITO DE NEGATIVA. ART. 206 DO CNT. REFIS. INADIMPLÊNCIA. EXTINÇÃO DA CAUSA SUSPENSIVA DA EXIGIBILIDADE.

1. O REFIS - Programa de Recuperação Fiscal - é um parcelamento e, como tal, tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário e, por conseguinte, a execução fiscal, na exegese do artigo 151, inciso VI, do CTN.

2. A manutenção de tal situação está condicionada a adimplência do contribuinte com relação às obrigações impostas por ocasião da celebração do acordo, mormente com relação ao pagamento das prestações do parcelamento.

3. A noticiada exclusão do impetrante do REFIS afasta a causa suspensiva da exigibilidade que amparava a justificativa para a expedição da certidão em comento.

4. Agravo Regimental a que se nega provimento.

(REOMS - 281297; 2ª Turma; Rel. Des. Fed. HENRIQUE HERKENHOFF; DJF3 de 06/06/2008)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso de apelação.

São Paulo, 30 de setembro de 2009.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00016 MEDIDA CAUTELAR Nº 2002.03.00.052807-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

REQUERENTE : IND/ ELETRO MECANICA LINSA LTDA massa falida

ADVOGADO : JOSE ROBERTO PEREIRA

SINDICO : FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD

REQUERIDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARTA VILELA GONCALVES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 2002.61.00.011728-4 11 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de medida cautelar objetivando a concessão de liminar para atribuir efeito suspensivo ao recurso de apelação interposto em face da sentença de improcedência proferida em mandado de segurança.

O pedido de liminar foi indeferido, nas fls. 167-168, por decisão da eminente Des. Fed. Suzana Camargo.

Apresentada contestação pelo requerida - Instituto Nacional do Seguro Social/INSS - nas fls. 174-186.

Nas fls. 210-214, o D. representante do MPF, por entender que a ação versa sobre interesse disponível da parte, deixou de opinar no feito.

Decido.

A requerente impetrou mandado de segurança contra ato praticado pelo Diretor do Departamento de Arrecadação e Fiscalização do INSS que indeferiu o pleito de emissão de Certidão Negativa de Débitos - CND.

A segurança foi denegada e o pedido julgado improcedente em primeiro grau, tendo sido interposto recurso de apelação contra tal decisão.

A presente medida cautelar perdeu seu objeto em face do julgamento da apelação (autos nº 2002.61.00.011728-4, em apenso), já que aqui se requer a atribuição de efeito suspensivo ao referido recurso.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL - MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL - APELAÇÃO - JULGAMENTO - PERDA DO OBJETO.

1. O recurso especial combate o acórdão que extinguiu, sem resolução do mérito, ação cautelar incidental aforada, com base no art. 800 do CPC, objetivando atribuir efeito suspensivo à apelação interposta em sede de mandado de segurança.

2. Consoante notícia a própria recorrente (fl. 339), o recurso de apelação foi julgado, tendo sido interpostos recursos especial e extraordinário pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo. A resolução do mérito, ao final, por acórdão, esgotou a finalidade da medida cautelar incidental.

3. Esvaziou-se, portanto, o mérito recursal pela perda superveniente do interesse. Recurso especial prejudicado. (STJ; REsp - 702904; 2ª Turma; Rel. Min. HUMBERTO MARTINS; DJ de 29/11/2006, p. 00187)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 33, XII, julgo prejudicada a presente medida cautelar pela perda do objeto, e, nos termos dos artigos 295, inciso III, e 267, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil, extingo o processo sem apreciação do mérito.

São Paulo, 01 de outubro de 2009.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.008988-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

APELADO : MARIA APARECIDA GIMENES GOUVEIA e outro

Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ de 22/08/2005; AgRg no REsp n.º 670.038/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 18/04/2005; e AgRg no REsp n.º 631.478/MG, Rel. Min. NANCY ANDRIGUI, DJ de 13/09/2004. III - Recurso especial provido. Condenação do recorrido ao pagamento de honorários advocatícios ora fixados em 10% sobre o valor da dívida, ou seja, R\$ 77.162,68 (setenta e sete mil, cento e sessenta e dois reais e sessenta e oito centavos), com base no art. 20, § 4º, do CPC. (STJ, 2ª Turma, REsp n. 978.538-PE, Rel. Min. Castro Meira, unânime, j. 02.10.07, DJ 19.10.07, p. 328)

Do caso dos autos. Agiu com acerto o juízo *a quo* ao condenar o Instituto Nacional do Seguro Nacional - INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 2 (dois) salários mínimos. Ante o entendimento dominante neste Tribunal e nos Tribunais Superiores, a exceção de pré-executividade assume caráter contencioso, ensejando a contratação de profissional ao qual é devida a verba honorária que, face ao princípio da sucumbência, deve arcar aquele que deu causa à instauração do processo.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao reexame necessário, reputado interposto, e à apelação, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 05 de outubro de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.097380-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

APELADO : GOMES E AMORIM LTDA e outros

: CICERO JOAO DE AMORIM

: JOAO GOMES DA SILVA

ADVOGADO : VALDIVINO ALVES e outro

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 91.05.06644-1 3 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo Instituto Nacional de Seguro Social - INSS contra a sentença de fl. 14, que julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos art. 794, I c. c. o art. 795 ambos do Código de Processo Civil,

Em suas razões, alega nulidade da sentença, tendo em vista que proferida de forma unilateral, sem que houvesse sua manifestação sobre as guias juntadas pelo executado, as quais não cumpriram com a totalidade do débito (fls. 20/21). Não houve contrarrazões.

Decido.

Necessidade de demonstrar prejuízo para decretação de nulidade. A caracterização de nulidade processual exige a demonstração de efetivo prejuízo à parte a quem aproveita, dado que os atos processuais não são meras formalidades destituídas de finalidade prática. Todos eles fazem parte do arco procedimental cuja função é ensejar adequada distribuição de justiça. Assim, somente se a parte interessada comprovar que a finalidade do ato tenha sido comprometida, inviabilizando a conveniente apreciação da demanda, é que tem lugar a decretação do vício. Essa ordem de considerações decorre do disposto no § 1º do art. 249 do Código de Processo Civil, segundo o qual o ato processual "não se repetirá nem se lhe suprirá a falta quando não prejudicar a parte". A jurisprudência não discrepa desse entendimento, conforme se infere do precedente seguinte:

Para que se declare a nulidade, é necessário que a parte alegue oportunamente e demonstre o prejuízo que ela lhe causa. (RSJT 12/366).

(Negrão, Theotonio, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 35ª ed., São Paulo, Saraiva, 2001, p. 316, nota n. 3a ao art. 249)

Caso dos autos. Verifico que não houve manifestação da parte apelante sobre as guias (fl. 13), desse modo restou demonstrado o prejuízo alegado, ensejando a nulidade da sentença.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** à apelação para anular a sentença, e determinar o retorno dos autos à vara de origem para que a exequente se manifeste sobre as guias juntadas, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Publique-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.82.014285-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : NILTON CICERO DE VASCONCELOS e outro
REPRESENTANTE : Caixa Economica Federal - CEF
APELADO : TELE INFORME SISTEMAS DE COMUNICACAO LTDA e outro
: RONALDO RIBEIRO MENDES
ADVOGADO : MARCIO RECCO e outro
DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal - CEF contra a sentença de fls. 88/91, que julgou extinta a execução fiscal sem resolução do mérito e condenou a Instituição Financeira ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 100,00 (cem reais).

Em suas razões, a parte apelante recorre com os seguintes argumentos:

- a) estão presentes as condições da ação;
- b) não é cabível a exceção de pré-executividade;
- c) a matéria deve ser discutida em sede de embargos à execução;
- d) a Certidão de Dívida Ativa expressa débito líquido, certo e exigível;
- e) o documento de fl. 45 foi analisado pela área administrativa da CEF e não se prestou ao abatimento e ou quitação da dívida;
- f) é indevida a condenação da apelante ao pagamento de honorários advocatícios (fls. 99/111).
Tele Informe Sistemas de Comunicação Ltda. apresenta contrarrazões (fls. 116/120).

Decido.

Exceção de pré-executividade. Necessidade de dilação probatória. Descabimento. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a exceção de pré-executividade somente é cabível quando não houver necessidade de dilação probatória (STJ, 2ª Turma, REsp n. 496.904-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, unânime, j. 27.02.07, DJ 19.12.07, p. 1.192 ; 1ª Turma, EmbDeclAgRegAgInst n. 837.853-MG, Rel. Min. Denise Arruda, unânime, j. 20.11.07, DJ 12.12.07, p. 392; 3ª Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, unânime, j. 03.12.07, DJ 14.12.07, p. 405; 2ª Turma, EmbDeclAgRegAgInst n. 917.917-SP, Rel. Min. Castro Meira, j. 04.12.07, DJ 17.12.07, p. 162).

CDA. Legitimidade. Tanto o art. 204 do Código Tributário Nacional quanto o art. 3º da Lei n. 6.830/80 estabelecem a presunção de liquidez e certeza da dívida ativa regularmente inscrita. Essa presunção somente pode ser afastada mediante prova inequívoca a cargo do sujeito passivo ou do executado. Portanto, não basta invocar que a Certidão de Dívida Ativa não preenche os requisitos do art. 202, II, do Código Tributário Nacional e do art. 2º, § 5º, da Lei n. 6.830/80 para que se infirme a presunção legal:

EMBARGOS À EXECUÇÃO - MULTA POR INFRAÇÃO DE LEI PREVIDENCIÁRIA - NULIDADE PROCESSUAL - NULIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - NULIDADE DA CDA - INOCORRÊNCIA - SENTENÇA MANTIDA.

(...)

4. O título executivo está em conformidade com o disposto no art. 202 do CTN e no § 5º do art. 2º da Lei 6830/80, não tendo a executada conseguido elidir a presunção de liquidez e certeza da dívida inscrita.

(...)

10. Preliminares rejeitadas. Razões de fls. 139/147 não conhecidas.

Recurso de fls. 87/119 improvido. Sentença mantida.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2001.03.99.05034-8, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 06.12.04, DJ 02.03.05, p. 254)

EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - TRABALHADOR QUE PRESTA SERVIÇO DE NATUREZA URBANA A PRODUTOR RURAL

- PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO DO INSS E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA, PROVIDOS - SENTENÇA REFORMADA.

1. A certidão de dívida ativa contém a sua origem, a natureza e o fundamento legal, com todos os requisitos

determinados nos arts. 202 do CTN e 2º, § 5º, da Lei 6830/80, devidamente esclarecidos nos campos respectivos.

2. A dívida ativa é líquida, quanto ao seu montante, e certa, quanto a sua legalidade, até prova em contrário. No caso a embargante não trouxe aos autos qualquer documento que a infirmasse, de modo a sustentar a arguição da nulidade da CDA. Aliás, os argumentos da embargante, quando se reporta à nulidade do processo administrativo, são muito genéricos, não chegando a apontar em que consistiria a alegada nulidade.

(...)

5. Preliminar rejeitada. Recurso do INSS e remessa oficial, tida como interposta, providos. Sentença reformada.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 92.03.09.3059-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 28.03.05, DJ 04.05.05, p. 322)

Do caso dos autos. O MM. Juízo *a quo* ao examinar exceção de pré-executividade na qual se alega o pagamento do débito, julgou extinta a execução fiscal sem resolução do mérito, em razão da iliquidez da Certidão de Dívida Ativa, e condenou a Instituição Financeira ao pagamento de honorários advocatícios.

A CEF insurge-se contra a referida decisão.

Preliminarmente, cumpre ressaltar que a exceção de pré-executividade mostra-se descabida na hipótese dos autos, vez que necessária dilação probatória. A executada alega o pagamento do débito, entretanto a guia de recolhimento juntada à fl. 45 não comprova a respectiva quitação.

Tele Informe Sistemas de Comunicação Ltda. limitou-se a apresentar alegações genéricas contra a execução fiscal e não demonstrou qualquer irregularidade capaz de infirmar a presunção de certeza e liquidez da Certidão de Dívida Ativa.

Desse modo, a sentença impugnada está a merecer reforma.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** à apelação, para determinar o prosseguimento da execução fiscal, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 05 de outubro de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.098266-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APELADO : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTONOMOS DE VEICULOS RODOVIARIOS e
outro
: ELVIDIO DIANNI
ADVOGADO : JOSE CARLOS DA ANUNCIACAO
No. ORIG. : 96.07.05801-1 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal - CEF contra a sentença de fl. 38, que julgou extinta a execução fiscal com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil.

Em suas razões, a CEF apela ao argumento de que houve erro material quanto ao número do processo constante na petição de fl. 33, na qual requereu a extinção da execução, vez que o acordo realizado entre a apelante e o devedor Jéferson Jerri de Alfena Inocêncio refere-se a outro processo judicial, o qual tramita na 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto, daí porque requer a anulação da decisão que julgou extinta a execução fiscal (fls. 49/50).

O Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários de São José do Rio Preto interpõe agravo retido (fls. 64/67), no qual alega a intempestividade da apelação, e apresenta contrarrazões, nas quais reitera o pedido de apreciação do agravo retido (fls. 69/71).

A CEF apresenta contraminuta ao agravo retido (fls. 73/75).

O MM. Juízo manteve a decisão agravada, afastou a alegação de intempestividade do apelo e condenou a agravante ao pagamento de 20% do valor atualizado da causa, em razão da litigância de má-fé (fls. 77/78).

O Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários de São José do Rio Preto interpõe agravo retido ao argumento de que é indevida a condenação a título de litigância de má-fé (fls. 80/83).

Houve contraminuta da CEF (fls. 85/87).

A decisão agravada foi mantida pelo Juízo (fl. 88).

Decido.

Litigância de má-fé. Exercício do *jus sperniandi*. Ao considerar a hipótese de litigância de má-fé (CPC, art. 17), deve o juiz ponderar se a parte, concretamente, agiu com dolo no sentido de incidir nas sanções cominadas pelo ordenamento processual. Em linha de princípio, o exercício das faculdades inerentes ao contraditório e à ampla defesa, por meio dos recursos existentes em lei (CR, art. 5.º, LIV e LV), não configura, por si só, má-fé processual. É aceitável que a parte exerça o seu *jus sperniandi* mais ou menos com o vigor de sua individualidade. Não se deve permitir, isso sim, que a parte atue com plena consciência da ilegalidade de sua pretensão ou defesa, da falsidade de suas afirmações, dos fins ilícitos a serem alcançados por meio do processo ou, também, que ela retarde o andamento deste de modo intolerável, por meio de expedientes temerários, incidentes infundados e recursos evidentemente procrastinatórios. A caracterização de condutas semelhantes, para render ensejo à penalização pela litigância de má-fé, deve ser suficientemente clara, de modo a não frustrar o direito à defesa sob a especiosa urgência na distribuição de justiça:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. AUXÍLIO-ACIDENTE E APOSENTADORIA. ACUMULAÇÃO. ART. 86, § 2º DA LEI 8.231/91. ARGÜIÇÃO INOPORTUNA. TEMA NÃO APRECIADO PELA DECISÃO RESCINDENDA. SÚMULA

515/STF. INCIDÊNCIA. OFENSA LITERAL DE LEI (ART. 485, V). INOCORRÊNCIA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. MULTA. ARTIGO 18 DO CPC. INAPLICABILIDADE NA HIPÓTESE. AÇÃO RESCISÓRIA IMPROCEDENTE.

(...)

VI - A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça tem entendido, que a condenação ao pagamento de indenização, nos termos do artigo 18, § 2º do Código de Processo Civil, pressupõe a existência de algum elemento subjetivo apto a evidenciar o intuito desleal ou malicioso da parte. O simples fato de recorrer contra decisão desfavorável não incita à presunção da litigância de má-fé.

VII - Ação rescisória improcedente.

(STJ, AR n. 2837-SP, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 28.06.06)

TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTO DECLARADO INCONSTITUCIONAL. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INOCORRÊNCIA. LIMITES PERCENTUAIS À COMPENSAÇÃO. INAPLICABILIDADE. RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR. JUROS.

1. A condenação por litigância de má-fé pressupõe a ocorrência de alguma das hipóteses previstas em lei (art. 17 do CPC) e configuradoras do dano processual. Não há de ser aplicada a multa processual se ausente a comprovação nos autos do inequívoco abuso e da conduta maliciosa da parte em prejuízo do normal trâmite do processo.

(...)

4. Recurso especial da demandante a que se dá parcial provimento.

5. Recurso especial do demandado a que se nega provimento.

(STJ, REsp n. 731197-SP, Rel. Min. Teori Zavascki, j. 19.05.05)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - PROCEDIMENTO DA EXECUÇÃO LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - INOCORRÊNCIA.

(...)

VIII - A condenação em litigância de má-fé exige decisão judicial fundamentada com circunstâncias concretas que evidenciem enquadrar-se o caso em alguma das hipóteses previstas nos incisos do artigo 17 do CPC, quando a parte abusa do direito de defesa de seus interesses com evidente intuito de protelar o andamento do processo e prejudicar a parte adversa.

IX - Não pode ser reconhecida litigância de má-fé quando a parte utiliza os meios e recursos processuais adequados à sua defesa, com fundamentação jurídica razoável, ainda que sucinta ou improcedente, sem que ocorra alguma circunstância concreta que demonstre a deslealdade processual e o dano à parte contrária.

X - No caso dos autos, as circunstâncias dos autos não importam na condenação da União Federal em litigância de má-fé, por não estar manifestamente caracterizado o abuso no exercício de seu direito de defesa.

XI - Remessa oficial desprovida. Apelação da União Federal não conhecida. Prejudicado o recurso adesivo.

(TRF da 3ª Região, AC n. 1999.03.99.107245-0-SP, Rel. Des. Fed. Souza Ribeiro, j. 04.09.08)

Do caso dos autos. O MM. Juízo *a quo* julgou extinta a execução fiscal com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil.

A CEF apela contra a referida decisão.

O Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários de São José do Rio Preto interpõe agravo retido.

O magistrado proferiu decisão, *in verbis*:

Verifico que o agravante, com o propósito deliberado de enriquecer-se sem causa, defende a manutenção dos efeitos da sentença de fl. 38, com o qual se extinguiu, indevidamente e com fundamento no pagamento do débito - por ele não arcado - a execução fiscal em que figurava como devedor.

Pretende, a todo custo, levar vantagem indevida sobre o equívoco provocado pela exequente e não constatado à época, como desejável, por este juízo. Para tanto, tece considerações despropositadas a respeito da intempestividade do recurso de apelação da sentença extintiva da execução fiscal, interposto pela credora com vistas a evitar o efeito preclusivo da decisão que, se eventualmente restasse irrecurável, prejudicaria o terceiro inocente que compõe o pólo passivo de outra execução fiscal que tramita perante a 1ª Vara desta Subseção Judiciária, Jéferson Jerri de Alfena Inocêncio, cujo nome, aliás, constou na petição da CEF de requerimento de extinção do processo.

Note-se, a propósito, que bem por isso o recorrente não faz alusão a qualquer causa que justifique a extinção de seu processo com fundamento no art. 794, II; não trouxe aos autos documento idôneo ou qualquer argumentação que levasse à conclusão que a presente ação não merecesse prosseguir.

A respeito da intempestividade do recurso de apelação da CEF (fls. 49/50), é de fazer lembrar o agravante que da sentença de fl. 38 foi dado vista ao Procurador da CEF em 15.06.98 (fl. 39v.), consoante previsão contida no art. 25 e seu parágrafo único, da Lei 6.830/80, fluindo a partir dessa data o prazo para eventual recurso. Logo, a tese desenvolvida pelo agravante a respeito do juízo de admissibilidade realizado fora do prazo carece de embasamento legal. (fls. 77/78)

Nesse sentido, observo que o Procurador da CEF teve vista dos autos em 15.06.98 (fl. 39v.) e a apelação foi interposta em 19.06.98 (fl. 49). O art. 25 da Lei n. 6.830/80 estabelece que a intimação ao representante judicial da Fazenda Pública será feita pessoalmente. Desse modo, não há que se falar em intempestividade da apelação interposta pela CEF. Ainda que assim não fosse, a sentença que julgou extinta a execução fiscal foi publicada na quinta-feira, 04.06.98. Contado o prazo recursal a partir daquela data, o esgotamento deu-se em 19.06.98, data da interposição do apelo, que seria tempestivo, portanto. A argumentação da agravante no sentido de que a petição a fls. 40/41 foi protocolizada às 18:46h e a apelação foi despachada pelo magistrado, não tendo constado, propositadamente, o horário respectivo, bem como que não houve tempo hábil para o processamento e juntada dos documentos protocolizados, o que levaria a crer que o recurso foi despachado após às 19:00h, causa de sua intempestividade, é desprovida de fundamentação legal. Não há nos autos qualquer prova que leve a essa conclusão. Rejeito, pois, a preliminar de intempestividade suscitada em agravo retido.

Afasto a condenação do agravante ao pagamento de multa a título de litigância de má-fé, à vista do exercício do direito à ampla defesa.

No mérito, constato haver ocorrido erro material quanto ao número do processo constante na petição de fl. 33, de modo que a decisão do Juízo *a quo* que acolheu o pedido de extinção da execução fiscal, equivocadamente juntado a estes autos, vez que concernente a acordo ocorrido nos autos de outro processo judicial, está a merecer reforma.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo retido para afastar a intempestividade da apelação, **DOU PROVIMENTO** à apelação para reformar a sentença e determinar o prosseguimento da execução fiscal e **DOU PROVIMENTO** ao agravo retido para afastar a condenação em litigância de má-fé, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 05 de outubro de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.004554-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ANDREA TAPIA LIMA

APELADO : AJL CONSTRUCOES LTDA e outros

: ALBERTO SAAD COPPOLA

: JOSE LUIZ SAAD COPPOLA

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal - CEF contra a sentença de fls. 73/74, que julgou extinta a execução fiscal sem resolução do mérito, tendo em vista que o contrato de abertura de crédito rotativo não enseja título executivo extrajudicial.

Em suas razões, a parte apelante recorre ao argumento de que a matéria é controvertida, inclinando-se a jurisprudência no sentido de considerar o mencionado contrato título executivo extrajudicial, quando acompanhado dos respectivos extratos de movimentação de conta corrente. Além disso, trata-se de momento processual inoportuno para que seja considerada inadequada a via eleita (fls. 76/80).

Sem contrarrazões (fl. 81v.).

Decido.

Título executivo. Contrato de abertura de crédito rotativo. Iliquidez. Não-caracterização. Nulidade.

Reconhecimento de ofício. Extinção da execução sem julgamento do mérito. Segundo a Súmula n. 233 do Superior Tribunal de Justiça, o "contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta corrente, não é título executivo". Assim, não cabe execução por título executivo extrajudicial em hipóteses dessa natureza. Tratando-se de matéria de ordem pública, dado que se refere às condições da ação, a nulidade deve ser reconhecida de ofício, ensejando a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos dos arts. 267, VI, e 618, I, ambos do Código de Processo Civil. Precedentes do STJ (ADREsp n. 151.586-RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 16.11.04; AGREsp n. 298.476-SP, Rel. Min. Barros Monteiro, j. 29.06.04; REsp n. 432.201-AL, Rel. Min. Nancy Andrichi, j. 11.05.04) e da 5ª Turma (AC n. 1999.03.99.098569-0, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 26.06.06).

Do caso dos autos. O MM. Juízo *a quo* julgou extinto o processo sem resolução do mérito.

A CEF insurge-se contra a referida decisão.

A sentença merece ser mantida, vez que o contrato de abertura de crédito rotativo não é título executivo extrajudicial, daí porque descabe a via da execução fiscal.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 05 de outubro de 2009.
Andre Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

00022 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.61.02.005547-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : RETIFICA LAGUNA LTDA e outros
: GILBERTO ACCACIO LAGUNA
: MARCO ANTONIO LAGUNA
ADVOGADO : JOSE RUBENS HERNANDEZ e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO

Trata-se de reexame necessário e apelação interposta por Retífica Laguna Ltda. contra a sentença de fls. 127/131 e 138/140, que extinguiu o processo, sem resolução do mérito, em razão de litispendência, nos termos do art. 267, V, do Código de Processo Civil e condenou a Autarquia ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 5% do valor atualizado do débito.

Em suas razões, a parte apelante recorre ao argumento de que não se trata de litispendência, mas de nulidade da execução fiscal fundada em título executivo cujo cancelamento foi requerido pela exequente. Acrescenta que a sentença impugnada negou vigência aos seguintes dispositivos legais:

- a) "ao artigo 460, que veda seja proferida sentença de natureza diversa da requerida";
- b) "ao artigo 2º, *caput* e parágrafos 5º, 6º e 7º da Lei n. 6.830, de 1980, que tratam da certidão de dívida ativa e do termo de inscrição";
- c) "ao artigo 6º, parágrafos 1º e 2º, da Lei n. 6.830, de 1980, que trata dos requisitos da inicial da ação de execução fiscal";
- d) "ao artigo 614, inciso I do CPC, que obriga o credor a exhibir o título executivo juntamente com a inicial";
- e) "aos artigos 586 e 618, inciso I do CPC, que dizem ser nula a execução fundada em título que não seja líquido, certo e exigível";
- f) "aos artigos 20, § 3º, 125, inciso I, ambos do CPC e 5º, *caput*, da Constituição Federal de 1988, quando fixou em 5% os honorários advocatícios" (fls. 143/152).

O INSS apresenta contra-razões (fls. 160/163).

Decido.

Litispendência (CPC, art. 301, IV, §§ 1º, 2º e 3º). A litispendência é instituto processual que enseja a extinção do processo sem julgamento do mérito, pois não há necessidade de dois provimentos jurisdicionais sobre o mesmo conflito. Por isso é condicionada à coincidência dos elementos identificadores da ação (causa de pedir, pedido e partes) e, variando qualquer desses elementos, conclui-se serem diversas as demandas e, portanto, subsiste a necessidade de apreciação jurisdicional de ambas as ações em cotejo. Esse instituto, ademais, é de certa forma ligado à coisa julgada, cuja eficácia preclusiva impede a alegação em outra demanda de questões que deveriam ter sido suscitadas na ação já transitada em julgado.

O Superior Tribunal de Justiça vem decidindo nesse sentido:

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - AÇÃO ANULATÓRIA - POSTERIOR AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS DO DEVEDOR - LITISPENDÊNCIA RECONHECIDA NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA - CORRETA EXTINÇÃO DO PROCESSO - CONDENAÇÃO DA EXEQUENTE NO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE.

1. A iterativa jurisprudência desta Corte tem firmado o entendimento de que deve ser reconhecida a litispendência entre os embargos à execução e a ação anulatória ou declaratória de inexistência do débito proposta anteriormente ao ajuizamento da execução fiscal, se identificadas as mesmas partes, causa de pedir e pedido, ou seja, a triplíce identidade a que se refere o art. 301, § 2º, do CPC. Precedentes.

2. Extintos os embargos à execução, sem resolução do mérito, não há que se falar em condenação da exequente ao ressarcimento das custas processuais e ao pagamento dos honorários advocatícios, em razão da necessidade do executado contratar advogado para se defender, pois, ausente qualquer causa suspensiva da exigibilidade, a Fazenda Pública tinha o dever de ajuizar a execução fiscal, sob pena de o crédito tributário restar atingido pela prescrição.

3. Recurso especial não provido.

(STJ, REsp n. 1040781/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 18.12.08) (grifei)

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PENSÃO POR MORTE. MANDADO DE SEGURANÇA. LITISPENDÊNCIA. NÃO-OCORRÊNCIA. PEDIDO E CAUSA DE PEDIR DIVERSOS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Nos termos do art. 301, § 2º, do CPC. "Uma ação é idêntica à outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido".

2. Hipótese em que os recorridos, pensionistas de servidor público falecido, impetraram anterior mandado de segurança buscando o pagamento de seus proventos em valor equivalente ao que o instituidor do benefício perceberia se vivo fosse. Posteriormente, ao fundamento de que o dispositivo do acórdão que decidiu o referido mandamus levaria à redução de sua remuneração, impetraram novo mandado de segurança postulando a manutenção dos valores de seus proventos, pelo que não há litispendência na espécie.

3. Recurso especial conhecido e improvido.

(STJ, REsp n. 944834/MG, Rel. Arnaldo Esteves Lima, j. 07.10.08) (grifei)

Honorários advocatícios. Arbitramento equitativo. Tratando-se de embargos à execução fiscal e inexistindo complexidade na pretensão deduzida a ensejar conclusão diversa, os honorários advocatícios devem ser fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), à vista do disposto no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil e dos padrões usualmente aceitos pela jurisprudência.

Do caso dos autos. Constatada a litispendência, o INSS requereu a extinção do presente feito. Entretanto, equivocou-se ao fundamentar o pedido no art. 26 da Lei n. 6.830/80, o qual disciplina o cancelamento da dívida.

Retífica Laguna Ltda. insiste no argumento da nulidade da execução vez que houve pedido de cancelamento da dívida. Ocorre que ao Juízo compete a entrega da prestação jurisdicional e a aplicação do Direito aos fatos (CPC, art. 126), de modo que, reconhecendo o equívoco, o magistrado *a quo* extinguiu o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, V, do Código de Processo Civil, em razão da litispendência e condenou a Autarquia ao pagamento de honorários advocatícios.

A sentença impugnada merece ser parcialmente reformada, apenas para que verba honorária seja fixada de modo equitativo.

Ante o exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao reexame necessário, apenas para reduzir a verba honorária, fixando-a em R\$ 1.000,00 (mil reais), à vista do disposto no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, e **NEGO PROVIMENTO** à apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 06 de outubro de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00023 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.03.99.055669-6/MS

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOAO CARLOS DE OLIVEIRA

APELADO : MAKAR IND/ MADEIREIRA LTDA

ADVOGADO : JOSE IZAURI DE MACEDO

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAARAPO MS

No. ORIG. : 96.00.00002-7 1 Vr CAARAPO/MS

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal - CEF contra a sentença de fls. 296/302, que julgou procedente em parte os embargos à execução para determinar que o embargado proceda ao abatimento do crédito exequente, dos valores diretamente pagos pela embargada a seus empregados e condenou-o ao pagamento das custas processuais adiantadas pela embargante e dos honorários advocatícios fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais).

A apelante, em suas razões, recorre argumentando a vedação de pagamento efetuada diretamente aos empregados, pois tal procedimento contraria o disposto no art. 18 da Lei n. 8.036/90 (fls. 304/308).

Foram apresentadas as contrarrazões (fls. 313/316).

Decido.

CDA. Contribuições. Legitimidade. Tanto o art. 204 do Código Tributário Nacional quanto o art. 3º da Lei n. 6.830/80 estabelecem a presunção de liquidez e certeza da dívida ativa regularmente inscrita. Essa presunção somente pode ser afastada mediante prova inequívoca a cargo do sujeito passivo ou do executado. Portanto, não basta invocar que a Certidão de Dívida Ativa não preenche os requisitos do art. 202, II, do Código Tributário Nacional e do art. 2º, § 5º, da Lei n. 6.830/80 para que se infirme a presunção legal:

EMBARGOS À EXECUÇÃO - MULTA POR INFRAÇÃO DE LEI PREVIDENCIÁRIA - NULIDADE PROCESSUAL - NULIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - NULIDADE DA CDA - INOCORRÊNCIA - SENTENÇA MANTIDA.

(...)

4. O título executivo está em conformidade com o disposto no art. 202 do CTN e no § 5º do art. 2º da Lei 6830/80, não tendo a executada conseguido elidir a presunção de liquidez e certeza da dívida inscrita.

(...)

10. Preliminares rejeitadas. Razões de fls. 139/147 não conhecidas.

Recurso de fls. 87/119 improvido. Sentença mantida.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2001.03.99.05034-8, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 06.12.04, DJ 02.03.05, p. 254)

EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - TRABALHADOR QUE PRESTA SERVIÇO DE NATUREZA URBANA A PRODUTOR RURAL

- PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO DO INSS E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA, PROVIDOS - SENTENÇA REFORMADA.

1. A certidão de dívida ativa contém a sua origem, a natureza e o fundamento legal, com todos os requisitos

determinados nos arts. 202 do CTN e 2º, § 5º, da Lei 6830/80, devidamente esclarecidos nos campos respectivos.

2. A dívida ativa é líquida, quanto ao seu montante, e certa, quanto a sua legalidade, até prova em contrário. No caso a embargante não trouxe aos autos qualquer documento que a infirmasse, de modo a sustentar a argüição da nulidade da CDA. Aliás, os argumentos da embargante, quando se reporta à nulidade do processo administrativo, são muito genéricos, não chegando a apontar em que consistiria a alegada nulidade.

(...)

5. Preliminar rejeitada. Recurso do INSS e remessa oficial, tida como interposta, providos. Sentença reformada.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 92.03.09.3059-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 28.03.05, DJ 04.05.05, p. 322)

Pagamento direto ao empregado. Lei n. 9.491/97. Impossibilidade. Dada a nova redação do art. 18 da Lei n. 8.036/90, conferida pela Lei n. 9.491/97, é vedado o pagamento direto ao empregado das parcelas devidas a título de FGTS, cumprindo ao empregador depositá-las na conta vinculada (REsp n. 632.125). Com base nesse entendimento, nega-se provimento ao recurso do empregador (AC n. 2001.61.20.005751-5, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 28.05.07).

Do caso dos autos. A embargante interpôs os embargos à execução alegando a ocorrência da decadência, falta de intimação da decisão administrativa e que os valores devidos a título de FGTS foram pagos diretamente a seus empregados (fls. 2/6).

A sentença impugnada reconheceu o excesso de execução e determinou que os valores pagos diretamente aos empregados da embargante sejam excluídos do crédito exequente.

A embargada afirma a ilegalidade de tal pagamento com fulcro no art. 18, da Lei n. 8.036/90.

Desse modo, merece ser reformada a sentença.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** à apelação para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido inicial, extingo o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, I, c. c. o art. 557, ambos do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 07 de outubro de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.02.011877-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS e outro

APELADO : EDWIL APARECIDA DE LUCCA GATTAS e outro

: FLAVIO ANTONIO DE CARVALHO GATTAS

ADVOGADO : GISELE QUEIROZ DAGUANO

DECISÃO

Trata-se de petição dos autores (fls. 388/389) manifestando, em ação de revisão contratual proposta em face da Caixa Econômica Federal, renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação e requerendo a extinção do processo.

Regularmente formulado, entendo por acolher o pedido.

Pelo exposto, HOMOLOGO A RENÚNCIA ao direito sobre que se funda a ação e **DECLARO EXTINTO O PROCESSO** nos termos do artigo 269, V c.c. o artigo 329, do Código de Processo Civil.
Honorários advocatícios respectivos a cargo da parte renunciante pagos diretamente à ré.
Expeça-se o necessário.

São Paulo, 06 de outubro de 2009.

LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.02.013707-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI e outro

APELADO : ROBERTO COELHO RODRIGUES e outro
: ANALIA VELOSO RODRIGUES

ADVOGADO : ELAINE CRISTINA COELHO RODRIGUES

DECISÃO

Trata-se de petição dos autores (fls. 196/197) manifestando, em ação de revisão contratual proposta em face da Caixa Econômica Federal, renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação e requerendo a extinção do processo. Regularmente formulado, entendo por acolher o pedido.

Pelo exposto, HOMOLOGO A RENÚNCIA ao direito sobre que se funda a ação e **DECLARO EXTINTO O PROCESSO** nos termos do artigo 269, V c.c. o artigo 329, do Código de Processo Civil.
Honorários advocatícios respectivos a cargo da parte renunciante pagos diretamente à ré.
Expeça-se o necessário.

São Paulo, 06 de outubro de 2009.

LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.002538-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : GALVANOPLASTIA MAUA LTDA

ADVOGADO : GERSON MOLINA

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

REPRESENTANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOAO BATISTA VIEIRA

No. ORIG. : 01.00.00035-8 A Vr MAUA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Galvanoplastia Mauá Ltda. contra a sentença de fls. 120/123, que julgou improcedentes os embargos à execução fiscal e deixou de condenar a embargante ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, em razão do disposto na súmula 168 do extinto do TFR.

A apelante, em suas razões, recorre com os seguintes argumentos:

- a) nulidade da CDA em razão de sua iliquidez, incerteza e inexigibilidade;
- b) incabível a cobrança conjunta de juros e multa moratória;
- c) ilegalidade da inclusão dos sócios na execução (fls. 125/133).

Foram apresentadas as contrarrazões (fls. 136/144).

Decido.

CDA. Encargos. Legitimidade. Tanto o art. 204 do Código Tributário Nacional quanto o art. 3º da Lei n. 6.830/80 estabelecem a presunção de liquidez e certeza da dívida ativa regularmente inscrita. Essa presunção somente pode ser afastada mediante prova inequívoca a cargo do sujeito passivo ou do executado. Portanto, não basta invocar que a Certidão de Dívida Ativa não preenche os requisitos do art. 202, II, do Código Tributário Nacional e do art. 2º, § 5º, da Lei n. 6.830/80 para que se infirme a presunção legal:

EMBARGOS À EXECUÇÃO - MULTA POR INFRAÇÃO DE LEI PREVIDENCIÁRIA - NULIDADE PROCESSUAL - NULIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO -

NULIDADE DA CDA - INOCORRÊNCIA - SENTENÇA MANTIDA.

(...)

4. O título executivo está em conformidade com o disposto no art. 202 do CTN e no § 5º do art. 2º da Lei 6830/80, não tendo a executada conseguido elidir a presunção de liquidez e certeza da dívida inscrita.

(...)

10. Preliminares rejeitadas. Razões de fls. 139/147 não conhecidas.

Recurso de fls. 87/119 improvido. Sentença mantida.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2001.03.99.05034-8, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 06.12.04, DJ 02.03.05, p. 254)

EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - TRABALHADOR QUE PRESTA SERVIÇO DE NATUREZA URBANA A PRODUTOR RURAL

- PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO DO INSS E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA, PROVIDOS - SENTENÇA REFORMADA.

1. A certidão de dívida ativa contém a sua origem, a natureza e o fundamento legal, com todos os requisitos determinados nos arts. 202 do CTN e 2º, § 5º, da Lei 6830/80, devidamente esclarecidos nos campos respectivos.

2. A dívida ativa é líquida, quanto ao seu montante, e certa, quanto a sua legalidade, até prova em contrário. No caso a embargante não trouxe aos autos qualquer documento que a infirmasse, de modo a sustentar a arguição da nulidade da CDA. Aliás, os argumentos da embargante, quando se reporta à nulidade do processo administrativo, são muito genéricos, não chegando a apontar em que consistiria a alegada nulidade.

(...)

5. Preliminar rejeitada. Recurso do INSS e remessa oficial, tida como interposta, providos. Sentença reformada.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 92.03.09.3059-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 28.03.05, DJ 04.05.05, p. 322)

Juros moratórios. Correção monetária. Multa moratória. Encargos. Cumulação. Legalidade. A dívida ativa, tributária ou não tributária, compreende, além do principal, a correção (atualização) monetária, os juros, a multa de mora e os demais encargos previstos em lei ou contrato (Lei n. 6.830/80, art. 2º, § 2º) (TRF 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2003.61.82.031264-1, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 01.06.09, DJF 3 24.06.09, p. 77; TFR, Súmula n 209)

Do caso dos autos. A embargante limitou-se a apresentar alegações genéricas contra a execução fiscal, não demonstrou qualquer irregularidade capaz de infirmar a presunção de certeza e liquidez da CDA.

Desse modo, a sentença impugnada merece ser mantida.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.070542-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

APELANTE : IND/ DE ARTEFATOS DE CIMENTO DOIS IRMAOS LTDA

ADVOGADO : JOSE CLAUDIO MARTARELLI e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 97.11.02204-4 2 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto em face da r. sentença que, em sede de mandado de segurança impetrado no mister de lhe assegurar o direito de petição, **denegou a segurança**, julgando extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Houve impetração de mandado de segurança em face do Superintendente do Instituto Nacional da Seguridade Social visando assegurar o direito de petição consistente na possibilidade de protocolizar requerimento de denúncia espontânea desacompanhado do recolhimento do tributo devido.

A r. sentença **denegou a segurança** por considerar haver distinção na hipótese, entre o direito de petição e a denúncia espontânea, sendo o primeiro, incondicionado e o segundo sujeito a condições previstas no Código Tributário Nacional. Irresignada, a parte autora apela sustentando que pretende tão-somente protocolizar sua denúncia espontânea, formalizando-a perante o órgão competente.

Contrarrazões - fls. 82-87.

Manifestação do Ministério Público Federal pelo improvemento do recurso - fls. 92-92.

É o relatório.

Não merece reforma a respeitável sentença guerreada.

Pela redação do artigo 138, do Código Tributário Nacional, tem-se que:

"Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração."

Vê-se que o contribuinte que, espontaneamente, denuncia o débito tributário em atraso, e **desde que recolha integralmente o montante devido**, antes de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, fica exonerado da multa moratória.

Todavia, no caso em tela, não se observa a denúncia espontânea, porque não basta ao contribuinte noticiar o inadimplemento, devendo, para afastar a cobrança da multa moratória, depositar o montante integral dívida fiscal acompanhado de seus acréscimos, na forma do aludido artigo 138 do Código Tributário Nacional.

Cabe registrar, por oportuno, que o entendimento ora exposto - que considera pressuposto da denúncia espontânea o pagamento do tributo devido - tem o beneplácito da jurisprudência que este E. Tribunal Regional Federal firmou na matéria em causa:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TAXA SELIC. MULTA MORATÓRIA. DESNECESSIDADE DE INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO PARA SUA COBRANÇA. PREVISÃO LEGAL. ACESSÓRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA NÃO CARACTERIZADA. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO PRÉVIO. ARTIGO 138 DO CTN.

1. O artigo 161, § 1º, do CTN, prevê a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante, de maneira que, ante expressa previsão legal, nenhuma ilegalidade milita contra a incidência da taxa SELIC.
2. O artigo 192, § 3º, CF, que previa a limitação dos juros em 12% ao ano e foi revogado pela EC 40/2003, não era auto-aplicável, ante a falta de regulamentação.
3. É legal a aplicação de multa de mora, cuja natureza jurídica é justamente a de penalizar o contribuinte pelo não pagamento do tributo no prazo devido.
4. A multa de mora constitui uma penalidade pelo não pagamento do tributo na data de seu vencimento, não havendo que se falar, portanto, em necessidade de instauração de processo administrativo para sua cobrança, por se tratar de acessório devidamente previsto na legislação.
5. Os acessórios da dívida, previstos no artigo 2º, § 2º, da Lei 6.830/1980, são devidos e integram a Dívida Ativa, sem prejuízo de sua liquidez, pois é perfeitamente determinável o "quantum debeatur" mediante simples cálculo aritmético.
6. A denúncia espontânea da infração somente se caracteriza se a confissão for anterior a qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, e desde que acompanhada do pagamento do tributo devido e dos juros de mora (artigo 138 do CTN).
7. Apelação não provida.

(TRF 3ª Região; AC - 1232337/SP; 3ª Turma; Des. Fed. Márcio Moraes; DJU de 12/12/2007, p. 316 - grifei)

DIREITO TRIBUTÁRIO - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - FALTA DE PAGAMENTO - NÃO OCORRÊNCIA.

1. No caso concreto, não houve "denúncia espontânea da infração" (artigo 138, do Código Tributário Nacional).
2. Da exigência do pagamento - condição essencial para afastar a responsabilidade pela multa moratória -, a parte não fez prova, nem na fase administrativa, nem no âmbito judicial.
3. Apelação e Remessa Oficial providas.

(TRF 3ª Região; AMS - 284759/SP; 4ª Turma; Des. Fed. Fabio Prieto; DJU de 25/07/2007, p. 563 - grifei)

TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA DE DÍVIDA COM EFEITO DE NEGATIVA - OFERECIMENTO DE CAUÇÃO - NÃO ENQUADRAMENTO ART. 206 DO CTN - PARCELAMENTO - IMPOSSIBILIDADE DE DENÚNCIA ESPONTÂNEA ANTE A AUSÊNCIA DE PAGAMENTO.

I - A expedição de Certidão Positiva de Débito com efeito denegativa, nos termos do art. 206, tem como pressuposto, entre outros, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, conforme uma das hipóteses do art. 151 do CTN. A garantia oferecida não se enquadra em qualquer das hipóteses deste artigo.

II - Confissão de dívida afastada, porquanto a agravante não conseguiu sequer demonstrar o débito tributário. Para configurar a confissão, o contribuinte, conforme o art. 138 do CTN, deve efetuar o pagamento imediato do débito acrescido de juros de mora, portanto não pode ser parcelado. **Ademais não se comprova, nos autos, o parcelamento.**

III - Agravo improvido.

(TRF 3ª Região; AC - 134962/SP; 3ª Turma; Des. Fed. Cecilia Marcondes; DJU de 31/07/2002, p. 493 - grifei)

Esse entendimento, impende ressaltar, também tem prevalecido em sucessivos julgamentos proferidos pelo C. Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE NEGOU PROVIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. PAGAMENTO PARCELADO. EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA. ART. 138, DO CTN.

1 - Para os efeitos do art. 138, do CTN, configura-se denúncia espontânea a confissão de dívida, pelo contribuinte, efetivada antes de "qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização".

2 - Procedendo o contribuinte à denúncia espontânea de débito tributário em atraso, com o devido recolhimento do tributo, é afastada a imposição da multa moratória.

3 - Agravo regimental improvido.

(STJ; AGA - 246952 /RS; 1ª Turma; Min. José Delgado; DJ de 29/11/1999, p. 142 - grifei)

TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. EXCLUSÃO DA MULTA NOS TRIBUTOS SUJEITOS AO LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO.

Nada importa que o contribuinte tenha cumprido a obrigação acessória de declarar mensalmente o tributo devido, nem que esta circunstância dispense o Fisco de formalizar o lançamento tributário; a exclusão da multa moratória só é possível se reunidos os seguintes elementos: denúncia espontânea, pagamento do tributo, ausência de procedimento administrativo de cobrança. Agravo regimental não provido.

(STJ; AGA - 200028/SP; 2ª Turma; Min. Ari Pargendler; DJ de 14/12/1998, p. 225 - grifei)

Cumpra sinalizar, por último, que o direito de petição, assegurado pelo art. 5º, XXXIV, "a", da Constituição Federal, invocado pela apelante não foi ofendido pela recusa do recebimento da petição, vez que este apenas assegura uma manifestação do Poder Público, não a garantia de que o pleito será atendido. Assim, não tendo havido qualquer recolhimento por parte da impetrante, não há como se configurar a figura prevista no artigo 138 do CTN.

Por fim, entendo perfeitamente aplicável à espécie os ditames do artigo 557, do Código de Processo Civil. Referido artigo, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas. E esta é a hipótese ocorrente nestes autos, tendo em vista que as questões discutidas neste processo estão pacificadas nos Tribunais Superiores.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso de apelação.

Intimem-se. Publique-se.

Após, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 29 de setembro de 2009.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.00.010218-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : ASSOCIACAO BENEFICENTE PROVIDENCIA AZUL

ADVOGADO : EDSON ALMEIDA PINTO e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de apelação, em mandado de segurança, interposta pela Associação Beneficente Providência Azul contra a sentença de fls. 309/310v., que denegou a segurança.

A apelante recorre com os seguintes argumentos:

a) foram efetuados depósitos judiciais referentes aos débitos decorrentes de condenações por litigância de má-fé (fls. 155/159);

b) afirma que todas as GFIPs foram quitadas e apresentadas;

c) bastava determinação do Juízo a fim de que a apelante juntasse todos os comprovantes requeridos nos autos;

d) sentença proferida sem análise de todas as provas necessárias para a convicção de que o ato da autoridade foi, de fato, ilegal;

e) pagamento integral da dívida (fls. 325/336).

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 339/346), e o Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento da apelação (fls. 349/350-v).

Decido.

Direito líquido e certo. Para fazer jus à ordem de segurança, o impetrante deve demonstrar a presença dos seus pressupostos específicos, que em última análise se resolvem na existência de direito líquido e certo, cujo conceito amplamente aceito é o seguinte:

Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais.

Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança. Evidentemente, o conceito de liquidez e certeza adotado pelo legislador do mandado de segurança não é o mesmo do legislador civil (...). É um conceito impróprio - e mal-expresso - alusivo a precisão e comprovação do direito quando deveria aludir a precisão e comprovação dos fatos e situações que ensejam o exercício desse direito.

Por se exigir situações e fatos comprovados de plano é que não há instrução probatória no mandado de segurança. Há, apenas, uma dilação para informações do impetrado sobre as alegações e provas oferecidas pelo impetrante, com subsequente manifestação do Ministério Público sobre a pretensão do postulante. Fixada a lide nestes termos, advirá a sentença considerando unicamente o direito e os fatos comprovados com a inicial e as informações.

(MEIRELLES, Hely Lopes, Mandado de segurança, ação popular, ação civil pública, mandado de injunção, "habeas data", 16ª ed., São Paulo, Malheiros, 1995, p. 28-29, n. 4)

Assim, a segurança somente será concedida quando comprovado de plano o direito líquido e certo, não se admitindo dilação probatória:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. (...)

3. O mandado de segurança, previsto no art. 5º, LXIX, da Constituição Federal, com procedimento regulado pela Lei 1.533/51, é ação de natureza sumária, indicado para a proteção de direito líquido e certo ameaçado ou violado por ato ilegal ou abusivo de autoridade, que deve ser comprovado de plano, não se permitindo dilação probatória. Para que o impetrante obtenha êxito em sede de mandamus é essencial que traga aos autos as provas pré-constituídas necessárias para demonstrar a existência de seu direito líquido e certo. Todos os fatos devem estar documentalmente comprovados no momento da impetração, ou seja, com a inicial devem estar presentes os elementos necessários para o exame das alegações apresentadas na petição inicial pelo impetrante (...).

(STJ, EDcl no RMS n. 24137-RS, Rel. Min. Denise Arruda, j. 06.08.09)

MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. CONSTATAÇÃO DE PLANO. NECESSIDADE.

Para fazer jus à ordem de segurança, o impetrante deve demonstrar a presença dos seus pressupostos específicos, que em última análise se resolvem na existência de direito líquido e certo.

Do caso dos autos. A sentença impugnada denegou a segurança, tendo em vista "que a impetrante não logrou comprovar o pagamento do débito referente ao CEI 32.840.00966/78 vinculado ao CGC 60.907.680/0001-53- falta GFIP 10/2005, 9/2005, 8/2005, 7/2005, 6/2005, 5/2005, 4/2005, 3/2005, 2/2005, 1/2005, 12/2004 e 11/2004, constante do relatório de restrições à fl. 22". A documentação apresentada não foi suficiente para comprovar os fatos afirmados na inicial, apesar de minuciosamente analisados. Dessa forma, a sentença deve ser mantida.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil. Publique-se.

São Paulo, 14 de setembro de 2009.

Andre Nekatschalow
Desembargador Federal

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.19.001180-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

APELANTE : ARTHUR TSURUYAMA e outro
: MIYOKO TSURUYAMA

ADVOGADO : TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA

APELADO : BANCO ITAU S/A

ADVOGADO : SIDNEY GRACIANO FRANZE

: CLAUDIA NAHSSEN DE LACERDA

DECISÃO

Trata-se de apelação, da r. sentença (fls. 56/57) que, em embargos de retenção propostos em face do Banco Itaú S/A, julgou extinto o processo, sem exame do mérito, indeferindo-lhe a petição inicial.

As partes peticionam (fls. 115/117) informando a composição amigável, requerendo sua homologação judicial e a extinção do processo.

Regularmente formulado, entendo por acolher o pedido, restando prejudicada a apelação.

O artigo 557 *caput*, do CPC, autoriza o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recursos prejudicados, como aqui ocorre.

Pelo exposto, HOMOLOGO O ACORDO, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO** nos termos do artigo 269, III c.c. o artigo 329, do CPC e, com fulcro no artigo 557 do mesmo 'codex', **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de apelação.

Expeça-se o necessário.

Publique-se.

Baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 06 de outubro de 2009.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.08.000699-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

APELANTE : MARIA LUIZA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : ANA LUCIA MUNHOZ e outro

APELADO : CIA HABITACIONAL DE BAURU COHAB

ADVOGADO : MARIA SILVIA SORANO MAZZO e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : GUILHERME LOPES e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação, da r. sentença (fls. 253/254) que, em ação condenatória proposta em face da Caixa Econômica Federal e da Companhia Habitacional de Bauru, reconheceu a carência da ação quanto ao pedido de suspensão da eficácia do artigo 19 da Resolução nº 1.980 do CMN e julgou improcedentes os demais pedidos.

A autora peticiona (fls. 356/358) manifestando renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação e requerendo a extinção do processo.

Regularmente formulado, entendo por acolher o pedido, restando prejudicada a apelação.

O artigo 557 *caput*, do CPC, autoriza o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recursos prejudicados, como aqui ocorre.

Pelo exposto, HOMOLOGO A RENÚNCIA ao direito sobre que se funda a ação, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO** nos termos do artigo 269, V c.c. o artigo 329, do CPC e, com fulcro no artigo 557 do mesmo 'codex', **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de apelação.

Quanto aos ônus da sucumbência mantenho o que foi fixado na sentença.

Oficie-se a Caixa Econômica Federal para a transferência dos depósitos judiciais na forma requerida.

Publique-se.

Baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 06 de outubro de 2009.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.07.003345-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : OSWALDO JOAO FAGANELLO FRIGERI espolio

ADVOGADO : IVONE DA MOTA MENDONCA MENDES e outro

REPRESENTANTE : HELEN DE ALMEIDA PACHECO FAGANELLO

ADVOGADO : IVONE DA MOTA MENDONCA

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO e outro
INTERESSADO : OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela parte embargante contra a sentença de fls. 127/143, que julgou parcialmente procedentes os embargos à execução para excluir os honorários advocatícios fixados no despacho inicial, e condenou-a em custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa.

A embargante alega os seguintes argumentos:

- a) prazo de 5 (cinco) anos para cobrar débitos do FGTS;
- b) ilegitimidade da Caixa Econômica Federal - CEF;
- c) nulidade da CDA pela falta de demonstração dos valores pretendidos;
- d) irregularidade na atualização e incidência de juros com a utilização da UFIR e da TR (fls. 148/157).

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 160/166).

Decido.

CDA. Encargos. Legitimidade. Tanto o art. 204 do Código Tributário Nacional quanto o art. 3º da Lei n. 6.830/80 estabelecem a presunção de liquidez e certeza da dívida ativa regularmente inscrita. Essa presunção somente pode ser afastada mediante prova inequívoca a cargo do sujeito passivo ou do executado. Portanto, não basta invocar que a Certidão de Dívida Ativa não preenche os requisitos do art. 202, II, do Código Tributário Nacional e do art. 2º, § 5º, da Lei n. 6.830/80 para que se infirme a presunção legal:

EMBARGOS À EXECUÇÃO - MULTA POR INFRAÇÃO DE LEI PREVIDENCIÁRIA - NULIDADE PROCESSUAL - NULIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - NULIDADE DA CDA - INOCORRÊNCIA - SENTENÇA MANTIDA.

(...)

4. O título executivo está em conformidade com o disposto no art. 202 do CTN e no § 5º do art. 2º da Lei 6830/80, não tendo a executada conseguido elidir a presunção de liquidez e certeza da dívida inscrita.

(...)

10. Preliminares rejeitadas. Razões de fls. 139/147 não conhecidas.

Recurso de fls. 87/119 improvido. Sentença mantida.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2001.03.99.05034-8, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 06.12.04, DJ 02.03.05, p. 254)

EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - TRABALHADOR QUE PRESTA SERVIÇO DE NATUREZA URBANA A PRODUTOR RURAL

- PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO DO INSS E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA, PROVIDOS - SENTENÇA REFORMADA.

1. A certidão de dívida ativa contém a sua origem, a natureza e o fundamento legal, com todos os requisitos determinados nos arts. 202 do CTN e 2º, § 5º, da Lei 6830/80, devidamente esclarecidos nos campos respectivos.

2. A dívida ativa é líquida, quanto ao seu montante, e certa, quanto a sua legalidade, até prova em contrário. No caso a embargante não trouxe aos autos qualquer documento que a infirmasse, de modo a sustentar a arguição da nulidade da CDA. Aliás, os argumentos da embargante, quando se reporta à nulidade do processo administrativo, são muito genéricos, não chegando a apontar em que consistiria a alegada nulidade.

(...)

5. Preliminar rejeitada. Recurso do INSS e remessa oficial, tida como interposta, providos. Sentença reformada.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 92.03.09.3059-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 28.03.05, DJ 04.05.05, p. 322)

Processo administrativo. Desnecessidade. Não há ilegalidade nem cerceamento de defesa quando o juiz, verificando suficientemente instruído o processo, considera desnecessária a juntada do processo administrativo (TRF 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 94.03.084453-1, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJF3 19.11.08, j. 22.09.08).

Juros moratórios. Correção monetária. Multa moratória. Encargos. Cumulação. Legalidade. A dívida ativa, tributária ou não tributária, compreende, além do principal, a correção (atualização) monetária, os juros, a multa de mora e os demais encargos previstos em lei ou contrato (Lei n. 6.830/80, art. 2º, § 2º) (TRF 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2003.61.82.031264-1, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 01.06.09, DJF 3 24.06.09, p. 77; TFR, Súmula n 209)

Taxa Referencial Diária - TRD ou Taxa Referencial - TR. Admissibilidade. É sabido que a Taxa Referencial instituída pelo art. 1º da Lei n. 8.177/91 não tem natureza de atualização monetária, mas de juros (ADIn n. 493-DF). Não obstante, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de ser admissível sua incidência sobre os créditos tributários exatamente a título de juros moratórios, com fundamento no art. 9º da Lei n. 8.177/91 com a redação dada pela Lei n. 8.218/91 (STJ, 1ª Turma, AGA n. 730.338-RS, Rel. Min. José Delgado, unânime, j. 18.04.06, DJ 22.05.06, p. 154).

UFIR. Os débitos para com a Fazenda Nacional podem ser inscritos pelo valor expresso em UFIR sem perder a liquidez (STJ, REsp n. 168.632-RS, Rel. Min. Peçanha Martins, unânime, j. 15.10.98, DJ 05.04.99). A instituição da UFIR como

indexador da correção monetária pela Lei N. 8.383, de 31.12.91, não afronta o princípio da irretroatividade e anterioridade da lei, conforme entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal (TRF 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 96.036.028510-2, unânime, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 16.02.09, DJF3 22.04.09, p. 410).

FGTS. Prescrição. Prazo. 30 anos. A ação de cobrança das contribuições ao FGTS prescreve em 30 (trinta) anos, a teor da Súmula n. 210 do Superior Tribunal de Justiça:

A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos.

Por outro lado, não há falar em decadência. Esse instituto concerne aos tributos e se define como o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível (CTN, art. 142, *caput*). Para o exercício da prerrogativa de constituir o crédito, o Código Tributário Nacional estabelece o prazo de 5 (cinco) anos (CTN, art. 173). Não se tratando de tributo, como sucede com as contribuições ao FGTS, é inaplicável o prazo decadencial, como decorre da Súmula n. 353 do Superior Tribunal de Justiça:

As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS.

Descabe invocar, portanto, a aplicabilidade da decadência e respectivo prazo quinquenal no período que se inicia com a vigência do Código Tributário Nacional até a edição da Emenda Constitucional n. 8/77, sob o fundamento de que então as contribuições sociais, "inclusive as do FGTS", teriam natureza tributária. Além de afrontar diretamente o enunciado da Súmula n. 353 do Superior Tribunal de Justiça, o argumento em verdade contorna a jurisprudência no sentido de que o FGTS é sobretudo um direito do trabalhador.

Do caso dos autos. A parte embargante limitou-se a apresentar alegações genéricas contra a execução fiscal, não demonstrou qualquer irregularidade capaz de infirmar a presunção de certeza e liquidez da CDA. A execução fiscal foi instruída com o Discriminativo do Débito (fls. 07/10), no qual consta os valores devidos em cada período. A legitimada da Caixa Econômica Federal - CEF decorre da Lei n. 9.467/97. Dessa forma, a sentença deve ser mantida. Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2009.

Andre Nekatschalow
Desembargador Federal

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.06.010455-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR e outro

APELADO : NEIDE MARIA DE JESUS PEREIRA

ADVOGADO : FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA e outro

PARTE RE' : MILTON PEGORARO e outro

: NATALINO ALVES DE MATOS

ADVOGADO : FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal contra a sentença de fls. 25/28, proferida em embargos à execução de sentença proferida em ação que visa ao pagamento de índices referentes ao FGTS, que acolheu em parte a insurgência da embargante para homologar as adesões realizadas pelos embargados Milton Pegoraro, Natalino Alves de Matos e Neide Maria de Jesus (LC n. 110/01), determinando o prosseguimento da execução em relação aos honorários advocatícios fixados no título executivo judicial, bem como da verba honorária incidente sobre os valores transacionados.

Alega-se, em síntese, o seguinte:

- a) não subsiste a condenação em honorários advocatícios, uma vez que, devido à transação realizada, cada parte deverá arcar com os honorários de seus respectivos patronos, nos termos do art. 6º da Lei n. 9.469/97;
- b) a condenação sobre o valor transacionado não corresponde à condenação imposta no feito principal, que foi sobre o valor da condenação (fls. 32/34).

Em suas contrarrazões, os apelados pugnam pela manutenção da sentença, sustentando o direito autônomo do advogado aos honorários (fls. 36/40).

Decido.

Honorários advocatícios. Transação. FGTS. Coisa julgada. Cabimento. Precedentes do TRF. Discute-se quanto aos efeitos da transação extrajudicial celebrada pelo correntista do FGTS quanto aos honorários advocatícios de seu patrono na ação de expurgos inflacionários (LC n. 110/01).

Invoca-se a Lei n. 9.469, de 10.07.97, art. 6º, § 2º, acrescentado pela Medida Provisória n. 2.226, de 04.09.01, segundo o qual "acordo ou a transação celebrada diretamente pela parte ou por intermédio de procurador para extinguir ou encerrar processo judicial, inclusive nos casos de extensão administrativa de pagamentos postulados em juízo, implicará sempre a responsabilidade de cada uma das partes pelo pagamento dos honorários de seus respectivos advogados, mesmo que tenham sido objeto de condenação transitada em julgado",

Argumenta-se, também, que incidiria o art. 29-C da Lei n. 8.036/90, incluído pela Medida Provisória n. 2.164-41, de 24.08.01, o qual estabelece que nas ações "entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios". A respeito da matéria, tem predominado o entendimento de que esses dispositivos, independentemente de sua eficácia sobre os feitos em tramitação, não têm a propriedade de desconstituir o direito autônomo do advogado que já se encontre protegido pela coisa julgada, em conformidade com o disposto no art. 23 da Lei n. 8.906/94:

Art. 23. Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor.

São nesse sentido os precedentes deste Tribunal:

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL. FGTS. TERMO DE ADESÃO FIRMADO NOS TERMOS DA LEI Nº 110/2001. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPETRAÇÃO PELO ADVOGADO EM DEFESA DE DIREITO PRÓPRIO. CABIMENTO. SEGURANÇA PARCIALMENTE CONCEDIDA.

1. O mandado de segurança constitui a via processual adequada para o advogado pleitear o recebimento da verba honorária a que foi condenada a parte contrária.
2. A verba honorária corresponde ao trabalho desenvolvido na demanda, sendo que o art. 23 do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, conferiu ao advogado direito autônomo para executar o capítulo acessório da sucumbência.
3. A homologação da transação firmada pelas partes não tem o condão de afastar o direito dos patronos dos autores aos honorários advocatícios, que foram objeto de condenação imposta em acórdão transitado em julgado.
4. Já tendo sido fixados honorários no processo de conhecimento, os advogados dos autores têm direito autônomo à execução do referido acórdão no tocante à verba honorária sucumbencial.

(TRF da 3ª Região, 1ª Seção, MS n. 2006.03.00.049220-6, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, maioria, j. 07.02.07, DJ 23.03.07, p. 310)

EMENTA: TRANSAÇÃO. FGTS. LEI COMPLEMENTAR N. 110/01. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LEI N. 8.036/90. ART. 29-C.

1. A Lei Complementar n. 110/01 faculta a realização de acordo para recebimento de créditos de correção monetária das contas vinculadas do FGTS, desde que o titular firme o termo de adesão (art. 4º, I).
2. O artigo 29-C da Lei n. 8.036, de 15.05.90, introduzido pela Medida Provisória n. 2.164-41, de 24.08.01, dispõe ser indevida a condenação em honorários advocatícios.
3. Ressalvada a coisa julgada relativa ao direito autônomo dos honorários advocatícios, a norma processual incide imediatamente sobre os processos pendentes, à exceção dos atos processuais já praticados.
4. Agravo de instrumento provido.

(TRF da 3ª Região, AG n. 2004.03.00.000499-9, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, unânime, j. 07.06.04, DJ 03.08.04, p. 187)

EMENTA: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - (...) - LC 110/2001 - HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS - DIREITO AUTÔNOMO DO PATRONO, MESMO QUE NÃO TENHA PARTICIPADO DA CELEBRAÇÃO DA TRANSAÇÃO - ART. 5º, XXXVI, DA CARTA MAGNA - AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO - AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO.

(...)

3. A matéria decidida à fl. 60, diz respeito apenas à concordância com os valores depositados nas contas vinculadas dos autores, em decorrência do cumprimento da obrigação contida no título judicial. A verba honorária, como se sabe, pertence ao advogado, logo, não poderia ser depositada nas contas vinculadas do FGTS de titularidade dos autores.
4. A par disso, tendo os autores pleiteado o depósito das verbas de sucumbência e indeferido tal pedido, a evidência, que a decisão agravada não tratou de matéria preclusa, como alega a CEF em contraminuta. Preliminar rejeitada.
3. O documento acostado aos autos noticia que somente o autor Antônio de Souza Barros, sem a assistência de seu patrono, aderiu, em data posterior ao trânsito em julgado da r. sentença, ao pagamento parcelado das diferenças do FGTS, reconhecidas judicialmente, decorrentes da incidência de índices de inflação expurgados, a teor da Lei Complementar nº 110/2001, de modo que são devidos os honorários advocatícios decorrentes da condenação.
4. Pelo princípio da especialidade a regra contida no artigo 29-C da Lei nº 8.036/90, que dispõe exclusivamente sobre o FGTS, introduzida pela Medida Provisória nº 2.164-41 de 24.08.01, prevalece sobre as disposições da Medida

Provisória nº 2.226, de 04 de setembro de 2001 que veio acrescentar um segundo parágrafo ao artigo 6º da Lei nº 9.469/97, de cunho eminentemente tributário.

5. Com o trânsito em julgado da r. sentença condenatória, os autores não poderiam dispor a respeito dos honorários do advogado que patrocinou a causa, porquanto tal direito não lhe pertencia.

6. A transação pode ser celebrada pela parte sem a presença de seu advogado, porém este não pode ser prejudicado quanto à percepção da verba honorária já fixada em seu favor, em decisão transitada em julgado anteriormente à data da adesão firmada com a CEF, sob pena de ofensa ao princípio inserto no art. 5º, XXXVI, da Lei Maior.

7. Agravo de instrumento parcialmente provido.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AG n. 2007.03.00.052285-9, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 29.10.07, DJ 11.12.07, p. 690)

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. TERMO DE ADESÃO. TRANSAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. POSSIBILIDADE.

1. Transação feita pelas partes sem intervenção do advogado que não atinge os honorários advocatícios fixados em sentença

condenatória transitada em julgado por se tratar de direito que não lhes pertence. Inteligência dos artigos 22 a 24 da Lei n.º 8906/94.

2. Inaplicabilidade do §2º do art. 6º da Lei nº 9.469/97, diante da condição de empresa pública da Caixa Econômica Federal.

3. Agravo de instrumento provido.

(TRF da 3ª Região, 2ª Turma, AG n. 2005.03.00.072155-0, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, unânime, j. 28.03.06, DJ 26.05.06, p. 431)

Do caso dos autos. Em 24.08.98, a Caixa Econômica Federal - CEF foi condenada a pagar correção monetária sobre as contas do FGTS dos autores, fixando-se os honorários advocatícios no valor de 10% (dez por cento) da condenação, conforme acórdão proferida pela Quinta Turma deste Tribunal (fl. 163).

A CEF interpôs recurso especial e recurso extraordinário contra esse acórdão, os quais não foram admitidos pela Vice-Presidência do Tribunal (fls. 248/250). Contra estas decisões foram interpostos agravos aos respectivos Tribunais Superiores (cf. certidão de fl. 256), não havendo notícia nos autos do trânsito em julgado da condenação. Nessa ordem de ideias, a transação operada em relação aos autores Milton Pegoraro, Natalino Alves de Matos e Neide Maria de Jesus afeta a verba honorária devida a cada um dos demandantes, pois as datas de adesão nos termos da Lei Complementar n. 110/01 (respectivamente, 31.05.02, 18.06.02 e 16.10.02) são anteriores à formação da coisa julgada, conforme demonstra os documentos de fl. 9/11.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento interposto pela CEF, com fundamento no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, para afastar a condenação ao pagamento da verba honorária em relação aos autores Milton Pegoraro, Natalino Alves de Matos e Neide Maria de Jesus.

Comunique-se a decisão ao Juízo *a quo*.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 09 de outubro de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.024237-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : SANTA CASA DE ANDRADINA INSTITUICAO FILANTROPICA e outros

: WILSON PLACCO

: PRIMO MAFFEI

ADVOGADO : FABIO ANTONIO OBICI

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI

No. ORIG. : 97.00.00012-2 A Vr ANDRADINA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela parte embargante contra a sentença de fls. 305/309, que julgou improcedentes embargos à execução, e condenou-a em custas e honorários advocatícios fixados em 10% do valor atualizado do débito. A parte embargante recorre com os seguintes argumentos:

a) o provedor e o vice-provedor são partes ilegítimas, uma vez que não recebiam pelo serviço e o Estatuto Irmandade da Santa Casa de Andradina isenta os diretores;

b) cerceamento de defesa, vito que a "Exequente apenas junta aos autos Certidão de dívida Inscrita e uma planilha de débitos, sem informar contudo qual o meio usado pela Exequente para se chegar a este valor devido";

- c) sempre houve o recolhimento para o FGTS;
 - e) cabe a apelada provar o vínculo empregatício;
 - f) inversão dos ônus sucumbenciais (fls. 311/322).
- Foram apresentadas as contrarrazões (fls. 324/333).

Decido.

CDA. Presunção de legitimidade. Tanto o art. 204 do Código Tributário Nacional quanto o art. 3º da Lei n. 6.830/80 estabelecem a presunção de liquidez e certeza da dívida ativa regularmente inscrita. Essa presunção somente pode ser afastada mediante prova inequívoca a cargo do sujeito passivo ou do executado. Portanto, não basta invocar que a Certidão de Dívida Ativa não preenche os requisitos do art. 202, II, do Código Tributário Nacional e do art. 2º, § 5º, da Lei n. 6.830/80 para que se infirme a presunção legal:

EMBARGOS À EXECUÇÃO - MULTA POR INFRAÇÃO DE LEI PREVIDENCIÁRIA - NULIDADE PROCESSUAL - NULIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - NULIDADE DA CDA - INOCORRÊNCIA - SENTENÇA MANTIDA.

(...)

4. O título executivo está em conformidade com o disposto no art. 202 do CTN e no § 5º do art. 2º da Lei 6830/80, não tendo a executada conseguido elidir a presunção de liquidez e certeza da dívida inscrita.

(...)

10. Preliminares rejeitadas. Razões de fls. 139/147 não conhecidas.

Recurso de fls. 87/119 improvido. Sentença mantida.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2001.03.99.05034-8, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 06.12.04, DJ 02.03.05, p. 254)

EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - TRABALHADOR QUE PRESTA SERVIÇO DE NATUREZA URBANA A PRODUTOR RURAL

- PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO DO INSS E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA, PROVIDOS - SENTENÇA REFORMADA.

1. A certidão de dívida ativa contém a sua origem, a natureza e o fundamento legal, com todos os requisitos determinados nos arts. 202 do CTN e 2º, § 5º, da Lei 6830/80, devidamente esclarecidos nos campos respectivos.

2. A dívida ativa é líquida, quanto ao seu montante, e certa, quanto a sua legalidade, até prova em contrário. No caso a embargante não trouxe aos autos qualquer documento que a infirmasse, de modo a sustentar a argüição da nulidade da CDA. Aliás, os argumentos da embargante, quando se reporta à nulidade do processo administrativo, são muito genéricos, não chegando a apontar em que consistiria a alegada nulidade.

(...)

5. Preliminar rejeitada. Recurso do INSS e remessa oficial, tida como interposta, providos. Sentença reformada.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 92.03.09.3059-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 28.03.05, DJ 04.05.05, p. 322)

Do caso dos autos. A parte embargante limitou-se a apresentar alegações genéricas contra a execução fiscal, não demonstrou qualquer irregularidade capaz de infirmar a presunção de certeza e liquidez da CDA. O ônus de provar as alegações constantes na petição inicial era dos embargantes, uma vez que se cuida de processo de execução fundada em título executivo. As convenções particulares não produzem efeitos perante o fisco e não podem excepcionar as regras legais.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 29 de setembro de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.021079-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : J M DIOGO DE OLIVEIRA E CIA LTDA

ADVOGADO : ALMIR CARACATO

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOAO AUGUSTO CASSETTARI

: ELIANE GISELE COSTA CRUSCIOL

: ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

No. ORIG. : 01.00.00004-4 1 Vr IGARAPAVA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela parte embargante contra a sentença de fls. 101/104, que julgou improcedentes embargos à execução, e condenou-a em custas e honorários advocatícios fixados em 10% do valor atualizado do débito. A parte embargante recorre com os seguintes argumentos:

- a) cerceamento de defesa, pois tinha pretensão de produzir provas testemunhais, periciais e expedição de ofício a Receita Federal;
- c) a petição inicial da execução é inepta;
- d) carência da ação em razão a adesão ao REFIS;
- e) excesso de penhora e inconstitucionalidade da cobrança de multa de mais de 10%;
- f) não foi demonstrado como foi apurado o "imposto" (fls. 105/111).

Foram apresentadas as contrarrazões (fls. 113/118).

Decido.

CDA. Presunção de legitimidade. Tanto o art. 204 do Código Tributário Nacional quanto o art. 3º da Lei n. 6.830/80 estabelecem a presunção de liquidez e certeza da dívida ativa regularmente inscrita. Essa presunção somente pode ser afastada mediante prova inequívoca a cargo do sujeito passivo ou do executado. Portanto, não basta invocar que a Certidão de Dívida Ativa não preenche os requisitos do art. 202, II, do Código Tributário Nacional e do art. 2º, § 5º, da Lei n. 6.830/80 para que se infirme a presunção legal:

EMBARGOS À EXECUÇÃO - MULTA POR INFRAÇÃO DE LEI PREVIDENCIÁRIA - NULIDADE PROCESSUAL - NULIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - NULIDADE DA CDA - INOCORRÊNCIA - SENTENÇA MANTIDA.

(...)

4. O título executivo está em conformidade com o disposto no art. 202 do CTN e no § 5º do art. 2º da Lei 6830/80, não tendo a executada conseguido elidir a presunção de liquidez e certeza da dívida inscrita.

(...)

10. Preliminares rejeitadas. Razões de fls. 139/147 não conhecidas.

Recurso de fls. 87/119 improvido. Sentença mantida.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2001.03.99.05034-8, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 06.12.04, DJ 02.03.05, p. 254)

EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - TRABALHADOR QUE PRESTA SERVIÇO DE NATUREZA URBANA A PRODUTOR RURAL

- PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO DO INSS E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA, PROVIDOS - SENTENÇA REFORMADA.

1. A certidão de dívida ativa contém a sua origem, a natureza e o fundamento legal, com todos os requisitos determinados nos arts. 202 do CTN e 2º, § 5º, da Lei 6830/80, devidamente esclarecidos nos campos respectivos.

2. A dívida ativa é líquida, quanto ao seu montante, e certa, quanto a sua legalidade, até prova em contrário. No caso a embargante não trouxe aos autos qualquer documento que a infirmasse, de modo a sustentar a arguição da nulidade da CDA. Aliás, os argumentos da embargante, quando se reporta à nulidade do processo administrativo, são muito genéricos, não chegando a apontar em que consistiria a alegada nulidade.

(...)

5. Preliminar rejeitada. Recurso do INSS e remessa oficial, tida como interposta, providos. Sentença reformada.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 92.03.09.3059-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 28.03.05, DJ 04.05.05, p. 322)

Perícia. A realização de prova pericial em embargos à execução fiscal subordina-se à demonstração de sua necessidade mediante a apresentação de documentos que infirmem a presunção de liquidez e exigibilidade do crédito tributário indicados no título executivo extrajudicial (TRF 3ª Região, 5ª Turma, AC 2001.61.15.001472-1, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, DJU 12.02.08, j. 17.12.07).

Do caso dos autos. A parte embargante limitou-se a apresentar alegações genéricas contra a execução fiscal, não demonstrou qualquer irregularidade capaz de infirmar a presunção de certeza e liquidez da CDA. Nesse contexto, desnecessária a dilação probatória, à míngua de um mínimo de elementos que sustentem a demanda. A execução baseia-se em débitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, conforme solicitação de parcelamento de débito confessado (fls. 03/129 do processo administrativo), logo, não há que se falar em "impostos" e "Refis". Eventuais irregularidades com a penhora devem deduzidas nos autos da execução.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 29 de setembro de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.04.001364-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE PESCADOS SUMA LTDA
ADVOGADO : LUIS EDUARDO SERRANO COLELLA
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : NILTON CICERO DE VASCONCELOS e outro
APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Trata-se de apelações interpostas pela parte embargante e pela Caixa Econômica Federal - CEF contra a sentença de fls. 168/176 e 188/190 que julgou parcialmente procedentes para excluir da CDA as contribuições do FGTS relativas às competências de março de 1971 a novembro de 1982, em razão da ocorrência de decadência. Cada parte foi condenada a arcar com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos e com as próprias despesas processuais.

Em suas razões, a embargante recorre com os seguintes argumentos:

- a) a nulidade da CDA em razão da existência de vícios, omissões e da falta de cumprimento dos requisitos legais para o lançamento dos débitos fiscais, o que infirma a sua presunção de liquidez, exigibilidade e certeza;
- b) a apelada propôs a execução em 07.05.97, mais de 8 (oito) meses após a constituição formal do eventual crédito, destarte, já havia decaído o direito cobrar o crédito constituído consoante o art. 174 do Código Tributário Nacional;
- c) a fiscalização utilizou critérios ilegais (usos e costumes) na apuração do débito, o que se contrapõe à própria razão empresarial do negócio, portanto, inexistente fato gerador (fls. 192/204).

Em suas razões, a Caixa Econômica Federal - CEF recorre com o argumento de que não há que se falar em decadência dos créditos do FGTS constantes da CDA, porquanto eles podem cobrados em 30 (trinta) anos e não têm natureza tributária (fls. 206/218).

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 228/247 e 248/249).

Decido.

CDA. Contribuições. Encargos. Legitimidade. Tanto o art. 204 do Código Tributário Nacional quanto o art. 3º da Lei n. 6.830/80 estabelecem a presunção de liquidez e certeza da dívida ativa regularmente inscrita. Essa presunção somente pode ser afastada mediante prova inequívoca a cargo do sujeito passivo ou do executado. Portanto, não basta invocar que a Certidão de Dívida Ativa não preenche os requisitos do art. 202, II, do Código Tributário Nacional e do art. 2º, § 5º, da Lei n. 6.830/80 para que se infirme a presunção legal:

EMBARGOS À EXECUÇÃO - MULTA POR INFRAÇÃO DE LEI PREVIDENCIÁRIA - NULIDADE PROCESSUAL - NULIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - NULIDADE DA CDA - INOCORRÊNCIA - SENTENÇA MANTIDA.

(...)

4. O título executivo está em conformidade com o disposto no art. 202 do CTN e no § 5º do art. 2º da Lei 6830/80, não tendo a executada conseguido elidir a presunção de liquidez e certeza da dívida inscrita.

(...)

10. Preliminares rejeitadas. Razões de fls. 139/147 não conhecidas.

Recurso de fls. 87/119 improvido. Sentença mantida.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2001.03.99.05034-8, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 06.12.04, DJ 02.03.05, p. 254)

EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - TRABALHADOR QUE PRESTA SERVIÇO DE NATUREZA URBANA A PRODUTOR RURAL

- PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO DO INSS E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA, PROVIDOS - SENTENÇA REFORMADA.

1. A certidão de dívida ativa contém a sua origem, a natureza e o fundamento legal, com todos os requisitos

determinados nos arts. 202 do CTN e 2º, § 5º, da Lei 6830/80, devidamente esclarecidos nos campos respectivos.

2. A dívida ativa é líquida, quanto ao seu montante, e certa, quanto a sua legalidade, até prova em contrário. No caso a embargante não trouxe aos autos qualquer documento que a infirmasse, de modo a sustentar a arguição da nulidade da CDA. Aliás, os argumentos da embargante, quando se reporta à nulidade do processo administrativo, são muito genéricos, não chegando a apontar em que consistiria a alegada nulidade.

(...)

5. Preliminar rejeitada. Recurso do INSS e remessa oficial, tida como interposta, providos. Sentença reformada.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 92.03.09.3059-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 28.03.05, DJ 04.05.05, p. 322)

FGTS. Prescrição. Prazo. 30 anos. A ação de cobrança das contribuições ao FGTS prescreve em 30 (trinta) anos, a teor da Súmula n. 210 do Superior Tribunal de Justiça:

"A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos."

Por outro lado, não há falar em decadência. Esse instituto concerne aos tributos e se define como o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível (CTN, art. 142, *caput*). Para o exercício da prerrogativa de constituir o crédito, o Código Tributário Nacional estabelece o prazo de 5 (cinco) anos (CTN, art. 173). Não se tratando de tributo, como sucede com as contribuições ao FGTS, é inaplicável o prazo decadencial, como decorre da Súmula n. 353 do Superior Tribunal de Justiça:

"As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS."

Descabe invocar, portanto, a aplicabilidade da decadência e respectivo prazo quinquenal no período que se inicia com a vigência do Código Tributário Nacional até a edição da Emenda Constitucional n. 8/77, sob o fundamento de que então as contribuições sociais, "inclusive as do FGTS", teriam natureza tributária. Além de afrontar diretamente o enunciado da Súmula n. 353 do Superior Tribunal de Justiça, o argumento em verdade contorna a jurisprudência no sentido de que o FGTS é sobretudo um direito do trabalhador.

Do caso dos autos. A sentença merece ser parcialmente reformada. Conforme a fundamentação desenvolvida, a ação de cobrança das contribuições ao FGTS prescreve em 30 (trinta) anos, a teor da Súmula n. 210 do Superior Tribunal de Justiça, não havendo que se falar em decadência e aplicabilidade do Código Tributário Nacional a essas contribuições. Ademais, a parte embargante limitou-se a apresentar alegações genéricas contra a execução fiscal, não demonstrando qualquer irregularidade capaz de infirmar a presunção de certeza e liquidez da CDA.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** à apelação da Caixa Econômica Federal - CEF para reformar em parte a sentença e **JULGAR IMPROCEDENTES** os embargos; e **NEGO PROVIMENTO** à apelação da embargante, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil. Condene a parte embargante a pagar as custas e os honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais).

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.00.008073-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Hélio Nogueira

APELANTE : RUBENS VICENTE TEIXEIRA

ADVOGADO : JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de apelação em mandado de segurança impetrado por RUBENS VICENTE TEIXEIRA contra ato do SUPERINTENDENTE ESTADUAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que determinou a redução da renda mensal de sua aposentadoria especial de anistiado, ao argumento de que não foi corretamente calculada.

Sustenta que o ato foi praticado com abuso de poder, sendo-lhe negados o contraditório e a ampla defesa, além do que a revisão se baseou em normas recentemente baixadas, oriundas de regulamentos autônomos e meras ordens de serviço, que não poderiam ser aplicadas retroativamente sobre benefício regido por comandos legais anteriores. Embora decorridos mais de dezoito anos desde a instituição do benefício, a autoridade impetrada, ignorando a natureza benéfica dos textos legais relativos à anistia política e a interpretação contida em pareceres da Consultoria Geral da República, determinou a aplicação das disposições do Decreto nº 2.172/97 as quais, no entender do impetrante, não podem limitar o alcance da aposentadoria excepcional.

A autoridade impetrada prestou informações, às fls. 87/92, e o Ministério Público Federal, às fls. 99/102, manifestou-se pela denegação da ordem.

Processado o "writ", a r. sentença de fls. 117/121 deu pela sua improcedência, por entender necessária a produção de prova testemunhal para a verificação da possibilidade de manutenção do valor do benefício, a isso não se prestando o mandado de segurança.

Inconformado, o impetrante recorre, pelas razões de fls. 128/135, pugnando pela reforma do julgado, ao argumento de que restou demonstrado no feito que o seu direito é certo e incontestável, prescindindo de dilação probatória, vez que se trata de benefício alimentar que recebeu por mais de dezessete anos, e que veio a ser reduzido de forma unilateral.

Sem contra-razões, subiram os autos a esta Corte Regional, onde a DD. Representante do Ministério Público Federal, às fls. 142/145, em seu parecer, opinou pela manutenção do julgado.

É o relatório.

Decido.

O presente "mandamus" foi impetrado por RUBENS VICENTE TEIXEIRA com o objetivo de que seja mantido o valor da pensão especial de anistiado que percebe, impedindo-se a sua redução sob o fundamento de que o benefício foi calculado incorretamente, quando de sua concessão.

Reza o artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias :

Art. 8º - É concedida anistia aos que, no período de 18 de setembro de 1946 até a data da promulgação da Constituição, foram atingidos, em decorrência de motivação exclusivamente política, por atos de exceção, institucionais ou complementares, aos que foram abrangidos pelo Decreto Legislativo nº 18, de 15 de dezembro de 1961, e aos atingidos pelo Decreto-Lei nº 864, de 12 de setembro de 1969, asseguradas as promoções, na inatividade, ao cargo, emprego, posto ou graduação a que teriam direito se estivessem em serviço ativo, obedecidos os prazos de permanência em atividade previstos nas leis e regulamentos vigentes, respeitadas as características e peculiaridades das carreiras dos servidores públicos civis e militares e observados os respectivos regimes jurídicos.

§ 1º - O disposto neste artigo somente gerará efeitos financeiros a partir da promulgação da Constituição, vedada a remuneração de qualquer espécie em caráter retroativo.

...

A teor do artigo 137 do Decreto nº 611/92, "*constituem encargos da União as despesas correspondentes ao pagamento da aposentadoria excepcional e da pensão por morte de segurado anistiado*".

De sua parte, o artigo 129 do Decreto nº 2.172/97 dispôs que "*constituem encargos da União as despesas correspondentes ao pagamento da aposentadoria excepcional e da pensão por morte de segurado anistiado aplicando-se a estes benefícios concedidos com base no art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal e nas normas legais e constitucionais que o precederem, o disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal*".

Mais recentemente, a Lei nº 10.559/2002, a propósito do benefício em tela, veio estabelecer que "*a reparação econômica de que trata o inciso II do art. 1º desta Lei, nas condições estabelecidas no "caput" do art. 8º do ADCT, correrá à conta do Tesouro Nacional*".

À União compete, portanto, responder pelos encargos relativos ao pagamento do benefício que favorece os anistiados, a teor do artigo 8º do ADCT, muito embora o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS seja o responsável por sua concessão.

Sendo a União diretamente responsável pelas despesas decorrentes da anistia em exame, de rigor sua presença na lide, em litisconsórcio necessário, sob pena de nulidade, vez que sobre ela incidirão os efeitos da sentença.

Nesse sentido se pacificou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, como se depreende dos acórdãos que transcrevo :

PROCESSO CIVIL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. ART. 47 DO CPC. SERVENTIAS. VACÂNCIAS.

Pacífico o entendimento do STJ no sentido de que é imperioso, sob pena de nulidade, o chamamento do litisconsórcio passivo necessário para integrar a lide, anula-se o processo a partir das informações, para que tal providência seja tomada em relação a quem foi chamado para responder pela serventia na vaga pretendida pelo impetrante, cujo direito seria diretamente afetado na hipótese de concessão da segurança.

(Recurso em Mandado de Segurança nº 7.902-RS, j. 25.08.1998, DJ 13.10.1998, Rel. Min. Edson Vidigal).

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ANISTIA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO.

Sendo a União a entidade diretamente responsável pelas despesas advindas da concessão de aposentadoria especial a anistiado, é indispensável sua presença no pólo passivo da relação jurídica processual como litisconsorte necessário, sob pena de nulidade.

Recurso provido.

(REsp nº 439.991-AL, j. 06.05.03, DJ 16.06.03, Rel. Min. Félix Fischer).

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO EXCEPCIONAL. ANISTIADO POLÍTICO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA.

Por ser União responsável direta pelas despesas advindas da concessão de aposentadoria excepcional de anistiado (Decreto nº 2.172/97, art. 129), é indispensável sua presença no pólo passivo da relação jurídica como litisconsorte necessária, se a lide gira em torno da revisão de pensão decorrente desse benefício.

Recurso especial do qual se conheceu e ao qual se deu provimento.

(REsp nº 669.979/RJ, j. 21.09.06, DJ 23.10.06, Rel. Min. Nilson Naves).

No mesmo diapasão o juízo consolidado neste Tribunal Regional, "in verbis" :

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA EXCEPCIONAL DE ANISTIADO.

LEGITIMIDADE PASSIVA. UNIÃO FEDERAL. NECESSIDADE DE INTEGRAR A LIDE. SENTENÇA ANULADA "EX OFFICIO". AGRAVO PREJUDICADO.

Cuidando-se de aposentadoria excepcional de anistiado, a União Federal deverá, necessariamente, integrar a lide, a teor dos Decretos nºs 611/92 e 2172/97 e da Lei nº 10.559/2002. Precedentes do C. STJ.

Anulação, de ofício, da sentença e dos demais atos decisórios praticados sem a participação da União Federal, litisconsorte passiva necessária.

Remessa dos autos ao Juízo "a quo", para citação da União Federal e regular prosseguimento do feito.

(AC nº 379086, Proc. nº 97.03.042397-3, j. 25.03.08, DJ 02.04.08, Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel, 10ª Turma).
PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE APOSENTADORIA DE ANISTIADO. ARTIGO 8º ADCT. LEGITIMIDADE DO INSS E DA UNIÃO. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. SENTENÇA NULA.

A pretensão inicial consiste em obter a revisão dos benefícios de anistiado concedidos por força do artigo 8º do ADCT, de modo a incluir a gratificação anual de férias e a participação nos resultados da empresa. Logo, descabe incluir na lide apenas a autarquia previdenciária.

A União é litisconsorte passiva necessária, devendo ser citada para compor a relação processual, vez que sofrerá diretamente os efeitos da sentença.

Sentença anulada. Apelação do INSS prejudicada.

(AC nº 380. 363, Proc. nº 97.03.044282-0, j. 08.04.08, DJ 16.04.08, Rel.

Juiz Convocado Alexandre Sormani, Turma Suplementar da 3ª Seção).

Destarte, uma vez que a relação processual não está devidamente composta neste "mandamus", é de se sanar a irregularidade, com a anulação dos atos praticados no feito sem a participação da União.

Diante do exposto, de ofício, anulo a decisão de primeiro grau, determinando o retorno do feito à Vara de origem, a fim de que seja citada a UNIÃO para integrar a lide, e o faço nos termos do parágrafo 1º-A do artigo 557 da lei processual civil, considerando que a sentença está em confronto com a jurisprudência deste Tribunal Regional e do Superior Tribunal de Justiça. Prejudicado o recurso do INSS.

Publique-se e intímem-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2009.

Hélio Nogueira

Juiz Federal Convocado

00037 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.03.99.040848-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Hélio Nogueira

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ISADORA RUPOLO KOSHIBA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : AMELIA VASCONCELOS

ADVOGADO : ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR e outro

REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

No. ORIG. : 98.00.52166-6 2V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação em mandado de segurança impetrado por AMÉLIA VASCONCELOS contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM SÃO PAULO que comunicou a redução da renda mensal de sua aposentadoria especial de anistiado, ao argumento de que o cálculo considerou tempo de serviço equivocadamente, de trinta e cinco anos quando, na verdade, a contagem se restringe ao período de 01 de maio de 1956 a 27 de dezembro de 1979.

Sustenta que o ato é arbitrário, vez que o benefício foi concedido corretamente, não podendo uma Ordem de Serviço do INSS ampliar os efeitos da Lei nº 6.683/79 e do texto constitucional que lhe garantem a percepção do benefício no valor até então recebido. Ademais, não lhe foi dada oportunidade de defesa, em desrespeito ao princípio constitucional do devido processo legal.

A decisão de fl. 19 determinou o processamento do feito sem liminar, por entender o Magistrado que restou comprovado no feito ter a administração praticado o ato revisional com observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa.

A autoridade impetrada prestou informações, às fls. 25/36, e o Ministério Público Federal, às fls. 48/51, manifestou-se pela denegação da ordem.

Processado o "writ", a r. sentença de fls. 63/68 deu pela sua procedência, reconhecendo o direito da impetrante à percepção do benefício sem redução, com base no Decreto nº 2.197/97, e anulando o ato de revisão que resultou na desvinculação da aposentadoria com base em paradigma anteriormente utilizado, de modo que deve ser mantido o valor que lhe vinha sendo pago, observados os reajustes subsequentes.

Houve remessa oficial.

Inconformada, a União recorre, pelas razões de fls. 80/94, pugnando pelo reexame necessário e a reforma do julgado, ao argumento de que nem todas as disposições do artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias tratam de concessão de vantagens ligadas à aposentadoria dos anistiados, devendo ser levado em consideração o fato de que o constituinte se preocupou em estabelecer critérios para que fossem observadas as promoções a que o anistiado teria direito se tivesse trabalhado durante o período em que foi exilado ou perseguido politicamente, garantindo o tempo de serviço prejudicado em face da repressão estatal. Contudo, de seu texto não consta que os anistiados fariam jus a benefício sem limitação de valor, em regime diferente do aplicável aos demais trabalhadores, com exceção das

promoções a que teria direito na ativa. Da mesma forma, não foram garantidos reajustes idênticos aos dos trabalhadores da ativa.

Com as contra-razões de fls. 100/111, subiram os autos a esta Corte Regional, onde a DD. Representante do Ministério Público Federal, às fls. 115/118, ratificou o parecer oferecido a fl. 19.

É o relatório.

Decido.

Não conheço das razões de recurso do Instituto Previdenciário, no que diz respeito à necessidade de reexame necessário, na espécie, pois que o MM. Juízo 'a quo' submeteu o julgado ao duplo grau de jurisdição obrigatório. O presente "mandamus" foi impetrado por AMÉLIA VASCONCELOS objetivando seja mantido o valor da pensão especial de anistiado que percebe, impedindo-se a sua redução sob o fundamento de que o benefício foi calculado incorretamente, quando de sua concessão.

Reza o artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias :

Art. 8º - É concedida anistia aos que, no período de 18 de setembro de 1946 até a data da promulgação da Constituição, foram atingidos, em decorrência de motivação exclusivamente política, por atos de exceção, institucionais ou complementares, aos que foram abrangidos pelo Decreto Legislativo nº 18, de 15 de dezembro de 1961, e aos atingidos pelo Decreto-Lei nº 864, de 12 de setembro de 1969, asseguradas as promoções, na inatividade, ao cargo, emprego, posto ou graduação a que teriam direito se estivessem em serviço ativo, obedecidos os prazos de permanência em atividade previstos nas leis e regulamentos vigentes, respeitadas as características e peculiaridades das carreiras dos servidores públicos civis e militares e observados os respectivos regimes jurídicos.

§ 1º - O disposto neste artigo somente gerará efeitos financeiros a partir da promulgação da Constituição, vedada a remuneração de qualquer espécie em caráter retroativo.

...

A teor do artigo 137 do Decreto nº 611/92, "**constituem encargos da União as despesas correspondentes ao pagamento da aposentadoria excepcional e da pensão por morte de segurado anistiado**".

De sua parte, o artigo 129 do Decreto nº 2.172/97 dispôs que "**constituem encargos da União as despesas correspondentes ao pagamento da aposentadoria excepcional e da pensão por morte de segurado anistiado aplicando-se a estes benefícios concedidos com base no art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal e nas normas legais e constitucionais que o precederem, o disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal**".

Mais recentemente, a Lei nº 10.559/2002, a propósito do benefício em tela, veio estabelecer que "**a reparação econômica de que trata o inciso II do art. 1º desta Lei, ns condições estabelecidas no 'caput' do art. 8º do ADCT, correrá à conta do Tesouro Nacional**".

À União compete, portanto, responder pelos encargos relativos ao pagamento do benefício que favorece os anistiados, a teor do artigo 8º do ADCT, muito embora o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS seja o responsável por sua concessão.

Sendo a União diretamente responsável pelas despesas decorrentes da anistia em exame, de rigor sua presença na lide, em litisconsórcio necessário, sob pena de nulidade, vez que sobre ela incidirão os efeitos da sentença.

Nesse sentido se pacificou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, como se depreende dos acórdãos que transcrevo :

PROCESSO CIVIL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. ART. 47 DO CPC. SERVENTIAS. VACÂNCIAS.

Pacífico o entendimento do STJ no sentido de que é imperioso, sob pena de nulidade, o chamamento do litisconsórcio passivo necessário para integrar a lide, anula-se o processo a partir das informações, para que tal providência seja tomada em relação a quem foi chamado para responder pela serventia na vaga pretendida pelo impetrante, cujo direito seria diretamente afetado na hipótese de concessão da segurança.

(Recurso em Mandado de Segurança nº 7.902-RS, j. 25.08.1998, DJ 13.10.1998, Rel. Min. Edson Vidigal).

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ANISTIA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO.

Sendo a União a entidade diretamente responsável pelas despesas advindas da concessão de aposentadoria especial a anistiado, é indispensável sua presença no pólo passivo da relação jurídica processual como litisconsorte necessário, sob pena de nulidade.

Recurso provido.

(REsp nº 439.991-AL, j. 06.05.03, DJ 16.06.03, Rel. Min. Félix Fischer).

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO EXCEPCIONAL. ANISTIADO POLÍTICO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA.

Por ser União responsável direta pelas despesas advindas da concessão de aposentadoria excepcional de anistiado (Decreto nº 2.172/97, art. 129), é indispensável sua presença no pólo passivo da relação jurídica como litisconsorte necessária, se a lide gira em torno da revisão de pensão decorrente desse benefício.

Recurso especial do qual se conheceu e ao qual se deu provimento.

(REsp nº 669.979/RJ, j. 21.09.06, DJ 23.10.06, Rel. Min. Nilson Naves).

No mesmo diapasão o juízo consolidado neste Tribunal Regional, 'in verbis' :

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA EXCEPCIONAL DE ANISTIADO. LEGITIMIDADE PASSIVA. UNIÃO FEDERAL. NECESSIDADE DE INTEGRAR A LIDE. SENTENÇA ANULADA 'EX OFFICIO'. AGRAVO PREJUDICADO.

Cuidando-se de aposentadoria excepcional de anistiado, a União Federal deverá, necessariamente, integrar a lide, a teor dos Decretos n°s 611/92 e 2172/97 e da Lei n° 10.559/2002. Precedentes do C. STJ.

Anulação, de ofício, da sentença e dos demais atos decisórios praticados sem a participação da União Federal, litisconsorte passiva necessária.

Remessa dos autos ao Juízo 'a quo', para citação da União Federal e regular prosseguimento do feito.

(AC n° 379086, Proc. n° 97.03.042397-3, j. 25.03.08, DJ 02.04.08, Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel, 10ª Turma).

PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE APOSENTADORIA DE ANISTIADO. ARTIGO 8º ADCT. LEGITIMIDADE DO INSS E DA UNIÃO. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. SENTENÇA NULA.

A pretensão inicial consiste em obter a revisão dos benefícios de anistiado concedidos por força do artigo 8º do ADCT, de modo a incluir a gratificação anual de férias e a participação nos resultados da empresa. Logo, descabe incluir na lide apenas a autarquia previdenciária.

A União é litisconsorte passiva necessária, devendo ser citada para compor a relação processual, vez que sofrerá diretamente os efeitos da sentença.

Sentença anulada. Apelação do INSS prejudicada.

(AC n° 380. 363, Proc. n° 97.03.044282-0, j. 08.04.08, DJ 16.04.08, Rel.

Juiz Convocado Alexandre Sormani, Turma Suplementar da 3ª Seção).

Destarte, uma vez que a relação processual não está devidamente composta, neste 'mandamus' é de ser sanada a irregularidade, com a anulação dos atos praticados no feito sem a participação da União.

Diante do exposto, DOU PROVIMENTO à remessa oficial para anular a decisão de primeiro grau, determinando o retorno do feito à Vara de origem, a fim de que seja citada a UNIÃO para integrar a lide, e o faço nos termos do parágrafo 1º-A do artigo 557 da lei processual civil, considerando que a sentença está em confronto com a jurisprudência deste Tribunal Regional e do Superior Tribunal de Justiça. Prejudicado o recurso do INSS. Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 23 de setembro de 2009.

Hélio Nogueira

Juiz Federal Convocado

00038 APELAÇÃO CÍVEL N° 2004.03.99.035627-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

APELANTE : NILTON ROLAND e outro

: SUELY APARECIDA BARRETA ROLAND

ADVOGADO : ORLANDO BRUNO GON FILHO e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SIDARTA BORGES MARTINS

No. ORIG. : 95.00.06987-3 8 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Exclua-se da autuação o nome da advogada Dra. Lourdes Rodrigues Rubino e inclua-se o nome do advogado da Caixa Econômica Federal - CEF, Dr. SIDARTA BORGES MARTINS (OAB/SP n° 231.817), conforme petição (fls. 231/232) e substabelecimento de fl. 235.

Considerando que autores Nilton Roland e Suely Aparecida Barreta Roland, renunciaram ao direito em que se funda a ação, entrando em acordo com a Caixa Econômica Federal, conforme petição assinada pelas partes (fls. 219/221 e 231/232), julgo extinto o presente feito, a teor do artigo 269, inciso V do Código de Processo Civil, julgando prejudicado o recurso dos apelantes (fls. 206/210).

As custas judiciais serão suportadas pelos autores, e a verba honorária será paga, diretamente à ré, na via administrativa. O pedido de levantamento dos valores depositados será apreciado pelo Juízo de Primeiro Grau, vez que os depósitos foram efetuados perante e à disposição dele.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Oportunamente, à Vara de origem, dando-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 14 de setembro de 2009.

Hélio Nogueira

Juiz Federal Convocado

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.06.009305-2/SP
RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE
APELANTE : HEANLU IND/ DE CONFECÇOES LTDA
ADVOGADO : ACACIO ROBERTO DE MELLO JUNIOR

DECISÃO

Exclua-se da autuação o nome do advogado Dr. Alcides Lourenço Violin e inclua-se o nome do advogado da apelante, Dr. ACACIO ROBERTO DE MELLO JUNIOR (OAB/SP nº 164.735), conforme petição (fls. 227/228) e procuração de fl. 230 e verso.

HEANLU INDÚSTRIA DE CONFECÇÕES LTDA ajuíza a presente **ação cautelar** em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com o objetivo de assegurar seu direito de não ter o nome inscrito no Cadastro Informativo dos Créditos não Quitados de Órgão e Entidades Federais - CADIN.

Considerando que, de acordo com o banco de dados informatizados desta Corte Regional, cujo extrato ora determino seja juntado aos autos, na **ação principal nº 2000.61.06.001894-0** foi proferida sentença, julgando improcedente o pedido, com a apreciação do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, com trânsito em julgado e posterior arquivamento dos autos (pacote 2135), cessando, desse modo, a eficácia da medida cautelar, conforme dispõe o artigo 808, inciso III, do Código de Processo Civil.

Desse modo, dou por prejudicada a presente medida cautelar, em face da perda de seu objeto nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

Remetam-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 14 de setembro de 2009.

Hélio Nogueira

Juiz Federal Convocado

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.00.054341-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE : TRANSPORTADORA MOGI DAS CRUZES LTDA
ADVOGADO : FERNANDO CALIL COSTA e outro
: FABRICIO RODRIGUES CALIL
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
EMBARGANTE : TRANSPORTADORA MOGI DAS CRUZES LTDA
EMBARGADO : V. DECISAO DE FLS. 410

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos.

Trata-se de embargos declaratórios opostos tempestivamente por Transportadora Mogi das Cruzes à decisão de fls. 410 abaixo transcrita:

Embargos infingentes (fls. 338/342) opostos pelo INSS contra decisão da Quinta Turma deste Tribunal que, nos autos da ação declaratória com pedido de compensação das contribuições previdenciárias para o SAT, por voto médio, acolheu a preliminar de prescrição quinquenal arguida nas contra-razões autárquicas e deu parcial provimento ao recurso do autor, a fim de reconhecer a inexigibilidade do SAT e autorizar a compensação do indébito, observados os limites e critérios explicitados, bem como a prescrição quinquenal, contada do recolhimento indevido, dos valores recolhidos anteriormente a 11.11.1994.

O embargante alega que deve prevalecer o voto da Desembargadora Federal Ramza Tartuce, o qual negava provimento ao recurso.

A apelante apresentou contra-razões.

Admito-os, com fundamento no artigo 260 do Regimento Interno desta Corte, porquanto cabíveis e tempestivos (artigos 508 e 530 do Código de Processo Civil).

Cumpra-se o disposto no artigo 260, § 2º, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se.

Alega a embargante, em síntese, ponto omissis na decisão r. transcrita relacionado à ausência de pronunciamento pontual e específico, em sede de juízo de admissibilidade, sobre as questões indicadas em contra-razões aos embargos infringentes.

É o relatório.

Decido.

A decisão embargada não encerra quaisquer irregularidades e não há base jurídica para a declaração pretendida.

A motivação das decisões efetiva-se com a exposição dos argumentos que o juiz considera decisivos para suas conclusões de acolhimento ou não das teses formuladas pelas partes e não há de se cogitar de lacunas na motivação pela falta de exaustiva apreciação, ponto por ponto, de tudo quanto suscetível de questionamentos.

A propósito, já decidiu o C. STJ:

"Esta Egrégia Corte não responde a questionário e não é obrigada a examinar todas as normas legais citadas e todos os argumentos utilizados pelas partes e sim somente aqueles que julgar pertinentes para lastrear sua decisão". (STJ, EDRESP nº 92.0027261, 1ª Turma, rel. Min. Garcia Vieira, DJ 22.03.93, p. 4515).

No caso em tela, observa-se que consta da decisão embargada a constatação de que foram interpostas contra-razões, estando, ainda, devidamente fundamentada a admissão dos embargos infringentes que exerceu juízo provisório e que absolutamente não necessita exaurir a motivação com exame de argumentos outros que extrapolem a questão do cabimento em tese e tempestividade.

Diante do exposto, **rejeito** os embargos.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 28 de setembro de 2009.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00041 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 97.03.085546-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE : ABIGAIL DOS SANTOS VALLILLO e outros
: ABRAHAM PFEFERMAN
: ADELINA MARIA DE OLIVEIRA MARIANO
: ADOLPHO BARCELLINI
: AGNELLA ARAUJO
: ALBERTINA CONCEICAO FARIA SANTIAGO
: ALBERTINA MACHADO DE MOURA
: ALBERTO JOSE MARTINS RIBEIRO
: ALCEBINA RIBEIRO PALMA RAMOS
: ALDA MARIA DE OLIVEIRA LOPES
: ALVARO MARQUES FIGUEIREDO FILHO
: AMERICO BALDASSARINI
: ANA MARIA COSTA
: ANTONIA CASTELLANO PINTO
: ANTONIA QUEIROGA DE OLIVEIRA
: ANTONIO AUGUSTO
: ANTONIO DA SILVA QUEIROZ
: ANNUNCIATA FIGLIE FANTI
: ANTONIO GUARIENTO
: ANTONIO JOSE DA SILVA
: ANTONIO SUZART DE ANDRADE
: APARECIDA DOS SANTOS
: APARECIDA LOURENCI RODRIGUES
: ARNO RUY FISCHER
: ATAYDE APARECIDA LOURENCO QUAGLIO
: AZARIAS DE ANDRADE CARVALHO

: BENEDICTA VIEIRA DE LIMA
: BENEDITO FRANCISCO DA SILVA
: BENEDITO MACHADO
: CAETANO GIORDANO
: CALIL KAIRALLA FARHAT
: CARLOS ALBERTO ERMINIO DE MAGALHAES
: CARMELA ZITO DA SILVA LUCIANO
: CATHARINA POSSELENTE
: CECILIA FINOTELLI DONI
: CECILIA MARQUES
: CELINA CASTAGNARI MARRA
: CLARA CECILIA MACHADO DA SILVA
: CLAUDE BERNARDETTE VAZ PORTO
: CLEMENCIA DO CEU PRETO
: CLOTILDE GOMES DE OLIVEIRA
: CONCEICAO LOPES DOMINGUES
: CONCEPCION ALSIRA FEIJO RODRIGUES
: DECIO FUCHS
: DEUSEDINA APARECIDA RIBEIRO
: DIANA JACQUELINE VAZ PORTO
: DOMINGOS AFFONSO VINCIPROVA
: DORA DE ALMEIDA DIAS
: DUILIO RAMOS SUSTOVICH
: DVAR PEREIRA MACEDO
: EDITH FERREIRA DE ALENCAR
: EFIGENIA ALVES DE OLIVEIRA
: EFIGENIA DE SOUZA COSTA
: EFIGENIA RIBEIRO BANDEIRA
: ELIANA FERREIRA MORAIS ALMEIDA
: ELIAS RODRIGUES DE PAIVA
: ELISABETH BRIGITA FEIGE
: ELZA ANTONIA DA COSTA
: ELIZABETH FERNANDES
: EMILIO AZER MALUF
: EPITACIO PESSOA GOMES
: ERCIO PASQUINI
: ESMERALDA AUGUSTO
: EUNICE BALDANI DA SILVA
: EUNICE TALAMO
: EXPEDITO FRADER DA SILVA
: FELIPPE FERREIRA MARTINS NETTO
: FLAVIANA DE OLIVEIRA
: FRANCISCA DAS GRACAS SALAZAR PINELLI
: GEMA CATARINA DE LUCCA
: GIANCARLO ZORLINI
: GUIOMAR PINTO DE CAMARGO
: HELENA DA CRUZ SILVA
: HELIA DIAS MARTINS LACATIVA
: HISAKO YANO
: HORACIO AJZEN

: IDA POSSELENTE DOS SANTOS
: IGNACIA AUGUSTO
: IGNEZ SILVESTRE DOS SANTOS
: INALDYR BARROS
: INES MAURO
: IONE ALVARENGA
: IRACY GOMES MARTIN
: IRENE DOJA
: ISABEL MACARTHY CUSTODIO
: IVONNE FANTI BIANCO
: IZABEL JORDAO MORENO
: IZABEL LIMA DE CASTRO
: IZAURA NOGUEIRA SZABO
: JACIRA PEREIRA DA SILVA
: JACOB TARASANTCHI
: JACYRA ANTUNES
: JAIR XAVIER GUIMARAES
: JANDYRA PATTERNO CARVALHO
: JANUARIO DELLA PAOLERA
: JAYNES DA SILVA FERNANDES
: JEANNE ANTOINETTE VAZ PORTO
: JESSIE FREIRE GOMES DOS REIS
: JESUINA RIBEIRO
: JOAO BEZERRA DE MORAES
: JOAO PAULO BOTELHO VIEIRA FILHO
: JORGE MOURA ANDREWS
: JOSE BELMIRO DE CASTRO MOREIRA
: JOSE ENDO
: JOSE FERNANDES PASSOS
: JOSE JOAQUIM LUIZ
: JOSE LUIZ CAMANO
: JOSE LUCIANO DE MEDEIROS BORGES
: JOSE MARIA LETIERI
: JOSE MESSIAS NETTO
: JOSEFINA GOMES DA SILVA BARBOZA
: JULIA CACHULO SABIO
: JURANDYR D AVILA ASSUMPCAO
: LEDA AUGUSTA FERNANDES
: LEONILDE PIRES LAUREANO DE OLIVEIRA
: LIDIA DI AGOSTINO FRANHAN
: LYDIA VICENTIM
: LUCIA CHRISTINO GOMES
: LUCY DE ALMEIDA DA CUNHA
: LUIZ ANTONIO VEIGA
: LUIZ CLAUDINO DE MORAES
: LUIZA DE ARRUDA NEPOMUCENO
: LUIZA PEREIRA
: LUZIA BRENTGANI
: MAGID IUNES
: MARCOS CABECA

: MARGARIDA LOPES VICENTE
: MARIA ALICE DE SOUZA
: MARIA ANTONIA FIRMINO PRADO
: MARIA ANTONIETA VALDES DE BORGES
: MARIA APPARECIDA CAPUCHO PASQUINI
: MARIA APARECIDA CAMPOS CARVALHO
: MARIA APPARECIDA INFORZATO DE LIMA
: MARIA APARECIDA LETIERI
: MARIA APARECIDA PINHEIRO AIRES
: MARIA APARECIDA MENDES
: MARIA APPARECIDA MANCIO
: MARIA AUGUSTA NETTO SILVA
: MARIA AUGUSTA ROSA
: MARIA AUXILIADORA DOS SANTOS
: MARIA CECILIA MIGUEL GEBARA
: MARIA CELIA RIBEIRO VAIRO
: MARIA DA CONCEICAO BEATO DE TOMMASO
: MARIA DA GLORIA COSTA
: MARIA DA PIEDADE MARTIN
: MARIA DE LOURDES DE ALBUQUERQUE BERNARDI
: MARIA DE LOURDES PRUDENCIO
: MARIA DO LIVRAMENTO SILVA RODRIGUES
: MARIA DO SOCORRO DE MORAES
: MARIA DOJA
: MARIA EDITH SANT ANNA
: MARIA ELIETE ALENCAR
: MARIA GOMES DE LOURDES LUIZ
: MARIA HELENA SAMPAIO ASSNAR
: MARIA HELENA VILLALBA FERREIRA
: MARIA HELENA ZAMPIERI
: MARIA JOSE BEZERRA ALVES
: MARIA JOSE FERREIRA
: MARIA JULIANA BONELI MARTINS
: MARIA LUIZA BARROS
: MARIA MONTORIO PERINI
: MARIA NADIR TEREZA DOS SANTOS
: MARIA NETO DE FREITAS
: MARIA NILCE PEREIRA
: MARIA NUNES DA SILVA
: MARIA ORDALIA DA SILVA GOMES
: MARIA RODRIGUES LIMA
: MARIA SAMPAIO DA SILVA
: MARIA URSULINA DOS SANTOS
: MARIANNA AUGUSTO
: MARINA BARROS DA SILVA
: MARINA SAMPAIO LEITE LISANTI
: MARIO LAURINDO DIAS
: MARTA COSTA PENAS
: MARTHA FRANCO DE GODOY
: MAURO ANTONIO GRIGGIO

: MEIRY GONCALVES LOPES DE CASTRO
: MILTON CORREA MEYER
: MINERVA CHEDID GARCIA
: MOACYR PADUA VILELA
: MOYSES DOS REIS
: NAIF ABDALLA
: NAIR FRANCA SLEMER
: NANJI KAMMER
: NATALIA NOVAIS
: NEUSA MARIA MESSIAS BORN
: NILZA KAMMER
: NILZA DE OLIVEIRA DORTA
: NOBUKO SHIOTSUKI
: OCTAVIANO ALVES DE LIMA FILHO
: OCTAVIO RIBEIRO RATTO
: ODETTE OLIVEIRA DA SILVA
: OLGA KAMMER
: ORESTES BARINI
: OSCAR PIMENTEL PORTUGAL
: OSVALDO PEDRO BATTAGLIA
: OSWALDO LUIZ RAMOS
: PALMIRA DA SILVA ALVES CAMPOS
: PEDRO FIORINI
: PEDRO GERETO
: PETRONILHA BATISTA PEREIRA
: PORCINA BARRETO MARQUES
: RENATO PASQUALIN
: RUBENS ANGULO
: RUBENS XAVIER GUIMARAES
: SALVADOR PETTINATO JUNIOR
: SAMUEL MORAIS DA SILVA
: SONIA MARIA SILVA
: TEREZINHA DA CRUZ OLIVEIRA
: TEREZINHA FARDIN PACHECO
: THEREZA HOFFMAN DE JESUS
: THOMAZ IMPERATRIZ PRICOLI
: TOYOMI NAKADATE CADECARO
: TERESA SOUZA ALVES
: VANDALUCIA CHAVES FRANCA
: VERA ANNA ANGELA CONTE
: VERA LUCIA RODRIGUES COSTA
: VERA POSSEDENTE DIAS
: VICTORIA LABBATE
: WALDECY DE ARAUJO SILVA
: WANDA FERNANDEZ MARIS NOGUEIRA
: WILSON MACIEL
: YAEKO INOUE
: ZILAH BASTOS TAVES
: ZILAH DE BASTOS FREIRE
: PAULO DE TARSO GOMES

ADVOGADO : PAULO DE TARSO GOMES
APELANTE : Universidade Federal de Sao Paulo UNIFESP
ADVOGADO : REGINALDO FRACASSO e outros
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 96.00.32241-4 22 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de recursos de apelação e remessa oficial de sentença que excluiu designado litisconsorte do feito e julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, em relação ao pedido de restituição dos valores já descontados e parcialmente procedente o outro pedido, concedendo a segurança apenas para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de efetuar o desconto nos proventos dos impetrantes referentes à contribuição instituída pela Medida Provisória nº 1415/96, então com o nº 1463 e suas reedições.

Em seu arrazoado, sustenta a impetrada, preliminarmente, carência da ação e ilegitimidade passiva do Reitor da UNIFESP e, no mérito, a exigibilidade da exação.

O recurso da parte impetrante objetiva a reforma da sentença no tocante ao referido litisconsorte e à denegação do pedido quanto à devolução de quantias descontadas.

De início, afasto as prefaciais argüidas pela impetrada, na consideração de que a inicial está instruída com documentos comprobatórios do enquadramento dos impetrantes como pessoas sujeitas aos efeitos concretos de tributação na fonte decorrentes da impugnada sistemática legal, não cuidando o caso, pois, de utilização da via mandamental para impugnar lei em tese e não havendo sob este aspecto que se cogitar de carência da ação. Reconheço, ainda, a legitimidade passiva do Reitor da UNIFESP tendo em vista ser ele o agente com poderes para dar efetivo cumprimento à determinação judicial que eventualmente ordenar a suspensão da cobrança da contribuição.

No mais, a matéria é objeto de jurisprudência dominante no STF e nesta Corte e possibilita-se o julgamento por decisão monocrática.

Com efeito, conforme orientação firmemente estabelecida na jurisprudência no Excelso Pretório e deste Tribunal é inexigível a exação instituída pela Medida Provisória nº. 1.415/96 (STF, RE-AgR 227842, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ªT., j. 22.03.1999, un., DJ 14.05.1999; TRF3, AMS 1999.03.99.007001-8, Rel. Juiz Convocado Mauricio Kato, 2ªT., j. 24.09.2002, un., DJ 07.11.2002; TRF3, AC 1999.03.99.037140-7, Rel. Des. Fed. Johansom Di Salvo, 1ªT., j. 25.02.2003, un., DJ 14.05.2003; TRF3, AC 1999.03.99.007684-7, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, 2ªT., j. 21.02.2006, un., DJ 24.03.2006; TRF3, AC 2000.61.00.005191-4, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, 2ªT., j. 21.02.2006, un., DJ 24.03.2006; TRF3, AC 2001.61.00.021431-5, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, 5ªT., j. 01.09.2008, un., DJ 18.11.2008).

No que concerne ao pleito de devolução de valores a matéria é objeto de Súmula nº 271 do STF: "*a concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria*" e remansosa jurisprudência do E. STJ e deste Tribunal (STJ, MS 296/DF, Rel. Ministro Geraldo Sobral, 1ª Seção, j. 24.04.1990, un., DJ 18.06.1990; STJ, AgRg no REsp 629461/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, 2ªT., j. 28.04.2009, un., DJ 17.06.2009; STJ, RMS 23657/MA, Rel. Ministra Denise Arruda, 1ªT., j. 16.06.2009, un., DJ 05.08.2009; STJ, REsp 1108552, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, 1ªT., j. 04.08.2009, un., DJ 19.08.2009; TRF3, AMS 93.03.01741-3, Rel. Des. Fed. Márcio Moraes, 3ªT., j. 17.05.1995, un., DJ 16.08.1995; TRF3, AMS 2003.61.19.004624-9, Rel. Juiz convocado Nino Toldo, turma suplementar da 3ª seção, j. 26.08.2008, un., DJ 24.09.2008; TRF3, AMS 2008.61.11.000738-4, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, 10ªT., j. 26.05.2009, un., DJ 10.06.2009; TRF3, REOMS 2002.03.99.009840-6, Rel. Juiz convocado Alexandre Sormani, 2ªT., j. 08.09.2009, un., DJ 17.09.2009).

No tocante ao recurso em nome do litisconsorte a orientação estabelecida na jurisprudência dominante é de aplicação do art. 284 do Código de Processo Civil no mandado de segurança, conforme ensinamento de Theotônio Negrão:

"Mandado de Segurança. Emenda da inicial. A extinção do processo sem o julgamento do mérito, antes das providências possíveis constitui 'error in procedendo' (STJ-6ªT., RMS 14.174-ES, rel. Min. Paulo Medina, j. 17.2.04, deram provimento, v.u., DJU 22.3.04, p. 365). No mesmo sentido: RTJ 128/1.129; STJ-1ªT., REsp 629.381, rel. Min. Teori Zavascki, j. 7.2.06, negaram provimento, v.u., DJU 24.4.06, p. 361; RSTJ 52/91." (Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 40ª Edição, São Paulo, Saraiva, 2008, p. 1813-1814), no mais estando regularizada a representação processual (fls. 1002) e aplicando-se o disposto no artigo 515, §3º do referido diploma legal.

Isto posto, nos termos do artigo 557, caput e §1º-A do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso da impetrada e à remessa oficial e dou parcial provimento ao recurso da impetrante para conceder parcialmente a ordem em relação ao designado litisconsorte, nos termos supra.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 05 de outubro de 2009.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.05.004889-3/SP
RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
APELANTE : LAURIZETE JOSE DE SOUZA e outro
: SANDRA REGINA GOMES DE SOUZA
ADVOGADO : JAIME BARBOSA FACIOLI e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARIO SERGIO TOGNOLO e outro
: JEFFERSON DOUGLAS SOARES

DECISÃO

Anote-se na capa dos autos também o nome do advogado da Caixa Econômica federal - CEF, Dr. Jefferson Douglas Soares (OAB/SP nº 223.613), conforme petição de fl. 332 e substabelecimento (fl. 334).

Fls. 332/334: Considerando que os autores Laurizete José de Souza e Sandra Regina Gomes de Souza renunciaram ao direito em que se funda a ação, entrando em acordo com a Caixa Econômica Federal - CEF, julgo extinto o presente feito, a teor do artigo 269, inciso V do Código de Processo Civil, julgando prejudicado o recurso interposto (fls. 297/306).

As custas judiciais serão suportadas pelos autores, e a verba honorária será paga, diretamente à ré, na via administrativa. O pedido de levantamento dos valores depositados será apreciado pelo Juízo de Primeiro Grau, vez que os depósitos foram efetuados perante e à disposição dele.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Oportunamente, à Vara de origem, dando-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 16 de setembro de 2009.

Hélio Nogueira

Juiz Federal Convocado

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.05.006548-9/SP
RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
APELANTE : LAURIZETE JOSE DE SOUZA e outro
: SANDRA REGINA GOMES DE SOUZA
ADVOGADO : JAIME BARBOSA FACIOLI e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARIO SERGIO TOGNOLO
: JEFFERSON DOUGLAS SOARES

DECISÃO

Primeiramente, cadastre-se corretamente a descrição do processo apensado (ação ordinária).

Anote-se na capa dos autos também o nome do advogado da Caixa Econômica federal - CEF, Dr. Jefferson Douglas Soares (OAB/SP nº 223.613), conforme petição de fl. 134 e substabelecimento (fl. 136).

Fls. 134/136: Considerando que os autores Laurizete José de Souza e Sandra Regina Gomes de Souza renunciaram ao direito em que se funda a ação, entrando em acordo com a Caixa Econômica Federal - CEF, julgo extinto o presente feito, a teor do artigo 269, inciso V do Código de Processo Civil, julgando prejudicado o recurso interposto (fls. 124/127).

As custas judiciais serão suportadas pelos autores, e a verba honorária será paga, diretamente à ré, na via administrativa. O pedido de levantamento dos valores depositados será apreciado pelo Juízo de Primeiro Grau, vez que os depósitos foram efetuados perante e à disposição dele.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Oportunamente, à Vara de origem, dando-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 16 de setembro de 2009.

Hélio Nogueira

Juiz Federal Convocado

00044 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.08.000968-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
APELANTE : MARIA APPARECIDA RUFINO DANTAS e outro
: MARCOS CARDOSO
ADVOGADO : DANIELA DE MORAES BARBOSA e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : DENISE DE OLIVEIRA
APELADO : CIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU COHAB BAURU
ADVOGADO : ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA e outro
PARTE AUTORA : MARCO ANTONIO LOURENCO (desistente)

DECISÃO

Fls. 541/543: Considerando que o autor MARCOS CARDOSO renunciou ao direito em que se funda a ação, entrando em acordo com a Caixa Econômica Federal - CEF e a Companhia de Habitação Popular de Bauru - COHAB, julgo extinto o presente feito, a teor do artigo 269, inciso V do Código de Processo Civil.

O pedido de levantamento dos valores depositados será apreciado pelo Juízo de Primeiro Grau, vez que os depósitos foram efetuados perante e à disposição dele.

Corrija-se a autuação, excluindo-o do pólo ativo da ação.

Após, conclusos para julgamento em relação à autora remanescente.

Int.

São Paulo, 14 de setembro de 2009.

Hélio Nogueira

Juiz Federal Convocado

00045 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.12.004714-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
APELANTE : JOSE BENEDITO BONIFACIO e outros. e outros
ADVOGADO : RUBENS DE AGUIAR FILGUEIRAS e outro
APELADO : CIA REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL COHAB/CRHIS e
outro.
ADVOGADO : VALDECIR ANTONIO LOPES e outro

DECISÃO

Homologo, para que produza seus regulares e jurídicos efeitos, a desistência do recurso de apelação, manifestada por PEDRO CARLOS DE OLIVEIRA e GEORGIA VANDA RUMIN FERRAZ à fl. 1381, nos termos do artigo 501 do Código de Processo Civil c/c o artigo 33, inciso VI do Regimento Interno desta Corte Regional.

Regularize-se a autuação, com a exclusão desses autores do pólo ativo da ação.

Após, conclusos para julgamento em relação aos autores remanescentes.

Intime-se.

São Paulo, 14 de setembro de 2009.

Hélio Nogueira

Juiz Federal Convocado

00046 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.12.002742-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
APELANTE : LAERCIO KLINKE e outros
: IVETE BRITO KLINKE
: NEIDE DONIZETE TONON
: REMUALDO BATISTA BARBOSA
: SONIA ROSELIS S BARBOSA
: JOAO CARLOS MORANDI

: VANDA MAGNANI MORANDI
: CLELIA BRAVO
: JOAO ROBERTO DURAN
: MARLENE JACOMETO
: JOSE BUENO DE OLIVEIRA NETO
: EMILIA POMPEI DE OLIVEIRA
: LEONIZA CACCIARI
: MARIA DE FATIMA COSTA MONTEIRO
: REINALDO GONCALVES DOS SANTOS
: VALDECI DE SOUZA SANTOS
: JOANES PAZ SIQUEIRA
: NEIDE PALADIN PAZ SIQUEIRA
: CARMEM RUIZ LAZZARIM
: FRANCISCO ROBI GARCIA NETO
: IRACI DE MELLO GARCIA
: MARINA ROCHA FERREIRA
: EURIDES VALDIVINO FERREIRA
: CIRENE ALVES DA SILVA
: SEVERINA GONCALVES DE LIMA
: VLADINEIA MAURICIO DA SILVA

ADVOGADO : RUBENS DE AGUIAR FILGUEIRAS e outro
APELADO : CIA REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL COHAB/CRHIS
ADVOGADO : VALDECIR ANTONIO LOPES e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : HENRIQUE CHAGAS e outro
EXCLUIDO : JOSE CARLOS PETINATTO MAGANINI (desistente) e outro
: MARLENE ALVES MAGANINI (desistente)

DECISÃO

Fls. 1746 e 1748/1750: Considerando que a apelante Vladinéia Maurício da Silva renunciou ao direito em que se funda a ação, entrando em acordo com a Companhia Regional de Habitações de Interesse Social COHAB/CHRIS, com a concordância da Caixa Econômica Federal - CEF Fls. 1763 e 1766, julgo extinto o presente feito, com o julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso V do Código de Processos Civil, julgando prejudicado o recurso por ela interposto.

As custas judiciais serão suportadas pela autora, e a verba honorária será paga, diretamente à ré, na via administrativa. Regularize-se a autuação, com a exclusão dessa autora do pólo ativo da ação.

Prosseguindo o julgamento em relação aos autores remanescentes.

Fl. 1770. Esclareça a apelante Neide Donizete Tonon se desiste do recurso de apelação ou se renuncia ao direito sobre que se funda a ação, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São Paulo, 17 de setembro de 2009.

Hélio Nogueira

Juiz Federal Convocado

00047 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.03.99.034980-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Hélio Nogueira
APELANTE : JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA
ADVOGADO : VANESSA DE SOUSA LIMA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : TARCISIO BARROS BORGES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

No. ORIG. : 97.00.31942-3 1V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação em mandado de segurança impetrado por JOSÉ BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM SÃO PAULO que comunicou a submissão do valor do benefício ao teto de remuneração dos servidores públicos, como disposto no Decreto nº 2.172/97, sob o fundamento de que aplicável, ao caso, o inciso XI do artigo 37 da Lei Maior.

Aduz que os pareceres nº N-39, de 26 de junho de 1980, N-46, de 14 de outubro de 1980, e N-59, de 19 de janeiro de 1981, da Consultoria Geral da República, aprovados pelo Presidente da República, passaram a constituir normas administrativas aplicáveis aos benefícios concedidos com base na Lei nº 6.683/79 e no Decreto nº 84.143/79. Da interpretação à Lei nº 6.683/79, contida em tais pareceres, resultou a Portaria nº 2.472, de 06 de abril de 1981, do Ministério da Previdência e Assistência Social, dispondo sobre a aposentadoria excepcional de anistiado. Referidos pareceres, com aprovação do Presidente da República, já destacavam, no tocante aos efeitos financeiros da aplicação da Lei nº 6.683/79, ser da União o encargo de provê-los, o que constitui reconhecimento inquestionável de que os benefícios decorrentes da anistia não guardam relação com os de natureza contributiva, de responsabilidade dos órgãos da Previdência Social. Por esse motivo, entende que o benefício em questão não pode se submeter aos limites e restrições impostos aos que alcançaram direito à inatividade pelo regime geral de previdência, porque provém de mandamento legal e escapa às exigências e pressupostos da previdência comum.

O pedido de liminar foi indeferido (fl. 62).

A autoridade impetrada prestou informações, às fls. 69/77, e o Ministério Público Federal, às fls. 83/84, manifestou-se pela denegação da ordem.

Processado o "writ", a r. sentença de fls. 83/84, complementada a fl. 132, deu pela improcedência do pedido, indeferindo a segurança.

Inconformado, o impetrante recorre, pelas razões de fls. 137/142, pugnando pela reforma do julgado, ao argumento de que a limitação trazida pelo Decreto nº 2.172/97 não poderia alcançar benefício instituído a partir de 05 de outubro de 1988. Defende que ocorreu violação aos princípios da legalidade, do devido processo legal e do contraditório.

Sem contra-razões, subiram os autos a esta Corte Regional, onde a DD. Representante do Ministério Público Federal, às fls. 147/150, ratificou o parecer oferecido em primeira instância.

É o relatório.

Decido.

O presente "mandamus" foi impetrado por JOSÉ BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA objetivando lhe seja assegurado o direito à percepção de benefício excepcional de anistiado com base no valor a que faria jus se em atividade estivesse, garantindo-se-lhe os mesmos direitos e vantagens concedidos aos servidores ativos, bem como a manutenção dos reajustes com base nos índices obtidos pela categoria profissional, afastando-se as limitações trazidas pelo Decreto nº 2.172/97.

Reza o artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias :

Art. 8º - É concedida anistia aos que, no período de 18 de setembro de 1946 até a data da promulgação da Constituição, foram atingidos, em decorrência de motivação exclusivamente política, por atos de exceção, institucionais ou complementares, aos que foram abrangidos pelo Decreto Legislativo nº 18, de 15 de dezembro de 1961, e aos atingidos pelo Decreto-Lei nº 864, de 12 de setembro de 1969, asseguradas as promoções, na inatividade, ao cargo, emprego, posto ou graduação a que teriam direito se estivessem em serviço ativo, obedecidos os prazos de permanência em atividade previstos nas leis e regulamentos vigentes, respeitadas as características e peculiaridades das carreiras dos servidores públicos civis e militares e observados os respectivos regimes jurídicos.

§ 1º - O disposto neste artigo somente gerará efeitos financeiros a partir da promulgação da Constituição, vedada a remuneração de qualquer espécie em caráter retroativo.

...

A teor do artigo 137 do Decreto nº 611/92, "**constituem encargos da União as despesas correspondentes ao pagamento da aposentadoria excepcional e da pensão por morte de segurado anistiado**".

De sua parte, o artigo 129 do Decreto nº 2.172/97 dispôs que "**constituem encargos da União as despesas correspondentes ao pagamento da aposentadoria excepcional e da pensão por morte de segurado anistiado aplicando-se a estes benefícios concedidos com base no art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal e nas normas legais e constitucionais que o precederem, o disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal**".

Mais recentemente, a Lei nº 10.559/2002, a propósito do benefício em tela, veio estabelecer que "**a reparação econômica de que trata o inciso II do art. 1º desta Lei, nas condições estabelecidas no "caput" do art. 8º do ADCT, correrá à conta do Tesouro Nacional**".

À União compete, portanto, responder pelos encargos relativos ao pagamento do benefício que favorece os anistiados, a teor do artigo 8º do ADCT, muito embora o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS seja o responsável por sua concessão.

Sendo a União diretamente responsável pelas despesas decorrentes da anistia em exame, de rigor sua presença na lide, em litisconsórcio necessário, sob pena de nulidade, vez que sobre ela incidirão os efeitos da sentença.

Nesse sentido se pacificou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, como se depreende dos acórdãos que transcrevo :

PROCESSO CIVIL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. ART. 47 DO CPC. SERVENTIAS. VACÂNCIAS.

Pacífico o entendimento do STJ no sentido de que é imperioso, sob pena de nulidade, o chamamento do litisconsórcio passivo necessário para integrar a lide, anula-se o processo a partir das informações, para que tal providência seja tomada em relação a quem foi chamado para responder pela serventia na vaga pretendida pelo impetrante, cujo direito seria diretamente afetado na hipótese de concessão da segurança.

(Recurso em Mandado de Segurança nº 7.902-RS, j. 25.08.1998, DJ 13.10.1998, Rel. Min. Edson Vidigal).

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ANISTIA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO.

Sendo a União a entidade diretamente responsável pelas despesas advindas da concessão de aposentadoria especial a anistiado, é indispensável sua presença no pólo passivo da relação jurídica processual como litisconsorte necessário, sob pena de nulidade.

Recurso provido.

(REsp nº 439.991-AL, j. 06.05.03, DJ 16.06.03, Rel. Min. Félix Fischer).

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO EXCEPCIONAL. ANISTIADO POLÍTICO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA.

Por ser União responsável direta pelas despesas advindas da concessão de aposentadoria excepcional de anistiado (Decreto nº 2.172/97, art. 129), é indispensável sua presença no pólo passivo da relação jurídica como litisconsorte necessária, se a lide gira em torno da revisão de pensão decorrente desse benefício.

Recurso especial do qual se conheceu e ao qual se deu provimento.

(REsp nº 669.979/RJ, j. 21.09.06, DJ 23.10.06, Rel. Min. Nilson Naves).

No mesmo diapasão o juízo consolidado neste Tribunal Regional, "in verbis" :

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA EXCEPCIONAL DE ANISTIADO. LEGITIMIDADE PASSIVA. UNIÃO FEDERAL. NECESSIDADE DE INTEGRAR A LIDE. SENTENÇA ANULADA "EX OFFICIO". AGRAVO PREJUDICADO.

Cuidando-se de aposentadoria excepcional de anistiado, a União Federal deverá, necessariamente, integrar a lide, a teor dos Decretos nºs 611/92 e 2172/97 e da Lei nº 10.559/2002. Precedentes do C. STJ.

Anulação, de ofício, da sentença e dos demais atos decisórios praticados sem a participação da União Federal, litisconsorte passiva necessária.

Remessa dos autos ao Juízo "a quo", para citação da União Federal e regular prosseguimento do feito.

(AC nº 379086, Proc. nº 97.03.042397-3, j. 25.03.08, DJ 02.04.08, Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel, 10ª Turma).

PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE APOSENTADORIA DE ANISTIADO. ARTIGO 8º ADCT. LEGITIMIDADE DO INSS E DA UNIÃO. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. SENTENÇA NULA.

A pretensão inicial consiste em obter a revisão dos benefícios de anistiado concedidos por força do artigo 8º do ADCT, de modo a incluir a gratificação anual de férias e a participação nos resultados da empresa. Logo, descabe incluir na lide apenas a autarquia previdenciária.

A União é litisconsorte passiva necessária, devendo ser citada para compor a relação processual, vez que sofrerá diretamente os efeitos da sentença.

Sentença anulada. Apelação do INSS prejudicada.

(AC nº 380.363, Proc. nº 97.03.044282-0, j. 08.04.08, DJ 16.04.08, Rel. Juiz Convocado Alexandre Sormani, Turma Suplementar da 3ª Seção).

Destarte, uma vez que a relação processual não está devidamente composta, neste "mandamus" é de ser sanada a irregularidade, com a anulação dos atos praticados no feito sem a participação da União, por se tratar de matéria de ordem pública.

Diante do exposto, de ofício, anulo a decisão de primeiro grau, determinando o retorno do feito à Vara de origem, a fim de que seja citada a UNIÃO para integrar a lide, e o faço nos termos do parágrafo 1º-A do artigo 557 da lei processual civil, considerando que a sentença está em confronto com a jurisprudência deste Tribunal Regional e do Superior Tribunal de Justiça. Prejudicado o recurso do impetrante.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2009.

Hélio Nogueira

Juiz Federal Convocado

00048 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.14.003250-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : LUIZ GREGORIO BIRK e outro

: LAIS MARIA RODRIGUES BISCARO BIRK

ADVOGADO : SEBASTIAO SIQUEIRA SANTOS FILHO

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOSE ROBERTO MAZETTO
: FABIANE BIANCHINI FALOPPA

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Luiz Gregório Birk e Laís Maria Rodrigues Bísvaro Birk contra a sentença de fls. 65/68, que julgou procedente ação de imissão de posse ajuizada pela CEF em virtude de arrematação realizada no âmbito da execução extrajudicial prevista no Decreto-lei n. 70/66.

Os apelantes alegam, em síntese, que buscaram negociar a dívida com a apelada, que sempre se recusou à composição amigável. Sustentam, ainda, que a CEF pretende a retomada do imóvel sem propor alguma forma de devolver as parcelas e adiantamentos efetuados, o que caracteriza enriquecimento ilícito (fls. 74/75).

Em suas contrarrazões, a CEF alega a improcedência do recurso dos apelantes, que não contestam a certeza e liquidez da dívida, de modo que a pretensão de devolução dos valores pagos não é cabível em sede de imissão de posse (fls. 99/102).

Decido.

Execução extrajudicial. Constitucionalidade. A execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição da República, tendo sido por esta recepcionada. É nesse sentido a pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça:

1. Execução extrajudicial: firme o entendimento do Tribunal no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição. (cf. RE 287453, Moreira, DJ 26.10.2001; RE 223075, Galvão, DJ 23.06.98).

2. Agravo regimental: inovação de fundamento: inadmissibilidade.

(STF, RE-AgR n. 408.224-SE, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, unânime, j. 02.08.07, DJ 31.08.07, p. 33)

1. Execução extrajudicial: firme o entendimento do Tribunal no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição. (cf. RE 287453, Moreira, DJ 26.10.2001; RE 223075, Galvão, DJ 23.06.98).

2. Agravo regimental: inovação de fundamento: inadmissibilidade.

(STF, AI-AgR n. 600.876-SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, unânime, j. 18.12.06, DJ 23.02.07, p. 30)

AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70, DE 1966. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS INCISOS XXXV, LIV E LV DO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO.

Por ser incabível a inovação da questão, em sede de agravo regimental, não se conhece da argumentação sob o enfoque de violação do princípio da dignidade da pessoa humana. Os fundamentos da decisão agravada mantêm-se por estarem em conformidade com a jurisprudência desta Corte quanto à recepção do Decreto-Lei 70, de 1966, pela Constituição de 1988.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(STF, AI-AgR n. 312.004-SP, Rel. Min. Joaquim Barbosa, unânime, j. 07.03.06, DJ 28.04.06, p. 30)

1. É pacífica a orientação desta Corte no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição Federal.

2. Agravo regimental improvido.

(STF, AI-AgR n. 514.585-P, Rel. Min. Elen Gracie, unânime, j. 13.12.05, DJ 24.02.06, p. 36)

Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66.

- Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

- Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356).

Recurso extraordinário não conhecido.

(STF, RE n. 287.453-RS, Rel. Min. Moreira Alves, unânime, DJ 26.10.01, p. 63)

EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido.

(STF, RE n. 223.075-DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, unânime, DJ 06.11.98, p. 22)

SFH. (...) - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI Nº 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE.

(...)

- É pacífico em nossos Tribunais, inclusive no Superior Tribunal de Justiça e em nossa mais alta Corte, a constitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66.

- Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada.

(STJ, AGA n. 945.926-SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, unânime, j. 14.11.07, DJ 29.11.07, p. 220)

PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. LEILÃO. DEVEDOR. INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE.

1. Esta Corte tem entendimento assente no sentido da necessidade de notificação pessoal do devedor do dia, hora e local da realização do leilão de imóvel objeto de contrato de financiamento, vinculado ao SFH, em processo de execução extrajudicial sob o regime do Decreto-lei nº 70/66. Precedentes

2. *Recurso conhecido e provido.*

(STJ, REsp n. 697093-RN, Rel. Min. Fernando Gonçalves, unânime, j. 17.05.05, DJ 06.06.05, p. 344)

Execução extrajudicial. Decreto-lei nº 70/66. Ação ordinária. Citação por edital. Ação de consignação. Posterior decisão com trânsito em julgado anulando a execução extrajudicial.

1. *Já está pacificada a jurisprudência sobre a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, que prevê a possibilidade da citação por edital no art. 31, § 2º, com a redação dada pela Lei nº 8.004/90.*

(...)

(STJ, REsp n. 534.729-PR, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, j. 23.03.04, DJ 10.05.04, p. 276)

Do caso dos autos. A CEF ajuizou ação de imissão de posse de imóvel objeto de execução extrajudicial, cuja arrematação foi registrada em 22.10.96 (cf. certidão do registro de imóveis de fls. 11/12).

Os apelantes insurgem-se contra a sentença de procedência do pedido, alegando a negativa da CEF em proceder ao acordo amigável para renegociação da dívida, bem como o enriquecimento ilícito da apelada, que ajuizou a ação de imissão de posse sem propor a devolução dos valores que já foram pagos pelo mutuário.

Conforme entendimento reiterado dos Tribunais Superiores, a execução extrajudicial prevista no Decreto-lei n. 70/66 é constitucional, prescindindo-se, para a sua realização, da tentativa de acordo por parte do agente financeiro.

Ademais, a pretensão dos apelantes na devolução dos valores pagos deve ser deduzida em via adequada, e não em ação de imissão de posse baseada em título aquisitivo registrado no órgão competente.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação dos réus, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 06 de outubro de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00049 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.022578-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : FANFER IND/ E COM/ DE MAQUINAS LTDA massa falida

ADVOGADO : JOSE LUIZ MATTHES

SINDICO : DARCY DESTEFANI

ADVOGADO : JOSE LUIZ MATTHES

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 96.00.00170-5 A Vr LIMEIRA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Fanfer Indústria e Comércio de Máquinas Ltda. contra a sentença de fls. 146/147, que julgou improcedentes os embargos à execução fiscal e condenou a embargante ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

A apelante, em suas razões, recorre com os seguintes argumentos:

a) nulidade da execução e do processo de cobrança devido à inexistência do Termo de Inscrição;

b) ilegalidade e inconstitucionalidade da mensuração de multa em penalidade pecuniária sem previsão legal (fls. 149/160).

Foram apresentadas as contrarrazões (fls. 162/165).

O Ministério Público Federal opina pelo improvimento do recurso (fls. 184/186).

Decido.

CDA. Presunção de Legitimidade. Tanto o art. 204 do Código Tributário Nacional quanto o art. 3º da Lei n. 6.830/80 estabelecem a presunção de liquidez e certeza da dívida ativa regularmente inscrita. Essa presunção somente pode ser afastada mediante prova inequívoca a cargo do sujeito passivo ou do executado. Portanto, não basta invocar que a Certidão de Dívida Ativa não preenche os requisitos do art. 202, II, do Código Tributário Nacional e do art. 2º, § 5º, da Lei n. 6.830/80 para que se infirme a presunção legal:

EMBARGOS À EXECUÇÃO - MULTA POR INFRAÇÃO DE LEI PREVIDENCIÁRIA - NULIDADE PROCESSUAL - NULIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - NULIDADE DA CDA - INOCORRÊNCIA - SENTENÇA MANTIDA.

(...)

4. O título executivo está em conformidade com o disposto no art. 202 do CTN e no § 5º do art. 2º da Lei 6830/80, não tendo a executada conseguido elidir a presunção de liquidez e certeza da dívida inscrita.

(...)

10. Preliminares rejeitadas. Razões de fls. 139/147 não conhecidas.

Recurso de fls. 87/119 improvido. Sentença mantida.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2001.03.99.05034-8, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 06.12.04, DJ 02.03.05, p. 254)

EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - TRABALHADOR QUE PRESTA SERVIÇO DE NATUREZA URBANA A PRODUTOR RURAL

- PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO DO INSS E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA, PROVIDOS - SENTENÇA REFORMADA.

1. A certidão de dívida ativa contém a sua origem, a natureza e o fundamento legal, com todos os requisitos determinados nos arts. 202 do CTN e 2º, § 5º, da Lei 6830/80, devidamente esclarecidos nos campos respectivos.

2. A dívida ativa é líquida, quanto ao seu montante, e certa, quanto a sua legalidade, até prova em contrário. No caso a embargante não trouxe aos autos qualquer documento que a infirmasse, de modo a sustentar a arguição da nulidade da CDA. Aliás, os argumentos da embargante, quando se reporta à nulidade do processo administrativo, são muito genéricos, não chegando a apontar em que consistiria a alegada nulidade.

(...)

5. Preliminar rejeitada. Recurso do INSS e remessa oficial, tida como interposta, providos. Sentença reformada.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 92.03.09.3059-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 28.03.05, DJ 04.05.05, p. 322)

Do caso dos autos. O crédito fiscal em debate, originou-se de multa decorrente de infração à Lei de Benefício da Previdência Social, devidamente apurado em procedimento fiscal, no qual assegurou-se a ampla defesa e o contraditório (fls. 27/95). Com a não interposição de recurso administrativo, fora certificado o trânsito em julgado e a inscrição do débito em dívida ativa (fls. 56/57).

Destarte, a embargante limitou-se a apresentar alegações genéricas contra a execução fiscal, não demonstrou qualquer irregularidade capaz de infirmar a presunção de certeza e liquidez da CDA.

Desse modo, a sentença impugnada merece ser mantida.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Vista ao Ministério Público Federal.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 01 de outubro de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00050 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.12.008303-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

APELANTE : ANDREIA JUNQUEIRA DE SOUZA MEDINA e outro

: SERGIO AUGUSTO MEDINA

ADVOGADO : CORALDINO SANCHES VENDRAMINI

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : HENRIQUE CHAGAS

APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Trata-se de recursos de apelação interpostos pelos autores e pela Caixa Econômica Federal em face da r. sentença que acolheu em parte os pedidos formulados na inicial para determinar à ré que refaça os cálculos, observando o Plano de Equivalência Salarial - PES/CP, de acordo com a categoria profissional do mutuário, no reajuste das prestações, relativamente ao período de 26/08/1994 a 12/06/1998, devolvendo aos autores os valores porventura pagos a maior, recalculados, igualmente, os acessórios e o saldo devedor (segundo o PES/CP). Diante da sucumbência recíproca determinou a compensação das custas, despesas processuais e honorários do perito, quantos aos honorários advocatícios fixou que cada parte responderá pelos honorários de seus respectivos advogados (fls. 288/300).

Apela a Caixa Econômica Federal (fls. 304/329) sustentando que sempre aplicou o Plano de Equivalência Salarial para os reajustes das prestações do contrato assinado entre as partes. Pleiteia, ainda, a reforma quanto à forma de fixação dos ônus da sucumbência, ante a derrota da parte autora na quase totalidade de seus pedidos. Requer, por fim, a reforma integral da sentença.

Os autores, por sua vez, apelam pleiteando a exclusão do Coeficiente de Equiparação Salarial - C.E.S., a inversão do sistema de amortização das prestações (fls. 331/342).

Apresentadas contra-razões somente pelos autores (fls. 347/352).

É o relatório.

Decido.

1) Programa de Equivalência Salarial por categoria profissional - PES/CP

A princípio é importante traçar-se um panorama da evolução legislativa do reajuste das prestações de financiamentos no âmbito do chamado Sistema Financeiro da Habitação - SFH.

O Sistema Financeiro da Habitação foi instituído pela Lei nº 4.380, publicada no DOU de 11/09/1964, que também criou o Banco Nacional da Habitação - BNH, com a finalidade de ser o órgão orientador, disciplinador e de assistência financeira do referido sistema.

Cumprindo sua finalidade o BNH editou diversas resoluções, sendo que a Resolução nº 36/69, do Conselho de Administração, criou, em substituição aos chamados Planos "A", "B" e "C, o Plano de Equivalência Salarial - PES e o Plano de Correção Monetária - PCM, com vigência entre 01/01/1970 e 31/10/1984.

Posteriormente foi editado o Decreto-lei nº 2.164/84, de 19/09/1984, que criou o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP, cujos reajustes, com periodicidade anual, se davam na medida da variação salarial da categoria profissional do mutuário, com limitadores. A redação do artigo foi modificada pela Lei 8.004/90.

A Lei 8.100/90 fixou como critério de reajuste a variação do BTN (Bônus do Tesouro Nacional).

O § 2º do artigo 18 da Lei 8.177/ 91 introduziu nova forma de reajuste das prestações, passou-se a adotar a atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança.

A Lei 8.692/93, criou o Plano de Comprometimento da Renda PCR, o limite máximo de comprometimento foi fixado em 30% (trinta por cento), a ser observado durante todo o curso do financiamento.

Veja-se o texto da legislação supra mencionada:

Decreto-lei nº 2.164, de 19/09/1984:

"Art 9º Os contratos para aquisição de moradia própria, através do SFH, estabelecerão que, a partir do ano de 1985, o reajuste das prestações neles previsto corresponderá ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente.

§ 1º Não será considerada, para efeito de reajuste das prestações, a parcela do percentual do aumento salarial da categoria profissional que exceder, em 7 (sete) pontos percentuais, à variação da UPC em igual período.

§ 2º o reajuste da prestação ocorrerá no segundo mês subsequente à data da vigência do aumento salarial decorrente de lei, acordo ou convenção coletivos de trabalho ou sentença normativa da categoria profissional do adquirente de moradia própria ou, nos casos dos aposentados, de pensionistas e de servidores públicos ativos e inativos, no segundo mês subsequente à data da correção nominal de seus proventos, pensões e vencimentos ou salários, respectivamente. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.240, de 31.1.1985)

§ 3º Sempre que da lei, do acordo ou convenção coletivos de trabalho ou da sentença normativa não resultar percentual único de aumento dos salários para uma mesma categoria profissional, caberá ao BNH estabelecer a critério de reajustamento das prestações aplicável ao caso, respeitados os limites superior e inferior dos respectivos reajustes.

§ 4º Os adquirentes de moradia própria que não pertencerem a categoria profissional específica, bem como os classificados como autônomos, profissionais liberais e comissionistas, com contratos firmados a partir de 1º de janeiro de 1985, terão suas prestações reajustadas na mesma proporção da variação do salário-mínimo, respeitado o limite previsto no § 1º deste artigo.

§ 5º Os adquirentes de moradia própria aposentados, pensionistas ou servidores públicos inativos e ativos não sujeitos ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) terão as suas prestações reajustadas com base nos critérios estabelecidos neste artigo, a partir de 1º de janeiro de 1985.

§ 6º A alteração da categoria profissional ou a mudança de local de trabalho acarretará a adaptação dos critérios de reajuste das prestações previstos no contrato à nova situação do adquirente, que será prévia e obrigatoriamente por este comunicada ao Agente Financeiro.

§ 7º Não comunicada ao Agente Financeiro a alteração da categoria profissional ou a mudança do seu local de trabalho, em até 30 (trinta) dias após o evento, o adquirente sujeitar-se-á à obrigação de repor a diferença resultante da variação não considerada em relação ao critério de reajuste que deveria ter sido efetivamente aplicado, corrigida monetariamente com base na variação da UPC e acrescida de juros de mora pactuados contratualmente. "

Lei nº 8.004, de 14/03/1990:

Art. 9º As prestações mensais dos contratos de financiamento firmados no âmbito do SFH, vinculados ao Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP) serão reajustadas no mês seguinte ao em que ocorrer a data-base da categoria profissional do mutuário utilizando-se a variação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) apurada nas respectivas datas-base.

§ 1º Nas datas-base o reajuste das prestações contemplará também o percentual relativo ao ganho real de salário.

§ 2º As prestações relativas a contratos vinculados ao Plano de Equivalência Salarial Plena serão reajustadas no mês seguinte ao dos reajustes salariais, inclusive os de caráter automático, complementar e compensatórios, e as antecipações a qualquer título.

§ 3º Fica assegurado ao mutuário o direito de, a qualquer tempo, solicitar alteração da data-base, nos casos de mudança de categoria profissional, sendo que a nova situação prevalecerá a partir do reajuste anual seguinte.

§ 4º O reajuste da prestação em função da primeira data-base ou após a opção pelo PES/CP terá como limite o índice de reajuste aplicado ao saldo devedor relativo ao período decorrido desde a data do evento até o mês do reajuste a ser aplicado à prestação, deduzidas as antecipações já repassadas às prestações.

§ 5º A prestação mensal não excederá a relação prestação/salário verificada na data da assinatura do contrato, podendo ser solicitada a sua revisão a qualquer tempo.

§ 6º Não se aplica o disposto no § 5º às hipóteses de redução de renda por mudança de emprego ou por alteração na composição da renda familiar em decorrência da exclusão de um ou mais co-adquirentes, assegurado ao mutuário nesses casos o direito à renegociação da dívida junto ao agente financeiro, visando a restabelecer o comprometimento inicial da renda.

§ 7º Sempre que em virtude da aplicação do PES a prestação for reajustada em percentagem inferior ao da variação integral do IPC acrescida do índice relativo ao ganho real de salário, a diferença será incorporada em futuros reajustes de prestações até o limite de que trata o § 5º.

§ 8º Os mutuários cujos contratos, firmados até 28 de fevereiro de 1986, ainda não assegurem o direito de reajustamento das prestações pelo PES/CP, poderão optar por este plano no mês seguinte ao do reajuste contratual da prestação.

§ 9º No caso de opção (§ 8º), o mutuário não terá direito a cobertura pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS) de eventual saldo devedor residual ao final do contrato, o qual deverá ser renegociado com o agente financeiro.

Lei nº 8.100, de 05/12/1990:

Art. 1º As prestações mensais pactuadas nos contratos de financiamento firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), vinculados ao Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP), serão reajustadas em função da data-base para a respectiva revisão salarial, mediante a aplicação do percentual que resultar:

I - da variação: até fevereiro de 1990, do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) e, a partir de março de 1990, o valor nominal do Bônus do Tesouro Nacional (BTN);

II - do acréscimo de percentual relativo ao ganho real de salário.

1º No caso de contratos enquadrados na modalidade plena do PES/CP, far-se-á, a partir do mês de julho de 1990, o reajuste mensal das respectivas prestações, com base no percentual de variação do valor nominal do BTN.

2º Do percentual de reajuste de que trata o caput deste artigo será deduzido o percentual de reajuste a que se refere o parágrafo anterior.

3º É facultado ao agente financeiro aplicar, em substituição aos percentuais previstos no caput e 1º deste artigo, o índice de aumento salarial da categoria profissional que for antecipadamente conhecido.

Art. 2º Ao mutuário, cujo aumento salarial for inferior à variação dos percentuais referidos no caput e 1º do artigo anterior, fica assegurado o reajuste das prestações mensais em percentual idêntico ao do respectivo aumento salarial, desde que efetuem a devida comprovação perante o agente financeiro

Lei nº 8.177, de 1º/09/1991:

Art. 18 (...) § 2º Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos.

Lei nº 8.692, de 28/07/1993:

Art. 1º É criado o Plano de Comprometimento da Renda (PCR), como modalidade de reajustamento de contrato de financiamento habitacional, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação.

Art. 2º Os contratos de financiamento habitacional celebrados em conformidade com o Plano de Comprometimento da Renda estabelecerão percentual de no máximo trinta por cento da renda bruta do mutuário destinado ao pagamento dos encargos mensais. Parágrafo único. Define-se como encargo mensal, para efeitos desta lei, o total pago, mensalmente, pelo beneficiário de financiamento habitacional e compreendendo a parcela de amortização e juros, destinada ao resgate do financiamento concedido, acrescida de seguros estipulados em contrato.

Art. 3º O percentual máximo referido no caput do art. 2º corresponde à relação entre o valor do encargo mensal e à renda bruta do mutuário no mês imediatamente anterior. Parágrafo único. Durante todo o curso do financiamento será admitido reajustar o valor do encargo mensal até o percentual máximo de comprometimento da renda estabelecido no contrato, independentemente do percentual verificado por ocasião da celebração do mesmo.

Art. 4º O reajustamento dos encargos mensais nos contratos regidos pelo Plano de Comprometimento da Renda terá por base o mesmo índice e a mesma periodicidade de atualização do saldo devedor dos contratos, mas a aplicação deste índice não poderá resultar em comprometimento de renda em percentual superior ao máximo estabelecido no contrato.

Compulsando os autos verifica-se que o contrato de financiamento (fls. 37/44) foi celebrado em 26/08/1994, com previsão expressa do PES/CP como plano de reajustamento das prestações, sendo que seus termos foram renegociados em 12/06/1998 (fls. 45/50).

Denota-se que o objetivo de tal plano (PES/CP) é garantir ao mutuário a capacidade de pagamento da prestação. Cite-se: RESP nº 638.796/PR, nº 565.761, 194.086, 150.847, 585.524, dentre inúmeros outros.

Os contratos acima referidos estipulam que o reajuste das prestações será realizado de acordo com a "taxa de remuneração básica aplicável aos depósitos de poupança", no primeiro caso, e com base no saldo devedor, no segundo pacto, que será corrigido de acordo com o coeficiente aplicável às contas vinculadas ao FGTS ou aos depósitos em caderneta de poupança.

A argumentação desenvolvida pelos autores no sentido de que tal sistemática de reajustes substitui indevidamente o Plano de Equivalência Salarial por categoria profissional pela TR (taxa referencial) não procede, pois para os contratos posteriores à Lei nº 8.177/91 é perfeitamente aceitável sua previsão como indexador (Súmula 295 do STJ). Nos contratos em questão a equivalência salarial foi garantida pelo percentual de comprometimento da renda familiar ali previsto, ou seja, a prestação equivalerá no máximo ao limite estipulado no pacto.

No primeiro contrato esse percentual foi fixado em 35% (trinta e cinco por cento - fls. 37), porém a legislação em vigor à época, Lei nº 8692/93, previa como limite máximo o percentual de 30% (trinta por cento), que deve ser observado no presente caso. No segundo contrato a própria Caixa Econômica Federal reconhece o atrelamento ao Plano de comprometimento de Renda - PCR, cujo limite máximo também é de 30% da renda familiar.

A respeito veja-se:

"SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. PLANO DE COMPROMETIMENTO DE RENDA. REDUÇÃO DA RENDA. RENEGOCIAÇÃO DA DÍVIDA. REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR PELA TAXA REFERENCIAL - TR. LIMITAÇÃO DOS JUROS. PRECEDENTES. I - A Jurisprudência desta Corte autoriza que a redução da prestação, em obediência ao Plano de Comprometimento da Renda, seja implementada através de uma renegociação entre o mutuário e o agente financeiro. Ao mesmo tempo, porém, consigna de forma intransigente o direito do mutuário à relação renda/prestação pactuada no Plano de Comprometimento de Renda. II (...) Agravo regimental improvido."

(STJ, 3ª Turma, AGA 887024, v.u., DJE de 08/10/2008, Relator Ministro Sidnei Beneti) - **destaquei**

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SFH. REVISÃO CONTRATUAL. RAZÕES DO APELO DISSOCIADAS EM PARTE DOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. CONHECIMENTO PARCIAL DA APELAÇÃO. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO. COMPENSAÇÃO DO VALOR EXCEDENTE. ART. 23, DA LEI 8.004/90. PARÂMETRO PARA FIXAÇÃO DO LIMITE DE COMPROMETIMENTO DA RENDA FAMILIAR. CONTRATO ANTERIOR À LEI 8.692/93. PERCENTUAL INICIALMENTE PACTUADO. INOBSERVÂNCIA DO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. DEVER DE RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO DOS VALORES COBRADOS EM EXCESSO.

I. (...)

5. Nos contratos anteriores à Lei n. 8.692/93, deve ser considerado como limite de comprometimento da renda familiar o percentual inicialmente pactuado. Constatada a inobservância do PES, impõe-se a

restituição/compensação do valor cobrado em excesso, nos termos do art. 23, da Lei n. 8.009/90. Na espécie, a proporção prestação/renda chegou a atingir o patamar de 40,16%, enquanto o percentual inicialmente estipulado correspondia a 33,9%, verificando-se inclusive, a majoração de prestação no mesmo período em que houve redução salarial (maio/junho - 1995).

6. Não provimento da apelação da CEF, na parte conhecida. (TRF 1ª Região, 6ª Turma, AC 200033000165737, v.u., e-DJF1 de 28/10/2008, Relator Juiz Federal David Wilson de Abreu Pardo) - **destaquei**

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL (PES). ALTERAÇÃO DA CATEGORIA PROFISSIONAL DO MUTUÁRIO. PERCENTUAL DE COMPROMETIMENTO DA RENDA. ADEQUAÇÃO E RESTABELECIMENTO DO PERCENTUAL DE COMPROMETIMENTO DA RENDA ORIGINALMENTE PACTUADO. PREQUESTIONAMENTO.

I. (...)

4. Nos casos de financiamento habitacional pelo Sistema Financeiro da Habitação (SFH), as cláusulas contratuais de vinculação dos reajustes das prestações ao Plano de Equivalência Salarial (PES), bem como aquelas concernentes à relação prestação/percentual de comprometimento de renda devem ser interpretadas de modo mais favorável à parte presumidamente hipossuficiente, isto é, o mutuário. Assim, quando a Lei, a um só tempo, traz dois dispositivos que em sua aplicação se apresentam contraditórios, há de se prestigiar aquele que beneficie a parte mais fraca: o mutuário/hipossuficiente. 5. A possibilidade de "renegociação da dívida junto ao agente financeiro, visando restabelecer o comprometimento inicial da renda" (art. 9º, § 6º, do Decreto-Lei nº 2.164/84) deve **garantir a manutenção do comprometimento da renda/prestação, conforme o percentual inicialmente acordado.** Deste modo, em havendo redução de renda em decorrência de mudança de categoria profissional, pode o mutuário ter o seu contrato revisto, de forma a restabelecer a relação de comprometimento renda familiar/prestação mensal do financiamento, originalmente pactuada. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, na parte conhecida, negado provimento.

(STJ, 1ª Turma, RESP 568510, v.u., DJ de 08/11/2004, Relator Ministro José Delgado) - **destaquei**

Assim, devem ser realizados novos cálculos, em liquidação de sentença, observando-se para todas as parcelas o limite máximo de 30% (trinta por cento) de comprometimento da renda familiar comprovada quando da assinatura do primeiro contrato, corrigida pelos índices aplicados ao salário do mutuário, fornecidos pelo empregador às fls. 55.

2) Exclusão do C.E.S. (Coeficiente de Equiparação Salarial)

O CES - Coeficiente de Equiparação Salarial - instituído por força da Lei nº 8.692, de 28/7/1993 tem, como finalidade, aumentar a amortização mensal do valor financiado. Por incidir sobre o encargo mensal, o CES abrange prestações e acessórios, refletindo, inclusive, sobre prêmios de seguro.

Entendo afigurar-se legítima sua incidência somente após o advento da Lei nº 8.692, de 28/7/1993, e conquanto esteja previsto no contrato. Isto porque antes da edição da mencionada lei, o CES contava com previsão nas Resoluções nº 36/69 do BNH e 1.446/88 do BACEN, atos normativos inaptos a impor sua exigência.

Luiz Carlos Forghieri Guimarães in SFH - Sistema Financeiro da Habitação (2006:133) ensina:

"Depara-se com o exposto, que a cobrança do CES, após o advento da Constituição Federal, só poderá ocorrer depois da Lei nº 8.692/93, ou seja, em 28 de julho de 1993, antes desta data, é cobrança ilícita, pois não constava no mundo jurídico (...)"

Não é outro o posicionamento dos tribunais:

"Administrativo - SFH - Cálculo do primeiro encargo contratual - Incidência do CES - Apelação que não enfrenta os argumentos da sentença. Não conhecimento. Juros. Limite legal obedecido.

(...)

2. É legítima a adoção dos critérios da tabela Price para o cálculo da primeira prestação.

3. Antes do advento da Lei 8.692, de 1993, não havia base legal para a cobrança do CES - Coeficiente de Equiparação Salarial, violando o princípio da legalidade os atos normativos de categoria inferior que instituíram o referido acréscimo.

4. Sobre os juros, consta dos autos que a CEF cobra juros nominais de 8,3% ao ano e juros efetivos de 8,623% ao ano. Portanto, estando a taxa efetiva abaixo do limite de 10%, nos termos do art. 6º, alínea e, da Lei 4.380/64, nenhum interesse reside em tal pedido." - Grifos não originais."

(TRF DA 4ª REGIÃO - AC 7000033597 - APELAÇÃO CIVEL 384502 - FONTES DJU DE 05.09.2001 - DECISÃO EM 26.06.2001 - RELATOR : PAULO AFONSO BRUM VAZ).

Assim, cuidando-se de pacto (primeiro contrato) com previsão de sua cobrança e posterior a referida lei, deve ser mantido o Coeficiente de Equiparação Salarial para o cálculo da prestação do contrato em comento.

3) Inversão na contabilização das parcelas.

Acerca desse tema defendi que a amortização deveria preceder a atualização do saldo devedor, porém reapreciando a questão, a luz da jurisprudência do C. S.T.J., passo a adotar o entendimento oposto, ou seja, é válida a correção do saldo devedor antes do abatimento do valor referente à amortização. Justifica-se tal procedimento em razão da defasagem gerada pela diferença de um mês entre a tomada do financiamento e o pagamento da primeira prestação.

A respeito veja-se:

*"Direito civil e processual civil. Agravo no recurso especial. Ação revisional. SFH. Tabela Price. Negativa de prestação jurisdicional. Ausência de prequestionamento. Reexame fático probatório. CES. TR. Possibilidade Correção do saldo devedor. Tabela Price. Capitalização de juros. Aplicação do CDC. Juros remuneratórios. Súmula 83/STJ. - Rejeitam-se corretamente os embargos declaratórios se ausentes os requisitos da omissão, contradição ou obscuridade. - Ausente o requisito do prequestionamento, não se conhece do recurso especial. - É vedada a análise do conjunto fático-probatório dos autos em sede de recurso especial. - Resta firmado no STJ o entendimento no sentido de que o CES pode ser exigido quando contratualmente estabelecido. Precedentes. - Desde que pactuada, a TR pode ser adotada como índice de correção monetária nos contratos regidos pelo Sistema Financeiro de Habitação. - **O critério de prévia atualização do saldo devedor e posterior amortização não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que a primeira prestação é paga um mês após o empréstimo do capital, o qual corresponde ao saldo devedor.** - A existência, ou não, de capitalização de juros no sistema de amortização conhecido como Tabela Price, constitui questão de fato, a ser solucionada a partir da interpretação das cláusulas contratuais e/ou provas documentais e periciais, quando pertinentes ao caso. - Este Tribunal já definiu que se aplicam as regras do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de financiamento vinculados ao Sistema Financeiro de Habitação. - Resta firmado na Segunda Seção do STJ o entendimento de que o art. 6º, "e", da Lei nº 4.380/64 não estabelece a limitação da taxa de juros, mas, apenas, dispõe sobre as condições para aplicação do reajustamento previsto no art. 5º da mesma lei. Precedentes. - Inviável o recurso especial se o acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a jurisprudência pacífica e recente do STJ a respeito do tema. Agravo no recurso especial não provido."*

*(STJ, 3ª Turma, AGRESP 1036303, v.u., DJE de 03/02/2009, Relatora Ministra Nancy Andrighi) - **destaquei** "CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FINANCIAMENTO HABITACIONAL. SALDO DEVEDOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL (PES). INADMISSIBILIDADE. TAXA REFERENCIAL (TR). JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITES. **SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. LEGALIDADE. QUESTÃO JÁ SEDIMENTADA NO ÂMBITO DO STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.**"*

*(STJ, 4ª Turma, AGA 875531, v.u., DJE de 08/09/2008, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior) - **destaquei***

Quanto à sucumbência mantenho o que foi fixado na r. sentença, pois a Caixa Econômica Federal sucumbiu, igualmente aos autores, em parte significativa da sentença, justificada a reciprocidade.

Pelo exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso da Caixa Econômica Federal e **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso dos autores, para que sejam realizados novos cálculos, em liquidação de sentença, observando-se para todas as parcelas o limite máximo de 30% (trinta por cento) de comprometimento da renda familiar comprovada quando da assinatura do primeiro contrato, corrigida pelos índices aplicados ao salário do mutuário, fornecidos pelo empregador às fls. 55, mantida, no mais, a sentença recorrida.

Intimem-se.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 02 de outubro de 2009.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

SUBSECRETARIA DA 6ª TURMA

Boletim Nro 652/2009

00001 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 94.03.012531-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

PARTE AUTORA : JARDIM ESCOLA MAGICO DE OZ LTDA

ADVOGADO : PAULO ROBERTO DE MATOS e outros

PARTE RÉ : Delegado Regional do Trabalho

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 91.00.00128-7 14 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO - PODER DE POLÍCIA - RECURSO ADMINISTRATIVO COM EFEITO SUSPENSIVO - INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA - VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL.

1. O Poder de Polícia assegura ao Estado a aplicação de restrição ao exercício de liberdade individual em prol do bem comum. Entretanto, esta prerrogativa estatal fica condicionada aos padrões de legalidade estabelecidos pela ordem constitucional.

2. A Constituição Federal impõe em seu artigo 5º, inciso LV, para os processos judiciais e administrativos, a aplicação das garantias do contraditório e da ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

3. O desrespeito à garantia constitucional do devido processo legal, consistente na autuação levada a efeito na pendência de recurso dotado de efeito suspensivo, impõe a declaração de nulidade do ato administrativo.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de outubro de 2009.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 96.03.012629-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

APELANTE : ETECMON EMPRESA TECNICA DE MONTAGENS INDUSTRIAIS

ADVOGADO : VALDIR COSTA

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

No. ORIG. : 93.04.01079-9 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO CONSTITUTIVA NEGATIVA. ART. 598 DO CPC. PREJUDICIALIDADE. VALOR INEXPRESSIVO. PARÂMETROS OBJETIVOS. LEI N. 10.522/02, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 11.033/04 E PORTARIA MF N. 49/04. EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR.

I - Diante da natureza constitutiva da ação de embargos do devedor na medida em que tem por finalidade criar, modificar ou extinguir a relação processual existente na ação de execução conexa, aplicam-se-lhes subsidiariamente as mesmas disposições que regem o processo de conhecimento, a teor do art. 598, do Código de Processo Civil.

II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo.

III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 20, da Lei n. 10.522/02, com a redação dada pela Lei n. 11.033, de 21 de dezembro de 2004 e art 1º, da Portaria MF n. 49, de 1º de abril de 2004), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). A dicção do aludido art. 20 da Lei n. 10.522/02 não deixa dúvida quanto ao caráter peremptório do comando "serão arquivados".

IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir da União Federal é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público.

V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exequente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução do mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, de ofício, declarar extinto o processo executivo, sem resolução do mérito, bem como julgar prejudicados os presentes embargos do devedor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de setembro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 96.03.019188-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

APELANTE : CERELLO IND/ E COM/ LTDA

ADVOGADO : MARICI ABREU BONAFE e outros

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

No. ORIG. : 91.00.10643-7 1 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO CONSTITUTIVA NEGATIVA. ART. 598 DO CPC. PREJUDICIALIDADE. VALOR INEXPRESSIVO. PARÂMETROS OBJETIVOS. LEI N. 10.522/02, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 11.033/04 E PORTARIA MF N. 49/04. EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR.

I - Diante da natureza constitutiva da ação de embargos do devedor na medida em que tem por finalidade criar, modificar ou extinguir a relação processual existente na ação de execução conexa, aplicam-se-lhes subsidiariamente as mesmas disposições que regem o processo de conhecimento, a teor do art. 598, do Código de Processo Civil.

II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo.

III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 20, da Lei n. 10.522/02, com a redação dada pela Lei n. 11.033, de 21 de dezembro de 2004 e art 1º, da Portaria MF n. 49, de 1º de abril de 2004), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). A dicção do aludido art. 20 da Lei n. 10.522/02 não deixa dúvida quanto ao caráter peremptório do comando "serão arquivados".

IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir da União Federal é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público.

V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exequente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução do mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, de ofício, declarar extinto o processo executivo, sem resolução do mérito, bem

como julgar prejudicados os presentes embargos do devedor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de setembro de 2009.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00004 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 96.03.032330-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : ELVIRA DINI ARRUDA
ADVOGADO : JAMIL SCAFF
INTERESSADO : FRIGORIFICO RIO PARDO LTDA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOSE DO RIO PARDO SP
No. ORIG. : 78.00.00014-0 1 Vr SAO JOSE DO RIO PARDO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO. TRANSCURSO DO QUINQUÊNIO PRESCRICIONAL INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA.

1. A Fazenda Pública tem o prazo de cinco anos para cobrar judicialmente o débito, através da propositura da ação de execução do crédito tributário devido, sendo o prazo contado da sua constituição definitiva. O prazo prescricional pode ser interrompido ou suspenso, nos termos dos arts. 174, parágrafo único e 151, respectivamente, ambos do CTN.
2. Proposta a ação para a cobrança judicial da dívida e interrompida a prescrição pela citação pessoal do devedor, de acordo com o art. 174, I, do CTN com a redação anterior à Lei Complementar nº 118/05, ou, atualmente, pelo despacho que ordenar a citação, pode acontecer do processo ficar paralisado, o que dá causa a prescrição intercorrente.
3. Por outro lado, quanto à possibilidade de redirecionamento do feito executivo para os sócios-gerentes, especialmente em casos de dissolução irregular da pessoa jurídica, situação que pode surgir no curso do processo executivo, é pacífica a orientação no Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a citação da empresa interrompe a prescrição em relação aos seus sócios-gerentes para fins de redirecionamento da execução, devendo, no entanto, ser efetuada a citação desses responsáveis no prazo de cinco anos a contar daquela data, em observância ao disposto no artigo 174 do CTN.
4. Decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa executada e o redirecionamento do feito para o sócio-gerente, impõe-se o reconhecimento da prescrição intercorrente.
5. Verba honorária devida pela União Federal (Fazenda Nacional) reduzida ao patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito exequiando, com base no art. 20, § 4º do CPC, a teor da jurisprudência desta E. Turma.
6. Apelação improvida e remessa oficial parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de setembro de 2009.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 97.03.010828-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : BABY CALCADOS LTDA
ADVOGADO : JOSE LUIZ MATTHES e outros
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
No. ORIG. : 93.07.04399-0 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. TRABALHISTA. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. INFRAÇÃO AO ART. 41 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS TRABALHISTAS PRODUÇÃO PROBATÓRIA

AMPLAMENTE OPORTUNIZADA. PRESUNÇÃO DE LEGALIDADE E VERACIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. ENCARGO DE 20% (VINTE POR CENTO) DO DECRETO-LEI N.º 1.025/69. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS.

1. Empresa autuada por manter trabalhadores sem o devido registro, infringindo assim o disposto no art. 41 da Consolidação das Leis Trabalhistas, e estando sujeita à multa prevista no art. 47 da mesma lei, a ser imposta pelas Delegacias Regionais do Trabalho.
2. Ainda que devidamente intimada, a apelante não apresentou o rol de testemunhas a serem ouvidas em juízo, deixando transcorrer *in albis* o prazo concedido para a providência, o que resultou no cancelamento da audiência designada pelo magistrado de primeiro grau.
3. Trazido aos autos o procedimento administrativo, a apelante foi novamente intimada a manifestar-se a respeito, quedando-se inerte, conforme certificado nos autos.
4. Foi oportunizado à apelante produzir provas em sua defesa, restando comprovado que a mesma não se desincumbiu deste ônus. Meras alegações são insuficientes a elidir a presunção de legalidade e veracidade do ato administrativo consubstanciado no Auto de Infração.
5. A regra inserta no art. 333 , I e II do CPC é clara ao afirmar que incumbe ao autor provar o fato constitutivo de seu direito e, à parte contrária, fato impeditivo, modificativo ou extinto do direito do autor. Portanto, devem ser afastados os argumentos da apelante no sentido de que as pessoas arroladas no auto de infração não eram funcionários da empresa executada.
6. O encargo de 20% (vinte por cento) previsto no art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69 e legislação posterior, é devido nas execuções fiscais promovidas pela União Federal, destinando-se a custear as despesas com a cobrança judicial de sua Dívida Ativa, bem como a substituir a condenação da embargante em honorários advocatícios, quando os embargos forem julgados improcedentes.
7. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de setembro de 2009.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 97.03.075738-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : SMAR EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO : JOSE LUIZ MATTHES
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
No. ORIG. : 95.00.00004-8 2 Vr SERTAOZINHO/SP
EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SENTENÇA *ULTRA PETITA*. PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO ENTRE PEDIDO E SENTENÇA. ARTS. 128 E 460 DO CPC. REDUÇÃO AOS LIMITES DO PEDIDO. PEDIDO INOVADOR. NÃO CONHECIMENTO. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA NOS PARÂMETROS LEGAIS. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO.

1. Sentença que julga matéria não ventilada na petição inicial caracteriza-se como *ultra petita*, devendo ser reduzida a seus devidos limites.
2. A embargante, em sua exordial, sustentou a irregularidade da certidão da dívida ativa. Todavia, o r. juízo *a quo* julgou os embargos não apenas com relação ao requerido, mas também excluiu o encargo de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69.
3. Apelação não conhecida no tocante à alegação de irregularidade na cobrança do encargo de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69, uma vez que tal tópico não integra o pedido inicial e, sobre ele, não se manifestou o r. juízo monocrático.

4. A Certidão de Dívida Ativa foi regularmente inscrita, apresentando os requisitos obrigatórios previstos no art. 2º, § 5º da Lei n.º 6.830/80 e no art. 202 do Código Tributário Nacional.
5. O Código de Processo Civil consagra o Juiz como condutor do processo, cabendo a ele analisar a necessidade da dilação probatória, conforme os artigos 125, 130 e 131. Desta forma o magistrado, considerando a matéria impugnada nos embargos, pode indeferir a realização da prova, por entendê-la desnecessária ou impertinente, não caracterizando cerceamento de defesa.
6. Quanto aos honorários advocatícios, nesta 6ª Turma ficou assentado o entendimento segundo o qual são fixados em 10% sobre o valor da causa, em observância aos critérios definidos no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil. Precedentes desta Turma: AC 94.03.073822-7/SP, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, j. 11.09.2002, DJU 11.11.2002; AC 2001.03.99.017390-4/SP, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 27.06.2001, DJU 26.09.2001.
7. Sentença reduzida, de ofício, aos limites do pedido, por ser *ultra petita*. Apelação não conhecida em parte e, na parte conhecida, parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, de ofício, reduzir a sentença aos limites do pedido, não conhecer de parte da apelação e, na parte conhecida, dar-lhe parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de setembro de 2009.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00007 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 98.03.076088-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
EMBARGANTE : MERCANTIL SUPER COUROS LTDA
ADVOGADO : FERNANDO GODOI WANDERLEY
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.105
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
No. ORIG. : 97.00.26705-9 6 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES DE CABIMENTO NÃO CONFIGURADAS. INOCORRÊNCIA DOS VÍCIOS CITADOS NO ART. 535 DO CPC. MULTA. CABIMENTO. ART. 538, § ÚNICO, DO CPC.

- 1- Tendo o acórdão decidido, de forma clara e fundamentada, a questão versada nestes autos, não há falar-se em omissão ou contradição.
- 2- O acórdão anulou a r. sentença e determinou a baixa dos autos para que o MM Juiz de 1º Grau apreciasse o mérito da causa, sob pena de supressão de instância.
- 3- Não há como justificar a alegação de omissão e de contradição, relativamente ao mérito da causa e seus acessórios, se o acórdão embargado sequer apreciou os pedidos deduzidos na inicial.
- 4- Tratando-se de embargos declaratórios infundados, caracterizado está o propósito manifestamente protelatório, incidindo, dessarte, a multa prevista no CPC, art. 538, parágrafo único.
- 5- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios, bem como os considerar manifestamente protelatórios, a teor do CPC, art. 538, parágrafo único, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de setembro de 2009.
Lazarano Neto
Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.004401-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : ORUTRAX IND/ ELETROMETALURGICA LTDA

ADVOGADO : JOSE ROBERTO MARCONDES
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
No. ORIG. : 98.15.01634-2 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. INSCRIÇÃO NO CADASTRO INFORMATIVO DE CRÉDITOS NÃO QUITADOS (CADIN). MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.110/95 E REEDIÇÕES. VALIDADE. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS E CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. OFENSA NÃO CARACTERIZADA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO NÃO COMPROVADA. EXCLUSÃO DO NOME. IMPOSSIBILIDADE.

1. O CADIN, órgão informativo dos créditos não quitados para com a Administração Pública Federal, foi instituído com a finalidade de permitir a análise dos riscos das operações de concessão de créditos e, com isso, proteger os recursos públicos. Posteriormente ao Decreto n.º 1.006/93, foi editada a Medida Provisória n.º 1.110, de 30 de agosto de 1.995, sucessivamente reeditada, que dispôs sobre o CADIN.
2. A questão referente à possibilidade de reedições de Medidas Provisórias não rejeitadas pelo Congresso Nacional e reeditadas no prazo de 30 dias já se encontra pacificada, conforme entendimento sufragado pela Corte Excelsa. A Corte Suprema não admite a reedição de Medida Provisória somente quando já rejeitada pelo Congresso Nacional (ADIn 293, RTJ 146/707), considerando como válidas e eficazes as reedições de medidas provisórias ainda não votadas pelo Congresso Nacional, quando tais reedições hajam ocorrido dentro do prazo de trinta dias de sua vigência, mesmo porque o poder de editar medida provisória subsiste, enquanto não rejeitada (ADIn 295, ADIn 1.533, entre outras).
3. De outra parte, a Suprema Corte sufragou o entendimento de que a aferição dos requisitos de relevância e necessários à edição de medida provisória é de competência do Chefe do Poder Executivo, não cabendo ao Poder Judiciário o exame de tais pressupostos, exceto nas hipóteses de excesso de poder ou de manifesto abuso institucional, situações não configuradas no caso vertente. (STF, Tribunal Pleno, ADI 2150/DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, j. 11/09/2002, DJ 29/11/2002, p. 0018)
4. O E. Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN n.º 1.454-4/DF, reconheceu a constitucionalidade do art. 6º da Medida Provisória n.º 1.442/96 (uma das reedições da MP original), julgando prejudicada a ação no que concerne ao art. 7º, em face da alteração substancial na redação do referido dispositivo.
5. A simples inscrição no CADIN não configura qualquer ofensa a dispositivos constitucionais nem importa em qualquer tipo de exposição ao ridículo ou ameaça, não havendo conflito entre o CADIN e o art. 42 do Código de Defesa do Consumidor.
6. A ausência de comprovação da suspensão da exigibilidade dos débitos tributários que ensejaram a inscrição do contribuinte no CADIN não permite a exclusão do seu nome do referido cadastro.
7. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de setembro de 2009.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.022237-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : PORCELANA SANTA ROSA IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : JOSE MARIA LOPES FILHO
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
No. ORIG. : 97.00.00005-8 1 Vr PEDREIRA/SP

EMENTA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO CONSTITUTIVA NEGATIVA. ART. 598 DO CPC. PREJUDICIALIDADE. VALOR INEXPRESSIVO. PARÂMETROS OBJETIVOS. LEI N. 10.522/02, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 11.033/04 E PORTARIA MF N. 49/04. EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR.

- I - Diante da natureza constitutiva da ação de embargos do devedor na medida em que tem por finalidade criar, modificar ou extinguir a relação processual existente na ação de execução conexa, aplicam-se-lhes subsidiariamente as mesmas disposições que regem o processo de conhecimento, a teor do art. 598, do Código de Processo Civil.
- II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo.
- III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 20, da Lei n. 10.522/02, com a redação dada pela Lei n. 11.033, de 21 de dezembro de 2004 e art 1º, da Portaria MF n. 49, de 1º de abril de 2004), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). A dicção do aludido art. 20 da Lei n. 10.522/02 não deixa dúvida quanto ao caráter peremptório do comando "serão arquivados".
- IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir da União Federal é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público.
- V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exequente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução do mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, por unanimidade, de ofício, declarar extinto o processo executivo, sem resolução do mérito, bem como julgar prejudicados os presentes embargos do devedor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00010 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.03.99.076188-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : TRANSLEITE DO VALE TRANSPORTE E COM/ DE LATICINIOS LTDA
ADVOGADO : MARTIM ANTONIO SALES
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG. : 98.04.05169-9 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PIS. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. INCONSTITUCIONALIDADE DOS DECRETOS-LEIS Ns. 2.445/88 e 2.449/88. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE.

I - Nos termos do art. 168, do Código Tributário Nacional, o direito de pleitear a restituição de tributo extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos, contados, na hipótese de pagamento indevido, da data da extinção do crédito tributário, que corresponde, consoante o entendimento majoritário da 6ª Turma desta Egrégia Corte, à data do recolhimento do indébito. Prescritas as parcelas que precedem ao quinquênio anterior à impetração do mandado de segurança.

II - Reconhecida a inconstitucionalidade dos Decretos-Leis ns. 2.445 e 2.449/88, pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE 148.754-2-RJ e Resolução do Senado Federal n. 49/95), a sistemática a ser adotada, a partir de então, deve ser a da Lei Complementar n. 7/70 e alterações.

III - Possibilidade de compensação dos créditos referentes ao PIS com parcelas da própria contribuição ao PIS, da COFINS, da CSLL e do IRPJ, à luz do disposto no art. 74, *caput*, da Lei 9.430/96.

IV - Remessa oficial e apelação parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de setembro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00011 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.03.99.091829-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : ADILSON RODRIGUES e outros
: FERNANDES VENDRAMI
: JOAO DOMINGOS SERAFIM
: DIRCEU BERTIM
ADVOGADO : CLAUDETE PANTOJO RODRIGUES e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 92.00.21831-8 8 Vr SAO PAULO/SP
EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. REMESSA OFICIAL. NÃO CONHECIMENTO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL. DECRETO-LEI N.º 2.288/86. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. PROVA DOCUMENTAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Remessa oficial não conhecida vez que descabido o reexame necessário nas ações em que a condenação, ou direito controvertido, não exceder 60 salários mínimos (art. 475, § 2º do CPC, acrescentado pela Lei n.º 10.352/01).
2. O termo inicial do prazo prescricional quinquenal, conta-se a partir do primeiro dia do quarto ano posterior ao recolhimento da exação, nos termos do art. 16 do Decreto-Lei n.º 2.288/86, findando-se, portanto, em 06.10.96. Posição majoritária da E. 2ª Seção dessa Corte que vem sendo adotada por esta Turma.
3. As provas constantes dos autos demonstram a propriedade dos veículos automotores na vigência da referida exação por parte dos autores que, portanto, tem direito à restituição pretendida.
4. O valor do resgate do empréstimo compulsório instituído pelo Decreto-Lei n.º 2.288/86 deve ser em dinheiro e calculado pela média nacional de consumo.
5. No tocante ao critério de aplicação da correção monetária, pacífico é o entendimento segundo o qual esta se constitui mera atualização do capital, e visa restabelecer o poder aquisitivo da moeda, corroída pelos efeitos nocivos da inflação. A recomposição dos valores deve refletir, o quanto possível, as perdas monetárias ocorridas no período reclamado para consolidar a justa reparação de direito não satisfeito à época, pois em caso contrário estaria havendo locupletamento por parte do Fisco. Correto, portanto, os débitos serem corrigidos a partir do pagamento indevido (Súmulas n.º 46 do TFR e 162 do STJ). Precedentes desta Turma: AC n.º 1996.03.000647-5, Rel. Des. Fed. Salette Nascimento, j. 13.10.2000, DJU 07.01.2002; REO n.º 94.03.014038-0, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, j. 11.09.2002, DJU 11.11.2002, p. 340.
6. À minguada de impugnação, mantidos os juros de mora em 1% (um por cento) ao mês, contados a partir do trânsito em julgado da sentença, conforme disposição inserta no § 1º do art. 161 e art. 167, parágrafo único, do CTN e Súmula n.º 188 do STJ.
7. Em relação aos honorários advocatícios, mantidos conforme fixado na r. sentença em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, em observância aos critérios definidos no artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil.
8. Remessa oficial não conhecida e apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de setembro de 2009.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 1999.03.99.091830-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : ADILSON RODRIGUES e outros
: FERNANDES VENDRAMI
: JOAO DOMINGOS SERAFIM
: DIRCEU BERTIM

ADVOGADO : CLAUDETE PANTOJO RODRIGUES
No. ORIG. : 96.00.15580-1 8 Vr SAO PAULO/SP
EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. DOCUMENTOS JUNTADOS APÓS A CONTESTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 327, DO CPC.

1. Aplicação do art. 327 do CPC, que dispõe que "Se o réu alegar qualquer das matérias enumeradas no art. 301, o juiz mandará ouvir o autor no prazo de 10 dias, permitindo-lhe a produção de prova documental. Verificando a existência de irregularidades ou de nulidades sanáveis, o juiz mandará supri-las, fixando à parte prazo nunca superior a 30 (trinta) dias".
2. Ressalto, ainda, que o r. Juízo *a quo* não havia dado oportunidade ao autor para que emendasse a inicial antes da citação da União Federal, conforme determina o art. 284, do Código de Processo Civil.
3. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de setembro de 2009.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00013 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.03.99.101033-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
EMBARGANTE : UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADO : LEO KRAKOWIAK
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.418/421 verso
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 97.00.62116-2 6 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AMBAS AS PARTES - EMBARGOS DO CONTRIBUINTE ACOLHIDOS - EMBARGOS DA UF REJEITADOS

1. Acolhidos os embargos dos impetrantes para incluir no pólo passivo da lide UAM - ASSESSORIA DE GESTÃO DE INVESTIMENTOS LTDA. e, ainda, esclarecer sobre a abrangência do mês de fevereiro de 1998 no direito de calcular e recolher o PIS nos moldes da LC 7/70.
2. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC nos embargos de declaração da União Federal, portanto, merecem rejeição.
3. Embargos de declaração dos impetrantes acolhidos e rejeitados os da União Federal

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração da União Federal e acolher os embargos de declaração dos impetrantes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de agosto de 2009.
Mairan Maia
Desembargador Federal Relator

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.115746-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE
ADVOGADO : EDNA MARIA GUIMARAES DE MIRANDA
APELADO : OLVEPLAST OLVEBRA EMBALAGENS PLASTICAS LTDA
ADVOGADO : JOSE UMBERTO BRACCINI BASTOS

No. ORIG. : 96.00.00191-5 A Vr BARUERI/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. NULIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. INDEVIDO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS. CABIMENTO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

I- No tocante à apelação do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, impende ressaltar que a questão posta em debate, qual seja, o cabimento da condenação da Fazenda Pública ao pagamento dos honorários advocatícios, na hipótese de extinção dos embargos à execução fiscal, deve ser analisada à luz do princípio da causalidade.

II- No caso, comprovou-se a ausência de liquidez e certeza do título executivo, sendo lícito concluir pelo indevido ajuizamento da execução fiscal, ensejador da ocorrência de prejuízos à Apelada, especialmente em razão da contratação de advogado, pelo quê a União Federal deverá arcar com os ônus da sucumbência, nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

III- Honorários advocatícios mantidos no patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, porquanto em consonância com o entendimento da Sexta Turma desta Corte, a serem devidamente atualizados, nos termos da Resolução n. 561/07, do Conselho da Justiça Federal.

IV- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de outubro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.00.046939-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

APELANTE : JOAO ANANIAS CALIS (= ou > de 65 anos) e outros

: CORGESIMO DOS SANTOS (= ou > de 65 anos)

: EUNICE ALVARENGA DERZE

: HELENA FERREIRA DO NASCIMENTO

: MARIA ALZIRA SILVA CARNEIRO

: MARIA DA GLORIA BAPTISTA FERREIRA

: MARLENE TEIXEIRA DE SANDO

: MIGUEL DE SOUZA (= ou > de 65 anos)

: RENZO BRUNO (= ou > de 65 anos)

: VANDA NEVES BIANCHI (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. PIS/PASEP. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DECRETO N. 20.910/32. OCORRÊNCIA.

I - Nos termos do artigo 1º, do Decreto n. 20.910/32, o prazo para pleitear a reposição de correção monetária dos saldos de contas do Fundo PIS/PASEP é quinquenal, não se aplicando o prazo prescricional trintenário, pertinente à legislação do FGTS.

II - No caso, verifica-se que a ação foi ajuizada depois de transcorrido o lapso quinquenal, sendo de rigor o reconhecimento da prescrição.

III - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de setembro de 2009.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.00.049428-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : Conselho Regional de Farmacia CRF
ADVOGADO : ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
APELADO : USIMED DE PENAPOLIS COOPERATIVA DE USUARIOS DE ASSISTENCIA
MEDICA
ADVOGADO : JEBER JUABRE JUNIOR e outro

EMENTA

ADMINISTRATIVO - REMESSA *EX OFFICIO* - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - INSTALAÇÃO DE ESTABELECIMENTO FARMACÊUTICO - COOPERATIVA - USIMED - OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA LIVRE INICIATIVA E DA LIVRE CONCORRÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO.

1. A sentença concessiva de mandado de segurança submete-se ao reexame necessário, por força da disposição contida no artigo 12, parágrafo único, da Lei nº 1.533/51.
2. O exercício da atividade de exploração do ramo farmacêutico por cooperativa médica introduz no mercado elemento diferenciador e determinante, constituindo fator de cooptação ou atração de novos cooperados ou usuários do plano de saúde por ela oferecido, infringindo os princípios da livre iniciativa e da livre concorrência constitucionalmente assegurados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de outubro de 2009.
Mairan Maia
Desembargador Federal Relator

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.02.006234-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : CALDEMA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO : NELSON LOMBARDI e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

EMENTA

TRIBUTÁRIO - PIS - BASE DE CÁLCULO - LEI 9.718/98, ART. 3º, § 1º - COMPENSAÇÃO - SELIC - HONORÁRIOS.

1. Possibilidade de compensação dos valores recolhidos a título PIS nos termos do § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718 apenas e tão-somente com prestações vincendas do próprio PIS, e da COFINS com a CSLL e a própria COFINS, já que é pressuposto da compensação sejam as partes mutuamente credora e devedora uma da outra e por possuírem idêntica destinação e titularidade.
2. Por força do disposto no art. 39, § 4º, da Lei 9.250/95, a partir de 01º de janeiro de 1996, aplica-se a SELIC de forma exclusiva sobre o valor do crédito tributário expresso em reais, ou seja, sem a utilização concomitante de outro índice, seja a título de juros ou correção monetária.
3. Ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder a plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, "quantum" a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência.
4. Honorários advocatícios a cargo das partes em relação aos seus respectivos procuradores, em face da sucumbência recíproca.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de agosto de 2009.
Mairan Maia
Desembargador Federal Relator

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.02.011403-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : O DIARIO RADIO E TELEVISAO LTDA
ADVOGADO : LUIZ SILVIO MOREIRA SALATA e outro
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

EMENTA

ADMINISTRATIVO. RETRANSMISSÃO DO PROGRAMA "A VOZ DO BRASIL". OBRIGATORIEDADE. LEI N. 4.117/62. RECEPÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OFENSA A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. HORÁRIO ALTERNATIVO. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

I - O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI-MC n. 561/DF, decidiu que a Constituição de 1988 recepcionou a Lei n. 4.117/62.

II - A obrigatoriedade de divulgação de atos e pronunciamentos oficiais dos Poderes da República, transmitidos por radiodifusão pelo programa "A Voz do Brasil", tem nítido interesse público.

III - O direito à liberdade de informação não é absoluto, porquanto a própria Constituição, em seu art. 220, § 3º, II, autoriza a limitação de seu exercício por lei federal.

IV - A Lei n. 4.117/62 impõe apenas a obrigatoriedade de retransmissão do programa "A Voz do Brasil", não havendo qualquer interferência estatal no conteúdo da programação.

V - A retransmissão é obrigatória para todas as emissoras de radiodifusão, que possuem características próprias, que as distinguem de outros meios de comunicação.

VI - A obrigatoriedade de retransmissão no horário estabelecido na Lei n. 4.117/62 é incompatível com o art. 220 da Constituição, pelo que o programa "A Voz do Brasil" pode ser retransmitido em horário alternativo.

VII - Afastada a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca, nos termos do art. 21, *caput*, do Código de Processo Civil.

VIII - Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de outubro de 2009.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00019 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 1999.61.04.005998-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.65
INTERESSADO : LEILA RAMOS PIOVEZANA
ADVOGADO : CECILIA FRANCO MINERVINO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. QUESTÃO DE ORDEM. JULGAMENTO "EXTRA PETITA". NULIDADE. REJULGAMENTO DA APELAÇÃO. CPC, ARTS. 128 E 460.

- 1- Acórdão que aprecia matéria diversa daquela tratada nos autos caracteriza-se como fora do pedido ("extra petita"), violando o CPC, arts. 128 e 460.
- 2- Acolhidos os presentes embargos de declaração como QUESTÃO DE ORDEM, para que seja anulado o julgamento outrora prolatado por esta C. Sexta Turma, a fim de que outro seja efetuado.
- 3- No rejuízo da remessa oficial, tem-se pacificado na jurisprudência que a licença-prêmio é direito do empregado que, se não gozada por vontade do titular, converte-se em pecúnia. Súmula nº 136 do STJ.
- 4-Remessa oficial improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração como Questão de Ordem, anulando o acórdão proferido no julgamento anterior; e, no novo julgamento, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de setembro de 2009.

Lazarano Neto
Desembargador Federal

00020 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.61.10.000645-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : TEXTIL ITAJA LTDA
ADVOGADO : MARCELO ROSSETTI BRANDAO e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SJJ>SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO AO PIS. INCONSTITUCIONALIDADE DOS DECRETOS-LEIS N.ºS 2.445/88 E 2.449/88. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC.

1. A inconstitucionalidade da exação, nos termos dos Decretos-leis 2445/88 e 2449/88 é questão incontroversa, já que foi declarada pelo Supremo Tribunal, quando do julgamento do RE nº 148754-RJ, havendo sido suspensa a sua execução pela Resolução nº 49 de 09/10/95 do Senado Federal.
2. Intacta a sistemática de cálculo da contribuição, prevista no parágrafo único do art. 6.º, da Lei Complementar n.º 07/70. De acordo com o dispositivo supracitado "*a contribuição de julho será calculada com base no faturamento de janeiro; a de agosto com base no faturamento de fevereiro e assim sucessivamente*".
3. Incabível, outrossim, a correção monetária da base de cálculo, à falta de previsão legal na LC n.º 7/70, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade, segundo entendimento consagrado pelo STJ nos Embargos de Divergência no REsp n.º 278.227/PR.
4. Comprovado o recolhimento indevido, através das respectivas guias, é direito do contribuinte a compensação destes valores.
5. Muito embora a Lei n.º 9.430/96 tenha introduzido a possibilidade de compensação com tributos diversos administrados pela Secretaria da Receita Federal (compensação administrativa), entendo que a partir da vigência dessa lei deve ser dispensado o mesmo tratamento à denominada "compensação judicial", notadamente quanto à amplitude da compensação (tributos e contribuições compensáveis entre si), sob pena de ofensa ao princípio da isonomia.
6. Importante alteração adveio com a Lei n.º 10.637, de 30 de dezembro de 2002 (conversão da MP n.º 66/02), que alterou o art. 74 da Lei n.º 9.430/96, para atribuir ao contribuinte a iniciativa da realização da compensação.
7. Pela sistemática vigente, são dispensáveis a intervenção judicial e procedimento administrativo prévios, ficando a iniciativa e realização da compensação sob responsabilidade do contribuinte, sujeito a controle posterior pelo Fisco, restando ao Poder Judiciário examinar os critérios a respeito dos quais subsiste controvérsia (prazo prescricional e início de sua contagem, critérios e períodos da correção monetária, juros, etc.), bem como impedir que o Fisco exija do contribuinte o pagamento das parcelas dos tributos objeto de compensação ou que venha a autuá-lo em razão da compensação realizada de acordo com os critérios autorizados pela ordem judicial.
8. No presente caso, possível a compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS, com base nos Decretos-Leis n.ºs 2.445/88 e 2.499/88, com parcelas vincendas do próprio PIS, da Cofins e da CSLL, tendo em vista os limites do pedido inicial.

9. O art. 3.º, da Lei Complementar n.º 118/05 não possui caráter interpretativo, tratando-se, a bem da verdade, de nova disposição e, como tal, não pode ser aplicada às ações ajuizadas anteriormente à vigência da referida lei complementar, como ocorre no presente caso.

10. Entendimento consolidado por esta C. Turma, segundo o qual, o prazo prescricional de 5 (cinco) anos para o contribuinte pleitear a restituição ou a compensação tributária fluirá (art. 168, CTN), na hipótese de pagamento indevido, a partir da extinção definitiva do crédito.

11. Proposta a ação em **26/02/1999**, transcorreu na espécie o lapso quinquenal em relação aos recolhimentos efetuados pela impetrante até **26/02/1994**.

12. Os créditos do contribuinte a serem utilizados para compensação devem ser atualizados monetariamente desde a data do recolhimento indevido (Súmula STJ 162) até a data da compensação, com aplicação dos critérios de correção monetária previstos no Provimento n.º 26/01, restando prejudicada a aplicação dos percentuais do IPC no período abrangido pela prescrição.

13. Incidência de juros de mora pela taxa SELIC, a partir de 1º de janeiro de 1996, com fulcro no art. 39, § 4º da Lei n.º 9.250/95, devendo ser afastada a aplicação de qualquer outro índice a título de juros e de correção monetária.

14. Incabíveis os juros compensatórios por falta de previsão legal.

15. Apelações e remessa oficial parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento às apelações e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de setembro de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00021 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.61.14.007096-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : MARK GRUNDFOS LTDA
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS DOS SANTOS FARROCO JUNIOR
SUCEDIDO : MARK PEERLESS S/A
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELANTE : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE
ADVOGADO : PAULO CESAR SANTOS e outro
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

EMENTA

TRIBUTÁRIO - PARCELAMENTO - CONTRIBUIÇÕES AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO E SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT - DENÚNCIA ESPONTÂNEA.

1. A contribuição ao salário-educação, desde a sua instituição até os dias atuais, não padece de vícios de inconstitucionalidade, tendo sido expressamente recepcionada pelo art. 212, § 5º da Constituição Federal de 1988, "ex vi" do art. 34, do ADCT.

2. Inteligência da Súmula nº 732 do C. Supremo Tribunal Federal. Entendimento pacificado na 6ª Turma desta Corte Regional.

3. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de ser possível se estabelecer, por meio de Decreto, o grau de risco (leve, médio ou grave), partindo-se da atividade preponderante da empresa, para efeito de Seguro de Acidente do Trabalho (SAT), por inexistir afronta ao princípio da legalidade (art. 97 do CTN). Não ocorreu, com a edição da Lei nº 8.212/91, criação de nova contribuição. Também não há que se falar em contribuição estendida ou majorada.

4. O parcelamento de dívida não configura denúncia espontânea (artigo 138 do Código Tributário Nacional).

5. Devidos os juros e a multa, em razão de expressa determinação legal.

6. Há de se ponderar ser o parcelamento firmado entre contribuinte e fisco ato de natureza administrativa, subordinando-se ao princípio da legalidade e às normas vigentes na data de sua realização.

7. Não se pode confundir o momento da ocorrência do fato imponível, disciplinado pela norma tributária vigente nesta data, com obrigações decorrentes de negócio jurídico de natureza administrativa, visando à satisfação do débito tributário reconhecido pelo contribuinte, o qual rege-se pelas normas vigentes na data de sua celebração.

8. Soma-se ainda o fato de que, ao celebrar o parcelamento, o contribuinte anuiu com os valores que lhe foram apresentados.
9. Honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, a serem rateados entre os litisconsortes passivos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da autora, dar provimento às apelações do INSS e do FNDE e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de outubro de 2009.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.82.048548-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : ALLPAC EMBALAGENS LTDA
ADVOGADO : KARLHEINZ ALVES NEUMANN e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO ADMINISTRATIVA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA NOS PARÂMETROS LEGAIS. CUMULAÇÃO DOS ACESSÓRIOS DA DÍVIDA. MULTA MORATÓRIA. REGULARIDADE. EFEITO CONFISCATÓRIO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. JUROS MORATÓRIOS. NÃO APLICAÇÃO DO ART. 192, § 3º DA CF. ANATOCISMO NÃO CONFIGURADO. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE VEICULAÇÃO POR LEI COMPLEMENTAR. ENCARGO DE 20% (VINTE POR CENTO) DO DECRETO-LEI N.º 1.025/69. VERBA HONORÁRIA INDEVIDA.

1. A mera apresentação de pedido de compensação administrativa junto à Secretaria da Receita Federal não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, uma vez que não se constitui recurso ou reclamação administrativa, nos termos do art. 151, III do CTN. Precedente: TRF3, 6ª Turma, AG n.º 200503000942827, Rel. Des. Fed. Regina Costa, j. 28.11.2007, v.u., DJU 14.01.2008, p. 166.
2. A Certidão de Dívida Ativa foi regularmente inscrita, apresentando os requisitos obrigatórios previstos no art. 2º, § 5º da Lei n.º 6.830/80 e no art. 202 do Código Tributário Nacional. Precedente desta C. Turma: AC n.º 95.03.104035-3, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, j. 20.03.2002, DJU 21.06.2002, p. 788.
3. A cumulação de juros e multa moratória na apuração do crédito tributário, prevista no § 2º, art. 2º, da Lei 6.830/80, é possível, tendo em vista a natureza jurídica diversa dos referidos acessórios.
4. Os juros de mora têm por objetivo remunerar o capital indevidamente retido pelo devedor e inibir a eternização do litígio, na medida em que representam um acréscimo mensal ao valor da dívida.
5. A regra do art. 192, § 3º da Constituição Federal não é auto aplicável, necessitando de posterior lei complementar para regulamentá-la, conforme entendimento já consolidado no E. Supremo Tribunal Federal (ADIN n.º 04, Re. Min. Sydney Sanches, j. 07.03.91, DJ 25.06.93; 1ª Turma, RE n.º 346470/PR, Re. Min. Moreira Alves, j. 17.09.2002, DJ 25.10.2002, p. 51). Como sabido, não sobreveio referida legislação complementar e a Emenda Constitucional n.º 40, de 29 de maio de 2.003, revogou o referido dispositivo.
6. Não restou demonstrada a alegação de anatocismo, consistente na cobrança de juros sobre juros, ou juros capitalizados.
7. A imposição de multa moratória objetiva penalizar o contribuinte em razão do atraso no recolhimento do tributo, e está em consonância com a legislação aplicável aos débitos decorrentes de tributos e contribuições administradas pela Receita Federal.
8. Não configura efeito confiscatório a cobrança de acréscimos regularmente previstos em lei, visto que o confisco se conceitua pela impossibilidade do contribuinte manter sua propriedade diante da carga tributária excessiva a ele imposta. Precedente deste Tribunal: 3ª Turma, AC n.º 1999.03.99.021906-3, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 29.05.2002, DJU 02.10.2002, p. 484.
9. É constitucional a incidência da taxa SELIC sobre o valor do débito exequiando, pois composta de taxa de juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1.996. Inadmissível sua cumulação com quaisquer outros índices de correção monetária e juros, afastando-se, dessa forma, as alegações de capitalização de juros e de ocorrência de *bis in idem*. Precedentes: STJ, 2ª Turma, REsp. n.º 462710/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 20.05.2003, DJ 09.06.2003, p. 229; TRF3, 6ª Turma, AC n.º 2002.03.99.001143-0, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 30.04.2003, DJ 16.05.2003.

10. Desnecessária a edição de lei complementar para tratar da matéria, quer porque o § 1º do art. 161 do CTN não o exige, quer porque o estabelecimento de índices de correção monetária e juros dispensam tal instrumento normativo.
11. O encargo de 20% (vinte por cento) previsto no art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69, e legislação posterior, é devido nas execuções fiscais promovidas pela União Federal, destinando-se a custear as despesas com a cobrança judicial de sua Dívida Ativa, bem como a substituir a condenação da embargante em honorários advocatícios, quando os embargos forem julgados improcedentes.
12. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de setembro de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00023 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.03.99.001454-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : DESTILARIA AGUA BONITA LTDA
ADVOGADO : JOAO QUEIROZ NETTO e outro
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
APELADO : Agencia Nacional do Petroleo Gas Natural e Biocombustiveis ANP
ADVOGADO : CARLOS MAGNO BARBOSA DO AMARAL JUNIOR e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
No. ORIG. : 98.10.04240-0 1 Vr MARILIA/SP

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. PRELIMINAR. INTERVENÇÃO DO ESTADO NA ECONOMIA. SETOR SUCROALCOOLEIRO. CONTROLE DE PREÇOS. COMERCIALIZAÇÃO DE ÁLCOOL HIDRATADO PARA FINS CARBURANTES. PORTARIAS NºS 102/98 E 275/98 DO MINISTÉRIO DA FAZENDA. LEGALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Preliminar de intempestividade do recurso de apelação da ANP rejeitada, visto ter sido intimada em 27/04/99 e tempestivamente interposto recurso de apelação em 31/05/1999.
2. Postergação da liberação de preços do álcool hidratado para 1º de novembro de 1998, por força da edição da Portaria do Ministério da Fazenda nº 102/98 postergado para 1º de fevereiro de 1999, por força da Portaria nº 275/98 e restrição de volumes de álcool hidratado a serem comercializados pelas indústrias do setor, tal como o Decreto nº 2.635/98, que instituiu mesa de distribuição com a finalidade de promover a alocação mensal, em unidades produtoras, de pedidos de aquisição de álcool etílico combustível formulados por companhias distribuidoras de combustíveis líquidos.
3. As normas que impõem controle de preços e disciplinam a forma de comercialização do álcool carburante não ofendem o princípio da liberdade de iniciativa, diante da prevalência do interesse coletivo em confronto com o interesse individual, de molde à preservação da ordem social e jurídica.
4. A política intervencionista nesse segmento da economia tem sua razão de ser no subsídio governamental no setor, mediante a liberação de recursos destinados a garantir a viabilidade econômica e o próprio desenvolvimento do setor sucroalcooleiro, em busca do interesse público.
5. Não há na conduta estatal nada que tenha exorbitado de sua esfera de competência, quando do exercício de sua atribuição legítima de reguladora de atividades econômicas, desde que, como de fato ocorreu, nos lindes do artigo 174 da Constituição Federal.
6. Ausência de direito adquirido das empresas do setor de comercializarem o álcool produzido de acordo com a capacidade de produção, não prevalecendo os contratos celebrados diante da prevalência do interesse público justificado.
7. Ausência de ofensa ao princípio da razoabilidade ou ausência de motivação do ato administrativo em questão, visto que o Estado, diante da necessidade desenvolvimento nacional equilibrado no setor, por razões enumeradas na Portaria nº 102/98 e questões de conveniência e oportunidade atinentes ao desenvolvimento da atividade administrativa, houve por bem postergar a liberação dos preços do álcool hidratado para fins carburantes, postergação esta que cessou a partir de 01/01/99, por força da Portaria nº 275/98.
8. Honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 20, § 4º do CPC.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, dar provimento às apelações e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de outubro de 2009.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00024 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.03.99.008615-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

APELANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

APELADO : USINA NOVA AMERICA S/A e outro

: USINA MARACAI S/A ACUCAR E ALCCOL

ADVOGADO : HAMILTON DIAS DE SOUZA e outros

APELADO : Agencia Nacional do Petroleo Gas Natural e Biocombustiveis ANP

ADVOGADO : HUASCAR CAHUIDE LOZANO

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA Sec Jud SP

No. ORIG. : 98.10.03894-1 1 Vr MARILIA/SP

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. INTERVENÇÃO DO ESTADO NA ECONOMIA. SETOR SUCROALCOOLEIRO. CONTROLE DE PREÇOS. COMERCIALIZAÇÃO DE ÁLCOOL HIDRATADO PARA FINS CARBURANTES. PORTARIA Nº 102/98, DO MINISTÉRIO DA FAZENDA. LEGALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Postergação da liberação de preços do álcool hidratado para 1º de novembro de 1998, por força da edição da Portaria do Ministério da Fazenda nº 102/98 e restrição de volumes de álcool hidratado a serem comercializados pelas indústrias do setor, tal como o Decreto nº 2.635/98, que instituiu mesa de distribuição com a finalidade de promover a alocação mensal, em unidades produtoras, de pedidos de aquisição de álcool etílico combustível formulados por companhias distribuidoras de combustíveis líquidos.

2. As normas que impõem controle de preços e disciplinam a forma de comercialização do álcool carburante não ofendem o princípio da liberdade de iniciativa, diante da prevalência do interesse coletivo em confronto com o interesse individual, de molde à preservação da ordem social e jurídica.

3. A política intervencionista nesse segmento da economia tem sua razão de ser no subsídio governamental no setor, mediante a liberação de recursos destinados a garantir a viabilidade econômica e o próprio desenvolvimento do setor sucroalcooleiro, em busca do interesse público.

4. Não há na conduta estatal nada que tenha exorbitado de sua esfera de competência, quando do exercício de sua atribuição legítima de reguladora de atividades econômicas, desde que, como de fato ocorreu, nos lindes do artigo 174 da Constituição Federal.

5. Ausência de direito adquirido das empresas do setor de comercializarem o álcool produzido de acordo com a capacidade de produção, não prevalecendo os contratos celebrados diante da prevalência do interesse público justificado.

6. Ausência de ofensa ao princípio da razoabilidade ou ausência de motivação do ato administrativo em questão, visto que o Estado, diante da necessidade desenvolvimento nacional equilibrado no setor, por razões enumeradas na Portaria nº 102/98 e questões de conveniência e oportunidade atinentes ao desenvolvimento da atividade administrativa, houve por bem postergar a liberação dos preços do álcool hidratado para fins carburantes, postergação esta que cessou a partir de 01/01/99.

7. Honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 20, § 4º do CPC.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de outubro de 2009.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00025 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.03.99.008616-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APELADO : USINA NOVA AMERICA S/A e outro
: USINA MARACAI S/A ACUCAR E ALCCOL
ADVOGADO : HAMILTON DIAS DE SOUZA e outros
APELADO : Agencia Nacional do Petroleo Gas Natural e Biocombustiveis ANP
ADVOGADO : MARCO ANTONIO DE ALMEIDA CORREA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
No. ORIG. : 98.10.06922-7 1 Vr MARILIA/SP

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. INTERVENÇÃO DO ESTADO NA ECONOMIA. SETOR SUCROALCOOLEIRO. CONTROLE DE PREÇOS. COMERCIALIZAÇÃO DE ÁLCOOL HIDRATADO PARA FINS CARBURANTES. PORTARIAS NºS 102/98 E 275/98, DO MINISTÉRIO DA FAZENDA. LEGALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Postergação da liberação de preços do álcool hidratado para 1º de novembro de 1998, por força da edição da Portaria do Ministério da Fazenda nº 102/98 e posteriormente para 1º de fevereiro de 1999, em razão da edição da Portaria nº 275/98 e restrição de volumes de álcool hidratado a serem comercializados pelas indústrias do setor, tal como o Decreto nº 2.635/98, que instituiu mesa de distribuição com a finalidade de promover a alocação mensal, em unidades produtoras, de pedidos de aquisição de álcool etílico combustível formulados por companhias distribuidoras de combustíveis líquidos.
2. As normas que impõem controle de preços e disciplinam a forma de comercialização do álcool carburante não ofendem o princípio da liberdade de iniciativa, diante da prevalência do interesse coletivo em confronto com o interesse individual, de molde à preservação da ordem social e jurídica.
3. A política intervencionista nesse segmento da economia tem sua razão de ser no subsídio governamental no setor, mediante a liberação de recursos destinados a garantir a viabilidade econômica e o próprio desenvolvimento do setor sucroalcooleiro, em busca do interesse público.
4. Não há na conduta estatal nada que tenha exorbitado de sua esfera de competência, quando do exercício de sua atribuição legítima de reguladora de atividades econômicas, desde que, como de fato ocorreu, nos lindes do artigo 174 da Constituição Federal.
5. Ausência de direito adquirido das empresas do setor de comercializarem o álcool produzido de acordo com a capacidade de produção, não prevalecendo os contratos celebrados diante da prevalência do interesse público justificado.
6. Ausência de ofensa ao princípio da razoabilidade ou ausência de motivação do ato administrativo em questão, visto que o Estado, diante da necessidade desenvolvimento nacional equilibrado no setor, por razões enumeradas na Portaria nº 102/98 e questões de conveniência e oportunidade atinentes ao desenvolvimento da atividade administrativa, houve por bem postergar a liberação dos preços do álcool hidratado para fins carburantes, postergação esta que cessou a partir de 01/01/99, por força da Portaria nº 275/98.
7. Honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 20, § 4º do CPC.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de outubro de 2009.
Mairan Maia
Desembargador Federal Relator

00026 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.03.99.008980-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : USINA MANDU S/A
ADVOGADO : FABIO FERREIRA DE OLIVEIRA e outro
APELANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
APELANTE : Agencia Nacional do Petroleo Gas Natural e Biocombustiveis ANP
ADVOGADO : JOSE EDUARDO DE ALMEIDA CARRICO e outro
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG. : 98.03.08877-7 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. INTERVENÇÃO DO ESTADO NA ECONOMIA. SETOR SUCROALCOOLEIRO. CONTROLE DE PREÇOS. COMERCIALIZAÇÃO DE ÁLCOOL HIDRATADO PARA FINS CARBURANTES. PORTARIA Nº 102/98, DO MINISTÉRIO DA FAZENDA. LEGALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Postergação da liberação de preços do álcool hidratado para 1º de novembro de 1998, por força da edição da Portaria do Ministério da Fazenda nº 102/98 e restrição de volumes de álcool hidratado a serem comercializados pelas indústrias do setor, tal como o Decreto nº 2.635/98, que instituiu mesa de distribuição com a finalidade de promover a alocação mensal, em unidades produtoras, de pedidos de aquisição de álcool etílico combustível formulados por companhias distribuidoras de combustíveis líquidos.
2. As normas que impõem controle de preços e disciplinam a forma de comercialização do álcool carburante não ofendem o princípio da liberdade de iniciativa, diante da prevalência do interesse coletivo em confronto com o interesse individual, de molde à preservação da ordem social e jurídica.
3. A política intervencionista nesse segmento da economia tem sua razão de ser no subsídio governamental no setor, mediante a liberação de recursos destinados a garantir a viabilidade econômica e o próprio desenvolvimento do setor sucroalcooleiro, em busca do interesse público.
4. Não há na conduta estatal nada que tenha exorbitado de sua esfera de competência, quando do exercício de sua atribuição legítima de reguladora de atividades econômicas, desde que, como de fato ocorreu, nos lindes do artigo 174 da Constituição Federal.
5. Ausência de direito adquirido das empresas do setor de comercializarem o álcool produzido de acordo com a capacidade de produção, não prevalecendo os contratos celebrados diante da prevalência do interesse público justificado.
6. Ausência de ofensa ao princípio da razoabilidade ou ausência de motivação do ato administrativo em questão, visto que o Estado, diante da necessidade desenvolvimento nacional equilibrado no setor, por razões enumeradas na Portaria nº 102/98 e questões de conveniência e oportunidade atinentes ao desenvolvimento da atividade administrativa, houve por bem postergar a liberação dos preços do álcool hidratado para fins carburantes, postergação esta que cessou a partir de 01/01/99.
7. Honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 20, § 4º do CPC.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, voto por dar provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial e negar provimento à apelação da autora, ficando prejudicada a apreciação da matéria preliminar deduzida, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de outubro de 2009.
Mairan Maia
Desembargador Federal Relator

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.009036-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : CROMATO PRODUTOS QUIMICOS LTDA
ADVOGADO : ALEXANDRE TORAL MOLERO
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
No. ORIG. : 96.00.00657-2 A Vr DIADEMA/SP

EMENTA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO CONSTITUTIVA NEGATIVA. ART. 598 DO CPC. PREJUDICIALIDADE. VALOR INEXPRESSIVO. PARÂMETROS OBJETIVOS. LEI N. 10.522/02, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 11.033/04 E PORTARIA MF N. 49/04. EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR.

- I - Diante da natureza constitutiva da ação de embargos do devedor na medida em que tem por finalidade criar, modificar ou extinguir a relação processual existente na ação de execução conexa, aplicam-se-lhes subsidiariamente as mesmas disposições que regem o processo de conhecimento, a teor do art. 598, do Código de Processo Civil.
- II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo.
- III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 20, da Lei n. 10.522/02, com a redação dada pela Lei n. 11.033, de 21 de dezembro de 2004 e art 1º, da Portaria MF n. 49, de 1º de abril de 2004), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). A dicção do aludido art. 20 da Lei n. 10.522/02 não deixa dúvida quanto ao caráter peremptório do comando "serão arquivados".
- IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir da União Federal é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público.
- V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exequente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução do mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, de ofício, declarar extinto o processo executivo, sem resolução do mérito, bem como julgar prejudicados os presentes embargos do devedor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2009.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.010503-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : SEBIL SERVICOS ESPECIALIZADOS DE SEGURANCA INDUSTRIAL E BANCARIA LTDA
ADVOGADO : JOSE SERGIO SGANGA
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 97.00.39067-5 20 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. INSCRIÇÃO NO CADASTRO INFORMATIVO DE CRÉDITOS NÃO QUITADOS (CADIN). MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.110/95 E REEDIÇÕES. VALIDADE. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. OFENSA NÃO CARACTERIZADA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO NÃO COMPROVADA. EXCLUSÃO DO NOME. IMPOSSIBILIDADE.

1. O CADIN, órgão informativo dos créditos não quitados para com a Administração Pública Federal, foi instituído com a finalidade de permitir a análise dos riscos das operações de concessão de créditos e, com isso, proteger os recursos públicos. Posteriormente ao Decreto n.º 1.006/93, foi editada a Medida Provisória n.º 1.110, de 30 de agosto de 1.995, sucessivamente reeditada, que dispôs sobre o CADIN.
2. O E. Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN n.º 1.454-4/DF, reconheceu a constitucionalidade do art. 6º da Medida Provisória n.º 1.442/96 (uma das reedições da MP original), julgando prejudicada a ação no que concerne ao art. 7º, em face da alteração substancial na redação do referido dispositivo.
3. A simples inscrição no CADIN não configura qualquer ofensa a dispositivos constitucionais.
4. A ausência de comprovação da suspensão da exigibilidade dos débitos tributários que ensejaram a inscrição do contribuinte no CADIN não permite a exclusão do seu nome do referido cadastro.
5. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de setembro de 2009.
Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00029 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.03.99.023974-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
APELANTE : Agencia Nacional do Petroleo Gas Natural e Biocombustiveis ANP
ADVOGADO : JOSE EDUARDO DE ALMEIDA CARRICO e outro
APELADO : CENTRAL ENERGETICA MORENO ACUCAR E ALCOOL LTDA
ADVOGADO : WALDO ADALBERTO DA SILVEIRA JUNIOR e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG. : 98.03.11061-6 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. PRELIMINAR PREJUDICADA. INTERVENÇÃO DO ESTADO NA ECONOMIA. SETOR SUCROALCOOLEIRO. CONTROLE DE PREÇOS. COMERCIALIZAÇÃO DE ÁLCOOL HIDRATADO PARA FINS CARBURANTES. PORTARIA Nº 102/98, DO MINISTÉRIO DA FAZENDA. LEGALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Preliminar arguida para indeferimento do pedido de antecipação de tutela prejudicada.
2. Postergação da liberação de preços do álcool hidratado para 1º de novembro de 1998, por força da edição da Portaria do Ministério da Fazenda nº 102/98 e restrição de volumes de álcool hidratado a serem comercializados pelas indústrias do setor, tal como o Decreto nº 2.635/98, que instituiu mesa de distribuição com a finalidade de promover a alocação mensal, em unidades produtoras, de pedidos de aquisição de álcool etílico combustível formulados por companhias distribuidoras de combustíveis líquidos.
3. As normas que impõem controle de preços e disciplinam a forma de comercialização do álcool carburante não ofendem o princípio da liberdade de iniciativa, diante da prevalência do interesse coletivo em confronto com o interesse individual, de molde à preservação da ordem social e jurídica.
4. A política intervencionista nesse segmento da economia tem sua razão de ser no subsídio governamental no setor, mediante a liberação de recursos destinados a garantir a viabilidade econômica e o próprio desenvolvimento do setor sucroalcooleiro, em busca do interesse público.
5. Não há na conduta estatal nada que tenha exorbitado de sua esfera de competência, quando do exercício de sua atribuição legítima de reguladora de atividades econômicas, desde que, como de fato ocorreu, nos lindes do artigo 174 da Constituição Federal.
6. Ausência de direito adquirido das empresas do setor de comercializarem o álcool produzido de acordo com a capacidade de produção, não prevalecendo os contratos celebrados diante da prevalência do interesse público justificado.
7. Ausência de ofensa ao princípio da razoabilidade ou ausência de motivação do ato administrativo em questão, visto que o Estado, diante da necessidade desenvolvimento nacional equilibrado no setor, por razões enumeradas na Portaria nº 102/98 e questões de conveniência e oportunidade atinentes ao desenvolvimento da atividade administrativa, houve por bem postergar a liberação dos preços do álcool hidratado para fins carburantes, postergação esta que cessou a partir de 01/01/99, por força da Portaria nº 275/98.
8. Honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 20, § 4º do CPC.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento às apelações da ANP e da União Federal e à remessa oficial, ficando prejudicada a apreciação da matéria preliminar deduzida e do recurso adesivo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de outubro de 2009.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.046353-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : USINA MANDU S/A
ADVOGADO : FABIO FERREIRA DE OLIVEIRA e outro
APELADO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
APELADO : Agencia Nacional do Petroleo Gas Natural e Biocombustiveis ANP
No. ORIG. : 98.03.13428-0 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. INTERVENÇÃO DO ESTADO NA ECONOMIA. SETOR SUCROALCOOLEIRO. CONTROLE DE PREÇOS. COMERCIALIZAÇÃO DE ÁLCOOL HIDRATADO PARA FINS CARBURANTES. PORTARIAS N°S 102/98 E 275/98, DO MINISTÉRIO DA FAZENDA. LEGALIDADE.

1. Postergação da liberação de preços do álcool hidratado para 1º de novembro de 1998, e posteriormente para 1º de fevereiro de 1999, por força da edição das Portarias do Ministério da Fazenda nº 102/98 e 275/98 e restrição de volumes de álcool hidratado a serem comercializados pelas indústrias do setor, tal como o Decreto nº 2.635/98, que instituiu mesa de distribuição com a finalidade de promover a alocação mensal, em unidades produtoras, de pedidos de aquisição de álcool etílico combustível formulados por companhias distribuidoras de combustíveis líquidos.
2. As normas que impõem controle de preços e disciplinam a forma de comercialização do álcool carburante não ofendem o princípio da liberdade de iniciativa, diante da prevalência do interesse coletivo em confronto com o interesse individual, de molde à preservação da ordem social e jurídica.
3. A política intervencionista nesse segmento da economia tem sua razão de ser no subsídio governamental no setor, mediante a liberação de recursos destinados a garantir a viabilidade econômica e o próprio desenvolvimento do setor sucroalcooleiro, em busca do interesse público.
4. Não há na conduta estatal nada que tenha exorbitado de sua esfera de competência, quando do exercício de sua atribuição legítima de reguladora de atividades econômicas, desde que, como de fato ocorreu, nos lindes do artigo 174 da Constituição Federal.
5. Ausência de direito adquirido das empresas do setor de comercializarem o álcool produzido de acordo com a capacidade de produção, não prevalecendo os contratos celebrados diante da prevalência do interesse público justificado.
6. Ausência de ofensa ao princípio da razoabilidade ou ausência de motivação do ato administrativo em questão, visto que o Estado, diante da necessidade desenvolvimento nacional equilibrado no setor, por razões enumeradas na Portaria nº 102/98 e questões de conveniência e oportunidade atinentes ao desenvolvimento da atividade administrativa, houve por bem postergar a liberação dos preços do álcool hidratado para fins carburantes, postergação esta que cessou a partir de 01/01/99, por força da Portaria nº 275/98.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de outubro de 2009.
Mairan Maia
Desembargador Federal Relator

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.051644-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APELADO : FUNDICAO E METALURGICA J MARRA LTDA
ADVOGADO : ORLANDO BERTONI
ENTIDADE : Delegado Regional do Trabalho
No. ORIG. : 98.00.54663-4 13 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO - PODER DE POLÍCIA - LEGALIDADE ESTRITA - COMPETÊNCIA ADMINISTRATIVA - DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO - AUTO DE INFRAÇÃO - DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA - INOCORRÊNCIA.

1. A sentença concessiva de mandado de segurança submete-se ao reexame necessário, por força da disposição contida no art. 12, parágrafo único, da Lei nº 1.533/51.
2. O Poder de Polícia assegura ao Estado a aplicação de restrição ao exercício de liberdade individual em prol do bem comum. Entretanto, esta prerrogativa estatal fica condicionada aos padrões de legalidade estabelecidos no país.
3. Em razão do exercício do seu exercício ser expressão da Administração Pública, fica condicionado aos requisitos do ato administrativo, dentre os quais se encontra a competência, cuja análise deve ser aferida, primeiramente, quanto à pessoa jurídica competente, quanto ao órgão ao qual cabe a prática do ato, para, então, se chegar ao agente administrativo competente.

4. Como a legalidade para o administrador público é mais estrita do que para o particular, em razão de ele só poder fazer aquilo que a lei permite, não se mostra admissível a presunção de delegação de competência sem lei expressa a respeito do tema.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial tida por interposta, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de outubro de 2009.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.053581-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

APELANTE : S ARRUDA E CIA LTDA

ADVOGADO : ANTONIO MARCOS MARRONI

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

No. ORIG. : 97.00.00027-8 1 Vr CANDIDO MOTA/SP

EMENTA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO CONSTITUTIVA NEGATIVA. ART. 598 DO CPC. PREJUDICIALIDADE. VALOR INEXPRESSIVO. PARÂMETROS OBJETIVOS. LEI N. 10.522/02, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 11.033/04 E PORTARIA MF N. 49/04. EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR.

I - Diante da natureza constitutiva da ação de embargos do devedor na medida em que tem por finalidade criar, modificar ou extinguir a relação processual existente na ação de execução conexa, aplicam-se-lhes subsidiariamente as mesmas disposições que regem o processo de conhecimento, a teor do art. 598, do Código de Processo Civil.

II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo.

III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 20, da Lei n. 10.522/02, com a redação dada pela Lei n. 11.033, de 21 de dezembro de 2004 e art 1º, da Portaria MF n. 49, de 1º de abril de 2004), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). A dicção do aludido art. 20 da Lei n. 10.522/02 não deixa dúvida quanto ao caráter peremptório do comando "serão arquivados".

IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir da União Federal é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público.

V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exequente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução do mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, de ofício, declarar extinto o processo executivo, sem resolução do mérito, bem como julgar prejudicados os presentes embargos do devedor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00033 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.03.99.070635-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

EMBARGANTE : FUNDACAO BRADESCO

ADVOGADO : MARIA REGINA M ALBERNAZ LYNCH e outro

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.210/215v

REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 95.00.33075-0 12 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES - PRÉ-QUESTIONAMENTO

1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração.
2. Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.
3. Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2009.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.072447-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

APELANTE : SED IND/ E COM/ EM ARTEFATOS DE FERRO LTDA

ADVOGADO : GUILHERME COUTO CAVALHEIRO e outro

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 98.05.28051-9 1F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO CONSTITUTIVA NEGATIVA. ART. 598 DO CPC. PREJUDICIALIDADE. VALOR INEXPRESSIVO. PARÂMETROS OBJETIVOS. LEI N. 10.522/02, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 11.033/04 E PORTARIA MF N. 49/04. EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR.

I - Diante da natureza constitutiva da ação de embargos do devedor na medida em que tem por finalidade criar, modificar ou extinguir a relação processual existente na ação de execução conexa, aplicam-se-lhes subsidiariamente as mesmas disposições que regem o processo de conhecimento, a teor do art. 598, do Código de Processo Civil.

II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo.

III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 20, da Lei n. 10.522/02, com a redação dada pela Lei n. 11.033, de 21 de dezembro de 2004 e art 1º, da Portaria MF n. 49, de 1º de abril de 2004), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). A dicção do aludido art. 20 da Lei n. 10.522/02 não deixa dúvida quanto ao caráter peremptório do comando "serão arquivados".

IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir da União Federal é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público.

V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exeçquente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução do mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, de ofício, declarar extinto o processo executivo, sem resolução do mérito, bem como julgar prejudicados os presentes embargos do devedor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00035 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.03.99.074165-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
APELADO : PLANALTO FM STEREO SOM LTDA
ADVOGADO : MARIA ELISABETH M CORIGLIANO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 97.00.41126-5 8 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. REEXAME NECESSÁRIO. DESCABIMENTO. JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. CARÊNCIA SUPERVENIENTE DE INTERESSE PROCESSUAL. MEDIDA CAUTELAR PREJUDICADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - Não sujeição da sentença ao reexame necessário, consoante o disposto no art. 475, inciso I e § 2º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 10.352/01, porquanto o valor do direito controvertido, atualizado até a data da sentença, não excede a sessenta salários mínimos.

II - A finalidade do processo cautelar consubstancia-se na garantia da eficácia da prestação jurisdicional almejada no processo principal.

III - Insustentável a utilidade da medida em face da solução da lide originária, por ensejar, a hipótese, no esvaziamento do conteúdo da pretensão cautelar.

IV - Honorários advocatícios fixados na ação principal.

V - Remessa oficial não conhecida. Apelação prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial e julgar prejudicada a apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de outubro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00036 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2000.03.99.074825-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
PARTE AUTORA : P J C COM/ DE ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA
ADVOGADO : JOSE ROBERTO DERMINIO e outro
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 93.00.19170-5 17 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PIS. DECRETOS-LEIS N.ºS 2.445/88 E 2.449/88. INCONSTITUCIONALIDADE. RESOLUÇÃO Nº 49/95.

1. A inconstitucionalidade da exação, nos termos dos Decretos-leis 2445/88 e 2449/88 é questão incontroversa, já que foi declarada pelo Supremo Tribunal, quando do julgamento do RE nº 148754-RJ, havendo sido suspensa a sua execução pela Resolução nº 49 de 09/10/95 do Senado Federal.

2. Intacta a sistemática de cálculo da contribuição, prevista no parágrafo único do art. 6.º, da Lei Complementar n.º 07/70. De acordo com o dispositivo supracitado "*a contribuição de julho será calculada com base no faturamento de janeiro; a de agosto com base no faturamento de fevereiro e assim sucessivamente*".

3. Incabível, outrossim, a correção monetária da base de cálculo, à falta de previsão legal na LC n.º 7/70, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade, segundo entendimento consagrado pelo STJ nos Embargos de Divergência no REsp n.º 278.227/PR.

4. Remessa oficial improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de setembro de 2009.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00037 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.61.03.000402-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : REFREX BRASIL IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : JOSE ROBERTO MARCONDES e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP
EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO AO PIS. INCONSTITUCIONALIDADE DOS DECRETOS-LEIS N.ºS 2.445/88 E 2.449/88. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A inconstitucionalidade da exação, nos termos dos Decretos-leis 2445/88 e 2449/88 é questão incontroversa, já que foi declarada pelo Supremo Tribunal, quando do julgamento do RE nº 148754-RJ, havendo sido suspensa a sua execução pela Resolução nº 49 de 09/10/95 do Senado Federal.
2. Intacta a sistemática de cálculo da contribuição, prevista no parágrafo único do art. 6.º, da Lei Complementar n.º 07/70. De acordo com o dispositivo supracitado "*a contribuição de julho será calculada com base no faturamento de janeiro; a de agosto com base no faturamento de fevereiro e assim sucessivamente*".
3. Comprovado o recolhimento indevido, através das respectivas guias, é direito do contribuinte a compensação destes valores.
4. Muito embora a Lei n.º 9.430/96 tenha introduzido a possibilidade de compensação com tributos diversos administrados pela Secretaria da Receita Federal (compensação administrativa), entendendo que a partir da vigência dessa lei deve ser dispensado o mesmo tratamento à denominada "compensação judicial", notadamente quanto à amplitude da compensação (tributos e contribuições compensáveis entre si), sob pena de ofensa ao princípio da isonomia.
5. Importante alteração adveio com a Lei n.º 10.637, de 30 de dezembro de 2002 (conversão da MP n.º 66/02), que alterou o art. 74 da Lei n.º 9.430/96, para atribuir ao contribuinte a iniciativa da realização da compensação.
6. Pela sistemática vigente, são dispensáveis a intervenção judicial e procedimento administrativo prévios, ficando a iniciativa e realização da compensação sob responsabilidade do contribuinte, sujeito a controle posterior pelo Fisco, restando ao Poder Judiciário examinar os critérios a respeito dos quais subsiste controvérsia (prazo prescricional e início de sua contagem, critérios e períodos da correção monetária, juros, etc.), bem como impedir que o Fisco exija do contribuinte o pagamento das parcelas dos tributos objeto de compensação ou que venha a autuá-lo em razão da compensação realizada de acordo com os critérios autorizados pela ordem judicial.
7. Possível a compensação do PIS com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, a partir da vigência da Lei n.º 9.430/96.
8. O art. 3.º, da Lei Complementar n.º 118/05 não possui caráter interpretativo, tratando-se, a bem da verdade, de nova disposição e, como tal, não pode ser aplicada às ações ajuizadas anteriormente à vigência da referida lei complementar, como ocorre no presente caso.
9. Entendimento consolidado por esta C. Turma, segundo o qual, o prazo prescricional de 5 (cinco) anos para o contribuinte pleitear a restituição ou a compensação tributária fluiirá (art. 168, CTN), na hipótese de pagamento indevido, a partir da extinção definitiva do crédito.
10. Proposta a ação em **18/01/2000**, transcorreu na espécie o lapso quinquenal em relação aos recolhimentos efetuados pela autora até **18/01/1995**.
11. Os créditos do contribuinte a serem utilizados para compensação devem ser atualizados monetariamente desde a data do recolhimento indevido (Súmula STJ 162) até a data da compensação, com aplicação dos percentuais do IPC previstos na Resolução nº 561 do CJF.
12. Incidência de juros de mora pela taxa SELIC, a partir de 1.º de janeiro de 1996, com fulcro no art. 39, § 4º da Lei nº 9.250/95, devendo ser afastada a aplicação de qualquer outro índice a título de juros e de correção monetária.
13. Em razão da sucumbência recíproca, os honorários advocatícios devem ser compensados entre as partes, de acordo com o disposto no art. 21, do CPC.
14. Apelações e remessa oficial parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento às apelações e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de setembro de 2009.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00038 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.03.003133-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
EMBARGANTE : ISRAEL DE OLIVEIRA FAUSTINO e outros
: IVAN RODRIGUES ALONSO
: JOAO ANTONIO BENEDICTO
: JOAO BISPO DA SILVA
: JOAO DA COSTA SILVEIRA FILHO
ADVOGADO : JOSE ANTONIO CREMASCO e outro

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES DE CABIMENTO NÃO CONFIGURADAS. INOCORRÊNCIA DOS VÍCIOS CITADOS NO ART. 535 DO CPC.

1-Contradição apontada pela embargante não caracterizada.

2-Os documentos apresentados pelos autores não comprovam o período de suas contribuições ao plano de Previdência Privada, e sim que sofrem a atual incidência do Imposto de Renda, quando do resgate de seus benefícios complementares, na vigência da Lei nº 9.250/95

3-Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão de matéria já decidida, posto não possuem efeitos infringentes.

4-Mesmo havendo prequestionamento, os embargos de declaração serão rejeitados quando não houver no acórdão omissão, obscuridade ou contradição.

5-Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de setembro de 2009.

Lazarano Neto
Desembargador Federal

00039 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.61.06.003871-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LAURO ALESSANDRO LUCHESE BATISTA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MONTREAL SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA
ADVOGADO : LUÍS CARLOS ROCHA JÚNIOR e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J RIO PRETO SP

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA - INEXISTÊNCIA DE PEDIDO DE ASSISTÊNCIA LITISCONSORCIAL - AUSÊNCIA DE NULIDADE DA SENTENÇA - PRELIMINAR AFASTADA - MÉRITO - LICITAÇÃO -

DECLASSIFICAÇÃO DE LICITANTE EM RAZÃO DE IRREGULARIDADE IRRELEVANTE NO PREENCHIMENTO DA PROPOSTA - IMPOSSIBILIDADE - RIGORISMO EXCESSIVO - IMPOSSIBILIDADE DE EXIGÊNCIA NÃO PREVISTA NO EDITAL.

1. Não padece de vício a sentença proferida sem que se tenha chamado a integrar a lide a empresa CAPITAL SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA. Referida empresa, em razão de ter vencido o certame de que tratam os autos, possui interesse numa solução favorável à impetrada, tendo em vista que, se assim não ocorrer, terá sua esfera jurídica diretamente atingida pelos efeitos da sentença. Entretanto, tal situação autoriza, quando requerido, o ingresso da mesma na qualidade de assistente litisconsorcial.
2. Não houve, por parte da empresa interessada requerimento de ingresso nessa qualidade, não se podendo considerar cumprida tal formalidade pela simples petição nos autos de inconformismo contra o deferimento da liminar.
3. Quanto ao preenchimento da "Planilha de Custos", restou incontroverso que a impetrante incluiu os "equipamentos" no item "uniformes", motivo pelo qual não há prejuízos à impetrada, tampouco há deslealdade com relação aos demais concorrentes. Esta se caracterizaria, ao meu ver, se fosse omitido do cômputo geral dos gastos, o que não ocorreu. Ademais, tal equívoco é plenamente justificável, tendo em vista a imprecisão do edital em definir como "uniformes e seus complementos" os mesmos itens que, em juízo, alega pertencer à categoria "equipamentos" (fl. 160).
4. A Administração não pode fazer exigências não previstas no edital.
5. Remessa oficial e apelação improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Vencido o Desembargador Federal Mairan Maia que declarava, de ofício, a nulidade da sentença, ante a ausência de integração à lide do litisconsorte passivo necessário. Vencido na questão processual, acompanhou, no mérito, o Relator.

São Paulo, 08 de outubro de 2009.

Lazarano Neto
Desembargador Federal

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.06.008399-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : DISTRIBUIDORA RIOPAN DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
ADVOGADO : ANGELO AUGUSTO CORREA MONTEIRO e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

EMENTA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO CONSTITUTIVA NEGATIVA. ART. 598 DO CPC. PREJUDICIALIDADE. VALOR INEXPRESSIVO. PARÂMETROS OBJETIVOS. LEI N. 10.522/02, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 11.033/04 E PORTARIA MF N. 49/04. EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR.

I - Diante da natureza constitutiva da ação de embargos do devedor na medida em que tem por finalidade criar, modificar ou extinguir a relação processual existente na ação de execução conexa, aplicam-se-lhes subsidiariamente as mesmas disposições que regem o processo de conhecimento, a teor do art. 598, do Código de Processo Civil.

II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo.

III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 20, da Lei n. 10.522/02, com a redação dada pela Lei n. 11.033, de 21 de dezembro de 2004 e art 1º, da Portaria MF n. 49, de 1º de abril de 2004), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). A dicção do aludido art. 20 da Lei n. 10.522/02 não deixa dúvida quanto ao caráter peremptório do comando "serão arquivados".

IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir da União Federal é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público.

V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exequente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução do mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, de ofício, declarar extinto o processo executivo, sem resolução do mérito, bem

como julgar prejudicados os presentes embargos do devedor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2009.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.13.005908-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
APELANTE : DECOLORES CALCADOS LTDA
ADVOGADO : FABIO SADI CASAGRANDE e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO - IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI - PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE - INSUMOS TRIBUTADOS - PRODUTO FINAL SUJEITO À ALÍQUOTA ZERO, ISENTO OU NÃO TRIBUTADO - CREDITAMENTO - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI Nº 9.779/99 - IMPOSSIBILIDADE.

1- O princípio da não-cumulatividade do IPI, previsto no inciso II do parágrafo 3º do artigo 153 da Constituição Federal de 1988, que permite a compensação do que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores, tem por finalidade evitar o chamado "efeito cascata" da cobrança do tributo, para que não seja integrado ao valor do produto industrializado o imposto pago em cada operação.

2- O aproveitamento do crédito somente pode ocorrer quando há pagamento do tributo na saída da mercadoria. Se não houver pagamento a ser feito nessa etapa do processo produtivo, não há o que se compensar, sendo essencial a ocorrência do ônus tributário para a utilização da compensação prevista na Constituição Federal. Nessa hipótese, o montante recolhido na operação anterior passa a integrar o preço do produto, sendo suportado pelo consumidor final.

3- A Constituição Federal expressamente reconhece a compensação do que for "devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores (artigo 153, parágrafo 3º, inciso II), ou seja, nada sendo devido, não há que se falar em compensação.

4- A Lei nº 9.779/99, fruto da conversão da Medida Provisória nº 1.788, de 29/12/1998, não veio confirmar a tese do creditamento, mas sim o autorizou expressamente, por medidas de política fiscal, a partir de 01/01/1999, não podendo ser aplicada retroativamente, em atenção ao princípio da anterioridade.

5- Precedentes jurisprudenciais da Sexta Turma: AMS nº 2000.61.03.004521-7, Rel. Juiz Federal Convocado Miguel Di Piero, DJU 14/01/08, pág. 1675; AMS nº 2000.61.13.007416-1, Rel. p/ acórdão Desembargador Federal Mairan Maia, DJU 25/02/2008, pág. 1176.

6- Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de setembro de 2009.
Lazarano Neto
Desembargador Federal

00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.82.064412-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
APELANTE : PORTAL DO MORUMBI SERVICOS AUTOMOTIVO LTDA
ADVOGADO : LUIZ JORGE BRANDAO DABLE e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

EMENTA

PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CANCELAMENTO DA CDA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.

1. A Fazenda Nacional reconheceu a cobrança indevida e requereu a extinção da presente execução, tendo em vista o cancelamento da inscrição em dívida ativa, contudo, tal requerimento deu-se, somente, após a defesa do executado, que

opôs exceção de pré-executividade comprovando que antes da inscrição do débito em Dívida Ativa, que se deu em 17/09/99, retificou a declaração de rendimentos ano-base/exercício 1995/1996.

2. A exequente recebeu em 30/07/1999 a retificação entregue pelo executado, dando-lhe força substitutiva em relação àquela originalmente apresentada que se funda a presente execução.

3. O executado incorreu em despesas na contratação de advogado, gerando danos ao seu patrimônio, de modo que, pelo princípio da causalidade, justifica-se a condenação da Fazenda Nacional no pagamento de verba honorária.

4. Honorários advocatícios fixados no valor de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), em atenção ao disposto no artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil, e segundo o entendimento desta Sexta Turma

5. Apelação da executada parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da executada, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de setembro de 2009.

Lazarano Neto
Desembargador Federal

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.82.065634-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APELADO : KODIL COML/ LTDA,

ADVOGADO : SEINOR ICHINOSEKI e outro

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA MORATÓRIA. SANÇÃO PELO ATRASO NO PAGAMENTO. REDUÇÃO A 20%. RETROATIVIDADE DA LEI N. 9.430/96. ENCARGO DE 20%. DECRETO-LEI N. 1.025/69. SUBSTITUIÇÃO DA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM CASO DE IMPROCEDÊNCIA. SÚMULA 168/TFR.

I - Constituindo-se a multa moratória, sanção pelo atraso no pagamento do tributo, objetivando desestimular o descumprimento das obrigações tributárias, está sujeita à retroatividade da lei mais benigna.

II - Limitação da multa a 20% (vinte por cento), em face da retroatividade benéfica prevista no art. 61, § 2º, da Lei n. 9.430/96.

III - Tendo em vista que o encargo previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69 é devido nas execuções fiscais promovidas pela União, a fim de custear as despesas com a cobrança judicial de sua dívida ativa, substituindo nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios, em caso de improcedência desses, conforme já consolidado pela Súmula 168/TFR, deve ser afastada a condenação da Embargante na verba honorária a que foi condenada, sob pena de se caracterizar verdadeiro *bis in idem*. Precedentes desta Sexta Turma.

IV - Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de setembro de 2009.

REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00044 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.82.080682-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APELADO : POOLSHOP INFORMATICA E TECNOLOGIA LTDA -ME

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ART. 174, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL.

I - Tendo permanecido inerte o sujeito ativo no prazo estabelecido legalmente para promover a ação de cobrança do crédito, do qual tinha informação desde a declaração efetuada pelo devedor e que se tornou formalmente exigível, a partir da data do vencimento do tributo anunciado na DCTF (art. 174, do CTN), há que se reconhecer prescrito o seu direito de fazê-lo, após o decurso do quinquênio subsequente ao vencimento do referido crédito.

II - A Lei Complementar n. 118/05, que alterou a redação do art. 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, aplica-se tão somente às ações ajuizadas após a sua vigência, devendo ser aplicado, no presente caso, o disposto no aludido artigo, na redação anterior à alteração promovida pela referida Lei Complementar, o qual prescrevia que a prescrição interrompe-se pela citação pessoal feita ao devedor.

III - Inaplicável a suspensão do prazo prescricional por cento e oitenta dias, prevista no art. 2º, § 3º, da Lei n. 6.830/80, uma vez que, consoante o disposto na Súmula Vinculante n. 8, do Egrégio Supremo Tribunal Federal, cabe à lei complementar estabelecer normas gerais sobre prescrição em matéria tributária.

IV - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de setembro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00045 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.82.080976-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APELADO : LDR SERVICOS DE APOIO E COM/ LTDA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ART. 174, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL.

I - Tendo permanecido inerte o sujeito ativo no prazo estabelecido legalmente para promover a ação de cobrança do crédito, do qual tinha informação desde a declaração efetuada pelo devedor e que se tornou formalmente exigível, a partir da data do vencimento do tributo anunciado na DCTF (art. 174, do CTN), há que se reconhecer prescrito o seu direito de fazê-lo, após o decurso do quinquênio subsequente ao vencimento do referido crédito.

II - A Lei Complementar n. 118/05, que alterou a redação do art. 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, aplica-se tão somente às ações ajuizadas após a sua vigência, devendo ser aplicado, no presente caso, o disposto no aludido artigo, na redação anterior à alteração promovida pela referida Lei Complementar, o qual prescrevia que a prescrição interrompe-se pela citação pessoal feita ao devedor.

III - Inaplicável a suspensão do prazo prescricional por cento e oitenta dias, prevista no art. 2º, § 3º, da Lei n. 6.830/80, uma vez que, consoante o disposto na Súmula Vinculante n. 8, do Egrégio Supremo Tribunal Federal, cabe à lei complementar estabelecer normas gerais sobre prescrição em matéria tributária.

IV - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de setembro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00046 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.82.081447-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APELADO : H H J ARTES GRAFICAS LTDA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ART. 174, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL.

I - Tendo permanecido inerte o sujeito ativo no prazo estabelecido legalmente para promover a ação de cobrança do crédito, do qual tinha informação desde a declaração efetuada pelo devedor e que se tornou formalmente exigível, a partir da data do vencimento do tributo anunciado na DCTF (art. 174, do CTN), há que se reconhecer prescrito o seu direito de fazê-lo, após o decurso do quinquênio subsequente ao vencimento do referido crédito.

II - A Lei Complementar n. 118/05, que alterou a redação do art. 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, aplica-se tão somente às ações ajuizadas após a sua vigência, devendo ser aplicado, no presente caso, o disposto no aludido artigo, na redação anterior à alteração promovida pela referida Lei Complementar, o qual prescrevia que a prescrição interrompe-se pela citação pessoal feita ao devedor.

III - Inaplicável a suspensão do prazo prescricional por cento e oitenta dias, prevista no art. 2º, § 3º, da Lei n. 6.830/80, uma vez que, consoante o disposto na Súmula Vinculante n. 8, do Egrégio Supremo Tribunal Federal, cabe à lei complementar estabelecer normas gerais sobre prescrição em matéria tributária.

IV - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de setembro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00047 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.82.081825-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APELADO : CLOMAR COML/ ATACADISTA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ART. 174, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL.

I - Tendo permanecido inerte o sujeito ativo no prazo estabelecido legalmente para promover a ação de cobrança do crédito, do qual tinha informação desde a declaração efetuada pelo devedor e que se tornou formalmente exigível, a partir da data do vencimento do tributo anunciado na DCTF (art. 174, do CTN), há que se reconhecer prescrito o seu direito de fazê-lo, após o decurso do quinquênio subsequente ao vencimento do referido crédito.

II - A Lei Complementar n. 118/05, que alterou a redação do art. 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, aplica-se tão somente às ações ajuizadas após a sua vigência, devendo ser aplicado, no presente caso, o disposto no aludido artigo, na redação anterior à alteração promovida pela referida Lei Complementar, o qual prescrevia que a prescrição interrompe-se pela citação pessoal feita ao devedor.

III - Inaplicável a suspensão do prazo prescricional por cento e oitenta dias, prevista no art. 2º, § 3º, da Lei n. 6.830/80, uma vez que, consoante o disposto na Súmula Vinculante n. 8, do Egrégio Supremo Tribunal Federal, cabe à lei complementar estabelecer normas gerais sobre prescrição em matéria tributária.

IV - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de setembro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00048 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.82.081993-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APELADO : PANIFICADORA OLIDO LTDA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ART. 174, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL.

I - Tendo permanecido inerte o sujeito ativo no prazo estabelecido legalmente para promover a ação de cobrança do crédito, do qual tinha informação desde a declaração efetuada pelo devedor e que se tornou formalmente exigível, a partir da data do vencimento do tributo anunciado na DCTF (art. 174, do CTN), há que se reconhecer prescrito o seu direito de fazê-lo, após o decurso do quinquênio subsequente ao vencimento do referido crédito.

II - A Lei Complementar n. 118/05, que alterou a redação do art. 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, aplica-se tão somente às ações ajuizadas após a sua vigência, devendo ser aplicado, no presente caso, o disposto no aludido artigo, na redação anterior à alteração promovida pela referida Lei Complementar, o qual prescrevia que a prescrição interrompe-se pela citação pessoal feita ao devedor.

III - Inaplicável a suspensão do prazo prescricional por cento e oitenta dias, prevista no art. 2º, § 3º, da Lei n. 6.830/80, uma vez que, consoante o disposto na Súmula Vinculante n. 8, do Egrégio Supremo Tribunal Federal, cabe à lei complementar estabelecer normas gerais sobre prescrição em matéria tributária.

IV - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de setembro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00049 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.82.082078-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APELADO : MOLDAL IND/ COM/ ARTEFATOS DE ALUMINIO LTDA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ART. 174, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL.

I - Tendo permanecido inerte o sujeito ativo no prazo estabelecido legalmente para promover a ação de cobrança do crédito, do qual tinha informação desde a declaração efetuada pelo devedor e que se tornou formalmente exigível, a partir da data do vencimento do tributo anunciado na DCTF (art. 174, do CTN), há que se reconhecer prescrito o seu direito de fazê-lo, após o decurso do quinquênio subsequente ao vencimento do referido crédito.

II - A Lei Complementar n. 118/05, que alterou a redação do art. 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, aplica-se tão somente às ações ajuizadas após a sua vigência, devendo ser aplicado, no presente caso, o disposto no aludido artigo, na redação anterior à alteração promovida pela referida Lei Complementar, o qual prescrevia que a prescrição interrompe-se pela citação pessoal feita ao devedor.

III - Inaplicável a suspensão do prazo prescricional por cento e oitenta dias, prevista no art. 2º, § 3º, da Lei n. 6.830/80, uma vez que, consoante o disposto na Súmula Vinculante n. 8, do Egrégio Supremo Tribunal Federal, cabe à lei complementar estabelecer normas gerais sobre prescrição em matéria tributária.

IV - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de setembro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00050 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2001.03.00.012494-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

AGRAVANTE : IMPORTADORA DE FRUTAS LA VIOLETERA LTDA
ADVOGADO : PAULO EDUARDO DE FREITAS ARRUDA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2001.61.00.009504-1 10 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PEDIDO DE LIMINAR - PRESENÇA DO FUMUS BONI IURIS E DO PERICULUM IN MORA - DECISÃO QUE CONDICIONA O DEFERIMENTO DA LIMINAR AO DEPÓSITO DOS VALORES CONTROVERTIDOS.

1. Condicionar o deferimento da liminar ao depósito dos valores controvertidos equivale, na prática, a negar a medida liminar, o que não se justifica diante de toda fundamentação apresentada no bojo da decisão agravada.
2. Impõe-se a exigência do depósito dos valores controvertidos, nos termos do artigo 151, inciso II do CTN, tendo em vista que se pretende, não apenas a liberação das mercadorias importadas, mas também a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Ademais, uma vez requerida liminar em sede de procedimento cautelar, justifica-se o depósito, a teor do que dispõe o artigo 804 do Código de Processo Civil.
3. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de setembro de 2009.

Lazarano Neto
Desembargador Federal

00051 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.03.99.001843-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : FUNDACAO BENEFICENTE ELIJASS GLIKSMANIS
ADVOGADO : DEBORAH CARLA CSESZNEKY N A DE F TEIXEIRA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 98.00.03771-3 12 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA - LEGITIMIDADE PASSIVA - TEORIA DA ENCAMPAÇÃO - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA - ARTIGO 150, VI, "C" DA CF/88 - IMPOSTO DE RENDA - ENTIDADE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS DO ARTIGO 14 DO CTN.

1. Por força da teoria da encampação, construção jurisprudencial do Colendo STJ, que excepciona o princípio da eventualidade (art. 300, do CPC), quando a autoridade apontada como coatora, ao prestar suas informações, não se limita a alegar sua ilegitimidade, mas defende o mérito do ato impugnado, requerendo a denegação da segurança, assume a *legitimatio ad causam passiva*. No caso dos autos, o Superintendente da Receita Federal em São Paulo se manifestou sobre o mérito (fls. 63/83).
2. Para que a impetrante faça jus à imunidade prevista no artigo 150, VI, "c" da Constituição Federal, é necessário que comprove o atendimento das exigências do artigo 14 do Código Tributário Nacional, quais sejam: a) não distribuir qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título; b) aplicar integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais; c) manter escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.
3. Do exame da documentação constante dos autos (fls.15/45), entendo que a impetrante não demonstrou, de forma inofismável, o atendimento a tais requisitos.
4. Apelação da União improvida. Remessa oficial provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e dar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de setembro de 2009.

Lazarano Neto
Desembargador Federal

00052 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.03.99.005028-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
EMBARGANTE : JOSE GONZALEZ PEREZ e outros
ADVOGADO : FLORIANO ROZANSKI e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : MARIA APARECIDA GARCIA DIFERENZ
: MARIA DA PENHA GOMES CALDAS DE PAIVA
: MIYOKO SUZUKI NISHIZAWA
: PEDRO ANTONIO SIQUEIRA CASTRO
ADVOGADO : FLORIANO ROZANSKI e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 97.00.28996-6 17 Vr SAO PAULO/SP
EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. ACOLHIMENTO.

1. Ocorrência de contradição no v. acórdão embargado quanto ao ônus de sucumbência, razão pela qual acolho os embargos opostos pela União Federal para determinar que o primeiro parágrafo de fls. 218, verso, e o item 5 da ementa, passem a apresentar a seguinte redação: "*Tendo o autor decaído em parte do pedido inicial, os honorários advocatícios devem ser fixados em sucumbência recíproca, de acordo com o disposto no art. 21, caput, do CPC*" em substituição à expressão: "*Mantidos os honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do disposto no art. 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e consoante entendimento desta Turma*".
2. Quanto às alegações do embargante JOSÉ GONZALEZ PERES e Outros não restou configurada qualquer contradição, obscuridade ou omissão no v. acórdão, nos moldes do artigo 535, I e II, CPC.
3. Mesmo para fins de prequestionamento, estando o acórdão ausente dos vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.
4. Em decisão plenamente fundamentada, não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos aduzidos pelas partes.
5. Embargos de declaração opostos pela União Federal acolhidos e embargos opostos por JOSÉ GONZALEZ PERES e Outros rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração opostos pela União Federal e rejeitar os embargos opostos por JOSÉ GONZALEZ PERES e Outros, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de setembro de 2009.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00053 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.005097-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : DEMACTAM DEPOSITO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA
ADVOGADO : MARCIO ANTONIO VERNASCHI
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 99.00.00005-9 1 Vr TAMBAU/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. JUROS DE MORA. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE DA TAXA SELIC. ART. 161, § 1º, DO CTN. DESNECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR PARA FIXAR JUROS DE MORA ACIMA DE 1% AO MÊS. LIMITAÇÃO A 12% AO ANO. ART. 192, § 3º, DA CR. INAPLICABILIDADE. ANATOCISMO NÃO CONFIGURADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CUMULATIVIDADE DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA, JUROS DE MORA E MULTA MORATÓRIA. ART. 2º, § 2º, DA LEI N. 6.830/80. SÚMULA 209/TFR. ENCARGO DE 20%. DECRETO-LEI N. 1.025/69. SUBSTITUIÇÃO DA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM CASO DE IMPROCEDÊNCIA. SÚMULA 168/TFR.

I - Juros de mora com caráter indenizatório, objetivando compensar o Fisco pela demora do contribuinte na satisfação do crédito tributário, bem como inibir a procrastinação do litígio.

II - Os juros devem ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, se a lei não dispuser de modo diverso (art. 161, § 1º, CTN).

III - Editada a Lei n. 9.065/95, especificando, para os tributos arrecadados pela Receita Federal e para as contribuições sociais, taxa de juros diversa da constante do diploma tributário, qual seja, a Taxa SELIC, composição mista de juros e correção monetária, determinando-se sua aplicação a partir de 1º de janeiro de 1996, sendo inadmissível sua cumulação com quaisquer outros índices de atualização monetária ou juros moratórios.

IV - O contribuinte que possui crédito para restituir ou compensar junto à União ou ao INSS também tem direito à aplicação da referida taxa, nos termos do art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/95, restando observado o princípio da isonomia.

V - Desnecessidade de lei complementar para a fixação de juros acima de 1% (um por cento) ao mês, por não haver determinação nesse sentido no § 1º, do art. 161, do Código Tributário Nacional, bem como por não ser matéria afeta à lei complementar o estabelecimento de índices de correção monetária e juros de mora.

VI - Incabível a limitação dos juros de mora ao máximo de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do § 3º, do art. 192, da Constituição Federal de 1988, porquanto tal dispositivo não é auto-aplicável, necessitando de lei complementar para regulamentá-lo, conforme entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, além de ser referente ao Sistema Financeiro Nacional, e não ao Fisco, tendo, ainda, sido revogado pela Emenda Constitucional n. 40/03.

VII - Anatocismo não configurado, uma vez que os juros foram aplicados na forma determinada pela legislação aplicável à matéria, não tendo a Apelante demonstrado, de maneira inequívoca, que tal fato ocorreu no cálculo específico da dívida em execução nestes autos.

VIII - A correção monetária é decorrência natural da proteção constitucional conferida ao direito de propriedade, tratando-se de instituto voltado à preservação do valor real da moeda, a ser aplicada desde o vencimento da obrigação.

IX - Não constituindo majoração de tributo, a atualização monetária deve incidir sobre o principal e os demais acessórios, sob pena de o valor do débito, com o decorrer do tempo, tornar-se irrisório, causando o enriquecimento ilícito do devedor.

X - Cobrança cumulativa de correção monetária, juros de mora e multa moratória expressamente disciplinada no § 2º, do art. 2º, da Lei n. 6.830/80, bem como por tratar-se de institutos jurídicos diversos (Súmula 209/TFR).

XI - Inocorrência de *bis in idem* em relação à aplicação da correção monetária e dos juros de mora, porquanto esses dois acréscimos são aplicados sobre os montantes constantes da CDA, os quais estão consignados em seus valores originais, por ocasião da efetiva liquidação do débito e não sobre a quantia constante da inicial de execução fiscal.

XII - Tendo em vista que o encargo previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69 é devido nas execuções fiscais promovidas pela União, a fim de custear as despesas com a cobrança judicial de sua dívida ativa, substituindo nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios, em caso de improcedência desses, conforme já consolidado pela Súmula 168/TFR, deve ser afastada a condenação da Embargante na verba honorária a que foi condenada, sob pena de se caracterizar verdadeiro *bis in idem*. Precedentes desta Sexta Turma.

XIII - Apelação da Embargante não provida. Apelação da Embargada provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da Embargante e dar provimento à apelação da Embargada, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de outubro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00054 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.016251-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

APELANTE : Conselho Regional de Farmácia CRF

ADVOGADO : PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO e outros

APELADO : EVANDRO TOLDO DROGARIA -ME
No. ORIG. : 99.00.00118-1 1 Vr VARZEA PAULISTA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - RITO DA L.E.F. - POSSIBILIDADE - INTIMAÇÃO PESSOAL OU VIA A.R. - NATUREZA PÚBLICA DO CONSELHO

1. O artigo 58 da Lei nº 9.649/98, por conferir natureza privada aos serviços de fiscalização profissional, foi declarado inconstitucional pelo C. STF em 07/11/2002 no julgamento da ADIn nº 1.717-6/DF (Rel. Min. Sidney Sanches).
2. O rito da Lei de Execuções Fiscais é adequado às execuções fiscais ajuizadas pelo CRF em razão de sua natureza pública. Súmula nº 66 do C. STJ.
3. As intimações do CRF deverão ser realizadas pessoalmente, ou via carta com aviso de recebimento (A.R.) em cidades onde não haja procurador autárquico ali residente, em virtude da prerrogativa legal do Conselho-exequente.
4. Deverá prosseguir a execução fiscal mediante a anulação da sentença e a baixa dos autos ao juízo do 1º grau, uma vez que a inicial do presente feito é regular.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de outubro de 2009.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00055 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.020637-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : GRAN FUNCIONAL MOVEIS LTDA
ADVOGADO : MARCO AURELIO GERACE
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
No. ORIG. : 99.00.00005-3 2 Vr SANTA ISABEL/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA SENTENÇA DE MÉRITO E DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRELIMINARES REJEITADAS. TRIBUTO DECLARADO PELO PRÓPRIO CONTRIBUINTE. DESNECESSIDADE DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. MULTA MORATÓRIA. REDUÇÃO PARA 2%. § 1º, DO ART. 52, DO CDC, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 9.298/96. INAPLICABILIDADE. REDUÇÃO A 20%. RETROATIVIDADE DA LEI N. 9.430/96. DENÚNCIA ESPONTÂNEA NÃO CONFIGURADA. JUROS DE MORA. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE DA TAXA SELIC. LIMITAÇÃO A 12% AO ANO. ART. 192, § 3º, DA CR. LEI DA USURA. INAPLICABILIDADE. ANATOCISMO NÃO CONFIGURADO. ENCARGO DE 20%. DECRETO-LEI N. 1.025/69. SUBSTITUIÇÃO DA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM CASO DE IMPROCEDÊNCIA. SÚMULA 168/TFR. EXCESSO DE EXECUÇÃO NÃO CONFIGURADO.

I - Nos casos de impedimento do juiz que proferiu a decisão de mérito, é cabível a apreciação dos embargos de declaração por outro magistrado que atue na respectiva Vara. Preliminar rejeitada.

II - Depreende-se da leitura da decisão monocrática que a controvérsia foi examinada de forma satisfatória, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Preliminar de nulidade da sentença rejeitada.

III - Tratando-se de tributo declarado pelo próprio contribuinte, desnecessária a instauração do procedimento administrativo, não havendo obrigatoriedade de homologação formal por parte do Fisco. As declarações entregues pelo contribuinte, informando o montante do tributo devido, constituem documento de confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para exigência do crédito. Precedentes desta 6ª Turma. Preliminar rejeitada.

IV - Constituindo-se a multa moratória, sanção pelo atraso no pagamento do tributo, objetivando desestimular o descumprimento das obrigações tributárias, está sujeita à retroatividade da lei mais benigna.

V - Limitação da multa a 20% (vinte por cento), em face da retroatividade benéfica prevista no art. 61, § 2º, da Lei n. 9.430/96.

VI - Incabível sua redução para 2% (dois por cento), nos termos do art. 52, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor, com a redação dada pela Lei n. 9.298/96, por tratar-se de acessório decorrente de descumprimento de obrigação tributária, disciplinada pela lei tributária, não cabendo a aplicação de legislação regente das relações de consumo.

VII - Não configurada denúncia espontânea, conforme disposto no art. 138 do Código Tributário Nacional, porquanto o contribuinte somente se beneficia do afastamento da incidência de multa punitiva se, antes de qualquer medida administrativa, efetuar o pagamento integral do tributo devido e seus consectários. No caso, houve mera confissão de dívida.

VIII - Juros de mora com caráter indenizatório, objetivando compensar o Fisco pela demora do contribuinte na satisfação do crédito tributário, bem como inibir a procrastinação do litígio.

IX - Os juros devem ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, se a lei não dispuser de modo diverso (art. 161, § 1º, CTN).

X - Editada a Lei n. 9.065/95, especificando, para os tributos arrecadados pela Receita Federal e para as contribuições sociais, taxa de juros diversa da constante do diploma tributário, qual seja, a Taxa SELIC, composição mista de juros e correção monetária, determinando-se sua aplicação a partir de 1º de janeiro de 1996, sendo inadmissível sua cumulação com quaisquer outros índices de atualização monetária ou juros moratórios.

XI - O contribuinte que possui crédito para restituir ou compensar junto à União ou ao INSS também tem direito à aplicação da referida taxa, nos termos do art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/95, restando observado o princípio da isonomia.

XII - Incabível a limitação dos juros de mora ao máximo de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do § 3º, do art. 192, da Constituição Federal de 1988, porquanto tal dispositivo não é auto-aplicável, necessitando de lei complementar para regulamentá-lo, conforme entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, além de ser referente ao Sistema Financeiro Nacional, e não ao Fisco, tendo, ainda, sido revogado pela Emenda Constitucional n. 40/03.

XIII - Determinações da Lei da Usura dirigidas às relações tratadas entre particulares, e não entre o contribuinte e o Fisco, cuja legislação é específica.

XIV - Anatocismo não configurado, uma vez que os juros foram aplicados na forma determinada pela legislação aplicável à matéria, não tendo a Apelante demonstrado, de maneira inequívoca, que tal fato ocorreu no cálculo específico da dívida em execução nestes autos.

XV - Encargo de 20% (vinte por cento), previsto no art. 1º, do Decreto-Lei n. 1.025/69, devido nas execuções fiscais promovidas pela União, a fim de custear as despesas com a cobrança judicial de sua dívida ativa, substituindo, nos embargos, a condenação em honorários advocatícios, em caso de improcedência desses (Súmula 168/TFR).

XVI - Afastada a condenação da Embargante na verba honorária a que foi condenada, porquanto o referido encargo substitui os honorários advocatícios no caso de improcedência dos embargos.

XVII - No título executivo a quantia consignada, e expressa em UFIR, corresponde à soma do principal e da multa moratória, na data do vencimento da exação. Na inicial da execução fiscal há a indicação do total do débito, aí incluídos o valor do principal atualizado, a multa moratória, os juros de mora e o encargo de 20% (vinte por cento), na data da sua consolidação, indicada na inicial executória. Divergência de valores que não caracteriza excesso de execução.

XVIII - Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar as preliminares arguidas e dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00056 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.033436-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

APELANTE : DROGARIA DROGAQUI LTDA -ME

ADVOGADO : JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO e outro

APELADO : Conselho Regional de Farmacia CRF

ADVOGADO : PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO e outro

No. ORIG. : 96.00.21670-3 12 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - MULTA IMPOSTA PELO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - ANULAÇÃO DE AUTO DE INFRAÇÃO - ÔNUS DA PROVA.

1. Ação objetivando a declaração de nulidade de auto de infração instaurado pelo Conselho Regional de Farmácia, bem como a extinção de penalidades impostas.
2. Incumbe ao autor demonstrar o fato constitutivo do seu direito, em atenção aos princípios do ônus da prova e da presunção de legitimidade dos atos administrativos.
3. Não a fazendo, ou fazendo-a de forma insuficiente, deve o pedido ser julgado improcedente, por decisão de mérito com força de coisa julgada material.
4. Sentença extintiva sem resolução de mérito mantida para não com figurar "reformatio in pejus".

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de outubro de 2009.
Mairan Maia
Desembargador Federal Relator

00057 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.050947-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE
APELADO : MARIA ISABEL MOREIRA DE ALMEIDA BARROS
ADVOGADO : MARCUS DE ANDRADE VILLELA
APELADO : Banco Central do Brasil
ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO
PARTE RE' : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : FABIULA FERREIRA MARTINS THIEME
PARTE RE' : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A
ADVOGADO : MAURO RUSSO
PARTE RE' : BANCO ITAU S/A
ADVOGADO : JOSE DE PAULA EDUARDO NETO
PARTE RE' : Banco do Brasil S/A
ADVOGADO : CIRCE BEATRIZ LIMA
No. ORIG. : 94.00.34438-4 11 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO BRESSER, PLANO VERÃO - PLANO COLLOR - MARÇO DE 1990 - ATIVOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90.

1. Ausente interesse processual da autora para o mês de março de 1990, cujo percentual de 84,32% fora repassado integralmente pela instituição financeira, conforme determinava o Comunicado n.º 2.067 do BACEN, de 30 de março de 1990, deve ser o processo extinto sem resolução de mérito quanto a este pleito.
2. A União Federal e o Banco Central do Brasil não mantêm nenhum vínculo jurídico com a autora, sendo partes ilegítimas da relação processual, inferindo-se a legitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no pólo passivo da demanda, como parte integrante da relação contratual discutida judicialmente.
3. Afastada a alegação de ter-se operado a prescrição da pretensão condenatória, pois o que se postula jurisdicionalmente é o integral adimplemento de obrigação contratual, não cumprida pela instituição-ré, e não simplesmente o pagamento de acessórios, incidindo, "in casu" o disposto no art. 177 do Código Civil de 1916, por força do disposto no art. 2.028 do novo Código Civil.
4. Afirmada a existência de numerário depositado na instituição financeira no mês de janeiro de 1987, é ônus da autora, depositante em caderneta de poupança, comprovar sua titularidade no período reclamado, na medida em que esta configura fato constitutivo do direito alegado, não se podendo presumir tal fato pela simples juntada de extratos bancários relativos ao ano de 1988 e subsequentes, ainda que referentes à mesma conta.
5. Somente a prova inequívoca de titularidade de caderneta de poupança, no período pretendido, legitima a pretensão de recebimento de diferenças de correção monetária.
6. O artigo 17, inciso III, da Lei n.º 7.730/89 determinou expressamente dever a poupança ser corrigida com base na variação do IPC ocorrida no período.
7. No mês de janeiro de 1989 deve incidir o percentual de correção monetária de 42,72%, nas contas de poupança com período aquisitivo iniciado do dia 1º ao dia 15 (inclusive).
8. Honorários advocatícios a cargo das partes em relação aos seus respectivos procuradores, em face da sucumbência recíproca.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar extinto o processo sem resolução de mérito, por ausência de interesse processual em relação ao mês de março de 1990, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de outubro de 2009.
Mairan Maia
Desembargador Federal Relator

00058 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2001.03.99.053337-4/MS

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
PARTE AUTORA : CIA CIMENTO PORTLAND ITAU
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO FERRAZ DE REZENDE
PARTE RÉ : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA
ADVOGADO : BRAULIO LOPES DE SOUZA FILHO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPO GRANDE MS
No. ORIG. : 96.00.02655-6 3 Vr CAMPO GRANDE/MS
EMENTA

ADMINISTRATIVO - AMBIENTAL - ATIVIDADE DEGRADADORA DO MEIO AMBIENTE - MULTA ADMINISTRATIVA - IBAMA - PORTARIA Nº 267/88 DO EXTINTO IBDF - RECEPÇÃO - NÃO VIOLAÇÃO AO ARTIGO 25, I, DO ADCT - PROCESSO ADMINISTRATIVO - RESPEITO AO PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E FUNDAMENTAÇÃO DAS DECISÕES - INVERSÃO DA SUCUMBÊNCIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A nova ordem constitucional estabelecida em 1988 não executou do nosso ordenamento os instrumentos normativos até então vigentes. Pelo contrário, recepcionou-os, de modo a não haver qualquer afronta ao princípio da legalidade na aplicação pelo IBAMA da Portaria 267/88, que traz parâmetros para a aplicação das penalidades impostas pelo Decreto-lei nº 289/67, porquanto era este o instrumento normativo admitido pela ordem constitucional anterior para a aplicação de sanções administrativas na área ambiental, antes do advento da Lei 9.605/98.

2. A portaria questionada não se encontra abarcada pelo disposto no artigo 25 do ADCT, porquanto não retira competência do Congresso Nacional. Pelo contrário, ela explicita o disposto no Decreto-lei 289/67 que, por sua vez, dá cumprimento ao previsto nas Leis 4.771/65, 4.797/65, 5.106/66 e 5.197/67.

3. No que pertine ao devido processo legal e fundamentação das decisões na esfera administrativa, não se depreende dos documentos acostados nos autos ter havido o seu desrespeito. A própria autora, na inicial, descreveu todo o procedimento, juntou peças dos autos administrativos, demonstrando a ciência e acesso a todas as suas etapas. O fato da decisão de inadmissibilidade do recurso administrativo ter se reportado a um parecer apresentado naquela via não caracteriza violação ao devido processo legal, pelo contrário, demonstra respeito à celeridade e eficiência pregadas pela Constituição Federal.

4. Remessa Oficial provida. Inversão dos ônus sucumbenciais.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de outubro de 2009.
Mairan Maia
Desembargador Federal Relator

00059 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2001.03.99.055405-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
PARTE AUTORA : GRUPO LACON EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA
ADVOGADO : HELIO MAGALHAES BITTENCOURT e outro
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 98.00.51342-6 16 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA - REMESSA OFICIAL - SERVIÇO DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO - TRANSFERÊNCIA DE IMÓVEL - EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO - OMISSÃO DA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA.

1- Requerida ao Serviço de Patrimônio da União expedição de certidão necessária à lavratura de escritura de imóvel situado em área de domínio da União, após o pagamento do valor do laudêmio, a autoridade administrativa se omitiu em fornecê-la, por mais de oito meses, em afronta ao artigo 5º, inciso XXXIV, "b", da Constituição Federal.

2- Remessa oficial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00060 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.03.99.057163-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

APELANTE : IZAURA FUZIKO GUSHIKEN e outros

ADVOGADO : ROBERTO CORREIA DA S GOMES CALDAS e outro

APELANTE : BANCO SAFRA S/A

ADVOGADO : EDUARDO FLAVIO GRAZIANO

APELANTE : Banco Central do Brasil

ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO

APELADO : BANCO BMD S/A em liquidação extrajudicial

ADVOGADO : MILTON DE SOUZA FERNANDES JUNIOR e outro

APELADO : BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A FINASA

ADVOGADO : RODRIGO FERREIRA ZIDAN

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 96.00.09184-6 8 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO ECONÔMICO - CORREÇÃO MONETÁRIA - MP 168/90 - LEI 8024/90 - BANCO CENTRAL DO BRASIL - LEGITIMIDADE DE PARTE - ÍNDICE APLICÁVEL - BTNF -- MP 294/91 - LEI 8177/91 - ÍNDICE APLICÁVEL - TRD.

1. Apelação dos autores não conhecida, em parte, em face da inexistência de correlação lógica entre os fundamentos contidos nas razões do recurso e o teor da sentença recorrida. Agravo retido prejudicado.

2. A sentença proferida contra o Banco Central do Brasil submete-se ao reexame necessário, por força da disposição contida no art. 1º, parágrafo único da Lei nº 8.076/90

3. A atual orientação jurisprudencial sobre a matéria, especialmente a das Cortes Superiores, é no sentido de ser o Banco Central do Brasil o único legitimado para figurar no pólo passivo desta demanda e que o BTNF é o índice de remuneração das contas, razão pela qual não merece acolhida a pretensão formulada na inicial no sentido da aplicação do IPC como índice de correção monetária dos ativos bloqueados em caderneta de poupança, por força da MP 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90. Inteligência da Súmula nº 725 do Supremo Tribunal Federal.

4. Os artigos 12 e 13 da Lei nº 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem no sentido de que os índices de correção monetária a serem aplicados sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança nos meses de fevereiro e março de 1991 devem ser calculados pela TRD.

5. Honorários advocatícios, devidos ao BACEN, arbitrados em conformidade com o disposto no art. 20 § 4º do CPC.

6. É manifesta a ilegitimidade do BACEN para responder ao pedido relativo à aplicação do INPC dos meses de janeiro de 1991 a março de 1991 relativamente a valores que permaneceram sob a responsabilidade das instituições financeiras depositárias privadas.

7. O pedido de reposição de diferenças relativamente aos meses de janeiro a março de 1991, formulado em face de instituições financeiras privadas, configura pedido autônomo o qual, dada a diversidade de réus e de competência, não pode ser cumulado com o do Banco Central do Brasil, sujeito à jurisdição federal.

8. Compete à Justiça Estadual apreciar e julgar demanda, cujo objeto seja o recebimento de diferenças de rendimentos de caderneta de poupança, em face das instituições financeiras privadas que administravam as contas mantidas sob sua administração e anteriormente ao bloqueio determinado pela Lei n. 8.024/90.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, reconhecer de ofício, a ilegitimidade passiva do Banco BMD em liquidação extrajudicial e do Banco Mercantil de São Paulo S/A FINASA e dar provimento à apelação do Banco Safra S/A para, em relação às instituições financeiras, julgar extinto o processo sem resolução de mérito em relação aos valores bloqueados; reconhecer, de ofício, a incompetência absoluta do Juízo Federal para apreciar e julgar feito relativo aos ativos financeiros que permaneceram sob a administração das instituições financeiras privadas e anteriores ao bloqueio determinado pela Lei n. 8.024/90, ficando prejudicada a apelação do Banco Safra S/A neste tópico; não conhecer do agravo retido e da apelação interpostos pelos autores e dar provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de outubro de 2009.
Mairan Maia
Desembargador Federal Relator

00061 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.60.00.001481-6/MS
RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : CLAUDIO NEY ASSIS DE FIGUEIREDO
ADVOGADO : GUILHERME ASSIS DE FIGUEIREDO
APELADO : Universidade Catolica Dom Bosco UCDB
ADVOGADO : FABIOLA MANGIERI PITHAN

EMENTA

ADMINISTRATIVO - ENSINO SUPERIOR - CANCELAMENTO DA MATRÍCULA - POSSIBILIDADE - NÚMERO DE REPROVAÇÃO EM DISCIPLINAS EXCEDIDO.

1. O art. 53, inciso V, da Lei nº 9.394/96 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - dispõe que todas as universidades públicas se encontram autorizadas a elaborar e reformar os seus estatutos e regimentos.
2. O artigo 47 da Lei n. 9.394/96 permite à instituição de ensino superior estabelecer as condições a serem cumpridas no ano letivo seguinte:
3. O artigo 7º da Resolução CONSEPE nº 12/99, de 28 de setembro de 1999, estabelece não poderem matricular-se no curso regular no início do ano letivo os alunos reprovados em mais de duas disciplinas, cujos cursos tiveram início a partir de 1999.
4. Comprovado que o impetrante acumula no início do ano letivo de 2001 três reprovações, insere-se na hipótese prevista no artigo 7º e §§ da Resolução Consepe n. 12/99, que veda a matrícula ao aluno com mais de duas disciplinas.
5. Referida norma insere-se no âmbito da autonomia didático-científica da instituição de ensino, em conformidade com o artigo 207 da Constituição Federal.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de outubro de 2009.
Mairan Maia
Desembargador Federal Relator

00062 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.61.00.007406-2/SP
RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
APELADO : RADIO DIFUSORA DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : LUCIMARA AMANCIO PEREIRA PAULINO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO. REEXAME NECESSÁRIO. DESCABIMENTO. RETRANSMISSÃO DO PROGRAMA "A VOZ DO BRASIL". OBRIGATORIEDADE. LEI N. 4.117/62. RECEPÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OFENSA A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. HORÁRIO ALTERNATIVO. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

I - Não sujeição da sentença ao reexame necessário, consoante o disposto no art. 475, inciso I e § 2º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 10.352/01, porquanto o valor do direito controvertido, atualizado até a data da sentença, não excede a sessenta salários mínimos.

II - O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI-MC n. 561/DF, decidiu que a Constituição de 1988 recepcionou a Lei n. 4.117/62.

III - A obrigatoriedade de divulgação de atos e pronunciamentos oficiais dos Poderes da República, transmitidos por radiodifusão pelo programa "A Voz do Brasil", tem nítido interesse público.

IV - O direito à liberdade de informação não é absoluto, porquanto a própria Constituição, em seu art. 220, § 3º, II, autoriza a limitação de seu exercício por lei federal.

V - A Lei n. 4.117/62 impõe apenas a obrigatoriedade de retransmissão do programa "A Voz do Brasil", não havendo qualquer interferência estatal no conteúdo da programação.

VI - A retransmissão é obrigatória para todas as emissoras de radiodifusão, que possuem características próprias, que as distinguem de outros meios de comunicação.

VII - A obrigatoriedade de retransmissão no horário estabelecido na Lei n. 4.117/62 é incompatível com o art. 220 da Constituição, pelo que o programa "A Voz do Brasil" pode ser retransmitido em horário alternativo.

VIII - Afastada a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca, nos termos do art. 21, *caput*, do Código de Processo Civil.

IX - Remessa oficial não conhecida. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial e dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de outubro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00063 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.00.013527-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : HELIO BORENSTEIN S/A ADMINISTRACAO PARTICIPACOES E COM/

ADVOGADO : OSWALDO VIEIRA GUIMARAES

SUCEDIDO : FINACIONAL FACTORING LTDA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE.

1. Não restou configurada qualquer contradição, obscuridade ou omissão no v. acórdão, nos moldes do artigo 535, I e II, CPC.

2. Mesmo para fins de prequestionamento, estando o acórdão ausente dos vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.

3. Em decisão plenamente fundamentada, não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos aduzidos pelas partes.

4. Inadmissível a modificação do julgado, por meio de embargos de declaração. Propósito nitidamente infringente.

5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00064 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.00.028469-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
APELANTE : GRUNATUR GRUPO NACIONAL DE TURISMO LTDA
ADVOGADO : CLAUDIA CRISTINA BARACHO e outro
APELADO : Serviço de Apoio as Micro e Pequenas Empresas de Sao Paulo SEBRAE/SP
ADVOGADO : SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO e outro
APELADO : Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial SENAC
ADVOGADO : ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA e outro
APELADO : Serviço Social do Comercio SESC
ADVOGADO : TITO DE OLIVEIRA HESKETH e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

EMENTA

AÇÃO ORDINÁRIA - CONTRIBUIÇÃO AO SESC, SENAC E AO SEBRAE - EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇO - EXIGIBILIDADE.

- 1- As empresas prestadoras de serviços estão incluídas dentre aquelas que devem recolher a contribuição para o SESC e SENAC.
- 2- Válida a contribuição ao SEBRAE como adicional às contribuições ao SESC e ao SENAC.
- 3- Afastada a inconstitucionalidade dos dispositivos legais questionados, resta prejudicado o pedido de compensação.
- 4-Apeleção improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de setembro de 2009.

Lazarano Neto
Desembargador Federal

00065 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.04.001588-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
APELANTE : SUDAN IND/ E COM/ DE CIGARROS LTDA
ADVOGADO : LUIZ NOBORU SAKAUE e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSUAL CIVIL - EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - INCISO VI DO ARTIGO 267 DO CPC - ILEGITIMIDADE PASSIVA - COMPENSAÇÃO - IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS-IPI.

- 1- Pretende a impetrante, por este *mandamus*, o reconhecimento da compensação de créditos de Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI. Sendo assim, é competente para figurar no polo passivo do feito o Delegado da Receita Federal com jurisdição sobre a sede da impetrante, no caso, em Cajamar/SP.
- 2- A Alfândega do Porto de Santos não possui competência para efetuar compensação, matéria reservada às Delegacias e às Inspetorias da Receita Federal, nos termos do artigo 13 da Instrução Normativa SRF nº 21/97.
- 3- Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de setembro de 2009.
Lazarano Neto
Desembargador Federal

00066 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.05.008731-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : BROTO LEGAL IND/ E COM/ IMP/ E EXP/ LTDA
ADVOGADO : JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. PIS. DECRETOS-LEIS N.ºS 2.445/88 E 2.449/88. INCONSTITUCIONALIDADE. RESOLUÇÃO Nº 49/95. SISTEMÁTICA DE CÁLCULO. PARÁGRAFO ÚNICO, ART. 6º, LC Nº 07/70. BASE DE CÁLCULO. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. JUROS REMUNERATÓRIOS. INCABÍVEIS. ART. 170-A CTN. INAPLICABILIDADE.

1. A inconstitucionalidade da exação, nos termos dos Decretos-leis 2445/88 e 2449/88 é questão incontroversa, já que foi declarada pelo Supremo Tribunal, quando do julgamento do RE nº 148754-RJ, havendo sido suspensa a sua execução pela Resolução nº 49 de 09/10/95 do Senado Federal.
2. Intacta a sistemática de cálculo da contribuição, prevista no parágrafo único do art. 6º, da Lei Complementar nº 07/70. De acordo com o dispositivo supracitado "*a contribuição de julho será calculada com base no faturamento de janeiro; a de agosto com base no faturamento de fevereiro e assim sucessivamente*".
3. Incabível, outrossim, a correção monetária da base de cálculo, à falta de previsão legal na LC nº 7/70, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade, segundo entendimento consagrado pelo STJ nos Embargos de Divergência no REsp nº 278.227/PR.
4. Comprovado o recolhimento indevido, através das respectivas guias, é direito do contribuinte a compensação destes valores.
5. Muito embora a Lei nº 9.430/96 tenha introduzido a possibilidade de compensação com tributos diversos administrados pela Secretaria da Receita Federal (compensação administrativa), entendo que a partir da vigência dessa lei deve ser dispensado o mesmo tratamento à denominada "compensação judicial", notadamente quanto à amplitude da compensação (tributos e contribuições compensáveis entre si), sob pena de ofensa ao princípio da isonomia.
6. Importante alteração adveio com a Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002 (conversão da MP nº 66/02), que alterou o art. 74 da Lei nº 9.430/96, para atribuir ao contribuinte a iniciativa da realização da compensação.
7. Pela sistemática vigente, são dispensáveis a intervenção judicial e procedimento administrativo prévios, ficando a iniciativa e realização da compensação sob responsabilidade do contribuinte, sujeito a controle posterior pelo Fisco, restando ao Poder Judiciário examinar os critérios a respeito dos quais subsiste controvérsia (prazo prescricional e início de sua contagem, critérios e períodos da correção monetária, juros, etc.), bem como impedir que o Fisco exija do contribuinte o pagamento das parcelas dos tributos objeto de compensação ou que venha a autuá-lo em razão da compensação realizada de acordo com os critérios autorizados pela ordem judicial.
8. Possível a compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, a partir da vigência da Lei nº 9.430/96.
9. Os créditos do contribuinte a serem utilizados para compensação devem ser atualizados monetariamente desde a data do recolhimento indevido (Súmula STJ 162) até a data da compensação, com a aplicação dos índices oficiais de correção monetária, tendo em vista os limites do pedido inicial.
10. São cabíveis juros mora pela taxa SELIC, a partir de 1º de janeiro de 1996, com fulcro no art. 39, § 4º da Lei nº 9.250/95, afastada a aplicação de qualquer outro índice a título de juros e de correção monetária.
11. Incabíveis os juros remuneratórios por falta de previsão legal.
12. Afastada, no caso vertente, a aplicação do art. 170-A do Código Tributário Nacional, posto tratar-se de entendimento consolidado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal.
13. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de setembro de 2009.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00067 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.61.09.003112-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : VANGUARDA SERVICOS TECNICO CONTABEIS LTDA
ADVOGADO : JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. ISENÇÃO. SOCIEDADES PRESTADORAS DE SERVIÇO. ART. 56, DA LEI N. 9.430/96. LEI ORDINÁRIA. POSSIBILIDADE DE REVOGAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 70/91. LEI N. 9.718/98. BASE DE CÁLCULO. FATURAMENTO. ART. 3º, § 1º, DA LEI N. 9.718/98. INCONSTITUCIONALIDADE. ALÍQUOTA. MAJORAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE. COMPENSAÇÃO COM PARCELAS DE IRPJ, CSL e PIS. POSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I-A isenção prevista na Lei Complementar nº 70/91 configura norma de natureza materialmente ordinária, razão pela qual, muito embora aprovada sob a forma de lei complementar, com *quorum* qualificado de votação no Congresso Nacional, válida a sua revogação por lei ordinária, determinada pelo art. 56 da Lei nº 9.430/96.

II-Precedentes do Supremo Tribunal Federal e desta Corte.

III - O § 1º, do art. 3º, da Lei 9.718/98, reveste-se de inconstitucionalidade, reconhecida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 346084/PR, sob o fundamento de que o dispositivo em comento, ao ampliar o conceito de receita bruta para toda e qualquer receita, violou a noção de faturamento, prevista no art. 195, I, da Constituição da República, na sua redação original, que equivale ao de receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza.

IV - As contribuições sociais instituídas em atenção às bases de cálculo apontadas nos incisos do art. 195, da Constituição Federal, dispensam o veículo da lei complementar, a qual somente é exigida para as contribuições sociais instituídas nos termos do § 4º do mesmo dispositivo. Constitucionalidade da majoração da alíquota, implementada pelo art. 8º, da Lei n. 9.718/98. Entendimento do Órgão Especial desta Corte.

V - Possibilidade de compensação dos créditos referentes à COFINS com prestações da própria COFINS com IRPJ, CSL e PIS.

VI - Correção monetária em consonância com a Resolução n. 561/07, do Conselho da Justiça Federal. A partir de 01 de janeiro de 1996, aplicar-se-á a Taxa SELIC, nos moldes do art. 39, § 4º, da Lei 9.250/95, inclusive para efeito de incidência de juros moratórios, ficando, assim, afastada a utilização de qualquer outro índice a esse título (art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional).

VII - Tendo em vista a concessão parcial do pedido formulado alternativamente, os honorários advocatícios deverão ser suportados reciprocamente pelas partes.

VIII - Apelação da União parcialmente provida. Apelação da Autora parcialmente conhecida e parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da União, e, por maioria, conhecer parcialmente da apelação da Autora e dar-lhe parcial provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, vencido o Desembargador Federal Mairan Maia, que não conhecia de parte da apelação da Autora, e, na parte conhecida, dava-lhe parcial provimento, em menor extensão, para autorizar a compensação da Cofins com prestações da própria Cofins e CSLL.

São Paulo, 03 de setembro de 2009.

REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00068 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.09.003182-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : RADIO DIFUSORA DE PIRACICABA S/A
ADVOGADO : ALEXANDRE DEFENTE ABUJAMRA e outro
APELADO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

EMENTA

ADMINISTRATIVO. RETRANSMISSÃO DO PROGRAMA "A VOZ DO BRASIL". OBRIGATORIEDADE. LEI N. 4.117/62. RECEPÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OFENSA A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. HORÁRIO ALTERNATIVO. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

I - O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI-MC n. 561/DF, decidiu que a Constituição de 1988 recepcionou a Lei n. 4.117/62.

II - A obrigatoriedade de divulgação de atos e pronunciamentos oficiais dos Poderes da República, transmitidos por radiodifusão pelo programa "A Voz do Brasil", tem nítido interesse público.

III - O direito à liberdade de informação não é absoluto, porquanto a própria Constituição, em seu art. 220, § 3º, II, autoriza a limitação de seu exercício por lei federal.

IV - A Lei n. 4.117/62 impõe apenas a obrigatoriedade de retransmissão do programa "A Voz do Brasil", não havendo qualquer interferência estatal no conteúdo da programação.

V - A retransmissão é obrigatória para todas as emissoras de radiodifusão, que possuem características próprias, que as distinguem de outros meios de comunicação.

VI - A obrigatoriedade de retransmissão no horário estabelecido na Lei n. 4.117/62 é incompatível com o art. 220 da Constituição, pelo que o programa "A Voz do Brasil" pode ser retransmitido em horário alternativo.

VII - Afastada a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca, nos termos do art. 21, *caput*, do Código de Processo Civil.

VIII - Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de outubro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00069 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.61.23.002841-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

AUTOR : COML/ NOVA BIOMAR LTDA e outro

ADVOGADO : JOSE ROBERTO MARCONDES

AUTOR : NEI MAR PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

ADVOGADO : MARIA CECÍLIA DE SOUZA LIMA ROSSI

REU : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA-23ª SSJ-SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE.

1. Não restou configurada qualquer contradição, obscuridade ou omissão no v. acórdão, nos moldes do artigo 535, I e II, CPC.

2. Mesmo para fins de prequestionamento, estando o acórdão ausente dos vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.

3. Em decisão plenamente fundamentada, não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos aduzidos pelas partes.

4. Inadmissível a modificação do julgado, por meio de embargos de declaração. Propósito nitidamente infringente.

5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de setembro de 2009.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00070 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.61.26.004831-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : USI 4 IND/ E COM/ LTDA -ME
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SJJ>SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REEXAME NECESSÁRIO. ART. 475 DO CPC. NÃO CONHECIMENTO. AJUIZAMENTO ANTERIOR À LEI COMPLEMENTAR N.º 118/2005. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. ART. 174 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL.

1. Descabido o reexame necessário de sentença extintiva do processo de execução fiscal por não se subsumir, a hipótese, ao comando do art. 475, incisos I e II do Código de Processo Civil, com a redação da Lei n.º 10.352/01.
2. De acordo com o art. 174, *caput*, do Código Tributário Nacional, *A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.*
3. A apresentação de declaração pelo contribuinte dispensa a constituição formal do crédito pelo Fisco, possibilitando, em caso de não pagamento do tributo, a sua imediata exigibilidade com a inscrição do *quantum* em dívida ativa, e subsequente ajuizamento da execução fiscal.
4. A partir do vencimento da exação, cujo valor foi declarado e não adimplido pelo contribuinte, inicia-se a contagem do prazo prescricional para a propositura da execução fiscal.
5. No período que medeia declaração e o vencimento, não há fluência de prazo prescricional, uma vez que o valor declarado ainda não pode ser objeto de cobrança judicial.
6. Afastada qualquer possibilidade de suspensão do prazo prescricional uma vez que não há nos autos hipótese que se enquadre àquelas previstas no art. 174 do Código Tributário Nacional.
7. De acordo com o previsto no art. 174, parágrafo único, I, do CTN, em sua redação original, anterior à Lei Complementar n.º 118/2005, a prescrição se interrompe pela citação pessoal feita ao devedor.
8. *In casu*, o débito encontra-se prescrito, haja vista que, não tendo sido efetivada a citação, restou consumada a prescrição quinquenal, nos termos do art. 174 do Código Tributário Nacional.
9. Remessa oficial não conhecida e apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de setembro de 2009.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00071 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.61.26.004832-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : USI 4 IND/ E COM/ LTDA -ME
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SJJ>SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REEXAME NECESSÁRIO. ART. 475 DO CPC. NÃO CONHECIMENTO. AJUIZAMENTO ANTERIOR À LEI COMPLEMENTAR N.º 118/2005. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. ART. 174 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL.

1. Descabido o reexame necessário de sentença extintiva do processo de execução fiscal por não se subsumir, a hipótese, ao comando do art. 475, incisos I e II do Código de Processo Civil, com a redação da Lei n.º 10.352/01.

2. De acordo com o art. 174, *caput*, do Código Tributário Nacional, *A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.*
3. A apresentação de declaração pelo contribuinte dispensa a constituição formal do crédito pelo Fisco, possibilitando, em caso de não pagamento do tributo, a sua imediata exigibilidade com a inscrição do *quantum* em dívida ativa, e subsequente ajuizamento da execução fiscal.
4. A partir do vencimento da exação, cujo valor foi declarado e não adimplido pelo contribuinte, inicia-se a contagem do prazo prescricional para a propositura da execução fiscal.
5. No período que medeia declaração e o vencimento, não há fluência de prazo prescricional, uma vez que o valor declarado ainda não pode ser objeto de cobrança judicial.
6. Afastada qualquer possibilidade de suspensão do prazo prescricional uma vez que não há nos autos hipótese que se enquadre àquelas previstas no art. 174 do Código Tributário Nacional.
7. De acordo com o previsto no art. 174, parágrafo único, I, do CTN, em sua redação original, anterior à Lei Complementar n.º 118/2005, a prescrição se interrompe pela citação pessoal feita ao devedor.
8. *In casu*, o débito encontra-se prescrito, haja vista que, não tendo sido efetivada a citação, restou consumada a prescrição quinquenal, nos termos do art. 174 do Código Tributário Nacional.
9. Remessa oficial não conhecida e apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de setembro de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00072 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.61.26.004833-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : USI 4 IND/ E COM/ LTDA -ME
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SJJ>SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REEXAME NECESSÁRIO. ART. 475 DO CPC. NÃO CONHECIMENTO. AJUIZAMENTO ANTERIOR À LEI COMPLEMENTAR N.º 118/2005. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. ART. 174 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL.

1. Descabido o reexame necessário de sentença extintiva do processo de execução fiscal por não se subsumir, a hipótese, ao comando do art. 475, incisos I e II do Código de Processo Civil, com a redação da Lei n.º 10.352/01.
2. De acordo com o art. 174, *caput*, do Código Tributário Nacional, *A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.*
3. A apresentação de declaração pelo contribuinte dispensa a constituição formal do crédito pelo Fisco, possibilitando, em caso de não pagamento do tributo, a sua imediata exigibilidade com a inscrição do *quantum* em dívida ativa, e subsequente ajuizamento da execução fiscal.
4. A partir do vencimento da exação, cujo valor foi declarado e não adimplido pelo contribuinte, inicia-se a contagem do prazo prescricional para a propositura da execução fiscal.
5. No período que medeia declaração e o vencimento, não há fluência de prazo prescricional, uma vez que o valor declarado ainda não pode ser objeto de cobrança judicial.
6. Afastada qualquer possibilidade de suspensão do prazo prescricional uma vez que não há nos autos hipótese que se enquadre àquelas previstas no art. 174 do Código Tributário Nacional.
7. De acordo com o previsto no art. 174, parágrafo único, I, do CTN, em sua redação original, anterior à Lei Complementar n.º 118/2005, a prescrição se interrompe pela citação pessoal feita ao devedor.
8. *In casu*, o débito encontra-se prescrito, haja vista que, não tendo sido efetivada a citação, restou consumada a prescrição quinquenal, nos termos do art. 174 do Código Tributário Nacional.
9. Remessa oficial não conhecida e apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de setembro de 2009.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00073 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.26.005737-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : TRANSPORTADORA COMBOIO LTDA e outros
: CLOVIS RETUCI
: PAULO ROBERTO CABRINO MENDONCA
: FRANCISCO PEREIRA DA SILVA
: ANTONIO CARLOS CABRINO MENDONCA
: FERNANDO CELSO CABRINO MENDONCA

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. PLENA CONSTITUIÇÃO. FLUÊNCIA DO PRAZO DO ARTIGO 174, CAPUT, DO CTN. SÚMULA N. 106 DO E. STJ. CITAÇÃO. ÔNUS PROCESSUAL DA PARTE. INAPLICABILIDADE DO ARTIGOS 2º, §3º E 8º, §2º, DA LEF.

1. Em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, a exemplo do pretendido na hipótese, é cediço que a declaração do contribuinte o constitui, fazendo-se prescindir, portanto, de seu lançamento formal ou notificação em prévio procedimento administrativo. Nesse sentido: STJ, AgRg no Ag 919721/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08.04.2008, DJ 24.04.2008 p. 1. E, assim, vencido o imposto declarado, passa a fluir o prazo a que alude o artigo 174, *caput*, do CTN.

2. Prescrição consumada na espécie, porque as parcelas do tributo em questão foram declaradas pela empresa e venceram-se entre a data de 28/02/95 e 31/01/96, e mesmo desconsiderando os lapsos imputáveis ao judiciário (Súmula 106 do E. STJ), é inevitável o reconhecimento da prescrição na espécie. Irrelevante, aqui, perquirir-se do disposto no art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, com a alteração dada pela Lei Complementar nº. 118/2005, c.c art. 8º, §2º, da Lei nº 6.830/80, como marco interruptivo da prescrição, em razão da propositura do executivo fiscal haver se dado anteriormente a entrada da norma em vigor.

3. A suspensão de que trata o artigo 2º, §3º, da Lei n. 6.830/80, não impede o reconhecimento da prescrição, tal como realizado pelo juízo de origem, dada a sua inaplicabilidade em se tratando de crédito de natureza tributária. A respeito: STJ, EREsp 657536/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26.03.2008, DJ 07.04.2008 p. 1.

4. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2009.

Lazarano Neto
Desembargador Federal

00074 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.26.005739-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : TRANSPORTADORA COMBOIO LTDA e outros
: CLOVIS RETUCI
: ANTONIO CARLOS CABRINO MENDONCA

: FERNANDO CELSO CABRINO MENDONCA
: PAULO ROBERTO CABRINO MENDONCA
: FRANCISCO PEREIRA DA SILVA

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. PLENA CONSTITUIÇÃO. FLUÊNCIA DO PRAZO DO ARTIGO 174, CAPUT, DO CTN. SÚMULA N. 106 DO E. STJ. CITAÇÃO. ÔNUS PROCESSUAL DA PARTE. INAPLICABILIDADE DO ARTIGOS 2º, §3º E 8º, §2º, DA LEF.

1. Em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, a exemplo do pretendido na hipótese, é cediço que a declaração do contribuinte o constitui, fazendo-se prescindir, portanto, de seu lançamento formal ou notificação em prévio procedimento administrativo. Nesse sentido: STJ, AgRg no Ag 919721/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08.04.2008, DJ 24.04.2008 p. 1. E, assim, vencido o imposto declarado, passa a fluir o prazo a que alude o artigo 174, *caput*, do CTN.

2. Prescrição consumada na espécie, porque as parcelas do tributo em questão foram declaradas pela empresa e venceram-se entre a data de 29/02/96 e 31/01/97, mesmo desconsiderando os lapsos imputáveis ao judiciário (Súmula 106 do E. STJ), é inevitável o reconhecimento da prescrição na espécie. Irrelevante, aqui, perquirir-se do disposto no art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, com a alteração dada pela Lei Complementar nº. 118/2005, c.c art. 8º, §2º, da Lei nº 6.830/80, como marco interruptivo da prescrição, em razão da propositura do executivo fiscal haver se dado anteriormente a entrada da norma em vigor.

3. A suspensão de que trata o artigo 2º, §3º, da Lei n. 6.830/80, não impede o reconhecimento da prescrição, tal como realizado pelo juízo de origem, dada a sua inaplicabilidade em se tratando de crédito de natureza tributária. A respeito: STJ, EREsp 657536/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26.03.2008, DJ 07.04.2008 p. 1.

4. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2009.

Lazarano Neto
Desembargador Federal

00075 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.26.010333-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : TRANSPORTADORA COMBOIO LTDA e outros
: CLOVIS RETUCI
: ANTONIO CARLOS CABRINO MENDONCA
: FERNANDO CELSO CABRINO MENDONCA
: PAULO ROBERTO CABRINO MENDONCA
: FRANCISCO PEREIRA DA SILVA

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. PLENA CONSTITUIÇÃO. FLUÊNCIA DO PRAZO DO ARTIGO 174, CAPUT, DO CTN. SÚMULA N. 106 DO E. STJ. CITAÇÃO. ÔNUS PROCESSUAL DA PARTE. INAPLICABILIDADE DO ARTIGOS 2º, §3º E 8º, §2º, DA LEF.

1. Em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, a exemplo do pretendido na hipótese, é cediço que a declaração do contribuinte o constitui, fazendo-se prescindir, portanto, de seu lançamento formal ou notificação em prévio procedimento administrativo. Nesse sentido: STJ, AgRg no Ag 919721/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08.04.2008, DJ 24.04.2008 p. 1. E, assim, vencido o imposto declarado, passa a fluir o prazo a que alude o artigo 174, *caput*, do CTN.

2. Prescrição consumada na espécie, porque as parcelas do tributo em questão foram declaradas pela empresa e venceram-se entre a data de 30/04/93 e 31/01/94, e mesmo desconsiderando os lapsos imputáveis ao judiciário (Súmula 106 do E. STJ), é inevitável o reconhecimento da prescrição na espécie. Irrelevante, aqui, perquirir-se do disposto no art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, com a alteração dada pela Lei Complementar nº. 118/2005, c.c art. 8º, §2º,

da Lei nº 6.830/80, como marco interruptivo da prescrição, em razão da propositura do executivo fiscal haver se dado anteriormente a entrada da norma em vigor.

3. A suspensão de que trata o artigo 2º, §3º, da Lei n. 6.830/80, não impede o reconhecimento da prescrição, tal como realizado pelo juízo de origem, dada a sua inaplicabilidade em se tratando de crédito de natureza tributária. A respeito: STJ, EREsp 657536/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26.03.2008, DJ 07.04.2008 p. 1.

4. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00076 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.26.011513-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : TRANSPORTADORA COMBOIO LTDA e outros
: CLOVIS RETUCI
: ANTONIO CARLOS CABRINO MENDONCA
: FERNANDO CELSO CABRINO MENDONCA
: PAULO ROBERTO CABRINO MENDONCA
: FRANCISCO PEREIRA DA SILVA

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. PLENA CONSTITUIÇÃO. FLUÊNCIA DO PRAZO DO ARTIGO 174, CAPUT, DO CTN. SÚMULA N. 106 DO E. STJ. CITAÇÃO. ÔNUS PROCESSUAL DA PARTE. INAPLICABILIDADE DO ARTIGOS 2º, §3º E 8º, §2º, DA LEF.

1. Em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, a exemplo do pretendido na hipótese, é cediço que a declaração do contribuinte o constitui, fazendo-se prescindir, portanto, de seu lançamento formal ou notificação em prévio procedimento administrativo. Nesse sentido: STJ, AgRg no Ag 919721/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08.04.2008, DJ 24.04.2008 p. 1. E, assim, vencido o imposto declarado, passa a fluir o prazo a que alude o artigo 174, *caput*, do CTN.

2. Prescrição consumada na espécie, porque as parcelas do tributo em questão foram declaradas pela empresa e venceram-se entre a data de 28/02/94 e 31/01/95, mesmo desconsiderando os lapsos imputáveis ao judiciário (Súmula 106 do E. STJ), é inevitável o reconhecimento da prescrição na espécie. Irrelevante, aqui, perquirir-se do disposto no art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, com a alteração dada pela Lei Complementar nº. 118/2005, c.c art. 8º, §2º, da Lei nº 6.830/80, como marco interruptivo da prescrição, em razão da propositura do executivo fiscal haver se dado anteriormente a entrada da norma em vigor.

3. A suspensão de que trata o artigo 2º, §3º, da Lei n. 6.830/80, não impede o reconhecimento da prescrição, tal como realizado pelo juízo de origem, dada a sua inaplicabilidade em se tratando de crédito de natureza tributária. A respeito: STJ, EREsp 657536/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26.03.2008, DJ 07.04.2008 p. 1.

4. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00077 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.82.005881-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

APELANTE : Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP

ADVOGADO : NADIRA FARAH GERAB e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : YARA PERAMEZZA LADEIRA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - TAXA DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO DE LOGRADOUROS PÚBLICOS - IMUNIDADE - INEXISTÊNCIA - SERVIÇO PÚBLICO QUE NÃO REÚNE OS ATRIBUTOS DA ESPECIFICIDADE E DIVISIBILIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE DA EXAÇÃO - PRECEDENTES DO STF.

1. A imunidade recíproca estatuída pelo art. 150, VI, a da Constituição Federal, extensível às autarquias e fundações públicas segundo o § 2º do mesmo dispositivo, é circunscrita aos impostos, tributos para cuja incidência é indiferente a prestação de uma atividade estatal específica. Não assim quanto às taxas, atreladas que são ao fornecimento de serviços públicos ou ao exercício do poder de polícia. Utilizando-se do serviço público prestado por um Ente, o outro Ente, ou entidade sua, se sujeita à cobrança da taxa respectiva.

2. A Taxa de Limpeza e de Conservação de Vias e Logradouros Públicos, instituída pelo Município de São Paulo através dos arts. 86 e 87 da Lei 6.989/66, com redação modificada pela Lei 11.152/91, foi reputada inconstitucional em sede de controle difuso, por se entender que os serviços públicos a cuja remuneração e custeio se destinam não reúnem os atributos de especificidade e divisibilidade. Precedentes do STF.

3. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de outubro de 2009.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00078 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.82.006114-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

APELANTE : Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP

ADVOGADO : NADIRA FARAH GERAB e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : YARA PERAMEZZA LADEIRA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - TAXA DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO DE LOGRADOUROS PÚBLICOS - IMUNIDADE - INEXISTÊNCIA - SERVIÇO PÚBLICO QUE NÃO REÚNE OS ATRIBUTOS DA ESPECIFICIDADE E DIVISIBILIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE DA EXAÇÃO - PRECEDENTES DO STF.

1. A imunidade recíproca estatuída pelo art. 150, VI, a da Constituição Federal, extensível às autarquias e fundações públicas segundo o § 2º do mesmo dispositivo, é circunscrita aos impostos, tributos para cuja incidência é indiferente a prestação de uma atividade estatal específica. Não assim quanto às taxas, atreladas que são ao fornecimento de serviços públicos ou ao exercício do poder de polícia. Utilizando-se do serviço público prestado por um Ente, o outro Ente, ou entidade sua, se sujeita à cobrança da taxa respectiva.

2. A Taxa de Limpeza e de Conservação de Vias e Logradouros Públicos, instituída pelo Município de São Paulo através dos arts. 86 e 87 da Lei 6.989/66, com redação modificada pela Lei 11.152/91, foi reputada inconstitucional em sede de controle difuso, por se entender que os serviços públicos a cuja remuneração e custeio se destinam não reúnem os atributos de especificidade e divisibilidade. Precedentes do STF.

3. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de outubro de 2009.
Mairan Maia
Desembargador Federal Relator

00079 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.82.009500-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP
ADVOGADO : JOSE RUBENS ANDRADE F RODRIGUES e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : YARA PERAMEZZA LADEIRA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - TAXA DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO DE LOGRADOUROS PÚBLICOS - IMUNIDADE - INEXISTÊNCIA - SERVIÇO PÚBLICO QUE NÃO REÚNE OS ATRIBUTOS DA ESPECIFICIDADE E DIVISIBILIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE DA EXAÇÃO - PRECEDENTES DO STF.

1. A imunidade recíproca estatuída pelo art. 150, VI, a da Constituição Federal, extensível às autarquias e fundações públicas segundo o § 2º do mesmo dispositivo, é circunscrita aos impostos, tributos para cuja incidência é indiferente a prestação de uma atividade estatal específica. Não assim quanto às taxas, atreladas que são ao fornecimento de serviços públicos ou ao exercício do poder de polícia. Utilizando-se do serviço público prestado por um Ente, o outro Ente, ou entidade sua, se sujeita à cobrança da taxa respectiva.
2. A Taxa de Limpeza e de Conservação de Vias e Logradouros Públicos, instituída pelo Município de São Paulo através dos arts. 86 e 87 da Lei 6.989/66, com redação modificada pela Lei 11.152/91, foi reputada inconstitucional em sede de controle difuso, por se entender que os serviços públicos a cuja remuneração e custeio se destinam não reúnem os atributos de especificidade e divisibilidade. Precedentes do STF.
3. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de outubro de 2009.
Mairan Maia
Desembargador Federal Relator

00080 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.82.016656-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO : RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA e outro
APELADO : Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP
ADVOGADO : TATIANA MIDORI AKAMATSU e outro

EMENTA

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT - IMUNIDADE

1. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, por ter sido equiparada à Fazenda Pública, goza da imunidade tributária recíproca prevista no art. 12 do Decreto-Lei n.º 509/69 e no art. 150, VI, "a" da Constituição Federal.
2. Inversão dos ônus de sucumbência.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de outubro de 2009.
Mairan Maia
Desembargador Federal Relator

00081 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.03.99.012971-3/SP
RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
APELADO : PLANALTO FM STEREO SOM LTDA
ADVOGADO : ROGERIO DE MENEZES CORIGLIANO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 97.00.47969-2 8 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO. REEXAME NECESSÁRIO. DESCABIMENTO. RETRANSMISSÃO DO PROGRAMA "A VOZ DO BRASIL". OBRIGATORIEDADE. LEI N. 4.117/62. RECEPÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OFENSA A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. HORÁRIO ALTERNATIVO. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

I - Não sujeição da sentença ao reexame necessário, consoante o disposto no art. 475, inciso I e § 2º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 10.352/01, porquanto o valor do direito controvertido, atualizado até a data da sentença, não excede a sessenta salários mínimos.

II - O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI-MC n. 561/DF, decidiu que a Constituição de 1988 recepcionou a Lei n. 4.117/62.

III - A obrigatoriedade de divulgação de atos e pronunciamentos oficiais dos Poderes da República, transmitidos por radiodifusão pelo programa "A Voz do Brasil", tem nítido interesse público.

IV - O direito à liberdade de informação não é absoluto, porquanto a própria Constituição, em seu art. 220, § 3º, II, autoriza a limitação de seu exercício por lei federal.

V - A Lei n. 4.117/62 impõe apenas a obrigatoriedade de retransmissão do programa "A Voz do Brasil", não havendo qualquer interferência estatal no conteúdo da programação.

VI - A retransmissão é obrigatória para todas as emissoras de radiodifusão, que possuem características próprias, que as distinguem de outros meios de comunicação.

VII - A obrigatoriedade de retransmissão no horário estabelecido na Lei n. 4.117/62 é incompatível com o art. 220 da Constituição, pelo que o programa "A Voz do Brasil" pode ser retransmitido em horário alternativo.

VIII - Afastada a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca, nos termos do art. 21, *caput*, do Código de Processo Civil.

IX - Remessa oficial não conhecida. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial e dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de outubro de 2009.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00082 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.03.99.023010-2/SP
RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
APELADO : SOMPUR VALE DO PARAIBA RADIODIFUSAO LTDA
ADVOGADO : JOSE RUBENS DE MACEDO S SOBRINHO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG. : 97.04.06518-3 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO. REEXAME NECESSÁRIO. DESCABIMENTO. RETRANSMISSÃO DO PROGRAMA "A VOZ DO BRASIL". OBRIGATORIEDADE. LEI N. 4.117/62. RECEPÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OFENSA A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. HORÁRIO ALTERNATIVO. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

I - Não sujeição da sentença ao reexame necessário, consoante o disposto no art. 475, inciso I e § 2º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 10.352/01, porquanto o valor do direito controvertido, atualizado até a data da sentença, não excede a sessenta salários mínimos.

II - O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI-MC n. 561/DF, decidiu que a Constituição de 1988 recepcionou a Lei n. 4.117/62.

III - A obrigatoriedade de divulgação de atos e pronunciamentos oficiais dos Poderes da República, transmitidos por radiodifusão pelo programa "A Voz do Brasil", tem nítido interesse público.

IV - O direito à liberdade de informação não é absoluto, porquanto a própria Constituição, em seu art. 220, § 3º, II, autoriza a limitação de seu exercício por lei federal.

V - A Lei n. 4.117/62 impõe apenas a obrigatoriedade de retransmissão do programa "A Voz do Brasil", não havendo qualquer interferência estatal no conteúdo da programação.

VI - A retransmissão é obrigatória para todas as emissoras de radiodifusão, que possuem características próprias, que as distinguem de outros meios de comunicação.

VII - A obrigatoriedade de retransmissão no horário estabelecido na Lei n. 4.117/62 é incompatível com o art. 220 da Constituição, pelo que o programa "A Voz do Brasil" pode ser retransmitido em horário alternativo.

VIII - Afastada a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca, nos termos do art. 21, *caput*, do Código de Processo Civil.

IX - Remessa oficial não conhecida. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial e dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de outubro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00083 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.03.99.041543-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APELADO : TRORION S/A

ADVOGADO : EDSON BALDOINO

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE DIADEMA SP

No. ORIG. : 97.00.00415-7 A Vr DIADEMA/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. JUROS DE MORA. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE DA TAXA SELIC. ART. 161, § 1º, DO CTN. DESNECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR PARA FIXAR JUROS DE MORA ACIMA DE 1% AO MÊS. LIMITAÇÃO A 12% AO ANO. ART. 192, § 3º, DA CR. INAPLICABILIDADE. LEI DA USURA. INAPLICABILIDADE NAS RELAÇÕES ENTRE O CONTRIBUINTE E O FISCO. ANATOCISMO NÃO CONFIGURADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. UFIR. VIGÊNCIA ATÉ A INSTITUIÇÃO DA TAXA SELIC. TR APLICADA COMO JUROS DE MORA E NÃO COMO CORREÇÃO MONETÁRIA. ENCARGO DE 20%. DECRETO-LEI N. 1.025/69. SUBSTITUIÇÃO DA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM CASO DE IMPROCEDÊNCIA. SÚMULA 168/TFR.

I-Juros de mora com caráter indenizatório, objetivando compensar o Fisco pela demora do contribuinte na satisfação do crédito tributário, bem como inibir a procrastinação do litígio.

II-Os juros devem ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, se a lei não dispuser de modo diverso (art. 161, § 1º, CTN).

III-Editada a Lei n. 9.065/95, especificando, para os tributos arrecadados pela Receita Federal e para as contribuições sociais, taxa de juros diversa da constante do diploma tributário, qual seja, a Taxa SELIC, composição mista de juros e correção monetária, determinando-se sua aplicação a partir de 1º de janeiro de 1996, sendo inadmissível sua cumulação com quaisquer outros índices de atualização monetária ou juros moratórios.

IV-O contribuinte que possui crédito para restituir ou compensar junto à União ou ao INSS também tem direito à aplicação da referida taxa, nos termos do art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/95, restando observado o princípio da isonomia.

V-Desnecessidade de lei complementar para a fixação de juros acima de 1% (um por cento) ao mês, por não haver determinação nesse sentido no § 1º, do art. 161, do Código Tributário Nacional, bem como por não ser matéria afeta à lei complementar o estabelecimento de índices de correção monetária e juros de mora.

VI-Incabível a limitação dos juros de mora ao máximo de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do § 3º, do art. 192, da Constituição Federal de 1988, porquanto tal dispositivo não é auto-aplicável, necessitando de lei complementar para regulamentá-lo, conforme entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, além de ser referente ao Sistema Financeiro Nacional, e não ao Fisco, tendo, ainda, sido revogado pela Emenda Constitucional n. 40/03.

VII-Determinações da Lei da Usura dirigidas às relações tratadas entre particulares, e não entre o contribuinte e o Fisco, cuja legislação é específica.

VIII-Anatocismo não configurado, uma vez que os juros foram aplicados na forma determinada pela legislação aplicável à matéria, não tendo a Embargante demonstrado, de maneira inequívoca, que tal fato ocorreu no cálculo específico da dívida em execução nestes autos.

IX-A correção monetária é decorrência natural da proteção constitucional conferida ao direito de propriedade, tratando-se de instituto voltado à preservação do valor real da moeda, a ser aplicada desde o vencimento da obrigação.

X-Não constituindo majoração de tributo, a atualização monetária deve incidir sobre o principal e os demais acessórios, sob pena de o valor do débito, com o decorrer do tempo, tornar-se irrisório, causando o enriquecimento ilícito do devedor.

XI-Legalidade da correção monetária pela UFIR, porquanto a aplicabilidade desta é decorrente da Lei n. 8.383/91, perdurando até a instituição da Taxa SELIC, a partir de quando ficaram excluídos quaisquer outros índices a esse título, não ocorrendo atualização monetária em duplicidade.

XII-Regularidade na aplicação da Taxa Referencial - TR, uma vez que tal taxa consta do título executivo como juros de mora, e não como correção monetária.

XIII-Encargo de 20% (vinte por cento), previsto no art. 1º, do Decreto-Lei n. 1.025/69, devido nas execuções fiscais promovidas pela União, a fim de custear as despesas com a cobrança judicial de sua dívida ativa, substituindo, nos embargos, a condenação em honorários advocatícios, em caso de improcedência desses (Súmula 168/TFR).

XIV-Remessa oficial e Apelação providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de setembro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00084 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.61.00.010192-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

EMBARGANTE : Conselho Regional de Farmacia CRF

ADVOGADO : SIMONE APARECIDA DELATORRE e outro

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : PREVINA DIAGNOSTICOS MEDICOS LTDA

ADVOGADO : FRANCISCO MANOEL GOMES CURI e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

SUCEDIDO : PLENA SAUDE SERVICOS MEDICOS S/C LTDA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES DE CABIMENTO NÃO CONFIGURADAS. INOCORRÊNCIA DOS VÍCIOS CITADOS NO ART. 535 DO CPC.

1- Omissão apontada pela embargante não caracterizada, uma vez que os fundamentos do v.acórdão são suficientes, não estando o relator obrigado a analisar todos os argumentos e normas legais trazidas pelas partes, apenas os que considere suficientes à sua conclusão.

2- Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão de matéria já decidida, posto não possuírem efeitos infringentes.

3- Mesmo havendo prequestionamento, os embargos de declaração serão rejeitados quando não houver no acórdão omissão, obscuridade ou contradição.

6- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de outubro de 2009.

Lazarano Neto
Relator

00085 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.00.012487-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : SUPERTAINER ITALPLAST DO BRASIL EMBALAGENS TECNICAS LTDA
ADVOGADO : MARIO APARECIDO MARCOLINO e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : Servico de Apoio as Micro e Pequenas Empresas de Sao Paulo SEBRAE/SP
ADVOGADO : LENICE DICK DE CASTRO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE CONTRIBUTIVA. EXIGIBILIDADE.

I - A contribuição ao SEBRAE foi instituída pela Lei n. 8.029/90, objetivando a implementação da política de apoio às pequenas e micro empresas (art. 8º, § 3º). Trata-se de contribuição de intervenção no domínio econômico, consoante o disposto no art. 149, da Constituição da República, sendo desnecessária a discussão acerca do porte da empresa.

II - A contribuição ao SEBRAE é regida pelo princípio da solidariedade contributiva, insculpido no art. 195, da Constituição Federal, que impõe que todas as empresas sejam dela contribuintes.

III - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de maio de 2009.

REGINA HELENA COSTA
Relatora

00086 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.61.00.018110-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
EMBARGANTE : CARREFOUR GALERIAS COMERCIAIS LTDA
ADVOGADO : DANIEL LACASA MAYA e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES DE CABIMENTO NÃO CONFIGURADAS. INOCORRÊNCIA DOS VÍCIOS CITADOS NO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DE JULGAMENTO EXTRA PETITA. NULIDADE NÃO CONFIGURADA.

1- Os embargos de declaração não se prestam à modificação do julgado, pois o recurso não é dotado de efeitos infringentes, tendo cabimento nas estritas hipóteses do art. 535 do CPC (omissão, obscuridade e contradição).

2- Mandado de segurança imperado com o objetivo de assegurar a anulação da decisão administrativa denegatória de restituição proferida no processo administrativo nº 11610.005846/2001-63, afastando-se a alegação de decadência dos créditos, bem como assegurar definitivamente o exercício do suposto direito líquido e certo de compensar o Imposto de

Renda na Fonte sobre o Lucro Líquido indevidamente recolhido (períodos-base de 1990 e 1991) com outros tributos federais, lastreado na inconstitucionalidade do referido imposto, declarada pelo C. Supremo Tribunal Federal.

3- Ao contrário do alegado, a questão central discutida nesta ação diz respeito diretamente à análise da constitucionalidade da exigência do Imposto de Renda na Fonte previsto no artigo 35 da Lei nº 7.713/88, porquanto, o requerimento administrativo de restituição fundamentou-se na premissa equivocada de que o tributo teria sido declarado inconstitucional pela Corte Suprema.

4- Uma vez considerada constitucional a exação, como concluiu o acórdão embargado, restam prejudicadas todas as questões relativas à compensação, inclusive a veiculada pela decisão administrativa proferida nos autos do Pedido de Restituição nº 1160.005846/2001-63. Sendo assim, não há que se falar em julgamento "extra petita".

5- Se considera o recorrente que o acórdão ora atacado não decidiu bem, atento ao que preconiza o parágrafo único do artigo 538 do Código de Processo Civil, deve valer-se dos meios processuais adequados à anulação ou reforma da decisão, mas não dos embargos declaratórios, posto não se consubstanciam em sucedâneo dos recursos especial e/ou extraordinário, sendo defesa, por seu intermédio, a rediscussão de questões já decididas, com potencial inversão do resultado do julgamento.

6- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de setembro de 2009.

Lazarano Neto
Desembargador Federal

00087 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.61.00.027628-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
EMBARGANTE : IOB INFORMACOES OBJETIVAS PUBLICACOES JURIDICAS LTDA
ADVOGADO : MARCOS SEIITI ABE
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE.

1. Não restou configurada qualquer contradição, obscuridade ou omissão no v. acórdão, nos moldes do artigo 535, I e II, CPC.
2. Mesmo para fins de prequestionamento, estando o acórdão ausente dos vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.
3. Em decisão plenamente fundamentada, não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos aduzidos pelas partes.
4. Inadmissível a modificação do julgado, por meio de embargos de declaração. Propósito nitidamente infringente.
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de setembro de 2009.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00088 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.04.000906-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
APELANTE : DEPOTRANS TRANSPORTES E CONTAINERS LTDA
ADVOGADO : SONIA MARIA CATARINO JORDAO e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA - ADMINISTRATIVO - IMPORTAÇÃO - BENS USADOS - VEDAÇÃO - PORTARIA DECEX 08/91 - PENA DE PERDIMENTO - LEGITIMIDADE - DANO AO ERÁRIO CONFIGURADO.
1- Não houve qualquer ato abusivo ou ilegal praticado pela autoridade, uma vez que restou constatada a importação de bens usados, o que é vedado pela Portaria DECEX nº 08/91.
2- Compete ao Poder Executivo, representado pelo Ministério da Fazenda, a fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, na defesa dos interesses fazendários nacionais, nos precisos termos do artigo 237 da Constituição Federal. Para o exercício dessa competência, o Decreto nº 99.244/90 atribuiu ao Departamento de Comércio Exterior (DECEX) poderes para traçar as diretrizes da política de comércio exterior, baixar as normas necessárias à sua implementação e controlar as atividades aduaneiras (art. 165, VII, X e XXI).
3- Correta a aplicação da pena de perdimento, com fundamento no inciso I do artigo 23 do Decreto-lei nº 1.455/76, porquanto a impetrante, além de ter importado mercadorias vedadas pela legislação (usadas), declarou-as como novas, o que implica em fraude ao Erário.
4- Nesse sentido, vale transcrever a redação do *caput* do artigo 23 do Decreto-lei nº 1.455/76, que diz: "Consideram-se dano ao erário das infrações relativas às mercadorias importadas ao desamparo de guia de importação ou documento de efeito equivalente, quando sua emissão estiver vedada ou suspensa na forma da legislação específica em vigor".
5- Restou evidenciada a intenção do importador de burlar os controles fiscais e introduzir a mercadoria usada como se fosse nova no mercado interno.
6- Precedente da 6ª Turma: AMS 96.03.007434-9/SP, Rel. J. Conv. Miguel Di Pierro, DJU 02/12/2005.
7- Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de setembro de 2009.

Lazarano Neto
Desembargador Federal

00089 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.08.004731-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
APELANTE : Ministerio Publico Federal
PROCURADOR : PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO
APELADO : ALFREDO DE OLIVEIRA DIAS
ADVOGADO : PAULO SERGIO CARENCI
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

EMENTA

AÇÃO CIVIL PÚBLICA - MPF - MATÉRIA TRIBUTÁRIA - ILEGITIMIDADE ATIVA - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - ARTIGO 1º, PARÁGRAFO ÚNICO DA Lei 7.347/85 - MATÉRIA PACIFICADA NO C. STJ. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - APELO DESPROVIDO.

1-Desnecessária a oitiva do Ministério Público Federal em processos nos quais o mesmo atua como parte. De fato, nos termos do art. 5º, § 1º, da Lei 7.347/85, somente se o MP não intervier no processo como parte é que será obrigatória sua atuação como fiscal da lei.
2-A questão central do presente recurso cinge em saber acerca da legitimidade ativa do Ministério Público para a causa. A matéria encontra-se pacificada no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça, tendo sido superado o dissenso conforme demonstra a consulta feita à jurisprudência daquela Egrégia Corte que vem considerando em seus julgados, que o artigo 1º, parágrafo único, da Lei nº 7.347/85 proíbe que o Ministério Público utilize a ação civil pública com o objetivo de deduzir pretensão alusiva à matéria tributária quando os interesses individuais forem plenamente identificados, como ocorre no presente caso concreto. Com efeito, pela presente ação civil pública, o Ministério Público Federal, objetiva a desconstituição de decisão final proferida em instância administrativa, com o fim de assegurar a exigência do tributo incidente sobre consideráveis movimentações bancárias realizadas pelo co-réu Alfredo de Oliveira

Dias, que não foram declaradas ao Fisco. Considerando a previsão contida no artigo 1º, parágrafo único, da Lei nº 7.347/85, bem como, a orientação predominante no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conclui-se pela ilegitimidade ativa do Ministério Público Federal, tratando-se, na espécie, de ação civil pública que veicula matéria tributária, com interesses individualmente identificados.

3-Ainda que não fosse expressa na lei a vedação, a acarretar a inadequação da via eleita, padeceria de ilegitimidade o Ministério Público Federal, cuja função institucional de promover a ação civil pública em defesa do patrimônio público, prevista no artigo 129, III, da Constituição Federal, deve ser interpretada de forma harmônica com a norma do inciso IX do mesmo artigo, que veda a esse órgão assumir a condição de representante judicial ou de consultor jurídico das pessoas de direito público, transformando-se, assim, em mero representante judicial da administração pública. Neste sentido voto proferido pelo Ministro Teori Albino Zavascki no julgamento do Recurso Especial nº 246.698/MG.

4-A Lei Complementar nº 73/93, que institui a Lei Orgânica da Advocacia-Geral da União, estabelece em seu artigo 12 a competência especial da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para a apuração, inscrição e cobrança, amigável ou judicial da dívida ativa da União, não cabendo ao órgão ministerial substituí-la neste mister.

5- Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, vencida a Desembargadora Federal Regina Costa, que dava parcial provimento à apelação para afastar a preliminar de ilegitimidade ativa do MPF e determinar a remessa dos autos ao juízo "a quo" para o exame do mérito.

São Paulo, 04 de junho de 2009.

Lazarano Neto

Relator

00090 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.10.008999-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APELADO : R P A PAPEIS BENEFICIADOS IND/ E COM/ LTDA

ADVOGADO : ALFREDO CLARO RICCIARDI e outro

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. LIQUIDAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COISA JULGADA. CORREÇÃO DESDE O PAGAMENTO. CÁLCULOS ACOLHIDOS MANTIDOS.

1- A coisa julgada por constituir garantia constitucional não pode ser afastada (Art. 5º, XXXVI, da CF/88).

2- O cálculo da embargante não cumpre a coisa julgada, porque corrige os valores (base de cálculo de honorários) somente no período de 01/92 a 01/96, quando o correto é desde a data do pagamento; e no período em que a embargante aplicou a UFIR não há confronto com os cálculos da contadoria.

3- Considerando que a coisa julgada determinou correção desde setembro de 1989, mantidos os cálculos elaborados com os indexadores: OTN/BTN/ INPC/IBGE no período de mar/91 a dez/91, tendo em vista que a TR foi considerada inconstitucional pelo STF, como critério de correção monetária conforme ADIn 493/DF (RTJ 143), bem como UFIR até 21/12/2000, IPCA-E, e taxa selic, a partir de 03/2002, ou seja, do trânsito em julgado.

3- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de setembro de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00091 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.14.001776-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : CARBOTEC COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA massa falida
ADVOGADO : ALFREDO LUIZ KUGELMAS e outro
SINDICO : ALFREDO LUIZ

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. MULTA FISCAL. NÃO INCIDÊNCIA. ENCARGO DO DECRETO-LEI N. 1.025/69. IMPOSSIBILIDADE.

I - A multa moratória tem natureza jurídica de sanção administrativa, não devendo ser exigida em face da massa falida, nos termos da Súmula 565/STF.

II - Tendo em vista que o encargo previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69 guarda estreita relação com os honorários advocatícios, é incabível sua cobrança nos processos de execução fiscal contra a massa falida, em face do disposto no § 2º, do art. 208, do Decreto-Lei n. 7.661/45.

III - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00092 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.26.005638-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : CARTRUG INDL/ LTDA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ART. 219, § 5º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO.

I - Consoante o disposto no art. 219, § 5º, do Código de Processo Civil, a prescrição deve ser reconhecida de ofício. A execução não foi extinta com fundamento no art. 40, da Lei n. 6.830/80, sendo desnecessária, *in casu*, a manifestação da Exequente. Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada.

II -Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00093 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.26.005747-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : JP AGENCIA DE COBRANCAS S/C LTDA -ME

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ART. 219, § 5º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO.

I - Consoante o disposto no art. 219, § 5º, do Código de Processo Civil, a prescrição deve ser reconhecida de ofício. A execução não foi extinta com fundamento no art. 40, da Lei n. 6.830/80, sendo desnecessária, *in casu*, a manifestação da Exequente. Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada.

II -Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00094 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.26.006825-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APELADO : APA MICROTECNICA INSTRUMENTACAO E RELOGIOS LTDA -ME

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. ART. 219, § 5º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

I - Consoante o disposto no art. 219, § 5º, do Código de Processo Civil, a prescrição deve ser reconhecida de ofício. A execução não foi extinta com fundamento no art. 40, da Lei n. 6.830/80, sendo desnecessária, *in casu*, a manifestação da Exequente.

II -Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de setembro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00095 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.82.000738-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

APELANTE : FEDERACAO PAULISTA DE MOTOCICLISMO

ADVOGADO : EDUARDO BIRKMAN e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INDEFERIMENTO DE PROVA. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO.

I-Não tendo a Embargante oferecido nenhum elemento de convicção a fim de deixar clara a imprescindibilidade da produção da prova para o julgamento dos embargos, seu indeferimento não caracteriza cerceamento de defesa. Nos termos do CPC, o juiz deve analisar a necessidade da dilação probatória, indeferindo-a se entendê-la desnecessária ou impertinente.

II-Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de setembro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00096 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.82.042284-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : FEDERACAO PAULISTA DE MOTOCICLISMO
ADVOGADO : EDUARDO BIRKMAN e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INDEFERIMENTO DE PROVA. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO.

I-Não tendo a Embargante oferecido nenhum elemento de convicção a fim de deixar clara a imprescindibilidade da produção da prova para o julgamento dos embargos, seu indeferimento não caracteriza cerceamento de defesa. Nos termos do CPC, o juiz deve analisar a necessidade da dilação probatória, indeferindo-a se entendê-la desnecessária ou impertinente.

II-Apeleção improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de setembro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00097 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.82.062006-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : RUTH PEREIRA MATHEUS falecido

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AJUIZAMENTO POSTERIOR AO FALECIMENTO DA EXECUTADA. EXTINÇÃO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL SUBJETIVO. REDIRECIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. De acordo com o art. 131, II e III do CTN, que trata de hipótese de responsabilidade tributária na sucessão *causa mortis*, em havendo falecimento do contribuinte, o pagamento do crédito tributário por ele devido: a) até a data da abertura da sucessão, transfere-se ao espólio; b) até a data da partilha, transfere-se aos sucessores.

2. Restou caracterizada a ausência de pressuposto subjetivo de constituição e desenvolvimento válido do processo, uma vez que há comprovação nos autos do falecimento da parte executada ao menos 25 (vinte e cinco) antes do ajuizamento da presente execução fiscal, sendo de rigor a extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV do CPC.

3. Nem se tenha como admissível o redirecionamento do feito contra o espólio ou sucessores do *de cujus*, na medida em que a execução foi ajuizada em face de pessoa inexistente, dando-se por caracterizada a nulidade absoluta.

4. Precedentes: TRF3, 1ª Turma, AG n.º 200403000501636, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, j. 30.08.2005, v.u., DJU 27.09.2005, p. 172; TRF4, AC n.º 199971000062832, Rel. Des. Fed. Maria Helena Rau de Souza, j. 18.07.2006, v.u., DJ 02.08.2006, p. 330; TRF5, 1ª Turma, AC n.º 200683040000736, Rel. Des. Fed. Francisco Cavalcanti, j. 06.11.2008, v.u., DJ 15.12.2008, p. 243.

4. Apelação improvida e sentença mantida, sob fundamento diverso (art. 267, IV do CPC).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e manter a r. sentença sob fundamento diverso (art. 267, IV do CPC), nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de setembro de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00098 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2003.03.00.071889-0/SP
RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : EMPRESA PAULISTA DE NAVEGACAO LTDA
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS DE SOUZA E CASTRO
AGRAVADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU Sec Jud SP
No. ORIG. : 2003.61.17.003661-5 1 Vr JAU/SP
EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PROLAÇÃO DE SENTENÇA NOS AUTOS DO PROCESSO PRINCIPAL. PERDA DO OBJETO.

1. Como é cediço, a decisão proferida liminarmente tende a surtir efeitos até o regular julgamento da demanda, após a instrução do processo. Nessa medida, a sentença, proferida em cognição exauriente, absorve a medida liminar, ratificando-a ou cassando-a.
2. Na hipótese dos autos, conforme ofício n.º 136/2004 - SM01 (fl. 140), foi proferida sentença nos autos do processo principal, circunstância que esgota o objeto do presente recurso.
3. Precedente: AG 96030826308, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, DJU 13.02.2004, p. 353.
4. Agravo de instrumento e agravo regimental prejudicados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar prejudicados o agravo de instrumento e o agravo regimental, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de junho de 2006.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00099 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.03.99.028309-3/SP
RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
EMBARGANTE : DEDINI S/A SIDERURGICA
ADVOGADO : HALLEY HENARES NETO e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP
No. ORIG. : 94.11.02806-3 1 Vr PIRACICABA/SP
EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE.

1. Não restou configurada qualquer contradição, obscuridade ou omissão no v. acórdão, nos moldes do artigo 535, I e II, CPC.
2. Mesmo para fins de prequestionamento, estando o acórdão ausente dos vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.
3. Em decisão plenamente fundamentada, não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos aduzidos pelas partes.
4. Inadmissível a modificação do julgado, por meio de embargos de declaração. Propósito nitidamente infringente.
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de setembro de 2009.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00100 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.00.010461-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
APELANTE : WORK ASSESSORIA E DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS COMERCIAIS LTDA
ADVOGADO : ALVARO TREVISIOLI e outro
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ENTIDADE : Delegado Regional do Trabalho

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL. DEPÓSITO PRÉVIO. RECURSO ADMINISTRATIVO. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, AMPLA DEFESA, CONTRADITÓRIO, DIREITO DE PETIÇÃO E DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

1- O Plenário do C. STF, em sede de Ação Declaratória de Inconstitucionalidade - ADIN nº 1976, reconheceu que "*a exigência de depósito ou arrolamento prévio de bens e direitos como condição de admissibilidade de recurso administrativo constitui obstáculo sério (e intransponível, para consideráveis parcelas da população) ao exercício do direito de petição (CF, art. º, XXXIV), além de caracterizar ofensa ao princípio do contraditório (CF, art. 5º, LV)*".

2- Especificamente em relação à exigência prevista no § 1º do art. 636 da CLT, a Corte Suprema se manifestou no sentido de que a exigência do depósito do valor da multa, como condição de admissibilidade do recurso na esfera administrativa, é inconstitucional, por violar as garantias constitucionais do direito de petição, do contraditório, e da ampla defesa. (RE 402904 AgR-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgado em 14/08/2007, DJ 14-09-2007).

3- Apelação da impetrante a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da impetrante, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de outubro de 2009.

Lazarano Neto
Desembargador Federal

00101 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.00.033697-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : JOAO FERNANDES e outros
: HELI KAZUO NAKAMURA
: TAKAMITSU OGAWA
: YOSHITAKA ARAI
: SIDNEY LUIZ
ADVOGADO : SERGIO SEITI KURITA e outro

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA NA FORMA DO ART. 604 DO CPC. REPETIÇÃO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE O CONSUMO DE COMBUSTÍVEL E AQUISIÇÃO DE VEÍCULO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA. RECONHECIDA. REFORMA DA R.SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS SOBRE O VALOR EXECUTADO.

1- A pretensão de execução prescreve no mesmo prazo da veiculada na ação de conhecimento, no caso quinquenal, com o termo inicial a partir do trânsito em julgado da sentença condenatória. Inteligência da Súmula 150 do STF.

- 2- In casu, certificado o trânsito em julgado em 15/02/1996 e publicado o despacho dando ciência às partes do retorno dos autos e autorizando a promoção da execução em 22/08/97, a parte deveria ter promovido a execução até 22/08/2002, todavia somente em 19/03/03 a execução teve início. Assim, operou-se a prescrição do direito de executar.
- 3- O percentual de 10%, fixados na r.sentença a título de honorários advocatícios, devem incidir sobre o valor executado.
- 4- Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de setembro de 2009.

Lazarano Neto
Desembargador Federal

00102 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.15.002091-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : ESCRITORIO DE CONTABILIDADE SETE S/C LTDA
ADVOGADO : VITOR DI FRANCISCO FILHO e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

EMENTA

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. LEI Nº 10.684/2003. MAJORAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DE 12% PARA 32%. PRESTADORAS DE SERVIÇOS. VALIDADE. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. OFENSA NÃO CARACTERIZADA.

1. A Contribuição Social sobre o Lucro tem sua regra matriz descrita no art. 195, I, c, da Magna Carta, circunscrevendo-se sua incidência ao lucro auferido pelo empregador, empresa, ou entidade a ela equiparada, na forma da lei. A Lei nº 10.684/2003 dispôs acerca da majoração da base de cálculo da CSSL para as empresas prestadoras de serviços, de 12% para 32%, conforme arts. 22 e 29, III.
2. Não há ofensa ao princípio da anterioridade, porquanto não se trata de imposto, mas sim de contribuição social. Aplicável à espécie tributária, o princípio da anterioridade nonagesimal, o qual prevê que somente poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, *ex-vi* do art. 195, § 6º, da CF.
3. O art. 195, § 9º da Constituição Federal, incluído pela EC nº 20/98, previu expressamente acerca da possibilidade de diferenciação de alíquotas ou bases de cálculo, relativamente à contribuição social sobre o lucro, em razão da atividade econômica desenvolvida pela pessoa jurídica.
4. O princípio da isonomia no que concerne às contribuições para a seguridade social deve ser interpretado de forma sistemática de acordo com o art. 195, § 9º da Constituição Federal, que estabelece limites para a adoção de bases de cálculo e alíquotas diferenciadas, sem que sejam violados outros princípios igualmente consagrados ao contribuinte, como o da capacidade contributiva, da razoabilidade e do não-confisco.
5. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de setembro de 2009.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00103 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.82.042739-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : MOREIRA JUNIOR EDITORA LTDA
ADVOGADO : DANIELA BACHUR e outro

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.

1. A determinação legal quanto à inexistência de ônus para as partes no caso de cancelamento da inscrição (Lei n.º 6.830/80, art. 26), não significa desconsiderar os gastos que a executada teve em razão de uma cobrança indevida.
2. Cabe àquele que dá causa ao ajuizamento indevido arcar com os ônus da sucumbência, nos termos do que preconiza o princípio da causalidade.
3. Precedentes: STJ, 1ª Turma, AgRg no AG n.º 1998/0057292-9, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, j. 23.02.1999, DJU 24.05.1999; TRF3, 3ª Turma, AC n.º 2000.03.99.004731-1, Rel. Juiz Manoel Álvares, j. 28.06.2000, DJU 23.08.2000, p. 494.
4. Verba honorária mantida em 5% sobre o valor da execução, com base no art. 20, § 4º do CPC.
5. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de setembro de 2009.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00104 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.00.002980-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : WA INFORMATICA CONSULTORIA E COMERCIALIZACAO LTDA
ADVOGADO : ALVARO TREVISIOLI e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

EMENTA

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CSSL. PIS. COFINS. LEI N.º 10.833/03. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 135/2003. LEGITIMIDADE DA RETENÇÃO. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. OFENSA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. VÍCIOS DE ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES.

1. Legitimidade da retenção das contribuições sociais incidentes sobre o faturamento e o lucro, por ocasião do pagamento dos serviços prestados, prevista no art. 30, da Lei n.º 10.833/03, uma vez que se trata de hipótese de substituição tributária, prevista expressamente no art. 150, § 7.º, da CF e art. 121, parágrafo único, II, do CTN.
2. A responsabilidade tributária por substituição prevista na referida lei consiste em mecanismo destinado a otimizar a arrecadação do tributo e facilitar a fiscalização de seu recolhimento, não implicando em ofensa aos princípios constitucionais tributários nem padecendo de vícios de ilegalidade.
3. No caso, relativamente aos pagamentos que efetuar à impetrante, o tomador do serviço, na qualidade de responsável tributário, fica obrigado por lei ao desconto das contribuições e respectivo recolhimento aos cofres públicos. Após, cabe ao contribuinte que sofreu a retenção proceder aos ajustes necessários, considerando-se que o montante retido caracteriza-se como antecipação do Imposto de Renda e das respectivas contribuições, a teor do art. 36 da Lei n.º 10.833/2003.
4. A Lei n.º 10.833/2003, originária da Medida Provisória nº 135/2003, com a sistemática prevista em seu art. 30, não criou novo tributo nem regulamentou aqueles já existentes, apenas dispôs sobre o regime legal de recolhimento das contribuições, mediante substituição tributária, portanto, inaplicável à hipótese o art. 246 da CF.
5. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de setembro de 2009.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00105 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.61.00.013616-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : JOSE ROBERTO PITON
ADVOGADO : NELCIR DE MORAES CARDIM e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA - IMPOSTO DE RENDA - INCIDÊNCIA - INDENIZAÇÃO LIBERAL - NATUREZA SALARIAL - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL - NÃO INCIDÊNCIA - FÉRIAS INDENIZADAS - SÚMULA 125 STJ - FÉRIAS PROPORCIONAIS - PRECEDENTES.

- 1.As férias vencidas e 1/3 de férias vencidas são direito do empregado que, se não gozadas por vontade do titular, convertem-se em pecúnia.
- 2.As verbas auferidas desta conversão, não se inserem no conceito constitucional de renda e não se caracterizam em acréscimo patrimonial, têm caráter indenizatório, e portanto estão isentas da tributação do imposto de renda, além de prescindirem de comprovação da efetiva necessidade de serviço.
- 3.Impedido de gozar as férias proporcionais pela rescisão do contrato, o recebimento proporcional em pecúnia corresponde à reparação pelas perdas, estando desta forma abrangido na regra de isenção referente à indenização, prevista no art. 6º, V, da Lei nº 7.713/88 e repetida no art. 39, XX, do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 3.000/99. O mesmo acontece com o terço constitucional, pois o acessório acompanha o principal.
- 4.O pagamento referente à "indenização liberal" não tem natureza indenizatória, uma vez que não decorre de uma obrigação e sim de um pagamento espontâneo.
- 5.E mesmo se assim considerássemos tal verba como compensação em razão da ruptura do pacto laboral, tendo como finalidade minorar as conseqüências nefastas da perda do emprego, estaria sujeita à tributação do imposto de renda, haja visto que tem natureza salarial e importou acréscimo patrimonial e não está beneficiada pela isenção prevista no art. 39, XX, do RIR, aprovado pelo Decreto nº 3.000/99 e art. 6º, V, da Lei nº 7.717/88.
- 6.Apelação da União Federal e remessa oficial parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da União Federal e à Remessa Oficial, para incidir imposto de renda sobre as verbas recebidas a título de indenização por liberalidade da empresa, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2009.

Lazarano Neto
Desembargador Federal

00106 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.00.029247-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : GRANCARGA LTDA
ADVOGADO : EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CSSL. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. LEGITIMIDADE ATIVA *AD CAUSAM*. LEI N.º 10.833/03. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 135/2003. LEGITIMIDADE DA RETENÇÃO. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. OFENSA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. VÍCIOS DE ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES.

1. Sendo certo o fato, mesmo que o direito seja altamente controvertido, é cabível o mandado de segurança, via que se mostra necessária e útil (adequada) para proteção de pretensão direito, nos termos do art. 1º, da Lei nº 1.533/51.
2. A impetrante, na qualidade de substituído e contribuinte, suporta o ônus da obrigação tributária, quando da retenção das contribuições, sendo-lhe, inclusive, assegurada a possibilidade de "compensação" dos valores, nos termos do art. 36 da Lei nº 10.833/2003, condição que a legitima para discutir em juízo a exigibilidade a exação.

3. Legitimidade da retenção da contribuição social incidente sobre o lucro, por ocasião do pagamento dos serviços prestados, prevista no art. 30, da Lei n.º 10.833/03, uma vez que se trata de hipótese de substituição tributária, prevista expressamente no art. 150, § 7.º, da CF e art. 121, parágrafo único, II, do CTN.
4. A responsabilidade tributária por substituição prevista na referida lei consiste em mecanismo destinado a otimizar a arrecadação do tributo e facilitar a fiscalização de seu recolhimento, não implicando em ofensa aos princípios constitucionais tributários nem padecendo de vícios de ilegalidade.
5. No caso, relativamente aos pagamentos que efetuar à impetrante, o tomador do serviço, na qualidade de responsável tributário, fica obrigado por lei ao desconto das contribuições e respectivo recolhimento aos cofres públicos. Após, cabe ao contribuinte que sofreu a retenção proceder aos ajustes necessários, considerando-se que o montante retido caracteriza-se como antecipação do Imposto de Renda e das respectivas contribuições, a teor do art. 36 da Lei nº 10.833/2003.
6. A Lei nº 10.833/2003, originária da Medida Provisória nº 135/2003, com a sistemática prevista em seu art. 30, não criou novo tributo nem regulamentou aqueles já existentes, apenas dispôs sobre o regime legal de recolhimento das contribuições, mediante substituição tributária, portanto, inaplicável à hipótese o art. 246 da CF.
7. Matéria preliminar arguida em contra-razões rejeitada e apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar arguida em contra-razões e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de setembro de 2009.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00107 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.00.034745-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : SPORT CLUB CORINTHIANS PAULISTA
ADVOGADO : NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : Servico Social do Comercio SESC
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SESC. PRÁTICA DE ATIVIDADES LUCRATIVAS. SOLIDARIEDADE CONTRIBUTIVA. EXIGIBILIDADE.

I - O art. 240 da Constituição da República recepcionou as contribuições aos chamados serviços sociais autônomos.

II - Não obstante o Impetrante sustente deter natureza de associação sem fins lucrativos, desempenha, concomitantemente, atividades lucrativas e não lucrativas, o que, indubitavelmente, o qualifica como sujeito passivo da contribuição ao SESC, em homenagem ao princípio da solidariedade contributiva.

III - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de setembro de 2009.

REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00108 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.03.008386-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : SERVICOS DE HEMATOLOGIA DO VALE DO PARAIBA LTDA
ADVOGADO : RODRIGO DO AMARAL FONSECA e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO RETIDO. REITERAÇÃO. INOCORRÊNCIA CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CSSL. PIS. COFINS. LEI N.º 10.833/03. MEDIDA PROVISÓRIA N.º 135/2003. LEGITIMIDADE DA RETENÇÃO. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. OFENSA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO NA VIA ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.

1. Agravo retido não conhecido, uma vez que a parte deixou de reiterá-lo expressamente nas razões ou na resposta de apelação, conforme o disposto no art.523, § 1º, do Código de Processo Civil.
2. Legitimidade da retenção das contribuições sociais incidentes sobre o faturamento e o lucro, por ocasião do pagamento dos serviços prestados, prevista no art. 30, da Lei n.º 10.833/03, uma vez que se trata de hipótese de substituição tributária, prevista expressamente no art. 150, § 7.º, da CF e art. 121, parágrafo único, II, do CTN.
3. A responsabilidade tributária por substituição prevista na referida lei consiste em mecanismo destinado a otimizar a arrecadação do tributo e facilitar a fiscalização de seu recolhimento, não implicando em ofensa aos princípios constitucionais tributários nem padecendo de vícios de ilegalidade.
4. No caso, relativamente aos pagamentos que efetuar à impetrante, o tomador do serviço, na qualidade de responsável tributário, fica obrigado por lei ao desconto das contribuições e respectivo recolhimento aos cofres públicos. Após, cabe ao contribuinte que sofreu a retenção proceder aos ajustes necessários, considerando-se que o montante retido caracteriza-se como antecipação do Imposto de Renda e das respectivas contribuições, a teor do art. 36 da Lei n.º 10.833/2003.
5. A Lei n.º 10.833/2003, originária da Medida Provisória n.º 135/2003, com a sistemática prevista em seu art. 30, não criou novo tributo nem regulamentou aqueles já existentes, apenas dispôs sobre o regime legal de recolhimento das contribuições, mediante substituição tributária, portanto, inaplicável à hipótese o art. 246 da CF.
6. Por fim, embora mencione a apelante o prejuízo da sistemática de retenção das contribuições, nos moldes do disposto no art. 30 da Lei n.º 10.833/2003, no que se refere à compensação que vem sendo efetuada, não há nos autos qualquer documento comprobatório acerca do eventual pleito de restituição formulado ou seu deferimento na via administrativa.
7. Agravo retido não conhecido e apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo retido e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de setembro de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00109 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL N.º 2004.61.06.004701-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

PARTE AUTORA : USINA VERTENTE LTDA

ADVOGADO : JOAQUIM DINIZ PIMENTA NETO e outro

PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J RIO PRETO SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. GREVE DOS SERVIDORES. RECEITA FEDERAL. APRECIÇÃO DO REQUERIMENTO DE HABILITAÇÃO DE RESPONSÁVEL PERANTE O SISTEMA INTEGRADO DE COMÉRCIO EXTERIOR. OBSTACULIZAÇÃO DO EXERCÍCIO DO OBJETO SOCIAL. SEGURANÇA CONCEDIDA.

I - Considerando o entendimento do Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Mandado de Injunção n. 670/ES, aos servidores públicos civis aplica-se a Lei n. 7.783/89, pelo que, conquanto o direito de greve seja uma garantia constitucional, assegurada inclusive aos servidores públicos, deve ser exercido nos termos e nos limites da lei, devendo ser mantidos os serviços essenciais, de forma a não prejudicar os direitos dos demais cidadãos.

II - A greve dos servidores da Receita Federal não pode prejudicar a apreciação do Requerimento de Habilitação de Responsável perante o Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, porquanto essa descontinuidade do serviço pode trazer prejuízos ao particular, na medida em que obstaculiza o exercício de seu objeto social.

III - Remessa Oficial improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de setembro de 2009.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00110 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.61.07.000211-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELANTE : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
ADVOGADO : MARCIA MARIA FREITAS TRINDADE
: PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
APELADO : BICAL BIRIGUI CALCADOS IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : LUIS GONZAGA FONSECA JUNIOR e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP

EMENTA

AÇÃO ORDINÁRIA - APELAÇÃO DO INCRA PARCIALMENTE CONHECIDA - LEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" DO INSS - CONTRIBUIÇÃO AO INCRA - EMPRESAS URBANAS - EXIGIBILIDADE.

- 1- Apelo do INCRA parcialmente conhecido, Ausência de interesse recursal em relação à possibilidade de compensação e, por decorrência lógica, na limitação a que se refere o art. 89, § 3º, da Lei nº 8.212/91.
- 2- Cabe ao INSS a arrecadação da contribuição devida ao INCRA, cabendo-lhe porcentagem incidente sobre as importâncias arrecadadas, razão pela qual citado órgão é parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda.
- 3- A exigência da contribuição em comento às empresas urbanas não se afigura inconstitucional ou ilegal, porquanto esta contribuição está vinculada às atividades essencialmente sociais, cujo beneficiário é a coletividade como um todo, sem que se pressuponha qualquer tipo de contraprestação, direta ou indireta.
- 4- As Leis 7.789/89, 8.212/91 e 8.213/91 não revogaram a contribuição destinada ao INCRA.
- 5- Afastada a inconstitucionalidade dos dispositivos legais questionados, resta prejudicado o pedido de repetição/compensação e todas as questões dela decorrentes, inclusive a prescrição.
- 6- Ônus da sucumbência invertido pelo que deverá a parte autora arcar com custas e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a ser repartido entre os réus, conforme precedentes desta E. turma e atendimento ao disposto nos §§ 3º e 4º do art. 20 do CPC.
- 7- Apelo do INCRA parcialmente conhecido e, nesta parte, provido, assim como a remessa oficial. Apelação do INSS à qual se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer parcialmente do apelo do INCRA e, nesta parte, dar-lhe provimento, bem como à remessa oficial, e negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de agosto de 2009.
Lazarano Neto
Desembargador Federal

00111 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.026728-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.96/100v
INTERESSADO : MARIA IVONETE PEREIRA LONGO espolio
: DE LONGO COM/ E SERVICOS LTDA -ME e outros
ADVOGADO : MARCELO PEREIRA LONGO

REPRESENTANTE : WILSON LONGO

No. ORIG. : 96.00.00064-3 A Vr ANDRADINA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES - PRÉ-QUESTIONAMENTO

1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração.
2. Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.
3. Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2009.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00112 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.049876-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APELADO : AL CAMP IND/ COM/ E REPRESENTACOES LTDA e outro

: JULIO CESAR DE PAULA CAMPOS

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. ARTS. 45 E 46 DA LEI N.º 8.212/91. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO E. STF (SÚMULA VINCULANTE N.º 08). PARCELAMENTO. EXCLUSÃO. PRECEDENTES.

1. Afastada a aplicação dos arts. 45 e 46 da Lei n.º 8.212/1991, ante o reconhecimento de sua inconstitucionalidade pelo E. Supremo Tribunal Federal (Súmula Vinculante n.º 08).
2. A partir da vigência do novel § 4º do art. 40 da Lei n.º 6.830/80, acrescentado pela Lei n.º 11.051, de 29/12/2004, tornou-se possível a decretação *ex officio* da prescrição intercorrente após decorridos 5 (cinco) anos da decisão que tiver ordenado o arquivamento da execução fiscal, desde que previamente intimada a Fazenda Pública para se manifestar a respeito.
3. A despeito da adesão ao Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, instituído pela Lei n.º 9.964/2000, verifico que após a exclusão da executada do dito parcelamento, e até a prolação da r. sentença, não houve qualquer outra causa legítima de suspensão ou interrupção da prescrição.
4. O decurso do prazo superior a 5 (cinco) anos, anteriormente à prolação da r. sentença, revela o desinteresse da Fazenda Pública em executar o débito; ademais, a legislação de regência não prevê qualquer causa suspensiva do lapso prescricional, o que guarda consonância com o princípio da estabilidade das relações jurídicas, segundo o qual nenhum débito pode ser considerado imprescritível.
5. No caso vertente, atendidos todos os pressupostos legais, o r. juízo *a quo* acertadamente decretou a prescrição tributária intercorrente.
6. Precedentes: STJ, 2ª Turma, REsp. n.º 200600751444/RR, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 15.08.2006, DJ 30.08.2006, p. 178 e TRF3, 6ª Turma, AC n.º 2006.03.99.018325-7, Rel. Des. Fed. Regina Costa, j. 11.10.2006, v.u., DJU 04.12.2006.
7. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de setembro de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00113 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.052677-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : CARLOS REIS DA COSTA E CIA LTDA
No. ORIG. : 99.00.00043-0 2 Vt SAO JOSE DO RIO PARDO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEIS NS.º 9.469/97 E 10.522/02. PORTARIA N.º 49/04. DÉBITO INFERIOR A R\$ 10.000 (DEZ MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL.

1. O r. juízo *a quo* julgou extinta a execução fiscal, sob o fundamento de falta de interesse processual, por ser de pequena monta o débito exequendo.
2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC n.º 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária.
3. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98).
4. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248).
5. Quanto ao valor do débito exequendo a ser considerado para tal fim deve ser adotado o atual patamar de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com base nos parâmetros normativos estabelecidos para dívidas ativas da Fazenda Nacional, que é a hipótese dos autos.
6. Perfilho o entendimento de que não se justifica a discrepância de tratamento dispensado a débitos situados dentro de igual patamar. Enquanto a vigente Portaria MF n.º 49/04 autoriza o não ajuizamento das execuções fiscais de valor atualizado não superior a R\$ 10.000,00, o art. 20, § 1º da Lei n.º 10.522/02, em sua redação atual, prevê o arquivamento, sem baixa na distribuição, do débito exequendo dentro deste mesmo patamar.
7. Cabe ao Poder Judiciário coibir situações atentatórias ao princípio da isonomia (art. 150, II da Constituição Federal), impondo-se a extinção da execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional de valor atualizado igual ou inferior ao patamar atualmente em vigor (R\$ 10.0000,00), com baixa na distribuição.
8. No presente caso, sendo o valor consolidado do débito em face da Fazenda Nacional inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), deve ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo por falta de interesse processual.
9. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006.
10. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de setembro de 2009.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00114 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.00.000840-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : LOURDES AIKO TAKIKAWA TERAMOTO
ADVOGADO : THIAGO BRONZERI BARBOSA

EMENTA

APELAÇÃO - ART. 543-C, §7º, INC. II, CPC - REAPRECIÇÃO - IMPOSTO DE RENDA - NÃO INCIDÊNCIA - FÉRIAS VENCIDAS E SEU RESPECTIVO ADICIONAL - CARÁTER INDENIZATÓRIO - SÚMULA 125 DO STJ - FÉRIAS PROPORCIONAIS - PRECEDENTES.

1-Trata-se de reapreciação oportunizada pela Exma. Vice-Presidente desta Corte (Fls. 222/224), conforme previsto no art. 543-C, §7º, inc. II, do CPC, do acórdão proferido pela Sexta Turma deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região que, por unanimidade, deu parcial provimento à remessa oficial tida por interposta e à apelação da União Federal, para reformar parcialmente a sentença monocrática, para que incida o imposto de renda tão somente sobre as verbas recebidas a título de férias proporcionais e seu adicional.

2- A reapreciação restringe-se à matéria da divergência frente a posição pacificada no STJ, que no caso concreto refere-se às férias proporcionais e o seu respectivo terço constitucional.

3- Impedido de gozar as férias proporcionais (acrescidas do terço constitucional) pela rescisão do contrato, o recebimento proporcional em pecúnia corresponde à reparação pelas perdas, estando desta forma abrangido na regra de isenção referente à indenização, prevista no art. 6º, V, da Lei nº 7.713/88 e repetida no art. 39, XX, do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 3.000/99.

4- Mantido o acórdão originário com relação as demais matérias.

5- Oportunamente, retorne os autos à Vice-Presidência desta Corte, por força do Recurso Especial interposto.

6- Apelação da União Federal e remessa oficial, tida por interposta, improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, reapreciar a matéria a teor do art. 534-C, §7º, Inc. II, do CPC, e negar provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de setembro de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00115 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2005.61.00.023227-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

PARTE AUTORA : ALCIDES FERNANDES DE OLIVEIRA

ADVOGADO : MARCO ANTONIO DE ALMEIDA e outro

PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. GREVE DA RECEITA FEDERAL. CADASTRAMENTO DE IMÓVEL RURAL. INDISPENSABILIDADE PARA A CONFEÇÃO DA DECLARAÇÃO DO IMPOSTO TERRITORIAL RURAL.

I - Considerando o entendimento do Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Mandado de Injunção n. 670/ES, aos servidores públicos civis aplica-se a Lei n. 7.783/89, pelo que, conquanto o direito de greve seja uma garantia constitucional, assegurada inclusive aos servidores públicos, deve ser exercido nos termos e nos limites da lei, devendo ser mantidos os serviços essenciais, de forma a não prejudicar os direitos dos demais cidadãos.

II - A greve dos servidores da Receita Federal não pode prejudicar o cadastramento dos imóveis rurais no CAFIR - Cadastro de Imóveis Rurais da Receita Federal, porquanto essa descontinuidade do serviço pode trazer prejuízos aos particulares, na medida em que o número de inscrição no referido cadastro revela-se indispensável para a confecção da declaração do Imposto Territorial Rural - ITR.

III - Remessa Oficial improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00116 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2005.61.00.023738-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
PARTE AUTORA : IBECON ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO : DANIEL PRATA TENORIO DE LIMA e outro
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. GREVE DOS SERVIDORES. RECEITA FEDERAL. INSCRIÇÃO DE FILIAL NO CADASTRO NACIONAL DE PESSOA JURÍDICA. OBSTACULIZAÇÃO DO EXERCÍCIO DO OBJETO SOCIAL

I - Considerando o entendimento do Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Mandado de Injunção n. 670/ES, aos servidores públicos civis aplica-se a Lei n. 7.783/89, pelo que, conquanto o direito de greve seja uma garantia constitucional, assegurada inclusive aos servidores públicos, deve ser exercido nos termos e nos limites da lei, devendo ser mantidos os serviços essenciais, de forma a não prejudicar os direitos dos demais cidadãos.

II - A greve dos servidores da Receita Federal não pode prejudicar a inscrição da filial da Impetrante no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, porquanto essa descontinuidade do serviço pode trazer prejuízos ao particular, na medida em que obstaculiza o exercício de seu objeto social.

III - Remessa Oficial improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento á remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de setembro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00117 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.61.00.029505-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
EMBARGANTE : DARCY MARCONDES
ADVOGADO : CIRO CECCATTO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. EXISTÊNCIA. ACOLHIMENTO. NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA - CONTRIBUIÇÃO A CARGO DO EMPREGADO A FUNDO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - ÉGIDE DA LEI 7.713/88.

1-Existência de omissão. O fato de continuar contribuindo, mesmo após sua respectiva aposentadoria faz com que tenha direito de não incidência de imposto de renda de todo o período da vigência da Lei nº 7.713/88, exceto com relação ao montante custeado pela empresa empregadora

2-Exclusão dos itens 2 e 4 da Ementa.

3-Embargos de declaração acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para sanar omissão, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de setembro de 2009.

Lazarano Neto
Desembargador Federal

00118 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.02.001898-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : DERMOPLASTICA - CHAIM S/S LTDA
ADVOGADO : MAURA APARECIDA SERVIDONI BENEDETTI e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

EMENTA

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. LEI Nº 10.684/2003. MAJORAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DE 12% PARA 32%. PRESTADORAS DE SERVIÇOS. VALIDADE. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. OFENSA NÃO CARACTERIZADA.

1. A Contribuição Social sobre o Lucro tem sua regra matriz descrita no art. 195, I, c, da Magna Carta, circunscrevendo-se sua incidência ao lucro auferido pelo empregador, empresa, ou entidade a ela equiparada, na forma da lei. A Lei nº 10.684/2003 dispôs acerca da majoração da base de cálculo da CSSL para as empresas prestadoras de serviços, de 12% para 32%, conforme arts. 22 e 29, III.
2. O art. 195, § 9º da Constituição Federal, incluído pela EC nº 20/98, previu expressamente acerca da possibilidade de diferenciação de alíquotas ou bases de cálculo, relativamente à contribuição social sobre o lucro, em razão da atividade econômica desenvolvida pela pessoa jurídica.
3. O princípio da isonomia no que concerne às contribuições para a seguridade social deve ser interpretado de forma sistemática de acordo com o art. 195, § 9º da Constituição Federal, que estabelece limites para a adoção de bases de cálculo e alíquotas diferenciadas, sem que sejam violados outros princípios igualmente consagrados ao contribuinte, como o da capacidade contributiva, da razoabilidade e do não-confisco.
4. A vedação de confisco, conforme assegurado pela Magna Carta, vincula-se ao conteúdo do princípio da capacidade contributiva do sujeito passivo. O tributo com efeito confiscatório se refere àquele que absorve parcela expressiva da renda ou da propriedade do contribuinte, situação que não restou demonstrada no caso vertente.
5. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de setembro de 2009.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00119 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.03.003429-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
APELANTE : PARKER HANIFFIN IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : MARIANA NEVES DE VITO e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
ADVOGADO : ISABELLA MARIANA SAMPAIO PINHEIRO DE CASTRO e outro
: PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO

EMENTA

AÇÃO ORDINÁRIA - APELAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDA - CONTRIBUIÇÃO AO INCRA - EMPRESAS URBANAS - EXIGIBILIDADE - RESTITUIÇÃO INDEVIDA.

- 1- Apelo do Autor não conhecido no tocante à prescrição, eis que o Juízo de origem entendeu aplicável o interregno decenal a contar do ajuizamento da ação, embora tenha julgado o mérito propriamente dito em desfavor de sua pretensão.
- 2- A "contribuição INCRA" nasceu como contribuição destinada ao "Serviço Social Rural - SR", fundação cuja criação foi autorizada pela Lei nº 2.613, de 23 de setembro de 1955. Referida lei instituiu em seu artigo 6º § 4º um adicional de contribuição devida pelos empregadores no percentual de 0,3% sobre o total dos salários-de-contribuição em benefício do então criado Serviço Social Rural. Posteriormente, a lei nº 4863 de 29/11/65, elevou a alíquota do adicional da

contribuição devida pelas empresas para 0,4%. O artigo 3º do Decreto-Lei nº 1146, de 31/12/70, consolidou o referido adicional à contribuição previdenciária das empresas.

3- As contribuições destinadas ao INCRA, devidas pelos empregadores urbanos, destinam-se ao custeio dos encargos do desenvolvimento rural, no que tange à implementação dos planos de assentamento dos trabalhadores e da reforma agrária. É devida por todos os empregadores, arrecadada pelo INSS, mas destinada ao INCRA.

4- A contribuição social, chamada parafiscal, não pertence ao Sistema Tributário Nacional, mas sim ao Sistema de Previdência Social, que é informado pelo princípio da solidariedade entre gerações, destinando-se ao financiamento de atividades que não são próprias do Estado, porém, que lhe interessa incentivar e desenvolver, em razão de suas repercussões sociais.

5- A exigência da contribuição em comento às empresas urbanas não se afigura inconstitucional ou ilegal, porquanto esta contribuição está vinculada às atividades essencialmente sociais, cujo beneficiário é a coletividade como um todo, sem que se pressuponha qualquer tipo de contraprestação, direta ou indireta.

6- As Leis 7.789/89, 8.212/91 e 8.213/91 não revogaram a contribuição destinada ao INCRA.

7- Afastada a ilegalidade e inconstitucionalidade das contribuições supra referidas, resta prejudicado o pedido de compensação/repetição e todas as questões dela decorrentes.

8- Apelação parcialmente conhecida e, nesta parte, improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer parcialmente da apelação e, nesta parte, negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de setembro de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00120 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.10.005435-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

EMBARGANTE : CROWN EMBALAGENS S/A e outro

: PETROPAR EMBALAGENS S/A

ADVOGADO : FABIO BRUN GOLDSCHMIDT e outro

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES DE CABIMENTO NÃO CONFIGURADAS. INOCORRÊNCIA DOS VÍCIOS CITADOS NO ART. 535 DO CPC.

1- Os embargos de declaração não se prestam à modificação do julgado, pois o recurso não é dotado de efeitos infringentes, tendo cabimento nas estritas hipóteses do art. 535 do CPC (omissão, obscuridade e contradição).

2- Não cabe a afirmação de que o julgado embargado teria sido omissivo ou contraditório, uma vez que os fundamentos do acórdão são claros e suficientes. Não está o relator obrigado a analisar todos os argumentos trazidos pelas partes, apenas aqueles que considere suficientes à sua conclusão.

3- O acórdão embargado se manifestou de forma exaustiva acerca da questão, não havendo necessidade de se mencionar expressamente os dispositivos legais tidos por violados, pois não se caracteriza o prequestionamento indispensável à interposição de eventuais recursos especial e extraordinário.

4- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de setembro de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00121 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.82.018994-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : HUNTER DOUGLAS DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : MAURICIO BELLUCCI e outro

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. CANCELAMENTO DO DÉBITO PELA EXEQUENTE. ERRO DO CONTRIBUINTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FAZENDA PÚBLICA. DESCABIMENTO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.

1. Honorários advocatícios afastados em razão do ajuizamento do executivo fiscal ter-se dado por culpa do contribuinte, que errou no preenchimento da guia DARF. Aplicação do princípio da causalidade, subentendido da leitura apurada do artigo 20, primeira parte, do CPC. Nesse sentido: (AgRg no REsp 969.358/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/11/2008, DJe 01/12/2008)

2. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da União Federal (Fazenda Nacional), nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de setembro de 2009.

Lazarano Neto
Desembargador Federal

00122 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2005.61.82.039991-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
PARTE AUTORA : VIACAO CRUZ DA COLINA LTDA massa falida
ADVOGADO : EDSON EDMIR VELHO e outro
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. MULTA FISCAL. JUROS DE MORA ADMISSÍVEIS ATÉ A DECRETAÇÃO DA QUEBRA.

I - À vista da Súmula n. 13/02, da Advocacia Geral da União, e da Medida Provisória n. 2.180-35/01, a sentença proferida não está sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório em relação à exclusão da multa moratória. Remessa oficial não conhecida nesse aspecto.

II - Tendo a sentença proferida, no tocante aos juros de mora, decidido a favor da Fazenda Nacional, não cabe a apreciação desse pleito em sede de reexame necessário.

III - Remessa oficial não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2009.

REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00123 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.03.00.000843-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : VICENTE NAVARRO GONDIM
ADVOGADO : PEDRO RICCIARDI FILHO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2001.61.82.004054-4 10F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA - CONTA CORRENTE - CARÁTER EXCEPCIONAL - TENTATIVA DE LOCALIZAÇÃO DE BENS DO DEVEDOR.

- 1 - Os elementos constantes do sistema financeiro revestem-se de caráter sigiloso, sendo a quebra de dados permitida somente como medida excepcional, em que esteja presente relevante interesse da administração da justiça.
- 2- A jurisprudência tem admitido excepcionalmente a penhora sobre ativos depositados junto às instituições financeiras, somente diante da demonstração inequívoca de que a exequente envidou esforços para a localização de bens penhoráveis em nome da executada, sem lograr êxito.
- 3- Há elementos suficientes, nestes autos, que demonstram que a exequente teria esgotado os meios para a localização de bens penhoráveis em nome da executada, sem lograr êxito.
- 4- Agravo a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de setembro de 2009.

Lazarano Neto
Desembargador Federal

00124 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.00.003930-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : SUL AMERICA SERVICOS MEDICOS LTDA
ADVOGADO : MAURICIO PERNAMBUCO SALIN e outro

EMENTA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. REMESSA OFICIAL TIDA POR OCORRIDA. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. LEI N. 9.718/98. BASE DE CÁLCULO. FATURAMENTO. ART. 3º, § 1º, DA LEI N. 9.718/98. INCONSTITUCIONALIDADE. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE.

I - A sentença submete-se ao reexame necessário, conforme o disposto no art. 12, parágrafo único, da Lei n. 1.533/51, não se lhe aplicando a exceção prevista no § 3º, do art. 475, do Código de Processo Civil. Remessa Oficial tida por ocorrida.

II - Nos termos do art. 168, do Código Tributário Nacional, o direito de pleitear a restituição de tributo extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos, contados, na hipótese de pagamento indevido, da data da extinção do crédito tributário, que corresponde, consoante o entendimento majoritário da 6ª Turma desta Egrégia Corte, à data do recolhimento do indébito. Prescritas as parcelas que precedem ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação.

III - O § 1º, do art. 3º, da Lei 9.718/98, reveste-se de inconstitucionalidade, reconhecida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 346084/PR, sob o fundamento de que o dispositivo em comento, ao ampliar o conceito de receita bruta para toda e qualquer receita, violou a noção de faturamento, prevista no art. 195, I, da Constituição da República, na sua redação original, que equivale ao de receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza.

IV - Possibilidade de compensação dos créditos referentes ao PIS e à COFINS com prestações das próprias contribuições e com quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, à luz do disposto no art. 74, *caput*, da Lei 9.430/96.

V - Remessa oficial, tida por ocorrida, parcialmente provida. Apelação da União improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial, tida por ocorrida, e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2009.

REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00125 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.61.00.008937-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : CASA NEILOMAR ARTIGOS RELIGIOSOS LTDA
ADVOGADO : FERNANDA FERREIRA SALVADOR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. GREVE DOS SERVIDORES. PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL. APRECIÇÃO DE PEDIDO DE PARCELAMENTO. PRESENÇA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. OBSTACULIZAÇÃO DO EXERCÍCIO DO DIREITO AO PARCELAMENTO. SEGURANÇA CONCEDIDA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS.

I - Tendo em vista que a apreciação do pedido de parcelamento ocorreu com a intervenção do Poder Judiciário, em cumprimento à liminar concedida, e não em decorrência de fato superveniente, torna-se necessário o julgamento de mérito.

II - Considerando o entendimento do Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Mandado de Injunção n. 670/ES, aos servidores públicos civis aplica-se a Lei n. 7.783/89, pelo que, conquanto o direito de greve seja uma garantia constitucional, assegurada inclusive aos servidores públicos, deve ser exercido nos termos e nos limites da lei, devendo ser mantidos os serviços essenciais, de forma a não prejudicar os direitos dos demais cidadãos.

III - A greve dos servidores da Procuradoria da Fazenda Nacional em São Paulo /SP não pode prejudicar a apreciação do pedido de parcelamento, porquanto essa descontinuidade do serviço pode trazer prejuízos ao particular, na medida em que obstaculiza o exercício de seu direito ao parcelamento, sujeitando-o à cobrança forçada do débito.

IV - Apelação e Remessa Oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de setembro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00126 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.00.019604-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
EMBARGANTE : TEKLA INDL/ TEXTIL LTDA
ADVOGADO : BENEDITO TADEU FERREIRA DA SILVA e outro
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PEDIDO DE JUNTADA DO VOTO VENCIDO AOS AUTOS. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. EFEITO INFRINGENTE.

1. Não restou configurada qualquer contradição, obscuridade ou omissão no v. acórdão, nos moldes do artigo 535, I e II, CPC.

2. Mesmo para fins de prequestionamento, estando o acórdão ausente dos vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.

3. Em decisão plenamente fundamentada, não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos aduzidos pelas partes.

4. Inadmissível a modificação do julgado, por meio de embargos de declaração. Propósito nitidamente infringente.

5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de setembro de 2009.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00127 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.61.00.025291-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIS FELIPE FERRARI BEDENDI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARCIO RIBEIRO e outros
: MARCIO RIBEIRO JUNIOR
: PRISCILA MORAES SANTOS RIBEIRO
: EDSON ZANCANELLI
: SILMARA ELAINE VIEL ZANCANELLI
: FABIO JOSE DE ASSIS
: SEDILLES APPARECIDA VIEL
: MARCUS ANDRE RIBEIRO
: MAYRA CRISTINA RIBEIRO DE ASSIS
ADVOGADO : WALDEMAR ANTONIO BRAKNYS e outro
PARTE RE' : Ministerio Publico Federal
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE TERCEIRO - REEXAME NECESSÁRIO - NÃO CONHECIMENTO - PENHORA - INCABÍVEL - COMPRA DO BEM - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE

1. Não estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição obrigatório as sentenças, dentre outras, de procedência dos embargos do devedor na execução da dívida de valor não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos.
2. Penhora incabível em virtude de comprovação da compra do bem penhorado pelos embargantes.
3. Diante da ausência de registro do imóvel, a União não pode ser responsabilizada pela constrição incorreta do bem do embargante. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme o princípio da causalidade.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de outubro de 2009.
Mairan Maia
Desembargador Federal Relator

00128 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.08.010324-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JOSE ANTONIO ANDRADE e outro
APELADO : RENATO ANTUNES SAMPAIO
ADVOGADO : GUILHERME GOFFI DE OLIVEIRA e outro

EMENTA

AÇÃO ORDINÁRIA - CADERNETA DE POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - ANALOGIA A SÚMULA 445 DO STF - INTELIGÊNCIA DO ART. 2.028 DO NOVO CÓDIGO CIVIL - LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF - PLANO COLLOR I - DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS - APLICAÇÃO DO IPC ATÉ JUNHO/90 - PRECEDENTES DO STF, DO STJ, DESTA CORTE E DO TRF DA 1ª REGIÃO.

1- A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no polo passivo de demandas que versem sobre correção monetária de valores depositados em caderneta de poupança referente ao mês de janeiro/89, por força do contrato bancário firmado com o poupador, inclusive referente aos saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados

- novos), e que não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, em razão da superveniência da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90. Preliminar rejeitada.
- 2- No caso, objeto do litígio, há uma relação jurídica privada estabelecida entre a instituição financeira e o depositante, razão pela qual aplica-se a regra geral de prescrição para as ações pessoais, "ex vi" do art.177 do Código Civil de 1916, que vigia à época, vale dizer, 20(vinte) anos.
- 3- A Caixa Econômica Federal se constitui em empresa pública, não podendo pretender o mesmo tratamento conferido a Fazenda Pública, suas autarquias e fundações públicas.(Precedentes do STJ - RESP nº218053/RJ - Rel. Min. Waldemar Zveiter - DJ:17.04.2000, pág.60).
- 4- Por analogia à Súmula nº 445 do Supremo Tribunal Federal, os processos ainda pendentes devem obedecer aos preceitos da lei que estava em vigor na data da propositura da ação.
- 5- As questões ajuizadas após o início da vigência do Novo Código Civil, ou seja, 11.01.2003, deverão obedecer aos termos do artigo 2.028 desse código, que esclarece e soluciona o conflito de normas, *in casu*, no que se refere aos prazos que foram reduzidos por esse diploma legal.
- 6- No caso em tela observa-se que já transcorreu mais da metade do tempo estabelecido pela Lei anterior, não havendo que se falar em perda do direito de ação.
- 7- As modificações introduzidas pela edição da Medida Provisória nº 168/90, de 15 de março de 1990, convertida na Lei nº 8.024/90, não atingiram àqueles poupadores cujos valores depositados não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, por força da norma supracitada, por tratar-se de quantias inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos).
- 8- Os saldos das contas poupança dos valores convertidos em cruzeiros, que não ultrapassaram o valor de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), permaneceram com as regras contidas no artigo 17 da Lei nº 7.730, com base no IPC, até junho de 1990, o qual passou a ser adotada a BTN como fator de correção monetária, após esse período, por força da Lei nº 8.088/90 e da Medida Provisória nº 189/90. (AC nº 2005.61.08.008796-5, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Nery Junior, julgado em 30.05.2007, publicado no DJU em 18.07.2007)."
- 9- Devido aos poupadores o percentual de 44,80%, referente ao IPC do mês de abril de 1990, para as cadernetas de poupança que não tiveram seus valores bloqueados, por força da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90 e permaneceu sob a administração do banco depositário.
- 10- Apelação da CEF improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida e, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de outubro de 2009.

Lazarano Neto
Desembargador Federal

00129 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.14.006601-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : PREMIUM MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA
ADVOGADO : LUIZ APARECIDO FERREIRA
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. LEIS NS. 10.637/02 E 10.833/03. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MÃO-DE-OBRA TEMPORÁRIA. APLICABILIDADE.

I - As Leis ns. 10.637/02 e 10.833/03 dispõem, em seus respectivos arts. 1º, *caput*, que as contribuições ao PIS e à COFINS têm como "fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil" e esclarecem, nos §§ 1º e 2º, dos seus arts. 1º, que, "para efeito do disposto nesse artigo, o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica", constituindo a base de cálculo o faturamento conforme definido no *caput*.

II - No caso, a Apelante é pessoa jurídica de direito privado, constituída na forma da Lei n. 6.019/74 e encontra-se sujeita às normas previstas no art. 195, da Constituição Federal, bem como às Leis Complementares ns. 7/70 e 70/91 e às Leis ns. 10.637/02 e 10.833/03, na medida em que a aplicação destas não foi afastada em seus arts. 8º e 10º, respectivamente.

III -Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de agosto de 2009.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00130 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.61.82.022703-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : PLASTIC FOIL IND/ E COM/ DE PLASTICOS massa falida
SINDICO : TADEU LUIZ LASKOWSKI
ADVOGADO : TADEU LUIZ LASKOWSKI
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA NO TOCANTE À EXCLUSÃO DA MULTA. ENCARGO DECRETO-LEI N.1025/69 INDEVIDO, A TEOR DO ARTIGO 208, § 2º, DA LEI FALIMENTAR. JUROS DEVIDOS ATÉ A QUEBRA, APÓS POSSIBILIDADE DO ATIVO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

1. No tocante à exclusão da multa, a recorrente desistiu, expressamente, de apresentar recurso, tendo em vista a dispensa contida no Parecer PGFN/CRJ nº 3.572/2002, e, neste aspecto, a remessa oficial não foi conhecida, com fundamento no art.475, § 3º, do CPC.
2. Quanto ao encargo de 20% do Decreto-lei n. 1.025/69, diante de sua similitude com os honorários advocatícios, não é ele devido pela massa, a teor do artigo 208, §2º, da Lei Falimentar, conforme pacificado nesta Turma. A respeito: TRF 3ª Região, APELREE 199903990976380/SP, SEXTA TURMA, Data da decisão: 26/02/2009, DJF3 30/03/2009, JUIZA REGINA COSTA.
3. Os juros são devidos até a quebra, e, após essa data, se o ativo apurado comportar o seu pagamento. Dicção do artigo 26 do então vigente Decreto-lei n. 7.661/45
4. Apelação parcialmente provida. Remessa oficial parcialmente conhecida e, na parte conhecida, parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, conhecer parcialmente da remessa oficial e, na parte conhecida, dar parcial provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de setembro de 2009.
Lazarano Neto
Desembargador Federal

00131 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.82.038435-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
APELANTE : FINANCEIRA ALFA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
ADVOGADO : RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - COISA JULGADA MATERIAL - RELATIVIZAÇÃO - EXCEPCIONALIDADE - INSUBSISTÊNCIA DA CSSL - SÚMULA VINCULANTE 8 - PRESCRIÇÃO CONSUMADA - SUCUMBÊNCIA.

- 1 - Insubstância do crédito pretendido na espécie, uma vez que a embargante obteve do TRF da 1ª Região provimento jurisdicional declarando a inconstitucionalidade da Lei n. 7.689/88 e a inexigibilidade da contribuição social sobre o lucro por ela veiculado entre junho de 1.992 a junho de 1.994, rechaçando expressamente a cobrança dos débitos

consubstanciados nas CDA's de ns. 80 6 02 006659-76, 80 6 00 002580-13, 80 6 00 000822-25, 80 6 00 000823-06 e 80 6 06 088606-43.

2 - Não há como relativizar a coisa julgada material, formada, na hipótese, em fevereiro/1.992, e ressuscitar a exigibilidade do Título que instrui a execução ora embargada, de n. 80 6 00 000822-25, tão só porque o C. STF, no julgamento pelo Pleno do RE n. 146733/SP, de Relatoria do Ministro Moreira Alves, em 29/06/1.992, publicado no DJ em 06/11/1.992, declarou a constitucionalidade da Lei n. 7.689/88, a exceção de seu artigo 8º.

3 - É assente no STF que a descon sideração da coisa julgada material só deve ter lugar quando inquinada de vício insanável a decisão trãnsita, situação incorrente na espécie, uma vez que, quando a Terceira Turma do TRF da 1ª Região deu provimento à apelação da sociedade empresária em questão, não havia nenhum óbice à declaração de inconstitucionalidade obtida, cuja controvérsia encontrava-se apenas sob o julgo do livre convencimento de seus magistrados, dado que a manifestação do Pretório Excelso lhe é posterior.

4 - Não se pode fazer tábua rasa dos mecanismos legais colocados à disposição das partes para obtenção da invalidação de decisões viciadas, a exemplo do que prevêem os artigos 485 e seguintes do CPC e 621 e seguintes do CPP, que devem ser privilegiados em nome da segurança jurídica e da própria supremacia da Constituição Federal, não havendo informação nos autos de que tenha a União proposto ação rescisória, no prazo do artigo 495 do CPC, a fim de obter a anulação da decisão de fls. 119/124, pelo que, precluso o direito de fazê-lo, não há como ignorar o decidido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

5 - Súmula Vinculante n. 8 do C. STF. Aplicabilidade. O crédito consubstanciado na CDA de n. 80 6 00 000822-25 é insubsistente, haja vista que não fora cobrado no prazo de 5 (cinco) anos de que dispunha a União Federal para tanto, já que, embora constituído, por meio de auto de infração, em 27/11/1.992, a sua execução só foi proposta em 02/12/2.004, sem que houvesse, entre 27/11/1.992 a 27/11/1.997, qualquer causa suspensiva de sua exigibilidade.

6 - Sucumbência da União Federal, que deve reembolsar as despesas processuais realizadas pela sociedade embargante, nos termos do artigo 39, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80, e pagar-lhe honorários advocatícios fixados em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), conforme artigo 20, §4º, do CPC, e precedentes desta Turma.

7 - Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de setembro de 2009.

Lazarano Neto
Desembargador Federal

00132 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.82.055942-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : CIS ELETRONICA IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : FLÁVIA CICCOTTI e outro

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. CANCELAMENTO DO DÉBITO PELA EXEQUENTE. ERRO DO CONTRIBUINTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FAZENDA PÚBLICA. DESCABIMENTO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.

1. Honorários advocatícios afastados em razão do ajuizamento do executivo fiscal ter-se dado por culpa da empresa, que digitou erradamente o DARF e equivocou-se no preenchimento da DCTF. Assim, não há falar-se em condenação da exequente em honorários, inclusive em razão do princípio da causalidade, subentendido da leitura apurada do artigo 20, primeira parte, do CPC. Nesse sentido: (AgRg no REsp 969.358/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/11/2008, DJe 01/12/2008)

2. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de setembro de 2009.
Lazarano Neto
Desembargador Federal

00133 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.091887-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : ANTONIO MARQUES GUEDES
ADVOGADO : RICARDO OLIVEIRA GODOI
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2007.61.00.006592-0 19 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - SENTENÇA DENEGATÓRIA - APELAÇÃO RECEBIDA NO EFEITO DEVOLUTIVO - ART. 12, PARÁGRAFO ÚNICO, LEI 1.533/51.

1- Nos termos do artigo 12, parágrafo único, da Lei nº 1.533/51, a apelação de sentença proferida em mandado de segurança deve ser recebida apenas no efeito devolutivo, eis que o recebimento no efeito suspensivo é incompatível com o seu caráter auto-executório e com a celeridade do rito mandamental.

2- Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de setembro de 2009.
Lazarano Neto
Desembargador Federal

00134 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.093038-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : MATRISOLA LTDA
ADVOGADO : ATAIDE MARCELINO
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
No. ORIG. : 2006.61.13.002180-8 2 Vr FRANCA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT e § 1º-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REITERAÇÃO DE ALEGAÇÕES.

I - Consoante o *caput* e § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

II - A simples reiteração das alegações veiculadas no agravo de instrumento impõe a manutenção da decisão.

III - Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao presente agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de setembro de 2009.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00135 AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.094221-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : CARAGUAVA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA -ME
PARTE RE' : SIDNEI DE PONTES MENDES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE PERUIBE SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 116
No. ORIG. : 00.00.01211-0 A Vr PERUIBE/SP

EMENTA

AGRAVO - NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO - INTEMPESTIVIDADE.
Ausente o requisito da tempestividade, impõe-se a manutenção da negativa de seguimento ao agravo de instrumento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2009.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00136 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.095145-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : SUPERNOVA EDITORA LTDA
ADVOGADO : MARCELLO MARTINS MOTTA FILHO
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2006.61.82.043091-5 7F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECEBIMENTO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE. ATRIBUIÇÃO DE EFICÁCIA SUSPENSIVA. DESCABIMENTO.

I - O art. 739-A, igualmente acrescido ao Código de Processo Civil, por força da Lei n. 11.382/2006, dispõe que os embargos, na execução civil por título extrajudicial, em regra, não terão efeito suspensivo, podendo o juiz concedê-lo, mediante o atendimento de certos requisitos (*caput* e § 1º).

II - É possível a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, desde que comprovado o preenchimento de todos os requisitos previstos pela novel legislação processual: a) requerimento expresso do embargante nesse sentido, submetido à apreciação do Juízo a quo; b) tempestividade; c) relevância dos fundamentos (plausibilidade); d) possibilidade do prosseguimento da execução causar grave dano de incerta ou difícil reparação; e) a segurança do juízo com bens suficientes para esse fim.

III - Não ocorrência, "*in casu*", de fundamento a autorizar a excepcional atribuição de eficácia suspensiva aos embargos.

IV - Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, em negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, vencido o Desembargador Federal Lazarano Neto, que dava provimento.

São Paulo, 17 de setembro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00137 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.03.99.034487-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : SHEMSY IND/ DE MATERIAIS ESPORTIVOS LTDA massa falida
ADVOGADO : ALESSANDRA MARETTI
SINDICO : ROLFF MILANI DE CARVALHO
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAMPO LIMPO PAULISTA SP
No. ORIG. : 96.00.00113-3 1 Vr CAMPO LIMPO PAULISTA/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. JUROS DE MORA ADMISSÍVEIS ATÉ A DECRETAÇÃO DA QUEBRA. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE DA TAXA SELIC. ART. 161, § 1º, DO CTN. DESNECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR PARA FIXAR JUROS DE MORA ACIMA DE 1% AO MÊS. LIMITAÇÃO A 12% AO ANO. ART. 192, § 3º, DA CR. INAPLICABILIDADE. LEI DA USURA. INAPLICABILIDADE NAS RELAÇÕES ENTRE O CONTRIBUINTE E O FISCO. ANATOCISMO NÃO CONFIGURADO. ENCARGO DO DECRETO-LEI N. 1.025/69. IMPOSSIBILIDADE.

I - São admissíveis os juros de mora anteriores à decretação da quebra, sendo que os posteriores à falência condicionam-se à suficiência do ativo, nos moldes do art. 26, do Decreto-Lei n. 7.661/45.

II - Juros de mora com caráter indenizatório, objetivando compensar o Fisco pela demora do contribuinte na satisfação do crédito tributário, bem como inibir a procrastinação do litígio.

III - Os juros devem ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, se a lei não dispuser de modo diverso (art. 161, § 1º, CTN).

IV - Editada a Lei n. 9.065/95, especificando, para os tributos arrecadados pela Receita Federal e para as contribuições sociais, taxa de juros diversa da constante do diploma tributário, qual seja, a Taxa SELIC, composição mista de juros e correção monetária, determinando-se sua aplicação a partir de 1º de janeiro de 1996, sendo inadmissível sua cumulação com quaisquer outros índices de atualização monetária ou juros moratórios.

V - O contribuinte que possui crédito para restituir ou compensar junto à União ou ao INSS também tem direito à aplicação da referida taxa, nos termos do art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/95, restando observado o princípio da isonomia.

VI - Desnecessidade de lei complementar para a fixação de juros acima de 1% (um por cento) ao mês, por não haver determinação nesse sentido no § 1º, do art. 161, do Código Tributário Nacional, bem como por não ser matéria afeta à lei complementar o estabelecimento de índices de correção monetária e juros de mora.

VII - Incabível a limitação dos juros de mora ao máximo de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do § 3º, do art. 192, da Constituição Federal de 1988, porquanto tal dispositivo não é auto-aplicável, necessitando de lei complementar para regulamentá-lo, conforme entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, além de ser referente ao Sistema Financeiro Nacional, e não ao Fisco, tendo, ainda, sido revogado pela Emenda Constitucional n. 40/03.

VIII - Determinações da Lei da Usura dirigidas às relações tratadas entre particulares, e não entre o contribuinte e o Fisco, cuja legislação é específica.

IX - Anatocismo não configurado, uma vez que os juros foram aplicados na forma determinada pela legislação aplicável à matéria, não tendo a Apelante demonstrado, de maneira inequívoca, que tal fato ocorreu no cálculo específico da dívida em execução nestes autos.

X - Tendo em vista que o encargo previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69 guarda estreita relação com os honorários advocatícios, é incabível sua cobrança nos processos de execução fiscal contra a massa falida, em face do disposto no § 2º, do art. 208, do Decreto-Lei n. 7.661/45.

XI - Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00138 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.00.007278-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : DIEDRICH CONSULTORIA EMPRESARIAL S/C LTDA

ADVOGADO : LUIS FERNANDO DIEDRICH e outro
APELADO : Centrais Eletricas Brasileiras S/A ELETROBRAS
ADVOGADO : ROGERIO FEOLA LENCIONI e outro

EMENTA

ADMINISTRATIVO - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE O CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA - OBRIGAÇÕES AO PORTADOR EMITIDAS PELA ELETROBRÁS - PRESCRIÇÃO - OCORRÊNCIA.

1. As obrigações ao portador emitidas pela Eletrobrás no período de 1967 a 1977 tornaram-se resgatáveis após o decurso de 20 (vinte) anos contados da emissão dos respectivos títulos.
2. A partir daí conta-se o prazo de 5 (cinco) anos para a cobrança dos aludidos créditos, conforme dispõe o art. 1º do Decreto nº 20.910/32 e à luz dos dispositivos insertos no art. 49 do Decreto nº 64.419/71 e art. 4º, § 11, da Lei nº 4.156/62.
3. Precedentes do STJ e da Turma.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de outubro de 2009.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00139 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.00.022133-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : JOSE DARIO DA SILVA
ADVOGADO : EDERALDO MOTTA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. CABIMENTO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. INCIDÊNCIA. RESGATE DE CONTRIBUIÇÕES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - Sujeição da sentença ao reexame necessário, consoante o disposto no art. 475, inciso I e § 2º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 10.352/01, porquanto o valor do direito controvertido, atualizado até a data do julgamento em grau recursal, excede a sessenta salários mínimos.

II - Honorários advocatícios reduzidos para R\$ 10.000,00 (dez mil reais), consoante o entendimento desta Sexta Turma e à luz dos critérios apontados no § 4º, do art. 20, do Código de Processo Civil, a serem atualizados a partir da data deste julgamento, em consonância com a Resolução n. 561/07, do Conselho da Justiça Federal.

III - Remessa oficial, tida por ocorrida, e apelação providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à remessa oficial, tida por ocorrida, bem como à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de setembro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00140 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.61.00.023010-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : GERALDO HENRIQUE DE NORONHA MOTA
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA - IMPOSTO DE RENDA - NÃO INCIDÊNCIA - FÉRIAS VENCIDAS - CONVERSÃO EM PECÚNIA - PRESUNÇÃO DE QUE NÃO FORAM GOZADAS POR NECESSIDADE DO SERVIÇO - CARÁTER INDENIZATÓRIO - SÚMULA 125 DO STJ - FÉRIAS PROPORCIONAIS - PRECEDENTES.

1-As férias vencidas e seu 1/3 constitucional são direito do empregado que, se não gozadas por vontade do titular, convertem-se em pecúnia.

2-As verbas auferidas desta conversão, não se inserem no conceito constitucional de renda e não se caracterizam em acréscimo patrimonial, têm caráter indenizatório, e portanto estão isentas da tributação do imposto de renda, além de prescindirem de comprovação da efetiva necessidade de serviço (Súmula 125 do STJ).

3-Impedido de gozar as férias proporcionais sobre aviso prévio (acrescidas do terço constitucional) pela rescisão do contrato, o recebimento proporcional em pecúnia corresponde à reparação pelas perdas, estando desta forma abrangido na regra de isenção referente à indenização, prevista no art. 6º, V, da Lei nº 7.713/88 e repetida no art. 39, XX, do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 3.000/99.

4-Remessa oficial e apelação da União Federal improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à Remessa Oficial e à apelação da União Federal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de setembro de 2009.

Lazarano Neto
Desembargador Federal

00141 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.61.00.025428-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : JOSE CARLOS DA SILVA e outro
ADVOGADO : CLAUDIO LUIZ ESTEVES
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. TRIBUTÁRIO. RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. INCIDÊNCIA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. "GRATIFICAÇÃO POR LIBERALIDADE".

I - Agravo retido não conhecido, uma vez que não foi reiterada sua apreciação no recurso de apelação.

II - Insere-se no conceito de "renda ou proventos de qualquer natureza" a verba recebida a título de "gratificação por liberalidade" por constituir mera liberalidade do empregador.

III - Precedentes desta Corte e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

IV - Agravo retido não conhecido. Remessa oficial e apelação providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo retido, dar provimento à remessa oficial, bem como à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de setembro de 2009.

REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00142 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.06.011495-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ELIANE GISELE COSTA CRUSCIOL e outro
APELADO : ZELIA TEREZINHA FOGANHOLE DAS NEVES e outro
: VERGINIA ZUCOLER FOGANHOLE

ADVOGADO : RICARDO JOSE FERREIRA PERRONI e outro

EMENTA

AÇÃO ORDINÁRIA - CADERNETA DE POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF - PLANO COLLOR I - DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS - APLICAÇÃO DO IPC ATÉ JUNHO/90 - PRECEDENTES DO STF, DO STJ, DESTA CORTE E DO TRF DA 1ª REGIÃO - JUROS MORATÓRIOS.

1- A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no polo passivo de demandas que versem sobre correção monetária de valores depositados em caderneta de poupança com saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), e que não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, em razão da superveniência da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90. (TRF da 1ª Região, AC 96.01.55512-9/BA, 3ª Turma suplementar, Relator Leão Aparecido Alves, DJ 08/04/2002)". Preliminar rejeitada.

2- As modificações introduzidas pela edição da Medida Provisória nº 168/90, de 15 de março de 1990, convertida na Lei nº 8.024/90, não atingiram àqueles poupadores cujos valores depositados não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, por força da norma supracitada, por tratar-se de quantias inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos).

3- Os saldos das contas poupança dos valores convertidos em cruzeiros, que não ultrapassaram o valor de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), permaneceram com as regras contidas no artigo 17 da Lei nº 7.730, com base no IPC, até junho de 1990, o qual passou a ser adotada a BTN como fator de correção monetária, após esse período, por força da Lei nº 8.088/90 e da Medida Provisória nº 189/90. (AC nº 2005.61.08.008796-5, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Nery Junior, julgado em 30.05.2007, publicado no DJU em 18.07.2007)."

4- Devido aos poupadores o percentual de 44,80%, referente ao IPC do mês de abril de 1990, para as cadernetas de poupança que não tiveram seus valores bloqueados, por força da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90 e permaneceu sob a administração do banco depositário.

5- Os juros remuneratórios devem incidir nas contas de poupança no percentual de 0,5% ao mês, a partir da data em que deveriam ter sido creditados, até a data do efetivo pagamento.

6- Não se pode considerar os juros remuneratórios como prestações acessórias reguladas pelo Código Civil, pois se tratando de contrato de poupança, deve-se analisar o total cumprimento da obrigação, aplicando *in casu*, o prazo prescricional de 20 anos.

7- Juros de mora a contar da citação, nos termos do artigo 219 do CPC, no percentual de 1% ao mês conforme entendimento jurisprudencial desta Turma.

8- Apelação da CEF improvida. Recurso adesivo das autoras provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida e, no mérito, negar provimento à apelação da instituição financeira, e dar provimento ao recurso adesivo das autoras, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de outubro de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00143 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.06.011685-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR e outro

APELADO : CELIA REGINA RIBEIRO

ADVOGADO : RAFAEL NAVARRO SILVA e outro

EMENTA

AÇÃO ORDINÁRIA - CADERNETA DE POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS - LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - ANALOGIA A SÚMULA 445 DO STF - APLICAÇÃO DO IPC ATÉ JUNHO/90 - PRECEDENTES DESTA CORTE E DO TRF DA 1ª REGIÃO.

1- A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no polo passivo de demandas que versem sobre correção monetária de valores depositados em caderneta de poupança com saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), e que não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, em razão da superveniência da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90. (TRF da 1ª Região, AC 96.01.55512-9/BA, 3ª Turma suplementar, Relator Leão Aparecido Alves, DJ 08/04/2002)". Preliminar rejeitada.

2- As modificações introduzidas pela edição da Medida Provisória nº 168/90, de 15 de março de 1990, convertida na Lei nº 8.024/90, não atingiram àqueles poupadores cujos valores depositados não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, por força da norma supracitada, por tratar-se de quantias inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos).

3- Os saldos das contas poupança dos valores convertidos em cruzeiros, que não ultrapassaram o valor de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), permaneceram com as regras contidas no artigo 17 da Lei nº 7.730, com base no IPC, até junho de 1990, o qual passou a ser adotada a BTN como fator de correção monetária, após esse período, por força da Lei nº 8.088/90 e da Medida Provisória nº 189/90. (AC nº 2005.61.08.008796-5, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Nery Junior, julgado em 30.05.2007, publicado no DJU em 18.07.2007)."

4- Devido aos poupadores o percentual de 44,80%, referente ao IPC do mês de abril de 1990, para as cadernetas de poupança que não tiveram seus valores bloqueados, por força da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90 e permaneceu sob a administração do banco depositário.

5- Apelação da CEF improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida e, no mérito, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de outubro de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00144 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.07.005486-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : LEILA LIZ MENANI e outro

APELADO : JOSE SANCHEZ MARTIM

ADVOGADO : CLAUDIO FERREIRA LOPES e outro

EMENTA

DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - ATIVOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90.

1. Afastada a alegação de ter-se operado a prescrição da pretensão condenatória, pois o que se postula jurisdicionalmente é o integral adimplemento de obrigação contratual, não cumprida pela instituição-ré, e não simplesmente o pagamento de acessórios, incidindo, "in casu" o disposto no art. 177 do Código Civil de 1916, por força do disposto no art. 2.028 do novo Código Civil.

2. O saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio determinado pela MP nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, deve ser corrigido pela variação do IPC em razão da não modificação eficaz e prévia do critério disposto na Lei nº 7.730/89.

3. No mês de abril de 1990 deve incidir o percentual de correção monetária de 44,80%.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de outubro de 2009.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00145 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.07.005795-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : LEILA LIZ MENANI

APELADO : SIRLEI NOGUEIRA DEODATO

ADVOGADO : WILSON ALVES DE MELLO

EMENTA

AÇÃO ORDINÁRIA - CADERNETA DE POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS - LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF - PRESCRIÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - INOCORRÊNCIA - ANALOGIA A SÚMULA 445 DO STF - APLICAÇÃO DO IPC ATÉ JUNHO/90 - PRECEDENTES DESTA CORTE E DO TRF DA 1ª REGIÃO.

- 1- A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no polo passivo de demandas que versem sobre correção monetária de valores depositados em caderneta de poupança com saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), e que não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, em razão da superveniência da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90. (TRF da 1ª Região, AC 96.01.55512-9/BA, 3ª Turma suplementar, Relator Leão Aparecido Alves, DJ 08/04/2002)".
- 2- As modificações introduzidas pela edição da Medida Provisória nº 168/90, de 15 de março de 1990, convertida na Lei nº 8.024/90, não atingiram àqueles poupadores cujos valores depositados não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, por força da norma supracitada, por tratar-se de quantias inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos).
- 3- Os saldos das contas poupança dos valores convertidos em cruzeiros, que não ultrapassaram o valor de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), permaneceram com as regras contidas no artigo 17 da Lei nº 7.730, com base no IPC, até junho de 1990, o qual passou a ser adotada a BTN como fator de correção monetária, após esse período, por força da Lei nº 8.088/90 e da Medida Provisória nº 189/90. (AC nº 2005.61.08.008796-5, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Nery Junior, julgado em 30.05.2007, publicado no DJU em 18.07.2007)."
- 4- Devido aos poupadores o percentual de 44,80%, referente ao IPC do mês de abril de 1990, para as cadernetas de poupança que não tiveram seus valores bloqueados, por força da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90 e permaneceu sob a administração do banco depositário.
- 5- Os juros remuneratórios devem incidir nas contas de poupança no percentual de 0,5% ao mês, a partir da data em que deveriam ter sido creditados, até a data do efetivo pagamento.
- 6- Não se pode considerar os juros remuneratórios como prestações acessórias reguladas pelo Código Civil, pois se tratando de contrato de poupança, deve-se analisar o total cumprimento da obrigação, aplicando *in casu*, o prazo prescricional de 20 anos.
- 7- Apelação da CEF improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de outubro de 2009.

Lazarano Neto
Desembargador Federal

00146 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.07.012361-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : LEILA LIZ MENANI e outro

APELADO : NELSON NIGRO (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : ROGÉRIO AUGUSTO RODRIGUES e outro

EMENTA

AÇÃO ORDINÁRIA - CADERNETA DE POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF - PLANO COLLOR I - DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS - APLICAÇÃO DO IPC ATÉ JUNHO/90 - PRECEDENTES DO STF, DO STJ, DESTA CORTE E DO TRF DA 1ª REGIÃO.

- 1- A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no polo passivo de demandas que versem sobre correção monetária de valores depositados em caderneta de poupança com saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), e que não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, em razão da superveniência da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90. (TRF da 1ª Região, AC 96.01.55512-9/BA, 3ª Turma suplementar, Relator Leão Aparecido Alves, DJ 08/04/2002)".
- 2- As modificações introduzidas pela edição da Medida Provisória nº 168/90, de 15 de março de 1990, convertida na Lei nº 8.024/90, não atingiram àqueles poupadores cujos valores depositados não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, por força da norma supracitada, por tratar-se de quantias inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos).

3- Os saldos das contas poupança dos valores convertidos em cruzeiros, que não ultrapassaram o valor de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), permaneceram com as regras contidas no artigo 17 da Lei nº 7.730, com base no IPC, até junho de 1990, o qual passou a ser adotada a BTN como fator de correção monetária, após esse período, por força da Lei nº 8.088/90 e da Medida Provisória nº 189/90. (AC nº 2005.61.08.008796-5, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Nery Junior, julgado em 30.05.2007, publicado no DJU em 18.07.2007)."

4- Devido aos poupadores o percentual de 44,80%, referente ao IPC do mês de abril de 1990, para as cadernetas de poupança que não tiveram seus valores bloqueados, por força da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90 e permaneceu sob a administração do banco depositário.

5- Os juros remuneratórios devem incidir nas contas de poupança no percentual de 0,5% ao mês, a partir da data em que deveriam ter sido creditados, até a data do efetivo pagamento.

6- Não se pode considerar os juros remuneratórios como prestações acessórias reguladas pelo Código Civil, pois se tratando de contrato de poupança, deve-se analisar o total cumprimento da obrigação, aplicando *in casu*, o prazo prescricional de 20 anos.

7- Apelação da CEF improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao recurso**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de outubro de 2009.

Lazarano Neto
Desembargador Federal

00147 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.08.008254-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : DANIEL CORREA e outro

APELADO : HANNA GEORGES SAAB

ADVOGADO : MASSAAD GEORGES SAAB e outro

EMENTA

AÇÃO ORDINÁRIA - CADERNETA DE POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - PLANO VERÃO - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 32/89 CONVERTIDA NA LEI Nº 7.730/89 - LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF - PRESCRIÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - INOCORRÊNCIA - CUMULAÇÃO DE JUROS REMUNERATÓRIOS E O PROVIMENTO Nº 64/05 - COGE - POSSIBILIDADE.

1- A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações que versarem sobre correção monetária dos ativos financeiros referente ao mês de janeiro de 1989 (Plano Verão).

2- É perfeitamente possível a cumulação dos juros remuneratórios com a Resolução nº 64/05 - COGE, por tratar-se de uma remuneração de cunho contratual, devendo incidir nas contas de poupança no percentual de 0,5% ao mês, a partir da data em que deveriam ter sido creditados, até a data do efetivo pagamento.

3- Não se pode considerar os juros remuneratórios como prestações acessórias reguladas pelo Código Civil, pois se tratando de contrato de poupança, deve-se analisar o total cumprimento da obrigação, aplicando *in casu*, o prazo prescricional de 20 anos.

4- Apelação da CEF improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à apelação**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de outubro de 2009.

Lazarano Neto
Desembargador Federal

00148 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.61.14.002292-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : IVAN KNEBL
ADVOGADO : PITERSON BORASO GOMES e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA - IMPOSTO DE RENDA - NÃO INCIDÊNCIA - FÉRIAS VENCIDAS E INDENIZADAS - SÚMULA 125 DO STJ - FÉRIAS PROPORCIONAIS - PRECEDENTES - AFASTADA A SEGURANÇA QUANTO À GRATIFICAÇÃO - PROVA CONSTITUÍDA PELO IMPETRANTE CONTRÁRIA SUA ALEGAÇÃO.

- 1- As provas apresentadas pelo o impetrante são contrárias as suas alegações, não ocorrendo, assim lesão ou ameaça de lesão a direito líquido e certo, quanto à incidência de imposto de renda sobre a verba denominada gratificação.
- 2- Muito embora o impetrante alegue na exordial que a empresa Prensas Schüller além das verbas rescisórias lhe pagou a gratificação a título de indenização, os documentos acostados de fls. 14/15 comprovam que não houve o pagamento da referida verba.
- 3- As férias vencidas e seu respectivo 1/3 constitucional são direito do empregado que, se não gozadas por vontade do titular, convertem-se em pecúnia. Súmula nº 125 do STJ.
- 4- Os valores auferidos desta conversão, não se inserem no conceito constitucional de renda e não se caracterizam em acréscimo patrimonial, têm caráter indenizatório, e, portanto, estão isentos da tributação do imposto de renda, e prescindem de comprovação da efetiva necessidade de serviço.
- 5- Impedido de gozar as férias proporcionais pela rescisão do contrato, o recebimento proporcional em pecúnia corresponde à reparação pelas perdas, estando desta forma abrangido na regra de isenção referente à indenização, prevista no art. 6º, V, da Lei nº 7.713/88 e repetida no art. 39, XX, do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 3.000/99. O mesmo acontece com o terço constitucional, pois o acessório acompanha o principal.
- 6- Remessa oficial e apelação da União Federal parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial, para afastar a concessão da ordem no que tange à verba gratificação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de setembro de 2009.
Lazarano Neto
Desembargador Federal

00149 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.16.001813-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : PAULO PEREIRA RODRIGUES e outro
APELADO : NAIR MORENO
ADVOGADO : LUIZ CARLOS PUATO e outro

EMENTA

DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - ATIVOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90.

1. Banco Central do Brasil é parte ilegítima da relação processual, inferindo-se a legitimidade da instituição financeira para figurar no pólo passivo da demanda, como parte integrante da relação contratual discutida judicialmente.
2. Afastada a alegação de ter-se operado a prescrição da pretensão condenatória, pois o que se postula jurisdicionalmente é o integral adimplemento de obrigação contratual, não cumprida pela instituição-ré, e não simplesmente o pagamento de acessórios, incidindo, "in casu" o disposto no art. 177 do Código Civil de 1916, por força do disposto no art. 2.028 do novo Código Civil.
3. O saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio determinado pela MP nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, deve ser corrigido pela variação do IPC em razão da não modificação eficaz e prévia do critério disposto na Lei nº 7.730/89.
4. No mês de abril de 1990 deve incidir o percentual de correção monetária de 44,80%.
5. Correção monetária mantida segundo os critérios da Resolução n. 561/2007 elaborada pelo Conselho da Justiça Federal com o escopo de padronizar os critérios de atualização monetária aplicáveis às ações condenatórias em geral.

6. Referida resolução aplica a taxa SELIC, como fator de juros e correção monetária nas ações condenatórias em geral, a partir de janeiro de 2003. Ressalte-se ser vedada a incidência da SELIC cumulada com os juros de mora e com a correção monetária.

7. Indevidos juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, ocorrida em 2008.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação para afastar os juros de mora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de outubro de 2009.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00150 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.20.003710-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

APELANTE : ANTONIO CARLOS DE ARRUDA LEMOS espolio e outro

: MARIA DA GLORIA PELLICHERO DE ARRUDA LEMOS espolio

ADVOGADO : MARCELO ASSUMPÇÃO e outro

REPRESENTANTE : NEUSA HELENA LEMOS PARISE e outros

: ANA MARIA SILVA LEMOS

: REGINA AUREA LEMOS D AMBROSIO

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI e outro

EMENTA

DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - JUROS REMUNERATÓRIOS - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA.

1. A correção monetária visa tão-somente manter o valor da moeda em função do processo inflacionário, não implicando em modificação ou majoração de valor, sendo de rigor a atualização do montante desde a data em que devido o crédito.

2. Mantida a sentença na parte em que determinou que os valores a serem devolvidos sejam corrigidos segundo os critérios e índices amplamente aceitos pela jurisprudência e consolidados no Provimento nº 64/2005 - CGJF da 3ª Região para as ações condenatórias em geral.

3. Devido o pagamento dos juros contratualmente fixados no percentual de 0,5% (meio por cento) a incidir sobre o valor da diferença não creditada na conta de titularidade da parte autora, em razão do contrato de depósito celebrado entre as partes, o qual previa a remuneração do capital com base no percentual fixo, desde o vencimento até a data do efetivo pagamento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de outubro de 2009.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00151 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.20.003784-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

APELANTE : JOSE SIMAO e outro

: MARIA QUEDA SIMAO

ADVOGADO : CALIL SIMÃO NETO e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI e outro

EMENTA

AÇÃO ORDINÁRIA - CADERNETA DE POUPANÇA -CORREÇÃO MONETÁRIA - "PLANO BRESSER" - DECRETO-LEI Nº 2.335/87 E RESOLUÇÃO DO BACEN Nº 1.338/87 - LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF - JUROS REMUNERATÓRIOS - MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA.

- 1- A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações que versarem sobre correção monetária dos ativos financeiros referentes ao mês de junho/87 (Plano "Bresser").
- 2- Os juros remuneratórios devem incidir nas contas de poupança, de forma capitalizada, no percentual de 0,5% ao mês, a partir da data em que deveriam ter sido creditados, até a data do efetivo pagamento.
- 3- Não se pode considerar os juros remuneratórios como prestações acessórias reguladas pelo Código Civil, pois se tratando de contrato de poupança, deve-se analisar o total cumprimento da obrigação, aplicando *in casu*, o prazo prescricional de 20 anos.
- 4- Quanto aos honorários advocatícios, procede em parte a argumentação dos apelantes, uma vez que, segundo o entendimento jurisprudencial desta E. Turma, nos casos de pleitos relativos a cadernetas de poupança, os quais encontram-se devidamente pacificados pelos Tribunais Superiores, sendo a parte autora vencedora na ação, a sucumbência é fixada em 10% sobre o valor da condenação, desde que o produto deste percentual não exceda o valor fixado por esta Turma, que é de R\$ 1.000,00.
- 5- Recurso da parte autora parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de outubro de 2009.

Lazarano Neto
Desembargador Federal

00152 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.20.007964-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : JOSEFA TERESA DOS PASSOS FELICIO
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO BENASSI VIEIRA e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI e outro

EMENTA

DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO - JUROS REMUNERATÓRIOS - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA.

1. Devido o pagamento dos juros contratualmente fixados no percentual de 0,5% (meio por cento) a incidir sobre o valor da diferença não creditada na conta de titularidade da parte autora, em razão do contrato de depósito celebrado entre as partes, o qual previa a remuneração do capital com base no percentual fixo, desde o vencimento até a data do efetivo pagamento.
2. A correção monetária visa tão-somente manter o valor da moeda em função do processo inflacionário, não implicando em modificação ou majoração de valor, sendo de rigor a atualização do montante desde a data em que devido o crédito.
3. Mantida a sentença na parte em que determinou que os valores a serem devolvidos sejam corrigidos segundo os critérios e índices amplamente aceitos pela jurisprudência e consolidados no Provimento nº 64/2005 - CGJF da 3ª Região para as ações condenatórias em geral.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de outubro de 2009.

Mairan Maia
Desembargador Federal Relator

00153 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.22.000481-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : PAULO PEREIRA RODRIGUES e outro
APELADO : VINICUS FERDINANDO ORSINI DE GIULI
ADVOGADO : GUSTAVO ADOLFO CELLI MASSARI e outro

EMENTA

AÇÃO ORDINÁRIA - CADERNETA DE POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - PLANO VERÃO - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 32/89 CONVERTIDA NA LEI Nº 7.730/89 - DENUNCIÇÃO DA LIDE - DESCABIMENTO - LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - ANALOGIA A SÚMULA 445 DO STF - INTELIGÊNCIA DO ART. 2.028 DO NOVO CÓDIGO CIVIL - APLICAÇÃO DO ÍNDICE DE 42,72% REFERENTE A JANEIRO DE 1989 - PRECEDENTES DO STJ.

- 1- Não deve ser conhecido o recurso do banco depositário referente a atualização monetária, uma vez que restou devidamente claro na r. sentença monocrática, que deverá ser calculada nos termos dos índices da própria poupança, e não da Resolução 561/07 - CJF.
- 2- A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações que versarem sobre correção monetária dos ativos financeiros referente ao mês de janeiro de 1989 (Plano Verão).
- 3- Não há pertinência subjetiva da ação em relação ao BACEN e a União Federal, uma vez que o contrato de poupança visa relação entre poupador e instituição financeira. Preliminares rejeitadas.
- 4- A prescrição aplicável à espécie é vintenária, conforme estabelecido pelo artigo 177, do Código Civil. Precedentes do STJ.
- 5- Por analogia à Súmula nº 445 do Supremo Tribunal Federal, os processos ainda pendentes devem obedecer aos preceitos da lei que estava em vigor na data da propositura da ação.
- 6- As questões ajuizadas após o início da vigência do Novo Código Civil, ou seja, 11.01.2003, deverão obedecer aos termos do artigo 2.028 desse código, que esclarece e soluciona o conflito de normas, *in casu*, no que se refere aos prazos que foram reduzidos por esse diploma legal.
- 7- No caso em tela observa-se que já transcorreu mais da metade do tempo estabelecido pela Lei anterior, não havendo que se falar em perda do direito de ação.
- 8- Aplica-se às cadernetas de poupança o percentual de 42,72% referente ao mês de janeiro de 1989 (Plano Verão) para as contas abertas ou renovadas até 15 de janeiro de 1989.
- 9- Apelação da CEF parcialmente conhecida e, neste aspecto, improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar as preliminares argüidas e, no mérito, conhecer parcialmente do recurso da instituição financeira e, neste aspecto negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de outubro de 2009.
Lazarano Neto
Desembargador Federal

00154 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.22.000819-6/SP
RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : PAULO PEREIRA RODRIGUES e outro
APELADO : FERNANDO ROMANINI RAMMAZZINA
ADVOGADO : MARCO AURELIO CAMACHO NEVES e outro

EMENTA

DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO.

1. Apelação não conhecida, em parte, em face da inexistência de correlação lógica entre os fundamentos contidos nas razões do recurso e o teor da sentença recorrida.
2. O pedido é juridicamente possível, porquanto se pleiteia o adimplemento integral do contrato de depósito em conta de poupança celebrado entre parte autora e instituição financeira, estando patente o interesse da parte na obtenção da tutela jurisdicional.
3. O Banco Central do Brasil é parte ilegítima da relação processual, inferindo-se a legitimidade da instituição financeira para figurar no pólo passivo da demanda, como parte integrante da relação contratual discutida judicialmente.
4. Afastada a alegação de ter-se operado a prescrição da pretensão condenatória, pois o que se postula jurisdicionalmente é o integral adimplemento de obrigação contratual, não cumprida pela instituição-ré, e não

simplesmente o pagamento de acessórios, incidindo, "in casu" o disposto no art. 177 do Código Civil de 1916, por força do disposto no art. 2.028 do novo Código Civil.

5. O artigo 17, inciso III, da Lei n.º 7.730/89 determinou expressamente dever a poupança ser corrigida com base na variação do IPC ocorrida no período.

6. No mês de janeiro de 1989 deve incidir o percentual de correção monetária de 42,72%, nas contas de poupança com período aquisitivo iniciado do dia 1º ao dia 15 (inclusive).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, não conhecer de parte da apelação e, na parte conhecida, negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de outubro de 2009.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00155 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.22.001075-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : PAULO PEREIRA RODRIGUES e outro

APELADO : GETULIO HIROMI KOMODA e outros

: AKIRA KOMODA

ADVOGADO : GIOVANE MARCUSSI e outro

APELADO : EITI KOMODA

ADVOGADO : GIOVANE MARCUSSI

EMENTA

AÇÃO ORDINÁRIA - CADERNETA DE POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - DENUNCIÇÃO DA LIDE - DESCABIMENTO - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - ANALOGIA A SÚMULA 445 DO STF - INTELIGÊNCIA DO ART. 2.028 DO NOVO CÓDIGO CIVIL - LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF - "PLANO VERÃO" - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 32/90 E LEI Nº 7.730/89 - ÍNDICE DE 42,72% REFERENTE A JANEIRO/89 - PLANO COLLOR I - DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS - APLICAÇÃO DO IPC ATÉ JUNHO/90 - PRECEDENTES DO STF, DO STJ, DESTA CORTE E DO TRF DA 1ª REGIÃO.

1- Não deve ser conhecido o recurso do banco depositário referente a atualização monetária, uma vez que restou devidamente claro na r. sentença monocrática, que deverá ser calculada nos termos dos índices da própria poupança, e não da Resolução 561/07 - CJF.

2- A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no polo passivo de demandas que versem sobre correção monetária de valores depositados em caderneta de poupança referente aos meses de junho/87 e janeiro/89, por força do contrato bancário firmado com o poupador, inclusive referente aos saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), e que não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, em razão da superveniência da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90.

3- Não há pertinência subjetiva da ação em relação ao BACEN e a União Federal, uma vez que o contrato de poupança visa relação entre poupador e instituição financeira. Preliminares rejeitadas.

4- No caso, objeto do litígio, há uma relação jurídica privada estabelecida entre a instituição financeira e o depositante, razão pela qual aplica-se a regra geral de prescrição para as ações pessoais, "ex vi" do art.177 do Código Civil de 1916, que vigia à época, vale dizer, 20(vinte) anos.

5- A Caixa Econômica Federal se constitui em empresa pública, não podendo pretender o mesmo tratamento conferido a Fazenda Pública, suas autarquias e fundações públicas.(Precedentes do STJ - RESP nº218053/RJ - Rel. Min. Waldemar Zveiter - DJ:17.04.2000, pág.60).

6- Por analogia à Súmula nº 445 do Supremo Tribunal Federal, os processos ainda pendentes devem obedecer aos preceitos da lei que estava em vigor na data da propositura da ação.

7- As questões ajuizadas após o início da vigência do Novo Código Civil, ou seja, 11.01.2003, deverão obedecer aos termos do artigo 2.028 desse código, que esclarece e soluciona o conflito de normas, *in casu*, no que se refere aos prazos que foram reduzidos por esse diploma legal.

8- No caso em tela observa-se que já transcorreu mais da metade do tempo estabelecido pela Lei anterior, não havendo que se falar em perda do direito de ação.

9- Caderneta de poupança aberta ou renovada anteriormente a vigência da MP nº 32/89, convertida na Lei nº 7.730/89(Plano "Verão"). Aplicação do percentual de 42,72%, a título de correção monetária, no mês de janeiro/89,

com incidência em fevereiro/89, descontando-se eventual diferença já creditada pela instituição financeira (Precedentes do STF e do STJ).

10- As modificações introduzidas pela edição da Medida Provisória nº 168/90, de 15 de março de 1990, convertida na Lei nº 8.024/90, não atingiram àqueles poupadores cujos valores depositados não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, por força da norma supracitada, por tratar-se de quantias inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos).

11- Os saldos das contas poupança dos valores convertidos em cruzeiros, que não ultrapassaram o valor de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), permaneceram com as regras contidas no artigo 17 da Lei nº 7.730, com base no IPC, até junho de 1990, o qual passou a ser adotada a BTN como fator de correção monetária, após esse período, por força da Lei nº 8.088/90 e da Medida Provisória nº 189/90. (AC nº 2005.61.08.008796-5, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Nery Junior, julgado em 30.05.2007, publicado no DJU em 18.07.2007)."

12- Devido aos poupadores os percentuais de 44,80% e 7,87%, referente ao IPC dos meses de abril e maio de 1990, para as cadernetas de poupança que não tiveram seus valores bloqueados, por força da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90 e permaneceu sob a administração do banco depositário.

13- Apelação da CEF parcialmente conhecida e neste aspecto improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar as preliminares argüidas e, no mérito, conhecer parcialmente do recurso da CEF e, neste aspecto negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de outubro de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00156 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.22.001287-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ROBERTO SANTANNA LIMA e outro

APELADO : FULVIA DE SOUZA VERONEZ

ADVOGADO : DANIELA FERNANDES DE CARVALHO e outro

EMENTA

AÇÃO ORDINÁRIA - CADERNETA DE POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - ANALOGIA A SÚMULA 445 DO STF - INTELIGÊNCIA DO ART. 2.028 DO NOVO CÓDIGO CIVIL - LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF - "PLANO BRESSER" - DECRETO-LEI Nº 2.335/87 E RESOLUÇÃO DO BACEN Nº 1.338/87 - CONTA POUPANÇA COM ANIVERSÁRIO EM DATA ANTERIOR À SEGUNDA QUINZENA DE JUNHO/87 - DIREITO ADQUIRIDO - "PLANO VERÃO" - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 32/90 E LEI Nº 7.730/89 - ÍNDICE DE 42,72% REFERENTE A JANEIRO/89 - PLANO COLLOR I - DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS - APLICAÇÃO DO IPC ATÉ JUNHO/90 - PRECEDENTES DO STF, DO STJ, DESTA CORTE E DO TRF DA 1ª REGIÃO.

1- A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no polo passivo de demandas que versem sobre correção monetária de valores depositados em caderneta de poupança referente aos meses de junho/87 e janeiro/89, por força do contrato bancário firmado com o poupador, inclusive referente aos saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), e que não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, em razão da superveniência da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90. Preliminar rejeitada.

2- No caso, objeto do litígio, há uma relação jurídica privada estabelecida entre a instituição financeira e o depositante, razão pela qual aplica-se a regra geral de prescrição para as ações pessoais, "ex vi" do art.177 do Código Civil de 1916, que vigia à época, vale dizer, 20(vinte) anos.

3- A Caixa Econômica Federal se constitui em empresa pública, não podendo pretender o mesmo tratamento conferido a Fazenda Pública, suas autarquias e fundações públicas.(Precedentes do STJ - RESP nº218053/RJ - Rel. Min. Waldemar Zveiter - DJ:17.04.2000, pág.60).

4- Por analogia à Súmula nº 445 do Supremo Tribunal Federal, os processos ainda pendentes devem obedecer aos preceitos da lei que estava em vigor na data da propositura da ação.

5- As questões ajuizadas após o início da vigência do Novo Código Civil, ou seja, 11.01.2003, deverão obedecer aos termos do artigo 2.028 desse código, que esclarece e soluciona o conflito de normas, *in casu*, no que se refere aos prazos que foram reduzidos por esse diploma legal.

6- No caso em tela observa-se que já transcorreu mais da metade do tempo estabelecido pela Lei anterior, não havendo que se falar em perda do direito de ação.

7- Nos termos do inciso I da Resolução 1.236/86 (D.O. de 31 de dezembro de 1986, p.20.194) combinado com a alínea "a" da Circular nº 1.102/86 (D.O. de 31 de dezembro de 1986, p.20.197), ambas do BACEN, estabeleceram que as instituições financeiras deverão creditar os rendimentos às contas de pessoas físicas no 1º (primeiro) dia útil após período de 01 (um) mês corrido de permanência do depósito, e no máximo até o 4º(quarto) dia subsequente à divulgação do índice de remuneração dos depósitos de poupança pelo Banco Central, não se esquecendo que a divulgação do índice de atualização da poupança, referente ao período de 1º de junho a 30 de junho/87, se deu em 1º de julho/1987, D.O pág. 10.229.

8- Os rendimentos creditados até 16/07/1987, e devidamente comprovados, possuem o direito às diferenças de correção monetária com base na variação do IPC e a LBC de junho de 1987.

9- Caderneta de poupança aberta ou renovada anteriormente a vigência da MP nº 32/89, convertida na Lei nº 7.730/89(Plano "Verão"). Aplicação do percentual de 42,72%, a título de correção monetária, no mês de janeiro/89, com incidência em fevereiro/89, descontando-se eventual diferença já creditada pela instituição financeira (Precedentes do STF e do STJ).

10- As modificações introduzidas pela edição da Medida Provisória nº 168/90, de 15 de março de 1990, convertida na Lei nº 8.024/90, não atingiram àqueles poupadores cujos valores depositados não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, por força da norma supracitada, por tratar-se de quantias inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos).

11- Os saldos das contas poupança dos valores convertidos em cruzeiros, que não ultrapassaram o valor de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), permaneceram com as regras contidas no artigo 17 da Lei nº 7.730, com base no IPC, até junho de 1990, o qual passou a ser adotada a BTN como fator de correção monetária, após esse período, por força da Lei nº 8.088/90 e da Medida Provisória nº 189/90. (AC nº 2005.61.08.008796-5, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Nery Junior, julgado em 30.05.2007, publicado no DJU em 18.07.2007)."

12- Devido aos poupadores os percentuais de 44,80% e 7,87%, referente ao IPC dos meses de abril e maio de 1990, para as cadernetas de poupança que não tiveram seus valores bloqueados, por força da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90 e permaneceu sob a administração do banco depositário.

13- Apelação da CEF improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida e, no mérito, negar provimento ao recurso da CEF, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de outubro de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00157 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.22.001457-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : PAULO PEREIRA RODRIGUES e outro

APELADO : MITSUE IWAHARA TAKIMOTO

ADVOGADO : GUSTAVO ADOLFO CELLI MASSARI e outro

EMENTA

DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - ABRIL DE 1990- ATIVOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90

1. Apelação não conhecida, em parte, em face da inexistência de correlação lógica entre os fundamentos contidos nas razões do recurso e o teor da sentença recorrida.

2. O Banco Central do Brasil é parte ilegítima da relação processual, inferindo-se a legitimidade da instituição financeira para figurar no pólo passivo da demanda, como parte integrante da relação contratual discutida judicialmente.

3. Afastada a alegação de ter-se operado a prescrição da pretensão condenatória, pois o que se postula jurisdicionalmente é o integral adimplemento de obrigação contratual, não cumprida pela instituição-ré, e não simplesmente o pagamento de acessórios, incidindo, "in casu" o disposto no art. 177 do Código Civil de 1916, por força do disposto no art. 2.028 do novo Código Civil.

4. O saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio determinado pela MP nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, deve ser corrigido pela variação do IPC em razão da não modificação eficaz e prévia do critério disposto na Lei nº 7.730/89.

5. No mês de abril de 1990 deve incidir o percentual de correção monetária de 44,80%.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, não conhecer de parte da apelação e, na parte conhecida, negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de outubro de 2009.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00158 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.22.001901-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ROBERTO SANTANNA LIMA e outro

APELADO : ANGELO BETELI

ADVOGADO : RODRIGO FERRAZ DOMINGOS e outro

EMENTA

AÇÃO ORDINÁRIA - CADERNETA DE POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - ANALOGIA A SÚMULA 445 DO STF - INTELIGÊNCIA DO ART. 2.028 DO NOVO CÓDIGO CIVIL - LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF - "PLANO VERÃO" - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 32/90 E LEI Nº 7.730/89 - ÍNDICE DE 42,72% REFERENTE A JANEIRO/89 - PLANO COLLOR I - DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS - APLICAÇÃO DO IPC ATÉ JUNHO/90 - PRECEDENTES DO STF, DO STJ, DESTA CORTE E DO TRF DA 1ª REGIÃO.

1- A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no polo passivo de demandas que versem sobre correção monetária de valores depositados em caderneta de poupança referente ao mês de janeiro/89, por força do contrato bancário firmado com o poupador, inclusive referente aos saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), e que não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, em razão da superveniência da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90. preliminar rejeitada.

2- No caso, objeto do litígio, há uma relação jurídica privada estabelecida entre a instituição financeira e o depositante, razão pela qual aplica-se a regra geral de prescrição para as ações pessoais, "ex vi" do art.177 do Código Civil de 1916, que vigia à época, vale dizer, 20(vinte) anos.

3- A Caixa Econômica Federal se constitui em empresa pública, não podendo pretender o mesmo tratamento conferido a Fazenda Pública, suas autarquias e fundações públicas.(Precedentes do STJ - RESP nº218053/RJ - Rel. Min. Waldemar Zveiter - DJ:17.04.2000, pág.60).

4- Por analogia à Súmula nº 445 do Supremo Tribunal Federal, os processos ainda pendentes devem obedecer aos preceitos da lei que estava em vigor na data da propositura da ação.

5- As questões ajuizadas após o início da vigência do Novo Código Civil, ou seja, 11.01.2003, deverão obedecer aos termos do artigo 2.028 desse código, que esclarece e soluciona o conflito de normas, *in casu*, no que se refere aos prazos que foram reduzidos por esse diploma legal.

6- No caso em tela observa-se que já transcorreu mais da metade do tempo estabelecido pela Lei anterior, não havendo que se falar em perda do direito de ação.

7- Caderneta de poupança aberta ou renovada anteriormente a vigência da MP nº 32/89, convertida na Lei nº 7.730/89(Plano "Verão"). Aplicação do percentual de 42,72%, a título de correção monetária, no mês de janeiro/89, com incidência em fevereiro/89, descontando-se eventual diferença já creditada pela instituição financeira (Precedentes do STF e do STJ).

8- As modificações introduzidas pela edição da Medida Provisória nº 168/90, de 15 de março de 1990, convertida na Lei nº 8.024/90, não atingiram àqueles poupadores cujos valores depositados não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, por força da norma supracitada, por tratar-se de quantias inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos).

9- Os saldos das contas poupança dos valores convertidos em cruzeiros, que não ultrapassaram o valor de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), permaneceram com as regras contidas no artigo 17 da Lei nº 7.730, com base no IPC, até junho de 1990, o qual passou a ser adotada a BTN como fator de correção monetária, após esse período, por força da Lei nº 8.088/90 e da Medida Provisória nº 189/90. (AC nº 2005.61.08.008796-5, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Nery Junior, julgado em 30.05.2007, publicado no DJU em 18.07.2007)."

10- Devido aos poupadores o percentual de 44,80%, referente ao IPC do mês de abril de 1990, para as cadernetas de poupança que não tiveram seus valores bloqueados, por força da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90 e permaneceu sob a administração do banco depositário.

11- Apelação da CEF improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida e, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de outubro de 2009.

Lazarano Neto
Desembargador Federal

00159 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.27.002732-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA e outro
APELADO : VALTER FERREIRA DE CAMARGO
ADVOGADO : JOAO ANTONIO BRUNIALTI e outro

EMENTA

AÇÃO ORDINÁRIA - CADERNETA DE POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - PLANO VERÃO - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 32/89 CONVERTIDA NA LEI Nº 7.730/89 - LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF - APLICAÇÃO DO ÍNDICE DE 42,72% REFERENTE A JANEIRO DE 1989 - PRECEDENTES DO STJ - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- 1- A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações que versarem sobre correção monetária dos ativos financeiros referente ao mês de janeiro de 1989 (Plano Verão).
- 2- Aplica-se às cadernetas de poupança o percentual de 42,72% referente ao mês de janeiro de 1989 (Plano Verão) para as contas abertas ou renovadas até 15 de janeiro de 1989.
- 3- Honorários advocatícios fixados nos termos do artigo 21, do Código de Processo Civil, face a sucumbência recíproca.
- 4- Apelação da CEF parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de outubro de 2009.

Lazarano Neto
Desembargador Federal

00160 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.61.82.043297-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO : RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA e outro
APELADO : Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP
PROCURADOR : CARLOS FIGUEIREDO MOURAO (Int.Pessoal)
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT - IMUNIDADE - HONORÁRIOS FIXADOS DE ACORDO COM ART. 20, §4º, DO CPC

1. A empresa de Correios e Telégrafos goza da imunidade tributária prevista na Constituição Federal art. 150, VI, "a". Precedentes do STF.
2. Na fixação do valor dos honorários advocatícios deve o juiz proceder de forma equitativa e atento ao que prescrevem as alíneas "a", "b" e "c" do § 3º do art. 20 do Estatuto Processual.
3. Apelação provida para majorar a verba honorária, de forma a ajustá-la ao comando do art. 20, § 4º, do CPC.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da ECT, parcial provimento à remessa oficial e negar provimento à apelação da Prefeitura, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de outubro de 2009.
Mairan Maia
Desembargador Federal Relator

00161 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.014584-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : AMALFI PRODUTOS CIRURGICOS LTDA
ADVOGADO : KELLY ROBERTA GERALDO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP
No. ORIG. : 2007.61.09.011812-8 1 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECEBIMENTO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE. ATRIBUIÇÃO DE EFICÁCIA SUSPENSIVA. NÃO CABIMENTO.

I - O art. 739-A, igualmente acrescido ao Código de Processo Civil, por força da Lei n. 11.382/2006, dispõe que os embargos, na execução civil por título extrajudicial, em regra, não terão efeito suspensivo, podendo o juiz concedê-lo, mediante o atendimento de certos requisitos (caput e § 1º).

II - É possível a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, desde que comprovado o preenchimento de todos os requisitos previstos pela novel legislação processual: a) requerimento expresso do embargante nesse sentido, submetido à apreciação do Juízo a quo; b) tempestividade; c) relevância dos fundamentos (plausibilidade); d) possibilidade do prosseguimento da execução causar grave dano de incerta ou difícil reparação; e) a segurança do juízo com bens suficientes para esse fim.

III - Não ocorrência, "in casu", de fundamento a autorizar a excepcional atribuição de eficácia suspensiva aos embargos.

IV - Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, em dar provimento ao presente recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, vencido o Desembargador Federal Lazarano Neto, que negava provimento.

São Paulo, 17 de setembro de 2009.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00162 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.023512-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : RG DO CORPO CONFECOES LTDA
ADVOGADO : VALDEMIR JOSE HENRIQUE e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2005.61.82.008156-4 5F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECEBIMENTO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE. ATRIBUIÇÃO DE EFICÁCIA SUSPENSIVA. DESCABIMENTO.

I - O art. 739-A, igualmente acrescido ao Código de Processo Civil, por força da Lei n. 11.382/2006, dispõe que os embargos, na execução civil por título extrajudicial, em regra, não terão efeito suspensivo, podendo o juiz concedê-lo, mediante o atendimento de certos requisitos (*caput* e § 1º).

II - É possível a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, desde que comprovado o preenchimento de todos os requisitos previstos pela novel legislação processual: a) requerimento expresso do embargante nesse sentido, submetido à apreciação do Juízo a quo; b) tempestividade; c) relevância dos fundamentos (plausibilidade); d) possibilidade do prosseguimento da execução causar grave dano de incerta ou difícil reparação; e) a segurança do juízo com bens suficientes para esse fim.

III - Não ocorrência, "*in casu*", de fundamento a autorizar a excepcional atribuição de eficácia suspensiva aos embargos.

IV - Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, em negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, vencido o Desembargador Federal Lazarano Neto, que dava provimento.

São Paulo, 17 de setembro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00163 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.028295-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : IGUATEMI EMPRESA DE SHOPPING CENTERS S/A
ADVOGADO : HAMILTON DIAS DE SOUZA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2007.61.82.044236-3 7F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. CONCESSÃO.

1. Não se aplica às execuções fiscais o disposto no art. 739-A do Código de Processo Civil, porquanto prevê a Lei nº 6.830/80 a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, ou seja, apenas quando da omissão da lei especial.
2. Em se tratando da previsão de efeito suspensivo aos embargos, é clara a intenção da lei especial nesse sentido, conforme o estatuído pelos artigos 18, 19 e inciso I do art. 24, quando de sua interpretação "*a contrario sensu*".
3. A Lei nº 6.830/80 determina o normal prosseguimento da execução quando não oferecidos embargos e, "*a contrario sensu*", em sendo ofertados embargos, a execução será suspensa.
4. Afronta o princípio da razoabilidade a aplicação da lei especial quanto aos requisitos para embargar e da lei geral quanto aos seus efeitos. Nesse sentido, apenas as normas desfavoráveis ao executado lhe seriam aplicadas, mediante a combinação das Leis 11.382/06 e 6.830/80.
5. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. As Desembargadoras Federais Regina Costa e Consuelo Yoshida acompanharam pela conclusão.

São Paulo, 10 de setembro de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00164 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.034827-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : POLLY CENTER COML/ DE PRODUTOS TEXTEIS LTDA
ADVOGADO : MARCELO DA SILVA PRADO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2003.61.82.045775-0 8F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO ADESIVO. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ART. 511. PREPARO. DESERÇÃO.

I - Estando o recurso adesivo subordinado ao recurso principal (art. 500 *caput*, do Código de Processo Civil), daquele será exigido o preparo, quando deste também o for.

II - No presente caso, da ora Agravante, que apresentou apelação adesiva àquela interposta pela União Federal, que, por sua vez, está dispensada do recolhimento do preparo (arts. 511, § 1º, do Código de Processo Civil e 1º-A, da Lei n. 9.494/97), não há que se exigir o preparo.

III- Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

IV - Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **em dar provimento ao agravo de instrumento**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00165 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.048138-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

EMBARGANTE : Conselho Regional de Farmacia CRF

ADVOGADO : PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO e outro

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : DROGARIA ALCINO BRAGA LTDA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2006.61.82.054141-5 4F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES DE CABIMENTO NÃO CONFIGURADAS. INOCORRÊNCIA DOS VÍCIOS CITADOS NO ART.535 DO CPC.

1-Não havendo na decisão embargada omissão a ser suprida, não devem ser acolhidos os embargos de declaração.

2-Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão de matéria já decidida, posto não possuem efeitos infringentes.

3-Mesmo havendo prequestionamento, os embargos de declaração serão rejeitados quando não houver no acórdão omissão, obscuridade ou contradição.

4-Condenação da embargante no pagamento de honorários advocatícios. Imposição que decorre de lei (CPC, art.20).

Ausência de violação aos artigos 2º, 128, 293 e 460 do Código de Processo Civil.

5-Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de outubro de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00166 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.050146-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

AGRAVANTE : CEMAPE TRANSPORTES S/A

ADVOGADO : GUSTAVO SAMPAIO VILHENA e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2007.61.82.046499-1 12F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE BEM IMÓVEL FORA DA BASE TERRITORIAL DO JUÍZO. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIA PARA FORMALIZAÇÃO DA CONSTRIÇÃO DETERMINANDO AINDA A EXPEDIÇÃO DE MANDADO LIVRE DE PENHORA SOBRE OUTROS BENS EXISTENTES EVENTUALMENTE NA COMARCA ONDE TEM TRÂMITE A EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE CONTRADITÓRIO.

1. Cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.
2. Ausência de falta de interesse de agir da agravante. O juízo de origem, além de tecer considerações acerca do bem imóvel nomeado a penhora (não recomendável à nomeação de bens fora da base territorial do Juízo), determinou a expedição de carta precatória para constrição de referido bem, ordenando, ainda, a expedição de mandado livre de penhora. Resta patente o interesse de agir da recorrente, pois além de sofrer a constrição sobre o bem nomeado à penhora, poderá ser privada de outros bens que, eventualmente, se situem na comarca onde tem trâmite a execução. Preliminar rejeitada.
3. Como a execução deve dar-se no interesse do credor, nos termos do artigo 612 do CPC, não cabe ao juízo, de plano, criar obstáculos à nomeação de bem imóvel a penhora, sem que seja ouvida a União Federal/credora, acerca de seu interesse em aceitar ou recusar o bem ofertado; tudo em atenção do Princípio do Contraditório, devendo, ainda, ser considerado que a agravante nomeou a penhora bem que consta no rol do artigo 11 da LEF, alegando ser o único bem de sua propriedade passível de constrição.
4. Preliminar Rejeitada. Agravo de instrumento a que se dá provimento para o fim de que seja ouvida a União Federal sobre a oferta de bem pela empresa executada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2009.

Lazarano Neto
Desembargador Federal

00167 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.000231-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
INTERESSADO : IND/ DE REFRIGERANTES SAO BENTO LTDA massa falida
ADVOGADO : JAIR ALBERTO CARMONA
SINDICO : JAIR ALBERTO CARMONA
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SOCORRO SP
No. ORIG. : 04.00.00001-1 2 Vr SOCORRO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MASSA FALIDA. MULTA ADMINISTRATIVA. INEXIGIBILIDADE. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. ACOLHIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. EFEITO INFRINGENTE.

1. Ocorrência de omissão no v. acórdão em relação à multa contida na CDA nº 80603073459-28.
2. A aplicação da multa contida na CDA nº 80603073459-28 é oriunda da violação aos artigos do Regulamento da Lei nº 8.918, de 14 de julho de 1994, aprovado pelo Decreto nº 2.314, de 04 de setembro de 1997, sendo que a multa lavrada nestes termos tem natureza jurídica de sanção administrativa, de caráter punitivo, que não pode ser exigida da massa falida, sob pena de causar evidente prejuízo aos credores não privilegiados face à diminuição do patrimônio da massa.
3. No mais, não restou configurada qualquer contradição, obscuridade ou omissão no v. acórdão, nos moldes do artigo 535, I e II, CPC.
4. Mesmo para fins de prequestionamento, estando o acórdão ausente dos vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.

5. Em decisão plenamente fundamentada, não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos aduzidos pelas partes.

6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de agosto de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00168 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.60.00.011486-6/MS

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

APELANTE : Fundacao Universidade Federal de Mato Grosso do Sul FUFMS

ADVOGADO : MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL

APELADO : JHON DEMETRIO GONZALES SASI

ADVOGADO : MIRTYS FABIANY DE AZEVEDO PEREIRA e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS

EMENTA

ADMINISTRATIVO - ENSINO SUPERIOR - REVALIDAÇÃO DE DIPLOMA ESTRANGEIRO.

1. O art. 48, § 2º, da Lei nº 9.394/96 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - dispõe que todas as universidades públicas se encontram autorizadas a revalidar diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras.

2. O artigo 53, V, do mesmo diploma legal assegura às universidades, no exercício de sua autonomia, sem prejuízo de outras atribuições, elaborar e reformar os seus estatutos e regimentos em consonância com as normas gerais atinentes.

3. O impetrante, por livre escolha, optou por revalidar seu diploma na Universidade impetrada.

4. Ao elegê-la aceitou as normas dessa instituição concernentes ao processo seletivo para os portadores de diploma de graduação de Medicina, expedido por estabelecimento estrangeiro de ensino superior, suas provas e os critérios de avaliação.

5. Não há na Lei n.º 9.394/96 vedação ao procedimento adotado pela instituição eleita.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de outubro de 2009.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00169 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.60.04.001448-2/MS

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : TOMAS BARBOSA RANGEL NETO e outro

APELADO : ANTONIETA DE ARRUDA BOABAID espolio

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO TOLEDO JORGE e outro

REPRESENTANTE : JOSE BENEDITO DE ARRUDA BOABAID

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO TOLEDO JORGE

EMENTA

DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - ÔNUS DA PROVA - ART. 333, I, CPC.

1. O Superior de Justiça manifestou-se no sentido não serem extratos documentos indispensáveis ao ajuizamento da demanda, desde que comprovada a titularidade da conta de poupança, vez que somente em fase de liquidação é que serão apuradas as diferenças que, porventura, se tenha direito.
2. Afirmada a existência de numerário depositado na instituição financeira no mês de janeiro de 1989 é ônus do autor, depositante em caderneta de poupança, comprovar sua titularidade no período reclamado, na medida em que esta configura fato constitutivo do direito alegado, não se podendo presumir tal fato pela simples juntada de extratos bancários relativos ao ano de 1990, ainda que referente à mesma conta.
3. Segundo a regra do ônus da prova insculpida no artigo 333 do Código de Processo Civil, ao autor incumbe a prova do fato constitutivo do seu direito.
4. Não a fazendo, ou fazendo-a de forma insuficiente, deve o pedido ser julgado improcedente, por decisão de mérito com força de coisa julgada material.
5. Inversão dos ônus da sucumbência, mantendo-se o valor fixado na sentença, nos termos do artigo 20, § 4º do CPC.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de outubro de 2009.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00170 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.00.028011-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

APELANTE : HORACIO CANDIDO SARAIVA (= ou > de 60 anos) e outro

ADVOGADO : CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : DANIEL POPOVICS CANOLA

EMENTA

DIREITO ECONÔMICO - CORREÇÃO MONETÁRIA - MP 294/91 - LEI 8177/91 - ÍNDICE APLICÁVEL - TRD.

1. Os artigos 12 e 13 da Lei nº 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem no sentido de que o índice de correção monetária a ser aplicado sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança no mês de fevereiro de 1991 deve ser calculado pela TRD.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de outubro de 2009.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00171 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.00.031024-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

APELANTE : MARCELO AUBIN

ADVOGADO : REGIANE FERREIRA DA SILVA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : DANIEL POPOVICS CANOLA e outro

EMENTA

APELAÇÃO - NÃO CONHECIMENTO - RAZÕES DO RECURSO DISSOCIADAS DA SENTENÇA.

Apelação não conhecida em face da inexistência de correlação lógica entre os fundamentos contidos nas razões do recurso e o teor da sentença recorrida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de outubro de 2009.
Mairan Maia
Desembargador Federal Relator

00172 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.00.032152-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

APELANTE : MARCIA NIHARI NOGUEIRA

ADVOGADO : MARISTELA KANECADAN

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : DANIEL POPOVICS CANOLA

EMENTA

AÇÃO ORDINÁRIA - CADERNETA DE POUPANÇA -CORREÇÃO MONETÁRIA - PLANO VERÃO - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 32/89 CONVERTIDA NA LEI Nº 7.730/89 - LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF - PRESCRIÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - INOCORRÊNCIA - MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA.

1- A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações que versarem sobre correção monetária dos ativos financeiros referentes ao mês de janeiro de 1989 (Plano Verão).

2- Os juros remuneratórios devem incidir nas contas de poupança no percentual de 0,5% ao mês, a partir da data em que deveriam ter sido creditados, até a data do efetivo pagamento.

3- Não se pode considerar os juros remuneratórios como prestações acessórias reguladas pelo Código Civil, pois se tratando de contrato de poupança, deve-se analisar o total cumprimento da obrigação, aplicando *in casu*, o prazo prescricional de 20 anos.

4- Quanto aos honorários advocatícios, procede em parte a argumentação da autora, uma vez que, segundo o entendimento jurisprudencial desta E. Turma, nos casos de pleitos relativos a cadernetas de poupança, os quais encontram-se devidamente pacificados pelos Tribunais Superiores, sendo a autora vencedora na ação, a sucumbência é fixada em 10% sobre o valor da condenação, desde que o produto deste percentual não exceda o valor fixado por esta Turma, que é de R\$ 1.000,00.

5- Tendo o valor da causa sido fixado em R\$ 46.924,39, valor este obtido pelos cálculos de atualização monetária do saldo existente na conta poupança em janeiro de 1989 pela própria autora, que hipoteticamente se projetaria ao montante da condenação, deve-se fixar a verba honorária em favor da apelante, na importância de R\$ 1.000,00.

6- Recurso da parte autora parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de outubro de 2009.
Lazarano Neto
Desembargador Federal

00173 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.00.033287-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

APELANTE : SALOMAO RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADO : ERICA KOLBER e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro

EMENTA

CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - PRÉVIO REQUERIMENTO - PRAZO PREVISTO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA NÃO EXPIRADO - INTERESSE PROCESSUAL NÃO CARACTERIZADO.

Não demonstrados a recusa, demora ou omissão da Caixa Econômica Federal em atender ao requerimento administrativo de fornecimento de extratos de caderneta de poupança, não se caracteriza o interesse processual no ajuizamento da cautelar de exibição de documentos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de outubro de 2009.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00174 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.05.012140-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JEFFERSON DOUGLAS SOARES e outro

APELADO : LEA ALBA ONISHI MIAMOTO (= ou > de 65 anos) e outro

: ANGELO MIAMOTO

ADVOGADO : ADRIANO MELLEGA e outro

EMENTA

DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO E ATIVOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90.

1. O Banco Central do Brasil é parte ilegítima da relação processual, inferindo-se a legitimidade da instituição financeira para figurar no pólo passivo da demanda, como parte integrante da relação contratual discutida judicialmente.
2. O saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio determinado pela MP nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, deve ser corrigido pela variação do IPC em razão da não modificação eficaz e prévia do critério disposto na Lei nº 7.730/89.
3. No mês de abril de 1990 deve incidir o percentual de correção monetária de 44,80%.
4. Os artigos 12 e 13 da Lei nº 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem no sentido de que o índice de correção monetária a ser aplicado sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança no mês de fevereiro de 1991 deve ser calculado pela TRD.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de outubro de 2009.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00175 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.05.012763-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI

APELADO : IZABEL FURUMOTO

ADVOGADO : PAMELA VARGAS

EMENTA

DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - ABRIL DE 1990 - ATIVOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90

1. O Banco Central do Brasil é parte ilegítima da relação processual, inferindo-se a legitimidade da instituição financeira para figurar no pólo passivo da demanda, como parte integrante da relação contratual discutida judicialmente.
2. O saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio determinado pela MP nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, deve ser corrigido pela variação do IPC em razão da não modificação eficaz e prévia do critério disposto na Lei nº 7.730/89.
3. Nos meses de abril e maio de 1990 devem incidir os percentuais de correção monetária de 44,80% e 7,87%, respectivamente, descontando-se o efetivamente aplicado relativamente ao mês de maio.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de outubro de 2009.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00176 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.06.008935-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR e outro

APELADO : MARIA LUCIA VILLANI BRITO

ADVOGADO : ANDRE EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS e outro

EMENTA

CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - EXTRATOS BANCÁRIOS - PROVA DOCUMENTAL IMPRESCINDÍVEL À PROPOSITURA DE FUTURA AÇÃO.

Patente o interesse processual da parte requerente na exibição dos documentos, comum às partes, em poder da empresa pública federal não obtidos na via administrativa.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de outubro de 2009.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00177 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.06.013372-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR

APELADO : LIDIANI DE CASSIA IOCA

ADVOGADO : LUIS CARLOS PELICER

EMENTA

DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO E ATIVOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90.

1. O Banco Central do Brasil é parte ilegítima da relação processual, inferindo-se a legitimidade da instituição financeira para figurar no pólo passivo da demanda, como parte integrante da relação contratual discutida judicialmente.
2. No mês de janeiro de 1989 deve incidir o percentual de correção monetária de 42,72%, nas contas de poupança com período aquisitivo iniciado do dia 1º ao dia 15 (inclusive).
3. O saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio determinado pela MP nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, deve ser corrigido pela variação do IPC em razão da não modificação eficaz e prévia do critério disposto na Lei nº 7.730/89.
4. No mês de abril de 1990 deve incidir o percentual de correção monetária de 44,80%.
5. Devido o pagamento dos juros contratualmente fixados no percentual de 0,5% (meio por cento) a incidir sobre o valor da diferença não creditada na conta de titularidade da parte autora, em razão do contrato de depósito celebrado entre as partes, o qual previa a remuneração do capital com base no percentual fixo, desde o vencimento até a data do efetivo pagamento.
7. Correção monetária mantida segundo os critérios da Resolução n. 561/2007 elaborada pelo Conselho da Justiça Federal com o escopo de padronizar os critérios de atualização monetária aplicáveis às ações condenatórias em geral, que aplica a SELIC como fator de juros de mora e correção monetária a partir de janeiro de 2003.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de outubro de 2009.
Mairan Maia
Desembargador Federal Relator

00178 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.06.013403-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR e outro

APELADO : HIROKO MORITA

ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DE BARROS e outro

EMENTA

AÇÃO ORDINÁRIA - CADERNETA DE POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF APENAS PARA OS SALDO NÃO BLOQUEADOS - "PLANO VERÃO" - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 32/90 E LEI Nº 7.730/89 - ÍNDICE DE 42,72% REFERENTE A JANEIRO/89 - PLANO COLLOR I - DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS - APLICAÇÃO DO IPC ATÉ JUNHO/90 - PRECEDENTES DO STF, DO STJ, DESTA CORTE E DO TRF DA 1ª REGIÃO.

1- A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no polo passivo de demandas que versem sobre correção monetária de valores depositados em caderneta de poupança referente ao mês de janeiro/89, por força do contrato bancário firmado com o poupador, inclusive referente aos saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), e que não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, em razão da superveniência da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90.

2- As instituições financeira depositária não tem pertinência subjetiva da ação no que se refere aos saldos em caderneta de poupança bloqueados e transferidos ao Banco Central do Brasil. Preliminares rejeitadas.

3- Caderneta de poupança aberta ou renovada anteriormente a vigência da MP nº 32/89, convertida na Lei nº 7.730/89 (Plano "Verão"). Aplicação do percentual de 42,72%, a título de correção monetária, no mês de janeiro/89, com incidência em fevereiro/89, descontando-se eventual diferença já creditada pela instituição financeira (Precedentes do STF e do STJ).

4- As modificações introduzidas pela edição da Medida Provisória nº 168/90, de 15 de março de 1990, convertida na Lei nº 8.024/90, não atingiram àqueles poupadores cujos valores depositados não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, por força da norma supracitada, por tratar-se de quantias inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos).

5- Os saldos das contas poupança dos valores convertidos em cruzeiros, que não ultrapassaram o valor de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), permaneceram com as regras contidas no artigo 17 da Lei nº 7.730, com base no IPC, até junho de 1990, o qual passou a ser adotada a BTN como fator de correção monetária, após esse período, por força da Lei nº 8.088/90 e da Medida Provisória nº 189/90. (AC nº 2005.61.08.008796-5, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Nery Junior, julgado em 30.05.2007, publicado no DJU em 18.07.2007)."

6- Devido aos poupadores o percentual de 44,80%, referente ao IPC do mês de abril de 1990, para as cadernetas de poupança que não tiveram seus valores bloqueados, por força da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90 e permaneceu sob a administração do banco depositário.

7- Honorários advocatícios ficam mantidos conforme decisão monocrática, em 10% sobre o valor da condenação, sob pena de *reformatio in pejus*.

8- Apelação da CEF e recurso adesivo da parte autora improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar as preliminares argüidas e, no mérito, negar provimento aos recursos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de outubro de 2009.
Lazarano Neto
Desembargador Federal

00179 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.06.013823-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
APELADO : JESUS ELIAS PEREIRA e outro
: VERA LUCIA DELDUQUE

ADVOGADO : LUIZ THIAGO RIBEIRO BUTIGNOLLI

EMENTA

AÇÃO ORDINÁRIA - CADERNETA DE POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF - "PLANO VERÃO" - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 32/90 E LEI Nº 7.730/89 - ÍNDICE DE 42,72% REFERENTE A JANEIRO/89 - PLANO COLLOR I - DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS - APLICAÇÃO DO IPC ATÉ JUNHO/90 - PRECEDENTES DO STF, DO STJ, DESTA CORTE E DO TRF DA 1ª REGIÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA.

- 1- A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no polo passivo de demandas que versem sobre correção monetária de valores depositados em caderneta de poupança referente ao mês de janeiro/89, por força do contrato bancário firmado com o poupador, inclusive referente aos saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), e que não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, em razão da superveniência da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90. Preliminar rejeitada.
- 2- Caderneta de poupança aberta ou renovada anteriormente a vigência da MP nº 32/89, convertida na Lei nº 7.730/89 (Plano "Verão"). Aplicação do percentual de 42,72%, a título de correção monetária, no mês de janeiro/89, com incidência em fevereiro/89, descontando-se eventual diferença já creditada pela instituição financeira (Precedentes do STF e do STJ).
- 3- As modificações introduzidas pela edição da Medida Provisória nº 168/90, de 15 de março de 1990, convertida na Lei nº 8.024/90, não atingiram àqueles poupadores cujos valores depositados não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, por força da norma supracitada, por tratar-se de quantias inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos).
- 4- Os saldos das contas poupança dos valores convertidos em cruzeiros, que não ultrapassaram o valor de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), permaneceram com as regras contidas no artigo 17 da Lei nº 7.730, com base no IPC, até junho de 1990, o qual passou a ser adotada a BTN como fator de correção monetária, após esse período, por força da Lei nº 8.088/90 e da Medida Provisória nº 189/90. (AC nº 2005.61.08.008796-5, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Nery Junior, julgado em 30.05.2007, publicado no DJU em 18.07.2007)."
- 5- Devido aos poupadores o percentual de 44,80%, referente ao IPC do mês de abril de 1990, para as cadernetas de poupança que não tiveram seus valores bloqueados, por força da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90 e permaneceu sob a administração do banco depositário.
- 6- A atualização monetária deverá ser contada da data em que citado percentual deveria ter sido creditado nas contas poupança, até a data do seu efetivo pagamento, nos termos da Resolução nº 561/07 do CJF, computando-se os expurgos inflacionários neles contidos, observando apenas que de janeiro de 2001 em diante, deverá ser utilizado o IPCA-E do IBGE, em razão da extinção da UFIR como indexador. A correção monetária dos valores a serem creditados nas contas de poupança deve refletir a efetiva desvalorização da moeda provocada pela inflação, incluindo-se, assim, os índices expurgados com base no IPC.
- 7- Apelação da CEF improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida e, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de outubro de 2009.
Lazarano Neto
Desembargador Federal

00180 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.08.002401-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : DANIEL CORREA e outro

APELADO : ARMANDO TOGASHI

ADVOGADO : RICARDO JORGE SIMÃO GABRIEL e outro

PARTE RE' : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

EMENTA

AÇÃO ORDINÁRIA - CADERNETA DE POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - PLANO VERÃO - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 32/89 CONVERTIDA NA LEI Nº 7.730/89 - LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF - PRESCRIÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - INOCORRÊNCIA - CUMULAÇÃO DE JUROS REMUNERATÓRIOS E O PROVIMENTO Nº 64/05 - COGE - POSSIBILIDADE.

- 1- A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações que versarem sobre correção monetária dos ativos financeiros referente ao mês de janeiro de 1989 (Plano Verão).
- 2- É perfeitamente possível a cumulação dos juros remuneratórios com a Resolução nº 64/05 - COGE, por tratar-se de uma remuneração de cunho contratual, devendo incidir nas contas de poupança no percentual de 0,5% ao mês, a partir da data em que deveriam ter sido creditados, até a data do efetivo pagamento.
- 3- Não se pode considerar os juros remuneratórios como prestações acessórias reguladas pelo Código Civil, pois se tratando de contrato de poupança, deve-se analisar o total cumprimento da obrigação, aplicando *in casu*, o prazo prescricional de 20 anos.
- 4- Apelação da CEF improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de outubro de 2009.
Lazarano Neto
Desembargador Federal

00181 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.08.004175-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : DANIEL CORREA e outro

APELADO : ANDRE GONCALVES DE OLIVEIRA

ADVOGADO : RAQUEL CRISTINA BARBUIO e outro

EMENTA

AÇÃO ORDINÁRIA - CADERNETA DE POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - PLANO VERÃO - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 32/89 CONVERTIDA NA LEI Nº 7.730/89 - LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF - PRESCRIÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - INOCORRÊNCIA - CUMULAÇÃO DE JUROS REMUNERATÓRIOS E O PROVIMENTO Nº 64/05 - COGE - POSSIBILIDADE.

- 1- A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações que versarem sobre correção monetária dos ativos financeiros referente ao mês de janeiro de 1989 (Plano Verão).
- 2- É perfeitamente possível a cumulação dos juros remuneratórios com a Resolução nº 64/05 - COGE, por tratar-se de uma remuneração de cunho contratual, devendo incidir nas contas de poupança no percentual de 0,5% ao mês, a partir da data em que deveriam ter sido creditados, até a data do efetivo pagamento.
- 3- Não se pode considerar os juros remuneratórios como prestações acessórias reguladas pelo Código Civil, pois se tratando de contrato de poupança, deve-se analisar o total cumprimento da obrigação, aplicando *in casu*, o prazo prescricional de 20 anos.
- 4- Apelação da CEF improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de outubro de 2009.
Lazarano Neto
Desembargador Federal

00182 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.08.004183-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : DANIEL CORREA
APELADO : JAIR FRANCEZ
ADVOGADO : CASSIA BOSQUI SALMEN

EMENTA

DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO - PRESCRIÇÃO - JUROS REMUNERATÓRIOS - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA.

1. Os juros sobre a diferença de correção monetária nos depósitos em caderneta de poupança, tal qual esta, prescrevem em vinte anos (REsp nº 466.741/SP, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ: 04/08/2003)
2. Devido o pagamento dos juros contratualmente fixados no percentual de 0,5% (meio por cento) a incidir sobre o valor da diferença não creditada na conta de titularidade da parte autora, em razão do contrato de depósito celebrado entre as partes, o qual previa a remuneração do capital com base no percentual fixo, desde o vencimento até a data do efetivo pagamento.
3. Mantida a sentença na parte em que determinou que os valores a serem devolvidos sejam corrigidos segundo os critérios e índices amplamente aceitos pela jurisprudência e consolidados no Provimento nº 64/2005 - CGJF da 3ª Região para as ações condenatórias em geral.
4. Assinale-se que não se devem confundir os juros de mora ou moratórios com os remuneratórios ou contratuais, pois estes são devidos por força de contrato de poupança firmado entre a instituição financeira e o poupador, a representar a justa compensação que se deve obter do dinheiro aplicado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de outubro de 2009.
Mairan Maia
Desembargador Federal Relator

00183 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.08.006108-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : DANIEL CORREA
APELADO : JORGE LUIZ FLAUSINO
ADVOGADO : CASSIA BOSQUI SALMEN

EMENTA

DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO - PRESCRIÇÃO - JUROS REMUNERATÓRIOS - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA.

1. Os juros sobre a diferença de correção monetária nos depósitos em caderneta de poupança, tal qual esta, prescrevem em vinte anos (REsp nº 466.741/SP, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ: 04/08/2003)
2. Devido o pagamento dos juros contratualmente fixados no percentual de 0,5% (meio por cento) a incidir sobre o valor da diferença não creditada na conta de titularidade da parte autora, em razão do contrato de depósito celebrado entre as partes, o qual previa a remuneração do capital com base no percentual fixo, desde o vencimento até a data do efetivo pagamento.
3. Mantida a sentença na parte em que determinou que os valores a serem devolvidos sejam corrigidos segundo os critérios e índices amplamente aceitos pela jurisprudência e consolidados no Provimento nº 64/2005 - CGJF da 3ª Região para as ações condenatórias em geral.
4. Assinale-se que não se devem confundir os juros de mora ou moratórios com os remuneratórios ou contratuais, pois estes são devidos por força de contrato de poupança firmado entre a instituição financeira e o poupador, a representar a justa compensação que se deve obter do dinheiro aplicado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de outubro de 2009.
Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00184 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.08.006109-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : DANIEL CORREA e outro

APELADO : NELLY FORASTIERI PENNA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : CASSIA BOSQUI SALMEN e outro

EMENTA

AÇÃO ORDINÁRIA - CADERNETA DE POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - PLANO VERÃO - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 32/89 CONVERTIDA NA LEI Nº 7.730/89 - LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - APLICAÇÃO DO ÍNDICE DE 42,72% REFERENTE A JANEIRO DE 1989 - CUMULAÇÃO DE JUROS REMUNERATÓRIOS E O PROVIMENTO Nº 64/05 - COGE - POSSIBILIDADE.

1- A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações que versarem sobre correção monetária dos ativos financeiros referente ao mês de janeiro de 1989 (Plano Verão).

2- É perfeitamente possível a cumulação dos juros remuneratórios com a Resolução nº 64/05 - COGE, por tratar-se de uma remuneração de cunho contratual, devendo incidir nas contas de poupança no percentual de 0,5% ao mês, a partir da data em que deveriam ter sido creditados, até a data do efetivo pagamento.

3- Não se pode considerar os juros remuneratórios como prestações acessórias reguladas pelo Código Civil, pois se tratando de contrato de poupança, deve-se analisar o total cumprimento da obrigação, aplicando *in casu*, o prazo prescricional de 20 anos.

4- Apelação da CEF improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de outubro de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00185 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.08.006157-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : DANIEL CORREA e outro

APELADO : HISAKO TAKIGAMI

ADVOGADO : FLAVIA RIVABEN NABAS e outro

EMENTA

DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - ATIVOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90.

1. O Banco Central do Brasil é parte ilegítima da relação processual, inferindo-se a legitimidade da instituição financeira para figurar no pólo passivo da demanda, como parte integrante da relação contratual discutida judicialmente.

2. Afastada a alegação de ter-se operado a prescrição da pretensão condenatória, pois o que se postula jurisdicionalmente é o integral adimplemento de obrigação contratual, não cumprida pela instituição-ré, e não simplesmente o pagamento de acessórios, incidindo, "in casu" o disposto no art. 177 do Código Civil de 1916, por força do disposto no art. 2.028 do novo Código Civil.

3. O saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio determinado pela MP nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, deve ser corrigido pela variação do IPC em razão da não modificação eficaz e prévia do critério disposto na Lei nº 7.730/89.

4. Nos meses de abril e maio de 1990 devem incidir os percentuais de correção monetária de 44,80% e 7,87%, respectivamente, descontando-se o efetivamente aplicado relativamente ao mês de maio.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de outubro de 2009.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00186 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.08.009926-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOSE ANTONIO ANDRADE e outro

APELADO : ANTONIO DE SOUZA

ADVOGADO : DILMA LÚCIA DE MARCHI e outro

EMENTA

AÇÃO ORDINÁRIA - CADERNETA DE POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - ANALOGIA A SÚMULA 445 DO STF - INTELIGÊNCIA DO ART. 2.028 DO NOVO CÓDIGO CIVIL - LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF - PLANO COLLOR I - DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS - APLICAÇÃO DO IPC ATÉ JUNHO/90 - PRECEDENTES DO STF, DO STJ, DESTA CORTE E DO TRF DA 1ª REGIÃO.

1- A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no polo passivo de demandas que versem sobre correção monetária de valores depositados em caderneta de poupança referente ao mês de janeiro/89, por força do contrato bancário firmado com o poupador, inclusive referente aos saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), e que não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, em razão da superveniência da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90. Preliminar rejeitada.

2- No caso, objeto do litígio, há uma relação jurídica privada estabelecida entre a instituição financeira e o depositante, razão pela qual aplica-se a regra geral de prescrição para as ações pessoais, "ex vi" do art.177 do Código Civil de 1916, que vigia à época, vale dizer, 20(vinte) anos.

3- A Caixa Econômica Federal se constitui em empresa pública, não podendo pretender o mesmo tratamento conferido a Fazenda Pública, suas autarquias e fundações públicas.(Precedentes do STJ - RESP nº218053/RJ - Rel. Min. Waldemar Zveiter - DJ:17.04.2000, pág.60).

4- Por analogia à Súmula nº 445 do Supremo Tribunal Federal, os processos ainda pendentes devem obedecer aos preceitos da lei que estava em vigor na data da propositura da ação.

5- As questões ajuizadas após o início da vigência do Novo Código Civil, ou seja, 11.01.2003, deverão obedecer aos termos do artigo 2.028 desse código, que esclarece e soluciona o conflito de normas, *in casu*, no que se refere aos prazos que foram reduzidos por esse diploma legal.

6- No caso em tela observa-se que já transcorreu mais da metade do tempo estabelecido pela Lei anterior, não havendo que se falar em perda do direito de ação.

7- As modificações introduzidas pela edição da Medida Provisória nº 168/90, de 15 de março de 1990, convertida na Lei nº 8.024/90, não atingiram àqueles poupadores cujos valores depositados não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, por força da norma supracitada, por tratar-se de quantias inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos).

8- Os saldos das contas poupança dos valores convertidos em cruzeiros, que não ultrapassaram o valor de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), permaneceram com as regras contidas no artigo 17 da Lei nº 7.730, com base no IPC, até junho de 1990, o qual passou a ser adotada a BTN como fator de correção monetária, após esse período, por força da Lei nº 8.088/90 e da Medida Provisória nº 189/90. (AC nº 2005.61.08.008796-5, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Nery Junior, julgado em 30.05.2007, publicado no DJU em 18.07.2007)."

9- O fator de correção monetária do mês de março de 1990 (84,32%), foi apurado entre o início da segunda quinzena do mês de fevereiro/90 e a primeira quinzena do mês de março/90 e, repassados integralmente aos poupadores pelas instituições financeiras depositárias, competentes à administração das contas àquela época, conforme disposto no Comunicado nº 2067/90 do BACEN.

10- Devido aos poupadores o percentual de 44,80%, referente ao IPC do mês de abril de 1990, para as cadernetas de poupança que não tiveram seus valores bloqueados, por força da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90 e permaneceu sob a administração do banco depositário.

11- Apelação da CEF parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida e, no mérito, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de outubro de 2009.

Lazarano Neto
Desembargador Federal

00187 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.10.011398-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA e outro
APELADO : ENEID APPARECIDA RUIVO VALIO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : RODRIGO CHAGAS DO NASCIMENTO e outro

EMENTA

DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - ABRIL DE 1990 - ATIVOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90

1. O Banco Central do Brasil é parte ilegítima da relação processual, inferindo-se a legitimidade da instituição financeira para figurar no pólo passivo da demanda, como parte integrante da relação contratual discutida judicialmente.
2. O saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio determinado pela MP nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, deve ser corrigido pela variação do IPC em razão da não modificação eficaz e prévia do critério disposto na Lei nº 7.730/89.
3. No mês de abril de 1990 deve incidir o percentual de correção monetária de 44,80%.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de outubro de 2009.

Mairan Maia
Desembargador Federal Relator

00188 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.11.000515-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : PAULO PEREIRA RODRIGUES e outro
APELADO : MARIA DE LOURDES DE CASTRO LIMA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : TALITA FERNANDES SHAHATEET e outro

EMENTA

DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - ATIVOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90.

1. O Banco Central do Brasil é parte ilegítima da relação processual, inferindo-se a legitimidade da instituição financeira para figurar no pólo passivo da demanda, como parte integrante da relação contratual discutida judicialmente.
2. Afastada a alegação de ter-se operado a prescrição da pretensão condenatória, pois o que se postula jurisdicionalmente é o integral adimplemento de obrigação contratual, não cumprida pela instituição-ré, e não simplesmente o pagamento de acessórios, incidindo, "in casu" o disposto no art. 177 do Código Civil de 1916, por força do disposto no art. 2.028 do novo Código Civil.
3. O saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio determinado pela MP nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, deve ser corrigido pela variação do IPC em razão da não modificação eficaz e prévia do critério disposto na Lei nº 7.730/89.
4. Nos meses de abril e maio de 1990 devem incidir os percentuais de correção monetária de 44,80% e 7,87%, respectivamente, descontando-se o efetivamente aplicado relativamente ao mês de maio.
5. Correção monetária segundo os critérios da Resolução n. 561/2007 elaborada pelo Conselho da Justiça Federal com o escopo de padronizar os critérios de atualização monetária aplicáveis às ações condenatórias em geral.
6. Aplicação da taxa SELIC como fator de juros e correção monetária nas ações condenatórias em geral, a partir de janeiro de 2003, consoante previsto na Resolução n. 561/2005-CJF.
7. Indevidos juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, ocorrida em 2008.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de outubro de 2009.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00189 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.11.003743-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

APELANTE : JOANA RIBEIRO DA CRUZ e outro

: GISLEINE RIBEIRO DA CRUZ

ADVOGADO : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ROBERTO SANTANNA LIMA

APELADO : OS MESMOS

EMENTA

DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - ABRIL - ATIVOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90.

1. O Banco Central do Brasil é parte ilegítima da relação processual, inferindo-se a legitimidade da instituição financeira para figurar no pólo passivo da demanda, como parte integrante da relação contratual discutida judicialmente.
2. Afastada a alegação de ter-se operado a prescrição da pretensão condenatória, pois o que se postula jurisdicionalmente é o integral adimplemento de obrigação contratual, não cumprida pela instituição-ré, e não simplesmente o pagamento de acessórios, incidindo, "in casu" o disposto no art. 177 do Código Civil de 1916, por força do disposto no art. 2.028 do novo Código Civil.
3. O saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio determinado pela MP nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, deve ser corrigido pela variação do IPC em razão da não modificação eficaz e prévia do critério disposto na Lei nº 7.730/89.
4. No mês de abril deve incidir o percentual de correção monetária de 44,80%.
5. Mantidos os critérios de atualização monetária adotada pela sentença, pois em consonância com os aplicáveis às ações condenatórias em geral no âmbito da Justiça Federal.
6. Honorários advocatícios mantidos em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, § 3º, do CPC.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, negar provimento às apelações, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de outubro de 2009.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00190 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.11.004025-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : PAULO PEREIRA RODRIGUES e outro

APELADO : MARIA UGATI PIO (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : MILTON JOSE NEVES e outro

EMENTA

DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO E ATIVOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90.

1. O Banco Central do Brasil é parte ilegítima da relação processual, inferindo-se a legitimidade da instituição financeira para figurar no pólo passivo da demanda, como parte integrante da relação contratual discutida judicialmente.
2. Afastada a alegação de ter-se operado a prescrição da pretensão condenatória, pois o que se postula jurisdicionalmente é o integral adimplemento de obrigação contratual, não cumprida pela instituição-ré, e não simplesmente o pagamento de acessórios, incidindo, "in casu" o disposto no art. 177 do Código Civil de 1916, por força do disposto no art. 2.028 do novo Código Civil.
3. No mês de janeiro de 1989 deve incidir o percentual de correção monetária de 42,72%, nas contas de poupança com período aquisitivo iniciado do dia 1º ao dia 15 (inclusive).
4. O saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio determinado pela MP nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, deve ser corrigido pela variação do IPC em razão da não modificação eficaz e prévia do critério disposto na Lei nº 7.730/89.
5. No mês de abril de 1990 deve incidir o percentual de correção monetária de 44,80%.
6. Correção monetária mantida segundo os critérios da Resolução n. 561/2007 elaborada pelo Conselho da Justiça Federal com o escopo de padronizar os critérios de atualização monetária aplicáveis às ações condenatórias em geral, que aplica a SELIC como fator de juros de mora e correção monetária a partir de janeiro de 2003.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de outubro de 2009.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00191 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.11.005559-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : PAULO PEREIRA RODRIGUES e outro

APELADO : MARIA DA SILVA

ADVOGADO : ROBERTO SABINO e outro

EMENTA

TRIBUTÁRIO - PIS - LEVANTAMENTO - SITUAÇÃO FINANCEIRA GRAVE E FRAGILIDADE DA SAÚDE DO TITULAR - POSSIBILIDADE MESMO DIANTE DA AUSÊNCIA DE EXPRESSA PREVISÃO LEGAL.

1. As hipóteses enunciadas na legislação pertinente ao levantamento do saldo existente no Programa de Integração Social - PIS não são taxativas, o que permite a sua aplicação extensiva com o escopo de atingir a finalidade a que ela se destina. Precedentes.
2. Considerando o próprio objetivo e finalidade do programa, merece acolhida a pretensão, sobretudo em razão da frágil saúde e precária condição financeira da autora.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de outubro de 2009.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00192 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.11.005997-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : PAULO PEREIRA RODRIGUES

APELADO : YOSHI HIGA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : SALIM MARGI

EMENTA

ACÇÃO ORDINÁRIA - PROCESSUAL CIVIL - CADERNETA DE POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - "PLANO VERÃO" - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 32/89 CONVERTIDA NA LEI Nº 7.730/89 - ILEGITIMIDADE ATIVA DA AUTORA - AUSÊNCIA DE TITULARIDADE DAS CONTAS DE POUPANÇA.

- 1- A legitimidade para o direito de ação decorre da relação jurídica de direito material entre autor e réu, sendo necessário que exista um direito ou um interesse juridicamente protegido, o que *in casu* não se verifica.
- 2- A mãe do falecido não é titular das contas de poupança n.ºs 00066480-9, 00067279-8, 00071088-6, 00071547-0 e 00069369-8, tampouco é parte no contrato firmado entre o poupador e a instituição financeira, não fazendo, neste aspecto, jus aos créditos pleiteados.
- 3- O fato lamentável da morte do titular da conta de poupança não transfere a autora direito algum, no que tange ao recebimento dos valores a serem aplicados às cadernetas de poupança, sendo de rigor a extinção do processo sem análise de mérito, pela total ausência de pertinência subjetiva da ação.
- 4- Honorários advocatícios fixados em favor da ré no percentual de 10% sobre o valor da causa, conforme entendimento jurisprudencial desta Turma.
- 5- Ilegitimidade ativa *ad causam* da autora reconhecida de ofício, para julgar extinto o processo sem análise de mérito, nos termos do artigo 301, X, e § 4º, c/c artigo 267, VI e seu § 3º, ambos do Código de Processo Civil, restando prejudicado o recurso de apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, reconhecer de ofício a ilegitimidade ativa da autora, restando prejudicado o recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de outubro de 2009.

Lazarano Neto
Desembargador Federal

00193 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.17.000559-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : ROSA RODRIGUES BAENA DA COSTA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : DANIEL CORREA e outro

EMENTA

DIREITO ECONÔMICO - CORREÇÃO MONETÁRIA - JANEIRO E FEVEREIRO DE 1991 - LEIS 8.088/90 E LEI 8.177/91 - ÍNDICE APLICÁVEL - BTNF - TRD.

1. Por força da Lei nº 8.088, de 31/10/90, o BTN serviu de índice de remuneração dos depósitos em caderneta de poupança até 31/01/91.
2. Os artigos 12 e 13 da Lei nº 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem no sentido de que o índice de correção monetária a ser aplicado sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança no mês de fevereiro de 1991 deve ser calculado pela TRD.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de outubro de 2009.

Mairan Maia
Desembargador Federal Relator

00194 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.17.003161-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : DANIEL CORREA
APELADO : SILVIO LUIZ PRADO SOUZA
ADVOGADO : ANDRE LOTTO GALVANINI

EMENTA

DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - ABRIL DE 1990 - ATIVOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90.

O Banco Central do Brasil é parte ilegítima da relação processual, inferindo-se a legitimidade da instituição financeira para figurar no pólo passivo da demanda, como parte integrante da relação contratual discutida judicialmente.

2. Afastada a alegação de ter-se operado a prescrição da pretensão condenatória, pois o que se postula jurisdicionalmente é o integral adimplemento de obrigação contratual, não cumprida pela instituição-ré, e não simplesmente o pagamento de acessórios, incidindo, "in casu" o disposto no art. 177 do Código Civil de 1916, por força do disposto no art. 2.028 do novo Código Civil.

3. O saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio determinado pela MP nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, deve ser corrigido pela variação do IPC em razão da não modificação eficaz e prévia do critério disposto na Lei nº 7.730/89.

4. No mês de abril de 1990 deve incidir o percentual de correção monetária de 44,80%.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de outubro de 2009.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00195 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.19.011160-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

APELANTE : CELINA MARIA CARACA

ADVOGADO : SIBERI MACHADO DE OLIVEIRA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : DANIEL POPOVICS CANOLA e outro

EMENTA

DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO.

1. O artigo 17, inciso III, da Lei n.º 7.730/89 determinou expressamente dever a poupança ser corrigida com base na variação do IPC ocorrida no período.

2. No mês de janeiro de 1989 deve incidir o percentual de correção monetária de 42,72%, nas contas de poupança com período aquisitivo iniciado do dia 1º ao dia 15 (inclusive).

3. Devido o pagamento dos juros contratualmente fixados no percentual de 0,5% (meio por cento) a incidir sobre o valor da diferença não creditada na conta de titularidade da parte autora, em razão do contrato de depósito celebrado entre as partes, o qual previa a remuneração do capital com base no percentual fixo, desde o vencimento até a data do efetivo pagamento.

4. O montante a ser apurado em liquidação de sentença deverá observar os critérios delineados na Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, elaborada pelo Conselho da Justiça Federal com o escopo de padronizar os critérios de atualização monetária aplicáveis às ações condenatórias em geral.

5. Nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil, a citação válida constitui em mora o devedor, incidindo a partir de então os juros moratórios, os quais devem ser computados em 6% ao ano ou 0,5% ao mês para a citação ocorrida até dezembro de 2002 e a partir de janeiro de 2003 pela SELIC, conforme o entendimento consolidado na Resolução nº 561/07-CFJ.

6. Honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do disposto no art. 21, parágrafo único do Código de Processo Civil.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de outubro de 2009.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00196 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.20.002441-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS

APELADO : NELSON JULIANI

ADVOGADO : CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI

EMENTA

AÇÃO ORDINÁRIA - CADERNETA DE POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS - DENUNCIAÇÃO DA LIDE - DESCABIMENTO - LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - ANALOGIA A SÚMULA 445 DO STF - APLICAÇÃO DO IPC ATÉ JUNHO/90 - PRECEDENTES DESTA CORTE E DO TRF DA 1ª REGIÃO.

1- A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no polo passivo de demandas que versem sobre correção monetária de valores depositados em caderneta de poupança com saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), e que não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, em razão da superveniência da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90. (TRF da 1ª Região, AC 96.01.55512-9/BA, 3ª Turma suplementar, Relator Leão Aparecido Alves, DJ 08/04/2002)".

2- Não há pertinência subjetiva da ação em relação ao BACEN e a União Federal, uma vez que o contrato de poupança visa relação entre poupador e instituição financeira. Preliminares rejeitadas.

3- Inexistindo vedação expressa, no ordenamento jurídico, quanto à formulação do pedido ora examinado, o mesmo é juridicamente possível.

4- No caso, objeto do litígio, há uma relação jurídica privada estabelecida entre a instituição financeira e o depositante, razão pela qual aplica-se a regra geral de prescrição para as ações pessoais, "ex vi" do art.177 do Código Civil de 1916, que vigia à época, vale dizer, 20(vinte) anos.

5- A Caixa Econômica Federal se constitui em empresa pública, não podendo pretender o mesmo tratamento conferido a Fazenda Pública, suas autarquias e fundações públicas.(Precedentes do STJ - RESP nº218053/RJ - Rel. Min. Waldemar Zveiter - DJ:17.04.2000, pág.60).

6- Por analogia à Súmula nº 445 do Supremo Tribunal Federal, os processos ainda pendentes devem obedecer aos preceitos da lei que estava em vigor na data da propositura da ação.

7- As questões ajuizadas após o início da vigência do Novo Código Civil, ou seja, 11.01.2003, deverão obedecer aos termos do artigo 2.028 desse código, que esclarece e soluciona o conflito de normas, *in casu*, no que se refere aos prazos que foram reduzidos por esse diploma legal.

8- No caso em tela observa-se que já transcorreu mais da metade do tempo estabelecido pela Lei anterior, não havendo que se falar em perda do direito de ação.

9- As modificações introduzidas pela edição da Medida Provisória nº 168/90, de 15 de março de 1990, convertida na Lei nº 8.024/90, não atingiram àqueles poupadores cujos valores depositados não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, por força da norma supracitada, por tratar-se de quantias inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos).

10- Os saldos das contas poupança dos valores convertidos em cruzeiros, que não ultrapassaram o valor de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), permaneceram com as regras contidas no artigo 17 da Lei nº 7.730, com base no IPC, até junho de 1990, o qual passou a ser adotada a BTN como fator de correção monetária, após esse período, por força da Lei nº 8.088/90 e da Medida Provisória nº 189/90. (AC nº 2005.61.08.008796-5, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Nery Junior, julgado em 30.05.2007, publicado no DJU em 18.07.2007)."

11- Devido aos poupadores o percentual de 44,80%, referente ao IPC do mês de abril de 1990, para as cadernetas de poupança que não tiveram seus valores bloqueados, por força da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90 e permaneceu sob a administração do banco depositário.

12- Apelação da CEF improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar as preliminares argüidas e, no mérito, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de outubro de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00197 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.20.003280-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
APELANTE : WALTER BOTTERO (= ou > de 65 anos) e outro
: OLGA CESTI BOTTERO
ADVOGADO : WALTER BORDINASSO JUNIOR e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI e outro

EMENTA

AÇÃO ORDINÁRIA - CADERNETA DE POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS - LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - ANALOGIA A SÚMULA 445 DO STF - APLICAÇÃO DO IPC ATÉ JUNHO/90 - PRECEDENTES DESTA CORTE E DO TRF DA 1ª REGIÃO - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

- 1- A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no polo passivo de demandas que versem sobre correção monetária de valores depositados em caderneta de poupança com saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), e que não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, em razão da superveniência da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90. (TRF da 1ª Região, AC 96.01.55512-9/BA, 3ª Turma suplementar, Relator Leão Aparecido Alves, DJ 08/04/2002)".
- 2- No caso, objeto do litígio, há uma relação jurídica privada estabelecida entre a instituição financeira e o depositante, razão pela qual aplica-se a regra geral de prescrição para as ações pessoais, "ex vi" do art.177 do Código Civil de 1916, que vigia à época, vale dizer, 20(vinte) anos.
- 3- A Caixa Econômica Federal se constitui em empresa pública, não podendo pretender o mesmo tratamento conferido a Fazenda Pública, suas autarquias e fundações públicas.(Precedentes do STJ - RESP nº 218053/RJ - Rel. Min. Waldemar Zveiter - DJ:17.04.2000, pág.60).
- 4- Por analogia à Súmula nº 445 do Supremo Tribunal Federal, os processos ainda pendentes devem obedecer aos preceitos da lei que estava em vigor na data da propositura da ação.
- 5- As questões ajuizadas após o início da vigência do Novo Código Civil, ou seja, 11.01.2003, deverão obedecer aos termos do artigo 2.028 desse código, que esclarece e soluciona o conflito de normas, *in casu*, no que se refere aos prazos que foram reduzidos por esse diploma legal.
- 6- No caso em tela observa-se que já transcorreu mais da metade do tempo estabelecido pela Lei anterior, não havendo que se falar em perda do direito de ação.
- 7- As modificações introduzidas pela edição da Medida Provisória nº 168/90, de 15 de março de 1990, convertida na Lei nº 8.024/90, não atingiram àqueles poupadores cujos valores depositados não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, por força da norma supracitada, por tratar-se de quantias inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos).
- 8- Os saldos das contas poupança dos valores convertidos em cruzeiros, que não ultrapassaram o valor de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), permaneceram com as regras contidas no artigo 17 da Lei nº 7.730, com base no IPC, até junho de 1990, o qual passou a ser adotada a BTN como fator de correção monetária, após esse período, por força da Lei nº 8.088/90 e da Medida Provisória nº 189/90. (AC nº 2005.61.08.008796-5, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Nery Junior, julgado em 30.05.2007, publicado no DJU em 18.07.2007)."
- 9- Devido ao poupador apenas o percentual de 44,80%, referente ao IPC do mês de abril, para as cadernetas de poupança que não tiveram seus valores bloqueados, por força da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90 e permaneceu sob a administração do banco depositário.
- 10- Os juros remuneratórios devem incidir nas contas de poupança no percentual de 0,5% ao mês, a partir da data em que deveriam ter sido creditados, até a data do efetivo pagamento.
- 11- A atualização monetária deverá ser feita nos termos da Resolução nº 561/07 - CJF, a contar da data em que citado percentual deveria ter sido creditado nas contas poupança, até um dia antes da citação, devendo-se computar os expurgos inflacionários neles contidos, assentando apenas que de janeiro de 2001 em diante, deverá ser utilizado o IPCA-E do IBGE, em razão da extinção da UFIR como indexador. Assevero que a correção monetária dos valores a serem creditados nas contas de poupança devem refletir a efetiva desvalorização da moeda provocada pela inflação, incluindo-se, assim, os índices expurgados com base no IPC.
- 12- Juros de mora a partir da citação, de acordo com a Taxa Selic, sem outros índices de correção a partir de sua incidência, vez que contempla correção monetária e juros moratórios.
- 13- Cumpre ilustrar que a Resolução nº 561/07 - CJF, adotada por esta E. Sexta Turma, nas ações condenatórias em geral, prevê a incidência da taxa Selic a partir de janeiro de 2003 (artigo 406 do novo Código Civil).
- 14- *In casu*, uma vez que a citação se deu após janeiro de 2003, os juros de mora incidirão nos termos da Selic.
- 15- Honorários advocatícios fixados nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil, tendo em vista a ocorrência da sucumbência recíproca.
- 16- Apelação da parte autora parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de outubro de 2009.

Lazarano Neto
Desembargador Federal

00198 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.20.008271-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS

APELADO : GENESIO SEMENSATO (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : GUILHERME NORÍ

EMENTA

AÇÃO ORDINÁRIA - CADERNETA DE POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - DENUNCIAÇÃO DA LIDE - DESCABIMENTO - DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS - LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - ANALOGIA A SÚMULA 445 DO STF - APLICAÇÃO DO IPC ATÉ JUNHO/90 - PRECEDENTES DESTA CORTE E DO TRF DA 1ª REGIÃO.

1- A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no polo passivo de demandas que versem sobre correção monetária de valores depositados em caderneta de poupança com saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), e que não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, em razão da superveniência da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90. (TRF da 1ª Região, AC 96.01.55512-9/BA, 3ª Turma suplementar, Relator Leão Aparecido Alves, DJ 08/04/2002)".

2- Não há pertinência subjetiva da ação em relação ao BACEN e a União Federal, uma vez que o contrato de poupança visa relação entre poupador e instituição financeira. Preliminares rejeitadas.

3- Inexistindo vedação expressa, no ordenamento jurídico, quanto à formulação do pedido ora examinado, o mesmo é juridicamente possível.

4- No caso, objeto do litígio, há uma relação jurídica privada estabelecida entre a instituição financeira e o depositante, razão pela qual aplica-se a regra geral de prescrição para as ações pessoais, "ex vi" do art.177 do Código Civil de 1916, que vigia à época, vale dizer, 20(vinte) anos.

5- A Caixa Econômica Federal se constitui em empresa pública, não podendo pretender o mesmo tratamento conferido a Fazenda Pública, suas autarquias e fundações públicas.(Precedentes do STJ - RESP nº218053/RJ - Rel. Min. Waldemar Zveiter - DJ:17.04.2000, pág.60).

6- Por analogia à Súmula nº 445 do Supremo Tribunal Federal, os processos ainda pendentes devem obedecer aos preceitos da lei que estava em vigor na data da propositura da ação.

7- As questões ajuizadas após o início da vigência do Novo Código Civil, ou seja, 11.01.2003, deverão obedecer aos termos do artigo 2.028 desse código, que esclarece e soluciona o conflito de normas, *in casu*, no que se refere aos prazos que foram reduzidos por esse diploma legal.

8- No caso em tela observa-se que já transcorreu mais da metade do tempo estabelecido pela Lei anterior, não havendo que se falar em perda do direito de ação.

9- As modificações introduzidas pela edição da Medida Provisória nº 168/90, de 15 de março de 1990, convertida na Lei nº 8.024/90, não atingiram àqueles poupadores cujos valores depositados não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, por força da norma supracitada, por tratar-se de quantias inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos).

10- Os saldos das contas poupança dos valores convertidos em cruzeiros, que não ultrapassaram o valor de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), permaneceram com as regras contidas no artigo 17 da Lei nº 7.730, com base no IPC, até junho de 1990, o qual passou a ser adotada a BTN como fator de correção monetária, após esse período, por força da Lei nº 8.088/90 e da Medida Provisória nº 189/90. (AC nº 2005.61.08.008796-5, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Nery Junior, julgado em 30.05.2007, publicado no DJU em 18.07.2007)."

11 Devido aos poupadores os percentuais de 44,80% e 2,36%, referente ao IPC dos meses de abril e maio de 1990, para as cadernetas de poupança que não tiveram seus valores bloqueados, por força da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90 e permaneceu sob a administração do banco depositário.

12- Apelação da CEF improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar as preliminares argüidas e, no mérito, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de outubro de 2009.
Lazarano Neto
Desembargador Federal

00199 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.22.000015-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ROBERTO SANTANNA LIMA
APELADO : ANTONIO EVARISTO DE SOUZA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : EDI CARLOS REINAS MORENO

EMENTA

DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - ATIVOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90.

1. O Banco Central do Brasil é parte ilegítima da relação processual, inferindo-se a legitimidade da instituição financeira para figurar no pólo passivo da demanda, como parte integrante da relação contratual discutida judicialmente.
2. Afastada a alegação de ter-se operado a prescrição da pretensão condenatória, pois o que se postula jurisdicionalmente é o integral adimplemento de obrigação contratual, não cumprida pela instituição-ré, e não simplesmente o pagamento de acessórios, incidindo, "in casu" o disposto no art. 177 do Código Civil de 1916, por força do disposto no art. 2.028 do novo Código Civil.
3. O saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio determinado pela MP nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, deve ser corrigido pela variação do IPC em razão da não modificação eficaz e prévia do critério disposto na Lei nº 7.730/89.
4. No mês de abril de 1990 deve incidir o percentual de correção monetária de 44,80%.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de outubro de 2009.
Mairan Maia
Desembargador Federal Relator

00200 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.22.000094-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : PAULO PEREIRA RODRIGUES
APELADO : NADIR IOLANDA GUESSE CAMPONEZ
ADVOGADO : ADALTON CURSINO DE BRITO

EMENTA

DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - ABRIL E MAIO DE 1990 - ATIVOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90

1. Apelação não conhecida, em parte, em face da inexistência de correlação lógica entre os fundamentos contidos nas razões do recurso e o teor da sentença recorrida.
2. O Banco Central do Brasil é parte ilegítima da relação processual, inferindo-se a legitimidade da instituição financeira para figurar no pólo passivo da demanda, como parte integrante da relação contratual discutida judicialmente.
3. Afastada a alegação de ter-se operado a prescrição da pretensão condenatória, pois o que se postula jurisdicionalmente é o integral adimplemento de obrigação contratual, não cumprida pela instituição-ré, e não simplesmente o pagamento de acessórios, incidindo, "in casu" o disposto no art. 177 do Código Civil de 1916, por força do disposto no art. 2.028 do novo Código Civil.
4. O saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio determinado pela MP nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, deve ser corrigido pela variação do IPC em razão da não modificação eficaz e prévia do critério disposto na Lei nº 7.730/89.
5. Nos meses de abril e maio de 1990 devem incidir os percentuais de correção monetária de 44,80% e 7,87%, respectivamente, descontando-se o efetivamente aplicado relativamente ao mês de maio.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, não conhecer de parte da apelação e, na parte conhecida, negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de outubro de 2009.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00201 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.27.000621-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARISA SACILOTTO NERY e outro

APELADO : MANOEL CASSIO DE SOUZA

ADVOGADO : JOAO BATISTA DE SOUZA e outro

EMENTA

AÇÃO ORDINÁRIA - CADERNETA DE POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS - LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF - APLICAÇÃO DO IPC ATÉ JUNHO/90 - PRECEDENTES DESTA CORTE E DO TRF DA 1ª REGIÃO.

1- A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no polo passivo de demandas que versem sobre correção monetária de valores depositados em caderneta de poupança com saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), e que não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, em razão da superveniência da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90. (TRF da 1ª Região, AC 96.01.55512-9/BA, 3ª Turma suplementar, Relator Leão Aparecido Alves, DJ 08/04/2002)". Preliminar rejeitada.

2- As modificações introduzidas pela edição da Medida Provisória nº 168/90, de 15 de março de 1990, convertida na Lei nº 8.024/90, não atingiram àqueles poupadores cujos valores depositados não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, por força da norma supracitada, por tratar-se de quantias inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos).

3- Os saldos das contas poupança dos valores convertidos em cruzeiros, que não ultrapassaram o valor de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), permaneceram com as regras contidas no artigo 17 da Lei nº 7.730, com base no IPC, até junho de 1990, o qual passou a ser adotada a BTN como fator de correção monetária, após esse período, por força da Lei nº 8.088/90 e da Medida Provisória nº 189/90. (AC nº 2005.61.08.008796-5, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Nery Junior, julgado em 30.05.2007, publicado no DJU em 18.07.2007)."

4- Devido aos poupadores o percentual de 44,80%, referente ao IPC do mês de abril de 1990, para as cadernetas de poupança que não tiveram seus valores bloqueados, por força da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90 e permaneceu sob a administração do banco depositário.

5- Apelação da CEF improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida e, no mérito, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de outubro de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00202 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.27.001418-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARISA SACILOTTO NERY e outro

APELADO : ANGELINA GASPARI BERMUDES (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : ROGERIO ARCURI e outro

EMENTA

AÇÃO ORDINÁRIA - CADERNETA DE POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS - LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF - APLICAÇÃO DO IPC ATÉ JUNHO/90 - PRECEDENTES DESTA CORTE E DO TRF DA 1ª REGIÃO.

- 1- A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no polo passivo de demandas que versem sobre correção monetária de valores depositados em caderneta de poupança com saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), e que não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, em razão da superveniência da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90. (TRF da 1ª Região, AC 96.01.55512-9/BA, 3ª Turma suplementar, Relator Leão Aparecido Alves, DJ 08/04/2002)". Preliminar rejeitada.
- 2- As modificações introduzidas pela edição da Medida Provisória nº 168/90, de 15 de março de 1990, convertida na Lei nº 8.024/90, não atingiram àqueles poupadores cujos valores depositados não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, por força da norma supracitada, por tratar-se de quantias inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos).
- 3- Os saldos das contas poupança dos valores convertidos em cruzeiros, que não ultrapassaram o valor de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), permaneceram com as regras contidas no artigo 17 da Lei nº 7.730, com base no IPC, até junho de 1990, o qual passou a ser adotada a BTN como fator de correção monetária, após esse período, por força da Lei nº 8.088/90 e da Medida Provisória nº 189/90. (AC nº 2005.61.08.008796-5, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Nery Junior, julgado em 30.05.2007, publicado no DJU em 18.07.2007)."
- 4- Devido aos poupadores o percentual de 44,80%, referente ao IPC do mês de abril de 1990, para as cadernetas de poupança que não tiveram seus valores bloqueados, por força da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90 e permaneceu sob a administração do banco depositário.
- 5- Apelação da CEF improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida e, no mérito, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de outubro de 2009.

Lazarano Neto
Desembargador Federal

00203 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.27.004077-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARISA SACILOTTO NERY e outro

APELADO : SILVIA MARIA SARTORI BAYOD

ADVOGADO : SÍLVIA MARIA SARTORI BAYOD e outro

EMENTA

AÇÃO ORDINÁRIA - CADERNETA DE POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS - LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF - APLICAÇÃO DO IPC ATÉ JUNHO/90 - PRECEDENTES DESTA CORTE E DO TRF DA 1ª REGIÃO.

- 1- A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no polo passivo de demandas que versem sobre correção monetária de valores depositados em caderneta de poupança com saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), e que não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, em razão da superveniência da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90. (TRF da 1ª Região, AC 96.01.55512-9/BA, 3ª Turma suplementar, Relator Leão Aparecido Alves, DJ 08/04/2002)". Preliminar rejeitada.
- 2- As modificações introduzidas pela edição da Medida Provisória nº 168/90, de 15 de março de 1990, convertida na Lei nº 8.024/90, não atingiram àqueles poupadores cujos valores depositados não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, por força da norma supracitada, por tratar-se de quantias inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos).
- 3- Os saldos das contas poupança dos valores convertidos em cruzeiros, que não ultrapassaram o valor de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), permaneceram com as regras contidas no artigo 17 da Lei nº 7.730, com base no IPC, até junho de 1990, o qual passou a ser adotada a BTN como fator de correção monetária, após esse período, por força da Lei nº 8.088/90 e da Medida Provisória nº 189/90. (AC nº 2005.61.08.008796-5, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Nery Junior, julgado em 30.05.2007, publicado no DJU em 18.07.2007)."
- 4- Devido aos poupadores o percentual de 44,80%, referente ao IPC do mês de abril de 1990, para as cadernetas de poupança que não tiveram seus valores bloqueados, por força da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90 e permaneceu sob a administração do banco depositário.
- 5- Apelação da CEF improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida e, no mérito, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de outubro de 2009.

Lazarano Neto
Desembargador Federal

00204 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.27.004197-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARISA SACILOTTO NERY e outro

APELADO : MIGUEL JOAQUIM DE CASTRO KOHL

ADVOGADO : MARCELO DE REZENDE MOREIRA e outro

EMENTA

AÇÃO ORDINÁRIA - CADERNETA DE POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS - LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF - APLICAÇÃO DO IPC ATÉ JUNHO/90 - PRECEDENTES DESTA CORTE E DO TRF DA 1ª REGIÃO.

1- A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no polo passivo de demandas que versem sobre correção monetária de valores depositados em caderneta de poupança com saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), e que não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, em razão da superveniência da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90. (TRF da 1ª Região, AC 96.01.55512-9/BA, 3ª Turma suplementar, Relator Leão Aparecido Alves, DJ 08/04/2002)". Preliminar rejeitada.

2- As modificações introduzidas pela edição da Medida Provisória nº 168/90, de 15 de março de 1990, convertida na Lei nº 8.024/90, não atingiram àqueles poupadores cujos valores depositados não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, por força da norma supracitada, por tratar-se de quantias inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos).

3- Os saldos das contas poupança dos valores convertidos em cruzeiros, que não ultrapassaram o valor de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), permaneceram com as regras contidas no artigo 17 da Lei nº 7.730, com base no IPC, até junho de 1990, o qual passou a ser adotada a BTN como fator de correção monetária, após esse período, por força da Lei nº 8.088/90 e da Medida Provisória nº 189/90. (AC nº 2005.61.08.008796-5, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Nery Junior, julgado em 30.05.2007, publicado no DJU em 18.07.2007)."

4- Devido aos poupadores o percentual de 44,80%, referente ao IPC do mês de abril de 1990, para as cadernetas de poupança que não tiveram seus valores bloqueados, por força da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90 e permaneceu sob a administração do banco depositário.

5- Apelação da CEF improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida e, no mérito, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de outubro de 2009.

Lazarano Neto
Desembargador Federal

00205 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.27.005162-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARISA SACILOTTO NERY

APELADO : OTAVIANO LIBERADOR

ADVOGADO : RICARDO AUGUSTO POSSEBON

EMENTA

AÇÃO ORDINÁRIA - CADERNETA DE POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF - PLANO COLLOR I - DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS - APLICAÇÃO DO IPC ATÉ JUNHO/90 - PRECEDENTES DO STF, DO STJ, DESTA CORTE E DO TRF DA 1ª REGIÃO.

- 1- A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no polo passivo de demandas que versem sobre correção monetária de valores depositados em caderneta de poupança referente ao mês de janeiro/89, por força do contrato bancário firmado com o poupador, inclusive referente aos saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), e que não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, em razão da superveniência da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90. Preliminar rejeitada.
- 2- As modificações introduzidas pela edição da Medida Provisória nº 168/90, de 15 de março de 1990, convertida na Lei nº 8.024/90, não atingiram àqueles poupadores cujos valores depositados não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, por força da norma supracitada, por tratar-se de quantias inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos).
- 3- Os saldos das contas poupança dos valores convertidos em cruzeiros, que não ultrapassaram o valor de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), permaneceram com as regras contidas no artigo 17 da Lei nº 7.730, com base no IPC, até junho de 1990, o qual passou a ser adotada a BTN como fator de correção monetária, após esse período, por força da Lei nº 8.088/90 e da Medida Provisória nº 189/90. (AC nº 2005.61.08.008796-5, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Nery Junior, julgado em 30.05.2007, publicado no DJU em 18.07.2007)."
- 4- Devido aos poupadores o percentual de 44,80%, referente ao IPC do mês de abril de 1990, para as cadernetas de poupança que não tiveram seus valores bloqueados, por força da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90 e permaneceu sob a administração do banco depositário.
- 5- Apelação da CEF improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida e, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de outubro de 2009.

Lazarano Neto
Desembargador Federal

00206 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.27.005254-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARISA SACILOTTO NERY e outro

APELADO : JOAO LUIS JANIZELLI e outro

: LUIS CESAR DA SILVA JANIZELLI

ADVOGADO : RODRIGO VILELA DE OLIVEIRA e outro

EMENTA

AÇÃO ORDINÁRIA - CADERNETA DE POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS - LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF - APLICAÇÃO DO IPC ATÉ JUNHO/90 - PRECEDENTES DESTA CORTE E DO TRF DA 1ª REGIÃO.

- 1- A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no polo passivo de demandas que versem sobre correção monetária de valores depositados em caderneta de poupança com saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), e que não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, em razão da superveniência da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90. (TRF da 1ª Região, AC 96.01.55512-9/BA, 3ª Turma suplementar, Relator Leão Aparecido Alves, DJ 08/04/2002)". Preliminar rejeitada.
- 2- As modificações introduzidas pela edição da Medida Provisória nº 168/90, de 15 de março de 1990, convertida na Lei nº 8.024/90, não atingiram àqueles poupadores cujos valores depositados não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, por força da norma supracitada, por tratar-se de quantias inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos).
- 3- Os saldos das contas poupança dos valores convertidos em cruzeiros, que não ultrapassaram o valor de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), permaneceram com as regras contidas no artigo 17 da Lei nº 7.730, com base no IPC, até junho de 1990, o qual passou a ser adotada a BTN como fator de correção monetária, após esse período, por força da Lei nº 8.088/90 e da Medida Provisória nº 189/90. (AC nº 2005.61.08.008796-5, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Nery Junior, julgado em 30.05.2007, publicado no DJU em 18.07.2007)."
- 4- Devido aos poupadores o percentual de 44,80%, referente ao IPC do mês de abril de 1990, para as cadernetas de poupança que não tiveram seus valores bloqueados, por força da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90 e permaneceu sob a administração do banco depositário.

5- Apelação da CEF improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida e, no mérito, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de outubro de 2009.

Lazarano Neto
Desembargador Federal

00207 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.006694-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial INMETRO
ADVOGADO : ANDREA APARECIDA FERNANDES BALI e outro
AGRAVADO : CONFECOES TALMAI LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2000.61.82.052490-7 3F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL -PENHORA - CONTA CORRENTE - CARÁTER EXCEPCIONAL - TENTATIVA DE LOCALIZAÇÃO DE BENS DO DEVEDOR.

- 1 - Os elementos constantes do sistema financeiro revestem-se de caráter sigiloso, sendo a quebra de dados permitida somente como medida excepcional, em que esteja presente relevante interesse da administração da justiça.
- 2- A jurisprudência tem admitido excepcionalmente a penhora sobre ativos depositados junto às instituições financeiras, somente diante da demonstração inequívoca de que a exequente envidou esforços para a localização de bens penhoráveis em nome da executada, sem lograr êxito.
- 3- O artigo 655-A do Código de Processo Civil (redação dada pela Lei nº 11.382/06) não autoriza o bloqueio imediato de ativos financeiros, com ordem de penhora *on line*, sendo necessária a demonstração de que a exequente diligenciou administrativamente a fim de localizar outros bens para a garantia do Juízo, o que não restou demonstrado, no caso vertente.
- 4- Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de outubro de 2009.

Lazarano Neto
Desembargador Federal

00208 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.008477-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : Comissao de Valores Mobiliarios CVM
ADVOGADO : MARCIA TANJI e outro
AGRAVADO : LAPE PART E EMPR S/C LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2004.61.82.049203-1 1F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA "ON LINE" - BACEN JUD - ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS - NECESSIDADE.

1. Os bens penhorados têm por escopo precípua a satisfação do crédito inadimplido. A seu turno, estipula o art. 620 do Código de Processo Civil dever ser promovida a execução pelo modo menos gravoso ao devedor. Contudo, o dispositivo em epígrafe não pode ser interpretado de tal modo que afaste o direito do credor-exequente de ver realizada a penhora sobre bens aptos para assegurar o Juízo.

2. Ausência de ilegalidade no rastreamento de valores da executada em instituições financeiras por meio do sistema BACENJUD, sendo necessário o esgotamento das diligências para a localização de bens penhoráveis.

3. As alterações do Código de Processo Civil, promovidas pela Lei n.º 11.382/06, especificamente no tocante ao artigo 655-A, não tiveram o condão de tornar obrigatória a penhora de dinheiro ou de valores em aplicação financeira, tampouco de tornar despicendo o prévio esgotamento de diligências para a busca de bens passíveis de penhora antes de se proceder à penhora "on line". Tais alterações, em verdade, visaram tão-somente à regulamentação de expediente o qual já era utilizado no âmbito da Justiça Federal.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de outubro de 2009.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00209 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.008478-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

AGRAVANTE : Comissao de Valores Mobiliarios CVM

ADVOGADO : MARCIA TANJI e outro

AGRAVADO : BURSTIN LEVY CONS ASS S/C LTDA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2005.61.82.045859-3 1F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA "ON LINE" - BACEN JUD - ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS - NECESSIDADE.

1. Os bens penhorados têm por escopo precípua a satisfação do crédito inadimplido. A seu turno, estipula o art. 620 do Código de Processo Civil dever ser promovida a execução pelo modo menos gravoso ao devedor. Contudo, o dispositivo em epígrafe não pode ser interpretado de tal modo que afaste o direito do credor-exequente de ver realizada a penhora sobre bens aptos para assegurar o Juízo.

2. Ausência de ilegalidade no rastreamento de valores da executada em instituições financeiras por meio do sistema BACENJUD, sendo necessário o esgotamento das diligências para a localização de bens penhoráveis.

3. As alterações do Código de Processo Civil, promovidas pela Lei n.º 11.382/06, especificamente no tocante ao artigo 655-A, não tiveram o condão de tornar obrigatória a penhora de dinheiro ou de valores em aplicação financeira, tampouco de tornar despicendo o prévio esgotamento de diligências para a busca de bens passíveis de penhora antes de se proceder à penhora "on line". Tais alterações, em verdade, visaram tão-somente à regulamentação de expediente o qual já era utilizado no âmbito da Justiça Federal.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de outubro de 2009.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00210 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.008764-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

AGRAVANTE : ALDO RICARDO LAZZERINI

ADVOGADO : DANIEL SANFLORIAN SALVADOR

AGRAVADO : Departamento Nacional de Producao Mineral DNPM

ADVOGADO : RICARDO MOURAO PEREIRA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA SP

No. ORIG. : 2006.61.09.006346-9 3 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA "ON LINE" - BACEN JUD - ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS - NECESSIDADE.

1. Os bens penhorados têm por escopo precípuo a satisfação do crédito inadimplido. A seu turno, estipula o art. 620 do Código de Processo Civil dever ser promovida a execução pelo modo menos gravoso ao devedor. Contudo, o dispositivo em epígrafe não pode ser interpretado de tal modo que afaste o direito do credor-exequente de ver realizada a penhora sobre bens aptos para assegurar o Juízo.
2. Ausência de ilegalidade no rastreamento de valores da executada em instituições financeiras por meio do sistema BACENJUD, sendo necessário o esgotamento das diligências para a localização de bens penhoráveis.
3. As alterações do Código de Processo Civil, promovidas pela Lei n.º 11.382/06, especificamente no tocante ao artigo 655-A, não tiveram o condão de tornar obrigatória a penhora de dinheiro ou de valores em aplicação financeira, tampouco de tornar despicando o prévio esgotamento de diligências para a busca de bens passíveis de penhora antes de se proceder à penhora "on line". Tais alterações, em verdade, visaram tão-somente à regulamentação de expediente o qual já era utilizado no âmbito da Justiça Federal.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de outubro de 2009.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00211 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.008990-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : VIVA BEM PREVI CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SSJ> SP

No. ORIG. : 2007.61.10.004828-2 3 Vr SOROCABA/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE REDIRECIONAMENTO DA AÇÃO EM FACE DOS SÓCIOS. DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS NA TENTATIVA DE LOCALIZAÇÃO DE BENS PARA APRECIÇÃO DO PEDIDO.

1. Cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.
2. Dispõe o Código Tributário Nacional, em seu artigo 135, inciso III, que os diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei.
3. Gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou contrato, é a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente, ou a dissolução irregular da sociedade, sem a devida quitação dos tributos pelos representantes legais da empresa.
4. A desconsideração da personalidade jurídica e a conseqüente substituição da responsabilidade tributária é autorizada somente quando caracterizada a responsabilidade tributária tratada no inciso III do artigo 135 do CTN, ou ainda na presença de indícios suficientes do encerramento irregular da empresa.
5. Para a análise do pedido de inclusão dos sócios no pólo passivo do feito é desnecessário o exaurimento das diligências na procura de bens penhoráveis, porém qualquer manifestação deste Tribunal acerca da questão acarretaria supressão de instância.
6. Parcial provimento ao agravo de instrumento, determinando ao Juízo de Origem que aprecie o pedido de inclusão de sócio no polo passivo da execução fiscal, formulado pela União Federal.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento interposto pela União Federal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de setembro de 2009.
Lazarano Neto
Desembargador Federal

00212 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.010108-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial INMETRO
ADVOGADO : ROGERIO APARECIDO RUY e outro
AGRAVADO : C L ALVES E CIA LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
No. ORIG. : 2005.61.19.001657-6 3 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA "ON LINE" - BACEN JUD - ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS - NECESSIDADE.

1. Os bens penhorados têm por escopo precípua a satisfação do crédito inadimplido. A seu turno, estipula o art. 620 do Código de Processo Civil dever ser promovida a execução pelo modo menos gravoso ao devedor. Contudo, o dispositivo em epígrafe não pode ser interpretado de tal modo que afaste o direito do credor-exequente de ver realizada a penhora sobre bens aptos para assegurar o Juízo.
2. Ausência de ilegalidade no rastreamento de valores da executada em instituições financeiras por meio do sistema BACENJUD, sendo necessário o esgotamento das diligências para a localização de bens penhoráveis.
3. As alterações do Código de Processo Civil, promovidas pela Lei n.º 11.382/06, especificamente no tocante ao artigo 655-A, não tiveram o condão de tornar obrigatória a penhora de dinheiro ou de valores em aplicação financeira, tampouco de tornar despicando o prévio esgotamento de diligências para a busca de bens passíveis de penhora antes de se proceder à penhora "on line". Tais alterações, em verdade, visaram tão-somente à regulamentação de expediente o qual já era utilizado no âmbito da Justiça Federal.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de outubro de 2009.
Mairan Maia
Desembargador Federal Relator

00213 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.011736-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : ESTOQUEVIDRO COM/ DE VIDROS LTDA -ME
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2006.61.82.001517-1 7F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE.

1. Não restou configurada qualquer contradição, obscuridade ou omissão no v. acórdão, nos moldes do artigo 535, I e II, CPC.
2. Mesmo para fins de prequestionamento, estando o acórdão ausente dos vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.
3. Em decisão plenamente fundamentada, não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos aduzidos pelas partes.
4. Inadmissível a modificação do julgado, por meio de embargos de declaração. Propósito nitidamente infringente.
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de agosto de 2009.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00214 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.024836-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : PIBO COM/ EXTERIOR LTDA
PARTE RE' : ISABEL CRISTINA ROESNER e outro
: JUNG KOOK SIN
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2004.61.82.057333-0 12F Vr SAO PAULO/SP
EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. ART. 13, DA LEI Nº 8.620/93. IPI. IR-fonte. ART. 8º, DO DECRETO-LEI Nº 1.736/79. APLICAÇÃO EM CONJUNTO COM O ART. 135, DO CTN. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. IMPOSSIBILIDADE DE PENHORA DE BENS. INCLUSÃO DE SÓCIO. POSSIBILIDADE.

1. A questão relativa à inclusão do sócio-gerente no pólo passivo da execução fiscal enseja controvérsias e as diferenciadas situações que o caso concreto apresenta devem ser consideradas para sua adequada apreciação.
2. De plano, não há como se acolher a alegação de responsabilidade solidária dos sócios gerentes para os débitos em exame; há solidariedade, quando na mesma obrigação concorre mais de um credor, ou mais de um devedor, cada um com direito, ou obrigação, à dívida toda. E a solidariedade não se presume; resulta da lei ou da vontade das partes (NCC, arts. 264 e 265). E, de acordo com o art. 124, II, do Código Tributário Nacional, são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei.
3. E, muito embora, haja previsão de responsabilização solidária dos administradores da sociedade no art. 13, da Lei nº 8.620/93 para os débitos relativos as contribuições sociais e no art. 8º, do Decreto-Lei nº 1.736/79 para o IPI e IRRF, tenho que tais dispositivos legais somente poderiam ser aplicados se observado o disposto no art. 135, do CTN, sendo que, inclusive, já revê posicionamento anteriormente adotado, quanto à aplicabilidade do art. 8º, do Decreto-Lei nº 1.736/79 para os débitos de IPI e IRRF. Além do mais, o art. 13, da Lei nº 8.620/93 foi revogado pela Medida Provisória nº 449/08, convertida na Lei nº 11.941/2009.
4. O representante legal da empresa executada pode ser responsabilizado em razão da prática de ato com abuso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, ou ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade. A responsabilidade, nestes casos, deixa de ser solidária e se transfere inteiramente para o representante da empresa que agiu com violação de seus deveres.
5. Não se pode aceitar, indiscriminadamente, quer a inclusão quer a exclusão do sócio-gerente no pólo passivo da execução fiscal. Para a exequente requerer a inclusão, deve, ao menos, diligenciar início de prova das situações cogitadas no art. 135, III, do CTN, conjugando-as a outros elementos, como inadimplemento da obrigação tributária, inexistência de bens penhoráveis da executada, ou dissolução irregular da sociedade.
6. No caso vertente, não foi possível efetivar a penhora de bens da empresa executada, a fim de garantir o crédito fiscal, uma vez que a sede da mesma não foi localizada, e esta não atualizou seus dados cadastrais perante a Receita Federal.
7. Afigura-se legítima a inclusão do representante legal da empresa devedora no pólo passivo da execução. Uma vez efetivada a integração à lide, o sócio-gerente poderá demonstrar eventual ausência de responsabilidade quanto ao débito cobrado mediante os instrumentos processuais próprios.
8. Precedentes do E. STJ e da E. 6ª Turma desta Corte.
97. Agravo de instrumento provido

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de setembro de 2009.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00215 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.025152-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : MINI MERCADO ALTO PARAISO DE BAURU LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP
No. ORIG. : 2004.61.08.003126-8 3 Vr BAURU/SP
EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. IMPOSSIBILIDADE DE PENHORA DE BENS. INCLUSÃO DE SÓCIO. POSSIBILIDADE.

1. A questão relativa à inclusão do sócio-gerente no pólo passivo da execução fiscal enseja controvérsias e as diferenciadas situações que o caso concreto apresenta devem ser consideradas para sua adequada apreciação.
2. O representante legal da empresa executada pode ser responsabilizado em razão da prática de ato com abuso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, ou ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade. A responsabilidade, nestes casos, deixa de ser solidária e se transfere inteiramente para o representante da empresa que agiu com violação de seus deveres.
3. Não se pode aceitar, indiscriminadamente, quer a inclusão quer a exclusão do sócio-gerente no pólo passivo da execução fiscal. Para a exequente requerer a inclusão, deve, ao menos, diligenciar início de prova das situações cogitadas no art. 135, III, do CTN, conjugando-as a outros elementos, como inadimplemento da obrigação tributária, inexistência de bens penhoráveis da executada, ou dissolução irregular da sociedade.
4. No caso vertente, não foi possível efetivar a penhora de bens da empresa executada, a fim de garantir o crédito fiscal, uma vez que a sede da mesma não foi localizada, e esta não atualizou seus dados cadastrais perante a Receita Federal.
5. Afigura-se legítima a inclusão do representante legal da empresa devedora no pólo passivo da execução. Uma vez efetivada a integração à lide, o sócio-gerente poderá demonstrar eventual ausência de responsabilidade quanto ao débito cobrado mediante os instrumentos processuais próprios.
6. Precedentes do E. STJ e da E. 6ª Turma desta Corte.
7. Agravo de instrumento provido

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de setembro de 2009.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00216 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.025742-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : ESQUADRIAS METALICAS GURATTI LTDA ME -ME
PARTE RE' : LUIZA MARIA CAVALCANTI GURATTI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG. : 2002.61.03.005419-7 4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. IMPOSSIBILIDADE DE PENHORA DE BENS. INCLUSÃO DE SÓCIO. POSSIBILIDADE.

1. A questão relativa à inclusão do sócio-gerente no pólo passivo da execução fiscal enseja controvérsias e as diferenciadas situações que o caso concreto apresenta devem ser consideradas para sua adequada apreciação.

2. O representante legal da empresa executada pode ser responsabilizado em razão da prática de ato com abuso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, ou ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade. A responsabilidade, nestes casos, deixa de ser solidária e se transfere inteiramente para o representante da empresa que agiu com violação de seus deveres.
3. Não se pode aceitar, indiscriminadamente, quer a inclusão quer a exclusão do sócio-gerente no pólo passivo da execução fiscal. Para a exequente requerer a inclusão, deve, ao menos, diligenciar início de prova das situações cogitadas no art. 135, III, do CTN, conjugando-as a outros elementos, como inadimplemento da obrigação tributária, inexistência de bens penhoráveis da executada, ou dissolução irregular da sociedade.
4. No caso vertente, não foi possível efetivar a penhora de bens da empresa executada, a fim de garantir o crédito fiscal, uma vez que a sede da mesma não foi localizada, e esta não atualizou seus dados cadastrais perante a Receita Federal.
5. Afigura-se legítima a inclusão do representante legal da empresa devedora no pólo passivo da execução. Uma vez efetivada a integração à lide, o sócio-gerente poderá demonstrar eventual ausência de responsabilidade quanto ao débito cobrado mediante os instrumentos processuais próprios.
6. Precedentes do E. STJ e da E. 6ª Turma desta Corte.
7. Agravo de instrumento provido

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de setembro de 2009.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00217 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.026294-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : CADEGESSO COM/ E SERVICOS LTDA -ME e outro
: SEBASTIAO CALISTO JERONIMO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG. : 2004.61.03.007678-5 4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. IMPOSSIBILIDADE DE PENHORA DE BENS. INCLUSÃO DE SÓCIO. POSSIBILIDADE.

1. A questão relativa à inclusão do sócio-gerente no pólo passivo da execução fiscal enseja controvérsias e as diferenciadas situações que o caso concreto apresenta devem ser consideradas para sua adequada apreciação.
2. O representante legal da empresa executada pode ser responsabilizado em razão da prática de ato com abuso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, ou ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade. A responsabilidade, nestes casos, deixa de ser solidária e se transfere inteiramente para o representante da empresa que agiu com violação de seus deveres.
3. Não se pode aceitar, indiscriminadamente, quer a inclusão quer a exclusão do sócio-gerente no pólo passivo da execução fiscal. Para a exequente requerer a inclusão, deve, ao menos, diligenciar início de prova das situações cogitadas no art. 135, III, do CTN, conjugando-as a outros elementos, como inadimplemento da obrigação tributária, inexistência de bens penhoráveis da executada, ou dissolução irregular da sociedade.
4. No caso vertente, não foi possível efetivar a penhora de bens da empresa executada, a fim de garantir o crédito fiscal, uma vez que a sede da mesma não foi localizada, e esta não atualizou seus dados cadastrais perante a Receita Federal.
5. Afigura-se legítima a inclusão do representante legal da empresa devedora no pólo passivo da execução. Uma vez efetivada a integração à lide, o sócio-gerente poderá demonstrar eventual ausência de responsabilidade quanto ao débito cobrado mediante os instrumentos processuais próprios.
6. Precedentes do E. STJ e da E. 6ª Turma desta Corte.
7. Agravo de instrumento provido

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de setembro de 2009.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00218 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.026528-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : DELTA ALIMENTACAO LTDA e outros
: WALDIR APARECIDO FERNANDES
: EDSON PINTO DA CUNHA
: IRACEMA VIEIRA MENDES
: ANTONIO URBANO AMARAL BARROS

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG. : 2002.61.03.001300-6 4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. IMPOSSIBILIDADE DE PENHORA DE BENS. INCLUSÃO DE SÓCIO. POSSIBILIDADE.

1. A questão relativa à inclusão do sócio-gerente no pólo passivo da execução fiscal enseja controvérsias e as diferenciadas situações que o caso concreto apresenta devem ser consideradas para sua adequada apreciação.
2. O representante legal da empresa executada pode ser responsabilizado em razão da prática de ato com abuso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, ou ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade. A responsabilidade, nestes casos, deixa de ser solidária e se transfere inteiramente para o representante da empresa que agiu com violação de seus deveres.
3. Não se pode aceitar, indiscriminadamente, quer a inclusão quer a exclusão do sócio-gerente no pólo passivo da execução fiscal. Para a exequente requerer a inclusão, deve, ao menos, diligenciar início de prova das situações cogitadas no art. 135, III, do CTN, conjugando-as a outros elementos, como inadimplemento da obrigação tributária, inexistência de bens penhoráveis da executada, ou dissolução irregular da sociedade.
4. No caso vertente, não foi possível efetivar a penhora de bens da empresa executada, a fim de garantir o crédito fiscal, uma vez que a sede da mesma não foi localizada, e esta não atualizou seus dados cadastrais perante a Receita Federal.
5. Afigura-se legítima a inclusão do representante legal da empresa devedora no pólo passivo da execução. Uma vez efetivada a integração à lide, o sócio-gerente poderá demonstrar eventual ausência de responsabilidade quanto ao débito cobrado mediante os instrumentos processuais próprios.
6. Precedentes do E. STJ e da E. 6ª Turma desta Corte.
7. Agravo de instrumento provido

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de setembro de 2009.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00219 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.026531-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : C D NASCIMENTO -ME e outro
: CARLOS DIMAS DO NASCIMENTO

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG. : 2003.61.03.001651-6 4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. IMPOSSIBILIDADE DE PENHORA DE BENS. INCLUSÃO DE SÓCIO. POSSIBILIDADE.

1. A questão relativa à inclusão do sócio-gerente no pólo passivo da execução fiscal enseja controvérsias e as diferenciadas situações que o caso concreto apresenta devem ser consideradas para sua adequada apreciação.
2. O representante legal da empresa executada pode ser responsabilizado em razão da prática de ato com abuso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, ou ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade. A responsabilidade, nestes casos, deixa de ser solidária e se transfere inteiramente para o representante da empresa que agiu com violação de seus deveres.
3. Não se pode aceitar, indiscriminadamente, quer a inclusão quer a exclusão do sócio-gerente no pólo passivo da execução fiscal. Para a exequente requerer a inclusão, deve, ao menos, diligenciar início de prova das situações cogitadas no art. 135, III, do CTN, conjugando-as a outros elementos, como inadimplemento da obrigação tributária, inexistência de bens penhoráveis da executada, ou dissolução irregular da sociedade.
4. No caso vertente, não foi possível efetivar a penhora de bens da empresa executada, a fim de garantir o crédito fiscal, uma vez que a sede da mesma não foi localizada, e esta não atualizou seus dados cadastrais perante a Receita Federal.
5. Afigura-se legítima a inclusão do representante legal da empresa devedora no pólo passivo da execução. Uma vez efetivada a integração à lide, o sócio-gerente poderá demonstrar eventual ausência de responsabilidade quanto ao débito cobrado mediante os instrumentos processuais próprios.
6. Precedentes do E. STJ e da E. 6ª Turma desta Corte.
7. Agravo de instrumento provido

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de setembro de 2009.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00220 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.003249-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : B M PLASTICOS E GRAFICA LTDA e outros
: MANUEL MESSIAS DOS SANTOS
: JOSE MARIA JACINTO
ADVOGADO : CLAUDIA LEMOS RONCADOR e outro
No. ORIG. : 97.15.02025-9 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. VALOR DE ALÇADA. ART. 34, DA LEI N. 6.830/80.

I - Nos termos do art. 34, da Lei n. 6.830/80, somente é cabível o recurso de apelação na hipótese de o valor da execução, na data da distribuição da ação, superar 50 OTNs. A partir de janeiro de 1989, a OTN foi substituída pelo Bônus do Tesouro Nacional - BTN - , sendo que o valor de alçada passou a equivaler a 308,50 BTNs (Leis n. 7.730/89 e 7.784/89). Com a criação da Unidade Fiscal de Referência - UFIR -, o valor de alçada passou a corresponder, a partir de julho de 1993, a 283,43 UFIRs (Lei n. 8.383/91).

II - No caso, o valor da execução, Cr\$ 1.778.036,00 (um milhão setecentos e setenta e oito mil e trinta e seis cruzeiros) em 22.06.85, equivalentes, à época da distribuição (05.11.87), a CZ\$ 21.235,49 (vinte e um mil duzentos e trinta e cinco cruzados e quarenta e nove centavos), não alcança o valor de alçada, 50 OTNs, equivalentes, na ocasião, a CZ\$ 23.174,00 (vinte e três mil cento e setenta e quatro cruzados).

III - Em obediência ao princípio da fungibilidade recursal, se atendidos os requisitos de admissibilidade do recurso e verificada a ausência de erro grosseiro ou má-fé da Exequente, a presente Apelação poderá ser recebida como Embargos Infringentes.

IV - Devolução dos autos à Vara de origem para que o MM. Juízo *a quo* aprecie a admissibilidade dos embargos infringentes.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da apelação., nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00221 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.008431-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : OSMAR GONCALVES RIBEIRO
: LEILA PEDRACA
: ROTACK DIESEL PECAS AUTOMOTIVAS LTDA e outros
No. ORIG. : 98.05.45187-9 2F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE.

1. Não restou configurada qualquer contradição, obscuridade ou omissão no v. acórdão, nos moldes do artigo 535, I e II, CPC.
2. Mesmo para fins de prequestionamento, estando o acórdão ausente dos vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.
3. Em decisão plenamente fundamentada, não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos aduzidos pelas partes.
4. Inadmissível a modificação do julgado, por meio de embargos de declaração. Propósito nitidamente infringente.
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00222 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.022245-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : GADZ MULTI EMBALAGENS LTDA e outros
ADVOGADO : GEORGE AUGUSTO LEMOS NOZIMA
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
No. ORIG. : 94.00.08289-6 A Vr CARAPICUIBA/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA. EXTINÇÃO. ART. 26, DA LEI N. 6.830/80. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - Na hipótese de extinção de execução fiscal fundada no art. 26, da Lei n. 6.830/80, o cabimento da condenação da Fazenda Pública ao pagamento dos honorários advocatícios deve ser analisado à luz do princípio da causalidade.

- II - Constatado o indevido ajuizamento da execução fiscal, a União Federal deverá arcar com os ônus da sucumbência, nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, sendo irrelevante a ausência de embargos à execução.
- III - Honorários advocatícios fixados no valor de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), consoante o entendimento da 6ª Turma desta Corte, a serem atualizados a partir da data deste julgamento, em consonância com a Resolução n. 561/07, do Conselho da Justiça Federal.
- IV - Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00223 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2009.03.99.023542-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : AUTO POSTO B J DE MARILIA LTDA e outros
: PAULO EDUARDO BOTELHO JUNQUEIRA
: GABRIEL LUIZ BOTELHO JUNQUEIRA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
No. ORIG. : 96.10.01483-6 1 Vr MARILIA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REEXAME NECESSÁRIO. ART. 475 DO CPC. NÃO CONHECIMENTO. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DA SENTENÇA RECORRIDA. INÉPCIA DA APELAÇÃO. ART. 514, II, CPC. PRECEDENTES.

1. Descabido o reexame necessário de sentença extintiva do processo de execução fiscal por não se subsumir, a hipótese, ao comando do art. 475, incisos I e II do Código de Processo Civil, com a redação da Lei n.º 10.352/01.
2. O recurso não satisfaz os requisitos de admissibilidade referentes à regularidade formal (art. 514, II, do CPC); os fundamentos trazidos pelo recorrente encontram-se dissociados da sentença proferida pelo r. juízo *a quo*.
3. A exequente, em suas razões de apelação, sustenta a inocorrência da prescrição intercorrente, bem como questões correlatas relativas à inocorrência de inércia da Fazenda e que o feito não permaneceu suspenso por período superior a 5 (cinco) anos, o que não guarda correlação lógica com a r. sentença, uma vez que o r. juízo *a quo* decretou a prescrição tributária com fulcro no artigo 174 do CTN.
4. Apelação e remessa oficial não conhecidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da apelação e da remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de setembro de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00224 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.024244-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : TRANSLITUR TRANSPORTE E TURISMO S/C LTDA
ADVOGADO : MASSAO RIBEIRO MATUDA
No. ORIG. : 04.00.00000-5 2 Vr PEREIRA BARRETO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEIS NS.º 9.469/97 E 10.522/02. PORTARIA N.º 49/04. DÉBITO INFERIOR A R\$ 10.000 (DEZ MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL.

1. O r. juízo *a quo* julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual, por ser de pequena monta o débito exequendo.
2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC n.º 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária.
3. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98).
4. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248).
5. Quanto ao valor do débito exequendo a ser considerado para tal fim deve ser adotado o atual patamar de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com base nos parâmetros normativos estabelecidos para dívidas ativas da Fazenda Nacional, que é a hipótese dos autos.
6. Perfilho o entendimento de que não se justifica a discrepância de tratamento dispensado a débitos situados dentro de igual patamar. Enquanto a vigente Portaria MF n.º 49/04 autoriza o não ajuizamento das execuções fiscais de valor atualizado não superior a R\$ 10.000,00, o art. 20, § 1º da Lei n.º 10.522/02, em sua redação atual, prevê o arquivamento, sem baixa na distribuição, do débito exequendo dentro deste mesmo patamar.
7. Cabe ao Poder Judiciário coibir situações atentatórias ao princípio da isonomia (art. 150, II da Constituição Federal), impondo-se a extinção da execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional de valor atualizado igual ou inferior ao patamar atualmente em vigor (R\$ 10.000,00), com baixa na distribuição.
8. No presente caso, sendo o valor consolidado do débito em face da Fazenda Nacional inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), deve ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI).
9. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006.
10. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de setembro de 2009.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00225 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.024245-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : SILVIO MARCONI PECAS
ADVOGADO : ADRIANA APARECIDA DA SILVA RIBEIRO
No. ORIG. : 00.00.00002-8 1 V_r VARGEM GRANDE DO SUL/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. ART. 40, § 4º, da LEI N. 6.830/80.

I - Nos termos do art. 40, § 4º, da Lei n. 6.830/80, acrescentado a esse diploma legal pela Lei n. 11.051/04, depois de ouvida a Fazenda Pública, o juiz poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional.

II - Determinado o arquivamento, com ciência da Exequente mais de cinco anos antes da prolação da sentença e ouvida a Fazenda Pública, operou-se a prescrição intercorrente.

III - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2009.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00226 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.024834-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : JOSE LENZI FILHO
No. ORIG. : 00.06.44791-0 3F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. ART. 40, § 4º DA LEI Nº 6.830/80 ACRESCENTADO PELA LEI Nº 11.051/04. NORMA PROCESSUAL. APLICABILIDADE IMEDIATA. INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA. SUSPENSÃO DO FEITO POR 1 (UM) ANO. FALTA DE REQUERIMENTO EXPRESSO DA EXEQUENTE. INTIMAÇÃO DA DECISÃO DE ARQUIVAMENTO DO FEITO. DESNECESSIDADE.

1. Entendo que o § 4 ao artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, acrescentado pela Lei n.º 11.051/04 de 29.12.2004, guarda caráter eminentemente processual, tem aplicação imediata e possibilita o reconhecimento de ofício da prescrição intercorrente, inclusive nos processos em andamento. Precedente: TRF3, 5ª Turma, AC n.º 200561180015903, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 18.02.2008, v.u., DJF3 15.10.2008.

2. A partir da vigência do novel § 4º do art. 40 da Lei n.º 6.830/80, tornou-se possível a decretação *ex officio* da prescrição intercorrente após decorridos 5 (cinco) anos da decisão que tiver ordenado o arquivamento da execução fiscal, desde que previamente intimada a Fazenda Pública para se manifestar a respeito.

3. O decurso do prazo superior a 5 (cinco) anos, anteriormente à prolação da r. sentença, revela o desinteresse da Fazenda Pública em executar débito exequendo; ademais, a legislação de regência não prevê qualquer causa suspensiva do lapso prescricional, o que guarda consonância com o princípio da estabilidade das relações jurídicas, segundo o qual nenhum débito pode ser considerado imprescritível.

4. Deve ser admitida a aplicação do prazo prescricional quinquenal à hipótese dos autos, contado a partir do arquivamento do feito, uma vez que a exequente não pleiteou a prévia suspensão por um ano, nos termos do art. 40, § 2º da Lei das Execuções Fiscais.

5. Não há qualquer vício de intimação pois, tratando-se de despacho meramente ordinatório, o arquivamento do processo prescinde de intimação da parte (art. 40, § 2º da Lei n.º 6.830/80). Precedente: TRF3, 1ª Turma, AC n.º 200603990275632, Rel. Juiz Conv. Marcelo Mesquita, j. 10.07.2007, v.u., DJ 09.08.2007, p. 442.

6. No caso vertente, atendidos todos os pressupostos legais, o r. juízo *a quo* acertadamente decretou a prescrição tributária intercorrente. Precedentes: STJ, 2ª Turma, REsp. n.º 200600751444/RR, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 15.08.2006, DJ 30.08.2006, p. 178 e TRF3, 6ª Turma, AC n.º 2006.03.99.018325-7, Rel. Des. Fed. Regina Costa, j. 11.10.2006, v.u., DJU 04.12.2006.

5. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de setembro de 2009.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00227 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.026247-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : SPAAL IND/ E COM/ LTDA

ADVOGADO : JOSE ROBERTO MARTINEZ DE LIMA
No. ORIG. : 04.00.00361-1 A Vr TABOAO DA SERRA/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA. EXTINÇÃO. ART. 26, DA LEI N. 6.830/80. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - Na hipótese de extinção de execução fiscal fundada no art. 26, da Lei n. 6.830/80, o cabimento da condenação da Fazenda Pública ao pagamento dos honorários advocatícios deve ser analisado à luz do princípio da causalidade.
II - Constatado o indevido ajuizamento da execução fiscal, a União Federal deverá arcar com os ônus da sucumbência, nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, sendo irrelevante a ausência de embargos à execução.
III - Honorários advocatícios reduzidos ao valor de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), consoante o entendimento desta Sexta Turma e à luz dos critérios apontados no § 4º, do art. 20, do Código de Processo Civil, a serem atualizados a partir da data deste julgamento, em consonância com a Resolução n. 561/07, do Conselho da Justiça Federal.
IV - Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de setembro de 2009.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00228 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.61.00.000699-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
APELANTE : JOSE TEIXEIRA BARBOSA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : IZIDORIO PEREIRA DA SILVA
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : DANIEL POPOVICS CANOLA

EMENTA

AÇÃO ORDINÁRIA - CADERNETA DE POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF - "PLANO VERÃO" - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 32/90 E LEI Nº 7.730/89 - ÍNDICE DE 42,72% REFERENTE A JANEIRO/89 - PLANO COLLOR I - DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS - APLICAÇÃO DO IPC ATÉ JUNHO/90 - PRECEDENTES DO STF, DO STJ, DESTA CORTE E DO TRF DA 1ª REGIÃO - FALTA DE INTERESSE DE AGIR RELATIVO AO ÍNDICE DE MARÇO/90 - JUROS REMUNERATÓRIOS E DE MORA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1- A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no polo passivo de demandas que versem sobre correção monetária de valores depositados em caderneta de poupança referente ao mês de janeiro/89, por força do contrato bancário firmado com o poupador, inclusive referente aos saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), e que não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, em razão da superveniência da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90.
2- O fator de correção monetária do mês de março de 1990 (84,32%), foi apurado entre o início da segunda quinzena do mês de fevereiro/90 e a primeira quinzena do mês de março/90, e repassado integralmente aos poupadores pelas instituições financeiras depositárias, competentes à administração das contas àquela época, conforme disposto no Comunicado nº 2067/90 do BACEN.
3- Observado que realmente foi efetuado o depósito relativo ao IPC de 84,32%, referente a março/90, na conta poupança do autor, caracterizando a carência de ação neste aspecto, pela falta de interesse de agir.
4- Os juros remuneratórios devem incidir nas contas de poupança no percentual de 0,5% ao mês, a partir da data em que deveriam ter sido creditados, até a data do efetivo pagamento.
5- Quanto aos juros de mora, deve ser reconsiderado o entendimento anteriormente adotado para reconhecer a incidência da taxa selic, nos termos da Lei nº 9.250/95.
6- Cumpre ilustrar que a Resolução nº 561/07 - CJF, adotada por esta E. Sexta Turma, nas ações condenatórias em geral, prevê a incidência da taxa Selic a partir de janeiro de 2003 (artigo 406 do novo Código Civil).
7- *In casu*, uma vez que a citação se deu após janeiro de 2003, os juros de mora incidirão nos termos da Selic.
8- honorários advocatícios mantidos conforme decisão monocrática, sob pena de *reformatio in pejus*.
9- Extinção do processo sem julgamento do mérito, *ex officio*, quanto ao índice de correção monetária do mês de março de 1990, por falta de interesse de agir, nos termos do artigo 267, VI do CPC.

10- Apelação da parte autora parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, *ex officio*, julgar extinto o processo sem julgamento do mérito, quanto ao índice do mês de março/90, nos termos do artigo 267, VI do CPC, por falta de interesse de agir e dar parcial provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de outubro de 2009.

Lazarano Neto
Desembargador Federal

00229 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.61.05.000145-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARIA HELENA PESCARINI

APELADO : PAULO SCARASSATI

ADVOGADO : NILSON ROBERTO LUCILIO

EMENTA

DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - ABRIL E MAIO DE 1990 - ATIVOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90.

1. O Banco Central do Brasil é parte ilegítima da relação processual, inferindo-se a legitimidade da instituição financeira para figurar no pólo passivo da demanda, como parte integrante da relação contratual discutida judicialmente.
2. O saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio determinado pela MP nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, deve ser corrigido pela variação do IPC em razão da não modificação eficaz e prévia do critério disposto na Lei nº 7.730/89.
3. Nos meses de abril e maio de 1990 devem incidir os percentuais de correção monetária de 44,80% e 7,87%, respectivamente, descontando-se o efetivamente aplicado relativamente ao mês de maio.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante ao presente julgado.

São Paulo, 08 de outubro de 2009.

Mairan Maia
Desembargador Federal Relator

00230 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.61.06.001140-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR

APELADO : ANTONIO APARECIDO PIERINI

ADVOGADO : PETERSON APARECIDO DONATONI

EMENTA

AÇÃO ORDINÁRIA - CADERNETA DE POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS - LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF - APLICAÇÃO DO IPC ATÉ JUNHO/90 - PRECEDENTES DESTA CORTE E DO TRF DA 1ª REGIÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA.

- 1- A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no polo passivo de demandas que versem sobre correção monetária de valores depositados em caderneta de poupança com saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), e que não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, em razão da superveniência da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90. (TRF da 1ª Região, AC 96.01.55512-9/BA, 3ª Turma suplementar, Relator Leão Aparecido Alves, DJ 08/04/2002)". Preliminar rejeitada.
- 2- As modificações introduzidas pela edição da Medida Provisória nº 168/90, de 15 de março de 1990, convertida na Lei nº 8.024/90, não atingiram àqueles poupadores cujos valores depositados não foram transferidos ao Banco Central

do Brasil, por força da norma supracitada, por tratar-se de quantias inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos).

3- Os saldos das contas poupança dos valores convertidos em cruzeiros, que não ultrapassaram o valor de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), permaneceram com as regras contidas no artigo 17 da Lei nº 7.730, com base no IPC, até junho de 1990, o qual passou a ser adotada a BTN como fator de correção monetária, após esse período, por força da Lei nº 8.088/90 e da Medida Provisória nº 189/90. (AC nº 2005.61.08.008796-5, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Nery Junior, julgado em 30.05.2007, publicado no DJU em 18.07.2007)."

4- Devido aos poupadores o percentual de 44,80%, referente ao IPC do mês de abril de 1990, para as cadernetas de poupança que não tiveram seus valores bloqueados, por força da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90 e permaneceu sob a administração do banco depositário.

5- A atualização monetária deverá ser contada da data em que citado percentual deveria ter sido creditado nas contas poupança, até a data do seu efetivo pagamento, nos termos da Resolução nº 561/07 do CJF, computando-se os expurgos inflacionários neles contidos, observando apenas que de janeiro de 2001 em diante, deverá ser utilizado o IPCA-E do IBGE, em razão da extinção da UFIR como indexador. A correção monetária dos valores a serem creditados nas contas de poupança deve refletir a efetiva desvalorização da moeda provocada pela inflação, incluindo-se, assim, os índices expurgados com base no IPC.

6- Apelação da CEF improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida e, no mérito, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de outubro de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00231 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.61.08.000070-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : DANIEL CORREA

APELADO : FERNANDA RIBEIRO PINTO

ADVOGADO : MICHEL DE SOUZA BRANDAO

EMENTA

AÇÃO ORDINÁRIA - CADERNETA DE POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - ANALOGIA A SÚMULA 445 DO STF - INTELIGÊNCIA DO ART. 2.028 DO NOVO CÓDIGO CIVIL - LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF - PLANO COLLOR I - DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS - APLICAÇÃO DO IPC ATÉ JUNHO/90 - PRECEDENTES DO STF, DO STJ, DESTA CORTE E DO TRF DA 1ª REGIÃO.

1- A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no polo passivo de demandas que versem sobre correção monetária de valores depositados em caderneta de poupança referente ao mês de janeiro/89, por força do contrato bancário firmado com o poupador, inclusive referente aos saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), e que não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, em razão da superveniência da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90. Preliminar rejeitada.

2- No caso, objeto do litígio, há uma relação jurídica privada estabelecida entre a instituição financeira e o depositante, razão pela qual aplica-se a regra geral de prescrição para as ações pessoais, "ex vi" do art.177 do Código Civil de 1916, que vigia à época, vale dizer, 20(vinte) anos.

3- A Caixa Econômica Federal se constitui em empresa pública, não podendo pretender o mesmo tratamento conferido a Fazenda Pública, suas autarquias e fundações públicas.(Precedentes do STJ - RESP nº 218053/RJ - Rel. Min. Waldemar Zveiter - DJ:17.04.2000, pág.60).

4- Por analogia à Súmula nº 445 do Supremo Tribunal Federal, os processos ainda pendentes devem obedecer aos preceitos da lei que estava em vigor na data da propositura da ação.

5- As questões ajuizadas após o início da vigência do Novo Código Civil, ou seja, 11.01.2003, deverão obedecer aos termos do artigo 2.028 desse código, que esclarece e soluciona o conflito de normas, *in casu*, no que se refere aos prazos que foram reduzidos por esse diploma legal.

6- No caso em tela observa-se que já transcorreu mais da metade do tempo estabelecido pela Lei anterior, não havendo que se falar em perda do direito de ação.

7- As modificações introduzidas pela edição da Medida Provisória nº 168/90, de 15 de março de 1990, convertida na Lei nº 8.024/90, não atingiram àqueles poupadores cujos valores depositados não foram transferidos ao Banco Central

do Brasil, por força da norma supracitada, por tratar-se de quantias inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos).

8- Os saldos das contas poupança dos valores convertidos em cruzeiros, que não ultrapassaram o valor de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), permaneceram com as regras contidas no artigo 17 da Lei nº 7.730, com base no IPC, até junho de 1990, o qual passou a ser adotada a BTN como fator de correção monetária, após esse período, por força da Lei nº 8.088/90 e da Medida Provisória nº 189/90. (AC nº 2005.61.08.008796-5, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Nery Junior, julgado em 30.05.2007, publicado no DJU em 18.07.2007)."

9- Devido aos poupadores os percentuais de 44,80% e 7,87%, referente ao IPC dos meses de abril e maio de 1990, para as cadernetas de poupança que não tiveram seus valores bloqueados, por força da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90 e permaneceu sob a administração do banco depositário.

10- Apelação da CEF improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida e, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de outubro de 2009.

Lazarano Neto
Desembargador Federal

00232 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.61.08.000097-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOSE ANTONIO ANDRADE e outro

APELADO : BENDICTO DE JESUS MOTTA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : CINTIA FERREIRA DE LIMA e outro

EMENTA

DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - ABRIL DE 1990 - ATIVOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90.

1. O Banco Central do Brasil é parte ilegítima da relação processual, inferindo-se a legitimidade da instituição financeira para figurar no pólo passivo da demanda, como parte integrante da relação contratual discutida judicialmente.

2. Afastada a alegação de ter-se operado a prescrição da pretensão condenatória, pois o que se postula jurisdicionalmente é o integral adimplemento de obrigação contratual, não cumprida pela instituição-ré, e não simplesmente o pagamento de acessórios, incidindo, "in casu" o disposto no art. 177 do Código Civil de 1916, por força do disposto no art. 2.028 do novo Código Civil.

3. O saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio determinado pela MP nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, deve ser corrigido pela variação do IPC em razão da não modificação eficaz e prévia do critério disposto na Lei nº 7.730/89.

4. No mês de abril de 1990 deve incidir o percentual de correção monetária de 44,80%.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de outubro de 2009.

Mairan Maia
Desembargador Federal Relator

00233 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.61.11.000592-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ROBERTO SANTANNA LIMA

APELADO : DURVAL MASTROTE

ADVOGADO : ANDREA RAMOS GARCIA

EMENTA

DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO E ATIVOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90.

1. O Banco Central do Brasil é parte ilegítima da relação processual, inferindo-se a legitimidade da instituição financeira para figurar no pólo passivo da demanda, como parte integrante da relação contratual discutida judicialmente.
2. Afastada a alegação de ter-se operado a prescrição da pretensão condenatória, pois o que se postula jurisdicionalmente é o integral adimplemento de obrigação contratual, não cumprida pela instituição-ré, e não simplesmente o pagamento de acessórios, incidindo, "in casu" o disposto no art. 177 do Código Civil de 1916, por força do disposto no art. 2.028 do novo Código Civil.
3. No mês de janeiro de 1989 deve incidir o percentual de correção monetária de 42,72%, nas contas de poupança com período aquisitivo iniciado do dia 1º ao dia 15 (inclusive).
4. O saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio determinado pela MP nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, deve ser corrigido pela variação do IPC em razão da não modificação eficaz e prévia do critério disposto na Lei nº 7.730/89.
5. No mês de abril de 1990 deve incidir o percentual de correção monetária de 44,80%.
6. Os artigos 12 e 13 da Lei nº 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem no sentido de que o índice de correção monetária a ser aplicado sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança no mês de fevereiro de 1991 deve ser calculado pela TRD.
7. Correção monetária segundo os critérios da Resolução n. 561/2007 elaborada pelo Conselho da Justiça Federal com o escopo de padronizar os critérios de atualização monetária aplicáveis às ações condenatórias em geral.
8. Aplicação da taxa SELIC como fator de juros e correção monetária nas ações condenatórias em geral, a partir de janeiro de 2003, consoante previsto na Resolução n. 561/2005-CJF.
9. Indevidos juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, ocorrida em 2009.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de outubro de 2009.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00234 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.61.17.000376-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

APELANTE : NAJLA APARECIDA CHAIM CABABE

ADVOGADO : IRINEU MINZON FILHO e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : DANIEL CORREA e outro

EMENTA

AÇÃO ORDINÁRIA - CADERNETA DE POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS - LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - ANALOGIA A SÚMULA 445 DO STF - APLICAÇÃO DO IPC ATÉ JUNHO/90 - PRECEDENTES DESTA CORTE E DO TRF DA 1ª REGIÃO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA.

1- A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no polo passivo de demandas que versem sobre correção monetária de valores depositados em caderneta de poupança com saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), e que não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, em razão da superveniência da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90. (TRF da 1ª Região, AC 96.01.55512-9/BA, 3ª Turma suplementar, Relator Leão Aparecido Alves, DJ 08/04/2002)". Preliminar rejeitada.

2- No caso, objeto do litígio, há uma relação jurídica privada estabelecida entre a instituição financeira e o depositante, razão pela qual aplica-se a regra geral de prescrição para as ações pessoais, "ex vi" do art.177 do Código Civil de 1916, que vigia à época, vale dizer, 20(vinte) anos.

3- A Caixa Econômica Federal se constitui em empresa pública, não podendo pretender o mesmo tratamento conferido a Fazenda Pública, suas autarquias e fundações públicas.(Precedentes do STJ - RESP nº218053/RJ - Rel. Min. Waldemar Zveiter - DJ:17.04.2000, pág.60).

4- Por analogia à Súmula nº 445 do Supremo Tribunal Federal, os processos ainda pendentes devem obedecer aos preceitos da lei que estava em vigor na data da propositura da ação.

- 5- As questões ajuizadas após o início da vigência do Novo Código Civil, ou seja, 11.01.2003, deverão obedecer aos termos do artigo 2.028 desse código, que esclarece e soluciona o conflito de normas, *in casu*, no que se refere aos prazos que foram reduzidos por esse diploma legal.
- 6- No caso em tela observa-se que já transcorreu mais da metade do tempo estabelecido pela Lei anterior, não havendo que se falar em perda do direito de ação.
- 7- As modificações introduzidas pela edição da Medida Provisória nº 168/90, de 15 de março de 1990, convertida na Lei nº 8.024/90, não atingiram àqueles poupadores cujos valores depositados não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, por força da norma supracitada, por tratar-se de quantias inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos).
- 8- Os saldos das contas poupança dos valores convertidos em cruzeiros, que não ultrapassaram o valor de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), permaneceram com as regras contidas no artigo 17 da Lei nº 7.730, com base no IPC, até junho de 1990, o qual passou a ser adotada a BTN como fator de correção monetária, após esse período, por força da Lei nº 8.088/90 e da Medida Provisória nº 189/90. (AC nº 2005.61.08.008796-5, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Nery Junior, julgado em 30.05.2007, publicado no DJU em 18.07.2007)."
- 9- Devido aos poupadores o percentual de 44,80%, referente ao IPC do mês de abril de 1990, para as cadernetas de poupança que não tiveram seus valores bloqueados, por força da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90 e permaneceu sob a administração do banco depositário.
- 10- Tendo em vista as inúmeras revogações dos Provimentos da Corregedoria Geral desta E. Corte, a atualização monetária deverá ser feita a contar da data em que citado percentual deveria ter sido creditado nas contas poupança, até a data do seu efetivo pagamento, nos termos da Resolução nº 561/07 do CJF, devendo-se computar os expurgos inflacionários neles contidos, assentando apenas que de janeiro de 2001 em diante, deverá ser utilizado o IPCA-E do IBGE, em razão da extinção da UFIR como indexador. A correção monetária dos valores a serem creditados nas contas de poupança deve refletir a efetiva desvalorização da moeda provocada pela inflação, incluindo-se, assim, os índices expurgados com base no IPC.
- 11- Juros de mora a contar da citação, nos termos do artigo 219 do CPC, no percentual de 1% ao mês conforme entendimento jurisprudencial desta Turma.
- 12- Apelação da parte autora parcialmente provida.
- 13- Apelação da CEF improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida e, no mérito, negar provimento à apelação da CEF e dar parcial provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de outubro de 2009.

Lazarano Neto
Desembargador Federal

00235 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.61.17.000578-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : DANIEL CORREA e outro

APELADO : SAO JOAO DE DEUS TELIS (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : MARCO ANTONIO PINCELLI DA SILVA e outro

EMENTA

DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - ATIVOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90.

1. O Banco Central do Brasil é parte ilegítima da relação processual, inferindo-se a legitimidade da instituição financeira para figurar no pólo passivo da demanda, como parte integrante da relação contratual discutida judicialmente.
2. Afastada a alegação de ter-se operado a prescrição da pretensão condenatória, pois o que se postula jurisdicionalmente é o integral adimplemento de obrigação contratual, não cumprida pela instituição-ré, e não simplesmente o pagamento de acessórios, incidindo, "in casu" o disposto no art. 177 do Código Civil de 1916, por força do disposto no art. 2.028 do novo Código Civil.
3. O saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio determinado pela MP nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, deve ser corrigido pela variação do IPC em razão da não modificação eficaz e prévia do critério disposto na Lei nº 7.730/89.
4. No mês de abril de 1990 deve incidir o percentual de correção monetária de 44,80%.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de outubro de 2009.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00236 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.61.17.000636-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : DANIEL CORREA

APELADO : ANALIA DAS NEVES SANTANA

ADVOGADO : MARCO ANTONIO PINCELLI DA SILVA

EMENTA

DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - ABRIL DE 1990 - ATIVOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90.

O Banco Central do Brasil é parte ilegítima da relação processual, inferindo-se a legitimidade da instituição financeira para figurar no pólo passivo da demanda, como parte integrante da relação contratual discutida judicialmente.

2. Afastada a alegação de ter-se operado a prescrição da pretensão condenatória, pois o que se postula jurisdicionalmente é o integral adimplemento de obrigação contratual, não cumprida pela instituição-ré, e não simplesmente o pagamento de acessórios, incidindo, "in casu" o disposto no art. 177 do Código Civil de 1916, por força do disposto no art. 2.028 do novo Código Civil.

3. O saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio determinado pela MP nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, deve ser corrigido pela variação do IPC em razão da não modificação eficaz e prévia do critério disposto na Lei nº 7.730/89.

4. No mês de abril de 1990 deve incidir o percentual de correção monetária de 44,80%.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de outubro de 2009.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00237 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.61.17.000848-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : DANIEL CORREA e outro

APELADO : HAILTON RODRIGUES PEREIRA e outro

: EMILCE GONCALVES PEREIRA

ADVOGADO : MARCO ANTONIO PINCELLI DA SILVA e outro

EMENTA

DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - ABRIL DE 1990 - ATIVOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90

1. O Banco Central do Brasil é parte ilegítima da relação processual, inferindo-se a legitimidade da instituição financeira para figurar no pólo passivo da demanda, como parte integrante da relação contratual discutida judicialmente.

2. Afastada a alegação de ter-se operado a prescrição da pretensão condenatória, pois o que se postula jurisdicionalmente é o integral adimplemento de obrigação contratual, não cumprida pela instituição-ré, e não simplesmente o pagamento de acessórios, incidindo, "in casu" o disposto no art. 177 do Código Civil de 1916, por força do disposto no art. 2.028 do novo Código Civil.

3. O saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio determinado pela MP nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, deve ser corrigido pela variação do IPC em razão da não modificação eficaz e prévia do critério disposto na Lei nº 7.730/89.

4. No mês de abril de 1990 deve incidir o percentual de correção monetária de 44,80%.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de outubro de 2009.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00238 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.61.17.000851-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : DANIEL CORRÊA

APELADO : ANA MARIA BROGLIO PASCHOALOTTI

ADVOGADO : MARCO ANTONIO PINCELLI DA SILVA

EMENTA

DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - ABRIL DE 1990 - ATIVOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90

1. O Banco Central do Brasil é parte ilegítima da relação processual, inferindo-se a legitimidade da instituição financeira para figurar no pólo passivo da demanda, como parte integrante da relação contratual discutida judicialmente.
2. Afastada a alegação de ter-se operado a prescrição da pretensão condenatória, pois o que se postula jurisdicionalmente é o integral adimplemento de obrigação contratual, não cumprida pela instituição-ré, e não simplesmente o pagamento de acessórios, incidindo, "in casu" o disposto no art. 177 do Código Civil de 1916, por força do disposto no art. 2.028 do novo Código Civil.
3. O saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio determinado pela MP nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, deve ser corrigido pela variação do IPC em razão da não modificação eficaz e prévia do critério disposto na Lei nº 7.730/89.
4. No mês de abril de 1990 deve incidir o percentual de correção monetária de 44,80%.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de outubro de 2009.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00239 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.61.17.001293-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : DANIEL CORREA e outro

APELADO : MARIA CARVALHO

ADVOGADO : JOSE LUCIANO SERINOLI e outro

EMENTA

DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - ABRIL DE 1990 - ATIVOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90.

1. O Banco Central do Brasil é parte ilegítima da relação processual, inferindo-se a legitimidade da instituição financeira para figurar no pólo passivo da demanda, como parte integrante da relação contratual discutida judicialmente.
2. Afastada a alegação de ter-se operado a prescrição da pretensão condenatória, pois o que se postula jurisdicionalmente é o integral adimplemento de obrigação contratual, não cumprida pela instituição-ré, e não simplesmente o pagamento de acessórios, incidindo, "in casu" o disposto no art. 177 do Código Civil de 1916, por força do disposto no art. 2.028 do novo Código Civil.
3. O saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio determinado pela MP nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, deve ser corrigido pela variação do IPC em razão da não modificação eficaz e prévia do critério disposto na Lei nº 7.730/89.

4. No mês de abril de 1990 deve incidir o percentual de correção monetária de 44,80%.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de outubro de 2009.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00240 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.61.17.001294-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : DANIEL CORREA e outro

APELADO : CARLOS ALBERTO MARTINS BASILIO

ADVOGADO : JOSE LUCIANO SERINOLI e outro

EMENTA

AÇÃO ORDINÁRIA - CADERNETA DE POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS - LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - ANALOGIA A SÚMULA 445 DO STF - APLICAÇÃO DO IPC ATÉ JUNHO/90 - PRECEDENTES DESTA CORTE E DO TRF DA 1ª REGIÃO.

1- A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no polo passivo de demandas que versem sobre correção monetária de valores depositados em caderneta de poupança com saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), e que não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, em razão da superveniência da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90. (TRF da 1ª Região, AC 96.01.55512-9/BA, 3ª Turma suplementar, Relator Leão Aparecido Alves, DJ 08/04/2002)". Preliminar rejeitada.

2- No caso, objeto do litígio, há uma relação jurídica privada estabelecida entre a instituição financeira e o depositante, razão pela qual aplica-se a regra geral de prescrição para as ações pessoais, "ex vi" do art.177 do Código Civil de 1916, que vigia à época, vale dizer, 20(vinte) anos.

3- A Caixa Econômica Federal se constitui em empresa pública, não podendo pretender o mesmo tratamento conferido a Fazenda Pública, suas autarquias e fundações públicas.(Precedentes do STJ - RESP nº218053/RJ - Rel. Min. Waldemar Zveiter - DJ:17.04.2000, pág.60).

4- Por analogia à Súmula nº 445 do Supremo Tribunal Federal, os processos ainda pendentes devem obedecer aos preceitos da lei que estava em vigor na data da propositura da ação.

5- As questões ajuizadas após o início da vigência do Novo Código Civil, ou seja, 11.01.2003, deverão obedecer aos termos do artigo 2.028 desse código, que esclarece e soluciona o conflito de normas, *in casu*, no que se refere aos prazos que foram reduzidos por esse diploma legal.

6- No caso em tela observa-se que já transcorreu mais da metade do tempo estabelecido pela Lei anterior, não havendo que se falar em perda do direito de ação.

7- As modificações introduzidas pela edição da Medida Provisória nº 168/90, de 15 de março de 1990, convertida na Lei nº 8.024/90, não atingiram àqueles poupadores cujos valores depositados não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, por força da norma supracitada, por tratar-se de quantias inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos).

8- Os saldos das contas poupança dos valores convertidos em cruzeiros, que não ultrapassaram o valor de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), permaneceram com as regras contidas no artigo 17 da Lei nº 7.730, com base no IPC, até junho de 1990, o qual passou a ser adotada a BTN como fator de correção monetária, após esse período, por força da Lei nº 8.088/90 e da Medida Provisória nº 189/90. (AC nº 2005.61.08.008796-5, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Nery Junior, julgado em 30.05.2007, publicado no DJU em 18.07.2007)."

9- Devido aos poupadores o percentual de 44,80%, referente ao IPC do mês de abril de 1990, para as cadernetas de poupança que não tiveram seus valores bloqueados, por força da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90 e permaneceu sob a administração do banco depositário.

10- Apelação da CEF improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida e, no mérito, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de outubro de 2009.
Lazarano Neto
Desembargador Federal

Expediente Nro 1976/2009

00001 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 94.03.024769-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : ERJ ADMINISTRACAO E RESTAURANTES DE EMPRESAS LTDA
ADVOGADO : MARCOS TAVARES LEITE
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 92.00.50861-8 8 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Fls. 84/88: reconsidero a decisão de fls. 75/79.

Trata-se de apelação e remessa oficial em mandado de segurança impetrado objetivando o não pagamento das diferenças do Imposto de Renda Pessoa Jurídica e da Contribuição Social sobre o Lucro, em razão da dedução realizada dos valores apurados a título de correção monetária das demonstrações financeiras no ano-base de 1990.

O r. juízo *a quo* julgou procedente o pedido, concedendo a segurança. A sentença foi submetida ao reexame necessário. A União Federal interpôs apelação, pleiteando a reforma da sentença.

Foram apresentadas contra-razões pela impetrante.

O Ministério Público opinou pela manutenção da r. sentença.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98. Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para simplificação e agilização do julgamento dos recursos, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito, como é o caso ora examinado.

A fixação de índice e dos critérios para a aplicação da correção monetária das demonstrações financeiras depende de expressa previsão legal.

Quando do advento do chamado Plano Collor, em março de 1990 (Medidas Provisórias nºs. 168 e 154, que se converteram nas Leis nºs. 8.024 e 8.030/90), as demonstrações financeiras eram atualizadas de acordo com variação do BTN/BTNF, que, por sua vez, eram corrigidas com base no IPC (Leis nºs. 7.777 e 7.799/89).

Entretanto, por determinação do art. 22 da MP nº 168 (Lei nº 8.024/90), a ser aplicado já no exercício em curso, o BTN/BTNF deixou de ser corrigido com base no IPC e passou a sê-lo pela variação do IRVF, de acordo com a MP nº 189 e reedições (posteriormente Lei nº 8.088/90), índice específico calculado pelo IBGE na forma determinada no art. 2º, III, § 6º da Lei nº 8.030/90.

A diferença entre a variação do IPC e do IRVF, notadamente nos meses de março e abril de 1990 foram significativas, deixando de refletir a inflação real (84,32% e 44,80% contra 41,28% e 0%, respectivamente).

Dessa forma, com o intuito de corrigir tais distorções, a Lei nº 8.200/91 (art. 3º, I) e o Decreto nº 332/91, que a regulamentou, acabaram por reconhecer a defasagem entre a variação do IPC e a do BTNF no período-base de 1990, ao permitirem a dedução da diferença da correção monetária das demonstrações financeiras de 1990, em exercícios posteriores.

Ocorre que esse direito foi assegurado apenas para efeito de apuração da base de cálculo do IRPJ e, ademais, impediu-se que a dedução fosse integral, já no período-base de 1991, estabelecendo-se um cronograma de apropriação de diferenças.

Inicialmente a previsão foi de dedução da diferença, se devedora, em quatro períodos-base, a partir de 1993, à razão de 25% ao ano. Posteriormente, com a Lei nº 8.682/93, que revigorou e deu nova redação ao art. 3º, I, da Lei nº 8.200/91, esse período foi estendido para seis anos-calendário, à razão de 25% em 1993, e apenas 15%, de 1994 a 1998.

De toda sorte, a matéria já foi decidida pelo Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 201.465/MG, através do voto vencedor do Eminentíssimo Ministro Nelson Jobim, que decidiu pela constitucionalidade do art. 3º, I da Lei nº 8.200/91, conforme ementa a seguir transcrita:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI 8.200/91 (ART. 3º, I, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 8.682/93). CONSTITUCIONALIDADE.

A Lei 8.200/91, (1) em nenhum momento, modificou a disciplina da base de cálculo do imposto de renda referente ao balanço de 1990, (2) nem determinou a aplicação, ao período-base de 1990, da variação do IPC; (3) tão somente reconheceu os efeitos econômicos decorrentes da metodologia de cálculo da correção monetária. O art. 3º, I (L. 8.200/91), prevendo hipótese nova de dedução na determinação do lucro real, constituiu-se como favor fiscal ditado por opção política legislativa. Inocorrência, no caso, de empréstimo compulsório. Recurso conhecido e provido. (Tribunal Pleno, RE nº 201.465/MG, Rel. p/ acórdão Min. Nelson Jobim, j. 02/05/2002, DJ 17/10/2003, p. 14)

Na ocasião, a Suprema Corte entendeu que não há um conceito de lucro tributável baseado em fato, mas tão-somente um conceito legal obtido pelo ajuste do resultado do exercício, em conformidade com as disposições expressamente definidas pela legislação e que não há exigência constitucional para que a inflação seja deduzida da apuração de lucro real tributável ou utilizada na indexação dos balanços das empresas.

A questão foi exaustivamente debatida por aquela Corte, que concluiu também que a possibilidade de dedução da diferença de correção monetária, conforme disposto pela Lei nº 8.200/91, não importou na aplicação da variação do IPC ao período-base de 1990, mas apenas constituiu-se tal procedimento em mero favor fiscal determinado por opção política do legislador.

A partir de tal entendimento, restaram afastadas as alegações de indevida majoração da base de cálculo do imposto de renda, de confisco e de violação aos princípios constitucionais da anterioridade, da legalidade e da isonomia.

A propósito, trago à colação os seguintes precedentes da E. Suprema Corte:

Agravo regimental em agravo de instrumento. Matéria Tributária. 2. Correção monetária das demonstrações financeiras dos anos-base de 1989 e 1990. 3. IPC. Inaplicabilidade. Falta de previsão legal. 4. Não cabe ao Judiciário atuar como legislador positivo. Precedentes. Agravo regimental que se nega provimento.

(2ª Turma, AI-AgR nº 546006/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 29/11/2005, DJ 30/06/2006, p. 0020)

TRIBUTÁRIO. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS RELATIVAS AO ANO-BASE DE 1990. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA PELO BTN FISCAL. ACÓRDÃO QUE CONCLUIU PELA CONFIGURAÇÃO, NO CASO, DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. PRINCÍPIO TIDO POR APLICADO DE FORMA EQUIVOCADA. Alegação procedente. Primeiro, porque, ao mandar corrigir as demonstrações financeiras pelo BTN fiscal desatrelado do IPI, a Lei n.º 8.088/90, necessariamente, não determinou a majoração da base de cálculo do IR, efeito que somente se verificou relativamente às empresas com patrimônio líquido superior ao ativo permanente, não se tendo dado o mesmo com as que possuem ativo permanente superior ao capital próprio. Em segundo lugar, porque, ainda que assim não fosse, a eficácia da mencionada lei, para o fim de que se cogita, terá sido adiada para janeiro/91, ou seja, para exercício financeiro posterior ao em que foi ela aplicada, quando já nada impedia a exigência do IR incidente sobre o lucro apurado no balanço de 1990. Precedentes do STF. De registrar-se, por fim, que o Plenário do STF, no julgamento do RE 201.465, em que se argüiu a inconstitucionalidade do art. 3.º e incisos da Lei n.º 8.200/91, concluiu no sentido de que a autorização da dedução, na determinação do lucro real, da diferença verificada no ano de 1990 entre a variação do IPC e do BTN fiscal, justamente o de que se trata neste recurso, configurou um favor fiscal e não o reconhecimento de uma falha no sistema adotado pela Lei n.º 8.088/90, razão pela qual teve por legítimo o parcelamento disciplinado no inciso I do referido art. 3.º. Recurso conhecido e provido.

(1ª Turma, RE nº 284619/PA, Rel. Min. Ilmar Galvão, j. 17/12/2002, DJ 07/03/2003, p. 0041)

Em decorrência do posicionamento da Corte Suprema, o Superior Tribunal de Justiça passou a adequar suas decisões à nova orientação, conforme os seguintes precedentes:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS - APLICAÇÃO DO IPC - ANO-BASE 1990 - IMPOSSIBILIDADE - ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO - RE 201.465/MG.

1. A Primeira Seção desta Corte entendia ser perfeitamente válida e legal a aplicação do IPC, ao invés do IRVF e dos demais índices utilizados na atualização do BTN Fiscal, para a correção monetária das demonstrações financeiras do ano-base de 1990, exercício de 1991, por ter sido aquele o índice que refletiu a real inflação do período (REsp 33.069/SC).

2. Todavia, a partir do RE 201.465/MG, o entendimento desta Corte foi alterado para afastar a aplicação do referido índice neste período.

3. Embargos de divergência conhecidos em parte, mas improvidos.

(1ª Seção, EREsp nº 380174/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 14/03/2007, DJ 09/04/2007, p. 220)

TRIBUTÁRIO. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS DE 1990. DEFINIÇÃO DE CRITÉRIOS DE CORREÇÃO

MONETÁRIA. 1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 201.465-6, Relator para acórdão Min. Nelson Jobim, DJ de 17.10.2003, firmou orientação no sentido de que " a Lei 8.200/91, em nenhum momento modificou a disciplina da base de cálculo do imposto de renda referente ao balanço de 1990, nem determinou a aplicação, ao período-base de 1990, da variação do IPC; tão somente reconheceu os efeitos econômicos decorrentes da metodologia de cálculo da correção monetária".

2. Descabida, portanto, a aplicação retroativa da Lei 8.200/91 para utilização do IPC, como fator de atualização do BTNF, na correção monetária das demonstrações financeiras do balanço pertinente ao ano-base de 1990. Precedente da 1ª Seção: EREsp 251.406/RJ/ SP, Min. João Otávio de Noronha, DJ de 09.05.2005.

3. Embargos de divergência providos.

(1ª Seção, EREsp nº 132371/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 22/02/2006, DJ 20/03/2006, p. 180)
Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, § 1ª-A do CPC e na Súmula 253/STJ, **dou provimento à apelação e à remessa oficial.**
Oportunamente, observadas as cautelas de estilo, baixem os autos à Vara de origem.
Intimem-se.

São Paulo, 02 de outubro de 2009.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 94.03.070220-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : LUIZ CARLOS MONTEIRO DE BARROS ARRUDA
ADVOGADO : RUBENS SIMOES e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
No. ORIG. : 94.00.01591-7 11 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência, a fim de que seja procedida a intimação do Ministério Público Federal em primeiro grau de jurisdição, para ciência da sentença de fls. 29/30.
Após, dê-se nova vista à Procuradoria Regional da República da 3ª Região.
Int.

São Paulo, 16 de outubro de 2009.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 95.03.027779-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : JOAO LUIZ DAROS
ADVOGADO : AYLTON CARDOSO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 92.00.00006-7 1 Vr TATUI/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação em sede de embargos à execução fiscal onde se discute débito relativo a crédito tributário consubstanciado em Certidão da Dívida Ativa.
Regularmente processado o feito, informou a exequente, ora embargada, que o débito em cobro foi cancelado.
Nessa medida, não remanesce à embargante possibilidade de qualquer provimento jurisdicional útil e necessário neste feito, sendo de rigor o reconhecimento da carência de ação, corolário da ausência superveniente do interesse processual.
Em face do exposto, **julgo extintos os presentes embargos, sem resolução do mérito (CPC, art. 267, VI), restando prejudicada a apelação, razão pela qual nego-lhe seguimento (CPC, art. 557).**
Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 07 de outubro de 2009.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 95.03.047310-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

APELANTE : TERMOMECANICA SAO PAULO S/A
ADVOGADO : SOLANO DE CAMARGO
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
No. ORIG. : 93.00.32854-9 2 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação em sede de ação de rito ordinário, ajuizada em face da União Federal, objetivando a declaração da inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a autora ao recolhimento da Contribuição Social, instituída pela Lei 7.689/88, incidente sobre o lucro apurado no ano base de 1991 ou, alternativamente, ao reconhecimento de que os recolhimentos devam ser efetuados pelos seus valores singelos, em razão da inconstitucionalidade do art. 79 da Lei 8.383/91. Requer, ademais, a compensação, com outros tributos da mesma espécie, das três parcelas recolhidas a título da referida contribuição, corrigidas monetariamente.

A ré contestou, suscitando preliminar de falta de interesse processual. No mérito, aduziu a constitucionalidade da cobrança.

O juízo *a quo* afastou a preliminar argüida. No mérito, julgou improcedente o pedido, extinguindo o processo, por não se tratar de recolhimento indevido ou a maior, razão pela qual o recolhimento das parcelas não poderá ser objeto de compensação nem restituição.

A autora apelou.

Com contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98. Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para **simplificação e agilização do julgamento dos recursos**, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito, como é o caso ora examinado.

A decisão monocrática do Relator do recurso, com fulcro no art. 557, *caput* e § 1º-A do CPC, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

O art. 2º da Lei nº 7.689/88 define a base de cálculo da Contribuição Social Sobre o Lucro como *o valor do resultado do exercício antes da provisão para o imposto de renda*. Com efeito, o resultado positivo verificado no período-base findo em 31 de dezembro de cada ano é que servirá como base de cálculo para a incidência da contribuição em tela. Portanto, de acordo com o citado dispositivo legal, a base de cálculo da CSSL já estava definida como o valor do resultado do exercício ajustado mediante as adições e exclusões prescritas legalmente.

A possibilidade de dedução dos prejuízos apurados durante um determinado ano-base é um benefício concedido pelo Fisco ao contribuinte, com o escopo de proteger a atividade empresarial. Tal benefício deve estar previsto em lei, em obediência ao princípio da estrita legalidade.

Nesse sentido, a Lei nº 7.689/88 dispôs apenas sobre a base de cálculo e a hipótese de incidência da CSSL, em nada tratando sobre a possibilidade de se compensar prejuízos de períodos-base anteriores com lucros apurados em períodos subsequentes.

Nesses contornos, pode-se concluir que as Instruções Normativas nº 198/88 e nº 90/92, editadas pela Secretaria da Receita Federal, não violaram o princípio da legalidade, pois unicamente explicitaram o que estava evidente na lei. Assim dispuseram o item 4 da IN nº 198/88, e o art. 9º, parágrafo único, da IN nº 90/92:

Item 4. O resultado negativo, apurado em um período-base, não poderá ser compensado na base de cálculo da contribuição social de período-base posterior.

Art. 9º ...

Parágrafo Único. A pessoa jurídica não poderá compensar o resultado negativo apurado até 31 de dezembro de 1991 na base de cálculo da contribuição social apurado no balanço ou no balancete levantado em 30 de junho de 1992.

Desta feita, não existe qualquer ilegalidade nas guerdadas Instruções Normativas, que em nada inovaram ou ultrapassaram os limites da Lei nº 7.689/88, pois apenas aclararam seu alcance.

De outra parte, a base de cálculo da CSSL foi determinada pela referida lei, não havendo que se falar, portanto, em identidade com a base de cálculo do Imposto de Renda. A distinção entre as bases de cálculo da CSSL e do IRPJ naquele período era notória, pois que previstas por diferentes leis que adotavam regime jurídico específico para cada uma, de modo que inaplicáveis as regras do Imposto de Renda para apuração da base de cálculo da Contribuição Social prevista na Lei nº 7.689/88.

A dedução de prejuízos acumulados com lucros futuros era possível, até então, somente em relação ao Imposto de Renda, pois a legislação que a permitia apenas a ele se aplicava.

Não há que se falar, também, em ofensa ao conceito legal de lucro.

Para a apuração do lucro, é necessário levar-se em consideração um determinado lapso temporal. E é nesse espaço de tempo que serão levados em conta os valores positivos e negativos da atividade empresarial que repercutem juridicamente, apurando-se, ao final, um resultado definitivo sobre o qual incide a norma tributária. Sendo assim, somente ao final desse período é que haverá a ocorrência do fato gerador do tributo.

Da mesma forma, não restou caracterizada ofensa aos princípios da capacidade contributiva ou da não-confiscatoriedade, nem tributação indevida do patrimônio da empresa.

Porém, a partir da vigência da Lei nº 8.383/91, a situação descrita se alterou, como se vê do art. 38, § 7º e do art. 44, parágrafo único, em sua redação original.

Infere-se, portanto, que a apuração dos resultados tornou-se mensal ao invés de anual, de modo que a Lei nº 8.383/91 passou a permitir a dedução, porém dispondo que a base de cálculo negativa referente a um determinado mês poderia ser deduzida da base de cálculo de mês subsequente, de forma que resta, ainda, impossível, efetuar a compensação da base de cálculo negativa de um exercício em exercícios posteriores.

Referida lei adotou essa sistemática, que passou a ser permitida somente após a sua vigência, sendo incabível valer-se de suas regras para se proceder à compensação dos prejuízos dos períodos anteriores ao advento da mesma, quando deveriam ser observadas as disposições da Lei nº 7.689/88 e das Instruções Normativas nº 198/88 e nº 90/92. Assim, referido dispositivo legal não poderia retroagir a fim de alcançar situações anteriores.

Essa lei não pode ser considerada inconstitucional. Seu artigo 79 apenas estipulou novo índice de atualização da obrigação tributária, não modificando a situação jurídica existente ao término do ano-base de 1991. Dessa forma, não ocorreu afronta ao texto constitucional.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS. LEIS N. 7.689/88 E 8.383/91. INSTRUÇÕES NORMATIVAS N. 198/88 E 90/92. LEGALIDADE.

1. A Primeira Seção do STJ Corte firmou o entendimento de que a dedução dos prejuízos é matéria restrita à lei e, em relação à Contribuição Social sobre o Lucro, criada pela Lei n. 7.689/88, somente pelo art. 44 da Lei 8.383/91 é que foi cancelada a outorga do favor fiscal. Assim, inexistindo lei autorizativa, não era possível a compensação de prejuízos anteriores com lucros apurados em exercícios futuros.

2. Não há nenhum confronto entre a Lei n. 7.689/88 e o disposto nas Instruções Normativas n.s 198/88 e 90/92.

3. Recurso especial provido.

(STJ, Segunda Turma, REsp nº 426184/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 16/05/2006, DJ 01/08/2006, p. 396) COMPENSAÇÃO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - LEI NUM. 7.689/88.

A LEI NUM. 7.689/88 NÃO ADMITE A COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS E NÃO COLIDE COM AS INSTRUÇÕES NORMATIVAS NUMS. 198/88 E 90/92, AO CONTRÁRIO, HARMONIZA-SE COM ESTAS. RECURSO IMPROVIDO. (STJ, Segunda Turma, REsp nº 142364/RS, Min. Rel. Garcia Vieira, j. 03/03/1998, DJ 20/04/1998, p. 31)

DIREITO TRIBUTÁRIO. APLICAÇÃO DA UFIR COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ANTERIORIDADE E IRRETROATIVIDADE. RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO (CSSL) E DO IMPOSTO SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (ILL) (ANOS-BASE 1991 E 1992) NA FORMA DO ART.38 DA LEI Nº8383/91. CONSTITUCIONALIDADE.

1 - O ART.79 DA LEI Nº8383/91, AO ESTIPULAR NOVO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO DA OBRIGAÇÃO, TRIBUTÁRIA, NÃO AFRONTOU O TEXTO CONSTITUCIONAL, UMA VEZ QUE NÃO MODIFICOU A SITUAÇÃO JURÍDICA EXISTENTE AO TÉRMINO DO ANO-BASE DE 1991, INCORRENDO, ASSIM, QUALQUER GRAVAME AOS CONTRIBUINTES, OS QUAIS JÁ VIVIAM SOB A ÉGIDE DE UMA ECONOMIA INDEXADA.

2 - A UNIDADE FISCAL DE REFERÊNCIA - UFIR PASSOU A SER O REFERENCIAL DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 1992, EM CONFORMIDADE COM O DISPOSTO NO ART.79 DA LEI Nº8383/91, SENDO CERTO QUE NÃO CONSTITUI MAJORAÇÃO DE TRIBUTOS A ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DE SUA BASE DE CÁLCULO ("EX VI" DO ART.79, PARÁGRAFO 2º, DO CTN).

3 - LUCRO LÍQUIDO (ILL), SOB A FORMA DE ANTECIPAÇÕES NOS TERMOS PRECONIZADOS PELO ART.38 DA LEI Nº8383/91, É INTEIRAMENTE CABÍVEL, UMA VEZ QUE AS EMPRESAS, AO LONGO DE SEU EXERCÍCIO, AUFEREM RENDA, DAÍ PORQUE A APURAÇÃO E TRIBUTAÇÃO DO LUCRO POR UNIDADE DE FATO AQUISITIVO NÃO PADECEM DE QUALQUER INCONSTITUCIONALIDADE.

4 - APELAÇÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

(TRF3, Quarta Turma, AMS nº 139291, Rel. Des. Fed. Souza Pires, DJ DATA 11/02/00, p. 253)

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput* do CPC, **nego seguimento à apelação.**

Oportunamente, observadas as cautelas de estilo, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de outubro de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00005 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 95.03.053534-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : ALTINO MACIEL LEITE e outros
: JOAO MACIEL LEITE
: ALTAIR LEITE INDIANI
: NEY MACIEL RENNO
ADVOGADO : ENIO TADDEI DOS REIS
INTERESSADO : FRANCISCO MACIEL LEITE espolio
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE UBATUBA SP
No. ORIG. : 90.00.00002-2 2 Vr UBATUBA/SP
DECISÃO

Trata-se de apelação e remessa oficial, em sede de embargos à execução fiscal onde se discute débito relativo a crédito tributário consubstanciado em Certidão da Dívida Ativa.
Regularmente processado o feito, informou a exequente, ora embargada, que o débito em cobro foi cancelado.
Nessa medida, não remanesce à embargante possibilidade de qualquer provimento jurisdicional útil e necessário neste feito, sendo de rigor o reconhecimento da carência de ação, corolário da ausência superveniente do interesse processual.
Em face do exposto, **julgo extintos os presentes embargos, sem resolução do mérito (CPC, art. 267, VI), restando prejudicadas a apelação e a remessa oficial, razão pela qual nego-lhes seguimento (CPC, art. 557, caput e S. 253 do E. STJ).**

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 07 de outubro de 2009.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00006 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 95.03.072115-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
PARTE AUTORA : BEXLEY COM/ E PARTICIPACAO LTDA
ADVOGADO : LUIZ ANTONIO D ARACE VERGUEIRO e outros
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 93.00.11792-0 1 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Fls. 160/162: reconsidero a decisão de fls.152/155.

Trata-se de remessa oficial em mandado de segurança impetrado objetivando o não pagamento das diferenças do Imposto de Renda Pessoa Jurídica e da Contribuição Social sobre o Lucro, em razão da dedução realizada dos valores apurados a título de correção monetária das demonstrações financeiras no ano-base de 1990.

O r. juízo *a quo* julgou procedente o pedido, concedendo a segurança. A sentença foi submetida ao reexame necessário. O Ministério Público opinou pela manutenção da r. sentença.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98. Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para simplificação e agilização do julgamento dos recursos, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito, como é o caso ora examinado.

A fixação de índice e dos critérios para a aplicação da correção monetária das demonstrações financeiras depende de expressa previsão legal.

Quando do advento do chamado Plano Collor, em março de 1990 (Medidas Provisórias nºs. 168 e 154, que se converteram nas Leis nºs. 8.024 e 8.030/90), as demonstrações financeiras eram atualizadas de acordo com a variação do BTN/BTNF, que, por sua vez, eram corrigidas com base no IPC (Leis nºs. 7.777 e 7.799/89).

Entretanto, por determinação do art. 22 da MP nº 168 (Lei nº 8.024/90), a ser aplicado já no exercício em curso, o BTN/BTNF deixou de ser corrigido com base no IPC e passou a sê-lo pela variação do IRVF, de acordo com a MP nº 189 e reedições (posteriormente Lei nº 8.088/90), índice específico calculado pelo IBGE na forma determinada no art. 2º, III, § 6º da Lei nº 8.030/90.

A diferença entre a variação do IPC e do IRVF, notadamente nos meses de março e abril de 1990 foram significativas, deixando de refletir a inflação real (84,32% e 44,80% contra 41,28% e 0%, respectivamente).

Dessa forma, com o intuito de corrigir tais distorções, a Lei nº 8.200/91 (art. 3º, I) e o Decreto nº 332/91, que a regulamentou, acabaram por reconhecer a defasagem entre a variação do IPC e a do BTNF no período-base de 1990, ao permitirem a dedução da diferença da correção monetária das demonstrações financeiras de 1990, em exercícios posteriores.

Ocorre que esse direito foi assegurado apenas para efeito de apuração da base de cálculo do IRPJ e, ademais, impediu-se que a dedução fosse integral, já no período-base de 1991, estabelecendo-se um cronograma de apropriação de diferenças.

Inicialmente a previsão foi de dedução da diferença, se devedora, em quatro períodos-base, a partir de 1993, à razão de 25% ao ano. Posteriormente, com a Lei nº 8.682/93, que revigorou e deu nova redação ao art. 3º, I, da Lei nº 8.200/91, esse período foi estendido para seis anos-calendário, à razão de 25% em 1993, e apenas 15%, de 1994 a 1998.

De toda sorte, a matéria já foi decidida pelo Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 201.465/MG, através do voto vencedor do Eminentíssimo Ministro Nelson Jobim, que decidiu pela constitucionalidade do art. 3º, I da Lei nº 8.200/91, conforme ementa a seguir transcrita:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI 8.200/91 (ART. 3º, I, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 8.682/93). CONSTITUCIONALIDADE. A Lei 8.200/91, (1) em nenhum momento, modificou a disciplina da base de cálculo do imposto de renda referente ao balanço de 1990, (2) nem determinou a aplicação, ao período-base de 1990, da variação do IPC; (3) tão somente reconheceu os efeitos econômicos decorrentes da metodologia de cálculo da correção monetária. O art. 3º, I (L. 8.200/91), prevendo hipótese nova de dedução na determinação do lucro real, constituiu-se como favor fiscal ditado por opção política legislativa. Inocorrência, no caso, de empréstimo compulsório. Recurso conhecido e provido. (Tribunal Pleno, RE nº 201.465/MG, Rel. p/ acórdão Min. Nelson Jobim, j. 02/05/2002, DJ 17/10/2003, p. 14)

Na ocasião, a Suprema Corte entendeu que não há um conceito de lucro tributável baseado em fato, mas tão-somente um conceito legal obtido pelo ajuste do resultado do exercício, em conformidade com as disposições expressamente definidas pela legislação e que não há exigência constitucional para que a inflação seja deduzida da apuração de lucro real tributável ou utilizada na indexação dos balanços das empresas.

A questão foi exaustivamente debatida por aquela Corte, que concluiu também que a possibilidade de dedução da diferença de correção monetária, conforme disposto pela Lei nº 8.200/91, não importou na aplicação da variação do IPC ao período-base de 1990, mas apenas constituiu-se tal procedimento em mero favor fiscal determinado por opção política do legislador.

A partir de tal entendimento, restaram afastadas as alegações de indevida majoração da base de cálculo do imposto de renda, de confisco e de violação aos princípios constitucionais da anterioridade, da legalidade e da isonomia.

A propósito, trago à colação os seguintes precedentes da E. Suprema Corte:

Agravo regimental em agravo de instrumento. Matéria Tributária. 2. Correção monetária das demonstrações financeiras dos anos-base de 1989 e 1990. 3. IPC. Inaplicabilidade. Falta de previsão legal. 4. Não cabe ao Judiciário atuar como legislador positivo. Precedentes. Agravo regimental que se nega provimento.

(2ª Turma, AI-AgR nº 546006/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 29/11/2005, DJ 30/06/2006, p. 0020)

TRIBUTÁRIO. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS RELATIVAS AO ANO-BASE DE 1990. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA PELO BTN FISCAL. ACÓRDÃO QUE CONCLUIU PELA CONFIGURAÇÃO, NO CASO, DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. PRINCÍPIO TIDO POR APLICADO DE FORMA EQUIVOCADA. Alegação procedente. Primeiro, porque, ao mandar corrigir as demonstrações financeiras pelo BTN fiscal desatrelado do IPI, a Lei n.º 8.088/90, necessariamente, não determinou a majoração da base de cálculo do IR, efeito que somente se verificou relativamente às empresas com patrimônio líquido superior ao ativo permanente, não se tendo dado o mesmo com as que possuem ativo permanente superior ao capital próprio. Em segundo lugar, porque, ainda que assim não fosse, a eficácia da mencionada lei, para o fim de que se cogita, terá sido adiada para janeiro/91, ou seja, para exercício financeiro posterior ao em que foi ela aplicada, quando já nada impedia a exigência do IR incidente sobre o lucro apurado no balanço de 1990. Precedentes do STF. De registrar-se, por fim, que o Plenário do STF, no julgamento do RE 201.465, em que se arguiu a inconstitucionalidade do art. 3.º e incisos da Lei n.º 8.200/91, concluiu no sentido de que a autorização da dedução, na determinação do lucro real, da diferença verificada no ano de 1990 entre a variação do IPC e do BTN fiscal, justamente o de que se trata neste recurso, configurou um favor fiscal e não o reconhecimento de uma falha no sistema adotado pela Lei n.º 8.088/90, razão pela qual teve por legítimo o parcelamento disciplinado no inciso I do referido art. 3.º. Recurso conhecido e provido.

(1ª Turma, RE nº 284619/PA, Rel. Min. Ilmar Galvão, j. 17/12/2002, DJ 07/03/2003, p. 0041)

Em decorrência do posicionamento da Corte Suprema, o Superior Tribunal de Justiça passou a adequar suas decisões à nova orientação, conforme os seguintes precedentes:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS - APLICAÇÃO DO IPC - ANO-BASE 1990 - IMPOSSIBILIDADE - ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO - RE 201.465/MG.

1. A Primeira Seção desta Corte entendia ser perfeitamente válida e legal a aplicação do IPC, ao invés do IRVF e dos demais índices utilizados na atualização do BTN Fiscal, para a correção monetária das demonstrações financeiras do ano-base de 1990, exercício de 1991, por ter sido aquele o índice que refletiu a real inflação do período (REsp 33.069/SC).

2. Todavia, a partir do RE 201.465/MG, o entendimento desta Corte foi alterado para afastar a aplicação do referido índice neste período.

3. Embargos de divergência conhecidos em parte, mas improvidos.

(1ª Seção, EREsp nº 380174/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 14/03/2007, DJ 09/04/2007, p. 220)

TRIBUTÁRIO. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS DE 1990. DEFINIÇÃO DE CRITÉRIOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 201.465-6, Relator para acórdão Min. Nelson Jobim, DJ de 17.10.2003, firmou orientação no sentido de que " a Lei 8.200/91, em nenhum momento modificou a disciplina da base de cálculo do imposto de renda referente ao balanço de 1990, nem determinou a aplicação, ao período-base de 1990, da variação do IPC; tão somente reconheceu os efeitos econômicos decorrentes da metodologia de cálculo da correção monetária".

2. Descabida, portanto, a aplicação retroativa da Lei 8.200/91 para utilização do IPC, como fator de atualização do BTNF, na correção monetária das demonstrações financeiras do balanço pertinente ao ano-base de 1990. Precedente da 1ª Seção: EREsp 251.406/RJ/ SP, Min. João Otávio de Noronha, DJ de 09.05.2005.

3. Embargos de divergência providos.

(1ª Seção, EREsp nº 132371/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 22/02/2006, DJ 20/03/2006, p. 180)

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, § 1ª-A do CPC e na Súmula 253/STJ, **dou provimento à remessa oficial.**

Oportunamente, observadas as cautelas de estilo, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de outubro de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 95.03.072907-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

APELANTE : LUMINOSOS REAL NEON LTDA

ADVOGADO : JOSE RENA e outros

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

No. ORIG. : 92.00.08774-4 9 Vt SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por **LUMINOSOS REAL NEON LTDA.**, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* que, nos autos da ação ordinária, julgou improcedente o pedido e extinguiu o processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando-a ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (fls. 37/39).

Com contrarrazões (fls. 89/91), subiram os autos a esta Corte.

Feito breve relato, decido.

Nos termos do *caput* e § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

Inicialmente, deve ser analisada a questão da representação da Apelante em juízo.

Verifica-se, às fls. 98/101, que os patronos da Apelante renunciaram ao mandato, cumprindo regularmente o disposto no art. 45, do Código de Processo Civil.

Assim, determinou-se às fls. 103 a intimação pessoal da Apelante para regularizar sua representação processual, a qual não foi efetivada, conforme certidão aposta à fl. 110, em razão de não tê-la localizado no endereço constante dos autos. Acerca da representação da parte em juízo, dispõe o Código de Processo Civil:

"Art. 36. A parte será representada em juízo por advogado legalmente habilitado. Ser-lhe-á lícito, no entanto, postular em causa própria, quando tiver habilitação legal ou, não a tendo, no caso de falta de advogado no lugar ou recusa ou impedimento dos que houver."

O art. 37 do mesmo diploma legal, determina seja apresentado o instrumento de mandato habilitando o advogado a atuar no feito, sendo ineficazes os atos praticados sem outorga de poderes.

Nesse sentido, registro julgado desta Sexta Turma, assim ementado:

"PROCESSUAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DIREITO DE AÇÃO. EXERCÍCIO. CAPACIDADE POSTULATÓRIA. PRESSUPOSTO DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Se, de um lado, a Constituição Federal vigente, em seu artigo 5º, inciso XXXV, assegura a todos o direito de deduzir em juízo a sua pretensão, assegurando-lhes o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes (art. 5º, inciso LV), por outro, não se pode olvidar que o exercício desse direito vem disciplinado em inúmeras regramentos, constitucionais e infraconstitucionais, materiais e processuais, que devem ser inexoravelmente observadas pela parte, a exemplo do disposto no 36 do CPC.

2. A capacidade postulatória é verdadeiro pressuposto de admissibilidade do julgamento do mérito recursal, sem o qual o mesmo sequer pode ser conhecido. Nesse sentido: TRF 3ª Região, AC n. 95030208254/SP, Sexta Turma, Data da decisão: 24/10/2001, DJU 10/01/2002, p. 45, JUIZ MAIRAN MAIA.

3. Apelação não conhecida. Retorno dos autos à Vara de origem após cumpridas as formalidades legais." (TRF3, 6ª T., AC n. 98.03.074883-1, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, j. em 08.05.08, DJF3 de 16.06.08).

Isto posto, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO**, nos termos dos arts. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, e 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00008 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 96.03.027474-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

EMBARGANTE : VALTRA DO BRASIL S/A

ADVOGADO : MARCELO SALLES ANNUNZIATA

SUCEDIDO : VALMET DO BRASIL S/A

INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 00.09.74920-9 4 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos contra a r. decisão monocrática de fls. 130/131 que, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC e Súmula nº 253/STJ, negou seguimento à apelação e à remessa oficial, em sede de ação de rito ordinário, proposta em face da União Federal em litisconsórcio passivo com a Caixa Econômica Federal (CEF), objetivando o recebimento de correção monetária, referente a valores recolhidos a maior, a título de contribuição ao PIS/Dedução do IRPJ.

Aduz a embargante, em suas razões, a existência de omissão e contradição na decisão embargada no que diz respeito à incidência de juros de mora, pois embora os tenha mantido tal como fixado pelo juízo *a quo*, ou seja, incidentes a partir da decisão administrativa, mantendo a sentença, houve por bem citar e embasar o julgamento em jurisprudência firmada pela Corte Superior, que determina a aplicação dos juros somente a partir do trânsito em julgado, não tendo, inclusive, contemplado a aplicação da taxa Selic a partir de 01/01/1996.

Preliminarmente, a despeito da controvérsia, filio-me ao entendimento que admite o cabimento de embargos declaratórios contra decisão monocrática proferida em âmbito de tribunal, desde que demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no art. 535 do CPC, como bem prelecionam Nelson Nery Jr. e Rosa Maria de Andrade Nery, no mesmo sentido:

Nada obstante existirem objeções doutrinárias e jurisprudenciais, precedentes uniformizador da Corte Especial do STJ assentou o cabimento dos embargos declaratórios contra qualquer decisão (EdivResp 159317-DF, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJU 26.4.1999 (STJ, 1ª T., EdclAg 220637, rel. Min. Milton Luiz Pereira, j. 3.8.1999, v.u., DJU 25.10.1999, p.64). (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor. 6ª ed., São Paulo: RT, 2002,p. 904.).

No caso, a apreciação dos referidos embargos compete apenas ao Relator que proferiu a decisão monocrática. Nesse sentido, trago pronunciamento da E. Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, que uniformizou a jurisprudência:

PROCESSUAL - EMBARGOS DECLARATÓRIOS - DECISÃO UNIPESSOAL DE RELATOR - COMPETÊNCIA DO PRÓPRIO RELATOR.- Os embargos declaratórios não têm efeito devolutivo. O órgão que emitiu o ato embargado é o competente para decidir ou apreciar.- Compete ao relator, não ao órgão colegiado, apreciar os embargos dirigidos a decisão sua, unipessoal. (EDcl nos EREsp nº 174.291-DF, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU 25.06.2001).

Os presentes embargos merecem prosperar.

De fato, a decisão embargada incorreu em contradição em relação à incidência dos juros de mora, tendo em vista que determinou que ela se daria tal qual fixado na sentença (juros de acordo com o pedido formulado na inicial, ou seja, de 1% ao mês a contar da decisão administrativa que concedeu a repetição do principal), porém citou jurisprudência em que os juros moratórios foram aplicados a partir do trânsito em julgado.

Com efeito, trata-se de pedido de correção monetária sobre indébito tributário e, sendo assim, detêm a mesma natureza jurídica, inclusive nos tocante aos consectários.

Segundo reiterados precedentes desta E. Turma, os juros de mora sobre o valor devido devem incidir com base na taxa SELIC, a partir de 01/01/1996, afastado qualquer índice de correção ou juros a partir de sua incidência.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC . EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. JUROS MORATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. UFIR. 1. Consoante reiterada orientação jurisprudencial do STJ, a taxa selic é aplicada a partir de janeiro de 1996. (...). 3. A taxa selic não pode ser cumulada com quaisquer espécies de juros. (...). (STJ, Segunda Turma, RESP 200301008761, Rel. Des. Fed. João Otávio de Noronha, DJ DATA 05/03/07, p. 267)

Em face de todo o exposto **acolho os presentes embargos de declaração, com excepcionais efeitos infringentes para, com supedâneo no art 557, caput e § 1º-A do CPC e na Súmula 253 do STJ, negar seguimento à apelação e dar parcial provimento à remessa oficial para determinar a incidência de juros moratórios somente a partir de 01/01/1996 com base na taxa SELIC.**

Intimem-se.

São Paulo, 07 de outubro de 2009.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 97.03.064665-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : CHAPA SERVICOS GERAIS S/C LTDA
ADVOGADO : PEDRO ZUNKELLER JUNIOR
No. ORIG. : 95.11.03035-3 1 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação e remessa oficial, tida por interposta, em sede de embargos à execução fiscal onde se discute débito relativo a crédito tributário consubstanciado em Certidão da Dívida Ativa.

Regularmente processado o feito, informou a exequente, ora embargada, que o débito em cobro foi remitido por força do disposto no art. 14 da Lei 11.941/09.

Nessa medida, não remanesce à embargante possibilidade de qualquer provimento jurisdicional útil e necessário neste feito, sendo de rigor o reconhecimento da carência de ação, corolário da ausência superveniente do interesse processual. Em face do exposto, **julgo extintos os presentes embargos, sem resolução do mérito (CPC, art. 267, VI), restando prejudicadas a apelação e a remessa oficial, razão pela qual nego-lhes seguimento (CPC, art. 557, caput e S. 253 do E. STJ).**

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 07 de outubro de 2009.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 97.03.067333-3/MS

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

APELANTE : Ordem dos Advogados do Brasil Secao MS
ADVOGADO : VLADIMIR ROSSI LOURENCO e outros
APELADO : GIANNI YARA DA COSTA LESSA
ADVOGADO : RENATO DE MORAES ANDERSON e outro
No. ORIG. : 96.00.01028-5 3 Vr CAMPO GRANDE/MS
DECISÃO

Trata-se de apelação em sede de medida cautelar ajuizada com o objetivo de suspender a exigibilidade de anuidade cobrada pela OAB relativa ao ano de 1996, mediante a realização de depósito judicial.

O provimento cautelar tem por escopo assegurar a eficácia do resultado do processo principal, de molde a estabelecer uma relação de instrumentalidade com ele. Assim, a solução da controvérsia no processo principal esvazia o conteúdo da pretensão cautelar.

No caso em tela, com o julgamento definitivo da ação principal (processo n.º 96.0001958-4), entendo restar configurada a perda superveniente do interesse processual neste feito.

Em face de todo o exposto, **julgo extinto o processo, sem resolução do mérito (CPC, art. 267, VI), restando prejudicada a apelação, pelo que nego-lhe seguimento (CPC, art. 557, caput).**

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de outubro de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 98.03.000225-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : FRANCISCA SAMPAIO PAGANO
ADVOGADO : MARIA SYLVIA BAPTISTA e outros
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
No. ORIG. : 94.03.01865-8 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DESPACHO

Manifeste-se a apelante se subsiste interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 07 de outubro de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00012 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 98.03.017232-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : EMPRESA DE NAVEGACAO MERCANTIL S/A
ADVOGADO : BERALDO FERNANDES
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
No. ORIG. : 92.02.00065-4 5 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação e remessa oficial, em sede de embargos à execução fiscal onde se discute débito relativo a crédito tributário consubstanciado em Certidão da Dívida Ativa.

Regularmente processado o feito, informou a exequente, ora embargada, que o débito em cobro foi cancelado.

Nessa medida, não remanesce à embargante possibilidade de qualquer provimento jurisdicional útil e necessário neste feito, sendo de rigor o reconhecimento da carência de ação, corolário da ausência superveniente do interesse processual.

Em face do exposto, **julgo extintos os presentes embargos, sem resolução do mérito (CPC, art. 267, VI), restando prejudicadas a apelação e a remessa oficial, razão pela qual nego-lhes seguimento (CPC, art. 557, caput e S. 253 do E. STJ).**

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 07 de outubro de 2009.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 98.03.040246-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : TEXCOLOR S/A
ADVOGADO : DECIO FREIRE JACQUES e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DO SAF DE SUMARE SP
No. ORIG. : 97.00.00128-3 A Vr SUMARE/SP

DECISÃO

Vistos.

Por primeiro, observo que o presente recurso foi originalmente distribuído à Excelentíssima Desembargadora Federal Marli Ferreira, a quem sucedi, a partir de 15.08.05 (ATO n. 7.626/05, da Presidência desta Corte).

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **TEXCOLOR S/A**, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, que nos autos de execução fiscal, deferiu o pedido de substituição de penhora formulado pela Exequirente.

Conforme ofício encaminhado pelo Juízo *a quo*, verifico que a ação originária foi suspensa, a pedido da Exequirente, tendo em vista a adesão e permanência da Executada no REFIS.

Assim, entendo haver carência superveniente do interesse recursal.

Pelo exposto, **JULGO PREJUDICADO** o Agravo de Instrumento, nos termos dos arts. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2009.

REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 98.03.061631-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
APELANTE : SUBCONDOMÍNIO DO ESPLANADA SHOPPING CENTER
ADVOGADO : GILBERTO CIPULLO
: DANIELA NISHYAMA
APELADO : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação FNDE
ADVOGADO : EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 97.09.01415-3 2 Vr SOROCABA/SP

DESPACHO

Fls. 304/305 e 306/307: Tendo em vista a certidão de fls. 308, regularize o apelante SUBCONDOMÍNIO DO ESPLANADA SHOPPING CENTER, a sua representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias, juntando aos autos o competente instrumento de procuração, para que seus pedidos sejam apreciados.

São Paulo, 16 de outubro de 2009.

Lazarano Neto
Desembargador Federal

00015 MEDIDA CAUTELAR Nº 1999.03.00.022205-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

REQUERENTE : ITAUCARD ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO E IMOBILIARIA
LTDA GRUPO ITAU
ADVOGADO : FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO
REQUERIDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
No. ORIG. : 96.00.37658-1 8 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Vistos, etc.

A medida cautelar tem como finalidade a garantia do bem jurídico pleiteado na ação principal, assegurando, assim, o resultado útil do processo originário.

Seu objetivo não é a satisfação do direito material discutido, de sorte que não se presta a realização de compensação, providência de natureza satisfativa, a ser buscada no processo de conhecimento (cf. Súmula 212 do STJ). Inadequada, portanto, a via processual eleita, restando ausente o indispensável interesse de agir (CPC, 3º e 267, VI).

Mas, ainda que, se admitisse, por hipótese, a viabilidade da presente ação, tem-se que a mesma perdeu seu objeto.

De fato, após consulta ao sistema informatizado de acompanhamento processual desta Corte (conforme extrato anexo), verifica-se que a apelação em mandado de segurança nº 1999.03.99.093307-0 - da qual a ação ora sob exame é dependente (CPC, art. 796, parte final) - já foi julgada, desaparecendo, com isso, o indispensável vínculo de instrumentalidade a ensejar a apreciação da providência cautelar requerida.

Pelo exposto, julgo prejudicada a medida cautelar, por falta de interesse de agir superveniente (CPC, art. 267, VI, c/c art. 90, §2º, da Lei Complementar 35/79 e art. 33, XII do R. I. desta Corte), ficando prejudicado o agravo regimental interposto.

Sem condenação em honorários, pois se trata de cautelar dependente de um mandado de segurança. Incidência das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

Após cumpridas as formalidades devidas remetam-se ao arquivo.

São Paulo, 19 de outubro de 2009.

Lazarano Neto
Desembargador Federal

00016 MEDIDA CAUTELAR Nº 1999.03.00.061273-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
REQUERENTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REQUERIDO : SUPERMERCADO CAFELANDIA SERVE LTDA
No. ORIG. : 1999.61.08.002379-1 2 Vr BAURU/SP
DECISÃO

Vistos, etc.

A presente medida cautelar perdeu o objeto.

De fato, após consulta ao sistema informatizado de acompanhamento processual desta Corte (conforme extrato anexo), verifica-se que a apelação em mandado de segurança nº 1999.61.08.002379-1 - da qual a ação ora sob exame é dependente (CPC, art. 796, parte final) - já foi julgada, desaparecendo, com isso, o indispensável vínculo de instrumentalidade a ensejar a apreciação da providência cautelar requerida.

Pelo exposto, julgo prejudicada a medida cautelar, por falta de interesse de agir superveniente (CPC, art. 267, VI, c/c art. 90, §2º, da Lei Complementar 35/79 e art. 33, XII do R. I. desta Corte).

Sem condenação em honorários, pois se trata de cautelar dependente de um mandado de segurança. Incidência das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

Após cumpridas as formalidades devidas remetam-se ao arquivo.

São Paulo, 16 de outubro de 2009.

Lazarano Neto
Desembargador Federal

00017 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.03.99.041142-9/SP
RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APELADO : EDUARDO AUGUSTO CERQUEIRA BURCKAUSER
ADVOGADO : HERMELINO DE OLIVEIRA GRACA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 96.00.26383-3 17 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado, em 06.09.96, por **EDUARDO AUGUSTO CERQUEIRA BURCKAUSER**, contra o ato do **SR. SUPERINTENDENTE DA 8ª REGIÃO FISCAL DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO/SP**, com pedido de liminar, objetivando ver afastada a decisão pela qual seu pedido de inscrição no registro de Despachante Aduaneiro foi indeferido, sob o fundamento de que este teria sido apresentado intempestivamente.

Alega, em síntese, estar exercendo atividades ligadas ao despacho aduaneiro, há 15 (quinze) anos, aproximadamente, na medida em que foi aprovado no concurso público para Ajudante de Despachante Aduaneiro (Edital ESAF/CRS n. 08/81 de 16.02.81) e, posteriormente (a partir de 21.04.87) tornou-se sócio-proprietário de comissão de despachos aduaneiros, bem como ter requerido administrativamente sua inscrição no registro de Despachante Aduaneiro (P.A. n. 10831.000876/96-98), pelo que estariam preenchidos os requisitos exigidos pelo art. 45, IV, do Decreto n. 646/92 (fls. 02/07).

Acompanharam a inicial os documentos de fls. 08/64.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para o momento posterior ao da vinda das informações (fl. 76).

A Autoridade Impetrada prestou informações, aduzindo a improcedência do pedido (fls. 78/96).

O MM. Juízo *a quo* deferiu a liminar (fls. 88/89).

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 92/95).

O MM. Juízo *a quo* concedeu a segurança para o fim de determinar que a autoridade Impetrada promova a inscrição do impetrante no registro de Despachante Aduaneiro. Sentença submetida ao reexame necessário (fls. 172/177).

A União interpôs, tempestivamente, recurso de apelação, pleiteando a reforma da sentença para que a segurança seja denegada (fls. 181/185), o qual foi recebido no efeito meramente devolutivo (fl. 186).

Com contrarrazões (fls. 191/197), subiram os autos a esta Corte.

O Ministério Público Federal opinou pelo não provimento da apelação, para o fim de ser confirmada a sentença (fls. 200/202).

Feito breve relato, decidido.

Nos termos do *caput* e § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

Por primeiro, entendo necessário discorrer acerca das regras transitórias e definitivas acerca da inscrição no registro de Despachante Aduaneiro, trazidas pelo Decreto n. 646/92, regulamentando o Decreto-Lei n. 2.472/88.

O regramento transitório para a referida inscrição encontrava previsão no seu art. 45, que, *in verbis* dispôs:

Art. 45. Será assegurada a inscrição no Registro de Despachantes Aduaneiros:

I - dos despachantes credenciados junto às repartições aduaneiras da Região Fiscal;

II - dos sócios, constantes do estatuto ou contrato social das empresas comissárias de despachos aduaneiros existentes e em funcionamento na data da publicação do Decreto-Lei n° 2.472/88.

III - dos ajudantes de despachante aduaneiro credenciados na data da publicação do Decreto-Lei n° 2.472/88.

IV - dos ajudantes de despachante credenciados ou que estejam a exercer atividades relacionadas com o despacho aduaneiro há pelo menos dois anos junto às repartições aduaneiras da Região Fiscal;

V - dos sócios dirigentes ou empregados de comissárias de despachos aduaneiros estabelecidas na Região Fiscal e dos empregados de despachantes aduaneiros nela credenciados, que tenham exercido atividades relacionadas com o despacho aduaneiro por pelo menos dois anos

A transitoriedade deu-se, porque os §§ 1º e 2º, do art. 45, do Decreto n. 646/92, assim dispuseram:

§ 1º Serão convocadas por edital as pessoas que satisfaçam quaisquer dos incisos deste artigo, promovendo-se suas inscrições no Registro de Despachantes Aduaneiros.

§ 2º As providências deste artigo, deverão completar-se dentro do prazo de sessenta dias a contar da data de publicação deste Decreto, prorrogável por até igual período pelo Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento.

Por outro lado, o referido decreto, também regulamentando o Decreto-Lei n. 2.472/88, trouxe ao ordenamento jurídico brasileiro, no que se refere à inscrição no registro de Despachante e Ajudante de Despachante Aduaneiros, o regramento permanente (art. 50), prevendo que: "*Encerrada a inscrição de que trata o art. 45, o ingresso no Registro de Despachantes Aduaneiros ocorrerá mediante requerimento de qualquer Ajudante de Despachante Aduaneiro que tenha pelo menos dois anos de inscrição no Registro de Ajudante de Despachante Aduaneiro*".

Assim, aqueles que, podendo requerer sua inscrição no registro de Despachante Aduaneiro, no prazo referido nos §§ 1º e 2º, do art. 45, do Decreto n. 646/92, que encerrou em 11.01.93, na medida em que os editais ns. 1 e 2, respectivamente, datados de 02.10.92 e 17.12.92 e publicados em 04.11.92 e 28.12.92, não o fizeram, mesmo preenchendo o requisito de um dos incisos (I a V), do referido art. 45, estão sujeitos, ao regramento permanente, qual seja, o do art. 50, do Decreto n. 646/92.

Nesse sentido, registro julgado da 3ª Turma desta Corte:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. REGISTRO COMO DESPACHANTE ADUANEIRO . DECRETO-LEI Nº 2.472/88 E DECRETO Nº 646/92. INOBSERVÂNCIA DO PRAZO ESTABELECIDO NO EDITAL CONVOCATÓRIO. AUSÊNCIA DE INSCRIÇÃO COMO AJUDANTE ADUANEIRO.

Inviável o pedido de inscrição no Registro de Despachante Aduaneiro, se não atendidos os requisitos do artigo 50 do Decreto nº 646/92.

Não se pode falar em excesso do poder regulamentar quanto aos requisitos indicados pelo Decreto nº 646/92, pois a exigência de cumprimento de determinado prazo, na forma prevista no edital convocatório, encontra-se dentro dos limites previstos pela lei regulamentada.

Precedentes."

(AMS n. 1999.61.00.032699-64/SP, Rel. Juiz Fed. Conv. Cláudio dos Santos, j. 17.04.08, v.u., DJU 30.04.08, p. 418).

Ademais, entendo por oportuno, também, tecer considerações acerca do disposto no art. 282, III, do Código de Processo Civil, que prescreve que a petição inicial indicará o fato e os fundamentos jurídicos do pedido, de onde se conclui incumbir ao Autor a descrição não só do fato material ocorrido como atribuir-lhe um nexos jurídico capaz de justificar o pedido constante da inicial.

Com efeito, o Código de Processo Civil brasileiro adotou a *teoria da substanciação da causa de pedir*, segundo a qual se exige, para identificação do pedido, a dedução dos fundamentos de fato e de direito da pretensão, isto é, o exercício do direito de ação deve se fazer à base de uma *causa petendi* que compreenda o fato de onde se extraiu a conclusão a que chegou o pedido formulado na petição inicial.

Desse modo, é com base nos fatos narrados na exordial como fundamento do pedido que o magistrado aplica o direito no caso concreto.

Assim, embora entenda que a Autoridade Impetrada não agiu bem, ao proferir a decisão acostada à fl. 09, na medida em que lhe incumbiria apreciar o pedido, do modo como formulado administrativamente (à luz do disposto no art. 50, do Decreto n. 646/92 - fl. 11), considerando o pedido formulado na via administrativa e a causa de pedir trazida no presente *mandamus* - qual seja, o direito à inscrição no registro de Despachante Aduaneiro, pelo preenchimento dos requisitos previstos no art. 45, IV, do Decreto n. 646/92 - entendo não se encontrar presente o interesse processual. Isto porque a causa de pedir revelou-se dissociada da realidade fática em que se encontrava o Impetrante, na medida em que não demonstrado, ao menos nestes autos, qualquer ato da Administração tendente a impedir a inscrição, nos moldes como requerido nesta via processual, pelo que não configura a resistência da autoridade apontada como coatora em inscrever o Impetrante no registro de Despachante Aduaneiro, nos termos do disposto do referido art. 45, IV, do decreto n. 646/92, pelo que, de rigor, o provimento do reexame necessário, para declarar extinto o feito, sem análise do mérito, nos termos do disposto no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, restando, assim, prejudicada a apelação da União Federal.

Nesse sentido, registro julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. CARENÇA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. FALTA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO.

1 - A AUSÊNCIA TOTAL DE PEDIDO NA VIA ADMINISTRATIVA, INGRESSANDO A SEGURADA, DIRETAMENTE, NA ESFERA JUDICIÁRIA, VISANDO OBTER BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO (APOSENTADORIA POR IDADE), ENSEJA A FALTA DE UMA DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO - INTERESSE DE AGIR - POIS, A MINGUA DE QUALQUER OBSTÁCULO IMPOSTO PELA AUTARQUIA (INSS), NÃO SE APERFEIÇO A LIDE, DOUTRINARIAMENTE CONCEITUADA COMO UM CONFLITO DE INTERESSES CARACTERIZADO POR UMA PRETENSÃO RESISTIDA. 2 - RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO PARA EXTINGUIR O FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO (ART. 267, VI, DO CPC)."

(6ª T., Resp 151.818, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 10.03.98, DJ 30.03.98, p. 166).

Ademais, ainda que fosse permitida a apreciação do requerimento de inscrição do Impetrante (P.A. n. 10831.000879/96-98) à luz do regramento provisório (art. 45, IV, do Decreto n. 646/92), parece-me que outra não seria a conclusão, que não, a extemporaneidade de sua apresentação (26.04.96 - fl. 10).

Por fim, deixo de condenar o Impetrante ao pagamento de honorários advocatícios, a teor das Súmulas ns. 105 e 512, do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, respectivamente. Custas *ex lege*.

Isto posto, **DOU PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL**, para reformar a sentença e declarar extinto o processo, sem resolução do mérito e **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO**, porquanto prejudicada, nos termos do disposto nos arts. 267, VI e 557, *caput* e § 1º-A, do Código de Processo Civil e 33 XII, do regimento interno desta Corte, bem como da Súmula 253/STJ.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00018 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 1999.03.99.078362-0/MS

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
PARTE AUTORA : VIVALDO LOPES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MIRON COELHO VILELA
PARTE RÉ : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
No. ORIG. : 00.00.01803-1 2 V_r CAMPO GRANDE/MS
DECISÃO

Trata-se de remessa oficial, em sede de ação de rito ordinário ajuizada contra a União Federal, objetivando a repetição de valores recolhidos a título de empréstimo compulsório sobre aquisição de veículos, instituído pelo art. 10 do Decreto-Lei n.º 2.288 de 23 de julho de 1.986, sob o argumento de inconstitucionalidade da exação.

O r. juízo *a quo* julgou procedente a ação, condenando a União Federal a restituir o valor indevido, recolhido a título de empréstimo compulsório sobre aquisição de veículos, incidindo a correção monetária conforme Súmula 46 do extinto TFR, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir do trânsito em julgado e, arbitrando os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Sentença submetida ao reexame necessário.

Sem recurso voluntário, subiram os autos a este Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei n.º 9.756/98, aplicável também à remessa oficial, na esteira da Súmula n.º 253 do E. STJ.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para simplificação e agilização do julgamento dos recursos.

A questão jurídica objeto desta ação diz respeito à constitucionalidade do empréstimo compulsório instituído pelo Decreto-Lei n.º 2.288/86 sobre a aquisição de veículos, com a finalidade de absorver temporariamente o excesso de poder aquisitivo.

A matéria vem assim disciplinada:

Art. 10. É instituído, como medida complementar ao Programa de Estabilização Econômica, estabelecido pelo Decreto-lei n.º 2.284, de 10 de março de 1986, empréstimo compulsório para absorção temporária do excesso de poder aquisitivo.

Parágrafo único. O empréstimo compulsório será exigido dos consumidores de gasolina ou álcool para veículos automotores, bem como dos adquirentes de automóveis de passeio e utilitários.

Art. 11. O valor do empréstimo é equivalente a:

I - 28% do valor do consumo de gasolina e álcool carburante;

II - 30% do preço de aquisição de veículos novos e de até um ano de fabricação;

III - 20% do preço de aquisição de veículos com mais de um e até dois anos de fabricação;

IV - 10% do preço de aquisição de veículos com mais de dois e até quatro anos de fabricação.

(...)

Art. 16. O empréstimo será resgatado no último dia do terceiro ano posterior ao seu recolhimento, efetuando-se o pagamento com quotas do Fundo Nacional de Desenvolvimento, criado neste Decreto-lei.

§ 1º. O valor de resgate do empréstimo compulsório sobre o consumo de gasolina e álcool será igual ao valor do consumo médio por veículo, verificado no ano do recolhimento, segundo cálculo a ser divulgado pela Secretaria da Receita Federal, acrescido de rendimento equivalente ao das Cadernetas de Poupança.

§ 2º. O empréstimo compulsório sobre aquisição de automóveis de passeio e utilitários terá rendimento equivalente ao das Cadernetas de Poupança.

Esta exação foi objeto de inúmeras ações judiciais, visando à repetição de indébito dos valores pagos indevidamente a esse título.

O Plenário da Excelsa Corte pôs termo à controvérsia suscitada, ao julgar o RE n.º 121.336/CE, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 26.06.92, cuja ementa transcrevo:

EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO (DL. 2288/86, art. 10): INCIDÊNCIA NA AQUISIÇÃO DE AUTOMÓVEIS DE PASSEIO, COM RESGATE EM QUOTAS DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO: INCONSTITUCIONALIDADE.

1. *Empréstimo compulsório, ainda que compulsório, continua empréstimo (Victor Nunes Leal): utilizando-se, para definir o instituto de Direito Público, do termo empréstimo, posto que compulsório - obrigação ex lege e não contratual - a Constituição vinculou o legislador à essencialidade da restituição na mesma espécie, seja por força do princípio explícito do art. 110 Código Tributário Nacional, seja porque a identidade do objeto das prestações recíprocas é indissociável da significação jurídica e vulgar do vocábulo empregado. Portanto, não é empréstimo compulsório, mas tributo, a imposição de prestação pecuniária para receber, no futuro, quotas do Fundo Nacional do Desenvolvimento: conclusão unânime a respeito.*

2. *Entendimento da minoria, incluído o relator segundo o qual - admitindo-se em tese que a exação questionada, não sendo empréstimo, poderia legitimar-se, quando se caracterizasse imposto restituível de competência da União - no caso, a reputou inválida, porque ora configura tributo reservado ao Estado (ICM), ora imposto inconstitucional, porque discriminatório.*

3. *Entendimento majoritário, segundo o qual, no caso, não se pode, sequer em tese, cogitar de dar validade, como imposto federal restituível, ao que a lei pretendeu instituir como empréstimo compulsório, porque "não se pode, a título de se interpretar uma lei conforme a Constituição, dar-lhe sentido que falseio ou vicie o objetivo legislativo em ponto essencial", dúvidas, ademais, quanto à subsistência, no sistema constitucional vigente, da possibilidade do imposto restituível.*

4. *Recurso extraordinário da União, conhecido pela letra b, mas desprovido: decisão unânime.*

Posteriormente sobreveio a Resolução n.º 50, de 9 de outubro de 1.995, do Senado Federal, suspendendo a executividade dos arts 11, II, III e IV; 13 e seus parágrafos; 15; 16 e seu § 2º; e da expressão "bem como dos adquirentes de automóveis de passeio e utilitários," no parágrafo único do art. 10, do Decreto-Lei n.º 2.288, de 23 de julho de 1986, declarados inconstitucionais nos autos do Recurso Extraordinário n.º 121.336.

Por conseguinte, incabível qualquer discussão acerca da inconstitucionalidade da referida exação, tendo os contribuintes direito à repetição dos valores recolhidos.

Neste mesmo diapasão é o entendimento desta E. Sexta Turma em diversos julgados, dentre os quais: AC n.º 95.03.098227-8, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, j. 23.11.98; AC n.º 2002.03.99.022874-0, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 04.12.2002, DJU 13.01.03.

Assentada a questão de direito, passo ao exame da matéria de fato e das provas coligidas para os autos.

É documento hábil a comprovar o recolhimento do empréstimo compulsório sobre aquisição de veículo automotor o original ou cópia autenticada da guia DARF.

O conjunto probatório dos autos comprova o recolhimento do referido empréstimo na aquisição dos veículos através de cópia autenticada (fl. 9) e original da guia DARF (fl. 8), sendo suficiente para a restituição pretendida pelo autor.

No tocante aos critérios de aplicação da correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios, devem ser mantidos na forma fixada pela r. sentença.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do CPC e na Súmula n.º 253 do E. STJ, **nego seguimento à remessa oficial.**

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de outubro de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00019 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.03.99.095988-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APELADO : CIBIE DO BRASIL LTDA

ADVOGADO : ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 96.00.12606-2 5 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Fls. 70/84. Trata-se de apelação da União Federal e remessa oficial em face de sentença que julgou procedente o pedido para declara a inexistência de relação jurídica com relação à multa moratória incidente sobre o parcelamento de n.º

13811-000.202/91-14, bem como assegurar ao autor a compensação dos valores recolhidos a título deste consectário com as parcelas vincendas do mesmo parcelamento, as quais deverão ser recalculadas pela autoridade fiscal com a exclusão da multa, ou, se esgotadas, com débito relativos ao IPI. No mais concedeu antecipação da tutela para assegurar a compensação a partir da prolação da sentença e condenou a ré ao pagamento de honorários advocatícios à razão de 10% sobre o valor atribuído à causa.

De início, entendo ser incabível a exclusão da multa moratória em sede de parcelamento, isso porque, a teor do artigo 138 do Código Tributário Nacional, para que seja considerada espontânea a denúncia, ao denunciante caberia recolher concomitantemente o tributo devido, e na sua integralidade, obstando a exclusão da responsabilidade de que trata o dispositivo citado o mero pedido de parcelamento do débito.

Esse entendimento sempre foi sufragado em nossas Cortes, haja vista a Súmula n. 208 do extinto Tribunal Federal de Recursos, de 13/05/1.986, publicada no DJ em 22/05/1.986, onde se lê que "a simples confissão da dívida, acompanhada do seu pedido de parcelamento, não configura denúncia espontânea", e acabou sendo incluído no Código Tributário Nacional pela Lei Complementar n. 104/2001, conforme se pode depreender da leitura do artigo 155-A e seu §1º.

A respeito:

"RECURSO ESPECIAL - ALÍNEAS "A" E "C" - TRIBUTÁRIO - PARCELAMENTO DE DÉBITO DE ICMS DECLARADO E NÃO PAGO - EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA - IMPOSSIBILIDADE - ALÍNEA "A" - PRETENZA VIOLAÇÃO AO ART. 138 DO CTN - INOCORRÊNCIA - SÚMULA 208 DO TFR - § 1º DO ARTIGO 155-A DO CTN (ACRESCENTADO PELA LC 104/01) - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL CONHECIDA, PORÉM NÃO PROVIDO O RECURSO PELA ALÍNEA "C".

O instituto da denúncia espontânea da infração constitui-se num favor legal, uma forma de estímulo ao contribuinte, para que regularize sua situação perante o fisco, procedendo, quando for o caso, ao pagamento do tributo, antes do procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionados com a infração.

Nos casos em que há parcelamento do débito tributário, não deve ser aplicado o benefício da denúncia espontânea da infração, visto que o cumprimento da obrigação foi desmembrado, e só será quitada quando satisfeito integralmente o crédito. O parcelamento, pois, não é pagamento, e a este não substitui, mesmo porque não há a presunção de que, pagas algumas parcelas, as demais igualmente serão adimplidas, nos termos do artigo art. 158, I, do mencionado Codex.

Esse parece o entendimento mais consentâneo com a sistemática do Código Tributário Nacional, que determina, para afastar a responsabilidade do contribuinte, que haja o pagamento do devido, apto a reparar a delonga do contribuinte. Nesse sentido o enunciado da Súmula n. 208 do extinto Tribunal Federal de Recursos: "a simples confissão de dívida, acompanhada do seu pedido de parcelamento, não configura denúncia espontânea".

A Lei Complementar n. 104, de 10 de janeiro de 2001, que acresceu ao Código Tributário Nacional, dentre outras disposições, o artigo 155-A, veio em reforço ao entendimento ora esposado, ao estabelecer, em seu § 1º, que "salvo disposição de lei contrário, o parcelamento do crédito tributário não exclui a incidência de juros e multas".

Recurso especial não conhecido pela alínea "a" e conhecido, mas, não provido pela alínea "c".

(REsp 284189/SP, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 17.06.2002, DJ 26.05.2003 p. 254)

Por decorrência lógica, fica revogada a antecipação da tutela concedida no bojo da r. sentença e prejudicada a compensação, bem como todas as questões dela decorrentes.

Em face da decisão ora proferida, resta invertido o ônus da sucumbência pelo que deverá a parte autora arcar com as custas e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa.

Isto posto, em face da posição pacífica do E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, dou provimento à remessa oficial e à apelação da União Federal, nos termos do § 1º-A do art. 557, do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.00.001376-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

APELANTE : SORANA SUL COM/ DE VEICULOS LTDA

ADVOGADO : FELIPE DANTAS AMANTE e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

DECISÃO

Fls. 284/291. Trata-se de apelação do contribuinte em face de sentença que julgou improcedente o pedido consistente na exclusão da multa moratória incidente sobre o parcelamento, bem como compensar os valores indevidamente recolhidos com tributos vincendos devidos à Ré, ou caso assim não se entenda, pugna pela repetição do indébito.

Alega em grau recursal, alega a autora que a r. sentença é extra petita em relação à TR e juros superiores à 1%, bem como requer a exclusão da multa moratória em sede de parcelamento e restituição dos valores indevidamente recolhidos a este título sob a forma de compensação.

De antemão, é de se acolher a preliminar suscitada em apelação, porquanto a decisão proferida em primeiro grau destoou do pedido quando perquiriu os meandros em torno da TRD e juros superiores a 1%, sendo de rigor afastá-los a fim de que permaneça tão-somente as questões ventiladas e debatidas no decorrer dos autos, ou seja, a possibilidade de exclusão da multa moratória em sede de parcelamento em face da denúncia espontânea, consoante determina a jurisprudência iterativa do STJ (EDcl no REsp 912.735/AL, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 22/09/2009, DJe 05/10/2009).

Quanto ao mérito, entendo ser incabível a exclusão da multa moratória em sede de parcelamento, isso porque, a teor do artigo 138 do Código Tributário Nacional, para que seja considerada espontânea a denúncia, ao denunciante caberia recolher concomitantemente o tributo devido, e na sua integralidade, obstando a exclusão da responsabilidade de que trata o dispositivo citado o mero pedido de parcelamento do débito.

Esse entendimento sempre foi sufragado em nossas Cortes, haja vista a Súmula n. 208 do extinto Tribunal Federal de Recursos, de 13/05/1.986, publicada no DJ em 22/05/1.986, onde se lê que "a simples confissão da dívida, acompanhada do seu pedido de parcelamento, não configura denúncia espontânea", e acabou sendo incluído no Código Tributário Nacional pela Lei Complementar n. 104/2001, conforme se pode depreender da leitura do artigo 155-A e seu §1º.

A respeito:

"RECURSO ESPECIAL - ALÍNEAS "A" E "C" - TRIBUTÁRIO - PARCELAMENTO DE DÉBITO DE ICMS DECLARADO E NÃO PAGO - EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA - IMPOSSIBILIDADE - ALÍNEA "A" - PRETENSÃO VIOLAÇÃO AO ART. 138 DO CTN - INOCORRÊNCIA - SÚMULA 208 DO TFR - § 1º DO ARTIGO 155-A DO CTN (ACRESCENTADO PELA LC 104/01) - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL CONHECIDA, PORÉM NÃO PROVIDO O RECURSO PELA ALÍNEA "C".

O instituto da denúncia espontânea da infração constitui-se num favor legal, uma forma de estímulo ao contribuinte, para que regularize sua situação perante o fisco, procedendo, quando for o caso, ao pagamento do tributo, antes do procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionados com a infração.

Nos casos em que há parcelamento do débito tributário, não deve ser aplicado o benefício da denúncia espontânea da infração, visto que o cumprimento da obrigação foi desmembrado, e só será quitada quando satisfeito integralmente o crédito. O parcelamento, pois, não é pagamento, e a este não substitui, mesmo porque não há a presunção de que, pagas algumas parcelas, as demais igualmente serão adimplidas, nos termos do artigo art. 158, I, do mencionado Codex.

Esse parece o entendimento mais consentâneo com a sistemática do Código Tributário Nacional, que determina, para afastar a responsabilidade do contribuinte, que haja o pagamento do devido, apto a reparar a delonga do contribuinte. Nesse sentido o enunciado da Súmula n. 208 do extinto Tribunal Federal de Recursos: "a simples confissão de dívida, acompanhada do seu pedido de parcelamento, não configura denúncia espontânea".

A Lei Complementar n. 104, de 10 de janeiro de 2001, que acresceu ao Código Tributário Nacional, dentre outras disposições, o artigo 155-A, veio em reforço ao entendimento ora esposado, ao estabelecer, em seu § 1º, que "salvo disposição de lei contrário, o parcelamento do crédito tributário não exclui a incidência de juros e multas".

Recurso especial não conhecido pela alínea "a" e conhecido, mas, não provido pela alínea "c".

(REsp 284189/SP, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 17.06.2002, DJ 26.05.2003 p. 254)

Por decorrência lógica, prejudicado o pedido de compensação e repetição, bem como todas as questões delas decorrentes.

Isto posto, em face da posição pacífica do E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, dou parcial provimento à apelação tão-somente para reduzir a r. sentença aos termos do pedido, nos termos do § 1º-A do art. 557, do CPC. Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00021 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 1999.61.00.009124-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
PARTE AUTORA : VIEL IND/ METALURGICA LTDA
ADVOGADO : DANIEL MARCELINO e outro
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Cuida-se de remessa oficial em face da r. sentença que julgou procedente pedido para garantir o depósito da COFINS até o trânsito em julgado da ação principal.

Com efeito, a decisão monocrática nos autos de nº 1999.61.00-015370-6 (apelação cível 862801), constitui superveniência de fato conducente à não apreciação do mérito deste recurso de apelação, por falta de interesse processual.

A questão relativa ao levantamento dos depósitos será apreciada pelo Juízo de Primeiro Grau após o trânsito em julgado.

Oportunamente, remetam-se os autos ao juízo de origem, com as cautelas de estilo.

Isto posto, diante de sua manifesta prejudicialidade, nego seguimento ao recurso do autor, nos termos do art. 557 do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2009.

Lazarano Neto
Desembargador Federal

00022 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.61.00.015370-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : VIEL IND/ METALURGICA LTDA
ADVOGADO : DANIEL MARCELINO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Vistos, etc.

FLS. 61/70. Cuida-se de remessa oficial e apelação da União Federal submetidas a esta E. Corte em face de r. sentença que julgou parcialmente procedente o pedido para determinar o recolhimento da COFINS com amparo na legislação anterior à Lei 9.718/98, especialmente quanto à base de cálculo, mantida, no entanto, a alíquota de 3%, nos termos do art. 8º da mesma lei.

De início, deixo de conhecer da remessa oficial, uma vez que a matéria tratada nos autos já foi submetida ao crivo do Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 475, § 3º, do CPC.

Quanto ao mérito, embora o veículo utilizado (lei ordinária) para regulamentar a COFINS seja compatível com a Carta Constitucional, o STF acabou por declarar a inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º, da Lei 9.718/98 por vício material, uma vez que a Emenda Constitucional nº 20/98 não teve o condão de convalidar os ditames legais acima mencionados, porquanto surgiu em desarmonia com o Texto Constitucional que à época vigorava.

Eis o teor do julgamento que ora se adota como paradigma:

[Tab]

CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, § 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente. TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepõe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada.

(RE 346084, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 09/11/2005, DJ 01-09-2006 PP-00019 EMENT VOL-02245-06 PP-01170)

Desse modo, é de se considerar inconstitucional o artigo 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/98, sendo certo que o recolhimento da COFINS deveria ser feito considerando o conceito de base de cálculo - faturamento - de que trata o 2º, "caput", da Lei Complementar nº70/91.

Isto posto, diante da posição pacífica do E. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

1- Nego seguimento à remessa oficial, eis que manifestamente inadmissível, nos termos do art. 557 do CPC;

2- Nego seguimento à apelação da União Federal, posto que em confronto com jurisprudência, não só dominante, mas unânime, daquele Tribunal.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00023 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.61.00.026313-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APELADO : CAMBURI ADMINISTRADORA DE BENS S/A

ADVOGADO : REGINA MARIA DE CAMPOS TEIXEIRA DA SILVA e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Vistos, etc.

FLS. 258/276 e 283/292. Cuida-se de remessa oficial, apelação da União Federal e recurso adesivo submetidos a esta E. Corte em face de r. sentença que concedeu parcialmente a segurança para autorizar que a impetrante recolha o PIS tendo como base de cálculo o faturamento, nos termos da LC 07/70, mantidas, quanto ao mais, as alterações legislativas posteriores, e a COFINS com a alíquota instituída pela Lei 9.718/98, observada, contudo, a base de cálculo prevista na LC 70/91, mantidas todas as demais alterações produzidas pela citada lei ordinária.

Conquanto o veículo utilizado (lei ordinária) para regulamentar a COFINS e o PIS seja compatível com a Carta Constitucional, o STF acabou por declarar a inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º, da Lei 9.718/98 por vício material, uma vez que a Emenda Constitucional nº 20/98 não teve o condão de convalidar os ditames legais acima mencionados, porquanto surgiu em desarmonia com o Texto Constitucional que à época vigorava.

Eis o teor do julgamento que ora se adota como paradigma:

[Tab]

CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, § 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente. TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepõe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada.

(RE 346084, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 09/11/2005, DJ 01-09-2006 PP-00019 EMENT VOL-02245-06 PP-01170)

Por outro lado, quanto à majoração da alíquota da COFINS, não há ofensa ao princípio da isonomia, pois nos termos do artigo 8º, da Lei nº 9.718/98 poderão as empresas compensar o que recolherem além de 2% com os valores devidos a título de contribuição social sobre o lucro - CSSL.

Assim, quem auferir lucro poderá compensar, diminuindo a sua carga tributária, eis que seriam maiores os valores devidos a título de CSSL. Por outro lado, os contribuintes que apresentarem prejuízo ou que não tiverem lucro, estando facticamente em situação de desvantagem, não recolhem a CSSL com o contraponto de não poderem compensar o valor

recolhido como COFINS acima de 2%. Vê-se que não há, portanto, tratamento diferenciado, mas norma objetiva, genérica e abstrata.

A respeito do assunto já se manifestou o E. Supremo Tribunal Federal, conforme o aresto que segue:

TRIBUTÁRIO. COFINS. ART. 8.º E § 1.º DA LEI N.º 9.718/98. ALÍQUOTA MAJORADA DE 2% PARA 3%.

COMPENSAÇÃO DE ATÉ UM TERÇO COM A CONTRIBUIÇÃO SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL, QUANDO O CONTRIBUINTE REGISTRAR LUCRO NO EXERCÍCIO. ALEGADA OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA.

Por efeito da referida norma, o contribuinte sujeito a ambas as contribuições foi contemplado com uma bonificação representada pelo direito a ver abatido, no pagamento da segunda (COFINS), até um terço do quantum devido, atenuando-se, por esse modo, a carga tributária resultante da dupla tributação. Diversidade entre tal situação e a do contribuinte tributado unicamente pela COFINS, a qual se revela suficiente para justificar o tratamento diferenciado, não havendo que falar, pois, de ofensa ao princípio da isonomia. Não conhecimento do recurso. (RE nº 336134-1 - RS; Relator: Ministro Ilmar Galvão).

Além do mais, na data de 09/11/2005, o Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 357.950, Relator Ministro Marco Aurélio, declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade do artigo 8º, da Lei nº 9.718/98, que trata da alíquota da COFINS.

Desse modo, é de se considerar inconstitucional o artigo 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/98, sendo certo que o recolhimento da COFINS deveria ser feito considerando o conceito de base de cálculo - faturamento - de que trata o 2º, "caput", da Lei Complementar nº70/91.

Todavia, cabe ressaltar que este provimento não outorga nenhum tipo de isenção ou imunidade haja vista que a impetrante permanece sujeita às exações em testilha uma vez que o conceito de receita bruta envolve, "não só aquela decorrente da venda de mercadorias e da prestação de serviços, mas a soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais" (REsp 929521/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 13/10/2009).

Isto posto, em face da posição pacífica do E. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL e SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, nego seguimento à apelação, ao recurso adesivo e ao reexame necessário, nos termos do art. 557 do CPC. Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.00.039615-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

APELANTE : BANCO SUMITOMO BRASILEIRO S/A

ADVOGADO : LUIZ ANTONIO D ARACE VERGUEIRO

APELADO : Comissao de Valores Mobiliarios CVM

ADVOGADO : EDUARDO DEL NERO BERLENDIS e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

DESPACHO

Cuida-se de ação de conhecimento ajuizada com o objetivo de declarar a nulidade dos débitos fiscais relativo a Taxa de Fiscalização de Valores Mobiliários descritos no Ofício CVM/GAC N.º 157/99.

Processado o feito com a realização dos depósitos judiciais para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, sobreveio sentença reconhecendo a ilegitimidade passiva da União Federal e julgando improcedente o pedido em face da CVM.

Com apelação da autora pugnando a reversão do julgado, subiram os autos a esta Corte.

Às fls. 217/264 a apelante requer seja oficiado à Caixa Econômica Federal para que esta proceda a atualização dos valores depositados mediante a aplicação da taxa Selic, vez que este seria o índice utilizado pela CVM a título de juros de mora de débitos "sub judice".

Requisitadas informações à instituição depositária, esta informa às fls. 278 ter efetuado a atualização por índices diversos dos pretendidos pelo autor, vez que aplicados os critérios estatuídos na Lei 9.289/96.

DECIDO

Dispõe o artigo 1º da Lei n.º 9.703/98:

"Art. 1o Os depósitos judiciais e extrajudiciais, em dinheiro, de valores referentes a tributos e contribuições federais, inclusive seus acessórios, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda, serão efetuados na Caixa Econômica Federal, mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF, específico para essa finalidade."

No presente caso, trata-se de depósito efetuado com o objetivo de suspender a exigibilidade da Taxa de Fiscalização do Mercado de Valores Mobiliários, administrada pela Comissão de Valores Mobiliários e que constitui renda desta autarquia Federal.

Assim, verifica-se não se submeterem os referidos depósitos ao procedimento especial da Lei 9.703/98, que prevê a incidência da Selic.

Destarte, a pretensão da requerente de atualização dos valores depositados pela Taxa Selic, representa ampliação subjetiva e objetiva da lide e deverá ser veiculada por intermédio de ação própria, perante o juízo de origem e submetendo-se ao devido processo legal.

Neste sentido, embora não pacificada a questão na 2ª Seção deste E. Tribunal, vigora o entendimento de dever a discussão se dar em ação própria. Confira-se:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL. CANCELAMENTO DE ESTORNO DE JUROS EM DEPÓSITO JUDICIAL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. IMPETRAÇÃO COMO TERCEIRO PREJUDICADO: CABIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO, A TÍTULO DE MERO INCIDENTE, DA ILEGALIDADE DA APLICAÇÃO DOS JUROS E DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO AO ESTORNO DEFINITIVO. EXIGÊNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM.

1. A Caixa Econômica Federal - CEF, depositária judicial na ação proposta por contribuinte, é terceira interessada, podendo, por isso, impetrar mandado de segurança, ainda e independentemente da interposição de recurso, para impugnar a decisão proferida pelo Juiz da causa, em detrimento de alegado direito líquido e certo.

2. Caso em que a decisão judicial impugnada determinou à CEF a devolução de juros creditados e depois estornados, impondo-lhe a obrigação de remunerar depósitos judiciais com base em critérios que extrapolam os legalmente fixados, instaurando, pois, lide que não possui qualquer relação temática direta (objetiva) e tampouco coincidência subjetiva com a ação previamente proposta pelo contribuinte.

3. Não se pode, porém, enquadrar tal pretensão nos limites específicos de mero incidente da ação originária, justamente porque a orientação firmada pela r. decisão extrapola a responsabilidade imediatamente decorrente, nos termos da lei, do encargo, próprio da CEF, enquanto depositária de tais recursos. Saliente-se, neste sentido, que, mais do que apenas analisar o que previsto no Decreto-lei nº 759/69, a discussão envolve os efeitos da oferta pela CEF de juros, sem base legal, mas em contrapartida à concorrência propiciada com a participação de outras instituições financeiras na captação de depósitos judiciais, a despeito do regime de monopólio.

4. O exame de tal matéria exige o devido processo legal, não podendo ser inserido no contexto limitado de um mero incidente em ação, envolvendo terceiros, devendo ser objeto, ao contrário e, pois, de ação própria, com oportunidade de ampla defesa e de contraditório.

5. Concessão parcial da ordem, pois não é caso de reconhecer que é ilegal, ou não, a incidência de juros em depósito judicial, mas apenas que é imprópria a solução da controvérsia como mero incidente da causa originária, entre contribuinte e Fisco, sem o devido processo legal, por meio de ação própria, com direito à ampla postulação e defesa, com contraditório judicial.

6. Precedentes"

(MS nº 2000.03.00.067411-2 /SP; Rel. Des. Fed. Carlos Muta; DJU 03/02/2006. pág. 314)

"CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SÚMULA Nº 202, STJ. LEGITIMIDADE PASSIVA. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. DECADÊNCIA. REESTORNO DE JUROS. OFENSA AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. DISCUSSÃO EM AUTOS PRÓPRIOS.

1. É viável a impetração de mandado de segurança por terceiro, contra ato judicial que afete seus interesses, nos termos da Súmula nº 202, do C. STJ.

2. O litisconsórcio passivo necessário (CPC, art. 47) somente se aplica, na espécie dos autos, à parte vencedora da ação originária (Eletrobrás), pois ela é que tem o direito de levantar os depósitos judiciais dos quais houve o estorno dos juros pela CEF.

3. O prazo decadencial de cento e vinte, referido no art. 18 da Lei 1.533/51, deve ser contado a partir da data da ciência, pelo interessado, do ato impugnado, e não da sua prolação. No caso concreto, consoante ofício de fls. 189, a cientificação da CEF quanto à decisão que determinou o reestorno dos juros foi recebida em 04/10/2005 (sendo a comunicação juntada aos autos em 12/12/2005). Tendo a impetração ocorrido em 03/11/2005, força é concluir pela não consumação do prazo decadencial.

4. Decisão judicial que determina à impetrante o reestorno de juros à conta de depósito judicial sem que a mesma possa se manifestar viola as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV, da CF).

5. A questão atinente à obrigação ou não de a CEF pagar os juros, como forma de remuneração dos depósitos judiciais, é matéria que desborda dos limites da controvérsia instalada nos autos originários, devendo ser discutida em processo próprio.

6. Exclusão da lide da União Federal e da empresa Guaçu S/A de Papéis e Embalagens por ilegitimidade passiva para a causa (CPC, art. 267, VI) e, no mérito, segurança parcialmente concedida, reconhecendo-se o direito líquido e certo da CEF, de não se ver compelida, pela decisão judicial impugnada, a retornar os juros estornados."

(MS nº 2005.03.00.085957-2/SP; Rel. Des. Fed. Lazarano Neto; DJU 24/11/2006; pág. 336)

Ante o exposto, indefiro o pedido de fls. 217/219.

Intime-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2009.
Mairan Maia
Desembargador Federal Relator

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.17.002600-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
APELANTE : GRAFICA COLETTA LTDA
ADVOGADO : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

DECISÃO

Fls. 360/394. Trata-se de apelação em face de sentença de total improcedência em demanda cujo objeto é a suspensão da exigibilidade do cumprimento do parcelamento administrativo de nº 13.827.000.124/93-22 e do tributo que lhe dá suporte (COFINS), dada a sua inconstitucionalidade, bem como afastar os juros moratórios e a multa ou, caso assim não se entenda, que sua aplicação seja limitada ao percentual de 2% à luz do CDC. Requer também compensação dos valores indevidamente recolhidos, acrescidos de UFIR e juros à razão de 1% ao mês, com o saldo devedor deste parcelamento e de outros relativos a tributos federais.

Interposta apelação na qual a Autora pugna pela nulidade diante da impossibilidade de produção de prova pericial diante do julgamento antecipado da lide. No mérito, ressalta que a COFINS afronta a não-cumulatividade prevista no art. 154, I, da CF/88. Em relação aos consectários legais, busca afastar a multa moratória por conta da denúncia espontânea ou, caso assim não se entenda, requer sua diminuição ao patamar de 2% ao mês, além da expunção da taxa SELIC do referido parcelamento. No mais, repisa os argumentos em prol da compensação e, ao final, requer a diminuição dos honorários advocatícios.

De início, cabe expor as razões da rejeição da preliminar suscitada.

Nesse sentido, não há falar-se em cerceamento de defesa, dada a não realização da prova pericial com o julgamento antecipado do feito, porque, em primeiro lugar, cabe ao juiz obstar diligências inúteis ou meramente protelatórias, e, portanto, a liberdade de decidir acerca da produção ou não de provas requeridas pelas partes (CPC, artigo 130).

Por outro lado, a prova pericial só tem cabimento quando incorrentes quaisquer das hipóteses do parágrafo único do artigo 420 do Código de Processo Civil, situação não verificada nos autos, tendo em vista que as questões suscitadas são meramente de direito.

A seguir, ementa que representa a posição iterativa do STJ sobre o tema em apreço:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. EMBARGOS DO DEVEDOR. LITISPENDÊNCIA. SÚMULA Nº 07/STJ. MATÉRIA DE DIREITO. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. AVALIAÇÃO DISCRIONÁRIA DO JULGADOR. CDA. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS. SÚMULA Nº 07/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CRITÉRIO EQUITATIVO (ART. 20, 4º, CPC). IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO. SÚMULA Nº 07/STJ.

(...)

III - A realização de perícia está sujeita à avaliação discricionária do órgão julgador competente. Todavia, tratando-se de matéria unicamente de direito, não há questão a ser solucionada pelo perito. Precedentes: EDcl no AgRg no REsp nº 724059/MG, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 03/04/2006; REsp nº 624337/PR, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 23/08/2004 e REsp nº 215011/BA, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 05/09/2005.

(...)

AGRESP 200801069999 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1058947

Relator: FRANCISCO FALCÃO

Órgão julgador: PRIMEIRA TURMA

Fonte: DJE DATA:25/08/2008

No mérito, é de toda desarrazoada a pretensão de afastar a exigibilidade da COFINS ante a afronta à não-cumulatividade estabelecida no art. 154, I, da CF/88 já que o seu fundamento de validade está situado na norma contida no art. 195, I, do mesmo diploma. Eis o teor da ementa que ora se adota como paradigma:

TRIBUTÁRIO. COFINS. PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE DOS IMPOSTOS. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 154, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. I - Esta Corte, no julgamento da ADC 01/DF, declarou a constitucionalidade da COFINS, que não está sujeita às limitações do art. 195, § 4º c/c art. 154, I, da Constituição Federal. II - Agravo regimental improvido. (AI 550491 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 21/06/2007, DJe-077 DIVULG 09-08-2007 PUBLIC 10-08-2007 DJ 10-08-2007 PP-00022 EMENT VOL-02284-05 PP-00837)

Quanto à multa moratória, entendo ser incabível a sua exclusão, isso porque, a teor do artigo 138 do Código Tributário Nacional, para que seja considerada espontânea a denúncia, ao denunciante caberia recolher concomitantemente o tributo devido, e na sua integralidade, obstando a exclusão da responsabilidade de que trata o dispositivo citado o mero pedido de parcelamento do débito.

Esse entendimento sempre foi sufragado em nossas Cortes, haja vista a Súmula n. 208 do extinto Tribunal Federal de Recursos, de 13/05/1.986, publicada no DJ em 22/05/1.986, onde se lê que "a simples confissão da dívida, acompanhada do seu pedido de parcelamento, não configura denúncia espontânea", e acabou sendo incluído no Código Tributário Nacional pela Lei Complementar n. 104/2001, conforme se pode depreender da leitura do artigo 155-A e seu §1º. Nesse sentido, o REsp 284189/SP, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 17.06.2002, DJ 26.05.2003 p. 254.

Quanto à substituição da multa tributária por aquela prevista no CDC, ressalto que este microsistema apenas se aplica às relações de consumo.

Desta feita, considerando que a relação jurídico-tributária não guarda nenhuma semelhança com as relações de consumo, vez que aquela tem fundamento no Poder de Império do Estado, as multas tributárias regem-se tão-somente pelas normas que as estabelecem, sem qualquer diálogo com sistema protetivo do consumidor.

Nessa esteira, destaca-se julgado do STJ cuja ementa encontra-se a seguir transcrita:

TRIBUTÁRIO - PARCELAMENTO - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - INOCORRÊNCIA - MULTA MORATÓRIA DEVIDA - OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA - INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO - INAPLICABILIDADE DO ART. 52, § 1º, DO CDC - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO TIDO POR VIOLADO - DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - SÚMULA 284/STF.

1. A Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 284.189/SP em 17/06/2002, reviu seu posicionamento, concluindo pela aplicação da

Súmula 208 do extinto TFR, por considerar que o parcelamento do débito não equivale a pagamento, o que afasta o benefício da denúncia espontânea.

2. Entendimento consentâneo com o teor do art. 155-A do CTN, com a redação dada pela LC 104/2001.

3. A obrigação tributária não constitui relação de consumo, de forma que inaplicável o art. 52, § 1º, do CDC.

4. A ausência de indicação do dispositivo legal tido por violado configura deficiência de fundamentação, que autoriza o não-conhecimento do recurso, nos termos da Súmula n. 284/STF.

5. Recurso especial não provido.

REsp 897088 / SP

RECURSO ESPECIAL 2006/0234755-4

Relatora: Ministra ELIANA CALMON

Órgão julgador: SEGUNDA TURMA

Data do Julgamento: 04/09/2008

Data da Publicação/Fonte: DJe 08/10/2008

Ademais, os juros de mora devem incidir sobre o valor corrigido do débito e têm como finalidade compensar o credor pelo prazo de inadimplência do devedor, desde a data do vencimento da dívida e até o efetivo pagamento.

A imposição de multa moratória decorre de lei e nada mais é do que uma pena pecuniária aplicada em todos os casos de inadimplência do devedor, incidindo sobre o valor principal corrigido, de maneira que a aplicação deste consectário não implica em impossibilidade de exigência dos juros moratórios.

Claro também a inexistência de ilegalidade na cobrança de juros sobre o parcelamento, em percentual diverso da taxa legal de 1% (um por cento) ao mês, eis que as normas atinentes ao parcelamento tributário não são convencionais.

Assim, como as demais normas tributárias, decorrem de lei.

Ainda que fosse aplicável ao caso a previsão contida no art. 192, § 3º da CF/88, a súmula nº 07 do Pretório Excelso, cujos efeitos vinculam os demais órgãos do Poder Judiciário e a Administração Pública direta e indireta, prescreve que referido cânone possui eficácia limitada, dependendo de lei complementar que o discipline.

No que tange à taxa SELIC, imperioso consignar que sua legitimidade decorre da observância do princípio da isonomia, uma vez que sobre os créditos eventualmente devidos pela Fazenda Nacional computa-se a referida Taxa como juros de mora e, ainda porque, respeita o princípio da legalidade.

Nesse sentido:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO DO JULGADO. INOCORRÊNCIA. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. DISPENSA. ANÁLISE DA PROVA DOCUMENTAL JUNTADA AOS AUTOS. JULGAMENTO ANTECIPADO. POSSIBILIDADE. REQUISITOS DA CDA. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. MULTA MORATÓRIA. ART. 52 DO CDC. INAPLICABILIDADE. CUMULAÇÃO DE JUROS DE MORA E MULTA FISCAL. POSSIBILIDADE. CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. APLICAÇÃO DA SELIC. LEGALIDADE.

1. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta 2. O art. 330, inciso I, do CPC permite ao magistrado desprezar a produção de provas quando constatar que a questão é unicamente de direito ou que

os documentos acostados aos autos são suficientes para nortear seu convencimento. No caso, as instâncias ordinárias, soberanamente, decidiram pela dispensa de realização probatória.

3. A verificação da presença dos requisitos necessários à CDA demanda o reexame de matéria fático probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor do que prescreve a Súmula 07 desta Corte.

4. Não se aplica às relações tributárias a redução da multa ao percentual de 2% (dois por cento) previsto na legislação aplicável às relações de consumo. Precedentes: REsp 770.928/RS, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21.11.2005; AgRg no Ag 847.574/GO, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ de 14.05.2007

5. É legítima a cobrança de juros de mora simultaneamente à multa fiscal moratória, pois esta deflui da desobediência ao prazo fixado em lei, revestindo-se de nítido caráter punitivo, enquanto que aqueles visam à compensação do credor pelo atraso no recolhimento do tributo (Súmula 209 do extinto TFR).

6. É legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos créditos tributários - AgRg nos EREsp 579565/SC, 1ª S., Min. Humberto Martins, DJ de 11.09.2006; AgRg nos EREsp 831564/RS, 1ª S., Min. Eliana Calmon, DJ de 12.02.2007 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido."

(STJ, REsp 665320/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19.02.2008, DJ 03.03.2008 p. 1)

Desse modo, fica prejudicado pedido de compensação e todas as questões dela decorrentes.

Todavia, quanto aos honorários advocatícios, é de rigor reduzi-los uma vez que sua fixação em 20% sobre o valor da causa, neste caso concreto, mostra-se incongruente com os ditames impostos pelas alíneas do § 3º, art. 20, do CPC.

Nesse sentido, observa-se que a matéria tratada no presente caso tem sido reiteradamente enfrentada por nossos Tribunais, tratando-se, pois, de matéria repetitiva, o que dispensa maiores reflexões por parte das partes.

Destarte, considerando que a matéria ora enfrentada não traz grande complexidade, sendo enfrentada há tempos por nossos Tribunais, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, em atendimento ao critério de equidade a que alude a jurisprudência do STJ (REsp 1127886/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/09/2009, DJe 05/10/2009).

Isto posto, em face da posição pacífica do E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA e SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, dou parcial provimento à apelação, nos termos do § 1º-A do art. 557, do CPC, apenas para reduzir os honorários advocatícios ao importe de 10% sobre o valor atribuído à causa.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00026 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 1999.61.82.000322-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

PARTE AUTORA : MAJPEL EMBALAGENS LTDA

PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial em embargos à execução fiscal, opostos em face da União Federal, com o objetivo de se eximir do pagamento de Imposto de Renda Retido na Fonte, Imposto de Renda sobre aluguéis e royalties, além de multa de mora de 20% e demais encargos.

O r. Juízo *a quo* julgou parcialmente procedente o pedido, entendendo pelo excesso na cobrança da execução, reconhecendo a sucumbência recíproca a ser compensada entre as partes. A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Regularmente processado o feito, sem a interposição de recursos, subiram os autos a este Tribunal.

O valor da controvertido correspondia a R\$17.192,80 (dezessete mil cento e noventa e dois reais e oitenta centavos), em julho de 2006.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei n.º 9.756/98, aplicável também à remessa oficial, na esteira da Súmula n.º 253 do E. STJ.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para simplificação e agilização do julgamento dos recursos.

A Lei n.º 10.352, de 26 de dezembro de 2001, que entrou em vigor em 27 de março de 2002, trouxe diversas alterações ao Estatuto Processual.

No tocante ao reexame obrigatório, previsto no art. 475, do CPC, foi introduzido o § 2.º, com a seguinte redação:

Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor.

O objetivo da norma em questão consiste em dar maior efetividade à tutela jurisdicional, fazendo "com que o legislador reduzisse o âmbito de incidência da remessa obrigatória, excluindo-a das causas de pequeno valor, assim consideradas aquelas cuja condenação ou direito controvertido não excedam a sessenta salários mínimos. O acesso à justiça veio a ser prestigiado, quando se sabe que um dos fatores que integra o seu conceito e está diretamente relacionado com a efetividade da tutela é o tempo de duração dos processos..." (Flávio Cheim Jorge e outros, *A Nova Reforma Processual*. 1.ª ed., São Paulo: Editora Saraiva, 2002, p.62).

O presente caso inclui-se na hipótese acima prevista, uma vez que o valor da CDA era de R\$ 31.896,20. Posteriormente, com a substituição do título, o valor foi alterado para 5.605,49 UFIR, correspondentes a R\$ 17.192,80, em julho de 2006.

Portanto, o valor corrigido da CDA é inferior a sessenta salários mínimos, não sendo cabível o reexame obrigatório.

Por fim, cumpre salientar que a sentença foi proferida após à vigência da lei nº 10.352/01.

Nesse sentido, trago à colação os seguintes precedentes:

PROCESSO CIVIL. DIREITO INTERTEMPORAL. LEI 10.352/01. EXTINÇÃO DE REEXAME NECESSÁRIO PARA CAUSAS CUJO VALOR CONTROVERTIDO SEJA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. APLICAÇÃO AOS PROCESSOS PENDENTES, RESSALVADOS OS DIREITOS PROCESSUAIS ADQUIRIDOS. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

(STJ, RESP 1043643, rel. Min. Albino Zavascki, j. 02/06/2008)

PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DE TERCEIRO. REMESSA OFICIAL. SENTENÇA POSTERIOR À LEI 10.532/01. DESCABIMENTO. CPC, ART. 475, § 2º.

1. Após a edição da Lei 10.532/01, que reformou ao art. 475, do CPC, não cabe reexame necessário das sentenças cujo valor da condenação for inferior a sessenta salários mínimos. (...)

2. Recurso especial a que se nega provimento.

(STJ, RESP 544834, rel. Min. Albino Zavascki, j. 24/05/2004)

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, c/c art. 475, § 2.º, ambos do CPC, e na Súmula nº 253 do E. STJ, **nego seguimento à remessa oficial**.

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00027 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 1999.61.82.000322-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

PARTE AUTORA : MAJPEL EMBALAGENS LTDA

PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

DESPACHO

Tendo em vista a renúncia ao mandato (fls.206/209), remetam-se os autos à UFOR - Subsecretaria de Registro e Informações Processuais para a exclusão dos nomes dos procuradores da apelante da autuação.

Após, publique-se a decisão de fls. 204/205 e intime-se a União Federal (Fazenda Nacional).

São Paulo, 07 de outubro de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00028 MEDIDA CAUTELAR Nº 2000.03.00.009448-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
REQUERENTE : LLOYDS LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO : LEO KRAKOWIAK
REQUERIDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
No. ORIG. : 98.00.08561-0 16 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Vistos, etc.

A presente medida cautelar perdeu o objeto.

De fato, após consulta ao sistema informatizado de acompanhamento processual desta Corte (conforme extrato anexo), verifica-se que a apelação em mandado de segurança nº 2000.03.99.038871-0 - da qual a ação ora sob exame é dependente (CPC, art. 796, parte final) - já foi julgada, desaparecendo, com isso, o indispensável vínculo de instrumentalidade a ensejar a apreciação da providência cautelar requerida.

Pelo exposto, julgo prejudicada a medida cautelar, por falta de interesse de agir superveniente (CPC, art. 267, VI, c/c art. 90, §2º, da Lei Complementar 35/79 e art. 33, XII do R. I. desta Corte), ficando prejudicado o agravo regimental interposto.

Sem condenação em honorários, pois se trata de cautelar dependente de um mandado de segurança. Incidência das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

Após cumpridas as formalidades devidas remetam-se ao arquivo.

São Paulo, 16 de outubro de 2009.

Lazarano Neto
Desembargador Federal

00029 MEDIDA CAUTELAR Nº 2000.03.00.018852-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
REQUERENTE : ABN AMRO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A
ADVOGADO : OSMAR SIMOES
REQUERIDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
No. ORIG. : 98.00.42258-7 3 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO
Vistos, etc.

A presente medida cautelar perdeu o objeto.

De fato, após consulta ao sistema informatizado de acompanhamento processual desta Corte (conforme extrato anexo), verifica-se que a apelação em mandado de segurança nº 2000.03.99.070145-0 - da qual a ação ora sob exame é dependente (CPC, art. 796, parte final) - já foi julgada, desaparecendo, com isso, o indispensável vínculo de instrumentalidade a ensejar a apreciação da providência cautelar requerida.

Pelo exposto, julgo prejudicada a medida cautelar, por falta de interesse de agir superveniente (CPC, art. 267, VI, c/c art. 90, §2º, da Lei Complementar 35/79 e art. 33, XII do R. I. desta Corte).

Sem condenação em honorários, pois se trata de cautelar dependente de um mandado de segurança. Incidência das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

Após cumpridas as formalidades devidas, remetam-se ao arquivo.

São Paulo, 16 de outubro de 2009.

Lazarano Neto
Desembargador Federal

00030 MEDIDA CAUTELAR Nº 2000.03.00.020577-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

REQUERENTE : GAFISA S/A
ADVOGADO : RICARDO LACAZ MARTINS
REQUERIDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
No. ORIG. : 1999.61.00.020878-1 10 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO
Vistos, etc.

A presente medida cautelar perdeu o objeto.

De fato, após consulta ao sistema informatizado de acompanhamento processual desta Corte (conforme extrato anexo), verifica-se que a apelação em mandado de segurança nº 1999.61.00.020878-1 - da qual a ação ora sob exame é dependente (CPC, art. 796, parte final) - já foi julgada, desaparecendo, com isso, o indispensável vínculo de instrumentalidade a ensejar a apreciação da providência cautelar requerida.

Pelo exposto, julgo prejudicada a medida cautelar, por falta de interesse de agir superveniente (CPC, art. 267, VI, c/c art. 90, §2º, da Lei Complementar 35/79 e art. 33, XII do R. I. desta Corte), ficando prejudicado o agravo regimental interposto.

Sem condenação em honorários, pois se trata de cautelar dependente de um mandado de segurança. Incidência das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

Após cumpridas as formalidades devidas remetam-se ao arquivo.

São Paulo, 19 de outubro de 2009.

Lazarano Neto
Desembargador Federal

00031 MEDIDA CAUTELAR Nº 2000.03.00.031897-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
REQUERENTE : PRICEWATERHOUSECOOPERS AUDITORES INDEPENDENTES e outros
: PRICEWATERHOUSECOOPERS CONSULTORES DE EMPRESAS S/C LTDA
: PRICEWATERHOUSECOOPERS S/C LTDA
ADVOGADO : FERNANDO LOESER
REQUERIDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
No. ORIG. : 98.00.00121-2 11 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Vistos, etc.

A presente medida cautelar perdeu o objeto.

De fato, após consulta ao sistema informatizado de acompanhamento processual desta Corte (conforme extrato anexo), verifica-se que a apelação em mandado de segurança nº 1999.03.99.042576-3 - da qual a ação ora sob exame é dependente (CPC, art. 796, parte final) - já foi julgada, desaparecendo, com isso, o indispensável vínculo de instrumentalidade a ensejar a apreciação da providência cautelar requerida.

Pelo exposto, julgo prejudicada a medida cautelar, por falta de interesse de agir superveniente (CPC, art. 267, VI, c/c art. 90, §2º, da Lei Complementar 35/79 e art. 33, XII do R. I. desta Corte), ficando prejudicado o agravo regimental interposto.

Sem condenação em honorários, pois se trata de cautelar dependente de um mandado de segurança. Incidência das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

Após cumpridas as formalidades devidas remetam-se ao arquivo.

São Paulo, 16 de outubro de 2009.

Lazarano Neto
Desembargador Federal

00032 MEDIDA CAUTELAR Nº 2000.03.00.040146-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
REQUERENTE : SCHAHIN CURY CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS LTDA

ADVOGADO : ANGELA PAES DE BARROS DI FRANCO
REQUERIDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
No. ORIG. : 96.00.20432-2 19 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Vistos, etc.

A presente medida cautelar perdeu o objeto.

De fato, após consulta ao sistema informatizado de acompanhamento processual desta Corte (conforme extrato anexo), verifica-se que a apelação em mandado de segurança nº 2001.03.99.033649-0 - da qual a ação ora sob exame é dependente (CPC, art. 796, parte final) - já foi julgada, desaparecendo, com isso, o indispensável vínculo de instrumentalidade a ensejar a apreciação da providência cautelar requerida.

Pelo exposto, julgo prejudicada a medida cautelar, por falta de interesse de agir superveniente (CPC, art. 267, VI, c/c art. 90, §2º, da Lei Complementar 35/79 e art. 33, XII do R. I. desta Corte), ficando prejudicado o agravo regimental interposto.

Sem condenação em honorários, pois se trata de cautelar dependente de um mandado de segurança. Incidência das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

Após cumpridas as formalidades devidas remetam-se ao arquivo.

São Paulo, 16 de outubro de 2009.

Lazarano Neto
Desembargador Federal

00033 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2000.03.00.059700-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : MAQUINAS SUZUKI S/A
ADVOGADO : WELLINGTON PEREIRA DA SILVA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO SP
No. ORIG. : 96.00.00003-4 1 Vr SANTA CRUZ DO RIO PARDO/SP
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **MÁQUINAS SUZUKI S/A.**, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, que nos autos de execução fiscal, indeferiu o pedido de suspensão dos leilões designados, diante da alegada ausência de intimação pessoal do representante legal da Executada, bem como da necessidade de reavaliação do bem. Em decisão inicial, a Excelentíssima Desembargadora Federal Marli Ferreira negou o efeito suspensivo pleiteado (fls. 172/173).

Intimada, a Agravada apresentou contraminuta (fls. 184/186).

Conforme ofício encaminhado pelo Juízo *a quo*, verifico que o leilão realizado em 23.01.01, restou negativo, ante a ausência de licitantes interessados na arrematação (fls. 215/225).

Ainda conforme referido ofício, observo que, diante do leilão negativo, foi efetuado o reforço de penhora, cujos leilões designados também restaram negativos, tendo sido deferido o bloqueio de ativos financeiros em nome da Executada. Assim, entendo haver carência superveniente do interesse recursal.

Pelo exposto, **JULGO PREJUDICADO** o Agravo de Instrumento, nos termos dos arts. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2009.

REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.010519-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

APELANTE : SIEBE APPLIANCE CONTROLS LTDA
ADVOGADO : JOSE ROBERTO MARCONDES e outro
: RAPHAEL CORREA ORRICO
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
No. ORIG. : 98.00.54335-0 17 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Face à certidão de fl. 187, esclareça e comprove o apelante eventual alteração de razão social, no prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 07 de outubro de 2009.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00035 MEDIDA CAUTELAR Nº 2001.03.00.012257-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
REQUERENTE : AGF BRASIL SEGUROS S/A
ADVOGADO : DENNIS PHILLIP BAYER e outro
REQUERIDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
No. ORIG. : 96.00.18481-0 9 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

A presente medida cautelar perdeu o objeto.

De fato, após consulta ao sistema informatizado de acompanhamento processual desta Corte (conforme extrato anexo), verifica-se que a apelação em mandado de segurança nº 2000.03.99.076285-1 - da qual a ação ora sob exame é dependente (CPC, art. 796, parte final) - já foi julgada, desaparecendo, com isso, o indispensável vínculo de instrumentalidade a ensejar a apreciação da providência cautelar requerida.

Pelo exposto, julgo prejudicada a medida cautelar, por falta de interesse de agir superveniente (CPC, art. 267, VI, c/c art. 90, §2º, da Lei Complementar 35/79 e art. 33, XII do R. I. desta Corte).

Sem condenação em honorários, pois se trata de cautelar dependente de um mandado de segurança. Incidência das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

Após cumpridas as formalidades devidas remetam-se ao arquivo.

São Paulo, 19 de outubro de 2009.

Lazarano Neto
Desembargador Federal

00036 MEDIDA CAUTELAR Nº 2001.03.00.019922-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
REQUERENTE : MARCELO SARRAIPO
ADVOGADO : KATIA PINTO DINIZ
REQUERIDO : Conselho Regional de Farmacia CRF
ADVOGADO : ARNALDO ANTONIO MARQUES FILHO
No. ORIG. : 1999.61.00.001006-3 13 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

A medida cautelar tem como finalidade a garantia do bem jurídico pleiteado na ação principal, assegurando, assim, o resultado útil do processo originário.

Seu objetivo não é a satisfação do direito material discutido, de sorte que não se presta à permitir expedição de ofício ao Conselho Regional de Farmácia, providência de natureza satisfativa, a ser buscada no processo de conhecimento (cf. Súmula 212 do STJ). Inadequada, portanto, a via processual eleita, restando ausente o indispensável interesse de agir (CPC, 3º r 267,VI).

Mas, ainda que, se admitisse, por hipótese, a viabilidade da presente ação, tem-se que a mesma perdeu seu objeto.[Tab] De fato, após consulta ao sistema informatizado de acompanhamento processual desta Corte (conforme extrato anexo), verifica-se que a apelação em mandado de segurança nº 1999.61.00.001006-3 - da qual a ação ora sob exame é dependente (CPC, art. 796, parte final) - já foi julgada, desaparecendo, com isso, o indispensável vínculo de instrumentalidade a ensejar a apreciação da providência cautelar requerida.

Pelo exposto, julgo prejudicada a medida cautelar, por falta de interesse de agir superveniente (CPC, art. 267, VI, c/c art. 90, §2º, da Lei Complementar 35/79 e art. 33, XII do R. I. desta Corte).

Sem condenação em honorários, pois se trata de cautelar dependente de um mandado de segurança. Incidência das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

Após cumpridas as formalidades devidas, remetam-se ao arquivo.

São Paulo, 16 de outubro de 2009.

Lazarano Neto
Desembargador Federal

00037 MEDIDA CAUTELAR Nº 2001.03.00.023502-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
REQUERENTE : PHARMA SERVICES COML/ LTDA
ADVOGADO : GISELE DE ANDRADE T MONTENEGRO
REQUERIDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
No. ORIG. : 91.06.80205-2 18 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO
Vistos, etc.

A presente medida cautelar perdeu o objeto.

De fato, após consulta ao sistema informatizado de acompanhamento processual desta Corte (conforme extrato anexo), verifica-se que a apelação em mandado de segurança nº 93.03.098667-9 - da qual a ação ora sob exame é dependente (CPC, art. 796, parte final) - já foi julgada, desaparecendo, com isso, o indispensável vínculo de instrumentalidade a ensejar a apreciação da providência cautelar requerida.

Pelo exposto, julgo prejudicada a medida cautelar, por falta de interesse de agir superveniente (CPC, art. 267, VI, c/c art. 90, §2º, da Lei Complementar 35/79 e art. 33, XII do R. I. desta Corte), ficando prejudicado o agravo regimental.

Sem condenação em honorários, pois se trata de cautelar dependente de um mandado de segurança. Incidência das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

Após cumpridas as formalidades devidas remetam-se ao arquivo.

São Paulo, 19 de outubro de 2009.

Lazarano Neto
Desembargador Federal

00038 MEDIDA CAUTELAR Nº 2001.03.00.031596-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
REQUERENTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FRANCISCO DE ASSIS GAMA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REQUERIDO : CERAMICA CHIARELLI S/A
ADVOGADO : MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA e outros
No. ORIG. : 2000.61.05.016267-7 2 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

A presente medida cautelar perdeu o objeto.

De fato, após consulta ao sistema informatizado de acompanhamento processual desta Corte (conforme extrato anexo), verifica-se que a apelação em mandado de segurança nº 2000.61.05.016267-7 - da qual a ação ora sob exame é dependente (CPC, art. 796, parte final) - já foi julgada, desaparecendo, com isso, o indispensável vínculo de instrumentalidade a ensejar a apreciação da providência cautelar requerida.

Pelo exposto, julgo prejudicada a medida cautelar, por falta de interesse de agir superveniente (CPC, art. 267, VI, c/c art. 90, §2º, da Lei Complementar 35/79 e art. 33, XII do R. I. desta Corte), ficando prejudicado o agravo regimental interposto.

Sem condenação em honorários, pois se trata de cautelar dependente de um mandado de segurança. Incidência das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

Após cumpridas as formalidades devidas remetam-se ao arquivo.

São Paulo, 19 de outubro de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00039 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.03.99.025614-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : NATIVA TRANSFORMADORES S/A
ADVOGADO : MANUEL ORESTES PEREIRA MONTEIRO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 87.00.07068-8 15 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Trata-se de apelação e remessa oficial em ação ordinária ajuizada em face da União Federal e da Caixa Econômica Federal, objetivando a repetição de valores pagos a título de Imposto de Renda e PIS calculados na forma do Decreto-lei nº 1.967/82.

O r. Juízo *a quo* julgou procedente o pedido para condenar a União Federal a restituir à autora as quantias pagas a maior, atualizadas monetariamente, mais juros de mora de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado e, ao pagamento de custas e verba honorária fixada em 10% sobre o valor da condenação. Já em relação à Caixa Econômica Federal, declarou extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, além de condenar a autora ao pagamento de honorários arbitrados em 5% sobre o valor da causa em favor da estatal. Apelou a União, pleiteando a reforma da r. sentença.

Regularmente processado o recurso, sem contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98. Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para simplificação e agilização do julgamento dos recursos, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito.

A decisão monocrática do Relator do recurso, com fulcro no art. 557, *caput* e § 1º-A do CPC, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.

(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais. São Paulo: RT, p.320-329, 1999).

Os princípios da anterioridade e irretroatividade tributária, presentes na Constituição Federal de 1988 devem ser respeitados. A respeito explica, Tercio Sampaio Ferraz Junior:

A anterioridade, como a irretroatividade, é expressão do direito à segurança. Esta, além de direito fundamental, é um dos valores básicos do Estado Democrático de Direito, como se vê na CF, em seu Preâmbulo.

Mais adiante, conclui:

... o contribuinte só pode ser cobrado (eficácia) por força de lei incidente ao tempo do fato, quer no que concerne aos pressupostos típicos, quer quanto à alíquota. Nenhum fato (para maior clareza, nenhum evento) ocorrido antes da vigência da lei nova pode ser apanhado por ela para compor o fato-tipo que ela institui.
(Tercio Sampaio Ferraz Junior, *Anterioridade e Irretroatividade no campo Tributário*, Publicações Científicas, 14.05.2009)

No caso vertente, não assiste razão à apelante, tendo em vista que o término de seu exercício social, no período em questão, foi fixado em 28 de fevereiro de 1982.

Destarte, entendo incorreta a utilização do Decreto-Lei nº 1.967, para o exercício social em comento, pois sua publicação data de 23 de novembro de 1982.

Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 584, DO STF. INAPLICABILIDADE.

1. Os Decretos-lei n.º 1.967/82 e 2.065/83 não podem regular o imposto de renda apurado em demonstrações financeiras cujos exercícios sociais se encerraram antes de sua vigência.

2. Inaplicável o verbete sumular n.º 584, do STF, erigido à luz da legislação anterior à atual Carta Magna, vigendo, desde então, os princípios da anterioridade e da irretroatividade da lei tributária.

3. Agravo regimental provido. Agravo de instrumento desprovido.

(STJ, AGA 200101324413, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ. 03.10.2002).

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. DECRETO-LEI N. 1.967/82. EXERCÍCIO SOCIAL ENCERRADO ANTES DE SUA VIGÊNCIA. INAPLICABILIDADE.

1. Não se aplica o Decreto-Lei n. 1.967/82 - que modificou o cálculo do imposto de renda - nos casos em que o contribuinte encerrou o exercício social em data anterior à entrada em vigor daquele regramento.

2. Recurso especial não-provido.

(STJ, RESP 200200307965, 2ª Turma, Min. João Otávio de Noronha, DJ. 18.08.2006).

TRIBUTARIO. IMPOSTO DE RENDA. PESSOA JURIDICA. FATO GERADOR. EXERCICIO SOCIAL NÃO COINCIDENTE COM O ANO CALENDARIO. PRINCIPIO DA IRRETROATIVIDADE. DECRETOS-LEIS NS. 1.967/82 E 2.065/83. INAPLICABILIDADE. I - O FATO GERADOR DO IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURIDICA SE PERFAZ NO ULTIMO DIA DO PERIODO-BASE EM QUE OS LUCROS ESTEJAM SENDO ADQUIRIDOS II - E INAPLICAVEL O DECRETO-LEI N. 1.967, DE 28 DE NOVEMBRO DE 1982, AO EXERCICIO SOCIAL ENCERRADO POR BALANÇO LEVANTADO EM 30 DE JUNHO DE 1982. PELAS MESMAS RAZÕES, NÃO INCIDE O DECRETO-LEI N. 2.065, DE 28 DE OUTUBRO DE 1983 EM EXERCICIO SOCIAL ENCERRADO EM 30 DE JUNHO DE 1983. III - APLICAÇÃO DO PRINCIPIO DA IRRETROATIVIDADE DA LEI EM MANter TRIBUTARIA (ART. 144 DO C.T.N., ART. 150, III, 'A' DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DA 1988 E ART. 153, PAR. 29 DA CARTA ANTERIOR). IV - SENTENÇA REFORMADA PARA CONDENAR A UNIÃO FEDERAL A DEVOLUÇÃO DAS IMPORTANCIAS RECOLHIDAS INDEVIDAMENTE A TITULO DE IMPOSTO DE RENDA, FINSOCIAL E PIS, CONFORME REQUERIDO NA PETIÇÃO INICIAL, CORRIGIDAS MONETARIAMENTE NOS TERMOS DA SUMULA N. 46 DO EXTINTO T.F.R., ACRESCIDAS DE JUROS MORATORIOS DE 1% (UM POR CENTO) AO MES CONTADOS A PARTIR DO TRANSITO EM JULGADO DESTA DECISÃO E HONORARIOS ADVOCATICIOS FIXADOS EM 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO, ALEM DO REEMBOLSO DE CUSTAS PROCESSUAIS.

(TRF3, AC 89030398254, 3ª Turma, Juiz Márcio Moraes, DJ. 15.06.1992).

Em face do exposto, **nego seguimento à apelação e à remessa oficial**, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e na Súmula 253 do STJ.

Oportunamente, observadas as cautelas de estilo, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de outubro de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.055079-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

APELANTE : MARCOS VINITUS CAVALCANTE FIALHO

ADVOGADO : JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA ANDRADE e outro

APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
No. ORIG. : 95.00.56765-2 21 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado, em 21.11.95, por **MARCOS VINITIUS CAVALCANTE FIALHO**, contra o ato do **SR. INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/SP**, com pedido de liminar, objetivando ver afastada a decisão pela qual seu pedido de inscrição no registro de Despachante Aduaneiro foi indeferido, sob o fundamento de que este teria sido apresentado intempestivamente.

Alega, em síntese, estar exercendo atividades ligadas ao despacho aduaneiro, há 07 (sete) anos, aproximadamente, e ter requerido administrativamente sua inscrição no referido registro (P.A. n. 10814.001684/93-46), pelo que estariam preenchidos os requisitos exigidos pelo Decreto n. 646/92 (fls. 02/20).

Acompanharam a inicial os documentos de fls. 21/54.

Determinada a emenda da inicial (fl. 55), o Impetrante apresentou os documentos de fls. 59/87, devidamente autenticados.

A liminar foi deferida, para determinar à Autoridade Impetrada que se abstenha de praticar qualquer ato tendente a impedir ou dificultar o exercício das atividades aduaneiras que o Impetrante vinha exercendo até que seja apreciado o pedido administrativo de inscrição no registro de Despachantes Aduaneiros (fls. 92 e vº).

A Autoridade Impetrada prestou informações, aduzindo a improcedência do pedido (fls. 95/100), apresentando, para tanto, os documentos de fls. 101/102.

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 105/108).

O MM. Juízo *a quo* denegou a ordem, cassando a liminar anteriormente deferida, haja vista que o Impetrante não teria respeitado a regra transitória de inscrição no registro de Despachante Aduaneiro, previstas no art. 45, do Decreto n. 646/92 (fls. 114/118).

O Impetrante interpôs, tempestivamente, recurso de apelação, pleiteando a reforma da sentença para que seja assegurado seu direito à inscrição como Despachante Aduaneiro, sob o argumento de que o § 3º, do art. 5º, do Decreto-Lei n. 2.472/88 estaria eivado de inconstitucionalidade, porquanto estaria a impedir o livre exercício das profissões, e ainda infringiriam a competência legislativa, exclusiva da União, ofendendo, assim, o disposto no arts. 5º, XII e 22, XVI, ambos da Constituição da República (fls. 123/133).

Com contrarrazões (fls. 140/147), subiram os autos a esta Corte.

O Ministério Público Federal opinou pelo provimento da apelação, para que o Impetrante seja admitido no registro de Despachantes Aduaneiros (fls. 151/153).

Feito breve relato, decido.

Nos termos do *caput* e § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

Entendo não merecer provimento o apelo do Impetrante.

Como bem observado pelo MM. Juízo *a quo*, o Decreto n. 646/92, ao regulamentar o Decreto-Lei n. 2.472/88, trouxe regras transitórias e definitivas acerca da inscrição no registro de Despachante Aduaneiro.

O regramento transitório para a referida inscrição encontrava previsão no seu art. 45, que, *in verbis* dispôs:

Art. 45. Será assegurada a inscrição no Registro de Despachantes Aduaneiros:

I - dos despachantes credenciados junto às repartições aduaneiras da Região Fiscal;

II - dos sócios, constantes do estatuto ou contrato social das empresas comissárias de despachos aduaneiros existentes e em funcionamento na data da publicação do Decreto-Lei n° 2.472/88.

III - dos ajudantes de despachante aduaneiro credenciados na data da publicação do Decreto-Lei n° 2.472/88.

IV - dos ajudantes de despachante credenciados ou que estejam a exercer atividades relacionadas com o despacho aduaneiro há pelo menos dois anos junto às repartições aduaneiras da Região Fiscal;

V - dos sócios dirigentes ou empregados de comissárias de despachos aduaneiros estabelecidas na Região Fiscal e dos empregados de despachantes aduaneiros nela credenciados, que tenham exercido atividades relacionadas com o despacho aduaneiro por pelo menos dois anos

A transitoriedade se deu, porque os §§ 1º e 2º, do art. 45, do Decreto n. 646/92, assim dispuseram:

§ 1º Serão convocadas por edital as pessoas que satisfaçam quaisquer dos incisos deste artigo, promovendo-se suas inscrições no Registro de Despachantes Aduaneiros.

§ 2º As providências deste artigo, deverão completar-se dentro do prazo de sessenta dias a contar da data de publicação deste Decreto, prorrogável por até igual período pelo Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento.

Por outro lado, o referido decreto, também regulamentando o Decreto-Lei n. 2.472/88, trouxe ao ordenamento jurídico brasileiro, no que se refere à inscrição no registro de Despachante e Ajudante de Despachante Aduaneiros, o regramento permanente (art. 50), prevendo que: "*Encerrada a inscrição de que trata o art. 45, o ingresso no Registro de*

Despachantes Aduaneiros ocorrerá mediante requerimento de qualquer Ajudante de Despachante Aduaneiro que tenha pelo menos dois anos de inscrição no Registro de Ajudante de Despachante Aduaneiro".

Assim, aqueles que, podendo requerer sua inscrição no registro de Despachante Aduaneiro, na época em que encerrado o prazo referido nos §§ 1º e 2º, do art. 45, do Decreto n. 646/92, que ocorreu em 11.01.93, na medida em que os editais ns. 1 e 2, respectivamente, datados de 02.10.92 e 17.12.92 e publicados em 04.11.92 e 28.12.92, não o fizeram, mesmo preenchendo o requisito de um dos incisos (I a V), do referido art. 45, estão sujeitos, ao regramento permanente, qual seja, o do art. 50, do Decreto n. 646/92.

Nesse sentido, registro julgado da 3ª Turma desta Corte:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. REGISTRO COMO DESPACHANTE ADUANEIRO. DECRETO-LEI Nº 2.472/88 E DECRETO Nº 646/92. INOBSERVÂNCIA DO PRAZO ESTABELECIDO NO EDITAL CONVOCATÓRIO. AUSÊNCIA DE INSCRIÇÃO COMO AJUDANTE ADUANEIRO.

Inviável o pedido de inscrição no Registro de Despachante Aduaneiro, se não atendidos os requisitos do artigo 50 do Decreto nº 646/92.

Não se pode falar em excesso do poder regulamentar quanto aos requisitos indicados pelo Decreto nº 646/92, pois a exigência de cumprimento de determinado prazo, na forma prevista no edital convocatório, encontra-se dentro dos limites previstos pela lei regulamentada.

Precedentes."

(AMS n. 1999.61.00.032699-64/SP, Rel. Juiz Fed. Conv. Cláudio dos Santos, j. 17.04.08, v.u., DJU 30.04.08, p. 418).

Deste modo, diante do objeto do presente *writ*, qual seja, ver afastada a decisão administrativa que indeferiu o pedido de inscrição do Impetrante no registro de Despachante Aduaneiro, porquanto este teria sido apresentado intempestivamente, bem como pelo fato do referido pedido ter sido formulado em 12.02.93, e conter, inicialmente, em suas razões o fundamento do seu direito no art. 47, do Decreto n. 646/92 (Inscrição no registro de Ajudante de Despachante Aduaneiro), tendo sido em 01.07.94 alterado para que fosse deferido o pedido de inscrição no registro de Despachante Aduaneiro, nos termos do art. 45, IV, do Decreto n. 646/92 (fls. 22 e 101) e, ainda, em razão do Impetrante, segundo suas próprias afirmações, exercer atividade relacionada ao desembaraço de mercadorias desde 1987, seu apelo não merece provimento.

Isto posto, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO**, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil. Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.82.019259-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APELADO : HBR COM/ E REPRESENTACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA

ADVOGADO : GILSON SHIBATA e outro

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos por **HBR COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA.**, contra a **UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)**, objetivando desconstituir a obrigação na qual se lastreia a respectiva ação de execução fiscal, bem como a penhora lavrada (fls. **02/20**).

O MM. Juízo *a quo* julgou parcialmente procedentes os embargos, para desconstituir apenas em parte o título executivo, determinando redução da multa moratória para 20%, ficando reservado à Fazenda Nacional o direito de apurar o valor correto do débito, com exclusão da parcela ora fulminada, substituindo a Certidão da Dívida Ativa, declarou subsistente a penhora e determinou o prosseguimento da execução. Em face da sucumbência recíproca, condenou as partes a ratear as custas e a arcar com os honorários dos respectivos patronos. Deixou de submeter a sentença ao reexame necessário, nos termos do disposto do art. 475, § 2º, do Código de Processo Civil (fls. 109/114).

A Embargada interpôs, tempestivamente, recurso de apelação, pleiteando a reforma integral da sentença (fls. 121/127). Com contrarrazões (fls. 131/135) subiram os autos a esta Corte.

Constato, por meio do Ofício n. 1030/2009, do MM. Juízo *a quo*, que foi proferida sentença nos autos da execução fiscal n. 97.0509539-6, decretando a extinção do feito, a requerimento da Exequente, nos termos do art. 794, I do Código de Processo Civil (fls. 141/144).

Feito breve relato, decidido.

Nos termos do *caput* e § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

In casu, observo que houve a extinção da execução, com a satisfação da obrigação pelo devedor (art. 794, I, CPC), razão pela qual não mais subsiste o interesse recursal no julgamento da Apelação, restando, pois, configurada a carência superveniente, nos termos do art. 267, VI e § 3º, do Código de Processo Civil.

No mesmo sentido, acórdão desta Corte, assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REEXAME OBRIGATÓRIO. CABIMENTO. ART. 475, II, CPC. PAGAMENTO DO DÉBITO. CARÊNCIA SUPERVENIENTE DA AÇÃO. ART. 267, VI E § 3º, CPC.

1. Tendo a sentença julgada parcialmente procedentes embargos à execução fiscal, é cabível a remessa oficial, nos termos do art. 475, II, do CPC.

2. Satisfeito o crédito fiscal após a oposição de embargos, configura-se a superveniente carência da ação, por evidente perda de interesse processual do embargante.

3. Remessa oficial provida e apelação da União prejudicada.

(AC 2003.03.99.016458-4/MS, 3ªT., Rel. Des. Fed. Márcio Moraes, j. 15.09.04, v.u., DJ 29.09.04, p. 335, destaque meu).

Isto posto, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO**, porquanto prejudicada, nos termos dos arts. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte e da Súmula 253/STJ.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00042 MEDIDA CAUTELAR Nº 2002.03.00.006303-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

REQUERENTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

REQUERIDO : DINPLAL PLASTICOS IND/ E COM/ LTDA

No. ORIG. : 1999.61.00.056590-5 12 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

A presente medida cautelar perdeu o objeto.

De fato, após consulta ao sistema informatizado de acompanhamento processual desta Corte (conforme extrato anexo), verifica-se que a apelação em mandado de segurança nº 1999.61.00.056590-5 - da qual a ação ora sob exame é dependente (CPC, art. 796, parte final) - já foi julgada, desaparecendo, com isso, o indispensável vínculo de instrumentalidade a ensejar a apreciação da providência cautelar requerida.

Pelo exposto, julgo prejudicada a medida cautelar, por falta de interesse de agir superveniente (CPC, art. 267, VI, c/c art. 90, §2º, da Lei Complementar 35/79 e art. 33, XII do R. I. desta Corte).

Sem condenação em honorários, pois se trata de cautelar dependente de um mandado de segurança. Incidência das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

Após cumpridas as formalidades devidas remetam-se ao arquivo.

São Paulo, 19 de outubro de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00043 MEDIDA CAUTELAR Nº 2002.03.00.010323-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

REQUERENTE : MELO SALOME E AMBROSIO ADVOGADOS

ADVOGADO : FABIO LUIS AMBROSIO

REQUERIDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
No. ORIG. : 2001.61.00.013329-7 11 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Vistos, etc.

A presente medida cautelar perdeu o objeto.

De fato, após consulta ao sistema informatizado de acompanhamento processual desta Corte (conforme extrato anexo), verifica-se que a apelação em mandado de segurança nº 2001.61.00.013329-7 - da qual a ação ora sob exame é dependente (CPC, art. 796, parte final) - já foi julgada, desaparecendo, com isso, o indispensável vínculo de instrumentalidade a ensejar a apreciação da providência cautelar requerida.

Pelo exposto, julgo prejudicada a medida cautelar, por falta de interesse de agir superveniente (CPC, art. 267, VI, c/c art. 90, §2º, da Lei Complementar 35/79 e art. 33, XII do R. I. desta Corte), ficando prejudicado o Agravo Regimental interposto.

Sem condenação em honorários, pois se trata de cautelar dependente de um mandado de segurança. Incidência das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

Após cumpridas as formalidades devidas remetam-se ao arquivo.

São Paulo, 16 de outubro de 2009.

Lazarano Neto
Desembargador Federal

00044 MEDIDA CAUTELAR Nº 2002.03.00.021558-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
REQUERENTE : UNILEVER BRASIL LTDA
ADVOGADO : LUIZ RODRIGUES WAMBIER
REQUERIDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
No. ORIG. : 1999.61.05.013947-0 2 Vr CAMPINAS/SP
DECISÃO

Vistos, etc.

A presente medida cautelar perdeu o objeto.

De fato, após consulta ao sistema informatizado de acompanhamento processual desta Corte (conforme extrato anexo), verifica-se que a apelação em mandado de segurança nº 1999.61.05.013947-0 - da qual a ação ora sob exame é dependente (CPC, art. 796, parte final) - já foi julgada, desaparecendo, com isso, o indispensável vínculo de instrumentalidade a ensejar a apreciação da providência cautelar requerida.

Pelo exposto, julgo prejudicada a medida cautelar, por falta de interesse de agir superveniente (CPC, art. 267, VI, c/c art. 90, §2º, da Lei Complementar 35/79 e art. 33, XII do R. I. desta Corte), ficando prejudicado o Agravo Regimental interposto.

Sem condenação em honorários, pois se trata de cautelar dependente de um mandado de segurança. Incidência das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

Após cumpridas as formalidades devidas remetam-se ao arquivo.

São Paulo, 16 de outubro de 2009.

Lazarano Neto
Desembargador Federal

00045 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2002.03.00.029944-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : YOUSEF MAHAMOUD SMIDI
ADVOGADO : CIRO AUGUSTO CAMPOS PIMAZZONI
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2001.61.00.012032-1 9 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, contra a r. decisão de fl. 163 dos autos originários (fl. 50 destes autos) que, em sede de mandado de segurança, recebeu o recurso de apelação interposto pela agravante somente no efeito devolutivo.

Regularmente processado o agravo, constato que referida Apelação (AMS nº 2001.61.00.012032-1) foi julgada.

Trata-se, pois, de perda superveniente do objeto, acarretando falta de interesse processual, pelo que, julgo prejudicado o presente recurso e, em consequência, **NEGO-LHE SEGUIMENTO**, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de outubro de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00046 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2002.03.00.033692-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : SOLANO E PELHO LTDA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BIRIGUI SP

No. ORIG. : 97.00.00058-4 A Vr BIRIGUI/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela **UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)**, contra a decisão proferida pelo Juízo da Comarca de Birigui, que nos autos de execução fiscal, indeferiu o pedido de adjudicação dos bens penhorados pelo valor correspondente a 50% da avaliação, nos termos do art. 24, da Medida Provisória n. 1.973-60/00.

O presente recurso foi originalmente distribuído à Excelentíssima Desembargadora Federal Marli Ferreira, a quem sucedi, a partir de 15.08.05 (ATO n. 7.626/05, da Presidência desta Corte).

Em decisão inicial, o Excelentíssimo Juiz Federal Convocado César Sabbag reconheceu a incompetência absoluta para o processamento do feito e determinou a remessa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região (fl. 36).

Redistribuídos os autos ao mencionado tribunal, foi suscitado conflito negativo de competência pelo relator, o qual foi conhecido para declarar a competência desta Corte para o processamento do recurso (fls. 44/64).

Conforme ofício expedido pelo Juízo da Comarca de Birigui, a solicitação de informações feita por esta Relatora foi encaminhada à Vara do Trabalho de Birigui, à qual os autos originários foram redistribuídos em 08.11.05, em razão de o débito exequendo ser originário de relação de trabalho (fl. 84).

Outrossim, em resposta à referida solicitação o Juízo da Vara do Trabalho de Birigui prestou informações no sentido de que foi realizada a hasta pública dos bens penhorados, a qual resultou negativa, estando os autos no aguardo de manifestação da Exequente, nos termos do art. 40, § 2º, da Lei n. 6.830/80.

Com efeito, com a redistribuição dos autos originários ao Juízo do Trabalho, que aceitou a competência para o processamento do feito, entendo haver carência superveniente do interesse recursal, na medida em que novo pedido de adjudicação do imóvel deverá ser direcionado àquele Juízo.

Importante mencionar que, a meu ver, caso o presente recurso seja levado a julgamento por esta Relatora, seus efeitos não atingirão eventuais atos praticados pelo Juízo Trabalhista, bem como que, com a redistribuição dos autos, os atos processuais praticados até então poderão ser ratificados ou não pelo juízo competente, cabendo recurso ao tribunal competente.

Pelo exposto, **JULGO PREJUDICADO** o Agravo de Instrumento, nos termos dos arts. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de outubro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00047 MEDIDA CAUTELAR Nº 2002.03.00.048644-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

REQUERENTE : VICUNHA TEXTIL S/A

ADVOGADO : THAIS HELENA DE QUEIROZ NOVITA
SUCEDIDO : FIBRA S/A
: RODOVIARIA VELDOG LTDA
REQUERIDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
No. ORIG. : 1999.61.09.003360-4 2 Vr PIRACICABA/SP
DECISÃO

Vistos, etc.

A presente medida cautelar perdeu o objeto.

De fato, após consulta ao sistema informatizado de acompanhamento processual desta Corte (conforme extrato anexo), verifica-se que a apelação em mandado de segurança nº 1999.61.09.003360-4 - da qual a ação ora sob exame é dependente (CPC, art. 796, parte final) - já foi julgada, desaparecendo, com isso, o indispensável vínculo de instrumentalidade a ensejar a apreciação da providência cautelar requerida.

Pelo exposto, julgo prejudicada a medida cautelar, por falta de interesse de agir superveniente (CPC, art. 267, VI, c/c art. 90, §2º, da Lei Complementar 35/79 e art. 33, XII do R. I. desta Corte).

Sem condenação em honorários, pois se trata de cautelar dependente de um mandado de segurança. Incidência das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

Após cumpridas as formalidades devidas remetam-se ao arquivo.

São Paulo, 16 de outubro de 2009.

Lazarano Neto
Desembargador Federal

00048 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.61.00.006066-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : OLIVEIRA ADRIAO DOS SANTOS
ADVOGADO : RAQUEL BRAZ DE PROENCA ROCHA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
DECISÃO

Trata-se de apelação e reexame necessário de sentença proferida em ação de conhecimento, processada sob o rito comum ordinário, proposta com o objetivo de obter a restituição do imposto de renda retido na fonte incidente sobre indenização especial recebida em virtude de adesão ao plano de incentivo à aposentadoria.

Correção monetária pelos mesmos índices utilizados pela ré para a cobrança de seus créditos. Honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação.

Em suma, é o relatório.

Decido.

A sistemática adotada pela Lei 9.756/98, ao alterar o art. 557 do Código de Processo Civil, visa dar maior agilidade ao sistema recursal, coibindo excessos de índole procrastinatória, ao conferir maior eficácia às decisões dos Tribunais Superiores e valorizar a jurisprudência sumulada, uniforme ou dominante.

Atende aos anseios de maior celeridade na solução dos conflitos, a respeito dos quais já haja posicionamento reiterado e pacífico dos Tribunais para casos análogos. É o relato do essencial.

Entendo que o prazo prescricional há de ser computado com base no art. 168, I, do CTN, aplicando-se no caso de compensação o regime pertinente à restituição de tributos, em razão da natureza tributária da contribuição em epígrafe, ainda porque a compensação também é causa extintiva da obrigação tributária.

Operando o pagamento a extinção do crédito tributário, de acordo com o art. 156, I, do CTN, deverá ser esta a data do termo inicial para fixação do prazo prescricional.

Com efeito, a ocorrência ou não da prescrição tem ensejado discussões e posições divergentes no âmbito dos tribunais.

A questão ficou superada, com a edição da Lei Complementar n.º 118, de 09.02.2005, a qual dispôs no art. 3º, "verbis":

"Art. 3º - Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 da referida lei."

Contudo, o C. STJ pacificou o entendimento de ser aplicável a Lei Complementar 118/2005, apenas aos pagamentos realizados após a sua vigência. Aos anteriores, com a ressalva do meu ponto de vista pessoal sobre a questão, é aplicável a tese dos "cinco mais cinco", conforme se constata nos seguinte aresto:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. AUXÍLIO-CONDUÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. FINALIDADE DE PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA OBJETO DE POSSÍVEL RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REJEIÇÃO. PRECEDENTES DO STJ.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contrariedade ou obscuridade, nos termos do art. 535, I e II, do CPC.

2. O princípio da irretroatividade implica a aplicação da LC 118/2005 aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas após a mesma, tendo em vista que a referida norma pertine à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação.

3. O advento da LC 118/05 e suas conseqüências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica dever a mesma ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova.

4. Isto porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional", constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007).

5. Deveras, a norma inserta no artigo 3º, da lei complementar em tela, indubitavelmente, cria direito novo, não configurando lei meramente interpretativa, cuja retroação é permitida, consoante apregoa doutrina abalizada." (STJ - EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 961.290 - SC - RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - j. 02/04/2009)

Destarte, rejeito a alegação de ocorrência da prescrição.

A matéria em exame já foi exaustivamente debatida nos Tribunais, não havendo na atualidade qualquer divergência acerca da composição do litígio.

Com exceção das verbas salariais e dos valores relativos ao 13º salário, de cunho eminentemente retributivo, os demais valores que compõem o ajuste entre empregador e empregado quer na adesão a plano de demissão voluntária, quer na adesão a plano de aposentadoria incentivada não constituem acréscimo patrimonial, não caracterizando, destarte, fato imponível da hipótese de incidência tributária.

É o entendimento sufragado na jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça por meio das Súmulas ns. 125, 136, 215 e 386.

No mesmo sentido, a decisão deste Tribunal no Incidente de Uniformização de Jurisprudência na Apelação em Mandado de Segurança nº 95.03.095720-6 (DJU 18/02/98, págs. 272/273), que ocasionou a edição da Súmula nº 12 (DJU: 08/10/1999, p.1).

Isto posto, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego provimento apelação e à remessa oficial.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2009.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00049 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.00.026974-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

APELANTE : WILLIAN JULIANO ISIDORO DOS SANTOS

ADVOGADO : ADRIANA CARACCILO GARCIA e outro

APELADO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação ordinária, proposta em 22.11.02, por **WILLIAN JULIANO ISIDORO DOS SANTOS**, contra a **UNIÃO FEDERAL**, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando ver mantido o Ato Declaratório n.

41, de 18.07.97 e declarado nulo o Ato Declaratório n. 75, de 03.04.01, pelos quais ele foi incluído e excluído no registro de Despachante Aduaneiro, respectivamente.

Alega ter sido incluído no registro de Ajudante de Despachante Aduaneiro, pelo Ato Declaratório n. 9, de 06.05.94 (P.A. n. 10814.000163/94-99) e, em razão do exercício de mais de 02 (dois) anos de atividade como Ajudante de Despachante Aduaneiro, deu início ao procedimento para obtenção do registro definitivo como Despachante Aduaneiro, apresentando, para tanto, os documentos exigidos pela Secretaria da Receita Federal (P.A. n. 10314.003555/96-67). Assevera que teve seu pedido de inscrição no registro de Despachante Aduaneiro deferido por meio do Ato Declaratório n. 41, de 18.07.97, do Superintendente da Receita Federal na 8ª Região Fiscal, pelo que, seu registro como Ajudante foi cancelado.

Aponta ter recebido a Intimação n. 308/98, da Secretaria da Receita Federal, para ciência e manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, da proposta de anulação de sua inscrição no registro de Ajudante de Despachante Aduaneiro da 8ª Região Fiscal (P.A. n. 10814.000163/94-99), haja vista a não comprovação de todos os requisitos exigidos para a referida inscrição.

Aduz ter comparecido junto à Administração e, diante da notícia de que o comprovante de sua escolaridade estava irregular, apresentou, tempestivamente, a documentação necessária, informando que seu grau de instrução era o mesmo indicado à época da instrução do pedido de inscrição no registro de Ajudante de Despachante Aduaneiro, qual seja, o segundo grau completo.

Menciona que, não obstante a referida regularização, o Superintendente da Receita Federal na 8ª Região Fiscal/SP, por força do referido Ato Declaratório n. 75/01, entendeu por bem anular seu registro de Despachante Aduaneiro, em razão da citada irregularidade na inscrição no registro de Ajudante de Despachante Aduaneiro.

Sustenta, em síntese a desnecessidade de comprovação de escolaridade para a inscrição no registro de Despachante Aduaneiro, nos termos do disposto no art. 5º, XII, da Constituição da República e, subsidiariamente, fazer jus ao registro, na medida em que apresentou administrativamente documento comprobatório de sua escolaridade, regularizando, assim, sua situação (fls. 02/10).

Requeru a gratuidade da justiça e apresentou os documentos de fls. 11/111.

O MM. Juízo *a quo* postergou a apreciação do pedido de tutela antecipada para o momento posterior ao da apresentação da contestação (fls. 122/123).

A União contestou a ação, aduzindo a improcedência do pedido (fls. 129/134), apresentando, para tanto, os documentos acostados às fls. 135/141.

O Autor apresentou sua réplica (fls. 145/147) e o MM. Juízo *a quo* indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinou às partes que especificassem as provas que pretendiam produzir (fl. 149)

As partes informaram que não tinham mais provas a produzir (fls. 151/152 e 158).

O Autor apresentou os documentos de fls. 163/168 e 172, pelo que foi dada vista à União (fls. 169 vº e 173 vº)

O MM. Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido, nos termos do disposto no art. 269, I, do Código de Processo Civil e condenou o Autor ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, observados os benefícios da Justiça gratuita, os quais deferiu.

Asseverou não se encontrar eivada de nulidade a decisão administrativa pela qual a inscrição do Autor no registro de Ajudante de Despachante Aduaneiro (P.A. n. 10814.000163/94-99) foi anulada, porquanto não tendo sido comprovada a conclusão de curso de segundo grau ou equivalente, quando da apresentação do referido requerimento de inscrição, na medida em que o diploma por ele apresentado foi tido como inválido, pelo que, por conseguinte, também apresentaria como válida a anulação da inscrição no registro de Despachante Aduaneiro (P.A. n. 10314.003555/96-67), haja vista a não comprovada da exigência de 02 (dois) anos no exercício da atividade como ajudante, prevista no art. 50, do Decreto n. 646/92 (fls. 178/185).

O Autor interpôs, tempestivamente, recurso de apelação, pleiteando a reforma da sentença, para que seja mantido o Ato Declaratório n. 41/97 e declarado nulo o Ato Declaratório n. 75/01, pelos quais ele foi incluído e excluído no registro de Despachante Aduaneiro, respectivamente (fls. 195/198) Apresentou, ainda, o documento de fl. 199.

Com contrarrazões em que a União alega, preliminarmente, não ter o Autor rebatido os fundamentos da sentença e, no mérito, requer a manutenção da mesma (fls. 203/215), subiram os autos a esta Corte.

Feito breve relato, decidido.

Nos termos do *caput* e §1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

Por primeiro, cumpre analisar os pressupostos de admissibilidade do recurso de apelação do Autor.

Dispõe o art. 514, do Código de Processo Civil:

"Art. 514. A apelação, interposta por petição dirigida ao juiz, conterà:

I - os nomes e a qualificação das partes;

II - os fundamentos de fato e de direito;

III - o pedido de nova decisão."

Consoante se depreende de tal dispositivo, o recurso somente pode ser conhecido se o Apelante fundamentar as razões de fato e de direito pelas quais requer a reforma da sentença recorrida, impugnando de forma clara e específica os pontos em relação aos quais não concorda, não o podendo fazer em momento posterior, em face da preclusão.

Verifico que o recurso de apelação (fls. 195/198), foi interposto desacompanhado das razões de reforma, na medida em que nele o Autor limitou-se a reiterar os fatos e fundamentos deduzidos na inicial, quais sejam, encontrar-se credenciado com Ajudante de Despachante Aduaneiro desde 1992, bem como que seu registro para referida atividade foi anulado, em razão de irregularidades em seu diploma de conclusão do segundo grau, o que não poderia subsistir, diante da apresentação de diploma hábil à comprovação da mencionada escolaridade, o que possibilitaria a convalidação de sua inscrição como Ajudante de Despachante Aduaneiro, pelo que não merece ser conhecido.

Nessa linha, registro julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO ATACAM OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA - AUSÊNCIA DA REGULARIDADE FORMAL - DISSÍDIO NÃO-CONFIGURADO.

1. Não merece ser conhecida a apelação se as razões recursais não combatem a fundamentação da sentença - Inteligência dos arts. 514 e 515 do CPC - Precedentes.

2. Inviável o recurso especial pela alínea "c", se não demonstrada, mediante confrontação analítica, a existência de similitude das circunstâncias fáticas e do direito aplicado.

3. Recurso especial não conhecido."

(STJ, 2ª Turma, REsp 1006110, Rel. Min. Eliana Calmon, j. em 04.09.2008, DJE de 02.10.2008).

Ainda, acompanhando o teor do julgado acima mencionado, a jurisprudência da 6ª Turma desta Corte (v.g. AC n. 2000.03.99.027396-7, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 17.09.03, DJU 10.10.03, p. 252 e AMS n. 89.03.012033-7, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, j. 18.11.96, DJU 18.12.16, p. 98313).

Isto posto, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO**, nos termos dos arts. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de outubro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00050 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.08.002409-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

APELANTE : COML/ SANTA CATARINA DE SECOS E MOLHADOS LTDA

ADVOGADO : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR

APELADO : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE

ADVOGADO : FRANCISCO HENRIQUE J M BOMFIM

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO

Vistos.

COMERCIAL SANTA CATARINA DE SECOS E MOLHADOS LTDA., opõe embargos de declaração, contra a decisão monocrática proferida em sede de apelação cível, que negou-lhe seguimento (fls. 824/825), conforme transcrevo:

"Trata-se de ação ordinária proposta por COMERCIAL SANTA CATARINA DE SECOS E MOLHADOS LTDA., contra o FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE e a UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica referente ao recolhimento do salário-educação, bem como a compensação dos valores indevidamente recolhidos (fls. 709/724).

O MM. Juízo a quo julgou improcedente o pedido (fls. 709/724).

O Autor interpôs, tempestivamente, o recurso de apelação, postulando a reforma integral da sentença (fls. 729/810).

Sem contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

Feito breve relato, decido.

Inicialmente, nos termos do caput e § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

No caso em debate, verifico que a constitucionalidade do salário-educação tal como exigida pelo Decreto-lei n. 1422/75, é questão pacífica em nossos tribunais.

Nesse sentido, o Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal decidiu pela constitucionalidade da exação em comento, inclusive com a edição da Súmula 732:

"Súmula 732: É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei n. 9424/96" (DJ 09.12.03, p. 02).

Ainda, acompanhando tal entendimento, a jurisprudência desta Corte (v.g. 6ª T., AC n. 1999.61.08.000351-2/SP, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 23.08.06, v.u., DJ 18.09.06, p. 540).

Portanto, verifica-se que, sobre a pretensão ora deduzida, pacificou-se a orientação de Tribunal Superior no sentido exposto, pelo quê a adoto.

Isto posto, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO**, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, tendo em vista a jurisprudência desta Corte e do Colendo Supremo Tribunal Federal."

Sustenta, em síntese, que o mesmo padece de omissão acerca do pedido de redução dos honorários fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, adequando-se o valor aos requisitos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil (fls. 830/835).

Os embargos foram opostos tempestivamente.

Feito o breve relato, decido.

Reconheço a existência de erro material na decisão monocrática.

Na hipótese dos autos, considerando-se o valor atribuído à causa, torna-se razoável a fixação dos honorários advocatícios em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), consoante o entendimento desta Sexta Turma e à luz dos critérios apontados no § 4º, do art. 20, do Código de Processo Civil, a serem atualizados a partir da data deste julgamento, em consonância com a Resolução n. 561/07, do Conselho da Justiça Federal.

Assim sendo, merece acolhida o pleito de redução da verba honorária.

Isto posto, **RETIFICO**, nesse aspecto, a decisão de fls. 824/825, para fixar os honorários advocatícios, que passa a ter a seguinte redação:

"Trata-se de ação ordinária proposta por COMERCIAL SANTA CATARINA DE SECOS E MOLHADOS LTDA., contra o FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE e a UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica referente ao recolhimento do salário-educação, bem como a compensação dos valores indevidamente recolhidos (fls. 709/724).

O MM. Juízo a quo julgou improcedente o pedido (fls. 709/724).

O Autor interpôs, tempestivamente, o recurso de apelação, postulando a reforma integral da sentença (fls. 729/810). Sem contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

Feito breve relato, decido.

Inicialmente, nos termos do caput e § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

No caso em debate, verifico que a constitucionalidade do salário-educação tal como exigida pelo Decreto-lei n. 1422/75, é questão pacífica em nossos tribunais.

Nesse sentido, o Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal decidiu pela constitucionalidade da exação em comento, inclusive com a edição da Súmula 732:

"Súmula 732: É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei n. 9424/96" (DJ 09.12.03, p. 02).

Ainda, acompanhando tal entendimento, a jurisprudência desta Corte (v.g. 6ª T., AC n. 1999.61.08.000351-2/SP, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 23.08.06, v.u., DJ 18.09.06, p. 540).

Portanto, verifica-se que, sobre a pretensão ora deduzida, pacificou-se a orientação de Tribunal Superior no sentido exposto, pelo quê a adoto.

Por outro lado, assiste parcial razão à Autora no que tange aos honorários advocatícios, haja vista que, em ações dessa natureza, eles devem ser fixados à luz do § 4º, do art. 20, do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a serem atualizados a partir da data deste julgamento, em consonância com a Resolução n. 561/07, do Conselho da Justiça Federal, consoante o entendimento da 6ª Turma desta Corte (v.g. 6ª T., AC n. 2007.61.00.022754-3/SP, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, j. 16.10.08, v.u., DJF3 03.11.08).

*Isto posto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO**, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, tão somente para reduzir a verba honorária para R\$ 10.000,00 (dez mil reais), atualizados a partir da data deste julgamento, em consonância com a Resolução n. 561/07, do Conselho da Justiça Federal."*

Isto posto, **reconheço a existência de erro material e julgo prejudicados os embargos de declaração** de fls. 830/835. Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00051 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.12.010393-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : SUPER AGRICOLA SAKITA LTDA
ADVOGADO : CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

DECISÃO

Fls.344/347: homologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência do recurso de apelação (RI, art. 33, VI c/c CPC, art. 501).

Oportunamente, observadas as cautelas de estilo, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de outubro de 2009.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00052 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2003.03.00.024973-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : Universidade Camilo Castelo Branco UNICASTELO
ADVOGADO : ORLANDO PEREIRA MACHADO JUNIOR
AGRAVADO : CLAUDINEI VIEIRA SOARES
ADVOGADO : FABIO ANTONIO PIZZOLITTO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE FERNANDOPOLIS SP
No. ORIG. : 03.00.00056-5 3 Vr FERNANDOPOLIS/SP

DECISÃO

Tendo em vista a decisão proferida nos autos do processo principal (MS n.º 565/2006), determino a remessa desses autos à Vara de origem, com baixa na distribuição, para posterior encaminhamento ao Tribunal competente.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de outubro de 2009.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00053 MEDIDA CAUTELAR Nº 2003.03.00.037771-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
REQUERENTE : ARAUJO E POLICASTRO ADVOGADOS
ADVOGADO : SYLVIO FERNANDO PAES DE BARROS JUNIOR
REQUERIDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
No. ORIG. : 2001.61.00.028798-7 20 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

A presente medida cautelar perdeu o objeto.

De fato, após consulta ao sistema informatizado de acompanhamento processual desta Corte (conforme extrato anexo), verifica-se que a apelação em mandado de segurança nº 2001.61.00.028798-7 - da qual a ação ora sob exame é dependente (CPC, art. 796, parte final) - já foi julgada, desaparecendo, com isso, o indispensável vínculo de instrumentalidade a ensejar a apreciação da providência cautelar requerida.

Pelo exposto, julgo prejudicada a medida cautelar, por falta de interesse de agir superveniente (CPC, art. 267, VI, c/c art. 90, §2º, da Lei Complementar 35/79 e art. 33, XII do R. I. desta Corte).

Sem condenação em honorários, pois se trata de cautelar dependente de um mandado de segurança. Incidência das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

Após cumpridas as formalidades devidas remetam-se ao arquivo.

São Paulo, 19 de outubro de 2009.
Lazarano Neto
Desembargador Federal

00054 MEDIDA CAUTELAR Nº 2003.03.00.055471-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
REQUERENTE : BANCO J P MORGAN S/A e outro
: NORCHEM HOLDINGS E NEGOCIOS S/A
ADVOGADO : SERGIO FARINA FILHO
REQUERIDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
No. ORIG. : 96.00.25376-5 9 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Vistos, etc.

A presente medida cautelar perdeu o objeto.

De fato, após consulta ao sistema informatizado de acompanhamento processual desta Corte (conforme extrato anexo), verifica-se que a apelação em mandado de segurança nº 1999.03.99.062378-0 - da qual a ação ora sob exame é dependente (CPC, art. 796, parte final) - já foi julgada, desaparecendo, com isso, o indispensável vínculo de instrumentalidade a ensejar a apreciação da providência cautelar requerida.

Pelo exposto, julgo prejudicada a medida cautelar, por falta de interesse de agir superveniente (CPC, art. 267, VI, c/c art. 90, §2º, da Lei Complementar 35/79 e art. 33, XII do R. I. desta Corte), ficando prejudicado o agravo regimental interposto.

Sem condenação em honorários, pois se trata de cautelar dependente de um mandado de segurança. Incidência das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

Após cumpridas as formalidades devidas remetam-se ao arquivo.

São Paulo, 16 de outubro de 2009.
Lazarano Neto
Desembargador Federal

00055 MEDIDA CAUTELAR Nº 2003.03.00.055696-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
REQUERENTE : FAMA FABRIL MARIA ANGELICA LTDA
ADVOGADO : ROBERTO SCORIZA
REQUERIDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
No. ORIG. : 95.11.05501-1 1 Vr PIRACICABA/SP
DECISÃO

Vistos, etc.

A presente medida cautelar perdeu o objeto.

De fato, após consulta ao sistema informatizado de acompanhamento processual desta Corte (conforme extrato anexo), verifica-se que a apelação cível nº 2005.03.99.014891-5 - da qual a ação ora sob exame é dependente (CPC, art. 796, parte final) - já foi julgada, desaparecendo, com isso, o indispensável vínculo de instrumentalidade a ensejar a apreciação da providência cautelar requerida.

Pelo exposto, julgo prejudicada a medida cautelar, por falta de interesse de agir superveniente (CPC, art. 267, VI, c/c art. 90, §2º, da Lei Complementar 35/79 e art. 33, XII do R. I. desta Corte), ficando prejudicado o agravo regimental interposto.

Sem condenação em honorários, pois o ônus da sucumbência é objeto de fixação na causa originária.

Após cumpridas as formalidades devidas, remetam-se ao arquivo.

São Paulo, 16 de outubro de 2009.
Lazarano Neto
Desembargador Federal

00056 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.03.99.031316-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI e outro
APELADO : VALTER VIDAL DA SILVA e outro
: EUNICE FLORA DA SILVA
ADVOGADO : MARCELO MARCOS ARMELLINI e outro
APELADO : Banco Central do Brasil
ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO
PARTE RE' : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 95.00.38055-2 20 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação proposta, sob o rito ordinário (07.06.95), por **VALTER VIDAL DA SILVA E OUTRA** contra o **BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN, UNIÃO FEDERAL E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, objetivando o pagamento da diferença de correção monetária, correspondente ao Índice de Preços ao Consumidor - IPC dos meses de março a julho de 1990 e fevereiro de 1991, sobre valores bloqueados de caderneta de poupança, corrigidos monetariamente até o efetivo pagamento, acrescidos de juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, juros de mora, bem como custas processuais e honorários advocatícios no patamar de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação (fls. 02/11).

Foram acostados aos autos os documentos de fls. 12/19.

O MM Juízo *a quo*, em relação à União Federal, extinguiu o processo, sem julgamento do mérito. Outrossim, julgou parcialmente procedente o pedido, condenando a CEF a pagar aos Autores a diferença de correção monetária apurada pelo IPC, incidente sobre os valores da caderneta de poupança n. 49587-5, com data de aniversário no dia 22 (vinte e dois), aos meses de março e abril de 1990. Ademais, condenou o BACEN a pagar aos Autores a diferença de correção monetária apurada pelo IPC, incidente sobre os valores da caderneta de poupança n. 49587-5, com data de aniversário no dia 22 (vinte e dois), aos meses de junho e julho de 1990, bem como fevereiro de 1991. O montante da condenação, deverá ser corrigido monetariamente até a data do efetivo pagamento e acrescido de juros, na forma do Provimento n. 24/97, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região. Quanto ao restante do pedido, ou seja, relativamente à parte final do mês de abril e o mês de maio de 1990, a ação é improcedente, em razão da ocorrência da prescrição. Por fim, condenou ambas as partes, reciprocamente sucumbentes, a arcar com o pagamento das custas processuais e com a verba honorária, fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, proporcionalmente à respectiva sucumbência, na forma dos arts. 21 e 23 do Código de Processo Civil, bem como os Autores a arcar com o pagamento dos honorários advocatícios da Ré União Federal, uma vez que veio aos autos para se defender, estipulados no valor de R\$ 100,00 (cem reais), a ser corrigido monetariamente a partir do trânsito em julgado (fls. 107/118).

Sentença submetida ao reexame necessário.

A CEF, em seu apelo, arguiu, preliminarmente, ilegitimidade passiva e a prejudicial de prescrição. No mérito, postula a improcedência do pedido (fls. 120/139).

Com contrarrazões dos Autores (fls. 146/155), subiram os autos a esta Corte.

Feito breve relato, decidido.

Nos termos do *caput* e § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

De início, acolho parcialmente a preliminar de ilegitimidade passiva da Instituição financeira depositária em relação ao pedido de aplicação do IPC, sobre os saldos das contas de poupança com data base posterior a 15 de março de 1990 (segunda quinzena), tendo em vista a jurisprudência pacífica desta Corte e dos Tribunais Superiores no sentido de ser o BACEN responsável pelo seu pagamento.

Outrossim, exsurge a legitimidade da aludida instituição, tão somente em relação aos pleitos de incidência do IPC como fator de atualização monetária dos saldos em cruzados novos cujo ciclo mensal de abertura ou renovação das contas iniciou-se até 15 de março de 1990 (primeira quinzena), a qual advém do teor da Medida Provisória n. 168, convertida na Lei n. 8.024/90, que determinou, posteriormente, a transferência dos ativos financeiros à Autarquia-Ré (art. 9º) (v.g. STJ, Corte Especial, REsp n. 167544/PE, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. em 30.06.00, v.u., DJ de 09.04.01, p. 326). Ademais, em relação ao mês de março de 1990, para as contas de poupança com data de aniversário até o dia 15 (primeira quinzena), o índice aplicável é o IPC no percentual de 84,32% que, conforme Comunicado do BACEN n. 2.067, de 30 de março de 1990, foi repassado integralmente pelas instituições financeiras depositária às referidas contas, restando, pois, nesse aspecto, ausente o interesse de agir dos Autores (v.g. TRF 3ª Região, 6ª T., AC n. 2001.03.99.015444-2/SP, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 19.04.06, v.u., DJ 23.05.06, p. 244). Assim sendo, há de se reconhecer a ausência de uma das condições da ação, qual seja, legitimidade de parte passiva, razão pela qual a ação deve ser extinta, sem resolução do mérito, em relação à CEF, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Passo ao exame do mérito.

No caso em debate, constato que a determinação dos índices de correção monetária aplicáveis nos períodos regidos pela Medida Provisória n. 168, de 15.03.90, convertida na Lei n. 8.024/90, é questão pacífica em nossos tribunais, no sentido da aplicação do BTNF como índice de atualização monetária para os valores depositados em cadernetas de poupança a partir da segunda quinzena do mês de março de 1990, os quais ficaram bloqueados, em decorrência do chamado "Plano Collor", aplicando-se, *in casu*, a Súmula 725, do Colendo Supremo Tribunal Federal:

"É constitucional o § 2º, do art. 6º, da Lei 8.024/90, resultante da conversão da Medida Provisória 168/90, que fixou o BTN Fiscal como índice de correção monetária aplicável aos depósitos bloqueados pelo Plano Collor I" (destaque meu).

Por sua vez, a partir de fevereiro de 1991, com a edição da Medida Provisória n. 294, de 31.01.91, convertida na Lei n. 8.177/91, adotou-se a TRD como índice de atualização dos saldos existentes em cadernetas de poupança (v.g. STJ, 3ª T. REsp 254891/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 29.03.01, v.u., DJ 11.06.01, p. 204). Nesse sentido, entendimento cristalizado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, estampado em acórdão cuja ementa é a que segue:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 565, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. ATIVOS FINANCEIROS RETIDOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. MARÇO/90 A FEVEREIRO/91. LEIS 8.024/90 e 8.177/91. BANCOS DEPOSITÁRIOS E BACEN. LEGITIMIDADE. ÍNDICES (IPC/BTNF/TRD). PRECEDENTES DO STF E STJ. PARCIAL PROVIMENTO.

e 2. (...).

3. O IPC é o índice a ser utilizado para a correção monetária dos ativos retidos até a transferência desses para o BACEN. Após essa data, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena de março de 1990, assim como nos meses subsequentes, incide o BTNF, na forma do art. 6º, § 2º, da Lei n. 8.024/90.

4. O art. 7º da Lei 8.177/91 determinou a aplicação da TRD sobre os saldos de cruzados novos bloqueados e postos à disposição do BACEN a partir de 1º de fevereiro de 1991.

5. "A correção monetária relativa ao mês de janeiro/91 foi creditada em fevereiro/91, mediante a aplicação do BTNF, enquanto que, relativamente ao mês de fevereiro/91, incidiu a TRD, creditada no mês de março/91" (REsp 656.894/RS, 2ª Turma, Rel. Eliana Calmon, DJU de 20.06.2005).

6. A TRD não foi excluída do ordenamento jurídico como fator de correção monetária dos cruzados novos bloqueados.

7. Recurso especial parcialmente provido."

(STJ, 1ª Turma, REsp 715029/PR, Rel. Min. Denise Arruda, j. em 05.09.06, DJ de 05.10.06, p. 244).

Assim, tratando-se de depósitos em caderneta de poupança, conforme disposto nos arts. 11, 12 e 13, da Lei n. 8.177/91, o índice adequado para o mês de fevereiro de 1991 é a Taxa Referencial Diária - TRD, após a extinção do IPC e do BTNF.

Outrossim, ao meu sentir, o novo regramento não feriu o direito adquirido, pois todas as cadernetas de poupança que, no mês de janeiro, já haviam iniciado seu trintídio, tiveram sua remuneração calculada pelo BTNF e, somente após o mês de fevereiro, foi alterado o indexador para a Taxa Referencial Diária (TRD).

Nesse sentido, julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, assim ementado:

"ADMINISTRATIVO. CADERNETAS DE POUPANÇA. SALDOS NÃO-BLOQUEADOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. LEGITIMIDADE DO BANCO DEPOSITÁRIO. CONTA COM DATA-BASE NA PRIMEIRA QUINZENA. CORREÇÃO MONETÁRIA EM JUNHO/87, JANEIRO/89, ABRIL/90, MAIO/90, JUNHO/90 E FEVEREIRO/91.

1. Não há que se falar em prescrição quinquenal dos juros com base no art. 178 do Código Civil de 1916, uma vez que o dispositivo invocado diz respeito a juros e outras prestações acessórias. A prescrição é vintenária.

2. A legitimidade passiva para ações que têm por objeto o pagamento de expurgos inflacionários cabe exclusivamente aos bancos depositários, no que toca aos valores não bloqueados pela MP 168/90 (convertida na Lei nº 8.024/90).
3. Incumbia ao autor comprovar a titularidade da conta de poupança, data-limite, bem como a existência de saldo nos períodos em que busca o pagamento das diferenças de correção monetária, a teor do disposto nos arts. 283 e 333, I, do CPC, restando sem prova a existência de conta poupança, na Caixa Econômica Federal, no mês de junho de 1987.
4. Em relação ao mês de janeiro/89, apenas aos saldos das contas de cadernetas de poupança que tinham data-base anterior ao dia 15/01/89 é que se aplicava o índice do IPC, tendo em vista que após aquela data passaram a incidir as disposições da MP 32/89, convertida na Lei 7.730/89, que determinou a correção dos depósitos pela variação da LFT (Letra Financeira do Tesouro Nacional).
5. Com o advento da MP nº 189/90, convertida na Lei nº 8.088/90, as cadernetas de poupança com data-base após 30/05/90 deixaram de ser corrigidas pelo IPC e passaram a ser atualizadas pela variação do valor nominal do Bônus do Tesouro Nacional - BTN.
6. A partir de janeiro/91, tal critério de correção sofreu alteração, quando a MP nº 294/91, de 31/01/91, convertida na Lei nº 8.177/91, extinguiu o BTN e estabeleceu, em seu art. 11, que as correções das cadernetas seriam feitas de acordo com a Taxa Referencial Diária - TRD, então criada.
7. Apelação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL parcialmente provida.
8. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos". (TRF1, 5ª Turma, AC 2006.38.00.008819-9/MG, Rel. Des. Fed. Selene Maria de Almeida, j. em 04.07.07, DJ de 27.07.07, p. 117, destaque meu).

Desse modo, aplica-se a TRD, como fator de atualização monetária, no mês de fevereiro de 1991, para os depósitos realizados em cadernetas de poupança.

Portanto, verifica-se que, sobre a pretensão ora deduzida, pacificou-se a orientação dos Tribunais Superiores no sentido exposto, pelo quê a adoto.

Por derradeiro, tendo em vista a inversão do ônus de sucumbência, condeno os Autores ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, limitados a R\$ 1.000,00 (um mil reais), consoante entendimento jurisprudencial firmado por esta E. 6ª Turma, com fundamento no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, a ser repartido entre os co-Réus (CEF e BACEN).

Isto posto, nos termos do art. 557, *caput* e § 1º-A, do Código de Processo Civil, **ACOLHO PARCIALMENTE A PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA ARGUIDA PELA CEF**, declarando extinto o processo, sem resolução de mérito, de acordo com o art. 267, inciso VI, do mesmo diploma legal, em relação aos saldos das contas de poupança com data base posterior a 15 de março de 1990 (segunda quinzena) do mês de março de 1990, restando prejudicadas as demais alegações, razão pela qual **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO, BEM COMO DOU PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL**, para julgar improcedente o pedido e reconhecer o BTNF como indexador dos meses de março (segunda quinzena), abril, junho e julho de 1990, bem como para aplicar a TRD como fator de atualização monetária, no mês de fevereiro de 1991, para os depósitos realizados em cadernetas de poupança. Por derradeiro, tendo em vista a inversão do ônus de sucumbência, condeno os Autores ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, limitados a R\$ 1.000,00 (um mil reais), consoante entendimento jurisprudencial firmado por esta E. 6ª Turma, com fundamento no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, a ser repartido entre os co-Réus (CEF e BACEN).

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.
Intimem-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2009.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00057 MEDIDA CAUTELAR Nº 2004.03.00.028963-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
REQUERENTE : SINDAG SINDICATO NACIONAL DA INDUSTRIA DE PRODUTOS PARA DEFESA AGRICOLA e outro
: AENDA ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS DEFENSIVOS GENERICOS
ADVOGADO : ROBERTO FARIA DE SANT ANNA JUNIOR
REQUERIDO : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renovaveis IBAMA
No. ORIG. : 2002.61.00.006930-7 20 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Vistos, etc.

A presente medida cautelar perdeu o objeto.

De fato, após consulta ao sistema informatizado de acompanhamento processual desta Corte (conforme extrato anexo), verifica-se que a apelação em mandado de segurança nº 2002.61.00.006930-7 - da qual a ação ora sob exame é dependente (CPC, art. 796, parte final) - já foi julgada, desaparecendo, com isso, o indispensável vínculo de instrumentalidade a ensejar a apreciação da providência cautelar requerida.

Pelo exposto, julgo prejudicada a medida cautelar, por falta de interesse de agir superveniente (CPC, art. 267, VI, c/c art. 90, §2º, da Lei Complementar 35/79 e art. 33, XII do R. I. desta Corte).

Sem condenação em honorários, pois se trata de cautelar dependente de um mandado de segurança. Incidência das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

Após cumpridas as formalidades devidas remetam-se ao arquivo.

São Paulo, 16 de outubro de 2009.

Lazarano Neto
Desembargador Federal

00058 MEDIDA CAUTELAR Nº 2004.03.00.034860-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
REQUERENTE : JVC DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : MARIA ANDREIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS
REQUERIDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
No. ORIG. : 1999.61.00.011953-0 21 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

A presente medida cautelar perdeu o objeto.

De fato, após consulta ao sistema informatizado de acompanhamento processual desta Corte (conforme extrato anexo), verifica-se que a apelação em mandado de segurança nº 1999.61.00.011953-0 - da qual a ação ora sob exame é dependente (CPC, art. 796, parte final) - já foi julgada, desaparecendo, com isso, o indispensável vínculo de instrumentalidade a ensejar a apreciação da providência cautelar requerida.

Pelo exposto, julgo prejudicada a medida cautelar, por falta de interesse de agir superveniente (CPC, art. 267, VI, c/c art. 90, §2º, da Lei Complementar 35/79 e art. 33, XII do R. I. desta Corte).

Sem condenação em honorários, pois se trata de cautelar dependente de um mandado de segurança. Incidência das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

Após cumpridas as formalidades devidas remetam-se ao arquivo.

São Paulo, 19 de outubro de 2009.

Lazarano Neto
Desembargador Federal

00059 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.03.00.050095-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : SUL AMERICA CAPITALIZACAO S/A
ADVOGADO : LUCIANO GIONGO BRESCIANI
AGRAVADO : Ministerio Publico Federal
PROCURADOR : CRISTINA MARELIM VIANNA
PARTE RE' : Superintendencia de Seguros Privados SUSEP
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2003.61.00.018970-6 9 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **SUL AMÉRICA CAPITALIZAÇÃO S/A**, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* que, nos autos de ação civil pública, indeferiu o pedido de antecipação de tutela, objetivando suspensão de toda e qualquer publicidade veiculada em qualquer (fls. 372/373).

Sustenta a Agravante, em síntese, a presença dos pressupostos para a concessão da medida.

Em decisão inicial, a Excelentíssima Desembargadora Federal, Marli Ferreira, negou o efeito suspensivo pleiteado (fl. 640/641).

Desta decisão, a Agravante interpôs agravo regimental (fls. 647/652).

Conforme ofício eletrônico enviado pelo MM. Juízo *a quo*, nos termos do Provimento n. 64, de 28.04.05, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, verifico que foi proferida sentença, a qual julgou procedente o pedido, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, o que indica carência superveniente de interesse recursal (fls. 615/621).

Consoante a mais abalizada doutrina, a sentença de procedência do pedido absorve o conteúdo da decisão antecipatória de tutela, restando prejudicado o agravo de instrumento, em razão da carência superveniente de interesse recursal (Cf. Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, *Código de Processo Civil Comentado*, 7ª ed., nota 12 ao art. 527, Editora Revista dos Tribunais, 2003, p. 913).

Nesse sentido, temos o seguinte acórdão desta Corte, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO DE DECISÃO CONCESSIVA DE LIMINAR - SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA ANTES DO JULGAMENTO DO AGRAVO - PERDA DO OBJETO - AGRAVO REGIMENTAL - COMPETÊNCIA DO RELATOR - ARTIGO 33, XII, DO REGIMENTO INTERNO DO TRF DA 3ª REGIÃO - ARTIGOS 529 E 557 DO CPC.

As alegações de incompatibilidade da decisão impugnada com o disposto no artigo 529 do Código de Processo Civil não podem ser acolhidas. A hipótese é de aplicação do artigo 557 do mesmo Código, que estabelece que "O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Não há subtração do conhecimento do recurso pela 2ª Turma, mas sim, julgamento proferido dentro da esfera de competência do Relator, legalmente delimitada pelo artigo 33, XII, do Regimento Interno deste Tribunal, que não contraria as disposições do Código de Processo Civil.

Configurada a perda do objeto do agravo de instrumento, uma vez que a decisão nele impugnada foi a que concedeu a liminar, tendo já sido substituída pela sentença concessiva da ordem no Mandado de Segurança.

Agravo Regimental improvido."

(TRF-3ª, AG 143370, Segunda Turma, Des. Fed. Marisa Santos, j. 29.10.02, DJ 11.02.03, p.197, destaque meu).

Pelo exposto, **JULGO PREJUDICADOS** o Agravo de Instrumento e o Agravo Regimental interpostos, nos termos dos arts. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00060 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.034869-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

APELANTE : DOROTHEA SCORCAFAVA

ADVOGADO : RACHID MAHMUD LAUAR NETO

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

No. ORIG. : 98.06.09526-0 7 Vt CAMPINAS/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado, em 27.08.98, por **DOROTHÉA SCORCAFAVA**, contra o ato do **SR. INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS EM CAMPINAS/SP**, com pedido de liminar, objetivando ver afastada a decisão pela qual seu pedido de inscrição no registro de Despachante Aduaneiro foi indeferido, sob o fundamento de que este teria sido apresentado intempestivamente.

Sustenta, em síntese, ser empregado de empresa comissionária de despachos aduaneiros, militando há mais de 16 (dezesesseis) anos na atividade de desembaraço de mercadorias junto às aduanas, e ter requerido administrativamente sua inscrição no referido registro (P.A. n. 10831.002680/97-28), pelo que estariam preenchidos os requisitos exigidos pelo Decreto n. 646/92 (fls. 02/06).

Acompanharam a inicial os documentos de fls. 07/49.

Determinada a emenda da inicial (fl. 51), a Impetrante apresentou os documentos de fls. 54/63, devidamente autenticados.

A liminar foi deferida, para determinar à Autoridade Impetrada que promovesse a inclusão da Impetrante no registro de despachante Aduaneiro, até ulterior deliberação (fls. 64/65).

A Autoridade Impetrada prestou informações, aduzindo a improcedência do pedido (fls. 70/76).

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 78/81).

O MM. Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido, denegou a ordem, cassando a liminar anteriormente deferida, haja vista que a Impetrante não teria respeitado as regras transitória e permanente de inscrição no registro de Despachante Aduaneiro, previstas nos arts. 45 e 50, do Decreto n. 646/92, respectivamente (fls. 90/92).

A Impetrante interpôs, tempestivamente, recurso de apelação, pleiteando a reforma da sentença para que seja assegurado seu direito à inscrição como Despachante Aduaneiro, sob o argumento de que o § 3º, do art. 5º, do Decreto-Lei n. 2.472/88, bem como o § 2º, do art. 45, do Decreto n. 646/92 estariam evitados de inconstitucionalidade, porquanto estariam a impedir o livre exercício das profissões, e ainda infringiriam a competência legislativa, exclusiva da União, ofendendo, assim, o disposto no arts. 5º, XII e 22, XVI, ambos da Constituição da República (fls. 97/121). Apresentou, ainda, os documentos de fls. 123/138.

Com contrarrazões (fls. 143/145), subiram os autos a esta Corte.

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento da apelação (fls. 148/152).

Feito breve relato, decidido.

Nos termos do *caput* e § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

Entendo não merecer provimento o apelo da Impetrante.

Como bem observado pelo MM. Juízo *a quo*, o Decreto n. 646/92, ao regulamentar o Decreto-Lei n. 2.472/88, trouxe regras transitórias e definitivas acerca da inscrição no registro de Despachante Aduaneiro.

O regramento transitório para a referida inscrição encontrava previsão no seu art. 45, que, *in verbis* dispôs:

Art. 45. Será assegurada a inscrição no Registro de Despachantes Aduaneiros:

I - dos despachantes credenciados junto às repartições aduaneiras da Região Fiscal;

II - dos sócios, constantes do estatuto ou contrato social das empresas comissárias de despachos aduaneiros existentes e em funcionamento na data da publicação do Decreto-Lei n° 2.472/88.

III - dos ajudantes de despachante aduaneiro credenciados na data da publicação do Decreto-Lei n° 2.472/88.

IV - dos ajudantes de despachante credenciados ou que estejam a exercer atividades relacionadas com o despacho aduaneiro há pelo menos dois anos junto às repartições aduaneiras da Região Fiscal;

V - dos sócios dirigentes ou empregados de comissárias de despachos aduaneiros estabelecidas na Região Fiscal e dos empregados de despachantes aduaneiros nela credenciados, que tenham exercido atividades relacionadas com o despacho aduaneiro por pelo menos dois anos

A transitoriedade se deu, porque os §§ 1º e 2º, do art. 45, do Decreto n. 646/92, assim dispuseram:

§ 1º Serão convocadas por edital as pessoas que satisfaçam quaisquer dos incisos deste artigo, promovendo-se suas inscrições no Registro de Despachantes Aduaneiros.

§ 2º As providências deste artigo, deverão completar-se dentro do prazo de sessenta dias a contar da data de publicação deste Decreto, prorrogável por até igual período pelo Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento.

Por outro lado, o referido decreto, também regulamentando o Decreto-Lei n. 2.472/88, trouxe ao ordenamento jurídico brasileiro, no que se refere à inscrição no registro de Despachante e Ajudante de Despachante Aduaneiros, o regramento permanente (art. 50), prevendo que: *"Encerrada a inscrição de que trata o art. 45, o ingresso no Registro de Despachantes Aduaneiros ocorrerá mediante requerimento de qualquer Ajudante de Despachante Aduaneiro que tenha pelo menos dois anos de inscrição no Registro de Ajudante de Despachante Aduaneiro"*.

Assim, aqueles que, podendo requerer sua inscrição no registro de Despachante Aduaneiro, no prazo referido nos §§ 1º e 2º, do art. 45, do Decreto n. 646/92, que expirou em 11.01.93, na medida em que os editais ns. 1 e 2, respectivamente, datados de 02.10.92 e 17.12.92 e publicados em 04.11.92 e 28.12.92, não o fizeram, mesmo preenchendo o requisito de um dos incisos (I a V), do referido art. 45, estão sujeitos, ao regramento permanente, qual seja, o do art. 50, do Decreto n. 646/92.

Nesse sentido, registro julgado da 3ª Turma desta Corte:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. REGISTRO COMO DESPACHANTE ADUANEIRO. DECRETO-LEI Nº 2.472/88 E DECRETO Nº 646/92. INOBSERVÂNCIA DO PRAZO ESTABELECIDO NO EDITAL CONVOCATÓRIO. AUSÊNCIA DE INSCRIÇÃO COMO AJUDANTE ADUANEIRO.

Inviável o pedido de inscrição no Registro de Despachante Aduaneiro, se não atendidos os requisitos do artigo 50 do Decreto nº 646/92.

Não se pode falar em excesso do poder regulamentar quanto aos requisitos indicados pelo Decreto nº 646/92, pois a exigência de cumprimento de determinado prazo, na forma prevista no edital convocatório, encontra-se dentro dos limites previstos pela lei regulamentada.

Precedentes."

(AMS n. 1999.61.00.032699-64/SP, Rel. Juiz Fed. Conv. Cláudio dos Santos, j. 17.04.08, v.u., DJU 30.04.08, p. 418). Deste modo, diante do objeto do presente *writ*, qual seja, ver afastada a decisão administrativa que indeferiu o pedido de inscrição da Impetrante no registro de Despachante Aduaneiro, porquanto este teria sido apresentado intempestivamente, bem como pelo fato do referido pedido ter sido formulado em 15.06.98, e conter em suas razões o fundamento do seu direito no art. 45, IV, do Decreto n. 646/92 (fl. 10) e, ainda, em razão da Impetrante, segundo suas próprias afirmações, exercer atividade relacionada ao desembaraço de mercadorias desde 1982, seu apelo não merece provimento.

Isto posto, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO**, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil. Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00061 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.61.00.006755-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APELADO : DELOITTE TOUCHE TOHMATSU AUDITORES INDEPENDENTES

ADVOGADO : RODOLFO DANIEL GONÇALVES BALDELLI

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **DELOITTE TOUCHE TOHMATSU AUDITORES INDEPENDENTES**, contra o ato praticado pelo **SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP**, com pedido de concessão liminar da medida, objetivando ver reconhecida a não existência de relação jurídico-tributária que as obrigue ao recolhimento da COFINS, diante da isenção concedida pelo art. 6º, II, da Lei Complementar n. 70/91, postulando, ainda, o afastamento dos arts. 30 e 31, da Lei n. 10.833/03 (fls. 02/18).

A medida liminar foi parcialmente deferida (fls. 167/168), tendo, tanto a Impetrante, quanto a União Federal interposto os Agravos de Instrumento ns. 2004.03.00.015094-3 (fls. 225/230) e 2004.03.00.026317-8 (fls. 238/252), ao qual a Excelentíssima Desembargadora Federal Marli Ferreira, deixou de atribuir o efeito suspensivo (fls. 222/223) e deferiu o efeito suspensivo (fls. 256/257), respectivamente.

As informações foram prestadas pela Autoridade Impetrada às fls. 182/198 e 200/216

À fl. 263 a Impetrante requereu fosse autorizado o depósito judicial do débito discutido, pretensão esta deferida (fl. 267), tendo sido depositados os valores constantes da guias de fls. 278, 280, 282, 284, 286, 288, 290, 292, 293/298, 323/327, 382/405, 407/408, 447, 449, 451, 453, 455/456, 458, 460, 462.

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 268/274).

O MM. Juízo *a quo* concedeu a segurança e extinguiu o processo, com julgamento de mérito, nos termos do disposto no art. 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de acolher o pedido formulado na inicial, no sentido de que a Autoridade Impetrada não sujeitar a Impetrante à retenção na fonte, prevista no art. 30, da Lei n. 10.833/03, aplicando-lhe o disposto no art. 8º, parágrafo único, da Instrução Normativa n. 381/03, devendo os tomadores de seus serviços, se absterem de proceder à retenção da COFINS, por ocasião do pagamento que efetuarem pelos serviços prestados pela Impetrante. Asseverou, ainda a impossibilidade de inscrição do nome da Impetrante no CADIN, em razão dos valores discutidos nos presentes autos. Determinou a expedição de alvará de levantamento da quantia depositada e submeteu a sentença ao reexame necessário (fls. 335/344, 353/354 e 368/370).

A União interpôs, tempestivamente, o recurso de apelação, pleiteando a reforma integral da sentença (fls. 411/429), o qual foi recebido no efeito meramente devolutivo (fl. 30).

Com contrarrazões (fls. 432/445), subiram os autos a esta Corte.

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 466/470).

À fl. 474 a Impetrante renunciou ao direito sobre o qual se funda a ação, requerendo, ainda seja determinada a conversão do montante depositado, em renda da União. Apresentou, para tanto, a procuração de fl. 475.

Feito breve relato, decidido.

Nos termos do *caput* e § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

In casu, trata-se de direito disponível e o peticionário de fl. 474, possui poderes para tanto (fl. 475), razões pelas quais deve ser homologada a renúncia formulada por **DELOITTE TOUCHE TOHMATSU AUDITORES INDEPENDENTES** (art. 269, V, do CPC), restando prejudicada a análise do recurso de apelação e da remessa oficial. Deixo de condenar a Impetrante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da União Federal, a teor das Súmulas ns. 105 e 512, do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, respectivamente. Custas *ex lege*.

Por fim, ressalvo meu posicionamento pessoal, no intuito de uniformização de entendimentos, determino que após o trânsito em julgado os depósitos realizados sejam convertidos em renda da União.

Isto posto, **HOMOLOGO** a renúncia e **DECLARO EXTINTO O PROCESSO, COM JULGAMENTO DE MÉRITO**, nos termos do art. 269, V, do Código de Processo Civil, e por conseguinte, **NEGO SEGUIMENTO À REMESSA OFICIAL E À APELAÇÃO**, porquanto prejudicadas, nos termos do disposto nos arts. 557, *caput*, do referido *codex* e 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte e da Súmula 253/STJ.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00062 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.61.00.015373-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de Sao Paulo
CREA/SP
ADVOGADO : FABIANA MOSER
APELADO : DANILO PAULA DE ABREU
ADVOGADO : ALEX COSTA PEREIRA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
DESPACHO

Vistos.

Consolidou-se no E. STJ o entendimento de que havendo pedido expresso para que as intimações sejam direcionadas a um patrono específico, não constando seu nome, resta caracterizada a nulidade da publicação por cerceamento do direito de defesa (AGA nº 847725, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ 14.05.07; EDRESP nº 526570, 3ª Turma, Rel. Min. Castro Filho, DJ 14.04.06; AGA nº 636466, 4ª Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ 19.12.2005).

Nesse mesmo sentido, já se pronunciou esta C. Sexta Turma:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PUBLICAÇÃO - INTIMAÇÃO - PLURALIDADE DE ADVOGADOS CONSTITUÍDOS - PEDIDO EXPRESSO - NULIDADE - OCORRÊNCIA.

1. *Havendo pedido expresso para que as publicações sejam efetuadas em nome de advogado específico, a inobservância acarreta a nulidade da intimação.*

2. *In casu desnecessária nova intimação, vez que já atendido o comando legal, qual seja, preparo do recurso de apelação, sujeita esta à análise dos pressupostos de admissibilidade pelo juízo "a quo".*

3. *Agravo de instrumento a que se dá provimento.*

(AG nº 50027, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, v. u., DJ 13.08.04)

Compulsando os autos, infere-se que houve requerimento expresso nesse sentido (fls. 312/313), o qual, todavia, não foi apreciado.

Sendo assim, à luz do art. 236, §1º do CPC, **torno sem efeito** a publicação do v. acórdão de fl. 342.

Remetam-se os autos à UFOR - Subsecretaria de Registro e Informações Processuais, para regularizar a autuação, a fim de que conste como procurador da apelante o Dr. ALEX COSTA PEREIRA (OAB/SP nº 182.585), regularmente constituído na forma do instrumento de fl. 313.

Após, republique-se o v. acórdão de fl. 342, devolvendo-se à apelante o prazo recursal, na forma da lei.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de outubro de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00063 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.00.028971-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : SOCIEDADE BENEFICENTE DE SENHORAS HOSPITAL SIRIO LIBANES
ADVOGADO : FLAVIO MIFANO e outro

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação de tutela, proposta por Sociedade Beneficente de Senhoras - Hospital Sírio Libanês, na qual se pleiteia o reconhecimento da imunidade em relação ao Imposto de Importação - II, Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e às Contribuições à Seguridade Social - PIS/COFINS, exigidos na importação de bens e serviços em geral, em razão de sua imunidade, por tratar-se de entidade assistencial sem fins lucrativos, conforme o disposto nos arts. 150, VI, c e 155, § 7º, da Constituição Federal.

Às fls. 187/189, o MM. Juízo *a quo* concedeu a tutela antecipada.

Após, foi prolatada sentença, julgando procedente o pedido, declarando a inexistência de relação jurídico-tributária entre a Autora e a União, no tocante ao Imposto de Importação e ao Imposto sobre Produtos Industrializados, bem como à contribuição ao PIS e à COFINS, incidentes sobre a importação (fls. 429/440).

A apelação interposta pela Ré foi recebida no efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil (fl. 496).

Nesse contexto, aduz a Autora que procedeu à importação de medicamentos utilizados em suas atividades de rotina, inclusive componentes empregados na preservação de órgãos humanos para realização de transplantes.

Todavia, a Secretaria da Receita Federal em Guarulhos recusou-se a proceder à liberação das mercadorias, sob o argumento de que a Requerente não atende aos requisitos para concessão da isenção estabelecida no art. 141 do Decreto 6759/09, conforme informação fiscal da DERAT/SP.

Ademais, ressalta a Autora que a Receita Federal reitera o descumprimento da ordem judicial deferida nesses autos, conforme verificado anteriormente às fls. 365/366, consubstanciado na decisão proferida pelo MM. Juiz de primeiro grau que determinou a expedição de ofício ao Inspetor da Alfândega do Aeroporto de Cumbica, para que cumprisse a liminar de imediato, sob pena de incidência de multa de natureza pessoal de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Ainda, esclarece não ser competência da fiscalização decidir se a Autora, ora Requerente, faz jus ou não à imunidade, cabendo-lhe tão somente cumprir a ordem judicial exarada nestes autos.

Por fim, requer a expedição de ofício à União Federal, para a liberação de mercadorias importadas com Declaração de Importação sob n. 09/0499735-3, 09/0816434-8 e 09/1056563-0 (fls. 514/553).

Isto posto, defiro a expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal, determinando a liberação imediata das mercadorias mencionadas nas referidas Declarações de Importação, consoante a antecipação de tutela anteriormente deferida.

Intimem-se.

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 16 de outubro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00064 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.13.002246-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

APELANTE : IND/ DE CALCADOS GALVANI LTDA

ADVOGADO : LAERTE POLLI NETO e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial em sede de mandado de segurança impetrado com vistas a assegurar a suspensão do processo administrativo nº 13.855.000787/98-13.

O r. Juízo *a quo* julgou extinto o processo, sem resolução do mérito face à ilegitimidade passiva. Não houve condenação em verba honorária.

Manifestou-se o Ministério Público Federal pelo provimento da apelação e concessão da segurança.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98. Regularmente processado o feito, informou a própria impetrante ter aderido ao pagamento integral dos débitos nos termos da Lei nº 11.941/2009, o que ensejou a perda superveniente do interesse processual

Portanto, de rigor é a manutenção da carência de ação, por fundamento diverso.

Em face de todo o exposto, **nego seguimento à apelação** (CPC, art. 557, *caput*).

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de outubro de 2009.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00065 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.053668-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : SINDICATO DAS EMPRESAS DE COMPRA VENDA LOCACAO E
ADMINISTRACAO DE IMOVEIS RESIDENCIAIS E COMERCIAIS DE SAO
PAULO SECOVI SP
ADVOGADO : GUILHERME CEZAROTI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2005.61.00.005794-0 24 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

1. Fls. 185/187: mantenho a decisão de fl. 181.
 2. A decisão do relator que converte o agravo de instrumento em agravo retido é irrecorrível nos termos do art. 527, parágrafo único, do Código de Processo Civil.
 3. Ademais, cumpre observar que sobreveio a informação, mediante e-mail de fls. 189/198, que foi proferida sentença, nos autos do processo originário.
 4. Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 181.
- Intimem-se.

São Paulo, 07 de outubro de 2009.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00066 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.066728-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : BIGAPLAST INDL/ DE PLASTICOS LTDA
ADVOGADO : FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 98.05.25026-1 4F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **BIGAPLAST INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA**, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, que nos autos de execução fiscal, determinou o prosseguimento do feito, com expedição de mandado de penhora e avaliação, com base em requerimento formulado pela Exeçúte.

Em decisão inicial, esta Relatora concedeu o efeito suspensivo pleiteado (fls. 137/139).

A Agravada manifestou-se no sentido de que a Agravante foi reincluída no REFIS (fls. 148/157), bem como alegou perda do objeto do presente recurso (fls. 169/170).

Intimada a se manifesta acerca da referida manifestação, a Agravante permaneceu inerte (fl. 162).

Com efeito, ante a manifestação da Agravada, bem como a juntada da consulta da situação atual do débito que indica a suspensão da exigibilidade em razão da adesão ao REFIS (fl. 170), entendo haver carência superveniente do interesse recursal.

Pelo exposto, **JULGO PREJUDICADO** o Agravo de Instrumento, nos termos dos arts. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2009.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00067 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.069949-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : INSTITUTO SANTISTA DE EMPREENDIMENTOS CULTURAIS S/A
ADVOGADO : LILIAM CRISTINE DE CARVALHO MOURA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
No. ORIG. : 2005.61.04.000001-0 1 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo **INSTITUTO SANTISTA DE EMPREENDIMENTOS CULTURAIS S/A**, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* que, nos autos de ação ordinária, indeferiu pedido de antecipação de tutela, visando suspender as execuções fiscais referentes aos mesmos, bem como, para determinar a retirada de seu nome do CADIN (fls. 21/24).

Sustenta a Agravante, em síntese, a presença dos pressupostos para a concessão da medida.

Em decisão inicial, esta Relatora, negou o efeito suspensivo pleiteado (fls. 172/175).

Desta decisão, o **INSTITUTO SANTISTA DE EMPREENDIMENTOS CULTURAIS S/A** interpôs agravo regimental (fls. 180/181).

Conforme consulta realizada no Sistema de Acompanhamento de Justiça Federal (1ª instância), verifico que foi proferida sentença, a qual reconheceu a prescrição, julgando improcedente o pedido, com fundamento no art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, o que indica carência superveniente de interesse recursal.

Pelo exposto, **JULGO PREJUDICADOS** o Agravo de Instrumento e o Agravo Regimental interpostos, nos termos dos arts. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2009.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00068 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.050017-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : VIACAO PARATY LTDA
ADVOGADO : EDUARDO MARCIAL FERREIRA JARDIM e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
No. ORIG. : 97.00.02799-6 22 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação em mandado de segurança, impetrado com o objetivo de assegurar o direito da impetrante de não recolher o IRPJ, relativamente aos meses de janeiro e fevereiro de 1.997, na forma prevista no art. 8º da Lei nº 9.430/96, garantindo-lhe, outrossim, a possibilidade de apuração do tributo pelo regime do "lucro real trimestral", disciplinado pela referida lei.

A liminar foi deferida.

O r. juízo *a quo* denegou a segurança.

Apelou a impetrante, sustentando, em síntese, a inexistência do imposto de renda apurado com base no art. 8º da Lei nº 9.430/96, por ofensa ao princípio da capacidade contributiva, inexistência de fato gerador do tributo, violação ao princípio que veda a tributação confiscatória; que o tributo assim exigido reveste-se de natureza jurídica de empréstimo compulsório, ou ainda, de contribuição sobre a receita bruta, afigurando-se sua inconstitucionalidade.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

O Ministério Público Federal opinou pelo improvimento da apelação.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98. Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para **simplificação e agilização do julgamento dos recursos**, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito, como é o caso ora examinado.

É necessário frisar que o fato gerador do imposto de renda é a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda, nos termos do art. 43, I, do CTN, que é apurada durante certo lapso de tempo, ou seja, 1º de janeiro a 31 de dezembro do ano-base.

O art. 8º da Lei nº 9.430/96 estabeleceu um método de cálculo diferenciado apenas para os meses de janeiro e fevereiro de 1.997, concernente à apuração dos valores a serem pagos a título de Imposto de Renda, tendo como base de cálculo um lucro estimado. Posteriormente, acaso a estimativa não corresponder ao valor real do lucro, o Fisco estará encarregado de restituir a diferença ou compensá-la.

Vê-se que o art. 1º, *caput*, da Lei nº 9.430/96 dispõe acerca da possibilidade de se apurar o imposto de renda com base no lucro presumido, assim como o art. 44 do CTN, que também dispõe acerca da base de cálculo presumida (estimada), conforme método de cálculo do art. 8º da Lei nº 9.430/96.

Dessa forma, a introdução do referido dispositivo no regime jurídico de apuração do tributo não ofende quaisquer princípios informadores do sistema tributário, uma vez que se coaduna com textos legais válidos que o antecederam, respeitando os limites materiais das normas que já dispuseram a respeito das possibilidades referentes aos valores que podem ou não corresponder à base de cálculo do imposto de renda.

É de se observar que não há óbice à cobrança do imposto à medida que ocorra o acréscimo patrimonial que desencadeia o nascimento da obrigação tributária, no decorrer do exercício social.

A respeito, Zuudi Sakakihara observa:

As rendas produzidas periodicamente por uma fonte permanente (capital, trabalho, ou a combinação de ambos) constituem um fluxo dinâmico de ingressos que crescem constantemente o patrimônio. Numa linguagem figurada, poder-se-ia dizer que a árvore produz um fluxo constante de frutos que crescem o patrimônio do proprietário. Cada renda, isoladamente considerada, é riqueza nova que se agrega ao patrimônio, e, por isso, o legislador tem a liberdade de definir como fato gerador do imposto cada um dos ingressos que crescem o patrimônio, sem estar obrigado a considerá-los dentro de um determinado período, nem levar em conta a destinação que lhes seja dada (consumo, investimento ou pagamento de obrigações), e nem mesmo a situação patrimonial resultante. (Código Tributário Nacional Comentado. Coordenador Vladimir Passos de Freitas, São Paulo: RT, 2004, p. 152/153)

Em consequência, a imposição de determinado método de cálculo do IRPJ para apenas dois meses do ano de 1.997, estatuído pelo art. 8º da Lei nº 9.430/96, não transforma o tributo em empréstimo compulsório ou contribuição sobre a receita bruta, não implica ofensa aos princípios da vedação ao confisco e da capacidade contributiva nem viola as disposições previstas no CTN.

Os contribuintes que apresentem resultado positivo maior suportarão maior carga tributária, o que se insere dentro da lógica do princípio, assim como aqueles que recolherem a maior o imposto sobre a renda, nos dois meses já referidos, em razão de diferença entre lucro estimado e lucro real, terão direito à restituição ou compensação da mesma.

O E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu pela legitimidade do recolhimento antecipado do IRPJ, conforme os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL - QUESTÃO PACIFICADA IMPOSTO DE RENDA - SUMULA NUM. 83 DO STJ. A DISPONIBILIDADE ECONOMICA OU JURIDICA, NO CASO DA PESSOA JURIDICA, E ADQUIRIDA NO DECORRER DO EXERCICIO SOCIAL, PODENDO O FISCO EXIGIR O RECOLHIMENTO ANTECIPADO DO TRIBUTO. QUESTÃO JÁ ESTA PACIFICADA, ATRAINDO A APLICAÇÃO DA SUMULA NUM. 83. AGRAVO IMPROVIDO.

(Primeira Turma, AgRg no Ag 179292/MG, Rel. Min. Garcia Vieira, j. 09/06/1998, DJ 03/08/1998, p. 158)
TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA - AGRAVO REGIMENTAL - ANTECIPAÇÕES - RECOLHIMENTO - POSSIBILIDADE.

1. O fato gerador do Imposto de Renda realiza-se no decorrer do ano-base ao qual se refere sua declaração (ato complexo). Ou seja, não ocorre ele no último dia do exercício financeiro em relação ao qual deve o contribuinte realizar a apuração do eventual quantum devido.

2. É no transcorrer do ano de referência que se verificam as disponibilidades econômicas e jurídicas que justificam a tributação da renda; podendo, por conseguinte, ser ela antecipada, de forma que sua apuração final poderá ser postergada para o ano seguinte. Precedentes.

Agravo regimental provido.

(Segunda Turma, AgRg no REsp 281088/RJ, Rel. Min. Humberto Martins, j. 21/06/2007, DJ 29/06/2007, p. 527)

Em análise à matéria, a E. Sexta Turma desta Corte também já se pronunciou nesse sentido:

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - BASE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO DE DEDUÇÃO - LEI Nº 9.316/96 - ARTIGO 8º DA LEI Nº 9.430/96 - CONSTITUCIONALIDADE. 1- Ao vedar a dedução da contribuição social sobre o lucro da base de cálculo do IRPJ, a Lei nº 9.316/96 nada mais fez do que regular a definição de lucro, não havendo

qualquer inconstitucionalidade. Precedente do Superior Tribunal de Justiça: AgRg no REsp 422532/DF, Rel. Min. Franciulli Netto, 2ª Turma, julgado em 14.06.2005, DJ 05.12.2005. 2- A vedação de dedução prevista na Lei nº 9.316/96 não importa em qualquer ofensa ao disposto no artigo 43 do Código Tributário Nacional e inciso III do artigo 153 da Constituição Federal, eis que não altera o conceito constitucional de renda e nem tampouco o fato gerador das exações em comento. 3- A Constituição Federal não estabelece qualquer limitação à adoção do aspecto temporal para incidência dos tributos sobre a renda e o lucro, não exigindo coincidência com o exercício financeiro. Assim também não o faz o Código Tributário Nacional. Destarte, pode a lei ordinária alterar a periodicidade dos tributos incidentes sobre a renda e o lucro sem caracterizar qualquer ofensa aos preceitos constitucionais. Constitucionalidade do artigo 8º da Lei nº 9.430/96. 4- Apelação da impetrante a que se nega provimento. Remessa oficial e apelação da União Federal providas.

(AMS 2000.03.99.072797-8, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, j. 26/06/2008, DJF3 28/07/2008)

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento à apelação.**

Oportunamente, observadas as cautelas de estilo, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de outubro de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00069 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.03.00.029947-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : SINCRO PET COM/ E SERVICOS LTDA -EPP

ADVOGADO : NORBERTO LOMONTE MINOZZI

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SJJ>SP

No. ORIG. : 2006.61.00.007170-8 2 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

1. Fls. 179/193: mantenho a decisão de fls. 173.

2. A decisão do relator que converte o agravo de instrumento em agravo retido é irrecurável nos termos do art. 527, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

3. Ademais, cumpre observar que sobreveio a informação, mediante, mediante e-mail de fls. 195/198, que foi proferida sentença, nos autos do processo originário.

4. Cumpra-se a parte final da decisão de fl. 173.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de outubro de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00070 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.03.00.032754-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : SINCRO PET COM/ E SERVICOS LTDA -EPP

ADVOGADO : NORBERTO LOMONTE MINOZZI

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SJJ>SP

No. ORIG. : 2006.61.00.007963-0 2 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo, que visa à reforma de decisão proferida em Primeira instância, adversa à agravante.

Regularmente processado o agravo, sobreveio a informação, mediante e-mail de fls. 177/180, que foi proferida sentença nos autos do processo originário.

Ante a perda do objeto, julgo prejudicado o presente recurso e, em consequência, **NEGO-LHE SEGUIMENTO**, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o agravo regimental interposto.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de outubro de 2009.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00071 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.03.00.084925-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : HANS JURGEN BOHM
ADVOGADO : ALVARO TREVISIOLI
AGRAVADO : MONDI ARTIGOS DO LAR LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2003.61.82.069343-3 10F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela **UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)**, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, que nos autos de execução fiscal, acolheu a exceção de pré-executividade, para declarar a decadência dos créditos referentes ao período compreendido entre 10.11.94 a 10.12.94, devendo a execução prosseguir quanto aos demais créditos.

Em decisão inicial, esta Relatora concedeu o efeito suspensivo a fim de determinar o prosseguimento da execução em relação a referidos débitos (fls. 92/97), decisão contra a qual não foi recebido o agravo regimental interposto às fls. 102/114, à vista do disposto no art. 527, parágrafo único (fl. 131).

Conforme consulta realizada ao Sistema de Informações Processuais da Justiça Federal, verifico que a execução originária prosseguiu com relação aos mencionados créditos, com a expedição de carta precatória para penhora dos bens oferecidos pelo Executado.

Ainda, conforme referida consulta, observo que foram opostos os embargos à execução fiscal n. 2008.61.82.013413-2. Assim, entendendo haver carência superveniente do interesse recursal, uma vez que toda a matéria de defesa, inclusive a decadência será analisada em sede dos embargos à execução.

Pelo exposto, **JULGO PREJUDICADO** o Agravo de Instrumento, nos termos dos arts. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2009.

REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00072 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.03.00.120799-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : GRIMALDI COMPAGNIA DI NAVIGAZIONE DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2006.61.82.032750-8 2F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela **UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)**, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, que nos autos de execução fiscal, suspendeu a exigibilidade do crédito tributário, tendo em vista as alegações e documentação apresentadas via exceção de pré-executividade, que permitem, ao menos em juízo prévio de verossimilhança, concluir pela inconsistência dos créditos executados. No mesmo ato, abriu vista à ora Agravada para manifestação acerca do alegado pagamento, no prazo de 30 (trinta) dias.

Sustenta, em síntese, a ausência de uma das causas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário em cobro, previstas no art. 151, do Código Tributário Nacional, cujo rol é taxativo.

Argumenta que, se para a constatação da nulidade do crédito é necessária a suspensão dos atos executivos, que esta seja determinada.

Entretanto, a suspensão da exigibilidade deve ser afastada, uma vez que não se enquadra nas hipóteses previstas na lei, configurando "intromissão indevida do Judiciário e quebra da harmonia entre os poderes".

Requer a concessão de efeito suspensivo ativo a fim de afastar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em cobro e, ao final, seja dado provimento ao presente recurso.

Em decisão inicial, o Excelentíssimo Juiz Federal Convocado Miguel Thomaz di Pierro Júnior, indeferiu o pedido de efeito suspensivo (fls. 48/52), decisão contra a qual foi interposto agravo regimental (fls. 66/68), não recebido à vista do disposto no art. 527, parágrafo único do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n. 11.187/05.

Intimada, a Agravada apresentou a contraminuta (fls. 57/61).

Feito breve relato, decidido.

Nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado, ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

No caso em tela, verifico não possuir a Agravante interesse recursal.

Observo que o MM. Juízo *a quo* concedeu a antecipação de tutela para suspender a exigibilidade do crédito tributário, determinando que a Exeçquente, ora Agravante, manifeste-se, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca das alegações de pagamento e documentos apresentados pela Executada.

No presente recurso, não há gravame algum na mencionada decisão, na medida em que se estabeleceu prazo certo para que seja adotada providência que depende exclusivamente da própria Agravante, qual seja, a manifestação em relação à alegação de pagamento.

Em outras palavras, basta a manifestação conclusiva da Agravante no sentido de que não houve, de fato, o alegado pagamento, para que o Juízo *a quo* reveja a questão da suspensão da exigibilidade do crédito e a execução possa seguir seu curso.

Ora, o interesse em recorrer, somente se verifica se a parte houver sofrido algum gravame, reversível unicamente pela via recursal.

Nesse contexto, não vislumbro prejuízo à Agravante, a ser sanado via interposição de agravo de instrumento.

Isto posto, tendo em vista a manifesta inadmissibilidade do presente recurso, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, nos termos dos arts. 557, do Código de Processo Civil e 33, inciso XIII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à 1ª Instância, para oportuno arquivamento.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00073 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.60.00.007820-8/MS

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

APELANTE : ROBERTO GAVIRA LAHOUD

ADVOGADO : ANGELA MARIA GAVIRA LAHOUD

APELADO : Universidade Federal de Mato Grosso do Sul UFMS

ADVOGADO : NERY SA E SILVA DE AZAMBUJA

DESPACHO

Vistos.

1. O pedido de desistência do recurso de apelação interposto deve ser formulado por advogado com poderes especiais para esse fim, nos termos do art. 38, do Código de Processo Civil.

In casu, observo que a desistência foi requerida por advogada que não detinha tais poderes para fazê-lo (fl. 327), razão pela qual não conheço do pedido de fl. 334.

2. Ademais, conforme notícia o próprio Apelante, a Universidade Federal do Mato Grosso do Sul fez constar do registro do diploma que o mesmo apenas foi realizado "por determinação judicial" (fl. 322).

Sendo assim, imprescindível que se esclareça se a revalidação do diploma do Apelante apenas se deu em cumprimento da liminar deferida às fls. 107/109 ou se decorreu do reconhecimento da procedência do pedido, caso em que o processo deverá ser extinto.

3. Isto posto, manifeste-se a Apelada acerca do requerido às fls. 303/311, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00074 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.00.021593-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : Telecomunicacoes de Sao Paulo S/A - TELESP
ADVOGADO : WILLIAN MARCONDES SANTANA
: GISELE BLANE AMARAL BATISTA
: FERNANDA MEDEI
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

DECISÃO

Fls. 363/366: Mantenho as decisões proferidas às fls. 331/333 e à fl. 354 e354vº pelos seus próprios fundamentos. Ademais, entendo que as questões atinentes ao depósito judicial efetivado nos presentes autos, deverão ser conhecidas e decididas pelo juízo *a quo* após o trânsito em julgado. Oportunamente, o agravo de fls. 337/342 será levado a julgamento perante a Sexta Turma deste E. Tribunal, bem como, será decidido o pedido relativo à condenação da impetrante em litigância de má-fé, nos moldes postulados às fls. 375/380.

São Paulo, 16 de outubro de 2009.
Mairan Maia
Desembargador Federal Relator

00075 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.61.06.010297-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : MARCELO LEANDRO GRANATO
ADVOGADO : JOAO RICARDO DE MARTIN DOS REIS e outro
: FABIO DOS SANTOS PEZZOTTI
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : VAGNER BATISTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ANTONINHO FERREIRA DE SOUZA FILHO e outro
INTERESSADO : ANA AMELIA DE BARROS e outro
: ENGTOP ENGENHARIA E PROJETO LTDA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE S J RIO PRETO SP
DESPACHO

Fls. 151: homologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência do recurso de apelação (RI, art. 33, VI c/c CPC, art. 501).
Oportunamente, observadas as cautelas de estilo, baixem os autos à Vara de origem.
Intimem-se.

São Paulo, 07 de outubro de 2009.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00076 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.12.002039-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : JESUS E SOTELO LTDA e outros
: DIONISIO ASCENCAO DE JESUS
: FERNANDO LUIZ MARCON
ADVOGADO : IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA e outro
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

DESPACHO

Fl. 180: manifeste-se a apelante, no prazo de 5 (cinco) dias, se há interesse na habilitação a que alude o art. 1060 do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 07 de outubro de 2009.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00077 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.082212-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : BETONIT ENGENHARIA IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS REINAUX CORDEIRO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 91.07.15416-0 13 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela **UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)**, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, que nos autos de ação cautelar, indeferiu o pedido de devolução de prazo para interposição de recurso, haja vista a falta de intimação em relação à sentença proferida nos autos originários, bem como a decretação de nulidade dos atos posteriores à sua prolação, intimando-se a Autora a comprovar o pagamento do crédito questionado nos autos originários. Determinou, apenas, a reabertura do prazo concedido ao Fisco para a constituição e cobrança dos créditos tributários discutidos na ação originária.

Sustenta, em síntese, que a falta de sua intimação acerca da sentença de extinção configura nulidade absoluta, acarretando-lhe manifesto prejuízo, na medida em que os depósitos deveriam ter sido convertidos em renda da União. Requer a antecipação do efeitos da tutela recursal, a fim de determinar a abertura do prazo para a interposição de apelação, bem como a intimação da Autora a depositar o montante levantado ou, comprovar o pagamento do valor do crédito questionado nos autos originários e, ao final, seja dado provimento ao presente recurso.

Em decisão inicial, esta Relatora concedeu parcialmente o efeito suspensivo pleiteado, apenas para determinar a devolução do prazo para interposição do recurso, ressaltando a impossibilidade de adentrar na questão referente ao levantamento do depósito determinado na sentença (fls. 71/74).

Intimada, a Agravada deixou de apresentar contraminuta (fl. 79).

Conforme consulta realizada ao Sistema de Informações Processuais da Justiça Federal, verifico que, reaberto o prazo, a Agravante interpôs apelação contra referida sentença, a qual foi recebida pelo Juízo *a quo* e distribuída sob o n. 2008.03.99.014469-8.

Ainda conforme referida consulta, observo que a aludida apelação não foi conhecida, por unanimidade pela Colenda 6ª Turma, à vista da ausência dos fundamentos de fato e de direito que embasariam o pleito de reforma da sentença atacada.

Assim, entendo haver carência superveniente do interesse recursal.

Pelo exposto, **JULGO PREJUDICADO** o Agravo de Instrumento, nos termos dos arts. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2009.

REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00078 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.095332-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : RENATO VARANDAS SILVA
ADVOGADO : VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

No. ORIG. : 2007.61.04.006827-0 2 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **RENATO VARANDAS SILVA**, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, que nos autos de ação ordinária, por meio da qual busca o recebimento das diferenças decorrentes da aplicação de atualização e juros de poupança, indeferiu o pedido para que seja determinado à Ré a exibição dos estratos das contas-poupança referentes aos períodos em discussão, por entender que tais documentos devem ser apresentados pelo Autor, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento de tal determinação (fl. 33).

Em decisão inicial, esta Relatora concedeu o efeito suspensivo ativo pleiteado (fls. 37/39).

Intimada, a Agravada deixou de apresentar contraminuta (fl. 43).

Conforme consulta realizada ao Sistema de Informações Processuais da Justiça Federal, verifico que foi proferida sentença de improcedência, contra a qual não foi interposto recurso.

Assim, entendo haver carência superveniente do interesse recursal.

Pelo exposto, **JULGO PREJUDICADO** o Agravo de Instrumento, nos termos dos arts. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00079 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.03.99.000049-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APELADO : PEDRO GALBIATTI FILHO

ADVOGADO : ACACIO ROBERTO DE MELLO JUNIOR

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ESTRELA D OESTE SP

No. ORIG. : 04.00.00001-7 1 Vr ESTRELA D OESTE/SP

DESPACHO

Vistos.

Fls. 145/146 - Indefiro o pedido de levantamento da penhora, haja vista que, a uma, deveria ser formulado no feito executivo e a duas, o recurso de apelação interposto pela União Federal foi recebido no duplo efeito (art. 520, *caput*, do Código de Processo Civil).

Intime-se.

São Paulo, 09 de outubro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00080 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.047959-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

APELANTE : CIA TECNICA DE ENGENHARIA ELETRICA

ADVOGADO : MARCELO BAETA IPPOLITO e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

No. ORIG. : 96.00.34001-3 23 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação em mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, impetrado em face do Sr. Delegado da Receita Federal em São Paulo - Região Sul, objetivando garantia do direito da impetrante de não sofrer qualquer ameaça ou autuação por parte do fisco em razão da utilização de índice diverso do previsto na legislação em vigor para correção monetária de balanço referente ao período-base de 1994. A impetrante alega que o indicador estipulado pelo Governo quando o Plano Real foi instituído não correspondeu à real inflação do período.

A liminar foi indeferida.

Contra essa decisão a impetrante interpôs agravo de instrumento. O recurso foi convertido em retido, com fundamento no artigo 527, II, do Código de Processo Civil.

A autoridade impetrada se manifestou alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir. No mérito, protestou pela aplicação dos índices previstos na legislação.

O juízo *a quo* afastou a preliminar argüida pela autoridade impetrada e, no mérito, julgou extinto o processo sem resolução do mérito, em razão da decadência da impetração.

A impetrante apelou.

Com contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo improvimento da apelação.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98. Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para **simplificação e agilização do julgamento dos recursos**, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito, como é o caso ora examinado.

A decisão monocrática do Relator do recurso, com fulcro no art. 557, *caput* e § 1º-A do CPC, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

Preliminarmente, constato que o agravo retido não foi reiterado, razão pela qual se afigura inadmissível, nos termos do § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil, não devendo ser conhecido.

Ainda inicialmente, observo que não há se falar em decadência da impetração. É de ser desconsiderado, por inaplicável, o prazo peremptório estabelecido no art. 18 da Lei nº 1.533/51 quando o *mandamus* tem caráter preventivo, como é o caso, ajuizado em face da ameaça da prática de ato administrativo fiscal (lançamento ou inscrição do crédito tributário). Nesse sentido:

Em matéria tributária há um permanente estado de ameaça gerada pela potencialidade objetiva da prática de ato administrativo dirigido ao contribuinte, surgindo o fato que enseja a incidência da lei ou de outra norma, questionadas quanto à sua validade jurídica. O lançamento ou inscrição do crédito tributário como dívida ativa, de regra, é que concretizam a ofensa ao direito líquido e certo. (...), antecedentemente não se pode fincar o início do prazo decadencial para a impetração preventiva do MS (LMS 18) (STJ, 1ª T., Resp 90966-BA, rel. Min. Milton Luiz Pereira, 20.03.1997 v.u., DJU 28.04.1997, p. 15813).

(Nelson Nery Jr. Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor. 5.ª ed., São Paulo: RT, 2001, p. 2385).

Tal entendimento restou consolidado pela E. 1ª Seção do Superior Tribunal, ao tratar de caso análogo a que se refere os presentes autos, conforme os seguintes precedentes:

TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA JURÍDICA - CORREÇÃO MONETÁRIA DE BALANÇO DO ANO DE 1989 - MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO - NÃO-INCIDÊNCIA DE PRAZO DECADENCIAL.

1. A Primeira Seção desta Corte firmou entendimento de que não incide o prazo decadencial de 120 dias em mandado de segurança relativo à correção monetária de demonstrações financeiras que se renova a cada ano. Embargos de divergência improvido.

(ERESP 434838/SP, Min. Humberto Martins, j. 23/08/2006, DJ 11/09/2006, p. 220)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS DE 1989. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ DO ANO DE 1992. MANDADO DE SEGURANÇA. NATUREZA PREVENTIVA.

1. Consolidou-se a jurisprudência da Primeira Seção no sentido de que o mandado de segurança objetivando evitar eventual atuação fiscal tendente a desconsiderar a dedução do saldo de correção monetária das demonstrações financeiras do ano de 1989, na apuração da base de cálculo do IRPJ dos anos subsequentes, apresenta nítido caráter preventivo, não se voltando contra lesão a direito já ocorrida. (ERESP 467.653/MG, Min. Eliana Calmon, DJ de 23.08.2004).

2. Sendo o mandado de segurança preventivo, não se aplica o prazo decadencial de 120 dias previsto no art. 18 da Lei 1.533/51. 3. Embargos a que se dá provimento.

(ERESP 546259/PR, Min. Teori Albino Zavascki, j. 24/08/2005, DJ 12/09/2005, p. 199)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - DECADÊNCIA - CORREÇÃO MONETÁRIA DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS - LIQUIDEZ E CERTEZA DO DIREITO - CABIMENTO DO WRIT PREVENTIVO.

1. Para que haja a impetração do mandado de segurança preventivo, não é necessário esteja consumada a situação de fato sobre a qual incide a lei questionada, bastando que tal situação esteja acontecendo, vale dizer, que tenha sido iniciada a sua efetiva formação ou pelo menos estejam concretizados fatos dos quais logicamente decorre o fato gerador do direito cuja lesão é temida.

2. Em mandado de segurança relativo a matéria tributária é imprescindível distinguir-se lesão de ameaça, pois tem-se admitido, a partir da mera presunção jurídica da aplicabilidade da lei, a impetração do mandado de segurança preventivo contra lei que, sem validade jurídica, cria ou aumenta tributo, utilizando-se raciocínio simplista de que a lei em si mesma já se traduz no ato impugnável e é a partir de sua vigência que deve se contar o prazo do extinção do

mandamus, sem se levar em conta a ocorrência efetiva ou provável ocorrência da situação de fato que levará à incidência da norma, e que ensejará, assim, respectivamente, a impetração corretiva ou preventiva.

3. A tese jurídica discutida reporta-se a fato ocorrido em 1989, pela aplicação da Lei 7.799/89, quando foi usado índice de correção monetária no balanço daquele ano-base, tendo a ilegalidade se protraído no tempo, atingindo as empresas em 1992, quando apuraram resultado positivo e, portanto, tributável, sendo cabível, assim, a utilização do mandado de segurança preventivo, não atingido pela decadência.

4. Embargos de divergência providos.

(EREsp 467653/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 12/05/2004, DJ 23/08/2004, p. 115)

Estando o processo em termos de imediato julgamento, passo, então, à análise do mérito propriamente dito, nos termos do art. 515 e parágrafos do CPC.

A Lei 8.383, de 30 de dezembro de 1991, que instituiu a UFIR, ao se referir à correção monetária das demonstrações financeiras, assim dispôs em seus arts. 2º e 48:

Art. 2º A expressão monetária da UFIR mensal será fixa em cada mês-calendário; e da UFIR diária ficará sujeita à variação em cada dia e a do primeiro dia do mês será igual à da UFIR do mesmo mês.

§ 1º O Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, por intermédio do Departamento da Receita Federal, divulgará a expressão monetária da UFIR mensal;

a) até o dia 1º de janeiro de 1992, para esse mês, mediante a aplicação, sobre Cr\$ 126,8621, do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) acumulado desde fevereiro até novembro de 1991, e do Índice de Preços ao Consumidor Ampliado (IPCA) de dezembro de 1991, apurados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE);

b) até o primeiro dia de cada mês, a partir de 1º de fevereiro de 1992, com base no IPCA.

§ 2º O IPCA, a que se refere o parágrafo anterior, será constituído por série especial cuja apuração compreenderá o período entre o dia 16 do mês anterior e o dia 15 do mês de referência .

§ 3º Interrompida a apuração ou divulgação da série especial do IPCA, a expressão monetária da UFIR será estabelecida com base nos indicadores disponíveis, observada precedência em relação àqueles apurados por instituições oficiais de pesquisa.

§ 4º No caso do parágrafo anterior, o Departamento da Receita Federal divulgará a metodologia adotada para a determinação da expressão monetária da UFIR.

§ 5º O Departamento da Receita Federal divulgará, com antecedência, a expressão monetária da UFIR diária, com base na projeção da taxa de inflação medida pelo índice de que trata o § 2º deste artigo.

Art. 48 A partir de 1º de janeiro de 1992, a correção monetária das demonstrações financeiras será efetuada com base na UFIR diária.

Através da Lei nº 8.880/94 foi implantado o Plano Real, que, em seu art. 38, *caput* e parágrafo único, estabeleceu:

Art.38 - O cálculo dos índices de correção monetária, no mês em que se verificar a emissão do Real de que trata o art.3 desta Lei, bem como no mês subsequente, tomará por base preços em Real, o equivalente em URV dos preços em cruzeiros reais, e os preços nominados ou convertidos em URV dos meses imediatamente anteriores, segundo critérios estabelecidos em lei.

Parágrafo único. Observado o disposto no parágrafo único do art.7, é nula de pleno direito e não surtirá nenhum efeito a aplicação de índice, para fins de correção monetária, calculado de forma diferente da estabelecida no "caput" deste artigo.

O referido instrumento legal também previu em seu art. 34 que:

A UFIR continuará a ser utilizada na forma prevista na Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, e legislação posterior.

Com o advento do Plano Real, introduziu-se um novo padrão monetário no país, adotando-se uma nova sistemática de cálculo dos índices de correção monetária, conforme art. 38 da Lei nº 8.880/94, ou seja, a apuração dos indexadores deveria ter em consideração os preços convertidos em URV, não implicando na supressão de índice de atualização monetária. Dessa forma, não há que se cogitar da existência de expurgos inflacionários do Plano Real.

No caso, à época, a atualização monetária das obrigações tributárias tinha como parâmetro a UFIR, cujo valor era corrigido pelo IPCA-E, sendo esse o indexador legal aplicável à correção monetária das demonstrações financeiras.

O E. Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. IPCA E UFIR. 1994. PLANO REAL. PRECEDENTES. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA.

1. Afasta-se a alegada violação do art. 535 do Código de Processo Civil na hipótese em que o Tribunal de origem tenha examinado e decidido, fundamentadamente, todas as questões suscitadas pela parte.

2. Aplica-se a Ufir como índice de correção monetária das demonstrações financeiras do ano de 1994.

3. A jurisprudência do STJ pacificou-se no sentido de que inexistem expurgos inflacionários do Plano Real (julho e agosto/94).

4. Recurso especial não-provido.

(2ª Turma, REsp 411491/SC, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 23/05/2006, DJ 02/08/2006, p. 231)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSTO DE RENDA. CORREÇÃO MONETÁRIA DO BALANÇO. JULHO E AGOSTO/1994: IPC-A, IGP-M E URV. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES.

1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento ao Especial das empresas autoras.

2. A jurisprudência do STJ pacificou entendimento de que a aplicação do IGP-M, em face da URV, para os meses de julho e agosto de 1994 na correção monetária do balanço referente ao ano-base daquele ano, não é devida: REsp nºs 403782/RS, 395352/SC, 379046/PR, 332612/PR e 295049/RS, todos do em. Min. Garcia Vieira; EDcl no REsp nº 400162/RS e 346841/RS, deste Relator; REsp nºs 412445/RS, 416174/GO, 404542/RS, 396322/RS e 396905/RS, 400275/PR, todos do em. Min. Luiz Fux; AgReg no REsp nº 268881/PR, Rel. Min. Francisco Falcão; REsp nº 191996/PR, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros.

3. Agravo regimental não provido.

(1ª Turma, AgRg no REsp 667502/PE, Rel. Min. José Delgado, j. 03/02/2005, DJ 11/04/2005, p. 194)

De outra parte, a definição do indexador para a atualização das demonstrações financeiras compete ao legislador, não havendo obrigatoriedade de que tenha como parâmetro a inflação real.

Partindo-se da premissa de que a correção monetária dos valores vincula-se necessariamente ao princípio da estrita legalidade, há de ser aplicado o indexador expressamente indicado na lei.

Não pode, portanto, o Judiciário substituir-se ao Poder Legislativo para reconhecer outro índice que não aquele previsto legalmente, vedando-se, conseqüentemente, ao contribuinte a utilização de indexador que lhe pareça economicamente mais favorável.

A Suprema Corte já entendeu que não há exigência constitucional para que a inflação seja deduzida da apuração de lucro real tributável ou utilizada na indexação dos balanços das empresas. (Recurso Extraordinário nº 201.465/MG, voto vencedor do Eminentíssimo Ministro Nelson Jobim, em 02/05/2002).

Destarte, não merece prosperar a alegação de violação aos princípios constitucionais tributários.

Sobre a matéria também já se pronunciou esta Corte, conforme os seguintes precedentes: 3ª Turma, AC nº 2004.03.99.000188-2, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 24/08/2005, DJ 31/08/2005; 6ª Turma, AG nº 97.03.007376-0, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, j. 10/11/2004, DJ 26/11/2004.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento à apelação apenas para afastar a decadência e, no mérito, julgo improcedente o pedido.**

Oportunamente, observadas as cautelas de estilo, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de outubro de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00081 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.08.004190-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

APELANTE : OFFICE INFORMATICA LTDA

ADVOGADO : LARISSA MARISE e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

DESPACHO

Tendo em vista a informação nos autos da cautelar n.º 2007.03.00.084214-3, no sentido de que os débitos discutidos nos presentes autos foram objeto de parcelamento, manifeste-se a ora apelante, no prazo de 5 (cinco) dias, se subsiste interesse no julgamento do recurso, justificadamente.

Proceda à Subsecretaria ao pensamento da aludida cautelar a este feito.

Intime-se.

São Paulo, 07 de outubro de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00082 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.11.004244-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : UNIMED DE ASSIS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADO : FABIO ESTEVES PEDRAZA e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
DESPACHO

Vistos.

Fls. 215/216: Consoante o disposto no parágrafo único, do art. 259 do Regimento Interno desta Corte, bem como o enunciado da Súmula 597, do Colendo Supremo Tribunal Federal, deixo de proferir a declaração de voto-vencido, porquanto desnecessária, uma vez incabível, *in casu*, a interposição de Embargos Infringentes do acórdão prolatado, pela ora Requerente.

Por outro lado, não há que se falar em omissão do julgado, diante da ausência de declaração de voto vencido, porquanto somente é possível reconhecer a presença de vício dessa natureza no voto vencedor.

Assim sendo, devolvam-se os autos ao Excelentíssimo Desembargador Federal Relator.

São Paulo, 15 de outubro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00083 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.11.004244-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : UNIMED DE ASSIS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADO : FABIO ESTEVES PEDRAZA e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
DESPACHO

Embargos de declaração opostos unicamente com o propósito de conhecimento dos termos do voto divergente.

Encaminhados os autos à e. Des. Fed. REGINA COSTA, a qual devolveu os autos com a decisão de fl. 219.

Dê-se ciência às partes do teor do decidido à fl. 219.

Outrossim, é dispensável o pronunciamento expresso do relator no sentido da restituição do prazo para recursos, diante da expressa previsão legal (CPC, art. 538).

Oportunamente, conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00084 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.20.001310-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
SUCEDIDO : Rede Ferroviaria Federal S/A - RFFSA
APELANTE : MUNICIPIO DE ARARAQUARA SP
ADVOGADO : FRANCISCO FAVERO e outro
APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Trata-se de recursos de apelação em sede de Embargos à Execução Fiscal, nos quais se discute débito relativo a crédito tributário de IPTU e "Taxas de Serviços Urbanos", referente aos exercícios dos anos de 1998, 1999 e 2000.

O r. Juízo *a quo* julgou parcialmente procedente o pedido para determinar a exclusão dos valores relativos à Taxa de Serviços Urbanos.

Apelaram embargante e embargada, requerendo a reforma da sentença.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98. Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para simplificação e agilização do julgamento dos recursos, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito.

A decisão monocrática do Relator do recurso, com fulcro no art. 557, caput e § 1º-A do CPC, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.

(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais. São Paulo: RT, p.320-329, 1999).

Não assiste razão à embargada no tocante à cobrança de IPTU, pois houve a sucessão da Rede Ferroviária Federal S/A pela União Federal, por força de Medida Provisória nº 353/2007, convertida em Lei 11.483/07.

O referido Diploma Legal encerrou o processo de liquidação e extinguiu a Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, transferindo à União, precisamente ao Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT, os bens antes pertencentes a estatal.

Conforme intentou a embargante, houve consulta à inventariança da extinta RFFSA, informando que o imóvel sobre o qual está sendo cobrado o IPTU foi transferido para a União.

Portanto, o imóvel goza de imunidade recíproca, nos termos do disposto no art. 150, inciso VI, "a", da Constituição Federal, não podendo a União Federal ser compelida ao pagamento do IPTU.

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

VI - instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros parágrafos

Estae é o entendimento sufragado por esta E. Sexta Turma:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO. ENVIO DO CARNÊ AO CONTRIBUINTE. IMUNIDADE. REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A.

1. A notificação do lançamento do IPTU é presumida, configurando-se com o envio do carnê de pagamento ao contribuinte, cabendo ao sujeito passivo o ônus da prova de que não recebeu, pelo correio, o carnê de cobrança.

2. Análise das demais questões postas na petição inicial, não apreciadas pela sentença, com fulcro no artigo 515, § 1º, do CPC.

3. A Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA, por ser prestadora de serviço público obrigatório do Estado, tendo sido sucedida pela União por força da Medida Provisória nº 353/2007, convertida na Lei nº 11.483/07, goza da imunidade recíproca prevista no artigo 150, inciso VI, alínea "a", da Constituição Federal, não podendo ser compelida ao pagamento do IPTU.

4. Apelação e remessa oficiais não providas.

(TRF-3, 6º Turma, APELREE - 1425182, Rel. Des. Fed..CONSUELO YOSHIDA, DJF3 CJI 15/09/2009 PÁG. 149

Quanto à "Taxa de Serviços Urbanos", verifica-se a inconstitucionalidade, como proclama o art. 145, inciso II da Constituição Federal:

Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

I - impostos;

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

Da mesma forma, o art. 77 do Código Tributário Nacional determina que *as taxas cobradas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.*

Na hipótese, falece à exação a especificidade e divisibilidade características da taxa, enquanto espécie de tributo. Também não resta evidenciado o exercício de poder de polícia.

A propósito do tema, cito o seguinte julgado:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A. IPTU. IMUNIDADE. TAXAS DE SERVIÇOS URBANOS. INCONSTITUCIONALIDADE.

1. Inconstitucionalidade das taxas de serviços urbanos (iluminação pública, conservação de pavimentação, limpeza pública e expediente). Precedentes jurisprudenciais do Supremo Tribunal Federal e da Terceira Turma desta Corte.

2. A Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA, por ser prestadora de serviço público obrigatório do Estado, tendo sido sucedida pela União por força da Medida Provisória nº 353/2007, convertida na Lei nº 11.483/07, goza da imunidade recíproca prevista no artigo 150, inciso VI, alínea "a", da Constituição Federal, não podendo ser compelida ao pagamento do IPTU.

3. De rigor a reforma da sentença, para afastar a cobrança dos valores relativos ao IPTU, invertendo-se os ônus da sucumbência.

4. Apelação da Rede Ferroviária Federal provida. Apelação da Prefeitura Municipal de Araraquara a que se nega provimento

(TRF-3, 3ª Turma, AC- 1288780, Rel. Des. Márcio Moraes, DJF3 15/09/2009)

Por derradeiro, trago à colação mais um precedente desta E. Sexta Turma:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS (ECT). EQUIPARAÇÃO ÀS PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PÚBLICO INTERNO. DECRETO-LEI Nº 509/69. RECEPÇÃO PELA ATUAL ORDEM CONSTITUCIONAL. IMPENHORABILIDADE DE BENS. TAXAS. COBRANÇA PELA MUNICIPALIDADE EM DETRIMENTO DA ECT. IMPOSSIBILIDADE. DILAÇÃO DE PRAZO PROCESSUAL. ISENÇÃO DE CUSTAS.

(...)

3. As taxas de iluminação pública, coleta de lixo, limpeza pública e conservação de vias e logradouros públicos são indevidas, por não terem por objeto serviço público específico e divisível.

4. Concedida a dilação de prazo processual e isenção de custas processuais face à incidência do artigo 12 do Decreto-Lei 509/69.

5. Apelação provida

(TRF-3, 6ª Turma, AC-1360015, Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, DJF3 25/08/2008)

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput* e § 1º-A do Código de Processo Civil, **dou provimento à apelação da União Federal e nego seguimento à apelação da Prefeitura Municipal de Araraquara.**

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 06 de outubro de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00085 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.27.002437-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

APELANTE : ADAO PAULO DE CAMARGO

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO MARTINS e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARCELO FERREIRA ABDALLA e outro

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação, em sede de ação de rito ordinário, proposta em face da Caixa Econômica Federal com o objetivo de se auferir a diferença de **correção monetária** entre a variação do IPC e o índice de correção creditado em caderneta de poupança, referente ao mês de junho de 1987 - **Plano Bresser**, no importe de R\$ 786,33 (setecentos e oitenta e seis reais e trinta e três centavos), atualizada monetariamente, desde o indébito até o efetivo pagamento, acrescida de juros contratuais capitalizados de 0,5% (meio por cento) ao mês e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.

O MM. Juízo *a quo* **reconheceu a ocorrência da prescrição e extinguiu o feito com resolução do mérito.** Condenou a autora em honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa.

Apelou a autora, pleiteando o afastamento da prescrição e a procedência do pedido. Requer, ainda, a inversão do ônus da sucumbência.

Sem contra-razões, subiram os autos a este tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

A decisão monocrática do Relator do recurso, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.

(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais, 1999, p. 320-329).

A sentença que reconheceu a ocorrência da prescrição deve ser reformada.

Restou sedimentado no C. Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, no que tange ao chamado Plano Bresser, as ações de cobrança referentes a diferenças de correção monetária sobre cadernetas de poupança são pessoais e prescrevem no prazo de 20 (vinte) anos.

O prazo prescricional, de acordo com nosso sistema processual, está submetido ao princípio da *actio nata*, segundo o qual a prescrição se inicia com o nascimento da pretensão ou da ação.

Para o cômputo do início desta pretensão, qual seja, a restituição das diferenças dos valores referentes à aplicação do IPC no mês de junho de 1987, faz-se necessária distinção a ocorrência da violação do direito e o momento em que o poupador teve a ciência desta violação.

A meu ver, o *dies a quo* para contagem do prazo prescricional é o dia em que deveria ser aplicado o correto índice de correção monetária, pois em não ocorrendo, nesse momento nasce o direito de ação da pessoa lesada contra a instituição bancária.

Deve-se, portanto, considerar que tendo sido a Resolução nº 1.338/87 do BACEN publicada em 15.06.1987, conclui-se que a lesão ao direito do poupador ocorreu entre 1º a 15 de julho de 1987, período da aplicação incorreta dos índices pleiteados.

Sendo assim, o termo inicial da prescrição para pleitear os índices referentes ao Plano Bresser é a data base da conta poupança do autor, no mês de julho de 1987. Nesse sentido:

POUPANÇA - PLANO BRESSER - PRESCRIÇÃO - OCORRÊNCIA - PLANO VERÃO - DATA-BASE DE REMUNERAÇÃO NA SEGUNDA QUINZENA - IMPROCEDÊNCIA - PLANO COLLOR - ABRIL E MAIO DE 1990 - IPC - FEVEREIRO DE 1991 - TR - PRECEDENTES - APELAÇÃO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO
(...)

2. Nas ações em que são discutidos os critérios de remuneração da poupança em virtude das alterações promovidas pelos planos governamentais, prevalece o entendimento de que o pleito se refere ao próprio crédito principal, e não acessório, sujeitando-se, portanto, à prescrição vintenária, a que se submetem as ações pessoais (art. 177, CC/1916).

3. In casu, ocorreu a prescrição em relação ao Plano Bresser (junho/87), uma vez que a presente demanda foi proposta em abril de 2008.

(...)

(TRF da 2ª Região; Sexta Turma Especializada; AC 200851010050896; Des. Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA; DJU:25/08/2009; p.:72)

"PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA DE POUPANÇA - "PLANO BRESSER" - JUNHO/87 (26,06%) - REFLEXO DOS EXPURGOS DE OUTROS PLANOS - PRESCRIÇÃO.

I - O Plano Bresser foi instituído com o Decreto-Lei nº 2.335/87 e com a Resolução nº 1.338, de 15 de junho de 1987, substituindo o critério de correção monetária das cadernetas de poupança. Cuidando-se de ação de índole pessoal, a prescrição é vintenária, de acordo com os ditames do Código Civil de 1916.

II - O marco inicial da prescrição é junho/87, de forma que a prescrição ocorreu em junho/2007. Sendo a ação proposta em 07 de março de 2008, o reconhecimento da prescrição é medida de rigor.

(...)

(TRF 3ª Região; Terceira Turma; AC 200861060022498; Des. Federal CECÍLIA MARCONDES; DJU 08/09/09; p. 3977)

In casu, ao compulsar os autos, conforme extrato de fl. 12, verifica-se que o "aniversário" da conta poupança do autor era dia 1º. Portanto, o fim prazo prescricional seria dia 1º/07/2007. Assim, tendo sido a presente ação proposta em 14.06.2007, ou seja, dentro do prazo vintenário, deve ser afastada a ocorrência da prescrição.

Feitas tais considerações e estando o processo em termos de imediato julgamento, passo à análise do mérito com fulcro no **art. 515, e parágrafos, do Código de Processo Civil**.

A caderneta de poupança é uma modalidade de depósito bancário firmada entre o autor e a instituição financeira, obrigando-se esta a restituir o valor depositado em certa data, acrescido de juros e correção monetária, de acordo com o índice legal.

Por seu turno, a correção monetária diferentemente dos juros, que são rendimentos do capital, tem o escopo de manter atualizado o valor da moeda, não ensejando aumento de valor depositado. Evita-se, desse modo, o enriquecimento sem causa da instituição financeira em detrimento do credor e o aviltamento da moeda em razão da inflação.

O E. Supremo Tribunal Federal reconheceu o direito adquirido do poupador à correção monetária de acordo com o critério vigente quando do início ou da renovação do período aquisitivo mensal (STF, RE nº 231.267/RS, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 16.10.98, p. 32). Assim, a norma que altera o critério de correção não pode alcançar os contratos de poupança cujo trintídio tenha se iniciado ou renovado antes da sua vigência.

Nessa ordem de idéias, os efeitos da Resolução 1.338/87 do Banco Central do Brasil não poderiam atingir situações já constituídas na forma da legislação vigente à época, sob pena de subversão do ato jurídico perfeito e do direito adquirido.

Infer-se daí que, no que concerne ao chamado Plano Bresser, a Resolução nº 1.338/87 só poderia alcançar as contas-poupança abertas ou renovadas após 16.06.87, data da sua entrada em vigor. Por outro lado, as cadernetas de poupança cujo trintídio tenha iniciado ou renovado antes dessa data garantem aos seus poupadores a diferença de correção monetária com base na variação do IPC, relativo a junho de 1987 (26,06%), como sucede no caso vertente.

Tal entendimento restou pacificado no âmbito do E. STJ, conforme se depreende do seguinte aresto:

PROCESSUAL CIVIL E ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. SÚMULA 83-STJ.

I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes.

II - "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" - Súmula 83-STJ.

III - Agravo regimental desprovido.

(STJ, AGA nº 561405, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, v.u, DJ 21.02.05, p. 183).

Passo a análise dos consectários legais.

Consoante o entendimento consolidado na E. Sexta Turma desta Corte, a atualização monetária dos valores devidos deve se dar nos termos da Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal. Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. APLICAÇÃO DO ÍNDICE REFERENTE AO IPC DE JANEIRO DE 1989. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - A correção monetária dos valores devidos há de ser feita consoante os critérios fixados na Resolução n. 561/07, do Conselho da Justiça Federal.

II - Os juros remuneratórios são devidos por força de disposição contratual firmada entre a instituição financeira e os depositários.

III - Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios apontados nas alíneas a a c, do § 3º, do art. 20, do Código de Processo Civil.

IV - Apelação parcialmente provida.

(AC 1271209, Des. Fed. Regina Costa, v. u., j. 24.04.08, DJF3 19.05.08) (Grifei)

Os juros contratuais capitalizados são devidos por força do contrato de depósito bancário e devem incidir sobre a diferença não creditada, desde o inadimplemento contratual até o efetivo pagamento, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês. Precedente desta E. Corte: 3ª Turma, AC nº 96.03.021307-1, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, v. u., DJU 22.06.05, p. 407.

Em que pese tratar-se a presente ação de débitos anteriores à vigência do Novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), entendo aplicáveis as disposições do seu art. 406, no tocante aos juros de mora, uma vez que a citação, que nos termos do art. 219 do CPC constitui em mora o devedor, deu-se já na vigência do Novo Código.

Estatui o art. 406 do indigitado diploma legal que quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

E o critério legal vigente para a mora no pagamento de tributos federais é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, a teor do art. 13 da Lei nº 9.065/95.

Portanto, à luz dos mencionados dispositivos legais, os juros moratórios civis foram equiparados aos fiscais, apurados de acordo com a variação da taxa SELIC.

Neste sentido é o precedente da C. Terceira Turma deste Tribunal, proferido em ação de cobrança, também relativa a planos econômicos, em sede de embargos de declaração, de relatoria do E. Des. Fed. Carlos Muta (AC 525.918, v.u., j. 16.02.2005, DJ 09.03.2005, p. 170), assim ementado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PLANO VERÃO. CADERNETAS DE POUPANÇA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO EXAME DA MAJORAÇÃO DOS JUROS DE MORA PELO FUNDAMENTO INVOCADO E À LUZ, AINDA, DO DIREITO SUPERVENIENTE. ACOLHIMENTO DO RECURSO PARA SUPRIR A OMISSÃO E ALTERAR, EM PARTE, O V. ACÓRDÃO, QUANTO AOS JUROS DE MORA APLICÁVEIS A PARTIR DA VIGÊNCIA DO NOVO CÓDIGO CIVIL.

(...)

3. Sobre o direito superveniente, pelo advento da Lei nº 10.406/02, que instituiu o Novo Código Civil, reconhece-se, à luz do que dispõe o artigo 406 ("Quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional"), que os juros moratórios civis foram equiparados aos fiscais, apurados de acordo com a variação da Taxa SELIC (artigo 13 da Lei nº 9.065/95), devendo este critério ser aplicado, no caso concreto, a partir da vigência do Novo Código Civil, observada, inclusive, a jurisprudência consolidada no sentido de que não se cumula com o referido índice a aplicação de correção monetária.

(...)(Grifei).

Destarte, os juros de mora devem ser fixados, a partir da citação (art. 219 do CPC), com base na taxa SELIC, até o efetivo pagamento, afastada a aplicação de qualquer outro índice a título de juros moratórios e de correção monetária, a partir da sua incidência. Os valores definitivos serão apurados na fase de cumprimento de sentença.

Segundo reiterados precedentes desta E. Sexta Turma, para ações desta estirpe, os honorários devem ser fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, devidamente corrigidos (CPC, art. 20, §4º), a serem pagos pela CEF em favor da autora.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento à apelação** para afastar a ocorrência da prescrição e, nos termos do art. 515, e parágrafos, do mesmo estatuto, **julgo procedente o pedido** para condenar a CEF ao pagamento da diferença de correção monetária referente ao mês de junho de 1987 - Plano Bresser, atualizada monetariamente com base na Resolução 561 do CJF, acrescida de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o indébito até o efetivo pagamento e moratórios com base na taxa SELIC, a partir da citação. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da condenação em favor da autora.

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de outubro de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00086 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.000717-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

AGRAVANTE : RICSA ALIMENTOS S/A

ADVOGADO : JOSE ROBERTO UGEDA

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2004.61.82.052640-5 10F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **RICSA ALIMENTOS S.A.**, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, que nos autos de execução fiscal, rejeitou a exceção de pré-executividade oposta, determinando o prosseguimento da execução, com expedição de mandado de livre penhora.

Em decisão inicial, esta Relatora para determinar tão somente que o Juízo monocrático analise a documentação juntada pelo Agravante, apreciando as questões de fundo constantes da exceção oposta (fls. 205/207).

Intimada, a Agravada deixou de apresentar a contraminuta (fl. 212).

Conforme consulta realizada ao Sistema de Informações Processuais da Justiça Federal, verifico que foi proferida decisão pelo Juízo *a quo*, determinando o prosseguimento da execução, uma vez que os documentos apresentados não foram suficientes para abalar a presunção de certeza e liquidez do título executivo, decisão contra a qual não foi interposto recurso.

Assim, entendo haver carência superveniente do interesse recursal.

Pelo exposto, **JULGO PREJUDICADO** o Agravo de Instrumento, nos termos dos arts. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00087 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.007032-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

AGRAVANTE : RICARDO ARAUJO DE SIQUEIRA

ADVOGADO : LUIZ ARNALDO GUEDES BENEDETTO e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG. : 2007.61.03.009739-0 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **RICARDO ARAÚJO DE SIQUEIRA**, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* que, nos autos de ação ordinária, indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, objetivando afastar a incidência do imposto de renda sobre o abono pecuniário de férias não gozadas e percebidas pelo autor desde o ano de 1997, com a condenação da União Federal na devolução das importâncias pagas a título de imposto de renda incidentes sobre as verbas de mesma natureza dos últimos dez anos (fls. 48/49).

Sustenta a Agravante, em síntese, a presença dos pressupostos para a concessão da medida.

Em decisão inicial, esta Relatora, negou o efeito suspensivo pleiteado (fls. 60/63).

Conforme consulta realizada no Sistema de Acompanhamento de Justiça Federal (1ª instância), verifico que foi proferida sentença, a qual julgou procedente o pedido, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, o que indica carência superveniente de interesse recursal.

Pelo exposto, **JULGO PREJUDICADO** o Agravo de Instrumento, nos termos dos arts. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00088 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.015998-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : TEMPUSNET CONSULTORIA EVENTOS E REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA
ADVOGADO : ANDRE WEHBA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2007.61.82.034714-7 6F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **TEMPUSNET CONSULTORIA EVENTOS E REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA.**, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, que nos autos de execução fiscal, indeferiu o pedido de não expedição ou recolhimento (caso já tenha sido expedido) do mandado de penhora, fundamentado na adesão ao parcelamento simplificado do débito em cobro e, conseqüentemente, na suspensão da sua exigibilidade, por entender que, na fase em que se encontra a execução, a suspensão somente deve se dar após a garantia do Juízo.

Em decisão inicial, esta Relatora concedeu parcialmente o efeito suspensivo pleiteado, para o fim de sustar os efeitos da decisão Agravada, determinando a suspensão da execução originária, bem como o recolhimento do mandado de penhora, caso não tenha sido efetivada e, caso tenha sido efetivada, a liberação da constrição, desde que a Agravante comprove nos autos originários, o deferimento expresso ou tácito do referido parcelamento, bem como que se encontra em dia com o pagamento da parcelas até a presente data (fls. 80/84).

Intimada, a Agravada deixou de apresentar a contraminuta (fl. 98).

Conforme consulta realizada ao Sistema de Informações Processuais da Justiça Federal, verifico que foi proferida decisão, suspendendo a execução a pedido da Exequente, em face do parcelamento do débito por ela noticiado.

Assim, entendo haver carência superveniente do interesse recursal.

Pelo exposto, **JULGO PREJUDICADO** o Agravo de Instrumento, nos termos dos arts. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00089 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.021703-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : ACROS AUTOMACAO INDL/ LTDA
ADVOGADO : FABIO JOSE SAVIOLI BRAGAGNOLO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP
No. ORIG. : 2008.61.10.006488-7 1 Vr SOROCABA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **ACROS AUTOMAÇÃO INDUSTRIAL LTDA.**, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* que, nos autos de ação cautelar, indeferiu a medida liminar pleiteada, objetivando a obtenção de certidão positiva com efeitos de negativa em nome da Agravante (fls. 54/56).

Sustenta a Agravante, em síntese, a presença dos pressupostos para a concessão da medida.

Conforme consulta realizada no Sistema de Acompanhamento de Justiça Federal (1ª instância), verifico que foi proferida sentença, homologando desistência, extinguindo o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, o que indica carência superveniente de interesse recursal.

Pelo exposto, **JULGO PREJUDICADO** o Agravo de Instrumento, nos termos dos arts. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00090 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.030720-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : CHASE MANHATTAN HOLDINGS LTDA
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO e outro
SUCEDIDO : CHEMICAL ADMINISTRACAO E CONSULTORIA ECONOMICO FINANCEIRA
LTDA
: PALUPE COM/ PARTICIPACAO E SERVICOS LTDA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 93.00.08544-1 8 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **CHASE MANHATTAN HOLDINGS LTDA.**, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, que em ação cautelar, em fase de cumprimento da sentença, sustou a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados nos autos, diante da existência de inscrição em dívida ativa em seu nome.

Em decisão inicial, esta Relatora negou o efeito suspensivo pleiteado (fls. 554/556).

Intimada, a Agravada apresentou contraminuta (fls. 568/570).

Conforme consulta realizada ao Sistema de Informações Processuais da Justiça Federal, verifico que foi efetivada a penhora nos rosto dos autos originários, em 04/09/09.

Assim, entendo haver carência superveniente do interesse recursal.

Pelo exposto, **JULGO PREJUDICADO** o Agravo de Instrumento, nos termos dos arts. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00091 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.038144-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : AMSTED MAXION FUNDICAO E EQUIPAMENTOS FERROVIARIOS S/A
ADVOGADO : MARIO LUCIANO DO NASCIMENTO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP
No. ORIG. : 2007.61.21.005061-1 1 Vr TAUBATE/SP
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)**, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* que, nos autos de mandado de segurança, deferiu a medida liminar, para autorizar a Impetrante a não recolher, para as competências futuras, a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) incidente sobre as receitas de exportações, reconhecendo a imunidade inaugurada pela Emenda Constitucional n. 33/2001, bem como para determinar a suspensão da exigibilidade das parcelas deduzidas na forma mencionada (fl. 41/44).

Sustenta a Agravante, em síntese, a presença dos pressupostos para a concessão da medida.

Em decisão inicial, esta Relatora, negou o efeito suspensivo pleiteado (fls. 50/53).

Desta decisão, a **UNIÃO FEDERAL** interpôs agravo regimental (fls. 72/78).

Conforme consulta realizada no Sistema de Acompanhamento de Justiça Federal (1ª instância), verifico que foi proferida sentença, a qual julgou parcialmente procedente o pedido, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, o que indica carência superveniente de interesse recursal.

Consoante a mais abalizada doutrina, a sentença de procedência do pedido absorve o conteúdo da decisão antecipatória de tutela, restando prejudicado o agravo de instrumento, em razão da carência superveniente de interesse recursal (Cf. Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, *Código de Processo Civil Comentado*, 7ª ed., nota 12 ao art. 527, Editora Revista dos Tribunais, 2003, p. 913).

O mesmo raciocínio pode ser adotado em relação ao Agravo interposto contra concessão de liminar em mandado de segurança.

Nesse sentido, temos o seguinte acórdão desta Corte, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO DE DECISÃO CONCESSIVA DE LIMINAR - SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA ANTES DO JULGAMENTO DO AGRAVO - PERDA DO OBJETO - AGRAVO REGIMENTAL - COMPETÊNCIA DO RELATOR - ARTIGO 33, XII, DO REGIMENTO INTERNO DO TRF DA 3ª REGIÃO - ARTIGOS 529 E 557 DO CPC.

As alegações de incompatibilidade da decisão impugnada com o disposto no artigo 529 do Código de Processo Civil não podem ser acolhidas. A hipótese é de aplicação do artigo 557 do mesmo Código, que estabelece que "O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Não há subtração do conhecimento do recurso pela 2ª Turma, mas sim, julgamento proferido dentro da esfera de competência do Relator, legalmente delimitada pelo artigo 33, XII, do Regimento Interno deste Tribunal, que não contraria as disposições do Código de Processo Civil.

Configurada a perda do objeto do agravo de instrumento, uma vez que a decisão nele impugnada foi a que concedeu a liminar, tendo já sido substituída pela sentença concessiva da ordem no Mandado de Segurança.

Agravo Regimental improvido."

(TRF-3ª, AG 143370, Segunda Turma, Des. Fed. Marisa Santos, j. 29.10.02, DJ 11.02.03, p.197, destaque meu).

Pelo exposto, **JULGO PREJUDICADOS** o Agravo de Instrumento e o Agravo Regimental interpostos, nos termos dos arts. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00092 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.039382-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : LEAO E LEAO LTDA
ADVOGADO : JOSE LUIZ MATTHES e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG. : 92.03.00096-8 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela **UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)**, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, que em ação ordinária, em fase de cumprimento da sentença, indeferiu o pedido de sustação de expedição de alvará de levantamento dos valores depositados nos autos, na medida em que não há notícia de penhora formalizada no rosto dos autos.

Em decisão inicial, esta Relatora negou o efeito suspensivo pleiteado (fls. 18/20).

Intimada, a Agravada apresentou contraminuta (fls. 568/570).

Conforme consulta realizada ao Sistema de Informações Processuais da Justiça Federal, verifico que foi efetuado o levantamento da parcela referente ao pagamento do precatório nos autos originários.

Outrossim, ainda conforme referida consulta, observo que foi deferido o levantamento de mais uma parcela do aludido precatório, com a expressa concordância da Agravante, conforme decisões disponibilizadas no Diário Eletrônico em 27.02.09 e 18.05.09.

Assim, entendo haver carência superveniente do interesse recursal.

Pelo exposto, **JULGO PREJUDICADO** o Agravo de Instrumento, nos termos dos arts. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00093 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.043668-6/MS

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : JOSE BERNARDO DOS SANTOS
ADVOGADO : FERNANDO ROCHA GONCALVES
AGRAVADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
PARTE RE' : JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO MATO GROSSO JUCEMAT
ADVOGADO : GENTIL BUSSIKI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TRES LAGOAS Sec Jud MS
No. ORIG. : 2006.60.03.000922-5 1 Vr TRES LAGOAS/MS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **JOSÉ BERNARDO DOS SANTOS**, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, que nos autos de ação ordinária, declarou a ilegitimidade passiva da União e, conseqüentemente, a incompetência da Justiça Federal para o processamento do feito, determinando sua redistribuição à Justiça Estadual de Cuiabá/MT.

Intimada, a Agravada apresentou contraminuta (fls. 83/86).

Conforme ofício eletrônico enviado pelo MM. Juízo *a quo*, bem como consulta realizada ao Sistema de Informações da Justiça Federal, verifico que foi proferida decisão reconsiderando a decisão agravada (fls. 88/89).

Pelo exposto, **JULGO PREJUDICADO** o presente agravo de instrumento, nos termos dos arts. 529, do Código de Processo Civil e 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00094 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.043662-4/MS

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
APELANTE : COML/ BEIRA RIO LTDA
ADVOGADO : MANUEL NUNES LORENCO
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
No. ORIG. : 04.00.00037-8 1 Vr MUNDO NOVO/MS

DECISÃO

Tendo em vista haver sido proferida sentença pelo Juízo "a quo" (fls. 293/294), nos termos do artigo 156, inciso IV do CTN, não podem prosperar os presentes embargos. Julgo-os extintos, nos termos do artigo 269, inciso V, do CPC, e conseqüentemente prejudicada a apelação, conforme disposto no art. 33, inciso XII do RI.

Após cumpridas as formalidades legais, baixem os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 14 de outubro de 2009.

Lazarano Neto
Desembargador Federal

00095 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.00.033995-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : LUIZ GOMES DOS REIS espolio
ADVOGADO : MOACYR GODOY PEREIRA NETO
REPRESENTANTE : NELSON LUIZ GOMES DOS REIS
ADVOGADO : MOACYR GODOY PEREIRA NETO
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação em sede de medida cautelar, proposta em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a exibição de extratos bancários relativos à caderneta de poupança, com o fito de instruir posterior ação de cobrança que, por seu turno, visará ao recebimento de supostas diferenças de correção monetária.

O MM. Juízo *a quo* **extinguiu o feito sem julgamento do mérito** (art. 267, IV, e art. 284, ambos do CPC). Determinou o cancelamento da distribuição.

Apelaram os autores, pleiteando a reforma da sentença.

Com contra-razões, subiram os autos a este E. Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

A decisão monocrática do Relator do recurso, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.

(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais, 1999, p. 320-329).

Não assiste razão aos apelantes.

À fl. 47, a parte autora foi intimada a proceder à emenda da inicial para regularização do pólo ativo da demanda, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Findo o referido prazo, os autores quedaram-se inertes.

Sob o argumento de que não houve intimação pessoal, os autores pleiteiam nulidade da sentença.

Para extinção do processo sem julgamento do mérito por indeferimento da inicial (art. 267, I, e 284 do CPC), após desatendida a determinação judicial, é desnecessária a intimação pessoal da parte, o que, nos termos do art. 267, §2º, do CPC, somente é exigível nas hipóteses previstas nos incisos II e III do mesmo dispositivo. Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL - CORREÇÃO MONETÁRIA - INDEFERIMENTO DA INICIAL - DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO - INTIMAÇÃO PESSOAL - DESNECESSIDADE.

Determinada a emenda da petição inicial no prazo estabelecido pelo art. 284, "caput" do CPC, para que os autores apresentassem os documentos indispensáveis à propositura da ação e não cumprida a providência no prazo assinalado, de rigor o seu indeferimento, nos termos do art. 295, VI, do mesmo diploma legal.

(TRF 3ª Região, Sexta Turma; AC 98030733265/SP; Relator JUIZ MIGUEL DI PIERRO; Decisão 15/08/2007; DJU 17/09/2007)

O desatendimento à ordem judicial para a emenda da inicial acarreta a extinção do processo, sem resolução do mérito. A propósito, trago à colação o seguinte julgado desta E. Sexta Turma:

PROCESSUAL CIVIL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO.

1. Determinada a emenda no prazo estabelecido pelo art. 284, "caput", o autor não cumpriu a diligência, ensejando o indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 295, VI, do CPC.

(AC 1080852, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJU 25.06.2007, p. 414)

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento à apelação.**

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de outubro de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00096 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.22.000045-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ROBERTO SANTANNA LIMA

APELADO : JOAQUIM MACIEL DE OLIVEIRA

ADVOGADO : ROGERIO MONTEIRO DE BARROS

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação e recurso adesivo, em sede de ação de rito ordinário, proposta em face da Caixa Econômica Federal com o objetivo de se auferir a diferença de **correção monetária** entre a variação do IPC e o índice de correção creditado em caderneta de poupança, referente aos meses de janeiro de 1989 - **Plano Verão** e abril a junho de 1990 e fevereiro e março de 1991 - **Plano Collor (valores disponíveis)**, atualizada monetariamente, até o efetivo pagamento, acrescida de juros contratuais capitalizados de 0,5% (meio por cento) ao mês e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.

O MM. juízo *a quo* **julgou parcialmente procedente** o pedido para condenar a ré ao pagamento da correção monetária referente aos meses de janeiro de 1989 - Plano Verão, tão somente para a conta poupança nº 15944-5, tendo em vista que as demais possuem data base na segunda quinzena; e abril e maio de 1990 - Plano Collor (valores disponíveis), para todas as contas, atualizada monetariamente, com base nos mesmos índices da caderneta de poupança, acrescida de juros contratuais capitalizados de 0,5% (meio por cento) ao mês e juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano, desde a citação. Fixou a sucumbência recíproca.

Apelou a Caixa Econômica Federal, alegando a sua ilegitimidade passiva *ad causam*, requerendo a denunciação da lide ao BACEN, como parte legítima, bem como alegando a necessidade da sua citação e da União Federal, por ser hipótese de litisconsórcio passivo necessário. No mérito, suscita a ocorrência da prescrição e pleiteia a reforma da sentença.

Em sede de recurso adesivo, o autor pleiteia a procedência do pedido também com relação aos meses de fevereiro e março de 1991.

Com contra-razões, subiram os autos a este E. Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

A decisão monocrática do Relator do recurso, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.

(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais, 1999, p. 320-329).

Passo a análise da matéria preliminar.

Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da instituição financeira depositária. O contrato de depósito bancário foi celebrado entre o autor e a instituição financeira, sendo esta a responsável única e exclusiva pela correção monetária dos depósitos em caderneta de poupança. Não há, outrossim, por esse mesmo fundamento, que se cogitar em figurar a União Federal e o Banco Central do Brasil - BACEN no pólo passivo da ação.

É este o entendimento acolhido por este Tribunal, conforme se deduz dos julgados abaixo transcritos:

CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CEF. LEGITIMIDADE PASSIVA. PLANOS BRESSER E VERÃO.

É da CEF a legitimidade passiva para responder à ação de cobrança de diferenças relacionadas com o reajuste dos saldos de cadernetas de poupança em razão da implantação dos Planos Bresser e Verão.

(Grifei).

(STJ, 4ª Turma, REsp. n.º 253482/CE, rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, j. 03.08.2000, v.u., DJ 25.09.2000, p. 108).

CADERNETA DE POUPANÇA. APELAÇÃO. PLANO COLLOR. VALORES NÃO BLOQUEADOS. LEI N. 8.024/90. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRELIMINAR

REJEITADA. APLICAÇÃO DO IPC REFERENTE AO MÊS DE ABRIL DE 1990. TAXA SELIC. APLICABILIDADE.

I - Legitimidade passiva da instituição financeira depositária em relação ao pedido de aplicação do IPC, sobre os saldos não bloqueados das cadernetas de poupança, a qual advém do teor da Lei n. 8.024/90, que determinou a transferência dos ativos financeiros ao BACEN, no limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). Preliminar rejeitada."

(...)

Grifei

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200561090019841/SP, rel. Des. Federal Regina Costa, j. 27.03.2008, v.u., DJ. 14.04.2008).

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ANALOGIA A SÚMULA 445 DO STF. APLICAÇÃO DO IPC ATÉ JUNHO/90. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO TRF DA 1ª REGIÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo de demandas que versem sobre correção monetária de valores depositados em caderneta de poupança com saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), e que não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, em razão da superveniência da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90. (TRF da 1ª Região, AC 96.01.55512-9/BA, 3ª Turma suplementar, Relator Leão Aparecido Alves, DJ 08/04/2002)".

(...)

(Grifei)

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200561080069872/SP, rel. Des. Federal Lazarano Neto, j. 21.02.2008, v.u., DJ. 10.03.2008).

Portanto, entendo pela legitimidade da CEF para figurar no pólo passivo de ações tendentes à cobrança de diferenças de correção monetária em cadernetas de poupança, no que tange aos Planos Verão e Collor (valores disponíveis). Sendo assim, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* da CEF, razão pela qual desacolho o pedido de **denúnciação da lide ao BACEN e à União Federal**.

Quanto ao mérito, manifesto-me, primeiramente, sobre a prescrição.

Restou sedimentado no C. Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, no que tange aos chamados Planos Verão e Collor (valores disponíveis), as ações de cobrança referentes a diferenças de correção monetária sobre cadernetas de poupança são pessoais e prescrevem no prazo de 20 (vinte) anos. Nesse sentido, trago à colação excerto do seguinte julgado:

CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO.

(...)

2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em conseqüência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, §10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.

(...)

(STJ, 4ª Turma, RESP. n.º 200401695436, rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, j. 17-05-2005, v.u., DJ 01-08-2008).

CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR. VALORES NÃO BLOQUEADOS. LEI N. 8.024/90. ILEGITIMIDADE PASSIVA. DENÚNCIAÇÃO DA LIDE. PRELIMINARES REJEITADAS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DO IPC REFERENTE AO MÊS DE ABRIL DE 1990. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

III - Não há que se cogitar da ocorrência de prescrição, porquanto a correção monetária cuja aplicação se pleiteia não configura "prestação acessória", a ensejar o reconhecimento da apontada prescrição quinquenal (art. 2.028, do Código Civil de 2002). A prescrição cabível na hipótese é a vintenária, por tratar-se de ação relativa a direito pessoal, pelo que rejeito a arguição.

(Grifei).

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200661110044931, rel. Des. Federal Regina Costa, j. 24-04-2008, v.u., DJ 19-05-2008).

Muito embora o Novo Código Civil (Lei nº10.406/02) tenha reduzido o prazo prescricional das ações pessoais para 10 (dez) anos (art. 205), tal dispositivo não se aplica ao caso vertente, por força do art. 2.028 do mesmo diploma legal, o qual determina a observância dos prazos da lei anterior *se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada*, como de fato sucede na espécie.

Superada a questão da prescrição, tenho como cabível a correção monetária relativa aos Planos Verão e Collor (valores disponíveis).

A caderneta de poupança é uma modalidade de depósito bancário firmada entre o autor e a instituição financeira, obrigando-se esta a restituir o valor depositado em certa data, acrescido de juros e correção monetária, de acordo com o índice legal.

Por seu turno, a correção monetária diferentemente dos juros, que são rendimentos do capital, tem o escopo de manter atualizado o valor da moeda, não ensejando aumento de valor depositado. Evita-se, desse modo, o enriquecimento sem causa da instituição financeira em detrimento do credor e o aviltamento da moeda em razão da inflação.

O E. Supremo Tribunal Federal reconheceu o direito adquirido do poupador à correção monetária de acordo com o critério vigente quando do início ou da renovação do período aquisitivo mensal (STF, RE nº 231.267/RS, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 16.10.98, p. 32). Assim, a norma que altera o critério de correção não pode alcançar os contratos de poupança cujo trintídio tenha se iniciado ou renovado antes da sua vigência.

Infere-se daí que, com o chamado Plano Verão, no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, deve-se aplicar o IPC, correspondente àquele mês em 42,72% e, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, deve incidir o disposto na Lei nº 7.730/89, respeitando, assim, o ato jurídico perfeito e o direito adquirido do depositante.

In casu, o período mensal da caderneta de poupança iniciou-se antes da publicação da Medida Provisória nº 32 de 15.01.89 (convertida posteriormente na Lei nº 7.730/89), sendo devido, portanto, o IPC (42,72%) para janeiro de 1989. Nesse diapasão posicionou-se a E. Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp. nº 43.055-0, Relator Sálvio de Figueiredo Teixeira, julgado em 25.08.1994, publicado no DJU em 20.02.1995:

DIREITO ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JANEIRO/1989, "PLANO VERÃO". LIQUIDAÇÃO. IPC. REAL ÍNDICE INFLACIONÁRIO. CRITÉRIO DE CÁLCULO. ART. 9º, I E II DA LEI 7730/89. ATUAÇÃO DO JUDICIÁRIO NO PLANO ECONÔMICO. CONSIDERAÇÕES EM TORNO DO ÍNDICE DE FEVEREIRO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Ao Judiciário, uma vez acionado e tomando em consideração os fatos econômicos, incumbe aplicar as normas de regência, dando a essas, inclusive, exegese e sentido ajustados aos princípios gerais de direito, como o que veda o enriquecimento sem causa.

II - O divulgado IPC de janeiro/89 (70,28%), considerados a forma atípica e anômala com que obtido e o flagrante descompasso com os demais índices, não refletiu a real oscilação inflacionária verificada no período, melhor se prestando a retratar tal variação o percentual de 42,72%, a incidir nas atualizações monetárias em sede de procedimento liquidatório.

III - Ao Superior Tribunal de Justiça, por missão constitucional, cabe assegurar a autoridade da lei federal e sua exata interpretação.

(Grifei)

No que se refere ao Plano Collor (valores disponíveis), conjugando os arts. 10 e 17, III da Lei 7.730/89, conclui-se que os saldos das cadernetas de poupança eram corrigidos pela variação do IPC, sendo que este índice era obtido mediante a média de preços verificada entre o dia 16 do mês anterior ao de referência e o dia 15 do mês de referência.

A MP 168/90, de 15.03.1990, convalidada posteriormente na Lei n. 8.024/90, introduziu, através de seu art. 6º e 9º, alterações importantes na correção dos saldos de caderneta de poupança tão-somente para valores bloqueados. Assim, manteve-se em vigor o IPC como critério de correção das cadernetas de poupança dos valores disponíveis, previsto na Lei nº 7.730/89. Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ANALOGIA A SÚMULA 445 DO STF. APLICAÇÃO DO IPC ATÉ JUNHO/90. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO TRF DA 1ª REGIÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGO INFLACIONÁRIO.

8- Os saldos das contas poupança os valores convertidos e cruzeiros, que não ultrapassaram o valor de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), permaneceram com as regras contidas no artigo 17 da Lei nº 7.730, com base no IPC, até junho de 1990, o qual passou a ser adotada a BTN como fator de correção monetária, após esse período, por força da Lei nº 8.088/90 e da Medida Provisória nº 189/90. (AC nº 2005.61.08.008796-5, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Nery Junior, julgado em 30.05.2007, publicado no DJU em 18.07.2007)."

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200561080093965/SP, rel. Des. Federal Lazarano Neto, j. 06.03.2008, v.u., DJ. 3.03.2008; p. 397).

Ocorre que, muito embora a MP 172/90 tenha alterado a MP 168/90, estabelecendo o BTN como índice de atualização monetária também para valores não bloqueados, aquela não foi adotada pela Lei n. 8.024/90, mantendo-se, mais uma vez, os critérios da Lei nº 7.730/89 para valores disponíveis.

Após, a MP 180/90 alterou a Lei n. 8.024/90, para novamente inserir o BTN como critério pra correção da poupança daqueles valores limitados a NCz\$ 50.000,00. Porém, a MP 184/90 revogou a MP 180/90, tornando a vigorar os artigos da Lei n. 8.024/90, alterados por esta MP.

Assim, conclui-se que as MPs 172/90 e 180/90 não tendo sido convertidas em lei, nem tampouco convalidadas por lei posterior, em nada alteraram os critérios de atualização monetária inseridos pela lei n. 7.730/89 para os períodos de abril e maio de 1990.

CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE SALDOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL POR PARTE DO AUTOR QUANTO AO IPC DO MÊS DE MARÇO/90 ANTE À COMPROVAÇÃO DE SUA INCIDÊNCIA. PARTE DA APELAÇÃO DA RÉ NÃO CONHECIDA, POR SE TRATAR DE MATÉRIA NÃO VENTILADA EM SUA CONTESTAÇÃO. PRELIMINARES DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO, ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E PRESCRIÇÃO DA AÇÃO REJEITADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC DE ABRIL DE 1990 E MAIO DE 1990. TAXA SELIC. JUROS MORATÓRIOS E REMUNERATÓRIOS AFASTADOS.

(...)

VII. Não estão abrangidos pelo disposto no parágrafo 2º do Artigo 6º da Lei nº 8.024/90, que converteu a Medida Provisória nº 168/90, os saldos das cadernetas de poupança até o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), mantidos no banco depositário e convertidos em cruzeiros, cuja atualização permaneceu com base na variação do IPC verificada no mês anterior.

VIII. Assim, o índice de correção monetária a ser aplicado nos meses de abril de 1990 e maio de 1990 é o IPC, nos percentuais de 44,80% e 7,87%, de acordo com entendimento jurisprudencial pacífico.

(...)

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC. n.º 200561200075791/SP, rel. Des. Federal Alda Basto, j. 06.12.2007, v.u., DJ. 20.02.2008; p. 1.049).

Entendo aplicável o IPC para correção monetária dos saldos de caderneta de poupança disponíveis, nos períodos de abril e maio de 1990.

No entanto, incabível a correção monetária referente aos meses de fevereiro e março de 1991. Na esteira de entendimento remansoso do E. Superior Tribunal de Justiça e desta Corte, o índice de correção monetária aplicável àquele período é o TRD.

Com efeito, a Medida Provisória 294/91, posteriormente convertida na Lei n.º 8.177 de 1º de março de 1991, estabeleceu regras para a desindexação da economia e extinguiu indexadores existentes à época, determinando a instituição da denominada "Taxa Referencial", utilizada como fator de correção monetária, dentre outras hipóteses, para as cadernetas de poupança.

Com a extinção do BTN e do BTNf, os rendimentos das cadernetas de poupança passaram a ser corrigidos pela variação da TRD, calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, de depósitos de prazo fixo captados nos bancos comerciais, de investimentos, múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas ou dos títulos públicos, a teor do art. 1º do indigitado diploma legal.

Os artigos 12 e 13 da Lei n.º 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem que os índices de correção monetária a serem aplicados sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança nos meses de fevereiro e março de 1991 devem ser calculados pela TRD.

Este é o entendimento, consoante se infere, do seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO ÍNDICE LEGAL. BTNF E TRD.

(...)

5. O índice de correção monetária das contas de poupança no mês de janeiro de 1991 é o BTNF com creditamento efetivado em fevereiro de 1991, bem como incidente a TRD no mês de fevereiro de 1991, com crédito dos rendimentos em março de 1991.

(Grifei)

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AC nº 2005.61.23.001710-0/SP, Desembargador Federal MÁRCIO MORAES, j. 10-01-2008, DJU 20-02-2008, p. 947)

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação e ao recurso adesivo.**

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de outubro de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00097 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.002692-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : BARDELLA S/A INDUSTRIAS MECANICAS
ADVOGADO : ALFREDO CAMARGO PENTEADO NETO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
No. ORIG. : 2006.61.19.008401-0 3 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **BARDELLA S/A INUSTRIAS MECÂNICAS**, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, que nos autos de embargos à execução fiscal, indeferiu o pedido de tutela visando o reconhecimento de nulidade da execução fiscal n. 2006.61.19.007015-0, bem como o pedido alternativo de desentranhamento da carta de fiança, por entender que a decisão proferida na ação cautelar que atribuiu efeito suspensivo ao recurso extraordinário da Agravante, por ora, não teria o condão de desconstituir a certidão de dívida ativa e, por consequência desobrigá-la da garantia apresentada.

Sustenta, em síntese, que a execução fiscal n. 2006.61.19.007015-0, objeto dos embargos à execução originários, deve ser extinta, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, tendo em vista a nulidade da execução ante a ausência de título executivo exigível, em razão da atribuição de efeitos suspensivo ao recurso extraordinário por ela interposto.

Requer a concessão de efeito suspensivo a fim de determinar a extinção da execução fiscal n. 2006.61.19.007015-0 e/ou o desentranhamento da carta de fiança apresentada e, ao final seja dado provimento ao presente recurso.

Em decisão inicial, esta Relatora negou o efeito suspensivo pleiteado (fls. 203/206).

Intimada, a Agravada apresentou contraminuta (fls. 210/212).

Conforme consulta realizada ao Sistema de Informações Processuais da Justiça Federal, verifico que foi proferida sentença pelo Juízo *a quo*, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgando improcedentes os embargos à execução.

Assim, entendo haver carência superveniente do interesse recursal.

Pelo exposto, **JULGO PREJUDICADO** o Agravo de Instrumento, nos termos dos arts. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00098 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.003460-6/MS

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : TECNIFH TECNOLOGIA E CONSTRUÇOES LTDA e outros
: PROGEMIX PROGRAMAS GERAIS DE ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA
: EMBRASCOP EMPRESA BRASILEIRA DE CONSTRUÇOES E PROJETO LTDA
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
No. ORIG. : 2009.60.00.000975-3 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **TECNIFH TECNOLOGIA E CONSTRUÇÕES LTDA. E OUTROS**, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* que, nos autos de mandado de segurança, indeferiu a medida liminar pleiteada, visando ao reconhecimento do direito à exclusão da Contribuição Social sobre Lucro Líquido - CSLL, da base de cálculo do Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ e da própria CSLL (fls. 61/63).

Sustenta a Agravante, em síntese, a presença dos pressupostos para a concessão da medida.

Em decisão inicial, esta Relatora, negou o efeito suspensivo pleiteado (fls. 66/69).

Conforme consulta realizada no Sistema de Acompanhamento de Justiça Federal (1ª instância), verifico que foi proferida sentença, a qual julgou improcedente o pedido, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, o que indica carência superveniente de interesse recursal.

Pelo exposto, **JULGO PREJUDICADO** o Agravo de Instrumento, nos termos dos arts. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00099 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.012677-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

AGRAVANTE : SOMBRA DA PAINEIRA AUTO POSTO LTDA

ADVOGADO : EDUARDO FAVARO

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2000.61.82.059897-6 2F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **SOMBRA DA PAINEIRA AUTO POSTO LTDA.**, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, que nos autos de execução fiscal, indeferiu o pedido de suspensão dos leilões designados, diante da alegada ausência de intimação do Executado.

Em decisão inicial, esta Relatora negou o efeito suspensivo pleiteado (fls 53/55).

Intimada, a Agravada apresentou contraminuta (fls. 59/61).

Conforme consulta realizada ao Sistema de Informações Processuais da Justiça Federal, verifico que os leilões realizados restaram negativos, ante a ausência de licitantes interessados na arrematação.

Assim, entendo haver carência superveniente do interesse recursal.

Pelo exposto, **JULGO PREJUDICADO** o Agravo de Instrumento, nos termos dos arts. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00100 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.014470-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

AGRAVANTE : BTM ELETROMECHANICA LTDA

ADVOGADO : ALESSANDRA CONSUELO DA SILVA e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.19.002786-5 1 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de liminar e efeito suspensivo ativo, que visa à reforma de decisão proferida em Primeira instância, adversa à agravante.

Regularmente processado o agravo, sobreveio a informação, mediante e-mail de fls. 310/319, que foi proferida sentença nos autos do processo originário.

Ante a perda do objeto, julgo prejudicado o presente recurso e, em consequência, **NEGO-LHE SEGUIMENTO**, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o agravo regimental interposto.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de outubro de 2009.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00101 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.015004-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

AGRAVANTE : LE SAC COML/ CENTER COUROS LTDA e outro
: LE POSTICHE IND/ E COM/ LTDA

ADVOGADO : FABIO GARUTI MARQUES e outro

AGRAVADO : Junta Comercial do Estado de Sao Paulo JUCESP

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.00.005083-4 9 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **LE SAC COMERCIAL CENTER COUROS LTDA.** e **LE POSTICHE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.**, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* que, nos autos de mandado de segurança, indeferiu a medida liminar, objetivando o arquivamento dos atos societários atinentes à incorporação da primeira impetrante, sem necessidade de apresentação de certidão negativa de débitos fiscais (fl. 156). Sustenta a Agravante, em síntese, a presença dos pressupostos para a concessão da medida.

Em decisão inicial, esta Relatora, concedeu o efeito suspensivo pleiteado (fls. 180/183).

Conforme consulta realizada no Sistema de Acompanhamento de Justiça Federal (1ª instância), verifico que foi proferida sentença, a qual julgou procedente o pedido, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, o que indica carência superveniente de interesse recursal.

Consoante a mais abalizada doutrina, a sentença de procedência do pedido absorve o conteúdo da decisão antecipatória de tutela, restando prejudicado o agravo de instrumento, em razão da carência superveniente de interesse recursal (Cf. Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, *Código de Processo Civil Comentado*, 7ª ed., nota 12 ao art. 527, Editora Revista dos Tribunais, 2003, p. 913).

O mesmo raciocínio pode ser adotado em relação ao Agravo interposto contra concessão de liminar em mandado de segurança.

Nesse sentido, temos o seguinte acórdão desta Corte, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO DE DECISÃO CONCESSIVA DE LIMINAR - SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA ANTES DO JULGAMENTO DO AGRAVO - PERDA DO OBJETO - AGRAVO REGIMENTAL - COMPETÊNCIA DO RELATOR - ARTIGO 33, XII, DO REGIMENTO INTERNO DO TRF DA 3ª REGIÃO - ARTIGOS 529 E 557 DO CPC.

As alegações de incompatibilidade da decisão impugnada com o disposto no artigo 529 do Código de Processo Civil não podem ser acolhidas. A hipótese é de aplicação do artigo 557 do mesmo Código, que estabelece que "O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Não há subtração do conhecimento do recurso pela 2ª Turma, mas sim, julgamento proferido dentro da esfera de competência do Relator, legalmente delimitada pelo artigo 33, XII, do Regimento Interno deste Tribunal, que não contraria as disposições do Código de Processo Civil.

Configurada a perda do objeto do agravo de instrumento, uma vez que a decisão nele impugnada foi a que concedeu a liminar, tendo já sido substituída pela sentença concessiva da ordem no Mandado de Segurança.

Agravo Regimental improvido."

(TRF-3ª, AG 143370, Segunda Turma, Des. Fed. Marisa Santos, j. 29.10.02, DJ 11.02.03, p.197, destaque meu).

Pelo exposto, **JULGO PREJUDICADO** o Agravo de Instrumento, nos termos dos arts. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00102 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.015394-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

AGRAVANTE : KELLY TINTAS E SOLVENTES LTDA

ADVOGADO : ANTONIO CARLOS PICOLO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 98.05.29711-0 6F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, que visa à reforma de decisão proferida em Primeira instância, adversa à agravante.

Em análise preliminar, verifico que foi determinado ao agravante que procedesse, no prazo de 5 (cinco) dias, a autenticação das peças que devem obrigatoriamente instruir o agravo de instrumento (ou a juntada de declaração de autenticidade) e o recolhimento do valor das custas do preparo e porte de remessa e retorno, junto à CEF (fls. 336/337). Não tendo a agravante realizado o recolhimento das custas na forma determinada, considero descumpridas as exigências estabelecidas quanto ao recolhimento das custas do preparo (art. 511, *caput*, do CPC e Resolução nº 278/2007, do Conselho de Administração do TRF-3ª Região), bem como o recolhimento do porte de remessa e retorno (Resolução nº 278 de 16/05/2007 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região).

Ante o exposto, julgo deserto o presente recurso e **NEGO-LHE SEGUIMENTO**, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de outubro de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00103 EMBARGOS DECLARACAO EM AI Nº 2009.03.00.016155-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
EMBARGANTE : TEL TELECOMUNICACOES LTDA e outro
ADVOGADO : JOSE ROBERTO MARTINEZ DE LIMA e outro
EMBARGADO : DECISÃO DE FLS.470/470v
INTERESSADO : TELECONCEPT ENGENHARIA E COM/ LTDA
ADVOGADO : JOSE ROBERTO MARTINEZ DE LIMA e outro
INTERESSADO : Junta Comercial do Estado de Sao Paulo JUCESP
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
PETIÇÃO : EDE 2009168865
No. ORIG. : 2008.61.00.019040-8 6 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos à decisão de fls. 470/470v, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 01/09/09, que deferiu em parte o pedido para que o recurso de apelação interposto pela agravante também seja recebido no efeito suspensivo, nos autos de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em mandado de segurança com o fim de obter "registro de incorporação da impetrante pela SOLVAY QUÍMICA LTDA, sem a necessidade de apresentação de certidão negativa de débitos específica de baixa da empresa incorporada" - fl. 395, recebeu tão-somente no efeito devolutivo a apelação interposta em face da sentença que denegara a ordem.

Aduz-se omissa a decisão quanto ao disposto nos artigos 527, III c.c 558, ambos do CPC e, ainda, a Súmula 405 do E. STF.

Requer-se a apreciação da matéria inclusive para fins de prequestionamento.

É o relatório. **DECIDO.**

Conforme previsto no artigo 535 do Código de Processo Civil, consistem os embargos de declaração em instrumento processual utilizado para eliminar do julgamento obscuridade ou contradição, ou para suprir omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha.

Na lição do i. processualista Nelson Nery Júnior, "*o efeito devolutivo nos embargos de declaração tem por consequência devolver ao órgão a quo a oportunidade de manifestar-se no sentido de aclarar a decisão obscura, completar a decisão omissa ou afastar a contradição de que padece a decisão.*" gn. (In "*Princípios Fundamentais - Teoria Geral dos Recursos*, 5ª ed. rev. e ampl. - São Paulo - Ed. Revista dos Tribunais, 2000, p. 375).

Depreende-se, pois, que como regra os embargos de declaração possuem caráter integrativo e não modificativo. A nova decisão integra-se à decisão embargada de molde a resultar uma só decisão ou um só julgado.

Conquanto pretenda o embargante a análise da matéria discutida nesses autos, inclusive, para fins de prequestionamento, em momento algum ficou demonstrada a existência de quaisquer dos vícios elencados no art. 535, I e II do CPC, de modo que impõe-se sejam rejeitados os presentes embargos de declaração.

Nesse sentido, destaco elucidativa decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, cujo trecho a seguir transcrevo:

[...] Não existe a alegada ofensa ao artigo 535, do CPC na rejeição de embargos declaratórios com propósito único de prequestionamento. O acórdão recorrido decidiu a controvérsia jurídica posta ao seu julgamento, segundo as razões que entendeu suficientes para justificar a conclusão a que chegou. O escopo de prequestionar a matéria suscitada para o efeito de interposição de recursos especial ou extraordinário, perde a relevância, em sede de embargos de declaração se não se demonstra a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no art. 535, incisos I e II do CPC. [...]
(Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Ag 802183, DJ 17.10.2006)

Os argumentos expendidos demonstram, na verdade, seu inconformismo em relação aos fundamentos do decisor, os quais não podem ser atacados por meio de embargos de declaração, por apresentarem nítido caráter infringente.

Ao contrário do explicitado pela agravante, ora embargante, a decisão impugnada não restabeleceu os efeitos da decisão liminar concedida nos autos da ação principal, a qual foi substituída pela sentença denegatória da ordem. Em verdade, a decisão embargada deferiu em parte o pedido postulado tão-somente para assegurar o recebimento do recurso de apelação interposto pela agravante também no efeito devolutivo.

A decisão, devidamente fundamentada, apreciou e decidiu a matéria submetida a julgamento, tendo abordado as questões relevantes para a lide.

Destarte, pelos motivos ora expendidos o presente recurso não merece prosperar. Aliás, este o entendimento firmado pelo C. STJ, *in verbis*:

"[...] Primeiramente, quadra assinalar que a decisão embargada não possui nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padecia de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, uma vez que se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia, tal como lhe fora posta e submetida. Os embargos interpostos, em verdade, sutilmente se aprestam a rediscutir questões apreciadas na decisão embargada; não caberia, todavia, redecidir, nessa trilha, quando é da índole do recurso apenas reexpressar, no dizer peculiar de PONTES DE MIRANDA, que a jurisprudência consagra, arredando, sistematicamente, embargos declaratórios, com feição, mesmo dissimulada, de infringentes (R.J.T.J.E.S.P. 98/ 377, 99/345, 115/206; R.T.J. 121/260). Sempre vale reprimir PIMENTA BUENO, ao anotar que, nesta modalidade recursal, 'não se pode pedir correção, alteração ou mudança alguma, nem modificação que aumente ou diminua o julgamento; e só sim e unicamente o esclarecimento do que foi decidido, ou da dúvida em que se labora. Eles pressupõem que na declaração haja uniformidade de decisões e não inovação, porque declarar não é por certo reformar, adicionar, corrigir ou estabelecer disposição nova' (R.J.T.J.E.S.P. 92/328). Com efeito, o julgador não precisa responder, nem se ater a todos os argumentos levantados pelas partes, se já tiver motivos suficientes para fundamentar sua decisão. [...]"
(EDcl no Ag 723673; Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA; DJ 06.11.2006)

Diante do exposto, nego seguimento aos embargos de declaração, a teor do disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2009.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00104 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.018082-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

AGRAVANTE : NESTLE BRASIL LTDA e outros

: DAIRY PARTNERS AMERICAS MANUFACTURING BRASIL LTDA

: DAIRY PARTNERS AMERICAS BRASIL LTDA

ADVOCADO : NESTLE WATERS BRASIL BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA
AGRAVADO : WALDIR LUIZ BRAGA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOCADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2008.61.00.033967-2 20 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **NESTLE BRASIL LTDA. E OUTROS**, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* que, nos autos de mandado de segurança, indeferiu a medida liminar pleiteada, objetivando o reconhecimento, em sede de liminar, do direito de compensar os valores recolhidos indevidamente a título de CPMF, nos meses de janeiro/2004 a março/2004, por conta da inconstitucional majoração da alíquota de 0,08% para 0,38%, com a devida correção pela Taxa SELIC, desde o respectivo recolhimento, com parcelas vincendas relativas a outros tributos/contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, afastando-se o disposto no art. 170-A do CTN, ressalvado o direito da agravada à fiscalização e homologação do procedimento na esfera administrativa (fls. 283/285). Sustenta a Agravante, em síntese, a presença dos pressupostos para a concessão da medida.

Conforme consulta realizada no Sistema de Acompanhamento de Justiça Federal (1ª instância), verifico que foi proferida sentença, a qual julgou improcedente o pedido, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, o que indica carência superveniente de interesse recursal.

Pelo exposto, **JULGO PREJUDICADO** o Agravo de Instrumento, nos termos dos arts. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00105 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.019821-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOCADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : CARTAGO AUTOMOTIVA LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2005.61.82.010595-7 8F Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela **UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)**, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, que nos autos de execução fiscal, indeferiu o pedido de citação por Oficial de Justiça, diante do aviso de recebimento negativo juntado aos autos, comprovando que o Executado não foi localizado, devendo a Exequente indicar novo endereço para a expedição de mandado judicial.

Requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal, determinando-se a expedição de mandado de citação da Executada, no endereço constante na peça vestibular e, ao final, seja dado provimento ao presente recurso.

Em decisão inicial, esta Relatora negou o efeito suspensivo pleiteado (fls. 54/55).

Conforme consulta realizada ao Sistema de Informações Processuais da Justiça Federal, verifico que foi determinada a citação da Executada, por meio de mandado judicial, no endereço fornecido pela Exequente.

Assim, entendo haver carência superveniente do interesse recursal.

Pelo exposto, **JULGO PREJUDICADO** o Agravo de Instrumento, nos termos dos arts. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00106 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.020609-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : SOLON SALES ALVES COUTO
ADVOGADO : LUCIANA COUTO RENNO
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2006.61.00.013286-2 20 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **SOLON SALES ALVES COUTO**, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, que nos autos de ação ordinária, deferiu em parte o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, mediante o depósito de seu montante integral, em conta à disposição do Juízo, a teor do art. 38, da Lei n. 6.830/80, por entender ser esta a providência que melhor garante o direito de ambas as partes.

Em decisão inicial, esta Relatora negou o efeito suspensivo pleiteado (fls. 386/389).

Conforme consulta realizada ao Sistema de Informações Processual da Justiça Federal, verifco que foi proferida decisão pelo Juízo *a quo* reconsiderando a decisão agravada.

Pelo exposto, **JULGO PREJUDICADO** o presente agravo de instrumento, nos termos dos arts. 529, do Código de Processo Civil e 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00107 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.021551-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : Departamento Nacional de Producao Mineral DNPM
ADVOGADO : SUELI MAZZEI
AGRAVADO : DURAVEL MINERACAO LTDA e outros
: DURAVEL LTDA
: OSWALDO DOS SANTOS
: SERGIO ALEXANDRE MACHILINE
: TAYER CASTRO OLIVEIRA
: CARLOS ALBERTO MACHILINE
: JOSE MAURICIO MACHLINE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2008.61.82.022069-3 7F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Foi certificado, às fls. 114, que o agravado não foi encontrado em nenhum dos endereços fornecidos e que nos autos da execução fiscal ainda não constituiu advogado.

Conforme nota "5c" ao artigo 527, do Código de Processo Civil anotado por Theotonio Negrão, São Paulo, Ed. Saraiva, edição 30ª, pag. 548, **in verbis**:

"A intimação, como decorre do texto, deve ser feita ao advogado do recorrido. Se este não tem advogado, o agravo comporta julgamento imediato (JTJ 185/236)."

Isto posto, prossiga-se, fazendo-se as anotações devidas.

São Paulo, 15 de outubro de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00108 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.021946-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

AGRAVANTE : COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A
ADVOGADO : JOAO PAULO ALVES JUSTO BRAUN e outro
REPRESENTANTE : CIA LIBRA DE NAVEGACAO
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.04.001626-6 4 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **COMPANHIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A**, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* que, nos autos de mandado de segurança, indeferiu a medida liminar pleiteada para imediata devolução da unidade de carga INKU 280058-1 (fls. 215/216).

Sustenta a Agravante, em síntese, a presença dos pressupostos para a concessão da medida.

Em decisão inicial, esta Relatora, concedeu o efeito suspensivo pleiteado (fls. 234/236).

Desta decisão, a Agravante interpôs embargos de declaração (fls. 243/254).

Conforme ofício eletrônico enviado pelo MM. Juízo *a quo*, nos termos do Provimento n. 64, de 28.04.05, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, verifico que foi proferida sentença, a qual extinguiu o mandado de segurança sem exame do mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, o que indica carência superveniente de interesse recursal (fls. 278/279).

Pelo exposto, **JULGO PREJUDICADO** o Agravo de Instrumento, nos termos dos arts. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se

São Paulo, 19 de outubro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00109 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.025041-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : MOBILE CELLULAR SERVICE LTDA
ADVOGADO : BEATRIZ DE ALCANTARA OLIVEIRA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRAVADO : Superintendencia de Seguros Privados SUSEP
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.00.014959-0 11 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Insurge-se o agravante contra decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela em ação pelo rito ordinário na qual se pretende ver assegurado o direito de "não cumprir a Resolução CNSP 122/2005, podendo continuar a comercializar seu Plano de Proteção para Aparelhos Celulares de Tecnologia GSM" (fl. 38).

Alega possuir um grupo de lojas de venda de aparelhos e acessórios para celulares, bem assim assistência técnica, nas quais oferece aos consumidores o "PLANO DE PROTEÇÃO PARA APARELHOS CELULARES DE TECNOLOGIA GSM" (fl. 05).

Aduz ser "alvo de um Inquérito Civil, instaurado pelo Ministério Público da Bahia, (...) o qual gerou a instauração do Inquérito Criminal nº I-0349/08 pelo Departamento de Polícia Federal do Estado da Bahia e de um procedimento fiscalizatório pela agravada SUSEP" (fl. 07).

Afirma que "a suposta ação 'ilegal' que estaria sendo praticada (...) seria a venda de seguro, sem a devida autorização para tanto, e isso porque o CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS - CNSP, por meio da RESOLUÇÃO nº 122/2005, criou uma nova modalidade de seguro, qual seja, o 'seguro de garantia estendida' (fl. 07).

Nesse sentido, sustenta que "apenas a União - atendido ao devido processo legislativo - poderia criar, por meio de lei, uma nova modalidade de seguro" (fl. 09).

Expende que "a Garantia, seja ela a legal ou contratual, dos bens e serviços ofertados à consumidores, não tem, e nem nunca teve natureza de seguro, desta forma, não podem as agravadas singelamente, instituírem mediante ato administrativo - Resolução - uma nova modalidade de seguro" o intitulado "seguro de garantia estendida" (fl. 10).

Inconformada, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da decisão agravada.

DECIDO.

Nos termos do art. 558 do CPC, a suspensão da eficácia de decisão agravada encontra-se condicionada à presença de dois fatores: a relevância da fundamentação e a configuração de situação que possa resultar lesão grave ou de difícil reparação, que, neste aspecto, deve ser certa e determinada, capaz de comprometer a eficácia da tutela jurisdicional. No caso dos autos, a agravante não demonstrou a presença dos requisitos legais aptos à suspensão da decisão recorrida. Com efeito, presente na decisão a análise dos pressupostos para a concessão da medida pleiteada, preserva-se neste momento processual a cognição desenvolvida pelo Juízo de origem como mecanismo de prestígio às soluções postas pelo magistrado.

Nesse sentido, manifestou-se o Juízo "a quo":

"Conforme informou o autor, está 'sendo alvo de um inquérito civil e um inquérito criminal, além de estar prestes a ser penalizada através de multas a serem aplicadas pela SUSEP' (fl. 15).

Assim, diante do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, passo a análise do outro requisito, que é a existência de prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação.

A discussão primordial na presente ação consiste na apreciação da suposta ilegalidade da Resolução n. 122/2005, sendo que, para tanto, é necessária análise aprofundada de várias questões trazidas autora, inclusive a violação de princípios constitucionais.

Entretanto, não é cabível, em sede de cognição sumária e sem o contraditório, o reconhecimento do direito invocado, pois entendo que, nesta fase, predomina a presunção de legitimidade dos atos administrativos.

Dessa forma, não há prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação que ampare a pretensão do autor, no tocante ao provimento antecipatório" (fl. 109).

Considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, mormente em sede de apreciação de efeito suspensivo ao recurso, tenho que a agravante não demonstrou a presença dos requisitos ensejadores da concessão da medida pleiteada.

Ante o exposto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Intimem-se os agravados, nos termos do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de outubro de 2009.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00110 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.025104-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

AGRAVANTE : SASIL COML/ E INDL/ DE PETROQUÍMICOS LTDA

ADVOGADO : ANTONIO JACINTO CALEIRO PALMA e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2008.61.82.023460-6 9F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **SASIL COMERCIAL E INDUSTRIAL DE PETROQUÍMICOS LTDA.**, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, que nos autos de execução fiscal, rejeitou pedido de exceção de pré-executividade, visando reconhecimento da extinção de parte do crédito tributário, mediante pagamento, anteriormente ao ajuizamento da execução e à inscrição em dívida ativa, com a consequente substituição da Certidão de Dívida Ativa.

Sustenta a Agravante, em síntese, a extinção do crédito tributário objeto da execução originária, pois houve pagamento em 30/06/08, mais de dois meses antes do ajuizamento do feito.

Aduz que o crédito tributário foi inscrito em dívida ativa na mesma data do vencimento da guia de pagamento e, pois, na mesma data de sua quitação.

Conforme consulta realizada ao sistema processual, constato que foram oferecidos embargos à execução.

Assim sendo, entendo que há carência superveniente do interesse recursal, em razão da oposição de embargos à execução, visando discussão acerca do débito executado.

Pelo exposto, **JULGO PREJUDICADO** o agravo de instrumento, nos termos dos arts. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 19 de outubro de 2009.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00111 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.025496-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : HELENO E FONSECA CONSTRUTECNICA S/A
ADVOGADO : ULISSES PENACHIO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
AGRAVADO : Agencia Nacional de Transportes Terrestres ANTT
ADVOGADO : ROSANA MONTELEONE SQUARCINA e outro
AGRAVADO : ENGEVIX ENGENHARIA S/A
ADVOGADO : FRANCISCO CORRÊA DE CAMARGO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.00.012923-2 7 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo ativo, *rectius*, antecipação de tutela da pretensão recursal, que visa à reforma de decisão proferida em Primeira instância, adversa à agravante.

Regularmente processado o agravo, sobreveio a informação, mediante e-mail de fls. 3120/3129, que foi proferida sentença nos autos do processo originário.

Ante a perda do objeto, julgo prejudicado o presente recurso e, em consequência, **NEGO-LHE SEGUIMENTO**, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.
Intimem-se.

São Paulo, 07 de outubro de 2009.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00112 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.027855-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : METRUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 94.00.11774-4 20 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Insurge-se a agravante contra decisão que, em ação cautelar inominada, após a homologação da desistência da apelação por ela interposta, determinou a conversão em renda em favor da União Federal de todos os depósitos efetuados nos autos de origem, a título de IOF e IRRF, bem como indeferiu "o pedido de qualquer penhora no rosto destes autos" (fl. 169).

Afirma ser entidade fechada de previdência complementar optante do regime especial de tributação estabelecido pelas Medidas Provisórias nºs 2.222 de 04/09/2001 e 25, de 23/01/2002, após haver formalizado desistência do recurso de apelação interposto em face de sentença proferida nos autos de origem. Sustenta, por tal razão, dever ocorrer a conversão em renda de apenas parte dos valores depositados ou retidos a título dos tributos devidos, com a consequente devolução à agravante do valor remanescente.

Alega ser necessária a realização de "encontro de contas"(fl. 15), mediante a especificação de todos os recolhimentos efetuados, a fim de que possa ocorrer a conversão em renda em favor da União e, consequentemente, o levantamento do montante excedente pela agravante.

Inconformada, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da decisão agravada.

DECIDO.

Nos termos do art. 558 do CPC, a suspensão da eficácia de decisão agravada encontra-se condicionada à presença de dois fatores: a relevância da fundamentação e a configuração de situação que possa resultar lesão grave ou de difícil reparação, que, neste aspecto, deve ser certa e determinada, capaz de comprometer a eficácia da tutela jurisdicional. No caso dos autos, a agravante não demonstrou a presença dos requisitos legais aptos à suspensão da decisão recorrida. Com efeito, presente na decisão a análise dos pressupostos para a concessão da medida pleiteada, preserva-se neste momento processual a cognição desenvolvida pelo Juízo de origem como mecanismo de prestígio às soluções postas pelo magistrado, privilegiando-se a decisão proferida na medida em que, quando do julgamento do processo, o juiz poderá analisar todas as questões difundidas com o ajuizamento da ação.

Nesse diapasão, consoante salientado pelo Juízo *a quo*, a ação ordinária nº 94.0019556-7, na qual pleiteou a agravante "eximir-se da cobrança do Imposto sobre Operações Financeiras - IOF e do Imposto de Renda - IR, incidentes sobre aplicações financeiras, exigidos nos moldes dos arts. 63 e seguintes do Código Tributário Nacional, da Lei nº 5.143/66 e do Regulamento do Imposto de Renda" (fl. 59), foi julgada improcedente, de molde a acarretar o reconhecimento da tributação que se pretendia ver afastada. Por outro lado, foi homologada desistência da apelação interposta no âmbito da ação cautelar nº 94.0011774-4, que deu origem à interposição do presente recurso.

Dessarte, considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, mormente neste momento de apreciação de efeito suspensivo ao recurso, tenho que a agravante não demonstrou a presença dos requisitos ensejadores da concessão da medida pleiteada.

Ante o exposto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de outubro de 2009.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00113 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.028062-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : GOCIL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA
ADVOGADO : DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.00.016044-5 17 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

A agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de concessão de efeito suspensivo, contra a r. decisão de fls. 145/146 dos autos originários (fls. 153/154 destes autos), que, em sede de mandado de segurança, deferiu a liminar para determinar a expedição de certidão de regularidade fiscal à agravada.

Pretende a agravante a reforma da r. decisão agravada, pelas razões que aduz.

A agravada ofereceu contraminuta (fls. 188/206).

Desde a disciplina do agravo pela Lei nº 9.139/95, aumentou significativamente a recorribilidade das decisões interlocutórias pela via do agravo de instrumento junto aos Tribunais, demandando decisões monocráticas e colegiadas sobre admissibilidade, efeito suspensivo e mérito, em prejuízo do julgamento de apelações e feitos da competência originária da Corte.

Visando corrigir e atenuar tais distorções lesivas à prestação jurisdicional pela instância recursal, sobrevieram a Lei nº 10.352/2001, e, mais recentemente, a Lei nº 11.187/2005, com o intuito de tornar regra o agravo retido e a respectiva conversão, e exceção o agravo de instrumento, circunscrito às hipóteses de urgência e de inadmissibilidade da apelação. Não vislumbro no presente caso a urgência ou perigo de lesão grave e de difícil reparação a ensejar o perecimento do direito/pretenção, pelo que converto o agravo de instrumento em agravo retido, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187/2005.

Ainda que houvesse urgência a justificar o processamento do agravo de instrumento, não seria o caso de deferir o efeito suspensivo pois ausente a relevância da fundamentação.

Conforme decidiu o r. Juízo de origem *compulsando os documentos apresentados, verifico que os débitos consolidados nas inscrições em dívida ativa CDAs nº 80.6.07.003906-23 e 80.7.07.001017-85 - derivadas dos Processos Administrativos nº 10880.506513/2007-08 e 10880.506514/2007-44 respectivamente, objetos da Execução Fiscal nº 2007.61.82.005900-2 que tramita perante a 2ª Vara de Execuções Fiscais Federais de São Paulo permanecem garantidas por Carta de Fiança (fl. 58).*

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem para apensamento aos principais. Intimem-se.

São Paulo, 07 de outubro de 2009.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00114 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.030092-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : BOREAL DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A
ADVOGADO : EUGENIO VAGO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.00.010677-3 10 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BOREAL DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S/A em face de decisão proferida pelo Juízo Federal da 10ª Vara de São Paulo/SP, que indeferiu pedido de tutela antecipada, em ação declaratória objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário consubstanciado no processo administrativo nº 10768.015726/2001-18, referente aos fatos geradores ocorridos no período de 1º de agosto de 1997 a 31 de dezembro de 1998.

Conforme o disposto no artigo 522 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, os agravos interpostos contra decisões interlocutórias serão retidos, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar lesão grave e de difícil reparação, nos casos de inadmissão de apelação e efeitos em que esta é recebida.

No caso, não considero presentes os requisitos legais para o recebimento do recurso como agravo de instrumento, motivo pelo qual o converto em agravo retido e determino a sua remessa ao Juízo de origem, na forma do artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187/2005.

Publique-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2009.

Lazarano Neto
Desembargador Federal

00115 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.030740-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : MONICA PINHEIRO DA SILVA
ADVOGADO : LUCIANA DE AZEVEDO TEZUKA e outro
AGRAVADO : INSTITUICAO EDUCACIONAL SAO MIGUEL PAULISTA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.00.018389-5 3 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Tendo em vista o julgamento do processo que originou a interposição deste agravo de instrumento, constata-se a ausência superveniente de interesse recursal, porquanto o recurso restringe-se a impugnar decisão que veio a ser substituída por sentença.

Ante o exposto, julgo prejudicado o agravo de instrumento, negando-lhe seguimento, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil c.c. art. 33, XII, do Regimento Interno. Decorrido o prazo legal, encaminhem-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

Mairan Maia
Desembargador Federal Relator

00116 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.031106-7/MS

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : MAS ABRAHAO -ME
ADVOGADO : CLEIRY ANTONIO DA SILVA AVILA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE CORUMBÁ - 4ª SSJ - MS
No. ORIG. : 2009.60.04.000640-4 1 Vr CORUMBA/MS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **M.A.S. ABRAHÃO -ME**, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, que nos autos de mandado de segurança, indeferiu o pedido de liminar para restituição do veículo VW Volkswagen Kombi Standard, ano 2008, modelo 2009, placa HTI-2202.

Sustenta, em síntese, que atua no ramo de locação de veículos na cidade de Campo Grande/MS, tendo locado o mencionado veículo para o Sr. Fernando Martins Almeida.

Argumenta que, em 24.04.09, o veículo foi apreendido pela Polícia Rodoviária Federal, quando estava sendo guiado pelo Sr. Jeferson Alves Barbosa.

Afirma que foi constatado o transporte irregular de quantidade equivalente a R\$ 1.600 (mil e seiscentos quilogramas) de toalhas.

Aduz ter protocolizado requerimento administrativo solicitando a restituição do veículo, sem ter obtido resposta.

Alega a inexistência de processo administrativo, uma vez que o mero protocolo de requerimento administrativo não é suficiente para pressupor a existência de um procedimento instruído e fundamentado.

Aponta ter restado demonstrado nos autos que atua tanto na área de comércio varejista de mercadorias em geral, como no ramo de locação de veículos automotores.

Assinala que o fato de poder, posteriormente, insurgir-se contra o locatário não confere licitude ao ato praticado pelo Agravado.

Assevera a ilegalidade do ato praticado pela Agravada, na medida em que o inadimplemento da multa imposta resultará no perdimento do bem apreendido, em razão de previsão legal de abandono.

Pondera que não poderia ser responsabilizado, por não haver nos autos prova de sua participação no alegado ato ilícito, o que contraria o princípio do devido processo legal.

Destaca que o contrato de locação foi celebrado em 03.03.09, pelo prazo de trinta dias, bem como que a apreensão ocorreu em 24.04.09.

Requer a concessão de efeito suspensivo ativo para determinar a imediata liberação do veículo VW Volkswagen Kombi Standard, placa HTI-2202 e, ao final seja dado provimento ao presente recurso.

Feito breve relato, decidido.

Nos termos do art. 558, do Código de Processo Civil, para a suspensão do cumprimento da decisão agravada, tal como autoriza o art. 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, diante da relevância da fundamentação apresentada pelo recorrente, haja evidências de que tal decisão possa resultar-lhe lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, não verifico a presença dos referidos pressupostos.

No presente caso, a Agravante pretende a liberação de veículo apreendido, sob a alegação de que o mesmo teria sido locado por uma terceira pessoa, em contrato particular firmado em 03.03.09, de modo que não pode ser prejudicada pela infração supostamente cometida pela locatária.

Observo, realmente, que o locatário constante do contrato de aluguel juntado aos autos (fl. 59/61) corresponde ao condutor do veículo descrito no auto de infração (fl. 44).

Contudo, a Agravante não corresponde à empresa locadora. Ressalte-se que, embora o número de inscrição no CNPJ da locadora, constante da cópia do contrato de locação (fl. 59/60), empresa Pinto Louco - transportes e locação de veículos, corresponda ao CNPJ da Agravante, não há comprovação de que se trate da mesma empresa, a legitimar o pedido da Agravante.

De tal maneira, a situação não está clara, de molde a autorizar a liberação do veículo.

Ante o exposto, **NEGO O EFEITO SUSPENSIVO ATIVO** pleiteado.

Intime-se a Agravada (o), nos termos do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de outubro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00117 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.031330-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : WHIRLPOOL S/A
ADVOGADO : TERCIO CHIAVASSA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.00.019269-0 8 Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO

Em substituição regimental, não reconheço a prevenção da Excelentíssima Desembargadora Federal Consuelo Yoshida em relação ao agravo de instrumento n.º 2009.03.00.026452-1. Trata-se de ações com objetos distintos e com trâmite perante Varas Federais diversas.

Considerando que os demais Desembargadores mencionados às fls. 323/325 não reconheceram a prevenção e que o recurso foi originalmente a mim distribuído, profiro a decisão que segue, na qualidade de Relator sorteado.

Tendo em vista haver sido proferida sentença pelo Juízo "a quo", conforme extrato de andamento processual anexo, não pode prosperar o presente agravo. Julgo-o prejudicado, nos termos do artigo 33, incisos XII, do Regimento Interno desta Corte.

Após cumpridas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 16 de outubro de 2009.

Lazarano Neto
Desembargador Federal

00118 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.031816-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : BALEIA IND/ E COM/ DE BRINQUEDOS LTDA
ADVOGADO : FABIO BOCCIA FRANCISCO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
No. ORIG. : 2005.61.19.006199-5 3 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **BALEIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BRINQUEDOS LTDA.**, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, que recebeu os embargos à execução sem o efeito suspensivo.

Sustenta, em síntese, que embora a Lei n. 6.830/80 não faça referência expressa ao efeito suspensivo dos embargos, a suspensividade está implícita em outros dispositivos do referido diploma legal (arts. 16, § 1º, 18 e 19), razão pela qual não há que se falar em aplicação subsidiária das recentes alterações promovidas no Código de Processo Civil.

Alega que a Lei n. 6.830/80 é especial, de modo que não poderia ter sido revogada por lei geral, nos termos do art. 2º, § 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil.

Requer a concessão de efeito suspensivo para o fim de obstar o prosseguimento da execução, e que, ao final, seja dado provimento ao presente recurso.

Feito breve relato, decidido.

Nos termos do art. 558, do Código de Processo Civil, para a suspensão do cumprimento da decisão agravada, tal como autoriza o art. 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, diante da relevância da fundamentação apresentada pelo Recorrente, haja evidências de que tal decisão possa resultar-lhe lesão grave e de difícil reparação. Neste juízo de cognição sumária, verifico a presença dos pressupostos legais necessários à concessão do efeito suspensivo ativo.

Inicialmente, cumpre tecer algumas considerações a respeito do regime jurídico que disciplina o processo de execução fiscal, previsto na Lei n. 6.830/80, diante da reforma no processo de execução civil, veiculada pela Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, em vigor a partir de 21.01.07.

A primeira delas diz respeito à aplicação do Código de Processo Civil à execução judicial para cobrança da dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, e de suas respectivas autarquias (art. 1º, da Lei n. 6.830/80).

In casu, compatibilizando-se o sistema especial regulado pela Lei n. 6.830/80, e o novel sistema estampado no estatuto processual civil, constata-se uma relação de complementaridade entre ambos, e não de especialidade excludente. Nesse contexto, autorizada está a aplicação das normas do Código de Processo Civil naquilo que não conflitem com a Lei n. 6.830/80, vale dizer, em caráter subsidiário.

Verifica-se, da análise dos dispositivos legais que disciplinam os embargos à execução fiscal (art. 16, *caput* e § 1º, da Lei n. 6.830/80), que sua admissibilidade está expressamente condicionada à garantia do Juízo.

Por outro lado, cumpre ressaltar que, com o advento da Lei n. 11.382/06, tornou-se regra, na execução civil por título extrajudicial, a admissão dos embargos sem a necessidade de prestação de garantia (art. 736).

A diversidade entre a norma geral e a especial revela, na espécie, a inaplicabilidade do art. 736, do Código de Processo Civil, à execução fiscal, em razão do interesse público envolvido, sem que isso configure ofensa ao contraditório ou a ampla defesa, mas como forma de concretização da efetividade da prestação jurisdicional.

Com efeito, o crédito tributário submete-se a regime jurídico diferenciado, disciplinado pelo direito administrativo, e norteado pelo princípio da indisponibilidade do patrimônio público, pelo que se justifica, também, que o processo de execução desse crédito abrigue peculiaridades compatíveis com a necessidade de proteção desse patrimônio, refletindo as prerrogativas próprias da Fazenda Pública.

Dentre elas, está, indubitavelmente, a exigência de garantia a ensejar o oferecimento dos embargos na execução fiscal.

Ainda, o art. 739-A, igualmente acrescido ao Código de Processo Civil, por força da Lei n. 11.382/2006, dispõe que os embargos, na execução civil por título extrajudicial, em regra, não terão efeito suspensivo, podendo o juiz concedê-lo, mediante o atendimento de certos requisitos (*caput* e § 1º).

Recorde-se que a concessão de efeito suspensivo aos embargos nunca contou com previsão na Lei n. 6.830/80, mas apenas no Código de Processo Civil (§ 1º, do art. 739, revogado pela Lei n. 11.382/06), que, nesse aspecto, era aplicável subsidiariamente àquela.

Por essa razão, improcede a afirmação de que a própria Lei n. 6.830/80 contempla dispositivos que autorizam, implicitamente, a atribuição de eficácia suspensiva aos embargos (arts. 16, § 1º; 18; e 19), porquanto, no passado, tal eficácia sempre foi fundamentada na aplicação subsidiária do disposto no art. 739 § 1º, do Código de Processo Civil. Desse modo, face à aludida complementaridade dos sistemas de execução civil por título extrajudicial e fiscal vigentes, impende concluir-se pela possibilidade de concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, desde que comprovado o preenchimento de todos os requisitos previstos pela novel legislação processual: a) requerimento expresso do embargante nesse sentido, submetido à apreciação do Juízo *a quo*; b) tempestividade; c) relevância dos fundamentos (plausibilidade); d) possibilidade do prosseguimento da execução causar grave dano de incerta ou difícil reparação; e) a segurança do juízo com bens suficientes para esse fim.

Por conseguinte, entendendo prescindível, num primeiro momento, que a segurança do Juízo corresponda ao valor integral da execução, como pressuposto de admissibilidade dos embargos, uma vez que, a qualquer momento, poderá ser determinado o reforço de penhora, na esteira da orientação firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça (v.g. STJ - 2ª T, AgRg no Ag 635829/PR, Min. Castro Meira, j. em 15.02.05, DJ 18.04.05, p. 260).

No entanto, a garantia integral do débito configura um dos requisitos a serem atendidos para postular-se a concessão de efeito suspensivo aos embargos, como exposto.

Passo a examinar o caso em tela.

No presente caso, a Agravada opôs os embargos à execução fiscal em 19.09.05 (fl. 24), ou seja, ainda na vigência do art. 739, § 1º, do Código de Processo Civil, que, por aplicação subsidiária, fundamentava a atribuição de eficácia suspensiva aos embargos à execução fiscal.

Nesse sentido, registro o recente julgado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. LEI N.º 11.382/06. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. EMBARGOS À EXECUÇÃO INTERPOSTOS NA VIGÊNCIA DA LEI PRETÉRITA. ATO JÁ CONSUMADO. APLICAÇÃO DO ART. 739, § 1º, DO CPC. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. AGRAVO PROVIDO.

1. A Lei n.º 11.382/06 - por ter alterado dispositivos da Lei no 5.869/73, relativos ao processo de execução - é norma de natureza processual, possuindo aplicação imediata, não sendo hipótese de violação ao princípio da irretroatividade.

2. No caso concreto, os embargos à execução interpostos pelo agravante não constitui ato complexo que tenha, porventura, se iniciado na vigência de lei pretérita e se exaurido após a entrada em vigor da novel legislação (L. n.º 11.382/06). Cuida-se de ato processual de defesa consumado no momento de sua interposição (em 08 de janeiro de 2007), portanto, ainda sob a plena vigência do art. 739, § 1º, do CPC, que dispunha que os embargos seriam sempre recebidos com efeitos suspensivo.

3. Agravo de instrumento provido, para reconhecer o direito do embargante em obter efeito suspensivo aos embargos, na estrita observância do preceptivo em comento que vigia ao tempo em que apresentou sua defesa."

(TRF 4ª Reg - 2ª T., Ag 2007.04.00.021536-9/RS, Rel. Des. Fed. Otávio Roberto Pamplona, j. em 28.08.07, DE 12.09.07, destaque meu).

Ante o exposto, **CONCEDO O EFEITO SUSPENSIVO ATIVO**, para determinar o recebimento dos embargos à execução fiscal com a suspensão da Execução Fiscal n. 2000.61.19.008460-2.

Intime-se a Agravada, nos termos do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Comunique-se o MM. Juízo *a quo*, via e-mail.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de outubro de 2009.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00119 CAUTELAR INOMINADA Nº 2009.03.00.032502-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

REQUERENTE : VOPAK BRASIL S/A

ADVOGADO : FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI e outro

REQUERIDO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

REQUERIDO : Cia Docas do Estado de Sao Paulo CODESP

No. ORIG. : 2007.61.04.010762-7 1 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de reconsideração apresentado por **VOPAK BRASIL S.A.**, em razão da decisão proferida por esta Relatora, nos autos de medida cautelar originária, ajuizada pela ora Requerente, indeferindo a petição inicial, diante da ausência de interesse processual, porquanto a via eleita não se apresentava adequada, declarando extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do disposto no arts. 267, I e VI e 295, III, ambos do Código de Processo Civil (fls. 962/965).

Sustenta, em síntese, pretender, com a presente medida cautelar, tão somente ver assegurada a concessão de uma tutela jurisdicional de segurança, tendente a eliminar o perigo de dano irreparável caracterizado pela determinação de desocupação do terminal portuário objeto do Contrato n. 069/86, em 21.10.09.

Aduz que, na hipótese da decisão atacada restar mantida, ainda que a Colenda 6ª Turma desta Corte, em juízo de cognição exauriente, dê provimento à apelação e reforme a sentença proferida nos autos da Ação Ordinária n.

2007.61.04.010762-7, o referido provimento apresentar-se-á inócuo, porquanto a ora Requerente já terá desocupado a referida área.

Alega estarem presentes *in casu*, simultaneamente, os requisitos do interesse processual, na medida em que necessita do pronunciamento do Poder Judiciário sobre a pretensão de segurança, e da adequação da via processual eleita, porquanto o objeto da presente medida cautelar é preservar a eficácia do recurso de apelação já interposto e, por via de consequência, preservar a própria existência da ora Requerente como empresa, inclusive, geradora de inúmeros empregos, contribuinte em grande monta e prestadora de serviço essencial.

Assevera a impossibilidade de se preservar o direito postulado no recurso de apelação, tão somente pela sua existência, na medida em que o fator tempo (demora no julgamento) tornaria inócua a futura decisão colegiada.

Pondera que, na presente medida cautelar, apresentou argumentos tendentes a demonstrar o desacerto da sentença, sem que isso implicasse a pretensão de que o provimento cautelar substituísse aquele a ser emanado quando do julgamento do recurso de apelação, mas que tal atitude objetivou demonstrar a presença do *fumus boni iuris*.

Aponta que o precedente jurisprudencial mencionado na decisão ora atacada não teria aplicação ao presente caso, porquanto da análise das razões declinadas pelo Relator daquele caso, ali a providência não era indispensável à eficácia do provimento jurisdicional principal.

Requer, por fim, seja reconsiderada a decisão de fls. 962/965, admitida a presente medida cautelar e apreciada e concedida a liminar requerida, permitindo, assim, que a ora Requerente permaneça no referido terminal portuário até o término da ação principal ou até que se conclua o processo licitatório ou, ainda, alternativamente, seja o presente petitório recebido como agravo regimental, o qual deverá ser apresentado em mesa para julgamento (fls. 969/982).

Feito breve relato, decidido.

Entendo que a decisão de fls. 962/965 mereça ser mantida.

Não obstante a Requerente tenha tentado por todas as formas demonstrar que a presente medida cautelar tem por objeto assegurar o resultado útil da eventual procedência do pedido formulado na Ação Ordinária n. 2007.61.04.010762-7, asseverando, inclusive, que neste feito cautelar traz pedido de tutela jurisdicional de segurança, tendente a eliminar o perigo de dano irreparável caracterizado pela determinação de desocupação do terminal portuário objeto do Contrato n. 069/86, em 21.10.09, entendo, como já salientei na decisão de fls. 962/965, que a postulação deduzida na presente medida cautelar apresenta-se idêntica àquela formulada na referida ação ordinária, porquanto sua finalidade imediata é não se sujeitar aos efeitos da notificação expedida para desocupação, em 21.10.09, do terminal portuário objeto do Contrato n. 069/86.

Observo, ainda, como também já mencionei na decisão de fls. 962/965, que a Requerente formulou pedido de antecipação dos efeitos da tutela na Ação Ordinária n. 2007.61.04.010762-7, o qual restou indeferido pelo MM. Juiz da 1ª Vara Federal de Santos/SP, diante da ausência de verossimilhança do alegado direito (fls. 302/306) e, não tendo se conformado com a referida decisão, reiterou tal pedido em sede de agravo de instrumento (AI n. 2007.03.00.093452-9),

ao qual, em 08.11.07, deixei de atribuir o efeito suspensivo ativo pleiteado, uma vez que ausente a plausibilidade do direito invocado (fls. 498/502).

Assim, resta patente que o pedido formulado na presente medida cautelar confunde-se, ao menos, com aquele pedido imediato formulado na Ação Ordinária n. 2007.61.04.010762-7, qual seja, não se sujeitar aos efeitos da notificação expedida para desocupação, em 21.10.09, do terminal portuário objeto do Contrato n. 069/86, bem como que, sobre a referida pretensão, já houve apreciação, ao menos em juízo de cognição sumária, em ambos os graus de jurisdição, não tendo sido a ela dada guarida, em razão da ausência de plausibilidade do direito invocado pela ora Requerente.

Por fim, cumpre observar, também não merecer guarida a argumentação da Requerente segundo a qual a presente ação cautelar deveria ser admitida em razão da impossibilidade de análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, anteriormente à data marcada para a desocupação, na medida em que entendo que a postulação de antecipação dos efeitos da tutela recursal é possível desde que não pleiteada em primeira instância ou quando requerida à vista de fatos supervenientes à prolação da sentença, que ensejem sua reapreciação em segundo grau, o que *in casu*, não restou demonstrado pela Requerente.

Isto posto, **MANTENHO** a decisão de fls. 962/965 por seus próprios fundamentos, acrescidos dos aqui expendidos e determino o processamento da petição de fls. 969/982 como Agravo Regimental, nos termos do art. 251, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00120 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.033479-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

AGRAVANTE : RIGESA CELULOSE PAPEL E EMBALAGENS LTDA

ADVOGADO : VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.05.002981-6 5 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **RIGESA, CELULOSE, PAPEL E EMBALAGENS LTDA.**, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* que, nos autos de execução fiscal, deferiu o pedido da Agravada para que seja efetuada a penhora no rosto dos autos da Ação Ordinária n. 2001.72.01.001922-3.

Sustenta, em síntese, que ofertou em garantia do Juízo bem imóvel, passível de constrição, porém a Exequente requereu a penhora no rosto de processo estranho à lide, antes de se manifestar acerca do bem indicado e sem esclarecer a que título fez tal solicitação.

Requer a concessão de efeito suspensivo ativo para determinar a penhora do bem imóvel oferecido em garantia e, ao final, seja dado provimento ao presente recurso.

Feito breve relato, decido.

Nos termos do art. 558, do Código de Processo Civil, para a suspensão do cumprimento da decisão agravada, tal como autoriza o art. 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, diante da relevância da fundamentação apresentada pelo Recorrente, haja evidências de que tal decisão possa resultar-lhe lesão grave e de difícil reparação. Neste juízo de cognição sumária, verifico a presença da plausibilidade do direito invocado, ainda que com contornos mais restritos.

Com efeito, ao indicar bens à penhora, cumpre ao devedor observar a ordem estabelecida no art. 11, da Lei n. 6.830/80. Entretanto, a Exequente não está obrigada a aceitar os bens oferecidos, se entender que não preenchem os requisitos autorizadores necessários à garantia do juízo.

No presente caso, foi oferecido em garantia bem imóvel avaliado em R\$ 30.198.890,82 (trinta milhões, cento e noventa e oito mil, oitocentos e noventa reais e oitenta e dois centavos), quantia essa superior aos créditos em cobro (fls. 18/42). Em manifestação da Agravada acerca dos bens indicados, esta se limitou a requerer a penhora no rosto dos autos do processo n. 2001.72.01.001922-3, em trâmite na 1ª Vara Federal de Joinville - Santa Catarina, onde a Agravante possui crédito no valor de R\$ 23.361.001,19 (vinte e três milhões, trezentos e sessenta e um mil e um real e dezenove centavos), a ser levantado (fls. 111/119).

Assim, a constrição foi deferida pelo Juízo *a quo*, sem que fossem apontadas as razões de tal requerimento, ou seja, recusa justificada dos bens ofertados, substituição ou reforço de penhora.

Induvidoso que a execução é feita no interesse do Exequente e não do Executado, no entanto, há que se observar a forma menos onerosa para o devedor, visando agilizar a execução na medida em que concilia o interesse das partes.

Desse modo, a lei confere ao devedor o direito de indicar, preferencialmente, os bens que deseja ofertar em garantia, e ao credor o direito de recusá-los mediante razões justificadas, podendo, a partir desse momento, apontar outros bens que satisfaçam sua pretensão (arts. 655, 656 e 657 do Código de Processo Civil).

Considerando que, na hipótese presente, a Agravada não expôs os motivos do pedido de penhora do crédito da Agravante, há que se admitir, por ora, a irregularidade da nomeação autorizada pelo Juízo monocrático.

Nesse sentido, registro o seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

[Tab][Tab]

"PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA - NOMEAÇÃO DE BENS- DIREITO DO DEVEDOR.

1. *É direito do devedor indicar os bens para garantia do débito em execução.*

2. *O credor pode recusar a nomeação se ela não obedecer a ordem do art. 11, da LEF ou se a indicação recair em bens de difícil comercialização.*

3. *O direito do devedor não é absoluto, cedendo para o credor que, para recusar, deverá apresentar razões plausíveis.*

4. *Recurso especial improvido."*

(STJ - 2ª T., REsp- 612686/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, j. em 07.04.14.06.05, DJ 01.08.05, p. 333).

[Tab][Tab]

[Tab][Tab]

A par da verossimilhança do alegado direito, vislumbro fundado receio de dano de difícil reparação, traduzido no fato de que, realizada a penhora tal como deferida, sujeitar-se-á a Empresa a procedimentos constritivos mais onerosos, os quais poderão acarretar o comprometimento do exercício de suas atividades regulares.

Ante o exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE O EFEITO SUSPENSIVO ATIVO**, para o fim de determinar que a Exequente, ora Agravada, manifeste-se sobre os bens oferecidos à penhora, com posterior apreciação pelo MM. Juízo *a quo*.

Intime-se a Agravada, nos termos do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Comunique-se o MM. Juízo *a quo*, via *e-mail*.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00121 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.033555-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

AGRAVANTE : PAN PRODUTOS ALIMENTICIOS NACIONAIS S/A

ADVOGADO : PEDRO WANDERLEY RONCATO

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SAO CAETANO DO SUL SP

No. ORIG. : 09.00.00131-1 A Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

DECISÃO

INDEFIRO o efeito suspensivo pleiteado (CPC, art. 527, III).

A agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, *rectius*, antecipação de tutela da pretensão recursal, contra a r. decisão de fls. 146/147 dos autos originários (fls. 154/155 destes autos), que, em sede de embargos à execução fiscal, indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita.

Pretende a agravante a reforma da r. decisão agravada, alegando, em síntese, que se encontra em concordata e com grave dificuldade financeira; que teria que pagar custas no montante de R\$ 47.550,00 (quarenta e sete mil, quinhentos e cinquenta reais), o que onera excessivamente o seu patrimônio.

A jurisprudência tem admitido a possibilidade da concessão do benefício da assistência judiciária para as pessoas jurídicas classificadas como entidade assistencial sem fins lucrativos, e, mais recentemente para aquelas que comprovarem a insuficiência de recursos.

Contudo, no presente caso, entendo que apesar de estar em concordata, a agravante não logrou comprovar a insuficiência de recursos financeiros a ponto de inviabilizar o pagamento das custas judiciais.

A respeito do tema, trago à colação a ementa do seguinte julgado :

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. CUSTAS DEVIDAS PELA MASSA FALIDA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. PRECEDENTES DO STJ.

1. *Cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.*

2. *Prejudicado o agravo regimental.*

3. Não se tratando de questões relacionadas com falência ou concordata, é exigível o recolhimento de custas nas ações movidas contra ou pela massa. Precedentes do STJ - (RESP - RECURSO ESPECIAL - 713982, Processo : 200500029690, UF RS, Órgão Julgador : QUARTA TURMA, Data da decisão : 27/02/2007, Documento : STJ 000739725, DJ DATA : 02/04/2007 PÁGINA : 281, Ministro : ALDIR PASSARINHO JUNIOR).
4. O pedido de concessão de assistência judiciária gratuita deve ser indeferido, porquanto, apesar da condição de massa falida, não logrou a agravante comprovar a insuficiência de recursos financeiros a ponto de inviabilizar o pagamento das custas processuais.
5. Tendo em vista que o tema - concessão dos benefícios da Justiça Gratuita a pessoas jurídicas - ainda é polêmico em nossos tribunais, o favor legal vem sendo concedido habitualmente às entidades filantrópicas. Precedentes do STJ - (AGRESP 464.467/MG; DJ 24/03/2003, pág. 00218; Relator Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA).
6. Agravo regimental prejudicado. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF-3ª Região, AI nº 298139/SP, Sexta Turma, rel. Des. Fed. Lazarano Neto, DJU 14/04/2008, p. 235).

Em face do exposto, **INDEFIRO** o efeito suspensivo pleiteado.
Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do Código de Processo Civil.
Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*, dispensando-o de prestar informações, a teor do art. 527, IV, do mesmo Código.
Intimem-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2009.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00122 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.033555-2/SP
RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : PAN PRODUTOS ALIMENTICIOS NACIONAIS S/A
ADVOGADO : PEDRO WANDERLEY RONCATO
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SAO CAETANO DO SUL SP
No. ORIG. : 09.00.00131-1 A Vr SAO CAETANO DO SUL/SP
DESPACHO

Fls. 182/192 : Mantenho a decisão de fls. 178/179 por seus próprios e jurídicos fundamentos.
Mesmo em se tratando de massa falida, não há dispensa das custas de preparo do recurso. É o entendimento perfilhado neste acórdão de minha relatoria:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MASSA FALIDA. RECURSO DE APELAÇÃO. PREPARO. CABIMENTO. ART. 208 DO DECRETO-LEI Nº 7.661/45.

- 1.O preparo traduz-se em requisito de admissibilidade do recurso, cuja ausência, quando da interposição deste, ou irregularidade no recolhimento ensejam a aplicação da pena de deserção.
- 2.O artigo 208, § 1º, do Decreto-lei nº 7.661/45, aplica-se somente aos processos de falência e de concordata, e não a qualquer processo ajuizado pela massa falida.
- 3.No caso vertente, os autos originários se referem à ação que visa a declaração do direito da autora, ora agravante, ao crédito-prêmio de IPI, bem como a condenação da União Federal no pagamento dos respectivos valores atualizados monetariamente e com juros de mora até a efetiva entrega do numerário. Desta forma, não pode a massa falida se valer da legislação falimentar para se eximir do recolhimento de custas processuais.
- 4.Precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte.
- 5.Agravo de instrumento improvido.

Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 178/179.
Intimem-se.

São Paulo, 07 de outubro de 2009.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00123 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.033944-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : CETEC IND/ COM/ E ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO : MARCELO DE FREITAS E CASTRO
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.00.016131-0 26 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO
Vistos.

Insurge-se a agravante contra a decisão que, em ação de conhecimento pelo rito comum ordinário ajuizada com o fim de impedir a inscrição de seu nome em cadastros de inadimplentes, indeferiu o pedido de antecipação de tutela. Inconformada, requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da r. decisão.

DECIDO.

A teor do disposto no art. 525, I, do Código de Processo Civil, a petição de agravo deve ser instruída, obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados da agravante e da agravada.

No caso em exame, deixou a agravante de juntar aos autos cópia integral da decisão agravada. Desta forma, impõe-se o não-conhecimento do recurso, em razão do não-cumprimento de exigência legal cogente.

Em razão do exposto, nego seguimento ao agravo, a teor do disposto no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil. Não havendo recurso, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2009.
Mairan Maia
Desembargador Federal Relator

00124 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.034634-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : RACIONAL ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO : JOSE VICENTE CERA JUNIOR e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.00.019910-6 13 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

A agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de concessão de efeito suspensivo, contra a r. decisão de fls. 177/180 dos autos originários (fls. 190/193 destes autos), que, em sede de mandado de segurança, deferiu a liminar *para determinar à autoridade coatora que exclua do PAES referente à impetrante os débitos discutidos nos autos do processo nº 2008.61.00.014121-5 e permitir à impetrante que possa aderir ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009 sem a obrigatoriedade de inclusão de tais débitos.*

Pretende o agravante a reforma da r. decisão agravada, pelas razões que aduz.

Desde a disciplina do agravo pela Lei nº 9.139/95, aumentou significativamente a recorribilidade das decisões interlocutórias pela via do agravo de instrumento junto aos Tribunais, demandando decisões monocráticas e colegiadas sobre admissibilidade, efeito suspensivo e mérito, em prejuízo do julgamento de apelações e feitos da competência originária da Corte.

Visando corrigir e atenuar tais distorções lesivas à prestação jurisdicional pela instância recursal, sobrevieram a Lei nº 10.352/2001, e, mais recentemente, a Lei nº 11.187/2005, com o intuito de tornar regra o agravo retido e a respectiva conversão, e exceção o agravo de instrumento, circunscrito às hipóteses de urgência e de inadmissibilidade da apelação.

Não vislumbro no presente caso a urgência ou perigo de lesão grave e de difícil reparação a ensejar o perecimento do direito/preensão, pelo que converto o agravo de instrumento em agravo retido, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187/2005.

Ainda que houvesse urgência a justificar o processamento do agravo de instrumento, não seria o caso de deferir o efeito suspensivo pois ausente a relevância da fundamentação.

Conforme decidiu o r. Juízo de origem *compulsando os autos, bem como consultando o sistema de consulta processual, verifico que nos autos do proc. 2008.61.00.014121-5 em 25.06.2008 foi deferido à impetrante o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, face à suspensão da exigibilidade dos créditos nele discutidos, pela hipótese do artigo 151, II do CTN. Posteriormente, em 07.05.2009 foi proferida sentença em que foi reconhecida a prescrição do crédito, hipótese de extinção prevista pelo artigo 156, V do mesmo diploma legal e, na presente data, os autos encontram-se em carga com a Procuradoria da Fazenda Nacional.*

Considerando as datas da decisão antecipatória dos efeitos da tutela e da prolação da sentença, não poderia a autoridade incluir os débitos em comento no PAES, conforme decisão de fls. 103/106, posto tal atitude ser flagrantemente contrária às mencionadas decisões judiciais. Assim, tenho que tais fatos me bastam para ver configurado o requisito do fumus boni iuris.

O periculum in mora se vislumbra presente com a indevida inclusão dos débitos discutidos no PAES, o que acarreta à impetrante o pagamento de parcelas deveras superiores àquelas efetivamente devidas caso a autoridade não tivesse descumprido a determinação judicial proferida no proc. nº 2008.61.00.014121-5.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem para apensamento aos principais. Intimem-se.

São Paulo, 07 de outubro de 2009.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00125 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.035042-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : EDUARDO BOCCIA
ADVOGADO : TATIANA MATIELLO CYMBALISTA e outro
AGRAVADO : Ministerio Publico Federal
ADVOGADO : JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA e outro
PARTE AUTORA : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2008.61.00.005560-8 26 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

INDEFIRO o efeito suspensivo pleiteado (CPC, art. 558).

O agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão de fls. 3318/3321 dos autos originários (fls. 83/86 destes autos), que, em sede de ação civil pública, recebeu a petição inicial e determinou a citação do agravante.

Pretende o agravante a reforma da r. decisão agravada, alegando, em síntese, que as irregularidades aventados pelo agravado dizem respeito a suposto desaparecimento de processo administrativo disciplinar, sendo que a partir de tal fato, imputou-se ao agravado a prática de ato de improbidade; que era de rigor a inclusão, como litisconsortes passivos necessários, dos demais membros da Comissão de Sindicância responsável pelo processo administrativo em questão; que a inicial é inepta pela não complementação do pólo passivo da ação.

Mantenho a eficácia da r. decisão agravada.

Conforme bem decidi o r. Juízo de origem *não há que se falar em inépcia da inicial. Os fatos foram narrados minuciosamente na inicial, em seu item 2., havendo inclusive menção ao depoimento prestado por Eduardo na sindicância e aos depoimentos das testemunhas.*

Os fatos narrados, se comprovados, além de poderem tipificar crime, configuram ato de improbidade administrativa previsto no art. 11, caput e inciso II da Lei n. 8.429/92.

Quanto à afirmação de que outras pessoas deveriam integrar o pólo passivo da ação, o próprio autor já afirmou, na inicial, que, se no desenrolar desta ação surgirem novos fatos, tomará medidas judiciais cabíveis quanto aos demais envolvidos. A ação está sendo proposta contra quem, no entender do autor, praticou o ato de improbidade administrativa.

Em face do exposto, **INDEFIRO** o efeito suspensivo pleiteado.

Regularize o agravante, no prazo de 05 (cinco) dias, o recolhimento do valor das custas de preparo e de porte de remessa e retorno- código 5775 e 8021, respectivamente (**Guia DARF, junto à CEF**, nos termos do art. 3º da Resolução 278, de 16/05/2007, do Conselho de Administração deste Tribunal), no primeiro dia útil após o término da greve dos bancários, **sob pena de ser negado seguimento ao presente recurso.**

Intime-se o agravado, nos termos do art. 527, V, do CPC, para que responda, no prazo legal.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*, dispensando-o de prestar informações, nos termos do art. 527, IV, do mesmo Código.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de outubro de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00126 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.035273-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

AGRAVANTE : DROGARIA DO AMARAL LTDA

ADVOGADO : MARCOS JOSE CESARE e outro

AGRAVADO : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP

ADVOGADO : PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2008.61.82.006304-6 6F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **DROGARIA DO AMARAL**, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, que nos autos de embargos à execução fiscal, recebeu o recurso de apelação interposta pela Embargante, somente no efeito devolutivo.

Sustenta, em síntese, a necessidade do recebimento da apelação no duplo efeito.

Aduz estarem presentes os requisitos dispostos no art. 558, do Código de Processo Civil, que teriam o condão de possibilitar o recebimento do recurso de apelação interposta, também, no efeito suspensivo, alegando incompetência da autoridade que inscreveu os débitos em dívida ativa; ausência de intimação em relação a tal inscrição; prescrição da pretensão executória dos créditos tributários, bem como ilegalidade no cálculo das respectivas multas.

Requer a concessão de efeito suspensivo ativo, para que seja atribuído efeito suspensivo ao recurso de apelação, susstando-se o prosseguimento da execução fiscal até o julgamento do apelo, e que, ao final, seja dado provimento ao presente recurso.

Feito breve relato, decido.

Nos termos do art. 558, do Código de Processo Civil, para a suspensão do cumprimento da decisão agravada, tal como autoriza o art. 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, diante da relevância da fundamentação apresentada pelo recorrente, haja evidências de que tal decisão possa resultar-lhe lesão grave e de difícil reparação.

Por primeiro, cumpre tecer algumas considerações a respeito do regime jurídico que disciplina o processo de execução fiscal, previsto na Lei n. 6.830/80, diante da reforma no processo de execução civil, veiculada pela Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006.

A primeira delas diz respeito à aplicação do Código de Processo Civil à execução judicial para cobrança da dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, e de suas respectivas autarquias (art. 1º, da Lei n. 6.830/80).

In casu, compatibilizando-se o sistema especial regulado pela Lei n. 6.830/80, e o novel sistema estampado no estatuto processual civil, constata-se uma relação de complementaridade entre ambos, e não de especialidade excludente.

Nesse contexto, autorizada está a aplicação das normas do Código de Processo Civil naquilo que não conflitem com a Lei n. 6.830/80, vale dizer, em caráter subsidiário.

Inicialmente, verifica-se, da análise dos dispositivos legais que disciplinam os embargos à execução fiscal (art. 16, *caput* e § 1º, da Lei n. 6.830/80), que sua admissibilidade está expressamente condicionada à garantia do Juízo.

Por outro lado, cabe ressaltar que, com o advento da Lei n. 11.382/06, tornou-se regra, na execução civil por título extrajudicial, a admissão dos embargos sem a necessidade de prestação de garantia (art. 736).

A diversidade entre a norma geral e a especial revela, na espécie, a inaplicabilidade do art. 736, do Código de Processo Civil, à execução fiscal, em razão do interesse público envolvido, sem que isso configure ofensa ao contraditório ou a ampla defesa, mas como forma de concretização da efetividade da prestação jurisdicional.

Com efeito, o crédito tributário submete-se a regime jurídico diferenciado, disciplinado pelo direito administrativo, e norteado pelo princípio da indisponibilidade do patrimônio público, pelo que se justifica, também, que o processo de

execução desse crédito abrigue peculiaridades compatíveis com a necessidade de proteção desse patrimônio, refletindo as prerrogativas próprias da Fazenda Pública.

Dentre elas, está, indubitavelmente, a exigência de garantia a ensejar o oferecimento dos embargos na execução fiscal. Ainda, o art. 739-A, igualmente acrescido ao Código de Processo Civil, por força da Lei n. 11.382/2006, dispõe que os embargos, na execução civil por título extrajudicial, em regra, não terão efeito suspensivo, podendo o juiz concedê-lo, mediante o atendimento de certos requisitos (*caput* e § 1º).

Recorde-se que a concessão de efeito suspensivo aos embargos nunca contou com previsão na Lei n. 6.830/80, mas apenas no Código de Processo Civil (§ 1º, do art. 739, revogado pela Lei n. 11.382/06), que, nesse aspecto, era aplicável subsidiariamente àquela.

Por essa razão, improcede a afirmação de que a própria Lei n. 6.830/80 contempla dispositivos que autorizam, implicitamente, a atribuição de eficácia suspensiva aos embargos (arts. 16, § 1º; 18; e 19), porquanto, no passado, tal eficácia sempre foi fundamentada na aplicação subsidiária do disposto no art. 739 § 1º, do Código de Processo Civil. Desse modo, face à aludida complementaridade dos sistemas de execução civil por título extrajudicial e fiscal vigentes, impende concluir-se pela possibilidade de concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, desde que comprovado o preenchimento de todos os requisitos previstos pela novel legislação processual: a) requerimento expresso do embargante nesse sentido, submetido à apreciação do Juízo *a quo*; b) tempestividade; c) relevância dos fundamentos (plausibilidade); d) possibilidade do prosseguimento da execução causar grave dano de incerta ou difícil reparação; e) a segurança do juízo com bens suficientes para esse fim.

Por conseguinte, entendo prescindível, num primeiro momento, que a segurança do Juízo corresponda ao valor integral da execução, como pressuposto de admissibilidade dos embargos, uma vez que, a qualquer momento, poderá ser determinado o reforço de penhora, na esteira da orientação firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça (v.g. STJ - 2ª T, AgRg no Ag 635829/PR, Min. Castro Meira, j. em 15.02.05, DJ 18.04.05, p. 260).

No entanto, a garantia integral do débito configura um dos requisitos a serem atendidos para postular-se a concessão de efeito suspensivo aos embargos, como exposto.

No caso em tela, foi proferida sentença (fls. 39/47) julgando improcedentes os embargos à execução fiscal, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Ademais, o art. 520, do Código de Processo Civil, estabelece, como regra geral, a atribuição dos efeitos suspensivo e devolutivo às apelações, tendente a impedir a eficácia do provimento exauriente antes do julgamento do recurso, bem como aponta as exceções, em seus incisos I, II e IV a VII, nas quais o apelo será recebido, tão somente, no efeito devolutivo, produzindo a sentença, desde logo, seus efeitos.

Dentre as mencionadas exceções encontra-se a hipótese do julgamento de improcedência dos embargos à execução (art. 520, V, do CPC).

Desse modo, tendo a ora Agravante exercido sua defesa e não logrado êxito em primeiro grau, não se vislumbra fundamento para emprestar ao recurso excepcional eficácia suspensiva.

Nesse sentido, registro o seguinte julgado desta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SENTENÇA E IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO. EFEITO DEVOLUTIVO. ART. 520, INC. V, DO CPC. RECURSO DESPROVIDO.

1. *Tem efeito meramente devolutivo a apelação interposta contra sentença de improcedência dos embargos à execução, nos termos do artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil, podendo a execução fiscal prosseguir na pendência de seu julgamento.*

2. *A possibilidade de prejuízo irreparável, se reformada a sentença depois de alienado judicialmente o bem dado em garantia da execução, foi sopesada pelo legislador que, contudo, considerou mais relevante a afirmação da liquidez e da certeza do título, para efeito de prosseguimento da execução, uma vez que confirmada por decisão judicial, ainda que não definitiva. Em assim sendo, não se pode pretender a inversão da valoração legislativa, como regra, sem se demonstrar que o caso concreto revela uma excepcionalidade tal, que justifique a sua sujeição a tratamento diverso.*

3. *Agravo inominado desprovido.*"

(TRF - 3ª Região - 3ª T., AG - 286126, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. em 26.09.07, DJ 10.10.07, p. 440).

Sendo assim, diante do novo quadro normativo a que está sujeito o processo de execução fiscal, entendo, ao menos nesta análise preliminar, pela impossibilidade de atribuição de efeito suspensivo ao recurso de apelação apresentado pela ora Agravante.

Ante o exposto, **NEGO O EFEITO SUSPENSIVO ATIVO** pleiteado.

Intime-se a(o) Agravada(o), nos termos do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Comunique-se o MM. Juízo *a quo*, via e-mail.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2009.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00127 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.035425-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : DINORAH DE MAGALHAES BARROS
ADVOGADO : ALEXANDRE BERTHE PINTO e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : DANILO GONÇALVES MONTEMURRO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2007.61.00.014397-9 19 Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO
Vistos.

Fls. 119/121: defiro a concessão de prazo de 48 horas após o término do movimento grevista dos bancários da Caixa Econômica Federal para que, sob pena de negativa de seguimento, a agravante proceda, junto àquela instituição bancária, ao recolhimento das custas de preparo, nos termos da nos termos da Resolução n.º 169, de 04 de maio de 2000, desta Corte.
Intimem-se.

São Paulo, 14 de outubro de 2009.
Mairan Maia
Desembargador Federal Relator

00128 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.035461-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : CLAUDIO BIANCHESSI E ASSOCIADOS AUDITORES S/C
ADVOGADO : MARIO CELSO IZZO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2008.61.82.032058-4 9F Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO

1. Regularize a agravante, no primeiro dia útil após o término da greve, o recolhimento do valor das custas de preparo e de porte de remessa e retorno- código 5775 e 8021, respectivamente (Guia DARF, junto à CEF, nos termos do art. 3º da Resolução 278, de 16/05/2007, do Conselho de Administração deste Tribunal), **sob pena de ser negado seguimento ao presente recurso.**
2. Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do Código de Processo Civil, para que responda no prazo legal.
3. Após, retornem os autos conclusos.
Intimem-se.

São Paulo, 07 de outubro de 2009.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00129 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.035528-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : PRIMO SCHINCARIOL IND/ DE CERVEJAS E REFRIGERANTES S/A e outros
: SCHINCARIOL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A
ADVOGADO : PLINIO JOSE MARAFON e outro
AGRAVANTE : GEOGLEN TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA
ADVOGADO : PLINIO JOSE MARAFON
SUCEDIDO : SCHINCARIOL TRANSPORTES LTDA
AGRAVANTE : GEOGLEN ADMINISTRACAO PATRIMONIAL LTDA
ADVOGADO : PLINIO JOSE MARAFON

SUCEDIDO : SCHINCARIOL ADMINISTRACAO PATRIMONIAL LTDA
AGRAVANTE : SCHINCARIOL EMPRESA DE MINERACAO LTDA
: SCHINCARIOL PARTICIPACOES E REPRESENTACOES LTDA
: SCHINCARIOL AGROPECUARIA LTDA
: SCHIMAR PROPAGANDA E PUBLICIDADE LTDA
: PRIMO SCHINCARIOL IND/ DE CERVEJAS E REFRIGERANTES DO NORDESTE
: S/A
ADVOGADO : PLINIO JOSE MARAFON e outro
AGRAVANTE : CIA DE BEBIDAS DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : PLINIO JOSE MARAFON
SUCEDIDO : PRIMO SCHINCARIOL IND/ DE CERVEJAS E REFRIGERANTES DO RIO DE
: JANEIRO S/A
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10º SJJ>SP
No. ORIG. : 1999.61.10.001088-7 2 Vr SOROCABA/SP
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por PRIMO SCHINCARIOL IND/ DE CERVEJAS E REFRIGERANTES S/A e OUTROS contra decisão do Juízo Federal da 2ª Vara de Sorocaba/SP que, em ação ordinária, indeferiu a aplicação dos benefícios da Lei nº 11.941/09 quando da conversão em renda da União de depósitos efetuados nos autos. Sustenta a agravante, em síntese, que a ação de origem transitou em julgado, reconhecendo-se a inconstitucionalidade do alargamento da base de cálculo da COFINS nos termos da Lei nº 9.718/98 e a constitucionalidade da majoração de alíquotas.

Quanto aos valores depositados judicialmente, relativos ao aumento da alíquota, cujo pedido foi julgado improcedente, requereu a agravante que fosse determinado, quando da conversão, a aplicação dos descontos veiculados pela Lei nº 11.941/09, que autorizou o parcelamento de débitos.

Ressalta que ao caso concreto, deve ser aplicado o disposto no art. 10 da lei mencionada lei, sob pena de ofensa ao inciso II, do art. 151 e inciso VI, do art. 156, ambos do Código Tributário Nacional

Pede a antecipação da tutela recursal para que, antes da conversão em renda da União Federal, sejam aplicadas as disposições da Lei nº 11.941/09.

Após breve relato, **decido**.

Presentes os pressupostos do art. 522 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187/05, a autorizarem a interposição do agravo por instrumento, considerando tratar-se de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.

Encontram-se presentes os requisitos para a parcial antecipação da tutela recursal nos moldes do inciso III do art. 527 do Código de Processo Civil.

Na hipótese dos autos, em exame provisório, aplicável ao caso concreto o disposto no art. 10 da Lei nº 11.941/09, abaixo transcrito:

Art. 10. Os depósitos existentes vinculados aos débitos a serem pagos ou parcelados nos termos desta Lei serão automaticamente convertidos em renda da União, após aplicação das reduções para pagamento a vista ou parcelamento (Redação dada pela Lei nº 12.020, de 2009)

Parágrafo único. Na hipótese em que o valor depositado exceda o valor do débito após a consolidação de que trata esta Lei, o saldo remanescente será levantado pelo sujeito passivo.

Considerando que há valores a converter em renda da União, devem ser aplicados eventuais descontos previstos em lei, no tocante a multas, juros de mora e eventuais encargos, desde que, é certo, sejam passíveis de exigência no caso concreto.

Por outro lado, em cognição sumária, inadmissível a liberação ao contribuinte de valores decorrentes da aplicação de descontos legais, haja vista constituir medida satisfativa, cuja concessão é vedada nos termos do §2º do art. 273 do Código de Processo Civil. Com isso, a fim de preservar o direito da agravante, bem como da União Federal, até que este recurso seja julgado, devem ser subtraídos dos valores a converter, aqueles relativos aos descontos legais (Lei nº 11.941/09), mantendo-os em depósito até decisão do colegiado.

Isto posto, concedo em parte o pedido de efeito suspensivo, para determinar a manutenção em depósito, dos valores correspondentes a eventuais descontos concedidos na forma da Lei nº 11.941/09.

Comunique-se.

Intime-se a agravada para os fins do art. 527, V, do CPC.

Publique-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2009.

Lazarano Neto
Desembargador Federal

00130 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.035641-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

AGRAVANTE : LUIZ CARLOS RUBIN ADVOGADOS ASSOCIADOS

ADVOGADO : LUIZ CARLOS RUBIN

AGRAVADO : Banco do Brasil S/A

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.00.021215-9 9 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

A agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, *rectius*, antecipação de tutela das pretensão recursal, contra a r. decisão de fls. 342/344 dos autos originários (fls. 47/49 destes autos), que, em sede de mandado de segurança, indeferiu a liminar, que visava a suspensão do processo de licitação nº 2008/0425 (74210) SL para contratação de serviços de advocacia promovida pela autoridade coatora.

Pretende a agravante a reforma da r. decisão agravada, alegando, em síntese, que comprovou, pelos termos do edital, que o critério de classificação é pelo número de atestados e não de advogados, e apresentou o maior número de atestados de todos os classificados; que cumpriu satisfatoriamente com a exigência da letra "m" do item 5.2.2 do edital, eis que firmou a declaração sob as penas da lei; que comprou a indicação de número de advogados superior ao quanto alegado pela Comissão; que comprovou que possui dois (02) contratos de associação e parceria com outros escritórios na área de abrangência composta pelo Rio Grande do Sul, Paraná e Santa Catarina; que comprovou número superior de advogados de 05 (cinco) sociedades que a Comissão concluiu pelo credenciamento; que demonstrou que mesmo que não houvesse comprovado número suficiente de advogados e contratos de associação, o próprio edital autoriza no item 7.8 e seguintes a associação e parceria com outros advogados a qualquer tempo, até mesmo depois da contratação para o atendimento do objeto da licitação; que demonstrou que os critérios que a Comissão de utilizou para indeferir o credenciamento da agravante na segunda fase do certame são todos requisitos da fase de habilitação, que já haviam sido preenchidos pela agravante; que deve ser determinada a imediata suspensão do processo de licitação nº 2008/0425 (74210) SL.

A agravante impetrou o mandado de segurança originário visando a suspensão do processo de licitação nº 2008/0425, que objetivava a contratação de 02 (duas) sociedades de advogados, para a prestação de serviços técnicos de advocacia para o Banco do Brasil S/A.

No caso em apreço, a autoridade impetrada manteve o descredenciamento da agravante (fls. 427/429), sob os seguintes fundamentos :

Já em relação à estrutura, realmente, no Edital não foram exigidos números mínimo e máximo de advogados, mas sim a demonstração de que a sociedade possuía condições de atender ao objeto do credenciamento. De fato, conforme o subitem 5.2.2, alínea "m" do Edital, exige-se a declaração e a conformação da estrutura declarada.

Para tanto, em razão da Área de Abrangência, um dos elementos que compõem a estrutura necessária é, justamente, a quantidade de advogados, sejam eles sócios, empregados e/ou associados, desde que devidamente comprovada sua condição.

O Edital exige condições estruturais, condições técnicas e operacionais, assim dispondo :

"5.2.2 - Para fins de qualificação e certificação técnica, observados os demais procedimentos e critérios estabelecidos neste Edital, as sociedades de advogados deverão apresentar, juntamente com o Pedido de Credenciamento, um uma via, e dentro do prazo de validade, os documentos abaixo listados, devidamente encadernados, observada a ordem que se segue, no original ou por qualquer meio de cópia autenticada por notário, ou, ainda, obtidos via internet, exceto as declarações, que terão de ser firmadas por representante legal das sociedades de advogados, sendo indispensável que os assinados por procuração se façam acompanhar do respectivo instrumento de mandato, no original ou cópia autenticada, com firma reconhecida (se particular o instrumento);

...

m) Declaração, firmada por representante legal da sociedade de advogados, sob as penas da lei, de que a sociedade de advogados tem estrutura, condições técnicas e operacionais para atuação em todas as comarcas existentes ou que venham a ser criadas nas Áreas de Abrangência de Atuação indicadas pela sociedade de advogados, para a prestação dos serviços objeto deste Edital, cuja confirmação poderá ser realizada por representantes do Banco do Brasil S.A e ou

por profissionais não componentes da Comissão de Credenciamento, nos termos previstos no subitem 5.3.1 deste Edital." (sem grifos e sem negritos no original).

No que se refere à estrutura e a capacidade operacional, a visita de vistoria constatou que inexistia a estrutura necessária para a prestação dos serviços na área de abrangência.

Como é cediço, a legalidade dos motivos adotados pela autoridade coatora deve respeitar a legalidade, e não ao mérito do ato administrativo (conveniência e oportunidade).

E conforme bem decidiu o r. Juízo de origem os requisitos estrutura, condições técnicas e operacionais para atuação nas áreas de abrangência são expressões amplas e que dependem da avaliação discricionária da autoridade administrativa, a quem compete selecionar os profissionais, segundo os critérios da oportunidade e conveniência.

Assim sendo, considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, não vislumbro a plausibilidade do direito invocado, razão pela qual deve ser mantida a r. decisão agravada.

Em face do exposto, **INDEFIRO** o efeito suspensivo pleiteado.

Intime-se o agravado, nos termos do art. 527, V, do CPC, para que responda, no prazo legal.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*, dispensando-o de prestar informações, nos termos do art. 527, IV, do mesmo Código.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de outubro de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal em substituição regimental

00131 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.035748-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

AGRAVANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : VERUS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA

ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE LIMEIRA SP

No. ORIG. : 07.00.00151-8 1FP Vr LIMEIRA/SP

DECISÃO

Insurge-se a agravante contra decisão que, em execução fiscal, indeferiu o pedido de citação da executada por meio de edital.

Sustenta estarem presentes, "in casu", os requisitos necessários ao deferimento do pedido de citação por edital.

Inconformada, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da r. decisão.

DECIDO.

Indispensável para a concessão de efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, a presença da relevância da fundamentação, concomitantemente com a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação caso não seja deferida a medida pleiteada, a teor do disposto no art. 558 do CPC.

A matéria sobre a citação da executada por meio de oficial de justiça já foi objeto de Súmula do extinto Tribunal Federal de Recursos do seguinte teor:

Súmula 210: "Na execução fiscal, não sendo encontrado o devedor, nem bens arrestáveis, é cabível a citação editalícia".

Por seu turno, o C. Superior Tribunal de Justiça assim decidiu:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR EDITAL. POSSIBILIDADE APÓS O EXAURIMENTO DE TODOS OS MEIOS POSSÍVEIS À LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR. ART. 8º, III, DA LEI Nº 6.830/80. PRECEDENTES.

1. Recurso Especial interposto contra v. Acórdão que entendeu que a citação editalícia somente dar-se-á quando forem exauridos todos os meios possíveis para a localização do devedor, nos termos do art. 8º, III, da Lei nº 6.830/80.

2. A citação por edital integra os meios a serem esgotados na localização do devedor. Produz ela efeitos que não podem ser negligenciados quando da sua efetivação.

3. O Oficial de Justiça deve envidar todos os meios possíveis à localização do devedor, ao que, somente depois disso, deve ser declarado, para fins de citação por edital, encontrar-se em lugar incerto e não sabido. Assim, ter-se-á por nula a referida citação se o credor não afirmar que o réu está em lugar incerto ou não sabido, ou que isso seja

certificado pelo Oficial de Justiça (art. 232, I, do CPC), cujas certidões gozam de fé pública, somente ilidível por prova em contrário.

4. Ocorre nulidade de citação editalícia quando não se utiliza, primeiramente, da determinação legal para que o Oficial de Justiça proceda as diligências necessárias à localização do réu.

5. "Na execução fiscal, não sendo encontrado o devedor, nem bens arrestáveis, é cabível a citação editalícia." (Súmula n.º 210/TFR)

6. Precedentes dos Colendos STF, TFR e STJ.

7. Recurso desprovido."

(STJ, 1ª Turma. REsp 247368/RS (2000/0010076-5), Rel. Min. José Delgado, v.u., j. 02/05/2000, DJ 29/05/2000, pg. 00125)

" **PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - POSSIBILIDADE APÓS A NÃO LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR PELO OFICIAL DE JUSTIÇA.**

- Se, restarem frustradas, tanto a citação pelo correio, como a citação por oficial de justiça, faz-se oportuna, em executivo fiscal, a citação por edital".

(STJ, 1ª Turma. REsp 264116/SP (2000/0061615-0). Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, v.u., j. 20/02/2001, DJ 09/04/2001, pg. 00333)

A citação editalícia é, portanto, cabível quando esgotados os meios possíveis para a localização do devedor.

No caso concreto, a tentativa de citação da executada foi infrutífera consoante aviso de recebimento negativo e posterior certidão do oficial de justiça atestando a não-localização da empresa.

Com efeito, a agravante demonstrou haver esgotado os meios processuais cabíveis, previstos no art. 8º, e incisos, da Lei n.º 6.830/80, voltados à localização da executada, a justificar a realização de citação por edital.

Neste sentido, é o entendimento da 6ª Turma deste E. Tribunal Regional Federal, no particular:

" (...)

1. Descabida a citação por edital, uma vez não esgotados os meios processuais previstos no art. 8º, e incisos da Lei n.º 6.830/80 para a localização do devedor ou seus bens, e sequer apreciado o pedido de inclusão do sócio no pólo passivo da execução (Súmula n.º 210, TFR).

2. Inadmissível, diante de mero aviso de recebimento negativo, o deferimento do pedido de citação editalícia, porquanto de rigor a prévia citação por oficial de justiça.

(...)"

(AG nº 2004.03.00.047184-0; Des. Fed. Consuelo Yoshida; v.u.; DJ 11/03/2005; p. 360)

Considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, mormente em sede de apreciação de efeito suspensivo ao recurso, tenho que a agravante logrou demonstrar a presença dos requisitos ensejadores da concessão da medida pleiteada.

Ante o exposto, defiro o provimento postulado.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão, com urgência.

Deixo de determinar a intimação da agravada, porquanto não formalizada a relação jurídico-processual.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2009.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00132 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.035768-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA
ADVOGADO : ADEVAL VEIGA DOS SANTOS e outro
AGRAVADO : Ministério Público Federal
ADVOGADO : ALVARO STIPP e outro
PARTE RE' : SEBASTIAO DIAS MACIEL
: MUNICIPIO DE GUARACI SP
: Furnas Centrais Elétricas S/A
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG. : 2007.61.06.008514-5 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA contra decisão do Juízo Federal da 2ª Vara de São José do Rio Preto/SP, que, em Ação Civil Pública, indeferiu pedido do agravante para ingressar no pólo ativo da demanda.

Alega a agravante, em síntese, que nos termos do §2º do art. 5º da Lei nº 7.347/85, seria admissível a sua inclusão no pólo ativo, considerando que o interesse do IBAMA é direto e específico em relação ao bem difuso protegido, no exercício de sua função institucional. Seria medida de economia processual, evitando-se o ajuizamento de nova ação. Pede a concessão do efeito suspensivo-ativo.

Após breve relato, decido.

Presentes os pressupostos do art. 522 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187/05, a autorizar a interposição do agravo por instrumento, considerando tratar-se de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.

Ausentes os requisitos para a concessão do efeito suspensivo, conforme o previsto no inciso III do art. 527 do Código de Processo Civil.

Impossível a inclusão do recorrente no pólo ativo, haja vista já terem sido apresentadas contestações e ainda o fato de o Ministério Público Federal, autor da ação civil pública, não ter aceito o pedido, afastando a preliminar alegada (fls. 38/40), mantendo o entendimento de que o IBAMA deveria compor o pólo passivo.

Finalmente, no que tange ao disposto no §2º do art. 5º da Lei nº 7.347/85, possível a formação do litisconsórcio, desde que observadas as demais normas processuais aplicáveis.

Isto posto, **indefiro** o efeito suspensivo pleiteado.

Intime-se o Ministério Público Federal para a eventual apresentação de contraminuta.

Publique-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00133 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.035778-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : PACK COM/ DE EMBALAGENS FLEXIVEIS LTDA -EPP

SUCEDIDO : M3CS IND/ E COM/ DE EMBALAGENS LTDA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE S J RIO PRETO SP

No. ORIG. : 2007.61.06.010369-0 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista que a Agravada não foi citada, deixo de intimá-la para apresentar contraminuta.

Outrossim, não havendo pedido de efeito suspensivo, aguarde-se a oportuna inclusão em pauta de julgamento.

São Paulo, 19 de outubro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00134 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.035869-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : ESTIMULUZ ASSESSORIA TREINAMENTO E RH S/C LTDA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2005.61.82.013144-0 1F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Insurge-se a agravante contra decisão que, em execução fiscal, indeferiu o pedido de penhora, por meio do sistema BACEN JUD, de contas bancárias e ativos financeiros em nome da executada.

Alega ser devida e aplicável ao caso a penhora dos ativos financeiros pelo sistema BACEN JUD.

Inconformada, requer a concessão da medida postulada e a reforma da decisão agravada.

DECIDO.

Indispensável para a concessão de efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, a presença da relevância da fundamentação, concomitantemente com a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação caso não seja deferida a medida pleiteada, a teor do disposto no art. 558 do CPC.

A penhora consiste em ato serial do processo executivo objetivando a expropriação de bens do executado, a fim de satisfazer o direito do credor já reconhecido e representado por título executivo. Necessariamente, deve incidir sobre o patrimônio do devedor, constringendo "tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal, juros, custas e honorários advocatícios", nos precisos termos do art. 659 do Código de Processo Civil.

Os bens penhorados têm por escopo precípua a satisfação do crédito inadimplido. A seu turno, estipula o art. 620 do Código de Processo Civil dever ser promovida a execução pelo modo menos gravoso ao devedor. Contudo, o dispositivo em epígrafe não pode ser interpretado de tal modo que afaste o direito do credor-exequente de ver realizada a penhora sobre bens aptos para assegurar o juízo.

Sustenta a agravante ter se insurgido nos autos da execução fiscal, requerendo a penhora *on line* dos ativos financeiros da executada.

Com efeito, cabe ser observado que, em 08 de maio de 2001, foi firmado Convênio de Cooperação Técnico-Institucional entre o Banco Central do Brasil, o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal para fins de acesso ao Sistema BACEN JUD.

Por outro lado, cabe observar o que dispõe a Lei n.º 4.595/64:

"Art 38. As instituições financeiras conservarão sigilo em suas operações ativas e passivas e serviços prestados.

(...)

§ 1º. As informações e esclarecimentos ordenados pelo Poder Judiciário, prestados pelo Banco Central da República do Brasil ou pelas instituições financeiras, e a exibição de livro e documento em Juízo, se revestirão sempre do mesmo caráter sigiloso, só podendo a ele ter acesso as partes legítimas na causa, que deles não poderão servir-se para fins estranhos à mesma."

Trata o referido dispositivo sobre o sigilo bancário a que estão obrigadas as instituições financeiras, excepcionado no § 1º a regra do sigilo quando se tratarem de informações determinadas pelo Poder Judiciário.

Dessarte, inexistente ilegalidade no rastreamento de valores do executado em instituições financeiras por meio do sistema BACEN JUD.

Por outro lado, dispõe o artigo 185-A do Código Tributário Nacional:

"Art. 185-A: Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.

§ 1º A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite.

§ 2º Os órgãos e entidades aos quais se fizer a comunicação de que trata o caput deste artigo enviarão imediatamente ao juízo a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido."

Anteriormente à alteração do artigo 185 do CTN pela LC 118/05, a jurisprudência já entendia ser cabível a expedição de ofícios aos órgãos competentes a fim de que o credor pudesse encontrar bens de propriedade do devedor, a saber:

"RECURSO ESPECIAL - ART. 105, III, "a", CF - AJUIZAMENTO CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL MOVIDA CONTRA CONTRIBUINTE QUE ENCERROU IRREGULARMENTE SUAS ATIVIDADES - NÃO LOCALIZAÇÃO DO ENDEREÇO E DE BENS DA EXECUTADA - CITAÇÃO DOS SÓCIOS - PRETENDIDA EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À RECEITA FEDERAL PARA OBTENÇÃO DE CÓPIA DA DECLARAÇÃO DE BENS DOS SÓCIOS DA EMPRESA EXECUTADA - NÃO PROVIMENTO AO RECURSO - ALEGADA VULNERAÇÃO AOS ARTS. 399 DO CPC, 198 DO CTN E 40 DA LEI N. 6.830/80 - RECURSO NÃO CONHECIDO.

- A requisição judicial, em matéria deste jaez, apenas se justifica desde que haja intransponível barreira para a obtenção dos dados solicitados por meio da via extrajudicial e, bem assim, a demonstração inequívoca de que a exequente envidou esforços para tanto, o que se não deu na espécie, ou, pelo menos, não foi demonstrado.

- Falecendo demonstração cabal de que foram exauridas, sem êxito, as vias administrativas para obtenção de informações referentes aos bens dos sócios, não há demonstração de vulneração aos arts. 399 do CPC e 198 CTN, que conferem ao magistrado a possibilidade de requisitá-las.

- Não existindo bens a serem penhorados, e nem demonstrado qualquer esforço da exequente em obter as informações acerca dos bens de outra forma, correta a suspensão temporária do processo com base no artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

- A quebra do sigilo bancário (Lei nº 4.595/64), perseguida pela Fazenda Pública, é medida excepcional que depende da presença de relevantes motivos.

Recurso não conhecido - Precedentes. Decisão unânime."

(STJ, 2ª Turma, REsp 204329/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, j. 09/05/2000, DJ 19/06/2000, p. 0131)

No entanto, não demonstrou a agravante o esgotamento das diligências para a localização de bens penhoráveis, pressuposto para o deferimento da medida pleiteada, não tendo levado aos autos documentos indispensáveis para o deferimento do pedido, tais como as certidões de registros imobiliários.

Denota-se que as alterações do Código de Processo Civil, promovidas pela Lei n.º 11.382/06, especificamente no tocante ao artigo 655-A, não tiveram o condão de tornar obrigatória a penhora de dinheiro ou de valores em aplicação financeira, tampouco de tornar despicando o prévio esgotamento de diligências para a busca de bens passíveis de penhora antes de se proceder à penhora *on line*. Tais alterações, em verdade, visaram tão-somente à regulamentação de expediente o qual já era utilizado no âmbito da Justiça Federal.

Dessarte, considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, não vislumbro a relevância da fundamentação a dar ensejo à concessão do provimento pleiteado.

Ausentes os pressupostos, indefiro a medida postulada.

Intime-se a agravada, na pessoa de seu representante legal, no endereço constante de fl. 65.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2009.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00135 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.035909-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

AGRAVANTE : CAPITAL TECNOLOGIA LTDA

ADVOGADO : MARCOS DOLGI MAIA PORTO e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2000.61.82.099587-4 10F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por CAPITAL TECNOLOGIA LTDA. em face de decisão do Juízo Federal da 10ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo/SP, que rejeitou alegação de prescrição, formulada em exceção de pré-executividade.

Alega a agravante, em síntese, a consumação da prescrição, porquanto a entrega das DCTF's ocorreu nas datas de vencimento dos respectivos tributos cobrados na execução, e que esta foi ajuizada depois do prazo a que alude o art. 174 do Código Tributário Nacional. Requer a concessão de efeito suspensivo.

Após breve relato, **decido**.

Saliento, inicialmente, ser cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

Contudo, não diviso a presença dos requisitos para a concessão da suspensão de que trata o inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil.

A exceção de pré-executividade visa à apresentação de defesa sem garantia de Juízo, sendo admitida quando há objeções, ou seja, questões de ordem pública, verificadas de plano.

Conforme se infere da Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos, em cotejo com os documentos trazidos pela União Federal, às fls. 124/127, denota-se que os créditos em questão foram constituídos por meio de Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF, entregue em 19/03/2000 (retificadora). Sendo assim, tenho que não transcorreu o prazo prescricional previsto no artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional, considerando que a apresentação de DCTF retificadora interrompeu a prescrição.

Para ilustrar, transcrevo julgado proferido pelo C. Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. CSLL. DECLARAÇÃO DO DÉBITO PELO CONTRIBUINTE. FORMA DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, INDEPENDENTE DE QUALQUER OUTRA PROVIDÊNCIA DO FISCO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DATA DE ENTREGA DA DCTF.

1. A apresentação, pelo contribuinte, de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF (instituída pela IN-SRF 129/86, atualmente regulada pela IN8 SRF 395/2004, editada com base no art. 5º do DL 2.124/84 e art. 16 da Lei 9.779/99) ou de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensada, para esse efeito, qualquer outra providência por parte do Fisco. A falta de recolhimento, no devido prazo, do valor correspondente ao crédito tributário assim regularmente constituído acarreta, entre outras conseqüências, as de (a) autorizar a sua inscrição em dívida ativa; (b) fixar o termo a quo do prazo de prescrição para a sua cobrança; (c) inibir a expedição de certidão negativa do débito; (d) afastar a possibilidade de denúncia espontânea.

2. Não pago o débito, ou pago a menor, torna-se imediatamente exigível, incidindo, quanto à prescrição, o disposto no art. 174, do CTN, de modo que, decorridos cinco anos da data do vencimento sem que tenha havido a citação na execução fiscal, estará prescrita a pretensão.

3. Recurso especial a que se nega provimento

(RESP 695605, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 26/03/2007, p. 207)

Posto isto, **indefiro** o pedido de efeito suspensivo.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00136 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.036091-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : CATERPILLAR BRASIL LTDA

ADVOGADO : LUIZ ANTONIO BETTIOL

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP

No. ORIG. : 2009.61.09.001840-4 1 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Insurge-se a agravante contra a decisão que indeferiu a liminar em mandado de segurança no qual se pretende "liminar que determine a nulidade da Intimação Fiscal nº. 949/2008 e o Despacho Eletrônico nº. 1.302, de 13/10/2008, no processo administrativo fiscal nº. 13888.000903/2008-60, no que tange à imputação de multa moratória no percentual de 20% sobre os débitos tributários declarados pela impetrante no referido processo administrativo (pedido de compensação)" (fl. 44).

Inconformada, requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da r. decisão.

DECIDO.

A tempestividade é requisito de admissibilidade do recurso, que deve ser aferido pelo Relator.

Preceitua o Código de Processo Civil, em seu art. 522: "Das decisões interlocutórias caberá agravo no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento". Tratando-se da União Federal, aplica-se o disposto no art. 188 do diploma processual, o qual lhe confere prazo em dobro para recorrer.

No caso presente, conforme se vê do documento de fl. 49, a agravante foi intimada da decisão impugnada em 10/07/09, (sexta-feira). O prazo para interposição do recurso começou a correr no dia 13/07/2009 (segunda-feira) e terminou no dia 01/08/09 (sábado), prorrogando-se para o primeiro dia útil seguinte, 03/08/09 (segunda-feira). Contudo, o agravo foi interposto somente em 06/10/09, sendo, portanto, intempestivo.

Posto isso, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Não havendo recurso, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2009.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00137 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.036117-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

AGRAVANTE : MARIA APARECIDA ROMAGNOLI

ADVOGADO : FERNANDO DOMINGUES NUNES e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

PARTE RE' : MARE FRIGOR MERCANTIL LTDA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG. : 1999.61.06.003475-8 6 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DESPACHO

Vistos.

Providencie a Agravante, a regularização do recolhimento das custas e do porte de retorno, em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 3º, da Resolução n. 278/07, no prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00138 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.036225-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

AGRAVANTE : MOELLER ELECTRIC LTDA

ADVOGADO : PEDRO WANDERLEY RONCATO e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP

No. ORIG. : 2009.61.05.000999-4 7 Vr CAMPINAS/SP

DESPACHO

Considerando a certidão de fls. 411, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a agravante efetue o recolhimento do porte de retorno em agência da Caixa Econômica Federal, conforme disposto no artigo 3º da Resolução nº 278, de 16 de maio de 2007, do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região, sob pena de negativa de seguimento ao recurso.

Intime-se.

Publique-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00139 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.036277-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

AGRAVANTE : DORIVAL APARECIDO VICENTE

ADVOGADO : JOAQUIM HENRIQUE A DA COSTA FERNANDES e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.00.017112-1 23 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Insurge-se a agravante contra decisão que indeferiu a liminar em mandado de segurança no qual se pretende "a suspensão de processo disciplinar, sob o fundamento de haver sido preterido o seu direito de defesa, tendo em vista a não apresentação de cópia integral do novo processo administrativo envolvendo a empresa SATEL, de responsabilidade do ARFB Paulo de Tarso", bem assim que "a autoridade impetrada conheça de documentos novos juntados e delibere acerca do seu teor" (fl. 1100).

Inconformada, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da decisão agravada.

DECIDO.

A teor do disposto no art. 525, I, do Código de Processo Civil, a petição de agravo deve ser instruída, obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados da agravante e da agravada.

No caso em exame, a agravante juntou aos autos cópia parcial da decisão impugnada. Dessa forma, impõe-se o não-conhecimento do recurso, em razão do não-cumprimento de exigência legal cogente.

Cabe ressaltar já ter se manifestado o Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser a juntada de cópia incompleta equivalente à sua ausência, não sendo possível a complementação posterior, nos termos dos precedentes a seguir colacionados:

"Embargos de declaração. Agravo regimental desprovido. Ausência de omissão.

I. O aresto embargado está devidamente fundamentado no sentido de que o agravo de instrumento não foi instruído com peça obrigatória, exigida pelo artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 8.950, de 13/12/94, razão por que não foi conhecido, vedada a conversão do julgamento em diligência com o propósito de suprir a falha. Esclarecido no acórdão, ainda, que a cópia incompleta equivale a sua ausência e que ao advogado da parte compete o dever de fiscalizar a formação do agravo, não restando comprovado qualquer extravio de peças dos autos. Ausente, portanto, qualquer omissão.

2. Embargos de declaração rejeitados".

(STJ, 3ª Turma, EDcl no AG 555498/MT, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 03/08/2004, v.u., DJ 13/09/2004, p. 233).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PEÇAS INCOMPLETAS. JUNTADA EM SEDE REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

I. Não se conhece do agravo onde as cópias do acórdão recorrido estão incompletas.

II. Impossibilidade de complementação tardia, pois a instrução se faz exclusivamente no Tribunal de origem.

III. Agravo regimental improvido".

(STJ, 4ª Turma, AgRg no AG 583819/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 29/06/2004, v.u., DJ 18/10/2004, p. 294).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PEÇAS INCOMPLETAS. NÃO CONHECIMENTO.

I. Não se conhece do agravo onde a cópia da decisão agravada está incompleta.

II. A alegação de que a peça está acostada ao instrumento, sem a devida comprovação, não tem o condão de afastar o comando legal.

III. Agravo regimental improvido".

(STJ, 4ª Turma, AgRg no AG 567757/MG, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 01/06/2004, v.u., DJ 09/08/2004, p. 275).

Em razão do exposto, nego seguimento ao agravo, a teor do disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00140 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.036317-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

AGRAVANTE : FLEXIPLAST IND/ COM/ DE PLASTICOS E EMBALAGENS LTDA

ADVOGADO : FABIO BOCCIA FRANCISCO e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP

No. ORIG. : 2005.61.19.005402-4 3 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Insurge-se a agravante contra a decisão que recebeu os embargos "SEM a SUSPENSÃO da Execução Fiscal, nos termos do art. 739, "a", caput do Código de Processo Civil" (fl. 47-sic).

Alega não se haver "falar em aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, mesmo porque, o efeito suspensivo dos embargos, no âmbito da execução fiscal, acolhido pela doutrina e pela jurisprudência, decorre dos aludidos dispositivos da lei específica. Jamais resultou de aplicação subsidiária do Código de Processo Civil" (fl. 05).

Sustenta "que a lei geral, como é o caso da Lei nº 11.382/06, que alterou disposições do Código de Processo Civil, não é apta a revogar nem modificar o que disciplina a Lei nº 6.830/80, que trata de forma específica dos procedimentos aplicáveis ao executório fiscal" (fl. 07).

Inconformada, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da decisão agravada.

DECIDO.

Indispensável para a concessão de efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, a presença da relevância da fundamentação, concomitantemente com a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação caso não seja deferida a medida pleiteada, a teor do disposto no art. 558 do CPC.

No caso presente, o Juízo *a quo* recebeu os embargos opostos sem a suspensão da execução fiscal.

Indispensável para a concessão de efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, a presença da relevância da fundamentação, concomitantemente com a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação caso não seja deferida a medida pleiteada, a teor do disposto no art. 558 do CPC.

Com efeito, dispõe o art. 1º da Lei n.º 6.830/80 ser regida por ela "A execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias" e "subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil".

Nesse sentido, denota-se que o tema dos efeitos do recebimento dos embargos não se encontra disciplinado na LEF, razão pela qual não há, *a priori*, óbices à aplicação do CPC.

Assim sendo, mister observar que a Lei n.º 11.382/06, a qual alterou dispositivos do CPC relativos ao processo de execução, instituiu o art. 739-A, cujo *caput* possui a seguinte redação:

"Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo".

Prevê, no entanto, o § 1º, a possibilidade do Juízo "a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes".

Nesse sentido, persiste a possibilidade de suspensão da execução fiscal, mas deixou de ser regra geral e decorrência automática do oferecimento da garantia. Para a hipótese, necessária não apenas a garantia da execução, mas também o requerimento do embargante, e a análise da relevância dos fundamentos pelo magistrado, além do risco de grave dano de difícil ou incerta reparação.

No entanto, do compulsar dos autos, denota-se não ter sido formulado pedido de efeito suspensivo no corpo dos embargos à execução.

Considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, mormente em sede de apreciação de efeito suspensivo ao recurso, tenho que a agravante não logrou demonstrar a presença dos requisitos ensejadores da concessão da medida pleiteada.

Ante o exposto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Intime-se a agravada, nos termos do artigo 527, V, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00141 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.036427-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : JRM PRODUcoes DE VIDEO S/C LTDA -ME

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2006.61.82.026355-5 11F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Insurge-se a agravante contra decisão que, em execução fiscal, indeferiu o pedido de penhora, por meio do sistema BACEN JUD, de contas bancárias e ativos financeiros em nome da executada.

Alega ser devida e aplicável ao caso a penhora dos ativos financeiros pelo sistema BACEN JUD.

Inconformada, requer a concessão da medida postulada e a reforma da decisão agravada.

DECIDO.

Indispensável para a concessão de efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, a presença da relevância da fundamentação, concomitantemente com a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação caso não seja deferida a medida pleiteada, a teor do disposto no art. 558 do CPC.

A penhora consiste em ato serial do processo executivo objetivando a expropriação de bens do executado, a fim de satisfazer o direito do credor já reconhecido e representado por título executivo. Necessariamente, deve incidir sobre o patrimônio do devedor, constringendo "tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal, juros, custas e honorários advocatícios", nos precisos termos do art. 659 do Código de Processo Civil.

Os bens penhorados têm por escopo precípua a satisfação do crédito inadimplido. A seu turno, estipula o art. 620 do Código de Processo Civil dever ser promovida a execução pelo modo menos gravoso ao devedor. Contudo, o dispositivo em epígrafe não pode ser interpretado de tal modo que afaste o direito do credor-exequente de ver realizada a penhora sobre bens aptos para assegurar o juízo.

Sustenta a agravante ter se insurgido nos autos da execução fiscal, requerendo a penhora *on line* dos ativos financeiros da executada.

Com efeito, cabe ser observado que, em 08 de maio de 2001, foi firmado Convênio de Cooperação Técnico-Institucional entre o Banco Central do Brasil, o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal para fins de acesso ao Sistema BACEN JUD.

Por outro lado, cabe observar o que dispõe a Lei n.º 4.595/64:

"Art 38. As instituições financeiras conservarão sigilo em suas operações ativas e passivas e serviços prestados.
(...)

§ 1º. As informações e esclarecimentos ordenados pelo Poder Judiciário, prestados pelo Banco Central da República do Brasil ou pelas instituições financeiras, e a exibição de livro e documento em Juízo, se revestirão sempre do mesmo caráter sigiloso, só podendo a ele ter acesso as partes legítimas na causa, que deles não poderão servir-se para fins estranhos à mesma."

Trata o referido dispositivo sobre o sigilo bancário a que estão obrigadas as instituições financeiras, excepcionado no § 1º a regra do sigilo quando se tratarem de informações determinadas pelo Poder Judiciário.

Dessarte, inexistente ilegalidade no rastreamento de valores do executado em instituições financeiras por meio do sistema BACEN JUD.

Por outro lado, dispõe o artigo 185-A do Código Tributário Nacional:

"Art. 185-A: Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.

§ 1º A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite.

§ 2º Os órgãos e entidades aos quais se fizer a comunicação de que trata o caput deste artigo enviarão imediatamente ao juízo a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido."

Anteriormente à alteração do artigo 185 do CTN pela LC 118/05, a jurisprudência já entendia ser cabível a expedição de ofícios aos órgãos competentes a fim de que o credor pudesse encontrar bens de propriedade do devedor, a saber:

"RECURSO ESPECIAL - ART. 105, III, "a", CF - AJUIZAMENTO CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL MOVIDA CONTRA CONTRIBUINTE QUE ENCERROU IRREGULARMENTE SUAS ATIVIDADES - NÃO LOCALIZAÇÃO DO ENDEREÇO E DE BENS DA EXECUTADA - CITAÇÃO DOS SÓCIOS - PRETENDIDA EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À RECEITA FEDERAL PARA OBTENÇÃO DE CÓPIA DA DECLARAÇÃO DE BENS DOS SÓCIOS DA EMPRESA EXECUTADA - NÃO PROVIMENTO AO RECURSO - ALEGADA VULNERAÇÃO AOS ARTS. 399 DO CPC, 198 DO CTN E 40 DA LEI N. 6.830/80 - RECURSO NÃO CONHECIDO.

- A requisição judicial, em matéria deste jaez, apenas se justifica desde que haja intransponível barreira para a obtenção dos dados solicitados por meio da via extrajudicial e, bem assim, a demonstração inequívoca de que a exequente emvidou esforços para tanto, o que se não deu na espécie, ou, pelo menos, não foi demonstrado.

- Falecendo demonstração cabal de que foram exauridas, sem êxito, as vias administrativas para obtenção de informações referentes aos bens dos sócios, não há demonstração de vulneração aos arts. 399 do CPC e 198 CTN, que conferem ao magistrado a possibilidade de requisitá-las.

- Não existindo bens a serem penhorados, e nem demonstrado qualquer esforço da exequente em obter as informações acerca dos bens de outra forma, correta a suspensão temporária do processo com base no artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

- A quebra do sigilo bancário (Lei nº 4.595/64), perseguida pela Fazenda Pública, é medida excepcional que depende da presença de relevantes motivos.

Recurso não conhecido - Precedentes. Decisão unânime."

(STJ, 2ª Turma, REsp 204329/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, j. 09/05/2000, DJ 19/06/2000, p. 0131)

No entanto, não demonstrou a agravante o esgotamento das diligências para a localização de bens penhoráveis, pressuposto para o deferimento da medida pleiteada, não tendo levado aos autos documentos indispensáveis para o deferimento do pedido, tais como consultas DOI e RENAVAM e as certidões de registros imobiliários.

Denota-se que as alterações do Código de Processo Civil, promovidas pela Lei n.º 11.382/06, especificamente no tocante ao artigo 655-A, não tiveram o condão de tornar obrigatória a penhora de dinheiro ou de valores em aplicação financeira, tampouco de tornar despiciendo o prévio esgotamento de diligências para a busca de bens passíveis de penhora antes de se proceder à penhora *on line*. Tais alterações, em verdade, visaram tão-somente à regulamentação de expediente o qual já era utilizado no âmbito da Justiça Federal.

Dessarte, considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, não vislumbro a relevância da fundamentação a dar ensejo à concessão do provimento pleiteado.

Ausentes os pressupostos, indefiro a medida postulada.

Intime-se a agravada, na pessoa de seu representante legal, no endereço de fl. 109.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2009.

Mairan Maia

00142 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.036439-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : WALKYRIA DE SOUZA MONTEIRO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2007.61.82.008960-2 11F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Insurge-se a agravante contra decisão que, em execução fiscal, indeferiu o pedido de penhora, por meio do sistema BACEN JUD, de contas bancárias e ativos financeiros em nome da executada.

Alega ser devida e aplicável ao caso a penhora dos ativos financeiros pelo sistema BACEN JUD.

Inconformada, requer a concessão da medida postulada e a reforma da decisão agravada.

DECIDO.

Indispensável para a concessão de efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, a presença da relevância da fundamentação, concomitantemente com a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação caso não seja deferida a medida pleiteada, a teor do disposto no art. 558 do CPC.

A penhora consiste em ato serial do processo executivo objetivando a expropriação de bens do executado, a fim de satisfazer o direito do credor já reconhecido e representado por título executivo. Necessariamente, deve incidir sobre o patrimônio do devedor, constringendo "tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal, juros, custas e honorários advocatícios", nos precisos termos do art. 659 do Código de Processo Civil.

Os bens penhorados têm por escopo precípuo a satisfação do crédito inadimplido. A seu turno, estipula o art. 620 do Código de Processo Civil dever ser promovida a execução pelo modo menos gravoso ao devedor. Contudo, o dispositivo em epígrafe não pode ser interpretado de tal modo que afaste o direito do credor-exequente de ver realizada a penhora sobre bens aptos para assegurar o juízo.

Sustenta a agravante ter se insurgido nos autos da execução fiscal, requerendo a penhora *on line* dos ativos financeiros da executada.

Com efeito, cabe ser observado que, em 08 de maio de 2001, foi firmado Convênio de Cooperação Técnico-Institucional entre o Banco Central do Brasil, o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal para fins de acesso ao Sistema BACEN JUD.

Por outro lado, cabe observar o que dispõe a Lei n.º 4.595/64:

"Art 38. As instituições financeiras conservarão sigilo em suas operações ativas e passivas e serviços prestados.

(...)

§ 1º. As informações e esclarecimentos ordenados pelo Poder Judiciário, prestados pelo Banco Central da República do Brasil ou pelas instituições financeiras, e a exibição de livro e documento em Juízo, se revestirão sempre do mesmo caráter sigiloso, só podendo a ele ter acesso as partes legítimas na causa, que deles não poderão servir-se para fins estranhos à mesma."

Trata o referido dispositivo sobre o sigilo bancário a que estão obrigadas as instituições financeiras, excepcionado no § 1º a regra do sigilo quando se tratarem de informações determinadas pelo Poder Judiciário.

Dessarte, inexistente ilegalidade no rastreamento de valores do executado em instituições financeiras por meio do sistema BACEN JUD.

Por outro lado, dispõe o artigo 185-A do Código Tributário Nacional:

"Art. 185-A: Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.

§ 1º A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite.

§ 2º Os órgãos e entidades aos quais se fizer a comunicação de que trata o caput deste artigo enviarão imediatamente ao juízo a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido."

Anteriormente à alteração do artigo 185 do CTN pela LC 118/05, a jurisprudência já entendia ser cabível a expedição de ofícios aos órgãos competentes a fim de que o credor pudesse encontrar bens de propriedade do devedor, a saber:

"RECURSO ESPECIAL - ART. 105, III, "a", CF - AJUIZAMENTO CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL MOVIDA CONTRA CONTRIBUINTE QUE ENCERROU IRREGULARMENTE SUAS ATIVIDADES - NÃO LOCALIZAÇÃO DO ENDEREÇO E DE BENS DA EXECUTADA - CITAÇÃO DOS SÓCIOS - PRETENDIDA EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À RECEITA FEDERAL PARA OBTENÇÃO DE CÓPIA DA DECLARAÇÃO DE BENS DOS SÓCIOS DA EMPRESA EXECUTADA - NÃO PROVIMENTO AO RECURSO - ALEGADA VULNERAÇÃO AOS ARTS. 399 DO CPC, 198 DO CTN E 40 DA LEI N. 6.830/80 - RECURSO NÃO CONHECIDO.

- A requisição judicial, em matéria de jaez, apenas se justifica desde que haja intransponível barreira para a obtenção dos dados solicitados por meio da via extrajudicial e, bem assim, a demonstração inequívoca de que a exequente envidou esforços para tanto, o que se não deu na espécie, ou, pelo menos, não foi demonstrado.

- Falecendo demonstração cabal de que foram exauridas, sem êxito, as vias administrativas para obtenção de informações referentes aos bens dos sócios, não há demonstração de vulneração aos arts. 399 do CPC e 198 CTN, que conferem ao magistrado a possibilidade de requisitá-las.

- Não existindo bens a serem penhorados, e nem demonstrado qualquer esforço da exequente em obter as informações acerca dos bens de outra forma, correta a suspensão temporária do processo com base no artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

- A quebra do sigilo bancário (Lei nº 4.595/64), perseguida pela Fazenda Pública, é medida excepcional que depende da presença de relevantes motivos.

Recurso não conhecido - Precedentes. Decisão unânime."

(STJ, 2ª Turma, REsp 204329/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, j. 09/05/2000, DJ 19/06/2000, p. 0131)

No entanto, não demonstrou a agravante o esgotamento das diligências para a localização de bens penhoráveis, pressuposto para o deferimento da medida pleiteada, não tendo levado aos autos documentos indispensáveis para o deferimento do pedido, tais como consultas DOI e RENAVAM e as certidões de registros imobiliários. Denota-se que as alterações do Código de Processo Civil, promovidas pela Lei nº 11.382/06, especificamente no tocante ao artigo 655-A, não tiveram o condão de tornar obrigatória a penhora de dinheiro ou de valores em aplicação financeira, tampouco de tornar despiciendo o prévio esgotamento de diligências para a busca de bens passíveis de penhora antes de se proceder à penhora *on line*. Tais alterações, em verdade, visaram tão-somente à regulamentação de expediente o qual já era utilizado no âmbito da Justiça Federal.

Dessarte, considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, não vislumbro a relevância da fundamentação a dar ensejo à concessão do provimento pleiteado.

Ausentes os pressupostos, indefiro a medida postulada.

Intime-se a agravada pessoalmente no endereço de fl. 54.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2009.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00143 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.036452-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : MAULE DO BRASIL COM/ DE AERONAVES LTDA

ADVOGADO : REINALDO DE MELLO e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.00.019089-9 4 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal em face de decisão do Juízo Federal da 4ª Vara de São Paulo/SP, que deferiu em parte a liminar pleiteada, para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito relativo à multa administrativa objeto do AI nº 0817100/00086/09.

Conforme o disposto no art. 522 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, os agravos interpostos contra decisões interlocutórias serão retidos, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar lesão grave e de difícil reparação, nos casos de inadmissão de apelação e efeitos em que esta é recebida.

No caso, não considero presentes os requisitos legais para o recebimento do recurso como agravo de instrumento, motivo pelo qual o converto em agravo retido e determino a sua remessa ao Juízo de origem, na forma do artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187/2005.

Publique-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00144 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.036454-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : BANCO ITAUCRED FINANCIAMENTOS S/A
ADVOGADO : BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2005.61.82.061159-0 6F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BANCO ITAUCRED FINANCIAMENTOS S/A em face de decisão do Juízo Federal da 6ª Vara das Execuções Fiscais/SP, que recebeu no efeito devolutivo a apelação do agravante, em embargos à execução fiscal julgados improcedentes.

Alega o agravante, em síntese, que a apelação deve ser recebida no duplo efeito, sob pena de causar prejuízos irreparáveis, com a conversão dos valores depositados em renda da União. Pede a concessão de liminar, a fim de que seja assegurado o recebimento da apelação no efeito suspensivo.

Após breve relato, **decido**.

Saliento, inicialmente, ser cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

Contudo, não diviso, neste exame provisório, os requisitos para a concessão do efeito suspensivo, nos moldes do inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil, porquanto, nos termos do artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil, a apelação de sentença que rejeitar liminarmente embargos à execução ou julgá-los improcedentes deve ser recebida apenas no efeito devolutivo.

No caso dos autos, a sentença cuja cópia se encontra às fls. 279/288 julgou totalmente improcedentes os embargos, devendo a execução prosseguir com a característica de definitividade. Nesse sentido, o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. EXECUÇÃO DEFINITIVA. ART. 587 E 520 DO CPC.

1. É definitiva a execução fiscal após o julgamento dos embargos de devedor, ainda que pendente apelação que deve ser recebida apenas no efeito devolutivo. Precedentes desta Corte.

2. Recurso especial provido.

(RESP 764.963/MG, Rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, julgado em 20.09.2005, DJ 10.10.2005 p. 347)

Ressalte-se que as execuções fiscais são regidas pela Lei nº 6.830/80 e apenas subsidiariamente pelo Código de Processo Civil (art. 1º). Nesse sentido, não se há falar em execução provisória, nos termos do artigo 587 do CPC, quando do recebimento de apelação interposta contra sentença de improcedência dos embargos. Nem tampouco aplica-se o disposto no artigo 739-A, também alterado pela Lei nº 11.382/06, quanto ao efeito suspensivo dos embargos. Ou seja, trata-se de micro-sistema próprio das execuções fiscais, o qual, examinado sistematicamente, prevê a continuidade sem interrupção, da cobrança, conforme se extrai dos arts. 18 e 19 do referido diploma.

Ante o exposto, conjugando-se os arts. 18 e 19 da LEF com o disposto no inciso V do artigo 520 do CPC, **indefiro** o requerido efeito suspensivo.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00145 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.036457-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : CLAUDIA SOUSA MENDES e outro
AGRAVADO : MARIA LUIZA SATRIANI IMPIGLIA
ADVOGADO : RENATO LUIZ FORTUNA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2007.61.00.032208-4 17 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Considerando o alegado e, em homenagem ao princípio do contraditório, intime-se a Agravada para a apresentação da contraminuta.

São Paulo, 19 de outubro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00146 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.036502-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

AGRAVANTE : UNIVERSO ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA em liquidação extrajudicial

ADVOGADO : RUBIANA APARECIDA BARBIERI e outro

AGRAVADO : Agencia Nacional de Saude Suplementar ANS

ADVOGADO : MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2009.61.82.008703-1 9F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Diante da comprovação da impossibilidade no recolhimento das custas ao tempo da interposição do recurso em razão do movimento grevista do sistema bancário, intime-se a requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial, proceder ao recolhimento, junto à Caixa Econômica Federal, do valor referente às custas de preparo, código da receita n.º 5775, nos termos da Resolução n.º 278, de 16 de maio de 2007, desta Corte, fazendo constar das guias DARF o seu nome e CNPJ.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00147 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.036601-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : CLAUDIA SOUSA MENDES e outro

AGRAVADO : SABINA TARRICONE MOCCIA espolio

ADVOGADO : ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2007.61.00.009841-0 17 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de decisão proferida pelo Juízo Federal da 17ª Vara de São Paulo/SP que, em fase de cumprimento de sentença, rejeitou a impugnação à liquidação e condenou a ré, ora agravante, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor controvertido.

Sustenta a agravante, em síntese, ser incabível nesta fase processual nova condenação a título de honorários advocatícios, dada a desnecessidade de ajuizamento de processo de execução no rito da Lei nº 11.232/2005, procedendo-se ao cumprimento de sentença nos próprios autos. Requer a concessão de antecipação de tutela recursal, a fim de que seja suspensa a determinação de pagamento de 10% a título de verba honorária.

É o breve relatório. **Decido.**

Saliento, inicialmente, ser cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em fase de cumprimento de sentença.

Outrossim, não diviso a presença dos requisitos para a concessão da antecipação de tutela recursal prevista no inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já se posicionou no sentido de admitir o arbitramento de honorários advocatícios em fase de cumprimento de sentença, conforme as alterações trazidas pela Lei nº 11.232/05. Ausente, portanto, a verossimilhança das alegações, a justificar a concessão da antecipação de tutela.

Nesse sentido, trago à colação os seguintes arestos:

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CABIMENTO.

- São devidos honorários advocatícios no pedido de cumprimento de sentença.

(REsp 987.388/RS, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/03/2008, DJe 26/06/2008)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CONDENAÇÃO A HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. ART. 475-J. MULTA. SÚMULA N. 288 DO STF. IMPUGNAÇÃO AO PEDIDO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. REFORMA DA DECISÃO PROFERIDA NO PROCESSO DE CONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. COISA JULGADA. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 557 § 2º, CPC.

1. Na nova sistemática processual civil instituída pela Lei n. 11.232/2005, é cabível a condenação a honorários advocatícios no estágio da execução denominado "cumprimento de sentença".

2. "Nega-se provimento a agravo para subida de recurso extraordinário, quando faltar no traslado o despacho agravado, a decisão recorrida, a petição de recurso extraordinário ou qualquer peça essencial à compreensão da controvérsia." (Súmula n. 288 do STF) 3. É inviável a reforma de decisão já acobertada pelo manto da coisa julgada, ainda que proferida em desacordo com entendimento superveniente do STJ.

4. Cabe aplicação da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC na hipótese de se tratar de recurso manifestamente improcedente, ficando condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor.

5. Agravo regimental desprovido. Aplicação de multa de 10% sobre o valor corrigido da causa.

(AgRg no Ag 1080092/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 17/08/2009)

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de antecipação de tutela recursal.

Intime-se a parte contrária para apresentação de contraminuta.

Publique-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00148 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.036694-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

AGRAVANTE : Conselho Regional de Educacao Fisica do Estado de Sao Paulo CREF4SP

ADVOGADO : JONATAS FRANCISCO CHAVES e outro

AGRAVADO : BRUNO GUIMARAES e outros

: LEANDRO CARLOS DE OLIVEIRA

: MARCIO PONTES DE GOES

: THIAGO MESSIAS DE OLIVEIRA

: CLAUDIO DIAS PEREIRA

ADVOGADO : RICARDO SOARES CAIUBY e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.00.005943-6 13 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Conselho Regional de Educação Física do Estado de São Paulo CREF4/SP em face de decisão proferida pelo Juízo Federal da 13ª Vara de São Paulo/SP, que em ação de rito ordinário, deferiu pedido de antecipação de tutela, para determinar que o réu, ora agravante, expeça as cédulas de identificação profissional dos autores, sem restrição de atuação profissional.

Conforme o disposto no artigo 522 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, os agravos interpostos contra decisões interlocutórias serão retidos, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar lesão grave e de difícil reparação, nos casos de inadmissão de apelação e efeitos em que esta é recebida.

No caso, não considero presentes os requisitos legais para o recebimento do recurso como agravo de instrumento, motivo pelo qual o converto em agravo retido e determino a sua remessa ao Juízo de origem, na forma do artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187/2005.

Publique-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2009.

Lazarano Neto
Desembargador Federal

00149 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.036696-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : CIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO
ADVOGADO : FRANCISCO FERREIRA NETO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2008.61.00.027794-0 20 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal em face da decisão do Juízo Federal da 20ª Vara de São Paulo/SP, que deixou de receber a apelação interposta pela agravante em sede de mandado de segurança, tendo em vista a sua intempestividade, conforme consta das certidões acostadas aos autos de origem.

Alega a agravante, em síntese, que o artigo 20 da Lei nº 11.033/04 determina que a intimação pessoal da União se dá mediante vista dos autos aos Procuradores da Fazenda Nacional, de modo que tomou ciência da sentença apenas em 29/06/2009, quando da efetiva vista dos autos. Requer a concessão de efeito suspensivo.

Após breve relato, **decido**.

Saliento, inicialmente, ser cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

Todavia, não diviso, em uma análise provisória, os requisitos que autorizam a suspensão da decisão agravada, nos moldes do inciso III do artigo 527, cumulado como o artigo 558, ambos do Código de Processo Civil.

É cediço que constitui prerrogativa do Procurador da Fazenda Nacional ser intimado ou notificado pessoalmente acerca dos atos processuais. Contudo, a contagem do prazo para manifestação da União Federal e de suas autarquias começa a partir da data da intimação pessoal, e não da posterior vista dos autos.

No caso, a intimação do Procurador da Fazenda Nacional se deu por meio do Ofício nº 934/2009, em 18/06/2009, juntado aos autos em 23/06/09 (fls. 612 e 614). Por sua vez, a apelação foi interposta apenas em 27 de julho do corrente ano (fls. 623).

Assim, correta a decisão agravada ao considerar intempestiva a apelação interposta, eis que em consonância com o entendimento jurisprudencial desta Sexta Turma, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REPRESENTANTE DA FAZENDA NACIONAL. INTIMAÇÃO POR CARTA COM AR. POSSIBILIDADE. DÉBITO COBRADO EM DUPLICIDADE. ANULAÇÃO DA CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO.

1. De acordo com o art. 25 da Lei nº 6.830/80, nas execuções fiscais, a intimação da União Federal deve ser pessoal. Cumpre-se a providência através de mandado judicial ou carta com comprovante de aviso de recebimento (AR), justificando-se esta última nos casos em que o Procurador Fazendário reside em comarca diversa daquela em que tramita a execução fiscal (art. 237, II do CPC). Precedentes: STJ, 2ª Turma, REsp nº 200301309086/MT, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Rel. p/ acórdão Min. Eliana Calmon, j. 13.12.2005, v.m., DJ 06.03.2006, p. 299; AG nº 95.03.033987-1, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 20.10.99, DJ 24.11.99, p. 443.

(...)

(AC 2000.03.99.060549-6, Rel. Des. Federal Consuelo Yoshida, DJ 25.02.2009 p. 308)

Posto isto, **nego** o pedido de efeito suspensivo.

Intime-se a agravada para resposta.

Dê-se vista ao representante do MPF.

Publique-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2009.

Lazarano Neto
Desembargador Federal

00150 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.036721-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : ROYAL EXPRESS VEICULOS DE COMUNICACAO LTDA
ADVOGADO : FLAVIO CROCCE CAETANO e outro
AGRAVADO : Empresa Brasileira de Infra Estrutura Aeroportuaria INFRAERO

ADVOGADO : JOSE SANCHES DE FARIA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ª SSJ> SP
No. ORIG. : 2009.61.19.001047-6 6 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Royal Express Veículos de Comunicação Ltda. em face da decisão do Juízo Federal da 6ª Vara de Guarulhos/SP que, em ação de rito ordinário ajuizada em face da Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO, indeferiu pedido de produção de prova testemunhal.

Alega a agravante, em síntese, a necessidade da produção da prova oral, para comprovar as arbitrariedades cometidas pela INFRAERO no cumprimento do contrato em questão, e os consequentes prejuízos sofridos pela autora. Sustenta que a maioria dos contatos travados entre as partes era verbal e sem formalização. Pede a antecipação da tutela recursal. Após breve relato, **decido**.

Presentes os pressupostos do art. 522 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187/05, a autorizarem a interposição do agravo por instrumento, considerando tratar-se de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.

Em uma análise primária, não diviso os requisitos para a antecipação da tutela recursal, conforme o previsto no artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil.

A agravante ajuizou ação em face da INFRAERO deduzindo pedido consistente na "devolução" do prazo de vigência de contrato administrativo expirado em 31 de janeiro de 2009, ao fundamento de descumprimento de cláusulas contratuais, pela ré.

A meu ver, trata-se de matéria exclusivamente de direito. Ademais, cabe ao juiz, ao ordenar o processo, determinar as provas necessárias à sua instrução. Se o magistrado entende desnecessária a realização de prova pericial ou testemunhal, em face da existência de fatos e documentos suficientes para o julgamento da causa, poderá indeferir o pedido, conforme o disposto no art. 130 do CPC, não havendo que se falar em cerceamento de defesa.

Isto posto, **indefiro** o pedido de efeito suspensivo.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do CPC.

Publique-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2009.

Lazarano Neto
Desembargador Federal

00151 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.036722-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : PANTANAL LINHAS AEREAS S/A - em recuperação judicial
ADVOGADO : SAMUEL GAERTNER EBERHARDT e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2008.61.82.033802-3 10F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intime-se a agravante para, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de negativa de seguimento, proceder ao correto recolhimento, junto à Caixa Econômica Federal, do valor referente às custas do preparo, código da receita n.º 5775, nos termos da Resolução n.º 278, de 16 de maio de 2007, desta Corte, fazendo constar da guia DARF seu nome e CNPJ. Intimem-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

Mairan Maia
Desembargador Federal Relator

00152 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.028665-5/MS

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : Conselho Regional de Contabilidade de Mato Grosso do Sul CRC/MS
ADVOGADO : SANDRELENA SANDIM DA SILVA
APELADO : ROMEU PADILHA DA SILVA
No. ORIG. : 99.00.00482-1 2 Vr RIO BRILHANTE/MS

DECISÃO

Vistos.

Fls. 73/74 - **DEFIRO** o pedido de suspensão do processo até 10.02.2011 (data aprazada para o pagamento da última parcela do acordo), nos termos do disposto no art. 792, *caput*, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de outubro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00153 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.61.00.002358-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

APELANTE : B E B D S E C L

ADVOGADO : MARCOS RODRIGUES PEREIRA

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **BRASANTAS EMPRESA BRASILEIRA DE SANEAMENTO E COMÉRCIO LTDA.**, contra ato praticado pelo **SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO/SP**, com pedido de liminar, objetivando ver reconhecido seu direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira - CPMF, no período compreendido entre 01.01.04 e 31.03.04, com incidência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir de cada recolhimento indevido e corrigidos monetariamente pela Taxa SELIC, com quaisquer tributos, nos termos do disposto nos art. 66 da Lei n. 8.383/91 e art. 74, da Lei n. 9.430/96, inclusive, sem as limitações do disposto no art. 170-A, do Código Tributário Nacional.

Sustenta, em síntese, a inexistência da referida contribuição à alíquota de 0,38% (trinta e oito décimos percentuais), no período compreendido entre 01.01.04 e 31.03.04, pelo fato de que a Emenda Constitucional n. 42, de 31.12.03 estar sujeita à anterioridade nonagesimal, assegurada pelo art. 195, § 6º, da Constituição da República.

Aduz, alternativamente, que, no referido período a CPMF estaria sujeita à alíquota de 0,08% (oito centésimos percentuais), pelo que faria jus à diferença consubstanciada na alíquota de 0,30% (trinta décimos percentuais) (fls. 02/24).

À inicial foram acostados os documentos de fls. 25/46.

A Autoridade tida como coatora prestou suas informações, sustentando a impossibilidade de conduta diversa e de compensação anterior ao trânsito em julgado da sentença (fls. 53/55).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (fls. 57/58).

O MM. Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido, denegou a segurança e extinguiu o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no art. 269, I, do Código de Processo Civil (fls. 62/63), deferindo o pedido de sigilo processual dos documentos juntados, a fim de que, somente poderão ter vista dos autos os procuradores devidamente habilitados pelas partes.

A Impetrante interpôs, tempestivamente, recurso de apelação, postulando a reforma integral da sentença (fls. 69/93). Com contrarrazões (fls. 98/127), subiram os autos a esta Corte.

O Ministério Público Federal opinou pelo sobrestamento do feito, até a publicação do acórdão proferido no RE n. 566.032, pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do disposto no art. 543-B, do Código de Processo Civil ou, alternativamente, o prosseguimento do feito (fls. 130/132).

Feito breve relato, decidido.

Nos termos do *caput* e §1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

Com efeito, a constitucionalidade da manutenção da alíquota da CPMF, em 0,38% (trinta e oito décimos percentuais), para o exercício de 2004, determinada pela Emenda Constitucional n. 42, de 31.12.03, foi recentemente reconhecida pelo Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 566.032/RS, cujo acórdão pende de publicação.

Nesse sentido, já vinha decidindo a Colenda 6ª Turma desta Corte, no julgado assim ementado:

"DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. CPMF. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. EMENDA CONSTITUCIONAL 42/03. CONSTITUCIONALIDADE. AGRAVO RETIDO. INOBSERVÂNCIA DO ARTIGO 523 CPC.

1. Primeiramente, não conheço do agravo retido. A União Federal em sua apelação deixou de reiterar o pedido conforme preconiza o artigo 523 do CPC.

2. Afasto a alegação de decadência feita pela União Federal. O período a que se refere a ação compreende os três primeiros meses do ano de 2004. A ação foi proposta em 22 de junho de 2004, descabendo alegação de decadência/prescrição.

3. Entendo que a Emenda Constitucional n.º 37/02, ao alterar os arts. 100 e 156, da Constituição Federal, e acrescentar os arts. 84 a 88 ao Ato das disposições Constitucionais Transitórias, apenas dispôs sobre a continuidade da CPMF, de modo a prorrogar a vigência da Lei n.º 9.311/96, com as alterações dadas pela Lei n.º 9.539/97 e pela Emenda Constitucional n.º 21/99, não instituindo ou modificando tal exação, o que exigiria para sua cobrança observância do lapso nonagesimal previsto no art. 195, § 6.º, da Lei Maior.

4. A contribuição foi prorrogada pela emenda 37/02 até 2004, não tendo sido alterados os critérios de determinação do seu montante, quais sejam, hipótese de incidência, base de cálculo e alíquota, tais como previstos na emenda Constitucional n.º 21/99.

5. Da mesma forma entendo pela constitucionalidade da EC 42/03, posto que não alterou nem modificou a alíquota da CPMF, tendo apenas a prorrogado até 31 de dezembro de 2007.

6. Quanto à alegação de que existiria expectativa de que a alíquota viesse a cair de 0,38% para 0,08% na virada de 2003 para 2004, tal não chegou a ocorrer posto que revogado pela mesma EC 42/03, antes que a minoração ocorresse. Logo, não há que se falar em aumento de algo que não chegou a ocorrer.

7. Precedentes do STF (Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.ºs 2666-6/DF e 2673-9/DF) e desta Sexta Turma (TRF3 - AC 2006.61.00.010224-9).

8. Agravo retido não conhecido, apelação da União Federal e remessa oficial providas e apelação do contribuinte improvida.
(AC n. 2004.61.00.017271-1/SP, Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 22.01.09, v.u., DJF3 25.02.09, p. 323).

Portanto, verifica-se que, sobre a matéria, pacificou-se a orientação de Tribunal Superior e da Colenda 6ª Turma desta Corte, pelo quê a adoto.

Isto posto, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO**, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil. Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem. Intimem-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2009.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

SUBSECRETARIA DA 7ª TURMA

Expediente Nro 1973/2009

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 98.03.030725-8/SP
RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
AGRAVANTE : JOSE MARIA VOTTA
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO GOES e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARIA GRACIELA TITO CAMACHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 5 VARA DE SAO CAETANO DO SUL SP
No. ORIG. : 91.00.00023-9 5 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP
DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por JOSÉ MARIA VOTTA contra decisão que indeferiu a extração de carta de sentença.

Às fls. 13 foi proferida decisão que concedeu efeito suspensivo ao presente agravo de instrumento.

No entanto, consoante se verifica dos movimentos processuais em anexo, obtidos junto ao terminal desta E. Corte e que desta ficam fazendo parte integrante, os Embargos à Execução opostos nos autos originários foram julgados nesta Egrégia Corte e a Requisição de Pequeno Valor relativa aos mesmos já foi efetivamente paga.

Diante do exposto, julgo prejudicado o presente Agravo de Instrumento, negando-lhe seguimento, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno deste Tribunal e do artigo 557 do Código de Processo Civil, revogando o efeito suspensivo concedido às fls. 13.

Publique-se e intime-se, baixando-se os autos, oportunamente, à instância de origem, nos termos da Resolução nº 72, de 26 de outubro de 1998 (D.J.U. 04.11.98), deste Egrégio Tribunal.

São Paulo, 01 de outubro de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00002 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1999.03.00.049737-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : REGINA CELIA CERVANTES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : DELMINDO DOMINGOS

ADVOGADO : ANTONIO FLAVIO VARNIER

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GENERAL SALGADO SP

No. ORIG. : 95.00.00072-1 1 Vr GENERAL SALGADO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra a decisão juntada por cópia às fls. 26, que determinou ao ora agravante que depositasse a importância do precatório em conta judicial, para que essa ficasse à disposição do Juízo "a quo", nos autos da execução aforada em face da Autarquia Previdenciária. As fls. 28 foi proferida decisão que indeferiu a concessão de efeito suspensivo ao presente agravo.

No entanto, consoante se verifica do movimento processual em anexo, obtido junto ao terminal desta E. Corte e que desta fica fazendo parte integrante, foi efetuada a transferência dos valores acima referidos, sendo efetuado o pagamento acima referido.

Diante do exposto, julgo prejudicado o presente Agravo de Instrumento, negando-lhe seguimento, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se e intime-se, baixando-se os autos, oportunamente, à instância de origem, nos termos da Resolução nº 72, de 26 de outubro de 1998 (D.J.U. 04.11.98), deste Egrégio Tribunal.

São Paulo, 02 de outubro de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.086587-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : JOAO CASIMIRO DE CARVALHO e outros

: JOSE AMARO DE ARAUJO

: JOSE FRANCISCO DE LIRA

: MANOEL BATISTA FILHO

: MARIO DE ASSIS LOPES

ADVOGADO : DENISE NERI SILVA PIEDADE

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 96.00.39117-3 21 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta por JOÃO CASIMIRO DE CARVALHO e outros contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em ação julgada improcedente, na qual se pleiteia a revisão da renda mensal inicial dos benefícios dos autores, mediante a correção monetária dos salários-de-contribuição com base nos mesmos índices que foram adotados para correção dos benefícios, bem como a manutenção do poder aquisitivo das rendas mensais recalculadas.

À fl. 127, os autores requerem desistência do feito.

O Sr. Desembargador Federal Relator, à época, proferiu a decisão de fl. 129, na qual assevera que descabe a desistência da ação após prolação de sentença e determinou aos apelantes que dissessem se desistiam da apelação. Embora devidamente intimados, os apelantes não se manifestaram.

Observo que, enquanto não decidida a lide, pode o autor dispor livremente da ação proposta, dela desistindo a qualquer tempo, com a anuência do réu. Entretanto, com a prolação da sentença de mérito, o pedido neste sentido deve ser interpretado como desistência de interesse na reforma da decisão, condição de admissibilidade imprescindível ao seu conhecimento.

In casu, os autos aguardavam oportuna inclusão em pauta para julgamento do apelo interposto pela parte autora, quando esta apresentou pedido de desistência do feito.

Destarte, homologo o pedido de fl. 127 como desistência da apelação interposta pela parte autora, para que produza seus jurídicos e regulares efeitos, nos termos do artigo 33, inciso VI, do Regimento Interno desta Corte, pois, no presente caso, não há que se falar em desistência da ação, mas, em desistência do recurso de apelação interposto, com as consequências dela decorrentes.

Publique-se. Intime-se.

Oportunamente, remetam-se os autos ao MM. Juízo "a quo", com as anotações e cautelas de praxe.

São Paulo, 30 de setembro de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.096953-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : LINEZIO BATISTA ROZA (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 98.02.07347-4 5 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por Linézio Batista Roza contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com o objetivo de rever o cálculo inicial da aposentadoria por tempo de serviço (DIB 20.08.1996), de forma a adicionar os valores recebidos a título de auxílio-acidente ao salário-de-contribuição para cálculo da aposentadoria, sem prejuízo de continuidade do benefício acidentário.

Em 08.04.1999, foi prolatada sentença que julgou improcedente o pedido e condenou o autor ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando a condenação sobrestada por ser beneficiário da assistência judiciária.

O autor interpôs apelação, na qual sustenta que a Lei 6367/76 não exclui a possibilidade de o benefício de auxílio-acidente integrar o salário-de-contribuição para fins de aposentadoria do sistema. Com contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

É o relatório.

O autor recebe o benefício de auxílio-acidente nº 94-80084874-2, com data de início em 04.11.1976 (fl. 17).

A Lei 5.316/67 disciplinava sobre o auxílio-acidente como benefício de natureza temporária e, dessa forma, poderia ser adicionado ao salário-de-contribuição para o cálculo da aposentadoria. A Lei 6367/76 veio revogar a legislação anterior mencionada e passou a tratá-la como benefício vitalício, não prevendo incorporação aos salários-de-contribuição para fins de cálculo de aposentadoria.

O autor teve sua aposentadoria por tempo de contribuição iniciada em 20.06.1996, na vigência da Lei 6367/76, diploma que deve ser observado no exame da pretensão, em obediência ao princípio "*tempus regit actum*".

Transcrevo o artigo da lei em questão, que disciplina a matéria:

"Art. 6º O acidentado do trabalho que, após a consolidação das lesões resultantes do acidente, permanecer incapacitado para o exercício da atividade que exercia habitualmente, na época do acidente, mas não para o exercício de outra, fará jus, a partir da cessação do auxílio-doença, a auxílio-acidente.

§ 1º O auxílio-acidente, mensal, vitalício e independente de qualquer remuneração ou outro benefício não relacionado ao mesmo acidente, será concedido, mantido e reajustado na forma do regime de Previdência Social do INPS e corresponderá a 40% (quarenta por cento) do valor de que trata o inciso II do artigo 5º desta Lei, observado o disposto no § 4º do mesmo artigo." (grifei)

Dessa forma, a partir da edição da Lei 6367/76 até a Medida Provisória 1.596-14/97, convertida na Lei 9.528/97, o auxílio-acidente não pode ser somado ao salário-de-contribuição para calcular o salário-de-benefício, pois em vista da manutenção dos benefícios acidentários após a aposentadoria, a inclusão desses valores em sua base-de-cálculo caracterizaria "*bis in idem*". Não há previsão legal para que um único benefício gere efeitos jurídicos e pecuniários duplamente, sob seu próprio título e integrado no cálculo da aposentadoria.

Sobre a matéria, o STJ e esta Corte têm jurisprudência pacificada, nos seguintes termos:

"EMENTA. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. INCLUSÃO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. BIS IN IDEM. OCORRÊNCIA.

1. Impossibilidade de apreciar a divergência com julgada da Segunda Turma, a teor do enunciado nº 158, in verbis: "Não se presta a justificar embargos de divergência o dissídio com acórdão de Turma ou Seção que não mais tenha competência para a matéria neles versada."

2. A orientação firmada na Terceira Seção desta Corte é no mesmo sentido do acórdão embargado, qual seja, não deve o benefício acidentário integrar o salário-de-contribuição para fins de cálculo de aposentadoria, por configurar "*bis in idem*", dado o seu caráter autônomo e vitalício.

3. "Não cabem embargos de divergência quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado". Enunciado nº 168 da Súmula do STJ.

4. Embargos rejeitados.

(STJ, Rel. Min. Paulo Gallotti, ERESP nº 1999.00.69343-4, publ. 23.10.2006, pag. 257)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA..

I - No âmbito previdenciário, face o caráter alimentar das prestações devidas aos segurados, resta ileso o fundo do direito pleiteado. Cabe a revisão do benefício a qualquer tempo, ressaltando-se que a fruição dos efeitos financeiros ou patrimoniais daí decorrente terá que ser sujeitada à prescrição quinquenal.

II - O auxílio-acidente pode ser cumulado com a aposentadoria, todavia, não pode ser adicionado ao salário-de-contribuição para o cálculo da mesma aposentadoria, pois tal inclusão e posterior pagamento cumulativo acarretaria "*bis in idem*".

III - Ausência de condenação da parte autora nas verbas da sucumbência por ser beneficiária da justiça gratuita.

IV - Preliminar rejeitada.

V - Remessa oficial e apelação do INSS providas.

(TRF3 Reg. - Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, proc. AC 98.03.0096668-0, publ. 15.09.2006, pag. 803)

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, "caput", do CPC, nego provimento à apelação do autor e mantenho integralmente a sentença.

São Paulo, 29 de setembro de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.096955-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : JAMIRO DINELLI

ADVOGADO : JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 98.02.05560-3 5 Vr SANTOS/SP
DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por Jamiro Dinelli contra o INSS, com o objetivo de rever o cálculo inicial da aposentadoria especial (DIB 15.06.1989), de forma a adicionar os valores recebidos a título de auxílio-acidente ao salário-de-contribuição para cálculo da aposentadoria, sem prejuízo de continuidade do benefício acidentário.

Em 07.04.1999, foi prolatada sentença que julgou improcedente o pedido e condenou o autor ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando a condenação sobrestada por ser beneficiário da assistência judiciária.

O autor interpôs apelação, na qual sustenta que a Lei 6367/76 não exclui a possibilidade de o benefício de auxílio-acidente integrar o salário-de-contribuição para fins de aposentadoria do sistema.

Com contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

É o relatório.

O autor recebe o benefício de auxílio-acidente nº 84585071-7, com data de início em 01.05.1988 (fl. 25), na vigência da Lei 6367/76.

A Lei 5.316/67 disciplinava sobre o auxílio-acidente como benefício de natureza temporária e, dessa forma, poderia ser adicionado ao salário-de-contribuição para o cálculo da aposentadoria. A Lei 6367/76 veio revogar a legislação anterior mencionada e passou a tratá-la como benefício vitalício, não prevendo incorporação aos salários-de-contribuição para fins de cálculo de aposentadoria.

O autor teve sua aposentadoria especial iniciada em 15.06.1989 na vigência da Lei 6367/76, diploma que deve ser observado no exame da pretensão, em obediência ao princípio "*tempus regit actum*". Transcrevo o artigo de lei que disciplina a matéria:

"Art. 6º O acidentado do trabalho que, após a consolidação das lesões resultantes do acidente, permanecer incapacitado para o exercício da atividade que exercia habitualmente, na época do acidente, mas não para o exercício de outra, fará jus, a partir da cessação do auxílio-doença, a auxílio-acidente.

§ 1º O auxílio-acidente, mensal, **vitalício** e independente de qualquer remuneração ou outro benefício não relacionado ao mesmo acidente, será concedido, mantido e reajustado na forma do regime de Previdência Social do INPS e corresponderá a 40% (quarenta por cento) do valor de que trata o inciso II do artigo 5º desta Lei, observado o disposto no § 4º do mesmo artigo." (grifei)

Dessa forma, a partir da edição da Lei 6367/76 até a Medida Provisória 1.596-14/97, convertida na Lei 9.528/97, o auxílio-acidente não pode ser somado ao salário-de-contribuição para calcular o salário-de-benefício, pois em vista da manutenção dos benefícios acidentários após a aposentadoria, a inclusão desses valores em sua base-de-cálculo caracterizaria "*bis in idem*". Não há previsão legal para que um único benefício gere efeitos jurídicos e pecuniários duplamente, sob seu próprio título e integrado no cálculo da aposentadoria. Sobre a matéria, o STJ e esta Corte têm jurisprudência pacificada, nos seguintes termos:

"EMENTA. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. INCLUSÃO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. BIS IN IDEM. OCORRÊNCIA.

1. Impossibilidade de apreciar a divergência com julgada da Segunda Turma, a teor do enunciado nº 158, in verbis: "Não se presta a justificar embargos de divergência o dissídio com acórdão de Turma ou Seção que não mais tenha competência para a matéria neles versada."

2. A orientação firmada na Terceira Seção desta Corte é no mesmo sentido do acórdão embargado, qual seja, não deve o benefício acidentário integrar o salário-de-contribuição para fins de cálculo de aposentadoria, por configurar "*bis in idem*", dado o seu caráter autônomo e vitalício.

3. "Não cabem embargos de divergência quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado". Enunciado nº 168 da Súmula do STJ.

4. Embargos rejeitados.

(STJ, Rel. Min. Paulo Gallotti, ERESP nº 1999.00.69343-4, publ. 23.10.2006, pag. 257)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA..

I - No âmbito previdenciário, face o caráter alimentar das prestações devidas aos segurados, resta ileso o fundo do direito pleiteado. Cabe a revisão do benefício a qualquer tempo, ressaltando-se que a fruição dos efeitos financeiros ou patrimoniais daí decorrente terá que ser sujeitada à prescrição quinquenal.

II - O auxílio-acidente pode ser cumulado com a aposentadoria, todavia, não pode ser adicionado ao salário-de-contribuição para o cálculo da mesma aposentadoria, pois tal inclusão e posterior pagamento cumulativo acarretaria "bis in idem".

III - Ausência de condenação da parte autora nas verbas da sucumbência por ser beneficiária da justiça gratuita.

IV - Preliminar rejeitada.

V - Remessa oficial e apelação do INSS providas.

(TRF3 Reg. - Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, proc. AC 98.03.0096668-0, publ. 15.09.2006, pag. 803)

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, "caput", do CPC, nego provimento à apelação do autor e mantenho integralmente a sentença.

São Paulo, 29 de setembro de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00006 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.61.13.004351-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : DORACI MARCELINA LELE

ADVOGADO : JOSE GONCALVES e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE FRANCA Sec Jud SP

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de apelação interposta pelo Réu, em face da r. sentença prolatada em 02.04.2003 que julgou parcialmente procedente o pedido inicial de concessão de benefício previdenciário de **auxílio-doença** a contar da citação (03.12.99), corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas. Por fim, o *decisum* foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. E, no caso da manutenção da r. sentença que sejam feitas as adequações constantes da respectiva legislação em relação ao termo inicial do benefício e honorários advocatícios.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

Convém acentuar que o ato jurisdicional compositivo do litígio, uma vez desfavorável ao INSS, está condicionado ao Reexame Obrigatório, para que possa ter confirmado os seus efeitos, como assevera o artigo 475 caput do Código de Processo Civil, não havendo como aplicar ao caso em comento, a exceção contida no § 2º do mesmo dispositivo processual, com redação oferecida por intermédio da Lei nº 10.532/01, que não permite o seguimento da Remessa Oficial em causas cuja alçada não seja excedente a 60 (sessenta) salários mínimos.

É que no feito em pauta, a estimativa do quanto devido depende de conta adequada, a ser eficazmente elaborada apenas depois da sentença, o que impossibilita *prima facie* estimar o valor da condenação de modo a aplicar tal limitação de alçada, fato que torna prevalente aqui a regra do inciso I do artigo 475 do citado pergaminho.

Cumprido passar à análise da remessa oficial.

De maneira geral, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, *verbis* :
"Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."

Assim sendo, é necessário que o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

O artigo 151 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação das doenças que independem de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

Nessa linha a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja completado, também, as demais condições legais previstas tanto no predito dispositivo, assim como, naquelas constantes do artigo 59, da chamada Lei de Benefícios.

Quanto ao benefício do auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, artigo 59 da Lei 8.213/91, compreendendo-se no âmbito das prestações devidas ao segurado, inscrito no RGPS (artigo 18, I, "e", da Lei n. 8.213/91).

Tratando-se de trabalhador rural basta a comprovação do exercício da atividade rurícola pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido, conforme o artigo 39, I, no caso de segurado especial e artigo 25, I, da Lei 8.213/91. Não há necessidade de comprovação dos recolhimentos previdenciários

Constata-se, com efeito, que foram cumpridas a carência e a exigência da manutenção de qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social nos termos artigo 15, da Lei de Benefícios, conforme a juntada da documentação constante da petição inicial, não perdendo a qualidade de segurado àquele que, acometido de moléstia incapacitante, deixou de trabalhar, e, conseqüentemente de efetuar as suas contribuições à Previdência Social.

Em relação à comprovação do requisito incapacidade, o laudo médico-pericial, atestou a devida incapacidade para as atividades laborais.

Não obstante o *expert* na data do exame não tenha concluído pela incapacidade total e permanente da parte Autora para o trabalho, é de rigor observar que ela se encontra incapacitada para o trabalho braçal em virtude da idade avançada e baixo nível intelectual, não possuindo qualificação profissional que permita outro trabalho de menor esforço físico. Logo, não há como considerá-lo apto ao exercício de sua profissão, que inegavelmente demanda esforço físico intenso.

Valho-me, *in casu*, do que preceitua o art. 436 do Código de Processo Civil, a saber:

"Art. 436. O juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos."

Assim, considerando que os documentos acostados aos autos apontam para a existência de incapacidade laboral total e permanente, faz jus a parte Autora à concessão do benefício de **auxílio-doença**.

O termo inicial do benefício deve ser fixado a partir da data da citação (03.12.99), acrescido do abono anual, nos termos do artigo 40 da Lei nº 8.213/91.

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e nº 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, até 10.01.2003 (Lei n.º 4.414/64, art. 1º; Código Civil/1916, arts. 1.062 e 1.536, § 2º; Código de Processo Civil, art. 219; Súmula 204, STJ) e, a partir desta data, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º), até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago

até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).

Os honorários advocatícios devem ser mantidos em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais nos 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais nos 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei nº 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição ao Autor, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

Cumprir observar que devem ser compensados eventuais valores pagos administrativamente.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação da parte Ré na forma da fundamentação acima.

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado NEIDE APARECIDA PAGUE SANTOS para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA (artigos 42 e 59, da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em 03.12.99 e renda mensal inicial - RMI em valor a ser calculado pelo Réu, nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 01 de setembro de 2009.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.61.13.004351-2/SP
RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : DORACI MARCELINA LELE
ADVOGADO : JOSE GONCALVES e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
DESPACHO

Tendo em vista o erro material verificado no *decisum* de fls. 150/152, retifico o dispositivo para que o nome da Autora passe a constar Doraci Marcelina Lele, mantendo-se, no mais, os termos do *decisum* exarado.

São Paulo, 07 de outubro de 2009.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.035719-1/SP
RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : SEBASTIAO BATISTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : JOSE RUZ CAPUTI

: EDNA BRETANHA RUZ CAPUTI
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOAO LUIZ MATARUCO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 99.00.00107-4 1 Vr BARRETOS/SP
DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por **SEBASTIÃO BATISTA DE OLIVEIRA**, em face da r. sentença monocrática que julgou improcedente o pedido de aposentadoria por idade rural.

Na tentativa de obter o seu CPF/MF atualizado, foram intimados pessoalmente os patronos que o representam neste processo, tendo decorrido o prazo para atendimento da determinação sem manifestação dos mesmos em 30/11/2007 (fl. 145).

Destarte, declaro extinto o feito sem julgamento de mérito, a teor do artigo 267, inciso II, do Código de Processo Civil, julgando prejudicado o recurso interposto pela parte autora.

Certificado o decurso de prazo para interposição de recursos, baixem os autos à vara de origem, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de setembro de 2009.
WALTER DO AMARAL
Desembargador Federal Relator

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.047386-5/SP
RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : THEREZA MIRANDA DE SOUZA
ADVOGADO : EDNA FARIAS MOURO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VINICIUS DA SILVA RAMOS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 99.00.00062-1 1 Vr PRESIDENTE VENCESLAU/SP
DECISÃO
Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela parte Autora, em face da r. sentença prolatada em 21.04.2000, que julgou improcedente o pedido inicial de concessão de benefício de pensão por morte, ante a ausência dos requisitos legais. Houve condenação no ônus da sucumbência.

Em razões recursais alega, em síntese, que preenche as exigências da legislação para a percepção do benefício de pensão por morte.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

Pode-se afirmar com segurança que o traço distintivo entre a Previdência Social e os outros terrenos da Seguridade Social, é a exigência de contraprestação, como vem definido no artigo 201 da nossa Carta Política. Qualquer recebimento de benefício previdenciário, dependerá, como consequência constitucional, na filiação à previdência, comprovação de recolhimento de certo número de contribuição, conhecido como período de carência e o preenchimento de condições específicas, as quais se tornam diferentes de acordo com o benefício pleiteado.

A pensão por morte é o benefício destinado aos dependentes do segurado que vier a falecer, e será paga no sistema de prestação, substituta da remuneração do filiado morto.

De maneira geral, fazem jus ao benefício da pensão por morte os dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, não sendo exigível o cumprimento do período de carência, nos termos do artigo 201, inciso V, da Constituição Federal, e artigos 74 e 26 da Lei nº 8.213/91.

O evento que faz eclodir o direito dos dependentes à concessão do benefício de pensão por morte, é o óbito daquele qualificado como segurado da Previdência Social.

O direito do dependente surge com a morte natural, ou com a morte legal ou presumida do segurado. O artigo 16 da Lei nº 8.213/91 preconiza que será concedida a pensão provisória por morte presumida do segurado, declarada pela autoridade judicial competente, depois de 6 (seis) meses de ausência.

O direito ao benefício da pensão por morte, não é transmitido pelo segurado, porquanto não tem natureza sucessória. A doutrina o chama *ius proprium*, sendo exercido pelos dependentes que têm direito subjetivo ao benefício contra a Previdência Social, se presentes os requisitos legais.

São dependentes os que, embora não contribuindo para o custeio da seguridade social, estão indicados como beneficiários do Regime Geral de Previdência Social. A inscrição do dependente dar-se-á com o requerimento do benefício a que fizer jus, mediante a apresentação dos documentos constantes no artigo 22 do Decreto nº 3.048/99, com redação conferida pelo Decreto nº 4.079/2002.

O artigo 16 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação dos dependentes econômicos do segurado, discriminados em três classes: inciso I- cônjuge, companheira, companheiro, filho não emancipado de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido; inciso II- os pais; inciso III- irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido. Os dependentes preferenciais ou presumidos, elencados no inciso I, gozam de dependência absoluta. Os demais devem comprovar a dependência econômica, nos termos do artigo 22, § 3º, do Decreto nº 3.048/99. A existência de dependentes de qualquer das classes do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, exclui do direito às prestações os das classes seguintes (artigo 16, § 1º da Lei nº 8.213/91).

Prova-se a união estável através dos documentos elencados no artigo 22, inciso I, b do Decreto nº 3.048/99.

O cônjuge divorciado ou separado deverá comprovar a dependência econômica em relação ao segurado, nos termos do § 2º do artigo 76 da Lei nº 8.213/91.

Vale lembrar que, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em partes iguais e reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar. (artigo 77 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95). A parte individual da pensão extinguir-se-á nas situações descritas no artigo 77, § 2º, incisos I, II e III, da Lei nº 8.213/91. Finalmente, com a extinção de parte do último pensionista, extinguir-se-á a pensão por morte (artigo 77, § 3º, da Lei nº 8.213/91).

Quanto à qualidade de segurado da Previdência Social cumpre asseverar *que segurados são pessoas físicas que exercem, exerceram ou não atividade, remunerada ou não, efetiva ou eventual, com ou sem vínculo empregatício.* (in, *Direito da Seguridade Social Sergio Pinto Martins, 19ª Ed., pág.103*).

Em função do vínculo jurídico que possuem com a Previdência Social, os contribuintes, são classificados em obrigatórios e facultativos.

A relação jurídica previdenciária dá-se com a prévia filiação do segurado, que tem natureza institucional, sendo obrigatória, nos termos do artigo 201, *caput*, da Constituição Federal.

Para o segurado obrigatório, a filiação decorre do exercício de atividade remunerada, e para o facultativo, nasce do pagamento da primeira contribuição.

O Regime Geral de Previdência Social permite, ainda, a filiação espontânea, como segurado facultativo, dos que não exercem atividade profissional remunerada.

Ressalte-se que a concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em inclusão ou exclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação (artigo 76 da Lei nº 8.213/91).

Importante esclarecer que deve ser aplicado o disposto no artigo 15 e seus incisos, da Lei nº 8.213/91 a respeito da manutenção da qualidade de segurado.

A regra é que o falecido possua a qualidade de segurado na data do óbito para que se instaure a relação jurídica entre os dependentes e a Autarquia Previdenciária. Exceção a esta regra está descrita no § 2º do artigo 102 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.528/97, segundo a qual terão direito a pensão por morte os dependentes do falecido que perdeu a qualidade de segurado, se este já havia cumprido todos os requisitos para a obtenção da aposentadoria antes de perder tal qualidade. O § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.666/2003 introduziu nova exceção à regra ao reconhecer o direito à aposentadoria por idade àquele que, embora tenha perdido a qualidade de segurado, conte, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Desta forma, reconhecido o direito de aposentação às pessoas que se encontrem na situação descrita no § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.666/2003, assegura-se, também, o direito de seus dependentes à pensão por morte.

A Lei nº 8.213/91 não exige carência para que se instaure a proteção dos beneficiários da pensão por morte:

"Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:

I ? pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família e auxílio-acidente; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

II a VI (...)."

Ressalte-se, contudo, que apesar da Lei nº 8.213/91 não exigir carência para que se instaure a proteção dos beneficiários da pensão por morte, a vinculação do segurado facultativo ao regime concretiza-se com a inscrição, seguido da primeira contribuição. Assim, excepcionalmente, para este tipo de segurado, a carência será de no mínimo 1 (um) mês, ou 45 (quarenta e cinco) dias, após o término do período-base mensal, ou da data limite para o recolhimento da primeira contribuição.

Quanto aos critérios legais para a concessão do benefício e o cálculo do valor devido, o Egrégio Supremo Tribunal Federal já firmou orientação no sentido de que efetuar-se-ão segundo a legislação vigente à época em que atendidos os requisitos necessários, segundo o princípio *tempus regit actum*.

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE. CONCESSÃO ANTERIOR À LEI 9.032/95. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. SÚMULA 359 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO PROVIDO.

I- Em matéria previdenciária, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a lei de regência é a vigente no tempo de concessão do benefício (tempus regit actum).

II- Lei nova (Lei nº 9.032/95 para os beneficiados antes do seu advento e Lei nº 8.1213 para aqueles que obtiveram a concessão em data anterior a 1991), que não tenham fixado a retroatividade de seus efeitos para os casos anteriormente aperfeiçoados, submete-se à exigência normativa estabelecida no art. 195, § 5º, da Constituição: " Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total."

III- Recurso provido."

(STF. RE n.461.432-4 PR, Relatora Ministra Cármen Lúcia, j. 09.02.2007, DJ 23.03.2007)

Cumpra, asseverar, por oportuno, que o Superior Tribunal de Justiça aprovou a Súmula nº 340 determinando que *"A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado"*.

É importante salientar que não será incorporado à pensão por morte, o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) a que fazia jus o aposentado por invalidez, nos termos do parágrafo único, c, da Lei nº 8.213/91.

No caso em exame o evento morte, ocorrido em 16.07.1997, está provado pela Certidão de Óbito.

Em relação a qualidade de segurado, consoante se depreende da análise conjunta dos elementos probatórios trazidos aos autos, verifica-se que o falecido exerceu atividade laborativa na função de "lavrador", conforme a análise de todo o conjunto probatório acrescido de prova testemunhal coerente e uniforme, colhida em Juízo sob o crivo do contraditório.

Ademais, não perde a qualidade de segurado àquele que, acometido de moléstia incapacitante, deixou de trabalhar e, conseqüentemente de efetuar as suas contribuições à Previdência Social.

Comprovou, também, a parte Autora que manteve a qualidade de dependente preferencial, nos termos do inciso I, do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, através dos documentos que instruíram a petição inicial e oitiva de testemunhas. Assim, presentes ambos os pressupostos legais, ou seja, a qualidade de segurado do *de cuius*, e a dependência econômica da parte Autora, a procedência do pedido inicial, é de rigor.

Em relação ao termo inicial do benefício, sendo o óbito anterior a edição da Medida Provisória nº 1.596, de 10.11.97, convertida na Lei nº 9.528/97, deve ser fixado a partir da data do óbito 16.07.1997, observando-se a prescrição quinquenal das parcelas que antecedem ao ajuizamento da ação.

O benefício é devido no valor de 01 (um) salário mínimo ou em valor a ser calculado pelo Réu nos termos do artigo 75, da Lei nº 8.213/91, acrescido de abono anual, conforme o artigo 40 da Lei nº 8.213/91.

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e nº 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, até 10.01.2003 (Lei nº 4.414/64, art. 1º; Código Civil/1916, arts. 1.062 e 1.536, § 2º; Código de Processo Civil, art. 219; Súmula 204, STJ) e, a partir desta data, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º), até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI nº 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data desta decisão, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais nos 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais nos 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei nº 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul).

Ressalto, contudo, que essa isenção não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição a Autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, dou provimento à apelação na forma da fundamentação acima. Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos da Autora THEREZA MIRANDA DE SOUZA, para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de PENSÃO POR MORTE (artigo 74 da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em 16.07.1997 e renda mensal inicial - RMI a calcular pelo INSS, nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2009.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.03.99.050749-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL

APELANTE : ILISIO NUNES

ADVOGADO : ADAO NOGUEIRA PAIM

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : REGIANE CRISTINA GALLO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MORRO AGUDO SP

No. ORIG. : 00.00.00052-6 1 Vr MORRO AGUDO/SP

DECISÃO

Trata-se de ação condenatória ajuizada em 23-05-2000, em face do INSS, citado em 25-11-2004, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91.

Agravo retido do INSS nas fls. 89/90.

A r. sentença proferida em 02-04-2008 julgou procedente o pedido, condenando a autarquia a conceder à parte autora a aposentadoria por invalidez, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde a data da citação, sendo os valores em atraso corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação. Condenou o

INSS, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas, nos termos da Súmula nº 111 do E. STJ. Foi determinado o reexame necessário.

Irresignado, apela o INSS, requerendo a reforma da r. sentença, sustentando que a parte autora não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício, pela não comprovação da incapacidade total e permanente para trabalho. Requer o INSS, ainda, em caso de manutenção do *decisum*, a fixação do termo inicial do benefício na data do laudo pericial e a redução da verba honorária.

Apela, também, a parte autora, requerendo que a renda mensal inicial do benefício seja calculada com base nos salários-de-contribuição.

Com contrarrazões da parte autora, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

D E C I D O.

A r. sentença recorrida julgou procedente o pedido, concedendo o benefício da aposentadoria por invalidez, por entender que a parte autora demonstrou preencher os requisitos legais necessários à concessão do benefício, tendo comprovado a sua incapacidade permanente para o labor.

Irresignado, apela o INSS, requerendo a reforma da r. sentença, sustentando que a parte autora não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício, pela não comprovação da incapacidade total e permanente para trabalho. Requer o INSS, ainda, em caso de manutenção do *decisum*, a fixação do termo inicial do benefício na data do laudo pericial e a redução da verba honorária.

Apela, também, a parte autora, requerendo que a renda mensal inicial do benefício seja calculada com base nos salários-de-contribuição.

Preliminarmente, não conheço da remessa oficial, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

Outrossim, não comporta conhecimento o agravo retido cuja apreciação não foi requerida, conforme preceitua o artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

Passo à análise do mérito propriamente dito.

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade laborativa que lhe garanta a própria subsistência.

Com relação à incapacidade laborativa, o laudo pericial das fls. 114/118 é conclusivo no sentido de que o requerente é portador de hipertensão arterial essencial, espondiloartrose lombar incipiente e perda parcial da audição, que o impedem de exercer atividades que exijam esforço físico, estando incapacitado de forma parcial e permanente para o trabalho.

Apesar da prova técnico-pericial ter concluído somente pela incapacidade para atividades que requeiram esforço físico, é sabido que o Magistrado não está adstrito ao laudo, podendo formar sua convicção por outros elementos existentes nos autos, nos moldes do art. 436 do Código de Processo Civil.

Assim a consideração de todo o conjunto probatório evidencia a incapacidade absoluta, porque à restrição médica para o trabalho de esforço físico, agrega-se a baixa escolaridade (fl. 115), o histórico laboral como pedreiro e a idade da parte autora, que conta com 63 (sessenta e três) anos (fl. 10), estando sem condições de ingressar no mercado de trabalho, pelo que se conclui pela sua incapacidade total e permanente.

Desta forma, tendo em vista que as questões atinentes à carência e manutenção da qualidade de segurado da parte autora não foram objeto de impugnação recursal, não tendo a matéria sido devolvida ao conhecimento deste Juízo *ad quem*, a parte autora faz jus à percepção do benefício de aposentadoria por invalidez, a ser calculada na forma do artigo 29, inc. II, da Lei nº 8.213/91.

O termo inicial do benefício deve ser fixado desde a data da cessação do último vínculo laboral exercido pelo autor, tendo em vista a demonstração nos autos de que os requisitos legais foram implementados desde então e, também, o caráter substitutivo do benefício, não podendo coincidir com época em que o autor possuía vínculo empregatício.

Ademais, oportuno esclarecer que o laudo pericial elaborado nos autos apenas serve para comprovar de forma contundente a incapacidade laborativa alegada pela parte autora na exordial, razão pela qual não se justifica que o termo *a quo* deva ser fixado de forma incontestável na data do laudo quando, da análise dos autos, verifica-se que a incapacidade advém anteriormente à propositura da ação.

Cumpra esclarecer que a correção monetária sobre os valores em atraso deve seguir o disposto na Resolução nº 561, de 02-07-2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observando-se a Súmula nº 08 desta Corte Regional e a Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), pois a fixação do termo inicial do benefício está condicionado à observância da data da cessação do último vínculo laborativo do autor, razão pela qual torna-se inviável fixá-los de acordo com o entendimento desta Turma.

Isto posto, nos termos do disposto no § 1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, **não conheço da remessa oficial e do agravo retido do INSS, dou parcial provimento à apelação do INSS**, para fixar o termo inicial do benefício na data da cessação do último vínculo laboral exercido pelo autor e para fixar os honorários advocatícios em R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), **e dou provimento à apelação da parte autora**, para determinar que a renda mensal inicial do benefício seja calculada na forma do art. 29, inc. II, da Lei nº 8.213/91.

Mantenho, no mais, a douda decisão recorrida.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 07 de outubro de 2009.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.09.004347-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL

APELANTE : AURORA ALVES PIRES DAS NEVES

ADVOGADO : ULIANE TAVARES RODRIGUES e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : REINALDO LUIS MARTINS e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de ação condenatória ajuizada em 09-08-2000, em face do INSS, citado em 30-11-2001, objetivando a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, desde a data do início da incapacidade (12-05-1992).

A r. sentença proferida em 15-12-2006 julgou improcedente o pedido, uma vez que não ficou demonstrada a qualidade de segurada, condenando a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (R\$ 1.812,00), nos termos da Lei nº 1.060/50.

Inconformada, apela a parte autora, pleiteando a reforma da r. sentença, sustentando, em síntese, que efetivamente preenche os requisitos legais necessários à concessão do benefício.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

DECIDO.

A sentença recorrida julgou improcedente o pedido, por entender que a parte autora não demonstrou ter preenchido os requisitos legais necessários à concessão do benefício.

Irresignada, apela a parte autora, pleiteando a reforma da r. sentença, sustentando, em síntese, que efetivamente preenche os requisitos legais necessários à concessão do benefício.

Passo agora à análise do mérito, propriamente dito.

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade laborativa que lhe garanta a própria subsistência.

O laudo médico-judicial concluiu que a autora padece de hipertensão arterial sistêmica, apresentando, ainda, depressão e osteoartrose nas articulações do joelho direito e esquerdo, estando incapacitada de forma total e permanente.

No que tange à comprovação da carência exigida, as provas documentais acostadas nos autos, mais precisamente, a CTPS da autora (fls. 11/19) indica a existência de contratos de trabalho em serviços gerais, de 04-05-1987 a 31-07-1987, e como faxineira, de 15-08-1988 a 12-05-1992, cumprindo, assim, o número mínimo de contribuições exigidas.

Todavia, no que tange à condição de segurada, não há provas acostadas aos autos que indiquem que a autora parou de trabalhar em decorrência dos males incapacitantes ou mesmo do seu agravamento, uma vez que a sua última contribuição vertida aos cofres do INSS data de maio de 1992 (fl. 14) e que sua incapacidade adveio somente em 1998, conforme constante do laudo pericial (fl. 82/83), ingressando, ainda, em Juízo, com a presente ação, somente em agosto de 2000, perdendo, assim, a qualidade de segurada.

Nesse sentido, há de se observar o acórdão assim ementado:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DO INSS PROVIDAS. SENTENÇA REFORMADA.

(...)

4. Para a concessão da aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença, mister se faz preencher os seguintes requisitos: satisfação da carência, manutenção da qualidade de segurado e existência de doença incapacitante para o exercício de atividade laborativa.

5. Ultrapassado o limite temporal estabelecido pelo art. 15, II, da Lei nº 8.213/91 entre a data de saída da última atividade protegida por relação de emprego e a do ajuizamento da ação, há perda da qualidade de segurado.

6. Por sua vez, a condição de segurada deve existir no momento em que nasce o direito ao benefício, nos termos do art. 102 da Lei nº 8.213/91. Assim, apenas quando existente a condição de segurada da postulante na data da constatação da doença incapacitante, surge o direito à aposentadoria por invalidez. Mas não é o caso dos autos.

7. Prejudicada a análise da prova pericial, em virtude da não-comprovação da condição de segurada previdenciária.

8. Matéria preliminar rejeitada.

9. Remessa oficial e apelação do INSS providas.

10. Sentença reformada."

(TRF3, 7ª Turma, Des. Federal Leide Polo, Proc. nº 2005.03.99.026566-0, j. 24-10-2005, DJU 01-12-2005, p. 220)[Tab][Tab]

Dessa forma, tendo em vista que a requerente não logrou êxito em comprovar que estava incapaz à época em que se afastou de suas atividades laborativas, restando comprovada a perda da qualidade de segurada, torna-se inviável a concessão de qualquer dos benefícios pleiteados, pela falta dos requisitos legais, nos termos da legislação em vigor.

Isto posto, nos termos do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação da parte autora**, mantendo, na íntegra, a doutra decisão recorrida.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 07 de outubro de 2009.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00012 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.61.11.004687-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CLAUDIA STELA FOZ e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA DO CARMO SANTANA BARBOSA

ADVOGADO : MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
DECISÃO

Trata-se de recursos interpostos pelas partes, em face da r. sentença prolatada em 23.10.2002 que julgou **procedente** o pedido inicial de concessão de benefício de **pensão por morte**, condenando o INSS ao respectivo pagamento continuado, desde a data da citação efetivada em 10.04.2001, acrescido de correção monetária e juros de mora. Houve condenação em honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação. Por fim, o *decisum* foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais, alega, em síntese, o Réu que a parte Autora não preenche os requisitos legais à percepção do benefício de pensão por morte. E, no caso da manutenção da r. sentença que sejam feitas as adequações constantes da respectiva legislação em relação aos honorários advocatícios.

A parte Autora recorre adesivamente pleiteando a reforma parcial do *decisum* em relação ao termo inicial do benefício.

Com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprir decidir.

Inicialmente, é preciso deixar de apreciar o reexame necessário determinado pelo Juízo *a quo*, uma vez que a Lei nº 10.352/01 alterou a redação do artigo 475 do Código de Processo Civil, o qual dispõe, em seu § 2º, que não se aplica o duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o direito controvertido for de valor certo não excedente a sessenta (60) salários mínimos.

Deste modo, não conheço da remessa oficial.

Pode-se afirmar com segurança que o traço distintivo entre a Previdência Social e os outros terrenos da Seguridade Social, é a exigência de contraprestação, como vem definido no artigo 201 da nossa Carta Política. Qualquer recebimento de benefício previdenciário, dependerá, como consequência constitucional, na filiação à previdência, comprovação de recolhimento de certo número de contribuição, conhecido como período de carência e o preenchimento de condições específicas, as quais se tornam diferentes de acordo com o benefício pleiteado.

A pensão por morte é o benefício destinado aos dependentes do segurado que vier a falecer, e será paga no sistema de prestação, substituta da remuneração do filiado morto.

De maneira geral, fazem jus ao benefício da pensão por morte os dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, não sendo exigível o cumprimento do período de carência, nos termos do artigo 201, inciso V, da Constituição Federal, e artigos 74 e 26 da Lei nº 8.213/91.

O evento que faz eclodir o direito dos dependentes à concessão do benefício de pensão por morte, é o óbito daquele qualificado como segurado da Previdência Social.

O direito do dependente surge com a morte natural, ou com da morte legal ou presumida do segurado. O artigo 16 da Lei nº 8.213/91 preconiza que será concedida a pensão provisória por morte presumida do segurado, declarada pela autoridade judicial competente, depois de 6 (seis) meses de ausência.

O direito ao benefício da pensão por morte, não é transmitido pelo segurado, porquanto não tem natureza sucessória. A doutrina o chama *ius proprium*, sendo exercido pelos dependentes que têm direito subjetivo ao benefício contra a Previdência Social, se presentes os requisitos legais.

São dependentes os que, embora não contribuindo para o custeio da seguridade social, estão indicados como beneficiários do Regime Geral de Previdência Social. A inscrição do dependente dar-se-á com o requerimento do benefício a que fizer jus, mediante a apresentação dos documentos constantes no artigo 22 do Decreto nº 3.048/99, com redação conferida pelo Decreto nº 4.079/2002.

O artigo 16 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação dos dependentes econômicos do segurado, discriminados em três classes: inciso I- cônjuge, companheira, companheiro, filho não emancipado de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido; inciso II- os pais; inciso III- irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido. Os dependentes preferenciais ou presumidos, elencados no inciso I, gozam de dependência absoluta.

Os demais devem comprovar a dependência econômica, nos termos do artigo 22, § 3º, do Decreto nº 3.048/99. A existência de dependentes de qualquer das classes do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, exclui do direito às prestações os das classes seguintes (artigo 16, § 1º da Lei nº 8.213/91).

Prova-se a união estável através dos documentos elencados no artigo 22, inciso I, b do Decreto nº 3.048/99.

O cônjuge divorciado ou separado deverá comprovar a dependência econômica em relação ao segurado, nos termos do § 2º do artigo 76 da Lei nº 8.213/91.

Vale lembrar que, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em partes iguais e reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar. (artigo 77 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95). A parte individual da pensão extinguir-se-á nas situações descritas no artigo 77, § 2º, incisos I, II e III, da Lei nº 8.213/91. Finalmente, com a extinção de parte do último pensionista, extinguir-se-á a pensão por morte (artigo 77, § 3º, da Lei nº 8.213/91).

Quanto à qualidade de segurado da Previdência Social cumpre asseverar *que segurados são pessoas físicas que exercem, exerceram ou não atividade, remunerada ou não, efetiva ou eventual, com ou sem vínculo empregatício.* (in, *Direito da Seguridade Social Sergio Pinto Martins, 19ª Ed., pág.103*).

Em função do vínculo jurídico que possuem com a Previdência Social, os contribuintes, são classificados em obrigatórios e facultativos.

A relação jurídica previdenciária dá-se com a prévia filiação do segurado, que tem natureza institucional, sendo obrigatória, nos termos do artigo 201, *caput*, da Constituição Federal.

Para o segurado obrigatório, a filiação decorre do exercício de atividade remunerada, e para o facultativo, nasce do pagamento da primeira contribuição.

O Regime Geral de Previdência Social permite, ainda, a filiação espontânea, como segurado facultativo, dos que não exercem atividade profissional remunerada.

Ressalte-se que a concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em inclusão ou exclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação (artigo 76 da Lei nº 8.213/91).

Importante esclarecer que deve ser aplicado o disposto no artigo 15 e seus incisos, da Lei nº 8.213/91 a respeito da manutenção da qualidade de segurado.

A regra é que o falecido possua a qualidade de segurado na data do óbito para que se instaure a relação jurídica entre os dependentes e a Autarquia Previdenciária. Exceção a esta regra está descrita no § 2º do artigo 102 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.528/97, segundo a qual terão direito a pensão por morte os dependentes do falecido que perdeu a qualidade de segurado, se este já havia cumprido todos os requisitos para a obtenção da aposentadoria antes de perder tal qualidade. O § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.666/2003 introduziu nova exceção à regra ao reconhecer o direito à aposentadoria por idade àquele que, embora tenha perdido a qualidade de segurado, conte, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Desta forma, reconhecido o direito de aposentação às pessoas que se encontrem na situação descrita no § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.666/2003, assegura-se, também, o direito de seus dependentes à pensão por morte.

A Lei nº 8.213/91 não exige carência para que se instaure a proteção dos beneficiários da pensão por morte:

"Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:

I ? pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família e auxílio-acidente; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

II a VI (...)."

Ressalte-se, contudo, que apesar da Lei nº 8.213/91 não exigir carência para que se instaure a proteção dos beneficiários da pensão por morte, a vinculação do segurado facultativo ao regime concretiza-se com a inscrição, seguido da primeira contribuição. Assim, excepcionalmente, para este tipo de segurado, a carência será de no mínimo 1 (um) mês, ou 45 (quarenta e cinco) dias, após o término do período-base mensal, ou da data limite para o recolhimento da primeira contribuição.

Quanto aos critérios legais para a concessão do benefício e o cálculo do valor devido, o Egrégio Supremo Tribunal Federal já firmou orientação no sentido de que efetuar-se-ão segundo a legislação vigente à época em que atendidos os requisitos necessários, segundo o princípio *tempus regit actum*.

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE. CONCESSÃO ANTERIOR À LEI 9.032/95. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. SÚMULA 359 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO PROVIDO.

I- Em matéria previdenciária, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a lei de regência é a vigente no tempo de concessão do benefício (tempus regit actum).

II- Lei nova (Lei nº 9.032/95 para os beneficiados antes do seu advento e Lei nº 8.1213 para aqueles que obtiveram a concessão em data anterior a 1991), que não tenham fixado a retroatividade de seus efeitos para os casos anteriormente aperfeiçoados, submete-se à exigência normativa estabelecida no art. 195, § 5º, da Constituição: "Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total."

III- Recurso provido."

(STF. RE n.461.432-4 PR, Relatora Ministra Cármen Lúcia, j. 09.02.2007, DJ 23.03.2007)

Cumpra, asseverar, por oportuno, que o Superior Tribunal de Justiça aprovou a Súmula nº 340 determinando que "A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado".

Adverte, com propriedade, a professora Marisa Santos que: *"se o segurado não estiver aposentado na data do óbito, deve-se calcular a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez a que ele teria direito para, então, apurar a renda mensal inicial da pensão por morte. (in Direito Previdenciário, 2005. Ed. Saraiva, pág. 200).*

É importante salientar que não será incorporado à pensão por morte, o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) a que fazia jus o aposentado por invalidez, nos termos do parágrafo único, c, da Lei nº 8.213/91.

No caso em exame o evento morte, ocorrido em 21 de junho de 1997, está provado pela Certidão de Óbito (fl. 09).

Em relação a qualidade de segurado, consoante se depreende da análise conjunta dos elementos probatórios trazidos aos autos, verifica-se que o falecido exerceu atividade laborativa na função de "lavrador", conforme a análise de todo o conjunto probatório acrescido de prova testemunhal coerente e uniforme, colhida em Juízo sob o crivo do contraditório.

Comprovou, também, a parte Autora que manteve a qualidade de dependente preferencial, nos termos do inciso I, do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, através dos documentos que instruíram a petição inicial e oitiva de testemunhas.

Assim, presentes ambos os pressupostos legais, ou seja, a qualidade de segurado do *de cujus*, e a dependência econômica da parte Autora a procedência do pedido inicial é de rigor.

Em relação ao termo inicial do benefício, sendo o óbito anterior a edição da Medida Provisória nº 1.596, de 10.11.97, convertida na Lei nº 9.528/97, deve ser fixado a partir da data do óbito (21.06.1997), observando-se a prescrição quinquenal das parcelas que antecedem ao ajuizamento da ação.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula nº 111, do C. Superior Tribunal de Justiça.

À vista do referido, considerando os termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **não conheço da remessa oficial, dou parcial provimento à apelação do Réu e dou provimento ao recurso adesivo** na forma da fundamentação acima.

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos da parte Autora **MARIA DO CARMO SANTANA BARBOSA**, para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de PENSÃO POR MORTE (artigo 74 da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em 21.06.1997 e renda mensal a ser calculada pelo Réu, nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 01 de outubro de 2009.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00013 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.61.12.003221-2/SP
RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : FRANCISCA LAGSBERGMANN incapaz
ADVOGADO : MATHEUS ASSAD JOÃO e outro
REPRESENTANTE : ALFREDO LAGSBERGMANN
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pelo INSS contra sentença que **julgou procedente o pedido inicial do benefício de prestação continuada** previsto nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição Federal e da Lei nº 8.742/92.

Em razões recursais aduz que a Autora não preenche os requisitos legais previstos no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, e não faz jus à concessão do benefício pleiteado.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

O ilustre Representante do Ministério Público Federal opina pelo provimento do recurso.

Cumpra decidir.

O benefício de prestação continuada está previsto na Constituição Federal de 1988, no artigo 203, inciso V, que assim estabelece:

"Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meio de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei."

A **lei** evidenciada no artigo constitucional em apreço acabou sendo editada no dia 07 de dezembro de 1993, dispondo acerca da organização da Assistência Social, dando-lhe, portanto, a necessária eficácia. Adveio, então, a Lei nº 8.742 (LOAS - Lei de Organização da Assistência Social), que a seu turno, derogou a Lei nº 8.213/91, em seu artigo 139, ao passo que extinguiu o benefício assistencial da Renda Mensal Vitalícia, reservando, todavia, aos interessados que desejassem requerer este benefício e que tivessem preenchido seus requisitos indispensáveis, o direito de pleiteá-lo até a data de 31 de dezembro de 1995 (cf. §2º do art. 40 da Lei nº 8.742/93, acrescido por intermédio da Lei nº 9.711/98).

Nota-se que os requisitos da hipossuficiência, da deficiência ou da idade é comum ao benefício regulado pelo artigo 20 da Lei nº 8.742/93:

"Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem tê-la provida por sua família."

É conveniente notar que, dois anos após sua edição, a LOAS foi regulamentada pelo Decreto nº 1.744/95.

Destarte, a partir da existência da legislação em comentário, o disposto no artigo 203, inciso V, da Carta da República ganhou eficácia plena.

O **direito previdenciário** posteriormente, consolidou este entendimento, tal qual reflete o seguinte julgado da nossa Corte Constitucional:

De outra feita, o decreto regulamentar, além de conceituar os elementos contidos no dispositivo constitucional (pessoa portadora de deficiência e o idoso, que por conta própria ou cuja família não mostre capacidade de prover a manutenção...), dispõe, nos artigos 5º e 6º, os requisitos necessários ao recebimento do benefício, *expressis verbis*:

A citada LOAS, no *caput* do artigo 20 definiu o idoso como sendo aquela pessoa na faixa etária igual ou superior a 70 (setenta) anos. Entretanto, a Lei n.º 9.720/98 deu nova redação ao artigo 38 da Lei n.º 8.742/93, reduzindo desde 1º de janeiro de 1998, o requisito para 67 (sessenta e sete) anos, *verbis*:

"Art. 5º. Para fazer jus ao salário mínimo mensal, o beneficiário idoso deverá comprovar que:

I - possui setenta anos de idade ou mais;

II - não exerce atividade remunerada;

III - a renda familiar mensal per capita é inferior a prevista no §3º do art. 20 da Lei n.º 8.742, de 1993."

"Art. 6º Para fazer jus ao salário mínimo mensal, o beneficiário portador de deficiência deverá comprovar que:

I - é portador de deficiência que o incapacite para a vida independente para o trabalho;

II - a renda familiar mensal per capita é inferior a prevista no §3º do art. 20 da Lei n.º 8.742, de 1993."

A citada LOAS, no *caput* do artigo 20 definiu o idoso como sendo aquela pessoa na faixa etária igual ou superior a 70 (setenta) anos. Entretanto, a Lei n.º 9.720/98 deu nova redação ao artigo 38 da Lei n.º 8.742/93, reduzindo desde 1º de janeiro de 1998, o requisito para 67 (sessenta e sete) anos, *verbis*:

"Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998. (NR)".

Por fim, com o advento da Lei n.º 10.741/2003, denominada Estatuto do Idoso, tal requisito foi novamente reduzido, para 65 (sessenta e cinco) anos, conforme dispõe o seu artigo 34:

"Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas."

Por outro lado, o artigo 20 da LOAS define, também, em seu §2º, a **pessoa portadora de deficiência**, como aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

Em **agravo de instrumento** aviado perante o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, debateu-se a questão constante do referido dispositivo legal, e, mais uma vez, aquela Corte Revisora, deu aula na interpretação da matéria:

"BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. CONCEITO DE PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA.

Discute-se em agravo de instrumento do INSS se há ou não prova inequívoca da incapacidade para o trabalho e atos da vida independente de segurado que pleiteia benefício assistencial. A 5ª Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, adotando o conceito de pessoa portadora de deficiência contido no §2º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93, de que 'é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho'. Mas, para fazer jus ao benefício assistencial, não significa ser dependente em todos os atos da vida. Mesmo que o segurado possa cuidar de si, pode, em virtude de suas peculiaridades, ser considerado dependente. No caso, o autor não pode se sustentar e, conforme laudo médico, tem dores decorrentes de seqüela de fratura, necessitando de muletas para seu deslocamento. Participaram do julgamento o Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz e a Juíza Federal Luciane Amaral Corrêa." (TRF4, AI 2002.04.01.005025-2, Antônio Albino Ramos de Oliveira, 5ª T., Sessão do dia 16.05.02, Informativo TRF4 118.)"

Nesse mesmo sentido afinou-se o diapasão de outro julgado do mesmo Tribunal Intermediário:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. FATO INCONTROVERSO. CABIMENTO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. REQUISITO DA INCAPACIDADE PARA A VIDA INDEPENDENTE. DISPENSA DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.

É possível a impetração de mandado de segurança quando os fatos revelam-se desde logo incontroversos.

O §2º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93, ao dispor que, para efeito de concessão de benefício assistencial, 'a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho', instituiu uma espécie de presunção de dependência das pessoas deficientes e idosas, as quais, ainda que possam cumprir normalmente as tarefas do cotidiano, reclamam, de modo constante, a atenção de terceiros, sejam parentes ou terceiros próximos a elas." (TRF4, AMS 2000.71.03.000803-0, Paulo Afonso Brum Vaz, 5ª T., DJU 21.11.01).

Na questão em foco, há prova da deficiência mental da parte Autora, porquanto o documento juntado à fl. 16 noticia sua interdição judicial desde 16.12.1999; ademais, o exame médico atestou que é portadora de *Doença psiquiátrica crônica* e necessita de cuidados de terceiros.

Para a caracterização da **hipossuficiência**, a LOAS exige (art. 20 e respectivos parágrafos) que o indivíduo a ser amparado, que vive em família, entendida esta como "unidade mononuclear", habitando o mesmo teto e cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes, sendo a **miserabilidade** do grupo familiar aferida de modo objetivo, pois a renda nesse seio deve ser igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Há a considerar, todavia, que a concessão do benefício não está a exigir uma condição de miserabilidade absoluta.

Nessa linha, colhe-se, ademais, a seguinte manifestação pretoriana:

"PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DA PRESTAÇÃO CONTINUADA. REQUISITOS LEGAIS. ART. 203 DA CF. ART. 20, §3º, DA LEI N. 8742/93.

I - A assistência social foi criada com o intuito de beneficiar os miseráveis, pessoas incapazes de sobreviver sem a ação da Previdência.

II - O preceito contido no art. 20, §3º, da Lei n.º 8.742/93, não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador de deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da família do autor.

III - Recurso não conhecido"

(STJ, REsp 327.836, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., DJU 24.09.01.)

Entretantes, pelas informações expostas no estudo social o núcleo familiar é composto pela Autora, a mãe e o filho. Residem em casa própria, com 06 (seis) cômodos, suficientes para o conforto dos moradores. A renda familiar é formada pelo valor de R\$ 480,00 (quatrocentos e oitenta reais), advindo do trabalho do irmão, além de um salário mínimo recebido pela mãe, a título de pensão por morte.

Assim, é possível concluir pelo não preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício de prestação continuada.

À vista do referido, considerando os termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **dou provimento à apelação**, na forma da fundamentação acima.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de setembro de 2009.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00014 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.61.83.000247-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARINES OLIVEIRA DOS SANTOS MOREIRA espólio e outros
: ELIVALDO OLIVEIRA DOS SANTOS espólio
: ISRAEL GOMES DE OLIVEIRA espólio

ADVOGADO : HERTZ JACINTO COSTA e outro

REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO SP>1ª SSJ>SP

DECISÃO

Trata-se de ação condenatória ajuizada em 18-01-2000, em face do INSS, citado em 29-11-2000, objetivando a conversão do benefício de auxílio-doença (NB 113.397.116-1) em aposentadoria por invalidez, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, desde a data do encerramento de seu último vínculo laboral (22-03-1994).

Em certidão exarada na fl. 61, veio aos autos a informação do falecimento da autora, em 11-11-2000, conforme certidão de óbito acostada na fl. 85.

Foi deferida, na fl. 99, a habilitação de Marinês Oliveira dos Santos Moreira, Elivaldo Oliveira dos Santos e Israel Gomes de Oliveira, como sucessores da autora.

A r. sentença proferida em 10-11-2004 julgou parcialmente procedente o pedido, condenando a autarquia a converter o auxílio-doença concedido em 12-04-99 (NB 31/113.397.116-1) em aposentadoria por invalidez, pagando aos autores as diferenças decorrentes dessa conversão, tendo como termo final a data de óbito de Marinalva Gomes Oliveira Passos (11-11-2000), sendo os valores corrigidos monetariamente, nos termos do Provimento nº 26/01, da E. Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região, e na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 242/01, do E. Conselho da Justiça Federal, e Súmula nº 08 do E. TRF 3ª Região, e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, compensados eventuais valores recebidos administrativamente. Condenou o INSS, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) da condenação, excluídas as parcelas vincendas (Súmula nº 111 do STJ). Foi determinado o reexame necessário.

Irresignado, apela o INSS, requerendo, preliminarmente, a análise de toda a matéria pelo reexame necessário. No mérito, requer o INSS, a reforma da r. sentença, sustentando que a parte autora não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício, pela não comprovação da incapacidade total e permanente para trabalho. Requer o INSS, ainda, caso mantido o *decisum*, a redução dos juros de mora e a compensação dos honorários advocatícios, em razão da sucumbência recíproca, ou sua redução.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

DECIDO.

A r. sentença recorrida julgou parcialmente procedente o pedido, convertendo o benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, por entender que a parte autora demonstrou preencher os requisitos legais necessários à concessão do benefício, tendo comprovado a sua incapacidade permanente para o labor.

Irresignado, apela o INSS, requerendo, preliminarmente, a análise de toda a matéria pelo reexame necessário. No mérito, requer o INSS, a reforma da r. sentença, sustentando que a parte autora não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício, pela não comprovação da incapacidade total e permanente para trabalho. Requer o INSS, ainda, caso mantido o *decisum*, a redução dos juros de mora e a compensação dos honorários advocatícios, em razão da sucumbência recíproca, ou sua redução.

Preliminarmente, não conheço da remessa oficial, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

Passo à análise do mérito propriamente dito.

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade laborativa que lhe garanta a própria subsistência.

Com relação à incapacidade laborativa, o laudo pericial das fls. 403/407, diante da impossibilidade de realizar o exame pericial, analisou, em exame indireto, o prontuário médico da autora (fls. 112/387), e foi conclusivo no sentido de que a requerente era portadora de hipertensão arterial sistêmica severa e diabetes mellitus, desenvolvendo insuficiência cardíaca congestiva, insuficiência renal crônica, úlcera hipertensiva em membro inferior esquerdo, bronquite e síndrome depressiva, quadro grave e de prognóstico ruim, pelo que se concluiu pela incapacidade de forma total e permanente para o trabalho.

Desta forma, tendo em vista que as questões atinentes à carência e manutenção da qualidade de segurada da parte autora não foram objeto de impugnação recursal, não tendo a matéria sido devolvida ao conhecimento deste Juízo *ad quem*, a parte autora fez jus à conversão do benefício de auxílio-doença (NB 31/113.397.116-1) em aposentadoria por invalidez, de 12-04-1999 (fl. 23) até da data do óbito da autora (11-11-2000), conforme estabelecido pela r. sentença.

Os juros de mora devem incidir à razão de 6% (seis por cento) ao ano, a contar do termo inicial, conforme Enunciado nº 20, aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal.

O INSS deve responder, por inteiro, pelas verbas de sucumbência, uma vez que a parte autora decaiu somente em parte mínima do pedido, nos termos do parágrafo único do artigo 21 do Código de Processo Civil.

Os honorários advocatícios devem ser mantidos nos termos do *decisum*, pois arbitrados de acordo com o entendimento desta Turma. Ademais, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), em sessão realizada em 27-09-2006, deu nova redação à Súmula 111 com o objetivo de tornar mais claro o seu entendimento, tendo em vista que o termo "vincendas" vinha sendo interpretado de diferentes formas e, por isso, foi substituído, passando a referida Súmula a

vigorar com o seguinte texto: "Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença." (grifo nosso).

Isto posto, nos termos do disposto no § 1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, **não conheço da remessa oficial, rejeito a matéria preliminar e, no mérito, dou parcial provimento à apelação do INSS**, para determinar que os juros de mora devem incidir à razão de 6% (seis por cento) ao ano, a contar do termo inicial, conforme Enunciado nº 20, aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal.

Mantenho, no mais, a douda decisão recorrida.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 07 de outubro de 2009.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.83.003726-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL

APELANTE : JOSE ANTONIO LUIZ FILHO

ADVOGADO : MARIO SERGIO MURANO DA SILVA e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de ação condenatória ajuizada em 14-09-2000, em face do INSS, citado em 28-11-2000, objetivando a concessão do benefício de auxílio-acidente, nos termos do artigo 86 da Lei nº 8.213/91, a partir da data da cessação do benefício de auxílio-doença NB 116.308.478-3 (11-04-2000).

A r. sentença proferida em 04-10-2004 julgou procedente o pedido, condenando a autarquia a conceder à parte autora o benefício de auxílio-acidente, no importe de 50% (cinquenta por cento) do salário-de-benefício, desde a data da cessação do benefício de auxílio-doença (11-04-2000), sendo os valores em atraso corrigidos monetariamente, nos termos do Provimento nº 26/01 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e acrescidos de juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano, a contar da citação. Condenou o INSS, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (R\$ 5000,00).

Irresignada, apela a parte autora, requerendo a fixação dos juros de mora em 1% (um por cento) ao mês, desde a citação, e a majoração da verba honorária.

Sem contrarrazões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

DE C I D O.

A r. sentença recorrida julgou procedente o pedido, concedendo o benefício de auxílio-acidente, por entender que a parte autora demonstrou preencher os requisitos legais necessários à concessão do benefício, tendo comprovado a redução da sua capacidade para o labor.

Irresignada, apela a parte autora, requerendo a fixação dos juros de mora em 1% (um por cento) ao mês, desde a citação, e a majoração da verba honorária.

Inicialmente, cumpre esclarecer que o benefício de auxílio-acidente não é exclusivamente acidentário, uma vez que desde a redação dada pela Lei nº 9.032/95 ao art. 86 da Lei nº 8.213/91, a expressão "acidente do trabalho", constante da redação original, foi substituída por "acidente de qualquer natureza", pelo que se conclui que houve desde então uma ampliação das hipóteses fáticas para concessão do benefício, que deixa de ser um benefício exclusivamente acidentário, podendo ser concedido também em âmbito previdenciário.

Nesse sentido, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior afirmam em sua obra:

"Mencionando a lei atualmente acidente de qualquer natureza, em lugar de acidente do trabalho, como na redação originária, entende-se que houve uma ampliação das hipóteses fáticas para concessão do benefício. O conceito de acidente de trabalho é legal, portanto, mais restrito, devendo ser compreendido à luz dos arts. 19 a 21 da Lei de Benefícios. Por acidente de qualquer natureza deve ser entendido qualquer evento abrupto que cause a incapacidade, ainda que não guarde relação com a atividade laboral do segurado.

O regulamento conceitua, administrativamente, o acidente de qualquer natureza no parágrafo único do artigo 30: "Entende-se como acidente de qualquer natureza ou causa aquele de origem traumática e por exposição a agentes exógenos (físicos, químicos e biológicos), que acarrete lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte, a perda, ou a redução permanente ou temporária da capacidade laborativa". Exemplificativamente, poderíamos enquadrar nesse conceito, um acidente doméstico, automobilístico ou esportivo." (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Esmafe, Porto Alegre, 2007, pp. 315 e 316)

No caso dos presentes autos, está claro que o evento causador da redução da capacidade laboral do autor foi o assalto relatado no histórico do laudo pericial (fl. 84), em que foi vítima de uma facada na mão direita, quando voltava para casa, afastando-se a hipótese de acidente do trabalho, tal como relatado na inicial.

Preliminarmente, considerando o valor do salário-de-benefício do autor (fl. 11), que a renda mensal inicial do benefício de auxílio-acidente corresponde a 50% (cinquenta por cento) do salário-de-benefício, que o termo inicial de concessão do benefício data de 11-04-2000 e que a sentença fora proferida em 04-10-2004, o valor da condenação excede os 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época da sentença (R\$ 260,00) e, sendo assim, está sujeita ao duplo grau de jurisdição, razão pela qual conheço da remessa oficial, tida por interposta, nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil.

Passo à análise do mérito propriamente dito.

Dispõe o artigo 86, da Lei nº 8.213/1991 que: "O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia".

O art. 26, inc. I, da Lei 8.213/91 dispõe que o benefício de auxílio-acidente independe da carência de um número mínimo de contribuições como requisito para sua concessão.

Com relação à incapacidade laborativa, o laudo pericial das fls. 83/85, complementado nas fls. 133/134, é conclusivo no sentido de que o autor é portador de lesão do tendão flexor do dedo médio direito, não conseguindo fechar as mãos e dedos completamente, o que compromete os movimentos de pinça, estando incapacitado em 90% (noventa por cento) para a atividade de motorista.

Fica afastado o laudo pericial das fls. 148/149, apesar de assinado pela mesma perita do laudo das fls. 83/85 e de tratar do autor do presente processo, pois, por equívoco, veio aos autos sem qualquer determinação nesse sentido e após o encerramento da fase instrutória.

No que tange a qualidade de segurado, verifica-se que o requerente laborou com registro em CTPS (fls. 07/09), como motorista, de 11-05-1996 até, pelo menos, janeiro/2000, segundo a relação dos salários-de-contribuição (fls. 36/38), sendo certo que, de acordo o documento da fl. 47, o evento que lhe causou a redução da capacidade laboral ocorreu em 10-01-2000, mantendo, assim, a qualidade de segurado.

Concluo, destarte, pela condenação da autarquia-ré a conceder o benefício de auxílio-acidente previdenciário à parte autora, a partir da data da cessação do benefício de auxílio-doença NB 116.308.478-3 (11-04-2000), uma vez comprovada a implementação dos requisitos legais desde então.

Cumpra esclarecer que a correção monetária sobre os valores em atraso deve seguir o disposto na Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observando-se a Súmula nº 08 desta Corte Regional e a Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Os juros de mora devem incidir à razão de 6% (seis por cento) ao ano, a contar da citação e, após a vigência do novo Código Civil, em 11-01-2003 (Lei nº 10.406/02) à taxa de 12% (doze por cento) ao ano, conforme Enunciado nº 20, aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal.

No tocante aos honorários advocatícios, estes devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença (Súmula 111 do STJ).

Isto posto, nos termos do disposto no § 1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta**, para determinar que a correção monetária sobre os valores em atraso deve seguir o disposto na Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observando-se a Súmula nº 08 desta Corte Regional e a Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, **e dou parcial provimento à apelação da parte autora**, para determinar que os juros de mora devem incidir à razão de 6% (seis por cento) ao ano, a contar da citação e, após a vigência do novo Código Civil, em 11-01-2003 (Lei nº 10.406/02) à taxa de 12% (doze por cento) ao ano, conforme Enunciado nº 20, aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, e para fixar os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença (Súmula 111 do STJ).

Mantenho, no mais, a douta decisão recorrida.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 07 de outubro de 2009.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.83.004068-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL

APELANTE : MOUZINHO CIRILO DO NASCIMENTO

ADVOGADO : GENY APARECIDA BONILHA e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : NATASCHA MACHADO FRACALANZA PILA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de ação condenatória ajuizada em 02-10-2000, em face do INSS, citado em 26-09-2001, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, desde a data da cessação do benefício.

A r. sentença proferida em 16-05-2005 julgou improcedente o pedido, sob o fundamento de que a parte autora não preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício, por perda da qualidade de segurado. Condenou o autor ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa (R\$ 10.000,00), que deixam de ser exigidos por ser beneficiário da Justiça Gratuita.

Inconformada, apela a parte autora, pleiteando a reforma da r. sentença, alegando, em síntese, que faz jus à concessão do benefício, por preencher os requisitos legais necessários.

Sem contrarrazões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

DECIDO.

A sentença recorrida julgou improcedente o pedido, por entender que a parte autora não demonstrou preencher os requisitos legais à concessão do benefício.

Inconformada, apela a parte autora, pleiteando a reforma da r. sentença, alegando, em síntese, que faz jus à concessão do benefício, por preencher os requisitos legais necessários.

Passo à análise do mérito propriamente dito.

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade laborativa que lhe garanta a própria subsistência.

No que tange à comprovação da carência exigida, as provas documentais acostadas nos autos, mais precisamente, a CTPS do autor (fls. 08/18) e as Guias de Recolhimento à Previdência Social (fls. 23/62) indicam a existência de contratos de trabalho como cobrador, de 22-01-1971 a 27-03-1971, em serviços diversos, de 03-05-1971 a 30-07-1971, como ajudante geral, de 20-09-1971 a 24-03-1972, e como ajudante de *off-set*, de 05-02-1974 a 18-01-1975 e de 06-05-1975 a 10-02-1977, tendo vertido contribuições à Previdência Social, de maio/1990 a outubro/1991, em julho/1992, de junho/1993 a janeiro/1998, e em fevereiro/1999, cumprindo, assim, o número mínimo de contribuições exigidas.

Ademais, com relação à alegada perda da qualidade de segurado, verifica-se que o requerente laborou com registro em CTPS e verteu contribuições nos períodos mencionados, sendo certo que, de acordo com os documentos médicos das fls. 72/77 e 82/85, a incapacidade descrita nos autos começou em janeiro de 1999, por isso, não há de se falar em perda da qualidade de segurado.

Com relação à incapacidade laborativa, o laudo pericial das fls. 154/156, complementado nas fls. 172/174, é conclusivo no sentido de que o autor apresenta doença articular degenerativa vertebral, com conseqüente redução de capacidade laboral parcial e permanente para executar funções que requeiram esforços com coluna vertebral.

Destarte, numa breve análise dos autos, verifica-se que o requerente, apesar de ter cumprido o tempo de carência exigido e a condição de segurado, não demonstrou de forma inequívoca estar efetivamente inválido de forma total e permanente para o labor.

Por isso, no caso em tela, torna-se inviável a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, uma vez que um dos requisitos não fora demonstrado.

Todavia, sob outro aspecto, o auxílio-doença é devido ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei, for considerado incapaz, todavia, suscetível de reabilitação para o exercício de atividade laborativa que lhe garanta a própria subsistência (quesito nº 6 - fl. 156).

Por tais razões, o autor faz jus ao benefício de auxílio-doença, uma vez demonstrada a implementação dos requisitos legais, desde a data da citação (26-09-2001), a teor do disposto no art. 219 do Código de Processo Civil, tendo em vista a demonstração nos autos de que os males incapacitantes são anteriores à propositura da ação (fls. 72/77 e 82/85).

Ademais, oportuno esclarecer que o laudo pericial elaborado nos autos apenas serve para comprovar de forma contundente a incapacidade laborativa alegada pela parte autora na exordial, razão pela qual não se justifica que o termo *a quo* deva ser fixado de forma incontestável na data do laudo quando, da análise dos autos, verifica-se que a incapacidade advém anteriormente à propositura da ação.

Ante o exposto, nos termos do disposto no § 1º-A do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação da parte autora**, para conceder-lhe o benefício de auxílio-doença, desde a data da citação (26-09-2001), devendo a correção monetária sobre os valores em atraso seguir o disposto na Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observando-se a Súmula nº 08 desta Corte Regional e a Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com incidência de juros de mora à razão de 6% (seis por cento) ao ano, a contar da citação e, após a vigência do novo Código Civil, em 11-01-2003 (Lei nº 10.406/02) à taxa de 12% (doze por cento) ao ano, conforme Enunciado nº 20, aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal. Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data desta decisão, estando isento o INSS do pagamento custas processuais, nos termos do art. 4º, inc. I, da Lei Federal nº 9289/96, devendo, porém, reembolsar as despesas processuais comprovadas nos autos.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 07 de outubro de 2009.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.004365-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

APELANTE : JOAO DE JESUS LEITE

ADVOGADO : ANDREA CRUZ DI SILVESTRE

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ROGERIO DO AMARAL
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 99.00.00142-6 3 Vr TAUBATE/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em face de sentença prolatada em 18.10.2000, que **julgou improcedente** o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de serviço. Houve condenação ao pagamento de verbas de sucumbência.

Em sua apelação a parte Autora sustenta que implementou os requisitos necessários à concessão do benefício.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpra decidir.

Impende observar que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

A parte Autora alega que trabalhou em atividades especiais. Requer a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, sustentando que implementou os requisitos necessários à obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, calculado com o coeficiente de 70%.

A aposentadoria por tempo de serviço era assegurada pela Constituição Federal de 1988, no artigo 202, em sua redação original:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários-de-contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

(...)

II ? após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei:

(...)

§ 1º ? É facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher." (grifos nossos).

No mesmo sentido, dispõe a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, no artigo 52, que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço será devido ao segurado que, após cumprir o período de carência constante da tabela progressiva estabelecida pelo artigo 142 do referido texto legal, completar (30) trinta anos de serviço, se homem, ou (25) vinte e cinco, se mulher; com o coeficiente inicial de 70% (setenta por cento), sobre o salário de benefício, até o coeficiente integral de 100% (cem por cento), para a mulher que completar (30) trinta anos de serviço e o homem que completar (35) trinta e cinco.

Após a Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, tal benefício passou a denominar-se aposentadoria por tempo de contribuição, sendo que a aposentadoria proporcional deixou de existir. O art. 3º da Emenda 20, em respeito ao direito adquirido determinou que, todos aqueles que implementaram os requisitos até a data da sua publicação - 16 de dezembro de 1998 -, poderão ser aposentados com base nos critérios então vigentes.

Assim, nas palavras do i. Desembargador Dr. Nelson Bernardes, "Foram contempladas, portanto, três hipóteses distintas à concessão da benesse: segurados que cumpriram os requisitos necessários à concessão do benefício até a data da publicação da EC 20/98 (16/12/1998); segurados que, embora filiados, não preencheram os requisitos até o mesmo prazo; e, por fim, segurados filiados após a vigência daquelas novas disposições legais".

Quanto à atividade especial:

Consoante prescreve o Decreto nº 4.827, de 03/09/2003, o novo parágrafo 1º, do art. 70, do Decreto nº 3.048/99 determina que a "caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço".

Quanto à comprovação do caráter especial da atividade desenvolvida a Desembargadora Federal Marisa Santos menciona que:

"Em relação à controvérsia, deixo assentado, antes de mais nada, que a legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo; tal entendimento visa não só amparar o próprio segurado contra eventuais alterações desfavoráveis perpetradas pelo Instituto autárquico, mas tem também por meta, indubitavelmente, o princípio da segurança jurídica, representando uma garantia, ao órgão segurador, de que lei nova mais benéfica ao segurado não atingirá situação consolidada sob o império da legislação anterior, a não ser que expressamente prevista.

Realço, também, que a atividade especial pode ser assim considerada mesmo que não conste em regulamento, bastando a comprovação da exposição a agentes agressivos por prova pericial, conforme já de há muito pacificado pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, por meio de sua Súmula nº 19 ..."

(TRF 3ª Região. AC760276/ SP. Órgão Julgador: NONA TURMA. Relatora: Marisa Santos. Publicação: DJU DATA:16/08/2007 PÁGINA: 473 - grifei).

Considere-se ainda, que permanece em vigor a possibilidade de conversão do tempo especial em comum a partir de 1998, que fora revogada com a edição da Medida Provisória nº 1.663, de 28/05/1998, uma vez que o Decreto nº 4.827, de 03.09.2003 incluiu o § 2º no artigo 70, da Lei nº 3.048/99, o qual estabelece que "As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período."

No caso, o período, em relação ao qual a parte Autora pretende o reconhecimento da atividade em condições especiais, é de 1º.12.1977 até 09.10.1998.

Há nos autos, laudo técnico firmado por Engenheiro de Segurança do Trabalho - fl. 46/48, atestando exposição habitual e permanente ao agente ruído de 91,4 dB e outros agentes prejudiciais à saúde, no período de 01.12.1977 até 07/08/1998.

Computando-se o tempo de serviço especial exercido até 15.12/1998, data da edição da Emenda Constitucional 20/98, constata-se que o autor contava com 30 (trinta) anos, 4 (quatro) meses e 17 (dezesete) dias de tempo de serviço.

Não é aplicável ao caso dos autos a regra de transição prevista no artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, mas sim a legislação anteriormente vigente, porquanto o Autor, já contava com 30 (trinta) anos, 4 (quatro) meses e 17 (dezesete) dias de tempo de serviço, assim, já possuía direito adquirido ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço na data da publicação de referida emenda constitucional (DOU de 16/12/1998).

Desse modo faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional.

O termo inicial do benefício é contado a partir da data do requerimento administrativo (09.10.1998).

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, até 10.01.2003 (Lei n.º 4.414/64, art. 1º; Código Civil/1916, arts. 1.062 e 1.536, § 2º; Código de Processo Civil, art. 219; Súmula 204, STJ) e, a partir desta data, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º), até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da presente decisão, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do STJ.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais nos 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais nos 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei nº 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul).

Ressalto, contudo, que essa isenção não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição o Autor, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **dou parcial provimento à apelação**, na forma de fundamentação acima.

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada JOÃO DE DEUS LEITE, para que Independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de APOSENTADORIA PROPORCIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO, com data de início - DIB - em 01.05.2009, nos termos da disposição contida no *caput* do artigo 461 do Código de Processo Civil. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intime-se. Oficie-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2009.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00018 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.03.99.009854-2/MS

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : AUGUSTO DIAS DINIZ
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA LUIZ MARTINS
ADVOGADO : FRANCISCO CARLOS LOPES DE OLIVEIRA
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE APARECIDA DO TABOADO MS
No. ORIG. : 00.00.00054-8 1 V_r APARECIDA DO TABOADO/MS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pelas partes, em face da r. sentença prolatada em 09.08.2000 que julgou procedente o pedido inicial de concessão de benefício de pensão por morte, condenando o INSS ao respectivo pagamento continuado, desde a data da citação efetivada em 27.07.1999, acrescido de correção monetária e juros de mora. Houve condenação em honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das pensões vencidas. Isenção de custas e despesas processuais. Por fim, o *decisum* foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais, alega, em síntese, o Réu que a parte Autora não preenche os requisitos legais à percepção do benefício de pensão por morte.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpra decidir.

Inicialmente, é preciso deixar de apreciar o reexame necessário determinado pelo Juízo *a quo*, uma vez que a Lei nº 10.352/01 alterou a redação do artigo 475 do Código de Processo Civil, o qual dispõe, em seu § 2º, que não se aplica o duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o direito controvertido for de valor certo não excedente a sessenta (60) salários mínimos.

Deste modo, **não conheço da remessa oficial**.

Pode-se afirmar com segurança que o traço distintivo entre a Previdência Social e os outros terrenos da Seguridade Social, é a exigência de contraprestação, como vem definido no artigo 201 da nossa Carta Política. Qualquer recebimento de benefício previdenciário, dependerá, como consequência constitucional, na filiação à previdência, comprovação de recolhimento de certo número de contribuição, conhecido como período de carência e o preenchimento de condições específicas, as quais se tornam diferentes de acordo com o benefício pleiteado.

A pensão por morte é o benefício destinado aos dependentes do segurado que vier a falecer, e será paga no sistema de prestação, substituída da remuneração do filiado morto.

De maneira geral, fazem jus ao benefício da pensão por morte os dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, não sendo exigível o cumprimento do período de carência, nos termos do artigo 201, inciso V, da Constituição Federal, e artigos 74 e 26 da Lei nº 8.213/91.

O evento que faz eclodir o direito dos dependentes à concessão do benefício de pensão por morte, é o óbito daquele qualificado como segurado da Previdência Social.

O direito do dependente surge com a morte natural, ou com da morte legal ou presumida do segurado. O artigo 16 da Lei nº 8.213/91 preconiza que será concedida a pensão provisória por morte presumida do segurado, declarada pela autoridade judicial competente, depois de 6 (seis) meses de ausência.

O direito ao benefício da pensão por morte, não é transmitido pelo segurado, porquanto não tem natureza sucessória. A doutrina o chama *ius proprium*, sendo exercido pelos dependentes que têm direito subjetivo ao benefício contra a Previdência Social, se presentes os requisitos legais.

São dependentes os que, embora não contribuindo para o custeio da seguridade social, estão indicados como beneficiários do Regime Geral de Previdência Social. A inscrição do dependente dar-se-á com o requerimento do benefício a que fizer jus, mediante a apresentação dos documentos constantes no artigo 22 do Decreto nº 3.048/99, com redação conferida pelo Decreto nº 4.079/2002.

O artigo 16 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação dos dependentes econômicos do segurado, discriminados em três classes: inciso I- cônjuge, companheira, companheiro, filho não emancipado de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido; inciso II- os pais; inciso III- irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido. Os dependentes preferenciais ou presumidos, elencados no inciso I, gozam de dependência absoluta. Os demais devem comprovar a dependência econômica, nos termos do artigo 22, § 3º, do Decreto nº 3.048/99. A existência de dependentes de qualquer das classes do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, exclui do direito às prestações os das classes seguintes (artigo 16, § 1º da Lei nº 8.213/91).

Prova-se a união estável através dos documentos elencados no artigo 22, inciso I, b do Decreto nº 3.048/99.

O cônjuge divorciado ou separado deverá comprovar a dependência econômica em relação ao segurado, nos termos do § 2º do artigo 76 da Lei nº 8.213/91.

Vale lembrar que, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em partes iguais e reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar. (artigo 77 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95). A parte individual da pensão extinguir-se-á nas situações descritas no artigo 77, § 2º, incisos I, II e III, da Lei nº 8.213/91. Finalmente, com a extinção de parte do último pensionista, extinguir-se-á a pensão por morte (artigo 77, § 3º, da Lei nº 8.213/91).

Quanto à qualidade de segurado da Previdência Social cumpre asseverar *que segurados são pessoas físicas que exercem, exerceram ou não atividade, remunerada ou não, efetiva ou eventual, com ou sem vínculo empregatício.* (in, *Direito da Seguridade Social Sergio Pinto Martins, 19ª Ed., pág.103*).

Em função do vínculo jurídico que possuem com a Previdência Social, os contribuintes, são classificados em obrigatórios e facultativos.

A relação jurídica previdenciária dá-se com a prévia filiação do segurado, que tem natureza institucional, sendo obrigatória, nos termos do artigo 201, *caput*, da Constituição Federal.

Para o segurado obrigatório, a filiação decorre do exercício de atividade remunerada, e para o facultativo, nasce do pagamento da primeira contribuição.

O Regime Geral de Previdência Social permite, ainda, a filiação espontânea, como segurado facultativo, dos que não exercem atividade profissional remunerada.

Ressalte-se que a concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em inclusão ou exclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação (artigo 76 da Lei nº 8.213/91).

Importante esclarecer que deve ser aplicado o disposto no artigo 15 e seus incisos, da Lei nº 8.213/91 a respeito da manutenção da qualidade de segurado.

A regra é que o falecido possua a qualidade de segurado na data do óbito para que se instaure a relação jurídica entre os dependentes e a Autarquia Previdenciária. Exceção a esta regra está descrita no § 2º do artigo 102 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.528/97, segundo a qual terão direito a pensão por morte os dependentes do falecido que perdeu a qualidade de segurado, se este já havia cumprido todos os requisitos para a obtenção da aposentadoria antes de perder tal qualidade. O § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.666/2003 introduziu nova exceção à regra ao reconhecer o direito à aposentadoria por idade àquele que, embora tenha perdido a qualidade de segurado, conte, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Desta forma, reconhecido o direito de aposentação às pessoas que se encontrem na situação descrita no § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.666/2003, assegura-se, também, o direito de seus dependentes à pensão por morte.

A Lei nº 8.213/91 não exige carência para que se instaure a proteção dos beneficiários da pensão por morte:

"Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:

I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família e auxílio-acidente; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

II a VI (...)."

Ressalte-se, contudo, que apesar da Lei nº 8.213/91 não exigir carência para que se instaure a proteção dos beneficiários da pensão por morte, a vinculação do segurado facultativo ao regime concretiza-se com a inscrição, seguido da primeira contribuição. Assim, excepcionalmente, para este tipo de segurado, a carência será de no mínimo 1 (um) mês, ou 45 (quarenta e cinco) dias, após o término do período-base mensal, ou da data limite para o recolhimento da primeira contribuição.

Quanto aos critérios legais para a concessão do benefício e o cálculo do valor devido, o Egrégio Supremo Tribunal Federal já firmou orientação no sentido de que efetuar-se-ão segundo a legislação vigente à época em que atendidos os requisitos necessários, segundo o princípio *tempus regit actum*.

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE. CONCESSÃO ANTERIOR À LEI 9.032/95. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. SÚMULA 359 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO PROVIDO.

I- Em matéria previdenciária, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a lei de regência é a vigente no tempo de concessão do benefício (tempus regit actum).

II- Lei nova (Lei nº 9.032/95 para os beneficiados antes do seu advento e Lei nº 8.1213 para aqueles que obtiveram a concessão em data anterior a 1991), que não tenham fixado a retroatividade de seus efeitos para os casos anteriormente aperfeiçoados, submete-se à exigência normativa estabelecida no art. 195, § 5º, da Constituição: "Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total."

III- Recurso provido."

(STF. RE n.461.432-4 PR, Relatora Ministra Cármen Lúcia, j. 09.02.2007, DJ 23.03.2007)

Cumpra, asseverar, por oportuno, que o Superior Tribunal de Justiça aprovou a Súmula nº 340 determinando que *"A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado"*.

Adverte, com propriedade, a professora Marisa Santos que: *"se o segurado não estiver aposentado na data do óbito, deve-se calcular a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez a que ele teria direito para, então, apurar a renda mensal inicial da pensão por morte. (in Direito Previdenciário, 2005. Ed. Saraiva, pág. 200).*

É importante salientar que não será incorporado à pensão por morte, o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) a que fazia jus o aposentado por invalidez, nos termos do parágrafo único, c, da Lei nº 8.213/91.

No caso em exame o evento morte, ocorrido em 10 de abril de 2001, está provado pela Certidão de Óbito (fl. 13).

Em relação a qualidade de segurado, consoante se depreende da análise conjunta dos elementos probatórios trazidos aos autos, verifica-se que o falecido exerceu atividade laborativa na função de "lavrador", conforme a análise de todo o conjunto probatório acrescido de prova testemunhal coerente e uniforme, colhida em Juízo sob o crivo do contraditório.

Comprovou, também, a parte Autora que manteve a qualidade de dependente preferencial, nos termos do inciso I, do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, através dos documentos que instruíram a petição inicial e oitiva de testemunhas.

Assim, presentes ambos os pressupostos legais, ou seja, a qualidade de segurado do *de cujus*, e a dependência econômica da parte Autora a procedência do pedido inicial é de rigor.

À vista do referido, considerando os termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, não conheço da remessa oficial, nego provimento à apelação do

Réu na forma da fundamentação acima. Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos da parte Autora MARIA LUIZ MARTINS, para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de PENSÃO POR MORTE (artigo 74 da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em 27.07.1999 e renda mensal no valor de um salário mínimo, nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 29 de setembro de 2009.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.033262-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

APELANTE : LUCIANO DOS SANTOS incapaz

ADVOGADO : ABDO HASSEM (Int.Pessoal)

REPRESENTANTE : MARIA MADALENA DE SOUZA SANTOS

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ISRAEL CASALINO NEVES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 00.00.00021-1 1 Vr CARDOSO/SP

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação cível interposta pela Autora contra sentença que julgou **improcedente o pedido inicial de benefício de prestação continuada** previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal e da Lei nº 8.742/92, observando-se os termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

Em razões recursais aduz que preenche os requisitos legais previstos no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, e faz jus à concessão do benefício pleiteado.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

O ilustre Representante do Ministério Público Federal, opinou pelo não provimento da apelação interposta.

Cumpra decidir.

O benefício de prestação continuada está previsto na Constituição Federal de 1988, no artigo 203, inciso V, que assim estabelece:

"Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meio de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei."

A lei evidenciada no artigo constitucional em apreço acabou sendo editada no dia 07 de dezembro de 1993, dispondo acerca da organização da Assistência Social, dando-lhe, portanto, a necessária eficácia. Adveio, então, a Lei n.º 8.742 (LOAS - Lei de Organização da Assistência Social), que a seu turno, derogou a Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 139, ao passo que extinguiu o benefício assistencial da Renda Mensal Vitalícia, reservando, todavia, aos interessados que

desejassem requerer este benefício e que tivessem preenchido seus requisitos indispensáveis, o direito de pleiteá-lo até a data de 31 de dezembro de 1995 (cf. §2º do art. 40 da Lei n.º 8.742/93, acrescido por intermédio da Lei n.º 9.711/98).

É conveniente notar que, dois anos após sua edição, a LOAS foi regulamentada pelo Decreto n.º 1.744/95.

Destarte, a partir da existência da legislação em comentário, o disposto no artigo 203, inciso V, da Carta da República ganhou eficácia plena.

O **direito previdenciário** posteriormente, consolidou este entendimento, tal qual reflete o seguinte julgado da nossa Corte Constitucional:

"PORTADOR DE DEFICIÊNCIA - IDOSO - BENEFÍCIO MENSAL - ARTIGO 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

O disposto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal tornou-se de eficácia plena com a edição da Lei n.º 8.742/93. Precedente: Ação direta de Inconstitucionalidade n.º 1.232-DF, relatada pelo Ministro Maurício Corrêa, com acórdão publicado na Revista Trimestral de Jurisprudência n.º 154, páginas 818/820.

RE 213736/SP Relator Min. Marco Aurélio. Publicação: 28.04.00 Julgamento: 22.02.2000. Segunda Turma."

De outra feita, o decreto regulamentar, além de conceituar os elementos contidos no dispositivo constitucional (pessoa portadora de deficiência e o idoso, que por conta própria ou cuja família não mostre capacidade de prover a manutenção...), dispõe, nos artigos 5º e 6º, os requisitos necessários ao recebimento do benefício, *expressis verbis*:

"Art. 5º. Para fazer jus ao salário mínimo mensal, o beneficiário idoso deverá comprovar que:

I - possui setenta anos de idade ou mais;

II - não exerce atividade remunerada;

III - a renda familiar mensal per capita é inferior a prevista no §3º do art. 20 da Lei n.º 8.742, de 1993."

"Art. 6º Para fazer jus ao salário mínimo mensal, o beneficiário portador de deficiência deverá comprovar que:

I - é portador de deficiência que o incapacite para a vida independente para o trabalho;

II - a renda familiar mensal per capita é inferior a prevista no §3º do art. 20 da Lei n.º 8.742, de 1993."

A citada LOAS, no *caput* do artigo 20 definiu o idoso como sendo aquela pessoa na faixa etária igual ou superior a 70 (setenta) anos. Entretanto, a Lei n.º 9.720/98, deu nova redação ao artigo 38 da Lei n.º 8.742/93, reduzindo desde 1º de janeiro de 1998, o requisito para 67 (sessenta e sete) anos, *verbis*:

"Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998. (NR)".

Por fim, com o advento da Lei n.º 10.741/2003, denominada Estatuto do Idoso, tal requisito foi novamente reduzido, para 65 (sessenta e cinco) anos, conforme dispõe o seu artigo 34:

"Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas."

Por outro lado, o artigo 20 da LOAS define, também, em seu §2º, **a pessoa portadora de deficiência**, como aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

Em **agravo de instrumento** aviado perante o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, debateu-se a questão constante do referido dispositivo legal, e, mais uma vez, aquela Corte Revisora, deu aula na interpretação da matéria:

"BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. CONCEITO DE PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA.

Discute-se em agravo de instrumento do INSS se há ou não prova inequívoca da incapacidade para o trabalho e atos da vida independente de segurado que pleiteia benefício assistencial. A 5ª Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, adotando o conceito de pessoa portadora de deficiência contido no §2º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93, de que 'é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho'. Mas, para fazer jus ao benefício assistencial, *não significa ser dependente em todos os atos da vida*. Mesmo que o segurado possa cuidar de si, pode, em virtude de suas peculiaridades, ser considerado dependente. No caso, o autor não pode se sustentar e, conforme laudo médico, tem dores decorrentes de seqüela de fratura, necessitando de muletas para seu deslocamento. Participaram do julgamento o Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz e a Juíza Federal Luciane Amaral Corrêa." (TRF4, AI 2002.04.01.005025-2, Antônio Albino Ramos de Oliveira, 5ª T., Sessão do dia 16.05.02, Informativo TRF4 118.)"

Nesse mesmo sentido afinou-se o diapasão de outro julgado do mesmo Tribunal Intermediário:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. FATO INCONTROVERSO. CABIMENTO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. REQUISITO DA INCAPACIDADE PARA A VIDA INDEPENDENTE. DISPENSA DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.

É possível a impetração de mandado de segurança quando os fatos revelam-se desde logo incontroversos. O §2º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93, ao dispor que, para efeito de concessão de benefício assistencial, 'a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho', instituiu uma espécie de presunção de dependência das pessoas deficientes e idosas, as quais, ainda que possam cumprir normalmente as tarefas do cotidiano, reclamam, de modo constante, a atenção de terceiros, sejam parentes ou terceiros próximos a elas." (TRF4, AMS 2000.71.03.000803-0, Paulo Afonso Brum Vaz, 5ª T., DJU 21.11.01).

No exame deste tópico, o laudo pericial atestou que o Autor, aos vinte e sete anos, apresenta *Pé-Torto Congênito Bilateral* não havendo incapacidade para o exercício de atividades na vida diária.

Quanto ao requisito etário, este também não foi preenchido, conforme prova o documento juntado (fl.09).

Assim, não demonstrados quaisquer dos requisitos apontados acima, os quais são alternativos entre si, dispensável qualquer consideração acerca da comprovação ou não da hipossuficiência da parte Autora, exigência concomitante em relação aos dois primeiros.

Portanto, é possível concluir pelo não preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício de prestação continuada.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **nego provimento à apelação na forma da fundamentação acima.** Intimem-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00020 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.03.99.033317-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ ANTONIO LOPES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : BENEDITA DE FATIMA ROBERTO AMANCIO

ADVOGADO : EZIO RAHAL MELILLO

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARANAPANEMA SP

No. ORIG. : 99.00.00069-5 1 Vr PARANAPANEMA/SP

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pelo Réu contra sentença prolatada em 06.11.00, que julgou procedente o pedido inicial de concessão de benefício de auxílio-doença a partir da data da citação em 18.08.99 (fl. 36), acrescidos de correção monetária e juros de mora. Os honorários periciais foram fixados em 02 (dois) salários mínimos e honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor a ser apurado em liquidação (Súmula nº 111, do C. STJ). Por fim, o *decisum* foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Agravo retido interposto (fls. 75/76).

Em razões recursais alega, em síntese, o não preenchimento dos requisitos legais na concessão do benefício, entre eles a qualidade de segurado e o agravamento de seus males incapacitantes. E, no caso de manutenção da r. sentença, recorre em relação às custas e honorários advocatícios.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

Preliminarmente, registrada a presença de **agravo retido**, este não foi reiterado em preliminar de apelação, como seria de rigor. Por outro lado, o artigo 523 do Código de Processo Civil, somente permite que lhe seja dado seguimento, desde que observado o disposto em seu parágrafo primeiro:

"Artigo 523. Na modalidade de agravo retido o agravante requererá que o Tribunal dele conheça, preliminarmente, por ocasião do julgamento da apelação.

§1º Não se conhecerá do agravo se a parte não requerer expressamente, nas razões ou na resposta da apelação, sua apreciação pelo Tribunal."

Assim, não conheço do agravo retido.

No mais, de maneira geral, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, *verbis* :

"Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."

Assim sendo, é necessário que o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

O artigo 151 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação das doenças que independem de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

Nessa linha a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja completado, também, as demais condições legais previstas tanto no predito dispositivo, assim como, naquelas constantes do artigo 59, da chamada Lei de Benefícios.

Quanto ao benefício do auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, artigo 59 da Lei 8.213/91, compreendendo-se no âmbito das prestações devidas ao segurado, inscrito no RGPS (artigo 18, I, "e", da Lei n. 8.213/91).

Tratando-se de trabalhador rural basta a comprovação do exercício da atividade rurícola pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido, conforme o artigo 39, I, para os casos de segurado especial e artigo 25, I, da Lei 8.213/91. Não há necessidade de comprovação dos recolhimentos previdenciários.

Existem documentos aptos à constituição do início de prova material quanto ao exercício de atividade rurícola, bem como a prova testemunhal corroborou o início de prova material, demonstrando o exercício do trabalho rural desde 1985 a 1998 em período suficiente à concessão do benefício.

Havendo perda da qualidade de segurado da parte Autora, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência, se partir de nova filiação contar com, no mínimo 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido, conforme o que prevê o parágrafo único do artigo 24 da Lei nº 8.213/91.

Em relação a comprovação do requisito incapacidade, o laudo médico-pericial, atestou a devida incapacidade temporária para as atividades laborais.

Assim, considerando que os documentos acostados aos autos apontam para a existência de incapacidade laboral temporária, faz jus a parte Autora à concessão do benefício de auxílio-doença, nos termos do artigo 59 da Lei nº 8.213/91.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Os honorários periciais, se devidos, devem ser arbitrados levando-se em conta o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado do trabalho a realizar, consoante os preceitos da Lei 9.289/96, podendo,

ainda, de acordo com o parágrafo único do artigo 3º da Resolução nº 541, de 18.01.2007, ultrapassar em até 03 (três) vezes esse limite máximo, cumprindo assinalar, outrossim, que é inconstitucional a sua fixação em números de salários mínimos (art. 7º, IV, da Constituição da República). Desta forma, razoável fixar-lhe *ex officio* o valor em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais).

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais nos 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais nos 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei nº 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte Autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

Cumpra observar que devem ser compensados eventuais valores pagos administrativamente.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, não conheço do agravo retido e, dou parcial provimento à apelação, na forma de fundamentação acima.

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos da parte segurada BENEDITA DE FATIMA ROBERTO AMANCIO para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA (artigo 59, da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em 18.08.1999 e renda mensal inicial - RMI em valor a ser calculado pelo Réu, nos termos da disposição contida no *caput* do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 01 de outubro de 2009.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.048200-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

APELANTE : EDUVIRGES BENEDITA CARVALHO

ADVOGADO : PEDRO LEMO (Int.Pessoal)

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 00.00.00014-5 1 Vt MONTE AZUL PAULISTA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela Autora, em face da r. sentença prolatada em 15.02.2001 que **julgou improcedente o pedido inicial de concessão de benefício de pensão por morte**, ante a ausência dos requisitos legais. Não houve condenação em ônus da sucumbência.

Em razões recursais, alega, em síntese, que preenche as exigências da legislação para a percepção do benefício de pensão por morte.

O ilustre Representante do Ministério Público Federal, opina pela anulação da r. sentença, para que haja a regular instrução do feito e a indispensável intervenção do *parquet*.

Cumpra decidir.

A r. sentença julgou pela improcedência da ação, sob o fundamento de que a Autora não se enquadra na condição de dependente do segurado, tendo em vista que a pensão alimentícia mencionada nos autos era paga pelo falecido aos filhos e não à Autora, não comprovando a dependência econômica em relação ao segurado, nos termos do § 2º do artigo 76 da Lei nº 8.213/91, que o cônjuge divorciado ou separado deveria comprovar.

O órgão do Ministério Público Federal, em seu bem lançado parecer, aduz ser imprescindível a intervenção do *parquet* desde a propositura da ação.

Com razão o ilustre Representante do Ministério Público Federal, ao asseverar a necessidade de participação efetiva do membro da aludida Instituição para se manifestar no processo, cumprindo, assim, a função de defender interesse social, de acordo com a outorga do artigo 127 da Constituição Federal e artigos 82 e 246 do Código de Processo Civil.

O artigo 82, inciso III, do Código de Processo Civil, prevê as hipóteses em que é necessária a intervenção do Ministério Público:

"Art. 82. Compete ao Ministério Público:

III - nas causas em que envolvam litígios coletivos pela posse da terra rural e nas demais causas em que há interesse público evidenciado pela natureza da lide ou qualidade da parte" (grifos espontâneos)

A intimação é obrigatória, sob pena de nulidade, conforme preceitua o artigo 246 do Código Processual Civil:

"Art. 246. É nulo o processo, quando o Ministério Público não for intimado a acompanhar o feito em que deva intervir. Parágrafo único. Se o processo tiver corrido sem conhecimento do Ministério Público, o juiz o anulará a partir do momento em que o órgão devia ter sido intimado."

A propósito, convém transcrever alguns julgados proferidos nesta Corte:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. DIAGNOSTICADA DOENÇA MENTAL INCAPACITANTE. NECESSÁRIA INTERVENÇÃO DO MP. AUSÊNCIA DE REGULARIZAÇÃO PROCESSUAL. PREJUÍZO À PARTE. ANULAÇÃO DE OFÍCIO. AGRAVO RETIDO E RECURSO DE APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PREJUDICADOS.

- Ao ser apresentado o diagnóstico de incapacidade "física e mental" devem ser tomadas as medidas cabíveis a resguardar o interesse do incapaz, quais sejam, nomeação de curador e intimação do Ministério Público para intervir no processo, pois sua função de defender o interesse social, foi-lhe outorgada pelo artigo 127 da Constituição Federal.

- O artigo 82, inciso I determina a intervenção do MP nas causas em que há interesses de incapazes.

- O artigo 246, do Código de Processo Civil prevê a nulidade do processo quando o Ministério Público não for intimado a acompanhar o feito em que deve intervir.

- No caso, ausente a manifestação do representante do parquet e caracterizado o prejuízo à parte, impõe-se a nulidade do feito.

- Anulação, de ofício, dos atos processuais, desde o momento em que se faria necessária a intervenção do Ministério Público.

-Agravo retido e recurso da parte autora prejudicados.

(TRF3, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Eva Regina, AC nº 2003.03.99.030054-6, DJ 18.11.2004, p. 359)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. AUSÊNCIA DE INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ART. 246 DO CPC. PRELIMINAR ARGÜIDA PELO MPF ACOLHIDA. RECURSO PREJUDICADO. SENTENÇA ANULADA.

1. Nos termos da Lei 8742/93, que dispõe sobre a organização da Assistência Social e sobre o benefício de prestação continuada, "cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos estabelecidos nesta Lei"(art. 31).

2. A ausência de manifestação do Ministério Público nos casos em que é obrigatória a sua intervenção enseja a nulidade do processo a partir do momento em que devia ser intimado (art. 246 do CPC).

3. Acolhida preliminar argüida pelo MPF, para anular a sentença, determinando-se o retorno dos autos à Vara de origem, para que se dê prosseguimento ao feito, com a intimação do Ministério Público para acompanhar o processo.

4. Recurso prejudicado.

(TRF3, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, AC nº 2002.03.99.003788-0, DJ 12.11.2002, p. 402)

Ademais, sendo que a lide presente versa sobre direitos sociais e de menores incapazes, pois a Autora teve três filhos com o falecido, dos quais dois eram menores de idade quando da propositura da ação. Portanto, o Ministério Público, como fiscal da lei, poderia ter requerido a intimação da Autora para incluir seus filhos no pólo ativo da demanda.

Assim, a ausência de intimação e efetiva participação do parquet caracteriza violação aos interesses sociais envolvidos, tendo gerado evidente prejuízo à Autora. Desta forma, é de rigor anular-se a r. sentença para a efetiva participação do membro do Ministério Público.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, acolho o parecer do Ministério Público Federal, e determino o retorno dos autos ao Juízo de Origem para intervenção do parquet, restando prejudicada a análise no mérito da apelação. Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de setembro de 2009.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.12.003256-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIS RICARDO SALLES e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : DERIVALDO DE ANDRADE

ADVOGADO : WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO e outro

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de apelação interposta pelo Réu, em face da r. sentença prolatada em 05.08.05 que julgou parcialmente procedente o pedido inicial de concessão de benefício de auxílio-doença a partir de 21.07.2000 (data do requerimento administrativo), que deverá ser convertido em aposentadoria por invalidez a partir da citação em 10.07.2001, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer. Isenção de custas. Por fim, o *decisum* não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. E, no caso da manutenção da r. sentença que sejam feitas as adequações constantes da respectiva legislação em relação ao termo inicial do benefício, juros, correção monetária, honorários advocatícios e periciais.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

O ilustre Representante do Ministério Público Federal opina pelo não conhecimento do recurso.

Cumpra decidir.

Convém acentuar que o ato jurisdicional compositivo do litígio, uma vez desfavorável ao INSS, está condicionado ao Reexame Obrigatório, para que possa ter confirmado os seus efeitos, como assevera o artigo 475 caput do Código de Processo Civil, não havendo como aplicar ao caso em comento, a exceção contida no § 2º do mesmo dispositivo processual, com redação oferecida por intermédio da Lei nº 10.532/01, que não permite o seguimento da Remessa Oficial em causas cuja alçada não seja excedente a 60 (sessenta) salários mínimos.

É que no feito em pauta, a estimativa do quanto devido depende de conta adequada, a ser eficazmente elaborada apenas depois da sentença, o que impossibilita *prima facie* estimar o valor da condenação de modo a aplicar tal limitação de alçada, fato que torna prevalente aqui a regra do inciso I do artigo 475 do citado *pergaminho*.

Cumpra passar à análise da remessa oficial tida por interposta.

De início não há que se falar em recurso dissociado do conteúdo fático-probatório, conforme argüido pelo ilustre Representante do Ministério Público Federal, uma vez que a r. sentença concedeu em parte o pedido da parte Autora, concedendo-lhe auxílio-doença e posteriormente convertendo em aposentadoria por invalidez a partir da citação.

Dessa forma, a apelação encontra-se dentro dos limites em que foi decidido na r. sentença, não tendo que se falar em razões dissociadas do *decisum*.

No mais, de maneira geral, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em

exame médico-pericial e enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, *verbis* :

"Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."

Assim sendo, é necessário que o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

O artigo 151 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação das doenças que independem de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

Nessa linha a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja completado, também, as demais condições legais previstas tanto no predito dispositivo, assim como, naquelas constantes do artigo 59, da chamada Lei de Benefícios.

Quanto ao benefício do auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, artigo 59 da Lei 8.213/91, compreendendo-se no âmbito das prestações devidas ao segurado, inscrito no RGPS (artigo 18, I, "e", da Lei n. 8.213/91).

Tratando-se de trabalhador rural basta a comprovação do exercício da atividade rurícola pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido, conforme o artigo 39, I, no caso de segurado especial e artigo 25, I, da Lei 8.213/91. Não há necessidade de comprovação dos recolhimentos previdenciários

Constata-se, com efeito, que foram cumpridas a carência e a exigência da manutenção de qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social nos termos artigo 15, da Lei de Benefícios, conforme a juntada da documentação constante da petição inicial, não perdendo a qualidade de segurado àquele que, acometido de moléstia incapacitante, deixou de trabalhar, e, conseqüentemente de efetuar as suas contribuições à Previdência Social.

Ademais a parte Autora esteve em gozo de benefício previdenciário auxílio-doença conforme consta (fl. 22).

Havendo perda da qualidade de segurado da parte Autora, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência, se partir de nova filiação contar com, no mínimo 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido, conforme o que prevê o parágrafo único do artigo 24 da Lei nº 8.213/91.

Em relação à comprovação do requisito incapacidade, o laudo médico-pericial atestou a devida incapacidade para as atividades laborais, por ser portador de psicose esquizofrênica (fls. 49/50).

Assim, considerando que os documentos acostados aos autos apontam para a existência de incapacidade laboral total e permanente, faz jus a parte Autora à concessão do benefício de auxílio-doença desde o requerimento administrativo até a data da citação em que será devido o benefício da aposentadoria por invalidez, acrescido do abono anual, nos termos do artigo 40 da Lei nº 8.213/91.

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e nº 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º), até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Os honorários periciais, se devidos, devem ser arbitrados levando-se em conta o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado do trabalho a realizar, consoante os preceitos da Lei 9.289/96, podendo, ainda, de acordo com o parágrafo único do artigo 3º da Resolução nº 541, de 18.01.2007, ultrapassar em até 03 (três) vezes esse limite máximo, cumprindo assinalar, outrossim, que é inconstitucional a sua fixação em números de salários mínimos (art. 7º, IV, da Constituição da República). Desta forma, razoável fixar-lhe o valor em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais).

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais nos 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais nos 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei nº 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição ao Autor, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

Cumprir observar que devem ser compensados eventuais valores pagos administrativamente.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, dou parcial provimento à remessa oficial tida por interposta e nego provimento à apelação da parte Ré, na forma da fundamentação acima

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado DERIVALDO DE ANDRADE para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (artigos 42, da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em 10.07.2001 e renda mensal inicial - RMI em valor a ser calculado pelo Réu, nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 01 de outubro de 2009.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00023 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.61.13.000201-4/SP
RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : REGIANE CRISTINA GALLO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : VICENTINA DE PAULA MESSIAS
ADVOGADO : TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo Réu, em face da r. sentença prolatada em 25.11.2002 que **julgou procedente o pedido inicial de concessão de benefício de pensão por morte**, condenando o INSS ao respectivo pagamento continuado, desde a data da citação efetivada em 08.02.2001, acrescido de correção monetária e juros de mora. Houve condenação em honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Isenção de custas e despesas processuais. Por fim, o *decisum* foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais, o Réu, alega, em síntese, que a parte Autora não preenche os requisitos legais à percepção do benefício de pensão por morte. E, no caso da manutenção da r. sentença que sejam feitas as adequações constantes da

respectiva legislação em relação aos honorários advocatícios, sendo os mesmos fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa.

Foi interposto Recurso Adesivo pela parte Autora, o qual requer a reforma parcial do *decisum* em relação aos honorários advocatícios, que os mesmos sejam fixados em 15% (quinze por cento) sobre o montante da liquidação.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

Inicialmente, é preciso deixar de apreciar o reexame necessário determinado pelo Juízo *a quo*, uma vez que a Lei nº 10.352/01 alterou a redação do artigo 475 do Código de Processo Civil, o qual dispõe, em seu § 2º, que não se aplica o duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o direito controvertido for de valor certo não excedente a sessenta (60) salários mínimos.

Deste modo, **não conheço da remessa oficial.**

Pode-se afirmar com segurança que o traço distintivo entre a Previdência Social e os outros terrenos da Seguridade Social, é a exigência de contraprestação, como vem definido no artigo 201 da nossa Carta Política. Qualquer recebimento de benefício previdenciário, dependerá, como consequência constitucional, na filiação à previdência, comprovação de recolhimento de certo número de contribuição, conhecido como período de carência e o preenchimento de condições específicas, as quais se tornam diferentes de acordo com o benefício pleiteado.

A pensão por morte é o benefício destinado aos dependentes do segurado que vier a falecer, e será paga no sistema de prestação, substituta da remuneração do filiado morto.

De maneira geral, fazem jus ao benefício da pensão por morte os dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, não sendo exigível o cumprimento do período de carência, nos termos do artigo 201, inciso V, da Constituição Federal, e artigos 74 e 26 da Lei nº 8.213/91.

O evento que faz eclodir o direito dos dependentes à concessão do benefício de pensão por morte, é o óbito daquele qualificado como segurado da Previdência Social.

O direito do dependente surge com a morte natural, ou com da morte legal ou presumida do segurado. O artigo 16 da Lei nº 8.213/91 preconiza que será concedida a pensão provisória por morte presumida do segurado, declarada pela autoridade judicial competente, depois de 6 (seis) meses de ausência.

O direito ao benefício da pensão por morte, não é transmitido pelo segurado, porquanto não tem natureza sucessória. A doutrina o chama *ius proprium*, sendo exercido pelos dependentes que têm direito subjetivo ao benefício contra a Previdência Social, se presentes os requisitos legais.

São dependentes os que, embora não contribuindo para o custeio da seguridade social, estão indicados como beneficiários do Regime Geral de Previdência Social. A inscrição do dependente dar-se-á com o requerimento do benefício a que fizer jus, mediante a apresentação dos documentos constantes no artigo 22 do Decreto nº 3.048/99, com redação conferida pelo Decreto nº 4.079/2002.

O artigo 16 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação dos dependentes econômicos do segurado, discriminados em três classes: inciso I- cônjuge, companheira, companheiro, filho não emancipado de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido; inciso II- os pais; inciso III- irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido. Os dependentes preferenciais ou presumidos, elencados no inciso I, gozam de dependência absoluta. Os demais devem comprovar a dependência econômica, nos termos do artigo 22, § 3º, do Decreto nº 3.048/99. A existência de dependentes de qualquer das classes do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, exclui do direito às prestações os das classes seguintes (artigo 16, § 1º da Lei nº 8.213/91).

Prova-se a união estável através dos documentos elencados no artigo 22, inciso I, b do Decreto nº 3.048/99.

O cônjuge divorciado ou separado deverá comprovar a dependência econômica em relação ao segurado, nos termos do § 2º do artigo 76 da Lei nº 8.213/91.

Vale lembrar que, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em partes iguais e reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar. (artigo 77 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95). A parte individual da pensão extinguir-se-á nas situações descritas no artigo 77, § 2º, incisos I, II e III, da Lei

nº 8.213/91. Finalmente, com a extinção de parte do último pensionista, extinguir-se-á a pensão por morte (artigo 77, § 3º, da Lei nº 8.213/91).

Quanto à qualidade de segurado da Previdência Social cumpre asseverar *que segurados são pessoas físicas que exercem, exerceram ou não atividade, remunerada ou não, efetiva ou eventual, com ou sem vínculo empregatício.* (in, *Direito da Seguridade Social Sergio Pinto Martins, 19ª Ed., pág.103*).

Em função do vínculo jurídico que possuem com a Previdência Social, os contribuintes, são classificados em obrigatórios e facultativos.

A relação jurídica previdenciária dá-se com a prévia filiação do segurado, que tem natureza institucional, sendo obrigatória, nos termos do artigo 201, *caput*, da Constituição Federal.

Para o segurado obrigatório, a filiação decorre do exercício de atividade remunerada, e para o facultativo, nasce do pagamento da primeira contribuição.

O Regime Geral de Previdência Social permite, ainda, a filiação espontânea, como segurado facultativo, dos que não exercem atividade profissional remunerada.

Ressalte-se que a concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em inclusão ou exclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação (artigo 76 da Lei nº 8.213/91).

Importante esclarecer que deve ser aplicado o disposto no artigo 15 e seus incisos, da Lei nº 8.213/91 a respeito da manutenção da qualidade de segurado.

A regra é que o falecido possua a qualidade de segurado na data do óbito para que se instaure a relação jurídica entre os dependentes e a Autarquia Previdenciária. Exceção a esta regra está descrita no § 2º do artigo 102 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.528/97, segundo a qual terão direito a pensão por morte os dependentes do falecido que perdeu a qualidade de segurado, se este já havia cumprido todos os requisitos para a obtenção da aposentadoria antes de perder tal qualidade. O § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.666/2003 introduziu nova exceção à regra ao reconhecer o direito à aposentadoria por idade àquele que, embora tenha perdido a qualidade de segurado, conte, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Desta forma, reconhecido o direito de aposentação às pessoas que se encontrem na situação descrita no § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.666/2003, assegura-se, também, o direito de seus dependentes à pensão por morte.

A Lei nº 8.213/91 não exige carência para que se instaure a proteção dos beneficiários da pensão por morte:

"Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:

I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família e auxílio-acidente; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

II a VI (...)."

Ressalte-se, contudo, que apesar da Lei nº 8.213/91 não exigir carência para que se instaure a proteção dos beneficiários da pensão por morte, a vinculação do segurado facultativo ao regime concretiza-se com a inscrição, seguido da primeira contribuição. Assim, excepcionalmente, para este tipo de segurado, a carência será de no mínimo 1 (um) mês, ou 45 (quarenta e cinco) dias, após o término do período-base mensal, ou da data limite para o recolhimento da primeira contribuição.

Quanto aos critérios legais para a concessão do benefício e o cálculo do valor devido, o Egrégio Supremo Tribunal Federal já firmou orientação no sentido de que efetuar-se-ão segundo a legislação vigente à época em que atendidos os requisitos necessários, segundo o princípio *tempus regit actum*.

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE. CONCESSÃO ANTERIOR À LEI 9.032/95. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. SÚMULA 359 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO PROVIDO.

I- Em matéria previdenciária, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a lei de regência é a vigente no tempo de concessão do benefício (tempus regit actum).

II- Lei nova (Lei nº 9.032/95 para os beneficiados antes do seu advento e Lei nº 8.1213 para aqueles que obtiveram a concessão em data anterior a 1991), que não tenham fixado a retroatividade de seus efeitos para os casos anteriormente aperfeiçoados, submete-se à exigência normativa estabelecida no art. 195, § 5º, da Constituição: "Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total."

III- Recurso provido."

(STF. RE n.461.432-4 PR, Relatora Ministra Cármen Lúcia, j. 09.02.2007, DJ 23.03.2007)

Cumpre, asseverar, por oportuno, que o Superior Tribunal de Justiça aprovou a Súmula nº 340 determinando que "A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado".

Adverte, com propriedade, a professora Marisa Santos que: "se o segurado não estiver aposentado na data do óbito, deve-se calcular a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez a que ele teria direito para, então, apurar a renda mensal inicial da pensão por morte. (in Direito Previdenciário, 2005. Ed. Saraiva, pág. 200).

É importante salientar que não será incorporado à pensão por morte, o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) a que fazia jus o aposentado por invalidez, nos termos do parágrafo único, c, da Lei nº 8.213/91.

No caso em exame o evento morte, ocorrido em 13 de maio de 2000, está provado pela Certidão de Óbito (fl. 10).

Em relação a qualidade de segurado consoante se depreende da análise conjunta dos elementos probatórios trazidos aos autos, verifica-se que o falecido era beneficiário da Previdência Social, percebendo benefício de auxílio-doença em períodos justamente anterior ao óbito.

Comprovou, também, a parte Autora que manteve a qualidade de dependente preferencial, nos termos do inciso I, do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, através de oitiva de testemunhas.

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, *in fine*), ao falarem em *vis maior* e em *casus*, do mesmo modo que no direito justiniano (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

"É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas conseqüências. 2.ed. São Paulo, 1955).

Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d'água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc.

Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando conseqüências.

Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões - caso fortuito e força maior."

(Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: "Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça", ou, como já se disse alhures, "a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo."

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de comprovar a dependência econômica da Autora com o segurado falecido, para a obtenção do benefício previdenciário, nos termos do artigo 16, § 4º, da Lei de Benefícios.

Não se trata pois, de decidir *contra legem*, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela *Lex Mater*, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

"não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo." (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Dessa maneira, devidamente temperadas e dosadas, as normas jurídicas e a situação fática atinentes à questão, é possível afirmar que agiu com inteiro acerto o proferidor da sentença recorrida, louvando-se, acessoriamente, na prova testemunhal como razão de decidir, em atendimento ao pedido inaugural.

Assim, presentes ambos os pressupostos legais, ou seja, a qualidade de segurado do *de cujus*, e a dependência econômica da parte Autora a procedência do pedido inicial é de rigor.

Em relação ao termo inicial do benefício, sendo o óbito posterior a edição da Medida Provisória nº 1.596 de 10.11.97, convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou a redação original do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, e, na ausência de requerimento administrativo, o termo a quo de fruição do benefício deve ser fixado a partir da data da citação efetivada em 08.02.2001, acrescido do abono anual nos termos do artigo 40 da Lei nº 8.213/91.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula nº 111, do C. Superior Tribunal de Justiça.

À vista do referido, considerando os termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **não conheço da Remessa Oficial, dou parcial provimento à Apelação e nego provimento ao Recurso Adesivo**, na forma da fundamentação acima.

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos da parte Autora VICENTINA DE PAULA MESSIAS, para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de PENSÃO POR MORTE (artigo 74 da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em 08.02.2001 e renda mensal a ser calculada pelo Réu ou no valor de um salário mínimo, nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2009.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00024 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.61.13.002377-7/SP
RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : REGIANE CRISTINA GALLO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OSVALDO GOMES DA SILVA e outro
: ANGELA MARIA DA SILVA
ADVOGADO : REINALDO GARCIA FERNANDES e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela Ré, em face da r. sentença prolatada em 06.06.2002 que julgou **procedente** o pedido inicial de concessão de benefício de **pensão por morte**, condenando o INSS ao respectivo pagamento continuado, desde a data da citação efetivada em 07.08.2001, acrescido de correção monetária e juros de mora. Houve condenação em honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas. Por fim, o *decisum* foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais, alega, em síntese, o Réu que a parte Autora não preenche os requisitos legais à percepção do benefício de pensão por morte. E, no caso da manutenção da r. sentença que sejam feitas as adequações constantes da respectiva legislação em relação aos honorários advocatícios.

Com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpra decidir.

Inicialmente, é preciso deixar de apreciar o reexame necessário determinado pelo Juízo *a quo*, uma vez que a Lei nº 10.352/01 alterou a redação do artigo 475 do Código de Processo Civil, o qual dispõe, em seu § 2º, que não se aplica o duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o direito controvertido for de valor certo não excedente a sessenta (60) salários mínimos.

Deste modo, **não conheço da remessa oficial.**

Pode-se afirmar com segurança que o traço distintivo entre a Previdência Social e os outros terrenos da Seguridade Social, é a exigência de contraprestação, como vem definido no artigo 201 da nossa Carta Política. Qualquer recebimento de benefício previdenciário, dependerá, como consequência constitucional, na filiação à previdência, comprovação de recolhimento de certo número de contribuição, conhecido como período de carência e o preenchimento de condições específicas, as quais se tornam diferentes de acordo com o benefício pleiteado.

A pensão por morte é o benefício destinado aos dependentes do segurado que vier a falecer, e será paga no sistema de prestação, substituta da remuneração do filiado morto.

De maneira geral, fazem jus ao benefício da pensão por morte os dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, não sendo exigível o cumprimento do período de carência, nos termos do artigo 201, inciso V, da Constituição Federal, e artigos 74 e 26 da Lei nº 8.213/91.

O evento que faz eclodir o direito dos dependentes à concessão do benefício de pensão por morte, é o óbito daquele qualificado como segurado da Previdência Social.

O direito do dependente surge com a morte natural, ou com da morte legal ou presumida do segurado. O artigo 16 da Lei nº 8.213/91 preconiza que será concedida a pensão provisória por morte presumida do segurado, declarada pela autoridade judicial competente, depois de 6 (seis) meses de ausência.

O direito ao benefício da pensão por morte, não é transmitido pelo segurado, porquanto não tem natureza sucessória. A doutrina o chama *ius proprium*, sendo exercido pelos dependentes que têm direito subjetivo ao benefício contra a Previdência Social, se presentes os requisitos legais.

São dependentes os que, embora não contribuindo para o custeio da seguridade social, estão indicados como beneficiários do Regime Geral de Previdência Social. A inscrição do dependente dar-se-á com o requerimento do benefício a que fizer jus, mediante a apresentação dos documentos constantes no artigo 22 do Decreto nº 3.048/99, com redação conferida pelo Decreto nº 4.079/2002.

O artigo 16 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação dos dependentes econômicos do segurado, discriminados em três classes: inciso I- cônjuge, companheira, companheiro, filho não emancipado de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido; inciso II- os pais; inciso III- irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido. Os dependentes preferenciais ou presumidos, elencados no inciso I, gozam de dependência absoluta. Os demais devem comprovar a dependência econômica, nos termos do artigo 22, § 3º, do Decreto nº 3.048/99. A existência de dependentes de qualquer das classes do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, exclui do direito às prestações os das classes seguintes (artigo 16, § 1º da Lei nº 8.213/91).

Prova-se a união estável através dos documentos elencados no artigo 22, inciso I, b do Decreto nº 3.048/99.

O cônjuge divorciado ou separado deverá comprovar a dependência econômica em relação ao segurado, nos termos do § 2º do artigo 76 da Lei nº 8.213/91.

Vale lembrar que, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em partes iguais e reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar. (artigo 77 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95). A parte individual da pensão extinguir-se-á nas situações descritas no artigo 77, § 2º, incisos I, II e III, da Lei

nº 8.213/91. Finalmente, com a extinção de parte do último pensionista, extinguir-se-á a pensão por morte (artigo 77, § 3º, da Lei nº 8.213/91).

Quanto à qualidade de segurado da Previdência Social cumpre asseverar *que segurados são pessoas físicas que exercem, exerceram ou não atividade, remunerada ou não, efetiva ou eventual, com ou sem vínculo empregatício.* (in, *Direito da Seguridade Social Sergio Pinto Martins, 19ª Ed., pág.103*).

Em função do vínculo jurídico que possuem com a Previdência Social, os contribuintes, são classificados em obrigatórios e facultativos.

A relação jurídica previdenciária dá-se com a prévia filiação do segurado, que tem natureza institucional, sendo obrigatória, nos termos do artigo 201, *caput*, da Constituição Federal.

Para o segurado obrigatório, a filiação decorre do exercício de atividade remunerada, e para o facultativo, nasce do pagamento da primeira contribuição.

O Regime Geral de Previdência Social permite, ainda, a filiação espontânea, como segurado facultativo, dos que não exercem atividade profissional remunerada.

Ressalte-se que a concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em inclusão ou exclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação (artigo 76 da Lei nº 8.213/91).

Importante esclarecer que deve ser aplicado o disposto no artigo 15 e seus incisos, da Lei nº 8.213/91 a respeito da manutenção da qualidade de segurado.

A regra é que o falecido possua a qualidade de segurado na data do óbito para que se instaure a relação jurídica entre os dependentes e a Autarquia Previdenciária. Exceção a esta regra está descrita no § 2º do artigo 102 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.528/97, segundo a qual terão direito a pensão por morte os dependentes do falecido que perdeu a qualidade de segurado, se este já havia cumprido todos os requisitos para a obtenção da aposentadoria antes de perder tal qualidade. O § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.666/2003 introduziu nova exceção à regra ao reconhecer o direito à aposentadoria por idade àquele que, embora tenha perdido a qualidade de segurado, conte, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Desta forma, reconhecido o direito de aposentação às pessoas que se encontrem na situação descrita no § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.666/2003, assegura-se, também, o direito de seus dependentes à pensão por morte.

A Lei nº 8.213/91 não exige carência para que se instaure a proteção dos beneficiários da pensão por morte:

"Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:

I ? pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família e auxílio-acidente; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

II a VI (...)."

Ressalte-se, contudo, que apesar da Lei nº 8.213/91 não exigir carência para que se instaure a proteção dos beneficiários da pensão por morte, a vinculação do segurado facultativo ao regime concretiza-se com a inscrição, seguido da primeira contribuição. Assim, excepcionalmente, para este tipo de segurado, a carência será de no mínimo 1 (um) mês, ou 45 (quarenta e cinco) dias, após o término do período-base mensal, ou da data limite para o recolhimento da primeira contribuição.

Quanto aos critérios legais para a concessão do benefício e o cálculo do valor devido, o Egrégio Supremo Tribunal Federal já firmou orientação no sentido de que efetuar-se-ão segundo a legislação vigente à época em que atendidos os requisitos necessários, segundo o princípio *tempus regit actum*.

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE. CONCESSÃO ANTERIOR À LEI 9.032/95. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. SÚMULA 359 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO PROVIDO.

I- Em matéria previdenciária, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a lei de regência é a vigente no tempo de concessão do benefício (tempus regit actum).

II- Lei nova (Lei nº 9.032/95 para os beneficiados antes do seu advento e Lei nº 8.1213 para aqueles que obtiveram a concessão em data anterior a 1991), que não tenham fixado a retroatividade de seus efeitos para os casos anteriormente aperfeiçoados, submete-se à exigência normativa estabelecida no art. 195, § 5º, da Constituição:

"Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total."

III- Recurso provido."

(STF. RE n.461.432-4 PR, Relatora Ministra Cármen Lúcia, j. 09.02.2007, DJ 23.03.2007)

Cumpra, asseverar, por oportuno, que o Superior Tribunal de Justiça aprovou a Súmula nº 340 determinando que "A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado".

Adverte, com propriedade, a professora Marisa Santos que: "se o segurado não estiver aposentado na data do óbito, deve-se calcular a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez a que ele teria direito para, então, apurar a renda mensal inicial da pensão por morte. (in Direito Previdenciário, 2005. Ed. Saraiva, pág. 200).

É importante salientar que não será incorporado à pensão por morte, o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) a que fazia jus o aposentado por invalidez, nos termos do parágrafo único, c, da Lei nº 8.213/91.

No caso em exame o evento morte, ocorrido em dezembro de 2001, está provado pela Certidão de Óbito (fl. 10).

Em relação a qualidade de segurado consoante se depreende da análise conjunta dos elementos probatórios trazidos aos autos, verifica-se que o falecido exercera atividade remunerada até 25.12.2000, tendo o óbito ocorrido em 12/2001, ou seja, dentro do "período de graça" previsto no artigo 15, inciso II, da Lei n. 8.213/91.

Comprovou, também, a parte Autora que manteve a qualidade de dependente preferencial, nos termos do inciso II, do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, através dos documentos que instruíram a petição inicial e oitiva de testemunhas.

Assim, presentes ambos os pressupostos legais, ou seja, a qualidade de segurado do *de cuius*, e a dependência econômica da parte Autora a procedência do pedido inicial é de rigor.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula nº 111, do C. Superior Tribunal de Justiça.

À vista do referido, considerando os termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **não conheço da remessa oficial e dou parcial provimento à apelação do Réu**, na forma da fundamentação acima.

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos da parte Autora **OSVALDO GOMES DA SILVA e ANGELA MARIA DA SILVA**, para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de PENSÃO POR MORTE (artigo 74 da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em 07.08.2001 e renda mensal a ser calculada pelo Réu, nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 01 de outubro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00025 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2002.03.00.012715-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ ANTONIO LOPES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : APARECIDO FERREIRA

ADVOGADO : JOSE BRUN JUNIOR

ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO SP

No. ORIG. : 00.00.00049-0 1 Vr SANTA CRUZ DO RIO PARDO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguros Social - INSS, em face de decisão proferida em ação de concessão de aposentadoria por invalidez, movida por **APARECIDO FERREIRA**, em que foram arbitrados os honorários periciais em R\$ 300,00 (trezentos reais) e determinado o depósito por parte da autarquia.

Foi concedido o efeito suspensivo, tendo em vista que a perícia foi requerida de ofício pelo juiz, e que o agravado era beneficiário da assistência judiciária.

Os autos foram apensados aos autos da ação principal, remetida a esta Egrégia Corte para julgamento de recurso.

Nos autos principais, foi feita a tentativa de obter os registros constantes do CNIS-Dataprev, tendo sido informado o falecimento do autor, e a existência de sucessores.

Intimadas as partes para a promoção da habilitação dos sucessores, não houve qualquer manifestação, tendo o processo principal, em apenso, permanecido paralisado desde 18/10/2005 (fl. 141).

Em decorrência, o feito principal foi declarado extinto sem julgamento de mérito, a teor do disposto nos incisos II e III do artigo 267 do Código de Processo Civil, tendo sido julgado prejudicado o recurso interposto pela parte autora. Destarte, a extinção sem resolução de mérito do feito principal, e a impossibilidade jurídica de se desconstituir as consequências satisfativas do provimento concedido, evidenciam a perda do objeto deste recurso e fazem desaparecer o interesse do agravante no prosseguimento do feito, autorizando-se a sua extinção.

O recurso de agravo de instrumento é meio processual adequado para impugnar decisão que resolve questão incidente, podendo o relator negar-lhe seguimento, em decisão monocrática, quando for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, nos termos do *caput* do artigo 557 do CPC.

Sendo assim, com base no *caput* do artigo do CPC, **nego seguimento** ao presente Agravo de Instrumento.

Certificado o decurso de prazo para interposição de recursos, baixem os autos à vara de origem do feito principal, observadas as formalidades legais.
Intimem-se.

São Paulo, 09 de outubro de 2009.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00026 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.03.99.011862-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ ANTONIO LOPES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : THEREZINHA SIBIN RUFO

ADVOGADO : FABIO ROBERTO PIOZZI

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PIRAJU SP

No. ORIG. : 00.00.00112-0 2 Vr PIRAJU/SP

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela Ré, em face da r. sentença prolatada em 25.07.01 que julgou procedente o pedido inicial de concessão de benefício de pensão por morte, condenando o INSS ao respectivo pagamento continuado, no valor de um salário mínimo, desde a data do óbito em 28.07.2000, acrescido de correção monetária e juros de mora. Houve condenação em honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação. Custas na forma da lei. Por fim, o *decisum* foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Agravo retido interposto pelo INSS para impugnar decisão que afastou a eficácia da preliminar de carência de ação pela falta de interesse de agir, pela falta do prévio requerimento administrativo.

Em razões recursais requer preliminarmente a apreciação do agravo retido e, no mérito, alega, em síntese, o Réu que a parte Autora não preenche os requisitos legais à percepção do benefício de pensão por morte. E, no caso da manutenção da r. sentença que sejam feitas as adequações constantes da respectiva legislação em relação ao termo inicial do benefício e honorários advocatícios.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpra decidir.

Inicialmente, é preciso deixar de apreciar o reexame necessário determinado pelo Juízo *a quo*, uma vez que a Lei nº 10.352/01 alterou a redação do artigo 475 do Código de Processo Civil, o qual dispõe, em seu § 2º, que não se aplica o duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o direito controvertido for de valor certo não excedente a sessenta (60) salários mínimos.

Deste modo, **não conheço da remessa oficial.**

Preliminarmente passo à análise do agravo retido interposto uma vez que expressamente reiterado nas razões de apelação, conforme o que dispõe o artigo 523 § 1º do Código de Processo Civil.

É pacífico o entendimento em nossos tribunais que o acesso ao Poder Judiciário é garantia constitucional (art. 5º, XXXV) e independe de prévio ingresso na via administrativa, ou do exaurimento desta, tratando-se de matéria já sumulada nesta E. Corte Regional (Súmula nº 09 do TRF):

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação".

A Constituição Federal não impõe, como condição de acesso ao Poder Judiciário o esgotamento da via administrativa, inexistindo no nosso atual sistema constitucional *"a denominada jurisdição condicionada ou instância administrativa de curso forçado. Já se decidiu que não é de acolher-se a alegação da fazenda pública, em ação judicial, de que não foram esgotadas as vias administrativas para obter-se o provimento que se deseja em juízo."* (Nelson Nery Junior, Princípios do Processo Civil na Constituição Federal, Editora Revista dos Tribunais, 3ª edição, página 101).

Vale acrescentar, a respeito, o ensinamento de Maria Lúcia Luz Leiria, in *Direito Previdenciário e Estado Democrático de Direito - uma (re) discussão à luz da hermenêutica*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 179:

"Vige em nosso ordenamento jurídico o princípio da jurisdição una, como bem expressa o magistério de Maria Sylvia Zanella Di Pietro: 'O direito brasileiro adotou o sistema da jurisdição una, pelo qual o Poder Judiciário tem o monopólio da função jurisdicional, ou seja, do poder de apreciar, com força de coisa julgada, a lesão ou ameaça de lesão a direitos individuais e coletivos. Afastou, portanto, o sistema da dualidade de jurisdição em que, paralelamente ao Poder judiciário, existem os órgãos do Contencioso Administrativo que exercem, como aquele, função jurisdicional sobre lides de que a Administração Pública seja parte interessada'. In Direito Administrativo, 4ª ed., São Paulo: Atlas, 1994, p. 492."

Cumpra, ainda, mencionar nesse sentido, julgado deste E. Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. SÚMULA 9 DO TRF.

I. É pacífico o entendimento de que o acesso ao Poder Judiciário é garantia constitucional e independe de prévio acesso à via administrativa, ou do exaurimento desta, tratando-se de matéria já sumulada nesta Corte Regional (TRF 3ª Região/ Súmula n.º 09).

II. Sentença que se anula, retornando os autos à Vara de Origem para regular andamento do feito.

III. Recurso provido."

(TRF 3ª Região - AC nº 2003.61.20.001854-3 - 7ª Turma - Rel. Juiz Walter do Amaral - Pub. Em DJ 18/02/2004 - p. 455)

Portanto, mostra-se incabível a exigência de comprovação da negativa ou da não apreciação do requerimento na esfera administrativa, por violar a garantia constitucional de acesso à jurisdição e o princípio da inafastabilidade do Poder Judiciário, insculpido no inciso XXXV, do artigo 5º, da Carta da República.

Diante do exposto, **nego provimento ao agravo retido.**

Pode-se afirmar com segurança que o traço distintivo entre a Previdência Social e os outros terrenos da Seguridade Social, é a exigência de contraprestação, como vem definido no artigo 201 da nossa Carta Política. Qualquer recebimento de benefício previdenciário, dependerá, como consequência constitucional, na filiação à previdência, comprovação de recolhimento de certo número de contribuição, conhecido como período de carência e o preenchimento de condições específicas, as quais se tornam diferentes de acordo com o benefício pleiteado.

A pensão por morte é o benefício destinado aos dependentes do segurado que vier a falecer, e será paga no sistema de prestação, substituta da remuneração do filiado morto.

De maneira geral, fazem jus ao benefício da pensão por morte os dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, não sendo exigível o cumprimento do período de carência, nos termos do artigo 201, inciso V, da Constituição Federal, e artigos 74 e 26 da Lei nº 8.213/91.

O evento que faz eclodir o direito dos dependentes à concessão do benefício de pensão por morte, é o óbito daquele qualificado como segurado da Previdência Social.

O direito do dependente surge com a morte natural, ou com da morte legal ou presumida do segurado. O artigo 16 da Lei nº 8.213/91 preconiza que será concedida a pensão provisória por morte presumida do segurado, declarada pela autoridade judicial competente, depois de 6 (seis) meses de ausência.

O direito ao benefício da pensão por morte, não é transmitido pelo segurado, porquanto não tem natureza sucessória. A doutrina o chama *ius proprium*, sendo exercido pelos dependentes que têm direito subjetivo ao benefício contra a Previdência Social, se presentes os requisitos legais.

São dependentes os que, embora não contribuindo para o custeio da seguridade social, estão indicados como beneficiários do Regime Geral de Previdência Social. A inscrição do dependente dar-se-á com o requerimento do benefício a que fizer jus, mediante a apresentação dos documentos constantes no artigo 22 do Decreto nº 3.048/99, com redação conferida pelo Decreto nº 4.079/2002.

O artigo 16 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação dos dependentes econômicos do segurado, discriminados em três classes: inciso I- cônjuge, companheira, companheiro, filho não emancipado de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido; inciso II- os pais; inciso III- irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido. Os dependentes preferenciais ou presumidos, elencados no inciso I, gozam de dependência absoluta. Os demais devem comprovar a dependência econômica, nos termos do artigo 22, § 3º, do Decreto nº 3.048/99. A existência de dependentes de qualquer das classes do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, exclui do direito às prestações os das classes seguintes (artigo 16, § 1º da Lei nº 8.213/91).

Prova-se a união estável através dos documentos elencados no artigo 22, inciso I, b do Decreto nº 3.048/99.

O cônjuge divorciado ou separado deverá comprovar a dependência econômica em relação ao segurado, nos termos do § 2º do artigo 76 da Lei nº 8.213/91.

Vale lembrar que, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em partes iguais e reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar. (artigo 77 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95). A parte individual da pensão extinguir-se-á nas situações descritas no artigo 77, § 2º, incisos I, II e III, da Lei nº 8.213/91. Finalmente, com a extinção de parte do último pensionista, extinguir-se-á a pensão por morte (artigo 77, § 3º, da Lei nº 8.213/91).

Quanto à qualidade de segurado da Previdência Social cumpre asseverar *que segurados são pessoas físicas que exercem, exerceram ou não atividade, remunerada ou não, efetiva ou eventual, com ou sem vínculo empregatício.* (in, *Direito da Seguridade Social Sergio Pinto Martins, 19ª Ed., pág.103*).

Em função do vínculo jurídico que possuem com a Previdência Social, os contribuintes, são classificados em obrigatórios e facultativos.

A relação jurídica previdenciária dá-se com a prévia filiação do segurado, que tem natureza institucional, sendo obrigatória, nos termos do artigo 201, *caput*, da Constituição Federal.

Para o segurado obrigatório, a filiação decorre do exercício de atividade remunerada, e para o facultativo, nasce do pagamento da primeira contribuição.

O Regime Geral de Previdência Social permite, ainda, a filiação espontânea, como segurado facultativo, dos que não exercem atividade profissional remunerada.

Ressalte-se que a concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em inclusão ou exclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação (artigo 76 da Lei nº 8.213/91).

Importante esclarecer que deve ser aplicado o disposto no artigo 15 e seus incisos, da Lei nº 8.213/91 a respeito da manutenção da qualidade de segurado.

A regra é que o falecido possua a qualidade de segurado na data do óbito para que se instaure a relação jurídica entre os dependentes e a Autarquia Previdenciária. Exceção a esta regra está descrita no § 2º do artigo 102 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.528/97, segundo a qual terão direito a pensão por morte os dependentes do falecido que perdeu a qualidade de segurado, se este já havia cumprido todos os requisitos para a obtenção da aposentadoria antes de perder tal qualidade. O § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.666/2003 introduziu nova exceção à regra ao reconhecer o direito à aposentadoria por idade àquele que, embora tenha perdido a qualidade de segurado, conte, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Desta forma, reconhecido o direito de aposentação às pessoas que se encontrem na situação descrita no § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.666/2003, assegura-se, também, o direito de seus dependentes à pensão por morte.

A Lei nº 8.213/91 não exige carência para que se instaure a proteção dos beneficiários da pensão por morte:

"Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:

I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família e auxílio-acidente; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

II a VI (...)."

Ressalte-se, contudo, que apesar da Lei nº 8.213/91 não exigir carência para que se instaure a proteção dos beneficiários da pensão por morte, a vinculação do segurado facultativo ao regime concretiza-se com a inscrição, seguido da primeira contribuição. Assim, excepcionalmente, para este tipo de segurado, a carência será de no mínimo 1 (um) mês, ou 45 (quarenta e cinco) dias, após o término do período-base mensal, ou da data limite para o recolhimento da primeira contribuição.

Quanto aos critérios legais para a concessão do benefício e o cálculo do valor devido, o Egrégio Supremo Tribunal Federal já firmou orientação no sentido de que efetuar-se-ão segundo a legislação vigente à época em que atendidos os requisitos necessários, segundo o princípio *tempus regit actum*.

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE. CONCESSÃO ANTERIOR À LEI 9.032/95. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. SÚMULA 359 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO PROVIDO.

I- Em matéria previdenciária, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a lei de regência é a vigente no tempo de concessão do benefício (tempus regit actum).

II- Lei nova (Lei nº 9.032/95 para os beneficiados antes do seu advento e Lei nº 8.1213 para aqueles que obtiveram a concessão em data anterior a 1991), que não tenham fixado a retroatividade de seus efeitos para os casos anteriormente aperfeiçoados, submete-se à exigência normativa estabelecida no art. 195, § 5º, da Constituição: "Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total."

III- Recurso provido."

(STF. RE n.461.432-4 PR, Relatora Ministra Cármen Lúcia, j. 09.02.2007, DJ 23.03.2007)

Cumpra, asseverar, por oportuno, que o Superior Tribunal de Justiça aprovou a Súmula nº 340 determinando que *"A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado"*.

Adverte, com propriedade, a professora Marisa Santos que: *"se o segurado não estiver aposentado na data do óbito, deve-se calcular a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez a que ele teria direito para, então, apurar a renda mensal inicial da pensão por morte. (in Direito Previdenciário, 2005. Ed. Saraiva, pág. 200).*

É importante salientar que não será incorporado à pensão por morte, o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) a que fazia jus o aposentado por invalidez, nos termos do parágrafo único, c, da Lei nº 8.213/91.

No caso em exame o evento morte, ocorrido em 28 de julho de 2000, está provado pela Certidão de Óbito (fl. 07).

Em relação a qualidade de segurado, consoante se depreende da análise conjunta dos elementos probatórios trazidos aos autos, verifica-se que o falecido exerceu atividade laborativa na função de "lavrador", conforme a análise de todo o conjunto probatório acrescido de prova testemunhal coerente e uniforme, colhida em Juízo sob o crivo do contraditório.

Comprovou, também, a parte Autora que manteve a qualidade de dependente preferencial, nos termos do inciso I, do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, através dos documentos que instruíram a petição inicial e oitiva de testemunhas.

Assim, presentes ambos os pressupostos legais, ou seja, a qualidade de segurado do *de cujus*, e a dependência econômica da parte Autora a procedência do pedido inicial é de rigor.

Em relação ao termo inicial do benefício, sendo o óbito posterior a edição da Medida Provisória nº 1.596 de 10.11.97, convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou a redação original do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, e, na ausência de

requerimento administrativo, o termo a quo de fruição do benefício deve ser fixado a partir da data da citação efetivada em 22.02.2001 acrescido do abono anual nos termos do artigo 40 da Lei nº 8.213/91.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula nº 111, do C. Superior Tribunal de Justiça.

À vista do referido, considerando os termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, não conheço da remessa oficial, nego provimento ao agravo retido e dou parcial provimento à apelação do INSS na forma da fundamentação acima. Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos da parte Autora THEREZINHA SIBIN RUFO, para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de PENSÃO POR MORTE (artigo 74 da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em **22.02.2001** e renda mensal a ser calculada pelo Réu ou no valor de um salário mínimo, nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2009.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.014755-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

APELANTE : ZENAIDE PEREIRA PINHEIRO

ADVOGADO : GEOVANE DOS SANTOS FURTADO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CRISTIANE MARIA MARQUES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 01.00.00101-7 1 Vr ITAPEVA/SP

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pelas partes, em face da r. sentença prolatada em 24.05.2004 que julgou procedente o pedido inicial de concessão de benefício de pensão por morte, condenando o INSS ao respectivo pagamento continuado, desde a data da citação efetivada em 31.10.05, no valor de um salário mínimo, acrescido de correção monetária e juros de mora. Houve condenação em honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excetuadas as prestações vincendas (Súmula 111, do STJ). Isenção de custas e despesas processuais. Por fim, o *decisum* não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais, alega, em síntese, o Réu que a parte Autora não preenche os requisitos legais à percepção do benefício de pensão por morte.

A parte Autora recorre pleiteando a reforma parcial do *decisum* em relação os honorários advocatícios, para que sejam fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor total da condenação.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

Pode-se afirmar com segurança que o traço distintivo entre a Previdência Social e os outros terrenos da Seguridade Social, é a exigência de contraprestação, como vem definido no artigo 201 da nossa Carta Política. Qualquer recebimento de benefício previdenciário, dependerá, como consequência constitucional, na filiação à previdência,

comprovação de recolhimento de certo número de contribuição, conhecido como período de carência e o preenchimento de condições específicas, as quais se tornam diferentes de acordo com o benefício pleiteado.

A pensão por morte é o benefício destinado aos dependentes do segurado que vier a falecer, e será paga no sistema de prestação, substituta da remuneração do filiado morto.

De maneira geral, fazem jus ao benefício da pensão por morte os dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, não sendo exigível o cumprimento do período de carência, nos termos do artigo 201, inciso V, da Constituição Federal, e artigos 74 e 26 da Lei nº 8.213/91.

O evento que faz eclodir o direito dos dependentes à concessão do benefício de pensão por morte, é o óbito daquele qualificado como segurado da Previdência Social.

O direito do dependente surge com a morte natural, ou com da morte legal ou presumida do segurado. O artigo 16 da Lei nº 8.213/91 preconiza que será concedida a pensão provisória por morte presumida do segurado, declarada pela autoridade judicial competente, depois de 6 (seis) meses de ausência.

O direito ao benefício da pensão por morte, não é transmitido pelo segurado, porquanto não tem natureza sucessória. A doutrina o chama *ius proprium*, sendo exercido pelos dependentes que têm direito subjetivo ao benefício contra a Previdência Social, se presentes os requisitos legais.

São dependentes os que, embora não contribuindo para o custeio da seguridade social, estão indicados como beneficiários do Regime Geral de Previdência Social. A inscrição do dependente dar-se-á com o requerimento do benefício a que fizer jus, mediante a apresentação dos documentos constantes no artigo 22 do Decreto nº 3.048/99, com redação conferida pelo Decreto nº 4.079/2002.

O artigo 16 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação dos dependentes econômicos do segurado, discriminados em três classes: inciso I- cônjuge, companheira, companheiro, filho não emancipado de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido; inciso II- os pais; inciso III- irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido. Os dependentes preferenciais ou presumidos, elencados no inciso I, gozam de dependência absoluta. Os demais devem comprovar a dependência econômica, nos termos do artigo 22, § 3º, do Decreto nº 3.048/99. A existência de dependentes de qualquer das classes do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, exclui do direito às prestações os das classes seguintes (artigo 16, § 1º da Lei nº 8.213/91).

Prova-se a união estável através dos documentos elencados no artigo 22, inciso I, b do Decreto nº 3.048/99.

O cônjuge divorciado ou separado deverá comprovar a dependência econômica em relação ao segurado, nos termos do § 2º do artigo 76 da Lei nº 8.213/91.

Vale lembrar que, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em partes iguais e reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar. (artigo 77 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95). A parte individual da pensão extinguir-se-á nas situações descritas no artigo 77, § 2º, incisos I, II e III, da Lei nº 8.213/91. Finalmente, com a extinção de parte do último pensionista, extinguir-se-á a pensão por morte (artigo 77, § 3º, da Lei nº 8.213/91).

Quanto à qualidade de segurado da Previdência Social cumpre asseverar *que segurados são pessoas físicas que exercem, exerceram ou não atividade, remunerada ou não, efetiva ou eventual, com ou sem vínculo empregatício.* (in, *Direito da Seguridade Social Sergio Pinto Martins, 19ª Ed., pág.103*).

Em função do vínculo jurídico que possuem com a Previdência Social, os contribuintes, são classificados em obrigatórios e facultativos.

A relação jurídica previdenciária dá-se com a prévia filiação do segurado, que tem natureza institucional, sendo obrigatória, nos termos do artigo 201, *caput*, da Constituição Federal.

Para o segurado obrigatório, a filiação decorre do exercício de atividade remunerada, e para o facultativo, nasce do pagamento da primeira contribuição.

O Regime Geral de Previdência Social permite, ainda, a filiação espontânea, como segurado facultativo, dos que não exercem atividade profissional remunerada.

Ressalte-se que a concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em inclusão ou exclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação (artigo 76 da Lei nº 8.213/91).

Importante esclarecer que deve ser aplicado o disposto no artigo 15 e seus incisos, da Lei nº 8.213/91 a respeito da manutenção da qualidade de segurado.

A regra é que o falecido possua a qualidade de segurado na data do óbito para que se instaure a relação jurídica entre os dependentes e a Autarquia Previdenciária. Exceção a esta regra está descrita no § 2º do artigo 102 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.528/97, segundo a qual terão direito a pensão por morte os dependentes do falecido que perdeu a qualidade de segurado, se este já havia cumprido todos os requisitos para a obtenção da aposentadoria antes de perder tal qualidade. O § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.666/2003 introduziu nova exceção à regra ao reconhecer o direito à aposentadoria por idade àquele que, embora tenha perdido a qualidade de segurado, conte, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Desta forma, reconhecido o direito de aposentação às pessoas que se encontrem na situação descrita no § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.666/2003, assegura-se, também, o direito de seus dependentes à pensão por morte.

A Lei nº 8.213/91 não exige carência para que se instaure a proteção dos beneficiários da pensão por morte:

"Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:

I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família e auxílio-acidente; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

II a VI (...)."

Ressalte-se, contudo, que apesar da Lei nº 8.213/91 não exigir carência para que se instaure a proteção dos beneficiários da pensão por morte, a vinculação do segurado facultativo ao regime concretiza-se com a inscrição, seguido da primeira contribuição. Assim, excepcionalmente, para este tipo de segurado, a carência será de no mínimo 1 (um) mês, ou 45 (quarenta e cinco) dias, após o término do período-base mensal, ou da data limite para o recolhimento da primeira contribuição.

Quanto aos critérios legais para a concessão do benefício e o cálculo do valor devido, o Egrégio Supremo Tribunal Federal já firmou orientação no sentido de que efetuar-se-ão segundo a legislação vigente à época em que atendidos os requisitos necessários, segundo o princípio *tempus regit actum*.

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE. CONCESSÃO ANTERIOR À LEI 9.032/95. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. SÚMULA 359 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO PROVIDO.

I- Em matéria previdenciária, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a lei de regência é a vigente no tempo de concessão do benefício (tempus regit actum).

II- Lei nova (Lei nº 9.032/95 para os beneficiados antes do seu advento e Lei nº 8.1213 para aqueles que obtiveram a concessão em data anterior a 1991), que não tenham fixado a retroatividade de seus efeitos para os casos anteriormente aperfeiçoados, submete-se à exigência normativa estabelecida no art. 195, § 5º, da Constituição: "Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total."

III- Recurso provido."

(STF. RE n.461.432-4 PR, Relatora Ministra Cármen Lúcia, j. 09.02.2007, DJ 23.03.2007)

Cumpra, asseverar, por oportuno, que o Superior Tribunal de Justiça aprovou a Súmula nº 340 determinando que "A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado".

Adverte, com propriedade, a professora Marisa Santos que: "se o segurado não estiver aposentado na data do óbito, deve-se calcular a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez a que ele teria direito para, então, apurar a renda mensal inicial da pensão por morte. (in *Direito Previdenciário*, 2005. Ed. Saraiva, pág. 200).

É importante salientar que não será incorporado à pensão por morte, o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) a que fazia jus o aposentado por invalidez, nos termos do parágrafo único, c, da Lei nº 8.213/91.

No caso em exame o evento morte, ocorrido em 22 de outubro de 1996, está provado pela Certidão de Óbito (fl. 13).

Em relação a qualidade de segurado, consoante se depreende da análise conjunta dos elementos probatórios trazidos aos autos, verifica-se que o falecido exerceu atividade laborativa na função de "lavrador", conforme a análise de todo o conjunto probatório acrescido de prova testemunhal coerente e uniforme, colhida em Juízo sob o crivo do contraditório.

Comprovou, também, a parte Autora que manteve a qualidade de dependente preferencial, nos termos do inciso I, do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, através dos documentos que instruíram a petição inicial e oitiva de testemunhas.

Assim, presentes ambos os pressupostos legais, ou seja, a qualidade de segurado do *de cujus*, e a dependência econômica da parte Autora a procedência do pedido inicial é de rigor.

Os honorários advocatícios devem ser mantidos nos termos as r. sentença.

À vista do referido, considerando os termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, não conheço da remessa oficial, nego provimento à apelação do Réu e, dou parcial provimento à apelação da parte Autora na forma da fundamentação acima. Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos da parte Autora DAVID DOMINGUES DA SILVA, para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de PENSÃO POR MORTE (artigo 74 da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em 31.10.05 e renda mensal no valor de um salário mínimo, nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2009.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.014755-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

APELANTE : ZENAIDE PEREIRA PINHEIRO

ADVOGADO : GEOVANE DOS SANTOS FURTADO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CRISTIANE MARIA MARQUES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 01.00.00101-7 1 Vr ITAPEVA/SP

DESPACHO

Tendo em vista o erro material verificado no *decisum* de fls. 108/111, retifico o dispositivo para que o nome da Autora passe a constar Zenaide Pereira Pinheiro, mantendo-se, no mais, os termos do *decisum* exarado.

São Paulo, 07 de outubro de 2009.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00029 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.03.99.025484-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : FATIMA DE SA LOPES

ADVOGADO : ACIR PELIELO

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BILAC SP

No. ORIG. : 01.00.00056-9 1 Vr BILAC/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela Ré, em face da r. sentença prolatada em 08.11.2001 que julgou **procedente** o pedido inicial de concessão de benefício de **pensão por morte**, condenando o INSS ao respectivo pagamento continuado, desde a data da citação efetivada em 28.08.2001, acrescido de correção monetária e juros de mora. Houve condenação em honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Por fim, o *decisum* foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais, inicialmente, reitera o agravo retido interposto. No mais, alega, em síntese, o Réu que a parte Autora não preenche os requisitos legais à percepção do benefício de pensão por morte. E, no caso da manutenção da r. sentença que sejam feitas as adequações constantes da respectiva legislação em relação a correção monetária e juros de mora.

Com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpra decidir.

Inicialmente, é preciso deixar de apreciar o reexame necessário determinado pelo Juízo *a quo*, uma vez que a Lei nº 10.352/01 alterou a redação do artigo 475 do Código de Processo Civil, o qual dispõe, em seu § 2º, que não se aplica o duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o direito controvertido for de valor certo não excedente a sessenta (60) salários mínimos.

Deste modo, **não conheço da remessa oficial.**

Por outro lado, registrada a presença de agravo retido (fls. 41/43), ao mesmo deve ser negado provimento. Senão vejamos:

É pacífico o entendimento em nossos tribunais que o acesso ao Poder Judiciário é garantia constitucional (artigo 5º, XXXV) e independe de prévio ingresso na via administrativa, ou do exaurimento desta, tratando-se de matéria já sumulada nesta Corte Regional (Súmula 9 do TRF):

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação".

A Constituição Federal não impõe, como condição de acesso ao Poder Judiciário o esgotamento da via administrativa, inexistindo no nosso atual sistema constitucional "a denominada jurisdição condicionada ou instância administrativa de curso forçado. Já se decidiu que não é de acolher-se a alegação da fazenda pública, em ação judicial, de que não foram esgotadas as vias administrativas para obter-se o provimento que se deseja em juízo." (Nelson Nery Junior, Princípios do Processo Civil na Constituição Federal, Editora Revista dos Tribunais, 3ª edição, página 101).

Vale acrescentar, a respeito, o ensinamento de Maria Lúcia Luz Leiria, in *Direito Previdenciário e Estado Democrático de Direito - uma (re) discussão à luz da hermenêutica*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 179:

"Vige em nosso ordenamento jurídico o princípio da jurisdição una, como bem expressa o magistério de Maria Sylvia Zanella Di Pietro: "O direito brasileiro adotou o sistema da jurisdição una, pelo qual o Poder Judiciário tem o monopólio da função jurisdicional, ou seja, do poder de apreciar, com força de coisa julgada, a lesão ou ameaça de lesão a direitos individuais e coletivos. Afastou, portanto, o sistema da dualidade de jurisdição em que, paralelamente ao Poder judiciário, existem os órgãos do Contencioso Administrativo que exercem, como aquele, função jurisdicional sobre lides de que a Administração Pública seja parte interessada". In *Direito Administrativo*, 4ª ed., São Paulo: Atlas, 1994, p. 492."

A propósito reporto-me ao seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. SÚMULA 9 DO TRF.

I. É pacífico o entendimento de que o acesso ao Poder Judiciário é garantia constitucional e independe de prévio acesso à via administrativa, ou do exaurimento desta, tratando-se de matéria já sumulada nesta Corte Regional (TRF 3ª Região/ Súmula n.º 09).

II. Sentença que se anula, retornando os autos à Vara de Origem para regular andamento do feito.

III. Recurso provido."

(TRF3, 7ª Turma, Rel. Des. Federal Walter do Amaral, AC nº 2003.61.20.001854-3, DJ 18.02.2004, p. 455)

Portanto, mostra-se incabível a exigência de comprovação da negativa ou da não apreciação do requerimento na esfera administrativa, por violar a garantia constitucional de acesso à jurisdição e o princípio da inafastabilidade do Poder Judiciário, insculpido no inciso XXXV, do artigo 5º, da Carta da República.

Dessa forma, **nego provimento ao agravo retido interposto.**

No mais, pode-se afirmar com segurança que o traço distintivo entre a Previdência Social e os outros terrenos da Seguridade Social, é a exigência de contraprestação, como vem definido no artigo 201 da nossa Carta Política. Qualquer recebimento de benefício previdenciário, dependerá, como consequência constitucional, na filiação à previdência, comprovação de recolhimento de certo número de contribuição, conhecido como período de carência e o preenchimento de condições específicas, as quais se tornam diferentes de acordo com o benefício pleiteado.

A pensão por morte é o benefício destinado aos dependentes do segurado que vier a falecer, e será paga no sistema de prestação, substituta da remuneração do filiado morto.

De maneira geral, fazem jus ao benefício da pensão por morte os dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, não sendo exigível o cumprimento do período de carência, nos termos do artigo 201, inciso V, da Constituição Federal, e artigos 74 e 26 da Lei nº 8.213/91.

O evento que faz eclodir o direito dos dependentes à concessão do benefício de pensão por morte, é o óbito daquele qualificado como segurado da Previdência Social.

O direito do dependente surge com a morte natural, ou com a morte legal ou presumida do segurado. O artigo 16 da Lei nº 8.213/91 preconiza que será concedida a pensão provisória por morte presumida do segurado, declarada pela autoridade judicial competente, depois de 6 (seis) meses de ausência.

O direito ao benefício da pensão por morte, não é transmitido pelo segurado, porquanto não tem natureza sucessória. A doutrina o chama *ius proprium*, sendo exercido pelos dependentes que têm direito subjetivo ao benefício contra a Previdência Social, se presentes os requisitos legais.

São dependentes os que, embora não contribuindo para o custeio da seguridade social, estão indicados como beneficiários do Regime Geral de Previdência Social. A inscrição do dependente dar-se-á com o requerimento do benefício a que fizer jus, mediante a apresentação dos documentos constantes no artigo 22 do Decreto nº 3.048/99, com redação conferida pelo Decreto nº 4.079/2002.

O artigo 16 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação dos dependentes econômicos do segurado, discriminados em três classes: inciso I- cônjuge, companheira, companheiro, filho não emancipado de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido; inciso II- os pais; inciso III- irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido. Os dependentes preferenciais ou presumidos, elencados no inciso I, gozam de dependência absoluta. Os demais devem comprovar a dependência econômica, nos termos do artigo 22, § 3º, do Decreto nº 3.048/99. A existência de dependentes de qualquer das classes do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, exclui do direito às prestações os das classes seguintes (artigo 16, § 1º da Lei nº 8.213/91).

Prova-se a união estável através dos documentos elencados no artigo 22, inciso I, b do Decreto nº 3.048/99.

O cônjuge divorciado ou separado deverá comprovar a dependência econômica em relação ao segurado, nos termos do § 2º do artigo 76 da Lei nº 8.213/91.

Vale lembrar que, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em partes iguais e reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar. (artigo 77 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95). A parte individual da pensão extinguir-se-á nas situações descritas no artigo 77, § 2º, incisos I, II e III, da Lei nº 8.213/91. Finalmente, com a extinção de parte do último pensionista, extinguir-se-á a pensão por morte (artigo 77, § 3º, da Lei nº 8.213/91).

Quanto à qualidade de segurado da Previdência Social cumpre asseverar *que segurados são pessoas físicas que exercem, exerceram ou não atividade, remunerada ou não, efetiva ou eventual, com ou sem vínculo empregatício.* (in, *Direito da Seguridade Social Sergio Pinto Martins, 19ª Ed., pág.103*).

Em função do vínculo jurídico que possuem com a Previdência Social, os contribuintes, são classificados em obrigatórios e facultativos.

A relação jurídica previdenciária dá-se com a prévia filiação do segurado, que tem natureza institucional, sendo obrigatória, nos termos do artigo 201, *caput*, da Constituição Federal.

Para o segurado obrigatório, a filiação decorre do exercício de atividade remunerada, e para o facultativo, nasce do pagamento da primeira contribuição.

O Regime Geral de Previdência Social permite, ainda, a filiação espontânea, como segurado facultativo, dos que não exercem atividade profissional remunerada.

Ressalte-se que a concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em inclusão ou exclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação (artigo 76 da Lei nº 8.213/91).

Importante esclarecer que deve ser aplicado o disposto no artigo 15 e seus incisos, da Lei nº 8.213/91 a respeito da manutenção da qualidade de segurado.

A regra é que o falecido possua a qualidade de segurado na data do óbito para que se instaure a relação jurídica entre os dependentes e a Autarquia Previdenciária. Exceção a esta regra está descrita no § 2º do artigo 102 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.528/97, segundo a qual terão direito a pensão por morte os dependentes do falecido que perdeu a qualidade de segurado, se este já havia cumprido todos os requisitos para a obtenção da aposentadoria antes de perder tal qualidade. O § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.666/2003 introduziu nova exceção à regra ao reconhecer o direito à aposentadoria por idade àquele que, embora tenha perdido a qualidade de segurado, conte, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Desta forma, reconhecido o direito de aposentação às pessoas que se encontrem na situação descrita no § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.666/2003, assegura-se, também, o direito de seus dependentes à pensão por morte.

A Lei nº 8.213/91 não exige carência para que se instaure a proteção dos beneficiários da pensão por morte:

"Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:

I ? pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família e auxílio-acidente; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

II a VI (...)."

Ressalte-se, contudo, que apesar da Lei nº 8.213/91 não exigir carência para que se instaure a proteção dos beneficiários da pensão por morte, a vinculação do segurado facultativo ao regime concretiza-se com a inscrição, seguido da primeira contribuição. Assim, excepcionalmente, para este tipo de segurado, a carência será de no mínimo 1 (um) mês, ou 45 (quarenta e cinco) dias, após o término do período-base mensal, ou da data limite para o recolhimento da primeira contribuição.

Quanto aos critérios legais para a concessão do benefício e o cálculo do valor devido, o Egrégio Supremo Tribunal Federal já firmou orientação no sentido de que efetuar-se-ão segundo a legislação vigente à época em que atendidos os requisitos necessários, segundo o princípio *tempus regit actum*.

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE. CONCESSÃO ANTERIOR À LEI 9.032/95. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. SÚMULA 359 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO PROVIDO.

I- Em matéria previdenciária, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a lei de regência é a vigente no tempo de concessão do benefício (tempus regit actum).

II- Lei nova (Lei nº 9.032/95 para os beneficiados antes do seu advento e Lei nº 8.1213 para aqueles que obtiveram a concessão em data anterior a 1991), que não tenham fixado a retroatividade de seus efeitos para os casos anteriormente aperfeiçoados, submete-se à exigência normativa estabelecida no art. 195, § 5º, da Constituição:

"Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total."

III- Recurso provido."

(STF. RE n.461.432-4 PR, Relatora Ministra Cármen Lúcia, j. 09.02.2007, DJ 23.03.2007)

Cumpra, asseverar, por oportuno, que o Superior Tribunal de Justiça aprovou a Súmula nº 340 determinando que "A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado".

Adverte, com propriedade, a professora Marisa Santos que: "se o segurado não estiver aposentado na data do óbito, deve-se calcular a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez a que ele teria direito para, então, apurar a renda mensal inicial da pensão por morte. (in *Direito Previdenciário*, 2005. Ed. Saraiva, pág. 200).

É importante salientar que não será incorporado à pensão por morte, o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) a que fazia jus o aposentado por invalidez, nos termos do parágrafo único, c, da Lei nº 8.213/91.

No caso em exame o evento morte, ocorrido em 24 de maio de 2001, está provado pela Certidão de Óbito (fl. 13).

Em relação a qualidade de segurado, consoante se depreende da análise conjunta dos elementos probatórios trazidos aos autos, verifica-se que o falecido exerceu atividade laborativa na função de "lavrador", conforme a análise de todo o conjunto probatório acrescido de prova testemunhal coerente e uniforme, colhida em Juízo sob o crivo do contraditório.

Comprovou, também, a parte Autora que manteve a qualidade de dependente preferencial, nos termos do inciso I, do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, através dos documentos que instruíram a petição inicial e oitiva de testemunhas.

Assim, presentes ambos os pressupostos legais, ou seja, a qualidade de segurado do *de cuius*, e a dependência econômica da parte Autora a procedência do pedido inicial é de rigor.

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e nº 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento nº 64 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, até 10.01.2003 (Lei nº 4.414/64, art. 1º; Código Civil/1916, arts. 1.062 e 1.536, § 2º; Código de Processo Civil, art. 219; Súmula 204, STJ) e, a partir desta data, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º), até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI nº 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).

À vista do referido, considerando os termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **não conheço da remessa oficial; nego provimento ao agravo retido e dou parcial provimento à apelação do Réu**, na forma da fundamentação acima.

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos da parte Autora **FÁTIMA DE SÁ LOPES**, para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de PENSÃO POR MORTE (artigo 74 da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em 28.08.2001 e renda mensal a ser calculada pelo Réu, nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 02 de outubro de 2009.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.028811-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIA HELENA TAZINAFO
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARCO AURELIO DA SILVA incapaz

ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS LEITE (Int.Pessoal)

REPRESENTANTE : LILIAN MAGALI DA SILVA

ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS LEITE (Int.Pessoal)

No. ORIG. : 00.00.00078-7 1 Vr ORLANDIA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo Réu, em face da r. sentença prolatada em 11.09.2001 que julgou procedente o pedido inicial de concessão de benefício de pensão por morte, condenando o INSS ao respectivo pagamento continuado, desde a data do óbito em 06.07.1996, acrescido de correção monetária e juros de mora. Houve condenação em

honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Por fim, o *decisum* não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais requer, preliminarmente, a apreciação do agravo retido interposto. No mérito, sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. E, no caso da manutenção da r. sentença que sejam feitas as adequações constantes da respectiva legislação em relação ao termo inicial do benefício e aos honorários advocatícios.

Foi interposto agravo retido pela parte Ré.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpra decidir.

Inicialmente, tendo em vista que o valor da condenação ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, conheço da remessa oficial tida por interposta, uma vez que o caso concreto não se subsume à hipótese prevista no § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com redação determinada pela Lei nº 10.352/01, nos seguintes termos:

"Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor."

Deste modo, tendo em vista que a decisão foi desfavorável à Autarquia e que a condenação excede o limite legal, conheço da remessa oficial tida por interposta.

Passo à análise do agravo retido interposto às fls. 62/64, uma vez que expressamente reiterado nas razões de apelação, conforme o que dispõe o artigo 523 § 1º do Código de Processo Civil.

É pacífico o entendimento em nossos tribunais que o acesso ao Poder Judiciário é garantia constitucional (art. 5º, XXXV) e independe de prévio ingresso na via administrativa, ou do exaurimento desta, tratando-se de matéria já sumulada nesta E. Corte Regional (Súmula nº 09 do TRF):

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação".

A Constituição Federal não impõe, como condição de acesso ao Poder Judiciário o esgotamento da via administrativa, inexistindo no nosso atual sistema constitucional *"a denominada jurisdição condicionada ou instância administrativa de curso forçado. Já se decidiu que não é de acolher-se a alegação da fazenda pública, em ação judicial, de que não foram esgotadas as vias administrativas para obter-se o provimento que se deseja em juízo."* (Nelson Nery Junior, Princípios do Processo Civil na Constituição Federal, Editora Revista dos Tribunais, 3ª edição, página 101).

Vale acrescentar, a respeito, o ensinamento de Maria Lúcia Luz Leiria, in *Direito Previdenciário e Estado Democrático de Direito - uma (re) discussão à luz da hermenêutica*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 179:

"Vige em nosso ordenamento jurídico o princípio da jurisdição una, como bem expressa o magistério de Maria Sylvia Zanella Di Pietro: 'O direito brasileiro adotou o sistema da jurisdição una, pelo qual o Poder Judiciário tem o monopólio da função jurisdicional, ou seja, do poder de apreciar, com força de coisa julgada, a lesão ou ameaça de lesão a direitos individuais e coletivos. Afastou, portanto, o sistema da dualidade de jurisdição em que, paralelamente ao Poder judiciário, existem os órgãos do Contencioso Administrativo que exercem, como aquele, função jurisdicional sobre lides de que a Administração Pública seja parte interessada'. In Direito Administrativo, 4ª ed., São Paulo: Atlas, 1994, p. 492."

Cumpra, ainda, mencionar nesse sentido, julgado deste E. Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. SÚMULA 9 DO TRF.

I. É pacífico o entendimento de que o acesso ao Poder Judiciário é garantia constitucional e independe de prévio acesso à via administrativa, ou do exaurimento desta, tratando-se de matéria já sumulada nesta Corte Regional (TRF 3ª Região/ Súmula n.º 09).

II. Sentença que se anula, retornando os autos à Vara de Origem para regular andamento do feito.

III. Recurso provido."

(TRF 3ª Região - AC nº 2003.61.20.001854-3 - 7ª Turma - Rel. Juiz Walter do Amaral - Pub. Em DJ 18/02/2004 - p. 455)

Portanto, mostra-se incabível a exigência de comprovação da negativa ou da não apreciação do requerimento na esfera administrativa, por violar a garantia constitucional de acesso à jurisdição e o princípio da inafastabilidade do Poder Judiciário, insculpido no inciso XXXV, do artigo 5º, da Carta da República.

Diante do exposto, nego provimento ao agravo retido.

Cumpra esclarecer que não se conhece da matéria preliminar argüida em razões de apelação, pois já foram analisadas em sede de agravo retido.

Pode-se afirmar com segurança que o traço distintivo entre a Previdência Social e os outros terrenos da Seguridade Social, é a exigência de contraprestação, como vem definido no artigo 201 da nossa Carta Política. Qualquer recebimento de benefício previdenciário, dependerá, como consequência constitucional, na filiação à previdência, comprovação de recolhimento de certo número de contribuição, conhecido como período de carência e o preenchimento de condições específicas, as quais se tornam diferentes de acordo com o benefício pleiteado.

A pensão por morte é o benefício destinado aos dependentes do segurado que vier a falecer, e será paga no sistema de prestação, substituta da remuneração do filiado morto.

De maneira geral, fazem jus ao benefício da pensão por morte os dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, não sendo exigível o cumprimento do período de carência, nos termos do artigo 201, inciso V, da Constituição Federal, e artigos 74 e 26 da Lei nº 8.213/91.

O evento que faz eclodir o direito dos dependentes à concessão do benefício de pensão por morte, é o óbito daquele qualificado como segurado da Previdência Social.

O direito do dependente surge com a morte natural, ou com a morte legal ou presumida do segurado. O artigo 16 da Lei nº 8.213/91 preconiza que será concedida a pensão provisória por morte presumida do segurado, declarada pela autoridade judicial competente, depois de 6 (seis) meses de ausência.

O direito ao benefício da pensão por morte, não é transmitido pelo segurado, porquanto não tem natureza sucessória. A doutrina o chama *ius proprium*, sendo exercido pelos dependentes que têm direito subjetivo ao benefício contra a Previdência Social, se presentes os requisitos legais.

São dependentes os que, embora não contribuindo para o custeio da seguridade social, estão indicados como beneficiários do Regime Geral de Previdência Social. A inscrição do dependente dar-se-á com o requerimento do benefício a que fizer jus, mediante a apresentação dos documentos constantes no artigo 22 do Decreto nº 3.048/99, com redação conferida pelo Decreto nº 4.079/2002.

O artigo 16 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação dos dependentes econômicos do segurado, discriminados em três classes: inciso I- cônjuge, companheira, companheiro, filho não emancipado de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido; inciso II- os pais; inciso III- irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido. Os dependentes preferenciais ou presumidos, elencados no inciso I, gozam de dependência absoluta. Os demais devem comprovar a dependência econômica, nos termos do artigo 22, § 3º, do Decreto nº 3.048/99. A existência de dependentes de qualquer das classes do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, exclui do direito às prestações os das classes seguintes (artigo 16, § 1º da Lei nº 8.213/91).

Vale lembrar que, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em partes iguais e reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar. (artigo 77 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95). A parte individual da pensão extinguir-se-á nas situações descritas no artigo 77, § 2º, incisos I, II e III, da Lei nº 8.213/91. Finalmente, com a extinção de parte do último pensionista, extinguir-se-á a pensão por morte (artigo 77, § 3º, da Lei nº 8.213/91).

Quanto à qualidade de segurado da Previdência Social cumpre asseverar *que segurados são pessoas físicas que exercem, exerceram ou não atividade, remunerada ou não, efetiva ou eventual, com ou sem vínculo empregatício.* (in, *Direito da Seguridade Social Sergio Pinto Martins, 19ª Ed., pág.103*).

Em função do vínculo jurídico que possuem com a Previdência Social, os contribuintes, são classificados em obrigatórios e facultativos.

A relação jurídica previdenciária dá-se com a prévia filiação do segurado, que tem natureza institucional, sendo obrigatória, nos termos do artigo 201, *caput*, da Constituição Federal.

Para o segurado obrigatório, a filiação decorre do exercício de atividade remunerada, e para o facultativo, nasce do pagamento da primeira contribuição.

O Regime Geral de Previdência Social permite, ainda, a filiação espontânea, como segurado facultativo, dos que não exercem atividade profissional remunerada.

Ressalte-se que a concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em inclusão ou exclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação (artigo 76 da Lei nº 8.213/91).

Importante esclarecer que deve ser aplicado o disposto no artigo 15 e seus incisos, da Lei nº 8.213/91 a respeito da manutenção da qualidade de segurado.

A regra é que o falecido possua a qualidade de segurado na data do óbito para que se instaure a relação jurídica entre os dependentes e a Autarquia Previdenciária. Exceção a esta regra está descrita no § 2º do artigo 102 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.528/97, segundo a qual terão direito a pensão por morte os dependentes do falecido que perdeu a qualidade de segurado, se este já havia cumprido todos os requisitos para a obtenção da aposentadoria antes de perder tal qualidade. O § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.666/2003 introduziu nova exceção à regra ao reconhecer o direito à aposentadoria por idade àquele que, embora tenha perdido a qualidade de segurado, conte, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Desta forma, reconhecido o direito de aposentação às pessoas que se encontrem na situação descrita no § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.666/2003, assegura-se, também, o direito de seus dependentes à pensão por morte.

A Lei nº 8.213/91 não exige carência para que se instaure a proteção dos beneficiários da pensão por morte:

"Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:

I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família e auxílio-acidente; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

II a VI (...)."

Ressalte-se, contudo, que apesar da Lei nº 8.213/91 não exigir carência para que se instaure a proteção dos beneficiários da pensão por morte, a vinculação do segurado facultativo ao regime concretiza-se com a inscrição, seguido da primeira contribuição. Assim, excepcionalmente, para este tipo de segurado, a carência será de no mínimo 1 (um) mês, ou 45 (quarenta e cinco) dias, após o término do período-base mensal, ou da data limite para o recolhimento da primeira contribuição.

Quanto aos critérios legais para a concessão do benefício e o cálculo do valor devido, o Egrégio Supremo Tribunal Federal já firmou orientação no sentido de que efetuar-se-ão segundo a legislação vigente à época em que atendidos os requisitos necessários, segundo o princípio *tempus regit actum*.

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE. CONCESSÃO ANTERIOR À LEI 9.032/95. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. SÚMULA 359 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO PROVIDO.

I- Em matéria previdenciária, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a lei de regência é a vigente no tempo de concessão do benefício (tempus regit actum).

II- Lei nova (Lei nº 9.032/95 para os beneficiados antes do seu advento e Lei nº 8.1213 para aqueles que obtiveram a concessão em data anterior a 1991), que não tenham fixado a retroatividade de seus efeitos para os casos anteriormente aperfeiçoados, submete-se à exigência normativa estabelecida no art. 195, § 5º, da Constituição:

"Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total."

III- Recurso provido."

(STF. RE n.461.432-4 PR, Relatora Ministra Cármen Lúcia, j. 09.02.2007, DJ 23.03.2007)

Cumprido, asseverar, por oportuno, que o Superior Tribunal de Justiça aprovou a Súmula nº 340 determinando que "A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado".

Adverte, com propriedade, a professora Marisa Santos que: "se o segurado não estiver aposentado na data do óbito, deve-se calcular a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez a que ele teria direito para, então, apurar a renda mensal inicial da pensão por morte. (in *Direito Previdenciário*, 2005. Ed. Saraiva, pág. 200).

É importante salientar que não será incorporado à pensão por morte, o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) a que fazia jus o aposentado por invalidez, nos termos do parágrafo único, c, da Lei nº 8.213/91.

No caso em exame o evento morte, ocorrido em 06 de julho de 1996, está provado pela Certidão de Óbito (fl. 11).

Em relação a qualidade de segurada, consoante se depreende da análise conjunta dos elementos probatórios trazidos aos autos, verifica-se que a falecida exerceu atividade laborativa, conforme a análise de todo o conjunto probatório.

Comprovou, também, a parte Autora que manteve a qualidade de dependente preferencial, nos termos do inciso I, do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, através dos documentos que instruíram a petição.

Assim, presentes ambos os pressupostos legais, ou seja, a qualidade de segurado da de cujus, e a dependência econômica da parte Autora a procedência do pedido inicial é de rigor.

Em relação ao termo inicial do benefício, sendo o óbito anterior a edição da Medida Provisória nº 1.596, de 10.11.97, convertida na Lei nº 9.528/97, deve ser fixado a partir da data do óbito ocorrido em 06.07.1996.

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e nº 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação (26.05.2000), no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, até 10.01.2003 (Lei n.º 4.414/64, art. 1º; Código Civil/1916, arts. 1.062 e 1.536, § 2º; Código de Processo Civil, art. 219; Súmula 204, STJ) e, a partir desta data, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º), até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula nº 111, do C. Superior Tribunal de Justiça.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais nos 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais nos 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei nº 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição ao Autor, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

À vista do referido, considerando os termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **nego provimento ao agravo retido, dou parcial provimento à remessa oficial tida por interposta e à apelação do Réu**, na forma da fundamentação acima.

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos da parte Autora MARCO AURÉLIO DA SILVA, para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de PENSÃO POR MORTE (artigo 74 da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em 06.07.1996 e renda mensal no valor de um salário mínimo, nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 22 de setembro de 2009.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00031 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.61.02.011556-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CAROLINA SENE TAMBURUS e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA DE LOURDES PUPULIM
ADVOGADO : ARNALDO PUPULIM e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
DECISÃO
Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pelas partes, em face da r. sentença prolatada em 23.11.2004 que julgou procedente o pedido inicial de concessão de benefício de pensão por morte, condenando o INSS ao respectivo pagamento continuado, desde a data do óbito 17.06.2002, acrescido de correção monetária e juros de mora. Houve condenação em honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o debito em atraso. Por fim, o *decisum* foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais, alega, em síntese, o Réu que a parte Autora não preenche os requisitos legais à percepção do benefício de pensão por morte. E, no caso da manutenção da r. sentença que sejam feitas as adequações constantes da respectiva legislação em relação aos honorários advocatícios e fixação dos juros de mora a partir da citação.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

Pode-se afirmar com segurança que o traço distintivo entre a Previdência Social e os outros terrenos da Seguridade Social, é a exigência de contraprestação, como vem definido no artigo 201 da nossa Carta Política. Qualquer recebimento de benefício previdenciário, dependerá, como consequência constitucional, na filiação à previdência, comprovação de recolhimento de certo número de contribuição, conhecido como período de carência e o preenchimento de condições específicas, as quais se tornam diferentes de acordo com o benefício pleiteado.

A pensão por morte é o benefício destinado aos dependentes do segurado que vier a falecer, e será paga no sistema de prestação, substituta da remuneração do filiado morto.

De maneira geral, fazem jus ao benefício da pensão por morte os dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, não sendo exigível o cumprimento do período de carência, nos termos do artigo 201, inciso V, da Constituição Federal, e artigos 74 e 26 da Lei nº 8.213/91.

O evento que faz eclodir o direito dos dependentes à concessão do benefício de pensão por morte, é o óbito daquele qualificado como segurado da Previdência Social.

O direito do dependente surge com a morte natural, ou com da morte legal ou presumida do segurado. O artigo 16 da Lei nº 8.213/91 preconiza que será concedida a pensão provisória por morte presumida do segurado, declarada pela autoridade judicial competente, depois de 6 (seis) meses de ausência.

O direito ao benefício da pensão por morte, não é transmitido pelo segurado, porquanto não tem natureza sucessória. A doutrina o chama *ius proprium*, sendo exercido pelos dependentes que têm direito subjetivo ao benefício contra a Previdência Social, se presentes os requisitos legais.

São dependentes os que, embora não contribuindo para o custeio da seguridade social, estão indicados como beneficiários do Regime Geral de Previdência Social. A inscrição do dependente dar-se-á com o requerimento do benefício a que fizer jus, mediante a apresentação dos documentos constantes no artigo 22 do Decreto nº 3.048/99, com redação conferida pelo Decreto nº 4.079/2002.

O artigo 16 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação dos dependentes econômicos do segurado, discriminados em três classes: inciso I- cônjuge, companheira, companheiro, filho não emancipado de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido; inciso II- os pais; inciso III- irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido. Os dependentes preferenciais ou presumidos, elencados no inciso I, gozam de dependência absoluta. Os demais devem comprovar a dependência econômica, nos termos do artigo 22, § 3º, do Decreto nº 3.048/99. A existência de dependentes de qualquer das classes do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, exclui do direito às prestações os das classes seguintes (artigo 16, § 1º da Lei nº 8.213/91).

Prova-se a união estável através dos documentos elencados no artigo 22, inciso I, b do Decreto nº 3.048/99.

O cônjuge divorciado ou separado deverá comprovar a dependência econômica em relação ao segurado, nos termos do § 2º do artigo 76 da Lei nº 8.213/91.

Vale lembrar que, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em partes iguais e reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar. (artigo 77 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95). A parte individual da pensão extinguir-se-á nas situações descritas no artigo 77, § 2º, incisos I, II e III, da Lei nº 8.213/91. Finalmente, com a extinção de parte do último pensionista, extinguir-se-á a pensão por morte (artigo 77, § 3º, da Lei nº 8.213/91).

Quanto à qualidade de segurado da Previdência Social cumpre asseverar *que segurados são pessoas físicas que exercem, exerceram ou não atividade, remunerada ou não, efetiva ou eventual, com ou sem vínculo empregatício.* (in, *Direito da Seguridade Social Sergio Pinto Martins, 19ª Ed., pág.103*).

Em função do vínculo jurídico que possuem com a Previdência Social, os contribuintes, são classificados em obrigatórios e facultativos.

A relação jurídica previdenciária dá-se com a prévia filiação do segurado, que tem natureza institucional, sendo obrigatória, nos termos do artigo 201, *caput*, da Constituição Federal.

Para o segurado obrigatório, a filiação decorre do exercício de atividade remunerada, e para o facultativo, nasce do pagamento da primeira contribuição.

O Regime Geral de Previdência Social permite, ainda, a filiação espontânea, como segurado facultativo, dos que não exercem atividade profissional remunerada.

Ressalte-se que a concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em inclusão ou exclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação (artigo 76 da Lei nº 8.213/91).

Importante esclarecer que deve ser aplicado o disposto no artigo 15 e seus incisos, da Lei nº 8.213/91 a respeito da manutenção da qualidade de segurado.

A regra é que o falecido possua a qualidade de segurado na data do óbito para que se instaure a relação jurídica entre os dependentes e a Autarquia Previdenciária. Exceção a esta regra está descrita no § 2º do artigo 102 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.528/97, segundo a qual terão direito a pensão por morte os dependentes do falecido que perdeu a qualidade de segurado, se este já havia cumprido todos os requisitos para a obtenção da aposentadoria antes de perder tal qualidade. O § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.666/2003 introduziu nova exceção à regra ao reconhecer o direito à aposentadoria por idade àquele que, embora tenha perdido a qualidade de segurado, conte, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Desta forma, reconhecido o direito de aposentação às pessoas que se encontrem na situação descrita no § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.666/2003, assegura-se, também, o direito de seus dependentes à pensão por morte.

A Lei nº 8.213/91 não exige carência para que se instaure a proteção dos beneficiários da pensão por morte:

"Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:

I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família e auxílio-acidente; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

II a VI (...)."

Ressalte-se, contudo, que apesar da Lei nº 8.213/91 não exigir carência para que se instaure a proteção dos beneficiários da pensão por morte, a vinculação do segurado facultativo ao regime concretiza-se com a inscrição, seguido da primeira contribuição. Assim, excepcionalmente, para este tipo de segurado, a carência será de no mínimo 1 (um) mês, ou 45 (quarenta e cinco) dias, após o término do período-base mensal, ou da data limite para o recolhimento da primeira contribuição.

Quanto aos critérios legais para a concessão do benefício e o cálculo do valor devido, o Egrégio Supremo Tribunal Federal já firmou orientação no sentido de que efetuar-se-ão segundo a legislação vigente à época em que atendidos os requisitos necessários, segundo o princípio *tempus regit actum*.

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE. CONCESSÃO ANTERIOR À LEI 9.032/95. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. SÚMULA 359 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO PROVIDO.

I- Em matéria previdenciária, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a lei de regência é a vigente no tempo de concessão do benefício (tempus regit actum).

II- Lei nova (Lei nº 9.032/95 para os beneficiados antes do seu advento e Lei nº 8.1213 para aqueles que obtiveram a concessão em data anterior a 1991), que não tenham fixado a retroatividade de seus efeitos para os casos

anteriormente aperfeiçoados, submete-se à exigência normativa estabelecida no art. 195, § 5º, da Constituição: "Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total."

III- Recurso provido."

(STF. RE n.461.432-4 PR, Relatora Ministra Cármen Lúcia, j. 09.02.2007, DJ 23.03.2007)

Cumpra, asseverar, por oportuno, que o Superior Tribunal de Justiça aprovou a Súmula nº 340 determinando que "A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado".

Adverte, com propriedade, a professora Marisa Santos que: "se o segurado não estiver aposentado na data do óbito, deve-se calcular a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez a que ele teria direito para, então, apurar a renda mensal inicial da pensão por morte. (in Direito Previdenciário, 2005. Ed. Saraiva, pág. 200).

É importante salientar que não será incorporado à pensão por morte, o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) a que fazia jus o aposentado por invalidez, nos termos do parágrafo único, c, da Lei nº 8.213/91.

No caso em exame o evento morte, ocorrido em 17 de junho de 2002, está provado pela Certidão de Óbito (fl. 23).

Em relação a qualidade de segurado, consoante se depreende da análise conjunta dos elementos probatórios trazidos aos autos, verifica-se que o falecido recebia benefício nº 850842476 aposentadoria por velhice, **conforme a análise de todo o conjunto probatório acrescido de prova testemunhal coerente e uniforme, colhida em Juízo sob o crivo do contraditório.**

Comprovou, também, a parte Autora que manteve a qualidade de dependente preferencial, nos termos do inciso I, do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, **através dos documentos que instruíram a petição inicial e oitiva de testemunhas.**

Assim, presentes ambos os pressupostos legais, ou seja, a qualidade de segurado do *de cuius*, e a dependência econômica da parte Autora a procedência do pedido inicial é de rigor.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, até 10.01.2003 (Lei n.º 4.414/64, art. 1º; Código Civil/1916, arts. 1.062 e 1.536, § 2º; Código de Processo Civil, art. 219; Súmula 204, STJ) e, a partir desta data, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º), até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula nº 111, do C. Superior Tribunal de Justiça.

À vista do referido, considerando os termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, dou parcial provimento à apelação do Réu na forma da fundamentação acima. Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos da parte Autora MARIA DE LOURDES PUPULIM, para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de PENSÃO POR MORTE (artigo 74 da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em 17.06.2002 e renda mensal a ser calculada pelo Réu ou no valor de um salário mínimo, nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.07.003852-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

APELANTE : WALDECY MATHIAS BATISTA

ADVOGADO : SUZETE MARIA NEVES e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pelo Autor, em face da r. sentença prolatada em 15.06.04 que julgou improcedente o pedido inicial de concessão de benefício de pensão por morte, ante a ausência dos requisitos legais. Houve condenação em ônus da sucumbência.

Em razões recursais, alega, em síntese, que preenche as exigências da legislação para a percepção do benefício de pensão por morte.

Sem contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

Pode-se afirmar com segurança que o traço distintivo entre a Previdência Social e os outros terrenos da Seguridade Social, é a exigência de contraprestação, como vem definido no artigo 201 da nossa Carta Política. Qualquer recebimento de benefício previdenciário, dependerá, como consequência constitucional, na filiação à previdência, comprovação de recolhimento de certo número de contribuição, conhecido como período de carência e o preenchimento de condições específicas, as quais se tornam diferentes de acordo com o benefício pleiteado.

A pensão por morte é o benefício destinado aos dependentes do segurado que vier a falecer, e será paga no sistema de prestação, substituta da remuneração do filiado morto.

De maneira geral, fazem jus ao benefício da pensão por morte os dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, não sendo exigível o cumprimento do período de carência, nos termos do artigo 201, inciso V, da Constituição Federal, e artigos 74 e 26 da Lei nº 8.213/91.

O evento que faz eclodir o direito dos *dependentes* à concessão do benefício de pensão por morte, é o óbito daquele qualificado como *segurado* da Previdência Social.

O direito do dependente surge com a morte natural, ou com a morte legal ou presumida do segurado. O artigo 16 da Lei nº 8.213/91 preconiza que será concedida a pensão provisória por morte presumida do segurado, declarada pela autoridade judicial competente, depois de 6 (seis) meses de ausência.

O direito ao benefício da pensão por morte, não é transmitido pelo segurado, porquanto não tem natureza sucessória. A doutrina o chama *ius proprium*, sendo exercido pelos dependentes que têm direito subjetivo ao benefício contra a Previdência Social, se presentes os requisitos legais.

São dependentes os que, embora não contribuindo para o custeio da seguridade social, estão indicados como beneficiários do Regime Geral de Previdência Social. A inscrição do dependente dar-se-á com o requerimento do benefício a que fizer jus, mediante a apresentação dos documentos constantes no artigo 22 do Decreto nº 3.048/99, com redação conferida pelo Decreto nº 4.079/2002.

O artigo 16 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação dos dependentes econômicos do segurado, discriminados em três classes: inciso I- cônjuge, companheira, companheiro, filho não emancipado de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido; inciso II- os pais; inciso III- irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido. Os dependentes preferenciais ou presumidos, elencados no inciso I, gozam de dependência absoluta. Os demais devem comprovar a dependência econômica, nos termos do artigo 22, § 3º, do Decreto nº 3.048/99. A existência de dependentes de qualquer das classes do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, exclui do direito às prestações os das classes seguintes (artigo 16, § 1º da Lei nº 8.213/91).

Prova-se a união estável através dos documentos elencados no artigo 22, inciso I, b do Decreto nº 3.048/99.

O cônjuge divorciado ou separado deverá comprovar a dependência econômica em relação ao segurado, nos termos do § 2º do artigo 76 da Lei nº 8.213/91.

Vale lembrar que, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em partes iguais e reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar. (artigo 77 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95). A parte individual da pensão extinguir-se-á nas situações descritas no artigo 77, § 2º, incisos I, II e III, da Lei

nº 8.213/91. Finalmente, com a extinção de parte do último pensionista, extinguir-se-á a pensão por morte (artigo 77, § 3º, da Lei nº 8.213/91).

Quanto à qualidade de segurado da Previdência Social cumpre asseverar *que segurados são pessoas físicas que exercem, exerceram ou não atividade, remunerada ou não, efetiva ou eventual, com ou sem vínculo empregatício.* (in, *Direito da Seguridade Social Sergio Pinto Martins, 19ª Ed., pág.103*).

Em função do vínculo jurídico que possuem com a Previdência Social, os contribuintes, são classificados em obrigatórios e facultativos.

A relação jurídica previdenciária dá-se com a prévia filiação do segurado, que tem natureza institucional, sendo obrigatória, nos termos do artigo 201, *caput*, da Constituição Federal.

Para o segurado obrigatório, a filiação decorre do exercício de atividade remunerada, e para o facultativo, nasce do pagamento da primeira contribuição.

O Regime Geral de Previdência Social permite, ainda, a filiação espontânea, como segurado facultativo, dos que não exercem atividade profissional remunerada.

Ressalte-se que a concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em inclusão ou exclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação (artigo 76 da Lei nº 8.213/91).

Importante esclarecer que deve ser aplicado o disposto no artigo 15 e seus incisos, da Lei nº 8.213/91 a respeito da manutenção da qualidade de segurado.

A regra é que o falecido possua a qualidade de segurado na data do óbito para que se instaure a relação jurídica entre os dependentes e a Autarquia Previdenciária. Exceção a esta regra está descrita no § 2º do artigo 102 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.528/97, segundo a qual terão direito a pensão por morte os dependentes do falecido que perdeu a qualidade de segurado, se este já havia cumprido todos os requisitos para a obtenção da aposentadoria antes de perder tal qualidade. O § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.666/2003 introduziu nova exceção à regra ao reconhecer o direito à aposentadoria por idade àquele que, embora tenha perdido a qualidade de segurado, conte, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Desta forma, reconhecido o direito de aposentação às pessoas que se encontrem na situação descrita no § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.666/2003, assegura-se, também, o direito de seus dependentes à pensão por morte.

A Lei nº 8.213/91 não exige carência para que se instaure a proteção dos beneficiários da pensão por morte:

"Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:

I ? pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família e auxílio-acidente; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

II a VI (...)."

Ressalte-se, contudo, que apesar da Lei nº 8.213/91 não exigir carência para que se instaure a proteção dos beneficiários da pensão por morte, a vinculação do segurado facultativo ao regime concretiza-se com a inscrição, seguido da primeira contribuição. Assim, excepcionalmente, para este tipo de segurado, a carência será de no mínimo 1 (um) mês, ou 45 (quarenta e cinco) dias, após o término do período-base mensal, ou da data limite para o recolhimento da primeira contribuição.

Quanto aos critérios legais para a concessão do benefício e o cálculo do valor devido, o Egrégio Supremo Tribunal Federal já firmou orientação no sentido de que efetuar-se-ão segundo a legislação vigente à época em que atendidos os requisitos necessários, segundo o princípio *tempus regit actum*.

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE. CONCESSÃO ANTERIOR À LEI 9.032/95. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. SÚMULA 359 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO PROVIDO.

I- Em matéria previdenciária, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a lei de regência é a vigente no tempo de concessão do benefício (tempus regit actum).

II- Lei nova (Lei nº 9.032/95 para os beneficiados antes do seu advento e Lei nº 8.1213 para aqueles que obtiveram a concessão em data anterior a 1991), que não tenham fixado a retroatividade de seus efeitos para os casos anteriormente aperfeiçoados, submete-se à exigência normativa estabelecida no art. 195, § 5º, da Constituição: " Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total."

III- Recurso provido."

(STF. RE n.461.432-4 PR, Relatora Ministra Cármen Lúcia, j. 09.02.2007, DJ 23.03.2007)

Cumpra, asseverar, por oportuno, que o Superior Tribunal de Justiça aprovou a Súmula nº 340 determinando que "A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado".

É importante salientar que não será incorporado à pensão por morte, o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) a que fazia jus o aposentado por invalidez, nos termos do parágrafo único, c, da Lei nº 8.213/91.

No caso em exame o evento morte, ocorrido em (03.05.1998), está provado pela Certidão de Óbito.

Todavia, da análise dos documentos juntados verifica-se que o falecido perdera a qualidade de segurado quando deixou o labor. Com efeito, verifica-se que ele exerceu atividade urbana, com registro em CTPS, até abril de 1993. Como o óbito ocorreu em (03.05.1998.), nessa data ele já havia perdido a qualidade de segurado e, conseqüentemente, seus dependentes perderam o direito à pensão.

Some-se que as demais provas carreadas nos autos não indicam que tenha o falecido deixado de contribuir por não ter mais condições de saúde para exercer atividades laborativas. Ademais, não restou comprovado o preenchimento de requisitos que assegurassem direito a aposentadoria, situação em que a perda da qualidade de segurado não impediria a concessão do benefício de pensão por morte, consoante o disposto no § 2º do artigo 102 da Lei nº 8.213/91.

A questão relativa à perda da qualidade de segurado, em se tratando de benefício de pensão por morte, em que o segurado deixou de efetuar os respectivos recolhimentos por período superior ao prazo estabelecido em lei, já foi enfrentada pelo Superior Tribunal de Justiça que assim decidiu:

"A perda de qualidade de segurado da falecida, que deixa de contribuir após o afastamento da atividade remunerada, quando ainda não preenchidos os requisitos necessários à implementação de qualquer aposentadoria, resulta na impossibilidade de concessão do benefício de pensão por morte." (REsp nº 354587/SP, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, DJ 01/07/2002, p. 417).

Assim, não preenchido requisito legal, não faz jus a parte autora ao benefício em questão, sendo desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a concessão da pensão por morte.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, nego provimento à apelação, na forma da fundamentação acima.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.25.004725-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

APELANTE : ZIMMERSON BUENO

ADVOGADO : RICARDO MONTEIRO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : KLEBER CACCIOLARI MENEZES e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela parte Autora contra sentença que **julgou improcedente o pedido inicial do benefício de prestação continuada** previsto nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição Federal e da Lei nº 8.742/92, observando-se os termos da Lei nº 1.060/50.

Em razões recursais aduz que preenche os requisitos legais previstos no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, e faz jus à concessão do benefício pleiteado.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

O ilustre Representante do Ministério Público Federal opina pelo não provimento do recurso.

Cumprido decidir.

O benefício de prestação continuada está previsto na Constituição Federal de 1988, no artigo 203, inciso V, que assim estabelece:

"Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meio de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei."

A lei evidenciada no artigo constitucional em apreço acabou sendo editada no dia 07 de dezembro de 1993, dispondo acerca da organização da Assistência Social, dando-lhe, portanto, a necessária eficácia. Adveio, então, a Lei n.º 8.742 (LOAS - Lei de Organização da Assistência Social), que a seu turno, derogou a Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 139, ao passo que extinguiu o benefício assistencial da Renda Mensal Vitalícia, reservando, todavia, aos interessados que desejassem requerer este benefício e que tivessem preenchido seus requisitos indispensáveis, o direito de pleiteá-lo até a data de 31 de dezembro de 1995 (cf. §2º do art. 40 da Lei n.º 8.742/93, acrescido por intermédio da Lei n.º 9.711/98).

Nota-se que os requisitos da hipossuficiência, da deficiência ou da idade é comum ao benefício regulado pelo artigo 20 da Lei n.º 8.742/93:

"Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem tê-la provida por sua família."

É conveniente notar que, dois anos após sua edição, a LOAS foi regulamentada pelo Decreto n.º 1.744/95.

Destarte, a partir da existência da legislação em comentário, o disposto no artigo 203, inciso V, da Carta da República ganhou eficácia plena.

O **direito previdenciário** posteriormente, consolidou este entendimento, tal qual reflete o seguinte julgado da nossa Corte Constitucional:

De outra feita, o decreto regulamentar, além de conceituar os elementos contidos no dispositivo constitucional (pessoa portadora de deficiência e o idoso, que por conta própria ou cuja família não mostre capacidade de prover a manutenção...), dispõe, nos artigos 5º e 6º, os requisitos necessários ao recebimento do benefício, *expressis verbis*:

A citada LOAS, no *caput* do artigo 20 definiu o idoso como sendo aquela pessoa na faixa etária igual ou superior a 70 (setenta) anos. Entretanto, a Lei n.º 9.720/98 deu nova redação ao artigo 38 da Lei n.º 8.742/93, reduzindo desde 1º de janeiro de 1998, o requisito para 67 (sessenta e sete) anos, *verbis*:

"Art. 5º. Para fazer jus ao salário mínimo mensal, o beneficiário idoso deverá comprovar que:

I - possui setenta anos de idade ou mais;

II - não exerce atividade remunerada;

III - a renda familiar mensal per capita é inferior a prevista no §3º do art. 20 da Lei n.º 8.742, de 1993."

"Art. 6º Para fazer jus ao salário mínimo mensal, o beneficiário portador de deficiência deverá comprovar que:

I - é portador de deficiência que o incapacite para a vida independente para o trabalho;

II - a renda familiar mensal per capita é inferior a prevista no §3º do art. 20 da Lei n.º 8.742, de 1993."

A citada LOAS, no *caput* do artigo 20 definiu o idoso como sendo aquela pessoa na faixa etária igual ou superior a 70 (setenta) anos. Entretanto, a Lei n.º 9.720/98 deu nova redação ao artigo 38 da Lei n.º 8.742/93, reduzindo desde 1º de janeiro de 1998, o requisito para 67 (sessenta e sete) anos, *verbis*:

"Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998. (NR)".

Por fim, com o advento da Lei n.º 10.741/2003, denominada Estatuto do Idoso, tal requisito foi novamente reduzido, para 65 (sessenta e cinco) anos, conforme dispõe o seu artigo 34:

"Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas."

Por outro lado, o artigo 20 da LOAS define, também, em seu §2º, a **pessoa portadora de deficiência**, como aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

Em **agravo de instrumento** ajuizado perante o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, debateu-se a questão constante do referido dispositivo legal, e, mais uma vez, aquela Corte Revisora, deu aula na interpretação da matéria:

"BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. CONCEITO DE PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA.

Discute-se em agravo de instrumento do INSS se há ou não prova inequívoca da incapacidade para o trabalho e atos da vida independente de segurado que pleiteia benefício assistencial. A 5ª Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, adotando o conceito de pessoa portadora de deficiência contido no §2º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93, de que 'é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho'. Mas, para fazer jus ao benefício assistencial, não significa ser dependente em todos os atos da vida. Mesmo que o segurado possa cuidar de si, pode, em virtude de suas peculiaridades, ser considerado dependente. No caso, o autor não pode se sustentar e, conforme laudo médico, tem dores decorrentes de seqüela de fratura, necessitando de muletas para seu deslocamento. Participaram do julgamento o Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz e a Juíza Federal Luciane Amaral Corrêa." (TRF4, AI 2002.04.01.005025-2, Antônio Albino Ramos de Oliveira, 5ª T., Sessão do dia 16.05.02, Informativo TRF4 118.)"

Nesse mesmo sentido afinou-se o diapasão de outro julgado do mesmo Tribunal Intermediário:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. FATO INCONTROVERSO. CABIMENTO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. REQUISITO DA INCAPACIDADE PARA A VIDA INDEPENDENTE. DISPENSA DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.

É possível a impetração de mandado de segurança quando os fatos revelam-se desde logo incontroversos.

O §2º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93, ao dispor que, para efeito de concessão de benefício assistencial, 'a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho', instituiu uma espécie de presunção de dependência das pessoas deficientes e idosas, as quais, ainda que possam cumprir normalmente as tarefas do cotidiano, reclamam, de modo constante, a atenção de terceiros, sejam parentes ou terceiros próximos a elas." (TRF4, AMS 2000.71.03.000803-0, Paulo Afonso Brum Vaz, 5ª T., DJU 21.11.01).

Na questão em foco, o exame médico atestou que o Autor é portador de *tetraplegia devido a sequelas na colunar* e necessita de cuidados de terceiros.

Para a caracterização da **hipossuficiência**, a LOAS exige (art. 20 e respectivos parágrafos) que o indivíduo a ser amparado, que vive em família, entendida esta como "unidade mononuclear", habitando o mesmo teto e cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes, sendo a **miserabilidade** do grupo familiar aferida de modo objetivo, pois a renda nesse seio deve ser igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Há a considerar, todavia, que a concessão do benefício não está a exigir uma condição de miserabilidade absoluta.

Nessa linha, colhe-se, ademais, a seguinte manifestação pretoriana:

"PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DA PRESTAÇÃO CONTINUADA. REQUISITOS LEGAIS. ART. 203 DA CF. ART. 20, §3º, DA LEI N. 8742/93.

I - A assistência social foi criada com o intuito de beneficiar os miseráveis, pessoas incapazes de sobreviver sem a ação da Previdência.

II - O preceito contido no art. 20, §3º, da Lei n.º 8.742/93, não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador de deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da família do autor.

III - Recurso não conhecido"

(STJ, REsp 327.836, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., DJU 24.09.01.)

Entrementes, pelas informações expostas no estudo social o núcleo familiar é composto pelo Autor, a mãe, atendente de enfermagem, um irmão, servente de pedreiro que trabalha sem renda fixa; uma irmã, também auxiliar de enfermagem, além de um sobrinho. Os irmãos são maiores e capazes. Residem em casa própria, com 06 (seis) cômodos. Há móveis e eletrodomésticos suficientes para o conforto dos moradores. Possuem telefone. As informações extraídas do CINS demonstram, inclusive, que a irmã apresenta contribuições à Previdência Social, e esteve em gozo de salário maternidade até 16.12.2006, no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais). A renda familiar é formada pelo valor de R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais), advinda da pensão que a mãe recebe pela morte do marido.

À vista do exposto, é possível concluir pelo não preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício de prestação continuada.

À vista do referido, considerando os termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **nego provimento à apelação** na forma da fundamentação acima.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de setembro de 2009.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00034 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.61.83.002983-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS KAHN DA SILVEIRA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : DILMA APARECIDA CRUZ SERVIDONE
ADVOGADO : PEDRO MIRANDA ROQUIM e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pelo Réu em face da r. sentença prolatada em 03.09.03 que julgou procedente o pedido inicial de concessão de benefício de pensão por morte, condenando o INSS ao respectivo pagamento continuado, desde a data da citação efetivada em 28.11.02, acrescido de correção monetária e juros de mora. Houve condenação em honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da publicação da r. sentença (Súmula nº 111, do C. STJ). Por fim, o *decisum* foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais, alega, em síntese, o Réu que a parte Autora não preenche os requisitos legais à percepção do benefício de pensão por morte. E, no caso da manutenção da r. sentença que sejam feitas as adequações constantes da respectiva legislação em relação aos honorários advocatícios e juros de mora.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpra decidir.

Inicialmente, é preciso deixar de apreciar o reexame necessário determinado pelo Juízo *a quo*, uma vez que a Lei nº 10.352/01 alterou a redação do artigo 475 do Código de Processo Civil, o qual dispõe, em seu § 2º, que não se aplica o duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o direito controvertido for de valor certo não excedente a sessenta (60) salários mínimos.

Deste modo, **não conheço da remessa oficial.**

Pode-se afirmar com segurança que o traço distintivo entre a Previdência Social e os outros **terrenos** da Seguridade Social, é a exigência de contraprestação, como vem definido no artigo 201 da nossa Carta Política. Qualquer recebimento de benefício previdenciário, dependerá, como consequência constitucional, na filiação à previdência, comprovação de recolhimento de certo número de contribuição, conhecido como período de carência e o preenchimento de condições específicas, as quais se tornam diferentes de acordo com o benefício pleiteado.

A **pensão por morte** é o benefício destinado aos dependentes do segurado que vier a falecer, e será paga no sistema de prestação, substituta da remuneração do filiada morto.

Wladimir Novaes Martinez caracteriza tal direito como *benefício de prestação continuada, substituidor dos ingressos obtidos em vida pelo outorgante da prestação, destinado à manutenção da família (ou em sua versão mais hodierna, a poupança feita pelo facultativo)*. (in, Curso de Direito Previdenciário, Tomo I- 2ª Ed. Pág. 326).

No presente caso, o MM. Juiz **julgou procedente** o benefício, com fundamento na Lei nº 8.213/91, legislação editada posteriormente **ao óbito da segurado ocorrido em 11.06.1985.**

Tal atitude fere o direito subjetivo do falecido segurado e de seus dependentes à aplicação da lei em vigor à época da ocorrência do fato gerador da cobertura previdenciária, na esteira da orientação já consolidada em nossa Corte Superior:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. MENOR DESIGNADO. ÓBITO OCORRIDO EM DATA POSTERIOR À EDIÇÃO DA LEI 9.032/95. EXISTÊNCIA DE EXPECTATIVA DE DIREITO.

- A Egrégia 3ª Seção firmou já entendimento no sentido de que o fato gerador para a concessão do benefício de pensão por morte é o óbito do segurado, devendo ser aplicada a lei vigente à época de sua ocorrência (cf. EREsp 190.193/RN, Relator Ministro Jorge Scartezzini, in DJ 7/8/2000).

- Em se tratando de segurado falecido em data posterior à edição da Lei 9.032/95, que excluiu o menor designado do rol de dependentes de segurado da Previdência Social, é de se reconhecer a inexistência do direito adquirido do beneficiário à concessão do benefício de pensão por morte. Precedente.

- Recurso desprovido."

(STJ - Quinta Turma - AGRESP - Agravo Regimental no Recurso Especial - 500583 Processo: 200300173713 UF: RN, Rel Min. José Arnaldo da Fonseca, Data da decisão: 14/06/2005, DJ:15/08/2005 Pg.:345)

Quanto aos critérios legais para a concessão do benefício e o cálculo do valor devido, o Egrégio Supremo Tribunal Federal já firmou orientação no sentido de que efetuar-se-ão segundo a legislação vigente à época em que atendidos os requisitos necessários, segundo o princípio *tempus regit actum*.

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE. CONCESSÃO ANTERIOR À LEI 9.032/95. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. SÚMULA 359 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO PROVIDO.

I- Em matéria previdenciária, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a lei de regência é a vigente no tempo de concessão do benefício (*tempus regit actum*).

II- Lei nova (Lei nº 9.032/95 para os beneficiados antes do seu advento e Lei nº 8.1213 para aqueles que obtiveram a concessão em data anterior a 1991), que não tenham fixado a retroatividade de seus efeitos para os casos anteriormente aperfeiçoados, submete-se à exigência normativa estabelecida no art. 195, § 5º, da Constituição: " Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total."

III- Recurso provido.

(STF. RE n.461.432-4 PR , Relatora Ministra Cármen Lúcia, j. 09.02.2007, DJ 23.03.2007)

Cumprido, asseverar, por oportuno, que o Superior Tribunal de Justiça aprovou a Súmula nº 340 determinando que " *A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado*".

Assim, os requisitos para a concessão do benefício de pensão por morte a serem considerados na análise do requerimento do Autor devem ser aqueles em vigor à época do óbito da seguradora instituidora do benefício, *in casu*, o Decreto nº 89.312/84.

Assim, de maneira geral, para a concessão do referido benefício previdenciário torna-se necessário o implemento dos requisitos legalmente exigidos, nos termos da legislação vigente em vigor à época do óbito, quais sejam, a comprovação da qualidade de segurado da falecida junto à Previdência Social na data do óbito, o cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, bem como a dependência econômica da parte Autora em relação ao seu marido falecido, nos moldes do artigo 47 do Decreto nº 89.312 de 23.01.1984 (CLPS/84).

O primeiro elemento do mencionado benefício diz respeito ao falecimento do segurado.

O evento que faz eclodir o direito dos *dependentes* à concessão do benefício de pensão por morte, é o óbito daquele qualificado como *segurado* da Previdência Social.

O direito do dependente surge com a morte *natural*, ou com da morte *legal ou presumida* do segurado.

O direito ao benefício da pensão por morte, não é transmitido pelo segurado, porquanto não tem natureza sucessória. A doutrina o chama *ius proprium*, sendo exercido pelos dependentes que têm direito subjetivo ao benefício contra a Previdência Social, se presentes os requisitos legais:

"O direito desses dependentes, como dos demais, surge quando ocorrentes duas situações, que devem coexistir: a existência da relação jurídica de vinculação entre o segurado e a instituição previdenciária e a dependência, tal como a lei admitir, entre o segurado e o pretendente da prestação. Entretanto, o direito de dependente não é, como se poderia pensar, um direito transmitido pelo segurado. É ele, na realidade, **ius proprium**, que pelo dependente pode ser exercido contra a instituição, pois desde que se aperfeiçoam aquelas duas situações o dependente passa a ostentar esse direito subjetivo". (J.R.Feijó Coimbra, in, *Direito previdenciário brasileiro*. Rio de Janeiro: Ed. Trabalhistas, 1999, pág. 97).

O segundo elemento do benefício de pensão por morte refere-se aos dependentes.

São dependentes os que, embora não contribuindo para o custeio da seguridade social, estão indicados como beneficiários do Regime Geral de Previdência Social. O artigo 10 do Decreto nº 89.312/84 dispunha a respeito dos dependentes do segurado:

"(Art. 10) Consideram-se dependentes do segurado:

I - a esposa, o marido inválido, a companheira mantida há mais de 5 (cinco) anos, o filho de qualquer condição menor de 18 (dezoito) anos ou inválido e a filha solteira de qualquer condição menor de 21 (vinte e um) anos ou inválida;

II - a pessoa designada, que, se do sexo masculino, só pode ser menor de 18 (dezoito) anos ou maior de 60 (sessenta) anos, ou inválida;

III - o pai inválido e a mãe; (g/n)

IV - o irmão de qualquer condição menor de 18 (dezoito) anos ou inválido e a irmã solteira de qualquer condição menor de 21 (vinte e um) anos ou inválida."

Por sua vez, o artigo 12 do Decreto 89.312/84 previa que :

"Art. 12-A dependência econômica das pessoas indicadas no item I do artigo 10 é presumida e a das demais deve ser provada."

O legislador condicionou o reconhecimento da qualidade de dependente a dois fatores: **primeiro, a qualidade de segurado e depois o recolhimento de 12 (doze) contribuições mensais.**

No caso em tela o falecido estava aposentada na época de seu falecimento e seu filho recebeu o benefício da pensão por morte até a maioridade. O Réu alega que a parte Autora estava separada à época do óbito mas não trouxe nenhum documento que comprovasse tal alegação. Assim, ausente tal documento não há que se falar que a parte Autora não tinha legitimidade para requerer o benefício uma vez que a dependência econômica da esposa é presumida.

Assim, presentes os pressupostos legais, ou seja, a comprovação da qualidade de segurado do falecido e condição de dependente da parte Autora a **procedência do pedido inicial é de rigor.**

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, até 10.01.2003 (Lei n.º 4.414/64, art. 1º; Código Civil/1916, arts. 1.062 e 1.536, § 2º; Código de Processo Civil, art. 219; Súmula 204, STJ) e, a partir desta data, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º), até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula nº 111, do C. Superior Tribunal de Justiça.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **não conheço da remessa oficial e dou parcial provimento à apelação** na forma da fundamentação acima.

São Paulo, 07 de outubro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00035 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2003.03.99.006344-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

PARTE AUTORA : JOSEPHINA TRIDICO

ADVOGADO : CLAUDIO DO VALLE ADAMO (Int.Pessoal)

PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARLOS ANTONIO GALAZZI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JARINU SP

No. ORIG. : 01.00.00045-1 1 Vr JARINU/SP

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de remessa oficial, em face da r. sentença prolatada em 22.07.02 que julgou procedente o pedido inicial de concessão de benefício de pensão por morte, condenando o INSS ao respectivo pagamento continuado, desde a data do óbito do falecido em 20.04.98, acrescido de correção monetária e juros de mora. Houve condenação em honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das prestações vencidas, além das despesas processuais. Por fim, o *decisum* foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Por força da remessa oficial, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprir decidir.

Convém acentuar que o ato jurisdicional compositivo do litígio, uma vez desfavorável ao INSS, está condicionado ao Reexame Obrigatório, para que possa ter confirmado os seus efeitos, como assevera o artigo 475 *caput* do Código de Processo Civil, não havendo como aplicar ao caso em comento, a exceção contida no § 2º do mesmo dispositivo processual, com redação oferecida por intermédio da Lei nº 10.532/01, que não permite o seguimento da Remessa Oficial em causas cuja alçada não seja excedente a 60 (sessenta) salários mínimos.

É que no feito em pauta, a estimativa do quanto devido depende de conta adequada, a ser eficazmente elaborada apenas depois da sentença, o que impossibilita *prima facie* estimar o valor da condenação de modo a aplicar tal limitação de alçada, fato que torna prevalente aqui a regra do inciso I do artigo 475 do citado pergaminho.

Cumprir passar à análise da remessa oficial.

Pode-se afirmar com segurança que o traço distintivo entre a Previdência Social e os outros terrenos da Seguridade Social, é a exigência de contraprestação, como vem definido no artigo 201 da nossa Carta Política. Qualquer recebimento de benefício previdenciário, dependerá, como consequência constitucional, na filiação à previdência, comprovação de recolhimento de certo número de contribuição, conhecido como período de carência e o preenchimento de condições específicas, as quais se tornam diferentes de acordo com o benefício pleiteado.

A pensão por morte é o benefício destinado aos dependentes do segurado que vier a falecer, e será paga no sistema de prestação, substituta da remuneração do filiado morto.

De maneira geral, fazem jus ao benefício da pensão por morte os dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, não sendo exigível o cumprimento do período de carência, nos termos do artigo 201, inciso V, da Constituição Federal, e artigos 74 e 26 da Lei nº 8.213/91.

O evento que faz eclodir o direito dos dependentes à concessão do benefício de pensão por morte, é o óbito daquele qualificado como segurado da Previdência Social.

O direito do dependente surge com a morte natural, ou com a morte legal ou presumida do segurado. O artigo 16 da Lei nº 8.213/91 preconiza que será concedida a pensão provisória por morte presumida do segurado, declarada pela autoridade judicial competente, depois de 6 (seis) meses de ausência.

O direito ao benefício da pensão por morte, não é transmitido pelo segurado, porquanto não tem natureza sucessória. A doutrina o chama *ius proprium*, sendo exercido pelos dependentes que têm direito subjetivo ao benefício contra a Previdência Social, se presentes os requisitos legais.

São dependentes os que, embora não contribuindo para o custeio da seguridade social, estão indicados como beneficiários do Regime Geral de Previdência Social. A inscrição do dependente dar-se-á com o requerimento do benefício a que fizer jus, mediante a apresentação dos documentos constantes no artigo 22 do Decreto nº 3.048/99, com redação conferida pelo Decreto nº 4.079/2002.

O artigo 16 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação dos dependentes econômicos do segurado, discriminados em três classes: inciso I- cônjuge, companheira, companheiro, filho não emancipado de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido; inciso II- os pais; inciso III- irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido. Os dependentes preferenciais ou presumidos, elencados no inciso I, gozam de dependência absoluta. Os demais devem comprovar a dependência econômica, nos termos do artigo 22, § 3º, do Decreto nº 3.048/99. A existência de dependentes de qualquer das classes do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, exclui do direito às prestações os das classes seguintes (artigo 16, § 1º da Lei nº 8.213/91).

Prova-se a união estável através dos documentos elencados no artigo 22, inciso I, b do Decreto nº 3.048/99.

O cônjuge divorciado ou separado deverá comprovar a dependência econômica em relação ao segurado, nos termos do § 2º do artigo 76 da Lei nº 8.213/91.

Vale lembrar que, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em partes iguais e reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar. (artigo 77 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95). A parte individual da pensão extinguir-se-á nas situações descritas no artigo 77, § 2º, incisos I, II e III, da Lei nº 8.213/91. Finalmente, com a extinção de parte do último pensionista, extinguir-se-á a pensão por morte (artigo 77, § 3º, da Lei nº 8.213/91).

Quanto à qualidade de segurado da Previdência Social cumpre asseverar *que segurados são pessoas físicas que exercem, exerceram ou não atividade, remunerada ou não, efetiva ou eventual, com ou sem vínculo empregatício.* (in, *Direito da Seguridade Social Sergio Pinto Martins, 19ª Ed., pág.103*).

Em função do vínculo jurídico que possuem com a Previdência Social, os contribuintes, são classificados em obrigatórios e facultativos.

A relação jurídica previdenciária dá-se com a prévia filiação do segurado, que tem natureza institucional, sendo obrigatória, nos termos do artigo 201, *caput*, da Constituição Federal.

Para o segurado obrigatório, a filiação decorre do exercício de atividade remunerada, e para o facultativo, nasce do pagamento da primeira contribuição.

O Regime Geral de Previdência Social permite, ainda, a filiação espontânea, como segurado facultativo, dos que não exercem atividade profissional remunerada.

Ressalte-se que a concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em inclusão ou exclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação (artigo 76 da Lei nº 8.213/91).

Importante esclarecer que deve ser aplicado o disposto no artigo 15 e seus incisos, da Lei nº 8.213/91 a respeito da manutenção da qualidade de segurado.

A regra é que o falecido possua a qualidade de segurado na data do óbito para que se instaure a relação jurídica entre os dependentes e a Autarquia Previdenciária. Exceção a esta regra está descrita no § 2º do artigo 102 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.528/97, segundo a qual terão direito a pensão por morte os dependentes do falecido que perdeu a qualidade de segurado, se este já havia cumprido todos os requisitos para a obtenção da aposentadoria antes de perder tal qualidade. O § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.666/2003 introduziu nova exceção à regra ao reconhecer o direito à aposentadoria por idade àquele que, embora tenha perdido a qualidade de segurado, conte, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Desta forma, reconhecido o direito de aposentação às pessoas que se encontrem na situação descrita no § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.666/2003, assegura-se, também, o direito de seus dependentes à pensão por morte.

A Lei nº 8.213/91 não exige carência para que se instaure a proteção dos beneficiários da pensão por morte:

"Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:

I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família e auxílio-acidente; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

II a VI (...)."

Ressalte-se, contudo, que apesar da Lei nº 8.213/91 não exigir carência para que se instaure a proteção dos beneficiários da pensão por morte, a vinculação do segurado facultativo ao regime concretiza-se com a inscrição, seguido da primeira contribuição. Assim, excepcionalmente, para este tipo de segurado, a carência será de no mínimo 1 (um) mês, ou 45 (quarenta e cinco) dias, após o término do período-base mensal, ou da data limite para o recolhimento da primeira contribuição.

Quanto aos critérios legais para a concessão do benefício e o cálculo do valor devido, o Egrégio Supremo Tribunal Federal já firmou orientação no sentido de que efetuar-se-ão segundo a legislação vigente à época em que atendidos os requisitos necessários, segundo o princípio *tempus regit actum*.

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE. CONCESSÃO ANTERIOR À LEI 9.032/95. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. SÚMULA 359 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO PROVIDO.

I- Em matéria previdenciária, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a lei de regência é a vigente no tempo de concessão do benefício (tempus regit actum).

II- Lei nova (Lei nº 9.032/95 para os beneficiados antes do seu advento e Lei nº 8.1213 para aqueles que obtiveram a concessão em data anterior a 1991), que não tenham fixado a retroatividade de seus efeitos para os casos

anteriormente aperfeiçoados, submete-se à exigência normativa estabelecida no art. 195, § 5º, da Constituição: "Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total."

III- Recurso provido."

(STF. RE n.461.432-4 PR, Relatora Ministra Cármen Lúcia, j. 09.02.2007, DJ 23.03.2007)

Cumpra, asseverar, por oportuno, que o Superior Tribunal de Justiça aprovou a Súmula nº 340 determinando que "A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado".

Adverte, com propriedade, a professora Marisa Santos que: "se o segurado não estiver aposentado na data do óbito, deve-se calcular a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez a que ele teria direito para, então, apurar a renda mensal inicial da pensão por morte. (in Direito Previdenciário, 2005. Ed. Saraiva, pág. 200).

É importante salientar que não será incorporado à pensão por morte, o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) a que fazia jus o aposentado por invalidez, nos termos do parágrafo único, c, da Lei nº 8.213/91.

No caso em exame o evento morte, ocorrido em 20 de abril de 1998, está provado pela Certidão de Óbito.

Em relação a qualidade de segurado, consoante se depreende da análise conjunta dos elementos probatórios trazidos aos autos, verifica-se que o falecido era aposentado.

Comprovou, também, a parte Autora a "união estável" e que manteve a qualidade de dependente preferencial, nos termos do inciso I, do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, **através dos documentos que instruíram a petição inicial.**

Assim, presentes ambos os pressupostos legais, ou seja, a qualidade de segurado do *de cuius*, e a dependência econômica da parte Autora a procedência do pedido inicial é de rigor.

Em relação ao termo inicial do benefício, sendo o óbito posterior a edição da Medida Provisória nº 1.596 de 10.11.97, convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou a redação original do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, deve ser fixado a partir da data da citação efetivada em 30.11.2001, acrescido do abono anual nos termos do artigo 40 da Lei nº 8.213/91.

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e nº 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, até 10.01.2003 (Lei n.º 4.414/64, art. 1º; Código Civil/1916, arts. 1.062 e 1.536, § 2º; Código de Processo Civil, art. 219; Súmula 204, STJ) e, a partir desta data, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º), até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula nº 111, do C. Superior Tribunal de Justiça.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais nos 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais nos 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei nº 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição ao Autor, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

À vista do referido, considerando os termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, dou parcial provimento à remessa oficial na forma da fundamentação acima. Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos da parte Autora JOSEPHINA TRIDICO para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de PENSÃO POR MORTE (artigo 74 da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em (30.11.2001), e renda mensal a ser calculada pelo Réu ou no valor de um salário mínimo, nos termos da disposição contida no *caput* do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.013094-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : EDVARD BRONZI

ADVOGADO : HILARIO BOCCHI JUNIOR

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUCILENE SANCHES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 94.00.00008-8 1 Vr ALTINOPOLIS/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por EDVARD BRONZI em relação à r. sentença que julgou extinta a execução, com fundamento no art. 794, I, do CPC, em razão de estar satisfeita a obrigação do executado.

Alega o recorrente, em síntese, que a r. sentença merece reforma, uma vez que não foi satisfeita a execução, sendo que o valor do débito não foi devidamente corrigido e não houve a incidência de juros moratórios entre a data da conta e a expedição do ofício requisitório.

Com as contrarrazões, subiram os autos a este Tribunal Regional Federal.

É O RELATÓRIO.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

No tocante aos juros de mora, importante assinalar que a Emenda Constitucional nº 30/2000, com o fito de fixar um termo final aos precatórios sucessivos, conferiu nova redação ao § 1º do artigo 100, estabelecendo que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente, descartando a incidência de juros de mora.

Ressalto que o C. Supremo Tribunal Federal, desde o julgamento do RE nº 298.616, realizado pelo Tribunal Pleno em 31 de outubro de 2002, firmou o entendimento contrário à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da expedição e a do efetivo pagamento do precatório principal, desde que obedecido o prazo a que se refere a Constituição no artigo 100, § 1º.

Em decisão recente, o Excelso Pretório também considerou indevidos os juros de mora na fase anterior, correspondente ao lapso compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a apresentação do precatório, pelo Poder Judiciário, à entidade de Direito Público, por considerar que referido trâmite integra o procedimento necessário à realização de pagamento. É o que se depreende da ementa em destaque:

"1. Agravo regimental em agravo de instrumento.

2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada.

3. Juros de mora entre as datas de expedição e do pagamento do precatório judicial. Não incidência. Precedentes.

4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição).

5. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STF, Ag. Reg. AI nº 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/03/2006, p. 76)

Este também é o entendimento firmado E. Superior Tribunal de Justiça:

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA.

DESCABIMENTO.

1. Não cabe ao STJ apreciar suposta afronta a dispositivos constitucionais, porquanto se trata de competência exclusiva da Suprema Corte, nos termos do art. 102 da CF.

2. Não há violação ao art. 535 do CPC quando o Tribunal de origem resolve a controvérsia de maneira sólida e fundamentada, apenas não adotando a tese da recorrente.

3. O julgador não precisa responder todas as alegações das partes se já tiver encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem está obrigado a ater-se aos fundamentos por elas indicados.

4. A partir do julgamento do RE nº 305.186 (Relator Ministro Ilmar Galvão, DJ 18/10/2002), foi delimitado o conteúdo e a extensão do termo 'atualização' inscrito no art. 100, § 1º, da Constituição, para afastar a incidência dos juros de mora

no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial apresentado até 1º de julho e o final do exercício seguinte.

5. Pela própria sistemática do precatório não há de falar-se que o ente público encontra-se em mora no período compreendido entre a data da homologação do cálculo e a expedição do precatório. (g.n.)

6. Recurso especial provido em parte."

(STJ, 2ª Turma, relator Ministro Castro Meira, RESP. 703858, processo nº 200401649380, DJ 23/05/2005, p. 240)

"PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA.

1. Não incidem juros moratórios no período compreendido entre a homologação da conta de liquidação e o registro do precatório.

2. Haverá incidência de juros moratórios apenas na hipótese em que não se proceder ao pagamento do precatório complementar até o final do exercício seguinte à sua expedição. Precedentes do STF.

3. Embargos acolhidos, sem efeitos infringentes."

(STJ, 2ª Turma, relator Ministro João Otávio de Noronha, Embargos de Declaração no Recurso Especial 640302, processo nº 200400183930, DJ 24/05/2005, p. 212)

"RECURSO ESPECIAL. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR (RPV). JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA APRESENTAÇÃO DA CONTA DEFINITIVA E A EXPEDIÇÃO DA RPV. INADMISSIBILIDADE.

Os juros de mora correspondem a uma sanção pecuniária pelo inadimplemento da obrigação no prazo assinado. Assim a demora do poder judiciário em inscrever o débito no regime precatório, ou em expedir a requisição de pequeno valor, não pode ser imputada à fazenda pública, porquanto esta não está autorizada a dispensar esses procedimentos, previstos constitucionalmente, para o pagamento de seus débitos.

Recurso especial provido.

(STJ, REsp nº 935.096/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Felix Fischer, DJU 24.09.2007).

No caso em análise, conforme consulta ao sistema informatizado de processamento de feitos desta Corte, o Precatório nº 2000.03.00.005319-1 foi inscrito no orçamento em data anterior a 1º de julho de 2000, tendo o setor competente devidamente atualizado o valor do crédito até a data do depósito, realizado em 21/08/2001.

Assim, observado o prazo constitucionalmente previsto no artigo 100, § 1º para o pagamento do precatório, não há que se falar na incidência de juros de mora.

Em relação à correção monetária, é pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que, no âmbito da Justiça Federal, a atualização do saldo devedor deve obedecer ao disposto no artigo 18 da Lei nº 8.870/94, sendo o valor do saldo convertido em UFIR e atualizado por esse indexador, até sua extinção pela Medida Provisória nº 1.973/2007, de 26/10/2000, ocasião em que a atualização é feita com base no IPCA-E divulgado pelo IBGE, merecendo salientar que referida sistemática foi aprovada pela Resolução nº 559/2007 do Conselho da Justiça Federal.

Dessa forma, não merece reforma a r. sentença, uma vez que o executado adimpliu a obrigação.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, nego provimento à apelação interposta pelo exequente, na forma da fundamentação.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 06 de outubro de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.015906-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CAROLINA LOURENCAO BRIGHENTI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ARTHUR THEODORO DAMASCENO

ADVOGADO : ISIDORO ALVES LIMA

No. ORIG. : 90.00.00049-1 2 Vr SANTA CRUZ DO RIO PARDO/SP

DECISÃO

Apela o INSS da sentença que julgou parcialmente procedentes os embargos à execução opostos pela autarquia na ação revisional de benefício previdenciário, para rejeitar a conta de liquidação apresentada pelo exequente e oferecer novos cálculos observando-se a prescrição quinquenal a contar da propositura da ação de conhecimento.

Pleiteia o INSS a reforma da sentença de primeiro grau quanto à interpretação dada à Súmula n. 260, pois sua aplicação não inclui a equivalência salarial e tal critério deve ser retirado do cálculo apresentado pelo exequente, pois não foi objeto de pedido e julgamento na fase de conhecimento. Requer, ainda, que os abonos anuais observem a legislação da época e sejam computados pela média anual (fls. 48/58).

Recebido e processado o recurso voluntário, sem contrarrazões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, destaco que a questão dos abonos anuais não foi objeto dos embargos à execução, tampouco foi aduzida na sentença recorrida, razão pela qual não conheço da apelação nessa parte.

Por outro lado, conforme se verifica, em apenso, o segurado ajuizou ação revisional de benefício para obter a condenação da autarquia ao pagamento do primeiro reajuste integral, tendo em vista que o INSS o fez de forma proporcional, o que ocasionou uma perda real nos reajustes posteriores que restaram defasados.

A sentença julgou procedente a ação, condenando o INSS a revisar o benefício, aplicando o índice integral no primeiro reajuste até abril de 1989, ocasião em que passou a vigorar o artigo 58 do ADCT, e determinou o pagamento das diferenças apuradas descontando-se os valores efetivamente pagos, bem como os reflexos nos reajustes posteriores, observando-se a prescrição quinquenal.

Em segundo grau, o mérito foi inteiramente confirmado por esta E. Corte, merecendo parcial provimento a remessa oficial e a apelação do INSS apenas para o acolhimento da prescrição quinquenal e para explicitar o critério da correção monetária.

Em outras palavras, foi determinado que se aplicasse o teor da Súmula 260 do TFR para a revisão do benefício em questão.

Contudo, discute-se nestes autos se a decisão proferida na ação de conhecimento, transitada em julgado, determinou tão somente a aplicação da Súmula 260 do extinto TFR ou se determinou também que os reajustes fossem iguais aos do salário mínimo, mantendo-se a equivalência múltipla inicial, na forma do disposto no artigo 58 do ADCT/CF/88.

Pela análise da sentença (fls. 127/133), especialmente pela leitura da fundamentação, fica claro que foi determinada a aplicação da Súmula 260 do extinto TFR no primeiro reajuste da renda. Do contexto depreende-se o esclarecimento de que em seguida à referida súmula, em abril de 1989, sobreveio o critério do artigo 58 do ADCT/CF/88, o qual foi temporário, pois vigorou até a implantação da Lei n. 8.213/91.

Dispõe o enunciado da Súmula em debate:

"Súmula 260 do TFR: No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês da concessão, considerado, nos reajustes subsequentes, o salário mínimo então atualizado." (g. n.).

Há que se destacar, em relação à segunda parte do enunciado supra transcrito, que no seu aspecto prático a súmula se opera da seguinte maneira: com advento da Lei 6.708/79, o reajuste passou a ser semestral e incidente sobre faixas salariais (salários mais baixos, maiores aumentos). A operação era simples: tomava-se o salário mensal do trabalhador e dividia-se pelo valor do novo salário mínimo atualizado, encontrando-se, destarte, faixa salarial a que o empregado estava enquadrado. Tal técnica também era aplicada aos benefícios, mas a autarquia dividia a renda mensal percebida pelo segurado pelo valor do salário mínimo antigo, não pelo novo (atualizado), o que gerava mais defasagens, até que o DL 2.171/84 veio a regular legalmente a questão.

O exato entendimento da Súmula TFR/260 não pressupõe equivalência salarial, mas a apropriação dos índices da política salarial para efeito de reajustamento dos proventos de aposentadoria.

O STJ, outrossim, já teve oportunidade de se manifestar sobre a questão de maneira clara em caso semelhante ao que se discute nos autos:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OMISSÃO PRESENTE. CRITÉRIO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. SÚMULA 260 DO EXTINTO TFR. SÚMULA 17 DO TRF DA 2ª REGIÃO. OFENSA À COISA JULGADA MATERIAL. EFEITO MODIFICATIVO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. EMBARGOS ACOLHIDOS.

1. Omissão constatada.

2. Impõe-se o reconhecimento de omissão no v. acórdão embargado, ao não apreciar a totalidade das questões levantadas no apelo especial.

3. A coisa julgada determinou a aplicação da Súmula 260 do antigo TFR ao caso, entretanto, o v. aresto regional obargado interpreta e aplica a Súmula 260 do extinto TFR como critério de equivalência salarial, vinculando o benefício previdenciário ao salário mínimo. Por conseguinte, verifica-se ofensa ao decisum transitado em julgado, com violação dos artigos 468, 471 e 610 do Código de Processo Civil.

4. Recurso especial parcialmente provido também para ordenar a não vinculação entre o benefício previdenciário e o salário mínimo, critério de equivalência salarial, ressaltando a regra prevista no artigo 58 do ADCT, vigente entre abril de 1989 e dezembro de 1991.

5. Embargos de declaração acolhidos, com efeito modificativo.

(STJ - Sexta Turma - Edcl no REsp 189986/RJ Embargos de Declaração no Recurso Especial 1998/0071667-0 - Relator Min. Hélio Quaglia Barbosa - Julgado em 31.05.2005 - Publicado em DJ 20.06.2005 p. 383).

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. SÚMULA 260 DO EXTINTO TFR.

INTERPRETAÇÃO. CRITÉRIO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. DESCABIMENTO. PROVIMENTO NEGADO.

1. O Enunciado 260 do vetusto TFR não deve ser entendido como sinônimo do critério de equivalência salarial. A vinculação do benefício previdenciário ao salário mínimo é lícita somente no vigor do artigo 58 do ADCT, entre abril de 1989 e dezembro de 1991.

Precedentes.

2. *Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento.*

(STJ - Sexta Turma - AgRg no REsp 425162/RJ Agravo Regimental no Recurso Especial 2002/0041322-2 - Relator Min. Hélio Quaglia Barbosa - Julgado em 14.02.2006 - Publicado em DJ 06.03.2006 p. 459)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REVISIONAL. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988. VERBETE SUMULAR 260/TFR. NÃO-APLICAÇÃO. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

1. **"Para os benefícios deferidos antes do advento da Constituição da República de 1988, é aplicável o critério de reajuste inserto na Súmula nº 260 do TFR até 5 de abril de 1989, quando passa a ter aplicabilidade a equivalência salarial expressa no artigo 58 do ADCT, também de eficácia limitada até 9 de dezembro de 1991, tempo da regulamentação da Lei nº 8.213/91, que passou a determinar o INPC como critério de reajuste dos benefícios"**

(AgRg no Ag 753.446/MG,

Sexta Turma, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ 5/2/07).

2. *Agravo regimental improvido.*

(STJ - Quinta Turma - AgRg no REsp 913588/MG Agravo Regimental no Recurso Especial 2006/0281472-6 - Relator Min. Arnaldo Esteves Lima - Julgado em 02.04.2009 - Publicado em DJe 18.05.2009)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 260 DO EXTINTO TFR. INTERPRETAÇÃO. PERÍODO DE APLICAÇÃO. NÃO INCIDE SOBRE OS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS APÓS A CONSTITUIÇÃO.

A Súmula 260/TFR somente é aplicada aos benefícios concedidos antes da Constituição de 1988, entretanto, tal Súmula não vincula o valor do benefício ao salário mínimo, ou seja, a Súmula 260 não é sinônimo de equivalência salarial.

É inaplicável a Súmula 260/TFR aos benefícios concedidos após a Constituição de 1988, pois, a partir de então, é de ser obedecido o critério estabelecido na legislação previdenciária vigente.

O critério de equivalência ao salário mínimo estampado no artigo 58 do ADCT se aplica somente aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, e apenas entre abril de 1989 (04/89 - sétimo mês a contar da promulgação) e dezembro de 1991 (regulamentação dos planos de custeio e benefícios).

É entendimento assente neste Eg. Superior Tribunal de Justiça que o art. 201, § 2º e o art. 194, inciso IV, da Constituição Federal, não restaram violados quando da exclusão dos índices pleiteados no reajuste dos benefícios, pois o direito do autor não se havia aperfeiçoado.

Agravo desprovido.

(STJ - Quinta Turma - AgRg no REsp 554656/RS Agravo Regimental no Recurso Especial 2003/0115064-4 - Relator Min. José Arnaldo da Fonseca - Julgado em 07.06.2005 - Publicado em DJ 01.08.2005 p. 514).

Assim, tendo em vista que a coisa julgada determinou a aplicação do teor da Súmula n. 260 do extinto TFR, deve ser feito o cálculo das diferenças devidas pela autarquia, retirando-se a equivalência ao salário mínimo no período de vigência da Súmula. O critério previsto no artigo 58 do ADCT deve ser observado somente no período entre abril de 1989 a dezembro de 1991, em decorrência do princípio da legalidade.

O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois a questão controversa já restou enfrentada e pacificada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo de rigor a reforma do *decisum* combatido uma vez que o mesmo está em manifesto confronto com o entendimento esposado pelo STJ.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação do INSS, na parte conhecida, para esclarecer que o título executivo judicial de que é titular a exequente restringe-se à aplicação dos ditames da Súmula nº 260 do extinto TFR, não devendo, por esta razão, haver vinculação entre o benefício previdenciário e o salário mínimo, critério de equivalência salarial, ressalvando a exceção prevista no artigo 58 do ADCT, vigente entre abril de 1989 e dezembro de 1991.

Condene a exequente em honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, remetam-se os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de outubro de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00038 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.03.99.021411-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ARMELINDO ORLATO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MEIRE APARECIDA LIMA

ADVOGADO : LUIZ RAMOS DA SILVA

REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE VINHEDO SP

No. ORIG. : 00.00.00072-4 2 Vr VINHEDO/SP

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pelo Réu, em face da r. sentença prolatada em 27.09.02 que julgou parcialmente procedente o pedido inicial de concessão de atrasados referente ao benefício de pensão por morte à sua mãe no período compreendido entre 1º.11.1988 a 19.05.1992, acrescidos de juros e correção monetária. Houve condenação em honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do artigo 20, §3º, do Código de Processo Civil. Por fim, o *decisum* foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais, alega, em síntese, o Réu preliminarmente a ocorrência da prescrição dos valores a que o Réu foi condenado no período compreendido entre 1988 a 1992.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprir decidir.

Convém acentuar que o ato jurisdicional compositivo do litígio, uma vez desfavorável ao INSS, está condicionado ao Reexame Obrigatório, para que possa ter confirmado os seus efeitos, como assevera o artigo 475 *caput* do Código de Processo Civil, não havendo como aplicar ao caso em comento, a exceção contida no § 2º do mesmo dispositivo processual, com redação oferecida por intermédio da Lei nº 10.532/01, que não permite o seguimento da Remessa Oficial em causas cuja alçada não seja excedente a 60 (sessenta) salários mínimos.

É que no feito em pauta, a estimativa do quanto devido depende de conta adequada, a ser eficazmente elaborada apenas depois da sentença, o que impossibilita *prima facie* estimar o valor da condenação de modo a aplicar tal limitação de alçada, fato que torna prevalente aqui a regra do inciso I do artigo 475 do citado pergaminho.

Cumprir passar à análise da remessa oficial.

Primeiramente, não há que se falar em incidência da **prescrição** quinquenal sobre os valores atrasados devidos à parte Autora Meire Aparecida Lima, uma vez que o art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 c/c 198, I, do Código Civil dispõem que a prescrição não se opera contra os absolutamente incapazes e a parte Autora contava com apenas 14 (quatorze) anos quando do falecimento de sua mãe.

No mérito, pode-se afirmar com segurança que o traço distintivo entre a Previdência Social e os outros **terrenos** da Seguridade Social, é a exigência de contraprestação, como vem definido no artigo 201 da nossa Carta Política. Qualquer recebimento de benefício previdenciário, dependerá, como consequência constitucional, na filiação à previdência, comprovação de recolhimento de certo número de contribuição, conhecido como período de carência e o preenchimento de condições específicas, as quais se tornam diferentes de acordo com o benefício pleiteado.

A **pensão por morte** é o benefício destinado aos dependentes do segurado que vier a falecer, e será paga no sistema de prestação, substituta da remuneração do filiado morto.

Wladimir Novaes Martinez caracteriza tal direito como *benefício de prestação continuada, substituidor dos ingressos obtidos em vida pelo outorgante da prestação, destinado à manutenção da família (ou em sua versão mais hodierna, a poupança feita pelo facultativo)*. (in, Curso de Direito Previdenciário, Tomo I- 2ª Ed. Pág. 326).

No mais, de maneira geral, fazem jus ao benefício da **pensão por morte** os dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, não sendo exigível o cumprimento do período de carência, nos termos do artigo 201, inciso V, da Constituição Federal, e artigos 74 e 26 da Lei nº 8.213/91.

O evento que faz eclodir o direito dos *dependentes* à concessão do benefício de pensão por morte, é o óbito daquele qualificado como *segurado* da Previdência Social.

O direito do dependente surge com **a morte natural, ou com da morte legal ou presumida** do segurado. O artigo 16 da Lei nº 8.213/91 preconiza que será concedida a pensão provisória por morte presumida do segurado, declarada pela autoridade judicial competente, depois de 6 (seis) meses de ausência.

O direito ao benefício da pensão por morte, não é transmitido pelo segurado, porquanto não tem natureza sucessória. A doutrina o chama *ius proprium*, sendo exercido pelos dependentes que têm direito subjetivo ao benefício contra a Previdência Social, se presentes os requisitos legais:

"O direito desses dependentes, como dos demais, surge quando ocorrentes duas situações, que devem coexistir: a existência da relação jurídica de vinculação entre o segurado e a instituição previdenciária e a dependência, tal como a lei admitir, entre o segurado e o pretendente da prestação. Entretanto, o direito de dependente não é, como se poderia pensar, um direito transmitido pelo segurado. É ele, na realidade, **ius proprium**, que pelo dependente pode ser exercido contra a instituição, pois desde que se aperfeiçoam aquelas duas situações o dependente passa a ostentar esse direito subjetivo". (J.R.Feijó Coimbra, in, *Direito previdenciário brasileiro*. Rio de Janeiro: Ed. Trabalhistas, 1999, pág. 97).

O segundo elemento do benefício de pensão por morte refere-se aos dependentes.

São dependentes os que, embora não contribuindo para o custeio da seguridade social, estão indicados como beneficiários do Regime Geral de Previdência Social. A inscrição do dependente dar-se-á com o requerimento do benefício a que fizer jus, mediante a apresentação dos documentos constantes no artigo 22 do Decreto nº 3.048/99, com redação conferida pelo Decreto nº 4.079/2002.

O artigo 16 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação dos dependentes econômicos do segurado, discriminados em três classes: inciso I- cônjuge, companheira, companheiro, filho não emancipado de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido; inciso II- os pais; inciso III- irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido. Os dependentes *preferenciais ou presumidos*, elencados no inciso I, gozam de *dependência absoluta*. Os demais devem comprovar a dependência econômica, nos termos do artigo 22, § 3º, do Decreto nº 3.048/99. A existência de dependentes de qualquer das classes do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, exclui do direito às prestações os das classes seguintes (artigo 16, § 1º da Lei nº 8.213/91).

Prova-se a união estável através dos documentos elencados no artigo 22, inciso I, *b* do Decreto nº 3.048/99.

O cônjuge divorciado ou separado deverá comprovar a dependência econômica em relação ao segurado, nos termos do § 2º do artigo 76 da Lei nº 8.213/91.

Vale lembrar que, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em partes iguais e reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar. (artigo 77 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95). A parte individual da pensão extinguir-se-á nas situações descritas no artigo 77, § 2º, incisos I, II e III, da Lei nº 8.213/91. Finalmente, com a extinção de parte do último pensionista, extinguir-se-á a pensão por morte (artigo 77, § 3º, da Lei nº 8.213/91).

O terceiro elemento da pensão por morte é a qualidade de segurado do morto.

Quanto à qualidade de segurado da Previdência Social cumpre asseverar que *segurados são pessoas físicas que exercem, exerceram ou não atividade, remunerada ou não, efetiva ou eventual, com ou sem vínculo empregatício*. (*in*, *Direito da Seguridade Social Sergio Pinto Martins, 19ª Ed., pág.103*).

Em função do vínculo jurídico que possuem com a Previdência Social, os contribuintes, são classificados em *obrigatórios e facultativos*.

A relação jurídica previdenciária dá-se com a prévia filiação do segurado, que tem natureza institucional, sendo obrigatória, nos termos do artigo 201, *caput*, da Constituição Federal.

Para o *segurado obrigatório*, a filiação decorre do exercício de atividade remunerada, e para o *facultativo*, nasce do pagamento da primeira contribuição.

Segundo o magistério da professora Heloisa Hernandez Derzi, *os segurados obrigatórios do Regime Geral são classificados em função dos vários tipos de atividade profissional exercida, admitindo-se poderem participar do sistema público de proteção as pessoas que não se enquadram obrigatoriamente em outro regime previdenciário*. (*in* Os beneficiários da pensão por morte, LEX EDITORA S.A. 2004, pág. 168).

O Regime Geral de Previdência Social permite, ainda, a filiação espontânea, como *segurado facultativo*, dos que não exercem atividade profissional remunerada.

"Para o segurado facultativo a relação de filiação só se aperfeiçoa mediante ato formal de inscrição do interessado no INSS e o pagamento da primeira contribuição. Consigne-se, outrossim, que a Constituição Federal, no seu art. 201, § 5º, veda a filiação ao Regime Geral de Previdência Social, como segurado facultativo, de pessoa já participante de regime próprio de Previdência. (*Heloisa Hernandez Derzi in Os beneficiários da pensão por morte, LEX EDITORA S.A. 2004, pág. 171*).

Ressalte-se que a concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer *inscrição ou habilitação* posterior que importe em inclusão ou exclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação (artigo 76 da Lei nº 8.213/91).

Importante destacar, por oportuno, a norma que dispõe sobre a manutenção da qualidade de segurado:

Preconiza o artigo 15 da Lei nº 8.213/91:

"Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II- até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III- até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3(três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI- até 6(seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo

§1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§2º Os prazos do inciso II ou do §1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos."

A regra é que o falecido possua a qualidade de segurado na data do óbito para que se instaure a relação jurídica entre os dependentes e a Autarquia Previdenciária. **Exceção a esta regra** está descrita no § 2º do artigo 102 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.528/97, segundo a qual terão direito a pensão por morte os dependentes do falecido que perdeu a qualidade de segurado, se este já havia cumprido todos os requisitos para a obtenção da aposentadoria antes de perder tal qualidade. O § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.666/2003 introduziu **nova exceção à regra** ao reconhecer o direito à aposentadoria por idade àquele que, embora tenha perdido a qualidade de segurado, conte, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Desta forma, reconhecido o direito de aposentação às pessoas que se encontrem na situação descrita no § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.666/2003, assegura-se, também, o direito de seus dependentes à pensão por morte.

Nessa linha, colhe-se a seguinte manifestação pretoriana:

"PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - CÔNJUGE - PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO - APOSENTADORIA POR IDADE - CARÊNCIA PREENCHIDA - ARTIGO 102 E PARÁGRAFOS DA LEI 8.213/91 - DEPENDÊNCIA ECONÔMICA - PRESUNÇÃO LEGAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS REDUZIDOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

- Não está sujeita ao duplo grau de jurisdição a sentença em que a condenação não exceder a 60 salários-mínimos (art. 475, parágrafo, CPC, acrescentando pela Lei nº 10352 de 26/12/2001).

- A perda da qualidade de segurado pelo de cujus não impede a concessão do benefício de pensão por morte ao dependente, uma vez que, à época do óbito, o de cujus já havia implementado as condições necessárias para a concessão do benefício de aposentadoria por idade, ou seja, a idade e o preenchimento da carência, na forma do artigo 142 da Lei nº 8.213/91. Inteligência dos artigos 102 da Lei nº 8.213/91

- No caso da dependência do cônjuge ou companheiro (a), diz o parágrafo 4º do artigo 16 da Lei 8.213/91 que a dependência econômica é presumida.

- Reduzidos os honorários advocatícios em 10% sobre o total das parcelas vencidas até a data de prolação da r. sentença de primeiro grau.

- A correção monetária das prestações vencidas deve ser fixada nos termos da Súmula 148 do STJ, Lei nº 8213/91 e legislação superveniente, a partir de seus vencimentos

- Os juros são devidos no percentual de 6% ao ano, contados a partir da citação, conforme disposto no artigo 1062 do Código Civil e artigo 219 do Código de Processo Civil.

Remessa Oficial não conhecida. Apelação parcialmente provida."

(TRF 3, AC nº 448021, DJU, 24/02/2005, pág 328, Rel Des. Fed. Eva Regina)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO. REJEIÇÃO. PENSÃO POR MORTE. L. 8.213/91, ART. 74. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. CUSTAS.

I - É desnecessário o requerimento prévio na via administrativa, como condição de ajuizamento da ação.

II - Se há prova testemunhal de ter subsistido a dependência econômica da esposa após a separação judicial, é de se conceder o benefício.

III - A perda da qualidade de segurado do falecido não é relevante para a concessão do benefício, desde que o segurado tenha cumprido a carência exigida pela lei previdenciária para a aposentadoria por idade (art. 3º, § 1º da Lei 10.666/03 e art. 102 da L. 8.213/91) Precedente do STJ.

IV - O termo inicial do benefício deve ser fixado a partir da data da publicação da L. 10.666/03, ou seja, em 09.05.03.

V - O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, mas a base de cálculo deverá estar conforme com a Súmula STJ 111, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

VI - A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da L. 9.289/96, do art. 24-A da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º da L. 8.620/92; não quanto às despesas processuais.

VII - Preliminar rejeitada. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação parcialmente providas." (TRF 3, AC nº 942418, DJU, 31/01/2005, pág. 574, Des Fed. Castro Guerra).

A Lei nº 8.213/91 não exige carência para que se instaure a proteção dos beneficiários da pensão por morte:

"Art. 26. *Independente de carência a concessão das seguintes prestações:*

I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família e auxílio-acidente; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

II a VI (...)."

Ressalte-se, contudo, que apesar da Lei nº 8.213/91 não exigir carência para que se instaure a proteção dos beneficiários da pensão por morte, a vinculação do segurado facultativo ao regime concretiza-se com a inscrição, seguido da primeira contribuição. Assim, excepcionalmente, para este tipo de segurado, a carência será de no mínimo 1 (um) mês, ou 45 (quarenta e cinco) dias, após o término do período-base mensal, ou da data limite para o recolhimento da primeira contribuição.

Quanto aos critérios legais para a concessão do benefício e o cálculo do valor devido, o Egrégio Supremo Tribunal Federal já firmou orientação no sentido de que efetuar-se-ão segundo a legislação vigente à época em que atendidos os requisitos necessários, segundo o princípio *tempus regit actum*.

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE. CONCESSÃO ANTERIOR À LEI 9.032/95. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. SÚMULA 359 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO PROVIDO.

I- Em matéria previdenciária, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a lei de regência é a vigente no tempo de concessão do benefício (*tempus regit actum*).

II- Lei nova (Lei nº 9.032/95 para os beneficiados antes do seu advento e Lei nº 8.1213 para aqueles que obtiveram a concessão em data anterior a 1991), que não tenham fixado a retroatividade de seus efeitos para os casos anteriormente aperfeiçoados, submete-se à exigência normativa estabelecida no art. 195, § 5º, da Constituição: "Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total.

III- Recurso provido."

(STF. RE n.461.432-4 PR, Relatora Ministra Cármen Lúcia, j. 09.02.2007, DJ 23.03.2007)

Cumpra, asseverar, por oportuno, que o Superior Tribunal de Justiça aprovou a Súmula nº 340 determinando que " **A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado**".

Adverte, com propriedade, a professora Marisa Santos que: "se o segurado não estiver aposentado na data do óbito, deve-se calcular a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez a que ele teria direito para, então, apurar a renda mensal inicial da pensão por morte. (in Direito Previdenciário, 2005. Ed. Saraiva, pág. 200).

No caso em exame restou demonstrado o direito da parte Autora em receber os créditos que não foram pagos referente aos períodos de 1º.11.1988 a 19.05.1992, à título de pensão por morte por ocasião do falecimento de sua mãe em 19.05.1992.

Realmente, os atrasados referente ao benefício merecem ser concedidos uma vez que não há nos autos demonstração de que houve o pagamento no período. Ademais, quando da propositura da ação a parte Autora apresentou documento expedido pelo próprio Instituto Réu, do qual consta ter sido efetuada a solicitação de crédito com relação ao período compreendido entre 1991 a 1992.

A propósito convém transcrever o seguinte julgado desta E. Corte:

"PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - LEGISLAÇÃO APLICÁVEL - COMPANHEIRA - COMPROVADA A QUALIDADE DE SEGURADO DO DE CUJUS - PRESENTES TODOS OS REQUISITOS - PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO QUINQUENAL ACOLHIDA - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS. Reconhecida a ocorrência da prescrição quinquenal quanto ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, nos termos do art. 103 da Lei 8.213/91.

A legislação aplicada na concessão do benefício pensão por morte é aquela vigente na época do evento morte. Assim, a fruição da pensão por morte, em análise, tem como pressupostos a implementação de todos os requisitos previstos na legislação previdenciária para a concessão do benefício, quais sejam, a existência de um vínculo jurídico entre o segurado mantenedor do dependente e a instituição previdenciária, a dependência econômica entre a pessoa beneficiária e o segurado e a morte do segurado.

A autora demonstrou a sua qualidade de dependente do segurado, face à comprovação da existência da união estável ao tempo do óbito, restando presumida sua dependência econômica a par do § 4º, do art. 16 da Lei 8213/91. Qualidade de segurado do de cujus mantida, face à prova documental juntada aos autos, cópia da CTPS, em que consta como data da saída de seu último emprego, 10/11/1993, demonstrando que o de cujus trabalhou até a ocorrência do seu falecimento.

Termo inicial mantido conforme fixado na r. sentença, à data do óbito, 10.11.1993, conforme a redação original do art. 74 da Lei 8.213/91, vigente à época.

A correção monetária deve ser fixada consoante dispõem as Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução nº 242, de 09.07.2001, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

(...)

(...)

(...).

Apelação e remessa oficial parcialmente providas."

(AC nº 2003.61.22.000576-1 7a, Turma, Rel. Des. Fed. Leide Pólo, Pub. DJU 18.01.2007)

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e nº 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução nº 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação efetivada em 15.03.05, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos. 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, § 1º), até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).

Os honorários advocatícios devem ser fixados em R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), nos termos do artigo 20, §4º do Código de Processo Civil.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação do Réu**, na forma da fundamentação acima.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de outubro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.022047-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL

APELANTE : APARECIDO FERREIRA

ADVOGADO : JOSE BRUN JUNIOR

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ ANTONIO LOPES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 00.00.00049-0 1 Vr SANTA CRUZ DO RIO PARDO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por **APARECIDO FERREIRA**, em face da r. sentença monocrática que julgou improcedente o pedido de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Na tentativa de obter os registros constantes do CNIS-Dataprev, foi informado o falecimento do autor, e a existência de sucessores.

Intimadas as partes para a promoção da habilitação dos sucessores, não houve qualquer manifestação, tendo o processo permanecido paralisado desde 18/10/2005 (fl. 141).

Destarte, declaro extinto o feito sem julgamento de mérito, a teor do disposto nos incisos II e III do artigo 267 do Código de Processo Civil, julgando prejudicado o recurso interposto pela parte autora.

Certificado o decurso de prazo para interposição de recursos, baixem os autos à vara de origem, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de outubro de 2009.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00040 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.03.99.026487-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : VALDEMAR ACRE

ADVOGADO : ANTONIO JOSE PANCOTTI

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VALPARAISO SP

No. ORIG. : 01.00.00114-2 1 Vr VALPARAISO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo Réu, em face da r. sentença prolatada em 07.05.2003 que **julgou procedente o pedido inicial de concessão de benefício de aposentadoria por invalidez** a contar da data da citação (18.01.2002), no valor de um salário mínimo, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Houve isenção ao pagamento de custas e despesas processuais. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observando-se a súmula nº 111 do STJ. Foi concedida a tutela antecipada. Por fim, o *decisum* foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. E, no caso da manutenção da r. sentença que sejam feitas as adequações constantes da respectiva legislação em relação aos honorários advocatícios, bem como ao termo inicial.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpra decidir.

Inicialmente, é preciso deixar de apreciar o reexame necessário determinado pelo Juízo *a quo*, uma vez que a Lei nº 10.352/01 alterou a redação do artigo 475 do Código de Processo Civil, o qual dispõe, em seu § 2º, que não se aplica o duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o direito controvertido for de valor certo não excedente a sessenta (60) salários mínimos.

Desta forma, não conheço da remessa oficial.

No mérito.

De maneira geral, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, *verbis* :

"Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."

Assim sendo, é necessário que o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

O artigo 151 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação das doenças que independem de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia

grave; estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

Nessa linha a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja completado, também, as demais condições legais previstas tanto no preedito dispositivo, assim como, naquelas constantes do artigo 59, da chamada Lei de Benefícios.

Quanto ao benefício do auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, artigo 59 da Lei 8.213/91, compreendendo-se no âmbito das prestações devidas ao segurado, inscrito no RGPS (artigo 18, I, "e", da Lei n. 8.213/91).

Os pressupostos básicos para concessão do auxílio-doença são os mesmos da aposentadoria por invalidez, diferenciando-se somente em relação à incapacidade que, ao invés de ser total e permanente para o trabalho, deve ser temporária, determinante de afastamento por mais de 15 (quinze) dias.

Tratando-se de trabalhador rural basta a comprovação do exercício da atividade rurícola pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido, conforme o artigo 39, I, no caso de segurado especial e artigo 25, I, da Lei 8.213/91. Não há necessidade de comprovação dos recolhimentos previdenciários

Existem documentos aptos à constituição do início de prova material quanto ao exercício de atividade rurícola, em período suficiente à concessão do benefício.

Ademais, não perde a qualidade de segurado àquele que, acometido de moléstia incapacitante, deixou de trabalhar e, conseqüentemente de efetuar as suas contribuições à Previdência Social.

Havendo perda da qualidade de segurado da parte Autora, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência, se partir de nova filiação contar com, no mínimo 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido, conforme o que prevê o parágrafo único do artigo 24 da Lei nº 8.213/91.

Em relação a comprovação do requisito incapacidade, o laudo médico-pericial, atestou a devida **incapacidade para as atividades laborais**.

Valho-me, in casu, do que preceitua o art. 436 do Código de Processo Civil, a saber:

"Art. 436. O juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos."

No exame deste tópico, a bem ver, o laudo pericial (fl. 46), atesta que o Autor é portador de hanseníase e foi acometido por um AVC, tornando-o totalmente incapacitado de forma permanente ao trabalho braçal em virtude da idade avançada e baixo nível intelectual, não possuindo qualificação profissional que permita outro trabalho de menor esforço físico. Logo, não há como considerá-lo apto ao exercício de sua profissão, que inegavelmente demanda esforço físico intenso.

Assim, considerando que os documentos acostados aos autos apontam para a existência de incapacidade laboral total e permanente, faz jus a parte Autora à concessão do benefício de **aposentadoria por invalidez**.

O termo inicial do benefício é contado a partir da data da citação (18.01.2002), ante a ausência de pedido na esfera administrativa e por ser esta a data em que o Réu tomou conhecimento da presente pretensão

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **não conheço da remessa oficial e dou parcial provimento à apelação**, na forma de fundamentação acima.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.06.012427-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
APELANTE : CLAUDETE DE JESUS PEROZIN e outros
: GILBERTO DE JESUS
: MIRIAM DE JESUS HENRIQUES
: RAQUEL DA SILVA DE JESUS
: VERA LUCIA DE JESUS LONGO
: GERMENIA DA SILVA DE JESUS
ADVOGADO : ANTONIO ALBERTO CRISTOFALO DE LEMOS
SUCEDIDO : FRANCISCO DE JESUS falecido
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ADEVAL VEIGA DOS SANTOS e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em 20.11.2003, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, citado em 27.02.2004, em que pleiteia a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário, de aposentadoria especial (DIB 31.01.1988), mediante a aplicação no período de fevereiro de 1991 dos expurgos inflacionários, a correção dos salários-de-contribuição incluindo-se o índice integral de IRSM de fevereiro de 1994, bem como o reajuste do benefício com a utilização do IGP-DI nos meses de junho de 1997, junho de 1999, junho de 2000 e junho de 2001. Requer, ainda, o pagamento das diferenças apuradas, acrescidas dos consectários legais. Às fls. 19 o MM. Juiz recebeu a inicial e determinou a juntada aos autos de declaração pessoal para fins de apreciação do pedido de Assistência Judiciária Gratuita. Diante da inércia do autor, determinou-se à fl. 25 o recolhimento das custas processuais.

Às fls. 26/27 o patrono do autor esclareceu, mediante atestado médico, a impossibilidade de fornecimento da declaração pessoal. À fl. 30 determinou-se nova intimação para regularização dos autos e à fl. 32 veio a informação sobre o falecimento do autor e pedido de sobrestamento dos autos até a abertura do inventário e consequente habilitação dos herdeiros.

Às fl. 44/50 requereu-se a habilitação do espólio juntando-se documentos acerca do arrolamento de bens. Os documentos pessoais dos herdeiros foram juntados às fls. 53/73 e 75/89.

O MM. Juiz "a quo" determinou à fl. 73 o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição e, ainda, a regularização da representação processual. Diante da reiteração de fl. 90 as procurações foram juntadas às fls. 92/97.

Diante do descumprimento dos autores em relação ao recolhimento das custas processuais (fls. 25 e 73), o MM. Juiz de primeiro grau extinguiu o feito sem resolução de mérito nos termos seguintes: *"Posto isso, extingo o processo sem julgamento de mérito, nos termos dos artigos 257 combinado com o artigo 267, XI, ambos do CPC, na forma da documentação acima. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios."* (fls. 99/101).

Inconformados, recorrem os autores e alegam nulidade da sentença por ausência de intimação pessoal dos interessados para dar seguimento ao processo. Aduzem ao fato de que o INSS já foi citado e requerem o julgamento do pedido posto na inicial sustentando sua procedência e coerência com a jurisprudência. Por fim, prequestionam a matéria para fins de recurso extraordinário e especial (fls. 104/113).

Conforme certidão de fl. 115 o valor referente ao preparo foi corretamente recolhido, conforme demonstra guia de fl. 114.

À fl. 116 o MM. Juiz de primeiro grau deferiu o pedido de habilitação e determinou o recolhimento do valor referente ao porte de remessa e retorno dos autos, o qual foi atendido às fls 121/122.

Com as contrarrazões subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório. Decido.

Cuidam os autos de ação revisional de benefício previdenciário concedido em 31.01.1988, mediante a aplicação no período de fevereiro de 1991 dos expurgos inflacionários, a correção dos salários-de-contribuição incluindo-se o índice integral de IRSM de fevereiro de 1994, bem como o reajuste do benefício com a utilização do IGP-DI nos meses de junho de 1997, junho de 1999, junho de 2000 e junho de 2001, acrescidas as diferenças dos consectários legais.

Verifico que o INSS foi validamente citado à fl. 22, contudo, diante da informação de intempestividade, a contestação foi devolvida ao Procurador da autarquia (fl. 24).

O MM. Juízo "a quo" julgou extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 257 combinado com o artigo 267, XI, ambos do Código de Processo Civil, ante a ausência do recolhimento das custas processuais.

Com efeito, a declaração pessoal de pobreza, a qual autoriza a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, não foi juntada com a inicial e sua juntada posterior restou prejudicada em razão da debilidade física do autor e, pouco depois, de seu óbito.

O recolhimento do valor referente às custas processuais também não consta dos autos, embora tenham sido várias as oportunidades concedidas pelo magistrado de primeiro grau.

Note-se que o pagamento das custas iniciais é essencial para a prestação dos serviços judiciários, conforme se depreende da leitura do artigo 257 do Código de Processo Civil:

"Art. 257. Será cancelada a distribuição do feito que, em 30 (trinta) dias, não for preparado no cartório em que deu entrada."

Contudo, antes de se proceder ao cancelamento da distribuição pela falta do regular recolhimento das custas iniciais, o juiz deve intimar **pessoalmente** o autor para providenciar a regularização, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso III e § 1º, do Código de Processo Civil.

Ao contrário do entendimento manifestado pelo Juízo "a quo" na r. sentença, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de necessidade da intimação pessoal:

PROCESSUAL CIVIL. CUSTAS INICIAIS NÃO RECOLHIDAS NO MOMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. NECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE (ARTS. 257 E 267, § 1º, DO CPC). APELAÇÃO CÍVEL. EFEITO DEVOLUTIVO. ARTIGO 515, §3º DO CPC. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. PRODUÇÃO DAS PROVAS. OFENSA AO ART. 535, DO CPC. INEXISTÊNCIA.

1. Revela-se desarrazoado o cancelamento, e conseqüente extinção do processo, nas hipóteses de não recolhimento das custas iniciais no momento da distribuição, antes da intimação pessoal e prévia da parte, na forma do artigo 267, § 1º, do CPC, a fim de que reste configurada sua inércia em sanar a irregularidade apontada, máxime quando já efetuado o pagamento das mesmas. Precedentes desta Corte: RESP 676601/PR, DJ de 10.10.2005; RESP 770981/RS, DJ DE 26.09.2005; AgRg no RESP 628595/MG, DJ de 13.09.2004 e ERESP 199117/RJ, DJ de 04.08.2003.

2. Ação Ordinária ajuizada por empresa particular, em face da concessionária de energia elétrica, objetivando a declaração de ilegalidade da cobrança de multa moratória diária, no percentual de 0,35%, incidente sobre as contas de energia elétrica, estabelecida pela Portaria nº 448/98 do Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica (DNAEE), bem como o reconhecimento da impossibilidade de corte no fornecimento de energia elétrica na hipótese de inadimplência.

3. A legislação confere ao órgão jurisdicional superior, por força da autorização contida no art. 515, § 3º do CPC, autorização para proceder à análise do mérito, independentemente de pedido da parte e, a fortiori, permite ao tribunal determinar a baixa dos autos ao juízo singular, independentemente da vontade do litigante, evidenciada a necessidade objetiva da prova.

4. In casu, o tribunal local, com ampla cognição fático-probatória, reconheceu a ausência de maturidade da causa para os fins colimados no art. 515, § 3º do CPC, qual seja, a apreciação do meritiu causae, com muito mais razão interdita-se esse exame em sede de recurso especial, ante o óbice erigido pela Súmula 07/STJ.

5. Inexiste ofensa ao art. 535, I e II, CPC, quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, cujo decisum revela-se devidamente fundamentado.

Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. Precedente desta Corte: RESP 658.859/RS, publicado no DJ de 09.05.2005.

6. Recursos especiais interpostos por Espírito Santo Elétricas S/A Escelsa e Cessaro S/A Indústria e Comércio desprovidos.

(STJ, RESP 200600298540/SP, rel. Min. Luiz Fux, unânime, Primeira Turma, DJ 09.08.2007, p. 320).

PROCESSUAL CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - RECOLHIMENTO DE CUSTAS - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - ART. 267 DO CPC - INTIMAÇÃO PESSOAL NECESSÁRIA.

1. A questão controvertida restringe-se à hipótese de extinção do feito, sem resolução do mérito, por indeferimento da inicial (art. 267, do CPC).

2. A medida cautelar e o processo principal são relativamente autônomos. Em outras palavras, a extinção do processo principal dará

termo à cautelar; todavia, em contrapartida, a definição da providência cautelar não concluirá a demanda principal, a qual prosseguirá regularmente.

3. A resolução da lide principal não emerge da prestação jurisdicional disposta na medida cautelar, pois o alcance desta limita-se à declaração da perda de objeto da própria cautelar, sendo ilógico, in casu, extinguir o principal por meio do acessório.

4. No caso, necessária intimação da ora agravada, para a perfeita consecução da extinção do feito principal (art. 267, do CPC).

5. A agravante não cotejou argumentos capazes de infirmar os fundamentos do decisum, razão que enseja a negativa do provimento ao agravo regimental.

Agravo regimental improvido.

(STJ, ADRESP 200702392197/SP, rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJE 31.03.2009).
PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL EM AÇÃO CONSIGNATÓRIA DE CONTRIBUIÇÕES
PREVIDENCIÁRIAS. ART. 267, III E § 1º, DO CPC. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO ATUAL PARA O CUMPRIMENTO
DE DILIGÊNCIA.

1. O transcurso de 6 anos, in albis, entre a petição da autora dizendo estar dispensada do cumprimento de diligência de recolhimento de honorários periciais, a ausência de análise de petições supervenientes e a ausência da necessária intimação constante do § 1º do art. 267 do CPC, demonstram que não há espaço para a extinção do feito sem resolução do mérito por decisão tomada de ofício pelo magistrado, sem prévia oitiva das partes.

2. A intimação do parágrafo primeiro do artigo 267 do CPC se exige atual com os fatos e atos do processo.

3. "Assim é que, se o autor deixa de produzir determinada prova requerida, como, v.g., a perícia, não implementando o pagamento das custas, o juiz não deve extinguir o processo mas, antes, apreciar o pedido sem a prova, infligindo ao suplicante o ônus pela não-produção daquele elemento de convicção." (Luiz Fux in Curso de Direito Processual Civil, 2ª edição, Forense, pág. 445)" (Resp 704.230/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 2/6/2005, DJ 27/6/2005 p. 267).

4. Recurso Especial não provido.

(STJ, RESP 200802457050/RJ, rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJ 04.05.2009).

PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE COMPLEMENTAÇÃO DE CUSTAS. EXTINÇÃO DO
PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. ART. 267, § 1º, DO
CPC. SÚMULA N.º 240/STJ.

1. O abandono da causa indica um desinteresse por parte do autor e deve ser aferido mediante a intimação pessoal da própria parte, uma vez que a inércia pode ser exatamente do profissional eleito para o patrocínio. (Luiz Fux in Curso de Direito Processual Civil, 4ª edição, Forense, vol. I, pág. 433).

2. A extinção do processo, por insuficiência de preparo, exige a prévia intimação pessoal da parte para que efetue a devida complementação, na forma do art. 267, § 1º, do CPC, verbis: "O juiz ordenará, nos casos dos ns. II e III, o arquivamento dos autos, declarando a extinção do processo, se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta em quarenta e oito (48) horas." A contumácia do autor, em contrapartida à revelia do réu, consubstancia-se na inércia do autor em praticar ato indispensável ao prosseguimento da demanda. Precedentes: REsp 704230/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 27/06/2005; REsp 74.398/MG, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJU de 11.05.98; REsp 448.398/RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 31.03.03; REsp 596.897/RJ,

Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 05.12.05 3. Agravo regimental desprovido.

(STJ, RESP 200701588907/SP, rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, unânime, DJE 29.06.2009).

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DEMARCATÓRIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ABANDONO DA AÇÃO.
AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO DA RÉ. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 240/STJ. NECESSIDADE DA PROVA
PERICIAL PARA PROSSEGUIMENTO DO FEITO. INTIMAÇÃO DA RÉ PARA ANTECIPAR AS CUSTAS
PROCESSUAIS. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

I - "Não se faculta ao juiz, na hipótese do inciso III do art. 267, CPC, extinguir o processo de ofício, sendo imprescindível o requerimento do réu. Inadmissível presumir-se desinteresse do réu no prosseguimento e solução da causa". (REsp 168036/SP, Rel. Ministro

SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 05/08/1999, DJ 13/09/1999 p. 69)

II - Mostra-se inviável a extinção do processo por iniciativa oficial, em se tratando de abandono da causa, devendo a desídia do autor ser apenada com a preclusão do ato processual que pretendia praticar.

III - Contudo, cuidando-se de procedimento que depende da produção de prova pericial, solução mais adequada, antes da extinção, é a intimação do réu para, se desejar, antecipar as custas do trabalho técnico.

IV - Recurso especial provido.

(STJ, RESP 199900124103/PR, rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJE 15.12.2008).

Nessas condições, é necessária a intimação pessoal dos sucessores do autor falecido, com o afastamento da r. sentença e o retorno dos autos ao juízo de origem para o regular processamento do feito, tendo em vista que a causa ainda não se encontra em condições de julgamento.

O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, a decisão recorrida está em confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto e por esses argumentos, dou provimento à apelação para reformar a r. sentença, determinando o retorno dos autos à vara de origem para que os autores sejam intimados pessoalmente a fim de regularizarem o feito. Intimem-se.

São Paulo, 05 de outubro de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00042 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.03.99.022208-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIZ ANTONIO LOPES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOSE CARLOS PEREIRA incapaz
ADVOGADO : CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA
: SUELI APARECIDA SILVA DOS REIS
REPRESENTANTE : EUFRASINA DA CONCEICAO PEREIRA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITUBA SP
No. ORIG. : 00.00.00056-1 1 Vr TAQUARITUBA/SP
DECISÃO

Trata-se de recursos interpostos pela Ré, em face da r. sentença prolatada em 25.09.2003 que julgou **procedente** o pedido inicial de concessão de benefício de **pensão por morte**, condenando o INSS ao respectivo pagamento continuado, desde a data do ajuizamento da ação (06.06.2000), acrescido de juros de mora. Houve condenação em honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das parcelas vencidas. Por fim, o *decisum* foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais, alega, inicialmente, que seja analisado o agravo retido interposto. No mais, aduz, em síntese, o Réu que a parte Autora não preenche os requisitos legais à percepção do benefício de pensão por morte. E, no caso da manutenção da r. sentença que sejam feitas as adequações constantes da respectiva legislação em relação ao termo inicial do benefício e honorários advocatícios.

Às fls. 82/90, o INSS interpôs agravo retido, alegando carência de ação, por falta de interesse de agir, devido a ausência de prévio requerimento administrativo.

Com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo não conhecimento da remessa oficial, não provimento do agravo retido, conhecimento em parte da apelação interposta, para que o termo inicial seja da citação, bem como que seja reduzido os honorários advocatícios.

Cumprido decidir.

Inicialmente, é preciso deixar de apreciar o reexame necessário determinado pelo Juízo *a quo*, uma vez que a Lei nº 10.352/01 alterou a redação do artigo 475 do Código de Processo Civil, o qual dispõe, em seu § 2º, que não se aplica o duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o direito controvertido for de valor certo não excedente a sessenta (60) salários mínimos.

Deste modo, **não conheço da remessa oficial.**

Por outro lado, registrada a presença de agravo retido (fls. 82/90), ao mesmo deve ser negado provimento. Senão vejamos:

É pacífico o entendimento em nossos tribunais que o acesso ao Poder Judiciário é garantia constitucional (artigo 5º, XXXV) e independe de prévio ingresso na via administrativa, ou do exaurimento desta, tratando-se de matéria já sumulada nesta Corte Regional (Súmula 9 do TRF):

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação".

A Constituição Federal não impõe, como condição de acesso ao Poder Judiciário o esgotamento da via administrativa, inexistindo no nosso atual sistema constitucional "a denominada jurisdição condicionada ou instância administrativa de curso forçado. Já se decidiu que não é de acolher-se a alegação da fazenda pública, em ação judicial, de que não foram esgotadas as vias administrativas para obter-se o provimento que se deseja em juízo." (Nelson Nery Junior, Princípios do Processo Civil na Constituição Federal, Editora Revista dos Tribunais, 3ª edição, página 101).

Vale acrescentar, a respeito, o ensinamento de Maria Lúcia Luz Leiria, in Direito Previdenciário e Estado Democrático de Direito - uma (re) discussão à luz da hermenêutica. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 179:

"Vige em nosso ordenamento jurídico o princípio da jurisdição una, como bem expressa o magistério de Maria Sylvia Zanella Di Pietro: "O direito brasileiro adotou o sistema da jurisdição una, pelo qual o Poder Judiciário tem o monopólio da função jurisdicional, ou seja, do poder de apreciar, com força de coisa julgada, a lesão ou ameaça de lesão a direitos individuais e coletivos. Afastou, portanto, o sistema da dualidade de jurisdição em que, paralelamente ao Poder judiciário, existem os órgãos do Contencioso Administrativo que exercem, como aquele, função jurisdicional sobre lides de que a Administração Pública seja parte interessada". In Direito Administrativo, 4ª ed., São Paulo: Atlas, 1994, p. 492."

A propósito reporto-me ao seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. SÚMULA 9 DO TRF.

I. É pacífico o entendimento de que o acesso ao Poder Judiciário é garantia constitucional e independe de prévio acesso à via administrativa, ou do exaurimento desta, tratando-se de matéria já sumulada nesta Corte Regional (TRF 3ª Região/ Súmula n.º 09).

II. Sentença que se anula, retornando os autos à Vara de Origem para regular andamento do feito.

III. Recurso provido."

(TRF3, 7ª Turma, Rel. Des. Federal Walter do Amaral, AC nº 2003.61.20.001854-3, DJ 18.02.2004, p. 455)

Portanto, mostra-se incabível a exigência de comprovação da negativa ou da não apreciação do requerimento na esfera administrativa, por violar a garantia constitucional de acesso à jurisdição e o princípio da inafastabilidade do Poder Judiciário, insculpido no inciso XXXV, do artigo 5º, da Carta da República.

Dessa forma, **nego provimento ao agravo retido interposto.**

No mais, pode-se afirmar com segurança que o traço distintivo entre a Previdência Social e os outros terrenos da Seguridade Social, é a exigência de contraprestação, como vem definido no artigo 201 da nossa Carta Política. Qualquer recebimento de benefício previdenciário, dependerá, como consequência constitucional, na filiação à previdência, comprovação de recolhimento de certo número de contribuição, conhecido como período de carência e o preenchimento de condições específicas, as quais se tornam diferentes de acordo com o benefício pleiteado.

A pensão por morte é o benefício destinado aos dependentes do segurado que vier a falecer, e será paga no sistema de prestação, substituta da remuneração do filiado morto.

De maneira geral, fazem jus ao benefício da pensão por morte os dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, não sendo exigível o cumprimento do período de carência, nos termos do artigo 201, inciso V, da Constituição Federal, e artigos 74 e 26 da Lei nº 8.213/91.

O evento que faz eclodir o direito dos dependentes à concessão do benefício de pensão por morte, é o óbito daquele qualificado como segurado da Previdência Social.

O direito do dependente surge com a morte natural, ou com da morte legal ou presumida do segurado. O artigo 16 da Lei nº 8.213/91 preconiza que será concedida a pensão provisória por morte presumida do segurado, declarada pela autoridade judicial competente, depois de 6 (seis) meses de ausência.

O direito ao benefício da pensão por morte, não é transmitido pelo segurado, porquanto não tem natureza sucessória. A doutrina o chama *ius proprium*, sendo exercido pelos dependentes que têm direito subjetivo ao benefício contra a Previdência Social, se presentes os requisitos legais.

São dependentes os que, embora não contribuindo para o custeio da seguridade social, estão indicados como beneficiários do Regime Geral de Previdência Social. A inscrição do dependente dar-se-á com o requerimento do benefício a que fizer jus, mediante a apresentação dos documentos constantes no artigo 22 do Decreto nº 3.048/99, com redação conferida pelo Decreto nº 4.079/2002.

O artigo 16 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação dos dependentes econômicos do segurado, discriminados em três classes: inciso I- cônjuge, companheira, companheiro, filho não emancipado de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido; inciso II- os pais; inciso III- irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido. Os dependentes preferenciais ou presumidos, elencados no inciso I, gozam de dependência absoluta.

Os demais devem comprovar a dependência econômica, nos termos do artigo 22, § 3º, do Decreto nº 3.048/99. A existência de dependentes de qualquer das classes do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, exclui do direito às prestações os das classes seguintes (artigo 16, § 1º da Lei nº 8.213/91).

Prova-se a união estável através dos documentos elencados no artigo 22, inciso I, b do Decreto nº 3.048/99.

O cônjuge divorciado ou separado deverá comprovar a dependência econômica em relação ao segurado, nos termos do § 2º do artigo 76 da Lei nº 8.213/91.

Vale lembrar que, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em partes iguais e reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar. (artigo 77 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95). A parte individual da pensão extinguir-se-á nas situações descritas no artigo 77, § 2º, incisos I, II e III, da Lei nº 8.213/91. Finalmente, com a extinção de parte do último pensionista, extinguir-se-á a pensão por morte (artigo 77, § 3º, da Lei nº 8.213/91).

Quanto à qualidade de segurado da Previdência Social cumpre asseverar *que segurados são pessoas físicas que exercem, exerceram ou não atividade, remunerada ou não, efetiva ou eventual, com ou sem vínculo empregatício.* (in, *Direito da Seguridade Social Sergio Pinto Martins, 19ª Ed., pág.103*).

Em função do vínculo jurídico que possuem com a Previdência Social, os contribuintes, são classificados em obrigatórios e facultativos.

A relação jurídica previdenciária dá-se com a prévia filiação do segurado, que tem natureza institucional, sendo obrigatória, nos termos do artigo 201, *caput*, da Constituição Federal.

Para o segurado obrigatório, a filiação decorre do exercício de atividade remunerada, e para o facultativo, nasce do pagamento da primeira contribuição.

O Regime Geral de Previdência Social permite, ainda, a filiação espontânea, como segurado facultativo, dos que não exercem atividade profissional remunerada.

Ressalte-se que a concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em inclusão ou exclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação (artigo 76 da Lei nº 8.213/91).

Importante esclarecer que deve ser aplicado o disposto no artigo 15 e seus incisos, da Lei nº 8.213/91 a respeito da manutenção da qualidade de segurado.

A regra é que o falecido possua a qualidade de segurado na data do óbito para que se instaure a relação jurídica entre os dependentes e a Autarquia Previdenciária. Exceção a esta regra está descrita no § 2º do artigo 102 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.528/97, segundo a qual terão direito a pensão por morte os dependentes do falecido que perdeu a qualidade de segurado, se este já havia cumprido todos os requisitos para a obtenção da aposentadoria antes de perder tal qualidade. O § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.666/2003 introduziu nova exceção à regra ao reconhecer o direito à aposentadoria por idade àquele que, embora tenha perdido a qualidade de segurado, conte, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Desta forma, reconhecido o direito de aposentação às pessoas que se encontrem na situação descrita no § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.666/2003, assegura-se, também, o direito de seus dependentes à pensão por morte.

A Lei nº 8.213/91 não exige carência para que se instaure a proteção dos beneficiários da pensão por morte:

"Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:

I ? pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família e auxílio-acidente; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

II a VI (...)."

Ressalte-se, contudo, que apesar da Lei nº 8.213/91 não exigir carência para que se instaure a proteção dos beneficiários da pensão por morte, a vinculação do segurado facultativo ao regime concretiza-se com a inscrição, seguido da primeira contribuição. Assim, excepcionalmente, para este tipo de segurado, a carência será de no mínimo 1 (um) mês, ou 45 (quarenta e cinco) dias, após o término do período-base mensal, ou da data limite para o recolhimento da primeira contribuição.

Quanto aos critérios legais para a concessão do benefício e o cálculo do valor devido, o Egrégio Supremo Tribunal Federal já firmou orientação no sentido de que efetuar-se-ão segundo a legislação vigente à época em que atendidos os requisitos necessários, segundo o princípio *tempus regit actum*.

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE. CONCESSÃO ANTERIOR À LEI 9.032/95. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. SÚMULA 359 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO PROVIDO.

I- Em matéria previdenciária, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a lei de regência é a vigente no tempo de concessão do benefício (tempus regit actum).

II- Lei nova (Lei nº 9.032/95 para os beneficiados antes do seu advento e Lei nº 8.1213 para aqueles que obtiveram a concessão em data anterior a 1991), que não tenham fixado a retroatividade de seus efeitos para os casos anteriormente aperfeiçoados, submete-se à exigência normativa estabelecida no art. 195, § 5º, da Constituição: "Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total."

III- Recurso provido."

(STF. RE n.461.432-4 PR, Relatora Ministra Cármen Lúcia, j. 09.02.2007, DJ 23.03.2007)

Cumpra, asseverar, por oportuno, que o Superior Tribunal de Justiça aprovou a Súmula nº 340 determinando que "A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado".

Adverte, com propriedade, a professora Marisa Santos que: "*se o segurado não estiver aposentado na data do óbito, deve-se calcular a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez a que ele teria direito para, então, apurar a renda mensal inicial da pensão por morte.* (in *Direito Previdenciário*, 2005. Ed. Saraiva, pág. 200).

É importante salientar que não será incorporado à pensão por morte, o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) a que fazia jus o aposentado por invalidez, nos termos do parágrafo único, c, da Lei nº 8.213/91.

No caso em exame o evento morte, ocorrido em 1º.04.1997, está provado pela Certidão de Óbito (fl. 08).

Em relação a qualidade de segurada consoante se depreende da análise conjunta dos elementos probatórios trazidos aos autos, verifica-se que a falecida era beneficiária da Previdência Social, percebendo benefício de pensão por morte rural em períodos justamente anterior ao óbito.

Comprovou, também, a parte Autora que manteve a qualidade de dependente preferencial, nos termos do inciso I, do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, através dos documentos que instruíram a petição inicial e laudo pericial que concluiu pela incapacidade total e definitiva (fls. 107/110).

Assim, presentes ambos os pressupostos legais, ou seja, a qualidade de segurado do *de cujus*, e a dependência econômica da parte Autora a procedência do pedido inicial é de rigor.

Em relação ao termo inicial do benefício, sendo o óbito anterior a edição da Medida Provisória nº 1.596, de 10.11.97, convertida na Lei nº 9.528/97, deveria ser fixado a partir da data do óbito (1º.04.1997). Contudo, deve ser mantida da data fixada pela r. sentença, para que não reste caracterizada a *reformatio in pejus*, observando-se a prescrição quinquenal das parcelas que antecedem ao ajuizamento da ação.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula nº 111, do C. Superior Tribunal de Justiça.

À vista do referido, considerando os termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **não conheço da remessa oficial; nego provimento ao agravo retido e dou parcial provimento à apelação do Réu**, na forma da fundamentação acima.

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos da parte Autora **JOSÉ CARLOS PEREIRA**, para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de PENSÃO POR MORTE (artigo 74 da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em 06.06.2000 e renda mensal a ser calculada pelo Réu, nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 01 de outubro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.60.02.004551-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARLOS ROGERIO DA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ARNALDO CARBONARO

ADVOGADO : FERNANDO RICARDO PORTES e outro

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em 02-12-2004 em face do INSS, citado em 24-06-2005, pleiteando a declaração de exercício de trabalho na condição de rurícola entre 1987 e 1992, bem como a condenação da autarquia para que conceda o benefício da aposentadoria por idade, desde a data do requerimento administrativo (10-06-2003).

A r. sentença proferida em 02-04-2008 julgou parcialmente procedente o pedido, condenando a autarquia a averbar como tempo de serviço em atividade rural prestado pelo requerente o período de junho de 1988 a julho de 1991, não considerando tal período, porém, para efeito de carência para concessão do benefício pretendido. Condenou o INSS, ainda, ao pagamento de despesas processuais, em reembolso, bem como de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (R\$ 1.000,00).

Inconformada, apela a autarquia, argumentando que, tendo havido sucumbência recíproca, não são devidos os honorários advocatícios, nos termos do disposto no artigo 21 do Código de Processo Civil.

Sem contrarrazões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

DE C I D O.

A sentença recorrida julgou parcialmente procedente o pedido, sob o fundamento de que a parte autora comprovou o exercício da atividade rural no período compreendido entre junho de 1988 e julho de 1991, determinando ao INSS a averbação do referido período como tempo de serviço do requerente em atividade rural, condenando a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (R\$ 1.000,00).

Insurge-se o INSS contra essa decisão, sustentando em suas razões de recurso que, tendo havido sucumbência recíproca, não são devidos os honorários advocatícios, nos termos do disposto no artigo 21 do Código de Processo Civil.

Passo, então, à análise da questão.

Merece provimento a apelação da autarquia, pois tendo sido os litigantes vencidos e vencedores concomitantemente, torna-se indevida a condenação nas verbas da sucumbência, conforme disposto no *caput* do artigo 21 do Código de Processo Civil.

In casu, a sucumbência recíproca se aplica, vez que a decisão atendeu a um dos pedidos do requerente, tendo desacolhido porém o pedido referente à condenação do instituto ao pagamento da aposentadoria por idade.

Desse modo, as partes suportarão *de per si* os honorários de seus respectivos patronos (artigo 21, do CPC), observando-se, contudo, a regra prevista no artigo 12, da Lei nº 1.060/50, com a isenção de despesas processuais na forma da legislação pertinente:

"Art. 21 Se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas.

Parágrafo único. Se um litigante decair de parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e honorários."

Isto posto, nos termos do disposto no §1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou provimento à apelação do INSS**, para excluir a condenação da autarquia ao pagamento de honorários advocatícios, fixando a sucumbência recíproca.

Mantenho, quanto ao mais, a douta decisão recorrida.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 07 de outubro de 2009.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00044 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.07.004495-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

APELANTE : VERA LUCIA DE SOUZA

ADVOGADO : NELSON DIAS DOS SANTOS e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela parte Autora, contra sentença que julgou improcedente o pedido inicial de aposentadoria por invalidez/auxílio-doença, ante a ausência dos requisitos legais. Não houve condenação ao pagamento de verbas de sucumbência.

Em razões recursais alega, em síntese, o preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

De maneira geral, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, *verbis* :

"Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."

Assim sendo, é necessário que o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

O artigo 151 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação das doenças que independem de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

Nessa linha a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja completado, também, as demais condições legais previstas tanto no preedito dispositivo, assim como, naquelas constantes do artigo 59, da chamada Lei de Benefícios.

Quanto ao benefício do auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, artigo 59 da Lei 8.213/91, compreendendo-se no âmbito das prestações devidas ao segurado, inscrito no RGPS (artigo 18, I, "e", da Lei n. 8.213/91).

Tratando-se de trabalhador rural basta a comprovação do exercício da atividade rurícola pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido, nos termos dos artigo 39, I, para os casos de segurado especial e artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91. Não há necessidade de comprovação dos recolhimentos previdenciários.

No caso em tela, da análise dos documentos juntados verifica-se que a parte Autora perdeu a qualidade de segurado quando deixou o labor e não comprovou o período mínimo de carência de 12 (doze) meses de exercício em atividade urbana antes do ajuizamento da ação, conforme o que dispõe o artigo 15, inciso II da Lei nº 8.213/91.

Inviável, portanto, a concessão de aposentadoria por invalidez ou a concessão do benefício auxílio-doença em razão da perda da qualidade de segurado.

Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados:

"PREVIDÊNCIA SOCIAL. Aposentadoria por invalidez. Aplicação do disposto na Lei no. 6.179/74.

1.Descabe a concessão do benefício da aposentadoria por invalidez, se não resulta comprovada a qualidade de segurada da parte.

2.Sendo a incapacidade total, mas temporária, é descabida igualmente a concessão do benefício da renda mensal vitalícia (Lei no. 6179/74, artigo 1o.)

3.Recurso a que se nega provimento."

(TRF 3a.R./AC no. 91.03.24148-3/SP, Rel. Juiz Souza Pires - 2a. Turma - v.u. DOE 24.08.92 fls. 156)

Em decorrência, é de se concluir pelo não preenchimento dos requisitos exigidos pelos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, os quais são necessários à concessão.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **nego provimento à apelação**, na forma da fundamentação acima.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de setembro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00045 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.07.004495-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

APELANTE : VERA LUCIA DE SOUZA

ADVOGADO : NELSON DIAS DOS SANTOS e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DESPACHO

Em vista de decisão proferida no presente feito, considero encerrada a jurisdição no âmbito desta Egrégia Turma.

Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 07 de outubro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00046 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.11.001274-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

APELANTE : JOSEFA MARIA DA SILVA (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : MARCO ANTONIO DE SANTIS (Int.Pessoal)

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CLAUDIA STELA FOZ

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela parte Autora contra sentença que **julgou improcedente o pedido inicial do benefício de prestação continuada** previsto nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição Federal e da Lei nº 8.742/92, observando-se os termos da Lei nº 1.060/50.

Em razões recursais aduz que preenche os requisitos legais previstos no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, e faz jus à concessão do benefício pleiteado.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

O ilustre Representante do Ministério Público Federal opina pelo não provimento do recurso.

Cumprido decidir.

O benefício de prestação continuada está previsto na Constituição Federal de 1988, no artigo 203, inciso V, que assim estabelece:

"Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meio de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei."

A lei evidenciada no artigo constitucional em apreço acabou sendo editada no dia 07 de dezembro de 1993, dispondo acerca da organização da Assistência Social, dando-lhe, portanto, a necessária eficácia. Adveio, então, a Lei nº 8.742 (LOAS - Lei de Organização da Assistência Social), que a seu turno, derogou a Lei nº 8.213/91, em seu artigo 139, ao passo que extinguiu o benefício assistencial da Renda Mensal Vitalícia, reservando, todavia, aos interessados que desejassem requerer este benefício e que tivessem preenchido seus requisitos indispensáveis, o direito de pleiteá-lo até a data de 31 de dezembro de 1995 (cf. §2º do art. 40 da Lei nº 8.742/93, acrescido por intermédio da Lei nº 9.711/98).

Nota-se que os requisitos da hipossuficiência, da deficiência ou da idade é comum ao benefício regulado pelo artigo 20 da Lei nº 8.742/93:

"Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem tê-la provida por sua família."

É conveniente notar que, dois anos após sua edição, a LOAS foi regulamentada pelo Decreto nº 1.744/95.

Destarte, a partir da existência da legislação em comentário, o disposto no artigo 203, inciso V, da Carta da República ganhou eficácia plena.

O **direito previdenciário** posteriormente, consolidou este entendimento, tal qual reflete o seguinte julgado da nossa Corte Constitucional:

De outra feita, o decreto regulamentar, além de conceituar os elementos contidos no dispositivo constitucional (pessoa portadora de deficiência e o idoso, que por conta própria ou cuja família não mostre capacidade de prover a manutenção...), dispõe, nos artigos 5º e 6º, os requisitos necessários ao recebimento do benefício, *expressis verbis*:

A citada LOAS, no *caput* do artigo 20 definiu o idoso como sendo aquela pessoa na faixa etária igual ou superior a 70 (setenta) anos. Entretanto, a Lei nº 9.720/98 deu nova redação ao artigo 38 da Lei nº 8.742/93, reduzindo desde 1º de janeiro de 1998, o requisito para 67 (sessenta e sete) anos, *verbis*:

"Art. 5º. Para fazer jus ao salário mínimo mensal, o beneficiário idoso deverá comprovar que:

I - possui setenta anos de idade ou mais;

II - não exerce atividade remunerada;

III - a renda familiar mensal per capita é inferior a prevista no §3º do art. 20 da Lei nº 8.742, de 1993."

"Art. 6º Para fazer jus ao salário mínimo mensal, o beneficiário portador de deficiência deverá comprovar que:

I - é portador de deficiência que o incapacite para a vida independente para o trabalho;

II - a renda familiar mensal per capita é inferior a prevista no §3º do art. 20 da Lei nº 8.742, de 1993."

A citada LOAS, no *caput* do artigo 20 definiu o idoso como sendo aquela pessoa na faixa etária igual ou superior a 70 (setenta) anos. Entretanto, a Lei n.º 9.720/98 deu nova redação ao artigo 38 da Lei n.º 8.742/93, reduzindo desde 1º de janeiro de 1998, o requisito para 67 (sessenta e sete) anos, *verbis*:

"Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998. (NR)".

Por fim, com o advento da Lei n.º 10.741/2003, denominada Estatuto do Idoso, tal requisito foi novamente reduzido, para 65 (sessenta e cinco) anos, conforme dispõe o seu artigo 34:

"Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas."

Por outro lado, o artigo 20 da LOAS define, também, em seu §2º, a **pessoa portadora de deficiência**, como aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

Em **agravo de instrumento** aviado perante o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, debateu-se a questão constante do referido dispositivo legal, e, mais uma vez, aquela Corte Revisora, deu aula na interpretação da matéria:

"BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. CONCEITO DE PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA.

Discute-se em agravo de instrumento do INSS se há ou não prova inequívoca da incapacidade para o trabalho e atos da vida independente de segurado que pleiteia benefício assistencial. A 5ª Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, adotando o conceito de pessoa portadora de deficiência contido no §2º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93, de que 'é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho'. Mas, para fazer jus ao benefício assistencial, não significa ser dependente em todos os atos da vida. Mesmo que o segurado possa cuidar de si, pode, em virtude de suas peculiaridades, ser considerado dependente. No caso, o autor não pode se sustentar e, conforme laudo médico, tem dores decorrentes de seqüela de fratura, necessitando de muletas para seu deslocamento. Participaram do julgamento o Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz e a Juíza Federal Luciane Amaral Corrêa." (TRF4, AI 2002.04.01.005025-2, Antônio Albino Ramos de Oliveira, 5ª T., Sessão do dia 16.05.02, Informativo TRF4 118.)"

Nesse mesmo sentido afinou-se o diapasão de outro julgado do mesmo Tribunal Intermediário:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. FATO INCONTROVERSO. CABIMENTO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. REQUISITO DA INCAPACIDADE PARA A VIDA INDEPENDENTE. DISPENSA DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.

É possível a impetração de mandado de segurança quando os fatos revelam-se desde logo incontroversos. O §2º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93, ao dispor que, para efeito de concessão de benefício assistencial, 'a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho', instituiu uma espécie de presunção de dependência das pessoas deficientes e idosas, as quais, ainda que possam cumprir normalmente as tarefas do cotidiano, reclamam, de modo constante, a atenção de terceiros, sejam parentes ou terceiros próximos a elas." (TRF4, AMS 2000.71.03.000803-0, Paulo Afonso Brum Vaz, 5ª T., DJU 21.11.01).

Na questão em foco, há prova de que o requisito etário foi preenchido.

Para a caracterização da **hipossuficiência**, a LOAS exige (art. 20 e respectivos parágrafos) que o indivíduo a ser amparado, que vive em família, entendida esta como "unidade mononuclear", habitando o mesmo teto e cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes, sendo a **miserabilidade** do grupo familiar aferida de modo objetivo, pois a renda nesse seio deve ser igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Há a considerar, todavia, que a concessão do benefício não está a exigir uma condição de miserabilidade absoluta.

Nessa linha, colhe-se, ademais, a seguinte manifestação pretoriana:

"PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DA PRESTAÇÃO CONTINUADA. REQUISITOS LEGAIS. ART. 203 DA CF. ART. 20, §3º, DA LEI N. 8742/93.

I - A assistência social foi criada com o intuito de beneficiar os miseráveis, pessoas incapazes de sobreviver sem a ação da Previdência.

II - O preceito contido no art. 20, §3º, da Lei n.º 8.742/93, não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador de deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da família do autor.

III - Recurso não conhecido"

(STJ, REsp 327.836, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., DJU 24.09.01.)

Entretanto, pelas informações expostas no estudo social o núcleo familiar é composto pela Autora, o marido, três filhos e um sobrinho. Residem em casa própria, em bom estado de conservação, garantida por móveis e eletrodomésticos suficientes para o conforto dos moradores. A renda familiar é variável. No mesmo terreno há um segundo imóvel, locado pelo valor de R\$ 120,00 (cento e vinte reais). O esposo recebe um salário mínimo ao mês, advindo do benefício de aposentadoria, além do valor proveniente do trabalho dos filhos, todos maiores e capazes. Há meses em que a renda chega a atingir o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais). Um dos filhos é proprietário de um automóvel modelo *Belina*, ano 1969.

À vista do exposto, é possível concluir pelo não preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício de prestação continuada.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego provimento à apelação** na forma da fundamentação acima.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2009.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00047 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.14.005273-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LENITA FREIRE MACHADO SIMÃO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : DECISÃO DE FOLHAS 73/81

INTERESSADO : MARIA DO SOCORRO CAVALCANTE DE ARAUJO

ADVOGADO : FERNANDO STRACIERI e outro

Decisão

Recebo a conclusão.

Trata-se de agravo legal interposto em face do v. acórdão proferido pela Egrégia Sétima Turma de Julgamentos, que, por maioria, deu parcial provimento à apelação da parte autora, ora agravada.

Aduz a parte agravante sua inconformidade ante o julgamento da apelação cível, requerendo que não seja reconhecido o direito da parte autora à percepção do benefício de pensão por morte, rogando pelo conhecimento e acolhimento do presente agravo, para que, o Eminentíssimo Relator modifique sua r. decisão monocrática, em juízo de retratação, ou leve o recurso à mesa para julgamento pela Turma.

Passo ao exame.

O art. 557 do Código de Processo Civil assim determina:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1o-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

§ 1o Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento.

§ 2o Quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor." (grifo nosso)

Assim, da leitura atenta do mencionado dispositivo, afere-se que a parte que se considerar prejudicada por decisão monocrática do Relator, poderá requerer a apresentação da referida decisão em mesa para que o órgão colegiado sobre ela se manifeste.

Portanto, o objetivo do dispositivo é provocar o conhecimento, pelo colegiado, de questão decidida exclusivamente em Juízo Monocrático.

Contudo, o caso dos autos não se subsume à hipótese do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil.

A ação previdenciária proposta foi julgada improcedente, sendo que, em sede recursal, houve por bem este Egrégio Tribunal, por maioria, dar parcial provimento ao apelo da parte autora, em julgamento realizado pela Sétima Turma no dia 13-04-2009.

Dessa forma, tendo em vista que o feito já foi submetido ao órgão colegiado para apreciação do recurso, entendo incabível a interposição do presente agravo, por absoluta ausência de previsão legal.

Por essas razões, não conheço do recurso.

Aguarde-se o decurso dos prazos recursais.

Após, na ausência de recursos, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de outubro de 2009.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00048 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.61.23.001021-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RICARDO ALEXANDRE MENDES e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : VERA LUCIA DE OLIVEIRA PRETO SOUZA

ADVOGADO : CLODOMIR JOSE FAGUNDES e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA-23ª SJJ-SP

DECISÃO

Trata-se de recursos interpostos pelas partes, em face da r. sentença prolatada em 09.11.2004 que julgou **parcialmente procedente** o pedido inicial de concessão de benefício de **pensão por morte**, condenando o INSS ao respectivo pagamento continuado, desde a data da citação efetivada em 23.08.2004, acrescido de correção monetária e juros de mora. Houve condenação em honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença. Por fim, o *decisum* foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais, alega, em síntese, o Réu que a parte Autora não preenche os requisitos legais à percepção do benefício de pensão por morte. E, no caso da manutenção da r. sentença que sejam feitas as adequações constantes da respectiva legislação em relação aos honorários advocatícios.

A parte Autora recorre adesivamente pleiteando a reforma parcial do *decisum* em relação aos juros de mora.

Com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

Inicialmente, é preciso deixar de apreciar o reexame necessário determinado pelo Juízo *a quo*, uma vez que a Lei nº 10.352/01 alterou a redação do artigo 475 do Código de Processo Civil, o qual dispõe, em seu § 2º, que não se aplica o duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o direito controvertido for de valor certo não excedente a sessenta (60) salários mínimos.

Deste modo, **não conheço da remessa oficial.**

Pode-se afirmar com segurança que o traço distintivo entre a Previdência Social e os outros terrenos da Seguridade Social, é a exigência de contraprestação, como vem definido no artigo 201 da nossa Carta Política. Qualquer recebimento de benefício previdenciário, dependerá, como consequência constitucional, na filiação à previdência, comprovação de recolhimento de certo número de contribuição, conhecido como período de carência e o preenchimento de condições específicas, as quais se tornam diferentes de acordo com o benefício pleiteado.

A pensão por morte é o benefício destinado aos dependentes do segurado que vier a falecer, e será paga no sistema de prestação, substituta da remuneração do filiado morto.

De maneira geral, fazem jus ao benefício da pensão por morte os dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, não sendo exigível o cumprimento do período de carência, nos termos do artigo 201, inciso V, da Constituição Federal, e artigos 74 e 26 da Lei nº 8.213/91.

O evento que faz eclodir o direito dos dependentes à concessão do benefício de pensão por morte, é o óbito daquele qualificado como segurado da Previdência Social.

O direito do dependente surge com a morte natural, ou com da morte legal ou presumida do segurado. O artigo 16 da Lei nº 8.213/91 preconiza que será concedida a pensão provisória por morte presumida do segurado, declarada pela autoridade judicial competente, depois de 6 (seis) meses de ausência.

O direito ao benefício da pensão por morte, não é transmitido pelo segurado, porquanto não tem natureza sucessória. A doutrina o chama *ius proprium*, sendo exercido pelos dependentes que têm direito subjetivo ao benefício contra a Previdência Social, se presentes os requisitos legais.

São dependentes os que, embora não contribuindo para o custeio da seguridade social, estão indicados como beneficiários do Regime Geral de Previdência Social. A inscrição do dependente dar-se-á com o requerimento do benefício a que fizer jus, mediante a apresentação dos documentos constantes no artigo 22 do Decreto nº 3.048/99, com redação conferida pelo Decreto nº 4.079/2002.

O artigo 16 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação dos dependentes econômicos do segurado, discriminados em três classes: inciso I- cônjuge, companheira, companheiro, filho não emancipado de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido; inciso II- os pais; inciso III- irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido. Os dependentes preferenciais ou presumidos, elencados no inciso I, gozam de dependência absoluta. Os demais devem comprovar a dependência econômica, nos termos do artigo 22, § 3º, do Decreto nº 3.048/99. A existência de dependentes de qualquer das classes do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, exclui do direito às prestações os das classes seguintes (artigo 16, § 1º da Lei nº 8.213/91).

Prova-se a união estável através dos documentos elencados no artigo 22, inciso I, b do Decreto nº 3.048/99.

O cônjuge divorciado ou separado deverá comprovar a dependência econômica em relação ao segurado, nos termos do § 2º do artigo 76 da Lei nº 8.213/91.

Vale lembrar que, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em partes iguais e reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar. (artigo 77 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95). A parte individual da pensão extinguir-se-á nas situações descritas no artigo 77, § 2º, incisos I, II e III, da Lei nº 8.213/91. Finalmente, com a extinção de parte do último pensionista, extinguir-se-á a pensão por morte (artigo 77, § 3º, da Lei nº 8.213/91).

Quanto à qualidade de segurado da Previdência Social cumpre asseverar *que segurados são pessoas físicas que exercem, exerceram ou não atividade, remunerada ou não, efetiva ou eventual, com ou sem vínculo empregatício.* (in, *Direito da Seguridade Social Sergio Pinto Martins, 19ª Ed., pág.103*).

Em função do vínculo jurídico que possuem com a Previdência Social, os contribuintes, são classificados em obrigatórios e facultativos.

A relação jurídica previdenciária dá-se com a prévia filiação do segurado, que tem natureza institucional, sendo obrigatória, nos termos do artigo 201, *caput*, da Constituição Federal.

Para o segurado obrigatório, a filiação decorre do exercício de atividade remunerada, e para o facultativo, nasce do pagamento da primeira contribuição.

O Regime Geral de Previdência Social permite, ainda, a filiação espontânea, como segurado facultativo, dos que não exercem atividade profissional remunerada.

Ressalte-se que a concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em inclusão ou exclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação (artigo 76 da Lei nº 8.213/91).

Importante esclarecer que deve ser aplicado o disposto no artigo 15 e seus incisos, da Lei nº 8.213/91 a respeito da manutenção da qualidade de segurado.

A regra é que o falecido possua a qualidade de segurado na data do óbito para que se instaure a relação jurídica entre os dependentes e a Autarquia Previdenciária. Exceção a esta regra está descrita no § 2º do artigo 102 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.528/97, segundo a qual terão direito a pensão por morte os dependentes do falecido que perdeu a qualidade de segurado, se este já havia cumprido todos os requisitos para a obtenção da aposentadoria antes de perder tal qualidade. O § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.666/2003 introduziu nova exceção à regra ao reconhecer o direito à aposentadoria por idade àquele que, embora tenha perdido a qualidade de segurado, conte, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Desta forma, reconhecido o direito de aposentação às pessoas que se encontrem na situação descrita no § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.666/2003, assegura-se, também, o direito de seus dependentes à pensão por morte.

A Lei nº 8.213/91 não exige carência para que se instaure a proteção dos beneficiários da pensão por morte:

"Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:

I ? pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família e auxílio-acidente; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

II a VI (...)."

Ressalte-se, contudo, que apesar da Lei nº 8.213/91 não exigir carência para que se instaure a proteção dos beneficiários da pensão por morte, a vinculação do segurado facultativo ao regime concretiza-se com a inscrição, seguido da primeira contribuição. Assim, excepcionalmente, para este tipo de segurado, a carência será de no mínimo 1 (um) mês, ou 45 (quarenta e cinco) dias, após o término do período-base mensal, ou da data limite para o recolhimento da primeira contribuição.

Quanto aos critérios legais para a concessão do benefício e o cálculo do valor devido, o Egrégio Supremo Tribunal Federal já firmou orientação no sentido de que efetuar-se-ão segundo a legislação vigente à época em que atendidos os requisitos necessários, segundo o princípio *tempus regit actum*.

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE. CONCESSÃO ANTERIOR À LEI 9.032/95. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. SÚMULA 359 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO PROVIDO.

I- Em matéria previdenciária, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a lei de regência é a vigente no tempo de concessão do benefício (tempus regit actum).

II- Lei nova (Lei nº 9.032/95 para os beneficiados antes do seu advento e Lei nº 8.1213 para aqueles que obtiveram a concessão em data anterior a 1991), que não tenham fixado a retroatividade de seus efeitos para os casos anteriormente aperfeiçoados, submete-se à exigência normativa estabelecida no art. 195, § 5º, da Constituição: "Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total."

III- Recurso provido."

(STF. RE n.461.432-4 PR, Relatora Ministra Cármen Lúcia, j. 09.02.2007, DJ 23.03.2007)

Cumpra, asseverar, por oportuno, que o Superior Tribunal de Justiça aprovou a Súmula nº 340 determinando que *"A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado"*.

Adverte, com propriedade, a professora Marisa Santos que: *"se o segurado não estiver aposentado na data do óbito, deve-se calcular a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez a que ele teria direito para, então, apurar a renda mensal inicial da pensão por morte. (in Direito Previdenciário, 2005. Ed. Saraiva, pág. 200).*

É importante salientar que não será incorporado à pensão por morte, o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) a que fazia jus o aposentado por invalidez, nos termos do parágrafo único, c, da Lei nº 8.213/91.

No caso em exame o evento morte, ocorrido em 1º.08.2003, está provado pela Certidão de Óbito (fl. 11).

Em relação a qualidade de segurado consoante se depreende da análise conjunta dos elementos probatórios trazidos aos autos, verifica-se que a falecida era beneficiária da Previdência Social, percebendo benefício de auxílio-doença em períodos justamente anterior ao óbito.

Comprovou, também, a parte Autora que manteve a qualidade de dependente preferencial, nos termos do inciso II, do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, através dos documentos que instruíram a petição inicial e oitiva de testemunhas.

Assim, presentes ambos os pressupostos legais, ou seja, a qualidade de segurado do *de cujus*, e a dependência econômica da parte Autora a procedência do pedido inicial é de rigor.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º), até a data da conta final de liquidação,

desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).

Os honorários advocatícios devem ser mantidos conforme fixados na r. sentença.

À vista do referido, considerando os termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **não conheço da remessa oficial, nego provimento à apelação do Réu e dou provimento ao recurso adesivo da parte Autora**, na forma da fundamentação acima.

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos da parte Autora **VERA LÚCIA DE OLIVEIRA PRETO SOUZA**, para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de PENSÃO POR MORTE (artigo 74 da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em 23.08.2004 e renda mensal a ser calculada pelo Réu, nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2009.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00049 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.83.002221-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : LOURDES APARECIDA ESCALEIRA ZILIOTTI e outro
: CESAR ESCALEIRA ZILIOTTI incapaz
ADVOGADO : BRENO BORGES DE CAMARGO e outro
REPRESENTANTE : LOURDES APARECIDA ESCALEIRA ZILIOTTI
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ALESSANDRO RODRIGUES JUNQUEIRA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em 26-04-2004 em face do INSS, citado em 09-06-2004, visando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço do segurado falecido, desde a data do requerimento administrativo (15-04-1998) e de pensão por morte, desde a data do óbito (05-02-2004), nos termos dos arts. 52 e seguintes e 74 e seguintes da Lei n.º 8.213/91.

A r. sentença proferida em 30-11-2006 julgou improcedente o pedido, sob o fundamento de inexistir o alegado direito adquirido à aposentadoria por tempo de serviço e em razão da perda da qualidade de segurado do *de cujus* à época do óbito, de modo que os requerentes não preencheram os requisitos necessários à concessão do benefício. Condenou a parte autora ao pagamento de custas processuais, bem como de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (R\$ 50.000,00), suspendendo a sua exigibilidade por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Inconformada, apela a parte autora alegando, em síntese, que comprovou a qualidade de segurado do *de cujus* junto à Previdência Social, bem como sua dependência econômica em relação ao mesmo, de modo que faz jus à pensão pleiteada, motivo pelo qual requer a reforma da r. sentença, com a consequente condenação da autarquia ao pagamento do benefício requerido, bem como a fixação dos honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até o trânsito em julgado do feito.

Sem contrarrazões, subiram os autos a esta Corte Regional.

Parecer do Ministério Público Federal nas fls. 194/204, pelo parcial provimento do recurso da parte autora para conceder-lhe o benefício de pensão por morte a partir da data do requerimento administrativo e fixar a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença.

É o relatório.

DECIDO.

A sentença recorrida julgou improcedente o pedido, sob o fundamento de inexistir o alegado direito adquirido à aposentadoria por tempo de serviço e em razão da perda da qualidade de segurado do *de cujus* à época do óbito, de modo que os requerentes não preencheram os requisitos necessários à concessão do benefício.

Inconformada, apela a parte autora alegando, em síntese, que preencheu os requisitos legais necessários à concessão do benefício de pensão por morte.

Inicialmente, reconheço a ilegitimidade ativa da parte autora para requerer o pagamento dos valores não recebidos em vida pelo segurado falecido a título de aposentadoria por tempo de serviço, tendo em vista que tal benefício possui caráter personalíssimo, sendo necessário que o mesmo tivesse sido requerido, em vida, pelo *de cujus* para que o direito ao recebimento das parcelas devidas até a data do óbito e não recebidas pelo falecido fosse transmitido aos seus herdeiros. Todavia, no presente caso, o benefício de aposentadoria por tempo de serviço foi requerido administrativamente pelo falecido em 15-04-1998 e indeferido em 10-11-1998, tendo o *de cujus* se conformado com o referido indeferimento já que não recorreu administrativamente daquela decisão, tampouco buscou as vias judiciais para satisfazer sua pretensão. Nesse sentido, esta Egrégia Corte assim já decidiu:

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. ILEGITIMIDADE DE PARTE. PENSÃO POR MORTE. ART. 74 DA LEI 8.213/91. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. CUMPRIMENTO DA CARÊNCIA PARA APOSENTADORIA POR IDADE. ART. 102 DA LEI 8.213/91. LEI Nº 10.666/2003. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. REQUISITOS PRESENTES.

1. Sendo o direito ao auxílio-doença de caráter personalíssimo, eventuais parcelas devidas a seu titular somente seriam transmissíveis aos herdeiros se o benefício já tivesse sido postulado pelo segurado.

2. Presentes os requisitos previstos no artigo 74, caput, da Lei n.º 8.213/91, é devido o benefício de pensão por morte.

3. A perda da qualidade de segurado não causa óbice à concessão do benefício de pensão por morte se já haviam sido preenchidos os requisitos necessários para a obtenção do benefício de aposentadoria por idade. Inteligência do artigo 102, §§ 1º e 2º, da Lei n.º 8.213/91 e da Lei n.º 10.666/03, bem como da EC n.º 20/98, com a ressalva efetuada na parte final do parágrafo 2º do art. 102 da Lei n.º 8.213/91, que passou a abranger também aquele que na data do óbito não ostentava a qualidade de segurado, não havia ainda implementado o requisito idade mínima, mas já contava à época do evento morte com a carência mínima necessária para a obtenção do benefício de aposentadoria por idade.

4. Comprovada a condição de esposa do "de cujus", a dependência econômica é presumida, nos termos do § 4º artigo 16 da Lei n.º 8.213/91.

5. Apelação da parte autora parcialmente provida."

(TRF 3ª Região, AC n.º: 1999.61.14.005987-5/SP, Décima Turma, Rel. Des. Galvão Miranda, DJU DATA: 12-07-2006, pág. 689.) (grifo nosso)

Passo, então, à análise da questão.

Conforme se depreende da inicial, pretende a parte autora a concessão do benefício de pensão por morte em decorrência do óbito de seu marido e pai, Emílio Ziliotti Filho, ocorrido em 05-02-2004 (fl. 27).

Para a concessão do referido benefício previdenciário torna-se necessário o implemento dos requisitos legalmente exigidos, quais sejam, a comprovação da qualidade de segurado do *de cujus* junto à Previdência Social na data do óbito, bem como da dependência econômica dos requerentes em relação ao falecido.

Assim, a pensão por morte será devida aos dependentes do segurado, aposentado ou não, que falecer (art. 74 da Lei n.º 8.213/91), considerando-se dependentes as pessoas constantes do art. 16 da mesma lei:

"Art. 16: São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

II - os pais; ou

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido. (...)"

No que pertine à condição de segurado do *de cujus* junto à Previdência Social, restou esta devidamente comprovada nos autos.

A MP n.º 1.663, de 28-05-1998, por seu art. 28, revogou expressamente o § 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91 que, para fins de concessão de aposentadoria especial, permitia a conversão do tempo de trabalho exercido em condições insalubres em tempo comum.

Assim, o INSS expediu as Ordens de Serviço n.os 600/98, 612/98 e 623/99 que passaram a exigir a comprovação, por laudo, de efetiva exposição a agentes que prejudicassem a saúde e integridade física por todo o tempo exigido para a concessão do benefício, retroagindo tal exigência inclusive ao período anterior a MP n.º 1.663, proibindo a conversão a partir de 29 de maio de 1998, além de outras inovações.

Por certo, ao fazerem tais critérios retroagirem para antes da edição da MP n.º 1.663, as referidas Ordens de Serviço violaram o direito adquirido dos segurados que já haviam implementado os requisitos para a obtenção da aposentadoria especial.

Todavia, na conversão em lei da MP n.º 1.663/98 (Lei n.º 9.711, de 20-11-1998), não foi mantida a suspensão dos efeitos do aludido § 5º do art. 57, perdendo a regra então sua eficácia a partir da publicação, consoante dispõe o artigo 62 da Constituição Federal.

Dessa forma, perderam as Ordens de Serviço n.os 600 e 612 seu fundamento de validade, pois que subsiste o § 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, com a redação que lhe deu a Lei n.º 9.032/95.

De mais a mais, a Lei n.º 9.711/98, bem como, seu Decreto regulamentador n.º 3.048/99 resguardam o direito adquirido dos segurados de terem convertido o tempo de serviço especial prestado sob o império da legislação anterior, em comum, observados, para fins de enquadramento, os Decretos então vigentes à época da prestação do serviço.

As mencionadas Ordens de Serviço foram, finalmente, revogadas pela própria Previdência, por meio da Instrução Normativa n.º 42/INSS, de 22 de janeiro de 2001, e da Instrução Normativa n.º 49, de 03-05-2001, que passaram a

reconhecer a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física conforme a legislação da época.

Posteriormente, o Decreto n.º 4.827, de 03 de setembro de 2003, que alterou o art. 70 do regulamento da Previdência Social, entrou em vigor em 04-09-2003, dispondo no seu parágrafo 1º que "*a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço*". Acrescentando no § 2º que as regras de conversão de tempo especial em comum "*aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período*".

Dessa forma, até a edição da Lei n.º 9.032/95, em 29-04-1995, deve-se levar em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79, os quais admitem como meio de prova para a caracterização da condição especial da atividade exercida o registro em carteira da função expressamente considerada especial, sem prejuízo a outros meios de prova, ressaltando-se que os Decretos devem ser aplicados concomitantemente, não havendo que se falar em revogação do Decreto n.º 53.831/64, quando da entrada em vigor do Decreto n.º 83.080/79. A título ilustrativo, observe-se o disposto na seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COMUM. RUÍDO. LIMITE. 80 DB. CONVERSÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.

1. *As Turmas que compõem a Egrégio Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que é garantida a conversão especial do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n.os. 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei nº 9.032/95.*

2. *Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei nº 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto nº 2.172/97 (05/03/1997), e deste até o dia 28/05/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico.*

3. *O art. 292 do Decreto nº 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos decretos acima mencionados. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero.*

4. *Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto nº 53.831/64, que fixou em 80 db o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida.* (grifo nosso)

5. *A própria autarquia reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001).*

6. *Recurso especial conhecido e parcialmente provido."*

(STJ, RESP 412351/RS, 5ª Turma, Rel. Min. LAURITA VAZ, v.u., DJ 17/11/2003, pág. 355)

Após o referido diploma, passou a ser exigida a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em caráter permanente. No entanto, tendo em vista que a Lei n.º 9.032/95 não estabeleceu a forma em que deverá ser comprovada a exposição aos agentes agressivos, resalto que esta poderá, por exemplo, dar-se através da apresentação do informativo SB-40 ou do DSS-8030, sem limitação aos demais possíveis meios de prova.

Sendo assim, somente a partir de 05-03-1997, data em que foi editado o Decreto n.º 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória n.º 1.523/96, convertida na Lei n.º 9.528/97, tornou-se exigível a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida.

Neste sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - *O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição a cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente.*

II - *A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no § 4º do art. 57 e §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas.*

III - *Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico.*

IV - *O § 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.*

V - *Agravo interno desprovido."*

(AGRESP 493458/RS, Rel. Ministro Gilson Dipp, DJU:23/06/2003)

No mais, no que tange ao uso de equipamento de proteção auricular, de acordo com a orientação ditada pela Súmula n.º 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, o seu uso não descaracteriza a natureza especial da atividade, vez que não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente, reduz seus efeitos.

Desta forma, devem ser considerados especiais os períodos de 11-09-1978 a 27-08-1982 (INDÚSTRIAS DE PAPEL SIMÃO S/A), 08-02-1984 a 31-07-1984 (COFAP CIA FABRICADORA DE PEÇAS) e de 14-10-1985 a 15-04-1998 (ELLO S/A - ARTEFATOS DE FIBRAS TÊXTEIS LTDA), porquanto restou comprovada a exposição a ruído acima do limite permitido, conforme os informativos SB-40 e laudos periciais acostados nas fls. 60/74, enquadrando-se no código 1.1.6 do Decreto n.º 53.831/64 e no item 1.1.5 do Decreto n.º 83.080/79.

Cumpra ressaltar que, com relação ao período de 14-10-1985 a 15-04-1998 (ELLO S/A - ARTEFATOS DE FIBRAS TÊXTEIS LTDA), em que pese o MM. Juiz *a quo* não ter procedido à sua conversão sob o fundamento de não ter sido apresentado laudo pericial referente ao agente nocivo a que estava exposto o *de cujus*, entendo que tal alegação não deve prosperar, pois tal exigência foi suprida pelo laudo técnico das fls. 73/74, que apontou a exposição a níveis de 92 a 95 decibéis, sendo que referido documento foi elaborado pela Delegacia Regional do Trabalho do Estado de São Paulo, gozando, portanto, de fé pública.

Ademais, compulsando os autos verifica-se que, nos cálculos efetuados pelo Instituto acostados nas fls. 82/83, já houve o reconhecimento pela autarquia das condições especiais das atividades exercidas nos lapsos de 11-09-1978 a 27-08-1982 (INDÚSTRIAS DE PAPEL SIMÃO S/A), 08-02-1984 a 31-07-1984 (COFAP CIA FABRICADORA DE PEÇAS) e de 14-10-1985 a 15-04-1998 (ELLO S/A - ARTEFATOS DE FIBRAS TÊXTEIS LTDA), fato este que torna a questão incontroversa.

Igualmente deve ser considerada especial a atividade desenvolvida pelo *de cujus* no interregno de 25-07-1973 a 31-10-1973, na empresa "COMPANHIA SAAD DO BRASIL", na função de apontador, tendo em vista as condições de trabalho a que ficava submetido conforme o informativo SB 40 acostado na fl. 59, que demonstra que o mesmo estava sujeito à temperatura superior a 28°C (vinte e oito graus centígrados), enquadrando-se no item 1.1.1 do Decreto n.º 53.831/64.

Quanto às demais atividades exercidas na área urbana, em condições comuns, o autor acostou aos autos cópia de sua CTPS (fls. 28/35) com registros nos períodos de 17-07-1970 a 07-03-1972, 09-01-1974 a 08-08-1976, 21-03-1977 a 12-04-1977, 15-03-1978 a 24-08-1978 e 12-08-1985 a 10-10-1985, além de comprovantes de recolhimento de contribuições previdenciárias no período de janeiro a agosto de 1985 (fls. 41/48) e certificado de reservista demonstrando o aquartelamento no lapso de 15-01-1973 a 23-06-1973 (fls. 55/56).

Sendo assim, a somatória de todos os períodos mencionados (comum: 17-07-1970 a 07-03-1972, 09-01-1974 a 08-08-1976, 21-03-1977 a 12-04-1977, 15-03-1978 a 24-08-1978 e 12-08-1985 a 10-10-1985; especial: 25-07-1973 a 31-10-1973, 11-09-1978 a 27-08-1982, 08-02-1984 a 31-07-1984 e 14-10-1985 a 15-04-1998), computando-se, ainda, o período em que o demandante efetuou o recolhimento de contribuições previdenciárias na condição de "contribuinte individual" (janeiro a agosto de 1985) e o período de aquartelamento (15-01-1973 a 23-06-1973), perfaz o mínimo de 30 (trinta) anos necessários à concessão da aposentadoria proporcional por tempo de serviço, nos termos do art. 52 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, antes do advento da Emenda Constitucional n.º 20/98.

Com relação ao período de carência, verifica-se que a parte autora necessitava recolher apenas 102 (cento e duas) contribuições à Previdência Social para cumpri-lo, de acordo com o previsto na tabela progressiva de que trata o art. 142 da Lei n.º 8.213/91, levando-se em consideração a data do requerimento administrativo (15-04-1998), restando clarividente o preenchimento de tal requisito.

Desta forma, o *de cujus* faria *jus* à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço de forma **proporcional**, uma vez que a somatória do tempo de serviço efetivamente comprovado alcança o tempo mínimo necessário, restando, ainda, comprovado o requisito carência, nos termos do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91.

Assim, em observância ao artigo 102 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, o falecido manteve sua qualidade de segurado obrigatório até a data do óbito (05-02-2004).

Necessário salientar que, em relação ao cônjuge e aos filhos não emancipados, de qualquer condição, menores de 21 anos, a dependência econômica é presumida, a teor do § 4º do art. 16 da Lei n.º 8.213/91, regulamentada pelo Decreto n.º 3.048/99 e posteriormente pelo Decreto n.º 4.032/01.

Neste sentido, há de se observar o disposto no seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. ESPOSA E FILHOS. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. SENTENÇA ULTRA PETITA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 111, STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS.

Remessa oficial tida como interposta em observância às determinações da Medida Provisória 1561/97, convertida na Lei nº 9469/97.

Na qualidade de esposa e de filhos do segurado falecido, a dependência econômica dos autores é presumida a teor do disposto no artigo 16, § 4º, da Lei nº 8.213/91.

(...)

7. Apelação e remessa oficial parcialmente providas."

(TRF 3ª Região, AC nº 457371/SP, Nona Turma, Rel. Juíza Marisa Santos, DJ 18-09-2003, pág. 391).

Ressalte-se que, por força do art. 26, inciso I, da Lei n.º 8.213/91, o benefício de pensão por morte independe de carência, bastando a comprovação de que o falecido era segurado da Previdência Social na data do óbito, bem como da dependência da parte autora em relação ao *de cujus*, para ensejar a concessão do benefício.

Destarte, preenchidos os requisitos legais, os requerentes fazem jus à concessão da pensão pleiteada, devendo esta ser rateada em partes iguais entre a esposa do falecido, Lourdes Aparecida Escaleira Ziliotti e o filho do casal, César Escaleira Ziliotti até a data em que completa 21 anos de idade, salvo se incapaz, ou for emancipado, nos termos da legislação em vigor.

No tocante aos honorários advocatícios, os mesmos devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data desta decisão.

Isto posto, nos termos do disposto no §1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, **reconheço, de ofício, a ilegitimidade da parte autora para a postulação da aposentadoria por tempo de serviço, por se tratar de benefício personalíssimo, julgando, nesta parte, extinto o processo, sem resolução de mérito (art. 267, VI do CPC) e, com relação ao pedido de pensão por morte, o julgo procedente**, para conceder-lhe desde a data da citação, devendo as parcelas em atraso ser corrigidas monetariamente nos termos do disposto na Resolução n.º 561, de 02-07-2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observando-se a Súmula n.º 08 desta Corte Regional e a Súmula n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com incidência de juros de mora à taxa de 12% (doze por cento) ao ano, a contar do termo inicial do benefício, conforme Enunciado n.º 20, aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação desta decisão. O INSS é isento do pagamento das custas e despesas processuais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 07 de outubro de 2009.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00050 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.008262-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARLOS ANTONIO GALAZZI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARCIA CORDEIRO DE PONTES e outros

: RAFAEL DE PONTES MORAES incapaz

: FABIO PONTES DA SILVA MORAES incapaz

: FABIANE DE PONTES MORAES incapaz

ADVOGADO : MARCUS ANTONIO PALMA

REPRESENTANTE : MARCIA CORDEIRO DE PONTES

ADVOGADO : MARCUS ANTONIO PALMA

No. ORIG. : 04.00.00009-8 1 Vr PINHALZINHO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela Ré, em face da r. sentença prolatada em 22.06.2004 que julgou **procedente** o pedido inicial de concessão de benefício de **pensão por morte**, condenando o INSS ao respectivo pagamento continuado, desde a data da citação efetivada em 30.04.2004, acrescido de correção monetária e juros de mora. Houve condenação em honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença. Por fim, o *decisum* não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais, alega, inicialmente, carência de ação, por ausência de prévio requerimento administrativo. No mais, aduz, em síntese, o Réu que a parte Autora não preenche os requisitos legais à percepção do benefício de pensão por morte.

Com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo parcial provimento da apelação.

Cumpra decidir.

Inicialmente, afasto a preliminar arguida pelo INSS.

É pacífico o entendimento em nossos tribunais que o acesso ao Poder Judiciário é garantia constitucional (artigo 5º, XXXV) e independe de prévio ingresso na via administrativa, ou do exaurimento desta, tratando-se de matéria já sumulada nesta Corte Regional (Súmula 9 do TRF):

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação".

A Constituição Federal não impõe, como condição de acesso ao Poder Judiciário o esgotamento da via administrativa, inexistindo no nosso atual sistema constitucional "a denominada jurisdição condicionada ou instância administrativa de curso forçado. Já se decidiu que não é de acolher-se a alegação da fazenda pública, em ação judicial, de que não foram esgotadas as vias administrativas para obter-se o provimento que se deseja em juízo." (Nelson Nery Junior, Princípios do Processo Civil na Constituição Federal, Editora Revista dos Tribunais, 3ª edição, página 101).

Vale acrescentar, a respeito, o ensinamento de Maria Lúcia Luz Leiria, in *Direito Previdenciário e Estado Democrático de Direito - uma (re) discussão à luz da hermenêutica*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 179:

"Vige em nosso ordenamento jurídico o princípio da jurisdição una, como bem expressa o magistério de Maria Sylvania Zanella Di Pietro: "O direito brasileiro adotou o sistema da jurisdição una, pelo qual o Poder Judiciário tem o monopólio da função jurisdicional, ou seja, do poder de apreciar, com força de coisa julgada, a lesão ou ameaça de lesão a direitos individuais e coletivos. Afastou, portanto, o sistema da dualidade de jurisdição em que, paralelamente ao Poder judiciário, existem os órgãos do Contencioso Administrativo que exercem, como aquele, função jurisdicional sobre lides de que a Administração Pública seja parte interessada". In *Direito Administrativo*, 4ª ed., São Paulo: Atlas, 1994, p. 492."

A propósito reporto-me ao seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. SÚMULA 9 DO TRF.

I. É pacífico o entendimento de que o acesso ao Poder Judiciário é garantia constitucional e independe de prévio acesso à via administrativa, ou do exaurimento desta, tratando-se de matéria já sumulada nesta Corte Regional (TRF 3ª Região/ Súmula n.º 09).

II. Sentença que se anula, retornando os autos à Vara de Origem para regular andamento do feito.

III. Recurso provido."

(TRF3, 7ª Turma, Rel. Des. Federal Walter do Amaral, AC nº 2003.61.20.001854-3, DJ 18.02.2004, p. 455)

Portanto, mostra-se incabível a exigência de comprovação da negativa ou da não apreciação do requerimento na esfera administrativa, por violar a garantia constitucional de acesso à jurisdição e o princípio da inafastabilidade do Poder Judiciário, insculpido no inciso XXXV, do artigo 5º, da Carta da República.

No mais, pode-se afirmar com segurança que o traço distintivo entre a Previdência Social e os outros terrenos da Seguridade Social, é a exigência de contraprestação, como vem definido no artigo 201 da nossa Carta Política. Qualquer recebimento de benefício previdenciário, dependerá, como consequência constitucional, na filiação à previdência, comprovação de recolhimento de certo número de contribuição, conhecido como período de carência e o preenchimento de condições específicas, as quais se tornam diferentes de acordo com o benefício pleiteado.

A pensão por morte é o benefício destinado aos dependentes do segurado que vier a falecer, e será paga no sistema de prestação, substituta da remuneração do filiado morto.

De maneira geral, fazem jus ao benefício da pensão por morte os dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, não sendo exigível o cumprimento do período de carência, nos termos do artigo 201, inciso V, da Constituição Federal, e artigos 74 e 26 da Lei nº 8.213/91.

O evento que faz eclodir o direito dos dependentes à concessão do benefício de pensão por morte, é o óbito daquele qualificado como segurado da Previdência Social.

O direito do dependente surge com a morte natural, ou com da morte legal ou presumida do segurado. O artigo 16 da Lei nº 8.213/91 preconiza que será concedida a pensão provisória por morte presumida do segurado, declarada pela autoridade judicial competente, depois de 6 (seis) meses de ausência.

O direito ao benefício da pensão por morte, não é transmitido pelo segurado, porquanto não tem natureza sucessória. A doutrina o chama *ius proprium*, sendo exercido pelos dependentes que têm direito subjetivo ao benefício contra a Previdência Social, se presentes os requisitos legais.

São dependentes os que, embora não contribuindo para o custeio da seguridade social, estão indicados como beneficiários do Regime Geral de Previdência Social. A inscrição do dependente dar-se-á com o requerimento do benefício a que fizer jus, mediante a apresentação dos documentos constantes no artigo 22 do Decreto nº 3.048/99, com redação conferida pelo Decreto nº 4.079/2002.

O artigo 16 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação dos dependentes econômicos do segurado, discriminados em três classes: inciso I- cônjuge, companheira, companheiro, filho não emancipado de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido; inciso II- os pais; inciso III- irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido. Os dependentes preferenciais ou presumidos, elencados no inciso I, gozam de dependência absoluta. Os demais devem comprovar a dependência econômica, nos termos do artigo 22, § 3º, do Decreto nº 3.048/99. A existência de dependentes de qualquer das classes do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, exclui do direito às prestações os das classes seguintes (artigo 16, § 1º da Lei nº 8.213/91).

Prova-se a união estável através dos documentos elencados no artigo 22, inciso I, b do Decreto nº 3.048/99.

O cônjuge divorciado ou separado deverá comprovar a dependência econômica em relação ao segurado, nos termos do § 2º do artigo 76 da Lei nº 8.213/91.

Vale lembrar que, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em partes iguais e reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar. (artigo 77 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95). A parte individual da pensão extinguir-se-á nas situações descritas no artigo 77, § 2º, incisos I, II e III, da Lei nº 8.213/91. Finalmente, com a extinção de parte do último pensionista, extinguir-se-á a pensão por morte (artigo 77, § 3º, da Lei nº 8.213/91).

Quanto à qualidade de segurado da Previdência Social cumpre asseverar *que segurados são pessoas físicas que exercem, exerceram ou não atividade, remunerada ou não, efetiva ou eventual, com ou sem vínculo empregatício.* (in, *Direito da Seguridade Social Sergio Pinto Martins, 19ª Ed., pág.103*).

Em função do vínculo jurídico que possuem com a Previdência Social, os contribuintes, são classificados em obrigatórios e facultativos.

A relação jurídica previdenciária dá-se com a prévia filiação do segurado, que tem natureza institucional, sendo obrigatória, nos termos do artigo 201, *caput*, da Constituição Federal.

Para o segurado obrigatório, a filiação decorre do exercício de atividade remunerada, e para o facultativo, nasce do pagamento da primeira contribuição.

O Regime Geral de Previdência Social permite, ainda, a filiação espontânea, como segurado facultativo, dos que não exercem atividade profissional remunerada.

Ressalte-se que a concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em inclusão ou exclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação (artigo 76 da Lei nº 8.213/91).

Importante esclarecer que deve ser aplicado o disposto no artigo 15 e seus incisos, da Lei nº 8.213/91 a respeito da manutenção da qualidade de segurado.

A regra é que o falecido possua a qualidade de segurado na data do óbito para que se instaure a relação jurídica entre os dependentes e a Autarquia Previdenciária. Exceção a esta regra está descrita no § 2º do artigo 102 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.528/97, segundo a qual terão direito a pensão por morte os dependentes do falecido que perdeu a qualidade de segurado, se este já havia cumprido todos os requisitos para a obtenção da aposentadoria antes de perder tal qualidade. O § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.666/2003 introduziu nova exceção à regra ao reconhecer o direito à aposentadoria por idade àquele que, embora tenha perdido a qualidade de segurado, conte, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Desta forma,

reconhecido o direito de aposentação às pessoas que se encontrem na situação descrita no § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.666/2003, assegura-se, também, o direito de seus dependentes à pensão por morte.

A Lei nº 8.213/91 não exige carência para que se instaure a proteção dos beneficiários da pensão por morte:

"Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:

I ? pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família e auxílio-acidente; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

II a VI (...)."

Ressalte-se, contudo, que apesar da Lei nº 8.213/91 não exigir carência para que se instaure a proteção dos beneficiários da pensão por morte, a vinculação do segurado facultativo ao regime concretiza-se com a inscrição, seguido da primeira contribuição. Assim, excepcionalmente, para este tipo de segurado, a carência será de no mínimo 1 (um) mês, ou 45 (quarenta e cinco) dias, após o término do período-base mensal, ou da data limite para o recolhimento da primeira contribuição.

Quanto aos critérios legais para a concessão do benefício e o cálculo do valor devido, o Egrégio Supremo Tribunal Federal já firmou orientação no sentido de que efetuar-se-ão segundo a legislação vigente à época em que atendidos os requisitos necessários, segundo o princípio *tempus regit actum*.

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE. CONCESSÃO ANTERIOR À LEI 9.032/95. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. SÚMULA 359 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO PROVIDO.

I- Em matéria previdenciária, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a lei de regência é a vigente no tempo de concessão do benefício (tempus regit actum).

II- Lei nova (Lei nº 9.032/95 para os beneficiados antes do seu advento e Lei nº 8.1213 para aqueles que obtiveram a concessão em data anterior a 1991), que não tenham fixado a retroatividade de seus efeitos para os casos anteriormente aperfeiçoados, submete-se à exigência normativa estabelecida no art. 195, § 5º, da Constituição: "Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total."

III- Recurso provido."

(STF. RE n.461.432-4 PR, Relatora Ministra Cármen Lúcia, j. 09.02.2007, DJ 23.03.2007)

Cumpra, asseverar, por oportuno, que o Superior Tribunal de Justiça aprovou a Súmula nº 340 determinando que *"A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado"*.

Adverte, com propriedade, a professora Marisa Santos que: *"se o segurado não estiver aposentado na data do óbito, deve-se calcular a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez a que ele teria direito para, então, apurar a renda mensal inicial da pensão por morte. (in Direito Previdenciário, 2005. Ed. Saraiva, pág. 200).*

É importante salientar que não será incorporado à pensão por morte, o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) a que fazia jus o aposentado por invalidez, nos termos do parágrafo único, c, da Lei nº 8.213/91.

No caso em exame o evento morte, ocorrido em 05 de outubro de 2003, está provado pela Certidão de Óbito (fl. 12).

Em relação a qualidade de segurado, consoante se depreende da análise conjunta dos elementos probatórios trazidos aos autos, verifica-se que o falecido exerceu atividade laborativa na função de "lavrador", conforme a análise de todo o conjunto probatório acrescido de prova testemunhal coerente e uniforme, colhida em Juízo sob o crivo do contraditório.

Comprovou, também, a parte Autora que manteve a qualidade de dependente preferencial, nos termos do inciso I, do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, através dos documentos que instruíram a petição inicial e oitiva de testemunhas.

Assim, presentes ambos os pressupostos legais, ou seja, a qualidade de segurado do *de cujus*, e a dependência econômica da parte Autora a procedência do pedido inicial é de rigor.

Ressalta-se que **Rafael de Pontes Moraes**, tem direito a percepção do benefício em questão a partir da data da citação até a data em que completou 21 anos.

À vista do referido, considerando os termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **rejeito a matéria preliminar, e no mérito, nego provimento à apelação do Réu**, na forma da fundamentação acima.

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os

documentos da parte Autora **MARCIA CORDEIRO DE PONTES, FÁBIO PONTES DA SILVA MORAES e FABIANE DE PONTES MORAES**, para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de PENSÃO POR MORTE (artigo 74 da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em 30.04.2004 e renda mensal a ser calculada pelo Réu, nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 29 de setembro de 2009.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00051 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.014476-4/SP
RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : ELPIDIO PASCHOAL
ADVOGADO : EGNALDO LAZARO DE MORAES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CARLOS ANTONIO GALAZZI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 01.00.00143-4 1 Vr AMPARO/SP
DECISÃO

Trata-se de apelações interpostas pelas partes, em face da r. sentença prolatada em 05.08.2004 que julgou parcialmente procedente o pedido inicial de concessão de benefício de **auxílio-doença** a contar da data da citação (24.01.2002, fls. 39), corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença. Por fim, o *decisum* não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais requer, preliminarmente, pela nulidade do *decisum*, dado que foi concedido benefício diverso do pleiteado No mérito, sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. E, no caso da manutenção da r. sentença que sejam feitas as adequações constantes da respectiva legislação em relação ao termo inicial do benefício, correção monetária e honorários advocatícios.

A parte Autora apela requerendo a reforma da sentença dado que preenche as exigências da legislação para a percepção do benefício de aposentadoria por invalidez e, ainda, a majoração da verba honorária, bem como juros de mora de 1% ao mês a partir de 10.01.03.

Com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

Passo à análise da preliminar de nulidade do *decisum*.

Verifico que foi determinado no dispositivo da r. sentença a concessão de auxílio-acidente, a partir da citação (janeiro de 2002, fls. 131). No entanto, não pode ser objeto de anulação da sentença, dado que se trata de mero erro material que em nada comprometeu a respeitável sentença, lendo o seu inteiro teor não há dúvida de que o MM Juiz *a quo* esta analisando o pedido de auxílio-doença (fls. 130). Portanto, não há que se falar em julgamento extra-petita. Ademais, tal equívoco não causou prejuízo à defesa do réu conforme podemos verificar no seu recurso de apelação.

Dessa forma, há que se rejeitar a preliminar de nulidade do ato resolutório de mérito, em vista do argumento de julgamento *extra petita*. Convém acentuar que o Sentenciante de fls., decidiu a questão, nos moldes e limites da respectiva propositura, atendendo, assim ao **princípio da correlação ou da congruência entre a demanda e a sentença**, previsto no artigo 128 do Código de Processo Civil e existente, também, no artigo 460 do mesmo *codex*.

Assim, **rejeito a matéria preliminar**.

Contudo, **corrijo ex officio o dispositivo da r. sentença para constar benefício de auxílio-doença**.

De maneira geral, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, *verbis* :

"Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."

Assim sendo, é necessário que o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

O artigo 151 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação das doenças que independem de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

Nessa linha a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja completado, também, as demais condições legais previstas tanto no predito dispositivo, assim como, naquelas constantes do artigo 59, da chamada Lei de Benefícios.

Quanto ao benefício do auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, artigo 59 da Lei 8.213/91, compreendendo-se no âmbito das prestações devidas ao segurado, inscrito no RGPS (artigo 18, I, "e", da Lei n. 8.213/91).

Tratando-se de trabalhador rural basta a comprovação do exercício da atividade rurícola pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido, conforme o artigo 39, I, no caso de segurado especial e artigo 25, I, da Lei 8.213/91. Não há necessidade de comprovação dos recolhimentos previdenciários

Existem documentos aptos à comprovação do exercício de atividade rurícola, em período suficiente à concessão do benefício.

Ademais, não perde a qualidade de segurado àquele que, acometido de moléstia incapacitante, deixou de trabalhar e, conseqüentemente de efetuar as suas contribuições à Previdência Social.

Em relação à comprovação do requisito incapacidade, o laudo médico-pericial, atestou a devida incapacidade para as atividades laborais (fls. fls. 86/87).

Não obstante o *expert* na data do exame não tenha concluído pela incapacidade total e permanente da parte Autora para o trabalho, é de rigor observar que ela se encontra incapacitada para o trabalho braçal em virtude da idade avançada (fls. 07) e baixo nível intelectual, não possuindo qualificação profissional que permita outro trabalho de menor esforço físico. Logo, não há como considerá-lo apto ao exercício de sua profissão, que inegavelmente demanda esforço físico intenso.

Valho-me, *in casu*, do que preceitua o art. 436 do Código de Processo Civil, a saber:

"Art. 436. O juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos."

Assim, considerando que os documentos acostados aos autos apontam para a existência de incapacidade laboral total e permanente, faz jus a parte Autora à concessão do benefício de **aposentadoria por invalidez**.

O termo inicial do benefício de auxílio doença deve ser mantido nos termos da sentença, a saber, data da citação (24.01.2002, fls. 39) até o dia imediatamente anterior à realização da perícia e a aposentadoria por invalidez a partir de 25.11.2002, ante a ausência de notícia nos autos de anterior pedido administrativo, acrescido do abono anual, nos termos do artigo 40 da Lei nº 8.213/91.

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e nº 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação (24.01.2002, fl. 39), no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, até 10.01.2003 (Lei n.º 4.414/64, art. 1º; Código Civil/1916, arts. 1.062 e 1.536, § 2º; Código de Processo Civil, art. 219; Súmula 204, STJ) e, a partir desta data, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º) (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, §1º), até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).

Os honorários advocatícios devem ser mantidos nos termos da r. sentença.

Cumpra-se observar que devem ser compensados eventuais valores pagos administrativamente.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **corrijo ex officio** o dispositivo da r. sentença para constar benefício de auxílio-doença e rejeito à preliminar argüida pelo INSS no recurso de apelação e, no mérito, dou-lhe parcial provimento e dou parcial provimento à apelação do autor, na forma da fundamentação acima

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado ELPIDIO PASCHOAL para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (artigo 42, da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em 25.11.2002 e renda mensal inicial - RMI em valor a ser calculado pelo Réu, nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 14 de setembro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00052 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.014763-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE CARLOS LIMA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : NILCE DIAS SILVA

ADVOGADO : ANGÉLICA PEGORARI BARBIÉRI

No. ORIG. : 02.00.00147-5 2 Vr ADAMANTINA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela Ré, em face da r. sentença prolatada em 16.03.2004 que julgou **procedente** o pedido inicial de concessão de benefício de **pensão por morte**, condenando o INSS ao respectivo pagamento continuado, desde a data do requerimento administrativo (31.01.2002), acrescido de correção monetária e juros de mora. Houve condenação em honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da r. sentença. Por fim, o *decisum* não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais, alega, em síntese, o Réu que a parte Autora não preenche os requisitos legais à percepção do benefício de pensão por morte. E, no caso da manutenção da r. sentença que sejam feitas as adequações constantes da respectiva legislação em relação ao termo inicial do benefício, juros, correção monetária, honorários advocatícios, custas e despesas processuais.

Com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpra decidir.

Pode-se afirmar com segurança que o traço distintivo entre a Previdência Social e os outros terrenos da Seguridade Social, é a exigência de contraprestação, como vem definido no artigo 201 da nossa Carta Política. Qualquer recebimento de benefício previdenciário, dependerá, como consequência constitucional, na filiação à previdência, comprovação de recolhimento de certo número de contribuição, conhecido como período de carência e o preenchimento de condições específicas, as quais se tornam diferentes de acordo com o benefício pleiteado.

A pensão por morte é o benefício destinado aos dependentes do segurado que vier a falecer, e será paga no sistema de prestação, substituta da remuneração do filiado morto.

De maneira geral, fazem jus ao benefício da pensão por morte os dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, não sendo exigível o cumprimento do período de carência, nos termos do artigo 201, inciso V, da Constituição Federal, e artigos 74 e 26 da Lei nº 8.213/91.

O evento que faz eclodir o direito dos dependentes à concessão do benefício de pensão por morte, é o óbito daquele qualificado como segurado da Previdência Social.

O direito do dependente surge com a morte natural, ou com a morte legal ou presumida do segurado. O artigo 16 da Lei nº 8.213/91 preconiza que será concedida a pensão provisória por morte presumida do segurado, declarada pela autoridade judicial competente, depois de 6 (seis) meses de ausência.

O direito ao benefício da pensão por morte, não é transmitido pelo segurado, porquanto não tem natureza sucessória. A doutrina o chama *ius proprium*, sendo exercido pelos dependentes que têm direito subjetivo ao benefício contra a Previdência Social, se presentes os requisitos legais.

São dependentes os que, embora não contribuindo para o custeio da seguridade social, estão indicados como beneficiários do Regime Geral de Previdência Social. A inscrição do dependente dar-se-á com o requerimento do benefício a que fizer jus, mediante a apresentação dos documentos constantes no artigo 22 do Decreto nº 3.048/99, com redação conferida pelo Decreto nº 4.079/2002.

O artigo 16 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação dos dependentes econômicos do segurado, discriminados em três classes: inciso I- cônjuge, companheira, companheiro, filho não emancipado de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido; inciso II- os pais; inciso III- irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido. Os dependentes preferenciais ou presumidos, elencados no inciso I, gozam de dependência absoluta. Os demais devem comprovar a dependência econômica, nos termos do artigo 22, § 3º, do Decreto nº 3.048/99. A existência de dependentes de qualquer das classes do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, exclui do direito às prestações os das classes seguintes (artigo 16, § 1º da Lei nº 8.213/91).

Prova-se a união estável através dos documentos elencados no artigo 22, inciso I, b do Decreto nº 3.048/99.

O cônjuge divorciado ou separado deverá comprovar a dependência econômica em relação ao segurado, nos termos do § 2º do artigo 76 da Lei nº 8.213/91.

Vale lembrar que, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em partes iguais e reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar. (artigo 77 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95). A parte individual da pensão extinguir-se-á nas situações descritas no artigo 77, § 2º, incisos I, II e III, da Lei nº 8.213/91. Finalmente, com a extinção de parte do último pensionista, extinguir-se-á a pensão por morte (artigo 77, § 3º, da Lei nº 8.213/91).

Quanto à qualidade de segurado da Previdência Social cumpre asseverar *que segurados são pessoas físicas que exercem, exerceram ou não atividade, remunerada ou não, efetiva ou eventual, com ou sem vínculo empregatício.* (in, *Direito da Seguridade Social Sergio Pinto Martins, 19ª Ed., pág.103*).

Em função do vínculo jurídico que possuem com a Previdência Social, os contribuintes, são classificados em obrigatórios e facultativos.

A relação jurídica previdenciária dá-se com a prévia filiação do segurado, que tem natureza institucional, sendo obrigatória, nos termos do artigo 201, *caput*, da Constituição Federal.

Para o segurado obrigatório, a filiação decorre do exercício de atividade remunerada, e para o facultativo, nasce do pagamento da primeira contribuição.

O Regime Geral de Previdência Social permite, ainda, a filiação espontânea, como segurado facultativo, dos que não exercem atividade profissional remunerada.

Ressalte-se que a concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em inclusão ou exclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação (artigo 76 da Lei nº 8.213/91).

Importante esclarecer que deve ser aplicado o disposto no artigo 15 e seus incisos, da Lei nº 8.213/91 a respeito da manutenção da qualidade de segurado.

A regra é que o falecido possua a qualidade de segurado na data do óbito para que se instaure a relação jurídica entre os dependentes e a Autarquia Previdenciária. Exceção a esta regra está descrita no § 2º do artigo 102 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.528/97, segundo a qual terão direito a pensão por morte os dependentes do falecido que perdeu a qualidade de segurado, se este já havia cumprido todos os requisitos para a obtenção da aposentadoria antes de perder tal qualidade. O § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.666/2003 introduziu nova exceção à regra ao reconhecer o direito à aposentadoria por idade àquele que, embora tenha perdido a qualidade de segurado, conte, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Desta forma, reconhecido o direito de aposentação às pessoas que se encontrem na situação descrita no § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.666/2003, assegura-se, também, o direito de seus dependentes à pensão por morte.

A Lei nº 8.213/91 não exige carência para que se instaure a proteção dos beneficiários da pensão por morte:

"Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:

I ? pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família e auxílio-acidente; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

II a VI (...)."

Ressalte-se, contudo, que apesar da Lei nº 8.213/91 não exigir carência para que se instaure a proteção dos beneficiários da pensão por morte, a vinculação do segurado facultativo ao regime concretiza-se com a inscrição, seguido da primeira contribuição. Assim, excepcionalmente, para este tipo de segurado, a carência será de no mínimo 1 (um) mês, ou 45 (quarenta e cinco) dias, após o término do período-base mensal, ou da data limite para o recolhimento da primeira contribuição.

Quanto aos critérios legais para a concessão do benefício e o cálculo do valor devido, o Egrégio Supremo Tribunal Federal já firmou orientação no sentido de que efetuar-se-ão segundo a legislação vigente à época em que atendidos os requisitos necessários, segundo o princípio *tempus regit actum*.

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE. CONCESSÃO ANTERIOR À LEI 9.032/95. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. SÚMULA 359 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO PROVIDO.

I- Em matéria previdenciária, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a lei de regência é a vigente no tempo de concessão do benefício (tempus regit actum).

II- Lei nova (Lei nº 9.032/95 para os beneficiados antes do seu advento e Lei nº 8.1213 para aqueles que obtiveram a concessão em data anterior a 1991), que não tenham fixado a retroatividade de seus efeitos para os casos anteriormente aperfeiçoados, submete-se à exigência normativa estabelecida no art. 195, § 5º, da Constituição:

"Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total."

III- Recurso provido."

(STF. RE n.461.432-4 PR, Relatora Ministra Cármen Lúcia, j. 09.02.2007, DJ 23.03.2007)

Cumprido, asseverar, por oportuno, que o Superior Tribunal de Justiça aprovou a Súmula nº 340 determinando que "A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado".

Adverte, com propriedade, a professora Marisa Santos que: "se o segurado não estiver aposentado na data do óbito, deve-se calcular a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez a que ele teria direito para, então, apurar a renda mensal inicial da pensão por morte. (in *Direito Previdenciário*, 2005. Ed. Saraiva, pág. 200).

É importante salientar que não será incorporado à pensão por morte, o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) a que fazia jus o aposentado por invalidez, nos termos do parágrafo único, c, da Lei nº 8.213/91.

No caso em exame o evento morte, ocorrido em 19 de junho de 1998, está provado pela Certidão de Óbito (fl. 47).

Em relação a qualidade de segurado, consoante se depreende da análise conjunta dos elementos probatórios trazidos aos autos, verifica-se que o falecido exerceu atividade laborativa na função de "torneiro mecânico", conforme a análise de todo o conjunto probatório acrescido de prova testemunhal coerente e uniforme, colhida em Juízo sob o crivo do contraditório.

Comprovou, também, a parte Autora que manteve a qualidade de dependente preferencial, nos termos do inciso II, do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, através dos documentos que instruíram a petição inicial e oitiva de testemunhas.

Assim, presentes ambos os pressupostos legais, ou seja, a qualidade de segurado do *de cujus*, e a dependência econômica da parte Autora a procedência do pedido inicial é de rigor.

Em relação ao termo inicial do benefício, deve ser mantido nos termos da sentença, ou seja, desde a data do requerimento administrativo.

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e nº 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento nº 64 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, até 10.01.2003 (Lei nº 4.414/64, art. 1º; Código Civil/1916, arts. 1.062 e 1.536, § 2º; Código de Processo Civil, art. 219; Súmula 204, STJ) e, a partir desta data, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º), até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI nº 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).

Os honorários advocatícios devem ser mantidos nos termos da sentença.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais nos 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais nos 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei nº 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição ao Autor, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

À vista do referido, considerando os termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **dou parcial provimento à apelação do Réu**, na forma da fundamentação acima.

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos da parte Autora **NILCE DIAS SILVA**, para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de PENSÃO POR MORTE (artigo 74 da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em 31.01.2002 e renda mensal a ser calculada pelo Réu, nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2009.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00053 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.023271-9/MS

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL

APELANTE : MARIA JOSE DE LIMA

ADVOGADO : VICTOR MARCELO HERRERA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 04.35.00928-1 2 Vr COSTA RICA/MS

DECISÃO

Trata-se de ação condenatória ajuizada em 17-11-2004, em face do INSS, visando a concessão do benefício de pensão por morte, nos termos dos artigos 74 e seguintes da Lei nº 8.213/91, desde a data do óbito (20-02-1994).

A r. sentença, proferida em 09-12-2004, indeferiu a petição inicial, com fulcro no artigo 295, inciso III, do Código de Processo Civil, e extinguiu o processo sem resolução de mérito, conforme artigo 267, inciso VI, do referido diploma legal, por ausência de prévio requerimento na via administrativa. Deixou de condenar a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios ante a gratuidade processual.

Irresignada, apelou a parte autora, alegando a desnecessidade de prévio pedido na via administrativa. Pediu a reforma do *decisum*, para que seja retomado o regular prosseguimento do feito.

Subiram os autos para este E. Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

A r. sentença indeferiu a petição inicial e extinguiu o processo, sem resolução de mérito, sob o fundamento da ausência de prévio requerimento na via administrativa.

Alegou a parte autora, em suas razões de recurso, a desnecessidade de prévio pedido na via administrativa. Pediu a reforma do *decisum*, para que seja retomado o regular prosseguimento do feito.

Inicialmente, deve-se observar que esta E. Corte já decidiu inúmeras vezes que o esgotamento da via administrativa não condiciona o exercício do direito da ação. A matéria já foi inclusive objeto da Súmula nº 9, deste E. Tribunal Regional Federal, nos seguintes termos:

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação."

Cabe, em seguida, notar que a ausência de prévio pedido administrativo também não implica carência da ação, por falta de interesse de agir, ante o princípio da inafastabilidade da jurisdição, previsto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, e, ainda, por se ter em vista que, nas palavras do Ilustre Ministro Edson Vidigal, "*não seria justo impor ao segurado a obrigação de dirigir-se ao estado-administrador, sabidamente pródigo no indeferimento dos pedidos que lhes são encaminhados, apenas como uma exigência formal para ver sua pretensão apreciada pelo estado-juiz*" (RESP 109.724/SC, 5ª Turma, Min. Edson Vidigal, DJ 17/02/1999). Em semelhante sentido, o E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu:

"- PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DISPENSABILIDADE DE EXAME PRÉVIO PELA ADMINISTRAÇÃO.

- O PRÉVIO INGRESSO DE PEDIDO NA VIA ADMINISTRATIVA NÃO É CONDIÇÃO NECESSÁRIA PARA A PROPOSITURA DE AÇÃO ONDE SE PLEITEIA A CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.

- RECURSO PROVIDO."

(STJ, RESP 147252, Processo nº 199700628388/SC, 6ª Turma, Rel. William Patterson decisão em 07/10/1997, STJ000184712, DJ 03/11/1997, pág. 56407). (Grifos nossos).

Diante do exposto, nos termos do disposto no §1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou provimento à apelação**, para reformar a r. sentença, determinando o retorno dos autos à Vara de origem para que seja dado regular prosseguimento ao feito.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 09 de outubro de 2009.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00054 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.028144-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SANCHES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ELZA TEIXEIRA DOS PASSOS

ADVOGADO : HELOISA HELENA DA SILVA

No. ORIG. : 04.00.00008-2 1 Vr BILAC/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em 27-02-2004 em face do INSS, citado em 16-04-2004, visando a concessão do benefício de pensão por morte, nos termos dos arts. 74 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, desde a data da citação.

A r. sentença proferida em 05-01-2005 julgou procedente o pedido, condenando a autarquia a conceder o benefício pleiteado, no valor de 01 (um) salário mínimo, a partir da citação, sendo os valores em atraso corrigidos monetariamente a contar da citação, com incidência de juros de mora legais, a partir da citação. Condenou o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, nos termos do disposto na Súmula n.º 111 do STJ.

Inconformada, apela a autarquia, argumentando que a parte autora não comprovou a qualidade de segurado do *de cujus* junto à Previdência Social e a sua dependência econômica em relação ao mesmo, de modo que não faz jus à pensão pleiteada. Caso mantido o *decisum*, requer a reforma do termo inicial do benefício e a redução da verba honorária. Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

DECIDO.

A sentença recorrida julgou procedente o pedido, sob o fundamento de que a parte autora comprovou tanto a condição de segurado obrigatório do falecido, quanto sua dependência em relação ao mesmo, dando ensejo à concessão da pensão pleiteada.

Insurge-se o INSS contra essa decisão, sustentando em suas razões de recurso que a requerente não preencheu os requisitos exigidos, especialmente no que tange à comprovação da qualidade de segurado do falecido e sua dependência econômica em relação ao mesmo, de modo que não teria direito ao benefício pleiteado.

Passo, então, à análise da questão.

Conforme se depreende da inicial, pretende a parte autora a concessão do benefício de pensão por morte em decorrência do óbito de seu filho, Valdemir Lot, ocorrido em 31.07.2003 (fl. 17).

Para a concessão do referido benefício previdenciário torna-se necessário o implemento dos requisitos legalmente exigidos, quais sejam, a comprovação da qualidade de segurado do *de cujus* junto à Previdência Social na data do óbito, bem como da dependência econômica da requerente em relação ao falecido.

Assim, a pensão por morte será devida aos dependentes do segurado, aposentado ou não, que falecer (art. 74 da Lei n.º 8.213/91), considerando-se dependentes as pessoas constantes do art. 16 da mesma lei:

"Art. 16: São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

II - os pais; ou

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido. (...)."

Como início de prova material da atividade rural exercida pelo *de cujus* a parte autora juntou aos autos a CTPS do falecido, com registro de trabalho rural no período de 01-09-1999 a 30-03-2000 (fls. 13/15), e a certidão de óbito, lavrada em 05-08-2003 (fl. 17), na qual consta a profissão do falecido como trabalhador braçal, sendo que o E. STJ já decidiu que tal anotação pode ser considerada como início de prova material da atividade exercida nas lides rurais.

Ademais, a testemunha ouvida no curso da instrução processual, sob o crivo do contraditório, afirmou que o *de cujus* sempre trabalhou na roça, até seu falecimento, conforme se verifica do depoimento das fls. 45/47.

Registre-se que resta afastada a eventual alegação da autarquia no tocante à necessidade de recolhimento de contribuição previdenciária, uma vez que a legislação assegura o direito à percepção do benefício da pensão por morte ao segurado especial (art. 39, I), sendo este qualificado como o produtor, parceiro, meeiro e o arrendatário rural, que exerçam individualmente ou em regime de economia familiar, conforme expressamente previsto no artigo 11, inciso VII, da Lei n.º 8.213/91.

Sendo assim, a documentação apresentada, em conjunto com a prova testemunhal, confirma que o *de cujus* foi efetivamente trabalhador rural, tendo laborado nesta condição até a época de seu óbito, restando comprovada, portanto, a sua qualidade de segurado junto à Previdência Social (art. 11, inciso VII e art. 39 da Lei n.º 8.213/91).

Este tem sido o entendimento do E. STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. TRABALHADOR RURAL. PENSÃO POR MORTE. PROVA DA ATIVIDADE RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA DOCUMENTAL.

I. A jurisprudência da Egrégia Terceira Seção consolidou o entendimento de que, para fins de obtenção de aposentadoria previdenciária por idade, assim como pensão por morte, deve ser provada a atividade no campo do

trabalhador por meio de, pelo menos, início razoável de prova documental, sendo suficiente as anotações do registro do casamento civil.

II. Recurso especial não conhecido."

(STJ, Resp 244352/MG, Sexta Turma, Rel. Min. VICENTE LEAL, DJ 22-05-2000, pág. 156).

Necessário salientar que, em relação aos pais, a dependência econômica deve ser comprovada, a teor do § 4º do art. 16 da Lei n.º 8.213/91, regulamentada pelo Decreto n.º 3.048/99 e posteriormente pelo Decreto n.º 4.032/01.

In casu, verifica-se que a requerente mantinha relação de dependência econômica em relação ao seu filho falecido, embora este não residisse, na época do óbito, com a autora, em razão de trabalhar em localidade próxima, retornando à residência da mãe nos finais de semana, trazendo para ela considerável parcela de sua remuneração, a título de custeio de suas despesas, conforme demonstram os documentos juntados aos autos, quais sejam, as notas fiscais de compra de mantimentos e remédios (fls. 18/20). Ademais, a testemunha ouvida nos autos foi firme e precisa em afirmar que a requerente e o falecido passavam juntos os finais de semana na residência da parte autora, e que a parte autora dependia economicamente de seu filho, tendo em vista que o mesmo contribuía para a manutenção das despesas do lar (fls. 45/47).

Neste sentido, há de se observar o disposto nos seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPROVAÇÃO DA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA EM RELAÇÃO AO SEGURADO. FILHO QUE FALECEU SOLTEIRO E SEM PROLE. DIREITO AO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL. DATA DO ÓBITO. POSSIBILIDADE DA CUMULAÇÃO DE PENSÕES.

Havendo prova de que a parte autora era dependente do falecido segurado, há o direito ao recebimento da pensão por morte.

Caracteriza-se a dependência dos pais em relação ao filho ao qual sobreviveu, se havia coabitação entre ambos e se ele faleceu solteiro e sem prole.

Não há vedação à cumulação de mais de uma pensão por morte, desde que o beneficiário demonstre a necessidade de todos os benefícios para a sua condigna sobrevivência.

O termo inicial do benefício deve ser a data do óbito, posto que houve requerimento administrativo anterior ao trintídio do falecimento do segurado.

Apelação do INSS e remessa oficial improvidas.

(TRF 3ª Região, AC 200003990673611/SP, Primeira Turma, Rel. JUIZ RUBENS CALIXTO, DJ 10-12-2002, pág. 370)."

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. INCOMPETÊNCIA. CARÊNCIA DE AÇÃO. PRELIMINARES AFASTADAS. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DOS PAIS EM RELAÇÃO À FILHA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXIGÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, SÚMULA 111 DO STJ.

(...)

3. A legislação aplicável à pensão por morte é a vigente na data do óbito do segurado.

4. A legislação previdenciária não exige início de prova material para comprovação da dependência econômica dos pais para com o filho segurado, sendo bastante a prova testemunhal lícita e idônea.

(...)

6. Preliminares rejeitadas. Apelação improvida e remessa oficial parcialmente provida.

(TRF 3ª Região, AC 200003990442741/SP, Nona Turma, Rel. JUIZA MARISA SANTOS, DJ 23-10-2003, pág. 219)."

Ainda, ressalta-se o forte vínculo familiar e a proximidade mantida pelo *de cuius* com a requerente que, aos 63 anos de idade, se deslocou da cidade de Bilac para figurar como declarante do óbito de seu filho na cidade de Piacatu, conforme se extrai da certidão de óbito (fl. 17).

Destarte, preenchidos os requisitos legais, a requerente faz jus à concessão da pensão pleiteada.

Cumprido esclarecer que a correção monetária sobre os valores em atraso deve seguir o disposto na Resolução nº 561, de 02-07-2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observando-se a Súmula nº 08 desta Corte Regional e a Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com incidência de juros de mora à razão de 12% (doze por cento) ao ano, a contar do termo inicial do benefício, conforme Enunciado n.º 20, aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal.

Com relação aos honorários advocatícios, estes devem ser fixados em R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), tendo em vista que o termo inicial do benefício data de 16-04-2004 e a sentença fora proferida em 05-01-2005, razão pela qual o valor da condenação de acordo com o entendimento desta Turma resultaria em um montante irrisório. Deixo de conhecer de parte da apelação do INSS, no tocante ao pedido de reforma do termo inicial do benefício, ante a ausência de fundamentação e de clareza do pedido, com base nos incisos II e III do art. 514 do Código de Processo Civil.

Isto posto, nos termos do disposto no §1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, **não conheço de parte da apelação do INSS**, no tocante ao pedido de reforma do termo inicial do benefício, ante a ausência de fundamentação e de clareza do pedido (art. 514, II e III, do CPC), **e, na parte conhecida, dou-lhe parcial provimento** para fixar a verba honorária em R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais).

Mantenho, quanto ao mais, a doula decisão recorrida.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 09 de outubro de 2009.
WALTER DO AMARAL
Desembargador Federal Relator

00055 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.028813-0/SP
RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : ZILDA APARECIDA FIGUEIRA ROSA e outros
: LUCINEIA ROSA PINTO incapaz
: ROBERTO ROSA PINTO incapaz
: LUCIANA ROSA PINTO incapaz
: RICARDO ROSA PINTO incapaz
: RAMIRO ROSA PINTO incapaz
: RODRIGO ROSA PINTO incapaz
: LUCIANA APARECIDA ROSA PINTO incapaz
: LUCILA ROSA PINTO incapaz
ADVOGADO : GEOVANE DOS SANTOS FURTADO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CRISTIANE MARIA MARQUES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 02.00.00050-7 1 Vr ITAPEVA/SP
DECISÃO

Trata-se de apelações interpostas pelas partes, em face da r. sentença prolatada em 12.04.2004 que **julgou procedente o pedido inicial de concessão de benefício de pensão por morte**, condenando o INSS ao respectivo pagamento continuado, desde a data do ajuizamento da ação (15.04.2002), no valor de um salário mínimo, acrescido de correção monetária e juros de mora. Houve condenação em honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, nos termos da Súmula nº 111 do STJ. condenação. Por fim, o *decisum* não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais, o Réu, alega, em síntese, que a parte Autora não preenche os requisitos legais à percepção do benefício de pensão por morte. E, no caso da manutenção da r. sentença que sejam feitas as adequações constantes da respectiva legislação em relação ao termo inicial do benefício.

A parte Autora recorre pleiteando a reforma parcial do *decisum* em relação aos juros de mora sejam fixados à razão de 1% (um por cento) ao mês, bem como para que os honorários advocatícios, sejam fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor total da condenação.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

O ilustre representante do Ministério Público Federal opinou pelo parcial provimento às apelações.

Cumprir decidir.

Pode-se afirmar com segurança que o traço distintivo entre a Previdência Social e os outros terrenos da Seguridade Social, é a exigência de contraprestação, como vem definido no artigo 201 da nossa Carta Política. Qualquer recebimento de benefício previdenciário, dependerá, como consequência constitucional, na filiação à previdência, comprovação de recolhimento de certo número de contribuição, conhecido como período de carência e o preenchimento de condições específicas, as quais se tornam diferentes de acordo com o benefício pleiteado.

A pensão por morte é o benefício destinado aos dependentes do segurado que vier a falecer, e será paga no sistema de prestação, substituta da remuneração do filiado morto.

De maneira geral, fazem jus ao benefício da pensão por morte os dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, não sendo exigível o cumprimento do período de carência, nos termos do artigo 201, inciso V, da Constituição Federal, e artigos 74 e 26 da Lei nº 8.213/91.

O evento que faz eclodir o direito dos dependentes à concessão do benefício de pensão por morte, é o óbito daquele qualificado como segurado da Previdência Social.

O direito do dependente surge com a morte natural, ou com da morte legal ou presumida do segurado. O artigo 16 da Lei nº 8.213/91 preconiza que será concedida a pensão provisória por morte presumida do segurado, declarada pela autoridade judicial competente, depois de 6 (seis) meses de ausência.

O direito ao benefício da pensão por morte, não é transmitido pelo segurado, porquanto não tem natureza sucessória. A doutrina o chama *ius proprium*, sendo exercido pelos dependentes que têm direito subjetivo ao benefício contra a Previdência Social, se presentes os requisitos legais.

São dependentes os que, embora não contribuindo para o custeio da seguridade social, estão indicados como beneficiários do Regime Geral de Previdência Social. A inscrição do dependente dar-se-á com o requerimento do benefício a que fizer jus, mediante a apresentação dos documentos constantes no artigo 22 do Decreto nº 3.048/99, com redação conferida pelo Decreto nº 4.079/2002.

O artigo 16 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação dos dependentes econômicos do segurado, discriminados em três classes: inciso I- cônjuge, companheira, companheiro, filho não emancipado de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido; inciso II- os pais; inciso III- irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido. Os dependentes preferenciais ou presumidos, elencados no inciso I, gozam de dependência absoluta. Os demais devem comprovar a dependência econômica, nos termos do artigo 22, § 3º, do Decreto nº 3.048/99. A existência de dependentes de qualquer das classes do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, exclui do direito às prestações os das classes seguintes (artigo 16, § 1º da Lei nº 8.213/91).

Prova-se a união estável através dos documentos elencados no artigo 22, inciso I, b do Decreto nº 3.048/99.

O cônjuge divorciado ou separado deverá comprovar a dependência econômica em relação ao segurado, nos termos do § 2º do artigo 76 da Lei nº 8.213/91.

Vale lembrar que, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em partes iguais e reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar. (artigo 77 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95). A parte individual da pensão extinguir-se-á nas situações descritas no artigo 77, § 2º, incisos I, II e III, da Lei nº 8.213/91. Finalmente, com a extinção de parte do último pensionista, extinguir-se-á a pensão por morte (artigo 77, § 3º, da Lei nº 8.213/91).

Quanto à qualidade de segurado da Previdência Social cumpre asseverar *que segurados são pessoas físicas que exercem, exerceram ou não atividade, remunerada ou não, efetiva ou eventual, com ou sem vínculo empregatício.* (in, *Direito da Seguridade Social Sergio Pinto Martins, 19ª Ed., pág.103*).

Em função do vínculo jurídico que possuem com a Previdência Social, os contribuintes, são classificados em obrigatórios e facultativos.

A relação jurídica previdenciária dá-se com a prévia filiação do segurado, que tem natureza institucional, sendo obrigatória, nos termos do artigo 201, *caput*, da Constituição Federal.

Para o segurado obrigatório, a filiação decorre do exercício de atividade remunerada, e para o facultativo, nasce do pagamento da primeira contribuição.

O Regime Geral de Previdência Social permite, ainda, a filiação espontânea, como segurado facultativo, dos que não exercem atividade profissional remunerada.

Ressalte-se que a concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em inclusão ou exclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação (artigo 76 da Lei nº 8.213/91).

Importante esclarecer que deve ser aplicado o disposto no artigo 15 e seus incisos, da Lei nº 8.213/91 a respeito da manutenção da qualidade de segurado.

A regra é que o falecido possua a qualidade de segurado na data do óbito para que se instaure a relação jurídica entre os dependentes e a Autarquia Previdenciária. Exceção a esta regra está descrita no § 2º do artigo 102 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.528/97, segundo a qual terão direito a pensão por morte os dependentes do falecido que perdeu a qualidade de segurado, se este já havia cumprido todos os requisitos para a obtenção da aposentadoria antes de

perder tal qualidade. O § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.666/2003 introduziu nova exceção à regra ao reconhecer o direito à aposentadoria por idade àquele que, embora tenha perdido a qualidade de segurado, conte, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Desta forma, reconhecido o direito de aposentação às pessoas que se encontrem na situação descrita no § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.666/2003, assegura-se, também, o direito de seus dependentes à pensão por morte.

A Lei nº 8.213/91 não exige carência para que se instaure a proteção dos beneficiários da pensão por morte:

"Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:

I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família e auxílio-acidente; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

II a VI (...)."

Ressalte-se, contudo, que apesar da Lei nº 8.213/91 não exigir carência para que se instaure a proteção dos beneficiários da pensão por morte, a vinculação do segurado facultativo ao regime concretiza-se com a inscrição, seguido da primeira contribuição. Assim, excepcionalmente, para este tipo de segurado, a carência será de no mínimo 1 (um) mês, ou 45 (quarenta e cinco) dias, após o término do período-base mensal, ou da data limite para o recolhimento da primeira contribuição.

Quanto aos critérios legais para a concessão do benefício e o cálculo do valor devido, o Egrégio Supremo Tribunal Federal já firmou orientação no sentido de que efetuar-se-ão segundo a legislação vigente à época em que atendidos os requisitos necessários, segundo o princípio *tempus regit actum*.

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE. CONCESSÃO ANTERIOR À LEI 9.032/95. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. SÚMULA 359 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO PROVIDO.

I- Em matéria previdenciária, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a lei de regência é a vigente no tempo de concessão do benefício (tempus regit actum).

II- Lei nova (Lei nº 9.032/95 para os beneficiados antes do seu advento e Lei nº 8.1213 para aqueles que obtiveram a concessão em data anterior a 1991), que não tenham fixado a retroatividade de seus efeitos para os casos anteriormente aperfeiçoados, submete-se à exigência normativa estabelecida no art. 195, § 5º, da Constituição:

"Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total."

III- Recurso provido."

(STF. RE n.461.432-4 PR, Relatora Ministra Cármen Lúcia, j. 09.02.2007, DJ 23.03.2007)

Cumpra, asseverar, por oportuno, que o Superior Tribunal de Justiça aprovou a Súmula nº 340 determinando que *"A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado"*.

Adverte, com propriedade, a professora Marisa Santos que: *"se o segurado não estiver aposentado na data do óbito, deve-se calcular a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez a que ele teria direito para, então, apurar a renda mensal inicial da pensão por morte. (in Direito Previdenciário, 2005. Ed. Saraiva, pág. 200).*

É importante salientar que não será incorporado à pensão por morte, o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) a que fazia jus o aposentado por invalidez, nos termos do parágrafo único, c, da Lei nº 8.213/91.

No caso em exame o evento morte, ocorrido em 2 de junho de 1999, está provado pela Certidão de Óbito.

Em relação a qualidade de segurado, consoante se depreende da análise conjunta dos elementos probatórios trazidos aos autos, verifica-se que o falecido exerceu atividade laborativa na função de "lavrador", conforme a análise de todo o conjunto probatório acrescido de prova testemunhal coerente e uniforme, colhida em Juízo sob o crivo do contraditório.

Comprovaram os autores que mantiveram a qualidade de dependentes preferenciais, nos termos do inciso I, do artigo 16 da lei nº 8.213/91, através dos documentos que instruíram a petição inicial.

Assim, presentes ambos os pressupostos legais, ou seja, a qualidade de segurado do *de cujus*, e a dependência econômica da parte Autora a procedência do pedido inicial é de rigor.

Em relação à Autora Zilda Aparecida Figueira Rosa, o termo inicial do benefício, sendo o óbito posterior a edição da Medida Provisória nº 1.596 de 10.11.97, convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou a redação original do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, e, na ausência de requerimento administrativo, o termo a quo de fruição do benefício deve ser fixado a partir da data da citação efetivada em 12.06.2002, acrescido do abono anual nos termos do artigo 40 da Lei nº 8.213/91. Todavia, em relação aos outros autores, o termo inicial deve ser mantido nos termos da r. sentença, a fim de se evitar a *reformatio in pejus*.

Ressalvo que em relação à autora Lucineia Rosa Pinto o benefício é devido até a data em que completou 21 anos - 16.03.2008.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, até 10.01.2003 (Lei n.º 4.414/64, art. 1º; Código Civil/1916, arts. 1.062 e 1.536, § 2º; Código de Processo Civil, art. 219; Súmula 204, STJ) e, a partir desta data, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º), até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula nº 111, do C. Superior Tribunal de Justiça.

À vista do referido, considerando os termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **dou parcial provimento às apelações do Réu e da parte Autora**, na forma da fundamentação acima.

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos dos Autores ZILDA APARECIDA FIGUEIRA ROSA para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de PENSÃO POR MORTE (artigo 74 da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em 12.06.2002 e em 15.04.2002 em relação aos seus filhos menores, representados pela primeira, ROBERTO ROSA PINTO, LUCIANA ROSA PINTO, RICARDO ROSA PINTO, RAMIRO ROSA PINTO, RODRIGO ROSA PINTO, LUANA APARECIDA ROSA PINTO E LUCILA ROSA PINTO com renda mensal no valor de um salário mínimo, nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Remetam-se os autos a UFOR para alterar o nome da autora Luciana Aparecida Rosa Pinto, nascida em 21.07.1997, para seu correto nome Luana Aparecida Rosa Pinto.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 29 de setembro de 2009.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00056 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.032565-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : GERALDA RIDOLFI FIGUEREDO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : MARITIZA CARDOSO ROSADO
No. ORIG. : 04.00.00063-5 2 Vr TUPI PAULISTA/SP

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela parte Ré, em face da r. sentença prolatada em 14.04.2005 que julgou parcialmente procedente o pedido inicial de concessão de benefício de pensão por morte, condenando o INSS ao respectivo pagamento continuado, desde a data do requerimento administrativo(08.01.2004) acrescido de correção monetária e juros de mora. Houve condenação em honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Por fim, o *decisum* não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais, alega, em síntese, o Réu que a parte Autora não preenche os requisitos legais à percepção do benefício de pensão por morte. E, no caso da manutenção da r. sentença que sejam feitas as adequações constantes da respectiva legislação em relação aos honorários advocatícios.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

Pode-se afirmar com segurança que o traço distintivo entre a Previdência Social e os outros terrenos da Seguridade Social, é a exigência de contraprestação, como vem definido no artigo 201 da nossa Carta Política. Qualquer recebimento de benefício previdenciário, dependerá, como consequência constitucional, na filiação à previdência, comprovação de recolhimento de certo número de contribuição, conhecido como período de carência e o preenchimento de condições específicas, as quais se tornam diferentes de acordo com o benefício pleiteado.

A pensão por morte é o benefício destinado aos dependentes do segurado que vier a falecer, e será paga no sistema de prestação, substituta da remuneração do filiado morto.

De maneira geral, fazem jus ao benefício da pensão por morte os dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, não sendo exigível o cumprimento do período de carência, nos termos do artigo 201, inciso V, da Constituição Federal, e artigos 74 e 26 da Lei nº 8.213/91.

O evento que faz eclodir o direito dos dependentes à concessão do benefício de pensão por morte, é o óbito daquele qualificado como segurado da Previdência Social.

O direito do dependente surge com a morte natural, ou com a morte legal ou presumida do segurado. O artigo 16 da Lei nº 8.213/91 preconiza que será concedida a pensão provisória por morte presumida do segurado, declarada pela autoridade judicial competente, depois de 6 (seis) meses de ausência.

O direito ao benefício da pensão por morte, não é transmitido pelo segurado, porquanto não tem natureza sucessória. A doutrina o chama *ius proprium*, sendo exercido pelos dependentes que têm direito subjetivo ao benefício contra a Previdência Social, se presentes os requisitos legais.

São dependentes os que, embora não contribuindo para o custeio da seguridade social, estão indicados como beneficiários do Regime Geral de Previdência Social. A inscrição do dependente dar-se-á com o requerimento do benefício a que fizer jus, mediante a apresentação dos documentos constantes no artigo 22 do Decreto nº 3.048/99, com redação conferida pelo Decreto nº 4.079/2002.

O artigo 16 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação dos dependentes econômicos do segurado, discriminados em três classes: inciso I- cônjuge, companheira, companheiro, filho não emancipado de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido; inciso II- os pais; inciso III- irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido. Os dependentes preferenciais ou presumidos, elencados no inciso I, gozam de dependência absoluta. Os demais devem comprovar a dependência econômica, nos termos do artigo 22, § 3º, do Decreto nº 3.048/99. A existência de dependentes de qualquer das classes do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, exclui do direito às prestações os das classes seguintes (artigo 16, § 1º da Lei nº 8.213/91).

Prova-se a união estável através dos documentos elencados no artigo 22, inciso I, b do Decreto nº 3.048/99.

O cônjuge divorciado ou separado deverá comprovar a dependência econômica em relação ao segurado, nos termos do § 2º do artigo 76 da Lei nº 8.213/91.

Vale lembrar que, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em partes iguais e reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar. (artigo 77 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95). A parte individual da pensão extinguir-se-á nas situações descritas no artigo 77, § 2º, incisos I, II e III, da Lei nº 8.213/91. Finalmente, com a extinção de parte do último pensionista, extinguir-se-á a pensão por morte (artigo 77, § 3º, da Lei nº 8.213/91).

Quanto à qualidade de segurado da Previdência Social cumpre asseverar *que segurados são pessoas físicas que exercem, exerceram ou não atividade, remunerada ou não, efetiva ou eventual, com ou sem vínculo empregatício.* (in, *Direito da Seguridade Social Sergio Pinto Martins, 19ª Ed., pág.103*).

Em função do vínculo jurídico que possuem com a Previdência Social, os contribuintes, são classificados em obrigatórios e facultativos.

A relação jurídica previdenciária dá-se com a prévia filiação do segurado, que tem natureza institucional, sendo obrigatória, nos termos do artigo 201, *caput*, da Constituição Federal.

Para o segurado obrigatório, a filiação decorre do exercício de atividade remunerada, e para o facultativo, nasce do pagamento da primeira contribuição.

O Regime Geral de Previdência Social permite, ainda, a filiação espontânea, como segurado facultativo, dos que não exercem atividade profissional remunerada.

Ressalte-se que a concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em inclusão ou exclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação (artigo 76 da Lei nº 8.213/91).

Importante esclarecer que deve ser aplicado o disposto no artigo 15 e seus incisos, da Lei nº 8.213/91 a respeito da manutenção da qualidade de segurado.

A regra é que o falecido possua a qualidade de segurado na data do óbito para que se instaure a relação jurídica entre os dependentes e a Autarquia Previdenciária. Exceção a esta regra está descrita no § 2º do artigo 102 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.528/97, segundo a qual terão direito a pensão por morte os dependentes do falecido que perdeu a qualidade de segurado, se este já havia cumprido todos os requisitos para a obtenção da aposentadoria antes de perder tal qualidade. O § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.666/2003 introduziu nova exceção à regra ao reconhecer o direito à aposentadoria por idade àquele que, embora tenha perdido a qualidade de segurado, conte, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Desta forma, reconhecido o direito de aposentação às pessoas que se encontrem na situação descrita no § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.666/2003, assegura-se, também, o direito de seus dependentes à pensão por morte.

A Lei nº 8.213/91 não exige carência para que se instaure a proteção dos beneficiários da pensão por morte:

"Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:

I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família e auxílio-acidente; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

II a VI (...)."

Ressalte-se, contudo, que apesar da Lei nº 8.213/91 não exigir carência para que se instaure a proteção dos beneficiários da pensão por morte, a vinculação do segurado facultativo ao regime concretiza-se com a inscrição, seguido da primeira contribuição. Assim, excepcionalmente, para este tipo de segurado, a carência será de no mínimo 1 (um) mês, ou 45 (quarenta e cinco) dias, após o término do período-base mensal, ou da data limite para o recolhimento da primeira contribuição.

Quanto aos critérios legais para a concessão do benefício e o cálculo do valor devido, o Egrégio Supremo Tribunal Federal já firmou orientação no sentido de que efetuar-se-ão segundo a legislação vigente à época em que atendidos os requisitos necessários, segundo o princípio *tempus regit actum*.

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE. CONCESSÃO ANTERIOR À LEI 9.032/95. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. SÚMULA 359 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO PROVIDO.

I- Em matéria previdenciária, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a lei de regência é a vigente no tempo de concessão do benefício (tempus regit actum).

II- Lei nova (Lei nº 9.032/95 para os beneficiados antes do seu advento e Lei nº 8.1213 para aqueles que obtiveram a concessão em data anterior a 1991), que não tenham fixado a retroatividade de seus efeitos para os casos anteriormente aperfeiçoados, submete-se à exigência normativa estabelecida no art. 195, § 5º, da Constituição:

"Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total."

III- Recurso provido."

(STF. RE n.461.432-4 PR, Relatora Ministra Cármen Lúcia, j. 09.02.2007, DJ 23.03.2007)

Cumprido, asseverar, por oportuno, que o Superior Tribunal de Justiça aprovou a Súmula nº 340 determinando que "A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado".

Adverte, com propriedade, a professora Marisa Santos que: *"se o segurado não estiver aposentado na data do óbito, deve-se calcular a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez a que ele teria direito para, então, apurar a renda mensal inicial da pensão por morte. (in Direito Previdenciário, 2005. Ed. Saraiva, pág. 200).*

É importante salientar que não será incorporado à pensão por morte, o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) a que fazia jus o aposentado por invalidez, nos termos do parágrafo único, c, da Lei nº 8.213/91.

No caso em exame o evento morte, ocorrido em 17.12.2003, está provado pela Certidão de Óbito (fl. 14).

Em relação a qualidade de segurado consoante se depreende da análise conjunta dos elementos probatórios trazidos aos autos, verifica-se que o falecido era beneficiário da Previdência Social, percebendo benefício de aposentadoria por invalidez em períodos justamente anterior ao óbito.

Comprovou, também, a parte Autora que manteve a qualidade de dependente preferencial, nos termos do inciso I, do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, através dos documentos que instruíram a petição inicial.

Assim, presentes ambos os pressupostos legais, ou seja, a qualidade de segurado do *de cujus*, e a dependência econômica da parte Autora a procedência do pedido inicial é de rigor.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula nº 111, do C. Superior Tribunal de Justiça.

À vista do referido, considerando os termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, dou parcial provimento à apelação do Réu na forma da fundamentação acima. Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos da parte Autora GERALDA RIDOLFI FIGUEREDO, para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de PENSÃO POR MORTE (artigo 74 da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em 08.01.2004 e renda mensal a ser calculada pelo Réu, nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2009.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00057 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.033082-1/SP
RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SANCHES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : SUELI GONDIM DE SOUZA MENDES
ADVOGADO : FERNANDO COSTA GONZALES
No. ORIG. : 03.00.00254-4 1 Vr BIRIGUI/SP
DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo Réu, em face da r. sentença prolatada em 17.03.2005 que **julgou procedente o pedido inicial de restabelecimento de auxílio-doença** corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) nos termos da súmula nº 111 do STJ. Por fim, o *decisum* não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. E, no caso da manutenção da r. sentença que sejam feitas as adequações constantes da respectiva legislação em relação ao prazo do benefício e os honorários advocatícios.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprir decidir.

De maneira geral, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, *verbis* :

"Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."

Assim sendo, é necessário que o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

O artigo 151 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação das doenças que independem de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

Nessa linha a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja completado, também, as demais condições legais previstas tanto no preedito dispositivo, assim como, naquelas constantes do artigo 59, da chamada Lei de Benefícios.

Quanto ao benefício do auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, artigo 59 da Lei 8.213/91, compreendendo-se no âmbito das prestações devidas ao segurado, inscrito no RGPS (artigo 18, I, "e", da Lei n. 8.213/91).

Os pressupostos básicos para concessão do auxílio-doença são os mesmos da aposentadoria por invalidez, diferenciando-se somente em relação à incapacidade que, ao invés de ser total e permanente para o trabalho, deve ser temporária, determinante de afastamento por mais de 15 (quinze) dias.

Constata-se, com efeito, que foram cumpridas a carência e a exigência da manutenção de qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social nos termos artigo 15, da Lei de Benefícios, conforme a juntada da documentação constante da petição inicial, não perdendo a qualidade de segurado àquele que, acometido de moléstia incapacitante, deixou de trabalhar, e, conseqüentemente de efetuar as suas contribuições à Previdência Social.

Havendo perda da qualidade de segurado da parte Autora, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência, se partir de nova filiação contar com, no mínimo 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido, conforme o que prevê o parágrafo único do artigo 24 da Lei nº 8.213/91.

Em relação a comprovação do requisito incapacidade, o laudo médico-pericial, atestou a devida **incapacidade para as atividades laborais**.

Assim, considerando que os documentos acostados aos autos apontam para a existência de incapacidade laboral total e permanente, faz jus a parte Autora o restabelecimento do benefício de **auxílio-doença** .

No que se refere à obrigatoriedade de revisão periódica do benefício, estando a mesma estabelecida na legislação aplicável ao caso em tela, é desnecessária qualquer declaração judicial neste sentido.

Os honorários advocatícios devem ser mantidos nos termos da r. sentença.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **nego provimento à apelação**, na forma de fundamentação acima.

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado SUELI GONDIM DE SOUZA MENDES para que, independentemente do trânsito em julgado, restabeleça o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA (artigo 59, da Lei 8.213/91), com data de início - DIB -

18.04.2003 e renda mensal inicial - RMI em valor a ser calculado pelo Réu nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 22 de setembro de 2009.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00058 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.043123-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

APELANTE : MARIA IGNEZ DE GODOI SOUZA

ADVOGADO : URLEY FRANCISCO BUENO DE SOUZA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARLOS ANTONIO GALAZZI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 04.00.00054-9 1 Vr AMPARO/SP

DECISÃO

Tratam-se de apelações interpostas pelo Réu e pela Autora, em face da r. sentença prolatada em 16.02.2005 que **julgou procedente o pedido inicial de concessão de benefício de pensão por morte**, condenando o INSS ao respectivo pagamento continuado, desde a data da citação efetivada em 21.05.2004, acrescido de correção monetária e juros de mora. Houve condenação em honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas, não incidindo sobre as vincendas, nos termos da Súmula nº 111 do STJ. Isenção de custas processuais. Por fim, o *decisum* não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais, a parte Ré, requer, preliminarmente, a apreciação do agravo retido interposto. No mérito, sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. Subsidiariamente, no caso da manutenção da r. sentença, requer que sejam feitas as adequações constantes da respectiva legislação em relação à correção monetária e aos juros de mora.

A parte Autora recorre pleiteando a reforma parcial do *decisum* em relação ao termo inicial do benefício para que seja fixado a partir do óbito e para que os honorários advocatícios sejam fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor total da condenação.

Foi interposto agravo retido pela parte Ré.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

Preliminarmente passo à análise do agravo retido interposto, uma vez que expressamente reiterado nas razões de apelação, conforme o que dispõe o artigo 523 § 1º do Código de Processo Civil.

Em relação a preliminar que diz respeito ao fato de não ter a petição inicial sido instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 283 do CPC), dentre os quais os relacionados no artigo 106 da Lei nº 8.213/91, obrigatórios à comprovação da qualidade de segurado e ao exercício de atividade rural, confunde-se com o *meritum causae*, e será analisada por ocasião da análise do mérito da ação.

É pacífico o entendimento em nossos tribunais que o acesso ao Poder Judiciário é garantia constitucional (art. 5º, XXXV) e independe de prévio ingresso na via administrativa, ou do exaurimento desta, tratando-se de matéria já sumulada nesta E. Corte Regional (Súmula nº 09 do TRF):

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação".

A Constituição Federal não impõe, como condição de acesso ao Poder Judiciário o esgotamento da via administrativa, inexistindo no nosso atual sistema constitucional *"a denominada jurisdição condicionada ou instância administrativa de curso forçado. Já se decidiu que não é de acolher-se a alegação da fazenda pública, em ação judicial, de que não foram esgotadas as vias administrativas para obter-se o provimento que se deseja em juízo."* (Nelson Nery Junior, Princípios do Processo Civil na Constituição Federal, Editora Revista dos Tribunais, 3ª edição, página 101).

Vale acrescentar, a respeito, o ensinamento de Maria Lúcia Luz Leiria, *in Direito Previdenciário e Estado Democrático de Direito - uma (re) discussão à luz da hermenêutica*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 179:

"Vige em nosso ordenamento jurídico o princípio da jurisdição una, como bem expressa o magistério de Maria Sylvia Zanella Di Pietro: 'O direito brasileiro adotou o sistema da jurisdição una, pelo qual o Poder Judiciário tem o monopólio da função jurisdicional, ou seja, do poder de apreciar, com força de coisa julgada, a lesão ou ameaça de lesão a direitos individuais e coletivos. Afastou, portanto, o sistema da dualidade de jurisdição em que, paralelamente ao Poder judiciário, existem os órgãos do Contencioso Administrativo que exercem, como aquele, função jurisdicional sobre lides de que a Administração Pública seja parte interessada'. In Direito Administrativo, 4ª ed., São Paulo: Atlas, 1994, p. 492."

Cumpre, ainda, mencionar nesse sentido, julgado deste E. Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. SÚMULA 9 DO TRF.

I. É pacífico o entendimento de que o acesso ao Poder Judiciário é garantia constitucional e independe de prévio acesso à via administrativa, ou do exaurimento desta, tratando-se de matéria já sumulada nesta Corte Regional (TRF 3ª Região/ Súmula n.º 09).

II. Sentença que se anula, retornando os autos à Vara de Origem para regular andamento do feito.

III. Recurso provido."

(TRF 3ª Região - AC nº 2003.61.20.001854-3 - 7ª Turma - Rel. Juiz Walter do Amaral - Pub. Em DJ 18/02/2004 - p. 455)

Portanto, mostra-se incabível a exigência de comprovação da negativa ou da não apreciação do requerimento na esfera administrativa, por violar a garantia constitucional de acesso à jurisdição e o princípio da inafastabilidade do Poder Judiciário, insculpido no inciso XXXV, do artigo 5º, da Carta da República.

Cumpre esclarecer que não se conhece das matérias preliminares, acima analisadas, argüidas também em razões de apelação, pois já foram analisadas em sede de agravo retido.

Não merece ser acolhida preliminar de prescrição ao direito de ação. O que ocorre é a prescrição sobre as prestações vencidas relativas ao quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula 85, STJ). A propósito cumpre trazer à colação o seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM.

- O direito ao benefício é imprescritível, apenas prescreve em cinco anos o direito às prestações não pagas e não reclamadas à época própria, nos termos do artigo 103 da Lei 8.213/91.

- A Mma. Juíza a quo decretou a prescrição do direito da ação, e, assim, a matéria relativa aos requisitos à obtenção do benefício da pensão por morte não foram apreciados. Portanto, não pode o tribunal examiná-los, sob pena de supressão de instância. Precedentes.

- Apelação parcialmente provida".

(TRF3, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, AC n.º 97.03.073716-1, DJU 05.02.02).

Pode-se afirmar com segurança que o traço distintivo entre a Previdência Social e os outros terrenos da Seguridade Social, é a exigência de contraprestação, como vem definido no artigo 201 da nossa Carta Política. Qualquer recebimento de benefício previdenciário, dependerá, como consequência constitucional, na filiação à previdência, comprovação de recolhimento de certo número de contribuição, conhecido como período de carência e o preenchimento de condições específicas, as quais se tornam diferentes de acordo com o benefício pleiteado.

A pensão por morte é o benefício destinado aos dependentes do segurado que vier a falecer, e será paga no sistema de prestação, substituta da remuneração do filiado morto.

De maneira geral, fazem jus ao benefício da pensão por morte os dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, não sendo exigível o cumprimento do período de carência, nos termos do artigo 201, inciso V, da Constituição Federal, e artigos 74 e 26 da Lei nº 8.213/91.

O evento que faz eclodir o direito dos dependentes à concessão do benefício de pensão por morte, é o óbito daquele qualificado como segurado da Previdência Social.

O direito do dependente surge com a morte natural, ou com da morte legal ou presumida do segurado. O artigo 16 da Lei nº 8.213/91 preconiza que será concedida a pensão provisória por morte presumida do segurado, declarada pela autoridade judicial competente, depois de 6 (seis) meses de ausência.

O direito ao benefício da pensão por morte, não é transmitido pelo segurado, porquanto não tem natureza sucessória. A doutrina o chama *ius proprium*, sendo exercido pelos dependentes que têm direito subjetivo ao benefício contra a Previdência Social, se presentes os requisitos legais.

São dependentes os que, embora não contribuindo para o custeio da seguridade social, estão indicados como beneficiários do Regime Geral de Previdência Social. A inscrição do dependente dar-se-á com o requerimento do benefício a que fizer jus, mediante a apresentação dos documentos constantes no artigo 22 do Decreto nº 3.048/99, com redação conferida pelo Decreto nº 4.079/2002.

O artigo 16 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação dos dependentes econômicos do segurado, discriminados em três classes: inciso I- cônjuge, companheira, companheiro, filho não emancipado de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido; inciso II- os pais; inciso III- irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido. Os dependentes preferenciais ou presumidos, elencados no inciso I, gozam de dependência absoluta. Os demais devem comprovar a dependência econômica, nos termos do artigo 22, § 3º, do Decreto nº 3.048/99. A existência de dependentes de qualquer das classes do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, exclui do direito às prestações os das classes seguintes (artigo 16, § 1º da Lei nº 8.213/91).

Prova-se a união estável através dos documentos elencados no artigo 22, inciso I, b do Decreto nº 3.048/99.

Vale lembrar que, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em partes iguais e reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar. (artigo 77 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95). A parte individual da pensão extinguir-se-á nas situações descritas no artigo 77, § 2º, incisos I, II e III, da Lei nº 8.213/91. Finalmente, com a extinção de parte do último pensionista, extinguir-se-á a pensão por morte (artigo 77, § 3º, da Lei nº 8.213/91).

Quanto à qualidade de segurado da Previdência Social cumpre asseverar *que segurados são pessoas físicas que exercem, exerceram ou não atividade, remunerada ou não, efetiva ou eventual, com ou sem vínculo empregatício.* (in, *Direito da Seguridade Social Sergio Pinto Martins, 19ª Ed., pág.103*).

Em função do vínculo jurídico que possuem com a Previdência Social, os contribuintes, são classificados em obrigatórios e facultativos.

A relação jurídica previdenciária dá-se com a prévia filiação do segurado, que tem natureza institucional, sendo obrigatória, nos termos do artigo 201, *caput*, da Constituição Federal.

Para o segurado obrigatório, a filiação decorre do exercício de atividade remunerada, e para o facultativo, nasce do pagamento da primeira contribuição.

O Regime Geral de Previdência Social permite, ainda, a filiação espontânea, como segurado facultativo, dos que não exercem atividade profissional remunerada.

Ressalte-se que a concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em inclusão ou exclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação (artigo 76 da Lei nº 8.213/91).

Importante esclarecer que deve ser aplicado o disposto no artigo 15 e seus incisos, da Lei nº 8.213/91 a respeito da manutenção da qualidade de segurado.

A regra é que o falecido possua a qualidade de segurado na data do óbito para que se instaure a relação jurídica entre os dependentes e a Autarquia Previdenciária. Exceção a esta regra está descrita no § 2º do artigo 102 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.528/97, segundo a qual terão direito a pensão por morte os dependentes do falecido que perdeu a qualidade de segurado, se este já havia cumprido todos os requisitos para a obtenção da aposentadoria antes de

perder tal qualidade. O § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.666/2003 introduziu nova exceção à regra ao reconhecer o direito à aposentadoria por idade àquele que, embora tenha perdido a qualidade de segurado, conte, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Desta forma, reconhecido o direito de aposentação às pessoas que se encontrem na situação descrita no § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.666/2003, assegura-se, também, o direito de seus dependentes à pensão por morte.

A Lei nº 8.213/91 não exige carência para que se instaure a proteção dos beneficiários da pensão por morte:

"Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:

I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família e auxílio-acidente; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

II a VI (...)."

Ressalte-se, contudo, que apesar da Lei nº 8.213/91 não exigir carência para que se instaure a proteção dos beneficiários da pensão por morte, a vinculação do segurado facultativo ao regime concretiza-se com a inscrição, seguido da primeira contribuição. Assim, excepcionalmente, para este tipo de segurado, a carência será de no mínimo 1 (um) mês, ou 45 (quarenta e cinco) dias, após o término do período-base mensal, ou da data limite para o recolhimento da primeira contribuição.

Quanto aos critérios legais para a concessão do benefício e o cálculo do valor devido, o Egrégio Supremo Tribunal Federal já firmou orientação no sentido de que efetuar-se-ão segundo a legislação vigente à época em que atendidos os requisitos necessários, segundo o princípio *tempus regit actum*.

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE. CONCESSÃO ANTERIOR À LEI 9.032/95. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. SÚMULA 359 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO PROVIDO.

I- Em matéria previdenciária, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a lei de regência é a vigente no tempo de concessão do benefício (tempus regit actum).

II- Lei nova (Lei nº 9.032/95 para os beneficiados antes do seu advento e Lei nº 8.1213 para aqueles que obtiveram a concessão em data anterior a 1991), que não tenham fixado a retroatividade de seus efeitos para os casos anteriormente aperfeiçoados, submete-se à exigência normativa estabelecida no art. 195, § 5º, da Constituição:

"Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total."

III- Recurso provido."

(STF. RE n.461.432-4 PR, Relatora Ministra Cármen Lúcia, j. 09.02.2007, DJ 23.03.2007)

Cumpra, asseverar, por oportuno, que o Superior Tribunal de Justiça aprovou a Súmula nº 340 determinando que *"A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado"*.

Adverte, com propriedade, a professora Marisa Santos que: *"se o segurado não estiver aposentado na data do óbito, deve-se calcular a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez a que ele teria direito para, então, apurar a renda mensal inicial da pensão por morte. (in Direito Previdenciário, 2005. Ed. Saraiva, pág. 200).*

É importante salientar que não será incorporado à pensão por morte, o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) a que fazia jus o aposentado por invalidez, nos termos do parágrafo único, c, da Lei nº 8.213/91.

No caso em exame o evento morte, ocorrido em 10 de julho de 1994, está provado pela Certidão de Óbito (fl. 10).

Em relação a qualidade de segurado, consoante se depreende da análise conjunta dos elementos probatórios trazidos aos autos, verifica-se que o falecido exerceu atividade laborativa na função de "lavrador", conforme a análise de todo o conjunto probatório acrescido de prova testemunhal coerente e uniforme, colhida em Juízo sob o crivo do contraditório.

Comprovou, também, a parte Autora que manteve a qualidade de dependente preferencial, nos termos do inciso I, do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, através dos documentos que instruíram a petição inicial e oitiva de testemunhas.

Assim, presentes ambos os pressupostos legais, ou seja, a qualidade de segurado da de cujus, e a dependência econômica da parte Autora a procedência do pedido inicial é de rigor.

Em relação ao termo inicial do benefício, sendo o óbito anterior a edição da Medida Provisória nº 1.596, de 10.11.97, convertida na Lei nº 9.528/97, deve ser fixado a partir da data do óbito (10.07.1994), observando-se a prescrição quinquenal das parcelas que antecedem ao ajuizamento da ação.

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e nº 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação (21.05.2004), no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, até 10.01.2003 (Lei nº 4.414/64, art. 1º; Código Civil/1916, arts. 1.062 e 1.536, § 2º; Código de Processo Civil, art. 219; Súmula 204, STJ) e, a partir desta data, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º), até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI nº 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).

Com referência à verba honorária, não merece acolhida a alegação da parte Autora. Os honorários advocatícios foram arbitrados de forma a remunerar adequadamente o profissional e estão em consonância com o disposto no artigo 20, §3º, alíneas "a" e "c", do Código de Processo Civil, devendo ser mantida a r. sentença nesse sentido.

À vista do referido, considerando os termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **nego provimento ao Agravo Retido e dou parcial provimento à apelação da parte Ré e da parte Autora**, na forma da fundamentação acima.

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos da parte Autora MARIA IGNEZ DE GODOY SOUZA, para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de PENSÃO POR MORTE (artigo 74 da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em 10.07.1994 e renda mensal no valor de um salário mínimo, nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 22 de setembro de 2009.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00059 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.045439-0/SP
RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : LUIZA PEDROSO TRINDADE
ADVOGADO : FABIO ROBERTO PIOZZI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 03.00.00123-3 3 Vr ITAPEVA/SP
DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em 23-07-2003 em face do INSS, citado em 03-10-2003, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, desde o ajuizamento da ação.

A r. sentença proferida em 27-01-2005 julgou procedente o pedido, condenando a autarquia a conceder o benefício pleiteado, a partir da citação, sendo os valores em atraso corrigidos monetariamente, com incidência de juros de mora, de acordo com a taxa SELIC. Condenou o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença.

Inconformada, recorre a parte autora, pleiteando a fixação do termo inicial do benefício na data do ajuizamento da ação, bem como a majoração dos honorários advocatícios para 20% (vinte por cento) sobre o valor devido até a data da liquidação da sentença.

Por sua vez, apela a autarquia, argumentando que a parte autora não comprovou com os documentos apresentados ter preenchido os requisitos necessários para a concessão do benefício. Caso mantido o *decisum*, requer a incidência dos juros de mora à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, bem como a redução dos honorários advocatícios para 5% (cinco por cento) sobre as parcelas vencidas até a sentença.

Com contrarrazões apresentadas por ambas as partes, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

D E C I D O.

A sentença recorrida julgou procedente o pedido, sob o fundamento de que a parte autora comprovou o exercício da atividade rural, bem como o requisito idade, dando ensejo à concessão da aposentadoria pleiteada.

Insurge-se a parte autora, pleiteando a fixação do termo inicial do benefício na data do ajuizamento da ação, bem como a majoração dos honorários advocatícios para 20% (vinte por cento) sobre o valor devido até a data da liquidação da sentença.

Por sua vez, recorre o INSS contra essa decisão, sustentando em suas razões de recurso que a requerente não preencheu os requisitos exigidos, especialmente no que tange à comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, correspondente à carência do benefício pretendido. Aduz, outrossim, não haver um início razoável de prova material a comprovar a atividade exercida nas lides rurais.

Passo, então, à análise da questão.

Nos termos da inicial, alega a parte autora, nascida em 23-01-1948, que durante toda a sua vida sempre laborou nos meios rurais, em regime de economia familiar, bem como na condição de diarista.

Como início de prova material da atividade rural exercida, a requerente juntou aos autos os seguintes documentos: a certidão de seu casamento, celebrado em 02-07-1967, com Osvaldo Leme da Trindade (fl. 12); escritura de permuta de imóveis, pela qual ela e seu marido cederam a propriedade de dois imóveis urbanos (terrenos) e adquiriram a de um imóvel rural denominado Sítio São José, com área total de 4,8 hectares, em 02-10-1996 (fls. 13/14); declaração para cadastro do referido imóvel junto ao INCRA, datada de 26-02-2003 (fls. 15/18 vº); e declarações de ITR do referido imóvel dos anos de 1997 a 2002 (fls. 19/24).

Inicialmente, cumpre estabelecer o que vem a ser início de prova material e para tanto, peço vênia para transcrever a lição do Ilustre Professor Aníbal Fernandes, *in verbis*:

*"...prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito. Com escusas pela obviedade, **início de prova não é comprovação plena. É um começo.** Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."*

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95 pág. 241).

In casu, nota-se que a prova documental apresentada em nome do marido não é suficiente para a configuração de início razoável de prova material, não se servindo para a comprovação de efetivo exercício de atividade rural pela parte autora pelo tempo necessário à concessão do benefício, nos termos da legislação previdenciária, uma vez que o Cadastro Nacional de Informações (DATAPREV), nas fls. 121/123, indica que ele recebe aposentadoria por tempo de contribuição como trabalhador urbano.

Outrossim, a pesquisa ao Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) realizada por este Relator corroborou os documentos das fls. 121/123, evidenciando que, de fato, o marido da requerente exerceu atividade urbana na empresa COFESA - Comercial Ferreira Santos Ltda., de 01-01-1973 a 21-02-1980 e 02-06-1980 a 10-04-2001, e que veio a receber aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 42/068.347.822-2), a partir de 29-11-1994, na condição de comerciário. Verifica-se, ainda, que a parte autora não apresentou nenhum documento posterior em seu nome, restando somente a prova testemunhal.

Ademais, ao compulsar os autos, observa-se não haver documentos hábeis a demonstrar ter sido a parte autora lavradora, como afirmado na inicial, uma vez que na sua Certidão de Casamento **não consta a qualificação profissional de seu marido** e na escritura de permuta de bens imóveis (fls. 13/14), datada de 02-10-1996, consta a **qualificação deste como motorista**, de tal modo que não há como estender a qualificação profissional de rurícola, nem tampouco pode ser qualificado como segurado especial.

Por derradeiro, os demais documentos (fls. 15/25) comprovam apenas a existência de uma propriedade de pequeno porte (sítio São José) em nome do marido da requerente, a partir da referida permuta (02-10-1996) não comprovando que ela teve efetivo trabalho como rurícola durante o período de carência exigido para que fizesse jus ao recebimento do benefício ora pleiteado.

Assim, restam apenas os depoimentos das testemunhas ouvidas em juízo que, isoladamente, não são suficientes para comprovar tempo de serviço destinado à concessão de benefício previdenciário, conforme o entendimento da Súmula n.º 149 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que: *"A prova testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário"*.

Nesse sentido, já decidiu esta Egrégia Corte:

"PREVIDENCIÁRIO. DECLARAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. AUSÊNCIA DE PROVA DOCUMENTAL. SÚMULA Nº 149 DO E.STJ. 1.A comprovação de tempo de serviço exige ao menos início de prova documental, ao teor da Súmula nº 149, do E.STJ, não servindo para tanto prova exclusivamente testemunhal.

2.(..).

3.O acolhimento de prova exclusivamente testemunhal para comprovar tempo de trabalho (especialmente visando aposentadoria por idade ou invalidez) somente é possível se a ausência de início de prova documental for compensada por testemunho detalhado, corroborado por documentos que permitam presumir, com segurança, a atividade desenvolvida, o que não consta dos autos. 4.Honorários mantidos e custas na forma da lei, aplicando-se o art. 12 da Lei 1.060/50, tendo em vista ter o feito sido processado sob os benefícios da justiça gratuita.

5.Remessa oficial à qual se dá provimento."

(TRF 3ª Região, AC. 97.03.072754-9/SP, Rel. Conv. Juiz Carlos Francisco, 2º T., D. : 30/09/2002, DJU DATA:06/12/2002 PÁGINA: 468).

"PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. AUSÊNCIA. SÚMULA 149 DO E. STJ. APLICABILIDADE. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.

I - Remessa oficial não conhecida, tendo em vista a nova redação do artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil, alterado pela Lei nº 10.352/2001.

II - Considerando que a autora completou 55 anos em 24.07.1994 (fl. 09) e que o labor rural deveria ser comprovado no período anterior a tal data, ainda que de forma descontínua, é de se reconhecer que não foi apresentado documento indispensável ao ajuizamento da ação, ou seja, início de PROVA material desse período.

III - Somente com base em depoimentos de testemunhas não se reconhece o suposto período de exercício de atividade laborativa cumprido pela autora, uma vez que a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a produção de PROVA exclusivamente testemunhal é insuficiente para tal fim (Súmula 149 do E. STJ). IV - Não há condenação da autora aos ônus da sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). V - Remessa oficial não conhecida. Feito julgado extinto sem julgamento do mérito. Apelação do INSS prejudicada."

(TRF 3ª REGIÃO, AC: 2002.61.23.001655-6/SP, 10º T., REL. DES. SERGIO NASCIMENTO, D.: 21/03/2006, DJU DATA:07/04/2006 PÁGINA: 803).

Assim, não estando presentes os requisitos para a concessão de aposentadoria por idade, por ser o início de prova material insuficiente para a comprovação do labor rural alegado pela parte autora na exordial, deve a demanda ser julgada improcedente.

Isto posto, nos termos do disposto no §1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou provimento à apelação do INSS**, para julgar improcedente o pedido, **restando prejudicada a apelação da parte autora**. Deixo de condenar a parte autora nas verbas da sucumbência por ser beneficiária da justiça gratuita.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 07 de outubro de 2009.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00060 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.03.99.046922-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GILSON ROBERTO NOBREGA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : HAILTON MARTINS DE OLIVEIRA

ADVOGADO : ELISABETH TRUGLIO

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAQUAQUECETUBA SP

No. ORIG. : 00.00.00063-0 2 Vr ITAQUAQUECETUBA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação revisional de benefício previdenciário, proposta em 19.04.2000, em face do INSS, citado em 24.07.2000, em que a parte autora pleiteia o recálculo da renda mensal inicial de seu benefício, mediante a correta atualização dos salários de contribuição que compuseram a base de cálculo da aposentadoria (DIB 06.05.1992) e a majoração do coeficiente de cálculo da mesma, com fixação em 100%, em substituição aos 70% utilizados pela autarquia, ao argumento de contar com tempo de serviço superior a 35 anos quando formulado o requerimento administrativo de concessão do benefício. Insurge-se a parte autora, igualmente, quanto ao critério de reajustamento proporcional adotado pelo INSS ao argumento de inexistência de dispositivos legais que determinem a aplicação de índices diferenciados de reajustamento, bem como em face da ausência do pagamento de correção monetária referente às parcelas de seu benefício (06.05.1992 a 07/1998), pagas com atraso em 08/1998 e geradas quando da concessão tardia do benefício. Requer, por fim, o pagamento das diferenças apuradas nas competências vencidas e vincendas, a contar da data de início do benefício, acrescidas dos consectários legais.

A decisão de primeiro grau, proferida a fls. 178/182, em 13.10.2003, julgou a ação nos seguintes termos: "*julgo parcialmente procedente a ação movida por Hailton Martins de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para: 1 - determinar que o benefício concedido ao autor seja revisto para adotar-se como renda mensal inicial a constante a fls. 161, ou seja, Cr\$ 453.863,75; 2 - condenar o réu ao pagamento das diferenças apuradas, não atingidas pela prescrição quinquenal, incluindo-se as vencidas durante o processo até a data da efetiva implementação da revisão do benefício. Para o cálculo da diferença em cada mês deverá a renda mensal ser atualizada até cada mês, nos termos das atualizações dos benefícios em manutenção e subtraída a quantia paga. Apurada a diferença em cada mês, o valor deverá ser corrigido monetariamente nos termos da tabela de correção monetária referente a ações previdenciárias e acrescido de juros de 0,5% ao mês, contados, quanto às prestações vencidas até agosto de 1998, desde a referida data até a data do efetivo pagamento da diferença e, quanto às prestações vencidas posteriormente a agosto de 1998, contados os juros da data em que vencida cada prestação mensal até a data do efetivo pagamento da diferença apurada. Incluem-se na condenação, evidentemente, os décimos terceiros salários. Em razão da sucumbência, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 6% do valor correspondente à diferença apurada até a data do ajuizamento da ação. Oportunamente, providencie-se a requisição do pagamento. Decorrido o prazo para recursos voluntários, com ou sem estes, submeta-se esta ao duplo grau de jurisdição obrigatório.*"

Inconformado, apela o INSS. Pugna, preliminarmente, pelo afastamento da revisão da renda mensal inicial do benefício da parte autora ante a ocorrência da decadência/prescrição da ação, porquanto decorridos mais de cinco anos entre a data de início do benefício e esse pedido revisional. No mérito, propriamente dito, aduz que a renda mensal inicial do benefício da parte autora foi apurada corretamente após revisão administrativa cujo procedimento fora anexado aos presentes autos. Alega a impossibilidade de acolhimento dos cálculos elaborados a fls. 161/163, a um porque os mesmos só poderiam ser elaborados na fase de execução do julgado, a duas porque realizados incorretamente. Aduz, ainda, inexistir erro no que tange aos reajustes do benefício realizados pelo Instituto. Caso mantido o decismum, pugna pelo reconhecimento da prescrição quinquenal de parcelas, exclusão da condenação do pagamento de correção monetária e de incidência de juros englobados anteriores à citação. Por fim, sustenta a reforma da r. sentença sob pena de afronta a dispositivos legais e constitucionais.

Adesivamente, recorre a parte autora. Pugna pela reforma parcial da sentença, de modo que seja majorada o percentual da condenação imposta à autarquia federal no que tange aos juros de mora e aos honorários advocatícios, de modo que os mesmos sejam fixados, respectivamente, em 1% (um por cento) ao mês e 15% (quinze por cento) sobre o valor total da condenação.

Com contrarrazões, subiram os autos a este E. TRF da 3ª Região.

É o relatório. Decido.

Da prescrição da ação/Decadência

Considero inaplicável à espécie o art. 103 da Lei n. 8.213/91, na redação das Leis n. 9.528/97 (após a conversão da MP n° 1.523-9/1997, de 27.06.1997), 9.711/98 e 10.839/2004 (após a conversão da MP n° 138/2003, de 20.11.2003), porquanto, em tese, a novel legislação somente produz efeitos com relação aos benefícios iniciados sob sua égide, não incidindo sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido.

Desse modo, a lei não pode retroagir, salvo se essa faculdade constar expressamente de seu texto. A irretroatividade da lei age em prol da estabilidade das relações jurídicas, do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada.

Nesse sentido, é o posicionamento do STJ:

PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO NÃO CARACTERIZADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP 1.523/97 CONVERTIDA NA LEI 9.528/97 E ALTERADO PELA LEI 9.711/98.

I - Desmerece conhecimento o recurso especial, quanto à alínea "c" do permissivo constitucional, visto que os acórdãos paradigmas se referem aos efeitos da lei processual, enquanto o instituto da decadência se insere no campo do direito material.

II - O prazo decadencial do direito à revisão de ato de concessão de benefício previdenciário, instituído pela MP 1.523/97, convertida na Lei 9.528/97 e alterado pela Lei 9.711/98, não alcança os benefícios concedidos antes de 27.06.97, data da nona edição da MP 1.523/97.

III - Recurso conhecido em parte e, nessa desprovido.

(STJ - 5ª Turma - Relator Ministro Felix Fischer - REsp 254186/PR - Processo 2000/0032531-7 - Julgado em 28.06.2001)

Em se tratando de revisão de proventos, somente não são devidas as prestações vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação.

Esse entendimento é pacífico em nossa jurisprudência, como se vê:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 85/STJ. BENEFÍCIOS. JUROS MORATÓRIOS. CITAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI Nº 6.899/81. SÚMULA 148/STJ.

- Em se tratando de relação de trato sucessivo, não havendo negativa ao próprio direito reclamado, só há prescrição para as parcelas vencidas antes dos cinco anos anteriores à propositura da ação (Súmula 85/STJ).

(...)

- *Recurso parcialmente provido.*"

(*Resp nº 9700922758, 5ª T., v.u., Rel. Sr. Ministro Felix Fischer, DJ 12.04.1999, pg. 168.*)

Assim, por se tratar de ação revisional de benefício com data de início em 06.05.1992, antes, portanto, da instituição do prazo decadencial decenal pela MP nº 1523-9/1997, rejeito a preliminar de decadência do direito à revisão do benefício alegada pela autarquia ré.

Da RMI apurada

Nota-se que o benefício em exame, cujo período básico de cálculo foi integrado pelos salários-de-contribuição de 05/1989 a 04/1992, foi calculado em consonância com o disposto no artigo 31 da Lei n. 8.213/91:

"Art. 31 - Todos os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor de benefício serão ajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até o início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais."

Pois bem, na realização do cálculo da renda mensal inicial da parte autora, o Instituto-réu obedeceu ao comando legal, ao apurar o valor do benefício com base na média exata dos 36 (trinta e seis) últimos salários de contribuição corrigidos pelos índices legais. Seria impossível recalculá-lo mediante a utilização de outros índices e valores, se a autarquia atendeu ao critério legal.

Assim, um eventual recálculo do salário de contribuição, do salário de benefício e, conseqüentemente, da renda mensal inicial do benefício redundaria em resultado inócuo se utilizados os critérios legais já adotados pelo Instituto.

A propósito, trago à colação o v. acórdão proferido por ocasião do julgamento da Apelação Cível n. 95.03.053888-7, relatora a e. Desembargadora Federal Ramza Tartuce:

"PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO EM IGUAL VALOR SOBRE O QUAL O SEGURADO VERTEU AS SUAS CONTRIBUIÇÕES - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO DO INSS PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA.

1. Os benefícios previdenciários são calculados de acordo com os preceitos normativos vigentes e aplicáveis à espécie.

2. Se há um cálculo, determinado por lei, a ser efetuado para se chegar ao valor do benefício devido, não pode o segurado pretender que o seu benefício corresponda ao valor máximo permitido em lei, sobre o qual recolheu as suas contribuições.

(...)" (j. 24.05.1999, DJU -03/08/1999).

Ademais, a sistemática constitucional delega ao legislador ordinário a escolha de um índice inflacionário que será utilizado na atualização dos salários-de-contribuição, bem como nos benefícios de prestação continuada, de forma a garantir a preservação do real poder de compra.

Assim, verifica-se que na correção dos salários-de-contribuição compreendidos no período básico de cálculo do benefício da parte autora, tendo em vista a data de início do mesmo, foram aplicados os índices legais previstos na Lei nº 8.213/91 (INPC).

Verifica-se da análise dos autos, pois, que o cálculo da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço da parte autora foi corretamente elaborado pela autarquia federal, consoante se observa pelo documento a fls. 129 (carta de revisão/memória de cálculo), em razão de revisão administrativa realizada.

Os salários de contribuição utilizados encontram-se rigorosamente em consonância com a relação constante a fls. 60.

Os índices de atualização dos salários de contribuição que integraram a base de cálculo do benefício foram corretamente aplicados, tendo sido observada a lei de regência.

O coeficiente de cálculo foi, outrossim, corretamente aplicado.

Já os cálculos elaborados a fls. 161/163 padecem de erros. O primeiro diz respeito ao salário de contribuição considerado na competência 12/1990. O valor correto é o constante a fls. 60, qual seja, 26.431,92 e não o valor 26.461,92.

Os salários de contribuição das competências 05/1989 e 04/1990 a 04/1992 não foram, por tais cálculos, atualizados com base nos índices oficiais.

Dessa forma, de rigor o afastamento dos cálculos a fls. 161/163.

Do reajuste do benefício após a Constituição de 1988

Não procede, igualmente, o inconformismo da parte autora no que tange ao primeiro reajuste de seu benefício.

Ocorre que o índice a ser utilizado no primeiro reajustamento do benefício da parte autora, considerando que a data do início da aposentadoria ocorreu após a CF de 1988 e sob a égide da Lei nº 8.213/91 (DIB 06.05.1992), deve obedecer ao critério da proporcionalidade, de conformidade com o art. 41, inciso II, da Lei 8.213/91 e suas alterações.

Esse é o entendimento pacificado no âmbito de nossos Tribunais inclusive do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. PRIMEIRO REAJUSTE. CRITÉRIO DA PROPORCIONALIDADE. ART. 41, INCISO II E SUAS ALTERAÇÕES. Aos benefícios concedidos após a CF/88 aplica-se, no primeiro reajustamento, o critério proporcional, de conformidade com o art. 41, inciso II, da Lei 8.213/91 e suas alterações.

Recurso conhecido e provido.

(STJ - Quinta Turma - REsp 355583 - Processo 200101379422 - Relator Ministro Gilson Dipp - Julgado em 19.02.2002 - Publicado em DJ de 18.03.2002 p. 293)

No caso em foco, o benefício da parte autora foi corretamente reajustado em 09/1992, tendo sido aplicado o índice de 2,2479.

Da correção monetária dos valores pagos em atraso pelo INSS

Cumprido observar, primeiramente, antes de adentrar no pedido de correção monetária das parcelas pagas em atraso pelo INSS na esfera administrativa que, embora a data de início do benefício tenha sido estabelecida em 06.05.1992 e ação judicial tenha sido proposta em 19.04.2000, verifica-se que a parte autora só teve conhecimento do deferimento de seu pleito administrativo (concessão da aposentadoria), não antes de 29.08.1998 (data em que emitida a carta de concessão e memória de cálculo de seu benefício - fls. 14/15), não podendo, antes de tal data, se insurgir contra o ato de concessão de seu benefício que não teria computado correção monetária sobre as parcelas em atraso apuradas. E nesse sentido, inócurre o transcurso do prazo quinquenal que fulminaria, a pretensão de cobrança de valores a título de correção monetária sobre as prestações em atraso pagas a destempo pela autarquia administrativamente

No Superior Tribunal de Justiça, é assente o entendimento de que o termo inicial da prescrição é a data do pagamento sem a devida correção monetária, conforme aresto a seguir transcrito:

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA.

(...)

II - Inocorrência de prescrição in casu, pois, entre o marco inicial para contagem do prazo prescricional, qual seja, a data do pagamento do benefício sem a atualização monetária, e a data do ajuizamento da ação, não ocorreu o interstício de cinco anos.

Recurso não conhecido.

(RESP 206.687/RS - 5ª Turma - Relator Ministro Félix Fisher - DJ 06/12/1999, pág. 115).

Não há que falar, igualmente, em prescrição da ação no que tange ao pedido de valores devidos a título de correção monetária.

Passo à análise do pedido de pagamento da correção monetária sobre os valores em atraso pagos ao segurado com atraso pela autarquia no âmbito administrativo.

O pedido de pagamento de diferenças, a título de correção monetária, sobre as parcelas referentes às rendas mensais do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (DIB 06.05.1992), da aposentadoria da parte autora pagas com atraso na esfera administrativa pelo INSS em 08/1998, mas sem as devidas atualizações. Pleiteia a parte autora que seja condenado o INSS a responder pela falta da devida correção monetária, com a atualização monetária das diferenças apuradas e acrescidas estas, também, de juros de mora.

Compulsando os autos, verifico que o documento 14/15, demonstra que houve o pagamento dos atrasados sem o acréscimo de correção monetária

Patente, pois, que o INSS deixou de pagar a correção monetária referente às parcelas compreendidas no período de 05/1992 a 07/1998, pagas em atraso e não antes de 29.08.1998, em razão de somente ter o segurado regularizado a documentação necessária à concessão de seu benefício em 25.08.1998.

Assim, nenhum valor foi pago à parte autora, a título de correção monetária, conforme se depreende do constante nos autos.

Mansa e pacífica é a orientação jurisprudencial no tocante à incidência de correção monetária sobre débitos previdenciários pagos com atraso na esfera administrativa.

A correção monetária, como se sabe, nada mais é do que a atualização da moeda com o fim de corrigir o valor da prestação paga com atraso.

Corrigir monetariamente é fazer com que a perda do poder aquisitivo da moeda, ocasionada pela inflação, seja recuperada. E isto não significa que há um aumento do valor da prestação, mas apenas um reajustamento, para que volte a corresponder à mesma capacidade de compra que antes possuía, sendo irrelevante saber de quem foi a culpa pelo atraso no pagamento do benefício.

Nesse sentido, firmou-se a nossa Jurisprudência:

"As contribuições vertidas em favor do INPS, quando recolhidas com atraso, sofrem a incidência de correção monetária. Nada mais justo, portanto, que as prestações por ele devidas e pagas fora do tempo sejam atualizadas".
(AC nº 122727 - Relator Ministro COSTA LEITE - DJU de 30/04/87).

Além disso, a correção monetária sobre benefícios pagos com atraso já foi objeto de decisão em outros feitos tramitados por esta Egrégia Corte Regional, tendo sido considerada devida, nos casos de prestações de caráter alimentar, sendo irrelevante a discussão sobre quem foi o responsável pelo atraso.

Nessa esteira, a Súmula nº 08 deste Egrégio Tribunal Regional Federal, dispõe:

"Em se tratando de matéria previdenciária, incide a correção monetária a partir do vencimento de cada prestação do benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento".

Não é outro o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

AÇÃO RESCISÓRIA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DÍVIDA DE NATUREZA ALIMENTAR. CORREÇÃO MONETÁRIA . TERMO INICIAL. SÚMULAS 43 E 148 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. Esta Corte tem orientação assentada de que, nas dívidas de natureza alimentar, a correção monetária das parcelas pagas em atraso incide na forma prevista na **Lei nº 6.899/81, devendo ser aplicada a partir do momento em que eram devidas, compatibilizando-se a aplicação simultânea dos enunciados nºs 43 e 148 de nossa Súmula.**

2. Precedentes.

3. Ação rescisória procedente.

(STJ - Terceira Seção - Relatora Ministra Laurita Vaz - AR 708/PR. Processo 1997/0092838-1 - Julgado em 13.12.2006 - Publicado em DJ 26.02.2007 p. 540).

Por consequência, apuradas as diferenças correspondentes à atualização monetária do benefício, tais valores passarão a corresponder ao principal e sobre ele deverão incidir os juros de mora, contados da data da citação, bem como correção monetária .

Eventuais valores de diferenças já pagos administrativamente devem ser descontados por ocasião da execução de sentença.

A correção monetária dos valores devidos deve ser apurada a contar do vencimento de cada parcela, seguindo os critérios das Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução n. 561, de 02-07-2007 (DJU 05/07/2007, pág. 123) do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal

Os juros de mora incidem desde a citação inicial, à razão de 1% (um por cento) ao mês, conforme artigo 406 do Código Civil, Lei nº 10.406/2002, considerando que o INSS foi citado já sob a égide desse diploma.

Os honorários advocatícios devem ser majorados, razão pelo qual fixo-os em 10% (dez por cento) do valor da condenação, consoante entendimento firmado pela Sétima Turma deste Tribunal.

Registre-se não ser o caso de aplicação da Súmula 111 do STJ porquanto se tratar de condenação em quantia certa.

Quanto ao prequestionamento de matéria ofensiva a dispositivo de lei federal e de preceitos constitucionais, tendo sido o recurso apreciado em todos os seus termos, nada há que ser discutido ou acrescentado nos autos.

O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator já que os autos versam sobre matéria cuja discussão já se encontra pacificada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça e por esta Corte.

Deve, pois, sob certos aspectos, ser parcialmente provida, também, a remessa oficial, consoante o disposto na Súmula 253 do STJ, in verbis: "O artigo 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário".

Assim, diante de todo o exposto, com fundamento no § 1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, rejeito a preliminar, dou parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, para afastar a condenação da autarquia federal ao recálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora, não havendo que se falar, portanto, em apuração de diferenças a esse título, limitando a condenação do réu ao pagamento das diferenças devidas a título de correção monetária sobre os valores em atraso pagos na esfera administrativa gerados quando da concessão tardia do benefício; para determinar que essa correção monetária seja feita com base nos índices legais estabelecidos, a partir de quando devidas, com incidência até a data do efetivo pagamento, cujo valor deverá ser apurado na regular fase de execução do julgado, acrescidas dos devidos consectários legais; para determinar a compensação dos valores pagos a título idêntico ao da condenação e para explicitar o critério de correção monetária sobre os valores da condenação judicial; dou, igualmente, parcial provimento ao recurso adesivo da parte autora para fixar os juros de mora em 1% (um por cento) ao mês, incidentes a partir da citação e os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, ressaltando não ser caso de aplicação da Súmula nº 111 do STJ porquanto se tratar de condenação em quantia certa.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00061 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.053998-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARLOS ANTONIO GALAZZI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : NEUSA FAZOLLI DE MORAES

ADVOGADO : ELAINE CRISTINA DA SILVA

No. ORIG. : 04.00.00082-7 1 Vr SOCORRO/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em 29-11-2004 em face do INSS, citado em 08-07-2005, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, desde a data da citação.

A r. sentença proferida em 13-09-2005 julgou procedente o pedido, condenando a autarquia a conceder o benefício pleiteado, a partir da citação, sendo os valores em atraso corrigidos monetariamente a partir do ajuizamento, com incidência de juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação. Condenou o INSS, ainda, ao pagamento honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a implantação efetiva do benefício.

Inconformada, apela a autarquia, alegando, preliminarmente, carência da ação, pela ausência de prévio requerimento na via administrativa; inépcia da inicial, por não conter os documentos necessários à propositura da ação, bem como em razão de a parte autora não especificar os locais onde o trabalho rural foi exercido; e, ainda, a necessidade de comprovação do período de carência. No mérito, argumenta que a parte autora não comprovou com os documentos apresentados ter preenchido os requisitos necessários para a concessão do benefício. Caso mantido o *decisum*, requer o pagamento do benefício por apenas 15 (quinze) anos, a incidência de correção monetária somente a partir da citação, redução do percentual dos juros de mora para 0,5% (meio por cento) ao mês e que os honorários advocatícios incidam somente sobre as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

DECIDO.

A sentença recorrida julgou procedente o pedido, sob o fundamento de que a parte autora comprovou o exercício da atividade rural, bem como o requisito idade, dando ensejo à concessão da aposentadoria pleiteada.

Insurge-se o INSS contra essa decisão, alegando, preliminarmente, carência da ação, pela ausência de prévio requerimento na via administrativa; inépcia da inicial, por não conter os documentos necessários à propositura da ação, bem como em razão de a parte autora não especificar os locais onde o trabalho rural foi exercido; e, ainda, a necessidade de comprovação do período de carência. No mérito, sustenta em suas razões de recurso que a requerente não preencheu os requisitos exigidos, especialmente no que tange à comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, correspondente à carência do benefício pretendido. Aduz, outrossim, não haver um início razoável de prova material a comprovar a atividade exercida nas lides rurais. Preliminarmente, rejeito a alegação relativa à inépcia da inicial, uma vez que a parte autora instruiu devidamente a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação, em consonância com o artigo 282 da legislação processual civil em vigor, sendo desnecessária a descrição pormenorizada dos locais onde a requerente exerceu o trabalho rural.

Quanto à preliminar de carência da ação por falta de interesse processual, deve-se observar que esta E. Corte já decidiu inúmeras vezes que o esgotamento da via administrativa não condiciona o exercício do direito da ação. A matéria já foi inclusive objeto da Súmula n.º 9, deste E. Tribunal Regional Federal, nos seguintes termos:

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação."

Cabe, em seguida, notar que a ausência de prévio pedido administrativo também não implica carência da ação, por falta de interesse de agir, ante o princípio da inafastabilidade da jurisdição, previsto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, e, ainda, por se ter em vista que, nas palavras do Ilustre Ministro Edson Vidigal, *"não seria justo impor ao segurado a obrigação de dirigir-se ao estado-administrador, sabidamente pródigo no indeferimento dos pedidos que lhes são encaminhados, apenas como uma exigência formal para ver sua pretensão apreciada pelo estado-juiz"* (RESP 109.724/SC, 5ª Turma, Min. Edson Vidigal, DJ 17/02/1999). Em semelhante sentido, o E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu:

"- PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DISPENSABILIDADE DE EXAME PRÉVIO PELA ADMINISTRAÇÃO.

- O PRÉVIO INGRESSO DE PEDIDO NA VIA ADMINISTRATIVA NÃO É CONDIÇÃO NECESSÁRIA PARA A PROPOSITURA DE AÇÃO, ONDE SE PLEITEIA A CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.

- RECURSO PROVIDO."

(STJ, RESP 147252, Processo n.º 199700628388/SC, 6ª Turma, Rel. William Patterson decisão em 07/10/1997, STJ000184712, DJ 03/11/1997, pág. 56407). (Grifos nossos).

Ademais, ao contestar a ação demonstrou inequivocamente a autarquia previdenciária sua intenção de indeferir o pleito administrativamente.

Por derradeiro, a preliminar referente à necessidade de comprovação do período de carência, por confundir-se com o mérito, será com este analisada.

Passo, então, à análise do mérito.

Nos termos da inicial, alega a parte autora, nascida em 25-02-1943, que durante toda a sua vida sempre laborou nos meios rurais, em regime de economia familiar.

Como início de prova material da atividade rural exercida, a requerente juntou aos autos os seguintes documentos: a certidão de seu casamento, celebrado em 17-09-1960, com Benedicto Cardoso de Moraes, qualificado como lavrador (fl. 08); comprovantes de pagamento do ITR dos anos de 1992, 1993 e 1994, referente à propriedade rural do casal, com área de 14,1 hectares, constando como contribuinte seu marido (fls. 09/10); declaração cadastral de produtor (DECAP), prestada por seu marido ao Governo do Estado de São Paulo em 18-03-1996 (fls. 11/11 vº); pedido de talonário de produtor (PTP), em nome de seu marido, datado de 18-03-1996 (fl. 12); declarações de ITR referentes à propriedade do casal, dos anos de 2002, 2003 e 2004 (fls. 13/26); e notas fiscais de comercialização da produção, constando como produtor seu marido, emitidas em 14-09-1991, 05-12-1997, 15-09-1998, 03-11-1999, 08-02-2001, 24-07-2002, 06-02-2003 e 08-09-2004 (fls. 27/35).

Todas as testemunhas ouvidas no curso da instrução processual, sob o crivo do contraditório, afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais em regime de economia familiar, confirmando que a requerente teve um efetivo labor rural, durante o período de carência exigido pela legislação previdenciária, conforme se verifica nos depoimentos das fls. 88/89 vº.

A documentação apresentada, em conjunto com a prova testemunhal, confirma que a autora foi efetivamente trabalhadora rural, sendo essa prova idônea à comprovação de tempo de serviço trabalhado por rurícola, salientando-se que, embora conste da certidão de casamento a profissão de lavrador apenas atribuída ao seu marido, por certo é admissível estender tal ofício também à mulher e companheira que, além de labutar nas lides rurais, por óbvio também se ocupa dos afazeres domésticos, como demonstra a dura realidade da vida no campo.

Nesse sentido, transcrevo trecho de decisão proferida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n.º 495332/RN, de relatoria da Ministra Laurita Vaz *in verbis*:

"A jurisprudência desta Corte, sensível à dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, consolidou-se no sentido de que a comprovação da atividade laborativa do rurícola deve se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, certidão de casamento, ou mesmo assentos de óbito, em se tratando de pensão.

Nesse diapasão, vem-se estendendo à esposa a qualificação profissional de lavrador do marido, em razão da própria situação de atividade comum ao casal.

É certo que a legislação previdenciária não eximiu os trabalhadores rurais da demonstração do exercício de atividade rural, mas sim da comprovação das contribuições, ao contrário do entendimento desposado pelo acórdão a quo.

Entretanto, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, servindo apenas para convalidar a prova testemunhal."

Sendo assim, é aceitável, como prova da atividade laborativa nas lides rurais, o documento que especifica tal circunstância em relação ao marido, de acordo com entendimento já sedimentado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como confirmam os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. DOCUMENTO NOVO. PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO.

1. A certidão de casamento, da qual conste a profissão do marido da Autora como lavrador, vale como início de prova material.

2. Rescisória julgada procedente para rescindir o acórdão atacado e restabelecer as decisões proferidas nas instâncias ordinárias."

(STJ, AR 888/SP. Rel. Min. Edson Vidigal, DJ 12.11.01, pág. 125).

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR IDADE - RURÍCOLA - PROVA DOCUMENTAL - CERTIDÃO DE CASAMENTO - CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA - ART. 255 E PARÁGRAFOS DO RISTJ - PRECEDENTES.

1. Na esteira de sólida jurisprudência da 3ª Seção (cf. EREsp n.ºs 176.089/SP e 242.798/SP), afasta-se a incidência da Súmula 07/STJ para conhecer do recurso. A qualificação profissional de lavrador do marido, constante dos assentamentos de registro civil, é extensível à esposa, e constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural.

2. (...)

3. Precedentes desta Corte.

4. Recurso parcialmente conhecido e nessa parte provido."

(STJ, Quinta Turma, Resp 410281/PR, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ: 03/02/03, pág. 344).

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.

2. A Lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, servindo apenas para corroborar a prova testemunhal presente nos autos.

3. Recurso especial desprovido."

(STJ, Quinta Turma, Resp. 495332/RN, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 02.06.03, pág. 346).

Nesse sentido, esta Egrégia Corte assim já decidiu:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. INEXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÕES (ARTS. 142 E 143 DA LEI Nº 8.213/91). COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DO LABOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA E AMPLIADA POR PROVA TESTEMUNHAL. ROL DO ARTIGO 106 DA LEI Nº 8.213/91, EXEMPLIFICATIVO. INEXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÕES. QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 102 DA LEI Nº 8.213/91. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CONECTÁRIOS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. TUTELA ANTECIPADA MANTIDA.

- Para a concessão do benefício de aposentadoria por idade do trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, conforme artigos 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, basta a demonstração da idade mínima e da atividade rurícola pelo prazo da Lei, não sendo exigência legal o recolhimento de contribuições previdenciárias.
 - O rol de documentos do artigo 106 da Lei nº 8.213/91, para a demonstração do início de prova material da atividade, é exemplificativo e não exclui outros, para comprovação do período trabalhado.
 - Constitui início de prova material da atividade rural da mulher o documento do cônjuge em que conste a sua qualificação como lavrador.
 - Início de prova material, corroborada e ampliada por testemunhas.
 - Nos termos do artigo 102 da Lei nº 8.213/91, o afastamento da parte autora da atividade laboral, quando já havia cumprido os requisitos, não impede a concessão do benefício de aposentadoria.
 - Tendo em vista a ausência de requerimento administrativo, a citação é o termo inicial do benefício previdenciário.
 - (...)
 - Mantidos os efeitos da tutela antecipada, em face da confirmação da sentença neste decisum.
 - Apelação do INSS parcialmente provida."
- (TRF 3ª REGIÃO, AC: 200503990339733/SP, 10ª T., REL. DES. ANNAMARIA PIMENTEL, D.: 15/08/2006, DJU DATA:13/09/2006, PÁGINA: 535).

Ademais, vale ressaltar que o documento em nome do marido é extensível à esposa não somente no caso de trabalho exercido em regime de economia familiar, mas sim em todas as hipóteses elencadas no artigo 11, VII da Lei nº 8.213/91, sendo tal entendimento cristalizado pela Súmula nº 6 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, no sentido de que: "A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade de rurícola", destarte, sem ressalvas.

Outrossim, ressalte-se que é infundada a alegação de que é necessária a demonstração do recolhimento de contribuições previdenciárias ou de que a parte deve indenizar o Instituto com o pagamento das contribuições correspondentes ao período trabalhado que está a comprovar, posto que, para a concessão do benefício ora pleiteado, o que se exige é a comprovação do exercício de atividade rural, conforme determinam os artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91.

Assim, tem-se como suficientemente comprovado o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, pelo período igual ou até superior ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido (artigo 143 da Lei nº 8.213/91).

Sobre a necessidade de tal período ser imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pondero que essa exigência legal não há de ser tomada literalmente, mas sim, temperada com bom senso e moderação, em face da dura realidade dos trabalhadores rurais, dado o caráter eminentemente social do benefício previdenciário requerido. Com efeito, é muito comum o abandono de trabalho rural finda a capacidade laborativa do colono, disso se originando o inevitável lapso temporal entre o término da atividade rural e o pleito administrativo ou judicial do benefício.

Ressalte-se, inclusive, estar expressamente afastado o quesito da qualidade de segurado para a concessão do benefício em questão, devido à vigência da Lei nº 10.666/03, que assim dispõe:

"Art. 3º (...)

§ 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício."

Ademais, com relação à Lei nº 10.666/03, resultante da conversão da MP nº 83, de 12-12-2002, esclareça-se que, ao afastar a necessidade de cumprimento simultâneo dos requisitos para a concessão do benefício, inexistindo assim, a manutenção da qualidade de segurado, apenas veio a confirmar o entendimento que já estava sendo adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça mesmo anteriormente à edição da referida lei, de tal forma que não se trata de aplicabilidade retroativa.

"In casu", em que pese os dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) relativos ao marido da requerente nos autos (fls. 115/118), no qual consta o recebimento por este de aposentadoria por idade (NB: 41/128.438.906-2), na condição de comerciante, desde 19-05-2004 (fl. 118), bem como contribuições recolhidas por este entre novembro de 1991 e abril de 2004, tal fato não descaracteriza a condição de rurícola da requerente, que desenvolveu suas atividades em regime de economia familiar, pois há na fl. 117 a "Consulta de Atividades do Contribuinte Individual" de seu marido, na qual consta o código de ocupação "60" e a descrição da ocupação como "Produtor Rural". Conclui-se,

portanto, tendo em vista o conjunto probatório, que o fato do seu marido ter recolhido contribuições como contribuinte individual não descaracteriza o exercício de trabalho rural por ambos em regime de economia familiar, sendo devido o benefício ora pleiteado pela parte autora.

Destarte, restando comprovado o implemento de todos os requisitos necessários, a parte autora faz jus à percepção do benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo.

Não procede a alegação do apelante quanto à duração do benefício, que entende ser devido apenas durante quinze anos. Na realidade, a Lei Federal nº 8.213/91 estipula prazo final para o requerimento da aposentadoria por idade do trabalhador rural, nos termos do artigo 143, mas não para o seu recebimento.

Cumpre esclarecer que a correção monetária sobre os valores em atraso deve seguir o disposto na Resolução nº 561, de 02-07-2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observando-se a Súmula nº 08 desta Corte Regional e a Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com incidência de juros de mora à razão de 12% (doze por cento) ao ano, a contar do termo inicial do benefício, conforme Enunciado nº 20, aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal.

Com relação aos honorários advocatícios, estes devem ser fixados em R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), tendo em vista que o termo inicial do benefício data de 08-07-2005 e a sentença fora proferida em 13-09-2005, razão pela qual o valor da condenação de acordo com o entendimento desta Turma resultaria em um montante irrisório.

Isto posto, nos termos do disposto no §1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, **rejeito a matéria preliminar e, no mérito, dou parcial provimento à apelação do INSS** para esclarecer que o cálculo da correção monetária dar-se-á pelo disposto na Resolução nº 561, de 02-07-2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observando-se a Súmula nº 08 desta Corte Regional e a Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e fixar a verba honorária em R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais).

Mantenho, quanto ao mais, a doula decisão recorrida.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 07 de outubro de 2009.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00062 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.13.000450-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : REGIANE CRISTINA GALLO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ALCINO DIAS CAMPOS

ADVOGADO : ANTONIO MARIO DE TOLEDO

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em 03-03-2005 em face do INSS, citado em 13-05-2005, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, desde o indeferimento do requerimento administrativo ou, alternativamente, a partir da data da citação.

A r. sentença proferida em 30-11-2005 julgou procedente o pedido, condenando a autarquia a conceder o benefício pleiteado, a partir de 19-05-2005, data da juntada do mandado de citação cumprido, sendo os valores em atraso corrigidos monetariamente nos termos do disposto nas Súmulas nº 08 desta E. Corte Regional e nº 148 do STJ, com incidência de juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação. Condenou o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do disposto na Súmula nº 111 do STJ. Custas na forma da lei.

Inconformada, apela a autarquia, argumentando que a parte autora não comprovou com os documentos apresentados ter preenchido os requisitos necessários para a concessão do benefício. Caso mantido o *decisum*, requer a redução dos honorários advocatícios para 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

DECIDO.

A sentença recorrida julgou procedente o pedido, sob o fundamento de que a parte autora comprovou o exercício da atividade rural, bem como o requisito idade, dando ensejo à concessão da aposentadoria pleiteada.

Insurge-se o INSS contra essa decisão, sustentando em suas razões de recurso que o(a) requerente não preencheu os requisitos exigidos, especialmente no que tange à comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, correspondente à carência do benefício pretendido. Aduz, outrossim, não haver um início razoável de prova material a comprovar a atividade exercida nas lides rurais.

Passo, então, à análise da questão.

Nos termos da inicial, alega a parte autora, nascida em 12-09-1943, que durante toda a sua vida sempre laborou nos meios rurais, em regime de economia familiar.

Como início de prova material da atividade rural exercida, o requerente juntou aos autos os seguintes documentos: seu certificado de reservista, emitido em 29-03-1963 (fl. 12) e a certidão de seu casamento, celebrado em 26-09-1964 (fl. 13), constando em ambos a sua qualificação como lavrador; escritura de venda e compra, datada de 15-03-1984, na qual consta como agricultor e comprador de propriedade rural com área de 13 hectares, e demais documentos a esta referentes (fls. 14/19); contrato particular de compromisso de compra e venda, escritura de venda e compra e demais documentos referentes a uma propriedade rural com área de 14,52 hectares adquirida pelos seus dois filhos em 28-04-2004 (fls. 22/32).

Todas as testemunhas ouvidas no curso da instrução processual, sob o crivo do contraditório, afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais em regime de economia familiar, confirmando que o requerente teve um efetivo labor rural, durante o período de carência exigido pela legislação previdenciária, conforme se verifica nos depoimentos das fls. 90/93.

Neste sentido, há de se observar o disposto nos seguintes julgados:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. CONCESSÃO. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. ARTS. 11, VII E 39, I, DA LEI Nº 8.213/91. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. ART. 202, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO AUTO-APLICABILIDADE. PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADES COMPROVADAS. PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR. CARÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPREGADOR RURAL II-B (ou II-C). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PREQUESTIONAMENTO.

1 - Remessa oficial não conhecida, em razão do valor da condenação não exceder a 60 (sessenta) salários-mínimos, de acordo com o disposto na Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001.

(...)

3 - Os Certificados de Cadastro, as Declarações Cadastrais junto ao INCRA, as Notas Fiscais de Entrada e de Produtor Rural, constituem prova plena do efetivo exercício da atividade rural em regime de economia familiar, nos termos do art. 106 da Lei nº 8.213/91.

4 - Os trabalhadores rurais, em regime de economia familiar, são segurados obrigatórios da Previdência Social, nos termos do art. 201, § 7º, II, da CF/88 e art. 11, VII, da Lei de Benefícios.

5 - A qualificação do autor como lavrador, constante da certidão de casamento e de documentos oficiais expedidos por órgãos públicos, constitui razoável início de prova material da atividade rural, bem como é extensível à esposa, co-autora nos presentes autos, dada a realidade e as condições em que são exercidas as atividades no campo, conforme entendimento consagrado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.

6 - A prova testemunhal, acrescida de prova material, é meio hábil à comprovação da atividade rurícola. Precedentes do C. STJ e deste Tribunal.

7 - Preenchido o requisito da idade e comprovado o efetivo exercício da atividade rural em regime de economia familiar, por meio de prova testemunhal, acrescida de início razoável de prova material, é de se conceder o benefício de aposentadoria por idade, nos termos do art. 39, I, da Lei nº 8.213/91.

(...)

13 - Remessa oficial não conhecida. Apelação parcialmente provida."

(TRF 3ª REGIÃO, AC: 200503990069134/SP, 9º T., REL. DES. NELSON BERNARDES, D.: 07/08/2006, DJU DATA: 28/09/2006 PÁGINA: 400).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. REMESSA OFICIAL. AGRAVO RETIDO. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS NA VIGENCIA DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO DO LABOR

RURÍCOLA. INICIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PREQUESTIONAMENTO. ART. 461 DO CPC.

1. Nos termos do art. 201, § 7º, II, da CF/1988 e do art. 11, inc. VII, § 1º, da Lei 8.213/91, é segurado especial da Previdência Social o trabalhador rural, em regime de economia familiar.

2. A parte autora comprovou a satisfação dos requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por idade rurícola, previstos nos arts. 48, 142 e 143, da Lei 8.213/91.

3. A falta de contribuições não obsta a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade do trabalhador rural em regime de economia familiar, no valor de um salário mínimo.

4. Implemento da idade mínima legal foi comprovado documentalmente.

5. No caso dos autos, o exercício de atividade rurícola em regime de economia familiar alegado na inicial restou comprovado pelo início de prova material em conjunto com a prova testemunhal.

6. Desnecessário que o exercício da atividade rural tenha ocorrido no período imediatamente anterior ao requerimento ou ao implemento da idade.

7. Para concessão da aposentadoria por idade, não mais tem relevância a perda da qualidade de segurado (art. 3º, §1º, da Lei 10.666/2003).

(...)

12. Agravo retido e apelação do INSS a que se nega provimento, bem como remessa oficial a que se dá parcial provimento. Concedida a tutela do art. 461, § 3º, do CPC, para a imediata implantação do benefício."

(TRF 3ª REGIÃO, AC: 200203990223158/SP, 2º T., REL. DES. VALDIRENE FALCAO, D.: 14/08/2006, DJU DATA: 28/09/2006 PÁGINA: 441).

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - RURAL - ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91 - REQUISITOS PREENCHIDOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CUSTAS PROCESSUAIS - REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA - MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA - APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA - SENTENÇA MANTIDA EM PARTE.

1. Não estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição as sentenças em que o valor da condenação for inferior a 60 salários mínimos, nos termos do § 2º do art. 475 do CPC.

2. A preliminar de incompetência absoluta do juízo a quo não subsiste diante da autorização do § 3º do art. 109 da CF de 1988, que faculta a propositura da ação previdenciária perante a Justiça Estadual do foro do domicílio dos segurados ou beneficiários da previdência social.

3. Rejeitada também a preliminar de carência de ação suscitada, porque a autora apresenta nítido interesse processual quando busca a tutela jurisdicional que lhe reconheça o direito a perceber benefício previdenciário por meio do exercício do direito de ação.

E sendo o direito de ação uma garantia constitucional, prevista no art. 5º, XXXV, da CF, não está a autora obrigada a recorrer à esfera administrativa antes de propor a ação judicial.

4. Os documentos anexados corroborados pelos depoimentos das testemunhas demonstram a atividade de trabalho rural da autora, sob regime de economia familiar, ou seja: "atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados".

5. A idade mínima constitucionalmente exigida para a obtenção do benefício foi comprovada através dos documentos pessoais da autora.

(...)

9. Remessa oficial não conhecida. Rejeitada a matéria preliminar. Apelação do INSS parcialmente provida. Sentença mantida em parte."

(TRF 3ª REGIÃO, AC: 200203990322495/SP, 7º T., REL. DES. LEIDE POLO, D.: 13/03/2006, DJU DATA: 06/04/2006 PÁGINA: 550)

Outrossim, ressalte-se que é infundada a alegação de que é necessária a demonstração do recolhimento de contribuições previdenciárias ou de que a parte deve indenizar o Instituto com o pagamento das contribuições correspondentes ao período trabalhado que está a comprovar, posto que, para a concessão do benefício ora pleiteado, o que se exige é a comprovação do exercício de atividade rural, conforme determinam os artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91.

Assim, tem-se como suficientemente comprovado o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, pelo período igual ou até superior ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido (artigo 143 da Lei n.º 8213/91).

Sobre a necessidade de tal período ser imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pondero que essa exigência legal não há de ser tomada literalmente, mas sim, temperada com bom senso e moderação, em face da dura realidade dos trabalhadores rurais, dado o caráter eminentemente social do benefício previdenciário requerido. Com efeito, é muito comum o abandono de trabalho rural finda a capacidade laborativa do colono, disso se originando o inevitável lapso temporal entre o término da atividade rural e o pleito administrativo ou judicial do benefício.

Ressalte-se, inclusive, estar expressamente afastado o quesito da qualidade de segurado para a concessão do benefício em questão, devido à vigência da Lei n.º 10.666/03, que assim dispõe:

"Art. 3º (...)

§ 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício."

Ademais, com relação à Lei n.º 10.666/03, resultante da conversão da MP n.º 83, de 12-12-2002, esclareça-se que, ao afastar a necessidade de cumprimento simultâneo dos requisitos para a concessão do benefício, inexigindo assim, a manutenção da qualidade de segurado, apenas veio a confirmar o entendimento que já estava sendo adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça mesmo anteriormente à edição da referida lei, de tal forma que não se trata de aplicabilidade retroativa.

In casu, em que pese a existência nos autos das informações do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), no sentido de que o autor contribuiu na condição de empresário de fevereiro de 1985 a setembro de 1986 (fl. 184), há de se perceber que se trata de curto período, que não descaracteriza a sua condição de lavrador, demonstrada pelos documentos que o qualificam como trabalhador rural e que indicam a aquisição de pequena propriedade rural, em seu nome ou no de seus filhos, sendo certo que as testemunhas, ouvidas em 01-09-2005, afirmaram de forma unânime que

ele trabalha há mais de 30 (trinta) anos como rurícola, em regime de economia familiar, no seu pequeno imóvel rural ou no de seus filhos.

Destarte, restando comprovado o implemento de todos os requisitos necessários, a parte autora faz jus à percepção do benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo.

Cumpra esclarecer que a correção monetária sobre os valores em atraso deve seguir o disposto na Resolução n.º 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observando-se a Súmula n.º 08 desta Corte Regional e a Súmula n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Os honorários advocatícios devem ser mantidos em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença (Súmula n.º 111 do STJ).

Isto posto, nos termos do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação do INSS**, mantendo, na íntegra, a douda decisão recorrida.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 07 de outubro de 2009.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00063 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.26.004344-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

APELANTE : ROSALINA TORRES CAPUCI

ADVOGADO : AIRTON GUIDOLIN e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MELISSA AUGUSTO DE A ARARIPE e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela parte Autora, contra sentença que julgou improcedente o pedido inicial de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença ou aposentadoria por idade, ante a ausência dos requisitos legais. Houve condenação ao pagamento de verbas de sucumbência.

Em razões recursais alega, em síntese, o preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpra decidir.

De maneira geral, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, *verbis* :

"Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."

Assim sendo, é necessário que o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

O artigo 151 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação das doenças que independem de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for

acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

Nessa linha a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja completado, também, as demais condições legais previstas tanto no preedito dispositivo, assim como, naquelas constantes do artigo 59, da chamada Lei de Benefícios.

Quanto ao benefício do auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, artigo 59 da Lei 8.213/91, compreendendo-se no âmbito das prestações devidas ao segurado, inscrito no RGPS (artigo 18, I, "e", da Lei n. 8.213/91).

Tratando-se de trabalhador rural basta a comprovação do exercício da atividade rurícola pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido, conforme o disposto no artigo 39, I, para os casos de segurado especial e artigo 25, I da Lei 8.213/91. Não há necessidade de comprovação dos recolhimentos previdenciários.

Constata-se, com efeito, que foram cumpridas a carência e a exigência da manutenção de qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social nos termos artigo 15, da Lei de Benefícios, conforme a juntada da documentação constante da petição inicial, não perdendo a qualidade de segurado àquele que, acometido de moléstia incapacitante, deixou de trabalhar, e, conseqüentemente de efetuar as suas contribuições à Previdência Social.

Ademais, em consulta ao Sistema DATAPREV - CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais), a parte Autora esteve em gozo do benefício previdenciário **auxílio-doença** na esfera administrativa até o período de 15/12/2002, estando assegurada a qualidade de segurada até 15/12/2003, quando já estava doente conforme os receiptuários juntados aos autos.

Em relação a comprovação do requisito incapacidade, o laudo médico-pericial, atestou a devida incapacidade parcial e temporária para as atividades laborais.

Não obstante o *expert* na data do exame não tenha concluído pela incapacidade total e permanente da parte Autora para o trabalho, é de rigor observar que ela se encontra incapacitada para o trabalho braçal em virtude da idade avançada e baixo nível intelectual, não possuindo qualificação profissional que permita outro trabalho de menor esforço físico. Logo, não há como considerá-lo apto ao exercício de sua profissão, que inegavelmente demanda esforço físico intenso.

Valho-me, *in casu*, do que preceitua o art. 436 do Código de Processo Civil, a saber:

"Art. 436. O juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos."

Ainda que a autora tenha permanecido sem vínculo previdenciário por lapso de tempo superior ao "período de graça", tem direito ao benefício, em razão da progressão e agravamento da doença, não havendo que se falar em perda da qualidade de segurada pelo fato de ter deixado de trabalhar e contribuir para o INSS involuntariamente, em razão da referida doença. Aplicação da 2ª parte do § 2º do art. 42 da lei de benefícios e precedentes.

Assim, considerando que os documentos acostados aos autos apontam para a existência de incapacidade laboral total e permanente, faz jus a parte Autora à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez a ser calculado nos termos dos artigos 29 e 44, ambos da Lei n. 8.213/91, ou no valor de 01 (um) salário mínimo.

O termo inicial do benefício deve ser fixado a partir **(da data da citação em 30.09.2005)**, acrescido do abono anual nos termos do artigo 40 da Lei nº 8.213/91.

Todavia, em consulta ao sistema Dataprev - CNIS, verifica-se que a parte Autora está em gozo de benefício assistencial espécie 88 - Amparo Social ao Idoso a partir de 15.07.2008. Desta forma a parte Autora deverá optar pelo benefício mais vantajoso, no caso a aposentadoria por invalidez, devendo a partir de quando a parte Autora receber o benefício aposentadoria por invalidez cessar o benefício assistencial, descontando-se todas as parcelas pagas a título de benefício assistencial a partir de 15.07.2008.

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e nº 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º), até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação desta decisão, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil.

Os honorários periciais, se devidos, devem ser arbitrados levando-se em conta o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado do trabalho a realizar, consoante os preceitos da Lei 9.289/96, podendo, ainda, de acordo com o parágrafo único do artigo 3º da Resolução nº 541, de 18.01.2007, ultrapassar em até 03 (três) vezes esse limite máximo, cumprindo assinalar, outrossim, que é inconstitucional a sua fixação em números de salários mínimos (art. 7º, IV, da Constituição da República). Desta forma, razoável fixar-lhe o valor em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais).

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais nos 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais nos 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei nº 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição ao Autor, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, dou parcial provimento à apelação, na forma de fundamentação acima.

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada ROSALINA TORRES CAPUCI para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de **APOSENTADORIA POR INVALIDEZ** (artigo 42, da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em 30.09.2005 e renda mensal inicial - RMI em valor a ser calculado pelo Réu, nos termos da disposição contida no *caput* do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 01 de outubro de 2009.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00064 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.034356-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOAO LUIZ MATARUCO
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ELENICE DE OLIVEIRA e outro
: LAURIANE DE OLIVEIRA BARBOSA incapaz

ADVOGADO : NIVALDO DE AGUIAR E SILVA

REPRESENTANTE : ELENICE DE OLIVEIRA

No. ORIG. : 04.00.00012-6 1 Vr GUAIRA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em 10-02-2004 em face do INSS, citado em 28-04-2004, visando a concessão do benefício de pensão por morte, nos termos dos arts. 74 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, desde a data do óbito (28-10-2001).

A r. sentença proferida em 21-10-2005 julgou procedente o pedido, condenando a autarquia a conceder o benefício pleiteado, no valor de 01 (um) salário mínimo, a partir da citação, sendo os valores em atraso corrigidos monetariamente com incidência de juros de mora, na razão de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Condenou o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até o trânsito em julgado da sentença ou do acórdão, caso haja recurso.

Inconformada, apela a autarquia, argumentando que a parte autora não comprovou a qualidade de segurado do *de cujus* junto à Previdência Social e a sua dependência econômica em relação ao mesmo, de modo que não faz jus à pensão pleiteada. Caso mantido o *decisum*, requer a fixação dos juros de mora à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, bem como a limitação da incidência da verba honorária às parcelas vencidas até a data da prolação da sentença.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte Regional.

Parecer do Ministério Público Federal nas fls. 117/123, pelo parcial provimento do recurso do INSS para limitar a incidência da verba honorária às parcelas vencidas até a data da prolação da sentença.

É o relatório.

DECIDO.

A sentença recorrida julgou procedente o pedido, sob o fundamento de que a parte autora comprovou tanto a condição de segurado obrigatório do falecido, quanto sua dependência em relação ao mesmo, dando ensejo à concessão da pensão pleiteada.

Insurge-se o INSS contra essa decisão, sustentando em suas razões de recurso que as requerentes não preencheram os requisitos exigidos, especialmente no que tange à comprovação da qualidade de segurado do falecido e sua dependência econômica em relação ao mesmo, de modo que não teriam direito ao benefício pleiteado.

Passo, então, à análise da questão.

Conforme se depreende da inicial, pretende a parte autora a concessão do benefício de pensão por morte em decorrência do óbito de seu companheiro e pai, Olavo Barbosa, ocorrido em 28-10-2001 (fl. 16).

Para a concessão do referido benefício previdenciário torna-se necessário o implemento dos requisitos legalmente exigidos, quais sejam, a comprovação da qualidade de segurado do *de cujus* junto à Previdência Social na data do óbito, bem como da dependência econômica das requerentes em relação ao falecido.

Assim, a pensão por morte será devida aos dependentes do segurado, aposentado ou não, que falecer (art. 74 da Lei n.º 8.213/91), considerando-se dependentes as pessoas constantes do art. 16 da mesma lei:

"Art. 16: São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

II - os pais; ou

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido. (...)."

Como início de prova material da atividade rural exercida pelo *de cujus* a parte autora juntou aos autos a certidão de óbito, lavrada em 07-11-2001 (fl. 16) e as certidões de nascimento dos filhos do *de cujus*, lavradas em 22-12-1982 e 08-06-1992 (fls. 17 e 24), nas quais consta a profissão do falecido como lavrador, sendo que o E. STJ já decidiu que tal anotação pode ser considerada como início de prova material da atividade exercida nas lides rurais.

Ademais, todas as testemunhas ouvidas no curso da instrução processual, sob o crivo do contraditório, afirmaram que o *de cujus* sempre trabalhou na roça, até seu falecimento, conforme se verifica dos depoimentos das fls. 70/73.

Registre-se que resta afastada a eventual alegação da autarquia no tocante à necessidade de recolhimento de contribuição previdenciária, uma vez que a legislação assegura o direito à percepção do benefício da pensão por morte ao segurado especial (art. 39, I), sendo este qualificado como o produtor, parceiro, meeiro e o arrendatário rural, que exerçam individualmente ou em regime de economia familiar, conforme expressamente previsto no artigo 11, inciso VII, da Lei n.º 8.213/91.

Sendo assim, a documentação apresentada, em conjunto com a prova testemunhal, confirma que o *de cujus* foi efetivamente trabalhador rural, tendo laborado nesta condição até a época de seu óbito, restando comprovada, portanto, a sua qualidade de segurado junto à Previdência Social (art. 11, inciso VII e art. 39 da Lei n.º 8.213/91).

Este tem sido o entendimento do E. STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. TRABALHADOR RURAL. PENSÃO POR MORTE. PROVA DA ATIVIDADE RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA DOCUMENTAL.

A jurisprudência da Egrégia Terceira Seção consolidou o entendimento de que, para fins de obtenção de aposentadoria previdenciária por idade, assim como pensão por morte, deve ser provada a atividade no campo do trabalhador por meio de, pelo menos, início razoável de prova documental, sendo suficiente as anotações do registro do casamento civil.

Recurso especial não conhecido."

(STJ, Resp 244352/MG, Sexta Turma, Rel. Min. VICENTE LEAL, DJ 22-05-2000, pág. 156).

Para a comprovação da união estável com o *de cujus*, a autora, Elenice de Oliveira juntou as certidões de nascimento de seus filhos com o falecido, nascidos em 18-05-1982 e 18-04-1992 (fls. 17/18), demonstrando a vida em comum do falecido e da requerente.

Ademais, a prova testemunhal colhida nos autos confirma que a requerente e o falecido viviam maritalmente, conforme se verifica dos depoimentos das fls. 70/73.

Desta forma, a prova material, corroborada pela testemunhal colhida nos autos, é suficiente a demonstrar que a requerente e o falecido mantinham uma relação pública, contínua e duradoura.

Necessário salientar que, em relação à companheira e aos filhos não emancipados, de qualquer condição, menores de 21 anos, a dependência econômica é presumida, a teor do § 4º do art. 16 da Lei n.º 8.213/91, regulamentada pelo Decreto n.º 3.048/99 e posteriormente pelo Decreto n.º 4.032/01.

Neste sentido, há de se observar o disposto nos seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - COMPANHEIRO - PRESENTES OS PRESSUPOSTOS DA UNIÃO ESTÁVEL - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

(...)

- Com fulcro nas determinações estabelecidas pelo artigo 226, parágrafo 3º da Constituição Federal Brasileira, o artigo 1º da Lei nº 9.278/96 e ainda o artigo 16, parágrafo 6º, do Decreto nº 3.048/99 é reconhecida como união estável entre o homem e a mulher, solteiros, separados judicialmente, divorciados ou viúvos, ou que tenham filhos em comum enquanto não se separarem, como entidade familiar, ressalvando o fato de que, para tanto, a convivência deve ser duradoura, pública, contínua e com o objetivo de constituição de família.

- Vem o art. 16, parágrafo 3º, da Lei nº 8.213/91 corroborar o reconhecimento da instituição supra, considerando como companheiro ou companheira, a pessoa que, sem ser casada, mantenha união estável com o segurado ou segurada da Previdência Social, nos termos constitucionalmente previstos, salientando que o parágrafo 4º do mesmo dispositivo legal considera presumida a dependência econômica entre eles.

(...)

- Remessa oficial não conhecida.

- Apelação parcialmente provida."

(TRF 3ª Região, AC nº 2002.03.99.045522-7/SP, Sétima Turma, Rel. JUIZA EVA REGINA, DJ 03-09-2003, pág. 328).

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. ESPOSA E FILHOS. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. SENTENÇA ULTRA PETITA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 111, STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS.

Remessa oficial tida como interposta em observância às determinações da Medida Provisória 1561/97, convertida na Lei nº 9469/97.

Na qualidade de esposa e de filhos do segurado falecido, a dependência econômica dos autores é presumida a teor do disposto no artigo 16, § 4º, da Lei nº 8.213/91.

(...)

7. Apelação e remessa oficial parcialmente providas."

(TRF 3ª Região, AC nº 457371/SP, Nona Turma, Rel. Juíza Marisa Santos, DJ 18-09-2003, pág. 391).

Ressalte-se que, por força do art. 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91, o benefício de pensão por morte independe de carência, bastando a comprovação de que o falecido era segurado da Previdência Social na data do óbito, bem como da dependência da parte autora em relação ao *de cujus*, para ensejar a concessão do benefício.

Destarte, preenchidos os requisitos legais, as requerentes fazem jus à concessão da pensão pleiteada, devendo esta ser rateada em partes iguais entre a companheira do falecido, Elenice de Oliveira e a filha do casal, Lauriane de Oliveira Barbosa até a data em que completar 21 anos de idade, salvo se incapaz, ou for emancipada, nos termos da legislação em vigor.

Cumprе esclarecer que a correção monetária sobre os valores em atraso deve seguir o disposto na Resolução nº 561, de 02-07-2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observando-se a Súmula nº 08 desta Corte Regional e a Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com incidência de juros de mora à taxa de 12% (doze por cento) ao ano, a contar do termo inicial do benefício, conforme Enunciado nº 20, aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal.

De outra forma, com relação à verba honorária, seu percentual foi fixado pela r. sentença de acordo com o entendimento desta E. Turma, no entanto, merece parcial reforma o *decisum* no tocante a sua forma de incidência, a qual deve se limitar sobre as parcelas vencidas, considerando-se como tais as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Isto posto, nos termos do disposto no §1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação do INSS** para limitar a incidência da verba honorária às parcelas vencidas, considerando-se como tais compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Mantenho, quanto ao mais, a doula decisão recorrida.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 07 de outubro de 2009.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00065 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.039342-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL

APELANTE : RAIMUNDO RIBEIRO LUDUGERO (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : ANTONIO JOSE PANCOTTI

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ROBERTO WAGNER LANDGRAF ADAMI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 04.00.00047-8 1 Vr LEME/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em 27-04-2004 em face do INSS, citado em 31-05-2004, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, desde a data da citação.

A r. sentença proferida em 02-12-2005 julgou improcedente o pedido, sob o fundamento de que não há nos autos início de prova material e testemunhal a comprovar o efetivo labor da parte autora nas lides rurais durante o período de carência exigido pela legislação previdenciária, de modo que o requerente não preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício. Condenou a parte autora ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa (R\$ 2.880,00), suspendendo a sua exigibilidade por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Inconformada, apela a parte autora alegando, em síntese, que os documentos juntados aos autos, corroborados pela prova testemunhal, demonstram que trabalhou na condição de rurícola durante toda a sua vida, motivo pelo qual requer a reforma da r. sentença, com a consequente condenação da autarquia ao pagamento do benefício requerido, bem como a fixação dos honorários advocatícios em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação.

Em petição de contrarrazões acostada nas fls. 88/104, requer a autarquia a decretação da prescrição quinquenal, a redução da verba honorária, bem como a sua não incidência sobre as prestações vencidas após a sentença, nos termos da Súmula n.º 111 do STJ.

Subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

DECIDO.

A sentença recorrida julgou improcedente o pedido, sob o fundamento de que não há nos autos início de prova material e testemunhal a comprovar o efetivo labor da parte autora nas lides rurais durante o período de carência exigido pela legislação previdenciária, de modo que o requerente não preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício.

Inconformada, apela a parte autora alegando, em síntese, que preencheu os requisitos legais necessários à concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Primeiramente, não conheço do pedido feito em contrarrazões de apelação quanto à decretação da prescrição quinquenal, à redução da verba honorária, bem como a sua não incidência sobre as prestações vencidas após a sentença, nos termos da Súmula n.º 111 do STJ, por não se tratar da via recursal adequada, para se pleitear a reforma total ou parcial da r. sentença.

Passo, então, à análise do mérito.

Nos termos da inicial, alega a parte autora, nascida em 06-01-1939, que durante toda a sua vida sempre laborou nos meios rurais, na condição de diarista.

Como início de prova material da atividade rural exercida, o requerente juntou aos autos os seguintes documentos: a certidão de seu casamento, celebrado em 11-11-1978, qualificando-o como agricultor (fl. 10); CTPS própria, emitida em 13-10-1982, com registros de atividade rural nos períodos de 30-11-1992 a 30-04-1993, 04-05-1993 a 12-11-1993, 16-11-1993 a 25-02-1994, 28-02-1994 a 28-04-1994, 09-05-1994 a 28-05-1994, 30-05-1994 a 13-11-1994, 28-11-1994 a 30-04-1995, 08-05-1995 a 19-11-1995, 27-11-1995 a 28-04-1996, 06-05-1996 a 07-11-1996, 01-05-2000 a 07-11-2000, 18-07-2001 a 30-11-2001, 11-12-2001 a 26-01-2002 e 13-05-2002 a 27-03-2003 (fls. 11/15); e cartão do Sindicato dos Trabalhadores Rurais, com data de admissão em 02-02-1972, constando como ramo de trabalho "agricultura" (fl. 16).

Todas as testemunhas ouvidas no curso da instrução processual, sob o crivo do contraditório, afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais, confirmando que o requerente teve um efetivo labor rural, durante o período de carência exigido pela legislação previdenciária, conforme se verifica nos depoimentos das fls. 73/74.

Neste sentido, há de se observar o disposto nos seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVOS REGIMENTAIS NO RECURSO ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DE SEUS REQUISITOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL

CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCIDÊNCIA SOBRE AS PRESTAÇÕES VENCIDAS ATÉ A SENTENÇA. SÚMULA Nº 111/STJ. AGRAVOS CONHECIDOS E IMPROVIDOS.

1. "Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença" (Súmula 111/STJ).

2. Existindo início de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais, não há como deixar de reconhecer o direito da parte autora à concessão da aposentadoria por idade de trabalhador rural. Precedentes do STJ.

3. Agravos regimentais conhecidos e improvidos."

(STJ, Quinta Turma, AGRESP - 875546, Relator Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 03/11/2008).

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. DESNECESSIDADE.

(....)

- [Tab]A certidão de casamento e o certificado de reservista, onde constam a profissão de lavrador do segurado, constituem-se em início razoável de prova documental. Precedentes.

- [Tab]Agravo regimental improvido."

(STJ, Sexta Turma, Agresp 298272/SP, Relator Hamilton Carvalhido, DJ 19/12/2002, pág. 462).

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO. CTPS COM REGISTRO DE TRABALHO RURAL.

1 - A CTPS, com registro de trabalho rural, caracteriza documento novo apto a atestar o início razoável de prova material da atividade rurícola. Precedente desta Corte.

2 - Pedido procedente."

(STJ, Terceira Seção, AR 200000913057 1373/SP, Relator Min. Fernando Gonçalves, Rel. acórdão Min. Felix Fischer, v. u., DJ 04/06/2001, pág. 57).

Verifica-se que, ao parar de trabalhar nas lides rurais, a parte autora já havia alcançado o requisito da idade mínima exigida, bem como o período de carência. Sendo assim, o fato de ter deixado de trabalhar *a posteriori* não gera impedimento à concessão do benefício pleiteado, sob pena de violação ao direito adquirido, assegurado pela Constituição Federal (art. 5º, inciso XXXVI).

Outrossim, ressalte-se que é infundada a alegação de que é necessária a demonstração do recolhimento de contribuições previdenciárias ou de que a parte deve indenizar o Instituto com o pagamento das contribuições correspondentes ao período trabalhado que está a comprovar, posto que, para a concessão do benefício ora pleiteado, o que se exige é a comprovação do exercício de atividade rural, conforme determinam os artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91.

Assim, tem-se como suficientemente comprovado o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, pelo período igual ou até superior ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido (artigo 143 da Lei n.º 8.213/91).

Sobre a necessidade de tal período ser imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pondero que essa exigência legal não há de ser tomada literalmente, mas sim temperada com bom senso e moderação, em face da dura realidade dos trabalhadores rurais, dado o caráter eminentemente social do benefício previdenciário requerido. Com efeito, é muito comum o abandono de trabalho rural finda a capacidade laborativa do colono, disso se originando o inevitável lapso temporal entre o término da atividade rural e o pleito administrativo ou judicial do benefício.

Ressalte-se, inclusive, estar expressamente afastado o quesito da qualidade de segurado para a concessão do benefício em questão, devido à vigência da Lei n.º 10.666/03, que assim dispõe:

"Art. 3º (...)

§ 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício."

Ademais, com relação à Lei n.º 10.666/03, resultante da conversão da MP n.º 83, de 12-12-2002, esclareça-se que, ao afastar a necessidade de cumprimento simultâneo dos requisitos para a concessão do benefício, inexistindo assim a manutenção da qualidade de segurado, apenas veio a confirmar o entendimento que já estava sendo adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça mesmo anteriormente à edição da referida lei, de tal forma que não se trata de aplicabilidade retroativa.

Destarte, restando comprovado o implemento de todos os requisitos necessários, a parte autora faz jus à percepção do benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data desta decisão.

Por derradeiro, em se tratando de benefício de caráter alimentar, defiro, excepcionalmente, a antecipação dos efeitos da tutela, determinando que o réu implante o benefício ora em questão, para o que fixo o prazo de 30 dias da publicação da decisão, independentemente do trânsito em julgado, ficando para a fase da liquidação a apuração e execução das prestações devidas em atraso, uma vez que princípios de direito como o estado de necessidade, como também o artigo 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, segundo o qual "*na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum*", justificam plenamente que o Juiz afaste formalismos processuais genéricos, para fazer cumprir um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, qual seja, a dignidade da pessoa humana, inscrito no inciso III do artigo 1º da Constituição Federal, bem como atender a dois dos objetivos fundamentais da mesma República, que são o de construir uma sociedade livre, justa e solidária e erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais, tal como previsto nos incisos I e III do artigo 3º, da mesma Carta Política.

Isto posto, nos termos do disposto no §1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, **não conheço do pedido feito em contrarrazões pelo INSS**, quanto à decretação da prescrição quinquenal, à redução da verba honorária, bem como a sua não incidência sobre as prestações vencidas após a sentença, nos termos da Súmula n.º 111 do STJ, por inadequação da via eleita, e **dou parcial provimento à apelação da parte autora** para conceder-lhe a aposentadoria por idade, desde a data da citação, devendo as parcelas em atraso ser corrigidas monetariamente nos termos do disposto na Resolução n.º 561, de 02-07-2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observando-se a Súmula n.º 08 desta Corte Regional e a Súmula n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com incidência de juros de mora, a contar do termo inicial do benefício, à taxa de 12% (doze por cento) ao ano, conforme Enunciado n.º 20, aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação desta decisão. O INSS é isento do pagamento das custas e despesas processuais. **Determino a expedição de ofício ao INSS, com os documentos necessários, para que, em 30 (trinta) dias da publicação da decisão, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício, sob pena das medidas criminais e administrativas cabíveis, bem como da incidência de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), ficando a cargo do Instituto a comprovação nos autos do cumprimento da presente obrigação, restando para a fase de liquidação a apuração e execução das prestações devidas em atraso.**

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 02 de outubro de 2009.
WALTER DO AMARAL
Desembargador Federal Relator

00066 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.11.004946-1/SP
RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CLAUDIA STELA FOZ e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ANDREIA APARECIDA TORRES
ADVOGADO : DANIEL PESTANA MOTA e outro
DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em 05-09-2006 em face do INSS, citado em 23-10-2006, visando a concessão do benefício de salário-maternidade, nos termos do art. 71 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, em virtude do nascimento de sua filha Kimberly Torres Bugula, considerando-se a data do parto ocorrido em 13-01-2005.

A r. sentença, proferida em 20-04-2007, julgou procedente o pedido, condenando a autarquia a conceder à parte autora o benefício de salário-maternidade, correspondente a 4 (quatro) salários mínimos, sendo as prestações em atraso corrigidas monetariamente, na forma da Súmula n.º 08 do E. TRF da 3.ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria n.º 92/2001 DF-SJ/SP, de 23-10-2001, e Provimento n.º 64/05, de 24-04-2005, da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3.ª Região, e acrescidas de juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação, e incidam até a expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido no artigo 100 da Constituição Federal.

Inconformada, apela a autarquia, argumentando que a parte autora não comprovou com os documentos apresentados ter preenchido os requisitos necessários para a concessão do benefício. Caso mantido o *decisum*, requer a redução dos honorários advocatícios.

Sem contrarrazões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

DE C I D O.

A r. sentença recorrida julgou procedente a ação, sob o fundamento de que foi comprovado o implemento dos requisitos legais necessários.

Inconformada, apela a autarquia, argumentando que a parte autora não comprovou com os documentos apresentados ter preenchido os requisitos necessários para a concessão do benefício. Caso mantido o *decisum*, requer a redução dos honorários advocatícios.

Passo, então, à análise da questão.

Conforme se depreende da inicial, pretende a parte autora a concessão do benefício de salário-maternidade, pelo período legalmente previsto, considerando-se a data do parto ocorrido em 13-01-2005.

Para a concessão do referido benefício previdenciário, torna-se necessário o implemento dos requisitos legalmente exigidos, quais sejam, a comprovação da qualidade de segurada da parte autora junto à Previdência Social, bem como a comprovação da gestação prévia ao desligamento das atividades.

Assim, o salário-maternidade será devido à segurada durante 120 (cento e vinte) dias, podendo seu início ocorrer entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de sua ocorrência:

Artigo 71 da Lei nº 8.213/91:

Redação original: "O salário-maternidade é devido à segurada empregada, à trabalhadora avulsa e à empregada doméstica, durante 28 (vinte e oito) dias antes e 92 (noventa e dois) dias depois do parto, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade".

Redação dada pela Lei nº 8.861/94: "O salário-maternidade é devido à segurada empregada, à trabalhadora avulsa, à empregada doméstica e à segurada especial, observado o disposto no parágrafo único do art. 39 desta lei, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data da ocorrência deste, observadas as condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade".

Redação dada pela Lei nº 9.876/99: "O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante cento e vinte dias, com início no período entre vinte e oito dias antes do parto e a data da ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade, sendo pago diretamente pela Previdência Social".

Redação atual, dada pela Lei nº 10.710/03: "O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade".

Ressalto que, por força do art. 26, inciso VI, da Lei n.º 8.213/91, o benefício de salário-maternidade independe de carência, exceto quanto às seguradas contribuintes individuais e facultativas, para as quais se exige a comprovação de dez contribuições mensais, bastando, quanto às demais seguradas, a comprovação da qualidade de seguradas da Previdência Social, para obter a concessão do benefício.

Quanto à comprovação da gestação ocorrida, a autora juntou aos autos a certidão de nascimento da filha, datada de 13-01-2005 (fl. 14), que constitui documento idóneo para demonstrar o afastamento da segurada.

Registre-se que, a legislação previdenciária garante a manutenção da qualidade de segurada, até doze meses após a cessação das contribuições, para a segurada que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social. Durante esse período, denominado pela doutrina como "período de graça", a segurada desempregada conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social, conforme preconiza o art. 15, inciso II, § 3.º da Lei n.º 8.213/91.

Neste sentido, há de se observar o disposto no seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. SALÁRIO-MATERNIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Durante o "período de graça" (art. 15 da Lei nº 8.213/91) são conservados todos os direitos inerentes à qualidade de segurada. Enquanto mantiver a condição de segurada, a desempregada tem direito ao salário-maternidade. 2. A verba honorária não poderá ser majorada pelo Tribunal sem recurso da parte a quem interessa, sob pena de incidir em "reformatio in pejus". 3. Agravo interno parcialmente provido."

(TRF 3.ª Região, Décima Turma, AC 1176139, Relator Des. Jediael Galvão, DJ 05/09/2007).

Dessa forma, tendo em vista que o último vínculo laboral da autora data de 18-11-2003 a 18-05-2004 (fls. 10/12), e o parto ocorreu em 13-01-2005, a qualidade de segurada restou devidamente comprovada.

Destarte, preenchidos os requisitos legais, a parte autora faz jus à concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 72 da Lei n.º 8.213/91, considerando-se a data do parto ocorrido em 13-01-2005.

Deixo de conhecer de parte da apelação do INSS, no tocante ao pedido de redução da verba honorária, por falta de interesse recursal, uma vez que não houve a referida condenação pela r. sentença.

Cumpra esclarecer que a correção monetária sobre os valores em atraso deve seguir o disposto na Resolução n.º 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observando-se a Súmula n.º 08 desta Corte Regional e a Súmula n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Isto posto, nos termos do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, **não conheço de parte da apelação do INSS**, no tocante ao pedido de redução da verba honorária, por falta de interesse recursal **e, na parte conhecida, nego-lhe seguimento**, mantendo, na íntegra, a doutra decisão recorrida.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 09 de outubro de 2009.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00067 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.061168-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL

AGRAVANTE : CELSO DOS REIS ALVES

ADVOGADO : MARCELO GAINO COSTA

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FRANCISCO DE ASSIS GAMA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOCOCA SP

No. ORIG. : 07.00.00070-1 1 Vr MOCOCA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para o restabelecimento do auxílio-doença.

O presente recurso encontrava-se pendente de julgamento, quando foi efetuada consulta junto aos expedientes internos desta corte, constatando o sentenciamento do feito.

O recurso de agravo de instrumento é meio processual adequado para impugnar decisão que resolve questão incidente, podendo o relator negar-lhe seguimento, por decisão monocrática, quando for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, nos termos do *caput* do artigo 557 do CPC.

Com efeito, tendo o juiz *a quo* se retratado, reformando a decisão agravada, o relator poderá julgar prejudicado o agravo, negando-lhe seguimento.

O agravo também perde o seu objeto em decorrência de sentença superveniente, já que passa a ter eficácia o seu conteúdo, substituindo a decisão interlocutória que lhe é anterior.

Neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS DE INSTRUMENTO E REGIMENTAL. PERDA DO OBJETO. PREJUDICADOS.

1. Tendo sido anteriormente proferida sentença no processo original (ação ordinária) julgando improcedente o pedido, resta prejudicado, por perda de objeto, o julgamento do agravo de instrumento em que se postula a reforma de decisão monocrática que deferiu tutela antecipada em sede de ação ordinária. As partes, em tais circunstâncias, não se encontram mais sob a égide da decisão que deferiu a tutela antecipada, mas sim, sobre os efeitos da sentença que julgou improcedente o pedido. Em consequência, resta prejudicado também o agravo regimental, por perda do objeto.

2. Agravos de instrumento e regimental julgados prejudicados, por perda do objeto." (AG 0852550/1998 - MG, TRF - Primeira Região, Rel. Jirair Aram Meguerian, Segunda Turma, DJU 19/11/2001, pág. 157)

Assim, tendo em vista a prolação de sentença, resta evidenciada a impossibilidade do processamento do agravo.

Isto posto, com base no *caput* do artigo 557 do CPC, **nego seguimento** ao presente agravo, permanecendo em vigor os efeitos da tutela concedida nos presentes autos até a decisão final a ser proferida nos autos principais.

Intimem-se.

Após cumpridas as formalidades legais, remetam os autos à Vara de origem.

São Paulo, 09 de outubro de 2009.
WALTER DO AMARAL
Desembargador Federal Relator

00068 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.043768-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VINICIUS DA SILVA RAMOS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : LUCILENA ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : VIVIAN ROBERTA MARINELLI
No. ORIG. : 06.00.00070-1 1 Vr MIRANTE DO PARANAPANEMA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em 21-07-2006 em face do INSS, citado em 08-09-2006, visando a concessão do benefício de salário-maternidade, nos termos do art. 71 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, em virtude do nascimento de seu filho Lucas Alves da Cruz, considerando-se a data do parto ocorrido em 16-12-2001.

A r. sentença, proferida em 18-07-2007, julgou procedente o pedido, condenando a autarquia a conceder à parte autora o benefício de salário-maternidade, correspondente a 4 (quatro) salários mínimos vigentes na época do nascimento (16-12-2001), sendo as prestações em atraso corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, desde a citação. Condenou, ainda, ao pagamento de despesas processuais e de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Inconformada, apela a autarquia, alegando, preliminarmente, a inépcia da inicial, sob o argumento de que da fundamentação não decorre logicamente o pedido, e isso porque ora se qualifica como trabalhadora rural, ora como segurada facultativa, o que lhe causa embaraço para a produção de regular defesa; e a ilegitimidade passiva *ad causam* por não ter a autora comprovado sua condição de segurada. No mérito, sustenta que não haveria nos autos um início de prova material a comprovar a condição de trabalhadora rural.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

DECIDO.

A r. sentença recorrida julgou procedente o pedido, sob o fundamento de que a parte autora comprovou o implemento dos requisitos legais necessários.

Insurge-se o INSS contra essa decisão alegando, preliminarmente, a inépcia da inicial, sob o argumento de que da fundamentação não decorre logicamente o pedido, e isso porque ora se qualifica como trabalhadora rural, ora como segurada facultativa, o que lhe causa embaraço para a produção de regular defesa; e a ilegitimidade passiva *ad causam* por não ter a autora comprovado sua condição de segurada. No mérito, sustenta que não haveria nos autos um início de prova material a comprovar a condição de trabalhadora rural.

Passo à análise das preliminares arguidas na apelação do INSS.

No tocante à inépcia da inicial, razão não assiste à autarquia previdenciária.

A petição inicial foi elaborada de modo a permitir o regular exame da controvérsia, eis que descreve a causa de pedir (a ocorrência do parto, o exercício de atividade rural por determinado período) e o pedido (obtenção do salário-maternidade).

Conclui-se, portanto, que a exordial cumpriu os requisitos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil.

Ademais, a preliminar referente à ilegitimidade passiva *ad causam* não merece acolhida, tendo em vista a informalidade em que as atividades exercidas pelos rurícolas são desenvolvidas, devendo, assim, ser equiparados ao empregado rural, em face do caráter protetivo que se reveste o benefício, afastando-se a pretensa qualificação como contribuinte individual, sob pena de lhe ser imputada a responsabilidade contributiva dos empregadores, que têm direito à compensação, pertencendo, portanto, tal encargo à Autarquia, nos termos do art. 72, §1º, da Lei n.º 8213/91.

Passo, então, à análise do mérito.

Conforme se depreende da inicial, pretende a parte autora a concessão do benefício de salário-maternidade, pelo período legalmente previsto, considerando-se a data do parto ocorrido em 16-12-2001.

Para a concessão do referido benefício previdenciário, torna-se necessário o implemento dos requisitos legalmente exigidos, quais sejam, a comprovação da qualidade de segurada da parte autora junto à Previdência Social, bem como a comprovação da gestação prévia ao desligamento das atividades.

Assim, o salário-maternidade será devido à segurada durante 120 (cento e vinte) dias, podendo seu início ocorrer entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de sua ocorrência:

Artigo 71 da Lei nº 8.213/91:

Redação original: "O salário-maternidade é devido à segurada empregada, à trabalhadora avulsa e à empregada doméstica, durante 28 (vinte e oito) dias antes e 92 (noventa e dois) dias depois do parto, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade".

Redação dada pela Lei nº 8.861/94: "O salário-maternidade é devido à segurada empregada, à trabalhadora avulsa, à empregada doméstica e à segurada especial, observado o disposto no parágrafo único do art. 39 desta lei, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data da ocorrência deste, observadas as condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade".

Redação dada pela Lei nº 9.876/99: "O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante cento e vinte dias, com início no período entre vinte e oito dias antes do parto e a data da ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade, sendo pago diretamente pela Previdência Social".

Redação atual, dada pela Lei nº 10.710/03: "O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade".

Ressalto que, por força do art. 26, inciso VI, da Lei n.º 8.213/91, o benefício de salário-maternidade independe de carência, exceto quanto às seguradas contribuintes individuais e facultativas, para as quais se exige a comprovação de dez contribuições mensais, bastando, quanto às demais seguradas, a comprovação da qualidade de seguradas da Previdência Social, para obter a concessão do benefício.

Quanto à comprovação da gestação ocorrida, a autora juntou aos autos a certidão de nascimento de seu filho, datada de 15-02-2002 (fl. 10), que constitui documento idôneo para demonstrar o afastamento da segurada.

No que concerne à condição de segurada junto à Previdência Social, em se tratando de **segurada especial**, deve ser comprovado o exercício de atividade rural por 12 (doze) meses, anteriores ao início do benefício, nos termos do art. 39 da L. 8.213/91:

"Art. 39 (...)

Parágrafo único. Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício." (redação dada pela Lei nº 8.861, de 25.3.94)

No presente caso, a qualidade de segurada restou devidamente comprovada pela certidão de seu nascimento, lavrada em 12-11-1971, em que consta anotada a profissão de seu pai como lavrador (fl. 09); e a certidão de nascimento de seu filho, lavrada em 15-02-2002, qualificando o seu companheiro como diarista (fl. 10). O E. STJ e esta E. Corte já decidiram que tais anotações podem ser consideradas como início de prova material da atividade exercida nas lides rurais, conforme se depreende dos julgados a seguir colacionados:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. DOCUMENTO NOVO. PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO.

1. A certidão de casamento, da qual conste a profissão do marido da Autora como lavrador, vale como início de prova material.

2. Rescisória julgada procedente para rescindir o acórdão atacado e restabelecer as decisões proferidas nas instâncias ordinárias."

(STJ, AR 888/SP. Rel. Min. Edson Vidigal DJ 12.11.01, p. 125.)

"PREVIDENCIÁRIO - SALÁRIO-MATERNIDADE - COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CUSTAS. I - **Pode ser considerada como início de prova material indicativa do exercício de atividade rural empreendido pela autora em regime de economia familiar, os documentos nos quais o seu genitor vem qualificado como trabalhador rural.** II - Havendo nos autos início de prova material roborada por depoimentos testemunhais deve ser reconhecida a condição de rurícola da autora para fins previdenciários. III - Comprovado nos autos o efetivo labor rural da autora em regime de economia familiar, correta a concessão do benefício de salário maternidade, nos termos do artigo 39, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. IV - A correção monetária incide sobre o total da condenação, considerando que o seu montante, no caso de salário maternidade à trabalhadora rural, equivale a

04 (quatro) salários mínimos, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23 de outubro de 2001, editada com base no Provimento nº 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. V - Os juros moratórios devem ser calculados, de forma globalizada, observada a taxa de 6% ao ano até 10.01.2003 e, a partir de 11.01.2003, será considerada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional. VI - Honorários advocatícios fixados em 15% sobre o total da condenação, uma vez que o seu montante tem valor fixo (04 salários mínimos). VII - A autarquia previdenciária é isenta das custas processuais. VIII - Apelação da autora provida."

(TRF 3.ª Região, Décima Turma, AC 946348, Relator Des. Sergio Nascimento, DJ 29/11/2004)

Ademais, todas as testemunhas ouvidas no curso da instrução processual, sob o crivo do contraditório, afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais, confirmando que a parte autora efetivamente teve um labor rural, conforme se verifica nos depoimentos das fls. 41/43.

Registre-se que não se exige o recolhimento de contribuições relativas ao referido período de exercício de atividade rural do segurado especial que comprovar sua condição pelo parágrafo único do art. 39, não se aplicando, no presente caso, o disposto no art. 25, III do mesmo diploma, uma vez que, à segurada especial é garantida a concessão do benefício, seja pela comprovação da atividade rural (art. 39), seja através de recolhimentos das contribuições (art. 25), não sendo tais requisitos concomitantes.

Outrossim, o Decreto 3.048/99 que regulamenta a L. 8.213/91, com redação alterada pelo Decreto nº 3.265/99, expressamente assim dispõe, no seu artigo 93, § 2º: "*Será devido o salário-maternidade à segurada especial, desde que comprove o exercício de atividade rural nos últimos dez meses imediatamente anteriores ao requerimento do benefício, mesmo que de forma descontínua, aplicando-se, **quando for o caso**, o disposto no parágrafo único do art. 29*" (grifo nosso).

Destarte, preenchidos os requisitos legais, a parte autora faz jus à concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 72 da Lei n.º 8.213/91, considerando-se a data do parto ocorrido em 16-12-2001.

Cumpra esclarecer que a correção monetária sobre os valores em atraso deve seguir o disposto na Resolução n.º 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observando-se a Súmula n.º 08 desta Corte Regional e a Súmula n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça com incidência de juros de mora à razão de 6% (seis por cento) ao ano, a contar do termo inicial do benefício e, após a vigência do novo Código Civil, em 11/01/2003 (Lei n.º 10.406/02) à taxa de 12% (doze por cento) ao ano, conforme Enunciado n.º 20, aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal.

Isto posto, nos termos do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, **rejeito a matéria preliminar e, no mérito, nego seguimento à apelação do INSS**, mantendo, na íntegra, a douta decisão recorrida.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 09 de outubro de 2009.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00069 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.002936-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL

AGRAVANTE : ETELVINA GOMES DA SILVA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : ANA KELLY DA SILVA

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE IBITINGA SP

No. ORIG. : 07.00.00043-5 2 Vr IBITINGA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para concessão do benefício de aposentadoria por idade.

O presente recurso encontrava-se pendente de julgamento, quando foi efetuada consulta junto aos expedientes internos desta corte, constatando o sentenciamento do feito.

O recurso de agravo de instrumento é meio processual adequado para impugnar decisão que resolve questão incidente, podendo o relator negar-lhe seguimento, por decisão monocrática, quando for manifestamente inadmissível,

improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, nos termos do *caput* do artigo 557 do CPC.

Com efeito, tendo o juiz *a quo* se retratado, reformando a decisão agravada, o relator poderá julgar prejudicado o agravo, negando-lhe seguimento.

O agravo também perde o seu objeto em decorrência de sentença superveniente, já que passa a ter eficácia o seu conteúdo, substituindo a decisão interlocutória que lhe é anterior.

Neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS DE INSTRUMENTO E REGIMENTAL. PERDA DO OBJETO. PREJUDICADOS.

1. Tendo sido anteriormente proferida sentença no processo original (ação ordinária) julgando improcedente o pedido, resta prejudicado, por perda de objeto, o julgamento do agravo de instrumento em que se postula a reforma de decisão monocrática que deferiu tutela antecipada em sede de ação ordinária. As partes, em tais circunstâncias, não se encontram mais sob a égide da decisão que deferiu a tutela antecipada, mas sim, sobre os efeitos da sentença que julgou improcedente o pedido. Em consequência, resta prejudicado também o agravo regimental, por perda do objeto.

2. Agravos de instrumento e regimental julgados prejudicados, por perda do objeto." (AG 0852550/1998 - MG, TRF - Primeira Região, Rel. Jirair Aram Meguerian, Segunda Turma, DJU 19/11/2001, pág. 157)

Assim, tendo em vista a prolação de sentença, resta evidenciada a impossibilidade do processamento do agravo.

Isto posto, com base no *caput* do artigo 557 do CPC, **nego seguimento** ao presente agravo.

Intimem-se.

Após cumpridas as formalidades legais, remetam os autos à Vara de origem.

São Paulo, 09 de outubro de 2009.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00070 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.010508-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL

AGRAVANTE : LUIZA VICENCOTTO DE MEDEIROS

ADVOGADO : ODENEY KLEFENS

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VALERIA LUIZA BERALDO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BOTUCATU SP

No. ORIG. : 96.00.00002-1 2 Vr BOTUCATU/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão do MM Juízo *a quo* que manteve a determinação de não implantação do benefício devido à parte agravante, em virtude da existência de inquérito policial instaurado para apuração de fraude e de ação rescisória.

Decido.

O recurso de agravo de instrumento é meio processual adequado para impugnar decisão que resolve questão incidente, podendo o relator negar-lhe seguimento, por decisão monocrática, quando for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, nos termos do *caput* do artigo 557 do CPC.

Com efeito, tendo o juiz *a quo* se retratado, reformando a decisão agravada, o relator deverá julgar prejudicado o agravo, negando-lhe seguimento.

Tendo em vista a retratação do MM. Juízo singular, noticiada na fl. 236 dos presentes autos, resta evidenciada a perda do objeto do presente agravo.

Sendo assim, com base no *caput* do artigo 557 do CPC, **nego seguimento** ao presente Agravo de Instrumento.

Determino, após as formalidades legais, a devolução dos autos à origem.

Intime-se.

São Paulo, 09 de outubro de 2009.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00071 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.011701-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL

AGRAVANTE : JOSE CARLOS DA SILVA

ADVOGADO : JOSE APARECIDO DA SILVA

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE QUATA SP
No. ORIG. : 08.00.00018-2 1 Vr QUATA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para o restabelecimento do auxílio-doença.

O presente recurso encontrava-se pendente de julgamento, quando foi efetuada consulta junto aos expedientes internos desta corte, constatando o sentenciamento do feito.

O recurso de agravo de instrumento é meio processual adequado para impugnar decisão que resolve questão incidente, podendo o relator negar-lhe seguimento, por decisão monocrática, quando for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, nos termos do *caput* do artigo 557 do CPC.

Com efeito, tendo o juiz *a quo* se retratado, reformando a decisão agravada, o relator poderá julgar prejudicado o agravo, negando-lhe seguimento.

O agravo também perde o seu objeto em decorrência de sentença superveniente, já que passa a ter eficácia o seu conteúdo, substituindo a decisão interlocutória que lhe é anterior.

Neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS DE INSTRUMENTO E REGIMENTAL. PERDA DO OBJETO. PREJUDICADOS.

1. Tendo sido anteriormente proferida sentença no processo original (ação ordinária) julgando improcedente o pedido, resta prejudicado, por perda de objeto, o julgamento do agravo de instrumento em que se postula a reforma de decisão monocrática que deferiu tutela antecipada em sede de ação ordinária. As partes, em tais circunstâncias, não se encontram mais sob a égide da decisão que deferiu a tutela antecipada, mas sim, sobre os efeitos da sentença que julgou improcedente o pedido. Em consequência, resta prejudicado também o agravo regimental, por perda do objeto.

2. Agravos de instrumento e regimental julgados prejudicados, por perda do objeto." (AG 0852550/1998 - MG, TRF - Primeira Região, Rel. Jirair Aram Meguerian, Segunda Turma, DJU 19/11/2001, pág. 157)

Assim, tendo em vista a prolação de sentença, resta evidenciada a impossibilidade do processamento do agravo.

Isto posto, com base no *caput* do artigo 557 do CPC, **nego seguimento** ao presente agravo.

Intimem-se.

Após cumpridas as cautelas legais, remetam os autos à Vara de origem.

São Paulo, 09 de outubro de 2009.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00072 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.014081-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL

AGRAVANTE : VALQUIRIA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA

ADVOGADO : RENATO VALDRIGHI

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP

No. ORIG. : 2007.61.09.009722-8 2 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão do MM. Juízo *a quo* que concedeu a parte agravante o prazo de 10 (dez) dias para fornecer cópia dos documentos que acompanham a inicial, a fim de instruir a contrafé. Decido.

O recurso de agravo de instrumento é meio processual adequado para impugnar decisão que resolve questão incidente, podendo o relator negar-lhe seguimento, por decisão monocrática, quando for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, nos termos do *caput* do artigo 557 do CPC.

Com efeito, tendo o juiz *a quo* se retratado, reformando a decisão agravada, o relator deverá julgar prejudicado o agravo, negando-lhe seguimento.

Tendo em vista as informações contidas nas fls. 32/33 dos presentes autos, noticiando a retratação do MM. Juízo singular, resta evidenciada a perda do objeto do presente agravo.

Sendo assim, com base no *caput* do artigo 557 do CPC, **nego seguimento** ao presente Agravo de Instrumento.

Determino, após as formalidades legais, a remessa dos autos à origem.

Intime-se.

São Paulo, 09 de outubro de 2009.

WALTER DO AMARAL
Desembargador Federal Relator

00073 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.029984-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
AGRAVANTE : JOVELINO CAMARA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : GLEIZER MANZATTI
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GUARARAPES SP
No. ORIG. : 08.00.00083-0 2 Vr GUARARAPES/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para concessão do auxílio-doença.

O presente recurso encontrava-se pendente de julgamento, quando foi efetuada consulta junto aos expedientes internos desta corte, constatando o sentenciamento do feito.

O recurso de agravo de instrumento é meio processual adequado para impugnar decisão que resolve questão incidente, podendo o relator negar-lhe seguimento, por decisão monocrática, quando for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, nos termos do *caput* do artigo 557 do CPC.

Com efeito, tendo o juiz *a quo* se retratado, reformando a decisão agravada, o relator poderá julgar prejudicado o agravo, negando-lhe seguimento.

O agravo também perde o seu objeto em decorrência de sentença superveniente, já que passa a ter eficácia o seu conteúdo, substituindo a decisão interlocutória que lhe é anterior.

Neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS DE INSTRUMENTO E REGIMENTAL. PERDA DO OBJETO. PREJUDICADOS.

1. Tendo sido anteriormente proferida sentença no processo original (ação ordinária) julgando improcedente o pedido, resta prejudicado, por perda de objeto, o julgamento do agravo de instrumento em que se postula a reforma de decisão monocrática que deferiu tutela antecipada em sede de ação ordinária. As partes, em tais circunstâncias, não se encontram mais sob a égide da decisão que deferiu a tutela antecipada, mas sim, sobre os efeitos da sentença que julgou improcedente o pedido. Em consequência, resta prejudicado também o agravo regimental, por perda do objeto.

2. Agravos de instrumento e regimental julgados prejudicados, por perda do objeto." (AG 0852550/1998 - MG, TRF - Primeira Região, Rel. Jirair Aram Meguerian, Segunda Turma, DJU 19/11/2001, pág. 157)

Assim, tendo em vista a prolação de sentença, resta evidenciada a impossibilidade do processamento do agravo.

Isto posto, com base no *caput* do artigo 557 do CPC, **nego seguimento ao presente agravo.**

Intimem-se.

Após cumpridas as formalidades legais, remetam os autos à Vara de origem.

São Paulo, 09 de outubro de 2009.

WALTER DO AMARAL
Desembargador Federal Relator

00074 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.031297-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
AGRAVANTE : LUZIA VIANA DE SOUZA ALEXANDRE
ADVOGADO : ISABELE CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BIRIGUI SP
No. ORIG. : 08.00.00197-0 3 Vr BIRIGUI/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* que indeferiu o pedido de antecipação de tutela para concessão do auxílio-doença.

O presente recurso encontrava-se pendente de julgamento, quando foi efetuada consulta junto aos expedientes internos desta corte, constatando o sentenciamento do feito.

O recurso de agravo de instrumento é meio processual adequado para impugnar decisão que resolve questão incidente, podendo o relator negar-lhe seguimento, por decisão monocrática, quando for manifestamente inadmissível,

improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, nos termos do *caput* do artigo 557 do CPC.

Com efeito, tendo o juiz *a quo* se retratado, reformando a decisão agravada, o relator poderá julgar prejudicado o agravo, negando-lhe seguimento.

O agravo também perde o seu objeto em decorrência de sentença superveniente, já que passa a ter eficácia o seu conteúdo, substituindo a decisão interlocutória que lhe é anterior.

Neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS DE INSTRUMENTO E REGIMENTAL. PERDA DO OBJETO. PREJUDICADOS.

1. Tendo sido anteriormente proferida sentença no processo original (ação ordinária) julgando improcedente o pedido, resta prejudicado, por perda de objeto, o julgamento do agravo de instrumento em que se postula a reforma de decisão monocrática que deferiu tutela antecipada em sede de ação ordinária. As partes, em tais circunstâncias, não se encontram mais sob a égide da decisão que deferiu a tutela antecipada, mas sim, sobre os efeitos da sentença que julgou improcedente o pedido. Em consequência, resta prejudicado também o agravo regimental, por perda do objeto.

2. Agravos de instrumento e regimental julgados prejudicados, por perda do objeto." (AG 0852550/1998 - MG, TRF - Primeira Região, Rel. Jirair Aram Meguerian, Segunda Turma, DJU 19/11/2001, pág. 157)

Assim, tendo em vista a prolação de sentença, resta evidenciada a impossibilidade do processamento do agravo.

Isto posto, com base no *caput* do artigo 557 do CPC, **nego seguimento** ao presente agravo, permanecendo em vigor os efeitos da tutela concedida nos presentes autos até a decisão final a ser proferida nos autos principais.

Intimem-se.

Após cumpridas as formalidades legais, remetam os autos à Vara de origem.

São Paulo, 09 de outubro de 2009.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00075 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.033724-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL

AGRAVANTE : AMABILIO BATISTA DA SILVA

ADVOGADO : GILBERTO ORSOLAN JAQUES e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : BRUNO CESAR LORENCINI e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP

No. ORIG. : 2007.61.14.000044-2 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* que indeferiu o pedido de antecipação de tutela para concessão da aposentadoria por invalidez.

O presente recurso encontrava-se pendente de julgamento, quando foi acostado aos autos cópia da sentença prolatada nos autos do feito originário.

O recurso de agravo de instrumento é meio processual adequado para impugnar decisão que resolve questão incidente, podendo o relator negar-lhe seguimento, por decisão monocrática, quando for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, nos termos do *caput* do artigo 557 do CPC.

Com efeito, tendo o juiz *a quo* se retratado, reformando a decisão agravada, o relator poderá julgar prejudicado o agravo, negando-lhe seguimento.

O agravo também perde o seu objeto em decorrência de sentença superveniente, já que passa a ter eficácia o seu conteúdo, substituindo a decisão interlocutória que lhe é anterior.

Neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS DE INSTRUMENTO E REGIMENTAL. PERDA DO OBJETO. PREJUDICADOS.

1. Tendo sido anteriormente proferida sentença no processo original (ação ordinária) julgando improcedente o pedido, resta prejudicado, por perda de objeto, o julgamento do agravo de instrumento em que se postula a reforma de decisão monocrática que deferiu tutela antecipada em sede de ação ordinária. As partes, em tais circunstâncias, não se encontram mais sob a égide da decisão que deferiu a tutela antecipada, mas sim, sobre os efeitos da sentença que julgou improcedente o pedido. Em consequência, resta prejudicado também o agravo regimental, por perda do objeto.

2. Agravos de instrumento e regimental julgados prejudicados, por perda do objeto." (AG 0852550/1998 - MG, TRF - Primeira Região, Rel. Jirair Aram Meguerian, Segunda Turma, DJU 19/11/2001, pág. 157)

Assim, tendo em vista a prolação de sentença julgando procedente o pedido, resta evidenciada a impossibilidade do processamento do agravo.

Isto posto, com base no *caput* do artigo 557 do CPC, **nego seguimento ao presente agravo.**

Intimem-se.

Após cumpridas as formalidades legais, remetam os autos à Vara de origem.

São Paulo, 09 de outubro de 2009.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00076 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.044707-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SOLANGE GOMES ROSA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : LOURDES ANTUNES DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DHAIANNY CANEDO BARROS FERRAZ

No. ORIG. : 07.00.00041-2 1 Vr ITABERA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em 19-06-2007 em face do INSS, citado em 30-08-2007, visando a concessão do benefício de salário-maternidade, nos termos do art. 71 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, em virtude do nascimento de seu filho Pedro Augusto de Oliveira Lisboa, considerando-se a data do parto ocorrido em 01-03-2005.

A r. sentença, proferida em 29-05-2008, julgou procedente o pedido, condenando a autarquia a conceder à parte autora o benefício de salário-maternidade, no valor de 04 (quatro) salários mínimos, sendo as prestações em atraso corrigidas monetariamente, acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação. Condenou o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, nos moldes do artigo 20, §4.º, do Código de Processo Civil.

Inconformada, apela a autarquia, alegando que a parte autora não comprovou o exercício de atividade rural, por não ter apresentado início razoável de prova material, havendo nos autos prova exclusivamente testemunhal, o que não basta à comprovação do exercício de atividade rurícola, nos termos da Súmula n.º 149 do C. STJ. Caso mantido o *decisum*, requer a fixação do benefício no valor de 4 (quatro) salários mínimos vigentes à época do nascimento da criança, a isenção da correção monetária e a redução dos honorários advocatícios e dos juros de mora.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

DECIDO.

A r. sentença recorrida julgou procedente o pedido, sob o fundamento de que a parte autora comprovou o implemento dos requisitos legais necessários.

Inconformada, apela a autarquia, alegando que a parte autora não comprovou o exercício de atividade rural, por não ter apresentado início razoável de prova material, havendo nos autos prova exclusivamente testemunhal, o que não basta à comprovação do exercício de atividade rurícola, nos termos da Súmula n.º 149 do C. STJ.

Passo, então, à análise do mérito.

Conforme se depreende da inicial, pretende a parte autora a concessão do benefício de salário-maternidade, pelo período legalmente previsto, considerando-se a data do parto ocorrido em 01-03-2005.

Para a concessão do referido benefício previdenciário, torna-se necessário o implemento dos requisitos legalmente exigidos, quais sejam, a comprovação da qualidade de segurada da parte autora junto à Previdência Social, bem como a comprovação da gestação prévia ao desligamento das atividades.

Assim, o salário-maternidade será devido à segurada durante 120 (cento e vinte) dias, podendo seu início ocorrer entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de sua ocorrência:

Artigo 71 da Lei nº 8.213/91:

Redação original: "O salário-maternidade é devido à segurada empregada, à trabalhadora avulsa e à empregada doméstica, durante 28 (vinte e oito) dias antes e 92 (noventa e dois) dias depois do parto, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade".

Redação dada pela Lei nº 8.861/94: "O salário-maternidade é devido à segurada empregada, à trabalhadora avulsa, à empregada doméstica e à segurada especial, observado o disposto no parágrafo único do art. 39 desta lei, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data da ocorrência deste, observadas as condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade".

Redação dada pela Lei nº 9.876/99: "O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante cento e vinte dias, com início no período entre vinte e oito dias antes do parto e a data da ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade, sendo pago diretamente pela Previdência Social".

Redação atual, dada pela Lei nº 10.710/03: "O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade".

Ressalto que, por força do art. 26, inciso VI, da Lei n.º 8.213/91, o benefício de salário-maternidade independe de carência, exceto quanto às seguradas contribuintes individuais e facultativas, para as quais se exige a comprovação de dez contribuições mensais, bastando, quanto às demais seguradas, a comprovação da qualidade de seguradas da Previdência Social, para obter a concessão do benefício.

Quanto à comprovação da gestação ocorrida, a autora juntou aos autos a certidão de nascimento do filho, datada de 30-05-2007 (fl. 07), que constitui documento idôneo para demonstrar o afastamento da segurada.

No que concerne à condição de segurada junto à Previdência Social, em se tratando de **segurada especial**, deve ser comprovado o exercício de atividade rural por 12 (doze) meses, anteriores ao início do benefício, nos termos do art. 39 da L. 8.213/91:

"Art. 39 (...)

Parágrafo único. Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício." (redação dada pela Lei nº 8.861, de 25.3.94)

No presente caso, a qualidade de segurada restou devidamente comprovada pela certidão de nascimento de seu filho, lavrada em 11-03-2005, qualificando seu companheiro como lavrador (fl. 07). O E. STJ já decidiu que tal anotação pode ser considerada como início de prova material da atividade exercida nas lides rurais, conforme se depreende dos julgados a seguir colacionados:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. DOCUMENTO NOVO. PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO.

1. A certidão de casamento, da qual conste a profissão do marido da Autora como lavrador, vale como início de prova material.

2. Rescisória julgada procedente para rescindir o acórdão atacado e restabelecer as decisões proferidas nas instâncias ordinárias."

(STJ, AR 888/SP. Rel. Min. Edson Vidigal DJ 12.11.01, p. 125.)

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR IDADE -RURÍCOLA - PROVA DOCUMENTAL - CERTIDÃO DE CASAMENTO - CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA - ART. 255 E PARÁGRAFOS DO RISTJ - PRECEDENTES.

1. Na esteira de sólida jurisprudência da 3a. Seção (cf. EREsp nºs 176.089/SP e 242.798/SP), afasta-se a incidência da Súmula 07/STJ para conhecer do recurso. A qualificação profissional de lavrador do marido, constante dos assentamentos de registro civil, é extensível à esposa, e constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural.

2. (...)

3. Precedentes desta Corte.

4. Recurso parcialmente conhecido e nessa parte provido."

(STJ, Quinta Turma, Resp 410281/PR, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJ: 03/02/03 p. 344).

Ademais, todas as testemunhas ouvidas no curso da instrução processual, sob o crivo do contraditório, afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais, confirmando que a parte autora efetivamente teve um labor rural, conforme se verifica nos depoimentos das fls. 47/48.

Registre-se que não se exige o recolhimento de contribuições relativas ao referido período de exercício de atividade rural do segurado especial que comprovar sua condição pelo parágrafo único do art. 39, não se aplicando, no presente caso, o disposto no art. 25, III do mesmo diploma, uma vez que, à segurada especial é garantida a concessão do benefício, seja pela comprovação da atividade rural (art. 39), seja através de recolhimentos das contribuições (art. 25), não sendo tais requisitos concomitantes.

Outrossim, o Decreto 3.048/99 que regulamenta a Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pelo Decreto nº 3.265/99, expressamente assim dispõe, no seu artigo 93, § 2º: "Será devido o salário-maternidade à segurada especial, desde que comprove o exercício de atividade rural nos últimos dez meses imediatamente anteriores ao requerimento do benefício,

mesmo que de forma descontínua, aplicando-se, **quando for o caso**, o disposto no parágrafo único do art. 29" (grifo nosso).

Destarte, preenchidos os requisitos legais, a parte autora faz jus à concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 72 da Lei n.º 8.213/91, considerando-se a data do parto ocorrido em 01-03-2005.

O termo inicial do benefício é a data do nascimento do filho da autora (01-03-2005), de modo que o benefício deverá ser pago observando-se o salário mínimo vigente à época do parto.

Cumpra esclarecer que a correção monetária sobre os valores em atraso deve seguir o disposto na Resolução n.º 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observando-se a Súmula n.º 08 desta Corte Regional e a Súmula n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com incidência de juros de mora, a contar do termo inicial do benefício, à taxa de 12% (doze por cento) ao ano, conforme Enunciado n.º 20, aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal.

No que concerne ao pedido de isenção à condenação da correção monetária, ressalto que não se trata de acréscimo de valor, ou sanção, mas representa atualização do real valor da moeda, desvalorizada pelo processo inflacionário, incorrendo, portanto, violação ao princípio da legalidade, tratando-se de mero consectário legal.

Com relação aos honorários advocatícios, estes devem ser mantidos conforme fixados na r. sentença, uma vez que sua redução resultaria em um valor irrisório e fixá-lo de acordo com entendimento desta E. Turma configuraria evidente *reformatio in pejus*.

Isto posto, nos termos do disposto no §1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação do INSS** para esclarecer que o termo inicial do benefício é a data do nascimento do filho da autora (01-03-2005), o qual deverá ser pago observando-se o salário mínimo vigente à época do parto; e para esclarecer que a correção monetária sobre os valores em atraso deve seguir o disposto na Resolução n.º 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observando-se a Súmula n.º 08 desta Corte Regional e a Súmula n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Mantenho, quanto ao mais, a douda decisão recorrida.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 09 de outubro de 2009.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00077 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.051828-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA APARECIDA DO AMARAL

ADVOGADO : DHAIIANNY CANEDO BARROS FERRAZ

No. ORIG. : 07.00.00048-4 1 Vr ITABERA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em 12-07-2007 em face do INSS, citado em 30-08-2007, visando a concessão do benefício de salário-maternidade, nos termos do art. 71 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, em virtude do nascimento de seu filho Jhonatan Samuel do Amaral, considerando-se a data do parto ocorrido em 08-03-2005.

A r. sentença, proferida em 20-06-2007, julgou procedente o pedido, condenando a autarquia a conceder à parte autora o benefício de salário-maternidade, correspondente a 4 (quatro) salários mínimos vigentes na época do nascimento (08-03-2005), sendo as prestações em atraso corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação. Condenou, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, nos moldes do artigo 20, §4.º, do Código de Processo Civil.

Inconformada, apela a autarquia, alegando que a parte autora não comprovou o exercício de atividade rural, por não ter apresentado início razoável de prova material, havendo nos autos prova exclusivamente testemunhal, o que não basta à comprovação do exercício de atividade rural, nos termos da Súmula n.º 149 do C. STJ. Caso mantido o *decisum*, requer a redução dos juros de mora e dos honorários advocatícios.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

DECIDO.

A r. sentença recorrida julgou procedente o pedido, sob o fundamento de que a parte autora comprovou o implemento dos requisitos legais necessários.

Inconformada, apela a autarquia, alegando que a parte autora não comprovou o exercício de atividade rural, por não ter apresentado início razoável de prova material, havendo nos autos prova exclusivamente testemunhal, o que não basta à comprovação do exercício de atividade rural, nos termos da Súmula n.º 149 do C. STJ.

Passo, então, à análise do mérito.

Conforme se depreende da inicial, pretende a parte autora a concessão do benefício de salário-maternidade, pelo período legalmente previsto, considerando-se a data do parto ocorrido em 08-03-2005.

Para a concessão do referido benefício previdenciário, torna-se necessário o implemento dos requisitos legalmente exigidos, quais sejam, a comprovação da qualidade de segurada da parte autora junto à Previdência Social, bem como a comprovação da gestação prévia ao desligamento das atividades.

Assim, o salário-maternidade será devido à segurada durante 120 (cento e vinte) dias, podendo seu início ocorrer entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de sua ocorrência:

Artigo 71 da Lei nº 8.213/91:

Redação original: "O salário-maternidade é devido à segurada empregada, à trabalhadora avulsa e à empregada doméstica, durante 28 (vinte e oito) dias antes e 92 (noventa e dois) dias depois do parto, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade".

Redação dada pela Lei nº 8.861/94: "O salário-maternidade é devido à segurada empregada, à trabalhadora avulsa, à empregada doméstica e à segurada especial, observado o disposto no parágrafo único do art. 39 desta lei, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data da ocorrência deste, observadas as condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade".

Redação dada pela Lei nº 9.876/99: "O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante cento e vinte dias, com início no período entre vinte e oito dias antes do parto e a data da ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade, sendo pago diretamente pela Previdência Social".

Redação atual, dada pela Lei nº 10.710/03: "O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade".

Ressalte que, por força do art. 26, inciso VI, da Lei n.º 8.213/91, o benefício de salário-maternidade independe de carência, exceto quanto às seguradas contribuintes individuais e facultativas, para as quais se exige a comprovação de dez contribuições mensais, bastando, quanto às demais seguradas, a comprovação da qualidade de seguradas da Previdência Social, para obter a concessão do benefício.

Quanto à comprovação da gestação ocorrida, a autora juntou aos autos a certidão de nascimento do filho, datada de 21-03-2005 (fl. 09), que constitui documento idôneo para demonstrar o afastamento da segurada.

No que concerne à condição de segurada junto à Previdência Social, em se tratando de **segurada especial**, deve ser comprovado o exercício de atividade rural por 12 (doze) meses, anteriores ao início do benefício, nos termos do art. 39 da L. 8.213/91:

"Art. 39 (...)

Parágrafo único. Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício." (redação dada pela Lei nº 8.861, de 25.3.94)

No presente caso, a qualidade de segurada restou devidamente comprovada pela certidão de seu casamento, lavrada em 21-08-1989, com Aparecido Oraci do Amaral, qualificado como lavrador (fl. 08). O E. STJ já decidiu que tal anotação

pode ser considerada como início de prova material da atividade exercida nas lides rurais, conforme se depreende dos julgados a seguir colacionados:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. DOCUMENTO NOVO. PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO.

1. A certidão de casamento, da qual conste a profissão do marido da Autora como lavrador, vale como início de prova material.

2. Rescisória julgada procedente para rescindir o acórdão atacado e restabelecer as decisões proferidas nas instâncias ordinárias."

(STJ, AR 888/SP. Rel. Min. Edson Vidigal DJ 12.11.01, p. 125.)

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR IDADE -RURÍCOLA - PROVA DOCUMENTAL - CERTIDÃO DE CASAMENTO - CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA - ART. 255 E PARÁGRAFOS DO RISTJ - PRECEDENTES.

1. Na esteira de sólida jurisprudência da 3a. Seção (cf. EREsp n°s 176.089/SP e 242.798/SP), afasta-se a incidência da Súmula 07/STJ para conhecer do recurso. A qualificação profissional de lavrador do marido, constante dos assentamentos de registro civil, é extensível à esposa, e constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural.

2. (...)

3. Precedentes desta Corte.

4. Recurso parcialmente conhecido e nessa parte provido."

(STJ, Quinta Turma, Resp 410281/PR, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJ: 03/02/03 p. 344).

Ademais, todas as testemunhas ouvidas no curso da instrução processual, sob o crivo do contraditório, afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais, confirmando que a parte autora efetivamente teve um labor rural, conforme se verifica nos depoimentos das fls. 63/64.

Observa-se, ainda, que os documentos do sistema Dataprev juntados pelo INSS nas fls. 75/81 não se referem à parte autora, pois diferem no que concerne ao seu nome, filiação e CPF, conforme se verifica nos documentos de identidade acostados na fl. 07, razão pela qual desconsideram-se as informações ali contidas na análise do presente feito.

Registre-se que não se exige o recolhimento de contribuições relativas ao referido período de exercício de atividade rural do segurado especial que comprovar sua condição pelo parágrafo único do art. 39, não se aplicando, no presente caso, o disposto no art. 25, III do mesmo diploma, uma vez que, à segurada especial é garantida a concessão do benefício, seja pela comprovação da atividade rural (art. 39), seja através de recolhimentos das contribuições (art. 25), não sendo tais requisitos concomitantes.

Outrossim, o Decreto 3.048/99 que regulamenta a L. 8.213/91, com redação alterada pelo Decreto n° 3.265/99, expressamente assim dispõe, no seu artigo 93, § 2º: "*Será devido o salário-maternidade à segurada especial, desde que comprove o exercício de atividade rural nos últimos dez meses imediatamente anteriores ao requerimento do benefício, mesmo que de forma descontínua, aplicando-se, quando for o caso, o disposto no parágrafo único do art. 29*" (grifo nosso).

Destarte, preenchidos os requisitos legais, a parte autora faz jus à concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 72 da Lei n.º 8.213/91, considerando-se a data do parto ocorrido em 08-03-2005.

Cumpra esclarecer que a correção monetária sobre os valores em atraso deve seguir o disposto na Resolução n.º 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observando-se a Súmula n.º 08 desta Corte Regional e a Súmula n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça com incidência de juros de mora a contar do termo inicial do benefício à taxa de 12% (doze por cento) ao ano, conforme Enunciado n.º 20, aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal.

Com relação aos honorários advocatícios, estes devem ser mantidos conforme fixados na r. sentença, uma vez que sua redução resultaria em um valor irrisório e fixá-lo de acordo com entendimento desta E. Turma configuraria evidente *reformatio in pejus*.

Isto posto, nos termos do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação do INSS**, mantendo, na íntegra, a douta decisão recorrida.

São Paulo, 09 de outubro de 2009.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00078 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.051830-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA APARECIDA DE ALMEIDA

ADVOGADO : DHAIIANNY CANEDO BARROS FERRAZ

No. ORIG. : 07.00.00079-5 1 Vr ITABERA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em 08-10-2007 em face do INSS, citado em 18-12-2007, visando a concessão do benefício de salário-maternidade, nos termos do art. 71 e seguintes da Lei nº 8.213/91, em virtude do nascimento de sua filha Stefany Almeida Leme, considerando-se a data do parto ocorrido em 11-09-2004.

A r. sentença, proferida em 03-07-2008, julgou procedente o pedido, condenando a autarquia a conceder à parte autora o benefício de salário-maternidade, correspondente a 4 (quatro) salários mínimos vigentes na época do nascimento (11-09-2004), sendo as prestações em atraso corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação. Condenou, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 20% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos moldes do artigo 20, § 4.º, do Código de Processo Civil.

Inconformada, apela a autarquia, alegando que a parte autora não comprovou o exercício de atividade rural, por não ter apresentado início razoável de prova material, havendo nos autos prova exclusivamente testemunhal, o que não basta à comprovação do exercício de atividade rurícola, nos termos da Súmula nº 149 do C. STJ. Caso mantido o *decisum*, requer a redução dos juros de mora e dos honorários advocatícios.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

DECIDO.

A r. sentença recorrida julgou procedente o pedido, sob o fundamento de que a parte autora comprovou o implemento dos requisitos legais necessários.

Inconformada, apela a autarquia, alegando que a parte autora não comprovou o exercício de atividade rural, por não ter apresentado início razoável de prova material, havendo nos autos prova exclusivamente testemunhal, o que não basta à comprovação do exercício de atividade rurícola, nos termos da Súmula nº 149 do C. STJ. Caso mantido o *decisum*, requer a redução dos juros de mora e dos honorários advocatícios.

Passo, então, à análise do mérito.

Conforme se depreende da inicial, pretende a parte autora a concessão do benefício de salário-maternidade, pelo período legalmente previsto, considerando-se a data do parto ocorrido em 11-09-2004.

Para a concessão do referido benefício previdenciário, torna-se necessário o implemento dos requisitos legalmente exigidos, quais sejam, a comprovação da qualidade de segurada da parte autora junto à Previdência Social, bem como a comprovação da gestação prévia ao desligamento das atividades.

Assim, o salário-maternidade será devido à segurada durante 120 (cento e vinte) dias, podendo seu início ocorrer entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de sua ocorrência:

Artigo 71 da Lei nº 8.213/91:

Redação original: "O salário-maternidade é devido à segurada empregada, à trabalhadora avulsa e à empregada doméstica, durante 28 (vinte e oito) dias antes e 92 (noventa e dois) dias depois do parto, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade".

Redação dada pela Lei nº 8.861/94: "O salário-maternidade é devido à segurada empregada, à trabalhadora avulsa, à empregada doméstica e à segurada especial, observado o disposto no parágrafo único do art. 39 desta lei, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data da ocorrência deste, observadas as condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade".

Redação dada pela Lei nº 9.876/99: "O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante cento e vinte dias, com início no período entre vinte e oito dias antes do parto e a data da ocorrência deste, observadas as

situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade, sendo pago diretamente pela Previdência Social".

Redação atual, dada pela Lei nº 10.710/03: *"O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade".*

Ressalto que, por força do art. 26, inciso VI, da Lei n.º 8.213/91, o benefício de salário-maternidade independe de carência, exceto quanto às seguradas contribuintes individuais e facultativas, para as quais se exige a comprovação de dez contribuições mensais, bastando, quanto às demais seguradas, a comprovação da qualidade de seguradas da Previdência Social, para obter a concessão do benefício.

Quanto à comprovação da gestação ocorrida, a autora juntou aos autos a certidão de nascimento da filha, datada de 20-09-2004 (fl. 09), que constitui documento idôneo para demonstrar o afastamento da segurada.

No que concerne à condição de segurada junto à Previdência Social, em se tratando de **segurada especial**, deve ser comprovado o exercício de atividade rural por 12 (doze) meses, anteriores ao início do benefício, nos termos do art. 39 da L. 8.213/91:

"Art. 39 (...)

Parágrafo único. Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício." (redação dada pela Lei nº 8.861, de 25.3.94)

No presente caso, a qualidade de segurada restou devidamente comprovada pela certidão de seu casamento, lavrada em 28-04-2006, em que consta anotada a profissão da autora, como sendo trabalhadora rural (fl. 08). Esta E. Corte já decidiu que tal anotação pode ser considerada como início de prova material da atividade exercida nas lides rurais, conforme se depreende do julgado a seguir colacionado:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. CONCESSÃO. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. MATÉRIA PRELIMINAR. EMPREGADA RURAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE COMPROVADA. CARÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PREQUESTIONAMENTO. 1 - Remessa oficial não conhecida, em razão do valor da condenação não exceder a 60 (sessenta) salários-mínimos, de acordo com o disposto na Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001. 2 - Não há que se falar em inépcia da inicial, uma vez que a peça vestibular é clara quanto ao pedido de percepção de benefício de salário-maternidade, tendo os fatos sido narrados de maneira coerente, permitindo, assim, sua conclusão lógica. Ademais, restaram atendidos os requisitos contidos nos arts. 282 e 283 do CPC. 3 - Tratando-se de ação objetivando a concessão do benefício de salário-maternidade, de cunho eminentemente previdenciário, a competência para sua apreciação é da Justiça Federal ou da Estadual, nas localidades onde aquela não tenha sede e ali resida a autora, conforme o art. 109, § 3º, da Constituição Federal. 4 - A responsabilidade do pagamento do benefício de salário-maternidade é do INSS, sendo ele parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda. 5 - Demonstrada a qualidade de segurada e comprovado o nascimento de seu filho, é de se conceder o benefício, nos termos dos artigos 7º, XVIII, da Constituição Federal, 71 a 73 da Lei n.º 8.213/91 e 93 a 103 do Decreto n.º 3.048/99. 6 - Exercício de atividade rural, inclusive ao tempo da gravidez, comprovado por prova testemunhal, acrescida de início razoável de prova material. Precedentes do C. STJ e deste Tribunal. 7 - **A qualificação de lavradora da autora constante dos atos de registro civil, constitui razoável início de prova material desta atividade, dada a realidade e as condições em que são exercidas as atividades no campo, conforme entendimento consagrado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.** 8 - A trabalhadora rural, diarista, é empregada e segurada da Previdência Social, enquadrada no inciso I, do artigo 11, da Lei 8.213/91, tendo em vista que sua atividade tem características de subordinação e habitualidade, porém, dada a realidade do campo, não é possível manter o trabalho regido por horário fixo e por dias certos e determinados. 9 - Por ser qualificada como empregada rural, a concessão do benefício independe de carência. Inteligência do artigo 26, VI, da Lei de Benefícios. 10 - Honorários advocatícios reduzidos para 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, uma vez que incidirão sobre 4 (quatro) salários-mínimos. 11 - Inocorrência de violação a dispositivo legal, a justificar o prequestionamento suscitado. 12 - Remessa oficial não conhecida. Matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida."

(TRF 3.ª Região, Nona Turma, AC 1178478, Relator Des. Nelson Bernardes, DJ 12/07/2007)

Ademais, todas as testemunhas ouvidas no curso da instrução processual, sob o crivo do contraditório, afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais, confirmando que a parte autora efetivamente teve um labor rural, conforme se verifica nos depoimentos das fls. 60/61.

Registre-se que não se exige o recolhimento de contribuições relativas ao referido período de exercício de atividade rural do segurado especial que comprovar sua condição pelo parágrafo único do art. 39, não se aplicando, no presente caso, o disposto no art. 25, III do mesmo diploma, uma vez que, à segurada especial é garantida a concessão do benefício, seja pela comprovação da atividade rural (art. 39), seja através de recolhimentos das contribuições (art. 25), não sendo tais requisitos concomitantes.

Outrossim, o Decreto 3.048/99 que regulamenta a L. 8.213/91, com redação alterada pelo Decreto n.º 3.265/99, expressamente assim dispõe, no seu artigo 93, § 2º: "*Será devido o salário-maternidade à segurada especial, desde que comprove o exercício de atividade rural nos últimos dez meses imediatamente anteriores ao requerimento do benefício, mesmo que de forma descontínua, aplicando-se, quando for o caso, o disposto no parágrafo único do art. 29*" (grifo nosso).

Destarte, preenchidos os requisitos legais, a parte autora faz jus à concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 72 da Lei n.º 8.213/91, considerando-se a data do parto ocorrido em 11-09-2004.

Cumpra esclarecer que a correção monetária sobre os valores em atraso deve seguir o disposto na Resolução n.º 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observando-se a Súmula n.º 08 desta Corte Regional e a Súmula n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça com incidência de juros de mora a contar do termo inicial do benefício à taxa de 12% (doze por cento) ao ano, conforme Enunciado n.º 20, aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal.

Com relação aos honorários advocatícios, estes devem ser mantidos conforme fixados na r. sentença, uma vez que sua redução resultaria em um valor irrisório e fixá-lo de acordo com o entendimento desta E. Turma configuraria *reformatio in pejus*.

Isto posto, nos termos do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil **nego seguimento à apelação do INSS**, mantendo, na íntegra, a douda decisão recorrida.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 28 de setembro de 2009.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00079 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.054655-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ELIANE DE OLIVEIRA REIS DIAS

ADVOGADO : VANDELIR MARANGONI MORELLI

No. ORIG. : 05.00.00058-6 1 Vr PANORAMA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em 11-05-2005 em face do INSS, citado em 12-07-2005, visando a concessão do benefício de salário-maternidade, nos termos do art. 71 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, em virtude do nascimento de seus filhos Vitória de Oliveira Dias e Davi de Oliveira Dias, considerando-se as datas dos partos ocorridos em 15-05-2002 e 01-03-2005.

A r. sentença, proferida em 03-03-2008 e reformada em 10-04-2008, julgou procedente o pedido, condenando a autarquia a conceder à parte autora o benefício de salário-maternidade, correspondente a 8 (oito) salários mínimos vigentes na época dos nascimentos (15-05-2002 e 01-03-2005), sendo as prestações em atraso corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação. Condenou, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença, excluídas as parcelas vincendas.

Inconformada, apela a autarquia, alegando que a parte autora não comprovou o exercício de atividade rural, por não ter apresentado início razoável de prova material, havendo nos autos prova exclusivamente testemunhal, o que não basta à comprovação do exercício de atividade rural, nos termos da Súmula n.º 149 do C. STJ. Caso mantido o *decisum*, requer a redução dos honorários advocatícios.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

DECIDO.

A r. sentença recorrida julgou procedente o pedido, sob o fundamento de que a parte autora comprovou o implemento dos requisitos legais necessários.

Inconformada, apela a autarquia, alegando que a parte autora não comprovou o exercício de atividade rural, por não ter apresentado início razoável de prova material, havendo nos autos prova exclusivamente testemunhal, o que não basta à comprovação do exercício de atividade rurícola, nos termos da Súmula n.º 149 do C. STJ. Caso mantido o *decisum*, requer a redução dos honorários advocatícios.

Passo, então, à análise da questão.

Conforme se depreende da inicial, pretende a parte autora a concessão do benefício de salário-maternidade, pelo período legalmente previsto, considerando-se as datas dos partos ocorridos em 15-05-2002 e 01-03-2005.

Para a concessão do referido benefício previdenciário, torna-se necessário o implemento dos requisitos legalmente exigidos, quais sejam, a comprovação da qualidade de segurada da parte autora junto à Previdência Social, bem como a comprovação da gestação prévia ao desligamento das atividades.

Assim, o salário-maternidade será devido à segurada durante 120 (cento e vinte) dias, podendo seu início ocorrer entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de sua ocorrência:

Artigo 71 da Lei n.º 8.213/91:

Redação original: "O salário-maternidade é devido à segurada empregada, à trabalhadora avulsa e à empregada doméstica, durante 28 (vinte e oito) dias antes e 92 (noventa e dois) dias depois do parto, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade".

Redação dada pela Lei n.º 8.861/94: "O salário-maternidade é devido à segurada empregada, à trabalhadora avulsa, à empregada doméstica e à segurada especial, observado o disposto no parágrafo único do art. 39 desta lei, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data da ocorrência deste, observadas as condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade".

Redação dada pela Lei n.º 9.876/99: "O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante cento e vinte dias, com início no período entre vinte e oito dias antes do parto e a data da ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade, sendo pago diretamente pela Previdência Social".

Redação atual, dada pela Lei n.º 10.710/03: "O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade".

Ressalto que, por força do art. 26, inciso VI, da Lei n.º 8.213/91, o benefício de salário-maternidade independe de carência, exceto quanto às seguradas contribuintes individuais e facultativas, para as quais se exige a comprovação de dez contribuições mensais, bastando, quanto às demais seguradas, a comprovação da qualidade de seguradas da Previdência Social, para obter a concessão do benefício.

Quanto à comprovação das gestações ocorridas, a autora juntou aos autos as certidões de nascimento dos filhos, datadas de 24-05-2002 e 14-03-2005 (fls. 19/20), que constitui documento idôneo para demonstrar o afastamento da segurada.

No que concerne à condição de segurada junto à Previdência Social, em se tratando de **segurada especial**, deve ser comprovado o exercício de atividade rural por 12 (doze) meses, anteriores ao início do benefício, nos termos do art. 39 da L. 8.213/91:

"Art. 39 (...)

Parágrafo único. Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício." (redação dada pela Lei n.º 8.861, de 25.3.94)

No presente caso, a qualidade de segurada restou devidamente comprovada pelos seguintes documentos: certidão de seu casamento, celebrado em 11-04-2005, com Moisés da Silva Dias (fl. 16) e certidão de nascimento de seu filho, lavrada em 14-03-2005 (fl. 20), ambos os documentos qualificando o seu marido como lavrador; CTPS própria, com registros de atividade rural nos períodos de 02-05-2001 a 01-10-2001, 07-04-2004 a 05-07-2004, 25-01-2005, sem anotação da data de saída, 27-09-2006 a 01-11-2006, 20-11-2006 a 22-12-2006 e 23-02-2007, sem anotação da data de saída (fls. 16/18 e 68/71); e CTPS de seu marido, com registros de atividade rural nos períodos de 07-04-2004 a 01-06-2004, 05-04-2005 a 12-05-2005, 21-06-2005 a 04-08-2005, 28-10-2005 a 08-12-2005 e 06-06-2006, sem anotação da data de saída (fls. 72/75). O E. STJ e esta E. Corte Regional já decidiram que tais documentos podem ser considerados como início de prova material da atividade exercida nas lides rurais, conforme se depreende dos julgados a seguir colacionados:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. DOCUMENTO NOVO. PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO.

1. **A certidão de casamento, da qual conste a profissão do marido da Autora como lavrador, vale como início de prova material.**

2. Rescisória julgada procedente para rescindir o acórdão atacado e restabelecer as decisões proferidas nas instâncias ordinárias."

(STJ, AR 888/SP. Rel. Min. Edson Vidigal DJ 12.11.01, p. 125.)

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. ART. 515, § 3º, DO CPC. CONCESSÃO. EMPREGADA RURAL. CTPS. PROVA PLENA. ATIVIDADE COMPROVADA. CARÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VALOR DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. 1 - A responsabilidade do pagamento do benefício de salário-maternidade é do INSS, sendo ele parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda. 2 - O art. 515, § 3º, do CPC, acrescentado pela Lei n.º 10.352, de 26 de dezembro de 2001, possibilitou a esta Corte, nos casos de extinção do processo sem apreciação do mérito, dirimir de pronto a lide, desde que a mesma verse sobre questão exclusivamente de direito e esteja em condições de imediato julgamento. Aplicação dos princípios da celeridade e da economia processual. 3 - **Goza de presunção legal e veracidade *juris tantum* a atividade rurícola devidamente registrada em carteira de trabalho e prevalece se provas em contrário não são apresentadas, constituindo-se prova plena do efetivo labor rural. As cópias simples dos registros na CTPS possuem a mesma eficácia probatória do documento particular, conforme preconiza o art. 367 do CPC.** 4 - Demonstrada a qualidade de segurada da autora e comprovado o nascimento de seu filho, é de se conceder o benefício, nos termos dos artigos 7º, XVIII, da Constituição Federal, 71 a 73 da Lei n.º 8.213/91 e 93 a 103 do Decreto n.º 3.048/99. 5 - Por ser qualificada como empregada rural, a concessão do benefício independe de carência. Inteligência do artigo 26, VI, da Lei de Benefícios. 6 - O dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência. 7 - Benefício devido no valor correspondente a 4 (quatro) salários-mínimos, vigentes à época do nascimento. 8 - (...) 13 - Isenta a parte autora do pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios à empresa Agro Bertolo Ltda., considerando ser beneficiária da gratuidade de justiça. Inteligência do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal e art. 3º da Lei n.º 1.060/50. 14 - Sentença anulada de ofício. Art. 515, § 3º, do CPC. Pedido parcialmente procedente. Remessa oficial e apelações prejudicadas."

(TRF 3.ª Região, Nona Turma, AC 1160446, Relator Des. Nelson Bernardes, DJ 27/09/2007)

Ademais, todas as testemunhas ouvidas no curso da instrução processual, sob o crivo do contraditório, afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais, confirmando que a parte autora efetivamente teve um labor rural, conforme se verifica nos depoimentos das fls. 50/58.

Registre-se que não se exige o recolhimento de contribuições relativas ao referido período de exercício de atividade rural do segurado especial que comprovar sua condição pelo parágrafo único do art. 39, não se aplicando, no presente caso, o disposto no art. 25, III do mesmo diploma, uma vez que, à segurada especial é garantida a concessão do benefício, seja pela comprovação da atividade rural (art. 39), seja através de recolhimentos das contribuições (art. 25), não sendo tais requisitos concomitantes.

Outrossim, o Decreto 3.048/99 que regulamenta a Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pelo Decreto n.º 3.265/99, expressamente assim dispõe, no seu artigo 93, § 2º: "*Será devido o salário-maternidade à segurada especial, desde que comprove o exercício de atividade rural nos últimos dez meses imediatamente anteriores ao requerimento do benefício, mesmo que de forma descontínua, aplicando-se, quando for o caso, o disposto no parágrafo único do art. 29*" (grifo nosso).

Destarte, preenchidos os requisitos legais, a parte autora faz jus à concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 72 da Lei n.º 8.213/91, considerando-se as datas dos partos ocorridos em 15-05-2002 e 01-03-2005.

Cumpra esclarecer que a correção monetária sobre os valores em atraso deve seguir o disposto na Resolução n.º 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observando-se a Súmula n.º 08 desta Corte Regional e a Súmula n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Com relação aos honorários advocatícios, estes devem ser mantidos conforme fixados na r. sentença, uma vez que sua redução resultaria em um valor irrisório e fixá-lo de acordo com o entendimento desta E. Turma configuraria evidente *reformatio in pejus*.

Isto posto, nos termos do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação do INSS**, mantendo, na íntegra, a douda decisão recorrida.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 09 de outubro de 2009.
WALTER DO AMARAL
Desembargador Federal Relator

00080 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.018774-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE : ARLETE PELICIONE FERREIRA DA COSTA
ADVOGADO : THAIZA HELENA ROSAN FORTUNATO BARUFI
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JOSE BONIFACIO SP
No. ORIG. : 05.00.00036-5 2 Vr JOSE BONIFACIO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MARIA APARECIDA SANTOS em face da decisão proferida pelo Juízo Estadual da 3ª Vara de Caraguatatuba/SP que, nos autos de ação previdenciária em que a ora agravante objetiva o restabelecimento de auxílio-doença, indeferiu a pretendida tutela antecipada, ao fundamento de que não há prova inequívoca de suas alegações, "*prova esta que advirá com a realização da perícia que, oportunamente, será realizada*" (fl. 65).

Aduz, em síntese, que a prova inequívoca se perfaz com os documentos juntados por ocasião do pedido administrativo, tendo preenchido todos os requisitos para concessão do benefício, também invocando o caráter alimentar de que se reveste o benefício pretendido.

É o breve relatório. Decido.

A agravante é beneficiária da justiça gratuita (fl. 65), estando isenta do recolhimento das custas processuais e do porte de remessa e retorno do presente recurso.

Conforme a exegese do artigo 273 e incisos do Código de Processo Civil o Magistrado poderá, a requerimento da parte, conceder a antecipação da tutela jurisdicional pretendida no pedido inaugural. Porém, para valer-se dessa prerrogativa, o pedido deve ter guarida em requisitos não tão pouco exigentes, quais sejam: a) verossimilhança da alegação, consubstanciada em prova inequívoca; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou c) abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade - vida e integridade - protegidos pelo próprio texto constitucional em cláusulas pétreas.

Ocorre que as questões trazidas nas razões recursais devem ser objeto de cognição exauriente perante o juiz da causa, observando-se o princípio do contraditório, sendo precipitado antever o preenchimento do requisito de prova inequívoca exigido na lei processual, antes mesmo da instrução do feito.

Isso porque, com o acolhimento da pretensão relativa à antecipação da tutela, antecipa-se o próprio bem da vida que, se o caso, somente seria concedido na sentença final.

Acrescento que as declarações médicas juntadas aos autos (fls. 63/64) nem mesmo são contemporâneas ao ajuizamento da ação.

A corroborar com esse entendimento, trago julgados desta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. AUXÍLIO-DOENÇA.

I - O instituto da tutela antecipada é medida que tem por escopo entregar ao requerente, total ou parcialmente, a própria pretensão deduzida em Juízo ou os seus efeitos e o deferimento liminar não dispensa o preenchimento dos pressupostos essenciais exigidos para sua concessão.

II Não preenchido, in casu, o requisito da prova inequívoca, exigido pelo art. 273 do Código de Processo Civil, impedindo, portanto, o deferimento da tutela antecipada.

III - Recurso improvido. Agravo Regimental prejudicado."

(TRF 3ª Região, AI nº 2006.03.00.052093-7, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Newton de Lucca, j. 02/03/2009, DJF3 14/04/2009, p. 1416)

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE DECISÃO QUE INDEFERE EFEITO SUSPENSIVO E DETERMINA A CONVERSÃO DO RECURSO EM AGRAVO RETIDO. QUESTÃO CONTROVERTIDA. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DE REQUISITOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO.

1. Havendo necessidade de dilação probatória, para que sejam dirimidas as questões postas em discussão, não se pode afirmar existir prova inequívoca a autorizar a antecipação de tutela, na forma do artigo 273 do CPC.

2. Agravo interno a que se nega provimento. Decisão de agravo de instrumento mantida."

(TRF 3ª Região, Ag nº 2006.03.00.084054-3, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Jediel Galvão Miranda, j. 13/02/2007, DJU 14/03/2007, p. 635)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE PERÍODO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS AUTORIZADORES DA TUTELA ANTECIPADA. RECURSO IMPROVIDO.

I - O instituto jurídico da tutela antecipada exige, para sua concessão estejam presentes, além da prova inequívoca que leve à verossimilhança da alegação, o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, a caracterização do abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório por parte do réu (CPC, art. 273).

II - O presente instrumento não apresenta elementos suficientes a corroborar as alegações deduzidas, de tal sorte que não há caracterização de prova inequívoca que leve à verossimilhança do direito invocado.

III - O alegado desenvolvimento de atividade laboral sob condições especiais pelo agravante, em diversas empresas, poderá vir a ser confirmado em fase instrutória, mediante exame mais acurado da lide e da documentação apresentada aos autos.

IV - Ausentes os requisitos autorizadores da antecipação do provimento de mérito, de rigor a sua não concessão.

V - Agravo não provido. Prejudicado o agravo regimental."

(TRF 3ª Região, Ag nº 2005.03.00.071908-7, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 12/12/2005, DJU 01/02/2006, p. 251)

Diante do exposto, e nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Comunique-se.

Intimem-se. Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 22 de setembro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00081 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.026657-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

AGRAVANTE : HIRAIDE ALEXANDRE TORRES

ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SJJ>SP

No. ORIG. : 2009.61.83.006550-0 1V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por HIRAIDE ALEXANDRE TORRES contra decisão juntada por cópia às fls. 67/68, proferida em ação objetivando a desaposentação para obtenção de benefício mais vantajoso ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS. A decisão agravada indeferiu a antecipação da tutela.

Às fls. 72 e verso foi proferida decisão que converteu este Agravo de Instrumento em Agravo Retido. Em face desta decisão a agravante interpôs Agravo Regimental às fls. 76/80, o qual não deve prosseguir.

Com efeito, à vista da edição da Lei nº 11.187 de 19.10.2005, ora em vigor, a qual veio dar nova interpretação acerca da interposição dos Agravos de Instrumento e Retido, é incabível recurso em face da decisão que converte o agravo de instrumento em retido, consoante dispõe o artigo 527, parágrafo único, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Parágrafo único: "A decisão liminar, proferida nos casos dos incisos II e III do caput deste artigo, somente é passível de reforma no momento do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator a reconsiderar".

Diante do exposto, por entender que a r. decisão de fls. 72 e verso deve ser mantida, nego seguimento ao Agravo Regimental de fls. 76/80, nos termos do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil c.c. o artigo 33, inciso XIII, do Regimento Interno deste Tribunal.

No mais, cumpra-se a r. decisão de fls. 72 e verso, baixando os autos, oportunamente, à instância de origem.

São Paulo, 01 de outubro de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00082 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.026665-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

AGRAVANTE : NELSON MINOLU UESSUGUI

ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

No. ORIG. : 2009.61.83.007887-7 1V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por NELSON MINOLU UESSUGUI contra decisão juntada por cópia às fls. 71/72, proferida em ação objetivando a desaposentação para obtenção de benefício mais vantajoso ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS. A decisão agravada indeferiu a antecipação da tutela.

Às fls. 76 e verso foi proferida decisão que converteu este Agravo de Instrumento em Agravo Retido. Em face desta decisão o agravante interpôs Agravo Regimental às fls. 79/88, o qual não deve prosseguir.

Com efeito, à vista da edição da Lei nº 11.187 de 19.10.2005, ora em vigor, a qual veio dar nova interpretação acerca da interposição dos Agravos de Instrumento e Retido, é incabível recurso em face da decisão que converte o agravo de instrumento em retido, consoante dispõe o artigo 527, parágrafo único, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Parágrafo único: "A decisão liminar, proferida nos casos dos incisos II e III do caput deste artigo, somente é passível de reforma no momento do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator a reconsiderar".

Diante do exposto, por entender que a r. decisão de fls. 76 e verso deve ser mantida, nego seguimento ao Agravo Regimental de fls. 79/88, nos termos do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil c.c. o artigo 33, inciso XIII, do Regimento Interno deste Tribunal.

No mais, cumpra-se a r. decisão de fls. 76 e verso, baixando os autos, oportunamente, à instância de origem.

São Paulo, 01 de outubro de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00083 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.032356-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

AGRAVANTE : ANTONIO VILLA e outro

: MARIA DA GLORIA ATALIBA NOGUEIRA TEMER

ADVOGADO : ANTONIO CARLOS POLINI e outro

SUCEDIDO : FUED MIGUEL TEMER

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ADOLFO FERACIN JUNIOR e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

PARTE AUTORA : LENY GONCALVES FARIAS

ADVOGADO : HILARIO BOCCHI JUNIOR e outro

SUCEDIDO : NELSON DOMINGOS FARIAS

PARTE AUTORA : MARIA DE ALICE CARNEIRO e outros

: NEUZA DE LOURDE LOURENCO GERALDO

: OLINDA HERMENEGILDO VOLPATO
: EDMEIA TAMANINE MARTINS
: TANIA APARECIDA ESTEVES PREVIERO e outros
: ANTONIO CARLOS ANTUNES ESTEVES
: GREICE DE FATIMA ESTEVES
: MARIA CHRISTINA ESTEVES PIERIN
: IGNACIL ANTUNES ESTEVES
ADVOGADO : DANIEL RODRIGO GOULART e outro
SUCEDIDO : MANOEL ESTEVES
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU Sec Jud SP
No. ORIG. : 1999.61.17.003438-8 1 Vr JAU/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ANTONIO VILLA E MARIA DA GLORIA DE ATALIBA NOGUEIRA TEMER, contra a decisão proferida pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Jaú que em execução de sentença de ação revisional ajuizada por NEUZA DE LOURDE LOURENÇO GERALDO E OUTROS determinou a restituição da importância paga a maior pelos agravantes e seu advogado, em execução complementar, conforme apurado pela contadoria do juízo, no prazo de 10 (dez) dias.

Determinou também, caso vencido o prazo sem a realização do depósito dos valores excedentes levantados, que fosse promovida a intimação do INSS para que promova o desconto nos benefícios dos agravantes, nos termos do artigo 115, inciso II, da Lei 8.213/91, limitado ao percentual de 20% (vinte por cento), bem como a inscrição ativa do valor excedente a título de honorários advocatícios levantados.

Sustentam os agravantes, preliminarmente, que a determinação de restituição fundou-se em decisão anterior, que reconheceu a prescrição quinquenal das diferenças devidas, a qual, entretanto, não se dirigiu aos recorrentes. Alegam também, acaso vencida a preliminar, não ser possível o reconhecimento da prescrição, haja vista o cumprimento da obrigação pelo devedor, sem quaisquer questionamentos, sendo, ademais, indevida a restituição dos valores, diante do caráter alimentar da verba.

Apura-se dos autos, no que interessa ao presente, que os autores da ação revisional, depois da primeira execução intentada, com citação promovida em 26.09.97, se dividiram e deflagraram diversas execuções complementares no ano de 2007 (fls. 46/49, 61 e 79/81).

Assim, Ignacil Antunes Esteves, sucessora e pensionista Manoel Esteves, Antonio Villa e Maria da Glória Ataliba N. Temer pleitearam o pagamento das diferenças apuradas em 16.08.07.

Por sua vez, são claros os fundamentos que suportam a decisão, que entendeu obstado o pagamento de créditos prescritos, os quais abrangiam os recorrentes, mesmo sem expressa menção aos seus nomes.

Isso se vê pelo fato do juízo da execução, considerada a data de citação da primeira execução promovida pelos autores da ação revisional e da deflagração das execuções complementares propostas, concluir estar prescrita a pretensão de exigir parcelas anteriores aos cinco anos da deflagração das execuções complementares.

Ademais, dessa decisão foram opostos embargos de declaração. Depois, embargos de declaração dos embargos de declaração, no julgamento do qual o juízo de origem esclareceu que não é alcançada pela preclusão *pro judicato* o reconhecimento da prescrição e, indicando o número das folhas dos autos principais em que se encontravam os depósitos respeitantes à execuções complementares, determinou a devolução das quantias pagas a maior, em razão da prescrição quinquenal decretada (fls. 101, 106/109 e 119).

E, os valores depositados em juízo, mencionados no ato judicial acima, foram em favor tanto dos ora recorrentes, quanto de outros exequentes, os quais interpuseram contra a decisão o AI 2009.03.00.013683-0, distribuído a minha relatoria, por prevenção (fls. 145/158).

Assim, afasto a preliminar alegada.

Vê-se do relatado que vale contra os ora recorrentes a decisão que, em relação às pretendidas diferenças dos exequentes, determinou que fosse observada a prescrição quinquenal, com devolução dos valores pagos a maior, haja vista a clara correspondência entre o que foi objeto dos créditos complementares pleiteados na execução e o que foi objeto da decisão a eles correspondentes.

De outra parte, mesmo que os valores já tenham sido levantados, também se verifica a preclusão da questão da impossibilidade de reconhecimento da prescrição e devolução das importâncias pagas, tratando-se a decisão, ora impugnada, que determinou o depósito das importâncias prescritas, segundo cálculos da contadoria judicial, ou o desconto no benefício dos recorrentes, de mera consequência da primeira decisão.

Por fim, não efetuado o depósito no prazo previsto, entendendo razoável o desconto nos benefícios dos recorrentes, fixado em percentual abaixo do patamar máximo, sem a existência de quaisquer elementos constantes neste agravo que afastem sua adoção.

Destarte, sendo manifestamente improcedente, nego seguimento ao agravo, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo recursal, apensem-se estes autos aos principais.

Int.

São Paulo, 05 de outubro de 2009.

EVA REGINA
Desembargadora Federal

00084 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.034299-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
AGRAVANTE : NEUSA MARIA STEFANO
ADVOGADO : CRISTIANE OLIVEIRA DA SILVA e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
No. ORIG. : 2009.61.12.009199-2 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* que rejeitou a exceção de suspeição em relação à perita.

Irresignada com a decisão, a parte agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela recursal, à luz da atual disciplina traçada no inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Sustenta a parte agravante, em síntese, que a perita nomeada é suspeita por já haver laborado no INSS, o que comprometeria sua imparcialidade.

O recurso de agravo, a teor da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que alterou o Código de Processo Civil, é cabível em face de decisões interlocutórias e será interposto na forma retida, podendo ser interposto por instrumento somente quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos casos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida (art. 522 do CPC).

Além disso, a norma é clara no sentido de autorizar o magistrado a converter o agravo de instrumento em retido, caso não ocorram as hipóteses acima descritas (inciso II do artigo 527 do CPC), ou apreciá-lo, nos casos em que, efetivamente, for constatada a possibilidade de perecimento de direitos.

Com efeito, verificadas as condições impostas pela novel legislação, dispõe o inciso III do artigo 527 do CPC que, recebido o agravo de instrumento, o relator poderá conceder efeito suspensivo ao recurso, ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal.

Assim, constatada a urgência que emerge do caso em tela, passo ao exame da possibilidade da concessão de provimento liminar a este recurso, tal como requerido pela parte recorrente.

Inicialmente, assevero que a realização da prova faz-se necessária, quando as razões trazidas aos autos, bem como os documentos juntados, não são suficientes para convencer o julgador acerca da verossimilhança das alegações.

Justifica-se a necessidade da produção de provas sempre que exista um fato que escape do conhecimento do julgador e cuja aferição dependa de conhecimento especial, seja testemunhal, técnico ou científico.

Assim, sendo o destinatário da prova, ao juiz cumpre decidir sobre a forma como esta é conduzida, sendo que, para produção de prova pericial, tem a liberdade para escolher o profissional que seja de sua confiança.

Cabe-me observar, no entanto, que aos peritos também são aplicados os motivos de impedimento e suspeição previstos para os juízes, trazidos pelos artigos 134 e 135 do Código de Processo Civil.

No caso em tela, apesar das alegações da parte agravante, não vislumbro a hipótese de suspeição da perita nomeada somente pelo fato de já ter pertencido ao quadro de peritos do INSS, haja vista não restar comprovado que teria interesse no êxito de qualquer das partes no julgamento da causa.

Diante do exposto, entendendo estarem presentes os requisitos previstos no *caput* do art. 557, do CPC, **nego seguimento** ao presente recurso.

Comunique-se ao D. Juízo *a quo*.

Após cumpridas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de Origem do feito principal.
Intimem-se.

São Paulo, 05 de outubro de 2009.

WALTER DO AMARAL
Desembargador Federal Relator

00085 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.025628-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : IRACY ANDRADE DA SILVA
ADVOGADO : ANTONIO APARECIDO DE MATOS
No. ORIG. : 06.00.00149-5 1 Vr PANORAMA/SP
DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo Réu, em face da r. sentença prolatada em 21.01.2009 que julgou procedente o pedido inicial de concessão de benefício de aposentadoria por **invalidez** a contar do laudo médico (15.10.2007, fls. 198), corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento), nos termos do art. 20 do Código de Processo Civil. Por fim, o *decisum* não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. Recebimento do presente recurso no duplo efeito e a revogação da tutela. E, no caso da manutenção da r. sentença que sejam feitas as adequações constantes da respectiva legislação em relação aos honorários advocatícios.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpre decidir.

Inicialmente, não merece ser conhecida parte da apelação no tocante a concessão da tutela antecipada na respeitável sentença, pois não houve condenação nesse sentido.

Também, se verifica que não merece ser conhecida parte da apelação no tocante ao recebimento do presente recurso no duplo efeito, pois o despacho de fls. 235 decidiu exatamente desta forma.

De maneira geral, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, *verbis* :

*"Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.
§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."*

Assim sendo, é necessário que o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

O artigo 151 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação das doenças que independem de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

Nessa linha a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja completado, também, as demais condições legais previstas tanto no predito dispositivo, assim como, naquelas constantes do artigo 59, da chamada Lei de Benefícios.

Quanto ao benefício do auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, artigo 59 da Lei 8.213/91, compreendendo-se no âmbito das prestações devidas ao segurado, inscrito no RGPS (artigo 18, I, "e", da Lei n. 8.213/91).

Os pressupostos básicos para concessão do auxílio-doença são os mesmos da aposentadoria por invalidez, diferenciando-se somente em relação à incapacidade que, ao invés de ser total e permanente para o trabalho, deve ser temporária, determinante de afastamento por mais de 15 (quinze) dias.

Tratando-se de trabalhador rural basta a comprovação do exercício da atividade rurícola pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido, conforme o artigo 39, I, no caso de segurado especial e artigo 25, I, da Lei 8.213/91. Não há necessidade de comprovação dos recolhimentos previdenciários

Constata-se, com efeito, que foram cumpridas a carência e a exigência da manutenção de qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social nos termos artigo 15, da Lei de Benefícios, conforme a juntada da documentação constante da petição inicial, não perdendo a qualidade de segurado àquele que, acometido de moléstia incapacitante, deixou de trabalhar, e, conseqüentemente de efetuar as suas contribuições à Previdência Social.

Em relação à comprovação do requisito incapacidade, o laudo médico-pericial, atestou a devida incapacidade para as atividades laborais (fls. 196/199).

Assim, considerando que os documentos acostados aos autos apontam para a existência de incapacidade laboral total e permanente, faz jus a parte Autora à concessão do benefício de **aposentadoria por invalidez**.

Os honorários advocatícios devem ser mantidos em 10% (dez por cento), porém, quanto à sua incidência estes devem ser calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do STJ.

Cumpra observar que devem ser compensados eventuais valores pagos administrativamente.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, dou parcial provimento à apelação do INSS na forma da fundamentação acima.

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado IRACY ANDRADE DA SILVA para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (artigo 42, da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em 15.10.2007 e renda mensal inicial - RMI de um salário mínimo (ou em valor a ser calculado pelo Réu) nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00086 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.025628-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : IRACY ANDRADE DA SILVA
ADVOGADO : ANTONIO APARECIDO DE MATOS
No. ORIG. : 06.00.00149-5 1 Vr PANORAMA/SP
DESPACHO

Em vista de decisão proferida no presente feito, considero encerrada a jurisdição no âmbito desta Egrégia Turma.

Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 07 de outubro de 2009.
ANTONIO CEDENHO

00087 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.027316-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RENATO URBANO LEITE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : TONIKA SUDO FUJITA

ADVOGADO : MASSAKO RUGGIERO

No. ORIG. : 08.00.00225-0 3 Vr ATIBAIA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em 07-11-2008 em face do INSS, citado em 21-11-2008, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, desde a data do requerimento administrativo (09-10-2003).

A r. sentença proferida em 13-02-2009 julgou procedente o pedido, condenando a autarquia a conceder o benefício pleiteado, a partir da citação, sendo os valores em atraso corrigidos monetariamente, com incidência de juros de mora à razão de 12% (doze por cento) ao ano, desde a citação. Condenou o INSS, ainda, ao pagamento de despesas processuais, bem como de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas corrigidas até o efetivo pagamento. Antecipou, por fim, os efeitos da tutela, determinando ao INSS a implantação do benefício em 30 (trinta) dias, a contar da sua intimação por mandado.

Inconformada, apela a autarquia, argumentando, preliminarmente, ser incabível a antecipação dos efeitos da tutela no presente caso, tendo em vista a ausência de provas inequívocas da verossimilhança das alegações do requerente e do perigo da irreversibilidade da decisão, e pleiteando a aplicação de efeito suspensivo ao recurso de apelação. No mérito, alega que a parte autora não comprovou com os documentos apresentados ter preenchido os requisitos necessários para a concessão do benefício. Caso mantido o *decisum*, requer a redução dos honorários advocatícios para 5% (cinco por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença ou, alternativamente, 10% (dez por cento) sobre a mesma base de cálculo.

Por sua vez, recorre a parte autora de forma adesiva, pleiteando a fixação da data do requerimento administrativo, 09-10-2003 (fl. 69), como termo inicial do benefício, bem como a majoração dos honorários advocatícios para 20% (vinte por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença, ou, alternativamente, 15% (quinze por cento) sobre a mesma base de cálculo.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

DECIDO.

A sentença recorrida julgou procedente o pedido, sob o fundamento de que a parte autora comprovou o exercício da atividade rural, bem como o requisito idade, dando ensejo à concessão da aposentadoria pleiteada. Determinou, por fim, a antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao INSS a implantação do benefício em 30 (trinta) dias, a contar da sua intimação por mandado.

Insurge-se o INSS contra essa decisão, argumentando, preliminarmente, ser incabível a antecipação dos efeitos da tutela no presente caso, tendo em vista a ausência de provas inequívocas da verossimilhança das alegações do requerente e do perigo da irreversibilidade da decisão, bem como pleiteando a aplicação de efeito suspensivo ao recurso de apelação. Quanto ao mérito, sustenta em suas razões de recurso que a requerente não preencheu os requisitos exigidos, especialmente no que tange à comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, correspondente à carência do benefício pretendido. Aduz, outrossim, não haver um início razoável de prova material a comprovar a atividade exercida nas lides rurais.

Por sua vez, recorre a parte autora de forma adesiva, pleiteando a fixação da data do requerimento administrativo, 09-10-2003 (fl. 69), como termo inicial do benefício, bem como a majoração dos honorários advocatícios para 20% (vinte por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença, ou, alternativamente, 15% (quinze por cento) sobre a mesma base de cálculo.

Preliminarmente, rejeito a alegação da autarquia no que se refere à tutela antecipada pela leitura fria e distante do artigo 273 do Código de Processo Civil, uma vez que princípios de direito como o estado de necessidade, como também do artigo 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, segundo o qual "*na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige a às exigências do bem comum*", justificam plenamente que o Juiz afaste formalismos processuais genéricos, para fazer cumprir um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, qual seja, a dignidade da pessoa humana, inscrito no inciso III do artigo 1º da Constituição Federal, bem como atender a dois dos objetivos fundamentais da mesma República, que são o de construir uma sociedade livre, justa e solidária e erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais, tal como previsto nos incisos I e III do artigo 3º, da

mesma Carta Política. Desta forma, tratando-se de benefício de caráter alimentar, é cabível a antecipação dos efeitos da tutela, assim como determinado pelo MM. Juiz *a quo*, para que o réu implante o benefício ora em questão, ficando para a fase da liquidação a apuração e execução das prestações devidas em atraso.

No que pertine aos efeitos da apelação, em virtude do caráter alimentar que reveste o benefício, já incidiria na espécie o artigo 520, inciso II, do CPC, que não pode ser interpretado restritivamente de modo a abranger apenas os alimentos devidos na esfera cível familiar, mas sim de forma a estender-se a qualquer sentença que condene o réu a pagar verba destinada à subsistência.

Além disso, também por força do artigo 520 do Código de Processo Civil, no seu inciso VII, acrescentado pela Lei nº 10.352/01, a apelação interposta contra sentença que confirma a antecipação dos efeitos da tutela - confirmação esta que deve ser entendida de forma ampla a abarcar a medida concedida naquele ato e que não deixa de ser uma confirmação - é somente recebida no seu efeito devolutivo.

Nesse sentido é a jurisprudência:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. DEFERIMENTO NA SENTENÇA. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO. EFEITOS.

- A antecipação da tutela pode ser deferida quando da prolação da sentença. Precedentes.

- Ainda que a antecipação da tutela seja deferida na própria sentença, a apelação contra esta interposta deverá ser recebida apenas no efeito devolutivo quanto à parte em que foi concedida a tutela.

- Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

(STJ, REsp. 648886/SP, 2ª Seção, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, v.u., DJ 06/09/2004, pág. 162)

Passo, então, à análise do mérito.

Nos termos da inicial, alega a requerente, nascida em 27-11-1930, que sempre foi trabalhadora rural, tendo trabalhado com seus pais e depois com seu marido, em regime de economia familiar.

Como início de prova material da atividade rural exercida, a parte autora juntou aos autos a certidão de seu casamento, celebrado em 06-06-1953, com Shoji Fujita, qualificado como lavrador (fl. 15); escritura de compra e venda da propriedade rural por ela adquirida, com área de 7,48 hectares, datada de 12-08-1976 (fls. 16/16 vº); contrato de arrendamento de imóvel rural no qual figura como arrendatário seu marido, datado de 20-02-1974 (fl. 17); fotografias (fls. 18/29); notas de comercialização da produção referentes ao período compreendido entre 1977 e 1991, nelas constando seu marido como produtor (fls. 30/37); certificado de cadastro da propriedade para recolhimento de ITR dos exercícios de 1987, 1988, 1989, 1990 e 1991 (fls. 39/41); contribuição para a Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura, em seu nome, datada de 15-08-1997 (fl. 42); notificação de lançamento de ITR em seu nome, do exercício de 1994 (fl. 42); ficha de inscrição cadastral de produtor junto ao Governo do Estado de São Paulo, para recolhimento de Imposto de Circulação de Mercadorias e pedidos de talonário de produtor, neles constando como produtor o seu marido, com carimbos do posto fiscal de Atibaia com datas compreendidas entre 20-06-1986 e 18-09-2000 (fls. 43/46); Certificados de Cadastro de Imóvel Rural (CCIR) referentes à sua propriedade, de 1996/1997, 1998/1999, 2000/2002 (fls. 47/49); declarações do ITR da referida propriedade, com recibos de entrega e comprovantes de pagamento de 1998, 1999, 2003, 2004 e 2007 (fls. 50/65); recibo de contribuição sindical recolhida por ela, classificada como agricultora familiar, do exercício de 2007 (fl. 66); certidão de abertura de estabelecimento de produtor rural em nome de seu marido, a partir de 26-06-1968, expedida em 02-10-2003 (fl. 67); e certidão de cadastro de seu imóvel rural expedida pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), em 15-09-1994 (fl. 68).

Todas as testemunhas ouvidas no curso da instrução processual, sob o crivo do contraditório, afirmaram que a requerente sempre trabalhou nas lides rurais em regime de economia familiar/para diversos produtores, confirmando que a requerente teve um efetivo labor rural, durante o período de carência exigido pela legislação previdenciária, conforme se verifica nos depoimentos das fls. 95/98.

A documentação apresentada, em conjunto com a prova testemunhal, confirma que a parte autora foi efetivamente trabalhadora rural, sendo essa prova idônea à comprovação de tempo de serviço trabalhado por rurícola, salientando-se que, embora conste da certidão de casamento a profissão de lavrador apenas atribuída ao seu marido, por certo é admissível estender tal ofício também à mulher e companheira que, além de labutar nas lides rurais, por óbvio também se ocupa dos afazeres domésticos, como demonstra a dura realidade da vida no campo, conforme jurisprudência que transcrevo a seguir:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR IDADE - RURÍCOLA - PROVA DOCUMENTAL - CERTIDÃO DE CASAMENTO - CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA - ART. 255 E PARÁGRAFOS DO RISTJ - PRECEDENTES.

1. Na esteira de sólida jurisprudência da 3ª Seção (cf. EREsp nºs 176.089/SP e 242.798/SP), afasta-se a incidência da Súmula 07/STJ para conhecer do recurso. A qualificação profissional de lavrador do marido, constante dos assentamentos de registro civil, é extensível à esposa, e constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural.

2. (...)

3. Precedentes desta Corte.

4. Recurso parcialmente conhecido e nessa parte provido."

(STJ, QUINTA TURMA, RESP 410281/PR, REL. MIN. JORGE SCARTEZZINI, DJ: 03/02/03 PAG. 344).

Ademais, tendo a requerente apresentado documentos em seu nome, qualificando-a como lavradeira, resta efetivamente comprovada a atividade laborativa nas lides rurais, em consonância com os seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO - TRABALHADOR RURAL - PROVA MATERIAL - CERTIDÃO DE CASAMENTO - BENEFÍCIO - CONCESSÃO - CARÊNCIA - INEXIGIBILIDADE.

- A apresentação de assentamento de registro civil comprovando a qualificação profissional de lavrador ou agricultor do autor, constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural.

- A falta do preenchimento do período de carência, não representa óbice à concessão do benefício de aposentadoria rural, por idade.

- Precedentes.

- Recurso conhecido, porém, desprovido."

(STJ, QUINTA TURMA, RESP. 332029/SP, RELATOR MIN. JORGE SCARTEZZINI, DJ 18/02/2002, PÁG. 00480).

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. EXERCÍCIO DE LABOR RURAL. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. - Comprovados o requisito etário e o exercício de atividade rurícola, pelo prazo legal, mediante início de prova material, ampliado por prova testemunhal, devida aposentadoria por idade rural. Precedentes do STJ.

- Ausente requerimento administrativo, a citação é o termo inicial do benefício previdenciário. - O INSS é isento de custas, mas deve reembolsar as despesas realizadas pela parte autora (art. 4º, parágrafo único, da Lei nº.9.289/96), desde que comprovadas.

Determinação da implantação imediata do benefício previdenciário (art. 461 do CPC).

- Erro material na sentença.

- Apelação da autora parcialmente provida.

- Apelação do INSS improvida."

(TRF 3ª REGIÃO, AC: 2005.03.99.045611-7/SP, 10º T., REL. DES. ANNAMARIA PIMENTEL, D.: 22/08/2006, DJU DATA: 13/09/2006 PÁGINA: 541)

Outrossim, ressalte-se que é infundada a alegação de que é necessária a demonstração do recolhimento de contribuições previdenciárias ou de que a parte deve indenizar o Instituto com o pagamento das contribuições correspondentes ao período trabalhado que está a comprovar, posto que, para a concessão do benefício ora pleiteado, o que se exige é a comprovação do exercício de atividade rural, conforme determinam os artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91.

Assim, tem-se como suficientemente comprovado o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, pelo período igual ou até superior ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido (artigo 143 da Lei nº 8.213/91).

Sobre a necessidade de tal período ser imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pondero que essa exigência legal não há de ser tomada literalmente, mas sim temperada com bom senso e moderação, em face da dura realidade dos trabalhadores rurais, dado o caráter eminentemente social do benefício previdenciário requerido. Com efeito, é muito comum o abandono de trabalho rural finda a capacidade laborativa do colono, disso se originando o inevitável lapso temporal entre o término da atividade rural e o pleito administrativo ou judicial do benefício.

Ressalte-se, inclusive, estar expressamente afastado o quesito da qualidade de segurado para a concessão do benefício em questão, devido à vigência da Lei nº 10.666/03, que assim dispõe:

"Art. 3º (...)

§ 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício."

Ademais, com relação à Lei nº 10.666/03, resultante da conversão da MP nº 83, de 12-12-2002, esclareça-se que, ao afastar a necessidade de cumprimento simultâneo dos requisitos para a concessão do benefício, inexigindo assim a manutenção da qualidade de segurado, apenas veio a confirmar o entendimento que já estava sendo adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça mesmo anteriormente à edição da referida lei, de tal forma que não se trata de aplicabilidade retroativa.

Destarte, restando comprovado o implemento de todos os requisitos necessários, a parte autora faz jus à percepção do benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo.

Merece parcial provimento o recurso adesivo da parte autora, para que o termo inicial do benefício seja fixado na data do requerimento administrativo (09-10-2003), uma vez que ela demonstrou que já havia preenchido os requisitos necessários à concessão do benefício desde então, observando-se no entanto a prescrição quinquenal, conforme dispõe o artigo 219, § 5º, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.280, de 16-02-2006.

Cumpra esclarecer que a correção monetária sobre os valores em atraso deve seguir o disposto na Resolução nº 561, de 02-07-2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observando-se a Súmula nº 08 desta Corte Regional e a Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Os honorários advocatícios devem ser mantidos em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença (Súmula n.º 111 do STJ), observada a prescrição quinquenal conforme dispõe o artigo 219, § 5º, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela Lei n.º 11.280 de 16-02-2006.

Isto posto, nos termos do disposto no *caput* e §1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, **rejeito a matéria preliminar e, no mérito, nego seguimento à apelação do INSS e dou parcial provimento ao recurso adesivo da parte autora** para fixar o termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo (09-10-2003), **ressalvando, no entanto, a observância da prescrição quinquenal no cálculo das prestações vencidas anteriores ao ajuizamento da ação (art. 219, §5º, do CPC).**

Mantenho, quanto ao mais, a douda decisão recorrida.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 07 de outubro de 2009.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00088 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.033286-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

APELANTE : JOSE MARION SOBRINHO

ADVOGADO : VICTOR MARCELO HERREIRA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : WISLEY RODRIGUES DOS SANTOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 06.05.00595-1 1 Vr COSTA RICA/MS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela parte Autora, contra sentença que julgou improcedente o pedido inicial de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, ante a ausência dos requisitos legais. Houve condenação ao pagamento de verbas de sucumbência.

Em razões recursais alega, em síntese, o preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpre decidir.

De maneira geral, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, *verbis* :

"Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."

Assim sendo, é necessário que o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

O artigo 151 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação das doenças que independem de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia

grave; estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

Nessa linha a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja completado, também, as demais condições legais previstas tanto no predito dispositivo, assim como, naquelas constantes do artigo 59, da chamada Lei de Benefícios.

Quanto ao benefício do auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, artigo 59 da Lei 8.213/91, compreendendo-se no âmbito das prestações devidas ao segurado, inscrito no RGPS (artigo 18, I, "e", da Lei n. 8.213/91).

Tratando-se de trabalhador rural basta a comprovação do exercício da atividade rurícola pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido, conforme o disposto no artigo 39, I, para os casos de segurado especial e artigo 25, I da Lei 8.213/91. Não há necessidade de comprovação dos recolhimentos previdenciários.

Existem documentos aptos à constituição do início de prova material quanto ao exercício de atividade rurícola, bem como a prova testemunhal corroborou o início de prova material, demonstrando o exercício do trabalho rural em período suficiente à concessão do benefício.

Ademais, não perde a qualidade de segurado àquele que, acometido de moléstia incapacitante, deixou de trabalhar e, conseqüentemente de efetuar as suas contribuições à Previdência Social.

Em relação a comprovação do requisito incapacidade, o laudo médico-pericial, atestou a devida incapacidade para as atividades laborais.

Assim, considerando que os documentos acostados aos autos apontam para a existência de incapacidade laboral total e permanente, faz jus a parte Autora à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez a ser calculado nos termos dos artigos 29 e 44, ambos da Lei n. 8.213/91, ou no valor de 01 (um) salário mínimo.

O termo inicial do benefício deve ser fixado a partir **(da data da citação - 23.10.2006)** acrescido do abono anual nos termos do artigo 40 da Lei nº 8.213/91.

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e nº 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º), até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação desta decisão, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil.

Os honorários periciais, se devidos, devem ser arbitrados levando-se em conta o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado do trabalho a realizar, consoante os preceitos da Lei 9.289/96, podendo, ainda, de acordo com o parágrafo único do artigo 3º da Resolução nº 541, de 18.01.2007, ultrapassar em até 03 (três) vezes esse limite máximo, cumprindo assinalar, outrossim, que é inconstitucional a sua fixação em números de salários mínimos (art. 7º, IV, da Constituição da República). Desta forma, razoável fixar-lhe o valor em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais).

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais nos 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais nos 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei nº 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição ao Autor, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, dou parcial provimento à apelação, na forma de fundamentação acima.

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os

documentos do segurado JOSE MARION SOBRINHO para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de **APOSENTADORIA POR INVALIDEZ** (artigo 42 - da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em 23.10.2006 e renda mensal inicial - RMI em valor a ser calculado pelo Réu, nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 01 de outubro de 2009.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

Expediente Nro 2004/2009

00001 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2003.61.83.014060-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
PARTE AUTORA : MARIA DO CARMO FIGLIOLI TRABUCO e outros
: MARIA ELIZABETH TONI LOURENCO
ADVOGADO : ROBERTO GAUDIO
CODINOME : MARIA ELIZABETH TONI
PARTE AUTORA : MARIA HELENA COLIN
: MARIA INEZ MASSUCATO ABREU
: MARIA JOSE CICARELLI ROCHA
ADVOGADO : ROBERTO GAUDIO
CODINOME : MARIA JOSE COSTA CICARELLI
PARTE AUTORA : MARLENE OLIVEIRA ALEIXO LOPES DE OLIVEIRA
: MARTIN REINHARDT FILHO
: MASAKO HORI MURAKAMI
: MATILDE ZUCARELI MORAIS
ADVOGADO : ROBERTO GAUDIO
CODINOME : MATILDE ZUCARELI
PARTE AUTORA : MAURICIO CAZATI
ADVOGADO : ROBERTO GAUDIO
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
DECISÃO

Data do início pagto/decisão TRF[Tab]: 18.09.2009

Data da citação [Tab]: 16.04.2004

Data do ajuizamento [Tab]: 20.11.2003

Parte[Tab]: MARIA DO CARMO FIGLIOLI TRABUCO

Nro.Benefício [Tab]: 0280366876

Nro.Benefício Falecido[Tab]:

Parte[Tab]: MARIA ELIZABETH TONI LOURENCO

Nro.Benefício [Tab]: 1018928968

Nro.Benefício Falecido[Tab]:

Parte[Tab]: MARIA HELENA COLIN

Nro.Benefício [Tab]: 0636619265
Nro.Benefício Falecido[Tab]:
Parte[Tab]: MARIA INEZ MASSUCATO ABREU
Nro.Benefício [Tab]: 0875256910
Nro.Benefício Falecido[Tab]:
Parte[Tab]: MARIA JOSE CICARELLI ROCHA
Nro.Benefício [Tab]: 1034715914
Nro.Benefício Falecido[Tab]:
Parte[Tab]: MARLENE OLIVEIRA ALEIXO LOPES DE OLIVEIRA
Nro.Benefício [Tab]: 1018935611
Nro.Benefício Falecido[Tab]:
Parte[Tab]: MARTIN REINHARDT FILHO
Nro.Benefício [Tab]: 0674763572
Nro.Benefício Falecido[Tab]:
Parte[Tab]: MASAKO HORI MURAKAMI
Nro.Benefício [Tab]: 0682930911
Nro.Benefício Falecido[Tab]:
Parte[Tab]: MATILDE ZUCARELI MORAIS
Nro.Benefício [Tab]: 1017335912
Nro.Benefício Falecido[Tab]:

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em 20.11.2003, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, citado em 16.07.2004, em que pleiteiam as partes autoras a revisão da renda mensal inicial de seus benefícios previdenciários de pensão por morte (DIB 16.07.1994) e de aposentadorias por tempo de serviço (DIBs 19.03.1996, 25.11.1994, 21.10.1994, 27.06.1996, 08.10.1996, 18.04.1995, 09.11.1994 e 24.11.1995, respectivamente), mediante a correção monetária dos salários-de-contribuição com a incidência do IRSM apurado em fevereiro de 1994, à razão de 39,67%. Requer, o pagamento das diferenças acrescidas dos consectários de lei.

A decisão de primeiro grau foi proferida em 31.10.2007 e julgou procedente o pedido, condenando o INSS a corrigir os salários-de-contribuição com a aplicação do índice de 39,67%, relativo ao IRSM de fevereiro de 1994. Determinou o pagamento das diferenças apuradas, acrescidas de correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios fixados em dez por cento sobre o valor da condenação, nos termos da Súmula n. 111 do STJ. Foi submetida ao reexame necessário (fls. 127/133).

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal, por força da remessa oficial.

É o relatório. Decido.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça deixou assentado, em reiterados julgamentos proferidos em sede de recursos especiais, ser devida a inclusão do IRSM de fevereiro de 1994 na correção monetária dos salários-de-contribuição dos benefícios previdenciários.

Veja-se, a propósito, o v. acórdão proferido pela Egrégia Quinta Turma daquela C. Corte, de relatoria do Ministro Jorge Scartezzini, verbis:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REAJUSTE - PROPORCIONALIDADE - VALOR REAL - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67).

- O primeiro reajustamento da renda mensal inicial de benefício de prestação continuada deve observar o critério da proporcionalidade, segundo a data de concessão do benefício, na forma estabelecida pelo art. 41, II, da Lei 8.213/91 e legislação subsequente. Precedentes.

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição, para fins de apuração da renda mensal inicial do benefício, deve ser aplicado o IRSM integral do mês de fevereiro/94, da ordem de 39,67%.

Entendimento firmado na Eg. Terceira Seção desta Corte. Precedentes.

- Recurso conhecido e parcialmente provido."

(RESP 523680 / SP; 2003/0035343-2, DJ DATA:24/05/2004 PG:00334).

Com fulcro no entendimento pacificado pela 3ª Seção daquela Egrégia Corte, a matéria ora tratada vem sendo julgada em decisões monocráticas.

São exemplos: REsp nº 639532, DJ 11/06/2004, Relator MINISTRO GILSON DIPP, DJ 11/06/2004); (REsp 616678, DJU nº 08/06/2004), Relatora MINISTRA LAURITA VAZ.

Por fim, trago à colação o artigo 1º da Lei nº 10.999, de 15 de dezembro de 2004, que dispôs a respeito da matéria tratada nesta decisão, autorizando expressamente a revisão dos benefícios, "in verbis":

"Art. 1º Fica autorizada, nos termos desta Lei, a revisão dos benefícios previdenciários concedidos com data de início posterior a fevereiro de 1994, recalculando-se o salário-de-benefício original, mediante a inclusão, no fator de correção dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, do percentual de 39,67% (trinta e nove inteiros e sessenta e sete centésimos por cento), referente ao Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM do mês de fevereiro de 1994".

Destarte, observo que os autos versam sobre matéria cuja discussão já se encontra pacificada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo o caso de manter a procedência do pedido, observando-se o valor do teto legal. Não são devidas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação, tendo em vista o lapso prescricional.

O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, a decisão recorrida está em consonância com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, nego seguimento à remessa oficial. Determino a observância da prescrição quinquenal quanto às parcelas vencidas.

Comunique-se ao INSS para que proceda a imediata revisão do benefício e, oportunamente, remetam-se os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00002 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.03.99.014183-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SUZANA REITER CARVALHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : WALTER FELIX DA SILVA

ADVOGADO : JOSE ABILIO LOPES

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO VICENTE SP

No. ORIG. : 03.00.00069-5 1 Vr SAO VICENTE/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, que visa à revisão de benefícios previdenciários, mediante a correção dos salários-de-contribuição considerados na sua base de cálculo, aplicando-se o IRSM relativo a fevereiro de 1994, correspondente a 39,67%.

No juízo "a quo" o pedido foi julgado procedente para condenar a autarquia ao recálculo da renda mensal inicial do benefício, observando, na correção dos salários-de-contribuição, a variação do IRSM relativa ao mês de fevereiro de 1994 (39,67%) e os reflexos dos recálculos das rendas mensais iniciais nas rendas seguintes, com pagamento das diferenças não atingidas pela prescrição quinquenal, corrigidas desde seus vencimentos, a teor das Súmulas 148 e 43 do STJ e Súmula 8 desta Corte, mais juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o total da condenação. Sentença submetida ao duplo grau de jurisdição.

Irresignado, o INSS interpôs recurso, no qual sustenta a improcedência do pedido. Argumenta que as atualizações dos benefícios obedeceram aos critérios dos artigos 201, § 3º, e 202 da Constituição Federal e que não havia direito adquirido ao cômputo da variação integral do IRSM de fevereiro de 1994.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta corte.

É o relatório.

A matéria já foi exaustivamente apreciada no Superior Tribunal de Justiça e seu entendimento está pacificado. Assim, cabe o julgamento, nos termos do artigo 557 do CPC. Da mesma forma, cabe o julgamento da remessa oficial a que foi submetida a sentença, nos termos da Súmula 253 do STJ.

A questão cinge-se a não aplicação do IRSM referente a fevereiro de 1994, no valor de 39,67%, quando da atualização monetária dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário dos autores.

A Terceira Seção desta Corte firmou entendimento no sentido de que, na atualização dos salários-de-contribuição anteriores a fevereiro de 1994, que objetiva a apuração da renda mensal inicial, é aplicável, antes da conversão em URV, o IRSM integral do mês de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%. E de outro lado, a questão se encontra pacificada no STJ, "verbis":

"PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO DOS 36 ÚLTIMOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. VARIACÃO DO IRSM DE JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. 39,67%. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TERMO FINAL.

- Na atualização dos 36 últimos salários-de-contribuição, para fins de apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, é aplicável a variação integral do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, o percentual de 39,67% (artigo 21, parágrafo 1º, da Lei 8.880/94).

- O enunciado da Súmula nº 111 deste Superior Tribunal de Justiça exclui do valor da condenação as prestações vencidas, para fins de cálculo dos honorários advocatícios nas ações previdenciárias.

- As prestações vencidas excluídas não devem ser outras senão as que venham a vencer após o tempo da prolação da sentença.

- Recurso conhecido e provido para determinar a incidência da verba honorária sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença."

(Rel. Min. Hamilton Carvalho, Proc. 2002.00139972, publ. DJ 17.02.2003, pág. 398)

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A RECURSO CONTRÁRIO À JURISPRUDÊNCIA DE TRIBUNAL SUPERIOR. DECISÃO MONCRÁTICA. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.POSSIBILIDADE.

- O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil autoriza o Relator a negar seguimento a recurso, quando contrário à jurisprudência dominante de Tribunal Superior.

- Este Superior Tribunal de Justiça, pela sua 3ª Seção, pacificou entendimento no sentido de que, na atualização dos salários-de-contribuição dos benefícios em manutenção, é aplicável a variação integral do IRSM nos meses de janeiro a fevereiro de 1994, no percentual de 39, 67%, consoante o disposto no artigo 21, parágrafo 1º, da Lei nº 8.880/94 (cf. AgRgEREsp nº 245.148/SC, da minha Relatoria, in DJ 19.02.2001).

- Recurso improvido.

(Rel. Min. Hamilton Carvalho, RESP 603468, DJ 02.08.2004, pág. 605.)

É necessário salientar que o índice de 39,67% ora discutido, deverá incidir sobre os salários-de-contribuição que integram a base-de-cálculo do benefício e que são anteriores à competência de fevereiro de 1994, no caso em tela, de fevereiro de 1993 a janeiro de 1994 (fl. 19).

Por força da remessa oficial, o percentual de 10% fixado a título de honorários advocatícios deve incidir sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, conforme orientação desta Turma e observando-se os termos dos parágrafos 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Necessário esclarecer, nesta oportunidade, que não cabe incidência de honorários sobre as prestações vencidas, a teor da Súmula n.º 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, dou provimento parcial à remessa oficial para limitar a incidência dos honorários advocatícios até a data da sentença, na forma da fundamentação, e nego provimento ao recurso autárquico. No mais, mantenho a sentença.

Decorrido o prazo recursal, comunique-se ao INSS para que dê cumprimento imediato à decisão.

São Paulo, 08 de outubro de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00003 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2004.61.83.006977-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

PARTE AUTORA : HELIO DA CONCEICAO

ADVOGADO : FATIMA REGINA GOVONI DUARTE e outro

PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSSJ>SP

DECISÃO

Data início pagto/decisão TRF:19.08.2009

Data Citação:24.02.2005

Data Ajuizamento:16.12.2004

Parte: HELIO DA CONCEIÇÃO

Nro. Benefício:105549666-9

Trata-se de remessa oficial em face de sentença que **julgou procedente** o pedido e condenou a Autarquia a efetuar a revisão do benefício previdenciário da parte Autora com a inclusão do percentual de 39,67%, na correção monetária dos salários de contribuição componentes do período básico de cálculo. Determinou que as parcelas vencidas deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora. Condenou ainda, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença. Por fim, o r. *decisum* foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Decorrido o prazo, não forma interpostas apelações.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

Impende observar que o artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

Convém acentuar que o ato jurisdicional compositivo do litígio, uma vez desfavorável ao INSS, está condicionado ao Reexame Obrigatório, para que possa ter confirmado os seus efeitos, como assevera o artigo 475, *caput*, do Código de Processo Civil, não havendo como aplicar ao caso em comento, a exceção contida no § 2º do mesmo dispositivo processual, com redação oferecida por intermédio da Lei nº 10.352/01, que não permite o seguimento da Remessa Oficial em causas cuja alçada não seja excedente a 60 (sessenta) salários mínimos.

Diante do exposto conheço da remessa oficial determinada na sentença.

Cumprido-se examinar a aplicação da decadência e a prescrição na causa em foco.

Releva notar que, a instituição do prazo decadencial para o ato de revisão dos critérios relativos ao cálculo da Renda Mensal Inicial (RMI) dos benefícios previdenciários, apareceu de maneira novidosa, com a 9ª reedição da Medida Provisória nº 1.523 de 27 de junho de 1997, a seguir convertida na Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997. Posteriormente, na Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, o *caput* do artigo 103 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, recebeu nova redação reduzindo o prazo decadencial inaugural de 10 (dez) para 05 (cinco) anos (resultante da conversão da Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998). Com a edição da Medida Provisória nº 138/2003, esse prazo acabou sendo majorado mais uma vez para 10 anos. A referida MP foi convertida na Lei nº 10.839/04.

Estiva, portanto, da legislação sobredita que o prazo de decadência para a revisão da renda mensal inicial somente pode compreender as relações constituídas a partir de sua regência, porquanto ela não é expressamente retroativa, além de cuidar de instituto de direito material.

Na mesma linha, colhem-se, ademais, manifestações pretorianas:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO BENEFÍCIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91, COM REDAÇÃO DA MP Nº 1.523-97, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.728/97. APLICAÇÃO ÀS RELAÇÕES JURÍDICAS CONSTITUÍDAS SOB A VIGÊNCIA DA NOVA LEI. 1. O prazo de decadência para revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, estabelecida pela Medida Provisória nº 1.523/97, convertida na Lei nº 9.528-97, que alterou o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, somente pode atingir as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, vez que a norma não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material. 2. Precedentes. 3. Recurso especial não conhecido."
(STJ - RESP 479964/RN; 6ª Turma; DJ: 10/11/2003 - PG:00220; Rel. Min. Paulo Gallotti).

Visto esta, conseqüentemente, que em sendo a decadência instituto de direito material, não pode emprestar efeitos retroativos à legislação em exame, sob pena de evidente afronta ao estabelecido no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, bem como ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.

Além disso, registre-se que a regra da caducidade abarca apenas os critérios de revisão da renda mensal inicial, não podendo ser invocada para afastar ações revisionais que visam a correção de reajustes aplicados erroneamente às prestações previdenciárias. Nesses casos, o pagamento das diferenças apuradas encontrará como único obstáculo o lapso temporal abrangido pela prescrição - (artigo 103 da Lei nº 8.213/91, na sua redação original). Nessa tônica, já dispunha a Súmula 163, do extinto Tribunal Federal de Recursos: *Nas relações jurídicas de trato sucessivo, em que a Fazenda Pública figure como devedora, somente prescrevem as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.*

A bem ver, por outro lado, um benefício implantado antes da ressaltada legislação estava desvinculado do fator tempo. Nesse sentido, cumpre reconhecer a prescrição correspondente às prestações vencidas antes do quinquênio que precede a propositura da ação, na conformidade do verbete 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

No mérito, não é demais anotar, entretanto, que segundo a LEI MAIOR, em obediência ao disposto no artigo 201, §§ 3º e 4º e para atender ao determinado no artigo 202, este em sua redação anterior à edição da EC nº 20/98, os salários-de-contribuição considerados para cálculo de benefício deveriam ser atualizados na forma da lei e, na questão em debate, haveria de se observar a regra consoante a qual, para o cálculo da renda mensal inicial do benefício, seria utilizada a média aritmética simples dos 36 últimos salários-de-contribuição corrigidos de acordo com a redação então atribuída ao artigo 31, respeitado o contido nos artigos 29, § 2º e 33 da Lei de Benefícios Previdenciários (8.213/91).

Nos estilos deste Foro, aliás, o mesmo entendimento encontra-se tranqüilamente albergado:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. INCLUSÃO DO IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. TAXA SELIC. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1[Tab]-[Tab]O artigo 31 da Lei nº 8.213/91, em sua primitiva redação, estabeleceu o INPC como índice de atualização dos salários-de-contribuição.

2[Tab]-[Tab]A Lei nº 8.542/92, por sua vez, passou a determinar que "a partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nos 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991", o que foi mantido pela Lei nº 8.700/93.

3[Tab]-[Tab]Com o advento da Lei 8.880/94, os salários-de-contribuição anteriores ao mês de março de 1994 devem ser atualizados pelo índice de 39,67%, relativo a fevereiro desse ano, nos termos da Resolução IBGE nº 20, publicada no DOU de 22 de março de 1994.

4[Tab]-[Tab]Inaplicável a taxa SELIC aos casos de revisão de benefício previdenciário.

5[Tab]-[Tab]Juros de mora fixados em 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, conforme disposição inserta no artigo 219 do Código de Processo Civil, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02, em 10 de janeiro de 2003 e, após, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

6[Tab]-[Tab]Correção monetária das parcelas em atraso nos moldes do Provimento n.º 26/01 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei n.º 6.899/81 e das Súmulas n.º 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e n.º 08 deste Tribunal.

7[Tab]-[Tab]Honorários advocatícios mantidos em 10% (dez por cento), incidindo, entretanto, apenas sobre as parcelas devidas até a data da prolação da sentença, de acordo com o entendimento desta Turma.

8[Tab]-[Tab]Remessa oficial e apelação parcialmente providas."

(Apelação Cível nº 2002.61.04.004338-0/SP - Relator Nelson Bernardes, DJU, 26.08.2004, p. 516).

A jurisprudência vem consolidando este posicionamento, também, tal qual reflete, por exemplo, o julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67). Na atualização monetária dos salários-de-contribuição de benefício concedido após março de 1994, deve-se computar os índices, mês a mês, com inclusão do IRSM de fevereiro/94 (39,67%). Precedentes. Recurso conhecido e provido."

(Resp - 495203 - SP 2003/0015424-8 - Relator Ministro Jorge Scartezzini, DJ, 04/08/2003, p. 390).

Nesse rumo, tratando-se de questão pacificada no âmbito dos Tribunais, que culminou em inquestionável orientação pretoriana, é possível adotar, como visto, a regra estabelecida no artigo 557 do Código de Processo Civil, de modo a proporcionar decisão solitária do relator, visando, inclusive, não causar injúria ao princípio da celeridade processual.

E mais! Mercê da força aglutinante das decisões judiciais existentes sobre a matéria em pauta, a demonstrar que não havia motivos plausíveis para que a Previdência Social resistisse administrativamente à vigorosa posição pretoriana, o

Governo Federal houve por bem em promover a edição da Medida provisória nº 201, de 23 de julho de 2004, acudindo presto, em autorizar a revisão dos benefícios previdenciários nos moldes preconizados pela justiça (artigo 1º).

O *mea culpa* estatal acabou sendo consolidado por meio da Lei nº 10.999, de 15 de dezembro de 2004, que substituiu literalmente a sobredita Norma Casual, inclusive, no que respeita as dolorosas regras que condicionam a revisão de tais benefícios a certas subserviências.

Espancada qualquer dúvida em relação ao *thema decidendum*, resta consignar que a decisão de primeiro grau deve ser mantida, de maneira a permitir o recálculo da RMI considerando-se o IRSM referente ao mês de fevereiro de 1994 (na ordem de 39,67%).

A nova renda mensal inicial será apurada em sede de execução de sentença, oportunidade em que eventuais diferenças já pagas administrativamente deverão ser descontadas.

Quanto à limitação do valor do benefício ao teto previdenciário, já foi firmada a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o que se verifica, por exemplo, nos seguintes julgados:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. TETO-LIMITE. LEGALIDADE. ARTIGO 29, PARÁGRAFO 2º, DA LEI 8.213/91. ARTIGO 26 DA LEI 8.870/94. INAPLICABILIDADE. (...)

2. A lei previdenciária, dando cumprimento ao artigo 202, caput, da Constituição Federal, determinou que o valor de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, à exceção do salário-família e salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício, que consiste na média aritmética dos últimos trinta e seis salários-de-contribuição, atualizados mês a mês, de acordo com a variação integral do INPC, sendo certo, ainda, que este não poderá ser inferior a um salário mínimo e nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data do início do benefício (artigos 28, 29 e 31 da Lei nº 8.213/91).

3. De acordo com a lei previdenciária, a média aritmética dos últimos 36 salários-de-contribuição atualizados pelo INPC tem como produto o salário-de-benefício, que deverá ser restringido pelo teto máximo previsto no parágrafo 2º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, para só depois ser calculada a renda mensal inicial do benefício previdenciário.

4. Inexiste incompatibilidade entre as regras dos artigos 136 e 29, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91, que visa, sim, preservar íntegro o valor da relação salário-de-contribuição/salário-de-benefício, não havendo falar, pois, em eliminação dos respectivos tetos.

Precedentes.

(...)

8. Recurso especial não conhecido."

(Resp nº 432060, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ, 19.12.2002, p. 490).

Outrossim, observo que por ocasião da liquidação da sentença, deverá ser observada a regra do artigo 21, § 3º da Lei nº 8.880/94.

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e nº 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, até 10.01.2003 (Lei nº 4.414/64, art. 1º; Código Civil/1916, arts. 1.062 e 1.536, § 2º; Código de Processo Civil, art. 219; Súmula 204, STJ) e, a partir desta data, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º), até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI nº 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).

Os honorários advocatícios devem ser mantidos nos termos da r. sentença.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais nos 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais nos 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei nº 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição ao Autor, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

Diante de todo o explanado, cumpre salientar que a sentença não ofendeu os dispositivos legais objetados no recurso. Desta feita, não há razão para a interposição do respectivo pré-questionamento.

À vista do referido, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à remessa oficial**, nos termos da fundamentação acima.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00004 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2006.61.03.008545-0/SP
RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
PARTE AUTORA : ROBERTO RODRIGUES MOREIRA
ADVOGADO : JULIANA ALVES DA SILVA e outro
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP
DECISÃO
Data início pagto/decisão TRF: 19.08.2009
Data Citação:28.04.2007
Data Ajuizamento:28.11.2006

Parte:ROBERTO RODRIGUES MOREIRA
Nro. Benefício:0677585632

Trata-se de remessa oficial em face de sentença que **julgou procedente** o pedido e condenou a Autarquia a efetuar a revisão do benefício previdenciário da parte Autora com a inclusão do percentual de 39,67%, na correção monetária dos salários de contribuição componentes do período básico de cálculo. Determinou que as parcelas vencidas deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora. Em razão da sucumbência recíproca, determinou que cada parte arcará com os honorários de seus patronos.

Decorrido o prazo, não foram interpostas apelações.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

Impende observar que o artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

Convém acentuar que o ato jurisdicional compositivo do litígio, uma vez desfavorável ao INSS, está condicionado ao Reexame Obrigatório, para que possa ter confirmado os seus efeitos, como assevera o artigo 475, *caput*, do Código de Processo Civil, não havendo como aplicar ao caso em comento, a exceção contida no § 2º do mesmo dispositivo processual, com redação oferecida por intermédio da Lei nº 10.352/01, que não permite o seguimento da Remessa Oficial em causas cuja alçada não seja excedente a 60 (sessenta) salários mínimos.

Diante do exposto conheço da remessa oficial determinada na sentença.

Cumprido-se examinar a aplicação da decadência e a prescrição na causa em foco.

Releva notar que, a instituição do prazo decadencial para o ato de revisão dos critérios relativos ao cálculo da Renda Mensal Inicial (RMI) dos benefícios previdenciários, apareceu de maneira novidosa, com a 9ª reedição da Medida Provisória nº 1.523 de 27 de junho de 1997, a seguir convertida na Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997. Posteriormente, na Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, o *caput* do artigo 103 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, recebeu nova redação reduzindo o prazo decadencial inaugural de 10 (dez) para 05 (cinco) anos (resultante da conversão da Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998). Com a edição da Medida Provisória nº 138/2003, esse prazo acabou sendo majorado mais uma vez para 10 anos. A referida MP foi convertida na Lei nº 10.839/04.

Estiva, portanto, da legislação sobredita que o prazo de decadência para a revisão da renda mensal inicial somente pode compreender as relações constituídas a partir de sua regência, porquanto ela não é expressamente retroativa, além de cuidar de instituto de direito material.

Na mesma linha, colhem-se, ademais, manifestações pretorianas:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO BENEFÍCIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91, COM REDAÇÃO DA MP Nº 1.523-97, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.728/97. APLICAÇÃO ÀS RELAÇÕES JURÍDICAS CONSTITUÍDAS SOB A VIGÊNCIA DA NOVA LEI. 1. O prazo de decadência para revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, estabelecida pela Medida Provisória nº 1.523/97, convertida na Lei nº 9.528-97, que alterou o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, somente pode atingir as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, vez que a norma não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material. 2. Precedentes. 3. Recurso especial não conhecido."
(STJ - RESP 479964/RN; 6ª Turma; DJ: 10/11/2003 - PG:00220; Rel. Min. Paulo Gallotti).

Visto esta, conseqüentemente, que em sendo a decadência instituto de direito material, não pode emprestar efeitos retroativos à legislação em exame, sob pena de evidente afronta ao estabelecido no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, bem como ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.

Além disso, registre-se que a regra da caducidade abarca apenas os critérios de revisão da renda mensal inicial, não podendo ser invocada para afastar ações revisionais que visam a correção de reajustes aplicados erroneamente às prestações previdenciárias. Nesses casos, o pagamento das diferenças apuradas encontrará como único obstáculo o lapso temporal abrangido pela prescrição - (artigo 103 da Lei nº 8.213/91, na sua redação original). Nessa tônica, já dispunha a Súmula 163, do extinto Tribunal Federal de Recursos: *Nas relações jurídicas de trato sucessivo, em que a Fazenda Pública figure como devedora, somente prescrevem as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.*

A bem ver, por outro lado, um benefício implantado antes da ressaltada legislação estava desvinculado do fator tempo. Nesse sentido, cumpre reconhecer a prescrição correspondente às prestações vencidas antes do quinquênio que precede a propositura da ação, na conformidade do verbete 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

No mérito, não é demais anotar, entretantes, que segundo a LEI MAIOR, em obediência ao disposto no artigo 201, §§ 3º e 4º e para atender ao determinado no artigo 202, este em sua redação anterior à edição da EC nº 20/98, os salários-de-contribuição considerados para cálculo de benefício deveriam ser atualizados na forma da lei e, na questão em debate, haveria de se observar a regra consoante a qual, para o cálculo da renda mensal inicial do benefício, seria utilizada a média aritmética simples dos 36 últimos salários-de-contribuição corrigidos de acordo com a redação então atribuída ao artigo 31, respeitado o contido nos artigos 29, § 2º e 33 da Lei de Benefícios Previdenciários (8.213/91).

Nos estilos deste Foro, aliás, o mesmo entendimento encontra-se tranqüilamente albergado:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. INCLUSÃO DO IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. TAXA SELIC. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1º artigo 31 da Lei nº 8.213/91, em sua primitiva redação, estabeleceu o INPC como índice de atualização dos salários-de-contribuição.

2A Lei nº 8.542/92, por sua vez, passou a determinar que "a partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nos 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991", o que foi mantido pela Lei nº 8.700/93.

3Com o advento da Lei 8.880/94, os salários-de-contribuição anteriores ao mês de março de 1994 devem ser atualizados pelo índice de 39,67%, relativo a fevereiro desse ano, nos termos da Resolução IBGE nº 20, publicada no DOU de 22 de março de 1994.

4Inaplicável a taxa SELIC aos casos de revisão de benefício previdenciário.

5Juros de mora fixados em 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, conforme disposição inserta no artigo 219 do Código de Processo Civil, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02, em 10 de janeiro de 2003 e, após,

à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

6Correção monetária das parcelas em atraso nos moldes do Provimento n.º 26/01 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei n.º 6.899/81 e das Súmulas n.º 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e n.º 08 deste Tribunal.

7Honorários advocatícios mantidos em 10% (dez por cento), incidindo, entretanto, apenas sobre as parcelas devidas até a data da prolação da sentença, de acordo com o entendimento desta Turma.

8Remessa oficial e apelação parcialmente providas."

(Apelação Cível n.º 2002.61.04.004338-0/SP - Relator Nelson Bernardes, DJU, 26.08.2004, p. 516).

A jurisprudência vem consolidando este posicionamento, também, tal qual reflete, por exemplo, o julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67). Na atualização monetária dos salários-de-contribuição de benefício concedido após março de 1994, deve-se computar os índices, mês a mês, com inclusão do IRSM de fevereiro/94 (39,67%).

Precedentes. Recurso conhecido e provido."

(Resp - 495203 - SP 2003/0015424-8 - Relator Ministro Jorge Scartezini, DJ, 04/08/2003, p. 390).

Nesse rumo, tratando-se de questão pacificada no âmbito dos Tribunais, que culminou em inquestionável orientação pretoriana, é possível adotar, como visto, a regra estabelecida no artigo 557 do Código de Processo Civil, de modo a proporcionar decisão solitária do relator, visando, inclusive, não causar injúria ao princípio da celeridade processual.

E mais! Mercê da força aglutinante das decisões judiciais existentes sobre a matéria em pauta, a demonstrar que não havia motivos plausíveis para que a Previdência Social resistisse administrativamente à vigorosa posição pretoriana, o Governo Federal houve por bem em promover a edição da Medida provisória n.º 201, de 23 de julho de 2004, acudindo presto, em autorizar a revisão dos benefícios previdenciários nos moldes preconizados pela justiça (artigo 1º).

O *mea culpa* estatal acabou sendo consolidado por meio da Lei n.º 10.999, de 15 de dezembro de 2004, que substituiu literalmente a sobredita Norma Casual, inclusive, no que respeita as dolorosas regras que condicionam a revisão de tais benefícios a certas subserviências.

Espancada qualquer dúvida em relação ao *thema decidendum*, resta consignar que a decisão de primeiro grau deve ser mantida, de maneira a permitir o recálculo da RMI considerando-se o IRSM referente ao mês de fevereiro de 1994 (na ordem de 39,67%).

A nova renda mensal inicial será apurada em sede de execução de sentença, oportunidade em que eventuais diferenças já pagas administrativamente deverão ser descontadas.

Quanto à limitação do valor do benefício ao teto previdenciário, já foi firmada a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o que se verifica, por exemplo, nos seguintes julgados:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. TETO-LIMITE. LEGALIDADE. ARTIGO 29, PARÁGRAFO 2º, DA LEI 8.213/91. ARTIGO 26 DA LEI 8.870/94. INAPLICABILIDADE. (...)

2. A lei previdenciária, dando cumprimento ao artigo 202, caput, da Constituição Federal, determinou que o valor de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, à exceção do salário-família e salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício, que consiste na média aritmética dos últimos trinta e seis salários-de-contribuição, atualizados mês a mês, de acordo com a variação integral do INPC, sendo certo, ainda, que este não poderá ser inferior a um salário mínimo e nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data do início do benefício (artigos 28, 29 e 31 da Lei n.º 8.213/91).

3. De acordo com a lei previdenciária, a média aritmética dos últimos 36 salários-de-contribuição atualizados pelo INPC tem como produto o salário-de-benefício, que deverá ser restringido pelo teto máximo previsto no parágrafo 2º do artigo 29 da Lei n.º 8.213/91, para só depois ser calculada a renda mensal inicial do benefício previdenciário.

4. Inexiste incompatibilidade entre as regras dos artigos 136 e 29, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91, que visa, sim, preservar íntegro o valor da relação salário-de-contribuição/salário-de-benefício, não havendo falar, pois, em eliminação dos respectivos tetos.

Precedentes.

(...)

8. Recurso especial não conhecido."

(Resp n.º 432060, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ, 19.12.2002, p. 490).

Outrossim, observo que por ocasião da liquidação da sentença, deverá ser observada a regra do artigo 21, § 3º da Lei nº 8.880/94.

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e nº 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, até 10.01.2003 (Lei n.º 4.414/64, art. 1º; Código Civil/1916, arts. 1.062 e 1.536, § 2º; Código de Processo Civil, art. 219; Súmula 204, STJ) e, a partir desta data, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º), até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).

Os honorários advocatícios devem ser mantidos nos termos da r. sentença.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais nos 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais nos 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei nº 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição ao Autor, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

Diante de todo o explanado, cumpre salientar que a sentença não ofendeu os dispositivos legais objetados no recurso. Desta feita, não há razão para a interposição do respectivo pré-questionamento.

À vista do referido, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à remessa oficial**, nos termos da fundamentação acima.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

Expediente Nro 2005/2009

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.018280-2/SP
RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
APELANTE : DOMENICO COCCO
ADVOGADO : JOAO BAPTISTA DOMINGUES NETO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ELY SIGNORELLI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 94.00.00025-9 2 Vr SANTO ANDRE/SP
DESPACHO
Vistos.
Fls. 78/80 - Dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias.
Intimem-se.

São Paulo, 05 de outubro de 2009.
EVA REGINA
Desembargadora Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.020413-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : APARECIDA LUCIA SILVA e outros

: ANNA SORIANI

: MARIA LUZIA CERIBELLI

ADVOGADO : PAULO SERGIO CAVALINI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUCILENE SANCHES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 93.00.00020-1 1 Vr BATATAIS/SP

DESPACHO

Vistos.

Fls. 196/207 - Com urgência, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.031929-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RENATO ELIAS e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : DIMITRY ZYRIANOFF

ADVOGADO : DELSON ERNESTO MORTARI e outro

No. ORIG. : 98.11.03161-4 2 Vr PIRACICABA/SP

DESPACHO

Vistos.

Fls. 80/89 - Dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de outubro de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00004 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2002.03.00.001881-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : VANDERLEI DA SILVA

ADVOGADO : EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE POA SP

No. ORIG. : 94.00.00028-5 1 Vr POA/SP

DESPACHO

Nas informações prestadas pelo juízo *a quo* consta que foi expedido ofício requisitório complementar, cujo montante foi depositado no exercício seguinte, e que no dia 09/07/2005 o ora agravado levantou a quantia depositada, mediante alvará judicial, e que o valor depositado corresponde ao total da dívida, excluídos os juros de mora (fls. 55/60).

Diante do noticiado acima, intime-se o agravante para que se manifeste nos autos, informando se subsiste interesse no prosseguimento do presente recurso, justificando sua pertinência em caso positivo, sendo que a ausência da manifestação será tida como desistência do recurso.

Prazo de 10 (dez) dias, findos os quais, tornem conclusos.

São Paulo, 06 de outubro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.028744-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA APARECIDA CAMARGO RODRIGUES

ADVOGADO : LUIZ CARLOS PRADO

No. ORIG. : 92.00.00041-3 4 Vr SUZANO/SP

DESPACHO

Vistos.

Fls. 117/130 - Dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de outubro de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.035794-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : ORLANDO KRONKA BELLUZZO

ADVOGADO : DONIZETI LUIZ PESSOTTO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : WILSON JOSE GERMIN

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 92.00.00100-0 1 Vr BARIRI/SP

DESPACHO

Vistos.

Fls. 187/191 - Dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de outubro de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.039686-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : FATIMA APARECIDA CLAUDINO

ADVOGADO : JOSE DINIZ NETO

No. ORIG. : 98.00.00128-4 1 Vr CONCHAS/SP

DESPACHO

Vistos.
Fls. 66/71 - Dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias.
Intimem-se.

São Paulo, 05 de outubro de 2009.
EVA REGINA
Desembargadora Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.14.001049-8/SP
RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : JOAO ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO : HELIO RODRIGUES DE SOUZA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LENITA FREIRE MACHADO SIMAO
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DESPACHO

A parte autora pede prioridade de tramitação do processo, em razão de enfrentar sérios problemas de saúde que o impedem de trabalhar (fl. 563/566).

Defiro o pedido, devendo as partes aguardarem a oportuna inclusão na pauta de julgamentos.

Publique-se. Cumpra-se.

São Paulo, 09 de outubro de 2009.
WALTER DO AMARAL
Desembargador Federal Relator

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.002073-2/SP
RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
APELANTE : JOSE LUIZ PELLIS
ADVOGADO : VITORIO MATIUZZI
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VALERIA CRUZ
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 02.00.00027-4 1 Vr SALTO/SP

DESPACHO

Fls. 84/88: Ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, pelo prazo de 05 (cinco) dias.
Intime-se.

São Paulo, 06 de outubro de 2009.
LEIDE POLO
Desembargadora Federal

00010 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.03.99.012969-9/SP
RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE MORCELLI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ANTONIO TOFFANIN e outros
: DANTE VIVIANE FILHO
: GERALDO COLOTTI
: ODETE BOTTER COLOTTI

: ROBERTO MANTELLO
: VICTOR MOACIR TACON
ADVOGADO : FERNANDO TADEU MARTINS
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA RITA DO PASSA QUATRO SP
No. ORIG. : 02.00.00066-6 1 Vr SANTA RITA DO PASSA QUATRO/SP
DESPACHO

Intime-se o INSS, para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a manifestação da parte Autora acerca da alegação de coisa julgada (fls. 226/230).

São Paulo, 07 de outubro de 2009.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00011 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.61.02.001339-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCO ANTONIO STOFFELS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ANTONIO GOMES DA SILVA
ADVOGADO : ROBERTO SERGIO MARTUCCI e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

DESPACHO

Vistos,

Fl. 364 - Anote-se como pedido de prioridade no julgamento. O feito se encontra no aguardo de oportuna inclusão em pauta de julgamento da remessa oficial e da apelação interposta pela autarquia ré contra a r. sentença de fls. 299/322.
Intime-se.

São Paulo, 05 de outubro de 2009.

EVA REGINA
Desembargadora Federal

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.03.00.018528-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ALESSANDRO RODRIGUES JUNQUEIRA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : JOAO MOREIRA DE LIMA
ADVOGADO : ANIS SLEIMAN
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00.07.52818-3 4V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intime-se o agravante para que se manifeste sobre o pedido formulado pelo agravado, especialmente na fl. 54 *in fine*.
Prazo de 10 (dez) dias, findos os quais, tornem conclusos.

São Paulo, 07 de outubro de 2009.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00013 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.03.99.012280-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIS ENRIQUE MARCHIONI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : LAURA MARCAL RIBAS
ADVOGADO : EDGAR JOSE ADABO
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPOLIS SP
No. ORIG. : 02.00.00003-4 2 Vr ITAPOLIS/SP
DESPACHO

Retifico o dispositivo do *decisum* para constar como termo inicial a data de 28.11.2001 (cessação do auxílio-doença via administrativa), observando-se que devem ser compensados eventuais valores pagos administrativamente, mantendo-se, no mais, os termos do decidido às fls. 63/65.

São Paulo, 07 de outubro de 2009.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.024034-7/SP
RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : GESSE BRASILEIRO DE SOUZA
ADVOGADO : FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : GLAUCIA VIRGINIA AMANN
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 01.00.00112-8 6 Vr MAUA/SP
DECISÃO

Trata-se de ação interposta por GESSE BRASILEIRO DE SOUZA, em 03.09.2001, em face do INSTITUTO NACIONAL DO NACIONAL - INSS, objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário proveniente de **acidente do trabalho**.

Em 03.09.2003 (fls. 125), foi proferida sentença de procedência do pedido.

Em razões recursais, pugna o INSS pela reforma da r. sentença (fls. 136/133).

A parte Autora apela requerendo a reforma da respeitável sentença uma vez que preenche os requisitos necessários a concessão do benefício requerido na exordial (fls. 131/132).

Com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal e, vieram conclusos a este Relator.

Cumprido decidir.

Não há como esta E. Corte de Justiça conhecer da matéria ventilada no presente recurso, face à sua incompetência absoluta para apreciar questões relacionadas a benefícios de natureza acidentária.

Somente os benefícios previdenciários comuns é que serão processados e julgados pela Justiça Federal nos termos do art. 109, inciso I, da Constituição Federal, que assim estabelece:

"Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes e oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

No caso vertente, verifica-se que a parte Autora intentou ação com o escopo de obter a concessão do seu benefício previdenciário, qual seja, aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença por acidente do trabalho (espécie 91), conforme se observa da inicial e documento de fls. 28 dos autos.

Em situações análogas este E. Colegiado tem prestigiado o entendimento estabelecido na Súmula nº 15 do E. Superior Tribunal de Justiça, reconhecendo a competência material, e, portanto, absoluta da Justiça Estadual para processar e julgar os litígios decorrentes de acidente de trabalho, ou de doença profissional e do trabalho a que são equiparadas por força do artigo 20, incisos I e II, da Lei n.º 8.213/91.

Esse édito não faz senão eco à orientação já pacificada pelo C. Supremo Tribunal Federal que, a respeito, também, publicou a Súmula nº 501, que ostenta o seguinte enunciado:

"Compete à Justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista."

Destarte, não possui este E. Tribunal competência para analisar a r. sentença em decorrência da apelação interposta porque tal só ocorreria na hipótese prevista no artigo 108, inciso II, da Carta Magna de 1988. Aliás, na mesma linha de entendimento, segue o direito pretoriano:

"1. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL.

2. Auxílio-doença advindo de acidente de trabalho.

3. Aplicação do disposto no art-108, inciso-2, e art-109, inc-1, par-3 e par-4, da CF/88.

4. Declinação de competência para o Colendo Tribunal de Alçada do Estado do Rio Grande do Sul."

(TRF 4ª Região, AC 90.04.19355-3, 3ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, j. em 05.02.91, DJ de 10.04.91, p. 6935)

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. REMESSA À JUSTIÇA ESTADUAL.

Trata-se de ação revisional de aposentadoria por invalidez acidentária, para fins de elevação do percentual a 100% (cem por cento) do salário-de-contribuição, desde a ocorrência do infortúnio.

Em se tratando de benefício decorrente de acidente de trabalho, o processamento e julgamento das ações que versem sobre a concessão e a revisão do benefício é da competência da Justiça Estadual, da mesma sorte que a fixação da competência recursal estende-se ao Egrégio Tribunal de Alçada Cível de São Paulo.

Declarada, de ofício, a incompetência absoluta da Justiça Federal e anulada a sentença com a remessa dos autos à Justiça Estadual (art. 113 do CPC), prejudicada a remessa oficial bem como a apelação do INSS." (TRF 3a. Região AC nº 1999.03.99.097282-8 - SP - 8a. Turma Rel. Desembargadora Federal Vera Jucovsky)

À vista do referido, considerando os termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, adotando a orientação do C. STF, reconheço a incompetência absoluta deste Sodalício e determino a remessa dos autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, restando prejudicada a análise da apelação interposta.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 02 de outubro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.027283-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : ALCIDES DUTRA DA SILVA

ADVOGADO : SANDRA DEMEDIO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VALERIA CRUZ

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 03.00.00168-9 1 Vr BOITUVA/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso interposto contra a r. sentença proferida pelo Juízo de Direito do Juizado Especial Cível do Foro Distrital de Boituva que, em ação de revisão de benefício previdenciário, extinguiu o feito, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95.

Requer o recorrente, em síntese, o provimento de seu recurso, para excluir do julgado a condenação do segurado no pagamento das custas sucumbenciais, por ser beneficiário da justiça gratuita.

É a síntese do necessário. Decido.

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que, de fato, adotou-se o rito dos Juizados Especiais.

Tendo em vista que o artigo 20 da Lei nº 10.259/2001 faculta, onde não houver Vara Federal, o ajuizamento da ação no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no artigo 4º da Lei nº 9.099/95, vedando a sua aplicação no Juízo Estadual, entendo que o Juizado Especial Cível Estadual não tem competência para julgar a presente demanda. Ademais, não está investido de jurisdição federal o juiz estadual do Juizado Especial Cível Estadual que profere decisão em ação de revisão de benefício previdenciário.

Outrossim, consoante entendimento da Súmula 55 do C. Superior Tribunal de Justiça, o Tribunal Regional Federal não possui competência para julgar recurso de decisão proferida por juiz estadual não investido de jurisdição federal.

Assim, mesmo sendo a causa previdenciária, como o Juízo de Direito proferiu a decisão no exercício de sua competência própria, deve o recurso ser resolvido pela Turma Recursal Estadual competente para analisar os recursos do Juizado Especial Cível, ao qual se encontra vinculado o juiz prolator da sentença.

A propósito, confira-se o seguinte julgado, cuja ementa transcrevo, "in verbis":

"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DECISÃO PROFERIDA POR JUIZ ESTADUAL NO EXERCÍCIO DA SUA COMPETÊNCIA PRÓPRIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 55/STJ. PRECEDENTES.

I. Consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, cristalizado no enunciado da Súmula 55, sendo o recurso manifestado contra decisão proferida por Juiz de Direito no exercício de sua competência própria, o julgamento do apelo compete ao Tribunal de Justiça ao qual esteja vinculado o Magistrado. Precedentes.

II. Agravo interno desprovido."

(STJ, AGRCC 39061, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ 21.06.04, p. 161)

Dessa forma, proceda-se à remessa dos autos à E. Turma Recursal Estadual competente para o seu julgamento.

Int.

São Paulo, 06 de outubro de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.02.010433-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GUSTAVO RICCHINI LEITE e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : PATRICIA ALVES DE ALMEIDA incapaz

ADVOGADO : LAERCIO LUIZ JUNIOR e outro

REPRESENTANTE : FELICIO DA SILVA

DESPACHO

Vistos.

Fls. 74/87 - Dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.16.001141-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : DIRCEU DE FREITAS

ADVOGADO : LEOCASSIA MEDEIROS DE SOUTO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado em 23.07.2004, contra ato de agente executivo do INSS - SP, em que pleiteia a parte impetrante a manutenção de benefício auxílio-doença, bem como sua conversão em aposentadoria por invalidez.

Constam dos autos os seguintes elementos de prova: Prova Documental (fls. 09/19 e 25/46).

Assim ficou decidido na sentença de primeiro grau, proferida em 19.08.2004: "(...) indefiro a petição inicial, com fundamento no artigo 295, inciso VI, e decreto a extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, I e VI, todos do Código de Processo Civil. Sem custas, tendo em vista o pedido de justiça gratuita formulado na inicial, que ora defiro. Sem condenação em honorários" (fls. 46/50).

Inconformada apela a parte impetrante requerendo a reforma total do julgado, tendo em vista a comprovação do preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício (fls. 53/59).

Após, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

Nesta Corte, o i. representante do Ministério Público Federal opina pelo desprovimento da apelação (fls. 63/64). Decido.

Sobre o artigo 557 do CPC há consenso que "Essa nova sistemática pretendeu desafogar as pautas dos tribunais, ao objetivo de que só sejam encaminhados à sessão de julgamento as ações e os recursos que de fato necessitem de decisão colegiada. Os demais - a grande maioria dos processos nos Tribunais - devem ser apreciados o quanto e mais rápido possível. Destarte, "o recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior 'devem ser julgados, por decisão una, pelo próprio relator, em homenagem aos tão perseguidos princípios da economia processual e da celeridade processual'" (AgRg no Recurso Especial 617.292 - AL (2003/0201788-0), Relator Ministro José Delgado, DJ 14.06.2004, citado no REsp 358462, Relator Ministro GILSON DIPP, DJ 13/10/2006.)

Também esclarece a doutrina, quanto à expressão "manifesta improcedência" constante do caput do artigo 557:

"O recurso improcedente é o que desde logo se verifica que, no seu ponto principal, não terá sucesso. Neste caso, exige o art. 557 que o relator aprecie, inclusive, o mérito do recurso. Note-se que a expressão "manifestamente improcedente" exige do relator proceder à cognição que seria dada pela turma julgadora, em antevisão do que esta decidiria, e não em atenção ao entendimento próprio do relator que é, no caso, como antes referido, delegado do colegiado, cujo poder 'presenta'." (SLAIBI FILHO, Nagib. Notas sobre o art. 557 do CPC. Competência do relator de prover e de negar seguimento a recurso. Jus Navigandi, Teresina, ano 7, n. 62, fev. 2003. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=3792>).

É o que ocorre no caso.

De início, observo que o mandado de segurança exige a demonstração de direito líquido e certo, ou seja, a via eleita afigura-se incompatível com a dilação probatória necessária "in casu", uma vez que seu objeto diz respeito à existência ou não dos requisitos necessários à concessão do benefício vindicado.

Ressalto, ainda, que a comprovação do preceituado nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91 não pode ser devidamente aferida tão-somente por documentos unilaterais e pela simples alegação da parte impetrante, isto porque o laudo pericial a ser realizado para formar o convencimento do juízo, não permite que o perito tenha qualquer vínculo com qualquer das partes, ainda que essa relação seja profissional.

Dessa forma, a análise do mérito está condicionada a dilação probatória, o que enseja a extinção do feito por carência da ação, conforme entendimento jurisprudencial:

"PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - MANUTENÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA E CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA - NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - APELAÇÃO IMPROVIDA.

- O mandado de segurança exige a demonstração de direito líquido e certo, ou seja, a via eleita afigura-se incompatível com a dilação probatória necessária in casu, uma vez que a comprovação do preceituado nos artigos 42 e 59, da Lei nº 8.213/91 não foi efetivada pelos documentos carreados aos autos.

- Apelação improvida."

(TRF 3ª Região, 7ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Eva Regina, AMS 2004.61.83.002037-3, DJU 17.08.2006)

"APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA CESSADO EM VIRTUDE DE PERÍCIA MÉDICA QUE CONSTATOU A CAPACIDADE LABORAL. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL.

- O impetrante objetiva o restabelecimento de auxílio-doença cessado em virtude de perícia médica que constatou a capacidade laborativa.

- Não há se falar na possibilidade de restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade em mandado de segurança, ante a necessidade de dilação probatória. - Apelação a que se nega provimento."

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Vera Jucovsky, AMS 2000.61.06.001554-9, DJU 21.11.2007, p. 426)

"PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUXÍLIO-DOENÇA. SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. AÇÃO MANDAMENTAL INCABÍVEL.

1- A incapacidade para o trabalho somente pode ser verificada por meio de perícia médica.

2- Não se vislumbra nenhuma ilegalidade ou abuso de poder nos atos praticados pela autoridade coatora.

3- A revisão do benefício por parte da administração tem previsão legal e foi preservado o princípio da ampla defesa. Inteligência do art. 101, da Lei Previdenciária.

4- Diante da efetivação de perícia médica, no âmbito administrativo, com resultado que diverge do relatório médico apresentado pela impetrante, não há como aferir a incapacidade da mesma sem submetê-la a novo exame 5- Apelação desprovida. Sentença mantida.

(TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relator Desembargador Federal Santos Neves, AMS 2005.61.19.007030-3 DJU 14.02.2008, p. 1125)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. IMPLANTAÇÃO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO DEMONSTRADO. DILAÇÃO PROBATÓRIA.

I - O direito líquido e certo é aquele que decorre de fato certo, provado de plano por documento inequívoco, apoiando-se em fatos incontroversos e não complexos, ou seja, que não demandam dilação probatória, o que não se verifica no caso em tela.

II - A questão suscitada encerra detido exame de matéria factual, não admissível na estreita via mandamental, pois não restou demonstrado, de forma inequívoca, qual período em que a impetrante esteve incapacitada para o trabalho para que se possa aferir se realmente houve erro quando do indeferimento do benefício, considerando que, embora não seja crível o perito fixar o término da incapacidade em data anterior à da realização perícia e até mesmo do requerimento do benefício, se faz imprescindível a juntada de documento hábil pertinente aos fatos alegados.

III - Apelação da impetrante improvida."

(TRF 3ª Região, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, AMS 2008.61.26.000986-6, DJF3 05.11.2008)

Assim, o presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, o recurso é manifestamente improcedente e está em confronto com jurisprudência dominante deste Egrégio Tribunal. Diante do exposto, nos termos do artigo 557, "caput" do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação. Intimem-se.

São Paulo, 09 de outubro de 2009.

EVA REGINA
Desembargadora Federal

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.001121-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : APARECIDA DONISETE BATISTA APOLINARIO incapaz
ADVOGADO : ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA
REPRESENTANTE : OSCAR BATISTA APOLINARIO
ADVOGADO : ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA
No. ORIG. : 02.00.00125-1 2 Vr SANTA FE DO SUL/SP
DILIGÊNCIA

Vistos.

Converto o julgamento em diligência, devolvendo os autos ao Juízo de origem para que, em cumprimento do disposto no artigo 130 do Código de Processo Civil, complemente a instrução da demanda, com a realização do estudo social, necessário à verificação das condições em que vivem a parte autora e as pessoas de sua família que residem sob o mesmo teto, bem como para a confecção de laudo médico pericial.

Com o retorno dos autos, dê-se ciência às partes, que deverão ser intimadas para sobre ele se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, dê-se nova vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de outubro de 2009.

EVA REGINA
Desembargadora Federal

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.001383-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL

APELANTE : TEREZA MARTINS DA SILVA
ADVOGADO : EDVALDO APARECIDO CARVALHO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 03.00.00053-4 1 Vr JUNQUEIROPOLIS/SP
DESPACHO

Observo que os documentos juntados nas fls. 16/21 e fls. 127/128 apresentam divergência quanto ao nome da autora TEREZA MARTINS DA SILVA.

Intime-se a parte autora para informar o seu nome correto, juntando aos autos cópia de sua certidão de nascimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação, remetam-se os autos à Subsecretaria de Registros e Informações Processuais para as devidas anotações.

Após, conclusos.

São Paulo, 02 de outubro de 2009.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.012287-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : CARMEM CALEGARI ANDRE (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : JOSE AUGUSTO DE ALMEIDA JUNQUEIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CLAUDIO RENE D AFFLITTO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 99.00.00195-3 1 Vr JARDINOPOLIS/SP

DILIGÊNCIA

Esclareça o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da concessão do benefício assistencial à Autora, via administrativa, nos termos do requerido pelo Ministério Público Federal às fls. 125/127.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 07 de outubro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.028808-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : MARIA JERONIMA DO NASCIMENTO DA CRUZ e outro
ADVOGADO : EDVALDO BOTELHO MUNIZ
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOAO LUIZ MATARUCO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 03.00.00140-0 1 Vr GUAIRA/SP

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pelo Autor, em face da r. sentença prolatada em 19.11.2004 que julgou improcedente o pedido inicial de concessão de benefício de pensão por morte, ante a ausência dos requisitos legais. **Houve** condenação em ônus da sucumbência.

Em razões recursais, alega, em síntese, que preenche as exigências da legislação para a percepção do benefício de pensão por morte.

Sem contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpra decidir.

Pode-se afirmar com segurança que o traço distintivo entre a Previdência Social e os outros terrenos da Seguridade Social, é a exigência de contraprestação, como vem definido no artigo 201 da nossa Carta Política. Qualquer recebimento de benefício previdenciário, dependerá, como consequência constitucional, na filiação à previdência, comprovação de recolhimento de certo número de contribuição, conhecido como período de carência e o preenchimento de condições específicas, as quais se tornam diferentes de acordo com o benefício pleiteado.

A pensão por morte é o benefício destinado aos dependentes do segurado que vier a falecer, e será paga no sistema de prestação, substituta da remuneração do filiado morto.

De maneira geral, fazem jus ao benefício da pensão por morte os dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, não sendo exigível o cumprimento do período de carência, nos termos do artigo 201, inciso V, da Constituição Federal, e artigos 74 e 26 da Lei nº 8.213/91.

O evento que faz eclodir o direito dos *dependentes* à concessão do benefício de pensão por morte, é o óbito daquele qualificado como *segurado* da Previdência Social.

O direito do dependente surge com a morte natural, ou com a morte legal ou presumida do segurado. O artigo 16 da Lei nº 8.213/91 preconiza que será concedida a pensão provisória por morte presumida do segurado, declarada pela autoridade judicial competente, depois de 6 (seis) meses de ausência.

O direito ao benefício da pensão por morte, não é transmitido pelo segurado, porquanto não tem natureza sucessória. A doutrina o chama *ius proprium*, sendo exercido pelos dependentes que têm direito subjetivo ao benefício contra a Previdência Social, se presentes os requisitos legais.

São dependentes os que, embora não contribuindo para o custeio da seguridade social, estão indicados como beneficiários do Regime Geral de Previdência Social. A inscrição do dependente dar-se-á com o requerimento do benefício a que fizer jus, mediante a apresentação dos documentos constantes no artigo 22 do Decreto nº 3.048/99, com redação conferida pelo Decreto nº 4.079/2002.

O artigo 16 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação dos dependentes econômicos do segurado, discriminados em três classes: inciso I- cônjuge, companheira, companheiro, filho não emancipado de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido; inciso II- os pais; inciso III- irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido. Os dependentes preferenciais ou presumidos, elencados no inciso I, gozam de dependência absoluta. Os demais devem comprovar a dependência econômica, nos termos do artigo 22, § 3º, do Decreto nº 3.048/99. A existência de dependentes de qualquer das classes do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, exclui do direito às prestações os das classes seguintes (artigo 16, § 1º da Lei nº 8.213/91).

Prova-se a união estável através dos documentos elencados no artigo 22, inciso I, b do Decreto nº 3.048/99.

O cônjuge divorciado ou separado deverá comprovar a dependência econômica em relação ao segurado, nos termos do § 2º do artigo 76 da Lei nº 8.213/91.

Vale lembrar que, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em partes iguais e reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar. (artigo 77 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95). A parte individual da pensão extinguir-se-á nas situações descritas no artigo 77, § 2º, incisos I, II e III, da Lei nº 8.213/91. Finalmente, com a extinção de parte do último pensionista, extinguir-se-á a pensão por morte (artigo 77, § 3º, da Lei nº 8.213/91).

Quanto à qualidade de segurado da Previdência Social cumpre asseverar *que segurados são pessoas físicas que exercem, exerceram ou não atividade, remunerada ou não, efetiva ou eventual, com ou sem vínculo empregatício.* (in, *Direito da Seguridade Social Sergio Pinto Martins, 19ª Ed., pág.103*).

Em função do vínculo jurídico que possuem com a Previdência Social, os contribuintes, são classificados em obrigatórios e facultativos.

A relação jurídica previdenciária dá-se com a prévia filiação do segurado, que tem natureza institucional, sendo obrigatória, nos termos do artigo 201, *caput*, da Constituição Federal.

Para o segurado obrigatório, a filiação decorre do exercício de atividade remunerada, e para o facultativo, nasce do pagamento da primeira contribuição.

O Regime Geral de Previdência Social permite, ainda, a filiação espontânea, como segurado facultativo, dos que não exercem atividade profissional remunerada.

Ressalte-se que a concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em inclusão ou exclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação (artigo 76 da Lei nº 8.213/91).

Importante esclarecer que deve ser aplicado o disposto no artigo 15 e seus incisos, da Lei nº 8.213/91 a respeito da manutenção da qualidade de segurado.

A regra é que o falecido possua a qualidade de segurado na data do óbito para que se instaure a relação jurídica entre os dependentes e a Autarquia Previdenciária. Exceção a esta regra está descrita no § 2º do artigo 102 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.528/97, segundo a qual terão direito a pensão por morte os dependentes do falecido que perdeu a qualidade de segurado, se este já havia cumprido todos os requisitos para a obtenção da aposentadoria antes de perder tal qualidade. O § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.666/2003 introduziu nova exceção à regra ao reconhecer o direito à aposentadoria por idade àquele que, embora tenha perdido a qualidade de segurado, conte, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Desta forma, reconhecido o direito de aposentação às pessoas que se encontrem na situação descrita no § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.666/2003, assegura-se, também, o direito de seus dependentes à pensão por morte.

A Lei nº 8.213/91 não exige carência para que se instaure a proteção dos beneficiários da pensão por morte:

"Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:

I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família e auxílio-acidente; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

II a VI (...)."

Ressalte-se, contudo, que apesar da Lei nº 8.213/91 não exigir carência para que se instaure a proteção dos beneficiários da pensão por morte, a vinculação do segurado facultativo ao regime concretiza-se com a inscrição, seguido da primeira contribuição. Assim, excepcionalmente, para este tipo de segurado, a carência será de no mínimo 1 (um) mês, ou 45 (quarenta e cinco) dias, após o término do período-base mensal, ou da data limite para o recolhimento da primeira contribuição.

Quanto aos critérios legais para a concessão do benefício e o cálculo do valor devido, o Egrégio Supremo Tribunal Federal já firmou orientação no sentido de que efetuar-se-ão segundo a legislação vigente à época em que atendidos os requisitos necessários, segundo o princípio *tempus regit actum*.

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE. CONCESSÃO ANTERIOR À LEI 9.032/95. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. SÚMULA 359 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO PROVIDO.

I- Em matéria previdenciária, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a lei de regência é a vigente no tempo de concessão do benefício (tempus regit actum).

II- Lei nova (Lei nº 9.032/95 para os beneficiados antes do seu advento e Lei nº 8.1213 para aqueles que obtiveram a concessão em data anterior a 1991), que não tenham fixado a retroatividade de seus efeitos para os casos anteriormente aperfeiçoados, submete-se à exigência normativa estabelecida no art. 195, § 5º, da Constituição: " Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total."

III- Recurso provido."

(STF. RE n.461.432-4 PR, Relatora Ministra Cármen Lúcia, j. 09.02.2007, DJ 23.03.2007)

Cumprido, asseverar, por oportuno, que o Superior Tribunal de Justiça aprovou a Súmula nº 340 determinando que " A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado".

É importante salientar que não será incorporado à pensão por morte, o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) a que fazia jus o aposentado por invalidez, nos termos do parágrafo único, c, da Lei nº 8.213/91.

No caso em exame o evento morte, ocorrido em 23.06.2000, está provado pela Certidão de Óbito.

Todavia, da análise dos documentos juntados verifica-se que o) falecido perdera a qualidade de segurado quando deixou o labor. Com efeito, verifica-se que ele exerceu atividade urbana, com contribuição como autônomo, até novembro de 1991. Como o óbito ocorreu em 23.06.2000, nessa data ele já havia perdido a qualidade de segurado e, conseqüentemente, seus dependentes perderam o direito à pensão.

Some-se que as demais provas carreadas nos autos não indicam que tenha o falecido deixado de contribuir por não ter mais condições de saúde para exercer atividades laborativas. Ademais, não restou comprovado o preenchimento de requisitos que assegurassem direito a aposentadoria, situação em que a perda da qualidade de segurado não impediria a concessão do benefício de pensão por morte, consoante o disposto no § 2º do artigo 102 da Lei nº 8.213/91.

A questão relativa à perda da qualidade de segurado, em se tratando de benefício de pensão por morte, em que o segurado deixou de efetuar os respectivos recolhimentos por período superior ao prazo estabelecido em lei, já foi enfrentada pelo Superior Tribunal de Justiça que assim decidiu:

"A perda de qualidade de segurado da falecida, que deixa de contribuir após o afastamento da atividade remunerada, quando ainda não preenchidos os requisitos necessários à implementação de qualquer aposentadoria, resulta na impossibilidade de concessão do benefício de pensão por morte." (REsp nº 354587/SP, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, DJ 01/07/2002, p. 417).

Assim, não preenchido requisito legal, não faz jus a parte autora ao benefício em questão, sendo desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a concessão da pensão por morte.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, nego provimento à apelação, na forma da fundamentação acima.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de outubro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.043847-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

EMBARGANTE : JACIRA DE BARROS RAIMUNDO

ADVOGADO : SERGIO ANTONIO NATTES

INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ROBERTO DE LIMA CAMPOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 04.00.00084-2 1 Vr CARDOSO/SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração, tempestivamente opostos pela parte autora, contra decisão embargada que, com fundamento no artigo 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, deu parcial provimento à apelação, em ação que objetivava a concessão do benefício de pensão por morte.

Sustenta o embargante, em síntese, a ocorrência de contradição no tocante ao termo inicial do benefício.

Decido.

O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão.

Os embargos devem ser parcialmente providos.

Alega o embargante a ocorrência de contradição, tendo em vista que à luz da redação original do artigo 74 da Lei n. 8.213/91 (antes da redação a qual lhe foi ofertada pela Medida Provisória 1.596-14/97, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97), vigente na data do óbito, ocorrido em 27.05.1996, o marco inicial do benefício era a partir do óbito, enquanto a decisão fixou o termo inicial a partir do requerimento administrativo (27.01.2004).

Entretanto, verifica-se dos autos que o filho do "de cujus" recebeu o benefício de pensão por morte desde a data do óbito do genitor (27.05.1996), e a autora em 22.07.1996 passou a ser detentora da guarda provisória do menor Fabiano Luiz da Silva, consoante termo de entrega sob guarda de responsabilidade, e em 14.04.1997, passou a ter a guarda definitiva do menor (fls. 18/21).

Assim, tendo em vista que a parte autora vinha recebendo a totalidade do valor da pensão, embora em nome do filho do "de cujus", então menor, o qual cessou em 27.01.2004, em razão de sua maioridade (fl. 100), mantenho a decisão embargada, a qual estabeleceu o termo inicial a partir do requerimento, em 27.01.2004.

Ante o exposto, dou parcial provimento aos embargos de declaração, apenas para sanar a contradição apontada com relação ao termo inicial do benefício, sem alterar o resultado.

São Paulo, 13 de outubro de 2009.

EVA REGINA
Desembargadora Federal

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.051239-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VERA LUCIA TORMIN FREIXO
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : RINALDO FINCO
ADVOGADO : MARIA LUCIA DO AMARAL SAMPAIO
No. ORIG. : 05.00.00027-7 4 Vr BIRIGUI/SP

DESPACHO

Considerando que a petição de fls. 81/88 não foi assinada pela douta Procuradora da Autarquia, determino que a mesma regularize a referida petição, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento.

Intime-se.

São Paulo, 07 de outubro de 2009.

LEIDE POLO
Desembargadora Federal

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.60.07.000415-5/MS

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
APELANTE : MARIA CONCEICAO PEREIRA LIMA
ADVOGADO : JOHNNY GUERRA GAI e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ROBERTO SILVA PINHEIRO
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DESPACHO

Vistos.

Segundo informações constantes no Sistema Único de Benefícios - Dataprev, do INSS, a interessada MARIA CONCEIÇÃO PEREIRA LIMA, CPF nº 445.668.321-04, estava recebendo benefício de amparo social ao idoso (NB 87/5288492065), no valor de um salário mínimo, o qual foi cancelado na data de 28 de abril de 2009 em razão de notícia do falecimento dessa beneficiária.

Desta forma, antes de apreciar a petição de folhas 191/192, que pediu a prioridade no julgamento do feito e a concessão da tutela antecipada em favor da parte apelante, manifeste-se o causídico, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à notícia desse falecimento, inclusive regularizando, se for o caso, o polo ativo desta ação.

Int.

São Paulo, 02 de outubro de 2009.

EVA REGINA
Desembargadora Federal

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.16.000013-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
APELANTE : AMELIA CASTRO REIS
ADVOGADO : MARCIA PIKEL GOMES e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RODRIGO STOPA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pela autora AMÉLIA CASTRO REIS contra sentença proferida nos autos de ação objetivando a concessão de Aposentadoria por Invalidez ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. A sentença julgou improcedente o pedido formulado na exordial.

Às fls. 211/212 requer a autora a antecipação da tutela.

No entanto, com o exercício da cognição exauriente, *in casu* sentença improcedente (fls. 185/190), não há como deferir-se a antecipação da tutela se a mesma não for compatível com o julgamento exauriente da demanda.

Diante do exposto, indefiro a antecipação da tutela requerida às fls. 211/212.

No mais, aguarde-se o oportuno julgamento do feito.

Intime-se.

São Paulo, 06 de outubro de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.20.008322-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : SILVIA PINHEIRO

ADVOGADO : ALCINDO LUIZ PESSE e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outros

ADVOGADO : ANTONIO CARLOS DA MATTA NUNES DE OLIVEIRA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : PAULO CEZAR PEREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO : ÁTILA AUGUSTO DOS SANTOS e outro

PARTE RE' : MARINA PINHEIRO MASCARO

DESPACHO

Fl. 444

1 - Se em termos, defiro o pedido de extração de cópias.

2 - Dê-se vista dos autos ao requerido pelo prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de outubro de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00027 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.61.83.005165-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : TELMA DE SOUSA ALVES

: ALCILENE DE SOUSA ALVES incapaz

: DAIANE DE SOUSA ALVES incapaz

ADVOGADO : SANDRO JEFFERSON DA SILVA e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

DESPACHO

Vistos.

Fls. 214/216 - Dê-se vista ao INSS pelo prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de outubro de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.014268-1/SP
RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CINTIA RABE
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : DORIVAL ANTONIO DOS SANTOS
ADVOGADO : FADIA MARIA WILSON ABE
No. ORIG. : 01.00.00055-6 2 Vr ITU/SP

DECISÃO

1. Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado em segunda instância.

Mas, perante o Juízo de Direito da 1ª Vara da Família e Sucessões de da Comarca de Itu, encontra-se em andamento a interdição do apelado DORIVAL ANTONIO DOS SANTOS, processo nº 286.01.2009.003750-5 (controle nº 1.060/09), no qual já foi realizada a perícia médica, mas ainda não há notícia da nomeação de um curador especial ao suposto incapaz.

Desta forma, postergo a análise do pedido de tutela antecipada para o momento em que for comunicada a nomeação de curador ao apelado e regularizada a representação do polo ativo nestes autos.

Cumpridas as determinações acima, dê-se ciência, com urgência, ao INSS e ao Ministério Público Federal e, após isso, retornem-me conclusos os autos.

2. Defiro o pedido de sobrestamento deste feito por mais 90 (noventa) dias, devendo-se aguardar o decurso do prazo na Subsecretaria.

Int.

São Paulo, 07 de outubro de 2009.

EVA REGINA
Desembargadora Federal

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.029107-8/SP
RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE CARLOS LIMA SILVA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA APPARECIDA DE OLIVEIRA COSTA
ADVOGADO : PAULO ROBERTO MAGRINELLI
No. ORIG. : 05.00.00014-6 1 Vr QUATA/SP

DESPACHO

Observo que o nome da autora MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA COSTA indicado na inicial não corresponde ao que consta nos documentos acostados nas fls. 09 e 10 dos autos.

Intime-se a parte autora a aditar a inicial, indicando o nome correto, bem como para que se manifeste sobre os documentos juntados pelo INSS nas fls. 84/90 (dados constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e extrato do Plenus), no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpridas as determinações, remetam-se os autos à Subsecretaria de Registros e Informações Processuais para as devidas anotações.

Após, voltem os autos conclusos para oportuna inclusão em pauta de julgamento.

São Paulo, 02 de outubro de 2009.

WALTER DO AMARAL
Desembargador Federal Relator

00030 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.03.99.031426-1/SP
RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
APELANTE : SEVERINA MARQUES DA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : ISIDORO PEDRO AVI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LAERCIO PEREIRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MATAO SP
No. ORIG. : 04.00.00085-4 1 Vr MATAO/SP

DECISÃO

1. Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado em segunda instância.

Entendo que a sentença, mesmo a de procedência, não significa necessariamente que o fundamento de direito é suficiente para a concessão da tutela.

E se o fundamento de direito for bastante, ainda assim, faz-se necessária a prova inequívoca do fato e do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

A situação não se altera quando o pedido envolve verba alimentar, aspecto que a lei não inclui como requisito para a concessão da tutela.

"*In casu*", o fato novo trazido pela parte requerente não comprova o requisito legal.

Indefiro o pedido.

2. A prioridade de tramitação processual neste feito, em razão da idade avançada da parte interessada, já se encontra anotada.

Int.

São Paulo, 07 de outubro de 2009.

EVA REGINA
Desembargadora Federal

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.034174-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : DOROTEIA DA SILVA FONSECA

ADVOGADO : EDUARDO FABIAN CANOLA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SANCHES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 04.00.00014-6 2 Vr BIRIGUI/SP

DESPACHO

Vistos.

Fls. 284/286 - Dê-se vista ao INSS pelo prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de setembro de 2009.

EVA REGINA
Desembargadora Federal

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.042054-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : WILSON JOSE GERMIN

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ADELIA HERRERA TEZZA (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : EVA TERESINHA SANCHES

No. ORIG. : 04.00.00063-0 1 Vr PEDERNEIRAS/SP

DESPACHO

Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao cumprimento do ofício expedido pelo Juízo "*a quo*" (fl. 117), bem como em relação aos documentos juntados pela parte autora (fls. 157/263).

Após isso, retornem-me conclusos estes autos.

Int.

São Paulo, 07 de outubro de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.11.001700-9/SP
RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
APELANTE : VALDERISA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : ANTONIO MARCOS DA SILVA (Int.Pessoal)
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CLAUDIA STELA FOZ e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DESPACHO
Vistos.

Fls. 228/245 - Aguarde-se oportuna inclusão do feito em pauta de julgamento, quando as questões suscitadas serão analisadas.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2009.
EVA REGINA
Desembargadora Federal

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.12.002935-5/SP
RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VINICIUS LAHORGUE PORTO DA COSTA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : NATALIA MISSIAS CORREIA BENEDITO
ADVOGADO : STENIO FERREIRA PARRON e outro

DESPACHO

Observo que o nome da autora NATALIA MISSIAS CORREIA BENEDITO indicado na inicial não corresponde ao que consta nos documentos acostados nas fls. 09 e 12 dos autos.

Intime-se a parte autora a aditar a inicial, no prazo de 15 dias, indicando o nome correto.

Cumprida a determinação, remetam-se os autos à Subsecretaria de Registros e Informações Processuais para as devidas anotações.

Após, conclusos.

São Paulo, 02 de outubro de 2009.
WALTER DO AMARAL
Desembargador Federal Relator

00035 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.61.14.003068-5/SP
RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
APELANTE : APARECIDA MARIA DA SILVA
ADVOGADO : NAIRA DE MORAIS TAVARES e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de ação previdenciária em que a parte autora pleiteia benefício por incapacidade, julgada parcialmente procedente pela r. sentença de fls. 132/137 nos seguintes termos: "Isto posto, **concedo a tutela antecipada nesta**

oportunidade, e julgo parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, para **condenar o INSS a restabelecer, no prazo de 45 dias, o benefício de auxílio-doença (NB 514.060.246-2)** que vinha sendo pago à **Aparecida Maria da Silva** (cessado em 28/02/2006), o qual deverá **perdurar até sua efetiva recuperação ou reabilitação, as quais podem ser promovidas e constatadas pelo próprio réu, administrativamente.**" Sentença sujeita ao reexame necessário.

Inconformada, apela a parte autora, pugnando pela reforma do julgado, requerendo a concessão da aposentadoria por invalidez (fls. 142/144).

O INSS informou a implantação imediata do benefício (fls. 153/154).

Com as contrarrazões (fls. 156/159), subiram os autos a esta E. Corte.

Sobreveio então informação da autarquia de que em perícia médica administrativa foi constatada a recuperação da parte autora, que teve seu benefício cessado em 01/04/2009 (fls. 162/169).

Instada à manifestação (fl. 171), a parte autora requer a realização de nova perícia médica judicial para que seja restabelecido o auxílio-doença ou concedida a aposentadoria por invalidez (fl. 174).

Entendo que os benefícios por incapacidade, concedidos na via judicial, podem ser revistos administrativamente, sem ofensa à coisa julgada, desde que, submetido o beneficiado à perícia médica, constate-se a recuperação de sua capacidade.

No presente caso, verifica-se que a r. sentença permitiu a cessação do benefício com base em perícia meramente administrativa no que se refere à sua implantação imediata, questão não impugnada oportunamente pela parte autora. Nessas condições, por ora, indefiro a conversão do julgamento em diligência requerida pela parte autora à fl. 174 tendo em vista que permitir a revisão dos termos da implantação imediata do benefício concedida na sentença, depois de encerrada a instrução processual, enquanto pendente a ação, acabaria por eternizar a rediscussão da questão, não impugnada oportunamente pela parte autora.

Ademais, a parte autora pode requerer a qualquer momento a concessão da tutela antecipada, deferida se reunidos os requisitos legais.

Aguarde-se oportuna inclusão do feito em pauta de julgamento.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.23.001882-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : LUIZ CARLOS RONDINI

ADVOGADO : MARCUS ANTONIO PALMA e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARLOS ANTONIO GALAZZI e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DESPACHO

Vistos.

Fl. 123 - Manifeste-se o INSS, no prazo de dez dias, acerca do pedido de desistência da parte autora.

Intime-se.

São Paulo, 28 de setembro de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00037 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.029474-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

AGRAVANTE : MARIA HELENA VITORINO GALVANI

ADVOGADO : MARCELO GAINO COSTA

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOCOCA SP

No. ORIG. : 07.00.00013-5 1 Vr MOCOCA/SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A agravante MARIA HELENA VITORINO GALVANI interpôs Embargos de Declaração em face da decisão de fls. 47/50 que negou seguimento ao agravo de instrumento, ao fundamento de que *"o deslinde do caso reclama dilação probatória, mormente o exame médico pericial."*

Aduz, em síntese, que este Relator negou seguimento ao agravo sob o fundamento de que a prova inequívoca da incapacidade para o trabalho não restou caracterizada e que, no entanto, *"das razões de recurso extrai-se com clareza que a questão controvertida circunda tão-somente na manutenção da qualidade de segurada da ora embargante"*.

É o breve relatório. Decido.

A alegada omissão de fato se verificou.

Isso porque este Relator não se pronunciou expressamente acerca da perda da qualidade de segurada da ora agravante, requisito sobre o qual paira a controvérsia destacada na decisão agravada (fls. 38 e verso).

Ocorre que tal questão está contida na fundamentação da decisão que negou seguimento ao recurso, quando se pronunciou no sentido de ausência de prova inequívoca que justifique a concessão da pretendida tutela antecipada, conforme exige o art. 273 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **acolho os Embargos de Declaração**, nos termos da fundamentação supra, que passa a integrar o que se decidiu nas fls. 47/50.

Comunique-se.

Intimem-se. Após o decurso de prazo, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 05 de outubro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00038 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.03.99.025288-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : CARLOS RODRIGUES

ADVOGADO : SIMONE LARANJEIRA FERRARI

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ANDRADINA SP

No. ORIG. : 05.00.00031-1 3 Vr ANDRADINA/SP

DECISÃO

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado em segunda instância.

Entendo que a sentença, mesmo a de procedência, não significa necessariamente que o fundamento de direito é suficiente para a concessão da tutela.

E se o fundamento de direito for bastante, ainda assim, faz-se necessária a prova inequívoca do fato e do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

A situação não se altera quando o pedido envolve verba alimentar, aspecto que a lei não inclui como requisito para a concessão da tutela.

"In casu", o fato novo trazido pela parte requerente não comprova o requisito legal.

Indefiro o pedido.

Int.

São Paulo, 07 de outubro de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.029602-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : ANTONIA DA SILVA

ADVOGADO : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM FRAGA NETTO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 06.00.00124-3 1 Vr ITAI/SP
DESPACHO

Vistos,

Fls. 52/54 - O feito se encontra no aguardo de oportuna inclusão em pauta de julgamento da apelação interposta pela parte autora contra a r. sentença de fls. 35/41.

Intime-se.

São Paulo, 01 de outubro de 2009.

EVA REGINA
Desembargadora Federal

00040 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.03.99.031589-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : GILSON RODRIGUES DE LIMA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOELIZA RIBEIRO DA SILVA ANDRADE incapaz
ADVOGADO : EDUARDO TELLES DE LIMA RALA (Int.Pessoal)
REPRESENTANTE : ARLINDO FERNANDES DE ANDRADE
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
No. ORIG. : 98.13.04605-8 2 Vr BAURU/SP
DESPACHO

Em face da petição da autarquia, requerendo o regular andamento do feito, ao argumento de que não há possibilidade de acordo (fls. 226 e 227), remetam-se os autos ao meu gabinete, já que sou relator do presente processo.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 01 de outubro de 2009.

Antonio Cedenho
Desembargador Federal Coordenador

00041 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2007.03.99.046744-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
PARTE AUTORA : ROMILDA FERREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : JUCENIR BELINO ZANATTA
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE DIADEMA SP
No. ORIG. : 06.00.00001-5 2 Vr DIADEMA/SP
DESPACHO

Em vista de decisão proferida no presente feito, considero encerrada a jurisdição no âmbito desta Egrégia Turma.

Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 07 de outubro de 2009.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.048859-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
APELANTE : JOSI MARA GONCALVES PEDRAO incapaz
ADVOGADO : ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA
REPRESENTANTE : JOSE CARLOS PEDRAO SOLER
ADVOGADO : ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 05.00.00079-1 1 Vr SANTA FE DO SUL/SP

DESPACHO

Vistos.

Fls. 213/218 e 220/244 - Dê-se vista ao INSS pelo prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de setembro de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.60.05.000524-2/MS

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FERNANDO ONO MARTINS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARCIA ARMBRUST PACIFICO

ADVOGADO : JUCIMARA ZAIM DE MELO e outro

DESPACHO

Observo que o nome da autora MÁRCIA AMBRUST PACÍFICO indicado na inicial não corresponde ao que consta nos documentos acostados nas fls. 08 e verso dos autos.

Intime-se a parte autora a aditar a inicial, no prazo de 15 dias, indicando o nome correto.

Cumprida a determinação, remetam-se os autos à Subsecretaria de Registros e Informações Processuais para as devidas anotações.

Após, conclusos.

São Paulo, 09 de outubro de 2009.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00044 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.61.02.007775-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : MARIA SEBASTIANA SALES BORBA

ADVOGADO : INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO

: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CAROLINA SENE TAMBURUS SCARDOELLI e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

DESPACHO

Vistos.

Fls. 251/258 - Dê-se vista ao INSS pelo prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de outubro de 2009.

EVA REGINA
Desembargadora Federal

00045 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.61.03.001238-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIZ ANTONIO MIRANDA AMORIM SILVA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JURANDIR PORTO MENDES
ADVOGADO : LUCIANA APARECIDA DE SOUZA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP
DESPACHO

Em vista de decisão proferida no presente feito, considero encerrada a jurisdição no âmbito desta Egrégia Turma.

Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 07 de outubro de 2009.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00046 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.83.003508-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
APELANTE : FRANKILIN GONCALVES CAMPOS e outros
: ANTONIO GUERRA DOS ANJOS
: NELSON DAVID
: OSVALDO FERNANDES
: JOSE AGOSTINHO DE OLIVEIRA SOBRINHO
: CARLOS APARECIDO NANZERI
ADVOGADO : ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DESPACHO

Fls. 188/198:

Diante da possibilidade, em tese, de conceder efeitos infringentes e em observância ao princípio do contraditório, intime-se a parte autora para se manifestar sobre os embargos no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, 07 de outubro de 2009.
EVA REGINA
Desembargadora Federal

00047 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.015778-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
APELANTE : CAIRBAR WIECK
ADVOGADO : NORBERTO APARECIDO MAZZIERO
: JULIO CESAR POLLINI
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ADOLFO FERACIN JUNIOR
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 05.00.00072-9 1 Vr DOIS CORREGOS/SP

DESPACHO

Vistos.

Fl. 247 - Desentranhe-se o documento de fl. 171 e providencie a Subsecretaria a sua substituição por cópias autenticadas às expensas deste Tribunal, tendo em vista a parte autora ser beneficiária da justiça gratuita. Intime-se a parte autora para retirá-lo no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 30 de setembro de 2009.

EVA REGINA
Desembargadora Federal

00048 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.028815-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : APARECIDA TRINDADE BARBOSA

ADVOGADO : ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA

No. ORIG. : 06.00.00078-5 1 Vr SANTA FE DO SUL/SP

DESPACHO

Vistos.

Fls. 162/165 - Dê-se vista ao INSS pelo prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

São Paulo, 02 de outubro de 2009.

EVA REGINA
Desembargadora Federal

00049 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.029555-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

APELANTE : DIMAS STEIDLE

ADVOGADO : MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SUZETE MARTA SANTIAGO
: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 06.00.00114-9 1 Vr ANGATUBA/SP

DESPACHO

Em tributo ao princípio da instrumentalidade das formas, na forma do artigo 244 do Código de Processo Civil, determino que a representação processual da parte Autora seja processada em primeira instância, ausente prejuízo às partes, considerando encerrada a jurisdição no âmbito desta Turma.

Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 07 de outubro de 2009.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00050 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.034674-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SUZANA M S DE MAGALHAES
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : AIRTON DA SILVA NUNES

ADVOGADO : ROSEMARY OLIVEIRA RIBEIRO VIADANNA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BOTUCATU SP
No. ORIG. : 01.00.00046-4 1 Vr BOTUCATU/SP

DECISÃO

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado em segunda instância.

Entendo que a sentença, mesmo a de procedência, não significa necessariamente que o fundamento de direito é suficiente para a concessão da tutela.

E se o fundamento de direito for bastante, ainda assim, faz-se necessária a prova inequívoca do fato e do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

A situação não se altera quando o pedido envolve verba alimentar, aspecto que a lei não inclui como requisito para a concessão da tutela.

"*In casu*", o fato novo trazido pela parte requerente não comprova o requisito legal.

Indefiro o pedido.

Int.

São Paulo, 07 de outubro de 2009.

EVA REGINA
Desembargadora Federal

00051 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.036965-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA APARECIDA UCHOAS
ADVOGADO : SANDRA MARIA LUCAS
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CRUZEIRO SP
No. ORIG. : 06.00.00019-5 1 Vr CRUZEIRO/SP

DESPACHO

Vistos.

Fls. 76/85 - Dê-se vista ao INSS pelo prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de setembro de 2009.

EVA REGINA
Desembargadora Federal

00052 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.037791-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VITOR JAQUES MENDES
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : DORVACIRA DE MELLO
ADVOGADO : BENEDITO JOEL SANTOS GALVAO
No. ORIG. : 05.00.00178-6 3 Vr ITAPEVA/SP

DESPACHO

Fls. 53/55: Ciência à autora pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 09 de outubro de 2009.

LEIDE POLO
Desembargadora Federal

00053 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.045451-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : JOSEFINA PIRES FERREIRA
ADVOGADO : WALDEMIR TEIXEIRA DE FREITAS
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SANCHES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 08.00.00014-2 1 Vr BURITAMA/SP

DESPACHO

Vistos.

Fls. 75/78 - Aguarde-se oportuna inclusão do feito em pauta de julgamento, quando as questões suscitadas serão analisadas.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de outubro de 2009.

EVA REGINA
Desembargadora Federal

00054 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.060805-8/SP
RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : GILSON ROBERTO NOBREGA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : SYLVIO AGUSTINI (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : MARLENE ALVARES DA COSTA
No. ORIG. : 91.00.00114-5 1 Vr ITAQUAQUECETUBA/SP
DECISÃO
Vistos.

Considerando o óbito da parte autora, habilito, nos autos, para que se produzam efeitos legais e jurídicos, os herdeiros indicados às fls. 85/86, conforme documentos de fls. 87/107, deferindo a substituição processual, nos termos do artigo 1059 do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 294, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal.

Assim, encaminhem-se os autos à UFOR para as devidas anotações.

Após, voltem-me conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de outubro de 2009.

EVA REGINA
Desembargadora Federal

00055 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.022046-3/SP
RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANDERSON ALVES TEODORO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : SERGIO NELSON GUEDES DOS SANTOS
ADVOGADO : MICHELI DIAS
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LIMEIRA SP
No. ORIG. : 09.00.00140-1 2 Vr LIMEIRA/SP

DESPACHO

Considerando que perante a 4ª Vara Cível de Marília-SP foi ajuizada ação pelo ora agravado objetivando a concessão de auxílio-doença, sendo que naquele feito foi indeferida a antecipação da tutela tendo o autor, ora agravado, interposto recurso de Agravo de Instrumento distribuído a esta Relatora sob o nº 2008.03.00.031736-3; considerando, outrossim,

que nos autos originários deste recurso foi proferida decisão que deferiu a antecipação da tutela, tendo o INSS interposto este Agravo de Instrumento em face dessa decisão, solicitem-se informações ao MM. Juízo "a quo". Oportunamente, tornem conclusos.
Intime-se.

São Paulo, 05 de outubro de 2009.
LEIDE POLO
Desembargadora Federal

00056 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.022631-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : TITO LIVIO QUINTELA CANILLE e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : FRANCISCO BELO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG. : 2007.61.06.011831-0 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL contra decisão proferida pelo Juízo de Federal da 4ª Vara de São José do Rio Preto que, em ação movida por FRANCISCO BELO DE OLIVEIRA, deferiu o pedido de tutela antecipada, determinando a concessão do benefício de auxílio-doença. Deferida a antecipação da tutela recursal, para dispensar o INSS de implantar o benefício em questão (fls. 79 e verso), a parte autora, requer a reconsideração dessa decisão.

"In casu", em nova análise do presente, vejo que, de fato, como bem observa o juízo, conquanto a conclusão do laudo da perícia judicial acerca da inexistência de incapacidade do autor para outras atividades, as limitações contidas no item 6 do mencionado laudo tornam impossíveis para o ora agravado, que possui mais de sessenta anos, a realização de atividades que ele desenvolveu a vida toda, quais sejam, pedreiro e carpinteiro.

A par do relatado, não se entrevê que a decisão é suscetível de causar à parte recorrente lesão grave ou de difícil reparação.

Assim, ante o exposto, reconsidero a decisão de fls. 79 e verso e converto este agravo de instrumento em retido, nos termos do inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Oportunamente, remetam-se estes autos à Vara de origem.
Int.

São Paulo, 14 de outubro de 2009.
EVA REGINA
Desembargadora Federal

00057 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.024779-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
AGRAVANTE : MARIA TEREZINHA DE SENA PEREZ
ADVOGADO : ODENEY KLEFENS
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BOTUCATU SP
No. ORIG. : 09.00.00110-0 3 Vr BOTUCATU/SP

DESPACHO

Mantenho a decisão de fls. 29 e verso por seus próprios fundamentos. Recebo a petição de fls. 35/40 como Agravo Regimental, que será levado a julgamento oportunamente.

Intime-se.

São Paulo, 08 de outubro de 2009.
LEIDE POLO
Desembargadora Federal

00058 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.024974-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
AGRAVANTE : RITA DE CASSIA DA SILVA
ADVOGADO : ANA CAROLINA FERRAZ DE LIMA
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO SP
No. ORIG. : 08.00.00159-3 1 Vr PRESIDENTE EPITACIO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por RITA DE CASSIA DA SILVA contra decisão juntada por cópia às fls. 65, proferida nos autos de ação objetivando o restabelecimento do benefício de Auxílio-Doença ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, que indeferiu a antecipação da tutela.

Irresignada pleiteia a agravante a antecipação da tutela recursal.

À vista da edição da Lei nº 11.187 de 19.10.2005, ora em vigor, a qual veio dar nova interpretação acerca da interposição dos Agravos de Instrumento e Retido, entendo que o presente Recurso não deve prosseguir na forma em que interposto.

Nesse sentido, observo que a Lei 11.187/2005 veio tornar mais rígida a anterior orientação da Lei nº 10.352/2001, haja vista que nas condições em que especifica, a retenção do recurso de Agravo, a partir de sua vigência, não é mais mera faculdade do julgador, mas imposição legal.

Com efeito, a atual incapacidade laborativa da autora é matéria controversa nos autos, razão pela qual, tão-somente após a realização de prova mais acurada, o que se dará durante a instrução do feito, a antecipação da tutela poderá ser melhor reapreciada, caso a parte entenda ser o caso de reiterar do pedido nesse sentido.

Outrossim, entendo que, ao menos neste momento, a decisão agravada não é suscetível de causar à Agravante lesão grave e de difícil reparação e nem se enquadra nas demais previsões do artigo 522 do Código de Processo Civil em sua nova redação, *in verbis*:

"Art. 522 - Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

Diante do exposto, **converto este Agravo de Instrumento em Agravo Retido**, na forma disposta pelo artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei 11.187/2005.

Oportunamente, remetam-se os autos ao juiz da causa, com as anotações e cautelas de praxe.

Intime-se.

São Paulo, 01 de outubro de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00059 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.025651-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : CASTURINO DOMINGUES
ADVOGADO : JOÃO AUGUSTO FASCINA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITATIBA SP
No. ORIG. : 08.00.00196-9 2 Vr ITATIBA/SP

DESPACHO

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS às fls. 37.

Intime-se.

São Paulo, 06 de outubro de 2009.

LEIDE POLO
Desembargadora Federal

00060 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.027246-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
AGRAVANTE : MIGUEL TRAUTMANN FILHO
ADVOGADO : WILSON MIGUEL
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SJJ>SP
No. ORIG. : 2009.61.26.003225-0 2 Vr SANTO ANDRE/SP

DESPACHO

Fls. 268/277: Mantenho a decisão de fls. 264 e verso por seus próprios fundamentos.

No mais, cumpra-se a decisão supra, com as cautelas de praxe.

Intime-se.

São Paulo, 06 de outubro de 2009.

LEIDE POLO
Desembargadora Federal

00061 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.030729-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
AGRAVANTE : VALTER JOSE LOPES
ADVOGADO : GILBERTO ORSOLAN JAQUES e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP
No. ORIG. : 2009.61.14.005684-5 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por VALTER JOSÉ LOPES contra a decisão juntada por cópia às fls. 217, proferida nos autos de ação objetivando o restabelecimento do benefício de Auxílio-Doença, que indeferiu a antecipação da tutela.

Irresignado pleiteia o agravante a antecipação da tutela recursal.

Acerca da concessão da antecipação da tutela, assim dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil e seus incisos, *verbis*:

" Art. 273 - O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: (grifei)

I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou

II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu."

Pelo que se verifica dos autos, a princípio, o agravante está incapacitado para a atividade laborativa, sendo certo, inclusive, que o mesmo esteve em gozo anterior de Auxílio-Doença no período de 29.11.2005 a 06.09.2008.

À vista da natureza dos males que acometem o ora agravante, não há evidência de que os mesmos tenham desaparecido. Antes, há de que continua em tratamento médico e incapacitado para a atividade laborativa.

Destarte, para a antecipação da tutela é preciso prova da verossimilhança das alegações da parte que a requer, o que verifico existir nos autos.

O juízo de certeza, entretanto, somente se dará após o exaurimento cognitivo e a prolação de sentença.

Diante do exposto, defiro a antecipação da tutela recursal para determinar o restabelecimento do benefício de Auxílio-doença referido nos autos, a partir desta decisão.

Comunique-se ao MM. Juízo "a quo".

Cumpra-se, outrossim, o disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil, intimando-se o agravado para resposta no prazo legal.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 08 de outubro de 2009.

LEIDE POLO
Desembargadora Federal

00062 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.033197-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LEILA ABRAO ATIQUÉ
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : MARLI TEREZINHA MAXIMO NASSIF
ADVOGADO : NIVALDO BENEDITO SBRAGIA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BOITUVA SP
No. ORIG. : 06.00.00110-6 1 Vr BOITUVA/SP

DESPACHO

Preliminarmente, solicitem-se informações ao MM. Juízo "a quo", inclusive para esclarecer se houve resposta ao ofício expedido ao IMESC referido na decisão agravada e, em caso positivo, encaminhe cópia reprográfica da mesma. Oportunamente, tornem conclusos.
Intime-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2009.

LEIDE POLO
Desembargadora Federal

00063 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.034289-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
AGRAVANTE : OLIVIA DE OLIVEIRA BASTOS
ADVOGADO : ADEMIRSON FRANCHETI JUNIOR
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE FERNANDOPOLIS SP
No. ORIG. : 09.00.00093-8 3 Vr FERNANDOPOLIS/SP

DESPACHO

Solicitem-se informações ao MM. Juízo "a quo".
Sem prejuízo do ato supra, intime-se o agravado para resposta, nos termos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.
Intime-se.

São Paulo, 07 de outubro de 2009.

LEIDE POLO
Desembargadora Federal

00064 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.034293-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
AGRAVANTE : LOURDES NUNES DOS SANTOS
ADVOGADO : ANA PAULA CARDOSO LABIGALINI
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HENRIQUE GUILHERME PASSAIA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPIRA SP
No. ORIG. : 08.00.00156-4 1 Vr ITAPIRA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por LOURDES NUNES DOS SANTOS contra decisão que indeferiu a antecipação da tutela, nos autos de ação objetivando o restabelecimento do benefício de Auxílio-Doença.

Irresignada pleiteia a agravante a antecipação da tutela recursal.

À vista da edição da Lei nº 11.187 de 19.10.2005, ora em vigor, a qual veio dar nova interpretação acerca da interposição dos Agravos de Instrumento e Retido, entendo que o presente Recurso não deve prosseguir na forma em que interposto.

Nesse sentido, observo que a Lei 11.187/2005 veio tornar mais rígida a anterior orientação da Lei nº 10.352/2001, haja vista que nas condições em que especifica, a retenção do recurso de Agravo, a partir de sua vigência, não é mais mera faculdade do julgador, mas imposição legal.

Com efeito, a atual incapacidade laborativa da autora é matéria controversa nos autos, razão pela qual, tão-somente após a realização de prova mais acurada, o que se dará durante a instrução do feito, a antecipação da tutela poderá ser melhor reapreciada, caso a parte entenda ser o caso de reiterar do pedido nesse sentido.

Outrossim, entendo que, ao menos neste momento, a decisão agravada não é suscetível de causar à Agravante lesão grave e de difícil reparação e nem se enquadra nas demais previsões do artigo 522 do Código de Processo Civil em sua nova redação, *in verbis*:

"**Art. 522** - Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

Diante do exposto, **converto este Agravo de Instrumento em Agravo Retido**, na forma disposta pelo artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei 11.187/2005.

Oportunamente, remetam-se os autos ao juiz da causa, com as anotações e cautelas de praxe.

Intime-se.

São Paulo, 07 de outubro de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00065 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.034381-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

AGRAVANTE : VICTORIO BRIZOLARI NETTO

ADVOGADO : JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GUILHERME MOREIRA RINO GRANDO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARARAQUARA > 20ª SJJ > SP

No. ORIG. : 2007.61.20.004774-3 2 Vr ARARAQUARA/SP

DESPACHO

Solicitem-se informações ao MM. Juízo "a quo".

Sem prejuízo do ato supra, intime-se o agravado para resposta, nos termos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Intime-se

São Paulo, 08 de outubro de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00066 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.034388-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

AGRAVANTE : IRENE MACIEL NONATO

ADVOGADO : JOSE APARECIDO BUIN

CODINOME : IRENE MACIEL

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 3 VARA DE LIMEIRA SP

No. ORIG. : 09.00.00290-0 3 Vr LIMEIRA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por IRENE MACIEL NONATO contra decisão juntada por cópia às fls. 15/16, proferida nos autos de ação objetivando a concessão do benefício de Auxílio-Doença, que indeferiu a antecipação da tutela.

Irresignada pleiteia a agravante a antecipação da tutela recursal.

À vista da edição da Lei nº 11.187 de 19.10.2005, ora em vigor, a qual veio dar nova interpretação acerca da interposição dos Agravos de Instrumento e Retido, entendo que o presente Recurso não deve prosseguir na forma em que interposto.

Nesse sentido, observo que a Lei 11.187/2005 veio tornar mais rígida a anterior orientação da Lei nº 10.352/2001, haja vista que nas condições em que especifica, a retenção do recurso de Agravo, a partir de sua vigência, não é mais mera faculdade do julgador, mas imposição legal.

Com efeito, a atual incapacidade laborativa da autora é matéria controversa nos autos, razão pela qual, tão-somente após a realização de prova mais acurada, o que se dará durante a instrução do feito, a antecipação da tutela poderá ser melhor reapreciada, caso a parte entenda ser o caso de reiterar do pedido nesse sentido.

Outrossim, entendo que, ao menos neste momento, a decisão agravada não é suscetível de causar à Agravante lesão grave e de difícil reparação e nem se enquadra nas demais previsões do artigo 522 do Código de Processo Civil em sua nova redação, *in verbis*:

"**Art. 522** - Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

Diante do exposto, **converto este Agravo de Instrumento em Agravo Retido**, na forma disposta pelo artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei 11.187/2005.

Oportunamente, remetam-se os autos ao juiz da causa, com as anotações e cautelas de praxe.

Intime-se.

São Paulo, 06 de outubro de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00067 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.034414-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANA PAULA QUEIROZ DE SOUZA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : LUCI APARECIDA DE OLIVEIRA GONCALVES

ADVOGADO : VALTER DE OLIVEIRA PRATES e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP

No. ORIG. : 2007.61.19.008685-0 2 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL contra decisão proferida pelo Juízo de Federal da 2ª Vara de Guarulhos que, em ação movida por LUCI APARECIDA DE OLIVEIRA GONCALVES, determinou a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez.

Sustenta a parte agravante, em síntese, que o benefício de auxílio-doença foi objeto do pedido, no entanto, foi determinada a implantação de aposentadoria por invalidez, sem requerimento da parte autora. Aduz também a ausência de prova inequívoca para a concessão da aposentadoria por invalidez, pelo fato do perito judicial não ter concluído que a parte agravada estava incapacitada para qualquer atividade, bem como existir o perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Por fim, aduz que as Leis 9.494/97 e 8.437/92 vedam a concessão de liminar contra o Poder Público.

Em demandas previdenciárias, não obstante o pedido formulado nas ações versando incapacidade, de acordo com a conclusão do laudo pericial permite-se a concessão do auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, se preenchidos seus requisitos, sem que se possa falar em decisão *extra* ou *ultra-petita*.

A antecipação da tutela, no caso de concessão de benefício previdenciário ou averbação de tempo de serviço, não é tema que se insere dentre as proibições previstas na Lei n.º 9494 /97, visto que o disposto em seu artigo 1º refere-se

apenas à vedação da concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública e, especificamente, no que se refere à majoração de vencimentos e proventos dos servidores públicos.

A exigência de irreversibilidade, prevista no § 2º do artigo 273 do Código de Processo Civil, não pode ser levada ao extremo, de modo a tornar inócuo o instituto da antecipação de tutela, devendo o julgador apreciar o conflito de valores no caso concreto.

Outrossim, a previsão legal do artigo 273 do Código de Processo Civil é de concessão de medida satisfativa, ou seja, antecipação da própria prestação jurisdicional. Assim incabível, ao caso, o disposto na Lei nº 8.437/92, como pretende o agravante.

Dessa forma, se evidenciados os pressupostos para a antecipação dos efeitos da tutela, deve ela ser deferida.

"In casu", a parte autora, ora recorrida, diarista, foi submetida à perícia médica oficial (fls. 153/158).

Como argumenta o juízo de origem, o laudo pericial constatou a incapacidade, concluindo que a parte autora é portadora de patologias de caráter irreversível e encontra-se incapacitada para atividades laborativas que exijam esforços com membros inferiores e troncos, de maneira total e permanente.

Por sua vez, conforme conclusão do laudo pericial médico, se em harmonia com todo conjunto probatório, cabe a concessão de aposentadoria por invalidez ao segurado que havia requerido o pagamento de auxílio-doença.

Assim, considerados os elementos dos autos, entendo que, por ora, deva ser implantada a aposentadoria por invalidez.

As condições acima descritas, associadas à natureza alimentar do benefício, justificam a presença, em favor da parte agravada, da urgência da medida.

Por conseqüência, não estão configuradas, neste caso, quaisquer das hipóteses de exceção previstas no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.187/2005.

Assim, converto este agravo de instrumento em retido, nos termos do inciso II do artigo 527 do mesmo Código.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 14 de outubro de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00068 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.034540-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VIVIAN H HERREIRAS BRERO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : NELI RAIMUNDO ROCHA

ADVOGADO : KELLY CRISTINA JUGNI

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI MIRIM SP

No. ORIG. : 09.00.00090-7 1 Vr MOGI MIRIM/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL contra decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara de Mogi Mirim que, em ação movida por NELI RAIMUNDO ROCHA, deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Sustenta a parte agravante, em síntese, a ausência dos pressupostos para o deferimento da medida, o perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, vedado nos termos das Leis 9.494/97 e 8.437/92, e a nulidade da decisão agravada, em razão da ausência de fundamentação.

Não há que se falar em nulidade da decisão, que motivou o deferimento do pedido.

A antecipação da tutela, no caso de concessão de benefício previdenciário ou averbação de tempo de serviço, não é tema que se insere dentre as proibições previstas na Lei nº 9494 /97, visto que o disposto em seu artigo 1º refere-se apenas à vedação da concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública e, especificamente, no que se refere à majoração de vencimentos e proventos dos servidores públicos.

A exigência de irreversibilidade, prevista no § 2º do artigo 273 do Código de Processo Civil, não pode ser levada ao extremo, de modo a tornar inócuo o instituto da antecipação de tutela, devendo o julgador apreciar o conflito de valores no caso concreto.

Outrossim, a previsão legal do artigo 273 do Código de Processo Civil é de concessão de medida satisfativa, ou seja, antecipação da própria prestação jurisdicional. Assim incabível, ao caso, o disposto na Lei nº 8.437/92, como pretende o agravante.

Dessa forma, se evidenciados os pressupostos para a antecipação dos efeitos da tutela, deve ela ser deferida.

Prescreve o Decreto nº 3.048/99, em seus artigos 77 e 78:

"Art. 77. O segurado em gozo de auxílio-doença está obrigado, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da previdência social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos.

Art. 78. O auxílio-doença cessa pela recuperação da capacidade para o trabalho, pela transformação em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente de qualquer natureza, neste caso se resultar seqüela que implique redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia."

Vê-se, assim, que, embora o auxílio-doença exija a total incapacidade laborativa, ela pode ser transitória.

"In casu", o recorrido recebeu o benefício de auxílio-doença, em razão insuficiência cardíaca e graves problemas psíquicos até 26.04.2009, sendo acostados ao presente os laudos do INSS (fls. 148/149).

Por outro lado, foram juntados atestados, firmados por médico da confiança do agravado e devidamente inscrito no Conselho Regional de Medicina, dos quais se infere a persistência da incapacidade para o labor do recorrido que, por diversas vezes esteve internado, em razão de seus problemas psíquicos (fls. 44/78, 80/84 e 86/105).

Considerados os elementos dos autos, entendo que, por ora, deva ser restabelecido o benefício, pois verossímil a existência da incapacidade da parte agravada. Como avalia o juízo de origem, não parece razoável concluir com algum grau de probabilidade que tenha mesmo o autor se convalescido desde a última concessão.

A par disso, obviamente, nada impede que, após a perícia judicial ou sobrevindo fato novo, o Juízo de origem conclua em sentido contrário.

As condições acima descritas, associadas à natureza alimentar do benefício, justificam a presença, em favor da parte agravada, da urgência da medida.

Por conseqüência, não estão configuradas, neste caso, quaisquer das hipóteses de exceção previstas no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.187/2005.

Assim, converto este agravo de instrumento em retido, nos termos do inciso II do artigo 527 do mesmo Código.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 07 de outubro de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00069 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.034596-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

AGRAVANTE : LINDOMAR DE SOUSA JERONIMO

ADVOGADO : TATIANA MARTINI SILVA e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP

No. ORIG. : 2009.61.14.007057-0 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por LINDOMAR DE SOUSA JERONIMO contra decisão juntada por cópia às fls. 13, proferida nos autos de ação objetivando o restabelecimento do benefício de Auxílio-Doença, que indeferiu a antecipação da tutela.

Irresignado pleiteia o agravante a antecipação da tutela recursal.

À vista da edição da Lei nº 11.187 de 19.10.2005, ora em vigor, a qual veio dar nova interpretação acerca da interposição dos Agravos de Instrumento e Retido, entendo que o presente Recurso não deve prosseguir na forma em que interposto.

Nesse sentido, observo que a Lei 11.187/2005 veio tornar mais rígida a anterior orientação da Lei nº 10.352/2001, haja vista que nas condições em que especifica, a retenção do recurso de Agravo, a partir de sua vigência, não é mais mera faculdade do julgador, mas imposição legal.

Outrossim, entendo que, ao menos neste momento, a decisão agravada não é suscetível de causar ao Agravante lesão grave e de difícil reparação e nem se enquadra nas demais previsões do artigo 522 do Código de Processo Civil em sua nova redação, *in verbis*:

"Art. 522 - Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

Diante do exposto, **converto este Agravo de Instrumento em Agravo Retido**, na forma disposta pelo artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei 11.187/2005. Oportunamente, remetam-se os autos ao juiz da causa, com as anotações e cautelas de praxe. Intime-se.

São Paulo, 07 de outubro de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00070 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.034603-3/MS

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL

AGRAVANTE : MARIA DAS GRACAS GUEDES DA SILVA

ADVOGADO : CLEBER SPIGOTI

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BATAGUASSU MS

No. ORIG. : 09.00.02576-3 1 Vr BATAGUASSU/MS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* que indeferiu o pedido de antecipação de tutela para o restabelecimento do auxílio-doença.

Irresignada com a decisão, a parte agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se de antecipação dos efeitos da tutela recursal, à luz da atual disciplina traçada no inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Sustenta a parte agravante estarem presentes os requisitos que ensejam a antecipação da tutela.

O recurso de agravo, a teor da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que alterou o Código de Processo Civil, é cabível em face de decisões interlocutórias e será interposto na forma retida, podendo ser interposto por instrumento somente quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos casos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida (art. 522 do CPC).

Além disso, a norma é clara no sentido de autorizar o magistrado a converter o agravo de instrumento em retido, caso não ocorram as hipóteses acima descritas (inciso II do artigo 527 do CPC), ou apreciá-lo, nos casos em que, efetivamente, for constatada a possibilidade de perecimento de direitos.

Com efeito, verificadas as condições impostas pela novel legislação, dispõe o inciso III do artigo 527 do CPC que, recebido o agravo de instrumento, o relator poderá conceder efeito suspensivo ao recurso, ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal.

Assim, constatada a urgência que emerge do caso em tela, passo ao exame da possibilidade da concessão de provimento liminar a este recurso, tal como requerido pela parte recorrente.

Inicialmente, assevero que, no âmbito do STF, já se firmou entendimento, por meio da Súmula nº 729, de que "*A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária*".

Além disso, no STJ já existem inúmeros arestos no sentido da interpretação restritiva do art. 1º da Lei 9.494/97, atenuando-se a impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública no caso de "situações especialíssimas", onde é aparente o estado de necessidade, de preservação da vida ou da saúde (REsp. 420.954/SC, rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 22/10/02; REsp. 447.668/MA, rel. Min. Félix Fisher, j. 01/10/02; REsp. 202.093/RS, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 7/11/00).

Ademais, a existência da chamada remessa oficial, hoje tratada - em favor das autarquias - no art. 10 da Lei 9.469/97, não é óbice à concessão antecipada de benefícios previdenciários.

O reexame necessário evita somente a execução dos efeitos pecuniários da sentença de mérito que venha a ser proferida. No mais, o auxílio-doença é devido ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei, estiver incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Com relação à incapacidade laborativa, verifico que há nos autos elementos suficientes à comprovação da gravidade da moléstia, daí porque tenho por temerária a não concessão do benefício até que haja laudo pericial conclusivo.

No entanto, a antecipação dos efeitos da tutela recursal aqui deferida, estará, inofismavelmente, condicionada ao resultado da perícia médica que, ao seu tempo, comprovará a incapacidade temporária ou definitiva.

Além disso, a concessão da tutela reveste-se de inegável caráter alimentar o que aumenta, ainda mais, a possibilidade de tornar o dano irreparável.

No mais, as razões apresentadas pela parte recorrente são suficientemente consistentes e os documentos contidos nos autos dão relevância à fundamentação, demonstrando sua verossimilhança.

Com efeito, nos termos do artigo 558 do CPC, para a suspensão do cumprimento da decisão agravada, tal como autoriza o inciso III do artigo 527 do mesmo diploma legal, é necessário que, sendo relevante a fundamentação da parte agravante, haja evidências de que tal decisão esteja a resultar em lesão grave e de difícil reparação.

Dessa forma, entendendo que se encontram presentes os requisitos previstos no artigo 558 do CPC, **defiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal** para determinar o imediato restabelecimento do auxílio-doença até que haja laudo pericial médico conclusivo.

Intime-se a parte agravada, nos termos do inciso V do artigo 527 do CPC.

Comunique-se ao D. Juízo *a quo*, com urgência.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de outubro de 2009.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00071 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.034615-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
AGRAVANTE : LOURDES DE MARCHI SILVA
ADVOGADO : GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP
No. ORIG. : 2009.61.27.003185-0 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por LOURDES DE MARCHI SILVA contra a decisão proferida pelo Juízo Federal da 1ª Vara de São João da Boa Vista que, em ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Sustenta a parte agravante, em síntese, a sua inaptidão para o trabalho e, dada a natureza alimentar do benefício visado, preenche os requisitos para a concessão da tutela antecipada.

A previsão legal do artigo 273 do Código de Processo Civil é de concessão de medida satisfativa, ou seja, antecipação da própria prestação jurisdicional. Dessa forma, se evidenciados os pressupostos para antecipação dos efeitos da tutela, deve ela ser deferida.

"*In casu*", uma análise prévia dos autos mostra que não há laudo médico oficial que comprove a incapacidade da parte agravante para o trabalho.

Ademais, a prova de sua incapacidade (fl. 31/42), não foi colhida sob o crivo do contraditório.

Assim, a ausência de prova inequívoca acerca da incapacidade, impede o acolhimento do pleito.

A par disso, obviamente, nada obsta que, após a perícia judicial, o Juízo de origem conclua em sentido contrário.

Por consequência, não estão configuradas, neste caso, quaisquer das hipóteses de exceção previstas no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.187/2005.

Assim, converto este agravo de instrumento em retido, nos termos do inciso II do artigo 527 do mesmo Código.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 08 de outubro de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00072 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.034733-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PAULO TIMPONI TORRENT
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : ALUIZIO BENEDITO MALAQUIAS
ADVOGADO : PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BARRETOS SP
No. ORIG. : 09.00.00173-9 2 Vr BARRETOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* que deferiu o pedido de antecipação de tutela para o restabelecimento do auxílio-doença.

Irresignada com a decisão, a parte agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de suspensão dos efeitos da decisão agravada, à luz da atual disciplina traçada no inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil.

O recurso de agravo, a teor da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que alterou o Código de Processo Civil, é cabível em face de decisões interlocutórias e será interposto na forma retida, podendo ser interposto por instrumento somente quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida (art. 522 do CPC).

Além disso, a norma é clara no sentido de autorizar o magistrado a converter o agravo de instrumento em retido, caso não ocorram as hipóteses acima descritas (inciso II do artigo 527 do CPC), ou apreciá-lo, nos casos em que, efetivamente, for constatada a possibilidade de perecimento de direitos.

Compulsando os presentes autos, verifico que a hipótese não se enquadra naquelas trazidas pela inovação da Lei nº 11.187, uma vez que a decisão não é suscetível de causar à parte lesão grave ou de difícil reparação.

Por esses motivos, **converto o presente agravo na forma retida.**
Intimem-se.

Cumpridas as formalidades legais, remetam os autos à Vara de origem do feito principal, onde deverão ser determinadas as medidas cabíveis.

São Paulo, 13 de outubro de 2009.
WALTER DO AMARAL
Desembargador Federal Relator

00073 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.034738-4/SP
RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : BRUNO WHITAKER GHEDINE
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : JOSE CARLOS DA SILVA
ADVOGADO : EMERSON RODRIGO ALVES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MARACAI SP
No. ORIG. : 09.00.00055-0 1 Vr MARACAI/SP
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra decisão juntada por cópia às fls. 87/88, proferida nos autos de ação objetivando o restabelecimento do benefício Auxílio-Doença ajuizada por JOSÉ CARLOS DA SILVA. A decisão agravada deferiu a antecipação da tutela.

Irresignado pleiteia o agravante a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

Com efeito, à vista da edição da Lei nº 11.187 de 19.10.2005, ora em vigor, a qual veio dar nova interpretação acerca da interposição dos Agravos de Instrumento e Retido, entendo que o presente Recurso não deve prosseguir na forma em que interposto.

Nesse sentido, observo que a Lei 11.187/2005 veio tornar mais rígida a anterior orientação da Lei nº 10.352/2001, haja vista que nas condições em que especifica, a retenção do recurso de Agravo, a partir de sua vigência, não é mais mera faculdade do julgador, mas imposição legal.

Depreende-se do *decisum* ora impugnado e dos documentos acostados a estes autos que, *in casu*, o *periculum in mora* milita a favor do agravado.

Assim, entendo que a decisão agravada não é suscetível de causar ao Agravante lesão grave e de difícil reparação e nem se enquadra nas demais previsões do artigo 522 do Código de Processo Civil em sua nova redação, *in verbis*:

"Art. 522 - Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

Diante do exposto, **converto este Agravo de Instrumento em Agravo Retido**, na forma disposta pelo artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei 11.187/2005.

Oportunamente, remetam-se os autos ao juiz da causa, com as anotações e cautelas de praxe.
Intime-se.

São Paulo, 08 de outubro de 2009.

LEIDE POLO
Desembargadora Federal

00074 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.034766-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
AGRAVANTE : MARGARETH GIAMPIETRO
ADVOGADO : ALEX FOSSA
CODINOME : MARGARETH GIAMPIETRO JUSTINO
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
No. ORIG. : 2009.61.12.008925-0 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MARGARETH GIAMPIETRO contra a decisão proferida pelo Juízo Federal da 3ª Vara de Presidente Prudente que, em ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Sustenta a parte agravante, em síntese, estar incapacitada para o trabalho e que o indeferimento do benefício compromete sua subsistência.

A previsão legal do artigo 273 do Código de Processo Civil é de concessão de medida satisfativa, ou seja, antecipação da própria prestação jurisdicional. Dessa forma, se evidenciados os pressupostos para antecipação dos efeitos da tutela, deve ela ser deferida.

Prescreve o Decreto nº 3.048/99, em seus artigos 77 e 78:

"Art. 77. O segurado em gozo de auxílio-doença está obrigado, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da previdência social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos".

Art. 78. O auxílio-doença cessa pela recuperação da capacidade para o trabalho, pela transformação em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente de qualquer natureza, neste caso se resultar seqüela que implique redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia."".

Vê-se, assim, que, embora o auxílio-doença exija a total incapacidade laborativa, ela pode ser transitória.

"In casu", foram juntados aos autos documentos, firmados por médicos da confiança da parte recorrente e devidamente inscritos no Conselho Regional de Medicina, para demonstrar a existência de incapacidade para o labor (fls. 24/29 e 40).

Como avaliou o juízo de origem, considerada a natureza das doenças alegadas, os elementos dos autos não autorizam, por ora, a concessão do benefício em favor da parte agravante, devendo ser aguardada a realização da perícia técnica oficial.

Por conseqüência, não estão configuradas, neste caso, quaisquer das hipóteses de exceção previstas no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.187/2005.

Assim, converto este agravo de instrumento em retido, nos termos do inciso II do artigo 527 do mesmo Código.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 08 de outubro de 2009.

EVA REGINA
Desembargadora Federal

00075 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.034778-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
AGRAVANTE : PEDRO LUIZ COLOCCA
ADVOGADO : GILSON BENEDITO RAIMUNDO

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IPUA SP
No. ORIG. : 09.00.00082-1 1 Vr IPUA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por PEDRO LUIZ COLOCCA contra a decisão juntada por cópia às fls. 15/16, proferida nos autos de ação previdenciária, que determinou a intimação do autor, ora agravante, para comprovar o indeferimento do pedido na via administrativa, no prazo de dez dias.

Irresignado pleiteia o agravante concessão de efeito suspensivo ao presente recurso, sustentando, em síntese, que o exaurimento da via administrativa não é pré-requisito para o ajuizamento de ação na via judicial.

À luz desta cognição sumária, entendo que não assiste razão ao agravante.

Com efeito, a Constituição Federal em seu art. 5º, inciso XXXV, consagra o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, pelo qual não se obriga a parte recorrer, primeiramente, à esfera administrativa como condição para que possa discutir sua pretensão em Juízo.

Entretanto, observo que é imprescindível restar demonstrado pela parte autora a necessidade e adequação do provimento jurisdicional, vale dizer, indispensável um conflito de interesses, cuja composição seja solicitada ao Estado, sendo certo que inexistente uma lide, não há lugar para a invocação da prestação jurisdicional.

Na verdade, o que se pretende no *decisum* agravado é a demonstração pela parte autora do legítimo interesse para o exercício do direito constitucional de acesso ao judiciário, não resultando em condicionamento do direito de ação a prévio requerimento em sede administrativa.

Diante do exposto, indefiro o efeito suspensivo.

Comunique-se ao Juízo *a quo*.

Cumpra-se o disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil, intimando-se o agravado para resposta no prazo legal.

Publique-se. Intime-se. Comunique-se.

São Paulo, 08 de outubro de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00076 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.034788-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
AGRAVANTE : GERALDO JOSE DOS SANTOS (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : RENATA MOCO e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARARAQUARA > 20ª SSJ > SP
No. ORIG. : 2004.61.20.005735-8 2 Vr ARARAQUARA/SP

DESPACHO

Preliminarmente, solicitem-se informações ao MM. Juízo "a quo". Oportunamente, tornem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 08 de outubro de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00077 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.035001-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
AGRAVANTE : CRISTIANA CARREIRA
ADVOGADO : ANTONIO CACERES DIAS
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO CAETANO DO SUL SP
No. ORIG. : 09.00.00146-8 2 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por CRISTIANA CARREIRA contra a decisão juntada por cópia reprográfica às fls. 49, proferida nos autos de ação objetivando o restabelecimento do benefício de Auxílio-Doença, que indeferiu a antecipação da tutela.

Irresignada pleiteia a agravante a antecipação da tutela recursal.

À vista da edição da Lei nº 11.187 de 19.10.2005, ora em vigor, a qual veio dar nova interpretação acerca da interposição dos Agravos de Instrumento e Retido, entendo que o presente Recurso não deve prosseguir na forma em que interposto.

Nesse sentido, observo que a Lei 11.187/2005 veio tornar mais rígida a anterior orientação da Lei nº 10.352/2001, haja vista que nas condições em que especifica, a retenção do recurso de Agravo, a partir de sua vigência, não é mais mera faculdade do julgador, mas imposição legal.

Com efeito, a atual incapacidade laborativa da autora é matéria controversa nos autos, razão pela qual, tão-somente após a realização de prova mais acurada, o que se dará durante a instrução do feito, a antecipação da tutela poderá ser melhor reapreciada, caso a parte entenda ser o caso de reiterar do pedido nesse sentido.

Outrossim, entendo que, ao menos neste momento, a decisão agravada não é suscetível de causar à Agravante lesão grave e de difícil reparação e nem se enquadra nas demais previsões do artigo 522 do Código de Processo Civil em sua nova redação, *in verbis*:

"Art. 522 - Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

Diante do exposto, **converto este Agravo de Instrumento em Agravo Retido**, na forma disposta pelo artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei 11.187/2005.

Oportunamente, remetam-se os autos ao juiz da causa, com as anotações e cautelas de praxe.

Intime-se.

São Paulo, 07 de outubro de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00078 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.035020-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

AGRAVANTE : JOSE CARLOS DE OLIVEIRA

ADVOGADO : ULIANE TAVARES RODRIGUES

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITATINGA SP

No. ORIG. : 09.00.00064-8 1 Vr ITATINGA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA contra a decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara de Itatinga que, em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à concessão do benefício de auxílio-doença, determinou a comprovação a postulação administrativa do benefício em questão.

Alega a agravante, em síntese, que o exaurimento da via administrativa não é condição para propositura de ação de natureza previdenciária.

Em inúmeros votos proferidos, vinha reiteradamente entendendo que a Constituição Federal no seu artigo 5º, inciso XXXV, consagra o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, sendo desnecessário o pleito na esfera administrativa.

Citava, outrossim, o posicionamento da E. 5ª Turma deste E. Tribunal, no sentido de que a Súmula nº 213 do extinto Tribunal Federal de Recursos abarca a hipótese da desnecessidade de prévio requerimento administrativo, não se restringindo apenas ao exaurimento da via administrativa, atenta também ao conteúdo da Súmula nº 9 desta C. Corte, com o seguinte teor: em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação.

Contudo, a questão, vista sob o aspecto de falta de interesse de agir, exige melhor reflexão.

Com efeito, na ausência de comprovação do requerimento administrativo, não se revela o interesse de agir, consubstanciado na necessidade da parte vir ao Judiciário para ver acolhida sua pretensão.

É certo, também, que o não ingresso com o pedido administrativo pode acarretar, inclusive, prejuízos para os autores, que ficam sujeitos à demora intrínseca ao processo judicial.

Outrossim, colho da jurisprudência do E. TRF da 4ª Região outros fundamentos, para que seja indispensável o prévio requerimento administrativo: *é que não se pode transformar o Judiciário, que não dispõe de condições técnicas para o exercício da função cometida ao administrador (pessoal, aparelhamento, sistemas de contagem de tempo de serviço etc.), em balcão de requerimentos de benefícios* (AI 108533, Relator Paulo Afonso Brum Vaz, DJ 23/10/2002, pág. 771); *pacificado nesta Turma o entendimento de que não serve o Judiciário como substitutivo da administração previdenciária, agindo como revisor de seus atos. A falta de prévio requerimento administrativo de concessão de benefício previdenciário afasta o necessário interesse de agir, salvo configuração da lide pela contestação de mérito em juízo* (AI 99998, Relator Juiz Néfi Cordeiro, DJ 07.05.2003, pág. 790).

Contudo, aquela Corte faz exceção aos casos em que o INSS, sabidamente, não aceita como início de prova material, para deferimento do benefício de aposentadoria rural por idade, documentos consubstanciados em nome de terceiros (Embargos Infringentes na Apelação Cível 16562, Relator Juiz Celso Kipper, DJ 26/02/2003, pág. 635).

No caso dos autos, a parte autora, trazendo documentos médicos respeitantes à data de saída do seu último contrato de trabalho, sustenta que permanece incapaz.

A situação descrita não revela, por si só, que seria inócuo remeter o agravante à via administrativa, porque ausente nos autos qualquer elemento que indique que a autarquia não atenderá sua pretensão, ainda que em razão da perícia médica. Com efeito, não há qualquer notícia de recusa de protocolo do pedido do benefício em questão, em virtude do qual cabe ao perito médico da autarquia avaliar a existência e a data de início da incapacidade.

Assim, somente se comprovada a recusa do protocolo do benefício incapacitante ou, realizada a perícia médica, for afastada a incapacidade ou, em sendo reconhecida, for estimada que sua duração não coincide com o período que mantinha a qualidade de segurado, se revelará o interesse de agir.

Por conseqüência, não está configurada, no presente caso, qualquer das hipóteses de exceção previstas no II do artigo 527 do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.187/2005.

Assim, converto este agravo de instrumento em retido, nos termos do inciso II do artigo 527 do mesmo Código.

Int.

São Paulo, 14 de outubro de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00079 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.035034-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL

AGRAVANTE : CRISTOVAM SANTANA FILHO

ADVOGADO : CLEBER RODRIGO MATIUZZI

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SALTO SP

No. ORIG. : 09.00.00125-1 3 Vr SALTO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* que indeferiu o pedido de antecipação de tutela para o restabelecimento do auxílio-doença.

Irresignada com a decisão, a parte agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se de antecipação dos efeitos da tutela recursal, à luz da atual disciplina traçada no inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Sustenta a parte agravante estarem presentes os requisitos que ensejam a antecipação da tutela.

O recurso de agravo, a teor da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que alterou o Código de Processo Civil, é cabível em face de decisões interlocutórias e será interposto na forma retida, podendo ser interposto por instrumento somente quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos casos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida (art. 522 do CPC).

Além disso, a norma é clara no sentido de autorizar o magistrado a converter o agravo de instrumento em retido, caso não ocorram as hipóteses acima descritas (inciso II do artigo 527 do CPC), ou apreciá-lo, nos casos em que, efetivamente, for constatada a possibilidade de perecimento de direitos.

Com efeito, verificadas as condições impostas pela novel legislação, dispõe o inciso III do artigo 527 do CPC que, recebido o agravo de instrumento, o relator poderá conceder efeito suspensivo ao recurso, ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal.

Assim, constatada a urgência que emerge do caso em tela, passo ao exame da possibilidade da concessão de provimento liminar a este recurso, tal como requerido pela parte recorrente.

Inicialmente, assevero que, no âmbito do STF, já se firmou entendimento, por meio da Súmula nº 729, de que "A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária".

Além disso, no STJ já existem inúmeros arestos no sentido da interpretação restritiva do art. 1º da Lei 9.494/97, atenuando-se a impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública no caso de "situações especialíssimas", onde é aparente o estado de necessidade, de preservação da vida ou da saúde (REsp. 420.954/SC, rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 22/10/02; REsp. 447.668/MA, rel. Min. Félix Fisher, j. 01/10/02; REsp. 202.093/RS, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 7/11/00).

Ademais, a existência da chamada remessa oficial, hoje tratada - em favor das autarquias - no art. 10 da Lei 9.469/97, não é óbice à concessão antecipada de benefícios previdenciários.

O reexame necessário evita somente a execução dos efeitos pecuniários da sentença de mérito que venha a ser proferida. No mais, o auxílio-doença é devido ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei, estiver incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Com relação à incapacidade laborativa, verifico que há nos autos elementos suficientes à comprovação da gravidade da moléstia, daí porque tenho por temerária a não concessão do benefício até que haja laudo pericial conclusivo.

No entanto, a antecipação dos efeitos da tutela recursal aqui deferida, estará, insofismavelmente, condicionada ao resultado da perícia médica que, ao seu tempo, comprovará a incapacidade temporária ou definitiva.

Além disso, a concessão da tutela reveste-se de inegável caráter alimentar o que aumenta, ainda mais, a possibilidade de tornar o dano irreparável.

No mais, as razões apresentadas pela parte recorrente são suficientemente consistentes e os documentos contidos nos autos dão relevância à fundamentação, demonstrando sua verossimilhança.

Com efeito, nos termos do artigo 558 do CPC, para a suspensão do cumprimento da decisão agravada, tal como autoriza o inciso III do artigo 527 do mesmo diploma legal, é necessário que, sendo relevante a fundamentação da parte agravante, haja evidências de que tal decisão esteja a resultar em lesão grave e de difícil reparação.

Dessa forma, entendendo que se encontram presentes os requisitos previstos no artigo 558 do CPC, **defiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal** para determinar o imediato restabelecimento do auxílio-doença até que haja laudo pericial médico conclusivo.

Intime-se a parte agravada, nos termos do inciso V do artigo 527 do CPC.

Comunique-se ao D. Juízo *a quo*, com urgência.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de outubro de 2009.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00080 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.035043-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

AGRAVANTE : ADRIANA DE ALMEIDA NABARRO incapaz e outro

ADVOGADO : SÉRGIO LUIS MINUSSI

REPRESENTANTE : MARIA ONOFRA DE ALMEIDA NABARRO

ADVOGADO : SÉRGIO LUIS MINUSSI

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOSE DO RIO PARDO SP

No. ORIG. : 09.00.00094-7 2 Vr SAO JOSE DO RIO PARDO/SP

DECISÃO

Vistos.

Primeiramente, à vista do despacho de fls. 49, retifique-se a autuação com as anotações e cautelas de praxe.

No mais, trata-se de Agravo de Instrumento interposto por ADRIANA DE ALMEIDA NABARRO, representada por Maria Onofra de Almeida Nabarro, contra decisão juntada por cópia às fls. 49, proferida nos autos de ação objetivando a concessão do benefício de Amparo Social, que indeferiu a antecipação da tutela.

Irresignada pleiteia a agravante a antecipação da tutela recursal.

À vista da edição da Lei nº 11.187 de 19.10.2005, ora em vigor, a qual veio dar nova interpretação acerca da interposição dos Agravos de Instrumento e Retido, entendo que o presente Recurso não deve prosseguir na forma em que interposto.

Nesse sentido, observo que a Lei 11.187/2005 veio tornar mais rígida a anterior orientação da Lei nº 10.352/2001, haja vista que nas condições em que especifica, a retenção do recurso de Agravo, a partir de sua vigência, não é mais mera faculdade do julgador, mas imposição legal.

Outrossim, entendo que, ao menos neste momento, a decisão agravada não é suscetível de causar à Agravante lesão grave e de difícil reparação e nem se enquadra nas demais previsões do artigo 522 do Código de Processo Civil em sua nova redação, *in verbis*:

"Art. 522 - Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

Diante do exposto, **converto este Agravo de Instrumento em Agravo Retido**, na forma disposta pelo artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei 11.187/2005. Oportunamente, remetam-se os autos ao juiz da causa, com as anotações e cautelas de praxe. Retifique-se. Intime-se.

São Paulo, 09 de outubro de 2009.
LEIDE POLO
Desembargadora Federal

00081 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.035075-9/SP
RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
AGRAVANTE : MARY ELLEN ALVES DE CASTRO
ADVOGADO : VAGNER EDUARDO XIMENES
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE URANIA SP
No. ORIG. : 09.00.01633-4 1 Vr URANIA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por MARY ELLEN ALVES DE CASTRO contra decisão juntada por cópia às fls. 26, proferida nos autos de ação previdenciária, que concedeu à autora, ora agravante, o prazo de 60 dias para comprovar nos autos, documentalmente, a realização do pedido do benefício na esfera administrativa, sob pena de extinção do processo por falta de interesse de agir.

Irresignada pleiteia a agravante concessão de efeito suspensivo ao presente recurso, sustentando, em síntese, que o exaurimento da via administrativa não é pré-requisito para o ajuizamento de ação na via judicial.

À luz desta cognição sumária, entendo que não assiste razão à agravante.

Com efeito, a Constituição Federal em seu art. 5º, inciso XXXV, consagra o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, pelo qual não se obriga a parte recorrer, primeiramente, à esfera administrativa como condição para que possa discutir sua pretensão em Juízo.

Entretanto, observo que é imprescindível restar demonstrado pela parte autora a necessidade e adequação do provimento jurisdicional, vale dizer, indispensável um conflito de interesses, cuja composição seja solicitada ao Estado, sendo certo que inexistente uma lide, não há lugar para a invocação da prestação jurisdicional.

Na verdade, o que se pretende no *decisum* agravado é a demonstração pela parte autora do legítimo interesse para o exercício do direito constitucional de acesso ao judiciário, não resultando em condicionamento do direito de ação a prévio requerimento em sede administrativa.

Diante do exposto, indefiro o efeito suspensivo.

Comunique-se ao Juízo *a quo*.

Cumpra-se o disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil, intimando-se o agravado para resposta no prazo legal.

Publique-se. Intime-se. Comunique-se.

São Paulo, 09 de outubro de 2009.
LEIDE POLO
Desembargadora Federal

00082 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.035188-0/SP
RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
AGRAVANTE : THOMAZ CYPRIANO
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

No. ORIG. : 2009.61.83.002736-5 1V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por THOMAZ CYPRIANO contra a decisão juntada por cópia reprográfica às fls. 69/70, proferida em ação requerendo a antecipação da tutela para a renúncia do benefício de aposentadoria por tempo de serviço e requerendo a implantação de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, com o pagamento do benefício desde o momento da renúncia. A decisão indeferiu a antecipação da tutela.

Irresignado pleiteia o agravante a antecipação da tutela recursal.

À vista da edição da Lei nº 11.187 de 19.10.2005, ora em vigor, a qual veio dar nova interpretação acerca da interposição dos Agravos de Instrumento e Retido, entendo que o presente Recurso não deve prosseguir na forma em que interposto.

Nesse sentido, observo que a Lei 11.187/2005 veio tornar mais rígida a anterior orientação da Lei nº 10.352/2001, haja vista que nas condições em que especifica, a retenção do recurso de Agravo, a partir de sua vigência, não é mais mera faculdade do julgador, mas imposição legal.

Outrossim, entendo que, ao menos neste momento, a decisão agravada não é suscetível de causar ao Agravante lesão grave e de difícil reparação e nem se enquadra nas demais previsões do artigo 522 do Código de Processo Civil em sua nova redação, *in verbis*:

"Art. 522 - Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

Diante do exposto, **converto este Agravo de Instrumento em Agravo Retido**, na forma disposta pelo artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei 11.187/2005.

Oportunamente, remetam-se os autos ao juiz da causa, com as anotações e cautelas de praxe.

Intime-se.

São Paulo, 07 de outubro de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00083 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.035225-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

AGRAVANTE : JOSE TEREZO LEONEL DE SOUZA

ADVOGADO : RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ª SSJ> SP

No. ORIG. : 2009.61.19.007230-5 6 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por JOSE TEREZO LEONEL DE SOUZA contra a decisão juntada por cópia às fls. 19/20, proferida nos autos de ação objetivando o restabelecimento do benefício de Auxílio-Doença, que indeferiu a antecipação da tutela.

Irresignado pleiteia o agravante a antecipação da tutela recursal.

À vista da edição da Lei nº 11.187 de 19.10.2005, ora em vigor, a qual veio dar nova interpretação acerca da interposição dos Agravos de Instrumento e Retido, entendo que o presente Recurso não deve prosseguir na forma em que interposto.

Nesse sentido, observo que a Lei 11.187/2005 veio tornar mais rígida a anterior orientação da Lei nº 10.352/2001, haja vista que nas condições em que especifica, a retenção do recurso de Agravo, a partir de sua vigência, não é mais mera faculdade do julgador, mas imposição legal.

Com efeito, a atual incapacidade laborativa do autor é matéria controversa nos autos, razão pela qual, tão-somente após a realização de prova mais acurada, o que se dará durante a instrução do feito, a antecipação da tutela poderá ser melhor reapreciada, caso a parte entenda ser o caso de reiterar do pedido nesse sentido.

Outrossim, entendo que, ao menos neste momento, a decisão agravada não é suscetível de causar ao Agravante lesão grave e de difícil reparação e nem se enquadra nas demais previsões do artigo 522 do Código de Processo Civil em sua nova redação, *in verbis*:

"**Art. 522** - Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

Diante do exposto, **converto este Agravo de Instrumento em Agravo Retido**, na forma disposta pelo artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei 11.187/2005. Oportunamente, remetam-se os autos ao juiz da causa, com as anotações e cautelas de praxe. Intime-se.

São Paulo, 08 de outubro de 2009.
LEIDE POLO
Desembargadora Federal

00084 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.035325-6/SP
RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VLADIMILSON BENTO DA SILVA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : MARCIA APARECIDA FERREIRA DE LIMA
ADVOGADO : MAGDA TOMASOLI
CODINOME : MARCIA APARECIDA FERREIRA DE LIMA RODRIGUES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ATIBAIA SP
No. ORIG. : 08.00.00158-7 2 Vr ATIBAIA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* que deferiu o pedido de antecipação de tutela para o restabelecimento do auxílio-doença.

Irresignada com a decisão, a parte agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de suspensão dos efeitos da decisão agravada, à luz da atual disciplina traçada no inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil.

O recurso de agravo, a teor da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que alterou o Código de Processo Civil, é cabível em face de decisões interlocutórias e será interposto na forma retida, podendo ser interposto por instrumento somente quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida (art. 522 do CPC).

Além disso, a norma é clara no sentido de autorizar o magistrado a converter o agravo de instrumento em retido, caso não ocorram as hipóteses acima descritas (inciso II do artigo 527 do CPC), ou apreciá-lo, nos casos em que, efetivamente, for constatada a possibilidade de perecimento de direitos.

Compulsando os presentes autos, verifico que a hipótese não se enquadra naquelas trazidas pela inovação da Lei nº 11.187, uma vez que a decisão não é suscetível de causar à parte lesão grave ou de difícil reparação.

Por esses motivos, **converto o presente agravo na forma retida.**

Intimem-se.

Cumpridas as formalidades legais, remetam os autos à Vara de origem do feito principal, onde deverão ser determinadas as medidas cabíveis.

São Paulo, 13 de outubro de 2009.
WALTER DO AMARAL
Desembargador Federal Relator

00085 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.035468-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
AGRAVANTE : MARIA ELZIRA SILVA FUSSY
ADVOGADO : JOSE ROBERTO DOS SANTOS e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
No. ORIG. : 2009.61.26.004194-8 1 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por MARIA ALZIRA SILVA FUSSY contra a decisão juntada por cópia às fls. 51/52, proferida nos autos de ação objetivando a revisão de benefício previdenciário mediante a exclusão do fator previdenciário (Lei 9876/99), ao argumento de sua inconstitucionalidade. A decisão agravada indeferiu a antecipação da tutela.

Irresignada pleiteia a agravante a antecipação da tutela recursal.

À vista da edição da Lei nº 11.187 de 19.10.2005, ora em vigor, a qual veio dar nova interpretação acerca da interposição dos Agravos de Instrumento e Retido, entendo que o presente Recurso não deve prosseguir na forma em que interposto.

Nesse sentido, observo que a Lei 11.187/2005 veio tornar mais rígida a anterior orientação da Lei nº 10.352/2001, haja vista que nas condições em que especifica, a retenção do recurso de Agravo, a partir de sua vigência, não é mais mera faculdade do julgador, mas imposição legal.

Com efeito, a atual incapacidade laborativa da autora é matéria controversa nos autos, razão pela qual, tão-somente após a realização de prova mais acurada, o que se dará durante a instrução do feito, a antecipação da tutela poderá ser melhor reapreciada, caso a parte entenda ser o caso de reiterar do pedido nesse sentido.

Outrossim, entendo que, ao menos neste momento, a decisão agravada não é suscetível de causar à Agravante lesão grave e de difícil reparação e nem se enquadra nas demais previsões do artigo 522 do Código de Processo Civil em sua nova redação, *in verbis*:

"Art. 522 - Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

Diante do exposto, **converto este Agravo de Instrumento em Agravo Retido**, na forma disposta pelo artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei 11.187/2005.

Oportunamente, remetam-se os autos ao juiz da causa, com as anotações e cautelas de praxe.

Intime-se.

São Paulo, 08 de outubro de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00086 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.035558-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
AGRAVANTE : MARIA JOSE MACHADO DA SILVA
ADVOGADO : CHRISTIANE SPLICIDO
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ASSIS Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.16.001549-6 1 Vr ASSIS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MARIA JOSE MACHADO DA SILVA contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Assis que, nos autos da ação movida contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à concessão de benefício assistencial ao deficiente, previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal, determinou a comprovação da existência de interesse processual apresentando documento referente ao requerimento administrativo.

Sustenta a parte agravante, em síntese, que não se faz necessário o prévio requerimento na via administrativa para ingresso do pedido na via judicial.

Em inúmeros votos proferidos, vinha reiteradamente entendendo que a Constituição Federal no seu artigo 5º, inciso XXXV, consagra o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, sendo desnecessário o pleito na esfera administrativa.

Citava, outrossim, o posicionamento da E. 5ª Turma deste E. Tribunal, no sentido de que a Súmula nº 213 do extinto Tribunal Federal de Recursos abarca a hipótese da desnecessidade de prévio requerimento administrativo, não se restringindo apenas ao exaurimento da via administrativa, atenta também ao conteúdo da Súmula nº 9 desta C. Corte, com o seguinte teor: "*Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação*".

Contudo, a questão, vista sob o aspecto de falta de interesse de agir, exige melhor reflexão.

Com efeito, na ausência de comprovação do requerimento administrativo, não se revela o interesse de agir, consubstanciado na necessidade da parte vir ao Judiciário para ver acolhida sua pretensão.

É certo, também, que o não ingresso com o pedido administrativo pode acarretar, inclusive, prejuízos para os autores, que ficam sujeitos à demora intrínseca ao processo judicial.

Outrossim, colho da jurisprudência do E. TRF da 4ª Região outros fundamentos, para que seja indispensável o prévio requerimento administrativo: *é que não se pode transformar o Judiciário, que não dispõe de condições técnicas para o exercício da função cometida ao administrador (pessoal, aparelhamento, sistemas de contagem de tempo de serviço etc.), em balcão de requerimentos de benefícios* (AI 108533, Relator Paulo Afonso Brum Vaz, DJ 23/10/2002, pág. 771); *pacificado nesta Turma o entendimento de que não serve o Judiciário como substitutivo da administração previdenciária, agindo como revisor de seus atos. A falta de prévio requerimento administrativo de concessão de benefício previdenciário afasta o necessário interesse de agir, salvo configuração da lide pela contestação de mérito em juízo* (AI 99998, Relator Juiz Néfi Cordeiro, DJ 07.05.2003, pág. 790).

Contudo, a mesma Corte faz exceção aos casos em que o INSS, sabidamente, indeferirá a postulação administrativa, ou seja, seria inócuo remeter a parte autora à via administrativa.

"*In casu*", considerando os fatos narrados pela parte agravante, na petição inicial do processo principal, no sentido de que reside com o seu marido, aposentado, o qual percebe rendimento de 1 (um) salário mínimo, a mesma não poderia obter êxito, junto ao INSS, haja vista a exigência da renda familiar mensal "*per capita*" ser inferior a 1/4 do salário mínimo.

Assim, o protocolo de pedido administrativo do benefício, neste caso, não constitui, nos moldes do artigo 283 do Código de Processo Civil, documento indispensável à propositura da ação.

Do mesmo modo, entendo plausível que o INSS seja citado e oferte resposta, inclusive para que fique consolidada a resistência à pretensão deduzida, em Juízo.

Concedo, destarte, a antecipação da tutela recursal, nos termos do inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil, para o fim de determinar o processamento da ação perante o Juízo "*a quo*", sem a necessidade da parte autora comprovar o indeferimento, ou a não apreciação, do pedido administrativo. Comunique-se por fax, com urgência.

Intime-se a parte agravada para resposta, nos termos do inciso V do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal na ausência de interesse a justificá-la.

Int.

São Paulo, 14 de outubro de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00087 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.035670-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL

AGRAVANTE : EDILCE MARIA DOS SANTOS SILVEIRA

ADVOGADO : ALEXANDRE SABARIEGO ALVES e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP

No. ORIG. : 2009.61.14.007199-8 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* que indeferiu o pedido de antecipação de tutela para o restabelecimento do auxílio-doença.

Irresignada com a decisão, a parte agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se de antecipação dos efeitos da tutela recursal, à luz da atual disciplina traçada no inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Sustenta a parte agravante estarem presentes os requisitos que ensejam a antecipação da tutela.

O recurso de agravo, a teor da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que alterou o Código de Processo Civil, é cabível em face de decisões interlocutórias e será interposto na forma retida, podendo ser interposto por instrumento somente quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos casos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida (art. 522 do CPC).

Além disso, a norma é clara no sentido de autorizar o magistrado a converter o agravo de instrumento em retido, caso não ocorram as hipóteses acima descritas (inciso II do artigo 527 do CPC), ou apreciá-lo, nos casos em que, efetivamente, for constatada a possibilidade de perecimento de direitos.

Com efeito, verificadas as condições impostas pela novel legislação, dispõe o inciso III do artigo 527 do CPC que, recebido o agravo de instrumento, o relator poderá conceder efeito suspensivo ao recurso, ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal.

Assim, constatada a urgência que emerge do caso em tela, passo ao exame da possibilidade da concessão de provimento liminar a este recurso, tal como requerido pela parte recorrente.

Inicialmente, assevero que, no âmbito do STF, já se firmou entendimento, por meio da Súmula nº 729, de que "A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária".

Além disso, no STJ já existem inúmeros arestos no sentido da interpretação restritiva do art. 1º da Lei 9.494/97, atenuando-se a impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública no caso de "situações especialíssimas", onde é aparente o estado de necessidade, de preservação da vida ou da saúde (REsp. 420.954/SC, rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 22/10/02; REsp. 447.668/MA, rel. Min. Félix Fisher, j. 01/10/02; REsp. 202.093/RS, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 7/11/00).

Ademais, a existência da chamada remessa oficial, hoje tratada - em favor das autarquias - no art. 10 da Lei 9.469/97, não é óbice à concessão antecipada de benefícios previdenciários.

O reexame necessário evita somente a execução dos efeitos pecuniários da sentença de mérito que venha a ser proferida. No mais, o auxílio-doença é devido ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei, estiver incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Com relação à incapacidade laborativa, verifico que há nos autos elementos suficientes à comprovação da gravidade da moléstia, daí porque tenho por temerária a não concessão do benefício até que haja laudo pericial conclusivo.

No entanto, a antecipação dos efeitos da tutela recursal aqui deferida, estará, insofismavelmente, condicionada ao resultado da perícia médica que, ao seu tempo, comprovará a incapacidade temporária ou definitiva.

Além disso, a concessão da tutela reveste-se de inegável caráter alimentar o que aumenta, ainda mais, a possibilidade de tornar o dano irreparável.

No mais, as razões apresentadas pela parte recorrente são suficientemente consistentes e os documentos contidos nos autos dão relevância à fundamentação, demonstrando sua verossimilhança.

Com efeito, nos termos do artigo 558 do CPC, para a suspensão do cumprimento da decisão agravada, tal como autoriza o inciso III do artigo 527 do mesmo diploma legal, é necessário que, sendo relevante a fundamentação da parte agravante, haja evidências de que tal decisão esteja a resultar em lesão grave e de difícil reparação.

Dessa forma, entendendo que se encontram presentes os requisitos previstos no artigo 558 do CPC, **defiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal** para determinar o imediato restabelecimento do auxílio-doença até que haja laudo pericial médico conclusivo.

Intime-se a parte agravada, nos termos do inciso V do artigo 527 do CPC.

Comunique-se ao D. Juízo *a quo*, com urgência.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2009.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00088 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.035860-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL

AGRAVANTE : ANTONIO MACARIO ANGELIM

ADVOGADO : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP

No. ORIG. : 2009.61.14.006455-6 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* que indeferiu o pedido de antecipação de tutela para o restabelecimento do auxílio-doença.

Irresignada com a decisão, a parte agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se de antecipação dos efeitos da tutela recursal, à luz da atual disciplina traçada no art. 527, inc. III, do Código de Processo Civil.

Sustenta a parte agravante estarem presentes os requisitos que ensejam a antecipação da tutela.

O recurso de agravo, a teor da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que alterou o Código de Processo Civil, é cabível em face de decisões interlocutórias e será interposto na forma retida, podendo ser interposto por instrumento somente quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos casos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida (art. 522, CPC).

Além disso, a norma é clara no sentido de autorizar o magistrado a converter o agravo de instrumento em retido, caso não ocorram as hipóteses acima descritas (art. 527, II, CPC), ou apreciá-lo, nos casos em que, efetivamente, for constatada a possibilidade de perecimento de direitos.

Com efeito, verificadas as condições impostas pela novel legislação, dispõe o artigo 527, III do CPC que, recebido o agravo de instrumento, o relator poderá conceder efeito suspensivo ao recurso, ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal.

Assim, constatada a urgência que emerge do caso em tela, passo ao exame da possibilidade da concessão de provimento liminar a este recurso, tal como requerido pela parte recorrente.

Inicialmente, assevero que, no âmbito do STF, já se firmou entendimento, por meio da Súmula nº 729, de que "*A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária*".

Além disso, no STJ já existem inúmeros arestos no sentido da interpretação restritiva do art. 1º da Lei 9.494/97, atenuando-se a impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública no caso de "situações especialíssimas", onde é aparente o estado de necessidade, de preservação da vida ou da saúde (REsp. 420.954/SC, rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 22/10/02; REsp. 447.668/MA, rel. Min. Félix Fisher, j. 01/10/02; REsp. 202.093/RS, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 7/11/00).

Ademais, a existência da chamada remessa oficial, hoje tratada - em favor das autarquias - no art. 10 da Lei 9.469/97, não é óbice à concessão antecipada de benefícios previdenciários.

O reexame necessário evita somente a execução dos efeitos pecuniários da sentença de mérito que venha a ser proferida.

No mais, o auxílio-doença é devido ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei, estiver incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Com relação à incapacidade laborativa, verifico que há nos autos elementos suficientes à comprovação da gravidade da moléstia, daí porque tenho por temerária a não concessão do benefício até que haja laudo pericial conclusivo.

No entanto, a antecipação dos efeitos da tutela recursal aqui deferida, estará, insofismavelmente, condicionada ao resultado da perícia médica que, ao seu tempo, comprovará a incapacidade temporária ou definitiva.

Além disso, a concessão da tutela reveste-se de inegável caráter alimentar o que aumenta, ainda mais, a possibilidade de tornar o dano irreparável.

No mais, as razões apresentadas pela parte recorrente são suficientemente consistentes e os documentos contidos nos autos dão relevância à fundamentação, demonstrando sua verossimilhança.

Com efeito, nos termos do art. 558, do CPC, para a suspensão do cumprimento da decisão agravada, tal como autoriza ao art. 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, sendo relevante a fundamentação da parte agravante, haja evidências de que tal decisão esteja a resultar em lesão grave e de difícil reparação.

Dessa forma, entendendo que se encontram presentes os requisitos previstos no art. 558 do CPC, **defiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal** para determinar o imediato restabelecimento do auxílio-doença até que haja laudo pericial médico conclusivo.

Contudo, constato que os documentos de instrução obrigatória juntados aos presentes autos encontram-se sem a devida autenticação.

Assim, providencie o patrono da agravante a regularização da instrução do feito, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, declarando expressamente a autenticidade dos documentos obrigatórios, sob pena de reconsideração da presente decisão e negativa de seguimento ao recurso.

Intime-se a parte agravada, nos termos do inc. V, do art. 527, do CPC.
Comunique-se ao D. Juízo *a quo*, com urgência.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2009.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00089 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.036038-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GABRIEL HAYNE FIRMO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : JOSE CARLOS MATTOS

ADVOGADO : PEDRO ORTIZ JUNIOR

SUCEDIDO : MARINA ANANIAS DA SILVA falecido

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JALES - 24ª SSJ - SP

No. ORIG. : 2003.61.24.001414-7 1 Vr JALES/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS contra a decisão juntada por cópia às fls. 170, proferida nos autos de ação objetivando a concessão de Amparo Social em fase de execução de sentença. A decisão agravada homologou a habilitação do filho da autora em razão do falecimento desta, e determinou ao INSS a apresentação do cálculo de liquidação da sentença.

Irresignado pleiteia o agravante a concessão de efeito suspensivo ao recurso sustentando, em síntese, que a autora faleceu em 16.04.2006 e o v. acórdão prolatado nos autos originários em 30.04.2007, transitou em julgado em 29.08.2007, ou seja, mais de um ano após a data do óbito da autora. Sustenta o agravante que não são devidos os valores atrasados porque quando do óbito da autora tais parcelas ainda não estavam incorporadas ao seu patrimônio jurídico .

TERESA ALVIM, ao debruçar-se sobre o novo regime do agravo de instrumento, esclarece que se lhe dará efeito suspensivo quando da "produção de efeitos da decisão (agravada) possam resultar prejuízos de grave e difícil reparabilidade, para a parte, desde que o fundamento do agravo seja relevante, isto é, desde que seja MUITÍSSIMO PROVÁVEL QUE A PARTE RECORRENTE TENHA RAZÃO." (**O Novo Regime do Agravo**, Ed. RT, São Paulo, 2ª ed., 1.996, p. 164).

À luz de uma cognição sumária, não vislumbro *in casu* a presença dos pressupostos autorizadores do efeito suspensivo requerido.

Não obstante as alegações do INSS quanto a ser personalíssimo o benefício referido nos autos, bem como de que a autora faleceu em 16.04.2006 (fls. 161) e o acórdão exequendo transitou em julgado em 29.08.2007 (fls. 150), entendo que não se pode modificar por esta via o v. acórdão prolatado, transitado em julgado, menos ainda em sede liminar.

Diante do exposto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se ao MM. Juízo "a quo".

Cumpra-se, outrossim, o disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil, intimando-se o agravado para resposta no prazo legal.

Intime-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00090 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.000766-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : INES COSTA DA SILVA

ADVOGADO : ALESSANDRO CARMONA DA SILVA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FERNANDO ONO MARTINS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00006-1 2 Vr PRESIDENTE EPITACIO/SP

DESPACHO

Vistos.

Fls. 260/262 - Dê-se vista ao INSS pelo prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de outubro de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00091 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.002935-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : MARIVANDA BERTACINI

ADVOGADO : CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VERA LUCIA D AMATO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00270-1 5 Vr MAUA/SP

DECISÃO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência, devolvendo os autos ao Juízo de origem para que, em cumprimento do disposto no artigo 130 do Código de Processo Civil, complemente a instrução da demanda, com a realização do estudo social, necessário à verificação das condições em que vivem a parte autora e as pessoas de sua família que residem sob o mesmo teto.

Providencie o MM. Juízo "a quo" a abertura de vista ao Ministério Público de primeira instância, pois, não houve sua regular participação.

Com o retorno dos autos, dê-se ciência às partes, que deverão ser intimadas para sobre ele se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, dê-se nova vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de outubro de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00092 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.013687-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARLOS ANTONIO GALAZZI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ZANIRA PEREIRA DE VILAS BOAS

ADVOGADO : JANAINA DE OLIVEIRA

No. ORIG. : 08.00.00010-0 2 Vr AMPARO/SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fls. 172/178 - Trata-se de agravo regimental, interposto pela parte autora, partindo da falsa premissa que esta relatora, em decisão monocrática, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, havia dado parcial provimento à apelação do INSS.

Entretanto, como se observa às fls. 165/169, o feito foi levado a julgamento e a C. 7ª Turma deste Tribunal decidiu, por unanimidade, em negar provimento ao agravo retido do INSS e dar parcial provimento à sua apelação.

Dessa forma, por não ser o recurso apto a reformar o v. acórdão prolatado, não conheço do agravo regimental.

Fls. 179/180 - Trata-se de embargos de declaração, opostos pela parte autora, contra o v. acórdão que, à unanimidade, negou provimento ao agravo retido do INSS e deu parcial provimento à sua apelação, em ação que objetiva o reconhecimento de trabalho rural prestado sem registro e a conseqüente concessão de aposentadoria por tempo de serviço.

Requer a embargante, em síntese, o reconhecimento de omissão no julgado para modificá-lo.

É o relatório.

Decido.

Ao compulsar os autos, verifico que, conforme certidão de fl. 170, o v. acórdão foi publicado em 02/09/2009, considerada como data da publicação o primeiro dia útil subsequente, nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 4º da Lei nº 11.419/2006.

Como se sabe, à parte abre-se a faculdade da utilização dos protocolos das subseções da Justiça Federal, localizadas no interior do Estado, que poderão receber petições dirigidas a esta Colenda Corte (item I do Provimento nº 106, de 24.11.94, e artigo 2º, § 2º, do Provimento nº 148, de 02.06.98, ambos do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região). Não se utilizando desta faculdade, nem de outro meio legalmente permitido, como a postagem no correio e o fax-símile, o exame da tempestividade do recurso far-se-á pela data em que é apresentada a petição recursal no protocolo desta Corte.

Na hipótese, foi certificada a publicação do acórdão em 02/09/2009 (fl. 170), sendo o recurso protocolado neste Tribunal em 17/09/2009 (fl. 179), depois de esgotado o prazo legal de sua interposição, que se escoou em 08/09/2009.

No caso, não é possível considerar como data da interposição do recurso aquela apontada na chancela do protocolo estadual, em 08/09/2009 (fl. 179), pois, como já se expôs, não há protocolo integrado entre este Tribunal Regional Federal e a Justiça Estadual paulista.

Diante do exposto, não conheço dos presentes embargos de declaração.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, certifique a subsecretaria o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 165/169 e encaminhem-se os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de outubro de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00093 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.021669-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : SERGIO CARDOSO DA SILVA FILHO

ADVOGADO : RENATA ZAMBELLO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RENATO URBANO LEITE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00016-7 1 Vr ATIBAIA/SP

DILIGÊNCIA

Vistos.

Converto o julgamento em diligência, devolvendo os autos ao Juízo de origem para que, em cumprimento do disposto no artigo 130 do Código de Processo Civil, complemente a instrução da demanda, com a realização do estudo social, necessário à verificação das condições em que vivem a parte autora e as pessoas de sua família que residem sob o mesmo teto.

Com o retorno dos autos, dê-se ciência às partes, que deverão ser intimadas para sobre ele se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, dê-se nova vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de outubro de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00094 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.025593-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : CELIA SOARES SILVA SOARES

ADVOGADO : ALTEVIR NERO DEPETRIS BASSOLI

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SOLANGE GOMES ROSA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 08.00.00023-0 3 Vr ITAPETININGA/SP

DESPACHO

Fls. 229/244: Ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 08 de outubro de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00095 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.028741-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

APELANTE : ROBERTO JULIAO e outros

: IVONE JULIAO ANSELMO

: JACIRA JULIAO CRAL

: RONALDO APARECIDO JULIAO

: CLEUSA JULIAO DOS SANTOS

: VANIA APARECIDA JULIAO

: ROMILDO JULIAO

ADVOGADO : JOSE BRUN JUNIOR

SUCEDIDO : SEBASTIAO JULIAO falecido

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GILSON RODRIGUES DE LIMA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 02.00.00045-1 1 Vr DUARTINA/SP

DESPACHO

Em vista de decisão proferida no presente feito, considero encerrada a jurisdição no âmbito desta Egrégia Turma.

Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 07 de outubro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00096 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.030202-8/MS

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SILVIO AUGUSTO DE MOURA CAMPOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : VALDETRINA BARBOSA DIAS

ADVOGADO : NELMI LOURENCO GARCIA

No. ORIG. : 09.00.00981-5 2 Vr CASSILANDIA/MS

DESPACHO

Fls. 97/98: Ciência à autora da implantação do benefício a seu favor, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 06 de outubro de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00097 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2009.03.99.032177-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : MARIA DAS MERCES DE OLIVEIRA SANTOS

ADVOGADO : RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VITORINO JOSE ARADO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VOTUPORANGA SP
No. ORIG. : 09.00.00008-4 1 Vr VOTUPORANGA/SP
DESPACHO
Fls. 143/145: Ciência à autora pelo prazo de 05 (cinco) dias.
Intime-se.

São Paulo, 08 de outubro de 2009.
LEIDE POLO
Desembargadora Federal

00098 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.033297-5/SP
RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : ISRAEL MAXIMO
ADVOGADO : MARCELO LIMA RODRIGUES
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : GABRIEL HAYNE FIRMO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 09.00.00010-4 1 Vr URANIA/SP

DESPACHO
Observo que o nome do autor ISRAEL MÁXIMO indicado na inicial não corresponde ao que consta nos documentos acostados nas fls. 11/17 dos autos.
Intime-se a parte autora a aditar a inicial, no prazo de 15 dias, indicando o nome correto.
Cumprida a determinação, remetam-se os autos à Subsecretaria de Registros e Informações Processuais para as devidas anotações.
Após, conclusos.

São Paulo, 09 de outubro de 2009.
WALTER DO AMARAL
Desembargador Federal Relator

SUBSECRETARIA DA 8ª TURMA

Expediente Nro 1999/2009

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.001411-3/SP
RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PAULO SERGIO BIANCHINI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ANA ROCHA DE SOUZA
ADVOGADO : OSWALDO SERON
No. ORIG. : 03.00.00190-7 1 Vr NOVA GRANADA/SP

DESPACHO
Requer, a autora, a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.
Juntou documento apontando a profissão do cônjuge como lavrador (fl. 08).
No entanto, consulta ao DATAPREV, cuja juntada ora determino, registra que ele se aposentou por invalidez, em ramo de atividade comercial, em 01.02.1988.
Manifeste-se a autora.
I.

São Paulo, 16 de outubro de 2009.
THEREZINHA CAZERTA
Desembargadora Federal Relatora

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.000871-3/MS

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIZA CONCI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MANOEL DOS SANTOS LIBERATO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : GUSTAVO CALABRIA RONDON
No. ORIG. : 06.00.00111-1 1 Vr SAO GABRIEL DO OESTE/MS

DESPACHO

Cuida-se de apelação de sentença que julgou procedente pedido de aposentadoria por idade de trabalhador rural. A representação processual, porém, está irregular, pois inaceitável instrumento particular de mandato que somente contenha impressão digital no local da assinatura, não produzindo efeito tal documento (artigo 654, do Código Civil de 2002).

Neste sentido, os julgados *in verbis*:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. VIÚVA SEPARADA. ANALFABETA QUE RENUNCIOU À PENSÃO ALIMENTÍCIA. PROCURAÇÃO PÚBLICA. 1 - Sendo a autora analfabeta, necessária procuração por instrumento público. 2- Nulidade do processo declarada a partir da citação, nos termos do artigo 13 do Código de Processo Civil. 3 - Apelação prejudicada. (AC 803077 - Proc. n.º 2001.61.21.001693-5 SP, TRF 3ª Região, Rel. Juíza Marisa Santos, v.u., j.25.02.2003)

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. AGRAVO RETIDO. CÓPIAS DE DOCUMENTOS SEM AUTENTICAÇÃO: ADMISSÍVEIS COMO MEIO DE PROVA. INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO COM APOSIÇÃO DE IMPRESSÃO DIGITAL NO LOCAL DESTINADO À ASSINATURA. OUTORGANTE ANALFABETO. IRREGULARIDADE. 1 - A ausência de autenticação dos documentos que acompanham a petição inicial não constitui óbice ao desenvolvimento regular do processo. A inexistência de justa impugnação quanto ao seu conteúdo, torna o documento hábil como meio de prova. 2 - O mandato judicial particular outorgado por pessoa analfabeta não constitui meio idôneo a produzir os efeitos legais a que se destina. O lançamento de impressão digital no local destinado à assinatura do instrumento de procuração constitui irregularidade, que deve ser sanada pela parte. A falta desta providência acarreta a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. 3- Agravo retido parcialmente provido. Apelação não provida. (AC nº 832638, Proc. nº 2001.61.24.003504-4, TRF 3ª Região, 5ª Turma, Rel. Juiz Fábio Prieto, v.u., DJU 01.04.2003, p.338)

Dessa forma, regularize o autor, em 20 dias, a representação processual.

I.

São Paulo, 16 de outubro de 2009.
THEREZINHA CAZERTA
Desembargadora Federal Relatora

00003 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.03.99.049767-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
APELANTE : PEDRINA CAMARGO DA SILVA
ADVOGADO : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FABIO CAMACHO DELL AMORE TORRES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARIQUERA ACU SP
No. ORIG. : 04.00.00011-6 1 Vr PARIQUERA ACU/SP
DESPACHO

Requer, a autora, a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural. Juntou documento em nome de Josefina Batista da Silva, sua sogra, alegando trabalho em regime de economia familiar. No entanto, consulta ao CNIS, juntada às fls. 120/123, registra que o cônjuge da autora possuiu vínculos urbanos no período de 01.02.1968 a 06.01.1997, bem como encontra-se aposentado por tempo de contribuição na condição de servidor público.

Manifeste-se a parte autora.

I.

São Paulo, 13 de outubro de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.017601-8/MS

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FERNANDO ONO MARTINS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : APARECIDA NASCIMENTO DOS SANTOS

ADVOGADO : ANA CRISTINA MICHELS BARBOSA

No. ORIG. : 07.00.00072-4 2 Vr NOVA ANDRADINA/MS

DESPACHO

Requer, a autora, a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.

Juntou documentos apontando a profissão do cônjuge como lavrador.

No entanto, consulta ao CNIS, juntada pela autarquia às fls. 65/71, revela que a autora recebe, desde 16.01.1983, benefício de pensão por morte (ramo de atividade: ferroviário). Consulta complementar ao referido cadastro, que ora determino a juntada, indica que o cônjuge da autora recebe benefício de aposentadoria por invalidez (ramo de atividade: rural) desde 01.05.1973.

Manifeste-se a parte autora.

I.

São Paulo, 13 de outubro de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.012973-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIS ENRIQUE MARCHIONI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ANTONIO CORREA DANTAS

ADVOGADO : ANDREA ALESSANDRA DA SILVA CAMARGO

CODINOME : ANTONIO CORREIA DANTAS

No. ORIG. : 07.00.00042-7 2 Vr IBITINGA/SP

DESPACHO

Cuida-se de apelação de sentença que julgou procedente pedido de benefício assistencial.

A representação processual, porém, está irregular, pois inaceitável instrumento particular de mandato que somente contenha impressão digital no local da assinatura, não produzindo efeito tal documento (artigo 654, do Código Civil de 2002).

Neste sentido, os julgados *in verbis*:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. VIÚVA SEPARADA. ANALFABETA QUE RENUNCIOU À PENSÃO ALIMENTÍCIA. PROCURAÇÃO PÚBLICA. 1 Sendo a autora analfabeta, necessária procuração por instrumento público. 2- Nulidade do processo declarada a partir da citação, nos termos do artigo 13 do Código de Processo Civil. 3 Apelação prejudicada. (AC 803077 Proc. n.º 2001.61.21.001693-5 SP, TRF 3ª Região, Rel. Juíza Marisa Santos, v.u, j.25.02.2003)

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. AGRAVO RETIDO. CÓPIAS DE DOCUMENTOS SEM AUTENTICAÇÃO: ADMISSÍVEIS COMO MEIO DE PROVA. INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO COM APOSIÇÃO DE IMPRESSÃO DIGITAL NO LOCAL DESTINADO À ASSINATURA.

OUTORGANTE ANALFABETO. IRREGULARIDADE. 1 A ausência de autenticação dos documentos que acompanham a petição inicial não constitui óbice ao desenvolvimento regular do processo. A inexistência de justa impugnação quanto ao seu conteúdo, torna o documento hábil como meio de prova. 2 O mandato judicial particular outorgado por pessoa analfabeta não constitui meio idôneo a produzir os efeitos legais a que se destina. O lançamento de impressão digital no local destinado à assinatura do instrumento de procuração constitui irregularidade, que deve ser sanada pela parte. A falta desta providência acarreta a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. 3- Agravo retido parcialmente provido. Apelação não provida. (AC nº 832638, Proc. nº 2001.61.24.003504-4, TRF 3ª Região, 5ª Turma, Rel. Juiz Fábio Prieto, v.u., DJU 01.04.2003, p.338)

Dessa forma, regularize o autor, em 20 dias, a representação processual.
I.

São Paulo, 13 de outubro de 2009.
THEREZINHA CAZERTA

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.014726-6/SP
RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE LUIZ SFORZA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA APARECIDA SPARAPAN ROGINI
ADVOGADO : JURACI ALVES DOMINGUES
No. ORIG. : 07.00.00137-2 1 Vr NHANDEARA/SP
DESPACHO

Cuida-se de apelação de sentença que julgou procedente pedido de aposentadoria por idade rural. A representação processual, porém, está irregular, pois inaceitável instrumento particular de mandato que somente contenha parte do nome, não produzindo efeito tal documento (artigo 654, do Código Civil de 2002). Acrescente-se que, em sua petição inicial, a autora alega ser analfabeta. Nos depoimentos colhidos em audiência, consta apenas sua impressão digital no campo destinado à assinatura.
Neste sentido, os julgados *in verbis*:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. VIÚVA SEPARADA. ANALFABETA QUE RENUNCIOU À PENSÃO ALIMENTÍCIA. PROCURAÇÃO PÚBLICA. 1 Sendo a autora analfabeta, necessária procuração por instrumento público. 2- Nulidade do processo declarada a partir da citação, nos termos do artigo 13 do Código de Processo Civil. 3 Apelação prejudicada. (AC 803077 Proc. n.º 2001.61.21.001693-5 SP, TRF 3ª Região, Rel. Juíza Marisa Santos, v.u, j.25.02.2003)

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. AGRAVO RETIDO. CÓPIAS DE DOCUMENTOS SEM AUTENTICAÇÃO: ADMISSÍVEIS COMO MEIO DE PROVA. INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO COM APOSIÇÃO DE IMPRESSÃO DIGITAL NO LOCAL DESTINADO À ASSINATURA. OUTORGANTE ANALFABETO. IRREGULARIDADE. 1 A ausência de autenticação dos documentos que acompanham a petição inicial não constitui óbice ao desenvolvimento regular do processo. A inexistência de justa impugnação quanto ao seu conteúdo, torna o documento hábil como meio de prova. 2 O mandato judicial particular outorgado por pessoa analfabeta não constitui meio idôneo a produzir os efeitos legais a que se destina. O lançamento de impressão digital no local destinado à assinatura do instrumento de procuração constitui irregularidade, que deve ser sanada pela parte. A falta desta providência acarreta a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. 3- Agravo retido parcialmente provido. Apelação não provida. (AC nº 832638, Proc. nº 2001.61.24.003504-4, TRF 3ª Região, 5ª Turma, Rel. Juiz Fábio Prieto, v.u., DJU 01.04.2003, p.338)

Dessa forma, regularize a autora, em 20 dias, a representação processual.
I.

São Paulo, 14 de outubro de 2009.
THEREZINHA CAZERTA

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.024078-3/MS
RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ROBERTO INACIO DE MORAES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : VICENTE FRANCISCO DOS SANTOS
ADVOGADO : DENISE CORREA DA COSTA MACHADO
No. ORIG. : 08.00.01489-2 2 Vr PARANAIBA/MS
DESPACHO

Cuida-se de apelação de sentença que julgou procedente pedido de benefício assistencial.

A representação processual, porém, está irregular, pois inaceitável instrumento particular de mandato que somente contenha impressão digital no local da assinatura, não produzindo efeito tal documento (artigo 654, do Código Civil de 2002).

Neste sentido, os julgados *in verbis*:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. VIÚVA SEPARADA. ANALFABETA QUE RENUNCIOU À PENSÃO ALIMENTÍCIA. PROCURAÇÃO PÚBLICA. 1 Sendo a autora analfabeta, necessária procuração por instrumento público. 2- Nulidade do processo declarada a partir da citação, nos termos do artigo 13 do Código de Processo Civil. 3 Apelação prejudicada. (AC 803077 Proc. n.º 2001.61.21.001693-5 SP, TRF 3ª Região, Rel. Juíza Marisa Santos, v.u., j.25.02.2003)

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. AGRAVO RETIDO. CÓPIAS DE DOCUMENTOS SEM AUTENTICAÇÃO: ADMISSÍVEIS COMO MEIO DE PROVA. INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO COM APOSIÇÃO DE IMPRESSÃO DIGITAL NO LOCAL DESTINADO À ASSINATURA. OUTORGANTE ANALFABETO. IRREGULARIDADE. 1 A ausência de autenticação dos documentos que acompanham a petição inicial não constitui óbice ao desenvolvimento regular do processo. A inexistência de justa impugnação quanto ao seu conteúdo, torna o documento hábil como meio de prova. 2 O mandato judicial particular outorgado por pessoa analfabeta não constitui meio idôneo a produzir os efeitos legais a que se destina. O lançamento de impressão digital no local destinado à assinatura do instrumento de procuração constitui irregularidade, que deve ser sanada pela parte. A falta desta providência acarreta a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. 3- Agravo retido parcialmente provido. Apelação não provida. (AC nº 832638, Proc. nº 2001.61.24.003504-4, TRF 3ª Região, 5ª Turma, Rel. Juiz Fábio Prieto, v.u., DJU 01.04.2003, p.338)

Dessa forma, regularize o autor, em 20 dias, a representação processual.

I.

São Paulo, 13 de outubro de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.030121-8/SP
RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ELIANE DA SILVA TAGLIETA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : SANTA RODRIGUES CUBAS
ADVOGADO : NILMA ELENA TRIGO FRAGOSO
No. ORIG. : 06.00.00057-6 2 Vr IGUAPE/SP
DESPACHO

Cuida-se de apelação de sentença que julgou procedente pedido de aposentadoria por idade rural.

A representação processual, porém, está irregular, pois inaceitável instrumento particular de mandato que somente contenha impressão digital no local da assinatura, não produzindo efeito tal documento (artigo 654, do Código Civil de 2002).

Neste sentido, os julgados *in verbis*:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. VIÚVA SEPARADA. ANALFABETA QUE RENUNCIOU À PENSÃO ALIMENTÍCIA. PROCURAÇÃO PÚBLICA. 1 Sendo a autora analfabeta, necessária procuração por instrumento público. 2- Nulidade do processo declarada a partir da citação, nos termos do artigo 13 do Código de Processo Civil. 3 Apelação prejudicada. (AC 803077 Proc. n.º 2001.61.21.001693-5 SP, TRF 3ª Região, Rel. Juíza Marisa Santos, v.u., j.25.02.2003)

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. AGRAVO RETIDO. CÓPIAS DE DOCUMENTOS SEM AUTENTICAÇÃO: ADMISSÍVEIS COMO MEIO DE PROVA. INSTRUMENTO DE

PROCURAÇÃO COM APOSIÇÃO DE IMPRESSÃO DIGITAL NO LOCAL DESTINADO À ASSINATURA. OUTORGANTE ANALFABETO. IRREGULARIDADE. 1 A ausência de autenticação dos documentos que acompanham a petição inicial não constitui óbice ao desenvolvimento regular do processo. A inexistência de justa impugnação quanto ao seu conteúdo, torna o documento hábil como meio de prova. 2 O mandato judicial particular outorgado por pessoa analfabeta não constitui meio idôneo a produzir os efeitos legais a que se destina. O lançamento de impressão digital no local destinado à assinatura do instrumento de procuração constitui irregularidade, que deve ser sanada pela parte. A falta desta providência acarreta a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. 3- Agravo retido parcialmente provido. Apelação não provida. (AC nº 832638, Proc. nº 2001.61.24.003504-4, TRF 3ª Região, 5ª Turma, Rel. Juiz Fábio Prieto, v.u., DJU 01.04.2003, p.338)

Dessa forma, regularize a autora, em 20 dias, a representação processual.

I.

São Paulo, 13 de outubro de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

SUBSECRETARIA DA 10ª TURMA

Expediente Nro 1916/2009

00001 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.03.99.034204-4/SP

EDITAL DE INTIMAÇÃO DOS HERDEIROS DE SUZANA MARIA DE JESUS, COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA FEDERAL ANNA MARIA PIMENTEL RELATORA DOS AUTOS DA APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.034204-4, EM QUE FIGURAM COMO APELANTE INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E COMO APELADA SUZANA MARIA DE JESUS, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI E PELO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO.

F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, nos autos da Apelação Cível supramencionada, em que são partes INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E SUZANA MARIA DE JESUS, consta que o advogado da parte autora foi intimado por três vezes, sendo a primeira via Imprensa Oficial e, as demais, pessoalmente, por meio de Cartas de Ordem (folhas 100v. e 117, respectivamente), sendo que, a fls. 110/111 informa que está encontrando dificuldade em localizar os herdeiros da parte autora, pelo que é expedido o presente edital, com prazo de 20 (vinte) dias "a fim de que os filhos constantes da certidão de óbito a f.112, Natália, Antonia, Benedito, João e Luiza, promovam sua habilitação nos autos, em 60 (sessenta) dias, para o regular prosseguimento do feito". Cientificando-os que esta Corte situa-se na Avenida Paulista, 1842, e funciona no horário das 11:00 às 19:00 horas, estando referido processo afeto à competência da Décima Turma. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa, no futuro, alegar ignorância, é expedido o presente edital, com prazo de 20 (vinte) dias, que será afixado no lugar de costume neste Tribunal e disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, Caderno II, nos termos do artigo 4º, §3º, da Lei nº 11.419/2006, por três vezes, correndo o prazo a partir da data da primeira publicação (considera-se data da publicação o primeiro dia útil subsequente à data da disponibilização), na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de São Paulo, aos 06 (seis) dias do mês de outubro de 2.009.

São Paulo, 06 de outubro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Desembargadora Federal Relatora

Expediente Nro 2003/2009

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 97.03.023970-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : YONE ALTHOFF DE BARROS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : GERALDO BELLATO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : JOAO BAPTISTA DOMINGUES NETO e outros
No. ORIG. : 95.00.00184-2 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Aforada ação, em face do INSS, objetivando: a) revisão da renda mensal inicial, mediante a correção dos 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição que serviram como base para cálculo da benesse, em conformidade com os arts. 201, § 3º e 202, *caput*, da CR/88; e b) que o valor da renda mensal recalculada seja expresso em número de salários mínimos, nos termos do art. 58 do ADCT, sobreveio sentença de procedência do pedido, ensejando apelo do réu, recebido no duplo efeito, com vista à sua reforma.

Interposto agravo retido, pela parte autora (fs. 71/72), visando a reforma de decisão que não admitiu recurso adesivo (f. 67).

Apreciando o feito, não conheci do agravo retido interposto, e dei provimento à apelação autárquica, julgando improcedente o pedido, com a conseqüente condenação do autor ao pagamento das despesas processuais, eventualmente, existentes, e dos honorários advocatícios, arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa. À vista da decisão, o vindicante aviou embargos de declaração, alegando omissão no *decisum*, considerando que, sendo beneficiário da justiça gratuita, não estaria obrigado a pagar verba honorária. Pleiteou, ainda, caso não fosse esse o entendimento, o reconhecimento do erro material existente no provimento, a teor do art. 463, I, do CPC.

Decido.

Os embargos de declaração merecem conhecimento, posto que tempestivos e calçados em alegada omissão.

Portanto, impende averiguar a presença da mácula avistada pelo demandante.

Conforme relatado, alegou, o embargante que a decisão restou omissa no tocante aos honorários advocatícios arbitrados, considerando que, no seu dizer, é beneficiário da justiça gratuita.

Ocorre, porém, que, analisando-se os autos, constata-se que, diferentemente do alegado, o autor não é beneficiário da assistência judiciária, à míngua de requerimento nesse sentido, sendo certo que o mesmo encontra-se isento, tão-somente, do pagamento de custas, nos termos do art. 128, da Lei nº 8.213/91 (na redação vigente à época da propositura da ação).

Ante o exposto, não configurada omissão na decisão embargada, **DESACOLHO** os embargos declaratórios intentados, nos termos da fundamentação, mantendo a decisão tal como lançada.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais. Dê-se ciência.

São Paulo, 01 de outubro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Desembargadora Federal Relatora

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 98.03.030575-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO DA SILVA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JURANDYR DE ABREU
ADVOGADO : VIRGILIO BENEVENUTO V DE CARVALHO
No. ORIG. : 96.00.00054-9 3 Vr POA/SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Aforada ação, em face do INSS, objetivando o reajustamento de benefício, para se aplicar o INPC, em maio de 1996, sobreveio sentença de procedência do pedido, ensejando apelo do réu, recebido no duplo efeito, com vista à sua reforma.

Apreciando o recurso interposto, bem assim, a remessa oficial, tida por ocorrida, foram-lhes negado seguimento, mantendo o decisório recorrido.

À vista do decisório, a autarquia-ré peticionou (fs. 45/47) pleiteando a reconsideração da decisão, ao argumento de existência de contradição entre o fundamento e o dispositivo da sentença.

Decido.

De início, considerando o argumento do petitório de fs. 45/47 - existência de contradição -, e não havendo óbice no tocante à tempestividade, recebo o mesmo como embargos de declaração, em observância ao princípio da economia processual e da fungibilidade recursal.

Portanto, impende averiguar a presença da mácula avistada pela autarquia-ré.

Pois bem. A decisão embargada possui o seguinte teor:

"(...).

Na espécie, aplicável a disposição sobre reexame necessário (art. 10 da Lei nº 9.469/97).

Anote-se, de início, a viabilidade de aquilatação unipessoal do recurso, consoante disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, aplicável, também, à eventual remessa oficial, a teor do verbete 253 da Súmula C. STJ.

Com efeito, as questões discutidas neste feito, já se encontram pacificadas pela jurisprudência, consentindo aplicar-se a previsão em comento, eis que, com base em julgamentos exarados em casos análogos, possível se antever o desfecho que lhe seria conferido, acaso submetidas à apreciação do Colegiado.

Pois bem. O art. 201, § 4º, da CR/88, assegura o reajuste dos benefícios, a fim de lhes preservar o valor real, conforme critérios definidos em lei. Note-se que a norma constitucional não fixou índice para referido reajuste, restando, à legislação ordinária, sua regulamentação.

Desse modo, visando a atender o comando constitucional, a Lei nº 8.213/91 elegeu, a princípio, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, ao reajuste dos benefícios (art. 41, inc. II).

Contudo, o INPC foi substituído pelo IRSM (Lei nº 8.542/92) e demais índices que o sucederam, dentre os quais o Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, para reajuste dos benefícios previdenciários em 1º de maio de 1996, conforme previsto na MP nº 1.415/96, convertida, posteriormente, na Lei nº 9.711/98.

Assim, inaplicável o INPC em maio de 1996, considerando que foi adotado o IGP-DI, para reajuste dos benefícios no respectivo período. Não é outro o entendimento sedimentado no C. Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 321060, 6ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 20/08/2001, pág. 555; REsp nº 236841, 5ª Turma, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 29/05/2000, pág. 174).

Saliente-se que eventual argumento no sentido de ocorrência de ofensa a direito adquirido em ver o benefício reajustado pelo INPC, improcede, considerando que a referida norma foi editada em 29/4/1996, antes, portanto, do implemento do termo final do período aquisitivo do direito ao reajuste do benefício, em 1º/5/1996. Nesse sentido: TRF 3ª Reg, AC 517445, 2ª Turma, Des. Fed. Aricê Amaral, v.u., DJU 02/4/2003, pág. 401 e AC 651151, 5ª Turma, Des. Fed. Suzana Camargo, v.u., DJU 11/02/2003, pág. 247.

No que se refere à, comumente, alegada, ofensa aos princípios constitucionais da preservação do valor real (arts. 201, § 4º) e da irredutibilidade dos benefícios (art. 194, IV), o E. STF, analisando a questão, já se pronunciou no sentido de que o art. 41, II, da Lei nº 8.213/91, e suas alterações posteriores, não violaram tais preceitos (AI-AgR nº 540956/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, v.u., DJU 07/4/2006, pág. 53).

Dessarte, o pedido formulado para que seja aplicado o INPC, no mês de maio de 1996, carece de amparo legal, à mingua de norma regulamentadora nesse sentido, descabendo, ao Judiciário, substituir o legislador e determinar a aplicação de índices outros, que não aqueles, legalmente, previstos.

*Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO** à remessa oficial, tida por ocorrida, e à apelação interposta, nos termos da fundamentação, **mantendo a sentença recorrida.***

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais. Dê-se ciência." (destaquei)

Da análise do quanto decidido, evidencia-se a contradição existente entre os fundamentos da decisão e o seu dispositivo, mostrando-se, de rigor, a sanação do vício, o que passo a fazê-lo.

Conforme se extrai da decisão embargada, a matéria restou, há muito, sedimentada na jurisprudência no sentido de ser incabível a aplicação do INPC para reajustamento de benefícios em maio/96.

Ante o exposto, **ACOLHO** os embargos declaratórios intentados, dando-lhes excepcionais efeitos infringentes, para, fulcrada no art. 557, § 1º-A, do CPC, **DAR PROVIMENTO** à remessa oficial, tida por ocorrida e ao apelo do INSS, para julgar improcedente o pedido, nos termos da fundamentação de fs. 41/42, reformando a sentença recorrida.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais. Dê-se ciência.

São Paulo, 15 de outubro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Desembargadora Federal Relatora

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.032292-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

APELANTE : WANDERLEY ANTONIO MENDES

ADVOGADO : MICHELLE FREITAS FERREIRA TEIXEIRA DE ANDRADE

: HUDHSON ADALBERTO DE ANDRADE

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 99.00.00041-8 1 Vr SAO SEBASTIAO/SP

DESPACHO

-Ofícios de fs. 142/145. Ciente.

-Petição e documentos de fs. 146/149.

-Não conheço do pedido, visto que a prestação jurisdicional em grau de recurso já foi entregue com a apreciação da apelação autoral e dos embargos de declaração opostos pelo INSS, consoante acórdão de fs. 117/124 e 134/139.

-Assim, certificado o trânsito em julgado do citado aresto, remetam-se os autos à Vara de origem.

-Dê-se ciência

São Paulo, 13 de outubro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Desembargadora Federal

00004 AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.83.000572-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

AGRAVANTE : OSVALDO RODRIGUES DE MIRANDA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO GOES e outro

INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

Decisão

Reconsidero a decisão de fl. 207/208, a teor das razões expostas à fl. 210/212.

No que tange aos índices para a atualização de saldos de contas de liquidação relativas a débitos previdenciários pagos por meio de precatório ou RPV, já restou pacificado entendimento no E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que deve ser considerada a UFIR (art.18 da Lei nº 8.870/94), até sua extinção em 26.10.2000, e a partir de então, a atualização dos referidos saldos terá por base a variação do Índice de Preços ao Consumidor, Série Especial - IPCA-E, nos termos do artigo 23, §6º, da Lei nº 10.266/01, reproduzido nas subseqüentes leis de diretrizes orçamentárias.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA INCIDENTE NA DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO. APONTADA VIOLAÇÃO AO ART. 18 DA LEI 8.870/94 (CORREÇÃO PELA UFIR/IPCA-E). ACÓRDÃO DO TRF DA 3ª REGIÃO QUE DETERMINA A UTILIZAÇÃO DE ÍNDICES PREVIDENCIÁRIOS (IGP-DI). UFIR E IPCA-E. APLICABILIDADE. PROCESSAMENTO DO RECURSO ESPECIAL NOS TERMOS DO ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/08. RECURSO PROVIDO.

1. O art. 18 da Lei 8.870/94 não trata de indexador para atualização de benefícios previdenciários, mas, sim, de atualização de valores pagos mediante precatório, decorrentes de condenação judicial. Os valores expressos em moeda corrente, constantes da condenação, devem ser reajustados, no caso de parcelas pagas em atraso, observando-se o comando estabelecido no art. 41, § 7º, da Lei 8.213/91, e convertidos, à data do cálculo, em quantidade de Unidade Fiscal de Referência - UFIR ou em outra unidade de referência oficial que venha a substituí-la.

2. De uma interpretação sistemática, teleológica e contextualizada de toda a legislação previdenciária, conclui-se que, segundo a inteligência do art. 18 da Lei 8.870/94, os valores decorrentes do atraso no pagamento dos benefícios previdenciários serão corrigidos monetariamente pela variação do INPC (janeiro a dezembro de 1992), IRSM (janeiro de 1993 a fevereiro de 1994), URV (março a junho de 1994), IPC-r (julho de 1994 a junho de 1995), INPC (julho de 1995 a abril de 1996) e IGP-DI (a partir de maio de 1996). Tais valores, expressos em moeda corrente, seriam, tão-somente, para a preservação do valor da moeda, convertidos em UFIR a partir de janeiro de 1992 e, após a extinção desta, corrigidos pelo IPCA-E, a teor do disposto no art. 23, § 6º, da Lei 10.266/01, posteriormente repetido pelo art. 25, § 4º, da Lei 10.524/02 e, assim, sucessivamente, até a edição da Lei 11.768, de 14/8/08 - que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2009 -, em seu art. 28, § 6º. Destarte, a partir da elaboração da conta de liquidação, prevalecem a UFIR e o IPCA-E.

3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/08.

(REsp 1102484/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 20/05/2009)

De outro lado, no que concerne aos juros moratórios, busca-se a correta interpretação do disposto no art. 100, §1º, da Constituição da República, a fim de solucionar-se a questão da incidência de juros em continuação, em se tratando de liquidação de precatórios.

Art. 100. (...)

§ 1º É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente.

Sendo certo que a Constituição da República estabelece um prazo para o cumprimento do precatório, não devem incidir juros de mora quando o pagamento for efetuado dentro desse prazo.

Deveras, não se pode considerar em mora o devedor que cumpre sua obrigação dentro do prazo constitucional. Por outro lado, caso o pagamento seja efetuado depois do tempo previsto na Carta Magna, haverão de incidir os juros moratórios.

Nessa linha decidiu, aliás, o E. Supremo Tribunal Federal, por seu órgão máximo, pontificando que "...*não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a do efetivo pagamento de precatório relativo a crédito de natureza alimentar, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não caracterização de inadimplemento por parte do Poder Público*". (RE n.º 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002).

Por fim, sabendo-se que o Excelso Pretório é o órgão judicial que dá a última palavra em matéria constitucional - e que, justamente por isso, costuma ser seguido pelos demais tribunais do país - é possível afirmar que não são devidos juros moratórios nos casos em que o precatório foi honrado dentro do prazo deferido pela Constituição República.

No caso dos autos, o ofício requisitório foi expedido em 27.06.2005 (fl. 139), de modo que o valor correspondente só poderia ser apresentado em 1º de julho de 2005 e incluído no orçamento do ano de 2006. Assim sendo, o depósito efetuado pelo INSS em 31.01.2006 (fl. 157) encontra-se dentro do prazo constitucional estabelecido, não incidindo juros de mora no prazo previsto no art. 100, § 1º, da Constituição da República.

Todavia, considerando o trânsito em julgado do título judicial em execução, fl. 83/87, que expressamente determinou a incidência dos juros de mora até a data da expedição do precatório, é de rigor o acolhimento da pretensão da exequente, para que sejam apuradas as diferenças decorrentes da aplicação dos juros de mora no período entre a data da conta de liquidação e a data da expedição do ofício precatório, em respeito à coisa julgada.

A esse respeito, segue jurisprudência:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. INCLUSÃO DE JUROS DE MORA. RESPEITO À COISA JULGADA. RECURSO IMPROVIDO.

1 - O Supremo Tribunal Federal e esta Corte Superior de Justiça possuem jurisprudência pacífica no sentido de que é indevida a inclusão dos juros moratórios em precatório complementar, desde que respeitado o prazo constante no art. 100, § 1º, da CF, uma vez que, nessa hipótese, não há que se falar em inadimplência do Poder Público.

2 - Todavia, no caso dos autos, tal entendimento não pode ser aplicado. É que a sentença exequenda determinou expressamente que os juros de mora deveriam ser calculados até o depósito integral da dívida, não podendo, desse modo, o comando sentencial ser modificado, sob pena de malferimento à coisa julgada. Precedentes do STF e do STJ.

3 - Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 673.866/RS, Rel. Ministra JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), SEXTA TURMA, julgado em 06/03/2008, DJe 24/03/2008)

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO QUE DETERMINA A INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA ATÉ A DATA DO EFETIVO PAGAMENTO - PRINCÍPIO DA COISA JULGADA - IMPOSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO.

1. Havendo decisão judicial transitada em julgado que determina a incidência de juros moratórios no precatório complementar, é inviável a pretendida exclusão de tal parcela, em razão do princípio da coisa julgada.

2. Embargos de divergência não providos.

(EREsp 789.741/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2008, DJe 06/10/2008)

Assinalo, ainda, que a conta apresentada pelo exequente não poderá ser aproveitada, pois não aplicou a correção monetária na forma ora discriminada.

Destaco, por fim, que se aplica no caso em espécie o disposto no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. (...)

§ 1º-A *Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso*

Diante do exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **reconsidero a decisão de fl. 207/208, para dar parcial provimento à apelação da exequente**, e determinar a elaboração de cálculo de apuração de saldo remanescente, decorrente da aplicação de juros de mora no período entre a data da conta de liquidação e a data da expedição do precatório, na forma estabelecida no título judicial em execução, à fl. 83/87, com trânsito em julgado em 12.08.2004. Na correção monetária deverá ser observada a variação do IPCA-E.

Decorrido "in albis" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.038790-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : IVONE ANANIAS DE LIMA

ADVOGADO : MARIA IZABEL BAHU PICOLI

No. ORIG. : 05.00.00070-5 1 Vr VIRADOURO/SP

DESPACHO

-Ofício de f. 84.

-Encaminhe-se cópia da decisão proferida a fs. 80/81 à Previdência Social, donde se constata que se trata de aposentadoria por idade rural, portanto, benefício de valor mínimo.

-No mais, destaco que eventuais insurgências contra aludido decisório deverão ser veiculadas por recurso próprio, cabendo ao Juízo da execução zelar pela efetivação do *decisum*.

-Assim, certificado o trânsito em julgado do provimento unipessoal mencionado (fs. 80/81), baixem os autos à origem.

-Dê-se ciência.

São Paulo, 14 de outubro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Desembargadora Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.045541-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA DO CARMO PAGLIARI RODRIGUES e outros

: MAURO RODRIGUES

: DIRCEU RODRIGUES

: MARCIA RODRIGUES

: DANIEL RODRIGUES

ADVOGADO : LUIZ CARLOS MARTINS

No. ORIG. : 05.00.00116-3 2 Vr DRACENA/SP
DESPACHO
Vistos.

Fls. 142/143 - Defiro o prazo de trinta (30) dias como pleiteado.

São Paulo, 19 de outubro de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00007 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.61.83.000454-6/SP
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUCIANE SERPA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : IBRAIM SERGIO DE CAMARGO BERTAGNA
ADVOGADO : ANTENOR MASCHIO JUNIOR e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
DESPACHO
Vistos.

Certifique-se a Subsecretaria o que de direito com relação à decisão de fls. 339/342.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00008 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2007.61.04.013113-7/SP
RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL
PARTE AUTORA : MARIA LUCIA DO NASCIMENTO SILVA
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR e outro
: BÁRBARA AGUIAR DA CUNHA
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
DESPACHO

-Por primeiro, proceda a Subsecretaria de Registro e Informações Processuais (UFOR), a retificação da autuação a fim de que conste, o INSS, como apelante, considerando-se o recurso interposto a fs. 136/142.

-Após, manifeste-se o INSS acerca da petição de f. 160, em que a parte autora requer o restabelecimento de seu benefício, alegando que até o momento está sem receber o auxílio-doença.

-Dê-se ciência.

São Paulo, 13 de outubro de 2009.
ANNA MARIA PIMENTEL
Desembargadora Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.12.005466-4/SP
RELATOR : Juiz Federal Convocado MARCUS ORIONE
APELANTE : GENI APARECIDA VIANELO DA SILVA
ADVOGADO : SIDNEI SIQUEIRA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ILDERICA FERNANDES MAIA
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DESPACHO

Diante de sua omissão, apresente a parte autora cópia de sua certidão de casamento para melhor averiguação de condição de trabalhador rural, no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2009.

MARCUS ORIONE

Juiz Federal Convocado

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.019025-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado MARCUS ORIONE

APELANTE : ANTONIO APARECIDO ARAUJO

ADVOGADO : ARLINDO RUBENS GABRIEL

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CRISTIANE INES ROMAO DOS SANTOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 05.00.00129-3 1 Vr TAQUARITUBA/SP

DESPACHO

Vistos etc.

Diante do disposto no art. 515, § 4º, do Código de Processo Civil (Lei nº 11.276/2006), que permite a esta Corte a regularização do ato processual, sem a necessidade da conversão do julgamento em diligência, recebo o recurso de apelação do INSS, interposto à fl. 331/338, e determino a intimação da parte contrária, a autora, para apresentação de contra-razões.

Oportunamente, retornem conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2009.

MARCUS ORIONE

Juiz Federal Convocado

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.019383-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CLAUDIO RENE D AFFLITTO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ROSALINA RODRIGUES DE LIMA BATISTA

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO RODRIGUES

No. ORIG. : 06.00.00128-5 1 Vr ITUVERAVA/SP

DESPACHO

Intime-se a autora, para que no prazo de 10 (dez) dias manifeste-se acerca das informações obtidas em consulta ao Sistema Único de Benefícios - DATAPREV (em anexo), que dão conta que o seu falecido cônjuge possuía diversos registros de trabalho urbano, uma vez que na peça inicial foi afirmado que durante toda a vida ele havia trabalhado no meio rural.

Após, voltem os autos conclusos.

São Paulo, 19 de outubro de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.022850-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado MARCUS ORIONE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA PEREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO : VANDELIR MARANGONI MORELLI

No. ORIG. : 06.00.00072-9 1 Vr PANORAMA/SP

DESPACHO

Vistos.

Compulsando os autos, verifico que o *de cujus* deixou dois filhos menores (Edílson e Marisa) à época de seu falecimento (12.04.2002), consoante se verifica da certidão de óbito de fl. 16.

Assim, intime-se a parte autora, na pessoa de seu representante legal, para que tome as providências cabíveis, a fim de incluí-los no pólo ativo da demanda, de vez que ostenta condição de dependente do segurado na mesma classe da autora (art. 16, inciso I, da Lei nº 8.213/91).

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2009.

MARCUS ORIONE

Juiz Federal Convocado

00013 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.024746-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CLAUDIO RENE D AFFLITTO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JESSICA AUGUSTO XAVIER BEZERRA incapaz e outros

: JANAINA AUGUSTO XAVIER BEZERRA incapaz

: JAIRO VINICIUS AUGUSTO BEZERRA incapaz

ADVOGADO : ISABEL CRISTINE MOREIRA DE SOUZA

REPRESENTANTE : ZACARIAS XAVIER BEZERRA

ADVOGADO : ISABEL CRISTINE MOREIRA DE SOUZA

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JARDINOPOLIS SP

No. ORIG. : 05.00.00064-8 1 Vr JARDINOPOLIS/SP

DESPACHO

Vistos.

Compulsando os autos, verifico que a *de cujus* deixou outras três filhas menores (Franciele Caroline com 13 anos de idade, Adriele com 05 anos de idade e Alexandra Carolina com 02 anos de idade) à época de seu falecimento (14.02.2003), consoante se verifica da certidão de óbito de fl. 18.

Assim, intime-se a parte autora, na pessoa de seu representante legal, para que tome as providências cabíveis, a fim de incluí-los no pólo ativo da demanda, de vez que ostenta condição de dependente do segurado na mesma classe dos demais autores (art. 16, inciso I, da Lei nº 8.213/91).

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00014 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.037044-3/SP
RELATOR : Juiz Federal Convocado MARCUS ORIONE
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIS RICARDO SALLES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARCIO GARCIA
ADVOGADO : JOAO SOARES GALVAO
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE REGENTE FEIJO SP
No. ORIG. : 06.00.00075-3 1 Vr REGENTE FEIJO/SP

Decisão

Reconsidero, em parte, a decisão de fl. 100/101, em face das razões expostas na petição de fl. 123/127, para fixar o termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez devido à parte autora na data da citação do INSS no presente feito (28.07.2006 - fl. 26), uma vez que o autor já era portador de enfermidade nessa época.

Os juros moratórios devem ser calculados a partir do termo inicial, à taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, de forma decrescente, até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

Expeça-se e-mail ao INSS, comunicando-se a retificação do termo inicial do benefício deferido ao autor.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de outubro de 2009.
MARCUS ORIONE
Juiz Federal Convocado

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.050421-6/MS
RELATOR : Juiz Federal Convocado MARCUS ORIONE
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : AUGUSTO DIAS DINIZ
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : AURIZETE MARIA DE LIMA
ADVOGADO : GUSTAVO CALABRIA RONDON
No. ORIG. : 06.00.00533-0 1 Vr SIDROLANDIA/MS

DESPACHO

Diante do contido na certidão de fl. 186, converto o feito em diligência e determino a intimação pessoal do patrono da parte, para que este cumpra o determinado à fl. 161 dos autos, em 10 (dez) dias.

Int.

São Paulo, 08 de outubro de 2009.
MARCUS ORIONE
Juiz Federal Convocado

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.051077-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal Relator SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : LUCILENE OLEGARIO DA SILVA incapaz
ADVOGADO : CYNTHIA LUCIANA NERI BOREGAS
REPRESENTANTE : RAIMUNDA EUSEBIO OLEGARIO
ADVOGADO : CYNTHIA LUCIANA NERI BOREGAS
No. ORIG. : 05.00.00961-7 1 Vr SETE QUEDAS/MS
DESPACHO
Vistos.

Tendo em vista as informações contidas no estudo social de fl. 132/133, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente comprovantes dos gastos com medicação informados.

Após, conclusos os autos.

São Paulo, 19 de outubro de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00017 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.054678-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado MARCUS ORIONE
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JAIME ALVES FEITOSA incapaz
ADVOGADO : ANTONIO SILVIO ANTUNES PIRES
REPRESENTANTE : LUIZA DE SOUZA FEITOSA
ADVOGADO : ANTONIO SILVIO ANTUNES PIRES
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
No. ORIG. : 99.00.00135-7 3 Vr MOGI DAS CRUZES/SP
DESPACHO
Vistos.

Diante do disposto no art. 515, § 4º, do Código de Processo Civil (Lei nº 11.276/2006), que permite a esta Corte a regularização do ato processual, sem a necessidade da conversão do julgamento em diligência, acolho parecer do Ministério Público Federal (fl. 282) e determino a intimação da parte autora para apresentação de contra-razões em face do recurso de fl. 209/215, no prazo legal.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de outubro de 2009.
MARCUS ORIONE
Juiz Federal Convocado

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.059273-7/SP
RELATOR : Juiz Federal Convocado MARCUS ORIONE
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ANTONIA FERNANDES DE ABREU
ADVOGADO : JOSE LUIZ PEREIRA JUNIOR
No. ORIG. : 04.00.00153-5 1 Vr MONTE AZUL PAULISTA/SP
DESPACHO
Vistos.

Compulsando os autos, verifico que o *de cujus* deixou um filho menor de 16 (dezesesseis) anos à época de seu falecimento (09.07.2002), consoante se verifica da certidão de óbito de fl. 16 (Ronaldo).

Assim, intime-se a parte autora, na pessoa de seu representante legal, para que tome as providências cabíveis, a fim de incluí-lo no pólo ativo da demanda, de vez que ostenta condição de dependente do segurado na mesma classe da autora (art. 16, inciso I, da Lei nº 8.213/91).

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2009.
MARCUS ORIONE
Juiz Federal Convocado

00019 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.021139-5/SP
RELATOR : Juiz Federal Convocado MARCUS ORIONE
EMBARGANTE : CONCEIÇÃO APARECIDA BENEDITO DA SILVA
EMBARGADO : DECISÃO DE FL. 64/Vº
AGRAVANTE : CONCEICAO APARECIDA BENEDITO DA SILVA
ADVOGADO : WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
No. ORIG. : 98.12.06064-2 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por Conceição Aparecida Benedito da Silva em face da decisão proferida à fl. 64/vº que, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, negou seguimento ao seu agravo de instrumento.

Alega a embargante, em síntese, a existência de omissão na decisão, tendo em vista que não foram apreciadas as questões referentes ao termo de cessão de crédito de honorários advocatícios e ao substabelecimento em favor da sociedade de advogados.

É o sucinto relatório. Decido.

O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, conforme o entendimento jurisprudencial, a ocorrência de erro material no julgado.

Este é o caso dos autos, pois, de fato, não foram abordadas as questões ora levantadas.

Todavia, os argumentos expendidos pela agravante não merecem prosperar, haja vista que, não obstante haja cessão de crédito de verba honorária em favor da "Advocacia e Assessoria Jurídica Galvão SC" (fl. 25), o fato é que o instrumento de procuração foi outorgado em 1998 em nome dos patronos João Soares Galvão e Wellington Luciano Soares Galvão (fl. 06), não indicando o nome da sociedade de advogados.

Observo, ainda, que o contrato de honorários firmado pela sociedade de advogados com a parte autora foi celebrado no ano de 2005, sete anos após o ajuizamento da ação, tornando impossível concluir se os serviços foram efetivamente prestados pela sociedade, o que impede que o levantamento da verba honorária seja feito em nome desta.

Diante do exposto, **acolho os embargos de declaração opostos pela agravante**, para o único fim de integrar a decisão de fl. 64/vº, apreciando argumento não enfrentado no julgamento, mantendo-se, contudo, o resultado já indicado.

Comunique-se ao Juízo *a quo* o inteiro teor desta decisão.

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 25 de setembro de 2009.

MARCUS ORIONE

Juiz Federal Convocado

00020 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.026942-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado MARCUS ORIONE

AGRAVANTE : JOSE CARLOS STANZIANI

ADVOGADO : WILSON MIGUEL e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP

No. ORIG. : 2009.61.14.005792-8 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por José Carlos Stanziani face à decisão proferida nos autos da ação mandamental que visa a suspensão do ato de revisão praticado pelo INSS, em que o d. Juiz *a quo* indeferiu a liminar pleiteada.

Alega o agravante, em síntese, que o prazo decadencial de dez anos aplicado especificamente à Previdência Social, foi introduzido no ordenamento jurídico pela Medida Provisória nº 138, de 19.11.2003, convertida na Lei nº 10.839/2004, não incidindo sobre o seu benefício, pois foi concedido em 06.06.1995. Sustenta que deve ser observado o prazo de cinco anos previsto pelo art. 54 da Lei nº 9.784/99. Aduz que a revisão foi efetuada por iniciativa da Autarquia.

É o breve relatório. Decido.

Das informações trazidas ao presente instrumento, observo que foi concedido ao impetrante o benefício de aposentadoria por tempo de serviço em 24.03.2001 com início de pagamento em 06.06.1995 (fl. 154), tendo havido auditoria em 30.04.2001 pela qual restou concluído que os valores e os índices de reajustes aplicados estavam corretos (fl. 159 e 166).

Em 22.02.2002, o impetrante requereu a revisão de tempo de serviço, sendo instaurada outra auditoria que foi concluída em 08.04.2002 (fl. 208).

Ocorre que em março de 2009, foi efetuada revisão administrativa no benefício do impetrante (fl. 263 e CNIS em anexo), sendo incluídos períodos de contribuinte individual que não haviam sido computados, aumentando o tempo de serviço e o coeficiente para 88% do salário-de-contribuição, alterando, em consequência, o período básico de cálculo, o que ocasionou a redução do valor da renda mensal inicial de sua aposentadoria.

Da análise desse histórico, vislumbro relevância no fundamento alegado pelo impetrante a permitir a suspensão do ato praticado pelo INSS.

Com efeito, prevê a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999:

Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.

§ 1º No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo de decadência contar-se-á da percepção do primeiro pagamento.

§ 2º Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato.

Portanto, tendo o benefício do impetrante sido concedido em 06.06.1995, resta evidente que o impetrado não poderia, após o decurso de quatorze anos, proceder a revisão do benefício, ante a ocorrência da decadência, conforme dispositivos acima transcritos. Tampouco poderia tê-lo feito após terem decorrido sete anos da última auditoria.

Vale ressaltar que o prazo decadencial de dez anos previsto pela Lei nº 10.839/04 não tem incidência retroativa (STJ; RESP 540904; 6ª Turma; Relator Ministro Hamilton Carvalhido; DJ de 01.07.2005).

Sendo assim, ante o caráter alimentar da prestação que sofreu drástica redução, é de rigor a concessão da medida liminar pleiteada para restabelecer o valor do benefício do impetrante até o julgamento do mérito da ação principal.

Diante do exposto, **defiro a antecipação da tutela recursal para conceder a medida liminar pleiteada.**

Comunique-se ao Juízo *a quo* o inteiro teor desta decisão.

Cumpra-se o disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 09 de outubro de 2009.

MARCUS ORIONE

Juiz Federal Convocado

00021 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.031401-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado MARCUS ORIONE

AGRAVANTE : VALDOMIRO CAPRISTI

ADVOGADO : HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : YGOR MORAIS ESTEVES DA SILVA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP

No. ORIG. : 2001.61.07.004172-0 1 V_r ARACATUBA/SP

DESPACHO

Tendo em vista as informações contidas à fl. 38/40, defiro a dilação de prazo pleiteada.

Após o decurso do prazo, retornem os autos conclusos.

São Paulo, 14 de outubro de 2009.
MARCUS ORIONE
Juiz Federal Convocado

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.003174-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SOLANGE GOMES ROSA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM FRAGA NETTO
No. ORIG. : 07.00.00133-2 1 Vr ANGATUBA/SP
DECISÃO

Vistos.

Reconsidero, em parte, a decisão de fl. 122/123, a teor das razões expostas pelo d. Ministério Público Federal, à fl. 130/134, para determinar que se proceda à intimação da parte autora, na pessoa de seu representante legal, para que regularize sua representação nos autos, juntando instrumento público de mandato.

Após, encaminhem-se os autos à Subsecretaria de Registros e Informações Processuais (UFOR), a fim de que proceda à retificação na autuação, fazendo constar também o nome do representante legal da autora.

Por último, voltem conclusos para apreciação do agravo interposto na forma do art. 557, § 1º, do CPC, pelo d. "Parquet".

Int.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00023 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2009.03.99.012913-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado MARCUS ORIONE
APELANTE : MARIA DO ROSARIO PEREIRA
ADVOGADO : MARCELO GAINO COSTA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : TATIANA CRISTINA DELBON
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOCOCA SP
No. ORIG. : 06.00.00042-9 2 Vr MOCOCA/SP
DESPACHO

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a petição do INSS à fl. 126/130.
Após, voltem conclusos.

São Paulo, 15 de outubro de 2009.
MARCUS ORIONE
Juiz Federal Convocado

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.032098-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : APARECIDA LEMOS PUPO

ADVOGADO : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FABIO CAMACHO DELL AMORE TORRES
: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 08.00.00023-0 1 Vr MIRACATU/SP

DILIGÊNCIA

Baixem-se os autos ao juízo de origem, para que o réu - Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, seja intimado pessoalmente, oportunizando o oferecimento de resposta ao recurso de apelação interposto pela autoria.
Dê-se ciência.

São Paulo, 19 de outubro de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

1ª VARA CÍVEL

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

JUIZ FEDERAL

DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

BELª MARIA LUCIA ALCALDE

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2660

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.00.026646-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.018371-1) LUIZ CLAUDIO DOS SANTOS X MARGARETE PEREMIDA DE SOUSA SANTOS(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS E SP015371 - ARGEMIRO DE CASTRO CARVALHO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de 05 (cinco) dias, primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré.

2000.61.00.006318-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.054523-2) BERNARDO ANTUNES DE CARVALHO X REGINA VALERIA DO NASCIMENTO(SP129104 - RUBENS PINHEIRO E SP109708 - APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X UNIAO FEDERAL

Compulsando os autos, observo que na documentação apresentada tanto pela parte autora, quanto pela ré, não consta cópia do contrato de mútuo. Destarte, traga a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, cópia integral do contrato de mútuo firmado com a parte ré. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

2004.61.00.015148-3 - PATRICIA ROSEMEIRE VALENTIM(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de 05 (cinco) dias, primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré.

2009.61.00.017075-0 - OSSAMO YANO X AECO YANO(SP193111 - ALEXANDRE BARDUZZI VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

...Pelo exposto, ausentes, por ora, os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO OS EFEITOS DA TUTELA ANTECIPADA. Cite-se.

2009.61.00.022394-7 - EVANDRO PAES DE CASTRO X KELE CRISTINA DA SILVA(SP288665 - ANDRE NASCIMENTO COLIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

...Ante o exposto, ausentes os requisitos do artigo 7º, II, da Lei n. 1533/51, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Sem prejuízo, providenciem os autores o recolhimento das custas iniciais, sob o código 5762, em guia DARF, no prazo de 05 (cinco) dias...

2009.61.00.022614-6 - ANDRE LUIS NOGUEIRA(SP061593 - ISRAEL MOREIRA AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Regularize o autor a representação processual juntando aos autos o instrumento de mandato, no prazo de 05 (cinco) dias. Sem prejuízo, emende a inicial, esclarecendo se pretende a concessão dos benefícios da justiça gratuita, tendo em vista a declaração de hipossuficiência de fl. 60. Int.

CAUTELAR INOMINADA

1999.61.00.054523-2 - BERNARDO ANTUNES DE CARVALHO X REGINA VALERIA DO NASCIMENTO(SP109708 - APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Compulsando os autos, observo que na documentação apresentada tanto pela parte autora, quanto pela ré, não consta cópia do contrato de mútuo. Destarte, traga a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, cópia integral do contrato de mútuo firmado com a parte ré. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.00.021285-8 - PASCOAL ANTONIO GRADIM(SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

...Ante o exposto, ausentes os requisitos do artigo 7º, II, da Lei n. 1533/51, INDEFIRO A LIMINAR. Sem prejuízo, proceda o autor o recolhimento das custas iniciais no prazo de 05 (cinco) dias.

Expediente Nº 2663

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0014845-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0005685-5) CIA/ INDL/ E MERCANTIL DE ARTEFATOS DE FERRO CIMAF(SP125316 - RODOLFO DE LIMA GROPEN E SP174336 - MARCELO DOMINGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE)

Dê-se ciência às partes do cálculo/ofício elaborado pelo Sr. Contador Judicial, primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

91.0739206-0 - ANA LYDA REGA GALLUCCI X HENRIQUE ANTONIO LEITE GALLUCCI(SP077435 - EDNEIA BUENO BRANDAO) X UNIAO FEDERAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA E Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA)

Fls. 134 e 136: Defiro o requerimento para conceder a parte autora vista dos autos fora de Cartório, a fim de que providencie as cópias necessárias ao prosseguimento do feito. Int.

92.0005334-3 - FABIO RAIMUNDO DA SILVA X LAZARO NUNES DA ROCHA X RITA DE CASSIA NUNES DA ROCHA(SP099450 - CLAUDIA APARECIDA DE LOSSO SENEME) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Indefiro o requerimento de fls. 196/198. De acordo com as informações do extrato de pagamento de requisição de pequeno valor à fl. 178, o total disponibilizado para os autores era de R\$ 2.112,43, em fevereiro/2006. Em relação ao co-autor FABIO RAIMUNDO DA SILVA, foi expedido RPV para levantamento do valor de R\$ 1.172,49 (atualizado para fevereiro/2006), disponibilizado na conta n.º 1181.005.501192270. Considerando que o co-autor efetuou o levantamento de tal valor em 21/08/2009, conforme comprovante juntado à fl. 198, o montante retirado, R\$ 1.523,07, não se encontrava a menor como alegado. O valor devido foi devidamente atualizado até a data do levantamento, daí a diferença encontrada em relação aos valores discriminados à fl. 178. Quanto ao saldo restante, dúvida não há de que os valores relacionam-se a contas e beneficiários distintos, como demonstra o citado extrato. Int.

93.0001843-4 - ORGANIZACAO FARMACEUTICA DROGAO LTDA X DROGARIA O DROGAO LTDA X IRMAOS GUIMARAES S/A DROGUISTAS(SP109524 - FERNANDA HESKETH) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Compulsando os autos, observo que a União Federal foi devidamente citada nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil na data de 04 de maio de 2005, conforme certidão de fl. 1198v. Com a juntada aos autos do mandado citatório em 12 de maio de 2005 houve o início do prazo para oposição de Embargos à Execução pela União.

Entretanto, de acordo com a petição de fls. 1201/1202, não consta dos autos os elementos necessários para elaboração de cálculos a instruir eventuais embargos. Ocorre que, ante as inúmeras diligências realizadas após a citação do artigo 730 do CPC, restaram os pedidos de devolução de prazo vertidos nas petições de fls. 1254, 1292 e 1334, como não apreciados. Desta forma, os embargos opostos nos autos em apenso foram apresentados antes da apreciação dos pedidos de devolução de prazo, bem como sem qualquer referência aos cálculos de fls. 1312/1332. Portanto, ante a apresentação de memória discriminada de cálculos pela parte autora, defiro a devolução de prazo à União Federal (PFN) para a eventual oposição de Embargos à Execução, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo estes serem apresentados nos autos em apenso sob o n.º 2009.61.00.021230-5. Int.

97.0013907-7 - ARNALDO GALLI X JOSEFA ALEXANDRINO NOGUEIRA X MARIA DA GLORIA SIMOES GUARDIA X MARIA DO CARMO RODRIGUES X SIMONE SCHNIEDER LESSER(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 228 - JURANDIR FREIRE DE CARVALHO)

Tendo em vista a juntada dos documentos de fls. 649/674, requeira a parte autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

97.0060055-6 - DALVA APARECIDA MONTEIRO X DANILO SOARES DA COSTA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X DINAH MARIA BANDEIRA X PEDRO ANGELO PINHEIRO X VALDELISA ALVES DE SOUSA(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA)

Tendo em vista a diversidade de procuradores e que a citação determinada à fl. 219 refere-se apenas à execução proposta pelo co-autor DANILO SOARES DA COSTA, defiro o requerimento de fl. 225 para conceder aos demais co-autores vista dos autos fora de cartório, pelo prazo de 05 (cinco) dias, a fim de que elaborem os cálculos necessários ao prosseguimento do feito. Int.

98.0029794-4 - COSTA CRUZEIROS AGENCIA MARITIMA E TURISMO LTDA X COSTA CRUZEIROS AGENCIA MARITIMA E TURISMO LTDA - FILIAL(SP050671 - EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Fls. 322/324: Compulsando os autos, observo que no título judicial de fls. 286/293, transitado em julgado, foi dado parcial provimento para que a parte autora proceda a compensação dos valores recolhidos a título de PIS com tributos da mesma espécie. A parte autora, no entanto, requer a desistência da execução, que não foi iniciada, para que possa realizar a compensação já autorizada no referido título judicial. Destarte, esclareça a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, de forma objetiva, a pretensão deduzida na petição retro mencionada. Após, tornem os autos conclusos. Int.

1999.61.00.017426-6 - ORSA FABRICA DE PAPELAO ONDULADO S/A(SP110750 - MARCOS SEIITI ABE E SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI) X INSS/FAZENDA(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Tendo em vista o movimento grevista das instituições financeiras, principalmente da Caixa Econômica Federal, defiro o requerimento de fls. 1012/1013 para conceder ao autor prazo de 10 (dez) dias a fim de que efetue o pagamento do saldo remanescente a título de honorários advocatícios, devidos à União Federal. Int.

2001.61.00.001422-3 - LUIZ CARLOS DE ALMEIDA(SP036381 - RICARDO INNOCENTI E SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 830 - JOSE OSORIO LOURENCAO)
Fls. 216/248: Nada a decidir ante a anterior juntada pela parte dos documentos necessários, bem como pela efetivação da citação do artigo 730 do Código de Processo Civil. Aguarde-se a decisão dos Embargos à Execução. Int.

2006.61.00.001821-4 - CLAUDIO POVOAS PEREIRA JUNIOR X ADRIANA CERQUEIRA POVOAS PEREIRA(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Manifeste-se a parte contrária sobre a contestação no prazo legal. Int.

2006.61.00.019937-3 - APARECIDO DONIZETE DA SILVA(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)

Esclareça a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o requerido às fls. 105/106 tendo em vista tratar-se a ré da União Federal. Sem prejuízo, providencie a autora, no mesmo prazo, as cópias necessárias (cálculo, sentença, acórdão, se houver, e certidão de trânsito em julgado) para instruir a contra-fé. Após, se em termos, cite-se. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

2009.61.00.022136-7 - RAUL GROLLA(SP219111B - ADILCE DE FATIMA SANTOS ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Providencie o autor o recolhimento das custas iniciais sob o código 5762, em guia DARF, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

00.0900533-1 - PAULO ROSSI PINTO(SP027949 - LUIZA GOES DE ARAUJO PINHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Fls. 424/425: Nada a decidir ante a expressa concordância da parte autora, à fl. 418, com os cálculos elaborados pelo Sr. Contador Judicial, gerando-se assim a preclusão consumativa. Cumpra-se o determinado no despacho de fl. 423, dando-se vista à União Federal (PFN). Int.

95.0400975-1 - SEBASTIAO REALINO CARNEIRO DA SILVA(SP056944 - ISILDA MARIA DA COSTA E SILVA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 699 - LUIZ SERGIO ZENHA DE FIGUEIREDO)

Compulsando os autos, verifico que a sentença de fls. 85/92 está sujeita ao reexame necessário, nos termos do inciso I do artigo 475 do Código de Processo Civil, sem o qual não pode haver trânsito em julgado. Sendo assim, declaro nulos todos os atos praticados a partir da fl. 98 para que se cumpra a determinação final da sentença de fls. Cumpra a secretaria o disposto na sentença supra mencionada, remetendo os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.00.030488-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 89.0016475-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 198 - CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA) X IGNES MOURA VIANNA X CELIA BARBOSA HOFFMAN DE MELLO X LEDA FERREIRA DOS SANTOS X ELISABETH CRISTINA DA SILVA X JOAQUINA APARECIDA MAZZITELLI FILISBERTO(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA)

Fls. 14/16: Defiro. Expeça-se ofício ao Instituto Nacional do Seguro Social requisitando as fichas financeiras dos co-autores. Sobrevindo a juntada das referidas fichas, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo. Int.

2008.61.00.005593-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0042261-1) UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE) X REFINE ALIMENTOS NUTRITIVOS LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)

Dê-se ciência às partes do cálculo/ofício elaborado pelo Sr. Contador Judicial, primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

2008.61.00.014498-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0017783-6) UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER) X ITAU PROMOTORA DE VENDAS LTDA - GRUPO ITAU X ITAUPREV SEGUROS S/A X ITAU GRAFICA LTDA - GRUPO ITAU X FOCOM - FOMENTO COML/ LTDA(SP094509 - LIDIA TEIXEIRA LIMA E SP091050 - WANDERLEY BENDAZZOLI)

Fl. 87: Defiro o requerimento para conceder ao embargado o prazo de 05 (cinco) dias a fim de que se manifeste acerca do cálculo elaborado pelo Sr. Contador Judicial. Após, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

2008.61.00.022206-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0642870-3) UNIAO FEDERAL(Proc. 1641 - FATIMA CRISTINA LOPES) X AMADEU AGA(SP049556 - HIDEO HAGA)

Dê-se ciência às partes do cálculo/ofício elaborado pelo Sr. Contador Judicial, primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

2008.61.00.027110-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0758768-6) UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO) X PREMESA S/A IND/ COM/(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO)

Dê-se ciência às partes do cálculo/ofício elaborado pelo Sr. Contador Judicial, primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

2008.61.00.028588-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0016279-0) UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER) X A ABBC ASSOCIACAO BRASILEIRA DE BANCOS COMERCIAIS E MULTIPLOS(SP011051 - OSWALDO TREVISAN E SP050899 - ANA ELIZABETH DRUMMOND CORREA)

Dê-se ciência às partes do cálculo/ofício elaborado pelo Sr. Contador Judicial, primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

2009.61.00.021151-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.00.000979-3) UNIAO FEDERAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI) X SERGIO MURBACH(SP038150 - NELSON ESMERIO RAMOS)

Distribua-se por dependência. A. em apenso. Suspenda-se a execução. Vista ao(a) Embargado(a) pelo prazo legal. Int.

2009.61.00.021230-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0001843-4) UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA E Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA) X

ORGANIZACAO FARMACEUTICA DROGAO LTDA X DROGARIA O DROGAO LTDA X IRMAOS GUIMARAES S/A DROGUISTAS(SP109524 - FERNANDA HESKETH)

Ante o decidido à fl. 1338 dos autos da ação de execução em apenso, revogo parcialmente o despacho de fl. 02 a fim de que a parte embargada aguarde a apresentação das razões de Embargos à Execução a serem oferecidos pela União Federal (PFN). Após, sobrevindo as razões, tornem os autos conclusos. Int.

2009.61.00.021557-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.00.020775-8) UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER) X FRANCISCO CARLOS NETTO(SP150079 - ROBERTO CARDOSO)

Distribua-se por dependência. A. em apenso. Suspensa-se a execução. Vista ao(a) Embargado(a) pelo prazo legal. Int.

2009.61.00.021667-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.000463-7) UNIAO FEDERAL(Proc. 1093 - DENISE HENRIQUES SANTANNA) X OSVALDO FIORENSI X CLAUDIA DOS SANTOS FIORENSI X MARCOS ROBERTO FIORENSI X ELIANA DOS SANTOS FIORENSI(SP080361A - PEDRO PAULO ANTUNES DE SIQUEIRA E SP081298 - JOSE LUIS DE CARVALHO KALINAUSKAS E SP086076 - MARINHA XAVIER DE OLIVEIRA)

Distribua-se por dependência. A. em apenso. Suspensa-se a execução. Vista ao(a) Embargado(a) pelo prazo legal. Int.

2009.61.00.022358-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0758698-1) FAZENDA NACIONAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI) X SERGIO VETTORI(SP040396 - NORTON ASTOLFO SEVERO BATISTA JR)

Distribua-se por dependência. A. em apenso. Suspensa-se a execução. Vista ao(a) Embargado(a) pelo prazo legal. Int.

2009.61.00.022956-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.00.001422-3) BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 1345 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE) X LUIZ CARLOS DE ALMEIDA(SP036381 - RICARDO INNOCENTI E SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI)

Distribua-se por dependência. A. em apenso. Suspensa-se a execução. Vista ao(a) Embargado(a) pelo prazo legal. Int.

2009.61.00.022959-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0738784-9) UNIAO FEDERAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI) X CACILDA MUNHOZ CHATEAUBRIAND X MARCELO DIAS MENEZES X ADMA LUZ LADCANI X ANDRE GUEDES PINTO X BRUNO CARNEIRO PAULIN(SP083289 - CACILDA MUNHOZ CHATEAUBRIAND)

Distribua-se por dependência. A. em apenso. Suspensa-se a execução. Vista ao(a) Embargado(a) pelo prazo legal. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2002.61.00.004468-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0015941-8) UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X DIMAS CLARO X DONATO GOMES X EUNICE GUIMARAES PASSOS X EURICO ALBERTO DE FIGUEIREDO X FAUSTINA SOARES DISARO X FAUSTO CEZAR AUGUSTO X GRACIEMA MENDES CORONA X HELENA GOMES FRANCO X CATARINA KABAROFF X DARCI RIBEIRO DOS SANTOS CARDOSO(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA)

Dê-se ciência às partes do cálculo/ofício elaborado pelo Sr. Contador Judicial, primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

2004.61.00.017126-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0057185-4) UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X LOMBARDI SERVICOS GERAIS A BANCOS E EMPRESAS LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES)

Manifeste a embargada, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre as alegações da União Federal (PFN) de fls. 98/100. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2005.61.00.008420-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0096502-2) BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 832 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO E Proc. ROBERTO RODRIGUES PANDELO) X FRANCISCO LINS DE BRITO X LUIZ MARTINIANO DINIZ X ALVIZA LANCAS FRANCA X IRACEMA LANCAS X ANA CONCEICAO LANCAS(Proc. MARCO ANTONIO PLENS)

Dê-se ciência às partes do cálculo/ofício elaborado pelo Sr. Contador Judicial, primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

2009.61.00.006483-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.016659-7) UNIAO FEDERAL(Proc. 1089 - HELOISA ONO DE AGUIAR PUPO) X FRANCISCO DO NASCIMENTO X NILO AMORIM X FERNANDO CEZAR DO NASCIMENTO(SP099625 - SIMONE MOREIRA)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente Impugnação à Assistência Judiciária Gratuita e revogo a concessão

do benefício. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação principal nº 2003.61.00.016659-7, na qual os autores/impugnados deverão ser intimados a pagar as custas. Após os trâmites de estilo, remetam-se estes autos ao arquivo. Int.

CAUTELAR INOMINADA

92.0045536-0 - BRANDI E ASSOCIADOS ADVOGADOS(SP079647 - DENISE BASTOS GUEDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Defiro o requerimento de fl. 159 para que os autos permaneçam em Cartório pelo prazo de 30 (trinta) dias. Findo o prazo, manifeste-se o requerente imediatamente. Int.

3ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 Drª. MARIA LUCIA LENCASTRE URSAIA**

MMª. Juíza Federal Titular

Belª. PAULA MARIA AMADO DE ANDRADE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2206

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0033252-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0030150-0) TECON CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(Proc. GISELA APARECIDA AMARAL DELGADO E SP085234A - HELIO MAGALHAES BITTENCOURT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR E Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO)

Vistos etc. Extingo o processo de execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em face do pagamento efetuado. Uma vez em termos, ao arquivo, findos. P. R. I.

94.0003184-0 - GERALDO MACARINI BEGO(SP183740 - RICARDO DI GIAIMO CABOCLO E SP083404 - EDMUNDO DE MELLO CABOCLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP075234 - JOSE CARLOS MOTTA)

Vistos etc. Extingo o processo de execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em face do pagamento efetuado pela CEF. Expeça-se, após o trânsito em julgado, em favor do autor, ora exequente, alvará de levantamento dos depósitos efetuados conforme guias de fls. 240, 280 e 320. Indique, para tanto, o nome do advogado beneficiário, bem como forneça os dados necessários à expedição (OAB, CPF e RG). Oportunamente, tornem conclusos. P. R. I.

94.0006288-5 - PORCELANA SCHMIDT S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Vistos etc. Extingo o processo de execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em face do pagamento efetuado pela executada. Uma vez em termos, arquivem-se os autos, com baixa findo. P. R. I.

94.0008081-6 - IVANI REGINA TIRLONI X YVONNE TIRLONI PATTOLI(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. EDSON SILVA TRINDADE)

Vistos etc. Extingo o processo de execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em face do pagamento efetuado pela CEF. Expeça-se, após o trânsito em julgado, em favor das autoras, ora exequentes, alvará de levantamento dos depósitos efetuados conforme guias de fls. 190. Indique, para tanto, o nome do advogado beneficiário, bem como forneça os dados necessários à expedição (OAB, CPF e RG). Oportunamente, tornem conclusos. P. R. I.

95.0010299-4 - PAULO GASQUES GONZALES X PAULO MURILO DE PAIVA JUNIOR X PAULO LAMATTINA JUNIOR X ANTONIO LUIZ GALERA DE JESUS X KATSUMI OTA X NADIA YOSHIKO MIYASATO(SP071156 - EGIDIO CARLOS DA SILVA E SP076779 - SERGIO LUIS VIANA GUEDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE)

Vistos etc. Em face do cumprimento da obrigação de fazer pela executada, EXTINGO a presente execução com relação aos exequentes PAULO GASQUES GONZALES, PAULO MURILO DE PAIVA JÚNIOR, PAULO LAMATTINA JÚNIOR, ANTÔNIO LUIZ GALERA DE JESUS, KATSUMI OTA e NADIA YOSHIKO MIYASATO, com fundamento no artigo 794, inciso I, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Esclareço que eventual pedido

de levantamento de valores depositados em contas do FGTS poderá ser requerido administrativamente em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, se preenchidas as condições previstas na Lei nº. 8.036/90.Expeça-se, em favor dos autores, alvará de levantamento da verba honorária depositada conforme guias de fls. 293.Informe, para tanto, o nome do advogado beneficiário, bem como forneça os dados necessários à expedição (OAB, CPF e RG).Após, tornem conclusos.Oportunamente, abra-se vista à União Federal.Uma vez em termos, ao arquivo P. R. I.

95.0022792-4 - SHIGEAKI UEKI X KAZUO IDO X DULCE FERNANDES IDO X SHUKO TAKADA(SP073548 - DIRCEU FREITAS FILHO E SP083382 - RICARDO TAKAHIRO OKA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 372 - DANIELLE HEIFFIG ZUCCATO) X BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A(SP124517 - CLAUDIA NAHSSEN DE LACERDA FRANZE) X BANCO DO BRASIL S/A(SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA) X BANCO BRADESCO S/A(SP189883 - RAQUEL LEMOS MAGALHÃES) X BANCO ECONOMICO S/A - EM LIQUIDACAO(SP163200 - ANDRÉ LINHARES PEREIRA)

Vistos etc.Extingo o processo de execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em face do pagamento efetuado pelos executados. Uma vez em termos, arquivem-se os autos, com baixa sobrestados. P. R. I.

95.0025308-9 - RUBENS LEONARDO MARTINELLI X ISAAC SZYLIT X YARA CORREA X NICOLINO COSTABILE AMATO PIERRO X CARLOS FRANCISCO PEREIRA X JOAN MYRIAN SCHMIDT X LUIZ ANTONIO FIGUEIREDO X ANTONIO CARLOS TEIXEIRA DA SILVA X JOSE DA APARECIDA X ANA LUCIA MANTOVANI FERREIRA(SP037923 - GILBERTO FERRAZ DE ARRUDA VEIGA E SP015678 - ION PLENS E SP083015 - MARCO ANTONIO PLENS E SP106577 - ION PLENS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos etc.Em face do cumprimento da obrigação de fazer pela executada, EXTINGO a presente execução com relação aos exequentes RUBENS LEONARDO MARTINELLI, ISAAC SZYLIT, CARLOS FRANCISCO PEREIRA e LUIZ ANTÔNIO FIGUEIREDO, com fundamento no artigo 794, inciso I, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.HOMOLOGO a transação efetuada, nos termos do artigo 7º da Lei Complementar nº. 110, de 29 de junho de 2001, e JULGO EXTINTA a execução com relação aos exequentes JOAN MYRIAN SCHMIDT, ANTÔNIO CARLOS TEIXEIRA DA SILVA e JOSÉ DA APARECIDA, quanto ao principal que foi objeto do acordo noticiado, nos termos do artigo 794, II, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.HOMOLOGO a transação efetuada via internet, conforme protocolo eletrônico e comprovante de crédito de fls. 416/420 e 421/428, nos termos do artigo 7º da Lei Complementar nº. 110, de 29 de junho de 2001, e JULGO EXTINTA a execução com relação aos exequentes YARA CORREA e NICOLINO COSTABILE AMATO PIERRO, quanto ao principal que foi objeto do acordo noticiado, nos termos do artigo 794, II, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Esclareço que eventual pedido de levantamento de valores depositados em contas do FGTS poderá ser requerido administrativamente em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, se preenchidas as condições previstas na Lei nº. 8.036/90.Uma vez em termos, ao arquivo findos.P. R. I.

95.0044726-6 - LUIZ ANTONIO BORGES X ANA EMILIA DE QUEIROZ VATTIMO X CLAUDETE MONTANHA VIEIRA X LEONARDO ALTIERI X NILCELY AUXILIADORA DIAS CARVALHO(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE)

Vistos etc.Reconsidero o despacho de fls. 595.Extingo o processo de execução da verba honorária, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em face do pagamento efetuado, conforme guia de fls. 570.Após o trânsito em julgado, expeça-se, em favor dos autores, alvará de levantamento do depósito efetuado, conforme guia de fls. 570, observando-se os dados informados às fls. 594.Oportunamente, tornem conclusos.P. R. I.

97.0022492-9 - MERCANTIL DESPACHOS ADUANEIROS LTDA(SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL E Proc. LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X INSS/FAZENDA(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. GERALDO JOSE M. DA TRINDADE)

Vistos etc.Extingo o processo de execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em face do pagamento efetuado pelo executado aos exequentes.Expeça-se ofício à agência 0265 da CEF, para conversão do depósito de fls. 233 e 234 em renda da União Federal, por meio de guia GRU, sob o código 2864.Uma vez em termos, arquivem-se os autos, findos.P. R. I.

97.0022493-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0022492-9) MERCANTIL DESPACHOS ADUANEIROS LTDA(SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL E Proc. LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X INSS/FAZENDA(Proc. 515 - RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. ROBERTO CEBRIAN TOSCANO)

Vistos etc.Extingo o processo de execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795,

ambos do Código de Processo Civil, em face do pagamento efetuado pelo executado. Uma vez em termos, arquivem-se os autos, sobrestados. P. R. I.

98.0017643-8 - FRANCISCO FERREIRA X EDINEI DE SOUZA X ANTONIO CLEMENTINO CARVALHO X CELINO JOSE DA SILVA X CLAUDIO DA SILVA PIRES X LUZIA BENTO DOS SANTOS X JOSE FIRMINO FILHO X SERGIO CANTARELLI X WANDERLEY JOSE BLECHA X LUIZ ALMEIDA BARBOSA(SP091358 - NELSON PADOVANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 741 - WALERIA THOME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos etc.Em face do cumprimento da obrigação de fazer pela executada, EXTINGO a presente execução com relação aos exequentes JOSÉ FIRMINO FILHO e WANDERLEY JOSÉ BLECHA, com fundamento no artigo 794, inciso I, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.HOMOLOGO a transação efetuada, nos termos do artigo 7º da Lei Complementar nº. 110, de 29 de junho de 2001, e JULGO EXTINTA a execução com relação aos exequentes EDINEI DE SOUZA, ANTÔNIO CLEMENTINO CARVALHO, CELINO JOSÉ DA SILVA, CLÁUDIO DA SILVA PIRES, LUZIA BENTO DOS SANTOS, SÉRGIO CANTARELLI e LUIZ ALMEIDA BARBOSA, quanto ao principal que foi objeto do acordo noticiado, nos termos do artigo 794, II, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Esclareço que eventual pedido de levantamento de valores depositados em contas do FGTS poderá ser requerido administrativamente em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, se preenchidas as condições previstas na Lei nº. 8.036/90.Uma vez em termos, ao arquivo findos.P. R. I.

2000.61.00.000609-0 - ELIANE LANNE(SP129234 - MARIA DE LOURDES CORREA GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. JANETE ORTOLANI E Proc. MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

Vistos etc.HOMOLOGO a transação efetuada, nos termos do acordo noticiado às fls. 396/397, e JULGO EXTINTA a execução, com fundamento no artigo 794, inciso II, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, cumpra-se a determinação de fls. 398.Oportunamente, tornem conclusos.P. R. I.

2001.61.00.015325-9 - MANOEL CELESTINO DA SILVA X MANOEL JOSE FERNANDES X ROBERVAL FERREIRA DOS SANTOS X SEVERINO BARROS DE FARIAS X VALDEMAR DOS SANTOS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Vistos etc.Em face do cumprimento da obrigação de fazer pela executada, EXTINGO a presente execução com relação aos exequentes ROBERVAL FERREIRA DOS SANTOS e VALDEMAR DOS SANTOS, com fundamento no artigo 794, inciso I, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.HOMOLOGO a transação efetuada, nos termos do artigo 7º da Lei Complementar nº. 110, de 29 de junho de 2001, e JULGO EXTINTA a execução com relação aos exequentes MANOEL CELESTINO DA SILVA, MANOEL JOSÉ FERNANDES e SEVERINO BARROS DE FARIAS, quanto ao principal que foi objeto do acordo noticiado, nos termos do artigo 794, II, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Esclareço que eventual pedido de levantamento de valores depositados em contas do FGTS poderá ser requerido administrativamente em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, se preenchidas as condições previstas na Lei nº. 8.036/90.Intime-se a CEF a efetuar, voluntariamente, em guia de depósito à ordem deste juízo, o pagamento da quantia indicada às fls. 271 / 273, devendo tal pagamento ser comprovado perante este juízo.Na omissão, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Após, tornem conclusos.P. R. I.

2001.61.00.017095-6 - RICARDO AUGUSTO AZEVEDO X HEINZ PETER CLAASEN(SP038150 - NELSON ESMERIO RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos etc.Suspendo, por ora, a determinação de fls. 245, parágrafo 2º.Considerando os créditos complementares efetuados pela CEF na conta vinculada de FGTS do autor HEINZ PETER CLAASEN, conforme extratos de fls. 217/218, dou por satisfeita a obrigação de fazer, e JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Outrossim, HOMOLOGO a transação efetuada, nos termos do artigo 7º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, e JULGO EXTINTA a execução, com relação ao exequente RICARDO AUGUSTO AZEVEDO, quanto ao principal que foi objeto do acordo noticiado, nos termos do artigo 794, inciso II, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Esclareço que eventual pedido de levantamento de valores depositados em contas do FGTS poderá ser requerido administrativamente em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, se preenchidas as condições previstas na Lei nº 8.036/90.No mais, indefiro o pedido de fls. 225, na parte relativa ao autor Ricardo Augusto Azevedo, tendo em vista os termos do acordo celebrado entre a CEF e o referido autor, no tocante aos honorários advocatícios.Após o trânsito em julgado, cumpra-se a determinação de fls. 245, parágrafo 2º.Oportunamente, ao arquivo, findos.P. R. I.

2002.61.00.018112-0 - FRANCISCO DIAS DOS SANTOS X APARECIDA REGINA BRAIANI(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP167217 - MARCELO ANTÔNIO FEITOZA PAGAN)

Vistos etc. Extingo o processo de execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795,

ambos do Código de Processo Civil, em face do pagamento efetuado pelos executados à CEF.Expeça-se, após o trânsito em julgado, em favor da CEF, ora exequente, alvará de levantamento dos depósitos efetuados conforme guias de fls. 275.Oportunamente, tornem conclusos. P. R. I.

2003.61.00.027113-7 - ARNESI CONTABIL S/C LTDA(SP141388 - CIBELI DE PAULI) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLAUDIA SANTELLI MESTIERI)

Vistos etc.Extingo o processo de execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em face do pagamento efetuado pelo executado. Uma vez em termos, arquivem-se os autos, com baixa findo. P. R. I.

2004.61.00.001360-8 - EDMILSON OSORIO DOS SANTOS(SP133319 - ROGERIO JOSE CAZORLA) X UNIAO FEDERAL

Ante o exposto,PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO da pretensão deduzida, resolvendo o mérito com fundamento nos artigos, 269, IV, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência do autor condeno-o no pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, devidamente atualizado, cuja exigibilidade resta suspensa em virtude da concessão da gratuidade de justiça requerida na inicial.Custas ex lege.P.R.I.

2004.61.00.006112-3 - JOAO DE FREITAS FILHO(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Vistos etc.. Fls. 136/141: Tendo em vista a expressa concordância do autor (fl.116) relativamente aos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, reconsidero o R. despacho de fls.142 e indefiro o pedido de nova remessa ao setor contábil, nos termos do artigo 473 do Código de Processo Civil. Assim, em razão do cumprimento da obrigação de fazer pela executada, EXTINGO a presente execução com relação ao exequente, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Esclareço que eventual pedido de levantamento de valores depositados em contas do FGTS poderá ser requerido administrativamente em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, se preenchidas as condições previstas na Lei nº 8.036/90.Regularize o autor os termos do mandato outorgado às fls.09, a fim de que se viabilize a expedição do alvará de levantamento da verba honorária depositada, conforme guia de fl.72.P.R.I.

2004.61.00.006624-8 - COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS DE SERVICOS - COOPERPRO(SP186177 - JEFERSON NARDI NUNES DIAS E SP236048 - GUILHERME ARAUJO GUEDES DE OLIVEIRA CESAR) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.Extingo o processo de execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em face do pagamento efetuado pela executada. Uma vez em termos, arquivem-se os autos, com baixa findo. P. R. I.

2005.61.00.025765-4 - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA LIMA X MARIA AUGUSTA DE OLIVEIRA LIMA(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CONTINENTAL S/A DE CREDITO IMOBILIARIO(SP039052 - NELMA LORICILDA WOELZKE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Ante o exposto,Conheço dos embargos declaratórios, mas NEGO-LHES PROVIMENTO, nos termos dos arts. 535 e seguintes do Código de Processo Civil.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

2006.61.00.025113-9 - AVS SEGURADORA S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP060583 - AFONSO RODEGUER NETO E SP062674 - JOSE CARLOS DE ALVARENGA MATTOS) X SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP(SP097405 - ROSANA MONTELEONE)

Vistos etc.Inicialmente, indefiro o pedido de assistência litisconsorcial, uma vez que não preenche o requerente os requisitos do art. 54 do CPC. Com efeito, a sentença neste caso não interfere em nenhuma relação jurídica porventura existente entre o requerente e a SUSEP.A condição de acionista ou de ex-administrador da autora não legitima o requerente a discutir o objeto desta ação.Destaco não seguir o rito do art. 51 do CPC por se tratar de processo ora extinto por desistência anuída.Nesse passo, defiro o pedido de desistência da ação anuído pela ré, extinguindo o processo com fulcro no art. 267, VIII, do CPC.Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da ré, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizados conforme Resolução 561/2007 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.P. R. I.

2007.61.00.009748-9 - MARIA DE LOURDES MARTINEZ ALBA DE ALMEIDA BORGES X APARECIDA KEDOUK X ANTONIO CARLOS CORREA DE LACERDA X JOANA RIBEIRO DE LACERDA(SP056372 - ADNAN EL KADRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos etc.Extingo o processo de execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em face do pagamento efetuado pela CEF.Expeça-se, após o trânsito em julgado, em favor dos autores, ora exequentes, alvará de levantamento dos depósitos efetuados conforme guias de fls. 150.Indique, para tanto, o nome do advogado beneficiário, bem como forneça os dados necessários à expedição (OAB, CPF e RG).Oportunamente, tornem conclusos. P. R. I.

2007.61.00.013310-0 - REGINA PAGANI - ESPOLIO X MARIA AUGUSTA MILIANI(SP158287 - DILSON ZANINI E SP134452E - VALDENICE DOS SANTOS MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)

Vistos etc.Extingo o processo de execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em face do pagamento efetuado pela CEF.Expeça-se, após o trânsito em julgado, em favor da autora, ora exequente, alvará de levantamento dos depósitos efetuados conforme guias de fls. 164.Indique, para tanto, o nome do advogado beneficiário, bem como forneça os dados necessários à expedição (OAB, CPF e RG).Oportunamente, tornem conclusos. P. R. I.

2007.61.00.022853-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X KENYTY NOZAKY

Vistos etc..Extingo o processo de execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em face do pagamento efetuado.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa findo.P. R. I.

2007.61.00.028459-9 - DROGARIA KOBAYASHI LTDA - ME(SP200141 - ARI SÉRGIO DEL FIOLO MODOLO JÚNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP158868E - CARLA MENDES AFFONSO E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR)

Ante as razões expostas, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.Condenno a autora a pagar honorários advocatícios em favor do Conselho Regional de Farmácia em São Paulo, que fixo em 200,00 (duzentos reais), nos termos do 4º, do art. 20, do CPC, devidamente atualizados.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.00.007859-1 - JOSIANE JOVENTINA DO MONTE SIMONETTI X JOSE ROBERTO SIMONETTI(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Ante o exposto,Presentes a total identidade entre as partes, pedidos e causas de pedir e estando os autos nº 2005.63.01.097008-6 ainda em trâmite perante o Juizado Especial Federal, JULGO EXTINTO este processo sem resolução de mérito, por litispendência, nos termos do art. 301, 1º a 3º c/c art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil.Condenno a parte autora ao pagamento da multa acima fixada, bem como de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente atualizado, nos termos do art. 20, 4o, do Código de Processo Civil, em obediência aos parâmetros definidos pelo 3o, do mesmo diploma legal.Diante da concessão da gratuidade de justiça (fl.60), fica suspensa a exigibilidade apenas da verba honorária nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50.Custas ex lege.Comunique-se o Egrégio T.R.F. da 3ª Região, por correio eletrônico, nos termos do artigo 149, III, do Provimento nº 64/05, o teor desta sentença. P.R.I.

2008.61.00.011250-1 - CONDOMÍNIO EDIFÍCIO SAINT LOUIS(SP101857 - SEBASTIAO ANTONIO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Vistos etc.Extingo o processo de execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em face do pagamento efetuado pela CEF.Expeça-se, após o trânsito em julgado, em favor do autor, ora exequente, alvará de levantamento do depósito efetuado conforme guia de fls. 103.Indique, para tanto, o nome do advogado beneficiário, bem como forneça os dados necessários à expedição (OAB, CPF e RG).Oportunamente, tornem conclusos. P. R. I.

2008.61.00.018583-8 - CONDOMINIO RESIDENCIAL AGATA(SP080918 - WAGNER LUIS COSTA DE SOUZA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos etc.Extingo o processo de execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em face do pagamento efetuado pela executada.Expeça-se, após o trânsito em julgado, em favor dos autores, ora exequentes, alvará de levantamento dos depósitos efetuados conforme guias de fls. 95.Indique, para tanto, o nome do advogado beneficiário, bem como forneça os dados necessários à expedição (OAB, CPF e RG).Oportunamente, tornem conclusos. P. R. I.

2008.61.00.025056-9 - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE EMPRESAS DE LIMPEZA PUBLICA E RESIDUOS ESPECIAIS - ABRELPE(SP164530 - CARLOS ROBERTO VIEIRA DA SILVA FILHO) X FAZENDA NACIONAL X UNIAO FEDERAL

... Por tais razões, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos e extingo o processo com resolução do mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios devidos pela Autora no importe de 5% (cinco por cento) do valor dado à causa, corrigido monetariamente, a serem partilhados pelas Rés.Custas ex lege.P. R. I.

2008.61.00.028536-5 - FRANCISCO JOSE DO ROSARIO(SP258789 - MARIA JOELMA DE OLIVEIRA

RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc.Trata-se de demanda em que o autor deduz pedido de correção do saldo de sua conta vinculada de FGTS, referente aos períodos de janeiro/89 (16,65%) e abril/90 (44,80%).O referido pedido é idêntico aos que foram formulados nos Processos n.º 97.0054659-4 e n.º 2000.61.00.034013-4, que tramitaram perante a 15.ª Vara Cível e 9.ª Vara Cível, respectivamente, cujas decisões transitaram em julgado.Assim sendo, EXTINGO o processo por coisa julgada, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil.Uma vez em termos, ao arquivo, findos.P.R.I.

2008.61.00.034623-8 - ABILIO FERREIRA PINTO FILHO(SP056211 - MIRYAN AUGUSTA MORIANI DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc.HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, a desistência manifestada pelo autor às fls. 21 e, por conseguinte, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento de seu mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Uma vez em termos, ao arquivo, findos.P. R. I.

2009.61.00.000687-0 - MYRTEZ ALENCAR ARARIPE X MARIA BEATRIZ MAMEDE DE FREITAS(SP023797 - JOSE GREIBER E SP246615 - ANDREA MILLIE SATAKE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc.Nestes autos foi determinado que as autoras cumprissem a diligência contida no despacho de fls. 19.Regularmente intimadas pela imprensa, conforme certidão de fls. 19, as autoras quedaram-se inertes, razão pela qual, às fls. 20, foi determinada a intimação pessoal para cumprimento da referida determinação, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo.Não obstante a intimação pessoal das autoras, consoante certidões de fls. 26 e 28, a determinação restou descumprida.Assim sendo, com fundamento no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil, hei por bem julgar EXTINTO o processo, sem julgamento de mérito.Uma vez transitada em julgado esta decisão e tomadas as providências necessárias, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.P. R. I.

2009.61.00.000917-2 - KIMIE KESSELRING(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc.HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, a desistência manifestada pela autora às fls. 16 e, por conseguinte, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento de seu mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Uma vez em termos, ao arquivo, findos.P. R. I.

2009.61.00.001909-8 - REAL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 289/290: Nada a reconsiderar. Mantenho a r. decisão de fls. 282 por seus próprios fundamentos. Int.

2009.61.00.002172-0 - MARIO APARECIDO NICOLINI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc.Trata-se de demanda em que o autor deduz pedido de correção da sua conta vinculada de FGTS referente aos períodos de janeiro/89, abril/90, maio/90 e junho/91. O pedido relativo aos índices de janeiro/89, abril/90 e maio/90 é igual ao que foi formulado na ação de rito ordinário n.º 95.0026826-4 (fls. 54) que tramitou perante a 1ª Vara Cível, com prolação de sentença que julgou o pedido parcialmente procedente. Houve trânsito em julgado.Assim sendo, EXTINGO o processo por coisa julgada, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, com relação ao pedido referente à correção dos índices de janeiro/89 abril/90 e maio/90.Com relação ao período de junho/91, esclareça o autor a origem e fundamentação legal do pedido.No silêncio ou não cumprida integralmente a determinação supra, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

2009.61.00.002349-1 - JAIR DE SOUZA PINHEIRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc.Trata-se de demanda em que o autor objetiva a condenação da ré ao crédito da diferença relativa à capitalização progressiva dos juros, incidente sobre o saldo de sua conta vinculada de FGTS, bem como das diferenças de correção monetária relativas aos meses de janeiro/89, abril/90, maio/90 e junho/91.Outrossim, verifico, mediante análise das cópias juntadas às fls. 50/89, que o pedido relativo ao pagamento das diferenças de correção monetária relativas aos meses de abril/90 e maio/90 é idêntico ao que foi formulado na Ação Ordinária n.º 2002.61.00.016486-9, que tramitou na 22.ª Vara Cível, cuja decisão transitou em julgado.Assim sendo, EXTINGO o processo por coisa julgada, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, com relação ao pedido de correção monetária relativa aos índices de abril/90 e maio/90.Prossiga-se com relação aos demais itens do pedido, quais sejam, o crédito da diferença relativa à aplicação da taxa progressiva de juros, bem como das diferenças de correção monetária referentes aos meses de janeiro/89 e junho/91.Nesse passo, promova o autor a adequação do valor da causa, o qual deverá ser comprovado por meio de planilha de cálculo.Após, tornem conclusos.P. R. I.

2009.61.00.008229-0 - JOSE ANTONIO X JOSE CARLOS PEREIRA X JOSE CARLOS DA SILVA X JOSE CARLOS PORTES X JOSE FRANCISCO ARAUJO X JOSE IDANKAS X JOSE ROBERTO FELIPE(SP208487 - KELLEN REGINA FINZI E SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES E SP207008 - ERICA KOLBER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc.Trata-se de demanda em que os autores deduzem pedido de aplicação de juros progressivos sobre o saldo da conta vinculada do FGTS. O pedido é igual ao que foi formulado na ação de rito ordinário nº. 95.0022993-5 proposta por JOSÉ CARLOS PORTES, que tramitou perante a 17ª Vara Cível, cuja decisão transitou em julgado.Assim sendo, com relação ao autor supra mencionado, EXTINGO o processo por coisa julgada, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para sua exclusão do pólo ativo.Prossiga-se com relação aos demais autores.Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Anote-se prioridade tendo em vista a presença de idosos no pólo ativo.Oportunamente, cite-se.P. R. I.

2009.61.00.008235-5 - EDSON GILBERTO GIZOLDE X GERALDO BERTI X IRENE DE CAMARGO X ISMAEL SABINO DA SILVA X LOURIVAL ALVES DE BRITO X MARCOS LEAO NADLER X MANOEL PININGA DA SILVA(SP208487 - KELLEN REGINA FINZI E SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc.HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, a desistência manifestada pelo autor ISMAEL SABINO DA SILVA às fls. 70/71 e, por conseguinte, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento de seu mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, com relação a este autor.Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do autor ISMAEL SABINO DA SILVA do polo ativo.Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.No mais, considerando que cabe à parte autora instruir a inicial com os documentos necessários à solução da lide, providenciem os autores os extratos fundiários relativos ao período pleiteado, bem como comprovem, por meio de planilha de cálculo, o valor atribuído à causa.P. R. I.

2009.61.00.008237-9 - KAZUO SATAKE X CLAUDIO NABAS X GABRIEL LAURINDO DA SILVA X ALBINO GUIMARAES DOS SANTOS X VIRGINIA DE MELO VARJAO X DARCY NASELLI ROSSI X JONAS ALVES DE LIMA(SP207008 - ERICA KOLBER E SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, a desistência manifestada pelo autor CLAUDIO NABAS às fls. 72/73 e, por conseguinte, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento de seu mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, com relação a este autor.Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do autor CLAUDIO NABAS do polo ativo.Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.No mais, considerando que cabe à parte autora instruir a inicial com os documentos necessários à solução da lide, providenciem os autores os extratos fundiários relativos ao período pleiteado, bem como comprovem, por meio de planilha de cálculo, o valor atribuído à causa.P. R. I.

2009.61.00.008708-0 - JOAQUIM FERNANDES FILHO X JORGE FERREIRA DOS SANTOS X JOSID MARQUES DE SOUZA X JOAO RAUMUNDO VIANA X JOAO BATISTA DE SOUSA X JONILSON DE ABREU ALMANARA MUNHOZ X JOSEFA JERONIMO DE NICACIO(SP207008 - ERICA KOLBER E SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc.HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, a desistência manifestada pelo autor JOSIAS MARQUES DE SOUZA às fls. 71/72 e, por conseguinte, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento de seu mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, com relação a este autor.Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do autor JOSIAS MARQUES DE SOUZA do polo ativo.Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.No mais, considerando que cabe à parte autora instruir a inicial com os documentos necessários à solução da lide, providenciem os autores os extratos fundiários relativos ao período pleiteado, bem como comprovem, por meio de planilha de cálculo, o valor atribuído à causa.P. R. I.

2009.61.00.008724-9 - JUANICIO NIVARDO X JURANDIR DAGLIO X JOAO RODRIGUES DE OLIVEIRA X JOAO BATISTA ROSA X JOANA MARTINS ARAUJO X JOAO SERAFIM CORREA X JOAO BATISTA DE LIMA(SP207008 - ERICA KOLBER E SP208487 - KELLEN REGINA FINZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc.HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, a desistência manifestada pelo autor JUANÍCIO NIVARDO a fls. 76 e, por conseguinte, JULGO EXTINTO o processo sem julgamento de seu mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do C.P.C.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para sua exclusão do pólo ativo.Prossiga-se com relação aos demais autores.Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Anote-se prioridade tendo em vista a presença de idosos no pólo ativo.Considerando a documentação acostada às fls. 48/51, emende a petição inicial para regularização do pólo ativo.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.P. R. I.

2009.61.00.009841-7 - ANTONIO CARLOS GUEDES X ODETE PEREIRA DA COSTA GUEDES(SP122030 - MARIA APARECIDA NERY DA SILVA MIRANDA MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc.HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, a desistência manifestada pelos autores às fls. 82 e, por conseguinte, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento de seu mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Uma vez em termos, ao arquivo, findos.P. R. I.

2009.61.00.010244-5 - IRINA LUBCHENKO(SP092960 - EVELIN DE CASSIA MOCARZEL PETIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc.HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, a desistência manifestada pela autora às fls. 39/40 e, por conseguinte, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento de seu mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Uma vez em termos, ao arquivo, findos.P. R. I.

2009.61.00.018141-2 - NOVA RIOTEL EMPREENDIMENTOS HOTELEIROS LTDA(SP181293 - REINALDO PISCOPO) X UNIAO FEDERAL

Ante o exposto, JULGO O PEDIDO IMPROCEDENTE, resolvendo o mérito nos termos dos artigos 285-A e 269, I, do Código de Processo Civil.Sem honorários advocatícios porque a ré nem sequer foi citada.P.R.I.

2009.61.00.018452-8 - KLABIN SEGALL S/A(SP162707 - ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, a desistência manifestada pelo autor às fls. 114 e, por conseguinte, JULGO EXTINTO o processo sem julgamento de seu mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do C.P.C.Após o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos (findo).P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.00.013321-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0006076-6) UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI) X KOJAK IND/ COM/ REPRESENTACOES E SERVICOS LTDA(SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA E SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO)

Por conseguinte, extingo o presente feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia desta para os autos principais, prosseguindo-se na execução.Condenado a embargada em honorários advocatícios, que arbitro em 5% da diferença entre o valor por ela apresentado e o ora aqui reconhecido, atualizados até o efetivo pagamento.Custas ex lege.Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2003.61.00.028003-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.014478-3) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP200813 - FÁBIO DE SOUZA GONÇALVES) X EDVALDO JOSE X JOBED FURQUIM DE MORAES X RAIMUNDO RODRIGUES DA CUNHA X MANOEL ANTUNES SIMOES X OSVALDO INACIO DE AMORIM X LUIZ CARLOS MAGALHAES DE MACEDO X JURANDIR ABILIO DA SILVA X OSMAR LONGUINI X JOSE RENATO GONZALEZ(SP123477 - JOSE DOS SANTOS PEREIRA LIMA)

Vistos etc.Extingo o processo de execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em face do pagamento efetuado.Após o trânsito em julgado, considerando os dados fornecidos às fls. 113, cumpra-se o determinado no parágrafo 1.º do despacho de fls. 111.Oportunamente, tornem conclusos.P. R. I.

Expediente Nº 2258

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.00.028404-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X M T SERVICOS LTDA - MOTO TURBO(SP208175 - WILLIAN MONTANHER VIANA E SP191153 - MARCIO RIBEIRO PORTO NETO)

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 03 de dezembro de 2009, às 15 horas, para depoimento pessoal e oitiva de testemunhas. Apresentem as partes os seus róis de testemunhas, esclarecendo se comparecerão independentemente de intimação. Intimem-se as partes. P. e I.

2005.61.00.028419-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP191153 - MARCIO RIBEIRO PORTO NETO E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X M T SERVICOS LTDA(SP208175 - WILLIAN MONTANHER VIANA)

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 25 de maio de 2010, às 15 horas, para depoimento pessoal e oitiva de testemunhas. Intimem-se as partes. Apresentem as partes os seus róis de testemunhas, esclarecendo se comparecerão independentemente de intimação. Int.

2008.61.00.004768-5 - MARIA DE LOURDES COMELLI DA SILVA(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208037 - VIVIAN LEINZ E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X RIZKAL S/A ENGENHARIA E COM/(SP108120 - BRANCA LESCHER FACCIOLLA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP208037 - VIVIAN LEINZ E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 18 de maio de 2010, às 15 horas, para depoimento pessoal e oitiva de testemunhas. Apresentem as partes os seus róis de testemunhas, esclarecendo se comparecerão independentemente de intimação. Intimem-se as partes. P. e I.

2008.61.00.019508-0 - MARIA DA CONCEICAO GUEDES SIMOES X WALKIRIA APARECIDA GUEDES SIMOES(SP058260 - SEBASTIAO PERPETUO VAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 -

ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 09 de fevereiro de 2010, às 15 horas, para oitiva de testemunhas. Apresentem as partes os seus róis de testemunhas, esclarecendo se comparecerão independentemente de intimação. Intimem-se as partes. P. e I.

4ª VARA CÍVEL

DRA. MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BEL. OSVALDO JOÃO CHÉCHIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4434

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.00.025058-1 - MARIA DO CARMO FERNANDES PEREIRA(SP157640 - ANA LUIZA DE MAGALHAES PEIXOTO) X BANCO BRADESCO S/A(SP170228 - WASLEY RODRIGUES GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL
Recebo a apelação da CEF nos seus efeitos legais.Vista para contra-razões.Após, ao E. TRF da 3ª Região.Int.

2006.61.00.018263-4 - DIOGO ALVES DA SILVA X CLEUSA VIERA KOMAIZONO ALVES(SP170188 - MARCELO EDUARDO FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X BANCO ITAU S/A - CREDITO IMOBILIARIO(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL) X JAIR CROITOR(SP103098 - NILTON MENDES CAMPARIM) X VALERIA MARIA PESSOA CROITOR(SP108948 - ANTONIA GABRIEL DE SOUZA E SP211310 - LILIAN CAVALIERI) X UNIAO FEDERAL
Tratam os presentes autos de matéria eminentemente de direito, comportando o julgamento antecipado da lide em conformidade com o art. 330, I do CPC.Eventuais preliminares serão examinadas por ocasião da prolação de sentença.Venham os autos conclusos para sentença.

2007.61.00.016003-5 - MAURA FRICELLI NUCCI - ESPOLIO X MARIA APARECIDA FRICELLI NUCCI(SP238438 - DANILO ROBERTO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)
Vistos.Converto o julgamento em diligência.Por derradeiro, cumpra a CEF integralmente as decisões anteriormente proferidas quanto à exibição dos extratos, juntando aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, os extratos dos meses de 06/87 e 03/90 da conta poupança nº 000.14030-7, da agência 1372.Cumprida a providência acima, dê-se vista à parte autora.Após, ou no silêncio da ré, venham conclusos para sentença.Int.

2007.61.00.030726-5 - GUIOMAR JUNQUEIRA RIOS(SP048533 - FRANCISCO ANTONIO SIQUEIRA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)
Manifestem-se as partes acerca do interesse na realização de Audiência de Conciliação.Em sendo negativo e considerando que a matéria versada nos autos é de direito, venham conclusos para sentença.Intimem-se.

2008.61.00.009572-2 - LC INFORMATICA LTDA(SP187400 - ERIKA TRINDADE KAWAMURA) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO - CRA(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA)
Reconsidero a decisão de fls. 311 e torno nula as certidões de fls. 310 verso. Recebo a apelação nos seus efeitos legais. Vista para contra-razões.Após, ao E. TRF da 3ª Região.Int.

2008.61.00.017747-7 - VALDEMAR JOSE DE FRANCA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)
Recebo a apelação do autor nos seus efeitos legais.Vista para contra-razões.Após, ao E. TRF da 3ª Região.Int.

2008.61.00.025005-3 - FERNANDO LUIZ SIGOLO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA)
Recebo a apelação do autor nos seus efeitos legais.Vista para contra-razões.Após, ao E. TRF da 3ª Região.Int.

2008.61.00.031878-4 - PEDRO HISAO TAKAMOTO(SP174804 - WALDIR MOREIRA DA SILVA JÚNIOR E SP180893 - TSUNETO SASSAKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
Vistos.Converto o julgamento em diligência.Manifeste-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o pedido do autor de fls. 129/131.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos para sentença.Int.

2009.61.00.006502-3 - SERGIO TAIRA SANTILLI(SP167244 - RENATO DOS SANTOS FREITAS) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Converto o julgamento em diligência. Considerando o valor dado à causa, e, tendo em vista a atribuição de competência plena ao Juizado Especial Federal Cível, a partir de 01/07/2004-Resolução-CJF nº 228 de 30/06/2004, redistribua-se o presente feito àquele Juízo, em face de sua competência absoluta estabelecida pelo artigo 3º, 3º, da lei em questão. Dê-se baixa na distribuição. Int.

2009.61.00.008969-6 - REGINA LUCIA DAVID ORMOND(SP121002 - PAOLA OTERO RUSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Manifestem-se as partes acerca do interesse na realização de Audiência de Conciliação. Em sendo negativo e considerando que a matéria versada nos autos é de direito, venham conclusos para sentença. Intimem-se.

2009.61.00.015236-9 - RAFAEL BRUNO X ROSANA ALVES BRUNO(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO) X UNIAO FEDERAL

Tratam os presentes autos de matéria eminentemente de direito, comportando o julgamento antecipado da lide em conformidade com o art. 330, I do CPC. Eventuais preliminares serão examinadas por ocasião da prolação de sentença. Venham os autos conclusos para sentença.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.017751-9 - ITAUSA INVESTIMENTOS ITAU S/A(SP198040A - SANDRO PISSINI ESPINDOLA E SP261030 - GUSTAVO AMATO PISSINI) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que os autos principais (Ação Ordinária 2008.61.00.020238-1) encontram-se aguardando julgamento de Apelação no E.TRF 3ª Região, remetam-se estes autos ao arquivo sobrestado até o trânsito em julgado e baixa daqueles autos.

Expediente Nº 4473

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0767090-7 - FRIGORIFICO SASTRE LTDA(SP055388 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 146 - ELYADIR FERREIRA BORGES)

Tendo em vista o ofício de fls. 292, expeça-se novo ofício à CEF informando o número do processo a qual a conta deverá ser vinculada.

88.0042261-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 88.0037599-5) AUTOMETAL S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 146 - ELYADIR FERREIRA BORGES E SP128856 - WERNER BANNWART LEITE)

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Defiro para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

91.0669406-3 - ILDENE MALUF BATISTA X MARCIA MARIA MALUF MCQUOID X SELMA MARIA MALUF BATISTA X CARLA MARIA MALUF BATISTA X MARCOS ERNESTO MALUF BATISTA(SP075325 - REGIS EDUARDO TORTORELLA E SP042292 - RAFAEL ROSA NETO E SP107972 - SOLVEIG FABIENNE SONNENBURG) X UNIAO FEDERAL(Proc. 146 - ELYADIR FERREIRA BORGES)

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

92.0028157-5 - RICARDO CAMILO BUSSAB(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

Vistos etc. Trata-se de ação de procedimento ordinário cuja execução foi julgada extinta, nos termos do artigo 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil, em 28.10.2005. Regularmente publicada a sentença em 20.01.2006, transitou em julgado conforme certificado em 15.08.2006 (fl. 101). Os autos foram remetidos ao arquivo em 16.08.2006, onde permaneceram até 11.05.2009, quando foram remetidos para esta Vara, a requerimento do autor. Conforme petição de fls. 108/110, o autor pretende nestes autos (processo nº 92.0028157-5) rediscutir fatos que alega terem ocorrido nos autos dos embargos à execução (Processo nº 96.0036985-2), que se encontra arquivado desde 2002. Às fls. 111 foi proferido o despacho com o seguinte teor: Deixo de apreciar o pedido de fls. 108/110, a r. sentença prolatada e a certidão de trânsito em julgado de fls. 101. Retornem os autos ao arquivo. O autor reiterou o pedido conforme petição de fls. 113, sendo proferida, então, a seguinte decisão: Nada a deferir, vez que o autor foi devidamente intimado da r. sentença de fls. 96/97, e permaneceu inerte. Arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int. Mais uma vez, insiste o autor com a alegação de erro material, e requer a reconsideração da sentença transitada em julgado (fls. 115/118). Pois bem. Necessário esclarecer que são passíveis de correção, a qualquer tempo, apenas os erros materiais

aritméticos, relativos a desacerto de conta ou de cálculo. A matéria discutida nos autos principais e apreciada pelo juiz da causa quando do acerto do direito e não impugnada mediante recurso próprio, fica acobertada pela autoridade da coisa julgada. Confunde-se o autor, entretanto, pois nos autos dos embargos à execução, a matéria de direito julgada e acobertada pelo manto da coisa julgada são justamente os cálculos efetuados. Ademais, não apenas deixou de tempestivamente apresentar o recurso apropriado, como promoveu sua execução, havendo expedição de ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. O Alvará de Levantamento correspondente foi liquidado pelo autor, tendo a União Federal cumprido integralmente sua obrigação. Com os presentes embargos de declaração pretende o autor, indevidamente, reabrir discussão sobre tema jurídico já apreciado anteriormente. O inconformismo do embargante se dirige ao próprio mérito do julgado, o que desafia recurso próprio, desde que tempestivamente interposto. A estabilidade dos julgados é imprescindível à ordem jurídica e, diante do acima exposto, advirto o autor de que nova insistência será considerada litigância de má-fé, caracterizada nos incisos I, II e III do artigo 17 do Código de Processo Civil, ensejando sua condenação nos termos do artigo 18 do Código de Processo Civil. Intime-se e, oportunamente, arquivem-se os autos.

92.0065128-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0055065-7) DASP EMPREENDIMENTOS S/C LTDA (SP075325 - REGIS EDUARDO TORTORELLA E SP042292 - RAFAEL ROSA NETO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

93.0008884-0 - ELMAR MATOS X ELIZA NAOMI IWAMOTO X ELIO ORUI X ESTELAMARIS AVILA COLOTTI X ELVIRA GRISI VIGNONE X EDVANIA MARIA DE LIMA SILVA X EUNICE RODRIGUES X ELIZA DE JESUS ASSIS ALMEIDA X ELSON DANTAS FONTENELLE X EDER MARCOS PASCHOAL (SP115728 - AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO E SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR)

Tendo em vista o ofício de fls. 414, defiro o levantamento da penhora realizada nos autos. Expeça-se alvará de levantamento do depósito de fls. 315, observando-se os dados informados às fls. 333. Oportunamente, arquivem-se.

94.0006666-0 - ELIZABETH DE OLIVEIRA SANTOS X ANA AUGUSTA DE OLIVEIRA LEME DE CASTRO X ANA KIMIKO KATAOKA X ANDREA ALHAMBRA BARBI X APARECIDA MARIA CAVALCANTE X ARI PIRES X ARNALDO ROSENTHAL X BENEDITA BERNARDO FERREIRA X BENEDITA GONCALVES CAETANO X BENEDITO FELICIANO LOPES X CARLOS ROBERTO BEGANSKAS X CARMEN LUCIA PARMEGANI PIMENTEL X CECILIA MASUE AKAHOSHI NOVAES X CELIA LANA BORGES X CELIA MARIA CARAVIERI X CLARIBEL TEREZINHA AYRES E SILVA X CLAUDINO MARTINUZZO X CLAUDINO MUCELIN X CLEUSA DA SILVA LIMA X CLEUZA ALVES ORSELLI X DEISE MARIA PARMEGANI SILVA X DJANIRA ESPINA X DULCE ANTONIA MOTTA PROSPERI X EDITH SMANIO DE TULLIO X EDUARDO DOS SANTOS DELIA X ELENICE APARECIDA DE ALMEIDA X ELZA APARECIDA GAZABIN X ELZA DUARTE GONZALVES X ELZA MARIA ESCORPIONI X ENY NEIDE MANSO ZAIA X EUGENES SERVIA CAMPOS DE SOUZA X FRANCISCA NUNES DE ALCANTARA RIBEIRO X FRANCISCO LUIZ LOZANO X FRANCISCO NESTOR RANGEL BARBOSA PINTO X IRAMAR JOSE CAMARGO CUNHA X IRMA SONNTAG X IVONE CURSINO DOS SANTOS PERRELA X JARBAS NAXARA X JOANA TIZYKA NOMIYAMA DE ALMEIDA X JOAO EDUARDO PINHAL X JOAO PAULO DE CASTRO X JOSE ADOLFO FONZAR X JOSE ANTONIO SIQUEIRA X JOSE AUGUSTO DIAS CASTILHO X JOSE CARLOS CAMPARIM X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA X JOSE CARLOS ROSA X JOSE HENRIQUE TENDOLINI X JOSE LUIZ LEITE X JUCELINA DARTIBALI DE SOUZA X JUDITH APARECIDA FELICIANO X KIKUE MATSUI X KIYOKO ASHIKAGA TAMURA AMEMIYA X KIYOSHI MINEOKA X ELZA GUERREIRO DE OLIVEIRA X VERA LUCIA GOMES (SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. NARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA)

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

95.0010600-0 - VALTER BEVIDAS X ZELI RIBEIRO DE SOUZA X ZILAR CARVALHO GONCALVES X ZAQUEO PINTO DE CARVALHO X WILSON MARTINS DOS SANTOS X WALTER ANDREOTTI VALLE X WANTUIL DO CARMO OZORIO X WILSON SIQUEIRA X WANDERLEY IGNOWSKI PINTO DA SILVA X WANDERLON DA CUNHA REZENDE (SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR E SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP025685 - GEORGE WASHINGTON TENORIO MARCELINO)

Por ora, aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento interposto nos autos no arquivo. Int.

98.0041727-3 - FRANCISCO SARAIVA DE JESUS X MARIA SOCORRO TEIXEIRA DA SILVA X MANUEL BAPTISTA SANTINHO X FATIMA DE SOUSA SANTINHO X VALDECI CORDEIRO DA FONSECA X

NELSON SIDLAUSKAS X TERTO ROSA E SILVA X ANTONIO MARTINS DE CARVALHO X NEUZA MARIA DE SA X DAMIAO ALVES DE OLIVEIRA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) Tendo em vista o depósito de fls. 266/268, reconsidero a decisão de fls. 265, intime-se o(s) autor(es) para que indique os dados da Carteira de Identidade RG, CPF e OAB do seu patrono para a expedição de alvará de levantamento. Se em termos, expeça-se. Após, com a liquidação do alvará, remetam-se os autos ao arquivo - baixa findo.

2002.61.00.012165-2 - ELIANA FERREIRA DE CAMPOS(SP162387 - FERNANDA ARAÚJO GÂNDARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

1. Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. 4. Intimem-se.

2003.61.00.034099-8 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP184129 - KARINA FRANCO DA ROCHA E SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA) X VIA VICENZZO MOVEIS LTDA

Primeiramente, providencie a Secretaria o desentranhamento de fls. 170 juntando nos autos corretos. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão proferido nos autos do Agravo de Instrumento nº. 2008.03.00.030218-9, retornem os autos ao arquivo findo. Int.

2005.61.00.013463-5 - ADEMIR ERNESTO(SP036381 - RICARDO INNOCENTI) X ANTONIO SOARES FERREIRA(SP130329 - MARCO ANTONIO INNOCENTE) X FLORA FATIMA DA CUNHA(SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI) X NELSON MASSAITI IMOTO - ESPOLIO - (HATSUE SANO IMOTO)(SP221586 - CLAUDIA TIMOTEO) X VALDEMAR DE BRITO SANTIAGO(SP138424E - RAFAELA DOMINGOS LIROA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) acerca dos créditos noticiados pela CEF. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

2005.61.00.018234-4 - DEVANIR RIBEIRO X NILZE TACIO X ANTONIO JAROQUE FILHO X MARIA ISABEL DE ANDRADE BUENO X IZILDA HESPANHOL DA ROCHA X JACY DE ASSIS VITALI X RITA DE CASSIA MONTEIRO X JOAQUIM ALMEIDA DE OLIVEIRA X ROBERTO FERREIRA X ANGELA MARIA IYOKO TAKENAGA GOMA(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) acerca dos créditos noticiados pela CEF. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

2006.61.00.023868-8 - EDUARDO MARTINS DA SILVA X DULCINEIA DE GODOY NOGUEIRA SILVA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Por ora, aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento interposto nos autos no arquivo. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

88.0011520-9 - NACIONAL CIA/ DE SEGUROS(SP034318 - AUGUSTO ROBERTO VIRNO) X UNIAO FEDERAL

Cumpra o autor integralmente o despacho de fls. 149, providenciando as cópias necessárias para a expedição do mandado de citação. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, se em termos, expeça-se mandado nos termos do art. 730 do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação remetam-se os autos ao arquivo. Int.

Expediente Nº 4474

PROCEDIMENTO ORDINARIO

89.0022870-6 - GUIOMARINO SOUZA MACHADO(SP033221 - LEILA HAJJAR BORGES GOYTACAZ E Proc. MARCELO HAJJAR BORGES GOYTACAZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. ROSANA FERRI E SP106253 - ADRIANA CURY MARDUY SEVERINI)

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

92.0068595-1 - QUIMICA INDL/ UTINGA LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT)

Preliminarmente, comprove o patrono da autora que esgotou todos os meios ordinários para localizá-la, vez que encontra-se ativa, conforme consulta ao site da receita federal, com endereço em Porto Feliz - SP. Esclareça, ainda, o pedido referente aos honorários contratuais, vez que conforme cláusula 2.2, da cópia do contrato de fls. 403/405, os honorários são de 3% (três por cento). No mesmo prazo, providencie o original do contrato de prestação de serviços original, conforme mencionado no item b, de fls. 401. Considerando as assertivas de fls. retro, determino o cancelamento do Alvará de Levantamento NCJF. 1790234 e 1790235. Providencie a Secretaria o desentranhamento do

Alvará de fls. 406 e 408, arquivando-se em pasta própria. Após, conclusos.

92.0080093-9 - LINEU CARLOS BORGIO X MAURO MORI X MILTON ISEJIMA X MARCOS FREITAS DE SOUZA X MAGNO GONCALVES DE OLIVEIRA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP130314 - ALESSANDRA MIZRAHI E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP211112 - HOMERO ANDRETTA JÚNIOR E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Expeça-se o Alvará de Levantamento. Após o seu cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

95.0027613-5 - DIRCE LEDA FIGUEIREDO(SP059899 - EUGENIO CARLOS BARBOZA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº.98.03.091203-8, requeira o autor o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

96.0004058-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0075294-2) PAULO ROBERTO MAGALHAES X ANTONIA RIBEIRO MAGALHAES(SP042019 - SERGIO MARTINS VEIGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X SASSE CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS(SP022292 - RENATO TUFI SALIM)

Expeça-se o Alvará de Levantamento, observando-se o ofício de fls. 446. Após o seu cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

96.0041236-7 - JOSE GONCALVES CORREIA X JOAO BISPO DA SILVA X BENJAMIN BORGES DE OLIVEIRA X LUIZ MOURA CAVALCANTI X MOL BUENO(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Defiro à CEF o prazo de 30 (trinta) dias.

97.0019561-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0016683-0) ADOLFO MARTINS DE OLIVEIRA X ALDA MARIA MEDEIROS VALERIO X BENTO SERAFIM DE SOUZA X EDILSON FISCHER X MARIO DE CAMPOS(SP084906 - ARTHUR TOLEDO DE ANDRADE) X ORLANDO CRISANTE(SP046688 - JAIR TAVARES DA SILVA E SP198963 - DÉBORA DE OLIVEIRA SANTOS DUARTE) X PEDRO CADALSO X PEDRO MATELA X VANDERLINO HENRIQUE NOGUEIRA X WALDEMAR ANTONIO CARDOSO(SP120759 - VALDEMAR PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 730 - MARA TIEKO UCHIDA)

Indefiro o requerido às fls. retro, já que é ônus da parte autora, nos termos do art. 614 do C.P.C., instruir o feito com os elementos constitutivos de seu direito. Manifeste-se, conclusivamente, requerendo o que de direito para o regular andamento do feito. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo.

98.0011505-6 - INDUSTRIAS DE MALHAS ALCATEX LTDA(SP093967 - LUIS CARLOS SZYMONOWICZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 515 - RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO)

Intime-se o autor para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475-J do CPC. Caso permaneça inerte, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

2000.61.00.021624-1 - ARMANDO DURVAL RIBEIRO(SP093499 - ELNA GERALDINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 730 - MARA TIEKO UCHIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. LUIZ CLEMENTE P. FILHO) X BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A(SP050551 - MARIO AUGUSTO COUTO ROCHA E SP119325 - LUIZ MARCELO BAU E SP077662 - REGINA ELAINE BISELLI)

Intime-se a CEF para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475-J do CPC. Caso permaneça inerte, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

2002.61.00.014898-0 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO E SP195148 - KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS E SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA) X BE CONFECÇÕES E ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA ME(SP188893 - ANDREI LUIZ DE PAULA TANCREDI)

Por ora, aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento interposto nos autos no arquivo. Int.

2007.61.00.005432-6 - JOSE AUGUSTO DA MATTA(SP187643 - FERNANDO JONAS MARTINS) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP

Intime-se o autor para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos

termos do art. 475-J do CPC. Caso permaneça inerte, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

2008.61.00.008031-7 - ANTONIO BEKEREDJIAN(SP052361 - ANTONIO CARLOS AMARAL DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o autor para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475-J do CPC. Caso permaneça inerte, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

2008.61.00.030417-7 - SEVERINO ANTONIO DA CONCEICAO(SP235855 - LEANDRO VICENZO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Intime-se a CEF para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475-J do CPC. Caso permaneça inerte, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

5ª VARA CÍVEL

DR. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA
MM JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE PLENA
BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5967

PROCEDIMENTO ORDINARIO

97.0045605-6 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP096143 - AILTON RONEI VICTORINO DA SILVA E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X SISBRATUR TURISMO LTDA(SP107340 - ERONIDES BEZERRA PAES)

Fl. 191: Defiro à parte autora o prazo de dez dias para cumprir a determinação de fl. 189, sob pena de indeferimento da petição inicial.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

2000.61.00.008036-7 - LEONARDO DE MORAES E SILVA(SP149201 - FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)

Concedo o prazo de cinco dias para que o Dr. Fernando de Oliveira Silva Filho junte aos autos procuração outorgada pela inventariante dos bens deixados pelo autor, Sra. Silvone Aparecida Gomes.Cumprida a determinação acima, remetam-se os autos ao SEDI para alteração do termo de autuação, passando a constar: Leonardo de Moraes e Silva - espólio, representado pela inventariante acima. Após, venham os autos conclusos. Int.

2001.61.00.010550-2 - HOGANAS BRASIL LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL

Diante do informado pela parte autora à fl. 953, defiro o prazo de cinco dias para que esta deposite os honorários periciais junto ao Banco do Brasil, no PAB deste Fórum. Intime-se e, realizado o depósito, cumpra a Secretaria o último parágrafo do despacho de fl. 948.

Expediente Nº 5968

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.00.006091-8 - MOBITEL S/A(SP260562A - DENIZE APARECIDA CABULON GRACA E PR036647B - CARLOS EDUARDO CORREA CRESPI E PR038226 - MARCUS VINICIUS CABULON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Vistos etc.Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante sob o argumento de que a sentença de fls. 109/112 contém é omissa no tocante ao prazo prescricional, bem como obscura no que se refere às contribuições destinadas a terceiros.Os embargos foram interpostos tempestivamente.É o relatório. Decido.É cediço que omissão pressupõe ponto sobre o qual o julgador deveria ter se manifestado e não o fez.Outrossim, obscuridade pressupõe a existência na sentença de proposições ou afirmações com prejuízo da clareza, que dificultam o cumprimento do que restou determinado na sentença.Desta forma, verifico a ocorrência da obscuridade e contradição apontadas, motivo pelo qual determino que o dispositivo da sentença passe a constar com a seguinte redação:Diante do exposto, concedo a segurança e tenho por extinta a relação processual, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, aplicado subsidiariamente à Lei nº 1.533/51, para:i) declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue a impetrante a recolher a contribuição previdenciária e contribuições destinadas a terceiros incidentes sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado a empregados;ii) declarar existente o direito da impetrante de compensar os valores

indevidamente recolhidos a título de contribuição previdenciária e contribuições destinadas a terceiros, calculadas sobre as quantias pagas a título de aviso prévio indenizado a empregados, observado o lapso prescricional quinquenal, conforme entendimento esposado pelo STJ (EREsp 327043/DF, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/04/2005, DJe 11/05/2009). A atualização deverá ser realizada conforme o Capítulo IV, item 4, do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Sem honorários advocatícios, conforme Súmula 512, do e. STF e Súmula 105, do e. STJ. Sentença sujeita ao reexame necessário, em razão da inaplicabilidade do disposto no artigo 475, 3º, Código de Processo Civil às ações de mandado de segurança. P.R.I.O. Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, para, no mérito, dar-lhes acolhimento nos termos acima expostos. Publique-se. Registre-se. Retifique-se. Intimem-se.

2009.61.00.006354-3 - ANA CRISTINA DE ANDRADE X MICHELLY CHRISTINY MARCONDES NUNES (SP169135 - ESTER RODRIGUES LOPES DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM - COFEN

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA - (...) Posto isso, julgo procedente o pedido inicial, e concedo a segurança, nos termos do artigo 269, I, do CPC, a fim de determinar que o Conselho Impetrado inscreva as Impetrantes definitivamente em seus quadros, com a ressalva de que somente poderão atuar como enfermeiras na área de obstetrícia, observado o cumprimento de todos os demais requisitos para a inscrição. Sem condenação em honorários advocatícios, ante o teor do artigo 25 da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas ex lege. Comunique-se a Terceira Turma do E. TRF, nos autos do agravo de instrumento n.º 2009.03.00.027351-0.P.R.I e Oficie-se.

2009.61.00.006892-9 - MARINALDO TRINDADE DA ROCHA (SP184071 - EDUARDO PEDROSA MASSAD E SP246572 - FERNANDO BERNARDES PINHEIRO JUNIOR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA - (...) Ante o exposto, julgo procedente o pedido e concedo a segurança, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para afastar a incidência do Imposto de Renda sobre as seguintes verbas: férias vencidas, férias proporcionais, férias proporcionais e 1/3 salário sobre férias, em razão da extinção de seu contrato de trabalho com a empresa BRASFRIGO S/A. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, ante o teor do artigo 25 da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009. Sentença sujeita ao reexame necessário. Autorizo o levantamento em favor da ex-empregadora BRASFRIGO S/A., dos valores depositados nestes autos, conforme guia de depósito acostada às fls. 45. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

2009.61.00.007006-7 - GILDETE DE SOUSA TARNO X RUBEN TARNO (SP080989 - IVONE DOS SANTOS E SP180040 - LETÍCIA RIBEIRO DE CARVALHO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

TÓPICOS FINAIS - (...) Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial e DENEGO A SEGURANÇA nos termos do art. 269, I, do CPC. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, ante o teor do artigo 25 da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009. Comunique-se à Quinta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o teor desta sentença (Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.020225-4). Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

2009.61.00.008814-0 - LWT - UTILITIES SISTEMAS DE TRATAMENTO DE AGUA, EFLUENTES E RESIDUOS LTDA (SP161121 - MILTON JOSÉ DE SANTANA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Tópicos finais - (...) Posto isso, rejeito os embargos de declaração. P.R.I.

2009.61.00.009444-8 - VARICRED EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA (SP011178 - IVES GANDRA DA SILVA MARTINS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

(Tópicos Finais) (...) Diante do exposto, denego a segurança e tenho por extinta a relação processual, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, aplicado subsidiariamente à Lei nº 12.016/2009. Sem honorários advocatícios (Súmula 512, do e. STF e Súmula 105, do e. STJ). Custas na forma da lei. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.O.

2009.61.00.009998-7 - THOMAZ HENRIQUE COBERTT X RAQUEL PALMA PINTO (SP188821 - VERA LUCIA DA SILVA NUNES) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

TÓPICOS FINAIS - (...) Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, ante o teor do artigo 25 da Lei 12.016 de 07 de agosto de 2009. Custas na forma da lei. P.R.I.

2009.61.00.014859-7 - M CASSAB COM/ E IND/ LTDA (SP176785 - ÉRIO UMBERTO SAIANI FILHO E SP282438 - ATILA MELO SILVA) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP

(Tópicos Finais) (...) ISTO POSTO e por tudo mais que dos autos consta, julgo extinto o feito sem julgamento de mérito nos termos do artigo 267, VI, do CPC, aplicado subsidiariamente à Lei nº 12.016/2009, em face da ilegitimidade passiva da autoridade impetrada. Sem condenação em honorários advocatícios em face das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ. Custas ex lege. P.R.I.O.

2009.61.00.015018-0 - MARIA SALETE DONA BERNARDI FAVALLE-ME(SP238180 - MICHELLE ROCHA DA SILVA) X AGENTE FISCAL DO IPEM EM SAO PAULO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT)

(Tópicos Finais) (...) Diante do exposto, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC, aplicado subsidiariamente à Lei nº 12.016/2009, em face da ilegitimidade passiva da autoridade impetrada. Sem condenação em honorários advocatícios em face das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ. Custas ex lege. Comunique-se à 3ª Turma do E. TRF da 3ª Região o teor da presente decisão (Agravado de Instrumento nº 2009.03.00.026988-9). P.R.I.O.

2009.61.00.018713-0 - ALCATEL-LUCENT BRASIL S/A(SP169042 - LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA E SP199031 - LUCIANA VILARDI VIEIRA DE SOUZA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

(Tópicos Finais) (...) Diante do exposto, denego a segurança e tenho por extinta a relação processual, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, aplicado subsidiariamente à Lei nº 12.016/2009. Sem honorários advocatícios (Súmula 512, do e. STF e Súmula 105, do e. STJ). Custas na forma da lei. Comunique-se à 6ª Turma do E. TRF da 3ª Região o teor da presente decisão (Agravado de Instrumento nº 2009.03.00.029709-5). Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.O.

2009.61.00.018819-4 - EMPRESA ELETRICA BRAGANTINA S/A(SP156446 - RACHEL LIMA PENARIOL) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA - (...) Posto isso, homologo o pedido de desistência da ação formulado pela parte impetrante e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, ante o teor do artigo 25 da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. P.R.I. Oficie-se.

2009.61.00.019777-8 - ENESA ENGENHARIA S/A(SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

TÓPICOS FINAIS - (...) Posto isso, homologo o pedido de desistência e extingo o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, a teor do artigo 25 da Lei n. 12.016/09. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

2009.61.00.021130-1 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP169042 - LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA E SP199031 - LUCIANA VILARDI VIEIRA DE SOUZA E SP270914 - THIAGO CORREA VASQUES) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP

TÓPICOS FINAIS...Posto isso, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, diante do previsto pelo art. 25 da Lei n. 12.016/09. Custas na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.O.

Expediente Nº 5969

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

2007.61.00.030942-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 957 - RAFAEL SIQUEIRA DE PRETTO) X MIZUE HASUNUMA DE MELLO X MARINALVA DE OLIVEIRA FELIX(SP208574A - MARCELO APARECIDO BATISTA SEBA E SP249581 - KAREN MELO DE SOUZA BORGES)

Fls. 1875/1876: Anote-se, como requerido. Fls. 1883 e 1884: Dê-se ciência às rés, com urgência.

6ª VARA CÍVEL

DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES

MM. Juiz Federal Titular

DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI

MM. Juiz Federal Substituta

Bel. ELISA THOMIOKA

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2593

MANDADO DE SEGURANCA

89.0039887-3 - FENICIA PROMOTORA DE VENDAS LTDA(SP019060 - FRANCISCO ROBERTO SOUZA CALDERARO E SP071345 - DOMINGOS NOVELLI VAZ) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Folhas 179: Expeça-se ofício para conversão dos depósitos em renda da União Federal, como requerido. Após a conversão dos depósitos, dê-se vista à União Federal, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Em a União Federal concordando com a conversão, remetam-se os autos ao arquivo, obedecendo-se as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

1999.61.00.053560-3 - ULTRAPAR PARTICIPACOES S/A(SP065973 - EVADREN ANTONIO FLAIBAM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.1. Folhas 381-verso: Promova a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento da multa de 5% do valor corrigido da causa, aplicada pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, conforme requerido pela Fazenda Nacional, tendo em vista que a decisão do agravo de instrumento nº 2007.03.00.091361-7, trasladada às folhas 373/379, transitou em julgado em 18 de maio de 2009 (folhas 380). 2. Após o cumprimento do item 1, dê-se nova vista à União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional), pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que requeira o quê de direito. 3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

2009.61.00.013433-1 - SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVACAO NO ESTADO DE SAO PAULO - SEAC/SP(SP162676 - MILTON FLAVIO DE ALMEIDA CAMARGO LAUTENSCHLAGER) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO DE SAO PAULO - DEFIC-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Recebo a apelação em seu efeito devolutivo tendo em vista que a apelação contra sentença que aprecia mandado de segurança em matéria tributária tem efeito apenas devolutivo, podendo inclusive, ser executada provisoriamente.Em seguida, dê-se vista à parte recorrida para contrarrazões. Após ao Ministério Público Federal.Destarte, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal, com as cautelas de estilo.Int. Cumpra-se

2009.61.00.019160-0 - SOLTRAN TRANSFORMADORES LTDA(SP014971 - DOMINGOS GUASTELLI TESTASECCA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Folhas 208/216: Manifeste-se a parte impetrante em face das alegações da indicada autoridade coatora, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, dê-se vista ao Ministério Público Federal e venham os autos conclusos para sentença.Int. Cumpra-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.015029-7 - MARISA RIBEIRO FERNANDES FADIL X JORGE LUIZ FADIL(SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos.Requeira a parte autora o quê de direito tendo em vista a condenação no pagamento de honorários, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

2008.61.00.031880-2 - CESAR AUGUSTO GAZZOTTI(SP164670 - MOACYR GODOY PEREIRA NETO E SP032481 - HAMILTON PASCHOAL DE ARRUDA INNARELLI E SP156654 - EDUARDO ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos.Às folhas 60 foi determinada a expedição de alvará de levantamento da verba honorária ao representante processual da parte autora.Atendendo a determinação acima foi expedido em 06.07.2009 a guia de levantamento nº 289/6ª 2009 (cópia às folhas 68).Foi requerida nova expedição de alvará pelo advogado da parte autora , às folhas 74/76, sendo apresentado o alvará no seu original acompanhado de apenas uma cópia. Em 05 de outubro de 2009 foi publicado o r. despacho de folhas 77 que determinou a devolução das outras 2 (duas) cópias que acompanharam o alvará, uma vez que se trata de formulário controlado pela Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região.Às folhas 83 o patrono notícia que as outras duas vias do alvará, quando em seu poder, foram inutilizadas.Cabe, inicialmente, informar ao Senhor Moacyr Godoy Pereira Neto, OAB/SP 164.670, que as duas vias que não foram devolvidas eram para controle da entidade bancária, não podendo ser descartadas sem autorização judicial. As mesmas deveriam ter sido devolvidas ao Juízo. Tendo em vista o ocorrido e que pelo menos foram devolvidas a via original e uma via do alvará: a) Expeça-se ofício a entidade bancária (CEF) noticiando que o alvará 289/6ª 2009 foi cancelado e b) Expeça-se ofício ao Excelentíssimo Senhor Corregedor Regional da Justiça Federal da Terceira Região para informar que o alvará 289/6ª 2009 foi cancelado e duas cópias do mesmo foram inutilizados pelo patrono do feito.c) Expeça-se novo alvará de levantamento, conforme requerido às folhas 83. Após a juntada do alvará liquidado, remetam-se os autos

ao arquivo, observadas as formalidades legais.Cumpra-se. Int.

2009.61.00.013756-3 - HELENA DE PAULA RAMOS CARRARA(SP285817 - SAMUEL RICARDO PEREIRA E SP285798 - RENATA RAMOS CARRARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos.Folhas 111/112: Requeira a parte autora o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

2001.03.99.015756-0 - AWS IND/ E COM/ DE ELETRODOS LTDA(SP201603 - MARIA JOSÉ LIMA MARQUES RAGNA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.a) Folhas 446/447: Não há que se falar em extinção do processo e levantamento do bem penhorado neste momento, tendo em vista que consta nos autos apenas 13 (treze) das 14 (quatorze) parcelas, a saber: 1ª parcela - folhas 410/411 - 30.08.2008 - sem autenticação bancária;2ª parcela - folhas 415/416 - 30.09.2008; 3ª parcela - folhas 418/419 - 31.10.2008; 4ª parcela - folhas 421/422 - 30.11.2008; 5ª parcela - folhas 424/425 - 30.12.2008; 6ª parcela - folhas 427/428 - 31.01.2009; 7ª parcela - folhas 430/431 - 28.02.2009; 8ª parcela - folhas 433/434 - 31.03.2009; 9ª parcela - folhas 436/437 - 30.04.2009; 10ª parcela - folhas 439/440 - 30.05.2009; 11ª parcela - folhas 442/443 - 30.06.2009; 12ª parcela - folhas 444/445 - 30.07.2009 e 14ª parcela - folhas 446/447 - 30.09.2009.b) Comprove a parte autora o pagamento da 13ª parcela (agosto de 2009) bem como traga uma cópia da guia DARF de folhas 411 com a devida autenticação bancária, no prazo de 10 (dez) dias.c) Em sendo cumprido o item b da presente decisão, dê-se vista à União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional) pelo prazo de 10 (dez) dias.Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 2607

PROCEDIMENTO ORDINARIO

89.0029951-4 - HSBC CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A(SP267102 - DANILO COLLAVINI COELHO E SP163605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA E SP256826 - ARMANDO BELLINI SCARPELLI) X CREDIVAL PARTICIPACOES, ADMINISTRACAO E ASSESSORIA LTDA(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA) X JOAQUIM ROBERTO DOS SANTOS SILVA(SP112726 - NAIR ZAVATINI) X CARLOS LUIZ MARINO CALABRESI X MARIA LUCIA COUTINHO(SP100435 - ROGERIO MONTEIRO E SP249605 - MARIANA DE ALMEIDA NOBREGA MARTINS E SP099895 - JOSE AUGUSTO MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Aceito a conclusão nesta data. Fls. 399/400: não assiste razão ao alegado pelo co-autor JOAQUIM ROBERTO DOS SANTOS SILVA, vez que a conta indicada nas guias expedidas (78/2009, 79/2009 e 80/2009) foi a indicada pela agência do Banco do Brasil às fls. 381 e 390 dos autos. Portanto, não restam valores a serem levantados pelo requerente. Fl. 410: acolho o pedido. Expeça-se nova guia, nos termos requeridos. Int. Cumpra-se.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 30 (trinta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 509, de 31 de maio de 2006.

91.0666273-0 - CONFECÇOES EFFORT LTDA(SP100810 - SANDRA KAUFFMAN ZOLNERKEVIC E SP187289 - ALEXANDRE LUIZ AGUION) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 30 (trinta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 509, de 31 de maio de 2006.

92.0001519-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0700335-8) TEREZINHA HERMINIA MURARA(SP040396 - NORTON ASTOLFO SEVERO BATISTA JR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP069867 - PAULO RENATO DOS SANTOS E Proc. HAROLDO MAVIGNIER GUEDES ALCOFORADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Providencie a CEF a regularização da sua representação processual nos autos. Prazo de 10 (dez) dias. Expeça-se ofício a CEF - PAB Justiça Federal, para que se aproprie do valor de R\$ 2.659,30 (saldo em 29/06/1998) e suas atualizações, depositado na conta judicial nº 0265.005.176444-9, comprovando nos autos, no prazo de 20 (vinte) dias o cumprimento. Nada mais sendo requerido, ao arquivo com as cauteladas legais. Int. Cumpra-se.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 30 (trinta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 509, de 31 de maio de 2006.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

98.0029619-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0001519-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO) X TEREZINHA HERMINIA MURARA(SP040396 - NORTON ASTOLFO SEVERO BATISTA JR)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para a CEF dar integral cumprimento ao despacho de folha 110. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int. Cumpra-se.

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN
Juíza Federal Titular
Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4136

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0119449-6 - FORD FINANCIADORA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E ENVESTIMENTOS(SP131524 - FABIO ROSAS) X FAZENDA NACIONAL

Ciência da baixa do Eg. T.R.F. da 3ª Região.Tendo em vista o acórdão proferido às fls. 152/164, requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado) até que sobrevenha notícia da decisão a ser proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.025457-6.Int.

00.0834216-4 - OESP GRAFICA S/A(SP058730 - JOAO TRANCHESI JUNIOR E SP058739 - JOSE PAULO MOUTINHO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. FAZENDA NACIONAL)

Ciência da baixa do EG. TRF da 3ª Região.Fls. 361: Anote-se.Aguarde-se a iniciativa das partes por 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

00.0940832-0 - MORGANITE DO BRASIL INDL/ LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL

Ciência da baixa do EG. TRF da 3ª Região.Aguarde-se a iniciativa das partes por 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

90.0002937-6 - BRASLO PRODUTOS DE CARNE LTDA(SP010067 - HENRIQUE JACKSON) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 11 - HISAKO YOSHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. VICTORIO GUIZIO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT)

Ciência da baixa do EG. TRF da 3ª Região.Aguarde-se a iniciativa das partes por 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

92.0051390-5 - AUTOMETAL IND/ E COM/ LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP117398 - LAURENCE FERRO GOMES RAULINO E SP066471 - YARA PERAMEZZA LADEIRA)

Ciência da baixa do EG. TRF da 3ª Região.Aguarde-se a iniciativa das partes por 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo (sobrestado) a decisão a ser proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.016246-3.Int.

96.0017100-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0083255-5) H J CAMPAGNOLO COML/ LTDA - ME X GOLDSERV REPRESENTACAO LTDA - ME X DUCAR REPRESENTACOES S/C LTDA X AUFISCO AUDITORIA E ASSESSORIA FISCAL S/C LTDA X LECORCE ESTETICA S/C LTDA - ME(SP093843 - SOLANGE SERRA GROSSMANN E SP030018 - MILTON VESPUCIO SERRA) X INSS/FAZENDA(Proc. PROCURADOR DO INSS)

Ciência da baixa do EG. TRF da 3ª Região.Aguarde-se a iniciativa das partes por 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

96.0032190-6 - LUIZ ANTONIO ZIMERMANN DO NASCIMENTO X RAIMUNDO NONATO FEITOSA SARAIVA(SP083154 - ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Ciência da baixa do Eg. T.R.F. da 3ª Região.Diante do acórdão proferido à fls. 308, comprove a Caixa Econômica Federal o cumprimento do julgado no prazo de 05 (cinco) dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.

97.0009672-6 - CELSO JOSE MEDEIROS X DIRCE APARECIDA PLAZA MEDEIROS(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. IVONE COAN E Proc. SILVIO TRAVAGLI)

Ciência da baixa do EG. TRF da 3ª Região. Aguarde-se a iniciativa das partes por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

2000.61.00.016143-4 - JOSE MARIANO DOS SANTOS X JOSE NELITO PEREIRA DE SOUZA X JOSE PASSI X JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA X MARIA DO SOCORRO LESSA CAMPOS (SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES)

Ciência da baixa do Eg. T.R.F. da 3ª Região. Tendo em vista o teor da decisão de fls. 311/313, manifestem-se os autores JOSÉ ROBERTO DE OLIVEIRA, MARIA DO SOCORRO LESSA e JOSÉ PASSI sobre os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2001.61.00.024508-7 - TRANSPORTADORA AIELLO LTDA (SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X INSS/FAZENDA (Proc. 888 - VALERIA BELAZ MONTEIRO DE BARROS)

Ciência da baixa do EG. TRF da 3ª Região. Aguarde-se a iniciativa das partes por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

2003.61.00.018455-1 - JOSE ANTONIO FRANZE (SP165806 - KARINA BRANDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI)

Ciência da baixa do EG. TRF da 3ª Região. Aguarde-se a iniciativa das partes por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

2003.61.00.031751-4 - NATANAEL ANTONIO GOMES DE ALMEIDA X ELIZANGELA BARBOSA BRITO (SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X COOPERATIVA HABITACIONAL SAO CRISTOVAO LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Ciência da baixa do EG. TRF da 3ª Região. Aguarde-se a iniciativa das partes por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

2004.61.00.003573-2 - SERGIO PEREIRA JUNIOR X LOURDES MARQUES PEREIRA (SP276319 - LUCIANA BORSOI DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Ciência da baixa do EG. TRF da 3ª Região. Fls. 406: Anote-se. Aguarde-se a iniciativa das partes por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

2004.61.00.007490-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.036842-0) MACRO SYSTEM ENGENHARIA E INSTALACOES LTDA X FAZENDA NACIONAL

Ciência da baixa do EG. TRF da 3ª Região. Aguarde-se a iniciativa das partes por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

2006.61.00.013353-2 - EDSON LOURENCO DE BRITO X CLARICE DO NASCIMENTO SANDES BRITO (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA)

Ciência da baixa do EG. T.R.F. da 3ª Região. Diante do teor da decisão proferida às fls. 185/189 e que os autores são beneficiários da justiça gratuita (fls. 70), aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada. Ressalto que a cobrança de honorários advocatícios só será efetivada nestes autos se alterada a situação de hipossuficiência dos autores. Int.

2008.61.00.013771-6 - CLAUDIO NUNZIATO (SP212509 - CELSO CLAUDIO GASPAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Ciência da baixa do EG. TRF da 3ª Região. Aguarde-se a iniciativa das partes por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

2009.61.00.000601-8 - NELSON JORGE GALLO (SP197681 - EDVALDO VOLPONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência da baixa do Eg. T.R.F. da 3ª Região. Tendo em vista a decisão proferida às fls. 36 remetam-se os autos ao arquivo. Int.

CAUTELAR INOMINADA

00.0110763-1 - FORD FINANCIADORA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS (SP131524 - FABIO ROSAS) X FAZENDA NACIONAL

Ciência da baixa do EG. TRF da 3ª Região. Aguarde-se a iniciativa das partes por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo

acima fixado, sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

Expediente Nº 4137

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.00.018140-6 - JOSE GUALTIERI(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP213501 - RODRIGO YOKOUCHI SANTOS)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado a fls. 230/241, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Fixo os honorários periciais em R\$ 200,75 (duzentos reais e setenta e cinco centavos) de acordo com a Tabela I da Resolução 558 de 2007.Expeça-se solicitação de pagamento à Diretoria do Foro da Justiça Federal.Oportunamente, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2008.63.01.017238-9 - ARMINDA DOS SANTOS MORAES(SP216065 - LUCIA HELENA LESSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada às fls. 63/74, no prazo legal de réplica.Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2008.63.06.003063-3 - GERALDO MAGELA CAPPELLANI X ELIANA DAINEZ CAPPELLANI(SP099885 - DESIRE APARECIDA JUNQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Converto o julgamento em diligência.Defiro o pleito formulado a fls. 140. Devido à greve dos bancos, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para a parte autora trazer aos autos os extratos das contas poupança dos autores e as planilhas demonstrativas dos parâmetros adotados para a fixação do valor atribuído à causa.Não providenciados os documentos supramencionados, retornem conclusos para sentença de extinção dos autos sem resolução do mérito.Int.-se.

2009.61.00.007826-1 - GILBERTO PRADO LIMA X LUCIANA CEGLIA PRADO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E

INVESTIMENTOS(SP181251 - ALEX PFEIFFER E SP222011 - LUCIANA CRISTINA ANTONINI DO COUTO) À vista da informação retro, regularize o co-réu CREFISA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO sua representação processual, juntando procuração aos autos no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desentranhamento da contestação ofertada.Cumprida a determinação supra, republicue-se o teor da sentença prolatada a fls. 341/348 e do despacho exarado a fls. 391.Int.

2009.61.00.007989-7 - TECSER FACILITIES MANAGEMENT LTDA(SP218610 - LUCIANA FABRI MAZZA) X UNIAO FEDERAL

Defiro à parte autora dilação de prazo de 10 (dez) dias para a comprovação de recolhimento do montante atinente aos honorários periciais.Sem prejuízo, intime-se a União Federal do despacho de fls. 277/278.Int.

2009.61.00.015198-5 - ANTONIO GOMES DOS SANTOS(SP235829 - HUMBERTO MAMORU ABE E SP244502 - CAROLINA MONTGOMERY WATANABE) X UNIAO FEDERAL

À vista do documento de fls. 79 em consonância com o pedido formulado pelo autor em sede de Embargos de Declaração, para averiguar seu interesse, manifestem-se as partes sobre a aludida transferência, juntando aos autos os documentos pertinentes, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, façam os autos conclusos para apreciação dos Embargos de Declaração.Intimem-se.

2009.61.00.019374-8 - JOSE REZENDE DE OLIVEIRA - ESPOLIO X ANA PAULA RESENDE DE OLIVEIRA(SP180045 - ADILEIDE MARIA DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Considerando que o valor da causa é inferior a sessenta salários mínimos, resta estabelecida a competência do Juizado Especial Federal, ex vi do artigo 3º da Lei n.º 10.259/01.Redistribuem-se os autos àquele Juízo.Int.-se.

2009.61.00.019488-1 - ROSALINA DA MOTA MATOS(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.Após tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2009.61.00.021706-6 - YOLANDA ANDRIOTTI DO AMARAL(SP088989 - LUIZ DALTON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.Após tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2009.61.00.021989-0 - JOSE WILSON RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada às fls. 63/71, no prazo legal de réplica.Após, venham os

autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2009.61.00.022904-4 - AURIANA DE PAIVA BARBOSA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante do certificado retro, esclareça a parte autora, em 10 (dez) dias, a propositura da presente ação.Após, tornem os autos conclusos para deliberação.Int.

2009.61.00.022980-9 - MAURICIO SEREBRINIC X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência às partes da redistribuição do presente feito, oriundo da 23ª Vara Cível Federal do Rio de Janeiro/RJ.Cite-se.Int.

Expediente Nº 4140

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0760203-0 - CIA/ NACIONAL DE ESTAMPARIA(SP017497 - JOSE MARIA DE MORAES) X UNIAO FEDERAL

Conforme se depreende dos autos, a União Federal desistiu expressamente da cobrança neste feito do saldo remanescente devido a título de honorários advocatícios, a fim de que seja possível a inscrição do respectivo valor em dívida ativa. Nesse passo, homologo o pedido de desistência formulado pela União Federal a fls. 1060 e julgo, por sentença, extinto o processo de execução sem resolução do mérito, aplicando, subsidiariamente, disposição contida no artigo 267, VIII, do CPC.Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P. R. I.

92.0069755-0 - CLAUDINEI VASSALLI(SP032599 - MAURO DEL CIELLO E SP088635 - MARIO EDISON GUIMARAES GIACOMINI E SP089246 - ROSANGELA PENHA F DA SILVA E VELHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1636 - FLAVIA MACIEL BRANDAO STERN)

Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

98.0007807-0 - EBE DE CARVALHO(SP038150 - NELSON ESMERIO RAMOS E SP242710 - THAIS NEVES ESMERIO RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. FAZENDA NACIONAL)

Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

1999.61.00.039311-0 - SUPERMERCADOS OJ LTDA(SP050671 - EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES) X INSS/FAZENDA(Proc. 888 - VALERIA BELAZ MONTEIRO DE BARROS) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 888 - VALERIA BELAZ MONTEIRO DE BARROS) DESPACHO DE FLS. 603: Ao SEDI para que passe a figurar no pólo passivo apenas DESPACHO DE FLS. 603: Ao SEDI para que passe a Nacional do Seguro Social e Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação. SEGUE SENTENÇA DE FLS. 604: Conforme se depreende dos autos, a União Federal desistiu expressamente da cobrança neste feito do saldo remanescente devido a título de honorários advocatícios, a fim de que seja possível a inscrição do respectivo valor em dívida ativa. Nesse passo, homologo o pedido de desistência formulado pela União Federal a fls. 602 e julgo, por sentença, extinto o processo de execução sem resolução do mérito, aplicando, subsidiariamente, disposição contida no artigo 267, VIII, do CPC.Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P. R. I.

2001.61.00.002816-7 - SELCON SISTEMAS ELETRONICOS DE CONTROLE LTDA(SP146581 - ANDRE LUIZ FERRETTI E Proc. JULIANA T. RICARDINO OAB/SP201591) X UNIAO FEDERAL

Conforme se depreende dos autos, a União Federal desistiu expressamente da cobrança neste feito dos honorários advocatícios devidos, a fim de que seja possível a inscrição do respectivo valor em dívida ativa. Nesse passo, homologo o pedido de desistência formulado pela União Federal a fls. 448 e julgo, por sentença, extinto o processo de execução sem resolução do mérito, aplicando, subsidiariamente, disposição contida no artigo 267, VIII, do CPC.Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P. R. I.

2008.61.00.015049-6 - CLAUDIO NOGUEIRA BRANCO(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por CLAUDIO NOGUEIRA BRANCO em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, em que pretende o autor seja determinada sua inscrição junto ao réu, na categoria de Oficial de Farmácia.Alega que o comércio direto com o consumidor de todos os medicamentos e especialidades farmacêuticas, produtos químicos, biológicos, etc., não é privativo da profissão farmacêutica, podendo ser exercida por técnico inscrito em Conselho Regional de Farmácia.Junta procuração e documentos (fls. 22/25).A antecipação de tutela foi indeferida a fls. 29/30.Citada, a ré apresentou

contestação a fls. 40/49. Arguiu como incidente a falsidade do diploma apresentado pelo autor. Refutou os argumentos e protesta pela improcedência do pleito. O autor ofereceu réplica e reiterou os argumentos iniciais. Foi determinado a expedição de ofícios à Secretaria do Estado do Rio de Janeiro para informar sobre a instituição de ensino apontada no diploma do autor. Em resposta, foi informado que não há cadastros ou registro referente ao Curso Oficial de Farmácia da Escola Guanabara de Ensino Livre - fls. 108. Assim, vieram os autos à conclusão. É o breve relato. Decido. O pedido é improcedente, pois ausente prova que sustente o pleito do autor. A concessão de inscrição junto ao Conselho Regional de Farmácia está condicionada à comprovação de requisitos atinentes ao curso apontado como cursado pelo autor, cujo requisito requer abono do curso pelo Ministério de Educação - MEC. Eis a legislação que confere arrimo à causa pendente em voga, Lei 3.820/60, cujo art. 32 requer o abono do MEC para dar lastro ao pleito do autor: Art. 13. - Smente aos membros inscritos nos Conselhos Regionais de Farmácia será permitido o exercício de atividades profissionais farmacêuticas no País. Art. 14. - Em cada Conselho Regional serão inscritos os profissionais de Farmácia que tenham exercício em seus territórios e que constituirão o seu quadro de farmacêuticos. Parágrafo único - Serão inscritos, em quadros distintos, podendo representar-se nas discussões, em assuntos concernentes às suas próprias categorias; a) os profissionais que, embora não farmacêuticos, exerçam sua atividade (quando a lei autorize) como responsáveis ou auxiliares técnicos de laboratórios industriais farmacêuticos, laboratórios de análises clínicas e laboratórios de controle e pesquisas relativas a alimentos, drogas, tóxicos e medicamentos; b) os práticos ou oficiais de Farmácia licenciados. (...) Art. 32. - A inscrição dos profissionais e práticos já registrados nos órgãos de Saúde Pública na data desta lei, será feita, seja pela apresentação de títulos, diplomas, certificados ou cartas registradas no Ministério da Educação e Cultura, ou Departamentos Estaduais, seja mediante prova de registro na repartição competente. Parágrafo único - Os licenciados, práticos habilitados, passarão a denominar-se, em todo território nacional, oficial de Farmácia. Com efeito, não se denota comprovação de registro do diploma/certificado do autor no Ministério de Educação, consoante frisa a legislação. Nesse passo, tenho que o ônus da prova que incumbe ao autor, a teor do art. 333, I, do Código de Processo Civil, não restou demonstrado. Ausente, portanto, fundamentação idônea probatória para o pedido prosperar. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor a arcar com as custas e honorários advocatícios, arbitrados em 15% do valor dado à causa, nos termos do art. 20 do CPC. Publique-se, Registre-se, Intimem-se.

2008.61.00.032054-7 - ANTONIO CID X LYCINIA AUGUSTA DOMINGUES CID (SP098866 - MARIA CREONICE DE S CONTELLI E SP178551 - ALVIN FIGUEIREDO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL X BANCO BRADESCO S/A (SP178551 - ALVIN FIGUEIREDO LEITE)

Pela presente ação ordinária, pretendem os autores declaração de quitação total do financiamento, em razão da cobertura pelo FCVS - Fundo de Compensação da Variação Salarial, determinando a entrega de documento que possibilite o cancelamento da hipoteca no cartório de registro de imóveis competente. Juntaram procurações e documentos (fls. 13/65). Os autores acostaram aos autos as cópias relativas aos autos do inventário, comprovando assim sua legitimidade para o feito (fls. 70/121). Devidamente citada, a CEF apresentou contestação a fls. 131/155, alegando a necessidade de intimação da União Federal para se manifestar no feito, pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido. Deferido o ingresso da União Federal na lide, na qualidade de assistente simples da CEF (fls. 166). O Banco Bradesco S/A apresentou contestação a fls. 168/178, requerendo a total improcedência do pedido, diante da multiplicidade de financiamentos para o mutuário primitivo, Otto Celso Domingues, que possuía outro imóvel financiado pelo Unibanco, também liquidado com benefícios do FCVS. Apresentou documentos relativos ao contrato de financiamento (fls. 186/211). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Não há preliminares a serem apreciadas. Passo ao exame do mérito. A presente lide tem por objeto contrato firmado segundo as regras do Sistema Financeiro da Habitação, com cláusula prevendo a cobertura do FCVS - Fundo de Compensação das Variações Salariais, conforme se verifica a fls. 17/34 dos autos. Os autores alegam encontrarem-se quitadas todas as 180 (cento e oitenta) prestações contratadas, fazendo jus à declaração de quitação da dívida com a devida liberação da hipoteca, o que não foi efetuado pelas rés, sob o argumento de que teria o mutuário originário, Otto Celso Domingues, outro imóvel financiado pelo Sistema Financeiro da Habitação em que foram utilizados os recursos do FCVS para a quitação. Assim, vem o banco cobrando-lhes o valor de R\$ 279.346,99, atualizado até abril de 2009. As restrições relativas à quitação de financiamentos pelo Fundo de Compensação das Variações Salariais, que tem a função de quitar eventual saldo residual no final do contrato de financiamento causado pelas variações inflacionárias, foram instituídas em 1990, pelas Leis 8004 e 8100. Dessa forma, considerando que o contrato de financiamento foi firmado pelo mutuário originário em 14 de março de 1987, aplicam-se as disposições Lei n 4380/64. Referida Lei apenas vedava a concessão de mais de um financiamento, nos termos do 1º do Artigo 9º da Lei 4380/64, sendo que nenhum dispositivo determinada a suspensão da cobertura do FCVS, conforme segue: Art. 9º Todas as aplicações do sistema, terão por objeto, fundamentalmente a aquisição de casa para residência do adquirente, sua família e seus dependentes, vedadas quaisquer aplicações em terrenos não construídos, salvo como parte de operação financeira destinada à construção da mesma. 1º As pessoas que já forem proprietários, promitentes compradoras ou cessionárias de imóvel residencial na mesma localidade ... (Vetado) ... não poderão adquirir imóveis objeto de aplicação pelo sistema financeiro da habitação. (Vide Medida Provisória nº 2.197-43, de 24.8.2001) Vale citar a respeito a decisão proferida pela Segunda Turma do E. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do RESP n 624568, publicada no DJ de 22.08.2005, página 207, relatado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Castro Meira, conforme ementa que segue: RECURSO ESPECIAL. SFH. ART. 273 DO CPC. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SUM. 07/STJ. PRINCÍPIO PACTA SUNT SERVANDA. AUSÊNCIA

DEPREQUESTIONAMENTO. SUM. 282 E 356/STF. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SUM 05/STJ. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. AQUISIÇÃO DE MAIS DE UM IMÓVEL. MESMA LOCALIDADE. COBERTURA DO FCVS AO SEGUNDOIMÓVEL. LEIS 8.004/90 E 8.100/90. SUM. 83/STJ.1. A análise da presença dos requisitos indispensáveis à concessão da tutela antecipada torna necessário o revolvimento da matéria fático-probatória, o que é vedado pela Súmula 07/STJ.2. O tema relativo ao princípio pacta sunt servanda não foi examinado pela Corte a quo. Incidência das Súmulas 282 e 356/STF. A interpretação de cláusulas contratuais é vedada na atual instância. Aplicabilidade do verbete Sumular 05/STJ.3. As restrições veiculadas pelas Leis nº 8.004 e 8.100, ambas de 1990, à quitação pelo FCVS de imóveis financiados na mesma localidade, não se aplicam aos contratos celebrados anteriormente à vigência desses diplomas legais. Precedentes.4. A Lei nº 4.380/64, vigente no momento da celebração dos contratos, conquanto vedasse o financiamento de mais de um imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação, não impunha como penalidade a seu descumprimento a perda da cobertura pelo FCVS.5. Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula 83/STJ).6. Recurso especial não conhecido.Dessa forma, deve referido Fundo ser responsabilizado pelo pagamento do saldo residual do contrato de financiamento em questão, tendo em vista que os autores destinaram, no decorrer do financiamento, percentual de sua prestação ao FCVS. O documento de fls. 205/210 comprova que houve pagamento de todas as prestações contratadas, sendo que os valores em cobrança se referem ao saldo residual, que deveria ter sido quitado, na forma da fundamentação acima. Nesse sentido, a decisão proferida pela Primeira Turma do E. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do RESP n 568503, publicado no DJ de 09/02/2004, página 136, relatado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Luiz Fux, cuja ementa trago à colação:CONTRATO DE MÚTUO. DOIS IMÓVEIS, NA MESMA LOCALIDADE, ADQUIRIDOS PELO SFH COM CLÁUSULA DE COBERTURA PELO FCVS. IRRETROATIVIDADE DAS LEIS N.ºS 8.004/90 E 8.100/90.1. Consoante as regras de direito intertemporal, as obrigações regem-se pela lei vigente ao tempo em que se constituíram, quer tenham elas base contratual ou extracontratual. No campo dos contratos, os vínculos e seus efeitos jurídicos regem-se pela lei vigente ao tempo em que se celebraram.2. A cobertura pelo FCVS - Fundo de Compensação de Variação Salarial, é espécie de seguro que visa a cobrir eventual saldo devedor existente após a extinção do contrato. O saldo devedor, por seu turno, é um resíduo do valor contratual causado pelo fenômeno inflacionário. Embora o FCVS onere o valor da prestação do contrato, o mutuário tem a garantia de, no futuro, quitar sua dívida desobrigando-se do eventual saldo devedor, que, muitas vezes, alcança o patamar de valor equivalente ao próprio.3. Deveras, se na data do contrato de mútuo, ainda não estava em vigor norma impeditiva da liquidação do saldo devedor do financiamento da casa própria pelo FCVS, porquanto preceito instituído pelas Leis n.º 8.004/90 e 8100/90, violaria o Princípio da Irretroatividade das Leis a sua incidência e conseqüente vedação.4. In casu, à época vigia a Lei n.º 4.380/64 que não excluía a possibilidade de o resíduo do financiamento do segundo imóvel adquirido ser quitado pelo FCVS, mas, tão-somente, impunha aos mutuários que, se acaso fossem proprietários de outro imóvel seria antecipado o vencimento do valor financiado.5. Precedentes do STJ.6. Recursos especiais desprovidos.Em face do exposto, pelas razões elencadas, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelos autores, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do Artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar mantida a cobertura do presente contrato pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, devendo o saldo residual do contrato de financiamento firmado por Otto Celso Domingues com o Banco Bradesco S/A, em 14 de março de 1987, cujo imóvel foi posteriormente transferido aos autores, ser pago com recursos de referido Fundo, devendo as rés declararem quitada a dívida, entregando aos autores documento que possibilite o cancelamento da hipoteca.Condeno as Rés a arcarem com as custas processuais em reembolso, bem como honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais) em favor dos autores, nos termos do 4 do Artigo 20 do Código de Processo Civil.P.R.I.

2009.61.00.004367-2 - RICARDO LEANDRO CHIARELLA(SP261469 - SIBELI GALINDO GOMES) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)

Através da presente ação ordinária pretende o Autor a declaração da nulidade da Resolução 45/2008 do CREF 4/SP, por se achar fundado em dispositivo inconstitucional formal e materialmente.Pretende a declaração de relação jurídico-obrigacional para sua inscrição como Treinador de Futebol, culminando com a imediata inscrição do mesmo nos quadros do réu.Alega que, nos termos da lei 9.696/1998, está apto ao exercício da carreira da Educação Física na condição de provisionado.No entanto, acha-se impedido de exercer livremente sua profissão de treinador de futebol em face das resoluções cerceadoras de seu direito de trabalho.O pedido de antecipação de tutela foi indeferido a fls. 27/29.Em contestação, o réu pugnou pela improcedência.Foi realizada audiência de oitiva de testemunhas. Em seguidas as partes apresentaram memoriais escritos.É o relato. Fundamento e Decido.Entendo que a petição inicial está mal endereçada eis que a profissão exercida pelo autor é regulamentada pela lei 8650/93 que dispensa a formação em educação física aos seus ocupantes.De fato, o artigo 3º. do diploma legal dispõe que a profissão será exercida preferencialmente por portadores de diploma de educação física, mas não exclusivamenteAliás, conforme destacada pelo ilustre juiz Clecio Braschi, quando do julgamento da ação 2008.61.00021019-5: interpretação contrária, que extraísse da Lei 9.696/98 constituir o exercício da profissão de treinador de futebol prerrogativa exclusiva dos profissionais que possuem o diploma de educação física e o respectivo registro no Conselho Regional de Educação Física, seria manifestamente inconstitucional, por violar o princípio do devido processo legal, no aspecto substantivo, ante a desproporcionalidade dessa exigência, ante a apontada ausência de risco de danos aos atletas e o fato de não garantir o diploma todos os conhecimentos necessários ao exercício da profissão de treinador.O STF já definiu que as

restrições ao livre exercício profissional constituem exceção, somente admissíveis nas profissões potencialmente causadoras de dano à sociedade. Desta forma, não vislumbro interesse ao provimento pleiteado, razão pelo qual, extingo o feito sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI do CPC. Condene o Autor a arcar com custas e honorários que fixo em R\$ 1000,00, respeitadas as disposições atinentes à gratuidade de Justiça. P.R.I

2009.61.00.010467-3 - ALESSANDRO MACHADO CRISPIM X FERNANDA DO NASCIMENTO DE OLIVEIRA CRISPIM (SP183226 - ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação ordinária em que pretendem os autores seja declarada a nulidade da arrematação do imóvel e, conseqüentemente, de todos os seus atos e efeitos a partir da notificação extrajudicial, os leilões levados a efeito, a expedição da carta de arrematação e o registro desta por averbação no Cartório de Registro de Imóveis. Requerem, ainda, ampla revisão nos critérios de amortização da dívida e de aplicação de juros ao contrato. Juntaram procuração e documentos (fls. 38/72). O feito foi distribuído inicialmente perante a 10ª Vara Cível Federal, que determinou a remessa para este Juízo, na forma da decisão de fls. 158/159. Deferido o benefício da Justiça Gratuita. Embora devidamente intimados, os autores não acostaram aos autos os documentos requeridos pelo Juízo (fls. 164). Vieram os autos à conclusão. É o breve relato. Decido. Nos termos do disposto no Artigo 284 do Código de Processo Civil, verificando o Juiz que a petição inicial não cumpre os requisitos dos artigos 282 e 283 do mesmo diploma, determinará à parte que a emende, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, conforme previsto em seu parágrafo único. Embora devidamente intimados, os autores não cumpriram o determinado a fls. 164, ainda que concedidas diversas dilações no prazo inicialmente deferido, restando configurada, dessa forma, hipótese de indeferimento da petição inicial, conforme o dispõe o parágrafo único do Artigo 284 do Código de Processo Civil. Em face do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, na forma do parágrafo único do Artigo 284 do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO O PROCESSO sem julgamento do mérito, nos termos do Artigo 267, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.00.012163-4 - LUIZ CARLOS IRINEU JUNIOR (SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, referente ao contrato de financiamento pactuado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, na qual pretende o autor: a) que a ré seja condenada a reajustar as prestações e os acessórios unicamente pelo PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL POR CATEGORIA PROFISSIONAL - PES/CP, ou seja, pelos índices de reajuste da categoria profissional do titular durante o período de julho de 1997 a junho de 1999 e, a partir de julho de 1999 sejam aplicados os índices aplicados pela instituição financeira; b) seja a ré condenada a excluir a cobrança do CES; c) seja possibilitada a contratação de novo seguro, em outra companhia que não lhe traga excessiva onerosidade; d) seja a ré condenada a excluir a cobrança da taxa de administração, restituindo-se os valores indevidamente exigidos a tal título; e) seja a ré condenada a aplicar a taxa de juros no montante equivalente a 7% (sete por cento), de forma linear, ilidindo-se a cumulatividade; f) seja condenada a ré a promover uma ampla revisão de cálculos do saldo devedor do financiamento, adotando-se como indexador o mesmo índice utilizado na correção das prestações em lugar da TR, e que a amortização seja efetuada em conformidade com a Lei n 4380/64, declarando-se nula a cláusula que determina a responsabilidade dos mutuários quanto a eventual saldo residual; g) seja declarada a nulidade da cláusula mandato, tendo em vista sua manifesta abusividade; h) seja a ré condenada a devolver ao autor, em dobro, o valor indevidamente recolhido; i) finalmente, que seja condenada às custas e honorários advocatícios, nos termos do Código de Processo Civil. Requer em sede de antecipação dos efeitos da tutela, seja autorizado o depósito judicial das prestações vencidas e vincendas, pelos valores que entende devidos, bem como para que a CEF se abstenha de promover a execução extrajudicial e de incluir seu nome em órgãos de proteção ao crédito. Juntou procuração e documentos (fls. 68/167). O autor desistiu do pedido de justiça gratuita. O pedido de antecipação da tutela foi parcialmente deferido (fls. 174/177). Devidamente citada, a CEF apresentou contestação a fls. 189/278, alegando em preliminar a ilegitimidade passiva e legitimidade da EMGEA, a inépcia da petição inicial, o litisconsórcio passivo necessário com o agente fiduciário, a necessidade de citação da seguradora para figurar no pólo passivo da demanda e prescrição, pugnando pela improcedência do pedido. Ambas as partes interpuseram recurso de agravo de instrumento (fls. 279/319). Réplica a fls. 320/332. O E. TRF da 3ª Região deferiu o efeito suspensivo ao recurso interposto pela CEF (fls. 350/355), tendo sido negado seguimento ao recurso da parte autora. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Rejeito a preliminar de inépcia da petição inicial alegada pela ré. A petição inicial foi devidamente instruída, respeitando, ainda, os requisitos previstos no Artigo 282 do Código de Processo Civil. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva argüida pela ré. O contrato cujas cláusulas - e modo de cumprimento de cláusulas - se discute foi firmado pelo autor com a CEF. Logo é ela quem está legitimada a figurar no pólo passivo da demanda. Contudo, o fato de haver sido criada uma empresa pública federal que tem por objetivo adquirir bens e direitos da União e das demais entidades integrantes da administração pública federal, podendo, em contrapartida, assumir obrigações destas (MP 2.155/2001, art. 7º, parágrafo 1º), ou mesmo de haver a CEF, por meio de instrumento particular, cedido à nova empresa alguns créditos, inclusive, segundo alega, os referentes ao contrato objeto deste feito, em nada afeta a legitimidade da CEF para figurar no pólo passivo desta demanda, vez que é ela, e não a nova empresa, que deve dar fiel cumprimento ao contrato celebrado, ficando para EMGEA apenas o crédito proveniente da correta aplicação das cláusulas contratuais consideradas válidas. Considerando que quando da cessão houve a sub-rogação dos créditos em favor da EMGEA, conclui-se que a sentença influirá na relação jurídica

entre a mesma e os autores, de tal modo que poderá intervir no processo como assistente litisconsorcial da ré, conforme disposto no art. 54 do Código de Processo Civil. Frise-se que a sua intervenção nos autos é permitida ainda que os autores assim não consentam, conforme o preconizado pelo art. 42º, do mesmo Código, ao invés do que ocorre na substituição processual (art. 42º 1º). Nesse sentido, a decisão proferida pela Quarta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento n 162733, publicado no DJU de 14/01/2004, página 320, relatado pelo Excelentíssimo Senhor Juiz Edgard A. Lippmann Júnior, cuja ementa trago à colação: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFH. CONTRATO DE MÚTUO. CESSÃO DE CRÉDITOS À EMGEA. LEGITIMIDADE PASSIVA. MANUTENÇÃO DA CEF NA LIDE.- A EMGEA -Empresa Gestora de Ativos, criada pelo Decreto n. 3.848, de 26 de junho de 2001, deve compor o pólo passivo da demanda, em face da cessão dos créditos hipotecários relativos ao contrato sob exame. De igual modo deve ser mantida a CEF no pólo passivo por ser a administradora do contrato, na qualidade de agente financeiro. Dessa forma, faculto o ingresso da EMGEA na lide na qualidade de assistente litisconsorcial da ré. Não merece prosperar, outrossim, a preliminar de inclusão da seguradora no polo passivo da presente demanda. O contrato de financiamento foi firmado pela CEF, sendo ela a intermediária na contratação do seguro, conforme decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n 2000.01.00.30384-5/MT, publicada no DJ de 23.08.2002, página 161, relatado pelo Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SEGURO. LEGITIMIDADE DA CEF. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. EXISTÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL DA GARANTIA DO FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS (FCVS). LEGITIMIDADE DA CEF COMO SUCESSORA DO EXTINTO BNH. AGRAVO PROVIDO. 1. A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar em ação em que se discute o seguro adjeto ao contrato de mútuo habitacional, visto que foi intermediária na contratação do seguro, realizado também no seu interesse. (...) Quanto ao pedido de citação do agente fiduciário, melhor sorte não assiste à ré. A denúncia da lide somente é possível naqueles casos específicos em que há discussão acerca do procedimento de execução extrajudicial. Não há nos autos alegação de falhas no procedimento executivo, única oportunidade de inclusão do agente fiduciário. Nesse sentido, a decisão proferida pela Segunda Turma do E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, nos autos do processo n 99.02.01602-2/RJ, publicado no DJ de 09/10/2003, página 152, relatado pelo Excelentíssimo Senhor Juiz Antônio Cruz Neto, cuja ementa trago à colação: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE LEILÃO EXTRAJUDICIAL AJUIZADA CONTRA A CEF. DENÚNCIAÇÃO DA LIDE AO AGENTE FIDUCIÁRIO. DESCABIMENTO DEC-LEI 70/66. 1. O agente fiduciário é o ente credenciado para promover a execução e, por isso, não está obrigado, por força de lei ou de contrato, a indenizar ao agente financeiro, no caso, a CEF, por eventual prejuízo sofrido, caso esta venha a sucumbir. Pelo contrário, a sua responsabilidade cinge-se aos atos praticados no exercício de suas atribuições, na forma do DEC-LEI nº 70/66. 2. Agravo de instrumento improvido. Afasto a alegação de prescrição. A hipótese tratada nos presentes autos em nada se refere a coação, erro, dolo ou fraude tratados no dispositivo invocado pela Ré. Primeiramente, cumpre esclarecer que não configura cerceamento de defesa a falta de realização de prova pericial em contratos reajustáveis pelo Plano de Equivalência Salarial, tendo em vista que a constatação do cumprimento do acordo depende de simples comparação dos índices, tendo o autor deixado de indicar quais os percentuais efetivamente recebidos pela categoria profissional do devedor principal, bem como os valores efetivamente aplicados às parcelas de seu financiamento, conforme já decidido pela Terceira turma do E. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do AGRESP n 653642, publicado no DJ de 13.06.2005, página 301, relatado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, cuja ementa trago à colação: SFH. Prestação. Reajuste. Plano de Equivalência Salarial. Prova pericial. Desnecessidade. Precedentes.- Esta Corte já se manifestou no sentido da desnecessidade de realização de prova pericial na hipótese em que se pretende revisar os reajustes de prestação de contrato firmado sob a égide do Sistema Financeiro de Habitação.- Agravo regimental desprovido. Assim, não assiste razão ao autor em relação ao alegado descumprimento do Plano de Equivalência Salarial previsto no contrato firmado entre as partes. A simples alegação genérica de ofensa ao pactuado não autoriza a revisão pretendida na petição inicial. Nesse sentido, vale citar a decisão proferida pela Segunda Turma do E. TRF da 2ª Região, nos autos da Apelação Cível n 160650, publicada no DJ de 09.09.2002, página 119, relatada pelo Excelentíssimo Senhor Juiz Guilherme Couto, cuja ementa trago à colação: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REAJUSTAMENTO DAS PRESTAÇÕES. INOBSERVÂNCIA DO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. AUSÊNCIA DE PROVA. CONDENAÇÃO GENÉRICA. Inviável o acolhimento de pleito no qual se alega, genericamente, o descumprimento, por parte da CEF, da sistemática do Plano de Equivalência Salarial, sem indicação de mínimos dados específicos, e sem provar a alegação, negada pela ré. Afirmar que o contrato deve ser cumprido, e impor condenação genérica, determinando o seu cumprimento, é algo óbvio e inútil. O acolhimento de pleito de tal natureza tem como pressuposto o exame e a fixação da parte não cumprida, e a determinação do que, especificamente, deverá sê-lo, pena de a sentença ser um nada, mormente quando não refere a realidade de o contrato não mais vigorar, pois já ocorrera, antes, a execução extrajudicial. Apelação provida. Sentença reformada.. Quanto à forma de indexação do saldo devedor das prestações, aplicar-se-á o coeficiente de atualização monetária idêntico ao coeficiente de remuneração básica aplicável às contas vinculadas do FGTS. O uso do mesmo índice de remuneração para contas de fundo constitui a única forma de viabilizar o Sistema. Isso porque, nos moldes legais, os recursos do Sistema provem dos depósitos de poupança, letras imobiliárias e FGTS. A estrutura financeira do sistema está alicerçada no reajustamento das prestações mensais de amortização e juros com a conseqüente correção do valor monetário da dívida. Tem-se, assim, que em todos os mútuos firmados o saldo devedor terá seu valor reajustado pela aplicação de um índice de correção monetária, o mesmo aplicado para os depósitos de poupança, letras imobiliárias e FGTS - fontes de recursos do sistema. A correção, tanto do valor financiado,

como das fontes de recursos, é o mesmo, o que difere é a taxa de juros remuneratória de cada um. Essa é a malha contratual do SFH, e qualquer alteração de índice para um integrante da rede deve ser aplicado aos demais. Logo, a alegação de uso indevido da Taxa Referencial é descabida. Saliente-se que o STF não vedou a utilização da TR como índice de indexação contratual. Neste sentido, confira-se a ementa do RE 175678, DJU 04/08/95, pg. 22549: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das Adins 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959 - DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial - TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser imposta como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referentes Adins é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido - CF art. 5, XXXVI..... Ressalte-se, ainda, que a aplicação dos índices de atualização salarial dos mutuários ao saldo devedor não encontra amparo no contrato firmado entre as partes. Quanto à taxa de juros, verifica-se que ela vem sendo aplicada no percentual requerido na petição inicial, deixando os autores de comprovar eventual cobrança a maior. A presença contratual de taxa de juros efetiva e nominal não tem o condão de causar qualquer nulidade apta à sua anulação, mormente quando fixados dentro dos patamares previstos na legislação de regência. Deveria a parte autora demonstrar o efetivo prejuízo ocasionado, o que não ocorreu. Vale citar a respeito a decisão proferida pelo E. TRF da 4ª Região, conforme ementa que segue: CIVIL. SISTEMA HIPOTECÁRIO. SISTEMA SACRE DE AMORTIZAÇÃO. EVOLUÇÃO DO SALDO DEVEDOR. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. PRÊMIO SEGURO. DEPÓSITO INSUFICIENTE. O sistema SACRE permite a manutenção do valor da prestação em um patamar suficiente para a amortização constante da dívida, com a crescente redução do saldo devedor até a sua extinção, no prazo convencionado. A existência de previsão contratual de duas taxas de juros, uma nominal, e outra efetiva, também não determina a ocorrência de anatocismo. A alínea c do art. 6º da L 4.380/1964 não determina que a amortização ocorra antes do reajustamento do saldo devedor, mas sim de que parte do financiamento será amortizado em prestações mensais, sucessivas e de igual valor, antes do reajustamento. Os juros contratados à taxa nominal de 12% ao ano, correspondente à taxa efetiva de 12,6825% ao ano, enquadram-se perfeitamente dentro dos parâmetros praticados no mercado, aplicáveis aos contratos do Sistema Hipotecário - SH. Inexistindo prova de que o agente financeiro tenha descumprido os parâmetros legais, mantida a cláusula contratual referente ao seguro nos termos contratados. Na consignação em pagamento o valor depositado, ainda que insuficiente, tem efeito de liberação parcial que decorre da lei, afastando os efeitos do inadimplemento até o limite dos depósitos, a partir da data do efetivo depósito judicial, nos termos do caput do art. 890 do CPC e 1º do art. 899 do CPC. (AC 200371000504688 AC - APELAÇÃO CIVEL Relator(a) MARCELO DE NARDI Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte D.E. 30/07/2008) Sem razão a alegação de indevida correção da primeira prestação. O acréscimo deu-se em virtude da aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES que se destina a estabelecer uma compensação de valores em face do descompasso ocasionado pela sistemática de reajustes do saldo devedor diferenciado da forma de reajuste do encargo mensal presenciada no Plano de Equivalência Salarial. Ademais, não é crível que alguém só tenha verificado que a prestação inicial estava incorreta após mais de 11 (onze) anos de execução do contrato. Salienta-se, igualmente, que o valor da 1ª prestação, calculado com o acréscimo do CES consta expressamente no contrato, conforme item 9 do quadro resumo de fls. 74/75. Legítima a cobrança da taxa de risco de crédito e da taxa de administração, pois são formas de remuneração ao agente financeiro pela operação. Já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região pela legalidade da cobrança de referidas taxas, conforme trecho da decisão proferida nos autos da Apelação Cível n 524627, publicada no Dj de 18/12/2002, página 887, entendendo ser devida a cobrança da taxa de manutenção de crédito e administração legal e contratualmente estipulada. A forma de amortização também vem sendo respeitada pelo Agente Financeiro, uma vez que não há, na tabela PRICE, os chamados juros capitalizados, conforme alegado pelos autores na petição inicial. O saldo devedor deve ser corrigido monetariamente para o fim de assegurar o equilíbrio contratual, pois caso assim não fosse, o montante final estaria prejudicado em face da inflação. Vale ressaltar que nesse sentido já se pronunciou o E. Superior Tribunal de Justiça, estabelecendo que O critério de prévia correção do saldo devedor e posterior amortização das prestações pagas constitui procedimento lógico e justo, eis que a primeira prestação é paga um mês após o empréstimo do capital, cujo valor corresponde à totalidade do saldo devedor. Há de se ter em mente que a correção monetária deve incidir sobre o valor total do empréstimo concedido ao mutuário e não sobre o valor do saldo devedor, subtraída a prestação já paga, sob pena de se estar corrigindo montante já corroído pela inflação. Precedentes. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 656083 Processo: 200400588645 UF: DF, DJ de 01/07/2005, página 394) Por fim, não há como ser facultada a possibilidade da livre contratação do seguro. As normas que regem o Sistema Financeiro da Habitação são normas de ordem pública, sendo, portanto, de aplicabilidade obrigatória. Nesse sentido, a decisão proferida pela Terceira Turma do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, nos autos do Processo n 2001.04.01.076096-2/PR, publicado no DJU de 08/05/2002, página 967, relatado pela Excelentíssima Senhora Juíza Marga Inge Barth Tassler, da qual transcrevo o seguinte trecho: No tocante à vinculação do mútuo ao seguro obrigatório, tem esta Corte entendido legítima, na medida em que inserida no SFH, como regra impositiva da legislação referente, da qual não poderia a instituição financeira fugir. Torna-se, pois, inviável a livre contratação de seguro pelo mutuário, pois além da exigência legal, das dificuldades técnicas que tal proceder acarretaria, a realidade nos mostra o quanto é importante a segurança financeira da empresa seguradora, não podendo o agente financeiro ficar à mercê da escolha de uma companhia confiável pelo mutuário, o que se colocaria em dúvida, até mesmo pelo objetivo principal de conseguir menores valores para o prêmio

do seguro.No caso, é de ser verificada a função social-habitacional do contrato da espécie, onde não predomina só o interesse do mandante, mas também o interesse do SFH, que precisa ser operacionalizado de forma segura e uniforme. Por outro lado, não há abusividade na cláusula, tendo em vista que é a própria Lei n 4380/64, em seu art. 14, e o Decreto-lei n 73/66, em seus arts. 20 e 21, que disciplinam as regras gerais para todos os contratantes, com o objetivo também de tornar o sistema administrável.Por fim, descabido o pedido de anulação da cláusula que prevê o pagamento de saldo residual ao final do contrato, tendo em vista que o valor do mútuo deve ser integralmente devolvido ao final do prazo contratual, o que afasta qualquer ilegalidade ou abusividade em tal previsão. Trago à colação o seguinte precedente:CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. OBRIGAÇÃO DE RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR MUTUADO. PRESTAÇÃO DO FINANCIAMENTO DO SALDO RESIDUAL SUPERIOR AOS VALORES PAGOS ATÉ ENTÃO. LEGALIDADE. ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TAXA REFERENCIAL. REDUÇÃO DAS TAXAS DE JUROS CONVENCIONADAS. DESCABIMENTO. PACTA SUNT SERVANTA. 1. O contrato de mútuo celebrado sob a égide do Sistema Financeiro de Habitação - SFH obriga o mutuário a restituir integralmente ao agente financeiro o valor mutuado, na forma prevista no instrumento contratual.2. Se, no curso regular do contrato, os encargos mensais do financiamento não foram corrigidos na proporção necessária à restituição integral do valor mutuado, em razão da previsão contratual de equivalência salarial com a categoria profissional a que pertence a agravante, ficou tal valor em aberto, devendo ser quitado no prazo complementar previsto para a restituição do saldo residual.3. Não se observa qualquer ilegalidade no procedimento do agente financeiro consistente na atualização do saldo devedor do financiamento antes de abater-lhe o valor da prestação mensal paga.4. Em observância ao princípio do pacta sunt servanta, não se afigura legítima a pretensão do mutuário de reduzir as taxas de juros convencionadas, pois livremente pactuadas no contrato de mútuo habitacional.5. Agravo de instrumento improvido.(TRF 1ª Região, Processo n 200301000284330, publicado no DJ de 9/2/2004 PAGINA: 56 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA)Em face do exposto, com base na fundamentação traçada, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do Artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da leiCondeno o Autor a arcar com os honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais) em favor da Ré, nos termos do 4 do Artigo 20 do Código de Processo Civil.Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, via e-mail, a sentença proferida, tendo em vista o agravo noticiado, nos termos do artigo 149, III, do provimento COGE nº 64/05.Remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão da EMGEA no pólo passivo da demanda, na qualidade de assistente litisconsorcial da ré.P.R.I.

2009.61.00.014316-2 - CLAUDIO AKIO AKATSUKA(SP038176 - EDUARDO PENTEADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Através da presente ação ordinária pretende o Autor que a Ré lhe restitua integralmente valor indevidamente sacado de sua conta poupança no montante de R\$ 50.822,71 (cinquenta mil oitocentos e vinte e dois reais e setenta e um centavos), além de danos morais.Alega que esteve fora do Brasil no período de 26 de outubro de 2000 a 05 de março de 2009, sendo que manteve conta poupança na Agência Arouche da Caixa Econômica Federal.Ao retornar ao Brasil, dirigiu-se à agência para efetuar um saque, quando constatou que a conta fora zerado, tendo os valores sido retirados em três operações através de pessoa que portava procuração pública.O Autor alega que nunca outorgou qualquer procuração para a operação realizada e os documentos que instruíram a procuração eram falsos.Em contestação a CEF alegou ilegitimidade de parte, pugnou pela denúncia da lide e sustentou a improcedência da ação.Foi apresentada réplica.É o relatório do essencial. Fundamento e decido.A preliminar de ilegitimidade passiva sustentada confunde-se com o mérito e com ele será apreciada.Indefiro a denúncia da lide requerida.A inclusão no feito da pessoa que efetivamente realizou o saque na conta do autor e do tabelião titular do cartório que lavrou a procuração, ampliará, em demasia o objeto da lide, prejudicando o autor e a relação consumerista aqui debatida.Isso porque, não restam dúvidas que a relação correntista banco é regida pelo direito do consumidor.O artigo 3º do CDC define como fornecedor toda pessoa física ou jurídica que desenvolve atividade de prestação de serviços, incluindo-se aí, as instituições financeiras.A definição legal de serviço é ampla, de modo a abranger, expressamente, as atividades bancárias.O artigo 88 do CDC também deixa claro que a ação de regresso deve ser objeto de ação autônoma..Passo ao exame do mérito.Conforme já assentado na análise da preliminar a relação entre banco e correntista configura-se como de consumo.A falsidade dos documentos que possibilitaram o saque da conta poupança do Autor é incontroversa nos autos, tendo sido reconhecida pela instituição financeira.Assim, superada essa questão, resta perquirir sobre a responsabilidade do banco pelo saque efetivado.A atividade bancária movimenta inúmeros ativos financeiros e é essencial na circulação de riquezas de qualquer país.Exatamente por conta de seu dinamismo e sua franca expansão está sujeita a erros e falhas que podem prejudicar seus consumidores (correntistas na maioria) ou até mesmo terceiros.Dentro da evolução da responsabilização civil a teoria do risco da atividade é a que melhor abarca os danos causados pelas instituições financeiras a terceiros.Nessa linha pode se mencionar a antiga, mas vigente, Súmula 28 do STF ao responsabilizar o estabelecimento bancários pelo pagamento de cheque falso, ressalvadas as hipóteses de culpa exclusiva ou concorrente do correntista.Muito embora a instituição financeira não tenha concorrido para elaboração da falsa procuração deve responder pela restituição dos valores indevidamente sacados.Com base na teoria do risco da atividade a instituição financeira deve arcar com a responsabilidade e pelos prejuízos causados ao Autor.Esse é o entendimento majoritário da jurisprudência em casos de situações similares.Cite-se, a título ilustrativo o decidido no RESP 964055. DJ de 26/11/2007:CIVIL E PROCESSUAL. ACÓRDÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. INSCRIÇÃO EM SERASA,

ORIUNDA DE ABERTURA DE CONTA CORRENTE COM DOCUMENTOS FALSOS. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. DANO MORAL. PROVA DO PREJUÍZO. DESNECESSIDADE. VALOR DO RESSARCIMENTO. PECULIARIDADES DO CASO. I. A inscrição indevida do nome do autor em cadastro negativo de crédito, a par de dispensar a prova objetiva do dano moral, que se presume, é geradora de responsabilidade civil para a instituição bancária. II. Indenização adequada à realidade da lesão, em que a responsabilidade do banco, decorrente do risco do negócio, foi reduzida, por ter havido utilização, na abertura da conta, de documento materialmente verdadeiro (expedido por órgão identificador oficial) mas ideologicamente falso, pois baseado em certidão de nascimento falsa. III. Recurso especial conhecido e provido.No mesmo sentido o teor do julgado colacionado pelo Autor (Recurso Especial 267.661) afirmando que todo o risco do saque indevido deve ser suportado pela instituição financeira.Os danos morais, por sua vez, são evidentes, afinal o Autor ficou privado de quantia que lhe pertencia e teve de submeter a angustias e angustias para reavê-la.É entendimento assente no STJ que na fixação da indenização por dano moral, o magistrado deve realizar uma estimativa prudencial, considerando a gravidade do dano, a reputação da vítima, a sua situação familiar e sócio-econômica, as condições do autor do ilícito, etc, de modo que o quantum arbitrado não seja tão grande que se transforme em fonte de enriquecimento da vítima e insolvência do ofensor nem tão pequeno que se torne inexpressivo e, assim, não atinja a finalidade punitiva da indenização.Balizando-se nestes princípios tomando em conta que a ré pouco concorreu para a consumação do dano, entendo como razoável a fixação de dano moral no montante de R\$ 15000,00 (quinze mil reais).Por estas razões, e tudo que dos autos consta acolho o pedido do Autor para julgar procedente a presente ação e determinar a devolução da quantia indevidamente sacada da conta 1230 013 00022809.0.003, devidamente corrigida e atualizada com juros de mora, desde a data dos saques indevidos, além de indenização por dano moral no montante de 15.000 reais (quinze mil reais) devidamente corrigidos e com juros incidentes a partir desta fixação. O valor dos juros é o previsto no Código Civil (artigo 406).Condeno a Ré a arcar com as custas em reembolso e honorários em favor do Autor que fixo em 10% do valor da condenação.P.R e I

2009.61.00.017475-4 - ROSELY ROSSI X ALEXANDRE SOUZA LIMA(SP211986 - WESLEY NASCIMENTO E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, na qual pretende a autora seja determinada anulação do processo de execução extrajudicial efetuado nos termos da Lei n 9514/97, com a exclusão de seu nome dos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, permitindo-lhe a purgação da mora ou a arrematação do imóvel pelo valor mínimo do leilão.Alega que as praças devem ser anuladas, uma vez que não foi intimada acerca da data de realização e que tem o direito de preferência na compra do bem leiloadado.Juntou procuração e documentos (fls. 08/51).A autora aditua a inicial, conforme determinação do Juízo (fls. 55).O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 57/58).A autora interpôs recurso de Agravo de Instrumento (fls. 65/73).Em contestação a fls. 74/128, a Caixa Econômica Federal arguiu preliminar de inépcia da petição inicial, pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido.Réplica a fls. 134/138.Vieram os autos à conclusão.É o relatório. Fundamento e decido.Afasto a preliminar de inépcia da petição inicial alegada pela ré. A petição inicial foi devidamente instruída, respeitando, ainda, os requisitos previstos no Artigo 282 do Código de Processo Civil.Superada a preliminar, passo ao exame do mérito.Não assiste razão à autora.O procedimento de execução extrajudicial ora impugnado encontra-se amparado em dispositivo legal. Na verdade, a Lei n 9.514/97, que dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário e institui a alienação fiduciária de coisa imóvel, dentre outras providências, apenas autorizou à instituição financeira, que é a proprietária do bem, a retomar o imóvel em caso de inadimplência.Na forma do Artigo 22 da Lei supra referida, A alienação fiduciária regulada por esta Lei é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel..A propriedade definitiva, portanto, pode ser determinada de duas formas. A primeira ocorre com o pagamento da dívida, hipótese que o devedor, ou fiduciante, tem direito ao cancelamento do registro da propriedade fiduciária (Artigo 23). A segunda forma ocorre quando o devedor não cumpre o acordado, e deixa de pagar as parcelas do financiamento, ocasião em que consolidar-se-á, nos termos do artigo 26, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.Assim, verifica-se que a conduta da ré encontra-se pautada na Lei, razão pela qual o pedido de anulação do leilão e da adjudicação não pode ser acolhido pelo Juízo. Somente haveria que se falar em anulação do processo administrativo caso houvesse o descumprimento das normas intrínsecas ao procedimento executivo, o que não foi demonstrado em nenhum momento pelos autores. O documento de fls. 121 demonstra que Rosely Rossi foi intimada para a purgação da mora, tendo decorrido o prazo sem o pagamento do débito.Não há ofensa ao direito de propriedade da autora, uma vez que no presente caso, na ocasião do leilão, a propriedade já é do agente financeiro. Uma vez não purgada a mora, aplica-se automaticamente o disposto no 7 do Artigo 26 da Lei n 9.514/97. O produto do leilão do imóvel tem por escopo quitar a dívida do devedor, que é apenas o possuidor direto do bem imóvel financiado. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora, e extingo o processo com julgamento do mérito, a teor do Artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a Autora ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais) em favor da Ré, na forma do disposto no 4 do Artigo 20 do Código de Processo Civil, observadas as disposições da Justiça Gratuita.Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, via e-mail, a sentença proferida, tendo em vista o agravo noticiado, nos termos do artigo 149, III, do provimento COGE nº 64/05.Ao SEDI para a retificação do pólo ativo.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.00.001245-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0020272-5) UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA) X ITAUTEC SERVICOS LTDA(SP091050 - WANDERLEY BENDAZZOLI E SP076681 - TANIA MARIA DO AMARAL DINKHUYSEN) X ARMAZENS GERAIS ITAU LTDA X CONCOR PARTICIPACOES LTDA X ITAU CAPITALIZACAO S/A X ELEKEIROZ S/A X INTRAG-PART ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA - GRUPO ITAUSA X UNIFNA IMOBILIARIA E PARTICIPACOES LTDA - GRUPO ITAU(SP119014 - ADRIANA DE ARAUJO FARIAS E SP036240 - ARIIVALDO MANOEL VIEIRA E SP040955 - LUCIANO DA SILVA AMARO)

Trata-se de embargos à execução opostos pela UNIÃO FEDERAL em face de ITAUTEC SERVIÇOS LTDA E OUTROS, pelos quais a embargante insurge-se contra a execução promovida pela parte embargada no valor de R\$ 573.514,70, atualizada para 06/2006. Aduz que foi prejudicada em seu direito de defesa na medida em que a parte embargada não apresentou planilha de cálculo demonstrando como apurou o valor da execução, nem juntou aos autos guias dos recolhimentos efetuados. Requer a nulidade da citação, diante da ausência de memória discriminada e atualizada dos cálculos, devendo a parte embargada apresentar novos cálculos, o que possibilitaria sua defesa. Não sendo este o entendimento do Juízo, pleiteia pelo indeferimento da exordial. Os embargos foram recebidos e a execução suspensa em decisão exarada a fls. 11. Devidamente intimada, a parte embargada ofereceu impugnação a fls. 27/30, arguindo, em preliminar, a intempestividade dos presentes embargos. No mérito, alegou que já havia juntado memória discriminada de cálculo em sua inicial de execução de sentença, presumindo que a mesma tenha sido extraviada. Diante disso, apresentou planilha de cálculo, pleiteando, por fim, pela improcedência dos embargos. Não tendo sido encontradas as guias DARFs nos autos da Ação Ordinária n.º 94.0020272-5 e da Medida Cautelar Inominada n.º 94.0014050-9, documentos necessários à elaboração dos cálculos, a embargante se manifestou solicitando informações à parte autora no tocante às guias (fls. 44/46 e 54/55). Intimada a se manifestar, a parte autora reconheceu a ausência das guias DARFs nos referidos autos, juntando-as a fls. 92/348, exceto para a empresa ARMAZENS GERAIS ITAÚ LTDA, alegando que procederá a apresentação das guias de tal empresa posteriormente. Consta a fls. 354/398 relatório da Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo - Divisão de Controle e Acompanhamento Tributário contendo listagens dos valores passíveis de repetição do indébito, bem como planilha de cálculo da União Federal a fls. 413/425, apurando a quantia de R\$ 508.078,89, devida a título de honorários advocatícios. A fls. 434/438 a parte autora, ora embargada, manifestou discordância dos cálculos da União Federal no tocante às empresas ITAUTEC SERVIÇOS LTDA e ITAÚ CAPITALIZAÇÃO S.A., apontando a falta de inclusão de algumas guias DARFs no cálculo da embargante. Também pleiteou pela inclusão dos valores atinentes à empresa ARMAZENS GERAIS ITAÚ LTDA, mesmo diante da ausência das guias DARFs nos autos. É o relato. Fundamento e Decido. Resta prejudicada a análise do pleito de nulidade da execução formulado pela embargante. Observo que no curso do processo houve a juntada das planilhas de cálculos pela parte embargada, o que possibilitou à União Federal exercer seu direito de defesa, apresentando sua manifestação acerca dos valores discutidos. Afasto a preliminar suscitada pela parte embargada, não havendo que se falar em intempestividade dos presentes embargos à execução. O art. 730 do Código de Processo Civil foi alterado pela MP nº 2.180/01, que deu nova redação ao art. 1º B da Lei 9.454/97, ampliando o prazo de oposição de embargos à execução pela Fazenda Pública para 30 (trinta dias). No caso em tela, a contagem do prazo de 30 dias iniciou-se na data de 27 de novembro de 2006. Devido ao recesso forense, o prazo ficou suspenso entre os dias 20/12/06 e 06/01/07, tendo terminado no dia 15 de janeiro de 2007. Assim, considerando que a União Federal opôs o presente recurso em 12/01/2007, não se pode alegar a sua intempestividade. Passo ao exame do mérito. No que se refere à empresa ARMAZENS GERAIS ITAÚ LTDA, algumas considerações devem ser tecidas. Nos termos do artigo 475-B do CPC, cabe ao credor instruir o pedido de cumprimento da sentença com a memória discriminada e atualizada do cálculo. No presente caso, há de se frisar que se trata de execução de honorários advocatícios aplicados sobre o valor da condenação, a qual consiste na compensação de valores recolhidos indevidamente a título de PIS. Assim, juntamente com a planilha de cálculos, necessária seria a apresentação das guias DARFs, que comprovariam os recolhimentos indevidos do tributo, bem como as declarações de imposto de renda dos períodos em questão, hábeis a viabilizar o cálculo do valor efetivamente devido, sendo certo que somente estas últimas constam dos autos. Com a juntada de tais elementos poder-se-ia fazer a confrontação de valores, a fim de apurar o valor exato do crédito a ser compensado pelo embargado, consistente na base de cálculo dos honorários advocatícios ora executados. No entanto, a parte exequente não providenciou, juntamente com a planilha de cálculos, a juntada das guias DARFs comprovando o recolhimento do tributo em questão. A fls. 91 requereu prazo de 30 dias para a juntada de tais documentos, não tendo, após, nada mais manifestado nesse sentido. Diante da falta dos documentos, a Receita Federal não elaborou relatório com os valores passíveis de repetição de indébito, nem a União Federal apresentou conta para referida empresa, manifestando ser inviável a elaboração dos cálculos sem as guias. Entende este Juízo assistir razão nesse aspecto à União Federal. Frise-se que se as guias DARFs não são documentos indispensáveis no processo de conhecimento, assim o são na fase de execução do julgado, pois se destinam a comprovar o efetivo recolhimento indevido, além de permitir a efetiva apuração e conferência do valor da execução pelo Juízo e pela parte contrária. Resta, outrossim, inexistente qualquer dúvida no que tange à obrigatoriedade da apresentação dos referidos documentos comprobatórios dos recolhimentos pelo próprio exequente. Isto porque cabe ao autor a prova do fato constitutivo de seu direito, nos termos do que dispõe o artigo 333, I, do Código de Processo Civil. Portanto, conforme já mencionado, deveria o mesmo ter colacionado aos autos os documentos utilizados para confecção da conta, de modo a comprovar o recolhimento indevido e fundamentar o valor apurado. Ademais, se é certo que a parte embargada efetuou uma conta, presume-se que tenha posse dos documentos necessários à sua realização, causando estranheza o fato de não tê-los apresentado aos autos. Pelas razões acima expostas, não há como ser acolhida a conta apresentada pela autora ARMAZENS GERAIS ITAÚ LTDA. Quanto

à empresa ITAUTEC SERVIÇOS LTDA, analisando-se a planilha de cálculo apresentada pela União Federal a fls. 413/425, observa-se que somente foi incluído no cálculo da referida empresa o valor de Cr\$ 23.960,66, mencionado a fls. 370, correspondente à diferença encontrada pela Receita Federal para a guia DARF acostada a fls. 118. Como bem assevera a embargada, de acordo com determinação da Receita Federal a fls. 366, todos os demais pagamentos realizados por esta empresa são passíveis de repetição integral. Portanto, a embargante equivocou-se ao deixar de incluir em sua conta as guias DARFs acostadas a fls. 93/117 e 119/142. No que tange à autora ITAÚ CAPITALIZAÇÃO S.A. também assiste razão à parte embargada. Não consta nenhuma explicação da União Federal para a não inclusão em seus cálculos do valor de Cr\$ 255.565,51, correspondente à DARF paga em 29/11/1991, acostada a fls. 215, presumindo-se, assim, que tenha sido cometido um equívoco por parte da embargante. Diante do sustentado, os cálculos da embargante foram adaptados aos termos desta decisão, tendo sido incluídos os valores correspondentes às guias de recolhimento mencionadas acima para as empresas ITAUTEC SERVIÇOS LTDA e ITAÚ CAPITALIZAÇÃO S.A. No cálculo apresentado a seguir foram utilizados os mesmos índices de correção monetária e juros empregados pela União Federal a fls. 413/425, apurando-se o resultado para o mês de junho de 2006: ISTO POSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos para fixar o valor da execução em R\$ 521.299,16 (quinhentos e vinte e um mil, duzentos e noventa e nove reais e dezesseis centavos), para a data de 06/2006, que deverá ser atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento. Tratando-se de mero acertamento de cálculos, não haverá condenação em honorários advocatícios. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, desapensem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

2009.61.00.015324-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.05.004344-5) BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO (SP106450 - SOLANGE ROSA SAO JOSE MIRANDA E Proc. 1345 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE) X ROBERTO ARRADI (SP105460 - MARCOS ANTONIO BENASSE E SP070177 - PAULO ROBERTO BENASSE E SP108382 - MARIA CRISTINA KUNZE DOS SANTOS) Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo embargado, através dos quais o mesmo se insurge contra a sentença proferida a fls. 53/57, a qual julgou procedentes os presentes embargos à execução para julgar extinta a execução iniciada pela parte autora nos autos da Ação Ordinária nº 2000.61.05.004344-5. Argumenta que a decisão foi contraditória e obscura, eis que o v. acórdão proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a fls. 132/139 dos autos principais responsabilizou expressamente o embargante pelas diferenças apontadas na inicial. Os embargos foram opostos dentro do prazo de 05 (cinco) dias previsto pelo art. 536 do CPC. É O RELATÓRIO. DECIDO. Os presentes embargos de declaração devem ser rejeitados, uma vez que a sentença de fls. 53/57 não padece de qualquer contradição ou obscuridade. Saliento que como já se decidiu, Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206). Nesse passo, a irrisignação do autor contra a sentença proferida deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a sentença prolatada a fls. 53/57. P.R.I.

8ª VARA CÍVEL

DR. CLÉCIO BRASCHI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5051

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2000.61.00.036159-9 - CARMERINO DOS SANTOS (SP091982 - LUIZ AUGUSTO SEABRA DA COSTA) X BANCO NOSSA CAIXA S/A (SP102121 - LUIS FELIPE GEORGES E SP146987 - ELAINE CRISTINA BARBOSA GEORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 502/503 - Indefiro o requerimento formulado pelo autor de expedição de ofício ao Sindicato dos Securitários do Estado de São Paulo. É do autor o ônus de apresentar os documentos indispensáveis à propositura da demanda e à prova dos fatos que alega. Não cabe ao Poder Judiciário produzir prova para a parte ou realizar diligências atinentes à obtenção de documentos necessários à realização da prova pericial, especialmente com a peculiaridade que aponto abaixo, a revelar o desinteresse do autor na produção da prova. É que, segundo afirma o autor, a recusa do sindicato de entregar-lhe as informações da evolução salarial da categoria profissional decorre do fato de não ter sido aquele, o autor, quem solicitou tais informações, mas sim um terceiro, totalmente estranho à relação contratual e à relação processual, e que estaria morando no imóvel como ocupante. Essa circunstância é problema do autor. Se esse terceiro é o cessionário do contrato, em cessão realizada sem o consentimento do credor, e se o autor não tem mais interesse em produzir a prova,

deve ele arcar com os ônus de sua inércia. E se esse terceiro quer produzir uma prova irreal, fora de sua evolução salarial, baseando-se na evolução da renda do autor, também deve arcar com os ônus da inércia deste, pois aquele, terceiro, não é parte na lide e não tem direito processual de formular qualquer requerimento nos autos. Aponto também que foge completamente da realidade do equilíbrio econômico-financeiro do contrato pretender um terceiro o cumprimento de equivalência salarial que nada tem a ver com a sua categoria profissional. Desse modo, declaro precluso o direito do autor à apresentação dos documentos discriminados no item 7 da decisão de fls. 494/495. Cumpra-se o item 9 da daquela decisão, produzindo-se a prova com os documentos de que se dispõe nos autos. Publique-se. Intime-se a União Federal (AGU).

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0033286-8 - ANGELO ANTONIO ALVES DA CRUZ X DAUREA LUCIA SOUZA DA CRUZ (SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

1. Fl. 380: acolho a impugnação ao laudo pericial de fls. 332/369. 2. Intime-se o peito, a fim de que cumpra as determinações contidas no item 6 da decisão de fl. 304: no prazo de 15 (quinze) dias, apresente três cálculos quanto à evolução dos reajustes dos encargos mensais (com base nos índices efetivamente aplicados pela ré, de acordo com os índices da efetiva variação salarial do mutuário devedor principal e com base nos índices informados pelo sindicato da categoria profissional prevista no contrato ou, se modificada, nos da nova categoria). 3. Apresentado o novo laudo, dê-se vista às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada uma delas, sendo os 10 (dez) primeiros para os autores. Publique-se.

1999.61.00.052347-9 - AGNALDO DORLITZ X DALVINA DE FREITAS DORLITZ (SP111285 - ANTONIO DONISETI DO CARMO E Proc. RENATO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP072682 - JANETE ORTOLANI)

Apresente a Caixa Econômica Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia da entrevista-proposta e da escritura pública padrão declaratória, que são partes integrantes do contrato. Após cumprida a determinação supra, dê-se vista dos autos aos autores pelo prazo de 5 (cinco) dias e abra-se conclusão para sentença. Publique-se.

2006.61.00.024933-9 - JOSE DE FREITAS BAPTISTA (SP248053 - BRUNO EDUARDO TRINDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, 4º, e 398 do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 06/2009, de 15.04.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 15/05/2009 - fls. 1.208/1.213, fica o autor intimado a se manifestar sobre a petição da Caixa Econômica Federal - CEF (fl. 177), no prazo de 5 (cinco) dias.

2007.61.00.026981-1 - PAN PRODUTOS ALIMENTICIOS NACIONAIS S/A (SP016167 - JOAO DA COSTA FARIA E SP115217 - REGINA BORDON SARAC) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X UNIAO FEDERAL

A autora pretende seja declarada a nulidade das cobranças consubstanciadas nos débitos inscritos na Dívida Ativa da União sob n.ºs 80 5 07 001583-16, 80 5 07 001323-50, 80 5 07 001588-20 e 80 5 07 001585-88, oriundos de autos de infração lavrados e multas, que lhe foram impostas, na qualidade de empregador, por órgão de fiscalização das relações do trabalho, todas com fundamento no artigo 23, 1.º, inciso V, da Lei 8.036/1990. Inicialmente admitida a competência da Justiça Federal, o pedido de antecipação da tutela foi indeferido, determinando-se a citação das rés, que contestaram. Contudo, considerando que a incompetência absoluta constitui matéria de ordem pública, insuscetível de preclusão para o juiz, autorizando inclusive o ajuizamento de ação rescisória, quando proferida, por juízo incompetente, sentença transitada em julgado, reconsidero as decisões de fls. 53/54 e 58, na parte em que afirmaram a competência da Justiça Federal para processar e julgar a demanda. Isso porque, na espécie, as multas inscritas na Dívida Ativa da União que a autora pretende anular não dizem respeito às multas moratórias que lhe foram impostas no ato de lançamento das contribuições ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço sobre recolhimentos não realizados. Trata-se de multas administrativas impostas pelo Ministério do Trabalho por infração à Lei 8.036/1990, artigo 23, 1.º, inciso V, que estabelece o seguinte: Art. 23. Competirá ao Ministério do Trabalho e da Previdência Social a verificação, em nome da Caixa Econômica Federal, do cumprimento do disposto nesta lei, especialmente quanto à apuração dos débitos e das infrações praticadas pelos empregadores ou tomadores de serviço, notificando-os para efetuarem e comprovarem os depósitos correspondentes e cumprirem as demais determinações legais, podendo, para tanto, contar com o concurso de outros órgãos do Governo Federal, na forma que vier a ser regulamentada. 1º Constituem infrações para efeito desta lei: (...) V - deixar de efetuar os depósitos e os acréscimos legais, após notificado pela fiscalização. A partir da Emenda Constitucional 45/2004 e da redação dada por esta ao artigo 114, VII, da Constituição Federal, na redação da Emenda Constitucional 45, de 8.12.2004 Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: VII - as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações do trabalho. Ainda que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ tenha se pacificado no sentido de que os valores devidos pelo empregador ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço assim como a respectiva multa moratória pela ausência desse recolhimento a incidir sobre aquelas contribuições (art. 22, 2º da Lei 8.036/90) não se incluem no conceito de

penalidade administrativa, esse mesmo entendimento distingue a multa moratória das multas administrativas descritas no artigo 23, 1º, incisos I a V da Lei 8.036/90, aplicadas por infração a esta lei, relativamente às quais tem afirmado o STJ competir à Justiça do Trabalho processar as respectivas lides, nos termos do art. 114, VII, da CF/88, na redação dada pela Emenda Constitucional 45/2004, por se tratar de penalidade administrativa imposta aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho. Nesse sentido as ementas destes julgados: PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL PARA COBRANÇA DE VALORES DEVIDOS FGTS (E RESPECTIVA MULTA MORATÓRIA) - ART. 114, VII DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ALTERADO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004) - COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO NO EXERCÍCIO DE COMPETÊNCIA DELEGADA. 1. Compete à Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, VII, da CF/88, na redação dada pela Emenda Constitucional 45/2004, apreciar ações decorrentes de penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho. 2. Os valores devidos pelo empregador ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e respectiva multa moratória (art. 22, 2º da Lei 8.036/90) não se incluem no conceito de penalidade administrativa, o que ocorre com a multa que lhe é cobrada, nos termos do art. 23, 1º, I e V da Lei 8.036/90, por não ter cumprido a obrigação principal. 3. Hipótese dos autos em que se busca a cobrança dos valores devidos ao Fundo (e respectiva multa moratória), cuja competência é da Justiça Comum Federal, mas deve ser julgado o feito, por competência delegada, o Juízo de Direito, considerando inexistir no domicílio do devedor sede de vara federal. 4. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da Vara da Infância e Juventude, Fazendas Públicas e Registros Públicos de Itumbiara - GO (CC 64385/GO, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/09/2006, DJ 23/10/2006 p. 240). PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ANULATÓRIA DE NOTIFICAÇÃO PARA DEPÓSITO DO FGTS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. A ação anulatória onde não se discute qualquer penalidade administrativa, mas, sim, o lançamento fiscal do débito relativo às contribuições de FGTS que foi objeto de Notificação Para Depósito de Fundo de Garantia - NDFG, submete-se à regra geral de competência da Justiça Federal, insculpida no art. 109, I, da Carta Magna de 1988, segundo a qual aos juízes federais compete processar e julgar: as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de réus, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. 2. Hipótese em que se discute a cobrança de débito relativo aos depósitos do FGTS, previsto no art. 15 da Lei n. 8.036/90, e respectiva multa moratória e juros, previstos no art. 22, e não a multa administrativa estabelecida no art. 23, 1º da mesma lei. 3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo da 11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, o suscitado (CC 91.166/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/10/2008, DJe 28/10/2008). PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA. FGTS. MULTA POR INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO TRABALHISTA PREVISTA NO ART 23, 1º, V, DA LEI 8.036/90. NATUREZA DIVERSA DA QUE CARACTERIZA A MULTA MORATÓRIA ESTABELECIDA PELO ART. 22, 2º, DO MESMO DIPLOMA. PRECEDENTES DA SEÇÃO. 1. A multa pelo não-recolhimento do FGTS, prevista no art. 23, 1º, I e V, da Lei 8.036/90, constitui penalidade administrativa imposta por infração à legislação trabalhista, não se confundindo com a multa moratória (art. 22, 2º, do mesmo diploma) consectária do inadimplemento da obrigação principal relativa aos valores devidos pelo empregador ao Fundo. Precedentes do STJ. 2. Agravo Regimental não provido (AgRg no CC 86.532/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/03/2008, DJe 05/03/2009). Dispositivo. Ante o exposto, converto o julgamento em diligência para declarar a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar esta demanda e determino a remessa dos autos para distribuição a uma das Varas do Trabalho em São Paulo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se a União.

2008.61.00.027406-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.025336-4) AUTMAN LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA(MG107255 - JULIO CESAR SOARES DE SOUZA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO E SP149946 - JOSE SANCHES DE FARIA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como do Item II da Portaria nº 06/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas da sentença de fls. 282/284: ...Dispositivo. Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar procedente o pedido, a fim de declarar o direito de a autora prestar seus serviços na área externa da ala sul do aeroporto, localizada em via pública, observadas estritamente as normas administrativas de uso dessa área, traçadas pela INFRAERO, comuns a todas as empresas que exercem a mesma atividade de locação de veículos, se e enquanto i) o uso dessa área não for concedido, por meio de licitação, a empresa vencedora do certame, ii) e vigorar tal área como de uso exclusivo para embarque e desembarque de vans de locadoras de veículos. Condeno a ré a restituir à autora as custas despendidas por esta e a pagar-lhe os honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, atualizado desde o ajuizamento pelos índices das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. E da sentença de fls. 304/305 verso: ...Dispositivo. Nego provimento aos embargos de declaração. Anote-se no registro de sentença. Publique-se..

2008.61.00.030099-8 - CLAUDIO MARTINEZ(SP261469 - SIBELI GALINDO GOMES) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)

Fls. 148/149: Regularize a Secretaria. Após cumprida a determinação supra, dê-se vista dos autos às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias e abra-se conclusão para sentença. Publique-se.

2008.61.00.034443-6 - FLAVIO DE OLIVEIRA (SP261469 - SIBELI GALINDO GOMES) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4 (SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP081111 - MARIA LUCIA CLARA DE LIMA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, 4º, do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 06/2009 deste Juízo, abro vista destes autos à parte autora, para apresentação de contrarrazões ao agravo retido interposto pela Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região (fls. 112/122), no prazo de 10 (dez) dias.

2008.61.14.005440-6 - JOSE APARECIDO LOPES FREITAS X GENI ANDRADE LOPES FREITAS (SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Envie a Secretaria mensagem à Caixa Econômica Federal - CEF, a fim de que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a possibilidade de inclusão destes autos no sistema de conciliação, mantido pela Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo sem resposta, a mensagem deverá ser reiterada, até que a CEF diga expressamente se tem ou não interesse na conciliação. Se positiva a resposta, será oportunamente designada audiência. Se negativa, certifique-se nos autos que a CEF manifestou ausência de interesse na conciliação, dando-se regular andamento ao feito. Publique-se. Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 06, de 15.04.2009, deste Juízo, fica intimada a parte autora acerca da resposta da Caixa Econômica Federal, no sentido de que não existe possibilidade de apresentação de proposta de negociação para o contrato objeto destes autos no mutirão de conciliação (fl. 293)

2008.63.01.008120-7 - JORGE LUIZ ERLACHER X MARIA TEREZA COROMINAS ERLACHER (SP175844 - JOÃO ALÉCIO PUGINA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Reconsidero as determinações contidas às fls. 124 e 129, porque verifico que o novo valor atribuído à causa, R\$99.305,67 (fls. 89/91) não corresponde ao benefício econômico pretendido com a presente demanda. É que são autores desta demanda apenas Jorge Luiz Erlacher e Maria Tereza Corominas Erlacher, titulares da conta de poupança indicada na petição inicial de n.º 99010661-3, da agência 273. Os extratos apresentados às fls. 51/65 e 76/85 e a memória de cálculo apresentada às fls. 92/97 não dizem respeito a eles. Fixo de ofício o valor da causa em R\$84.399,69, para janeiro de 2009 (correspondente à soma dos totais gerais indicados às fls. 98/113, de R\$49.306,12, R\$16.588,57 e R\$18.505,00). 2. Ficom os autores intimados a recolher a diferença de custas processuais, sobre o valor correto da causa, de R\$84.399,69, para janeiro de 2009, sob pena de extinção sem resolução do mérito, bem como a apresentarem o original da procuração de fl. 24, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Providencie a Secretaria o desentranhamento dos extratos apresentados às fls. 51/65 e 76/85 e da memória de cálculo apresentada às fls. 92/97, que não dizem respeito aos presentes autos, intimando-se os autores para a retirada desses documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de destruição das cópias para ser reutilizadas como papel reciclado. Publique-se. Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 06, de 15.04.2009, deste Juízo, fica intimada a parte autora para retirar os documentos desentranhados destes autos às fls. 51/65, 76/85 e 92/97, no prazo de dez dias, sob pena de destruição das cópias para ser reutilizadas como papel reciclado, conforme determinado no item 3 da r. decisão de fl. 130

2009.61.00.000068-5 - CARMEN BARATA TRACANELLA X REGINA BARATA TRACANELLA X THILDA EUGENIO X MARCO ANTONIO DOS SANTOS PECANHA X MARCOS MOREIRA DOS SANTOS SEVERINE X ADRIANA TRACANELLA PECANHA SEVERINE X RICARDO TRACANELLA PECANHA X FERNANDA TRACANELLA PECANHA X FLAVIO TRACANELLA PECANHA X KAREN PRISCILLA DOMINGOS PECANHA (SP016230 - MARCO ANTONIO DOS SANTOS PECANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Informação fl. 122: Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 06, de 15.04.2009, deste Juízo, ficam intimadas as partes do correto teor da r. decisão de fl. 120: 1. Defiro a prioridade na tramitação da lide, com fundamento no artigo 1.211-A, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei 12.008/2009, e do artigo 71, caput e 1.º, da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Identifique-se a prioridade na capa dos autos. A Secretaria deverá adotar as providências cabíveis para priorizar a tramitação desta lide. 2. Apresente a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias, extratos das contas de poupança n.ºs: - 00052771-5, da agência 0251 ou da agência 1159, de titularidade de Regina Barata Tracanella, inscrita no CPF sob n.º 360.427.308-00, referente aos meses de janeiro/fevereiro 1989; - de titularidade de Marco Antonio dos Santos Peçanha, inscrito no CPF sob n.º 006.416.778-04, Sonia Maria Tracanella Peçanha, Adriana Tracanella Peçanha, inscrita no CPF sob n.º 151.598.498-23, Ricardo Tracanella Peçanha, inscrito no CPF sob n.º 165.915.388-36 e Flávio Tracanella Peçanha, inscrito no CPF sob n.º 253.509.178-03, referentes aos meses de junho/julho 1987 e janeiro/fevereiro 1989. As contas de n.ºs 00006053-2, da agência 1159; 00000315-3, da agência 0251; 00067224-3, da agência 0251, cujos extratos já foram apresentados pela CEF às fls. 78/85, 107 e 109, não interessam ao feito, como manifestado pelos autores à fl. 117. E a conta de n.º 00052721-9, da agência 0251, de titularidade de Alexandre Pantaleão de Lima, não diz respeito ao presente feito (fls. 87/93). 3. Após cumprida a determinação supra, dê-se vista dos autos aos autores pelo

prazo de 5 (cinco) dias e abra-se conclusão para sentença. Publique-se. Informação fl. 131: Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como do Item II da Portaria nº 06/2009 deste Juízo, abro vista destes autos à Caixa Econômica Federal - CEF para que se manifeste sobre a petição de fls. 127/130, no prazo de 5 (cinco) dias, tendo em vista a certidão de fls. 121/122.

2009.61.00.000145-8 - BANESTADO PARTICIPACOES ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA(SP255093 - DANIELA FERREIRA DA SILVA DELLA VOLPE E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X UNIAO FEDERAL

Em cumprimento à decisão de fls. 133/133(verso) e em conformidade com o disposto no artigo 162, 4º, e 398 do Código de Processo Civil, bem como no item II-3 da Portaria n.º 06/2009, de 15.04.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 15/05/2009 - fls. 1.208/1.213, fica a autora intimada a se manifestar sobre o ofício e documentos apresentados pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária - SP (fls. 138/140), no prazo de 5 (cinco) dias.

2009.61.00.000576-2 - CLAUDIR TEREZINHA COMARELLA JACOB(SP197681 - EDVALDO VOLPONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Apresente a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias, extrato da conta de poupança de titularidade da autora n.º 00018475-1, da agência 1571, em integral cumprimento à determinação de fl. 45, no qual esteja comprovado o crédito já efetuado em 7.4.1990, referente à correção monetária apurada em março de 1990. Após cumprida a determinação supra, dê-se vista dos autos à autora pelo prazo de 5 (cinco) dias e abra-se conclusão para sentença. Publique-se.

2009.61.00.000651-1 - SONIA SANTOS ARAUJO(SP166246 - NEUZA ROSA DE SOUZA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 31 - Tendo em vista que o valor atribuído à causa (R\$ 2500,00) é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos e considerando que a matéria da demanda - que versa sobre aplicação dos índices de correção monetária sobre a conta da autora vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS - não está excluída expressamente da competência do Juizado Especial Federal Cível (artigo 3.º, 1.º, incisos I a IV da Lei 10.259/2001), as Varas Cíveis Federais são absolutamente incompetentes para processá-la e julgá-la. A competência absoluta é do Juizado Especial Federal (artigo 3.º, 3.º, da Lei 10.259/2001), a partir de 1.º de julho de 2004, conforme Resolução n.º 228, de 30.6.2004, da Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Isto posto, declaro a incompetência absoluta desta 8.ª Vara Cível Justiça Federal para processar e julgar a demanda e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal em São Paulo. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se.

2009.61.00.003579-1 - MARIA HELENA DE SOUZA(SP162402 - LUIZ CARLOS DE ALMEIDA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, e na Portaria n.º 06/2009, deste Juízo, ficam as partes intimadas do trânsito em julgado da sentença, para apresentarem manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

2009.61.00.005299-5 - GENILTON MENDES XAVIER X CLEONICE RODRIGUES DA SILVA XAVIER(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Envie a Secretaria mensagem à Caixa Econômica Federal - CEF, a fim de que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a possibilidade de inclusão destes autos no sistema de conciliação, mantido pela Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo sem resposta, a mensagem deverá ser reiterada, até que a CEF diga expressamente se tem ou não interesse na conciliação. Se positiva a resposta, será oportunamente designada audiência. Se negativa, certifique-se nos autos que a CEF manifestou ausência de interesse na conciliação, dando-se regular andamento ao feito. Publique-se. Informação da Caixa Econômica Federal de fl. 191, comunicando que não há interesse sobre a possibilidade de inclusão destes autos em pauta de audiência, pois há carta de arrematação registrada aos 18.08.2008.

2009.61.00.009198-8 - COOPER ATIVA COOPERATIVA DE TRABALHO TRANSP RODOV(SP219190 - JOÃO LUIZ FREGONEZI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, e na Portaria n.º 06/2009, deste Juízo, ficam as partes intimadas do trânsito em julgado da sentença, para apresentarem manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

2009.61.00.011788-6 - ERCILIA CERRUTI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 06/2009, deste Juízo, abro vista destes autos à parte autora, para manifestação sobre a contestação apresentada pela Caixa Econômica Federal - CEF (fls. 52/60), no prazo de 10 (dez) dias.

2009.61.00.012506-8 - GENILTON MENDES XAVIER X CLEONICE RODRIGUES DA SILVA XAVIER(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233615A - GISELA LADEIRA BIZARRA MORONE E SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS)

Envie a Secretaria mensagem à Caixa Econômica Federal - CEF, a fim de que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a possibilidade de inclusão destes autos no sistema de conciliação, mantido pela Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo sem resposta, a mensagem deverá ser reiterada, até que a CEF diga expressamente se tem ou não interesse na conciliação. Se positiva a resposta, será oportunamente designada audiência. Se negativa, certifique-se nos autos que a CEF manifestou ausência de interesse na conciliação, dando-se regular andamento ao feito. Publique-se. Informação da Caixa Econômica Federal de fl. 217, comunicando-se que não há interesse sobre a possibilidade de inclusão em pauta de audiência destes autos, pois há carta de arrematação registrada em 18/08/2008.

2009.61.00.012814-8 - LUCYLENE ROCHA BITTENCOURT(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 06/2009 deste Juízo, abro vista destes autos para a parte autora para que se manifeste sobre a contestação e documentos apresentados às fls. 87/178, no prazo de 10 (dez) dias.

2009.61.00.013590-6 - VALDIR DE REZENDE TEODORO(SP149211 - LUCIANO SOUZA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Cumpra integralmente o autor a decisão de fl. 53, apresentando cópia da decisão em que aprovados os cálculos de que constaram o imposto de renda retido na fonte que ora se pretende repetir, além das respectivas certidões de trânsito em julgado ou do decurso de prazo para recorrer dessas decisões, no prazo de 20 (vinte) dias. De acordo com a certidão de objeto e pé juntada aos presentes autos à fl. 55, tal homologação foi efetuada em 20 de novembro de 2003 às fls. 2363 dos autos da reclamação trabalhista n.º 2470/1989, no valor de R\$ 438.622,78, atualizado até 01.6.2002. Decorrido o prazo, dê-se vista dos autos à União Federal para se manifestar sobre tais documentos. Publique-se.

2009.61.00.014520-1 - BANCO ITAULEASING S/A(SP250132 - GISELE OLIVEIRA PADUA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 06/2009 deste Juízo, abro vista destes autos para a parte autora para que se manifeste sobre a contestação apresentada às fls. 112/123, no prazo de 10 (dez) dias.

2009.61.00.014886-0 - ELZA MARIA ALVES DOS REIS MAIA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como no item II-32, da Portaria n.º 6, de 15.05.2009, deste Juízo, abro vista destes autos ao autor, para manifestação sobre a contestação apresentada pela Caixa Econômica Federal - CEF (fls. 95/101), no prazo de 10 (dez) dias.

2009.61.00.016085-8 - JOSE CARLOS NERY X IRACEMA DOS SANTOS NERY(SP234606 - CARLOS ALBERTO LEITE DE BARROS E SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Dispositivo Declaro a ilegitimidade passiva para a causa da Caixa Econômica Federal e a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar a demanda em face da Caixa Seguradora S.A. Condeno os autores nas custas e a pagarem à Caixa Econômica Federal os honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa. A execução dessas verbas fica suspensa, nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/1950, por serem os autores beneficiários da assistência judiciária. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão da Caixa Econômica Federal do pólo passivo da demanda. Dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos à Justiça Estadual, ao foro regional com jurisdição sobre o foro de domicílio do segurado, nos termos da cláusula 25ª das condições especiais da apólice de seguro habitacional (fl. 115). Publique-se.

2009.61.00.016704-0 - MARCIA MIKSIAN UHROVCIK X ROBERT UHROVCIK(SP116789 - DEBORA CAMPOS FERRAZ DE ALMEIDA DITTRICH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Apresente a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias, extratos da conta de poupança de titularidade dos autores n.º 00059456-7, da agência 0243, referentes aos meses de março a outubro de 1990 e fevereiro e março de 1991. Após cumprida a determinação supra, dê-se vista dos autos aos autores pelo prazo de 5 (cinco) dias e abra-se conclusão para sentença. Publique-se.

2009.61.00.017139-0 - GALVANI S/A(SP242478 - CLAUDIA SAMMARTINO DOMINGO) X UNIAO FEDERAL
Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como no item II-32, da Portaria n.º 6, de 15.05.2009, deste Juízo, abro vista destes à autora, para manifestação sobre a contestação e documentos apresentados pela União Federal (fls. 178/330), no prazo de 10 (dez) dias.

2009.61.00.017166-2 - GOLD GALI CONVENIENCIAS LTDA - EPP(SP111233 - PAULO ROGERIO TEIXEIRA E SP062081 - EVERALDO ROSENAL ALVES) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP216209 - JULIUS FLAVIUS MORAIS MAGLIANO)

DECISÃO DE FLS. 270/272: Trata-se de demanda de procedimento ordinário, com pedido de antecipação da tutela, em que a autora pede sejam julgados procedentes os pedidos para: 20.1.) Declarar ineficaz a notificação consignada na CF n 1284/2009 (doc. 15) e na CF n 2010/2009 (doc. 16), datadas de 09 de maio de 2009 e 07 de julho de 2009, respectivamente, bem como nula a decisão administrativa da INFRAERO de anular o Oitavo Aditamento Contratual consubstanciado no Termo Aditivo - TA n 013/07(IV)/0024 (doc. 08-H), pelo qual foi prorrogado o prazo da concessão por 48 (quarenta e oito) meses, ou seja, pelo período de 01/02/2007 a 31/01/2011; 20.2.) Declarar nulos todos eventuais atos praticados com respaldo nas inconcebíveis notificações encaminhada à ora Autora, visando a desocupação da área objeto da concessão no prazo assinalado; 20.3) Condenar a INFRAERO, nos termos do artigo 461 do Código de Processo Civil, ao cumprimento da obrigação de fazer, consistente na atribuição à Autora de área equivalente àquela conquistada no processo licitatório, de sorte a permitir o retorno situação anterior equivalente, constante da cláusula terceira do Terceiro Aditamento do Contrato de Concessão, consubstanciado no Termo Aditivo - TA n 164/2002(IV)/0024, transcrita no item 4.2 desta petição; 20.4) Condenar a INFRAERO, ainda em sede de obrigação de fazer, a prorrogar a concessão da Autora pelo prazo necessário à devida amortização dos investimentos e perdas suportados, mediante perícia judicial que deverá levar a efeito a verificação dos cálculos insertos no Estudo de Viabilidade Econômica Financeira e planilhas respectivas que foram enviados à INFRAERO conforme carta datada de 26/03/2002 (doc. 13), e documentos que a instruíram (os quais deram ensejo ao remanejamento para a loja atualmente ocupada pela Autora e repactuação das condições da concessão) de sorte a apurar e comprovar todos os investimentos diretos e indiretos (diminuição de receitas e lucros) suportados, tudo até a transferência efetiva da Autora para nova loja equivalente à conquistada no processo licitatório respectivo; 20.5) Na impossibilidade, o quê não se acredita, de não serem acolhidos os pedidos anteriores ou de se tornar impossível a obtenção do resultado prático correspondente a Autora requer, desde já, a condenação da Ré ao pagamento de indenização (art.461, parágrafo 1 do C.P.C.), o mais ampla possível, para ressarcimento das perdas e danos, inclusive morais (perda de crédito, etc.) pelo abalo econômico, lucros cessantes em razão do descumprimento das obrigações assumidas pela INFRAERO, conforme narrado detalhadamente nesta petição, tudo a ser apurado (prazos e valores) por regular perícia. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela é para que a ré se abstenha de rescindir o contrato de concessão de uso de área n.º 2.99.24.003-7, até o julgamento final dos presentes autos, bem como para sustar os efeitos das notificações de fls. 132/135, relativas à anulação do aditamento contratual. Pede, ainda, que seja determinado à ré que receba os valores devidos pela ocupação da área em questão quanto aos meses vincendos, sob pena de proceder-se os depósitos respectivos nesses autos, em conta judicial à disposição desse M.M. Juízo. A análise do pedido de tutela antecipada foi diferida para depois de prestadas pela ré informações sobre os fatos narrados na petição inicial (fls. (fls. 244/244-verso). A INFRAERO prestou as informações (fls. 250/257). Afirmo que a prorrogação da vigência contratual estava condicionada à demonstração da existência de investimentos em obras na área explorada comercial, fato este que nunca ocorreu. A anulação do oitavo aditivo ao termo contratual por parte da INFRAERO ocorreu porque foi constatada ilegalidade, com base no poder-dever da Administração de rever seus próprios atos quando se mostrarem contrários à lei, e em respeito à Súmula 473 do STF. O contrato de concessão de uso de área, originalmente firmado entre as partes em 1.º.2.1999, de n.º 2.99.24.003-7, pelo prazo de 36 meses (com término previsto para 31.1.2002), para concessão de uso de uma área de 32m, destinada, exclusivamente, à exploração de loja de artigos esportivos, no Piso Térreo do Saguão Central do Terminal de Passageiros, situado no Aeroporto Internacional de Congonhas, em São Paulo, previa a possibilidade de renovação contratual até o limite de 5 anos. O contrato teve 8 aditamentos: - o primeiro alterou a razão social da concessionária; - o segundo alterou o endereço de cobrança e prorrogou o prazo contratual por mais 24 meses; - o terceiro, em decorrência das obras para reforma e ampliação do Terminal de Passageiros remanejou as atividades do concessionário para outra área com metragem de 20m, diminuiu o valor mensalmente pago, previu ainda, em sua Cláusula 2ª, a possibilidade de prorrogação do prazo contratual por mais 2 períodos distintos de 12 meses cada e, em sua Cláusula 3ª, que após o término dessas prorrogações, haveria a possibilidade de nova prorrogação pelo período suplementar de 60 meses no caso de haver amortização em razão dos investimentos a serem de fato realizados pelo concessionário, quando da adequação de nova área em decorrência de um segundo remanejamento; - o quarto, apenas tratou da alteração do contrato social do concessionário; - o quinto, prorrogou o contrato por mais 12 meses, de acordo com o terceiro termo aditivo; - o sexto, prorrogou o contrato pelo segundo período de 12 meses previsto no terceiro termo aditivo; - o sétimo, prorrogou novamente o contrato por mais 12 meses, fundamentando-se na Cláusula 3ª do 3º Termo Aditivo; - o oitavo, prorrogou novamente o contrato por mais 48 meses, com base na Cláusula 3ª do 3º Termo Aditivo. A prorrogação dos prazos efetivados por meio dos Termos Aditivos 7º e 8º padeciam de vícios, eis que, conforme previsto na Cláusula 3ª do 3º Termo Aditivo, seria concedido prazo de 60 meses a título de amortização dos investimentos quando e caso o concessionário fosse novamente remanejado para ocupar a área de 32m, o que nunca ocorreu. É o relatório. Fundamento e decido. O deferimento do pedido de tutela antecipada está condicionado à

verossimilhança da alegação e à existência de prova inequívoca desta (CPC, art. 273, caput) e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (CPC, art. 273, I) ou à caracterização do abuso do direito de defesa ou ao manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, II). Neste caso falta verossimilhança à fundamentação. Não cabe cogitar de violação ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito. É certo que estes, juntamente com a coisa julgada, não podem ser prejudicados por lei posterior, nos termos do inciso XXXVI do artigo 5.º da Constituição Federal. Também não é menos certo que a expressão lei, contida nesse dispositivo constitucional, compreende decisão administrativa posterior que revê ato administrativo tido por ilegal. Na revisão de ofício de ato administrativo ilegal, descabe cogitar de violação ao direito adquirido ou ao ato jurídico perfeito, pois do ato administrativo nulo não se originam direitos, segundo o magistério jurisprudencial, pacificado no enunciado da antiga e sempre atual Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal: A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. O entendimento condensado nessa súmula tem sido reafirmado pelo Supremo Tribunal Federal, inclusive para correção de erro de fato, consoante revela a ementa deste julgado: Ato administrativo: erro de fato que redunde em vício de legalidade e autoriza a anulação (Súmula 473): retificação de enquadramento de servidora beneficiada por ascensão funcional, fundada em erro quanto a sua situação anterior: validade. 1. O poder de autotutela da administração autoriza a retificação do ato fundado em erro de fato, que, cuidando-se de ato vinculado, redunde em vício de legalidade e, portanto, não gera direito adquirido. 2. Tratando-se de ato derivado de erro quanto à existência dos seus pressupostos, faz-se impertinente a invocação da tese da inadmissibilidade da anulação fundada em mudança superveniente da interpretação da norma ou da orientação administrativa, que pressupõe a identidade de situação de fato em torno do qual variam os critérios de decisão (Recurso em Mandado de Segurança 21259/DF, 1.ª Turma, Sepúlveda Pertence, 24.09.1991). Na espécie, conforme salientado pela ré, a prorrogação dos prazos de concessão de uso da área em questão, por meio dos termos aditivos 7.º e 8.º, padecia de vício decorrente de erro de fato. É que, consoante estabelecem as cláusulas 1.ª a 4.ª do 3.º termo aditivo (fls. 50/51), seria acrescida ao prazo contratual a prorrogação pelo prazo de 60 meses, a título de amortização dos investimentos da autora para a mudança das suas instalações para a nova área a ser concedida, de 32m, se e quando fosse concedida tal área, fato este que não ocorreu. Daí que, não tendo havido investimentos para a mudança da autora para a área de 32m, o motivo de fato para a prorrogação do prazo do contrato por 60 meses não existiu, tornando nulo o fundamento utilizado pela Administração para firmar os termos aditivos em que estabelecida essa prorrogação. De outro lado, também não parece verossímil a afirmação de violação dos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, ante o documento de fl. 135, em que é a autora é previamente notificada para apresentar defesa antes da decretação de nulidade dos aditivos contratuais. Dispositivo Indefiro o pedido de antecipação da tutela. Registre-se. Publique-se.

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

DE FL. 364: Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como no item II-32, da Portaria n.º 6, de 15.05.2009, deste Juízo, abro vista destes autos à autora, para manifestação sobre a contestação e documentos apresentados pela Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO (fls. 278/283), no prazo de 10 (dez) dias.

2009.61.00.017625-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X DIOMARA MIRANDA DA SILVA - ME X DIOMARA MIRANDA DA SILVA

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 06/2009, de 15.04.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 15/05/2009, abro vista destes autos à Caixa Econômica Federal para se manifestar sobre a devolução do mandado negativo e certidão de fls. 41/42, para requerer o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio os autos serão remetidos ao arquivo.

2009.61.00.018783-9 - MAURICIO DOS SANTOS PEREIRA(SP261515 - MAURÍCIO DOS SANTOS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como os termos da Portaria n.º 006/2009 deste Juízo, abro vista destes autos à parte autora para ciência da petição e documentos juntados às fls. 88/116 pela Caixa Econômica Federal.

2009.61.00.018906-0 - ADRIANE VIEIRA FERNANDES(SP140854 - BENIVALDO SOARES ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, bem como nos termos da Portaria n.º 06/2009, de 15.04.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 15/05/2009, abro vista dos autos à parte autora para manifestação sobre a contestação apresentada às fls. 40/525, no prazo de 10 (dez) dias.

2009.61.00.020715-2 - ADAO BOSCO ALVES CHAVES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 06/2009, deste Juízo, abro vista destes autos à parte autora, para manifestação sobre a contestação apresentada pela

Caixa Econômica Federal - CEF (fls. 64/72), no prazo de 10 (dez) dias.

2009.61.00.020726-7 - BANCO ITAU S/A(SP225580 - ANDRÉ DOS SANTOS E SP198407 - DIOGO PAIVA MAGALHAES VENTURA E SP150656 - SOLANGE DA SILVA TABARIN) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de demanda de procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, em que o autor pede a anulação da multa de 20.000 UFIRs aplicada pelo ACI 018/06 e portaria 4.915, publicada no DOU no dia 20.8.2009; declarando incidenter tantum, a inconstitucionalidade do artigo 133, inciso I, da Portaria 387/06. Afirma o autor que em 10.10.2006 foi lavrado o Auto de Constatação de Infração e Notificação 18/2006, em face de sua agência bancária situada na Rua Aleixo Paraguassu, 275, Almenara/MG, com base em mera portaria do Diretor-Geral do Departamento de Polícia Federal, a qual tipifica o fato gerador que enseja a aplicação da penalidade de interdição por ter deixado de apresentar requerimento de renovação do plano de segurança no prazo de até trinta dias antes da data de seu vencimento, nos termos do artigo 133, inciso I, da citada Portaria 387/2006 DG/DPF. O pedido de tutela antecipada é para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário que se pretende anular. Em 30.6.2008 foi elaborado o Parecer 3108/08 ASS/CCASP/CGCSP, no qual se concluiu pela aplicação da pena de multa no valor de 20.000 UFIR, nos termos do artigo 133, inciso I e 1º e 2º, e do artigo 61, caput, ambos da Portaria 387/06 DG/DPF, diante da regularização da situação da agência do autor, penalidade esta imediatamente inferior à de interdição do estabelecimento, cuja aplicação não atenderia mais o interesse público. Este Parecer foi aprovado pelo Coordenador-Geral, por meio do despacho 1.395/08 e a penalidade de multa lhe foi imposta por meio da Portaria 4.915, publicada no DOU de 20.8.2009. A Lei 7.102/83, alterada pelas Leis 8.863/94, 9.017/95 e 11.718/08, e regulamentada pelo Decreto 89.056/83, atualizado pelo Decreto 1.592/95, que regulamenta as atividades de segurança privada, em especial a segurança dos estabelecimentos financeiros e o funcionamento das empresas prestadoras de serviços de segurança privada (...) não tipificam as condutas reputadas como infracionais. As infrações administrativamente previstas afrontam aos princípios da legalidade e tipicidade. O autor comprovou o recolhimento das custas processuais (fls. 56/58). É a síntese do pedido. Fundamento e decidido. Afasto a ocorrência de prevenção dos juízos, relativamente aos respectivos autos nº 2009.61.15.001660-1, indicados pelo Setor de Distribuição - SEDI no quadro de fls. 44/53. O objeto desta demanda é diverso dos daqueles autos, por versar sobre auto de infração diferente, o que afasta a necessidade de serem os feitos reunidos, ante a ausência de identidade de causas e de risco de decisões conflitantes. O deferimento do pedido de tutela antecipada está condicionado à verossimilhança da alegação e à existência de prova inequívoca desta (CPC, art. 273, caput) e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (CPC, art. 273, I) ou à caracterização do abuso do direito de defesa ou ao manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, II). Passo ao julgamento desses requisitos. Ao autor foi aplicada multa no valor de 20.000 (vinte mil) Unidades Fiscais de Referência - UFIRs porque ele deixou de apresentar o plano de segurança da agência situada na Rua Aleixo Paraguassu, 275, Município de Almenara, Minas Gerais, no prazo previsto na Portaria n.º 387/06-DG-DPF, de até trinta dias antes do vencimento da última portaria que aprovou o anterior plano de segurança dessa agência, com base no inciso I do artigo 133 daquela portaria. O artigo 7.º da Lei 7.102/1983, que dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros, estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores, e dá outras providências, estabelece o seguinte nos artigos 1.º, 6.º, incisos I e II, e 7.º, inciso II, : Art. 1.º É vedado o funcionamento de qualquer estabelecimento financeiro onde haja guarda de valores ou movimentação de numerário, que não possua sistema de segurança com parecer favorável à sua aprovação, elaborado pelo Ministério da Justiça, na forma desta lei. (Redação dada pela Lei 9.017, de 1995) Art. 6.º Além das atribuições previstas no art. 20, compete ao Ministério da Justiça: (Redação dada pela Lei 9.017, de 1995) (Vide art. 16 da Lei 9.017, de 1995) I - fiscalizar os estabelecimentos financeiros quanto ao cumprimento desta lei; (Redação dada pela Lei 9.017, de 1995) II - encaminhar parecer conclusivo quanto ao prévio cumprimento desta lei, pelo estabelecimento financeiro, à autoridade que autoriza o seu funcionamento; Art. 7.º O estabelecimento financeiro que infringir disposição desta lei ficará sujeito às seguintes penalidades, conforme a gravidade da infração e levando-se em conta a reincidência e a condição econômica do infrator: (Redação dada pela Lei 9.017, de 1995) (...) II - multa, de mil a vinte mil Ufirs; (Redação dada pela Lei 9.017, de 1995) De acordo com esses dispositivos, o estabelecimento financeiro que funcionar sem prévia aprovação do sistema de segurança pelo Ministério da Justiça estará sujeito a penalidades, entre as quais multa de até vinte mil UFIRs. Leio no parecer da Coordenação Geral de Controle de Segurança Privada do Departamento de Polícia Federal que o último plano de segurança da citada agência venceu em 8.10.2006, mas ela apresentou o novo plano dessa agência somente em 19.10.2006. Vale dizer, a agência funcionou sem prévia aprovação do plano de segurança, infração essa tipificada nos dispositivos legais acima descritos. Desse modo, não parece verossímil a afirmação de violação ao princípio da legalidade. O inciso I do artigo 133 da Portaria n.º 387/06-DG-DPF, em que fundada a autuação, limita-se a reproduzir o que se contém nos dispositivos legais acima transcritos, deles extraindo seu fundamento de validade. Dispositivo indefeço o pedido de tutela antecipada. Cite-se o representante legal da ré, intimando-a também para, no prazo da resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Apresentada a contestação, dê-se vista dos autos ao autor, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre a contestação e, no mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Registre-se. Publique-se.

2009.61.00.021416-8 - BANDAG DO BRASIL LTDA(SP182696 - THIAGO CERÁVOLO LAGUNA) X UNIAO FEDERAL

1 - No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da demanda sem resolução do mérito, emende a autora a petição inicial, para atribuir à causa valor compatível com a vantagem patrimonial objetivada na presente demanda de procedimento ordinário e recolha a diferença de custas processuais.2 - Sem prejuízo, apresente a autora a via original da guia DARF juntada à fl. 27.3 - Após, abra-se conclusão para decisão.Publique-se.

2009.61.00.021655-4 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO
1. A teor do artigo 12 do Decreto-Lei 509/1969, A ECT gozará de isenção de direitos de importação de materiais e equipamentos destinados aos seus serviços, dos privilégios concedidos à Fazenda Pública, quer em relação a imunidade tributária, direta ou indireta, impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços, quer no concernente a foro, prazos e custas processuais.O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 220.906, entendeu que a norma do artigo 12 do Decreto-Lei 509/1969 foi recepcionada pela Constituição Federal do Brasil de 1988.A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, desse modo, no que interessa ao caso, está isenta de custas e goza das prerrogativas processuais concedidas às Fazendas Públicas em geral, aplicando-se a ela as normas dos artigos 188, 475 e 730 do Código de Processo Civil: prazo em dobro para recorrer, em quádruplo para contestar, remessa oficial e execução por meio de precatório.Mas à intimação pessoal não têm direito a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. Tal prerrogativa processual não é concedida pelo Código de Processo Civil a todas as Fazendas Públicas. Decorre de leis federais especiais que outorgam tais prerrogativas à União e às suas autarquias. Com efeito, no regime do Código de Processo Civil, a União, os Estados e os Municípios não têm a prerrogativa de intimação pessoal, salvo nas execuções fiscais.Friso que a norma do artigo 12 do Decreto-Lei 509/1969 concede à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos somente as prerrogativas processuais da Fazenda Pública, e não as da União e suas autarquias, de modo que a intimação pessoal aplicável a estas não se aplica àquela.2. Assim, defiro o requerimento de cômputo dos prazos nos termos do artigo 188 do Código de Processo Civil e de isenção de custas nos termos do art. 12 do Decreto-Lei 509, de 20 de março de 1969.3. Cite-se o representante legal do réu, intimando-o também para, no prazo da resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as.4. Apresentada a contestação, dê-se vista dos autos ao autor, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre a contestação e, no mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.Publique-se.

2009.61.00.021708-0 - JOSE ROBERTO ANDREOTTI(SP088989 - LUIZ DALTON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista que o valor atribuído à causa (R\$ 13.929,99) é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos e considerando que a matéria da demanda - que versa sobre aplicação dos índices de correção monetária sobre a conta de poupança do autor - não está excluída expressamente da competência do Juizado Especial Federal Cível (artigo 3.º, 1.º, incisos I a IV da Lei 10.259/2001), as Varas Cíveis Federais são absolutamente incompetentes para processá-la e julgá-la. A competência absoluta é do Juizado Especial Federal (artigo 3.º, 3.º, da Lei 10.259/2001), a partir de 1.º de julho de 2004, conforme Resolução n.º 228, de 30.6.2004, da Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.Isto posto, declaro a incompetência absoluta desta 8.ª Vara Cível Justiça Federal para processar e julgar a demanda e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal em São Paulo.Dê-se baixa na distribuição.Publique-se.

2009.61.00.021994-4 - ANERITA JESUS CARVALHO DE MOURA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Defiro as isenções legais da assistência judiciária, previstas na Lei 1.060/1950.2. Cite-se o representante legal da ré.Publique-se.

2009.61.00.022139-2 - SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP091500 - MARCOS ZAMBELLI E SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E SP096959 - LUIZ FERNANDO TEIXEIRA DE CARVALHO E SP096960 - MARCELO CAMARGO PIRES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Em conformidade com o disposto no artigo 162, 4º, do Código de Processo Civil, bem como no item II-1 da Portaria n.º 06/2009, de 15.04.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 15/05/2009 - fls. 1.208/1.213, fica a autora intimada, na pessoa de seus advogados, a recolher o valor referente às custas processuais na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com utilização do Código 5762 no campo 04 do DARF, nos termos do artigo 223, caput e 1.º, do Provimento COGE n.º 64/2005, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

2009.63.01.007067-6 - HELENA MATIKO SATO TAMAYOXE(SP046059 - JOSE ANTONIO CEOLIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como no item II-32, da Portaria n.º 6, de 15.05.2009, deste Juízo, abro vista destes autos ao autor, para manifestação sobre a contestação apresentada pela Caixa Econômica Federal - CEF (fls. 86/96), no prazo de 10 (dez) dias.

2009.63.01.010420-0 - DEUSDETE DA SILVA(SP098702 - MANOEL BENTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, 4º, e 398 do Código de Processo Civil, bem como no item II-3 da Portaria n.º 06/2009, de 15.04.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 15/05/2009 - fls. 1.208/1.213, fica o autor intimado a se manifestar sobre a petição e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal - CEF (fls. 93/103), no prazo de 5 (cinco) dias.

2009.63.01.010905-2 - SALVINA ABREU DOS SANTOS - ESPOLIO X JOAO GASPAR DOS SANTOS X JOSE ABREU DOS SANTOS(SP259579 - MARCIA CRISTINA RESINA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 06/2009, deste Juízo, abro vista destes autos à parte autora, para manifestação sobre a contestação apresentada pela Caixa Econômica Federal - CEF (fls. 83/94), no prazo de 10 (dez) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.00.013681-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.00.008177-6) UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO E SP156689 - ANSELMO CARLOS FARIA E SP158785 - JORGE LUIS DE ARAUJO E SP008220 - CLODOSVAL ONOFRE LUI E SP156689 - ANSELMO CARLOS FARIA E SP107784 - FERNANDO PACHECO CATALDI E SP158721 - LUCAS NERCESSIAN) X WILSON PEREIRA DE ANDRADE(SP232484 - ANA PAULA SHIMABUCO MIYAHARA E SP158785 - JORGE LUIS DE ARAUJO E SP151590 - MARIA CRISTINA DOS SANTOS SILVA)

1,7 1. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, fazendo constar, no pólo passivo, apenas o embargado Wilson Pereira de Andrade.2. Providencie a Secretaria o desentranhamento da petição de fls. 08/12, tendo em vista que Seiko Komesu, Waldomiro Konka, Maria da Penha Araújo Vellozo e Domingos Santana dos Santos não são partes nesta demanda e que o advogado subscritor daquela petição não representa o embargado.3. Intime-se o advogado Jorge Luis de Araujo para retirar, em Secretaria, a petição de fls. 08/12.4. Após, abra-se conclusão para sentença.Publique-se. Intime-se a União.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

2009.61.00.019399-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.00.013590-6) UNIAO FEDERAL(Proc. 1286 - JULIANA M B ESPER PICCINNO) X VALDIR DE REZENDE TEODORO(SP149211 - LUCIANO SOUZA DE OLIVEIRA)

1. No prazo de 10 (dez) dias, comprove o autor a aquisição do imóvel situado na Rua Herculano de Freitas, n.º 237, apartamento n.º 112, , Bela Vista, São Paulo, apresentando a escritura pública e seu registro no Cartório de Registro de Imóveis, uma vez que tal bem não está descrito na declaração de ajuste anual do imposto de renda que apresentou às fls. 12/14.2. Após, dê-se vista dos autos à União, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.Publique-se.

PETICAO

2009.61.00.008177-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0011262-1) SP156689 - ANSELMO CARLOS FARIA E SP158785 - JORGE LUIS DE ARAUJO E SP008220 - CLODOSVAL ONOFRE LUI E SP156689 - ANSELMO CARLOS FARIA E SP107784 - FERNANDO PACHECO CATALDI E SP158721 - LUCAS NERCESSIAN) X WILSON PEREIRA DE ANDRADE(SP232484 - ANA PAULA SHIMABUCO MIYAHARA E SP158785 - JORGE LUIS DE ARAUJO E SP151590 - MARIA CRISTINA DOS SANTOS SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, fazendo constar, no pólo ativo, apenas o autor Wilson Pereira de Andrade.Publique-se. Intime-se a União.

Expediente N° 5075

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.00.011420-8 - ANTONIO DALIO X IVANILDE MARTINS DALIO(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP146085 - PAULA CAETANO DE SOUZA SILVEIRA E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Em cumprimento ao item 9 da decisão de fls. 452/454 e em conformidade com o disposto no artigo 162, 4º, do Código de Processo Civil, bem como no item II-3 da Portaria n.º 06/2009, de 15.04.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 15/05/2009 - fls. 1.208/1.213, abro vista destes autos aos autores e à Caixa Econômica Federal - CEF, da manifestação do perito às impugnações ao laudo pericial (fls. 549/550) e para alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para os autores.

2007.63.01.083601-9 - HUGO GONZALES SORIA(SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Afasto a prevenção dos juízos, relativamente aos autos indicados pelo Setor de Distribuição - SEDI.2. Não há prevenção do juízo da 14ª Vara da Justiça Federal em São Paulo, relativamente aos autos n.ºs 2007.61.00.013502-8, que versa sobre exibição de documentos. Nesse sentido: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS E AÇÃO DE COBRANÇA. AÇÃO PREPARATÓRIA DE CARÁTER SATISFATIVO SEM NATUREZA CONTENCIOSA E SEM VALORAÇÃO DAS PROVAS PRODUZIDAS. INOCORRÊNCIA DE PREVENÇÃO. SÚMULA 263 DO EXTINTO TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS.1. A ação de exibição de documentos tem caráter satisfativo e não possui natureza contenciosa, motivo pelo qual não previne a competência para a ação principal. Exaure-se por si só com a apresentação das provas requeridas e não demanda qualquer valoração da prova, ou seja, não há pronunciamento judicial sobre o mérito da prova, que virá a ser submetido, na ação principal, ao contraditório.2. Aplicação da Súmula 263 do extinto Tribunal Federal de Recursos, pela qual A produção antecipada de provas, por si só, não previne a competência para a ação principal.. 3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça somente em hipótese excepcionais aceita a prevenção, como nos casos de produção de prova pericial.4. Na hipótese dos autos, não está caracterizada a pretendida prevenção do juízo suscitado, uma vez que a ação inicialmente proposta é uma simples cautelar de exibição de documentos que não implicará na apreciação do mérito das provas produzidas. Pelo mesmo motivo, revela-se despiciendo o fato de ainda não ter sido proferida sentença nos autos da cautelar.5. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo da 4ª Vara da Seção Judiciária de Goiás, o suscitante (Tribunal Regional Federal da 1ª Região CC 200701000093367CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 200701000093367, TERCEIRA SEÇÃO, RELATOR SELENE MARIA DE ALMEIDA, DJ DATA:23/11/2007 PAGINA:11).3. Não há prevenção do Juizado Especial Federal relativamente aos autos n.º 2009.63.01.020353-6 ante sua incompetência absoluta para processar e julgar a causa, conforme reconhecido por ele próprio, Juizado, na decisão de fls. 53/55. Ademais, os pedidos são diversos. Na presente demanda se pede diferenças relativas aos IPCs de junho de 1987 e de janeiro de 1989 sobre depósito de poupança. Nos autos n.º 2009.63.01.020353-6, diferenças relativas aos IPCs de março e abril de 1990 (fl. 68).4. Defiro as isenções legais da assistência judiciária, previstas na Lei 1.060/1950 à vista da declaração de fl. 72.Publique-se.

2008.61.00.000961-1 - PETROBRAS TRANSPORTE S/A-TRANSPETRO(SP175513 - MAURICIO MARQUES DOMINGUES E SP130053 - PAULO AFFONSO CIARI DE ALMEIDA FILHO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP173711 - LILIAM CRISTINA DE MORAES GUIMARÃES E SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO)

1. Converto o julgamento em diligência para os fins abaixo.2. Ante a irregularidade da representação processual da autora, porque o substabelecimento de fl. 28 foi outorgado pela advogada Isa Marques Porto do Prado Valladares, que não dispõe de poderes de representação da autora, presente o instrumento público de fls. 26/27, além do fato de aquele substabelecimento se referir especificamente a causa diversa (cobrança de anuidades pelo réu junto ao terminal de Barueri da autora), suspendo o curso do processo, nos termos do artigo 13, caput, do Código de Processo Civil, e fixo prazo de 10 (dez) dias para a autora regularizar a representação processual, sob a pena indicada no inciso I desse artigo.3. Anulo, de ofício, a certidão de fl. 47, que atestou incorretamente a regularidade da representação processual da autora, representação essa que, conforme decidi no item anterior, está irregular.4. A autora deverá apresentar cópias do contrato social e do instrumento de nomeação ou eleição do seu representante legal, com poderes para representá-la em juízo, bem como instrumento de mandato outorgado por este, que, inclusive, ratifique os atos praticados pelos advogados que atuaram na causa.5. O contrato social também se destina a comprovar o objeto social da autora, presente a circunstância de ela afirmar que não exerce atividade básica que imponha a manutenção de inscrição no réu e de químico inscrito neste, como responsável técnico.6. Oportunamente, dê-se vista ao réu, com prazo de 5 (cinco) dias.Publique-se.

2008.61.00.006911-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS) X MARCELO MARQUES GUIMARAES

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se. Intime-se a Defensoria Pública da União.

2008.61.00.032150-3 - BANCO ABN AMRO REAL S/A(SP118942 - LUIS PAULO SERPA E SP147590 - RENATA GARCIA) X ELIZEU MENEZ X AVACI DE SOUZA MENEZ(SP162002 - DANIEL PALMIERO MUZARANHA E SP154471 - ADALMIR CARVALHO MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO DE FL. 322:Nos termos do artigo 236, 1º, do Código de Processo Civil e considerando-se as certidões de fl. 316, intímem-se os réus Elizeu Menez e Avaci de Souza Menez, por meio de publicação, das decisões de fls. 234, 239 e 297/298.Após, abra-se conclusão.Publique-se. Intime-se a União Federal (AGU).

DECISÃO DE FL. 234:1. Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos à 8ª vara da Justiça Federal em São Paulo.2. No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, recolha a parte autora as custas iniciais, mediante DARF, ante a redistribuição dos autos à Justiça Federal (Lei nº 9.289/96).3. No mesmo prazo, apresente a parte autora cópia da petição inicial para instrução da contrafé.4. Recolhidas as custas e apresentada as cópia, cite-se o representante legal da Caixa Econômica Federal.Publique-se.

DECISÃO DE FL. 239:Tendo em

vista que a Caixa Econômica Federal não consta do pólo passivo da presente demanda, remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que esta seja incluída como ré. Após, cumpra-se o item 4 da decisão de fl.

234. _____ DECISÃO DE FLS. 297/298:1 - Fls. 282/284: a União requer seu ingresso no feito, na qualidade de assistente simples da Caixa Econômica Federal, ao fundamento de que tem interesse jurídico no julgamento da demanda porque em última análise, os prejuízos financeiros gerador por desequilíbrios do Seguro Habitacional do SFH e do FCVS serão suportados pelo Poder Executivo Federal (...), ante o que se contém nos artigos 5.º e 6.º, inciso III, do Decreto-Lei 2.406/1988, que dispõem: Art. 5º O Poder Executivo, para atender às despesas decorrentes das responsabilidades do Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS) não cobertas pelos recursos legalmente destinados ao fundo, fará consignar, nas Propostas de Orçamento da União, dotações anuais a partir de 1989 compatíveis com as previsões de desembolso efetuados pelo gestor do FCVS. Art. 6º Os recursos do Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS) deverão ser aplicadas em operações com prazo compatível com as exigibilidades do fundo e com taxas de remuneração de mercado, sendo constituídos pelas seguintes fontes: (...) III - dotação orçamentária da União. O artigo 50, caput, do Código de Processo Civil, dispõe que pendendo uma causa entre duas ou mais pessoas, o terceiro, que tiver interesse jurídico em que a sentença seja favorável a uma delas, poderá intervir no processo para assisti-la. O interesse jurídico do terceiro está presente quando a relação jurídica de que seja titular possa ser reflexamente atingida pela sentença proferida em face da parte que pretende assistir (ver, por todos, Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, Código de Processo Civil Comentado, São Paulo, RT, 10ª edição, p. 268). Ante o que se contém nos dispositivos acima transcritos, a União poderá ser atingida reflexamente pela sentença, se o pedido for julgado procedente com a declaração de cobertura do saldo devedor residual pelo FCVS, que é composto de dotações orçamentárias da União. Inclusive, tem o Chefe do Poder Executivo a obrigação legal de fazer consignar, nas propostas de orçamento, recursos para o FCVS. Assim, se procedente o pedido, o saldo devedor residual será de responsabilidade do FCVS, podendo ser habilitado perante esse fundo e atingir recursos das dotações orçamentárias da União. Ante o exposto, defiro o pedido da União de seu ingresso na lide como assistente simples da Caixa Econômica Federal, recebendo o processo no estado atual. 2 - Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, a fim de constar a União Federal como assistente simples da Caixa Econômica Federal - CEF. 3 - Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Intime-se a União Federal (AGU).

2009.61.00.001289-4 - SERGIO DE CAMPOS DA SILVA (SP177014 - AURÉLIO ALEXANDRE STEIMBER PEREIRA OKADA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP096298 - TADAMITSU NUKUI)
Em conformidade com o disposto no artigo 162, 4º, e 398 do Código de Processo Civil, bem como no item II-3 da Portaria n.º 06/2009, de 15.04.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 15/05/2009 - fls. 1.208/1.213, fica a Caixa Econômica Federal - CEF intimada a se manifestar sobre a petição e documentos apresentados pelo autor (fls. 785/792), no prazo de 5 (cinco) dias.

2009.61.00.003047-1 - LEONARDO DA LUZ DOS SANTOS (SP205179 - ANA PAULA PEREIRA DE OLIVEIRA E SP277588 - MARGARETH IGNACIO HISSE) X HOSPITAL SAO PAULO - UNIFESP/EPM (SP009434 - RUBENS APPROBATO MACHADO E SP105435 - JOSE MARCELO MARTINS PROENÇA) X ASSOCIACAO CONGREGACAO DE SANTA CATARINA (SP166567 - LUIZ AUGUSTO GUGLIELMI EID E SP156669 - MARCOS ROBERTO MARQUEZANI)
Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como no item II-32, da Portaria n.º 6, de 15.05.2009, deste Juízo, abro vista destes autos ao autor, para manifestação sobre as contestações apresentadas pelas rés Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina - Hospital São Paulo (fls. 63/84) e Associação Congregação de Santa Catarina (fls. 189/206), no prazo de 10 (dez) dias.

2009.61.00.004019-1 - EDUARDO BORGES DA COSTA (SP261469 - SIBELI GALINDO GOMES) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4 (SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)
Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como do Item II da Portaria n.º 06/2009 deste Juízo, abro vista destes autos para a parte ré para que se manifeste sobre a carta precatória cumprida (fls. 125/160), com oitiva de testemunhas da parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias.

2009.61.00.007538-7 - VISUAL LOCACAO SERVICO CONSTRUCAO CIVIL E MINERACAO LTDA (SP169991 - LÚCIA HELENA POLLETTI BETTINI PIRRÓ E SP073830 - MERCES DA SILVA NUNES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

2009.61.00.009239-7 - LE BOUQUET COM/, DECORACOES FLORAIS E EVENTOS LTDA ME X ANDRE SPERANDIO PEREIRA LUZ X ALDA REGINA SILVA (SP070765 - JORGE DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Dispositivo Não conheço do pedido e extingo o processo sem resolver o mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, relativamente ao pedido de declaração de nulidade do título protestado no 9.º Cartório de Protesto de Letras e Títulos, no valor de R\$ 28.316,25 (fls. 70/73), ratificando a decisão do juízo da 20.ª Vara Cível da Justiça Federal, que reconheceu essa litispendência. Indefiro o pedido de antecipação da tutela. Cite-se o representante legal da ré, intimando-a também para, no prazo da resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Apresentada a contestação, dê-se vista dos autos aos autores, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestem sobre a contestação e, no mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as. Registre. Publique-se.

2009.61.00.011066-1 - CARMEM ALDINA PICCININI MAIA (SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social não apresentou contestação (fl. 203). 2. Decreto a revelia, com a ressalva do artigo 320, II do Código de Processo Civil, o que afasta o efeito previsto no seu artigo 319, de reputarem-se verdadeiros os fatos afirmados pelo autor. É que a lide versa sobre direito indisponível: pagamento de verba remuneratória a pensionista de servidor público. Tal pagamento está sujeito ao princípio da legalidade e somente pode ser determinado quando previsto em lei, e não ante a mera circunstância de a pessoa jurídica de direito público não haver contestado o pedido. Não cabe ao INSS alterar o que previsto em lei com a simples conduta de não apresentar resposta. Há que se analisar se há ou não o direito ao pagamento da verba postulada, independentemente da revelia. 3. Abra-se conclusão para sentença. Publique-se. Intime-se o INSS.

2009.61.00.011863-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.025825-8) ANTONIO FERNANDO CARNEIRO DE RIBEIRO ARNAUD (SP058126 - GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Intime-se a União Federal (Fazenda Nacional).

2009.61.00.012474-0 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP184129 - KARINA FRANCO DA ROCHA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X FUNDACAO DE PROTECAO E DEFESA DO CONSUMIDOR - PROCON/SP (SP095700 - MARIA BEATRIZ DE BIAGI BARROS)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 06/2009, deste Juízo, abro vista destes autos à parte autora, para manifestação sobre a contestação apresentada pelo PROCON (fls. 179/204), no prazo de 10 (dez) dias.

2009.61.00.013940-7 - BANCO ITAU S/A (SP250132 - GISELE OLIVEIRA PADUA SILVA E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Intime-se a União Federal (Fazenda Nacional).

2009.61.00.014424-5 - VERA LUCIA BRAGA IZIDORO (SP149873 - CAMILA ENRIETTI BIN) X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como do Item II da Portaria n.º 06/2009 deste Juízo, abro vista destes autos para a advogada Dra. Eliane Simão Sampaio (OAB/SP 52599) para que apresente a via original do substabelecimento de fl. 100, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de não ser conhecida a petição de fls. 85/99.

2009.61.00.015462-7 - CICERO GOMES DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP271975 - PATRICIA RIBEIRO MOREIRA E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

2009.61.00.015904-2 - CAMIL ALIMENTOS S/A (SP058702 - CLAUDIO PIZZOLITO E SP063457 - MARIA HELENA LEITE RIBEIRO E SP290077 - RICARDO LEITE RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL

Despacho fl. 153: Cite-se o representante legal da ré. Informação fl. 208: Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 06/2009, deste Juízo, abro vista destes autos à parte autora, para manifestação sobre a contestação apresentada pela União (fls. 159/207), no prazo de 10 (dez) dias.

2009.61.00.016261-2 - DANIEL MAGAZINE LTDA (SP216078 - MARISA MIGLIORINI LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. O artigo 6.º, inciso I, da Lei 10.259/2001: Art. 6º Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: I - como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei no 9.317, de 5 de dezembro de 1996; A Lei 9.317/1996, à qual alude o indigitado artigo 6.º da Lei 10.259/2001, foi substituída pela Lei

Complementar 123/2006, cujo artigo 3.º fornece nos seus incisos I e II o seguinte conceito de microempresa ou empresa de pequeno porte: Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte a sociedade empresária, a sociedade simples e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002, devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que: I - no caso das microempresas, o empresário, a pessoa jurídica, ou a ela equiparada, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais); II - no caso das empresas de pequeno porte, o empresário, a pessoa jurídica, ou a ela equiparada, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos mil reais). 2. A receita bruta do autor no ano calendário encerrado em 31.12.2008 é superior a R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos mil reais) (fls. 40/50). 3. O autor é empresa de pequeno porte, o valor da causa é inferior a 60 salários mínimos e a matéria desta demanda ? pedido de reparação de danos materiais e morais ? não está excluída da competência do Juizado Especial Federal, razão por que esta 8.ª Vara Cível Justiça Federal é absolutamente incompetente para processá-la e julgá-la. 4. Determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal em São Paulo. 5. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se.

2009.61.00.017229-0 - CLOVIS GONDIM MOSCOSO (SP146754 - JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM

Trata-se de demanda de procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, em que o autor pede a declaração de inexigibilidade da Taxa Anual por Hectare - TAH, relativamente aos processos administrativos fiscais DNPM n.ºs 820.479/2001, 820.453/2001, 820.480/2001, 820.453/2001 e 820.486/2001. Afirma o autor que esses processos administrativos foram instaurados pela ré, com inscrição dos débitos correspondentes na Dívida Ativa da União, no valor total de R\$ 54.960,00, por falta de recolhimento da Taxa Anual por Hectare - TAH, referentes aos exercícios de 2002 a 2008, exigidas com base no artigo 20 do Decreto-Lei n.º 227/67 do Código de Mineração. O autor teve concedidos pelo Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM em 19.6.2001 cinco alvarás de pesquisa mineral, com datas de vencimento em 19.6.2004. A partir da expedição desses alvarás, com a outorga dos títulos, passou a deter o direito à execução dos trabalhos necessários a definição da jazida, sua avaliação e a determinação da exequibilidade do seu aproveitamento econômico, para a pesquisa das substâncias minerais indicadas e nos limites polygonais dos autos dos processos administrativos citados. A Taxa Anual por Hectare - TAH, é um dos pagamentos necessários à autorização de pesquisa, de acordo com o artigo 20, inciso II, do Código de Mineração. Esta taxa é devida, evidentemente, durante a vigência do Alvará de Pesquisa, e é exigível até a entrega do relatório final dos trabalhos, a ocorrer dentro do prazo de vigência do Alvará. Logicamente, após o encerramento da vigência do Alvará a taxa não é mais devida. Além disso, as sanções decorrentes do não pagamento da taxa prevista no inciso II do artigo 20 do mesmo Código de Mineração estão previstas no inciso III: multa e nulidade ex officio do alvará de autorização de pesquisa, após a imposição de multa, referentes aos anos seguintes a concessão do alvará de autorização de pesquisa mostram-se contraditórias e equivocadas. Não só a exação tributária não poderá ser exigida após o termo final de vigência do Alvará de Pesquisa (2004), o que já afastaria o cabimento de todas as cobranças referentes aos exercícios de 2005, 2006, 2007 e 2008, como também, a partir de 2002, os mesmos Alvarás foram objeto de caducidade. Portanto, desde então, não são exigíveis quaisquer pagamentos decorrentes desses títulos mineratórios. O pedido de antecipação da tutela é para impedir qualquer medida sancionatória ou mesmo a inscrição do nome do autor no CADIN em decorrência das cobranças das Taxa Anual por Hectare - TAH, referentes aos processos DNPMs citados. A análise do pedido de tutela antecipada foi diferida para depois da prestação de prévias informações pela ré (fls. 55 e verso). Citada e intimada na pessoa do Procurador-Chefe da Procuradoria da Fazenda Nacional em São Paulo, a União apresentou contestação (fls. 61 e 62/65). Suscita, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva para a causa. A capacidade tributária ativa para a cobrança da Taxa Anual por Hectare - TAH é do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, que é autarquia federal, dotada de personalidade própria. A análise do mérito compete à Procuradoria-Geral Federal. Pede a extinção do feito sem resolução do mérito. O autor se manifestou sobre a contestação (fls. 68/70). Afirma que a taxa em discussão está lhe sendo cobrada pela União, por sua Advocacia-Geral, como se lê na notificação de débito que recebeu. Nesta demanda ele pretende a declaração de inexigibilidade do tributo, e não os efeitos administrativos do inadimplemento, tampouco os atos já tomados pelo DNPM. A União deve figurar no pólo passivo da presente demanda, sob pena de violação ao artigo 77, do Código Tributário Nacional, que expressamente aponta a União como credora da Taxa. Reitera o autor o pedido de antecipação da tutela. É o relatório. Fundamento e decido. Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva para a causa da União Federal. A legitimidade passiva para a causa é de Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM. O DNPM, nos termos dos artigos 1.º e 2.º da Lei 8.876/1994, é uma autarquia federal, instituída pela União, com sede e foro no Distrito Federal, vinculada ao Ministério das Minas e Energia e dotada de personalidade jurídica de direito público e de autonomia patrimonial, administrativo e financeira: Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a instituir como Autarquia o Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM), com sede e foro no Distrito Federal, unidades regionais e prazo de duração indeterminado. Art. 2º A Autarquia ficará vinculada ao Ministério de Minas e Energia e será dotada de personalidade jurídica de direito público, autonomia patrimonial, administrativa e financeira, nos termos do inciso I do art. 5º do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967. Nos termos do artigo 5.º da citada Lei 8.876/1994, constituem recursos do DNPM os emolumentos, multas, contribuições previstas na legislação minerária, venda de publicações, recursos oriundos dos serviços de inspeção e fiscalização ou provenientes de palestras e cursos ministrados e receitas diversas estabelecidas em lei, regulamento ou contrato. Assim,

as taxas e multas ora questionadas são recursos do DNPM, de modo que deve ele figurar no polo passivo da demanda, uma vez que a relação jurídica de direito material existe entre ele, na qualidade de sujeito ativo, e o autor, na qualidade de sujeito passivo obrigado ao pagamento das taxas e multas ora impugnadas. Nos termos da Portaria AGU/PGF nº 267/2009, a representação do DNPM na execução de Dívida Ativa e/ou embargos à execução e demandas declaratórias referentes a créditos e ações anulatórias de débitos caberá à Procuradoria Regional Federal, assim como a esta caberá a representação residual daquela autarquia em todas as demais matérias, nos moldes da Portaria AGU/PGF 478/2008. Ante o exposto acima, a legitimidade passiva para a causa é do DNPM, representado pela Procuradoria Regional Federal da 3.ª Região. Feita esta correção de ofício do pólo passivo da demanda e assentada a representação processual do DNPM pela PRF3, passo ao julgamento do pedido de antecipação da tutela. Seu deferimento está condicionado à verossimilhança da alegação e à existência de prova inequívoca desta (CPC, art. 273, caput) e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (CPC, art. 273, I) ou à caracterização do abuso do direito de defesa ou ao manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, II). Início o julgamento relativamente à taxa anual, por hectare, devida ao DNPM. De acordo com o artigo 20, inciso II, do Decreto-Lei 227/1967, a autorização de pesquisa importa no pagamento, pelo titular, até entrega do relatório final dos trabalhos ao DNPM, de taxa anual, por hectare: Art. 20. A autorização de pesquisa importa nos seguintes pagamentos: (Redação dada pela Lei nº 9.314, de 1996)(...)II - pelo titular de autorização de pesquisa, até a entrega do relatório final dos trabalhos ao DNPM, de taxa anual, por hectare, admitida a fixação em valores progressivos em função da substância mineral objetivada, extensão e localização da área e de outras condições, respeitado o valor máximo de duas vezes a expressão monetária UFIR, instituída pelo art. 1º da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991. (Redação dada pela Lei nº 9.314, de 1996) É certo que o não pagamento dessa taxa ensejará a nulidade ex officio do alvará de autorização de pesquisa, após a imposição de multa, nos termos do 3.º, inciso II, b, do citado Decreto-Lei 227/1967: Art. 203º. O não pagamento dos emolumentos e da taxa de que tratam, respectivamente, os incisos I e II do caput deste artigo, ensejará, nas condições que vierem a ser estabelecidas em portaria do Ministro de Estado de Minas e Energia, a aplicação das seguintes sanções: (Redação dada pela Lei nº 9.314, de 1996)(...)II - tratando-se de taxa: (Incluído pela Lei nº 9.314, de 1996)a multa, no valor máximo previsto no art. 64; (Incluído pela Lei nº 9.314, de 1996)b nulidade ex officio do alvará de autorização de pesquisa, após imposição de multa. Ocorre que, nos períodos em que vigorou o alvará de autorização de pesquisa aperfeiçoaram-se os fatos geradores em concreto, o que torna devidos e exigíveis os valores da taxa anual, por hectare, ao DNPM, ocorridos durante essa vigência. Em outras palavras: ocorreram na realidade, no mundo fenomênico, os fatos descritos hipoteticamente na lei como constitutivos da obrigação tributária de pagar a taxa anual, por hectare, ao DNPM: ser titular de alvará de autorização de pesquisa. A nulidade ex officio do alvará de autorização de pesquisa não produz o efeito de apagar da realidade os fatos concretos, já aperfeiçoados no tempo, consistentes em ostentar a qualidade de titular de alvarás de autorização de pesquisa nos períodos de validade destes. Essa nulidade ex officio elimina do mundo jurídico somente eventuais direitos que poderiam decorrer para o titular do alvará de autorização de pesquisa. Mas a obrigação tributária não se confunde com a administrativa nem é extinta com a nulidade desta. A obrigação tributária decorre de ostentar alguém a titularidade de alvará de autorização de pesquisa, no prazo de validade desta autorização. No prazo em que o titular ostentar essa qualidade tem a obrigação tributária de pagar a taxa, por hectare, ao DNPM. A obrigação administrativa, que é a de realizar pesquisa mineral, decorrente do alvará de autorização de pesquisa, é que tem a nulidade decretada ex officio ante o não pagamento daquela taxa. O autor teve outorgados pelo DNPM os alvarás de pesquisa n.ºs 820.453/2001, 820.479/2001, 820.480/2001, 820.483/2001 e 820.486/2001, com data de vencimento em 16.6.2004 (fls. 40/49). Por sua vez, as taxas anuais, por hectare, inscritas na Dívida Ativa da União, se referem aos períodos anteriores a 16.6.2004, quando ainda vigoravam as outorgas dos alvarás de pesquisa n.ºs 820.453/2001, 820.479/2001, 820.480/2001, 820.483/2001 e 820.486/2001 (fls. 19, 23, 27, 31 e 35). Nenhuma dessas taxas diz respeito a períodos posteriores ao prazo de validade dessas outorgas, isto é, após 16.6.2004. Daí por que é irrelevante a decretação de ofício da nulidade dessas outorgas para efeito de cobrança das taxas devidas e não pagas enquanto vigoraram aquelas. A nulidade extingue os direitos administrativos que decorrem das outorgas, mas não torna nulas as obrigações tributárias que nasceram validamente enquanto vigoraram tais outorgas. No que diz respeito às multas, também não parece verossímil a fundamentação. É que, a cada ausência de recolhimento da taxa anual, há incidência da respectiva multa, nos termos do 3.º, inciso II, b, do citado Decreto-Lei 227/1967. Não impressiona o fato de que as multas terem vencido após o término do prazo de validade das citadas outorgas. É provável que o vencimento das multas após o término do prazo de validade das citadas outorgas decorreu dos prazos de tramitação dos processos administrativos para a cobrança delas. O que importa é o fato de se referirem às multas aos exercícios em que devidas e não pagas as taxas anuais, isto é, aos períodos em que vigoraram as outorgas de pesquisa. A nulidade dos alvarás de pesquisa não afasta a exigibilidade das multas, que incidem a partir da ausência de pagamento das taxas anuais, enquanto vigoraram aqueles. A nulidade somente atinge direitos administrativos que decorrem dos alvarás de pesquisa, após a imposição da multa. O 3.º, inciso II, b, do citado Decreto-Lei 227/1967, é expresso ao dispor que a nulidade ex officio do alvará de autorização de pesquisa ocorrerá após imposição de multa. Referindo-se as taxas anuais inscritas na Dívida Ativa da União a exercícios anuais em que os alvarás vigoraram e ausente prova documental de que as multas pelo não pagamento dessas taxas não dizem respeito à ausência de pagamento após o término do prazo de validade dos alvarás, a tutela antecipada não pode ser concedida, ante a ausência de verossimilhança e de prova inequívoca da fundamentação. Dispositivo Decreto a ilegitimidade passiva para a causa da União e, relativamente a ela, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, condenando o autor a pagar àquela honorários advocatícios de R\$ 300,00 (trezentos reais). Retifico de ofício o pólo passivo, a fim de que passe a figurar como réu o Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, representado pela Procuradoria

Regional Federal da 3.^a Região. Indefiro o pedido de antecipação da tutela. Remetam-se os autos ao SEDI, para exclusão da União e inclusão do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM. No prazo de 10 (dez) dias, emende o autor a petição inicial porque do pedido não decorre logicamente a causa de pedir. No pedido o autor pretende a declaração de inexigibilidade somente das taxas, por hectare, devidas ao DNPM. Mas na causa de pedir impugnou não somente essas taxas, mas também as multas pelo não pagamento daquelas, deixando, contudo, de incluir as multas no pedido. O pedido deve refletir, assim, o que se contém na causa de pedir, incluindo as taxas na pretensão de declaração de inexigibilidade. Emendada a petição inicial, cite-se o DNPM, representado pela Procuradoria Regional Federal da 3.^a Região, intimando-o também para, no prazo da resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Apresentada a contestação, dê-se vista dos autos ao autor, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre a contestação e, no mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Registre-se. Publique-se. Intime-se a União (PFN). Intime-se o DNPM (PRF 3^a Região).

2009.61.00.018167-9 - MPE - MONTAGENS E PROJETOS ESPECIAIS S/A(RJ106810 - JOSE EDUARDO COELHO BRANCO JUNQUEIRA FERRAZ) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.^o do Código de Processo Civil, bem como do Item II da Portaria nº 06/2009 deste Juízo, abro vista destes autos à parte autora, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre a contestação e, no mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

2009.61.00.018978-2 - NYCOMED PHARMA LTDA(SP181293 - REINALDO PISCOPO) X UNIAO FEDERAL
1. Não conheço do pedido de reconsideração. Primeiro, porque não há previsão em nosso ordenamento jurídico dessa forma de impugnação de decisão interlocutória. Segundo, porque há preclusão pro judicato, não sendo possível a reforma de decisão anteriormente proferida pelo mesmo juízo apenas em virtude de mudança de magistrado ou de interpretação de questão de direito, sem que tenha havido qualquer alteração superveniente dos fatos. 2. Considerando que a União Federal já foi citada (fl. 168), dê-se vista dos autos a ela, para ciência dos documentos de fls. 182/346. Publique-se. Intime-se a União Federal.

2009.61.00.019645-2 - OMEC COM/ DE CARNES LTDA(SP111242 - SIMONE BARBUIO HERVAS VICENTINI) X UNIAO FEDERAL

1 - Comunique-se, por meio de correio eletrônico, ao Setor de Arrecadação da Justiça Federal de São Paulo, que o recolhimento das custas processuais foi efetuado em agência do Banco do Brasil S/A. (fls. 76/77). 2 - Cite-se o representante legal da ré, intimando-o também para, no prazo da resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. 3 - Apresentada a contestação, dê-se vista dos autos à autora, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre a contestação e, no mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Publique-se. Espeça-se mandado.

2009.61.00.020801-6 - ZELMA DE MELO OLIVEIRA(SP040249 - CONSTANCIO CARDENA QUARESMA GIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Defiro as isenções legais da assistência judiciária, previstas na Lei 1.060/1950. 2. Cite-se o representante legal da ré.

2009.61.00.021015-1 - MANFREE NEUHAUS(SP107873 - ANA ALICE PEREIRA DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.^o do Código de Processo Civil, bem como do Item II da Portaria nº 06/2009 deste Juízo, abro vista destes autos à parte autora, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre a contestação e, no mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

2009.61.00.022281-5 - JOSE RICARDO GUIMARAES SILVA(RJ083736 - JEFFERSON GUIZAN) X UNIAO FEDERAL

1 - Remetam-se os autos ao SEDI, para que supra a falha cometida no momento da autuação, conforme certificado (fl. 36), cadastrando-se os advogados dos autores no sistema informatizado de acompanhamento processual. 2 - Após, cite-se o representante legal da ré, intimando-o também para, no prazo da resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. 3 - Apresentada a contestação, dê-se vista dos autos ao autor, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre a contestação e, no mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Publique-se. Expeça-se mandado.

2009.61.00.022363-7 - PAULO KANO(SP188033 - RONY HERMANN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
1 - Defiro as isenções legais da assistência judiciária, previstas na Lei 1.060/1950.2 - Trata-se de demanda de procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, em que o autor requer a procedência da ação para o fim de declarar definitivamente inexistente os débitos cobrados indevidamente pelas inscrições realizadas por ordem da requerida, proveniente do SCPC e SERASA, com origem no contrato n.º 5488260146058854 e n.º 203605, e respectivos valores R\$ 648,83, R\$ 594,19, por ambos terem origem certamente criminosa. Requer, ainda, a condenação da ré ao pagamento de indenização pelos danos morais sofridos, no montante não inferior a 50 (cinquenta) vezes o valor da unidade salarial mínima vigente no País, por conta do apontado indevido junto ao SCPC e SERASA, ou seja, o exato valor de R\$ 23.250,00 (vinte e três mil duzentos e cinquenta reais), bem como ao pagamento de custas, taxas, despesas processuais e honorários advocatícios, acrescidos de juros e correção monetária. À causa foi atribuído o valor de R\$ 23.250,00 (vinte e três mil, duzentos e cinquenta reais). O valor da causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (artigo 3.º, caput, da Lei 10.259/2001), considerando o valor atual deste, de R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais). A matéria exposta na petição inicial, que diz respeito à reparação de danos, não está excluída expressamente da competência do Juizado Especial Federal Cível (artigo 3.º, 1.º, incisos III, da Lei 10.259/2001). O autor é pessoa física e pode ser parte no Juizado. As Varas Cíveis Federais Cíveis são absolutamente incompetentes para processar e julgar esta demanda. A competência absoluta é do Juizado Especial Federal (artigo 3.º, 3.º, da Lei 10.259/2001) Dispositivo Declaro a incompetência absoluta desta Vara Federal para processar e julgar a demanda e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal em Mogi das Cruzes (33.ª Subseção Judiciária), por ser o autor domiciliado no município de Suzano. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se.

2009.61.00.022415-0 - CIMARA APARECIDA DE LEOA(SP133406 - CIMARA APARECIDA DE LEOA) X MINISTERIO DA DEFESA - EXERCITO BRASILEIRO

1. Sob pena de indeferimento liminar da petição inicial e de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, I, do Código de Processo Civil, determino à autora que emende a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para os fins que seguem. 2. Atribuir causa valor compatível com a vantagem patrimonial objetivada na presente demanda, com o procedimento ordinário (superior a 60 salários mínimos) e com a competência desta Vara Federal (também superior a 60 salários mínimos). O valor atribuído à causa, de R\$ 4.448,22 (quatro mil, quatrocentos e quarenta e dois reais e vinte e dois centavos), não é compatível com o procedimento ordinário, além de gerar a competência do Juizado Especial Federal em São Paulo, presente a natureza previdenciária da causa, matéria esta não excluída da competência desse Juizado. Considerados os pedidos formulados na petição inicial, o valor da causa deve corresponder ao da soma das prestações mensais da pensão, vencidas a partir de maio de maio de 2009 mais doze prestações mensais vincendas, nos termos do artigo 260 do Código de Processo Civil. 3. Indicar corretamente o réu. O Ministério da Defesa - Exército Brasileiro é órgão da União, sem personalidade jurídica para representá-la em juízo. 4. No mesmo prazo, recolha a autora a diferença de custas processuais, considerado o novo valor que atribuir à causa. 5. Supridas as irregularidades acima ou certificado o decurso do prazo para tanto, abra-se conclusão. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.00.022637-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.000036-7) UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO) X JOSE ROGERIO ROMALDINI DE FARIA(SP115445 - JOAO ROGERIO ROMALDINI DE FARIA)

1. Registre-se e autue-se em apartado, fazendo constar como embargado o advogado dos autos principais (ordinária n.º 1999.61.00.000036-7) JOSÉ ROGÉRIO ROMALDINI DE FARIA, tendo em vista que constam da memória de cálculos apenas valores referentes aos honorários advocatícios. 2. Apensem-se aos autos da ação ordinária n.º 1999.61.00.000036-7. 3. Recebo os embargos opostos pela União com efeito suspensivo porque os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas condicionam-se ao trânsito em julgado do pronunciamento judicial que fixar o valor da condenação (Constituição do Brasil, artigo 100, 1.º). Além disso, de acordo com o artigo 730 do Código de Processo Civil a Fazenda Pública é citada para opor embargos à execução. Somente se ela não os opuser é que o juiz requisitará o pagamento por intermédio do presidente do tribunal competente. Não se aplica às Fazendas Públicas, desse modo, a regra geral do artigo 739-A, do Código de Processo Civil, segundo a qual os embargos do executado não terão efeito suspensivo. 4. Intime-se a embargada para impugnar os embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2009.61.00.022788-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.00.003047-1) ASSOCIACAO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA - SPDM(SP105435 - JOSE MARCELO MARTINS PROENCA) X LEONARDO DA LUZ DOS SANTOS(SP205179 - ANA PAULA PEREIRA DE OLIVEIRA E SP277588 - MARGARETH IGNACIO HISSE)

1 - Distribua-se por dependência aos autos principais (demanda de procedimento ordinário n.º 2009.61.00.003047-1) e certifique-se naqueles autos a apresentação desta impugnação. 2 - Apensem-se. 3 - Manifeste-se a parte contrária sobre a impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. 4 - Após, abra-se conclusão para decisão. Publique-se.

Expediente N° 5085

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0059391-5 - UMBELINO FERREIRA DA SILVA(SP021331 - JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Remetam-se os autos à Contadoria para apuração do valor da execução, nos termos do título judicial (fls. 295/297). Com os cálculos dê-se vista às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada uma delas, sendo os 10 (dez) primeiros para o autor. Publique-se. Intime-se a União.

00.0662083-3 - HOECHST DO BRASIL QUIMICA E FARMACEUTICA S/A(SP063460 - ANTONIO CARLOS GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA E Proc. 286 - ROSANA FERRI)

1. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, em relação aos honorários advocatícios arbitrados em benefício da União, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. 2. Expeça-se ofício para pagamento da execução, conforme requerido pela parte autora. 3. Após, dê-se vista às partes. 4. Na ausência de impugnação o ofício será transmitido ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e os autos aguardarão em Secretaria comunicação de pagamento. Publique-se. Intime-se a União.

00.0674259-9 - COMPANHIA COMERCIAL OMB(SP098524 - GILBERTO SOUZA DE TOLEDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA E SP051205 - ENRIQUE DE GOEYE NETO)

1. Fls. 2489/2492: indefiro o pedido de expedição de ofício para pagamento dos honorários advocatícios em nome do advogado da parte autora, tendo em vista que não incide a norma do artigo 23 da Lei 8.906/1994. Nos contratos de prestação de serviços advocatícios firmados antes dessa lei, os honorários advocatícios arbitrados por decisão judicial devem constar exclusivamente dos requisitórios ou precatórios das partes, não podendo ser expedidos em nome do advogado. Aplica-se o artigo 20 do Código de Processo Civil, vigente à época da sentença, segundo o qual os honorários advocatícios pertenciam à parte, a título de reparação pelas despesas geradas pela demanda. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é absolutamente pacífica no sentido de que, anteriormente à Lei 8.906/94, sem contrato dispondo em contrário, os honorários advocatícios pertenciam exclusivamente à parte, para reparar ou minimizar os prejuízos decorrentes da demanda, e não ao advogado. Por todos, a título de exemplo, entre muitas outras na mesma direção, a ementa deste julgado: PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA. EXECUÇÃO. LEGITIMIDADE. INTERPRETAÇÃO ANTERIOR À LEI N. 8.906/94. AGRAVO DESPROVIDO. I - Anteriormente à Lei n. 8.906/94, a jurisprudência do Tribunal era no sentido de que, na ausência de convenção em contrário, os honorários da sucumbência constituíam direito da parte e se destinavam a reparar ou minimizar os prejuízos em face da causa ajuizada. II - No caso, o acórdão impugnado assentou expressamente a existência de cessão de honorários da parte ao advogado. Daí a legitimidade do profissional para executar, em nome próprio, a verba de sucumbência, sendo vedado na instância especial o exame de fatos da causa e de cláusulas (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 249734 Processo: 199900581687 UF: RS Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 15/08/2000 Documento: STJ000370814 Fonte DJ DATA:25/09/2000 PÁGINA:108 Relator(a) SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA). A 4.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos autos 2001.03.00.023233-8, agravo de instrumento 134.980, em 9.10.2002, relatora Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, em acórdão muito bem fundamentado, decidiu no mesmo sentido, conforme revela a ementa: PROCESSUAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR REJEITADA. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. REVOGAÇÃO DE MANDATO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. CONTROVÉRSIA QUANTO À CORRETA DESTINAÇÃO. LEI N.º 4.215/63. ARTIGO 20 DO CPC. LEVANTAMENTO PELA PARTE. I - Preliminar rejeitada. Advogado que atua em causa própria pleiteando verbas de sucumbência, pois desligado do quadro de funcionários da empresa, por força de rescisão contratual. Desnecessidade de instrução do agravo de instrumento com procuração do pleiteante. II - A cópia da procuração serve como comprovação de que o patrono tem poderes para agir em nome da empresa outorgante. Não estando mais o procurador investido dos poderes de mandato nos autos da ação de repetição de indébito, dispensável sua apresentação para instrução de agravo de instrumento. III - Controvérsia quanto à correta destinação dos honorários advocatícios arbitrados em sentença, como decorrência da sucumbência. Outorga de nova procuração a outros advogados, tendo-se por revogado o mandato primitivo. IV - Aplicável a lei vigente à época em que os contratos foram celebrados, sendo o primeiro regido pela Lei nº 4.215, de 27/04/63, tratando dos honorários como direito autônomo do advogado. Superveniência do artigo 20 do CPC Código de Processo Civil indicando pertencerem os mesmos à parte vencedora. V - Jurisprudência pacífica, até a edição da Lei n 8.906/94, no sentido da prevalência do dispositivo do Código de Processo Civil, ditando que os honorários de sucumbência pertencem à parte e não ao advogado, sendo possível a execução da verba pelo próprio causídico somente quando pactuado com a parte que os honorários da sucumbência pertençam ao primeiro. VI - Com a promulgação do novo Estatuto da Advocacia, os honorários sucumbenciais passaram a pertencer ao advogado, por expressa previsão do art. 23, não tendo o antigo mandatário legitimidade para pleitear, nos próprios autos da ação originária, os honorários devidos em razão da condenação, porque pertencentes à parte, à qual não mais representa. VII - Direito do primeiro mandatário aos honorários, inclusive os sucumbenciais, se assim foi convencionado, desde que o prove e o requeira em ação própria, porque é questão entre ele e o antigo cliente, que não guarda relação com o objeto da lide, na medida em que não mais atua no processo. VIII - Possibilidade da parte pleitear seus direitos, na falta de estipulação ou acordo, em ação autônoma de arbitramento, conforme artigo 97, da Lei n.º

4.215/63, reproduzido na Lei nº 8.906/94, no art. 22, 2º.IX - Ausência de cópias do contrato de trabalho e de eventual contrato de prestação de serviços de advocacia, bem como da sentença que condenou ao pagamento dos honorários, imprescindíveis ao desate do agravo, sendo certo que o simples fato da relação empregatícia não afasta o pagamento da honorária, tudo a depender do que ficou avençado entre os interessados. X - Levantamento dos honorários que deve ser feito pela própria parte, que se incumbirá de repassá-los a quem de direito, segundo o contratado, diante das incertezas e da disputa instaurada. XI - Preliminar argüida em contraminuta rejeitada. Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento, esclarecendo que o alvará de levantamento dos honorários advocatícios deverá ser expedido em nome próprio da parte, General Motors do Brasil Ltda. Desse modo, apenas se o advogado apresentar contrato escrito prevendo o pagamento de honorários advocatícios, firmado com a parte, é que cabe a retenção dos honorários, o que se faz por meio da expedição de requisitório ou de precatório autônomo em nome do advogado. Como no presente caso não existe contrato escrito, todos os valores devem ser requisitados em nome da autora. Além disso, a questão relativa à expedição de ofício para pagamento dos honorários advocatícios, em benefício do advogado da parte autora, ESTÁ PRECLUSA pois leio na petição inicial da execução que esta foi ajuizada exclusivamente pela autora, em nome próprio. Não existe nos autos execução autônoma dos honorários advocatícios, promovida pelo advogado, o que revela não lhe pertencer a verba honorária (fls. 2306/2308). Não se pode presumir que o advogado tenha sido incluído implicitamente como exequente quando ele não consta da petição inicial da execução, sob pena de violação de regra elementar de processo civil, segundo a qual ninguém pode pleitear direito próprio em nome de outrem. Não há autorização legal para o advogado executar os honorários sucumbenciais em nome do constituinte e, depois, pretender que o precatório seja expedido autonomamente em seu nome (do advogado), ante a circunstância de que estaria o advogado a atuar em nome alheio, sem autorização legal. A inconveniência deste procedimento é patente: somente o constituinte ficaria sujeito à sucumbência em eventuais embargos, e ao advogado, que não é exequente nem parte na execução, restariam somente os bônus, sem o risco dos ônus sucumbenciais. Admitir agora que o advogado possa pegar carona na execução alheia, para ter precatório expedido em seu nome (do advogado), sem nunca haver apresentado qualquer petição inicial autônoma da execução dos honorários sucumbenciais nem ter figurado como litisconsorte na execução promovida pela própria parte, significaria permitir que a petição inicial da execução, que serviu de fundamento para a citação da União nos termos do artigo 730 do CPC, fosse aditada no seu pólo ativo, para incluir parte que não figurara como exequente, o que se revela manifestamente incabível nesta fase processual, porquanto a União já foi citada para os fins do artigo 730 com base na petição inicial da execução de que não constava advogado e opôs embargos à execução cuja decisão transitou em julgado. 2. Cumpra-se a decisão de fl. 2486 expedindo-se ofício para pagamento da execução exclusivamente em benefício da parte autora. Publique-se. Intime-se a União.

89.0018071-1 - CLAUDIA LANDGRAF KOELLN(SP055980 - ANTONIO SERGIO DE FARIA SELLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)

1. Dê-se ciência às partes da comunicação de pagamento de fl. 169.2. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.3. Arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se a União.

90.0011907-3 - ACOS VIC LTDA(SP050384 - ANTONIO CRAVEIRO SILVA E SP079585 - LUIS VISINI NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Fls. 162/168: a inclusão, nos cálculos de fls. 150/153, de custas no valor de R\$ 97,65 (maio de 1996) e R\$ 98,84 (julho de 1996) está incorreta. Estes valores foram obtidos nos cálculos de fls. 106/107, acolhidos na sentença proferida nos embargos à execução. A contadoria, contudo, não observou que estes valores consistiam em atualização da quantia de Cr\$ 4.181,70 (maio de 1990), único valor recolhido a título de custas processuais. Isto posto, determino a expedição de ofício para pagamento da execução nos termos dos cálculos de fls. 148/153, deduzindo-se, daquela quantia, o valor de R\$ 449,90 (abril de 2009), referente à soma dos valores indevidamente incluídos naqueles cálculos. Após, dê-se vista às partes. Na ausência de impugnação o ofício será transmitido ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e os autos aguardarão no arquivo comunicação de pagamento. Publique-se. Intime-se a União.

91.0072760-1 - CINDUMEL INDL/ DE METAIS E LAMINADOS LTDA(SP094832 - PAULO ROBERTO SATIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

1. Fls. 346/366: anote-se. Dê-se ciência às partes da penhora realizada no rosto dos autos.2. Fls. 344: indefiro o pedido de expedição de ofício para pagamento dos honorários advocatícios em benefício do advogado da parte autora, tendo em vista que não incide a norma do artigo 23 da Lei 8.906/1994. Nos contratos de prestação de serviços advocatícios firmados antes dessa lei, os honorários advocatícios arbitrados por decisão judicial devem constar exclusivamente dos requisitórios ou precatórios das partes, não podendo ser expedidos em nome do advogado. Aplica-se o artigo 20 do Código de Processo Civil, vigente à época da sentença, segundo o qual os honorários advocatícios pertenciam à parte, a título de reparação pelas despesas geradas pela demanda. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é absolutamente pacífica no sentido de que, anteriormente à Lei 8.906/94, sem contrato dispondo em contrário, os honorários advocatícios pertenciam exclusivamente à parte, para reparar ou minimizar os prejuízos decorrentes da demanda, e não ao advogado. Por todos, a título de exemplo, entre muitas outras na mesma direção, a ementa deste julgado: PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA. EXECUÇÃO. LEGITIMIDADE. INTERPRETAÇÃO ANTERIOR À LEI N. 8.906/94. AGRAVO DESPROVIDO. I - Anteriormente à Lei n. 8.906/94, a

jurisprudência do Tribunal era no sentido de que, na ausência de convenção em contrário, os honorários da sucumbência constituíam direito da parte e se destinavam a reparar ou minimizar os prejuízos em face da causa ajuizada. II - No caso, o acórdão impugnado assentou expressamente a existência de cessão de honorários da parte ao advogado. Daí a legitimidade do profissional para executar, em nome próprio, a verba de sucumbência, sendo vedado na instância especial o exame de fatos da causa e de cláusulas (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 249734 Processo: 199900581687 UF: RS Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 15/08/2000 Documento: STJ000370814 Fonte DJ DATA:25/09/2000 PÁGINA:108 Relator(a) SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA).A 4.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos autos 2001.03.00.023233-8, agravo de instrumento 134.980, em 9.10.2002, relatora Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, em acórdão muito bem fundamentado, decidiu no mesmo sentido, conforme revela a ementa:PROCESSUAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR REJEITADA. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. REVOGAÇÃO DE MANDATO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. CONTROVÉRSIA QUANTO À CORRETA DESTINAÇÃO. LEI N.º 4.215/63. ARTIGO 20 DO CPC. LEVANTAMENTO PELA PARTE.I - Preliminar rejeitada. Advogado que atua em causa própria pleiteando verbas de sucumbência, pois desligado do quadro de funcionários da empresa, por força de rescisão contratual. Desnecessidade de instrução do agravo de instrumento com procuração do pleiteante.II - A cópia da procuração serve como comprovação de que o patrono tem poderes para agir em nome da empresa outorgante. Não estando mais o procurador investido dos poderes de mandato nos autos da ação de repetição de indébito, dispensável sua apresentação para instrução de agravo de instrumento. III - Controvérsia quanto à correta destinação dos honorários advocatícios arbitrados em sentença, como decorrência da sucumbência. Outorga de nova procuração a outros advogados, tendo-se por revogado o mandato primitivo.IV - Aplicável a lei vigente à época em que os contratos foram celebrados, sendo o primeiro regido pela Lei nº 4.215, de 27/04/63, tratando dos honorários como direito autônomo do advogado. Superveniência do artigo 20 do CPC Código de Processo Civil indicando pertencerem os mesmos à parte vencedora.V - Jurisprudência pacífica, até a edição da Lei n 8.906/94, no sentido da prevalência do dispositivo do Código de Processo Civil, ditando que os honorários de sucumbência pertencem à parte e não ao advogado, sendo possível a execução da verba pelo próprio causídico somente quando pactuado com a parte que os honorários da sucumbência pertençam ao primeiro.VI - Com a promulgação do novo Estatuto da Advocacia, os honorários sucumbenciais passaram a pertencer ao advogado, por expressa previsão do art. 23, não tendo o antigo mandatário legitimidade para pleitear, nos próprios autos da ação originária, os honorários devidos em razão da condenação, porque pertencentes à parte, à qual não mais representa.VII - Direito do primeiro mandatário aos honorários, inclusive os sucumbenciais, se assim foi convencionado, desde que o prove e o requeira em ação própria, porque é questão entre ele e o antigo cliente, que não guarda relação com o objeto da lide, na medida em que não mais atua no processo.VIII - Possibilidade da parte pleitear seus direitos, na falta de estipulação ou acordo, em ação autônoma de arbitramento, conforme artigo 97, da Lei n.º 4.215/63, reproduzido na Lei nº 8.906/94, no art. 22, 2º.IX - Ausência de cópias do contrato de trabalho e de eventual contrato de prestação de serviços de advocacia, bem como da sentença que condenou ao pagamento dos honorários, imprescindíveis ao desate do agravo, sendo certo que o simples fato da relação empregatícia não afasta o pagamento da honorária, tudo a depender do que ficou avençado entre os interessados. X - Levantamento dos honorários que deve ser feito pela própria parte, que se incumbirá de repassá-los a quem de direito, segundo o contratado, diante das incertezas e da disputa instaurada.XI - Preliminar argüida em contraminuta rejeitada. Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento, esclarecendo que o alvará de levantamento dos honorários advocatícios deverá ser expedido em nome próprio da parte, General Motors do Brasil Ltda.Desse modo, apenas se o advogado apresentar contrato escrito prevendo o pagamento de honorários advocatícios, firmado com a parte, é que cabe a retenção dos honorários, o que se faz por meio da expedição de requisitório ou de precatório autônomo em nome do advogado. Como no presente caso não existe contrato escrito, todos os valores devem ser requisitados em nome dos autores.Também deve-se frisar pertencerem à parte, e não ao advogado, inclusive, os honorários arbitrados nos autos embargos à execução. Incide o mesmo entendimento exposto, sendo irrelevante a data em que a sentença foi prolatada. O que determina a norma aplicável é a data em que foi celebrado o contrato verbal de prestação de serviços advocatícios.Além disso, a pretensão de expedição de ofício para pagamento dos honorários advocatícios em benefício do advogado, ESTÁ PRECLUSA, pois a petição inicial da execução (fls. 113/114) foi ajuizada exclusivamente pela autora.Não há nos autos como nunca houve qualquer petição inicial da execução autônoma dos honorários advocatícios promovida por advogado, em nome próprio, razão pela qual, inclusive, o ofício precatório de fl. 133 foi expedido exclusivamente em benefício da parte autora. Além disso, intimado do ofício precatório de fl. 289, expedido em substituição ao ofício de fl. 133, o advogado da parte autora não impugnou a ausência de destaque dos honorários advocatícios (fl. 292). Não se pode presumir que o advogado tenha sido incluído implicitamente como exequente quando ele não consta da petição inicial da execução, sob pena de violação de regra elementar de processo civil, segundo a qual ninguém pode pleitear direito próprio em nome de outrem.Não há autorização legal para o advogado executar os honorários sucumbenciais em nome do constituinte e, depois, pretender que o precatório seja expedido autonomamente em seu nome (do advogado), ante a circunstância de que estaria o advogado a atuar em nome alheio, sem autorização legal. A inconveniência deste procedimento é patente: somente o constituinte ficaria sujeito à sucumbência em eventuais embargos, e ao advogado, que não é exequente nem parte na execução, restariam somente os bônus, sem o risco dos ônus sucumbenciais.Admitir agora que o advogado possa pegar carona na execução alheia, para ter precatório expedido em seu nome (do advogado), sem nunca haver apresentado qualquer petição inicial autônoma da execução dos honorários sucumbenciais nem ter figurado como litisconsorte na execução promovida pela própria parte, significaria permitir que a primeira petição inicial da execução, que serviu de

fundamento para a citação da União nos termos do artigo 730 do CPC, fosse aditada no seu pólo ativo, para incluir parte que não figurara como exequente, o que se revela manifestamente incabível nesta fase processual, porquanto a União já foi citada para os fins do artigo 730 com base na petição inicial da execução de que não constava advogado.3. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos autos dos embargos à execução, deu à causa o valor de R\$ 38.053,56. Este valor está atualizado para julho de 1997, pois consiste na diferença entre o valor pretendido pela parte autora na petição inicial da execução (R\$ 109.462,60) e o valor reputado correto pelo INSS (R\$ 71.409,04), ambos atualizados para julho de 1997. Assim, o valor dos honorários advocatícios arbitrados nos embargos à execução é de R\$ 3.805,36 para julho de 1997 (10% do valor da causa). Este valor, atualizado para abril de 2000 (data da conta da quantia requisitada no ofício precatório de fls. 289), com base na tabela das ações condenatórias em geral, sem a SELIC, da Resolução 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, totaliza a quantia de R\$ 4.445,78, que deverá ser acrescida à quantia requisitada no ofício de fl. 289.4. Isto posto, determino o aditamento do ofício precatório de fl. 289 a fim de que nele conste, como valor requisitado, a quantia de R\$ 145.481,81 para abril de 2000.5. Após, dê-se vista às partes. Na ausência de impugnação o ofício será transmitido ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e os autos aguardarão no arquivo comunicação de pagamento.Publique-se. Intime-se a União.

91.0739263-0 - JOAO DE MORAES SILVA X CORALY JULIA GONCALVES CARNEIRO(SP031512 - ADALBERTO TURINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)

Fls. 181/185: afastamento da impugnação da União ao pedido de habilitação dos sucessores da autora Coraly Julia Gonçalves Carneiro, tendo em vista que a regularização da situação cadastral no CPF não é requisito para habilitação nos autos desta demanda. Os documentos apresentados pela parte autora às fls. 167/177193/198 e 201/204, que comprovam o óbito da autora e a qualidade de herdeiros necessários de seu cônjuge e filhas, são suficientes para que se proceda à habilitação, nos termos do artigo 1.060, inciso I, do Código de Processo Civil.Remetam-se os autos ao SEDI para substituição da autora Coraly Julia Gonçalves Carneiro por seus sucessores LUDOMIRO CARNEIRO (CPF 074.785.778-49), TELMA GONÇALVES CARNEIRO (CPF 511.192.779-49) e JUDIMARI GONÇALVES CARNEIRO BERNINI (CPF 872.415.791-00).Após, expeçam-se ofícios para pagamento da execução, observando-se que o crédito da autora Coraly Julia Gonçalves Carneiro deverá ser igualmente repartido entre seus sucessores.Em seguida, dê-se vista às partes.Na ausência de impugnação os ofícios serão transmitidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e os autos aguardarão em Secretaria comunicação de pagamento.Publique-se. Intime-se a União.

92.0025498-5 - EDLEYNE MARIA CAVASSANI X ALOISIO ANTONIO BIANCHINI X ZANON STANISTAW WOJCIECHOWSKI X JOSE MORAES SANTOS X APARECIDO DELMORIO(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

1. Ficam as partes intimadas dos ofícios requisitórios de fls. 220/223.2. Na ausência de impugnação os ofícios serão transmitidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.3. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da grafia do nome do autor Zanon Stanistaw Wojciechowski, fazendo constar ZENON STANISLAW WOJCIECHOWSKI.4. Após, cumpra-se a decisão de fl. 211 em relação a este autor.Publique-se. Intime-se a União.

92.0074659-4 - ROBERTO BERGONZONI X EDUARDO AUGUSTO SILVA DE OLIVEIRA X ANTONIO CARLOS DUARTE DE OLIVEIRA X MOISES MODESTO X OSWALDO SIMOES X MARIO FERRARI JUNIOR X FIRMINO MONTEIRO DA SILVA X FERNANDO PEREIRA DE ANDRADE X REGINA LUCIA FILGUEIRAS BASSO X JESLER DA COSTA CESAR JUNIOR(SP200887 - MAURICIO FRIGERI CARDOSO E SP200178 - ERICK ALTHEMAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)

1. Fls. 355/362 e 367: tendo em vista a comprovação, pelo autor Oswaldo Simões, de que a quantia penhorada por meio do sistema BacenJud é decorrente de aposentadoria, expeça-se alvará de levantamento do depósito de fl. 338 mediante a apresentação de petição que indique o RG e CPF do advogado que efetuará o levantamento.2. Homologo o pedido de desistência da execução promovida pela União em face do autor Oswaldo Simões.3. Cumpra-se o item 6 da decisão de fls. 316/317 em relação aos depósitos de fls. 339/350.3. Após a efetivação da conversão em renda e com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se a União.

94.0018323-2 - BROMBERG & CIA/ LTDA X BROMONTE IND/ E COM/ LTDA X MONTEMOR IND/ E COM/ LTDA(SP146231 - ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO E SP151458 - FRANCESCO EMILIO MARIO GIANNETTI E SP252409A - MARCELO ROMANO DEHNHARDT E RS056508 - KAREN OLIVEIRA WENDLIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1537 - FERNANDA MARIA GUNDES SALAZAR)

As autoras Bromberg & CIA Ltda e Bromonte Indústria e Comércio Ltda. iniciaram a execução do título judicial optando pelo cumprimento da sentença por meio de expedição de precatório.Elas já levantaram o depósito da 1.ª parcela do precatório expedido para pagamento da execução.Nas petições de fls. 323/333 e 335/345, essas autoras informaram que, nos termos do art. 567, III do CPC, celebraram, por meio de escritura pública, a cessão de crédito da 2ª a 10ª parcela do ofício precatório n.º 2004.03.00.0091181-8 para a CWM Comércio e Administração de Bens Ltda - CNPJ06.199.732/0001-39.Posteriormente a cessionária CWM Comércio e Administração de Bens Ltda, informou que, por meio de escritura pública, procedeu à cessão e transferência de direitos creditórios de parte dos valores que lhe foram cedidos, conforme quadro abaixo: QUADRO ACWM COMÉRCIO E ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA. CWM COMÉRCIO E ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA.CNPJ/MF: 06.199.732/0001-39 CNPJ/MF:

06.199.732/0001-39 VALOR: R\$ 289.013,82 VALOR: R\$ 299.309,23 Precatório n.º: 2004.03.00.039181-8 Precatório n.º: 2004.03.00.039181-8 Parcelas: 2 a 10 Parcelas: 2 a 10 Fls. 323/333 Fls. 335/345 QUADRO B QUADRO CSANTALÚCIA S/A TERMOLOSS INDUSTRIAL DE PLÁSTICOS LTDA. COOPERATIVA DOS SUINOCULTORES DO CAÍ SUPERIOR LTDA. COOPERATIVA TRITÍCOLA CACHOEIRENSE LTDA. COOPERATIVA AGRÍCOLA MISTA GENERAL OSÓRIO LTDA. CURTUME FRIDOLINO RITTER LTDA. CEREALISTA OLIVEIRA LTDA. SANTALÚCIA S/A 90.471.798/0001-42 72.222.284/0001-71 91.360.420/0001-34 87.765.178/0001-01 90.657.289/0001-09 91.586.594/0001-10 90.181.621/0001-97 90.471.798/0001-42 R\$ 120.000,00 R\$ 60.000,00 R\$ 60.000,00 R\$ 25.000,00 R\$ 28.921,38 R\$ 100.000,00 R\$ 80.000,00 R\$ 124.391,60386/404 406/418 422/443 447/467 511/531 362/378 471/480 491/507 As autoras requereram, à fl. 594, a conversão em renda do INSS da 2ª parcela do ofício precatório e o cancelamento deste ofício, com a finalidade de permitir que procedam à compensação do crédito remanescente. Na decisão de fl. 605 este pedido foi indeferido. Em face dessa decisão elas interpuseram agravo de instrumento, autos n.º 2007.03.00.093086-0, recurso esse cujo seguimento foi negado pelo TRF3 (fls. 633/636). Após o pagamento da 3ª parcela do precatório, as autoras novamente requereram a conversão desse depósito em renda do INSS (fls. 645). Este pedido mais uma vez foi indeferido, pelos mesmos fundamentos expostos na decisão de fl. 605 (fl. 646). Interpuseram então novo o agravo de instrumento, autos n.º 2008.03.00.00010541-4 (fls. 660/677), que foi improvido pelo TRF3 (fls. 753/762). Em face desse julgamento, interpuseram recurso extraordinário, pendente de julgamento. Às fls. 721/724 as cessionárias descritas nas tabelas B e C, do quadro explicativo acima, requereram a sua inclusão no pólo ativo desta demanda, a fim de que, caso pretendam, possam efetuar o levantamento dos créditos que são de sua titularidade. A União manifestou, às fls. 736/743, discordância em relação às pretendidas cessões de crédito. É o relatório. Fundamento e decido. Dispõe a cabeça do artigo 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Brasil - ADCT, incluído pela Emenda Constitucional 30/2000: Art. 78. Ressalvados os créditos definidos em lei como de pequeno valor, os de natureza alimentícia, os de que trata o art. 33 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e suas complementações e os que já tiverem os seus respectivos recursos liberados ou depositados em juízo, os precatórios pendentes na data de promulgação desta Emenda e os que decorram de ações iniciais ajuizadas até 31 de dezembro de 1999 serão liquidados pelo seu valor real, em moeda corrente, acrescido de juros legais, em prestações anuais, iguais e sucessivas, no prazo máximo de dez anos, permitida a cessão dos créditos. Não há mais nenhuma dúvida de que a Constituição do Brasil permite a cessão dos créditos dos precatórios pendentes na data de promulgação da Emenda Constitucional 30/2000 e dos créditos que decorram de demanda ajuizadas até 31 de dezembro de 1999. Mas o dispositivo constitucional é claro: é permitida a cessão dos créditos. Daí se extrai ser permitida uma única cessão do precatório e somente pelo próprio autor da demanda. Não há nenhuma autorização constitucional para sucessivas cessões (no plural) das prestações do precatório, realizadas por terceiros que não foram partes na demanda. Vale dizer, dizer, é possível uma única cessão, e de todo o precatório, isto é, uma única cessão dos créditos que este representa, pelo próprio autor da demanda. Ou, ainda, se ainda não foi expedido o precatório, é possível que o crédito seja cedido uma única vez, antes de sua expedição, pelo próprio autor da demanda, desde que esta tenha sido ajuizada até 31.12.1999. Primeiro, deve ser realizada a identificação do beneficiário do precatório e do valor que lhe é devido, nos termos do artigo 10 da Lei Complementar 101/2000: Art. 10. A execução orçamentária e financeira identificará os beneficiários de pagamento de sentenças judiciais, por meio de sistema de contabilidade e administração financeira, para fins de observância da ordem cronológica determinada no art. 100 da Constituição. Se permitida mais de uma cessão do precatório e/ou de parte de suas parcelas, por terceiros que nem sequer foram parte da demanda, ter-se-ia que recalcular todos os valores do precatório, inclusive os das prestações já depositadas em juízo, a fim de fixar o montante que cabe a cada um dos cessionários, trazendo-se todos os valores para as mesmas datas, em cada uma das prestações do precatório a ser depositadas pela União, de modo a identificar claramente o beneficiário de cada parcela e o valor correto que lhe é devido, iniciando-se nova liquidação da sentença. Tal não se revela mais possível ante a pluralidade de cessionárias, os depósitos já realizados, a parcialidade dos valores cedidos (depósito de parcela do precatório que pertenceria a mais de uma cessionária) e a falta de especificação, nos pedidos de cessão de créditos, das datas a que se referem os valores. Com efeito, os valores das cessões se referem a que data? À data do precatório? À da cessão? Ou à do depósito de alguma prestação? Qual o percentual sobre o valor das parcelas já depositadas que é devido a cada uma das cessionárias? Qual é a ordem de pagamento entre essas cessionárias? E muitas outras indagações de questões complexas poderiam ser levantadas. Daí a interpretação de que somente é permitida uma única cessão do precatório, nos termos do artigo 78 do ADCT, combinado com o artigo 10 da Lei Complementar 101/2000. Interpretação contrária desnaturaria a finalidade da cessão, que é permitir ao autor da demanda, credor da Fazenda Pública, que litigou durante anos e ainda foi prejudicado pelo parcelamento do crédito, que o receba antecipadamente, de terceiro cessionário, mediante uma única cessão do crédito a este. A antecipação do crédito do autor da demanda, titular do precatório, mediante a permissão de uma única cessão a terceiro cessionário, que não foi parte na demanda, perde todo seu sentido, se realizada mais de uma cessão e, ainda, por terceiro que nem sequer foi parte na demanda, e de parcelas de parte das prestações do precatório, hipóteses em que se impõe o cancelamento do próprio precatório, para expedição de um novo, por não haver outro meio para recalcular todos os valores cedidos, a fim de posicioná-los para a mesma data, que necessariamente deve coincidir com a atualização do crédito a ser objeto de requisição por precatório, estabelecer a ordem de pagamento para todos os cessionários e identificar todos os beneficiários nos termos do artigo 10 da Lei Complementar 101/2000. O tumulto processual gerado pelos sucessivos pedidos de habilitação dos créditos revela que a aceleração do pagamento do crédito, almejada pelo artigo 78 do ADCT, ao permitir a cessão do precatório, sobre não ser atingida, é prejudicada, se permitida mais de uma cessão. Daí esse artigo haver utilizado as palavras permitida e cessão, sabiamente, no

singular. Não se pode permitir que terceiros, que não foram parte na demanda nem prejudicados pela demora no julgamento desta e no pagamento do precatório de forma parcelada, pois resolveram voluntariamente sujeitar-se ao parcelamento e à demora, passem a tumultuar o feito, já moroso e complexo, com sucessivos pedidos de habilitação e de retificação do precatório pelo Tribunal ? como visto, a habilitação dos cessionários deve implicar, necessariamente, a retificação do beneficiário do precatório, nos termos do artigo 10 da Lei Complementar 101/2000. Ante o exposto, indefiro a substituição das autoras Bromberg & CIA. LTDA e Bromonte Indústria e Comércio Ltda. pelas cessionárias CWM COMÉRCIO E ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA (CNPJ 06.199.732/0001-39), SANTALUCIA S/A (CNPJ 90.471.798/0001-42), TERMOLOSS INDUSTRIAL DE PLÁSTICOS LTDA (CNPJ 72.222.284/0001-71), COOPERATIVA DOS SUINOCULTORES DO CAÍ SUPERIOR LTDA (CNPJ 91.360.420/0001-34), COOPERATIVA TRITÍCOLA CACHOEIRENSE LTDA (CNPJ 87.765.178/0001-01), COOPERATIVA AGRÍCOLA MISTA GENERAL OSÓRIO LTDA (CNPJ 90.657.289/001-09), CURTUME FRIDOLINO RITTER LTDA (CNPJ 91.586.594/0001-10) e CEREALISTA OLIVEIRA LTDA (CNPJ 90.181.621/0001-97). Providencie a Secretaria o cadastramento, no sistema de acompanhamento processual, dos advogados Marcelo Romano Dehnhardt, OAB/SP 252.409 (fls. 721/724), Karen Oliveira Wendlin, OAB/RS 56.508 (fls. 649/652 e 707/711). Se nada for requerido no prazo de 10 (dez) dias, aguarde-se no arquivo o pagamento das demais parcelas do precatório. Publique-se. Intime-se a União.

94.0023088-5 - ETERNIT S/A X ETERNIT S/A X ETERNIT S/A X ETERNIT S/A (SP084786 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO E SP084271 - SYLVIO RINALDI FILHO E SP15523 - PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA)

1. Dê-se ciência às partes das comunicações de pagamento de fls. 291/293.2. Declaro satisfeita à obrigação e julgo extinta a execução em relação às autoras Eternit S/A - CNPJ 61.092.037/0057-36, Eternit S/A - CNPJ 61.092.037/0010-72 e Eternit S/A - CNPJ 61.092.037/0036-01.3. Aguarde-se no arquivo comunicação de pagamento do ofício precatório de fl. 282, expedido em benefício da autora Eternit S/A - CNPJ 61.092.037/0001-81. Publique-se. Intime-se a União.

1999.03.99.077153-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0009613-5) BRAZ OGEDA GIRAO LTDA - ME (SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Corrijo, de ofício, o erro material que constou na decisão de fl. 292, para fazer constar que os autos deverão ser remetidos ao SEDI para que a denominação social da autora seja retificada para BRAZ O. GIRAO & CIA LTDA - ME, conforme cadastrado no CNPJ da Receita Federal do Brasil. Após, cumpram-se os itens 2 a 5 da decisão de fl. 292. Publique-se. Intime-se a União.

2000.61.00.010260-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.001948-4) HELIO JOHNSON DA SILVA COSTA X CATARINA SANTOS ARRUDA (SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP119738B - NELSON PIETROSKI) X COBANS S/A COMPANHIA HIPOTECARIA (SP190110 - VANISE ZUIM E SP089663 - SERGIO DE MENDONCA JEANNETTI)

1. Fls. 538/539: não conheço do pedido formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF, de intimação da parte autora para pagamento dos honorários advocatícios, tendo em vista que os honorários devidos àquela ré já foram depositados pela autora (fl. 522).2. Expeça-se alvará de levantamento do depósito de fl. 522 em benefício da CEF mediante a apresentação de petição que indique o RG e CPF do advogado que efetuará o levantamento.3. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, em relação aos honorários advocatícios arbitrados em benefício da CEF, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.4. Requeira a ré Cobansa S/A Companhia Hipotecária o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Publique-se. Intime-se a União.

2000.61.00.028496-9 - CHEBL ASSAD BECHARA & CIA/ LTDA (SP098604 - ESPER CHACUR FILHO E SP130120 - WILIAM WANDERLEY JORGE) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO (Proc. VANJA SUELI DE ALMEIDA ROCHA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP (SP086902 - JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO)

1. Indefiro o requerimento formulado pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO no item 1 de fl. 404. A executada pagou os honorários advocatícios por meio do depósito de fl. 390, após ser intimada para o cumprimento da sentença à vista do requerimento de fls. 385/386, do Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo - IPEM-SP, de modo que a este é devido tal valor. Cabe apenas intimar o procurador do IPEM para assinar a petição de fls. 385/386 e requerer o que de direito relativamente a esse depósito.2. Fls. 400/403 e item 2 de fl. 404: defiro. Intime-se a parte autora, na pessoa de seus advogados, para efetuar o pagamento a título de condenação em honorários advocatícios em benefício do INMETRO, no valor de R\$ 932,04, atualizados desde novembro de 2008 até a data do efetivo pagamento, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, UG n.º 110060/00001 e código de recolhimento 13905-0, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias.3. No caso de o pagamento não ser realizado nesse prazo, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, na redação da Lei 11.223/2005.4. Publique-se. Intime-se.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA
Juiz Federal Titular
DRª LIN PEI JENG
Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 8319

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0008268-0 - NEIDE DE ILHO YAMADA X NEILA MARIA PRADO OTTAIANO LIMBERGER- X NEIVA DE PAULA RODRIGUES ANDRADE X NEIVA GENI PISTORE X NELSON DE OLIVEIRA X NELSON DOMINGOS BISOGNI X NELSON DOS REIS JUNIOR X NELSON ROBERTO BARBOSA CANER X NERI PASSONI DIAS X NILCE FARANI(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Concedo a devolução de prazo requerida pela Caixa Econômica Federal às fls. 618/619.Fls. 620/635: Dê-se vista à ré.Int.

95.0040656-0 - ANA MARIA DE MORAES X ANTONIA FERREIRA DOS SANTOS X BENEDITA BATISTA X ERNESTO JOSE FRANZE PUPPI X IOLANDA DA SILVA FRANCISCO X JOSE TEIXEIRA DE CARVALHO FILHO(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 489 - MARIA SATIKO FUGI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patro-no, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A, parágrafo 1º, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor às fls. 708/710, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multade 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC), conforme determinado no despacho de fls. 703.

95.0055471-2 - IZABEL SOARES DE FREITAS SILVA X JOATAN FERREIRA DE MELO X JOAO BELISARIO CUMARU ARAUJO X JOSE JOAO CANDIDO RIBEIRO X PAULO SERGIO DA SILVA X SEVERINO PEREIRE DE ESPINDOLA X CLAUDIO CIOTTO X JAIME DE ALMEIDA SANTOS(SP046568 - EDUARDO FERRARI DA GLORIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP056646 - MARGARETH ROSE R DE ABREU E MOURA)
Concedo o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela ré às fls.247, para cumprimento do despacho de fls. 244.Int.

97.0011672-7 - SERGIO DIAS(SP111477 - ELIANE ROSA FELIPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)
Considerando que o pedido formulado pelo autor na inicial foi julgado procedente para que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF fosse condenada a proceder (fls. 150/153) à liberação do saldo da conta vinculada do autor, no FGTS mencionada nos autos, conforme documentos de fls. 115/121, devidamente atualizado e com acréscimos de juros, e confirmado pelo acórdão de fls. 186, conforme certidão de transito em julgado aposta às fls. 188 bem como os esclarecimentos da Contadoria Judicial de fls. 279, intime-se a Caixa Econômica Federal para que proceda o creditamento dos valores apontados pela Contadoria Judicial às fls. 252/258, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desobediência.Int.

98.0046882-0 - MILTON DE ANDRADE LIMA X JOSE RODRIGUES DOS SANTOS X RAIMUNDO VALENTIM DE LIMA X EXPEDITO PEREIRA DA CRUZ X THEREZINHA DE FATIMA SOUZA FERREIRA X EDVAR BRAILE X VALDOMIRO JOSE DA SILVA X VILMA PEREIRA DE GODOY(SP054473 - JOSE OSCAR BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060393 - EZIO PEDRO FULAN E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES)

Nos termos do item 1.4 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os documentos juntados às fls. 441/445, 446/453 e 458/462.

1999.61.00.005790-0 - APARECIDO NEVES X GENI FERREIRA DE AQUINO X JOSE ALVES DA COSTA X RAIMUNDO SERAFIM DE SOUZA X ROBERTO CORNIATTI(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Nos termos do item 1.4 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os documentos juntados às fls. 485/502.

1999.61.00.025510-2 - VALDOMIRO RODRIGUES MIRANDA X JOAO CESCHIN X JOSE DA SILVA MONTEIRO X ADAO LUIZ DA COSTA X CELSO PEREIRA DA SILVA X CARLOS LUCIANO DE FREITAS X JOSE EUGENIO DOS ANJOS X DANIEL SANTOS SOUZA X VERA LUCIA PEREIRA X ARNALDO DE JESUS

TRINDADE(SP124873 - NEIDE GALHARDO TAMAGNINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Nos termos do item 1.4 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os documentos juntados às fls. 332/334.

2000.61.00.028296-1 - CELSO FRANCISCO FERREIRA X MANOEL RODRIGUES FARIAS X MARIO RODRIGUES MARTINS FILHO X PAULO DE TARSO JUVENAL SANTOS(SP078355 - FABIO TEIXEIRA DE MACEDO FILGUEIRAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO)

Nos termos do item 1.4 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os documentos juntados às fls. 463/490.

2001.61.00.014831-8 - JUSCELIA ESTEFANIA DE SOUSA SILVA X LUIZ CARLOS DA LUZ X NELSON LEONARDI X PEDRO RAIMUNDO DE ALMEIDA X PEDRO RIBEIRO DE LIMA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO)

Fls.314/316: Dê-se ciência às partes.Após, arquivem-se os autos.Int.

2003.61.00.007240-2 - MAURICIO MOSCOVICI X MARTA CARDOSO DE PAULA ASSIS(SP180422 - EDSON EIJI NAKAMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO)

Nos termos do item 1.4 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os documentos juntados às fls. 253/261.

Expediente N° 8320

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0008068-7 - NELSON GOMES MARTINS X NELSON CARLOS BARALDI X NILTON BATISTA MARIN X NIVALDO ASSENCIO CAMILO X NILSON MARTIN CASTRO X NEY DA COSTA CARVALHO X NILTON GARCIA DOS SANTOS X NORMANDO PALHEIRAS JOSE X NIVALDO JOSE BE X NELSON ROBERTO PINSETTA(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Dê-se vista aos autores das petições de fls. 445/453 e 455/457, conforme determinado no despacho de fls.439.

95.0018096-0 - ALBERTO BALADI X ANTONIO AGUSTIN SEBASTIAN PALOU JUAN X BENEDITO DORIVAL DE MARCHI X BERLIER MATTOS DE ALMEIDA X FIDELSON FERREIRA DA SILVA X GERALDO PANNOZZO X JOSE CARLOS BISPO DA COSTA X JULIO CESAR DA SILVEIRA X LELIO DE SOUZA X WALTER MARTINS DE SOUZA X WILSON ALVES DOS SANTOS(SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Retornem os autos à Contadoria Judicial para manifestação acerca das alegações de fls. 404/490 e 498/531.Após, manifestem-se as partes, sucessivamente autor e réu, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

96.0011621-0 - GISLENE MARIA CELANI DE SOUZA MOREIRA X GILSEI LAVANDEIRA X GISELDA MARIA DE OLIVEIRA PADILHA X GRACILENE REIS BARBISAN X GUATECYRA PEREIRA MACIEL X GUILHERME OELSEN FRANCHI X HELENA MITSUE C FUJITANI X HELENA NACER O S BRANDAO X HELENA RIBEIRO DE LACERDA(SP219074 - GIOVANNA DI SANTIS E SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A, parágrafo 1º, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor às fls. 417, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multade 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC), conforme determinado no despacho de fls. 413.

96.0025627-6 - FRANCISCO GONCALVES LUCATELLI X GENARO GRIMALDI X GETULIO VARGAS DA COSTA X HILARIO CORSE X JOAO MARTINEZ X JOAO PAPA LEO X JOSE ADALBERTO FILHO X JOSE JULIO DA SILVA X NILTON BRANCO X PEDRO CARLOS BRIANTI(SP031529 - JOSE CARLOS ELORZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP029741 - CARLOS ALBERTO TOLESANO)

Nos termos do item 1.4 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os documentos juntados às fls. 588/604.

97.0024826-7 - JOSE CALATAYUD QUERALT X JOSE CARLOS LANZAROTTI X JOSE CARLOS REDIVO X JOSE COSTA NETO X JOSE GENIVAL DE SOUSA(SP115728 - AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO E SP083548 - JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Intime-se a Caixa Economica Federal para que efetue o creditamento de eventual diferença a ser apontada pela Contadoria Judicial às fls. 332/337, ou justifique a sua abstenção, conforme determinado no despacho de fls. 330.

97.0056477-0 - FRANCISCO JOSE DA SILVA X ALBERICO RENE DUGLIO CASTRO X NANJI LAURINDO X MANOEL TELES DA CRUZ X PAULO ROBERTO ANTUNES(SP096318 - PAULO JUNQUEIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Fls. 177: Anote-se a prioridade na tramitação do feitos nos termos da Lei 10.741/2003. Fls. 194/207: Indefiro o pedido de depósito de verba de sucumbência tendo em vista os autores são beneficiários da justiça gratuita, conforme a decisão de fls. 66 e sentença de fls. 130/138. Intime-se a Caixa Econômica Federal para que cumpra o julgado com relação ao coautor Paulo Roberto Antunes.Int.

98.0022918-3 - IONE DE FATIMA MACEDO(Proc. DOUGLAS LUIZ DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO)

Nos termos do item 1.4 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os documentos juntados às fls. 306/308.

1999.61.00.034039-7 - JOVANI RODRIGUES DE LIMA X JOSE JOSA DA SILVA X MARCOS ROBERTO CHICUTA X MARIA CRISTINA CANTO X JOSE FERNANDES LUIS DA SILVA X FRANCISCO JOSE FERNANDES GURGEL X CLEIDE MARIA MAZZOLINI X ALIONARDO PEREIRA DE SENA X NELSON PEREIRA X MARLENE BORGES RAMOS(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do item 1.4 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os documentos juntados às fls. 432/435.

2000.61.00.010700-2 - ANA MARIA PEIXOTO DE OLIVEIRA SIMOYAMA X ANTONIO FLORINDO MARTINS X ANTONIO SERGIO ZANATTA X BENEDITA GORATI LEMOS DA SILVA X CARLOS GEORGES MAISEL X DECIO ZANIRATO JUNIOR X DONIZETE APARECIDO DAMASCENO X EDGAR CUSTODIO DA SILVA X HEITOR BRANDI VIEIRA X ISRAEL GRAJZER(SP086788 - JOSE AFONSO GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifestem-se as partes, sucessivamente autor e réu, acerca da manifestação da Contadoria Judicial de fls. 353/361 no prazo de 10 (dez) dias, conforme determinado no despacho de fls.352.

2001.61.00.012245-7 - SIXTO CICERO MATEUS X SIZENANDO DE OLIVEIRA SILVA X SIZENANDO VIEIRA LIMA X SOLEMAR JOSE DE MOURA X SONDENEI MORENO GIL(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Nos termos do item 1.4 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os documentos juntados às fls. 358/365.

2002.61.00.017858-3 - MARIO FRANCISCO MARQUES(SP050481 - MARCOS RICARDO CHIAPARINI E Proc. LEONARDO GUERZONI FURTADO OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Nos termos do item 1.4 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os documentos juntados às fls. 126/147.

2002.61.00.018639-7 - FATIMA DA SILVA FERNANDES(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Nos termos do item 1.4 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os documentos juntados às fls. 186/188.

2003.61.00.023732-4 - LIETE MARIA DE AMORIM MACHADO(SP207577 - PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Nos termos do item 1.4 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os documentos juntados às fls. 163/164.

2003.61.00.029174-4 - REGINALDO SERGIO RODRIGUES(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Nos termos do item 1.4 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os documentos juntados às fls. 191/192.

2003.61.00.037808-4 - IRINEU APPARECIDO X IZABEL FRANCISCO X JEFFERSON ALBERTO TREFIGLIO X JOAO LUIZ DOS SANTOS X JOSE FERREIRA DE SOUZA FILHO(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Nos termos do item 1.4 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os documentos juntados às fls. 211/212.

Expediente N° 8324

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.00.028071-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.022053-7) ROLF CARDOSO DOS SANTOS X INES AMARO DE OLIVEIRA(SP159218 - ROLF CARDOSO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

Fls. 428: Defiro aos autores o prazo de 5(cinco) dias para vista fora de Secretaria.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2004.61.00.008839-6 - HELCIO DA SILVA TADIM X MARIA HELENA TADIM(SP102409 - JOSELI SILVA GIRON BARBOSA) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP184094 - FLÁVIA ASTERITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X UNIAO FEDERAL

Despacho de fls. 615Fls. 608/611: Mantenho a decisão de fls. 599/599v por seus próprios fundamentos. Intime-se a CEF e União para os fins do parágrafo 2º do art. 523, do CPC.Aprovo os quesitos formulados pelas partes, às fls. 605/606, 612/613 e 614, bem como o assistente técnico indicado pela parte auto- ra.Arbitro os honorários periciais definitivos no valor máximo previsto na Tabela II, do Anexo I, da Resolução 558/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Intime-se o perito para dar início aos trabalhos, devendo apresentar laudo no prazo de 20 (vinte) dias.Int. Despacho de fls. 618:1,10 Tendo em vista sua tempestividade, aprovo os quesitos oferecidos pelo Banco Itaú S/A., bem como seu assistente técnico indicado.Cumpra-se o despacho de fls. 615.Int.

2005.61.00.028420-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES) X M T SERVICOS LTDA(SP191153 - MARCIO RIBEIRO PORTO NETO)

Fls. 365/504: Manifeste-se a ré.Int.

2005.61.00.029643-0 - CATHERINE SADRIANO X GERALDO BONAZZA SADRIANO(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO E SP195637A - ADILSON MACHADO E SP254684 - TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fls. 407: Junte a parte autora cópia do contrato de fls. 61/67 em condições legíveis, no prazo improrrogável de 5(cinco) dias.Após, dê-se vista ao senhor perito para elaboração do laudo em 20 (vinte) dias.Com a juntada do laudo, dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

2006.61.00.001305-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.021913-6) ELICE ORBETELLI(SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP176285 - OSMAR JUSTINO DOS REIS E SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10(dez) dias, acerca do laudo apresentado pelo senhor perito judicial.Arbitro os honorários periciais definitivos no valor máximo previsto na Resolução 558/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Nada requerido pelas partes, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para sentença.Int.

CAUTELAR INOMINADA

2005.61.00.021913-6 - ELICE ORBETELLI(SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Inoportunas as manifestações das partes, às fls. 122/127 e 129/130, tendo em vista a decisão proferida às fls. 241/241v, dos autos principais.Aguarde-se para julgamento simultâneo com aqueles autos.Int.

Expediente N° 8325

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0743139-2 - JOAQUIM GOMES DE SOUSA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Nos termos do item 1.19 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, ficam as partes intimadas acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório/precatório expedido(s) à(s) fls. 207/208.

Expediente Nº 8326

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.00.008434-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.008433-4) HOSPITAL ALEMAO OSWALDO CRUZ(SP048948 - SILVANIA VIEIRA E SP172682 - ARMANDO VICENTE MESQUITA CHAR E SP054752 - ANTONIO PENTEADO MENDONCA) X INTERCLINICAS - PLANOS DE SAUDE S/A(SP158056 - ANDREIA ROCHA OLIVEIRA MOTA) X INTERCLINICAS - SERVICOS MEDICO-HOSPITALARES S/C LTDA(SP060583 - AFONSO RODEGUER NETO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1132 - ANA JALIS CHANG) X SAUDE ABC SERVICOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA

Remetam-se os autos ao SEDI para que se proceda à inclusão de SAÚDE ABC SERVIÇOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA no polo passivo do feito. Cadastre-se o subscritor da petição de fls. 646/647 no sistema processual. Indefero o requerimento de suspensão do feito, formulado às fls. 646/647, uma vez que se faz presente a situação prevista no art. 6º, §1º, da Lei nº. 11.101/05. Regularize a ré SAÚDE ABC SERVIÇOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA, no prazo de 10 (dez) dias, a sua representação processual. Silente, desentranhe-se dos autos a petição de fls. 646/647, entregando-a a seu subscritor, mediante recibo. Int.

Expediente Nº 8327

ACAO CIVIL PUBLICA

2005.61.00.900008-1 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SAO PAULO(SP035712 - ALBERTO CARMO FRAZATTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Assim sendo, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Apresentem as partes, sucessivamente, as alegações finais. Em seguida, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a para autora intimada para apresentar alegações finais.

Expediente Nº 8328

ACAO CIVIL COLETIVA

2002.61.00.027342-7 - IDEC - INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR(SP113345 - DULCE SOARES PONTES LIMA E SP142206 - ANDREA LAZZARINI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP182795 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO PRETURLAN E SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO E SP042888 - FRANCISCO CARLOS SERRANO) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. CELSO LUIZ ROCHA SERRA FILHO) X BANCO ITAU S/A(SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP012426 - THEREZA CELINA DINIZ DE A ALVIM)

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Fls. 989/991: Defiro o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para que o réu Banco Itaú apresente os documentos referidos nos itens 5 e 6 de sua petição inicial (correspondentes aos itens d e e da manifestação do perito de fls. 985). Int.

Expediente Nº 8329

MANDADO DE SEGURANCA

96.0010279-1 - VALDIR PEREIRA DOS SANTOS(SP220905 - GRAZIELA CRISTINA DE OLIVEIRA) X EDSON BESERRA DA SILVA(SP111370 - ALVARO PERLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SAO BERNARDO DO CAMPO(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

Fls. 182/183: Defiro o prazo suplementar, conforme requerido pela União Federal. Decorrido o prazo, cumpra-se o tópico final do r. despacho de fls. 180. Publique-se o referido despacho. Int.

2002.61.00.009898-8 - LIVRARIA MARTINS FONTES EDITORA LTDA X LIVRARIA MARTINS FONTES EDITORA LTDA - FILIAL 1 X LIVRARIA MARTINS FONTES EDITORA LTDA - FILIAL 2 X LIVRARIA MARTINS FONTES EDITORA LTDA - FILIAL 3(SP196916 - RENATO ZENKER E SP243713 - GABRIEL DE CASTRO LOBO) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Fls. 538/540: Manifeste-se a impetrante acerca do pedido formulado pela União Federal às fls. 538/540. Silente, ou em caso de concordância, expeça-se o alvará de levantamento e o ofício de conversão em renda. Indique a União Federal o código ou eventuais procedimentos para conversão parcial dos valores em renda. Int.

2004.61.00.027329-1 - USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A - USIMINAS X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS)

Fls. 240/254: Remetam-se os autos ao SEDI, para a alteração do polo ativo do feito, passando a constar Usinas

Siderúrgicas de Minas Gerais S/A - USIMINAS (CNPJ 60.894.730/0001-05), consoante a documentação de fls. 244/252. Após, tendo em vista o julgado nestes autos, officie-se à Caixa Econômica Federal, a fim de proceder à transformação total dos depósitos efetuados em 18/10/2004, nas contas judiciais 0265.635.225501-7 e 0265.635.225505-0, em pagamento definitivo da União, nos termos do inciso II do § 3º do art. 1º da Lei nº 9703/98. Juntada a comprovação da transformação total em pagamento definitivo da União, arquivem-se os autos. Int. Officie-se.

2006.61.00.022343-0 - MARIA ZILDA DA SILVA VIANNA(SP183374 - FABIO HENRIQUE SCAFF) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA)

Fls. 277/279 e fls. 280/290: Regularize a impetrante a representação processual, com a apresentação de instrumento de procuração com outorga de poderes para, inclusive, receber e dar quitação, bem assim, manifeste-se acerca do pedido formulado pela União Federal. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2009.61.00.014069-0 - ENGINEERING S/A SERVICOS TECNICOS SP(SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS E SP256826 - ARMANDO BELLINI SCARPELLI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

Trata-se de mandado de segurança em que, após ser proferida sentença, foi interposto recurso de apelação em que a parte interessada pede seja recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo. Observo que a apelação em mandado de segurança está submetida a um regime legal específico (art. 14 da Lei nº 12016/2009), que prescreve deva ser ela recebida somente no efeito devolutivo, quer concessivo, quer denegatório o provimento judicial recorrido, com exceção apenas das previsões legais expressas (v.g., parágrafo 3º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009). É possível sustentar, inclusive, que, nos casos de improcedência ou extinção sem julgamento de mérito, a providência requerida equivaleria a restabelecer a eficácia da liminar após a sentença, o que se afigura incabível. Ressalte-se, ainda, que o legislador, buscando afastar os riscos de perecimento de direito no período que medeia a interposição do recurso em primeiro grau e sua distribuição na instância recursal, previu, no art. 800, parágrafo único, do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 8.952/94, a possibilidade de ajuizamento de ação cautelar diretamente no Tribunal, uma vez interposto o recurso. Dessa forma, dispõe a parte interessada de um instrumento eficaz para prevenir a ocorrência dos danos receados, não sendo necessário afastar o sistema recursal peculiar ao mandado de segurança. Em face do exposto, recebo o recurso de apelação de fls. 342/353 somente no efeito devolutivo. Vista à União Federal, para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

2009.61.00.020288-9 - MARE SERVICOS POSTAIS LTDA(SP077704 - JOSE RAUL MARTINS VASCONCELLOS) X DIRETOR DIRETORIA REGIONAL SP METROP EMP BRAS CORREIO TELEEG-ECT/DR/SPM

Fls. 79: Tendo em vista o encerramento do movimento grevista na Caixa Econômica Federal, providencie o impetrante o imediato recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição. Int.

2009.61.00.022215-3 - GREINIT SERVICOS DE TELEMARKETING, DESENVOLVIMENTO, COM/ E REPRESENTACAO COML/ DE HARDWARES E SOFTWARES LTDA(SP157698 - MARCELO HARTMANN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TABOAO DA SERRA - SP

Fls. 112/113: Indefiro, eis que a alegação é fato isolado e a impetrante não comprova a total impossibilidade de recolhimento das custas. Assim, cumpra-se a determinação de fls. 105, nos termos do art. 223 do Provimento COGE nº. 64/2005, no prazo improrrogável de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

2009.61.00.022686-9 - FERNANDA RUSSO(SP272846 - CRISTIANE PÂMELA MANOEL) X PRESIDENTE COMISSAO PERMANENTE ESTAGIO E EXAME DA OAB SECCAO SAO PAULO

Fls. 235/245: Mantenho a decisão de fls. 231/231-verso por seus próprios e jurídicos fundamentos. Intime-se.

2009.61.00.023052-6 - RODRIGO MANTOVANI FESSORE(SP141130 - FABIO MARCELO MANTOVANI) X PRESIDENTE COMISSAO PERMANENTE ESTAGIO E EXAME DA OAB SECCAO SAO PAULO

Preliminarmente, em aditamento à inicial, providencie a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, a regularização da representação processual, com a apresentação do devido instrumento de procuração nomeando patrono em situação regular perante a Ordem dos Advogados do Brasil, em função do termo indicativo da situação de advogado acostado aos autos. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Int.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS

Juiz Federal Substituto

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5674

NUNCIACAO DE OBRA NOVA

97.0039512-0 - UNIAO FEDERAL(Proc. 653 - PAULO DE TARSO FREITAS) X MARLENE INACIO DIAS(SP022909 - OSWALDO RODRIGUES)

SENTENÇA Vistos, etc. A ré opôs embargos de declaração (fls. 276/279) em face da sentença proferida nos autos (fls. 265/272), alegando omissão quanto à apreciação de argumentos. É o singelo relatório. Passo a decidir. Observo que estão presentes os pressupostos de admissibilidade dos embargos de declaração, na forma dos artigos 535 e 536 do Código de Processo Civil, razão pela qual os presentes são conhecidos. Entretanto, no presente caso, não verifico o apontado vício na sentença proferida. Com efeito, os fundamentos da sentença estão explicitados, servindo de suporte para o decreto de parcial procedência dos pedidos articulados na petição inicial. Deveras, o juiz não tem o dever de enfrentar todos os argumentos expostos pelas partes para motivar suas decisões. Neste sentido é o entendimento jurisprudencial, in verbis: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES - PREQUESTIONAMENTO.1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração.2 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.3 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.4 - Embargos de declaração rejeitados. (grafei)(TRF da 3ª Região - 6ª Turma - REOMS nº 178446/SP - Relator Des. Federal Mairan Maia - j. em 11/01/2006 - in DJU de 17/02/2006, pág. 486) PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - ALEGAÇÃO RESTRITA À AFRONTA AO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - NÃO-DEMONSTRADA AS EIVAS QUE CARACTERIZAM A VIOLAÇÃO DO DISPOSITIVO ELEITO COMO VIOLADO.- A pretensão recursal deduzida pela Fazenda Nacional centra-se, exclusivamente, na suposta afronta ao artigo 535 do Diploma Processual Civil.- No caso particular dos autos, prevalece o entendimento jurisprudencial segundo o qual não ocorre omissão quando o acórdão deixa de responder exaustivamente a todos os argumentos invocados pela parte, certo que a falha deve ser aferida em função do pedido, e não das razões invocadas pelo litigante. Não há confundir ponto do litígio com argumento trazido à colação pela parte, principalmente quando, para a solução da lide, bastou o exame de aspectos fáticos, dispensando o exame da tese, por mais sedutora que possa parecer. Se o acórdão contém suficiente fundamento para justificar a conclusão adotada, na análise do ponto do litígio, então objeto da pretensão recursal, não cabe falar em omissão, posto que a decisão está completa, ainda que diversos os motivos acolhidos seja em primeira, seja em segunda instância. Os embargos declaratórios devem referir-se a ponto omissivo ou obscuro da decisão e não a fatos e argumentos mencionados pelas partes (Embargos 229.270, de 24.5.77, 1º TAC - SP, Rel. Juiz Márcio Bonilha, Dos Embargos de Declaração, Sônia Márcia Hase de Almeida Baptista, Ed. Revista dos Tribunais, 2ª ed.).- Recurso especial improvido. (grifei)(STJ - 2ª Turma - RESP nº 422541/RJ - Relator Min. Franciulli Netto - j. 09/11/2004 - in DJ de 11/04/2005, pág. 220) Destarte, não há necessidade de se minudenciar outros argumentos, máxime quando não servirão para alterar o resultado do julgamento nesta instância. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela ré, porém, no mérito, rejeito-os, mantendo a sentença inalterada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0702009-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0655355-9) VLADMIR ANTONIO ALEGRETTI X ELIZABETE APARECIDA MIGLIOZZI PEREIRA X MARIA CECILIA DE BARROS DO AMARAL X MARCO ANTONIO CORTELAZZI FRANCO X REGINA MARIA CATARINO X ARIIVALDO AUGUSTO PETERLINI X JANIR PERRELLA PETERLINI X MARCELO PETERLINI X FABIO LUIS PETERLINI X NAIR PERRELLA(SP029579 - ANTONIO JOSE RIBEIRO DA SILVA NETO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP157960 - ROGÉRIO EDUARDO FALCIANO) X BANCO DO BRASIL S/A(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP139426 - TANIA MIYUKI ISHIDA E SP182694 - TAYLISE CATARINA ROGÉRIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP026825 - CASSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JUNIOR E SP075810 - ALEXANDRE LUIZ OLIVEIRA DE TOLEDO) X BANCO ITAU S/A(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP182694 - TAYLISE CATARINA ROGÉRIO) X BANCO BRADESCO S/A(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X BANESPA - BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP086352 - FERNANDO EDUARDO SEREC E SP148263 - JANAINA CASTRO FELIX NUNES) X BANCO HSBC S/A(SP098089 - MARCO ANTONIO LOTTI E SP142444 - FABIO ROBERTO LOTTI) X BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A(SP188813 - SANDRO RODRIGO DE MICO CHARKANI)

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, ajuizada por VLADMIR ANTONIO ALLEGRETTI, ELIZABETE APARECIDA MIGLIOZZI, MARIA CECÍLIA DE BARROS DO AMARAL, MARCO ANTONIO CORTELAZZI FRANCO, REGINA MARIA CATARINO, ARIIVALDO AUGUSTO PETERLINI, JANIR PERRELLA PETERLINI, MARCELO PETERLINI, FÁBIO LUIS PETERLINI e NAIR PERRELLA em face de BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN, BANCO DO BRASIL S/A, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, BANCO NOSSA CAIXA S/A, BANCO ITAÚ S/A, BANCO BRADESCO S/A, BANCO SANTANDER S/A, HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO e BANCO MERCANTIL DE SÃO

PAULO S/A, objetivando o creditamento de diferença(s) de atualização monetária no(s) saldo(s) de sua(s) caderneta(s) de poupança e conta(s) corrente(s), em razão do bloqueio determinado pela Medida Provisória nº 168/1990, convertida posteriormente na Lei federal nº 8.024/1990. A parte autora postulou a apuração das diferenças com base na aplicação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC), nos períodos de março de 1990, abril de 1990, maio de 1990, julho de 1990, agosto de 1990, novembro de 1990 e fevereiro de 1991 nas contas poupança e contas correntes. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 23/55). Em seguida, foi proferida sentença, extinguindo o processo sem resolução do mérito por falta de interesse de agir (fl. 57), a qual foi integrada para reconhecer também a ilegitimidade passiva da União Federal e do BACEN, quanto ao pedido de pagamento de diferenças de correção monetária (fls. 64/65). Em sede recursal, a 3ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento parcial à apelação dos autores para declarar a legitimidade passiva do BACEN para o período em que os ativos financeiros estiveram sob sua responsabilidade. Citado, o Banco Central do Brasil - BACEN apresentou contestação (fls. 121/134), arguindo, como preliminares, a inépcia da petição inicial, a falta de interesse de agir quanto às poupanças com aniversário na primeira quinzena, às contas correntes e aos outros investimentos, bem como a sua ilegitimidade passiva. Como prejudicial de mérito, suscitou a ocorrência da prescrição. No mérito, defendeu a inexistência de direito adquirido e de ato jurídico perfeito, devendo prevalecer o interesse público. Os autores apresentaram réplica (fls. 136/156). Em seguida, este Juízo determinou a inclusão das instituições financeiras depositárias no pólo passivo (fls. 158/159). Igualmente citada, a co-ré Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação, na qual arguiu, em preliminar, a falta de documentos indispensáveis à propositura da demanda e sua ilegitimidade passiva. No mérito, sustentou a ocorrência da prescrição, bem como a legitimidade dos procedimentos implantados, porquanto embasados em normas legais vigentes a cada época (fls. 181/207). Contestação do Banco Nossa Caixa S/A às fls. 209/224, alegando carência da ação, bem como a ocorrência da prescrição. No mérito, defendeu que as contas foram corretamente remuneradas, em conformidade com as leis que regem a matéria. A co-ré Banco Itaú S/A apresentou resposta (fls. 233/262) suscitando, em preliminar, a ilegitimidade passiva, bem como a denúncia da lide ao BACEN e à União Federal. No mérito, requereu a improcedência dos pedidos formulados pela parte autora. O Banco do Estado de São Paulo S/A - BANESPA contestou o feito (fls. 280/305), aduzindo, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, a inexistência de litisconsórcio necessário, impossibilidade jurídica do pedido e falta de documentos indispensáveis à propositura da ação. Em sede de mérito, requereu a improcedência da ação. De seu turno, o Banco Mercantil de São Paulo S/A apresentou defesa (fls. 309/328), na qual alegou, como preliminar, a falta de interesse de agir e a ilegitimidade passiva. No mérito, sustentou a improcedência do pedido formulado com relação às contas de poupança, bem como a inexistência de direito adquirido. Já a co-ré Banco do Brasil S/A contestou o feito (fls. 346/371), arguindo, preliminarmente, a irregular constituição de litisconsórcio facultativo e sua ilegitimidade passiva. Como prejudicial, suscitou a ocorrência da prescrição e, no mérito, defendeu a legalidade dos índices de correção monetária aplicados. A co-ré HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo também apresentou peça defensiva (fls. 416/439), arguindo, preliminarmente, a ilegitimidade passiva e a falta dos requisitos necessários ao desenvolvimento válido e regular do processo. No mérito, afirmou ter agido em estrita obediência aos termos legais. Por fim, a co-ré Banco Bradesco S/A ofertou contestação (fls. 586/616), suscitando, em preliminar, sua ilegitimidade passiva. No mérito, defendeu a ocorrência da prescrição e asseverou o cumprimento ao disposto em lei. Não houve requerimento de produção de provas. É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação

Quanto à competência da Justiça Federal Como é cediço, após longa discussão, firmou-se posicionamento jurisprudencial segundo o qual importa aferir a disponibilidade dos ativos financeiros para imputar a responsabilidade por eventuais diferenças em relação à remuneração de cadernetas de poupança. Assim, em regra, tal disponibilidade é das instituições financeiras depositárias, que detêm relação direta com o poupador ou correntista, motivo pelo qual se afigura a legitimidade passiva destas nas causas em que se discutem os critérios de remuneração dos depósitos. No entanto, como exceção, em conformidade com a Lei federal nº 8.024/1990 (convertida a partir da Medida Provisória nº 168/1990), o Banco Central do Brasil é o único legitimado para figurar no pólo passivo das causas em que é discutida a atualização dos ativos financeiros que foram transferidos pelas instituições financeiras depositárias, em decorrência da legislação vigente à época. Para as contas bancárias com data-base até 15 de março de 1990 (edição da Medida Provisória nº 168/1990), bem como para aquelas que não foram bloqueadas por força das normas citadas, a responsabilidade pelas diferenças de atualização monetária é apenas da instituição financeira depositária, consoante a inteligência firmada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça :ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. BANCO DEPOSITÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA. CADERNETA DE POUPANÇA. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO DE 1989, MARÇO, ABRIL E MAIO DE 1990 E FEVEREIRO DE 1991. MÉRITO, QUANTO A ESTES, PENDENTE DE DECISÃO JUDICIAL. PRECLUSÃO. CONTAS ABERTAS OU RENOVADAS NA PRIMEIRA E NA SEGUNDA QUINZENAS. PRESCRIÇÃO QUADRIENAL OU QUÍNQUENAL. INEXISTENTE.(...)IV. Com referência ao indexador de março de 1990 a Corte Especial ratificou a tese de que é o banco depositário parte ilegítima passiva ad causam para responder pedido de incidência do IPC de março de 1990 em diante, sobre os valores em cruzados novos bloqueados de cadernetas de poupanças, cujo período de abertura/renovação deu-se a partir de 16 de março de 1990, quando em vigor o Plano Collor (caput do art. 6º da MP n. 168/90, convalidada na Lei n. 8.024/90). Contudo, respondem as instituições bancárias pela atualização monetária dos cruzados novos das poupanças com data-base até 15 de março de 1990 e antes da transferência do numerário bloqueado para o BACEN, ocorrido no fim do trintídio no mês de abril (EREsp n. 167.544/PE, Relator Ministro Eduardo Ribeiro, DJU de 09.04.2001). V. Primeiro recurso especial conhecido e parcialmente provido, segundo conhecido em parte e, nessa parte, parcialmente provido. (grafei)(STJ - 1ª Turma - AGRESP nº 206040/RJ - Relator Min. Francisco Falcão - j. em 28/06/2002 - in DJ de 16/09/2002, pág. 138)ADMINISTRATIVO. CADERNETA DE POUPANÇA. CRUZADOS

BLOQUEADOS. LEI Nº 8.024/90. MARÇO DE 1990. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. MESES SUBSEQÜENTES. BTN-F.1. O Banco Central somente é parte legítima para figurar no pólo passivo nas ações que versem sobre reajustes das contas de poupança a partir do dia em que passou a ter disponibilidade sobre os valores bloqueados. Dessa forma, os bancos depositários respondem pela correção monetária dos depósitos da poupança com datas de aniversário anteriores à transferência dos recursos para essa autarquia federal.2. No período compreendido entre os dias 16 de fevereiro e 15 de março (arts. 10 e 17 da Lei nº 7.730/89), os saldos da poupança se encontravam, ainda, em poder das instituições financeiras depositárias - com o auferimento, por estas, dos frutos e rendimentos -, sobre elas recaindo a obrigação de corrigir, não se podendo impingir ao Bacen os ônus da atualização pertinente ao mês de março de 1990.3. Quanto ao período posterior à transferência dos cruzados novos bloqueados para o Bacen, a Corte Especial firmou entendimento de que o índice de correção monetária a incidir sobre os saldos de caderneta de poupança bloqueados, consoante o disposto no art. 6º, 2º, da Lei 8.024/90, deve ser o BTN-F.4. Agravo regimental improvido. (grafei)(STJ - 2ª Turma - AGRESP nº 785119/SP - Relator Min. Castro Meira - j. em 06/12/2005 - in DJ de 13/02/2006, pág. 782) Todavia, falece competência à Justiça Federal para conhecer e julgar demandas voltadas contra instituições financeiras privadas, tais como as co-rés Banco do Brasil S/A, Banco Nossa Caixa S/A, Banco Itaú S/A, Banco Bradesco S/A, Banco Santander S/A, HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo e Banco Mercantil de São Paulo S/A, na medida em que não estão relacionadas dentre as pessoas jurídicas de direito público do inciso I do artigo 109 da Constituição Federal. Neste sentido, já se pronunciou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme indicam as ementas dos seguintes julgados:PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. LEGITIMIDADE PASSIVA. ATIVOS FINANCEIROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO ÍNDICE LEGAL.1. A Justiça Federal é incompetente para conhecer do pedido em face da instituição financeira privada, a teor do art. 109 da Constituição da República. Incompetência absoluta a ser declarada, inclusive, de ofício.2. A legitimidade passiva para responder pelas diferenças de correção monetária relativas a junho de 1987 e janeiro de 1989 é da instituição financeira depositária com a qual se firmou o contrato de depósito em caderneta de poupança.3. Legitimação passiva do Banco Central do Brasil para o pedido referente a março de 1990, contas da segunda quinzena do mês, e meses posteriores.4. Aos valores bloqueados devem ser aplicados os índices legais: BTNf e TRD. (Súmula 725 do Supremo Tribunal Federal, AGRESP 297693/SP e precedentes).5. Sucumbência da parte autora.6. Declarada, de ofício, a incompetência da Justiça Federal para conhecer do pedido deduzido em face das instituições financeiras privadas e extinção do processo sem julgamento de mérito em relação a elas.7. Apelações dos bancos depositários parcialmente providas.8. Apelação da parte autora conhecida parcialmente e desprovida na parte em que conhecida. (grafei)(TRF da 3ª Região - 3ª Turma - AC nº 1091994/SP - Relator Des. Federal Márcio Moraes - j. em 18/07/2007 - in DJ de 12/12/2007, pág. 315)PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. PLANO COLLOR. IPC DE MARÇO/90. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO BACEN. BANCOS DEPOSITÁRIOS. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DE POUPANÇA BLOQUEADOS. PRECEDENTES DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.1- O Banco Central do Brasil apenas é legitimado para figurar no pólo passivo das ações que versarem sobre correção monetária dos ativos financeiros bloqueados por força da Lei nº 8.024/90.2- Uma vez que o único legitimado para figurar no pólo passivo da demanda em relação a primeira quinzena do mês de março/90, são as instituições financeiras, é de rigor o reconhecimento da incompetência da Justiça Federal, para se pronunciar neste caso concreto, tendo em vista não se configurar em nenhuma das hipóteses dispostas no artigo 109, da Constituição Federal.3- Verifica-se que através dos documentos acostados aos autos, as contas de poupança do autor têm como data de aniversário a primeira quinzena do mês de março/90, devendo ser corrigidas pelas instituições financeiras creditícias, que detinham os respectivos depósitos à época.4- No que se refere ao co-autor Antonio Paulo Lace Terassovich, improcede a irrisignação dos autores, porquanto foi dada oportunidade a parte para comprovar a data-base das contas de poupança em seu nome, onde restou inerte neste aspecto, não havendo pois, que se reformar a r. sentença monocrática, quanto a este co-autor.5- Tendo os bancos depositários feito parte da demanda através de intervenção judicial, não pode a parte responder pelo ônus da sucumbência a que não deu causa.6- Honorários advocatícios em favor dos réus no percentual de 5% sobre o valor da causa. 7- Apelação dos autores parcialmente provida, para afastar a ilegitimidade dos bancos depositários e julgar extinto o processo sem análise de mérito em relação ao BACEN, por reconhecer ex officio sua ilegitimidade passiva ad causam, nos termos do artigo 301, X, e 4º, c/c 267 do Código de Processo Civil, bem como julga extinto o processo sem análise de mérito quanto as instituições financeiras, nos termos do artigo 267, IV, c/c artigo 292, caput e 1º, II, do Código Adjetivo, por incompetência da Justiça Federal. (grafei)(TRF da 3ª Região - 6ª Turma - AC nº 342798/SP - Relator Des. Federal Lazarano Neto - j. em 26/09/2007 - in DJ de 22/10/2007, pág. 448) Por tais motivos, resta ausente um dos pressupostos de constituição válida para o processo, qual seja, a competência para julgamento da demanda em face das instituições financeiras privadas. Colho, a propósito, a preleção de Nelson Agnaldo Moraes dos Santos, in verbis: O juiz não pode prover sobre o mérito em processo que não se haja constituído e desenvolvido válida e regularmente. Deveras, de nada adianta emitir-se pronunciamento meritório em processo nulo. Sendo nulo o instrumento, o provimento ele originado também o será.(...)A partir da lição de Galeno Lacerda, inserta em obra clássica (Despacho saneador), afirma-se que os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo podem ser assim classificados:5.1. Pressupostos processuais subjetivos:a) Relativos ao juiz: investidura na jurisdição; imparcialidade; e competência.A investidura na jurisdição é essencial para que haja processo. Se o julgador não for regularmente investido do poder estatal de prestar a jurisdição, nem sequer de formar a relação processual.Além de investido na jurisdição, o juiz há de ser imparcial, vale dizer, deve estar a salvo dos motivos que ensejariam seu impedimento ou sua suspeição (ver arts. 134 ss).Ainda, o órgão jurisdicional deve - de

acordo com as normas processuais positivadas - ser dotado de competência para processar e julgar o feito. (itálicos e negritos do original e grifos meus)(in Código de Processo Civil Interpretado - coordenação de Antonio Carlos Marcato, Ed. Atlas, pág. 771) Aplicável, mutatis mutandis, o entendimento firmado na Súmula nº 170 do Colendo Superior Tribunal de Justiça:COMPETE AO JUÍZO ONDE PRIMEIRO FOR INTENTADA A AÇÃO ENVOLVENDO ACUMULAÇÃO DE PEDIDOS, TRABALHISTA E ESTATUTÁRIO, DECIDI-LA NOS LIMITES DA SUA JURISDIÇÃO, SEM PREJUÍZO DO AJUIZAMENTO DE NOVA CAUSA, COM O PEDIDO REMANESCENTE, NO JUÍZO PRÓPRIO. Ressalto que o posicionamento ora adotado não confronta a autoridade do v. acórdão proferido pela 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, porquanto não se está sendo reconhecida a existência de pressuposto para a própria constituição válida do processo, ao passo que o exame naquela r. decisão colegiada foi no campo das condições de exercício de direito de ação, cuja análise é posterior, conforme pontuou Galeno Lacerda em clássica obra jurídica:Se, na ordem ontológica, o direito abstrato de ação precede a relação processual e é causa eficiente do processo jurisdicional de conhecimento, no plano lógico a investigação do juiz deve iniciar-se pelo exame dos requisitos processuais, porque genéricos à boa constituição do processo e à sua adequação à lide, para, só após, descer a investigar as condições da ação, específicas para o caso concreto. (grafei)(in Despacho saneador, 3ª edição, 1990, Sergio Antonio Fabris Editor, pág. 60) Assim, o processo deve ser extinto, sem a resolução do mérito, quanto às referidas instituições financeiras. Apesar de determinação judicial anterior neste processo, a responsabilidade pela integração das referidas co-rés no pólo passivo foi da parte autora, que poderia ter impugnado a decisão pelos meios recursais adequados. Assim, deixando de buscar a reforma da decisão e contribuindo para a integração de parte não submetida à competência da Justiça Federal, a parte autora deverá arcar com o ônus da sucumbência, por força do princípio da causalidade. Assim já se pronunciaram o Colendo Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:AGRAVO REGIMENTAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.- Segundo o princípio da causalidade, aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com os encargos daí decorrentes.- O fato de a dívida ter sido paga por terceiro em relação à lide não pode ser empecilho para o recebimento dos honorários advocatícios por parte do agravado.Agravo improvido. (grafei)(STJ - 4ª Turma - AGA nº 335515/MG - Relator Min. Barros Monteiro - j. em 19/02/2002 - in DJ de 31/03/2003, pág. 227)PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESBLOQUEIO DE CRUZADOS NOVOS. LEI N. 8.024/90. EXTINÇÃO DO FEITO SEM ADENTRAR NO MÉRITO.A extinção do feito sem julgamento de seu mérito não impede a fixação de verba honorária.Pelo principio da causalidade, deve ser verificado quem deu causa a demanda atribuindo a esta os ônus da sucumbência.Apelo a que se dá parcial provimento, para fixar a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, a favor dos autores. (grafei)(TRF da 3ª Região - 3ª Turma - AC nº 93031042298/SP - Relator Des. Federal Baptista Pereira - j. em 06/03/1996 - in DJ de 02/04/1996, pág. 21002) Desta forma, reputo prejudicadas todas as preliminares argüidas pelas aludidas co-rés, em face do reconhecimento da incompetência da Justiça Federal. Em decorrência, aprecio apenas as preliminares suscitadas pelo BACEN e pela CEF. Quanto à preliminar de ilegitimidade passivaA preliminar de ilegitimidade passiva foi superada pelo acórdão proferido pela 3ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nos termos do mencionado acórdão, o BACEN é parte legítima para o período em que os ativos financeiros estiveram sob sua responsabilidade.Em relação à Caixa Econômica Federal, houve a comprovação da titularidade das contas poupança n.ºs. 183.253-2 e 123.589-0 (fl. 35), cuja data de renovação é dia 30, bem como n.º 66.860-9 (fl. 39), que é renovada no dia 27.Destarte, considerando que a renovação das supracitadas contas ocorreu na segunda quinzena, ou seja, após a transferência dos valores para o BACEN, acolho a preliminar de ilegitimidade argüida pela CEF.Quanto à preliminar de inépcia da inicial Afasto a preliminar suscitada pelo BACEN acerca da inépcia da petição inicial, pois a referida peça foi instruída com os documentos essenciais à propositura da demanda, tanto que propiciaram o exercício do direito de defesa quanto ao mérito. Quanto à preliminar de falta de interesse de agirPor fim, rejeito a preliminar de ausência de interesse processual aventada pelo BACEN.Com efeito, a Constituição Federal assegura o princípio da universalidade da jurisdição (artigo 5º, inciso XXXV), que resguarda o direito de buscar a proteção jurisdicional para a solução de um conflito de interesses, sejam quais forem as partes envolvidas, os direitos em evidência ou a forma de tutela, se preventiva ou reparatória. Quanto à prescrição Em preliminar de mérito, o BACEN sustentou a ocorrência da prescrição do direito da parte autora pleitear a correção monetária referente aos chamados Plano Bresser, Plano Verão e Plano Brasil Novo, uma vez que já teria transcorrido o lapso temporal para a propositura da demanda. Consigno, entretanto, que não houve pedido para o creditamento de diferenças de correção monetária quanto aos dois primeiros planos. Em relação ao Plano Brasil Novo, alegou o BACEN a prescrição em relação aos processos distribuídos a partir de 15/03/1995. Destarte, tendo em vista que a presente demanda foi ajuizada em 13/09/1991, não houve o transcurso do prazo referido pela autarquia. Fixados os parâmetros para a análise do mérito, passo a tratá-lo nos capítulos seguintes. IPC - março, abril, maio, julho, agosto e novembro de 1990; fevereiro de 1991 A parte autora requereu a aplicação do IPC para a correção monetária do saldo existente na(s) conta(s) de poupança indicada(s) na petição inicial, cujos valores superiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) foram bloqueados e transferidos ao BACEN, por ocasião da instituição do chamado Plano Collor I (Medida Provisória nº 168/1990, convertida posteriormente na Lei federal nº 8.024/1990). Deveras, as medidas coercitivas impostas pelas referidas normas causaram sérios gravames na economia brasileira, afetando diretamente o direito de propriedade assegurado a todos pela Constituição Federal de 1988 (artigos 5º, caput e inciso XXII, e 170, inciso II). Os efeitos prejudiciais provocados foram de tamanha envergadura, que motivaram até mesmo a imposição de norma proibitiva pela Emenda Constitucional nº 32/2001 (artigo 62, 1º, inciso II, da Carta Magna). Assente esta ponderação, friso que as cadernetas de poupança derivam de contratos de mútuo com renovação automática, no qual a instituição financeira se obriga a restituir o montante aplicado no prazo de um mês, acrescido de correção monetária e juros de 0,5% (meio por

cento). Se o poupador não saca o valor creditado, ocorre renovação automática do contrato por igual período. No momento da abertura ou da renovação automática do contrato existente entre a parte autora e a instituição financeira depositária, foi estabelecido o índice que deveria ser utilizado para a atualização monetária dos saldos das contas de poupança. Sob a égide da Lei federal nº 7.730/1989 (artigo 17, inciso III), os saldos de conta poupança deveriam ser atualizados pelo Índice de Preços ao Consumidor (IPC). O direito de obter a correção por este índice se concretizou no momento em que a conta completou o seu ciclo renovatório (aniversário). Portanto, antes da edição da Medida Provisória nº 168/1990 e da Lei federal nº 8.024/1990, o direito à correção monetária pelo critério estabelecido no contrato já havia sido incorporado ao patrimônio dos poupadores, caracterizando-se como direito adquirido. No entanto, a transferência da disponibilidade dos ativos financeiros existentes nas contas poupanças das instituições financeiras ao BACEN ocorreu em decorrência de ato estatal (factum principes). Os efeitos da Lei federal nº 8.024/1990 não poderiam ser retroativos. Mas, a partir da sua edição, a relação jurídica original da parte autora com a instituição financeira foi modificada, na medida em que não houve apenas a alteração do índice de correção (BTN Fiscal - artigo 6º, 2º), mas também a determinação de transferência para o BACEN de todas as quantias acima do limite permitido naquela ocasião, a fim de serem mantidas em contas individualizadas, em nome da instituição financeira depositante. Assim, é certo que o poupador tem direito à correção dos valores bloqueados, que originariamente estavam na conta poupança, mas nos termos previstos na legislação superveniente à contratação inaugural. Neste sentido firmou jurisprudência o Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458, II e III, E 535, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. SUPOSTA OFENSA AOS ARTS. 126 E 128, DO CPC, 524, DO CC/1916, E 6º DA LICC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MP 168/90 E LEI 8.024/90. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES (IPC/BTNF). SÚMULA 725/STF. PRECEDENTES. DESPROVIMENTO.1. Não houve ofensa aos arts. 458, II e III, e 535, II, do CPC, porquanto o TRF da 3ª Região, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos apresentados pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a questão controvertida, nos limites do recurso de apelação interposto.2. É inadmissível, por falta de prequestionamento, a suposta contrariedade aos arts. 126 e 128, do CPC, 524, do CC/1916, e 6º da LICC. Aplicação das Súmulas 282 e 356 do STF.3. É parte legítima para a correção dos ativos retidos aquele que os detiver no momento de sua realização, de modo que, após a transferência dos saldos ao BACEN, este será o responsável pela correção monetária devida.4. O IPC é o índice a ser utilizado para a correção monetária dos ativos retidos até a transferência desses para o BACEN. Após essa data, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena de março de 1990, assim como nos meses posteriores à transferência, incide o BTNF, na forma do art. 6º, 2º, da Lei 8.024/90.5. É constitucional o 2º do art. 6º da Lei 8.024/1990, resultante da conversão da Medida Provisória 168/1990, que fixou o BTN fiscal como índice de correção monetária aplicável aos depósitos bloqueados pelo Plano Collor I (Súmula 725/STF).6. Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula 83/STJ).7. Agravo regimental desprovido. (grafei)(STJ - 1ª Turma - AGA nº 827574/SP - Relatora Min. Denise Arruda - j. em 04/09/2007 - in DJ de 15/10/2007, pág. 233) Outrossim, o Colendo Supremo Tribunal Federal sumulou entendimento sobre a questão nos seguintes termos: SÚMULA Nº 725: É CONSTITUCIONAL O 2º DO ART. 6º DA LEI 8024/1990, RESULTANTE DA CONVERSÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 168/1990, QUE FIXOU O BTN FISCAL COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS DEPÓSITOS BLOQUEADOS PELO PLANO COLLOR I. Desta forma, visando à consolidação da jurisprudência a respeito da matéria, reconheço que somente os depósitos existentes com data-base na primeira quinzena de março de 1990 devem ser remunerados pelo IPC. A partir de então, deve ser aplicado o BTN Fiscal. Outrossim, considerando que a responsabilidade pela correção monetária dos depósitos renovados na primeira quinzena de março de 1990 era da instituição financeira depositária, bem como que as contas poupanças dos autores na CEF tem data de renovação na segunda quinzena, não há ilegalidade a ser reparada nestes autos. Por fim, ressalto que a Medida Provisória nº 294/1991 (convertida na Lei federal nº 8.177/1991) extinguiu o BTN Fiscal (artigo 3º, inciso I) e criou a Taxa Referencial Diária - TRD, que passou a ser o índice de correção dos saldos dos valores em cruzados novos transferidos para o BACEN, consoante a expressa dicção do artigo 7º de ambos os diplomas legais: Art. 7º. Os saldos dos cruzados novos transferidos ao Banco Central do Brasil, na forma da Lei nº 8.024, de 12 de abril de 1990, serão remunerados, a partir de 1º de fevereiro de 1991 e até a data da conversão, pela TRD, acrescida de juros de seis por cento ao ano, ou fração pro rata, e serão improrrogavelmente, convertidos em cruzeiros, na forma da Lei nº 8.024, de 12 de abril de 1990. Por conseguinte, a TRD deve ser aplicada sobre os ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança a partir de fevereiro de 1991, conforme inteligência firmada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça e pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ADMINISTRATIVO. CADERNETA DE POUPANÇA. BLOQUEIO DOS ATIVOS FINANCEIROS. MP 168/90 E LEI Nº 8.024/90. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. FEVEREIRO DE 1991. MP 294/91. ART. 7º DA LEI 8.177/91. APLICABILIDADE.1. O índice aplicável à correção dos ativos financeiros bloqueados pela MP 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, no mês de fevereiro de 1991, é a TRD, na forma do art. 7º da Lei 8.177/91. Precedentes: RESP 775350/RJ, 2ª T., Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 12.12.2005; RESP 656894/RS, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ de 20.06.2005.2. Recurso especial a que se dá provimento. (grafei)(STJ - 1ª Turma - RESP nº 667812/RJ - Relator Min. Teori Albino Zavascki - j. em 17/08/2006 - in DJ de 31/08/2006, pág. 207) DIREITO ECONÔMICO - CORREÇÃO MONETÁRIA - MP 168/90 - LEI 8024/90 - BANCO CENTRAL DO BRASIL - LEGITIMIDADE DE PARTE - ÍNDICE APLICÁVEL - BTNF -- MP 294/91 - LEI 8177/91 - ÍNDICE APLICÁVEL - TRD.1. A concessão dos benefícios da justiça gratuita exige declaração simples da condição de pobreza formulada pela parte interessada, nos moldes do artigo 4º da Lei nº 1060/50, com a redação dada pela Lei nº

7.510/86.2. A atual orientação jurisprudencial sobre a matéria, especialmente a das Cortes Superiores, é no sentido de ser o Banco Central do Brasil o único legitimado para figurar no pólo passivo desta demanda e de ser o BTNF o índice de remuneração das contas, razão pela qual não merece acolhida a pretensão formulada na inicial no sentido da aplicação do IPC como índice de correção monetária dos ativos bloqueados em caderneta de poupança, por força da MP 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90. Inteligência da Súmula nº 725 do Supremo Tribunal Federal.3. Os artigos 12 e 13 da Lei nº 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem no sentido de que os índices de correção monetária a serem aplicados sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança nos meses de fevereiro e março de 1991 devem ser calculados pela TRD.4. A instituição financeira de direito privado não se insere nas hipóteses especificadas no art. 109, da CF, sendo Justiça Federal incompetente para tutelar as relações de direito privado, ou seja, questionamento de diferenças de correção monetária de ativos financeiros não bloqueados. (grafei)(TRF da 3ª Região - 6ª Turma - AC nº 678547/SP - Relator Des. Federal Mairan Maia - j. em 06/06/2007 - in DJU de 25/06/2007, pág. 409) Destarte, não restou caracterizada qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade na atualização monetária dos depósitos em caderneta de poupança nos períodos em que os depósitos estavam sob o jugo do BACEN.Contas correntes Requereu a parte autora também a aplicação do IPC sobre os depósitos em contas correntes, os quais foram bloqueados e transferidos ao BACEN, por ocasião da instituição do chamado Plano Collor I (Medida Provisória nº 168/1990, convertida posteriormente na Lei federal nº 8.024/1990). Verifico que os valores depositados em contas correntes foram imediatamente bloqueados e transferidos ao BACEN, passando a ser corrigidos pelo BTN Fiscal, em conformidade com a nova legislação, uma vez que não havia data de renovação para este tipo de conta. Desta forma, considerando que as contas correntes não eram remuneradas à época do bloqueio, não há que se falar em direito adquirido à aplicação de determinado índice de correção monetária. Neste sentido, já se manifestaram o Colendo Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme os julgados que seguem:PROCESSUAL CIVIL E ECONÔMICO. INÉPCIA DA INICIAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. BANCO DEPOSITÁRIO. DEPÓSITO EM CONTA CORRENTE. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IPC DE MARÇO DE 1990 EM DIANTE. AUSÊNCIA DE DATA-BASE. INCIDÊNCIA IMEDIATA DOS NOVOS CRITÉRIOS. I. Rejeita-se a alegação de nulidade do acórdão recorrido pela existência de omissão, apontada por embargos declaratórios, quando, na realidade, apenas verificou-se julgamento desconforme com as pretensões da parte.II. Os depósitos em conta corrente, caracterizados pela rotatividade constante, ausência de previsão contratual de correção monetária e inexistência de data-base, foram imediatamente alcançados pelos efeitos da novel legislação.III. Conhecido em parte e provido o recurso especial. (grafei)(STJ - 4ª Turma - RESP nº 326155/SP - Relator Min. Aldir Passarinho Junior - j. em 18/12/2003 - in DJ de 08/03/2004, pág. 257) PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO BACEN. CONTA CORRENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DE POUPANÇA BLOQUEADOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90 TRANSFORMADA NA LEI Nº 8.024/90. APLICAÇÃO DO BTNF. PRECEDENTES DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.1- O Banco Central do Brasil é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações que versarem sobre correção monetária dos ativos financeiros bloqueados por força da Lei nº 8.024/90.2- A legitimidade para figurar no pólo passivo das ações atinentes à correção monetária de valores depositados em conta-corrente e bloqueados em face do chamado Plano Collor pertence ao BACEN, mas, ainda assim, não procede a pretensão de incidência do IPC como fator de atualização, na medida em que aplicável era o BTNF, fator este que, como é notório, já foi devidamente aplicado à época.3- O presente feito trata na verdade de conta corrente, consoante documentos acostados aos autos. A situação é totalmente distinta, contudo, com referência aos depósitos à vista em contas correntes, porquanto em relação aos mesmos não há falar-se em data de aniversário da aplicação. Desta forma, a transferência dos montantes excedentes a NCz\$ 50.000,00, para o BACEN, operou-se imediatamente com a entrada em vigor da MP 168, a qual, ressalte-se, passou a produzir, de plano, todos os seus efeitos, inclusive quanto à incidência do BTNF como fator de atualização monetária dos valores bloqueados.4- Variados julgados proferidos pelo C. STJ dão conta de que, desde de 1997, já se encontrava pacificada sua posição relativamente às contas correntes, no sentido de que as instituições financeiras privadas eram parte passiva ilegítima para as ações concernentes ao denominado Plano Collor, haja vista a imediata ruptura do vínculo contratual que as unia ao correntista, por força da entrada em vigor da MP 168/90. Tal legitimidade, ressalte-se, foi transferida ao BACEN.5- A Medida Provisória nº 168/90 convertida na Lei nº 8.024/90, teve seu início em 16 de março de 1990, passando a vigorar a BTNF como índice de atualização monetária dos depósitos bloqueados e o BACEN passou a ser o gestor das contas de poupanças com a conversão dos Cruzados Novos para Cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, anteriormente sob a responsabilidade dos bancos depositários. Precedentes do STJ.6- O BANESPA não interpôs recurso contra a sentença proferida, levando ao trânsito em julgado da mesma, não se beneficiando, portanto, do presente recurso por não se tratar de litisconsórcio unitário.7- Honorários advocatícios em favor do Bacen no valor de 5% sobre o valor da causa, atualizados. 8- Apelação do BACEN e remessa oficial parcialmente providas. (grafei)(TRF da 3ª Região - 6ª Turma - AC nº 405142/SP - Relator Des. Federal Lazarano Neto - j. em 07/02/2008 - in DJU de 25/02/2008, pág. 1165)PROCESSUAL CIVIL. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MP n.º 168/90 e 294/91. LEI n.º 8.024/90 e 8177/91. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. MARCO TEMPORAL. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL(...).8. Quanto à conta corrente nº 1001812-1, o pedido de aplicação dos percentuais indicados na inicial não deve ser acolhido por duas razões: em primeiro lugar não havia entre o correntista e a instituição financeira um contrato que disciplinasse a remuneração dos depósitos em contas correntes e em segundo lugar, a Lei nº 8.024/90, ao prever a indisponibilidade dos ativos financeiros, previu também a forma de remuneração dos ativos bloqueados, quantias que seriam atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre o dia 19 de março de

1990 original do título e a data da conversão, acrescida de juros equivalentes a 6% ao ano ou fração pro rata (artigo 5º, 2º). Assim, de todo impertinente a pretensão em ver imposta a atualização monetária sobre depósito em conta corrente, sabendo-se que tais depósitos não eram remunerados. E mesmo quando remunerados na modalidade de conta remunerada a forma de atualização era aleatória e dependia exclusivamente do interesse do mercado na captação de tais recursos, não podendo ser entendido como um contrato com índice de correção determinado, que deva ser imposto ao requerido. 9. Declarada de ofício a nulidade da sentença, no que se refere a condenação ao pagamento do IPC de janeiro de 1989, por não ter sido objeto do pedido inicial.10. Verba honorária fixada em R\$ 300,00, devidos pelos autores a cada um dos co-réus.11. Apelação do Banco ABN Amro Real S/A prejudicada e apelação do Banco Central do Brasil parcialmente provida. (grafei)(TRF da 3ª Região - 3ª Turma - AC nº 1092809/SP - Relator Des. Federal Nery Junior - j. em 06/06/2007 - in DJF3 de 26/08/2008) Assim, não verifico qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade na atualização monetária dos depósitos em contas correntes que foram bloqueados por força da Lei federal nº 8.024/1990. Destarte, deixo de acolher a pretensão articulada na petição inicial também quanto a esta questão.III - Dispositivo Ante o exposto, reconheço de ofício a incompetência absoluta da Justiça Federal para o conhecimento e julgamento da demanda em relação às co-rés Banco do Brasil S/A, Banco Nossa Caixa S/A, Banco Itaú S/A, Banco Bradesco S/A, Banco Santander S/A, HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo e Banco Mercantil de São Paulo S/A, razão pela qual decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, combinado com o artigo 292, caput e 1º, inciso II, ambos do Código de Processo Civil (CPC).Outrossim, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da ilegitimidade passiva ad causam da Caixa Econômica Federal - CEF. Por fim, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos remanescentes articulados pelos autores em desfavor do Banco Central do Brasil - BACEN, negando a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) na correção monetária do(s) saldo(s) de conta(s) poupança dos períodos de março, abril, maio, julho, agosto e novembro de 1990, bem como fevereiro de 1991 e sobre as conta(s) corrente(s) nos mesmos períodos.Em decorrência, condeno os autores, de forma solidária, ao pagamento de honorários de advogado em favor de todos os co-réus, que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais) para cada um, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, cujo montante igualmente deverá ser corrigido monetariamente a partir da data desta sentença. Oportunamente o, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição (SEDI), para a retificação do nome da quarta e oitava co-rés, devendo constar: Banco Nossa Caixa S/A e HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo, respectivamente, bem como para substituição do Banco do Estado de São Paulo - BANESPA pelo Banco Santander S/A, consoante fls. 636/660. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

98.0046069-1 - INGRID JANDIRA RAUSCHER(SP018053 - MOACIR CARLOS MESQUITA E SP118933 - ROBERTO CAMPANELLA CANDELARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença.A autora, nos autos qualificada, ajuizou a presente Ação de Obrigação de Fazer, pelo rito ordinário, visando obter a declaração de quitação do financiamento para aquisição do imóvel situado na Rua Princesa Isabel, n 246, ap. 164, São Paulo - SP, realizado através do Sistema Financeiro da Habitação, por meio do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (saldo residual), com a conseqüente liberação da hipoteca, uma vez que a autora quitou o saldo devedor, no valor de R\$ 6.594,06.Alega a autora, em síntese, que em 19 de junho de 1986, firmou com a COMIND S/A DE CRÉDITO IMOBILIÁRIO, contrato de financiamento para aquisição do imóvel supracitado, através do pagamento de 180 parcelas mensais e consecutivas, com a cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais- FCVS; que, posteriormente, todos os direitos de crédito decorrentes da hipoteca que incide sobre o imóvel foram transferidos à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em virtude da liquidação extrajudicial da primeira instituição financeira. Todavia, segundo afirma, embora todas as prestações tenham sido devidamente pagas, com a quitação do saldo devedor final pelo valor de R\$ 6.594,06, a ré negou o pedido de liberação da hipoteca, sob a alegação de ausência de cobertura do FCVS, em virtude da constatação da ocorrência de multiplicidade de financiamento em nome da autora.Requer, ao final, a procedência da ação, reconhecendo-se a quitação do financiamento e a conseqüente liberação da hipoteca.O feito foi instruído com documentos.Regularmente citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, apresentou contestação às fls. 40/47, alegando, preliminarmente, o litisconsórcio passivo necessário da União Federal, por ser gestora do Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS), subordinado ao Ministério da Fazenda; no mérito, alega a existência de multiplicidade de financiamentos, o que inviabiliza a utilização do FCVS, protestando pela improcedência da ação.A parte autora apresentou réplica às fls. 90/93.Intimadas as partes, para que especificassem as provas que pretendiam produzir, a parte autora requereu a produção de prova pericial, o que foi deferido às fls. 104.O Laudo Pericial foi anexado às fls. 125/147.As partes se manifestaram sobre o Laudo Pericial, às fls. 150/152 e 158/159.Foram realizadas audiências de tentativa de conciliação, as quais restaram infrutíferas (fls. 178/179 e 257/258).As partes apresentaram alegações finais, por memoriais, às fls. 182/189 e 201/207.Às fls. 225 foi determinada a inclusão no pólo passivo da União Federal, na qualidade de assistente simples.A União Federal apresentou manifestação às fls. 239/244, protestando pela improcedência do pedido.Vieram os autos conclusos.É o relatório.Fundamento e Decido.Tendo em vista que a questão preliminar quanto à legitimidade passiva da União Federal já restou decidida, passo diretamente à análise do mérito.Compulsando os autos, verifico que se trata de Ação Ordinária ajuizada contra a Caixa Econômica Federal, em que objetiva a autora a declaração de quitação do financiamento para aquisição do imóvel situado na Rua Princesa Isabel, n 246, ap. 164, São Paulo - SP, realizado através do Sistema Financeiro da Habitação, com a utilização do Fundo de Compensação de Variações Salariais -

FCVS.DO FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS - FCVS:Consta dos autos que a autora obteve o financiamento imobiliário, regido pelas normas do SFH, sendo que a referida mutuária já havia sido beneficiada com outro financiamento sob o mesmo regime, com previsão de cobertura de eventual resíduo pelo FCVS. Também consta que aquele Fundo liquidou o resíduo do primeiro financiamento.Mas, mesmo diante desse quadro, tenho que a autora tem, pelas razões adiante expostas, direito à quitação pelo FCVS do resíduo do contrato de financiamento imobiliário de que trata este feito.Pois bem.Dispõe o art. 9º, e seu 1.º, da Lei 4.380/64:Art. 9º. Todas as aplicações do sistema, terão por objeto, fundamentalmente a aquisição de casa para residência do adquirente, sua família e seus dependentes, vedadas quaisquer aplicações em terrenos não construídos, salvo como parte de operação financeira destinada à construção da mesma. 1º. As pessoas que já forem proprietários, promitentes compradoras ou cessionárias de imóvel residencial na mesma localidade ... (Vetado) ... não poderão adquirir imóveis objeto de aplicação pelo sistema financeiro da habitação.Ocorre que essa norma está direcionada à instituição financeira a quem o pedido de financiamento fora dirigido.Vale dizer, a instituição financeira NÃO PODERIA CONCEDER financiamento, no âmbito do SFH, ao pretendente que já fosse proprietário, promitente comprador ou cessionário de imóvel residencial na mesma localidade do imóvel cuja nova aquisição pretendia.E para que cumprisse essa norma, deveria se certificar de que o pretendente realmente cumpria esse requisito, prova, aliás, de facilidade elementar: bastaria uma certidão do Cartório de Registro Imobiliário - CRI ou mesmo uma informação do próprio FCVS, que recebia contribuições de todos os mutuários cujos contratos, como é o caso do firmado pela autora, observavam as regras do SFH.O contrato - visando proteger o sistema - continha cláusulas que previam o vencimento antecipado da dívida tanto no caso de declaração inverídica quanto na hipótese de ser constatado, a qualquer tempo, que, na data do contrato, o mutuário já era proprietário de imóvel financiado nas condições do SFH.Mas o agente financeiro, mesmo dispondo facilmente da possibilidade de obtenção dessa última informação (bastava consultar o FCVS, que recebia pagamentos dos mutuários, decorrentes de outro financiamento) permaneceu inerte durante todo o contrato, o qual também continha cláusula que dava pela extinção do contrato, com assunção do resíduo pelo FCVS, no caso de pagamento de todas as prestações ajustadas.Tanto era fácil de obter essa informação que o agente financeiro realmente a obteve quando, pagas todas as prestações pelo mutuário, buscou receber do FCVS o valor do resíduo.Tanto que a regra do art. 9.º, 1.º, da Lei 4.380/64 se dirigia ao agente financeiro - e não ao mutuário - que a Lei 8.100/90 inicialmente tentou pretender impedir a cobertura de mais de um resíduo de financiamento imobiliário, mesmo obtido anteriormente àquela lei, ao dispor:Art. 3º. O Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS) quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, inclusive os já firmados no âmbito do SFH. - grifeiPosteriormente, com a redação alterada pela Lei 10.150, de 21 de dezembro de 2001, o artigo 3º, da Lei 8100/90, passou a dispor que:Art. 3º. O Fundo de Compensação de Variações Salariais- FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 05 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data da ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS. - grifeiVerifica-se, dessa forma, que a limitação da quitação pelo FCVS a um único saldo devedor só sobreveio com a Lei 8.100/90, não podendo atingir contratos já aperfeiçoados, como o da hipótese versada nos autos, firmado em 16 de junho de 1986, ou seja, em data anterior ao advento da referida lei.Além do mais, com o advento da Lei 10.150, de 21 de dezembro de 2001, é aplicável o direito superveniente (art. 462 do CPC), que afastou aquela limitação para os contratos firmados até 05 de dezembro de 1990 (art. 3º da Lei 8.100/90, com a redação dada pelo art. 4º da MP nº 1.981-52, de 27/09/2000, convertido na Lei 10.150, de 21 de dezembro de 2001).E nem poderia ser diferente, vez que o FCVS, para efetuar a cobertura desse resíduo, recebia do mutuário uma contribuição, de natureza securitária.E se o FCVS recebeu pagamentos de natureza securitária de um mesmo mutuário relativamente a mais de um financiamento, e se, ademais, não noticiou ao agente financeiro a existência de mais de um financiamento (para que, mediante a denúncia do contrato irregular, apenas o primeiro contrato subsistisse), fica o Fundo, em razão do recebimento dessas contribuições, obrigado a efetuar a cobertura de tantos resíduos quantos sejam os contratos em função dos quais recebeu contribuições.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. FCVS. LEI 8.100/90. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DA LEI.1. O E. STF já se pronunciou quanto à constitucionalidade e legalidade da execução extrajudicial do imóvel financiado pelas normas do Sistema Financeiro da Habitação.2. Embora o contrato firmado entre as partes disponha sobre a cobertura do FCVS, houve negativa da CEF ao pedido de liberação do termo de quitação, diante da multiplicidade de financiamentos.3. A limitação prevista no art. 3º, da Lei 8.100/90, restringindo a quitação através do FCVS a apenas um saldo devedor remanescente por mutuário não se aplica ao presente caso, tendo em vista a data em que foi firmado o contrato de mútuo (23/07/1985).4. Aplicação do princípio da irretroatividade da lei. Precedentes.5. Agravo provido. Agravo regimental prejudicado.(TRF - 3ª REGIÃO, AG nº 2005.03.00.033546-7/SP, Segunda Turma, Relator JUIZ COTRIM GUIMARÃES, j. 02.10.2007, DJU 11.10.2007, p. 636).PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - AÇÃO ORDINÁRIA - CONTRATO DE FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DA CASA PRÓPRIA - SFH - PES/SAM - DL 70/66 - TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA - FUNDO DE COMPENSAÇÃO POR VARIAÇÕES SALARIAIS (FCVS) - DUPLICIDADE DE FINANCIAMENTO NO MESMO MUNICÍPIO - AGRAVO IMPROVIDO.1. O E. STJ já firmou o entendimento no sentido de que é possível a manutenção da cobertura do Fundo de Compensação por Variações Salariais - FCVS, na hipótese de aquisição de dois imóveis no mesmo município, desde que as avenças tenham sido pactuadas antes do advento das Leis nº 8.004/90 e nº 8.100/90, esta alterada pela de nº 10.150/2001, o que se configurou, na espécie.2. Assim sendo, não se justifica o prosseguimento da execução extrajudicial.3. Agravo improvido.(TRF - 3ª REGIÃO, AG nº 2007.0300.005037-8/SP, Quinta Turma, Relatora JUÍZA RAMZA TARTUCE, j. 23.04.2007, DJU 17.07.2007, p. 305)Por outro lado, cumpre frisar que, diante

de expressa previsão constitucional, a lei não pode prejudicar o ato jurídico perfeito e o direito adquirido, pois via de regra, a norma jurídica não pode retroagir, salvo as exceções previstas na legislação tributária e no Código Penal. Destarte, incabível a norma jurídica alcançar contrato e atos anteriormente praticados, pois afetaria o princípio da segurança jurídica, na qual a lei é pública e embasa os atos praticados durante sua vigência, sem estarem esses atos sujeitos a alteração por meio de norma posterior. Nestes termos, vale transcrever trecho do artigo do Exmo. Sr. Desembargador Teori Albino Zavascki, Juiz do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, publicado na Revista Trimestral de Direito Público-22, pág. 66: Não se pode, igualmente, confundir aplicação imediata com aplicação retroativa da lei. A aplicação retroativa é a que faz a norma incidir sobre suportes fáticos ocorridos no passado. Esta incidência será ilegítima, salvo se dela não resultar violação a direito adquirido, a ato jurídico perfeito ou a coisa julgada. Assim, não seria veda a incidência retroativa de norma nova que, por exemplo, importasse situação de vantagem ao destinatário. Em sendo assim, as despesas do saldo devedor remanescente (ou residual) devem ser pagas, por meio do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, uma vez que a norma a qual limitou a quitação pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS a um único saldo devedor só sobreveio com a Lei 8.100/90, sendo certo que, com a aplicação do artigo 3º, do referido diploma legal, com a redação alterada pela Lei 10.150, de 21 de dezembro de 2001, nos termos do artigo 462, do Código de Processo Civil, restou afastada a limitação da quitação, pelo FCVS, a um único saldo devedor para os contratos firmados até 05 de dezembro de 1990, hipótese em que se encaixa o contrato firmado pela autora com a ré. **CONCLUSÃO:** Portanto, como a limitação da quitação, pelo FCVS, a um único saldo devedor para os contratos firmados até 05 de dezembro de 1990 restou afastada, nos termos do diploma legal supracitado, e como o mutuário contribuiu para o FCVS, conforme se infere da petição inicial e contestação da ré, o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS deverá ser utilizado para cobrir o saldo devedor remanescente (saldo residual), reputando-se quitado o contrato, com a conseqüente liberação da hipoteca. Frise-se, por fim, que o contrato de financiamento somente será considerado quitado, após o pagamento integral do saldo devedor, sendo certo que a autora comprovou nos autos o pagamento da quantia de R\$ 6.594,06, porém, o Sr. Perito Judicial apurou uma diferença no montante de R\$ 846,84 (posição em 06/98), que ainda falta ser paga pela autora, nos termos de fls. 138, resposta ao quesito 5.1. **DIANTE DO EXPOSTO** e tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial, para o fim de: a) declarar quitado integralmente, o saldo devedor remanescente (saldo residual) do contrato de financiamento indicado na inicial, através da utilização do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, após a comprovação do pagamento integral do saldo devedor pela mutuária, apurado pela perícia; b) condenar a ré na obrigação de emitir declaração autorizando o cancelamento da hipoteca averbada no Cartório de Registro de Imóveis competente, após a comprovação do pagamento integral do saldo devedor pela mutuária, apurado pela perícia. Em conseqüência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a CEF, a arcar com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios da parte autora, que estipulo, no total, em 10% (dez por cento) do valor da causa, na forma do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, e, após a comprovação do pagamento do valor restante do saldo devedor pela parte autora (apurado pela perícia), expeça-se ao Cartório de Imóveis competente, o mandado de cancelamento de hipoteca. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

1999.61.00.003832-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0045446-2) CLAUDIO ROMUALDO X MEIRE NICACIO E SILVA (SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS E SP129657 - GILSON ZACARIAS SAMPAIO E SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP146085 - PAULA CAETANO DE SOUZA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Proc. MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE E Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos, etc. A parte autora opôs embargos de declaração (fls. 268/270) em face da sentença proferida nos autos (fls. 256/266), sustentando que houve omissão. É o singelo relatório. Passo a decidir. Conheço dos embargos de declaração opostos pela parte autora, posto que estão presentes os pressupostos de admissibilidade previstos nos artigos 535 e 536 do Código de Processo Civil. Entretanto, não reconheço o apontado vício na sentença proferida. Os fundamentos da sentença estão explicitados, servindo de suporte para a parcial procedência da demanda, não havendo qualquer omissão a ser integrada. Deveras, o juiz não tem o dever de enfrentar todos os argumentos expostos pelas partes para motivar suas decisões. Neste sentido é o entendimento jurisprudencial, in verbis: **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES - PREQUESTIONAMENTO.** 1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração. 2 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes. 3 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso. 4 - Embargos de declaração rejeitados. (grafei) (TRF da 3ª Região - 6ª Turma - REOMS nº 178446/SP - Relator Des. Federal Mairan Maia - j. em 11/01/2006 - in DJU de 17/02/2006, pág. 486) **PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - ALEGAÇÃO RESTRITA À AFRONTA AO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - NÃO-DEMONSTRADA AS EIVAS QUE CARACTERIZAM A VIOLAÇÃO DO DISPOSITIVO ELEITO COMO VIOLADO.** - A pretensão recursal deduzida pela Fazenda Nacional centra-se, exclusivamente, na suposta afronta ao artigo 535 do Diploma Processual Civil. - No caso particular dos autos, prevalece o entendimento jurisprudencial segundo o qual não ocorre omissão quando o acórdão deixa de responder exaustivamente a todos os argumentos invocados pela parte, certo que a falha deve ser aferida em função do pedido, e não das razões invocadas pelo litigante. Não há confundir ponto do litígio com argumento trazido à colação pela parte, principalmente quando, para a solução

da lide, bastou o exame de aspectos fáticos, dispensando o exame da tese, por mais sedutora que possa parecer. Se o acórdão contém suficiente fundamento para justificar a conclusão adotada, na análise do ponto do litígio, então objeto da pretensão recursal, não cabe falar em omissão, posto que a decisão está completa, ainda que diversos os motivos acolhidos seja em primeira, seja em segunda instância. Os embargos declaratórios devem referir-se a ponto omissivo ou obscuro da decisão e não a fatos e argumentos mencionados pelas partes (Embargos 229.270, de 24.5.77, 1º TAC - SP, Rel. Juiz Márcio Bonilha, Dos Embargos de Declaração, Sônia Márcia Hase de Almeida Baptista, Ed. Revista dos Tribunais, 2ª ed.).- Recurso especial improvido. (grifei)(STJ - 2ª Turma - RESP nº 422541/RJ - Relator Min. Franciulli Netto - j. 09/11/2004 - in DJ de 11/04/2005, pág. 220) Destarte, não há necessidade de se minudenciar outros argumentos, máxime quando não servirão para alterar o resultado do julgamento nesta instância. Ademais, observo que a alteração pretendida pela parte autora revela caráter infringente, que não é o escopo dos embargos de declaração. Neste sentido esclarecem Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor, página 1045, que:Caráter infringente. Os Edcl podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b) suprimimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos Edcl. Contudo, nenhuma das hipóteses mencionadas se configura no presente caso. Na verdade, a parte autora apenas explicitou sua discordância com o resultado do julgamento proferido, pretendendo a sua reforma, o que não é possível em sede de embargos de declaração. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela parte autora. Entretanto, rejeito-os, mantendo inalterada a sentença (fls. 256/266). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

1999.61.00.048753-0 - MARIA DE LOURDES DA SILVA X ILTON CASSIANO DA SILVA X NELSON MARCHINI X TERCIO PEREIRA RANGEL X CARLOS AUGUSTO DA SILVA CALIL X ADAO BATISTA DE SOUZA X MARA REGINA DE LIMA CAMEZ X EDISON ROBERTO CAMEZ X REINALDO CELIO BARBOSA X AMANCIO MENDES CORDEIRO(MG026930 - ANTONIO PEREIRA ALBINO E SP218045A - GALDINO SILOS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

SENTENÇAVistos, etc.A CEF justificou a ausência de cumprimento da obrigação de fazer em relação ao co-autor Amâncio Mendes Cordeiro, uma vez que este não comprovou opção pelo Fundo de Garantia pelo Tempo de Serviço - FGTS (fl. 178). Assente tal premissa, em relação aos autores remanescentes, passo a analisar a satisfação da obrigação pela parte ré. Reputo válidas as transações levadas a efeito entre a CEF e os co-autores Maria de Lourdes da Silva (fl. 159), Ilton Cassiano da Silva (fl. 186), Nelson Marchini (fl. 162), Carlos Augusto da Silva Calil (fl. 153), Adão Batista de Souza (fl. 185), Mara Regina de Lima Camez (fl. 187), Edison Roberto Camez (fl. 150) e Reinaldo Célio Barbosa (fl. 152). Neste sentido, destaco a incidência da Súmula Vinculante nº 1 do Colendo Supremo Tribunal Federal, in verbisOFENDE A GARANTIA CONSTITUCIONAL DO ATO JURÍDICO PERFEITO A DECISÃO QUE, SEM PONDERAR AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO, DESCONSIDERA A VALIDEZ E A EFICÁCIA DE ACORDO CONSTANTE DE TERMO DE ADESÃO INSTITUÍDO PELA LEI COMPLEMENTAR 110/2001. Nos termos do artigo 103-A da Constituição Federal, a decisão sumulada do STF obriga todos os órgãos do Poder Judiciário, não comportando mais digressões. Outrossim, verifico que a CEF efetuou os creditamentos a que foi condenada na conta vinculada ao FGTS do co-autor Tércio Pereira Rangel (fls. 175/184). Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil em relação aos co-autores Maria de Lourdes da Silva, Ilton Cassiano da Silva, Nelson Marchini, Tércio Pereira Rangel, Carlos Augusto da Silva Calil, Adão Batista de Souza, Mara Regina de Lima Camez, Edison Roberto Camez e Reinaldo Célio Barbosa. Quanto ao co-autor Amâncio Mendes Cordeiro, determino a remessa dos autos ao arquivo, aguardando-se sua provocação, mediante a juntada dos documentos comprobatórios do direito mencionado. Fls. 193/194: Indefiro, posto que os honorários advocatícios foram excluídos na decisão monocrática do E. TRF da 3ª Região (fls. 142/146). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2001.61.00.028082-8 - ELIANA MARIA DE CAMARGO X AMALIA CROCE DE CAMARGO(SP177900 - VERA LUCIA LOPRETE DE MACEDO E SP172718 - CLAUDIA PEREIRA GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) Recebo a apelação da CEF, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2001.61.00.028744-6 - JOSUE JUSTINO X LUCIA HELENA FERREIRA JUSTINO(SP057287 - MARILDA MAZZINI E SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Recebo as apelações da parte autora e do(a) CEF em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista às partes contrárias para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2004.61.00.003309-7 - ANCHIETA EVENTOS LTDA(SP137873 - ALESSANDRO NEZI RAGAZZI E SP215753 - FABIAN EDUARDO NEZI RAGAZZI) X INSS/FAZENDA(SP094142 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para

resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2004.61.00.006208-5 - INDECA IND/ E COM/ DE CACAU LTDA(SP016955 - JOSE ALVES DOS SANTOS FILHO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP173711 - LILIAM CRISTINA DE MORAES GUIMARÃES)

SENTENÇA Vistos, etc. A autora opôs embargos de declaração (fls. 301/305) em face da sentença proferida nos autos (fls. 287/293), sustentando contradição. É o singelo relatório. Passo a decidir. Conheço dos embargos de declaração opostos pela parte autora, posto que estão presentes os pressupostos de admissibilidade previstos nos artigos 535 e 536 do Código de Processo Civil. Entretanto, não reconheço o apontado vício na sentença proferida. Consoante o abalizado ensinamento de José Carlos Barbosa Moreira, a contradição ocorre quando há proposições inconciliáveis no corpo da sentença ou acórdão, seja na motivação, seja na parte decisória (in Comentários ao Código de Processo Civil - volume V, 10ª edição, Ed. Forense, pág. 548). No caso em apreço, os fundamentos da sentença estão explicitados, servindo de suporte para o decreto de improcedência dos pedidos articulados na petição inicial. Logo, não há contradição entre a fundamentação e o dispositivo. Ademais, o juiz não tem o dever de enfrentar todos os argumentos expostos pelas partes para motivar suas decisões. Neste sentido é o entendimento jurisprudencial, in verbis: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES - PREQUESTIONAMENTO. 1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração. 2 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes. 3 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso. 4 - Embargos de declaração rejeitados. (grafei)(TRF da 3ª Região - 6ª Turma - REOMS nº 178446/SP - Relator Des. Federal Mairan Maia - j. em 11/01/2006 - in DJU de 17/02/2006, pág. 486) PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - ALEGAÇÃO RESTRITA À AFRONTA AO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - NÃO-DEMONSTRADA AS EIVAS QUE CARACTERIZAM A VIOLAÇÃO DO DISPOSITIVO ELEITO COMO VIOLADO.- A pretensão recursal deduzida pela Fazenda Nacional centra-se, exclusivamente, na suposta afronta ao artigo 535 do Diploma Processual Civil.- No caso particular dos autos, prevalece o entendimento jurisprudencial segundo o qual não ocorre omissão quando o acórdão deixa de responder exaustivamente a todos os argumentos invocados pela parte, certo que a falha deve ser aferida em função do pedido, e não das razões invocadas pelo litigante. Não há confundir ponto do litígio com argumento trazido à colação pela parte, principalmente quando, para a solução da lide, bastou o exame de aspectos fáticos, dispensando o exame da tese, por mais sedutora que possa parecer. Se o acórdão contém suficiente fundamento para justificar a conclusão adotada, na análise do ponto do litígio, então objeto da pretensão recursal, não cabe falar em omissão, posto que a decisão está completa, ainda que diversos os motivos acolhidos seja em primeira, seja em segunda instância. Os embargos declaratórios devem referir-se a ponto omissivo ou obscuro da decisão e não a fatos e argumentos mencionados pelas partes (Embargos 229.270, de 24.5.77, 1º TAC - SP, Rel. Juiz Márcio Bonilha, Dos Embargos de Declaração, Sônia Márcia Hase de Almeida Baptista, Ed. Revista dos Tribunais, 2ª ed.).- Recurso especial improvido. (grifei)(STJ - 2ª Turma - RESP nº 422541/RJ - Relator Min. Franciulli Netto - j. 09/11/2004 - in DJ de 11/04/2005, pág. 220) Destarte, não há necessidade de se minudenciar outros argumentos, máxime quando não servirão para alterar o resultado do julgamento nesta instância. O escopo dos presentes embargos é nitidamente a reforma da decisão proferida, que não é o meio processual adequado para ventilar o inconformismo da parte. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela autora. Entretanto, rejeito-os, mantendo inalterada a sentença (fls. 287/293). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.00.024759-0 - SYNCROFILM DISTRIBUIDORA LTDA(SP104981 - FRANCISCO MANOEL GOMES CURI E SP131295 - SONIA REGINA CANALE MAZIEIRO E SP208846 - ALESSANDRO CODONHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS)

SENTENÇA Vistos, etc. A autora opôs embargos de declaração (fls. 669/670) em face da sentença proferida nos autos (fls. 664/667), sustentando contradição. É o singelo relatório. Passo a decidir. Conheço dos embargos de declaração opostos pela parte autora, visto que estão presentes os pressupostos de admissibilidade previstos nos artigos 535 e 536 do Código de Processo Civil. Consoante o abalizado ensinamento de José Carlos Barbosa Moreira, a contradição ocorre quando há proposições inconciliáveis no corpo da sentença ou acórdão, seja na motivação, seja na parte decisória (in Comentários ao Código de Processo Civil - volume V, 10ª edição, Ed. Forense, pág. 548). Verifico que assiste razão à embargante quanto à existência de contradição, especificamente no último parágrafo da fl. 666, apenas no que se refere à indicação do número do processo que justificou o julgamento sem resolução de mérito, em face da coisa julgada. Destarte, retifico a fundamentação da sentença no seguinte excerto: Com relação ao pedido de cancelamento das restrições atinentes à receita da contribuição ao PIS (código 8109), consoante consulta realizada, verifico que a parte autora já discutiu a mesma matéria na demanda autuada sob o nº 2004.61.00.018827-5, tramitando perante a 5ª Vara Cível desta Subseção Judiciária, na qual já houve pronunciamento judicial a respeito do pedido. Ademais, a decisão já transitou em julgado. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela autora, acolhendo-os, para alterar a fundamentação na parte acima indicada, porém mantendo inalteradas as demais disposições da sentença (fls. 664/667). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.00.001307-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.027352-0) WILSON LADRIANO X CARLOS HENRIQUE SILVA LADRIANO(SP197370 - FATIMA RODRIGUES DA SILVA

OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

SENTENÇA Vistos, etc. A ré opôs embargos de declaração (fl. 146) em face da sentença proferida nos autos (fls. 142/144), sustentando omissão. É o singelo relatório. Passo a decidir. Conheço dos embargos de declaração opostos, visto que estão presentes os pressupostos de admissibilidade previstos nos artigos 535 e 536 do Código de Processo Civil. Quanto ao mérito, reconheço a apontada omissão, porquanto não houve pronunciamento quanto à verba honorária. Deveras, como a extinção do processo foi provocada pelos autores após a citação, entendo que são devidos os honorários de advogado, por força do princípio da causalidade. Assim já se pronunciaram o Colendo Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRADO REGIMENTAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.- Segundo o princípio da causalidade, aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com os encargos daí decorrentes.- O fato de a dívida ter sido paga por terceiro em relação à lide não pode ser empecilho para o recebimento dos honorários advocatícios por parte do agravado. Agravo improvido. (grafei)(STJ - 4ª Turma - AGA nº 335515/MG - Relator Min. Barros Monteiro - j. em 19/02/2002 - in DJ de 31/03/2003, pág. 227) PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESBLOQUEIO DE CRUZADOS NOVOS. LEI N. 8.024/90. EXTINÇÃO DO FEITO SEM ADENTRAR NO MÉRITO. A extinção do feito sem julgamento de seu mérito não impede a fixação de verba honorária. Pelo princípio da causalidade, deve ser verificado quem deu causa a demanda atribuindo a esta os ônus da sucumbência. Apelo a que se dá parcial provimento, para fixar a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, a favor dos autores. (grafei)(TRF da 3ª Região - 3ª Turma - AC nº 93031042298/SP - Relator Des. Federal Baptista Pereira - j. em 06/03/1996 - in DJ de 02/04/1996, pág. 21002) Portanto, acrescento ao dispositivo da sentença o seguinte parágrafo: Condene os autores ao pagamento de honorários advocatícios em favor da ré, que arbitro em R\$ 800,00 (oitocentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir da data desta sentença (artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981), por força do princípio da causalidade. Por tais razões, conheço dos embargos de declaração opostos pela ré e, no mérito, acolho-os, para suprir a omissão supra. No entanto, mantenho inalteradas todas as demais disposições da sentença proferida nestes autos (fls. 142/144). Retifique-se no livro de registro de sentenças. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.00.034179-4 - NILDA APARECIDA ALVES CAMPOS(SP146352 - ANDREA MONZILLO MARTIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA Vistos, etc. A autora opôs embargos de declaração (fls. 37/52) em face da sentença proferida nos autos (fls. 31/33), sustentando contradição. É o singelo relatório. Passo a decidir. Conheço dos embargos de declaração opostos pela parte requerente, posto que estão presentes os pressupostos de admissibilidade previstos nos artigos 535 e 536 do Código de Processo Civil. Entretanto, não reconheço o apontado vício na sentença proferida. Consoante o abalizado ensinamento de José Carlos Barbosa Moreira, a contradição ocorre quando há proposições inconciliáveis no corpo da sentença ou acórdão, seja na motivação, seja na parte decisória (in Comentários ao Código de Processo Civil - volume V, 10ª edição, Ed. Forense, pág. 548). No caso em apreço, os fundamentos da sentença estão explicitados, servindo de suporte para o decreto de extinção do processo sem resolução do mérito. Logo, não há contradição entre a fundamentação e o dispositivo. Além disso, friso que o juiz não tem o dever de enfrentar todos os argumentos expostos pelas partes para motivar suas decisões. Neste sentido é o entendimento jurisprudencial, in verbis: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES - PREQUESTIONAMENTO. 1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração. 2 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes. 3 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso. 4 - Embargos de declaração rejeitados. (grafei)(TRF da 3ª Região - 6ª Turma - REOMS nº 178446/SP - Relator Des. Federal Mairan Maia - j. em 11/01/2006 - in DJU de 17/02/2006, pág. 486) PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - ALEGAÇÃO RESTRITA À AFRONTA AO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - NÃO-DEMONSTRADA AS EIVAS QUE CARACTERIZAM A VIOLAÇÃO DO DISPOSITIVO ELEITO COMO VIOLADO.- A pretensão recursal deduzida pela Fazenda Nacional centra-se, exclusivamente, na suposta afronta ao artigo 535 do Diploma Processual Civil.- No caso particular dos autos, prevalece o entendimento jurisprudencial segundo o qual não ocorre omissão quando o acórdão deixa de responder exaustivamente a todos os argumentos invocados pela parte, certo que a falha deve ser aferida em função do pedido, e não das razões invocadas pelo litigante. Não há confundir ponto do litígio com argumento trazido à colação pela parte, principalmente quando, para a solução da lide, bastou o exame de aspectos fáticos, dispensando o exame da tese, por mais sedutora que possa parecer. Se o acórdão contém suficiente fundamento para justificar a conclusão adotada, na análise do ponto do litígio, então objeto da pretensão recursal, não cabe falar em omissão, posto que a decisão está completa, ainda que diversos os motivos acolhidos seja em primeira, seja em segunda instância. Os embargos declaratórios devem referir-se a ponto omisso ou obscuro da decisão e não a fatos e argumentos mencionados pelas partes (Embargos 229.270, de 24.5.77, 1º TAC - SP, Rel. Juiz Márcio Bonilha, Dos Embargos de Declaração, Sônia Márcia Hase de Almeida Baptista, Ed. Revista dos Tribunais, 2ª ed.).- Recurso especial improvido. (grifei)(STJ - 2ª Turma - RESP nº 422541/RJ - Relator Min. Franciulli Netto - j. 09/11/2004 - in DJ de 11/04/2005, pág. 220) Destarte, não há necessidade de se minudenciar outros argumentos, máxime quando não servirão para alterar o resultado do julgamento nesta instância. O escopo dos presentes embargos é nitidamente a reforma da decisão proferida, que não é o meio processual adequado para ventilar o inconformismo da parte. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela requerente. Entretanto,

rejeito-os, mantendo inalterada a sentença (fls. 31/33). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.00.026239-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0079957-4) UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X PAULO MANUEL BORDINI(SP081514 - JOSE MORENO BILCHE SANTOS E SP086894 - EDUARDO CAVALCANTI ARAUJO DOS REIS E SP087535 - DAVID SAN LEUNG)

SENTENÇAVistos, etc.I - RelatórioTrata-se de embargos à execução opostos pela UNIÃO FEDERAL em face de PAULO MANUEL BORDINI, objetivando a redução parcial do valor apresentado pelo embargado para a satisfação do título executivo judicial formado nos autos da ação ordinária autuada sob o nº 92.0079957-4.Alegou a embargante, em suma, que os cálculos de liquidação apresentados pelo embargado contêm excesso, visto que foi aplicada indevidamente a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC).Intimado a se manifestar, o embargado refutou as alegações da embargante (fls. 15/20).Remetidos os autos à Seção de Cálculos e Liquidações, esta apresentou os cálculos (fls. 24/29), os quais foram impugnados pela embargante (fls. 37/42). Encaminhados novamente os autos à Contadoria Judicial, foram elaborados novos cálculos (fls. 50/54), com os quais a embargante concordou (fls. 59/64). O embargado, embora devidamente intimado, não se manifestou acerca dos referidos cálculos, consoante certificado à fl. 57 dos autos.É o relatório. Passo a decidir.II - FundamentaçãoO pedido comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil (CPC), porquanto a questão de mérito não depende da produção de outras provas para ser resolvida. Com efeito, a discussão travada na presente ação gira em torno dos limites objetivos da coisa julgada.De fato, o título executivo judicial formado (fls. 28/37 e 42/43 dos autos nº 92.0079957-4) determinou a incidência de correção monetária desde o desembolso e juros de mora calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, a partir do trânsito em julgado, nos termos do artigo 167, único, do CTN.Por conseguinte, não poderia ter sido aplicada a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, posto que não houve determinação expressa neste sentido no título exequendo.Observo que os cálculos apresentados pela Seção de Cálculos e Liquidações respeitaram os limites da coisa julgada, apresentando uma diferença ínfima dos cálculos elaborados pela embargante.Destarte, reconheço o excesso de execução apontado pela embargante, acolhendo seus cálculos, motivo pelo qual determino a redução aos estritos limites da coisa julgada.III - Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução opostos pela União Federal, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor indicado nos cálculos de liquidação de fls. 60/64, ou seja, em R\$ 4.587,50 (quatro mil, quinhentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), atualizados até maio de 2009.Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.Condeno o embargado ao pagamento de honorários de advogado em favor da embargante, que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir da data desta sentença (artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981).Após o trânsito em julgado desta sentença, traslade-se cópia aos autos do processo principal, desamparando-se e arquivando-se os presentes.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.00.005517-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0027663-0) UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE) X PRODUTOS LEV LTDA(SP094832 - PAULO ROBERTO SATIN E SP040537 - DELIAS DE AZEVEDO)

SENTENÇA Vistos, etc.I - RelatórioTrata-se de embargos à execução opostos pela UNIÃO FEDERAL em face de PRODUTOS LEV LTDA., objetivando a redução parcial do valor apresentado pela embargada para a satisfação do título executivo judicial formado nos autos da ação ordinária autuada sob o nº 94.0027663-0, no tocante aos honorários advocatícios. Sustentou a embargante, em suma, excesso na execução, haja vista o equívoco quanto à data inicial de atualização do valor dos honorários.Intimada, a embargada apresentou impugnação, refutando as alegações da embargante (fls. 17/19).Remetidos os autos à Seção de Cálculos e Liquidações, esta apresentou os cálculos (fls. 22/23), com os quais as partes concordaram (fls. 26 e 28/32).É o relatório. Passo a decidir.II - Fundamentação O pedido comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil (CPC), porquanto a questão de mérito não depende da produção de outras provas para ser resolvida. Com efeito, a controvérsia cinge-se às verbas de sucumbência.Na sentença proferida no processo de conhecimento (fls. 107/113 dos autos nº 94.0027663-0), os honorários de advogado foram arbitrados em 10% sobre o valor da causa.Entretanto, a 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região reformou este capítulo da sentença (fls. 152/183 daqueles autos), fixando a verba honorária em R\$ 1.000,00 (um mil reais).Por sua vez, os honorários fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), devem ser atualizados desde a data do acórdão que os fixou (junho de 2007), nos termos do artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981, porquanto se trata de dívida líquida e certa. Neste sentido:RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. FIXAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA. TERMO INICIAL.1. O entendimento dominante é no sentido de que estabelecidos os honorários de advogado e sua base de cálculo pela instância ordinária, no uso da faculdade relativamente discricionária outorgada pela lei, não compete ao Superior Tribunal de Justiça, em substituição ao critério, desde que não exorbitante, imiscuir-se na controvérsia fática.2. A inclusão na base de cálculo da verba de sucumbência do valor dos bens partilhados, pelo Tribunal de origem, com desprezo daquele ajustado pelas partes, não justifica, em princípio, a intervenção do Superior Tribunal de Justiça para alterar o quantitativo, tarefa cuja concretização reclama investigação probatória, com incidência da súmula 7. É que o acórdão recorrido, ao exame da matéria de fato colacionada, afirma ser o montante por ele acolhido o verdadeiro, devendo ser respeitado.3. Estabelecidos os honorários de advogado em valor determinado, a correção monetária não incide a partir do

ajuizamento, mas do provimento judicial. Precedente constante do AgRg 550.490. 4. Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, provido. (grafei)(STJ - 4ª Turma - RESP nº 743914/RJ - Relator Ministro Fernando Gonçalves - j. em 29/11/2005 - in DJ de 19/12/2005, pág. 440)Observe que os cálculos apresentados pela Seção de Cálculos e Liquidações respeitaram os limites da coisa julgada, apresentando uma diferença ínfima dos cálculos elaborados pela embargante.Destarte, reconheço o excesso de execução apontado pela embargante, acolhendo seus cálculos, motivo pelo qual determino a redução aos estritos limites da coisa julgada.III - Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução opostos pela União Federal, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor indicado nos cálculos de liquidação de fls. 29/32, ou seja, em R\$ 1.116,40 (um mil, cento e dezesseis reais e quarenta centavos), atualizados até agosto de 2009. Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a embargada ao pagamento de honorários de advogado em favor da embargante, que arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor desta causa, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente desde o seu ajuizamento (artigo 1º, 2º, da Lei federal nº 6.899/1981). Após o trânsito em julgado desta sentença, traslade-se cópia aos autos do processo principal, desapensando-se e arquivando-se os presentes.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2003.61.00.003185-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0013237-2) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(SP067977 - CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA) X NADIR VERA LUCIA DE BIACE X NAIORA SILVEIRA DE AZEVEDO X NATALINA ALVES MARCELLO X NATANAEL DE JESUS SILVA X NEIDE SERAFIM LOPES X NELI MARIA DE OLIVEIRA X NELSON JOSE DE SOUZA X NELSON PEREIRA PINTO X NELSON SALEM X NEUSA APARECIDA DA SILVA(SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA)

SENTENÇA Vistos, etc.I - Relatório Trata-se de embargos à execução opostos pela UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO - UNIFESP em face de NADIR VERA LUCIA DE BIACE, NAIORA SILVEIRA DE AZEVEDO, NATALINA ALVES MARCELLO, NATANAEL DE JESUS SILVA, NEIDE SERAFIM LOPES, NELI MARIA DE OLIVEIRA, NELSON JOSE DE SOUZA, NELSON PEREIRA PINTO, NELSON SALEM e NEUSA APARECIDA DA SILVA, objetivando a redução parcial do valor apresentado pelos embargados para a satisfação do título executivo judicial formado nos autos da ação ordinária autuada sob o nº 96.0013237-2. Alegou a embargante que os cálculos de liquidação apresentados pelos embargados contêm excesso, posto que em desconformidade com o julgado. Intimados, os embargados apresentaram impugnação, alegando, preliminarmente, a inadequação da via eleita. No mérito, refutaram as alegações da embargante (fls. 364/389). Remetidos os autos à Seção de Cálculos e Liquidações, esta informou sobre a impossibilidade da confecção dos cálculos, haja vista a ausência de documentos (fl. 391). Instados, os embargados forneceram os documentos solicitados (fls. 394/515). Encaminhados novamente os autos à Seção de Cálculos e Liquidações, foram apresentados os cálculos (fls. 517/610), com os quais os embargados concordaram (fls. 208/209 dos autos principais). A embargante, no entanto, discordou parcialmente dos ditos cálculos (fls. 625/810). Em seguida, os autos foram novamente para a Contadoria Judicial, a qual apresentou a conta de fls. 814/849, com os quais os embargados concordaram (fls. 853/855). A embargante, por sua vez, concordou parcialmente, trazendo novos cálculos (fls. 865/978). O julgamento foi convertido em diligência para a retificação do resumo de cálculos trazido pela embargante (fl. 981), o que foi cumprido (fls. 1176/1179). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Quanto à preliminar de inadequação da via eleita Afasto a preliminar aventada pelos embargados, porquanto os embargos à execução constituem via adequada para impugnar o excesso de execução, nos termos do artigo 741, inciso V, do Código de Processo Civil. Quanto ao mérito O pedido comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto a questão de mérito não depende da produção de outras provas para ser resolvida. Com efeito, a discussão travada na presente ação gira em torno dos limites objetivos da coisa julgada. Observe que os embargados concordaram com os cálculos apresentados pela Seção de Cálculos e Liquidações (fls. 814/849). No entanto, tais cálculos não respeitaram os limites da coisa julgada, porquanto não foi realizado o desconto de 11% (onze por cento), relativo à contribuição social, tampouco incluído o valor dos honorários advocatícios. Por outro lado, a conta apresentada pela embargante (fls. 873/978 e 1178/1179) respeitou os limites do julgado exequendo, com o desconto da contribuição social e a inclusão dos honorários advocatícios calculados em 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação. Destarte, reconheço o excesso de execução apontado pela embargante, acolhendo seus cálculos (fls. 873/978 e 1178/1179), motivo pelo qual determino a redução aos estritos limites da coisa julgada. Outrossim, advirto que a conduta adotada pelos embargados enquadra-se na hipótese prevista no artigo 17, inciso II, do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 17. Reputa-se litigante de má-fé aquele que:(...)II - altera a verdade dos fatos; Sobre a norma em questão destaco os comentários de José Roberto dos Santos Bedaque: Também a alteração intencional da matéria fática, com descrição de situações não ocorridas fora do processo ou verificadas de forma diversa, implica exposição dos fatos em desconformidade com a verdade, configurando quebra de dever processual (art. 14, I) e, conseqüentemente, litigância de má-fé, como disposto no inciso II do artigo em exame. Nessa linha, não procede com boa-fé a parte que nega fato que sabe existente, ou afirma fato de cuja inexistência tem conhecimento (STJ, EDREsp 175948/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Edison Vidigal, j. 6.4.1999, DJ 10.5.1999, p. 206 - Decisão: embargos rejeitados, v.u.). (grafei) (in Código de processo civil interpretado, Editora Atlas, 2004, pág. 93) Com efeito, os embargados tinham ciência da incorporação das diferenças devidas, realizada administrativamente em agosto de 1998, retroativamente a julho do mesmo ano, mas omitiram esta informação na realização dos cálculos, o que implicou na alteração da verdade dos fatos. Portanto, reputo os embargados como litigantes de má-fé, razão pela qual imponho a cada uma a multa de 1%

(um por cento) sobre o valor da presente causa, nos termos do artigo 18, caput, do CPC.No entanto, deixo de condená-los à devolução em dobro dos valores postulados, nos termos do artigo 1531 do Código Civil de 1916, posto que somente se aplicava às relações entre particulares.III - Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos à execução opostos pela Universidade Federal de São Paulo - UNIFESP, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor indicado nos cálculos de liquidação de fls. 873/978, parcialmente retificados às fls. 1178/1179, ou seja, em R\$ 310.865,81 (trezentos e dez mil, oitocentos e sessenta e cinco reais e oitenta e um centavos), atualizados até janeiro de 2008. Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em face da sucumbência mínima da embargante, condeno os embargados, de forma solidária, ao pagamento de honorários eu favor, que arbitro em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir da data desta sentença (artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981). Condeno os embargados, ademais, ao pagamento de multa de 1% (um por cento) sobre o valor da presente causa para cada um, devidamente atualizado desde o aforamento dos embargos, por restar configurada a conduta descrita no artigo 17, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta sentença, traslade-se cópia ao processo principal, arquivando-se os presentes.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.00.017862-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0044773-1) UNIAO FEDERAL(Proc. REGINA ROSA YAMAMOTO) X IRENE NERY TOMANIN X UVILTER TONELI DE MARTINS X JOSE BANZI X JOAO COCA GUARDIA X DATIVO NUNES DE SOUZA X AUREOVALDO OLIVEIRA CASTANHO DE BARROS(SP031296 - JOEL BELMONTE)

SENTENÇAVistos, etc.I - RelatórioTrata-se de embargos à execução opostos pela UNIÃO FEDERAL em face de IRENE NERY TOMANIN, UVILTER TONELI DE MARTINS, JOSÉ BANZI, JOÃO COCA GUARDIA, DATIVO NUNES DE SOUZA e AUREOVALDO OLIVEIRA CASTANHO DE BARROS, objetivando a extinção da execução em relação à obrigação de fazer.Alegou a embargante, em suma, que, em cumprimento à Medida Provisória nº 1.704/1998 e ao Decreto nº 2.693/1998, houve a incorporação, em julho de 1998, do reajuste concedido pelo julgado exequendo.Não obstante intimados, os embargados deixaram de apresentar impugnação, consoante certificado à fl. 17/verso dos autos.É o relatório. Passo a decidir.II - Fundamentação Quanto à falta de interesse de agirRefuto a alegação de ausência de interesse processual aventada pela embargante.Com efeito, a Constituição Federal assegura o princípio da universalidade da jurisdição (artigo 5º, inciso XXXV), que resguarda o direito de buscar a proteção jurisdicional para a solução de um conflito de interesses, sejam quais forem as partes envolvidas, os direitos em evidência ou a forma de tutela, se preventiva ou reparatória.Quanto ao méritoNão havendo outras preliminares a serem apreciadas, passo à análise do mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República).O pedido comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil (CPC), porquanto a questão de mérito não depende da produção de outras provas para ser resolvida. Com efeito, a discussão travada na presente ação gira em torno do cumprimento da obrigação de fazer pela embargante.Observo que houve o cumprimento da obrigação de fazer pela União Federal em julho de 1998, nos termos do disposto na Medida Provisória nº 1704, de 30/06/1998, fato este não contestado pelos embargados.Assim sendo, não há que se falar em nova implantação do reajuste, sob pena de duplicidade de pagamento da mesma obrigação, caracterizando o enriquecimento indevido dos embargados.III - DispositivoAnte o exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução opostos pela União Federal, para declarar o cumprimento da obrigação de fazer constante do título executivo judicial formado nos autos da ação ordinária autuada sob o nº 97.0044773-1, em relação a todos os embargados.Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condenno os embargados, de forma solidária, ao pagamento de honorários de advogado em favor da embargante, que arbitro em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir da data desta sentença (artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981).Após o trânsito em julgado desta sentença, traslade-se cópia aos autos do processo principal, desapensando-se e arquivando-se os presentes.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.00.017866-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0044773-1) UNIAO FEDERAL(Proc. REGINA ROSA YAMAMOTO) X IRENE NERY TOMANIN X UVILTER TONELI DE MARTINS X JOSE BANZI X JOAO COCA GUARDIA X DATIVO NUNES DE SOUZA X AUREOVALDO OLIVEIRA CASTANHO DE BARROS(SP031296 - JOEL BELMONTE)

SENTENÇAVistos, etc.I - RelatórioTrata-se de embargos à execução opostos pela UNIÃO FEDERAL em face de IRENE NERY TOMANIN, UVILTER TONELI DE MARTINS, JOSÉ BANZI, JOÃO COCA GUARDIA, DATIVO NUNES DE SOUZA e AUREOVALDO OLIVEIRA CASTANHO DE BARROS, objetivando a redução parcial do valor apresentado pelos embargados para a satisfação do título executivo judicial formado nos autos da ação ordinária autuada sob o nº 97.0044773-1.Alegou a embargante, em suma, que os cálculos apresentados pelos embargados contém excesso, visto que em desconformidade com o julgado.Não obstante intimados, os embargados deixaram de apresentar impugnação, consoante certificado à fl. 459 dos autos.Remetidos os autos à Seção de Cálculos e Liquidações, esta elaborou os cálculos (fls. 462/492, 543/559 e 588/594), com os quais a embargante concordou em parte (fls. 499/536, 565/583 e 600/601). Os embargados, por sua vez, concordaram com os últimos cálculos apresentados.É o relatório.

Passo a decidir.II - Fundamentação O pedido comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil (CPC), porquanto a questão de mérito não depende da produção de outras provas para ser resolvida. Com efeito, a discussão travada na presente ação gira em torno dos limites objetivos da coisa julgada. Verifico que a embargante concordou parcialmente dos cálculos apresentados pela Seção de Cálculos e Liquidações, os quais observaram os limites da coisa julgada, inclusive com o cálculo de honorários no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação e o desconto de 11% (onze por cento) relativo à contribuição social. Outrossim, os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo tiveram como base as fichas financeiras fornecidas pela própria embargante. Destarte, reconheço em parte o excesso de execução apontado pela embargante, acolhendo os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (fls. 589/594), motivo pelo qual determino a redução aos estritos limites da coisa julgada.III - DispositivoAnte o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos à execução opostos pela União Federal, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor indicado nos cálculos de liquidação elaborados pela Seção de Cálculos e Liquidações (fls. 589/594), ou seja, em R\$ 81.905,78 (oitenta e um mil e novecentos e cinco reais e setenta e oito centavos), atualizados até agosto de 2009. Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a sucumbência recíproca, as despesas e os honorários advocatícios serão rateados entre as partes, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta sentença, traslade-se cópia aos autos do processo principal, desapensando-se e arquivando-se os presentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.00.003514-6 - RICARDO MOTTA CASTAGNA (SP049404 - JOSE RENA) X GERENTE CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF EM SAO PAULO - DEPTO DE FGTS (SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO) SENTENÇA Vistos, etc. A assistente litisconsorcial passiva opôs embargos de declaração (fls. 128/129) em face da sentença proferida nos autos (fl. 117/121), sustentando omissão. É o singelo relatório. Passo a decidir. Conheço os embargos de declaração opostos, visto que estão presentes os pressupostos de admissibilidade previstos nos artigos 535 e 536 do Código de Processo Civil. Quanto ao mérito, reconheço a apontada omissão. De fato, não constou na sentença o limite para a utilização dos valores depositados na conta vinculada ao FGTS do impetrante, tampouco a destinação. Entendo que a movimentação de tais quantias deve ater-se aos valores suficientes para arcar com o financiamento imobiliário e devem ser entregues diretamente ao credor do impetrante, com o objetivo de assegurar esta específica destinação. Portanto, altero em parte o dispositivo da sentença, para que passe a ter a seguinte redação: Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado na petição inicial, CONCEDENDO A SEGURANÇA, para o fim de autorizar o levantamento das quantias depositadas nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) do impetrante, até o limite de sua dívida em relação à compra do imóvel descrito na inicial, determinando que a Caixa Econômica Federal - CEF proceda à entrega dos valores respectivos à credora do impetrante, qual seja, Itaguá Empreendimentos Imobiliários Ltda. Por tais razões, conheço dos embargos de declaração opostos pela parte impetrada e, no mérito, acolho-os, para suprir a omissão supra. No entanto, mantenho inalteradas todas as demais disposições da sentença proferida nestes autos (fls. 117/121). Retifique-se no livro de registro de sentenças. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

2009.61.00.008953-2 - SGS DO BRASIL LTDA (SP148636 - DECIO FRIGNANI JUNIOR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) SENTENÇA Vistos, etc. A impetrante opôs embargos de declaração (fls. 322/326) em face da sentença proferida nos autos (fls. 312/316), sustentando a ocorrência de erro material. É o singelo relato. Passo a decidir. Com efeito, a correção de inexatidão material contida na sentença está dentro das hipóteses previstas no artigo 463 do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 463 Ao publicar a sentença de mérito, o juiz cumpre e acaba o ofício jurisdicional, só podendo alterá-la: I - para lhe corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais, ou lhe retificar erros de cálculo; II - por meio de embargos de declaração. (grafei) Verifico, de fato, houve equívoco no dispositivo da sentença, tendo constado a expressão manifestação de inconformidade ao invés de recurso voluntário, assim como constou na decisão liminar de fls. 296/299, confirmada pela sentença posteriormente. Ante o exposto, acolho a alegação de erro material da impetrante e retifico parte do dispositivo, que passa a ter a seguinte redação: Ante o exposto, julgo procedentes os pedidos formulados na petição inicial, CONCEDENDO A SEGURANÇA, reconhecendo o direito da impetrante ao processamento do recurso voluntário interposto no processo administrativo nº 13807.003634/2005-01, desde que tempestivo, com o prosseguimento nos termos do artigo 74 da Lei federal nº 9.430/1996. Em decorrência, declaro a suspensão da exigibilidade do crédito tributário correlato. Permanecem inalteradas todas as demais disposições da sentença embargada. Retifique-se no livro de registro de sentenças. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

2009.61.00.018357-3 - OZORIO BENATTO X MARIA GIRARDI BENATTO (SP176099 - VALÉRIA CRISTINA DOS SANTOS SOUSA) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP X OFICIAL DO CARTORIO DE REGISTRO DE IMOVEIS, TITULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DE PESSOAS JURIDICAS DE BARUERI/SP SENTENÇA Vistos, etc. Os impetrantes opuseram embargos de declaração (fls. 131/137) em face da sentença proferida nos autos (fls. 121/122), sustentando que houve omissão e contradição. É o singelo relatório. Passo a decidir. Conheço

dos embargos de declaração opostos pelos impetrantes, posto que estão presentes os pressupostos de admissibilidade previstos nos artigos 535 e 536 do Código de Processo Civil. Entretanto, não reconheço os apontados vícios na sentença proferida. Consoante o abalizado ensinamento de José Carlos Barbosa Moreira, a contradição ocorre quando há proposições inconciliáveis no corpo da sentença ou acórdão, seja na motivação, seja na parte decisória (in Comentários ao Código de Processo Civil - volume V, 10ª edição, Ed. Forense, pág. 548). O ponto mencionado pela parte embargante foi suficientemente apreciado na sentença, servindo de suporte para o julgamento sem resolução do mérito. Logo, não há contradição entre a fundamentação e o dispositivo. Outrossim, registro que os fundamentos da decisão estão explicitados, não havendo qualquer omissão a ser integrada. Deveras, o juiz não tem o dever de enfrentar todos os argumentos expostos pelas partes para motivar suas decisões. Neste sentido é o entendimento jurisprudencial, in verbis: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES - PREQUESTIONAMENTO. 1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração. 2 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes. 3 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso. 4 - Embargos de declaração rejeitados. (grafei)(TRF da 3ª Região - 6ª Turma - REOMS nº 178446/SP - Relator Des. Federal Mairan Maia - j. em 11/01/2006 - in DJU de 17/02/2006, pág. 486) PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - ALEGAÇÃO RESTRITA À AFRONTA AO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - NÃO-DEMONSTRADA AS EIVAS QUE CARACTERIZAM A VIOLAÇÃO DO DISPOSITIVO ELEITO COMO VIOLADO.- A pretensão recursal deduzida pela Fazenda Nacional centra-se, exclusivamente, na suposta afronta ao artigo 535 do Diploma Processual Civil.- No caso particular dos autos, prevalece o entendimento jurisprudencial segundo o qual não ocorre omissão quando o acórdão deixa de responder exaustivamente a todos os argumentos invocados pela parte, certo que a falha deve ser aferida em função do pedido, e não das razões invocadas pelo litigante. Não há confundir ponto do litígio com argumento trazido à colação pela parte, principalmente quando, para a solução da lide, bastou o exame de aspectos fáticos, dispensando o exame da tese, por mais sedutora que possa parecer. Se o acórdão contém suficiente fundamento para justificar a conclusão adotada, na análise do ponto do litígio, então objeto da pretensão recursal, não cabe falar em omissão, posto que a decisão está completa, ainda que diversos os motivos acolhidos seja em primeira, seja em segunda instância. Os embargos declaratórios devem referir-se a ponto omissivo ou obscuro da decisão e não a fatos e argumentos mencionados pelas partes (Embargos 229.270, de 24.5.77, 1º TAC - SP, Rel. Juiz Márcio Bonilha, Dos Embargos de Declaração, Sônia Márcia Hase de Almeida Baptista, Ed. Revista dos Tribunais, 2ª ed.).- Recurso especial improvido. (grifei)(STJ - 2ª Turma - RESP nº 422541/RJ - Relator Min. Franciulli Netto - j. 09/11/2004 - in DJ de 11/04/2005, pág. 220) Destarte, não há necessidade de se minudenciar outros argumentos, máxime quando não servirão para alterar o resultado do julgamento nesta instância. Ademais, observo que a alteração pretendida pela parte impetrante revela caráter infringente, que não é o escopo dos embargos de declaração. Neste sentido esclarecem Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor, página 1045, que: Caráter infringente. Os Edcl podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b) suprimimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a conseqüência do provimento dos Edcl. Contudo, nenhuma das hipóteses mencionadas se configura no presente caso. Na verdade, os impetrantes apenas explicitaram sua discordância com o resultado do julgamento proferido, pretendendo a sua reforma, o que não é possível em sede de embargos de declaração. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pelos impetrantes. Entretanto, rejeito-os, mantendo inalterada a sentença (fls. 121/122). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.00.021532-0 - ADELMO DE ALMEIDA NETO(SP101059 - ADELMO DE ALMEIDA NETO) X SUPERINTENDENTE DO INSS NO ESTADO DE SAO PAULO

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ADELMO DE ALMEIDA NETO contra ato do SUPERINTENDENTE DO INSS NO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que determine que a impetrada receba e protocolize, em qualquer agência da previdência social, independentemente de agendamento, formulários e senhas, requerimentos administrativos elaborados pelo impetrante. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 11/13). Intimado para aditar a inicial, não houve manifestação. Em seguida, o impetrante formulou o pedido de desistência (fl. 18). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação A desistência expressa manifestada pela impetrante, por intermédio de advogado dotado de poder específico (artigo 38 do Código de Processo Civil), independe da anuência da autoridade impetrada, consoante o entendimento do Colendo Supremo Tribunal Federal, in verbis: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA. HOMOLOGAÇÃO. Desistência de mandado de segurança. Possibilidade de sua ocorrência, a qualquer tempo, independentemente da anuência do impetrado, ainda quando já proferida decisão de mérito. Precedente do Tribunal Pleno. Agravo regimental não provido. (grafei)(STF - 1ª Turma - RE-AgR nº 411477/PI - Relator Ministro Eros Grau - data do julgamento: 18/10/2005 - in DJ de 02/12/2005, pág. 09) A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal admite a desistência do mandado de segurança, sem anuência da parte contrária, mesmo quando já proferida a decisão de mérito. Embargos conhecidos, mas rejeitados. (STF - Pleno - RE-ED-Edv nº 167263/MG - Relator para acórdão Ministro Sepúlveda Pertence - data do julgamento: 09/09/2004 - in DJ de 10/12/2004, pág. 29) MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA. POSSIBILIDADE A QUALQUER TEMPO. DESNECESSIDADE DE ANUÊNCIA DO IMPETRADO. ADVOGADO SUBSCRITOR DO PEDIDO DOTADO DE PODERES ESPECIAIS. A desistência da ação de mandado de segurança, ainda que em instância

extraordinária, pode dar-se a qualquer tempo, independentemente de anuência do impetrado. Precedentes. Ao advogado subscritor do pedido de desistência foi substabelecido o instrumento de mandato que expressamente confere aos procuradores da agravada poderes especiais para desistir. Agravo regimental desprovido. (grafei)(STF - 1ª Turma - RE-AgR nº 287978/SP - Relator Ministro Carlos Britto - data do julgamento: 09/09/2003 - in DJ de 05/03/2004, pág. 23) III - Dispositivo Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária. Sem condenação em honorários de advogado, ao teor do disposto no artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

2006.61.00.023793-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.006208-5) INDECA IND/ E COM/ DE CACAU LTDA(SP016955 - JOSE ALVES DOS SANTOS FILHO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP173711 - LILIAM CRISTINA DE MORAES GUIMARÃES)

SENTENÇA Vistos, etc. A requerente opôs embargos de declaração (fls. 181/183) em face da sentença proferida nos autos (fls. 173/175), sustentando contradição. É o singelo relatório. Passo a decidir. Conheço dos embargos de declaração opostos pela parte requerente, posto que estão presentes os pressupostos de admissibilidade previstos nos artigos 535 e 536 do Código de Processo Civil. Entretanto, não reconheço o apontado vício na sentença proferida. Consoante o abalizado ensinamento de José Carlos Barbosa Moreira, a contradição ocorre quando há proposições inconciliáveis no corpo da sentença ou acórdão, seja na motivação, seja na parte decisória (in Comentários ao Código de Processo Civil - volume V, 10ª edição, Ed. Forense, pág. 548). No caso em apreço, os fundamentos da sentença estão explicitados, servindo de suporte para o decreto de improcedência dos pedidos articulados na petição inicial. Logo, não há contradição entre a fundamentação e o dispositivo. Além disso, friso que o juiz não tem o dever de enfrentar todos os argumentos expostos pelas partes para motivar suas decisões. Neste sentido é o entendimento jurisprudencial, in verbis: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES - PREQUESTIONAMENTO. 1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração. 2 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes. 3 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso. 4 - Embargos de declaração rejeitados. (grafei)(TRF da 3ª Região - 6ª Turma - REOMS nº 178446/SP - Relator Des. Federal Mairan Maja - j. em 11/01/2006 - in DJU de 17/02/2006, pág. 486) PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - ALEGAÇÃO RESTRITA À AFRONTA AO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - NÃO-DEMONSTRADA AS EIVAS QUE CARACTERIZAM A VIOLAÇÃO DO DISPOSITIVO ELEITO COMO VIOLADO.- A pretensão recursal deduzida pela Fazenda Nacional centra-se, exclusivamente, na suposta afronta ao artigo 535 do Diploma Processual Civil.- No caso particular dos autos, prevalece o entendimento jurisprudencial segundo o qual não ocorre omissão quando o acórdão deixa de responder exaustivamente a todos os argumentos invocados pela parte, certo que a falha deve ser aferida em função do pedido, e não das razões invocadas pelo litigante. Não há confundir ponto do litígio com argumento trazido à colação pela parte, principalmente quando, para a solução da lide, bastou o exame de aspectos fáticos, dispensando o exame da tese, por mais sedutora que possa parecer. Se o acórdão contém suficiente fundamento para justificar a conclusão adotada, na análise do ponto do litígio, então objeto da pretensão recursal, não cabe falar em omissão, posto que a decisão está completa, ainda que diversos os motivos acolhidos seja em primeira, seja em segunda instância. Os embargos declaratórios devem referir-se a ponto omissivo ou obscuro da decisão e não a fatos e argumentos mencionados pelas partes (Embargos 229.270, de 24.5.77, 1º TAC - SP, Rel. Juiz Márcio Bonilha, Dos Embargos de Declaração, Sônia Márcia Hase de Almeida Baptista, Ed. Revista dos Tribunais, 2ª ed.).- Recurso especial improvido. (grifei)(STJ - 2ª Turma - RESP nº 422541/RJ - Relator Min. Franciulli Netto - j. 09/11/2004 - in DJ de 11/04/2005, pág. 220) Destarte, não há necessidade de se minudenciar outros argumentos, máxime quando não servirão para alterar o resultado do julgamento nesta instância. O escopo dos presentes embargos é nitidamente a reforma da decisão proferida, que não é o meio processual adequado para ventilar o inconformismo da parte. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela requerente. Entretanto, rejeito-os, mantendo inalterada a sentença (fls. 173/175). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 5677

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0637604-5 - NEWTON RUSSO(SP030440 - HALBA MERY PEREBONI ROCCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Ciência às partes da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 12 da Resolução nº 55/2009, do E. CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, se em termos, voltem-me os autos conclusos para transmissão eletrônica ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região do(s) ofício(s) requisitório(s). E, depois, aguarde-se em Secretaria o(s) respectivo(s) pagamento(s). Int.

00.0981878-2 - FAZENDA SANTA FE LTDA X NOVA AMERICA REPRESENTACOES ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X FAZENDA FORTALEZA LTDA X CIA/ AGRO-PECUARIA DO PARANA X FAZENDA SANTA CRUZ LTDA X FAZENDA VERA CRUZ LTDA(SP060671 - ANTONIO VALDIR UBEDA

LAMERA E SP157721 - SILVIA APARECIDA VERRESCHI COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Ciência às partes da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 12 da Resolução nº 55/2009, do E. CJF, bem como da certidão de fl. 356, pelo prazo de 5 (cinco) dias.Após, se em termos, voltem-me os autos conclusos para transmissão eletrônica ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região do(s) ofício(s) requisitório(s).E, depois, aguarde-se em Secretaria o(s) respectivo(s) pagamento(s).Int.

89.0035682-8 - IZABEL ALEXANDRE CARNEIRO(SP080426 - BARBARA NAIR GARCIA E SP212396 - MARIO HENRIQUE GARCIA VINCEGUERRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Ciência às partes da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 12 da Resolução nº 55/2009, do E. CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias.Após, se em termos, voltem-me os autos conclusos para transmissão eletrônica ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região do(s) ofício(s) requisitório(s).E, depois, aguarde-se em Secretaria o(s) respectivo(s) pagamento(s).Int.

91.0727933-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0689910-2) LDF UNITAS CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Ciência às partes da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 12 da Resolução nº 55/2009, do E. CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias.Após, se em termos, voltem-me os autos conclusos para transmissão eletrônica ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região do(s) ofício(s) requisitório(s).E, depois, aguarde-se em Secretaria o(s) respectivo(s) pagamento(s).Int.

92.0006865-0 - JOSE EDUARDO DO AMARAL GURGEL(SP070797 - ELZA MARIA NACLERIO HOMEM BAIDER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP026705 - ALVARO CELSO GALVAO BUENO)

Ciência às partes da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 12 da Resolução nº 55/2009, do E. CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias.Após, se em termos, voltem-me os autos conclusos para transmissão eletrônica ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região do(s) ofício(s) requisitório(s).E, depois, aguarde-se em Secretaria o(s) respectivo(s) pagamento(s).Int.

92.0010204-2 - FRANCISCO MARTINS NETTO X IZIDRO CRESPO JUNIOR X JARBAS FRANCISCO DA SILVA X JOSE FRANCO DE LIMA X JOSE FRANCO DE LIMA JR X JOSE TEIXEIRA BOZZA X NAIR CRUZ MARTINS X RENATO SUPPLY DE LACERDA X VALERIA MARTINS GRANGEIRO DA SILVA X VALQUIRIA REGINA MARTINS DA SILVA(SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO E SP067768 - MARIA LUCIA BRESSANE CRUZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Ciência às partes da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 12 da Resolução nº 55/2009, do E. CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias.Após, se em termos, voltem-me os autos conclusos para transmissão eletrônica ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região do(s) ofício(s) requisitório(s).E, depois, aguarde-se em Secretaria o(s) respectivo(s) pagamento(s).Int.

92.0017799-9 - MARIO GUIMARAES X DURVAL FERREIRA GUIMARAES X MARIA HELENA FIGUEIREDO GUIMARAES(SP154367 - RENATA SOUZA ROCHA E SP090389 - HELCIO HONDA E DF014255 - NUBIA MARILIA TEIXEIRA E SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

1 - Ciência às partes das minutas dos ofícios requisitórios, nos termos do artigo 12 da Resolução nº 55/2009, do E. CJF, bem como do despacho de fl. 264, pelo prazo de 5 (cinco) dias.Após, se em termos, voltem-me os autos conclusos para transmissão eletrônica ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.E, depois, aguarde-se em Secretaria o(s) respectivo(s) pagamento(s).2 - Fls. 265/266 - Indefiro, desde já, o pedido de expedição de alvará de levantamento em nome da advogada indicada, posto que a importância referente aos honorários advocatícios será depositada em conta corrente à disposição do advogado Hécio Honda, a quem caberá efetuar o saque diretamente na agência depositária, independentemente de alvará.Int.

92.0018410-3 - FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA(SP140676 - MARILSE FELISBINA F DE VITTO AMORIM E SP125140 - WALDEMAR DE VITTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Ciência às partes da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 12 da Resolução nº 55/2009, do E. CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias.Após, se em termos, voltem-me os autos conclusos para transmissão eletrônica ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região do(s) ofício(s) requisitório(s).E, depois, aguarde-se em Secretaria o(s) respectivo(s) pagamento(s).Int.

92.0019768-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0728014-9) GOLDEN LUCK - COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME X MC MICRO MANUT. E COMERCIO DE MICRO COMPUTADORES LTDA. X PLENO ENGENHARIA E COM/ LTDA(SP102924 - RICARDO PIRAGINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Ciência às partes da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 12 da Resolução nº 55/2009, do E.

CJF, bem como do despacho de fl. 393, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, se em termos, voltem-me os autos conclusos para transmissão eletrônica ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região do(s) ofício(s) requisitório(s). E, depois, aguarde-se em Secretaria o(s) respectivo(s) pagamento(s). Int.

92.0049916-3 - NADIA DECARA X SUELY SCIEDLARCZYK X VITORIA FLORES DA SILVA ABADESSA X ANA MARIA LEOMIL SHAW X CLEMAR CORREA DA SILVA X HUGO ANDRES PATINO X LILIA LEOMIL SHAW X ADY LUCIA ADDOR GILIOLI X GEORGE LOURENCO SOARES (SP101184 - FELIPE ABRAHAO VEIGA JABUR E SP067519 - MARIA DE LOURDES VEIGA JABUR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Ciência às partes da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 12 da Resolução nº 55/2009, do E. CJF, bem como das certidões de fls. 194/195 e 196/197, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, se em termos, voltem-me os autos conclusos para transmissão eletrônica ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região do(s) ofício(s) requisitório(s). E, depois, aguarde-se em Secretaria o(s) respectivo(s) pagamento(s). Int.

1999.03.99.091386-1 - CORACORTHE COM/ DE FERRO E ACO LTDA (SP114875 - ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA E SP122607 - FERNANDO RICARDO B SILVEIRA DE CARVALHO) X INSS/FAZENDA (Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Ciência às partes da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 12 da Resolução nº 55/2009, do E. CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, se em termos, voltem-me os autos conclusos para transmissão eletrônica ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região do(s) ofício(s) requisitório(s). E, depois, aguarde-se em Secretaria o(s) respectivo(s) pagamento(s). Int.

1999.03.99.096055-3 - DISVESA DISTRIBUIDORA DE VEICULOS SANTO ANTONIO LTDA (SP109652 - FERNANDO ALBERTO CIARLARIELLO E SP064610 - NEIDE LOPES CIARLARIELLO E SP062768 - DOMINGOS ANTONIO CIARLARIELLO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 426 - MARIO JOSE FERREIRA MAGALHAES E Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Ciência às partes da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 12 da Resolução nº 55/2009, do E. CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, se em termos, voltem-me os autos conclusos para transmissão eletrônica ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região do(s) ofício(s) requisitório(s). E, depois, aguarde-se em Secretaria o(s) respectivo(s) pagamento(s). Int.

1999.03.99.100515-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0050906-7) DISMARINA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA (SP095605 - MICHEL AARAO FILHO) X INSS/FAZENDA (Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Ciência às partes da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 12 da Resolução nº 55/2009, do E. CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, se em termos, voltem-me os autos conclusos para transmissão eletrônica ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região do(s) ofício(s) requisitório(s). E, depois, aguarde-se em Secretaria o(s) respectivo(s) pagamento(s). Int.

1999.03.99.100517-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0005755-0) GRAFIPLAN GRAFICA E EDITORA LTDA (SP055768 - JULIO AGUEMI E SP042106 - ROBERTA SEIKO TAKADA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Ciência às partes da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 12 da Resolução nº 55/2009, do E. CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, se em termos, voltem-me os autos conclusos para transmissão eletrônica ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região do(s) ofício(s) requisitório(s). E, depois, aguarde-se em Secretaria o(s) respectivo(s) pagamento(s). Int.

2000.03.99.034684-3 - NISSEI MODAS E BOLSAS LTDA - EPP (SP089262 - JOSE HUMBERTO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO)

Ciência às partes da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 12 da Resolução nº 55/2009, do E. CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, se em termos, voltem-me os autos conclusos para transmissão eletrônica ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região do(s) ofício(s) requisitório(s). E, depois, aguarde-se em Secretaria o(s) respectivo(s) pagamento(s). Int.

2000.61.00.006731-4 - DROGARIA BELLO LTDA - ME X ELVERT COSTA DE SOUZA (SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Ciência às partes da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 12 da Resolução nº 55/2009, do E. CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, se em termos, voltem-me os autos conclusos para transmissão eletrônica ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região do(s) ofício(s) requisitório(s). E, depois, aguarde-se em Secretaria o(s) respectivo(s) pagamento(s). Int.

2001.03.99.053281-3 - CITE COML/ E INSTALADORA TECNICA DE ELETRODOMESTICOS LTDA

EPP(SP109652 - FERNANDO ALBERTO CIARLARIELLO E SP050412 - ELCIO CAIO TERENSE) X INSS/FAZENDA(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Ciência às partes da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 12 da Resolução nº 55/2009, do E. CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, se em termos, voltem-me os autos conclusos para transmissão eletrônica ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região do(s) ofício(s) requisitório(s). E, depois, aguarde-se em Secretaria o(s) respectivo(s) pagamento(s). Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

89.0027677-8 - ARNALDINA DE CARVALHO GERIBELLO X MARCOS DE CARVALHO GERIBELLO X EDITH KOK DE CARVALHO GERIBELLO X PATRICIA KOK DE CARVALHO GERIBELLO X FABIO KOK DE CARVALHO GERIBELLO X RODRIGO KOK DE CARVALHO GERIBELLO X MAURO SIEQUEROLI X GLORIA CRUZ SIEQUEROLI X PABLO ANTONIO ESPINOZA URBINA X MARIA CLARIBEL ESPINOZA DE ESPINOZA X TATIANA ESPINOZA ESPINOZA X KARLA VANESSA ESPINOZA ESPINOZA(SP146588 - DARCIO SANTOS ACUNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Ciência às partes da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 12 da Resolução nº 55/2009, do E. CJF, bem como do despacho de fl. 296, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, se em termos, voltem-me os autos conclusos para transmissão eletrônica ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região do(s) ofício(s) requisitório(s). E, depois, aguarde-se em Secretaria o(s) respectivo(s) pagamento(s). Int.

90.0003961-4 - HEINZ ERICH NIESWAND(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE E SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Ciência às partes da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 12 da Resolução nº 55/2009, do E. CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, se em termos, voltem-me os autos conclusos para transmissão eletrônica ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região do(s) ofício(s) requisitório(s). E, depois, aguarde-se sobrestados no arquivo o(s) respectivo(s) pagamento(s). Int.

91.0014574-2 - JOAO APARECIDO RIBEIRO(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ E SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO)

Ciência às partes da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 12 da Resolução nº 55/2009, do E. CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, se em termos, voltem-me os autos conclusos para transmissão eletrônica ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região do(s) ofício(s) requisitório(s). E, depois, aguarde-se em Secretaria o(s) respectivo(s) pagamento(s). Int.

91.0662003-5 - CELIA MARIA FRANK(SP048910 - SAMIR MARCOLINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Ciência às partes da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 12 da Resolução nº 55/2009, do E. CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, se em termos, voltem-me os autos conclusos para transmissão eletrônica ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região do(s) ofício(s) requisitório(s). E, depois, aguarde-se em Secretaria o(s) respectivo(s) pagamento(s). Int.

Expediente Nº 5684

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.03.99.010484-4 - ALEXANDRE MAGNO RODRIGUES DE OLIVEIRA X ANA CRISTINA BORGES BURGO X ANA MARIA DOS ANJOS X AURORA LUIZ X CARMEN SILVA LOFRANO X COSMO BENEDITO DE CARA RODRIGUES X EDILSON MARCOS DE MATTOS X EDMILSON SOARES DOS ANJOS X FERNANDO PEREIRA RODRIGUES X FRANCISCO JOSE DE ARAUJO CARVALHO(SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

Considerando o disposto no artigo 6º, incisos VII e VIII, da Resolução nº 55, de 14/05/2009, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que estabelece os dados necessários ao preenchimento de requisições de pagamento, comprovem os co-autores, no prazo de 30 (trinta) dias, mediante declaração do órgão a que estavam vinculados durante o período abrangido pela coisa julgada formada nesta demanda, a sua condição, à época, de ativo, inativo ou pensionista, bem como a alíquota da contribuição para o Plano de Seguridade do Servidor Público Civil então vigente. Sem prejuízo, no mesmo prazo, esclareça o co-autor Edilson Marcos de Mattos a pendência no cadastro da Secretaria da Receita Federal apontadas na certidão de fl. 306/307, a fim de viabilizar a transmissão eletrônica dos respectivos ofícios requisitórios ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos dos incisos III e IV do referido artigo 6º da Resolução nº 55/2009-CJF. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

RECLAMACAO TRABALHISTA

00.0010543-0 - MARIA CARDOSO MENDES X ANA PALACIOS MORENO(SP080881 - IGNEZ DE ALMEIDA MASSAGLI BARBOSA E SP015751 - NELSON CAMARA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

Ante a manifestação da parte reclamante (fls. 604 e 624), homologo os cálculos elaborados pela União Federal (fls. 549/576). Considerando o disposto no artigo 6º, incisos VII e VIII, da Resolução nº 55, de 14/05/2009, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que estabelece os dados necessários ao preenchimento de requisições de pagamento, comprovem os co-autores, no prazo de 30 (trinta) dias, mediante declaração do órgão a que estavam vinculados durante o período abrangido pela coisa julgada formada nesta demanda, a sua condição, à época, de ativo, inativo ou pensionista, bem como a alíquota da contribuição para o Plano de Seguridade do Servidor Público Civil então vigente. Sem prejuízo, no mesmo prazo, esclareça a co-autora Ana Palacios Moreno a divergência e pendência de regularização no cadastro da Secretaria da Receita Federal apontadas na certidão de fls. 625/626, a fim de viabilizar a transmissão eletrônica dos respectivos ofícios requisitórios ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos dos incisos III e IV do referido artigo 6º da Resolução nº 55/2009-CJF. Após, se em termos, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos da planilha homologada. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI
Juíza Federal Titular
DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3960

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0037909-7 - ARINOS LIVIO TEIXEIRA(SP008488 - EURICO DOMINGOS PAGANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Aguarde-se eventual provocação das partes, por (05) cinco dias. Decorridos sem manifestação, arquivem-se. Int.

93.0039235-2 - BEATRIZ HELENA ANDRAUS CURY(SP098604 - ESPER CHACUR FILHO E SP108503 - LAURA MARIA BRANT DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO)

1. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a parte ré para efetuar o pagamento voluntário do valor indicado, devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias, atentando que em caso de inadimplemento o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento).(valor de fl. 218). Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor e arquivem-se os autos. 2. Decorrido o prazo sem notícia quanto ao cumprimento, dê-se vista dos autos ao credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. 3. Silente o exequente, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

94.0004979-0 - ALFREDO GAROFALO JUNIOR X MARLENE GAROFALO(SP055591 - ALFREDO GAROFALO JUNIOR E SP225383 - ALEX FERNANDES VILANOVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP076787 - IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO E Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E Proc. 366 - FRANCISCO CARLOS SERRANO)

Tendo em vista que o depósito do valor principal (R\$20.107,26) somente foi efetuado em 23/09/2003, e que os cálculos da contadoria da Justiça Federal atualizaram os valores até a data do cálculo dos autores em agosto de 2001 (fl. 409) e comparativamente atualizaram os cálculos até a data do último depósito em novembro de 2005, remetam-se os autos à contadoria da Justiça Federal, para o posicionamento da conta das fls. 408-411 na data do primeiro depósito em setembro de 2003 e para a verificação de saldo remanescente nesta data. Int.

95.0017741-2 - JOSE DE ALMEIDA X MARIA APPARECIDA BARRANCO X WALTER SAVIAN DE LOURENCO X FABIO FERREIRA GUDIM X MARCO ANTONIO ROSTELLO X 7200762 X LUIZ YUDI IGARASHI X EMILIA YUKIE AOKI X CARLOS ALBERTO FERREIRA(SP125801 - NELSON KOIFFMAN E SP246592 - RAFAEL CAMARGO TRIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

1. Forneça a parte autora as cópias das peças necessárias à instrução do mandado de citação (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e número do PIS), no prazo de 30(trinta) dias. 2. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando provocação. 3. Satisfeita a determinação, cite-se a Caixa Econômica Federal para cumprir o julgado, no prazo de 60(sessenta) dias, nos termos do artigo 632, do CPC. 4. Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao(s) autor(es). 5. Oportunamente, arquivem-se. Int.

95.0020236-0 - ORIDA GIROTTO(SP084089 - ARMANDO PAOLASINI) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS E SP064158 - SUELI FERREIRA

DA SILVA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

1. Em face do depósito noticiado, prejudicado o despacho anterior. 2. Ciência à União. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que converta em renda da União o valor indicado à fl. 274, sob o código de recolhimento/GRU 13903-3 - UG 110060/0001, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Informado o cumprimento, dê-se ciência as partes. 4. Após, arquivem-se Int.FLS. 284-286: OFÍCIO DA CEF INFORMANDO SOBRE A CONVERSÃO EM RENDA DA UNIÃO FEDERAL DO VALOR DEPOSITADO.

95.0020543-2 - NERCINA ANDRADE COSTA X IVANILDO DE SOUZA SILVA X SEVERINO DE SOUZA SILVA X YEDA MARIA DE SOUZA X SONIA CORREA X SHIRLEI CORREA X ELIANA APARECIDA ROSA X AURINO HOLANDA CAVALCANTI X SERGIO CORREA X ANA MARIA BENEDITO DUARTE X LAZARO ROSA DA SILVA (SP119588 - NERCINA ANDRADE COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Defiro o prazo requerido pela parte ré de 20 (vinte) dias. Int.

98.0014824-8 - GILBERTO BRISA X GERALDO JOSE DE OLIVEIRA X HELIO LUIZ TEIXEIRA X LUIZ FELIPE DE MELLO PAULI X MIGUEL MASAO KOGA X RAIMUNDO NONATO DE SOUSA X ANTONIO DONIZETI BACETI X EDIVALDO DE OLIVEIRA COSTA X ALBERTO ABRAHAO SANTANA X ELIAS APOLINARIO (SP204684 - CLAUDIR CALIPO E SP131866 - MANOEL DA PAIXAO COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF. Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Após, retornem os autos conclusos. Int.

98.0031980-8 - IVANILDO JOAO DA SILVA X JOSE CLAUDIO REIS DOS SANTOS X MARIA ONDINA DE SOUZA BELLONI X LUIZ FRANCISCO FERRI X IVANILDO GABRIEL DA SILVA X ANTONIO FIRMINO DA SILVA X ANA BEATRIZ OLIVEIRA FELICIO X ALFREDO DO NASCIMENTO X ANA MARIA COSTA SILVA X JUNITI TOMIYAMA (SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Defiro o prazo requerido pela parte ré de 90 (noventa) dias. Int.

2000.61.00.019066-5 - MARIA LUIZA RAVELI DE CARVALHO (SP138505 - LUCIA HELENA CARLOS ANDRADE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X ESTADO DE SAO PAULO (SP099810 - MARIA ELISA PACHI)

O objeto da demanda é a indenização por danos materiais e morais em razão de doença contraída no exercício da função no Hospital Heliópolis. Citada, a União apresentou contestação e aduziu preliminares de incompetência do Juízo e litisconsórcio do Estado de São Paulo. A parte autora manifestou-se em réplica à contestação. Fl. 139: decisão que determinou a citação do Estado de São Paulo, como litisconsorte passivo necessário. A Fazenda do Estado de São Paulo apresentou contestação, sobre a qual a autora manifestou-se. Fl. 179: decisão que reconheceu a incompetência do Juízo e determinou a remessa dos autos ao Juízo trabalhista. Fl. 197: determinada prova pericial no Juízo trabalhista. Fls. 203-205 e 248-249: os réus apresentaram quesitos. Fl. 260: em audiência, ficou esclarecido que a autora era funcionária pública; por tal motivo, foi suscitado conflito de competência. Fls. 264-266: o STJ declarou a competência da 11ª Vara Federal - SP. Fl. 271: determinado às partes a esclarecer se foram realizadas as provas determinadas pelo Juízo trabalhista. Fl. 273: a parte autora manifestou-se positivamente. Decido: 1. Os questionamentos suscitados pelos réus quanto à competência do Juízo Federal ou Estadual foram encerrados com a decisão do STJ, que reconheceu a competência deste Juízo, ante a condição de funcionária pública federal da autora. 2. O argumento da União referente a hipótese de integração do INSS à lide na condição de litisconsorte necessário também não prevalece, pois a matéria tratada envolve servidor público, regido por regime estatutário, conforme consta da referida decisão do STJ. 3. A inicial foi devidamente instruída com os documentos necessários à propositura da demanda. Assim, afasto a preliminar de inépcia da inicial. 4. Por economia processual, é essencial que eventual prova realizada seja trazida aos autos. O Juízo trabalhista determinou a realização da prova pericial. À fl. 207 constam as datas do exame médico e da vistoria e, às fls. 213-217, a intimação das partes. Oficie-se à 13ª Vara do Trabalho - SP para informar sobre a realização das perícias determinadas e encaminhar a este Juízo eventuais laudos e documentos produzidos. Int.

2001.03.99.026466-1 - ELADIO RODRIGUES DOS SANTOS X ELAINE ROCHA SANTANA X LOURENCO DE ABREU MARTINS X SONIA MARIA PENHA BENASSI (SP045057 - JOAO GOMES DE OLIVEIRA) X TARCISIO FERREIRA (SP136065 - REINALDO FRANCISCO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO)

Fl. 255: Manifeste-se a CEF, no prazo de quinze dias. Int.

2008.61.00.031472-9 - HILTON ZALC (SP051082 - MARCUS VINICIUS SAYEG) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER)

1. A União está causando tumulto no trâmite processual. À fl. 426 foi determinado que as partes manifestassem se

tenham interesse na produção de provas. A União não respondeu ao que foi perguntado, juntou documentos sem explicar a que se destinam e pede nova vista após manifestação do MPF. Indefiro o pedido. Dê-se vista à União para se manifestar conforme determinado à fl. 426. Prazo de 05 (cinco) dias.2. Após, dê-se vista ao MPF conforme requerido à fl. 431. Int.

2008.61.00.034093-5 - ANICE SALUM(SP204110 - JACKSON KAWAKAMI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
Aguarde-se eventual provocação da parte autora, por (05) cinco dias. Decorridos sem manifestação, arquivem-se.Int.

2008.63.01.008000-8 - CLELIA GUEDES NETTO DE MELLO X VICENTE GUEDES(SP103297 - MARCIO PESTANA E SP182081A - MARIA CLARA DA SILVEIRA V ARRUDA MAUDONNET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

1. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a parte ré para efetuar o pagamento voluntário do valor indicado, devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias, atentando que em caso de inadimplemento o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento).(valor de fls. 158-162). Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor e arquivem-se os autos.2. Decorrido o prazo sem notícia quanto ao cumprimento, dê-se vista dos autos ao credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. 3. Silente o exequente, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

2009.61.00.001381-3 - ABIGAIL DA CONCEICAO SANTOS X ROBERTO FIALHO DOS SANTOS(SP044514 - JOEL PASCOALINO FERRARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Requeira, a parte autora, o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se.Int.

2009.61.00.015518-8 - ADEMIR MOTA BONIFACIO(Proc. 2104 - VIVIANE MAGALHAES PEREIRA ARRUDA) X JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP X UNIAO FEDERAL

O objeto da demanda é a declaração de nulidade de contrato social e atos administrativos da Junta Comercial, cumulado com a condenação da União em obrigação de não fazer e das rés por danos morais. O processo foi remetido ao Juizado Especial Federal Cível, onde foi determinado o retorno dos autos a este Juízo, por conter pedido de anulação de ato administrativo.1. Defiro os benefícios da assistência judiciária.2. Deixo de receber a petição inicial quanto ao pedido de declaração de nulidade do negócio jurídico de criação da pessoa jurídica, uma vez que os réus apontados são partes passivas ilegítimas (quanto a este pedido).3. Cite-se. Int.

2009.61.00.016273-9 - CLAUDIO JORGE RECHE(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP286631 - LUCAS CARAM PETRECHEN) X UNIAO FEDERAL

Defiro o prazo requerido pela parte autora de 30 (trinta) dias. Int.

2009.61.00.016276-4 - RUI GASSI(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP286631 - LUCAS CARAM PETRECHEN) X UNIAO FEDERAL

Defiro o prazo requerido pela parte autora de 30 (trinta) dias. Int.

2009.63.01.011702-4 - COOPERATIVA HABITACIONAL SERRA DO JAIRE(SP184965 - EVANCELSON DE LIMA CONDE E SP100069 - GERALDO DONIZETTI VARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Aguarde-se eventual provocação da parte autora, por (05) cinco dias. Decorridos sem manifestação, arquivem-se.Int.

Expediente Nº 3973

MONITORIA

2008.61.00.011082-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X ORODIAS GOMES DA SILVA

1. Recebo a Apelação da Ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões.3. Intime-se a DPU desta decisão. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

2008.61.00.021789-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X VALDIR ALMEIDA FERREIRA(MG103334 - ANA PAULA CALOURO BORGES E SP154196 - EDMARD WILTON ARANHA BORGES)

1. Recebo a Apelação da Ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões.3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.0030499-4 - KARIMEX COMPONENTES ELETRONICOS LTDA(SP011067 - JOSE EDUARDO FERRAZ MONACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 358-359: Indefiro a dilação de prazo requerida. Os autos retornaram do TRF3 em abril/2009 e já foi oportunizada por 2 vezes concessão de prazo para manifestação. Arquivem-se os autos. Int.

95.0025709-2 - FRANCISCA DA SILVA LINGEARDI X FERNANDO GUZZO FILHO X FRANCISCO MOREIRA RAMOS X FRANCO ZINGALI X FLORIZA DO NASCIMENTO GONCALVES BONALDO X FLAVIO ANTONIO ZIONI X FERNANDO CERELLO X FERNANDO MANUEL CALHEIROS PIZARRO GONCALVES X FERNANDO JUNQUEIRA DE QUEIROZ TELLES X FELIPE JORGE CHUEIRI(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

1. Recebo a Apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões.3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

1999.61.00.006881-8 - GLAUCOS JOSE DE ARANTES X HELIO ANTONIO DA SILVA X HENRIQUE JOSE DOS SANTOS X ISABEL MARIA DE AQUINO X IZAURA MARIA DA SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS)

1. Recebo a Apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões.3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

2000.61.00.044151-0 - CONCEICAO DE SOUZA X CORALIA MARIA DO CARMO X CORNELIO MANOEL VIEIRA X COSME FREITAS X DOURIVAL CARNEIRO DE LIMA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1. Recebo a Apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões.3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

2001.61.00.001530-6 - JOAO DANTAS DOS REIS X JOAO THIEME X MANOEL DIAS DA SILVA X NALCISO MONTEIRO COTRIM X NIVA MARIA VIEIRA DA SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

1. Recebo a Apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões.3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

2001.61.00.002425-3 - APARECIDA GONCALVES PERIN X ARI DOS SANTOS X ARIEL ZUQUIERI ZACHARI X ARIIVALDO GALVAO ANDRADE X ARIIVALDO SANTANA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1. Recebo a Apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões.3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

2001.61.00.024363-7 - CLEALCO ALCOOL E ACUCAR S/A(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO,GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP/SP(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES) X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP248135 - FREDERICO LOPES AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1597 - HOMERO ANDRETTA JUNIOR)

1. Recebo a Apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões.3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

2003.61.00.035062-1 - ANTONIO YOSHIKASO NISHIMARU(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

1. Recebo a Apelação da Ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões.3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

2008.61.00.000217-3 - MEDICAL SERVICOS MEDICOS HOSPITALAR E AMBULATORIAL LTDA(SP105362 - CRISTINA APARECIDA POLACHINI) X CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN)

1. Recebo a Apelação da Ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões.3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

2008.61.00.015319-9 - MARIA HERCILIA RAYMUNDO MIGUEL(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Mantenho a sentença prolatada que extinguiu o feito. 2. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. 3. Nos termos do artigo 296, § único do CPC, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

2008.61.00.022300-1 - MEIRE FERREIRA LUBACHEWISKI X JUAN ALBERTO BARQUERO(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

1. Recebo as Apelações da parte autora e parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista às partes contrárias para contra-razões.3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

2009.61.00.001123-3 - CINVAL RODRIGO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

1. Recebo a Apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões.3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

2009.61.00.001131-2 - DOURINHA RODRIGUES SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

1. Recebo a Apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões.3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

2009.61.00.001138-5 - DELSON CORREA LOPES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Mantenho a sentença prolatada que extinguiu o feito. 2. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. 3. Nos termos do artigo 296, § único do CPC, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

2009.61.00.002543-8 - PEDRO LIMA DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

1. Recebo a Apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões.3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

2009.61.00.004611-9 - JOSE MUNHOZ FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

1. Recebo a Apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões.3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

2009.61.00.005032-9 - CICERO DE ALMEIDA LEMOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

1. Recebo a Apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões.3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

2009.61.00.005124-3 - TEREZINHA NETA DE MATOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

1. Recebo a Apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões.3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

2009.61.00.005842-0 - IDALIA SOUZA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

1. Recebo a Apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões.3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

2009.61.00.008135-1 - UBIRAJARA CAVALHEIRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

1. Recebo a Apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões.3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

2009.61.00.008701-8 - FRANCISCO CRYSTOVAM CHAGAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Mantenho a sentença prolatada que extinguiu o feito. 2. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. 3. Nos termos do artigo 296, § único do CPC, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

2009.61.00.009788-7 - CARLOS ALBERTO VIEIRA DE QUEIROZ X SIMONE DE QUEIROZ(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Recebo a Apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Remetam-se os autos ao TRF3. Int.

2009.61.00.014469-5 - VILMA SOLER SIMOES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

1. Recebo a Apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões.3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

2009.61.00.014578-0 - ANTONIO MARINHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
1. Recebo a Apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões.3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

2009.61.00.014879-2 - EDGAR BORGUIERI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
1. Recebo a Apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões.3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

2009.61.00.015787-2 - GABRIEL AUGUSTO PACHECO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
1. Recebo a Apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões.3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.00.027952-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.016720-4) MARIO POHL SACCOMANDI(SP231761 - FRANCISCO ROBERTO LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Apesar de os embargos à execução serem o meio de contestação à ação de execução, deve-se observar os requisitos de ação autônoma, previstos nos artigos 282 e seguintes c/c , 736 a 740 do CPC. Emende o embargante a petição de embargos à execução para: a) nos termos do 5º do artigo 739-A do CPC, indicar o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento; b) juntar cópia das peças processuais relevantes, nos termos dos artigos 736, único c/c artigo 544, 1º, in fine do CPC. A reiterada jurisprudência indica como as seguintes cópias: do instrumento de mandato de ambas as partes; do mandado de citação cumprido contendo a certidão de juntada nos autos e documentos que provam os fatos constitutivos do seu direito. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2008.61.00.016720-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X MARIO POHL SACCOMANDI

1. Prossiga-se nos termos do §6º, artigo 739-A do CPC. Indique a exequente bens passíveis de penhora e providencie a memória atualizada do débito. 2. Intime-se o executado a regularizar sua representação processual, carreado instrumento de mandato e documentos de identificação (cópia do RG e CPF). 3. Prazo: (dez) dias para ambas as partes. Int.

Expediente Nº 3974

PROCEDIMENTO ORDINARIO

98.0032961-7 - ADILSON MOREIRA DO NASCIMENTO X ELIETE TRINDADE MIRANDA NASCIMENTO(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Fls. 373-374: Recebo como pedido de reconsideração. Passo analisar. Razão assiste a parte autora. Declaro sem efeito o item 1 da decisão de fl. 367 e faço constar em substituição Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. No mais, prossiga-se com a remessa dos autos para o TRF3. Int.

98.0035098-5 - NEIMAR ALFENAS MAGALHAES X NELSON CORREIA DA SILVA X NELSON ROBERTO LINS DA SILVA X NELSON ROQUE DA COSTA X NEUDECIRO MARTINS RODRIGUES(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1. Recebo a Apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões.3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

2000.03.99.070580-6 - CONSTRUTORA TRATEX S/A(SP129813A - IVAR LUIZ NUNES PIAZZETA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA) X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI X SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI

1. Recebo a Apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões.3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

2000.61.00.045937-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0035245-5) ALEXANDRE

GUILHERME DE MAGALHAES MARTINS(SP180965 - KLEBER ANTONIO ALTIMERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN) X FIFTH SHOP CONFECÇÕES E ACESSÓRIOS LTDA(SP166439 - RENATO ARAUJO VALIM)

1. Recebo a Apelação do Réu (Caixa Econômica Federal) somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII do CPC. 2. Vista às partes para contra-razões.3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

2000.61.00.046617-8 - RAIMUNDO NONATO DINIZ X RODRIGO GOMES LIAL X RONICIO JOSE DE BRITO X SALUSTIANA MATIAS SOARES X TEREZINHA GONCALVES DE ARAUJO SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1. Recebo a Apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões.3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

2000.61.00.050023-0 - MAGALI LOPES DO NASCIMENTO X MARIA JANEIDE FERREIRA DA SILVA X MARIANO GOMES MACENA X MARLENE SOARES NUNES X MIGUEL FERREIRA DE LIMA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

1. Recebo a Apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões.3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

2007.61.00.010376-3 - ALVARO JOSE MENDONCA(SP037698 - HEITOR VITOR FRALINO SICA) X UNIAO FEDERAL

1. Recebo a Apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões.3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

2009.61.00.000981-0 - CLAUDIO MORANDO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

1. Recebo a Apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões.3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

2009.61.00.001366-7 - IVO DO NASCIMENTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

1. Recebo a Apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões.3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

2009.61.00.002165-2 - GILBERTO PAULO ABREU(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

1. Recebo a Apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões.3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

2009.61.00.002170-6 - JOSE JORGE DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

1. Recebo a Apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões.3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

2009.61.00.002195-0 - SUELI SOARES SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

1. Recebo a Apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões.3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

2009.61.00.002317-0 - ANA CLEIDE TEIXEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

1. Recebo a Apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões.3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

2009.61.00.002340-5 - JOSE ROBSON OLIVEIRA DE JESUS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA)

1. Recebo a Apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões.3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

2009.61.00.003222-4 - JOSE NETO DA COSTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
1. Recebo a Apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões.3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

2009.61.00.004914-5 - AMENA CAMPOS DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
1. Recebo a Apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões.3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

2009.61.00.004921-2 - HENOCH DIAS DE AMORIM(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
1. Recebo a Apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões.3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

2009.61.00.006389-0 - JOAO CAVALHEIRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
1. Recebo a Apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões.3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

2009.61.00.006442-0 - MANOEL SOARES VARGAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
1. Recebo a Apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões.3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

2009.61.00.006791-3 - MIYUKI MIURA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
1. Recebo a Apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões.3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

2009.61.00.016219-3 - GERALDINO DE ASSIS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
1. Recebo a Apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões.3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

2009.61.00.018246-5 - ELISAEI DOS SANTOS SOARES(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
1. Recebo a Apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Remetam-se os autos ao TRF3. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2004.61.00.033150-3 - CLINICA FEMENA S/C LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO
1. Recebo a apelação do impetrante em seu efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões.3. Após, considerando a manifestação do Ministério Público Federal, que alegou a ausência de interesse público a justificar parecer quanto ao mérito da lide, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2009.61.00.014593-6 - PAULO FERNANDO DE GODOY(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
1. Recebo a Apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Remetam-se os autos ao TRF3. Int.

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DRA. ELIZABETH LEÃO

Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Expediente Nº 1861

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

94.0018211-2 - LAURO CORREA GALVAO FILHO X DEBORAH APARECIDA MUCCILLO GONCALVES

GALVAO(SP136976 - FRANCISCO FERNANDO SARAIVA E SP109255 - JOSE COSME JORGE DA CUNHA E SP108516 - SIMONE ELAINE DELLAPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP119738B - NELSON PIETROSKI)

Vistos em despacho. Considerando que devidamente intimados os autores não pagaram o valor devido, defiro o pedido de penhora do valor de R\$ 388,79 (trezentos e oitenta e oito reais e setenta e nove centavos), depositado na conta n.º 151.175-3, Agência 265 realizado em favor deste Juízo. Tendo em vista que o feito foi julgado improcedente, manifestem-se os autores acerca dos depósitos realizados nos autos. Cumpra-se e intímem-se. Vistos em despacho. Fl. 207 - Indefiro o pedido de expedição de Alvará formulado pela ré, tendo em vista que a sentença proferida às fls. 119/125 autorizou que os autores levantassem os valores depositados nos autos. No que tange ao levantamento do valor dos honorários, aguarde-se o retorno do Mandado de Penhora expedido à fl. 206, bem como o prazo para eventual impugnação, nos termos do artigo 475-J, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Publique-se o despacho de fl. 204. Intímem-se e cumpra-se.

2005.61.00.027924-8 - LABTEC SERVICOS FOTOGRAFICOS LTDA(SP123249 - DANIELLE ANNIE CAMBAUVA) X INSS/FAZENDA

Vistos em despacho. Fl. 149/150 e 154 - Muito embora o que determina o artigo 745-A do Código de Processo Civil, verifico que houve concordância da União Federal com a proposta de pagamento formulado pela autora. Dessa forma, promova autora, como indicado às fls. 149/150, o depósito da parcela referente a condenação a que foi imposta, que deverá ser realizada mensalmente. Indefiro, por hora, o pedido de conversão em renda formulado pela ré, União Federal, visto que a conversão deverá ser realizada quando do depósito da última parcela. Remetam-se os autos ao SEDI, como requerido pela União Federal, para que seja regularizado o pólo passivo, nos termos da petição de fl. 154. Cumpra-se e intímem-se.

MONITORIA

2002.61.00.014755-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CONSTRUVILLE CONSTRUCOES LTDA(SP109464 - CELIO GURFINKEL MARQUES DE GODOY)

Vistos em despacho. Chamo o feito à ordem. Verifico que a petição juntada à fl. 144 se refere a requerimento formulado pelo Sr. Curador Especial e não pela autora. Dessa forma, retifico o despacho supramencionado para que onde consta: Vistos em despacho. Verifico que não houve a juntada da petição original pelo autor, nos termos..., passe a constar: Vistos em despacho. Verifico que não houve a juntada da petição original juntada pelo Sr. Curador Especial.... No mais fica mantido o referido despacho. Int.

2005.61.00.002176-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP138971 - MARCELO ROSSI NOBRE) X LAURO GREGORIO DOS SANTOS(SP094814 - ROQUE LEVI SANTOS TAVARES E SP204903 - CRISTIANO DA ROCHA FERNANDES)

Vistos em despacho. Recebo a(s) apelação(ões) do(s) réu(s) em ambos os efeitos. Vista ao autor para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

2007.61.00.006358-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X LIGIA RUEDA X RODRIGO RUEDA

Vistos em despacho. Tendo em vista que citado por hora certa o réu, RODRIGO RUEDA, quedou-se inerte, nomeio como curador especial o advogado Ricardo Marcel Zena, OAB/SP 195.290, que deverá ser intimado pessoalmente de sua nomeação. Diante da certidão de fl. 186, estando ausente de manifestação(ões) do(s) réu(s) no prazo legal, converto o mandado monitorio em mandado executivo nos termos do artigo 1.102.C do Código de Processo Civil. Prossiga-se nos termos do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do CPC, devendo o (a) autor (a) requerer o que de direito, nos termos dos arts 475-I e ss. Prazo: 30 (trinta) dias. Int.

2007.61.00.030816-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X JALU CONFECOES LTDA X ANTONIO PALOMBELLO(SP196727 - EDUARDO XAVIER DO VALLE) X LUIZ ANTONIO FRANCO DE MORAES

Vistos em despacho. Tendo em vista o programa disponibilizado a esta Vara, que permite a consulta por meio do número do CPF/CNPJ, efetue, a Secretaria, a verificação do endereço de LUIZ ANTONIO FRANCO DE MORAES, CPF nº 030.506.808-30. Tendo em vista que o endereço consultado já foi diligenciado às fls. 35/36, e que o programa disponibilizado tem como fonte o banco de dados da Receita Federal, manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF acerca do prosseguimento do feito. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0001008-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0016717-2) BENZENEX S/A - ADUBOS E INSETICIDAS X FERTIBRAS S/A - ADUBOS E INSETICIDAS X FERMAVI IND/ E COM/ DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP199031 - LUCIANA VILARDI VIEIRA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER)

Cumpra-se o Venerando Acórdão. Requeira(m) o(s) credor(es) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-

se os autos. Intime-se.

96.0006417-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0004272-1) JOAO ANTONIO TAKAHASCHI X YALE DARCK SILVA DEL SORDO TAKAHASCHI(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072682 - JANETE ORTOLANI E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA)

Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

96.0016937-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0011734-9) ARGEPLAN ARQUITETURA CONSTRUCAO E PLANEJAMENTO LTDA(SP127566 - ALESSANDRA CHER E SP120807 - JULIO MARIA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Cumpra-se o Venerando Acórdão. Requeira(m) o(s) credor(es) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

98.0000271-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0051604-0) FRAZAO HENRIQUES & CIA/ LTDA(SP087788 - CARLOS LEDUAR DE MENDONCA LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 900 - LINBERCIO CORADINI)

Cumpra-se o Venerando Acórdão. Requeira(m) o(s) credor(es) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

98.0021825-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0011915-9) MARIA INES MUNHOZ FERRARI X CELSO LUIZ FERRARI(SP146227 - RENATO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

1999.61.00.025101-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.016258-6) LUIZ ROBERTO DA SILVA X ANA LUCIA SIMIELLI BARRIONUEVO DA SILVA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

2004.61.00.021640-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.018711-8) ELIEZIO DA SILVA E SOUZA X ANA PAULA NUNES IRMAO SOUZA(SP095011B - EDUIRGES JOSE DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos em despacho. Verifico que, devidamente intimado pela imprensa oficial, o autor não se manifestou nos autos. Dessa forma, intime-se, pessoalmente, para que dê prosseguimento ao feito. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

2005.61.00.007162-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.004565-1) ANTONIETA OLIVEIRA DA SILVA X VALTER DA SILVA JUNIOR(SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2002.61.00.009670-0 - CONDOMINIO EDIFICIO MONTPELLIER(SP156400 - JOSÉ HENRIQUE TURNER MARQUEZ E SP174760 - LÍBERO LUCHESI NETO E SP248707 - CAROLINA DINIZ AMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP106699 - EDUARDO CURY E SP109489 - LUIZ ANTONIO BUENO DA COSTA JUNIOR)

Vistos em despacho. Fls.193/195. Defiro o requerido pelo autor para levantamento do valor depositado à fl.185 e penhorado às fls.190/191. Concedo prazo de 10 (dez) dias requerido pelo autor. Observadas as formalidades legais, expeça-se Alvará de Levantamento. Int.

2009.61.00.009318-3 - CONDOMINIO EDIFICIO PERSONAL PLACE JARDINS(SP101857 - SEBASTIAO ANTONIO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos em despacho. Verifico dos autos que o autor não se manifestou acerca do recolhimento das custas devidas. Dessa forma, determino que seja intimado, pessoalmente, para que cumpra a determinação de fl. 437. Oportunamente, venham os autos conclusos para extinção. Int.

2009.61.00.014830-5 - CONDOMINIO EDIFICIO RESIDENCIAL MANHATTAN(SP062937 - MARCOS

MONACO E SP222799 - ANDRE SEABRA CARVALHO MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos em despacho. Fls. 105/109 e 111 - Recebo como aditamento à inicial.Designo audiência de conciliação para o dia 09 de dezembro de 2009, às 15:00 hrs.Cite-se o réu para comparecer à audiência, ocasião em que poderá defender-se, desde que por intermédio de Advogado, ficando ciente de que, não comparecendo e não se representando por preposto com poderes para transigir (art. 277, parág. 3º, do CPC), ou não se defendendo, inclusive por não ter Advogado, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos alegados na inicial, salvo se contrário resultar da prova dos autos (art. 277, parág. 2º, do CPC).Intimem-se as partes para comparecimento à audiência, advertindo-se de que o não comparecimento implicará confissão da matéria de fato.Remetam-se os autos ao SEDI para que seja regularizado o valor da causa, tal como indicado à fl. 105.Int.Vistos em despacho. Publique-se o despacho de fl.1114.Fls.118/121. Indefiro a conversão de rito em ordinária nos termos do art.275, inciso II, alínea b, do Código de Processo Civil.Aguarde-se realização da audiência designada nos termos do despacho de fl.114.Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,es), no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões).Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.00.012762-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.012722-5) NADER WAF AE(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP201810 - JULIANA LAZZARINI POPPI) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANITA VILLANI E Proc. RACHEL DE MIRANDA TAVEIRA)

Vistos em decisão.A embargada, União Federal, opõe Embargos de Declaração, aduzindo, em síntese, que a decisão embargada deixou de apreciar a sua tese de intempestividade e preclusão consumativa.Alega, ainda, que cabe a este Juízo apreciar a questão relativa à aplicação da lei processual no tempo.Finalmente, requer sejam sanados os vícios da decisão proferida sendo dado provimento ao presente recurso. Tempestivamente apresentado o recurso, decido.Analisando as razões expostas na petição de fls. 1.040/1.044, concluo que o recurso interposto não se destina a afastar qualquer dos vícios apontados no artigo 535, do Código de Processo Civil, pautando-se as alegações da União Federal em mero inconformismo à decisão embargada.Dessarte, reputo INADMISSÍVEIS os Embargos de Declaração, razão pela qual os REJEITO.Devolva-se à União Federal a integralidade do prazo recursal, na forma do artigo 538 do CPC, com a redação que lhe deu a Lei nº. 8.950/94.Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

96.0008171-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP104018 - PATRICIA EUFROSINO LEMOS) X SOCICOM IND/ E COM/ DE SOLDAS ESPECIAIS LTDA X ANTONIO CARLOS SANCHES X YOSHIKIO MORIKAWA X AGAPITO SANCHES DE SOUZA

Vistos em despacho. Fl. 222 - Concedo prazo de 30 (trinta) dias requerido pela Caixa Econômica Federal. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2004.61.00.012722-5 - UNIAO FEDERAL(Proc. ANITA VILLANI E Proc. RACHEL DE MIRANDA TAVEIRA) X NADER WAF AE(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP201810 - JULIANA LAZZARINI POPPI)

Vistos em despacho. Considerando que a presente execução foi recebida sem efeito suspensivo, defiro o pedido da União Federal. Dessa forma, determino que seja expedido o Mandado de Penhora, do bem imóvel indicado à fl. 937. Cumpra-se.

2006.61.00.001952-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X KLUIVERT COPIADORA LTDA - ME X UILIAM FRANCISCO SOUZA X MARCOS BARBOZA DA SILVA

Vistos em despacho. Verifico dos autos que as tentativas de citação do executado KLUIVERT COPIADORA LTDA ME restaram infrutíferas. Assim, considerando o pedido formulado pela exequente à fl.341/342 e a certidão do Sr. Oficial de Justiça (fl. 324), entendo ser o caso de que se realize a citação da ré por edital, visto o que dispõe o artigo 232, I, do Código de Processo Civil. Dessa forma, expeça-se Edital de Citação do executado KLUIVERT COPIADORA LTDA ME, visto o que dispõe o artigo 232, IV, do CPC. Compareça um dos advogados da autora devidamente constituídos no feito para retirar o Edital expedido e promover a sua publicação, nos termos do artigo 232, III, da Lei processual vigente.e intime-se.

2007.61.00.020947-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X RETORNAVEL COM/ DE RECICLAVEIS LTDA EPP(SP029128 - EDUARDO DA SILVA E SP261104 - MARLIR ESTEVES LARA) X RAFAEL KAPUSTIN PADUA(SP029128 - EDUARDO DA SILVA E SP261104 - MARLIR ESTEVES LARA) X LEDA MARIA LUCARELLI PADUA(SP029128 - EDUARDO DA SILVA E SP261104 - MARLIR ESTEVES LARA)

Vistos em despacho.Fls. 246/250 - A pretensão deduzida pela credora equivale à decretação da quebra de sigilo fiscal da parte, sem que haja interesse público (apenas interesse privado) para tanto; trata-se, pois, de medida excepcional e como tal deve ser autorizada somente em casos extremos, nos quais não se enquadra a hipótese dos autos.Assim, pelos fundamentos expostos, INDEFIRO o pedido, cabendo à parte interessada, inicialmente, diligenciar por conta própria. I.

2007.61.00.022927-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X AUGUSTO

GRAFICA RAPIDA LTDA X RICARDO DE FREITAS X RENATO ANTONIO SPONCHIADO X JONNY CESAR LOPES X NELSON SPONCHIADO X FERNANDO MAURO BARBIERI

Vistos em despacho. Fls. 345/346 - Concedo prazo de 30 (trinta) dias requerido pela Caixa Econômica Federal. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2008.61.00.001211-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LINDOMAR DUARTE

Vistos em despacho Fls.85/86. Concedo prazo de 30 (trinta) requerido pelo exequente. Int.

2008.61.00.015169-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X PANIFICADORA PARQUE DO CARMO LTDA X GENI MARIA SANTOS DA SILVA X JOAO LUIS DE SOUSA NETO

Vistos em despacho. Tendo em vista o programa disponibilizado a esta Vara, que permite a consulta por meio do número do CPF/CNPJ, e que o programa disponibilizado tem como fonte o banco de dados da Receita Federal consulta às fls.263/265, manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF acerca do prosseguimento do feito. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.00.009159-9 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X CLAUDINEIA ALVES DE RAMOS

Vistos em despacho. Fl.55. Concedo prazo de 30 (trinta) dias requerido pela EMGEA Gestora de Ativos. Int.

2009.61.00.019351-7 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PAULO TAVARES DA SILVEIRA X ANA DALILA CASCADAN DA SILVEIRA

Ciência à parte autora da certidão negativa do oficial de Justiça, para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

94.0016717-2 - BENZENEX S/A ADUBOS E INSETICIDAS X FERTIBRAS S/A ADUBOS E INSETICIDAS X FERMAVI IND/ E COM/ DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE S MIGLIOLI SABBAG) X UNIAO FEDERAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER)

Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

96.0011734-9 - ARGEPLAN ARQUITETURA CONSTRUCAO E PLANEJAMENTO LTDA(SP127566 - ALESSANDRA CHER E SP120807 - JULIO MARIA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

97.0051604-0 - FRAZAO HENRIQUES & CIA/ LTDA(SP087788 - CARLOS LEDUAR DE MENDONCA LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 900 - LINBERCIO CORADINI)

Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

98.0011915-9 - MARIA INES MUNHOZ FERRARI X CELSO LUIZ FERRARI(SP146227 - RENATO PINHEIRO DE OLIVEIRA E SP111285 - ANTONIO DONISETI DO CARMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077580 - IVONE COAN E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

1999.61.00.016258-6 - LUIZ ROBERTO DA SILVA X ANA LUCIA IMIELLI BARRIONUEVO DA SILVA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

1999.61.00.028998-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.025101-7) LUIZ ROBERTO DA SILVA X ANA LUCIA SIMIELLI BARRIONUEVO DA SILVA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

2001.61.00.005852-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0006417-2) JOAO ANTONIO TAKAHASCHI X YALE DARC SILVA DEL SORDO TAKAHASCHI(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064911 - JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

2004.61.00.018711-8 - ELIEZIO DA SILVA E SOUZA(SP095011B - EDUIRGES JOSE DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos em despacho. Verifico que, devidamente intimado pela imprensa oficial, o autor não se manifestou nos autos. Dessa forma, intime-se, pessoalmente, para que dê prosseguimento ao feito. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

2005.61.00.004565-1 - ANTONIETA OLIVEIRA DA SILVA X VALTER DA SILVA JUNIOR(SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

13ª VARA CÍVEL

Dr. WILSON ZAUHY FILHO
MM. JUIZ FEDERAL
DIRETORA DE SECRETARIA
CARLA MARIA BOSI FERRAZ

Expediente Nº 3702

MONITORIA

2006.61.00.008201-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X SANTO EXPEDITO COM/ DE MOVEIS LTDA -ME(SP155214 - WENDEL APARECIDO INÁCIO) X ALI ALI AMDI(SP155214 - WENDEL APARECIDO INÁCIO) X LUCIA ALMEIDA LIMA(SP155214 - WENDEL APARECIDO INÁCIO)

Designo o dia 04 de novembro de 2009, às 15 horas, na secretaria desta Vara Federal, para início dos trabalhos periciais, devendo ser intimados para o ato o perito, as partes, ficando facultada a presença dos assistentes técnicos (CPC, art. 431-A) .Int.

2007.61.00.026288-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X JANETE BARBOSA DE LIMA OLIVEIRA(SP086608 - JOSE VITORIANO UCHOA) X JAIR DOS SANTOS JUNIOR(SP086608 - JOSE VITORIANO UCHOA)

Ofício de fls. 158/159: Manifeste-se a CEF.Int.

2007.61.00.026691-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X RONALDO DE SOUSA ZANONI X RAUL APARECIDO ZANONI X MARIA MANUELA DE SOUSA ZANONI(SP186831 - RAUL APARECIDO ZANONI)

Fls. 164: Manifeste-se a CEF acerca da possibilidade de eventual acordo.Int.

2008.61.00.006198-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X ZOROASTRO DE AGUIAR JUNIOR(SP108640 - MARCIA MARIA DE CARVALHO RIBEIRO E SP253935 - MARGARIDA CARREGARI GALVÃO)

Face ao fim do movimento grevista, reconsidero o despacho de fls. 184.Intime-se a CEF para que no prazo de 10 (dez) dias, informe se houve acordo nos presentes autos.Int.

2008.61.00.025389-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCAL FERNANDES

Fls. 109/111: Intime-se a CEF para que requeira o que de direito em 05 (cinco) dias.Int.

2008.61.00.034243-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X JOSE RENATO DE LIMA

Fls. 115/166: Indefiro o pedido da CEF uma vez que o endereço informado é o mesmo da inicial e que já houve diligência, tendo a mesma restado negativa.Intime-se a CEF para que promova a citação do réu, uma vez que ainda não esgotaram todas as possibilidades para a localização do mesmo.Int.

2009.61.00.013137-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS E SP236264 - GILBERTO PAULO SILVA FREIRE) X VICTOR FARIA LOPES MEIRA X MARCOS ANTONIO DE SOUZA X REGINA MARIA GOMES ROCHA X MARIA EUNICE DE MORAES

Fls. 124/125: requeira a CEF o que de direito.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

88.0014348-2 - ADHEMAR VIEIRA X ANTONIO VAZ DE LIMA X BERNARDINO GONCALVES DOS SANTOS X CARLOS ALBERTO BATISTA DA MOTA X CESINO CARDOZO BARRADA X DAVID FERNAO LOURENCO ALVARES X FAUSTINO MARTINS DE LIMA X FILADELFO ALEXANDRE DE SOUZA X GERSON PAIM COELHO X GIANFRANCO ZAMPIERI X JOAO ALVES MENEZES X JOAO JOSE DE MELO X JOAO JOSE DE OLIVEIRA X JOAO CARLOS AYRES X JOAO MACARIO PAES X JOAO TOME DOS SANTOS X JOAQUIM GOMES DO NASCIMENTO X JOSE ANTONIO DOS SANTOS X JOSE BENEDITO X JOSE CARLOS ROMEO X JOSE CERVINO RODRIGUES X JOSE DUARTE X JOSE FELICIO BEVEVINO X JOSE GILBERTO DE OLIVEIRA X JOSE LIMA DA CRUZ X JOSE MARIA FERNANDES X LUIZ TABAJARA CAMARGO MARTINS X MANOEL ANDRADE DE SOUZA X MANOEL JORGE DAS NEVES X MANOEL TORRES DA CRUZ X MARCY DIAS BASTOS X MARIO ALVES PINHEIRO X NILDON ALVES DE ARAUJO X NOZOR DE FREITAS X PEDRO FRANCISCO DOS SANTOS X RAPHAEL VIEIRA PONTES X SINAIR DOS SANTOS X TEOFILIO JOSE DE ALMEIDA(SP011945 - FLAVIO PEREIRA DE A FILGUEIRAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fls. 2922: Indefiro o pedido de autorização para o estorno dos valores creditados a título de juros moratórios, uma vez que de acordo com a Súmula 254 do Colendo Supremo Tribunal Federal, incluem-se os juros de mora na liquidação, embora omissos o pedido inicial ou a condenação. Ainda, a teor do que dispõe o artigo 293 do CPC os juros, assim como a correção monetária, integram o pedido de forma implícita, sendo desnecessária sua menção expressa no pedido formulado em juízo. Assim, intime-se a CEF para que pague a todos os autores as diferenças relativas aos juros de mora considerando que referidos juros são devidos a partir da citação, (que nos termos do art. 219 do CPC e 406 do Código Civil vigente, constitui o devedor em mora), à base de 0,5% (meio ponto percentual) ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil e, a partir de então, segundo a Taxa Selic. Indefiro ainda o pedido da CEF com relação ao co-autor JOÃO MARCÁRIO PAES, tendo em vista a decisão transitada em julgado. Int.

91.0007722-4 - ANTONIO FRANCISCO SCAVASSA GARCIA X ARI SCAVASSA X WALDETE APARECIDA SPADOTTO SCAVASSA X MARIANGELA SCAVASSA BORGES X HELDER SCAVASSA(SP135305 - MARCELO RULI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Fls. 363: Guarde-se por 20 (vinte) dias. Int.

92.0090485-8 - DELMINO URBANO FILHO X FATIMA MARILDA RODRIGUES URBANO X DIMAS ANDREA LETIZIO URBANO DE MELLO(SP055719 - DOMINGOS BENEDITO VALARELLI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 366 - FRANCISCO CARLOS SERRANO) X BANCO AMERICA DO SUL S/A(SP065387 - MARIO LUCIO FERREIRA NEVES) X UNIBANCO S/A(SP088037 - PAULO ROBERTO PINTO E SP078658 - JOAO PAULO MARCONDES) X BANCO ITAU S/A(SP020726 - PAULO SERGIO QUEIROZ BARBOSA E SP018821 - MARCIO DO CARMO FREITAS)

Fls. 512: Defiro a prioridade na tramitação, de acordo com a Lei nº. 10.173/2001. Anote-se. Fls. 514: Dê-se vista ao patrono da parte autora, conforme requerido. Int.

95.0031469-0 - INDUSTRIAS DE PAPEIS INDEPENDENCIA SA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Recebo a apelação interposta pela parte ré em seus regulares efeitos. Dê-se vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

1999.03.99.018653-7 - ALFEU SANDRON X AMILTON EVARISTO X ANTONIO LIMA DE OLIVEIRA X VICENTE ALVES CALHEIROS(SP099442 - CARLOS CONRADO E SP050360 - RONALD COLEMAN PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Fls. 319/321: tendo em vista o fim do movimento grevista, cumpra a CEF o despacho de fls. 313 em 15 (quinze) dias. Int.

1999.03.99.085017-6 - ALBERTO DE JESUS DE MOURA X BENEDITO SEDONIO DE SANTANA X EDVALDO JOSE MATOS X GERALDO GUILHERME DA SILVA X IVAN MAZUR X JOAO MENINO DA ROSA X JULIA DA SILVA X MARIA DE LOURDES DO PRADO X NIUZA OSMARIA PEREIRA DA SILVA X WALDEMAR NEVES NUNES(SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO E SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Face a inércia da CEF, intime-se a parte autora para que requeira o que de direito. Int.

1999.03.99.090541-4 - FLAVIO MANFRENATO X JOSE DE PAULO CORDEIRO X LAZARO DARCI FERRAZ DE TOLEDO X OSWALDO CANDIDO FERREIRA X SANTIAGO DEL CARMEM ROJAS VEAS(SP099442 -

CARLOS CONRADO E SP050360 - RONALD COLEMAN PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Fls. 297/3001: Considerando o fim do movimento grevista, bem como a diligência da CEF através do ofício de fls. 301, aguarde-se em secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias.Após, tornem conclusos.Int.

1999.61.00.052879-9 - UNIAO FEDERAL(Proc. 673 - JOSE MORETZSOHN DE CASTRO) X LUCIA DENTE BRITO(SP091356 - MILENE CALFAT MALDAUN)

A autora intenta a presente ação de reintegração de posse em face de Lucia Dente Brito alegando, em síntese, o seguinte: ser proprietária do imóvel em que reside a requerida, situado à Rua Pernambuco n.º 42, bairro de Higienópolis, na cidade de São Paulo, propriedade adquirida por força da transcrição n.º 28, de 10 de maio de 1.929 perante o 5.º Cartório de Registro de Imóveis da Capital; por força do ofício n.º 022/98-CSR/DPF/SP, de 17 de maio de 1.998 o Superintendente Regional da Polícia Federal solicitou a cessão gratuita do imóvel em referência, solicitação que vem respaldada pelo artigo 64, 3º do Decreto-Lei n.º 9.760, de 5 de setembro de 1.946; como o imóvel encontra-se ocupado por Lucia Dente Brito, foi ela regularmente intimada a desocupar no prazo de noventa (90) dias, a contar de 26 de maio de 1.998, data em que assinou um Termo de Comparecimento, tomando ciência do processo n.º 10880.008635/98-64; que a requerida, servidora aposentada desde 19 de julho de 1.996, não mais faz jus à ocupação do imóvel, com o que concordou, solicitando prazo maior para desocupação, que lhe foi concedido; não obstante isso, demonstra a requerida intenção de não desocupar o imóvel; postula a União a retomada do imóvel com fundamento no artigo 20 do Decreto-Lei n.º 9.760/46. Requer a concessão de tutela antecipada.O pleito de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional foi indeferido (fls. 15/17), sendo dessa decisão interposto Agravo de Instrumento (fls. 25/32).Em contestação a ré invoca preliminar de carência do direito de ação posto não ter a União Federal exercido a posse do imóvel, e é tão-somente proprietária do imóvel, não podendo se valer da Ação Possessória.No mérito, diz que o pai da autora, Amaro Brito, então funcionário da autora, veio trabalhar em São Paulo em razão de nomeação do então Presidente da República Getúlio Vargas, no ano de 1.935, ocasião em que locou o imóvel onde a Ré reside, tendo ela nascido nessa residência, juntamente com suas irmãs; com o falecimento do pai, a própria requerida locou o imóvel, dado que era também servidora pública federal; que os aluguéis eram regularmente pagos por meio de guias DARFs; que ao longo do tempo realizou diversas benfeitorias no imóvel, invocando assim o direito à retenção do imóvel até que receba a indenização pelos valores despendidos.Réplica a fls. 125/139.Instados à especificação de provas (fls. 140) a ré pugna pela realização de perícia e oitiva de testemunhas (fls. 142), não protestando a União Federal pela realização de provas (fls. 143).Designada audiência prevista no artigo 331 do CPC, o Juízo houve por bem em afastar, por ora, as preliminares levantadas pela ré, bem como que as provas pericial e testemunhal ficavam por enquanto, indeferidas, abrindo-se vista à parte autora de documentação apresentada pela ré.Dessa decisão foi interposto agravo retido pela ré (fls. 378/381).Por meio de despacho saneador (fls. 400/402), o Juízo afastou a preliminar, em razão de o tema se entrosar com o mérito, que deverá resolver, fundamentalmente, sobre a natureza da relação jurídica existente entre as partes quanto ao imóvel objeto da contenda, sendo ainda deferida a produção da prova pericial.Dessa decisão a requerida interpôs agravo retido (fls. 410/413).Apresentados quesitos exclusivamente pela requerida e por ela indicado assistente técnico, o perito apresentou laudo de fls. 428/515, apresentando a requerida impugnação ao laudo (fls. 529/532)., bem como laudo divergente pelo assistente técnico (fls. 533/537).Designada audiência de conciliação, instrução e julgamento, com determinação de oitiva do perito, restou consignada informação, dada pela União Federal, de que a requerida, na condição de ocupante do imóvel, teria preferência em sua aquisição e, desse modo, remanescendo o interesse na compra, deverá ser realizada a avaliação do bem pela Caixa Econômica Federal, para que possa ser concretizada a venda do imóvel (termo de audiência de fls. 600), com o que foi suspenso o andamento do processo pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias (fls. 601).Redesignada dada para a audiência de conciliação, instrução e julgamento, foi colhido o depoimento do perito do Juízo (fls. 765), bem como de duas testemunhas (fls. 766/767); em seguida, foi novamente suspenso o processo para que a União Federal analisasse a proposta de compra do imóvel pela quantia de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), feita pela requerida (termos de audiência de fls. 763).Pelas partes foi requerida concessão de novo prazo para que se pudesse dar continuidade às tratativas para celebração de acordo na presente ação (fls. 771), sendo então encaminhado o processo ao arquivo provisório; posteriormente a União Federal requer o desarquivamento do processo (petição de fls. 774), apresentando memoriais no sentido de ser reconhecida a procedência do pedido (fls.776/788).Concedido prazo para que a requerida apresentasse memoriais, as razões finais vieram aos autos a fls. 815/828.Convertido o julgamento em diligência para esclarecimentos acerca da persistência do motivo que ensejou o ajuizamento da causa, pela União Federal foram prestados os esclarecimentos de fls. 832 e ss., manifestando-se a requerida em seguida (fls. 843 e ss.).Por decisão tomada no Agravo de Instrumento n.º 200.03.00.000331-0/SP, foi determinada a reintegração da União Federal na posse do imóvel (fls. 859/864), concretizado o ato de retomada no dia 3 de setembro de 2.009 (certidão de fls. 987/898).É o RELATÓRIO.DECIDO:O pedido de reintegração de posse há de ser julgado procedente.Como se vê da dinâmica dos fatos que cuidam de esclarecer a posse do imóvel objeto da lide, ele foi dado inicialmente a uso em favor do pai da requerente e, posteriormente, em favor desta; com o advento de sua aposentadoria dos quadros de ativos de servidores da União Federal, foi regularmente notificada a desocupar o imóvel, com o que concordou formalmente, assinando termo correspondente, comprometendo-se a desocupar o imóvel.A partir daí, portanto, a posse exercida pela requerida assumiu a pecha da precariedade; nessa condição, ultrapassado o prazo a ela assinalado para desocupação, sua posse passou a ser caracterizada como injusta, posto que precária (Cód. Civ.1916, art. 489).Quanto ao invocado direito de ressarcimento pelas benfeitorias necessárias e úteis (Cód. Civi. 1916, art. 516), o laudo pericial é bem esclarecedor ao

indicar, tópico por tópico, as realizadas no imóvel, classificando-as como úteis ou necessárias (fls. 451/455), registrando-as por meio de fotos 456/480, orçando tais benfeitorias no montante de R\$ 30.500,00, em valor estimado para o mês de fevereiro de 2.002. O artigo 516, vigente à época do ajuizamento da lide, assim dispunha, verbis: O possuidor de boa-fé tem direito à indenização das benfeitorias necessárias e úteis, bem como, quanto às voluptuárias, se não lhe forem pagas, ao de levá-las, quando o puder sem detrimento da coisa. Pelo valor das benfeitorias necessárias e úteis poderá exercer o direito de retenção. O direito de retenção previsto na segunda sentença do dispositivo legal torna-se prejudicado em razão da ordem de reintegração de posse já cumprida. No tocante ao direito ao ressarcimento, entretanto, tenho que deva ser ele reconhecido em favor da requerida. As benfeitorias realizadas pela requerida tiveram como finalidade a conservação e a preservação do imóvel, garantindo a higidez da construção e a própria unidade residencial, tudo em benefício da autora, por óbvio. Negar à requerida o ressarcimento desses valores seria o mesmo que compactuar com o enriquecimento sem causa por parte da autora. Face a todo o exposto DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, para JULGAR PROCEDENTE o pedido de reintegração de posse deduzido pela autora, União Federal, convalidada a medida já concretizada nos autos, por se ajustar aos fundamentos da sentença de mérito ora proferida. Com fundamento no artigo 516 do Código Civil de 1.916, vigente à época do ajuizamento da lide, CONDENO a autora a pagar em favor da requerida a quantia de R\$ 30.500,00 (trinta mil e quinhentos reais), a título de benfeitorias úteis e necessárias realizadas no imóvel, estimadas por meio de laudo pericial submetido ao crivo do contraditório, importância apurada em fevereiro de 2.002, a partir de quando deverá ser atualizada pela variação da TAXA SELIC, compreensiva de correção monetária e juros, até o efetivo pagamento. CONDENO as partes ao pagamento de custas processuais, pro rata, bem como ao pagamento de verba honorária, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para cada uma das vencidas, que se compensarão na forma do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil. P.R.I. São Paulo, 19 de outubro de 2009.

2000.61.00.046029-2 - ROSEMARI MASSI X MARLI LIMA DE ALMEIDA X SILVANA CYNTHIA MASSI SOARES X CLEUZA GERTRUDES DA SILVA (SP056103 - ROSELI MASSI E SP056938 - AVANI APARECIDA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)
Intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

2001.03.99.055802-4 - RAFAEL RODRIGUES X ANA PAULA OLOVICS (SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)
Ante a inércia do executado, intime-se o credor para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 475-J do CPC. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2001.03.99.059362-0 - ELIAS FLORENTINO DUARTE X VALERIA ALVES OLIVEIRA DUARTE X EDVALDO FLORENTINO DUARTE (SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI)
Ante a inércia do executado, intime-se o credor para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 475-J do CPC. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2001.61.00.005537-7 - ELZA NEIDE ALVES DA SILVA X ESTANISLAU RODRIGUES FILHO X EVERTO BRAGA CAMPINHO X EXPEDITO FERNANDES DE MENEZES X EXPEDITO MARTA SILVA (SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)
Fls. 503: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias à CEF. Após, tornem conclusos. Int.

2001.61.00.006610-7 - JOSE MINNICELLI NETO (SP130823 - LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
Fls. 327/329: Manifeste-se a parte autora. Após, tornem conclusos. Int.

2002.61.00.026854-7 - CLAYTON DE OLIVEIRA JUNIOR X ROMEU OSHIRO X CELSO SILVA SEIXAS X REGINA TIMOTEO PESCARA X PAULO YAMAMOTO SERIZAWA X JOSE CARLOS PINESI X DORIVAL SOARES DE MELLO X ABILIO RENSI COMINETTI X FLIEDES BOLSO X JOAQUIM ANTONIO LOURENCO (SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)
Fls. 631/633: Tendo em vista o fim do movimento grevista, intime-se a CEF para que cumpra o despacho de fls. 622 em 15 (quinze) dias. Após, tornem conclusos. Int.

2003.61.00.011875-0 - MIRANDA E WIERMANN DIAGNOSTICOS POR IMAGEM S/C LTDA (SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X INSS/FAZENDA (Proc. LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC (SP219676 - ANA CLÁUDIA SILVA PIRES E SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH E SP168856 - CARLA

BERTUCCI BARBIERI) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP179558 - ANDREZA PASTORE E SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA)
Fls. 1279: Aguarde-se pelo prazo de 20 (vinte) dias.Int.

2003.61.00.025559-4 - MARCOS ANTONIO DE ALMEIDA(SP109708 - APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO)
Providencie a Secretaria o desbloqueio do valor bloqueado junto ao Banco do Brasil, eis que irrisório.Fls. 190/191: Manifeste-se a CEF, em 5 (cinco) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

2003.61.00.025943-5 - TORPLAS COMPONENTES ELETRONICOS LTDA X MARCO ANTONIO DOS REIS X GINO PEREIRA DOS REIS(SP029968 - JOSE ROBERTO SAMOGIM E SP108738 - RENE SILVEIRA E SP201409 - JOÃO RICARDO DE ALMEIDA PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169012 - DANILO BARTH PIRES E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Os autores ajuízam a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a revisão de contratos bancários celebrados com a instituição financeira requerida, alegando, em suas razões de fato e de direito, em síntese, que: mantêm junto à requerida uma conta corrente nº 003.01309, agência 4010; que, no período de janeiro de 2002 a março de 2003, foram feitos vários lançamentos exorbitantes sem previsão contratual; que devem ser aplicadas ao negócio entabulado as regras do Código de Defesa do Consumidor, considerando ter sido celebrado após sua vigência; que a ré estabeleceu lucro acima do permitido pela lei, ao fixar um spread bruto abusivo verificado entre as taxas de juros cobradas na captação de recursos e aquelas praticadas sobre os empréstimos concedidos; que, nos termos do que dispõe o artigo 4º, alínea b da Lei nº 1.521/51 c.c. os artigos 30, inciso V e 51, IV do Código de Defesa do Consumidor, o lucro que ultrapassa a 1/5 do valor da transação é considerado negócio abusivo, justificando sua revisão pelo instituto da lesão; que a Medida Provisória nº 1.925, de 14 de outubro de 1999, que criou o contrato de cédula de crédito bancário, é inconstitucional por tratar de matéria exclusiva de lei complementar, Sistema Financeiro Nacional, nos termos do artigo 192 caput da Constituição Federal, carecendo dos pressupostos de relevância e urgência; que a legitimação da capitalização dos juros vai de encontro à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça; que a medida provisória, de todo modo, somente autoriza a capitalização convencionada entre as partes, o que não ocorreu no caso presente; que são nulas as cláusulas contratuais que deixam para o exclusivo critério do banco a fixação da taxa dos juros. Impugnam a inclusão de tarifas/taxas não previstas no contrato. Requerem a antecipação dos efeitos da tutela para não ver seus nomes incluídos em órgãos de restrição ao crédito.O pedido de antecipação de tutela foi indeferido, contra o que se insurgiram os autores por meio de agravo de instrumento.Em contestação a requerida alega que os autores estão inadimplentes em três contratos, a saber: 21.4010.690.000001-21, 21.4010.702.000012-57 e 21.4010.704.0000008-0, e que tentaram obter uma renegociação junto ao banco, a qual foi negada em decorrência da situação financeira da empresa. Pugna, ao final, pela improcedência da ação.Intimada, a parte autora apresentou réplica.Instados à especificação de provas os autores requereram a realização de perícia e a requerida protestou pelo julgamento antecipado da lide.Deferida a prova pericial, foi nomeado perito para sua realização.O Tribunal Regional Federal da 3ª Região concedeu efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto pela parte autora contra a decisão que não antecipou os efeitos da tutela. Posteriormente, adveio notícia de que referido agravo foi provido.O perito judicial apresentou o laudo pericial. A parte autora se manifestou sobre seus termos, protestando por esclarecimentos complementares. A requerida, apesar de intimada, nada requereu.Apresentado laudo pericial complementar, as partes, apesar de intimadas, não se manifestaram sobre seus termos.Designada audiência de conciliação, as partes requereram a suspensão do processo para viabilização de acordo, o que restou deferido pelo Juízo.Decorrido o prazo de suspensão, as partes foram intimadas para informar eventual acordo celebrado.A CEF noticia interesse na composição e requer a intimação da parte autora para apresentação de proposta. Intimada, a parte autora não se manifesta. Intimada, a CEF apresenta proposta para pagamento à vista. A parte autora informa não ter condições para o pagamento à vista e requer o parcelamento em 24 meses. A CEF informa que não pode aceitar o parcelamento total da dívida e sugere o comparecimento da autora a uma de suas agências. A parte autora, apesar de intimada, deixa transcorrer o prazo sem qualquer manifestação.É o RELATÓRIO.DECIDO:Os autores pretendem a revisão dos contratos celebrados, questionando a legitimidade das cláusulas contratuais que deixam ao exclusivo critério do credor a fixação dos juros remuneratórios, a incidência de juros capitalizados e a inclusão de tarifas não previstas no contrato.Da submissão dos contratos aos ditames do Código de Defesa do Consumidor:É imperioso assinalar, ainda, que a interpretação da situação dos autos passa toda ela pelos postulados do Código de Defesa do Consumidor, dado estar a relação jurídica entabulada na lide fundada em contrato firmado à luz daquela disciplina. Não obstante dúvidas que pudessem pairar acerca da aplicabilidade dos dispositivos do código do consumerista aos contratos bancários e de financiamento em geral, o Colendo Superior Tribunal de Justiça recentemente colocou uma pá de cal sobre a questão, com edição da Súmula 297, nos seguintes termos: Súmula 297: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.Do mérito:A parte é devedora de quantias decorrentes de vários contratos celebrados com a requerida, a saber: as cédulas de crédito bancário de fls. 126/129 e 130/133, por meio das quais a requerida disponibilizou crédito rotativo na conta corrente da parte autora, e os contratos de nº: 21.410.690.000001-21, renegociação do contrato de cheque especial empresarial 4010.197.000130-9 (fls. 134/141), 21.410.704.0000008-00 (fls. 145) e 21.4010.704.0000012-57 (fls. 155), contratos de empréstimos a pessoa jurídica.Analisando, inicialmente, as questões de direito levantadas pela parte autora para, somente depois, analisá-las tomando individualmente cada um dos contratos.Da capitalização dos juros:A insurgência dos autores contra a capitalização de juros calculados em prazo inferior a um ano tem respaldo, de modo

expresso, em lei. Prevê o artigo 4º, do Decreto 22.626, de 7 de abril de 1933, verbis: Art. 4º. É proibido contar juros dos juros; esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta-corrente de ano a ano. A capitalização de juros, mesmo para instituições financeiras, é vedada quando a lei não traga previsão expressa autorizando-a. O Egrégio SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL editou a Súmula de n. 121, que veio estabelecer que é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Tal Súmula foi expedida com fundamento no citado artigo 4º do Decreto n. 22.626, de 07 de abril de 1933. Posteriormente, a Egrégia Corte veio expedir outro entendimento sumulado, orientando que as disposições do Dec. n. 22.626/33 não se aplicam as taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o Sistema Financeiro Nacional. O Egrégio SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA acomodou as interpretações sumuladas pelo Egrégio SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, no sentido de que a capitalização de juros é vedada mesmo em favor das instituições financeiras. THEOTONIO NEGRÃO, in CODIGO CIVIL E LEGISLAÇÃO CIVIL EM VIGOR, 11a. Edição, Malheiros, p. 578, anota, verbis: ...Esta Súmula (121 STF.) deve ser harmonizada com a de n. 596, em nota ao art. 1º. Todavia, a capitalização de juros é vedada, mesmo em favor das instituições financeiras (STJ. 4a Turma, REsp 1.285-GO, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 14.11.89, negaram provimento, v.u., DJU - 11.12.89, p. 18.141, 2a. col., em.; STJ-3a. Turma, REsp 2.293-AL, rel. Min. Cláudio Santos, j. 17.4.90, deram provimento, v.u., DJU 7.5.90, deram provimento, v.u., DJU 7.5.90, p. 3.830, 2a. col. em.; STJ. 3a. Turma, REsp 2.393-SP, rel. desig. Min. Eduardo Ribeiro, j. 12.6.90, não conheceram, maioria, DJU 27.8.90, p. 8.321, 2a. col. em.; RTJ 92/1.341, 98/851, 108/277, 124/616; STF. Bol. AASP 1.343/218). A propósito do mesmo tema, o Supremo Tribunal Federal deu ao tema a interpretação definitiva, como se vê da Revista Trimestral de Jurisprudência n. 124, pág. 616, verbis: JUROS. CAPITALIZAÇÃO. A capitalização semestral de juros, ao invés da anual, só é permitida nas operações regidas por leis ou normas especiais, que expressamente o autorizem. Tal permissão não resulta do artigo 31, da Lei n. 4.595, de 1964. Decreto n. 22.626/1933, art. 4o. Anotacismo: sua proibição. IUS COGENS. Súmula 121. Dessa proibição não estão excluídas as instituições financeiras. A Súmula 596 não afasta a aplicação da Súmula 121. Exemplos de leis específicas, quanto à capitalização semestral, inaplicáveis à espécie. Precedentes do STF. Recurso extraordinário conhecido, por negativa de vigência do art. 4. do Decreto n.22.626/1933, e contrariedade do acórdão com a Súmula 121, dando-se-lhe provimento. Atualmente, entretanto, o tema já se encontra superado, vez que o C. Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento sobre a possibilidade de haver capitalização de juros apenas nos contratos bancários firmados por instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31 de março de 2000, por força do disposto na Medida Provisória nº 1.963-17/2000, atual MP nº 2.170-36/2001. Confirma o julgado abaixo transcrito: Agravo regimental. Embargos de divergência. Contrato de financiamento bancário. Capitalização mensal. Medidas Provisórias nºs 1.963-17/2000 e 2.170-36/2001. Súmula nº 168/STJ.1. Na linha da jurisprudência firmada na Segunda Seção, o artigo 5.º da Medida Provisória 2.170-36 permite a capitalização dos juros remuneratórios, com periodicidade inferior a um ano, nos contratos bancários celebrados após 31-03-2000, data em que o dispositivo foi introduzido na MP 1963-17 (REsp nº 603.643/RS, Relator o Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 21/3/05).2. Seguindo o acórdão embargado a mesma orientação pacífica nesta Corte, incide a vedação da Súmula nº 168/STJ.3. Hipótese, ainda, em que os paradigmas não cuidam das medidas provisórias que permitem a capitalização mensal, ausente a necessária semelhança fática e jurídica.4. Agravo regimental desprovido. (AgRg nos EREsp nº 809538, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Segunda Seção, publicado no DJ de 23/10/2006, página 250) No caso concreto, considerando que os contratos foram celebrados a partir do ano de 2002, há autorização legal para a aplicação de juros sobre juros (capitalização). Nem se alegue a inconstitucionalidade da medida provisória em questão por dispor acerca de tema para o qual se exigiria a edição de lei complementar (Sistema Financeiro Nacional). Não obstante o Supremo Tribunal Federal oriente no sentido de que somente lei complementar pode dispor acerca de normas relacionadas ao Sistema Financeiro Nacional, com a edição da Emenda Constitucional nº 32, as medidas provisórias que, como aquela debatida nos autos, ainda estavam em vigor foram mantidas como válidas pelo legislador, nos seguintes termos: as medidas provisórias editadas em data anterior à da publicação desta emenda continuam em vigor até que medida provisória ulterior as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional. Nessa esteira, se a Emenda Constitucional nº 32, cujo processo legislativo é bem mais rigoroso que o exigido para a lei complementar, dispôs acerca da validade das medidas provisórias anteriormente editadas, não é razoável exigir-se a edição desse tipo de instrumento legislativo para dispor acerca do tema. Da alegação de spread abusivo: A Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ao interpretar o art. 192, 3º, da Constituição, direcionou-se no sentido de sua não-autoaplicabilidade, posto que dependeria de lei para ganhar eficácia (ADI nº 4-DF). Atualmente, o referido dispositivo encontra-se revogado por força da Emenda Constitucional nº 40, de 29 de maio de 2003. Destarte, é de total improcedência a pretensão de se limitar os juros praticados pelas instituições financeiras, ainda que se considere excessivo os percentuais praticados. Da comissão de permanência: A questão atinente à aplicação da comissão de permanência é tormentosa, já tendo sido objeto de três súmulas editadas pelo Superior Tribunal de Justiça, verbis: Súmula nº 294: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Súmula nº 296: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. Súmula nº 30: A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. O Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, ao apreciar a questão, definiu bem os contornos da natureza desse encargo, confira: Pela interpretação literal da Resolução nº 1.129/86, do BACEN, poder-se-ia inferir, como deseja crer o agravante, que os bancos estariam autorizados a cobrar de seus devedores, além dos juros de mora, a comissão de permanência. Porém, o correto desate da questão passa

necessariamente pela análise da natureza jurídica dos institutos e não pela interpretação literal de um ato administrativo, que não pode se sobrepor à lei ou a princípios gerais do direito. Com efeito, a comissão de permanência tem a finalidade de remunerar o capital e atualizar o seu valor, no inadimplemento, motivo pelo qual é pacífica a orientação de que não se pode cumular com os juros remuneratórios e com a correção monetária, sob pena de se ter a cobrança de mais de uma parcela para se atingir o mesmo objetivo. Por outro lado, a comissão de permanência, na forma como pactuada nos contratos em geral, constitui encargo substitutivo para a inadimplência, daí se presumir que ao credor é mais favorável e que em relação ao devedor representa uma penalidade a mais contra a impontualidade, majorando ainda mais a dívida. Ora, previstos já em lei os encargos específicos, com naturezas distintas e transparentes, para o período de inadimplência, tais a multa e os juros moratórios, não há razão plausível para admitir a comissão de permanência cumulativamente com aqueles, encargo de difícil compreensão para o consumidor, que não foi criado por lei, mas previsto em resolução do Banco Central do Brasil (Resolução. nº 1.129/86). Sob esta ótica, então, a comissão de permanência, efetivamente, não tem mais razão de ser. Porém, caso seja pactuada, não pode ser cumulada com os encargos transparentes, criados por lei e com finalidades específicas, sob pena de incorrer em bis in idem, já que aquela, além de possuir um caráter punitivo, aumenta a remuneração da instituição financeira, seja como juros remuneratórios seja como juros simplesmente moratórios. O fato é que a comissão de permanência foi adotada para atualizar, apenar e garantir o credor em período em que a legislação não cuidava com precisão dos encargos contratuais. (Excerto do voto no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 712.801 - RS, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Segunda Seção, in DJ 04.05.2005 p. 154) Note-se que a resolução da lide passa pela análise da legalidade da aplicação da comissão de permanência, bem como da legitimidade de sua incidência em concomitância com os encargos da mora (juros e multa), com a correção monetária e, ainda, com os juros remuneratórios do capital. No que toca ao aspecto da legalidade, dispõe o Código de Defesa do Consumidor, em seu Título I, Capítulo VI, quando trata da proteção contratual e, na Seção II, quando cuida precisamente das cláusulas abusivas, o seguinte: Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que: ...IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade; ...X - permitam ao fornecedor, direta ou indiretamente, variação do preço de maneira unilateral; ... 1º. Presume-se exagerada, entre outros casos, a vantagem que: I - ofende os princípios fundamentais do sistema jurídico a que pertence; II - restringe direitos ou obrigações fundamentais inerentes à natureza do contrato, de tal modo a ameaçar seu objeto ou o equilíbrio contratual; III - se mostra excessivamente onerosa para o consumidor, considerando-se a natureza e conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso. 2º. A nulidade de uma cláusula contratual abusiva não invalida o contrato, exceto quando de sua ausência, apesar dos esforços de integração, ocorrer ônus excessivo a qualquer das partes. 4º. É facultado a qualquer consumidor ou entidade que o represente requerer ao Ministério Público que ajuíze a competente ação para ser declarada a nulidade de cláusula contratual que contrarie o disposto neste Código ou de qualquer forma não assegure o justo equilíbrio entre direitos e obrigações das partes. Voltando vistas a tais disposições legais, é possível inferir que a inserção de cláusula que atribui única e exclusivamente ao credor a definição do percentual da comissão de permanência a ser aplicado à dívida inadimplida viola frontalmente a legislação consumerista. Note-se que a disposição contratual não é clara quanto ao percentual que será utilizado pelo credor para compor o saldo devedor no caso de inadimplemento da dívida, tornando imprevisível a dívida e impingindo ao devedor o ônus da incerteza quanto ao montante efetivamente devido. Tal previsão, bem se vê, é flagrantemente incompatível com as regras citadas, devendo ser reconhecida a invalidade da cláusula contratual que estabelece a aplicação desse encargo, ex vi do artigo 51, incisos IV e X e, da Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1980 (Código de Defesa do Consumidor).

DAS CÉDULAS DE CRÉDITO BANCÁRIO: Nessa modalidade de contrato a Caixa disponibiliza na conta corrente da autora um crédito rotativo, sujeitando-se a juros previamente fixados, os quais, no caso concreto, foram estipulados no percentual de 6,80% ao mês. A perícia apurou que a requerida aplicou juros em patamar superior ao que restou estipulado nos contratos, o que reclama a intervenção do Judiciário para colocar nos trilhos a relação contratual. Restou confirmando, ainda, que a requerida cobra taxas/tarifas que não foram pactuadas entre as partes, a saber: tar.excess. e TF in CUST, as quais devem ser excluídas da dívida imputada às autoras. E, ainda, a perícia atestou a prática de anatocismo, já que a requerida, em diversas ocasiões, por não haver saldo para pagamento dos juros, retornou esse encargo para o saldo devedor e, no período mensal seguinte, promoveu à incidência dos juros sobre o montante devido que já computava juros anteriormente não quitados. Todavia, há autorização legal para essa prática, tal como restou delineado acima, de modo que não há ajustes a serem feitos nos contratos, nesse aspecto.

DOS CONTRATOS Nº 21.410.690.000001-21, 21.410.704.0000008-00 E 21.4010.704.0000012-57. A perícia constatou que a requerida, para computar a comissão de permanência, utiliza-se de indexadores que são conhecidos apenas no ato de incidência, dado que dependem de percentual de acréscimo aplicado pelo credor. Como deixei assentado acima, a aplicação desse encargo, na forma contratada, deve ser afastada, eis que flagrantemente incompatível com as regras do código consumerista, incidindo, em substituição, as outras formas de remuneração do capital emprestado, que são a multa e os juros de mora, encargos transparentes, criados por lei e com finalidades específicas nos dizeres do Ministro Menezes Direito. Face a todo o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido para **CONDENAR** a requerida a revisar os contratos questionados nos autos, excluindo do débito a) os valores cobrados a título de juros remuneratórios acima do percentual contratado; b) as tarifas não pactuadas entre as partes (tar.excess. e TF in CUST) e c) a comissão de permanência, aplicando multa e juros de mora em substituição. **JULGO IMPROCEDENTES** os demais pedidos. **CONDENO** as partes, em razão de sucumbência recíproca, ao pagamento das custas processuais pro rata, bem como ao pagamento de verba honorária na razão de 10% (dez por cento) para cada qual, que se compensarão nos exatos termos do artigo 21, caput, do Código de

2004.61.00.000957-5 - LUIZ CARLOS CRISTIANINI X FABIANA VENTUROSO CRISTIANINI(SP111699 - GILSON GARCIA JUNIOR) X COOPERATIVA HABITACIONAL PROCASA(SP146283 - MARIO DE LIMA PORTA) X F PEREIRA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA(SP133720 - CHRISTIANI APARECIDA CAVANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP069878 - ANTONIO CARLOS FERREIRA)
Manifeste-se a parte autora, em 48 horas, acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. 755.I.

2004.61.00.025801-0 - CELSO LUIS MARQUES(SP130743 - ROSANA MARCON DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

A parte autora propõe ação ordinária de revisão contratual cumulada com repetição dos valores indevidamente pagos, insurgindo-se, em apertada síntese, contra o método de amortização do saldo devedor e quanto à incidência de juros sobre juros - anatocismo, prática vedada pelo direito positivo pátrio, visando, finalmente, a condenação da ré à revisão do contrato e à devolução de todos os valores indevidamente cobrados a maior. Os autos foram remetidos ao Juizado Especial Federal, onde, inicialmente, a antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida e, posteriormente, foi concedida liminar apenas para determinar à requerida que não prossiga nos atos de procedimento extrajudicial e não inclua o nome da parte autora em órgãos de restrição ao crédito. Em contestação, a Caixa Econômica Federal - CEF alega, preliminarmente, a inépcia para o pedido de observância do Plano de Equivalência Salarial e a ausência dos requisitos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. No mérito pugna pela improcedência do pedido. O Juizado Especial Federal determinou a devolução dos autos para esta 13ª Vara. Intimada, a parte autora apresentou réplica intempestiva. Instados a especificarem as provas que pretendem produzir, as partes ficaram-se silentes. Designada audiência de conciliação, que resultou infrutífera. É o RELATÓRIO. DECIDO: Deixo de apreciar a preliminar de inépcia, dado que a parte autora não formulou pedido de observância das regras do Plano de Equivalência Salarial. A insurgência contra a concessão da liminar deveria ter sido manifestada por meio do recurso cabível. Passo ao exame da questão de fundo. DA SUBMISSÃO DO CONTRATO DE MÚTUO AOS DITAMES DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR: É imperioso assinalar em premissa inaugural que a interpretação da situação dos autos passa toda ela pelos postulados do Código de Defesa do Consumidor, dado estar a relação jurídica entabulada na lide fundada em contrato firmado à luz daquela disciplina. Não obstante dúvidas que pudessem pairar acerca da aplicabilidade dos dispositivos do código do consumerista aos contratos bancários e de financiamento em geral, o Colendo Superior Tribunal de Justiça recentemente colocou uma pá de cal sobre a questão, com edição da Súmula 297, nos seguintes termos: Súmula 297: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Desse modo, não há como não se reconhecer que a relação contratual entabulada entre as partes submetete-se às regras do Código de Defesa do Consumidor. Feitas tais considerações, passo à análise da matéria de fundo. DO CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR: Quanto ao critério de amortização, em especial se em primeiro lugar deve-se corrigir o saldo devedor e então abater-se o valor da prestação ou, se ao contrário, deve-se contabilizar o pagamento da parcela e, após, ser corrigido o saldo devedor, deve ser levada em conta a dinâmica do empréstimo contratado. Como se sabe, o valor financiado é liberado em determinada data e, somente após decorridos 30 dias, é que se vence a parcela referente ao empréstimo. Ora, é evidente que, nesse momento, em havendo decorrido o prazo de um mês, nada mais natural que se corrigir o valor do empréstimo para, então, abater-se a parcela correspondente à quitação parcial. Nesse sentido, aliás, o C. Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que O sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital. (Resp 427329, Relator Ministro Nancy Andrighi, in DJU de 9 de junho de 2003, pág. 266). Assim, a amortização se dará na forma como vem sendo realizada pela requerida, não merecendo prosperar a pretensão dos autores. DO ANATOCISMO: A parte autora alega, ainda, a existência de juros sobre juros. Quanto a esse ponto, tenho que algumas considerações devam ser feitas, tendo em conta que o contrato em discussão não permite a presença do anatocismo denunciado. Nos contratos habitacionais, em particular, para que fosse possível o anatocismo, seria necessário que, em algum momento, nessa conta corrente, fosse contabilizada uma parcela de juros não quitada em momento anterior e, em razão disso, ao ser lançada no saldo devedor, viesse novamente a sofrer a incidência de juros. Essa situação faz-se presente nos contratos em que o sistema de amortização admite que o valor da prestação seja inferior ao devido no respectivo mês e, ainda, não suficiente para compor os encargos atinentes aos juros, remetidos então ao saldo devedor; somente aí se poderia falar, em tese, de juros sobre juros. No Sistema de Amortização Crescente - SACRE, que rege o contrato questionado nos autos, tanto as prestações como o saldo devedor são reajustados pelo mesmo indexador, de forma que o valor da prestação se mantém num valor suficiente para a constante amortização da dívida, reduzindo o saldo devedor até a sua quitação no prazo acordado. Assim, essa metodologia extirpa a possibilidade de apuração de saldo residual ao final do contrato e, conseqüentemente, não permite que se apure prestação tão ínfima que não quite sequer os juros devidos no mês, o que, em tese, devolveria essa parcela não paga ao saldo devedor, incidindo juros sobre juros. Desse modo, pela sistemática adotada pelo SACRE, não se há de falar em prática de anatocismo. Face ao exposto e considerando o que consta dos autos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, condenando o autor ao pagamento de verba honorária, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), observada a sistemática dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950 em razão de ser beneficiário da gratuidade processual, que ora

2004.61.00.027002-2 - JOAO ALDO DA SILVA SANTOS X MARIA IVONE FREIRE SANTOS(SP176804 - RENE ROSA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Os autores propõem ação ordinária de revisão de prestações e saldo devedor e de anulação de execução extrajudicial de imóvel financiado segundo as regras do Sistema Financeiro da Habitação, expondo e ao final requerendo o quanto segue: celebraram contrato de financiamento para compra de imóvel, que não vem sendo devidamente observado pela requerida. Insurgem-se contra o procedimento de execução extrajudicial levado a efeito pela requerida, com esteio no Decreto-Lei nº 70/66. Impugnam, ainda, a incidência da taxa de administração e a obrigatoriedade na contratação de seguro. Pugnam para aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC para reajuste monetário do contrato. Requerem, levando-se em consideração das regras do Código de Defesa do Consumidor, a condenação da ré à revisão do contrato, com a declaração de nulidade de todas as cláusulas contratuais que colocam o mutuário em desvantagem, tudo sem prejuízo da condenação aos encargos de sucumbência. Deferida a liminar para suspender o leilão designado para venda do imóvel e determinada a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. Em contestação, a Caixa Econômica Federal - CEF alega, preliminarmente, a ausência dos requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela; a necessidade de integração da seguradora à lide; a carência da ação em razão de já ter ocorrido a arrematação do imóvel; a inépcia em relação ao pedido de anulação; a denúncia da lide ao agente fiduciário; a ausência de interesse de agir e a prescrição. No mérito pede pela improcedência do pedido. O Juizado Especial Federal declarou-se incompetente e devolveu os autos para esta 13ª Vara. Apesar de intimados, os autores não apresentaram réplica. Instados a especificarem as provas, as partes nada requereram. Designada audiência de conciliação, que resultou infrutífera. Os autores, posteriormente, apresentaram proposta para retomar o financiamento do imóvel, com a qual a CEF não concordou. É o RELATÓRIO. DECIDO: A matéria versada nos autos é de fato e de direito, não comportando dilação probatória, notadamente em audiência, impondo-se o julgamento antecipado da lide, ex vi do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. A tutela antecipada foi concedida sem que houvesse recurso oportuno, não sendo de se apreciar novamente o tema em sede de preliminar. Outrossim, rejeito a preliminar de denúncia à lide do agente fiduciário uma vez que os atos praticados pelo mesmo são de responsabilidade do agente financeiro, o único que se beneficia com o produto da execução. Neste sentido assim tem se pronunciado a jurisprudência, verbis: SFH. DEL- 70/66. CAUTELAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO AGENTE FIDUCIÁRIO. SUSPENSÃO DO LEILÃO. NOTIFICAÇÃO PARA PURGAR O DÉBITO. FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA.- O agente fiduciário não deve figurar no pólo passivo da demanda, porque é mero executor dos atos que lhe foram incumbidos pelo agente financeiro, o verdadeiro sujeito da relação jurídica de direito material.- ... (AG 9704637381/PR, TRF da 4ª Região, Relator Juiz José Luiz B. Germano da Silva, publicado no DJ de 10/06/1998, página 611). PROCESSO CIVIL E CIVIL. SFH. MÚTUO HABITACIONAL. FUNDO FIEL. NÃO OBTENSÃO DE AGENTE FINANCEIRO. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO AGENTE FIDUCIÁRIO. 1. ... 2. O agente fiduciário não é parte legítima para figurar na lide onde se discute a higidez das cláusulas de contrato de financiamento do Sistema Financeiro da Habitação por não fazer parte da relação jurídica de direito material e também por se constituir mero representante do agente financeiro... (AC 295108/RS, TRF da 4ª Região, Relator Juiz Sérgio Renato Tejada Garcia, publicado no DJU de 14/06/2000, página 130). A jurisprudência tem se orientado no sentido de que sendo a CEF parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda, está dispensada a intimação do SASSE como litisconsorte passivo necessário, uma vez que, em contratos gêmeos, como é o caso do contrato de mútuo, a CEF funciona como preposta da companhia de seguro, sendo sua intermediária. (AC 309738/PR, DJ de 07/02/2001, Rel. Juíza Vivian Josete Pantaleão Caminha, Terceira Turma- TRF/4ª Região). Desta forma, rejeito a preliminar da CEF de integração à lide da seguradora. As preliminares de carência da ação e de inépcia serão apreciadas em conjunto com o mérito. Deixo de apreciar a preliminar de ausência de interesse de agir, dado que os autores não questionam a obrigatoriedade de revisão administrativa na exordial. Rejeito a preliminar de prescrição, com fundamento no artigo 178 9º, inciso V, uma vez que no presente caso não se requer a anulação ou rescisão do contrato, mas sim sua revisão. Passo ao exame da questão de fundo. Da submissão do contrato de mútuo aos ditames do Código de Defesa do Consumidor: É imperioso assinalar em premissa inaugural que a interpretação da situação dos autos passa toda ela pelos postulados do Código de Defesa do Consumidor, dado estar a relação jurídica entabulada na lide fundada em contrato firmado à luz daquela disciplina. Não obstante dúvidas que pudessem pairar acerca da aplicabilidade dos dispositivos do código do consumerista aos contratos bancários e de financiamento em geral, o Colendo Superior Tribunal de Justiça recentemente colocou uma pá de cal sobre a questão, com edição da Súmula 297, nos seguintes termos: Súmula 297: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Desse modo, não há como não se reconhecer que a relação contratual entabulada entre as partes submete-se às regras do Código de Defesa do Consumidor. Feitas tais considerações, passo à análise da matéria de fundo. Da ilegalidade da execução extrajudicial promovida com esteio no Decreto-Lei 70/66. A questão de fundo a ser enfrentada nesse ponto da lide reclama a análise de compatibilidade do Decreto-lei n.º 70/66, no que dispõe sobre a possibilidade de execução extrajudicial, com os postulados constitucionais e legais vigentes. No terreno da constitucionalidade, o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL já assentou ser a mencionada execução extrajudicial compatível com a Constituição Federal, entendendo que a prática de excussão patrimonial prevista na legislação mencionada não afrontaria nenhum dos princípios esculpidos na Carta Política. Se no terreno da constitucionalidade, a matéria não reclama mais considerações, em razão do precedente do STF, reiteradamente manifestado, resta a analisar a compatibilidade da execução extrajudicial considerando-se o terreno da legalidade, em particular a disciplina dos contratos celebrados sob a disciplina do Código de Defesa do Consumidor,

como o ora sob análise. A questão que remanesce e reclama solução é definir se seria possível a previsão de execução extrajudicial em tal modalidade de contrato. O Código de Defesa do Consumidor, em seu Título I, Capítulo VI, quando trata da proteção contratual e, na Seção II, quando cuida precisamente das cláusulas abusivas, assim dispõe: Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que: ...VII - determinem a utilização compulsória de arbitragem; VIII - imponham represente para concluir ou realizar outro negócio jurídico pelo consumidor.... 1º. Presume-se exagerada, entre outros casos, a vantagem que: I - ofende os princípios fundamentais do sistema jurídico a que pertence; II - restringe direitos ou obrigações fundamentais inerentes à natureza do contrato, de tal modo a ameaçar seu objeto ou o equilíbrio contratual; III - se mostra excessivamente onerosa para o consumidor, considerando-se a natureza e conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso. 2º. A nulidade de uma cláusula contratual abusiva não invalida o contrato, exceto quando de sua ausência, apesar dos esforços de integração, ocorrer ônus excessivo a qualquer das partes. 4º. É facultado a qualquer consumidor ou entidade que o represente requerer ao Ministério Público que ajuíze a competente ação para ser declarada a nulidade de cláusula contratual que contrarie o disposto neste Código ou de qualquer forma não assegure o justo equilíbrio entre direitos e obrigações das partes. Voltando vistas a tais disposições legais, é possível inferir que a inserção de cláusula mandato em contrato submetido às relações de consumo, com a extensão de permitir a venda extrajudicial do bem objeto da relação jurídica, é circunstância que ultrapassa até mesmo os limites da arbitragem, permitindo que o próprio credor execute o contrato e promova a excussão patrimonial do devedor. Passo assim a analisar esses dois postulados da lei de defesa do consumidor, o que veda a arbitragem compulsória e o que impede a transferência do bem a terceiros para a solução do contrato. Quanto ao primeiro aspecto, o da arbitragem, é imperioso considerar que mesmo essa modalidade excepcional de resolução de conflitos, quando convencionada, possui limites, sobretudo no que diz com a possibilidade de auto executoriedade de suas decisões, não se admitindo, em tal sede, que o equivalente jurisdicional chegue ao ponto de permitir a satisfação do direito, mediante a venda judicial do bem objeto do contrato. Registre-se ainda que mesmo os defensores da flexibilização do monopólio da atuação jurisdicional, a exemplo do professor CARLOS ALBERTO CARMONA, um dos relatores do anteprojeto de lei sobre arbitragem no Brasil, hoje convertido na Lei n.º 9.307, de 23 de setembro de 1996, reconhece os limites desse importante equivalente jurisdicional ou processual ao pontificar que seria difícil negar a natureza jurisdicional da atividade do árbitro, que, à semelhança do juiz togado, declara o direito e estabelece a certeza jurídica sobre a lide, terminando aí sua função jurisdicional que não incluiria a execução (in A ARBITRAGEM NO PROCESSO CIVIL BRASILEIRO, Malheiros, 1993, p. 36). Posicionamento, aliás, que a doutrina estrangeira também defende ao reconhecer que la arbitral constituye verdadera jurisdicción, por contar com cinco elementos que componen el poder de los jueces: notio, vocatio, coertio, iudicium y executio e que de tales elementos, la jurisdicción arbitral solamente tiene los dos primeros y el cuarto... (ADOLFO ARMANDO RIVAS, El arbitraje según el derecho argentino, RP. 45/72). Percebe-se desses posicionamentos que sequer os defensores da natureza jurisdicional, da atividade dos árbitros (hoje positivada no artigo 2º, caput, da Lei 9307/96), aventuraram-se a permitir-lhes a execução das próprias decisões, vedação que foi contemplada, acertadamente e em respeito aos ditames constitucionais, na Lei de Arbitragem (arts. 22, 2º e 4º e 31). O que se conclui igualmente da disciplina da lei de arbitragem é que o Código de Defesa do Consumidor não admite a imposição da arbitragem, e, com maior razão não poderia admitir que mesmo na hipótese de sua convenção (que não ocorre no caso concreto), os efeitos pudessem ultrapassar o de declarar o direito, em especial o de permitir a execução pelas próprias mãos ou por interposta pessoa, eleita pelo próprio credor. No tocante à eleição de leiloeiro para a resolução do contrato, mediante a venda extrajudicial do bem objeto do contrato, tal prática igualmente não se compactua com os postulados do Código de Defesa do Consumidor, posto que em tal caso o que se está materializando em verdade é a escolha de um terceiro para a conclusão de negócio jurídico, a pretexto de resolução final do contrato (venda extrajudicial do bem objeto do contrato). Tais comportamentos são flagrantemente incompatíveis com as regras citadas, devendo ser reconhecida a invalidade da cláusula contratual que estabelece a possibilidade de venda extrajudicial do imóvel, bem como a não convalidação de todos os atos tendentes a realizar essa modalidade de excussão, ex vi do artigo 51, incisos VII e VIII e, da Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1980 (Código de Defesa do Consumidor). Desse modo, deve ser reconhecida a nulidade de todo o processo de execução extrajudicial que culminou com a adjudicação do imóvel pela requerida. Assim, restabelecido o contrato, passo a analisar o pedido de revisão de suas cláusulas. Da nulidade das cláusulas que provocam desequilíbrio contratual: Os autores pretendem o reconhecimento da nulidade de todas as cláusulas contratuais que os colocam em desvantagem perante a instituição financeira requerida, sem, contudo, indicar precisamente quais seriam essas disposições. É certo que as regras do código consumerista são aplicáveis ao contrato em questão, mas o Julgador não pode afastar cláusulas, de ofício, a seu exclusivo critério, sendo indeclinável que os mutuários indiquem pontualmente quais delas pretendem ver afastadas. Essa é a recente orientação sumulada do Superior Tribunal de Justiça, estampada no verbete nº 381 que diz: Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas. Assim, deixo resta prejudicada a apreciação desse pedido. Do reajuste das prestações e do saldo devedor: O contrato dos autores foi celebrado quando já vigia a Lei 8.177, de 1º de março de 1991, aplicável à espécie no que não contradiga com a decisão do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL manifestada na ADIN 493. A propósito desse precedente é evidente que tem ele aplicação apenas para os contratos já celebrados à data da edição da lei e que segundo o entendimento da Corte não poderiam ter suas regras alteradas em respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito; aos contratos futuros, no entanto, a disciplina legislativa continua hígida e perfeitamente aplicável, como aliás assentou o Ministro CARLOS VELLOSO por ocasião do julgamento do Agravo Regimental no Agrado de Instrumento nº 165.405-9, verbis: EMENTA: CONSTITUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves,

768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sidney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5º, XXXVI. (DJU. 10.maio.1996, p. 15138). (grifei)Ademais, o Superior Tribunal de Justiça já sumulou entendimento no sentido de que A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei nº 8.177/91, desde que pactuada. (verbete nº 295). Dessa forma, estando previsto que o reajuste das prestações e do saldo devedor se fará com base na variação da Taxa Referencial (índice aplicável às cadernetas de poupança ou às contas vinculadas do FGTS) não há como se acolher a substituição desse indexador por outro que os mutuários entendam mais benéfico. Frise-se, a propósito, que a variação acumulada do INPC tem sido historicamente maior do que a da TR, razão pela qual, por mais esse motivo, tal pleito deve ser rechaçado. Da legalidade da taxa de administração: Considerando que Taxa de Administração de Crédito foi prevista no contrato objeto da lide, não merece ser acolhido o pedido que diz com seu afastamento. Ademais, além de expressamente prevista no contrato, a jurisprudência dos Tribunais vem decidindo pela manutenção de sua cobrança quando não restar demonstrada a violação dos princípios da boa-fé e da livre manifestação da vontade das partes, como no caso dos autos. Neste sentido, verbis:- DIREITO CIVIL. FINANCIAMENTO HABITACIONAL. SFH. AÇÃO REVISIONAL. PES, INAPLICABILIDADE. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO DE CRÉDITO. TR. LEGALIDADE. MOMENTO DE AMORTIZAÇÃO. ANATOCISMO. ESCOLHA DA SEGURADORA. IMPOSSIBILIDADE. CDC.- ...- É devida a taxa de administração de crédito quando expressamente prevista no contrato, e indemonstrada a abusividade de sua cobrança ou a violação dos princípios da boa-fé e da livre manifestação de vontade das partes.- ... (AC 630291, TRF da 4ª Região, Relator Juiz Valdemar Capeleti, Quarta Turma, publicado no DJU de 28/07/2004, página 431). No mesmo sentido: AC 524627, TRF da 4ª Região, Relator Juiz Edgard A. Lippmann Junior, Quarta Turma, publicado no DJU de 18/12/2002, página 887. Assim, por tais motivos, conjugando o posicionamento jurisprudencial com o caso concreto, tem-se como exigível a mencionada parcela, não prosperando o pedido da parte autora no que diz com a repetição desses valores. Do seguro: A Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964 dispunha acerca da obrigatoriedade de contratação de cobertura securitária para a celebração do contrato de financiamento imobiliário, de forma que improcede a alegação de ser indevido o pagamento desse encargo. Da inclusão do nome dos mutuários em órgãos de restrição ao crédito: O C. Superior Tribunal de Justiça e os Tribunais Regionais Federais têm se manifestado no sentido de que é indevida a inclusão do nome do mutuário em órgãos de restrição creditícia, enquanto se discute judicialmente os valores cobrados pelo agente financeiro. Confira: AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. DÍVIDA EM JUÍZO. REGISTRO DO DEVEDOR EM CADASTRO DE INADIMPLENTE. TUTELA ANTECIPADA.- Cabível o pedido de antecipação de tutela para pleitear a exclusão do nome do devedor de cadastro de inadimplentes, por integrar o pedido mediato, de natureza consequencial. Precedentes: REsp nº. 213.580-RJ e AgRg. No Ag. nº 226.176-RS.- Estando o montante da dívida sendo objeto de discussão em juízo, pode o Magistrado conceder a antecipação da tutela para obstar o registro do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito. Recurso especial não conhecido. (RESP 396894, Relator Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, in DJ de 09 de dezembro de 2002, pág. 348) SERASA. Dano moral.- A inscrição do nome da contratante na Serasa depois de proposta ação para revisar o modo irregular pelo qual o banco estava cumprindo o contrato de financiamento, ação que acabou sendo julgada procedente, constitui exercício indevido do direito e enseja indenização pelo grave dano moral que decorre da inscrição em cadastro de inadimplentes. Recurso conhecido e provido. (Resp 218184, Relator Ministro Ruy Rosado de Aguiar, in DJU de 10 de abril de 2000, pág. 95) PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - SFH - MEDIDA LIMINAR - DEPÓSITO DE PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - INSCRIÇÃO DO NOME DO MUTUÁRIO NO SERASA. 1. Existindo ação judicial pendente de julgamento, na qual se discute valor objeto de contrato de financiamento da casa própria com a instituição financeira, não é admissível a inclusão do nome do mutuário em cadastro de inadimplentes, já que, ao final da ação, pode até ser considerado indevido o débito que ensejou a remessa do nome do mutuário ao órgão de proteção ao crédito. 2. Agravo provido. (TRF da 3ª Região, AG nº 150545, Relatora Desembargadora Sylvania Steiner, in DJU de 21 de maio de 2003, pág. 307) Desse modo, deve ser acolhido esse requerimento. Face ao exposto e considerando o que consta dos autos, JULGO PROCEDENTE o pedido para o efeito de a) declarar a nulidade da cláusula contratual que prevê a execução extrajudicial (CDC, art. 51) e, conseqüentemente, declarar a nulidade de todo o procedimento extrajudicial levado a cabo pela Caixa Econômica Federal, com fundamento no Decreto-Lei 70/66 e b) determinar à requerida que se abstenha de inserir o nome da parte autora em órgãos de restrição ao crédito, enquanto se discute as cláusulas do contrato de financiamento. Considerando que o provimento jurisdicional ora concedido impõe à Caixa Econômica Federal - CEF obrigação de fazer, CONCEDO, ainda, A TUTELA ESPECÍFICA (CPC, art. 461) para determinar à referida instituição financeira que proceda aos comandos da sentença, no prazo de 30 (trinta dias), a contar de sua publicação, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) a partir do não cumprimento, o que faço com fundamento no artigo 461, do Código de Processo Civil. Outrossim, JULGO IMPROCEDENTES os demais pedidos formulados na inicial. CONDENO os sucumbentes - autores e Caixa Econômica Federal - ao pagamento de verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, que se compensarão na modalidade do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil, bem como ao pagamento das custas processuais pro rata. P.R.I. São Paulo, 22 de outubro de 2009.

2005.61.00.017192-9 - MOACIR JOSE DOS SANTOS X ELISETE ALVES DE SOUZA (SP129781 - ANTONIA

LEILA INACIO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Os autores propõem ação ordinária de revisão de prestações e saldo devedor e de anulação de execução extrajudicial de imóvel financiado segundo as regras do Sistema Financeiro da Habitação, expondo e ao final requerendo o quanto segue: celebraram contrato de financiamento para compra de imóvel, que não vem sendo devidamente observado pela requerida. Insurgem-se contra a aplicação da Taxa Referencial - TR como forma de correção monetária das prestações e do saldo devedor, sustentando não ser ela índice de correção monetária, além de provocar desequilíbrio contratual e pleiteando sua substituição pelo INPC. Pleiteiam que a amortização das prestações seja feita de acordo com o art. 6º, letra c, da Lei nº 4.380/64, ou seja, antes da atualização do saldo devedor; que seja afastado o anatocismo, consistente na aplicação de juros sobre juros. Insurgem-se, ainda, contra o procedimento de execução extrajudicial levado a efeito pela requerida, com esteio no Decreto-Lei nº 70/66. Impugnam, ainda, a incidência das taxas de risco de crédito e de administração, por ter a requerida extrapolado seu poder regulamentar. Requerem, levando-se em consideração das regras do Código de Defesa do Consumidor, a condenação da ré à revisão do contrato, tudo sem prejuízo da condenação aos encargos de sucumbência. Deferida a liminar para suspender o leilão designado para venda do imóvel e determinada a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. Em contestação, a Caixa Econômica Federal - CEF alega, preliminarmente, a ausência dos requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela; a necessidade de integração da seguradora à lide; a carência da ação em razão de já ter ocorrido a arrematação do imóvel; a denúncia da lide ao agente fiduciário; a ausência de interesse de agir e a inépcia para o pedido de observância das regras do Plano de Equivalência Salarial; ausência de pressuposto processual por ausência de prova e a prescrição. No mérito pede pela improcedência do pedido. Julgado procedente conflito de competência suscitado pelo Juizado Especial Federal, retornaram os autos para esta 13ª Vara. Intimados, os autores apresentaram réplica. Instados a especificarem as provas, as partes nada requereram. É o RELATÓRIO. DECIDO: A matéria versada nos autos é de fato e de direito, não comportando dilação probatória, notadamente em audiência, impondo-se o julgamento antecipado da lide, ex vi do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. As preliminares relacionadas com a ausência de provas e com a arrematação do imóvel serão apreciadas em conjunto com o mérito. Deixo de apreciar, ainda, as preliminares que dizem com eventual pedido de observância das regras do Plano de Equivalência Salarial, dado que não há pretensão nesse sentido nos autos. A tutela antecipada foi concedida sem que houvesse recurso oportuno, não sendo de se apreciar novamente o tema em sede de preliminar. Outrossim, rejeito a preliminar de denúncia à lide do agente fiduciário uma vez que os atos praticados pelo mesmo são de responsabilidade do agente financeiro, o único que se beneficia com o produto da execução. Neste sentido assim tem se pronunciado a jurisprudência, verbis: SFH. DEL- 70/66. CAUTELAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO AGENTE FIDUCIÁRIO. SUSPENSÃO DO LEILÃO. NOTIFICAÇÃO PARA PURGAR O DÉBITO. FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA. - O agente fiduciário não deve figurar no pólo passivo da demanda, porque é mero executor dos atos que lhe foram incumbidos pelo agente financeiro, o verdadeiro sujeito da relação jurídica de direito material. - ... (AG 9704637381/PR, TRF da 4ª Região, Relator Juiz José Luiz B. Germano da Silva, publicado no DJ de 10/06/1998, página 611). PROCESSO CIVIL E CIVIL. SFH. MÚTUO HABITACIONAL. FUNDO FIEL. NÃO OBSERVÂNCIA PELO AGENTE FINANCEIRO. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO AGENTE FIDUCIÁRIO. 1. ... 2. O agente fiduciário não é parte legítima para figurar na lide onde se discute a higidez das cláusulas de contrato de financiamento do Sistema Financeiro da Habitação por não fazer parte da relação jurídica de direito material e também por se constituir mero representante do agente financeiro... (AC 295108/RS, TRF da 4ª Região, Relator Juiz Sérgio Renato Tejada Garcia, publicado no DJU de 14/06/2000, página 130). A jurisprudência tem se orientado no sentido de que sendo a CEF parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda, está dispensada a intimação do SASSE como litisconsorte passivo necessário, uma vez que, em contratos gêmeos, como é o caso do contrato de mútuo, a CEF funciona como preposta da companhia de seguro, sendo sua intermediária. (AC 309738/PR, DJ de 07/02/2001, Rel. Juíza Vivian Josete Pantaleão Caminha, Terceira Turma- TRF/4ª Região). Desta forma, rejeito a preliminar da CEF de integração à lide da seguradora. Rejeito a preliminar de prescrição, com fundamento no artigo 178 9º, inciso V, uma vez que no presente caso não se requer a anulação ou rescisão do contrato, mas sim sua revisão. Afastadas as preliminares, passo ao exame da questão de fundo. Da submissão do contrato de mútuo aos ditames do Código de Defesa do Consumidor: É imperioso assinalar em premissa inaugural que a interpretação da situação dos autos passa toda ela pelos postulados do Código de Defesa do Consumidor, dado estar a relação jurídica entabulada na lide fundada em contrato firmado à luz daquela disciplina. Não obstante dúvidas que pudessem pairar acerca da aplicabilidade dos dispositivos do código do consumerista aos contratos bancários e de financiamento em geral, o Colendo Superior Tribunal de Justiça recentemente colocou uma pá de cal sobre a questão, com edição da Súmula 297, nos seguintes termos: Súmula 297: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Desse modo, não há como não se reconhecer que a relação contratual entabulada entre as partes submete-se às regras do Código de Defesa do Consumidor. Feitas tais considerações, passo à análise da matéria de fundo. Da ilegitimidade da execução extrajudicial promovida com esteio no Decreto-Lei 70/66. A questão de fundo a ser enfrentada nesse ponto da lide reclama a análise de compatibilidade do Decreto-lei n.º 70/66, no que dispõe sobre a possibilidade de execução extrajudicial, com os postulados constitucionais e legais vigentes. No terreno da constitucionalidade, o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL já assentou ser a mencionada execução extrajudicial compatível com a Constituição Federal, entendendo que a prática de excussão patrimonial prevista na legislação mencionada não afrontaria nenhum dos princípios esculpidos na Carta Política. Se no terreno da constitucionalidade, a matéria não reclama mais considerações, em razão do precedente do STF, reiteradamente manifestado, resta a analisar a compatibilidade da execução extrajudicial considerando-se o terreno da legalidade, em particular a disciplina dos contratos celebrados sob a

disciplina do Código de Defesa do Consumidor, como o ora sob análise. A questão que remanesce e reclama solução é definir se seria possível a previsão de execução extrajudicial em tal modalidade de contrato. O Código de Defesa do Consumidor, em seu Título I, Capítulo VI, quando trata da proteção contratual e, na Seção II, quando cuida precisamente das cláusulas abusivas, assim dispõe: Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que: ... VII - determinem a utilização compulsória de arbitragem; VIII - imponham represente para concluir ou realizar outro negócio jurídico pelo consumidor.... 1º. Presume-se exagerada, entre outros casos, a vantagem que: I - ofende os princípios fundamentais do sistema jurídico a que pertence; II - restringe direitos ou obrigações fundamentais inerentes à natureza do contrato, de tal modo a ameaçar seu objeto ou o equilíbrio contratual; III - se mostra excessivamente onerosa para o consumidor, considerando-se a natureza e conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso. 2º. A nulidade de uma cláusula contratual abusiva não invalida o contrato, exceto quando de sua ausência, apesar dos esforços de integração, ocorrer ônus excessivo a qualquer das partes. 4º. É facultado a qualquer consumidor ou entidade que o represente requerer ao Ministério Público que ajuíze a competente ação para ser declarada a nulidade de cláusula contratual que contrarie o disposto neste Código ou de qualquer forma não assegure o justo equilíbrio entre direitos e obrigações das partes. Voltando vistas a tais disposições legais, é possível inferir que a inserção de cláusula mandato em contrato submetido às relações de consumo, com a extensão de permitir a venda extrajudicial do bem objeto da relação jurídica, é circunstância que ultrapassa até mesmo os limites da arbitragem, permitindo que o próprio credor execute o contrato e promova a excussão patrimonial do devedor. Passo assim a analisar esses dois postulados da lei de defesa do consumidor, o que veda a arbitragem compulsória e o que impede a transferência do bem a terceiros para a solução do contrato. Quanto ao primeiro aspecto, o da arbitragem, é imperioso considerar que mesmo essa modalidade excepcional de resolução de conflitos, quando convencionada, possui limites, sobretudo no que diz com a possibilidade de auto executoriedade de suas decisões, não se admitindo, em tal sede, que o equivalente jurisdicional chegue ao ponto de permitir a satisfação do direito, mediante a venda judicial do bem objeto do contrato. Registre-se ainda que mesmo os defensores da flexibilização do monopólio da atuação jurisdicional, a exemplo do professor CARLOS ALBERTO CARMONA, um dos relatores do anteprojeto de lei sobre arbitragem no Brasil, hoje convertido na Lei n.º 9.307, de 23 de setembro de 1996, reconhece os limites desse importante equivalente jurisdicional ou processual ao pontificar que seria difícil negar a natureza jurisdicional da atividade do árbitro, que, à semelhança do juiz togado, declara o direito e estabelece a certeza jurídica sobre a lide, terminando aí sua função jurisdicional que não incluiria a execução (in A ARBITRAGEM NO PROCESSO CIVIL BRASILEIRO, Malheiros, 1993, p. 36). Posicionamento, aliás, que a doutrina estrangeira também defende ao reconhecer que la arbitral constituye verdadera jurisdicción, por contar com cinco elementos que componen el poder de los jueces: notio, vocatio, coertio, iudicium y executio e que de tales elementos, la jurisdicción arbitral solamente tiene los dos primeros y el cuarto... (ADOLFO ARMANDO RIVAS, El arbitraje según el derecho argentino, RP. 45/72). Percebe-se desses posicionamentos que sequer os defensores da natureza jurisdicional, da atividade dos árbitros (hoje positivada no artigo 2º, caput, da Lei 9307/96), aventuram-se a permitir-lhes a execução das próprias decisões, vedação que foi contemplada, acertadamente e em respeito aos ditames constitucionais, na Lei de Arbitragem (arts. 22, 2º e 4º e 31). O que se conclui igualmente da disciplina da lei de arbitragem é que o Código de Defesa do Consumidor não admite a imposição da arbitragem, e, com maior razão não poderia admitir que mesmo na hipótese de sua convenção (que não ocorre no caso concreto), os efeitos pudessem ultrapassar o de declarar o direito, em especial o de permitir a execução pelas próprias mãos ou por interposta pessoa, eleita pelo próprio credor. No tocante à eleição de leiloeiro para a resolução do contrato, mediante a venda extrajudicial do bem objeto do contrato, tal prática igualmente não se compactua com os postulados do Código de Defesa do Consumidor, posto que em tal caso o que se está materializando em verdade é a escolha de um terceiro para a conclusão de negócio jurídico, a pretexto de resolução final do contrato (venda extrajudicial do bem objeto do contrato). Tais comportamentos são flagrantemente incompatíveis com as regras citadas, devendo ser reconhecida a invalidade da cláusula contratual que estabelece a possibilidade de venda extrajudicial do imóvel, bem como a não convalidação de todos os atos tendentes a realizar essa modalidade de excussão, ex vi do artigo 51, incisos VII e VIII e, da Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1980 (Código de Defesa do Consumidor). Desse modo, deve ser reconhecida a nulidade de todo o processo de execução extrajudicial que culminou com a adjudicação do imóvel pela requerida. Assim, restabelecido o contrato, passo a analisar o pedido de revisão de suas cláusulas. Do reajuste das prestações e do saldo devedor: O contrato dos autores foi celebrado quando já vigia a Lei 8.177, de 1º de março de 1991, aplicável à espécie no que não contradiga com a decisão do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL manifestada na ADIn 493. A propósito desse precedente é evidente que tem ele aplicação apenas para os contratos já celebrados à data da edição da lei e que segundo o entendimento da Corte não poderiam ter suas regras alteradas em respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito; aos contratos futuros, no entanto, a disciplina legislativa continua hígida e perfeitamente aplicável, como aliás assentou o Ministro CARLOS VELLOSO por ocasião do julgamento do Agravo Regimental no Agrado de Instrumento nº 165.405-9, verbis: EMENTA: CONSTITUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sidney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5º, XXXVI. (DJU. 10.maio.1996, p. 15138). (grifei) Ademais, o Superior Tribunal de Justiça já sumulou entendimento no sentido de que A

Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei nº 8.177/91, desde que pactuada. (verbete nº 295). Dessa forma, estando previsto que o reajuste das prestações e do saldo devedor se fará com base na variação da Taxa Referencial (índice aplicável às cadernetas de poupança ou às contas vinculadas do FGTS) não há como se acolher a substituição desse indexador por outro que os mutuários entendam mais benéfico. Frise-se, a propósito, que a variação acumulada do INPC tem sido historicamente maior do que a da TR, razão pela qual, por mais esse motivo, tal pleito deve ser rechaçado. Do critério de amortização do saldo devedor: Quanto ao critério de amortização, em especial se em primeiro lugar deve-se corrigir o saldo devedor e então abater-se o valor da prestação ou, se ao contrário, deve-se contabilizar o pagamento da parcela e, após, ser corrigido o saldo devedor, deve ser levado em conta a dinâmica do empréstimo contratado. Como se sabe, o valor financiado é liberado em determinada data e, somente após decorridos 30 dias, é que se vence a parcela referente ao empréstimo. Ora, é evidente que, nesse momento, em havendo decorrido o prazo de um mês, nada mais natural que se corrigir o valor do empréstimo para, então, abater-se a parcela correspondente à quitação parcial. Nesse sentido, aliás, o C. Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que O sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital. (Resp 427329, Relator Ministro Nancy Andrighi, in DJU de 9 de junho de 2003, pág. 266). Assim, a amortização se dará na forma como vem sendo realizada pela requerida, não merecendo prosperar a pretensão dos autores. Do anatocismo: A parte autora alega, ainda, a existência de juros sobre juros. Quanto a esse ponto, tenho que algumas considerações devam ser feitas, tendo em conta que o contrato em discussão não permite a presença do anatocismo denunciado. Nos contratos habitacionais, em particular, para que fosse possível o anatocismo, seria necessário que, em algum momento, nessa conta corrente, fosse contabilizada uma parcela de juros não quitada em momento anterior e, em razão disso, ao ser lançada no saldo devedor, viesse novamente a sofrer a incidência de juros. Essa situação faz-se presente nos contratos em que o sistema de amortização admite que o valor da prestação seja inferior ao devido no respectivo mês e, ainda, não suficiente para compor os encargos atinentes aos juros, remetidos então ao saldo devedor; somente aí se poderia falar, em tese, de juros sobre juros. No Sistema de Amortização Crescente - SACRE, que rege o contrato questionado nos autos, tanto as prestações como o saldo devedor são reajustados pelo mesmo indexador, de forma que o valor da prestação se mantém num valor suficiente para a constante amortização da dívida, reduzindo o saldo devedor até a sua quitação no prazo acordado. Assim, essa metodologia extirpa a possibilidade de apuração de saldo residual ao final do contrato e, conseqüentemente, não permite que se apure prestação tão ínfima que não quite sequer o juros devidos no mês, o que, em tese, devolveria essa parcela não paga ao saldo devedor, incidindo juros sobre juros. Desse modo, pela sistemática adotada pelo SACRE, não se há de falar em prática de anatocismo. Da legalidade da taxa de administração: Considerando que Taxa de Administração de Crédito foi prevista no contrato objeto da lide, não merece ser acolhido o pedido que diz com seu afastamento. Ademais, além de expressamente prevista no contrato, a jurisprudência dos Tribunais vem decidindo pela manutenção de sua cobrança quando não restar demonstrada a violação dos princípios da boa-fé e da livre manifestação da vontade das partes, como no caso dos autos. Neste sentido, verbis: - DIREITO CIVIL. FINANCIAMENTO HABITACIONAL. SFH. AÇÃO REVISIONAL. PES, INAPLICABILIDADE. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO DE CRÉDITO. TR. LEGALIDADE. MOMENTO DE AMORTIZAÇÃO. ANATOCISMO. ESCOLHA DA SEGURADORA. IMPOSSIBILIDADE. CDC.- ...- É devida a taxa de administração de crédito quando expressamente prevista no contrato, e indemonstrada a abusividade de sua cobrança ou a violação dos princípios da boa-fé e da livre manifestação de vontade das partes.- ... (AC 630291, TRF da 4ª Região, Relator Juiz Valdemar Capeleti, Quarta Turma, publicado no DJU de 28/07/2004, página 431). No mesmo sentido: AC 524627, TRF da 4ª Região, Relator Juiz Edgard A. Lippmann Junior, Quarta Turma, publicado no DJU de 18/12/2002, página 887. Assim, por tais motivos, conjugando o posicionamento jurisprudencial com o caso concreto, tem-se como exigível a mencionada parcela, não prosperando o pedido da parte autora no que diz com a repetição desses valores. Da taxa de risco de crédito: Entendo ser indevida a cobrança da taxa de risco de crédito, razão pela qual passo a apreciar o pedido. A requerida alega que mencionada taxa está prevista em Resoluções do Conselho Curador do FGTS. É evidente que, tendo por função regulamentar a aplicação dos recursos do SFH, não está o Conselho Curador autorizado a legislar, mais especificamente impondo ônus contratual significativo, de competência exclusiva do legislador. Não seria inoportuno lembrar que segundo o preceito do artigo 5º, inciso II, da Constituição, ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. O preceito constitucional faz ver a impossibilidade de ser atribuído a qualquer órgão a faculdade de impor ônus de toda a espécie, salvo o órgão legislativo competente. Desse modo, entendo ilegal o acréscimo contratual, estipulado sem amparo em lei, em nítida extrapolação de poder regulamentar. Ademais, mostra-se desarrazoada a sua cobrança, haja vista que à requerida é dado o próprio imóvel financiado em hipoteca. Assim, não verifico nenhum risco na operação de financiamento em questão, já que, se eventualmente o mutuário não honrar com o compromisso, a requerida poderá executar a hipoteca e ter devolvido o valor emprestado, que, aliás, é sempre inferior ao valor total do imóvel. Da inclusão do nome dos mutuários em órgãos de restrição ao crédito: O C. Superior Tribunal de Justiça e os Tribunais Regionais Federais têm se manifestado no sentido de que é indevida a inclusão do nome do mutuário em órgãos de restrição creditícia, enquanto se discute judicialmente os valores cobrados pelo agente financeiro. Confirma: AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. DÍVIDA EM JUÍZO. REGISTRO DO DEVEDOR EM CADASTRO DE INADIMPLENTE. TUTELA ANTECIPADA.- Cabível o pedido de antecipação de tutela para pleitear a exclusão do nome do devedor de cadastro de inadimplentes, por integrar o pedido mediato, de natureza consequencial. Precedentes: REsp nº. 213.580-RJ e AgRg. No Ag. nº 226.176-RS.- Estando o montante da dívida sendo objeto de discussão em

juízo, pode o Magistrado conceder a antecipação da tutela para obstar o registro do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito. Recurso especial não conhecido. (RESP 396894, Relator Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, in DJ de 09 de dezembro de 2002, pág. 348) SERASA. Dano moral.- A inscrição do nome da contratante na Serasa depois de proposta ação para revisar o modo irregular pelo qual o banco estava cumprindo o contrato de financiamento, ação que acabou sendo julgada procedente, constitui exercício indevido do direito e enseja indenização pelo grave dano moral que decorre da inscrição em cadastro de inadimplentes. Recurso conhecido e provido. (Resp 218184, Relator Ministro Ruy Rosado de Aguiar, in DJU de 10 de abril de 2000, pág. 95) PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - SFH - MEDIDA LIMINAR - DEPÓSITO DE PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - INSCRIÇÃO DO NOME DO MUTUÁRIO NO SERASA. 1. Existindo ação judicial pendente de julgamento, na qual se discute valor objeto de contrato de financiamento da casa própria com a instituição financeira, não é admissível a inclusão do nome do mutuário em cadastro de inadimplentes, já que, ao final da ação, pode até ser considerado indevido o débito que ensejou a remessa do nome do mutuário ao órgão de proteção ao crédito. 2. Agravo provido (TRF da 3ª Região, AG nº 150545, Relatora Desembargadora Sylvia Steiner, in DJU de 21 de maio de 2003, pág. 307) Desse modo, deve ser acolhido esse requerimento. Face ao exposto e considerando o que consta dos autos, JULGO PROCEDENTE o pedido para o efeito de a) declarar a nulidade da cláusula contratual que prevê a execução extrajudicial (CDC, art. 51) e, conseqüentemente, declarar a nulidade de todo o procedimento extrajudicial levado a cabo pela Caixa Econômica Federal, com fundamento no Decreto-Lei 70/66; b) reconhecer como indevida a cobrança da taxa de risco de crédito, devendo a requerida refazer os cálculos das prestações, delas excluindo tal encargo, compensando os valores recolhidos com as prestações vincendas e, na hipótese da existência de saldo remanescente, restituindo-o à parte autora e c) determinar à requerida que se abstenha de inserir o nome da parte autora em órgãos de restrição ao crédito, enquanto se discute as cláusulas do contrato de financiamento. Considerando que o provimento jurisdicional ora concedido impõe à Caixa Econômica Federal - CEF obrigação de fazer, CONCEDO, ainda, A TUTELA ESPECÍFICA (CPC, art. 461) para determinar à referida instituição financeira que: (1) proceda aos comandos da sentença, no prazo de 30 (trinta dias), a contar de sua publicação, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) a partir do não cumprimento, o que faço com fundamento no artigo 461, do Código de Processo Civil e (2) comunique à autora o valor apurado após a revisão determinada judicialmente, para pronto recolhimento. Outrossim, JULGO IMPROCEDENTES os demais pedidos formulados na inicial. CONDENO os sucumbentes - autores e Caixa Econômica Federal - ao pagamento de verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, que se compensarão na modalidade do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil, bem como ao pagamento das custas processuais pro rata. P.R.I. São Paulo, 21 de outubro de 2009.

2005.61.00.024809-4 - CORN PRODUCTS BRASIL - INGREDIENTES INDUSTRIAIS LTDA (SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP125792 - MARIA TERESA LEIS DI CIERO) X INSS/FAZENDA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI (SP091500 - MARCOS ZAMBELLI) X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI (SP091500 - MARCOS ZAMBELLI) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE (SP179551B - TATIANA EMILIA OLIVEIRA BRAGA BARBOSA)

A autora ajuíza a presente ação, objetivando a desconstituição da NFLD nº 35.539.436-7, lavrada pelo INSS, em razão da ausência de pagamento de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a seus empregados a título de cursos de idioma, graduação e pós-graduação. Alega, em síntese, que os valores pagos não podem ser considerados como salários, nos termos do artigo 458 da Consolidação das Leis Trabalhistas e artigo 214 do Decreto nº 3.048/99. Sustenta que esses cursos relacionam-se com as atividades da empresa, não havendo necessidade de que se compatibilizem com as funções específicas desenvolvidas pelo empregado na empresa. Aduz, ainda, que esses cursos não necessitam ser oferecidos a todos os empregados ao mesmo. Requer a antecipação dos efeitos da sentença. Deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em sua resposta, o Instituto defende a legalidade da cobrança, reportando-se ao fato das parcelas significarem remuneração in natura, protestando pela improcedência do pedido, com a condenação aos encargos da sucumbência. Aduz que não restou comprovado que o benefício fosse estendido a todos os empregados e dirigentes e que o curso de inglês tivesse efetiva relação com as atividades da empresa. Instadas, as partes não especificaram outras provas a serem produzidas. Determinada a integração à lide do Fundo Nacional para o Desenvolvimento da Educação, Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, Serviço Social da Indústria - SESI e Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas como litisconsortes passivos necessários. O Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas de São Paulo - SEBRAE/SP vem a juízo sustentando a legalidade e constitucionalidade da contribuição que lhe é destinada. O Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA contesta a lide, alegando, preliminarmente, a decadência e a prescrição e, no mérito, a legalidade da exação. O Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI e o Serviço Social da Indústria - SESI apresentam resposta, pugnando pela manutenção da notificação expedida. O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE apresenta resposta, aduzindo o caráter remuneratório da bolsa de estudo concedida aos empregados do impetrante. Apesar de intimada, a parte autora não apresentou réplica. As partes, mesmo intimadas, não protestaram pela produção de nenhuma outra prova. É O RELATÓRIO. DECIDO: A questão central a ser dirimida nos presentes autos diz com a incidência das contribuições previdenciária e destinadas a terceiros sobre os valores pagos pela autora a seus empregados a título de bolsa de estudos para custeio de curso de idiomas, de graduação e pós-graduação. Aprecio, inicialmente, a alegação de ocorrência de decadência e prescrição: A Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça

já se manifestou no sentido de que, não obstante o artigo 45 da Lei nº 8.212/91 tenha estabelecido o prazo prescricional decenal para cobrança das contribuições previdenciárias, o prazo decadencial continua a ser regido pelo artigo 173, inciso I do CTN, que concede ao fisco o prazo de 5 anos para constituição de seus créditos. Confirma o aresto:PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. CF/88 E LEI N. 8.212/91. ARTIGO 173, I, DO CTN.1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que os créditos previdenciários têm natureza tributária.2. Com o advento da Emenda Constitucional n. 8/77, o prazo prescricional para a cobrança das contribuições previdenciárias passou a ser de 30 (trinta) anos, pois que foram desvestidas da natureza tributária, prevalecendo os comandos da Lei n. 3.807/60. Após a edição da Lei n. 8.212/91, esse prazo passou a ser decenal. Todavia, essas alterações legislativas não alteraram o prazo decadencial, que continuou sendo de 5 (cinco) anos.3. Na hipótese em que não houve o recolhimento de tributo sujeito a lançamento por homologação, cabe ao Fisco proceder ao lançamento de ofício no prazo decadencial de 5 (cinco) anos, na forma estabelecida no art. 173, I, do Código Tributário Nacional.4. Embargos de divergência providos.(EREsp 408617/SC, Relator Ministro João Otávio de Noronha, in DJ de 06.03.2006, pág. 140)Nesse sentido, voltando vistas ao caso concreto, verificando-se que a NFLD nº. 35.539.436-7 foi lavrada em 25 de abril de 2003 (fls. 49) cobrando valores a partir de 1999, não há que se falar em decadência.Também não se pode falar em prescrição já que, no ano de 2005, a autora ajuizou a presente demanda para questionar a legitimidade da cobrança, o que suspende o prazo para o fisco promover a execução judicial da dívida.Solucionado esse ponto, passo a analisar a matéria de fundo.Da inconstitucionalidade e ilegalidade da contribuição previdenciária incidente sobre bolsa de estudos:A disciplina legal acerca do salário de contribuição vem assim enunciada pelo artigo 28, inciso I, da Lei n.º 8.212, de 1991, verbis:Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; Tem-se, assim, que todos os valores recebidos pelo empregado ou trabalhador avulso, durante o mês, que decorram estritamente da relação de trabalho mantida com o empregador ou tomador de serviços, devem compor a base de cálculo da contribuição previdenciária.Pois bem, o benefício concedido aos empregados pela empresa a título de incentivo ao ensino fundamental e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa não se subsume à hipótese legal de incidência da contribuição, haja vista que a própria Lei nº 8.212/91 exclui expressamente essa parcela da base de cálculo da contribuição em questão (art. 28, 9º, alínea t), no seguintes termos: 9º. Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: t) valor relativo a plano educacional que vise à educação básica, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmoO objetivo do legislador foi o excluir da tributação parcela que, conquanto tenha evidente caráter econômico, não é paga em retribuição ao trabalho efetivo e que, portanto, não pode integrar a remuneração do empregado. Afora esse aspecto técnico - de enquadramento do fato à hipótese legal de incidência tributária - há ainda um outro fator que me parece ter sido levado em conta pelo legislador para a aludida exclusão, que é o objetivo de premiar o empregador que investe na qualificação profissional/intelectual de seus empregados com a diminuição de sua carga tributária.A propósito, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que os valores despendidos pelo empregador com a educação do empregado não integram o salário-de-contribuição. Confirma o aresto:RECURSO ESPECIAL - TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AUXÍLIO-EDUCAÇÃO (BOLSA DE ESTUDO) - NÃO-INCIDÊNCIA - NATUREZA NÃO SALARIAL - ALÍNEA T DO 9º DO ART. 28 DA LEI N. 8.212/91, ACRESCENTADA PELA LEI N. 9.258/97 - PRECEDENTES.O entendimento da Primeira Seção já se consolidou no sentido de que os valores despendidos pelo empregador com a educação do empregado não integram o salário-de-contribuição e, portanto, não compõem a base de cálculo da contribuição previdenciária mesmo antes do advento da Lei n. 9.528/97.Recurso especial improvido.(REsp 371088, Relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, in DJ de 25 de agosto de 2006, pág. 318)Como se vê, a própria lei dá o limite da exclusão, de forma que não é todo curso oferecido pela empresa que poderá ser abatido da base de cálculo da contribuição previdenciária, mas apenas aqueles destinados à educação básica e à capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa.No caso concreto, a autuação combatida centrou-se no oferecimento de cursos de idiomas e de nível superior, cujos valores, no entender da autoridade fiscal, não poderiam ser excluídos da base de cálculo da contribuição previdenciária e de terceiros por serem considerados como salários indiretos.A autora apresentou, no processo administrativo, lista contendo os nomes dos empregados, os cursos oferecidos e os valores reembolsados (fl.156/158, 600/624 e 627/631) que será analisada para a resolução da lide.O curso de idioma deve, sim, no caso da autora, ser considerados como de capacitação e qualificação profissional vinculado à atividade desenvolvida pela empresa, considerando ser ela uma empresa multinacional, que tem como sócio uma empresa norte-americana, consoante se verifica dos instrumentos societários (fl. 35).Nesse sentir, é evidente que o conhecimento adquirido com esses cursos será de muita valia para as atividades desenvolvidas pela empresa, ou seja, é oferecido no interesse da autora e não como retribuição pelos serviços prestados pelo empregado. Essa circunstância permite a exclusão dos valores reembolsados da base de cálculo das contribuições em questão.Já com relação aos cursos de graduação e pós-graduação, entendo que devem ser excluídos da tributação apenas aqueles que estejam diretamente

vinculados à atividade da empresa, nos termos da legislação que cuida da matéria. Assim, devem integrar o salário de contribuição os reembolsos relativos aos cursos oferecidos nas áreas de Ciências Contábeis, Direito, Administração de Empresas, Análise de Sistemas, Ciências Econômicas, Informática, Ciências da Computação, Gestão e Estratégia de Empresas, Fianças Empresariais, Administração para Graduados, Gestão Financeira e Risco, Estratégia da Comunicação Organizacional, afastando a tributação apenas dos cursos de Química, Engenharia Química, de Alimentos, de Produção Mecânica, Industrial, da Computação e de embalagem, Técnico em Química, Ciências Hab. Química, Segurança do Trabalho, Técnico em instrumentação e em Mecatrônica, Comércio Exterior, Tecnologia Ambiental, Administração Industrial e Gestão Ambiental. O fato de o empregador impor condições para o oferecimento dos cursos não é suficiente para afastar a isenção legal concedida, sob o argumento de que eles não são ofertados a todos os funcionários da empresa. O aperfeiçoamento do empregado é oferecido visando os interesses setoriais e estratégicos da empresa, de modo que não há necessidade de que os cursos sejam oferecidos o tempo todo ao conjunto de funcionários. Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para (a) desobrigar a autora de incluir na base de cálculo da contribuição previdenciária e, por consequência, das contribuições destinadas ao FNDE, SENAI, SESI, SEBRAE e INCRA, os valores pagos a seus funcionários a título de incentivo a cursos de inglês e a cursos de graduação e pós-graduação vinculados diretamente às atividades desenvolvidas pela empresa, que são aqueles relativos às áreas de Química, Engenharia Química, de Alimentos, de Produção Mecânica, Industrial, da Computação e de embalagem, Técnico em Química, Ciências Hab. Química, Segurança do Trabalho, Técnico em instrumentação e em Mecatrônica, Comércio Exterior, Tecnologia Ambiental, Administração Industrial e Gestão Ambiental; e (b) determinar à União Federal que exclua da NFLD nº 35.539.436-7 os valores indevidamente lançados a esse título. Condeno os sucumbentes - autora e União Federal - ao pagamento de custas processuais e verba honorária, esta fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, que se compensarão na modalidade do artigo 21 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.C. São Paulo, 21 de outubro de 2009.

2005.61.00.027762-8 - CONDOMINIO EDIFICIO PACO DOS ARCOS (SP126586 - KARIN POLJANA DO VALE LUDWIG E SP185805 - MARINA APARECIDA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES) X WALDORF - INCOTER INCORPORADORA DE IMOVEIS S/A (SP078792 - NEWTON CARLOS ARAUJO KAMUCHENA) X HGH - CONSULTORIA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as. Int.

2005.61.00.029604-0 - ELISANGELA APARECIDA LINO CORREA (SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

A parte autora propõe ação ordinária de revisão de prestações e saldo devedor e de anulação de execução extrajudicial de imóvel financiado segundo as regras do Sistema Financeiro da Habitação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, expondo e ao final requerendo o quanto segue: celebrou contrato de financiamento para compra de imóvel, cujas cláusulas não vêm sendo devidamente observadas pela requerida. Insurge-se contra a aplicação da Taxa Referencial - TR como forma de correção monetária das prestações e do saldo devedor, sustentando não ser ela índice de correção monetária, além de provocar desequilíbrio contratual e pleiteando sua substituição pelo INPC. Requer a observância dos juros contratados. Pleiteia que a amortização das prestações seja feita de acordo com o art. 6º, letra c, da Lei nº 4.380/64, ou seja, antes da atualização do saldo devedor; que seja aplicada a taxa de juros no percentual máximo de 6%, conforme preconiza a Lei nº 4.380/64; que seja afastado o anatocismo, consistente na aplicação de juros sobre juros, bem ainda as taxas de administração e de risco de crédito, eis que não há previsão legal para sua cobrança. Insurge-se, ainda, contra o procedimento de execução extrajudicial levado a efeito pela requerida, com esteio no Decreto-Lei nº 70/66 e contra a inclusão de seu nome em órgãos de restrição ao crédito. Requer, levando-se em consideração das regras do Código de Defesa do Consumidor, a condenação da ré à revisão do contrato e à devolução em dobro de todos os valores indevidamente cobrados a maior, compensando-se com as parcelas vencidas ou amortizando o valor do saldo devedor. Os autos foram remetidos ao Juizado Especial Federal, onde foi indeferida a antecipação da tutela e suscitado conflito negativo de competência. Em contestação, a Caixa Econômica Federal - CEF alega, preliminarmente, ilegitimidade passiva ad causam da CEF e conseqüente legitimidade passiva ad causam da EMGEA; ausência de requisitos para concessão da tutela antecipada; indeferimento da justiça gratuita; carência da ação considerando que o imóvel já foi arrematado; denúncia à lide do agente fiduciário; sem direito à revisão das prestações por falta de previsão contratual; falta de provas contra a ré e, justa recusa do credor na consignação em pagamento. No mérito pede pela improcedência do pedido. Intimada, a autora apresentou réplica. Instados a especificarem as provas, apenas a autora requereu a suspensão do processo, para viabilização de acordo, ou a perícia. Deferida a suspensão, a autora noticia a impossibilidade de composição amigável, mas requer a designação de audiência de conciliação, que não chegou a ser designada em razão do desinteresse manifestado pela ré. Proferido despacho saneado, apreciando as preliminares levantadas pela ré e deferindo a produção da prova pericial. Apresentado o laudo, as partes sobre ele se manifestaram. Deferido o ingresso da EMGEA na lide na condição de assistente da ré. É o RELATÓRIO. DECIDO: A matéria versada nos autos é de fato e de direito, não comportando dilação probatória, notadamente em audiência, impondo-se o julgamento antecipado da lide, ex vi do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Da submissão do contrato de mútuo aos ditames do Código de Defesa do Consumidor: É imperioso assinalar em premissa inaugural que a interpretação da situação dos autos passa toda ela pelos postulados do Código de Defesa do Consumidor, dado estar a

relação jurídica entabulada na lide fundada em contrato firmado à luz daquela disciplina. Não obstante dúvidas que pudessem pairar acerca da aplicabilidade dos dispositivos do código do consumidor aos contratos bancários e de financiamento em geral, o Colendo Superior Tribunal de Justiça recentemente colocou uma pá de cal sobre a questão, com edição da Súmula 297, nos seguintes termos: Súmula 297: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Desse modo, não há como não se reconhecer que a relação contratual entabulada entre as partes submete-se às regras do Código de Defesa do Consumidor. Feitas tais considerações, passo à análise da matéria de fundo. Da ilegalidade da execução extrajudicial promovida com esteio no Decreto-Lei 70/66. A questão de fundo a ser enfrentada nesse ponto da lide reclama a análise de compatibilidade do Decreto-lei n.º 70/66, no que dispõe sobre a possibilidade de execução extrajudicial, com os postulados constitucionais e legais vigentes. No terreno da constitucionalidade, o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL já assentou ser a mencionada execução extrajudicial compatível com a Constituição Federal, entendendo que a prática de excussão patrimonial prevista na legislação mencionada não afrontaria nenhum dos princípios esculpidos na Carta Política. Se no terreno da constitucionalidade, a matéria não reclama mais considerações, em razão do precedente do STF, reiteradamente manifestado, resta a analisar a compatibilidade da execução extrajudicial considerando-se o terreno da legalidade, em particular a disciplina dos contratos celebrados sob a disciplina do Código de Defesa do Consumidor, como o ora sob análise. A questão que remanesce e reclama solução é definir se seria possível a previsão de execução extrajudicial em tal modalidade de contrato. O Código de Defesa do Consumidor, em seu Título I, Capítulo VI, quando trata da proteção contratual e, na Seção II, quando cuida precisamente das cláusulas abusivas, assim dispõe: Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que: ... VII - determinem a utilização compulsória de arbitragem; VIII - imponham representante para concluir ou realizar outro negócio jurídico pelo consumidor.... 1º. Presume-se exagerada, entre outros casos, a vantagem que: I - ofende os princípios fundamentais do sistema jurídico a que pertence; II - restringe direitos ou obrigações fundamentais inerentes à natureza do contrato, de tal modo a ameaçar seu objeto ou o equilíbrio contratual; III - se mostra excessivamente onerosa para o consumidor, considerando-se a natureza e conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso. 2º. A nulidade de uma cláusula contratual abusiva não invalida o contrato, exceto quando de sua ausência, apesar dos esforços de integração, ocorrer ônus excessivo a qualquer das partes. 4º. É facultado a qualquer consumidor ou entidade que o representante requerer ao Ministério Público que ajuíze a competente ação para ser declarada a nulidade de cláusula contratual que contrarie o disposto neste Código ou de qualquer forma não assegure o justo equilíbrio entre direitos e obrigações das partes. Voltando vistas a tais disposições legais, é possível inferir que a inserção de cláusula mandato em contrato submetido às relações de consumo, com a extensão de permitir a venda extrajudicial do bem objeto da relação jurídica, é circunstância que ultrapassa até mesmo os limites da arbitragem, permitindo que o próprio credor execute o contrato e promova a excussão patrimonial do devedor. Passo assim a analisar esses dois postulados da lei de defesa do consumidor, o que veda a arbitragem compulsória e o que impede a transferência do bem a terceiros para a solução do contrato. Quanto ao primeiro aspecto, o da arbitragem, é imperioso considerar que mesmo essa modalidade excepcional de resolução de conflitos, quando convencionada, possui limites, sobretudo no que diz com a possibilidade de auto executividade de suas decisões, não se admitindo, em tal sede, que o equivalente jurisdicional chegue ao ponto de permitir a satisfação do direito, mediante a venda judicial do bem objeto do contrato. Registre-se ainda que mesmo os defensores da flexibilização do monopólio da atuação jurisdicional, a exemplo do professor CARLOS ALBERTO CARMONA, um dos relatores do anteprojeto de lei sobre arbitragem no Brasil, hoje convertido na Lei n.º 9.307, de 23 de setembro de 1996, reconhece os limites desse importante equivalente jurisdicional ou processual ao pontificar que seria difícil negar a natureza jurisdicional da atividade do árbitro, que, à semelhança do juiz togado, declara o direito e estabelece a certeza jurídica sobre a lide, terminando aí sua função jurisdicional que não incluiria a execução (in A ARBITRAGEM NO PROCESSO CIVIL BRASILEIRO, Malheiros, 1993, p. 36). Posicionamento, aliás, que a doutrina estrangeira também defende ao reconhecer que a arbitral constituye verdadera jurisdicción, por contar com cinco elementos que componen el poder de los jueces: notio, vocatio, coertio, iudicium y executio e que de tales elementos, la jurisdicción arbitral solamente tiene los dos primeros y el cuarto... (ADOLFO ARMANDO RIVAS, El arbitraje según el derecho argentino, RP. 45/72). Percebe-se desses posicionamentos que sequer os defensores da natureza jurisdicional, da atividade dos árbitros (hoje positivada no artigo 2º, caput, da Lei 9307/96), aventuram-se a permitir-lhes a execução das próprias decisões, vedação que foi contemplada, acertadamente e em respeito aos ditames constitucionais, na Lei de Arbitragem (arts. 22, 2º e 4º e 31). O que se conclui igualmente da disciplina da lei de arbitragem é que o Código de Defesa do Consumidor não admite a imposição da arbitragem, e, com maior razão não poderia admitir que mesmo na hipótese de sua convenção (que não ocorre no caso concreto), os efeitos pudessem ultrapassar o de declarar o direito, em especial o de permitir a execução pelas próprias mãos ou por interposta pessoa, eleita pelo próprio credor. No tocante à eleição de leiloeiro para a resolução do contrato, mediante a venda extrajudicial do bem objeto do contrato, tal prática igualmente não se compactua com os postulados do Código de Defesa do Consumidor, posto que em tal caso o que se está materializando em verdade é a escolha de um terceiro para a conclusão de negócio jurídico, a pretexto de resolução final do contrato (venda extrajudicial do bem objeto do contrato). Tais comportamentos são flagrantemente incompatíveis com as regras citadas, devendo ser reconhecida a invalidade da cláusula contratual que estabelece a possibilidade de venda extrajudicial do imóvel, bem como a não convalidação de todos os atos tendentes a realizar essa modalidade de excussão, ex vi do artigo 51, incisos VII e VIII e, da Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1980 (Código de Defesa do Consumidor). Desse modo, deve ser reconhecida a nulidade de todo o processo de execução extrajudicial que culminou com a adjudicação do imóvel pela requerida. Assim, passo a analisar o pedido de revisão das cláusulas do contrato. Da aplicação da Taxa Referencial: O STF já assentou que, por força do julgamento da ADIN-493-0-DF, não se

retirou do ordenamento jurídico a utilização da TR. nos contratos em que ela foi pactuada. No caso em análise, muito embora não existisse a TR no momento do contrato, já existia a previsão de ser o saldo devedor reajustado segundo a variação das contas vinculadas do FGTS (Cláusula 8ª - fls. 57), que, por sua vez, é idêntica à variação aplicada nas cadernetas de poupança (art. 13 da Lei nº 8.036/90). Vindo a poupança a ser corrigida pela variação da TR, não pode a parte autora invocar a sua inaplicabilidade, em particular sob o fundamento de violação de ato jurídico perfeito. A propósito, confira-se entendimento do STF., acerca dos limites da interpretação dada à utilização da TR., por ocasião do julgamento já referido, verbis: EMENTA: CONSTITUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADINs 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADINs, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5º XXXVI. II - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. É dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III - R.E. não admitido. Agravo improvido. (Agr. Reg. no Agr. Instr. 165.405-9 - MG -, Relator Ministro CARLOS VELLOSO, in DJU. 10 de maio de 1996, p. 15138) A decisão da Corte ajusta-se perfeitamente à interpretação do caso concreto: com efeito não há um índice estabelecido previamente para reajuste do saldo devedor e que foi alterado, substituído, com o advento da TR, mas tão somente a previsão de reajuste segundo a variação da poupança, que, por imperativo legal, vem de ser corrigida pela variação da TR. Não se há de argumentar, no entanto, que ocorreu substituição de índices nesse caso. A esse propósito é oportuno observar que a orientação jurisprudencial do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA é no sentido de ser aplicável na atualização do saldo devedor a TR, uma vez pactuada a atualização deste pela poupança, como se vê de julgamento daquela Corte, verbis: EMENTA. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PROVIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. SALDO DEVEDOR. ÍNDICE DE CORREÇÃO. ABRIL DE 1990. IPC (84,32%). SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH). ÍNDICE DE REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR. TAXA REFERENCIAL (TR). POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO ANTES DO ADVENTO DA LEI 8.177. DESPROVIMENTO....2. No concernente à aplicação da Taxa Referencial (TR), esta Corte Superior de Uniformização Infraconstitucional firmou entendimento no sentido de ser possível sua utilização, ainda que anterior à Lei 8.177/91, na atualização do saldo devedor de contrato vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação, desde que pactuado o mesmo índice aplicável à caderneta de poupança. Precedentes.3. Agravo regimental desprovido. (Ag. Rg. no AGRAVO DE INSTRUMENTO n.o 740.422, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI). Frise-se, a propósito, que a variação acumulada do INPC tem sido historicamente maior do que a da TR, razão pela qual, por mais esse motivo, tal pleito deve ser rechaçado. Do critério de amortização do saldo devedor: Quanto ao critério de amortização, em especial se em primeiro lugar deve-se corrigir o saldo devedor e então abater-se o valor da prestação ou, se ao contrário, deve-se contabilizar o pagamento da parcela e, após, ser corrigido o saldo devedor, deve ser levado em conta a dinâmica do empréstimo contratado. Como se sabe, o valor financiado é liberado em determinada data e, somente após decorridos 30 dias, é que se vence a parcela referente ao empréstimo. Ora, é evidente que, nesse momento, em havendo decorrido o prazo de um mês, nada mais natural que se corrigir o valor do empréstimo para, então, abater-se a parcela correspondente à quitação parcial. Nesse sentido, aliás, o C. Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que O sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital. (Resp 427329, Relator Ministro Nancy Andrighi, in DJU de 9 de junho de 2003, pág. 266). Assim, a amortização se dará na forma como vem sendo realizada pela requerida, não merecendo prosperar tal pretensão. Do anatocismo: A parte autora alega, ainda, a existência de juros sobre juros em razão da aplicação do Sistema Francês de Amortização - Tabela Price. No que diz com o Sistema Francês de Amortização, conhecido como Tabela Price, tenho que sua aplicação não importa em anatocismo. A Tabela Price não denuncia, por si só, a prática de anatocismo, dado que este pressupõe a incidência de juros sobre essa mesma grandeza - juros - acumulada em período pretérito, dentro de uma mesma conta corrente. Na verdade o cálculo de juros exponencialmente computados por essa sistemática tem como pressuposto a concessão, em favor de um beneficiário, de um empréstimo em dinheiro, riqueza que se quer ver retribuída por meio de juros previamente contratados. Quando se fala em retribuição ou remuneração de certo valor por juros, há de se pressupor sempre que existe a transferência de certa quantia, em dinheiro, a outrem; portanto, considerando-se que nos contratos habitacionais o mutuário recebe da instituição financeira um valor, objeto do mútuo, que é repassado ao vendedor, por certo que a questão dos juros há de ser pensada e solucionada a partir desse momento, ou seja, a partir do desembolso, pelo banqueiro, do valor destinado ao mutuário, para pagamento do vendedor do imóvel por ele adquirido. Desse modo, o fato de a Tabela Price antecipar a incidência de juros até o final do contrato, não quer dizer que está havendo aí anatocismo, ou incidência de juros sobre juros, até porque o mutuário recebeu o numerário de uma só vez e vai pagá-lo ao longo de um período (superior a um ano), em parcelas. Exemplificativamente, se o mutuário recebesse a quantia de R\$ 100.000,00 para repassar ao vendedor do imóvel que adquire, para resgatar esse empréstimo ao longo de 100 (cem) meses, por certo que o pagamento mensal de R\$ 1.000,00, sem nenhum acréscimo de juros, levará a duas situações, ambas sem nenhuma razoabilidade: em primeiro lugar, deixará o mutuário de honrar o pactuado com o banqueiro, posto que se comprometeu a pagar-lhe juros, segundo contrato, devendo arcar com esse valor, se não por meio das parcelas,

ao final do contrato, e de uma só vez!!; em segundo lugar, se o mutuário recebeu a quantia imaginada (R\$ 100.000,00) e vai devolvê-la ao longo de cem (100) meses, por certo que estará se apropriando, a cada mês, da totalidade do saldo devedor, sem nenhuma remuneração ao mutuante, o que se demonstra totalmente iníquo: no primeiro mês, pagando R\$ 1.000,00, estaria deixando de remunerar R\$ 99.000,00 (saldo devedor do mês seguinte ao empréstimo) e assim sucessivamente...Portanto, para que fosse possível o anatocismo nos contratos habitacionais, seria necessário que em algum momento, nessa conta corrente fosse contabilizada uma parcela de juros não quitada em momento anterior e, em razão disso, ao ser lançada no saldo devedor, viesse novamente a sofrer a incidência de juros. Essa situação faz-se presente nos contratos em que o sistema de amortização admite que o valor da prestação seja inferior ao devido no respectivo mês e, ainda, não suficiente para compor os encargos atinentes aos juros, remetidos então ao saldo devedor; somente aí se poderia falar, em tese, de juros sobre juros, o que, como se viu, não ocorre na espécie até porque, no caso em tela, o reajuste das prestações observa a mesma sistemática utilizada para o reajuste do saldo devedor. Destarte, tenho como impertinente o pleito de haver cobrança, no caso concreto, de juros sobre juros. Dos juros pactuados: Não restou apurado pela perícia que a requerida tenha aplicado juros em percentual superior àquele previsto no contrato. Importante ressaltar que o contrato prevê duas taxas de juros: a efetiva e a nominal. A taxa de juros nominal é aquela que será paga pelo mutuário numa periodicidade anual, desde que haja retorno mensal do capital financiado. Já a taxa de juros efetiva é aquela que remuneraria esse mesmo capital, caso o seu pagamento ocorresse apenas ao final desse ano, sem amortizações mensais. Desse modo, se os juros são fixados anualmente, mas, durante o ano, são cobrados mensalmente, haverá sempre uma taxa efetiva e outra taxa nominal, que é aquela realmente paga pelo mutuário. A propósito, confira entendimento do Eg. Tribunal Regional Federal da 5ª Região: Não prosperam as alegações do apelante mutuário no tocante às taxas de juros estipuladas no contrato. Na verdade, a taxa é uma só, a nominal, porém não se pode ignorar a realidade do contrato, que, ao mesmo tempo, prevê uma taxa de juros de periodicidade anual, que incide sobre o saldo devedor, e a amortização mensal do mesmo saldo devedor, o que gera uma distorção matemática patente, que redundaria na existência de uma taxa de juros efetiva. (trecho extraído do voto proferido pelo Relator da Apelação Cível nº 324.187/PE, Desembargador Federal Marcelo Navarro, publicado em DJ de 12 de janeiro de 2005, pág. 1000) Nessa esteira, não há reparos a serem feitos nos cálculos quanto a esse aspecto. Da legalidade da taxa de administração: O contrato não prevê a cobrança da Taxa de Administração de Crédito, razão pela qual deixo de tecer considerações sobre o tema. Da taxa de risco de crédito: Entendo ser indevida a cobrança da taxa de risco de crédito, razão pela qual passo a apreciar o pedido. A requerida alega que mencionada taxa está prevista em Resoluções do Conselho Curador do FGTS. É evidente que, tendo por função regulamentar a aplicação dos recursos do SFH, não está o Conselho Curador autorizado a legislar, mais especificamente impondo ônus contratual significativo, de competência exclusiva do legislador. Não seria inoportuno lembrar que segundo o preceito do artigo 5º, inciso II, da Constituição, ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. O preceito constitucional faz ver a impossibilidade de ser atribuído a qualquer órgão a faculdade de impor ônus de toda a espécie, salvo o órgão legislativo competente. Desse modo, entendo ilegal o acréscimo contratual, estipulado sem amparo em lei, em nítida extrapolação de poder regulamentar. Ademais, mostra-se desarrazoada a sua cobrança, haja vista que à requerida é dado o próprio imóvel financiado em hipoteca. Assim, não verifico nenhum risco na operação de financiamento em questão, já que, se eventualmente o mutuário não honrar com o compromisso, a requerida poderá executar a hipoteca e ter devolvido o valor emprestado, que, aliás, é sempre inferior ao valor total do imóvel. Da inclusão do nome dos mutuários em órgãos de restrição ao crédito: O C. Superior Tribunal de Justiça e os Tribunais Regionais Federais têm se manifestado no sentido de que é indevida a inclusão do nome do mutuário em órgãos de restrição creditícia, enquanto se discute judicialmente os valores cobrados pelo agente financeiro. Confira: AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. DÍVIDA EM JUÍZO. REGISTRO DO DEVEDOR EM CADASTRO DE INADIMPLENTE. TUTELA ANTECIPADA.- Cabível o pedido de antecipação de tutela para pleitear a exclusão do nome do devedor de cadastro de inadimplentes, por integrar o pedido mediato, de natureza consequencial. Precedentes: REsp nº. 213.580-RJ e AgRg. No Ag. nº 226.176-RS.- Estando o montante da dívida sendo objeto de discussão em juízo, pode o Magistrado conceder a antecipação da tutela para obstar o registro do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito. Recurso especial não conhecido. (RESP 396894, Relator Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, in DJ de 09 de dezembro de 2002, pág. 348) SERASA. Dano moral.- A inscrição do nome da contratante na Serasa depois de proposta ação para revisar o modo irregular pelo qual o banco estava cumprindo o contrato de financiamento, ação que acabou sendo julgada procedente, constitui exercício indevido do direito e enseja indenização pelo grave dano moral que decorre da inscrição em cadastro de inadimplentes. Recurso conhecido e provido. (Resp 218184, Relator Ministro Ruy Rosado de Aguiar, in DJU de 10 de abril de 2000, pág. 95) PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - SFH - MEDIDA LIMINAR - DEPÓSITO DE PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - INSCRIÇÃO DO NOME DO MUTUÁRIO NO SERASA. 1. Existindo ação judicial pendente de julgamento, na qual se discute valor objeto de contrato de financiamento da casa própria com a instituição financeira, não é admissível a inclusão do nome do mutuário em cadastro de inadimplentes, já que, ao final da ação, pode até ser considerado indevido o débito que ensejou a remessa do nome do mutuário ao órgão de proteção ao crédito. 2. Agravo provido (TRF da 3ª Região, AG nº 150545, Relatora Desembargadora Sylvia Steiner, in DJU de 21 de maio de 2003, pág. 307) Desse modo, deve ser acolhido esse requerimento. Da restituição em dobro dos valores indevidamente cobrados (art. 42, parágrafo único da Lei nº 8.078/90). O Código de Defesa do Consumidor, especificamente em seu artigo 42, assim dispõe: Verbis: Art. 42. Na cobrança de débitos o consumidor inadimplente não será exposto ao ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça. Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em

excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável. A aplicabilidade da hipótese vertente em referido artigo do estatuto consumerista se dá somente quando existir comprovada e identificadamente a má-fé, o dolo ou ainda a culpa do credor/agente financeiro, o que não ocorreu no presente caso. Em tal sentido, colaciono jurisprudência dos Tribunais, verbis: Administrativo. Sistema Financeiro da Habitação. Reajuste do Saldo Devedor. Taxa Referencial. Inaplicabilidade. INPC. PES. Aplicabilidade. IPC. BTNF. Março/1990. Reajuste das prestações pelo Plano de Equivalência Salarial. Súmula nº 39/TRF4. Sistema de cálculo da evolução do saldo devedor - Prévio reajuste e posterior amortização. Taxa de juros. Art. 6º, e da Lei 4.380/64. Limitação. Tabela Price. Anotocismo. Vedação Legal. Repetição do indébito. Artigo 23 da Lei 8004/90. DOBRO LEGAL. ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC. INAPLICABILIDADE.... - Entende-se aplicável a repetição do indébito em dobro, prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC, tão somente naquelas hipóteses em que há prova de que o credor agiu com má-fé, nos contratos firmados no âmbito do SFH. (AC 200071000178449/RS, Relator Juiz Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, Terceira Turma, TRF da 4ª Região, publicado no DJU de 12 de novembro de 2003, página 502). Desse modo, entendo que não cabe a devolução em dobro dos valores indevidamente pagos pelos mutuários. Face ao exposto e considerando o que consta dos autos, JULGO PROCEDENTE o pedido para o efeito de a) declarar a nulidade da cláusula contratual que prevê a execução extrajudicial (CDC, art. 51) e, conseqüentemente, declarar a nulidade de todo o procedimento extrajudicial levado a cabo pela Caixa Econômica Federal, com fundamento no Decreto-Lei 70/66; b) reconhecer como indevida a cobrança da taxa de risco de crédito, devendo a requerida refazer os cálculos das prestações, delas excluindo tal encargo, compensando os valores recolhidos com as prestações vincendas e, na hipótese da existência de saldo remanescente, restituindo-o à parte autora e c) determinar à requerida que se abstenha de inserir o nome da parte autora em órgãos de restrição ao crédito, enquanto se discute as cláusulas do contrato de financiamento. Considerando que o provimento jurisdicional ora concedido impõe à Caixa Econômica Federal - CEF obrigação de fazer, CONCEDO, ainda, A TUTELA ESPECÍFICA (CPC, art. 461) para determinar à referida instituição financeira que: (1) proceda aos comandos da sentença, no prazo de 30 (trinta dias), a contar de sua publicação, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) a partir do não cumprimento, o que faço com fundamento no artigo 461, do Código de Processo Civil e (2) comunique à autora o valor apurado após a revisão determinada judicialmente, para pronto recolhimento. Outrossim, JULGO IMPROCEDENTES os demais pedidos formulados na inicial. CONDENO os sucumbentes - parte autora e Caixa Econômica Federal - ao pagamento de verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, que se compensarão na modalidade do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil, bem como ao pagamento das custas processuais pro rata. P.R.I. São Paulo, 22 de outubro de 2009.

2007.61.00.029756-9 - SIND OF ALF COS TR IND CONF ROUP E CHAP SEN SAO PAULO E OSASCO(SP129539 - MARIA CANDIDA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o decurso do prazo, intime-se a parte autora para que se manifeste nos termos de seu requerimento de fls. 415/416. Int.

2007.63.01.076423-9 - IVAN STIVALE(SP196607 - ANA CAROLINA CALMON RIBEIRO E SP151726 - ROGERIO MEDICI E SP240731 - JULIO CESAR DE ABREU CALMON RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Recebo a impugnação no efeito suspensivo, nos termos do art. 475-M do CPC. Manifeste-se o credor no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.00.021902-2 - JOSE HERALDO MARTINS(SP267392 - CARLOS EDUARDO MANSO E SP188101 - JOSÉ CARLOS MANSO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 97/100 no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Int.

2008.61.00.021997-6 - ANGELO GANZAROLLI -ESPOLIO X MARIA APARECIDA GANZAROLI X MARIA LUCIA GANZAROLLI X LOURDES GANZAROLLI TIRITAN(SP133332 - EMILIANA BESERRA DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Intime-se a parte autora para que carree aos autos, memória discriminada e atualizada do cálculo nos termos do artigo 475B do CPC. Após, tornem conclusos.

2008.61.00.024957-9 - VERA MARIA ZUGAIB DE QUEIROZ(SP134031 - CARLOS EDUARDO PEIXOTO GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 103/106 no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Int.

2008.61.00.027541-4 - ARLINDO GARDINALI(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 95/98 no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Int.

2008.61.00.028890-1 - JOSE MANUEL PEIXOTO FRANCO(SP270222A - RAQUEL CELONI DOMBROSKI) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls.104/107 no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos.Int.

2008.61.00.031728-7 - EDUARDO DA CRUZ COELHO - ESPOLIO X EDGAR CRUZ COELHO(SP175180 - MARINO PAZZAGLINI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 89/92 no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos.Int.

2008.61.00.032470-0 - AKEMI ODA(SP116685 - ROSANA MARIA NOVAES F SOBRADO E SP216065 - LUCIA HELENA LESSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 93/96 no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos.Int.

2008.61.00.032490-5 - ALVARO GARCIA(SP220696 - ROBERTO PEREIRA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

A parte autora inicia a execução, carregando aos autos planilha de débito no valor de R\$ 44.259,07 em , tendo a CEF impugnado referidos cálculos, uma vez que entendia devido apenas o montante de R\$ 29.133,29.Com a vista à parte contrária para manifestação, os autos foram remetidos ao contador judicial que apurou o montante de R\$ 44.422,91 (equivalente a R\$ 44.248,91, na época da efetivação do depósito pela CEF).Levando-se em conta que o juiz está adstrito aos limites do pedido formulado pelo autor(art. 128 CPC), sendo-lhe defeso fixar condenação em quantia superior ao que foi pleiteado (art. 460, CPC), impõe-se a fixação da condenação no valor apresentado pela parte autora.Dessa forma, rejeito a impugnação da CEF, fixando o valor da execução em R\$ 44.259,07.Intime-se o patrono da parter autora a fornecer os dados para a expedição do alvará (nº do RG e CPF).a determinação supra, expeça-se alvará para o levantamento do depósito de fls. 92, intimando-se o patrono da parte autora para sua retirada e liquidação no prazo regulamentar.Com a liquidação, ante a satisfação do crédito pelo devedor, com o cumprimento do julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

2009.61.00.000250-5 - MARIA LUCIA PEREIRA DA SILVA(SP261508 - GISELE SOUZA DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fls. 153: defiro o prazo de 30 (trinta) dias.

2009.61.00.010167-2 - JOSAFÁ MARCELINO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Recebo as apelações interpostas pela parte ré e pela parte autora em seus regulares efeitos.Dê-se vista às partes para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2009.61.00.012973-6 - MARIA APARECIDA PENA DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Uma vez que não foi aberta vista à parte ré para apresentar contrarrazões, intime-se a mesma para, em querendo, as apresente.

2009.61.00.012982-7 - ANTONIO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Uma vez que não foi aberta vista à parte ré para apresentar contrarrazões, intime-se a mesma para, em querendo, as apresente.

2009.61.00.013087-8 - GERSON MOREIRA PINTO(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Fls. 109: com razão a CEF.Ante a satisfação do crédito pelo devedor, com o cumprimento do julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

2009.61.00.016316-1 - MACHAKI HIGA X HIROKO HIGA(SP168321 - SIMONE ARAUJO CARAVANTE DE CASTILHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO BRADESCO S/A(SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN)

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2007.61.00.033726-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO) X PRTRADE REPRESENTACAO COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP026886 - PAULO RANGEL DO NASCIMENTO E SP100305 - ELAINE CRISTINA RANGEL DO N BONAFE

FONTENELLE) X VERA MALUF PEREZ(SP026886 - PAULO RANGEL DO NASCIMENTO E SP100305 - ELAINE CRISTINA RANGEL DO N BONAFE FONTENELLE) X RODRIGO MALUF PEREZ(SP026886 - PAULO RANGEL DO NASCIMENTO E SP100305 - ELAINE CRISTINA RANGEL DO N BONAFE FONTENELLE)
Preliminarmente, intime-se o patrono da CEF a regularizar sua representação processual.Após, venham os autos imediatamente conclusos.Int.

2009.61.00.016107-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA) X RCM COML/ LTDA X CONCEICAO RIBEIRO BAPTISTA BENTO X TELMA VERONICA CORREA DA SILVA
Fls. 76/86: Manifeste-se a CEF.Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.034703-6 - RUTH BASSOLI(SP187093 - CRISTIAN RODRIGO RICALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Fls. 108: Defiro o pedido de prazo de 5 (cinco) dias.

CAUTELAR INOMINADA

2003.61.00.027257-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.025943-5) TORPLAS COMPONENTES ELETRONICOS LTDA(SP108738 - RENE SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169012 - DANILO BARTH PIRES E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

A parte autora ajuíza a presente medida cautelar, objetivando a sustação do protesto das notas promissórias vinculadas aos contratos nº 8-00 e 12-57 (protocolos nº 0720-19/09/2003-72 e 0719-19/09/2003-64 junto ao 1º Tabelião de e Protesto de Letras e Títulos da Capital). Alega que a requerida capitaliza diária e mensalmente os juros, sem autorização legal, e aplica taxas e tarifas não previstas no contrato. Informa que está questionando a legalidade das cláusulas contratuais em ação revisional, o que afasta a possibilidade de protesto dos títulos. Requer, assim, a concessão de liminar.Deferida liminar, determinando ao cartório que não procedesse ao protesto das notas promissórias referidas. A Caixa Econômica Federal contesta o feito pugnando pelo não acolhimento do pedido.O 1º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos da Capital informa que a requerida desistiu de protestar os referidos títulos, retirando-os do cartório.A parte autora apresentou réplica.É O RELATÓRIO.DECIDO:A vexata quaestio a ser dirimida no processo cautelar diz com a necessidade da medida para sustar o protesto de notas promissórias decorrentes dos contratos de financiamento celebrados com a requerida, nºs 8-00 e 12-57, cujas cláusulas são questionadas pela parte autora em ação ordinária de revisão.O processo cautelar se caracteriza pelo seu caráter instrumental, servindo de garantia processual, de forma a preservar o bem da vida até a solução definitiva do litígio, exigindo para a sua procedência a presença de dois requisitos suficientemente conhecidos: o fumus boni iuris e o periculum in mora.Com relação ao fundamento de direito levantado pela autora já proferi sentença no processo principal, concluindo pela procedência de parte dos pedidos ali formulados, afastando a aplicação de juros remuneratórios acima do previsto no contrato, de tarifas não pactuadas e da comissão de permanência, encontrando essas pretensões guarida no ordenamento jurídico, o que justifica a concessão da cautela sob o fundamento do fumus boni iuris.Entendo presente, portanto, o fumus boni iuris.No tocante ao segundo requisito exigido para o reconhecimento da pertinência da ação cautelar, é desnecessário dizer que o protesto de nota promissória sujeita a autora ao pagamento do débito no valor nela consignado pela via da excussão patrimonial, além de causar embaraços na prática de suas atividades empresariais.Patente, assim, o receio, que caracteriza, na seara processual, periculum in mora.Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE a presente medida cautelar para determinar à requerida que não proceda ao protesto das notas promissórias vinculadas aos contratos nº 8-00 e 12-57 até o trânsito em julgado da ação principal.Considerando a fixação de sucumbência na ação principal, deixo de fixar condenação em verba honorária na presente ação cautelar.P.R.I.São Paulo, 20 de outubro de 2009.

2003.61.00.027821-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.025943-5) TORPLAS COMPONENTES ELETRONICOS LTDA(SP108738 - RENE SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169012 - DANILO BARTH PIRES E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

A parte autora ajuíza a presente medida cautelar, objetivando a sustação do protesto da nota promissória vinculada ao contrato nº 1-21 (protocolo nº 0474-25/09/2003-8 junto ao 2º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de Limeira). Alega que a requerida capitaliza diária e mensalmente os juros, sem autorização legal, e aplica taxas e tarifas não previstas no contrato. Informa que está questionando a legalidade das cláusulas contratuais em ação revisional, o que afasta a possibilidade de protesto do título. Requer, assim, a concessão de liminar.Deferida liminar, determinando ao cartório que não procedesse ao protesto da nota promissória referida. A Caixa Econômica Federal contesta o feito pugnando pelo não acolhimento do pedido.O 2º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de Limeira esclarece que a liminar não pôde ser cumprida, em razão de seu protesto ter ocorrido antes de sua intimação.Proferido despacho, determinando ao cartório o cancelamento do protesto e, ao SERASA, a exclusão do nome da autora de seus cadastros.O 2º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos informa o valor das custas e emolumentos devidos para a efetivação o protesto.A parte autora apresentou réplica.Instadas, as partes não especificaram provas a serem produzidas.É O RELATÓRIO.DECIDO:A vexata quaestio a ser dirimida no processo cautelar diz com a necessidade da medida sustar o protesto de nota promissória decorrente de contrato de financiamento celebrado com a requerida, cujas cláusulas são questionadas pela parte autora em ação ordinária.O processo cautelar se caracteriza pelo seu caráter instrumental,

servindo de garantia processual, de forma a preservar o bem da vida até a solução definitiva do litígio, exigindo para a sua procedência a presença de dois requisitos suficientemente conhecidos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Com relação ao fundamento de direito levantado pela autora já proferi sentença no processo principal, concluindo pela procedência de parte dos pedidos ali formulados, afastando a aplicação de juros remuneratórios acima do previsto no contrato, de tarifas não pactuadas e da comissão de permanência, encontrando essas pretensões guardada no ordenamento jurídico, o que justifica a concessão da cautela sob o fundamento do *fumus boni iuris*. Entendo presente, portanto, o *fumus boni iuris*. No tocante ao segundo requisito exigido para o reconhecimento da pertinência da ação cautelar, é desnecessário dizer que a manutenção do protesto da nota promissória sujeitará a autora ao pagamento do débito no valor nela consignado pela via da excussão patrimonial, além de causar embaraços na prática de suas atividades empresariais. Patente, assim, o receio, que caracteriza, na seara processual, *periculum in mora*. Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE a presente medida cautelar para o efeito de determinar à requerida que, no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação da presente decisão, tome as medidas necessárias para cancelar o protesto da nota promissória vinculada ao contrato nº 1-21, efetivado junto ao 2º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de Limeira. Considerando a fixação de sucumbência na ação principal, deixo de fixar condenação em verba honorária na presente ação cautelar. P.R.I. São Paulo, 20 de outubro de 2009.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2009.61.00.018349-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.00.025579-2) MASSA FALIDA DE CUKIER CIA/ LTDA(SP146210 - MARCOS ROLIM FERNANDES FONTES E SP183371 - FABIANA LOPES SANT'ANNA E SP051631 - SIDNEI TURCZYN) X CORRETORA SOUZA BARROS CAMBIO E TITULOS S/A(SP040972 - ANTONIO DE ALMEIDA E SILVA E SP132548 - CINTIA SILVA CARNEIRO) Fls. 315/316: Manifestem-se as partes. Int.

Expediente Nº 3712

MANDADO DE SEGURANCA

2000.61.00.036269-5 - OSVALDO APARECIDO BENTO X REGINALDO ANTUNES DE OLIVEIRA X RONALDO FERNANDES DA FONSECA X SOLANGE APARECIDA QUINTINO DA SILVA X VALDIVINA SILVA ALVES X VITORIO JOSE AGUERA X WALDECIR RODRIGUES WERNEK(SP159124 - JEFFERSON ADALBERTO DA SILVA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Dê-se ciência aos impetrantes da petição de fls. 1014/1018. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos. I.

2004.61.00.018760-0 - DEUSDEDIT MARCOS DE MEDEIROS(SP207193 - MARCELO CARITA CORRERA E SP148635 - CRISTIANO DIOGO DE FARIA E SP196793 - HORÁCIO VILLEN NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM BARUERI

Indefiro o pedido de fls 281, uma vez que, somente após a concordância da União Federal foi expedido o alvará de lavantamento, do depósito realizado nos presentes autos, em favor do impetrante. A União Federal, querendo, deverá utilizar-se dos meios cabíveis para proceder a cobrança que entender devida. Dê-se ciência às partes e arquivem-se os autos. I.

2008.61.00.032719-0 - CIA/ DE EMBALAGENS METALICAS MMSA(SP123946 - ENIO ZAHA E SP250321 - SANDRYA RODRIGUEZ VALMANA E SP271556 - JORGE LUIZ DE BRITO JUNIOR) X CHEFE DELEG INFORMAC ORIENTAC TRIBUTARIA REC FED BRASIL S PAULO DIORT

Recebo a apelação de fls 624/650, interposta pela impetrante, no efeito devolutivo. Ciência à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, intime-se o MPF da Sentença. Tudo cumprido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. I.

2009.61.00.006877-2 - MASTER SECURITY SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA(SP272451 - HIGINO FERREIRA DOS SANTOS NETO) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO
Ante o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

2009.61.00.010708-0 - FERNANDO RODRIGUES DA SILVA X ALEXANDRE PEGORARI SILVEIRA X JOAO CARLOS DIAS X CRISTIANO OLIVEIRA DOS SANTOS X MARCIO DEL TEDESCO(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Os impetrantes FERNANDO RODRIGUES DA SILVA, ALEXANDRE PEGORARI SILVEIRA, JOÃO CARLOS DIAS, CRISTIANO OLIVEIRA DOS SANTOS E MÁRCIO DEL TEDESCO buscam ordem, em sede de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO para ver garantido direito, que dizem líquido e certo, de não se sujeitarem ao recolhimento do Imposto de Renda Retido na Fonte, incidente sobre os valores recebidos a título de Indenização e Gratificação Eventual, decorrentes de rescisão contratual, por iniciativa unilateral da empregadora.

Alegam, em síntese, que tais verbas possuem natureza indenizatória e, portanto, não se sujeitam à incidência do imposto de renda. A liminar foi concedida (fls. 40/42). A autoridade prestou informações (fls. 62/78), sustentando, em resumo, ilegitimidade para figurar no pólo passivo da demanda, seja em razão da localização da sede da ex-empregadora ser em Brasília/DF, estando, assim, fora de sua circunscrição fiscal, seja em razão do domicílio dos impetrantes Cristiano Oliveira dos Santos e Márcio Del Tedesco estar localizado em outro município (Santo André e Campinas, respectivamente). No mérito, defende a incidência de IR sobre as verbas discutidas nos autos, pois se tratam de verbas pagas por liberalidade do empregador, não se revestindo, assim, de caráter indenizatório. Pleiteia a denegação da segurança. O Ministério Público Federal opina pelo prosseguimento do feito, ante a ausência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito (fls. 83/84). A ex-empregadora peticiona noticiando que o valor de IRPF referente às rescisões trabalhistas dos impetrantes foi recolhido à Secretaria da Receita Federal do Brasil em 20/05/2009 (fls. 91/97). É O RELATÓRIO. DECIDO: Inicialmente, não há que se falar em ilegitimidade passiva, como sustentou a autoridade em suas informações, posto que ela própria compareceu em Juízo e prestou as informações devidas, fazendo a defesa de seus interesses, devendo nesta hipótese ser aplicada a teoria da encampação, há muito admitida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, conforme se pode ver do julgado abaixo transcrito: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADE COATORA. ENCAMPAÇÃO. ILEGITIMIDADE NÃO CARACTERIZADA. PRECEDENTES. 1. O STJ pacificou o entendimento de que se a autoridade apontada como coatora, nas suas informações, não se limita a arguir a sua ilegitimidade passiva, defendendo o ato impugnado, aplica-se a Teoria da Encampação e a autoridade indicada passa a ter legitimidade para a causa, não havendo que se falar em violação do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGA nº 538.820/PR, Relator Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, Superior Tribunal de Justiça, publicado no DJ de 12/4/2004, página 195) No mérito, a questão medular a ser dirimida diz com o direito líquido e certo que os impetrantes reputam possuir de que não incida o Imposto de Renda - Pessoa Física sobre as verbas recebidas a título Indenização e Gratificação Eventual, vez que tais parcelas não estariam inseridas no conceito constitucional de renda para efeito de tributação por aquele tributo. Consoante já deixei assentado por ocasião da apreciação do pedido de liminar, entendo que não deva incidir a imposição tributária sobre as verbas pagas a título de Gratificação e Indenização Especial - Convenção Coletiva em razão de sua natureza indenizatória, já que as verbas recebidas têm por justificativa compensar o empregado pela perda do emprego, ou seja, pelo desligamento da empresa de modo definitivo, reunindo essa compensação financeira um forte componente social, com nítida característica de seguro temporário pela perda do emprego, até a recolocação no mercado de trabalho, situação incerta e totalmente aleatória. Contudo, como já houve o recolhimento do imposto de renda sobre tais verbas aos cofres públicos, conforme noticiado pela ex-empregadora às fls. 91/97, entendo que, por ocasião da entrega da declaração anual de ajuste do imposto de renda, os impetrantes poderão lançar as verbas aqui tratadas (férias proporcionais indenizadas e seu respectivo terço constitucional) como rendimentos isentos para o fim de compensar o imposto pago com eventual saldo a pagar ou obter a restituição do que restar apurado, tudo de forma a dar efetividade aos comandos dessa sentença. Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE o mandamus para o efeito de declarar o direito líquido e certo dos impetrantes de não se sujeitarem ao imposto de renda incidente sobre as verbas recebidas a título Indenização e Gratificação Eventual. Outrossim, AUTORIZO-OS a lançar o valor recebido a esse título como rendimentos isentos na declaração anual de ajuste do imposto de renda, com o fim de compensar o imposto de renda já pago com eventual saldo a pagar ou, na hipótese de não haver débito, restituir eventual saldo credor. Sem condenação em verba honorária (Súm. 105 STJ). Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário (Lei nº 12.016/2009, artigo 14, 1º). Após o trânsito em julgado, ARQUIVE-SE. P. R. I.

2009.61.00.017120-0 - LUCINEA FRANCISCA NUNES (SP152197 - EDERSON RICARDO TEIXEIRA) X SUPERINTENDENTE DO INSS NO ESTADO DE SAO PAULO

Recebo a apelação de fls 50/62, interposta pelo INSS, no efeito devolutivo. Ciência à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, intime-se o MPF da Sentença. Tudo cumprido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. I.

2009.61.00.018324-0 - TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E ADMINISTRACAO DE CREDITOS LTDA (SP148271 - MARCELA VERGNA BARCELLOS SILVEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E ADMINISTRAÇÃO DE CRÉDITOS LTDA. busca ordem em sede de mandado de segurança impetrado em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - SP, com pedido de liminar, objetivando a fim de que lhe seja expedida certidão de regularidade previdenciária - CND. Relata, em síntese, que em resposta à sua consulta, a autoridade fiscal apontou a existência de três débitos referentes à divergência de informações em GFIP de três filiais, além da não apresentação de GFIP relativa a diversas competências de outra filial. Alega que em relação aos três primeiros apontamentos já teria efetuado o pagamento devido, tendo sido o crédito extinto pelo pagamento, nos termos do artigo 156, I do CTN e que em relação à não apresentação de GFIP em relação ao CNPJ 60.426.855/0008-87, sustenta que deu baixa em tal cadastro em 26 de abril de 1985, inexistindo atualmente qualquer estabelecimento registrado sob tal número, inexistindo obrigação de apresentação de GFIP referente a competências ulteriores. Argumenta que necessita da expedição de certidão para consecução dos objetivos previstos em seu contrato social (cláusula 2ª), sendo que a manutenção do status atual põe em risco sua existência empresarial. A liminar foi deferida (fls.

85/87).A autoridade prestou informações (fls. 95/107) sustentando inexistir ato coator a ser atacado e que caberia à impetrante a regularização de sua situação quanto à divergência e falta de GFIPs, bem como noticiou o cumprimento da liminar com a expedição da certidão pleiteada.O Ministério Público Federal opina pelo prosseguimento do feito, ante a ausência de interesse público a justificar manifestação ministerial meritória (fls. 109/110).A União noticia a interposição de agravo de instrumento (fls. 112/123).É O RELATÓRIO.DECIDO.A questão central a ser dirimida diz com o direito líquido e certo que o impetrante reputa possuir de que lhe seja expedida certidão de regularidade previdenciária - CND. Consoante já deixei assentado por ocasião da apreciação do pedido de liminar, o que busca o impetrante por meio deste mandamus o documento Consulta de Regularidades Junto ao Fisco Previdenciário (fls. 62) expedido em 31 de julho p.p. aponta que a impetrante possui registros em nome de quatro filiais, sendo que em relação aos CNPJ nº 60.426.855/0001-00, 60.426.855/0002-91 e 60.426.855/003-72 os débitos teriam sido originados por divergência de informações de GFIP e em relação ao CNPJ nº 60.426.855/0008-87 consta a ausência de GFIP relativa a diversas competências, que compreendem o período de 01/2004 a 05/2009.Em relação às três primeiras inscrições a impetrante junta aos autos cópia de guia GPS recolhidas com valores de R\$ 14.035,99 (fls. 69 - 60.426.855/0001-00), R\$ 7.371,55 e R\$ 5.761,27 (fls. 71/72 - 60.426.855/0002-91) e R\$ 2.289,89 (fls. 75 - 60.426.855/0003-72), os mesmos indicados no documento de fls. 62 para cada um dos débitos. Tais documentos apontam, ao menos neste tempo processual e sob uma análise preliminar, que a impetrante procedeu aos respectivos pagamentos, não podendo tais inscrições, nestas circunstâncias, constituir óbice à expedição da certidão pleiteada.No que toca ao CNPJ nº 60.426.855/0008-87, conforme indica o documento de fls. 28, a impetrante teria nos idos de 26 de abril de 1985, solicitado a baixa de tal inscrição, na modalidade extinção. Registre-se que o pedido foi efetuado pela própria impetrante - estabelecimento sede - em relação especificamente ao CNPJ (que à época tinha o nome de CGC) supra mencionado. Além disso, consulta formulada ao sítio da Receita Federal em 4 de agosto p.p. com tal número de CNPJ aponta a inexistência de pessoa jurídica com a inscrição consultada. Desta forma, é possível inferir que, tendo sido solicitada a baixa da inscrição do CNPJ em comento no ano de 1985, inexistiu obrigatoriedade na apresentação de GFIP para os anos de 2004 a 2009, como informa o resultado da consulta de irregularidades.Registre-se, por fim, que conforme noticiado às fls. 103 a certidão pleiteada já foi expedida pela autoridade.Face a todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e em consequência CONCEDO a segurança para confirmar a liminar nos limites em que foi deferida.Comunique-se ao Relator do Agravo de Instrumento noticiado o teor da presente decisão.Sem condenação em verba honorária (Súmula 105 do STJ).Custas ex lege.Sentença sujeita ao reexame necessário (Lei nº 12.016/99, art. 14, 1º).P.R.I.C.

2009.61.00.018774-8 - DANGEL CANDIDO DA SILVA(SP276384 - DANGEL CANDIDO DA SILVA) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Defiro o ingresso do INSS como assistente litisconsorcial no pólo passivo.Ao SEDI para anotação.Após, venham-me os autos conclusos para sentença.I.

2009.61.00.021299-8 - PAULO ROBERTO PEREIRA COELHO(SP283929 - MICHELLE DUARTE RIBEIRO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP O impetrante PAULO ROBERTO PEREIRA COELHO requer a concessão de medida liminar em sede de mandado de segurança ajuizado em face do GERENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando que a autoridade coatora conclua de imediato a análise do pedido administrativo de transferência (processo administrativo nº 04977.006977/2005-77), inscrevendo-o como foreiro responsável pelo imóvel que menciona, cobrando eventuais receitas devidas. Alega que adquiriu, em 12 de agosto de 2005, o imóvel identificado como lote 19 da quadra 32 do Conjunto Residencial 4, situado na Alameda Araraquara, nº 44, Santana do Parnaíba, São Paulo, por meio de escritura de venda e compra. Aduz que apresentou ao órgão impetrado, em 7 de novembro de 2005, pedido de transferência do domínio útil, procedimento que recebeu o nº 04977.006977/2005-77. Sustenta ter instruído o requerimento com os documentos exigidos pela Administração, contudo, transcorridos mais de quatro anos, o imóvel permanece cadastrado em nome de terceiros. Esclarece que procurou o impetrado, tendo sido informado por um funcionário de que a tramitação procedimental deve ser realizada por meio do sistema informatizado, considerando as diretrizes fixadas pela Portaria nº 293/2007. Assevera que tal diploma não se aplica ao caso presente, em que busca a sua inscrição como foreiro responsável pelo imóvel. Defende que a autoridade disporia do prazo de cinco dias para atendimento de seu requerimento, haja vista o disposto no artigo 24 da Lei nº 9.784/99. Salienta que o imóvel está em processo de venda, o que justifica o perecimento de direito.Passo ao exame do pedido.Trata-se, efetivamente, de mandado de segurança contra ato omissivo e revestido, em análise preambular, de abuso quanto à demora no cumprimento de determinação legal, circunstância que reclama a concessão de liminar.Face ao exposto, CONCEDO A LIMINAR para determinar à autoridade coatora que, no prazo das informações, ultime a análise do pedido veiculado no procedimento administrativo nº 04977.006977/2005-77, inscrevendo o impetrante como foreiro responsável pelo imóvel, desde que atendidos todos os requisitos atinentes à espécie.Notifique-se a autoridade coatora para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para que preste informações no prazo legal.Comunique-se o Procurador Federal (artigo 7º, I e II da Lei nº 12.016/09).Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Por fim, tornem conclusos para sentença.Intime-se. Oficie-se.

2009.61.00.021301-2 - MAURÍCIO ZANIN X MARIA APARECIDA DE MORAES SILVA(SP127841 - LUCIANA MARIA FOCESI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Dê-se ciência aos impetrantes da petição de fls. 43/45. Após, remetam-se os autos ao MPF.Int.

2009.61.00.022821-0 - PONTO DO BROTO PIZZARIA LTDA ME(SP244042 - THIAGO DE PAULO MARCONI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Promova o requerente o recolhimento das custas iniciais em 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 257, do Código de Processo Civil. Apresente duas cópias integrais dos autos para notificação da autoridade coatora e intimação do Procurador da União Federal. Regularize, ainda, a representação processual nos termos da cláusula 7ª e parágrafo único do contrato social, às fls. 10/11.I.

2009.61.00.022842-8 - VANTOIL ALMEIDA JUNIOR(Proc. 2139 - DANIEL CHIARETTI) X UNIAO FEDERAL
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. O impetrante VANTOIL ALMEIDA JUNIOR requer a concessão de medida liminar em sede de mandado de segurança ajuizado em face do GERENTE CHEFE DO SETOR DE SEGURO-DESEMPREGO E ABONO SALARIAL - SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO, objetivando afastar a cobrança indireta de valores pretéritos exigidos do postulante, de forma a assegurar o pagamento do seguro-desemprego. Alega que foi dispensado sem justa causa, no ano de 2007, da empresa Zenatur Transportes de Cargas Ltda, vindo a requerer junto ao Ministério do Trabalho a concessão do benefício intitulado seguro-desemprego, recebido a partir do mês de outubro daquele ano. Aduz que em setembro de 2007 foi admitido pela empresa Personal Long Suporte Empresarial de Mão de Obra Temporária Ltda para exercer a função de auxiliar contábil por três meses mediante contrato temporário de trabalho. Acrescenta que, em janeiro de 2008, ao tentar sacar a quarta parcela do seguro, foi surpreendido pela informação de suspensão do benefício em razão do exercício de trabalho. Esclarece que em maio de 2008 firmou novo vínculo empregatício com Bilden Tecnologia em Processos Construtivos Ltda que foi desfeito por demissão sem justa causa em 26 de junho de 2009, razão pela qual postulou novamente o pagamento de seguro-desemprego, não logrando, contudo, sucesso, eis que impedido de usufruir da vantagem legal sob a alegação de que recebera indevidamente três parcelas do seguro (setembro a dezembro de 2007), uma vez que estava empregado no referido período. Defende o direito à percepção do benefício, detendo-se sobre dois argumentos centrais, a saber: a ilegalidade a) do condicionamento do pagamento do seguro-desemprego à restituição de parcelas indevidamente recebidas e b) do indeferimento da benesse ao trabalhador temporário. Sustenta que a posição adotada pela Administração, com fundamento na Resolução nº 467/2005 do CODEFAT, implica cobrança indireta do débito, pelo que não restaram observados os princípios constitucionais que asseguram a ampla defesa e o contraditório, além de configurar violação ao princípio da proporcionalidade, já que a dívida é exigida no momento em que o trabalhador está vulnerável, o que acaba por caracterizar também afronta ao disposto no artigo 201, inciso IV da Constituição, que garante proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário. De outro lado, assevera que o trabalho temporário não é forma de recondução do trabalhador ao mercado de trabalho, já que ao término do contrato persiste a situação de desemprego. Alega, ainda, que a postura adotada pelo impetrado é contrária à sistemática do seguro-desemprego tal qual delineada pela Constituição Federal no artigo 7º e disciplinada pela Lei nº 7.998/90, haja vista que o benefício tem por finalidade prover assistência financeira temporária ao trabalhador dispensado involuntariamente. Salienta estar configurado o periculum in mora, eis que o impetrante está desempregado. Passo ao exame do pedido. Entendo que o pedido deva ser deferido. A par da discussão que possa ser travada sobre a caracterização do trabalho temporário para efeito de percepção do seguro-desemprego, tenho que a Administração não pode condicionar o pagamento do benefício ao adimplemento de débitos anteriores. Com razão o impetrante quando defende que tal procedimento implica cobrança indireta de valores, o que de longa data vem sendo repudiado pela jurisprudência de nossos tribunais, posição cristalizada pelo E. STF nas Súmulas nºs. 70, 323 e 547, a seguir transcritas: Enunciado da Súmula 70: É INADMISSÍVEL A INTERDIÇÃO DE ESTABELECIMENTO COMO MEIO COERCITIVO PARA COBRANÇA DE TRIBUTOS. Enunciado da Súmula 323: É INADMISSÍVEL A APREENSÃO DE MERCADORIAS COMO MEIO COERCITIVO PARA PAGAMENTO DE TRIBUTOS. Enunciado da Súmula 547: NÃO É LÍCITO À AUTORIDADE PROIBIR QUE O CONTRIBUINTE EM DÉBITO ADQUIRA ESTAMPILHAS, DESPACHE MERCADORIAS NAS ALFÂNDEGAS E EXERÇA SUAS ATIVIDADES PROFISSIONAIS. Não suficiente a jurisprudência assentada, plenamente aplicável ao caso concreto, há de se observar que na situação particular posta a julgamento a posição assumida pela autoridade coatora mostra-se ainda mais arbitrária, considerando que colhe o trabalhador em seu momento de maior vulnerabilidade. Com efeito, reclamar o adimplemento de valores pretéritos no momento em que o impetrante está desempregado evidencia a perversidade da exigência e acaba por subverter a dinâmica instituída pela Constituição para o seguro-desemprego, que tem por objetivo o amparo ao trabalhador quando de sua insuficiência financeira. Face ao exposto, **CONCEDO A LIMINAR** para assegurar que os valores relativos a débitos anteriores exigidos pela autoridade coatora agitados nesta ação mandamental não se constituam em óbice à percepção do seguro-desemprego postulado pelo impetrante, desde que, por óbvio, atendidos os demais requisitos legais atinentes à espécie. Notifique-se a autoridade coatora para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para que preste informações no prazo legal. Comunique-se o Procurador Federal (artigo 7º, I e II da Lei nº 12.016/09). Remetam-se os autos à SEDI para retificação da autuação, devendo constar do pólo passivo do mandamus o Gerente Chefe do Setor de Seguro-Desemprego e Abono Salarial - Superintendência Regional do Trabalho e Emprego, consoante indicado pelo impetrante na exordial. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Por fim, tornem conclusos para sentença. Intime-se, devendo ser expedido mandado de intimação pessoal do defensor público federal que representa o impetrante. Oficie-se.

2009.61.00.022887-8 - CIPATEX IMPREGNADORA DE PAPEIS E TECIDOS LTDA(DF025020 - MARCOS RODRIGUES PEREIRA) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO

Afasto a prevenção apontada no termo de fls. 135. Notifique-se a autoridade coatora para que preste informações no prazo legal. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Por fim, tornem conclusos para sentença. Intime-se. Oficie-se.

2009.61.00.022901-9 - TAMBORE S/A(SP067189 - ENAURA PEIXOTO COSTA) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Promova o impetrante o recolhimento das custas iniciais em 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 257, do Código de Processo Civil. Cumprido, proceda a Secretaria à consulta automatizada, com relação aos processos distribuídos às Varas para verificação de possível prevenção (2009.61.00.020825-9, 2009.61.00.020826-0, 2009.61.00.020827-2, 2009.61.00.020828-4 e 2009.61.00.022114-8), solicitando o número dos RIPs e protocolos. I.

14ª VARA CÍVEL

**43831,0 MM. JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO**

Expediente Nº 4854

PROCEDIMENTO ORDINARIO

96.0025815-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0022353-0) BRUNO TRESS S/A IND/ E COM/(SP117258 - NADIA MARA NADDEO TERRON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Recebo a apelação da União Federal em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

97.0020457-0 - ADAYTE TARCILLA FIDELIS PECANHA X GETULIO FERNANDES X JOSEPHINA CRUZ X LYSIA GOMES BRAGA PEREIRA X MARIA DO CARMO SALLES X MARGARIDA DE BARROS CABRAL LAVORENTI X MILTON DOS SANTOS X OLGA DE OLIVEIRA SIMOES X OSCAR PACHECO X WAGNER PARDINI(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

Recebo a apelação da União Federal em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

1999.61.00.029634-7 - ALDEVAR DOURADO(SP087871 - SERGIO BATISTA DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO E SP181718A - JULIANA VIEIRALVES AZEVEDO E SP182694 - TAYLISE CATARINA ROGÉRIO)

Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

2000.61.00.013145-4 - CAPELLETTI - INCORPORACAO E CONSTRUCAO LTDA(SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ E SP165950 - CRISTIANE PUXIAN E SP133720 - CHRISTIANI APARECIDA CAVANI) X INSS/FAZENDA(Proc. PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. PAULINE DE ASSIS ORTEGA)

Recebo a apelação em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao INSS e ao FNDE da sentença, bem como para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

2001.61.00.025095-2 - SOCIEDADE BRASILEIRA DE CULTURA JAPONESA(SP082125A - ADIB SALOMAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP152968 - EDUARDO GALVÃO GOMES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista à União Federal e em seguida ao INSS da sentença, bem como para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

2003.61.00.019479-9 - RUBENS ANTONIO FILIPPETTI VIEIRA(SP099191 - ANDRE MARCOS CAMPEDELLI E SP182184 - FELIPE ZORZAN ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

2004.61.00.007889-5 - CIA/ DE ENTREPOSTOS E ARMAZENS GERAIS DE SAO PAULO(SP131164 - ALEXANDRE BOTTINO BONONI E SP194911 - ALESSANDRA MORAES SÁ E SP177336 - PAULA KEIKO IWAMOTO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União Federal em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

2005.61.00.029866-8 - FUNDACAO RICHARD HUGH FISK(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X INSS/FAZENDA

Recebo a apelação da União Federal em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

2006.61.19.002037-7 - ZEVIPLAST IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP162275 - FERNANDO ROBERTO SOLIMEO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP181374 - DENISE RODRIGUES E SP179415 - MARCOS JOSE CESARE)

Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

2008.61.00.023655-0 - CPM BRAXIS S/A(SP261131 - PEDRO TEIXEIRA LEITE ACKEL) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso adesivo em seus regulares efeitos, nos termos do artigo 500 do Código de Processo Civil. Vista à União Federal para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

2008.61.00.024378-4 - ALBERTO DE BASTOS BERNARDES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

2008.61.00.027921-3 - ASTECA CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES E SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista à União Federal da sentença, bem como para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

2008.61.00.032775-0 - JOAO PAULO DIAS(SP026858 - VIRGINIA FANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Providencie a CEF as custas de seu recurso de apelação nos termos do Provimento COGE 64/2005, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.00.012941-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0761564-7) UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X DESTILARIA ALEXANDRE BALBO LTDA(Proc. JOSE CARLOS RAO E SP072628 - AMARILIS RONCON PEREZ E SP085184 - TASSO DUARTE DE MELO E SP104335 - MARCO ANTONIO GARCIA L LORENCINI)

Recebo a apelação da União Federal (fls. 75/77) em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

Expediente N° 4902

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0052589-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0047960-5) CONSTRUTORA TRATEX S/A(SP098385 - ROBINSON VIEIRA E SP067613 - LUIZ FERNANDO MUSSOLINI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Tratam-se os presentes autos de ação ordinária, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica

referente à sujeição da parte-autora ao pagamento do FINSOCIAL, bem como a condenação da ré a reconhecer a compensação das quantias pagas indevidamente, a partir de outubro de 1989, com parcelas da contribuição social instituída pela Lei 8.383/1991. Julgado procedente o pedido, iniciou-se a fase de liquidação, cuja sentença, que acolheu os cálculos apresentados pela parte-autora, transitou em julgado. Citada, a União manifesta sua concordância com a conta apresentada às fls. 369/370, a qual instruiu os ofícios precatórios expedidos. Contudo, após, expedidos os ofícios precatórios, este Juízo verificou que, na impugnação de fls. 396/370, a União concorda tão somente com os valores apresentados sob o título de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, motivo pelo qual este Juízo solicitou o cancelamento do ofício precatório expedido, recebendo a impugnação apresentada como embargos à execução. Em face deste despacho a parte-autora agravou de instrumento, sob o 2004.03.00.073105-8, cujo efeito suspensivo foi indeferido, razão pela qual foi cumprido o cancelamento, sendo restituídos a este Juízo o ofício precatório expedido. Com o provimento do mencionado agravo, a parte autora pleiteou ao Juízo de primeiro grau o restabelecimento do ofício precatório anteriormente expedido, pleito que restou indeferido por falta de amparo legal (fls. 736). Em razão disso, a parte-autora interpôs novo agravo de instrumento (n.º 2009.03.00.022444-4), o qual encontra-se pendente de julgamento. Remetidos os autos à Contadoria Judicial em 27/07/2009, esse órgão judicial afirmou que não é possível apurar os valores devidos à parte-autora em razão da ausência de juntada de documentos necessários (parecer de fls. 775), já que boa parte dos valores foi recolhida administrativamente, de forma parcelada e com alíquotas diversas. A mesma contadoria se manifestou indicando que, com base nos poucos documentos disponíveis nos autos (guias DARFs de fls. 37, 47, 48, 49, 50 e 63, conforme a planilha juntada pela parte às fls. 332/334, cujo laudo juntado às fls. 776/777), foi apurada diferença a maior do que devido, de maneira que a parte-autora estaria cobrando em torno de 20% (vinte por cento) a maior do que o devido. Assim, respeitados os termos do decidido no agravo de instrumento 2004.03.00.073105-8, tendo em vista a necessidade de o Judiciário zelar pelo cumprimento fiel da coisa julgada e também dos demais imperativos que protegem a coisa pública, sobretudo em vista à indisponibilidade do interesse público que abriga o dinheiro dos entes estatais, e considerando que a diferença percentual apurada por amostragem é significativa, dê-se ciência ao Procurador-Chefe da Fazenda Nacional, ao MPF e ao relator do agravo de instrumento 2009.03.00.022444-4, para as providências que entenderem cabíveis. Cumpra-se. Int.

Expediente Nº 4904

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.00.011591-7 - RUBENS DOS SANTOS CRAVEIRO X NAIR IVETE DIAS DONATO X MARIA JOSE GARCIA MOURAO X JURACI DE FREITAS KRAUS X MAFALDA MARIOTINO IZZO LADEIRA X LAYS CECILIA PANTANO CAMARGO NEVES X CLEUZE FERNANDES DESIMONE X VERA BARBOSA PERES(SPO52361 - ANTONIO CARLOS AMARAL DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.. Trata-se de ação ajuizada por Rubens dos Santos Craveiro e outros em face da União Federal, buscando equiparação entre juízes temporários (ou classistas) e juízes vitalícios (ou de carreira) para fins de incorporação de verbas equivalentes a 20/30 dos vencimentos de juízes togados (nos termos da Lei 10.474/2002) aos proventos de aposentadoria e pensões. Em síntese, os autores sustentam que, nos moldes da redação originária da Constituição, bem como na Lei Orgânica da Magistratura e demais aplicáveis, os juízes classistas eram juízes tanto quanto os membros vitalícios (togados ou de carreira), razão pela qual, escorados na isonomia, na irredutibilidade de vencimentos e no direito adquirido, os autores pedem o reconhecimento do direito ao recebimento do equivalente a 20/30 do que for pago aos membros de carreira por força da Lei 10.474/2002 (refletida na Resolução 235/2002, do E.STF), particularmente sobre suas aposentadorias e pensões, bem como reflexos daí advindos, com condenação à devolução das quantias ilícitamente subtraídas desde 1998. A União Federal contestou aduzindo preliminares e combatendo o mérito (fls. 124/167). Réplica às fls. 186/195. As partes pugnaram pelo julgamento da lide (fls. 184 e 211). É o breve relatório. Passo a decidir. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como as condições da ação. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Não há inépcia da inicial por impropriedade da via processual, inexistência de causa de pedir, ou por qualquer outro pressuposto processual ou condição da ação. Noto claro interesse de agir, além do que há a possibilidade jurídica do pedido (pois existente fundamento no ordenamento para sustentar o ora requerido, independentemente de sua procedência), diga-se, adequadamente formalizado nos autos (inclusive por parte legítima). Se de um lado o Poder Judiciário não pode aumentar vencimentos de servidores quando formulados pleitos de natureza normativa (Súmula 339, do E.STF), é certo que a atividade jurisdicional se viabiliza quando se trata de reconhecer violação a direitos levada a efeito por atos normativos, razão pela qual, potencialmente, verifico possibilidade jurídica do pedido formulado (como condição da ação) no caso dos autos, a despeito de sua improcedência de mérito. No mérito, o pedido deve ser julgado improcedente. De início, é verdade que o sistema constitucional pretérito permitia a existência, na Justiça do Trabalho, do denominado juiz temporário (também chamado de classista). Assim, em primeiro grau, ao invés dos tradicionais juízes monocráticos, existiam as juntas de conciliação e julgamento, com jurisdição para temas de competência da Justiça do Trabalho, integradas por dois juízes temporários (ou classistas, um indicado pela classe dos empregados e outro pela classe dos empregadores) e por um juiz vitalício (também chamado de juiz de carreira ou togado). A Lei Orgânica da Magistratura (aprovada pela Lei Complementar 35/1979) e demais dispositivos infraconstitucionais davam as diretrizes de tratamento dos juízes temporários ou classistas (dentre elas a Lei 6.903/1981

e demais aplicáveis, pertinente a proventos de aposentadoria e pensão), as quais foram recepcionadas pela redação originária do art. 116 da Constituição de 1988, que permitia o funcionamento das juntas de conciliação e julgamento referidas. Todavia, desde a edição da Emenda Constitucional 24/1999 foi dada nova redação ao art. 116 e demais aplicáveis da Constituição, razão pela qual, desde então, foi extinta a figura do juiz classista foi extinta (assegurado o cumprimento dos mandatos dos ministros classistas temporários do TST e dos juizes classistas temporários dos TRTs e das juntas de conciliação e julgamento). Ocorre que os juizes temporários não eram equiparados aos magistrados vitalícios por diversas razões, que vão desde o modo de investidura (indicação e concurso, respectivamente) até o tempo previsto para o exercício das funções de judicatura (temporários e vitalícios) e o regime jurídico (servidores e membros da magistratura). Com efeito, cuidando da aposentadoria dos juizes classistas ou temporários, o art. 10 da Lei 6.903/1981 equiparou o juiz temporário (enquanto no exercício do cargo) ao funcionário público civil da União para os efeitos da legislação de previdência e assistência social, e não propriamente aos membros da magistratura. De outro lado, a remuneração dos juizes classistas se fazia nos termos do art. 666 da CLT (com alterações da Lei 9.655/1998 e demais aplicáveis), abrangendo gratificações por audiências realizadas. Por isso, não há que se falar em violação à isonomia quando não se trata de situações equivalentes, ao mesmo tempo em que não há que se falar em violação a irredutibilidade de vencimentos e a direito adquirido se sequer surgiu a prerrogativa jurídica da equiparação pretendida. Não se trata de fazer juízo de valor e de importância entre os juizes classistas e os togados, mas apenas de reconhecer a evidente distinção quanto aos regimes jurídicos aplicáveis a esses dois tipos de integrantes da Justiça do Trabalho. Por isso, o E.STF tem reiteradamente afirmado que inexistente direito a tratamento igualitário entre os juizes togados e os temporários (classistas), justamente porque esses últimos não estavam submetidos ao mesmo regime jurídico aplicável aos juizes vitalícios ou de carreira. Assim, a remuneração da magistratura federal estabelecida pela Lei 10.474/2002 é aplicável apenas aos juizes vitalícios ou de carreira, não sendo extensível aos juizes classistas ou temporários, os quais têm sua remuneração vinculada aos reajustes dos servidores públicos federais, nos termos do artigo 5º da Lei 9.655/1998. Por sua vez, no que tange aos juizes classistas aposentados, a isonomia de remuneração garantida com base na antiga redação do artigo 40, 8, da Constituição Federal, diz apenas com os vencimentos dos juizes temporários ainda em atividade (nos moldes do art. 2º da Emenda Constitucional 24/1999), sendo certo que, quando na inatividade, desaparece a referida equiparação. No que tange à equiparação entre juizes vitalícios e temporários, o tema foi tratado pelo E.STF na ADI 1878/DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ de 07-11-2003, p. 080: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 5º, CAPUT E 1º DA LEI Nº 9.528, DE 10.12.97. APOSENTADORIA DE MAGISTRADOS CLASSISTAS TEMPORÁRIOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO. INAPLICABILIDADE DO REGIME PREVISTO NO ART. 93 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. A nova redação do inc. VI do art. 93 da CF, dada pela EC nº 20/98, não foi capaz de provocar substancial alteração dos parâmetros apontados para a aferição da inconstitucionalidade do ato normativo questionado. Além disso, a superveniência da EC nº 24, de 09.12.99, que extinguiu a representação classista na Justiça do Trabalho ao modificar a redação dos arts. 111, 112, 113, 115 e 116 da Constituição Federal, não retirou a natureza normativa do preceito impugnado, que permanece regendo um número indeterminado de situações que digam respeito à aposentadoria dos juizes temporários. Preliminares afastadas, com o conseqüente conhecimento da ação. Entendimento original do Relator, em sentido contrário, reconsiderado para participar das razões preponderantes. 2. Embora a CF/88 tenha conferido, até o advento da EC nº 24/99, tratamento de magistrado aos representantes classistas da Justiça do Trabalho, a estes não se aplica o regime jurídico constitucional próprio dos magistrados togados, disposto no art. 93 da Carta Magna. 3. A aposentadoria dos juizes temporários, assim como os demais benefícios e vantagens que a estes tenham sido outorgados, devem estar expressamente previstos em legislação específica. Precedentes: MS nº 21.466, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 06.05.94 e MS nº 22.498, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 03.04.98. 4. Por este motivo é que a aposentadoria dos magistrados classistas já se encontrava disciplinada por Diploma legal especial, a saber, a Lei nº 6.903, de 30.04.81, recebida pela ordem constitucional vigente e revogada pelos dispositivos ora impugnados. 5. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente por decisão majoritária. Ainda no E.STF, note-se o decidido no AI 475755 AgR/SP, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ de 23-04-2004, p. 029: CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA DE MAGISTRADOS CLASSISTAS TEMPORÁRIOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO. INAPLICABILIDADE DO REGIME PREVISTO NO ART. 93 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI 9.528/97. I. - Os representantes classistas da Justiça do Trabalho, ainda que ostentem títulos privativos da magistratura e exerçam função jurisdicional nos órgãos cuja composição integram, não se equiparam nem se submetem, só por isso, ao mesmo regime jurídico-constitucional e legal aplicável aos magistrados togados. ADI 1.878/DF, D.J. de 07.11.2003. II. - Ressalva do entendimento pessoal do Ministro Carlos Velloso, vencido no julgamento da ADI 1.878/DF. III. - Agravo não provido. Perante o E.TRF da 2ª Região, o tema dos autos foi tratado na APELRE 200351010085232, Rel. Des. Federal Marcelo Pereira/no afast. Relator, Oitava Turma Especializada, DJU de 11/12/2008, p. 184: ADMINISTRATIVO. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. JUÍZES CLASSISTAS. SISTEMA REMUNERATÓRIO. LEIS 6.903/81, 9.655/88 e 10.474/2002. DIREITO ADQUIRIDO. ATO JURÍDICO PERFEITO. 1. A antecipação de tutela para implementação do reajuste previsto pela Lei 10.474/02 sobre os proventos de aposentadoria da parte autora encontra óbice nas disposições contidas na Lei nº 9.494/97, cuja constitucionalidade foi declarada através da ADC nº 04/DF, visto que, não há como deixar de reconhecer que tal deferimento implicará a concessão de aumento ou extensão de vantagens, o que é vedado pelo diploma legal acima descrito, sendo de se destacar ainda a ausência do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, eis que, a despeito do caráter alimentar da verba pleiteada, não restou demonstrada a necessidade efetiva de seu recebimento de forma antecipada. 2. A jurisprudência da Suprema Corte há muito já se encontra sedimentada no sentido de que, embora os representantes classistas da Justiça do Trabalho

ostentem títulos privativos da magistratura e exerçam função jurisdicional nos órgãos cuja composição integram, não se equiparam e nem se submetem ao mesmo regime jurídico-constitucional e legal aplicável aos magistrados togados, fazendo jus apenas aos benefícios e vantagens que lhes tenham sido expressamente outorgados em legislação específica. (Cf. STF, MS 21466/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJU 06.05.1994, p. 10486) 3. Considerando o entendimento do Supremo Tribunal Federal, esta Egrégia Corte tem se manifestado no sentido de que o sistema remuneratório previsto pela Lei n 10.474, de 27 de junho de 2002, aplica-se, tão-somente, aos juízes de carreira, não sendo devida sua extensão aos juízes classistas. 4. O direito à concessão de aposentadoria sob determinado regime jurídico, mediante a implementação tempestiva dos requisitos nele previstos, não se confunde com direito a eterna aplicação desse mesmo regime jurídico, de forma que as garantias do direito adquirido e do ato jurídico perfeito não têm o alcance de perpetuar, no tocante aos proventos, a aplicação das normas vigentes ao tempo da passagem para a inatividade. 5. Ainda que tenham os Autores passado à inatividade sob a égide da Lei 6.903/81, o que lhes restou garantido foi a sistemática de cálculo inicial dos proventos de conformidade com aquele diploma legal, não lhes tendo sido assegurado, todavia, a imutabilidade quanto à forma de reajuste de seus proventos, tanto assim que foram alcançados pela Lei 9.655/98, cujo art. 5º estabeleceu que os vencimentos dos juízes classistas da Justiça do Trabalho deixariam de ter base de cálculo vinculada à remuneração dos juízes togados, sujeitando-os aos mesmos reajustes concedidos aos servidores públicos federais, inexistindo, pois, respaldo legal à aplicabilidade da Lei 10.474/2002, destinada aos juízes de carreira. 6. Agravo interno desprovido. Já perante o E.TRF da 4ª Região, note-se o decidido na AC 200572000127636, Relª. p/acórdão Des. Federal Vânia Hack de Almeida: ADMINISTRATIVO. PROVENTOS DE APOSENTADORIA DE JUIZ CLASSISTA. EXTENSÃO DO REAJUSTE CONFERIDO À MAGISTRATURA FEDERAL. INAPLICABILIDADE. LEIS 10.474/02 E 9.655/98. PRECEDENTES DA CORTE. O Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento de que inexistente direito a tratamento igualitário entre os juízes togados e os temporários (classistas), não estando estes últimos submetidos ao mesmo regime jurídico aplicável aos juízes de carreira. A majoração da remuneração da magistratura federal levada a efeito pela Lei n 10.474, de 27 de junho de 2002, aplica-se, tão-somente, aos juízes de carreira. Os juízes classistas tem a sua remuneração vinculada aos reajustes dos servidores públicos federais, nos termos do artigo 5º da Lei n 9.655 de 2 de junho de 1998. A isonomia de remuneração garantida aos juízes classistas aposentados, com base na antiga redação do artigo 40, 8, da Constituição Federal, diz apenas com os vencimentos dos juízes classistas ainda em atividade. Quando na inatividade, desaparece esta isonomia. Precedentes desta Corte. Afinal, perante o E.TRF da 5ª Região, note-se o AC 200383000079420AC, Rel. Des. Federal Carlos Rebêlo Júnior, Terceira Turma, DJ de 31/03/2009, p. 250: ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. PROVENTOS DE PENSÃO DE APOSENTADORIA DE JUIZ CLASSISTA. EXTENSÃO DO REAJUSTE CONCEDIDO À MAGISTRATURA FEDERAL. LEI 10.474/02. INAPLICABILIDADE. PEDIDO IMPROCEDENTE. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. Os juízes classistas não se equiparam aos juízes de carreira e nem se submetem ao mesmo regime jurídico-constitucional e legal aplicável a estes, conforme entendimento firmado pelo STF. 2. A majoração da remuneração da magistratura federal efetivada pela Lei 10.474, de 27 de junho de 2002, aplica-se apenas aos juízes de carreira. Os juízes classistas, por sua vez, têm a remuneração vinculada aos reajustes dos servidores públicos federais, nos termos do artigo 5º da Lei 9.655, de 02 de junho de 1998. 3. Não existe direito adquirido ao regime de previdência social. A lei 9.655 não reduziu os subsídios dos juízes classistas apenas alterou a sistemática de reajuste. 4. Apelação não provida. Não bastasse, ainda no que tange à irredutibilidade de vencimentos e ao direito adquirido, é pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de inexistir direito adquirido a regime jurídico de servidor público, motivo pelo qual as previsões normativas assegurando prerrogativas aos servidores (aí incluídos os juízes classistas ou temporários) podem ser alteradas, mesmo aquelas que importem em modificação de vencimentos ou subsídios (desde que não exista redução nominal do valor pago). Nesse sentido, há várias decisões do E.STF, como se pode notar na ADI 2555/DF, Relª. Minª. Ellen Gracie, Tribunal Pleno, DJ de 02-05-2003, p. 0025, v.u.: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 54 DO ADCT. PENSÃO MENSAL VITALÍCIA AOS SERINGUEIROS RECRUTADOS OU QUE COLABORARAM NOS ESFORÇOS DA SEGUNDA GUERRA MUNDIAL. ART. 21 DA LEI Nº 9.711, DE 20.11.98, QUE MODIFICOU A REDAÇÃO DO ART. 3º DA LEI Nº 7.986, DE 20.11.89. EXIGÊNCIA, PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO, DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E VEDAÇÃO AO USO DA PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. A vedação à utilização da prova exclusivamente testemunhal e a exigência do início de prova material para o reconhecimento judicial da situação descrita no art. 54 do ADCT e no art. 1º da Lei nº 7.986/89 não vulneram os incisos XXXV, XXXVI e LVI do art. 5º da CF. O maior relevo conferido pelo legislador ordinário ao princípio da segurança jurídica visa a um maior rigor na verificação da situação exigida para o recebimento do benefício. Precedentes da Segunda Turma do STF: REs nº 226.588, 238.446, 226.772, 236.759 e 238.444, todos de relatoria do eminente Ministro Marco Aurélio. Descabida a alegação de ofensa a direito adquirido. O art. 21 da Lei 9.711/98 alterou o regime jurídico probatório no processo de concessão do benefício citado, sendo pacífico o entendimento fixado por esta Corte de que não há direito adquirido a regime jurídico. Ação direta cujo pedido se julga improcedente. Também no RE 346655/PR, Rel. Min. Moreira Alves, Primeira Turma, DJ de 08-11-2002, p. 042, v.u., o E.STF deixou assentado que: Policiais Militares. Alteração de gratificação com redução no seu percentual. - É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico e de que não há ofensa ao princípio constitucional da irredutibilidade quando o montante dos vencimentos não é diminuído com a alteração das gratificações que os integram. Dessas orientações (que decorrem, a título exemplificativo, dos RREE 267.797, 183.700, 205.481, 250.321, 244.611, 236.239, 242.803 e 247.899) divergiu o acórdão recorrido. Recurso extraordinário conhecido e provido. Da mesma forma no RE 241884/ES, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ de 12-09-2003, p. 032, m.v., consta que: 1. Professores do Estado do

Espírito Santo: aplicação de lei local que determinara a incorporação ao vencimento-base da gratificação de regência de classe: inexistência de violação às garantias constitucionais do direito adquirido e da irredutibilidade de vencimentos (CF, art. 37, XV). É firme a jurisprudência do STF no sentido de que a garantia do direito adquirido não impede a modificação para o futuro do regime de vencimentos do servidor público. Assim, e desde que não implique diminuição no quantum percebido pelo servidor, é perfeitamente possível a modificação no critério de cálculo de sua remuneração. Enfim, não há procedência nesse pleito em questão. Assim, condeno a parte-autora ao pagamento de honorários em 10% do valor atribuído à causa. Custas ex lege. Diante disso, por todas as razões expostas, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação. Honorários em 10% do valor da causa. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com os registros cabíveis. P.R.I. e C..

2003.61.00.034775-0 - DOMINGOS LOPES CURVINA X FRANCISCO VIRTUOSO DOS SANTOS X JOSE ALVES X LUIZ MARIA DE SOUZA X MARIA PERPETUA LEMES COURA DE OLIVEIRA X NAIR DAIUTO BASSO X PEDRO DIAS FILHO X RUTH ALCOVER X THEREZA ALICE LESSI PALMEIRA X WILSON DE ALMEIDA(SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.. Trata-se de ação ajuizada por Domingos Lopes Curvina e outros em face da União Federal, na qual busca indenização por dano moral em razão da não edição a tempo e modo de lei para o reajuste anual de vencimentos, aposentadorias e pensões de servidores públicos federais (nos termos do art. 37, X, da Constituição). Em síntese, os autores afirmam que têm direito a reajuste anual de vencimentos (o que repercute em aposentadorias e pensões) desde o início da eficácia da Emenda 19/1998 (04.06.1998), que deu nova redação ao art. 37, X, da Constituição, mas alegam que os poderes federais não editaram lei para dar cumprimento ao mandamento constitucional. Alegando que o esse direito ao reajuste anual foi reconhecido pelo E.STF no julgamento da ADI por Omissão nº 2.061 (que afirmou a mora legislativa), e que, em razão disso, foi editada a Lei 10.331/2001 sem se referir ao passado (acumulando mora de 39 meses), os autores alegam violação a sentimentos íntimos incomodativos sujeitos à reparação por dano moral (até por responsabilidade objetiva do Estado), o que pedem na ordem de 60 salários mínimos para cada um deles. A União Federal contestou aduzindo preliminares e combatendo o mérito (fls. 105/125). Réplica às fls. 130/133. É o breve relatório. Passo a decidir. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como as condições da ação. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa a levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Não há que se falar em inépcia da inicial porque o pedido, em seu aspecto quantitativo, refere-se a equivalentes em salários mínimos. É verdade que o art. 7º, IV, da Constituição, veda a vinculação do salário mínimo a qualquer fim, o que, todavia, não impede que condenações judiciais tomem como referência o montante em salários mínimos para aferição do quantum, especialmente quando esse montante vem acompanhado de sua equivalência em reais (o que é o caso dos autos). No mérito, o pedido deve ser julgado improcedente. Iniciando sobre o sentido de dano moral, é necessário observar que os bens jurídicos das pessoas físicas e jurídicas abrangem itens de diversas naturezas, os quais, em linhas gerais, podem ser divididos em patrimoniais e morais. Quando um desses bens é violado indevidamente, ocorre um dano ou desvantagem, atingindo o patrimônio (tangíveis, intangíveis, móveis e imóveis, fungíveis ou infungíveis), corpo, vida, saúde, honra, crédito, bem-estar, capacidade de aquisição etc.. O dano material atinge os bens patrimoniais da pessoa lesada, e pode ser fixado em preço pois tem correspondência imediata com uma expressão monetária (tangíveis, intangíveis, móveis e imóveis, fungíveis ou infungíveis). Já o dano moral ou extrapatrimonial atinge bens que não têm imediata correspondência monetária através de preço, compreendendo lesões sofridas pela pessoa física ou jurídica à integridade psíquica ou à personalidade moral, com possível ou efetivo prejuízo à moral (p. ex., dor, honra, tranquilidade, afetividade, solidariedade, prestígio, imagem, boa reputação e crenças religiosas, até mesmo em relações de trabalho), impondo injusto sofrimento, aborrecimento ou constrangimento. É certa a possibilidade de cumulação de dano à imagem e dano moral, como se pode notar, p. ex., na Súmula 387 do E.STJ, segundo a qual É lícita a cumulação das indenizações de dano estético e dano moral. Passando a tratar dos sujeitos da lesão moral, no que concerne ao titular da prerrogativa moral lesada, é pacífico que nessa situação podem estar tanto a pessoa física quanto a pessoa jurídica (note-se a Súmula 227 do E.STJ, segundo a qual A pessoa jurídica pode sofrer dano moral), ou ainda coletividades (com ou sem personalidade jurídica). Acerca do causador da lesão moral e da conseqüente responsabilidade civil, deve-se lembrar que se de um lado o sistema constitucional assegura aos indivíduos um conjunto de prerrogativas indispensáveis à natureza humana e à convivência social (sendo, por isso, assegurados e concedidos pela própria sociedade, pelo Estado Nacional e, subsidiariamente, pela ordem internacional), de outro há lado o mesmo ordenamento constitucional prevê deveres fundamentais inerentes a essas prerrogativas, revelando-se como limites ao exercício dos direitos fundamentais. Nesse contexto, as múltiplas formas de manifestação da liberdade individual, assegurada pelo sistema jurídico moderno, vêm acompanhadas de limites em caso de excessos, dentre os quais destacamos o art. 5º, V, da Constituição de 1988, segundo o qual é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem, bem como pelo inciso X do mesmo preceito, cujo teor prevê que são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. Considerando que o ser humano é dotado de liberdade de escolha, ele deve responder por seus atos, motivo pelo qual ato ou fato prejudicial a outrem, praticado por um indivíduo, gera responsabilidade civil, da qual decorre o dever de uma pessoa reparar o dano causado a outra pessoa. Os elementos objetivos da responsabilidade civil são fato ou ato ilícito praticado por um indivíduo ou alguém sob seu comando (p. ex., empregador responde pelas

ações de seus empregados no exercício funcional), injusto prejuízo ou dano (material ou moral) gerado em patrimônio alheio, e nexos de causalidade entre os dois elementos precedentes (ou seja, relação de causa e efeito). A atribuição da responsabilidade civil pode decorrer de fato ou ato injurioso praticado por uma pessoa (in committendo), por omissão (in ommittendo), por pessoa sob a responsabilidade de representante legal (in vigilando), por empregado, funcionário ou mandatário sob a responsabilidade do empregador ou o mandante (in eligendo) e por coisa inanimada ou por animal (in custodiendo). Afinal, anote-se a Súmula 221 do E.STJ: São civilmente responsáveis pelo ressarcimento de dano, decorrente de publicação pela imprensa, tanto o autor do escrito quanto o proprietário do veículo de divulgação. Acerca da caracterização do dano moral, ele pode ser direto ou puro (quando afeta direta e exclusivamente algum ou alguns dos elementos que constituem a moral stricto sensu), ao passo em que dano moral indireto apresenta uma situação intermediária entre a lesão causada diretamente a alguém e o dano moral de terceiro (vítima por via reflexa, também chamado de dano moral por ricochete). Em certas circunstâncias, a jurisprudência se consolidou no sentido da existência de dano moral, como se pode observar na Súmula 388 do E.STJ, segundo a qual A simples devolução indevida de cheque caracteriza dano moral. No mesmo sentido, também no E.STJ, note-se a Súmula 370, segundo a qual Caracteriza dano moral a apresentação antecipada de cheque pré-datado. Contudo, não é qualquer circunstância que enseja efetiva violação sujeita à reparação por dano moral, pois o E.STJ deixou consignado na Súmula 385 que Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento. Mais do que isso, a lesão à moral deve ser relevante, não se configurando em caso de mero desconforto, pois, nos termos decididos pelo E.STF no RE 387.014-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 25/06/2004, O dano moral indenizável é o que atinge a esfera legítima de afeição da vítima, que agride seus valores, que humilha, que causa dor. A perda de uma frasqueira contendo objetos pessoais, geralmente objetos de maquiagem da mulher, não obstante desagradável, não produz dano moral indenizável. Também não configura dano moral noticiar fatos jornalísticos, conforme decidido pelo E.STF no RE 208.685, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 22/08/2003: A simples reprodução, pela imprensa, de acusação de mau uso de verbas públicas, prática de nepotismo e tráfico de influência, objeto de representação devidamente formulada perante o TST por federação de sindicatos, não constitui abuso de direito. Dano moral indevido. Há firme jurisprudência reconhecendo que o mero desconforto não se iguala ao dano moral, como se pode notar no RESP 765326, Quarta Turma, v.u., DJ de 17/09/2007, p. 291, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa: DANO MORAL - DESCUMPRIMENTO DE CONTRATO QUE TRANSFERIU COTAS DE SOCIEDADE EMPRESARIAL E ESTABELECEU O PAGAMENTO DE EMPRÉSTIMO CONTRAÍDO EM ENTIDADE BANCÁRIA - PROCESSO DE EXECUÇÃO QUE INCIDIU TAMBÉM SOBRE IMÓVEL DO SÓCIO RETIRANTE - PRETENDIDA INDENIZAÇÃO EM DECORRÊNCIA DO INADIMPLEMENTO CONTRATUAL - SITUAÇÃO DOS AUTOS QUE NÃO CARACTERIZA A INDENIZAÇÃO - RECURSO ESPECIAL - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - ACOLHIMENTO - RECURSO ESPECIAL PROVIDO. - O fato de os recorridos estarem sofrendo processo de execução por inadimplemento oriundo de contrato de empréstimo contraído por sociedade empresarial, da qual não fazem parte, não dá ensejo à indenização por dano moral, pois, o inadimplemento do contrato, por si só, pode acarretar danos materiais e indenização por perdas e danos, mas, em regra, não dá margem ao dano moral, que pressupõe ofensa anormal à personalidade. Embora a inobservância das cláusulas contratuais por uma das partes possa trazer desconforto ao outro contratante - e normalmente o traz - trata-se, em princípio, do desconforto a que todos podem estar sujeitos, pela própria vida em sociedade. Com efeito, a dificuldade financeira, ou a quebra da expectativa de receber valores contratados, não tomam a dimensão de constranger a honra ou a intimidade, ressalvadas situações excepcionais (REsp nº 202.564, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 01/10/2001). - Recurso especial conhecido e provido. No mesmo sentido, também no E.STJ, note-se o RESP 604620, Terceira Turma, m.v., DJ de 13/03/2006, p. 315, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito: Civil. Recurso especial. Ação de compensação por danos morais. Protesto de Títulos. Apontamentos dos títulos para protesto. Danos Morais. Inocorrência. Mero desconforto. - Se a notificação do devedor, prevista no art. 14 da Lei n.º 9.492/97, for feita por portador do Tabelionato ou por correspondência, não há publicidade do apontamento do título para protesto e, por isso, não causa danos morais. Recurso especial provido. Sobre os motivos levaram à lesão moral e à atribuição de responsabilidade, observo que a culpa ou o dolo podem aparecer como elemento da responsabilidade civil, mas não são imprescindíveis para a identificação do agressor (embora possam ser úteis na fixação dos termos de reparação do prejuízo ou dano causado). Lembro que não se deve confundir a teoria objetiva da culpa (formulada em contraposição à teoria da culpa subjetiva), com a teoria da responsabilidade objetiva (ou teoria do risco ou da culpa presumida). Para a teoria da culpa objetiva, a culpa é apreciada in abstracto, nos moldes das pessoas comuns, sem considerar as condições subjetivas do agente ou seu estado de consciência, vale dizer, afastando elementos pessoais ou íntimos do agente causador do ato danoso, o que, por consequência, permite responsabilizar incapazes e dementes. Por outro lado, a teoria da culpa subjetiva se serve de abstrações, porém, em menor grau, pois verifica a intenção íntima e pessoal do agente para lhe conferir responsabilidade civil e o dever de reparar o injusto dano causado a outrem, vale dizer, culpa in concreto. Afinal, a teoria da responsabilidade objetiva (ou teoria do risco ou culpa presumida) vê o dever de reparar independentemente de dolo ou culpa, surgindo do dano em si, vale dizer, da injustiça do dano por circunstância que não pode ser imputada ao indivíduo (excluindo-se, assim, a responsabilidade quando o prejuízo é exclusivamente causado pelo lesado), opondo-se à responsabilidade subjetiva (baseada no elemento subjetivo de culpabilidade, observando-se o nexos causal entre a conduta do agente e o dano a ser ressarcido). No caso da responsabilidade objetiva, o dever de indenizar recai sobre aquele que interagiu direta ou indiretamente com o lesado, ou com o meio no qual está inserido, independentemente de dolo ou culpa (pois essa é presumida). Assim, a responsabilidade objetiva decorre do risco gerado por determinada atividade, bastando o ato ou fato, o dano e a relação de causalidade ente ambos. Dito isso,

acreditamos que ao dano moral aplica-se a teoria da culpa objetiva, pois a culpa deve ser apreciada in abstracto, segundo os padrões das pessoas comuns, afastando ilações acerca de condições subjetivas ou motivações do agente ou de seu estado de consciência. Obviamente, em se tratando de dano causado pelo Poder Público, aplica-se a responsabilidade objetiva do Estado, com eventual direito de regresso em face do servidor responsável. Na questão posta nos autos, há que se verificar a responsabilidade da parte-ré, de modo que é importante observar se a mesma está configurando dolo, ou culpa in concreto (apurada quanto à determinada pessoa e o modo como cuida normalmente de seus próprios negócios, contextualizando seus motivos íntimos que ensejaram a ação ou omissão) ou in abstracto (verificada segundo padrões exigíveis de um homem médio, abstraindo as eventuais motivações pessoais). No caso dos autos, há efetivo desconforto provocado na parte-autora em razão da conduta do réu, mas não vejo configurado dano moral que permita a indenização pretendida. É fato incontroverso que os servidores têm direito a reajuste anual de vencimentos (o que repercute em aposentadorias e pensões) desde o início da eficácia da Emenda 19/1998, que deu nova redação ao art. 37, X, da Constituição. também é incontroverso que o E.STF, no julgamento da ADI por Omissão nº 2.061, reconheceu a mora legislativa na fixação desse reajuste, razão pela qual foi editada a Lei 10.331/2001, dando reajuste para o exercício de 2002 da ordem de 3,5%, sem se referir ao passado (vale dizer, reajustes dos anos anteriores). Por certo, a decisão proferida em ação de controle concentrado por omissão (qual seja, ADI por Omissão nº 2.061) gera efeito vinculante em face do poder ou autoridade pública reconhecida como omissa, motivo pelo qual o ente competente está obrigado a editar a norma reclamada para a eficácia jurídica do preceito constitucional que exige o preceito normativo infraconstitucional que caracteriza a omissão. Ao editar a Lei 10.331/2001, de um lado é possível dizer que, dando reajuste tão somente para o exercício de 2002 e silenciando quanto ao passado, o poder competente permaneceu inerte em relação ao cumprimento do mandamento constitucional e do teor da ADI nº 2.061, uma vez que a atividade normativa insuficiente equivale a mera omissão (em outras palavras, a omissão se define pela completa inexistência de norma, ou pela existência de norma infraconstitucional que disponha de modo insuficiente sobre a matéria). Sob esse prisma, a presente ação judicial não pode servir de alternativa ao mandado de injunção (remédio constitucional específico para situações tais como a presente, alternativamente à ADI por omissão). De outro lado, se há lesão potencialmente configurada em relação à inexistência de reajustes anteriores a 2002, não contemplados pela Lei 10.331/2001, em princípio essa lesão parece derivar para o espaço estritamente patrimonial, e não para o espaço moral. Admito que o julgamento em ação de controle concentrado de constitucionalidade (e a ADI por omissão assim se caracteriza) produz eficácia jurídica erga omnes, de modo que qualquer cidadão tem legitimidade para reclamar efeitos caso o preceito infraconstitucional não venha a ser produzido mesmo após decisão do E.STF (por omissão pura ou por atividade normativa insuficiente da parte do poder ou da autoridade competente), mas potencialmente vejo efeitos patrimoniais daí decorrentes, e não dano moral. Em princípio, o Poder Judiciário pode reconhecer danos patrimoniais e morais da mora legislativa, proferindo condenações quantificáveis por dados concretos ou por arbitramento fixado com razoabilidade. Todavia, no caso dos autos, ainda que seja plausível o direito à recomposição de vários meses anteriores a 2002 (ao que tratados na Lei 10.331/2001), acredito que a violação a sentimentos íntimos incomodativos (a que os autores fazem referência) se situa na esfera do mero desconforto, e não no campo da efetiva lesão moral. Deste modo, não vejo pertinência nas alegações formuladas nos autos. Considerando que o feito tramitou sob os auspícios da justiça gratuita, quando vencido a parte-autora, não há condenação em sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos arts. 11 e 12 da Lei 1.060/1950 torna a sentença um título judicial condicional (RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Portanto, a parte-autora, por ser beneficiária da assistência judiciária integral e gratuita, está isenta de custas, emolumentos e despesas processuais nos termos da Lei 1.060/1950. Diante disso, por todas as razões expostas, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação. Sem condenação em custas e honorários e demais ônus da sucumbência, nos termos da Lei 1.060/1950 e do decidido pelo E.STF no RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com os registros cabíveis. P.R.I. e C..

2005.61.00.020108-9 - JOSE ALCIDES DA FONSECA DIREITO FILHO X LEONARDO DIREITO (SP198230 - LEONARDO DIREITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Vistos etc.. Trata-se de ação ajuizada por José Alcides da Fonseca Direito Filhøe por Leonardo Direito em face da União Federal, na qual buscam indenização por dano moral em decorrência de indevida lançamento de seus nomes em órgãos de proteção ao crédito. Em síntese, os autores sustentam que firmaram contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil (FIES - nº 21.0262.185.0003558-35), em razão do que deveria ser pago R\$ 50,00 trimestralmente. Alegando que pagavam regularmente essas parcelas, os autores afirmam que a CEF indevidamente levou ao SERASA informação incorreta sobre inadimplência da parcela vencida em 15.03.2005, razão pela qual pedem indenização por dano moral equivalentes a 1.000 salários mínimos. Deferida tutela antecipada para exclusão dos nomes dos autores do SERASA (fls. 36/38), a CEF contestou combatendo o mérito (fls. 42/48). Réplica às fls. 61/62. As partes pugnaram pelo julgamento antecipado da lide (fls. 64/ e 75). O feito tramitou sob os auspícios da gratuidade (fls. 36), sendo que as partes autoras fixaram o valor da causa em R\$ 600.000,00, reduzido para R\$ 18.000,00 em razão de decisão em impugnação ao valor da causa interposta pela CEF. É o breve relatório. Passo a decidir. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como as condições da ação. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa a levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

Não há preliminares para apreciação. No mérito, o pedido deve ser julgado improcedente. Iniciando sobre o sentido de dano moral, é necessário observar que os bens jurídicos das pessoas físicas e jurídicas abrangem itens de diversas naturezas, os quais, em linhas gerais, podem ser divididos em patrimoniais e morais. Quando um desses bens é violado indevidamente, ocorre um dano ou desvantagem, atingindo o patrimônio (tangíveis, intangíveis, móveis e imóveis, fungíveis ou infungíveis), corpo, vida, saúde, honra, crédito, bem-estar, capacidade de aquisição etc.. O dano material atinge os bens patrimoniais da pessoa lesada, e pode ser fixado em preço pois tem correspondência imediata com uma expressão monetária (tangíveis, intangíveis, móveis e imóveis, fungíveis ou infungíveis). Já o dano moral ou extrapatrimonial atinge bens que não têm imediata correspondência monetária através de preço, compreendendo lesões sofridas pela pessoa física ou jurídica à integridade psíquica ou à personalidade moral, com possível ou efetivo prejuízo à moral (p. ex., dor, honra, tranqüilidade, afetividade, solidariedade, prestígio, imagem, boa reputação e crenças religiosas, até mesmo em relações de trabalho), impondo injusto sofrimento, aborrecimento ou constrangimento. É certa a possibilidade de cumulação de dano à imagem e dano moral, como se pode notar, p. ex., na Súmula 387 do E.STJ, segundo a qual É lícita a cumulação das indenizações de dano estético e dano moral. Passando a tratar dos sujeitos da lesão moral, no que concerne ao titular da prerrogativa moral lesada, é pacífico que nessa situação podem estar tanto a pessoa física quanto a pessoa jurídica (note-se a Súmula 227 do E.STJ, segundo a qual A pessoa jurídica pode sofrer dano moral), ou ainda coletividades (com ou sem personalidade jurídica). Acerca do causador da lesão moral e da conseqüente responsabilidade civil, deve-se lembrar que se de um lado o sistema constitucional assegura aos indivíduos um conjunto de prerrogativas indispensáveis à natureza humana e à convivência social (sendo, por isso, assegurados e concedidos pela própria sociedade, pelo Estado Nacional e, subsidiariamente, pela ordem internacional), de outro há lado o mesmo ordenamento constitucional prevê deveres fundamentais inerentes a essas prerrogativas, revelando-se como limites ao exercício dos direitos fundamentais. Nesse contexto, as múltiplas formas de manifestação da liberdade individual, assegurada pelo sistema jurídico moderno, vêm acompanhadas de limites em caso de excessos, dentre os quais destacamos o art. 5º, V, da Constituição de 1988, segundo o qual é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem, bem como pelo inciso X do mesmo preceito, cujo teor prevê que são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. Considerando que o ser humano é dotado de liberdade de escolha, ele deve responder por seus atos, motivo pelo qual ato ou fato prejudicial a outrem, praticado por um indivíduo, gera responsabilidade civil, da qual decorre o dever de uma pessoa reparar o dano causado a outra pessoa. Os elementos objetivos da responsabilidade civil são fato ou ato ilícito praticado por um indivíduo ou alguém sob seu comando (p. ex., empregador responde pelas ações de seus empregados no exercício funcional), injusto prejuízo ou dano (material ou moral) gerado em patrimônio alheio, e nexo de causalidade entre os dois elementos precedentes (ou seja, relação de causa e efeito). A atribuição da responsabilidade civil pode decorrer de fato ou ato injurioso praticado por uma pessoa (in committendo), por omissão (in ommittendo), por pessoa sob a responsabilidade de representante legal (in vigilando), por empregado, funcionário ou mandatário sob a responsabilidade do empregador ou o mandante (in eligendo) e por coisa inanimada ou por animal (in custodiendo). Afinal, anote-se a Súmula 221 do E.STJ: São civilmente responsáveis pelo ressarcimento de dano, decorrente de publicação pela imprensa, tanto o autor do escrito quanto o proprietário do veículo de divulgação. Acerca da caracterização do dano moral, ele pode ser direto ou puro (quando afeta direta e exclusivamente algum ou alguns dos elementos que constituem a moral stricto sensu), ao passo em que dano moral indireto apresenta uma situação intermediária entre a lesão causada diretamente a alguém e o dano moral de terceiro (vítima por via reflexa, também chamado de dano moral por ricochete). Em certas circunstâncias, a jurisprudência se consolidou no sentido da existência de dano moral, como se pode observar na Súmula 388 do E.STJ, segundo a qual A simples devolução indevida de cheque caracteriza dano moral. No mesmo sentido, também no E.STJ, note-se a Súmula 370, segundo a qual Caracteriza dano moral a apresentação antecipada de cheque pré-datado. Contudo, não é qualquer circunstância que enseja efetiva violação sujeita à reparação por dano moral, pois o E.STJ deixou consignado na Súmula 385 que Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento. Mais do que isso, a lesão à moral deve ser relevante, não se configurando em caso de mero desconforto, pois, nos termos decididos pelo E.STF no RE 387.014-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 25/06/2004, O dano moral indenizável é o que atinge a esfera legítima de afeição da vítima, que agride seus valores, que humilha, que causa dor. A perda de uma frasqueira contendo objetos pessoais, geralmente objetos de maquiagem da mulher, não obstante desagradável, não produz dano moral indenizável. Também não configura dano moral noticiar fatos jornalísticos, conforme decidido pelo E.STF no RE 208.685, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 22/08/2003: A simples reprodução, pela imprensa, de acusação de mau uso de verbas públicas, prática de nepotismo e tráfico de influência, objeto de representação devidamente formulada perante o TST por federação de sindicatos, não constitui abuso de direito. Dano moral indevido. Há firme jurisprudência reconhecendo que o mero desconforto não se iguala ao dano moral, como se pode notar no RESP 765326, Quarta Turma, v.u., DJ de 17/09/2007, p. 291, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa: DANO MORAL - DESCUMPRIMENTO DE CONTRATO QUE TRANSFERIU COTAS DE SOCIEDADE EMPRESARIAL E ESTABELECEU O PAGAMENTO DE EMPRÉSTIMO CONTRAÍDO EM ENTIDADE BANCÁRIA - PROCESSO DE EXECUÇÃO QUE INCIDIU TAMBÉM SOBRE IMÓVEL DO SÓCIO RETIRANTE - PRETENDIDA INDENIZAÇÃO EM DECORRÊNCIA DO INADIMPLEMENTO CONTRATUAL - SITUAÇÃO DOS AUTOS QUE NÃO CARACTERIZA A INDENIZAÇÃO - RECURSO ESPECIAL - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - ACOLHIMENTO - RECURSO ESPECIAL PROVIDO. - O fato de os recorridos estarem sofrendo processo de execução por inadimplemento oriundo de contrato de empréstimo contraído por sociedade empresarial, da qual não

fazem parte, não dá ensejo à indenização por dano moral, pois, o inadimplemento do contrato, por si só, pode acarretar danos materiais e indenização por perdas e danos, mas, em regra, não dá margem ao dano moral, que pressupõe ofensa anormal à personalidade. Embora a inobservância das cláusulas contratuais por uma das partes possa trazer desconforto ao outro contratante - e normalmente o traz - trata-se, em princípio, do desconforto a que todos podem estar sujeitos, pela própria vida em sociedade. Com efeito, a dificuldade financeira, ou a quebra da expectativa de receber valores contratados, não tomam a dimensão de constranger a honra ou a intimidade, ressalvadas situações excepcionais (REsp nº 202.564, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 01/10/2001). - Recurso especial conhecido e provido. No mesmo sentido, também no E.STJ, note-se o RESP 604620, Terceira Turma, m.v., DJ de 13/03/2006, p. 315, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito: Civil. Recurso especial. Ação de compensação por danos morais. Protesto de Títulos. Apontamentos dos títulos para protesto. Danos Morais. Inocorrência. Mero desconforto. - Se a notificação do devedor, prevista no art. 14 da Lei n.º 9.492/97, for feita por portador do Tabelaionato ou por correspondência, não há publicidade do apontamento do título para protesto e, por isso, não causa danos morais. Recurso especial provido. Sobre os motivos levaram à lesão moral e à atribuição de responsabilidade, observo que a culpa ou o dolo podem aparecer como elemento da responsabilidade civil, mas não são imprescindíveis para a identificação do agressor (embora possam ser úteis na fixação dos termos de reparação do prejuízo ou dano causado). Lembro que não se deve confundir a teoria objetiva da culpa (formulada em contraposição à teoria da culpa subjetiva), com a teoria da responsabilidade objetiva (ou teoria do risco ou da culpa presumida). Para a teoria da culpa objetiva, a culpa é apreciada in abstracto, nos moldes das pessoas comuns, sem considerar as condições subjetivas do agente ou seu estado de consciência, vale dizer, afastando elementos pessoais ou íntimos do agente causador do ato danoso, o que, por conseqüência, permite responsabilizar incapazes e dementes. Por outro lado, a teoria da culpa subjetiva se serve de abstrações, porém, em menor grau, pois verifica a intenção íntima e pessoal do agente para lhe conferir responsabilidade civil e o dever de reparar o injusto dano causado a outrem, vale dizer, culpa in concreto. Afinal, a teoria da responsabilidade objetiva (ou teoria do risco ou culpa presumida) vê o dever de reparar independentemente de dolo ou culpa, surgindo do dano em si, vale dizer, da injustiça do dano por circunstância que não pode ser imputada ao indivíduo (excluindo-se, assim, a responsabilidade quando o prejuízo é exclusivamente causado pelo lesado), opondo-se à responsabilidade subjetiva (baseada no elemento subjetivo de culpabilidade, observando-se o nexo causal entre a conduta do agente e o dano a ser ressarcido). No caso da responsabilidade objetiva, o dever de indenizar recai sobre aquele que interagiu direta ou indiretamente com o lesado, ou com o meio no qual está inserido, independentemente de dolo ou culpa (pois essa é presumida). Assim, a responsabilidade objetiva decorre do risco gerado por determinada atividade, bastando o ato ou fato, o dano e a relação de causalidade ente ambos. Dito isso, acreditamos que ao dano moral aplica-se a teoria da culpa objetiva, pois a culpa deve ser apreciada in abstracto, segundo os padrões das pessoas comuns, afastando ilações acerca de condições subjetivas ou motivações do agente ou de seu estado de consciência. Obviamente, em se tratando de dano causado pelo Poder Público, aplica-se a responsabilidade objetiva do Estado, com eventual direito de regresso em face do servidor responsável. Na questão posta nos autos, há que se verificar a responsabilidade da parte-ré, de modo que é importante observar se a mesma está configurando dolo, ou culpa in concreto (apurada quanto à determinada pessoa e o modo como cuida normalmente de seus próprios negócios, contextualizando seus motivos íntimos que ensejaram a ação ou omissão) ou in abstracto (verificada segundo padrões exigíveis de um homem médio, abstraindo as eventuais motivações pessoais). No caso dos autos, há efetivo desconforto provocado na parte-autora em razão da conduta do réu, mas não vejo configurado dano moral que permita a indenização pretendida. Pelo que consta dos autos, especialmente dos documentos de fls. 15/21 e 22/23, é incontroverso que os autores e a CEF firmaram contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil (FIES - nº 21.0262.185.0003558-35). Consta também que os autores deveriam pagar R\$ 50,00 trimestralmente por conta desse financiamento, restando devidamente comprovado que a parcela vencida em 15.03.2005 foi regularmente paga a tempo e modo (fls. 24). A própria CEF admite essa circunstância em sua contestação ao afirmar que inexistem inscrições do nome dos autores no SERASA (fls. 42/48). Reconheço que, ainda em agosto e setembro de 2005, constavam anotações indicando que a CEF não reconhecia o pagamento de 15.03.2005, já que os documentos de fls. 25/28 acusam pendência exatamente junto à Ag. CEF 0262, para o dia 15.03.2005, de R\$ 50,00 para ambos os autores. Todavia, ainda que o documento de fls. 26 (expedido pelo Banco Real) faça referência ao SERASA, não existe qualquer indicativo de que os nomes dos autores foram lançados nesse órgão de proteção de crédito. Os autores fazem referências a vários desgostos e tragédias envolvendo seus nomes, embora nada provem a esse respeito, sequer com prova testemunhal (muito embora tenha sido dada oportunidade de dilação probatória). Insistem que foram prejudicados em vários negócios (tais como a compra de veículo) por dívida de R\$ 50,00, mas não trazem uma única prova a esse respeito, aspecto que não vejo como presumir dadas as circunstâncias concretas que ensejam a análise de casos em situações como a presente. Os autores sequer trazem provas acerca de terem comunicado a CEF acerca do equívoco em cobrar R\$ 50,00 pertinente à parcela de 15.03.2005, uma vez que a mesma já estava paga. Na petição inicial, os autores fazem referência a tal comunicação à CEF (fls. 03), mas não provaram que a CEF resistiu à correção do seu erro. Ao contrário, os autores proferiram judicializar a questão, pugnando por indenização por dano moral (atualmente na ordem aproximada de R\$ 465.000,00), dando à causa R\$ 600.000,00. É certo que houve engano por parte da CEF, mas os autos não trazem provas no sentido de a CEF ter resistido na cobrança da dívida em tela, e sequer que tenha se negado a resolver ou solucionar a questão apresentada pelos autores. Há, por certo, desconforto provocado pela CEF em face de dos autores (o que potencialmente poderia ser resolvida na via extrajudicial), mas não propriamente dano moral. Como se sabe, nos termos do art. 333 do Código de Processo Civil (CPC), o ônus da prova incumbe ao autor (quanto ao fato constitutivo do seu direito) e/ou ao réu (quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor). De outro lado, conforme o art. 334 do mesmo CPC, não dependem de

prova os fatos notórios, os fatos afirmados por uma parte e confessados pela parte contrária, os fatos admitidos como incontroversos e os fatos em cujo favor milita presunção legal de existência ou de veracidade. No entanto, cumpre notar que os fatos narrados na inicial foram praticados no contexto de relação de consumo, de modo que a legislação de regência é o Código de Defesa do Consumidor (CDC), que, no seu art. 6º, VIII, prevê que a proteção do consumidor será feita mediante a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências. É certo que o CDC é aplicável à relação entre os clientes e instituições financeiras (Súmula 297 do E.STJ), embora assim não ocorra de modo absoluto, importando em transferir para o fornecedor do bem ou serviço todos os ônus e custos das provas correspondentes. Sob o pálio do princípio constitucional da isonomia e da regra contida no art. 5º, XXXII, da Constituição, o CDC permite a inversão do ônus da prova quando o consumidor for, alternativamente, ou hipossuficiente (o que nem sempre ocorre, devendo ser verificado in casu), ou quando sua alegação foi verossímil. Geralmente o consumidor é a parte vulnerável na relação de consumo, o que motivou tanto o Constituinte quanto o Legislador a deferência de certas prerrogativas visando equilibrar a contratação de bens e serviços com fornecedores. Por hipossuficiência deve-se entender o aspecto financeiro ou técnico, pois o consumidor poderá ter capacidade econômica para custear a prova necessária, mas ela pode exigir conhecimento e aparelhamento que não está ao seu alcance, mas sim do comerciante ou industrial (fornecedor). O magistrado deverá aferir a hipossuficiência ou a verossimilhança das alegações do consumidor, valendo-se de razoabilidade e de máximas de experiência, até porque muitas vezes a produção da prova necessária poderá demandar o trabalho de assistentes técnicos (especialmente peritos). No caso dos autos, não vejo como atribuir o ônus da prova à CEF pelos danos morais eventualmente sofridos pelos autores, não sendo o caso de mera inversão do ônus da prova tal como em princípio sugere o CDC. A situação relatada nos autos assume contornos bastante peculiares porque os autores têm nível de instrução superior, permitindo afirmar que não se tratam de pessoas incapazes sob o aspecto intelectual e econômico (não obstante o deferimento da gratuidade neste feito). Deste modo, não vejo pertinência nas alegações formuladas nos autos. Considerando que o feito tramitou sob os auspícios da justiça gratuita, quando vencido a parte-autora, não há condenação em sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos arts. 11 e 12 da Lei 1.060/1950 torna a sentença um título judicial condicional (RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Portanto, a parte-autora, por ser beneficiária da assistência judiciária integral e gratuita, está isenta de custas, emolumentos e despesas processuais nos termos da Lei 1.060/1950. Diante disso, por todas as razões expostas, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação. Sem condenação em custas e honorários e demais ônus da sucumbência, nos termos da Lei 1.060/1950 e do decidido pelo E.STF no RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com os registros cabíveis. P.R.I. e C..

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2005.61.00.023336-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.020108-9) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X JOSE ALCIDES DA FONSECA DIREITO FILHO X LEONARDO DIREITO(SP198230 - LEONARDO DIREITO)

Posto isso, acolho a presente impugnação, devendo a impugnada proceder à retificação do valor atribuído a causa para R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), sendo a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, não há que se falar em recolhimento de diferença de custas judiciais. Inexistindo recurso, traslade-se cópia desta decisão para os autos em apenso, arquivando-se estes autos com os registros cabíveis. Intimem-se.

Expediente Nº 4906

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.00.028445-2 - ESTER CORREIA DE MATOS(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas que a perícia médica será realizada no dia 11/11/2009 às 9:30 horas na Rua Albuquerque Lins, 537, cj. 71/72, Higienópolis, conforme documento de fl.181. Deverá o advogado da parte autora comunicá-la do agendamento da perícia, bem como que a mesma deverá comparecer munida de documento de identificação, carteira de trabalho, eventuais exames de laboratório, radiológico e receita médica que possuir. Cada uma das partes e seus advogados, deverão comunicar seus assistentes técnicos, do dia, hora e local da perícia médica. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

00.0482290-0 - PROCURADORIA DA REPUBLICA NO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 1793 - JOSE LEONIDAS BELLEM DE LIMA) X ANTON THEODOR ROSSDEUTSCH - ESPOLIO(SP052754 - MARLENE PEREIRA DE SANTANA E SP130371 - GERALDA EGLEIA NUNES RABELO)

Fl.372: Defiro vistas dos autos, pelo prazo de cinco dias, conforme requerido. Int.

15ª VARA CÍVEL

**MM. JUIZ FEDERAL
DR. MARCELO MESQUITA SARAIVA *****

Expediente Nº 1140

ACAO POPULAR

2002.61.00.019425-4 - CLEUSA MARIA DE OLIVEIRA(SP104187 - CLEUSA MARIA DE OLIVEIRA) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDÍO - FUNAI(Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES) X DIRETOR CLÍNICO DO HOSPITAL SÃO PAULO(SP105435 - JOSE MARCELO MARTINS PROENÇA) X DIRETOR CLÍNICO DO HOSPITAL DAS CLÍNICAS(SP163239 - EUGENIA CRISTINA CLETO MAROLLÁ E SP183625 - ANNA LUIZA QUINTELLA FERNANDES E SP049911 - VERA PASQUINI E SP077630 - CELIA MARIA CASSOLA)

Vistos etc. Nada a deferir em relação ao pleito da autora, de fls. 1390/1391, tendo em vista que a fita de vídeo e os prontuários médicos, cujas apreensões foram efetivadas às fls. 1339/1343, encontram-se guardados no cofre desta Vara, à disposição das partes, conforme despacho de fls. 1345, publicado em 16/05/2008. Considerando o teor do Comunicado nº 88, de 06/04/2009, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, da Resolução nº 70/2009 do Conselho Nacional de Justiça, bem como da segunda meta estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça no Segundo Encontro Nacional do Judiciário em 16 de fevereiro de 2009, determino seja dada prioridade na tramitação do feito. Desta forma, a fim de evitar tumulto processual, defiro às partes nova vista da fita de vídeo e dos documentos apreendidos, nos termos do artigo 40, 2º, do Código de Processo Civil. Prazo: de 10 (dez) dias. Após, votem-me os autos imediatamente conclusos. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA

00.0655755-4 - RODJEL REFUNDINI(SP024604 - HENRIQUE DARAGONA BUZZONI) X GERENTE REGIONAL DO BANCO NACIONAL DA HABITACAO(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Fls. 450/465: vista à impetrante. No silêncio, arquivem-se os autos com as catelas legais. Int.

91.0681950-8 - MARIO LUIZ TARGA X ROMAO ROSA FERNANDES X SEBASTIAO VIEIRA X HORACIO JOSE SOARES X DILIA DO ESPIRITO SANTO SOARES X ARLETE COSTA X APARECIDA SANDRONI(SP087271 - ANTONIO CARLOS PERES ARJONA) X DELEGADO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

Clência aos impetrantes do desarquivamento dos autos para que requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, com as cauteladas legais. Int.

94.0032744-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0030736-5) VOLKSWAGEN DO BRASIL IND/ DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA X FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO - SUL X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO - LESTE X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO-SP(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO)

Fls. 1496/1511: manifestem-se as impetrantes. Int.

2001.61.00.026348-0 - AKZO NOBEL LTDA(SP136171 - CIRO CESAR SORIANO DE OLIVEIRA E SP279021 - TATIANA FERRERO NAVARRO E SP123433 - FERNANDO HENRIQUE RAMOS ZANETTI E SP155512 - VANESSA SOARES BORZANI) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO PAULO(Proc. ANTONIO FUNARI FILHO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SÃO PAULO-SP(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Defiro à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento do despacho de fls. 544. Int.

2002.61.00.011041-1 - GIANNI GRISENDI(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SÃO PAULO(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE)

Fls. 380/381: cumpra-se a decisão proferida pelo MM. Juízo da Justiça Estadual de São Paulo. Assim, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal, PAB/JF, a fim de que adote as providências necessárias à transferência de R\$39.962,90 da conta nº 265.635.200724-2 para conta a ser aberta na Caixa Econômica Estadual/Banco do Brasil do Fórum de Pinheiros, à disposição do Juízo da 3ª Vara Cível do Foro Regional de Pinheiros, da Comarca de São Paulo. Int. FLS. 386: Fls. 385: cumpra-se a decisão proferida pelo MM Juiz de Direito da 5ª Vara Cível do Foro Regional de Pinheiros, da Comarca de São Paulo, expedindo-se o competente ofício à Caixa Econômica Federal - PAB/JF.

2005.61.00.016565-6 - RADIO E TELEVISAO BANDEIRANTES LTDA(SP099826 - PAULO SERGIO GAGLIARDI PALERMO E SP100508 - ALEXANDRE DE ALENCAR BARROSO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE)

Fls. 449/473: vista à impetrante. Int.

2006.61.00.012047-1 - BANCO BOAVISTA INTERATLANTICO S/A(SP037875 - ALBERTO SANTOS PINHEIRO XAVIER E SP195721 - DÉLVIO JOSÉ DENARDI JÚNIOR) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE)

Pleiteia a Impetrante a reconsideração da decisão de fls. 373, que determinou a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em razão do reexame necessário previsto no art. 14, 1º, da Lei 12.016/09, fundamentando seu pedido em argumentos de três ordens, a saber: a-) que a Lei 12.016/09 entrou em vigor posteriormente à prolação da sentença, não produzindo efeitos ex tunc; b-) que a sentença está fundada em jurisprudência do Plenário do Supremo Tribunal Federal, o que constitui exceção à regra do reexame obrigatório das sentenças proferidas em desfavor dos Poderes Públicos; c-) que a União Federal manifestou seu desinteresse em recorrer.No que se refere à precedência da prolação da sentença em relação à publicação da Lei 12.016/99, razão não assiste à Impetrante, pelo singelo, mas suficiente motivo de que o reexame necessário das sentenças concessivas da segurança já era prevista no art. 12, parágrafo único, da Lei 1.533/51.Em relação ao argumento de que o embasamento da sentença em decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal dispensaria o reexame necessário, insta ressaltar que existe regra específica acerca do reexame necessário nas ações de mandado de segurança (art. 12, parágrafo único, da Lei 1.533/51, e art. 14, 1º, da Lei 12.016/09), que afastam a aplicação da regra geral prevista do Código de Processo Civil. Na regra especial, inexistente ressalva quanto ao reexame necessário em razão do valor da condenação ou da adoção, como fundamento da decisão, de jurisprudência dos Tribunais Superiores. No mesmo sentido, confira-se o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 475, PARÁGRAFO 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL EM FACE DA ESPECIALIDADE DA REGRA DO ARTIGO 12 DA LEI Nº 1.533/51. 1. A regra especial do artigo 12, parágrafo único, da Lei 1.533/51, que submete ao reexame necessário as decisões concessivas de mandado de segurança, afasta a incidência do disposto no artigo 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 10.352/01. 2. Precedente da Corte Especial. 3. Embargos de divergência acolhidos. (REsp 654.837/SP, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Corte Especial, DJe 13.11.2008).Finalmente, o fato de a União Federal ter manifestado seu desinteresse em recorrer não afasta o reexame necessário da sentença, em função da desnecessidade da interposição de recurso voluntário para que o processo seja remetido à instância superior, bem como da ausência de previsão legal para a hipótese.Cumpra a Secretaria, portanto, a decisão de fls. 373, remetendo-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame necessário.Intimem-se.

2007.61.00.025653-1 - MAURICIO FERNANDO MUNHOZ(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Fls. 144/145: manifeste-se a Fazenda Nacional. Int.

2009.61.00.002026-0 - SIMONE GRANDINETTI MITRE X DEBORA SANTOS GAUDENCIO PELEGRINO(SP182685 - SIMONE GRANDINETTI E SP267408 - DEBORA SANTOS GAUDENCIO PELEGRINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1900 - DENISE UTAKO HAYASHI BERARDI) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP

Converto o julgamento em diligência.Intime-se, por mandado, à fonte pagadora para que informe ao Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, a que título foi pago às impetrantes a Gratificação Especial.Após, voltem os autos conclusos.Intimem-se.

2009.61.00.003662-0 - JOSE CARLOS GARCIA(SP261863 - ADRIANA CRISTINE ALVES DE REZENDE E SP261863 - ADRIANA CRISTINE ALVES DE REZENDE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE)

Fls. 137/139: ciência ao impetrante do depósito complementar. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

2009.61.00.004420-2 - APARECIDA HELENICE PIOTTO(SP032809 - EDSON BALDOINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Fls. 197 - A apelação interposta contra sentença proferida em mandado de segurança é recebida somente no efeito devolutivo. Em casos excepcionais, entretanto, pode ser recebido o apelo em ambos os efeitos, o que não ocorre no caso em testilha. Com efeito, a sentença denegatória do mandado de segurança em matéria tributária implica necessariamente a sua exigibilidade e tal fato decorre da natureza executória do remédio constitucional. Assim sendo, recebo o recurso de apelação de fls. 178/193 em seu efeito meramente DEVOLUTIVO. Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2009.61.00.008992-1 - JUN MAEDA - ESPOLIO X TERUKO KAWASAKA MAEDA(SP189122 - YIN JOON KIM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

VISTOS. Espólio de Jun Maeda, representado pela inventariante Teruko Kawasaka Maeda impetra o presente mandado

de segurança, com pedido de medida liminar, cujo objeto é a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, devolvendo os prazos para que se preste às informações a respeito do Termo de Intimação Fiscal nº. 2005/608180816131142, declarando-se a nulidade de todos os atos posteriores, em especial a Notificação de Lançamento, bem como o Aviso de Cobrança Conta Corrente Pessoa Física. Alega que o contribuinte Jun Maeda foi intimado a apresentar documentos e esclarecimentos relativos à Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2005, ano calendário 2004 e, não havendo seu comparecimento espontâneo, face ao seu anterior falecimento, foi lavrada a Notificação de Lançamento nº. 2005/608440509263153 à revelia em 22 de dezembro de 2008. A inicial veio instruída com documentos e as custas foram recolhidas. O pedido de medida liminar foi deferido (fls. 32/37). A Delegada da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo, devidamente notificada, apresentou suas informações, às fls. 48/53, aduzindo que o procedimento da fiscalização foi regular e obedeceu à legislação em vigor aplicável à matéria em questão. A União Federal interpôs Agravo de Instrumento no egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, autuado sob nº 2009.03.00.017375-8, em face da concessão da medida liminar, sendo deferido o efeito suspensivo pleiteado (fls. 70/71). O Ministério Público Federal opina pelo prosseguimento regular do feito, entendendo inexistir no caso concreto interesse público que justifique a análise do mérito da lide (fls. 75/77). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Inicialmente, verifico que após a decisão que deferiu a liminar, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos, afora a necessidade de pronunciamento acerca de questão específica. Com efeito, o Impetrante pleiteia a determinação de suspensão da exigibilidade do crédito tributário e a devolução do prazo para que se prestem as informações acerca do Termo de Intimação Fiscal nº 2005/608180816131142, sob o argumento de que não houve regular notificação do espólio, porquanto o contribuinte está morto desde 27 de maio de 1998. O Decreto 70.235, de 6 de março de 1972, que disciplina o Processo Administrativo Fiscal, dispõe acerca da intimação do contribuinte: Art. 23. Far-se-á a intimação: I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; III - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante: a) envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou b) registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo. 1o Quando resultar improficuo um dos meios previstos no caput deste artigo, a intimação poderá ser feita por edital publicado: I - no endereço da administração tributária na internet; II - em dependência, franqueada ao público, do órgão encarregado da intimação; ou III - uma única vez, em órgão da imprensa oficial local. Desta forma, a legislação de regência possibilita a intimação pessoal, por via postal ou por meio eletrônico e, somente se esgotadas tais modalidades, a intimação pode dar-se pela publicação de editais publicados na página eletrônica da Administração Tributária, nas dependências da repartição pública competente ou na imprensa oficial. O Código Tributário Nacional estabelece, em seu art. 131, III, que o espólio responde pelos tributos devidos pelo de cujus. Cuida-se, por conseguinte, de responsabilidade tributária por sucessão e se refere a todos os créditos tributários decorrentes de todos os fatos geradores que ocorreram antes do fenômeno da substituição. O Código Civil, por seu turno, prevê, no art. 1.991, que a administração da herança compete ao inventariante. Por conseguinte, sendo o espólio responsável tributário por substituição, ele passa a ser parte na relação jurídica tributária, e, assim, deve ser notificado, na pessoa de seu representante legal, para que possa exercer amplamente seu direito de defesa no processo administrativo tributário. A condução do processo administrativo à revelia do responsável, sem que se tenha procedido a uma das formas de notificação previstas na legislação tributária, constitui ofensa ao contraditório e à ampla defesa, princípios constitucionalmente assegurados. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: DEVEDOR FALECIDO À ÉPOCA DA CONSTITUIÇÃO DA DÍVIDA E PROPOSITURA DA AÇÃO. NULIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO FEITO. Tendo o Fisco ciência do falecimento do contribuinte e da qualificação do inventariante antes do lançamento da dívida, não pode ele ignorar a existência do espólio bem como a determinação legal de representação desse pelo inventariante. Assim, resta clara a nulidade do título executivo constituído e inscrito na pessoa do falecido. Ainda, não havendo prova de recebimento da notificação pelo inventariante, não há como se afastar a invalidade do processo administrativo. Ademais, a execução fiscal ajuizada em face de executado já falecido carece de pressuposto processual subjetivo indispensável à existência da relação processual, devendo ser extinto e feito. (AC 20057100024068/RS, Rel. Desembargador Federal Vilson Darós, Primeira Turma, D.E. 15.1.2008). EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INTERVENÇÃO DO MP. AUSÊNCIA DE INTERESSE PÚBLICO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. ILEGITIMIDADE. DECADÊNCIA. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO. 1. Em que pese a intervenção do Ministério Público no processo de execução fiscal seja desnecessária (Súmula do STJ, Enunciado nº 189), sua intervenção no feito não enseja nulidade. Ausência de prejuízo. 2. Há responsabilidade por sucessão do espólio quando, ocorrendo a morte do titular de firma individual, os sucessores continuam a exercer a atividade da empresa. 3. O artigo 12, 1º, do CPC tem sua aplicação restrita aos processos judiciais. No processo administrativo-fiscal, sendo o espólio responsável por sucessão pelos créditos tributários devidos pela firma individual do de cujus, a notificação deverá ser feita por seu representante, ou seja, o inventariante. 4. Não perfectibilizada a decadência. (AG 200504010463365/RS, Rel. Juiz Federal Leandro Paulsen, Segunda Turma, DJ 6.9.2006, p. 684). Portanto, é imperiosa a concessão da segurança, de forma a suspender a exigibilidade do crédito, porquanto inexistiu, na fase do contencioso tributário, a correta formação do contraditório a fim de se possibilitar, ao responsável tributário, o exercício do seu direito de defesa. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA para o fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário a que se refere o Termo de

Intimação Fiscal nº 2005/608180816131142, bem como para determinar à autoridade coatora que expeça nova intimação, agora em nome do Impetrante e respeitada a regular representação legal, para que possa prestar as informações que entender cabíveis. Sem condenação em honorários. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º, da Lei 12.016/09. Custas ex lege. Oficie-se ao(à) Exmo(a) Desembargador(a) Federal, relator(a) do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.017375-8, comunicando o teor desta decisão. P.R.I.C.

2009.61.00.012015-0 - ORACLE DO BRASIL SISTEMAS LTDA(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Sentença tipo M Vistos. Recebo os presentes embargos de declaração interpostos pelo Banco Central do Brasil, porquanto tempestivamente opostos e os acolho para alterar a parte dispositiva da sentença, passa a ter a seguinte redação: Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, em face do Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo e do Delegado da Receita Federal de Fiscalização em São Paulo-DEFIC, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO E CONCEDO A SEGURANÇA, para o fim de declarar que o débito a que se refere o Processo Administrativo nº 12157.000.257/2009-11 não constitui óbice à obtenção da certidão positiva com efeitos de negativa, com fulcro no artigo 206 do Código Tributário Nacional, em razão da realização do depósito integral do valor do tributo, até o julgamento final da Ação Ordinária de Obrigação de Fazer nº 583.00.2009.107256-9 (número de ordem 301/2009). É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos das súmulas 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal. Sentença sujeita ao reexame necessário. À SEDI para excluir o Procurador-Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo e o Delegado da Receita Federal de Fiscalização em São Paulo-DEFIC do pólo passivo da presente ação. Mantenha-se o depósito judicial à disposição deste Juízo até decisão final a ser proferida nos autos até o julgamento final da Ação Ordinária de Obrigação de Fazer nº 583.00.2009.107256-9 (número de ordem 301/2009). Custas ex lege. P.R.I.C. No mais, permanece inalterada. P. Retifique-se o registro de sentença, anotando-se. Intime-se.

2009.61.00.014602-3 - AILTON ARAUJO PESSOA(SP154021 - GUSTAVO MUFF MACHADO) X DIRETOR DO CENTRO UNIV SALESIANO DE SAO PAULO-UNISAL(SP157642 - JANICE APARECIDA SANTOS DE OLIVEIRA)

Vistos, etc. O impetrante acima nomeado e qualificado nos autos impetra Mandado de Segurança contra ato do DIRETOR DO CENTRO UNIVERSITÁRIO SALESIANO DE SÃO PAULO - UNISAL, objetivando ver garantido direito dito líquido e certo de efetivar sua re-matrícula no 5º ano do curso de Direito. Alega que é vendedor de automóveis sendo que, em razão do ofício, labora aos sábados, em horários das 8:00 às 20:00 horas. Informa que, após ter se matriculado no quarto ano do curso de direito, observou que não teria condições de frequentar as aulas aos sábados. É mais, que em contato com a direção do curso de Direito, foi informado que era comum o abono de faltas dos trabalhadores aos sábados, visto que havia diversos casos na universidade, bastando que entregasse todos os trabalhos que fossem passados para fazer em casa e apresentasse declaração do empregador acerca da sua condição. Alega, ainda, que ao final do término do ano letivo de 2008, o mesmo verificou que havia sido reprovado por faltas, na matéria estágio profissional, que imediatamente recorreu à coordenação do curso que manteve a reprovação por faltas. O Juízo reservou-se para apreciar o pedido de medida liminar após a vinda das informações. Em informações, a autoridade apontada como coatora rebateu a pretensão sob a alegação de que o impetrante ultrapassou quase o dobro do limite máximo permitido na disciplina que o reprovou, bem como que a retenção do impetrante na quarta série, não guarda relação com a questão discutida nestes autos, já que este se encontra retido em outras quatro disciplinas e por liberalidade não aceitou inscrever-se para as aulas de dependência que foram oferecidas, tendo outros alunos na mesma condição que o impetrante se matriculado regularmente. A medida liminar foi indeferida. O impetrante interpôs agravo retido. A autoridade coatora apresentou contraminuta. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança. É o relatório. DECIDO. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, com o fito exclusivo de obrigar a Instituição de Ensino Privado a realizar a re-matrícula do impetrante no 5º ano do curso de Direito, onde foi reprovado por faltas. O curso para o qual o impetrante matriculou-se é regido pela Lei nº. 9394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) a qual determina entre outras coisas a frequência mínima obrigatória de 75% (setenta e cinco por cento) para aprovação do aluno. Faz-se oportuno recordar, também, que o Decreto Lei 1044/69 e a Lei 6202/75 não prevêem abono de faltas, mas apenas compensação de ausências, exclusivamente para casos específicos, tais como doenças, traumatismos que impossibilitem a presença do aluno e licença gestante. 0,10 Por sua vez, o Regimento da Impetrada foi concebido a partir desta legislação, e em seu artigo 58 trata a matéria da seguinte forma: Artigo 58 - É assegurado, exclusivamente a alunos amparados por prescrições legalmente estabelecidas, direito a regime especial, com dispensa de frequência regular, de conformidade com as normas constantes deste regimento e outras aprovadas pelo CONSEPE. Parágrafo Único - O regime especial, atendidos os requisitos descritos no caput, é concedido somente para afastamentos que durem o mínimo de 15 (quinze) e o máximo de 90 (noventa) dias. É mais, importa observar que, no ato da matrícula, o impetrante, assim como todo aluno, tomou conhecimento do Regimento da Faculdade, bem como da matriz curricular e do projeto pedagógico do curso que pretende cursar. Ainda que não fosse necessário, a Diretoria Acadêmica, na pessoa de seu Diretor Professor, emitiu a circular CI ACAD SG 02-2008, onde relembrou a toda comunidade acadêmica que a impossibilidade de abono de falta encontra-se amparada em legislação

federal e no Regimento da Instituição. Assim, examinando-se os autos, vê-se que o limite de faltas anual na disciplina Estágio Profissional é de 36, sendo que o impetrante apresentou total de faltas de 64, ou seja, quase o dobro do limite máximo permitido. Desse modo, o impetrante, por pleno conhecimento das disposições regimentais, deveria adequar a sua vida profissional de modo a evitar que ficasse retido por faltas naquela disciplina, já que era possível aboná-las. Se não bastasse, verifica-se, também, que o impetrante, na 3ª série do curso em questão, ficou retido por nota nas matérias: Direito Civil II, Direito Constitucional II, Direito Processual Civil II, sendo que deveria fazer as adaptações no ano seguinte e não fez, ao que parece, por pura liberalidade, já que a faculdade teria disponibilizado a realização das aulas de dependência conforme se pode constatar as informações. Assim, o impetrante, além de ficar retido por falta na disciplina Estágio Profissional, ficou também retido por nota na disciplina de Direito Civil III, acumulando assim três dependências da terceira série e duas da quarta série, num total de cinco dependências, fato que o impede de passar para a série seguinte, em consonância com o artigo 56 e 57 do Regimento da UNISAL. Por tudo isso, verifica-se que inexistente direito líquido e certo que justifique a pretensão do autor, pelo que DENEGO A SEGURANÇA. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. P.R.I.

2009.61.00.014878-0 - ANA CRISTINA LUCAS PIAZZA (SP232284 - ROBERTA NOGUEIRA COBRA TAFNER E SP060428 - TEREZA MARIA DO CARMO N COBRA) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Vistos. A(s) impetrante(s) acima nomeada(s) e qualificada(s) na inicial interpõe(m) o presente mandado de segurança contra ato do Sr. Gerente Regional do Patrimônio da União em São Paulo consistente na demora da expedição de certidão de autorização de transferência do imóvel, relativo à transação informada na inicial. Aduz(em), em linhas gerais, que necessita(m) da expedição de certidão de aforamento da Gerência Regional do Patrimônio da União para a outorga de escritura de imóvel cujo domínio direto é da União, e que embora tenha(m) requerido à autoridade impetrada em 14 de maio de 2009, tal providência ainda não foi tomada. A inicial veio instruída com documentos e as custas foram recolhidas. A medida liminar foi deferida (fls. 33/34). A União Federal interpôs Agravo Retido (fls. 44/51). Às fls. 54/55, a Sra. Gerente Regional do Patrimônio da União em São Paulo informou que para proceder o requerido pela impetrante, faz-se necessária a apresentação de documentos imprescindíveis à realização dos respectivos procedimentos, a fim de que não haja irregularidades na transação do imóvel e na representação dos vendedores, razão pela qual foi expedida a notificação Diaju/Análise MS nº 153/2009. Petição da impetrante requerendo o cumprimento da liminar deferida (fls. 60/63). Às fls. 68, a Sra. Gerente Regional do Patrimônio da União em São Paulo informou a conclusão do requerimento administrativo nº 04977.005393/2009-16, com a inscrição da impetrante como foreira responsável pelo domínio útil do imóvel cadastrado sob o Registro Imobiliário Patrimonial nº 6213.0007702-61. O Ministério Público Federal requereu a extinção do feito, sem julgamento do mérito (fls. 70). É o relatório. DECIDO. O objeto do presente mandamus é a expedição de certidão de autorização de transferência do imóvel cadastrado sob o Registro Imobiliário Patrimonial nº 6213.0007702-61 para o nome da impetrante. Conforme se observa das informações de fls. 68, a autoridade cotatora informou a conclusão do requerimento administrativo nº 04977.005393/2009-16, com a inscrição da impetrante como foreira responsável pelo domínio útil do imóvel cadastrado sob o Registro Imobiliário Patrimonial nº 6213.0007702-61. Assim sendo, ficou dirimida a controvérsia que ensejou a presente impetração, restando despicando o exame da conduta da autoridade impetrada na forma como impugnada na inicial. Ante o exposto, julgo extinta a ação sem apreciação do mérito pela perda do objeto, nos termos dos artigos 267, inciso VI, e 329 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Após o trânsito em julgado desta, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I.

2009.61.00.014908-5 - SANTIL ELETRO SANTA EFIGENIA LTDA (SP091468 - ROSEMAR CARNEIRO) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO)

Vistos, etc. Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos, mas deixo de acolhê-los em razão da inexistência dos vícios apontados pelo Embargante. Com efeito, na ação de mandado de segurança, a prova deve ser preconstituída com a petição inicial, pois o seu rito especialíssimo não comporta dilação probatória, devendo os fatos e provas serem harmônicos entre si e incontroversos. Este Juízo apreciou todos os documentos trazidos aos autos pelo impetrante, tendo concluído pela não comprovação da suspensão da exigibilidade do crédito tributário respeitante à inscrição em Dívida Ativa nº 80.6.98.047145-18, na medida em que a determinação do Juízo para a designação do leilão não comprova que toda a dívida se encontra garantida, mas que existe bens penhorados naqueles autos. Quanto a alegação de que os autos não se encontram disponíveis em cartório, deve a impetrante diligenciar junto ao Juízo da Execução Fiscal para obter vistas dos autos, não podendo este Juízo determinar a expedição de Certidão Positiva de Débito, com efeito de Negativa sem ter a convicção de que os débitos encontram-se efetivamente com a sua exigibilidade suspensa. Verifica-se, assim, que os embargos, no caso em testilha, possuem eficácia infringente e, para a correção dos fundamentos da decisão, deve o Embargante utilizar o meio processual adequado. Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça: (...) Quanto às demais questões suscitadas, revelam-se improcedentes os embargos declaratórios em que os temas levantados traduzem inconformidade com o teor da decisão embargada, pretendendo rediscutir matérias já decididas, razão pela qual é inteiramente aplicável a orientação segundo a qual não viola o art. 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, a decisão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta (...). (EDcl no MS 9213/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, j.

13.12.2004, DJ 21.02.2005). (...)O julgador não está obrigado a responder a todos os questionamentos formulados pelas partes, competindo-lhe, apenas, indicar a fundamentação adequada ao deslinde da controvérsia, observadas as peculiaridades do caso concreto, como ocorreu in casu, não havendo qualquer omissão ou obscuridade no julgado embargado. V - Inviável a utilização dos embargos de declaração, sob a alegação de pretensa omissão, quando a pretensão almeja - em verdade - reapreciar o julgado, objetivando a alteração do conteúdo meritório da decisão embargada.(...) (EDcl no AgRg nos EREsp 254.949/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, Terceira Seção, j.25.5.2005, DJ 8.6.2005, p. 148). Diante do exposto, rejeito os presentes embargos declaratórios. Intime(m)-se.

2009.61.00.015025-7 - CIA CAFFEIRA DE SAO PAULO - EM LIQUIDACAO(SP260465A - MARCOS RODRIGUES PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

SENTENÇA TIPO CVISTOS.Cia Cafeeira de São Paulo - em Liquidação impetrou o presente mandado de segurança objetivando efetuar o parcelamento dos débitos registrados nos Processos Administrativos Fiscais nºs 10880.800426/2008-17, 10825.720333/2008-74, 10825.720335/2008-63, 10825.720336/2008-16, 10825.720337/2008-52, relativos ao Imposto Territorial Rural - ITR, na forma prevista no artigo 1º, 3º, inciso V, da Lei nº 11.941/09, qual seja, cento e oitenta prestações mensais, com redução de 60% (sessenta por cento) das multas de mora, 25% (vinte e cinco por cento) dos juros de mora e 100% (cem por cento) dos encargos legais, bem como a expedição de Certidão Positiva de Débitos, com Efeito de Negativa (CPDEN), garantindo o direito de findar seu processo liquidatório da melhor forma possível, evitando-lhe prejuízo irreparável. Alega que possui cinco inscrições em Dívida Ativa e desconhece a origem desses débitos e somente conseguiu agendar vista para consultá-los para o dia 15/07/09, mas não poderia aguardar tanto tempo, razão pela qual pretende inserir as dívidas no novo parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09, sem ter que aguardar a regulamentação que deve ser editada até sessenta dias após a publicação da lei. Sustenta que o novo parcelamento é muito mais favorável que o parcelamento ordinário previsto na Lei nº 10.522/02, mas ainda não começou a vigorar por ausência de regulamentação da PGFN e da RFB, conforme dispõe o 3º, do artigo 1º, da Lei nº 11.941/09, motivo pelo qual não lhe resta outra saída que não buscar o Judiciário para antecipar os efeitos da lei e aderir ao parcelamento, obtendo a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários e assim possibilitando a emissão da certidão de regularidade fiscal de que necessita. Aduz que a não concessão do parcelamento por ausência de regulamentação viola os princípios da moralidade e da eficiência e o interesse público. A inicial veio instruída com documentos (fls. 26/57).A apreciação do pedido de medida liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 59).Notificado, o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo apresentou informações alegando a sua ilegitimidade passiva (fls. 68/72).O Procurador Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional prestou informações alegando o parcelamento previsto pela Lei nº 11.941/09 de depende de regulamentação por ato conjunto do Procurador-Geral da Fazenda Nacional e do Secretario da Receita Federal do Brasil, a ser editado no prazo de sessenta dias, a partir da data da publicação da lei, tratando-se, portanto, de norma de eficácia contida, não sendo auto-aplicável. Afirma não ser possível conceder e efetivar o parcelamento dos débitos em questão e reconhecer a conseqüente suspensão do crédito tributário, sem que sejam estabelecidos os requisitos, condições, forma e prazo para pagamento parcelado com fruição dos benefícios de redução de encargos previstos pela Lei nº 11.941/09 (fls. 78/91). O pedido de medida liminar foi deferido para antecipar os efeitos do parcelamento previsto na Lei nº 11.941/09, independente de regulamentação administrativa e enquanto isso não ocorrer, em relação aos débitos referentes aos Processos Administrativos Fiscais nºs 10880.800426/2008-17, 10825.720333/2008-74, 10825.720335/2008-63, 10825.720336/2008-16, 10825.720337/2008-52, bem como para determinar a expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, ressalvada a hipótese de existência de outros débitos, cuja exigibilidade não esteja suspensa (fls. 109/110v). Petição da impetrante juntando o comprovante de pagamento da primeira parcela relativa ao parcelamento previsto na Lei nº 11.941/09 (fls. 119/120). Petição da União Federal informando a interposição de Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.028772-7 (fls. 122/139), ao qual foi negado provimento (fls. 141/142). É o relatório do essencial.FUNDAMENTO E DECIDO. O processo deve ser extinto, sem resolução do mérito, tendo em vista a perda superveniente do objeto.Com efeito, o objeto do presente mandamus visa obter parcelamento dos débitos referentes aos Processos Administrativos Fiscais nºs 10880.800426/2008-17, 10825.720333/2008-74, 10825.720335/2008-63, 10825.720336/2008-16, 10825.720337/2008-52,com base na Lei nº 11.941/09, independente de sua não-regulamentação pela Secretaria da Receita Federal, bem como a expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa. Com efeito, a impetrante ingressou com o presente mandado de segurança para obter parcelamento com base na Lei nº 11.941/09, alegando que não poderia aguardar a Secretaria da Receita Federal regulamentar tal lei. A medida liminar foi deferida antes da regulamentação da referida lei. No entanto, em 22 de julho de 2009, foi expedida a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 0006/2009, publicada no D.O.U. de 23 de julho de 2009, regulamentando o parcelamento previsto na Lei nº 11.941/09, razão pela qual a impetrante já pode pedir o parcelamento administrativamente, e obtendo-o, os débitos parcelados terão sua exigibilidade suspensa, fazendo jus a expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa. Por tais razões, carece a impetrante de interesse processual na medida em que esse se verifica não apenas na necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida, mas também que a tutela jurisdicional poderá trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático.Iso porque a causa de pedir da impetrante, que consistia na inexistência de regulamentação do parcelamento previsto na Lei nº 11.941/09 não mais subsiste, na medida em que a referida lei já foi regulamentada pela Portaria Conjunta nº 006/2009, de 22/07/2009, publicada no D.O.U. de 23/07/2009. Assim, por força da ocorrência de carência superveniente, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, tendo como fundamento o art. 267, VI, do CPC.Sem condenação

em honorários advocatícios por força do enunciado na Súmula 512 do E. STF. Após o trânsito em julgado desta, converte-se em renda da União o depósito de fls. 120, que deve ser imputado como o pagamento da primeira parcela do parcelamento previsto na Lei nº 11.941/09. Oportunamente, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I.

2009.61.00.015277-1 - SANDRA LIA MENOSSI GRAMAJO (SP162394 - JOSÉ BATISTA DA SILVA NETO) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO - CENTRO

Processo nº 2009.61.00.015277-1 Impetrante: Sandra Lia Menossi Gramajo Impetrados: Gerente Regional do Instituto Nacional do Seguro Social em São Paulo-Centro Sentença Tipo BVISTOS. Sandra Lia Menossi Gramajo ingressou com o presente mandado de segurança, com pedido de medida liminar, em face do Gerente Regional do Instituto Nacional do Seguro Social em São Paulo -Centro, objetivando que lhe seja permitido continuar trabalhando na jornada semanal de trinta horas, sem qualquer redução da sua remuneração, compreendendo nesta o vencimento básico, GAE, Vantagem Pecuniária, GDASS, inclusive as vantagens financeiras que lhe forem concedidas posteriormente para a carreira e as que já estão previstas nas tabelas de vencimentos instituídas na Lei nº 11.907, publicada no D.O.U. de 03/02/2009, que acrescentou os artigos 4-A à Lei Federal nº 10.855, de 01/04/2004. Aduz em virtude do disposto no artigo 160 da Lei nº 11.907, publicada no D.O.U. de 03/02/2009, que acrescentou os artigos 4-A à Lei Federal nº 10.855, de 01/04/2004, desde 1º de junho de 2009, está sendo obrigado a cumprir a jornada de quarenta horas semanais, sem acréscimo proporcional da remuneração, o que violaria o princípio constitucional de irredutibilidade de vencimentos, assim como o da segurança jurídica, porquanto prestou concurso público que previa a carga horária de trinta horas semanais e desde a posse e exercício no cargo até 31/05/2009, trabalhava nessa jornada, sendo certo que a mudança de horário desestabiliza toda a sua organização pessoal. Alega que caso opte por permanecer trabalhando na jornada de trabalho de trinta horas semanais, que é a sua pretensão, sofrerá inconstitucional redução da remuneração, em total afronta ao artigo 37, XV, da Constituição Federal. Afirma, ainda, que não receberá aumento proporcional da sua remuneração caso seja compelido a trabalhar quarenta horas semanais, sendo assim uma forma transversa de redução da remuneração, porquanto será compelido a trabalhar duas horas diárias a mais, sem o equivalente aumento da remuneração. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 21/63. A medida liminar foi deferida (fls. 65/74). A autoridade coatora, devidamente notificada, apresentou suas informações às fls. 84/97, alegando, preliminarmente, inadequação da via processual eleita e, em prejudicial de mérito, alega a decadência. No mérito, propugna pela denegação da segurança. O INSS interpôs Agravo de Instrumento no egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, autuado sob nº 2009.03.00.025265-86, em face da concessão da medida liminar (fls. 100/116), o qual foi recebido em ambos os efeitos (fls. 119/120). O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 122/124). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDIDO. Inicialmente rejeito a preliminar de inadequação da via eleita, pois a discussão dos autos gira em torno da possibilidade de redução da remuneração dos servidores integrantes da carreira do Seguro Social, introduzida pela Lei 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, situação esta que não possui conteúdo tipicamente normativo, dotado de ampla generalidade e impessoalidade, mas sim concreto, importando, na hipótese, em possível lesão ao direito individual dos servidores, se submetendo ao controle do mandado de segurança, pois não se caracteriza como lei em tese, não ocorrendo violação à Súmula 266 do STF. Do mesmo modo, não há que se falar em decadência do direito, pois vejamos. O Impetrante ciente de sua situação peculiar, de ingressante por meio de concurso cujo edital previa carga horária menor, havia buscado esclarecimento junto ao Setor de Recursos Humanos do INSS. A resposta, contida em correio eletrônico datado de 09/06/2009, deixou claro que somente estariam amparados para continuar com jornada de 30 horas os servidores que obtivessem decisão favorável em mandado de segurança, razão pela qual o prazo decadencial preceituado pelo artigo 18, da Lei nº 1533/51 deve ser contado a partir de 09 de junho de 2009. No mérito, a Impetrante pleiteia o reconhecimento do direito líquido e certo à continuidade da jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais, sem qualquer redução de sua remuneração, compreendendo o rendimento básico, GAE, vantagens pecuniárias e GDASS. A Lei 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, que dispõe sobre a reestruturação da composição remuneratória de vários cargos da estrutura administrativa federal, incluiu o art. 4ª-A à Lei 10.855, de 1 de abril de 2004, alterando a jornada semanal de trabalho dos servidores integrantes da Carreira do Seguro Social, in verbis: Art. 4º O ingresso nos cargos da Carreira do Seguro Social far-se-á no padrão inicial da classe inicial do respectivo cargo, mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, exigindo-se curso superior completo, em nível de graduação, ou curso médio, ou equivalente, concluído conforme o nível do cargo, observados os requisitos fixados na legislação pertinente. Parágrafo único. O concurso referido no caput deste artigo poderá, quando couber, ser realizado por áreas de especialização, organizado em uma ou mais fases, incluindo, se for o caso, curso de formação, conforme dispuser o edital de abertura do certame, observada a legislação pertinente. Art. 4ª-A. É de 40 (quarenta) horas semanais a jornada de trabalho dos servidores integrantes da Carreira do Seguro Social. 1 A partir de 1º de junho de 2009, é facultada a mudança de jornada de trabalho para 30 (trinta) horas semanais para os servidores ativos, em efetivo exercício no INSS, com redução proporcional da remuneração, mediante opção a ser formalizada a qualquer tempo, na forma do Termo de Opção, constante do Anexo III-A desta Lei. 2 Após formalizada a opção a que se refere o 1º deste artigo, o restabelecimento da jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas fica condicionada ao interesse da administração e à existência de disponibilidade orçamentária e financeira, devidamente atestados pelo INSS. Para a regulamentação do dispositivo legal, o Presidente do Instituto Nacional do Seguro Social, editou a Resolução 65, de 25 de maio de 2009, com a reprodução dos termos da Lei 10.855/04: Art. 9º É de quarenta horas semanais a jornada de trabalho dos servidores integrantes do Quadro de Pessoal do INSS, ressalvados os casos amparados por legislação específica. Art. 10. É facultada aos servidores ativos integrantes da Carreira do Seguro Social em efetivo exercício do INSS, a partir de 1º de junho de 2009, a redução de jornada de trabalho para trinta horas semanais, com redução proporcional da

remuneração, mediante opção a ser formalizada a qualquer tempo, na forma do Termo de Opção constante do Anexo desta Resolução. É possível verificar, destarte, que a opção do servidor integrante da carreira do Seguro Social em permanecer trabalhando na jornada de trabalho semanal atual, a saber, trinta horas, implicará uma redução nominal de seus vencimentos e, caso deseje continuar a receber os vencimentos presentes, deverá submeter-se à nova jornada semanal de quarenta horas. Contudo, o art. 37, XV, da Constituição Federal prevê que o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, 4º, 150, II, 153, III, e 153, 2º, I. Portanto, segundo a dicção expressa do dispositivo constitucional, tanto os empregados públicos quanto os servidores estatutários têm a garantia de irredutibilidade nominal de seus salários ou vencimentos. No mesmo sentido, veja-se a lição de José dos Santos Carvalho Filho: A Constituição de 1988, no art. 37, inc. XV, dando uma guinada de cento e oitenta graus em relação ao entendimento então dominante no Direito Administrativo, que consistia em admitir-se a redução de vencimentos de servidores sujeitos ao regime estatutário, estendeu a mesma garantia aos servidores públicos em geral, sejam eles sujeitos ao regime estatutário (cargos públicos), sejam regidos pela legislação trabalhista (emprego público). Também Celso Antonio Bandeira de Mello afirma que aos servidores públicos é assegurada a irredutibilidade de vencimentos (art. 37, XV)... e mais adiante aos servidores empregados a irredutibilidade do salário decorre do art. 7º, VI, que confere aos trabalhadores em geral, salvo convenção ou acordo coletivo de trabalho. Por conseguinte, a possibilidade de redução da remuneração dos servidores integrantes da carreira do Seguro Social, introduzida pela Lei 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, entremostra-se inconstitucional por ofensa ao direito à irredutibilidade de vencimentos previsto no art. 37, XV, da Constituição da República. Confira-se, no mesmo sentido, o seguinte julgado do Supremo Tribunal Federal: 1. Servidor público: irredutibilidade de vencimentos. Dada a garantia de irredutibilidade, da alteração do regime legal de cálculo ou reajuste de vencimentos ou vantagens funcionais jamais poderá ocorrer a diminuição do quanto já percebido conforme o regime anterior, não obstante a ausência de direito adquirido à sua preservação: precedentes. 2. Recurso extraordinário: descabimento: é da jurisprudência do Supremo Tribunal que, no recurso extraordinário, é vedado o reexame dos fatos da causa, que devem ser considerados na versão do acórdão recorrido (Súmula 279). (AR 343.005/CE, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, j. 17.10.2006, DJ 10.11.2006, p. 53). Deve-se, acrescentar, ainda, que não se pode alegar a possibilidade de inobservância da regra constitucional da irredutibilidade de rendimentos em razão da natureza estatutária do vínculo. É cediço que a natureza estatutária do vínculo do servidor, diferentemente do que ocorre, de maneira geral, com os empregados públicos, cuja natureza do vínculo é contratual, implica o reconhecimento de que pode ser alterado o regime jurídico que rege a relação entre o servidor e o Poder Público. Desta forma, sempre que o interesse público o exigir, podem ser modificado, por lei, o regime jurídico da relação estatutária. Edmir Netto de Araújo doutrina a respeito: O regime estatutário significa, basicamente, que, ao tomar posse (aceitação) e entrar em exercício (incorporação), o funcionário público nomeado já encontra uma situação jurídica previamente definida, que focaliza seus direitos, deveres, condições de trabalho, normas disciplinares, vencimentos, vantagens, enfim, um completo regime jurídico assim estatuído (provavelmente daí a denominação estatutário) por lei, e que, a não ser dessa forma, não pode ser modificado nem com a concordância da Administração e do funcionário, pois são normas de ordem pública, não derogáveis. Mas tal alteração, por lei, do regime jurídico, é unilateral e deve respeitar, como se disse, direitos adquiridos, coisa julgada e atos jurídicos perfeitos (CF, art. 5º, XXXVI, e LICC, Decreto-lei n. 4.657, de 4-9-1942, art. 6º e seus). O fundamento para a alterabilidade do regime jurídico estatutário decorre do princípio da mutabilidade do serviço público ou do regime jurídico. Com efeito, à Administração Pública é conferido um plexo de atribuições para o atendimento das necessidades coletivas e a dinâmica da vida social exige que, por vezes, para que o interesse público seja atendido, o Poder Público altere a forma de prestação deste serviço. Daí decorre a possibilidade de alteração unilateral dos contratos administrativos, com as limitações que lhe são inerentes, bem como a modificação do regime jurídico dos servidores públicos, o que se cristaliza na ausência de direito adquirido a regime jurídico por parte dos servidores públicos. Com precisão, Maria Sylvania Zanella Di Pietro afirma que o princípio da mutabilidade do regime jurídico e da flexibilidade dos meios aos fins autoriza mudanças no regime de execução do serviço para adaptá-lo ao interesse público, que é sempre variável no tempo. Em decorrência disso, nem os servidores públicos, nem os usuários do serviço público, nem os contratados pela Administração têm direito adquirido à manutenção de determinado regime jurídico; o estatuto dos funcionários pode ser alterado, os contratos também podem ser alterados ou mesmo rescindidos unilateralmente para atender ao interesse público. Contudo, a alteração do regime jurídico pela lei encontra limites nos ditames constitucionais, bem como nas garantias do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e na coisa julgada, em situações concretas e específicas. Assim, é correto afirmar que inexistente direito adquirido ao regime jurídico, mas direito adquirido há a determinado benefício remuneratório desde que já tenha sido incorporado ao patrimônio jurídico de seu titular. Nesse sentido, decidiu o Supremo Tribunal Federal: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. SÚMULA N. 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. O princípio da irredutibilidade de vencimentos deve ser observado mesmo em face do entendimento de que não há direito adquirido a regime jurídico. Precedentes. 2. Para dissentir-se do acórdão impugnado quanto a ocorrência ou não da redução dos vencimentos, seria necessário o reexame da matéria fático-probatória [Súmula n. 279 do STF]. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgR no RE 388.770/MT, Rel. Min. Eros Grau, DJe 19.6.2008, p. 793). Já proferi decisões, inclusive a própria liminar neste mandado de segurança, de forma a garantir o cumprimento da jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais. Contudo, a melhor solução para o caso parece ser a garantia da irredutibilidade dos vencimentos dos servidores, não cabendo falar em direito adquirido à permanência da jornada de 30 (trinta) horas semanais. Com efeito, o art. 4º-A da Lei 10.855, de 1 de abril de 2004, incluído pela Lei 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, estabelece o seguinte: Art. 4º-A. É de 40 (quarenta) horas semanais a jornada de trabalho dos

servidores integrantes da Carreira do Seguro Social. 1 A partir de 1o de junho de 2009, é facultada a mudança de jornada de trabalho para 30 (trinta) horas semanais para os servidores ativos, em efetivo exercício no INSS, com redução proporcional da remuneração, mediante opção a ser formalizada a qualquer tempo, na forma do Termo de Opção, constante do Anexo III-A desta Lei. A questão da alteração da jornada de trabalho está sujeita a alteração de acordo com o princípio da mutabilidade do serviço público, não havendo falar-se em direito adquirido a regime jurídico, como nos referimos algures. Desta forma, não obstante a lei tenha previsto a possibilidade de o servidor optar por cumprir a jornada de 30 (trinta) horas semanais, entremostra-se inconstitucional a redução proporcional de remuneração caso assim se manifeste. Repita-se que a Constituição Federal prevê a garantia da irredutibilidade de vencimentos, inclusive a servidores estatutários. A legislação em questão poderia, portanto, ter alterado a jornada de trabalho dos servidores, mas não a redução de seus vencimentos. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA para garantir à Impetrante que não lhe seja reduzido o valor nominal de seus vencimentos, ainda que faça a opção a que se refere o art. 4ª-A da Lei 10.855, de 1 de abril de 2004, incluído pela Lei 11.907, de 2 de fevereiro de 2009. Sem condenação em honorários. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º, da Lei 12.016/09. Custas ex lege. Oficie-se ao(à) Exmo(a) Desembargador(a) Federal, relator(a) do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.025265-8, comunicando o teor desta decisão. P.R.I.C.

2009.61.00.016708-7 - UNIAO SOCIAL CAMILIANA (SP134362 - ANA MARIA PEDREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO - SP

SENTENÇA TIPO C VISTOS. A impetrante acima nomeada e qualificada na inicial, impetra o presente Mandado de Segurança em face de ato do Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil Previdenciária em São Paulo-SP, objetivando que a autoridade impetrada expeça Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa. Alega que, embora tenha corrigido as incoerências apontadas pela autoridade coatora, não houve baixa dos débitos apontados na inicial. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/57. A medida liminar foi deferida (fls. 60). Em informações, às fls. 69/71, a autoridade coatora alegou que: em consulta ao sistema de Informação Prévia do Contribuinte para Tirar CND, no que tange aos débitos administrados por este órgão, não foram observados óbices impeditivos de certidão. Às fls. 76, a União Federal informou que deixou de interpor Agravo de Instrumento em face da informação do Sr. Delegado, bem como requereu a extinção do processo. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. O objeto do presente mandamus é a expedição da Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa. Com efeito, verifica-se, às fls. 69/71, que não há óbices impeditivos para a expedição da certidão, sendo que a Impetrante obteve a certidão pretendida na data de 22/07/2009. Ora, diante dos fatos acima expostos torna-se forçoso reconhecer a perda de objeto do presente mandamus. Ante a perda do objeto desta ação, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Após o trânsito em julgado desta, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I.O.

2009.61.00.017614-3 - BANCO VOTORANTIM S/A (SP138192 - RICARDO KRAKOWIAK E SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP (Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO)

Sentença Tipo AVistos etc. Banco Votorantim S/A impetrou o mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do Procurador-Chefe da Procuradoria Geral Fazenda Nacional em São Paulo-SP, objetivando que os débitos relacionados aos Processos Administrativos nºs 16327.000707/2004-13 e 16327.000869/2006-13, não constituam óbice à renovação da certidão de regularidade fiscal. Alega a impetrante que os débitos indicados nos processos administrativos como impeditivos à emissão de CND dizem respeito a valores cuja exigibilidade está suspensa ao amparo de provimento jurisdicional concedido nos autos do Mandado de Segurança nº 1999.61.00.013884-5. Com a inicial vieram documentos de fls. 15/213. A medida limiar foi deferida (fls. 223/224 e 226). Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações, às fls. 239/246, alegando, em síntese, que não há causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário consubstanciada em decisão judicial, visto que esta expressamente determinou o recolhimento da exação sobre o total de suas receitas operacionais, o que não foi por ela efetivado. A União Federal interpôs Agravo de Instrumento no egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, autuado sob nº 2009.03.00.029915-8. O Ministério Público Federal opina pelo prosseguimento regular do feito, entendendo inexistir no caso concreto interesse público que justifique a análise do mérito da lide (fls. 305/306). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. O pedido deve ser julgado improcedente. Na ação de mandado de segurança, a prova deve ser pré-constituída com a petição inicial, pois o seu rito especialíssimo não comporta dilação probatória, devendo os fatos e provas serem harmônicos entre si e incontroversos. No caso em testilha, a Impetrante pleiteia que os débitos relacionados aos Processos Administrativos nºs 16327.000707/2004-13 e 16327.000869/2006-13, não constituam óbice à renovação da certidão de regularidade fiscal. Para tanto, alega que os débitos indicados nos processos administrativos como impeditivos à emissão de CND dizem respeito a valores cuja exigibilidade está suspensa ao amparo de provimento jurisdicional concedido nos autos do Mandado de Segurança nº 1999.61.00.013884-5. De um exame da documentação acostada aos autos e das informações prestadas, verifica-se que a impetrante não juntou nos autos documento que demonstre cabalmente que os débitos relacionados ao Processo Administrativo nº 16327.000707/2004-13-Inscrição em Dívida Ativa nº 80609024854-63 e ao Processo Administrativo nº 16327.000869/2006-13-Inscrição em Dívida Ativa nº 8060902485544, estejam com a exigibilidade suspensa. Com efeito, é inviável a verificação, no bojo do presente mandado de segurança, se os débitos que impedem a obtenção da certidão requerida referem-se, exatamente, aos recolhimentos que foram considerados ilegais pelas R. Decisões proferidas nos autos do 1999.61.00.013884-5. Com

efeito, não se encontrando o crédito tributário com a exigibilidade suspensa, não faz a impetrante jus à certidão negativa (art. 205 do CTN), quer à certidão positiva com efeitos de negativa (art. 206 do CTN). Nesse sentido, decidiu o Tribunal Regional Federal do 3ª Região: Havendo débito, cuja suspensão da exigibilidade não se comprovou, não é possível o deferimento de CND pelo Fisco. (Apelação em Mandado de Segurança n.º 154223 - Rel. Juíza Lucia Figueiredo - DJU 25.03.97, p. 17949). Posto isso, e pelo mais que dos autos consta, com base no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e denego a segurança pleiteada. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009. Oficie-se ao(à) Exmo(a) Desembargador(a) Federal, relator(a) do Agravo de Instrumento n.º 2009.61.00.017614-3, comunicando o teor desta decisão. Custas ex lege. P.R.I.C.

2009.61.00.017786-0 - FABIO ABATE X ELAINE TRICARICO(SP232284 - ROBERTA NOGUEIRA COBRA TAFNER E SP060428 - TEREZA MARIA DO CARMO N COBRA) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO

Fls. 67/72: oficie-se à autoridade impetrada para que informe a este Juízo acerca das providências adotadas para o efetivo cumprimento da decisão de fls. 48/49, sob pena de aplicação das medidas legais cabíveis. Prazo: 5 (cinco) dias. Int.

2009.61.00.017833-4 - GEODEX COMMUNICATIONS DO BRASIL S/A(SP226389A - ANDREA FERREIRA BEDRAN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Fls. 341/344 e 345/356: vista à impetrante. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Int.

2009.61.00.018441-3 - PROFESSIONAL NETWORK DO BRASIL COML/ LTDA(SP084264 - PEDRO LUIZ CASTRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

VISTOS. Professional Network do Brasil Comercial Ltda impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do Delegado da Receita Federal em Barueri - 8ª RF, pleiteando concessão de ordem para que a autoridade coatora proceda à análise do pedido de revisão de débitos inscritos em Dívida Ativa da União, processo administrativo n.º 10880.221.267/99-92, protocolado em 01 de julho de 2003. Aduz que vem sendo executada indevidamente por já haver quitados os débitos que deram origem a execução e que, embora tenha requerido o cancelamento dos mesmos, até a presente data encontram-se positivados e causando-lhe danos. A análise do pedido de medida liminar foi postergada para após a vinda das informações. Devidamente notificada a autoridade impetrada prestou informações alegando que o processo administrativo n.º 10880.221267/99-92 já foi objeto de análise, concluindo-se pelo cancelamento de parte dos débitos por duplicidade de cobrança, prosseguindo-se a exigência quanto aos demais, requerendo, ao final, a denegação da segurança. Instada a se manifestar acerca dessa alegação a impetrante aduziu que não tomou ciência da decisão administrativa proferida, requerendo que o pedido formulado na inicial seja julgado procedente. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 07/64. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. O processo deve ser extinto, sem resolução do mérito. Com efeito, o presente mandado de segurança foi impetrado para que fosse determinado à autoridade coatora que procedesse à análise conclusiva do pedido de revisão - envelopamento (Processo Administrativo n.º 10880.221.267/99-92). Independentemente do deferimento da decisão liminar, a autoridade coatora informou que o citado processo n.º 10880.221267/99-92 já foi objeto de análise a cargo da competente equipe desta Delegacia, concluindo-se pelo cancelamento de parte dos débitos, por duplicidade de cobrança. E prosseguimento da exigência quanto aos demais (fls. 75). Verifica-se, por conseguinte, que o mandado de segurança perdeu seu objeto, na medida em que a pretensão do Impetrante já foi atendida, espontaneamente, pela autoridade coatora. Destarte, ausente o interesse processual na obtenção da providência final, a qual não se entremostra útil ou necessária. Frise-se, tão somente, que o pedido possui conteúdo formal, no sentido da análise conclusiva do pedido de revisão, não se referindo ao resultado da análise ou ao conteúdo da decisão administrativa. Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários (art. 25 da Lei 12.019/09) P.R.I.C.

2009.61.00.021445-4 - CLARINDA MARIA VALETA BELFORT X VALQUIRIA MARANHA BORGES X DENISE APARECIDA MONTEIRO PEREIRA X VERA LUCIA MORAIS RODRIGUES X JULIO CESAR LAMEIRAO X JOSE AMAURI DO NASCIMENTO(SP121188 - MARIA CLAUDIA CANALE) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

Fls. 331/337: manifestem-se os impetrantes. Int.

2009.61.00.021454-5 - ANA LUCIA TINOCO CABRAL(SP257895 - FRANCISCO DE GODOY BUENO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Manifeste-se a impetrante acerca da ilegitimidade passiva ad causam argüida pela autoridade impetrada, em suas informações às fls. 45/50. Após, voltem-me os autos conclusos. Intime(m)-se.

2009.61.00.022371-6 - ERIVALDO CARDOSO DA SILVA(SP199006 - JOÃO PAULO DE SOUSA) X SUPERVISOR SEG DESEMPREGO SUPERINTEND REG TRABALHO E EMPREGO (SRTE/SP)

Erivaldo Cardoso da Silva impetra o presente mandado de segurança, com pedido de medida liminar, em face do Senhor Supervisor do Seguro Desemprego da Superintendência Regional do Trabalho e Emprego, objetivando a liberação para saque das parcelas do seguro desemprego. Alega que realizou composição amigável com o seu ex-

empregador através de uma câmara de arbitragem, extinguindo definitivamente o contrato de trabalho e que, ao tentar receber as parcelas do seguro desemprego a que faz jus, recebeu da autoridade coatora a informação de que o seu pedido fora indeferido. Conforme recente decisão proferida pelo e. Órgão Especial do e. TRF da 3ª Região, nos autos do conflito de competência nº. 2009.03.00.002667-1, compete à sua Terceira Seção e respectivas Turmas, que processam feitos previdenciários, julgar questões envolvendo seguro desemprego, conforme se verifica a seguir: **SEGURO-DESEMPREGO. COMPETÊNCIA DA TERCEIRA SEÇÃO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.** 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em demanda na qual o agravante objetiva o recebimento das parcelas vencidas e vincendas do seguro-desemprego em razão de demissão sem justa causa. 2. É pacífico na Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça que a Emenda Constitucional nº 45/2004 não retirou da Justiça Federal a competência para o exame dessas causas (CC 54.509-SP, DJ 13.03.2006 p. 172) 3. No âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o exame das causas que versam sobre o tema compete à Terceira Seção e respectivas Turmas, a teor do artigo 10, 3, do Regimento Interno desta Corte, que dispõe que à Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção. 4. O seguro-desemprego (cuja instituição já era prevista no artigo 167 da Lei nº 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - e no artigo 95 da Consolidação das Leis da Previdência Social - Decreto nº 89.312/84), e que foi afinal instituído pela Lei nº 7.998, de 11/01/1990, é um benefício que integra o rol de auxílios sociais da Previdência Social e encontra previsão na Constituição Federal de 1988 no artigo 7º, inciso II, e no artigo 201, inciso III. 5. Precedente do C. Órgão Especial deste Tribunal: CC 2006.03.00.029935-2, j. 08.11.2007, Relator para acórdão o Desembargador Federal Peixoto Júnior. 6. Conflito de Competência suscitado perante o Órgão Especial. CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 11477. DJF3 CJ1 DATA:08/06/2009 PÁGINA: 75. Relator: Juiz Convocado em substituição Dr. Marcio Mesquita. Órgão Julgador: Órgão Especial. Sendo essa a situação versada nos autos e em respeito ao que restou decidido pela e. Corte, forçoso reconhecer, por aplicação analógica, que a competência para julgar a presente demanda é de uma das r. Varas Federais Previdenciárias. Diante do exposto, determino a remessa dos autos a uma das r. Varas Federais Previdenciárias, dando-se baixa na distribuição. Intime(m)-se.

2009.61.00.022627-4 - BRAMPAC S/A(SP216360 - FABIANA BETTAMIO VIVONE E SP243202 - EDUARDO FERRARI LUCENA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP
(...) Vistos. Providencie o impetrante o recolhimento das custas processuais à União, nos termos do Anexo IV do Provimento COGE n.º 64/2005, do Egrégio TRF da 3ª Região. Após, voltem-me conclusos. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

2001.61.00.030222-8 - SINDITEXTEL-SIND IND/FIACAO TECEL GERAL TINT EST BENEF LINHAS ART CAMA MESA BANHO E OUTROS S PAUL(SP090389 - HELCIO HONDA E SP111992 - RITA DE CASSIA CORREARD TEIXEIRA) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO(Proc. ANTONIO FUNARI FILHO)

Providencie a impetrante, no prazo de 5 (cinco) dias, a juntada de uma contrafé instruída com as cópias dos documentos que acompanharam a petição inicial. Após, cite-se a Caixa Econômica Federal. Oportunamente, à SUDI para regularização do polo passivo. Int.

16ª VARA CÍVEL

PA 1,0 DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI ZAUHY
JUÍZA FEDERAL TITULAR
16ª. Vara Cível Federal

Expediente Nº 8844

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

98.0034363-6 - NIVALDO JOSE ALVES X MARIA LUIZA BASSETO ALVES(SP108816 - JULIO CESAR CONRADO E Proc. RONALDO RODRIGUES DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP095418 - TERESA DESTRO E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Fls. 455/457: Manifeste-se a parte autora acerca do pedido de levantamento formulado pela CEF. Int.

MONITORIA

2007.61.00.031659-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X JOSE EDUARDO MELO E SILVA X CLARICE CALLMANN DE MELO E SILVA
Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

2007.61.00.033533-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X K & C

PRODUCOES ARTISTICAS S/C LTDA X OLGA MARIA DA SILVA X KEY SILENE VIEIRA DA SILVA
Tendo em vista o noticiado pela CEF às fls. 120/122, aguarde-se por 60 (sessenta) dias o cumprimento da Carta
Precatória nº 58/2009.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

87.0003947-0 - RESIN RESTAURANTES INDUSTRIAIS LTDA(SP139142 - EDMUR BENTO DE FIGUEIREDO JUNIOR E SP095253 - MARCOS TAVARES LEITE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Publique-se o despacho de fls. 391, cujo teor segue: Expeça-se alvará de levantamento do valor referente aos honorários contratados (fls.375), intimando-se a parte autora a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento no prazo de 05 (cinco) dias. Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias requerido pela parte autora. Após, conclusos. Int..

98.0002407-7 - BANCO AMERICA DO SUL S/A(SP237805 - EDUARDO CANTELLI ROCCA E SP083577 - NANCI CAMPOS E SP059730 - EIJIYO SATO FILHO E SP065387 - MARIO LUCIO FERREIRA NEVES E SP153888 - EDUARDO AKIO MATSUOKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI)

Reitere-se a intimação da autora, para que se manifeste sobre a petição de fls. 341/342. Após, conclusos.

2001.61.00.013718-7 - IARA FRATELES CHAVES(SP106882 - WAGNER LUIZ DIAS E SP022256 - JAIRO FLORIANO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X JANDIRA DE MORAES PICINATTO - ESPOLIO X LUCIANA PICINATTO SANTOS(SP116770 - ANTONIO AIRTON SOLOMITA E SP115484 - JOSE MANOEL DE MACEDO JUNIOR) X CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS - SASSE(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Fls.491/493: Preliminarmente, aguarde-se o cumprimento do mandado nº. 2863/2009, expedido às fls.490. Int.

2002.61.00.023637-6 - MARIA DE LOURDES ROCHA CARDOSO X SELVINO TEODORO X JOANA ANTONIA DOS SANTOS X CREUSA MARIA DE SOUSA FELIX X ORDALIO CARDOSO DE LIMA X BENICIO ZACARIAS DE OLIVEIRA X JOSINO BAHIA DA SILVA X INACIO JORGE SOUZA X ISABEL DE ANDRADE PIMENTA(SP087605 - GERALDO NOGUEIRA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Fls. 179: Concedo à ré CEF o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido. Int.

2007.61.00.007741-7 - JORGE IVAN CORREA JUNIOR(SP216099 - ROBSON MARTINS GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1093 - DENISE HENRIQUES SANTANNA E SP042293 - SIDNEY SARAIVA APOCALYPSE)

Fls.237-verso: Aguarde-se em Secretaria, pelo prazo de 30 (trinta) dias, manifestação da União Federal acerca do despacho de fls. 235.

2008.61.00.002023-0 - EXCEL SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA(DF000238 - ANTONIO REZENDE COSTA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Intime-se o autor-executado, na pessoa de seu advogado nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da verba honorária, conforme requerido às fls.512/515, no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exequente para que indique bens passíveis de penhora. Após, intime-se a União Federal (PFN), acerca do despacho de fls. 511. Int.

2008.61.00.023324-9 - ADRIMAR COSMETICOS LTDA(SP161126 - WADI SAMARA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)

Proferi despacho nos autos dos Embargos à Execução nº 2009.61.00.007323-8, em apenso.

2008.61.00.030931-0 - VALDELICES RODRIGUES FERNANDES X FRANCISCO FERNANDES - ESPOLIO(SP223880 - TATIANA LUCAS DE SOUSA E SP175505 - EDUARDO CESAR ELIAS DE AMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Fls.115: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias conforme requerido pela autora. Int.

2008.61.00.034247-6 - MARIO MESQUITA DA FONSECA X MARGARIDA FONSECA MONTEIRO LAGO(SP208236 - IVAN TOHMÉ BANNOUT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fls. 126/143: Dê-se vista aos autores. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os

autos.Int.

2009.61.00.000843-0 - CARMINO IANACONI(SP217870 - JOSÉ EDUARDO LAVINAS BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela contadoria judicial às fls. 88/91, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo autor que deverá, no mesmo prazo, manifestar-se acerca de eventual interesse no bloqueio realizado às fls. 75/79, ante o depósito de fls.86.Int.

2009.61.00.015812-8 - THEREZINHA OLIVEIRA DE ABREU X HERCY CRISTINA DE OLIVEIRA ABREU(SP042143 - PERCIVAL MENON MARICATO) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.00.007323-8 - ADRIMAR COSMETICOS LTDA X MARCELO ALEXANDRE DE AQUINO(SP161126 - WADI SAMARA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS)

Defiro a prova pericial requerida pela embargante (fls. 145) e nomeio para realizá-la o perito CARLOS JADER DIAS JUNQUEIRA - CRE nº 27.767-3, que deverá ser intimado desta nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. Defiro às partes o prazo de 05(cinco) dias para indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, querendo. Fixo os honorários provisórios em R\$ 600,00 (seiscentos reais), que deverão ser depositados pela embargante em 05(cinco) dias. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2008.61.00.006754-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP127329 - GABRIELA ROVERI E SP062397 - WILTON ROVERI) X VERONICA BARANAUSKAS ME X VERONICA BARANAUSKAS

Fls. 169/195: Manifeste-se a CEF. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

2008.61.00.032633-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X ADRIMAR COSMETICOS LTDA X MARCELO ALEXANDRE DE AQUINO(SP161126 - WADI SAMARA FILHO)

Proferi despacho nos autos dos Embargos à Execução nº 2009.61.00.007323-8, em apenso.

CAUTELAR INOMINADA

92.0020785-5 - GREEN INFORMATICA LTDA(SP040243 - FRANCISCO PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Tendo em vista o alegado pela União Federal às fls. 544/556, manifeste-se a requerente. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

91.0678918-8 - PEDRO GIUSTI X FIAMETTA GIUSTI(SP127335 - MARIA DE FATIMA CHAVES GAY) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X PEDRO GIUSTI X FIAMETTA GIUSTI

Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe original para a classe 206 - Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente-BACEN e executado-parte autora. Intimem-se os autores-executados, na pessoa de seu advogado nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valba honorária, conforme requerido às fls.365/367, no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exequente para que indique ben s passíveis de penhora. Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

2008.61.00.019591-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 88.0021954-3) JOSE ROBERTO RODRIGUES X ROBERTA RODRIGUES X CAMILA ELEUTERIO RODRIGUES X DEBORA ELEUTERIO RODRIGUES X ANTONIO DOMENE ESPINOSA X MARIELZA BOCCATO BERTONI DOMENE X SIDNEI ANHUCI(SP032172 - JOSE ROBERTO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X ITAU S/A - CREDITO IMOBILIARIO(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP207094 - JOSE DE PAULA EDUARDO NETO) X BRADESCO - CREDITO IMOBILIARIO(SP101631 - CRISTIANE AP SOUZA MAFFUS MINA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Intime-se o executado-Banco Bradesco S/A, na pessoa de seu advogado nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da verba honorária, conforme requerido às fls.329/330, no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo

Civil. Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exequente para que indique bens passíveis de penhora. Fls. 332/336: Ciência aos autores. Outrossim, digam os credores, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da satisfação do débito. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2004.61.00.001966-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X MARCO ROGERIO DE MIRANDA(SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR) X SEBASTIANA MOTA(SP173854 - CRISTIAN RICARDO SIVERA)

Tendo em vista o noticiado pela CEF às fls. 436/439, aguarde-se por 60 (sessenta) dias o cumprimento da Carta Precatória nº 113/2009, em trâmite perante a Comarca de Mogi das Cruzes/SP.

Expediente Nº 8845

DESAPROPRIACAO

00.0057076-1 - UNIAO FEDERAL(Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES E Proc. 682 - VINICIUS NOGUEIRA COLLACO E Proc. 404 - ANTONIO BALTHAZAR LOPES NORONHA E Proc. 39 - MARIA FRANCISCA DA C VASCONCELLOS) X CAPEL DONZELLI LTDA(SP046676 - SOLANGE FIGUEIREDO DE F CORREIA E SP026933 - CEZAR GIULIANO NETTO E SP007991 - NARCISO DE SOUSA RIBAS E SP007071 - ARMANDO DE CAMPOS TOLEDO E SP017720 - SYLVIO DE CAMPOS MELLO NETTO E SP066843 - MARIA LUCIA TELLES COSTA E SP006651 - CELSO DE MELLO ALMADA E SP276507 - ANA CLARA DUARTE CARVALHO PIRES E Proc. JORGE JUNGSMANN) X JOAO DONZELLI X BENEDITA RODRIGUES ESTEVES X IBRAIM RIBEIRO DE BESSA X JOSE LOPES DA SILVA X NESI CURY X PEDRO ABRAO FILHO - ESPOLIO X MARIA ESPERIDIAO ABRAO X MIGUEL NAME X CIDRAC DE OLIVEIRA COSTA - ESPOLIO X AMELIA DE OLIVEIRA FARIA X MARIO RODRIGUES DA PAIXAO - ESPOLIO X MARCIO MARIO DA PAIXAO X GERALDO FELIPE - ESPOLIO X CATARINA DAHER FELIPE X SEBASTIAO LOPES DA SILVA(GO010320 - RAFAEL ANGELO DO VALLE RAHIF E GO012915 - MARIO JOSE DE MOURA JUNIOR)

Fls. 2245/2247: Ciência aos antigos patronos do Espólio de ABDALA ABRÃO da juntada aos autos do novo instrumento de procuração. Após, aguarde-se em Secretaria nos termos do r. despacho de fls. 2244.

MONITORIA

2009.61.00.004117-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X DANIELLA DE JESUS CROCIATTI(SP273920 - THIAGO SABBAG MENDES)

Especifiquem as partes as provas que eventualmente desejam produzir, justificando-as. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.00.016444-8 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X TRANSMOBRA TRANSPORTES LTDA(SP120279 - ANTONIA MACHADO DE OLIVEIRA)

Fls.191: Defiro o requerido pela E.C.T.Aguarde-se eventual provocação das partes, sobrestado, no arquivo.Int.

2007.63.01.070210-6 - LICIO DA ROCHA MIRANDA NOVAES X MURILLO CIVATTI NOVAES(SP064892 - MARGARIDA MARIA DE ALMEIDA PRADO HELLMUTH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Vistos etc. Aceito a conclusão. Tendo em vista que os documentos de fls. 94/111 se referem à contas-poupança diversas das constantes da petição inicial, converto o julgamento em diligência para determinar ao autor Murillo Civatti Novaes que providencie a juntada dos extratos das contas-poupança de nºs 013-00068387-8 e 013-00057632-0, no prazo de 10 (dez) dias. INT.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2009.61.00.022827-1 - CONDOMINIO EDIFICIO SAN REMO(SP101179 - EDSON JOKO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência ao autor da redistribuição dos autos a esta 16ª Vara Cível Federal. Providencie o recolhimento das custas judiciais de redistribuição no prazo de 05(cinco) dias, bem como apresente cópias da inicial e cálculos para instruir a contrafé. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2003.61.00.014472-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0643165-8) MARIA JULIA FERREIRA DE LIMA(SP066543 - PLAUTO SAMPAIO RINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 557 - FABRICIO DE SOUZA COSTA)

Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias, conforme requerido pela embargante. Após, se em termos, cumpra-se a determinação de fls. 233, expedindo-se alvará de levantamento. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2008.61.00.024791-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X MARY GUARACHI VETORAZZI

Fls. 100/113: Manifeste-se a CEF. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

1999.61.00.042798-3 - ITAU SEGUROS S/A(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP161763 - FLAVIA YOSHIMOTO E SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

2000.61.00.002217-3 - CIA/ DO METROPOLITANO DE SAO PAULO - METRO(SP020381 - ODAHYR ALFERES ROMERO E SP151732 - ALEXANDRE LIANDO DA SILVA) X CHEFE DO POSTO DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SAO PAULO-SP(Proc. 515 - RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

2009.61.00.019263-0 - SUELI FERREIRA TARDIO(SP143386 - ANA PAULA FREITAS CONSTANTINO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Vistos. Fls. 26/31: Mantenho, por ora, a decisão de fls. 18/19 por seus próprios fundamentos. Sem prejuízo, manifeste-se a impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre as informações prestadas pela autoridade impetrada, às fls. 32/34, especialmente no tocante à necessidade de apresentação de documentos faltantes para a análise de seu requerimento. Int.

2009.61.00.020975-6 - PARAMETRO SANEAMENTO E CONSTRUCOES LTDA(SP235027 - KLEBER GIACOMINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1096 - EDUARDO LUIZ AYRES DUARTE DA ROSA)

(Fls. 141/147) Ciência ao impetrante. (Fls. 148) Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Após, ao M.P.F. e se em termos, conclusos para sentença. Int.

2009.61.00.022483-6 - EDSON ALVES DA SILVA X ELENA MARIA BASSO DA SILVA(SP188821 - VERA LUCIA DA SILVA NUNES) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Vistos. Para análise do pedido liminar entendo imprescindível a vinda das informações da autoridade impetrada. Oficie-se. Int.

2009.61.00.022630-4 - CAGEPAR SERVICOS E PARTICIPACOES LTDA(SP179249 - RICARDO FERREIRA PINTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos. Para a análise do pedido liminar, entendo imprescindível a vinda das informações da autoridade impetrada. Oficie-se. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2009.61.00.020988-4 - CARREFOUR VIAGENS & TURISMO LTDA(SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY E SP290895 - THIAGO SANTOS MARENGONI) X UNIAO FEDERAL

...Assim sendo, ante os depósitos de fls. 22/69, DEFIRO a liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário, referente aos débitos objetos dos Processos Administrativos nºs 10880.930.933/2008-84, 10880.930.934/2008-29, 10880.930.935/2008-73, 10880.930.936/2008-18, 10880.912.426/2008-69, 10880.912.427/2008-11, 10880.912.430/2008-27, 10880.912.431/2008-71, 10880.919.065/2008-81, 10880.919.064/2008-37, 10880.919.062/2008-48, 10880.919.060/2008-59, 10880.919.063/2008-92, 10880.919.061/2008-01, 10880.912.428/2008-58, 10880.912.429/2008-01 e 10880.912.432/2008-16, ficando resguardado, porém, ao Fisco o direito de fiscalização, por parte da requerida, quanto à exatidão dos valores depositados pela requerente. Cite-se.Int.

2009.61.00.020989-6 - MARCO ANTONIO PORTELA(SP207004 - ELOIZA CHRISTINA DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Vistos etc. Informe a parte autora sobre o ajuizamento da ação principal, no prazo de 05 (cinco) dias. INt.

Expediente N° 8846

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.00.005499-2 - EDSON FRANCISCO GOMES X PATRICIA PEREIRA GOMES(SP141767 - ASSUERO DOMINGUES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE

OLIVEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)
(fls. 242/253) Aguarde-se audiência já designada pela Corregedoria Regional da Justiça Federal - COGE no dia 17/11/2009 às 14:30 horas (Mesa 02). Int.

Expediente Nº 8847

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.00.019901-5 - GERRE ADRIANO DO CARMO(SP081054 - VICENTE DE PAULO E SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Expeça-se com urgência mandado de intimação à testemunha arrolada pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL às fls. 90. De outra parte, diante do informado às fls. 91/92 aguarde-se audiência, haja vista notícia que a parte irá proceder nos termos do 1º do artigo 412 do Código de Processo Civil em relação à testemunha arrolada. Expeça-se. Int.

Expediente Nº 8848

MONITORIA

2009.61.00.022408-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X FERNANDA APARECIDA BATISTA X LUIS FERNANES BATISTA

A fim de que seja regularmente distribuída no Juízo Deprecado, intime-se a CEF para que retire a Carta Precatória expedida, no prazo de 10 (dez) dias. Após, comprove sua distribuição no Juízo Requerido. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0061558-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0054291-9) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(Proc. PATRICIA RUY VIEIRA E SP107288 - CLAUDIA MARIA SILVEIRA E SP067977 - CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

(FLS.190): Ciência do retorno dos autos do E.TRF3 Região. Dê-se vista à União Federal(AGU), do despacho de fls.190. Int.

2009.61.00.022574-9 - ALESSANDRA CARDOSO MELLO RAMOS X LUIS CLAUDIO REINERI RAMOS(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. Defiro o pedido de concessão de justiça gratuita. Para análise do pedido de antecipação de tutela, entendo imprescindível a vinda da contestação da ré. Cite-se Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

96.0000902-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0054291-9) UNIAO FEDERAL(Proc. MARCIA MARIA CORSETTI GUIMARAES) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(Proc. PATRICIA RUY VIEIRA)

Proferi despacho nos autos principais.

CAUTELAR INOMINADA

95.0054291-9 - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(Proc. PATRICIA RUY VIEIRA E SP107288 - CLAUDIA MARIA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

Prossiga-se nos autos principais, em apenso. Int.

2009.61.00.012146-4 - BROOKSFIELD COM/ DE ROUPAS LTDA(SP020401 - DAVID DO NASCIMENTO) X BRATEST COMERCIO E INDUSTRIA DE ROUPA LTDA(RJ066792 - NILTON NUNES PEREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235360 - EDUARDO RODRIGUES DA COSTA)

Mantenho, por ora, as decisões de fls. 35 e 46. Manifeste-se a autora em réplica, no prazo legal. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

00.0659099-3 - ENGENHARIA IND/ COM/ DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS EUROTERM LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X FAZENDA NACIONAL X ENGENHARIA IND/ COM/ DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS EUROTERM LTDA

Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe original para a classe 206- Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exeqüente e executado, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ. Após, intime-se o autoe executado, na pessoa de seu advogado nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da verba honorária, conforme requerido às fls. 516/517, no prazo de 15 (quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do

Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que indique bens passíveis de penhora. Int.

96.000053-0 - HARTMANN & BRAUN DO BRASIL CONTROLE E INSTRUMENTACAO LTDA(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER) X UNIAO FEDERAL X HARTMANN & BRAUN DO BRASIL CONTROLE E INSTRUMENTACAO LTDA

Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe original para a classe 206-

Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente e executado, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ. Após, intime-se o autoe executado, na pessoa de seu advogado nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da verba honorária, conforme requerido às fls. 157/159, no prazo de 15 (quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que indique bens passíveis de penhora. Int.

17ª VARA CÍVEL

DR. JOSE MARCOS LUNARDELLI
JUIZ FEDERAL
SUZANA ZADRA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6109

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0607657-2 - MILTON DOS SANTOS(SP044316 - ZILDO EURICO DOS SANTOS SOBRINHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Cuida-se de ação ordinária de repetição de indébito movida por Milton dos Santos em face da Fazenda Nacional, objetivando a restituição de importância paga a título de empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos, tributo instituído pelo Decreto Lei nº 2.288/86. A ação foi julgada procedente, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC, condenando a ré a restituir ao autor as importâncias pagas a título de empréstimo compulsório incidentes sobre a aquisição de veículos, atualizada a partir do efetivo pagamento, acrescida de juros de mora à taxa de um por cento ao mês, a partir do trânsito em julgado da decisão, como também ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da condenação. Os autos subiram ao E. Tribunal Regional da 3ª que proferiu acórdão, declarando como prejudicada a remessa oficial e mantendo, portanto, a sentença de primeiro grau, que transitou em julgado em 17/04/1997 (fls. 43). Retornando os autos do ETRF da 3ª Região, foi aberta vista à Fazenda Nacional em 27/08/1997, que se manifestou às fls. 46/50, apresentando cálculos de liquidação. Em 07/11/1997, a parte autora foi intimada para manifestar-se sobre os cálculos de liquidação apresentados pela Fazenda Nacional, tendo discordado dos mesmos, com a consequente remessa dos autos ao Setor de Cálculos. Com o retorno dos autos da Contadoria, a parte autora foi intimada em 14/06/1999, às fls. 61, tendo transcorrido o prazo, sem manifestação da mesma, conforme certidão de fls. 61, verso. A Fazenda Nacional manifestou-se sobre os cálculos às fls. 64, em 12/08/1999. Em decorrência da não manifestação da parte autora, os autos foram remetidos ao arquivo em 28/07/2000, tendo sido desarquivados somente em 23/05/2007, em razão de petição protocolizada pela parte autora, requerendo o desarquivamento, em 09/04/2007. A parte autora manifestou-se em 14/06/2007, alegando não ter sido intimada do retorno dos autos do Setor de Cálculos, alegação essa que caiu por terra, com a juntada às fls. 87, de cópia do Diário Oficial de 14/06/1999. O autor, em 19/11/2007, protocolizou petição requerendo a homologação dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 57/59. Às fls. 94, a Fazenda Nacional manifestou-se alegando prescrição do direito da parte autora, em promover a execução do julgado. A parte autora manifestou-se às fls. 99, reconhecendo o equívoco com relação a alegação de não intimação do retorno dos autos em 14/03/1999, do Setor de Cálculos, negando a prescrição apontada pela Fazenda Nacional e argumentando como motivo de sua inércia, no período, a não intimação do despacho proferido às fls. 69, em 28/07/2000, que ordenou a remessa dos autos ao arquivo. Cumpre observar que o processo manteve-se inerte (em arquivo) por quase sete anos, tendo sido constatada somente em 2007, a falta de notícias dos autos, pelo autor. Decido. Da análise dos autos, verifica-se que a parte autora, embora não intimada do despacho de fls. 69, que ordenava a remessa dos autos ao arquivo, manteve-se inerte, alheia a situação dos autos, por período superior a cinco anos sem requerimento de execução definitiva. De acordo com a súmula nº 150 do Supremo Tribunal Federal: Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. E ainda sobre o tema o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO POR TÍTULO JUDICIAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - SÚMULA Nº 150, DO STF. I. É de se reconhecer a prescrição intercorrente na omissão por mais de 05 anos de diligência que deva ser cumprida pela credora, isto é, algo de indispensável ao andamento do processo de execução, e que ela deixe de cumprir em todo o curso do prazo prescricional. II. Aplicação da Súmula nº 150, do STF. III. Arcará a embargada com a verba honorária fixada em R\$ 750,00, nos termos do Art. 20, 4º, do CPC. (TRF - 3ª Região - Apelação Cível 799387 - Processo nº 2000.61.00.039696-6 - Órgão Julgador: Terceira Turma - Relator: Baptista Pereira - Data da decisão: 25/09/2002 Documento: TRF300070174 - Fonte DJU DATA: 19/02/2003 PÁGINA:

398)Isto posto, indefiro o requerido pela parte autora e reconheço a extinção do direito de ação da parte autora em executar o crédito reconhecido em sentença, perante este juízo.Arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se

1999.61.00.031279-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.025189-3) YAZIGI INTERNEXUS PARTICIPACOES S/A X EDITORA INTERACAO LTDA(SP109643 - ANDRE ALICKE DE VIVO E SP105692 - FERNANDO BRANDAO WHITAKER) X UNIAO FEDERAL

Alega a autora Yázigi Internexus Participações S/A, que houve nulidade quando da publicação do acórdão, pois requereu expressamente nos autos que todas as intimações pela imprensa oficial fossem realizadas exclusivamente em nome de André de Vivo e Fernando Brandão Whitaker, porém a publicação se deu no nome de Oscar Eduardo Golveia Gionelli.Conforme informado às fls. retro, as publicações nesta instância estão regulares, visto que a intimação se deu nos nomes dos advogados indicados às fls. 398.Pertinente às impugnações da publicação realizada através do TRF/3ª Região, entendo que a matéria deve ser decididos por àquela instância. Os demais requerimento da autora se referem à fixação da sucumbência e já foram decididos às fls. 404, impugnados por recurso de apelação, cuja validade da intimação se questiona, razão pela qual, deixo de analisá-los.Assim, determino o retorno dos autos ao TRF/3ª Região - Sexta Turma para o que entender de direito.Intimem-se as partes, devendo a PFN se manifestar sobre o requerimento de desistência da autora Editora Interação Ltda., nos termos expostos às fls. 450/451, no prazo de 10 (dez) dias.Desapensem-se dos autos 1999.6100025189-3.Publique-se e dê-se vista à PFN.

2007.61.00.014214-8 - HUMBERTO AUGUSTO MERATTI DE OLIVEIRA X ENOQUE LINO DE SOUZA X JERONIMO ALVES DE MELO X JULIO SEIKYU ZAKIME X MARIA APARECIDA MARAGATTO VALEGERIO X MARIENE ZAKIME ARATA X MARINA ISSA X NAIR ZAVATTI X OZILIA ALVES DA SILVEIRA DA SILVA X SEBASTIAO RODRIGUES CHAVES(SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ E SP173273 - LEONARDO ARRUDA MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Intime-se a CEF - Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu representante legal, para que subscreva o a petição de fls. 135/147, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de desentranhamento. Na impossibilidade ratifique ou não os seus termos no mesmo prazo. Após manifeste-se a parte autora no prazo de 5(cinco) dias.Int.

2007.61.00.020544-4 - METALURGICA TECNOMETAL LTDA(SP019674 - MIRAGAIA RENE ANGELINO) X UNIAO FEDERAL

Intime-se pessoalmente a parte autora, na pessoa de seu representante legal, para que no prazo de 48h (quarenta e oito horas), cumpra o determinado às fls. 70/71, devendo recolher as custas judiciais complementares, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

2007.61.00.033841-9 - MARCOS GOMES GARCIA(SP131463 - MARCIO CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc.1. Intime-se pessoalmente a parte autora, na pessoa de seu representante legal, para que no prazo de 5 (cinco) dias, cumpra o despacho de fls. 54, sob as penas da lei. Int.

2008.61.00.015844-6 - ROLANDO CONTE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Tendo em vista que os juros progressivos não se confundem com a correção monetária, esclareça a parte autora exatamente o que pretende no presente feito. Se somente a aplicação da correção monetária dos planos econômicos, ou se pretende também a taxa progressiva de juros. Em caso positivo, especifique os períodos e índices pleiteados de correção monetária e de juros.Intime-se.

2008.61.00.016090-8 - ARTHUR GOMES DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Tendo em vista que os juros progressivos não se confundem com a correção monetária, esclareça a parte autora exatamente o que pretende no presente feito. Se somente a aplicação da correção monetária dos planos econômicos, ou se pretende também a taxa progressiva de juros. Em caso positivo, especifique os períodos e índices pleiteados de correção monetária e de juros.Intime-se.

2008.61.00.018039-7 - MAKIKO KIMURA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Tendo em vista que os juros progressivos não se confundem com a correção monetária, esclareça a parte autora exatamente o que pretende no presente feito. Se somente a aplicação da correção monetária dos planos econômicos, ou se pretende também a taxa progressiva de juros. Em caso positivo, especifique os períodos e índices pleiteados de correção monetária e de juros.Intime-se.

2008.61.00.027538-4 - RUBENS CAMPOS(SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ao SEDI para RETIFICAÇÃO DA AUTUAÇÃO, conforme segue: Exclusão do Código Mumps 1139, Código TUA nº 01.07.09.02 - Poupança - Planos Econômicos.

2008.61.00.031825-5 - ROSALVO A DAS MERCES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista que os juros progressivos não se confundem com a correção monetária, esclareça a parte autora exatamente o que pretende no presente feito. Se somente a aplicação da correção monetária dos planos econômicos, ou se pretende também a taxa progressiva de juros. Em caso positivo, especifique os períodos e índices pleiteados de correção monetária e de juros. Intime-se.

2009.61.00.004218-7 - JOSE ARAUJO BARBOSA X SONIA DE OLIVEIRA(SP137208 - ANA ALICE DIAS SILVA OLIVEIRA) X BANCO BRADESCO S/A X ECONOMIA CREDITO IMOBILIARIO S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da gratuidade de Justiça. Embora o autor tenha requerido a apreciação das medidas de urgência na Justiça Estadual e requerido a remessa à Justiça Federal somente após a apreciação de tais medidas, o MM. Juiz de Direito declinou da competência em razão da CEF compor o pólo passivo e o contrato versar sobre o FCVS. Nesse contexto, conforme se infere dos documentos juntados e da petição inicial, o imóvel foi arrematado em 23/04/2001, sendo que seu atual proprietário, Banco Bradesco, foi imitado na posse em setembro de 2006, conforme deciso nos autos do processo nº 102472-3/06 que tramita na Justiça Estadual, assim, o pedido de revogação da medida deve ser dirigido àqueles autos, bem como o pedido de obrigação de não fazer. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para, sob pena de indeferimento da inicial: a) apresentar documento da autora Sonia de Oliveira ou Sonia de Oliveira Barbosa que contenha o número de inscrição no cadastro de pessoas físicas - CPF. b) apresentar cópias para contrafé. Cumprido o determinado, remetam-se os autos ao SEDI para verificação de prevenção.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.00.019125-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0714263-3) UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X BALLON ROUGE CONFECÇÕES IND/ E COM/(SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI E SP114021 - ENOQUE TADEU DE MELO)

. PA 1,8 Consoante prevê o art. 195 do CTN, persiste o dever do contribuinte de preservar os documentos e exibi-los quando solicitados, enquanto não prescrito o crédito tributário. Deveria a parte embargada manter os documentos relativos aos tributos questionados os autos, porquanto não esgotado o prazo de guarda dos documentos, enquanto pendente decisão. A embargada não se desincumbiu do ônus de comprovar quais seriam as bases de cálculo lançadas, para liquidação do julgado. Assim, defiro o pedido da PFN para determinar a embargada a apresentação dos documentos requeridos às fls. 19/20, no prazo de vinte dias, sob as penas da lei. Publique-se.

CAUTELAR INOMINADA

1999.61.00.025189-3 - YAZIGI INTERNEXUS PARTICIPACOES S/A X EDITORA INTERACAO LTDA(SP109643 - ANDRE ALICKE DE VIVO E SP142011 - RENATA SAVIANO AL MAKUL E SP105692 - FERNANDO BRANDAO WHITAKER E SP009151 - JOSE CARLOS GRACA WAGNER E SP075717 - OSCAR EDUARDO GOUVEIA GIOIELLI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 472: Indefiro o pedido de declaração de nulidade de publicação realizada para intimação do v. acórdão, visto que este se deu em nome advogado Oscar Eduardo Gouveia Gioielli, sendo que às fls. 373 este mesmo advogado subscreveu a petição de razões de apelação com pedido expresso de que as intimações fossem realizadas em seu nome, portanto, as publicações realizadas na primeira instância e no tribunal estão regulares. Respeitante ao pedido alternativo, após o trânsito em julgado a sentença, não cabe a este juízo a reapreciação da matéria devolvida ao tribunal em recurso de apelação. Prossiga-se na tramitação e dê-se vista à ré para que se manifeste sobre o pedido de extinção do feito sem condenação das partes nas verbas de sucumbência, conforme requerido pela autora no prazo de 20 (vinte) dias. Publique-se para ciência da autora, após dê-se vista à PFN, pelo prazo de 20 (vinte) dias. Intimem-se e desapensem-se dos autos 1999.6100031279-1.

Expediente Nº 6431

DESAPROPRIACAO

00.0758348-6 - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA) X IMOBILIARIA E CONSTRUTORA CONTINENTAL LTDA(SP104616 - LIDIA MARIA DE ARAUJO DA C. BORGES E SP035904 - ASDRUBAL SPINA FERTONANI) Visto que o edital continua válido, pois o prazo passa a correr da publicação, indefiro a expedição de novo edital cumpra a autora o determinado, ficando o edital novamente, disponível para retirada em 5 (cinco) dias, sob as mesmas penas.

USUCAPIAO

89.0029658-2 - BERNARDINO GONCALVES COSTA X BEATRIZ AGUIAR BORGES DA COSTA(SP050487 -

JOAO COLUCCI E SP088449 - MARISA COLUCCI BOMJARDIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER)
Fls. 477 e seguintes: Manifeste-se o autor. Int.

MONITORIA

2007.61.00.024087-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES) X PAULO ROBERTO PEREIRA ALBUQUERQUE

Em face do trânsito em julgado da sentença de fls. 47/48, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito. Silente(s), ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0711588-1 - METALURGICA FEBUC LTDA(SP028587 - JOAO LUIZ AGUION E SP100810 - SANDRA KAUFFMAN ZOLNERKEVIC) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)
Anote-se a penhora no rosto dos autos.Dê-se ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

92.0040908-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0001293-0) GERAL DO COM/ ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A X GERAL DO COM/ DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA X GERAL DO COM/ S/A CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS(SP092505 - SILVANA MALTONI GAIA E SP120167 - CARLOS PELA E SP115240 - DENIVAL ANDRADE DA SILVA E SP060407 - MARIA CLARA ISRAEL DOS SANTOS MANUEL E SP120167 - CARLOS PELA E SP155210 - PATRÍCIA MAIRA DOS PASSOS CIRELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Aguarde-se o andamento nos autos da ação cautelar.

94.0033328-5 - APARECIDA BARRETO X WIRNA CURY CALIA X CLAUDEMIR DA PALMA SANCHES X MANOEL MARTINS SANCHES X LAERCIO MARTINS DA PALMA(SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA E SP112130 - MARCIO KAYATT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Em face do trânsito em julgado da sentença de fls. 84/88 dos embargos em apenso, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito. Silente(s), ao arquivo. Int.

96.0001652-6 - WILSON BATISTA DE OLIVEIRA PAZ(Proc. NUNO ALVARES SIMOES DE ABREU E Proc. BENEDITO DAVID SIMOES DE ABREU E Proc. KATIA SANDRA A S DE ABREU E Proc. ANTONIO CARLOS BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E Proc. ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos do contador juntados às fls. 245/247, no prazo de dez dias, iniciando-se pela parte autora. No silêncio, ao arquivo. Int.

96.0036542-3 - ESPEDITO FEITOSA DA SILVA X JOAO BATISTA CARVALHO X JOSE CARLOS MIETTI X TERCIO MONTEIRO DE MATTOS X VITORIO ROSA DE SOUZA(SP050360 - RONALD COLEMAN PINTO E SP099442 - CARLOS CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E Proc. ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Concedo a parte autora o prazo de 30(trinta) dias, no silêncio ou concorde, ao arquivo. Int.

97.0011428-7 - SUPERMERCADOS NAKAMURA LTDA X SUPERMERCADOS NAKAMURA LTDA - FILIAL(SP123420 - GIANE MIRANDA RODRIGUES DA SILVA E SP033125 - ANTONIO RODRIGUES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

1- Elaborem-se minutas de Requisitório/Precatório conforme cálculo, Sentença e Acórdão, sendo que os valores serão objeto de atualização pelo E. TRF 3ª por ocasião dos respectivos pagamentos.2- Intimem-se as partes a manifestar-se, em 05 dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 12 da Resolução nº 559/2007, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal.3- Tendo em vista que, nos termos do artigo 17, parágrafo 1º, 2º e 3º, c/c artigo 21, da Resolução 559/2007, do Conselho da Justiça Federal, os valores relativos às requisições de pequeno valor (após de 01/01/2005) ou de natureza alimentícia (após 01/07/2004), serão depositados à disposição do beneficiário, manifeste-se a requerida sobre a liberação dos valores.4- Anoto que para o recebimento de valores relativos a Precatórios será necessária a expedição de Alvará de levantamento, sendo vedado o recebimento direto na instituição financeira.5- Não havendo oposição, após a transmissão dos RPV/PRC pela rotina PRAC aguardem pelo pagamento em arquivo. Int.

98.0016059-0 - VALTER DOS SANTOS RIBEIRO X ALBERTO CANDIDO RUA X EDSON GOMES ALVES X EDINEI DA SILVA GRANJEIA X JOSE ALBERTO ANTERO ROXO(SP114815 - ISABEL STEFANONI FERREIRA DA SILVA E SP114737 - LUZIA GUIMARAES CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES)

Concedo à ré o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento da sentença. Int.

2000.61.00.013447-9 - LEVI DOS SANTOS(SP031770B - ALDENIR NILDA PUCCA E SP049482 - MOACYR JACINTHO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

O v. acórdão reconheceu o direito do autor em ter creditado em sua conta de FGTS os índices expurgados, cabendo à CEF tão somente cumpri-lo. A disponibilização dos valores deve observar os critérios da Lei 8036/90, devendo o pedido ser encaminhado diretamente à CEF, que analisará caso a caso. Desnecessária, portanto, a apresentação de sentença de extinção. Ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

2004.61.00.002997-5 - KLAUS FORMANEK(SP130533 - CELSO LIMA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

1- Elaborem-se minutas de Requisitório/Precatório conforme cálculo de fls. 112/113, com o qual concordou a União federal às fls. 136, sendo que os valores serão objeto de atualização pelo E. TRF 3ª por ocasião dos respectivos pagamentos. 2- Intimem-se as partes a manifestar-se, em 05 dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 12 da Resolução nº 559/2007, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal. 3- Tendo em vista que, nos termos do artigo 17, parágrafo 1º, 2º e 3º, c/c artigo 21, da Resolução 559/2007, do Conselho da Justiça Federal, os valores relativos às requisições de pequeno valor (após de 01/01/2005) ou de natureza alimentícia (após 01/07/2004), serão depositados à disposição do beneficiário, manifeste-se a requerida sobre a liberação dos valores. 4- Anoto que para o recebimento de valores relativos a Precatórios será necessária a expedição de Alvará de levantamento, sendo vedado o recebimento direto na instituição financeira. 5- Não havendo oposição, após a transmissão dos RPV/PRC pela rotina PRAC aguardem pelo pagamento em arquivo. Int.

2005.61.00.015571-7 - CARLOS ALBERTO DE MELLO COURI X LUIZ DE SANTIS FILHO(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Fls. 162/165: Indefiro. Não assiste razão à parte autora, uma vez que, a sentença de fls. 72/88 estabeleceu que os cálculos deveriam ser realizados nos termos do Provimento nº 26/01, da Corregedoria da Justiça Federal. No silêncio, ou concorde(s), ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.00.022448-0 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1779 - ELAINE GUADANUCCI LLAGUNO) X ANA FLAVIA BELLUCCI LEITE(SP148387 - ELIANA RENNO VILLELA)

Especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo de dez dias. Nada sendo requerido, venham conclusos para sentença. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.00.032292-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0033328-5) UNIAO FEDERAL(Proc. 1096 - EDUARDO LUIZ AYRES DUARTE DA ROSA) X APARECIDA BARRETO X WIRNA CURY CALIA X CLAUDEMIR DA PALMA SANCHES X MANOEL MARTINS SANCHES X LAERCIO MARTINS DA PALMA(SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA E SP112130 - MARCIO KAYATT)

Em face do trânsito em julgado da sentença de fls. 84/88, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito. Silente(s), ao arquivo. Int.

2009.61.00.018604-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0059197-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1418 - ADELSON PAIVA SERRA E Proc. EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA E Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X MARIA DO CARMO GOMES X MARIA HARUMI UCHIDA HINO X REGINA DA CRUZ E SOUZA X REGINA STELLA ELIAS X SHIRLEY APARECIDA BUBOLA CEDANO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS)

Fls. 02: Distribua-se por dependência. Diga o embargado no prazo de 15 (quinze) dias.

CAUTELAR INOMINADA

92.0001293-0 - GERAL DO COM/ ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A X GERAL DO COM/ DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA X GERAL DO COM S/A - CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS(SP062990 - LOURDES DA CONCEICAO LOPES E SP120167 - CARLOS PELA E SP155210 - PATRÍCIA MAIRA DOS PASSOS CIRELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Fls. 433/439 e 446: Vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

Expediente Nº 6534

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.00.029643-2 - MARIA MENDES SAMPAIO DE SOUZA X MARIA DA CONCEICAO

MOREIRA(SP125348 - MARIA MADALENA MENDES DE SOUZA E SP125285 - JOAO PAULO KULESZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP220240 - ALBERTO ALONSO MUÑOZ)

Fls. 141: Não assiste razão à parte autora. A sentença de fls. 48/51, modificada pelo v.acórdão somente no que tange ao pagamento de verbas honorárias, condenou a CEF ao pagamento da correção monetária do mês de janeiro /89 (42,72%). O extrato juntado às fls. 117 pela parte autora, com intuito de demonstrar o equívoco cometido pela ré, considera os Planos Verão (01/03/1989) e Collor (01/05/1990), como base para cálculo de crédito complementar. Ocorre que o Plano Collor não foi objeto deste feito, mas sim de ação que tramitou na 10ª Vara sob o nº 95.009008-2, conforme informado às fls. 66 e 69 destes autos. E 69 destes autos. Assim, cumpra a ré a obrigação de fazer, depositando os honorários sucumbenciais a que foi condenada, conforme acórdão de fls.59/60, no prazo de dez dias, sob pena de execução forçada. Int.

Expediente Nº 6555

USUCAPIAO

96.0015951-3 - CARMOZINA DOS SANTOS MENEZES - ESPOLIO X MARLI MARCIANO FERNANDES(SP011551 - MUCIO DE CAMPOS MAIA FILHO E SP109162 - ANTONIO CARLOS FERNANDES BEVILACQUA E SP009205 - PAULO DE OLIVEIRA E SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANISIO DIAS DOS REIS E Proc. 500 - ANTENOR PEREIRA MADRUGA FILHO E SP007517 - QUEVEDO MASSARO DINI E SP086281 - ANA MARIA BASILE CAPPELIANO E SP039676 - GRACIANO ANTONIO ALVES) X ROSA THEREZA BASILE(SP086281 - ANA MARIA BASILE CAPPELIANO) X MARGARIDA BASILE X PEDRO BASILE(SP053147 - TERMUTES APARECIDA KOLLER ALVES)

Cuida-se de ação de usucapião ordinário, movida por CARMOZINA DOS SANTOS MENEZES - ESPOLIO, inicialmente proposta perante a Justiça Estadual, 1ª Vara Distrital de Taboão da Serra - SP, tendo por objeto a declaração de domínio de terreno descrito na inicial. Os autos vieram à Justiça Federal em face do interesse da União, por estar a área usucapienda situada dentro do perímetro de Terras de Embu.A União foi intimada do despacho que determinou a realização da perícia para constatação da área e, pautada na Ordem de Serviço nº 44/2007 do Gabinete do Procurador Regional da União da 3ª Região, por meio da qual determinou-se que a União não mais intervirá nos feitos em que imóveis localizados no perímetro das Terras de Embu sejam objeto da lide, requereu sua exclusão do pólo passivo e retorno dos autos à Justiça Estadual.. Sendo assim, reconheço, em face da exclusão da União Federal, a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e decidir a causa, conforme artigo 109, I, da Constituição Federal, e determino a remessa dos autos à 1ª Vara Distrital de Taboão da Serra da Justiça Estadual..Dê-se baixa na distribuição. Publique-se.

Expediente Nº 6557

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2009.61.00.022053-3 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO) X FILIP ASZALOS X ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA-OSEC
Suscitei conflito de competência, conforme razões que seguem.Aguarde-se a decisão em Secretaria.Intimem-se.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular

Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4552

MONITORIA

2004.61.00.020228-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X MAURO CESAR PINHEIRO DA CRUZ

Tendo em vista o não pagamento do débito e a frustração das diligências para localização de bens para garantia da execução, defiro o pedido de bloqueio judicial de ativos existentes em nome do devedor por meio do Sistema de Atendimento das Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - Bacen-Jud, até o limite da importância especificada.Após, efetuada a transferência dos valores, publique-se o presente despacho intimando-se o executado, na pessoa de seu advogado ou, na falta deste, seu representante legal ou pessoalmente, podendo oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do artigo 475, L e 475-J parágrafo 1º, do CPC.Por fim, venham os autos conclusos. Int.

2005.61.00.028780-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X GERALDO NAKAZATO

Tendo em vista o não pagamento do débito e a frustração das diligências para localização de bens para garantia da execução, defiro o pedido de bloqueio judicial de ativos existentes em nome do devedor por meio do Sistema de Atendimento das Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - Bacen-Jud, até o limite da importância especificada. Após, efetuada a transferência dos valores, publique-se o presente despacho intimando-se o executado, na pessoa de seu advogado ou, na falta deste, seu representante legal ou pessoalmente, podendo oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do artigo 475, L e 475-J parágrafo 1º, do CPC. Por fim, venham os autos conclusos. Int.

2005.61.00.901448-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X ROSEMEIRE GALLO PIE X MARIO PIE CERVERA

Tendo em vista o não pagamento do débito e a frustração das diligências para localização de bens para garantia da execução, defiro o pedido de bloqueio judicial de ativos existentes em nome do devedor por meio do Sistema de Atendimento das Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - Bacen-Jud, até o limite da importância especificada. Após, efetuada a transferência dos valores, publique-se o presente despacho intimando-se o executado, na pessoa de seu advogado ou, na falta deste, seu representante legal ou pessoalmente, podendo oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do artigo 475, L e 475-J parágrafo 1º, do CPC. Por fim, venham os autos conclusos. Int.

2006.61.00.026726-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP100188 - ERNESTO BELTRAMI FILHO E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X MARCIO DE LIMA X MARCELO DE LIMA X ANESIA DIAS LIMA

Tendo em vista o não pagamento do débito e a frustração das diligências para localização de bens para garantia da execução, defiro o pedido de bloqueio judicial de ativos existentes em nome do devedor por meio do Sistema de Atendimento das Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - Bacen-Jud, até o limite da importância especificada. Após, efetuada a transferência dos valores, publique-se o presente despacho intimando-se o executado, na pessoa de seu advogado ou, na falta deste, seu representante legal ou pessoalmente, podendo oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do artigo 475, L e 475-J parágrafo 1º, do CPC. Por fim, venham os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

90.0047416-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0039938-6) PLASTIFISA IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA X IND/ E COM/ DE PLASTICOS SERPLASTIC LTDA X BENEFICIAMENTO DE PLASTICOS FERLA LTDA X BENEFICIAMENTO DE PLASTICOS FABIA LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP022537 - DAGMAR OSWALDO CUPAIOLO E SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI)

Tendo em vista o não pagamento do débito e a frustração das diligências para localização de bens para garantia da execução, defiro o pedido de bloqueio judicial de ativos existentes em nome do devedor por meio do Sistema de Atendimento das Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - Bacen-Jud, até o limite da importância especificada. Após, efetuada a transferência dos valores, publique-se o presente despacho intimando-se o executado, na pessoa de seu advogado ou, na falta deste, seu representante legal ou pessoalmente, podendo oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do artigo 475, L e 475-J parágrafo 1º, do CPC. Por fim, venham os autos conclusos. Int.

92.0020207-1 - CERAMICA DO BARREIRO LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP113806 - LUIS FERNANDO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)

Tendo em vista o não pagamento do débito e a frustração das diligências para localização de bens para garantia da execução, defiro o pedido de bloqueio judicial de ativos existentes em nome do devedor por meio do Sistema de Atendimento das Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - Bacen-Jud, até o limite da importância especificada. Após, efetuada a transferência dos valores, publique-se o presente despacho intimando-se o executado, na pessoa de seu advogado ou, na falta deste, seu representante legal ou pessoalmente, podendo oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do artigo 475, L e 475-J parágrafo 1º, do CPC. Por fim, venham os autos conclusos. Int.

92.0063404-4 - TRANSPORTES TOMASELLI LTDA(SP091603 - JOSE PAULO RAMOS PRECIOSO E SP169081 - SANDRO MARCELLO COSTA MONGELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Tendo em vista o não pagamento do débito e a frustração das diligências para localização de bens para garantia da execução, defiro o pedido de bloqueio judicial de ativos existentes em nome do devedor por meio do Sistema de Atendimento das Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - Bacen-Jud, até o limite da importância especificada. Após, efetuada a transferência dos valores, publique-se o presente despacho intimando-se o executado, na

pessoa de seu advogado ou, na falta deste, seu representante legal ou pessoalmente, podendo oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do artigo 475, L e 475-J parágrafo 1º, do CPC. Por fim, venham os autos conclusos. Int.

96.0018106-3 - JOSE BISPO DOS SANTOS X LUIZ PAULO LAUCK(SP075695 - HOVHANNES GUEKGUEZIAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Fls. 156 e 158. Diante da notícia de que os bens penhorados pertencentes ao devedor LUIZ PAULO LAUCK não foram arrematados no leilão judicial e considerando que o veículo indicado às fls. 110 não é mais de sua propriedade, não tendo sido localizados outros bens passíveis de constrição judicial, determino o bloqueio judicial dos bens do referido devedor, por meio dos Sistemas Eletrônicos BACEN-JUD e RENAJUD, até o montante da dívida (R\$ 2.566,11 em abril de 2008). Int.

96.0027509-2 - NEWTON BARDAUIL X MARCIA REGINA RAMALHO DA SILVA BARDAUIL(SP275609 - MARCIO VIEIRA FRANCISCO E SP239103 - JORGE HENRIQUE CAMPOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Tendo em vista o não pagamento do débito e a frustração das diligências para localização de bens para garantia da execução, defiro o pedido de bloqueio judicial de ativos existentes em nome do devedor por meio do Sistema de Atendimento das Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - Bacen-Jud, até o limite da importância especificada. Após, efetuada a transferência dos valores, publique-se o presente despacho intimando-se o executado, na pessoa de seu advogado ou, na falta deste, seu representante legal ou pessoalmente, podendo oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do artigo 475, L e 475-J parágrafo 1º, do CPC. Por fim, venham os autos conclusos. Int.

97.0000279-9 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP085824 - MARCOS RICARDO DALLANEZE E SILVA E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X TELA UM HOME VIDEO LTDA(Proc. EURICO HAMILTON SANTOS)

Tendo em vista o não pagamento do débito e a frustração das diligências para localização de bens para garantia da execução, defiro o pedido de bloqueio judicial de ativos existentes em nome do devedor por meio do Sistema de Atendimento das Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - Bacen-Jud, até o limite da importância especificada. Após, efetuada a transferência dos valores, publique-se o presente despacho intimando-se o executado, na pessoa de seu advogado ou, na falta deste, seu representante legal ou pessoalmente, podendo oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do artigo 475, L e 475-J parágrafo 1º, do CPC. Por fim, venham os autos conclusos. Int.

1999.61.00.000100-1 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PROMARKETING COM/ E SERVICOS LTDA

Tendo em vista o não pagamento do débito e a frustração das diligências para localização de bens para garantia da execução, defiro o pedido de bloqueio judicial de ativos existentes em nome do devedor por meio do Sistema de Atendimento das Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - Bacen-Jud, até o limite da importância especificada. Após, efetuada a transferência dos valores, publique-se o presente despacho intimando-se o executado, na pessoa de seu advogado ou, na falta deste, seu representante legal ou pessoalmente, podendo oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do artigo 475, L e 475-J parágrafo 1º, do CPC. Por fim, venham os autos conclusos. Int.

2000.61.00.047109-5 - UNIMED PAULISTANA SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA E SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE S MIGLIOLI SABBAG) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Tendo em vista o não pagamento do débito e a frustração das diligências para localização de bens para garantia da execução, defiro o pedido de bloqueio judicial de ativos existentes em nome do devedor por meio do Sistema de Atendimento das Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - Bacen-Jud, até o limite da importância especificada. Após, efetuada a transferência dos valores, publique-se o presente despacho intimando-se o executado, na pessoa de seu advogado ou, na falta deste, seu representante legal ou pessoalmente, podendo oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do artigo 475, L e 475-J parágrafo 1º, do CPC. Por fim, venham os autos conclusos. Int.

2002.61.00.009113-1 - ASTRA BRASIL IND/ DE VIDROS LTDA(SP092113 - EDISON SANTOS DE SOUZA E SP168003 - ALEXANDER DE CASTRO ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Diante do elevado valor da dívida e considerando que a empresa devedora não foi localizada no endereço indicado, determino o bloqueio judicial de bens do devedor, por meio dos Sistemas Eletrônicos BACENJUD e RENAJUD, até o limite da dívida (R\$ 1.811.029,41 em abril de 2008). Int.

2004.61.00.007906-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X HOS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA(SP075695 - HOVHANNES GUEKGUEZIAN)

Tendo em vista o não pagamento do débito e a frustração das diligências para localização de bens para garantia da execução, defiro o pedido de bloqueio judicial de ativos existentes em nome do devedor por meio do Sistema de Atendimento das Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - Bacen-Jud, até o limite da importância especificada. Após, efetuada a transferência dos valores, publique-se o presente despacho intimando-se o executado, na pessoa de seu advogado ou, na falta deste, seu representante legal ou pessoalmente, podendo oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do artigo 475, L e 475-J parágrafo 1º, do CPC. Por fim, venham os autos conclusos. Int.

2008.61.00.000491-1 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X MERCOSHIP AGENCIAMENTOS E REPRESENTAÇÕES LTDA(SP210788 - GUILHERME STRENGER E SP194526 - CARLOS EDUARDO PEREIRA BARRETTO FILHO E SP174126 - PAULO HUMBERTO CARBONE)

Tendo em vista o não pagamento do débito e a frustração das diligências para localização de bens para garantia da execução, defiro o pedido de bloqueio judicial de ativos existentes em nome do devedor por meio do Sistema de Atendimento das Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - Bacen-Jud, até o limite da importância especificada. Após, efetuada a transferência dos valores, publique-se o presente despacho intimando-se o executado, na pessoa de seu advogado ou, na falta deste, seu representante legal ou pessoalmente, podendo oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do artigo 475, L e 475-J parágrafo 1º, do CPC. Por fim, venham os autos conclusos. Int.

2009.61.00.004502-4 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA) X INSTITUTO BOLSA UNIVERSIDADE

Tendo em vista o não pagamento do débito e a frustração das diligências para localização de bens para garantia da execução, defiro o pedido de bloqueio judicial de ativos existentes em nome do devedor por meio do Sistema de Atendimento das Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - Bacen-Jud, até o limite da importância especificada. Após, efetuada a transferência dos valores, publique-se o presente despacho intimando-se o executado, na pessoa de seu advogado ou, na falta deste, seu representante legal ou pessoalmente, podendo oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do artigo 475, L e 475-J parágrafo 1º, do CPC. Por fim, venham os autos conclusos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

95.0036547-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP154059 - RUTH VALLADA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X DEJAIR RODRIGUES

Tendo em vista o não pagamento do débito e a frustração das diligências para localização de bens para garantia da execução, defiro o pedido de bloqueio judicial de ativos existentes em nome do devedor por meio do Sistema de Atendimento das Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - Bacen-Jud, até o limite da importância especificada. Após, efetuada a transferência dos valores, publique-se o presente despacho intimando-se o executado, na pessoa de seu advogado ou, na falta deste, seu representante legal ou pessoalmente, podendo oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do artigo 475, L e 475-J parágrafo 1º, do CPC. Por fim, venham os autos conclusos. Int.

2002.61.00.016855-3 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO E SP184129 - KARINA FRANCO DA ROCHA) X TATE PROMOCÃO DE VENDAS S/C LTDA(SP198348 - AKEMI APARECIDA YUKI E SP183867 - ISSEI YUKI JUNIOR)

Tendo em vista o não pagamento do débito e a frustração das diligências para localização de bens para garantia da execução, defiro o pedido de bloqueio judicial de ativos existentes em nome do devedor por meio do Sistema de Atendimento das Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - Bacen-Jud, até o limite da importância especificada. Após, efetuada a transferência dos valores, publique-se o presente despacho intimando-se o executado, na pessoa de seu advogado ou, na falta deste, seu representante legal ou pessoalmente, podendo oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do artigo 475, L e 475-J parágrafo 1º, do CPC. Por fim, venham os autos conclusos. Int.

2005.61.00.900836-5 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X SALVADOR MERCES RODRIGUES

Tendo em vista o não pagamento do débito e a frustração das diligências para localização de bens para garantia da execução, defiro o pedido de bloqueio judicial de ativos existentes em nome do devedor por meio do Sistema de Atendimento das Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - Bacen-Jud, até o limite da importância especificada. Após, efetuada a transferência dos valores, publique-se o presente despacho intimando-se o executado, na pessoa de seu advogado ou, na falta deste, seu representante legal ou pessoalmente, podendo oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do artigo 475, L e 475-J parágrafo 1º, do CPC. Por fim, venham os autos

conclusos. Int.

2008.61.00.002164-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES) X PORTAL NOBRE COM/ PORTAS E ESQUADRIAS LTDA X TARCISIO PINTO PICARELLI X SONIA MARIA CARMONA PICARELLI

Tendo em vista o não pagamento do débito e a frustração das diligências para localização de bens para garantia da execução, defiro o pedido de bloqueio judicial de ativos existentes em nome do devedor por meio do Sistema de Atendimento das Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - Bacen-Jud, até o limite da importância especificada. Após, efetuada a transferência dos valores, publique-se o presente despacho intimando-se o executado, na pessoa de seu advogado ou, na falta deste, seu representante legal ou pessoalmente, podendo oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do artigo 475, L e 475-J parágrafo 1º, do CPC. Por fim, venham os autos conclusos. Int.

2008.61.00.003797-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X COM/ DE MOVEIS ABBAS LTDA X IUSEF CHAFIC ABBAS X NAJAH YOUSSEF ORRA ABBAS

Tendo em vista o não pagamento do débito e a frustração das diligências para localização de bens para garantia da execução, defiro o pedido de bloqueio judicial de ativos existentes em nome do devedor por meio do Sistema de Atendimento das Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - Bacen-Jud, até o limite da importância especificada. Após, efetuada a transferência dos valores, publique-se o presente despacho intimando-se o executado, na pessoa de seu advogado ou, na falta deste, seu representante legal ou pessoalmente, podendo oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do artigo 475, L e 475-J parágrafo 1º, do CPC. Por fim, venham os autos conclusos. Int.

2008.61.00.010956-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE) X ANA MARIA SANT ANA KORZUNE

Tendo em vista o não pagamento do débito e a frustração das diligências para localização de bens para garantia da execução, defiro o pedido de bloqueio judicial de ativos existentes em nome do devedor por meio do Sistema de Atendimento das Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - Bacen-Jud, até o limite da importância especificada. Após, efetuada a transferência dos valores, publique-se o presente despacho intimando-se o executado, na pessoa de seu advogado ou, na falta deste, seu representante legal ou pessoalmente, podendo oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do artigo 475, L e 475-J parágrafo 1º, do CPC. Por fim, venham os autos conclusos. Int.

2008.61.00.017478-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X HIGH PRINT CARTOES ESPECIAIS LTDA X CASSIO ROGERIO SILVA X DAVI ALEXANDRE COIMBRA MANO(SP147152 - ANA PAULA DAMASCENO)

Tendo em vista o não pagamento do débito e a frustração das diligências para localização de bens para garantia da execução, defiro o pedido de bloqueio judicial de ativos existentes em nome do devedor por meio do Sistema de Atendimento das Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - Bacen-Jud, até o limite da importância especificada. Após, efetuada a transferência dos valores, publique-se o presente despacho intimando-se o executado, na pessoa de seu advogado ou, na falta deste, seu representante legal ou pessoalmente, podendo oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do artigo 475, L e 475-J parágrafo 1º, do CPC. Por fim, venham os autos conclusos. Int.

2009.61.00.001705-3 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X FABIO JOAQUIM DA SILVA(SP196770 - DARCIO BORBA DA CRUZ JUNIOR E SP079091 - MAIRA MILITO GOES)

Tendo em vista o não pagamento do débito e a frustração das diligências para localização de bens para garantia da execução, defiro o pedido de bloqueio judicial de ativos existentes em nome do devedor por meio do Sistema de Atendimento das Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - Bacen-Jud, até o limite da importância especificada. Após, efetuada a transferência dos valores, publique-se o presente despacho intimando-se o executado, na pessoa de seu advogado ou, na falta deste, seu representante legal ou pessoalmente, podendo oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do artigo 475, L e 475-J parágrafo 1º, do CPC. Por fim, venham os autos conclusos. Int.

2009.61.00.001707-7 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X MARCIA ROCHA NUNES

Tendo em vista o não pagamento do débito e a frustração das diligências para localização de bens para garantia da execução, defiro o pedido de bloqueio judicial de ativos existentes em nome do devedor por meio do Sistema de Atendimento das Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - Bacen-Jud, até o limite da importância especificada. Após, efetuada a transferência dos valores, publique-se o presente despacho intimando-se o executado, na pessoa de seu advogado ou, na falta deste, seu representante legal ou pessoalmente, podendo oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do artigo 475, L e 475-J parágrafo 1º, do CPC. Por fim, venham os autos

conclusos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

90.0039938-6 - PLASTIFISA IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA X IND/ E COM/ DE PLASTICOS SERPLASTIC LTDA X BENEFICIAMENTO DE PLASTICOS FERLA LTDA X BENEFICIAMENTO DE PLASTICOS FABIA LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS - ELETROBRAS(SP017453 - MARCO ANTONIO MASIERO E SP004666 - CICERO WARNE E SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)

Fls. 530-586. Não assiste razão à ELETROBRÁS.O depósito judicial do montante controvertido, visando a suspensão da exigibilidade do tributo não possui natureza especulativa, devendo ser afastada a incidência de juros de qualquer natureza, sobretudo os remuneratórios, sob pena de converter-se ele em investimento financeiro.Conforme decidido na r. sentença transitada em julgada, os valores controvertidos permaneceram depositados judicialmente, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário até o trânsito em julgado da ação principal, uma vez que, vitorioso o contribuinte, terá ele direito ao levantamento do valor do depósito sem o inconveniente do precatório judicial. De outro lado, caso fosse vencedora a Fazenda Nacional, o valor depositado seria convertido em renda da União, sendo desnecessária futura execução fiscal. Em ambos os casos, incide apenas a correção monetária, sem juros de qualquer natureza, nos termos da Súmula nº 257 TFR: Não rendem juros os depósitos judiciais na Caixa Econômica Federal a que se referem o Decreto-Lei 759/69, art. 16, e o Decreto-Lei 1.737/79, art. 3º. Diante da legislação específica que disciplina os critérios de atualização monetária dos depósitos judiciais, devem ser aplicados os índices utilizados na correção dos débitos tributários até 1996, na forma do DL 1.737/79 e, a partir daí, os índices aplicados na atualização monetária das cadernetas de poupança, conforme estabelecido na Lei 9.289/96, sendo indevida a aplicação dos expurgos inflacionários requeridos pelo autor.Isto posto, diante da legalidade dos índices utilizados pela Caixa Econômica Federal na correção monetariamente dos depósitos judiciais e em razão de ser indevida a aplicação dos juros remuneratórios, indefiro o pedido da ELETROBRÁS.Decorrido o prazo legal, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

2008.61.00.012538-6 - HIGH PRINT CARTOES ESPECIAIS LTDA(SP147152 - ANA PAULA DAMASCENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 226, requeira(m) a(s) parte(s) interessada(s), no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito.Silente no prazo concedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe.Int.

Expediente Nº 4560

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.00.023309-2 - DALVA APARECIDA RIZZO DA CUNHA X DAVINA APOLINARIA DA COSTA MARIANO X DELFINA LOPES DE CAMPOS X DENISE MARIA FIGUEIREDO PACCIELLI X ADIRCE DA CRUZ PEREIRA X ALEIS ABRAHAO CARNEIRO X ALICE MARQUE MUNIZ X ALICE MARTINS DO AMARAL X ALICE PIRES GONCALVES X AMALIA CEZARINA CAMARGO X ANNA ANGELINA DENADAI X ANNA DALVA TEIXEIRA PINTO TRINDADE X ANA MARIA VIEIRA CARDOSO X ANNA ORLANDA RODRIGUES X ANA ROSA MATHIAS X ANGELINA DE ARAUJO X ANNITA BARDO NEGRAO X ANTONIA DILIO X APARECIDA CASTRO GOMES X APARECIDA FULAN MILANESI X APARECIDA MENDES JACOB X APARECIDA PIRAGLIA DO ROSARIO X APARECIDA RITA CARMO X ARACY DE OLIVEIRA ROSSI X ASSUNTA BADIM X ASSUNTA SILVERIO DE SOUZA X AUGUSTA DEZEN MACHADO X AUGUSTA JEORGETTO ROSSI X BEATRIZ FARINELLI DE CAMPOS(SP020626 - NILSON CARVALHO DE FREITAS E SP015962 - MARCO TULLIO BOTTINO) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.Trata-se de ação ordinária proposta por viúvas pensionistas da extinta FERROVIA PAULISTA S/A - FEPASA, contra a Fazenda do Estado de São Paulo, visando o pagamento, a partir de outubro de 1989, na razão de 20% das diferenças de vencimentos.À fl.2224 foi determinada remessa dos autos a esta Justiça Federal, tendo em vista a sucessão da RFFSA pela União Federal, nos termos do artigo 2º da Lei 11.483/07.É O RELATÓRIO. DECIDO.Os autos vieram remetidos a esta Justiça Federal, uma vez que nos termos da lei 11.483/2007 a União Federal sucedeu a RFFSA, que era a sucessora da extinta FEPASA, de acordo com o Decreto Federal nº 2.502/98.Conforme jurisprudência dominante, a competência para julgar a presente ação é da vara federal previdenciária, dado ao seu nítido caráter previdenciário. Neste sentido, atente-se para o teor das ementas que seguem:Processual Civil. Conflito Negativo de Competência. Ação Ordinária que versa sobre revisão de aposentadoria. Funcionário da RFFSA - Leis 8.213/91, 6.184/74 e 8.186/91 - Causa de Cunho Previdenciário - Conflito improcedente - competência do juízo suscitante. Nos termos da lei 8.213/91, os ferroviários têm direitos particularizados, sendo objeto de legislação específica. As leis 6.184/74 e 8.186/91, em seus artigos 4o, 5o e 6o, preceituam a complementação da pensão de beneficiário do empregado da RFFSA continua a ser paga pelo INSS, observadas, ainda, as normas de concessão de benefícios da lei Previdenciária. Causa de cunho previdenciário, restando, aplicável o disposto no provimento 186/99. Conflito que se julga improcedente, para o fim de declarar competente o juízo suscitante. (TRF-3ª Região, Primeira Seção, CC 4306, rel. Juíza Suzana Camargo, j. 04/12/2002, v.u., DJU 01/04/2003, p. 266).PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE

COMPETÊNCIA. AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS DE EX-TRABALHADORES DA RFFSA. CUNHO PREVIDENCIÁRIO DA DEMANDA. COMPETÊNCIA DA 1ª VARA PREVIDENCIÁRIA/SP. IMPROCEDÊNCIA DO CONFLITO. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO.-Conflito de competência suscitado pelo Juízo Federal da 1ª Vara Previdenciária/SP, em face do Juízo Federal da 14ª Vara Cível/SP, nos autos de ação declaratória, cumulada com cobrança de parcelas vencidas, proposta por ex-funcionários aposentados da Rede Ferroviária Federal - RFFSA, objetivando a aplicação do reajuste de 47,68% sobre valores correspondentes a aposentadorias e pensões pagas pelo INSS (Lei nº 8.186/91).-Em se tratando de ação tendente à complementação de proventos de ex-trabalhadores da RFFSA, decorrente da diferença entre a aposentadoria paga pela Autarquia Previdenciária e a remuneração efetuada pela RFFSA e subsidiárias ao pessoal da ativa, desponta a competência da Vara Especializada.-A ação subjacente ao conflito é de natureza previdenciária, pois as suplementações não subsistem sem a figura do principal, que, no caso, é o benefício previdenciário de aposentadoria pago aos demandantes. Embora, caiba à União suportar os encargos financeiros da complementação, não perde o INSS a condição de sujeito passivo da obrigação, porquanto são de sua responsabilidade os procedimentos de manutenção, gerenciamento e pagamento.- Conflito julgado improcedente, na forma de precedente da Terceira Seção desta Corte (CC nº 3.734, proc. nº 2000.03.00.051470-4), para fixar a competência do MM. Juízo Federal da 1ª Vara Previdenciária/SP. (TRF-3ª Região, Terceira Seção, CC 3902, rel. Juíza Márcia Hoffmann, j. 23/11/2005, v.m., DJU 26/01/2006, p. 234)Diante de todo o exposto, tendo em vista o caráter previdenciário da causa, remetam-se os autos para a vara especializada, nos termos do provimento 186/99 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

Expediente Nº 4561

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.00.001685-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CARLA DE OLVEIRA MONTEIRO

Vistos,Expeça-se o competente alvará de levantamento referente a guia de depósito judicial acostada à fl. 34 em favor da CEF, que deverá ser retirado pelo advogado mediante recibo nos autos. Saliento que o mencionado alvará possui prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição.Indefiro o prosseguimento do feito pleiteado pelo representante legal da CEF, devendo requerer o valor remanescente devido em ação própria.Uma vez levantado o valor devido, promova a parte requerente a retirada dos autos, independentemente de traslado, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, conforme estabelecido no art. 872 do CPC.Silente o representante legal da CEF no prazo concedido, determino o acautelamento dos autos em arquivo findo, devendo secretaria observar as cautelas de praxe.Int.

20ª VARA CÍVEL

DRª. RITINHA A. M. C. STEVENSON
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELª. LUCIANA MIEIRO GOMES SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4125

PROCEDIMENTO ORDINARIO

97.0061962-1 - EDER CLAUDIO BROCHETTO(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

AÇÃO ORDINÁRIA - Fls. 220/221: Recebo o presente Agravo Retido. Vista à parte contrária.

1999.61.00.024294-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.018580-0) BRASIMAC S/A ELETRO-DOMESTICOS(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS E SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

AÇÃO ORDINÁRIA - Fls. 607/627: J. Concluídos os trâmites legais, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. FLS. 628/643: J. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária, para resposta. Int.

2000.61.00.049553-1 - ALTANA PHARMA LTDA(RJ012667 - JOSE OSWALDO CORREA E SP025600 - ANA CLARA DE CARVALHO BORGES) X UNIAO FEDERAL

AÇÃO ORDINÁRIA - Fls. 324/330: J. Concluídos os trâmites legais, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. FLS. 331/347: J. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária, para resposta. Int.

2001.61.00.024380-7 - JOEL DA SILVA FERREIRA X ELISABETE FERREIRA DA SILVA(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP161721B - MARCO

ANTONIO DOS SANTOS DAVID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP241878B - ANDRE LUIZ VIEIRA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

AÇÃO ORDINÁRIA - Fls. 451/476: J. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária, para resposta. Int.

2004.61.00.011644-6 - EMPRESA PAULISTA DE ONIBUS LTDA X EMPRESA DE ONIBUS NOVA PAULISTA LTDA X CONSORCIO TROLEBUS ARICANDUVA LTDA X EXPRESSO PAULISTANO LTDA X TRANSPORTES URBANOS NOVA PAULISTA LTDA X TRANSPORTE COLETIVO PAULISTANO LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

AÇÃO ORDINÁRIA - Fls. 588/607: J. Concluídos os trâmites legais, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. FLS. 608/623: J. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária, para resposta. Int.

2004.61.00.012091-7 - COMISSAO DE REPRESENTANTES DO CONDOMINIO EDIFICIO MIRANTE CAETANO ALVARES II X ANGELA APARECIDA SANTANA DA SILVA X MARIO PEREIRA DA SILVA X FABIO CAPATI X CRISTIANE ROMANO LEITE CAPATI X JANE MARA BEZERRA SOUZA X NEIVA DE CARVALHO MELLO X IVAN PACHECO DE MELLO X JOSE RICARDO DOMINGOS X CREUSA PEREIRA DOMINGOS X ALEXANDRE VARGAS RODRIGUES X INDIRA CORREA LIMA X OSCAR HENRIQUE AVILA CASTRO X MARCIA MARIA BARCELLOS CARDOZO CASTRO X REGINALDO QUEIROZ DOS SANTOS X JOSEANE APARECIDA GONCALVES DOS SANTOS X MARCELO PRADO E COSTA X MARIA CRISTINA FENNER X JORGE SILVESTRE DA COSTA X SANDRA HELENA DE OLIVEIRA PINTO COSTA X SIDINALVA PASSOS DA SILVA X JOSE PEREIRA GOMES X ELIZETE DE ALMEIDA GOMES X JANETE GOMES DA COSTA X ELZA YURIKO YOKOGAWA X WASHINGTON HARUO HIRATA X SANDRO ALVES MELLO X JOSEFA TEDESCO MELLO X CARLA ARIOZO DIAS X MARIA CECILIA ARIOZO X ROGERIO BORGES DO CARMO X CECILIA FERREIRA MAIA X ELIAS VIEIRA SAMPAIO X ODAIR CILLI JUNIOR X JAILZA MONTE CILLI X MARIA ASTAVA SOUZA DOS SANTOS X LUCIANA SIMOES MORGADO MONTE BORGES X LEANDRO PEREIRA BORGES X CARLOS ANTONIO FAEDO X MARLI MEIRA DO NASCIMENTO FAEDO X NEIVA MARIA CASIMIRO X BEATRIZ LIVRAMENTO DE SOUSA X JOSE PAULO NEVES DE SOUZA X MARIA CRISTINA GOMES X PROBIO JOSE RIBEIRO X FERNANDO SILVA CUNHA X SANDRA CONCEICAO DA COSTA CUNHA X VALTER DE CARVALHO LINO X HELEN CAVALCANTI LINO X LEANDRO FERREIRA MARTINS X GISELE GAL FERREIRA MARTINS X CLAUDIA BRUNETTI X CLAUDETE GRILLO LUCCHESI X PEDRO LUCCHESI X ORLANDO FIRMINO SANTANA JUNIOR X MARIA AMELIA MAGALHAES RAGHI SANTANA X CLAUDIO SEYFRIED NEGRO X CLAUDIA CARLA TOZELLI NEGRO X LUIZ CARLOS CORREA DA SILVA X MARIA ELIZABETE BELBERI DA SILVA X VALDIR CESAR DE MENEZES X SOLANGE FELIX LOPES DE MENEZES X PAULO AMARANTE JUNIOR X MARCOS ALEXANDRE CORREA X LEONARDO LISBOA DOS SANTOS X DURVALINA ALEXANDRE DO AMARAL X LUCIA APARECIDA GOUVEIA LAGANARO X REINALDO ARTHUR LAGANARO X SILVIA FAMELI PANDOLFI MATTOS X ORLINDO ALVES DE MATTOS X HAILSON NAKADA HWANG X DANIUS CANELLA X NEWTOM PEREIRA DA SILVA JUNIOR X MARIA DE FATIMA LOPES CRAVEIRO DA SILVA X ELIZABETE CEZARIO PACONIO DE SOUZA X EDMILSON PACONIO DE SOUZA X DANIEL DE AMORIM DA SILVA X SALETE APARECIDA BACHUR DA SILVA X WAGNER NAVARRO X FLORISA FERNANDES BARROS NAVARRO X MARCIA EDBEL GALVAO JUZO X LUIS CARLOS JUZO X LUIZ HENRIQUE TEIXEIRA X ALESSANDRA PONCE DOS SANTOS TEIXEIRA X VERA LUCIA MAXIMO RIBEIRO X LEILA BRITO LEAL NOVO X RAFAEL DOS SANTOS NOVO X ROSEMEIRE DE FREITAS X ROSIMEIRE RIBEIRO DE OLIVEIRA X ANSELMO DOMINGOS DE MORAES - ESPOLIO (ANTONIO DOMINGOS DE MORAES) X SANTO VALETIM CANDIDO X BERENICE CRISTINA VIVAS CANDIDO X MONICA DE OLIVEIRA X MARIA INES CAMARGO DE SOUZA SILVA X AGNALDO AMORIM DA SILVA X JOAO ANTONIO SORROCHE X NESIA ELISA QUISSAK SORROCHE X ANTONIO CARLOS THOMAS DE ALMEIDA X CRISTINA APARECIDA VILELA DE ALMEIDA X ELIANA MOUTINHO DEFENDI RIVALDO X SERGIO RIVALDO X ITALIA CONTE REYES X ROGERIO HAMILTON DE SOUZA FLEURY X FABIO SANTOS MIRANDA X PAULO EMILIO FERRAZ SILVA X DOLORES MAGALHAES SILVA X ARNALDO LAGANARO JUNIOR X ELIZABETE MARCILI LAGANARO X VILMA DE SOUZA X NANCY APARECIDA SANA VAZ X ROSANGELA ZANATTA X RENATA ZANATTA X ADALBERTO PAGLIARES X ROSANA LIPPMAN MURALHA PAGLIARES X FRANCISCO RODRIGUES MARTINS FILHO X ALICE TANAKA X RITA DE CASSIA CARLETTI X REGIANE MONTIEL CASTRO X FERNANDO DOLIVEIRA CASTRO X JOSE ROBERTO DE ANDRADE X ANDREA FOLTRAN BLANCO DE ANDRADE X CRISTINA GARCIA PARRA X VIVIANE NOGUEIRA LAURETTI ZAGATO X MAURICIO RICARDO ZAGATO X MARIANITA RIBEIRO DINIZ X ANTONIO DINIZ X MAURICIO LOUREIRO X CLENICE LIMA DA SILVA LOUREIRO X DANIELA ALVES DA SILVA X JORGE LUIS MIRANDA X MIRTES LEAL BOUCINHAS X CAIO BOUCINHAS X MARCIO GOMES DE ALCANTARA X RUI STEVANIN JUNIOR X CLEUSA APARECIDA DA SILVA STEVANIN X NEUSA ZANON X CREDSON ANTONIO RODRIGUES X VALERIA GOMES MELLO LORENZO X PEDRO

RAMON RODRIGUEZ LORENZO X ANGELA MARIA LOPES LISBOA X DEBORA LOPES LISBOA X RAFAEL DE ASSIS PEREIRA LISBOA X STELLA MARIS CAMARGO GIANVECHIO X WALMIR COLUCCI X UMBERTO MONICCI X ELAINE CRISTINA FLEURY X UZIRIDE BELLENTANI JUNIOR X MARCIA ELISABETH CARDOSO MAURICIO BELLENTANI X RICARDO BARROS CUNHA X CLEIDE INEZ DE SOUZA X NEIDE HOFEER RIZZO X SILVIO RIZZO NETTO X ALEXANDRE PIMENTEL DE OLIVEIRA X NANCY EDITH PIMENTEL DE OLIVEIRA X RICARDO APARECIDO DOS SANTOS X ELISANGELA ANDREIA VILLAR SANTOS X SERGIO DOMINGOS DE OLIVEIRA X VALDELICE FRANCISCA DA SILVA OLIVEIRA X LUCI MARIA PELLEGRINI PEREIRA X LISIANI PELLEGRINI PEREIRA X WAGNER DOS REIS LUZZI X ELIANE CESAR LUZZI X ROSELY ROQUE DE LIMA X LIGIANI PELLEGRINI PEREIRA X KATIA DE ALMEIDA X RICARDO DE ALMEIDA X CICERO BATISTA PORANGABA X EURIDES RODRIGUES DE VASCONCELOS PORANGABA X TAMAKI KUNISAWA X ROBERTO TAKESHI MARUYA X LUIZ CARLOS DA SILVA X GILZA CLEMENTINA DA SILVA X MIRIAM MENDES X PEDRO BALLESTEA GARCEZ JUNIOR X SIDNEY MARMILLI JUNIOR X ANDREA BELLENTANI MARMILLI(SP053034 - JADER FREIRE DE MACEDO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X PEREIRA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(SP124530 - EDSON EDMIR VELHO E SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ) X COOPERATIVA HABITACIONAL PROCASA(Proc. REVEL - FL. 4355) X CONSTRUCORP CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(SP143479 - FLAVIO DOS SANTOS OLIVEIRA E SP117411 - VARNEI CASTRO SIMOES)

Fls. 8.725/8.744: J. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. (art. 520, VII do CPC) Vista à parte contrária, para resposta. Int. Fls. 8.750/8.778: J. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. (art. 520, VII do CPC) Vista à parte contrária, para resposta. Int. Fls. 8.779/8.808: J. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária, para resposta. Int.

2005.61.00.028743-9 - ELIANE MARIE CORTEZ GONIN(SP057640 - ANA CRISTINA RODRIGUES SANTOS PINHEIRO E SP128095 - JORGE DORICO DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES)

AÇÃO ORDINÁRIA - Fls. 410/420: J. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária, para resposta. Int.

2007.61.00.027179-9 - GALATHAS REPRESENTACAO COML/ LTDA(SP074304 - ALEXANDRE LETIZIO VIEIRA E SP151581 - JOSE ALEXANDRE MANZANO OLIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

AÇÃO ORDINÁRIA - Fls.132/157:J. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação, em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária, para resposta. Int.

2008.61.00.016343-0 - AUTO POSTO REI DA CASTELO 2 LTDA(SP159595 - HERBERTY WLADIR VERDI) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 902 - KARINA GRIMALDI)

AÇÃO ORDINÁRIA - Fls. 90/98: J. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação, em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária, para resposta. Int.

2008.61.00.016817-8 - DROGARIA EXTRA DE SANTO ANDRE LTDA(SP134913 - MARIA LUCIA DE ALMEIDA LEITE CUSTODIO E SP202858 - NATHALIA DE FREITAS MELO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

AÇÃO ORDINÁRIA - Fls. 63/73: J. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação, em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária, para resposta. Int.

2008.61.00.018041-5 - EDILIA PAIXAO ALBINO MAIA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

AÇÃO ORDINÁRIA - Fls. 159/183: J. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária, para resposta. Int.

2008.61.00.019507-8 - ALCIDES JOAQUIM CAETANO(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

AÇÃO ORDINÁRIA - Fls.102/128:J. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação, em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária, para resposta. Int.

2008.61.00.020478-0 - LOURDES MUNIZ DE ALMEIDA CALVI(SP123770 - CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

AÇÃO ORDINÁRIA - Fls. 60/72: J. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação, em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária, para resposta. Int.

2008.61.00.027066-0 - ARIVALDO ROSI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
AÇÃO ORDINÁRIA - Fls. 151/176: J. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária, para resposta. Int.

2008.61.00.027894-4 - MIGUEL BUSSI NETO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
AÇÃO ORDINÁRIA - Fls. 151/176: J. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária, para resposta. Int.

2009.61.00.015473-1 - ADRIANA NASCIMENTO GABANINI(SP188483 - GLAUCO GOMES MADUREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE FONOAUDIOLOGIA 2 REGIAO(SP120144 - TANIA REGINA DE OLIVEIRA REGO TUCUNDUVA)
Fls. 48/74: J. Diga(m) o(s) autor(es) sobre a contestação. Int.

2009.61.00.019387-6 - ROSANGELA ALVES DE ALMEIDA(SP183226 - ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)
FL. 182 - Vistos, etc. Petição de fls. 116/181, da Caixa Econômica Federal - CEF: I - Face à sentença prolatada em Audiência de Conciliação às fls. 111/112, resta prejudicada a Contestação apresentada pela Caixa Econômica Federal - CEF às fls. 116/181. II - Publique-se a r. sentença de fls. 111/112, observadas as formalidades legais. Int.SENTENÇA DE FLS. 111/112 - TÓPICO FINAL: ... Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação, com fundamento no art. 269, III, do CPC, e declaro extinto(s) o(s) processo(s), com julgamento de mérito. Desta decisão, publicada em audiência, as partes ficam intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro e certificado o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos com baixa-findo. . Em caso de realização de perícia, fixo em definitivo os honorários periciais provisórios.

2009.61.00.021137-4 - SUELY FUMIKO MOTTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
AÇÃO ORDINÁRIA - FLS. 73/81: Diga(m) o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões).

2009.61.83.008839-1 - WAGNER PEDRO SARRAF FERRI(SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 28/31: ... Face ao exposto e tudo o mais que dos autos consta, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, autorizando que o autor seja desonerado da retenção, pela fonte pagadora, do Imposto de Renda da Pessoa Física, incidente sobre o montante recebido a título de aposentadoria por invalidez. Oficie-se à ré, para ciência e cumprimento.Cite-se.P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

2007.61.00.026042-0 - SOFISA S/A, CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP023254 - ABRAO LOWENTHAL E SP114908 - PAULO HENRIQUE BRASIL DE CARVALHO) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)
MANDADO DE SEGURANÇA - FLS. 316/337: Trata-se de apelação em Mandado de Segurança. Recebo-a somente no efeito devolutivo. Ao apelado, para resposta. Int.

2008.61.00.019594-7 - ENESA ENGENHARIA S/A(SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA E SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)
MANDADO DE SEGURANÇA - FLS. 359/368: Trata-se de apelação em Mandado de Segurança. Recebo-a somente no efeito devolutivo. Ao apelado, para resposta. Int.

CAUTELAR INOMINADA

1999.61.00.018580-0 - BRASIMAC S/A ELETRO-DOMESTICOS(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS E SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)
MEDIDA CAUTELAR- Fls. 178/184: J. Concluídos os trâmites legais, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. FLS. 185/193: J. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária, para resposta. Int.

Expediente Nº 4128

MONITORIA

2007.61.00.033917-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA) X SERGIO VITAL DOS SANTOS(SP153146 - JORGE MALIMPENSO DE OLIVEIRA E SP141942 - ALESSANDRA APARECIDA DO CARMO)

MONITÓRIA 1 - Petição de fls. 169/170:Tendo em vista a republicação da decisão de fls. 91/94 (conf. certificado à fl. 171), intimando devidamente o patrono do réu, considero regularizado o andamento do feito.2 - Petição de fl. 176:Venham-me conclusos para julgamento dos Embargos à Monitoria, de fls. 65/90.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

98.0018566-6 - IZABEL SOARES DOS SANTOS(SP055649 - LEONEL SILVA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SUZANO(Proc. RACHEL MARIA DE O. C. YOSHIDA)

Vistos, etc.Fls. 170/171:Dê-se ciência às partes.Int.

2006.61.00.024508-5 - RINALDO PEREIRA DO CARMO X LUCIMARA FARIA DO CARMO(SP146085 - PAULA CAETANO DE SOUZA SILVEIRA E SP169232 - MARCOS AURÉLIO CORVINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA E SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

FLS. 314/315: Vistos etc.1 - Tendo em vista que não foi possível a composição entre as partes, em audiência (fls. 309/313), prossiga-se com o feito;2 - Petição do perito, de fl. 287:Tendo em vista que o sr. Perito nomeado à fl. 259 (Oswaldo Roberto Pacheco Campiglia) requereu sua destituição do encargo a que foi nomeado, nestes autos, NOMEIO, em seu lugar, o perito GONÇALO LOPES, inscrito no CRC sob o nº 99995/0-0 e telefone (11) 4220-4528. Notifique-se-o a dar início aos trabalhos.Tendo em vista o número de horas normalmente dispendidas na elaboração de perícias da espécie, bem como a faixa superior de remuneração mensal da categoria profissional a que pertence o Sr. Perito, segundo fontes que efetuam pesquisa de mercado para a imprensa, e ainda a natureza das diligências e materiais utilizados no trabalho em apreço, considero razoável elevar os honorários do perito arbitrados à fl. 259, para fixá-los em R\$ 470,00 (quatrocentos e setenta reais), nos termos do art. 3º, 1º, da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. 3 - Mantenho, no mais, as determinações de fls. 259.Int.

2008.61.00.016575-0 - SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BARRETOS(SP161899A - BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO E SP233243A - ANA CRISTINA FREIRE DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS)

Vistos, etc. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2008.61.00.032920-4 - ANDREA OLIVEIRA MORI(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO E SP261981 - ALESSANDRO ALVES CARVALHO E SP195637A - ADILSON MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

FLS. 304/305: Vistos etc.1 - Tendo em vista que não foi possível a composição entre as partes, em audiência (fls. 300/303), prossiga-se com o feito.2 - Dada a necessidade de realização de prova pericial, designo como perito Contador, o Sr. GONÇALO LOPES, inscrito no CRC sob o nº 99995/0-0 e telefone (11) 4220-4528. 3 - Faculto às partes a indicação de assistentes-técnicos, assim como apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 5 (cinco) primeiros aos autores.Aplica-se, in casu, o disposto no art. 3º, 1º, da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, que versa sobre as ações em que há o benefício de justiça gratuita. Assim sendo, fixo os honorários periciais em R\$ 470,00 (quatrocentos e setenta reais). Consoante o disposto no art. 3º da supracitada Resolução, o pagamento deverá ser efetuado após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.4 - Cumprida a determinação supra, intime-se o Sr. perito a dar início aos seus trabalhos, bem como a informar o nº do CPF, NIT, ISSQN, e-mail, nº de conta corrente, nome e código do banco e agência para recebimento de seus honorários, no prazo de 10 (dez) dias.5 - Oportunamente, oficie-se ao Diretor do Foro para solicitação de pagamento dos honorários periciais.Int.

2008.61.00.034426-6 - LUIZ ANTONIO SILVA DE ALMEIDA(SP261469 - SIBELI GALINDO GOMES) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA)
ORDINÁRIA Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

2008.61.14.002190-5 - YOKI ALIMENTOS S/A X YOKI ALIMENTOS S/A - FILIAL(SP214645 - SUELI CRISTINA SANTEJO) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP086902 - JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO)

ORDINÁRIA Verificada, in casu, a hipótese prevista no art. 330, I, do CPC, estando os fatos suficientemente caracterizados mediante prova documental, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

2009.61.00.008437-6 - PERFIALL INSTALACOES E SERVICOS LTDA(SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)
Fls. 668/670: ... Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, ausente um dos requisitos do art. 273 do CPC, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Cite-se.P.R.I.

2009.61.00.010863-0 - LOJAS RIACHUELO S/A(SP042817 - EDGAR LOURENÇO GOUVEIA E SP220340 - RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA)

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem.I - Torno sem efeito o despacho de fls. 90, ficando prejudicada a petição de fls. 91.II - Comportam os presentes autos o julgamento antecipado, a teor do art. 330, I, do CPC, tratando de questão eminentemente de direito.III - Intimem-se e, após, venham-me os autos conclusos para sentença.

21ª VARA CÍVEL

Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR
Belª.DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2837

PROCEDIMENTO ORDINARIO

87.0000180-5 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSIS(SP024737 - JOSE CARLOS VILIBOR) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO)
Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco (05) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Intime-se.

92.0000988-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0726845-9) DAVOX AUTOMOVEIS S/A(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)
FL. 297: Anote-se a penhora. Comunique-se o Juízo solicitante. Ciência ao executado. Aguarde-se no arquivo o pagamento das demais parcelas (ou do RPV/PRC). Intime-se.FL. 302: Anote-se a penhora. Comunique-se o Juízo solicitante. Ciência ao executado. Aguarde-se no arquivo o pagamento das demais parcelas (ou do RPV/PRC). Intime-se.FL. 307: Anote-se a nova penhora. Comunique-se o Juízo solicitante. Ciência ao executado. Aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório. Intime-se.

92.0038529-0 - LENIRA COSTA FERREIRA BATISTA X LEONILDO BATISTA BATAGELO X LINDOLFO RIBEIRO MARINHO X LINO DALL OCA X MAKOTO MIYASHITA X MANOEL JOSE PEREIRA X MARCOS MARTINS VILLELA X MARIA ABRAHAO X MAURICIO DO VALLE AGUIAR X MARIA LUIZA COSTA MATTE(SP070645 - MARIA LUCIA DE ANDRADE RAMON E SP180594 - MARCELO AYRES DUARTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)
Defiro o prazo de 15 dias para a parte autora cumprir a decisão de fl. 462, com a apresentação da certidão atualizada do processo de inventário de Mauricio do Valle Aguiar ou providenciar a habilitação dos herdeiros. No silêncio, aguarde-se em arquivo. Intime-se.

92.0046849-7 - MARIA JOSE FERNANDES(SP242201 - FABIO KAZUYOSHI NOBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP076810 - CRISTINA HELENA STAFICO)
Regularize nos autos, a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, seu cadastro em conformidade com o sítio da Receita Federal. Intime-se.

92.0063836-8 - SILVIA STEINFELD AYRES(SP090079 - MONICA ALVES PICCHI E SP041830 - WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR E SP116757 - RENATA DE BARROS DANTAS MACIEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)
Tendo em vista o desprovemento do agravo de instrumento n. 2008.03.00.013676-9, solicite-se o desbloqueio do valor depositado na conta n. 1181.005.503631530. Ciência às partes da solicitação de desbloqueio do depósito de fl.215, cumprindo à parte interessada efetuar o levantamento junto ao banco depositário. Com a liquidação, arquivem-se com baixa findo. Intimem-se.

92.0066138-6 - PETRONYL IND/ E COM/ DE POLIAMIDA LTDA(SP069868 - ANGELO MORETTO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)
Autorizo (referente à penhora de crédito no rosto dos autos no valor de R\$ 197.272,51 e acréscimos legais, para agosto/2009).

93.0008111-0 - JULIA MITSUE NAKAYAMA NAKAHARA X JOSE MANOEL GARROTE X JOAO JOSE LONE X JOAO CATTANEO X JOSE AUGUSTO TRIGUEIRO DE MEDEIROS X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA X JOSE RENATO DE ARAUJO X JOSE WILIS ALVES PEREIRA X JOSE GUERRA DE ALMEIDA(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E Proc. CRISPIM FELICISSIMO NETO E Proc. ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO)

Tendo em vista a certidão de decurso de prazo de fl. 469, fica prejudicado a apreciação do pedido de prioridade de tramitação de fls. 388/391. Prejudicado, também, o pedido de fls. 442/443 da ré, para devolução de prazo, uma vez que creditou os juros de mora às fls. 418/436. Ciência à parte autora da petição de fls. 418/436 da Caixa Econômica Federal. Forneça a parte autora cópia da petição de fls. 462/468 a fim de instruir o mandado de intimação. Intime-se.

94.0023504-6 - ELVIRA GARCIA BITTENCOURT X MARIA DA PENHA DE OLIVEIRA(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução movida pela União Federal contra ELVIRA GARCIA BITTENCOURT E OUTRO, pleiteando o pagamento de honorários advocatícios no valor inferior a R\$ 1.000,00 por autor. O exequente possui o título executivo judicial apto a ensejar uma execução, porém para que possa optar pela cobrança desse título é necessário que estejam presentes todas as condições da ação. O interesse processual, que é uma das condições da ação, pode ser caracterizado pelo trinômio: necessidade, adequação e utilidade. Necessidade de intervenção jurisdicional, adequação do provimento solicitado e utilidade para evitar o dano jurídico. A movimentação da máquina judiciária acarreta elevado custo ao erário, motivo pelo qual deve ser observada a utilidade do provimento requerido em relação ao custo social dele decorrente. Assim, ao acionar o Poder Judiciário o exequente deve atentar-se para o princípio da razoabilidade, que exige proporcionalidade entre os meios utilizados e os fins que pretende alcançar. O artigo 20, 2º da Lei 10.522/2002, alterada pela Lei 11.033/2004, estabeleceu que os Procuradores da Fazenda Nacional, nas execuções que versem exclusivamente sobre honorários advocatícios, podem desistir da execução quando o valor for igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Esse valor, que foi estabelecido objetivamente pelo legislador, certamente ponderou o interesse em receber honorários nesse montante e o custo que isso acarreta ao Estado, concluindo que não é justificável a movimentação da máquina judicial para cobrá-los. Assim, a execução movida pelos representantes da União, autarquias e empresas públicas federais, para cobrança de valores iguais ou inferiores a R\$1.000,00, por executado, não observa o valor razoável que justifique o custo social e a utilidade do provimento judicial. Ante o exposto, indefiro o prosseguimento da execução por vislumbrar a falta do interesse de agir da parte exequente. Decorrido o prazo para eventual recurso, arquivem-se os autos.

95.0056421-1 - BRASILINO LOPES X CARLOS ALBERTO TAVARES NASSIF X DEUSDEDIT DOMINGOS DOS REIS X JAIR MARTINS MARQUES X JOEL DE ABREU SILVA X MANOEL BASTOS PEREIRA X PAULO ROBERTO ALCALDE X SANDRA REGINA FANTATO SILVA X VALDIR SANTANA RAMOS X VANDERLEI RUFINO DOS SANTOS(SP049389 - AGOSTINHO TOFOLI E SP165671B - JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(SP108838 - JOAO BATISTA RAMOS)

Fls. 598: A Resolução 55/2009 determina que os valores destinados ao pagamento de Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o saque efetuado sem a expedição de alvará uma vez que obedecerá as normas aplicáveis aos depósitos bancários. Com o advento da Medida Provisória nº 449, de 03 de dezembro de 2008, convertida em Lei 11.941/2009, foram estabelecidos novos procedimentos, em caráter provisório, relativos ao pagamento de RPVs aos servidores públicos civis, sendo o depósito efetuado em duas contas, sendo uma delas no montante de 89% liberada em favor do beneficiário e a outra, no montante de 11% referente ao PSSS, à ordem do Juízo da execução. Verifico não haver valores a serem retidos a título de PSSS nestes autos, tendo em vista que na conta homologada em sede de embargos estavam incluídos referidos descontos. Desta forma, expeçam-se alvarás de levantamento das verbas retidas e dê-se ciência dos depósitos liberados aos beneficiários contas n. 1181.005.505118725, 1181.005.505118741, 1181.005.505118768, 1181.005.505118784 e 1181.005.505118806, posto 1181-9 - PAB TRF 3ª Região-SP. Providenciem as autoras a retirada do alvará de levantamento no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu o prazo de validade de 30 dias a contar da expedição do alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. Com a juntada dos alvarás liquidados, arquivem-se os autos. Intime-se. Fls. 606/607: Recebo os embargos de declaração de fls. 602/603 por serem tempestivos. Observo que na decisão de fl. 598 não foi apreciada a petição de fls. 594/596 da Universidade Federal de São Paulo. Desta forma, passo a apreciar a mencionada petição. Cuida-se de pedido da ré para elaboração de nova planilha discriminada, uma para cada litisconsorte, na qual seja demonstrado o valor principal, a atualização e os juros aplicados. A ré concordou às fls. 550 com os cálculos dos valores atualizados às fls. 524/544, em que está discriminado o valor principal, atualização e juros de mora para cada autor, acolhidos pela decisão de fls. 545/546. A diferença apontada pela ré em sua petição de fls. 594/596 se deve a considerar somente a planilha de fl. 524, em que se procede ao rateio dos honorários advocatícios entre os autores, sem considerar as atualizações e juros de mora aplicados às fls. 525/544, que integral o referido cálculo. Os valores requisitados às fls. 565/575 foram exatamente os mesmos dos cálculos de fls. 524/544. Pelo exposto, acolho os embargos de declaração, para indeferir o pedido da Universidade Federal de São Paulo de fls. 594/596. Observadas as formalidades legais, expeçam-se os alvarás

de levantamento, conforme decisão de fl. 598. Intimem-se.

95.0060358-6 - ABILIO OLIVEIRA GOIS X ALCIDES PEREIRA X ANTONIO WANDERLEY MARINI X CLEUDIMAR FONSECA DO AMARAL X EDSON DE MOURA X HENRIQUE COSENTINE X JAIR AGUDO PAROLIN X PAULO OSSAMU KIRITANI X VALMIR JOAO DITOMASO X VILMAR VIEIRA GONCALVES(SP025326 - ROBERTO GOMES CALDAS NETO E SP273212 - THIAGO MONTEIRO DE FIGUEIREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) Reconsidero a decisão de fl. 480. O venerando acórdão de fls. 363/367 fixou os honorários para os autores em 15% e ao réu em 10%, ambos sobre o valor da condenação, com a compensação entre eles e ressalvou os benefícios da justiça gratuita. Nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50, a concessão da assistência judiciária afasta o recebimento dos créditos que comprometam o sustento próprio ou da família, o que não ocorre na compensação, em que os valores ainda não foram percebidos pelas partes. Noto, ainda, que a Caixa Econômica Federal efetuou depósito dos honorários advocatícios no percentual de 5% do valor da condenação. Desta forma, dou por cumprida a obrigação, no que tange ao pagamento dos honorários advocatícios. Observadas as formalidades legais, arquivem-se. Intimem-se.

97.0018623-7 - SYLVIA SEABRA MAYER ROLIM X MARIA ANGELINA MAYER DE AQUINO X YOLANDA MAYER(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL) A medida provisória nº 449/08, convertida na Lei nº 11.951/09, promoveu relevantes modificações na legislação tributária, dentre as quais a que determina a retenção da contribuição ao Plano de Seguridade Social (PSS) decorrente de valores pagos a servidores públicos em cumprimento de decisão judicial. Desta forma, não tendo sido demonstrado pelo(s) beneficiário(s) o anterior pagamento da referida contribuição, determino a conversão dos valores retidos em favor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Intimem-se.

97.0027548-5 - MARIO BENEDITO DE SOUZA X MARIO BROLIA X MAURICIO DAMICO X MAURILIO FRANCISCO MARTA X MIGUEL GALDINO DA SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA E SP236314 - CARLOS EDUARDO BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP200522 - THIAGO LOPES MATSUSHITA) Recebo os embargos de declaração de fls.385/387 por serem tempestivos. Observo que o v.acórdão determinou a correção pelo Provimento 24/1997, enquanto a Caixa Econômica Federal aplicou o Provimento 26 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Desta forma, acolho os embargos de declaração para determinar a remessa dos autos ao Setor de Contadoria, a fim de ser elaborado cálculos com a correção monetária nos termos do Provimento 24/1997. Intimem-se.

97.0059354-1 - LIGIA PEDROSO ZANON MORAES X LUCIA MARIA RODRIGUES DE LOURENCO X MARCOS PEREIRA BRAGA X MARIA DAS GRACAS FERREIRA DE SALES SILVA X PAULO RAYMUNDO MIRANDA MORETE(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

Trata-se de Ação Ordinária promovida em 16/12/1997 contra o Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando, em síntese, a incorporação definitiva, aos vencimentos dos autores, do percentual de 28,86%, com efeito retroativo ao mês de janeiro de 1993. A ação foi julgada procedente e transitou em julgado. Não verifico, como alega o INSS às fls. 622/628, a ocorrência de prescrição intercorrente na ação principal. Assim estabelece o parágrafo 5º, do artigo 219, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n. 11.280, de 16 de fevereiro de 2006: Art. 219. A citação válida torna o juízo prevento, induz a litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenado por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição.(...) 5º. O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. (grifei) A prescrição contra Fazenda Pública ganha tratamento diverso do fixado na Súmula 150 do STF que regula o instituto entre particulares, nos moldes do Decreto Lei nº 4.597, de 19/08/42, que em seu artigo 3º estabelece: A prescrição das dívidas, direitos e ações a que se refere o Decreto nº 20.910, de 06 de janeiro de 1932, somente pode ser interrompida uma vez, e recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu, ou do último do processo para a interromper; consumir-se-á a prescrição no curso da lide sempre que a partir do último ato ou termo da mesma, inclusive da sentença nela proferida, embora passada em julgado, decorrer o prazo de dois anos e meio. A interrupção da prescrição só se dá uma vez, recomeçando a correr pela metade do prazo da data do ato que a interrompeu. Com a citação inicial interrompe-se a prescrição (art. 219, 1º, do Código de Processo Civil), após, se do último ato ou termo da lide, o autor quedar-se inerte por mais de dois anos e meio, ocorrerá a prescrição intercorrente. No caso vertente verifico que após o trânsito em julgado da decisão exequiênda o autor não deu causa à paralisação do feito principal para a execução da obrigação de pagar por período superior a dois anos e meio. Explico. O trânsito em julgado ocorreu em 29/08/2002 (fl. 136). Despacho de fl. 138, publicado em 05/06/2003, determinou que após o cumprimento da obrigação de fazer deveriam os autores apresentar, no prazo de quinze dias, seus cálculos de liquidação para conseqüente citação da ré nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Seriam cumpridas, desta forma, sucessivamente, por determinação deste juízo, as obrigações de fazer e de pagar. A citação da ré para o cumprimento da obrigação de fazer foi realizada em julho de 2007. À fl. 424, face à apresentação das planilhas pela ré, conforme determinado, foram intimados os autores em 24/10/2007 para apresentar seus cálculos de liquidação para prosseguimento da execução. Em 08/02/2008 foram apresentados os cálculos relativos aos exequentes Ligia Pedrosa Zanon Moraes, Lucia Maria

Rodrigues Lourenço e Marcos Pereira Braga e a ré foi citada, tendo apresentado embargos no momento oportuno, embargos estes que foram acolhidos para prosseguimento da execução pelo valor apresentado pelo Instituto Nacional do Seguro Social. A exequente Maria das Graças Ferreira de Sales Silva, por sua vez, apresentou em 20/05/2008 sua conta de liquidação, tendo o INSS sido citado sem que tenha apresentado embargos à execução. Verifico, desta forma, que do despacho proferido por este juízo para a apresentação de seus cálculos de liquidação (24/10/2007) e a efetiva apresentação (08/02/2008 e 20/05/2008) não decorreu o prazo necessário para configurar a ocorrência da prescrição intercorrente. Quanto à alegação de erro nos cálculos apresentados pela exequente Maria das Graças, o INSS deveria ter se manifestado por meio de embargos. Não tendo agido desta forma, tendo quedado inerte, deve se submeter ao pagamento do valor pelo qual foi regularmente citado. Assim, observadas as formalidades legais, expeçam-se os competentes ofícios precatório/requisitório. Intimem-se.

98.0029922-0 - LUCIANA AKEMI TSUKAMOTO TAKANO X LUIZ SCHIAVO NETO (SP115728 - AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO E SP083548 - JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) Comprovem os autores, em 10 dias, a existência de saque nas contas vinculadas de FGTS dos autores, em data anterior as mencionadas pela Caixa Econômica Federal às fls. 241/246, uma vez que o venerando acórdão de fls. 217/218 condicionou a aplicação dos juros de mora ao saque nas contas. Intime-se.

1999.61.00.041969-0 - WANDA KONEN PRIMO X CLEUSA TEREZINHA GOMES LAGES X DINORAH DOS SANTOS X ELSA MARIA SA TORRES DE SOUZA X JOAO BATISTA DA SILVA X LUIZ FERNANDES DA CUNHA X MARIA DAS GRACAS DE SOUZA SA X MARIA ELIETH LIMA DE SOUZA X ROSA MARIA VRANJAC X SUELY GOMES OLIVEIRA BERESTINAS (SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL (Proc. MARCOS ALVES TAVARES) Trata-se de execução movida pela União Federal contra Wanda Konen Primo e Outros, pleiteando o pagamento de honorários advocatícios no valor inferior a R\$ 1.000,00 por autor. O exequente possui o título executivo judicial apto a ensejar uma execução, porém para que possa optar pela cobrança desse título é necessário que estejam presentes todas as condições da ação. O interesse processual, que é uma das condições da ação, pode ser caracterizado pelo trinômio: necessidade, adequação e utilidade. Necessidade de intervenção jurisdicional, adequação do provimento solicitado e utilidade para evitar o dano jurídico. A movimentação da máquina judiciária acarreta elevado custo ao erário, motivo pelo qual deve ser observada a utilidade do provimento requerido em relação ao custo social dele decorrente. Assim, a acionar o Poder Judiciário o exequente deve atentar-se para o princípio da razoabilidade, que exige proporcionalidade entre os meios utilizados e os fins que pretende alcançar. O artigo 20, 2º da Lei 10.522/2002, alterada pela Lei 11.033/2004, estabeleceu que os Procuradores da Fazenda Nacional, nas execuções que versem exclusivamente sobre honorários advocatícios, podem desistir da execução quando o valor for igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Esse valor, que foi estabelecido objetivamente pelo legislador, certamente ponderou o interesse em receber honorários nesse montante e o custo que isso acarreta ao Estado, concluindo que não é justificável a movimentação da máquina judicial para cobrá-los. Assim, a execução movida pelos representantes da União, autarquias e empresas públicas federais, para cobrança de valores iguais ou inferiores a R\$1.000,00, por executado, não observa o valor razoável que justifique o custo social e a utilidade do provimento judicial. Ante o exposto, indefiro o prosseguimento da execução por vislumbrar a falta do interesse de agir da parte exequente. Decorrido o prazo para eventual recurso, arquivem-se os autos.

1999.61.00.058181-9 - MARIA LUCIA DELFINO X ANTONIO DELFINO X ANTONIO CARLOS BOTOCCHIO (SP217204 - CARLOS RAFAEL PAVANELLI BATOCCHIO) X NORBERTO COVA MORENO X MARIA DE FATIMA ANTUNES X EDEMUNCO DE ABREU - ESPOLIO (LAURINDA FERNANDES DE ABREU) X JOSE EDUARDO GOMES DO NASCIMENTO X NORMALDO ALVES X ADEMIR PERETTI X MARIA LUCIA BONANI (Proc. GALDINO SILOS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT) Ciência às partes da baixa dos autos. Tendo em vista que o venerando acórdão anulou a sentença de extinção da execução, manifeste-se o coautor Antônio Carlos Batocchio, em 10 dias, sobre a petição de fls. 353/359 da Caixa Econômica Federal. Intimem-se.

1999.61.00.059864-9 - MARIA IGNEZ CAHALI MARTINHO MINHOTO X LEA MARIA MAIESKI X DALVA SILVA SCAPIN X ANITA YOKIRKO NAKANO X TANIA PAIM CODORNIZ X ISABEL CRISTINA SILVA X CELIA SAYURI ITO YAMAMOTO X TEREZINHA MARIA GAVIRA GUIRAO X ELISA TOMOKO SAITO X MARIA INES DE SOUZA SANTOS (SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA E SP158832 - ALEXANDRE TALANCKAS) X INSS/FAZENDA (SP172521 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) Trata-se de execução movida pela União Federal contra Maria Ignez Cahali Martinho Minhoto e outro, pleiteando o pagamento de honorários advocatícios no valor inferior a R\$ 1.000,00 por autor. O exequente possui o título executivo judicial apto a ensejar uma execução, porém para que possa optar pela cobrança desse título é necessário que estejam presentes todas as condições da ação. O interesse processual, que é uma das condições da ação, pode ser caracterizado pelo trinômio: necessidade, adequação e utilidade. Necessidade de intervenção jurisdicional, adequação do provimento solicitado e utilidade para evitar o dano jurídico. A movimentação da máquina judiciária acarreta elevado custo ao

erário, motivo pelo qual deve ser observada a utilidade do provimento requerido em relação ao custo social dele decorrente. Assim, ao acionar o Poder Judiciário o exequente deve atentar-se para o princípio da razoabilidade, que exige proporcionalidade entre os meios utilizados e os fins que pretende alcançar. O artigo 20, 2º da Lei 10.522/2002, alterada pela Lei 11.033/2004, estabeleceu que os Procuradores da Fazenda Nacional, nas execuções que versem exclusivamente sobre honorários advocatícios, podem desistir da execução quando o valor for igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Esse valor, que foi estabelecido objetivamente pelo legislador, certamente ponderou o interesse em receber honorários nesse montante e o custo que isso acarreta ao Estado, concluindo que não é justificável a movimentação da máquina judicial para cobrá-los. Assim, a execução movida pelos representantes da União, autarquias e empresas públicas federais, para cobrança de valores iguais ou inferiores a R\$1.000,00, por executado, não observa o valor razoável que justifique o custo social e a utilidade do provimento judicial. Ante o exposto, indefiro o prosseguimento da execução por vislumbrar a falta do interesse de agir da parte exequente. Decorrido o prazo para eventual recurso, arquivem-se os autos.

2000.61.00.047140-0 - GERALDO DOS SANTOS ROSA X GILBERTO JOSE MOREIRA X GILBERTO LUIS DE SOUZA X GILBERTO NUNES X GILBERTO PACHECO BARBOSA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA E SP236314 - CARLOS EDUARDO BATISTA E SP276645 - DIEGO BEDOTTI SERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

1 - Indefiro o pedido de intimação da ré, tendo em vista a comprovação do termo de adesão de fl.181, nos extratos apresentados às fls. 182/185. 2 - Forneça a parte autora os cálculos de liquidação mencionados na petição de fls.276/283, no prazo de 5 dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo. Int.

2001.61.00.008022-0 - JOAO LAURINDO DOS SANTOS FILHO X JOAO MISSIAGIA TOLEDO X JOAO PAULINO DOS REIS X JOAO PEREIRA DA SILVEIRA X JOAO RIBEIRO DE MENESES(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Recebo os embargos de declaração por serem tempestivos. Não observo qualquer omissão, obscuridade ou contradição na decisão de fl. 527. Verifico que a pretensão da embargante é a substituição dos critérios jurídicos adotados pela decisão por outros que entende corretos. Busca, assim, nítido caráter modificativo, uma vez que pretende ver reexaminada e decidida a controvérsia de acordo com sua interpretação. Pelo exposto, rejeito os embargos de declaração, mantendo integralmente a decisão de fl. 527. Observadas as formalidades legais, arquivem-se. Intime-se.

2002.61.00.003105-5 - EXPRESSO DE PRATA LIMITADA(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP259809 - EDSON FRANCISCATO MORTARI) X INSS/FAZENDA(Proc. 917 - MARISA ALBUQUERQUE MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO)

Trata-se de execução movida pela União Federal contra EXPRESSO DE PRATA LIMITADA, pleiteando o pagamento de honorários advocatícios no valor inferior a R\$ 1.000,00 por autor. O exequente possui o título executivo judicial apto a ensejar uma execução, porém para que possa optar pela cobrança desse título é necessário que estejam presentes todas as condições da ação. O interesse processual, que é uma das condições da ação, pode ser caracterizado pelo trinômio: necessidade, adequação e utilidade. Necessidade de intervenção jurisdicional, adequação do provimento solicitado e utilidade para evitar o dano jurídico. A movimentação da máquina judiciária acarreta elevado custo ao erário, motivo pelo qual deve ser observada a utilidade do provimento requerido em relação ao custo social dele decorrente. Assim, ao acionar o Poder Judiciário o exequente deve atentar-se para o princípio da razoabilidade, que exige proporcionalidade entre os meios utilizados e os fins que pretende alcançar. O artigo 20, 2º da Lei 10.522/2002, alterada pela Lei 11.033/2004, estabeleceu que os Procuradores da Fazenda Nacional, nas execuções que versem exclusivamente sobre honorários advocatícios, podem desistir da execução quando o valor for igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Esse valor, que foi estabelecido objetivamente pelo legislador, certamente ponderou o interesse em receber honorários nesse montante e o custo que isso acarreta ao Estado, concluindo que não é justificável a movimentação da máquina judicial para cobrá-los. Assim, a execução movida pelos representantes da União, autarquias e empresas públicas federais, para cobrança de valores iguais ou inferiores a R\$1.000,00, por executado, não observa o valor razoável que justifique o custo social e a utilidade do provimento judicial. Ante o exposto, indefiro o prosseguimento da execução por vislumbrar a falta do interesse de agir da parte exequente. Decorrido o prazo para eventual recurso, arquivem-se os autos.

2002.61.00.020254-8 - ADAO JOSE DE SOUZA X ANTONIO SACARDI FILHO X FLAVIO NASCIMENTO X ODAISA LIMA SILVA X VALDENIR SACARDI VIEIRA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco (05) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Intime-se.

2003.61.00.013407-9 - ANA MARIA ABDALLA X LUIZ GONZAGA VASO X ODAIR NAGLIATI X ROSILEIDE

SRAIVA DE LUCENA X SANDRA REGINA BARTALINE RANIERI X TAKACI TANGODA X TAKEYTSI TERUYA X TOKIKO KANO X VALNEI AMARAL CALLERA X WLADIMIR DE GOES PEREIRA(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP165822 - ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Fls. 313: Tendo em vista o complemento a obrigação de fazer pela Caixa Econômica Federal, conforme petição de fls. 307/310, em execução provisória, aguarde-se no arquivo o trânsito em julgado do agravo de instrumento n. 2009.03.00.016841-6. Intimem-se. Fls. 320: Tendo em vista o trânsito em julgado do agravo de instrumento n. 2009.03.00.016841-6 e que a decisão de fl. 313 reconheceu o cumprimento da obrigação de fazer, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

2003.61.00.031738-1 - MARCELO FERRAZ DE MARINIS(SP018053 - MOACIR CARLOS MESQUITA E SP087657 - MARCO ANTONIO ARRUDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

A Resolução 559/2007 determina que os valores destinados ao pagamento de Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em conta individualizada para o beneficiário, sendo o saque efetuado sem a expedição de alvará, uma vez que obedecerá às normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência às partes do depósito efetuado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na Caixa Econômica Federal - CEF, posto: 1181-9, PAB - TRF 3ª Região-SP, conta nº 1181.005.505403446, à disposição do beneficiário. Após, promova-se vista à União Federal. Tendo em vista o pagamento integral da dívida, arquivem-se os autos. Intime-se.

2004.61.00.000331-7 - SONIA MARIA NASSAR(SP255321 - DEBORA RODRIGUES TEIXEIRA MENEZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)

Ciência ao autor-executado da penhora eletrônica efetivada nos autos, nos termos do artigo 475-J, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Intime-se.

2004.61.00.004223-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.001120-0) WAINER ALVES DOS SANTOS X AURILENE DA SILVA SANTOS(SP175986 - ZENAIDE MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Ciência às partes da baixa dos autos. Tendo em vista o teor do acordo realizado em audiência no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região de fls.258/259, arquivem-se os autos. Intimem-se.

2005.61.00.010290-7 - FERRONATO ADVOGADOS S/C(SP136824 - AUREA LUCIA FERRONATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Ciência à União Federal do pagamento da execução. Tendo em vista o pagamento integral do débito, arquivem-se os autos. Intimem-se.

2005.61.00.027585-1 - MAURO NAVARRO OLIVEIRA X FERNANDO JOSE DE FARIA ROSA(SP171711 - FLÁVIO ANTAS CORRÊA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 935 - RITA DE CASSIA ZUFFO GREGORIO M COELHO)

Ciência às partes da baixa dos autos. Tendo em vista a interposição do Agravo de Instrumento, aguarde-se em arquivo o trânsito em julgado. Intimem-se.

2006.61.00.008434-0 - SAIGH SUCAR E BERNARDEZ ADVOGADOS(SP127139A - MARCELO BERNARDEZ FERNANDEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Ciência ao executado da penhora eletrônica efetivada nos autos. Concedo-lhe cinco dias para, querendo, pagar espontaneamente o débito restante. Comprovada a complementação do valor, determino a expedição do ofício de conversão em renda da União Federal. Intimem-se.

2007.61.00.013386-0 - JOAQUIM ISIDORO DE LACERDA(SP032481 - HAMILTON PASCHOAL DE ARRUDA INNARELLI E SP164670 - MOACYR GODOY PEREIRA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES)

Aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

2008.61.00.027048-9 - BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP124517 - CLAUDIA NAHSSSEN DE LACERDA FRANZE E SP192279 - MARCUS VINÍCIUS MOURA DE OLIVEIRA) X LUPERCIO JACOBS(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN E SP125664 - ANA LAURA GRISOTTO LACERDA VENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA)

Defiro o pedido de assistência formulado pela União Federal. Ao SEDI para as devidas anotações. Intimem-se.

2008.61.00.027895-6 - EUNICE REY MOREIRA(SP075454 - WALTER DANGEBEL DE OLIVEIRA) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos, etc...Trata-se de impugnação apresentada nos termos do artigo 475-L, do Código de Processo Civil, pela qual a impugnante pretende ver reduzido o valor da execução contra ela promovida. Aduz, em síntese, que há excesso de execução, pois a exequente em seu demonstrativo de cálculo computou juros remuneratórios de forma capitalizada e aplicou índices de correção monetária diversos dos previstos no Provimento COGE n. 64/2005, apresentando, assim planilha de cálculo do valor que entende devido. A impugnada, devidamente intimada, apresentou manifestação, pugna pela manutenção dos critérios por ela adotados, bem assim a condenação da executada ao pagamento de honorários advocatícios. É a síntese do necessário. Decido. O provimento jurisdicional passado em julgado determinou a aplicação do percentual de 42,72% para correção dos saldos das cadernetas de poupança com aniversário até o dia 15 do mês de janeiro de 1989, além de juros contratuais (0,5% ao mês), observada a prescrição de 3 anos anteriores ao ajuizamento da demanda e moratórios a razão de 1% ao mês, desde a citação. Observo, inicialmente, que não há divergência entre as partes quanto aos valores históricos, já que utilizados os dados constantes dos extratos que acompanham a inicial, relativamente à conta poupança nº 00014895-3. Para a outra conta (00018505-0) objeto desse feito deve prevalecer o valor apontado pela executada, pois é o que corresponde ao extrato de fl. 30. No que tange à correção monetária, observo que a impugnante, com acerto, atualizou o valor das diferenças originais pelo índice apontado pelo Manual de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal - Tabela de Ações Condenatórias em Geral e Desapropriações (Resolução CJF 461/07) que foi adotado pelo Provimento COGE 45/04. Os juros remuneratórios, embora sejam computados no valor da execução, devem observar o marco prescricional destacado no comando exequendo e, porque não consta do título executivo, são aplicados de forma simples e não capitalizada, até porque não se trata de recomposição do saldo de conta poupança, pleito típico da ação de prestação de contas. No particular, embora a executada impugne a matéria, deixou de incluir tais juros em seu demonstrativo, o que desatende a sentença passada em julgado, de forma que o valor da execução deve observar a seguinte conformação: Principal Atualizado Juros contratuais () Juros de mora () Subtotal Conta 00014895-3 11.302,10 2.486,46 413,65 14.202,21 Conta 00018505-0 1.026,07 225,73 37,55 1.289,35 TOTAL 15.491,56 Juros contratuais foram computados nos 3 (três) anos anteriores à propositura da ação até a data do cálculo (julho/2009) Juros moratórios computados da citação (março/2009) até a data do cálculo (julho/2009) Incabível condenação da executada no pagamento de verba honorária, pois a impugnação, na forma em que disciplinada pela nova redação do Código de Processo Civil (Lei n. 11.232/05), possui natureza jurídica de incidente processual, sem carga terminativa. Face o exposto, acolho parcialmente a presente impugnação, para fixar o valor da execução em R\$ 15.491,56 (quinze mil, quatrocentos e noventa e um reais e cinquenta e seis centavos), para julho de 2009. Expeçam-se alvarás de levantamento no valor da execução em favor da exequente e do remanescente em benefício da impugnante, tomando-se por base o depósito de fl. 89. Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Intime-se.

2009.61.00.017323-3 - PAULO DE TARSO LANZA NOGUEIRA X MARCIA MARILIA EVANGELISTA NOGUEIRA(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Ciência da redistribuição do feito. Ratifico os atos praticados. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

98.0012209-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0015029-0) BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 372 - DANIELLE HEIFFIG ZUCCATO E SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO) X CELSO TAKASHI OKUBO X NIGER YUSHI OKUBO(SP099885 - DESIRE APARECIDA JUNQUEIRA)

Trata-se de execução movida pelo Banco Central do Brasil contra Celso Takashi Okubo e Outros, pleiteando o pagamento de honorários advocatícios no valor inferior a R\$ 1.000,00 por autor. O exequente possui o título executivo judicial apto a ensejar uma execução, porém para que possa optar pela cobrança desse título é necessário que estejam presentes todas as condições da ação. O interesse processual, que é uma das condições da ação, pode ser caracterizado pelo trinômio: necessidade, adequação e utilidade. Necessidade de intervenção jurisdicional, adequação do provimento solicitado e utilidade para evitar o dano jurídico. A movimentação da máquina judiciária acarreta elevado custo ao erário, motivo pelo qual deve ser observada a utilidade do provimento requerido em relação ao custo social dele decorrente. Assim, ao acionar o Poder Judiciário o exequente deve atentar-se para o princípio da razoabilidade, que exige proporcionalidade entre os meios utilizados e os fins que pretende alcançar. O artigo 20, 2º da Lei 10.522/2002, alterada pela Lei 11.033/2004, estabeleceu que os Procuradores da Fazenda Nacional, nas execuções que versem exclusivamente sobre honorários advocatícios, podem desistir da execução quando o valor for igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Esse valor, que foi estabelecido objetivamente pelo legislador, certamente ponderou o interesse em receber honorários nesse montante e o custo que isso acarreta ao Estado, concluindo que não é justificável a movimentação da máquina judicial para cobrá-los. Assim, a execução movida pelos representantes da União, autarquias e empresas públicas federais, para cobrança de valores iguais ou inferiores a R\$1.000,00, por executado, não observa o valor razoável que justifique o custo social e a utilidade do provimento judicial. Ante o exposto, indefiro o prosseguimento da execução por vislumbrar a falta do interesse de agir da parte exequente. Decorrido o prazo para eventual recurso, arquivem-se os autos.

2006.61.00.009234-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.025963-0) COML/

KANGURU LTDA(SP093066 - ANTONIO SERGIO DE MORAES BARROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Ciência ao autor-executado da penhora eletrônica efetivada nos autos, nos termos do artigo 475-J, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

92.0055216-1 - ACOTUBO IND/ E COM/ LTDA(SP083247 - DENNIS PHILLIP BAYER) X ESCRIBA IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA(SP083247 - DENNIS PHILLIP BAYER E SP105374 - LUIS HENRIQUE DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCOS ALVES TAVARES)

Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco (05) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Intime-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENÇA

2008.61.00.005632-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.005628-5) FIRMINO LUIZ FILHO X JULIO REGO X MARILIA HEINLIK X NADIR WIEMANN X ROMEU PIRES X RONALD GAINO X WALTER DIAS(SP005152 - ANTONIO MUSCAT) X FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A

Considerando que a execução se tornou definitiva, trasladem-se cópias das fls.338/339, 394, 526/527 e 565 destes autos para a ação principal (autos n. 2008.61.00.005628-5). Após, remetam-se ao arquivo.

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4600

ACAO CIVIL PUBLICA

2008.61.00.033221-5 - INSTITUTO DE DEFESA DA CIDADANIA E DO CONSUMIDOR DA REGIAO METROPOLITANA DE CAMPINAS - IDCICON(SP243014 - JULIANA BERTUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP235360 - EDUARDO RODRIGUES DA COSTA)

Vistos, etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL interpõe os presentes embargos de declaração relativamente ao conteúdo do despacho de fl. 132/144, com base no artigo 535 do Código de Processo Civil, afirmando erro material quanto ao numero do processo, bem como, a existência de prejudicialidade entre a presente ACP e a ADPF 165/09. É o relatório. Decido. Acolho os presentes embargos de declaração apenas no tópico relativo ao número do processo, para que passe a contar o número 2007.61.00.009062-8. Quanto à alegada prejudicialidade externa, este juízo, embora não tenha se manifestado expressamente sobre a suspensão do feito, entende não ser cabível. Nesse tocante, o art. 5º, 3º da Lei 9.882/99 estabelece que a liminar na ADPF pode ser deferida para determinar que juízes e tribunais suspendam o andamento de processos que guardem relação com a matéria objeto da arguição de descumprimento de preceito fundamental. No entanto, conforme decisão de 12/02/2009, o Min. do STF, Ricardo Lewandowisk, indeferiu a liminar nos autos da ADPF referida, razão pela qual entendo que a presente ação deve prosseguir seu curso normal, até que sobrevenha decisão em sentido contrário. Isso posto, acolho parcialmente os embargos de declaração opostos pela CEF, apenas para retificar o despacho de fl. 130, no que se refere ao nº do processo ao qual a presente deve ser apensada, qual seja, 2008.61.00.009062-8. Intime-se.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

98.0020925-5 - ELSON DE TOLEDO X MARA VIDIGAL DARCANCHY DE TOLEDO(SP108816 - JULIO CESAR CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Manifeste-se a parte exequente no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores, sistema BACENJUD. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

DEPOSITO

91.0701951-3 - LEONEL MARTINIANO MAXIMINIANO(SP084063 - ARAE COLLACO DE BARROS VELLOSO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP110355A - GILBERTO LOSCILHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X BANCO NACIONAL S/A X BANCO ITAU S/A(SP061989 - CARLOS AUGUSTO HENRIQUES DE BARROS E SP032877 - MARIO AGUIAR PEREIRA FILHO)

Manifeste-se a parte exequente no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de

Valores, sistema BACENJUD.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

DESAPROPRIACAO

1999.61.00.027220-3 - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP172840B - MERCHED ALCÂNTARA DE CARVALHO E SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL(SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO E SP078167 - JAMIL JOSE RIBEIRO CARAM JUNIOR E Proc. ANTONIO OSSIAN DE ARAUJO JUNIOR) X ELIAS SALIM ABEID X EMYGDIA MADI ABEID(SP134031 - CARLOS EDUARDO PEIXOTO GUIMARAES E SP130533 - CELSO LIMA JUNIOR) Manifeste-se a expropriante no prazo de 10 (dez) dias, sobre o requerido pela Defensoria Pública da União às fls.257/258.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

MONITORIA

2007.61.00.026689-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ROSSANA KANASHIRO X ADONALDO SANTOS MATOS

Manifeste-se a parte exequente no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores, sistema BACENJUD.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

2008.61.00.025048-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X GIGLIOLA MAZETI OLIVEIRA X EDMILSON CAVALCANTE DE OLIVEIRA X NAYR MAZETI DE OLIVEIRA

Manifeste-se a parte exequente no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores, sistema BACENJUD.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.00.010937-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.005119-6) MARCO AURELIO DESTRO(SP233288 - DANIEL CLAYTON MORETI E SP242715 - WILLIAN PAMPONET ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI)

Providencie a embargante no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento dos honorários periciais fixados às fls.52.Após o recolhimento, intime-se o perito para elaboração do laudo no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da retirada dos autos em Secretaria.

2009.61.00.017225-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.00.010819-8) BENEDITO PEREIRA ROSA(SP171081 - GILCENOR SARAIVA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS)

Apensem-se estes autos ao processo nº 2009.61.00.010819-8.Recebo os presentes embargos à execução nos termos do artigo 739-A, do Código de Processo Civil. Manifeste-se o embargado no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 740 do Código de Processo Civil).Int.

2009.61.00.018669-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.029253-9) RUBEM BERTA REMOCOES LTDA X MARIA APARECIDA FORTINI(SP150079 - ROBERTO CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE)

Apensem-se estes autos ao processo nº 2008.61.00.029253-9. Recebo os presentes embargos à execução nos termos do artigo 739-A, do Código de Processo Civil. Manifeste-se o embargado no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 740 do Código de Processo Civil).Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2003.61.00.010925-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.025309-0) RESTAURANTE DON CARLINI LTDA(SP246617 - ANGEL ARDANAZ E SP224440 - KELLY CRISTINA SALGARELLI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA)

Ciência à parte embargada do retorno dos expedientes de hasta pública (fls.93/109).Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

95.0004039-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E Proc. TANIA APARECIDA FRANCA (BRADESCO)) X FERMAR COM/ DE ROUPAS LTDA X FERNANDO DE MOURA AZEVEDO X MARIA ISABEL SAMPAIO DE MOURA AZEVEDO X MARCELLINO ROBERTO COLAMEO(SP078187 - ROSELI MARIA CESARIO GRONITZ E SP074093 - CARLOS ALBERTO MALUF

SANSEVERINO E SP122023 - ENNIO MOURA DO VALLE)

Requeira a exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

96.0033299-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X FACAP - FABRICA DE CAIXAS DE PAPELAO LTDA X RONALDO SIMOES X JOAO CARLOS FARIA(Proc. MILTON VICENTE DE SOUZA E SP051856 - SONIA MOTTA)

Manifeste-se a parte exequente no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores, sistema BACENJUD.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

97.0003860-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X MARCIA DOLORES NOGUEIRA GASTALDELLO

Requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

97.0033090-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X RICARDO GARCIA PERES X ELIANA MARQUES GARCIA(Proc. SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a parte exequente no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores, sistema BACENJUD.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

98.0047147-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X CALTER COM/ DE PECAS PARA MAQUINAS LTDA X ANA PAULA TERNES X DOMINGOS SAVIO SERRANO CALDAS

Fls. 328/329 - Defiro a dilação do prazo por 30 (trinta) dias e a vista dos autos, conforme requerido.Decorrido o prazo e não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

2005.61.00.002182-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP138971 - MARCELO ROSSI NOBRE E SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO) X JASON FRANCISCO DE OLIVEIRA X SAULO ELIAS DE SOUZA X ANIPLAN AVICULTURA E JARDINAGEM LTDA - ME(SP192734 - EDILSON CARLOS DOS SANTOS)

Manifeste-se a parte exequente no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores, sistema BACENJUD.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

2005.61.00.007156-0 - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP160544 - LUCIANA VILELA GONÇALVES) X RAFAEL PARMIGIANO - ME(SP137485A - RENATO ALMEIDA ALVES) X RAFAEL PARMIGIANO X FRANCISCO NATAL PARMIGIANO(SP137485A - RENATO ALMEIDA ALVES) X ROSENGELA REBIZZI PARMIGIANO X CRISTHIANE REBIZZI PARMIGIANO X TATHIANA REBIZZI PARMIGIANO

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as certidões do oficial de justiça às fls. 217-verso e 219.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

2006.61.00.022442-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X ESTACIONAMENTO CAMPARK LTDA - ME X FABIO ANTONINI MIDEA X GUSTAVO ANTONIO DI PRINZIO

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão do oficial de justiça às fls. 153.Solicite informações à Central de Mandados acerca do cumprimento dos Mandados 0022.2009.01517 e 01518.Int.

2007.61.00.024734-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X JAIR ANTONIO ALVES

Manifeste-se a parte exequente no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores, sistema BACENJUD.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

2007.61.00.031822-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X MARIA DE FATIMA DIAS FAGUNDES ME X MARIA DE FATIMA DIAS FAGUNDES X SERGIO FAGUNDES X EDSON AUGUSTO LAUDINO

Fls. 114/117 - Defiro. Expeça-se o ofício à Delegacia da Receita Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, forneça cópia das 3 (três) últimas declarações de Imposto de Renda em nome dos executados MARIA DE FÁTIMA DIAS FAGUNDES - ME, inscrita no CNPJ sob nº 69.126.159/0001-53, de MARIA DE FÁTIMA DIAS FAGUNDES, inscrito no CPF sob nº 129.186.068-12 e de SÉRGIO FAGUNDES, inscrito no CPF sob nº 955.990.888-04.Requeira a parte exequente o que de direito no tocante ao executado EDSON AUGUSTO LAUDINO.Int.

2007.61.00.035052-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP260893 - ADRIANA TOLEDO ZUPPO) X NEUZA DOS SANTOS SILVA OSASCO - ME X NEUZA DOS SANTOS SILVA(SP131939 - SALPI BEDOYAN)

Manifeste-se a parte exequente no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores, sistema BACENJUD.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

2008.61.00.002605-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X FARMACOS COPERMED LTDA X ALINE LOPES CAMARGO

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão do oficial de justiça às fls. 58.Publicue-se o despacho de fls. 55.Int.

2008.61.00.005115-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X DEBORA SILVA BATISTA X GRIMALDO SILVA BATISTA X APARECIDA VIEIRA BATISTA

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as certidões do ofciial de justiça às fls. 98 e 100.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

2008.61.00.005119-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X MARCO AURELIO DESTRO(SP233288 - DANIEL CLAYTON MORETI E SP242715 - WILLIAN PAMPONET ALVES)

Manifeste-se a parte exequente no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores, sistema BACENJUD.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

2008.61.00.015883-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X LUCIDIO FRANCELINO DE SOUZA X MARINALVA BARBOSA DE SOUZA

Requeira a exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

2008.61.00.016685-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X CLOVIS CANAES

Manifeste-se a parte exequente no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores, sistema BACENJUD.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

2008.61.00.017017-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X JOSE CARLOS DA SILVA

Manifeste-se a parte exequente no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores, sistema BACENJUD.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

2008.61.00.017202-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X CECAVI MATERIAIS ELETRICOS LTDA X JOSE CARLOS VICTORINO X ROSELI BANDEIRA VICTORINO

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as certidões do ofciial de justiça às fls. 323, 326/327, 329, 331/332 e 334.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

2008.61.00.029213-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X PRO-LINE TELECOMUNICACOES LTDA X CARLOS ALBERTO NAPOLI

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão do oficial de justiça às fls. 117.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

2008.61.00.029253-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X RUBEM BERTA REMOCOES LTDA(SP150079 - ROBERTO CARDOSO) X CLAUDIO FORTINO X MARIA APARECIDA FORTINI(SP150079 - ROBERTO CARDOSO)

Requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2008.61.00.029269-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X MANOEL APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão do oficial de justiça às fls. 29.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

2008.61.00.034298-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TECHNOR KZZ INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X ROBERTO

MACHADO DE SOUZA X WANDERLEY GUIMARAES

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as certidões do oficial de justiça às fls. 97, 102 e 109.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

2009.61.00.000280-3 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X DILVE URSINI GASPAR X NIVALDO RODRIGUES GASPAR

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as certidões do oficial de justiça às fls. 52 e 54. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

2009.61.00.008460-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X JOARI SHOPPING DA CARNE LTDA ME X MURILO DA SILVA MATOS X RONNIE DA SILVA MATTOS

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão do oficial de justiça às fls. 63. Int.

2009.61.00.010819-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X BENEDITO PEREIRA ROSA(SP171081 - GILCENOR SARAIVA DA SILVA)

Requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.int.

2009.61.00.011928-7 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP194200 - FERNANDO PINHEIRO GAMITO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X MENTRE - MAO DE OBRA EFETIVA E TEMPORARIA LTDA X DURVAL PERES DE LIMA

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as certidões do oficial de justiça às fls. 40 e 42. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

Expediente Nº 4620

PROCEDIMENTO ORDINARIO

90.0004603-3 - MAGER TELECOMUNICACOES TELE INFORMATICA LTDA(SP043145 - DAVID DOS SANTOS MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)
PODER JUDICIÁRIOJUSTIÇA FEDERALTIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULOPROCESSO Nº: 90.0004603-3EXEQUENTE: MAGER TELECOMUNICAÇÕES TELE INFORMATICA LTDAEXECUTADA: UNIÃO FEDERAL Reg.nº...../2009 S E N T E N Ç A À fl. 112, a parte exequente, requereu a expedição do competente Requisitório de Pagamento de Pequeno Valor (RPV). Às fls. 130/131 e 133/135, foram juntados aos autos os pagamentos dos Ofícios Requisitórios respectivos. As partes nada requereram (fls. 138 e 139). Assim, verifica-se da análise dos documentos supra que se operou a integral satisfação do crédito, o que enseja o encerramento do processo por cumprido o seu objetivo fundamental. Posto Isso, DECLARO extinto este processo, com resolução de seu mérito específico, a teor do disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, Custas como de lei. Honorários quitados. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, 06 de outubro de 2009. MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

91.0614806-9 - SANDRA REGINA BANDINI CONDESSO(SP030442 - IRAPUAN MENDES DE MORAIS E SP064271 - ILDEFONSO DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)
TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULOAUTOS: 91.0614806-9NATUREZA: EXECUÇÃO DE SENTENÇA JUDICIALEXEQUENTE: SANDRA REGINA BANDINI CONDESSO EXECUTADO: UNIÃO FEDERALReg. n.º: _____ / 2009 SENTENÇATrata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Da documentação juntada aos autos, fls. 122/123, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução.Instado a manifestar-se acerca do pagamento efetuado, fl. 130, a parte exequente permaneceu silente, o que demonstra a sua satisfação.Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

91.0703425-3 - BRAZ BRAGA X ROBERTO RIBAMAR VALEZI X ARESTIDES VALLEZI X JOSE APARECIDO OLIVIERI(SP037821 - GERSON MENDONCA NETO E SP204320 - LILIA PIMENTEL DINELLY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)

PODER JUDICIÁRIOJUSTIÇA FEDERALTIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULOPROCESSO Nº: 91.0703425-3EXEQUENTES: BRAZ BRAGA e OUTROSEXECUTADA: UNIÃO FEDERAL
Reg.nº...../2009 S E N T E N Ç A À fl. 225, a parte exequente, requereu a expedição do competente Requisitório de Pagamento de Pequeno Valor (RPV). À fl. 292, foi dado ciência às partes sobre os pagamentos dos Ofícios Requisitórios respectivos (fls. 284/291). A parte exequente se quedou silente (fl. 303). A parte executada nada requereu (fls. 300 e 302). Assim, verifica-se da análise dos documentos supra que se operou a integral satisfação do

crédito, o que enseja o encerramento do processo por cumprido o seu objetivo fundamental. Posto Isso, DECLARO extinto este processo, com resolução de seu mérito específico, a teor do disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, Custas como de lei. Honorários quitados. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, 06 de outubro de 2009. MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

92.0018316-6 - SERGIO DOMENICO(SP114013 - ADJAR ALAN SINOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS: 92.0018316-6 NATUREZA: EXECUÇÃO DE SENTENÇA JUDICIAL EXEQÜENTE: SERGIO DOMENICO EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL Reg. n.º: _____ / 2009 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da documentação juntada aos autos, fls. 248, 251/252, 303/304, 317, 330/338 e 351/352, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Instado a manifestar-se acerca do pagamento efetuado, fl. 339, a parte exequente permaneceu silente, o que demonstra a sua satisfação. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

92.0038102-2 - SERGIO DE SOUSA GUIMARAES(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP095961 - CELIA MARGARETE PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS: 92.0038102-2 NATUREZA: EXECUÇÃO DE SENTENÇA JUDICIAL EXEQÜENTE: SERGIO DE SOUSA GUIMARÃES EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL Reg. n.º: _____ / 2009 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da documentação juntada aos autos, fls. 151/152, 153/154, 157/159, 166/167 e 170/171 conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Instado a manifestar-se acerca do pagamento efetuado, fl. 173, a parte exequente nada requereu. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

92.0039918-5 - SANTIAGO SOARES GONCALVES X ANTONIO GARCIA PEREIRA X JAIR RIBEIRO DE MELLO X SONIA REGINA VIEIRA X LYDIA CHAMIS(SP092699 - VILMA PRATES VIEIRA MACIEL DA SILVA E SP212493 - ANTONIO JOSÉ DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS: 92.0039918-5 NATUREZA: EXECUÇÃO DE SENTENÇA JUDICIAL EXEQÜENTE: SANTIAGO SOARES GONÇALVES, ANTONIO GARCIA PEREIRA, JAIR RIBEIRO DE MELLO, SONIA REGINA VIEIRA, LYDIA CHAMIS EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL Reg. n.º: _____ / 2009 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da documentação juntada aos autos, fls. 161/162, 163/164, 166/167, 185/186, 188/189, 195/196 conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito em face dos autores Antonio Garcia Pereira, Jair Ribeiro de Mello, Sonia Regina Vieira e Lydia Chamis, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Instado a manifestar-se acerca do pagamento efetuado, fl. 197, a parte exequente exarou o seu ciente sem nada requerer, fl. 198. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em face dos autores Antonio Garcia Pereira, Jair Ribeiro de Melo, Sonia Regina Vieira e Lydia Chaims. Considerando que o falecimento do autor Santiago Soares Gonçalves foi noticiado à fl. 154, não tendo sido providenciada a habilitação de seus herdeiros e nem iniciada a execução, determino que após o trânsito em julgado desta sentença os autos sejam arquivados e aguardem ulterior provocação pelos eventuais interessados. Custas como de lei. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

93.0001488-9 - SOLIMAQ SOCIEDADE LIMEIRENSE DE MAQUINAS LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS: 93.0001488-9 NATUREZA: EXECUÇÃO DE SENTENÇA JUDICIAL EXEQÜENTE: UNIÃO FEDERAL EXECUTADO: SOLIMAQ SOCIEDADE LIMEIRENSE DE MÁQUINAS LTDA Reg. n.º: _____ / 2009 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da documentação juntada aos autos, fls. 228/231, 255 e 333 conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Instado a manifestar-se acerca do pagamento efetuado, fl. 334, a parte exequente concordou com os valores depositados e requereu a extinção da exequente, fl. 335. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

RONALDO LEITAO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA)
Fl.224: Diante da desistência da ré em relação à Ação Executiva, sem renúncia do direito no qual se funda, dos honorários advocatícios ora executados, remetam-se os autos ao arquivo, findos, observadas as formalidades legais.Int.

2002.61.00.014569-3 - FATEC S/A(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP165017 - LILIAN FERNANDES COSTA E SP191133 - FLÁVIA FAGNANI DE AZEVEDO) X INSS/FAZENDA(SP143580 - MARTA VILELA GONCALVES)

De: 22ª Vara Federal Cível de São PauloPara: Subsecretaria da 4ª Turma do E. TRF 3ª Região PODER JUDICIÁRIOa prolatada nos autos da Ação Ordinária nº 200361000105730JUSTIÇA FEDERALrumento nº 2008.03.00.028943-4).TIPO BEncaminho: Em cumprimento ao Provimento nº 64/2006, encaminhado a Vossa Excelência22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULOautos da Ação Ordinária.PROCESSO Nº: 2002.61.00.014569-3EXEQUENTE: FATEC S/AEXECUTADA: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Reg.nº...../2009 S E N T E N Ç A Às fls. 325/326, a parte exequente, requereu a expedição do competente Requisitório de Pagamento de Pequeno Valor (RPV). Às fls. 378/379 e 395/397, foram juntados aos autos os pagamentos dos Ofícios Requisitórios respectivos. Assim, verifica-se da análise dos documentos supra que se operou a integral satisfação do crédito, o que enseja o encerramento do processo por cumprido o seu objetivo fundamental. Posto Isso, DECLARO extinto este processo, com resolução de seu mérito específico, a teor do disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, Custas como de lei. Honorários quitados. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, 06 de outubro de 2009. MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 4621

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0064744-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0054108-9) ATLAS COPCO BRASIL LTDA X ATLAS COPCO TOOLS BRASIL LTDA(SP092752 - FERNANDO COELHO ATIHE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

Desapensem-se estes autos da ação cautelar nº 92.0054108-9, remetendo-os ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

1999.61.00.059975-7 - CASA SANTA LUZIA IMP/ LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Dê-se vista dos autos à parte impetrante pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido às fls. 282. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

2000.61.00.010069-0 - ALINCO S/A IND/ E COM/(SP130522 - ANDREI MININEL DE SOUZA E SP154206 - FABIANA FERREIRA FORSTER) X COORDENADOR DA DIVISAO/SERVICO DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO INSS-SP

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

2003.61.00.027057-1 - MARIA DA PENHA COSTA PAULO MILANEZ(SP095535 - DJAIR DE SOUZA ROSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Defiro vista à Editora Abril S.A conforme requerido às fls.165/188, no prazo de 5 dias. Após cumprido o despacho de fls.161, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2003.61.00.027234-8 - JOSE DAVID MORANDI(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Fls. 173/177: ciência à Dra. Leila Fares Galassi de Oliveira, OAB/SP 200.225. Suspendo, por ora, a expedição de alvará de levantamento nos autos, até que se decida a questão atinente à representação processual. Manifeste-se a parte impetrante sobre o pedido formulado pela União Federal às fls. 166/170, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2005.61.00.001418-6 - KEISIMMARRY RABELO TAVARES(SP036341 - APARECIDA CREUSA DIAS) X REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO -UNINOVE(SP174525 - FABIO ANTUNES MERCKI E SP210108 - TATTIANA CRISTINA MAIA)

tendo em vista o cumprimento do julgado, conforme noticiado às fls. 146/148 pela autoridade impetrada, encaminhem-se os autos ao arquivo dando-se baixa-findo Int-se.

2006.61.00.020225-6 - ORLANDO MELLO BARBIERI(SP111398 - RENATA GABRIEL SCHWINDEN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Fls. 131/132: Manifeste-se a União Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos.Int.

2009.61.00.012619-0 - JOMAR SOBRAL DA SILVA(SP087422 - NESTOR DA SILVA JUNIOR) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG DE CORRETORES IMOVEIS - CRECI 2a REGIAO

Intime-se pessoalmente a parte impetrante para que cumpra o despacho de fls. 17, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Int.

2009.61.00.021659-1 - COESA ENGENHARIA LTDA(SP256826 - ARMANDO BELLINI SCARPELLI E SP169042 - LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP

Fls. 330/334. Mantenho a decisão de fls. 310/311 por seus próprios fundamentos.Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.016789-3 - MARCIA DE BARROS PINTO E SILVA(SP007239 - RUY CARDOSO DE MELLO TUCUNDUVA E SP041840 - JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

Tendo em vista a certidão de fls. 54, intime-se pessoalmente a parte devedora para pagamento do débito apontado às fls. 50/52, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme despacho de fls. 149. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2007.61.00.017035-1 - ERONIDES PATROCINIO DE ARAUJO NOGUEIRA(SP007239 - RUY CARDOSO DE MELLO TUCUNDUVA E SP041840 - JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163560 - BRENO ADAMI ZANDONADI)

Tendo em vista a certidão de fls. 150, intime-se pessoalmente a parte devedora para pagamento do débito apontado às fls. 146/148, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme despacho de fls. 149. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2008.61.00.012294-4 - MARIA DA CONCEICAO CANDIDO DE ALCANTARA(SP257286 - ALEXANDRE HEIJI SUMIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP210750 - CAMILA MODENA)

Fls. 106: atenda a CEF o requerido pela parte autora no prazo de 20 (vinte) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2008.61.00.017485-3 - ELSON CORREIA DA ROCHA(SP162982 - CLÉCIO MARCELO CASSIANO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Intime-se a CEF, ora devedora, para efetuar o pagamento da quantia apontada às fls. 74/75, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa no montante de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil. Após, tornem os autos conclusos.Int.

2009.61.00.002276-0 - CLAUDIA ROSANA MOTTA(SP232490 - ANDREA SERVILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Tendo em vista que a CEF não localizou os extratos requeridos na inicial, intime-se a parte autora para que apresente, se houver, novas informações sobre o número da conta e agência e o período questionado, para que a CEF possa proceder a novas buscas, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

CAUTELAR INOMINADA

88.0046205-7 - DREHER S/A VINHOS E CHAMPANHAS(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073807 - LUIZ FERNANDO SCHMIDT)

Fls. 327/669: Dê-se ciência à União Federal, para que requeira o que de direito no prazo de 20 (vinte) dias. Após, tornem os autos conclusos.Int.

91.0676213-1 - GONZALES E GONZALES S/C LTDA(SP101774 - ANTONIO CARLOS CASTILHO GARCIA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP138567 - ROBERTO RODRIGUES PANDELO) X UNIAO FEDERAL X BANCO BRADESCO S/A(SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN)

Diante da ausência de manifestação do Banco Central do Brasil, certifique-se o decurso do prazo para interposição dos embargos à execução. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

92.0038889-2 - ENGEMET METALURGIA E COM/ LTDA(SP110750 - MARCOS SEITI ABE) X UNIAO FEDERAL

.pa 1,10 Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação da União Federal, conforme requerido.Int.

92.0070979-6 - POLIPRINT IND/ E COM/ DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA(SP089227 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)

Diante da ausência de manifestação da parte autora quanto ao despacho de fls. 50, requeira a ELETROBRÁS o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

92.0087382-0 - INJEMOLD IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP036856 - TAEKO HORIIISHI) X INSS/FAZENDA(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO)

Fls. 84/90: Defiro. Expeça-se mandado de intimação ao Sr. José Conceição, na qualidade de sócio da empresa executada, para efetuar o pagamento do débito apontado às fls. 87, nos termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento).Após, tornem os autos conclusos.Int.

93.0006555-6 - NEIDA WAGNER VIEIRA DA CUNHA X ANTONIO SERGIO GIUSTI X GERALDO SOARES DE OLIVEIRA X LUIZ CARLOS FERRARESI X MILTON JESUS PAES DE ALMEIDA(SP084243 - EDUARDO PIZA GOMES DE MELLO E SP172277 - ALEXANDRE DE CÁSSIO BARREIRA) X UNIAO FEDERAL(SP133217 - SAYURI IMAZAWA)

Intime-se a parte autora, ora devedora, a efetuar o pagamento do débito apontado às fls 122/123 por meio de GRU-Guia de Recolhimento da União, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa no montante de 10% (dez por cento) conforme artigo 475 J do Código de Processo Civil.Após, tornem os autos conclusos.Int.

93.0022226-0 - LANIFICIO SANTA BRANCA S/A(SP043869 - ANTONIO CARLOS SILVA LEONE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Expeça-se novo ofício à CEF para que cumpra integralmente o ofício nº 383/09 (fls. 118), instruindo este novo com cópia de fls. 115, 118, 120/121 e 124/125, no prazo de 10 (dez) dias. Com o retorno do ofício cumprido, dê-se nova vista à União Federal e, se nada mais for requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

95.0047197-3 - SANDRA MARIA DE SOUZA GOYANO(SP089569 - CARLOS ALBERTO PIMENTA E SP281054 - CLAYTON GOIANO COLOMBO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Fls. 170/171: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca da nomeação de bens a penhora, no prazo de 10 (dez) dias.Apoós, tornem os autos conclusos.Int.

98.0040918-1 - DESTILARIA SANTA FANY(SP187524 - FERNANDO CESAR CARDOSO) X UNIAO FEDERAL(SP133217 - SAYURI IMAZAWA) X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E SP191667A - HEITOR FARO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(SP133217 - SAYURI IMAZAWA)

Fls. 244/247: Anote-se.Defiro a vista requerida pela co-ré, pelo prazo de 5 (cinco) dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.

2002.61.00.008965-3 - MARIA NELY DOS SANTOS SARMANHO X MARCELO DE JESUS DOS SANTOS SARMANHO(SP153945 - MARIA NELY DOS SANTOS SARMANHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Intime-se a parte autora, ora devedora, para efetuar o pagamento da quantia apontada às fls. 230/233, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10%, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Após, tornem os autos conclusos. Int.[]

Expediente Nº 4622

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.00.031319-1 - EVERSON BARTOLOMEU RODRIGUES IMPALEA X CLAUDIA CORADINI IMPALEA(SP138641 - EDER CARLOS PESSOA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP210750 - CAMILA MODENA)

Fls. 128: Decorrido o prazo sem notícia de acordo, conforme solicitado às fls. 119, tragam as partes suas alegações finais no prazo de 10 dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.00.034168-0 - NILDO MANOEL GEREMIAS(SP155609 - VALÉRIA CRISTINA SILVA CHAVES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Fls. 87: Defiro prova testemunhal requerida pela ECT. Traga o rol de testemunhas, no prazo de 5 dias, com a respectiva qualificação, principalmente endereço completo ou declaração de que a(s) testemunha(s) comparecerá(ão) à audiência independentemente de intimação. Fls. 88/99: Improcedente a alegação da autora sobre intempestividade da contestação da ré. A ECT foi equiparada à Fazenda Pública devido ao art. 12 do Decreto-Lei n. 509/1969, que cria tal empresa pública. O E-STF no Recurso Extraordinário n. 220.906-DF, entendeu que tal artigo foi recepcionado pela Carta Magna, estendendo à ECT os privilégios concedidos à Fazenda Pública. Ciência à ECT dos documentos juntados pela autora às fls. 100/118. Após, chegada do rol, venham os autos conclusos para designação de audiência. Int.

Expediente Nº 4623

PROCEDIMENTO ORDINARIO

98.0003261-4 - CONSELHO REGIONAL DOS TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN E SP098386 - RODOLFO HAZELMAN CUNHA E SP078197 - VANDERLEI XAVIER DA SILVA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP146834 - DEBORA TELES DE ALMEIDA E SP114145 - ANTONIO RUGERO GUIBO E SP142240 - MARCELO PARISE CABRERA E SP116342 - CLEONICE DEMARCHI E SP125593 - HERMINIA ELVIRA LOI YASSUTOMI) X CLAUDIA CANDIDO DE SOUZA ROCHA(SP100007 - PAULO ALVES PEREIRA) X SUELI GIL MARCONDES(SP030174 - VILSON MERIGO) X JORGE HENRIQUE CATUCCI(SP030174 - VILSON MERIGO) X AIRTON BENEDITO GONCALVES X ROSANE APARECIDA MARQUES(SP030174 - VILSON MERIGO E SP137846 - ANTONIO VALDIR JAYME) X MARIA LUCIA JUNQUEIRA(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI E SP178201 - LUCIANO DE LIMA E SILVA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

DESPACHO DE 21/10/2009:Reconsidero os despachos de fls. 410/411.Trata-se de ação em que a parte autora pede a condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos materiais. Constatada a ausência de citação irregular de um dos réus, Airton Benedito Gonçalves, verificou-se que esta havia falecido, conforme certidão de óbito de fl. 396.O autor, portanto, Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 5ª Região, requereu a extinção do feito em relação a ele (fl. 397) e o prosseguimento em relação aos demais. Deferido o ingresso do Ministério Público federal como terceiro interveniente, este não concordou com o pedido de extinção formulado, alegando que o direito em tela é indisponível, pois trata-se de aparte autora de autarquia federal, requerendo assim a habilitação do espólio. (fls. 406/407). No entanto, entendo que a submissão dessas entidades fiscalizadoras do exercício de profissão regulamentada, que são efetivamente autarquias públicas profissionais, às normas de direito público não é ampla e irrestrita para todos os campos de sua atividade. É certo que gozam de diversas das prerrogativas jurídicas atinentes ao conceito de Fazenda Pública, mas são classificadas como autarquias sui generis, não se aplicando a elas, de modo pleno e incontido, as disposições legais gerais atinentes à administração interna das entidades autárquicas instituídas e mantidas direta e estritamente pelo Poder Público. Assim, não há óbice legal ao pedido do autor para extinção do processo em relação ao co-réu falecido. Ademais, o pólo passivo é composto por vários sujeitos, tratando-se a indenização de obrigação que, caso seja concedida, pode ser cobrada de qualquer deles. Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, relativamente ao co-réu AIRTON BENEDITO GONÇALVES, nos termos do art. 267, VIII, do CPC. Defiro a produção das provas requeridas pela parte autora, à fl. 340, designando audiência para oitiva de testemunha e depoimento pessoal dos réus arrolados para o dia 03/02/2010, às 15:00 horas. Por fim, quanto à eventual conexão com os autos nº 97.0024697-3, tendo sido já afastada a hipótese de litispendência, fica prejudicada a verificação de prevenção relativamente ao juízo da 9ª Vara Federal, dada a remessa dos autos ao juízo estadual. Intime-se.

23ª VARA CÍVEL

DRA MARIA CRISTINA BARONGENO CUKIERKORN

MMa. JUÍZA FEDERAL

DIRETOR DE SECRETARIA

BEL. ANDRÉ LUIS GONÇALVES NUNES

Expediente Nº 3092

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.00.030183-9 - BELMIRO BARRELLA X INES DA FONSECA KOHL X JOSE BARBIERI NETO X JOSE KENJI MUTO X NANAKO YOKOAMA X MASSAMITSU KIDO X ODUVALDO DA COSTA CESAR X REGIS LATORRACA RIBEIRO LIMA X RICARDO SOARES X NILVELI DOS SANTOS(SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS E SP150927 - CHRISTIANE CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Intime-se, pela última vez, o procurador a retirar as cópias desentranhadas.Int-se.

2001.61.00.025626-7 - ALBERTO DUARTE FERREIRA(SP052361 - ANTONIO CARLOS AMARAL DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de procedimento ordinário na qual o autor, devidamente qualificado nos autos, almeja provimento jurisdicional capaz de assegurar a sua aposentadoria como juiz classista na forma a que alude o artigo 4º da Lei nº 6.903/81, ante o reconhecimento da inconstitucionalidade do artigo 5º da Lei nº 9.528/97.Fundamentando a pretensão, sustentou haver exercido a magistratura classista perante a 29ª Junta de Conciliação e Julgamento da Capital até 31.03.1997, ocasião em que completou 32 anos, 08 meses e 09 dias de serviço efetivo, além dos cinco anos necessários na função. Não obstante deferido o respectivo pedido de aposentadoria pelo Órgão Especial do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, aludido benefícios restou negado ao autor, sob o argumento da Lei nº 6.903/81 haver sido revogada pela Medida Provisória nº 1.523/96. Com a inicial vieram os documentos de fls. 23/98.Citada, a União Federal

apresentou contestação rechaçando os argumentos esposados na inicial, pugnano, no mérito, pela total improcedência do feito (fls. 105/172).Suscitado Conflito Negativo de Competência, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidir ser o Juízo da 23ª Vara Federal Cível de São Paulo o competente para processar e julgar o feito (fls. 189).Este é o relatório. Passo a decidir.Sem preliminares, passo ao exame do mérito.De início, oportuno transcrever a redação da norma espelhada no artigo 4º da Lei nº 6.903/81:Nas hipóteses previstas no artigo 2º, itens II e III, a aposentadoria somente será concedida se o juiz temporário, ao implementar a condição, estiver no exercício da magistratura e contar, pelo menos 5 (cinco) anos contínuos ou não, de efetivo exercício no cargo, ou, não estando, o houver exercido por mais de 10 (dez) anos contínuos.Posteriormente, sobreveio a Medida Provisória nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que, ao estabelecer uma nova sistemática para a aposentadoria dos juizes classistas, terminou por revogar a Lei nº 6.903/81.Neste contexto, insurge-se o autor contra a ruptura do direito adquirido ao regime jurídico anterior. De acordo com o entendimento pacificado da jurisprudência do C. Supremo Tribunal Federal não há que se falar em direito adquirido a regime jurídico de aposentadoria.Conforme bem salientou a União Federal em sua defesa, o autor não preencheu o requisito temporal necessário à fruição da aposentadoria pretendida, previsto no artigo 4º da Lei nº 6.903/81. Nesse diapasão, ao contrário do afirmado na petição inicial, à época da edição da Medida Provisória nº 1.523, de 13.10.1996, o autor detinha apenas 04 anos, 05 meses e 10 dias no exercício da representação classista.Ademais, o inicial deferimento do pedido de aposentadoria do autor pelo Órgão Especial do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região partiu da premissa de que a Medida Provisória nº 1.523/96 não teria extirpado a Lei nº 6.903/81 do nosso ordenamento jurídico, condição reformada a posteriori, face o pronunciamento de nossa Corte Suprema nos autos da ADIN nº 1.878-DF, in verbis: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 5º, CAPUT E 1º DA LEI Nº 9.528, DE 10.12.97. APOSENTADORIA DE MAGISTRADOS CLASSISTAS TEMPORÁRIOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO. INAPLICABILIDADE DO REGIME PREVISTO NO ART. 93 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. A nova redação do inc. VI do art. 93 da CF, dada pela EC nº 20/98, não foi capaz de provocar substancial alteração dos parâmetros apontados para a aferição da inconstitucionalidade do ato normativo questionado. Além disso, a superveniência da EC nº 24, de 09.12.99, que extinguiu a representação classista na Justiça do Trabalho ao modificar a redação dos arts. 111, 112, 113, 115 e 116 da Constituição Federal, não retirou a natureza normativa do preceito impugnado, que permanece regendo um número indeterminado de situações que digam respeito à aposentadoria dos juizes temporários. Preliminares afastadas, com o conseqüente conhecimento da ação. Entendimento original do Relator, em sentido contrário, reconsiderado para participar das razões prevaletentes. 2. Embora a CF/88 tenha conferido, até o advento da EC nº 24/99, tratamento de magistrado aos representantes classistas da Justiça do Trabalho, a estes não se aplica o regime jurídico constitucional próprio dos magistrados togados, disposto no art. 93 da Carta Magna. 3. A aposentadoria dos juizes temporários, assim como os demais benefícios e vantagens que a estes tenham sido outorgados, devem estar expressamente previstos em legislação específica. Precedentes: MS nº 21.466, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 06.05.94 e MS nº 22.498, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 03.04.98. 4. Por este motivo é que a aposentadoria dos magistrados classistas já se encontrava disciplinada por Diploma legal especial, a saber, a Lei nº 6.903, de 30.04.81, recebida pela ordem constitucional vigente e revogada pelos dispositivos ora impugnados. 5. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente por decisão majoritária.De igual forma, não guarda respaldo a tese de que a disposição contida no artigo 5º da Lei nº 9.528/97 apresenta vício de natureza formal, porquanto o próprio C. Supremo Tribunal Federal já manifestou entendimento segundo o qual as garantias previstas no artigo 93 da Constituição Federal são de aplicação restrita dos magistrados togados. Com efeito, imperioso asseverar que o artigo 4º da Lei nº 6.903/81 dispunha sobre a aposentadoria dos representantes classistas, apesar da sua natureza de norma ordinária. Nestes termos, não há que se falar na necessidade de lei complementar disciplinar a questão.Nesse sentido:AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA. JUIZ CLASSISTA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. DENEGAÇÃO. IMPROVIMENTO. I- Correta a decisão de primeiro grau que, com fundamento no artigo I da Lei 8.437/92, indefere a antecipação de tutela, haja vista que o ato administrativo atacado emanara do Col. Tribunal Superior do Trabalho.II- Não ofende o sistema jurídico a mudança de regime previdenciário de juizes temporários, por medida provisória ou lei ordinária, uma vez que não se trata de matéria cujo tratamento está reservado à lei complementar, dada a não aplicação àqueles do artigo 93 da lei fundamental, de modo a esvair-se a verossimilhança da alegação. Precedente do STF na ADIN 1.878-0.III - Agravo de Instrumento improvido. Agravo Regimental prejudicado. (E. TRF 5ª Região, Rel. Des. Fed. Edilson Nobre, AG nº 23621, DJ de 26.12.2002, página 232)Por conseguinte, sem esquivar-se do princípio da presunção de constitucionalidade de que desfrutam as leis, certo é que a distinção atribuída pela Constituição Federal entre os juizes togados e classistas se estende aos requisitos para concessão de aposentadoria.Desta forma, insubsistente a alegação pertinente à inconstitucionalidade do artigo 5º da Lei nº 9.528/97. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Condeno o autor no pagamento de honorários advocatícios, no percentual de 10% do valor atribuído à causa.P.R.I.

2002.61.00.019766-8 - ESTETO ENGENHARIA E COM/ LTDA(SPI80574 - FRANCESCO FORTUNATO E SP172588 - FÁBIO LEMOS ZANÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - SANTANA(SPO66471 - YARA PERAMEZZA LADEIRA E Proc. MARINEY DE BARROS GUIGUER)

Proceda a secretaria o desentranhamento da petição de fls.498/499, e determino a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 5 dias. Outrossim, manifeste-se a parte autora acerca de petição de fls.503/504, dizendo se renuncia ao direito ao qual se funda a ação.

2004.61.00.012160-0 - MARIA JOSE MARCONI X WALTER MAZZUCHINI X ENIO PEREIRA DA ROSA X BRIAN OHOGAN X GERSON WEY X FLAMARION ANTONIO DOS REYS X ANTONIO CARLOS FERREIRA(SP194553 - LEONARDO GUERZONI FURTADO DE OLIVEIRA E SP084209B - JOSE DIOGO BASTOS NETO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União Federal (fls.722/745) somente nos efeitos devolutivo, nos termos do art. 520, VII do CPC.Vista à parte contrária para resposta.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int-se.

2006.61.00.002264-3 - GUIOMAR FERREIRA DE ALMEIDA(SP193999 - EMERSON EUGENIO DE LIMA E SP138857 - JULIANE PITELLA LAKRYC) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

(...) Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Ante a sucumbência da autora, arcará com as custas judiciais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa.Entretanto, a execução da sucumbência fica condicionada ao que dispõe o artigo 12 da Lei nº 1.060/50.PRI.

2006.61.00.012759-3 - VALDIR NAKANO(MA004634 - JAIR DE ALMEIDA RICCI) X UNIAO FEDERAL(SP108839 - JOAO PAULO ANGELO VASCONCELOS)

À Sedi para recadastrar.Dê-se ciência da decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.Int-se.

2007.61.00.005577-0 - JOSE CARLOS PERRI X MARIA CRISTINA RIVETTI PERRI(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI E SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de procedimento ordinário, com pedido de antecipação de tutela, na qual os autores, devidamente qualificados nos autos, pretendem obter provimento jurisdicional que acolha tese de decadência quanto à constituição das receitas apuradas no processo administrativo nº 10880.014525/91-74, pertinente ao imóvel localizado na Alameda Bélgica, s/n, lote 11, quadra 45, empreendimento Alpha Residencial I, Barueri/SP (RIP nº 6213000363119).Sustentaram que a pretensão da administração fazendária, consubstanciada no pagamento de diferença de laudêmio no valor de R\$ 19.840,54, restou abarcada pela decadência tributária.O pedido de antecipação de tutela foi indeferido a fls. 47.Às fls. 53/120, os autores juntaram cópia integral do processo administrativo nº 10880.014525/91-7.Citada, a União Federal apresentou contestação rechaçando os argumentos esposados na inicial, pugnando, no mérito, pela total improcedência do feito. Preliminarmente, arguiu a necessidade de citação na pessoa do Procurador da Fazenda Nacional e a impossibilidade de concessão de medida liminar contra atos do Poder Público (fls. 122/130).Réplica às fls. 133/137.Instada a manifestar-se sobre o teor da petição de fls. 145/146, a União Federal ratificou a hipótese de decadência sobre os débitos controvertidos nos autos (fls. 150/166). Este é o relatório. Passo a decidir.A autora ajuizou a presente demanda com o escopo de reconhecer a decadência dos débitos fiscais lançados no processo administrativo nº 10880.014525/91-74. A União Federal informou haver reconhecido a hipótese de decadência sobre os débitos supracitados, a teor do disposto às fls. 150/166.Não obstante a perda superveniente do interesse de agir da parte autora, observo que a conduta perpetrada pela União Federal, consubstanciada na manutenção e exigência de exação fulminada pela decadência tributária, é que deu ensejo à sua discussão na seara judicial.Note-se que os autos em epígrafe foram ajuizados em 20.03.2007, ao passo que o efetivo cancelamento do aludido débito controvertido deu-se em data posterior.Ademais, a própria Secretaria de Patrimônio da União afirmou haver procedido a todos os acertos financeiros necessários, de modo que não persiste qualquer pendência em relação ao imóvel descrito na inicial (fls. 155).Assim, deverá a ré suportar o pagamento dos honorários advocatícios.Nesse sentido:Com as despesas do processo haverá de arcar quem, de modo objetivamente injurídico, houver-lhe dado causa, não podendo redundar em dano para quem tenha razão (STJ-3ª Turma, REsp 43.366-5-RJ, rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. 25.4.94, negaram provimento, v.u., DJU 23.5.94, p. 12.606)Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, com arrimo no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante o reconhecimento da decadência dos débitos inseridos no processo administrativo nº 10880.014525/91-74.Custas na forma da lei.Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no montante de R\$ 1.000,00.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

2007.61.00.022521-2 - ROSANA RIVAS MARTINEZ-ME(SP031770B - ALDENIR NILDA PUCCA E SP049482 - MOACYR JACINTHO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA) X QALY VISION DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS MEDICOS LTDA(SP134951 - SERGIO GARCIA GALACHE)

Tendo em vista a ausência da co-ré Qaly Vision Distribuidora de Produtos Médicos LTDA e a impossibilidade de conciliação entre as partes presentes, resta prejudicada a conciliação. Retifique-se o valor da causa, nos termos do pedido formulado nesta audiência. Não havendo outras provas, passo a proferir a sentença do tipo A. Rosana Rivas Martinez ME, devidamente qualificada, ajuizou a presente ação contra a Caixa Econômica Federal e a Qaly Vision Distribuidora de Produtos Médicos LTDA, também qualificadas, alegando que a co-ré Qaly emitiu indevidamente três duplicatas que foram levadas a protesto. Entretanto, inexistente negócio jurídico que dê causa à emissão dos títulos, que foram negociados com a co-ré CEF em operação de desconto de duplicatas. Pede, assim, a declaração de nulidade do título, o cancelamento do protesto, a intervenção do MPF, a condenação da ré aos pagamentos dos valores à CEF, a publicação em jornal de grande circulação sobre a decisão de procedência e danos morais. A inicial de fls. 02/11 foi

instruída com os documentos de fls. 12/29. Declinada a competência pelo Juízo Estadual às fls. 30. A tutela foi antecipada pela R. decisão de fl. 43/44. Citada (fls. 60), a co-ré CEF apresentou documentos (fls. 68/98), e contestação (fls. 105/110). Preliminarmente, sustenta a ilegitimidade passiva, uma vez que não fez parte da relação de direito material. No mérito, argumenta que legítima sua conduta, sendo a discussão estrita entre as partes do negócio originário. Réplica às fls. 115/128. Citada a co-ré Qualy (fls. 140) apresentou contestação (fls. 142/147), informando que houve erro na emissão das duplicatas, oferecendo-se para o depósito da quantia expressa nos títulos. Diz que procurou a autora para solução extrajudicial do litígio, mas não concorda com os danos morais pleiteados, tendo em vista que não houve prejuízo em decorrência da antecipação de tutela. Informa, ainda, que a CEF exigiu o pagamento para o cancelamento do protesto, mas que, naquele momento, não tinha recursos financeiros. Réplica às fls. 156/160. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista a correção do valor da causa, competente é este Juízo para o julgamento do pedido. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, uma vez que a CEF recebeu os títulos na modalidade de endosso translativo, que transfere o crédito à instituição financeira. Vale dizer: a CEF assumiu a posição de credora em lugar da emitente da duplicata. Ora, se a autora pretende a declaração de nulidade dos títulos, atingirá, caso acolhida sua pretensão, o direito de crédito da ré, que não mais terá a facilidade do título para cobrança de seu crédito. Logo, ainda que possa não responder pelos danos, está legitimada a compor o pólo passivo. No mérito, observo que houve reconhecimento da emitente da falta de causa para emissão dos títulos, resistindo apenas à pretensão de danos morais. Assim, como não houve negócio a lastrear a emissão do título de crédito, é procedente a alegação de nulidade e consequentemente do protesto. A co-ré CEF deverá cobrar da co-ré Qualy as importâncias que adiantou em virtude da entrega das duplicatas. Quanto ao dano moral, observo que a pessoa jurídica, como pacífica jurisprudência, pode ser vítima de abalos morais. Na hipótese, a autora empresta seu nome a um ente que foi equiparado à pessoa jurídica, sendo de maior razão o abalo da imagem comercial. Apesar de antecipada a tutela, o protesto não foi evitado, tendo a autora seu nome inscrito em cadastros de proteção ao crédito por alguns meses. Tendo em vista a importância do crédito na sociedade atual e que tal apontamento aniquila sua aquisição, o dano é evidente, tendo sido vista como má pagadora por fornecedores, entre outras pessoas. Desnecessárias, assim, outras provas do dano que decorrem da própria inscrição. Como a própria ré reconhece, deu causa com seu comportamento aos danos sofridos pela autora, ainda que possa ter agido de boa fé e que tenha procurado reparar os danos. Se assim é, responde pela indenização por danos morais, devendo ser afastada qualquer responsabilidade da CEF que se limitou ao exercício regular de direito na cobrança do crédito inscrito nas cédulas. Assim, passo a quantificar os danos. Embora a concessão da tutela antecipada não afaste a responsabilidade, deve ser considerada como redução nos danos sofridos. A atitude da ré de reconhecer o erro da emissão das cédulas, buscando a via consignatória, também deve ser considerada. Além disso, o negócio da autora é pequeno, tanto é que não conseguiu evitar o protesto dos títulos. A Qualy, por seu turno, também não demonstra estar em posição financeira confortável. Por isso, consideradas tais ocorrências, mas atenta à necessidade de punição e prevenção de tais condutas, que geraram danos não só à autora como também à ré CEF, que é uma empresa pública, sem causar enriquecimento ilícito à autora, fixo a indenização por danos morais em R\$6.418,50, (seis mil, quatrocentos e dezoito reais e cinqüenta centavos), valor este correspondente aos títulos levados ao protesto. Deixo de condenar a Qualy ao pagamento da quantia expressa nos títulos, uma vez que a autora não tem legitimidade para postular o direito da CEF. Quanto à intervenção do Ministério Público, deixo de fazer a comunicação, nos termos do artigo 40 do CPP, uma vez que a autora já noticiou os fatos à polícia, conforme documentos de fls. 19/20. Por fim, a publicação em jornal de grande circulação é medida praticada em ofensas proferidas pelos meios de comunicação de massa, o que não é a hipótese do processo, uma vez que a informação sobre o protesto tem divulgação mais restrita. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO. Declaro inexigíveis as duplicatas indicadas na inicial, determinando o cancelamento definitivo dos protestos, com o que confirmo a antecipação de tutela concedida. Nesta parte, resolvo o mérito nos termos do artigo 269, II do CPC. Condeno a co-ré Qualy ao pagamento de uma indenização por danos morais no valor de R\$6.418,50 (seis mil, quatrocentos e dezoito reais e cinqüenta centavos), atualizada desde o ajuizamento e acrescida de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. No tocante a este pedido, acolho em parte a pretensão, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I do CPC. Mínima a sucumbência da co-ré CEF, uma vez que o pedido de maior valor é o de danos morais, condeno a co-ré Qualy ao pagamento integral das custas e dos honorários advocatícios da autora, que fixo em 20% sobre o montante da condenação. Rejeito os demais pedidos, nos termos da fundamentação. Publique-se e Registre-se, saindo intimados os presentes. Corrija-se o valor da causa.

2007.61.00.030301-6 - CAMPINEIRA PATRIMONIAL S/A(SP162601 - FABIO JULIANI SOARES DE MELO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de procedimento ordinário na qual a autora, devidamente qualificada nos autos, pretende obter provimento jurisdicional que declare a inexigibilidade dos lançamentos fiscais contidos na CDA nº 80.6.04.063785-90 (COFINS). Fundamentando a pretensão, sustentou ser descabida a exigência supracitada, porquanto seu montante foi tempestivamente recolhido. A autora comprovou o depósito judicial do valor controvertido a fls. 23. A inicial foi emendada às fls. 27/31. Citada, a União Federal apresentou contestação rechaçando os argumentos esposados na inicial, pugnando, no mérito, pela total improcedência do feito (fls. 39/70). Réplica às fls. 73/77. Deferida a produção da prova pericial, a parte autora peticionou comprovando o depósito dos honorários profissionais (fls. 94) Após a apresentação do laudo pericial às fls. 98/157, expediu-se alvará de levantamento dos respectivos honorários, conforme alvará liquidado de fls. 175. Às fls. 167/171, a União Federal comunicou o cancelamento da inscrição em dívida ativa nº 80.6.04.063785-90. Este é o relatório. Passo a decidir. A autora ajuizou a presente demanda com o escopo de declarar a inexigibilidade dos lançamentos fiscais contidos na CDA nº 80.6.04.063785-90 (COFINS). A União Federal informou

haver procedido ao cancelamento da inscrição supracitada, na forma a que aludem os documentos de fls. 167/171. Não obstante a perda superveniente do interesse de agir da parte autora, observo que a conduta perpetrada pela União Federal, consubstanciada na manutenção e inscrição indevida de exação tempestivamente recolhida pelo contribuinte, é que deu ensejo à sua discussão na seara judicial. Note-se que os autos em epígrafe foram ajuizados em 31.10.2007, ao passo que o efetivo cancelamento do aludido débito inscrito deu-se em 26.11.2008. Assim, deverá a ré suportar o pagamento dos honorários advocatícios. Nesse sentido: Com as despesas do processo haverá de arcar quem, de modo objetivamente injurídico, houver-lhe dado causa, não podendo redundar em dano para quem tenha razão (STJ-3ª Turma, REsp 43.366-5-RJ, rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. 25.4.94, negaram provimento, v.u., DJU 23.5.94, p. 12.606) Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, com arrimo no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante o cancelamento do débito inscrito na dívida ativa da União sob o nº 80.6.04.063785-90. Custas na forma da lei. Condene a ré ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no montante de R\$ 1.000,00. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado judicial a fls. 23 em favor da autora, arquivando-se, oportunamente, os autos. P. R. I.

2008.61.00.033984-2 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X REINALDO RUBENS DE BARROS(SP146429 - JOSE ROBERTO PIRAJA RAMOS NOVAES E SP156828 - ROBERTO TIMONER)

Trata-se de ação de procedimento ordinário proposta pela UNIÃO FEDERAL visando condenar REINALDO RUBENS DE BARROS a ressarcir a quantia de R\$ 621.858,09 aos cofres públicos, em razão de irregularidades verificadas no âmbito de Inquérito Civil instaurado pela Procuradoria da República no Estado de São Paulo (IC nº 01/95). Citado, o réu apresentou contestação rechaçando os argumentos esposados na inicial, pugnando, no mérito, pela total improcedência do feito. Preliminarmente, argüiu a ilegitimidade ativa e passiva ad causam, a ocorrência de preclusão administrativa, a inépcia da inicial por ausência de causa de pedir, a ausência de documentos essenciais à propositura da ação, a nulidade do processo administrativo, a argüição incidental de falsidade das assinaturas constantes das cópias dos documentos juntados aos autos e a incidência de prescrição (fls. 2398/2479). Réplica às fls. 2482/2503. O Ministério Público Federal manifestou-se pela necessidade de produção da prova requerida pelo réu e intimação da União Federal para apresentar os documentos originais por ele assinados e do convênio SUS/MS/INAMPS/SES-SP nº 01/91. Considerando a impugnação e argumentos despendidos pelo réu em sua contestação, defiro a realização de prova técnica sobre os documentos indicados às fls. 2417/2419. Para tanto, intime-se a União Federal para que apresente os documentos supracitados, bem como do convênio SUS/MS/INAMPS/SES-SP nº 01/91. As demais preliminares suscitadas pelo réu serão apreciadas oportunamente à época da prolação da sentença. Intime-se.

2009.61.00.004567-0 - MANPOWER STAFFING LTDA(SP131208 - MAURICIO TASSINARI FARAGONE E SP207448 - NADER DAL COLLETTI ULEIQ) X UNIAO FEDERAL

Ciência à União Federal da r. sentença de fls. 104/108. Recebo a apelação da parte autora (fls. 111/121) nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int-se.

2009.61.00.004679-0 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X CAMPING PARK HOTEL NACIONAL CLUB(SP193842 - IVAR JOSÉ DE SOUZA)

Diante da ausência de assinatura na procuração de fls. 60, providencie a parte ré, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização de sua representação processual, sob pena de desentranhamento da contestação apresentada às fls. 57/59 e decretação dos efeitos da revelia. Intime-se.

2009.61.00.005609-5 - ODILART NOVAES MENDES JUNIOR(SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO) X UNIAO FEDERAL

Fl. 138 - Anote-se. Mantenho a decisão de fls. 133 por seus próprios fundamentos jurídicos. Defiro a produção da prova documental requerida. A fim de analisar a pertinência da prova pericial a ser desenvolvida, formulem as partes os quesitos a serem eventualmente respondidas pelo perito. Int-se.

2009.61.00.005864-0 - GUIOMAR LOURDES SOARES(SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO E SP151885 - DEBORAH MARIANNA CAVALLO) X UNIAO FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Ciência à União Federal sobre a sentença. Recebo a apelação da parte autora (fls. 60/71) em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2009.61.00.006783-4 - JOSE LAUDARES MACIEL(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZINI)

Recebo a apelação da Caixa Econômica Federal em seu efeito suspensivo e devolutivo. Vista a parte contrária para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2009.61.00.015135-3 - CECILIA CARREIRO PECORA(SP025568 - FERNANDO RODRIGUES HORTA E

SP249877 - RICARDO DA SILVA MORIM E SP057519 - MARIA ELISABETH DE MENEZES CORIGLIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação. Decorrido o prazo para réplica, tornem os autos conclusos para sentença, uma vez tratar-se de matéria eminentemente de direito. Intime-se.

2009.61.00.016083-4 - BENEDITO MARIOTO FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Diante das informações apresentadas pelo Juízo da 8ª Vara Federal desta Subseção, esclareça a parte autora a propositura da presente medida judicial em face do postulado na Ação Ordinária nº 98.0029736-7 (fls. 80/120). Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Intime-se.

2009.61.00.020986-0 - ROBERTO EUGENIO DOS REIS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação. Decorrido o prazo para réplica, tornem os autos conclusos para sentença, uma vez tratar-se de matéria eminentemente de direito. Intime-se.

2009.61.00.021414-4 - ALEXANDRA CRISTINA DA SILVA(SP271623 - ALEXANDRA CRISTINA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Distribuídos perante a 1ª Vara Federal desta Subseção, os autos foram encaminhados ao presente Juízo por prevenção, tendo em vista os autos da Ação Ordinária nº 2008.61.00.024059-0, objeto de pedido de desistência homologado. Não obstante o teor da informação de fls. 189, oportuno salientar que o mesmo termo de prevenção mencionado indica a existência da Ação de Consignação em Pagamento nº 2008.61.00.000957-0, distribuída ao Juízo da 4ª Vara Federal em 11/01/2008, ou seja, em momento anterior. Da análise do sistema processual de informática, tenho que o Juízo da 4ª Vara Federal, dado o valor atribuído à causa, declinou de sua competência sobre a ação consignatória supracitada, remetendo-a para o Juizado Especial Federal, que também decretou a extinção do processo, homologando o pedido de desistência. Considerando o valor especificado na presente demanda, não há como remeter os autos ao Juizado Especial Federal, por incompetência absoluta, nos termos do artigo 253, inciso II, do Código de Processo Civil. Assim, deverá a autora justificar o valor da causa, já que o conteúdo econômico da demanda diz respeito ao eventual excesso de cobrança (R\$ 4.691,70 e a diferença no saldo devedor) e o dano moral foi estimado no equivalente ao dobro do excesso praticado, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

2009.61.00.021920-8 - MARCELO HENRIQUE NEVES X ELIS REGINA DINO MARTELLI X EDILSON MARTELLI(SP204006 - VANESSA PLINTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Trata-se de ação de procedimento ordinário na qual os Autores almejam, em sede de antecipação de tutela, permissão para depositar judicialmente as prestações mensais oriundas de Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES firmado com a Ré, a serem calculadas pelo valor incontroverso de R\$ 501,71, como forma de impedir a adoção de medidas constritivas tendentes a reavê-las. Fundamentando a pretensão, sustentaram haver contradição entre as cláusulas 14 e 16 do aludido contrato e a Lei nº 10.260/01, no tocante ao valor devido a título de juros durante os estudos e na primeira fase de amortização, limitados a R\$ 50,00 trimestrais. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Compulsando os autos em epígrafe, não verifico a presença da verossimilhança da alegação de modo a conceder o pedido efetuado em sede de antecipação dos efeitos da tutela. O art. 5º da Lei 10.260, de 12 de julho de 2001, disciplina o financiamento em questão: Art. 5º Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte: I - prazo: não poderá ser superior à duração regular do curso; II - juros: a serem estipulados pelo CMN, para cada semestre letivo, aplicando-se desde a data da celebração até o final da participação do estudante no financiamento; III - oferecimento de garantias adequadas pelo estudante financiado; IV - amortização: terá início no mês imediatamente subsequente ao da conclusão do curso, ou antecipadamente, por iniciativa do estudante financiado, calculando-se as prestações, em qualquer caso: a) nos doze primeiros meses de amortização, em valor igual ao da parcela paga diretamente pelo estudante financiado à instituição de ensino superior no semestre imediatamente anterior; b) parcelando-se o saldo devedor restante em período equivalente a até uma vez e meia o prazo de permanência na condição de estudante financiado; Verifica-se, destarte, que o valor das doze primeiras prestações imediatamente subsequentes à conclusão do curso será igual ao valor da prestação paga pelo estudante diretamente à instituição de ensino superior e, a partir daí, ou seja, do 13º (décimo terceiro) mês posterior ao término do curso, o saldo remanescente será dividido pelo período equivalente a uma vez e meia o prazo de financiamento. Torna-se evidente, portanto, que a partir do 13º mês subsequente à conclusão do curso o valor da prestação sofrerá elevação para a amortização do saldo devedor. A parte autora pagou doze parcelas de R\$ 270,00 (duzentos e setenta reais) e, a partir da 13ª parcela, vencida em 20 de abril de 2009, o valor da prestação elevou-se para R\$ 697,00 (seiscentos e noventa e sete reais), alteração que era esperada, conforme a disciplina do financiamento estabelecida pelo art. 5º da Lei 10.260/01 e constante do contrato firmado entre a Autora e a Caixa Econômica Federal. Portanto, ausente a plausibilidade jurídica das alegações dos Autores, uma vez que o aumento do valor das parcelas encontra supedâneo legal e contratual, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se e intime-se. Oportunamente, remetam-se os autos a SEDI para que retifique o nome da autora ELIS REGINA DINO MARTELLI nos termos de fls. 23.

2009.61.00.021936-1 - LEONARDO SOARES BISPO DOS SANTOS - MENOR INCAPAZ X JOSE LEINALDO PEREIRA BISPO DOS SANTOS X JOSE LEINALDO PEREIRA BISPO DOS SANTOS(SP116219 - AURINO SOUZA XAVIER PASSINHO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X PREFEITURA DA ESTANCIA TURISTICA DE EMBU

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos a este juízo. Tendo em vista a presença de incapaz, abra-se vista ao Ministério Público Federal (art.82, I do CPC).Após, cls.

2009.61.00.022168-9 - ANTENOR CARNEIRO DE MELO(SP245916 - CLAUDIO GILARDI BRITOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de Ação Ordinária proposta por ANTENOR CARNEIRO DE MELO objetivando condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento dos juros progressivos incidentes sobre saldos da(s) conta(s) do FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS, que alega ter direito.Considerando o valor atribuído à causa pelo autor (R\$ 1.000,00, tenho ser competente para processar e julgar o feito o Juizado Especial Federal.Tendo em vista os termos da Lei nº 10.259/2001, ao estabelecer a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, e os termos da Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, ao ampliar a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, a partir de 1º de julho de 2004, passando a apreciar e julgar toda a matéria prevista nos artigos 2º e 3º da lei supra mencionada, o presente feito passou a ser de competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível desta Capital.Ante o exposto, determino a baixa dos autos na distribuição e a remessa ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Intime-se.

2009.61.00.022224-4 - ANDREIA DE AVILA BORGES(SP287576 - MARCELO JORDÃO DE CHIACHIO) X COMANDO DO 8 DISTRITO NAVAL DA MARINHA DO BRASIL

A autora não comprovou o recolhimento das custas processuais, sob a justificativa da greve dos serviços bancários haver impedido aludida providência. Providencie a autora a adequação do valor atribuído à causa, tendo em vista o benefício econômico almejado.Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

2005.61.00.020590-3 - CLAUDECIR GONCALVES DE OLIVEIRA X CARLOS JOSE GONCALVES DE OLIVEIRA(SP194727 - CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE E SP207478 - PAULO ROGERIO MARCONDES DE ANDRADE) X PROCURADORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL X INSS/FAZENDA Ao SEDI para retificar o pólo passivo, fazendo constar como ré apenas a União Federal, nos termos da Lei 11.457/2007.Recebo a apelação da parte autora (fls.137/167) somente no efeito devolutivo, nos termos do art.520, IV do CPC. Vista à parte contrária para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int-se.

Expediente N° 3094

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.00.020570-6 - APARECIDA DE LOURDES DA SILVA X MARIA EUNICE DA SILVA(SP128571 - LAERCIO DE OLIVEIRA LIMA E Proc. HELIO LEITE CHAGAS E SP107304 - PAULO GABRIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Nomeio o Sr. Deraldo Dias Marangoni para elaboração de perícia contábil para liquidação da sentença por arbitramento (fl. 355) e fixo seus honorários periciais em R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais).Sendo assim, intime-se o autor para que proceda ao pagamento do valor arbitrado, no prazo de 15 (quinze) dias.Intimem-se as partes, para que, querendo, apresentem quesitos e assistentes técnicos no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2000.61.00.004829-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.000503-5) ADOLFO EDUARDO FLANZ X FRANCA MAZZI FLANZ X KATIA FLANZ(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS E SP129657 - GILSON ZACARIAS SAMPAIO E SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Intimem-se as partes para que se manifestem acerca da proposta de honorários periciais, de fls. 353/354.Após, venham os autos conclusos.Int.

2000.61.00.021934-5 - OSMAR DE ALENCAR GONSALES X SANDRA FIDELIS LEITE DALBOSCO X FERNANDA FIDELIS GONSALES X DIEGO GONSALES(SP121138 - SORAYA ROSA NOGUEIRA MACEDO E SP216977 - BIANCA BRITO DOS REIS E SP252637 - JOSE CARLOS BEZERRA DOS SANTOS) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP075810 - ALEXANDRE LUIZ OLIVEIRA DE TOLEDO E SP026825 - CASSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS - SASSE(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Recebo o recurso de apelação interposto pelos autores, às fls. 839/854 e de seus assistentes, às fls. 855/870, em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contra-razões. Com ou sem resposta, encaminhem-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, para apreciação do recurso interposto. Int.

2002.61.00.011078-2 - FLORIVALDO CUSTODIO X JORGE BARBOSA DA SILVA (SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP163934 - MARCELO GARRO PEREIRA E SP188392 - ROBERTO GONZALEZ ALVAREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP126522 - EDITH MARIA DE OLIVEIRA E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Intimem-se as partes para que se manifestem acerca da estimativa de honorários periciais, de fls. 338/339. Após, venham os autos conclusos.

2004.61.00.031794-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.028741-1) ROBERTO CARLOS ROSA LIMA X ELIZABETE APARECIDA BERGARA LIMA (SP200495 - PATRÍCIA MAFALDA ZANELLA DE ANDRADE ALVES E SP204070 - PEDRO SVENCICKAS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Roberto Carlos Rosa Lima e Elizabete Aparecida Bergara Lima ajuizaram a presente Ação de Revisão com pedido de antecipação da tutela jurisdicional, em face da Caixa Econômica Federal, pleiteando a revisão do contrato de financiamento imobiliário firmado entre as partes. Aduzem os Autores que, em 26 de março de 1999, firmou com a Ré Contrato por Instrumento Particular de Venda e Compra, Mútuo com Obrigações, cancelamento Parcial - SFH - FGTS, pactuando-se o pagamento do financiamento em 180 (cento e oitenta) parcelas mensais, corrigidas monetariamente. Foi estabelecido, outrossim, os juros anuais efetivos de 8,2999% e nominais de 8,0000% e foi eleito o Sistema Francês de Amortização - Tabela Price. Alegam a ocorrência do anatocismo, bem como que a Ré não vem obedecendo ao método correto de reajuste do Saldo Devedor, bem como está sendo aplicado incorretamente o método de amortização.

Pretende, assim, a revisão do contrato, com fundamento no Código de Defesa do Consumidor, em virtude da conduta do Réu de descumprimento das cláusulas contratuais. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 16/41. O pedido de antecipação da tutela jurisdicional foi indeferido (fl. 50 e verso). Em sua contestação, a Caixa Econômica Federal argüiu, preliminarmente, a sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da ação e a legitimidade ad causam da EMGEA, em preliminar de mérito, alega a ocorrência de prescrição. No mérito, alega em breve síntese, que o contrato em questão não trata de plano de equivalência salarial - PES/CP; que a forma de atualização do saldo devedor é a Tabela Price; que não ocorre o anatocismo, porquanto os juros não são incorporados ao principal; que não cobra eficácia para deslinde da controvérsia o Código de Defesa do Consumidor, requerendo, por fim, seja a ação julgada improcedente (fls. 54/100). Sobreveio manifestação do autor sobre a contestação (fls. 108/113). É o relatório.

FUNDAMENTO E DECIDO. Afasto as preliminares de ilegitimidade de parte da CEF e de legitimidade da EMGEA, tendo em vista que o contrato em questão foi firmado com a Caixa Econômica Federal e, por conseguinte, malgrado tenha havido cessão de crédito do contrato de mútuo, deve a instituição financeira permanecer no pólo passivo da ação. A propósito, decidiu o Superior Tribunal de Justiça: Com relação à preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, em virtude da cessão do crédito imobiliário discutido nos autos e dos seus acessórios à Empresa Gestora de Ativos - EMGEA, não deve prosperar a pretensão da recorrente, porquanto, nas ações relativas a financiamentos imobiliários pelo SFH, esta Corte já firmou entendimento de que apenas a CEF é parte legítima para figurar no pólo passivo. (REsp 815.226/AM, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, DJ 22.5.2006, p. 272). Afasto a ocorrência da alegada prescrição. Com efeito, a referência ao art. 178, 9º, V, do Código Civil de 1916 é impertinente ao caso em testilha, na medida em que aquele dispositivo legal cuida do prazo apenas para os casos de anulação e rescisão de contrato, não se aplicando à hipótese de revisão. De saída, é importante deixar clara a desnecessidade de prova pericial no presente caso, já que o contrato possui os mesmos índices para atualização do saldo devedor e das prestações, independentemente do sistema de amortização utilizado. Com efeito, nesta hipótese não é necessária a aferição técnica da evolução do contrato e dos índices aplicáveis porque são públicos e uniformes, não havendo variação de mutuário para mutuário, além do que não há jamais a possibilidade de amortização negativa. Explico. Os contratos como o em questão não estabelecem uma forma de atualização diferente para a prestação e para o saldo devedor, a deste último maior do que a do primeiro, como ocorria em contratos celebrados sob a égide do PES e do PCR. Nestes, havia grande possibilidade de a prestação ficar muito pequena frente ao saldo devedor, passando a não ser suficiente para o pagamento dos juros e levando, assim, à chamada amortização negativa, que gerava, por sua vez, a capitalização. Isto não ocorre nos presentes casos, onde os índices são aplicados uniformemente e, além disso, há previsão contratual de revisão a cada ano ou a cada três meses, de modo a que a prestação sempre mantenha o seu poder de amortização. Ademais, não há como a instituição financeira aplicar índices errados no reajustamento das prestações, já que como já dito, são os índices da poupança e do FGTS, amplamente divulgados e sabidos. Além disso, as partes não impugnam a aplicação dos índices em questão, mas sim pretendem a aplicação de índices diversos que, como veremos, não são cabíveis. Desta forma, a questão passa a ser somente de direito, podendo ser julgada independentemente de perícia. Sendo a matéria unicamente de direito, desnecessária a produção de provas em audiência, assim como de prova pericial, razão pela qual julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Vale conferir, neste sentido, os seguintes julgados dos Tribunais Regionais Federais da 4ª e da 5ª Regiões: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. SFH. TABELA PRICE. AMORTIZAÇÕES NEGATIVAS. ANATOCISMO. INEXISTÊNCIA DE PERÍCIA.

DESNECESSIDADE DE PERÍCIA. EMBARGOS PROVIDOS. 1. Conquanto admita que o Sistema de Amortização Francês - Tabela Price, bem como a existência de previsão de incidência de uma taxa de juros nominal e outra efetiva, por si só, não significam prática de anatocismo, tenho que esta se concretiza quando o valor do encargo mensal revela-se insuficiente para liquidar até mesmo a parcela de juros, dando causa às chamadas amortizações negativas. 2. Examinando o caso em apreço, constata-se ter ocorrido capitalização de juros em diversos meses apresentados na planilha de evolução de financiamento elaborada pela CEF (fls.44/53), ocasiões em que, mesmo pago o encargo mensal, houve acréscimo e não diminuição do valor da dívida. 3. A simples observância da planilha fornecida pela agravada é suficiente para a verificação das amortizações negativas, não sendo necessária, para esse fim, a perícia técnica. 4. Deve ser afastada a cobrança capitalizada de juros, vedando-se a incorporação, ao montante principal da dívida, dos valores que, a este título, deixaram de ser pagos, os quais devem passar a compor um saldo formado por valores exclusivamente dessa natureza (juros remuneratórios impagos) sobre o qual deverá incidir, apenas, correção monetária e juros de mora. (Embargos Infringentes na AC 2001.70.00.012819-9/PR, Rel. Desembargador Federal Valdemar CApeletti, Segunda Seção, DJ 30.10.2003, p. 391). CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SFH. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. SENTENÇA. PEDIDO DE PROVA PERICIAL. INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. SENTENÇA. CONDICIONALIDADE. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. STF. CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE. DECISÃO. PRETENSÃO RESISTIDA. CARÊNCIA DE AÇÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. LEGALIDADE. TABELA PRICE. LEGALIDADE. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. ANATOCISMO. AFASTAMENTO. SALDO DEVEDOR. ATUALIZAÇÃO. TR. CONTRATOS POSTERIORES À LEI N.º 8.177/91. LEGALIDADE. JUROS. TAXA EFETIVA ANUAL. LEIS N.º 4.380/64 E 8.692/93. LIMITE. PES/CP. DESCUMPRIMENTO NÃO PROVADO. CDC. REDAÇÃO ALTERADA PELA LEI N.º 9.298/96. MULTA DE MORA. LIMITAÇÃO. CONTRATOS ANTERIORES. INAPLICABILIDADE. INDÉBITO. REPETIÇÃO. CRITÉRIOS. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. CEF. 1. O EXAME DAS QUESTÕES ATINENTES AO CUMPRIMENTO DO PES/CP, À INCIDÊNCIA DE JUROS E À OCORRÊNCIA DE ANATOCISMO EM AÇÕES REVISIONAIS DE CONTRATOS HABITACIONAIS NO ÂMBITO DO SFH NÃO EXIGE CONHECIMENTOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS, PODENDO, COMO REGRA, SER REALIZADO POR SIMPLES ANÁLISE E COTEJO DA DOCUMENTAÇÃO EXISTENTES NOS AUTOS E MEDIANTE CÁLCULOS ARITMÉTICOS SIMPLES, RAZÃO PELA QUAL NÃO É OBRIGATÓRIA A REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL QUANDO O MAGISTRADO ENTENDE ESTAR APTO A REALIZAR ESSA ANÁLISE. (...) 5. A UTILIZAÇÃO DA TABELA PRICE (SISTEMA FRANCÊS DE AMORTIZAÇÃO) NOS CONTRATOS DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH) É LEGAL, NÃO HAVENDO ÓBICE À INCIDÊNCIA DOS JUROS COMPOSTOS NELA PREVISTOS, SENDO, APENAS, ILEGAL O RESULTADO DE SUA APLICAÇÃO QUANDO, NO CASO CONCRETO, FOR VERIFICADA A OCORRÊNCIA DE AMORTIZAÇÃO NEGATIVA (SITUAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO PARA LIQUIDAR OS JUROS DO MÊS, SENDO O EXCEDENTE DESTES INCORPORADO AO SALDO DEVEDOR E SOBRE ELES INCIDINDO OS JUROS DOS MESES SEGUINTE), A QUAL ENSEJA A CARACTERIZAÇÃO DE ANATOCISMO (CAPITALIZAÇÃO DE JUROS) NA EVOLUÇÃO DO FINANCIAMENTO HABITACIONAL. 6. VERIFICADA, PELO EXAME DA PLANILHA DE EVOLUÇÃO DO FINANCIAMENTO HABITACIONAL, A OCORRÊNCIA DE AMORTIZAÇÃO NEGATIVA EM ALGUNS MESES, DEVE SER AFASTADO O ANATOCISMO (CAPITALIZAÇÃO DE JUROS) DELA DECORRENTE, NÃO SE INCORPORANDO AO SALDO DEVEDOR A PARCELA DE JUROS NÃO PAGA, A QUAL DEVERÁ SER COLOCADA EM CONTA APARTADA, SOBRE A QUAL NÃO INCIDIRÃO JUROS, MAS APENAS CORREÇÃO MONETÁRIA. (...). (AC 2003.81.00.008442-3, Rel. Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, Segunda Turma, j. 22.7.2008, DJ 4.8.2008, p. 318, grifos do subscritor). TABELA PRICE. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. ANATOCISMO. OCORRÊNCIA. SEGURO. DANOS MORAIS. FALTA DE COMPROVAÇÃO. PES. SALDO DEVEDOR. INAPLICABILIDADE. AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. JUROS 10%. PERÍCIA. DESNECESSÁRIA. 1. A UTILIZAÇÃO DA TABELA PRICE, POR SI SÓ, NÃO ACARRETA O ANATOCISMO, O QUE OCORRERÁ APENAS QUANDO VERIFICADA A AMORTIZAÇÃO NEGATIVA, OU SEJA, QUANDO A PRESTAÇÃO NÃO FOR SUFICIENTE PARA LIQUIDAR OS JUROS, OS QUAIS SE ACUMULARÃO COM OS JUROS DO MÊS POSTERIOR, CONFIGURANDO A REFERIDA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS, O QUE É EXPRESSAMENTE VEDADA PELO ORDENAMENTO JURÍDICO. 2. VERIFICA-SE DA ANÁLISE DA PLANILHA DE EVOLUÇÃO DO FINANCIAMENTO QUE HOUVE AMORTIZAÇÃO NEGATIVA EM DIVERSOS PERÍODOS. PORTANTO, HÁ QUE SE AFASTAR A CAPITALIZAÇÃO DE JUROS DO PRESENTE CONTRATO, DEVENDO TÃO-SOMENTE INCIDIR NO REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR OS JUROS DO RESPECTIVO MÊS, SENDO VEDADA SUA ACUMULAÇÃO COM OS JUROS REMANESCENTES DO MÊS ANTERIOR.(...) 8. É DESNECESSÁRIA, A DETERMINAÇÃO DE PERÍCIA CONTÁBIL, POSTO QUE AS MATÉRIAS APRECIADAS PRESCINDEM DE QUALQUER AVALIAÇÃO TÉCNICA. 9. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA DOS PARTICULARES, APENAS PARA EXCLUIR O ANATOCISMO DO PRESENTE CONTRATO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA DA CEF, PARA CONFIRMAR QUE O PES NÃO PODE SER UTILIZADO PARA REAJUSTAR O SALDO DEVEDOR, E QUE ESTÁ CORRETA A FORMA DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR UTILIZADA. (AC 2002.81.00.017300-2, Rel. Desembargador Federal Manoel Erhardt, Segunda Turma, j. 11.3.2008, DJ 3.4.2008, p. 658, grifos do subscritor). O pedido é improcedente. O Código de Defesa do Consumidor definiu consumidor como toda pessoa física e jurídica que adquire e utiliza produto ou serviço como destinatário final e serviço como qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes de das relações

de caráter trabalhista (art. 2º e 3º, 2º). Portanto, sendo os serviços bancários e financeiros incluídos no conceito de serviço pelo CDC e o mutuário como destinatário final do crédito oferecido, conclui-se que se aplicam as regras do estatuto consumerista. A este respeito, vale transcrever a lição de Cláudia Lima Marques: Muitas preocupações têm surgido no Brasil quanto ao contrato de financiamento, com garantia hipotecária, e os contratos de mútuo para a obtenção de unidades de planos habitacionais. Nestes casos o financiador, o órgão estatal ou o banco responsável, caracteriza-se como fornecedor. As pessoas físicas, as pessoas jurídicas, sem fim de lucro, enfim todos aqueles que contratam para benefício próprio, privado ou de seu grupo social, são consumidores. Os contratos firmados regem-se, então, pelo novo regime imposto aos contratos de consumo, presente no CDC. Estes contratos típicos de adesão, mas se fechados entre profissionais (para construção de fábricas, shopping center) estarão em princípio excluídos do campo da aplicação do CDC. Somente examinando caso a caso eventual vulnerabilidade do co?contratante é que o Judiciário Brasileiro poderá expandir a tutela concedida, em princípio, só ao consumidor não?profissional, usando como exemplo a norma permissiva do art. 29 do CDC. (Contratos no Código de Defesa do Consumidor, 3. edição, Editora Revista dos Tribunais, 1998, p. 203). Também nesse sentido, decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL EM AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - RETENÇÃO LEGAL - AFASTAMENTO - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - AÇÃO DECLARATÓRIA - CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO - INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO - NULIDADE - PREJUÍZO À DEFESA DA PARTE HIPOSSUFICIENTE. 1 - Caracterizada está a excepcionalidade da situação de molde a afastar o regime de retenção previsto no art. 542, 3º, do CPC, a fim de se evitar a ocorrência de notório prejuízo, quer ao serviço judiciário, quer às próprias partes, ante a possibilidade do julgamento do feito vir a ser prolatado por juízo incompetente (MC nº 3.378/SP, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ de 11.6.2001; MC nº 2.624/RJ, Rel. Ministro EDUARDO RIBEIRO, DJ de 28.8.2000). 2 - O entendimento desta Corte de Uniformização Infraconstitucional é firme no sentido da incidência da legislação pró-consumidor aos contratos de financiamento e compra e venda de imóvel (contratos de adesão), vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação (AgRg no REsp nº 802.206/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, DJ de 3.4.2006; REsp 642968/PR, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ de 8.5.2006; AgRg no REsp nº 714.537/CE, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ de 13.6.2005; REsp nº 662.585/SE, de minha relatoria, DJ de 25.4.2005). 3 - Uma vez adotado o sistema de proteção ao consumidor, reputam-se nulas não apenas as cláusulas contratuais que impossibilitem, mas que simplesmente dificultem ou deixem de facilitar o livre acesso do hipossuficiente ao Judiciário. Desta feita, é nula a cláusula de eleição de foro que ocasiona prejuízo à parte hipossuficiente da relação jurídica, deixando de facilitar o seu acesso ao Poder Judiciário (REsp nº 190.860/MG, Rel. Ministro WALDEMAR ZVEITER, DJ de 18.12.2000; AgRg no Ag nº 637.639/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ de 9.5.2005). 4 - Recurso não conhecido. (REsp 669.990/CE, Rel. Min. Jorge Scartezini, Quarta Turma, j. 17.8.2006, j. 11.9.2006, p. 289). Deste modo, as cláusulas contratuais que forem contrárias ao sistema de proteção do consumidor podem ser anuladas ou alteradas para a recomposição do equilíbrio contratual. O contrato de financiamento imobiliário em questão apresenta as seguintes características: MUTUÁRIOS Roberto Carlos Rosa Lima e Elizabete Aparecida Bergara Lima Contrato - fls. 17 DATA DA CELEBRAÇÃO 26 de março de 1999 REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES Nos dois primeiros anos de vigência do prazo de amortização, os valores da prestação de amortização e juros e dos prêmios do seguro, serão recalculados a cada período de 12 (doze) meses, no dia correspondente ao da assinatura do contrato. Cláusula Décima Primeira SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO Sistema Francês de Amortização - Tabela Price Item 5 do Quadro-Resumo de fls. 18 REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR Índices idênticos aos do FGTS Cláusula Nona TAXA DE JUROS NOMINAL 8,0000% Item 7 do Quadro-Resumo de fls. 18 TAXA DE JUROS EFETIVA 8,2999 Idem PRAZO DE AMORTIZAÇÃO 180 meses Item 6 do Quadro-Resumo de fls. 20 COBERTURA DO SALDO DEVEDOR RESIDUAL PELO FCVS Não Cláusula Décima Segunda SISTEMA FRANCÊS DE AMORTIZAÇÃO - TABELA PRICE E ANATOCISMO Pactuou-se, no contrato em análise, o Sistema Francês de Amortização ou Tabela Price, o qual é objeto de controvérsias em razão da alegada ocorrência de capitalização de juros. Faz-se mister, por conseguinte, verificar a forma de funcionamento da Tabela Price. Com efeito, após a definição das condições contratuais do mútuo, vale dizer, determinado o valor do capital mutuado, o prazo para o pagamento e a taxa de juros aplicável, aplica-se a Tabela Price com o fito de obter o valor uniforme para as prestações. As prestações compõem-se de uma parcela de juros e uma parcela de amortização do saldo devedor. Em se tratando de pagamento em prestações mensais, os juros devem ser aplicados sobre o saldo devedor, sejam decorrentes de taxas mensais pactuadas ou, então, mediante a aplicação da duodécima parte da taxa anual, sobre o saldo devedor existente no mês anterior ao do pagamento. Do valor da prestação, é subtraído o valor dos juros do mês, decorrente da aplicação sobre o saldo devedor do mês anterior ao do pagamento, e a diferença corresponderá ao valor da parcela de amortização encontrada da prestação a ser paga pelo mutuário, o que será deduzido daquele saldo devedor para encontrar o saldo devedor atualizado. Desta forma, a utilização da Tabela Price caracteriza-se pela apresentação de juros decrescentes, que incidirão sobre um saldo devedor cada vez menor, e amortizações crescentes, em razão da pressuposição de um valor constante à prestação, e, por tal razão, se houver a execução do contrato até o seu termo, o mutuário poderá verificar que a cada mês em que paga o valor da prestação, a parcela de amortização cresce à medida em que a parcela composta de juros decresce. Ocorre que, considerando os longos prazos de financiamento imobiliário, os mutuários, logo no início do contrato, não observam o saldo devedor decrescer tanto quanto esperavam com o pagamento das prestações, o que, tendo em vista a sistemática da Tabela Price, por si só, não apresenta qualquer ilegalidade. Por conseguinte, verifica-se que a Tabela Price, em regra, não apresenta capitalização de juros, vale dizer, inexistente acréscimo de juros ao saldo devedor, sobre o qual voltarão a incidir juros no período subsequente. Entretanto, há uma hipótese, que interessa ao

caso, em que há a incorporação de juros ao saldo devedor e ocorre quando o valor da prestação se entremostra insuficiente para o pagamento dos juros incidentes sobre o saldo devedor e constitui o que se convencionou denominar de amortização negativa, melhor dizendo, a prestação é menor do que o valor dos próprios juros incidentes no período, de tal sorte que, não pagos pela prestação, são incorporados ao saldo devedor. A ocorrência de tal fenômeno, entretanto, não se dá em todos os contratos de financiamento imobiliário e depende da evolução do financiamento, mas é encontrado, mais comumente, nos contratos cujo reajustamento das prestações está vinculado ao Plano de Equivalência Salarial - PES ou Plano de Comprometimento de Renda - PCR. Com efeito, nos contratos em que é previsto o reajustamento das prestações pelo Plano de Equivalência Salarial - PES, o valor das prestações sofre reajuste na medida em que são conferidos aumentos à categoria profissional a que pertence o mutuário. O saldo devedor, todavia, submete-se a um regime diferenciado de reajuste, normalmente decorrente da aplicação de índices idênticos aos da caderneta de poupança. A discrepância entre os critérios de reajuste das prestações e do saldo devedor pode conduzir a duas situações diversas: se a categoria profissional a que pertence o mutuário sofre reajustes superiores à inflação, a prestação experimentará um aumento superior ao reajuste do saldo devedor e o pagamento do capital mutuado dar-se-á em prazo inferior ao contratado inicialmente. No entanto, se a categoria profissional a que pertencer o mutuário não gozar de forte representatividade sindical e não obtiver aumentos reais dos salários, em índices que superem a inflação, o saldo devedor crescerá em nível superior à prestação, podendo conduzir às amortizações negativas se a prestação se mostrar insuficiente para o pagamento dos juros incidentes sobre o saldo devedor no período. Todavia, o contrato em questão não está atrelado ao Plano de Equivalência Salarial - PES e ao Plano de Comprometimento de Renda - PCR. A apreciação acerca da ocorrência das amortizações negativas e da capitalização de juros, assim, deve ser feita de maneira individualizada, tendo em conta a evolução do contrato do mutuário. Pela análise da Planilha de Evolução do Financiamento, acostada às fls. 90/100 dos autos, é possível verificar que o valor da prestação é sempre superior ao valor dos juros cobrados mensalmente e, por este motivo, inexistente a incorporação de juros ao saldo devedor. Ao contrário, o valor da prestação é suficiente para o pagamento dos juros e a amortização do saldo devedor em todos os meses, seguindo o modelo do sistema francês de amortização, em que a parcela de amortização cresce à medida em que a parcela composta de juros decresce. Exemplificando. Na primeira prestação, no valor de R\$ 332,56, o total de juros pagos atinge a importância de R\$ 234,70 e a amortização o valor de R\$ 97,86, ao passo que na 120ª prestação, no valor de R\$ 432,00, o total de juros pagos é de R\$ 146,72 e o valor da amortização é de R\$ 285,28. Conclui-se, por conseguinte, que a evolução do contrato de financiamento em questão não apresenta capitalização de juros, vedada no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. No sentido da legalidade da Tabela Price, confirmam-se os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões: CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ATUALIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR. TAXA REFERENCIAL. POSSIBILIDADE. AMORTIZAÇÃO. TABELA PRICE. LEGALIDADE. (...) 2. Não é ilegal a utilização da tabela Price para o cálculo das prestações da casa própria, pois, por meio desse sistema, o mutuário sabe o número e os valores das parcelas de seu financiamento. Todavia, tal método de cálculo não pode ser utilizado com o fim de burlar o ajuste contratual, utilizando-se de índice de juros efetivamente maiores do que os ajustados. 3. Recurso especial provido. (REsp 755.340/MG, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, j. 11.10.2005, DJ 20.2.2006, grifamos). CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - COEFICIENTE DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL e TAXA DE JUROS EFETIVOS - LIMITE DE 12% AO ANO: INOVAÇÃO INDEVIDA - CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TR - SISTEMA FRANCÊS DE AMORTIZAÇÃO - AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO - RECURSO CONHECIDO EM PARTE E IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. (...) 11. Não se vislumbra qualquer ilegalidade na adoção do Sistema Francês de Amortização - SFA ou Tabela Price, para regular o contrato de mútuo em questão. Trata-se de um sistema de amortização de dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, cujo valor de cada prestação é composto de uma parcela de capital (amortização) e outra de juros, como previsto no art. 6º, c, da Lei 4380/64. 12. Esse tipo de amortização, ademais, não acarreta incorporação de juros ao saldo devedor, já que os juros são pagos mensalmente, juntamente com as prestações, não havendo qualquer possibilidade de ocorrer anatocismo. 13. E não há, nestes autos, prova da incidência de juros sobre juros, com o aporte de juros remanescentes decorrentes de amortizações negativas para o saldo devedor, motivo pelo qual a pretensão da parte autora não pode ser acolhida. (...) (AC 2000.61.00.016970-6/SP, Rel. Desembargadora Federal Ramza Tartuce, Quinta Turma, DJF3 8.7.2008). ADMINISTRATIVO. SFH. TABELA PRICE. ANATOCISMO. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES. PES. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO. 1. É vedada a prática de anatocismo, todavia, nem a simples utilização da tabela Price, nem a dicotomia - taxa de juros nominal e efetiva - são suficientes a sua caracterização. Somente o aporte dos juros remanescentes decorrentes de amortizações negativas para o saldo devedor caracteriza anatocismo. (...) (AC 2000.71.00.002189-5/RS, Rel. Desembargadora Federal Marga Inge Barth Tessler, Quarta Turma, D.E. 9.6.2008). MÉTODO DE AMORTIZAÇÃO Dispõe o art. 6º, c, da Lei 4.380/64, acerca da atualização do saldo devedor e a amortização das parcelas: O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições: c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros. Inexiste obrigatoriedade, pelo art. 6º, c, da Lei 4.380/64, de que as parcelas de amortização devam ser deduzidas do saldo devedor antes da atualização do saldo devedor. A melhor exegese do dispositivo legal é a de que as prestações, antes do reajustamento, são de igual valor, caso contrário haveria quebra do equilíbrio contratual em razão da falta de atualização monetária do saldo devedor, haja vista a necessidade de o capital emprestado ser remunerado pelo tempo em que permaneceu nas mãos do mutuário. Não se deve olvidar, ainda, que a prestação somente

é paga após trinta dias da atualização do saldo devedor, razão pela qual a adoção da sistemática tendente à precedente amortização e posterior atualização não conduz à recomposição do capital mutuado. Confirmam-se os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça no mesmo sentido: AGRAVO REGIMENTAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. PRÉVIA ATUALIZAÇÃO. LEGALIDADE. TR. POSSIBILIDADE. REAJUSTE. MÊS DE MARÇO. IPC 84,32%. 1. É lícito o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para, em seguida, abater-se do débito o valor da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH. 2. A adoção da Taxa Referencial nos contratos de mútuo habitacional é admitida por esta Corte. 3. O reajuste no mês de março deve ser pelo IPC de 84,32% 4. Agravo improvido. (AgRg no Ag 874.966/DF, Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, Quarta Turma, j. 26.6.2007, DJ 6.8.2007, p. 522). SFH. Agravo no agravo de instrumento. Recurso especial. Contrato de mútuo hipotecário. Critério de amortização do saldo devedor. Incidência da TR. - O critério de prévia atualização do saldo devedor e posterior amortização não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que a primeira prestação é paga um mês após o empréstimo do capital, o qual corresponde ao saldo devedor. Precedentes. - Nos contratos anteriores à Lei nº 8.177/91, que prevejam o reajuste do saldo devedor pelo mesmo índice utilizado para as cadernetas de poupança, possível é a aplicação da TR, a partir da data em que entrou em vigor aquele diploma legal. Precedentes Agravo não provido. (AgRg no Ag 844.440/SP, Rel. Ministra Nancy Andriahi, Terceira Turma, j. 14.6.2007, DJ 29.6.2007). JUROS Inicialmente, cumpre verificar que o contrato em questão não se submete à disciplina legal do Sistema Financeiro da Habitação, porquanto se cuida de Carta de Crédito, não se sujeitando, por conseguinte, à limitação da taxa de juros em 12% ao ano prevista no art. 25 da Lei 8.692, 28 de julho de 1993, que dispõe, in verbis: Nos financiamentos concedidos aos adquirentes da casa própria, celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a taxa efetiva de juros será de, no máximo, doze por cento ao ano, observado o disposto no parágrafo único do art. 2º. Verifica-se, assim que se cuida de um mútuo ordinário, concedido pela instituição financeira ao consumidor, regendo-se, assim, pela mesma disciplina legal dos demais contratos bancários, que não prevê limitação à taxa de juros, desde que observadas a média do mercado. O art. 6º, alínea e, da Lei 4.380/64, não dispõe que a taxa de juros máxima autorizada será de 10% (dez por cento), mas estabelece, tão-somente, as condições para a aplicação do art. 5º do mesmo diploma legal, que cuida exclusivamente da correção monetária. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça: Conforme entendimento pacificado pela 2ª Seção desta Corte, o art. 6º, alínea e, da Lei 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros, mas apenas dispõe sobre as condições para a aplicação do reajustamento previsto no art. 5º da mesma lei (c.f. EREsp 415.588-SC). (AgRg no REsp 709.160/SC, Rel. Min. Jorge Scartezzini, Quarta Turma, j. 16.5.2006, DJ 29.5.2006, p. 255). Vale ressaltar, ademais, que o art. 192, 3º, da Constituição Federal que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano foi revogado pela Emenda Constitucional 40/03. De toda sorte, o Supremo Tribunal Federal entende que o dispositivo citado constituía norma constitucional de eficácia limitada e demandava e edição de lei infraconstitucional para autorizar sua aplicabilidade, conforme se verifica pela análise da súmula 648 de sua jurisprudência predominante: a norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. Desta forma, inexistente óbice às instituições financeiras para a cobrança das taxas de juros, desde que obedecem aos valores comumente praticados no mercado, permanecendo o Conselho Monetário Nacional como o agente normativo do Sistema Financeiro Nacional, como determina a Lei 4.595/64. Essa é a razão da edição da súmula 596 do Supremo Tribunal Federal, in verbis: As disposições do Dec. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros a aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional. É cediço que o Conselho Monetário Nacional não limita a cobrança de juros pelas instituições financeiras, deixando ao sabor do mercado a fixação das taxas aplicáveis e, desde que os valores, embora reconhecidamente altos, sejam aqueles cobrados pelo mercado, não é dado ao Poder Judiciário intervir para corrigir as tarifas acordadas. As partes contratam e devem cumprir o contratado, prevalecendo o princípio da autonomia da vontade e o da força obrigatória (pacta sunt servanda). Frise-se, ademais, que a Lei 9.514/97, que dispõe sobre o Sistema Financeiro Imobiliário, estabelece, em seu art. 4º, que as operações de financiamento imobiliário em geral serão livremente efetuadas segundo condições de mercado e observadas as prescrições legais o prevê como condição essencial do financiamento a remuneração do capital emprestado às taxas convencionadas no contrato (art. 5º, II). O contrato em testilha, firmado em 26 de março de 1999, prevê a taxa nominal anual de juros em 8,0000% e a efetiva em 8,2999%, inexistindo, à evidência, abusividade que recomende a intervenção judicial para o restabelecimento do equilíbrio contratual. APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL - TR A Taxa Referencial foi criada pela lei 8.177, de 1 de março de 1991, que dispõe acerca de sua aplicação aos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação: Art. 18. Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados até 24 de novembro de 1986 por entidades integrantes dos Sistemas Financeiros da Habitação e do Saneamento (SFH e SFS), com cláusula de atualização monetária pela variação da UPC, da OTN, do Salário Mínimo ou do Salário Mínimo de Referência, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia 1, mantidas a periodicidade e as taxas de juros estabelecidas contratualmente. 1 Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados no período de 25 de novembro de 1986 a 31 de janeiro de 1991 pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de depósitos de poupança, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados mensalmente pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. 2 Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no

dia de assinatura dos respectivos contratos. O colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 493/DF, Rel. Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 4.9.1992, p. 14.089, considerou inconstitucional a aplicação da taxa referencial aos contratos celebrados anteriormente à vigência da lei que a instituiu, sob pena de ofensa ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito, mas não excluiu o índice de correção do ordenamento jurídico pátrio, razão pela qual existe fundamento legal para sua fixação. Deve ser considerado, outrossim, o fato de que a taxa referencial - TR é o indexador dos depósitos em cadernetas de poupança e do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS que constituem a fonte de financiamento do Sistema Financeiro da Habitação e a atualização do saldo devedor e das prestações pelo mesmo índice tem por fito a manutenção do equilíbrio do sistema. Ademais, tem-se verificado que a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, é superior à da taxa referencial, de tal sorte que se mostraria prejudicial ao mutuário a substituição de um índice por outro. No sentido da possibilidade de aplicação da taxa referencial aos contratos firmados após a edição da Lei 8.177/91, confirmam-se os seguintes julgados do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça: 1. Recurso extraordinário: inadmissibilidade: controvérsia relativa a índice de correção monetária decidida à luz de legislação infraconstitucional: alegada violação de dispositivos constitucionais que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. Ademais, alegações improcedentes de negativa de prestação jurisdicional e falta de motivação do acórdão recorrido. 2. Correção monetária: decidiu o Supremo Tribunal na ADIn 493, Moreira Alves, RTJ 143/724, que a inconstitucionalidade da aplicação da TR (ou TRD) como índice de indexação é relativa apenas aos contratos anteriores à L. 8.177/91. (AI do AgR 560.256/DF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, j. 21.2.2006, DJ 17.3.2006, p. 14). ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO- SFH. CONTRATO DE MÚTUO. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. SÚMULA 7/STJ. ATUALIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR. TAXA REFERENCIAL TABELA PRICE. 1. Inviável, no âmbito do recurso especial, verificar se a Tabela Price - sistema de amortização utilizado no contrato firmado pelas partes - acarreta a capitalização de juros, por requerer o reexame do conteúdo fático-probatório. Incidência da Súmula 7/STJ. 2. É possível a utilização da TR no cálculo da correção monetária do saldo devedor de contratos firmados no âmbito do SFH, desde que previsto o reajuste com base nos mesmos índices aplicados aos saldos das cadernetas de poupança. 3. O Supremo Tribunal Federal, com o julgamento da ADIn nº. 493/DF, não extirpou a TR do ordenamento jurídico pátrio, mas apenas decidiu que ela não poderia ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177/91, na medida em que essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. 4. Recurso especial conhecido em parte e provido. (REsp 846.018/MG, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, j. 22.8.2006, DJ 4.9.2006, p. 255). A este respeito, aliás, foi editada a súmula 295 do Superior Tribunal de Justiça: A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada. INCLUSÃO DO NOME DOS DEVEDORES NOS CADASTROS NEGATIVOS DE CRÉDITO Não se mostra abusiva a inscrição do nome dos devedores nos cadastros negativos de crédito. Com efeito, pois entre os elementos do crédito, ao lado do tempo, está a confiança depositada naquele a quem o crédito é concedido. Desta forma, os cadastros negativos existentes prestam-se a orientar o concedente sobre a viabilidade da concessão do crédito e seu retorno, visando, por conseguinte, a informar o elemento referido. Nossos tribunais têm aceitado pacificamente a inclusão do nome dos devedores nos cadastros negativos de crédito, ainda que pendente discussão judicial acerca da dívida que propiciou a inscrição, dado que possuem previsão legal no art. 43, 4º, do Código de Defesa do Consumidor. Assim: CIVIL E PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS CADASTRAIS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. POSSIBILIDADE. I. O mero ajuizamento de ação revisional de contrato não torna o devedor automaticamente imune à inscrição em cadastros negativos de crédito, cabendo-lhe, em primeiro lugar, postular, expressamente, ao juízo, tutela antecipada ou medida liminar cautelar, para o que deverá, ainda, atender a determinados pressupostos para o deferimento da pretensão, a saber: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. O Código de Defesa do Consumidor veio amparar o hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a perpetuação de dívidas (REsp n. 527.618/RS, 2ª Seção, unânime, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 24.11.2003). II. Agravo improvido. (AgRg no REsp 839.901/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, j. 15.8.2006, DJ 18.9.2006, p. 334). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Dispensar os Autores do pagamento das custas processuais, porquanto lhes foi concedida a assistência judiciária gratuita. Condeno-os, contudo, ao pagamento dos honorários advocatícios dos procuradores da Caixa Econômica Federal, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, em 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado atribuído à causa, permanecendo suspenso o pagamento enquanto os Autores mantiver a situação que deu causa à concessão do benefício, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. P.R.I.C.

2005.61.00.012784-9 - MARIA VILANY DE NOGUEIRA X MARIA LUCIA NOGUEIRA NOBREGA X PAULO SERGIO NOBREGA(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR E SP229226 - FERNANDO VIEIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP218965 - RICARDO SANTOS)

Maria Vilany de Nogueira, Maria Lúcia Nogueira Nobrega e Paulo Sergio Nobrega ajuizaram a presente Ação de Revisão com pedido de antecipação da tutela jurisdicional, em face da Caixa Econômica Federal, pleiteando a revisão do contrato de financiamento imobiliário firmado entre as partes. Aduzem os Autores que, em 11 de maio de 2001, firmaram com a Ré Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Terreno e Mútuo para Construção com Obrigações, Fiança e Hipoteca - Financiamento de Imóveis na Planta e/ou em Construção - Recursos FGTS, pactuando-se o pagamento do financiamento em 144 (cento e quarenta e quatro) parcelas mensais, corrigidas monetariamente. Foi estabelecido, outrossim, os juros anuais efetivos de 6,1677% e nominais de 6,0000% e foi eleito o Sistema Francês de Amortização - Tabela Price. Alega a ocorrência do anatocismo, bem como que a Ré não vem obedecendo ao método correto de reajuste do Saldo Devedor, bem como está sendo aplicado incorretamente o método de amortização. Pretende, assim, a revisão do contrato, com fundamento no Código de Defesa do Consumidor, em virtude da conduta do Réu de descumprimento das cláusulas contratuais. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 19/64. Os autos foram redistribuídos ao Juizado Especial Federal (fl. 67). O pedido de antecipação da tutela jurisdicional foi parcialmente deferido (fls. 72/73). Em sua contestação, a Caixa Econômica Federal arguiu, preliminarmente, a sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da ação e a legitimidade ad causam da EMGEA, a carência da ação, a inépcia da inicial, a denunciação a lide ao agente fiduciário, litisconsórcio necessário com a Seguradora e ausência de requisitos para a concessão de tutela. No mérito, alega em breve síntese, que o contrato em questão não trata de plano de equivalência salarial - PES/CP; que a forma de atualização do saldo devedor é a Tabela Price; que não ocorre o anatocismo, porquanto os juros não são incorporados ao principal; que não cobra eficácia para deslinde da controvérsia o Código de Defesa do Consumidor, requerendo, por fim, seja a ação julgada improcedente (fls. 94/133). Os autos foram devolvidos a este Juízo pelo Juizado Especial Federal (fls. 135/138). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDIDO. Afasto as preliminares de ilegitimidade de parte da CEF e de legitimidade da EMGEA, tendo em vista que o contrato em questão foi firmado com a Caixa Econômica Federal e, por conseguinte, malgrado tenha havido cessão de crédito do contrato de mútuo, deve a instituição financeira permanecer no pólo passivo da ação. A propósito, decidiu o Superior Tribunal de Justiça: Com relação à preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, em virtude da cessão do crédito imobiliário discutido nos autos e dos seus acessórios à Empresa Gestora de Ativos - EMGEA, não deve prosperar a pretensão da recorrente, porquanto, nas ações relativas a financiamentos imobiliários pelo SFH, esta Corte já firmou entendimento de que apenas a CEF é parte legítima para figurar no pólo passivo. (REsp 815.226/AM, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, DJ 22.5.2006, p. 272). Deve ser afastada a preliminar de falta de interesse processual em virtude da arrematação do imóvel, uma vez que um dos objetos do presente processo é exatamente a anulação do procedimento que levou à aludida arrematação. Não há que se falar em inépcia da petição inicial, tal como argüida pela ré, tendo em vista que os autores questionam a legalidade da não utilização do Plano de Equivalência Salarial - PES no reajuste das prestações. Argumenta a ré que da narração dos fatos não decorre logicamente o pedido. Contudo, tal fato não impossibilitou a formulação de sua defesa, conforme se verifica da contestação. A propósito, confira-se o acórdão mencionado na obra Código de Processo Interpretado, coordenador Antonio Carlos Marcato, Editora Atlas S.A., 2004, em nota ao art. 295, pág. 923: A possibilidade de compreensão dos fatos e da pretendida consequência jurídica traduzida no pedido servem para afastar o reconhecimento da inépcia da inicial, derriscando extremada louvação à forma com a extinção do processo. (...) (STJ, Resp nº 52537/RN, 1ª Turma, rel. Milton Luiz Pereira, j. 4.9.1995, DJ 2.10.1995, p. 32330 - Decisão: por unanimidade negaram provimento ao recurso). Ademais, uma vez que o rol do art. 295, parágrafo único do CPC é taxativo e se determinada situação não se subsumir a nenhuma das hipóteses elencadas, não pode ser decretada a inépcia da inicial. Verifico, também, que o agente fiduciário não é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação em que se discute o contrato de financiamento no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação ou a execução extrajudicial, prevista no Decreto-lei 70/66. Com efeito, o Decreto-lei 70/66 dispõe, em seu art. 31, que vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida.... Desta forma, o agente fiduciário, a quem incumbe proceder à execução extrajudicial do imóvel hipotecado, notificando o devedor e realizando os leilões para a alienação do bem, é terceira pessoa, estranha à relação contratual, devendo o credor hipotecário responder pelos seus atos e eventual irregularidade formal da execução. Ademais, para reforçar tal assertiva, verifica-se que a opção pela execução extrajudicial do imóvel cabe ao credor hipotecário, porquanto o art. 29 do diploma legal referido, em caso de inadimplência, disponibiliza-lhe a via da execução judicial ou extrajudicial. Optando por esta última, cabe a ele responder pelos atos do agente fiduciário eleito, exceto nos casos previstos no art. 40 do Decreto-lei 70/66. Assim decidiu o Tribunal Regional Federal da 4ª Região: CAUTELAR. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SUSPENSÃO LEILÃO. INADIMPLÊNCIA. DESCUMPRIMENTO PELO AGENTE FINANCEIRO DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO AGENTE FIDUCIÁRIO. NÃO CONFIGURAÇÃO DE HIPÓTESE PARA APLICAÇÃO DO ART. 40 DO DEL 70/66. ELEMENTOS AUTORIZADORES À CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR COMPROVADOS. 1. Descumprimento pelo agente financeiro das regras contratuais atinentes às atualizações dos encargos, causando a inadimplência do mutuário. Impossibilidade jurídica do pedido rejeitada. 2. Não participação do agente fiduciário na relação contratual, sendo o agente financeiro responsável pelos atos por ele praticados. Ilegitimidade passiva ad causam. 3. Ausência de ato ilícito, fraude, simulação ou má-fé do agente fiduciário para aplicação do disposto no art. 40 do DEL 70/66. 4. Elementos autorizadores à concessão da medida cautelar comprovados no decorrer do trâmite processual em sua efetividade. 5. Recurso não provido. (AC 1999.71.04.002604-8/RS, Rel. Desembargador Federal Joel Ilan Paciornik, Primeira Turma, decisão 23.8.2005, DJU 8.9.2005, p. 419, grifos do subscritor). A denunciação da lide não se mostra adequada, ainda, à discussão de eventual inobservância ao procedimento previsto para a execução

extrajudicial do imóvel, mormente porque a Ré limita-se a pleitear a denúncia ao agente fiduciário sem lhe imputar qualquer ato irregular. Descabida, ainda, a inclusão da Seguradora SASSE nas ações que versam sobre o SFH. A respeito, por exemplo, o acórdão proferido na AC nº 309.738/PR (TRF 4ª Região, 3ª Turma, rel. Juíza Vivian Josete Pantaleão Caminha, v.u., j. 30.11.2000, DJU 07/02/2001 - pg. 132): (...) 1. É cediço na jurisprudência que a União e o BACEN são partes ilegítimas para figurar em demandas que versem sobre a execução ou revisão de contratos de mútuo hipotecário regidos por normas do Sistema Financeiro da Habitação, em razão de sua competência meramente normativa. 2. Em sendo a CEF parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda, está dispensada a intimação do SASSE como litisconsorte necessário, uma vez que, em contratos gêmeos, como é o caso do contrato de mútuo, a CEF funciona como preposta da companhia de seguro, sendo sua intermediária. (...). Nos termos do art. 273, do Código de Processo Civil, a tutela jurisdicional pretendida no pedido final pode ser antecipada desde que exista fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e verossimilhança da alegação, ou quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso dos autos, inicialmente foi reconhecido o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, o que será reapreciado nesta oportunidade. De saída, é importante deixar clara a desnecessidade de prova pericial no presente caso, já que o contrato possui os mesmos índices para atualização do saldo devedor e das prestações, independentemente do sistema de amortização utilizado. Com efeito, nesta hipótese não é necessária a aferição técnica da evolução do contrato e dos índices aplicáveis porque são públicos e uniformes, não havendo variação de mutuário para mutuário, além do que não há jamais a possibilidade de amortização negativa. Explico. Os contratos como o em questão não estabelecem uma forma de atualização diferente para a prestação e para o saldo devedor, a deste último maior do que a do primeiro, como ocorria em contratos celebrados sob a égide do PES e do PCR. Nestes, havia grande possibilidade de a prestação ficar muito pequena frente ao saldo devedor, passando a não ser suficiente para o pagamento dos juros e levando, assim, à chamada amortização negativa, que gerava, por sua vez, a capitalização. Isto não ocorre nos presentes casos, onde os índices são aplicados uniformemente e, além disso, há previsão contratual de revisão a cada ano ou a cada três meses, de modo a que a prestação sempre mantenha o seu poder de amortização. Ademais, não há como a instituição financeira aplicar índices errados no reajustamento das prestações, já que como já dito, são os índices da poupança e do FGTS, amplamente divulgados e sabidos. Além disso, a parte não impugna a aplicação dos índices em questão, mas sim pretende a aplicação de índices diversos que, como veremos, não são cabíveis. Desta forma, a questão passa a ser somente de direito, podendo ser julgada independentemente de perícia. Sendo a matéria unicamente de direito, desnecessária a produção de provas em audiência, assim como de prova pericial, razão pela qual julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Vale conferir, neste sentido, os seguintes julgados dos Tribunais Regionais Federais da 4ª e da 5ª Regiões: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. SFH. TABELA PRICE. AMORTIZAÇÕES NEGATIVAS. ANATOCISMO. INEXISTÊNCIA DE PERÍCIA. DESNECESSIDADE DE PERÍCIA. EMBARGOS PROVIDOS. 1. Conquanto admita que o Sistema de Amortização Francês - Tabela Price, bem como a existência de previsão de incidência de uma taxa de juros nominal e outra efetiva, por si só, não significam prática de anatocismo, tenho que esta se concretiza quando o valor do encargo mensal revela-se insuficiente para liquidar até mesmo a parcela de juros, dando causa às chamadas amortizações negativas. 2. Examinando o caso em apreço, constata-se ter ocorrido capitalização de juros em diversos meses apresentados na planilha de evolução de financiamento elaborada pela CEF (fls.44/53), ocasiões em que, mesmo pago o encargo mensal, houve acréscimo e não diminuição do valor da dívida. 3. A simples observância da planilha fornecida pela agravada é suficiente para a verificação das amortizações negativas, não sendo necessária, para esse fim, a perícia técnica. 4. Deve ser afastada a cobrança capitalizada de juros, vedando-se a incorporação, ao montante principal da dívida, dos valores que, a este título, deixaram de ser pagos, os quais devem passar a compor um saldo formado por valores exclusivamente dessa natureza (juros remuneratórios impagos) sobre o qual deverá incidir, apenas, correção monetária e juros de mora. (Embargos Infringentes na AC 2001.70.00.012819-9/PR, Rel. Desembargador Federal Valdemar CApeletti, Segunda Seção, DJ 30.10.2003, p. 391). CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SFH. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. SENTENÇA. PEDIDO DE PROVA PERICIAL. INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. SENTENÇA. CONDICIONALIDADE. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. STF. CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE. DECISÃO. PRETENSÃO RESISTIDA. CARÊNCIA DE AÇÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. LEGALIDADE. TABELA PRICE. LEGALIDADE. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. ANATOCISMO. AFASTAMENTO. SALDO DEVEDOR. ATUALIZAÇÃO. TR. CONTRATOS POSTERIORES À LEI N.º 8.177/91. LEGALIDADE. JUROS. TAXA EFETIVA ANUAL. LEIS N.º 4.380/64 E 8.692/93. LIMITE. PES/CP. DESCUMPRIMENTO NÃO PROVADO. CDC. REDAÇÃO ALTERADA PELA LEI N.º 9.298/96. MULTA DE MORA. LIMITAÇÃO. CONTRATOS ANTERIORES. INAPLICABILIDADE. INDÉBITO. REPETIÇÃO. CRITÉRIOS. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. CEF. 1. O EXAME DAS QUESTÕES ATINENTES AO CUMPRIMENTO DO PES/CP, À INCIDÊNCIA DE JUROS E À OCORRÊNCIA DE ANATOCISMO EM AÇÕES REVISIONAIS DE CONTRATOS HABITACIONAIS NO ÂMBITO DO SFH NÃO EXIGE CONHECIMENTOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS, PODENDO, COMO REGRA, SER REALIZADO POR SIMPLES ANÁLISE E COTEJO DA DOCUMENTAÇÃO EXISTENTES NOS AUTOS E MEDIANTE CÁLCULOS ARITMÉTICOS SIMPLES, RAZÃO PELA QUAL NÃO É OBRIGATÓRIA A REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL QUANDO O MAGISTRADO ENTENDE ESTAR APTO A REALIZAR ESSA ANÁLISE. (...) 5. A UTILIZAÇÃO DA TABELA PRICE (SISTEMA FRANCÊS DE AMORTIZAÇÃO) NOS CONTRATOS DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH) É LEGAL, NÃO HAVENDO ÓBICE À INCIDÊNCIA DOS JUROS COMPOSTOS NELA PREVISTOS, SENDO, APENAS, ILEGAL O RESULTADO DE SUA APLICAÇÃO QUANDO, NO CASO CONCRETO, FOR VERIFICADA A OCORRÊNCIA DE

AMORTIZAÇÃO NEGATIVA (SITUAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO PARA LIQUIDAR OS JUROS DO MÊS, SENDO O EXCEDENTE DESTES INCORPORADO AO SALDO DEVEDOR E SOBRE ELES INCIDINDO OS JUROS DOS MESES SEGUINTE), A QUAL ENSEJA A CARACTERIZAÇÃO DE ANATOCISMO (CAPITALIZAÇÃO DE JUROS) NA EVOLUÇÃO DO FINANCIAMENTO HABITACIONAL. 6. VERIFICADA, PELO EXAME DA PLANILHA DE EVOLUÇÃO DO FINANCIAMENTO HABITACIONAL, A OCORRÊNCIA DE AMORTIZAÇÃO NEGATIVA EM ALGUNS MESES, DEVE SER AFASTADO O ANATOCISMO (CAPITALIZAÇÃO DE JUROS) DELA DECORRENTE, NÃO SE INCORPORANDO AO SALDO DEVEDOR A PARCELA DE JUROS NÃO PAGA, A QUAL DEVERÁ SER COLOCADA EM CONTA APARTADA, SOBRE A QUAL NÃO INCIDIRÃO JUROS, MAS APENAS CORREÇÃO MONETÁRIA. (...). (AC 2003.81.00.008442-3, Rel. Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, Segunda Turma, j. 22.7.2008, DJ 4.8.2008, p. 318, grifos do subscritor). TABELA PRICE. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. ANATOCISMO. OCORRÊNCIA. SEGURO. DANOS MORAIS. FALTA DE COMPROVAÇÃO. PES. SALDO DEVEDOR. INAPLICABILIDADE. AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. JUROS 10%. PERÍCIA. DESNECESSÁRIA. 1. A UTILIZAÇÃO DA TABELA PRICE, POR SI SÓ, NÃO ACARRETA O ANATOCISMO, O QUE OCORRERÁ APENAS QUANDO VERIFICADA A AMORTIZAÇÃO NEGATIVA, OU SEJA, QUANDO A PRESTAÇÃO NÃO FOR SUFICIENTE PARA LIQUIDAR OS JUROS, OS QUAIS SE ACUMULARÃO COM OS JUROS DO MÊS POSTERIOR, CONFIGURANDO A REFERIDA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS, O QUE É EXPRESSAMENTE VEDADA PELO ORDENAMENTO JURÍDICO. 2. VERIFICA-SE DA ANÁLISE DA PLANILHA DE EVOLUÇÃO DO FINANCIAMENTO QUE HOUVE AMORTIZAÇÃO NEGATIVA EM DIVERSOS PERÍODOS. PORTANTO, HÁ QUE SE AFASTAR A CAPITALIZAÇÃO DE JUROS DO PRESENTE CONTRATO, DEVENDO TÃO-SOMENTE INCIDIR NO REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR OS JUROS DO RESPECTIVO MÊS, SENDO VEDADA SUA ACUMULAÇÃO COM OS JUROS REMANESCENTES DO MÊS ANTERIOR.(...) 8. É DESNECESSÁRIA, A DETERMINAÇÃO DE PERÍCIA CONTÁBIL, POSTO QUE AS MATÉRIAS APRECIADAS PRESCINDEM DE QUALQUER AVALIAÇÃO TÉCNICA. 9. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA DOS PARTICULARES, APENAS PARA EXCLUIR O ANATOCISMO DO PRESENTE CONTRATO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA DA CEF, PARA CONFIRMAR QUE O PES NÃO PODE SER UTILIZADO PARA REAJUSTAR O SALDO DEVEDOR, E QUE ESTÁ CORRETA A FORMA DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR UTILIZADA. (AC 2002.81.00.017300-2, Rel. Desembargador Federal Manoel Erhardt, Segunda Turma, j. 11.3.2008, DJ 3.4.2008, p. 658, grifos do subscritor). O pedido é improcedente. O Código de Defesa do Consumidor definiu consumidor como toda pessoa física e jurídica que adquire e utiliza produto ou serviço como destinatário final e serviço como qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes de das relações de caráter trabalhista (art. 2º e 3º, 2º). Portanto, sendo os serviços bancários e financeiros incluídos no conceito de serviço pelo CDC e o mutuário como destinatário final do crédito oferecido, conclui-se que se aplicam as regras do estatuto consumerista. A este respeito, vale transcrever a lição de Cláudia Lima Marques: Muitas preocupações têm surgido no Brasil quanto ao contrato de financiamento, com garantia hipotecária, e os contratos de mútuo para a obtenção de unidades de planos habitacionais. Nestes casos o financiador, o órgão estatal ou o banco responsável, caracteriza-se como fornecedor. As pessoas físicas, as pessoas jurídicas, sem fim de lucro, enfim todos aqueles que contratem para benefício próprio, privado ou de seu grupo social, são consumidores. Os contratos firmados regem-se, então, pelo novo regime imposto aos contratos de consumo, presente no CDC. Estes contratos típicos de adesão, mas se fechados entre profissionais (para construção de fábricas, shopping center) estarão em princípio excluídos do campo da aplicação do CDC. Somente examinando caso a caso eventual vulnerabilidade do co?contratante é que o Judiciário Brasileiro poderá expandir a tutela concedida, em princípio, só ao consumidor não?profissional, usando como exemplo a norma permissiva do art. 29 do CDC. (Contratos no Código de Defesa do Consumidor, 3. edição, Editora Revista dos Tribunais, 1998, p. 203). Também nesse sentido, decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL EM AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - RETENÇÃO LEGAL - AFASTAMENTO - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - AÇÃO DECLARATÓRIA - CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO - INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO - NULIDADE - PREJUÍZO À DEFESA DA PARTE HIPOSSUFICIENTE. 1 - Caracterizada está a excepcionalidade da situação de molde a afastar o regime de retenção previsto no art. 542, 3º, do CPC, a fim de se evitar a ocorrência de notório prejuízo, quer ao serviço judiciário, quer às próprias partes, ante a possibilidade do julgamento do feito vir a ser prolatado por juízo incompetente (MC nº 3.378/SP, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ de 11.6.2001; MC nº 2.624/RJ, Rel. Ministro EDUARDO RIBEIRO, DJ de 28.8.2000). 2 - O entendimento desta Corte de Uniformização Infraconstitucional é firme no sentido da incidência da legislação pró-consumidor aos contratos de financiamento e compra e venda de imóvel (contratos de adesão), vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação (AgRg no REsp nº 802.206/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, DJ de 3.4.2006; REsp 642968/PR, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ de 8.5.2006; AgRg no REsp nº 714.537/CE, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ de 13.6.2005; REsp nº 662.585/SE, de minha relatoria, DJ de 25.4.2005). 3 - Uma vez adotado o sistema de proteção ao consumidor, reputam-se nulas não apenas as cláusulas contratuais que impossibilitem, mas que simplesmente dificultem ou deixem de facilitar o livre acesso do hipossuficiente ao Judiciário. Desta feita, é nula a cláusula de eleição de foro que ocasiona prejuízo à parte hipossuficiente da relação jurídica, deixando de facilitar o seu acesso ao Poder Judiciário (REsp nº 190.860/MG, Rel. Ministro WALDEMAR ZVEITER, DJ de 18.12.2000; AgRg no Ag nº 637.639/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ de 9.5.2005). 4 - Recurso não conhecido. (REsp 669.990/CE, Rel. Min. Jorge

Scartezzini, Quarta Turma, j. 17.8.2006, j. 11.9.2006, p. 289). Deste modo, as cláusulas contratuais que forem contrárias ao sistema de proteção do consumidor podem ser anuladas ou alteradas para a recomposição do equilíbrio contratual. O contrato de financiamento imobiliário em questão apresenta as seguintes características: MUTUÁRIOS Maria Vilany de Nogueira Maria Lúcia Nogueira Nóbrega Paulo Sérgio Nóbrega Contrato - fls. 22 DATA DA CELEBRAÇÃO 11 de maio de 2001 REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES Nos dois primeiros anos de vigência do prazo de amortização, os valores da prestação de amortização e juros, dos prêmios do seguro, taxa de risco de crédito e taxa de administração serão recalculados a cada período de 12 (doze) meses, no dia correspondente ao da assinatura do contrato. Cláusula Décima Segunda SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO Tabela Price Item 5 do Quadro-Resumo de fls. 22 REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR Índices idênticos aos do FGTS Cláusula Décima TAXA DE JUROS NOMINAL 6,0000% Item 7 do Quadro-Resumo de fls. 22 TAXA DE JUROS EFETIVA 6,1677% Idem PRAZO DE AMORTIZAÇÃO 144 meses Item 6.2 do Quadro-Resumo de fls. 22 COBERTURA DO SALDO DEVEDOR RESIDUAL PELO FCVS Não Cláusula Décima Terceira SISTEMA FRANCÊS DE AMORTIZAÇÃO - TABELA PRICE E ANATOCISMO Pactuou-se, no contrato em análise, o Sistema Francês de Amortização ou Tabela Price, o qual é objeto de controvérsias em razão da alegada ocorrência de capitalização de juros. Faz-se mister, por conseguinte, verificar a forma de funcionamento da Tabela Price. Com efeito, após a definição das condições contratuais do mútuo, vale dizer, determinado o valor do capital mutuado, o prazo para o pagamento e a taxa de juros aplicável, aplica-se a Tabela Price com o fito de obter o valor uniforme para as prestações. As prestações compõem-se de uma parcela de juros e uma parcela de amortização do saldo devedor. Em se tratando de pagamento em prestações mensais, os juros devem ser aplicados sobre o saldo devedor, sejam decorrentes de taxas mensais pactuadas ou, então, mediante a aplicação da duodécima parte da taxa anual, sobre o saldo devedor existente no mês anterior ao do pagamento. Do valor da prestação, é subtraído o valor dos juros do mês, decorrente da aplicação sobre o saldo devedor do mês anterior ao do pagamento, e a diferença corresponderá ao valor da parcela de amortização encontrada da prestação a ser paga pelo mutuário, o que será deduzido daquele saldo devedor para encontrar o saldo devedor atualizado. Desta forma, a utilização da Tabela Price caracteriza-se pela apresentação de juros decrescentes, que incidirão sobre um saldo devedor cada vez menor, e amortizações crescentes, em razão da pressuposição de um valor constante à prestação, e, por tal razão, se houver a execução do contrato até o seu termo, o mutuário poderá verificar que a cada mês em que paga o valor da prestação, a parcela de amortização cresce à medida em que a parcela composta de juros decresce. Ocorre que, considerando os longos prazos de financiamento imobiliário, os mutuários, logo no início do contrato, não observam o saldo devedor decrescer tanto quanto esperavam com o pagamento das prestações, o que, tendo em vista a sistemática da Tabela Price, por si só, não apresenta qualquer ilegalidade. Por conseguinte, verifica-se que a Tabela Price, em regra, não apresenta capitalização de juros, vale dizer, inexistente acréscimo de juros ao saldo devedor, sobre o qual voltarão a incidir juros no período subsequente. Entretanto, há uma hipótese, que interessa ao caso, em que há a incorporação de juros ao saldo devedor e ocorre quando o valor da prestação se entremostra insuficiente para o pagamento dos juros incidentes sobre o saldo devedor e constitui o que se convencionou denominar de amortização negativa, melhor dizendo, a prestação é menor do que o valor dos próprios juros incidentes no período, de tal sorte que, não pagos pela prestação, são incorporados ao saldo devedor. A ocorrência de tal fenômeno, entretanto, não se dá em todos os contratos de financiamento imobiliário e depende da evolução do financiamento, mas é encontrada, mais comumente, nos contratos cujo reajustamento das prestações está vinculado ao Plano de Equivalência Salarial - PES ou Plano de Comprometimento de Renda - PCR. Com efeito, nos contratos em que é previsto o reajustamento das prestações pelo Plano de Equivalência Salarial - PES, o valor das prestações sofre reajuste na medida em que são conferidos aumentos à categoria profissional a que pertence o mutuário. O saldo devedor, todavia, submete-se a um regime diferenciado de reajuste, normalmente decorrente da aplicação de índices idênticos aos da caderneta de poupança. A discrepância entre os critérios de reajuste das prestações e do saldo devedor pode conduzir a duas situações diversas: se a categoria profissional a que pertence o mutuário sofre reajustes superiores à inflação, a prestação experimentará um aumento superior ao reajuste do saldo devedor e o pagamento do capital mutuado dar-se-á em prazo inferior ao contratado inicialmente. No entanto, se a categoria profissional a que pertencer o mutuário não gozar de forte representatividade sindical e não obtiver aumentos reais dos salários, em índices que superem a inflação, o saldo devedor crescerá em nível superior à prestação, podendo conduzir às amortizações negativas se a prestação se mostrar insuficiente para o pagamento dos juros incidentes sobre o saldo devedor no período. Todavia, o contrato em questão não está atrelado ao Plano de Equivalência Salarial - PES e ao Plano de Comprometimento de Renda - PCR. A apreciação acerca da ocorrência das amortizações negativas e da capitalização de juros, assim, deve ser feita de maneira individualizada, tendo em conta a evolução do contrato do mutuário. Pela análise da Planilha de Evolução do Financiamento, acostada às fls. 123/128 dos autos, é possível verificar que o valor da prestação é sempre superior ao valor dos juros cobrados mensalmente e, por este motivo, inexistente a incorporação de juros ao saldo devedor. Ao contrário, o valor da prestação é suficiente para o pagamento dos juros e a amortização do saldo devedor em todos os meses, seguindo o modelo do sistema francês de amortização, em que a parcela de amortização cresce à medida em que a parcela composta de juros decresce. Exemplificando. Na primeira prestação, no valor de R\$ 363,99, o total de juros pagos atinge a importância de R\$ 186,85 e a amortização o valor de R\$ 177,14, ao passo que na 61ª prestação, no valor de R\$ 424,84, o total de juros pagos é de R\$ 145,69 e o valor da amortização é de R\$ 279,15. Conclui-se, por conseguinte, que a evolução do contrato de financiamento em questão não apresenta capitalização de juros, vedada no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. No sentido da legalidade da Tabela Price, confirmam-se os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões: CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ATUALIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR. TAXA REFERENCIAL. POSSIBILIDADE.

AMORTIZAÇÃO. TABELA PRICE. LEGALIDADE. (...) 2. Não é ilegal a utilização da tabela Price para o cálculo das prestações da casa própria, pois, por meio desse sistema, o mutuário sabe o número e os valores das parcelas de seu financiamento. Todavia, tal método de cálculo não pode ser utilizado com o fim de burlar o ajuste contratual, utilizando-se de índice de juros efetivamente maiores do que os ajustados. 3. Recurso especial provido. (REsp 755.340/MG, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, j. 11.10.2005, DJ 20.2.2006, grifamos). CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - COEFICIENTE DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL e TAXA DE JUROS EFETIVOS - LIMITE DE 12% AO ANO: INOVAÇÃO INDEVIDA - CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TR - SISTEMA FRANCÊS DE AMORTIZAÇÃO - AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO - RECURSO CONHECIDO EM PARTE E IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. (...) 11. Não se vislumbra qualquer ilegalidade na adoção do Sistema Francês de Amortização - SFA ou Tabela Price, para regular o contrato de mútuo em questão. Trata-se de um sistema de amortização de dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, cujo valor de cada prestação é composto de uma parcela de capital (amortização) e outra de juros, como previsto no art. 6º, c, da Lei 4380/64. 12. Esse tipo de amortização, ademais, não acarreta incorporação de juros ao saldo devedor, já que os juros são pagos mensalmente, juntamente com as prestações, não havendo qualquer possibilidade de ocorrer anatocismo. 13. E não há, nestes autos, prova da incidência de juros sobre juros, com o aporte de juros remanescentes decorrentes de amortizações negativas para o saldo devedor, motivo pelo qual a pretensão da parte autora não pode ser acolhida. (...) (AC 2000.61.00.016970-6/SP, Rel. Desembargadora Federal Ramza Tartuce, Quinta Turma, DJF3 8.7.2008). ADMINISTRATIVO. SFH. TABELA PRICE. ANATOCISMO. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES. PES. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO.1. É vedada a prática de anatocismo, todavia, nem a simples utilização da tabela Price, nem a dicotomia - taxa de juros nominal e efetiva - são suficientes a sua caracterização. Somente o aporte dos juros remanescentes decorrentes de amortizações negativas para o saldo devedor caracteriza anatocismo. (...) (AC 2000.71.00.002189-5/RS, Rel. Desembargadora Federal Marga Inge Barth Tessler, Quarta Turma, D.E. 9.6.2008). MÉTODO DE AMORTIZAÇÃO Dispõe o art. 6º, c, da Lei 4.380/64, acerca da atualização do saldo devedor e a amortização das parcelas: O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições: c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros. Inexiste obrigatoriedade, pelo art. 6º, c, da Lei 4.380/64, de que as parcelas de amortização devam ser deduzidas do saldo devedor antes da atualização do saldo devedor. A melhor exegese do dispositivo legal é a de que as prestações, antes do reajustamento, são de igual valor, caso contrário haveria quebra do equilíbrio contratual em razão da falta de atualização monetária do saldo devedor, haja vista a necessidade de o capital emprestado ser remunerado pelo tempo em que permaneceu nas mãos do mutuário. Não se deve olvidar, ainda, que a prestação somente é paga após trinta dias da atualização do saldo devedor, razão pela qual a adoção da sistemática tendente à precedente amortização e posterior atualização não conduz à recomposição do capital mutuado. Confirmam-se os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça no mesmo sentido: AGRAVO REGIMENTAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. PRÉVIA ATUALIZAÇÃO. LEGALIDADE. TR. POSSIBILIDADE. REAJUSTE. MÊS DE MARÇO. IPC 84,32%. 1. É lícito o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para, em seguida, abater-se do débito o valor da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH. 2. A adoção da Taxa Referencial nos contratos de mútuo habitacional é admitida por esta Corte. 3. O reajuste no mês de março deve ser pelo IPC de 84,32% 4. Agravo improvido. (AgRg no Ag 874.966/DF, Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, Quarta Turma, j. 26.6.2007, DJ 6.8.2007, p. 522). SFH. Agravo no agravo de instrumento. Recurso especial. Contrato de mútuo hipotecário. Critério de amortização do saldo devedor. Incidência da TR. - O critério de prévia atualização do saldo devedor e posterior amortização não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que a primeira prestação é paga um mês após o empréstimo do capital, o qual corresponde ao saldo devedor. Precedentes. - Nos contratos anteriores à Lei nº 8.177/91, que prevejam o reajuste do saldo devedor pelo mesmo índice utilizado para as cadernetas de poupança, possível é a aplicação da TR, a partir da data em que entrou em vigor aquele diploma legal. Precedentes Agravo não provido. (AgRg no Ag 844.440/SP, Rel. Ministra Nancy Andriahi, Terceira Turma, j. 14.6.2007, DJ 29.6.2007). JUROS Inicialmente, cumpre verificar que o contrato em questão não se submete à disciplina legal do Sistema Financeiro da Habitação, porquanto se cuida de Carta de Crédito, não se sujeitando, por conseguinte, à limitação da taxa de juros em 12% ao ano prevista no art. 25 da Lei 8.692, 28 de julho de 1993, que dispõe, in verbis: Nos financiamentos concedidos aos adquirentes da casa própria, celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a taxa efetiva de juros será de, no máximo, doze por cento ao ano, observado o disposto no parágrafo único do art. 2º. Verifica-se, assim que se cuida de um mútuo ordinário, concedido pela instituição financeira ao consumidor, regendo-se, assim, pela mesma disciplina legal dos demais contratos bancários, que não prevê limitação à taxa de juros, desde que observadas a média do mercado. O art. 6º, alínea e, da Lei 4.380/64, não dispõe que a taxa de juros máxima autorizada será de 10% (dez por cento), mas estabelece, tão-somente, as condições para a aplicação do art. 5º do mesmo diploma legal, que cuida exclusivamente da correção monetária. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça: Conforme entendimento pacificado pela 2ª Seção desta Corte, o art. 6º, alínea e, da Lei 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros, mas apenas dispõe sobre as condições para a aplicação do reajustamento previsto no art. 5º da mesma lei (c.f. EREsp 415.588-SC). (AgRg no REsp 709.160/SC, Rel. Min. Jorge Scartezini, Quarta Turma, j. 16.5.2006, DJ 29.5.2006, p. 255). Vale ressaltar, ademais, que o art. 192, 3º, da Constituição Federal que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano foi revogado pela Emenda Constitucional 40/03. De toda sorte, o Supremo Tribunal Federal

entende que o dispositivo citado constituía norma constitucional de eficácia limitada e demandava e edição de lei infraconstitucional para autorizar sua aplicabilidade, conforme se verifica pela análise da súmula 648 de sua jurisprudência predominante: a norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. Desta forma, inexistiu óbice às instituições financeiras para a cobrança das taxas de juros, desde que obedecessem aos valores comumente praticados no mercado, permanecendo o Conselho Monetário Nacional como o agente normativo do Sistema Financeiro Nacional, como determina a Lei 4.595/64. Essa é a razão da edição da súmula 596 do Supremo Tribunal Federal, in verbis: As disposições do Dec. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros a aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional. É cediço que o Conselho Monetário Nacional não limita a cobrança de juros pelas instituições financeiras, deixando ao sabor do mercado a fixação das taxas aplicáveis e, desde que os valores, embora reconhecidamente altos, sejam aqueles cobrados pelo mercado, não é dado ao Poder Judiciário intervir para corrigir as tarifas acordadas. As partes contratam e devem cumprir o contratado, prevalecendo o princípio da autonomia da vontade e o da força obrigatória (*pacta sunt servanda*). Frise-se, ademais, que a Lei 9.514/97, que dispõe sobre o Sistema Financeiro Imobiliário, estabelece, em seu art. 4º, que as operações de financiamento imobiliário em geral serão livremente efetuadas segundo condições de mercado e observadas as prescrições legais o prevê como condição essencial do financiamento a remuneração do capital emprestado às taxas convencionadas no contrato (art. 5º, II). O contrato em testilha, firmado em 11 de maio de 2001, prevê a taxa nominal anual de juros em 6,0000% e a efetiva em 6,1677%, inexistindo, à evidência, abusividade que recomende a intervenção judicial para o restabelecimento do equilíbrio contratual.

APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL - TRA Taxa Referencial foi criada pela lei 8.177, de 1 de março de 1991, que dispõe acerca de sua aplicação aos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação: Art. 18. Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados até 24 de novembro de 1986 por entidades integrantes dos Sistemas Financeiros da Habitação e do Saneamento (SFH e SFS), com cláusula de atualização monetária pela variação da UPC, da OTN, do Salário Mínimo ou do Salário Mínimo de Referência, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia 1, mantidas a periodicidade e as taxas de juros estabelecidas contratualmente. 1 Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados no período de 25 de novembro de 1986 a 31 de janeiro de 1991 pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de depósitos de poupança, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados mensalmente pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. 2 Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. O colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 493/DF, Rel. Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 4.9.1992, p. 14.089, considerou inconstitucional a aplicação da taxa referencial aos contratos celebrados anteriormente à vigência da lei que a instituiu, sob pena de ofensa ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito, mas não excluiu o índice de correção do ordenamento jurídico pátrio, razão pela qual existe fundamento legal para sua fixação. Deve ser considerado, outrossim, o fato de que a taxa referencial - TR é o indexador dos depósitos em cadernetas de poupança e do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS que constituem a fonte de financiamento do Sistema Financeiro da Habitação e a atualização do saldo devedor e das prestações pelo mesmo índice tem por fito a manutenção do equilíbrio do sistema. Ademais, tem-se verificado que a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, é superior à da taxa referencial, de tal sorte que se mostraria prejudicial ao mutuário a substituição de um índice por outro. No sentido da possibilidade de aplicação da taxa referencial aos contratos firmados após a edição da Lei 8.177/91, confirmam-se os seguintes julgados do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça: 1. Recurso extraordinário: inadmissibilidade: controvérsia relativa a índice de correção monetária decidida à luz de legislação infraconstitucional: alegada violação de dispositivos constitucionais que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, *mutatis mutandis*, da Súmula 636. Ademais, alegações improcedentes de negativa de prestação jurisdicional e falta de motivação do acórdão recorrido. 2. Correção monetária: decidiu o Supremo Tribunal na ADIn 493, Moreira Alves, RTJ 143/724, que a inconstitucionalidade da aplicação da TR (ou TRD) como índice de indexação é relativa apenas aos contratos anteriores à L. 8.177/91. (AI do AgR 560.256/DF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, j. 21.2.2006, DJ 17.3.2006, p. 14).

ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO- SFH. CONTRATO DE MÚTUO. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. SÚMULA 7/STJ. ATUALIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR. TAXA REFERENCIAL TABELA PRICE. 1. Inviável, no âmbito do recurso especial, verificar se a Tabela Price - sistema de amortização utilizado no contrato firmado pelas partes - acarreta a capitalização de juros, por requerer o reexame do conteúdo fático-probatório. Incidência na Súmula 7/STJ. 2. É possível a utilização da TR no cálculo da correção monetária do saldo devedor de contratos firmados no âmbito do SFH, desde que previsto o reajuste com base nos mesmos índices aplicados aos saldos das cadernetas de poupança. 3. O Supremo Tribunal Federal, com o julgamento da ADIn nº. 493/DF, não extirpou a TR do ordenamento jurídico pátrio, mas apenas decidiu que ela não poderia ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177/91, na medida em que essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. 4. Recurso especial conhecido em parte e provido. (REsp 846.018/MG, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, j. 22.8.2006, DJ 4.9.2006, p. 255). A este respeito, aliás, foi editada a súmula 295 do Superior Tribunal de Justiça: A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos

posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada. A EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL PREVISTA NO DECRETO-LEI 70/660 egrégio Supremo Tribunal Federal já decidiu, reiteradas vezes, pela recepção do Decreto-lei 70/66 pela Ordem Constitucional de 1988, possibilitando a execução extrajudicial em caso de inadimplemento do mutuário: Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido. (RE 287.453/RS, Rel. Min. Moreira Alves, Primeira Turma, j. 18.9.2001, DJ 26.10.2001, p. 63). Todo o procedimento de execução extrajudicial está sob controle judicial e, sendo constatada qualquer irregularidade, pode ser declarada sua invalidade, não havendo ofensa, destarte, aos princípios do amplo acesso ao Poder Judiciário e do devido processo legal. DO SEGURO O seguro vinculado ao contrato de financiamento imobiliário é regulamentado pela Circular SUSEP 111, de 3 de dezembro de 1999. O seguro destina-se à cobertura de danos físicos nos imóveis e da morte ou invalidez daqueles que contribuíram para a obtenção do financiamento e, por este motivo, não se mostra correta a comparação com os valores de mercado de seguro residencial, mormente porque sua contratação é obrigatória. Ao agente financeiro cabe, tão-somente, a aplicação da legislação pertinente e os índices nela previstos e, se não houver comprovação cabal da inobservância dos critérios legais, não há falar-se em alteração do valor do prêmio pago pelo mutuário. Demais disso, a jurisprudência, de forma sólida, entende que o agente financeiro, ao conceder o mútuo e proceder à cobrança do prêmio do seguro, é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações em que se discute sua exigibilidade. Nesse sentido: REsp 542.513/PR, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, j. 4.3.2004, DJ 22.3.2004, p. 234). TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E DE RISCO Não há falar-se, ademais, em ilegalidade na cobrança da taxa de administração e risco, a qual possui previsão legal para a sua cobrança na Resolução 2.519/1998, do Banco Central do Brasil, no art. 11, III, do seu anexo, mantida pela Resolução 2.706/2002, do Banco Central do Brasil, e pela Resolução nº 289 do Conselho Curador do FGTS e foi pactuada no contrato em questão, sendo limitada a 12% (doze por cento) ao ano juntamente com os demais encargos financeiros. Nesse sentido decidiu o Tribunal Regional Federal da 4ª Região: Legalidade das taxas de administração e de risco de crédito, por haver fonte normativa prevendo sua cobrança, em face da utilização de recursos provenientes do FGTS para o financiamento. (AC 2003.71.10.008559-8/RS, Rel. Desembargadora Federal Marga Inge Barth Tessler, Quarta Turma, DJU 2.4.2007). É devida a taxa de administração de crédito quando expressamente prevista no contrato, e indemonstrada a abusividade de sua cobrança ou a violação dos princípios da boa-fé e da livre manifestação de vontade das partes. Precedentes. (AC 2003.71.00.069410-6/RS, Rel. Desembargador Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, Terceira Turma, DJU 27.9.2006, p. 713). INCLUSÃO DO NOME DOS DEVEDORES NOS CADASTROS NEGATIVOS DE CRÉDITO Não se mostra abusiva a inscrição do nome dos devedores nos cadastros negativos de crédito. Com efeito, pois entre os elementos do crédito, ao lado do tempo, está a confiança depositada naquele a quem o crédito é concedido. Desta forma, os cadastros negativos existentes prestam-se a orientar o concedente sobre a viabilidade da concessão do crédito e seu retorno, visando, por conseguinte, a informar o elemento referido. Nossos tribunais têm aceitado pacificamente a inclusão do nome dos devedores nos cadastros negativos de crédito, ainda que pendente discussão judicial acerca da dívida que propiciou a inscrição, dado que possuem previsão legal no art. 43, 4º, do Código de Defesa do Consumidor. Assim: CIVIL E PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS CADASTRAIS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. POSSIBILIDADE. I. O mero ajuizamento de ação revisional de contrato não torna o devedor automaticamente imune à inscrição em cadastros negativos de crédito, cabendo-lhe, em primeiro lugar, postular, expressamente, ao juízo, tutela antecipada ou medida liminar cautelar, para o que deverá, ainda, atender a determinados pressupostos para o deferimento da pretensão, a saber: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. O Código de Defesa do Consumidor veio amparar o hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a perpetuação de dívidas (REsp n. 527.618/RS, 2ª Seção, unânime, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 24.11.2003). II. Agravo improvido. (AgRg no REsp 839.901/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, j. 15.8.2006, DJ 18.9.2006, p. 334). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Dispensar os Autores do pagamento das custas processuais, porquanto lhes foi concedida a assistência judiciária gratuita. Condeno-os, contudo, ao pagamento dos honorários advocatícios dos procuradores da Caixa Econômica Federal, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, em 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado atribuído à causa, permanecendo suspenso o pagamento enquanto os Autores mantiver a situação que deu causa à concessão do benefício, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. P.R.I.C.

2005.61.00.017938-2 - WALTAIR ALVES DA SILVA(SP180593 - MARA SORAIA LOPES DA SILVA E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Intime-se o Sr. Perito Waldir Luiz Bulgarelli para que apresente sua estimativa de honorários periciais, conforme o r. despacho de fls. 175. Sem prejuízo, intime-se o autor a fornecer os documentos necessários à elaboração do laudo (fls.

177/178), no prazo de 20 (vinte) dias.

2006.61.00.005115-1 - CRISTIANO ASTOLFI(SP129781 - ANTONIA LEILA INACIO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

CONCLUSÃO REFERENTE AO DIA 09 DE OUTUBRO DE 2009. Cristiano Astolfi ajuizou a presente Ação Ordinária de Revisão Contratual, com pedido de antecipação da tutela jurisdicional, em face da Caixa Econômica Federal, pleiteando a revisão do contrato de financiamento imobiliário firmado entre as partes. Aduz o Autor que, em 14 de janeiro de 2005, firmou com a Instituição Financeira Ré Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Unidade Isolada e Mútuo com Obrigações e Hipoteca - Carta de Crédito Individual - FGTS, pactuando-se o pagamento do financiamento em 204 (duzentos e quatro) parcelas mensais, corrigidas monetariamente pelos mesmos índices que remuneram as contas vinculadas do FGTS (Taxa Referencial), índice também aplicável ao saldo devedor. Foi estabelecido, outrossim, os juros anuais efetivos de 8,4722% e nominais de 8,1600% e foi eleito o Sistema de Amortização SACRE. Alega a inobservância pela ré do correto método de reajuste do Saldo Devedor, nos termos da Lei 4.380/64, e que ocorre capitalização de juros, vedada pelo Decreto 22.626/33 e pela súmula 121 do Supremo Tribunal Federal, uma vez que os juros devem ser aplicados de forma linear. Pretende, assim, a revisão do contrato, com fundamento no Código de Defesa do Consumidor, em virtude da conduta do Réu de descumprimento das cláusulas contratuais. Saliencia, ainda, que o método de amortização está sendo incorretamente aplicado pelo Réu, pois primeiramente há a correção do saldo devedor e após a amortização, quando o correto seria primeiro amortizar e depois corrigir o saldo devedor. Alega que a execução extrajudicial prevista no Decreto-lei 70/66 é inconstitucional por ferir o art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, que prevê o amplo acesso ao Poder Judiciário. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 16/40. O pedido de antecipação da tutela jurisdicional foi deferido (fls. 43/44). Os autos foram redistribuídos ao Juizado Especial Federal (fls. 57/62). O Juizado Especial Federal suscitou conflito negativo de competência (fls. 66/69), tendo o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região declarado competente o Juízo da 23ª Vara Cível Federal (fls. 72/77), tendo os autos retornado a este Juízo. Em sua contestação, a Caixa Econômica Federal alegou que o contrato em questão não trata de plano de equivalência salarial, que a TR é prevista como índice de atualização porque é o mesmo índice utilizado para correção da poupança e das contas vinculadas ao FGTS, de onde provêm os recursos para o financiamento imobiliário; que o método de amortização da dívida SACRE - Sistema de Amortização Crescente; prevê primeiramente a atualização monetária do saldo devedor e depois a amortização; que os juros contratados foram de 8,1600% ao ano, não mais vigendo o artigo 6º, alínea e, da Lei 4.380/64; que não ocorre o anatocismo, porquanto os juros não são incorporados ao principal; que as disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam aos integrantes do Sistema Financeiro Nacional; que não cobra eficácia para deslinde da controvérsia o Código de Defesa do Consumidor e que a execução extrajudicial prevista no Decreto-lei 70/66 foi considerada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal (fls. 91/121). Réplica (fls. 125/138). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, porquanto a questão de mérito é unicamente de direito e não há necessidade de dilação probatória, como será demonstrado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. No mérito, o pedido é improcedente. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO CONSUMERISTA AOS CONTRATOS BANCÁRIOS O Código de Defesa do Consumidor definiu consumidor como toda pessoa física e jurídica que adquire e utiliza produto ou serviço como destinatário final e serviço como qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes de das relações de caráter trabalhista (art. 2º e 3º, 2º). Portanto, sendo os serviços bancários e financeiros incluídos no conceito de serviço pelo CDC e o mutuário como destinatário final do crédito oferecido, conclui-se que se aplicam as regras do estatuto consumerista. A este respeito, vale transcrever a lição de Cláudia Lima Marques: Muitas preocupações têm surgido no Brasil quanto ao contrato de financiamento, com garantia hipotecária, e os contratos de mútuo para a obtenção de unidades de planos habitacionais. Nestes casos o financiador, o órgão estatal ou o banco responsável, caracteriza-se como fornecedor. As pessoas físicas, as pessoas jurídicas, sem fim de lucro, enfim todos aqueles que contratam para benefício próprio, privado ou de seu grupo social, são consumidores. Os contratos firmados regem-se, então, pelo novo regime imposto aos contratos de consumo, presente no CDC. Estes contratos típicos de adesão, mas se fechados entre profissionais (para construção de fábricas, shopping center) estarão em princípio excluídos do campo da aplicação do CDC. Somente examinando caso a caso eventual vulnerabilidade do co?contratante é que o Judiciário Brasileiro poderá expandir a tutela concedida, em princípio, só ao consumidor não?profissional, usando como exemplo a norma permissiva do art. 29 do CDC. (Contratos no Código de Defesa do Consumidor, 3. edição, Editora Revista dos Tribunais, 1998, p. 203). Também nesse sentido, decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL EM AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - RETENÇÃO LEGAL - AFASTAMENTO - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - AÇÃO DECLARATÓRIA - CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO - INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO - NULIDADE - PREJUÍZO À DEFESA DA PARTE HIPOSSUFICIENTE. 1 - Caracterizada está a excepcionalidade da situação de molde a afastar o regime de retenção previsto no art. 542, 3º, do CPC, a fim de se evitar a ocorrência de notório prejuízo, quer ao serviço judiciário, quer às próprias partes, ante a possibilidade do julgamento do feito vir a ser prolatado por juízo incompetente (MC nº 3.378/SP, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ de 11.6.2001; MC nº 2.624/RJ, Rel. Ministro EDUARDO RIBEIRO, DJ de 28.8.2000). 2 - O entendimento desta Corte de Uniformização Infraconstitucional é firme no sentido da incidência da legislação pró-consumidor aos contratos de financiamento e compra e venda de imóvel (contratos de adesão), vinculados ao Sistema

Financeiro da Habitação (AgRg no REsp nº 802.206/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, DJ de 3.4.2006; REsp 642968/PR, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ de 8.5.2006; AgRg no REsp nº 714.537/CE, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ de 13.6.2005; REsp nº 662.585/SE, de minha relatoria, DJ de 25.4.2005). 3 - Uma vez adotado o sistema de proteção ao consumidor, reputam-se nulas não apenas as cláusulas contratuais que impossibilitem, mas que simplesmente dificultem ou deixem de facilitar o livre acesso do hipossuficiente ao Judiciário. Desta feita, é nula a cláusula de eleição de foro que ocasiona prejuízo à parte hipossuficiente da relação jurídica, deixando de facilitar o seu acesso ao Poder Judiciário (REsp nº 190.860/MG, Rel. Ministro WALDEMAR ZVEITER, DJ de 18.12.2000; AgRg no Ag nº 637.639/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ de 9.5.2005). 4 - Recurso não conhecido. (REsp 669.990/CE, Rel. Min. Jorge Scartezini, Quarta Turma, j. 17.8.2006, j. 11.9.2006, p. 289). Deste modo, as cláusulas contratuais que forem contrárias ao sistema de proteção do consumidor podem ser anuladas ou alteradas para a restituição do equilíbrio contratual. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE - SACRE, MÉTODO DE AMORTIZAÇÃO E DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. Inicialmente, cumpre verificar que o contrato em testilha - Carta FGTS, não está inserido no âmbito de regulamentação do Sistema Financeiro da Habitação. O Sistema de Amortização Crescente - SACRE, eleito no contrato em exame, implica a aplicação dos mesmos índices de atualização monetária ao saldo devedor e às prestações, mantendo íntegras as parcelas de amortização e de juros e possibilitando, de conseqüência, o pagamento do saldo devedor no prazo convencionado. É dizer, em virtude do recálculo periódico da prestação mensal e do saldo devedor por idênticos índices, permite a liquidação da dívida ao final do prazo de resgate, não havendo como se falar em existência de resíduo. No Sistema de Amortização Crescente - SACRE, o valor da prestação é resultado da divisão do valor do contrato de mútuo, no caso vinculado à aquisição de imóvel, pelo número de meses convencionado para pagamento. A parcela paga pelo mutuário compõe-se da parcela de amortização do saldo devedor, dos juros contratuais e do prêmio do seguro habitacional. No primeiro ano que se seguir ao início contratual, as prestações se mantêm inalteradas, bem como o saldo devedor. Somente no aniversário do contrato é que o agente financeiro aplica as taxas de juros convencionadas e atualiza monetariamente o saldo devedor e as prestações a serem pagas, levando-se em conta o saldo devedor então existente (na data do recálculo) e o prazo faltante para o termo do contrato. O SACRE possibilita o decréscimo do valor das prestações, uma vez que amortiza o valor emprestado e reduz, de forma simultânea, os juros incidentes sobre o saldo devedor. Desta forma, em uma economia estável, as prestações tendem a diminuir e a amortização do saldo devedor aumentar. O único risco que se deve considerar é o aumento excessivo da inflação, que propiciaria um aumento da prestação a ser paga no ano subsequente, o que não se tem verificado ante a constatação da estabilidade da inflação brasileira nos últimos anos. Demais disso, ainda que se verifique um incremento desmedido nas taxas inflacionárias, malgrado tal circunstância pudesse implicar um aumento no valor da prestação, inexistiria prejuízo ao equilíbrio interno do contrato, porquanto as parcelas e o saldo devedor estão sujeitos ao mesmo índice de reajustamento. Portanto, no Sistema de Amortização Crescente - SACRE os juros são calculados de forma simples, sobre o saldo devedor, não havendo incorporação dos juros no saldo devedor e, por conseqüência, a cobrança de juros sobre juros, que constituiria o anatocismo vedado por lei. As prestações mensais já incluem a taxa de juros e a parcela destinada à amortização, isto é, calculada a taxa de juros, é cobrada juntamente com a parcela da amortização pelo que não existe sua inclusão no saldo devedor. É de se considerar, ainda, que inexistente obrigatoriedade, pelo art. 6º, c, da Lei 4.380/64, de que as parcelas de amortização devam ser deduzidas do saldo devedor antes da atualização do saldo devedor. Com efeito, dispõe o art. 6º, c, daquele diploma legal: O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições: c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros. A melhor exegese do dispositivo legal é a de que as prestações, antes do reajustamento, são de igual valor, caso contrário haveria quebra do equilíbrio contratual em razão da falta de atualização monetária do saldo devedor. Não se deve olvidar, ainda, que a prestação somente é paga após trinta dias da atualização do saldo devedor, razão pela qual a adoção da sistemática tendente à precedente amortização e posterior atualização não conduz à recomposição do capital mutuado. Destarte, o próprio método do Sistema de Amortização Crescente não implica a capitalização de juros, não havendo necessidade de produção de prova pericial para a resolução de questões quando basta, por si só, à apreciação das cláusulas contratuais e de suas conseqüências jurídicas. Ademais, as prestações do presente contrato de financiamento habitacional estão submetidas ao Sistema de Amortização Crescente - SACRE, não havendo correlação ao Plano de Equivalência Salarial - PES para a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato. Assim, é indiferente à atualização das prestações e do saldo devedor a evolução salarial da categoria profissional a que pertence o mutuário. Frise-se, ainda, que o art. 48 da Lei 10.931, de 2 de agosto de 2004, impede a estipulação de cláusula de equivalência contratual ou comprometimento de renda, in verbis: Fica vedada a celebração de contratos com cláusula de equivalência salarial ou de comprometimento de renda, bem como a inclusão de cláusulas desta espécie em contratos já firmados, mantidas, para os contratos firmados até a data de entrada em vigor da Medida Provisória no 2.223, de 4 de setembro de 2001, as disposições anteriormente vigentes. Reitere-se, por oportuno, que o contrato em questão não se submete às regras do Sistema Financeiro da Habitação e que, por conseguinte, refoge à proteção da disciplina especial em relação ao financiamento imobiliário. Abordando todos estes aspectos, confirmam-se os seguintes julgados do egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: MÚTUA HABITACIONAL. SFI. CARTA DE CRÉDITO. ANATOCISMO. SACRE. MANUTENÇÃO DAS CLÁUSULAS PACTUADAS. 1. Conquanto aplicáveis as regras do Código de Defesa do Consumidor aos mútuos habitacionais, porque presentes como parte as instituições financeiras (Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça), é necessária a demonstração de abusividade e excessiva onerosidade, o que não se deu no caso em

concreto. 2. É vedada a prática de anatocismo, todavia, a simples utilização do Sistema SACRE não caracteriza a ilegalidade. No caso, em face da utilização do mesmo indexador para a correção do saldo devedor e reajuste das prestações, não ocorrem amortizações negativas. 3. Em não se tratando de mútuo firmado sob a égide das regras pertinentes ao SFH, não há que se falar em reajuste das prestações pelo PES ou cobertura do saldo devedor pelo FCVS. 4. Impertinente a comparação feita entre o valor nominal do mútuo e do resgatado pelo pagamento das prestações, na medida em que ignorou premissas básicas acerca de qualquer financiamento, tais como a existência de correção monetária e a aplicação de juros. (AC 2004.71.00.022537-8/RS, Rel. Desembargadora Federal Marga Inge Barth Tessler, Quarta Turma, decisão 12.12.2007, D.E. 14.1.2008). FINANCIAMENTO. SACRE. REGRAS APLICÁVEIS. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO. MOMENTO DA AMORTIZAÇÃO. 1. As regras e os princípios norteadores do Sistema Financeiro da Habitação não se aplicam aos contratos celebrados pelo Sistema Financeiro Imobiliário/Carta de Crédito Caixa2. É vedada a prática de anatocismo, todavia, nem a simples utilização do Sistema SACRE, nem a dicotomia - taxa de juros nominal e efetiva - são suficientes a sua caracterização. No caso, em face da utilização do mesmo indexador para a correção do saldo devedor e reajuste das prestações, não ocorrem amortizações negativas. 3. O saldo devedor deve primeiro sofrer correção monetária, para após ser amortizado. 4. Apelação improvida. (AC 2003.72.00.012123-6/SC, Rel. Juiz Federal Jairo Gilberto Schafer, Quarta Turma, decisão 31.10.2007, D.E. 19.11.2007). REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. EMPRÉSTIMO/FINANCIAMENTO. SISTEMA SACRE. DECRETO-LEI Nº 70/66. - Ao contrário do que ocorre na Tabela Price, na qual há amortização negativa, com o acréscimo de juros ao saldo devedor; o sistema SACRE de amortização não contém capitalização de juros (anatocismo). Nesse sistema não há acréscimo de juros ao saldo devedor, há a atribuição às prestações e ao saldo devedor o mesmo índice de atualização, mantendo, destarte, íntegras as parcelas de amortização e de juros que compõem as prestações, permitindo uma efetiva e constante. (...). (2000.71.04.001166-9-RS, Rel. Vânia Hack de Almeida, Terceira Turma, decisão 26.6.2006, DJU 6.9.2006, p. 818). AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. AÇÃO REVISIONAL DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL. PROVA PERICIAL. - Como as questões suscitadas na ação revisional são de direito - a legalidade da utilização do SACRE; a previsão contratual de incorporação do excedente dos juros remuneratórios ao saldo devedor; a previsão de saldo residual; e também a discussão sobre a existência de anatocismo - de nenhuma utilidade seria uma perícia contábil. (2003.04.01.054272-4-PR, Rel. Luiz Carlos de Castro Lugon, Terceira Turma, decisão 8.6.2004, DJU 30.6.2004, p. 724). Merece ser rejeitado, ainda, o pedido do Autor quanto a alteração do sistema de amortização porquanto firmou contrato no qual previa o Sistema de Amortização Crescente - SACRE e não havendo qualquer ilegalidade da sua aplicação não há que se falar em alteração contratual. APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL - TRA Taxa Referencial foi criada pela lei 8.177, de 1 de março de 1991, que dispõe acerca de sua aplicação aos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação: Art. 18. Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados até 24 de novembro de 1986 por entidades integrantes dos Sistemas Financeiros da Habitação e do Saneamento (SFH e SFS), com cláusula de atualização monetária pela variação da UPC, da OTN, do Salário Mínimo ou do Salário Mínimo de Referência, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia 1, mantidas a periodicidade e as taxas de juros estabelecidas contratualmente. 1 Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados no período de 25 de novembro de 1986 a 31 de janeiro de 1991 pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de depósitos de poupança, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados mensalmente pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. 2 Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. O colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 493/DF, Rel. Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 4.9.1992, p. 14.089, considerou inconstitucional a aplicação da taxa referencial aos contratos celebrados anteriormente à vigência da lei que a instituiu, sob pena de ofensa ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito, mas não excluiu o índice de correção do ordenamento jurídico pátrio, razão pela qual existe fundamento legal para sua fixação. Deve ser considerado, outrossim, o fato de que a taxa referencial - TR é o indexador dos depósitos em cadernetas de poupança que constituem a fonte de financiamento do Sistema Financeiro da Habitação e a atualização do saldo devedor e das prestações pelo mesmo índice tem por fito a manutenção do equilíbrio do sistema. Ademais, tem-se verificado que a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, é superior à da taxa referencial, de tal sorte que se mostraria prejudicial ao mutuário a substituição de um índice por outro. No sentido da possibilidade de aplicação da taxa referencial aos contratos firmados após a edição da Lei 8.177/91, confirmam-se os seguintes julgados do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça: 1. Recurso extraordinário: inadmissibilidade: controvérsia relativa a índice de correção monetária decidida à luz de legislação infraconstitucional: alegada violação de dispositivos constitucionais que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. Ademais, alegações improcedentes de negativa de prestação jurisdicional e falta de motivação do acórdão recorrido. 2. Correção monetária: decidiu o Supremo Tribunal na ADIn 493, Moreira Alves, RTJ 143/724, que a inconstitucionalidade da aplicação da TR (ou TRD) como índice de indexação é relativa apenas aos contratos anteriores à L. 8.177/91. (AI do AgR 560.256/DF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, j. 21.2.2006, DJ 17.3.2006, p. 14). ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO- SFH. CONTRATO DE MÚTUO. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. SÚMULA 7/STJ. ATUALIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR. TAXA REFERENCIAL TABELA PRICE. 1. Inviável, no âmbito do recurso especial, verificar se a Tabela Price - sistema de

amortização utilizado no contrato firmado pelas partes - acarreta a capitalização de juros, por requerer o reexame do conteúdo fático-probatório. Incidência da Súmula 7/STJ. 2. É possível a utilização da TR no cálculo da correção monetária do saldo devedor de contratos firmados no âmbito do SFH, desde que previsto o reajuste com base nos mesmos índices aplicados aos saldos das cadernetas de poupança. 3. O Supremo Tribunal Federal, com o julgamento da ADIn nº. 493/DF, não extirpou a TR do ordenamento jurídico pátrio, mas apenas decidiu que ela não poderia ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177/91, na medida em que essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. 4. Recurso especial conhecido em parte e provido. (REsp 846.018/MG, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, j. 22.8.2006, DJ 4.9.2006, p. 255). A este respeito, aliás, foi editada a súmula 295 do Superior Tribunal de Justiça: A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada. JUROS Inicialmente, cumpre verificar que o contrato em questão não se submete à disciplina legal do Sistema Financeiro da Habitação, não se sujeitando, por conseguinte, à limitação da taxa de juros em 12% ao ano prevista no art. 25 da Lei 8.692, 28 de julho de 1993, que dispõe, in verbis: Nos financiamentos concedidos aos adquirentes da casa própria, celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a taxa efetiva de juros será de, no máximo, doze por cento ao ano, observado o disposto no parágrafo único do art. 2º. Verifica-se, assim que se cuida de um mútuo ordinário, concedido pela instituição financeira ao consumidor, regendo-se, assim, pela mesma disciplina legal dos demais contratos bancários, que não prevê limitação à taxa de juros, desde que observadas a média do mercado. O art. 6º, alínea e, da Lei 4.380/64, não dispõe que a taxa de juros máxima autorizada será de 10% (dez por cento), mas estabelece, tão-somente, as condições para a aplicação do art. 5º do mesmo diploma legal, que cuida exclusivamente da correção monetária. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça: Conforme entendimento pacificado pela 2ª Seção desta Corte, o art. 6º, alínea e, da Lei 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros, mas apenas dispõe sobre as condições para a aplicação do reajustamento previsto no art. 5º da mesma lei (c.f. EREsp 415.588-SC). (AgRg no REsp 709.160/SC, Rel. Min. Jorge Scartezini, Quarta Turma, j. 16.5.2006, DJ 29.5.2006, p. 255). Vale ressaltar, ademais, que o art. 192, 3º, da Constituição Federal que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano foi revogado pela Emenda Constitucional 40/03. De toda sorte, o Supremo Tribunal Federal entende que o dispositivo citado constituía norma constitucional de eficácia limitada e demandava edição de lei infraconstitucional para autorizar sua aplicabilidade, conforme se verifica pela análise da súmula 648 de sua jurisprudência predominante: a norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. Desta forma, inexistente óbice às instituições financeiras para praticarem capitalização dos juros, desde que obedeçam aos valores comumente praticados no mercado, permanecendo o Conselho Monetário Nacional como o agente normativo do Sistema Financeiro Nacional, como determina a Lei 4.595/64. Essa é a razão da edição da súmula 596 do Supremo Tribunal Federal, in verbis: As disposições do Dec. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros a aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional. É cediço que o Conselho Monetário Nacional não limita a cobrança de juros pelas instituições financeiras, deixando ao sabor do mercado a fixação das taxas aplicáveis e, desde que os valores, embora reconhecidamente altos, sejam aqueles cobrados pelo mercado, não é dado ao Poder Judiciário intervir para corrigir as tarifas acordadas. As partes contratam e devem cumprir o contratado, prevalecendo o princípio da autonomia da vontade e o da força obrigatória (pacta sunt servanda). O contrato em testilha, firmado em 14 de janeiro de 2005, prevê a taxa nominal anual de juros em 8,1600% e a efetiva em 8,4722%, inexistindo, à evidência, abusividade que recomende a intervenção judicial para o restabelecimento do equilíbrio contratual. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E DE RISCO Não há falar-se, ademais, em ilegalidade na cobrança da taxa de administração e risco, a qual possui previsão legal para a sua cobrança na Resolução 2.519/1998, do Banco Central do Brasil, no art. 11, III, do seu anexo, mantida pela Resolução 2.706/2002, do Banco Central do Brasil, e pela Resolução nº 289 do Conselho Curador do FGTS e foi pactuada no contrato em questão, sendo limitada a 12% (doze por cento) ao ano juntamente com os demais encargos financeiros. Nesse sentido decidiu o Tribunal Regional Federal da 4ª Região: Legalidade das taxas de administração e de risco de crédito, por haver fonte normativa prevendo sua cobrança, em face da utilização de recursos provenientes do FGTS para o financiamento. (AC 2003.71.10.008559-8/RS, Rel. Desembargadora Federal Marga Inge Barth Tessler, Quarta Turma, DJU 2.4.2007). É devida a taxa de administração de crédito quando expressamente prevista no contrato, e indemonstrada a abusividade de sua cobrança ou a violação dos princípios da boa-fé e da livre manifestação de vontade das partes. Precedentes. (AC 2003.71.00.069410-6/RS, Rel. Desembargador Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, Terceira Turma, DJU 27.9.2006, p. 713). A EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL PREVISTA NO DECRETO-LEI 70/66 O egrégio Supremo Tribunal Federal já decidiu, reiteradas vezes, pela recepção do Decreto-lei 70/66 pela Ordem Constitucional de 1988, possibilitando a execução extrajudicial em caso de inadimplemento do mutuário: Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido. (RE 287.453/RS, Rel. Min. Moreira Alves, Primeira Turma, j. 18.9.2001, DJ 26.10.2001, p. 63). Todo o procedimento de execução extrajudicial está sob controle judicial e, sendo constatada qualquer irregularidade, pode ser declarada sua invalidade, não havendo ofensa, destarte, aos princípios do amplo acesso ao Poder Judiciário e do devido processo legal. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Dispensar o Autor do pagamento das

custas processuais, porquanto lhe foi concedida a assistência judiciária gratuita. Condeno-os, contudo, ao pagamento dos honorários advocatícios dos procuradores da Caixa Econômica Federal, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, em 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado atribuído à causa, permanecendo suspenso o pagamento enquanto os Autores mantiverem a situação que deu causa à concessão do benefício, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. P.R.I.C.

2006.61.00.006642-7 - FERNANDO PENA GRANDE DOS SANTOS X MARIA ZILMA DA SILVA (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)

Certifique-se o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 162. Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Int.

2006.61.00.014389-6 - TANIA REGINA BARBOSA DA ROCHA X OSWALDO LUCENA DA ROCHA (SP211640 - PATRICIA DOS SANTOS SILVA E SP209751 - JANAINA COLOMBARI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Tânia Regina Barbosa da Rocha e Oswaldo Lucena da Rocha ajuizaram a presente Ação Ordinária de Revisão Contratual, com pedido de antecipação da tutela jurisdicional, em face da Caixa Econômica Federal, pleiteando a revisão do contrato de financiamento imobiliário firmado entre as partes, bem como a repetição dos valores indevidamente recolhidos. Aduzem os Autores que, em 28 de janeiro de 1999, firmaram com a Instituição Financeira Ré Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Terreno e Mútuo para Construção com Obrigação, Fiança e Hipoteca - Carta de Crédito Associativa - FGTS, pactuando-se o pagamento do financiamento em 240 (duzentos e quarenta) parcelas mensais, corrigidas monetariamente pelos mesmos índices que remuneram as contas vinculadas do FGTS (Taxa Referencial), índice também aplicável ao saldo devedor. Foi estabelecido, outrossim, os juros anuais efetivos de 8,2999% e nominais de 8,0000% e foi eleito o Sistema de Amortização SACRE. Alega a inobservância pela ré do correto método de reajuste do Saldo Devedor, nos termos da Lei 4.380/64, e que ocorre capitalização de juros, vedada pelo Decreto 22.626/33 e pela súmula 121 do Supremo Tribunal Federal, uma vez que os juros devem ser aplicados de forma linear. Pretende, assim, a revisão do contrato, com fundamento no Código de Defesa do Consumidor, em virtude da conduta do Réu de descumprimento das cláusulas contratuais. Salienta, ainda, que o método de amortização está sendo incorretamente aplicado pelo Réu, pois primeiramente há a correção do saldo devedor e após a amortização, quando o correto seria primeiro amortizar e depois corrigir o saldo devedor. Alega que a execução extrajudicial prevista no Decreto-lei 70/66 é inconstitucional por ferir o art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, que prevê o amplo acesso ao Poder Judiciário. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 44/111. Os autos foram redistribuídos ao Juizado Especial Federal (fls. 114/117). Em sua contestação, a Caixa Econômica Federal arguiu, preliminarmente, a inépcia da inicial e a ausência de requisitos para a concessão de tutela. No mérito, alegou que o contrato em questão não trata de plano de equivalência salarial, que a TR é prevista como índice de atualização porque é o mesmo índice utilizado para correção da poupança e das contas vinculadas ao FGTS, de onde provêm os recursos para o financiamento imobiliário; que o método de amortização da dívida SACRE - Sistema de Amortização Crescente; prevê primeiramente a atualização monetária do saldo devedor e depois a amortização; que os juros contratados foram de 8,0000% ao ano, não mais vigendo o artigo 6º, alínea e, da Lei 4.380/64; que não ocorre o anatocismo, porquanto os juros não são incorporados ao principal; que as disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam aos integrantes do Sistema Financeiro Nacional; que não cobra eficácia para deslinde da controvérsia o Código de Defesa do Consumidor e que a execução extrajudicial prevista no Decreto-lei 70/66 foi considerada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal (fls. 174/202). Os autos foram devolvidos a este Juízo pelo Juizado Especial Federal (fls. 204/208). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, porquanto a questão de mérito é unicamente de direito e não há necessidade de dilação probatória, como será demonstrado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Passo à apreciação das preliminares. Não há que se falar em inépcia da petição inicial, tal como argüida pela ré, tendo em vista que os autores questionam a legalidade da não utilização do Plano de Equivalência Salarial - PES no reajuste das prestações. Argumenta a ré que da narração dos fatos não decorre logicamente o pedido. Contudo, tal fato não impossibilitou a formulação de sua defesa, conforme se verifica da contestação. A propósito, confira-se o acórdão mencionado na obra Código de Processo Interpretado, coordenador Antonio Carlos Marcato, Editora Atlas S.A., 2004, em nota ao art. 295, pág. 923: A possibilidade de compreensão dos fatos e da pretendida consequência jurídica traduzida no pedido servem para afastar o reconhecimento da inépcia da inicial, derrisando extremada louvação à forma com a extinção do processo. (...) (STJ, Resp nº 52537/RN, 1ª Turma, rel. Milton Luiz Pereira, j. 4.9.1995, DJ 2.10.1995, p. 32330 - Decisão: por unanimidade negaram provimento ao recurso). Ademais, uma vez que o rol do art. 295, parágrafo único do CPC é taxativo e se determinada situação não se subsumir a nenhuma das hipóteses elencadas, não pode ser decretada a inépcia da inicial. Afasto, também, a preliminar de ausência dos requisitos para a concessão de tutela, eis que inadequada ao presente caso. No mérito, o pedido é improcedente. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO CONSUMERISTA AOS CONTRATOS BANCÁRIO E CREDENCIADO Código de Defesa do Consumidor definiu consumidor como toda pessoa física e jurídica que adquire e utiliza produto ou serviço como destinatário final e serviço como qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes de relações de caráter trabalhista (art. 2º e 3º, 2º). Portanto, sendo os serviços bancários e financeiros incluídos no conceito de serviço pelo CDC e o mutuário como destinatário final do crédito oferecido, conclui-se que se aplicam as regras do estatuto consumerista. A este respeito, vale transcrever

a lição de Cláudia Lima Marques: Muitas preocupações têm surgido no Brasil quanto ao contrato de financiamento, com garantia hipotecária, e os contratos de mútuo para a obtenção de unidades de planos habitacionais. Nestes casos o financiador, o órgão estatal ou o banco responsável, caracteriza-se como fornecedor. As pessoas físicas, as pessoas jurídicas, sem fim de lucro, enfim todos aqueles que contratam para benefício próprio, privado ou de seu grupo social, são consumidores. Os contratos firmados regem-se, então, pelo novo regime imposto aos contratos de consumo, presente no CDC. Estes contratos típicos de adesão, mas se fechados entre profissionais (para construção de fábricas, shopping center) estarão em princípio excluídos do campo da aplicação do CDC. Somente examinando caso a caso eventual vulnerabilidade do co?contratante é que o Judiciário Brasileiro poderá expandir a tutela concedida, em princípio, só ao consumidor não?profissional, usando como exemplo a norma permissiva do art. 29 do CDC. (Contratos no Código de Defesa do Consumidor, 3. edição, Editora Revista dos Tribunais, 1998, p. 203). Também nesse sentido, decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL EM AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - RETENÇÃO LEGAL - AFASTAMENTO - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - AÇÃO DECLARATÓRIA - CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO - INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO - NULIDADE - PREJUÍZO À DEFESA DA PARTE HIPOSSUFICIENTE. 1 - Caracterizada está a excepcionalidade da situação de molde a afastar o regime de retenção previsto no art. 542, 3º, do CPC, a fim de se evitar a ocorrência de notório prejuízo, quer ao serviço judiciário, quer às próprias partes, ante a possibilidade do julgamento do feito vir a ser prolatado por juízo incompetente (MC nº 3.378/SP, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ de 11.6.2001; MC nº 2.624/RJ, Rel. Ministro EDUARDO RIBEIRO, DJ de 28.8.2000). 2 - O entendimento desta Corte de Uniformização Infraconstitucional é firme no sentido da incidência da legislação pró-consumidor aos contratos de financiamento e compra e venda de imóvel (contratos de adesão), vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação (AgRg no REsp nº 802.206/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, DJ de 3.4.2006; REsp 642968/PR, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ de 8.5.2006; AgRg no REsp nº 714.537/CE, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ de 13.6.2005; REsp nº 662.585/SE, de minha relatoria, DJ de 25.4.2005). 3 - Uma vez adotado o sistema de proteção ao consumidor, reputam-se nulas não apenas as cláusulas contratuais que impossibilitem, mas que simplesmente dificultem ou deixem de facilitar o livre acesso do hipossuficiente ao Judiciário. Desta feita, é nula a cláusula de eleição de foro que ocasiona prejuízo à parte hipossuficiente da relação jurídica, deixando de facilitar o seu acesso ao Poder Judiciário (REsp nº 190.860/MG, Rel. Ministro WALDEMAR ZVEITER, DJ de 18.12.2000; AgRg no Ag nº 637.639/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ de 9.5.2005). 4 - Recurso não conhecido. (REsp 669.990/CE, Rel. Min. Jorge Scartezzini, Quarta Turma, j. 17.8.2006, j. 11.9.2006, p. 289). Deste modo, as cláusulas contratuais que forem contrárias ao sistema de proteção do consumidor podem ser anuladas ou alteradas para a restituição do equilíbrio contratual. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE - SACRE, MÉTODO DE AMORTIZAÇÃO E DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL Inicialmente, cumpre verificar que o contrato em testilha - Carta FGTS, não está inserido no âmbito de regulamentação do Sistema Financeiro da Habitação. O Sistema de Amortização Crescente - SACRE, eleito no contrato em exame, implica a aplicação dos mesmos índices de atualização monetária ao saldo devedor e às prestações, mantendo íntegras as parcelas de amortização e de juros e possibilitando, de conseqüência, o pagamento do saldo devedor no prazo convencionado. É dizer, em virtude do recálculo periódico da prestação mensal e do saldo devedor por idênticos índices, permite a liquidação da dívida ao final do prazo de resgate, não havendo como se falar em existência de resíduo. No Sistema de Amortização Crescente - SACRE, o valor da prestação é resultado da divisão do valor do contrato de mútuo, no caso vinculado à aquisição de imóvel, pelo número de meses convencionado para pagamento. A parcela paga pelo mutuário compõe-se da parcela de amortização do saldo devedor, dos juros contratuais e do prêmio do seguro habitacional. No primeiro ano que se seguir ao início contratual, as prestações se mantêm inalteradas, bem como o saldo devedor. Somente no aniversário do contrato é que o agente financeiro aplica as taxas de juros convencionadas e atualiza monetariamente o saldo devedor e as prestações a serem pagas, levando-se em conta o saldo devedor então existente (na data do recálculo) e o prazo faltante para o termo do contrato. O SACRE possibilita o decréscimo do valor das prestações, uma vez que amortiza o valor emprestado e reduz, de forma simultânea, os juros incidentes sobre o saldo devedor. Desta forma, em uma economia estável, as prestações tendem a diminuir e a amortização do saldo devedor aumentar. O único risco que se deve considerar é o aumento excessivo da inflação, que propiciaria um aumento da prestação a ser paga no ano subsequente, o que não se tem verificado ante a constatação da estabilidade da inflação brasileira nos últimos anos. Demais disso, ainda que se verifique um incremento desmedido nas taxas inflacionárias, malgrado tal circunstância pudesse implicar um aumento no valor da prestação, inexistiria prejuízo ao equilíbrio interno do contrato, porquanto as parcelas e o saldo devedor estão sujeitos ao mesmo índice de reajustamento. Portanto, no Sistema de Amortização Crescente - SACRE os juros são calculados de forma simples, sobre o saldo devedor, não havendo incorporação dos juros no saldo devedor e, por conseqüência, a cobrança de juros sobre juros, que constituiria o anatocismo vedado por lei. As prestações mensais já incluem a taxa de juros e a parcela destinada à amortização, isto é, calculada a taxa de juros, é cobrada juntamente com a parcela da amortização pelo que não existe sua inclusão no saldo devedor. É de se considerar, ainda, que inexistente obrigatoriedade, pelo art. 6º, c, da Lei 4.380/64, de que as parcelas de amortização devam ser deduzidas do saldo devedor antes da atualização do saldo devedor. Com efeito, dispõe o art. 6º, c, daquele diploma legal: O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições: c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros. A melhor exegese do dispositivo legal é a de que as prestações, antes do reajustamento, são de igual valor, caso contrário haveria quebra do equilíbrio

contratual em razão da falta de atualização monetária do saldo devedor. Não se deve olvidar, ainda, que a prestação somente é paga após trinta dias da atualização do saldo devedor, razão pela qual a adoção da sistemática tendente à precedente amortização e posterior atualização não conduz à recomposição do capital mutuado. Destarte, o próprio método do Sistema de Amortização Crescente não implica a capitalização de juros, não havendo necessidade de produção de prova pericial para a resolução de questões quando basta, por si só, à apreciação das cláusulas contratuais e de suas conseqüências jurídicas. Ademais, as prestações do presente contrato de financiamento habitacional estão submetidas ao Sistema de Amortização Crescente - SACRE, não havendo correlação ao Plano de Equivalência Salarial - PES para a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato. Assim, é indiferente à atualização das prestações e do saldo devedor a evolução salarial da categoria profissional a que pertence o mutuário. Frise-se, ainda, que o art. 48 da Lei 10.931, de 2 de agosto de 2004, impede a estipulação de cláusula de equivalência contratual ou comprometimento de renda, in verbis: Fica vedada a celebração de contratos com cláusula de equivalência salarial ou comprometimento de renda, bem como a inclusão de cláusulas desta espécie em contratos já firmados, mantidas, para os contratos firmados até a data de entrada em vigor da Medida Provisória no 2.223, de 4 de setembro de 2001, as disposições anteriormente vigentes. Reitere-se, por oportuno, que o contrato em questão não se submete às regras do Sistema Financeiro da Habitação e que, por conseguinte, refoge à proteção da disciplina especial em relação ao financiamento imobiliário. Abordando todos estes aspectos, confirmam-se os seguintes julgados do egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: MÚTUO HABITACIONAL. SFI. CARTA DE CRÉDITO. ANATOCISMO. SACRE. MANUTENÇÃO DAS CLÁUSULAS PACTUADAS. 1. Conquanto aplicáveis as regras do Código de Defesa do Consumidor aos mútuos habitacionais, porque presentes como parte as instituições financeiras (Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça), é necessária a demonstração de abusividade e excessiva onerosidade, o que não se deu no caso em concreto. 2. É vedada a prática de anatocismo, todavia, a simples utilização do Sistema SACRE não caracteriza a ilegalidade. No caso, em face da utilização do mesmo indexador para a correção do saldo devedor e reajuste das prestações, não ocorrem amortizações negativas. 3. Em não se tratando de mútuo firmado sob a égide das regras pertinentes ao SFH, não há que se falar em reajuste das prestações pelo PES ou cobertura do saldo devedor pelo FCVS. 4. Impertinente a comparação feita entre o valor nominal do mútuo e do resgatado pelo pagamento das prestações, na medida em que ignorou premissas básicas acerca de qualquer financiamento, tais como a existência de correção monetária e a aplicação de juros. (AC 2004.71.00.022537-8/RS, Rel. Desembargadora Federal Marga Inge Barth Tessler, Quarta Turma, decisão 12.12.2007, D.E. 14.1.2008). FINANCIAMENTO. SACRE. REGRAS APLICÁVEIS. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO. MOMENTO DA AMORTIZAÇÃO. 1. As regras e os princípios norteadores do Sistema Financeiro da Habitação não se aplicam aos contratos celebrados pelo Sistema Financeiro Imobiliário/Carta de Crédito Caixa. 2. É vedada a prática de anatocismo, todavia, nem a simples utilização do Sistema SACRE, nem a dicotomia - taxa de juros nominal e efetiva - são suficientes a sua caracterização. No caso, em face da utilização do mesmo indexador para a correção do saldo devedor e reajuste das prestações, não ocorrem amortizações negativas. 3. O saldo devedor deve primeiro sofrer correção monetária, para após ser amortizado. 4. Apelação improvida. (AC 2003.72.00.012123-6/SC, Rel. Juiz Federal Jairo Gilberto Schafer, Quarta Turma, decisão 31.10.2007, D.E. 19.11.2007). REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. EMPRÉSTIMO/FINANCIAMENTO. SISTEMA SACRE. DECRETO-LEI Nº 70/66. - Ao contrário do que ocorre na Tabela Price, na qual há amortização negativa, com o acréscimo de juros ao saldo devedor; o sistema SACRE de amortização não contém capitalização de juros (anatocismo). Nesse sistema não há acréscimo de juros ao saldo devedor, há a atribuição às prestações e ao saldo devedor o mesmo índice de atualização, mantendo, destarte, íntegras as parcelas de amortização e de juros que compõem as prestações, permitindo uma efetiva e constante. (...). (2000.71.04.001166-9-RS, Rel. Vânia Hack de Almeida, Terceira Turma, decisão 26.6.2006, DJU 6.9.2006, p. 818). AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. AÇÃO REVISIONAL DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL. PROVA PERICIAL. - Como as questões suscitadas na ação revisional são de direito - a legalidade da utilização do SACRE; a previsão contratual de incorporação do excedente dos juros remuneratórios ao saldo devedor; a previsão de saldo residual; e também a discussão sobre a existência de anatocismo - de nenhuma utilidade seria uma perícia contábil. (2003.04.01.054272-4-PR, Rel. Luiz Carlos de Castro Lugon, Terceira Turma, decisão 8.6.2004, DJU 30.6.2004, p. 724). Merece ser rejeitado, ainda, o pedido do Autor quanto a alteração do sistema de amortização porquanto firmou contrato no qual previa o Sistema de Amortização Crescente - SACRE e não havendo qualquer ilegalidade da sua aplicação não há que se falar em alteração contratual. APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL - TRA Taxa Referencial foi criada pela lei 8.177, de 1 de março de 1991, que dispõe acerca de sua aplicação aos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação: Art. 18. Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados até 24 de novembro de 1986 por entidades integrantes dos Sistemas Financeiros da Habitação e do Saneamento (SFH e SFS), com cláusula de atualização monetária pela variação da UPC, da OTN, do Salário Mínimo ou do Salário Mínimo de Referência, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia 1, mantidas a periodicidade e as taxas de juros estabelecidas contratualmente. 1 Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados no período de 25 de novembro de 1986 a 31 de janeiro de 1991 pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de depósitos de poupança, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados mensalmente pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. 2 Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. O colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade

nº 493/DF, Rel. Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 4.9.1992, p. 14.089, considerou inconstitucional a aplicação da taxa referencial aos contratos celebrados anteriormente à vigência da lei que a instituiu, sob pena de ofensa ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito, mas não excluiu o índice de correção do ordenamento jurídico pátrio, razão pela qual existe fundamento legal para sua fixação. Deve ser considerado, outrossim, o fato de que a taxa referencial - TR é o indexador dos depósitos em cadernetas de poupança que constituem a fonte de financiamento do Sistema Financeiro da Habitação e a atualização do saldo devedor e das prestações pelo mesmo índice tem por fito a manutenção do equilíbrio do sistema. Ademais, tem-se verificado que a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, é superior à da taxa referencial, de tal sorte que se mostraria prejudicial ao mutuário a substituição de um índice por outro. No sentido da possibilidade de aplicação da taxa referencial aos contratos firmados após a edição da Lei 8.177/91, confirmam-se os seguintes julgados do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça: 1. Recurso extraordinário: inadmissibilidade: controvérsia relativa a índice de correção monetária decidida à luz de legislação infraconstitucional: alegada violação de dispositivos constitucionais que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. Ademais, alegações improcedentes de negativa de prestação jurisdicional e falta de motivação do acórdão recorrido. 2. Correção monetária: decidiu o Supremo Tribunal na ADIn 493, Moreira Alves, RTJ 143/724, que a inconstitucionalidade da aplicação da TR (ou TRD) como índice de indexação é relativa apenas aos contratos anteriores à L. 8.177/91. (AI do AgR 560.256/DF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, j. 21.2.2006, DJ 17.3.2006, p. 14). ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO- SFH. CONTRATO DE MÚTUO. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. SÚMULA 7/STJ. ATUALIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR. TAXA REFERENCIAL TABELA PRICE. 1. Inviável, no âmbito do recurso especial, verificar se a Tabela Price - sistema de amortização utilizado no contrato firmado pelas partes - acarreta a capitalização de juros, por requerer o reexame do conteúdo fático-probatório. Incidência da Súmula 7/STJ. 2. É possível a utilização da TR no cálculo da correção monetária do saldo devedor de contratos firmados no âmbito do SFH, desde que previsto o reajuste com base nos mesmos índices aplicados aos saldos das cadernetas de poupança. 3. O Supremo Tribunal Federal, com o julgamento da ADIn nº. 493/DF, não extirpou a TR do ordenamento jurídico pátrio, mas apenas decidiu que ela não poderia ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177/91, na medida em que essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. 4. Recurso especial conhecido em parte e provido. (REsp 846.018/MG, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, j. 22.8.2006, DJ 4.9.2006, p. 255). A este respeito, aliás, foi editada a súmula 295 do Superior Tribunal de Justiça: A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada. JUROS Inicialmente, cumpre verificar que o contrato em questão não se submete à disciplina legal do Sistema Financeiro da Habitação, não se sujeitando, por conseguinte, à limitação da taxa de juros em 12% ao ano prevista no art. 25 da Lei 8.692, 28 de julho de 1993, que dispõe, in verbis: Nos financiamentos concedidos aos adquirentes da casa própria, celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a taxa efetiva de juros será de, no máximo, doze por cento ao ano, observado o disposto no parágrafo único do art. 2º. Verifica-se, assim, que se cuida de um mútuo ordinário, concedido pela instituição financeira ao consumidor, regendo-se, assim, pela mesma disciplina legal dos demais contratos bancários, que não prevê limitação à taxa de juros, desde que observadas a média do mercado. O art. 6º, alínea e, da Lei 4.380/64, não dispõe que a taxa de juros máxima autorizada será de 10% (dez por cento), mas estabelece, tão-somente, as condições para a aplicação do art. 5º do mesmo diploma legal, que cuida exclusivamente da correção monetária. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça: Conforme entendimento pacificado pela 2ª Seção desta Corte, o art. 6º, alínea e, da Lei 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros, mas apenas dispõe sobre as condições para a aplicação do reajustamento previsto no art. 5º da mesma lei (c.f. EREsp 415.588-SC). (AgRg no REsp 709.160/SC, Rel. Min. Jorge Scartezini, Quarta Turma, j. 16.5.2006, DJ 29.5.2006, p. 255). Vale ressaltar, ademais, que o art. 192, 3º, da Constituição Federal que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano foi revogado pela Emenda Constitucional 40/03. De toda sorte, o Supremo Tribunal Federal entende que o dispositivo citado constituía norma constitucional de eficácia limitada e demandava a edição de lei infraconstitucional para autorizar sua aplicabilidade, conforme se verifica pela análise da súmula 648 de sua jurisprudência predominante: a norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. Desta forma, inexistente óbice às instituições financeiras para praticarem capitalização dos juros, desde que obedeçam aos valores comumente praticados no mercado, permanecendo o Conselho Monetário Nacional como o agente normativo do Sistema Financeiro Nacional, como determina a Lei 4.595/64. Essa é a razão da edição da súmula 596 do Supremo Tribunal Federal, in verbis: As disposições do Dec. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros a aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional. É cediço que o Conselho Monetário Nacional não limita a cobrança de juros pelas instituições financeiras, deixando ao sabor do mercado a fixação das taxas aplicáveis e, desde que os valores, embora reconhecidamente altos, sejam aqueles cobrados pelo mercado, não é dado ao Poder Judiciário intervir para corrigir as tarifas acordadas. As partes contratam e devem cumprir o contratado, prevalecendo o princípio da autonomia da vontade e o da força obrigatória (pacta sunt servanda). O contrato em testilha, firmado em 28 de janeiro de 1999, prevê a taxa nominal anual de juros em 8,0000% e a efetiva em 8,2999%, inexistindo, à evidência, abusividade que recomende a intervenção judicial para o restabelecimento do equilíbrio contratual. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E DE RISCO Não há falar-se, ademais, em ilegalidade na cobrança da taxa de administração e risco, a qual possui previsão legal para a sua cobrança na Resolução 2.519/1998, do Banco Central do Brasil, no art. 11, III, do seu anexo, mantida pela Resolução 2.706/2002, do Banco Central do Brasil, e pela Resolução nº 289 do

Conselho Curador do FGTS e foi pactuada no contrato em questão, sendo limitada a 12% (doze por cento) ao ano juntamente com os demais encargos financeiros. Nesse sentido decidiu o Tribunal Regional Federal da 4ª Região: Legalidade das taxas de administração e de risco de crédito, por haver fonte normativa prevendo sua cobrança, em face da utilização de recursos provenientes do FGTS para o financiamento. (AC 2003.71.10.008559-8/RS, Rel. Desembargadora Federal Marga Inge Barth Tessler, Quarta Turma, DJU 2.4.2007). É devida a taxa de administração de crédito quando expressamente prevista no contrato, e indemonstrada a abusividade de sua cobrança ou a violação dos princípios da boa-fé e da livre manifestação de vontade das partes. Precedentes. (AC 2003.71.00.069410-6/RS, Rel. Desembargador Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, Terceira Turma, DJU 27.9.2006, p. 713).A EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL PREVISTA NO DECRETO-LEI 70/66O egrégio Supremo Tribunal Federal já decidiu, reiteradas vezes, pela recepção do Decreto-lei 70/66 pela Ordem Constitucional de 1988, possibilitando a execução extrajudicial em caso de inadimplemento do mutuário: Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RRE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido. (RE 287.453/RS, Rel. Min. Moreira Alves, Primeira Turma, j. 18.9.2001, DJ 26.10.2001, p. 63). Todo o procedimento de execução extrajudicial está sob controle judicial e, sendo constatada qualquer irregularidade, pode ser declarada sua invalidade, não havendo ofensa, destarte, aos princípios do amplo acesso ao Poder Judiciário e do devido processo legal. ELEIÇÃO DO AGENTE FIDUCIÁRIO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA Acerca do agente fiduciário, dispõe o art. 30 do Decreto-lei 70/66, in verbis: Art 30. Para os efeitos de exercício da opção do artigo 29, será agente fiduciário, com as funções determinadas nos artigos 31 a 38: I - nas hipotecas compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação, o Banco Nacional da Habitação; II - nas demais, as instituições financeiras inclusive sociedades de crédito imobiliário, credenciadas a tanto pelo Banco Central da República do Brasil, nas condições que o Conselho Monetário Nacional, venha a autorizar. 1º O Conselho de Administração ao Banco Nacional da Habitação poderá determinar que este exerça as funções de agente fiduciário, conforme o inciso I, diretamente ou através das pessoas jurídicas mencionadas no inciso II, fixando os critérios de atuação delas. 2º As pessoas jurídicas mencionadas no inciso II, a fim de poderem exercer as funções de agente fiduciário deste decreto-lei, deverão ter sido escolhidas para tanto, de comum acordo entre o credor e o devedor, no contrato originário de hipoteca ou em aditamento ao mesmo, salvo se estiverem agindo em nome do Banco Nacional da Habitação ou nas hipóteses do artigo 41. Por conseguinte, verifica-se que o art. 30 do Decreto-lei prevê a escolha do agente fiduciário entre as instituições financeiras credenciadas pelo Banco Central do Brasil, de comum acordo entre credor e devedor, exceto se as entidades estiverem agindo em nome do Banco Nacional de Habitação, quando pode ser afastada a escolha conjunta, de acordo com o disposto no 2º do mesmo dispositivo legal. Inexiste ilegalidade na pactuação da escolha do agente fiduciário pela instituição financeira, não constituindo indevida outorga de poderes para que o credor aja em nome do devedor, o que se assimilaria à cláusula-mandato, cuja ilegalidade já foi reconhecida pela jurisprudência. Ademais, para se afastar a eleição exclusiva por parte da Ré, deve o mutuário comprovar prejuízo específico na escolha, o que não acontece no caso em exame. Acrescente-se, ainda, que a escolha se dá observando a limitação imposta pela própria lei, somente podendo recair sobre instituições previamente cadastradas no Banco Central do Brasil. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. AUDIÊNCIA PRÉVIA DE CONCILIAÇÃO. DISPENSA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. AUSÊNCIA DE NULIDADE. DECRETO-LEI 70/66. CONSTITUCIONALIDADE PRESSUPOSTOS FORMAIS. ESCOLHA DO AGENTE FIDUCIÁRIO. (...) 4. Atendidos pelo agente fiduciário todos os pressupostos formais impostos pelo Decreto-lei nº 70/66 para constituição do devedor em mora e realização do leilão, não há que se falar em irregularidade do procedimento de execução extrajudicial do imóvel, inexistindo motivo para a sua anulação. 5. O art. 30, inciso II, do DL 70/66 prevê que a escolha do agente fiduciário entre as instituições financeiras inclusive sociedades de crédito imobiliário, credenciadas a tanto pelo Banco Central da República do Brasil, nas condições que o Conselho Monetário Nacional, venha a autorizar, e prossegue afirmando, em seu parágrafo 2º, que, nos casos em que as instituições mencionadas inciso transcrito estiverem agindo em nome do extinto Banco Nacional de Habitação - BNH, fica dispensada a escolha do agente fiduciário de comum acordo entre o credor e o devedor, ainda que prevista no contrato originário do mútuo hipotecário. Além disso, não indica a recorrente quaisquer circunstâncias que demonstrem parcialidade do agente fiduciário ou prejuízos advindos de sua atuação, capazes de macular o ato executivo, o que afasta a alegação de nulidade de escolha unilateral pelo credor. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. (REsp 485.253/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 18.4.2005, p. 214). CIVIL, CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DEMANDA ANULATÓRIA DE LEILÃO EXTRAJUDICIAL. PRELIMINAR DE NULIDADE DE SENTENÇA. JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO. CERCEAMENTO DA ATIVIDADE PROBATÓRIA. SENTENÇA CITRA PETITA. INTIMAÇÃO PARA PURGAÇÃO DA MORA. INTIMAÇÃO PESSOAL DO LEILÃO. ESCOLHA DO AGENTE FIDUCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI N.º 70/66. LIQUIDEZ DA OBRIGAÇÃO. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. (...). Se as partes, de comum acordo, ajustam no contrato que poderá funcionar como agente fiduciário qualquer das entidades a tanto credenciadas junto ao Banco Central do Brasil, não há falar em nulidade por suposta violação ao 2º do art. 30 do Decreto-lei n.º 70/66. (...) (AC 1999.60.00.006465-3/MS, Rel. Desembargador Federal Nelton dos Santos, Segunda

Turma, DJU 28.3.2008, p. 928). DA CLÁUSULA MANDATO Os autores apontam de forma genérica ofensa ao artigo 51, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, sem contudo demonstrar qual cláusula do contrato estaria a violar tal artigo. INCLUSÃO DO NOME DOS DEVEDORES NOS CADASTROS NEGATIVOS DE CRÉDITO Não se mostra abusiva a inscrição do nome dos devedores nos cadastros negativos de crédito. Com efeito, pois entre os elementos do crédito, ao lado do tempo, está a confiança depositada naquele a quem o crédito é concedido. Desta forma, os cadastros negativos existentes prestam-se a orientar o concedente sobre a viabilidade da concessão do crédito e seu retorno, visando, por conseguinte, a informar o elemento referido. Nossos tribunais têm aceitado pacificamente a inclusão do nome dos devedores nos cadastros negativos de crédito, ainda que pendente discussão judicial acerca da dívida que propiciou a inscrição, dado que possuem previsão legal no art. 43, 4º, do Código de Defesa do Consumidor. Assim: CIVIL E PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS CADASTRAIS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. POSSIBILIDADE. I. O mero ajuizamento de ação revisional de contrato não torna o devedor automaticamente imune à inscrição em cadastros negativos de crédito, cabendo-lhe, em primeiro lugar, postular, expressamente, ao juízo, tutela antecipada ou medida liminar cautelar, para o que deverá, ainda, atender a determinados pressupostos para o deferimento da pretensão, a saber: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. O Código de Defesa do Consumidor veio amparar o hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a perpetuação de dívidas (REsp n. 527.618/RS, 2ª Seção, unânime, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 24.11.2003). II. Agravo improvido. (AgRg no REsp 839.901/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, j. 15.8.2006, DJ 18.9.2006, p. 334).DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Dispenso os Autores do pagamento das custas processuais, porquanto lhe foi concedida a assistência judiciária gratuita. Condeno-os, contudo, ao pagamento dos honorários advocatícios dos procuradores da Caixa Econômica Federal, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, em 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado atribuído à causa, permanecendo suspenso o pagamento enquanto os Autores mantiverem a situação que deu causa à concessão do benefício, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. P.R.I.C.

2006.61.00.023976-0 - ROGERIO MARTINS RUIZ(SP178989 - ELOISE CRISTINA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

Fls. 207/216: Aguarde-se a realização da audiência de conciliação - mutirão SFH designada para o dia 16 de novembro de 2009, às 12h:30min.Int.

2007.61.00.009352-6 - ROZIVALDO BEZERRA DA COSTA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR E SP216564 - JOÃO GEORGES ASSAAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA)

Rozivaldo Bezerra da Costa ajuizou a presente Ação Ordinária de Revisão Contratual, com pedido de antecipação da tutela jurisdicional, em face da Caixa Econômica Federal, pleiteando a revisão do contrato de financiamento imobiliário firmado entre as partes. Aduz o Autor que, em 05 de fevereiro de 2004, firmou com a Instituição Financeira Ré Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Unidade Isolada e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária - Carta de Crédito Individual - FGTS, pactuando-se o pagamento do financiamento em 239 (duzentos e trinta e nove) parcelas mensais, corrigidas monetariamente pelos mesmos índices que remuneram as contas vinculadas do FGTS (Taxa Referencial), índice também aplicável ao saldo devedor. Foi estabelecido, outrossim, os juros anuais efetivos de 8,4722% e nominais de 8,1600% e foi eleito o Sistema de Amortização SACRE. Alega a inobservância pela ré do correto método de reajuste do Saldo Devedor, nos termos da Lei 4.380/64, e que ocorre capitalização de juros, vedada pelo Decreto 22.626/33 e pela súmula 121 do Supremo Tribunal Federal, uma vez que os juros devem ser aplicados de forma linear. Pretende, assim, a revisão do contrato, com fundamento no Código de Defesa do Consumidor, em virtude da conduta do Réu de descumprimento das cláusulas contratuais. Salienta, ainda, que o método de amortização está sendo incorretamente aplicado pelo Réu, pois primeiramente há a correção do saldo devedor e após a amortização, quando o correto seria primeiro amortizar e depois corrigir o saldo devedor. Alega que a execução extrajudicial prevista no Decreto-lei 70/66 é inconstitucional por ferir o art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, que prevê o amplo acesso ao Poder Judiciário. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 36/70. O pedido de antecipação da tutela jurisdicional foi indeferido (fls. 73/75). Em sua contestação, a Caixa Econômica Federal arguiu, preliminarmente, a carência da ação. No mérito, alegou que o contrato em questão não trata de plano de equivalência salarial, que a TR é prevista como índice de atualização porque é o mesmo índice utilizado para correção da poupança e das contas vinculadas ao FGTS, de onde provêm os recursos para o financiamento imobiliário; que o método de amortização da dívida SACRE - Sistema de Amortização Crescente; prevê primeiramente a atualização monetária do saldo devedor e depois a amortização; que os juros contratados foram de 8,1600% ao ano, não mais vigendo o artigo 6º, alínea e, da Lei 4.380/64; que não ocorre o anatocismo, porquanto os juros não são incorporados ao principal; que as disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam aos integrantes do Sistema Financeiro Nacional; que não cobra eficácia para deslinde da controvérsia o Código de Defesa do Consumidor e que a execução extrajudicial prevista no

Decreto-lei 70/66 foi considerada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal (fls. 83/123). É o relatório.

FUNDAMENTO E DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, porquanto a questão de mérito é unicamente de direito e não há necessidade de dilação probatória, como será demonstrado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Passo à apreciação da preliminar. Afasto a preliminar de carência de ação, por falta de interesse processual, porquanto a presente ação se mostra necessária e adequada à veiculação da pretensão do autor. No mérito, o pedido é improcedente.

APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO CONSUMERISTA AOS CONTRATOS BANCÁRIOS O Código de Defesa do Consumidor definiu consumidor como toda pessoa física e jurídica que adquire e utiliza produto ou serviço como destinatário final e serviço como qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes de das relações de caráter trabalhista (art. 2º e 3º, 2º). Portanto, sendo os serviços bancários e financeiros incluídos no conceito de serviço pelo CDC e o mutuário como destinatário final do crédito oferecido, conclui-se que se aplicam as regras do estatuto consumerista. A este respeito, vale transcrever a lição de Cláudia Lima Marques: Muitas preocupações têm surgido no Brasil quanto ao contrato de financiamento, com garantia hipotecária, e os contratos de mútuo para a obtenção de unidades de planos habitacionais. Nestes casos o financiador, o órgão estatal ou o banco responsável, caracteriza-se como fornecedor. As pessoas físicas, as pessoas jurídicas, sem fim de lucro, enfim todos aqueles que contratam para benefício próprio, privado ou de seu grupo social, são consumidores. Os contratos firmados regem-se, então, pelo novo regime imposto aos contratos de consumo, presente no CDC. Estes contratos típicos de adesão, mas se fechados entre profissionais (para construção de fábricas, shopping center) estarão em princípio excluídos do campo da aplicação do CDC. Somente examinando caso a caso eventual vulnerabilidade do co?contratante é que o Judiciário Brasileiro poderá expandir a tutela concedida, em princípio, só ao consumidor não?profissional, usando como exemplo a norma permissiva do art. 29 do CDC. (Contratos no Código de Defesa do Consumidor, 3. edição, Editora Revista dos Tribunais, 1998, p. 203). Também nesse sentido, decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça: **PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL EM AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - RETENÇÃO LEGAL - AFASTAMENTO - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - AÇÃO DECLARATÓRIA - CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO - INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO - NULIDADE - PREJUÍZO À DEFESA DA PARTE HIPOSSUFICIENTE**. 1 - Caracterizada está a excepcionalidade da situação de molde a afastar o regime de retenção previsto no art. 542, 3º, do CPC, a fim de se evitar a ocorrência de notório prejuízo, quer ao serviço judiciário, quer às próprias partes, ante a possibilidade do julgamento do feito vir a ser prolatado por juízo incompetente (MC nº 3.378/SP, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ de 11.6.2001; MC nº 2.624/RJ, Rel. Ministro EDUARDO RIBEIRO, DJ de 28.8.2000). 2 - O entendimento desta Corte de Uniformização Infraconstitucional é firme no sentido da incidência da legislação pró-consumidor aos contratos de financiamento e compra e venda de imóvel (contratos de adesão), vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação (AgRg no REsp nº 802.206/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, DJ de 3.4.2006; REsp 642968/PR, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ de 8.5.2006; AgRg no REsp nº 714.537/CE, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ de 13.6.2005; REsp nº 662.585/SE, de minha relatoria, DJ de 25.4.2005). 3 - Uma vez adotado o sistema de proteção ao consumidor, reputam-se nulas não apenas as cláusulas contratuais que impossibilitem, mas que simplesmente dificultem ou deixem de facilitar o livre acesso do hipossuficiente ao Judiciário. Desta feita, é nula a cláusula de eleição de foro que ocasiona prejuízo à parte hipossuficiente da relação jurídica, deixando de facilitar o seu acesso ao Poder Judiciário (REsp nº 190.860/MG, Rel. Ministro WALDEMAR ZVEITER, DJ de 18.12.2000; AgRg no Ag nº 637.639/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ de 9.5.2005). 4 - Recurso não conhecido. (REsp 669.990/CE, Rel. Min. Jorge Scartezzini, Quarta Turma, j. 17.8.2006, j. 11.9.2006, p. 289). Deste modo, as cláusulas contratuais que forem contrárias ao sistema de proteção do consumidor podem ser anuladas ou alteradas para a restituição do equilíbrio contratual.

SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE - SACRE, MÉTODO DE AMORTIZAÇÃO E DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL Inicialmente, cumpre verificar que o contrato em testilha - Carta FGTS, não está inserido no âmbito de regulamentação do Sistema Financeiro da Habitação. O Sistema de Amortização Crescente - SACRE, eleito no contrato em exame, implica a aplicação dos mesmos índices de atualização monetária ao saldo devedor e às prestações, mantendo íntegras as parcelas de amortização e de juros e possibilitando, de conseqüência, o pagamento do saldo devedor no prazo convencionado. É dizer, em virtude do recálculo periódico da prestação mensal e do saldo devedor por idênticos índices, permite a liquidação da dívida ao final do prazo de resgate, não havendo como se falar em existência de resíduo. No Sistema de Amortização Crescente - SACRE, o valor da prestação é resultado da divisão do valor do contrato de mútuo, no caso vinculado à aquisição de imóvel, pelo número de meses convencionado para pagamento. A parcela paga pelo mutuário compõe-se da parcela de amortização do saldo devedor, dos juros contratuais e do prêmio do seguro habitacional. No primeiro ano que se seguir ao início contratual, as prestações se mantêm inalteradas, bem como o saldo devedor. Somente no aniversário do contrato é que o agente financeiro aplica as taxas de juros convencionadas e atualiza monetariamente o saldo devedor e as prestações a serem pagas, levando-se em conta o saldo devedor então existente (na data do recálculo) e o prazo faltante para o termo do contrato. O SACRE possibilita o decréscimo do valor das prestações, uma vez que amortiza o valor emprestado e reduz, de forma simultânea, os juros incidentes sobre o saldo devedor. Desta forma, em uma economia estável, as prestações tendem a diminuir e a amortização do saldo devedor aumentar. O único risco que se deve considerar é o aumento excessivo da inflação, que propiciaria um aumento da prestação a ser paga no ano subsequente, o que não se tem verificado ante a constatação da estabilidade da inflação brasileira nos últimos anos. Demais disso, ainda que se verifique um incremento desmedido nas taxas inflacionárias, malgrado tal circunstância pudesse implicar um aumento no valor da prestação,

inexistiria prejuízo ao equilíbrio interno do contrato, porquanto as parcelas e o saldo devedor estão sujeitos ao mesmo índice de reajustamento. Portanto, no Sistema de Amortização Crescente - SACRE os juros são calculados de forma simples, sobre o saldo devedor, não havendo incorporação dos juros no saldo devedor e, por conseqüência, a cobrança de juros sobre juros, que constituiria o anatocismo vedado por lei. As prestações mensais já incluem a taxa de juros e a parcela destinada à amortização, isto é, calculada a taxa de juros, é cobrada juntamente com a parcela da amortização pelo que não existe sua inclusão no saldo devedor. É de se considerar, ainda, que inexistente obrigatoriedade, pelo art. 6º, c, da Lei 4.380/64, de que as parcelas de amortização devam ser deduzidas do saldo devedor antes da atualização do saldo devedor. Com efeito, dispõe o art. 6º, c, daquele diploma legal: O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições: c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros. A melhor exegese do dispositivo legal é a de que as prestações, antes do reajustamento, são de igual valor, caso contrário haveria quebra do equilíbrio contratual em razão da falta de atualização monetária do saldo devedor. Não se deve olvidar, ainda, que a prestação somente é paga após trinta dias da atualização do saldo devedor, razão pela qual a adoção da sistemática tendente à precedente amortização e posterior atualização não conduz à recomposição do capital mutuado. Destarte, o próprio método do Sistema de Amortização Crescente não implica a capitalização de juros, não havendo necessidade de produção de prova pericial para a resolução de questões quando basta, por si só, à apreciação das cláusulas contratuais e de suas conseqüências jurídicas. Ademais, as prestações do presente contrato de financiamento habitacional estão submetidas ao Sistema de Amortização Crescente - SACRE, não havendo correlação ao Plano de Equivalência Salarial - PES para a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato. Assim, é indiferente à atualização das prestações e do saldo devedor a evolução salarial da categoria profissional a que pertence o mutuário. Frise-se, ainda, que o art. 48 da Lei 10.931, de 2 de agosto de 2004, impede a estipulação de cláusula de equivalência contratual ou comprometimento de renda, in verbis: Fica vedada a celebração de contratos com cláusula de equivalência salarial ou de comprometimento de renda, bem como a inclusão de cláusulas desta espécie em contratos já firmados, mantidas, para os contratos firmados até a data de entrada em vigor da Medida Provisória no 2.223, de 4 de setembro de 2001, as disposições anteriormente vigentes. Reitere-se, por oportuno, que o contrato em questão não se submete às regras do Sistema Financeiro da Habitação e que, por conseguinte, refoge à proteção da disciplina especial em relação ao financiamento imobiliário. Abordando todos estes aspectos, confirmam-se os seguintes julgados do egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: MÚTUO HABITACIONAL. SFI. CARTA DE CRÉDITO. ANATOCISMO. SACRE. MANUTENÇÃO DAS CLÁUSULAS PACTUADAS. 1. Conquanto aplicáveis as regras do Código de Defesa do Consumidor aos mútuos habitacionais, porque presentes como parte as instituições financeiras (Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça), é necessária a demonstração de abusividade e excessiva onerosidade, o que não se deu no caso em concreto. 2. É vedada a prática de anatocismo, todavia, a simples utilização do Sistema SACRE não caracteriza a ilegalidade. No caso, em face da utilização do mesmo indexador para a correção do saldo devedor e reajuste das prestações, não ocorrem amortizações negativas. 3. Em não se tratando de mútuo firmado sob a égide das regras pertinentes ao SFH, não há que se falar em reajuste das prestações pelo PES ou cobertura do saldo devedor pelo FCVS. 4. Impertinente a comparação feita entre o valor nominal do mútuo e do resgatado pelo pagamento das prestações, na medida em que ignorou premissas básicas acerca de qualquer financiamento, tais como a existência de correção monetária e a aplicação de juros. (AC 2004.71.00.022537-8/RS, Rel. Desembargadora Federal Marga Inge Barth Tessler, Quarta Turma, decisão 12.12.2007, D.E. 14.1.2008). FINANCIAMENTO. SACRE. REGRAS APLICÁVEIS. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO. MOMENTO DA AMORTIZAÇÃO. 1. As regras e os princípios norteadores do Sistema Financeiro da Habitação não se aplicam aos contratos celebrados pelo Sistema Financeiro Imobiliário/Carta de Crédito Caixa2. É vedada a prática de anatocismo, todavia, nem a simples utilização do Sistema SACRE, nem a dicotomia - taxa de juros nominal e efetiva - são suficientes a sua caracterização. No caso, em face da utilização do mesmo indexador para a correção do saldo devedor e reajuste das prestações, não ocorrem amortizações negativas. 3. O saldo devedor deve primeiro sofrer correção monetária, para após ser amortizado. 4. Apelação improvida. (AC 2003.72.00.012123-6/SC, Rel. Juiz Federal Jairo Gilberto Schafer, Quarta Turma, decisão 31.10.2007, D.E. 19.11.2007). REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. EMPRÉSTIMO/FINANCIAMENTO. SISTEMA SACRE. DECRETO-LEI Nº 70/66. - Ao contrário do que ocorre na Tabela Price, na qual há amortização negativa, com o acréscimo de juros ao saldo devedor; o sistema SACRE de amortização não contém capitalização de juros (anatocismo). Nesse sistema não há acréscimo de juros ao saldo devedor, há a atribuição às prestações e ao saldo devedor o mesmo índice de atualização, mantendo, destarte, íntegras as parcelas de amortização e de juros que compõem as prestações, permitindo uma efetiva e constante. (...). (2000.71.04.001166-9-RS, Rel. Vânia Hack de Almeida, Terceira Turma, decisão 26.6.2006, DJU 6.9.2006, p. 818). AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. AÇÃO REVISIONAL DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL. PROVA PERICIAL. - Como as questões suscitadas na ação revisional são de direito - a legalidade da utilização do SACRE; a previsão contratual de incorporação do excedente dos juros remuneratórios ao saldo devedor; a previsão de saldo residual; e também a discussão sobre a existência de anatocismo - de nenhuma utilidade seria uma perícia contábil. (2003.04.01.054272-4-PR, Rel. Luiz Carlos de Castro Lugon, Terceira Turma, decisão 8.6.2004, DJU 30.6.2004, p. 724). Merece ser rejeitado, ainda, o pedido do Autor quanto a alteração do sistema de amortização porquanto firmou contrato no qual previa o Sistema de Amortização Crescente - SACRE e não havendo qualquer ilegalidade da sua aplicação não há que se falar em alteração contratual. APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL - TR A Taxa Referencial foi criada pela lei 8.177, de 1 de março de 1991, que dispõe acerca de sua aplicação aos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação: Art.

18. Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados até 24 de novembro de 1986 por entidades integrantes dos Sistemas Financeiros da Habitação e do Saneamento (SFH e SFS), com cláusula de atualização monetária pela variação da UPC, da OTN, do Salário Mínimo ou do Salário Mínimo de Referência, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia 1, mantidas a periodicidade e as taxas de juros estabelecidas contratualmente. 1 Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados no período de 25 de novembro de 1986 a 31 de janeiro de 1991 pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de depósitos de poupança, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados mensalmente pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. 2 Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. O colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 493/DF, Rel. Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 4.9.1992, p. 14.089, considerou inconstitucional a aplicação da taxa referencial aos contratos celebrados anteriormente à vigência da lei que a instituiu, sob pena de ofensa ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito, mas não excluiu o índice de correção do ordenamento jurídico pátrio, razão pela qual existe fundamento legal para sua fixação. Deve ser considerado, outrossim, o fato de que a taxa referencial - TR é o indexador dos depósitos em cadernetas de poupança que constituem a fonte de financiamento do Sistema Financeiro da Habitação e a atualização do saldo devedor e das prestações pelo mesmo índice tem por fito a manutenção do equilíbrio do sistema. Ademais, tem-se verificado que a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, é superior à da taxa referencial, de tal sorte que se mostraria prejudicial ao mutuário a substituição de um índice por outro. No sentido da possibilidade de aplicação da taxa referencial aos contratos firmados após a edição da Lei 8.177/91, confirmam-se os seguintes julgados do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça: 1. Recurso extraordinário: inadmissibilidade: controvérsia relativa a índice de correção monetária decidida à luz de legislação infraconstitucional: alegada violação de dispositivos constitucionais que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. Ademais, alegações improcedentes de negativa de prestação jurisdicional e falta de motivação do acórdão recorrido. 2. Correção monetária: decidiu o Supremo Tribunal na ADIn 493, Moreira Alves, RTJ 143/724, que a inconstitucionalidade da aplicação da TR (ou TRD) como índice de indexação é relativa apenas aos contratos anteriores à L. 8.177/91. (AI do AgR 560.256/DF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, j. 21.2.2006, DJ 17.3.2006, p. 14). ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO- SFH. CONTRATO DE MÚTUO. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. SÚMULA 7/STJ. ATUALIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR. TAXA REFERENCIAL TABELA PRICE. 1. Inviável, no âmbito do recurso especial, verificar se a Tabela Price - sistema de amortização utilizado no contrato firmado pelas partes - acarreta a capitalização de juros, por requerer o reexame do conteúdo fático-probatório. Incidência da Súmula 7/STJ. 2. É possível a utilização da TR no cálculo da correção monetária do saldo devedor de contratos firmados no âmbito do SFH, desde que previsto o reajuste com base nos mesmos índices aplicados aos saldos das cadernetas de poupança. 3. O Supremo Tribunal Federal, com o julgamento da ADIn nº. 493/DF, não extirpou a TR do ordenamento jurídico pátrio, mas apenas decidiu que ela não poderia ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177/91, na medida em que essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. 4. Recurso especial conhecido em parte e provido. (REsp 846.018/MG, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, j. 22.8.2006, DJ 4.9.2006, p. 255). A este respeito, aliás, foi editada a súmula 295 do Superior Tribunal de Justiça: A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada. JUROS Inicialmente, cumpre verificar que o contrato em questão não se submete à disciplina legal do Sistema Financeiro da Habitação, não se sujeitando, por conseguinte, à limitação da taxa de juros em 12% ao ano prevista no art. 25 da Lei 8.692, 28 de julho de 1993, que dispõe, in verbis: Nos financiamentos concedidos aos adquirentes da casa própria, celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a taxa efetiva de juros será de, no máximo, doze por cento ao ano, observado o disposto no parágrafo único do art. 2º. Verifica-se, assim que se cuida de um mútuo ordinário, concedido pela instituição financeira ao consumidor, regendo-se, assim, pela mesma disciplina legal dos demais contratos bancários, que não prevê limitação à taxa de juros, desde que observadas a média do mercado. O art. 6º, alínea e, da Lei 4.380/64, não dispõe que a taxa de juros máxima autorizada será de 10% (dez por cento), mas estabelece, tão-somente, as condições para a aplicação do art. 5º do mesmo diploma legal, que cuida exclusivamente da correção monetária. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça: Conforme entendimento pacificado pela 2ª Seção desta Corte, o art. 6º, alínea e, da Lei 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros, mas apenas dispõe sobre as condições para a aplicação do reajustamento previsto no art. 5º da mesma lei (c.f. EREsp 415.588-SC). (AgRg no REsp 709.160/SC, Rel. Min. Jorge Scartezini, Quarta Turma, j. 16.5.2006, DJ 29.5.2006, p. 255). Vale ressaltar, ademais, que o art. 192, 3º, da Constituição Federal que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano foi revogado pela Emenda Constitucional 40/03. De toda sorte, o Supremo Tribunal Federal entende que o dispositivo citado constituía norma constitucional de eficácia limitada e demandava a edição de lei infraconstitucional para autorizar sua aplicabilidade, conforme se verifica pela análise da súmula 648 de sua jurisprudência predominante: a norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. Desta forma, inexistem óbices às instituições financeiras para praticarem capitalização dos juros, desde que obedeçam aos valores comumente praticados no mercado, permanecendo o Conselho Monetário Nacional como o agente normativo do Sistema Financeiro Nacional, como determina a Lei

4.595/64. Essa é a razão da edição da súmula 596 do Supremo Tribunal Federal, in verbis: As disposições do Dec. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros a aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional. É cediço que o Conselho Monetário Nacional não limita a cobrança de juros pelas instituições financeiras, deixando ao sabor do mercado a fixação das taxas aplicáveis e, desde que os valores, embora reconhecidamente altos, sejam aqueles cobrados pelo mercado, não é dado ao Poder Judiciário intervir para corrigir as tarifas acordadas. As partes contratam e devem cumprir o contratado, prevalecendo o princípio da autonomia da vontade e o da força obrigatória (pacta sunt servanda). O contrato em testilha, firmado em 05 de fevereiro de 2004, prevê a taxa nominal anual de juros em 8,1600% e a efetiva em 8,4722%, inexistindo, à evidência, abusividade que recomende a intervenção judicial para o restabelecimento do equilíbrio contratual. DA ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA Verifica-se, inicialmente, que o contrato em questão foi firmado no âmbito do Sistema Financeiro Imobiliário - SFI, regulamentado pela Lei 9.514/97. No contrato em questão, inserto no Sistema Financeiro Imobiliário, a garantia da dívida não é representada pela hipoteca do bem imóvel adquirido, mas pela alienação fiduciária em garantia, conceituada pelo art. 22 da Lei 9.514/97 como o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel. Por intermédio desta modalidade de garantia, transfere-se, pelo devedor ao credor, a propriedade resolúvel e a posse indireta do bem imóvel, a título de garantia de seu débito, sendo que com o adimplemento da obrigação resolve-se o direito do fiduciário. Diz-se que o negócio jurídico fica subordinado a uma condição resolutiva na medida em que se resolve a propriedade fiduciária em favor do fiduciante com o implemento da condição - a solução do débito, readquirindo-a. Todavia, no caso de inadimplemento da obrigação garantida pelo negócio fiduciário, consolida-se nas mãos do credor fiduciário a propriedade do imóvel, nos termos do art. 26 da Lei 9.514/97. À evidência, a existência de garantia real coloca o devedor em posição mais segura e confortável do que aqueles cujo crédito não conta com tal prerrogativa, mas tal fato não tem o condão de conduzir à inconstitucionalidade da garantia por ofensa ao princípio da isonomia. Com efeito, a garantia da dívida, seja real ou fidejussória, e especificamente a alienação fiduciária, já era aceita pela consciência jurídica desde o Direito Romano, sob a denominação de fiducia cum creditore. Demais disso, não se pode inquirir de ofensiva ao ordenamento constitucional a existência de garantias ao credor que concede o financiamento, porquanto interpretação contrária o obrigaria à concessão do crédito sem a segurança do privilégio, ficando a devolução do capital mutuado ao sabor da sorte ou do acaso. Desta forma, observada a disciplina legal acerca da matéria, não há que se falar sobre a inconstitucionalidade da alienação fiduciária em garantia. A propósito, confira-se o teor da seguinte ementa do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: ADMINISTRATIVO. SFH. CEF. MÚTUO HABITACIONAL. PROVA PERICIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LEI Nº 9.514/97. PES. SALDO DEVEDOR. TR. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. JUROS IMPAGOS. SUCUMBÊNCIA. 1. A matéria relativa a contratos habitacionais com regramento em legislação especial, não reclama produção de prova pericial. 2. O contrato foi celebrado na vigência do O art. 1º da Medida Provisória 1671, de 24.6.98 (atual MP 2197-43, de 24.8.01), pelo que não é juridicamente relevante o pedido de utilização do plano de equivalência salarial. O STF entende que a execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei 70/66 é constitucional, assim como a consolidação da propriedade em alienação fiduciária de coisa móvel (HC 81319, pleno, julgado em 24.4.02). Com igual razão, é constitucional a consolidação da propriedade na forma do art. 26 da Lei 9.514/97. O autor também deixou de depositar ou pagar os valores incontroversos, na forma do art. 50, 1º, da Lei 10931/04. Na ausência de depósito, não pode ser deferida a antecipação de tutela, conforme tem entendido o TRF da 4ª Região (TRF4, AG 2005.04.01.057826-0, Terceira Turma, Relator Vânia Hack de Almeida, publicado em 07/06/2006) e nem discriminou ou depositou os valores controversos, na forma do 2º do referido artigo. 3. O reajustamento do contrato foi pactuado segundo o Sistema de Amortização Constante - SAC. O SAC caracteriza-se por prestações decrescentes, compostas de parcela de juros e de amortização, sendo que estas últimas são sempre iguais e vão reduzindo constantemente o saldo devedor, sobre o qual são calculados os juros. No SAC o mutuário pagará menos juros que no Sistema Francês. Não cabem reparos à sentença. 4. Prejudicado o pedido no que diz com pedido de aplicação da equivalência salarial aos encargos mensais. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. SALDO DEVEDOR. ATUALIZAÇÃO. I - O Plano de Equivalência Salarial não constitui índice de correção monetária, mas regra para cálculo das prestações a serem pagas pelo mutuário, tendo em conta o seu salário. II - A atualização do saldo devedor dos contratos, mesmo regidos pelo Plano de Equivalência Salarial, segue as regras de atualização próprias do Sistema Financeiro de Habitação. III - Recurso especial conhecido, mas desprovido. (REsp 495019/DF; RECURSO ESPECIAL 2003/0009364-6, 2ª Seção, Relator Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, Relator p/ Acórdão Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJ 06.06.2005, p. 177) 5. Não conhecido o pedido de afastamento da TR. Presente o comparativo entre indexadores econômicos de inflação, se constata que a TR teve a menor evolução. Nesse passo, o pedido conspira contra os interesses do apelante. 6. No julgamento do REsp 788.406 - SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, o STJ posicionou-se contrariamente ao depósito em conta apartada de juros que deixarem de ser pagos: Sistema Financeiro da Habitação. (...) Sistema de amortização. Precedentes da Corte. 1. (...) 2. O sistema de amortização previsto na legislação de regência não acolhe a possibilidade da criação de outro que preveja apropriação dos juros em conta apartada, quando insuficientes os encargos mensais, atualizada de acordo com o contrato, sendo as parcelas de amortização, quando não pagas, incorporadas ao saldo devedor. 3. Recurso especial conhecido e provido, em parte. 7. No tocante ao pedido pelo reconhecimento da ilegalidade de cobrança de taxas de risco e de administração, tendo presente as informações dos autos, no sentido de que o autor não pagou nenhuma prestação do empréstimo, e a total improcedência da ação revisional, não há como rediscutir eventuais encargos acessórios. Prejudicado o pedido. 8. Mantenho integralmente a sentença. (AC 2006.71.080089787/RS, Rel. Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, Terceira

Turma, DE de 03.10.2007). REPETIÇÃO DO INDÉBITO/COMPENSAÇÃO Dispõe o art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor que o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável. A legislação consumerista, por ser especial em relação às disposições contidas no Código Civil, aplica-se aos contratos firmados no âmbito do Sistema Hipotecário, sendo de aplicação subsidiária a regulamentação da matéria prevista no estatuto civil. Em relação à penalidade de restituição em dobro dos valores indevidamente recolhidos, faz-se necessário, conforme orientação jurisprudencial firmada a respeito, a comprovação da culpa daquele a quem se imputa a cobrança dos valores indevidos, o que deve ser afastado no caso em testilha, ante a enorme gama de discussões doutrinárias e jurisprudenciais que envolvem os contratos de financiamento imobiliário. Em sendo reconhecido, contudo, que houve cobrança de encargos superiores ao devido pelos mutuários, é cabível a redução nas prestações vincendas imediatamente subsequentes, nos termos do art. 23 da Lei 8.004/90, em proporção aos valores indevidamente pagos a maior. Se, entretanto, durante a tramitação do processo findou o prazo do financiamento e houve o pagamento de todas as parcelas, torna-se incabível a solução aventada, devendo ser restituído ao mutuário aquele valor, independentemente da aplicação do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor, porquanto não existe autorização legal para a compensação dos valores indevidamente pagos com o saldo devedor existente. De qualquer sorte, a recomposição do equilíbrio contratual implicando o reajustamento do valor das prestações vencidas para os contratos em que o saldo devedor eventual não é absorvido pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, pode ocasionar um aumento deste próprio saldo devedor e das prestações subsequentes. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Dispensar o Autor do pagamento das custas processuais, porquanto lhe foi concedida a assistência judiciária gratuita. Condeno-os, contudo, ao pagamento dos honorários advocatícios dos procuradores da Caixa Econômica Federal, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, em 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado atribuído à causa, permanecendo suspenso o pagamento enquanto os Autores mantiverem a situação que deu causa à concessão do benefício, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. P.R.I.C.

2007.61.00.018260-2 - EDVALDO EMERICH X DEISY SANTOS DE MORAIS(SP084466 - EDITE ESPINOZA PIMENTA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Edvaldo Emerich e Deisy Santos de Moraes ajuizaram a presente Ação Ordinária em face da Caixa Econômica Federal objetivando a anulação da execução extrajudicial, realizado com fundamento no Decreto-Lei nº 70/66, bem como a revisão contratual de seu financiamento obtido junto à ré. Alegam, em síntese, a não recepção do Decreto Lei 70/66 pela Constituição Federal de 1988. Alegam, ainda, que o procedimento previsto no Decreto Lei 70/66 estaria viciado, eis que não cientificada em data oportuna do procedimento da execução extrajudicial. Asseveram que a CEF vem aumentando as prestações fora da proporção devida, não levando em consideração o norte do plano de equivalência salarial. Aduz que a atualização do saldo devedor, que se utiliza do sistema de amortização francês denominado Tabela Price que tem como natureza básica a capitalização de juros. Salaria que o saldo devedor está sendo amortizado de forma indevida, ante a utilização do índice da poupança, e por consequência a TR, o que é ilegal. O índice de amortização deverá ser substituído pelo INPC. A petição inicial veio instruída com documentos (fls.08/33). A Caixa Econômica Federal apresentou contestação, argüindo, preliminarmente, a sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da ação e a legitimidade ad causam da EMGEA, a carência da ação, a denúncia da lide do Agente. No mérito, propugna, em síntese, pelo seu direito à posse do imóvel e pela licitude do contrato que foi livremente assinado pelas partes, não havendo qualquer inconstitucionalidade em suas cláusulas (fls.47/96). Réplica (fl.157). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. A questão de mérito da presente demanda é unicamente de direito, comportando o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Afasto as preliminares de ilegitimidade de parte da CEF e de legitimidade da EMGEA, tendo em vista que o contrato em questão foi firmado com a Caixa Econômica Federal e, por conseguinte, malgrado tenha havido cessão de crédito do contrato de mútuo, deve a instituição financeira permanecer no pólo passivo da ação. A propósito, decidiu o Superior Tribunal de Justiça: Com relação à preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, em virtude da cessão do crédito imobiliário discutido nos autos e dos seus acessórios à Empresa Gestora de Ativos - EMGEA, não deve prosperar a pretensão da recorrente, porquanto, nas ações relativas a financiamentos imobiliários pelo SFH, esta Corte já firmou entendimento de que apenas a CEF é parte legítima para figurar no pólo passivo. (REsp 815.226/AM, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, DJ 22.5.2006, p. 272). Igualmente, deve ser afastada a preliminar de falta de interesse processual em virtude da arrematação do imóvel, uma vez que o objeto do presente processo é exatamente a anulação do procedimento que levou à aludida arrematação, que, segundo os Autores, não foi observado pela instituição financeira e pelo agente fiduciário. Verifica-se que o agente fiduciário não é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação em que se discute o contrato de financiamento no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação ou a execução extrajudicial, prevista no Decreto-lei 70/66. Com efeito, o Decreto-lei 70/66 dispõe, em seu art. 31, que vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida.... Desta forma, o agente fiduciário, a quem incumbe proceder à execução extrajudicial do imóvel hipotecado, notificando o devedor e realizando os leilões para a alienação do bem, é terceira pessoa, estranha à relação contratual, devendo o credor hipotecário responder pelos seus atos e eventual irregularidade formal da execução. Ademais, para reforçar tal assertiva, verifica-se que a opção pela execução extrajudicial do imóvel cabe ao credor hipotecário, porquanto o art. 29 do diploma legal referido, em caso de inadimplência, disponibiliza-lhe a

via da execução judicial ou extrajudicial. Optando por esta última, cabe a ele responder pelos atos do agente fiduciário eleito, exceto nos casos previstos no art. 40 do Decreto-lei 70/66. Assim decidiu o Tribunal Regional Federal da 4ª Região: CAUTELAR. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SUSPENSÃO LEILÃO. INADIMPLÊNCIA. DESCUMPRIMENTO PELO AGENTE FINANCEIRO DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO AGENTE FIDUCIÁRIO. NÃO CONFIGURAÇÃO DE HIPÓTESE PARA APLICAÇÃO DO ART. 40 DO DEL 70/66. ELEMENTOS AUTORIZADORES À CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR COMPROVADOS. 1. Descumprimento pelo agente financeiro das regras contratuais atinentes às atualizações dos encargos, causando a inadimplência do mutuário. Impossibilidade jurídica do pedido rejeitada. 2. Não participação do agente fiduciário na relação contratual, sendo o agente financeiro responsável pelos atos por ele praticados. Ilegitimidade passiva ad causam. 3. Ausência de ato ilícito, fraude, simulação ou má-fé do agente fiduciário para aplicação do disposto no art. 40 do DEL 70/66. 4. Elementos autorizadores à concessão da medida cautelar comprovados no decorrer do trâmite processual em sua efetividade. 5. Recurso não provido. (AC 1999.71.04.002604-8/RS, Rel. Desembargador Federal Joel Ilan Paciornik, Primeira Turma, decisão 23.8.2005, DJU 8.9.2005, p. 419, grifos do subscritor). A denunciação da lide não se mostra adequada, ainda, à discussão de eventual inobservância ao procedimento previsto para a execução extrajudicial do imóvel, mormente porque a Ré limita-se a pleitear a denunciação ao agente fiduciário sem lhe imputar qualquer ato irregular. O pedido é improcedente. O egrégio Supremo Tribunal Federal já decidiu, reiteradas vezes, pela recepção do Decreto-lei 70/66 pela Ordem Constitucional de 1988, possibilitando a execução extrajudicial em caso de inadimplemento do mutuário: Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido. (RE 287.453/RS, Rel. Min. Moreira Alves, Primeira Turma, j. 18.9.2001, DJ 26.10.2001, p. 63). Todo o procedimento de execução extrajudicial está sob controle judicial e, sendo constatada qualquer irregularidade, pode ser declarada sua invalidade, não havendo ofensa, destarte, aos princípios do amplo acesso ao Poder Judiciário e do devido processo legal. Com efeito, o art. 29 do Decreto-lei 70, de 21 de novembro de 1966, possibilita, em caso de não pagamento das dívidas garantidas por hipoteca, a sua execução por intermédio do processo de execução previsto no Código de Processo Civil, ou a utilização do procedimento de execução extrajudicial previsto no próprio Decreto-lei. Caso se valha do procedimento previsto no Decreto-lei 70/66, estabelece o art. 31, in verbis: Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos: (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) I - o título da dívida devidamente registrado; (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) II - a indicação discriminada do valor das prestações e encargos não pagos; (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) III - o demonstrativo do saldo devedor discriminando as parcelas relativas a principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais; e (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) IV - cópia dos avisos reclamando pagamento da dívida, expedidos segundo instruções regulamentares relativas ao SFH. (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) 1º Recebida a solicitação da execução da dívida, o agente fiduciário, nos dez dias subseqüentes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) 2º Quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. Por conseguinte, o devedor deve ser notificado, pelo agente fiduciário, para que, no prazo de vinte dias, possa purgar a mora, na forma prevista no art. 34 do Decreto-lei 70/66, que inclui, além do valor das parcelas, a penalidade aplicável e a remuneração do agente fiduciário, vale dizer, as custas de execução extrajudicial. Portanto, em qualquer momento em que houver a purgação da mora com a regularização do contrato de mútuo, desde que já formulada a solicitação de execução da dívida ao agente fiduciário, cabe aos mutuários o pagamento das custas de execução do bem. Não acudindo os mutuários à purgação da mora, o agente fiduciário está autorizado a publicar os editais e efetuar o primeiro leilão público do imóvel hipotecado, no prazo de 15 (quinze) dias que se seguirem ao decurso, in albis, do prazo de 20 (vinte) dias legalmente previsto para a purgação do débito (art. 32 do Decreto-lei 70/66). Conclui-se, logo, que não há exigência legal para a notificação pessoal dos devedores para a realização dos leilões do imóvel, bastando a publicação dos editais previstos no art. 32 do Decreto-lei 70/66. Acrescente-se que, caso os devedores se encontrem em local incerto e não sabido, antes da publicação dos editais do leilão, o art. 31, 2º, do Decreto-lei 70/66, determina que o oficial certificará o ocorrido e o agente fiduciário fará publicar editais para a notificação dos devedores. Ressalte-se que os editais de notificação para purgação da mora não se confundem com aqueles a serem publicados caso, devidamente notificados os devedores, pessoalmente ou por edital, não compareçam para purgar a mora e que se destinam a dar ciência a terceiros da alienação pública do imóvel (art. 32 do Decreto-lei 70/66). Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados dos Tribunais Regionais Federais da 3ª e 1ª Regiões: CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - ADOÇÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE - LIMITE DE COMPROMETIMENTO DE RENDA - INAPLICABILIDADE - APLICAÇÃO DO CDC - RESTITUIÇÃO CONFORME ART. 23 DA LEI Nº 8004/90 - PRÊMIO DE SEGURO - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - TAXA DE JUROS EFETIVOS - LIMITE DE 12% AO ANO - CORREÇÃO DO SALDO

DEVEDOR PELA TR - INCORPORAÇÃO DO VALOR DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS AO SALDO DEVEDOR - VALIDADE DO PROCEDIMENTO EXECUTÓRIO - ART. 31, 1º, DO DECRETO-LEI 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - NOMEAÇÃO DO AGENTE FIDUCIÁRIO PELO AGENTE FINANCEIRO - VÍCIO DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL PARA PURGAR A MORA INEXISTENTE - AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES - RECURSO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO - RECURSO DA CEF PROVIDO. (...) 21. Quando o Pretório Excelso se posicionou pela constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, manteve a possibilidade de o agente financeiro escolher a forma de execução do contrato de mútuo firmado para a aquisição da casa própria, segundo as regras do Sistema Financeiro da Habitação: ou por meio da execução judicial ou através da execução extrajudicial. E tendo a parte ré optado pelo procedimento administrativo para promover a execução do contrato, não se pode aceitar a tese de violação ao art. 620 do CPC, aplicável a execução judicial. 22. Depreende-se, do art. 30 do Decreto-lei nº 70/66, que o agente fiduciário é a Caixa Econômica Federal - CEF, vez que, como sucessora do Banco Nacional da Habitação - BNH, age em seu nome. A regra contida no art. 30, 2º, do referido decreto, segundo a qual o agente fiduciário para promover a execução extrajudicial deve ser escolhido de comum acordo entre credor e devedor, se aplica às hipotecas não compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação. 23. Não se aplica, à execução extrajudicial prevista no Decreto-lei 70/66, o disposto no art. 687, 5º, do CPC, com a redação dada pela Lei 8953/94, visto que a execução extrajudicial é regida pelo Decreto-lei 70/66, que prevê deva o agente financeiro proceder à publicação dos editais do leilão, não o obrigando a notificar pessoalmente o devedor da sua realização, como se vê de seu art. 32. 24. A mera alegação no sentido de que os editais não foram publicados em jornais de grande circulação local não pode ter o condão de invalidar o procedimento administrativo, levado a efeito pelo agente financeiro de acordo com as regras traçadas pelo Decreto-lei 70/66, até porque não se provou a inobservância de tal legislação. 25. A dívida hipotecária se apresenta líquida e certa, tendo a CEF apresentado o demonstrativo do saldo devedor, discriminando as parcelas relativas ao principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais, como determina o art. 31, III, do Decreto-lei 70/66, não conseguindo a parte autora demonstrar a existência de cobranças indevidas ou a ilegalidade da execução extrajudicial aqui mencionada. (AC 2004.61.05.003146-1/SP, Rel. Desembargadora Federal Ramza Tartuce, Quinta Turma, j. 3.3.2008, DJU 29.4.2008, p. 378). EMBARGOS INFRINGENTES. SFH. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. NOTIFICAÇÃO POR EDITAL. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. ART. 31, 2º DO DL 70/66. EMBARGOS PROVIDOS. 1. A constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, foi reconhecida pelo eg. Supremo Tribunal Federal. 2. Não é necessária a notificação pessoal para efeito da ciência dos leilões, porque tal notificação só é exigida pelo Decreto Lei 70/66 para a purgação da mora. Válida, para tanto, a notificação por edital. 3. O agente financeiro não pode ser privado de tomar as providências cabíveis com o intuito de executar a dívida, pois os devedores, não obstante terem sido notificados por edital, deixaram de purgar a mora. 4. Desnecessária a intimação pessoal do mutuário acerca da data da realização do leilão, tal como protestado pelo apelante, porquanto tal exigência está limitada à ciência inicial para purgação da mora, de acordo com o artigo 31, 1º, do DL 70/66, o que se deu regularmente, com posterior publicação dos editais dos leilões, na forma prevista no art. 32 do referido Decreto-Lei (AC 2003.33.00.015172-5/BA, Rel. Desembargador Federal Fagundes de Deus, Quinta Turma, DJ de 24/02/2005, p.39). 4. Embargos infringentes da CEF providos. (EAC 2000.33.00.019541-6/BA, Rel. Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, Terceira Seção, decisão 4.3.2008, e-DJF1 14.4.2008, p. 40). Ademais, conforme se verifica pela leitura do art. 31 do Decreto-lei 70/66, as exigências ali contidas referem-se à solicitação de execução extrajudicial que o agente financeiro formula ao agente fiduciário e não existe determinação legal no sentido de que tais providências sejam observadas por este último quando da notificação dos devedores para a purgação da mora. Diante de tais premissas, verifica-se que, no caso em testilha, foram observadas todas as exigências procedimentais previstas no Decreto-lei 70/66. Com efeito, é possível verificar que, a Carta de Notificação acostada à fl. 128 dos autos, enviada por intermédio do 1º Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de São Paulo - Capital, foi entregue ao mutuário Edvaldo Emerich, conforme faz prova a certidão de fl. 129. Por outro lado, também é possível verificar, da análise da Carta de Notificação acostada às fls. 125, 130 e 135 dos autos, enviadas à mutuária Deisy Santos Morais Emerich por intermédio do 1º Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de São Paulo - Capital, que a devedora não foi encontrada, conforme as certidões lançadas às fls. 126, 132 e 137. Desta maneira, segundo o art. 31, 2º, do Decreto-lei 70/66, deveria o agente fiduciário proceder à publicação dos editais de purgação da mora em relação à mutuaría. Tal exigência foi observada, sendo publicados três editais de notificação, acostados às fls. 139, 140, 141 dos autos, nos dias 19, 20 e 21 (22, 23 e 24) de abril de 2006. Assim, notificados e não comparecendo no prazo de 20 (vinte) dias para a purgação da mora, o agente fiduciário está autorizado a publicar os editais e efetuar o primeiro leilão público do imóvel hipotecado, no prazo de 15 (quinze) dias que se seguirem ao decurso, in albis, do prazo de 20 (vinte) dias legalmente previsto para a purgação do débito (art. 32 do Decreto-lei 70/66). Foram publicados três editais para a intimação dos mutuários para o primeiro e segundo leilões públicos, conforme comprovam os documentos de fls. 143, 144, 145, 147, 148 e 149. A lei, em caráter excepcional, concede às instituições financeiras a prerrogativa de executar extrajudicialmente o bem dado em garantia hipotecária e estabelece o procedimento a ser estritamente observado. Caso ocorra, durante o procedimento de execução, inobservância de qualquer fase do procedimento, pode o Poder Judiciário ser acionado para reconduzir a situação fática aos contornos da legalidade e dos princípios constitucionais do devido processo legal. Eis a única forma de se sustentar à constitucionalidade do procedimento previsto no Decreto-lei 70/66. Contudo, conforme acima explicitado, o procedimento previsto no Decreto-lei 70/66 foi estritamente observado, o que conduz à improcedência do pedido de anulação. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido com relação à anulação da execução extrajudicial. Dispensar os Autores do pagamento das custas processuais, porquanto lhes

foi concedido a assistência judiciária gratuita. Condeno-os, contudo, ao pagamento dos honorários advocatícios dos procuradores da Caixa Econômica Federal, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, em 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado atribuído à causa, permanecendo suspenso o pagamento enquanto os Autores mantiverem a situação que deu causa à concessão do benefício, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.P.R.I.C.

2007.61.00.034657-0 - ANTONIO RUBENS ALMEIDA GONZAGA(SP207004 - ELOIZA CHRISTINA DA ROCHA E SP201234 - JOSÉ OTÁVIO SANTOS SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Antônio Rubens Almeida Gonzaga, qualificado nos autos, ajuizou a presente Ação Ordinária em face da Caixa Econômica Federal, pleiteando a revisão do contrato de financiamento imobiliário firmado entre as partes, bem como a repetição dos valores indevidamente recolhidos. Aduz o Autor que, em 18 de abril de 1997, firmou com a Instituição Financeira Ré Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Unidade Isolada e Mútuo com Obrigações e Hipoteca - Carta de Crédito Individual - PES/PCR - FGTS, tendo por objeto o financiamento a aquisição do imóvel situado na Av. Nove de Julho, 1164 - apto. 520 - Bela Vista - São Paulo/SP, através de capital obtido junto a ré, CEF, credora hipotecária que recebeu o imóvel como garantia da dívida correspondente ao financiamento. Alega que as prestações seriam corrigidas monetariamente pelo Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional, com base na variação salarial da categoria profissional, com prazo de amortização em 240 meses (renegociáveis por 108 meses). Afirma que foi estipulado a cobrança de juros com taxa anual de juros em 5,1000% (nominal) e 5,2209% (efetiva) e o Sistema de Amortização Francês, e que o saldo devedor seria reajustado de acordo com o índice de remuneração das contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Assevera que é ilegal a aplicação da tabela Price, pois esse sistema de amortização faz com que os juros sejam cobrados de forma composta. Assevera, também, que, ao aplicar a TR à atualização do saldo devedor, a ré altera o conteúdo do contrato, ocasionando uma variação de preço de modo unilateral. Ressalta que a ré não obedece ao método correto de reajuste do saldo devedor, corrigindo primeiramente o saldo devedor, para depois amortizar a dívida, e que é ilegal a imposição ao mutuário do seguro habitacional. Aduz, por fim, a inconstitucionalidade do Decreto nº 70/66. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 20/61. O pedido de antecipação de tutela foi deferido (fls.64/65). Em sua contestação, a Caixa Econômica Federal argüiu, preliminarmente, a carência da ação, a sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da ação e a legitimidade ad causam da EMGEA, em preliminar de mérito, alega a ocorrência de prescrição. No mérito, alega em breve síntese, que o contrato em questão não trata de plano de equivalência salarial, que a TR é prevista como índice de atualização porque é o mesmo índice utilizado para correção da poupança e das contas vinculadas ao FGTS, de onde provêm os recursos para o financiamento imobiliário; que o método de amortização da dívida SACRE - Sistema de Amortização Crescente; prevê primeiramente a atualização monetária do saldo devedor e depois a amortização; que os juros contratados foram de 8,1600% ao ano, não mais vigendo o artigo 6º, alínea e, da Lei 4.380/64; que não ocorre o anatocismo, porquanto os juros não são incorporados ao principal; que as disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam aos integrantes do Sistema Financeiro Nacional; que não cobra eficácia para deslinde da controvérsia o Código de Defesa do Consumidor e que a execução extrajudicial prevista no Decreto-lei 70/66 foi considerada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal (fls. 70/120). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, porquanto a questão de mérito é unicamente de direito e não há necessidade de dilação probatória, como será demonstrado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Passo à apreciação das preliminares. Afasto a preliminar de carência de ação, por falta de interesse processual, porquanto a presente ação se mostra necessária e adequada à veiculação da pretensão do autor. Afasto, também, as preliminares de ilegitimidade de parte da CEF e de legitimidade da EMGEA, tendo em vista que o contrato em questão foi firmado com a Caixa Econômica Federal e, por conseguinte, malgrado tenha havido cessão de crédito do contrato de mútuo, deve a instituição financeira permanecer no pólo passivo da ação. A propósito, decidiu o Superior Tribunal de Justiça: Com relação à preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, em virtude da cessão do crédito imobiliário discutido nos autos e dos seus acessórios à Empresa Gestora de Ativos - EMGEA, não deve prosperar a pretensão da recorrente, porquanto, nas ações relativas a financiamentos imobiliários pelo SFH, esta Corte já firmou entendimento de que apenas a CEF é parte legítima para figurar no pólo passivo. (REsp 815.226/AM, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, DJ 22.5.2006, p. 272). Por fim, afasto a ocorrência da alegada prescrição. Com efeito, a referência ao art. 178, 9º, V, do Código Civil de 1916 é impertinente ao caso em testilha, na medida em que aquele dispositivo legal cuida do prazo apenas para os casos de anulação e rescisão de contrato, não se aplicando à hipótese de revisão. No mérito, o pedido é improcedente. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO CONSUMERISTA AOS CONTRATOS BANCÁRIOS O Código de Defesa do Consumidor definiu consumidor como toda pessoa física e jurídica que adquire e utiliza produto ou serviço como destinatário final e serviço como qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes de das relações de caráter trabalhista (art. 2º e 3º, 2º). Portanto, sendo os serviços bancários e financeiros incluídos no conceito de serviço pelo CDC e o mutuário como destinatário final do crédito oferecido, conclui-se que se aplicam as regras do estatuto consumerista. A este respeito, vale transcrever a lição de Cláudia Lima Marques: Muitas preocupações têm surgido no Brasil quanto ao contrato de financiamento, com garantia hipotecária, e os contratos de mútuo para a obtenção de unidades de planos habitacionais. Nestes casos o financiador, o órgão estatal ou o banco responsável, caracteriza-se como fornecedor. As pessoas físicas, as pessoas jurídicas, sem fim de lucro, enfim todos aqueles que contratam para benefício próprio, privado ou de seu grupo social, são consumidores. Os contratos firmados regem-se, então, pelo novo

regime imposto aos contratos de consumo, presente no CDC. Estes contratos típicos de adesão, mas se fechados entre profissionais (para construção de fábricas, shopping center) estarão em princípio excluídos do campo da aplicação do CDC. Somente examinando caso a caso eventual vulnerabilidade do co?contratante é que o Judiciário Brasileiro poderá expandir a tutela concedida, em princípio, só ao consumidor não?profissional, usando como exemplo a norma permissiva do art. 29 do CDC. (Contratos no Código de Defesa do Consumidor, 3. edição, Editora Revista dos Tribunais, 1998, p. 203). Também nesse sentido, decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL EM AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - RETENÇÃO LEGAL - AFASTAMENTO - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - AÇÃO DECLARATÓRIA - CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO - INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO - NULIDADE - PREJUÍZO À DEFESA DA PARTE HIPOSSUFICIENTE. 1 - Caracterizada está a excepcionalidade da situação de molde a afastar o regime de retenção previsto no art. 542, 3º, do CPC, a fim de se evitar a ocorrência de notório prejuízo, quer ao serviço judiciário, quer às próprias partes, ante a possibilidade do julgamento do feito vir a ser prolatado por juízo incompetente (MC nº 3.378/SP, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ de 11.6.2001; MC nº 2.624/RJ, Rel. Ministro EDUARDO RIBEIRO, DJ de 28.8.2000). 2 - O entendimento desta Corte de Uniformização Infraconstitucional é firme no sentido da incidência da legislação pró-consumidor aos contratos de financiamento e compra e venda de imóvel (contratos de adesão), vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação (AgRg no REsp nº 802.206/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, DJ de 3.4.2006; REsp 642968/PR, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ de 8.5.2006; AgRg no REsp nº 714.537/CE, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ de 13.6.2005; REsp nº 662.585/SE, de minha relatoria, DJ de 25.4.2005). 3 - Uma vez adotado o sistema de proteção ao consumidor, reputam-se nulas não apenas as cláusulas contratuais que impossibilitem, mas que simplesmente dificultem ou deixem de facilitar o livre acesso do hipossuficiente ao Judiciário. Desta feita, é nula a cláusula de eleição de foro que ocasiona prejuízo à parte hipossuficiente da relação jurídica, deixando de facilitar o seu acesso ao Poder Judiciário (REsp nº 190.860/MG, Rel. Ministro WALDEMAR ZVEITER, DJ de 18.12.2000; AgRg no Ag nº 637.639/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ de 9.5.2005). 4 - Recurso não conhecido. (REsp 669.990/CE, Rel. Min. Jorge Scartezzini, Quarta Turma, j. 17.8.2006, j. 11.9.2006, p. 289). Deste modo, as cláusulas contratuais que forem contrárias ao sistema de proteção do consumidor podem ser anuladas ou alteradas para a restituição do equilíbrio contratual. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE - SACRE, MÉTODO DE AMORTIZAÇÃO E DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL Inicialmente, cumpre verificar que, em 10 de dezembro de 2004, firmou com a Instituição Financeira Ré Termo de Confissão e Renegociação de Dívida (fls. 41/43), renegociando o pagamento do financiamento em 153 (cento e cinquenta e três) parcelas mensais, corrigidas monetariamente pelos mesmos índices que remuneram as contas vinculadas do FGTS (Taxa Referencial), índice também aplicável ao saldo devedor. Foi estabelecido, outrossim, os juros anuais efetivos de 5,2209% e nominais de 5,1000% e foi eleito o Sistema de Amortização SACRE. Nestes termos, o contrato em testilha - Carta FGTS, não está inserido no âmbito de regulamentação do Sistema Financeiro da Habitação. O Sistema de Amortização Crescente - SACRE, eleito no contrato em exame, implica a aplicação dos mesmos índices de atualização monetária ao saldo devedor e às prestações, mantendo íntegras as parcelas de amortização e de juros e possibilitando, de conseqüência, o pagamento do saldo devedor no prazo convencionado. É dizer, em virtude do recálculo periódico da prestação mensal e do saldo devedor por idênticos índices, permite a liquidação da dívida ao final do prazo de resgate, não havendo como se falar em existência de resíduo. No Sistema de Amortização Crescente - SACRE, o valor da prestação é resultado da divisão do valor do contrato de mútuo, no caso vinculado à aquisição de imóvel, pelo número de meses convencionado para pagamento. A parcela paga pelo mutuário compõe-se da parcela de amortização do saldo devedor, dos juros contratuais e do prêmio do seguro habitacional. No primeiro ano que se seguir ao início contratual, as prestações se mantêm inalteradas, bem como o saldo devedor. Somente no aniversário do contrato é que o agente financeiro aplica as taxas de juros convencionadas e atualiza monetariamente o saldo devedor e as prestações a serem pagas, levando-se em conta o saldo devedor então existente (na data do recálculo) e o prazo faltante para o termo do contrato. O SACRE possibilita o decréscimo do valor das prestações, uma vez que amortiza o valor emprestado e reduz, de forma simultânea, os juros incidentes sobre o saldo devedor. Desta forma, em uma economia estável, as prestações tendem a diminuir e a amortização do saldo devedor aumentar. O único risco que se deve considerar é o aumento excessivo da inflação, que propiciaria um aumento da prestação a ser paga no ano subsequente, o que não se tem verificado ante a constatação da estabilidade da inflação brasileira nos últimos anos. Demais disso, ainda que se verifique um incremento desmedido nas taxas inflacionárias, malgrado tal circunstância pudesse implicar um aumento no valor da prestação, inexistiria prejuízo ao equilíbrio interno do contrato, porquanto as parcelas e o saldo devedor estão sujeitos ao mesmo índice de reajustamento. Portanto, no Sistema de Amortização Crescente - SACRE os juros são calculados de forma simples, sobre o saldo devedor, não havendo incorporação dos juros no saldo devedor e, por conseqüência, a cobrança de juros sobre juros, que constituiria o anatocismo vedado por lei. As prestações mensais já incluem a taxa de juros e a parcela destinada à amortização, isto é, calculada a taxa de juros, é cobrada juntamente com a parcela da amortização pelo que não existe sua inclusão no saldo devedor. É de se considerar, ainda, que inexistente obrigatoriedade, pelo art. 6º, c, da Lei 4.380/64, de que as parcelas de amortização devam ser deduzidas do saldo devedor antes da atualização do saldo devedor. Com efeito, dispõe o art. 6º, c, daquele diploma legal: O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições: c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros. A melhor exegese do dispositivo

legal é a de que as prestações, antes do reajustamento, são de igual valor, caso contrário haveria quebra do equilíbrio contratual em razão da falta de atualização monetária do saldo devedor. Não se deve olvidar, ainda, que a prestação somente é paga após trinta dias da atualização do saldo devedor, razão pela qual a adoção da sistemática tendente à precedente amortização e posterior atualização não conduz à recomposição do capital mutuado. Destarte, o próprio método do Sistema de Amortização Crescente não implica a capitalização de juros, não havendo necessidade de produção de prova pericial para a resolução de questões quando basta, por si só, à apreciação das cláusulas contratuais e de suas conseqüências jurídicas. Ademais, as prestações do presente contrato de financiamento habitacional estão submetidas ao Sistema de Amortização Crescente - SACRE, não havendo correlação ao Plano de Equivalência Salarial - PES para a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato. Assim, é indiferente à atualização das prestações e do saldo devedor a evolução salarial da categoria profissional a que pertence o mutuário. Frise-se, ainda, que o art. 48 da Lei 10.931, de 2 de agosto de 2004, impede a estipulação de cláusula de equivalência contratual ou comprometimento de renda, in verbis: Fica vedada a celebração de contratos com cláusula de equivalência salarial ou de comprometimento de renda, bem como a inclusão de cláusulas desta espécie em contratos já firmados, mantidas, para os contratos firmados até a data de entrada em vigor da Medida Provisória no 2.223, de 4 de setembro de 2001, as disposições anteriormente vigentes. Reitere-se, por oportuno, que o contrato em questão não se submete às regras do Sistema Financeiro da Habitação e que, por conseguinte, refoge à proteção da disciplina especial em relação ao financiamento imobiliário. Abordando todos estes aspectos, confirmam-se os seguintes julgados do egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: MÚTUO HABITACIONAL. SFI. CARTA DE CRÉDITO. ANATOCISMO. SACRE. MANUTENÇÃO DAS CLÁUSULAS PACTUADAS. 1. Conquanto aplicáveis as regras do Código de Defesa do Consumidor aos mútuos habitacionais, porque presentes como parte as instituições financeiras (Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça), é necessária a demonstração de abusividade e excessiva onerosidade, o que não se deu no caso em concreto. 2. É vedada a prática de anatocismo, todavia, a simples utilização do Sistema SACRE não caracteriza a ilegalidade. No caso, em face da utilização do mesmo indexador para a correção do saldo devedor e reajuste das prestações, não ocorrem amortizações negativas. 3. Em não se tratando de mútuo firmado sob a égide das regras pertinentes ao SFH, não há que se falar em reajuste das prestações pelo PES ou cobertura do saldo devedor pelo FCVS. 4. Impertinente a comparação feita entre o valor nominal do mútuo e do resgatado pelo pagamento das prestações, na medida em que ignorou premissas básicas acerca de qualquer financiamento, tais como a existência de correção monetária e a aplicação de juros. (AC 2004.71.00.022537-8/RS, Rel. Desembargadora Federal Marga Inge Barth Tessler, Quarta Turma, decisão 12.12.2007, D.E. 14.1.2008). FINANCIAMENTO. SACRE. REGRAS APLICÁVEIS. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO. MOMENTO DA AMORTIZAÇÃO. 1. As regras e os princípios norteadores do Sistema Financeiro da Habitação não se aplicam aos contratos celebrados pelo Sistema Financeiro Imobiliário/Carta de Crédito Caixa2. É vedada a prática de anatocismo, todavia, nem a simples utilização do Sistema SACRE, nem a dicotomia - taxa de juros nominal e efetiva - são suficientes a sua caracterização. No caso, em face da utilização do mesmo indexador para a correção do saldo devedor e reajuste das prestações, não ocorrem amortizações negativas. 3. O saldo devedor deve primeiro sofrer correção monetária, para após ser amortizado. 4. Apelação improvida. (AC 2003.72.00.012123-6/SC, Rel. Juiz Federal Jairo Gilberto Schafer, Quarta Turma, decisão 31.10.2007, D.E. 19.11.2007). REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. EMPRÉSTIMO/FINANCIAMENTO. SISTEMA SACRE. DECRETO-LEI Nº 70/66. - Ao contrário do que ocorre na Tabela Price, na qual há amortização negativa, com o acréscimo de juros ao saldo devedor; o sistema SACRE de amortização não contém capitalização de juros (anatocismo). Nesse sistema não há acréscimo de juros ao saldo devedor, há a atribuição às prestações e ao saldo devedor o mesmo índice de atualização, mantendo, destarte, íntegras as parcelas de amortização e de juros que compõem as prestações, permitindo uma efetiva e constante. (...). (2000.71.04.001166-9-RS, Rel. Vânia Hack de Almeida, Terceira Turma, decisão 26.6.2006, DJU 6.9.2006, p. 818). AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. AÇÃO REVISIONAL DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL. PROVA PERICIAL. - Como as questões suscitadas na ação revisional são de direito - a legalidade da utilização do SACRE; a previsão contratual de incorporação do excedente dos juros remuneratórios ao saldo devedor; a previsão de saldo residual; e também a discussão sobre a existência de anatocismo - de nenhuma utilidade seria uma perícia contábil. (2003.04.01.054272-4-PR, Rel. Luiz Carlos de Castro Lugon, Terceira Turma, decisão 8.6.2004, DJU 30.6.2004, p. 724). APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL - TR A Taxa Referencial foi criada pela lei 8.177, de 1 de março de 1991, que dispõe acerca de sua aplicação aos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação: Art. 18. Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados até 24 de novembro de 1986 por entidades integrantes dos Sistemas Financeiros da Habitação e do Saneamento (SFH e SFS), com cláusula de atualização monetária pela variação da UPC, da OTN, do Salário Mínimo ou do Salário Mínimo de Referência, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia 1, mantidas a periodicidade e as taxas de juros estabelecidas contratualmente. 1 Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados no período de 25 de novembro de 1986 a 31 de janeiro de 1991 pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de depósitos de poupança, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados mensalmente pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. 2 Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos O colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 493/DF, Rel. Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 4.9.1992, p. 14.089, considerou inconstitucional a aplicação da taxa referencial aos

contratos celebrados anteriormente à vigência da lei que a instituiu, sob pena de ofensa ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito, mas não excluiu o índice de correção do ordenamento jurídico pátrio, razão pela qual existe fundamento legal para sua fixação. Deve ser considerado, outrossim, o fato de que a taxa referencial - TR é o indexador dos depósitos em cadernetas de poupança que constituem a fonte de financiamento do Sistema Financeiro da Habitação e a atualização do saldo devedor e das prestações pelo mesmo índice tem por fito a manutenção do equilíbrio do sistema. Ademais, tem-se verificado que a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, é superior à da taxa referencial, de tal sorte que se mostraria prejudicial ao mutuário a substituição de um índice por outro. No sentido da possibilidade de aplicação da taxa referencial aos contratos firmados após a edição da Lei 8.177/91, confirmam-se os seguintes julgados do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça: 1. Recurso extraordinário: inadmissibilidade: controvérsia relativa a índice de correção monetária decidida à luz de legislação infraconstitucional: alegada violação de dispositivos constitucionais que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. Ademais, alegações improcedentes de negativa de prestação jurisdicional e falta de motivação do acórdão recorrido. 2. Correção monetária: decidiu o Supremo Tribunal na ADIn 493, Moreira Alves, RTJ 143/724, que a inconstitucionalidade da aplicação da TR (ou TRD) como índice de indexação é relativa apenas aos contratos anteriores à L. 8.177/91. (AI do AgR 560.256/DF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, j. 21.2.2006, DJ 17.3.2006, p. 14). ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO- SFH. CONTRATO DE MÚTUO. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. SÚMULA 7/STJ. ATUALIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR. TAXA REFERENCIAL TABELA PRICE. 1. Inviável, no âmbito do recurso especial, verificar se a Tabela Price - sistema de amortização utilizado no contrato firmado pelas partes - acarreta a capitalização de juros, por requerer o reexame do conteúdo fático-probatório. Incidência da Súmula 7/STJ. 2. É possível a utilização da TR no cálculo da correção monetária do saldo devedor de contratos firmados no âmbito do SFH, desde que previsto o reajuste com base nos mesmos índices aplicados aos saldos das cadernetas de poupança. 3. O Supremo Tribunal Federal, com o julgamento da ADIn nº. 493/DF, não extirpou a TR do ordenamento jurídico pátrio, mas apenas decidiu que ela não poderia ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177/91, na medida em que essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. 4. Recurso especial conhecido em parte e provido. (REsp 846.018/MG, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, j. 22.8.2006, DJ 4.9.2006, p. 255). A este respeito, aliás, foi editada a súmula 295 do Superior Tribunal de Justiça: A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada. JUROS Inicialmente, cumpre verificar que o contrato em questão não se submete à disciplina legal do Sistema Financeiro da Habitação, não se sujeitando, por conseguinte, à limitação da taxa de juros em 12% ao ano prevista no art. 25 da Lei 8.692, 28 de julho de 1993, que dispõe, in verbis: Nos financiamentos concedidos aos adquirentes da casa própria, celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a taxa efetiva de juros será de, no máximo, doze por cento ao ano, observado o disposto no parágrafo único do art. 2º. Verifica-se, assim que se cuida de um mútuo ordinário, concedido pela instituição financeira ao consumidor, regendo-se, assim, pela mesma disciplina legal dos demais contratos bancários, que não prevê limitação à taxa de juros, desde que observadas a média do mercado. O art. 6º, alínea e, da Lei 4.380/64, não dispõe que a taxa de juros máxima autorizada será de 10% (dez por cento), mas estabelece, tão-somente, as condições para a aplicação do art. 5º do mesmo diploma legal, que cuida exclusivamente da correção monetária. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça: Conforme entendimento pacificado pela 2ª Seção desta Corte, o art. 6º, alínea e, da Lei 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros, mas apenas dispõe sobre as condições para a aplicação do reajustamento previsto no art. 5º da mesma lei (c.f. EREsp 415.588-SC). (AgRg no REsp 709.160/SC, Rel. Min. Jorge Scartezini, Quarta Turma, j. 16.5.2006, DJ 29.5.2006, p. 255). Vale ressaltar, ademais, que o art. 192, 3º, da Constituição Federal que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano foi revogado pela Emenda Constitucional 40/03. De toda sorte, o Supremo Tribunal Federal entende que o dispositivo citado constituía norma constitucional de eficácia limitada e demandava a edição de lei infraconstitucional para autorizar sua aplicabilidade, conforme se verifica pela análise da súmula 648 de sua jurisprudência predominante: a norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. Desta forma, inexistente óbice às instituições financeiras para praticarem capitalização dos juros, desde que obedeçam aos valores comumente praticados no mercado, permanecendo o Conselho Monetário Nacional como o agente normativo do Sistema Financeiro Nacional, como determina a Lei 4.595/64. Essa é a razão da edição da súmula 596 do Supremo Tribunal Federal, in verbis: As disposições do Dec. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros a aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional. É cediço que o Conselho Monetário Nacional não limita a cobrança de juros pelas instituições financeiras, deixando ao sabor do mercado a fixação das taxas aplicáveis e, desde que os valores, embora reconhecidamente altos, sejam aqueles cobrados pelo mercado, não é dado ao Poder Judiciário intervir para corrigir as tarifas acordadas. As partes contratam e devem cumprir o contratado, prevalecendo o princípio da autonomia da vontade e o da força obrigatória (pacta sunt servanda). O contrato em testilha, renegociado em 10 de dezembro de 2004, prevê a taxa nominal anual de juros em 5,1000% e a efetiva em 5,2209%, inexistindo, à evidência, abusividade que recomende a intervenção judicial para o restabelecimento do equilíbrio contratual. A EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL PREVISTA NO DECRETO-LEI 70/66 O egrégio Supremo Tribunal Federal já decidiu, reiteradas vezes, pela recepção do Decreto-lei 70/66 pela Ordem Constitucional de 1988, possibilitando a execução extrajudicial em caso de inadimplemento do mutuário: Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361),

se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido. (RE 287.453/RS, Rel. Min. Moreira Alves, Primeira Turma, j. 18.9.2001, DJ 26.10.2001, p. 63). Todo o procedimento de execução extrajudicial está sob controle judicial e, sendo constatada qualquer irregularidade, pode ser declarada sua invalidade, não havendo ofensa, destarte, aos princípios do amplo acesso ao Poder Judiciário e do devido processo legal. **INCLUSÃO DO NOME DOS DEVEDORES NOS CADASTROS NEGATIVOS DE CRÉDITO** Não se mostra abusiva a inscrição do nome dos devedores nos cadastros negativos de crédito. Com efeito, pois entre os elementos do crédito, ao lado do tempo, está a confiança depositada naquele a quem o crédito é concedido. Desta forma, os cadastros negativos existentes prestam-se a orientar o concedente sobre a viabilidade da concessão do crédito e seu retorno, visando, por conseguinte, a informar o elemento referido. Nossos tribunais têm aceitado pacificamente a inclusão do nome dos devedores nos cadastros negativos de crédito, ainda que pendente discussão judicial acerca da dívida que propiciou a inscrição, dado que possuem previsão legal no art. 43, 4º, do Código de Defesa do Consumidor. Assim: **CIVIL E PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS CADASTRAIS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. POSSIBILIDADE. I.** O mero ajuizamento de ação revisional de contrato não torna o devedor automaticamente imune à inscrição em cadastros negativos de crédito, cabendo-lhe, em primeiro lugar, postular, expressamente, ao juízo, tutela antecipada ou medida liminar cautelar, para o que deverá, ainda, atender a determinados pressupostos para o deferimento da pretensão, a saber: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. O Código de Defesa do Consumidor veio amparar o hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a perpetuação de dívidas (REsp n. 527.618/RS, 2ª Seção, unânime, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 24.11.2003). **II.** Agravo improvido. (AgRg no REsp 839.901/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, j. 15.8.2006, DJ 18.9.2006, p. 334). **REPETIÇÃO DO INDÉBITO/COMPENSAÇÃO** Dispõe o art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor que o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável. A legislação consumerista, por ser especial em relação às disposições contidas no Código Civil, aplica-se aos contratos firmados no âmbito do Sistema Hipotecário, sendo de aplicação subsidiária a regulamentação da matéria prevista no estatuto civil. Em relação à penalidade de restituição em dobro dos valores indevidamente recolhidos, faz-se necessário, conforme orientação jurisprudencial firmada a respeito, a comprovação da culpa daquele a quem se imputa a cobrança dos valores indevidos, o que deve ser afastado no caso em testilha, ante a enorme gama de discussões doutrinárias e jurisprudenciais que envolvem os contratos de financiamento imobiliário. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido. Dispensar o Autor do pagamento das custas processuais, porquanto lhe foi concedida a assistência judiciária gratuita. Condeno-os, contudo, ao pagamento dos honorários advocatícios dos procuradores da Caixa Econômica Federal, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, em 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado atribuído à causa, permanecendo suspenso o pagamento enquanto os Autores mantiverem a situação que deu causa à concessão do benefício, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. P.R.I.C.

2008.61.00.004551-2 - ADELIO VILLALBA MARTINEZ(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X EDNA PEREIRA MATOS(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Fls. 278: Indefiro o pedido dos autores, dado que a ré já se manifestou negativamente quanto a composição amigável na mensagem eletrônica de fls. 199/200. Cumpra-se o tópico final do despacho de fls. 270. Int.-se.

2009.61.00.005159-0 - ANA PAULA BONFIM(SP183226 - ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Ana Paula Bonfim, ajuizou a presente Ação de Nulidade do Procedimento de Execução Extrajudicial, em face da Caixa Econômica Federal, pleiteando a nulidade da execução extrajudicial. Aduz a Autora que o procedimento previsto no Decreto Lei nº 70/66, é totalmente inviável e faz regressir no tocante a evolução do direito, eis que é um procedimento totalmente desprovido de motivos fáticos e de direito. Propugna pela inconstitucionalidade do procedimento para a execução hipotecária previsto no Decreto Lei nº 70/66. Afirma que, ainda que se admita a constitucionalidade do referido procedimento, o 1º, do artigo 31, do Decreto-lei nº 70/66, determina que o agente fiduciário deverá comunicar ao devedor que lhe é assegurado o prazo de 20 (vinte) dias para vir purgar o débito, sendo que o 2º, do mesmo artigo estipula que as comunicações serão feitas por intermédio de carta entregue mediante recibo ou enviada pelo registro de títulos e documentos ou ainda por meio de notificação judicial. Afirma que a inexistência de notificação prévia, nos termos do incisos III e IV, do artigo 145, do Código Civil, macula o procedimento extrajudicial promovido tendo como consequência a nulidade do mesmo. Alega, também, que ainda que tenha sido efetuado o edital de notificação,

certamente não foi publicado em jornal de grande circulação, impedindo o conhecimento dos devedores. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 39/103. O pedido de antecipação da tutela jurisdicional foi indeferido (fls. 106/108). A Caixa Econômica Federal apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, a litigância de má-fé, a carência da ação e a impossibilidade jurídica do pedido, em preliminar de mérito, alega a ocorrência de prescrição. No mérito, alega em breve síntese, que cumpriu estritamente as regras previstas no Decreto-lei nº 70/66, sendo que a autora encontrava-se inadimplente, propugnando pelo seu direito à posse do imóvel e pela licitude do contrato que foi livremente assinado pelas partes, não havendo qualquer inconstitucionalidade em suas cláusulas (fls. 113/198). Réplica (fls. 214/230). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDIDO. A questão de mérito da presente demanda é unicamente de direito, comportando o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Rejeito a alegação de litigância de má-fé, eis que é direito do mutuário impugnar o contrato sub judice tendo em vista a alegação de eventual lesão a direito, hipótese esta que não se enquadra em nenhuma daquelas previstas no artigo 17 do CPC. Deve ser afastada a preliminar de carência da ação em virtude da arrematação do imóvel, uma vez que o objeto do presente processo é exatamente a anulação do procedimento que levou à aludida arrematação, que, segundo o Autor, não foi observado pela instituição financeira. Não há que se falar em impossibilidade jurídica do pedido, com a conseqüente inépcia da inicial, tendo em vista que o autor questiona a legalidade da execução extrajudicial. Argumenta a ré que as alegações do autor são inverídicas. Contudo, tal fato não pode ser comprovado em sede de preliminar. Ademais, uma vez que o rol do art. 295, parágrafo único do CPC é taxativo e se determinada situação não se subsumir a nenhuma das hipóteses elencadas, não pode ser decretada a inépcia da inicial. Rejeito, ainda, a alegação da ocorrência de prescrição. O prazo previsto no art. 178, 9º, do Código Civil de 1916 não é aplicável à espécie, porquanto trata do prazo extintivo para pleitear a anulação ou rescisão de contratos, e a execução extrajudicial que ora se pretende anular não constitui contrato ou negócio jurídico, aplicando-se, por conseguinte, o prazo geral vintenário, se regulado pelo Código Civil revogado, ou de dez anos, se após a vigência do Código Civil de 2002. No mérito, o pedido é improcedente.

APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO CONSUMERISTA AOS CONTRATOS BANCÁRIOS Código de Defesa do Consumidor definiu consumidor como toda pessoa física e jurídica que adquire e utiliza produto ou serviço como destinatário final e serviço como qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes de das relações de caráter trabalhista (art. 2º e 3º, 2º). Portanto, sendo os serviços bancários e financeiros incluídos no conceito de serviço pelo CDC e o mutuário como destinatário final do crédito oferecido, conclui-se que se aplicam as regras do estatuto consumerista. A este respeito, vale transcrever a lição de Cláudia Lima Marques: Muitas preocupações têm surgido no Brasil quanto ao contrato de financiamento, com garantia hipotecária, e os contratos de mútuo para a obtenção de unidades de planos habitacionais. Nestes casos o financiador, o órgão estatal ou o banco responsável, caracteriza-se como fornecedor. As pessoas físicas, as pessoas jurídicas, sem fim de lucro, enfim todos aqueles que contratam para benefício próprio, privado ou de seu grupo social, são consumidores. Os contratos firmados regem-se, então, pelo novo regime imposto aos contratos de consumo, presente no CDC. Estes contratos típicos de adesão, mas se fechados entre profissionais (para construção de fábricas, shopping center) estarão em princípio excluídos do campo da aplicação do CDC. Somente examinando caso a caso eventual vulnerabilidade do cocontratante é que o Judiciário Brasileiro poderá expandir a tutela concedida, em princípio, só ao consumidor não-profissional, usando como exemplo a norma permissiva do art. 29 do CDC. (Contratos no Código de Defesa do Consumidor, 3. edição, Editora Revista dos Tribunais, 1998, p. 203). Também nesse sentido, decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL EM AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - RETENÇÃO LEGAL - AFASTAMENTO - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - AÇÃO DECLARATÓRIA - CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO - INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO - NULIDADE - PREJUÍZO À DEFESA DA PARTE HIPOSSUFICIENTE. 1 - Caracterizada está a excepcionalidade da situação de molde a afastar o regime de retenção previsto no art. 542, 3º, do CPC, a fim de se evitar a ocorrência de notório prejuízo, quer ao serviço judiciário, quer às próprias partes, ante a possibilidade do julgamento do feito vir a ser prolatado por juízo incompetente (MC nº 3.378/SP, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ de 11.6.2001; MC nº 2.624/RJ, Rel. Ministro EDUARDO RIBEIRO, DJ de 28.8.2000). 2 - O entendimento desta Corte de Uniformização Infraconstitucional é firme no sentido da incidência da legislação pró-consumidor aos contratos de financiamento e compra e venda de imóvel (contratos de adesão), vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação (AgRg no REsp nº 802.206/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, DJ de 3.4.2006; REsp 642968/PR, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ de 8.5.2006; AgRg no REsp nº 714.537/CE, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ de 13.6.2005; REsp nº 662.585/SE, de minha relatoria, DJ de 25.4.2005). 3 - Uma vez adotado o sistema de proteção ao consumidor, reputam-se nulas não apenas as cláusulas contratuais que impossibilitem, mas que simplesmente dificultem ou deixem de facilitar o livre acesso do hipossuficiente ao Judiciário. Desta feita, é nula a cláusula de eleição de foro que ocasiona prejuízo à parte hipossuficiente da relação jurídica, deixando de facilitar o seu acesso ao Poder Judiciário (REsp nº 190.860/MG, Rel. Ministro WALDEMAR ZVEITER, DJ de 18.12.2000; AgRg no Ag nº 637.639/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ de 9.5.2005). 4 - Recurso não conhecido. (REsp 669.990/CE, Rel. Min. Jorge Scartezzini, Quarta Turma, j. 17.8.2006, j. 11.9.2006, p. 289). Deste modo, as cláusulas contratuais que forem contrárias ao sistema de proteção do consumidor podem ser anuladas ou alteradas para a restituição do equilíbrio contratual. Todavia, a questão dos autos é a anulação da execução extrajudicial a qual não se aplicam as regras do estatuto consumerista. A EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL PREVISTA NO DECRETO-LEI 70/66 O egrégio Supremo Tribunal Federal já decidiu, reiteradas vezes, pela recepção do Decreto-lei 70/66 pela Ordem Constitucional de 1988, possibilitando a

execução extrajudicial em caso de inadimplemento do mutuário: Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido. (RE 287.453/RS, Rel. Min. Moreira Alves, Primeira Turma, j. 18.9.2001, DJ 26.10.2001, p. 63). Todo o procedimento de execução extrajudicial está sob controle judicial e, sendo constatada qualquer irregularidade, pode ser declarada sua invalidade, não havendo ofensa, destarte, aos princípios do amplo acesso ao Poder Judiciário e do devido processo legal. A Autora pleiteia, em suma, a anulação do leilão extrajudicial do imóvel em razão da ausência de publicação de editais de leilão e a ausência de comum acordo entre os contratantes para a escolha do agente fiduciário. Com efeito, o art. 29 do Decreto-lei 70, de 21 de novembro de 1966, possibilita, em caso de não pagamento das dívidas garantidas por hipoteca, a sua execução por intermédio do processo de execução previsto no Código de Processo Civil, ou a utilização do procedimento de execução extrajudicial previsto no próprio Decreto-lei. Caso se valha do procedimento previsto no Decreto-lei 70/66, estabelece o art. 31, in verbis: Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos: (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) I - o título da dívida devidamente registrado; (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) II - a indicação discriminada do valor das prestações e encargos não pagos; (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) III - o demonstrativo do saldo devedor discriminando as parcelas relativas a principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais; e (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) IV - cópia dos avisos reclamando pagamento da dívida, expedidos segundo instruções regulamentares relativas ao SFH. (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) 1º Recebida a solicitação da execução da dívida, o agente fiduciário, nos dez dias subseqüentes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) 2º Quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. Por conseguinte, o devedor deve ser notificado, pelo agente fiduciário, para que, no prazo de vinte dias, possa purgar a mora, na forma prevista no art. 34 do Decreto-lei 70/66, que inclui, além do valor das parcelas, a penalidade aplicável e a remuneração do agente fiduciário, vale dizer, as custas de execução extrajudicial. Por conseguinte, em qualquer momento em que houver a purgação da mora com a regularização do contrato de mútuo, desde que já formulada a solicitação de execução da dívida ao agente fiduciário, cabe aos mutuários o pagamento das custas de execução do bem. Não acudindo os mutuários à purgação da mora, o agente fiduciário está autorizado a publicar os editais e efetuar o primeiro leilão público do imóvel hipotecado, no prazo de 15 (quinze) dias que se seguirem ao decurso, in albis, do prazo de 20 (vinte) dias legalmente previsto para a purgação do débito (art. 32 do Decreto-lei 70/66). Conclui-se, logo, que não há exigência legal para a notificação pessoal dos devedores para a realização dos leilões do imóvel, bastando a publicação dos editais previstos no art. 32 do Decreto-lei 70/66. Acrescente-se que, caso os devedores se encontrem em local incerto e não sabido, antes da publicação dos editais do leilão, o art. 31, 2º, do Decreto-lei 70/66, determina que o oficial certificará o ocorrido e o agente fiduciário fará publicar editais para a notificação dos devedores. Ressalte-se que os editais de notificação para purgação da mora não se confundem com aqueles a serem publicados caso, devidamente notificados os devedores, pessoalmente ou por edital, não compareçam para purgar a mora e que se destinam a dar ciência a terceiros da alienação pública do imóvel (art. 32 do Decreto-lei 70/66). Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados dos Tribunais Regionais Federais da 3ª e 1ª Regiões: CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - ADOÇÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE - LIMITE DE COMPROMETIMENTO DE RENDA - INAPLICABILIDADE - APLICAÇÃO DO CDC - RESTITUIÇÃO CONFORME ART. 23 DA LEI Nº 8004/90 - PRÊMIO DE SEGURO - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - TAXA DE JUROS EFETIVOS - LIMITE DE 12% AO ANO - CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TR - INCORPORAÇÃO DO VALOR DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS AO SALDO DEVEDOR - VALIDADE DO PROCEDIMENTO EXECUTÓRIO - ART. 31, 1º, DO DECRETO-LEI 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - NOMEAÇÃO DO AGENTE FIDUCIÁRIO PELO AGENTE FINANCEIRO - VÍCIO DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL PARA PURGAR A MORA INEXISTENTE - AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES - RECURSO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO - RECURSO DA CEF PROVIDO. (...) 21. Quando o Pretório Excelso se posicionou pela constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, manteve a possibilidade de o agente financeiro escolher a forma de execução do contrato de mútuo firmado para a aquisição da casa própria, segundo as regras do Sistema Financeiro da Habitação: ou por meio da execução judicial ou através da execução extrajudicial. E tendo a parte ré optado pelo procedimento administrativo para promover a execução do contrato, não se pode aceitar a tese de violação ao art. 620 do CPC, aplicável a execução judicial. 22. Depreende-se, do art. 30 do Decreto-lei nº 70/66, que o agente fiduciário é a Caixa Econômica Federal - CEF, vez que, como sucessora do Banco Nacional da Habitação - BNH, age em seu nome. A regra contida no art. 30, 2º, do referido decreto, segundo a qual o agente fiduciário para promover a execução extrajudicial deve ser escolhido de comum acordo entre credor e devedor, se aplica às hipotecas não compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação. 23. Não se aplica, à execução extrajudicial prevista no Decreto-lei 70/66, o disposto no art. 687, 5º, do CPC, com a redação dada pela Lei 8953/94, visto que a execução extrajudicial é regida pelo Decreto-lei 70/66, que prevê deva o agente financeiro proceder à

publicação dos editais do leilão, não o obrigando a notificar pessoalmente o devedor da sua realização, como se vê de seu art. 32. 24. A mera alegação no sentido de que os editais não foram publicados em jornais de grande circulação local não pode ter o condão de invalidar o procedimento administrativo, levado a efeito pelo agente financeiro de acordo com as regras traçadas pelo Decreto-lei 70/66, até porque não se provou a inobservância de tal legislação. 25. A dívida hipotecária se apresenta líquida e certa, tendo a CEF apresentado o demonstrativo do saldo devedor, discriminando as parcelas relativas ao principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais, como determina o art. 31, III, do Decreto-lei 70/66, não conseguindo a parte autora demonstrar a existência de cobranças indevidas ou a ilegalidade da execução extrajudicial aqui mencionada. (AC 2004.61.05.003146-1/SP, Rel. Desembargadora Federal Ramza Tartuce, Quinta Turma, j. 3.3.2008, DJU 29.4.2008, p. 378). EMBARGOS INFRINGENTES. SFH. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. NOTIFICAÇÃO POR EDITAL. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. ART. 31, 2º DO DL 70/66. EMBARGOS PROVIDOS. 1. A constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, foi reconhecida pelo eg. Supremo Tribunal Federal. 2. Não é necessária a notificação pessoal para efeito da ciência dos leilões, porque tal notificação só é exigida pelo Decreto Lei 70/66 para a purgação da mora. Válida, para tanto, a notificação por edital. 3. O agente financeiro não pode ser privado de tomar as providências cabíveis com o intuito de executar a dívida, pois os devedores, não obstante terem sido notificados por edital, deixaram de purgar a mora. 4. Desnecessária a intimação pessoal do mutuário acerca da data da realização do leilão, tal como protestado pelo apelante, porquanto tal exigência está limitada à ciência inicial para purgação da mora, de acordo com o artigo 31, 1º, do DL 70/66, o que se deu regularmente, com posterior publicação dos editais dos leilões, na forma prevista no art. 32 do referido Decreto-Lei (AC 2003.33.00.015172-5/BA, Rel. Desembargador Federal Fagundes de Deus, Quinta Turma, DJ de 24/02/2005, p.39). 4. Embargos infringentes da CEF providos. (EAC 2000.33.00.019541-6/BA, Rel. Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, Terceira Seção, decisão 4.3.2008, e-DJF1 14.4.2008, p. 40). Ademais, conforme se verifica pela leitura do art. 31 do Decreto-lei 70/66, as exigências ali contidas referem-se à solicitação de execução extrajudicial que o agente financeiro formula ao agente fiduciário e não existe determinação legal no sentido de que tais providências sejam observadas por este último quando da notificação dos devedores para a purgação da mora. Diante de tais premissas, verifica-se que, no caso em testilha, foram observadas todas as exigências procedimentais previstas no Decreto-lei 70/66. Com efeito, é possível verificar que, a Carta de Notificação e a Carta de Ciência de Leilões acostadas, respectivamente, às fls. 167 e 173 dos autos, enviadas por intermédio do 5º Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de São Paulo - Capital, foram entregues à mutuária Ana Paula Bonfim, conforme fazem prova as certidões de fls. 168 e 174. Foram publicados, ainda, três editais de notificação (cientificação de leilão), acostados às fls. 177, 178, 179 dos autos, nos dias 02, 03 e 04 de julho de 2008. Assim, notificada e não comparecendo no prazo de 20 (vinte) dias para a purgação da mora, o agente fiduciário está autorizado a publicar os editais e efetuar o primeiro leilão público do imóvel hipotecado, no prazo de 15 (quinze) dias que se seguirem ao decurso, in albis, do prazo de 20 (vinte) dias legalmente previsto para a purgação do débito (art. 32 do Decreto-lei 70/66). Foram publicados três editais para a intimação da mutuária para o primeiro e segundo leilões públicos, conforme comprovam os documentos de fls. 180, 181, 182, 183, 184 e 185, tendo sido o imóvel, posteriormente, arrematado pela instituição financeira (fls. 190/198). A lei, em caráter excepcional, concede às instituições financeiras a prerrogativa de executar extrajudicialmente o bem dado em garantia hipotecária e estabelece o procedimento a ser estritamente observado. Caso ocorra, durante o procedimento de execução, inobservância de qualquer fase do procedimento, pode o Poder Judiciário ser acionado para reconduzir a situação fática aos contornos da legalidade e dos princípios constitucionais do devido processo legal. Eis a única forma de se sustentar à constitucionalidade do procedimento previsto no Decreto-lei 70/66. Contudo, conforme acima explicitado, o procedimento previsto no Decreto-lei 70/66 foi estritamente observado, o que conduz à improcedência do pedido de anulação. Acerca do agente fiduciário, dispõe o art. 30 do Decreto-lei 70/66, in verbis: Art 30. Para os efeitos de exercício da opção do artigo 29, será agente fiduciário, com as funções determinadas nos artigos 31 a 38: I - nas hipotecas compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação, o Banco Nacional da Habitação; II - nas demais, as instituições financeiras inclusive sociedades de crédito imobiliário, credenciadas a tanto pelo Banco Central da República do Brasil, nas condições que o Conselho Monetário Nacional, venha a autorizar. 1º O Conselho de Administração ao Banco Nacional da Habitação poderá determinar que este exerça as funções de agente fiduciário, conforme o inciso I, diretamente ou através das pessoas jurídicas mencionadas no inciso II, fixando os critérios de atuação delas. 2º As pessoas jurídicas mencionadas no inciso II, a fim de poderem exercer as funções de agente fiduciário deste decreto-lei, deverão ter sido escolhidas para tanto, de comum acordo entre o credor e o devedor, no contrato originário de hipoteca ou em aditamento ao mesmo, salvo se estiverem agindo em nome do Banco Nacional da Habitação ou nas hipóteses do artigo 41. Por conseguinte, verifica-se que o art. 30 do Decreto-lei prevê a escolha do agente fiduciário entre as instituições financeiras credenciadas pelo Banco Central do Brasil, de comum acordo entre credor e devedor, exceto se as entidades estiverem agindo em nome do Banco Nacional de Habitação, quando pode ser afastada a escolha conjunta, de acordo com o disposto no 2º do mesmo dispositivo legal. Inexiste ilegalidade na pactuação da escolha do agente fiduciário pela instituição financeira, não constituindo indevida outorga de poderes para que o credor aja em nome do devedor, o que se assimilaria à cláusula-mandato, cuja ilegalidade já foi reconhecida pela jurisprudência. Ademais, para se afastar a eleição exclusiva por parte da Ré, deve o mutuário comprovar prejuízo específico na escolha, o que não acontece no caso em exame. Acrescente-se, ainda, que a escolha se dá observando a limitação imposta pela própria lei, somente podendo recair sobre instituições previamente cadastradas no Banco Central do Brasil. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. AUDIÊNCIA

PRÉVIA DE CONCILIAÇÃO. DISPENSA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. AUSÊNCIA DE NULIDADE. DECRETO-LEI 70/66. CONSTITUCIONALIDADE PRESSUPOSTOS FORMAIS. ESCOLHA DO AGENTE FIDUCIÁRIO. (...) 4. Atendidos pelo agente fiduciário todos os pressupostos formais impostos pelo Decreto-lei nº 70/66 para constituição do devedor em mora e realização do leilão, não há que se falar em irregularidade do procedimento de execução extrajudicial do imóvel, inexistindo motivo para a sua anulação. 5. O art. 30, inciso II, do DL 70/66 prevê que a escolha do agente fiduciário entre as instituições financeiras inclusive sociedades de crédito imobiliário, credenciadas a tanto pelo Banco Central da República do Brasil, nas condições que o Conselho Monetário Nacional, venha a autorizar, e prossegue afirmando, em seu parágrafo 2º, que, nos casos em que as instituições mencionadas inciso transcrito estiverem agindo em nome do extinto Banco Nacional de Habitação - BNH, fica dispensada a escolha do agente fiduciário de comum acordo entre o credor e o devedor, ainda que prevista no contrato originário do mútuo hipotecário. Além disso, não indica a recorrente quaisquer circunstâncias que demonstrem parcialidade do agente fiduciário ou prejuízos advindos de sua atuação, capazes de macular o ato executivo, o que afasta a alegação de nulidade de escolha unilateral pelo credor. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. (REsp 485.253/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 18.4.2005, p. 214). CIVIL, CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DEMANDA ANULATÓRIA DE LEILÃO EXTRAJUDICIAL. PRELIMINAR DE NULIDADE DE SENTENÇA. JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO. CERCEAMENTO DA ATIVIDADE PROBATÓRIA. SENTENÇA CITRA PETITA. INTIMAÇÃO PARA PURGAÇÃO DA MORA. INTIMAÇÃO PESSOAL DO LEILÃO. ESCOLHA DO AGENTE FIDUCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI N.º 70/66. LIQUIDEZ DA OBRIGAÇÃO. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. (...) Se as partes, de comum acordo, ajustam no contrato que poderá funcionar como agente fiduciário qualquer das entidades a tanto credenciadas junto ao Banco Central do Brasil, não há falar em nulidade por suposta violação ao 2º do art. 30 do Decreto-lei n.º 70/66. (...) (AC 1999.60.00.006465-3/MS, Rel. Desembargador Federal Nelton dos Santos, Segunda Turma, DJU 28.3.2008, p. 928). Finalmente, a Autora alega que os editais não teriam sido publicados em jornal de grande circulação, como determina o art. 31, 2º, do Decreto-lei 70/66, in verbis: Quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. Os editais foram publicados no jornal O Dia que circula na região do imóvel, tendo sido dada a publicidade suficiente para que a mutuária tomasse conhecimento do procedimento de leilão extrajudicial. Inexiste previsão legal de que os editais sejam publicados em jornais de circulação nacional, bastando que o meio tenha uma circulação no local do imóvel, ou em outra comarca de fácil acesso, de tal forma que possibilite o conhecimento do procedimento expropriatório extrajudicial. INCLUSÃO DO NOME DOS DEVEDORES NOS CADASTROS NEGATIVOS DE CRÉDITO Não se mostra abusiva a inscrição do nome dos devedores nos cadastros negativos de crédito. Com efeito, pois entre os elementos do crédito, ao lado do tempo, está a confiança depositada naquele a quem o crédito é concedido. Desta forma, os cadastros negativos existentes prestam-se a orientar o concedente sobre a viabilidade da concessão do crédito e seu retorno, visando, por conseguinte, a informar o elemento referido. Nossos tribunais têm aceitado pacificamente a inclusão do nome dos devedores nos cadastros negativos de crédito, ainda que pendente discussão judicial acerca da dívida que propiciou a inscrição, dado que possuem previsão legal no art. 43, 4º, do Código de Defesa do Consumidor. Assim: CIVIL E PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS CADASTRAIS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. POSSIBILIDADE. I. O mero ajuizamento de ação revisional de contrato não torna o devedor automaticamente imune à inscrição em cadastros negativos de crédito, cabendo-lhe, em primeiro lugar, postular, expressamente, ao juízo, tutela antecipada ou medida liminar cautelar, para o que deverá, ainda, atender a determinados pressupostos para o deferimento da pretensão, a saber: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. O Código de Defesa do Consumidor veio amparar o hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a perpetuação de dívidas (REsp n. 527.618/RS, 2ª Seção, unânime, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 24.11.2003). II. Agravo improvido. (AgRg no REsp 839.901/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, j. 15.8.2006, DJ 18.9.2006, p. 334). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Dispensar a Autora do pagamento das custas processuais, porquanto lhe foi concedida a assistência judiciária gratuita. Condeno-a, contudo, ao pagamento dos honorários advocatícios dos procuradores da Caixa Econômica Federal, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, em 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado atribuído à causa, permanecendo suspenso o pagamento enquanto a Autora mantiver a situação que deu causa à concessão do benefício, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.P.R.I.C.

2009.61.00.009135-6 - VAGNER GOMES DA SILVA(SP048533 - FRANCISCO ANTONIO SIQUEIRA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vagner Gomes da Silva ajuizou a presente Ação de Revisão com pedido de antecipação da tutela jurisdicional, em face da Caixa Econômica Federal, pleiteando a revisão do contrato de financiamento imobiliário firmado entre as partes e a

suspensão da execução extrajudicial. Aduz o Autor que, em 17 de março de 2000, firmou com a Ré Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Unidade Isolada e Mútuo com Obrigações e Hipoteca - Carta de Crédito Individual - FGTS, pactuando-se o pagamento do financiamento em 240 (duzentos e quarenta) parcelas mensais, corrigidas monetariamente. Foi estabelecido, outrossim, os juros anuais efetivos de 8,2999% e nominais de 8,0000% e foi eleito o Sistema Francês de Amortização - Tabela Price. Alega a ocorrência do anatocismo, bem como que a Ré não vem obedecendo ao método correto de reajuste do Saldo Devedor, bem como está sendo aplicado incorretamente o método de amortização. Pretende, assim, a revisão do contrato, com fundamento no Código de Defesa do Consumidor, em virtude da conduta do Réu de descumprimento das cláusulas contratuais. Propugna pela inconstitucionalidade do procedimento para a execução hipotecária previsto no Decreto Lei nº 70/66. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 34/64. O pedido de antecipação da tutela jurisdicional foi indeferido (fls. 82/83). Em sua contestação, a Caixa Econômica Federal argüiu, preliminarmente, a carência da ação, a sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da ação e a legitimidade ad causam da EMGEA, a impossibilidade jurídica do pedido e a denunciação a lide ao agente fiduciário. Em preliminar de mérito, alega a ocorrência de prescrição. No mérito, alega em breve síntese, que o contrato em questão não trata de plano de equivalência salarial - PES/CP; que a forma de atualização do saldo devedor é a Tabela Price; que não ocorre o anatocismo, porquanto os juros não são incorporados ao principal; que não cobra eficácia para deslinde da controvérsia o Código de Defesa do Consumidor, requerendo, por fim, seja a ação julgada improcedente (fls. 85/145). Sobreveio manifestação do autor sobre a contestação (fls. 180/192). É o relatório.

FUNDAMENTO E DECIDO. Deve ser afastada a preliminar de falta de interesse processual em virtude da arrematação do imóvel, uma vez que um dos objetos do presente processo é exatamente a anulação do procedimento que levou à aludida arrematação. Afasto, também, as preliminares de ilegitimidade de parte da CEF e de legitimidade da EMGEA, tendo em vista que o contrato em questão foi firmado com a Caixa Econômica Federal e, por conseguinte, malgrado tenha havido cessão de crédito do contrato de mútuo, deve a instituição financeira permanecer no pólo passivo da ação. A propósito, decidiu o Superior Tribunal de Justiça: Com relação à preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, em virtude da cessão do crédito imobiliário discutido nos autos e dos seus acessórios à Empresa Gestora de Ativos - EMGEA, não deve prosperar a pretensão da recorrente, porquanto, nas ações relativas a financiamentos imobiliários pelo SFH, esta Corte já firmou entendimento de que apenas a CEF é parte legítima para figurar no pólo passivo. (REsp 815.226/AM, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, DJ 22.5.2006, p. 272). Verifico, outrossim, que o agente fiduciário não é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação em que se discute o contrato de financiamento no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação ou a execução extrajudicial, prevista no Decreto-lei 70/66. Com efeito, o Decreto-lei 70/66 dispõe, em seu art. 31, que vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida.... Desta forma, o agente fiduciário, a quem incumbe proceder à execução extrajudicial do imóvel hipotecado, notificando o devedor e realizando os leilões para a alienação do bem, é terceira pessoa, estranha à relação contratual, devendo o credor hipotecário responder pelos seus atos e eventual irregularidade formal da execução. Ademais, para reforçar tal assertiva, verifica-se que a opção pela execução extrajudicial do imóvel cabe ao credor hipotecário, porquanto o art. 29 do diploma legal referido, em caso de inadimplência, disponibiliza-lhe a via da execução judicial ou extrajudicial. Optando por esta última, cabe a ele responder pelos atos do agente fiduciário eleito, exceto nos casos previstos no art. 40 do Decreto-lei 70/66. Assim decidiu o Tribunal Regional Federal da 4ª Região: CAUTELAR. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SUSPENSÃO LEILÃO. INADIMPLÊNCIA. DESCUMPRIMENTO PELO AGENTE FINANCEIRO DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO AGENTE FIDUCIÁRIO. NÃO CONFIGURAÇÃO DE HIPÓTESE PARA APLICAÇÃO DO ART. 40 DO DEL 70/66. ELEMENTOS AUTORIZADORES À CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR COMPROVADOS. 1. Descumprimento pelo agente financeiro das regras contratuais atinentes às atualizações dos encargos, causando a inadimplência do mutuário. Impossibilidade jurídica do pedido rejeitada. 2. Não participação do agente fiduciário na relação contratual, sendo o agente financeiro responsável pelos atos por ele praticados. Ilegitimidade passiva ad causam. 3. Ausência de ato ilícito, fraude, simulação ou má-fé do agente fiduciário para aplicação do disposto no art. 40 do DEL 70/66. 4. Elementos autorizadores à concessão da medida cautelar comprovados no decorrer do trâmite processual em sua efetividade. 5. Recurso não provido. (AC 1999.71.04.002604-8/RS, Rel. Desembargador Federal Joel Ilan Paciornik, Primeira Turma, decisão 23.8.2005, DJU 8.9.2005, p. 419, grifos do subscritor). A denunciação da lide não se mostra adequada, ainda, à discussão de eventual inobservância ao procedimento previsto para a execução extrajudicial do imóvel, mormente porque a Ré limita-se a pleitear a denunciação ao agente fiduciário sem lhe imputar qualquer ato irregular. Não há que se falar em impossibilidade jurídica do pedido formulado pelo autor pois não existe qualquer vedação no ordenamento jurídico já que caso fosse comprovado algum tipo de nulidade nas cláusulas contratuais, inclusive quanto a não aplicação do Plano de Equivalência Salarial - PES, o contrato poderia efetivamente ser alterado. Afasto a ocorrência da alegada prescrição. Com efeito, a referência ao art. 178, 9º, V, do Código Civil de 1916 é impertinente ao caso em testilha, na medida em que aquele dispositivo legal cuida do prazo apenas para os casos de anulação e rescisão de contrato, não se aplicando à hipótese de revisão. Ademais, a execução extrajudicial que ora se pretende anular não constitui contrato ou negócio jurídico, aplicando-se, por conseguinte, o prazo geral vintenário, se regulado pelo Código Civil revogado, ou de dez anos, se após a vigência do Código Civil de 2002. De saída, é importante deixar clara a desnecessidade de prova pericial no presente caso, já que o contrato possui os mesmos índices para atualização do saldo devedor e das prestações, independentemente do sistema de amortização utilizado. Com efeito, nesta hipótese não é necessária a aferição técnica da evolução do contrato e dos índices aplicáveis porque são públicos e uniformes, não havendo variação de mutuário

para mutuário, além do que não há jamais a possibilidade de amortização negativa. Explico. Os contratos como o em questão não estabelecem uma forma de atualização diferente para a prestação e para o saldo devedor, a deste último maior do que a do primeiro, como ocorria em contratos celebrados sob a égide do PES e do PCR. Nestes, havia grande possibilidade de a prestação ficar muito pequena frente ao saldo devedor, passando a não ser suficiente para o pagamento dos juros e levando, assim, à chamada amortização negativa, que gerava, por sua vez, a capitalização. Isto não ocorre nos presentes casos, onde os índices são aplicados uniformemente e, além disso, há previsão contratual de revisão a cada ano ou a cada três meses, de modo a que a prestação sempre mantenha o seu poder de amortização. Ademais, não há como a instituição financeira aplicar índices errados no reajustamento das prestações, já que como já dito, são os índices da poupança e do FGTS, amplamente divulgados e sabidos. Além disso, a parte não impugna a aplicação dos índices em questão, mas sim pretende a aplicação de índices diversos que, como veremos, não são cabíveis. Desta forma, a questão passa a ser somente de direito, podendo ser julgada independentemente de perícia. Sendo a matéria unicamente de direito, desnecessária a produção de provas em audiência, assim como de prova pericial, razão pela qual julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Vale conferir, neste sentido, os seguintes julgados dos Tribunais Regionais Federais da 4ª e da 5ª Regiões: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. SFH. TABELA PRICE. AMORTIZAÇÕES NEGATIVAS. ANATOCISMO. INEXISTÊNCIA DE PERÍCIA. DESNECESSIDADE DE PERÍCIA. EMBARGOS PROVIDOS. 1. Conquanto admita que o Sistema de Amortização Francês - Tabela Price, bem como a existência de previsão de incidência de uma taxa de juros nominal e outra efetiva, por si só, não significam prática de anatocismo, tenho que esta se concretiza quando o valor do encargo mensal revela-se insuficiente para liquidar até mesmo a parcela de juros, dando causa às chamadas amortizações negativas. 2. Examinando o caso em apreço, constata-se ter ocorrido capitalização de juros em diversos meses apresentados na planilha de evolução de financiamento elaborada pela CEF (fls.44/53), ocasiões em que, mesmo pago o encargo mensal, houve acréscimo e não diminuição do valor da dívida. 3. A simples observância da planilha fornecida pela agravada é suficiente para a verificação das amortizações negativas, não sendo necessária, para esse fim, a perícia técnica. 4. Deve ser afastada a cobrança capitalizada de juros, vedando-se a incorporação, ao montante principal da dívida, dos valores que, a este título, deixaram de ser pagos, os quais devem passar a compor um saldo formado por valores exclusivamente dessa natureza (juros remuneratórios impagos) sobre o qual deverá incidir, apenas, correção monetária e juros de mora. (Embargos Infringentes na AC 2001.70.00.012819-9/PR, Rel. Desembargador Federal Valdemar CApeletti, Segunda Seção, DJ 30.10.2003, p. 391). CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SFH. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. SENTENÇA. PEDIDO DE PROVA PERICIAL. INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. SENTENÇA. CONDICIONALIDADE. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. STF. CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE. DECISÃO. PRETENSÃO RESISTIDA. CARÊNCIA DE AÇÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. LEGALIDADE. TABELA PRICE. LEGALIDADE. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. ANATOCISMO. AFASTAMENTO. SALDO DEVEDOR. ATUALIZAÇÃO. TR. CONTRATOS POSTERIORES À LEI N.º 8.177/91. LEGALIDADE. JUROS. TAXA EFETIVA ANUAL. LEIS N.º 4.380/64 E 8.692/93. LIMITE. PES/CP. DESCUMPRIMENTO NÃO PROVADO. CDC. REDAÇÃO ALTERADA PELA LEI N.º 9.298/96. MULTA DE MORA. LIMITAÇÃO. CONTRATOS ANTERIORES. INAPLICABILIDADE. INDÉBITO. REPETIÇÃO. CRITÉRIOS. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. CEF. 1. O EXAME DAS QUESTÕES ATINENTES AO CUMPRIMENTO DO PES/CP, À INCIDÊNCIA DE JUROS E À OCORRÊNCIA DE ANATOCISMO EM AÇÕES REVISIONAIS DE CONTRATOS HABITACIONAIS NO ÂMBITO DO SFH NÃO EXIGE CONHECIMENTOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS, PODENDO, COMO REGRA, SER REALIZADO POR SIMPLES ANÁLISE E COTEJO DA DOCUMENTAÇÃO EXISTENTES NOS AUTOS E MEDIANTE CÁLCULOS ARITMÉTICOS SIMPLES, RAZÃO PELA QUAL NÃO É OBRIGATÓRIA A REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL QUANDO O MAGISTRADO ENTENDE ESTAR APTO A REALIZAR ESSA ANÁLISE. (...) 5. A UTILIZAÇÃO DA TABELA PRICE (SISTEMA FRANCÊS DE AMORTIZAÇÃO) NOS CONTRATOS DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH) É LEGAL, NÃO HAVENDO ÓBICE À INCIDÊNCIA DOS JUROS COMPOSTOS NELA PREVISTOS, SENDO, APENAS, ILEGAL O RESULTADO DE SUA APLICAÇÃO QUANDO, NO CASO CONCRETO, FOR VERIFICADA A OCORRÊNCIA DE AMORTIZAÇÃO NEGATIVA (SITUAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO PARA LIQUIDAR OS JUROS DO MÊS, SENDO O EXCEDENTE DESTES INCORPORADO AO SALDO DEVEDOR E SOBRE ELES INCIDINDO OS JUROS DOS MESES SEGUINTE), A QUAL ENSEJA A CARACTERIZAÇÃO DE ANATOCISMO (CAPITALIZAÇÃO DE JUROS) NA EVOLUÇÃO DO FINANCIAMENTO HABITACIONAL. 6. VERIFICADA, PELO EXAME DA PLANILHA DE EVOLUÇÃO DO FINANCIAMENTO HABITACIONAL, A OCORRÊNCIA DE AMORTIZAÇÃO NEGATIVA EM ALGUNS MESES, DEVE SER AFASTADO O ANATOCISMO (CAPITALIZAÇÃO DE JUROS) DELA DECORRENTE, NÃO SE INCORPORANDO AO SALDO DEVEDOR A PARCELA DE JUROS NÃO PAGA, A QUAL DEVERÁ SER COLOCADA EM CONTA APARTADA, SOBRE A QUAL NÃO INCIDIRÃO JUROS, MAS APENAS CORREÇÃO MONETÁRIA. (...). (AC 2003.81.00.008442-3, Rel. Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, Segunda Turma, j. 22.7.2008, DJ 4.8.2008, p. 318, grifos do subscritor). TABELA PRICE. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. ANATOCISMO. OCORRÊNCIA. SEGURO. DANOS MORAIS. FALTA DE COMPROVAÇÃO. PES. SALDO DEVEDOR. INAPLICABILIDADE. AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. JUROS 10%. PERÍCIA. DESNECESSÁRIA. 1. A UTILIZAÇÃO DA TABELA PRICE, POR SI SÓ, NÃO ACARRETA O ANATOCISMO, O QUE OCORRERÁ APENAS QUANDO VERIFICADA A AMORTIZAÇÃO NEGATIVA, OU SEJA, QUANDO A PRESTAÇÃO NÃO FOR SUFICIENTE PARA LIQUIDAR OS JUROS, OS QUAIS SE ACUMULARÃO COM OS JUROS DO MÊS POSTERIOR,

CONFIGURANDO A REFERIDA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS, O QUE É EXPRESSAMENTE VEDADA PELO ORDENAMENTO JURÍDICO. 2. VERIFICA-SE DA ANÁLISE DA PLANILHA DE EVOLUÇÃO DO FINANCIAMENTO QUE HOUVE AMORTIZAÇÃO NEGATIVA EM DIVERSOS PERÍODOS. PORTANTO, HÁ QUE SE AFASTAR A CAPITALIZAÇÃO DE JUROS DO PRESENTE CONTRATO, DEVENDO TÃO-SOMENTE INCIDIR NO REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR OS JUROS DO RESPECTIVO MÊS, SENDO VEDADA SUA ACUMULAÇÃO COM OS JUROS REMANESCENTES DO MÊS ANTERIOR.(...) 8. É DESNECESSÁRIA, A DETERMINAÇÃO DE PERÍCIA CONTÁBIL, POSTO QUE AS MATÉRIAS APRECIADAS PRESCINDEM DE QUALQUER AVALIAÇÃO TÉCNICA. 9. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA DOS PARTICULARES, APENAS PARA EXCLUIR O ANATOCISMO DO PRESENTE CONTRATO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA DA CEF, PARA CONFIRMAR QUE O PES NÃO PODE SER UTILIZADO PARA REAJUSTAR O SALDO DEVEDOR, E QUE ESTÁ CORRETA A FORMA DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR UTILIZADA. (AC 2002.81.00.017300-2, Rel. Desembargador Federal Manoel Erhardt, Segunda Turma, j. 11.3.2008, DJ 3.4.2008, p. 658, grifos do subscritor). O pedido é improcedente. O Código de Defesa do Consumidor definiu consumidor como toda pessoa física e jurídica que adquire e utiliza produto ou serviço como destinatário final e serviço como qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes de das relações de caráter trabalhista (art. 2º e 3º, 2º). Portanto, sendo os serviços bancários e financeiros incluídos no conceito de serviço pelo CDC e o mutuário como destinatário final do crédito oferecido, conclui-se que se aplicam as regras do estatuto consumerista. A este respeito, vale transcrever a lição de Cláudia Lima Marques: Muitas preocupações têm surgido no Brasil quanto ao contrato de financiamento, com garantia hipotecária, e os contratos de mútuo para a obtenção de unidades de planos habitacionais. Nestes casos o financiador, o órgão estatal ou o banco responsável, caracteriza-se como fornecedor. As pessoas físicas, as pessoas jurídicas, sem fim de lucro, enfim todos aqueles que contratam para benefício próprio, privado ou de seu grupo social, são consumidores. Os contratos firmados regem-se, então, pelo novo regime imposto aos contratos de consumo, presente no CDC. Estes contratos típicos de adesão, mas se fechados entre profissionais (para construção de fábricas, shopping center) estarão em princípio excluídos do campo da aplicação do CDC. Somente examinando caso a caso eventual vulnerabilidade do co?contratante é que o Judiciário Brasileiro poderá expandir a tutela concedida, em princípio, só ao consumidor não?profissional, usando como exemplo a norma permissiva do art. 29 do CDC. (Contratos no Código de Defesa do Consumidor, 3. edição, Editora Revista dos Tribunais, 1998, p. 203). Também nesse sentido, decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL EM AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - RETENÇÃO LEGAL - AFASTAMENTO - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - AÇÃO DECLARATÓRIA - CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO - INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO - NULIDADE - PREJUÍZO À DEFESA DA PARTE HIPOSSUFICIENTE. 1 - Caracterizada está a excepcionalidade da situação de molde a afastar o regime de retenção previsto no art. 542, 3º, do CPC, a fim de se evitar a ocorrência de notório prejuízo, quer ao serviço judiciário, quer às próprias partes, ante a possibilidade do julgamento do feito vir a ser prolatado por juízo incompetente (MC nº 3.378/SP, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ de 11.6.2001; MC nº 2.624/RJ, Rel. Ministro EDUARDO RIBEIRO, DJ de 28.8.2000). 2 - O entendimento desta Corte de Uniformização Infraconstitucional é firme no sentido da incidência da legislação pró-consumidor aos contratos de financiamento e compra e venda de imóvel (contratos de adesão), vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação (AgRg no REsp nº 802.206/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, DJ de 3.4.2006; REsp 642968/PR, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ de 8.5.2006; AgRg no REsp nº 714.537/CE, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ de 13.6.2005; REsp nº 662.585/SE, de minha relatoria, DJ de 25.4.2005). 3 - Uma vez adotado o sistema de proteção ao consumidor, reputam-se nulas não apenas as cláusulas contratuais que impossibilitem, mas que simplesmente dificultem ou deixem de facilitar o livre acesso do hipossuficiente ao Judiciário. Desta feita, é nula a cláusula de eleição de foro que ocasiona prejuízo à parte hipossuficiente da relação jurídica, deixando de facilitar o seu acesso ao Poder Judiciário (REsp nº 190.860/MG, Rel. Ministro WALDEMAR ZVEITER, DJ de 18.12.2000; AgRg no Ag nº 637.639/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ de 9.5.2005). 4 - Recurso não conhecido. (REsp 669.990/CE, Rel. Min. Jorge Scartezini, Quarta Turma, j. 17.8.2006, j. 11.9.2006, p. 289). Deste modo, as cláusulas contratuais que forem contrárias ao sistema de proteção do consumidor podem ser anuladas ou alteradas para a recomposição do equilíbrio contratual. O contrato de financiamento imobiliário em questão apresenta as seguintes características: MUTUÁRIOS Wagner Gomes da Silva Contrato - fls. 38 DATA DA CELEBRAÇÃO 17 de março de 2000 REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES Nos dois primeiros anos de vigência do prazo de amortização, os valores da prestação de amortização e juros, dos prêmios do seguro e da taxa de risco de crédito, serão recalculados a cada período de 12 (doze) meses, no dia correspondente ao da assinatura do contrato. Cláusula Décima Primeira SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO Sistema Francês de Amortização - Tabela Price Item 7 do Quadro-Resumo de fls. 39 REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR Índices idênticos aos do FGTS Cláusula Nona TAXA DE JUROS NOMINAL 8,0000% Item 9 do Quadro-Resumo de fls. 39 TAXA DE JUROS EFETIVA 8,2999% Idem PRAZO DE AMORTIZAÇÃO 240 meses Item 8 do Quadro-Resumo de fls. 39 COBERTURA DO SALDO DEVEDOR RESIDUAL PELO FCVS Não Cláusula Décima Segunda SISTEMA FRANCÊS DE AMORTIZAÇÃO - TABELA PRICE E ANATOCISMO Pactuou-se, no contrato em análise, o Sistema Francês de Amortização ou Tabela Price, o qual é objeto de controvérsias em razão da alegada ocorrência de capitalização de juros. Faz-se mister, por conseguinte, verificar a forma de funcionamento da Tabela Price. Com efeito, após a definição das condições contratuais do mútuo, vale dizer, determinado o valor do capital mutuado, o prazo para o pagamento e a taxa de juros aplicável, aplica-se a Tabela Price com o fito de obter o valor uniforme para as prestações.

As prestações compõem-se de uma parcela de juros e uma parcela de amortização do saldo devedor. Em se tratando de pagamento em prestações mensais, os juros devem ser aplicados sobre o saldo devedor, sejam decorrentes de taxas mensais pactuadas ou, então, mediante a aplicação da duodécima parte da taxa anual, sobre o saldo devedor existente no mês anterior ao do pagamento. Do valor da prestação, é subtraído o valor dos juros do mês, decorrente da aplicação sobre o saldo devedor do mês anterior ao do pagamento, e a diferença corresponderá ao valor da parcela de amortização encontrada da prestação a ser paga pelo mutuário, o que será deduzido daquele saldo devedor para encontrar o saldo devedor atualizado. Desta forma, a utilização da Tabela Price caracteriza-se pela apresentação de juros decrescentes, que incidirão sobre um saldo devedor cada vez menor, e amortizações crescentes, em razão da pressuposição de um valor constante à prestação, e, por tal razão, se houver a execução do contrato até o seu termo, o mutuário poderá verificar que a cada mês em que paga o valor da prestação, a parcela de amortização cresce à medida em que a parcela composta de juros decresce. Ocorre que, considerando os longos prazos de financiamento imobiliário, os mutuários, logo no início do contrato, não observam o saldo devedor decrescer tanto quanto esperavam com o pagamento das prestações, o que, tendo em vista a sistemática da Tabela Price, por si só, não apresenta qualquer ilegalidade. Por conseguinte, verifica-se que a Tabela Price, em regra, não apresenta capitalização de juros, vale dizer, inexistente acréscimo de juros ao saldo devedor, sobre o qual voltarão a incidir juros no período subsequente. Entretanto, há uma hipótese, que interessa ao caso, em que há a incorporação de juros ao saldo devedor e ocorre quando o valor da prestação se entremostra insuficiente para o pagamento dos juros incidentes sobre o saldo devedor e constitui o que se convencionou denominar de amortização negativa, melhor dizendo, a prestação é menor do que o valor dos próprios juros incidentes no período, de tal sorte que, não pagos pela prestação, são incorporados ao saldo devedor. A ocorrência de tal fenômeno, entretanto, não se dá em todos os contratos de financiamento imobiliário e depende da evolução do financiamento, mas é encontrada, mais comumente, nos contratos cujo reajustamento das prestações está vinculado ao Plano de Equivalência Salarial - PES ou Plano de Comprometimento de Renda - PCR. Com efeito, nos contratos em que é previsto o reajustamento das prestações pelo Plano de Equivalência Salarial - PES, o valor das prestações sofre reajuste na medida em que são conferidos aumentos à categoria profissional a que pertence o mutuário. O saldo devedor, todavia, submete-se a um regime diferenciado de reajuste, normalmente decorrente da aplicação de índices idênticos aos da caderneta de poupança. A discrepância entre os critérios de reajuste das prestações e do saldo devedor pode conduzir a duas situações diversas: se a categoria profissional a que pertence o mutuário sofre reajustes superiores à inflação, a prestação experimentará um aumento superior ao reajuste do saldo devedor e o pagamento do capital mutuado dar-se-á em prazo inferior ao contratado inicialmente. No entanto, se a categoria profissional a que pertencer o mutuário não gozar de forte representatividade sindical e não obtiver aumentos reais dos salários, em índices que superem a inflação, o saldo devedor crescerá em nível superior à prestação, podendo conduzir às amortizações negativas se a prestação se mostrar insuficiente para o pagamento dos juros incidentes sobre o saldo devedor no período. Todavia, o contrato em questão não está atrelado ao Plano de Equivalência Salarial - PES e ao Plano de Comprometimento de Renda - PCR. A apreciação acerca da ocorrência das amortizações negativas e da capitalização de juros, assim, deve ser feita de maneira individualizada, tendo em conta a evolução do contrato do mutuário. Pela análise da Planilha de Evolução do Financiamento, acostada às fls. 135/145 dos autos, é possível verificar que o valor da prestação é sempre superior ao valor dos juros cobrados mensalmente e, por este motivo, inexistente a incorporação de juros ao saldo devedor. Ao contrário, o valor da prestação é suficiente para o pagamento dos juros e a amortização do saldo devedor em todos os meses, seguindo o modelo do sistema francês de amortização, em que a parcela de amortização cresce à medida em que a parcela composta de juros decresce. Exemplificando. Na primeira prestação, no valor de R\$ 304,46, o total de juros pagos atinge a importância de R\$ 243,22 e a amortização o valor de R\$ 61,24, ao passo que na 112ª prestação, no valor de R\$ 381,21, o total de juros pagos é de R\$ 220,12 e o valor da amortização é de R\$ 161,09. Conclui-se, por conseguinte, que a evolução do contrato de financiamento em questão não apresenta capitalização de juros, vedada no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. No sentido da legalidade da Tabela Price, confirmam-se os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões: CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ATUALIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR. TAXA REFERENCIAL. POSSIBILIDADE. AMORTIZAÇÃO. TABELA PRICE. LEGALIDADE. (...) 2. Não é ilegal a utilização da tabela Price para o cálculo das prestações da casa própria, pois, por meio desse sistema, o mutuário sabe o número e os valores das parcelas de seu financiamento. Todavia, tal método de cálculo não pode ser utilizado com o fim de burlar o ajuste contratual, utilizando-se de índice de juros efetivamente maiores do que os ajustados. 3. Recurso especial provido. (REsp 755.340/MG, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, j. 11.10.2005, DJ 20.2.2006, grifamos). CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - COEFICIENTE DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL e TAXA DE JUROS EFETIVOS - LIMITE DE 12% AO ANO: INOVAÇÃO INDEVIDA - CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TR - SISTEMA FRANCÊS DE AMORTIZAÇÃO - AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO - RECURSO CONHECIDO EM PARTE E IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. (...) 11. Não se vislumbra qualquer ilegalidade na adoção do Sistema Francês de Amortização - SFA ou Tabela Price, para regular o contrato de mútuo em questão. Trata-se de um sistema de amortização de dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, cujo valor de cada prestação é composto de uma parcela de capital (amortização) e outra de juros, como previsto no art. 6º, c, da Lei 4380/64. 12. Esse tipo de amortização, ademais, não acarreta incorporação de juros ao saldo devedor, já que os juros são pagos mensalmente, juntamente com as prestações, não havendo qualquer possibilidade de ocorrer anatocismo. 13. E não há, nestes autos, prova da incidência de juros sobre juros, com o aporte de juros remanescentes decorrentes de amortizações negativas para o saldo devedor, motivo pelo qual a pretensão da parte autora não pode ser acolhida. (...)

(AC 2000.61.00.016970-6/SP, Rel. Desembargadora Federal Ramza Tartuce, Quinta Turma, DJF3 8.7.2008). ADMINISTRATIVO. SFH. TABELA PRICE. ANATOCISMO. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES. PES. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO.1. É vedada a prática de anatocismo, todavia, nem a simples utilização da tabela Price, nem a dicotomia - taxa de juros nominal e efetiva - são suficientes a sua caracterização. Somente o aporte dos juros remanescentes decorrentes de amortizações negativas para o saldo devedor caracteriza anatocismo. (...) (AC 2000.71.00.002189-5/RS, Rel. Desembargadora Federal Marga Inge Barth Tessler, Quarta Turma, D.E. 9.6.2008).

MÉTODO DE AMORTIZAÇÃO Dispõe o art. 6º, c, da Lei 4.380/64, acerca da atualização do saldo devedor e a amortização das parcelas: O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições: c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros. Inexiste obrigatoriedade, pelo art. 6º, c, da Lei 4.380/64, de que as parcelas de amortização devam ser deduzidas do saldo devedor antes da atualização do saldo devedor. A melhor exegese do dispositivo legal é a de que as prestações, antes do reajustamento, são de igual valor, caso contrário haveria quebra do equilíbrio contratual em razão da falta de atualização monetária do saldo devedor, haja vista a necessidade de o capital emprestado ser remunerado pelo tempo em que permaneceu nas mãos do mutuário. Não se deve olvidar, ainda, que a prestação somente é paga após trinta dias da atualização do saldo devedor, razão pela qual a adoção da sistemática tendente à precedente amortização e posterior atualização não conduz à recomposição do capital mutuado. Confirmam-se os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça no mesmo sentido: AGRADO REGIMENTAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. PRÉVIA ATUALIZAÇÃO. LEGALIDADE. TR. POSSIBILIDADE. REAJUSTE. MÊS DE MARÇO. IPC 84,32%. 1. É lícito o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para, em seguida, abater-se do débito o valor da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH. 2. A adoção da Taxa Referencial nos contratos de mútuo habitacional é admitida por esta Corte. 3. O reajuste no mês de março deve ser pelo IPC de 84,32% 4. Agravo improvido. (AgRg no Ag 874.966/DF, Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, Quarta Turma, j. 26.6.2007, DJ 6.8.2007, p. 522). SFH. Agravo no agravo de instrumento. Recurso especial. Contrato de mútuo hipotecário. Critério de amortização do saldo devedor. Incidência da TR. - O critério de prévia atualização do saldo devedor e posterior amortização não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que a primeira prestação é paga um mês após o empréstimo do capital, o qual corresponde ao saldo devedor. Precedentes. - Nos contratos anteriores à Lei nº 8.177/91, que prevejam o reajuste do saldo devedor pelo mesmo índice utilizado para as cadernetas de poupança, possível é a aplicação da TR, a partir da data em que entrou em vigor aquele diploma legal. Precedentes Agravo não provido. (AgRg no Ag 844.440/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. 14.6.2007, DJ 29.6.2007). JUROS Inicialmente, cumpre verificar que o contrato em questão não se submete à disciplina legal do Sistema Financeiro da Habitação, porquanto se cuida de Carta de Crédito, não se sujeitando, por conseguinte, à limitação da taxa de juros em 12% ao ano prevista no art. 25 da Lei 8.692, 28 de julho de 1993, que dispõe, in verbis: Nos financiamentos concedidos aos adquirentes da casa própria, celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a taxa efetiva de juros será de, no máximo, doze por cento ao ano, observado o disposto no parágrafo único do art. 2º. Verifica-se, assim que se cuida de um mútuo ordinário, concedido pela instituição financeira ao consumidor, regendo-se, assim, pela mesma disciplina legal dos demais contratos bancários, que não prevê limitação à taxa de juros, desde que observadas a média do mercado. O art. 6º, alínea e, da Lei 4.380/64, não dispõe que a taxa de juros máxima autorizada será de 10% (dez por cento), mas estabelece, tão-somente, as condições para a aplicação do art. 5º do mesmo diploma legal, que cuida exclusivamente da correção monetária. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça: Conforme entendimento pacificado pela 2ª Seção desta Corte, o art. 6º, alínea e, da Lei 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros, mas apenas dispõe sobre as condições para a aplicação do reajustamento previsto no art. 5º da mesma lei (c.f. EREsp 415.588-SC). (AgRg no REsp 709.160/SC, Rel. Min. Jorge Scartezini, Quarta Turma, j. 16.5.2006, DJ 29.5.2006, p. 255). Vale ressaltar, ademais, que o art. 192, 3º, da Constituição Federal que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano foi revogado pela Emenda Constitucional 40/03. De toda sorte, o Supremo Tribunal Federal entende que o dispositivo citado constituía norma constitucional de eficácia limitada e demandava a edição de lei infraconstitucional para autorizar sua aplicabilidade, conforme se verifica pela análise da súmula 648 de sua jurisprudência predominante: a norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. Desta forma, inexistem óbices às instituições financeiras para a cobrança das taxas de juros, desde que obedçam aos valores comumente praticados no mercado, permanecendo o Conselho Monetário Nacional como o agente normativo do Sistema Financeiro Nacional, como determina a Lei 4.595/64. Essa é a razão da edição da súmula 596 do Supremo Tribunal Federal, in verbis: As disposições do Dec. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros a aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional. É cediço que o Conselho Monetário Nacional não limita a cobrança de juros pelas instituições financeiras, deixando ao sabor do mercado a fixação das taxas aplicáveis e, desde que os valores, embora reconhecidamente altos, sejam aqueles cobrados pelo mercado, não é dado ao Poder Judiciário intervir para corrigir as tarifas acordadas. As partes contratam e devem cumprir o contratado, prevalecendo o princípio da autonomia da vontade e o da força obrigatória (pacta sunt servanda). Frise-se, ademais, que a Lei 9.514/97, que dispõe sobre o Sistema Financeiro Imobiliário, estabelece, em seu art. 4º, que as operações de financiamento imobiliário em geral serão livremente efetuadas segundo condições de mercado e observadas as prescrições legais o prevê como condição essencial do financiamento a remuneração do capital emprestado às taxas convencionadas no contrato (art. 5º, II). O

contrato em testilha, firmado em 17 de março de 2000, prevê a taxa nominal anual de juros em 8,0000% e a efetiva em 8,2999%, inexistindo, à evidência, abusividade que recomende a intervenção judicial para o restabelecimento do equilíbrio contratual. APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL - TRA Taxa Referencial foi criada pela lei 8.177, de 1 de março de 1991, que dispõe acerca de sua aplicação aos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação: Art. 18. Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados até 24 de novembro de 1986 por entidades integrantes dos Sistemas Financeiros da Habitação e do Saneamento (SFH e SFS), com cláusula de atualização monetária pela variação da UPC, da OTN, do Salário Mínimo ou do Salário Mínimo de Referência, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia 1, mantidas a periodicidade e as taxas de juros estabelecidas contratualmente. 1 Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados no período de 25 de novembro de 1986 a 31 de janeiro de 1991 pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de depósitos de poupança, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados mensalmente pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. 2 Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. O colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 493/DF, Rel. Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 4.9.1992, p. 14.089, considerou inconstitucional a aplicação da taxa referencial aos contratos celebrados anteriormente à vigência da lei que a instituiu, sob pena de ofensa ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito, mas não excluiu o índice de correção do ordenamento jurídico pátrio, razão pela qual existe fundamento legal para sua fixação. Deve ser considerado, outrossim, o fato de que a taxa referencial - TR é o indexador dos depósitos em cadernetas de poupança E DO Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS que constituem a fonte de financiamento do Sistema Financeiro da Habitação e a atualização do saldo devedor e das prestações pelo mesmo índice tem por fito a manutenção do equilíbrio do sistema. Ademais, tem-se verificado que a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, é superior à da taxa referencial, de tal sorte que se mostraria prejudicial ao mutuário a substituição de um índice por outro. No sentido da possibilidade de aplicação da taxa referencial aos contratos firmados após a edição da Lei 8.177/91, confirmam-se os seguintes julgados do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça: 1. Recurso extraordinário: inadmissibilidade: controvérsia relativa a índice de correção monetária decidida à luz de legislação infraconstitucional: alegada violação de dispositivos constitucionais que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. Ademais, alegações improcedentes de negativa de prestação jurisdicional e falta de motivação do acórdão recorrido. 2. Correção monetária: decidiu o Supremo Tribunal na ADIn 493, Moreira Alves, RTJ 143/724, que a inconstitucionalidade da aplicação da TR (ou TRD) como índice de indexação é relativa apenas aos contratos anteriores à L. 8.177/91. (AI do AgR 560.256/DF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, j. 21.2.2006, DJ 17.3.2006, p. 14). ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO- SFH. CONTRATO DE MÚTUO. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. SÚMULA 7/STJ. ATUALIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR. TAXA REFERENCIAL TABELA PRICE. 1. Inviável, no âmbito do recurso especial, verificar se a Tabela Price - sistema de amortização utilizado no contrato firmado pelas partes - acarreta a capitalização de juros, por requerer o reexame do conteúdo fático-probatório. Incidência da Súmula 7/STJ. 2. É possível a utilização da TR no cálculo da correção monetária do saldo devedor de contratos firmados no âmbito do SFH, desde que previsto o reajuste com base nos mesmos índices aplicados aos saldos das cadernetas de poupança. 3. O Supremo Tribunal Federal, com o julgamento da ADIn nº. 493/DF, não extirpou a TR do ordenamento jurídico pátrio, mas apenas decidiu que ela não poderia ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177/91, na medida em que essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. 4. Recurso especial conhecido em parte e provido. (REsp 846.018/MG, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, j. 22.8.2006, DJ 4.9.2006, p. 255). A este respeito, aliás, foi editada a súmula 295 do Superior Tribunal de Justiça: A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada. A EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL PREVISTA NO DECRETO-LEI 70/66O egrégio Supremo Tribunal Federal já decidiu, reiteradas vezes, pela recepção do Decreto-lei 70/66 pela Ordem Constitucional de 1988, possibilitando a execução extrajudicial em caso de inadimplemento do mutuário: Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido. (RE 287.453/RS, Rel. Min. Moreira Alves, Primeira Turma, j. 18.9.2001, DJ 26.10.2001, p. 63). Todo o procedimento de execução extrajudicial está sob controle judicial e, sendo constatada qualquer irregularidade, pode ser declarada sua invalidade, não havendo ofensa, destarte, aos princípios do amplo acesso ao Poder Judiciário e do devido processo legal. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Condeno o Autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios dos procuradores da Caixa Econômica Federal, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, em 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado atribuído à causa. P.R.I.C.

2009.61.00.011212-8 - ANA PAULA BONFIM(SP245704 - CECI PARAGUASSU SIMON DA LUZ) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 89, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.-se.

2009.61.00.019666-0 - ROBERTO BISPO DE LIRA X ANTONINA APARECIDA VASQUES DE LIRA X RONALDO BISPO DE LIRA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) Intimem-se os autores para que se manifestem acerca da contestação de fls. 179/250.Após, venham os autos conclusos.

CAUTELAR INOMINADA

2004.61.00.028741-1 - ROBERTO CARLOS ROSA LIMA X ELIZABETE APARECIDA BERGARA LIMA(SP200495 - PATRÍCIA MAFALDA ZANELLA DE ANDRADE ALVES E SP204070 - PEDRO SVENCICKAS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Roberto Carlos Rosa Lima e Elizabete Aparecida Bergara Lima ajuizaram a presente Ação Cautelar em face da Caixa Econômica Federal, com pedido liminar, pleiteando a suspensão de leilão extrajudicial. Aduz a Autora que firmou com a Instituição Financeira Ré Contrato por Instrumento Particular de Venda e Compra, Mútuo com Obrigações, cancelamento Parcial - SFH - FGTS, sendo que a ré não observou os termos do contratado, e ainda que a execução extrajudicial seria inconstitucional. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 12/33. O pedido liminar foi deferido e os autos redistribuídos ao Juizado Especial Federal (fls. 36/38). Citada, a Caixa Econômica Federal arguiu, preliminarmente, a sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da ação e a legitimidade ad causam da EMGEA. No mérito alega a ausência dos requisitos essenciais à concessão da medida cautelar pretendida (fls. 48/111). Os autos foram devolvidos a este Juízo pelo Juizado Especial Federal (fls. 184/188). Réplica fls. 200/209. Em caráter principal a esta cautelar, foi ajuizada Ação Ordinária de Revisão Contratual, julgada improcedente nesta data (processo nº 2004.61.00.031794-4). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. O pedido é improcedente. Com efeito, são requisitos da tutela cautelar o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*. Desta forma, para a concessão da tutela cautelar é mister que seja demonstrada a probabilidade da existência do direito a ser defendido no bojo da ação principal, vale dizer, deve-se incursionar na análise da relação jurídica de direito material, ainda que a atividade cognitiva, para este específico fim, seja superficial. Faz-se necessário, por conseguinte, a verificação acerca da existência de um direito material passível de proteção provável. Não se olvide, ademais, do caráter provisório e instrumental da tutela cautelar, porquanto se destina, exclusivamente, a assegurar o resultado útil do processo principal. No caso em testilha, verifica-se que houve prolação de sentença de improcedência na ação principal, de forma que ausente o requisito concernente ao *fumus boni juris*, vale dizer, verifica-se que inexistente a probabilidade de existência do direito material da parte requerente. Com efeito, dispõe o art. 808, III, do Código de Processo Civil, que cessará a eficácia da medida cautelar se o juiz declarar extinto o processo, com ou sem julgamento de mérito. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. IMPROCEDÊNCIA DA DEMANDA PRINCIPAL. ART. 808, III, DO CPC. CESSAÇÃO DA EFICÁCIA DA MEDIDA CAUTELAR. 1. A extinção do processo principal em desfavor do autor descaracteriza o *fumus boni juris*, impondo a aplicação do art. 808, III, do CPC, consoante a sua melhor exegese. 2. Precedentes jurisprudenciais desta Corte. PROCESSUAL CIVIL. PLURALIDADE DE PROCURADORES. SUFICIÊNCIA DA INTIMAÇÃO DE APENAS UM. PROCESSO PRINCIPAL E MEDIDA CAUTELAR. JULGAMENTO. 1. Está assentado na jurisprudência, inclusive do Supremo Tribunal Federal, que constando da mesma procuração o nome de vários advogados basta que a intimação seja feita a um deles. 2. Segundo a letra do art. 808, III, do Código de Processo Civil, cessa a eficácia da medida cautelar quando declarado extinto o processo principal, com ou sem julgamento de mérito. 3. Precedentes. 4. Recurso especial não conhecido. (Resp 488.913/BA, Relator Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 154.03.2004) MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL. AÇÃO REVISIONAL JULGADA IMPROCEDENTE, EXTINTA A CAUTELAR PREPARATÓRIA. REVOGAÇÃO DA LIMINAR. LEGALIDADE. - Cessa a eficácia da liminar se o Juiz declarar extinto o processo principal, com ou sem julgamento de mérito (art. 808, III, do CPC). - Julgadas concomitantemente a ação principal e a cautelar, interposta apelação única e global, ao Juiz cabe recebê-la com efeitos distintos, a correspondente à medida cautelar no efeito tão-somente devolutivo (art. 520, IV, do CPC). Recurso ordinário improvido. (ROMS 11384/SP, Relator Ministro Barros Monteiro, DJ de 19.08.2002) 3. Recurso especial improvido. (REsp 647.868/DF, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 22.8.2005, p. 132). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Os honorários arbitrados na ação principal compreendem esta cautelar. P.R.I.C.

2009.61.00.019452-2 - CICERO MACARIO DE LIRA X ANTONIO JOSE DE LIRA(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 206/214: Prejudicado o pedido, posto que o agravo de instrumento interposto, às fls. 206/214 já foi decidido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região/Sp, às fls. 203/205. Proceda a Secretaria o encaminhamento de mensagem eletrônica para a área técnica da CEF, para que se manifeste quanto a concordância ou não em uma composição amigável. Na recusa da CEF em uma composição amigável, venham os autos conclusos para sentença.Int.

Expediente Nº 3099

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.00.027122-3 - ADAIL DALMASSO(SP134179 - CARLOS ALBERTO HEILMANN E SP121826 - MARCELO ACUNA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES)

Dê-se ciência à parte autora do desarquivamento do feito. Nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo.

1999.61.00.048530-2 - JULIO CEZAR RODRIGUES X MARIA APARECIDA LUVIZOTTO RODRIGUES(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal. Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

1999.61.00.048868-6 - ANTONIO INACIO DA SILVA X ANTONIO LOPES DOS SANTOS X ANTONIO LUIZ TEIXEIRA X ANTONIO OLAVO MARTINS X ANTONIO PEDRO MARTINS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

(Fls. 288) Anote-se o advogado no sistema exclusivamente para recebimento desta publicação. Dê-se ciência do desarquivamento. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo.

1999.61.00.058462-6 - EDVALDO BEZERRA DE LIMA(SP147298 - VALERIA ALVES DE SOUZA E SP013027 - FERNANDO AUGUSTO FONTES RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUCILA M. P. GAMBELINI)

Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

2000.61.00.050512-3 - MAZZOCHI AUTO POSTO SERVICO LTDA(SP127195 - ANA PAOLA SENE MERCADANTE E SP130862 - RODRIGO MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Ciência as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal. Nada mais sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo.

2001.61.00.010442-0 - LUIS MATIAS DA SILVA X LUIS QUIRINO X LUIZ CARLOS DE ANDRADE X LUIZ CARLOS DE CERQUEIRA X LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Aguarde julgamento do agravo de instrumento, sobrestando-se os autos no arquivo. int.

2002.61.00.009531-8 - JOSE SANTINO DE LIRA FILHO X PAULO MIGUEL X JOSE ELIAS X JULIA GONCALVES BAUMGARTNER X KOZEN MAKISHI X MARCELO TACHINARDI SIMONELLI X ODAIR ROBERTO LOUREIRO X PAULO SERGIO MARQUES X ROMILDO MENEGON X WLADIMIR PENHA PEREIRA(SP052361 - ANTONIO CARLOS AMARAL DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUCILA MORALES PIATO GARBELINI)

Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

2002.61.00.015656-3 - ELOISA PUNTONI GUIMARAES X LUIS MISSONO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097712 - RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X CREFISA S/A(SP130823 - LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA)

Ciência as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal. Nada mais sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo.

2002.61.00.021653-5 - MIGUEL ZUPPO X APARECIDA DE LOUJDES BRASILEIRO ZUPPO(SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal. Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

2003.61.00.010599-7 - ARNALDO GOMES JUNIOR X MARIO INFORSATI X SILVIO DE PAIVA X ANGELA MARIA MESSIAS(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO E SP028743 - CLAUDETE RICCI DE PAULA LEO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Comprove a parte autora a regular liquidação dos alvarás de levantamento retirados. Após, remetam-se os autos ao

arquivo nos termos da decisão de fl.266.

2003.61.00.031705-8 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X TRAVEL CLUB VIAGENS E TURISMO LTDA(SP029706 - UASSYR FERREIRA)

Ciência a parte exequente da negativa de bloqueio de valores.Requeira(m) o(s) exequente(s), no prazo de 10 (dez) dias, o que entender(em) de direito quanto ao prosseguimento do feito.Silente(s), arquivem-se os autos por sobrestamento.Int-se.

2005.61.00.015900-0 - HITO DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP130653 - WESLAINE SANTOS FARIA E SP068399 - GILBERTO SEIJI KIKUCHI E SP167400 - DANIELA COSTA ZANOTTA) X UNIAO FEDERAL (Fls. 165/166) Anote-se.Dê-se ciência do desarquivamento à parte autora.Intime-se a parte autora a juntar aos autos cópia atualizada do contrato social.Nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo.

2006.61.00.008414-4 - CONSTRUTORA ELECON LTDA(SP209472 - CAROLINA SVIZZERO ALVES E SP234852 - RENATO DE SOUZA SOARES) X UNIAO FEDERAL

Ciência as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal.Nada mais sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo.

2007.61.00.014356-6 - ANTONIO LINO DOS SANTOS(SP061508 - GILDETE MARIA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Dê-se ciência à parte autora do desarquivamento do feito.Nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo.

2007.63.01.083291-9 - ROBERTO DE MOURA FERRAO(SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado nos termos do art. 475A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da condenação, conforme requerido às fls. , no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no art. 475 J, do Código de Processo Civil. Na hipótese de apresentação de Impugnação à execução pela Ré-CEF, proceda a executada ao recolhimento das custas judiciais nos termos do art. 14, IV, da Lei nº 9289/96, no prazo de 03(três) dias. Decorrido o prazo de -se vista ao exequente para que indique bens passíveis de penhora. Int.

2009.61.00.017819-0 - JORGE VICENTE DA SILVA(SP193723 - CAIO DE MOURA LACERDA ARRUDA BOTELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Requeira o autor que for de seu interesse em 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

1999.61.00.055933-4 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP112048 - CRISTIANE ZAMBELLI CAPUTO) X MACSEST CONSTRUCAO E COM/ LTDA(SP084118 - PAUL CESAR KASTEN E SP180125 - TATIANA DE OLIVEIRA LIBERTINI E SP158420 - RAFAEL DE SOUZA CAMPOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X MACSEST CONSTRUCAO E COM/ LTDA

Dê-se ciência à ETC do desarquivamento do feito.Nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo.

2001.61.00.001139-8 - MILCE CHANTAL URATA TAKAHASHI DE MELLO X NANSI TAKAHASHI PASSONI X OLICIO ROQUE DA CUNHA FILHO X ODAIR MONTEIRO X OMAR DE CASTRO RIBEIRO JUNIOR X OSWALDO GONCALVES DE AGUIAR X PAULO CESAR DE SOUZA RANGEL(SP074411 - VERA LUCIA DE CERQUEIRA LOUREIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MILCE CHANTAL URATA TAKAHASHI DE MELLO X NANSI TAKAHASHI PASSONI X OLICIO ROQUE DA CUNHA FILHO X ODAIR MONTEIRO X OMAR DE CASTRO RIBEIRO JUNIOR X OSWALDO GONCALVES DE AGUIAR X PAULO CESAR DE SOUZA RANGEL

Comprove a CEF a regular liquidação dos alvarás retirados.Após, remetam-se os autos ao arquivo.

2003.61.00.034898-5 - JANETE MARIA RUBIO(SP205371 - JANETE MARIA RUBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X JANETE MARIA RUBIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de execução de sentença, na qual a exequente pretende receber a importância resultante de condenação na

correção monetária nas contas vinculadas ao FGTS.Intimada, a executada comprovou o creditamento (fls. 152/155).Tendo em vista a satisfação da obrigação perpetrada pelo executado, JULGO EXTINTO o processo, nos termos do art. 794, inc. I, combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.Uma vez transitada em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

2003.61.00.015782-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.015656-3) ELOISA PUNTONI GUIMARAES X LUIS MISSONO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097712 - RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Ciência as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal.Nada mais sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1999.61.00.044163-3 - JOB TRAVAINI X HERMES PELLOSO X SYLVIO GOMES DE AMORIM X NELSON MARCHETTI X JANETTE PALAZZO FERRETTI(SP114834 - MARCELO BARTHOLOMEU E SP041982 - CARLOS APARECIDO PERILLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP064911 - JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE) X JOB TRAVAINI X HERMES PELLOSO X SYLVIO GOMES DE AMORIM X NELSON MARCHETTI X JANETTE PALAZZO FERRETTI

Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe original para classe 229, devendo constar o autor como exequente e a CEF como executado.Retornem os autos à Contadoria Judicial para verificação das atualizações.Após, conclusos.

2002.61.00.014702-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.012164-0) ANDREA RATTO X LUCIENE APARECIDA DA SILVA RATTO(SP033927 - WILTON MAURELIO E SP167911 - WILTON MAURELIO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP114904 - NEI CALDERON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANDREA RATTO X LUCIENE APARECIDA DA SILVA RATTO

Ciência a parte exequente da negativa de bloqueio de valores.Requeira(m) o(s) exequente(s), no prazo de 10 (dez) dias, o que entender(em) de direito quanto ao prosseguimento do feito.Silente(s), arquivem-se os autos por sobrestamento.Int-se.

2003.61.00.000319-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.028405-0) MAX CENTER LIGHT PAPELARIA LTDA(SP097539 - JAIR DE FARIA CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MAX CENTER LIGHT PAPELARIA LTDA

Requeira a CEF o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Silente, sobrestem-se os autos no arquivo.

2007.61.00.013613-6 - MOACYR MILANI(SP114585 - RITA DE CASSIA GONZALEZ DA SILVA E SP121699 - DOUGLAS APARECIDO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MOACYR MILANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(Fls. 96) Anote-se prioridade de tramitação.Considerando que as partes concordaram com os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, órgão imparcial de confiança do Juízo, homologo-os.Defiro a expedição de alvará de levantamento em favor da parte exequente e de seu patrono, nos termos da planilha de fls. 89, e em favor da CEF do saldo remanescente.

2008.61.00.017172-4 - CURT FLUGGE - ESPOLIO X ROBERTO FLUGGE X L. C. OLIVAN ADVOGADOS ASSOCIADOS.(SP035198 - LUIZ CARLOS OLIVAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X CURT FLUGGE - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Preliminarmente, proceda a Srª. Patrona a devolução do alvará de levantamento nº 148/2009.Outrossim, defiro o requerido às fls. 99, devendo os autos serem encaminhados ao SEDI para retificação de pólo ativo, devendo constar L. C. Oliván Advogados Associados, CNPJ nº 49.336.373/0001-27.

2008.61.00.020864-4 - FELIPPO RUSSO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FELIPPO RUSSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de execução de sentença, na qual a exequente pretende receber a importância resultante de condenação na correção monetária dos depósitos nas contas fundiárias.A executada juntou aos autos o termo de adesão (fls. 191).Sendo assim, homologo o termo de adesão do exequente FILIPPO RUSSO e JULGO EXTINTO o processo nos termos do art. 794, inciso II combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.Uma vez transitada em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

Expediente Nº 3105

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.00.007582-5 - SANTA HELENA ASSISTENCIA MEDICA S/A(SP098517 - CLAUDIO SCHOWE E SP103842 - MARLENE MACEDO SCHOWE E SP202391 - ANA RENATA DIAS WARZEE MATTOS) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Ciência à autora da certidão de inteiro teor expedida. Com referência à certidão de fls. 344, atente-se a serventia para que no futuro tais equívocos não voltem a ocorrer, considerando que é dever do funcionário a atuação zelosa, no intuito de cumprir prontamente todas as decisões judiciais. Venham conclusos para sentença. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

1999.61.00.027792-4 - ARINOS QUIMICA LTDA(SP093967 - LUIS CARLOS SZYMONOWICZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Ciência à impetrante do desarquivamento dos autos. Requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

1999.61.00.049920-9 - AWAL COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP130857 - RICARDO MALACHIAS CICONELO E SP149754 - SOLANO DE CAMARGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Ciência do retorno dos autos. Diante da pendência de julgamento dos agravos interpostos, aguarde-se o trânsito em julgado. Arquivem-se por sobrestamento. Int.

1999.61.00.050911-2 - CRAMASA IMPEX LTDA(SP027602 - RAUL GIPSZTEJN E Proc. ZILEIDE PEREIRA DA CRUZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Ciência do desarquivamento dos autos. Fls. 251/253: Prejudicado diante do trânsito em julgado do v. acórdão, ocorrido em 26/06/2008. Retornem os autos ao arquivo, com as devidas anotações. Int.

2000.61.00.010474-8 - SISTEMA EDUCACIONAL SINGULAR ATIVO S/C LTDA(SP141738 - MARCELO ROSSETTI BRANDAO E SP135154 - MARCOS ROBERTO DE SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP(Proc. 762 - MARINEY DE BARROS GUIGUER E Proc. LIN PEI JENG) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP109524 - FERNANDA HESKETH E SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH)

Intime-se a impetrante, via Diário Eletrônico da Justiça na pessoa de seu advogado constituído para, em 15 (quinze) dias, efetivar o pagamento da quantia de R\$ 96,80 (noventa e seis reais e oitenta centavos) a que foi condenada, conforme demonstrativo de débito de fls 686, tendo em vista a aplicação do artigo 475-J introduzido em nosso ordenamento jurídico processual pela Lei n.º 11.232 de 2005.

2000.61.00.018661-3 - GUALTER ARARIPE FRAZAO(SP086532 - RAMON CLAUDIO VILELA BLANCO E SP045830 - DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Diante do depósito judicial de fls. 80, requeiram as partes o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem conclusos. Intimem-se.

2001.61.00.024240-2 - VERA MENEZES SOCIEDADE DE ADVOGADOS S/C(SP122092 - ADAUTO NAZARO E SP171856 - GUSTAVO BORGES MARQUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Diga a impetrante se concorda com o pedido de conversão integral dos depósitos em favor da União Federal, ou apresente planilha detalhada relativa ao PIS, como requerido pela impetrada às fls. 355. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, voltem conclusos. Intimem-se.

2003.61.00.016657-3 - CONSTRUTORA MUNDIAL LTDA(SP051527 - LUIZ DE OLIVEIRA SALLES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE(SP186016 - LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES)

Dê-se ciência do retorno dos autos. Cumpra-se o V. Acórdão. Oficie-se à autoridade coatora dando ciência da decisão proferida no V. Acórdão. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10(dez) dias. Silentes, arquivem-se. Int.

2003.61.05.009361-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.05.009342-5) MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP118146 - MARILIA CRISTINA BORGES E SP097071 - MOACIR BENEDITO PEREIRA E SP124448 - MARIA ELIZA MOREIRA E SP134054 - ANDRE LUIS PIMENTEL LUDERS) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP192138 - LUIS HENRIQUE SILVEIRA MORAES)

Ciência do retorno dos autos. Diante da pendência de julgamento do agravo interposto, aguarde-se o trânsito em julgado. Arquivem-se por sobrestamento. Int.

2004.61.00.006569-4 - EDITORA REVISTA DOS TRIBUNAIS LTDA(SP132527 - MARCIO LAMONICA BOVINO E SP158182 - ISABELA GIGLIO) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO
O presente mandado de segurança impetrado em face do Sr. Procurador da Fazenda Nacional em São Paulo objetivou a anulação e arquivamento dos procedimentos administrativos mencionados na inicial, relativos à débitos quitados de IRPJ Fonte e COFINS, com a consequente obtenção de Certidão Negativa de Débitos.Deferida a liminar, sobreveio a sentença concessiva de segurança (fls. 115/118), onde constou expressamente a determinação para que a autoridade impetrada arquivasse os procedimentos administrativos em comento, expedindo-se a certidão negativa de débitos em favor da impetrante.Interposta a apelação pela União Federal, a mesma restou improvida conforme acórdão de fls. 152/156. Oportuno consignar que, muito embora não haja menção expressa no corpo do julgado acerca do arquivamento dos procedimentos administrativos, como bem observou o Procurador da Fazenda Nacional (fls. 171),é indubitoso que o acórdão manteve a sentença de 1º grau em todos os seus termos. Assim sendo, acolho os embargos de declaração da impetrante, com o fim de determinar a expedição de ofício à autoridade impetrada, para que dê integral cumprimento ao julgado, com o arquivamento definitivo dos Processos Administrativos nºs 10880.522722/2004-48 e 10880.522721/2004-01.Com o retorno do ofício devidamente cumprido, e nada mais sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos.Intimem-se.

2004.61.00.008323-4 - LASPRO E ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP098628 - ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO E SP141743 - MONICA CALMON CEZAR LASPRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP
Diante do desfecho favorável à União Federal (Fazenda Nacional), defiro o pedido de conversão em renda dos depósitos efetuados nos autos.Intime-se a União Federal para, no prazo de 20 (vinte) dias, fornecer o código de receita correspondente. Fornecido o código, expeça-se o ofício de conversão.Oportunamente, com a comunicação do cumprimento da ordem, arquivem-se os autos, com as devidas anotações. Int.

2004.61.00.032215-0 - INSTITUTO IGUATEMI DE CLINICAS S/A(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP223258 - ALESSANDRO BATISTA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL
Ciência do desarquivamento dos autos.Dê-se ciência do julgamento proferido no Colendo Supremo Tribunal Federal, relativamente à Medida Cautelar 1701-7 (fls. 480).Oportunamente, retornem os autos ao arquivo, com as devidas anotações.Int.

2005.61.00.008275-1 - ECIO CARLOS CAMPOS COSTA(SP128097 - LEANDRO HENRIQUE CAVARIANI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)
Dê-se ciência do retorno dos autos.Cumpra-se o V. Acórdão.Oficie-se à autoridade coatora dando ciência da decisão proferida no V. Acórdão. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10(dez) dias.Silentes, arquivem-se. Int.

2005.61.00.009956-8 - TRES PASSOS ALIMENTOS LTDA(SP174206 - MARIA CECÍLIA DE SOUZA LIMA ROSSI E SP136461B - VANESSA RODRIGUES DA CUNHA P FIALDINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP
Ciência do desarquivamento dos autos.Fls. 118: Anote-se. Requeira a impetrante o que de direito, em face da certidão de trânsito em julgado (fls. 116), no prazo de 10 (dez) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

2005.61.00.027926-1 - IMPORTADORA SAO MARCOS LTDA(SP058601 - DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA E SP073795 - MARCIA REGINA DE ALMEIDA) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SAO PAULO
Dê-se ciência do retorno dos autos.Cumpra-se o V. Acórdão.Oficie-se à autoridade coatora dando ciência da decisão proferida no V. Acórdão. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10(dez) dias.Silentes, arquivem-se. Int.

2006.61.00.013090-7 - VICTOR JOSE VASCONCELLOS MARQUES X EDSON PACHECO DA SILVA(SP155435 - FÁBIO GARUTI MARQUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO
Diante do trânsito em julgado do V. Acórdão e a concordância das partes quanto aos valores a serem levantados e convertidos em renda, conforme petições de fls. 198/203 e 205/206, determino a expedição dos alvarás de levantamento em favor dos impetrantes, como requerido pelas partes.Intime-se a União Federal para, no prazo de 20 (vinte) dias, indicar o código de receita para a conversão em renda do saldo remanescente.Fornecido o código de receita, expeçam-se os ofícios de conversão em renda.Oportunamente, com o retorno dos alvarás de levantamento liquidadados e dos ofícios cumpridos, arquivem-se os autos.Int.

2006.61.00.014471-2 - MARLENE WENCESLAU CAPEL(SP093727 - CARLOS ROBERTO CASTIGLIONE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Diante do trânsito em julgado do V. Acórdão e a concordância das partes quanto aos valores a serem levantados e convertidos em renda, conforme petições de fls. 132/135 e fls. 137, determino a expedição de alvará de levantamento parcial em favor da impetrante, como requerido pelas partes. Intime-se a União Federal para, no prazo de 20 (vinte) dias, indicar o código de receita para a conversão em renda do saldo remanescente. Fornecido o código de receita, expeça-se o ofício de conversão em renda. Oportunamente, com o retorno do alvará de levantamento liquidado e do ofício cumprido, arquivem-se os autos. Int.

2006.61.00.024399-4 - FIGUEIREDO E BRITO LTDA (SP080989 - IVONE DOS SANTOS E SP180040 - LETÍCIA RIBEIRO DE CARVALHO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Dê-se ciência do retorno dos autos. Cumpra-se o V. Acórdão. Oficie-se à autoridade coatora dando ciência da decisão proferida no V. Acórdão. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, arquivem-se. Int.

2007.61.00.001528-0 - SINDICATO DOS TAXISTAS AUTONOMOS DE SAO PAULO (SP187555 - HÉLIO GUSTAVO ALVES E SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - PREVIDENCIARIA - EM SP - SUL

Ciência do desarquivamento dos autos. Requeira a impetrante o que de direito, em face do ofício expedido à autoridade coatora (fls. 175), no prazo de 10 (dez) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

2007.61.00.009115-3 - ANTONIO ALBERTO CARNEIRO DIAS (SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA E SP261863 - ADRIANA CRISTINE ALVES DE REZENDE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Diante do trânsito em julgado do V. Acórdão e a concordância das partes quanto aos valores a serem levantados e convertidos em renda, conforme petições de fls. 159/161 e de fls. 164/165, determino a expedição de alvará de levantamento parcial em favor do impetrante, como requerido pelas partes. Intime-se a União Federal para, no prazo de 20 (vinte) dias, indicar o código de receita para a conversão em renda do saldo remanescente. Fornecido o código de receita, expeça-se o ofício de conversão em renda. Oportunamente, com o retorno do alvará de levantamento liquidado e do ofício cumprido, arquivem-se os autos. Int.

2008.61.00.025568-3 - CLOVIS ROBERTO PANARIELLO X ESMERALDA CHABA PANARIELLO (SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Dê-se ciência do retorno dos autos. Cumpra-se o V. Acórdão. Oficie-se à autoridade coatora dando ciência da decisão proferida no V. Acórdão. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, arquivem-se. Int.

2009.61.00.022623-7 - ALESSANDRA CRISTINA CALDIN (SP192043 - ALEXANDRE ALVES FREIRE) X PRESIDENTE COMISSAO PERMANENTE ESTAGIO E EXAME DA OAB SECCAO SAO PAULO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Nos termos do artigo 283 e 284 do Código de Processo Civil, comprove a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, os fatos constitutivos do direito que afirma existir, sob pena de indeferimento da petição inicial (edital do certame, comprovante de inscrição, folha de respostas, questões anuladas e fundamentação da banca examinadora). Intime-se.

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES
MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 955

MONITORIA

2008.61.00.022890-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X OTONIEL AUGUSTO DA SILVA X SAMUEL AUGUSTO DA SILVA

Manifeste-se a CEF acerca da certidão de fl. 62, no prazo de 10 (dez) dias requerendo o que lhe é de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0054757-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0042792-8) VINAGRE BELMONT S/A (SP005886 - CELIO DE LIMA CARVALHO E SP053207 - BENEDITO CARLOS CLETO VACHI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER)

Tendo em vista o pedido de desistência formulado pela União às fls. 225, remetam-se os autos ao arquivo (findo).Int.

97.0045946-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTICA)SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP145444 - ROGERIO TANIZAKA E SP067158 - RICARDO QUARTIM BARBOSA DE OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP089663 - SERGIO DE MENDONCA JEANNETTI E SP092984 - MAURICIO JORGE DE FREITAS)

Fls. 348/349 e 371: Tendo em vista o falecimento do autor, Jorge Taleb, bem como a nomeação de sua esposa, Zilda Camasmie Taleb, como inventariante dos bens deixados (fls. 350/367), remetam-se os autos ao SEDI para a regularização do pólo ativo.Fl. 376: Sem prejuízo, proceda-se ao cadastramento do escritório Jeannetti e Freitas Advogados (CNPJ/MF nº 68.488.345/0001-40), com a finalidade de retirada de alvará de levantamento em seu favor.Regularizados, intime-se a parte autora acerca do bloqueio efetuado no Banco HSBC - Bank Brasil S.A, no valor de R\$ 32.000,00 (fl. 311).Decorrido o prazo recursal, nada sendo requerido, proceda-se à transferência do valor acima, para a conta deste juízo, com a posterior expedição de alvará de levantamento, em favor do corréu, Banco Industrial e Comercial S/A.Cumpridas determinações supra, venham os autos conclusos para a apreciação do item 3, fl. 376.Int.

2002.61.00.022333-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.021385-6) BCP S/A(SP020895 - GUILHERME FIORINI FILHO E SP075965 - WALTER VIEIRA CENEVIVA) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(SP182406 - FABIANA MEILI) X PORTALE SAO PAULO S/A(SP158504 - LUANDA PINTO BACKHEUSER E SP234784 - MARCOS TIRABOSCHI E SP256748 - MATEUS AIMORE CARRETEIRO) X SOLPART PARTICIPACOES S/A(SP107872A - ALEXANDRE DE MENDONCA WALD E SP128768A - RUY JANONI DOURADO)

Providencie a Secretaria a expedição de alvará de levantamento para SOLPART PARTICIPAÇÕES S/A, nos termos requeridos às fls. 1452.Fl. 1486/1487: Reconsidero o despacho de fl. 1448.Expeça-se alvará de levantamento para PORTALE SÃO PAULO S.A., nos termos em requerido às fls. 1431, cientificada de que o advogado assume total responsabilidade pela indicação, conforme item 3 do anexo I da Resolução nº 509, de 31 de maio de 2006.Após, dê-se ciência à ANATEL acerca do ofício juntado às fls. 1483/1484.Por fim, arquivem-se os autos (findo).Int.

2003.61.00.035057-8 - APARECIDA DE FATIMA MANTOVANI CORSINI(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) Reconsidero o despacho de fl. 193.A jurisprudência é forte no sentido de que os honorários advocatícios constituem direito autônomo do advogado, sendo desnecessário, portanto, a apresentação de procuração com poderes específicos.Senão vejamos:PROCESSO CIVIL DESAPROPRIAÇÃO HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DIREITO AUTÔNOMO E INCONDICIONADO. 1. Inexiste violação ao art. 535 do CPC se houve fundamentação adequada e suficiente para a solução da lide. 2. Os honorários advocatícios reconhecidos em decisão transitada em julgado são direito do advogado, caracterizando-se por sua autonomia em relação ao direito de propriedade. Assim, não se pode condicioná-los à apresentação de procuração com poderes específicos para dar quitação ou à prática de atos de execução da sentença. 3. Recurso provido em parte (STJ, RESP 20050017028, 2ª T., DJE 31/08/2007)PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LEVANTAMENTO. PROCURAÇÃO COM PODERES ESPECÍFICOS. - Os honorários incluídos na condenação pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, sendo-lhe facultado postulá-los em nome próprio em ação individual ou conjuntamente com os exequentes. - Descabe exigir procuração com poderes específicos para levantamento por advogado, em nome próprio, de honorários sucumbenciais. - Prequestionamento estabelecido pelas razões de decidir. - Agravo provido (TRF 4, AG 20050401010006, 3ª T., DJ 09/08/2006)Isso posto, expeça-se alvará de levantamento.Int.

2005.61.00.029266-6 - MARIA HELENA MORENO LUCINI X OSWALDO CORREA FILHO(SP078355 - FABIO TEIXEIRA DE MACEDO FILGUEIRAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Tendo em vista a divergência entre as partes acerca dos valores apresentados na execução, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para a elaboração de parecer conclusivo, em conformidade com a sentença de fls. 92/105 e o v.acórdão de fls. 143/144.Após, manifestem-se as partes, requerendo o que de direito, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Int.

2006.61.00.016553-3 - ANA VIRGINIA ROCHA SILVA X JAIRSON GABRIEL SANTOS(RJ059663 - ELIEL SANTOS JACINTHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA E SP175412A - MIRIAM CRISTINA DE MORAIS PINTO ALVES)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em ambos os efeitos.Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

2006.61.00.023161-0 - ANTONIO FERNANDES(SP193999 - EMERSON EUGENIO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X BROOKLYN EMPREENDIMENTOS S/A(SP118076 - MARCIA DE FREITAS CASTRO)

Compulsando os autos, verifico a ocorrência de erro material no despacho proferido à fl. 254, uma vez que onde se lê Caixa Econômica Federal, leia-se Antônio Fernandes. Isto posto, intime-se a parte autora acerca deste despacho. Com a apresentação das contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Int.

2006.63.01.014225-0 - YUZURU MURAKAMI(SP099896 - JOSE EUGENIO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X BROOKLIN EMPREENDIMENTOS S/A

Tendo em vista o despacho de fls. 74, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão no pólo passivo da Empresa Brooklin Empreendimentos S/A. Após, intime-se a parte autora para manifestar-se acerca do retorno da Carta Precatória, requerendo o que de direito, dentro do prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito. Int.

2007.61.00.006215-3 - PHB ELETRONICA LTDA(SP054261 - CLAYTON LUGARINI DE ANDRADE E SP194558 - LUIZ HENRIQUE LANAS SOARES CABRAL) X UNIAO FEDERAL

Considerando que o Supremo Tribunal Federal, na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18, determinou a suspensão, até o julgamento final, dos processos que questionam na Justiça a obrigatoriedade de incluir o valor pago pelo Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) na base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e do Programa de Integração Social/Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP), foi dada a suspensão do presente feito, conforme despacho de fls. 233, pelo prazo de 180 dias. Às fls. 235, foi determinada a manutenção da suspensão até final julgamento no STF. Assim sendo, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Ao final, do julgamento da ADC n. 18, a demandante deverá solicitar o desarquivamento do feito. Int.

2007.61.00.010864-5 - MARCIO CORREA CAVALCANTE X FRANCISCA KLEMILCE CASTELO BRANCO BASTOS CAVALCANTE(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SPI16238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Tendo em vista as alegações de adjudicação/arrematação do imóvel (fls. 195/227), providencie a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de carta de arrematação ou da certidão atualizada do imóvel, na qual conste tal medida. Cumprida determinação supra, intime-se a parte autora, para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.00.011275-6 - HILDA RODRIGUES DINIZ(SP167135 - OMAR SAHD SABEH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Intime-se a ré (CEF), ora executada, para que efetue o pagamento do valor de R\$ 849,49, nos termos da memória de cálculo de fls. 86/89, atualizada para setembro/2009, no prazo de 15 (quinze) dias. O não pagamento no prazo acima implicará na multa de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC. Com ou sem manifestação, requeira o exequente o que lhe é de direito. Int.

2008.61.00.018612-0 - SONIA MARIA FREIRE NAPOLEAO(SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Trata-se de ação ordinária que tem por objeto a anulação do processo de execução extrajudicial e, conseqüentemente, de todos os seus atos e efeitos a partir da notificação extrajudicial, os leilões levados a efeito, a expedição da carta de arrematação e o registro desta por averbação no Cartório de Registro de Imóveis competente. Indefiro a realização de prova pericial e testemunhal, nos termos em que requerida pela parte autora (fls. 179/183), posto que questão referente ao objeto do processo restringe-se à nulidade da execução extrajudicial, descabendo qualquer discussão acerca dos índices aplicados no contrato pela parte ré. Partes legítimas e representadas, dou por saneado o processo. Decorrido o prazo recursal, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.00.020219-8 - BERNARDINO MARTINHO PEREIRA X CARLOS ALBERTO PEREIRA(SP207615 - RODRIGO GASPARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Manifeste-se o autor, no prazo legal, sobre a contestação e documentos de fls. 96/102. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.00.021749-2 - ALINE ROSSANA DE LIMA X SAMARA FERREIRA DE OLIVEIRA X VIVIANE SILVEIRA CANDIDO(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Defiro o prazo de 20 (vinte) dias para que a autora ALINE ROSSANA DE LIMA acoste aos autos os documentos originais (fl. 23). A indicação do valor da causa é requisito de admissibilidade da petição inicial, nos termos dos arts. 258, 259, caput, e 282, V, do Código de Processo Civil. Assim, incumbe ao autor mensurar os danos materiais suportados, ainda que não tenha estimativa exata dos prejuízos sofridos, mas deve fazê-lo por aproximação, a fim de que o valor da causa reflita o benefício patrimonial almejado. Desse modo, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção do feito, providencie a adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido. Cumpridas as determinações supra, cite-se a União Federal. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.00.021558-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.010531-4) GRUPAR QUIMICA IMP/ E EXP/ LTDA X CRISTINA CELIA DE LIMA SALLES(SP153434 - ADONIAS LUIZ DE FRANÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO)

Manifeste-se o embargante, no prazo legal, sobre a impugnação aos embargos. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal sucessivo. Int.

2009.61.00.004456-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.014279-7) EDSON LEITE SILVA(SP260907 - ALLAN SANTOS OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)

Manifeste-se a CEF acerca da proposta apresentada pelo embargante à fl. 77, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, venham conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2006.61.00.027464-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP176586 - ANA CAROLINA CAPINZAIKI DE MORAES NAVARRO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X CAEG COM/ E IND/ DE INSTALACOES ELETRICAS LTDA X MARCO MILITERNO DA FONSECA(SP139795 - MARCELLO BACCI DE MELO) X ARGEU SCHAUVLIEGE FONSECA

Manifeste-se o exequente sobre o mandado negativo de fls. 154/155, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que lhe é de direito. Int.

2008.61.00.010531-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X GRUPAR QUIMICA IMP/ E EXP/ LTDA X CRISTINA CELIA DE LIMA SALLES

Tendo em vista a decisão proferida em sede de agravo de instrumento n.º 2009.03.00.022006-2 (fls.106/107), que deferiu o efeito suspensivo com relação ao despacho proferido nos autos dos embargos a execução n.º

2008.61.00.021558-2 (fl.75), fica suspensa a presente ação de execução. Int.

2009.61.00.011025-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X LYCURGO LUIZ IORIO

Fl. 28: Defiro o pedido de substituição dos documentos de fls. 08/15. Providencie a CEF a sua retirada, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se ao arquivo (findo). Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.017164-1 - VIVIAN UBUKATA(SP007239 - RUY CARDOSO DE MELLO TUCUNDUVA E SP041840 - JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163560 - BRENO ADAMI ZANDONADI)

Fl. 117: Defiro a expedição de alvará de levantamento em favor do patrono da parte autora, uma vez que o valor depositado à fl. 109 se trata de honorários advocatícios. Após, a expedição do alvará, intime-se o patrono para proceder à sua retirada. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2008.61.00.002392-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X MARIA INES GALINDO DA SILVA

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado (fl. 148), bem como a r. sentença prolatada (fl. 125/126) com fundamento na perda superveniente do objeto pela desocupação voluntária da ré, fica prejudicado o pedido de fl. 137. Assim, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

2008.61.00.014881-7 - MARIA DORILENE DOS SANTOS(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP180465 - RAFAEL DUTRA BARREIROS) X JOSE MARIA MARINI DELFIM(SP180465 - RAFAEL DUTRA BARREIROS)

Intime-se o assistente (terceiro interessado) para que especifique as provas que pretende produzir, justificando-as no prazo legal. Int.

26ª VARA CÍVEL

Expediente N° 2146

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

97.0008650-0 - BEATRIZ BRAGA CORREA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X FINASA CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP060393 - EZIO PEDRO FULAN E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES E SP022739 - LUIZ IGNACIO HOMEM DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Diante do quanto informado pela autora às fls. 696, determino à CEF que, no prazo de 10 dias, informe o nome do beneficiário que deverá constar do alvará de levantamento a ser expedido, bem como o seu RG e CPF/CNPJ. Após, se em termos, expeçam-se os alvarás em favor da autora e da CEF. Int.

2001.61.00.029513-3 - DORIVAL FELTRIM X SONIA RODRIGUES DE SOUZA FELTRIM(PR023257 - CATANDUVA SERPA SA E SP241583 - FERNANDA BECKER) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido no prazo de 10 dias, arquivem-se com baixa na distribuição. Int.

MONITORIA

2008.61.00.000530-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X JOSE GUIDO FILHO

Declare a parte autora a autenticidade dos documentos de fls. 10 a 13. Após, defiro o desentranhamento dos documentos supramencionados. Cumprido o quanto acima determinado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

2008.61.00.001849-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X LEDA MARIA LUCARELLI PADUA X RAFAEL KAPUSTIN PADUA(SP029128 - EDUARDO DA SILVA) X RETORNAVEL COM/ DE RECICLAVEIS LTDA EPP
Revedo posicionamento anterior, entendo que a intimação da parte para os termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil deve ser feita na pessoa de seu advogado, mediante publicação. Tal entendimento vai ao encontro do que vem sendo decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que entende ser desnecessária a intimação pessoal para fins de cumprimento de sentença condenatória ao pagamento de quantia certa, sob pena de pagamento de multa (RESP 1080939, processo n.º 2008.01.78305-3/RJ, 1ª Turma do STJ, J. em 10.2.09, DJE de 2.3.09, Relator Benedito Gonçalves). Nesse sentido, o seguinte julgado: RECURSO ESPECIAL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N. 11.232/2005 - ARTIGO 475-J DO CPC - INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE VENCIDA - DESNECESSIDADE - NÃO-CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NO PRAZO LEGAL - MULTA DE 10% - INCIDÊNCIA - PRECEDENTES - RECURSO PROVIDO. I - Tratando-se de cumprimento de sentença transitada em julgado após a vigência da Lei n. 11.232/2005, a intimação pessoal do devedor para efetuar o pagamento da quantia determinada pelo decisum é desnecessária; não cumprida a obrigação em quinze dias, incide a multa de 10% sobre o valor da condenação; II - Recurso especial provido. (RESP n.º 1093369, processo n.º 2008.0197381-9/SP, 3ª Turma do STJ, J. em 21/10/2008, DJE de 18/11/2008, Relator MASSAMI UYEDA) Assim, intime-se a requerida LEDA, por publicação, para que, nos termos do art. 475 J do CPC, pague a quantia de R\$497.585,53, para agosto/2009, devida à autora, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento do(a) credor(a), ser expedido mandado de penhora e avaliação. Indique, ainda, a autora, no prazo de 10 dias, bens livres e desembaraçados de propriedade do corréu RAFAEL, a fim de que sobre os mesmos recaia eventual penhora. Int.

2008.61.00.029679-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X ADRIMAR COSMETICOS LTDA(SP161126 - WADI SAMARA FILHO) X MARCELO ALEXANDRE DE AQUINO X PATRICIA BARADELLI
A fim de atender à determinação de fls. 166, os requeridos juntaram declaração de autenticidade dos documentos de fls. 136/142, subscrita pelo próprio requerido MARCELO ALEXANDRE DE AQUINO. Ocorre que não cabe à parte autenticar as cópias que apresenta, mas sim ao advogado que a representa. Nestes termos, determino aos requeridos que, no prazo de 10 dias, apresentem cópia autenticada do contrato social de fls. 136/142 ou atestem a autenticidade do mesmo, por meio de seu patrono, sob pena de os embargos monitórios serem desconsiderados relativamente à empresa requerida. Int.

2009.61.00.009981-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X WALLACE WILLIAM RODRIGUES X SAMUEL DA SILVA RODRIGUES X CLAUDENICE PEREIRA DA SILVA RODRIGUES

A r. sentença de fls. 62/62v deferiu o pedido de desentranhamento dos documentos originais, com exceção da procuração, mediante a substituição destes por cópia autenticada. Todavia, às fls. 65/79 o autor apresentou somente cópias simples. Assim, determino a CEF que desentranhe os documentos de fls. 65/79, e apresente cópias autenticadas dos documentos que instruíram a inicial, qual sejam, fls. 08/39, ou declare a sua autenticidade. Após o cumprimento do supra determinado, a requerente poderá dar cumprimento ao disposto na sentença. Prazo: 10 dias. Int.

2009.61.00.014267-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X KATIA TEIXEIRA MEDINA X LAZARO LUIZ DOS SANTOS

Primeiramente, deverá a autora declarar a autenticidade das cópias juntadas às fls. 09/37. Após, defiro o desentranhamento dos documentos das folhas supramencionadas. Silente ou não cumprido o quanto acima determinado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.00.017083-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.008542-0) IBOX PRODUCOES CINEMATOGRAFICAS LTDA(SP203884 - DANIELLA REGINA GUARNIERI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO)

Defiro à embargante o prazo requerido de 10 dias, para, ao seu final e independentemente de intimação, apresentar as cópias autenticadas dos documentos que instruíram a petição inicial ou atestar a autenticidade dos mesmos. A embargante pede, ainda, na manifestação supracitada, que seja dispensada de apresentar os cálculos do valor que entende corretos para firmar a sua alegação de excesso de execução, para que, por ocasião da produção de prova pericial, a sua alegação seja comprovada por meio do laudo pericial. Alega, para tanto, que não possui os números dos índices utilizados, bem como que não possui condição para pagar um profissional para tanto. Verifico, por fim, que, em sua petição inicial, pede que a embargada arque com o pagamento dos honorários periciais. Indefiro o quanto requerido. É que cabe à parte que alegou o excesso de execução a sua comprovação, bem como o pagamento das despesas, não podendo imputar à outra parte tal pagamento. Ademais, a embargante não é beneficiária de justiça gratuita. Com efeito, quando se trata de pessoa jurídica, devem ser preenchidos vários requisitos para o seu deferimento. Ademais, cabe à embargante formular os seus embargos de forma clara e objetiva, sob pena de prejudicar a manifestação da parte adversa. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2004.61.00.035573-8 - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP160544 - LUCIANA VILELA GONÇALVES) X INDUSIN COM/ DE ARTEFATOS DE SINALIZACAO LTDA X MARCELO DE CARVALHO PIRK(SP041262 - HENRIQUE FERRO E SP190351 - VIVIANE CRISTINA ROSA) X INACIO GOMES NOGUEIRA X JOSE VALTER PIRK(SP190351 - VIVIANE CRISTINA ROSA) X VERA LUCIA DE CARVALHO PIRK(SP190351 - VIVIANE CRISTINA ROSA)

Comprove o executado, no prazo de 10 dias, a declaração feita à oficial de justiça às fls. 363/365, no sentido de que houve o desmembramento em dois do imóvel matriculado sob n. 133.563, lhes restando, tão somente, a área de 7.500 m, dando-se, após, vista ao exequente. Determino, também, ao exequente, que indique depositário para o bem penhorado. Apresente, ainda, o exequente, no mesmo prazo acima assinalado, o resultado de suas diligências para localizar bens penhoráveis em nome do coexecutado MARCELO, devendo, também, indicar o endereço atualizado do executado INACIO. Int.

2007.61.00.019243-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X CENTER CARNES GIGIVITELLI LTDA ME X OSWALDO VITELLI JUNIOR X IRIS FERNANDES DE ALMEIDA

Tendo em vista a certidão do oficial de justiça de fls. 283, determino à exequente que apresente o endereço atual dos executados, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção da ação. Cumprido o acima determinado, cite-se-os nos termos do artigo 652 do CPC. Caso o mandado retorne com diligência negativa, publique-se informação de secretaria, nos termos deste despacho. Indefiro desde já eventual pedido de dilação de prazo, com base na alegação de que se faz necessário diligenciar, sem que restem devidamente comprovadas nos autos as diligências já adotadas pela exequente. Saliento, ainda, que as respostas aos ofícios que a exequente porventura enviar às Instituições para obter o endereço dos executados e que sejam enviadas a este Juízo serão imediatamente devolvidas, haja vista a falta de determinação neste sentido. Silente ou não cumprido o quanto acima determinado, venham-me os autos conclusos. Int.

2007.61.00.033456-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X LETY PARK ESTACIONAMENTOS LTDA X MARIA JUCIANE SIRQUEIRA DA ROCHA(SP130423 - JESIEL DA HORA BRANDAO) X JOSE SOBRINHO DA ROCHA

Fls. 282 : Defiro à exequente o prazo requerido de 30 dias, para diligenciar acerca da existência de bens das executadas, devendo, ao seu final e independentemente de intimação, apresentar o resultado de suas diligências e requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito. No mais, guarde-se a devolução do mandado de citação de fls. 273. Int.

2008.61.00.002611-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X VISOLUMI LUMINOSOS LTDA X MARIA NEOLI DA SILVA BELTRAMIN(SP176456 - CELSO LUIZ GOMES E SP149600 - PAULO ROBERTO DIAS GIMENEZ) X MANOEL TELES DE MENEZES X HAMILTON INACIO DE FARIA(SP245289 - DANIEL SIQUEIRA DE FARIA)

Indefiro, por ora, a penhora on line em nome dos executados, vez que existem outros meios que podem ser

diligenciados, conforme a própria exequente vem fazendo em outros feitos que aqui tramitam. O pedido de bloqueio e penhora dos valores constantes da conta dos executados deve ser utilizado como exceção e não como regra. Justifica-se a sua utilização quando comprovado nos autos o esgotamento pela exequente de todos os meios possíveis para a localização de bens dos executados. Neste sentido, o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ON LINE. BACENJUD. DECRETAÇÃO EXCEPCIONAL JUSTIFICADA. - Cumpra ressaltar que o bloqueio de valores existentes em conta bancária deriva da interpretação do art. 11, I e parágrafo 2º, da Lei 6830/80 e 655 e 675 do CPC. É certo que é admitida pela jurisprudência apenas em casos excepcionais. - A quantia fica indisponível até o final do processo, garantindo a execução, pois não há apropriação pela Fazenda Pública, o que obedece ao devido processo legal. Como não há a revelação de movimentação bancária, nem do perfil da conta, tampouco acesso ao saldo de cada uma delas, não há qualquer infração aos princípios constitucionais. - In casu, os sócios da devedora admitiram tê-la dissolvido irregularmente e que teria tido sua falência decretada, conforme certificado pelos oficiais de justiça, os quais também não encontraram bens penhoráveis de propriedade da empresa ou de seus sócios. Assim, como a exequente se utilizou de todos os meios a seu alcance para obter informações acerca do patrimônio da executada, está configurada a situação excepcional que autoriza a decretação do bloqueio dos saldos das contas bancárias. - Agravo de instrumento provido. Decisão reformada. Determinada a utilização do sistema pelo magistrado. (AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 2006.03.00.035949-0/SP, 5ª T do TRF3ªR, J. em 14/08/2006, DJ de 22/11/2006, p. 152, Relatora Suzana Camargo) Diante disso, indefiro, por ora, o pedido de bloqueio de contas e ativos financeiros nas contas dos executados e determino à exequente que indique bens livres e desembaraçados, suficientes à satisfação do crédito, de propriedade dos executados, a fim de que sobre os mesmos recaia eventual penhora. Diante do falecimento do coexecutado MANOEL TELES, suspendo o prosseguimento do feito, nos termos do artigo 265, I, do CPC. No silêncio, arquivem-se por sobrestamento. Int.

2008.61.00.006199-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X MERCADO VILELA LTDA - EPP X ANTONIO MARCO ALVES DA SILVA

A exequente, às fls. 105/125, demonstrou que diligenciou a fim de localizar o atual endereço do executado, sem, contudo, obter êxito. Pede, por fim, que seja expedido ofício à Delegacia da Receita Federal - DRF - para que seja informado a este juízo o endereço constante das últimas declarações de imposto de renda. Entendo que restou comprovado nos autos o esgotamento de todos os meios possíveis para a localização do endereço do executado ANTONIO MARCO ALVES DA SILVA. Assim, determino que a Secretaria adote as providências necessárias junto à Receita Federal a fim de localizar o endereço atual do executado supramencionado. Após, cumpra-se o 3º tópico do despacho de fls. 104, com a ressalva de que, no caso de a penhora recair sobre veículo, ela não impedirá o seu licenciamento. Int.

2008.61.00.008542-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X IBOX PRODUCOES CINEMATOGRAFICAS LTDA X JOSE ROBERTO CORDEIRO FERREIRA

Diante do quanto certificado às fls. 202, cancele-se o mandado de citação de fls. 188. Deixarei para apreciar o pedido de arresto feito às fls. 189, após o cumprimento do mandado de citação de fls. 196, bem como a efetivação do leilão dos bens penhorados às fls. 179. Int.

2008.61.00.010656-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X XDIVISION A SOLUCOES EM DOCUMENTOS LTDA X ELOE AUGUSTO HECK JUNIOR X GABRIELA DANTAS(SP072460 - ROLDAO LOPES DE BARROS NETO) X NELSON RODRIGUES ROLA(SP271604 - RODRIGO PEGORARO HAUPENTHAL) X ELIZABETH BERTONCELLO(SP271604 - RODRIGO PEGORARO HAUPENTHAL)

Diante do cumprimento do despacho de fls. 147 pela exequente, expaçam-se os mandados de citação nos endereços constantes às fls. 151. Ressalto que, no caso de eventual penhora recair sobre veículo, esta não impedirá o seu licenciamento. Cumpra a exequente o despacho de fls. 140, e determino à exequente que indique bens dos executados NELSON, ELIZABETH e GABRIELA, passíveis de penhora e suficientes à satisfação do crédito, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento, o qual defiro o prazo de 10 dias. Int.

2008.61.00.015008-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X ALPHA DENTAL LTDA X CILENE LUCIANO FAVARO X ALCEU FAVARO(SP134425 - OSMAR PEREIRA MACHADO JUNIOR)

Fls. 314 : Primeiramente, informe o subscritor da manifestação de fls. 314/315 o seu número de RG e CPF, a fim de que o alvará de levantamento seja expedido em seu favor. Após, expeça-se o alvará de levantamento da quantia transferida pelo sistema BACEN-JUD, o qual deverá ser retirado no prazo de 48 horas, sob pena de cancelamento. Requeira, ainda, a exequente o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. No silêncio, arquivem-se por sobrestamento. Int.

2008.61.00.016159-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X SAMUEL DE ARAUJO COELHO

Fls. 122 : Defiro. Arquivem-se os autos por sobrestamento, nos termos do artigo 791, III, do CPC. Int.

2008.61.00.016606-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP027545 - JOAO FRANCESCO FILHO) X THIAGO AUGUSTO TESSER X JOAO CARLOS RODEO
Ciência à CEF dos documentos de fls. 133/135, devendo requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Publique-se o despacho de fls. 130. Int. Fls. 130 : A autora, por meio da petição e dos documentos de fls. 127/129, demonstrou que diligenciou a fim de obter informações sobre eventuais bens do executado THIAGO passíveis de penhora, sem obter êxito. Diante disso, defiro, neste momento, a penhora on line sobre os valores depositados em conta bancária de titularidade do executado, até o montante do débito executado. Int.

2008.61.00.017315-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X MICROCOM SERVICOS TECNICOS EM EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA LTDA ME X EVANDRO LUIZ ANTONIO X FRANCISCO GIAMPIETRO FILHO
Ciência à exequente da certidão do oficial de justiça de fls. 112. Apresente a CEF, no prazo de 10 dias, o endereço atualizado do executado, a fim de que se proceda à penhora do veículo indicado às fls. 84. No silêncio, arquivem-se por sobrestamento, em cumprimento ao despacho de fls. 94. Int.

2008.61.00.029268-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X HIDROPAV CONSTRUÇOES E PAVIMENTAÇÃO LTDA X SINESIO DE FREITAS FERREIRA X ERIC DE FREITAS FERREIRA (SP109684 - CLAUDIO SIPRIANO)
O executado SINESIO, apesar de devidamente intimado para regularizar a sua representação processual, silenciou. Deste modo, determino o desentranhamento do mandato de fls. 116 e o prosseguimento do feito independentemente de sua intimação. Determino à empresa executada que apresente cópia autenticada do contrato social de fls. 77/81, sob pena de a sua representação processual também restar prejudicada. A fim de dar prosseguimento à execução, nos termos do pedido de fls. 190, determino à exequente que, no prazo de 10 dias, apresente memória de cálculo discriminada e atualizada do débito. Prazo : 10 dias. Int.

2009.61.00.022294-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X EXCELLENT EXPRESS TRANSPORTES E SERVICOS LTDA X FERNANDO JOSE DOS SANTOS X OTTO JOSE LINO
Apresente a exequente, no prazo de 10 dias, cópia autenticada dos documentos de fls. 18/36 ou ateste a autenticidade dos mesmos. Sem prejuízo, cite-se nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil, para pagamento no prazo de 03 dias. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, para as hipóteses de pagamento ou de não oferecimento de embargos. A verba honorária poderá ser reduzida pela metade, no caso de integral pagamento do débito no prazo acima estipulado. Em caso de eventual penhora recair sobre veículo, ressalto que a restrição não impede o seu licenciamento. Int.

Expediente Nº 2164

PROCEDIMENTO ORDINARIO

98.0053417-2 - ANA MARIA BARBUENA (SP141245 - SHIRLEY MARGARETH DE ALMEIDA ADORNO) X SEBASTIANA DE AMORIM (SP118996 - ROSANGELA ROCHA BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
Fls. 257/261. Ciência às partes da manifestação e do cálculo apresentados pela contadoria. Após, voltem os autos conclusos. Int.

1999.61.00.033236-4 - STAREXPORT TRADING S/A (SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA E SP154280 - LUÍS HENRIQUE DA COSTA PIRES) X UNIAO FEDERAL (Proc. PROC. DA FAZENDA NACIONAL)
Ciência às partes acerca dos esclarecimentos prestados pelo perito, para manifestação no prazo de 10 dias, sendo os 5 primeiros da parte autora. Int.

1999.61.00.042179-8 - JOSE CARLOS DE ALMEIDA X AGNALDO RODRIGUES DOS SANTOS X VENCESLAU RODRIGUES SANTOS X JANDIRA IZABEL DA PENHA MESSIAS X AFFONSO DE JESUS CANDIDO X SILVIO DOS SANTOS X MARIO AUGUSTO PRATA DE ABREU X SANDRA MARCIA CORREA X DALVA CARDOSO SOARES X LUIZ LIBERATO DA SILVA (SP236029 - ELIZABETE ALVES HONORATO E SP035208 - ROBERTO CERVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)
Diante da informação de fls. 344, concedo o prazo adicional de 20 dias para que a Caixa Econômica Federal cumpra a obrigação de fazer com relação à autora Sandra Marcia Correa, conforme determinado no despacho de fls. 340. Int.

2000.61.00.039664-4 - VINICIUS DO PRADO (SP102990 - VINICIUS DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA

FRANÇA SENNE)

Primeiramente, intime-se o autor para que regularize sua representação processual, no prazo de 10 dias, uma vez que o mesmo encontra-se suspenso junto à OAB.Int.

2002.61.00.026515-7 - PAULO HIROFUME SHIMABUKURO X LEDA REIKO NAKABAYASHI SHIMABUKURO(SP197340 - CLAUDIO HIRATA E SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR E SP053259 - OROZIMBO LOUREIRO COSTA JUNIOR E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP213501 - RODRIGO YOKOUCHI SANTOS)

Fls. 500/501. Intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste acerca da impugnação ao cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 10 dias. Int.

2003.61.00.010903-6 - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS PRAIA AZUL LTDA(Proc. ORIGENES ALMEIDA DE ABREU E SP164634 - LEANDRO RIZEK DUGAICH) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP185833 - ALINE DELLA VITTORIA E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO)

Considerando a complexidade do trabalho pericial, o número de horas dispendidas para a conclusão do laudo, bem como o fato de que, como colaborador do Poder Judiciário, o perito aceita, espontaneamente, um múnus público, não podendo, portando, pretender angariar lucros demasiados com essa atividade, fixo os honorários definitivos em R\$ 3.500,00, devendo a autora depositar o valor complementar de R\$ 500,00, no prazo de 10 dias. Comprovado o depósito, expeça-se alvará em favor do perito (fls. 244), para o levantamento dos honorários depositados pela autora (fls. 273) e intime-se-o, após, para retirá-lo em 48 horas, sob pena de cancelamento. Sem prejuízo, concedo às partes o prazo de 20 dias, sendo os dez primeiros da autora, para as Alegações Finais. Int.

2003.61.00.020718-6 - GERSON DANELLI X GENY VIEIRA DANELLI X ALPHA ASSESSORIA E PESQUISA S/C LTDA(SP026011 - HIROKO HASHIMOTO VIANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Ciência às partes acerca dos cálculos apresentados pelo perito, para manifestação no prazo de 10 dias, sendo os 5 primeiros da parte autora.Int.

2005.61.00.029657-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X ALCIDES RODRIGUES LIBERADO(SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS)

Ciência às partes acerca dos esclarecimentos prestados pelo perito, para manifestação no prazo de 10 dias, sendo os 5 primeiros da parte autora.Int.

2005.61.00.902266-0 - OLGA RIATOS GOCMEN X ROSA RIATOS SARKISSIAN(SP166835 - CARLA REGINA NASCIMENTO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 827 - LENA BARCESSAT LEWINSKI)

Trata-se de ação movida por Olga Riatos Gocmen em face do Departamento Nacional de Estradas e Rodagem - DNER para a indenização por danos morais e físicos que a autora alega ter sofrido ao cair dentro de um bueiro destampado e não sinalizado, localizado na altura do km 87,50 da Rodovia Fernão Dias. Intimadas as partes para especificarem provas, a autora, às fls. 212, requereu a oitiva de testemunhas que presenciaram o fato narrado na inicial e o réu, às fls. 213, requereu o julgamento antecipado da lide. É o relatório, decido. Tendo em vista que ainda não foi comprovado que as lesões sofridas pela autora decorreram da queda no bueiro localizado na Rodovia Fernão Dias, defiro a prova testemunhal requerida pela autora e concedo às partes o prazo de 5 dias para a apresentação do rol de testemunhas, precisando-lhes, nos termos do artigo 407 do CPC, no momento a profissão e a residência. Informem, também, as partes, se as testemunhas arroladas deverão ser intimadas por mandado ou comparecerão espontaneamente na audiência, cuja data será, oportunamente, designada. Int.

2007.63.01.073525-2 - ROSA MARIA PARANHOS(SP103216 - FABIO MARIN E SP086802 - ROSANA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 43/44. Recebo o pedido de desistência dos pedidos referentes às contas n.º 00133987-8 e n.º 00147993-9, como aditamento da inicial. Intime-se a autora para que, em 10 dias, cumpra integralmente o despacho de fls. 40 com relação à conta n.º 99023465-8, comprovando a existência de saldo nos períodos de junho/87 e janeiro/89, sob pena de indeferimento. Int.

2008.61.00.020396-8 - ELSA SEVERINO(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(Proc. 1243 - THOMAS AUGUSTO FERREIRA DE ALMEIDA)

Intimadas as partes a se manifestarem sobre o laudo, a autora, às fls. 321/322, requereu a intimação do perito para informar quais os critérios adotados para excluir onexo causal entre o acidente ocorrido em 21/02/2000 e sua incapacidade laboral e esclarecer se suas patologias foram agravadas por esse acidente. Analisando a resposta do

questo n.º 3 da autora (fls. 317), verifico que o critério usado pelo perito foi a análise da patologia apresentada pela autora, pois a característica denegerativa da patologia foi apontada como justificativa para a inexistência do nexa causal. Ademais, na resposta do questo n.º 5 da UNIFESP, o perito afirma também que a patologia da autora não é de origem traumática. Com relação ao segundo questionamento levantado pela autora, verifico que não pode ser considerado como questo de esclarecimento, já que não se destina a elucidar as respostas fornecidas pelo perito. Consiste em pergunta nova, não levantada anteriormente. O artigo 421, parágrafo 1º, II do CPC prevê o prazo de 5 dias, sob pena de preclusão, para a apresentação de quesitos pelas partes, a contar do despacho de nomeação do perito. E o artigo 425 do mesmo diploma legal autoriza às partes a apresentação de quesitos suplementares, durante a diligência. Conclui-se, portanto, que, com a apresentação do laudo pericial, extingue-se o direito processual de as partes apresentarem novos quesitos, pelo decurso do prazo legal, consumando a preclusão temporal. Do exposto, diante do exposto, INDEFIRO os quesitos de fls. 322. Encaminhe-se à Diretoria do Foro, solicitação de pagamento dos honorários periciais (fls. 296). Após, tendo em vista que a divergência das partes, apontada às fls. 290, foi esclarecida pela prova pericial, intimem-se as partes para que informem se ainda há interesse na prova testemunhal, esclarecendo a necessidade e a finalidade desta, no prazo de 10 dias. Int.

2008.61.00.034619-6 - LUVERCY THOMAZELI X THEREZA THOMAZELLI X JOUZE FERNANDA THOMAZELI BOMFIM(SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN E SP261720 - MARIA GRAZIELLA HADJINLIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) Tendo em vista que nos extratos de fls. 289 e 307 constam as informações de que a conta n.º 00109290-0 foi aberta em outubro/89 e a conta n.º 00110498-4 aberta em dezembro/89, intime-se a parte autora para que, com relação a estas contas, esclareça o pedido de janeiro/89. Intime-se, ainda, a CEF para que, no mesmo prazo, cumpra integralmente a decisão de fls. 278, uma vez que nos extratos juntados às fls. 279/313 não foram incluídos os períodos de julho a setembro/90.Int.

Expediente N° 2166

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0425860-6 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 194 - YARA PERAMEZZA LADEIRA) X DIRCE SILVA(Proc. REVEL) Aguarde-se, sobrestado em arquivo, o julgamento final nos autos do A.I. 2006.03.00.093250-4.Int.

2000.61.00.009420-2 - MARIA ILZENI RODRIGUES LIMA X ISABEL CRISTINA DA SILVA LIMA X JAILSON CRISOSTOMO LIMA(SP182118 - ANDRÉ LUIS SAMMARTINO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Após, arquivem-se. Int.

2001.61.00.030138-8 - ANDREA CRISTIANE SOUZA LIMA VELOSO X ELIO VELOSO FILHO X WASHINGTON VELOSO(SP125898 - SUELI RIBEIRO E SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Após, arquivem-se.Int.

2002.61.00.006593-4 - DROGARIA MIRANTE DO JARDIM SAO PAULO LTDA X GERALDO FRIACA(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP192138 - LUIS HENRIQUE SILVEIRA MORAES E SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) Aguarde-se, sobrestado em arquivo, o julgamento final do A.I. 2004.03.00.000514-1 interposto nos autos da ação Impugnação ao Valor da Causa n° 2002.61.00.014484-6.Int.

2003.61.00.028057-6 - ANA CAROLINA BARRAGAN SEROA DA MOTTA(SP178797 - LUCIANA FERREIRA GIL E SP133673 - WILSON CARLOS TEIXEIRA JUNIOR) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - ESCOLA PAULISTA DE MEDICINA(Proc. CARMEN SILVIA P.DE OLIVEIRA) Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Após, arquivem-se.Int.

2004.61.00.022395-0 - ARMANDO BARBOSA DA SILVA - ESPOLIO (REINALDO BARBOSA DA SILVA)(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) Fls. 237. Ciência à parte autora.Após, devolvam-se os autos ao arquivo.Int.

2005.61.00.008488-7 - CLARA KEIKO URATSUKA(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235360 - EDUARDO RODRIGUES DA COSTA) Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira, a parte autora, o que for de direito, no prazo de 10 dias.No silêncio, arquivem-se.Int.

2005.61.00.020805-9 - ROGERIO FRANCISCO DE MORAES X FLAVIA POLONI PINTO DE MORAES(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se. Int.

2006.61.00.004876-0 - DANIEL FELIPE MACHADO LEORATI X MARINEZ BIANCHI MACHADO LEORATI(SP232780 - FERNANDA REGINA MACHADO LEORATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Às fls. 138/144, foi prolatada sentença, dando parcial provimento ao feito, para condenar a Caixa Econômica Federal ao pagamento de parte dos valores pleiteados na inicial. Em segunda instância, a sentença foi alterada apenas no que se refere à aplicação dos juros de mora (fls. 237/242). Intimada nos termos do artigo 461 do CPC (fls. 254/255), a Caixa Econômica Federal juntou, às fls. 257/263, documentos para comprovar o integral cumprimento da obrigação de fazer. Diante da divergência das partes, foram apresentados pela Contadoria, às fls. 318/322 e 349/353, os cálculos de acordo com o julgado. Intimadas as partes, a CEF informou estar de acordo com os cálculos (fls. 357) e os autores requereram a expedição de alvará para o levantamento dos valores depositados na conta de FGTS (fls. 358/359). É o relatório, decidido. Indefiro a expedição de alvará pois o levantamento dos valores depositados em conta vinculada ao FGTS somente poderá ser feito na própria agência bancária, quando comprovada a ocorrência de uma das hipóteses de saque previstas no art. 20 da Lei n.º 8.036/90. Tendo em vista que a obrigação de fazer foi cumprida, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2006.61.00.005974-5 - DOUGLAS MOREIRA(SP176663 - CRISTIANO DE JESUS POSSACOS ALVES) X ARTESANAL COM/ DE CONVITES LTDA - ME(SP262082 - ADIB ABDOUNI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira, a parte autora, o que for de direito, no prazo de 10 dias. No silêncio, arquivem-se. Int.

2007.61.00.011238-7 - SANDRA REGINA DA SILVA(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO E SP195637A - ADILSON MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se. Int.

2008.61.25.000599-2 - S PICININ CIA LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP179415 - MARCOS JOSE CESARE)

Trata-se de ação, de rito ordinário, movida por S PICININ CIA LTDA em face do CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE SÃO PAULO - CREA-SP para que seja declarada a inexistência de relação jurídica entre as partes. Intimadas as partes a especificarem provas, o réu, às fls. 178/180, requereu a produção de prova pericial técnica, na modalidade de Engenharia Agrônoma para que seja demonstrada a natureza da atividade da autora. A autora não se manifestou (fls. 183). É o relatório, decidido. Tendo em vista que não há controvérsia sobre a atividade realizada pela autora, indefiro a prova pericial requerida pelo réu. Publique-se e, após, remetam-se os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.00.014328-9 - EFFORT PARTICIPACOES LTDA(SP174797 - TATIANA SOARES DE AZEVEDO E SP146420 - JOSE EDUARDO BRANCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)

Tendo em vista tratar-se unicamente de direito a matéria discutida nesta causa, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.00.017866-8 - FERNANDA RODRIGUES CERNAWSKY FARMACIA - ME(SP262916 - ALEX RODRIGUES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, se manifeste acerca das preliminares arguidas na contestação. Após, tendo em vista tratar-se apenas de direito a matéria discutida nesta ação, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

2009.61.00.018905-8 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP082437 - AGOSTINHA GORETE SILVA DOS ANJOS) X GASP - GRUPO DE ASSISTENCIA E SOLIDARIEDADE AO PROXIMO
Ciência à parte autora da certidão negativa de fls. 89, para manifestação no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito. Int.

2009.61.00.019543-5 - EBENEZER RECICLAGEM E RECUPERACOES QUIMICAS LTDA - EPP(SP222395 - SEBASTIAO CARLOS DE LIMA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS

RENOVAVEIS - IBAMA

Tendo em vista tratar-se apenas de direito a matéria discutida nesta ação, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

2009.61.00.022775-8 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO(SP186798 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS

(...) Diante do exposto, declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal para o julgamento da presente demanda e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual de São Paulo, para que seja distribuído a uma de suas Varas Cíveis.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2002.61.00.014484-6 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP192138 - LUIS HENRIQUE SILVEIRA MORAES) X DROGARIA MIRANTE DO JARDIM SAO PAULO LTDA X GERALDO FRIACA(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO)

Aguarde-se, sobrestado em arquivo, o julgamento final nos autos do A.I. 2004.03.00.000514-1.Int.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 2917

ACAO PENAL

2001.61.81.002717-8 - JUSTICA PUBLICA X CLAUDIO ROBERTO DE SOUZA(SP128361 - HILTON TOZETTO)
Fl. 234. Intimem-se as partes para ciência do arquivamento dos autos.

Expediente Nº 2919

ACAO PENAL

2009.61.81.010141-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.81.005231-7) JUSTICA PUBLICA X LUIZ ALBERTO SANTI X LUIZ AUGUSTO SANTI(MT007199 - JOSE TIMOTEO DE LIMA)
Fls. 677/678: defiro. Designo o dia 6 de novembro de 2009, às 14h, para audiência de instrução e julgamento, na qual serão ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação FÁBIO ARAÚJO BARBOSA, MARGARETE VARELA, NILTON BESCHTOLD (gerente do Hotel Marabá) e ZENILDO SOARES SOUZA (funcionário do Hotel Marabá), todos residentes nesta Capital. Notifiquem-se e requisitem-se, em sendo o caso. Expeça-se, outrossim, carta precatória para Cuiabá/MT para oitiva das testemunhas da acusação EVANDRO IWASAKI DA SILVA e JAQUELINE COELHO SOBRINHO, solicitando ao Juízo deprecante que informe imediatamente a este Juízo a data designada para as suas oitivas. Com a vinda desta informação, expeça-se carta precatória para Cuiabá/MT e Várzea Grande/MT, para oitiva das testemunhas da defesa lá residentes (fls. 627 e 638), fazendo constar que deverão ser necessariamente ouvidas em data posterior àquela designada pelo Juízo de Cuiabá/MT para oitiva das testemunhas EVANDRO IWASAKI DA SILVA e JAQUELINE COELHO SOBRINHO, bem como à acima designada, a fim de evitar inversão de atos processuais, e solicitando que este Juízo seja imediatamente informado das datas em que serão ouvidas as referidas testemunhas da defesa. Uma vez informadas as datas para oitiva das testemunhas da defesa, tornem os autos conclusos para designar audiência para oitiva das pessoas indicadas pelo MPF em fl. 678 como informantes, em data necessariamente posterior àquelas designadas pelos Juízos de Cuiabá/MT e Várzea Grande/MT, também para evitar inversão de atos processuais. Por fim, uma vez designada audiência para oitiva dos informantes, expeça-se carta precatória para interrogatório dos acusados, que se encontram recolhidos em Cuiabá/MT, solicitando ao Juízo deprecado a designação de data posterior à oitiva dos informantes. Intimem-se, inclusive da efetiva expedição das cartas precatórias para oitiva das testemunhas da defesa e interrogatório dos acusados.

2ª VARA CRIMINAL

MM. JUIZA FEDERAL TITULAR

DRA. SILVIA MARIA ROCHA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO, DR. MARCIO FERRO CATAPANI

Expediente Nº 930

LITISPENDENCIA - EXCECOES

2009.61.81.006549-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.81.005801-1) FERNANDO ANTONIO NUNEZ(RJ068336 - MAURO COELHO TSE) X ADELICIO VICTOR E ALBUQUERQUE X PLINIO

BOSQUETTI(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP119762 - EDSON JUNJI TORIHARA E SP183378 - FERNANDO DA NÓBREGA CUNHA E Proc. ADV. NELIO ROBERTO SEIDL MACHADO E SP218516A - NELIO ROBERTO SEIDL MACHADO) X JUSTICA PUBLICA(Proc. MEISSA GARCIA BLAGTZ)
.....Dessa forma, julgo improcedente a exceção de litispendência oposta pelos acusados FERNANDO ANTONIO NUNEZ e ADELICIO VICTOR E ALBUQUERQUE. Traslade-se a decisão do Egrégio Tribunal para estes autos. P.R.I.O. Após, arquivem-se os autos.

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

2008.61.81.011898-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.81.011765-4) LUCIANE DAVID(SP261863 - ADRIANA CRISTINE ALVES DE REZENDE) X JUSTICA PUBLICA

.....8. Ante o exposto, indefiro a restituição requerida. 9. Intime-se a requerente para que junte o extrato de pesquisa ao qual fez referência. Após, remetam-se os autos ao M.P.F. Intimem-se.

2009.61.81.010135-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.81.008833-1) MAFALDA CREMONESI(SP060752 - MARIA JOSE DA COSTA FERREIRA) X JUSTICA PUBLICA

Quanto ao instado pelo representante do Ministério Público Federal a respeito de leilão público, vejo que às fls. 17 - parágrafo 5º, Mafalda Cremonesi informa que o veículo não está se deteriorando, mas conforme muito bem explicitado no pedido, trata-se de carro de uso da ré que vem sendo muito bem cuidado, tanto que são feitas manutenções periódicas em razão de seu tempo de uso. Ora, se a depositária fiel afirma que está cuidando do bem e este não encontra-se em fase de deterioração, não há motivo para determinação de venda do automóvel em hasta pública. Por ora, mantenho a decisão que nomeou Mafalda Cremonesi como depositária fiel do veículo apreendido. Arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

2009.61.81.005445-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.13.003645-8) JOSE CARLOS DA SILVA(SP096247 - ALCIDES FURCIN) X JUSTICA PUBLICA

Nos termos do parecer ministerial de fls. 85/85v, que acolho e adoto como forma de decidir, indefiro o pedido de revogação da prisão preventiva requerida pela defesa de José Carlos da Silva (fls. 81/84), tendo em vista que não se alterou a situação fática que ensejou a decretação da custódia cautelar do requerente. Ademais, a defesa não logrou comprovar a ocupação lícita do requerente e, ante os antecedentes que se mostraram desfavoráveis, indicando, também, a habitualidade e personalidade voltadas para a vida de crimes, a prisão cautelar se faz necessária para a garantia da ordem pública e aplicação da lei penal. Intime-se.

ACAO PENAL

96.0105086-8 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1083 - RODRIGO DE GRANDIS E SP217530 - RENE FRANCISCO LOPES E SP211710 - RAQUEL DAL LAGO DI FROSCIA RODRIGUES) X JOAO ALBERTO MORETTO(SP228149 - MICHEL COLETTA DARRÉ E SP235545 - FLAVIA GAMA JURNO) X PEDRO DESIDERIO MOSCONI X IRLANDI APARECIDO DE PAIVA SANTOS(SP030904 - ANTONIO OSMAR BALTAZAR) X DENILSON TADEU SANTANA(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI) X JOAO FERNANDES MACHADO(SP233296 - ANA CAROLINA FERREIRA CORRÊA) X MARIO EUGENIO COLTRO(SP064681 - LUIZ ROBERTO CALVO)

FICA(M) o(s) DEFENSOR(ES) do BANCO DO BRASIL S/A, DR. RENE FRANCISCO LOPES, OAB/SP n.º 217.530 e DRA. RAQUEL DAL LAGO DI FROSCIA RODRIGUES, OAB/SP n.º 211.710 INTIMADO(S) dos termos do r. DESPACHO de fl. 1581: Fls. 1518/1527 - Indefiro, nos termos da manifestação ministerial de fl. 1580, que ora adoto como razão de decidir.

2000.61.81.003633-3 - JUSTICA PUBLICA(Proc. RITA DE FATIMA DA FONSECA) X ENRICO PICCIOTTO(SP080843 - SONIA COCHRANE RAO E SP131054 - DORA MARZO DE A CAVALCANTI CORDANI E SP146449 - LUIZ FERNANDO SA E SOUZA PACHECO E SP174382 - SANDRA MARIA GONÇALVES PIRES) X FRANCISCO CARLOS GERALDO CALANDRINI GUIMARAES(SP080843 - SONIA COCHRANE RAO E SP131054 - DORA MARZO DE A CAVALCANTI CORDANI E SP146449 - LUIZ FERNANDO SA E SOUZA PACHECO E SP174382 - SANDRA MARIA GONÇALVES PIRES) X SERGIO CHIAMARELLI JUNIOR(SP067706 - RONALDO DE SOUZA JUNIOR) X PEDRO ANTONIO MAMMANA MOQUEDACE(SP067745 - ADHEMAR GIANINI E SP108634 - JOHN ROHE GIANINI E SP091121 - MARCUS VINICIUS PERELLO) X AMARILDO JOSE MENDES MONTEIRO(SP172290 - ANDRE MANZOLI) X FERNANDO JORGE CARNEIRO FILHO(SP207164 - LUCIANO OLIVEIRA DE JESUS) X MARCOS BASSIT(SP115188 - ISIDORO ANTUNES MAZZOTINI E SP106496 - LUIZ GONZAGA PROENCA JUNIOR) X RUTH GOMES MARTINS ALVES(SP081442 - LUIZ RICCETTO NETO) X APARECIDA LOPES MAGRO DE OLIVEIRA(SP115188 - ISIDORO ANTUNES MAZZOTINI E SP106496 - LUIZ GONZAGA PROENCA JUNIOR) X RENATO BENTO MAUDONNET JUNIOR X MARCO AURELIO FRANZAO DE SOUZA(SP172760 - SERGIO ROBERTO DE NIEMEYER SALLES) X IGNAZIO SIDOTI(SP235827 - HENRIQUE PEREZ ESTEVES) X IBRAIM BORGES FILHO(SP153893 - RAFAEL VILELA BORGES E SP155548 - OMAR FENELON SANTOS TAHAN E SP158527 - OCTAVIO PEREIRA LIMA NETO) X FRANCISCO JOSE MENDONCA SOUZA(SP115274

- EDUARDO REALE FERRARI E SP146195 - LUIZ GUILHERME MOREIRA PORTO E SP184105 - HELENA REGINA LOBO DA COSTA E SP182485 - LEONARDO ALONSO E SP164645 - JOÃO FLORENCIO DE SALLES GOMES JUNIOR E SP173413 - MARINA PINHÃO COELHO E SP182485 - LEONARDO ALONSO) X JOAO MAURY HARGER FILHO(Proc. ALDO ABRAHAO MASSIH JUNIOR E SP163200 - ANDRÉ LINHARES PEREIRA E Proc. LUIZ CARLOS DE SOUZA AURICCHIO)

Ante o exposto, conheço os embargos de declaração interpostos, para ACOLHER PARCIALMENTE somente aqueles interpostos pela defesa do acusado Marco Aurélio Franzão de Souza, sanando a omissão da forma acima determinada.

2002.61.20.001513-6 - JUSTICA PUBLICA(Proc. ELOISA HELENA MACHADO) X RUI LUCIO BATISTA(SP057451 - RIBAMAR DE SOUZA BATISTA E SP124230 - MANOEL EDSON RUEDA)
Manifeste-se a defesa, no prazo de 03 dias, acerca da testemunha Joaquim Carlos Ribeiro, não encontrada.

2004.61.81.006617-3 - JUSTICA PUBLICA X FABIO RUFINO HONORIO(SP046094 - JOSE FRANCISCO LEITE FILHO E SP146711 - ELIANE CAMPOS BOTTOS) X LAW KIN CHONG(SP193026 - LUIZ FERNANDO SIQUEIRA DE ULHOA CINTRA E SP268379 - BIANCA CESARIO DE OLIVEIRA E SP105701 - MIGUEL PEREIRA NETO E SP146938E - ANDRÉ HENRIQUE NABARRETE) X HWU SU CHIU LAW(SP193026 - LUIZ FERNANDO SIQUEIRA DE ULHOA CINTRA E SP131677 - ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA E SP208432 - MAURÍCIO ZAN BUENO)

1) Despacho de fls. 893: Diante disso, e uma vez que as testemunhas CHRISTON GARELLI, YEN CHIN LIN, SHAO KUIZHEN e LIM EI BOON, arroladas pela defesa e residentes respectivamente no Canadá, Taiwan, China e Malásia não são testemunhas dos fatos, INDEFIRO suas oitivas. Os depoimentos dessas testemunhas, que poderão conter quaisquer questões que a defesa julgue necessárias, poderão ser juntados através de declarações escritas, no prazo de 40 (quarenta) dias. Da mesma forma, delibero o prazo de 40 (quarenta) dias para que a defesa junte aos autos a prova obtida nos Estados Unidos ou as declarações escritas de CHAI HON WEN, testemunha residente naquele país.-
Despacho de fl. 919: 1) A defesa deverá esclarecer, no prazo de 03 (três) dias, se a testemunha TSAI TONG YEN é testemunha dos fatos ou de antecedentes, bem como justificar a imprescindibilidade de sua oitiva. 2) Os defensores devem ficar cientes que foi expedida uma Carta Precatória à J.F. SANTO ANDRÉ-SP, para oitiva de uma testemunha de defesa lá residente. 3) No mais, tendo em vista informação de que o senhor REGIS FERNANDES DE OLIVEIRA, testemunha arrolada pela defesa, é DEPUTADO FEDERAL, consulte-o sobre a possibilidade de comparecer na audiência que ora designo, para sua inquirição, para o dia 30 de novembro de 2.009, às 14:30 horas..

2006.61.81.000672-0 - JUSTICA PUBLICA X JOSE ANTONIO LOPES FERREIRA(SP182653 - ROGERIO BACCHI JUNIOR E SP249976 - ELTON DA SILVA COSTA E SP211633 - MARCOS ROGERIO DA SILVA E SP244304 - CRISTIANE APARECIDA ALVES DOS S. DE CAMPOS) X JOAO MARQUES DOS SANTOS DE FIGUEIREDO(SP086110 - JOAO ROBERTO DE NAPOLIS E SP108755 - ELIANA SANCHES)
Designado o dia 10 de dezembro de 2009, às 14h30min, para os interrogatórios dos réus.

2008.61.81.011765-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.81.004884-0) JUSTICA PUBLICA X LUCIANE DAVID(SP261863 - ADRIANA CRISTINE ALVES DE REZENDE) X ROBERTO PEDRANI(SP261863 - ADRIANA CRISTINE ALVES DE REZENDE)
Fls.790/95: Anote-se.Intime-se a defesa para que se manifeste sobre a informação de fls.801, no prazo de cinco dias, uma vez que a testemunha Iuri Danin Galati já foi procurado no endereço apresentado, conforme certidão de fls. 647 vº.

3ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal: Dr. TORU YAMAMOTO*PA 1,0 Juíza Federal Substituta: Dra. LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES

Expediente Nº 1844

ACAO PENAL

2009.61.81.005962-2 - JUSTICA PUBLICA X NINA KOSSIN(SP190126 - MARTIN AUGUSTO CARONE DOS SANTOS)

Acolho a r. promoção ministerial de fls. 320v. Intime-se a defesa para que se manifeste sobre ofício de fls. 315.Após, cumpra-se o determinado a fls. 320 itens 2 e 3. São Paulo, 21 de outubro de 2009.

4ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Dr. ALEXANDRE CASSETTARI

Juiz Federal Substituto Dr. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA

Expediente N° 4024

ACAO PENAL

2004.61.81.004640-0 - JUSTICA PUBLICA(Proc. ANA LETICIA ABSY) X MARCOS MIDEA BAULEO(SP058993 - DORIVAL ZUMELLI E SP094807 - GERSON DE MIRANDA E SP143449 - MARCELO APARECIDO ZAMBIANCHO E SP076673 - OSVALDO SOARES DA SILVA)

Em face da manifestação da defesa juntada às fls. 271, expeça-se carta precatória para Mendes/RJ com a finalidade de inquirição da testemunha de defesa VALTER MUNHOZ.Intimem-se.

2008.61.81.017308-6 - JUSTICA PUBLICA X ROBERTO MARIO PIFFER(SP066947 - LUIS TELLES DA SILVA) X LUIZ GONZAGA MENDES AMARAL(SP203903 - FRANCISCO MARESCA JÚNIOR) X DIMAS FERRUCIO BERTAZZONI(SP203903 - FRANCISCO MARESCA JÚNIOR)

Chamei os autos à conclusão.Intime-se o patrono do acusado DIMAS FERRUCIO BERTAZZONI para, no prazo de 5 (cinco) dias, comparecer em Secretaria, a fim de subscrever a peça de fls. 1184/1217.

Expediente N° 4025

ACAO PENAL

2001.61.81.004022-5 - JUSTICA PUBLICA(Proc. MARCOS JOSE GOMES CORREA) X PEDRO CALSAVARA X RICARDO DE MORAES DA SILVA(SP189411 - SIDNEY FERNANDES COSTA E SP118766 - PAULO SHIGUEZAKU KAWASAKI) X JOEL FELIPE(MG087364 - GILMAR JOSE RAIMUNDO)

Intime-se a defesa do acusado RICARDO DE MORAES DA SILVA para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a informação de fls. 767.

Expediente N° 4026

ACAO PENAL

2007.61.81.006876-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.81.003337-5) JUSTICA PUBLICA(SP064069 - EDILSON RODRIGUES DE MIRANDA) X RINALDO GOMES DE ASSIS X FABIO SIMAO(SP152004 - EMERSON PEREIRA DA SILVA E SP152997 - SERGIO DA CRUZ JANUARIO)

Designo o dia 12 de fevereiro de 2010, às 14:00 horas para realização da audiência de oitiva da testemunha de acusação ELISMAR FERREIRA DOS SANTOS, procedendo a Secretaria a nova tentativa de notificação do mesmo nos endereços fornecidos pelo parquet às fls. 460, assim como para inquirição das testemunhas de defesa e interrogatório dos réus.Notifiquem-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

6ª VARA CRIMINAL

MM. JUIZ FEDERAL

FAUSTO MARTIN DE SANCTIS:

Expediente N° 763

ACAO PENAL

1999.61.03.002067-8 - JUSTICA PUBLICA(Proc. KAREN LOUISE JEANETTE KAHN) X JOSE PERCI RIBEIRO DA COSTA(SP015318 - TALES OSCAR CASTELO BRANCO E SP182310 - FREDERICO CRISSIÚMA DE FIGUEIREDO E SP017682 - GALDINO JOSE BICUDO PEREIRA E SP157927 - VANESSA ANTUNES TOMÉ E SP122915 - MARIA ALICE A ALVARES AFFONSO) X MARIA DO CARMO COSTA DE OLIVEIRA(SP082769 - PEDRO LUIZ CUNHA ALVES DE OLIVEIRA E SP104973 - ADRIANO SALLES VANNI E SP186397 - ANDRÉA CRISTINA D'ANGELO E SP213669 - FÁBIO MENEZES ZILIOTTI E SP219452 - MAYRA MALLOFRE SEGARRA RIBEIRO E SP234443 - ISADORA FINGERMAN E SP219068 - CLARISSA DE FARO TEIXEIRA HÖFLING E SP248337 - RENATA DE PADUA LIMA CLEMENTE)

DESPACHO PROFERIDO À FL. 3564: Chamo o feito à ordem.1) Dê-se vista conjunta ao Ministério Público Federal com os autos de n°. 2005.61.03.003524-6, conforme já determinado no item 3 do despacho proferido à fl. 3516 e item 6 do despacho prolatado à fl. 3546.2) Fls. 3522 e ss: Vista às partes.3) Tendo em vista o disposto no artigo 400, caput, do Código de Processo Penal, com a redação alterada pela Lei n°. 11.719 de 20.06.2008, que facultou aos acusados serem ouvidos ao final da audiência de instrução e julgamento, intimem-se as Defesas a se manifestarem, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, quanto ao interesse dos corréus José Perci Ribeiro da Costa e Maria do Carmo Costa de Oliveira em serem novamente interrogados.No silêncio, abra-se vista às partes para apresentação das Alegações Finais, nos termos do artigo 403 do Código de Processo Penal.4) Expeça-se ofício à Delegacia de Polícia Federal de São José dos

Campos/SP requisitando informações pormenorizadas, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do estado de conservação do material apreendido, cuja restituição fora recusada, nos termos da manifestação ministerial à fl. 3556, item 2. Instrua-se o ofício com cópia da fl. 3532. Ciência ao Ministério Público Federal. Int. São Paulo, data supra. FAUSTO MARTIN DE SANCTIS JUIZ FEDERAL

1999.61.11.009484-8 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. JEFFERSON APARECIDO DIAS) X JOSE ANTONIO FOGANHOLI(SP033336 - ANTONIO CARLOS NELLI DUARTE E SP123186 - PAULO HENRIQUE DOS SANTOS)

Fl. 467: Designo o DIA 16 DE NOVEMBRO DE 2009, ÀS 14:30 HORAS, para o novo interrogatório do réu JOSÉ ANTÔNIO FOGANHOLI. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se o réu e seu Defensor. (FICA A DEFESA INTIMADA DA EXPEDIÇÃO DA CARTA PRECATORIA N.º 272/2009-pst PARA INTIMAÇÃO DO RÉU DA AUDIÊNCIA DESIGNADA)

2000.03.00.040367-0 - JUSTICA PUBLICA X JOAO CARLOS DA ROCHA MATTOS(SP267332B - GLAUCO TEIXEIRA GOMES E SP246369 - RICARDO TADEU SCARMATO E SP267330B - ARIANO TEIXEIRA GOMES E SP202360 - MARIE LUISE ALMEIDA FORTES E DF018907 - ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS E DF022596 - GISELA MOREIRA MOYSES E SP253833 - CELSO HENRIQUE SALOMÃO BARBONE E PB010473 - PATRICIO LEAL DE MELO NETO E SP265748 - CAROLINE DE BAPTISTI MENDES E SP254066 - CAROLINE BALDASSIN DA ROCHA) X CARLOS ALBERTO DA COSTA SILVA(SP054325 - MARIO DE OLIVEIRA FILHO E SP082981 - ALEXANDRE CREPALDI E SP172752 - DANIELLE GALHANO PEREIRA DA SILVA E SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP146100 - CARLA VANESSA TIOZZI HUYBI DE DOMENICO E SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP163661 - RENATA HOROVITZ E SP273157 - LUIZ AUGUSTO SARTORI DE CASTRO E SP172691 - CAMILA NOGUEIRA GUSMÃO E SP285251 - MARCELO BICALHO BEHAR E SP285764 - NARA SILVA DE ALMEIDA E SP220985 - ALEX MAKRAY E SP186825 - LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA E SP235419 - ISABEL MARINANGELO E SP120475 - ANA VICTORIA DE PAULA SOUZA E SP208263 - MARIA ELISA TERRA ALVES) X NELMA MITSUE PENASSO KODAMA(PR026717 - MARDEN ESPER MAUES E SP276566 - JOYCE FRANCO PADILHA) X ANTONIO CELIO DIAS DE SOUZA(PR026717 - MARDEN ESPER MAUES) X CARMOSINO DE JESUS X ROBERTO GENTIL BIANCHINI(SP008595 - CARLOS EMILIO STROETER E SP042293 - SIDNEY SARAIVA APOCALYPSE E SP131343A - MICHAEL ROBERT ROYSTER E SP130655 - ALVARO RIBEIRO DIAS E SP162707 - ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA E SP192822 - SABRINA DEL SANTORO REIS E SP196833 - LUIS AUGUSTO EGYDIO CANEDO E SP220684 - OTAVIO SASSO CARDOZO E SP139297 - LINO HENRIQUE DE ALMEIDA JUNIOR E SP116341 - ADRIANA PIRAINO E SP242364 - LEONARDO FERREIRA LEITE E SP262980 - DEBORAH MEKACHESKI PEREIRA)

DESPACHO PROFERIDO À FL. 6606: 1) Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para que se manifeste acerca do item 2 do despacho proferido à fl. 6444. Com a resposta, cumpra-se o determinado no item citado.2) Fica prejudicado o determinado no item 11 do despacho proferido às fls. 6166/6167 em razão do feito n.º. 2007.03.00.035360-0 ter sido redistribuído a esta 6ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP.3) Fls. 6447/6454: Defiro o pedido formulado pela Defesa de João Carlos da Rocha Mattos para que seja oficiado à Junta Comercial de São Paulo, com prazo de 10 (dez) dias, requisitando o Contrato Social da Empresa Visor, empresa de segurança de propriedade dos sócios (falecidos) Álvaro Parreiras e Coronel Ubiratam Guimarães.4) Defiro o pedido de extração de cópia integral do presente feito formulado pela defesa de João Carlos da Rocha Mattos, às fls. 6447/6454, por se tratar de beneficiário da justiça gratuita conforme decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do Habeas Corpus n.º. 2008.03.00.045060-9. 5) Fls. 6469/6470, 6565: Anote-se.6) Fl. 6465/6466, 6520: Exclua-se o nome dos defensores do cadastro do presente feito no sistema processual da Justiça Federal de 1º Grau.7) Fls. 6455/6458, item 1 e 1.1: indefiro o pedido formulado pela Defesa de Carlos Alberto da Costa Silva tendo em vista que não há qualquer irregularidade material no contrato de câmbio e se houve informação falsa ou não, será objeto de análise nestes autos.8) Fls. 6455/6458, Item 2, 2.1 e 2.2: Indefiro o pedido de cópia da sentença prolatada na Ação Penal n.º. 2003.03.00.065344-4 em razão de que o requerente foi parte na referida ação podendo sua Defesa providenciar tal peça processual. Indefiro também, a solicitação de informações sobre a conclusão do Inquérito Judicial n.º. 2005.03.00.023417-1 por se tratar de feito sigiloso e não ter relação com o requerente.9) Defiro o solicitado no item 3.2 da manifestação ofertada às fls. 6455/6458, oficiando-se à 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região em razão do feito se encontrar em sede de recurso de apelação.10) Indefiro o solicitado no item 4 da petição às fls. 6455/6458 em razão de que a cópia da escritura do imóvel situado na Rua São Benedito, n.º. 1108, pode ser obtida sem interferência deste Juízo.11) Fica indeferido também o pedido formulado no item 5 da petição de fls. 6455/6458, uma vez que tal conta não é objeto de apuração nestes autos. 12) Fls. 6538/6557: intime-se a Defesa de Roberto Gentil Bianchini para que providencie a tradução das diligências efetuadas na Carta Rogatória encaminhada à República Oriental do Uruguai, no prazo de 10 (dez) dias.13) Cumpra-se o item 1 do Termo de Deliberação às fls. 6563/6564. Int. Ciência ao Ministério Público Federal. São Paulo, data supra. MÁRCIO RACHED MILLANIJUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

2001.61.81.005895-3 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1086 - THAMEA DANELON VALIENGO) X LUIZ FILIPE DE NORONHA E VALDIGEM(SP170006 - NEUSA MARIA ROLAND BASSO E SP119869 - JOSE AVANILDO DE LIMA)

DESPACHO DE FL 584: Intimem-se as partes para apresentação de Memoriais, nos termos do artigo 403 do Código de Processo Penal, no prazo de 05 (cinco) dias. (PRAZO PARA A DEFESA)

2002.61.06.011687-9 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 993 - PATRICK MONTEMOR FERREIRA) X VRALDEN PORTO(SP186030 - ALEXANDRE AUGUSTO PORTO MOREIRA E SP200058 - FABIO VIEIRA DE MELO)

1) Defiro os quesitos formulados pela defesa, em sua petição de fls. 1243/1247.2) Vista ao Ministério Público Federal para que, em desejando, apresente quesitos a serem formulados às testemunhas arroladas pela defesa de Vralden Porto. 3) Com a apresentação dos quesitos, expeça-se a Solicitação de Assistência Judiciária em Matéria Penal a ser expedida para a República Argentina, com prazo de 60 (sessenta) dias. 4) Expedido o referido formulário, intime-se a defesa de Vralden Porto para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias, a tradução para o idioma espanhol, entregando-a em 02 (duas) vias originais, na Secretaria deste Juízo.5) Após, encaminhe-se referida solicitação e sua tradução ao Ministério da Justiça, por intermédio do Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional, para envio à respectiva autoridade estrangeira. Informo que o feito terá prosseguimento na forma do artigo 222, § 2º, do C.P.P., se, escoado o prazo para cumprimento da referida solicitação, ela não for juntada aos autos. Contudo, a qualquer tempo, com o seu retorno, na forma da legislação processual, será devidamente encartada ao feito.Int.

2002.61.10.006732-1 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 836 - ELAINE CRISTINA DE SA PROENCA) X FLAVIO GUEDES DE ALCANTARA(SP129515 - VILTON LUIS DA SILVA BARBOZA E SP144186 - ROMEU DE OLIVEIRA E SILVA JUNIOR)

PUBLICAÇÃO DO R. DESPACHO DE FL. 477: Intime-se a Defesa para se manifestar acerca da certidão de fl. 468-verso, no prazo de 03 (três) dias. (PRAZO P/ DEFESA)

2005.61.81.002337-3 - JUSTICA PUBLICA(Proc. KAREN LOUISE JEANETTE KAHN) X LUIZ GIUNTINI FILHO(SP088015 - ANA BEATRIZ SAGUAS PRESAS ESTEVES) X ARMANDO SANTONE(RJ086753 - MARCIA FARIA LIMA E RJ082862 - JOSE CARLOS TARANTO) X HENRIQUE MALTA SMAAL(RJ113656 - WAGNER CARVALHO MERLING) X EDUARDO PONCE(SP136463B - ANDRE NOGUEIRA CARDOSO)

1) Desentranhem-se os documentos de fls. 555/556 e 650/715, encaminhando-os ao Departamento de Polícia Federal para realização de perícia das assinaturas apostas às procurações e autorizações para transferência de ações, conforme determinado nos despachos de fls. 108/109 e 584, ressaltando-se que não encontram-se nos autos os documentos originais a serem periciados, ficando desde já o Departamento de Polícia Federal autorizado a solicitá-los diretamente aos órgãos competentes.2) Manifeste-se a Defesa do corréu ARMANDO SANTONE se remanesce o interesse na oitiva das testemunhas HAMILTON LEAL BRAZ, JOSÉ CARLOS MAGALHÃES e MARCELO SUPERCHI, comuns à acusação, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de preclusão da prova. Após, venham os autos conclusos.3) Sem prejuízo, designo os dias 04 de Novembro de 2009 para a oitiva das testemunhas de defesa JOSÉ ALAILSON DE SOUZA ROLIM, ELSON RAIMUNDO, ADRIANA VERGINASSI GARCIA, ALBINO LOPES CARVALHO, IZILDO LOPES CARVALHO, HÉRCULES GONÇALVES e PAULO ANTONIO GARBIM, e 05 de Novembro de 2009 para a oitiva das testemunhas de defesa ANA LUCIA BUSHER SPIRO, FABIO GONÇALVES DOS SANTOS BRITO, LAERCIO VENTURINI e AMILTON CARLOS SAMAHA DE FARIA.4) Expeçam-se Cartas Precatórias à Subseção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ, para oitiva das testemunhas PAULO CESAR DE OLIVEIRA, HENRIQUE BOMS, RICARDO CALMON DE OLIVEIRA, MANUEL DOMINGOS TAVARES, GRACILIANO HERNANDEZ GARCIA, ORLANDO MACHADO JUNIOR e RAFAEL MARTINS PEREIRA, bem como para a Subseção Judiciária de Maceió/MA, para oitiva da testemunha de defesa GLORIA MARIA CUNHA DE MACEDO SOARES PORCHAT.5) Indefiro a oitiva do corréu ARMANDO SANTONE na qualidade de testemunha de defesa do corréu HENRIQUE MALTA SAMAAL, sob pena de violação do disposto no artigo 5º, inciso LXII, da Constituição Federal, bem como pelo fato de o mesmo não ser obrigado a prestar compromisso, nem ter obrigação de dizer a verdade, conforme preleciona Guilherme de Souza Nucci, em seu Código de Processo Penal Comentado (2ª Ed. rev., atual. e ampl. - Ed. Revista dos Tribunais - 2003).Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. (FICA A DEFESA INTIMADA DA EXPEDIÇÃO DAS CARTAS PRECATÓRIAS N.º 269/2009-pst, À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIO DO RIO DE JANEIRO/RJ E 270/2009-pst, À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MACEIÓ/AL)

2006.61.81.005147-6 - JUSTICA PUBLICA X DAVID KATTAN(SP016009 - JOSE CARLOS DIAS E SP096583 - THEODOMIRO DIAS NETO E SP138175 - MAURICIO DE CARVALHO ARAUJO E SP130664 - ELAINE ANGEL DIAS CARDOSO E SP206739 - FRANCISCO PEREIRA DE QUEIROZ) X TOUFIC KATTAN(SP016009 - JOSE CARLOS DIAS E SP096583 - THEODOMIRO DIAS NETO E SP138175 - MAURICIO DE CARVALHO ARAUJO E SP130664 - ELAINE ANGEL DIAS CARDOSO E SP206739 - FRANCISCO PEREIRA DE QUEIROZ) Vista à Defesa para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, acerca do ofício encaminhado pelo Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional - DRCI, juntado às fls. 536/537.São Paulo, data supra.FAUSTO MARTIN DE SANCTIS JUIZ FEDERAL

Expediente N° 764

EMBARGOS DE TERCEIRO

2009.61.81.010128-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.81.007342-4) MANUELA

GEORGIA MANOLESCU JAIME(SP250770 - LARYSSA SANTOS LAZARIM E SP267751 - RODRIGO OTAVIO SILVA DE CAMPOS) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(SP261371 - LUCAS AUGUSTO PONTE CAMPOS E SP287548 - LEONARDO DE SOUZA HORTOLÃ)

Despacho fl. 120: Tendo em vista o teor do item 3 da decisão exarada às fls. 80/81, dê-se vista sucessivamente à embargante e ao Ministério Público Federal.(VISTA AO EMBARGANTE)

EXCECAO DE INCOMPETENCIA DE JUIZO - CRIMINAL

2009.61.81.007345-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.81.007342-4) FARES BAPTISTA PINTO X JOSE BAPTISTA PINTO NETO(SP147045 - LUCIANO TOSI SOUSSUMI) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Decisão fl. 31: Considerando-se que já foi prolatada sentença na presente Exceção de Incompetência e que o Supremo Tribunal Federal no julgamento do Habeas Corpus n.º 90.236 decidiu pela competência da Justiça Federal de São Paulo, aqarquivem-se estes autos, com anotações de praxe.

ARRESTO/HIPOTECA LEGAL - MEDIDAS ASSECURATORIAS

2009.61.81.007343-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.81.007342-4) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE BAPTISTA PINTO NETO(SP147045 - LUCIANO TOSI SOUSSUMI E SP146752 - JULIANA GUARITA QUINTAS ROSENTHAL E SP207933 - CAROLINA DE ARRUDA FACCA E SP245089 - JANAINA BENTO DA SILVA E SP228041 - FERNANDO MARTINEZ MEN)

Despacho de fl. 480: Retornem os autos ao Ministério Público Federal para se manifestar acerca da contestação apresentada por JOSÉ BAPTISTA PINTO NETO às fls. 367/384 na presente Medida Cautelar de Sequestro/Arresto.

ACAO PENAL

96.0100632-0 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 991 - SILVIO LUIS MARTINS DE OLIVEIRA) X MARCO ANTONIO ZUFFO(SP058769 - ROBERTO CORDEIRO) X CHEN HWA SHENG(SP227676 - MARCELLO ASSAD HADDAD)

FICAM AS DEFESAS DOS RÉUS MARCO ANTONIO ZUFFO e CHEN HWA SHENG INTIMADAS DA EXPEDIÇÃO DA CARTA PRECATÓRIA N. 257/2009-pst À COMARCA DE JUNDIAÍ/SP, para oitiva da testemunha de defesa GERSINO MANOEL DE SOUZA, ARROLADA POR MARCO ANTÔNIO ZUFFO.

2001.61.09.004545-7 - JUSTICA PUBLICA X JOSE FRANCISCO GARCIA - ASSISTENTE DE ACUSACAO(Proc. 789 - OSVALDO CAPELARI JUNIOR E SP070579 - CARLOS BENEDITO PEREIRA DA SILVA E SP170648 - RICARDO GOBBI E SILVA E SP153484 - RICARDO LUIS GHISELLI) X LUIZ CARLOS MELANI DE ABREU(SP093423 - PEDRO LUIZ LESSI RABELLO E SP239834 - ANTONIA DE FATIMA FARIAS MACHADO E SP201097 - PATRICIA ARCARO AMARANTE)

DESPACHO FL. 1948: Tendo em vista a certidão supra, intime-se o réu LUIZ CARLOS MELANI DE ABREU a indicar novo advogado no prazo de 05 (cinco) dias, cientificando-o de que seu defensor, Dr. Pedro Luiz Lessi Rabello, não apresentou Memoriais, nos termos do artigo 403 do Código de Processo Penal, apesar de intimado. Decorrido o prazo sem manifestação, será nomeado Defensor Público da União. São Paulo, 02 de outubro de 2009. FAUSTO MARTIN DE SANCTIS - JUIZ FEDERAL.

2002.61.81.000445-6 - JUSTICA PUBLICA(Proc. SONIA MARIA CURVELLO) X NILTON SALOMAO(SP074689 - ANTONIO DE PADUA ANDRADE E SP184051 - CHRISTIAN AUGUSTO DE OLIVEIRA E SP174008 - PATRICIA RENATA PASSOS DE OLIVEIRA E SP126673 - MARCO ANTONIO DOMINICI PAES) SENTENÇA FLS. 584/586 - TÓPICO FINAL: ... Tendo em vista o decisum proferido pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (fls. 578/581) dando provimento ao recurso do contribuinte e, considerando o tempo decorrido do oferecimento da denúncia pela suposta prática do delito tipificado no artigo 1º, inciso I, da Lei n.º 8.137/1990, atinentes a fatos ocorridos 1995/1996 - anos calendário 1994/1995, cujo lapso interruptivo da prescrição decorrente do recebimento da denúncia deu-se aos 31.01.2002 (fl. 365), com relação a NILTON SALOMÃO, há que se ponderar que prosseguir com a ação penal depois de decorridos tanto tempo, demandará, em vão, tempo e escassos recursos da máquina administrativa estatal, com pífio efeito prático final, uma vez que fatalmente seriam os fatos atribuídos alcançados pelo instituto da prescrição penal na modalidade retroativa, especialmente em virtude da pena mínima do delito tipificado no artigo supramencionado ser de 02 (dois) anos. Tratar-se-ia, pois, de puro esforço processual em feito natimorto. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos fatos imputados ao acusado NILTON SALOMÃO, RG 4.261.771 SSP/SP, nascido aos 18.03.1951, pela ocorrência da prescrição nos moldes acima explicitados, tudo com supedâneo nos artigos 107, inciso IV, 1ª figura, 110, parágrafos 1º e 2º, todos do Código Penal, c.c. o artigo 61 do Código de Processo Penal. São Paulo, 01 de outubro de 2009. FAUSTO MARTIN DE SANCTIS - JUIZ FEDERAL.

2003.61.06.007351-4 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 991 - SILVIO LUIS MARTINS DE OLIVEIRA) X JOSE PASCOAL CONSTANTINI(SP021135 - MIGUEL REALE JUNIOR E SP115274 - EDUARDO REALE FERRARI E SP173413 - MARINA PINHÃO COELHO E SP146195 - LUIZ GUILHERME MOREIRA PORTO E SP184105 - HELENA REGINA LOBO DA COSTA E SP182485 - LEONARDO ALONSO E SP246693 - FILIPE HENRIQUE

VERGNIANO MAGLIARELLI E SP225357 - TATIANA DE OLIVEIRA STOCO E SP270911 - RODRIGO TEIXEIRA SILVA E SP250320 - MARIANA TRANCHESI ORTIZ) X SCHEYLA KERSTING FREDIANI(SP203012A - JOÃO AUGUSTO SOUSA MUNIZ E SP260943 - CHRISTIANE BELLO DOS SANTOS E SP160903 - ADRIANO HENRIQUE LUIZON) X HILARIO SESTINI JUNIOR(SP171693 - ALEXANDRE DOMÍCIO DE AMORIM E SP096274 - MARIA HELENA DA HORA STEIGER E SP192599 - JOSE ALBERTO ROSSETTO JUNIOR) X MARCELO PIZZO LIPPELT(SP172667 - ANDRÉ LUIS MOTA NOVAKOSKI E SP168557 - GUSTAVO PEREIRA DEFINA E SP096274 - MARIA HELENA DA HORA STEIGER E SP192599 - JOSE ALBERTO ROSSETTO JUNIOR E SP271420 - LUIZ FELIPE MARRA MOURA)
DESPACHO DA FL. 1968: (.....) Fl. 1779: Intime-se Luiz Felipe Marra Moura, OAB/SP 271.420, defensor do corréu Marcelo Pizzo Lippelt, a regularizar a sua representação processual, no prazo de 03(três) dias. Requisite-se, com urgência, as certidões criminais dos réus.

2003.61.19.000806-6 - JUSTICA PUBLICA X VASCO NUNES SOBRINHO(SP177103 - JOÃO GILVAN SANTOS E SP168589 - VALDERY MACHADO PORTELA) X GENIVALDO DE ALMEIDA(SP193252 - EDSON JOSE DE SANTANA E SP177103 - JOÃO GILVAN SANTOS E SP168589 - VALDERY MACHADO PORTELA)
PUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FL. 285, DATADO DE 02/10/2009: Intime-se a defesa a se manifestar na fase do artigo 499 do Código de Processo Penal, e, após, em não havendo requerimentos, vista às partes para a apresentação de alegações finais. (PRAZO PARA A DEFESA)

2007.61.81.001487-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.81.000336-0) JUSTICA PUBLICA X SONIA HADDAD MORAES HERNANDES X ESTEVAM HERNANDES FILHO(SP069991 - LUIZ FLAVIO BORGES DURSO E SP112969 - UMBERTO LUIZ BORGES DURSO E SP182637 - RICARDO RIBEIRO VELLOSO E SP248500 - KELLY CRISTINA SALVADORI MARTINS E SP246810 - RODRIGO AZEVEDO FERRAO E SP272000 - ADRIANA FILIZZOLA DURSO)
DESPACHO PROFERIDO À FL. 282: J. Intime-se. SP, 22.10.2009 - PS: Ficam designados os dias já reservados para as testemunhas de cada corréu. SP.22.10.2009 ----- DESPACHO PROFERIDO À FL. 284: J. Intime-se. SP, 22.10.2009

2009.61.81.001952-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.81.001248-0) JUSTICA PUBLICA X JORGE ENRIQUE RINCON ORDONES(SP281280 - WALTER DO NASCIMENTO JUNIOR) X LUIS FERNANDO VALENCIA GARCIA X JAVIER HERNANDO RUIZ MANTILLA X CARLOS JOSE LUNA DOS SANTOS X HUMBERTO SILVA JIMENES X CARLOS GILBERTO MOHR X WILLIAN ENCIZO SUAREZ(SP259794 - CINTIA LIPOLIS RIBERA E SP072035 - MARCO ANTONIO ARANTES DE PAIVA E SP071696 - HENRIQUE FERREIRA DA SILVA FILHO E SP189401 - ANTONIO DIRAMAR MESSIAS E SP093337 - DARCI SERAFIM DE OLIVEIRA E SP183565 - HUGO JUSTINIANO DA SILVA JUNIOR E SP183051 - DANIEL CELSO OLIVEIRA E SP222638 - ROBERTO COSTA DOS PASSOS)
1- Recebo a apelação acostada às fls. 1753 e 1756, em nome dos réus Willian Encizo Suarez e Carlos José Luna dos Santos, respectivamente. Intime-se a defesa dos referidos réus a apresentar razões de apelação, no prazo legal. Após, vista ao Ministério Público Federal para contra-razões. 2- Com relação à arma (espingarda de calibre 12 mm, marca Boito, cano duplo, bigatilha, cabo de madeira, com adulteração do número de série), apreendida no hangar 38, de propriedade de Carlos Alberto Edio Palma, que se encontra no Depósito da Justiça Federal, encaminhe-se, por meio de oficial de justiça, ao Ministério do Exército, nos termos do artigo 25, caput, da Lei n.º 10.826/2003_-----
X-----X-----Desp fl. 1773: Manifestem-se os demais advogados.

2009.61.81.007342-4 - JUSTICA PUBLICA X FARES BAPTISTA PINTO X JOSE BAPTISTA PINTO NETO(SP147045 - LUCIANO TOSI SOUSSUMI E SP146752 - JULIANA GUARITA QUINTAS ROSENTHAL E SP196337 - PATRICIA FABIANA FERREIRA RAMOS CARLEVARO E SP146700 - DENISE MACEDO CONTELL E SP124529 - SERGIO SALGADO IVAHY BADARO E SP124445 - GUSTAVO HENRIQUE R IVAHY BADARO E SP182522 - MARCO ANTONIO BARONE RABÉLLO E SP241490 - TADEU SALGADO IVAHY BADARO JUNIOR)

Decisão fl. 933: Junte-se a estes autos a íntegra do julgamento do Habeas Corpus n.º 90.236-7, retornando os autos ao Ministério Público Federal para manifestar acerca da retificação ou ratificação da denúncia, devendo também se manifestar acerca da manutenção dos atos processuais praticados pelo Juízo Federal da 2ª Vara de Curitiba/PR.

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM
Juiz Federal Titular
Bel. Mauro Marcos Ribeiro
Diretor de Secretaria

Expediente N° 6096

ACAO PENAL

2003.61.81.000364-0 - JUSTICA PUBLICA X LOIR FIRMINO DA SILVA(SP077521 - TARCISIO JOSE MARTINS) X PRISCILA SANTOS SILVA

DESPACHO DE FLS. 683: Verifico que não estão presentes os requisitos para aplicação do artigo 397 do CPP, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Designo o dia 04 de março de 2010, às 14h30min, para audiência de instrução e julgamento, os serão ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes, bem como será observado o novo rito previsto nos termos dos arts. 400 a 403 do CPP. 0,10 Providencie a Secretaria o necessário para viabilização da audiência. 0,10 Fica facultada às partes a apresentação de alegações finais escritas na referida audiência. 0,10 Intimem-se.

Expediente N° 6097

ACAO PENAL

2003.61.81.009786-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.81.001123-7) JUSTICA PUBLICA X REGINA HELENA ROSELI(SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA) X SOLANGE APARECIDA ESPALAO FERREIRA(SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA) X ROSELI SILVESTRE DONATO(SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA)

PARTE FINAL DA DECISÃO DE FL. 2145/2147:... Diante de todo o exposto, indefiro, por ora, o pedido de prisão preventiva das acusadas REGINA e ROSELI formulado pelo MPF à fl. 2120/2122, pedido esse que poderá ser revisto na audiência designada para o dia 19 de novembro de 2009. 3 - Aproveitando a audiência designada nestes autos (19 de novembro de 2009, às 15:00 horas) e as intimações já efetuadas, designo para a mesma data e hora a audiência de instrução prevista no artigo 411 do CPP, onde serão ouvidas todas testemunhas (01 de acusação e 06 de defesa), eventualmente reinterrogadas as acusadas, bem como realizados os debates e julgamento. 4 - Levando-se em conta que a defesa não informou o endereço das testemunhas, nem requereu a intimação delas (fl. 1765), e tendo em vista o contido no artigo 396-A do CPP (Na resposta, o acusado poderá argüir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário), a defesa deverá trazer as testemunhas independentemente de intimação, ficando facultada a substituição por declarações escritas ou prova emprestada, salientando que a defesa das rés, em feitos análogos, tem trazido esse tipo de prova. 5 - Tendo em vista que há precatória pendente de cumprimento visando à oitiva da testemunha de acusação JONAS JOSE DA SILVA (fl. 1937), bem como a existência nos autos de dois endereços da referida testemunha (em Araçatuba/SP), ainda não diligenciados (fl. 2116), e considerando, ainda, que a presente ação iniciou-se antes de dezembro de 2005, tratando-se de processo da META 2 do CNJ, excepcionalmente determino (i) a expedição de carta precatória para a Justiça Federal de Araçatuba/SP e (ii) o aditamento à carta precatória expedida para a Comarca de São Caetano de Sul/SP, devendo-se solicitar aos Juízos deprecados a intimação da testemunha de acusação JONAS JOSÉ DA SILVA (já procurada em outros 03 endereços e não localizada - fl. 1867, 1944 e 2141) para comparecer nesta 7ª Vara Criminal da Justiça Federal de São Paulo/SP no dia e hora acima indicados, a fim de ser ouvida na qualidade de testemunha de acusação. Intimem-se.

Expediente N° 6099

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

2009.61.81.012118-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.81.012031-1) DOMINGO EDGARD HUAPAYA ARGUEDAS(SP171388 - MILTON DE OLIVEIRA CAMPOS) X JUSTICA PUBLICA
Decisão de fls. 32/34: No caso concreto, todavia, nenhuma dessas hipóteses ficou caracterizada quanto ao delito indicado na nota de culpa. Em vista de todo o exposto e com fulcro no art. 5º, LXV, da Constituição Federal, relaxo a prisão em flagrante de DOMINGO EDGARD HUAPAYA ARGUEDAS. Ademais, aplico os efeitos extensivos ex vi do artigo 580 do CPP, pelo que relaxo a prisão em flagrante de KIANGSI RAFAEL MERCEDES RODRIGUEZ, pelo mesmo fundamento acima, tendo em vista que Kiangsi encontra-se na mesma situação de Domingo. Expeçam-se alvarás de soltura incontinenti e, se necessário, cartas precatórias para o seu cumprimento. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Extraia-se cópia desta decisão para os autos principais.Int.

8ª VARA CRIMINAL

DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BEL. ALEXANDRE PEREIRA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 948

CARTA PRECATORIA

2009.61.81.012053-0 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ASSIS - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X PAULO NOGUEIRA FAVARO JUNIOR(SP021299 - JOAO QUEIROZ NETTO) X JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

1. Designo o dia 05 de novembro de 2009, às 15:30 horas, para a realização da audiência de inquirição da testemunha de defesa ALEXANDRE BUSSAB, que deverá ser intimado.2. Ciência ao Ministério Público. 3. Comunique-se ao Juízo Deprecante, solicitando cópia do recebimento da denúncia.4. Ao SEDI para incluir no polo passivo os acusados Claudio Cinto e Altair Fornazari de Paula.

2009.61.81.012073-6 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP X JUSTICA PUBLICA X MARCELO GOMES FRANCISCO(SP089588 - JOAO ALVES DOS SANTOS E SP199093 - REGINA SOUZA VIANA) X SILVIO MARQUES BARRETO(SP059430 - LADISAEI BERNARDO E SP183454 - PATRICIA TOMMASI E SP256070 - FERNANDA MONTEIRO COELHO TEIXEIRA E SP278910 - DAILLE COSTA TOIGO E SP282837 - JANAINA VASCONCELLOS DE GODOY) X JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

1. Designo o dia 07 de abril de 2010, às 15:00 horas, para a realização da audiência de inquirição das testemunhas de acusação JOSÉ ALVES DA SILVA, NELSON LUIZ DE OLIVEIRA ALMEIDA, EDUARDO TANCREDI e NELSON MATIAS DE SOUZA, que deverão ser intimadas. 2. Requistem-se as testemunhas José Alves da Silva e Nelson Luiz de Oliveira Almeida. 3. Ciência ao Ministério Público. 4. Comunique-se ao Juízo Deprecante.5. Intimem-se os acusados MARCELO GOMES FRANCISCO e SILVIO MARQUES BARRETO da designação de audiência de oitiva da testemunha de acusação Wladimir dos Santos para o dia 26/10/2009, às 16:00 horas, que se realizará na 1ª Vara Federal de Guarulhos/SP, da audiência acima designada e da carta precatória nº 542/2009, expedida para a Comarca de Mogi das Cruzes/SP, visando a oitiva da testemunha de acusação Cláudio Ferreira de Oliveira.

2009.61.81.012129-7 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE RIO PRETO - SP X JUSTICA PUBLICA X LUIZ MARCO(SP080137 - NAMI PEDRO NETO) X JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

1. Designo o dia 13 de abril de 2010, às 14:00 horas, para a realização da audiência de inquirição da testemunha de defesa ANDRE BRAZ CAMPOS e para o reinterrogatório dos acusados LUIZ MARCO e ARIIVALDO NADALIN, que deverão ser intimados.2. Ciência ao Ministério Público. 3. Comunique-se ao Juízo Deprecante.4. Intimem-se os acusados Luiz Marco e Ariovaldo Nadalin para que compareçam na 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP, a fim de acompanhar a audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela defesa, em 10 de novembro de 2009, às 14:00 horas.

2009.61.81.012166-2 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP X JUSTICA PUBLICA X PEDRO CAMASMIE GABRIEL(SP082072 - FERNANDO TOFFOLI DE OLIVEIRA E SP125983 - MARINA MARCHINI BINDAO E SP206676 - EDUARDO CESAR CAMPOS E SP149962 - CLAUDIO FERNANDES TOFFOLI) X JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

1. Designo o dia 08 de abril de 2010, às 15:30 horas, para a realização da audiência de inquirição da testemunha de defesa OSWALDO PEREIRA, que deverá ser intimado.2. Ciência ao Ministério Público. 3. Comunique-se ao Juízo Deprecante, solicitando cópia do recebimento da denúncia.

2009.61.81.012282-4 - JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP X JUSTICA PUBLICA X LUIZ GONZAGA NEVES(SP048678 - ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA E SP112954 - EDUARDO BARBIERI E SP189442 - ADRIANA FRANCO DE SOUZA E SP166823 - ALFREDO JOSÉ VICENZOTTO E SP112401 - CARLOS ALBERTO TEIXEIRA DE NOBREGA E SP158289 - EDENILSON ANTONIO SALIDO FEITOSA E SP192433 - FABIANA SEMENSATO RIBEIRO E SP211080 - FABIO CORRÊA SARAIVA E SP185641 - FLÁVIA MIYAOKA KURHARA E SP151862 - LUCIANA CARLA UBALDINO MACHADO) X SERGIO AUGUSTO CERQUEIRA LIMA AMORIM(SP221911 - ADRIANA PAZINI BARROS) X MANOEL ANTONIO FERNANDES(SP221911 - ADRIANA PAZINI BARROS) X JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

1. Designo o dia 23 de novembro de 2009, às 14:00 horas, para a realização da audiência de reinterrogatório dos acusados LUIZ GONZAGA NEVES, SÉRGIO AUGUSTO CERQUEIRA LIMA AMORIM e MANOEL ANTONIO FERNANDES, que deverão ser intimados pessoalmente.2. Ciência ao Ministério Público Federal.3. Comunique-se ao Juízo Deprecante.

ACAO PENAL

98.0103211-1 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTONIO MANOEL FELGUEIRAS NOGUEIRA(SP159997 - ISAAC CRUZ SANTOS)

RSL - Decisão de fls. 463/464: Intimada para requerer eventuais diligências, a defesa do réu ANTÔNIO requereu às fls. 444/447 a oitiva dos contadores Francisco José e Jairo Santos Costa e a acareação entre o acusado e a testemunha Édson Peli-chiero Filho, bem como entre as testemunhas Édson Pelichiero Filho e Gerson Martins. O réu e seu defensor,

embora devidamente intimados da expedição das cartas precatórias para a inquirição das testemunhas EDSON e GERSON (fls. 271), deixaram de comparecer nas audiências realizadas (fls. 356/357 e 395), ocasião em que poderiam acompanhar e formular perguntas que entendessem necessárias, inclusive para eventuais divergências nos depoimentos prestados. Quanto à inquirição das testemunhas EDSON e GERSON, não há contradição nos depoimentos prestados, destacando que a testemunha GERSON pouco falou em seu depoimento, não se vislumbrando necessidade de acareação entre os mesmos. Tampouco vejo a necessidade da oitiva dos contadores Francisco José e Jairo Santos Costa para a instrução dos autos, observando que os mesmos poderiam ter sido arrolados pela defesa no momento processual oportuno. Isto posto, INDEFIRO os pedidos formulados às fls. 444/447 pela defesa do réu ANTÔNIO, por serem meramente procrastinatórios. A defesa poderá juntar aos autos, até a prolação da sentença, documentos que entenda útil para a instrução da causa, além dos já juntados em defesa prévia (fls. 277/303). Reitere-se a solicitação de fls. 459. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, sem resposta, reitere-se novamente a solicitação. Sem prejuízo da solicitação de certidão, abra-se vista (...) à defesa para apresentação dos memoriais, nos termos e prazo do artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal. Intimem-se.

1999.61.81.005955-9 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE GUILHERME WHITAKER RIBEIRO(SP172855 - ANGELO CALDEIRA RIBEIRO) X VAIL EDUARDO GOMES(SP278345 - HEIDI ROSA FLORENCIO E SP221410 - LEONARDO MAGALHÃES AVELAR E SP142596 - MARISA APARECIDA CAPRIOTTI DE MELLO E SP124516 - ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO)
RSL - Decisão de fls. 895: Fls. 883/894: Ciência às partes. (...)

2001.61.81.001121-3 - JUSTICA PUBLICA(Proc. FELIPE SOUZA) X MANOEL ALVES DA SILVA X EDUARDO ROCHA X REGINA HELENA DE MIRANDA X SOLANGE APARECIDA ESPALAO FERREIRA X ROSELI SILVESTRE DONATO(SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA)

Indefiro o pedido de retirada dos autos fora de cartório de forma sucessiva, formulado às fls. 1745/1746, tendo em vista que não houve acordo de todos os defensores, nos termos do artigo 40, 2º, do CPC. Quanto ao pedido de prazo em dobro, indefiro por falta de amparo legal. Tendo em vista que o defensor das acusadas, o DR. JOAQUIM TROLEZI VEIGA - OAB/SP 105.614, apesar de devidamente intimado por duas vezes, conforme se verifica nas certidões de fls. 1673 e 1739, não se manifestou nos termos e prazo do artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal, sendo esta peça imprescindível para a defesa do acusado, aplico multa de um salário mínimo federal, com base no artigo 265 do Código de Processo Penal, que deverá ser recolhida mediante guia DARF, no prazo de 15 (quinze) dias, a qual deverá ser apresentada perante este Juízo. Oficie-se à Comissão de Ética da OAB de São Paulo informando a conduta do advogado. Intimem-se as acusadas REGINA, ROSELI e SOLANGE para que constituam novo defensor, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de que se manifeste nos termos e prazo do artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal, sendo que no seu silêncio o mesmo será patrocinado pela Defensoria Pública da União. Intime-se o defensor supra mencionado.

2002.61.81.001626-4 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RENATO BARRANCO RUIZ X ALEXANDRE DE CARVALHO(SP045925 - ALOISIO LACERDA MEDEIROS E SP135674 - RODRIGO CESAR NABUCO DE ARAUJO E SP234073 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA RIBEIRO FILHO E SP241576 - MARCELO MOREIRA CESAR E SP082688 - ANTONIO CARLOS DE MATOS RUIZ FILHO)
TEOR SENTENÇA FLS. 1.598/1.601: ... Ante o exposto, no que diz respeito aos fatos que, em tese, caracterizam o crime previsto no art. 168-A do Código Penal brasileiro, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na denúncia e ABSOLVO Renato Barranco Ruiz e Alexandre de Carvalho, com fundamento no disposto no art. 386, VI, do Código de Processo Penal brasileiro, por analogia, em virtude da inexistência de conduta diversa.(...).

2005.61.81.000266-7 - JUSTICA PUBLICA X ADALTO FERREIRA BRITES(SP158105 - RICARDO ALEXANDRE DE FREITAS)

DECISÃO FLS.367: Em face da certidão supra, dou por preclusa a oitiva da testemunha ALBERTO RÚBIO FILHO, arrolada pela defesa do acusado Adalto Ferreira Brites. Requistem-se as folhas de antecedentes atualizadas, bem como as eventuais certidões existentes em nome do acusado ADALTO FERREIRA BRITES. Dê-se vista às partes para que, querendo, requeiram diligências, na forma do artigo 402 do Código de Processo Penal, no prazo de 03 (três) dias.(...).

2006.61.81.002332-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.81.005445-8) JUSTICA PUBLICA X BENEDICTA DE BARROS CARDOSO(SP065597 - VERA LUCIA RIBEIRO)
(...) Em face da proximidade da prescrição dos autos, abra-se vista com urgência às partes para que, querendo, requeiram diligências, na forma do artigo 402 do Código de Processo Penal, no prazo de 24 horas.(...).

2009.61.81.008468-9 - JUSTICA PUBLICA X DANILO DE MORAES CARNEIRO X PAULO EDSON DOS SANTOS X EDUARDO TADEU DA CUNHA CARNEIRO X ANDERSON MOREIRA GOMES(SP141987 - MARCELLO DA CONCEICAO E SP180565 - ELISABETE APARECIDA DA SILVA E SP040589 - JOAO JOSE ROSA JUNIOR E SP060134 - DEMERVAL PEREIRA CALVO)

Tendo em vista a informação de fls. 303, providencie a Secretaria a formação de apenso com cópia integral dos autos 2009.61.05.008007-0, encaminhada pela 1ª Vara Federal de Campinas/SP, certificando-se. Junte-se aos autos o ofício de

encaminhamento. Tendo em vista a juntada da carta precatória (fls. 294/301), com a citação dos réus Danilo, Paulo Edson e Eduardo, bem como a constituição de novo defensor pelos referidos acusados (fls. 248/251), defiro o pedido de fls. 247. Intime-se a defesa dos réus Danilo, Paulo Edson e Eduardo para a apresentação da resposta à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, ou para que ratifique a já apresentada (fls. 212/216) em igual prazo. Ciência às partes da documentação encaminhada pela 1ª Vara Federal de Campinas, da qual serão formados apensos, conforme acima determinado.

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA
JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL
Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2069

ACAO PENAL

2006.61.81.012074-7 - JUSTICA PUBLICA X RENATO GIANNINI X SANTO ALVES SIQUEIRA(SP215892 - PAULO FERNANDO AMADELLI E SP182646 - ROBERTO MOREIRA DIAS E SP158076 - FERNANDA FABIA CAMPO RAMOS DOS SANTOS E SP068931 - ROBERTO CARLOS KEPPLER E SP227686 - MARIA ANGÉLICA PROSPERO RIBEIRO)

SHZ - FL. 742:(...) intime-se a defesa dos acusados para apresentação de memoriais escritos nos termos e prazo do artigo 403 do Código de Processo Penal.

2007.61.81.006184-0 - JUSTICA PUBLICA X ERIKA SAYURI YOKOTA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO E SP242974 - DANIEL SANDRIN VERALDI LEITE E SP027008 - PRICILA SATIE FUJITA E SP097450 - SONIA CRISTINA HERNANDES E SP206478 - SANDRA REGINA HERNANDEZ M DA SILVA E SP016060 - AMANCIO GOMES CORREA E SP216917 - KARINA MIRANDA DE FREITAS E SP220646 - HEITOR BARROS DA CRUZ E SP263286 - VIVIANE CATARINA DE ABREU) X ANA MARIA DE ALBUQUERQUE(SP089892 - ARTUR FRANCISCO NETO E SP134660 - RENATO FRANCISCO E SP204234 - ANA PAULA LEME E SP171098 - WANESKA PEREIRA DA ANUNCIAÇÃO E SP130728 - REGIS JOSE DE OLIVEIRA ROCHA)

SHZ - FL. 222:(...) intimem-se os defensores das réas para que se manifestem nos termos e prazo do artigo 402 do Código de Processo Penal.

Expediente Nº 2070

ACAO PENAL

2005.61.81.005118-6 - JUSTICA PUBLICA X KARINA REDA ABOU ABBAS(SP166914 - MAXIMILIANO PADILHA)

MCM- Decisão de fls. 157 e verso: O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de KARINA REDA ABOU ABBAS, qualificada nos autos, como incurso nas sanções do artigo 334, parágrafo 1º, alínea c do Código Penal. A denúncia foi recebida em 30 de abril de 2007. O Ministério Público Federal ofereceu proposta de suspensão condicional do processo (fls. 97). Com base na alteração trazida pela Lei nº 11719/2008 ao Código de Processo Penal, a defesa da ré, que reside nos EUA, apresentou defesa preliminar, sustentando, em síntese, a aplicação do princípio da insignificância ao caso em tela. Instado a se manifestar, o órgão ministerial, às fls. 155, opinou pelo prosseguimento do feito, uma vez que a tese da aplicação do princípio da insignificância aos fatos tratados nos autos já foi rechaçada pelo Juízo, quando analisado anterior pedido de arquivamento às fls. 65/67. Ratificou a proposta de suspensão e requereu a citação da acusada por meio de MLAT. É o breve relatório. Decido. 1- A defesa da acusada suscitou como causa de absolvição sumária, a aplicação do princípio da insignificância, uma vez que o valor das mercadorias apreendidas é de aproximadamente mil reais. Contudo, este Juízo já enfrentou esta questão às fls. 65/67, decidindo pela não aplicação de tal princípio. Determino, assim, o prosseguimento regular da ação. Diante da ratificação da proposta de suspensão do processo de fl. 97, bem como a inexistência de antecedentes criminais que impeçam a concessão do benefício, determino a expedição do M-LAT para que seja relaizada a citação e a proposta de suspensão condicional do processo à acusada, nos termos da cota de fls. 117/120 e da decisão de fls. 134/135 (restando prejudicada a realização do interrogatório, diante da alteração no procedimento ordinário). Observe-se o novo endereço da acusada apresentado às fls. 145.

Expediente Nº 2071

PETICAO

2009.61.81.012698-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.81.008198-5) ZHENG XIAO YUN(SP146989 - ADILSON ALMEIDA DE VASCONCELOS) X JUSTICA PUBLICA
SHZ - FL. 10:1- Atue-se o presente expediente e remeta-se ao SEDI para distribuição por dependência aos autos 2006.61.81.008198-5 com a classe petição. 2- Diante da concordância do órgão ministerial, defiro o pedido de viagem formulado por ZHEN XIAO YUN que deverá, no prazo de 05 (cinco) dias a contar do retorno, comparecer em Juízo para assinar termo de comparecimento e apresentar cartões de embarque. 3- Oficie-se à DELEMIG. 4- Intime-se.

10ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Titular: Dr. NINO OLIVEIRA TOLDO
Juiz Federal Substituto: Dr. FERNANDO MARCELO MENDES
Diretor de Secretaria: Bel Denis Renato dos Santos Cruz

Expediente Nº 1401

ACAO PENAL

2001.61.81.006853-3 - JUSTICA PUBLICA(Proc. SEM PROCURADOR) X JOSE GENEROSO LENZA(Proc. JOSE FERNANDO DE OLIVEIRA) X MIGUEL ABDANUR

Despacho de fls. 554:1. Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Ante o teor da decisão proferida pela Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 545), em que manteve a suspensão do processo até decisão definitiva na esfera administrativa, acerca da existência do crédito tributário, objeto material da presente ação, acautelem-se os presentes autos em Secretaria até o seu julgamento final. 3. Sem prejuízo, oficie-se a Receita Federal do Brasil, para que informe a este juízo, o andamento do procedimento administrativo n 19.515.001.448/2003-20, instaurado em face de José Generoso Lenza.Int.

2008.61.81.010869-0 - JUSTICA PUBLICA X HUNALD PEDRO DE ARAUJO BEZERRA(SP089569 - CARLOS ALBERTO PIMENTA E SP159498 - SYLVIO TEIXEIRA)

Despacho de fls. 139:1. Vieram os autos do inquérito policial n 2008.61.81.017253-7 oriundos da 5ª Vara Federal Criminal desta Subseção Judiciária, para análise de eventual bis in idem com os presentes autos. 2. Da análise, verifica-se que ambos os feitos iniciaram a persecução penal provenientes de denúncias de pedofilia, veiculada pela rede mundial de computadores - internet. Devido à quantidade de alvos (pessoas que eventualmente disponibilizaram arquivos contendo material pornográfico envolvendo crianças e adolescentes) o Departamento de Polícia Federal deflagrou a Operação Carrossel, culminando em diversos pólos de investigação por todo território nacional. 3. Em síntese, dentre os diversos alvos que são investigados, precisamente no caso em tela, verifica tratar-se do mesmo sujeito ativo da eventual prática do crime previsto no art. 241, caput, da Lei n 8069/90, tanto nos autos do inquérito quanto nos presentes autos. Ademais, não há dúvida quanto aos fatos narrados em ambos os feitos serem os mesmos. Posto isso, razão assiste o representante do Parquet federal, conforme manifestação acostada a fls. 138v..4. Encaminhe-se o inquérito policial supracitado à 5ª Vara Federal Criminal para que seja distribuído por dependência a estes autos, devendo-se trasladar cópia desta decisão e da manifestação do Ministério Público Federal para o aludido feito, servindo como ofício. Com a redistribuição, apensem-se os autos, devendo tramitar apenas este feito. No mais, aguarde-se a audiência designada a fls. 126/127.Int.

2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dra. RENATA ANDRADE LOTUFO
Juíza Federal
Dr. Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal Substituto
Bela. Marisa Meneses do Nascimento
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2086

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

00.0936551-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0756456-2) FUNDACAO ESCOLA DE SOCIOLOGIA E POLITICA DE SAO PAULO(SP029046 - WALTER PIVA RODRIGUES) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 68 - ANA DORINDA C ADSUARA CADEGANI)

Ante o disposto no artigo 20, 2º, da Lei 10.522/2002, bem como o pedido formulado pela Procuradora da Fazenda

Nacional(fls. 154 vº), defiro o arquivamento do feito.Cumpra-se o determinado no primeiro do despacho de fls. 154. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.Intimem-se.

97.0556003-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0556002-1) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP094946 - NILCE CARREGA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. 24 - CLEIDE RFANI)

Compulsando os autos verifico que o ofício de fls. 233 refere-se aos autos nº 96.0527559-7, razão pela qual, determino seu desentranhamento, para posterior juntada aos referidos autos, certificando-se. Cumpra-se com urgência.Indefiro o pedido de fls. 225/227, uma vez que a embargada trata-se de Fazenda Pública Municipal, tendo as prerrogativas para ser citada nos termos do artigo 730 do CPC.Assim, cumpra a credora/embargante o determinado no despacho de fl. 223, no prazo de 5(cinco) dias.Decorrido o prazo acima sem manifestação, desampensem-se e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.Intime-se.

1999.61.82.026663-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0535692-9) SINIMPLAST IND/ E COM/ LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Fls. 120/137: Recebo a apelação da parte embargante apenas no seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil.Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art.508). Desampensem-se os presentes embargos dos autos da execução fiscal, para que esta tenha prosseguimento. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da embargada, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se. Após, cumpra-se.

2001.61.82.017154-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.049220-7) SUCAPLAST IND/ E COM/ DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA(SP093497 - EDUARDO BIRKMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Traslade-se cópia do V. Acórdão de fls. 82/85, bem como a respectiva certidão de trânsito em julgado de fls. 86, para os autos da execução Fiscal nº 2000.61.82.017154-2.Intimem-se as partes para que requeiram o que de direito no prazo de 15(quinze) dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

2003.61.82.001212-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0509121-6) CONSTRUTORA INCON INDUSTRIALIZACAO DA CONSTRUCAO S/A(SP084798 - MARCIA PHELIPPE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

De acordo com a disposição contida no parágrafo 1º do art. 16 da Lei 6830/80 não são admissíveis embargos à execução fiscal sem que esta esteja devidamente garantida pelo devedor.Assim, determino ao embargante que providencie, no prazo de 10(dez) dias, a juntada de comprovante da garantia do juízo realizada nos autos da execução fiscal em apenso, sob pena de extinção do feito.Intime-se.

2003.61.82.004108-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0522508-3) EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP163896 - CARLOS RENATO FUZA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 321/344: Recebo a apelação da parte embargante apenas no seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil.Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Desampensem-se os presentes embargos dos autos da execução fiscal, para que esta tenha prosseguimento.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da embargada, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.Cumpra-se.

2005.61.82.004573-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.82.008226-5) A ARAUJO S/A ENGENHARIA E MONTAGENS - MASSA FALIDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, às fls. 75/80. Desampensem-se estes autos da execução fiscal, certificando-se.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

2005.61.82.033082-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.054239-3) SOCIEDADE BRASILEIRA DE PLANEJAMENTO E SERVICOS LTDA.(SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON E SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Tendo em vista que os advogados descritos na petição de fl. 86, não foram intimados da publicação do despacho de fl. 84, republique-se o referido despacho, juntamente com o presente, com urgência. Providencie o(a) Embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito: . 1. emenda da inicial nos termos do artigo 282 do CPC, inciso: () II - qualificação; () V - valor da causa, atribuindo valor que reflita o conteúdo econômico da causa; () VI - provas. 2. a juntada da cópia da(o): (X)cópia da certidão de dívida ativa, que encontra-se na execução fiscal em apenso. () comprovante de garantia do Juízo (auto de penhora/depósito judicial/fiança). 3.() a regularização da representação processual nestes autos, bem como nos autos principais. A procuração deverá conter claramente o nome e

qualificação de quem a assina. A cópia autenticada do Estatuto/Contrato Social deverá demonstrar especificamente quem tem poderes para representar a sociedade comercial em Juízo (art. 12, VI do CPC). Intime-se.

2006.61.82.023669-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 89.0002277-6) INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 68 - ANA DORINDA C ADSUARA CADEGIANI) X EXPRESSO ZACHARIAS S/A - MASSA FALIDA(SP059453 - JORGE TOSHIHIKO UWADA) Fls. 55/61: Recebo a apelação do embargado em ambos os efeitos.Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento de contra-razões, no prazo legal.Encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Intime-se.

2006.61.82.041827-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.053611-3) PSS SEGURIDADE SOCIAL(SP030566 - GERVASIO MENDES ANGELO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) Recebo os embargos à discussão, atribuindo-lhes efeito suspensivo. Vista ao(a) Embargado(a) para impugnação, no prazo legal.Intime-se.

2006.61.82.050278-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.012610-2) COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP237132 - MARIO TADEU FERNANDES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. 346 - MARCOS JOAO SCHMIDT) Fls. 66/73: Nada há que ser reformado na sentença proferida nestes autos.Fl. 66/79: Recebo a apelação interposta nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o apelado/embargado para oferecimento das contra-razões, no prazo legal. Após, proceda-se o desapensamento destes autos do executivo fiscal, certifique-se e encaminhem-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

2007.61.82.038268-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0584474-7) INSS/FAZENDA(Proc. 1162 - MARIA ISABEL A MIURA) X CABESP CAIXA BENEF FUNC BCO EST S PAULO(SP026031 - ANTONIO MANOEL LEITE) Recebo os embargos à discussão. Vista ao(a) Embargado(a) para impugnação, no prazo legal.Intime-se.

2007.61.82.048373-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.039333-9) CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP163605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA E SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Manifeste-se a embargante sobre a impugnação no prazo de 10(dez) dias.No mesmo prazo, devem ser instruídos os presentes embargos com as provas exclusivamente documentais. Contudo, havendo requerimento de produção de outros meios de prova, devem ser especificadas pelas partes no mesmo prazo, justificando sua necessidade, nos termos do art. 333, I e II do CPC.Havendo alegação de prescrição pela embargante, deverá trazer aos autos comprovante de entrega da declaração relativa aos tributos em cobro no executivo fiscal. Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes,no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos, indispensáveis para aferição de sua necessidade ou não por este Juízo.No silêncio, venham-me conclusos para sentença.Intimem-se.

2007.61.82.048374-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.039335-2) CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP163605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Manifeste-se a embargante sobre a impugnação no prazo de 10(dez) dias.No mesmo prazo, devem ser instruídos os presentes embargos com as provas exclusivamente documentais. Contudo, havendo requerimento de produção de outros meios de prova, devem ser especificadas pelas partes no mesmo prazo, justificando sua necessidade, nos termos do art. 333, I e II do CPC.Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes,no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos, indispensáveis para aferição de sua necessidade ou não por este Juízo.No silêncio, venham-me conclusos para sentença.Intimem-se.

2007.61.82.048375-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.039338-8) CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP163605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Manifeste-se a embargante sobre a impugnação no prazo de 10(dez) dias.No mesmo prazo, devem ser instruídos os presentes embargos com as provas exclusivamente documentais. Contudo, havendo requerimento de produção de outros meios de prova, devem ser especificadas pelas partes no mesmo prazo, justificando sua necessidade, nos termos do art. 333, I e II do CPC.Havendo alegação de prescrição pela embargante, deverá trazer aos autos comprovante de entrega da declaração relativa aos tributos em cobro no executivo fiscal. Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes,no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos, indispensáveis para aferição de sua necessidade ou não por este Juízo.No silêncio, venham-me conclusos para sentença.Intimem-se.

2007.61.82.048376-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.039337-6) CIA/

BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP163605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a embargante sobre a impugnação no prazo de 10(dez) dias.No mesmo prazo, devem ser instruídos os presentes embargos com as provas exclusivamente documentais. Contudo, havendo requerimento de produção de outros meios de prova, devem ser especificadas pelas partes no mesmo prazo, justificando sua necessidade, nos termos do art. 333, I e II do CPC.Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes,no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos, indispensáveis para aferição de sua necessidade ou não por este Juízo.No silêncio, venham-me conclusos para sentença.Intimem-se.

2007.61.82.048377-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.039336-4) CIA/BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP163605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a embargante sobre a impugnação no prazo de 10(dez) dias.No mesmo prazo, devem ser instruídos os presentes embargos com as provas exclusivamente documentais. Contudo, havendo requerimento de produção de outros meios de prova, devem ser especificadas pelas partes no mesmo prazo, justificando sua necessidade, nos termos do art. 333, I e II do CPC.Havendo alegação de prescrição pela embargante, deverá trazer aos autos comprovante de entrega da declaração relativa aos tributos em cobro no executivo fiscal. Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes,no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos, indispensáveis para aferição de sua necessidade ou não por este Juízo.No silêncio, venham-me conclusos para sentença.Intimem-se.

2007.61.82.048380-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.039334-0) CIA/BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP163605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a embargante sobre a impugnação no prazo de 10(dez) dias.No mesmo prazo, devem ser instruídos os presentes embargos com as provas exclusivamente documentais. Contudo, havendo requerimento de produção de outros meios de prova, devem ser especificadas pelas partes no mesmo prazo, justificando sua necessidade, nos termos do art. 333, I e II do CPC.Havendo alegação de prescrição pela embargante, deverá trazer aos autos comprovante de entrega da declaração relativa aos tributos em cobro no executivo fiscal. Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes,no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos, indispensáveis para aferição de sua necessidade ou não por este Juízo.No silêncio, venham-me conclusos para sentença.Intimem-se.

2008.61.82.010531-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0507219-3) REGIONAL ADMINISTRACAO DE ESTACIONAMENTOS E GARAGENS LTDA X HENRIQUE MARTINS GOMES(SP131170 - ANDRE LUIZ RODRIGUES SITTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)
Recebo os embargos à discussão, atribuindo-lhes efeito suspensivo. Vista ao(a) Embargado(a) para impugnação, no prazo legal.Intime-se.

2008.61.82.035332-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0514082-3) GILBERTO TRIVELATTO(PR026606A - SANTINO RUCHINSKI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES)

Recebo os embargos à discussão, atribuindo-lhes efeito suspensivo. Vista ao(a) Embargado(a) para impugnação, no prazo legal.Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

00.0756456-2 - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 68 - ANA DORINDA C ADSUARA CADEGIANI) X FUNDACAO ESCOLA DE SOCIOLOGIA E POLITICA DE SAO PAULO(SP029046 - WALTER PIVA RODRIGUES)

Tendo em vista o noticiado à fl. 27, a presente execução fiscal permanecerá suspensa em virtude da adesão ao REFIS, até o término do parcelamento. Defiro o pedido de suspensão do feito formulado pelo exequente e determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, até nova manifestação das partes. Ressalto que a concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo, assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Dê-se vista ao exequente. Intimem-se.

93.0514082-3 - INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X ORG COML/ E IMOBILIARIA TRIVELATTO LTDA(PR026606A - SANTINO RUCHINSKI) X GILBERTO TRIVELATTO X NELSON PORTO
Suspendo o curso da presente execução até o desfecho dos embargos opostos, por se enquadrar o presente caso na hipótese prevista no artigo 16 da Lei nº 6.830/80.

95.0507046-2 - BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 381 - OSWALDO LUIS CAETANO SENER) X IMPORTADORA E EXPORTADORA SENADOR LTDA X ANTONIO FRANCISCO DE PAULA FILHO X JOSE CARLOS DA SILVA(SP174898 - LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA E SP195775 - JULIANA CARNACCHIONI TRIBINO LABATE)

Prejudicada a exceção de pré-executiva oposta às fls. 66/72, face a sentença proferida às fls. 64. Intime-se o exequente da referida sentença. Publique-se.

96.0514883-8 - INSS/FAZENDA(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X CAIXA BENEF DOS FUNC DO BCO DO EST DE SAO PAULO CABESP(SP085692 - LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA)
Aguarde-se o desfecho dos embargos à Execução fiscal nº 2007.61.82.038268-8.

97.0528434-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X CHASE MANHATTAN HOLDINGS LTDA(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS)
Chamo o feito à ordem. Face o trânsito em julgado (fl. 54), DEFIRO o pedido e AUTORIZO o levantamento da penhora efetuada na conta bancária de movimentação nº 73.1.01352-0, agência nº 78 do Banco Chase Manhattan, Título CDB-POS, sobre o Certificado de Depósito Bancário nº 248285, no valor nominal de R\$ 104.461,89(cento e quatro mil, quatrocentos e sessenta e um reais e oitenta e nove centavos), conforme requerido à fl. 52. Providencie a Secretaria o necessário, expedindo-se ofício à instituição bancária apontada. Intimem-se. Após, cumpra-se com urgência.

98.0507219-3 - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X PATROPI ADMINIST ESTACIONAMENTOS E GARAGENS LTDA X HENRIQUE MARTINS GOMES X ALCYONE CASAL REY MARTINS GOMES(SP249928 - CARINE CRISTINA FUNKE)
Suspendo o curso da presente execução até o desfecho dos embargos opostos.

1999.61.82.009954-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X PIMENTA GONSALES MEDICINA DIAGNOSTICA S/C LTDA X ROSANA PIMENTA DA SILVA SALLES X ANA LETICIA DAHER PEREIRA DE PINHO(SP152075 - ROGERIO ALEIXO PEREIRA) X OSCAR ALBERTO OSZLAK X CHRISTIANE GONSALES FERNANDES(SP271488 - ADALBERTO AUGUSTO SALZEDAS JUNIOR) X RENE PIMENTA DA SILVA JUNIOR
Fls. 183/207 e 209/222: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cumpra-se as decisões de fls. 131/132 e 174. Intime-se.

2002.61.82.021636-5 - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X INDUSTRIA AUTO METALURGICA SA X EDSON RICCI JUNIOR X JUARES RICCI X NEWTON RICCI X EMILIA ATTI RICCI(SP224558 - GERUSA DEL PICCOLO ARAUJO DE OLIVEIRA E SP026463 - ANTONIO PINTO E SP215302 - SUZANE OLIVEIRA DA SILVA E SP256527 - GISELLE SILVA FIUZA)
Despachado em 18/09/2009: J. Cumpra-se.

2007.61.82.039334-0 - INSS/FAZENDA(Proc. DANIELA CAMARA FERREIRA) X COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP163605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA) X ABILIO DOS SANTOS DINIZ X JOSE SIMAO FILHO X CAIO RACY MATTAR X CESAR SUAKI DOS SANTOS X ANA MARIA FALLEIROS DOS SANTOS DINIZ D AVILA X LUIZ ANTONIO CORREA NUNES VIANA OLIVEIRA X JOAO PAULO FALLEIROS DOS SANTOS DINIZ X GEORGE WASHINGTON MAURO X AUGUSTO MARQUES DA CRUZ FILHO X AYMAR GIGLIO JUNIOR X VALDEMAR MACHADO JUNIOR
Fls. 120/132: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cumpra-se a decisão de fls. 117. Intime-se.

2007.61.82.039336-4 - INSS/FAZENDA(Proc. DANIELA CAMARA FERREIRA) X COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP163605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA) X ABILIO DOS SANTOS DINIZ X AYMAR GIGLIO JUNIOR X CAIO RACY MATTAR X CESAR SUAKI DOS SANTOS X ANA MARIA FALLEIROS DOS SANTOS DINIZ D AVILA X JOAO PAULO FALLEIROS DOS SANTOS DINIZ X VALDEMAR MACHADO JUNIOR X AUGUSTO MARQUES DA CRUZ FILHO X HUGO ANTONIO JORDAO BETHLEM X FERNANDO QUEIROZ TRACANELLA X JOSE ROBERTO COIMBRA TAMBASCO X MARIA APARECIDA FONSECA X GEORGE WASHINGTON MAURO
Fls. 121/133: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cumpra-se a decisão de fls. 118. Intime-se.

2007.61.82.039337-6 - INSS/FAZENDA(Proc. DANIELA CAMARA FERREIRA) X COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP163605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA) X ABILIO DOS SANTOS DINIZ X AYMAR GIGLIO JUNIOR X CAIO RACY MATTAR X CESAR SUAKI DOS SANTOS X ANA MARIA FALLEIROS DOS SANTOS DINIZ D AVILA X JOAO PAULO FALLEIROS DOS SANTOS DINIZ X AUGUSTO MARQUES DA CRUZ FILHO X HUGO ANTONIO JORDAO BETHLEM X ENEAS CESAR PESTANA NETO X FERNANDO QUEIROZ TRACANELLA X JEAN HENRI ALBERT ARMAND DUBOC X JOSE ROBERTO COIMBRA TAMBASCO X MARIA APARECIDA FONSECA
Fls. 114/126: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cumpra-se a decisão de fls. 111. Intime-se.

2007.61.82.039338-8 - INSS/FAZENDA(Proc. DANIELA CAMARA FERREIRA) X COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP163605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA) X HUGO ANTONIO JORDAO BETHLEM X ENEAS CESAR PESTANA NETO X CAIO RACY MATTAR X CESAR SUAKI DOS SANTOS X FERNANDO QUEIROZ TRACANELLA X JEAN HENRI ALBERT ARMAND DUBOC X AUGUSTO MARQUES DA CRUZ FILHO X JOSE ROBERTO COIMBRA TAMBASCO X MARIA APARECIDA FONSECA X ABILIO DOS SANTOS DINIZ X AYMAR GIGLIO JUNIOR X ANA MARIA FALLEIROS DOS SANTOS DINIZ D AVILA X JOAO PAULO FALLEIROS DOS SANTOS DINIZ

Fls. 151/163: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Cumpra-se a decisão de fls. 148.Intime-se.

RESTAURACAO DE AUTOS

94.0519942-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0408482-9) FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X EMPRESA GRAFICA NIPPAK S/A(SP027133 - FELICIA AYAKO HARADA)

Traslade-se cópia do V. Acórdão de fls. 64/68, bem como a respectiva certidão de trânsito em julgado de fls. 71, para os autos da execução Fiscal nº 00.0408482-9.Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Cumpra-se com urgência.

9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO - LUIS GUSTAVO BREGALDA NEVES
DIRETORA DE SECRETARIA - BELª OSANA ABIGAIL DA SILVA**

Expediente Nº 969

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2001.61.82.020715-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.82.008215-0) LLOYDS TSB NEGOCIOS CORPORATIVOS LTDA(SP114303 - MARCOS FERRAZ DE PAIVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Dê-se vista à parte embargante acerca da manifestação da parte embargada às fls. 274/275 e documento que a acompanha (fls. 276), bem como para que se manifeste se possui interesse de produzir provas, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei n.º 6.830/80.Intime(m)-se.

2008.61.82.017070-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.005629-3) SCHAHIN CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S/A(SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO E SP182465 - JULIANA ROSSI TAVARES FERREIRA PRADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

- Decisão de fls. 237: 1 - Publique-se a sentença de fls. 235. 2 - Intime-se a parte embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos cópia da carta de fiança dos autos da execução fiscal apensa, sob pena de indeferimento da petição inicial nos termos do art. 784, parágrafo único do Código de Processo Civil.3 - Intime(m)-se.- Dispositivo final de sentença de fls. 235:(...) Isto posto, ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS a fim de tornar nula a sentença proferida às fls. 181/182.P. Retifique-se o registro da sentença, anotando-se.Intime (m)-se.

2008.61.82.017240-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.024120-5) SCHAHIN CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S/A(SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO E SP182465 - JULIANA ROSSI TAVARES FERREIRA PRADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

- Decisão de fls. 148: 1 - Publique-se a decisão de fls. 144. 2 - Intime-se a parte embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos cópia da carta de fiança dos autos da execução fiscal apensa, sob pena de indeferimento da petição inicial nos termos do art. 784, parágrafo único do Código de Processo Civil.3 - Intime(m)-se.- Decisão de fls. 144:1 - Compulsando os autos, verifico que o causídico supostamente intimado (fls. 97/98) da decisão de fls. 96, não possui poderes para representar a parte embargante. Assim, reconheço nula a certidão de fls. 98 e considero como correta a intimação de fls. 101.2 - Recebo os documentos de fls. 119/143, conforme determinado às fls. 96. Aguarde-se o cumprimento da decisão de fls. 79/80, nos autos da execução fiscal n.º 2007.61.82.024120-5, em apenso.3 - Intime(m)-se.

2008.61.82.017258-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.043896-7) SCHAHIN CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S/A(SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO E SP182465 - JULIANA ROSSI TAVARES FERREIRA PRADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

- Decisão de fls. 142: 1 - Publique-se a decisão de fls. 141. 2 - Intime-se a parte embargante para que, no prazo de 10

(dez) dias, traga aos autos cópia da carta de fiança dos autos da execução fiscal apenas, sob pena de indeferimento da petição inicial nos termos do art. 784, parágrafo único do Código de Processo Civil.3 - Intime(m)-se.- Decisão de fls. 141:1 - Compulsando os autos, verifico que o causídico supostamente intimado (fls. 94/95) da decisão de fls. 93, não possui poderes para representar a parte embargante. Assim, reconheço nula a certidão de fls. 95 e considero como correta a intimação de fls. 97.2 - Recebo os documentos de fls. 115/140, conforme determinado às fls. 93. Aguarde-se o cumprimento da decisão de fls. 75, nos autos da execução fiscal n.º 2007.61.82.043896-7, em apenso.3 - Intime(m)-se.

2008.61.82.023215-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.007625-5) BANCO J. P. MORGAN S.A.(SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

1. Regularize a parte embargante sua representação processual, juntando, no prazo de 10(dez) dias, nova procuração, uma vez que a de fls. 43 perdeu a validade. 2. Fls. 202/213. Dê-se vista à embargante. 3. Especifiquem as partes, no prazo de 10(dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. 4. No silêncio, aplica-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei 6.830/80. Int.

2008.61.82.026791-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.021290-4) WIND HELICES INDUSTRIAIS LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Fls. 80/139: dê-se vista à parte embargante.Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei n.º 6.830/80.Intime(m)-se.

2009.61.82.000360-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.024565-6) ELLEN KRISCHMANN SANEAMENTO E CONSTRUCOES LTDA(SP206494 - FELIPE SIMONETTO APOLLONIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Fls. 44/57: dê-se vista à parte embargante.Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dia, as provas que pretendem produzir, justificando-as.No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei n.º 6.830/80.Intime(m)-se.

2009.61.82.002941-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.003383-2) FREDERICO HLEBANJA(SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Folhas 173/182: dê-se vista à embargante. Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei 6830/80. Int.

2009.61.82.029312-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.005364-4) A C ASSESSORIA E CONSULTORIA TECNICA LTDA(SP235986 - CECILIA MARIA COELHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Proceda-se ao apensamento dos autos à da execução fiscal. Considerando que o juízo não se acha seguro, intime-se a parte embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique nos autos da execução fiscal em apenso, bens livre e suscetíveis de constrição judicial, consoante dispõe o artigo 16 da Lei nº 6.830/80, sob pena de serem rejeitados liminarmente os embargos opostos.Após, venham-me os autos conclusos.Int.

2009.61.82.031014-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.098900-0) LEONARDO HORTA DA SILVA(SP086321 - HELENA MIZUHIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Proceda-se ao apensamento dos autos à da execução fiscal. Considerando que o juízo não se acha seguro, intime-se a parte embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique nos autos da execução fiscal em apenso, outros bens livre e suscetíveis de constrição judicial, consoante dispõe o artigo 16 da Lei nº 6.830/80, sob pena de serem rejeitados liminarmente os embargos opostos.Após, venham-me os autos conclusos.Int.

2009.61.82.035441-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.024607-0) PAOLO PAPANONI(SP228144 - MATEUS PERUCHI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Proceda-se ao apensamento dos autos à da execução fiscal. Considerando que o juízo não se acha seguro, intime-se a parte embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique nos autos da execução fiscal em apenso, outros bens livre e suscetíveis de constrição judicial, consoante dispõe o artigo 16 da Lei nº 6.830/80, sob pena de serem rejeitados liminarmente os embargos opostos.Após, venham-me os autos conclusos.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2009.61.82.035442-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.002244-0) FERNANDO BATISTA DA MATA(ESPOLIO)(SP030227 - JOAO PINTO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

Proceda-se ao apensamento dos autos à execução fiscal.Intime-se a parte embargante para que comprove o

recolhimento das custas iniciais, sob pena de extinção dos embargos de terceiro.

EXECUCAO FISCAL

2000.61.82.090433-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MAXTON CONFECÇOES LTDA X VAGNER CARDOSO BORGHI(SP069474 - AMILCAR AQUINO NAVARRO)

Manifeste-se a parte exequente sobre a petição de fls. 81/86 e documentos de fls. 88/120. Ademais, até que venha aos autos a manifestação da parte exequente acerca da referida petição, suspendo a prática de qualquer ato construtivo em face da parte executada. Após, tornem os autos conclusos. Intime(m)-se.

2000.61.82.099298-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BANCO ALFA DE INVESTIMENTO S.A.(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA)

O pleito de fls. 616/621 em nada inova o feito. Assim, deixo de reconsiderar a decisão de fls. 611, mantendo-a íntegra. Cumpra-se o determinado às fls. 506/507. Intime(m)-se.

2002.61.82.017392-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X LABORATORIO DE RADIOENSAIO LABORENS SC LTDA X JOSE ROBERTO ANTUNES X ALFREDO RECLUSA ILSE(SP147997 - RACHEL HELENA NICOLELLA BALSEIRO E SP147997 - RACHEL HELENA NICOLELLA BALSEIRO E SP026464 - CELSO ALVES FEITOSA)

(...) Isto posto, NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO DE FLS. 229/235 da parte embargada. Manifeste-se a parte exequente sobre a petição e documento de fls. 238/240, levando em consideração a alegação de pagamento do débito exequendo. Após, tornem os autos conclusos. Intime(m)-se.

2002.61.82.024287-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X MAKOPIL EMPREENDIMENTOS DE OBRAS LTDA(SP081663 - IVAN CARLOS DE ARAUJO)

Baixado em Secretaria para juntada de petição protocolo nº2009820181052-1

2002.61.82.026485-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X PANIFICADORA JOIA DO MANGALOT LTDA X ACACIO DOS SANTOS RODRIGUES X CARLOS TEIXEIRA RODRIGUES X ANTONIO GONCALVES PEREIRA DOS SANTOS X MANUEL PAULO GONCALVES DOS SANTOS X SERGIO GONCALVES PEREIRA DOS SANTOS(SP059133 - JOSE MARIA DOS SANTOS COELHO E SP085289 - MARIANE ALVES RODRIGUES MANCINI)

(...) Isto posto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ EXECUTIVIDADE em tela. Prossiga-se a execução, expedindo-se o competente mandado de penhora de bens. Após, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste acerca da notícia de falecimento do co-executado Antônio Gonçalves Pereira dos Santos (fls. 136). Intime(m)-se.

2003.61.82.005586-6 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ESTELA VILELA GONCALVES) X COMPANHIA TROPICAL DE HOTEIS(SP146500 - RICHARD EDWARD DOTOLI TEIXEIRA FERREIRA)

Inicialmente, intime-se a parte executada para que, no prazo de 05(cinco) dias, indique bens à penhora, face à rescisão do parcelamento. No silêncio, voltem os autos conclusos para deliberação do requerido às fls. 102/106. Int.

2003.61.82.012976-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CESAR AUGUSTO SAUD ABDALA(SP204006 - VANESSA PLINTA)

Fls. 71/77: analisando os autos, não há que se falar em levantamento da penhora, uma vez que a mesma não foi efetivada (fls. 69). No entanto, diante da notícia de parcelamento do débito exequendo (fls. 79), defiro o pedido de liberação dos veículos descritos às fls. 48. Assim, oficie-se ao DETRAN, por mandado, para que proceda ao desbloqueio dos veículos acima mencionados. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime(m)-se.

2003.61.82.026860-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X COMERCIAL NACIONAL DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA(SP090732 - DENISE DE ABREU ERMINIO VICTOR)

(...) Isto posto, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS. À Secretaria para que certifique eventual trânsito em julgado nos embargos a execução apenso. Após, apreciarei o pedido de fls. 88 acerca da designação de data para realização do leilão. Intime(m)-se.

2004.61.82.036220-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PEREIRA BARBOSA ORGANIZACAO DE DESPACHOS S C LTDA(SP225511 - RENATA BASILI SHINOHARA)

Verifica-se que a parte executada, ainda que devidamente citada (fls. 29), não pagou o débito nem ofereceu bens à penhora suficientes à garantia da execução. Portanto, com fulcro no art. 185-A do CTN e art. 11, inciso I da Lei 6.830/80, através do sistema BACENJUD, este Magistrado determina o bloqueio de eventual numerário em nome da parte executada em instituições financeiras, até o valor do débito executado atualizado (fls. 125), nos moldes do relatório juntado a seguir. Aguarde-se possíveis notícias pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias. Havendo resposta(s) positiva(s), oficie-se à(s) respectiva(s) instituição(ões) financeira(s) determinando seja(m) a(s) quantia(s) depositada(s)

à ordem deste Juízo, para fins de penhora e prosseguimento da execução. Em nada sendo bloqueado, levando em conta que o BACENJUD é altamente eficaz no rastreamento de importâncias financeiras, frente à ineficácia de se empreender mais diligências, eis que apenas onerariam inutilmente a máquina judiciária, ausentes quaisquer indícios de que a parte executada possua outros bens, direitos ou valores, arquivem-se os autos nos moldes do art. 40 da Lei 6.830/80. Intime(m)-se.

2005.61.82.052960-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EDUARDO SAMPAIO RAMOS(SP217962 - FLAVIANE GOMES PEREIRA ASSUNÇÃO E SP260447A - MARISTELA DA SILVA)
Verifica-se que a parte executada, ainda que devidamente citada (fls. 10), não pagou o débito nem ofereceu bens à penhora suficientes à garantia da execução. Portanto, com fulcro no art. 185-A do CTN e art. 11, inciso I da Lei 6.830/80, através do sistema BACENJUD, este Magistrado determina o bloqueio de eventual numerário em nome da parte executada em instituições financeiras, até o valor do débito executado atualizado (fls. 56), nos moldes do relatório juntado a seguir. Aguarde-se possíveis notícias pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias. Havendo resposta(s) positiva(s), oficie-se à(s) respectiva(s) instituição(ões) financeira(s) determinando seja(m) a(s) quantia(s) depositada(s) à ordem deste Juízo, para fins de penhora e prosseguimento da execução. Em nada sendo bloqueado, levando em conta que o BACENJUD é altamente eficaz no rastreamento de importâncias financeiras, frente à ineficácia de se empreender mais diligências, eis que apenas onerariam inutilmente a máquina judiciária, ausentes quaisquer indícios de que a parte executada possua outros bens, direitos ou valores, arquivem-se os autos nos moldes do art. 40 da Lei 6.830/80. Intime(m)-se.

2006.61.82.024565-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ELLEN KRISCHMANN SANEAMENTO E CONSTRUÇÕES LTDA(SP149401 - EDISON LUIS DE OLIVEIRA)
(...) Isto posto, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, ficando mantida a decisão de fls. 87. Intime(m)-se.

2006.61.82.052151-9 - COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS(Proc. 1366 - LUIS ALBERTO LICHTENSTEIN BALASSIANO) X BANCO DE TOKYO MITSUBISHI UFJ BRASIL S/A(SP130928 - CLAUDIO DE ABREU)
(...) Isto posto, ACOELHO OS PRESENTES EMBARGOS, para as finalidades acima colimadas. Abra-se vista à parte exequente para que se manifeste sobre o pedido de fls. 152, item ii. Com a resposta, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

2007.61.82.004736-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X INTERCONTINENTAL TELECOM CORPORATION DO BRASIL LTDA. X LUCIANA FERREIRA DA SILVA X WILLIAM CRANE SAINT LAURENT(SP174443 - MÁRCIO FRALLONARDO E SP105374 - LUIS HENRIQUE DA SILVA)
(...) Isto posto, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS. À Secretaria para que cumpra a decisão de fls. 89. Intime(m)-se.

2007.61.82.005629-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SCHAHIN CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIÁRIOS S/A(SP182465 - JULIANA ROSSI TAVARES FERREIRA PRADO E SP182465 - JULIANA ROSSI TAVARES FERREIRA PRADO E SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO)
1 - Verifica-se que a carta de fiança apresentada às fls. 111, com vistas a garantir a presente execução, encontra-se formalmente em ordem, eis que firmada por pessoa habilitada a tal manifestação de vontade. Não se pode negar que a carta de fiança é instrumento hábil a garantir a execução fiscal. Tanto isto é verdade que o art. 15, I, da Lei n.º 6830/80 garante ao executado, em qualquer fase do processo, a substituição da penhora por depósito em dinheiro ou fiança bancária. Nesta linha, dou por garantida a presente execução fiscal, ainda mais porque o instrumento vigora por prazo indeterminado e prevê a correção da garantia com base na variação da SELIC. 2 - Desentranhem-se as cartas de fiança de fls. 15, 28/29 e 105 e a apólice de seguro garantia de fls. 89/95, entregando-lhes ao subscritor do causídico, mediante recibo nos autos. Determino, ainda, que o referido causídico substitua os documentos desentranhados por cópias reprográficas simples. 3 - Aguarde-se o cumprimento do despacho de fls. 237, nos autos dos embargos a execução fiscal em apenso. 4 - Intime(m)-se.

2007.61.82.024120-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SCHAHIN CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIÁRIOS S/A(SP182465 - JULIANA ROSSI TAVARES FERREIRA PRADO E SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO)
1 - Verifica-se que a carta de fiança apresentada às fls. 110, com vistas a garantir a presente execução, encontra-se formalmente em ordem, eis que firmada por pessoa habilitada a tal manifestação de vontade. Não se pode negar que a carta de fiança é instrumento hábil a garantir a execução fiscal. Tanto isto é verdade que o art. 15, I, da Lei n.º 6830/80 garante ao executado, em qualquer fase do processo, a substituição da penhora por depósito em dinheiro ou fiança bancária. Nesta linha, dou por garantida a presente execução fiscal, ainda mais porque o instrumento vigora por prazo indeterminado e prevê a correção da garantia com base na variação da SELIC. 2 - Desentranhem-se as cartas de fiança de fls. 14, 67 e 103, entregando-lhes ao subscritor do causídico, mediante recibo nos autos. Determino, ainda, que o

referido causídico substitua os documentos desentranhados por cópias reprográficas simples.3 - Aguarde-se o cumprimento do despacho de fls. 144, nos autos dos embargos a execução fiscal em apenso.4 - Intime(m)-se.

2007.61.82.043896-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SCHAHIN CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S/A(SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO E SP182465 - JULIANA ROSSI TAVARES FERREIRA PRADO)

1 - Fls. 77/78 e documentos: mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.2 - Verifica-se que a carta de fiança apresentada às fls. 106, com vistas a garantir a presente execução, encontra-se formalmente em ordem, eis que firmada por pessoa habilitada a tal manifestação de vontade. Não se pode negar que a carta de fiança é instrumento hábil a garantir a execução fiscal. Tanto isto é verdade que o art. 15, I, da Lei n.º 6830/80 garante ao executado, em qualquer fase do processo, a substituição da penhora por depósito em dinheiro ou fiança bancária. Nesta linha, dou por garantida a presente execução fiscal, ainda mais porque o instrumento vigora por prazo indeterminado e prevê a correção da garantia com base na variação da SELIC. 3 - Desentranhem-se as cartas de fiança de fls. 13, 62 e 100, entregando-lhes ao subscritor do causídico, mediante recibo nos autos.Determino, ainda, que o referido causídico substitua os documentos desentranhados por cópias reprográficas simples.4 - Aguarde-se o cumprimento do despacho de fls. 142, nos autos dos embargos a execução fiscal em apenso.5 - Intime(m)-se.

2007.61.82.046349-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X RUTH AMARAL POSSATO(SP119303 - EDSON ROBERTO DA ROCHA SOARES)

1 - Petição de fls. 22/25: acolho a manifestação da parte exequente e, por conseqüência, indefiro a nomeação dos bens de fls. 08/12.2 - Verifica-se que a parte executada, ainda que devidamente citada (fls. 08), não pagou o débito. Portanto, com fulcro no art. 185-A do CTN e art. 11, inciso I da Lei 6.830/80, através do sistema BACENJUD, este Magistrado determina o bloqueio de eventual numerário em nome da parte executada em instituições financeiras, até o valor do débito executado atualizado (fls. 25), nos moldes do relatório juntado a seguir. Aguarde-se possíveis notícias pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias. Havendo resposta(s) positiva(s), oficie-se à(s) respectiva(s) instituição(ões) financeira(s) determinando seja(m) a(s) quantia(s) depositada(s) à ordem deste Juízo, para fins de penhora e prosseguimento da execução.Em nada sendo bloqueado, levando em conta que o BACENJUD é altamente eficaz no rastreamento de importâncias financeiras, frente à ineficácia de se empreender mais diligências, eis que apenas onerariam inutilmente a máquina judiciária, ausentes quaisquer indícios de que a parte executada possua outros bens, direitos ou valores, arquivem-se os autos nos moldes do art. 40 da Lei 6.830/80.3 - Intime(m)-se.

2007.61.82.046541-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CHS BRASIL LTDA(SP157897 - MARCOS RODRIGUES FARIAS) X MARCO ANTONIO ROSSI X ULISSES RIOS LIMA X MARIO SERGIO DE MELLO FERREIRA X ANTONIO CARLOS CARDOSO X FLAVIO ASSI HADDAD X GONZALO DE VELASCO VALENCIA X LIDIA LUCIA DA SILVA PASSOS(SP173205 - JULIANA BURKHART RIVERO E SP183392 - GILBERTO DA SILVA COELHO)

(...) Isto posto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ EXECUTIVIDADE em tela. Prossiga-se a execução. Expeça-se o competente mandado de penhora de bens.Intime(m)-se.

2008.61.82.025695-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DARC TECIDOS LTDA(SP260880 - ANDERSON CARNEVALE DE MOURA E SP142058 - LUIS FELIPE STOCKLER)

Preliminarmente, regularize a parte executada, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, trazendo aos autos cópia autenticada do contrato social e respectivas alterações, que demonstrem que o Sr. Luiz Geraldo Macedo Rocha Mello possui poderes para representar a empresa executada e nomear procuradores. Após, tornem os autos conclusos para apreciação da exceção de pré-executividade de fls. 26/41.Int.

2009.61.82.011759-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X HISTORY JEANS CONFECÇÕES IMP/ E EXP/ LTDA(SP171858 - HUGO RICARDO LINCON DE OLIVEIRA CENEDESE E SP255682 - ALINE SCALQUO FONSECA)

Em face do princípio do contraditório, manifeste-se a parte exequente sobre a exceção de pré-executividade de fls. 21/92.Com a resposta, tornem os autos conclusos.Intime(m)-se.

2009.61.82.025567-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EQUIFAX DO BRASIL LTDA.(SP099939 - CARLOS SUPLYC DE FIGUEIREDO FORBES E SP207221 - MARCO VANIN GASPARETTI)

Em face do alegado às fls. 12/15, bem como dos documentos juntados às fls. 45/48, é plausível constatar a ocorrência de pagamento em relação ao débito executado.Assim, suspendo temporariamente o curso desta execução, restando vedada a prática de qualquer ato constitutivo em face do patrimônio da parte executada.Manifeste-se a parte exequente sobre os documentos de fls. 45/48. Com a resposta, tornem os autos conclusos.Independentemente da providência acima, regularize a parte executada, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual trazendo aos autos cópia autenticada do instrumento de designação, conforme cláusula 7.ª do contrato social (fls. 23), que demonstrem que o Sr. Fábio Pimentel Corrêa e o Sr. Marcelo Kekligian possui poderes para representar a empresa executada e nomear procuradores. Intime(m)-se.

2009.61.82.028027-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CONSTRA S/A - CONSTRUCOES E COMERCIO(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR)

Traga a executada, no prazo de 10 (dez) dias, certidão de inteiro teor dos autos n.º 2008.61.00.026933-5, em trâmite perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Com a vinda da documentação, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste sobre a exceção de pré-executividade de fls. 15/122. Após, tornem os autos conclusos. Intime(m)-se.

2009.61.82.029577-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1828 - MARINA TOMAZ KATALINIC DUTRA) X ALFA CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S.A(SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO E SP077583 - VINICIUS BRANCO)

Fls. 31/111: em homenagem ao princípio do contraditório, manifeste-se a parte exequente sobre a exceção de pré-executividade. Após, voltem os autos conclusos. Intime(m)-se.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**MM.JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO .
DIRETORA DE SECRETARIA - LENITA DE ALMEIDA NÓBREGA**

Expediente Nº 1206

EXECUCAO FISCAL

2003.61.82.054462-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COLUMBIA ENGENHARIA LTDA(SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA)

J. Desentranhe-se, como requerido, encaminhando-se ao E. TRF, onde juízo de valor acerca da temporaneidade do recurso há de ser feito.

2004.61.82.005615-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PROTENDIT CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA(SP027213 - FRANCISCO AUGUSTO DE JESUS VENEGAS FALSETTI E SP169138 - GRACIELA MIRANDA FALCÃO)

J. há plausibilidade na versão trazida. Susto, assim, o cumprimento da decisão de fls. 331. Ouça-se a exequente. Após, retornem.

2004.61.82.040150-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SOFTWARE EXPRESS INFORMATICA S/C LTDA(SP060583 - AFONSO RODEGUER NETO E SP227405 - NATHÁLIA GASPAR PERRUCCI)

1. Intime-se o executado para proceder ao recolhimento das custas judiciais no valor de R\$ 388,57 (trezentos e oitenta e oito reais e cinquenta e sete centavos), nos termos da Lei nº 9.289, de 04/07/96, código 5762, em 10 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa da União. 2. Não ocorrendo o pagamento, remeta-se o presente feito com carga para a Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição do valor das custas judiciais em dívida ativa da União. 3. Concluídas as providências antes determinadas, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de estilo. 4. Cumpra-se.

2004.61.82.055763-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SOFTWARE EXPRESS INFORMATICA S/C LTDA(SP162129 - ANA CÉLIA BARSUGLIA DE NORONHA E SP097963 - CLAUDIO GONCALVES RODRIGUES)

1. Intime-se o executado para proceder ao recolhimento das custas judiciais no valor de R\$ 193,45 (cento e noventa e três reais e quarenta e cinco centavos), nos termos da Lei nº 9.289, de 04/07/96, código 5762, em 10 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa da União. 2. Não ocorrendo o pagamento, remeta-se o presente feito com carga para a Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição do valor das custas judiciais em dívida ativa da União. 3. Concluídas as providências antes determinadas, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de estilo. 4. Cumpra-se.

2004.61.82.057428-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CENTRAL DE CRIACAO - PUBLICIDADE E MARKETING LTDA(SP090270 - EDNA VILLAS BOAS GOLDBERG)

Suspendo a presente execução, haja vista o parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a quantidade de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

2005.61.82.005348-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CAPOVILLA REPORTAGENS E ESTUDIO FOTOGRAFICO LTDA ME(SP146033 - SERGIO FRAZAO PINHEIRO)

1 - Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s). 2 - Após, promova-se a conclusão do presente feito para fins de designação de leilão dos bens penhorados, mediante prévia consulta à Central de Hastas

Públicas Unificadas acerca da disponibilidade de datas.3 - Faça-se constar, em destaque, no edital, que existe recurso interposto em embargos à execução pendente de julgamento.

2005.61.82.011727-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PHENIX ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA.(SP178091 - ROGÉRIO DAIA DA COSTA)

1. Intime-se o executado para proceder ao recolhimento das custas judiciais no valor de R\$ 305,46 (trezentos e cinco reais e quarenta e seis centavos), nos termos da Lei nº 9.289, de 04/07/96, código 5762, em 10 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa da União. 2. Não ocorrendo o pagamento, remeta-se o presente feito com carga para a Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição do valor das custas judiciais em dívida ativa da União. 3. Concluídas as providências antes determinadas, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de estilo.4. Cumpra-se.

2005.61.82.024187-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CENTURIUM CORRETORA E ADMINISTRADORA DE SEGUROS LTDA(SP111361 - MARCELO BAETA IPPOLITO E SP122827 - JOSE CARLOS DA MATTA RIVITTI)

Fls. 205: 1. Intime-se o executado a trazer aos autos, no prazo de quinze dias, a certidão mencionada pelo exequente no item ii.2. Quanto ao requerido no item iii, indefiro, uma vez que se da análise da Certidão de Dívida Ativa que instrui a execução pode-se inferir a prescrição (ainda que parcial) do crédito, cabe ao exequente indicar se houve causa interruptiva do prazo prescricional.3. Após o cumprimento do item 1 pelo executado, dê-se vista ao exequente, para manifestação objetiva e conclusiva, em trinta dias.

2005.61.82.032559-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CDENGE CONSTRUCOES E SANEAMENTO LTDA(SP074324 - JOAO DE SOUZA SANTOS)

1) Requeira o exequente o que entender de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias. 2) No silêncio ou na falta de manifestação concreta, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, caput da Lei n. 6.830/80, ficando o exequente, desde a ciência da presente decisão, intimado nos termos do parágrafo primeiro do aludido dispositivo legal.3) Decorrido o prazo de 01 (um) ano sem manifestação do(a) Exequente, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

2005.61.82.039988-6 - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X TECELAGEM ENDLES LTDA X ROBERTO ADIB JACOB X RENATO ADIB JACOB(SP085028 - EDUARDO JORGE LIMA E SP211433 - RODRIGO EVANGELISTA MARQUES)

1. Intime-se o executado para proceder ao recolhimento das custas judiciais no valor de R\$ 1.915,38 (hum mil novecentos e quinze reais e trinta e oito centavos), nos termos da Lei nº 9.289, de 04/07/96, código 5762, em 10 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa da União. 2. Não ocorrendo o pagamento, remeta-se o presente feito com carga para a Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição do valor das custas judiciais em dívida ativa da União. 3. Concluídas as providências antes determinadas, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de estilo.4. Cumpra-se.

2005.61.82.047464-1 - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X JOSE SILVA IMOVEIS LTDA X PATRICIA HELENA MATHEUS DA SILVA X KARINE MATHEUS DA SILVA X CARLOS ALBERTO DA SILVA(SP109492 - MARCELO SCAFF PADILHA)

1. Intime-se o executado para proceder ao recolhimento das custas judiciais no valor de R\$ 1.915,38 (hum mil novecentos e quinze reais e trinta e oito centavos), nos termos da Lei nº 9.289, de 04/07/96, código 5762, em 10 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa da União. 2. Não ocorrendo o pagamento, remeta-se o presente feito com carga para a Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição do valor das custas judiciais em dívida ativa da União. 3. Concluídas as providências antes determinadas, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de estilo.4. Cumpra-se.

2005.61.82.049035-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X NETOS SOLUCOES PARA INFORMATICA LTDA ME(SP198223 - LAERCIO LOPES)

1. O exame sumário da hipótese (típica das exceções de pré-executividade) dá conta de que o crédito tributário em cobro fora constituído por declaração da própria executada (auto lançamento), referindo-se a parcela mais antiga ao período de apuração de 2001/2002, com vencimento em 10/04/2001 Quer isso significar, grosseiramente, que o prazo para a União ingressar com a respectiva execução passou a fluir do primeiro dia que se seguiu à aludida data - especificamente, 11/04/2001, vencendo, consequentemente, em 11/04/2006, isso sem contar, por certo, a regra de suspensão por 180 (cento e oitenta) dias, quando da inscrição do crédito em Dívida Ativa. Tudo isso não provoca outro resultado, senão a rejeição da exceção oposta nesse ponto, visto que a execução foi ajuizada 29/09/2005, infirmando-se a possibilidade de se falar em incidência de prescrição. E nem se cogite, em sentido inverso ao que ora se põe, que apenas a ordem ou a própria citação é que funcionariam como termo determinativo do cumprimento do prazo prescricional; isto porque, quando o ordenamento jurídico determina ora que um ora que outro daqueles atos interrompem a prescrição, não condiciona automática e infalivelmente que representariam o termo determinativo do cumprimento daquele mesmo prazo - tanto assim, a propósito, que: (i) é farto, na jurisprudência, o entendimento de que

a demora na prática de atos processuais que competem ao Judiciário (emissão do despacho ordinatório da citação ou a sua própria efetivação) não pode ser interpretada de molde a causar gravames ao jurisdicionado, (ii) é clara a legislação processual quando determina que o denominado efeito interruptivo da prescrição, desde que efetivada a citação, retroage à data da propositura da ação, entendida esta última nos termos do art. 263, primeira parte, do Código de Processo Civil. 2. Quanto à alegação de pagamento deduzida na defesa em análise, aguarde-se pelo prazo requerido pelo exequente em sua resposta, dando-se-lhe nova vista, ao final, para manifestação conclusiva em trinta dias.

2005.61.82.050609-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ARTEFATOS PLAFI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ME(SP253141 - VANESSA DE ANDRADE)

Suspendo a presente execução, haja vista o parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a quantidade de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

2005.61.82.051692-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ROTISSERIE E AVICOLA ALIANCA LTDA ME(SP049808 - JOSE INOUE)

Suspendo a presente execução, haja vista o parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a quantidade de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

2006.61.82.003805-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SBG EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SPI33632 - DOUGLAS BOWEN PENTEADO)

Suspendo a presente execução, haja vista o parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a quantidade de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

2006.61.82.005951-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X VENTCENTER COMERCIAL LTDA(SP224440 - KELLY CRISTINA SALGARELLI)

1- Mantenho a decisão agravada por seus próprios termos.2- Cumpra-se a decisão de fls. 221, promovendo-se os leilões designados.

2006.61.82.008774-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CLIM SERVICOS MEDICOS ESPECIALIZADOS S/C LTDA(SP100301 - DOROTI FATIMA DA CRUZ)

1. Trata a espécie de execução fiscal em que atravessa, a executada, exceção de pré-executividade. Por meio de tal instrumento, veicula notícia que obstaculizaria, em tese, a executabilidade do crédito em foco. 2. Fundamento e decido.3. O meio processual pela executada eleito é, num exame preambular, adequado à discussão do tema por ela vertido, uma vez desnecessária, assim tenho em princípio, qualquer providência de natureza instrutória para seu exame.4. Cabível, destarte, o processamento da defesa apresentada, com a consequente sustação da prática, ad cautelam, de atos constritivos em face da executada. Assim, determino.5. Intime-se a exequente, para que, em 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção oposta, cabendo-lhe, se for o caso, esclarecer este Juízo, no aludido prazo, sobre eventual impossibilidade de fazê-lo à falta de elementos a serem pela Administração fornecidos. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para deliberação, inclusive e se o caso, acerca de eventual expedição de ofício a outros órgãos a serem pela exequente indicados.6. Dê-se conhecimento à executada.

2006.61.82.012827-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FEMAPRI IND/ DE EMBALAGENS DO BRASIL LTDA(SP098486 - JOAO CARLOS LINS BAIA)

1. Intime-se o executado para proceder ao recolhimento das custas judiciais no valor de R\$ 176,63 (cento e setenta e seis reais e sessenta e três centavos), nos termos da Lei nº 9.289, de 04/07/96, código 5762, em 10 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa da União. 2. Não ocorrendo o pagamento, remeta-se o presente feito com carga para a Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição do valor das custas judiciais em dívida ativa da União. 3. Concluídas as providências antes determinadas, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de estilo.4. Cumpra-se.

2006.61.82.023232-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X KASMAK INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA ME(SP271982 - PRISCILA LAURICELLA) X UGO VENTURA X DARLY VENTURA

1. Trata a espécie de execução fiscal em que a executada atravessa exceção de pré-executividade. Por meio de tal instrumento, veicula notícia que obstaculizaria, em tese, a executabilidade do crédito em foco. 2. Fundamento e decido.3. O meio processual pela executada eleito é, num exame preambular, adequado à discussão do tema por ela vertido, uma vez desnecessária, assim tenho em princípio, qualquer providência de natureza instrutória para seu exame.4. Cabível, destarte, o processamento da defesa apresentada, com a consequente sustação da prática, ad cautelam, de atos constritivos em face da executada. Assim, determino.5. Intime-se a exequente, para que, em 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção oposta, cabendo-lhe, se for o caso, esclarecer este Juízo, no aludido prazo, sobre eventual impossibilidade de fazê-lo à falta de elementos a serem pela Administração fornecidos. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para deliberação, inclusive e se o caso, acerca de eventual

expedição de ofício a outros órgãos a serem pela exequente indicados.6. Dê-se conhecimento à executada.

2006.61.82.027330-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X HILARIO DA COSTA CASALINHO(SP016785 - WALTER AROCA SILVESTRE)

Suspendo a presente execução, haja vista o parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a quantidade de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

2006.61.82.027420-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GLOBO CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP042568 - WELLINGTON RIBEIRO DA SILVA)

Vistos, em decisão. 1. Trata a espécie de execução fiscal em que atravessa, a executada, exceção de pré-executividade. Por meio de tal instrumento, veicula notícia que obstaculizaria, em tese, a executabilidade do crédito em foco. 2. Aberta oportunidade para que a exequente apresentasse resposta à exceção oposta, não houve manifestação conclusiva. 3. Fundamento e decido. 4. As competências tributárias delineadas na Constituição Federal constituem o ponto de partida do ciclo de positivação do direito tributário, assim entendido o processo tendente à edificação, desenvolvimento e extinção da obrigação tributária. Exercitadas tais competências - mediante a produção de norma geral e abstrata, no mais das vezes denominada regra-matriz de incidência -, referido ciclo suporá, caminhando adiante, o avanço sobre o plano individual e concreto, em que se alojará outra peça essencial daquele mesmo processo: a norma (individual e concreta) do lançamento ou a do auto-lançamento - ambas ostentando enunciados protocolares denotativos, construídos pela redução à unidade da classe de notas da norma geral e abstrata (regra-matriz de incidência). 5. Dando-se mais um passo no decantado ciclo, supor-se-á, nos casos de lançamento, a notificação do contribuinte, ato que esgotaria, em si, a noção de contraditório, tudo de molde a garantir a inter-subjetividade da obrigação tributária posta. Mais do que isso, entrementes, a notificação do lançamento ao contribuinte garante-lhe o exercício do direito à ampla defesa, vale dizer, do direito de interferir no processo de positivação do direito tributário especificamente marcado pela produção da aludida norma de lançamento. Desincumbe-se o contribuinte da referida prerrogativa (de interferir no processo de positivação) mediante a apresentação de manifestação de oposição à pretensão fiscal revelada no ato de lançamento - atividade rotineiramente designada de impugnação (nesses casos, o processo de positivação ou se fechará com o acolhimento da manifestação de oposição do contribuinte, ou, se rejeitada, seguirá). 6. Paralelamente a tal afirmação, todavia, impõe-se reconhecer que a impugnação do lançamento não constitui o único modo de exercício da ampla defesa ou, seguindo a mesma terminologia, de intervenção do contribuinte no ciclo de positivação do direito tributário. Com efeito, ademais daquele modo (administrativo), o ordenamento constitucional garante ao contribuinte a possibilidade de ingressar no aludido processo, mediante posturas indiretas (judiciais), assim entendidas porque, diversamente da impugnação (que é dirigida à própria Administração), ocorrem por meio de terceiro sujeito, o Estado-juíz, exercente de função tipicamente jurisdicional. Dir-se-á, assim, que a introdução do contribuinte no ciclo de positivação do direito tributário, quando tendente a veicular oposição à pretensão retida no lançamento, ou ocorrerá (i) de forma direta (via impugnação administrativa), situação que supõe prévia notificação (sendo esse, portanto, o termo inicial para sua veiculação), ou ocorrerá (ii) de forma indireta (via judicial) - caso que não supõe a mesma rigidez temporal, podendo ocorrer antes ou depois da notificação do lançamento - mas sempre preservada a idéia, evidentemente, de que já tenha sido exercitada a competência tributária. 7. Ao final, o que se percebe é que, quando o tema é lançamento, o sistema dota o contribuinte de legitimidade para produzir linguagem de resistência perante a própria Administração apenas quando já edificada a referida norma individual e concreta (do lançamento), servindo tal linguagem (de resistência) para reprimir os efeitos advindos daquela norma. Diversamente, porém, quando o contribuinte pretende produzir linguagem de resistência em face de lançamento ainda não posto (agindo preventivamente, portanto), impõe-se-lhe a adoção da via judicial. 8. Note-se, aqui, que todas as considerações adrede efetivadas partem de uma mesma premissa: de que o processo de positivação do direito tributário estaria a se desenvolver mediante a produção do ato de lançamento. Já grifei, no entanto, que essa não é a única possibilidade reservada pelo sistema do direito positivo nacional. Com efeito, a norma individual e concreta que sucede, no ciclo de positivação, a regra-matriz de incidência, antes de originar-se da própria Administração, pode ser expedida pelo próprio contribuinte, caracterizando-se a figura do auto-lançamento. Nesses casos (aos quais se subsume o processo vertente), o processo de evolução do direito tributário sofrerá um notável câmbio, especialmente no que diz respeito à idéia de contraditório: é que, tal como concebido, o processo de positivação do direito tributário que envolve a produção de norma individual e concreta estatal (lançamento) impõe, a bem da própria inter-subjetividade do direito, a notificação do contribuinte, técnica que realiza o contraditório e permite o exercício da ampla defesa (administrativa ou judicial); pensando, porém, que o aludido processo de positivação pode se desenvolver mediante a produção de norma individual e concreta do contribuinte (auto-lançamento), é de se entender automaticamente invertida a noção de contraditório (e, consequentemente, de ampla defesa), não por outra razão senão porque, sendo produzida pelo contribuinte, a norma não lhe seria levada a conhecimento, mas sim da própria Administração, a favor da qual se canalizaria, então, o conceito de contraditório - dir-se-ia, nesse sentido, que, assim como o lançamento só opera efeitos quando notificado ao contribuinte, também o auto-lançamento, apenas quando depositado perante a repartição fiscal competente. 09. Em arremate desse conjunto de particularidades, é de se advertir, ademais, que, cientificada do auto-lançamento, à Administração, reputando indevida a aludida norma, não caberá manejar prerrogativas inerentes à ampla defesa, impondo-se-lhe, antes disso, o dever de rechaçá-la (a decantada norma produzida pelo contribuinte), substituindo-a por outra, o lançamento (de ofício), especialmente forjado com o intuito de suprir a atividade irregularmente desenvolvida

pelo contribuinte - retoma-se, nessas situações, o ciclo de atividades antes descrito: o lançamento (substitutivo) ganhará operatividade desde que regularmente notificado ao contribuinte, que poderá impugná-lo ou insurgir-se judicialmente, etc., etc., etc.. 10. Quando o tema é tributo sujeito a auto-lançamento, portanto, antes de falar em intervenção do contribuinte no processo de positivação, o que se deve supor é um ciclo claramente estruturado por atividades (de produção de normas individuais e concretas) do próprio contribuinte, o que quer significar, reafirme-se, que ele não interferirá no indigitado ciclo, mas sim participará na condição de principal artífice da respectiva norma, outorgando-se à Administração, em raciocínio diametralmente oposto, o ensejo de substituir tal norma, acaso considere-a indevida - sem prejuízo de tal afirmação, cobra salientar, aqui, que a segunda via interventiva de que tratei anteriormente (a judicial) manter-se-ia aplicável nos casos de auto-lançamento, restringindo-se, porém, às fases que antecedem a produção da respectiva norma individual e concreta - assim, basicamente, seria o caso das ações declaratórias de inexistência de relação jurídico-tributária e de mandado de segurança preventivo, modalidades das quais se vale o contribuinte com o escopo de afastar o dever de produzir o auto-lançamento, bem assim a obrigação que dele decorreria. 11. Com tal ressalva, tenho como inviável, pois, falar-se em impugnação administrativa para os casos de auto-lançamento, o que implica afastar, ainda, a idéia de processo administrativo nessas específicas situações. Não obstante válidas, é bom que se diga, porém, que tais afirmações assim se manterão desde que por processo administrativo se entenda aquele que deflui de impugnação do contribuinte, o que, sublinho, nem sempre se apresenta. É que, a par de cometer ao contribuinte o encargo de produzir o auto-lançamento (depositando-o perante a repartição fiscal competente), o sistema do direito positivo confere-lhe, também, a prerrogativa de instar a Administração a rever a norma que aquele ato carrega, hipótese em que se reconstituirá, ainda que com outra origem, a noção de processualidade administrativa - falo, aqui, em outra origem, porquanto o processo administrativo, nesses casos, não decorreria de impugnação do contribuinte, mas sim de pedido de revisão do ato (auto-lançamento) por ele já implementado. 12. Se é certo, assim, que o processo de positivação do direito tributário não envolve, nos casos de auto-lançamento, a possibilidade de processo administrativo decorrente de impugnação, nele se interpõe (e isso é igualmente correto) a possibilidade de um outro nível de processualidade administrativa, especificamente decorrente de pedido de revisão do ato pelo contribuinte produzido, tomadas, em tais hipóteses, as mais variadas razões - erro no cálculo do valor do tributo a ser pago; existência de débito do fisco que possa ser encontrado com o crédito tributário auto-lançado, pagamento ignorado pela Administração, etc.. A esse segundo sentido que a expressão processo administrativo ostenta não se deve atribuir, é bem certo, a eficácia a que alude o art. 151, inciso III, do Código Tributário Nacional, uma vez que a noção de suspensão da exigibilidade do crédito tributário contida no referido dispositivo conecta-se com a regra supostamente geral do art. 142 do mesmo código, aplicando-se, assim, aos casos de impugnação do lançamento. E o mesmo seria de se dizer do art. 156, inciso IX, do Código Tributário Nacional: a decisão administrativa ali referida é a sacada em processo administrativo advindo de impugnação do lançamento, tudo porque a estrutura evolutiva do direito tributário que se encontra assentada na sobredita lei deflui da idéia (que seria a geral, repita-se) de lançamento (de ofício). 13. Estaria isso a significar, então, que a apresentação, pelo contribuinte, de pedido administrativo de revisão, em geral, de auto-lançamento, apesar de representar um encargo para Administração (encargo porque, em face de tal pedido, impositiva é a conferência de necessária resposta), não afastaria a possibilidade de se levar adiante o processo de positivação do direito tributário, avançando a Administração, nos casos de não-pagamento de tributo auto-lançado, para a fase de inscrição em Dívida Ativa e ulterior execução. A par disso, entretantes, é de se convir que, mesmo não sendo tais processos administrativos (os instaurados a partir de pedidos, em geral, de revisão de auto-lançamento) capazes, por si, de provocar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e tampouco sua extinção, constituem (esses mesmos processos) verdadeiras causas prejudiciais da pretensão executiva fiscal, não por outra razão, senão porque interferem na presunção que recobre o respectivo título (Certidão de Dívida Ativa). 14. E assim é, friso, porque, mesmo defluindo de procedimento presidido por autoridade pública, a Certidão de Dívida Ativa (título que garante as execuções fiscais), quando encontra a sua origem em auto-lançamento, apresenta notável particularidade: no lugar de um ato administrativo (lançamento), o que ali se vê é um ato do contribuinte. 15. É bem verdade, reconheço, que, aceitando o auto-lançamento (vale dizer, deixando de substituí-lo por um lançamento de ofício), a Administração como que encampa o ato particular, dando-lhe contornos de ato administrativo, especialmente quando o remete para a fase de inscrição, justamente a que prepara a produção do título executivo. De todo modo, porém, é preciso reiterar que, mesmo encampado pela Administração, o auto-lançamento desafia, segundo o sistema, pedido de revisão do próprio contribuinte, daí defluindo, consoante sinalizado, processo administrativo que, mesmo não extinguindo o crédito tributário nem suspendendo sua exigibilidade, implica a neutralização da presunção do título por ele (auto-lançamento) gerado. Em casos como o dos autos (em que se supõe um pedido de revisão anterior ao ajuizamento da execução fiscal), tal relação fica sobremodo clara: (i) partindo do valor da boa-fé, a Administração aceita as informações contidas no auto-lançamento do contribuinte, inscreve o crédito ali constituído no respectivo livro da Dívida Ativa e ajuíza a correlata execução; (ii) sem prejuízo disso, o contribuinte ingressa, antes da realização daquele derradeiro ato (ajuizamento), com pedido de revisão do auto-lançamento, exercendo prerrogativa que o próprio ordenamento lhe comete; (iii) assim agindo, deixa o contribuinte à mostra que as informações que nortearam o procedimento de inscrição não poderiam ter sido aceitas, por princípio, pela Administração, relativizando-se em segunda potência aquilo que, pelo ordenamento, já era relativo, vale dizer, a presunção que aproveita o título produzido para fins de execução fiscal. 16. Se é certo, portanto, que não suspende nem extingue o crédito tributário auto-lançado, é bem de ver que o pedido de revisão pelo contribuinte apresentado, e assim também o respectivo processo administrativo, interferem na presunção que recobre as Certidões de Dívida Ativa, documentos que ficariam com sua exequibilidade temporariamente comprometidas. 17. Essa, precisamente, a hipótese dos autos, e justamente por isso cuidou este Juízo, alhures e ad

cautelam, de sustar a prática de atos constritivos em face da executada. 18. Por todo o exposto, delibero: a) determinar a suspensão do feito sine die, até ulterior pronunciamento; b) como o presente executivo fiscal quedará paralisado sem previsão de data para retomada de seu fluxo, o arquivamento dos respectivos autos, observada a rubrica sobrestado (que não se confunde, friso, com a rubrica suspenso - art. 40 da LEF), até que haja pronunciamento objetivo da Administração; c) no eventual decurso do prazo de 05 (cinco) anos sem qualquer manifestação, sejam feitos os autos conclusos, desarquivando-se-os ex officio, para fins de avaliação da possibilidade de incidência de outra causa de extinção do crédito tributário em cobro - a prescrição, especificamente em sua forma intercorrente -, cabendo à serventia do Juízo providenciar os apontamentos necessários ao cumprimento dessa determinação. 19. O cumprimento do item (b) retro pela Serventia deve se dar depois de decorrido o prazo recursal, desde que não haja notícia sobre a concessão de ordem suspensiva. 20. Forneça-se às partes certidão descritiva do conteúdo da presente decisão, a fim de se evitar constantes desarquivamentos dos autos apenas para fins de extração de cópia. 21. Advirto, por fim, que o desarquivamento da espécie só será autorizado mediante requerimento devidamente assentado em razões que justifiquem tal procedimento. Intimem-se. Cumpra-se.

2006.61.82.030297-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MONTENEGRO ODONTOLOGIA LTDA.(SP064822 - EDINALDO VIEIRA DE SOUZA)

Suspendo a presente execução, haja vista o parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a quantidade de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

2006.61.82.038052-3 - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X ALMAK INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X HILDA MUNHAO X ROBERTO SALAMANDUCA(SP267086 - CARLOS GUSTAVO KIMURA E SP275940 - RAFAEL LUZ SALMERON)

Susto, por ora, o cumprimento da decisão de fls. 79, determinando vista ao exequente para manifestação conclusiva sobre o conteúdo da petição de fls. 80/8. Prazo: 30 (trinta) dias. Após, promova-se à conclusão. Intimem-se

2006.61.82.041781-9 - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X LETRA & ASSOCIADOS CONSULTORIA DE IMOVEIS S/C X ROSANGELA GAMA VILAS BOAS LETRA X VANDERLEI RUBIRA LETRA(SP195138 - VANDERLEI RUBIRA LETRA E SP188206 - ROSANGELA GAMA VILAS BOAS LETRA)

1. Intime-se o executado para proceder ao recolhimento das custas judiciais no valor de R\$ 168,40 (cento e sessenta e oito reais e quarenta centavos), nos termos da Lei nº 9.289, de 04/07/96, código 5762, em 10 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa da União. 2. Não ocorrendo o pagamento, remeta-se o presente feito com carga para a Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição do valor das custas judiciais em dívida ativa da União. 3. Concluídas as providências antes determinadas, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de estilo. 4. Cumpra-se.

2007.61.82.010733-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EDERLAN DO BRASIL LTDA(MG087037 - MARIA CLEUSA DE ANDRADE)

1- Regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos instrumento procuratório, bem como cópia de documento hábil a comprovar os poderes do(a) outorgante da procuração, no prazo de 10 (dez) dias. 2- Fls. 45/46: Manifeste-se o exequente sobre a alegação de pagamento, no prazo de 30 (trinta) dias.

2007.61.82.018288-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DMR DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP108185 - SANDRA APARECIDA GOMES CARDOSO ANTONELLI E SP061708E - PAULO SERGIO DE OLIVEIRA FLORA)

Suspendo a presente execução, haja vista o parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a quantidade de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

2007.61.82.020481-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X RESGATE TENIS COMERCIAL LTDA ME(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA)

Suspendo a presente execução, haja vista o parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a quantidade de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

2007.61.82.024121-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X WALPIRES S A CORRETORA DE CAMBIO TITULOS E VALS MOBLS(SP144160 - LUCIA MARISA DE VASCONCELOS)

Suspendo a presente execução, haja vista o parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a quantidade de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

2007.61.82.037642-1 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Requeira a exequente, conclusivamente, o que entender de direito para o prosseguimento do feito, haja vista a sentença proferida nos embargos à execução, bem como o depósito de fls. 34. Prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

2008.61.82.001164-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X HOTEL DELLA VOLPE LTDA.(SP211122 - MARCELO NAJJAR ABRAMO E SP221887 - ROGERIO MACHADO PEREZ)

1. Intime-se o executado para proceder ao recolhimento das custas judiciais no valor de R\$ 1.915,38 (hum mil novecentos e quinze reais e trinta e oito centavos), nos termos da Lei nº 9.289, de 04/07/96, código 5762, em 10 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa da União. 2. Não ocorrendo o pagamento, remeta-se o presente feito com carga para a Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição do valor das custas judiciais em dívida ativa da União. 3. Concluídas as providências antes determinadas, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de estilo.4. Cumpra-se.

2008.61.82.008836-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CAMARGO CAMPOS SA ENGENHARIA E COMERCIO(SP143225 - MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA)

1. Intime-se o executado para proceder ao recolhimento das custas judiciais no valor de R\$ 1.915,38 (hum mil novecentos e quinze reais e trinta e oito centavos), nos termos da Lei nº 9.289, de 04/07/96, código 5762, em 10 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa da União. 2. Não ocorrendo o pagamento, remeta-se o presente feito com carga para a Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição do valor das custas judiciais em dívida ativa da União. 3. Concluídas as providências antes determinadas, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de estilo.4. Cumpra-se.

2008.61.82.028471-3 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP231964 - MARCOS ANTONIO ALVES) X ISAMU TOMOYOSE-ME(SP164494 - RICARDO LOPES)

1) Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 63, requeira a executada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2) No silêncio, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

2009.61.82.002123-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TOP CLEAN LAVANDERIA LTDA.(SP115885 - LUCIANE RODRIGUES FERREIRA)

Antes de determinar o recolhimento do mandado de fls. 104, a fim de permitir a análise dos bens ofertados, deverá o executado trazer aos autos:a) certidão atualizada da matrícula do(s) imóvel;b) certidão negativa de tributos;c) anuência do(a) proprietário(a);d) anuência do(a) cônjuge do(a) proprietário(a), se for o caso;e) prova do valor atribuído ao(s) bem(ns) indicado(s);f) a qualificação completa daquele que assumirá, in casu, a condição de depositário (nacionalidade, estado civil, data de nascimento, profissão, endereço, telefone, nº do RG, nº do CNPF/CIC, filiação e comprovante de residência).Prazo: 10 (dez) dias.

2009.61.82.002140-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MIRIAN RIO CONFECÇÕES LTDA(AC001054 - EDUARDO GONZALEZ)

Fls. 38: 1- Regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos instrumento procuratório, bem como cópia de documento hábil a comprovar os poderes do(a) outorgante da procuração, no prazo de 10 (dez) dias.2- Cumprida a determinação acima, defiro o pedido de carga pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, manifeste-se o exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento do feito.

2009.61.82.005123-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1537 - FERNANDA MARIA GUNDES SALAZAR) X DATASUPRI SUPRIMENTOS PARA INFORMATICA LTDA(SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS)

1. Trata-se de execução fiscal, no curso da qual é atravessada exceção de pré-executividade pela executada, na qual argui que parte dos débitos teriam sido atingidos pela decadência, e pugnando, por isso, pela substituição da CDA exequenda. 2. Diante da qualidade da matéria articulada, passível de conhecimento independentemente de dilação probatória, reputo cabível a excepcional via de defesa, em que pesem as derrogações impostas à Lei 6830/80 pelo advento da Lei n. 11.382/2006 (diploma que, consoante cediço, altera a disciplina geral do processo de execução contida no Código de Processo Civil e que, por sua força subsidiária, aplicável se faz, quando menos em parte, às execuções fiscais).3. Ademais de reconhecer seu cabimento formal, tenho que a exceção oposta autoriza a excepcional paralisação do feito, sustando-se, com isso, a prática de atos de execução, estado que há de prevalecer, no mínimo, até que a exequente ofereça sua resposta à defesa aqui examinada.4. DETERMINO, por isso, além da suspensão do feito a que já aludi, a intimação da exequente, para que, em 30 (trinta) dias, manifeste-se, objetivamente, acerca da exceção oposta, cabendo-lhe, se for o caso, esclarecer esse Juízo, no aludido prazo, sobre eventual impossibilidade de fazê-lo à falta de elementos a serem pela Administração fornecidos. 5. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para deliberação, inclusive e se o caso, acerca de eventual expedição de ofício a outros órgãos a serem pela exequente indicados.6. Dê-se conhecimento à executada-excipiente.7. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2378

MONITORIA

2004.61.07.002395-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X ROBERTO JOSE DE LIMA(SP073124 - ALDERICO DELFINO DE FREITAS)

1. Defiro a prova pericial. Aprovo os quesitos formulados pelo embargante às fls. 118/119.2. Nomeio perito judicial, pela assistência judiciária, o contador Elso Siqueira Ezidio Barbosa, com endereço conhecido desta Secretaria, o qual terá o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar o laudo.3. Faculto as partes a indicação de assistentes técnicos, e à Caixa a formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias.4. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. 5. Antes da intimação ao perito, providencie a Caixa Econômica Federal a juntada aos autos de cópia dos extratos da conta referentes ao contrato discutido na ação, desde o seu início, em dez dias.6. Intimem-se.

2007.61.07.008807-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X VAGNER GAVA FERREIRA X FATIMA APARECIDA GAVA FERREIRA

1- Fls. 40/42: intimem-se os executados pessoalmente, para, no prazo de quinze (15) dias, efetuarem o pagamento do montante da condenação, devidamente atualizado, ficando ciente de que, em caso de não pagamento, o montante devido será acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%), nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.2- Não havendo pagamento e a fim de que, em absoluta observância aos princípios constitucionais da moralidade e da eficiência que devem orientar as atividades da Administração Pública (art. 37, caput, da Constituição Federal de 1.988), sejam evitadas diligências inúteis, dê-se vista ao credor para, no prazo de dez (10) dias, indicar bens passíveis de penhora ou demonstrar que as diligências para localização de bens, a seu cargo, restaram infrutíferas. Publique-se.

2007.61.07.009223-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X LUCILENE PIZOLITO DE MELO X BENEDITO CARLOS RODRIGUES X GILMARA APARECIDA SPINDOLA RODRIGUES(SP136260 - GLAUCIRLEY MARTINS DE MIRANDA)

1- Defiro os benefícios da assistência judiciária aos réus, ora embargantes.2- Recebo os Embargos para discussão.Vista à Caixa para impugnação em quinze dias.3- Após, retornem os autos conclusos para análise das preliminares de litispendência e conexão.Publique-se.

2008.61.07.008924-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GABRIELA CARDO MOREIRA X DEUSDETE RODRIGUES X APARECIDA FERNANDES MAGALHAES RODRIGUES(SP259259 - RAFAEL CEZARETTO)

Emende a parte ré a petição de Embargos Monitorios, sob pena de seu indeferimento, atribuindo valor à causa de acordo com o valor atualizado da dívida, no prazo de dez dias.Defiro aos embargantes os benefícios da assistência judiciária.Publique-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.0800047-1 - ALEXANDRINA DOS REIS FREITAS X AMELIA DA CONCEICAO DE ALMEIDA X ANA MARIA DO ESPIRITO SANTO X ANGELINA SALVIONI BARBASSA X ANISIA MENDES DOS SANTOS X ANTONIA FERREIRA DA SILVA X AVELINO PEREIRA DUARTE X CLAUDEMIRA TRINDADE DE SOUZA X DOMINGAS ANDRELINA DE JESUS X FRANCISCA BARREIRO DO NASCIMENTO X FRANCISCO GOBI X GENY FERNANDES PEDROSA X GERTRUDES LUZIA DE OLIVEIRA X ISABEL FARIAS RODRIGUES X JORGE CANDIDO DE JESUS X JOSE ROSSINI X JOAO LUIZ X KIWA EGASHIRA X LAURA DE FREITAS RAYMUNDO X LEONTINA GABRIELA DE JESUS CANDIDO X MARCELINA FARIAS X MARCIONILIA DE OLIVEIRA E SILVA X MARIA ALVES X MARIA APARECIDA DE ALMEIDA X MARIA COSTA X MARIA HELENA DA SILVA X MARIA MOREIRA BRITO X MARIA PERAMA LOPES X PAULO DIAS SANTIAGO X ROSALINA DE JESUS X SEBASTIANA ORTIZ DA SILVA(SP107592 - DIOGO RAMOS CERBELERA E SP065698 - HELENA FURTADO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 305 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI)

1- Cumpra-se os itens 1 e 3 do despacho de fl. 369.2- Fls. 303/313, 328/341 e 370/387: manifeste-se o INSS, no prazo de dez dias.Intimem-se.

94.0800299-7 - MARIA DE CARVALHO PINTO X GERMANO VITOR DA CONCEICAO X MARIA LEONIDIA DA SILVA X ALICE RODRIGUES CARVALHO X ROSINA ANGELA GUERREIRA X LUZIA MARIA GOMES(SP088360 - SUZETE MARIA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 247 - VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN)

1- Fls. 172/195: manifeste-se o INSS, no prazo de dez dias, sobre o pedido de habilitação dos herdeiros de Alice Rodrigues de Carvalho.2- Prossiga-se a execução em relação aos demais, a fim de não prejudicar o direito ao levantamento de seus créditos já homologados na sentença dos Embargos (fls. 125/128 e 137).3- Cumpra-se o despacho de fl. 168, observando-se o pedido de destaque dos honorários advocatícios contratados, nos termos do artigo 5º, da Resolução nº 55, do Conselho da Justiça Federal, de 14/05/2009, requerido às fls. 160/167.Intimem-se.

97.0801005-7 - EDSON PEREIRA DE JESUS X EDSON RODRIGUES X EDUARDO BENEDITO X EDUARDO LUIZ DE SOUZA X EDUARDO MIRANDA LEITE(SP119384 - FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA E SP057282 - MARIA ECILDA BARROS E SP103961 - APARECIDO GONCALVES MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora, conforme despacho retro.

1999.03.99.091650-3 - MARIA DOS SANTOS RAMOS(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 305 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI)

Fls. 207/208: apresente a exequente a devida planilha de cálculos do valor que ainda entende devido, no prazo de dez dias, sob pena de preclusão.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução.Publique-se.

1999.61.07.001617-0 - CENTER ROYAL-QUIMICA INDL/ LTDA(SP018550 - JORGE ZAIDEN E Proc. LEANDRA YUKI KORIM E SP105889 - ROBERTO ALVES BARBOSA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. AGUEDA APARECIDA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 337 - LUIS FERNANDO SANCHES)

1- Fls. 837/840: intime-se a autora/executada a pagar a diferença apontada, no prazo de quinze dias.2- Fls. 842/855: manifeste-se a União/Fazenda Nacional, no prazo de dez dias.Intimem-se.

1999.61.07.002794-5 - QUERUBIM ALVES(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 247 - VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN)

Dê-se ciência ao INSS sobre os valores levantados conforme ofício às fls. 185/192.Após, considerando-se a petição de fls. 182/183, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Intimem-se.

1999.61.07.004571-6 - COML/ DE CAFE E CEREAIS FIORUSSI LTDA(SP104299 - ALBERTO DA SILVA CARDOSO E SP152121 - ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Manifeste-se o advogado Alberto da Silva Cardoso sobre o pedido de fls. 258/259, em cinco dias.Publique-se.

2000.03.99.002395-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0803683-6) ELETRICA BRASILIA ILUMINACAO E ELETRICIDADE LTDA(SP122141 - GUILHERME ANTONIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA E Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Diga o advogado da parte autora quanto à satisfatividade do crédito exequendo, em 05 (cinco) dias, salientando que o silêncio ensejará a extinção da execução pelo pagamento.Intime-se. Publique-se.

2000.03.99.032273-5 - ANA MARIA DE PAULA X ANTONIO CARLOS PISTORI X CONCEICAO MENDONCA LEITE X EDNA LALUCE FERREIRA X MAURO PAUPITZ X RITA DE CASSIA LEITE MOTOOKA(SP090070 - MARIA APARECIDA CRUZ DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora, conforme despacho retro.

2001.03.99.041170-0 - ALCIONE MARIA DOS SANTOS COSTA GONCALVES X CACIRLEY ROBERTS PINTAO BELLINATI X SEBASTIAO APARECIDO FARIA(SP090070 - MARIA APARECIDA CRUZ DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 594 - JOSE RINALDO ALBINO)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora, conforme despacho retro.

2001.61.07.004713-8 - FATIMA ADAS GALLOTTINI(SP168385 - VALÉRIO CATARIN DE ALMEIDA E SP167444 - VALDIR GARCIA DOS SANTOS JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. VERA LUCIA TORMIN FREIXO)

Fl. 296: tendo em vista que o valor depositado encontra-se disponibilizado em conta corrente, à ordem do beneficiário, intime-se novamente o advogado da parte autora, quanto à satisfatividade do crédito exequendo, em 05 (cinco) dias,

salientando que o silêncio ensejará a extinção da execução pelo pagamento.Publique-se.

2003.61.07.001673-4 - MARIA CAMARA BAZIQUETO(SP087169 - IVANI MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ELIANE MENDONCA CRIVELINI)

Fl. 137: defiro carga dos autos à autora por dez dias.Após, arquivem-se os autos.Publique-se.

2003.61.07.002725-2 - MARIA DO CARMO GONCALVES(SP113192 - CARLOS ROBERTO ANTUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Proceda-se ao bloqueio de dinheiro depositado em nome da autora, ora executada, via convênio BACENJUD, nos termos do artigo 655-I e 655-A, do CPC.Aguarde-se por trinta dias para a juntada de eventuais ofícios a serem enviados pelos Bancos. Reiterem-se as não respostas.Caso sejam bloqueados valores irrisórios, proceda-se imediato desbloqueio.Após, dê-se vista à exequente pelo prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.CERTIDÃO: Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte exequente, pelo prazo de dez dias.

2003.61.07.004780-9 - LINS DIESEL S/A(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI E SP068176 - MOACIR TOLEDO DAS DORES JUNIOR) X INSS/FAZENDA X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E SP179551B - TATIANA EMILIA OLIVEIRA BRAGA BARBOSA)

Fls. 432/436 e 438/439: aguarde-se.Considerando-se que até a presente data não houve pagamento por parte da autora conforme determinado à fl. 430, dê-se vista ao réu, ora também credor, Serviço Brasileiro de Apoio a Micro e Pequenas Embresas - SEBRAE, no prazo de dez dias, nos termos dos itens 2 e 3 do referido despacho.Publique-se.

2003.61.07.008127-1 - ROSA MATEUS FONTES JOANETE(SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ELIANE MENDONCA CRIVELINI)

Requeira a autora o que entender de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, arquivem-se os autos.Intimem-se.

2003.61.07.009062-4 - VERA DA SILVEIRA MARQUES - (ORLANDO BENEDITO)(SP197621 - CARLOS ALCEBIADES ARTIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora, conforme despacho retro.

2003.61.07.009449-6 - ADHEMAR BIAZON(SP140401 - CLAUCIO LUCIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LUIS FERNANDO SANCHES)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora, conforme despacho retro.

2004.61.07.001453-5 - CONDOMINIO RESIDENCIAL AGUILERA(SP100268 - OSWALDO LUIZ GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

É caso de deferimento da utilização do convênio BACENJUD, tendo em vista o não pagamento do débit.A medida de bloqueio de dinheiro tem amparo no art. 655, inciso I e 655-A, do CPC.Solicitei à Contadoria o valor atualizado do débito, e procedi à solicitação de bloqueio (em nome da autora), determinando, também, a juntada dos extratos aos autos.Aguarde-se por trinta dias para a juntada de eventuais ofícios a serem enviados pelos Bancos.Após, dê-se vista à exequente pelo prazo de 10 (dez) dias.Processe-se em segredo de justiça, se fornecidos dados do cliente por instituição financeira.Publique-se.CERTIDÃO: Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte exequente, pelo prazo de dez dias.

2004.61.07.004526-0 - JORACI CREPALDI(SP136939 - EDILAINE CRISTINA MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. retro: intime-se a parte autora à regularizar sua situação cadastral junto à Receita Federal, informando, incontinenti, nos autos.Após, cumpra-se o despacho de fl. 197.Publique-se.

2004.61.07.009660-6 - ROSANGELA DOS SANTOS PANINI(SP136939 - EDILAINE CRISTINA MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. retro: intime-se a parte autora à regularizar sua situação cadastral junto à Receita Federal, informando, incontinenti, nos autos.Após, cumpra-se o despacho de fl. 179.Publique-se.

2005.61.07.000251-3 - SERGIO GONCALVES(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP077111 - LUIZ FERNANDO SANCHES)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora, conforme despacho retro.

2005.61.07.000644-0 - JOSE RODRIGUES DA MATTA(SP147808 - ISABELE CRISTINA GARCIA) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Proceda-se ao bloqueio de dinheiro depositado em nome do autor, ora executada, via convênio BACENJUD, nos termos do artigo 655-I e 655-A, do CPC. Aguarde-se por trinta dias para a juntada de eventuais ofícios a serem enviados pelos Bancos. Reiterem-se as não respostas. Caso sejam bloqueados valores irrisórios, proceda-se imediato desbloqueio. Após, dê-se vista à exequente pelo prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. CERTIDÃO: Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte exequente, pelo prazo de dez dias.

2006.61.07.012513-5 - ALZIRA DE OLIVEIRA(SP238575 - ANA CAMILA CAETANO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé os autos encontram-se com vista ao autor, pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme Provimento COGE nº 64, Art. 216. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo.

2007.61.07.000921-8 - JORGE LUIZ DA COSTA(SP119607 - EDER VOLPE ESGALHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

1- Trata-se de ação de revisão de contrato de mútuo firmado pelo autor com a Caixa Econômica Federal para compra de terreno e construção de prédio residencial. Em suma, pleiteia o autor:a) a aplicação do Plano de Equivalência Salarial no reajuste das prestações;b) a devolução dos valores pagos a maior;c) a utilização do Sistema de Amortização Constante para o resultado do saldo devedor;d) a exclusão da cobrança de juros capitalizados;e) o reajuste das prestações e saldo devedor pelos índices do INPC.2- Houve decisão indeferindo os efeitos da tutela. Houve contestação da ENGEA, representada pela CEF, às fls. 136-265. Considerando o Contrato de Cessão de Créditos e de Assunção de Dívidas (fls. 117-134), excludo da ação a Caixa Econômica Federal, mantendo-se somente a ENGEA. Ao SEDI para regularização. Intimadas as partes a se manifestarem quanto a provas a serem produzidas, o autor requereu prova pericial e a ENGEA afirma não possuir provas a produzir. A parte autora reiterou o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, o qual deixo de apreciar, tendo em vista que já foi apreciado às fls. 107/109 e não há fato novo que o ampare.3- Com exceção da alegação de capitalização de juros, os demais pontos, referem-se à matéria de direito.4- Defiro a prova pericial requerida. Aprovo os quesitos de fl. 304. Concedo às partes o prazo de cinco dias para indicação de assistentes técnicos e à CEF para formular quesitos.5- Nomeio perito pela assistência judiciária o contador Márcio Antonio Siqueira Martins, que deverá apresentar o laudo em quinze dias. A Caixa Econômica Federal deverá disponibilizar o acesso do perito a todos os documentos necessários à elaboração do laudo. Após a vinda do laudo, dê-se vista às partes por dez dias. 6- Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado.7- Intimem-se

2007.61.07.004993-9 - SERGIO DOS SANTOS DINIZ(SP243466 - FLAVIO SHINSATO HIGASHI) X FENIX EMPREENDIMENTOS S/C LTDA X FAZENDA NACIONAL X MARCELO DOS SANTOS FERRAZ X CACILDA GRACIOTIN X ELIANE DA SILVA LOPES X ALAIR LUCIETTO

Antes de apreciar o pedido de prova pericial, apresente a autora certidão atualizada da matrícula do imóvel nº 41.646, em vinte dias. Publique-se.

2007.61.07.006161-7 - FARLEI ROBERTO MAZZARIOLI(SP061730 - ROBERTO MAZZARIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Dê-se vista à CEF a fim de que apresente o cálculo devido, de acordo com a decisão exequenda, no prazo de 30 (trinta) dias.Após, dê-se vista à parte autora por 10 (dez) dias. Não havendo concordância com os informes da CEF, apresente conta do valor que entende devido, devidamente justificada.Publique-se.

2008.61.07.000855-3 - ALVARO MIYAMOTO NAKASHITA(SP232238 - LAURO GUSTAVO MIYAMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Republicação de fl. 70 em virtude de falta do nome do advogado da CEF na publicação anterior.Manifeste(m)-se o(s) Autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, sobre a(s) contestaç~ao(ões) apresentada(s). Decorrido tal prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias. Int.

2008.61.07.005737-0 - DIANA CRISTINA MENDES DE OLIVEIRA(SP196548 - RODRIGO MENDES DELGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Considerando-se o pedido de prova pericial formulado na inicial, intimem-se as partes a formularem quesitos para este Juízo possa aferir sua pertinência, em cinco dias.Publique-se. Intime-se.

2008.61.07.008452-0 - USIMED DE PENAPOLIS COOP DE USUARIOS DE ASSIST MEDICA(SP148655 - ANTONIO OLCIDES MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL

Certifico que, em cumprimento ao r. despacho retro, os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre a contestação/documentos, pelo prazo de dez dias.

2008.61.07.010956-4 - SUKENORI SHIRANE(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Em vista do exposto e do que mais dos autos consta JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, fazendo-o com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a CAIXA ECONOMICA FEDERAL a aplicar, nos saldos existentes na(s) conta(s)-poupança da parte autora nº 0281.013.00045748-6, com data-base até o dia 15, o IPC de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, de abril de 1990, no percentual de 44,80% e maio de 1990, no percentual de 7,87%. Quanto à(s) conta(s)-poupança com data de aniversário posterior ao dia 15, são reconhecidos tão-somente os índices de abril de 1990, no percentual de 44,80% e maio de 1990, no percentual de 7,87%. Sobre as diferenças devidas, deverá, ainda, incidir correção monetária a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Determino, também, a aplicação de juros de mora, após a citação, nos termos do atual Código Civil, ou seja, deverá ser aplicada a regra residual do art. 161, 1º, do CTN (1% ano mês), como determina o art. 406 do CC/2002, sem prejuízo dos juros remuneratórios de 0,5%. Esclareço, por oportuno, que os juros remuneratórios, que não se confundem com os moratórios, são devidos apenas enquanto tiver sido mantida a conta de poupança. Os valores finais devidos serão apurados na liquidação da sentença. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos, observados os benefícios da assistência judiciária gratuita. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

2008.61.18.001901-6 - ILDERIM DE SOUZA COSTA - ESPOLIO X ZELIA MARTA LEITE DE SOUZA(SP170891 - ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO E SP229627B - STEFANIA AMARAL SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Aceito a competência e ratifico todos os atos até aqui praticados. Dê-se vista às partes acerca da distribuição do feito a esta Vara e à parte autora, para que se manifeste sobre a contestação apresentada às fls. 25/43 e dos documentos juntados s fls. 49/53647e 49/53, no prazo de dez dias. Intimem-se.

2009.61.07.000096-0 - BRUNO MOLINARI(SP046833 - INGO KARL BODO FREIHERR VON LEDEBUR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

1- Desentranhe-se o mandado de fl. 18 e junte-se nos autos respectivos, tendo em vista a juntada nestes por engano. 2- Manifeste(m)-se o(s) Autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação e documentos apresentados. 3- Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias. Publique-se.

2009.61.07.002662-6 - GILMAR NARESSI(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de dez dias. Após, retornem conclusos. Publique-se.

2009.61.07.007700-2 - NATHALIA DIAS BERTOCCO(SP219117 - ADIB ELIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Aceito a competência e ratifico todos os atos até aqui praticados. Dê-se vista às partes acerca da distribuição do feito a esta Vara e à parte autora, para que se manifeste sobre a contestação apresentada às fls. 17/34, no prazo de dez dias. Intimem-se.

2009.61.07.009224-6 - ELIZABETE DE FATIMA AMOROSO(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a parte autora, aditando a inicial se o caso, tendo em vista que constou a Sra. Elizabete como autora da ação e, conforme se vê dos documentos acostados de fls. 11/15, a deficiência apontada diz respeito à sua filha - Dirce Franciele Amoroso Custódio. Publique-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2009.61.07.001655-4 - MAURA ROSA(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça uma vez mais a parte autora, tendo em vista o seu pedido de pensão por morte retroativa a data do requerimento administrativo, tendo em vista que, conforme se vê de fls. 16, quem requereu administrativamente o benefício em questão foi a irmã da autora - Sra. Maria Lúcia Rosa. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.07.011757-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.07.008690-3) ADIR LUIS

CORREA PENAPOLIS - ME X ADIR LUIS CORREA X SILVANA APARECIDA MANZANO CORREA(SP184842 - RODOLFO VALADÃO AMBRÓSIO E SP153052 - MARCIO JOSE DOS REIS PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Manifeste-se o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação apresentada. Decorrido tal prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias. Caso seja requerida prova pericial, formulem quesitos para que este Juízo possa aferir sua pertinência. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

98.0801471-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0802569-9) AUTO POSTO DE ABASTECIMENTO DE COMBUSTIVEIS E SERVICOS ARACATUBA SUL LTDA(SP095163 - BENEVIDES BISPO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087101 - ADALBERTO GODOY E SP113136 - MAURO LUIS CANDIDO SILVA E SP121796 - CLAUDIO GUIMARAES E SP136928 - NELSON RONDON JUNIOR E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Recebo os Embargos para discussão sem efeito suspensivo. Vista à embargada para impugnação em quinze dias. Publique-se.

2004.61.07.007077-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.086537-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 247 - VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN) X TARCILIA ODONI NARCISO(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA)

Subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Considerando-se que foram trasladadas cópias da sentença e cálculos destes Embargos à ação principal, desampensem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

96.0800300-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X HUGO NOGAROTO FILHO X REGINA CELIA MAZIERO NOGAROTO(SP085066A - WASHINGTON PAULA PEREIRA)

É caso de deferimento da utilização do convênio BACENJUD. A medida de bloqueio de dinheiro tem amparo no artigo 655-I e 655-A, do CPC. Procedi à solicitação de bloqueio (em nome dos executados), determinando, também, a juntada dos extratos aos autos. Aguarde-se por trinta dias para a juntada de eventuais ofícios a serem enviados pelos Bancos. Após, dê-se vista à exequente pelo prazo de 10 (dez) dias. Processe-se em segredo de justiça, se fornecidos dados do cliente por instituição financeira. Publique-se. CERTIDÃO: Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte exequente, pelo prazo de dez dias.

96.0801730-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113136 - MAURO LUIS CANDIDO SILVA E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP103033 - PAULO ROBERTO BASTOS E SP103411 - NERI CACERI PIRATELLI E SP136928 - NELSON RONDON JUNIOR E SP121796 - CLAUDIO GUIMARAES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALEXANDRE SANTELLO SOBREIRA X ANTONIO MARQUES SOBREIRA(SP024095 - MASSAAKI KIMURA E Proc. ALEXANDRE ISSA KIMURA)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora, conforme despacho retro.

96.0802569-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X AUTO POSTO DE ABASTECIMENTO DE COMB E SERVICOS ARACATUBA SUL LTDA X FLAVIO LOMONACO X MILCA SANCHEZ LOMONACO(SP095163 - BENEVIDES BISPO NETO E SP103261 - MIRIAM BRANDAO ANDRAUS)

Fls. 306/319 e 321/324: manifeste-se a exequente no prazo de dez dias, requerendo o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. Publique-se.

98.0803478-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X VALDOMIRO PINTO RODRIGUES X JOAO CARLOS RODRIGUES X MARY LUCIA RODRIGUES

Manifeste-se a exequente sobre as certidões de fl. 128, requerendo o que entender de direito, no prazo de dez dias. Publique-se.

2005.61.07.008690-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X ADIR LUIS CORREA PENAPOLIS - ME X ADIR LUIS CORREA X SILVANA APARECIDA MANZANO CORREA(SP184842 - RODOLFO VALADÃO AMBRÓSIO E SP153052 - MARCIO JOSE DOS REIS PINTO)

Manifeste-se a exequente sobre o retorno da carta precatória de fls. 61/69, requerendo o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, em dez dias. Publique-se.

2006.61.07.012103-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X SUZY ELAINE NOBRE DE FREITAS

Fls. 36/42: manifeste-se a exequente, em dez dias.Publicue-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2008.61.07.010455-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.07.000855-3) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X ALVARO MIYAMOTO NAKASHITA(SP232238 - LAURO GUSTAVO MIYAMOTO)

TOPICO FINAL DA DECISAOAnte o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE a presente impugnação e fixo o valor da causa em R\$ 58.325,82 (cinquenta e oito mil trezentos e vinte e cinco reais e oitenta e dois centavos) para a data do ajuizamento da ação ordinária nº 2008.61.07.000855-3 (23/01/2008).Sem condenação em custas e honorários.Decorrido o prazo para eventual interposição de recursos, ao arquivo.Traslade-se cópia da presente decisão aos autos principais.Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

MM.ª JUÍZA FEDERAL DRA. ELÍDIA APARECIDA DE ANDRADE CORRÊA DIRETOR DE SECRETARIA BEL. JOSÉ ROALD CONTRUCCI

Expediente Nº 5385

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2001.61.16.000134-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.16.003625-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 669 - MARCIO CESAR SIQUEIRA HERNANDES) X APARECIDO DA SILVA(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM E SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI)

Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte embargada intimada para manifestar-se acerca da informação e cálculos da contadoria do Juízo no prazo de 10 dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

2ª VARA DE BAURU

**DR HERALDO GARCIA VITTA
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL GILSON FERNANDO ZANETTA HERRERA
DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 5792

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.1302993-8 - RAYMUNDO ANTUNES GOULART X ANTONIO OTAVIANO X JOAO ALVES PINTO(SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO E SP092534 - VERA RITA DOS SANTOS E SP077903 - JOSE JORGE COSTA JACINTHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 387: Defiro a vista dos autos à parte autora, conforme requerido, pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ou não havendo manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo.

95.1302695-7 - JOAO DOS SANTOS X EUCENIR GOUVEA MALTA DOMINGUES X JOAO PEREIRA PIRES X NAIR ORTOLAN X NILO MONCHELATO X LEONTINA RAVASI STEFANO X LUIZ BATISTA X MARIA JOSEFA ORIGA(SP058339 - MARIA LEONICE FERNANDES CRUZ E SP074955 - SANDRA HELENA GEHRING DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 21 - LUIZ EDUARDO DOS SANTOS)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência delas e expondo com clareza os fatos que desejam demonstrar, sob pena de indeferimento.Int.

96.1302071-3 - BAURU PAINELS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X INSS/FAZENDA

Fls. 241/242: Indefiro a expedição de alvará requerida pela parte autora, tendo em vista que o valor depositado às fls. 228 já encontra-se liberado e à disposição desta, podendo ser diretamente sacado junto à CEF.Int.

97.1303906-8 - ANTONIO CARLOS PENEDO X JOSE ANTONIO SALVIATO X OLIVIO APARECIDO DUCHE X LUIZ EUGENIO BARBOSA X EMANUEL ANTONIO DE CAMARGO(SP067259 - LUIZ FREIRE FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 254/256: Em atenção a entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, por meio da SÚMULA VINCULANTE 01: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar 110/2001, homologa o(s) acordo(s) celebrado(s) entre a Caixa Econômica Federal e os autores Antônio Carlos Penedo, José Antônio Salviato e Luiz Eugênio Barbosa. Em prosseguimento à presente ação, intime-se a CEF acerca da informação/solicitação da Contadoria do Juízo de fls. 313, para que informe o quanto solicitado.Int.

97.1307521-8 - SUELI RIGHI ORSI(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 151/163: Manifeste-se a parte autora.Após, à conclusão.

2002.61.08.006197-5 - IESB - INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR DE BAURU S/C LIMITADA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR E SP228672 - LEONARDO MASSAMI PAVÃO MIYAHARA) X INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO SIQUERA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH)

Ciência as partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional da Terceira Região. Intime-as para que requeiram o quê de direito.Decorrido in albis o prazo e, tendo em vista a notícia da interposição de agravo de instrumento, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até decisão do agravo.Int.

2003.61.08.008102-4 - ACP MERCANTIL INDUSTRIAL LTDA X CADERBRAS - BICO INTERNACIONAL LTDA X BONTRADE COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X CAMPESTRE CONFECCAO E COMERCIO LTDA X CIL - CARTONAGEM IMPERIAL LTDA X CREDEAL MANUFATURA DE PAPEIS LTDA X GRAN LOTOY COMERCIO E CONFECCAO LTDA X INDUSTRIA GRAFICA FORONI LTDA X INDUSTRIA GRAFICA JANDAIA LTDA X PLAST PARK INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X SAO DOMINGOS S/A INDUSTRIA GRAFICA X SOCIEDADE INDUSTRIAL DE PLASTICOS DAC LTDA X SUL AMERICANA DE CADERNOS IND/ E COMERCIO LTDA X VMP PAPEIS PARA EMBALAGENS LTDA X DI-MARLU ACESSORIOS CREAT LTDA(SP178173 - FERNANDO PEREIRA TORRES GALINDO JUNIOR E SP141541 - MARCELO RAYES E SP152915 - MIRELE PAIVA E SP209386 - SERGIO KENSUKE IRIE E SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO) X TILIBRA S/A PRODUTOS DE PAPELARIA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP130218 - RICARDO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI(Proc. DOUGLAS SKURY SANTAREM E Proc. ANTONIO ANDRE M. MASCARENHAS SOUZA)

Fls. 1380/1383 e 1384/1387: Intimem-se os réus para que se manifestem sobre as alegações da parte autora.Após, tornem os autos conclusos.

2005.61.08.001502-4 - APARECIDO PISSOLOTTO(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconsidero, parcialmente, o despacho de fls. 126, pois compulsando os autos verifiquei que as testemunhas arroladas residem em outra localidade.Diante disto, mantenho o deferimento da produção de prova testemunhal e depoimento pessoal da autora, conforme requerido pelas partes. No mais, por ora, depreque-se a oitiva das testemunhas constantes do rol de fls. 07.Intime-se e cumpra-se.

2005.61.08.008414-9 - ANTONIO CELSO DOS SANTOS(SP279545 - EVANY ALVES DE MORAES) X JACY DISOLINA ALTIERI(SP263804 - ANTONIO CARLOS DOMINGUES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Diante do substabelecimento acostado às fls. 209, protocolado em 15/06/09, anote-se e republique-se a última parte do despacho de fls. 165, disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça em 29/06/09, em nome do atual patrono da parte autora.Fl. 165, última parte: Com a entrega do laudo, dê-se vista às partes para que sobre ele se manifestem no prazo igual e sucessivo de até 5 (cinco) dias, iniciando-se pelo autores.Int.

2005.61.08.008933-0 - FELIPE SOARES DUARTE FOLHA(SP090870 - DAYSE MARIA CAPUCHO FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a juntada do laudo, dê-se vista às partes para que sobre ele se manifestem no prazo igual e sucessivo de até 5 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para juntar aos autos comprovaante do valor recebido a título de pensão alimentícia. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2005.61.08.009345-0 - ROZENDI ZUPELLI DOS SANTOS(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial (fls. 107/116), bem como acerca de fls. 119/131 e 122/125, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, retornem os autos conclusos. Int.

2005.61.08.009781-8 - APARECIDA SUELI SCALONI VIVIANI(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 126/128: Dê-se ciência à parte autora, para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supra, fica a parte autora, desde já, cientificada de que silente ou ausente manifestação conclusiva, os autos serão conclusos para sentença. Int.

2005.61.08.010670-4 - MARCELA TRECENTI CAPOANI(SP164774 - MÁRCIO JOSÉ DE OLIVEIRA PERANTONI E SP119236 - JOSE SILVINO PERANTONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

A produção de provas não se faz necessária para o deslinde da causa, eis que as questões postas para julgamento são exclusivamente de direito. Portanto, indefiro a produção de prova testemunhal e o depoimento pessoal requeridos às fls. 101. Intime-se a parte autora. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

2005.61.11.003654-1 - FUMIKO KODAMA SAKANAKA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial (fls. 78/87), bem como acerca de fls. 90/92 e 93/96, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, retornem os autos conclusos. Int.

2005.63.07.001285-7 - EDILMO DE SOUZA PINTO(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 439: Indefiro a expedição de ofício requerida pela parte autora, tendo em vista que esta sequer comprovou nos autos a negativa de obter tais esclarecimentos diretamente na empresa DNP - Indústria e Navegação Ltda. Ademais, cabe ao autor diligenciar a fim de obter tais esclarecimentos, os quais podem ser informados pela Junta Comercial. Diante disto, confiro a parte autora o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para prestar os esclarecimentos determinados na decisão de fls. 429/430. Por fim, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para apreciação acerca da manutenção ou não do benefício da antecipação de tutela. Int.

2006.61.08.000631-3 - NILZA KIYOUKO SATO NAKATSUKA(SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Reconsidero, parcialmente, o despacho de fls. 88, pois compulsando os autos verifiquei que as testemunhas arroladas residem em outra localidade. Diante disto, mantenho a determinação de ciência à parte autora acerca de fls. 82/87. Ainda, fica deferida a produção de prova testemunhal e depoimento pessoal da autora, conforme requerido pelas partes. No mais, por ora, depreque-se a oitiva das testemunhas constantes do rol de fls. 08. Intime-se e cumpra-se.

2006.61.08.004917-8 - LUIZ CARLOS DE MORAES(SP169093 - ALEXANDRE LUÍS MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconsidero, parcialmente, o despacho de fls. 165, pois compulsando os autos verifiquei que as testemunhas arroladas residem em outra localidade. Diante disto, mantenho o deferimento da produção de prova testemunhal e depoimento pessoal da autora, conforme requerido pelas partes. No mais, por ora, depreque-se a oitiva das testemunhas constantes do rol de fls. 163/164. Intime-se e cumpra-se.

2006.61.08.006246-8 - INES APARECIDA DOS SANTOS(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 92/93: Defiro a devolução do prazo para a parte autora manifestar-se acerca do laudo pericial médico. Dê-se ciência do parecer técnico do réu. Intime-se a parte autora, para no prazo legal, apresentar réplica à contestação. Após, à conclusão.

2006.61.08.007062-3 - TEGOBRAS TELHAS DE CONCRETO LTDA(SP155758 - ADRIANO LÚCIO VARAVALLO) X INSS/FAZENDA

A produção de provas não se faz necessária para o deslinde da causa, eis que as questões postas para julgamento são exclusivamente de direito. Portanto, indefiro a produção de provas pericial e testemunhal requerida às fls. 117. Intime-se a parte autora. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

2007.61.08.003572-0 - SALIME BUTRABE ABRAS X SIDNEI APARECIDO DA SILVA X SIMONE ABRAS PREZOTO MORTEAN X SOLANGE MARIA GONSALVES X SONIA MARIA SOARES PLANTIER X VALDIR JOSE PEREIRA X VALDECIR APARECIDO MARTINS X VALDIR SIMAO X VANDERLEI PEREIRA DA SILVA X WALTHER DE OLIVEIRA(SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP232594 - ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Isso posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil em relação aos autores Valdir José Pereira e Sidnei Aparecido da Silva. Oficie-se ao Banco Nossa Caixa, requerendo que: a) seja transferido o numerário existente nas contas nº. 26-001152-2, 26-001002-0, bem como da conta 26-001100-0, em nome de Valdecir Aparecido Martins, agência 0149-0, para contas judiciais vinculadas a este juízo na Caixa Econômica Federal - PAB da Justiça Federal de Bauru, tendo em vista que os autores comprovaram a existência das referidas contas; b) discrimine eventual saldo existente em contas judiciais, na agência 0153-8, com relação a todos os deste feito autores, em caso positivo, efetuando a transferência para conta judicial vinculada a este juízo na Caixa Econômica Federal - PAB da Justiça Federal de Bauru. Custas ex lege. Condene os autores ao pagamento de honorários, que arbitro em 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica suspensa em virtude da assistência judiciária gratuita concedida. Ao SEDI, para que proceda as anotações pertinentes aos referidos autores. Fls. 435/441: Manifestem-se os réus sobre o pedido de habilitação. Após, conclusos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.08.006218-7 - MARCIO ANTONIO TROMBELI X NEIDE APARECIDA CALDEIRA X NEDE AMED MOSTAFE X NADIR DOS SANTOS REIS X MESSIAS APARECIDO PINHEIRO X MERCIA APARECIDA DE CAMPOS X MERCIA CRISTIANE CADAMURO X SANTINA CARDOSO MORAES X SEBASTIAO VANDERLEI CASTALDELI X ANTONIO CARLOS XIMENES GONSALES (SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB (SP232594 - ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Isso posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil em relação ao autor Messias Aparecido Pinheiro. Oficie-se ao Banco Nossa Caixa, requerendo que: a) seja transferido o numerário existente na conta nº. 26-000991-9, agência 0149-0, para conta judicial vinculada a este juízo na Caixa Econômica Federal - PAB da Justiça Federal de Bauru, tendo em vista que o autor comprovou a existência da referida conta; b) discrimine o saldo existente na conta 26-0001036, agência 0153-8, com relação a referido autor. Custas ex lege. Condene o autor ao pagamento de honorários, que arbitro em 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica suspensa em virtude da assistência judiciária gratuita concedida. Ao SEDI, para que proceda as anotações pertinentes à referida autora. Publique-se o despacho de fls. 450 e as sentenças de fls. 458/459 e 506/508. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.08.000519-6 - NILSON GONCALVES TOSTA (SP121530 - TERTULIANO PAULO E SP121620 - APARECIDO VALENTIM IURCONVITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 133/177: Dê-se ciência à parte autora das alegações do INSS e da juntada de documentos. Após, à conclusão.

2008.61.08.008870-3 - MARIA DIOGO DE LIMA (SP206831 - NUBIA DOS ANJOS) X MINISTERIO DAS COMUNICACOES

Fls. 81: Indefiro o requerimento da parte autora, em face da possibilidade de haver ofensa a intimidade e privacidade da pessoa. Intime-se a parte autora. Após, retornem conclusos para sentença, tendo em vista tratar-se de matéria de direito.

2009.61.08.000227-8 - MIGUEL QUINALHA (SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte autora da juntada de cópia do procedimento administrativo, bem como para apresentar réplica à defesa do Instituto-réu. Após, à conclusão.

PROCEDIMENTO SUMARIO

94.1300141-3 - ANTONIO DE OLIVEIRA RATTO X JOAO CELERINDO DE ALMEIDA X THEREZINHA DIEGUEZ BRISOLLA X CONCILIA TEIXEIRA MAIA X JOAO NAGATA X ELCIO GONCALVES DE OLIVEIRA (SP110909 - EURIALE DE PAULA GALVAO E SP042780 - MARIA HELENA ACOSTA GIOVANINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com apoio na fundamentação exposta, decido: I) autor - João Celerindo de Almeida: (a) - defiro a habilitação apenas da cônjuge supérstite, Antônia Ana de Almeida, a qual, conforme se infere do documento acostado às folhas 823, é dependente previdenciária do segurado falecido, devidamente habilitada, perante o INSS, para o recebimento de pensão por morte, sendo desnecessária, na forma prevista pelo artigo 112, da Lei Ordinária Federal 8.213 de 1.991, a presença dos demais herdeiros civis no pólo ativo da ação. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI, para que sejam feitas as anotações pertinentes; (b) - julgo improcedente a ação, extinguindo o feito, com a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo havido sucumbência, condeno a autora, Antônia Ana de Almeida, a reembolsar as custas processuais, eventualmente dispendidas pelo INSS, como também ao pagamento da verba honorária sucumbencial, arbitrada no percentual correspondente a 10% (dez) por cento sobre o valor da causa, devidamente atualizado. Considerando, outrossim, que a autora, Antônia Ana de Almeida, é beneficiária de Justiça Gratuita (folhas 39), a execução dos encargos ficará condicionada à prova de cessação do estado de necessidade, na forma prevista pelo artigo 12, da Lei n.º 1.060 de 1.950; II) autores - Therezinha Diegues Brizolla e João Nagata, julgo parcialmente procedente a ação, extinguindo o feito com a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSS, ao cumprimento de obrigação de

fazer, assim consubstanciada: (a) - correção dos 24 (vinte e quatro) primeiros salários de contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), tomando por base a variação experimentada pela ORTN/OTN, consoante a disciplina jurídica advinda do artigo 1º, da Lei Ordinária Federal 6.423, de 17 de junho de 1.977;(b) - revisão do primeiro reajustamento dos benefícios, com aplicação do índice integral de aumento verificado, conforme a Súmula 260 do extinto TFR;(c) - pagamento do saldo diferencial do salário mínimo fixado pela Lei Ordinária Federal 7.789, de 04 de julho de 1.989, no valor de Ncz\$ 120,00, a partir de 01.06.1989; (d) - pagamento dos diferenciais da gratificação natalina, alusivas aos anos de 1.988 e 1.989, tomando por base o valor dos proventos vigentes do mês de dezembro de cada ano respectivo; (e) - pagamento das importâncias vencidas das verbas condenatórias mencionadas nas letras a, b, c e d, respeitada a prescrição quinquenal, sendo que sobre o montante dos valores devidos deverão incidir a correção monetária, nos termos estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, até a data do efetivo pagamento, sem prejuízo dos juros moratórios, mês a mês, mediante aplicação do disposto no artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional; (f) - antecipação de ofício a tutela jurisdicional quanto às obrigações de fazer, mencionada na letra a, para o fim de determinar ao réu que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da sua ciência quanto ao inteiro teor da presente sentença, tome as providências pertinentes à revisão dos benefícios previdenciários dos autores Therezinha Diegues Brizolla e João Nagata, comprovando-se o ocorrido no processo;(g) - considerando que os autores, Therezinha Diegues Brizolla e João Nagata, decaíram de parcela mínima do seu pedido, condeno o réu a reembolsar-lhes as custas processuais, eventualmente dispendidas, como também ao pagamento da verba honorária sucumbencial, esta arbitrada, com razoabilidade, no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor total da condenação; III) autor - Elcio Gonçalves de Oliveira:(a) - julgo extinto o processo, sem a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, em relação à obrigação de fazer alusiva à correção dos 24 (vinte e quatro) primeiros salários de contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), tomando por base a variação experimentada pela ORTN/OTN, consoante a disciplina jurídica advinda do artigo 1º, da Lei Ordinária Federal 6.423, de 17 de junho de 1.977;(b) - julgo parcialmente procedente a ação, extinguindo o feito com a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSS, ao cumprimento de obrigação de fazer, assim consubstanciada:(a) - revisão do primeiro reajustamento dos benefícios, com aplicação do índice integral de aumento verificado, conforme a Súmula 260 do extinto TFR;(b) - pagamento do saldo diferencial do salário mínimo fixado pela Lei Ordinária Federal 7.789, de 04 de julho de 1.989, no valor de Ncz\$ 120,00, a partir de 01.06.1989; (c) - pagamento dos diferenciais da gratificação natalina, alusivas aos anos de 1.988 e 1.989, tomando por base o valor dos proventos vigentes do mês de dezembro de cada ano respectivo; (e) - pagamento das importâncias vencidas das verbas condenatórias mencionadas nas letras a, b e c, respeitada a prescrição quinquenal, sendo que sobre o montante dos valores devidos deverão incidir a correção monetária, nos termos estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, até a data do efetivo pagamento, sem prejuízo dos juros moratórios, mês a mês, mediante aplicação do disposto no artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional; (f) - considerando que o autor, Elcio Gonçalves de Oliveira, decaiu de parcela mínima do seu pedido, condeno o réu a reembolsar-lhe as custas processuais, eventualmente dispendidas, como também ao pagamento da verba honorária sucumbencial, esta arbitrada, com razoabilidade, no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor total da condenação.IV) autores - Maria de Lourdes Moreira Ratto, Antonio Sidnei de Oliveira Ratto (sucessores do autor falecido, Antonio de Oliveira Ratto) e Concilia Teixeira Maia, julgo parcialmente procedente a ação, extinguindo o feito com a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSS, ao cumprimento de obrigação de fazer, assim consubstanciada:(a) - revisão do primeiro reajustamento dos benefícios, com aplicação do índice integral de aumento verificado, conforme a Súmula 260 do extinto TFR;(b) - pagamento do saldo diferencial do salário mínimo fixado pela Lei Ordinária Federal 7.789, de 04 de julho de 1.989, no valor de Ncz\$ 120,00, a partir de 01.06.1989; (c) - pagamento dos diferenciais da gratificação natalina, alusivas aos anos de 1.988 e 1.989, tomando por base o valor dos proventos vigentes do mês de dezembro de cada ano respectivo; (e) - pagamento das importâncias vencidas das verbas condenatórias mencionadas nas letras a, b e c, respeitada a prescrição quinquenal, sendo que sobre o montante dos valores devidos deverão incidir a correção monetária, nos termos estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, até a data do efetivo pagamento, sem prejuízo dos juros moratórios, mês a mês, mediante aplicação do disposto no artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional; (f) - considerando que os autores, Maria de Lourdes Moreira Ratto, Antonio Sidnei de Oliveira Ratto (sucessores do autor falecido, Antonio de Oliveira Ratto) e Concilia Teixeira Maia decaíram de parcela mínima do seu pedido, condeno o réu a reembolsar-lhes as custas processuais, eventualmente dispendidas, como também ao pagamento da verba honorária sucumbencial, esta arbitrada, com razoabilidade, no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor total da condenação. Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

2005.61.08.003784-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1303273-0) UNIAO FEDERAL(Proc. PEDRO HUMBERTO CARVALHO VIEIRA) X PAULO FLAVIO BITTAR SADDI(SP117114 - YEDA COSTA FERNANDES DA SILVA)

Reconsidero, parcialmente, o despacho de fls. 188/189, intimando-se as partes para que se manifestem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da proposta de honorários periciais apresentada às fls. 118/119 ou, eventualmente, desistam

expressamente da realização da perícia. Havendo desistência, remetam-se os autos para sentença.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2009.61.08.008816-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.08.006713-3) CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ E SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X COML/ AGROPECUARIA SCARPARO LTDA (SP271763 - JOSE EDUARDO CASTANHEIRA E SP169605 - KÁTIA LEITE SILVA E SP271763 - JOSE EDUARDO CASTANHEIRA)

Recebo a presente exceção e suspendo o curso do processo principal. Manifeste(m)-se o(s) excepto(s), no prazo de 10 (dez) dias. Após, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, à pronta conclusão. Int.

Expediente Nº 5808

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.1302371-9 - JOSE SIMAO PEREIRA (SP119938 - MARCELO RODRIGUES MADUREIRA E SP121530 - TERTULIANO PAULO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP149768 - CARLOS RIVABEN ALBERS)

Tópico final da sentença proferida. (...) julgo extinto o processo, com a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 794, inciso I, c.c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Cada parte arca com o pagamento da verba honorária devida ao seu advogado/procurador. Após o trânsito em julgado da presente sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

95.1305959-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.1300463-5) DIVA APPARECIDA BONETTI ORIVES X DALVA BONETTI DA SILVA NEVES X ALBERTO BONETTI X ANTONIO REGHINI X ANTONIO SIQUEIRA X HERMINIA DA CONCEICAO PINA FURTADO X JOSE MANOEL PINA FURTADO X CARLOS ALBERTO PINA FURTADO X HELENA MARIA BENTO FURTADO X ANTONIO ADELINO PINA FURTADO X MARIA DO CEU PINA FURTADO X DEOLINDA FURTADO DE FREITAS X LIDIA DE LOURDES PINA FURTADO X AUGUSTO CANDIDO DOS SANTOS FURTADO X ARMANDO BONDESAN X ARY DE SOUZA X CARLOS PIOLA X RITA DE CASSIA SABES X SUELI APARECIDA SABES DE SOUZA X RAFAEL MARCOS SABES X PAULO ANTONIO SABES JUNIOR X DIRCA GONCALVES SABES X MARCIA MORATTO AGUILHAR X MARIA INES MORATTO TERCIONI X MARIA ANGELICA MORATTO X JOSE ROBERTO MORATTO X EDILIO MORATO X GERALDO BARBARESCO X IVONE CYRINO GANDIN X PEDRO VICENTE GANDIN X SEVERINO DOS SANTOS X VILMA RESTA (SP092534 - VERA RITA DOS SANTOS E SP091036 - ENILDA LOCATO ROCHEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Decisão de fls. 680/682: (...) Diante de todas as sucessões processuais supra, remetam-se os autos ao SEDI para que promova as retificações do pólo ativo. Determino ainda, que o SEDI promova a alteração do pólo ativo face os autores Antonio Reghine e Armando Bondezan, alterando seus no- mes, conforme documentos colacionados às fls. 568 e 604, para ANTONIO REGHINI e ARMANDO BONDESAN. Retornando os autos, promova a secretaria o seu encaminhamen- to à Contadoria do Juízo para que apresente os cálculos dos créditos devidos a cada um dos sucessores supra, pormenorizadamente. Ainda, para que promova a atualização dos cálculos referentes aos autores Ary de Souza, Carlos Piola, Geraldo Barbaresco, Severino dos Santos e Vilma Resta, tendo em vista que estes encontram-se atualizados, até ju- lho/1998 (fls. 510/547). Em prosseguimento, dê-se ciência às partes desta decisão, bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria, pelo prazo de 05 (cin- co) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Despacho de fls. 686: Retifico, parcialmente, a decisão de fls. 680/682, no tocante à sucessão processual do autor Augusto Candido dos Santos Furtado, de- ferindo a habilitação dos filhos Herminia da Conceição Pina Furtado, José Manoel Pina Furtado, Carlos Alberto Pina Furtado, Antonio Adelino Pina Furtado, Maria do Ceu Furtado Dávila, Deolinda Furtado de Freitas, Lidia de Lourdes Pina Furtado Decimone e, do neto Sergio Duarte Furta- do, por direito de representação de seu pai Mario Augusto Pina Furtado, face aos documentos juntados às fls. 643/679. (...)

97.1301348-4 - ADVOCACIA OLIVEIRA S/C LTDA (SP054667 - ANTONIO ADALBERTO BEGA) X INSS/FAZENDA

Tendo em vista que o INSS satisfaz a obrigação, conforme documentos de fls. 226/227, 233/235 e 236/239, bem como a ausência de manifestação sobre a satisfação do crédito, fls. 242 e 243, julgo extinta a execução e declaro satisfeita a obrigação, nos termos do artigo 794, inciso I e artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1999.61.08.002217-8 - INDIO DO BRASIL REIS X LUZIA VIEIRA DA ROCHA FONTANA (SP030330 - LUCIA MARIA CAMPANHA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. EMERSOM RICARDO ROSSETTO)

Tendo em vista que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS satisfaz a obrigação, conforme documentos de fls. 334/335 e 340, bem como a ausência de manifestação sobre a satisfação do crédito, fls. 338, verso, julgo extinta a

execução e declaro satisfeita a obrigação, nos termos do artigo 794, inciso I e artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, com relação ao autor Índio do Brasil Reis. Com relação à autora Luzia Vieira da Rocha Fontana (sucessora de João Fontana), esta não possui créditos a receber, conforme cálculos de fls. 236/251. Portanto, julgo extinta a execução sem resolução de mérito em relação a Luzia Vieira da Rocha Fontana (sucessora de João Fontana), nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1999.61.08.006719-8 - JOEL AVOLETA X ELIANA APARECIDA RODRIGUES QUINTAL AVOLETA (SP135875 - AIDA APARECIDA DA SILVA E SP108724 - PAULO EDUARDO MUNNO DE AGOSTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Isso posto, revogo a antecipação de tutela de fls. 89 e 90. No mérito, com escora no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente a pretensão dos autores. Custas ex lege. Condeno os demandantes remanescentes, cada um, ao pagamento de R\$ 500,00, a título de honorários advocatícios a serem rateados pela CEF e pela COHAB Bauru/SP, em partes iguais, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Outrossim, observo que os suplicantes são beneficiários da justiça gratuita, por conseguinte a execução das custas processuais ficará condicionada à prova de cessação do estado de necessidade, na forma prevista pelo artigo 12, da Lei n.º 1.060 de 1.950.P.R.I.

1999.61.08.008645-4 - ADELICE JOSE DOS SANTOS X OTILDES COSTA BOICA X GERSON PEREIRA DO NASCIMENTO X WANDA GONCALVES DA SILVA X HELENA ALMEIDA DA CONCEICAO FIGUEREDO X ZORAIDE ALVES SANTANA DOS SANTOS X MARIA SEBASTIANA VALENTE PINHEIRO X CELSO LOUZADA X LEONOR MARQUES DA SILVA X ANISIO VASCONI (SP109760 - FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC) X UNIAO FEDERAL (SP171345 - LAURO FRANCISCO MÁXIMO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI)

(a) - acolho a preliminar de carência da ação, por ausência de legitimidade ativa, em detrimento das autoras, Adelice José dos Santos e Wanda Gonçalves da Silva, e, por via de consequência, julgo extinto o processo, sem a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Tendo havido sucumbência, condeno as autoras, Adelice José dos Santos e Wanda Gonçalves da Silva, a reembolsarem as custas processuais, eventualmente dispendidas pelos réus, como também ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, aqui arbitrados no importe de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), sendo o montante rateado, em partes iguais, entre os requeridos. Outrossim, observo que sendo as autoras beneficiárias da justiça gratuita (folhas 91), a execução dos encargos ficará condicionada à prova de cessação do estado de necessidade, na forma prevista pelo artigo 12, da Lei n.º 1.060 de 1.950. (b) - com relação à autora, Zoraíde Alves Santana dos Santos, sendo a requerente em causa viúva de Nelson Rodrigues dos Santos, ferroviário admitido aos quadros da RFFSA no dia 20 de janeiro de 1.975 (folhas 584), a situação pessoal do ferroviário falecido não se encontra abrangida pela Lei Ordinária Federal 8.186 de 1.991. Por conta disso, rejeito a preliminar de carência da ação, por ausência de interesse jurídico em agir para o fim de julgar improcedente a ação, extinguindo o feito, com a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo havido sucumbência, condeno a autora, Zoraíde Alves Santana dos Santos, a reembolsar as custas processuais, eventualmente dispendidas pelos réus, como também ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, aqui arbitrados no importe de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), sendo o montante rateado, em partes iguais, entre os requeridos. Outrossim, observo que sendo a autora beneficiária da justiça gratuita (folhas 91), a execução dos encargos ficará condicionada à prova de cessação do estado de necessidade, na forma prevista pelo artigo 12, da Lei n.º 1.060 de 1.950. (c) - com relação aos autores, Otildes Costa Boica, Gerson Pereira do Nascimento, Helena Almeida da Conceição Figueiredo, Maria Sebastiana Valente Pinheiro, Celso Louzada, Leonor Marques da Silva e Anísio Vasconi, acolho a preliminar de prescrição e, por via de consequência, julgo improcedente a ação, extinguindo o feito, com a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 269, inciso IV, segunda figura, do Código de Processo Civil. Tendo havido sucumbência, condeno os autores, Otildes Costa Boica, Gerson Pereira do Nascimento, Helena Almeida da Conceição Figueiredo, Maria Sebastiana Valente Pinheiro, Celso Louzada, Leonor Marques da Silva e Anísio Vasconi, a reembolsarem as custas processuais, eventualmente dispendidas pelos réus, como também ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, aqui arbitrados no importe de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), sendo o montante rateado, em partes iguais, entre os requeridos. Outrossim, observo que sendo os autores beneficiários da justiça gratuita (folhas 91), a execução dos encargos ficará condicionada à prova de cessação do estado de necessidade, na forma prevista pelo artigo 12, da Lei n.º 1.060 de 1.950. Após, o trânsito em julgado da presente sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2002.61.08.003568-0 - GILBERTO BONDESAM (SP056402 - DARCY BERNARDI JUNIOR E SP021401 - DARCY BERNARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP205671 - KARLA FELIPE DO AMARAL)

Portanto, com apoio na fundamentação acima, JULGO PROCEDENTE o pedido, na forma prevista pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de: (a) - condenar o réu ao cumprimento de obrigação de fazer, consubstanciada na implantação de um benefício assistencial devido à pessoa deficiente, a favor do autor Gilberto Bondesam, a partir da data da realização da perícia médica, ocorrida em 15/11/2006, na ordem de 01 (um) salário

mínimo e previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, este combinado com artigo 20, da Lei Federal 8.742, de 07 de dezembro de 1.993 (Lei Orgânica da Assistência Social);(b) - condenar o réu ao pagamento das prestações vencidas do benefício concedido, contadas a partir da data de realização da perícia médica, em 15/11/2006 (folhas 92/97). Sobre o montante das verbas devidas deverão incidir a correção monetária, de acordo com o disciplinado pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, até a data do efetivo pagamento, sem prejuízo dos juros moratórios, mês a mês, mediante aplicação da taxa Selic, a contar da citação inicial, de acordo com a previsão contida nos artigos 405 e 406 do novo Código Civil brasileiro, descontando-se os valores pagos administrativamente por conta da antecipação de tutela concedida às fls. 102/107. Relativamente aos honorários do perito judicial nomeado nos autos, Dr. Aron Wajngarten, com amparo no artigo 3º, 1º, da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2.007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, arbitro a sua remuneração no importe de R\$ 230,00 (duzentos e trinta reais), determinando, outrossim, que a Secretaria do juízo expeça, incontinenti, a competente certidão de honorários, uma vez que ao autor foi deferido o benefício relativo à Assistência Judiciária. Por último, tendo havido sucumbência, condeno o réu ao pagamento das seguintes verbas: a) custas processuais eventualmente despendidas pelo autor; b) honorários do perito judicial nomeado nos autos, no importe de R\$ 230,00 (duzentos e trinta reais) - artigo 20, do Código de Processo Civil c/c artigo 11, da Lei 1.060/50 e artigo 6º, da Resolução 558, de 22 de maio de 2.007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, e finalmente, c) ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidentes inclusive sobre os valores pagos administrativamente por conta da antecipação de tutela. Sem prejuízo da sentença proferida nesses autos, deverá ser observada a revisão a que se refere o artigo 21, da Lei 8.742 de 1.993. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.61.08.010986-1 - LUIZ AUGUSTO GONCALVES DA SILVA (SP19682 - CARLOS EDUARDO COLENCI E SP204042 - FERNANDO HENRIQUE NALI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Isso posto, julgo improcedentes os pedidos, extinguindo o processo com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC e revogo a antecipação de tutela deferida às fls. 53/59. Condeno o autor ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em dez por cento sobre o valor dado à causa, nos termos do 4º do artigo 20 do CPC. Tais valores serão exigíveis de acordo com os artigos 11 e 12 da Lei n.º 1.060/50, ante a concessão dos benefícios da assistência judiciária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.61.08.011742-0 - MARIO AUGUSTO AYRES E SILVA (SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO) X INSS/FAZENDA

Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do CPC, declaro a prescrição dos valores recolhidos referentes ao período de 05/10/88 a agosto de 1989 e com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido constante da inicial, determinando a restituição do valor recolhido a mais pelo autor a título de contribuição previdenciária, no período de fevereiro de 1984 a 04 de outubro de 1988, não considerada no cômputo de sua renda mensal inicial em decorrência de modificação legislativa trazida pela Lei n.º 7.789/89, nos termos da fundamentação e que será paga devidamente corrigida, de acordo com o disciplinado pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, desde quando devidas até a data do efetivo pagamento, sem prejuízo dos juros moratórios, mês a mês, mediante aplicação da taxa Selic, a contar da citação inicial, de acordo com a previsão contida nos artigos 405 e 406 do novo Código Civil brasileiro e 161, parágrafo I, do Código Tributário Nacional. Tendo em vista a sucumbência mínima do autor, condeno a autarquia a arcar com os honorários advocatícios do patrono do autor, fixados em 10% sobre o valor da condenação. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.61.08.011759-6 - JOSE WILSON AGUIAR SANTOS (SP164930 - HUDSON FERNANDO DE OLIVEIRA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS satisfaz a obrigação com relação ao autor, como também no tocante aos honorários advocatícios devidos ao seu advogado, conforme documentos de fls. 179/182, julgo extinta a execução e declaro satisfeita a obrigação, nos termos do artigo 794, inciso I e artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.08.006922-7 - ANNA MARIA SOARES DE MATTOS LOPES (SP239577 - RITA DE CASSIA VALENTIN SPATTI DADAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da informação retro, nomeio, em substituição, o Dr. Fábio Pinto Nogueira, médico ortopedista inscrito no CRM n.º 88.427, com consultório localizado na Rua Virgílio Malta n.º 20-80, Jd. Estoril, Bauru/SP, fone 3234-7013, o qual deverá ser intimado nos termos da decisão de fls. 134. Int.

2006.61.08.005147-1 - MARLENE MARCUSI X GUSTAVO APARECIDO PEREIRA DE OLIVEIRA (SP091820 - MARIZABEL MORENO) X CONSTRUTORA ROMANO GONCALVES ENGENHARIA E COMERCIO LTDA X ANGELINA ADA ROMANO CURY X ANTONIO GONCALVES FILHO X ANGELA MARCIA ROMANO CURY X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X CAIXA SEGURADORA

S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

(...) 2. Fls. 183/263: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. 3. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência delas e expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento. 4. Int.

2006.61.08.010518-2 - JOSE RODRIGUES BATISTA(SP121181 - LUIZ ALAN BARBOSA MOREIRA E SP170670 - FLORIZA TERESA PASSINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Em face a concordância da parte autora, expeçam-se alvarás de levantamento, salientando-se que não deverá incidir retenção de imposto de renda na fonte sobre o(s) valor(es) devido(s) ao(s) autor(es), porquanto se trata de crédito decorrente de diferença de índice de inflação expurgado do saldo de caderneta de poupança de pessoa física, nos termos da isenção prevista pela Lei n.º 8.981/95. Observe a Secretaria nova procuração de fls. 75, tendo como outorgada advogada Floriza Teresa Passini, OAB/SP n. 170.670. Intimem-se para que retirem os alvarás nesta Secretaria, no prazo de até 30 (trinta) dias. Decorrido in albis o prazo, promova a Secretaria o cancelamento dos alvarás, observando-se as cautelas de praxe. Por fim, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição. Int.

2008.61.08.000170-1 - EDSON DE OLIVEIRA SANTOS X MARIA JOSE AMARO DE MELO SANTOS(SP063130 - RAUL OMAR PERIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Proceda-se à juntada da petição referida na informação supra. Converte o julgamento em diligência. Dê-se vista às partes, para se manifestarem acerca do pedido de assistência.

2008.61.08.003879-7 - KARINA DE ANDRADE FERNANDES(SP087378 - CINTIA FERREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Após, dê-se vista às partes.

2008.61.08.004241-7 - ADILSON ELOIR TOZZI(SP039204 - JOSE MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconsidero, por ora, a determinação judicial de folhas 58, no ponto em que determinou a realização da perícia médica. No mais, fica mantido o primeiro parágrafo da decisão referida, a qual determinou a intimação do autor para manifestar-se sobre a contestação do réu. Sem prejuízo, oficie-se ao Juízo da 7ª Vara Cível, vinculada à Justiça Estadual Comum da Comarca de Bauru, solicitando que envie a este juízo certidão de objeto e pé do inteiro teor do processo judicial mencionado pelo réu, às folhas 31. Para o caso de já ter sido realizada perícia judicial no feito que corre perante a Justiça Estadual, solicite-se ao juízo oficante que envie, junto com a certidão de objeto e pé, cópia reprográfica do inteiro teor do laudo pericial. Intimem-se.

2009.61.08.002910-7 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X MULTICOBRA COBRANCA LTDA(SP084314 - JOSE MARTINS)

Tendo em vista o pedido de desistência, decreto a extinção do processo sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, e revogo a antecipação de tutela deferida às fls. 130/132. Sem condenação em honorários, tendo em vista o acordado entre as partes (fls. 194). Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.08.005013-3 - GABRIEL VAZ DOS SANTOS - INCAPAZ X SANDENILTON DOS SANTOS(SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da gratuidade da Justiça, nos termos do art. 4.º da Lei n.º 1.060/50. Em face do princípio da celeridade processual, ante o caráter alimentar da questão posta nestes autos, determino, desde já, por imprescindível à cognição do pleito deduzido, a produção probatória pericial médica e sócio-econômica, facultando-se às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos no prazo de 5 dias (art. 421, 1.º, incisos I e II, CPC). Nomeio perito o médico Dr. José Ricardo Bombini, CRM 97.976, Rua Machado de Assis, 14-65, telefone: 32232022. Após a vinda dos quesitos das partes ou decorrido o prazo para oferecê-los, intime-se o perito médico acerca de sua nomeação para realizar perícia no autor, informando-lhe que, em face do deferimento à parte autora dos benefícios da gratuidade da Justiça, os honorários periciais serão oportunamente pagos de acordo com a Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 558. Fica fixado o prazo de 30 dias para a entrega do laudo (CPC, art. 421), contados da data que deverá ser designada pelo Ilustre Perito para a realização do exame, data esta que deverá ser informada ao Juízo com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, para possibilitar a intimação da autora e para que se dê cumprimento ao disposto no art. 431-A, CPC. Oficie-se ao Setor de Assistência Social da Prefeitura do Município, solicitando-se a elaboração de sociograma do núcleo familiar do autor, remetendo-se, para tanto, cópia da petição inicial e dos quesitos das partes, caso apresentados. Cite-se com urgência o INSS, intimando-se, no mesmo ato, do presente despacho. Oportunamente, intime-se o Ministério Público Federal, tendo em vista tratar-se de incapaz. Publique-se.

2009.61.08.006190-8 - ELIAS PRIMO FRANCO(SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da certidão retro, intime-se pessoalmente o autor para que cumpra o despacho de fls. 34, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo. Int.

2009.61.08.007506-3 - AUTO POSTO DUQUE 21 DE MOURA LTDA (SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP273499 - DANILO MARQUES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

A determinação do juízo teve por fundamento o artigo 21, parágrafo único, do Decreto-lei 147/67, cuja norma determina, expressamente, que a petição inicial deve ser acompanhada de cópias dos documentos para a contrafé. Dessa feita, acolhendo os embargos, determino o cumprimento do dispositivo legal, sob pena de extinção do processo. Cumpra-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.08.008000-9 - REGINALDO RODRIGUES DOS SANTOS (SP139831 - ROSEMARIE GAZETTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Posto isso, DEFIRO, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, a tutela, como solicitada à folhas 9, item 1. No mais, cite-se a requerida. Defiro a justiça gratuita.

2009.61.08.008014-9 - RACHEL GEBARA (SP039204 - JOSE MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, INDEFIRO a tutela pretendida pela autora. Cite-se. Intime-se.

2009.61.08.008143-9 - VALDECI ALVES NUNES TAVETTI (SP253235 - DANILO ROBERTO FLORIANO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro à parte autora a Justiça Gratuita. Anote-se. O pleito antecipatório merece acolhimento parcial. Alega a parte requerente, em síntese, que os reajustes das prestações de seu contrato de financiamento imobiliário não têm obedecido ao pactuado. Por isso, requer ordem judicial para que a parte requerida aceite o pagamento da prestação no montante reputado incontroverso, como também seja impedida de promover ou dar continuidade à execução extrajudicial do referido contrato. Nesse contexto, vale ressaltar, o artigo 50, 1º, da Lei Federal n.º 10.931/2004, de fato, determina que o agente financeiro receba o valor tido como incontroverso pelo mutuário que busca revisão contratual em juízo - O valor incontroverso deverá continuar sendo pago no tempo e modo contratados. Todavia, em nosso entendimento, o pagamento apenas do valor considerado devido pela parte autora, não é apto a inibir o início ou a continuidade de processo de execução, uma vez que a inadimplência, sob a ótica da parte requerida, permaneceria, ainda que de forma parcial. A respeito, dispõe o artigo 50, 2º, da citada Lei Federal que a exigibilidade da parcela correspondente ao valor controvertido da prestação somente será suspensa mediante depósito do respectivo montante. Ademais, considerando que o contrato de financiamento habitacional, lastreado em hipoteca, é título executivo judicial, a propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução, nos termos do artigo 585, 1, do Código de Processo Civil. Portanto, a nosso ver, cabe determinação judicial para que a parte requerida aceite o pagamento do montante incontroverso da prestação, mas tal circunstância não impede ou suspende a execução extrajudicial com base no Decreto n.º 70/66, o qual, aliás, já teve sua constitucionalidade reconhecida pelo e. Supremo Tribunal Federal (RE 223.075-DF, DJ 06/11/1998, p. 22, Rel. Min. Ilmar Galvão, e AI-AgR 312.004-SP, DJ 28/04/2006, p. 30, Rel. Min. Joaquim Barbosa). Somente em situações excepcionais, em que evidente a ilegalidade do valor cobrado ou o descumprimento de cláusulas contratuais, poder-se-á suspender ou obstar o procedimento executivo sem o devido depósito integral dos valores cobrados. No caso dos autos, não há planilha de cálculo que demonstre situação de risco excepcional, nem tampouco qualquer outra prova que demonstre a inexatidão dos valores cobrados pela instituição financeira, o que afasta a ocorrência da verossimilhança das alegações declinadas na exordial. Assim, a princípio, mostra-se necessária a produção de prova pericial, em juízo, para verificação da tese sustentada pela parte autora. Conseqüentemente, não havendo verossimilhança suficiente da alegação trazida, tampouco pedido de depósito integral das prestações vincendas, não se deve obstar o início ou a continuidade da execução extrajudicial. Por outro lado, não se pode olvidar a existência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação na situação vivenciada pela parte autora, visto que, em tese, poderá, ao final do processo, obter provimento jurisdicional favorável, mas já não mais contar com a sua moradia, caso ultimado o processo executivo. Com efeito, a perda prematura do imóvel tornaria ineficaz eventual sentença favorável neste feito. Desse modo, diante de tal perigo e considerando que a moradia é direito social garantido na Carta Maior (art. 6º, caput), considero razoável determinar que a parte requerida se abstenha de registrar eventual carta de arrematação a ser expedida por força de alienação do imóvel, devendo os interessados serem cientificados de tal fato por ocasião de possível leilão. Por sua vez, o pedido de não-inclusão (ou retirada) dos dados da parte autora dos cadastros mantidos pelos órgãos de proteção ao crédito deve ser deferido. Assim se diz porque o direito à imagem é protegido constitucionalmente e está inserido no rol dos direitos fundamentais (CF, artigo 5º, inciso X), de maneira que não figura ser legítima eventual negatização do nome da parte autora, pela ré, junto aos cadastros mantidos pelos órgãos de proteção ao crédito enquanto o débito encontrar-se em discussão judicial, pois a controvérsia existente em torno da obrigação macula os requisitos referentes à sua certeza, liquidez e exigibilidade, não autorizando o ingresso na esfera dos direitos indisponíveis. Ante o exposto, defiro, em parte, o pleito antecipatório para determinar que a parte requerida: a) abstenha-se de registrar carta de arrematação a ser expedida por força de eventual alienação do imóvel financiado, devendo os interessados serem cientificados de tal fato por ocasião do possível leilão; b) abstenha-se de incluir ou de manter os dados da parte autora em cadastros de órgão de proteção ao crédito, em decorrência da lide em debate, até decisão final. Sem prejuízo, do quanto acima decidido, fica autorizado o depósito judicial das parcelas

vincendas do contrato de financiamento, em seu valor reputado incontroverso pela parte autora e isto porque, na atividade de interpretação dos contratos vinculados ao Sistema Financeiro de Habitação, em que presente a finalidade social, há sempre que se ter em mente os princípios da boa-fé, lealdade e segurança dos negócios jurídicos, de maneira que, negar à parte autora o pedido de depósito pode gerar uma situação fática de acentuada gravidade, consistente no aumento substancial da dívida no decorrer da ação judicial, pois, como é cediço, por mais célere que se queira dar andamento aos feitos, é natural que meses se passem até que o processo encontre-se em termos para a prolação da sentença de mérito, em decorrência, justamente, das regras legais e procedimentais que devem ser observadas. Em suma, é melhor uma quitação parcial do que a total inadimplência. Citem-se os réus, para que os mesmos, querendo, apresentem a sua defesa no prazo legal. Intimem-se as partes.

2009.61.08.008384-9 - JOSE APARECIDO DOS SANTOS(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada. Defiro ao autor o benefício da assistência judiciária gratuita. Nomeio para atuar como perito judicial o Doutor João Urias Brosco, com consultório na Rua Azarias Leite, nº 13-52, Bauru/SP, telefone 3224-2323. Faculto à parte autora e ao INSS, a indicação de assistente técnico, e a apresentação de quesitos, no prazo de até 5 (cinco) dias (artigo 421, 1.º, incisos I e II, do Código de Processo Civil). Após a vinda dos quesitos das partes ou decorrido o prazo para oferecê-los, intime-se o perito médico acerca de sua nomeação para realizar a perícia, informando-lhe que, em face do deferimento à parte autora dos benefícios da assistência judiciária, os honorários periciais serão oportunamente arbitrados e pagos de acordo com a Resolução n.º 281, de 15/10/2002 e Portaria n.º 1 de 02/04/2004 e Tabela anexa, ambas do Conselho da Justiça Federal. Fica fixado o prazo de 30 dias para a entrega do laudo (CPC, artigo 421), contados da data que deverá ser designada pelo Ilustre Perito para a realização do exame, data esta que deverá ser informada ao Juízo com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, para possibilitar a intimação da autora e para que se dê cumprimento ao disposto no art. 431-A, CPC. Como quesitos do Juízo, o Senhor Perito deverá responder às seguintes indagações: 1. Qual a atividade laborativa atual da parte autora? Caso esteja afastada, qual a atividade laborativa anterior ao afastamento e quais documentos comprobatórios juntados aos autos? 2. O examinando é portador de alguma doença ou lesão? 3. Qual a patologia observada na parte autora com diagnóstico firmado que possa ser demonstrada como a que causa ou causou agravo à saúde - diagnóstico principal? 4. O diagnóstico de tal patologia está documentado com critérios técnicos (quer seja atendimento por médico especializado, critérios técnicos que definam estado atual da patologia, exames complementares com laudo de médico especialista, prova presencial irrefutável em serviço de urgência/emergência) em qual data - data do início da doença? 5. A data do diagnóstico comprovado de tal patologia coincide com a incapacidade laborativa para a função habitual do(a) autor(a)? Caso não, qual a data comprovada do início da incapacidade laborativa - data do início da incapacidade? 6. No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, quanto à incapacidade, pergunta-se: a) Em qual(is) critério(s) técnico(s) a perícia se baseou para a definição de incapacidade e seu estadiamento? b) É de natureza parcial ou total para a função habitual? c) É de natureza temporária ou permanente? d) Se temporária, qual o tratamento adequado para que o(a) autor(a) recupere a condição de trabalho? e) Se temporária, com os tratamentos recomendados para o caso, em qual período de afastamento deverá recuperar a capacidade para o trabalho? f) Em quais critérios técnicos e científicos a perícia se baseou para definir o tempo esperado de recuperação? g) O(a) autor(a) realiza tratamento adequado, dentro do que se espera normalmente para situações como a observada? 7. Em tendo verificado a incapacidade laboral, é possível afirmar que houve continuidade da incapacidade desde o início até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente? 8. A afecção ou doença constatada trata-se de doença crônica estabilizada? 9. Há seqüelas definitivas que comprometam a capacidade laboral habitual? Em que consiste esta incapacidade funcional e quais os elementos objetivos ao exame pericial? 10. No caso de incapacidade total para a função laborativa habitual, o(a) autor(a) é passível de Reabilitação Profissional? Tem ele(a) condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico? 11. No caso de resposta negativa ao quesito anterior, por que não? Justifique. 12. Trata-se de consequência de acidente de qualquer natureza? 13. Trata-se de Acidente de Trabalho ou Doença Ocupacional? 14. No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, como o senhor perito chegou a essa conclusão? Foi realizada Vistoria no Posto de Trabalho do(a) Autor(a)? 15. Caso se trate de acidente do trabalho, houve a perda ou diminuição da capacidade para o desempenho da mesma atividade que o autor estava a desempenhar no momento do infortúnio? Essa perda ou diminuição é permanente? 16. Em tendo o perito verificado a redução da capacidade funcional, há enquadramento nas situações previstas no anexo III do Decreto n. 3.048/99 (regulamento da Previdência Social)? Em qual item? 17. Trata-se de doença inerente ao grupo etário, ou seja, comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e do mesmo sexo, esclarecer quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu) em decorrência do problema de saúde que a afeta (afetava)? 18. É possível identificar comorbidades relevantes, diagnosticadas com mesmo rigor técnico solicitado nos quesitos precedentes? Qual a participação que tais comorbidades tem no quadro em tela? 19. Antes do seu ingresso na empresa ou (re)início de contribuição ao RGPS, era o(a) autor(a) portador de tal lesão ou perturbação? Em caso negativo, esclarecer se a resposta se baseia no relato do(a) autor(a) ou em algum documento, especialmente o exame pré-admissional. 20. O quadro diagnosticado pode ter decorrido por negligência da empregadora quanto a observância das ...normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva...? 21. Qual o tempo provável necessário para recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data? 22. Havendo incapacitação, total e permanente, para o trabalho, necessita a parte autora do auxílio de terceiras pessoas para o seu trato cotidiano? 23. Qual a capacidade de discernimento da parte autora? Após a realização da perícia o pedido de antecipação de tutela será

reapreciado. Cite-se e intime-se com urgência.

2009.61.08.008386-2 - MARIA ARLINDA DA SILVA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Portanto, com apoio na fundamentação acima, fica INDEFERIDO, o pedido de antecipação da tutela jurisdicional pretendida pela autora. Concedo a autora o benefício da assistência judiciária gratuita. Manifeste-se a autora acerca da prevenção apontada às folhas 26, e proceda a Secretaria a juntada dos extratos, extraídos do sistema processual, referente à r. sentença proferida pelo juízo da 3ª Vara Federal de Bauru no processo nº 2007.61.08.006908-0. Sem prejuízo do acima decidido, intime-se a autora para autenticar cópias das folhas 18/25 ou a declarar a sua autenticidade. Após, venham os autos à conclusão.

2009.61.08.008402-7 - RITA DE ANDRADE COUTO(SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI E SP133436 - MEIRY LEAL DE OLIVEIRA PIOVEZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada. Defiro ao autor o benefício da assistência judiciária gratuita. Nomeio para atuar como perito judicial o Doutor João Urias Brosco, com consultório na Rua Azarias Leite, nº 13-52, Bauru/SP, telefone 3224-2323. Faculto à parte autora e ao INSS, a indicação de assistente técnico, e a apresentação de quesitos, no prazo de até 5 (cinco) dias (artigo 421, 1.º, incisos I e II, do Código de Processo Civil). Após a vinda dos quesitos das partes ou decorrido o prazo para oferecê-los, intime-se o perito médico acerca de sua nomeação para realizar a perícia, informando-lhe que, em face do deferimento à parte autora dos benefícios da assistência judiciária, os honorários periciais serão oportunamente arbitrados e pagos de acordo com a Resolução n.º 281, de 15/10/2002 e Portaria n.º 1 de 02/04/2004 e Tabela anexa, ambas do Conselho da Justiça Federal. Fica fixado o prazo de 30 dias para a entrega do laudo (CPC, artigo 421), contados da data que deverá ser designada pelo Ilustre Perito para a realização do exame, data esta que deverá ser informada ao Juízo com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, para possibilitar a intimação da autora e para que se dê cumprimento ao disposto no art. 431-A, CPC. Como quesitos do Juízo, o Senhor Perito deverá responder às seguintes indagações: 1. Qual a atividade laborativa atual da parte autora? Caso esteja afastada, qual a atividade laborativa anterior ao afastamento e quais documentos comprobatórios juntados aos autos? 2. O examinando é portador de alguma doença ou lesão? 3. Qual a patologia observada na parte autora com diagnóstico firmado que possa ser demonstrada como a que causa ou causou agravo à saúde - diagnóstico principal? 4. O diagnóstico de tal patologia está documentado com critérios técnicos (quer seja atendimento por médico especializado, critérios técnicos que definam estado atual da patologia, exames complementares com laudo de médico especialista, prova presencial irrefutável em serviço de urgência/emergência) em qual data - data do início da doença? 5. A data do diagnóstico comprovado de tal patologia coincide com a incapacidade laborativa para a função habitual do(a) autor(a)? Caso não, qual a data comprovada do início da incapacidade laborativa - data do início da incapacidade? 6. No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, quanto à incapacidade, pergunta-se: a) Em qual(is) critério(s) técnico(s) a perícia se baseou para a definição de incapacidade e seu estadiamento? b) É de natureza parcial ou total para a função habitual? c) É de natureza temporária ou permanente? d) Se temporária, qual o tratamento adequado para que o(a) autor(a) recupere a condição de trabalho? e) Se temporária, com os tratamentos recomendados para o caso, em qual período de afastamento deverá recuperar a capacidade para o trabalho? f) Em quais critérios técnicos e científicos a perícia se baseou para definir o tempo esperado de recuperação? g) O(a) autor(a) realiza tratamento adequado, dentro do que se espera normalmente para situações como a observada? 7. Em tendo verificado a incapacidade laboral, é possível afirmar que houve continuidade da incapacidade desde o início até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente? 8. A afecção ou doença constatada trata-se de doença crônica estabilizada? 9. Há seqüelas definitivas que comprometam a capacidade laboral habitual? Em que consiste esta incapacidade funcional e quais os elementos objetivos ao exame pericial? 10. No caso de incapacidade total para a função laborativa habitual, o(a) autor(a) é passível de Reabilitação Profissional? Tem ele(a) condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico? 11. No caso de resposta negativa ao quesito anterior, por que não? Justifique. 12. Trata-se de consequência de acidente de qualquer natureza? 13. Trata-se de Acidente de Trabalho ou Doença Ocupacional? 14. No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, como o senhor perito chegou a essa conclusão? Foi realizada Vistoria no Posto de Trabalho do(a) Autor(a)? 15. Caso se trate de acidente do trabalho, houve a perda ou diminuição da capacidade para o desempenho da mesma atividade que o autor estava a desempenhar no momento do infortúnio? Essa perda ou diminuição é permanente? 16. Em tendo o perito verificado a redução da capacidade funcional, há enquadramento nas situações previstas no anexo III do Decreto n. 3.048/99 (regulamento da Previdência Social)? Em qual item? 17. Trata-se de doença inerente ao grupo etário, ou seja, comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e do mesmo sexo, esclarecer quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu) em decorrência do problema de saúde que a afeta (afetava)? 18. É possível identificar comorbidades relevantes, diagnosticadas com mesmo rigor técnico solicitado nos quesitos precedentes? Qual a participação que tais comorbidades tem no quadro em tela? 19. Antes do seu ingresso na empresa ou (re)início de contribuição ao RGPS, era o(a) autor(a) portador de tal lesão ou perturbação? Em caso negativo, esclarecer se a resposta se baseia no relato do(a) autor(a) ou em algum documento, especialmente o exame pré-admissional. 20. O quadro diagnosticado pode ter decorrido por negligência da empregadora quanto a observância das ...normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva...? 21. Qual o tempo provável necessário para recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data? 22. Havendo incapacitação, total e permanente, para o trabalho, necessita a parte autora do auxílio de terceiras pessoas para o seu trato cotidiano? 23. Qual

a capacidade de discernimento da parte autora? Sem prejuízo do acima decidido, intime-se a autora para autenticar cópias das folhas 09/29 ou a declarar a sua autenticidade. Após, venham os autos à conclusão.

2009.61.08.008569-0 - MARIA BENEDITA PEREIRA JOSE (SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tópico final da decisão proferida. (...) defiro, em parte, o pleito antecipatório para determinar que a parte requerida: a) abstenha-se de registrar carta de arrematação a ser expedida por força de eventual alienação do imóvel financiado, devendo os interessados serem cientificados de tal fato por ocasião do possível leilão; b) abstenha-se de incluir ou de manter os dados da parte autora em cadastros de órgão de proteção ao crédito, em decorrência da lide em debate, até decisão final. Sem prejuízo, do quanto acima decidido, fica autorizado o depósito judicial das parcelas vincendas do contrato de financiamento, em seu valor reputado incontroverso pela parte autora e isto porque, na atividade de interpretação dos contratos vinculados ao Sistema Financeiro de Habitação, em que presente a finalidade social, há sempre que se ter em mente os princípios da boa-fé, lealdade e segurança dos negócios jurídicos, de maneira que, negar à parte autora o pedido de depósito pode gerar uma situação fática de acentuada gravidade, consistente no aumento substancial da dívida no decorrer da ação judicial, pois, como é cediço, por mais célere que se queira dar andamento aos feitos, é natural que meses se passem até que o processo encontre-se em termos para a prolação da sentença de mérito, em decorrência, justamente, das regras legais e procedimentais que devem ser observadas. Em suma, é melhor uma quitação parcial do que a total inadimplência. Cite-se o réu, para que o mesmo, querendo, apresente a sua defesa no prazo legal. Intimem-se as partes..

2009.61.08.008580-9 - FABIO HENRIQUE DA CUNHA (SP124314 - MARCIO LANDIM E SP145881 - ELIZABETH DANTON BERNARDES) X LOCALIZA RENT A CAR S/A X DEPARTAMENTO DE POLICIA RODOVIARIA FEDERAL

O autor ingressou com ação contra o órgão da administração pública Federal, destituída de personalidade jurídica. Posto isso, determino: 1) Proceda o autor à regularização da legitimidade passiva, sob pena de extinção do processo; 2) Recolha as custas processuais; 3) Proceda a autenticação das cópias. Intime-se.

2009.61.08.008585-8 - SEBASTIAO ANTONIO DO PRADO - INCAPAZ X LUZIA CONCEICAO DO PRADO (SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da decisão proferida. (...) indefiro, por ora, o pedido de antecipação da tutela. Outrossim, considerando o caráter alimentar do direito envolvido, e por ser imprescindível à cognição do pleito deduzido, determino a produção de prova pericial médica e sócio-econômica na parte autora e em seu grupo familiar, facultando-se às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos no prazo de até 5 dias (artigo 421, 1º, incisos I e II, do Código de Processo Civil). Nomeio como perito médico judicial o Doutor João Urias Brosco, com consultório estabelecido na Rua Bartolomeu de Gusmão, nº 2-27, no Jardim América, em Bauru/SP, telefone (14) 3224-1414. Após a vinda dos quesitos das partes ou decorrido o prazo para oferecê-los, intime-se o perito médico acerca de sua nomeação para realizar a perícia, informando-lhe que, em face do deferimento à parte autora dos benefícios da assistência judiciária, os honorários periciais serão oportunamente arbitrados e pagos de acordo com a Resolução n.º 281, de 15/10/2002 e Portaria n.º 1 de 02/04/2004 e Tabela anexa, ambas do Conselho da Justiça Federal. Fica fixado o prazo de 30 dias para a entrega do laudo (CPC, artigo 421), contados da data que deverá ser designada pelo Ilustre Perito para a realização do exame, data esta que deverá ser informada ao Juízo com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, para possibilitar a intimação da autora e para que se dê cumprimento ao disposto no art. 431-A, CPC. Como quesitos do Juízo, o Senhor Perito deverá responder às seguintes indagações: QUESITOS - PERÍCIA MÉDICA 1 - Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento? 2 - Na análise semiológica do caso há predominância de sintomas ou sinais? Quais? 3 - A incapacidade, se existente, incapacita a parte autora para levar vida independente (ou seja, impede que ele exerça atividades habituais, rotineiras, como fazer a própria higiene, alimentar-se se ajuda de terceiros, por exemplo)? 4 - Há condições de elegibilidade para programa de reabilitação profissional? Em caso de resposta negativa, por quê? 5 - Admitindo-se que o(a) examinando(a) seja na verdade portador(a) da incapacidade diagnosticada, indaga-se: a) esse fato incapacitava o(a) Autor(a) para o trabalho? b) houve continuidade desta incapacidade até a presente data? c) em que elementos do exame clínico precedido ou dos antecedentes mórbidos encontra-se fundamento para a afirmação da resposta ao item a? d) qual a data provável do início da doença? Em que elementos o Sr. Perito se baseia para a fixação da data? e) qual a data provável do início da incapacidade? Em que elementos o Sr. Perito se baseia para a fixação da data? f) qual o tempo provável necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data? g) em caso positivo, a incapacidade é total ou parcial? h) trata-se de incapacidade permanente ou há possibilidade de recuperação? i) está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de qualquer atividade? Ou tem ele(a) condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico? QUESITOS - ESTUDO SOCIAL 1 - Quantas pessoas residem com o(a) Autor(a) sob o mesmo teto? Qual a qualificação (nome completo, número do CPF, data de nascimento e nome da mãe) das mesmas? Qual a relação de parentesco existente entre tais pessoas? 2 - Tendo em vista os rendimentos e despesas das pessoas residentes sob o mesmo teto, pode-se constatar a existência núcleos familiares diversos (apesar de residirem todos juntos)? 3 - Qual o valor da renda auferida por cada membro do núcleo familiar? E qual a renda familiar per capita? A renda familiar per capita supera do salário mínimo vigente no país? 4 - O imóvel em que reside o(a) Autor(a) é próprio ou de sua família? Em caso negativo (se pertencente a terceiros), é alugado ou cedido para uso gratuito (comodato)? 5 - Quantos cômodos aproximadamente compõem o imóvel residencial da autora? 6 - Há

veículos, telefone e eletrodomésticos na casa em que reside a autora? Relacione alguns de maior valor?7 - Alguma das pessoas que compõe o grupo familiar encontra-se participando de algum tipo de programa assistencial do Poder Público (benefício de prestação continuada previsto no art. 20, da Lei nº 8.742/93, auxílio-gás, renda mínima, bolsa-escola, etc.) ou recebem ajuda de alguma entidade de assistência social? Neste caso, quais os benefícios percebidos?Oficie-se ao Setor de Assistência Social da Prefeitura do Município de Bauru, solicitando-se a elaboração de estudo social do núcleo familiar da parte autora, remetendo-se, para tanto, cópia da petição inicial e dos quesitos das partes, caso apresentados.Cite-se o réu, para que o mesmo, querendo, apresente a sua defesa no prazo legal. Intimem-se as partes..

2009.61.08.008650-4 - HELIO DUARTE(SP087378 - CINTIA FERREIRA DE LIMA) X UNIAO FEDERAL
Defiro o pedido de justiça gratuita.Não há prevenção (fls. 24/25), ante a natureza das causas.O pedido de tutela é evidentemente satisfativo e poderia inviabilizar a reposição à situação anterior, se acaso eventual deferimento for cassado ou revogado.Finalmente, a Lei 9.494/97 impossibilita a concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública, nesses casos, legislação essa declarada constitucional pela Suprema Corte na ADC nº 4, com efeito vinculante, portanto aos demais magistrados. Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada.Este feito deve tramitar de forma prioritária, ante o Estatuto do Idoso.Cite-se a requerida.

2009.61.08.008709-0 - MIRIAM HELENA BELANCIERI(SP155666 - LUIZ ANTONIO CORREIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tópico final da decisão proferida. (...) defiro, em parte, o pleito antecipatório para determinar que a parte requerida:a) abstenha-se de incluir ou de manter os dados da parte autora, apenas, nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, em decorrência da lide em debate, até decisão final. Caso a restrição já tenha sido assentada, deverá a instituição financeira promover o seu cancelamento no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, comprovando-se o ocorrido no processo; b) abstenha-se de registrar carta de arrematação a ser expedida por força de eventual alienação do imóvel pertencente à parte autora, exclusivamente, ou de praticar todo e qualquer ato que importe alienação de domínio, caso o desapossamento patrimonial, decorrente de execução extrajudicial do contrato recaia sobre bens móveis. Em todo caso, deverão os terceiros adquirentes serem cientificados da existência da presente ação judicial;c) autorizar o depósito judicial das parcelas vencidas e vincendas do contrato, na forma como postulado pela parte autora, na petição inicial. Sem prejuízo do quanto deliberado, concedo à parte autora a Justiça Gratuita. Anote-se. Oportunamente, cite-se o réu, para que o mesmo, querendo, apresente a sua defesa no prazo legal. Intimem-se..

2009.61.08.008724-7 - BRAULINO DOS SANTOS FERREIRA(SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS E SP190991 - LUÍS EDUARDO FOGOLIN PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada.Defiro ao autor o benefício da assistência judiciária gratuita.Tendo a parte autora requerido a realização de perícia, nomeio para atuar como perito judicial o Doutor João Urias Brosco, com consultório na Rua Azarias Leite, nº 13-52, Bauru/SP, telefone 3224-2323.Tendo em vista que os quesitos já foram apresentados pela parte autora (fls. 14), faculto ao INSS, a indicação de assistente técnico e a apresentação de quesitos, no prazo de até 5 (cinco) dias (artigo 421, 1.º, incisos I e II, do Código de Processo Civil).Após a vinda dos quesitos da parte ré ou decorrido o prazo para oferecê-los, intime-se o perito médico acerca de sua nomeação para realizar a perícia, informando-lhe que, em face do deferimento à parte autora dos benefícios da assistência judiciária, os honorários periciais serão oportunamente arbitrados e pagos de acordo com a Resolução n.º 281, de 15/10/2002 e Portaria n.º 1 de 02/04/2004 e Tabela anexa, ambas do Conselho da Justiça Federal.Fica fixado o prazo de 30 dias para a entrega do laudo (CPC, artigo 421), contados da data que deverá ser designada pelo Ilustre Perito para a realização do exame, data esta que deverá ser informada ao Juízo com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, para possibilitar a intimação da autora e para que se dê cumprimento ao disposto no art. 431-A, CPC.Como quesitos do Juízo, o Senhor Perito deverá responder às seguintes indagações:1. Qual a atividade laborativa atual da parte autora? Caso esteja afastada, qual a atividade laborativa anterior ao afastamento e quais documentos comprobatórios juntados aos autos?2. O examinando é portador de alguma doença ou lesão?3. Qual a patologia observada na parte autora com diagnóstico firmado que possa ser demonstrada como a que causa ou causou agravo à saúde - diagnóstico principal?4. O diagnóstico de tal patologia está documentado com critérios técnicos (quer seja atendimento por médico especializado, critérios técnicos que definam estado atual da patologia, exames complementares com laudo de médico especialista, prova presencial irrefutável em serviço de urgência/emergência) em qual data - data do início da doença?5. A data do diagnóstico comprovado de tal patologia coincide com a incapacidade laborativa para a função habitual do(a) autor(a)? Caso não, qual a data comprovada do início da incapacidade laborativa - data do início da incapacidade?6. No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, quanto à incapacidade, pergunta-se:a) Em qual(is) critério(s) técnico(s) a perícia se baseou para a definição de incapacidade e seu estadiamento?b) É de natureza parcial ou total para a função habitual?c) É de natureza temporária ou permanente?d) Se temporária, qual o tratamento adequado para que o(a) autor(a) recupere a condição de trabalho?e) Se temporária, com os tratamentos recomendados para o caso, em qual período de afastamento deverá recuperar a capacidade para o trabalho?f) Em quais critérios técnicos e científicos a perícia se baseou para definir o tempo esperado de recuperação?g) O(a) autor(a) realiza tratamento adequado, dentro do que se espera normalmente para situações como a observada?7. Em tendo verificado a incapacidade laboral, é possível afirmar que houve continuidade da incapacidade desde o início até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente?8. A afecção ou doença constatada trata-se de doença crônica estabilizada?9. Há seqüelas definitivas que comprometam a capacidade laboral

habitual? Em que consiste esta incapacidade funcional e quais os elementos objetivos ao exame pericial?10. No caso de incapacidade total para a função laborativa habitual, o(a) autor(a) é passível de Reabilitação Profissional? Tem ele(a) condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico?11. No caso de resposta negativa ao quesito anterior, por que não? Justifique.12. Trata-se de consequência de acidente de qualquer natureza?13. Trata-se de Acidente de Trabalho ou Doença Ocupacional?14. No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, como o senhor perito chegou a essa conclusão? Foi realizada Vistoria no Posto de Trabalho do(a) Autor(a)?15. Caso se trate de acidente do trabalho, houve a perda ou diminuição da capacidade para o desempenho da mesma atividade que o autor estava a desempenhar no momento do infortúnio? Essa perda ou diminuição é permanente?16. Em tendo o perito verificado a redução da capacidade funcional, há enquadramento nas situações previstas no anexo III do Decreto n. 3.048/99 (regulamento da Previdência Social)? Em qual item?17. Trata-se de doença inerente ao grupo etário, ou seja, comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e do mesmo sexo, esclarecer quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre(sofreu) em decorrência do problema de saúde que a afeta(afetava)?18. É possível identificar comorbidades relevantes, diagnosticadas com mesmo rigor técnico solicitado nos quesitos precedentes? Qual a participação que tais comorbidades tem no quadro em tela?19. Antes do seu ingresso na empresa ou (re)início de contribuição ao RGPS, era o(a) autor(a) portador de tal lesão ou perturbação? Em caso negativo, esclarecer se a resposta se baseia no relato do(a) autor(a) ou em algum documento, especialmente o exame pré-admissional.20. O quadro diagnosticado pode ter decorrido por negligência da empregadora quanto a observância das ...normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva...?21. Qual o tempo provável necessário para recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?22. Havendo incapacitação, total e permanente, para o trabalho, necessita a parte autora do auxílio de terceiras pessoas para o seu trato cotidiano?23. Qual a capacidade de discernimento da parte autora?Após a realização da perícia o pedido de antecipação de tutela será reapreciado. Cite-se e intimem-se com urgência.

2009.61.08.008813-6 - JESSYCA LETICIA DOS SANTOS AQUINO - INCAPAZ X MARIANA LETICIA DOS SANTOS AQUINO - INCAPAZ X JOSELAINE DOS SANTOS AQUINO(SP248924 - RICARDO MANOEL SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as autoras, Jéssyca Letícia dos Santos Aquino e Mariana Letícia dos Santos Aquino, ambas incapazes e representadas por sua mãe, Joselaine dos Santos Aquino, intimadas para emendarem a petição inicial, esclarecendo ao juízo se o segurado recluso, recolhido em estabelecimento prisional, sob as regras do regime semiaberto (folhas 14), desempenha atividade laborativa, e se esta atividade é interna ou externa, bem como se é ou não remunerada, juntando, se o caso, a documentação pertinente ao esclarecimento da questão. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e consequente extinção do feito, sem a resolução do mérito. Intimem-se. Sem prejuízo do quanto deliberado, concedo às autoras a Justiça Gratuita. Anote-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2006.61.08.005563-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.08.008317-3) JAIR APARECIDO FRANCISCO MARTINS E OUTRA(SP115051 - JOSILMAR TADEU GASPAROTO E SP233738 - JAMAL RAFIC SAAB) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP137635 - AIRTON GARNICA)

Posto isso, REJEITO AS PRELIMINARES; NO MÉRITO, JULGO OS EMBARGOS IMPROCEDENTES. Condeno os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios, fixados R\$ 800,00 (oitocentos reais), em virtude da natureza da causa, os quais devem estar atualizados, por ocasião do pagamento. Custas na forma da lei.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

97.1307193-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1303211-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IRMA PRADO DELEGADO CRUZ(SP100030 - RENATO ARANDA E SP091036 - ENILDA LOCATO ROCHEL)

Tópico final da sentença proferida. (...) julgo procedentes os embargos, extinguindo-os com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de fixar como valor da execução aquele mencionado na memória de cálculo elaborada pela Contadoria deste Juízo e juntada nos autos a folhas 84 a 86, a qual apurou, como valor devido, a importância de R\$ 2.303,77 e revisou a RMI para 1.274.360,31 u.m. Condeno a embargada a arcar com honorários advocatícios no montante equivalente a R\$ 500,00 (quinhentos reais), arbitrados com arrimo no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Outrossim, observo que sendo a embargada beneficiária de justiça gratuita (folhas 30 da ação ordinária), a execução dos encargos ficará condicionada à prova de cessação do estado de necessidade, na forma prevista pelo artigo 12, da Lei Ordinária Federal n.º 1.060 de 1.950, sendo este também o posicionamento firmado pela jurisprudência dos nossos tribunais:Processual Civil. Locação. Recurso Especial. Artigo 557, 1º, do CPC. Prequestionamento. Ausência. Súmulas 282 e 356/ST. Embargos à Execução. Assistência Judiciária Gratuita concedida na ação execução. Extensão. Possibilidade. Recurso Especial conhecido e provido. 3. De outro lado, é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os embargos à execução constituem instrumento processual típico de oposição à execução forçada promovida por ação autônoma. Todavia, a circunstância de serem os embargos processados em ação autônoma não desfigura sua natureza de defesa à pretensão veiculada na ação de execução. Têm-se aí duas ações ligadas a uma mesma e única questão de direito material, qual seja, a procedência ou não da dívida, razão pela qual, sendo apenas uma a solução, também há de ser uma só a sucumbência

(RESP n.º 539.574 - RJ, Ministro Teori Albino Zavask, Primeira Turma, DJ 13.02.2.006, página 662).4. Destarte, a interpretação que melhor se coaduna com a regra constitucional e com o disposto na Lei 1.060/50 é aquela segundo a qual, se o benefício foi concedido no processo de conhecimento, persistirá nos processos de liquidação e de execução, inclusive nos embargos à execução, a não ser que seja revogado expressamente. - in Superior Tribunal de Justiça; RESP - Recurso Especial n.º 586.793 - processo n.º 2003.016.16190 - RJ; Quinta Turma; Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima; data da decisão: 12.09.2006; DJU de 09.10.2.006. (grifos nossos) Sem custas, nos termos do artigo 7 da Lei 9.289/96. Dispensado o duplo grau de jurisdição, pois, de acordo com os termos do artigo 475, inciso II, do Código de Processo Civil, com a nova redação atribuída pela Lei 10.352/2001, ficou limitado o seu cabimento apenas à hipótese de procedência dos embargos opostos em execução de dívida ativa, o que não é o caso presente. Ademais, o valor do débito é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos - (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil). Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, assim como dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial a folhas 84 a 86 e da respectiva certidão de trânsito em julgado, prosseguindo-se a execução naquele feito. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se..

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2001.61.08.004511-4 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X ISRAEL FERRAZ DE CAMARGO X EUDALICE GONCALVES DE CAMARGO(SP241542 - OTAVIO CAMARGO FOLTRAN)

Tópico final da sentença proferida. (...) JULGO EXTINTO o processo, sem a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Considerando que os executados foram citados, constituíram advogado para patrocinar os seus interesses na ação, deverá a exequente reembolsar aos devedores eventuais custas processuais desembolsadas, como também efetuar o pagamento da verba honorária no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado. Quanto às custas remanescentes apuradas nos autos (folhas 33), intime-se a exequente a recolhê-las, no prazo de quinze dias. Decorrido este prazo sem o devido recolhimento ou restando negativa a diligência, oficie-se a Fazenda Nacional, para eventual inscrição do débito em dívida ativa (artigo 14, parágrafo 4º, da Lei Federal n.º 9.289, de 04 de junho de 1996). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se..

2004.61.08.008897-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X ANTONIO FAVORITO VIVAN - ME X ANTONIO FAVORITO VIVAN
Tópico final da sentença proferida. (...) JULGO EXTINTO o processo, sem a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porque não houve a citação dos executados. Quanto às custas remanescentes apuradas nos autos (folhas 22), intime-se a exequente a recolhê-las, no prazo de quinze dias. Decorrido este prazo sem o devido recolhimento ou restando negativa a diligência, oficie-se a Fazenda Nacional, para eventual inscrição do débito em dívida ativa (artigo 14, parágrafo 4º, da Lei Federal n.º 9.289, de 04 de junho de 1996). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se..

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal Substituto

ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5433

ACAO PENAL

2009.61.05.008007-0 - JUSTICA PUBLICA X EDUARDO TADEU DA CUNHA CARNEIRO(SP060134 - DEMERVAL PEREIRA CALVO) X PAULO EDSON DOS SANTOS(SP054544 - BASILEU BORGES DA SILVA) X DANILO DE MORAES CARNEIRO(SP054544 - BASILEU BORGES DA SILVA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA DE FLS. 382/392. (...) Isso posto, Julgo procedente o pedido para condenar Eduardo Tadeu da Cunha Carneiro, Paulo Edson dos Santos, Danilo de Moraes Carneiro como incurso no artigo 155, 4º, inciso I e IV c.c. artigo Art. 14, ambos do Código Penal. Passo à dosimetria das penas que serão iguais para PAULO E EDUARDO vez que a participação deles é semelhante. Com relação a DANILO, aplicar-se-á a agravante da reincidência (fls. 322). Considerados os parâmetros do art. 59 do Código Penal, e dando-se especial relevo à Folha de Antecedentes dos acusados, observo que os acusados não possuem bons antecedentes (fls. 320/326). Verifica

necessidade de fixação de pena de forma exacerbada, razão pela qual, fixo a pena-base acima de seu mínimo legal, determinando-a em 04 (quatro) anos de reclusão. Não existem circunstâncias agravantes ou atenuantes a merecer exame para PAULO e EDUARDO. Para DANILO, aumento a pena em 1/2 pela reincidência. Por fim, ao que dita o artigo 14, II reduz a pena-base em 1/6 (um terço). TORNO DEFINITIVA A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE DE 3 ANOS E 4 MESES, PARA PAULO E EDUARDO. A SER CUMPRIDA INICIALMENTE EM REGIME ABERTO. TORNO DEFINITIVA A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE PARA DANILO EM 5 CINCO ANOS DE RECLUSÃO. PENA A SER CUMPRIDA INICIALMENTE EM REGIME FECHADO, CONSIDERANDO SUA REINCIDÊNCIA. No mais, incidindo pena pecuniária na espécie, condeno os réus em 10 (dez dias-multa), segundo o valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato, observada a inexistência de elementos que permitam aquilatar a situação financeira dos acusados. Não há o preenchimento dos requisitos objetivos e subjetivos para a substituição da pena. Considerando-se a periculosidade dos acusados, entendo estar presente a condição do artigo 312 do Código de Processo Penal, a saber, a garantia da ordem pública, tendo em vista que os acusados cometeram ou são réu em várias comarcas (São Paulo, Santo André, Campinas, São Bernardo, Estado de Minas Gerais), motivo pelo qual decreto a prisão preventiva de todos. Caso ocorra o trânsito em julgado, lance-se o nome dos acusados no rol dos culpados. Expeçam-se os Mandados de Prisão respectivos, ou recomende-os aos estabelecimentos carcerários onde se encontram. P.R.I.C. SENTENÇA DE FLS. 397 - Trata-se de embargos declaratórios em que o Ministério Público Federal requer seja sanada a contradição contida na sentença de fls. 382/392, notocante à fixação da pena definitiva imposta aos réus Eduardo Tadeu da Cunha Carneiro, Paulo Edson dos Santos e Danilo de Moraes Carneiro. Defato, houve um equívoco no cálculo em relação a diminuição da pena estabelecida por este Juízo, em razão da tentativa, que merece ser repa-rado. A diminuição em função da tentativa delitiva deve ser de 1/3 (um terço) e não 1/6 (um sexto), como constou da sentença. Dessa forma, aplicando-se a diminuição devida, a pena definitiva fixada aos acusados Eduardo Tadeu da Cunha Carneiro e Paulo Edson dos Santos é de 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão, enquanto que a pena imposta ao réu Danilo de Moraes Carneiro totaliza 04 (quatro) anos de reclusão. Ante o exposto, acolho os embargos ministeriais de fls. 395/396 para reconhecer a existência do erro material na forma acima explicitada. Devolva-se o prazo ao Ministério Público Federal para eventual interposição de recurso. Intime-se. P.R.I.C.

Expediente Nº 5435

INQUERITO POLICIAL

2007.61.05.010135-0 - JUSTICA PUBLICA X AELSO AUGUSTO DA SILVA X VALQUIRIA ANDRADE DE PAULA CONCEICAO (SP061855 - JOSE SILVESTRE DA SILVA E SP072022 - MARIA INES BALTIERI DA SILVA)

Nos termos do art. 9º, parágrafo 4º, da Resolução nº. 58/2009 do Conselho da Justiça Federal, defiro apenas a extração de cópias dos autos pela Central de Reprografia, mediante o pagamento das custas pertinentes. Campinas, 06 de outubro de 2009.

Expediente Nº 5436

ACAO PENAL

2005.61.05.001287-2 - JUSTICA PUBLICA X GILSON FRANQUES MARTINS (SP092371 - MARIA APARECIDA PALLOTTA) X HAMILTON MARCHIORI (SP092371 - MARIA APARECIDA PALLOTTA) X DANTE GALLIAN NETO (SP046745 - MARIO JACKSON SAYEG E SP080425 - ANTONIO FERNANDES RUIZ FILHO)

Fls. 829/844 - Manifestem-se as partes. Com as respostas, tornem os autos conclusos.

Expediente Nº 5438

ACAO PENAL

2008.61.05.000683-6 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1440 - BRUNO COSTA MAGALHAES) X CARLOS EDUARDO KUHL NOGUEIRA (SP186825 - LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA E SP221911 - ADRIANA PAZINI BARROS)

SENTENÇA DE FLS. 161/162 - CARLOS EDUARDO KUHL NOGUEIRA, na qualidade de Diretor Geral da empresa InterSystems Corporation, foi denunciado pela prática do crime previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei 8137/90. Denúncia recebida às fls. 76. Resposta à acusação apresentada às fls. 123/126, juntamente com a documentação comprobatória de quitação do débito descrito na inicial (fls. 127/150). No ofício de fls. 157, a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional confirma o pagamento integral da dívida em questão. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade, com fundamento no artigo 9º, 2º, da Lei 10.684/2003. Decido. O artigo 9º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, dispõe que: É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei no 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos arts. 168A 337A do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, durante o período em que a pessoa jurídica relacionada com o agente dos aludidos crimes estiver incluída no regime de parcelamento. 1º A prescrição criminal não corre durante o período de suspensão da pretensão punitiva. 2º Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos neste artigo quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórias. (grifei) No presente caso, uma vez que o débito descrito na denúncia foi efetivamente quitado,

incide a norma em comento, que fulmina a pretensão punitiva estatal. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a presente ação penal para ABSOLVER SUMARIAMENTE o réu CARLOS EDUARDO KUHL NOGUEIRA da acusação contida na denúncia, com fundamento no artigo 397, inciso IV, do Código de Processo Penal c.c. artigo 9º 2º, da Lei 10.684/03. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e comunicações de praxe. Notifique-se o M.P.F.P.R.I.

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal Substituto

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5489

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2009.61.05.014235-9 - TATIANA LUCHIARI LUCATTO(SP155398 - MESSIAS MARQUES RODRIGUES) X ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO - ASSUPERO
TÓPICO FINAL DA DECISÃO DE FLS. 24/25:... DIANTE DO EXPOSTO, nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição da República e do artigo 113, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o presente feito cautelar e, decorrentemente, determino a remessa dos autos à Justiça Estadual local, nos termos do artigo 111, do Código de Processo Civil, com base nos termos da cláusula 15 do contrato de ff. 14-17. Caso deseje a remessa imediata dos autos deverá manifestar-se no sentido de renunciar ao prazo recursal que lhe assiste. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2007.03.99.048692-1 - MANOEL CARLOS TOLEDO X CARLOS DE ALMEIDA X CELIA RODRIGUES CALDA MAUL X ROSA MARIA AMBROGI LUPORINI(DF001565A - MARCELO PIMENTEL E SP134318 - LILLIAN DAISY ADILIS OTTOBRINI COSTA) X DIRETOR GERAL DO TRT DA 15A. REGIAO(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 3. Intimem-se.

2009.61.05.012184-8 - TEXTIL CRYB LTDA(SP252749 - ANTONIO TEIXEIRA DE ARAUJO JUNIOR) X CIA/PIRATININGA DE FORCA E LUZ - CPFL X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL

1. Ff. 123-124: Recebo a petição como emenda à inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da União federal no polo passivo. 2. Apreciarei o pleito liminar após a vinda das informações. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à eventual ordem liminar. 3. Oficie-se à autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo legal. 4. Intime-se o órgão de representação judicial nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/09. 5. Cite-se a União.

2009.61.05.012987-2 - BRASILPORTE COML/ LTDA EPP(SP230578 - TIAGO MONTEIRO SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

1. Cumpra o impetrante os itens 1 e 2 do despacho de f. 82, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. 2. Atendidas as determinações, venham conclusos para apreciação do pedido liminar. 3. Intime-se.

2009.61.05.014325-0 - ATILA SOUZA GONCALVES(SP148090 - DORIVAL GONCALVES) X PRESIDENTE DA 3 SUBSECAO DA OAB-SP EM CAMPINAS

1. Primeiramente, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil, comprove o impetrante no prazo de 30 (trinta) dias, o recolhimento das custas processuais previstas no artigo 2º da Lei n.º 9.289/1996 c.c. artigos 118, parágrafo 6º e 223, parágrafo 1º do Provimento COGE 64/2005. 2. No mesmo prazo, emende o impetrante a petição inicial para: a. indicar corretamente a autoridade coatora, considerando que o Exame de Ordem é promovido pela Comissão de Estágio e Exame de Ordem (CEEEO), nos termos do Edital (f. 24) e art. 8º, parágrafo 1º, da lei n.º 8.906/94 e Provimento n.º 109/2005, e; b. indicar a pessoa jurídica que integra a autoridade coatora, a qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições, nos termos do artigo 6º da Lei n.º 12.016/09. 3. Cumprido, tornem conclusos.

2009.61.05.014334-0 - BENEDITA ZAVATTI MOREIRA(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

1. Presente a declaração de hipossuficiência econômica (f. 09) da impetrante, defiro-lhe a assistência judiciária gratuita,

nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950.2. Emende a impetrante sua petição inicial, devendo indicar a pessoa jurídica que integra a autoridade coatora, a qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições, nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016/09. 3. Esclareça a impetrante seu pedido, considerando que pleiteia o restabelecimento de benefício sem o exaurimento da via recursal administrativa. Noto, no entanto, em que pese ter demonstrado o oferecimento da peça de defesa (f. 11), também apresentou documento comprobatório do exaurimento da via administrativa (f. 14), que noticia o indeferimento de sua defesa. Deverá, portanto, no interesse do processamento do feito demonstrar a interposição tempestiva de recurso, conforme lhe foi facultada nos termos do art. 305, do Decreto nº 3.048/99.4. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

2009.61.05.014423-0 - LUIS RICARDO BARBOSA(SP194617 - ANNA MARIA DE CARVALHO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM CAMPINAS - SP

1. Presente a declaração de hipossuficiência econômica (f. 12) do impetrante, defiro-lhe a assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. 2. Por se tratar de mero equívoco de nomenclatura, determino a alteração do polo passivo para que conste GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS.3. Apreciarei o pleito liminar após a vinda das informações. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à eventual ordem liminar.4. Notifique-se à autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo legal.5. Intime-se o órgão de representação judicial nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.6. Após, tornem conclusos.

Expediente Nº 5493

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.05.013732-7 - ELCIO GOMES LOPES X EMANOEL ANTONIO TERCI LOPES X AGUAS DA SERRA PARTICIPACOES E INCORPORACOES LTDA(PR005894 - HELINGTON CLAUDIO VIEIRA DE CAMARGO) X ANDERCOMEX COML/ EXPORTADORA LTDA

...Assim, tenho que resta caracterizada a incompetência absoluta desta Justiça Federal e, decorrentemente, deste Juízo Federal. Diante do exposto, determino a imediata remessa dos autos ao Juízo Distribuidor da Justiça Estadual na Comarca do Município de Mogi Guaçu-SP, após as cautelas de estilo e baixa na distribuição, tudo nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição da República e do artigo 113, caput e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Intime-se.

2009.61.05.014380-7 - ANTONIO RODRIGUES DA SILVA(SP292413 - JEAN CARLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Com efeito, tenho que resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo. Portanto, diante da fundamentação exposta e ao escopo de evitar prejuízo temporal processual, declino da competência para o processamento do feito e determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local, após as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição. Declino-o nos termos do artigo 113, caput e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Por decorrência da incompetência absoluta deste Juízo, a apreciação do pedido de tutela antecipada fica entregue ao Juízo Federal de destino. Intime-se.

Expediente Nº 5494

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.05.008207-5 - MACOM DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA(SP124201 - VAGNER YOSHIHIRO KITA E SP135007 - ELIS REGINA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1- Ff. 445-449: Nada a prover, diante das razões expostas à f. 444.2- Intime-se e cumpra-se o item 2 da referida decisão.

2005.61.05.006523-2 - YNAUE MIDENA TORELLI - FIRMA INDIVIDUAL X YNAUE MIDENA TORELLI X CARLOS ALBERTO TORELLI(SP195722 - EDNEY BENEDITO SAMPAIO DUARTE JUNIOR E SP162488 - SÉRGIO MINORU OUGUI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

1- Ff. 116-117: mantenho a decisão de f. 115 por seus próprios e jurídicos fundamentos.2- Recebo o agravo para que fique retido nos autos e para que seja analisado pela Superior Instância, preliminarmente a eventual recurso de apelação interposto, nos termos do art. 523 do CPC. 3- Dê-se vista à parte autora para contraminuta, pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 523, parágrafo 2º do CPC. 4- O presente feito se enquadra dentre aqueles incluídos na Meta de Nivelamento nº 02 do Egr. CNJ. Reclama, portanto, tramitação absolutamente prioritária, para sentenciamento em tempo mais breve possível, sem prejuízo de regular trâmite e dos direitos inerentes ao processo. 5- Assim, intime-se com urgência.

2005.61.05.013764-4 - MARIANGELA FAGUNDES BUENO(SP139975 - IORRANA ROSALLES POLI E

SP057160 - JOAO PIRES DE TOLEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)
DISPOSITIVO DE SENTENÇA: (...)Diante do exposto, porque não ocorrem as omissões alegadas, rejeito os embargos de declaração.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 5497

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.05.010191-6 - TEL-NT BRASIL COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE TELECOMUNICACOES LTDA(SP208351 - DANIEL BETTAMIO TESSER E SP249279 - THAIS CRISTINA DE VASCONCELOS GUIMARÃES E SP252784 - CLAYTON EDSON SOARES) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA AEROPORTO INTERNAC VIRACOPOS CAMPINAS - SP(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA DE FLS. 837/844:...Por todo o fundamentado, denego a segurança pretendida, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação honorária advocatícia, de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.Participe-se imediatamente a prolação desta sentença ao eminente Relator do agravo de instrumento nº 2009.03.00.037449-1, remetendo-lhe uma cópia.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

3ª VARA DE CAMPINAS

Juiz Federal Titular: DR. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA

Juíza Federal Substituta: DRA. RAQUEL COELHO DAL RIO SILVEIRA

Diretor de Secretaria: DENIS FARIA MOURA TERCEIRO

Expediente Nº 4882

MONITORIA

2006.61.05.014373-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X ALINE DE ALMEIDA LEITE(SP251114 - SELMA REGINA FERNANDES COELHO) X NADYR BUENO DO PRADO MONTICELLI(SP251114 - SELMA REGINA FERNANDES COELHO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos para que requeiram o que de direito no prazo legal.No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, trasladando-se as cópias necessárias, se o caso.Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0606139-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0605315-9) FLOWCAMP COM/ SERVICOS TECNICOS LTDA(SP037583 - NELSON PRIMO E SP030841 - ALFREDO ZERATI) X UNIAO FEDERAL

Autos desarquivados em razão do pedido de conversão em renda da União na Medida Cautelar, processo n.º 92.0605315-9, em apenso.Ultimada a conversão, retornem-se os autos ao arquivo.Int.

95.0047101-9 - CLAUDIO RIBEIRO X TANIA CRISTINA PINEU RIBEIRO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Considerando o silêncio certificado às fls. 152 verso, requeira a exequente o que for de direito, em termos de prosseguimento. Prazo: 10 dias.No silêncio, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.Int.

97.0600023-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0606217-1) COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV(SP139003 - ROGERIO GADIOLI LA GUARDIA E SP188749 - KÁTIA CILENE DA SILVA COELHO E SP149354 - DANIEL MARCELINO E SP199411 - JOSE HENRIQUE CABELLO) X INSS/FAZENDA(Proc. 665 - PATRICIA DA COSTA SANTANA)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial juntado às fls. 1.163/1.170, no prazo improrrogável de 10 dias.Fls. 1.163: Defiro o pedido da perita de expedição de alvará de levantamento do valor remanescente.Após a manifestação das partes, expeça-se o competente alvará.Int.

2000.03.99.074381-9 - SUPERMERCADO ESPINA LTDA-DIC-4(SP130098 - MARCELO RUPOLO) X UNIAO FEDERAL

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos à execução, requeira a parte exequente o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.Int.

2001.03.99.057717-1 - REGISTRO DE IMOVEIS TITULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DE PESSOA JURIDICA(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1257 - MARCELO GOMES DA SILVA)

Tendo em vista a certidão de fls. 369, sobrestem-se os autos em arquivo até o advento do pagamento final e definitivo.Int.

2004.03.99.024761-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0603023-1) SOTECO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP037583 - NELSON PRIMO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Considerando o trânsito em julgado dos embargos à execução n.º 2007.61.05.013766-5, requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 dias.No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe.Int.

2008.61.05.002753-0 - ADELIA PEREIRA DA SILVA DOS SANTOS(SP137650 - MARCIA VASCONCELOS DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Dê-se vista às partes da informação prestada pela AADJ às fls. 157/158.Após, tornem os autos conclusos.Int.

2008.61.05.005281-0 - WARNER LUPPI - ESPOLIO X MARIA ISaura SILVA LUPPI X VALERIA SILVA LUPPI X RENATO MARCOS SILVA LUPPI(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Fls. 140: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, requerido pela CEF.Int.

2008.61.05.009616-3 - DECIO JOSE DE LIMA(SP213357 - MARCILENE CAMPAGNOLI E SP190061 - MARIA RENATA VENTURINI E SP200112 - SILVIA REGINA PATRICIO SARTORELLI VAN ROOIJEN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1661 - BETANIA MENEZES)

Fls. 120/121: De-se vista à parte autora e tornem os autos conclusos.Int.

2008.61.05.012174-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X MARIZO LOPES DE SOUZA X SUELI DOS SANTOS ALVES

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o teor da petição de fls. 74, bem como sobre a certidão do oficial de justiça de fls. 82, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo, não havendo manifestação, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2008.61.05.013537-5 - VALDOMIRO VELOSO DA SILVA(SP213255 - MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO E SP248236 - MARCELO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Dê-se vista ao autor da impugnação da CEF de fls. 53/56, para que se manifeste no prazo de 10 dias.Int.

2009.61.05.000463-7 - CARLOS PICCHI(SP126870 - GERALDO AUGUSTO DE SOUZA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Fls. 55: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, requerido pela CEF.Int.

2009.61.05.003172-0 - WALDEMAR MARTINS(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP221167 - CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2009.61.05.003688-2 - DERLI LOPES RAMALHO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Dê-se vista ao INSS da petição e documentos de fls.320/323.Após, tornem os autos conclusos.Int.

2009.61.05.006620-5 - BELMIRO ALVES DE OLIVEIRA X ANA LUCIA LOCATELI DE OLIVEIRA(SP219209 - MÁRCIO BARROS DA CONCEIÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o pedido de realização de audiência para tentativa de conciliação.Designo o dia 09 de dezembro de 2009, às 15:30 horas para realização de audiência de conciliação.Intimem-se as partes para comparecimento ao ato.Int.

2009.61.05.010292-1 - MOACIR BENEDITO DE OLIVEIRA(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2009.61.05.011251-3 - NUCLEO ARBITRAL DE INDAIATUBA(SP048176 - JOSE LUIZ FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fica o autor intimado a manifestar-se sobre a contestação no prazo legal.

PROCEDIMENTO SUMARIO

93.060091-0 - ATREVIDA - EMPRESA DE TRANSPORTES LTDA(SP027823 - MAURO ALCIDES ZUPPI DA CONCEICAO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos para que requeiram o que de direito no prazo legal.No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, trasladando-se as cópias necessárias, se o caso.Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

92.0606950-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP101318 - REGINALDO CAGINI) X VICENTE FERRAO INCORPORACOES LTDA X JOSE LUIZ TAVARES FERRAO X CATARINA FERRAO OLIVEIRA X ALEXANDRA MORAIS FERRAO X BEATRIZ MORAIS FERRAO X FERNANDA MORAIS FERRAO(SP036974 - SALVADOR LISERRE NETO E SP012215 - JOSE CARLOS TANNURI VELLOSO)

Defiro o pedido de dilação de prazo por 30 (trinta) dias, como requerido pela exequente às fls. 325.Int.

2007.61.05.015430-4 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP168501 - RENATA BASSO GARCIA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X JOSE CARLOS NUNES DE LIMA

Recebo a apelação do autor em seu efeito suspensivo e devolutivo.Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal.Tendo em vista a certidão de fls. 128, dando conta de não foram recolhidas integralmente as custas de apelação, intime-se o autor para efetuar o recolhimento do importe de R\$ 0,13 (treze centavos) no prazo de 10 (dez) dias, na Caixa Econômica Federal, no código 5762.Advirto que a remessa dos autos ao E. TRF-3ª Região fica condicionada ao cumprimento do acima determinado.Ocorrendo a regularização, com ou sem as contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Verificado o descumprimento, julgo deserto o recurso do autor, devendo a Secretaria certificar o trânsito em julgado da sentença e remeter os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

CAUTELAR INOMINADA

92.0604918-6 - FLASKO INDL/ DE EMBALAGENS LTDA X POLIEX INDL/ LTDA(SP038202 - MARCELO VIDA DA SILVA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Dê-se vista às partes da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento n.º 2002.03.00.009728-2, juntada às fls. 425/428.Após, retornem os autos ao arquivo.Int.

92.0605315-9 - FLOWCAMP COM/ SERVICOS TECNICOS LTDA(SP030841 - ALFREDO ZERATI E SP037583 - NELSON PRIMO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 51: expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal, PAB Justiça Federal determinando a conversão dos depósitos efetuados nos autos em renda da União, utilizando-se para tanto o código da Receita 2849.Deverá a CEF informar este Juízo quando se der a conversão.Fl. 51: caso tenha interesse, os honorários advocatícios deverão ser pleiteados na ação principal, processo n.º 92.060139-9, em apenso, nos termos da sentença de fls. 24/26.Com a notícia, pela CEF, da conversão em renda, retornem-se os autos ao arquivo.Int.

2004.61.05.010486-5 - SINDICATO NACIONAL DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS ADMINISTRADORAS DE AEROPORTOS(SP085878 - MAURICIO DE FREITAS) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO)

Dê-se vista à parte exequente do depósito realizado de fls.1.197. Sailento que seu silêncio será interpretado como aquiescência ao valor depositado.Int.

4ª VARA DE CAMPINAS

VALTER ANTONIASSI MACCARONE PA 1,0 Juiz Federal Titular
MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER PA 1,0 Diretora de Secretaria

Expediente N° 3561

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.05.004860-5 - ALCINDO MENDONCA MACHADO - EXCLUIDO X ANA LUCIA AMARAL BARROS BARACAL X APARECIDA MIDOLI TAGAMI LODETI X CIRO ADILSON PASCHOAL X CLAUDENIR ANTONIO LODETI X EDUARDO LUIZ ANDRADE RUIZ X ERIKA FERRARI ZANELLA X GUSTAVO FACHIM X IONE MATHILDES DO NASCIMENTO(SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES) X UNIAO

FEDERAL

Tendo em vista a petição da União, às fls. 317, dou por cumprida a obrigação, ficando assim EXTINTA a presente execução pelo pagamento, nos termos do artigo 794, I, do CPC, que aplico subsidiariamente nos termos do art. 475-R do CPC. Decorrido o prazo, arquivem-se os autos. Int.

2001.61.05.005373-0 - ANTONIO CARLOS CORREA X ELIANA APARECIDA DELLA TORRE X LUCIA MARIA CORDEIRO X MARLI ROSA DE CAMPOS BUENO X REGINA CELIA PANCA BOCCHINI X ROSANGELA DE LIMA COUTINHO DA SILVA X ROSEMEIRE ALVES DE PAULA SILVA X RUI GALVANI GUARNIERI X SILVIA MOURA FORTES MARCOMINI X VANDA RUIVO MEIRA MESSIAS (SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES E SP122144 - JOSE ANTONIO KHATTAR E SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a petição de fls. 279/280 e a legislação processual civil em vigor, introduzida pela lei 11.232/05, intime(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es) para que no prazo de 15 (quinze) dias efetue(m) o montante da condenação devida à União Federal, descontando-se os valores já pagos, sob pena de multa de 10% do valor, nos termos do art. 475-J do CPC. Int.

2002.61.05.011178-2 - MARCIA MARIA GONCALVES PICCOLO (SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES E SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da descida dos autos a esta 4ª Vara Federal de Campinas. Requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int. CONCLUSAO EM 15/10/09 (FLS. 172): Tendo em vista a petição da União Federal, de fls. 171, homologo a desistência da execução, conforme requerido. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 168. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.05.005753-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.03.99.067274-6) UNIAO FEDERAL (Proc. 1314 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN) X HELVECIO DOMINGOS MOREIRA X MARCIA RIBEIRO FERREIRA X MARIA HELENA ALGARTE QUIRINO X MARISA APARECIDA DIAZ MOTTA X MAURICIO JOSE ROQUE X NIRLAN ZABOT X REINALDO BENEDITO BASAGLI X RODRIGO ANDRADE CARDOSO X SANDRA MARIA MARINS NISHIKITO X SILVIA HELENA REIFF FRANCO (SP141503 - ANTONIO FRANCISCO POLOLI E SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES)

Recebo a apelação da União Federal em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens, juntamente com os autos principais (Ação Ordinária, processo nº 2000.03.99.067274-6). Int.

2007.61.05.013716-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.03.99.016753-5) UNIAO FEDERAL (Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO) X ANA CRISTINA PENTEADO SALOMAO X ARLETE APARECIDA AZEVEDO X CELIA MARIA OVIGLI X DEISE GARCIA DE ALMEIDA X DIMAS PINTO REBORDAO X ELAINE DE PAULA MICHELATTO X ELAINE DUARTE X FERNANDO ANTONIO PIRES MONTANARI X JOAO HENRIQUE DE SA SANTANA X JOSE FERNANDO VIEIRA GODOY (SP141503 - ANTONIO FRANCISCO POLOLI E SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES)

Recebo a apelação da União Federal em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens, juntamente com os autos principais (Ação Ordinária, processo nº 2000.03.99.016753-5). Int.

2008.61.05.006506-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.05.010585-4) UNIAO FEDERAL (Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO) X BENEDITO AFONSO SIQUEIRA (SP177114 - JOSE CARLOS DOS SANTOS)

Tendo em vista o retorno dos autos do Setor de Contadoria, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo legal. Int.

2008.61.05.009374-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.03.99.053723-5) UNIAO FEDERAL (Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO) X DORIVAL VICENTE DE MELLO X EFIGENIA MARIA LYRA DA SILVA X ELIO CARVALHINHO POMPEO JUNIOR X ESTELA APARECIDA MASCHERPE CUELBAS X GERALDA MARCELA OLIVEIRA MAGALHAES (SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES E SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES)

Ante todo o exposto, em vista da existência de crédito a ser executado, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes Embargos, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do CPC, para considerar correto o cálculo de fls. 288/304, no montante de R\$ 30.856,75, devido a título de honorários advocatícios, em fevereiro/2007, prosseguindo-se a Execução na forma da lei. Cada parte arcará com as verbas honorárias de seus respectivos patronos, posto que ambas foram vencidas na maior parte de suas pretensões. Decisão não sujeita ao duplo grau obrigatório, por se tratar de Embargos do Devedor, nos termos do entendimento majoritário do E. Superior Tribunal de Justiça (ERESP nº 241959/SP, STJ, Corte Especial, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 18/08/2003). Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais. Ao SEDI para as anotações relativas à exclusão de EDMAR LAURENCIO

CARARETO, ELISA YOSHIDA e GILBERTO PASIAN do pólo ativo, posto que não são parte na presente demanda. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. CONCLUSÃO EM 16/09/09 (FLS. 331): Recebo a apelação da União Federal em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões, no prazo legal, bem como, intime-se-a da(s) r. sentença(s). Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens, juntamente com os apensos (Ação Ordinária, processo nº 2000.03.99.053723-5). Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2003.61.05.012010-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0600536-7) UNIAO FEDERAL(Proc. 523 - CARLOS JACI VIEIRA) X APARECIDO MANOEL ALVES GOMES X ARI DE SIQUEIRA X ARTHUR DE OLIVEIRA SOARES X BARTHOLOMEU GRECCO X BENEDITO FRANCISCO DE ANDRADE X CARLOS WILLIAM DE OLIVEIRA X CELSO RIBEIRO DE CASTRO X CICERO WTZEL X CLETO SIMOES X DALDIRO DE SOUZA CAMPOS(SP086499 - ANTONIO FERNANDO G MARCONDES MACHADO E SP077123 - FERNANDO MONTEIRO DA FONSECA DE QUEIROZ)

Tendo em vista o retorno dos autos do Setor de Contadoria, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo legal. Int. CONCLUSÃO EM 15/09/2009 (FLS.208): Publique-se o despacho de fls. 204.

Expediente Nº 3623

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0605882-7 - ABEL DE LIMA OLIVEIRA X AGENOR LUIZ PEREIRA X ALCIDES GUIMARO X ANTONIO GIOVANNONI X ANTONIO ZANGA X ARMANDO SALA X AUREA SAMPAIO CARVALHO X ALAIR CALIXTO DOS SANTOS X IVANI APARECIDA DOS SANTOS MASSON X OLGA ANKLAM CAPRARO X CELINA CARLSTRON X CONTANTINO ROSA X ELVIRA ROMERO NOBRE X GERALDO BATISTA DE SOUZA X GERCINO MANOEL DA SILVA X GERMANO DE MELLO HAMMER X IOLANDA CALISTRON VALLE X ILIRIO PELISSARI X IRACY BARBOSA MARQUES X JOAO FERNANDES X ANA ZANON RIVABEM X JOSE GARCIA VEIGA X CEZIRA MORENTE X NIRCE TESCARI BORDIN X LEONARDO BOTTCHER X LUDOVICO ROSA X MARIA DE LOURDES WALDEMARIN DE SOUZA X ORLANDO STEFANO X RAYMUNDO DE OLIVEIRA VALLE X RENATO STUCHI X MARIA PERETTI ANDREONI X SANTO OSTANELLO X SEBASTIAO BARBOSA FRANCO(SP085581 - ZAIRA ALVES CABRAL E SP085523 - IRACILDE SUELI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Preliminarmente, reconsidero a parte final do despacho de fls. 754. Tendo em vista a petição e documentos apresentados às fls. 626/642 e fls. 758/762, intime-se a advogada para que esclareça acerca dos demais filhos/herdeiros, eventuais irmãos da autora Áurea Sampaio Carvalho, constantes nas certidões de óbito de fls. 760/761, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, em face da petição de fls. 626/628 e documentos de fls. 683/688 e 763 em razão do óbito do co-autor LUDOVICO ROSA, defiro a habilitação das herdeiras Maria de Lourdes Rosa e Neuza Maria Rosa nos termos da Lei Civil. Decorrido o prazo sem manifestação acerca da habilitação deferida, remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão das habilitadas no pólo ativo da ação. Regularizado o feito, tendo em vista o extrato de pagamento de RPV de fls. 599, oficie-se ao (à) Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando a conversão da Conta nº 1181.005.504299670 em conta de depósito judicial, à ordem do Juízo, nos termos do artigo 16 da Resolução 55/2009 - CJF/STJ. Após, remetam-se os autos ao Sr. Contador do Juízo, nos termos dos despachos de fls. 561/561 (parágrafo 4º), conforme já determinado às fls. 715/716, devendo o Sr. Contador proceder os cálculos também nos Embargos à Execução em apenso, conforme determinado naqueles autos. A petição de fls. 764/774 será apreciada oportunamente. Intimem-se as partes, com urgência. DESPACHO DE FLS. 785: Retifico o despacho de fls. 783/784 no tocante ao nº do processo, em face de erro material, devendo constar nº 92.0605882-7.

2009.61.05.006102-5 - DANIEL DOS SANTOS NETO(SP134608 - PAULO CESAR REOLON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença de fls. 25/27 por seus próprios fundamentos, razão pela qual recebo a apelação no efeito devolutivo e suspensivo, e determino a citação do INSS para apresentar contra-razões no prazo legal, na forma do disposto no 2º do art. 285-A, do CPC. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens do Juízo. Int.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR

Juiz Federal

DR. JACIMON SANTOS DA SILVA

Juiz Federal Substituto

REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2140

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.05.011188-4 - MUNICIPIO DE ESPIRITO SANTO DO PINHAL(PR021501 - ANDRE CICARELLI DE MELO) X UNIAO FEDERAL

Vista às partes da R. Decisão para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

2005.61.05.007936-0 - DERLIM DA SILVA DE LIMA(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista às partes acerca dos documentos de fls. 295/299.Após, retornem os autos à Contadoria Judicial para esclarecimento das divergências entre os cálculos de fls. 245/254 e os cálculos de fls. 268/273.Com o retorno, dê-se vista às partes.Int.

2008.61.05.012767-6 - JOAO CANDIDO DUARTE(SP237715 - WELTON JOSÉ DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da guia juntada pelo autor às fls. 172.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2009.61.05.011855-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.05.009363-0) SIDNEY GERALDO DOS SANTOS(SP170368 - LUIS CARLOS RODRIGUES ALECRIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ELOISA HELENA DIAS DE OLIVEIRA SANTOS(SP170314 - ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS E SP216947 - ROBERTO STELLATI PEREIRA)

Manifeste-se o embargante acerca das alegações de fls. 114/129 e 133/135, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2005.61.05.009363-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ELOISA HELENA DIAS DE OLIVEIRA SANTOS X ELOISA HELENA DIAS DE OLIVEIRA SANTOS(SP170314 - ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS E SP216947 - ROBERTO STELLATI PEREIRA)

Aguarde-se decisão definitiva nos autos dos Embargos de Terceiro nº 2009.61.05.011855-2.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2002.61.05.001303-6 - FEDERAL EXPRESS CORPORATION(SP154577A - SIMONE FRANCO DI CIERO E SP174127 - PAULO RICARDO STIPSKY) X INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS EM CAMPINAS(Proc. JOEL MARTINS DE BARROS)

Vista às partes da R. Decisão para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

2003.61.05.011271-7 - TEXTIL RIO VERDE LTDA(SP130974 - MARCOS ANTONIO MARTINS) X INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS EM CAMPINAS

Vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

2006.61.05.005959-5 - LUCIANO ROBERTO FRAGOSO(SP092243 - MILTON JOSE APARECIDO MINATEL) X DIRETORA EXECUTIVA DO INSTITUTO PAULISTA DE ENSINO E PESQUISA - IPEP MANTENEDOR DAS FACULDADES INTEGRADAS IPEP(SP226988 - LEILA GONÇALVES DANTAS)

Vista às partes da R. Decisão para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1999.03.99.068141-0 - MARISA CORREA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o informado na certidão de fl. 309, desconsidere-se o solicitado no ofício de fls. 308.Após o retorno do aviso de recebimento do ofício expedido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2002.03.99.011631-7 - LILIA MARIA VIANNA MATHIAS NETTO X LUCIA APARECIDA TENORIO X LUCIA MARIA CORDEIRO X MARCIO HENRIQUE ALARCON DE PAULA X MARCO ANTONIO FERNANDES X MARCOS ANTONIO CAMILO DE CAMARGO X MARIA APARECIDA PENTEADO LOPES DA SILVA X

MARIA APARECIDA SORGI DA COSTA X MARIA APARECIDA TORRE ARAUJO DA SILVA X MARIA AUXILIADORA DO VALLE DE CARVALHO(SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 1629 - ANDREIA MILIAN SILVEIRA SAMPAIO)

Dê-se vista à União Federal acerca da petição de fls. 1437/1439, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

2004.61.05.002210-1 - EL SAYED MOHAMED IBRAHIM SHALABI X EL SAYED MOHAMED IBRAHIM SHALABI X CLEUSA APARECIDA PAIOLA SHALABI X CLEUSA APARECIDA PAIOLA SHALABI(SP166533 - GIOVANNI NORONHA LOCATELLI) X AUGUSTO ESTURAO DE MORAIS X MARIA DA CONCEICAO ALVES DE MORAIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)

Prejudicado o despacho de fls. 663-v, tendo em vista os documentos de fls. 664/801. Assim, manifestem-se os exequentes acerca do laudo técnico da Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2007.61.05.006856-4 - RAMIRO MARTINS X HELENA PATERE MARTINS X MARIA HELENA MARTINS X LUIZ PEIGO(SP214543 - JULIANA ORLANDIN E SP225619 - CARLOS WOLK FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

Ao contrário do que afirma o procurador da Caixa Econômica Federal, houve a sua intimação para retirada do alvará de levantamento anteriormente expedido, conforme se verifica às fls. 265/265-v. Assim, defiro novamente a expedição de alvará de levantamento em favor da executada. Int.

2007.61.05.007096-0 - ANTONIA MARIA BRESCIANI CAMPANHOLI X JOSE ANTONIO BRESCIANI(SP060022 - ANGELO ANTONIO PIAZENTIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Recebo a Impugnação à Execução oposta pela Caixa Econômica Federal (fls. 194/197), no seu efeito suspensivo. Manifeste-se o exequente a respeito da impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2007.61.05.007346-8 - ARNALDO TIZZIANI X ARNALDO TIZZIANI X MARIA DO CARMO LIRANI TIZZIANI X MARIA DO CARMO LIRANI TIZZIANI(SP223118 - LUIS FERNANDO BAÚ E SP122397 - TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.05.002299-4 - DILAYNE RODRIGUES GUIMARAES DOS SANTOS X PATRICIA BATISTA KOHLMANN(SP225603 - BENTO LUPERCIO PEREIRA NETO E SP222762 - JOAO HENRIQUE CREN CHIMINAZZO E SP156937 - ANTONIO LOPES DA SILVA FILHO) X ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO - ASSUPERO(SP102105 - SONIA MARIA SONEGO E SP155102 - FERNANDA ANGELINI DE MATOS DIAS) X CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA - CRO(SP204164 - AMAURI DOS SANTOS MAIA)

Considerando que não foi logrado êxito na penhora on-line pelo Sistema BACEN-JUD em relação à executada Dilayne Rodrigues Guimarães dos Santos, indique a Associação Unificada Paulista de Ensino Renovado Objetivo - ASSUPERO bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, no prazo de 30 (trinta) dias. Sem prejuízo, intime-se pessoalmente a executada Patrícia Batista Kohlmann, através de carta de intimação com aviso de recebimento, acerca da penhora on-line efetuada nestes autos. Aguarde-se em secretaria a transferência do valor bloqueado para uma conta vinculada a estes autos. Publiquem-se os despachos de fls. 456, 465, 472 e 473-v. Int. Despacho de fl. 456: Fls. 454/455: Defiro, determinando a penhora on-line pelo Sistema BACEN-JUD dos créditos consignados em contas correntes ou aplicações financeiras existentes em nome dos executados até o limite de R\$ 225,00 (duzentos e vinte e cinco reais), no âmbito do Estado de São Paulo, devendo tal valor - após o bloqueio - ser transferido para uma conta remunerada na CEF, à disposição deste Juízo e vinculada a este processo. A ordem acima deverá ser executada pelo servidor autorizado por este Juízo, devendo lavrar certidão de todo o ocorrido. Cumpra-se antes da publicação deste despacho, para evitar frustração da medida. Após o decurso de prazo para cumprimento do determinado no despacho de fl. 452, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 450/451. Despacho de fl. 465: Considerando que não foi logrado êxito na penhora on-line pelo Sistema BACEN-JUD em relação à executada Dilayne Rodrigues Guimarães dos Santos, indique o Conselho Regional de Odontologia de São Paulo - CROSP bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, no prazo de 30 (trinta) dias. Sem prejuízo, intime-se pessoalmente a executada Patrícia Batista Kohlmann, através de carta de intimação com aviso de recebimento, acerca da penhora on-line efetuada nestes autos. Aguarde-se em secretaria a transferência do valor bloqueado para uma conta vinculada a estes autos. Fls. 450/451: Defiro, determinando a penhora on-line pelo Sistema BACEN-JUD dos créditos consignados em contas correntes ou aplicações financeiras existentes em nome das executadas até o limite de R\$ 225,00 (duzentos e vinte e cinco reais), no âmbito do Estado de São Paulo, devendo tal valor - após o bloqueio - ser transferido para uma conta remunerada na CEF, à disposição deste Juízo e vinculada a este processo. A ordem acima deverá ser executada pelo

servidor autorizado por este Juízo, devendo lavrar certidão de todo o ocorrido. Cumpra-se antes da publicação deste despacho, para evitar frustração da medida. Publique-se o despacho de fl. 456. Int.Despacho de fls. 472: Considerando que não foi logrado êxito na penhora on-line pelo Sistema BACEN-Julayne Rodrigues Guimarães dos Santos, indique a Associação Unificada Paulista de Ensino Renovado Objetivo - ASSUPERO bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, no prazo de 30 (trinta) dias. Sem prejuízo, intime-se pessoalmente a executada Patrícia Batista Kohlmann, através de carta de intimação com aviso de recebimento, acerca da penhora on-line efetuada nestes autos. Aguarde-se em secretaria a transferência do valor bloqueado para uma conta vinculada a estes autos. Publique-se o despacho de fls. 465. Int.Despacho de fl. 473-v: Considerando a informação retro, determino a complementação da penhora on-line pelo Sistema Bacen-Jud, sobre o valor remanescente de R\$ 50,00 (cinquenta reais), para cada executada. Cumpra-se antes da publicação deste despacho, para evitar frustração da medida. Publiquem-se os despachos de fls. 465 e 472. Int.

2008.61.05.012221-6 - MARIA SALETE ZENATI DE NEGREIROS(SP137984 - ADRIANA AIRES ALVAREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)
Considerando a manifestação de fls. 92, esclareçam as partes em nome de quem deverão ser expedidos os alvarás de levantamento, apresentando ainda os dados necessários para a referida expedição, quais sejam, número do documento de identidade (RG), número do CPF e número da OAB, no prazo de 10 (dez) dias.Cumprida a determinação supra, expeçam-se alvarás de levantamento em favor da exeqüente, observando o valor apurado nos cálculos de fls. 74/89, bem como em favor da Caixa Econômica Federal, referente ao saldo remanescente de fl. 73.Com a comprovação das operações acima, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

7ª VARA DE CAMPINAS

DR. JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI
Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 2332

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.05.003224-0 - GENIVALDO JOSE MENEZES(SP256771 - SCHIRLEY CRISTINA SARTORI VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Expeça-se alvará de levantamento no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), equivocadamente depositado a título de honorários periciais (fls. 80), em nome da Dra. Schirley Cristina Sartori Vasconcelos.Após, venham conclusos para sentença.Intimem-se.

2008.61.05.004809-0 - GERMED FARMACEUTICA LTDA(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER E SP182523 - MARCO ANTONIO VIANA E SP256183A - BRUNO ZARONI DE FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Fls. 252/254: Manifeste-se a parte autora quanto à petição e documentos juntados pela ré, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, venham conclusos. Intimem-se.

2008.61.05.006817-9 - LUIZ & LUIZ LTDA(SP211847 - PEDRO RICARDO BOARETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Vistos.Fls. 319/336: Vista às partes da carta precatória recebida do Juízo Federal de São Bernardo do Campo.Aguarde-se o retorno da carta precatória encaminhada ao Juízo de Direito de Mauá.Intimem-se.

2008.61.05.007842-2 - AURELIO FAGAN(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Fls. 355/356: Expeça-se carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas ao Juízo da Comarca de Casa Branca.Intimem-se.

2008.61.05.009346-0 - LUIZ DE SOUZA ROCHA(SP114102 - PAULO ROBERTO PIRES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Fls. 376/388: Vista às partes da carta precatória recebida do Juízo de Direito de Hortolândia/SP, pelo prazo de 5 (cinco) dias.Sem prejuízo, no mesmo prazo, apresente a parte autora cópias de sua(s) CTPS(s).Decorrido, venham conclusos.Intimem-se.

2008.61.05.009730-1 - GUALDEMAR LUIZ STELLA(SP231915 - FELIPE BERNARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Fls. 258: No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se o INSS quanto ao pedido de desistência do autor.O silêncio será compreendido como concordância com o pedido.Intime-se.

2008.61.05.012654-4 - FEDERAL EXPRESS CORPORATION(SP174127 - PAULO RICARDO STIPSKY) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO)

Vistos. Compulsando os autos, verifico que a decisão proferida à fl. 841 dos autos, determinou à INFRAERO, que procedesse o desmembramento dos boletos referentes aos contratos n.ºs. 02.2008.026.00013 e 02.2008.026.0042 objetos da lide. Outrossim, no que tange ao contrato n.º 02.2009.026.001, observo que se refere a contrato novo e não se trata de um substituto do contrato n.º 02.2008.026.0013, como alega a autora, tendo sido, inclusive, assinado após a propositura da presente ação, portanto, não faz parte do pedido do autor a revisão de referido contrato, sendo-lhe desfeito, após a citação, modificar o pedido sem o consentimento do réu, a teor do artigo 264 do C.P.C. Assim sendo, indefiro o pedido do autor, quanto ao desmembramento dos boletos em relação ao contrato n.º 02.2009.026.001, devendo os valores devidos serem pagos à ré, diretamente, via boleto bancário. Quanto a produção de provas requeridas pelas partes às fls. 815/816 e 818, defiro tão-somente a prova pericial. Para a realização da perícia no que se refere a valorização do sítio aeroportuário, requerida pela INFRAERO, nomeio o perito Luiz Claudio Nóbrega de Souza, engenheiro civil, pós-graduado em avaliação de empresas e projetos, residente na Avenida João Mendes Junior, 306, Cambuí - Campinas, CEP 13.024-030, telefones (19) 3294 4914. Para a realização da perícia contábil requerida por ambas às partes, nomeio o perito Breno Acimar Pacheco Corrêa, Contador, residente na Rua Serra DAgua, n.º 178, Jardim São Fernando, Campinas - CEP 13.100-335, telefone (19) 3253-5083. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 5(cinco) dias. Indefiro a produção de prova oral requerida, tendo em vista que a matéria comporta tão-somente prova documental e pericial. Quanto ao pedido de levantamento dos valores depositados, serão apreciados oportunamente. Intimem-se.

2008.61.09.002550-7 - JOSE LUIZ DOS SANTOS TUCCI(SP092860 - BENEDITO CARLOS SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Fls. 201/202: Designo audiência de instrução para o dia 17 de novembro de 2009 às 15:15 horas, devendo as testemunhas comparecer independentemente de intimação, consoante informado às fls. 202. Intimem-se.

2009.61.05.003442-3 - JORIMA IND/ E COM/ LTDA(SP127833 - FLAVIO LUIS UBINHA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ)

Vistos. Expeçam-se cartas precatórias, consoante determinado às fls. 98. Intimem-se.

2009.61.05.003802-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.05.000864-3) LYDIA SIQUEIRA LIMA X CACILDA CARVALHO LIMA(SP219209 - MÁRCIO BARROS DA CONCEIÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Vistos. No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte ré quanto à possibilidade de acordo, tendo em vista o requerido às fls. 203. Intimem-se.

2009.61.05.003916-0 - MARINA CANDIDO DOS SANTOS X CICERO RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR - INCAPAZ X DOUGLAS RODRIGUES DOS SANTOS - INCAPAZ X MARINA CANDIDO DOS SANTOS(SP035574 - OLIVIA WILMA MEGALE BERTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Por ora, cumpra a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o requerido no último parágrafo da promoção ministerial de fls. 61, esclarecendo nos autos a existência e paradeiro de outros dois descendentes do instituidor Cícero Rodrigues dos Santos (Patrícia e Anderson). Com os esclarecimentos, voltem conclusos. Intimem-se.

2009.61.05.004439-8 - IVANETE APARECIDA ROTONDO(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Fls. 73/135: Vista às partes da cópia do processo administrativo recebida da AADJ/Jundiaí. Nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença. Intimem-se.

2009.61.05.004868-9 - GILBERTO TADEU DO NASCIMENTO(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Fls. 102: Antes de analisar o pedido, determino a expedição de ofício à empresa IBM do Brasil, para que esta esclareça, no prazo de 20 (vinte) dias: a) em qual(is) setor(es) o autor exerceu suas atividades; b) a discordância entre a função exercida pelo autor segundo o registro em CTPS e o PPP apresentado; c) se ratifica ou retifica o PPP apresentado. A Secretaria deve instruir a carta de intimação com cópia de fls. 28/31, 34/35, 40/42 e do presente despacho. Com a juntada dos esclarecimentos, venham conclusos para análise do requerimento de prova pericial. Intimem-se.

2009.61.05.006101-3 - ANTONIO APARECIDO ESTEVES(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Fls. 330/380: Vista ao INSS da petição e documentos juntados pelo autor, devendo manifestar-se quanto ao requerido, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido sem manifestação, venham conclusos para sentença. Intimem-se.

2009.61.05.006743-0 - MANOEL FERREIRA DOS SANTOS(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP216575 - JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Fls. 65/122: Vista às partes da cópia do processo administrativo encaminhada pela APS/Jundiá. Decorrido e nada sendo requerido, venham conclusos para sentença. Intimem-se.

2009.61.05.011937-4 - EUCLIDES DOMINGOS ESTEVES(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Fls. 160/173: Para possibilitar a análise do pedido de emenda à inicial, esclareça o autor, no prazo de 10 (dez) dias, em face da previsão do artigo 286 do CPC, se os pedidos e.1 e e.2 são sucessivos ou alternativos, bem como qual dos benefícios seria o mais vantajoso à parte autora. Intime-se.

2009.61.05.013714-5 - JOAO LUIZ MOZETTO(SP258808 - NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento: a) comprovando o valor atribuído à causa, mediante a apresentação de planilha, e emendando-o, se o caso, nos termos do artigo 260 do CPC; b) especificando o valor pretendido a título de danos morais, tendo em vista a vedação contida no artigo 7º, IV, da Constituição Federal; c) esclarecendo o item 3 do pedido, no que tange ao cálculo de benefício mais benéfico, face a previsão do artigo 286 do CPC. Intime-se.

2009.61.05.013719-4 - PAULO JOSE DOS SANTOS(SP208128 - MANOEL RODRIGUES LOURENÇO FILHO E SP094047 - PAULO AUGUSTO PEREIRA DA SILVA CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Vistos. Nesta Subseção da Justiça Federal, houve a implantação do Juizado Especial Federal, em matéria cível a partir do dia 16 de agosto de 2004, com competência absoluta para apreciar causas de valor até 60 (sessenta) salários mínimos. O valor dado à causa, R\$ 27.250,00 (vinte e sete mil, duzentos e cinquenta reais), ajusta-se ao valor de alçada do Juizado Especial Federal - Lei 10.259/2001, artigo 3º. Assim, a situação do autor enquadra-se na competência do Juizado, o que afasta a competência deste juízo para processar e julgar o presente feito. Por essa razão, reconheço a incompetência absoluta deste juízo para apreciar e julgar a demanda e determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal Cível de Campinas-SP, a teor do art. 113, § 2º do Código de Processo Civil. Intime-se.

2009.61.05.013729-7 - THEODORO ANTONIO MARIA MEULMAN(SP063390 - DECIO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Nesta Subseção da Justiça Federal, houve a implantação do Juizado Especial Federal, em matéria cível a partir do dia 16 de agosto de 2004, com competência absoluta para apreciar causas de valor até 60 (sessenta) salários mínimos. O valor dado à causa, R\$ 10.000,00 (dez mil reais), ajusta-se ao valor de alçada do Juizado Especial Federal - Lei 10.259/2001, artigo 3º. Assim, a situação do autor enquadra-se na competência do Juizado, o que afasta a competência deste juízo para processar e julgar o presente feito. Por essa razão, reconheço a incompetência absoluta deste juízo para apreciar e julgar a demanda e determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal Cível de Campinas-SP, a teor do art. 113, § 2º do Código de Processo Civil. Intime-se.

2009.61.05.014041-7 - SERGIO ALVES DOS SANTOS(SP247640 - EDEMILSON ANTONIO GOBATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita. No prazo de 10 (dez) dias, comprove a parte autora o valor atribuído à causa, mediante a apresentação de planilha, e emendando-o, se o caso, nos termos do artigo 260 do CPC. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2009.61.05.000696-8 - EDILZE BONAVIDA MARTINS MENDES X ELISABETH AMARAL BONAVIDA X MARIA HELENA BONAVIDA MAMBRINI X ZENILDE BONAVIDA BARACCAT(SP075022 - RICARDO BOJIKIAN GIGLIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)
Vistos.Fls. 208/214: Manifestem-se as partes quanto à proposta de honorários apresentada pelo Sr. Perito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela autora. Intimem-se.

Expediente Nº 2333

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.05.005341-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) X JUNDICAL CALDEIRARIA E MONTAGEM IND/ LTDA X NILTON LUIZ CORREA X LUIZ WAGNER DE ANDRADE

Vistos.Fls. 146: Tendo em vista a informação de fls. 147 e objetivando evitar eventual argüição de nulidade, reconsidero, por ora, o despacho de fls. 144. Cite-se o réu Luiz Wagner de Andrade no endereço informado, por meio de mandado em plantão. Em sendo negativa a diligência supra determinada, expeça a Secretaria edital de citação, consoante requerido às fls. 146, fixando o prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 232, IV, do CPC. Intimem-se.

2008.61.05.004869-7 - MARIA VIEIRA MORELLI X KATIA MORELLI X SABRINA MORELLI(SP225787 - MARCOS PAULO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Dê-se vista à autora da petição e documentos de fls. 102/112, pelo prazo de 10 (dez) dias.Considerando ser a informação protegida por sigilo fiscal, os autos passam a se processar em segredo de justiça. Anote-se.Intimem-se.

2008.61.05.007058-7 - JOSE SAES(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Apresentem as partes razões finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Intimem-se.

2008.61.05.007298-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.05.007297-3) SIDNEY DE SALVI NADALINI ME(SP083249 - ANTONIO MEZZOTERO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Vistos.Cumpra a ré a determinação de fls. 253, no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido sem manifestação, intime-se pessoalmente o representante legal da ré para que cumpra referida determinação.Intimem-se.

2008.61.05.013205-2 - PAULO DA SILVA(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Fls. 119/141 e 142/151: Vista às partes das cartas precatórias recebidas do Juízo Federal da 7ª Vara Previdenciária de São Paulo e do Juízo da Comarca de Vinhedo/SP, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Na mesma oportunidade, deverão as partes se manifestar em razões finais.Intimem-se.

2008.61.05.013411-5 - JEFFERSON LOURENCO DA SILVA(SP216632 - MARIANGELA ALVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Vistos.Converto o julgamento em diligência.Compulsando os autos, observo que faltam extratos bancários relativos ao Plano Collor II das contas poupanças de titularidade do autor, nºs 6006-0 e 6748-0. De outra parte, são imprescindíveis tais informações para análise do pedido em questão.Destarte, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente os extratos das contas nºs 6006-0 e 6748-0 do período de janeiro, fevereiro e março de 1991.Com a juntada, dê-se vista do conteúdo à autora para que se manifeste, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, venham os autos à conclusão.

2008.61.05.013807-8 - ANDRE LUIZ DOS SANTOS(SP241693 - RUBENS FERNANDO CADETTI E SP252233 - PATRÍCIA DE OLIVEIRA BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Vistos.Fl. 42: Prejudicada sua apreciação, em razão da petição de fl. 43.Dê-se vista ao autor, pelo prazo de 10 (dez) dias, da petição e extratos de fls. 43/47.Decorrido, venham os autos à conclusão para sentença.Int.

2008.61.05.013941-1 - VILMA BOLLIGER(SP272022 - ANA CAROLINA MALUF E SP253296 - GUSTAVO BOLLIGER SIMÕES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Vistos.Dê-se vista à autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, da petição e extratos de fls. 67/77.No mesmo prazo acima assinalado, cumpra a autora o terceiro parágrafo do despacho de fl. 26.Int.

2009.61.05.000310-4 - JOSE PEREIRA DA SILVA(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Fls. 226/229: Vista às partes do laudo pericial na especialidade de ortopedia.Intime-se novamente a Dra. Maria Helena Vidotti, por meio de mandado, para que cumpra a determinação de fls. 212, no prazo de dez dias.Intimem-se.

2009.61.05.001339-0 - BRENDA ALICE NUNES NASCIMENTO DE AMARAL - INCAPAZ X WANDERSON ROBERTO NUNES DE AMARAL - INCAPAZ X TELMA NUNES NASCIMENTO(SP049981 - MARIO MOREIRA CINTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Baixo os autos em diligência.Oficie-se à Penitenciária Dr. Antônio de Queiroz Filho solicitando Atestado de Permanência e Conduta Carcerária de Cícero Roberto Ferreira de Amaral, CPF nº 252.087.988-24, considerando que o Ofício nº 4/2009 (f. 124) foi expedido em 14 de janeiro de 2009, sendo necessário certificar para o deslinde da demanda se o instituidor do benefício pretendido ainda permanece recluso.Em sua resposta, esclareça a penitenciária o número correto do RG do detento, considerando que à f. 124 consta o RG nº 51.389.402-0 e nos documentos que instruem a petição inicial (ff. 36-37, respectivamente RG e CTPS) constam o nº 27.606.886-5Instrua-se o Ofício em referência com cópia destes documentos.Após, voltem os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

2009.61.05.004577-9 - JOSE FERNANDES DA ROCHA(SP061814 - JOSE RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.No prazo final de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova, cumpra a parte autora a determinação de fls.

194, informando se as testemunhas serão ouvidas neste Juízo ou por carta precatória, apresentando endereço completo destas para possibilitar sua intimação. Intime-se o INSS do despacho de fls. 194. Intimem-se.

2009.61.05.008738-5 - NATALINO AUGUSTO DE CASTRO PERES(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Vista às partes dos documentos de fls. 179/430. Publique-se o despacho de fls. 178. Intimem-se. DESPACHO DE FL. 178: Fls. 50/170: Vista às partes da cópia do processo administrativo encaminhada pela AADJ/Campinas. Intimem-se.

2009.61.05.008907-2 - WALFRIDO ANANIAS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Fls. 203/205: Defiro a prova pericial requerida e nomeio o perito José Vinícius Abrão para sua realização. Arbitro em R\$ 600,00 (seiscentos reais) os honorários periciais, face a complexidade da perícia, devendo a Secretaria solicitar o pagamento ao E. TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, por ser o autor beneficiário da justiça gratuita. Oficie-se, comunicando ao Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral, consoante determina o artigo 3º, § 1º, da Resolução supra mencionada. Indefiro a prova testemunhal requerida, vez que esta não se presta a comprovar a especialidade do tempo de serviço prestado. Intimem-se.

2009.61.05.010196-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X ANDRE SALES MARQUES X DAIANE APARECIDA DE OLIVEIRA MOTA

Vistos. No prazo de 5 (cinco) dias, esclareça a parte autora o requerimento de retorno da deprecata, de fls. 43. Intime-se.

2009.61.05.010351-2 - ALMERITA MARIA DE JESUS(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Fls. 107/108: Tendo em vista a regularização da representação processual, reconsidero o despacho de fls. 106. Cumpra a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a determinação de fls. 100, no que tange à declaração de hipossuficiência. Intime-se.

2009.61.05.010807-8 - ITAU XL SEGUROS CORPORATIVOS S/A(SP235393 - FLAVIA DA CRUZ CARNEIRO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES)

Vistos. Manifeste-se a parte autora quanto à contestação e documentos de fls. 123/260, no prazo legal. Intimem-se.

2009.61.05.012408-4 - FLORIVALDO CARLOS DE OLIVEIRA(SP219209 - MÁRCIO BARROS DA CONCEIÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

...Posto isto, INDEFIRO a antecipação de tutela postulada. Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias sobre a contestação e documentos. Após, no mesmo prazo, digam a as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Providencie a Caixa, na mesma oportunidade, cópias regulares dos editais de primeiro leilão (fls. 110/112), uma vez que as apresentadas contêm vestígios de irregularidades. Intimem-se.

2009.61.05.012436-9 - JOSE MARIA CREMONEZI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Fls. 67/69: Cumpra corretamente a parte autora a determinação de fls. 65, apresentando planilha ou especificando o valor da renda mensal revisada pretendida, no prazo final de 10 (dez) dias, tendo em vista a competência absoluta do Juizado Especial Federal. Intimem-se.

2009.61.05.012874-0 - JOAO APARECIDO LEONARDI(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Fls. 117/118: Uma vez que o art. 286 do CPC dispõe que o pedido deve ser certo e determinado, especifique a parte autora se os pedidos do item i da inicial (fls. 29) são sucessivos ou alternativos, esclarecendo qual deles entende como o melhor, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, deverá a parte autora esclarecer o valor atribuído à causa para as três hipóteses do pedido (item i), vez que dos esclarecimentos apresentados (fls. 117/118), não restou claro a quais das hipóteses se referem os valores. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

2008.61.05.007297-3 - SIDNEY DE SALVI NADALINI ME(SP115465 - MARIA ELOIZA PATRICIO DE TOLEDO E SP083249 - ANTONIO MEZZOTERO JUNIOR E SP121030 - RENATO DE TOLEDO NICOLIELLO PERONDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Vistos. Aguarde-se o regular trâmite da ação principal, vindo os presentes autos à conclusão para sentença juntamente com aqueles. Intimem-se.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Dr. HAROLDO NADER

Juiz Federal Substituto

Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1491

MONITORIA

2007.61.05.011899-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X A. M. TRANSPORTES E SERVICOS DE ENTREGAS RAPIDAS LTDA ME X GILIAN ALVES(SP115033 - FLAVIO EDUARDO INGUTTO DA ROCHA) X SILVANA OLIVEIRA DA SILVA

Ao verificar a cópia do ofício de fls. 227, constatei imediatamente que a assinatura contida no referido documento não emanou deste Magistrado, uma vez que os traços nela contidos não coincidem com a firma por mim aposta nos inúmeros documentos que assino diariamente. Por outro lado, causou-me estranheza o teor do referido ofício, uma vez que não há, por parte da ré Gilian Alves, qualquer pedido para retirada de seu nome dos cadastros de maus pagadores, ou pedido da autora para inclusão de seu nome em qualquer tipo de serviço de proteção ao crédito e tampouco foi juntada aos autos, até a presente data, qualquer nota promissória emitida pela ré para garantia do crédito discutido nesta ação, embora a data do título de crédito indicado no ofício de fls. 168 coincida com aquela do contrato de cédula de crédito bancário de fls. 11. Assim, em face das evidentes práticas delituosas cometidas nestes autos, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para as providências que entender cabíveis. Sem prejuízo, expeça-se com urgência ofício ao 2º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de Campinas, com cópia do presente despacho, para ciência do ocorrido e para as providências que entender cabíveis em relação ao documento recebido naquela repartição como sendo o ofício nº 796/09 proveniente deste Juízo. Encaminhe-se o ofício via fax. Aguarde-se o retorno do mandado de citação de fls. 217 e da carta precatória expedida às fls. 199. Int.

2008.61.05.013639-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X FREDERICO KRAFT JOAO

1. Aguarde-se o cumprimento e o retorno da Carta Precatória nº 06/2009. 2. Considerando a certidão lavrada às fls. 119, encaminhem-se os autos ao SEDI para exclusão de Hegun Richard Kraft e Maricilda Arrivabene Kraft do polo passivo da relação processual. 3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.05.000947-9 - HELIO CARLOS BRUNELLI ARRUDA(SP183884 - LAURA CELI DE SOUZA SILVA E SP194503 - ROSELI GAZOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1301 - LUIS CLAUDIO ADRIANO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. WAGNER MANZATTO DE CASTRO) X MUNICIPIO DE JUNDIAI - SP(SP125015 - ANA LUCIA MONZEM)

1. Recebo as apelações interpostas pela União (fls. 590/598) e pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo (fls. 604/609), em seus efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Dê-se vista à parte autora, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal. 3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4. Intimem-se.

2007.61.05.010083-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.05.007681-0) ANTONIO JOSE COELHO DE MORAES BITTENCOURT X LEONILDA LOSCH DE MORAES BITTENCOURT(SP093423 - PEDRO LUIZ LESSI RABELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X ARADI COLUSSI(SP190268 - LUIS HENRIQUE NERIS DE SOUZA)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Como não há verbas serem executadas, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 3. Intimem-se.

2008.61.05.001068-2 - QUALIMAT DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO S/A(SC002144 - NERI TROMBIM E SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1982 - LUIZ FERNANDO CALIXTO MOURA)

Aguarde-se por mais 20 dias a remessa do laudo pericial pelo expert. Int.

2008.61.05.009425-7 - PRO-IN MARKETING E EVENTOS ESPORTIVOS LTDA(SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI)

1. Recebo a apelação interposta pela parte ré, às fls. 235/248, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Dê-se vista à

parte autora, para que, querendo, apresente contra-razões, no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.4. Intimem-se.

2008.61.05.013621-5 - SOCIEDADE BENEFICENTE ARGOS(SP123455 - MARIA DE FATIMA SOARES REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, às fls. 84/87, em seus efeitos suspensivo e devolutivo.2. Dê-se vista à parte ré, para que, querendo, apresente suas contra-razões, no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.4. Intimem-se.

2008.61.05.013662-8 - SIDNEY CORREA DE OLIVEIRA(SP123416 - VALTENCIR PICCOLO SOMBINI E SP173853 - ANTÔNIO GABRIEL SPINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, às fls. 145/154, em seus efeitos suspensivo e devolutivo.2. Dê-se vista à parte ré, para que, querendo, apresente contra-razões, no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.4. Intimem-se.

2009.61.05.000486-8 - NEIVA DELGADO DE OLIVEIRA(SP250479 - LUZIA MARIA ARAUJO MARTINS COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se pessoalmente a autora da certidão de fls. 68.Decorrido o prazo sem manifestação, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

2009.61.05.000589-7 - JULIO CESAR CANDIDO(SP215450 - DONIZETI APARECIDO BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)

1. Indefiro o pedido formulado às fls. 94, em que a parte autora requer a oitiva de sua cônjuge como testemunha do Juízo, tendo em vista o disposto no artigo 405, parágrafo 2º, inciso I, do Código de Processo Civil. 2. Tendo em vista o r. despacho proferido às fls. 89, o Sr. Vicente Mutarelli e o Sr. Sebastião José Andrade serão ouvidos como testemunhas do Juízo e, visando dar efetividade à garantia prevista no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente despacho como CARTA PRECATÓRIA nº ____/2009, que deverá ser encaminhada ao MM. Juízo de Direito da Comarca de Jundiá, acompanhada de cópia da petição inicial, dos documentos de fls. 10/19, da contestação, dos documentos de fls. 45/46, do r. despacho de fls. 89 e da petição de fls. 92/93.3. Intimem-se.

2009.61.05.004794-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.05.002957-9) RECALL DO BRASIL LTDA(SP186896 - ÉLITON VIALTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1536 - ANA AMELIA LEME DO PRADO R DE MELO)

Os embargos são improcedentes. Cabia à embargante provar nos autos o fato constitutivo de seu direito, ou seja, o correto pagamento dos débitos remanescentes. Como já colocado na sentença embargada, intimada a especificar provas a embargante não se manifestou, deixando precluir a prova da regularidade dos pagamentos eventualmente efetuados. No caso, era necessário que se procedesse à perícia contábil na documentação juntada, posto que sua análise imprescinde de conhecimentos técnicos específicos. Quanto à prescrição o tema foi claramente abordado na sentença. O crédito mais remoto apresentado nos autos é de janeiro de 2003, e somente foi constituído com a entrega da GFIP em novembro de 2005, tendo-se renovado o prazo com a entrega da GFIP retificadora em dezembro de 2008.Confessado o débito e constituído o crédito da União, com a entrega da GFIP em 2005, não há que se falar em prescrição.É compreensível a insatisfação da embargante com o julgamento proferido.As alegações têm nítido caráter infringente, visto que pretendem a modificação da realidade processual. De sorte que, não se enquadrando nas hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, somente podem ser admitidas em razões de apelação. Com efeito, a providência pretendida pela embargante, em realidade, é a revisão da própria razão de decidir. Não tem guarida tal desiderato em sede de embargos declaratórios.Confira-se, nesse sentido:Inexistindo na decisão embargada omissão a ser suprida, nem dúvida, obscuridade ou contradição a serem aclaradas, rejeitam-se os embargos de declaração. Afiguram-se manifestamente incabíveis os embargos de declaração à modificação da substância do julgado embargado. Admissível, excepcionalmente, a infringência do decisum quando se tratar de equívoco material e o ordenamento jurídico não contemplar outro recurso para a correção do erro fático perpetrado, o que não é o caso. Impossível, via embargos declaratórios, o reexame de matéria de direito já decidida, ou estranha ao acórdão embargado.(STJ, Edcl 13845, rel. Min. César Rocha, j. 29.6.1992, DJU 31.8.1992, p. 13632)A alegação de não abordagem dos pedidos que julga indispensáveis, são questões que cabem, com muita facilidade na via da apelação. O pleito da embargante foi devidamente apreciado e a sentença, fundamentada.Diante do exposto, não conheço dos Embargos de fls. 961/963, ante a falta de adequação às hipóteses legais de cabimento em face da inexistência da omissão referida, ficando mantida inteiramente como está a sentença de fls. 951/953.Baixem os autos em diligência em face do não conhecimento dos embargos.Cumpra-se a parte final da sentença de fls. 951/953 intimando-se o subscritor da carta de fiança, conforme determinado.

2009.61.05.006742-8 - ANGELO DONISETE VICENTE(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2161 - RAFAEL MENDONCA MARQUES)

1. Fixo os honorários periciais em R\$ 234,00 (duzentos e trinta e quatro reais), nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal.2. Expeça-se solicitação de pagamento.3. Após, venham os autos conclusos para sentença.4. Intimem-se.

2009.61.05.008824-9 - CIRSO GERONIMO(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2161 - RAFAEL MENDONCA MARQUES)

1. Recebo as apelações juntadas às fls. 355/370 e 373/376, em seus efeitos suspensivo e devolutivo.2. Dê-se vista às partes, para que, querendo, apresentem contra-razões, no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.4. Intimem-se.

2009.61.05.010201-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.05.009009-8) SANDRA ELIZABETH ASSUNCAO FIGUEIREDO(SP204292 - FERNANDO CESAR BARBOSA SIQUEIRA E SP198538 - MARIO JOSÉ PACE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO)

1. Dê-se ciência à parte autora da juntada aos autos da contestação apresentada pela parte ré, às fls. 81/85, para que, querendo, sobre ela se manifeste.2. Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.3. Intimem-se.

2009.61.05.011847-3 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FABIO SILVA DE SOUSA(SP213255 - MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO) X JOAQUIM OLIVEIRA DE SOUSA(SP213255 - MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO) X IZABEL DA SILVA DE SOUSA(SP213255 - MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO)

Prejudica a tentativa de conciliação, ante a ausência da autora. Defiro o prazo de cinco dias requerido pelos réus e, após, decidirei a questão de prejudicialidade externa alegada na contestação. Com relação ao pedido liminar, mantenho o indeferimento da imissão de posse, proferido à fl. 32, em vista da alegação de ausência de notificação da execução extrajudicial para purgação de mora e de documentos que contrariem tal alegação. Como se trata de fato negativo, o ônus de provar o contrário é da autora. Dê-se vista da contestação e dos documentos que a acompanharam à autora, para réplica, se desejar. Desde já, determino que as partes especifiquem e justifiquem as provas que pretendem produzir, em cinco dias, sob pena de preclusão.

2009.61.05.012993-8 - GISLENE FISCHER DA MOTA(SP268995 - MARTA CRISTINA DE GODOY E SP216488 - BELQUIOR ANDRE ALVES SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se pessoalmente a autora a cumprir o determinado na decisão de fls. 29/29vº, no prazo de 10 dias.Decorrido o prazo com ou sem manifestação, dê-se vista dos autos ao MPF para as providências que entender cabíveis em face dos interesses do menor, até o momento não incluído na lide.Int.

2009.61.05.014364-9 - FAMA AUTOMACAO LTDA(SP257627 - EMERSON LUIZ MATTOS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Tratando-se de ação cujo valor não excede a 60 salários mínimos; considerando que a autora é micro-empresa (optante do SIMPLES, fls. 265) e que não se trata de quaisquer das hipóteses previstas no 1º, do art. 3º, da Lei n. 10.259/2001, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação. Assim, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal de Campinas, com baixa - findo.

2009.61.05.014373-0 - SANOFI-AVENTIS FARMACEUTICA LTDA(SP209495 - FERNANDA BRAITH FERREIRA E SP168804 - ANDRÉ GUSTAVO SALVADOR KAUFFMAN) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

1. Afasto a possibilidade de prevenção apontada às fls. 77/80, por não haver coincidência de objeto.2. Providencie a parte autora a autenticação dos documentos que acompanharam a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Cumprida a referida determinação, cite-se a parte ré e intime-se a União, nos termos do artigo 10 da Lei nº 5.862/72. 4. Decorrido o prazo fixado no item 2 e não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a parte autora, para que cumpra, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a determinação ali contida, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. 5. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.05.014205-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.05.013785-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X ANTONIO MIGUEL MOREIRA(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X CLAUDIO ELIAS(SP078705 - SEBASTIAO BATISTA DA SILVA E SP167798 - ANDRÉA ENARA BATISTA DA SILVA) X JOAO FREITAS DOS SANTOS(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR)

1. Recebo os embargos tempestivamente opostos, suspendendo a execução.2. Intime-se a parte embargada a impugná-los, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2009.61.05.011061-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X AUTO POSTO ESTILO LTDA X SONIA MARIA PENIDO COLERATO

Certifico, com fundamento no artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, fica a parte exequente intimada a retirar a Carta Precatória nº 153/2009, na Secretaria deste Juízo, mediante recibo nos autos, e providenciar a sua distribuição perante o MM. Juízo Deprecado, devendo a referida distribuição ser comprovada nestes autos, no prazo de 20 (vinte) dias, nos termos do r. despacho proferido às fls. 35. Nada mais..

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2006.61.05.011164-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.05.004618-7) INSS/FAZENDA(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X ERBAUEN - CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(SP121817 - KATIA CRISTINA GANTE TALIARO)

Dê-se vista às partes sobre o teor da r. decisão de fls. 79/80 e extrato de fls. 87.Nada sendo requerido, no prazo de 10(dez) dias, arquivem-se os autos.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2001.61.05.011327-0 - MARCELO RODRIGUES CAMACHO TORRES(SP139487 - MAURICIO SANTOS DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP(Proc. 1982 - LUIZ FERNANDO CALIXTO MOURA)

Defiro a expedição de novo alvará de levantamento, posto que aquele expedido às fls. 330 já foi revalidado. Antes, porém, deverá o impetrante proceder à devolução de todas as vias do referido documento, sem as quais fica indeferida nova expedição.Porém, em face do motivo alegado às fls. 340, da data da sua primeira expedição e da sua revalidação, noto total descaso do beneficiário em reaver o que lhe é de direito, bem como em relação ao trabalho do Judiciário que, na tentativa de uma célere prestação jurisdicional, não pode ficar à disposição da inércia das partes. Assim, alerta desde já que o saque deverá ser realizado dentro do seu prazo de validade, restando de antemão indeferido novo pedido de revalidação ou nova expedição do alvará.Int.

2009.61.05.009108-0 - STAMP SPUMAS - IND/ E COM/ DE FITAS E PECAS TECNICAS DE ESPUMAS LTDA(SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE E SP227704 - PATRICIA MADRID BALDASSARE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS(Proc. 1982 - LUIZ FERNANDO CALIXTO MOURA)

1. Mantenho a decisão proferida às fls. 191/192 por seus próprios fundamentos.2. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.3. Intimem-se.

2009.61.05.012781-4 - ONPORT IND/ E COM/ LTDA - EPP(SP183689 - JOHANNES ANTONIUS FONSECA WIEGERINCK) X AUDITOR FISCAL RECEITA FED DO BRASIL AEROPORTO VIRACOPOS CAMPINAS - SP
Certifico, com fundamento no artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, fica a parte impetrante intimada da juntada aos autos das informações prestadas pela autoridade impetrada, às fls. 336/343, para que realize o depósito correspondente à caução, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, nos termos da r. decisão proferida às fls. 328/330-verso. Nada mais.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2003.61.05.013785-4 - ANTONIO MIGUEL MOREIRA X ANTONIO MIGUEL MOREIRA(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X CLAUDIO ELIAS X CLAUDIO ELIAS(SP078705 - SEBASTIAO BATISTA DA SILVA) X JOAO FREITAS DOS SANTOS X JOAO FREITAS DOS SANTOS(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2161 - RAFAEL MENDONCA MARQUES)

Considerando o despacho proferido às fls. 60 dos Embargos à Execução autuados sob o nº 2009.61.05.014205-0, suspendo a presente execução até o julgamento final daqueles.Intimem-se.

2003.61.05.013822-6 - JOSE RAIMUNDO MARTINS X ANA MARIA MARTINS X CLAUDIO ROBERTO MARTINS X MARIA DO CARMO MARTINS DOS SANTOS X LEIVINO PEREIRA DOS SANTOS X FRANCISCO ANTONIO MARTINS X RITA DE FATIMA ANTONIO X MARIA DE LURDES MARTINS X MARCIA MARTINS ANTONIO X MARCOS MARTINS ANTONIO X JACQUELINE DOS SANTOS MARTINS X LUCAS NASCIMENTO MARTINS - INCAPAZ X LIDIA NASCIMENTO(SP164800A - ANA PAULA DE LIMA GERALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2161 - RAFAEL MENDONCA MARQUES)

1. Desentranhe-se a planilha de cálculos juntada às fls. 252, posto tratar-se de contrafé.2. Após, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.3. No que se refere às Requisições de Pequeno Valor expedidas às fls. 256/265, aguarde-se o pagamento.4. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2000.61.05.015694-0 - SANDRA MARA BELOTTI BAQUETE(SP107992 - MILTON CARLOS CERQUEIRA E

SP114855 - JOSE ALENCAR DOS SANTOS CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Defiro a devolução do prazo de 10 dias à autora, que começará a ser contado da intimação do presente despacho. Intime-se a CEF a depositar o valor a que foi condenada, nos termos do 475-J do CPC, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o montante da condenação. No silêncio, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do CPC, intime-se a exequente a requerer o que de direito, nos termos da segunda parte do art. 475-J, trazendo, se o caso, demonstrativo previsto no art. 614, II do CPC, inclusive com cópia para efetivação do ato. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de sentença. Int.

2001.03.99.014052-2 - MAURICEIA APARECIDA GRIZOTTO FERREIRA X MAURICEIA APARECIDA GRIZOTTO FERREIRA X CARLOS EDUARDO GONZALES X CARLOS EDUARDO GONZALES X MARCIONILIO JOSE DA SILVA X MARCIONILIO JOSE DA SILVA X IBRAIM SAAD NETO X IBRAIM SAAD NETO X MARIA APARECIDA DE SOUZA PEIXOTO X MARIA APARECIDA DE SOUZA PEIXOTO(SP207899 - THIAGO CHOIFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO)

Dê-se vista às partes da informação prestada pela Contadoria do Juízo, pelo prazo de 5 dias. Após, façam-se os autos conclusos para decisão da impugnação interposta pela CEF em relação ao autor Marcionílio José da Silva, uma vez que a execução já foi extinta em relação aos demais autores (fls. 240/241). Int.

2001.61.05.006534-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.05.005479-4) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X PAULO CARREIRA X CARMELINA DOS SANTOS CARREIRA(SP147102 - ANGELA TESCH TOLEDO)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 3. Encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração de classe, fazendo constar a classe 229 - Cumprimento de Sentença. 4. Intimem-se.

2002.61.05.005071-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.05.011578-3) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA NETO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Intime-se a parte executada a depositar o valor a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação. 3. No silêncio, requeira a parte exequente o que de direito, nos termos da segunda parte do artigo 475-J do Código de Processo Civil, trazendo o demonstrativo a que alude o inciso II do artigo 614 do mesmo diploma legal, inclusive com cópia para a efetivação do ato, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Decorrido o prazo fixado no item 3 e não havendo manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 5. Encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração de classe, fazendo constar a classe 229 - Cumprimento de Sentença. 6. Intimem-se.

2002.61.05.008972-7 - EUNICE VILAS BOAS PEDROZO(SP136208 - EDSON VILAS BOAS ORRU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Intime-se a parte executada a depositar o valor a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação. 3. No silêncio, requeira a parte exequente o que de direito, nos termos da segunda parte do artigo 475-J do Código de Processo Civil, trazendo o demonstrativo a que alude o inciso II do artigo 614 do mesmo diploma legal, inclusive com cópia para a efetivação do ato, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Decorrido o prazo fixado no item 3 e não havendo manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 5. Encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração de classe, fazendo constar a classe 229 - Cumprimento de Sentença. 6. Intimem-se.

2003.61.05.000812-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X H. C. OLIVEIRA E SILVA & CIA/ LTDA(SP037201 - GERALDO VIAMONTE)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Intime-se a parte executada a depositar o valor a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação. 3. No silêncio, requeira a parte exequente o que de direito, nos termos da segunda parte do artigo 475-J do Código de Processo Civil, trazendo o demonstrativo a que alude o inciso II do artigo 614 do mesmo diploma legal, inclusive com cópia para a efetivação do ato, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Decorrido o prazo fixado no item 3 e não havendo manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 5. Encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração de classe, fazendo constar a classe 229 - Cumprimento de Sentença. 6. Intimem-se.

2003.61.05.014927-3 - ADAO JAIR EUGENIO(SP169956 - ADEMAR LINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Intime-se a Caixa Econômica Federal, para que esclareça se é possível o cumprimento do julgado com o comparecimento do exequente a uma de suas agências, devidamente identificado, independentemente da expedição de Alvará. 3. Sendo negativa a resposta, informe a Caixa Econômica Federal o número da conta, da agência, da data da abertura da conta e do saldo nela existente, no prazo de 10 (dez) dias.4. Após, tornem os autos conclusos.5. Encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração de classe, fazendo constar a classe 229 - Cumprimento de Sentença.6. Intimem-se.

2005.61.05.000138-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP016479 - JOAO CAMILO DE AGUIAR) X JOSE FELIPE MISSIO(Proc. 1604 - DINARTE DA PASCOA FREITAS) X RENATA DANYELE BARBOSA MISSIO(Proc. 1604 - DINARTE DA PASCOA FREITAS) X ANDREZA INES BUENO(Proc. 1604 - DINARTE DA PASCOA FREITAS)

1. Manifeste-se a parte exequente acerca do pedido formulado às fls. 250/253, devendo também requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.3. Encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração de classe, fazendo constar a classe 229 - Cumprimento de Sentença.4. Intimem-se.

2006.61.05.014833-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X COPEN MADEIRAS COM/ LTDA EPP X PEDRO FRANCISCO COSTA X ALICE FLORINDA COSTA

Intime-se a CEF a regularizar a representação processual do Dr. Vladimir Cornélio, uma vez que o mesmo não possui procuração nestes autos, o que impossibilita que o alvará seja expedido em seu nome. Prazo: 5 dias.Com a regularização, expeça-se o alvará.Sem prejuízo, no mesmo prazo, diga a CEF sobre a suficiência do montante bloqueado para quitação do débito.Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência ao valor bloqueado.Com a concordância, após o cumprimento do alvará, façam-se os autos conclusos para sentença.Do contrário, conclusos para novas deliberações.Int.

2008.61.05.006524-5 - WILSON DE ARAUJO MACHADO(SP228681 - LUCAS POLYCARPO MONTAGNER DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Dê-se vista às partes dos cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo, às fls. 274/278, pelo prazo de 10 dias.Após, façam-se os autos conclusos para decisão da impugnação.Int.

2009.61.05.000485-6 - ELZA SEGUNDA CERIBELLI POLETTO X ALDO POLETTO(SP157594 - MELQUIZEDEQUE BENEDITO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

1. Intime-se a parte executada a depositar o valor a que foi condenada, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação.2. No silêncio, requeira a parte exequente no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito, nos termos da segunda parte do artigo 475-J do Código de Processo Civil, trazendo o demonstrativo a que alude o inciso II do artigo 614 do mesmo diploma legal, inclusive com cópia para a efetivação do ato.3. Decorrido o prazo fixado no item 2 e não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.4. Encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração de classe, fazendo constar a classe 229- Cumprimento de Sentença.5. Intimem-se.

2009.61.05.009628-3 - CONDOMINIO EDIFICIO PORTAL SAO BERNARDO(SP136942 - ERALDO JOSE BARRACA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

1. O pedido formulado às fls. 69 já foi atendido, conforme se verifica às fls. 66/67.2. Em relação à manifestação de fls. 62/63, requeira a parte exequente corretamente o que de direito, observando o disposto na parte final do artigo 475-J do Código de Processo Civil, apresentando inclusive cópia para a efetivação do ato, no prazo de 10 (dez) dias.3. Decorrido o prazo e não havendo manifestação e cumpridos os Alvarás de Levantamento, encaminhem-se os autos ao arquivo.4. Intimem-se.

Expediente Nº 1492

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.63.03.008121-6 - ANTONIA DE OLIVEIRA TIBURCIO DA SILVA X JULIELLE NAIARA DA SILVA - INCAPAZ X JULIANA MAIARA DA SILVA - INCAPAZ(SP228727 - PAULA GIOVANA MESQUITA MALDONADO MORENO E SP218778 - MARIA HELENA DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por todo exposto, julgo PROCEDENTE o pedido de concessão de pensão às requerentes, a partir de 12/05/2005, data do requerimento administrativo, resolvendo o mérito do processo, a teor do art. 269, I do CPC.Condeno ainda o réu ao

pagamento dos valores atrasados, desde 12/05/2005, que deverão ser corrigidos desde o vencimento de cada uma das prestações, nos termos do Provimento n. 64/2005 da ECGJF da Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região, juro de 1% ao mês contado da citação, nos termos do artigo 405 e 406, ambos do Código Civil, bem como no pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação, calculados até a presente data. Verificada a presença da verossimilhança das alegações da parte autora, porquanto procede seu pedido de mérito, bem como da urgência do provimento em face da natureza alimentar dos benefícios previdenciários, concedo, como requerido, a antecipação dos efeitos da tutela. Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício da autora, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo a autoridade administrativa comunicar a este Juízo o cumprimento desta ordem. Com fundamento no artigo 461, 4.º do CPC, imponho ao Réu multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por dia de atraso para o caso do descumprimento do prazo retro estabelecido. As verbas em atraso, custas e honorários deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal. Em vista do Provimento Conjunto n.º 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício do autor: Nome das seguradas: Antônia de Oliveira Tibúrcio da Silva (cônjuge), Julielle Maria da Silva (filha) e Juliana Maria da Silva (filha) Benefício concedido: Pensão por Morte Data de Início do Benefício (DIB): 12/05/2005 Data início pagamento: 12/05/2005 (não há parcelas prescritas) Custas indevidas ante a isenção que goza a autarquia ré. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

2008.61.05.007304-7 - MARIA APARECIDA MACEDO (SP200505 - RODRIGO ROSOLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1994 - MARILIA CYSNEIROS CAVALCANTI DE MENEZES) Diante do exposto, conheço dos embargos em vista da omissão em apreciar o pedido de litigância de má-fé, mas REJEITO-OS, tendo restado afastadas as hipóteses para seu cabimento. Aguarde-se o decurso do prazo de eventual recurso da autora, para o juízo de admissibilidade da apelação interposta pelo INSS às fls. 331/348. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.05.007938-4 - JOAQUIM FERNANDES DOS SANTOS FILHO (SP029987 - EDMAR CORREIA DIAS E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2161 - RAFAEL MENDONCA MARQUES) Por todo exposto, julgo PROCEDENTE o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 04/08/2008, data do ajuizamento desta ação. Condene ainda o réu ao pagamento dos valores atrasados, desde 04/08/2008, que deverão ser corrigidos desde o vencimento de cada uma das prestações, nos termos do Provimento n. 64/2005 da ECGJF da Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região, juro de 1% ao mês contado da citação, nos termos do artigo 405 e 406, ambos do Código Civil, bem como no pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação, calculados até a presente data. Verificada a presença da verossimilhança das alegações da parte autora, porquanto procede seu pedido de mérito, bem como da urgência do provimento em face da natureza alimentar dos benefícios previdenciários, concedo, de ofício, a antecipação, parcial, dos efeitos da tutela. Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício da autora, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo a autoridade administrativa comunicar a este Juízo o cumprimento desta ordem. Com fundamento no artigo 461, 4.º do CPC, imponho ao Réu multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por dia de atraso para o caso do descumprimento do prazo retro estabelecido. As verbas em atraso, custas e honorários deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal. Em vista do Provimento Conjunto n.º 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício do autor: Nome do segurado: Joaquim Fernandes dos Santos Filho Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição Data de Início do Benefício (DIB): 04/08/2008 Data início pagamento: 04/08/2008 Tempo de trabalho total reconhecido em 04/08/2008: 36 anos, 2 meses e 25 dias. Custas indevidas ante a isenção que goza a autarquia ré. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

2008.61.05.012504-7 - JOSELINA MARIA DA SILVA OLIVEIRA X DENIS JORGE DE OLIVEIRA - INCAPAZ X NAYARA INGRID DE OLIVEIRA - INCAPAZ X THAINA STHEFANY DE OLIVEIRA - INCAPAZ X JOSELINA MARIA DA SILVA OLIVEIRA (SP200505 - RODRIGO ROSOLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2161 - RAFAEL MENDONCA MARQUES) Ante a qualidade de dependente das requeridas do de cujus, Senhor Laurindo Jorge de Oliveira, nos termos do art. 16 da Lei n. 8.213/91, e por todo exposto, julgo PROCEDENTE o pedido de concessão de pensão às requerentes, a partir de 20/01/2004, data do requerimento administrativo, resolvendo o mérito do processo, a teor do art. 269, I do CPC. Condene ainda o réu ao pagamento dos valores atrasados, desde 20/01/2004, por não haver parcelas prescritas em decorrência do tempo decorrido entre a data do requerimento e o ajuizamento desta ação, que deverão ser corrigidos desde o vencimento de cada uma das prestações, nos termos do Provimento n. 64/2005 da ECGJF da Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região, juro de 1% ao mês contado da citação, nos termos do artigo 405 e 406, ambos do Código Civil, bem como no pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação, calculados até a presente data. Verificada a presença da verossimilhança das alegações da parte autora, porquanto procede seu pedido de mérito, bem como da urgência do provimento em face da natureza alimentar dos benefícios previdenciários, concedo, de ofício, a antecipação dos efeitos da tutela. Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício da autora, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo a autoridade administrativa

comunicar a este Juízo o cumprimento desta ordem. Com fundamento no artigo 461, 4.º do CPC, imponho ao Réu multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por dia de atraso para o caso do descumprimento do prazo retro estabelecido. As verbas em atraso, custas e honorários deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal. Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício do autor: Nome das seguradas: Joselina Maria da Silva Oliveira, (cônjuge) Denis Jorge de Oliveira e Sthefany de Oliveira (filhos) Benefício concedido: Pensão por Morte Data de Início do Benefício (DIB): 20/01/2004 Data início pagamento: 20/01/2004 (não há parcelas prescritas) Custas indevidas ante a isenção que goza a autarquia ré. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

2008.63.03.002311-0 - LUIZ CUSTODIO DE ALMEIDA (SP229198 - RODRIGO AUGUSTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isto, julgo TOTALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, I do CPC, nos termos retro mencionados, para: JULGAR PROCEDENTE o pedido de aposentadoria por invalidez, desde a data da distribuição da ação, qual seja, 07/03/2008. PROCEDENTE o pedido de auxílio-doença, desde a data do início da incapacidade firmada no laudo pericial de fls. 34/36, qual seja, 30/01/2003 até a data da distribuição da ação, 07/03/2008. Verificada a presença da verossimilhança das alegações do autor, porquanto procede seu pedido de mérito, bem como da urgência do provimento em face da natureza alimentar dos benefícios previdenciários, concedo a antecipação, parcial, dos efeitos da tutela. Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício da autora de aposentadoria por invalidez, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo a autoridade administrativa comunicar a este Juízo o cumprimento desta ordem. Com fundamento no artigo 461, 4.º do CPC, imponho ao Réu multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por dia de atraso para o caso do descumprimento do prazo retro estabelecido. As verbas em atraso e honorários deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal. Condene ainda ao pagamento dos atrasados, devidamente corrigidos nos termos do Provimento 64/2005 da ECGJF, tabela previdenciária, acrescido de juros de mora, contados da citação, no percentual de 1% ao mês, nos termos dos artigos 405 e 406 do citado Código, devendo ser descontados os valores pagos em virtude da decisão de fls. 37/40. Nome do segurado: LUIZ CUSTODIO DE ALMEIDA Benefício concedido: auxílio-doença 30/01/2003 a 07/03/2008 Data do restabelecimento 30/01/2003 CONVERSÃO Aposentadoria por invalidez 08/03/2008 Condene ainda o INSS no pagamento de honorários advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Sem custas ante a isenção que goza a autarquia ré. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório. P.R.I.

2009.61.05.003903-2 - TELE DESIGN SERVICOS E COM/ DE TELECOMUNICACOES LTDA (SP156154 - GUILHERME MAGALHÃES CHIARELLI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO)

Assim, sigo a orientação jurisprudencial para apreciar a presente ação e julgar improcedentes os pedidos, resolvendo-lhes o mérito, a teor do art. 269, I do CPC. Condene a autora nas custas processuais e no pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa. Com o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos. P.R.I.

2009.61.05.004915-3 - APARECIDA DOMICIANO DA SILVA (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN E SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES E SP117037 - JORGE LAMBSTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2161 - RAFAEL MENDONCA MARQUES)

Posto isto, julgo PROCEDENTE o pedido alternativo, formulado na inicial, mantenho a decisão de fls. 75/76, resolvo o mérito do processo, com fulcro no artigo 269, I do CPC, nos termos retro mencionados, para: Condenar o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença do autor, desde 05/01/2009, data do requerimento, devendo ser mantido até a reabilitação ou a superação da incapacidade ora verificada a ser reavaliada nos termos da lei de regência. Condene ainda ao pagamento dos atrasados, devidamente corrigidos nos termos do Provimento 64/2005 da ECGJF, tabela previdenciária, acrescido de juros de mora, contados da citação, no percentual de 1% ao mês, nos termos dos artigos 405 e 406 do citado Código, devendo ser abatidos os valores pagos em virtude da decisão de fls. 75/76. Nome do segurado: Aparecida Domiciano da Silva Benefício concedido: auxílio-doença DIB 05/01/2009 Condene ainda o INSS no pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação, apurada até a data desta sentença. Sem custas ante a isenção que goza a autarquia ré. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório. P.R.I.

2009.61.05.006163-3 - MARIA ODETE MUCIO MAZZARELLA (SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2161 - RAFAEL MENDONCA MARQUES)

Posto isto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, I do CPC, nos termos retro mencionados. Revogo a decisão liminar de fls. 58/59. Deixo de condenar a autora na devolução dos valores já recebidos por força da antecipação da tutela concedida em face do princípio da irrepetibilidade dos valores recebidos de boa-fé por segurado hipossuficiente. Precedentes do STJ. (AgRg nos EREsp 993725 / RS; EDcl no REsp 996850 / RS, entre outros) Condene ainda a autora nas custas processuais e em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa, restando suspensos os pagamentos a teor da Lei n. 1.060/50. P.R.I.

2009.61.05.006343-5 - NILTON FERREIRA DE OLIVEIRA (SP208966 - ADRIANA ALVES DE ANDRADE

FRANCISCON E SP186267 - MAGALI ALVES DE ANDRADE COSENZA) X C.V. LOTERIAS LTDA(SP039642 - LEUNIR ERHARDT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condono a parte autora nas custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, restando suspenso os pagamentos nos termos da Lei nº. 1.060/50. Certificado o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.05.007833-5 - MAURILIO ANZOLIN(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO E SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por todo exposto, extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI do CPC Condono a parte autora nas custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, restando suspenso o pagamento nos termos da Lei nº 1.060/50.P.R.I.

2009.61.05.009342-7 - MEIRE DE FATIMA GARNICA NASCIMENTO(SP104157 - SILVIO CARLOS DE ANDRADE MARIA E SP286931 - BRUNO WASHINGTON SBRAGIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2161 - RAFAEL MENDONCA MARQUES)

Posto isto, julgo PROCEDENTE o pedido principal formulado na inicial, mantenho a decisão de fls. 26/27, resolvo o mérito do processo, com fulcro no artigo 269, I do CPC, nos termos retro mencionados, para: Condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença da autora, desde 25/03/2009, data da cessação, devendo ser mantido até a reabilitação ou a superação da incapacidade ora verificada a ser reavaliada nos termos da lei de regência. Condono ainda ao pagamento dos atrasados, devidamente corrigidos nos termos do Provimento 64/2005 da ECGJF, tabela previdenciária, acrescido de juros de mora, contados da citação, no percentual de 1% ao mês, nos termos dos artigos 405 e 406 do citado Código, devendo ser abatidos os valores pagos em virtude da decisão de fls. 26/27. Nome do segurado: Meire de Fátima Garnica Nascimento Benefício concedido: Restabelecimento auxílio-doença Data restabelecimento 25/03/2009 Condono ainda o INSS no pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação, apurada até a data desta sentença. Sem custas ante a isenção que goza a autarquia ré. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório. P.R.I.

2009.61.05.012571-4 - EDGARD SEBASTIAO FINZI(SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos e resolvo-lhes o mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de contrariedade. Custas: autor beneficiado pela Assistência Judiciária. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa-findo. P. R. I.

2009.61.05.012596-9 - JOSE LUIS GIMENEZ SANCHES(SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos do autor, resolvendo-lhes o mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Não há condenação em honorários em face da ausência de contrariedade. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa-findo. P. R. I.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2000.61.05.016764-0 - GRAFICA CARAVELA LTDA X GRAFICA CARAVELA LTDA(SP046113 - JAIRO MARANGONI E SP079982 - FLAVIO ALBERTO CASARINI DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES E SP149502 - ROBERTO LIMA SANTOS) X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA(Proc. 1373 - VINICIUS CAMATA CANDELLO)

Ante o exposto, tendo em vista o pedido formulado pela exequente, julgo EXTINTA a execução, SEM APRECIACÃO DO MÉRITO, na forma do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e remetam-se estes autos ao arquivo. P. R. I.

INTERDITO PROIBITORIO

2009.61.05.014392-3 - ARCELORMITTAL INOX BRASIL S/A(SP233095 - DENISON EVANGELISTA PAPA) X SINDICATO DOS METALURGICOS DE CAMPINAS E REGIAO - METALCAMPINAS

Ante o exposto, HOMOLOGO a desistência requerida e julgo extinto o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. P. R. I.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.05.008305-7 - HOPI HARI S/A(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS(Proc. 1982 - LUIZ FERNANDO CALIXTO MOURA)

Isto posto, mantenho a liminar deferida às fls. 145/146 e julgo PROCEDENTE o pedido, para manter a determinação à autoridade impetrada de que receba e processe, com efeito suspensivo, o recurso administrativo, datado de 15/06/2009,

referente ao procedimento administrativo n. 10830.003552/2008-16, desde que tempestivo, nos termos do art. 33 do Decreto n. 70.235/72, remetendo-o à autoridade competente, e de que as cobranças decorrentes do indeferimento da inclusão do saldo remanescente do PAES na consolidação do PAEX sejam suspensas até decisão final do recurso (fls. 81). Honorários advocatícios indevidos (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Custas pela União, que se confunde com a credora da taxa. Sentença sujeita a reexame necessário. Por fim, desnecessária nova vista ao Ministério Público Federal, em face da manifestação de fls. 177/178. Remetam-se cópia da presente sentença ao relator do Agravo de Instrumento interposto nestes autos, nos termos do Provimento nº 64/2005 - COGE/3R.P.R.I.O.

2009.61.05.012822-3 - ELISETE APARECIDA ROMAO MILANI(SP190289 - MARINA DE SOUZA E JORGE LEITE) X REITOR DA FACULDADE ANHANGUERA DE CAMPINAS - SP(SP134600 - CLAUDIA NANCY MONZANI GONCALVES DA SILVA)

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, apenas para determinar à autoridade impetrada que renove a matrícula da impetrante e permita que ela curse as disciplinas faltantes e as que ainda não logrou aprovação, quando ela tiver quitado as prestações anteriores ou desde que haja renegociação vigente desta dívida. Fica sem efeito a liminar deferida por juízo absolutamente incompetente e a situação passa a ser estabelecida por esta sentença. Não há condenação em honorários, conforme art. 25, da Lei n. 12.016/2009. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Desentranhem-se as informações de fls. 117/138, pelos motivos acima, e entreguem-se-as à subscritora. Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 8ª Vara Federal em Campinas/SP. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Sentença sujeita ao reexame necessário. Após o retorno dos autos, certificado o trânsito em julgado no E. Tribunal competente, oficie-se ao Banco BNC para transferência do valor depositado na conta judicial de fls. 109 para o PAB/CEF, a disposição deste Juízo. P.R.I.O.

2009.61.05.013747-9 - EWERTON DOS SANTOS GALLO(SP225295 - PEDRO LUIS BIZZO) X REITOR DA FACULDADE INTEGRADA METROPOLITANA DE CAMPINAS - METROCAMP

Pelo exposto, nos termos do artigo 285-A, do CPC aprecio o mérito do presente mandado de segurança para julgar a improcedência do pedido formulado pelo impetrante, denegando-lhe a ordem mandamental, conforme art. 269, I do CPC. Com o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos. Dê-se vista dos autos ao MPF. P.R.I.O.

2009.61.09.005965-0 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA BARBARA DOESTE(SP174219 - SÉRGIO EDUARDO KREFT ANDRADE E SP217814 - WALDIRENE CHAVES DOS SANTOS MARTINS) X GERENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM CAMPINAS - SP X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM CAMPINAS - SP

Ante o exposto, por ausência de adequação da via processual, indefiro a petição inicial, sem conhecimento do mérito, nos termos do art. 10 da Lei n. 12.016/09 e do art. 267, I e VI, do Código de Processo Civil. Não há custas, em razão da isenção prevista na Lei n. 9.289/96. Não há condenação em honorários, conforme art. 25, da Lei n. 12.016/09. Vista ao Ministério Público Federal. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

2009.61.05.005143-3 - EXEL DO BRASIL LTDA(SP162707 - ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA E SP185242 - GRAZIELE PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO)

Sendo assim, ante a manifesta falta de interesse superveniente ao ajuizamento, julgo o pedido sem resolver-lhe o mérito, a teor do art. 267, VI, do CPC. Condeno a requerente nas custas judiciais, já despendidas, e em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa corrigido. Com o trânsito em julgado, autorizo o levantamento, pela requerente, do valor do depósito noticiado às fls. 134, abatendo-se dele, os valores devidos a título de sucumbência. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2004.61.05.013475-4 - LUIZ EDUARDO PEREIRA ANDRADE(SP095581 - MANOEL FERNANDO DE SOUZA FERRAZ E SP195541 - IGNACIO XAVIER LARIZZATTI SUBIÑAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1994 - MARILIA CYSNEIROS CAVALCANTI DE MENEZES)

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução com base no inciso I do artigo 794 e 795 do Código de Processo Civil. Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e remetam-se estes autos ao arquivo. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2004.61.05.011869-4 - EBF VAZ IND/ E COM/ LTDA(SP206679 - EDUARDO MONTEIRO BARRETO E SP151347 - ANDRE MONTEIRO KAPRITCHKOFF) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1536 - ANA AMELIA LEME DO PRADO R DE MELO)

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução com base no inciso I do artigo 794 e 795 ambos do Código de Processo Civil. Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e remetam-se estes autos ao arquivo. P. R. I.

2007.61.05.008178-7 - ARCHIMEDES SCHUINDT GRION(SP153176 - ALINE CRISTINA PANZA MAINIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP173790 - MARIA

HELENA PESCARINI E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Ante o exposto, tendo em vista que não há valor a ser cobrado nestes autos, JULGO EXTINTA a execução, com julgamento do mérito, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P. R. I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

2ª VARA DE FRANCA

DRA. DANIELA MIRANDA BENETTI
JUIZA FEDERAL TITULAR
WANDERLEI DE MOURA MELO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1799

ACAO PENAL

2002.61.13.002378-2 - JUSTICA PUBLICA X ELAINE APARECIDA HETO MORGAN(SP113374 - GUILHERME ESTEVES ZUMSTEIN E SP268581 - ANDRÉ LUIS EVANGELISTA)

Vistos, etc. Cuida-se de ação penal transitada em julgado na qual a defesa da ré ELAINE APARECIDA HETO MORGAN requereu o sobrestamento do feito até o julgamento da Revisão Criminal interposta perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 1157/1158). Frise-se que, apesar de devidamente intimada, a acusada não efetuou o pagamento das custas devidas. Intimado a se manifestar o Ministério Público Federal, alegando que ação de revisão não possui caráter suspensivo, opinou pelo indeferimento do pedido de suspensão do feito e o consequente início da execução (fls. 1161/1162). É o relato do necessário. Decido. O requerimento da defesa não merece ser acolhido, uma vez que interposição de revisão criminal não tem o condão de suspender a execução da pena imposta. Nesse sentido, confira-se o entendimento jurisprudencial em casos semelhantes: HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. REVISÃO CRIMINAL. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO DA PENA. IMPOSSIBILIDADE. 1. O pedido de Revisão Criminal, por não ser dotado de efeito suspensivo, não obsta a execução da sentença condenatória transitada em julgado. Precedentes do STF e STJ. 2. Ordem denegada. (STJ - HC 200600172045 - HC - HABEAS CORPUS - 53298 - ÓRGÃO JULGADOR: QUINTA TURMA - FONTE: DJ - DATA: 06/08/2007 - PG: 00553 - RELATOR: NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO). PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. SUSPENSÃO DOS EFEITOS DA CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO ENQUANTO PENDENTE DE JULGAMENTO PEDIDO DE REVISÃO CRIMINAL. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA. 1. A execução de sentença penal transitada em julgado, mesmo que ainda pendente de julgamento a revisão criminal interposta pela defesa do condenado, não configura constrangimento ilegal, tendo em vista que o pedido revisional não possui efeito suspensivo. 2. Ordem denegada. (STJ - HC 200500533820 - HC - HABEAS CORPUS - 42951 - ÓRGÃO JULGADOR: QUINTA TURMA - FONTE: DJ DATA: 24/04/2006 - PG: 00421 - RELATOR: ARNALDO ESTEVES LIMA). CRIMINAL. RHC. REVISÃO CRIMINAL. PLEITO DE AGUARDAR EM LIBERDADE O TRÂNSITO EM JULGADO DO PEDIDO REVISIONAL. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE AMPARO LEGAL. INAPLICABILIDADE DO ART. 594 DO CPP E DA SÚMULA 393/STF. RECURSO DESPROVIDO. O ajuizamento do pedido revisional não tem o condão de, por si só, suspender a execução da reprimenda imposta ao paciente pela prática de estupro. Precedentes do STJ e STF. Não há fundamento legal a amparar a concessão da ordem para que o paciente possa aguardar solto a apreciação da revisão criminal, pois não se pode aplicar, no presente caso, o disposto no art. 594 da Lei Processual Penal. Não incide, à espécie, o verbete da Súmula 393 da Suprema Corte, que apenas impede a vinculação do conhecimento de revisão criminal ao resguardo do condenado à prisão. Entendimento que não pode suspender execução da pena decorrente de condenação. Recurso desprovido. (STJ - RHC 200200943162 - RHC - RECURSO ORDINARIO EM HABEAS CORPUS - 13185 - ÓRGÃO JULGADOR: QUINTA TURMA - FONTE: DJ DATA: 31/03/2003 PG: 00235 - RELATOR: GILSON DIPP.) Assim sendo, indefiro o pedido de fls. 1157/1158 e determino o cumprimento dos tópicos finais da decisão de fls. 1155 (expedição de Guia de Recolhimento, lançamento do nome da ré no livro Rol dos Culpados, expedição de ofícios para Delegacia da Polícia Federal, IIRGD e Tribunal Regional Eleitoral e remessa dos autos ao SEDI). Cumpra-se. Intime-se.

Expediente Nº 1800

MANDADO DE SEGURANCA

2004.61.13.000737-2 - PEDRO ANTONIO DO NASCIMENTO ZANETTI(SP081384 - LUIZ ANTONIO SOARES HENTZ E SP203858 - ANDRÉ SOARES HENTZ) X SUBDELEGADO DO TRABALHO DE FRANCA - SP
Vistos, etc. Fls. 263: Defiro ao peticionário vista dos autos, fora de cartório, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, em nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo. Cumpra-se. Intime-se.

Expediente N° 1801

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.13.001981-5 - RONE CINTRA DOS SANTOS - INCAPAZ X BENEDITO JOSE DOS SANTOS(SP027971 - NILSON PLACIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista as justificativas apresentadas à fl. 119, de que o autor está impossibilitado de se locomover ao local da perícia, intime-se o perito judicial para agendar o dia e horário em que será possível a realização da perícia na residência do autor. Após, dê-se ciência às partes. Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

2007.61.13.000203-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.13.003291-0) VANIA DA SILVA BRAGUIM(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Vistos.Diante do decurso do prazo previsto na decisão de f. 230, intime-se o patrono da parte autora para esclarecer, no prazo de 10 (dez) dias, se a autora já se encontra recuperada para fins de colocação das próteses, tendo em vista que já transcorreu o prazo previsto para o tratamento fisioterapêutico do membro inferior esquerdo.Saliento que a empresa escolhida para confecção e troca das prótese já recebeu o pagamento devido e que aguarda o comparecimento e a autorização para efetivação dos procedimentos, conforme manifestação de fl. 180/182. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR LEANDRO GONSALVES FERREIRA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente N° 2683

MONITORIA

2004.61.18.001435-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ E SP169346 - DÉBORA RENATA MAZIERI) X GLAUCIA PAIVA PINTO(SP062872 - RONALDO RAYMUNDO DE ALMEIDA)

REPUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FL. 98 SOMENTE PARA A PARTE RÉ. 1. Manifeste-se a parte autora em relação aos embargos monitórios apresentados às fls. 89/96. 2. Especifiquem, as partes, as provas que desejam produzir, justificando-as, especificando, ainda, objetivamente, quais fatos pretendem provar com as provas porventura requeridas, sob pena de indeferimento e preclusão das mesmas. 3. Sem prejuízo, informem, as partes, sobre o interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação. 4. Prazo de 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros da parte autora e os 5(cinco) subsequentes para a parte ré. 5. Int.-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.18.001860-9 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES) X FRANCISCO FARIAS FILHO

1. Manifeste-se a parte autora em relação à Certidão de fl. 127, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.2. Int.-se.

2005.61.18.000280-5 - CLAUDIO VILELA SANTOS FILHO - INTERDITADO(CLOVIS DE CARVALHO VILELA SANTOS)(SP218318 - MAURICIO GALVAO ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. SEM PROCURADOR)

Despacho.1. Fl. 162: Manifestem-se as partes quanto ao Laudo complementar.2. Após, dê-se vista ao MPF.3. A seguir, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.4. Intimem-se.

2008.61.18.000451-7 - VALDECIR CESAR DE MOURA(SP058069 - ANGELA LUCIOLA RABELLO BRASIL E SP226302 - VANESSA PARISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando que a perícia realizada nestes autos foi inconclusiva e que o perito nomeado nestes autos não tem interesse em continuar atuando como perito neste Juízo, determino a realização de nova perícia.Consigno a destituição do dr. William Rogers Fonseca para atuar como perito nestes autos. 2. Nomeio o dr. JOSÉ ELIAS AMERY, CRM N° 41.721, para realizar nova perícia, no dia 20 de novembro, às 8 horas, nas dependências deste fórum de Guaratinguetá. 3. Fica a parte autora intimada a comparecer à perícia munida de todos os documentos/exames para apresentar ao

médico perito, ficando ainda advertida que a falta injustificada à perícia marcada ensejará causa de extinção do processo.4. Faculto às partes a indicação de assistente técnico.5. Prazo para entrega do laudo: 20(vinte dias).6. intimem-se.

CARTA PRECATORIA

2009.61.18.001452-7 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP X REINALDO CATALANO(SP168735 - ELIEZER PEREIRA MARTINS) X UNIAO FEDERAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE GUARATINGUETA - SP

DESPACHO 1. Designo o dia 01 de __12__ de 2009, às 14:00 horas para oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s).2. Intime(m)-se e comunique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2005.61.18.000605-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.18.000107-4) DAVI FERNANDES COELHO COM/ E EMPREEDIMENTOS LTDA(SP185004 - JOSÉ RUBENS VIVIAN SCHARLACK) X FAZENDA NACIONAL

Despacho.1. Fls. 448/453: Recebo a apelação da parte embargante nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Cumpra-se o penúltimo tópico da sentença de fls. 445/446, trasladando-se cópia desta, bem como da presente decisão para os autos da Execução Fiscal nº 2000.61.18.000107-4. 3. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

2008.61.18.001261-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.18.001665-8) GUARA MOTOR S/A(SP182955 - PUBLIUS RANIERI) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Despacho1. Fls. 94/101: Manifeste(m)-se o(s) Embargante(es) quanto à(s) IMPUGNAÇÃO(ÕES) apresentada(s) pelo(s) Embargado(s). 2. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) Embargante(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Embargado(s).Intimem-se.

ACAO PENAL

1999.03.99.052427-3 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X MARIA JOSE TEIXEIRA(SP163054 - LUIZ PAULO ROCHA RIBEIRO) X JOSE DE ARAUJO MONTEIRO(SP163054 - LUIZ PAULO ROCHA RIBEIRO) X JOSE APARECIDO DE FRANCA(SP113905 - MARIA CONCEICAO DOS SANTOS) X FELINTO RITA DOS SANTOS MACEDO(SP116060 - AMANDIO LOPES ESTEVES) X ANA DE SOUSA GUERRA GOMES(SP108955 - DEBORA FERREIRA GIANNICO)

SENTENÇA(...)Por todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de MARIA JOSÉ TEIXEIRA, qualificada nos autos, por força dos arts. 107, IV, c.c. 109, III, c.c. 114, II, c.c. 115, todos do Código Penal; e ABSOLVO os acusados JOSÉ DE ARAÚJO MONTEIRO, JOSÉ APARECIDO DE FRANÇA, FELINTO RITA DOS SANTOS MACEDO e ANA DE SOUZA GUERRA GOMES qualificados nos autos, da acusação formulada na denúncia, com fundamento no art. 386, VII (incluído pela Lei nº 11.690/2008), do Código Penal.Sem condenação em custas (art. 804 do CPP).Fls. 1274: arbitro os honorários da advogada dativa do corréu JOSÉ APARECIDO DE FRANÇA em 2/3 do valor mínimo previsto na Resolução 558/2007 do E. CJF. Após o trânsito em julgado, expeça-se solicitação de pagamento.Ainda, sobrevindo o trânsito em julgado, façam-se as anotações e comunicações de praxe, arquivando-se os autos na sequência.P.R.I.C.

2000.61.18.002843-2 - JUSTICA PUBLICA X OLIVIER MAURO VITELLI CARVALHO(SP044761 - OLIVIER MAURO VITELI CARVALHO)

SENTENÇA(...)Por todo o exposto, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, incluído pela Lei nº 11.690/2008, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal, para o efeito de ABSOLVER o réu OLIVIER MAURO VITELLI CARVALHO, qualificado nos autos, da acusação formulada na denúncia. Sem condenação em custas (art. 804 do CPP).Após o trânsito em julgado, façam-se as anotações e comunicações de praxe, arquivando-se os autos na sequência.P.R.I.C.

2005.61.18.000051-1 - JUSTICA PUBLICA X MANUEL HENRIQUE MARCELINO DOS REIS(SP212977 - JUCIARA MIRANDA DE FREITAS)

1 - Fls. 155: Dê-se ciência as partes acerca do encaminhamento da carta precatória extraída dos presentes autos (fls.134), originariamente distribuída junto a 1ª Vara Federal de São Gonçalo/RJ, para a Subseção Judiciária de Niterói/RJ. 2 - Sem prejuízo, aguarda-se o retorno da carta precatória expedida.

2005.61.18.000617-3 - JUSTICA PUBLICA X MARCELO PEREIRA LEITE(SP101898 - FRANCISCA HELENA DA SILVA) X JOAO CARLOS MUCELIN(SP230359 - JOSE BENEDITO ANTUNES E SP041262 - HENRIQUE FERRO E SP190351 - VIVIANE CRISTINA ROSA E SP042570 - CELSO SANTANA PERRELLA E SP043823 - CARLOS ELOI ELEGIO PERRELLA)

SENTENÇA.Juntamente com seus memoriais (fls. 327/330), o acusado JOÃO CARLOS MUCELIN apresentou guias

DARFs (competências 03 a 06/2009) que alega se referir a parcelamento da dívida constituída através da NFLD n° 35.509.566-1, sendo que este número consta no campo 5 (Identificador) daquelas guias. Dessa maneira, tratando-se de nova documentação trazida pela parte, e considerando que a inclusão do débito tributário em programa de parcelamento pode ocasionar a suspensão do curso da ação penal, nos termos da Lei 10.684/2003, determino seja oficiada a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Taubaté-SP, mediante e-mail institucional, para que informe a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, a atual situação da NFLD n° 35.509.566-1, especialmente se o crédito tributário está parcelado ou quitado. O ofício deverá ser instruído com cópia das guias DARFs de fls. 327/330. Na sequência, com a resposta da PSFN, abra-se vista, independentemente de despacho, ao MPF e à Defesa, para manifestação no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se por aquele. Ato contínuo, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

2007.61.18.000060-0 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X LUCIANO RODRIGUES LAURINDO(SP009369 - JOSE ALVES E SP099988 - JOSE ALVES JUNIOR E SP262568 - ALINE ROMEU ALVES)

1. Fls. 186/187: Apresente a defesa resposta à acusação no prazo de 10(dez) dias observando o disposto no art. 396-A do CPP, com redação dada pela Lei 11.719, de 20 de julho de 2008.2. Int.

2007.61.18.001151-7 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X OLIMPIO EVANGELISTA NETO(SP147347 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS)

1. Fl. 198: As diligências a que se referia o revogado art. 499 do CPP seriam aquelas cuja necessidade ou conveniência se originassem de circunstâncias ou de fatos apurados na instrução, o que não é o caso dos autos, conforme fundamentado acima. A doutrina e a jurisprudência, em hipóteses tais como a em análise, encerra a discussão: A fase do art. 499 não é de reabertura ou renovação da instrução criminal, e sim a sede para pretensões posteriores ao exercício da defesa prévia e cuja pertinência decorra do conteúdo e circunstâncias da instrução. Significa que ao juiz do processo cabe aferir a necessidade e conveniência das provas requeridas nessa fase, disso não advindo constrangimento ilegal. Admitem-se provas que não se apresentavam cabíveis desde o início do processo, do contrário estar-se-ia diante de um processo perpétuo, com novas provas ou contra provas a cada prova acrescida (RT 730/526) - Júlio Fabbrini Mirabete, Código de Processo Penal Interpretado, Décima Primeira Edição, São Paulo: Atlas, 2006, p. 1285. Sendo assim, INDEFIRO as diligências requeridas à fl. 198, sem prejuízo da juntada, a cargo da parte, nas alegações finais, da documentação que julgar relevante, nos termos do art. 156, caput, primeira parte, do Código de Processo Penal. Ademais, a documentação requerida pode ser obtida pela própria parte independentemente de intervenção judicial.2. Manifeste-se o Ministério Público Federal nos termos do art. 403, parágrafo 3º do CPP.3. Int.

2007.61.18.002171-7 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X ANTONIO DIVINO DA SILVA

1. Fls. 113/139: Na espécie, não estão demonstradas, nesta etapa procedimental, as situações previstas no art. 397 do CPP (redação dada pela Lei n 11.719/2008): atipicidade do fato; causas excludentes de ilicitude ou culpabilidade; causa extintiva da punibilidade. 2. Quanto ao requerimento da defesa pela aplicação do princípio da consunção, a acusação, segundo a denúncia, entende que a apresentação de recibos que reputa inidôneos não se confunde com a prestação de informações inexatas ao Fisco com o objetivo de redução ou não pagamento de tributos, ou seja, segundo o MPF a primeira conduta não é meio necessário para a consumação da segunda. A referida controvérsia deverá ser apreciada em momento oportuno, após dilação probatória, sob pena de julgamento antecipado do processo, não sendo a hipótese de absolvição sumária, como salientado no parágrafo precedente.3. Manifeste-se o Ministério Público Federal quanto a eventual possibilidade de apresentação de proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89, parágrafo 1º, da Lei 9.099/95.4. Int.

Expediente Nº 2690

ACAO PENAL

2004.61.18.001787-7 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X LUCIANO RODRIGUES LAURINDO(SP009369 - JOSE ALVES E SP099988 - JOSE ALVES JUNIOR E SP262568 - ALINE ROMEU ALVES)

1 - Fls. 174/191: Na espécie, assim como na resposta escrita à acusação ofertada às folhas 168/172, não estão demonstradas as situações previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal. Outrossim, à vista da documentação apresentada pela defesa, não é possível aferir, mormente quanto ao juízo de certeza que condiciona a absolvição sumária, que o acusado possuía licença / autorização para promover a extração mineral no contexto de tempo e espaço descrito nos autos. Assim, considerando que a matéria alegada pela defesa demanda, para seu correto balizamento, dilação probatória, deixo para apreciá-la, se for o caso, em momento oportuno.2 - Fls. 173 e 195: Considerando a audiência designada para o dia 25/11/2009, às 15:00 h, para oitiva das testemunhas CLAIR ALVES DA SILVA e ELISEU BATISTA RODRIGUES, bem como a determinação de expedição de carta precatória para oitiva da testemunha MARCO ANTONIO FLORIANO, todas arroladas pela defesa, expeça-se o necessário.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7208

ACAO PENAL

2007.61.19.003585-3 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE MANSUR FARHAT(SP018326 - MILTON ROSENTHAL E SP114806 - SERGIO ROSENTHAL) X MARIA LUCIA DE ALMEIDA PRADO E SILVA(SP131197 - LUIS CARLOS DIAS TORRES E SP146725 - FABIOLA EMELIN RODRIGUES E SP195365 - LARA GABRIELE ROSA CARUZO E SP234370 - FABIO MARCELLO DE OLIVEIRA LUCATO)

Decisão de fl. 317, prolatada em 24 de abril de 2009. Não vislumbro elementos hábeis a ensejar a absolvição sumária, razão pela qual e, ante a contuidade da existência dos elementos referido na decisão de fl. 127, o curso dos autos é a medida cabível. Designo, outrossim, o dia 28/10/2009 às 14:00 horas, para ensejar as oitivas de CARLOS EDUARDO GIANINI, JORGE NEME NETO E ELIANA APARECIDA SALES, notificando estas por mandado. Depreque-se a intimação do réu José Mansur no endereço constante à fl. 246. Deprequem-se as demais testemunhas de fls. 316. Decisão de fl. 321, de 22 de outubro de 2009. Cumpra-se a Ordem de Habeas Corpus, devendo toda a expedição da audiência estar relacionada somente às testemunhas arroladas por Jose Mansur Farhat.

Expediente Nº 7209

ACAO PENAL

2009.61.19.002829-8 - JUSTICA PUBLICA X NUNO MIGUEL RAMOS MARINHO(SP199272 - DULCÍNEIA DE JESUS NASCIMENTO)

Ante o exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia, e CONDENO o réu NUNO MIGUEL RAMOS MARINHO, português, solteiro, desempregado, nascido em 19.03.1985, portador do passaporte nº R608022, filho de Maria Zuina Ramos Coimbra e Serafim Marinho Souza, às sanções do artigo 33, caput, c.c. o artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006. Passo, então, à individualização da pena. 1ª fase) À luz do artigo 42 da Lei nº 11.343/2002, em que o juiz considerará, na fixação da pena, a natureza e a quantidade da substância, a personalidade e a conduta social do agente, com preponderância sobre o previsto no artigo 59 do Código Penal, fixo a pena-base no mínimo legal, uma vez que o acusado é réu primário e possui bons antecedentes, restando assim em 5 (cinco) anos de reclusão, mais o pagamento de 500 dias-multa. 2ª fase) Sem atenuantes ou agravantes genéricas. Deixo de aplicar ao réu a atenuante da confissão (Código Penal, artigo 65, III, d), tendo em vista que a pena já se encontra fixada no mínimo legal, a teor do contido na Súmula nº 231 do Superior Tribunal de Justiça: A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal. 3ª fase) Na terceira fase da fixação da pena, não reconheço a delação premiada prevista nos artigos 13 e 14 da Lei 9.807/99 e art. 32, 2º e 3º, da Lei 10.409/03. Dispõe sobre o tema a Lei 9.807/99: CAPÍTULO I DA PROTEÇÃO AOS RÉUS COLABORADORES Art. 13. Poderá o juiz, de ofício ou a requerimento das partes, conceder o perdão judicial e a conseqüente extinção da punibilidade ao acusado que, sendo primário, tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e o processo criminal, desde que dessa colaboração tenha resultado: I - a identificação dos demais co-autores ou partícipes da ação criminosa; II - a localização da vítima com a sua integridade física preservada; III - a recuperação total ou parcial do produto do crime. Parágrafo único. A concessão do perdão judicial levará em conta a personalidade do beneficiado e a natureza, circunstâncias, gravidade e repercussão social do fato criminoso. Art. 14. O indiciado ou acusado que colaborar voluntariamente com a investigação policial e o processo criminal na identificação dos demais co-autores ou partícipes do crime, na localização da vítima com vida e na recuperação total ou parcial do produto do crime, no caso de condenação, terá pena reduzida de um a dois terços. Por sua vez, dispõe a Lei 10.409/02: Art. 32. (VETADO) 1º (VETADO) 2º O sobrestamento do processo ou a redução da pena podem ainda decorrer de acordo entre o Ministério Público e o indiciado que, espontaneamente, revelar a existência de organização criminosa, permitindo a prisão de um ou mais dos seus integrantes, ou a apreensão do produto, da substância ou da droga ilícita, ou que, de qualquer modo, justificado no acordo, contribuir para os interesses da Justiça. 3º Se o oferecimento da denúncia tiver sido anterior à revelação, eficaz, dos demais integrantes da quadrilha, grupo, organização ou bando, ou da localização do produto, substância ou droga ilícita, o juiz, por proposta do representante do Ministério Público, ao proferir a sentença, poderá deixar de aplicar a pena, ou reduzi-la, de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços), justificando a sua decisão Da mesma forma que outros institutos de Direito Penal, como a própria suspensão condicional da pena, prevista no art. 89 da Lei 9.099/95, uma vez presente os requisitos apresentados pelo legislador, o juiz deve conceder de ofício a causa de diminuição de pena, independentemente da

anuência do Ministério Público, por se cuidar de direito público subjetivo do réu e não uma faculdade do Ministério Público, em consonância ainda com o postulado constitucional da ampla defesa que pressupõe a igualdade de direitos entre as partes judiciais. Atente-se ainda para a inteligência da lei, na redação in fine do artigo 32, 3º, da Lei 10.409/02 que determina propositadamente que a redução de pena não está condicionada a proposta do Ministério Público, essa é conditio tão somente para o juiz deixar de aplicar a pena, mas não para a aplicação da causa de diminuição da pena. No caso vertente, o réu se retratou em audiência de instrução e julgamento e não quis fornecer maiores informações sobre quem lhe forneceu a droga. Os dados apontados pelo réu em seu interrogatório policial ensejaram a abertura de um outro inquérito, em que se busca a identificação de outros integrantes da organização criminosa, mas não há, até agora, informações quanto o resultado das investigações. No tocante ao laudo pericial do celular do réu, caso reconhecido qualquer número capaz de proporcionar a prisão dos traficantes ou ensejar uma investigação mais profunda e eficaz, o benefício da delação poderá ser concedido em sede de apelação ou de revisão criminal. No mais, enquadra-se o acusado nos requisitos do 4º do artigo 33 da nova Lei Antidrogas: é primário, tem bons antecedentes e não restou demonstrado que se dedique a atividades criminosas ou integre organização criminosa. Reduzo a pena em 1/6, em função da natureza e quantidade da substância apreendida, resultando em 04 anos e 02 meses de reclusão e 300 dias-multa. A causa de diminuição do 4º do artigo 33 da nova Lei de Drogas privilegia quem ingressou no mundo do crime pelas mãos do tráfico. Majorada a pena mínima de 03 para 05 anos, entendeu-se criar válvula de alívio àquele cuja vida pregressa autoriza confiar que a prisão por tempo menor será suficiente, vedada a conversão em restritivas. O Código Penal traz hipóteses assemelhadas para furto (art. 155, 2º) e estelionato (art. 171, 1º). A diferença é que, no tráfico, dos requisitos preenchidos, porquanto são objetivos, não é possível extrair valoração para o intervalo entre 1/6 e 2/3. Porém, se a lei previu variação, razoavelmente ampla, exige do juiz interpretá-la, de maneira a dar-lhe sentido em seu contexto. Eis que o art. 42 da Lei 11.343 surge como norte, com elementos para orientar o julgador no caso concreto: natureza e quantidade da substância ou do produto, personalidade e conduta social do agente. Assim, se o magistrado fixar pena-base no mínimo legal, sinaliza que o acusado faz jus à redução máxima de 2/3. De outro lado, se considerar que o caso possui circunstâncias que justificam pena-base exacerbada, há motivo para arbitrar a diminuição nas frações entre o mínimo e o máximo. A escolha fundamentada dentro das balizas fixadas para diminuir a pena (e não para aumentar) refoge à idéia precipitada de bis in idem, porquanto decorre diretamente do texto da lei, que prevê variação para ser aplicada, e não da simples consideração em duplicidade pelo magistrado. Por fim, incide a causa de aumento do artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343, porquanto o destino da droga era o exterior; no mínimo, já que não ultrapassou fronteiras. No tocante à pena de multa, aplicando os mesmos critérios e fundamentos utilizados para a pena privativa de liberdade e atenta ao comando do artigo 43 da lei de regência, torno-a definitiva em 483 dias-multa, cujo valor fixo em 1/30 do salário mínimo vigente, haja vista a ausência de elementos nos autos indicativos da situação financeira do réu. Sobre pena de multa incidirá correção monetária. Em consequência, fixo a pena em 04 (quatro) anos 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 483 dias-multa. Sem indicativos de condição financeira, fixo o valor do dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente à época do crime. Sem substituição da pena privativa de liberdade (art. 33, 4º, Lei nº 11.343/2006). Quanto ao regime prisional, entendo que é incompatível com o princípio da individualização da pena assegurado na Constituição Federal de 1988 vedar, de forma indiscriminada e sem critérios, a possibilidade de o preso demonstrar ao Estado, por seu mérito, que pode satisfazer requisitos legais de comportamento e outros voltados ao estímulo da reconsideração do ato ilícito praticado e evolução na condição de pessoa humana para, após avaliado, progredir de regime e retornar ao convívio social, razão pela qual deixo de aplicar o artigo 2º, 1º, da Lei 8.072/90, conquanto considere parco o patamar mínimo de cumprimento previsto na Lei de Execução Penal (art. 112). Nesse sentido, aliás, vem recente e reiteradamente decidindo o Supremo Tribunal Federal (HC83219, AI527990, HC-AgR 87539) e, na mesma linha, o Superior Tribunal de Justiça (HC57441, HC49643). Em consequência, atenta às circunstâncias judiciais do caso concreto (tráfico de cocaína, quantidade, culpabilidade), determino o cumprimento da pena em regime inicialmente fechado. O réu não poderá apelar em liberdade, haja vista que, à luz do artigo 2º, 3º, da Lei nº 8.072/90, na redação que lhe deu a Lei nº 11.464/2007, sobrevindo sentença condenatória por crime hediondo ou equiparado, a regra é o réu aguardar preso o julgamento de eventual recurso interposto. Ademais, permanecem presentes os requisitos da prisão preventiva. Ressalvo que a verificação do preenchimento das condições para progressão de regime ficará a cargo do Juízo da Execução, inclusive no tocante a eventual direito a progressão pelo tempo de prisão provisória já decorrido. Apreendidos em decorrência do tráfico ilícito de entorpecente, nos termos dos artigos 243, parágrafo único, da Constituição Federal, 34 da Lei nº 6.368/76, 46 a 48 da Lei 10.409/02 e 63 da Lei nº 11.343/06, sem prova de origem lícita (art. 60 da Lei nº 11.343/2006), decreto o perdimento em favor da União dos seguintes bens e valores, especificados à fl. 11. a) passagem aérea. b) 50 euros c) 160 reais Quanto aos demais bens apreendidos (aparelho celular), autorizo restituição ao acusado, devendo a Secretaria expedir ofício à autoridade policial para encaminhá-los diretamente ao Presídio onde o réu se encontra preso, a fim de que sejam acatela-los pelo respectivo Diretor da Unidade Prisional até que o condenado ganhe a liberdade. Expeça-se guia de recolhimento em prol do sentenciado, de acordo com a Resolução nº 19/2006 do E. Conselho Nacional de Justiça, e oficie-se ao presídio em que se encontra encarcerado, recomendando sua permanência no local. Sem direito à liberdade para recorrer, na medida em que respondeu preso ao processo (art. 393, I, CPP) e estão mantidas as condições de cautelaridade para sua permanência na prisão (flagrante com droga em situação de saída do Brasil, estrangeiro, em situação irregular, sem vínculos com o País, nem emprego definido no País de origem). Oficie-se para autorizar a incineração da droga, à exceção de pequena quantidade para contraprova. Com o trânsito em julgado da sentença, seu nome será lançado no rol dos culpados pela Secretaria, que ainda deverá oficiar ao departamento competente para cuidar de estatística e antecedentes criminais e ao Ministério da Justiça para fins de expulsão. Expeça-se o necessário

para cumprimento da decisão e façam-se as demais anotações necessárias. Intime-se o sentenciado acerca do teor da presente, para que informe se deseja apelar, devendo, para tanto, assinar o respectivo termo de apelação ou renúncia. Deverá ser intimado, também, pela presente, de que no caso de renúncia ao direito de apelar, terá o prazo de 15 (quinze) dias para efetuar o pagamento das custas judiciais, bem como de que, recorrendo, deverá efetuar o pagamento das custas mencionadas, no mesmo prazo, quando do trânsito em julgado na instância superior, sob pena de inscrição do valor em Dívida Ativa da União. Oficie-se ao BACEN para que entregue o numerário estrangeiro apreendido com o acusado - a funcionário da SENAD devidamente identificado, comunicando a este Juízo quando da disponibilização; Com as respostas, oficie-se a SENAD comunicando as determinações desta sentença e a disponibilização dos valores apreendidos, devendo o ofício ser instruído com cópias desta, do auto de exibição e apreensão de fls. 11, e da certidão do trânsito em julgado, devendo, ainda, no caso de recebimento de numerário estrangeiro do BACEN, com-provar sua retirada, conversão e efetivo depósito no código indicado no Comunicado COGE 08/2004 da e. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Oficie-se ao departamento competente para cuidar de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e Polícia Federal), bem como a Interpol. Encaminhem-se os autos ao SEDI para a anotação de RÉU CONDENADO. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais. Expeça-se o necessário para cumprimento da decisão e façam-se as anotações de estilo. Ultimadas as diligências devidas, archive-se o feito, com as cautelas de estilo, até porque nada obsta futuro desarquivamento para juntada de expedientes respostas às determinações já exteriorizadas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr.ª MARIA ISABEL DO PRADO

Juíza Federal Titular

Dr.ª ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal Substituta

Thais Borio Ambrasas

Diretora de Secretaria*

Expediente Nº 6569

ACAO PENAL

2007.61.19.002638-4 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X ROSELI GONCALVES DA CONCEICAO(SP251329 - MARCO AURELIO FERREIRA PINTO DOS SANTOS E SP275095 - ÁLVARO BERNARDINO FILHO)

... Desta forma, acolho os embargos de declaração, apenas para excluir os parágrafos do relatório da decisão que não fazem parte integrante desta, por não guardarem identidade com a mesma...

Expediente Nº 6570

ACAO PENAL

2005.61.19.002176-6 - JUSTICA PUBLICA(Proc. MATHEUS BARALDI MAGNANI) X VANDERLEI GONCALVES MACHADO(SP180636 - WANDERLEY RODRIGUES BALDI E SP176940 - LUIZ FERNANDO NICOLELIS)

... Ante o exposto, Defiro parcialmente o pleito apenas no que tange à restituição das passagens aéreas de fl. 103 ao sentenciado, bem como da fiança prestada, desde que comprovado o efetivo pagamento das custas processuais...

Expediente Nº 6571

ACAO PENAL

96.0105107-4 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1154 - MATHEUS BARALDI MAGNANI) X MARCOS SANDY(SP158363 - EDUARDO PUGLIESI LIMA E SP147390 - EDSON ALMEIDA PINTO E MG043309 - JOAO PEREIRA NETO)

... Diante do exposto, Julgo Extinto o processo ante a atipicidade da conduta dos réus MARCOS SANDY, ALEXANDRE DO CARMO FREITAS e RACHEL LUCINDA DA SILVA PIMENTEL...

Expediente Nº 6572

INQUERITO POLICIAL

2009.61.19.003806-1 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X SEGREDO DE JUSTICA(SP087886 - ACIR COSTA)

... Ante o exposto, Julgo Procedente a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia pelo que condeno a ré CAROLINA PEDRAZA PEDRAZA, boliviana, portadora do passaporte boliviano nº6258239, casada, auxiliar de

contabilidade, ensino superior incompleto, nascida aos 16/02/1987, na cidade de Santa Cruz/Bolívia, filha de Santa Cruz Pedraza e Ines Pedraza, residente na Rua Ricoleta, nº 05, Anillo, Corde Cruz, Santa Cruz/Bolívia, à pena de 08 (oito) anos e 02(dois) meses de reclusão e no pagamento de 700 (setecentos) dias-multa...

Expediente N° 6574

ACAO PENAL

95.0103396-1 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1154 - MATHEUS BARALDI MAGNANI) X ELCIO RENATO TAVARES(SP094498 - CID PAVAO BARCELLOS) X MARILSON BARBOSA DA SILVA CASANOVA(SP094498 - CID PAVAO BARCELLOS)

Folha 887: Defiro. Remetam-se os autos ao Sedi para as anotações de praxe. Após, cumpra-se o determinado na sentença.

Expediente N° 6575

ACAO PENAL

2002.61.19.001063-9 - JUSTICA PUBLICA(Proc. SUZANA FAIRBANKS LIMA DE OLIVEIRA) X MARCOS LUCCHESI(SP195349 - IVA MARIA ORSATI E SP174063 - THAIS COLLI DE SOUZA) X ANTONIO CARLOS DE MOURA(SP162454 - GERALDO FERREIRA DO NASCIMENTO JUNIOR E SP159052 - FLAVIO CESAR GUIMARÃES)

Designo o dia 29 de outubro de 2009, às 15h00, para realização do reinterrogatório dos acusados. Int.

Expediente N° 6576

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

2009.61.19.011324-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.19.010415-0) LUCIA MEDIANEIRA TONIOLO BRASIL(SP235557 - GUSTAVO NEVES FORTE) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE)

... Ante o exposto, Indefiro o Pedido de Liberdade Provisória....

ACAO PENAL

2005.61.19.007045-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.19.002604-4) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X JAMAL ABDALA(SP239535 - MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO)

...Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia de fls. 51/55, pelo que ABSOLVO o réu JAMAL ABDALA, ante a ausência de provas de sua participação no fato criminoso imputado, pelo que revogo a prisão preventiva anteriormente decretada. Expeça-se contramandado de prisão...

4ª VARA DE GUARULHOS

Dr. ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal Titular

Belª. VIVIANE SAYURI DE MORAES HASHIMOTO

Diretora de Secretaria

Expediente N° 2203

ACAO PENAL

2001.61.19.002833-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0105617-3) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARIA ADELIA DA COSTA MENDES(Proc. WILSON VICTOR ALCANTARA OAB/BA 581A)

Por tudo quanto exposto, com fulcro no artigo 107, IV, c/c os artigos 109, V, 110, 1º, todos do CP, DECLARO extinta a punibilidade de MARIA ADELIA DA COSTA MENDES, qualificada nos autos, em relação aos fatos denunciados nesta ação penal. Comunique-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais e remetam-se os autos ao SEDI para as anotações pertinentes. Em seguida, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.61.81.013995-5 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X MOHAMED MANAR SKANDRANI(PR028394 - HOSINE SALEM)

Chamo o feito à ordem. 1. Observo que, em verdade, a peça de fls. 428/434 já encontra seu conteúdo englobado pela peça apresentada às fls. 436/452, que se revela bastante detalhada e traz, inclusive rol de testemunhas. Assim, em

observância aos princípios da ampla defesa e do contraditório, considero apresentada a defesa escrita em favor do réu, conforme peça de fls. 436/452, passando ao exame previsto no artigo 397 do CPP.2. Não há que se falar em absolvição sumária nos presentes autos, uma vez que não estão presentes as hipóteses de causa excludente da ilicitude do fato, excludente de culpabilidade, extinção de punibilidade e evidência de que o fato narrado não constitui crime.No que tange ao argumento da defesa às fls. 436/451 no sentido de que o acusado não tem conhecimento da lei ou, ainda, não tinha intenção de não declarar os valores que transportava, trata-se de questão atinente ao mérito, devendo ser examinada por ocasião da sentença.3. Indefiro os pedidos de ofícios de fls. 449/453 por se tratar de prova cujo ônus compete á defesa.4. Quanto à suspensão condicional do processo, trata-se de pleito já examinado nestes autos, tendo havido a recusa de representação da respectiva proposta pelo MPF, único detentor dessa legitimidade, não cabendo ao juiz impor uma manifestação ministerial em qualquer sentido.5. Outrossim, abra-se vista ao Ministério Público Federal do documento de fl. 456 para que se manifeste, especificamente, quanto à restituição de valores ali mencionada.6. Tendo havido a outorga de poderes a novo causídico, como se observa às fls. 482/483, tem-se como revogado o mandato anteriormente outorgado, que consignava os mesmos poderes verificados nessa procuração mais recente. Desse modo, torna-se desnecessária a atuação da Defensoria Pública da União neste feito por estar o réu devidamente representado pelo advogado constituído à fl. 483.7. Inexistindo testemunhas arroladas pelo MPF, expeçam-se cartas precatórias para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa, consignando o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento, tendo em vista o tempo decorrido desde o recebimento da denúncia.Com a devolução das cartas precatórias, inexistindo outras providências a serem adotadas, expeça-se carta precatória para interrogatório do réu, com prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento.8. Publique-se. Intimem-se as partes e a DPU, utilizando, se necessário, comunicação via e-mail e telefone, ao lado da regular intimação pelo diário eletrônico da justiça federal. Frise-se ao defensor que nos termos do artigo 370, 1º, do CPP, a presente determinação constitui faculdade deste Juízo, no intuito de facilitar o desempenho da defesa nos autos, sendo dever do advogado acompanhar as publicações oficiais pertinentes à Seção Judiciária onde tramita a ação penal em que atua.

Expediente Nº 2204

ACAO PENAL

2005.61.19.006432-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTICA)SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP203514 - JOSÉ ALBERTO ROMANO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP267332B - GLAUCO TEIXEIRA GOMES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP160186 - JOSE ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO)

O MPF permaneceu com os autos para alegações finais por 28 (vinte e oito) dias. A defesa da ré MARIA DE LOURDES, à fl. 2958, requer igual prazo consumido pelo MPF para apresentação das alegações finais. Defiro o pedido formulado pela ré MARIA DE LOURDES, concedendo-lhe prazo até o dia 28 de outubro de 2009 para apresentar as alegações finais, uma vez que a publicação intimando as partes para apresentar memoriais ocorreu no dia 30/09/09. Publique-se.

5ª VARA DE GUARULHOS

Dr^a. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS

Juiz Federal Substituto

LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1602

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2009.61.19.010877-4 - EDSON LOPES DA SILVA(SP121709 - JOICE CORREA SCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recolha a parte autora as custas processuais devidas, no prazo de 10(dez) dias ou apresente declaração de hiposuficiência. Após, tornem os autos conclusos. Int.

USUCAPIAO

2006.61.19.005248-2 - ISMAEL SILVA GRANJEIRO(SP158142 - MARCILIO MACHADO FILHO E SP159669 - ADELINO DOS SANTOS FACHETTI) X UNIAO FEDERAL(SP172213 - VALÉRIO RODRIGUES DIAS) X JOSE FERRAZ DO AMARAL X BERTHA DANTAS FERRAZ DO AMARAL(SP147940 - IEDA MARIA FERREIRA PIRES E SP152941 - ROBERTA COSTA PEREIRA DA SILVA E SP072591 - GUILHERME JOSE PURVIM DE FIGUEIREDO E SP094553 - CLERIO RODRIGUES DA COSTA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(SP182403 - FÁBIA MARA FELIPE BELEZI)

O item 1 da petição de fls 220/221 resta prejudicado ante a petição de fls 317/322. Fls 221, item 02 - Indefiro o pedido de desistência de citação de José Ferraz do Amaral e de Bertha Dantas Ferraz do Amaral, tendo em vista que o imóvel usucapiendo está registrado em nome deles, nos termos do art 5º, parágrafo 2º, da Lei nº 6.969 de 10/12/1981. Manifeste-se a parte autora acerca da certidão de fls 178, requerendo o que de direito, no prazo de 10(dez) dias. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pelo Departamento Nacional de Infra-estrutura de Transportes - DNIT, às fls 227/296, bem assim acerca do ingresso no feito da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, às fls 298/308. Tendo em vista a petição e documentos de fls 317/318, cite-se os atuais confinantes. Cite-se, por edital, com prazo de 30(trinta) dias, o antigo possuidor Sr. Marcolino José da Silva, conforme requerimento formulado na petição inicial. Int.

2008.61.19.009786-3 - FERNANDO AUGUSTO GABRIEL X NAIR COSTA GABRIEL(SP160601 - REINALDO JOSE PEREIRA TEZZEI E SP121618 - ANTONIO ERIOVALDO TEZZEI) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Depreque-se a citação dos Requeridos, nos endereços declinados às fls 133. Dê-se vista dos autos ao MPF. Int.

MONITORIA

2007.61.00.033575-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X TATOO MANIA IND/ E COM/ LTDA EPP X MARIA THEREZA VERARDI BERGAMINI X ROGERIO SOARES DA SILVA(SP102446 - FLODOBERTO FAGUNDES MOIA)

Compete à parte, através de seu procurador constituído, que possui conhecimentos técnicos, analisar a necessidade da produção de provas oportunamente. Não podem os litigantes delegar tal tarefa ao magistrado. O ônus probatório é deferido às partes, nos termos do art. 333 do CPC, não cabendo ao magistrado indicar quais são as provas necessárias ao reconhecimento do direito pleiteado. Assim sendo, reputo não conclusivo o pedido formulado pelo parte Ré à fl. 211. No entanto, concedo à parte Ré o prazo de 05(cinco) dias para requerer e especificar, conclusivamente, as provas que pretende produzir. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à conclusão para sentença. Int.

2007.61.19.006673-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP182744 - ANA PAULA PINTO DA SILVA) X ALEXANDRA KARINA MORETTI MENDONZA X ZENAIDE MORETTI

Fls. 91: Defiro. Depreque-se a citação das requeridas. Desentranhem-se as guias de custas acostadas às fls. 93/96, substituindo-as por cópias simples, acostando-as na carta precatória a ser expedida, certificando-se. Int.

2009.61.19.000399-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X GRUPO J C MONTE SINAI DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME X MARIA APARECIDA PEREIRA

Manifeste-se a CEF acerca da certidão de fls. 114, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

2009.61.19.004965-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP157732 - FRANCO MESSINA SCALFARO) X TATIANA CARDOSO PEREIRA X JOAO CARDOSO PEREIRA NETTO X RUTH VICENTE CARDOSO PEREIRA

Fls. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme pedido formulado pela Autora às fls. 67. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.19.004721-0 - YOLANDA APPARECIDA FERNANDES(SP193450 - NAARAÍ BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA) X MARIA ISABEL BUENO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA)

Defiro o pedido de produção de prova oral para oitiva de testemunhas e depoimento pessoal da autora e designo o dia 02 de DEZEMBRO de 2009 às 15 horas para a audiência de instrução. Nos termos do art. 407 do CPC, intemem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentação do rol de testemunhas, precisando-lhes o nome, profissão, residência e local de trabalho. Apresentado o rol, intemem-se as testemunhas, excetuando-se o caso de haver informação de que as mesmas comparecerão independente de intimação. Providencie a Secretaria as intimações necessárias observadas as formalidades do art. 343, 1º e 2º do CPC. Int.

2005.61.19.000843-9 - FAUSTO NUNES DOS SANTOS(SP145955 - MARIA NEUSA DE SOUSA NUNES) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para a parte autora. Após, conclusos. Int.

2005.61.19.008068-0 - CARLOS ALBERTO MENDES FERNANDES(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE

ATIVOS

Intime-se o patrono da CEF a subscrever a petição de fls 411, sob pena de desentranhamento, no prazo de 05(cinco) dias. Nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007 do CJF, fixo os honorários do Perito Judicial em uma vez o valor máximo constante da Tabela II. Solicite-se o pagamento. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2006.61.19.008963-8 - MANOEL PROENÇA NETO X MARCIA REGINA LIMA PROENÇA(SP169595 - FERNANDO PROENÇA E SP225853 - RITA DE CÁSSIA PROENÇA ROGGERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA) X CIMENTOS ITAIPU LTDA

Fls. 339/356: Manifeste-se a ré acerca do retorno da carta precatória. Prazo: 10 (dez) dias. Após, conclusos. Fls 371 - Reconsidero a determinação de integração à lide de Marcia Regina Lima Proença. Ao Sedi. Manifeste-se a CEF acerca da petição de fls 35//370. Int.

2007.61.00.000708-7 - MARCIA REGINA LIMA PROENÇA(SP169595 - FERNANDO PROENÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Reconsidero em parte a decisão de fls. 258/261 para determinar apenas a citação da litisdenuciada Cimentos Itaipu Ltda. Deixo de determinar a integração à lide de Manoel Proença Neto que não figura como litisconsorte passivo necessário, pois se discute nos autos relação extracontratual. Int.

2007.61.19.008346-0 - DANIEL GERALDO ALEXANDRE VEIGA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a decisão de fls 314 e recebo o agravo retido de fls 316/318. Anote-se. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2007.61.19.008494-3 - GONCALO CARNEIRO(SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para a parte autora. Após, conclusos. Int.

2007.61.19.008814-6 - ERNANI EUGENIO BALTAZAR FERREIRA(RJ085283 - MARCIA REGINA BORGES DUARTE ALVES C PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Tebndo em vista a certidão de fls 156v, comprove a parte autora, no prazo de 48(quarenta e oito) horas, o cumprimento do despacho proferido às fls 156, apresentando a respectiva guia de depósito, sob pena de preclusão do direito à produção da prova. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2007.61.19.010067-5 - ROMILDO ALVES DA SILVA(SP134228 - ANA PAULA MENEZES E SP245660 - PATRICIA REGINA SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Publique-se o despacho de fls. 154. Sem prejuízo, manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para a parte autora. Após, conclusos. Int. Fls. 154: O pedido de tutela antecipada será apreciado em sentença. Aguarde-se a realização da perícia médica designada nos autos. Int.

2007.61.83.002259-0 - GERALDO AFONSO MOREIRA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de produção de prova oral consistente na oitiva de testemunhas. Nos termos do art. 407, do CPC, intemem-se as partes, no prazo de 05(cinco) dias, para apresentação do rol de testemunhas, precisando-lhes o nome, profissão, residência e local de trabalho. Int.

2008.61.19.001241-9 - REGINALDO FREIMAN REGO(SP187186 - AUGUSTO PEDRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a Perita Judicial a prestar os esclarecimentos solicitados pela parte autora às fls 274. A petição inicial veicula pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Para a comprovação dos requisitos necessários à concessão destes benefícios bastam a prova documental da qualidade de segurado, o cumprimento de carência e o laudo pericial acerca da alegada incapacidade, sendo imprestável a produção de prova testemunhal. Assim, indefiro o pedido de produção de prova testemunhal, formulado pela Autora às fls. 274. Int.

2008.61.19.001803-3 - JOEL NUNES DE SOUZA(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de realização de nova perícia, formulado pelo Autor, às fls 130, em razão de haver elementos suficientes, no laudo, para o julgamento de mérito da ação. Ademais, o mero inconformismo não justifica nova designação de perícia. Indefiro o pedido retorno dos autos ao Sr. Perito, formulado pela parte Autora, às fls 162, tendo em vista o laudo pericial, em especial as respostas aos quesitos nºs 1 e 2, onde se constatou que foram analisadas todas

as doenças indicadas no pedido inicial e que não se faz necessária a realização de perícia médica em outra especialidade e os esclarecimentos apresentados pelo Perito Judicial às fls 148/154. Nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007 do CJF, fixo os honorários do Perito Judicial em uma vez o valor máximo constante da Tabela II. Solicite-se o pagamento. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.19.002052-0 - MARIA APARECIDA RODRIGUES PEREIRA(SP192212 - ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de realização de nova perícia, formulado pelo Autor, às fls 120, em razão de haver elementos suficientes, no laudo, para o julgamento de mérito da ação. Ademais, o mero inconformismo não justifica nova designação de perícia. Nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007 do CJF, fixo os honorários do Perito Judicial em uma vez o valor máximo constante da Tabela II. Solicite-se o pagamento. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.19.003017-3 - PAULO JOSE LOPES(SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA E SP179327 - ADEMILSON DE SOUZA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Fixo os honorários do Sr. Perito em uma vez o valor máximo constante da tabela II, da Resolução 558/2007 do C.J.F. Solicite-se pagamento. Manifeste-se o INSS se ainda existe interesse no pleito de fls. 64. Após, conclusos. Int.

2008.61.19.003726-0 - MARIA VICENTINA FERREIRA(SP189121 - WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 222/228: Manifestem-se as partes. Após, conclusos. Int.

2008.61.19.005326-4 - CICERO FELIPE DE MATOS(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 123: Indefiro o requerimento de depoimento pessoal da parte autora, pois, conforme estabelece o art. 343 do CPC, compete a cada parte requerer o depoimento pessoal da outra. A petição inicial veicula pedido de concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez. Para a comprovação dos requisitos necessários à concessão destes benefícios bastam a prova documental da qualidade de segurado, o cumprimento de carência e o laudo pericial acerca da alegada incapacidade, sendo imprestáveis as provas requeridas. Assim, indefiro os pedidos de vistoria técnica no local de trabalho e de prova testemunhal, formulado pela parte autora. Nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007 do CJF, fixo os honorários do Perito Judicial, Dr. ANTONIO CARLOS DE PADUA MILAGRES, CRM 73.102, em uma vez o valor máximo constante da Tabela II. Solicite-se o pagamento. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

2008.61.19.005491-8 - QUITERIA ALEXANDRE DE MORAES(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para a parte autora. Após, conclusos. Int.

2008.61.19.005548-0 - MARCOS ROBERTO FERRAZ DE CAMPOS(SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de inspeção judicial, formulado pelo Autor às fls 127, pois, de acordo com o princípio da livre apreciação das provas, insculpido nos artigos 130 e 131 do Código de Processo Civil, pode o juiz indeferir as provas que entender desnecessária ou inúteis. Para a concessão do benefício pleiteado na inicial, faz-se necessário o preenchimento de certos requisitos, em especial, o laudo pericial médico reconhecendo a incapacidade do Autor, o que demanda o Juízo depender do conhecimento técnico especializado, circunstância que inviabiliza a inspeção judicial. Intime-se o Sr. Perito Judicial a prestar os esclarecimentos solicitados às fls 123/135. Após, apreciarei o pedido de nova perícia médica. Int.

2008.61.19.005785-3 - JUAREZ FRANCISCO DA SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para a parte autora. Após, conclusos. Int.

2008.61.19.005843-2 - IRACY CAMPIOTO BELLI(SP227456 - FÁBIO MANOEL GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para a parte autora. Após, conclusos. Int.

2008.61.19.007530-2 - AURINO PEREIRA DOS SANTOS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, fixo os honorários do Perito Judicial DR. JONAS BORRACINI (fls. 135/137), em uma vez o valor

máximo constante da tabela II, da Resolução 558/2007 do C.J.F.Solicite-se pagamento. Sem prejuízo, manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para a parte autora. Após, conclusos. Int.

2008.61.19.008640-3 - ANTONIO MANOEL DOS SANTOS(SP277346 - RODRIGO TURRI NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para a parte autora.No mais, aguarde-se a juntada do laudo socioeconômico.Int.

2008.61.19.008991-0 - ANA DEL BUZZO ROSSI(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Comprove a CEF eventual adesão da parte Autora aos Termos do Acordo previsto na LC 110/2001 ou saque, nos termos da Lei n 10.555/2002, conforme alegação contida na contestação (fls. 47).Após, venham os autos conclusos.Int.

2008.61.19.009049-2 - RAIMUNDO PEREIRA BATISTA(SP183359 - ELIANA DE ALMEIDA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o Autor acerca das alegações do Sr. Perito Pericial (fls. 96).Após, conclusos.Int.

2008.61.19.009166-6 - SANDRA REGINA AYRES DO NASCIMENTO(SP196672 - FLÁVIO ANTONIO MOREIRA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 112/114: Indefiro o pedido de expedição de ofício ao Hospital Geral de Guarulhos para que apresente os documentos em nome da parte Autora, uma vez que não restou demonstrada, nos autos, a impossibilidade ou a recusa do referido Hospital em entregar a documentação pretendida.No entanto, concedo à Autora o prazo de 10 (dez) dias para a juntada dos referidos documentos.Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos para designação de nova data para realização da perícia médica, conforme requerido pelo Perito Judicial às fls. 115.Int.

2008.61.19.009271-3 - APARECIDA FERNANDES DA SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de realização de nova perícia, formulado pelo Autor, às fls 110/111, em razão de haver elementos suficientes, no laudo, para o julgamento de mérito da ação.Ademais, o mero inconformismo não justifica nova designação de perícia.Nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007 do CJF, fixo os honorários do Perito Judicial em uma vez o valor máximo constante da Tabela II.Solicite-se o pagamento.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2008.61.19.009378-0 - ROSA LUIZ(SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA E SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o Sr. Perito a prestar os esclarecimentos solicitados pela parte Autora às fls. 86/87, no prazo de 10 (dez) dias.Após, conclusos.Int.

2008.61.19.011085-5 - SAEKO MATUEDA(SP166981 - ELAINE REGIANE DE AQUINO SENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que esclareça a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do pedido formulado pela autora à fl. 30, informando, inclusive, a respeito do efetivo cumprimento da solicitação ali formulada. Em caso negativo, informar as razões de não ter sido o referido pedido devidamente atendido. Int.

2009.61.19.000141-4 - NATHALIA POGGIO(SP215322 - EDIVAL PEREIRA DA GAMA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Defiro o pedido de produção de prova oral para oitiva de testemunhas, formulado pela Autora, e designo o dia 03 de MARÇO de 2010 às 16 horas, para a audiência de instrução.Nos termos do art. 407 do CPC, intuem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentação do rol de testemunhas, precisando-lhes o nome, profissão, residência e local de trabalho.Apresentado o rol, intuem-se as testemunhas, excetuando-se o caso de haver informação de que as mesmas comparecerão independente de intimação.Outrossim, compete à parte, através de seu procurador constituído, que possui conhecimentos técnicos, analisar a necessidade da produção de provas oportunamente.Não podem os litigantes delegar tal tarefa ao magistrado. O ônus probatório é deferido às partes, nos termos do art. 333 do CPC, não cabendo ao magistrado indicar quais são as provas necessárias ao reconhecimento do direito pleiteado.Assim sendo, reputo não conclusivo o pedido formulado pela Ré às fls. 83/84.No entanto, concedo à Ré o prazo de 05(cinco) dias para requerer e especificar, conclusivamente, as provas que pretende produzir.Int.

2009.61.19.000272-8 - ZILDA NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de produção de prova oral para oitiva de testemunhas e designo o dia 03 de MARÇO de 2010 às 15 horas para a audiência de instrução.Nos termos do art. 407 do CPC, intuem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentação do rol de testemunhas, precisando-lhes o nome, profissão, residência e local de trabalho.Apresentado

o rol, intimem-se as testemunhas, excetuando-se o caso de haver informação de que as mesmas comparecerão independente de intimação.Int.

2009.61.19.000509-2 - VALDIVINO FERREIRA DA SILVA(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para a parte autora.Após, conclusos.Int.

2009.61.19.000914-0 - DULCE MARGARET GINER(SP239036 - FABIO NUNES ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Manifeste-se a CEF acerca do pedido de aditamento formulado pela parte autora, às fls 45/46. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2009.61.19.001004-0 - CARMOZINA MARQUES CARNEIRO(SP054953 - JOSE ROZENDO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Manifeste-se a Autora, nos termos dos artigos 326 e 327, do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tendo em vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença nos termos do art 330 I, CPC.Int.

2009.61.19.001026-9 - DELFINA MARILENA MARTINS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 260: Ciência às partes.Manifeste-se o INSS acerca do pedido de aditamento requerido às fls. 261.Int.

2009.61.19.001053-1 - DERMIVAL GUEDES MOITINHO(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para a parte autora.Após, conclusos.Int.

2009.61.19.001283-7 - ELIENE MOREIRA BRITO LEITE(SP224021 - OSMAR BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Indefiro, portanto, o pedido de restabelecimento de auxílio-doença, que poderá ser reapreciado por ocasião da prolação de sentença à luz das conclusões da perícia médica judicial.P.R.I.

2009.61.19.001616-8 - JOSE APARECIDO JORGE(SP125080 - SILVIA DE FIGUEIREDO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para a parte autora.Fl. 188/190: Vista ao Autor.Int.

2009.61.19.004276-3 - MANOEL GILSON DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Fls. 56/58: Vista ao Autor.Após, tendo em vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença nos termos do art 330 I, CPC.Int.

2009.61.19.004781-5 - ANA MARIA DA CONCEICAO LEITE(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente a parte autora comprovante de endereço atualizado, originado de relação de consumo, no prazo de 10(dez) dias. Após, tornem os autos conclusos.Int.

2009.61.19.004814-5 - PAULO PAIXAO DO NASCIMENTO(SP226925 - ELIANE MAEKAWA HARADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 104: Vista ao réu.Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para a parte autora.Após, conclusos.Int.

2009.61.19.005027-9 - JOAO TEODORO KONSSO(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido formulado à fl 165, no sentido de que seja determinado à empresa Trelleborg Automotive do Brasil para que preste informações acerca do Perfil Profissiográfico Previdenciário e Laudo Técnico apresentados, uma vez que não restou demonstrada, nos autos, a impossibilidade ou a recusa da referida empresa em entregar a documentação pretendida. No entanto, concedo à Autora o prazo de 10 (dez) dias para a juntada dos referidos documentos. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2009.61.19.005604-0 - GEORGES CONSTANTINOU X EDNA MARIA DE FREITAS CONSTANTINOU(SP098531 - MARCELO ANTUNES BATISTA) X UNIAO FEDERAL

Defiro a prioridade na tramitação do feito. Anote-se. Int.

2009.61.19.006998-7 - MARIA APARECIDA BARBOSA(SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informe o INSS sobre eventual ajuizamento da Ação de Querela Nulitatis para o fim de declarar a nulidade da sentença prolatada no JEF, tendo em vista a constatação da concessão da pensão por morte à Sr^a Inilza Farias do Rosário (NB 102.754.562-6), suposta companheira do segurado falecido. Outrossim, providencie a Secretaria a juntada aos autos das cópias da ação de rito ordinário nº 2002.61.84.014143-7, que tramitou perante o Juizado Especial Federal Previdenciário da 3ª Região, disponibilizadas no endereço eletrônico daquele Juízo Especial. Int.

2009.61.19.007881-2 - ANDRE MAURICIO LIMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Comprove a CEF eventual adesão da parte Autora aos Termos do Acordo previsto na LC 110/2001 ou saque, nos termos da Lei n 10.555/2002, conforme alegação contida na contestação (fls. 58).Após, venham os autos conclusos.Int.

2009.61.19.007938-5 - MANOEL ALVES DE ARAUJO(SP252928 - MANOEL FRANCISCO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido formulado à fl 31, no sentido de que seja determinado ao Instituto para que proceda à juntada do procedimento administrativo do benefício previdenciário do Autor, uma vez que não restou demonstrada, nos autos, a impossibilidade ou a recusa da Autarquia Previdenciária em entregar a documentação pretendida. No entanto, concedo à Autora o prazo de 10 (dez) dias para a juntada dos referidos documentos. Após, venham os autos conclusos para sentença. iNT.

2009.61.19.008395-9 - JOAO BATISTA FONTES DO PRADO(SP284162 - GIVALDA FERREIRA BEZERRA E SP147337E - EDILEUZA APARECIDA DOS SANTOS PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(s), nos termos dos artigos 326 e 327, do CPC, no prazo de 10(dez) dias. Sem prejuízo, requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo Autor. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2009.61.19.008768-0 - DIVINO RODRIGUES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Comprove a CEF eventual adesão da parte Autora aos Termos do Acordo previsto na LC 110/2001 ou saque, nos termos da Lei n 10.555/2002, conforme alegação contida na contestação (fls. 118).Após, venham os autos conclusos.Int.

2009.61.19.008912-3 - GREGORY VICENTE DA SILVA GRIGOLE(SP277346 - RODRIGO TURRI NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo(a) autor(a).Após, venham os autos conclusos.Int.

2009.61.19.009048-4 - ODAIR DE SOUZA(SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo(a) autor(a).Após, venham os autos conclusos.Int.

2009.61.19.009093-9 - JOSE FERREIRA COELHO(SP183359 - ELIANA DE ALMEIDA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo(a) autor(a).Após, venham os autos conclusos.Int.

2009.61.19.009612-7 - CLAUDIO DOS SANTOS COSTA(SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls 67/69 - Ciência e Cumpra-se. Comunique-se o INSS. Int.

2009.61.19.009652-8 - JOSE GARCIA RUIZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Comprove a CEF eventual adesão da parte Autora aos Termos do Acordo previsto na LC 110/2001 ou saque, nos termos da Lei n 10.555/2002, conforme alegação contida na contestação (fls. 51).Após, venham os autos conclusos.Int.

2009.61.19.009686-3 - ALDERI NUNES DA SILVA(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo(a) autor(a).Após, venham os autos conclusos.Int.

2009.61.19.009976-1 - LINDOLFO EMIDIO VIANA(SP197251 - VANTUIR DUARTE CLARINDO RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se. P.R.I.C.

2009.61.19.010080-5 - EUFANIO BONFIN GUIMARAES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Publique-se a r. decisão de fls. 81. Sem prejuízo, manifeste-se o Autor acerca da contestação. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. Fls. 81: Não há falar-se em contradição na decisão de fls. 73/74. Com efeito, a referida tábua de 2003 foi publicada pelo IBGE em dezembro; logo, não há razão em o INSS embargar dizendo haver contradição quando afirmei a ilegitimidade da aplicação desta a situações anteriores a sua vigência (como o benefício do segurado, concedido em 13/08/2003). De outra via, evidente que as variações médias não existem de direito, apenas de fato, vez que o INSS não editou norma de transição. De rigor, portanto, arque com o ônus de efetuar cálculo que tais, devendo cumprir a decisão de fls. 73/74 no prazo de 30 dias, sob pena de desobediência do Gerente Executivo responsável.

2009.61.19.010236-0 - ROGERIO COMUNIAN MEGDA(SP223662 - CARLOS ROBERTO BATAGELO DA SILVA HENRIQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Defiro, ainda, a tramitação sigilosa do feito, ante a documentação de fls. 195/228. Cite-se e intimem-se.

2009.61.19.010303-0 - PEDRO NERE DOS SANTOS(SP189679 - ROSELI APARECIDA MOREIRA DOS SANTOS DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita e da tramitação especial do feito. Anote-se. Cite-se e intimem-se.

2009.61.19.010686-8 - PAULO SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Após, cite-se. Int.

2009.61.19.010869-5 - TEREZINHA DE JESUS OLIVEIRA DA LUZ(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se. P.R.I.C.

2009.61.19.010901-8 - JOSE ROBERTO NASCIMENTO RODRIGUES(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se. P.R.I.C.

2009.61.19.011060-4 - ANTONIO ALVES FERREIRA(SP275345 - RENATO SOUZA DA PAIXÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Após, cite-se. Int.

2009.61.19.011061-6 - JOSE PEDRO MACHADO(SP178332 - LILIAM PAULA CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Considerando o disposto no parágrafo único do artigo 158 do provimento COGE 64/05, determino o desentranhamento do documento de fl. 49 a ser entregue ao patrono do autor (mediante recibo), que deverá providenciar a juntada aos autos da cópia legível e integral das CTPS ali acondicionadas. Cite-se. P.R.I.

2009.61.19.011066-5 - DOMINGOS SOARES SANTOS(SP102665 - JOSE MARIA BERG TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente a parte autora comprovante de endereço atualizado, originado de relação de consumo, no prazo de 10(dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2009.61.19.011067-7 - WALTER EFIGENIO(SP167397 - AQUILINO DE ALMEIDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto, defiro parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela, tão-somente, para determinar o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Indefiro o pedido de antecipação de perícia médica tendo em vista que não há prova de perecimento de direito. Cite-se. P.R.I. Cumpra-se com

urgência.

2009.61.19.011153-0 - ZILDALVA MOREIRA DOS SANTOS(SP240807 - EVELIN WINTER DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA.Indefiro ainda o pedido formulado no sentido da requisição das cópias dos processos administrativos, pois não restou comprovada a impossibilidade ou a recusa injustificada da Autarquia-Ré em fornecer tal documentação. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Cite-se.P.R.I.

2009.61.19.011159-1 - ISAU ANDRADE DOS SANTOS(SP226880 - ANA PALMA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA.Defiro os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação do feito (Lei 10.741/2003 - Estatuto do Idoso).Providencie o autor a juntada aos autos de certidão de interdição atualizada.Cite-se o INSS.Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.P.R.I.

2009.61.19.011166-9 - ANTONIO FERNANDES MILITTIO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, pelo procedimento ordinário, ajuizada por Antonio Fernandes Milittio em face do INSS, em que se pretende a revisão e atualização do benefício previdenciário nº 073.625.672-5.Às fls 122/124 encontra-se acostada cópia da sentença e certidão de trânsito em julgado dos autos nº 2005.63.01.048513-5 que tramitou pelo JEF da 3ª Região, tendo sido prolatada sentença julgando procedente o feito, condenando o INSS a corrigir a renda mensal inicial do benefício previdenciário percebido pela parte autora por meio da aplicação da ORTN/OTN sobre os salários de contribuição, com o pagamento das diferenças daí advindas.Não obstante, há nestes autos, às fls 68, pedido idêntico de aplicação de ORTN/OTN a incidir nos salários de contribuição do benefício previdenciário do Autor.Desse modo, constato que a coisa julgada material recai, tão-somente, sobre esta parte do pedido, pelo que julgo extinto o feito com relação ao pedido de aplicação da ORTN/OTN a incidir nos salários de contribuição do benefício previdenciário do Autor.O feito deverá prosseguir com relação aos demais pedidos.Defiro os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação do feito. Anote-se.Após, cite-se.Int.

2009.61.19.011200-5 - MARIA CECILIA CORREIA SOUSA(SP118440 - OZANO PEREIRA DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

.pa 0,10 Recolha a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, as custas processuais pertinentes, sob pena de cancelamento da distribuição do feito, nos termos do art. 257 do CPC. Apresente a parte autora comprovante de endereço atualizado, originado de relação de consumo, no prazo de 10(dez) dias. Após, tornem os autos conclusos.Int.

2009.61.19.011276-5 - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP102435 - REGINA CELIA DA SILVA PEGORARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente a parte autora comprovante de endereço atualizado, originado de relação de consumo, no prazo de 10(dez) dias. Após, tornem os autos conclusos.Int.

2009.61.19.011295-9 - EDMILSON ALTINO DOS SANTOS(SP037030 - LUIZ ROBERTO MENDES PENTEADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Emende a autora a petição inicial, no prazo de dez dias, nos termos do inciso IV, artigo 282, do CPC, indicando em que consiste o pedido de revisão formulado, esclarecendo os índices que pretende sejam aplicados e quais os períodos, uma vez que o pedido formulado no item IV de fl. 19 mostra-se genérico. Sem prejuízo, esclareça também o pedido formulado em sede de tutela antecipada. Int.

2009.61.19.011311-3 - HILDETE MOREIRA DE BRITO(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente a parte autora comprovante de endereço atualizado, originado de relação de consumo, no prazo de 10(dez) dias. Após, tornem os autos conclusos.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2009.61.19.009255-9 - ANTONIO DE ALMEIDA FERREIRA(SP217379 - RAUSTER RECHE VIRGINIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 29: Defiro. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da parte Autora, nos termos da petição inicial.Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.19.003014-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X MARIA FREIRES FIGUEIREDO

Indefiro o pedido formulado pela CEF às fls. 41, uma vez que, no caso, o procedimento adotado evidencia a total ausência de lide.Intime-se a Requerente para a retirada dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, independente de traslado,

nos termos do art. 867 e seguintes do Código de Processo Civil, dando-se baixa na distribuição.Int

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.19.009813-9 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X WILSON LIRA GUERRA X SONIA MARQUES TARABAY GUERRA

Fls. 86: Defiro. Expeça-se carta precatória à Comarca de Poá/SP para intimação dos requeridos.Após, intime-se a EMGEA acerca da expedição, para que providencie junto ao JUÍZO DEPRECADO o recolhimento das custas, bem assim todas as medidas necessárias para o efetivo cumprimento.Outrossim, intime-se a EMGEA a providenciar as custas de distribuição, de diligências e outras que se fizerem necessárias à instrução da deprecata à Comarca de Mogi das Cruzes/SP.Cumprida a determinação supra, expeça-se carta precatória.Int.

2007.61.19.009854-1 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP077580 - IVONE COAN) X CELIO RODRIGUES BARBOSA X FRANCISCA RODRIGUES BARBOSA

Manifeste-se a EMGEA acerca da certidão de fls. 92, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2008.61.19.000996-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X CLEUSA RIBEIRO DA SILVA

Manifeste-se a CEF acerca da certidão de fls. 78, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

2009.61.19.008688-2 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO) X CEVA FREIGHT MANAGEMENT DO BRASIL LTDA(SP146199 - MADALENA CINTRA ALVES FERREIRA)

Manifeste(m)-se o(a)s Autor(a)s, nos termos dos artigos 326 e 327, do CPC, no prazo de 10(dez) dias. Sem prejuízo, requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo Autor. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2009.61.19.011332-0 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X H STERN COM/ E IND/ S/A

Tendo em vista a certidão de fls 613, recolha a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, as custas processuais devidas(art. 2º da Lei nº 9.289/1996). Após, tornem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 1605

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.19.004154-7 - MARIA DA CONCEICAO FORTUNATA TEIXEIRA DOS SANTOS(SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS E SP240322 - ALEX SANDRO MENEZES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido da parte autora de produção de nova prova pericial médica para verificação da alegada incapacidade.Nomeio Perito Judicial, o Dr. OSWALDO DA COSTA DÓRIA FILHO, CRM 23.203, devendo apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias.Designo o dia 27 de NOVEMBRO de 2009 às 14:30 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada na Praça Dr. Sampaio Vidal, nº 265, 8º andar, Sala 85, Vila Formosa - São Paulo/SP - Telefone: (11) 2783 0280, e formulo os seguintes quesitos do Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva a resposta ao item precedente:4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o

trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.A carta de intimação do experto deverá ser instruída com cópias da petição inicial, da presente decisão e de eventuais quesitos formulados pelas partes.Fica a parte autora intimada para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos.Fica ainda, a parte autora cientificada que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, a razão da ausência. Nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007 do CJF, fixo os honorários do Perito Judicial, Dr. JONAS BORRACINI - CRM 87.776, em uma vez o valor máximo constante da Tabela II.Solicite-se o pagamentoIntimem-se.

2008.61.19.009429-1 - JOSE DE VASCONCELOS(SPI42671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido da parte autora de produção de nova prova pericial médica para verificação da alegada incapacidade.Nomeio Perito Judicial, o Dr. OSWALDO DA COSTA DÓRIA FILHO, CRM 23.203, devendo apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias.Designo o dia 27 de NOVEMBRO de 2009 às 15 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada na Praça Dr. Sampaio Vidal, nº 265, 8º andar, Sala 85, Vila Formosa - São Paulo/SP - Telefone: (11) 2783 0280, e formulo os seguintes quesitos do Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva a resposta ao item precedente:4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.A carta de intimação do experto deverá ser instruída com cópias da petição inicial, da presente decisão e de eventuais quesitos formulados pelas partes.Fica a parte autora intimada para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos.Fica ainda, a parte autora cientificada que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, a razão da ausência. Nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007 do CJF, fixo os honorários da Perita Judicial, Dra. THATIANE FERNANDES - CRM 118.943, em uma vez

o valor máximo constante da Tabela II. Solicite-se o pagamento. O pedido de tutela antecipada será apreciado em sentença. Intimem-se.

2008.61.19.009710-3 - JUSCILENE RIBEIRO DA CONCEICAO(SP203486 - DAMIÃO MARINHO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio Perito Judicial, a Dra. THATIANE FERNANDES, CRM 118.943, devendo apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias. Designo o dia 18 de DEZEMBRO de 2009 às 15 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada no Consultório Médico situado na Rua Pamplona, nº 788, Conjunto 11, 1º andar - São Paulo/SP, Telefone: (11) 7895 1471, e formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)? 11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos. Intimem-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Fica a parte autora intimada para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Fica ainda, a parte autora cientificada que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, a razão da ausência. Publique-se a decisão de fls. 125. Intimem-se. FLS. 125: Convento o julgamento em diligência. Compulsando os autos, verifico que a narrativa inicial bem como os documentos de fls. 31/34 e 120, aludem também à suposta incapacidade laboral devido a problemas psiquiátricos. Dessa forma, com fundamento no artigo 431-B do Código de Processo Civil, determino a realização da perícia médica com especialista em psiquiatria. Providencie a Secretaria o necessário para o cumprimento da determinação supra. Sem prejuízo, nos termos da Resolução n.º 558/2007, do CJF, fixo os honorários do Perito Judicial Dr. Antonio Carlos de Pádua Milagres em uma vez o valor máximo constante da Tabela II. Solicite-se de imediato o pagamento. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

2009.61.19.001029-4 - FERNANDO SANTIAGO DOS SANTOS(SP134228 - ANA PAULA MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido da parte autora de produção de prova pericial médica para verificação da alegada incapacidade. Nomeio Perito Judicial, o Dr. OSWALDO DA COSTA DÓRIA FILHO, CRM 23.203, devendo apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias. Designo o dia 27 de NOVEMBRO de 2009 às 14 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada na Praça Dr. Sampaio Vidal, nº 265, 8º andar, Sala 85, Vila Formosa - São Paulo/SP - Telefone: (11) 2783 0280, e formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu

início?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.A carta de intimação do experto deverá ser instruída com cópias da petição inicial, da presente decisão e de eventuais quesitos formulados pelas partes.Fica a parte autora intimada para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos.Fica ainda, a parte autora cientificada que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, a razão da ausência. Intimem-se.

2009.61.19.002947-3 - GINALDO VICENTE FERREIRA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido da parte autora de produção de prova pericial médica para verificação da alegada incapacidade.Nomeio Perito Judicial, a Dra. THATIANE FERNANDES, CRM 118.943, devendo apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias.Designo o dia 18 de DEZEMBRO de 2009 às 15:40 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada no Consultório Médico situado na Rua Pamplona, nº 788, Conjunto 11, 1º andar - São Paulo/SP, Telefone: (11) 7895 1471, e formulo os seguintes quesitos do Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva a resposta ao item precedente:4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado,

independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Fica a parte autora intimada para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Fica ainda, a parte autora cientificada que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, a razão da ausência. Intimem-se.

2009.61.19.003844-9 - LUIZ NUNES DE MORAIS (SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido da parte autora de produção de prova pericial médica para verificação da alegada incapacidade. Nomeio Perito Judicial, a Dra. THATIANE FERNANDES, CRM 118.943, devendo apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias. Designo o dia 18 de DEZEMBRO de 2009 às 14:20 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada no Consultório Médico situado na Rua Pamplona, nº 788, Conjunto 11, 1º andar - São Paulo/SP, Telefone: (11) 7895 1471, e formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)? 11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Fica a parte autora intimada para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Fica ainda, a parte autora cientificada que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, a razão da ausência. A petição inicial veicula pedido de concessão de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença ou reabilitação profissional. Para a comprovação dos requisitos necessários à concessão destes benefícios bastam a prova documental da qualidade de segurado, o cumprimento de carência e o laudo pericial acerca da alegada incapacidade, sendo imprestável a produção de prova testemunhal. Assim, indefiro o pedido de produção de prova testemunhal, formulado pela Autora às fls. 92. O pedido de oitiva do perito judicial formulado pela parte autora será apreciado oportunamente. Anoto que a juntada de documentos pode ser feita a qualquer tempo, desde que nos termos do artigo 397 do CPC. Intimem-se.

2009.61.19.004329-9 - GISELE ATANASIO SANCHES (SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido da parte autora de produção de prova pericial médica para verificação da alegada incapacidade. Nomeio Perito Judicial, a Dra. THATIANE FERNANDES, CRM 118.943, devendo apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias. Designo o dia 18 de DEZEMBRO de 2009 às 14 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada no Consultório Médico situado na Rua Pamplona, nº 788, Conjunto 11, 1º andar - São Paulo/SP, Telefone: (11) 7895 1471, e formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item

precedente:4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Fica a parte autora intimada para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos.Fica ainda, a parte autora cientificada que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, a razão da ausência. A petição inicial veicula pedido de concessão de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença ou reabilitação profissional. Para a comprovação dos requisitos necessários à concessão destes benefícios bastam a prova documental da qualidade de segurado, o cumprimento de carência e o laudo pericial acerca da alegada incapacidade, sendo imprestável a produção de prova testemunhal. Assim, indefiro o pedido de produção de prova testemunhal, formulado pela Autora às fls. 73/74.Outrossim, indefiro o pedido de expedição de ofício ao INSS para que junte os procedimentos administrativos existentes em nome do autor, uma vez que não restou demonstrada, nos autos, a impossibilidade ou a recusa da Autarquia Previdenciária em entregar a documentação pretendida. No entanto, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte Autora providencie a juntada da referida documentação. Intimem-se.

2009.61.19.004379-2 - ORLANDO PEDRO FERNANDES(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido da parte autora de produção de prova pericial médica para verificação da alegada incapacidade.Nomeio Perito Judicial, a Dra. THATIANE FERNANDES, CRM 118.943, devendo apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias.Designo o dia 18 de DEZEMBRO de 2009 às 13:20 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada no Consultório Médico situado na Rua Pamplona, nº 788, Conjunto 11, 1º andar - São Paulo/SP, Telefone: (11) 7895 1471, e formulo os seguintes quesitos do Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva a resposta ao item precedente:4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que

elementos do exame se fundamenta a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Fica a parte autora intimada para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos.Fica ainda, a parte autora cientificada que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, a razão da ausência. A petição inicial veicula pedido de concessão de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença ou reabilitação profissional. Para a comprovação dos requisitos necessários à concessão destes benefícios bastam a prova documental da qualidade de segurado, o cumprimento de carência e o laudo pericial acerca da alegada incapacidade, sendo imprestável a produção de prova testemunhal. Assim, indefiro o pedido de produção de prova testemunhal, formulado pela Autora às fls. 75.O pedido de oitiva do perito judicial formulado pela parte autora será apreciado oportunamente.Anoto que a juntada de documentos pode ser feita a qualquer tempo, desde que nos termos do artigo 397 do CPC.Intimem-se.

2009.61.19.004464-4 - ILDA BARROS DOS SANTOS(SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido da parte autora de produção de prova pericial médica para verificação da alegada incapacidade, conforme requerido na petição inicial.Nomeio Perito Judicial, a Dra. THATIANE FERNANDES, CRM 118.943, devendo apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias.Designo o dia 18 de DEZEMBRO de 2009 às 16:20 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada no Consultório Médico situado na Rua Pamplona, nº 788, Conjunto 11, 1º andar - São Paulo/SP, Telefone: (11) 7895 1471, e formulo os seguintes quesitos do Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva a resposta ao item precedente:4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Fica a parte autora intimada para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos.Fica ainda, a parte autora cientificada que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo

quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, a razão da ausência. Fls. 84/86: Ciência à parte autora. Intimem-se.

2009.61.19.004527-2 - FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA (SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido da parte autora de produção de prova pericial médica para verificação da alegada incapacidade. Nomeio Perito Judicial, a Dra. THATIANE FERNANDES, CRM 118.943, devendo apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias. Designo o dia 18 de DEZEMBRO de 2009 às 16 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada no Consultório Médico situado na Rua Pamplona, nº 788, Conjunto 11, 1º andar - São Paulo/SP, Telefone: (11) 7895 1471, e formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)? 11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Fica a parte autora intimada para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Fica ainda, a parte autora cientificada que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, a razão da ausência. Indefiro o requerimento de depoimento pessoal da parte autora, pois, conforme estabelece o artigo 343 do Código de Processo Civil, compete a cada parte requerer o depoimento pessoal da outra. A petição inicial veicula pedido de concessão de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença ou reabilitação profissional. Para a comprovação dos requisitos necessários à concessão destes benefícios bastam a prova documental da qualidade de segurado, o cumprimento de carência e o laudo pericial acerca da alegada incapacidade, sendo imprestável a produção de prova testemunhal. Assim, indefiro o pedido de produção de prova testemunhal, formulado pelo Autor às fls. 142/143. O pedido de oitiva do perito judicial será apreciado oportunamente. Intimem-se.

2009.61.19.006221-0 - IGOR DOS SANTOS SILVA (SP160683E - CAROLINA CARVALHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido da parte autora de produção de prova pericial médica para verificação da alegada incapacidade. Nomeio Perito Judicial, a Dra. THATIANE FERNANDES, CRM 118.943, devendo apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias. Designo o dia 18 de DEZEMBRO de 2009 às 13:40 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada no Consultório Médico situado na Rua Pamplona, nº 788, Conjunto 11, 1º andar - São Paulo/SP, Telefone: (11) 7895 1471, e formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 4.8. O

periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Fica a parte autora intimada para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos.Fica ainda, a parte autora cientificada que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, a razão da ausência. Intime-se.

2009.61.19.006873-9 - JOSE CARLOS DIAS DA LUZ(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido da parte autora de produção de prova pericial médica para verificação da alegada incapacidade.Nomeio Perito Judicial, a Dra. THATIANE FERNANDES, CRM 118.943, devendo apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias.Designo o dia 18 de DEZEMBRO de 2009 às 14:40 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada no Consultório Médico situado na Rua Pamplona, nº 788, Conjunto 11, 1º andar - São Paulo/SP, Telefone: (11) 7895 1471, e formulo os seguintes quesitos do Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva a resposta ao item precedente:4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Fica a parte autora intimada para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo

ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Fica ainda, a parte autora cientificada que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, a razão da ausência. Intimem-se.

2009.61.19.008907-0 - ADILSON ALVES DE SOUZA (SP167397 - AQUILINO DE ALMEIDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido da parte autora de produção de prova pericial médica para verificação da alegada incapacidade, conforme requerido na petição inicial. Nomeio Perito Judicial, a Dra. THATIANE FERNANDES, CRM 118.943, devendo apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias. Designo o dia 18 de DEZEMBRO de 2009 às 15:20 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada no Consultório Médico situado na Rua Pamplona, nº 788, Conjunto 11, 1º andar - São Paulo/SP, Telefone: (11) 7895 1471, e formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)? 11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Fica a parte autora intimada para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Fica ainda, a parte autora cientificada que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, a razão da ausência. Intimem-se.

6ª VARA DE GUARULHOS

DRª. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER

Juíza Federal

DR. FABIANO LOPES CARRARO

Juiz Federal Substituto

Bel. Cleber José Guimarães

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2537

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.19.025724-7 - HENRIQUE EDIVALDO RODRIGUES X NEIDE APARECIDA INACIO PINTO (SP128571 - LAERCIO DE OLIVEIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Fls. 421/426: PELA ÚLTIMA VEZ, cumpra a parte autora a determinação de fls. 416 dos autos, juntando as declarações requeridas pelo Senhor Perito relativas aos períodos que o autor encontrava-se vinculado à categoria profissional, em 72(setenta e duas) horas, sob pena de ocorrência da preclusão mencionada à folha 419 dos autos.No silêncio, venham conclusos.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

DR. RODRIGO ZACHARIAS
Juiz Federal Titular

Expediente Nº 6307

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.17.003162-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.17.003281-7) ANTONIO CARLOS FERREIRA DIAS(SP120033 - ANTONIO CARLOS FERREIRA DIAS) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM JAU-SP

Ante as inovações trazidas pela Lei n.º 12.016/2009, que disciplina o mandado de segurança individual e coletivo, e revogou, dentre outras, a lei n.º 1.533/51, concedo o prazo de 10 (dez) dias à impetrante para que emende a inicial na forma do artigo 6º, sob pena de indeferimento.Escoado o lapso temporal, venham os autos conclusos.À secretaria para intimar a impetrante desta decisão.

Expediente Nº 6308

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.17.003004-4 - JOSIAS DIAS LIMEIRA(SP128933 - JULIO CESAR POLLINI) X GERENTE DA UNIDADE DE POLO AVANÇADO DO INSS EM JAU - SP(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Fl. 31: recebo o aditamento à inicial. Ao SUDP para a inclusão do INSS como interessado. Notifique-se a autoridade impetrada, na forma do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009, para que preste as informações.Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito (artigo 7º, inciso II da referida lei).O pedido liminar será apreciado após a vinda das informações.À secretaria para cumprimento destas determinações.

2009.61.17.003169-3 - NAIR ALVES PEREIRA MOREIRA(SP145484 - GERALDO JOSE URSULINO) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM JAU-SP(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Defiro à impetrante os benefícios da gratuidade judiciária, na forma dos artigos 5º, inciso LXXIV, da CF e 4º da Lei 1060/50. Anote-se.Ante as inovações trazidas pela Lei n.º 12.016/2009, que disciplina o mandado de segurança individual e coletivo, e revogou, dentre outras, a lei n.º 1.533/51, concedo o prazo de 10 (dez) dias à impetrante para que emende a inicial na forma do artigo 6º, sob pena de indeferimento.Escoado o lapso temporal, venham os autos conclusos.À secretaria para intimar a impetrante desta decisão.

2009.61.17.003170-0 - MARIA LUCIA MARQUES GARBELINI(SP145484 - GERALDO JOSE URSULINO) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM JAU-SP(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Defiro à impetrante os benefícios da gratuidade judiciária, na forma dos artigos 5º, inciso LXXIV, da CF e 4º da Lei 1060/50. Anote-se.Ante as inovações trazidas pela Lei n.º 12.016/2009, que disciplina o mandado de segurança individual e coletivo, e revogou, dentre outras, a lei n.º 1.533/51, concedo o prazo de 10 (dez) dias à impetrante para que emende a inicial na forma do artigo 6º, sob pena de indeferimento.Escoado o lapso temporal, venham os autos conclusos.À secretaria para intimar a impetrante desta decisão.

Expediente Nº 6309

ACAO CIVIL PUBLICA

2008.61.17.001854-4 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIAO X EMPRESA PAULISTA DE NAVEGACAO LTDA(SP069568 - EDSON ROBERTO REIS) X DNP INDUSTRIA E NAVEGACAO LTDA(SP147103 - CAIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS E SP184673 - FABÍOLA DUARTE DA COSTA AZNAR) X CARAMURU ALIMENTOS S/A(SP027441 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA E CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1872 - ANTONIO MARCIO TEIXEIRA AGOSTINHO)

Ciência acerca do retorno dos autos da Seção Judiciária do Distrito Federal.Face a decisão do E. STJ, nos autos do CC

102-896/DF, na qual se fixou a competência deste juízo para o processamento e julgamento da causa, comunique-se a eminente relatora dos agravos de instrumento para os fins reputados cabíveis. Após, manifestem-se os autores acerca das respostas apresentadas, no prazo legal. Outrossim, declinem as partes as provas que entendem pertinentes, justificando-as. Tudo cumprido, tornem para decisão.

Expediente Nº 6310

ACAO PENAL

2003.61.17.002114-4 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X IRINEU STRIPARI(SP096851 - PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO) X EDISON LUIZ ANTONIO OSELIERO(SP024974 - ADELINO MORELLI) X JOSE NABUCO GALVAO DE BARROS

Aguarde-se a juntada aos autos dos documentos relativo à ação de prestação de contas, nos termos deferidos em audiência. Fls. 755: Defiro o requerido pela Polícia Federal, encaminhando-se cópia das oitivas de José Francisco Martins Peres e Ângelo Gabriel dos Santos.Int.

2005.61.17.003193-6 - JUSTICA PUBLICA(Proc. FABRICIO CARRER) X LINCOLN HIPOLITO(SP192919 - LESSANDRA PIVA XIMENEZ CASTRO)

Designo o dia 30/03/2010, às 14:00 horas a realização de audiência dmonitória para início do cumprimento da pena imposta.Remetam-se os autos à contadoria para o cálculo atualizada da pena.Int.

2006.61.17.001349-5 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X JOSE MILTON GIANINNI(SP168150 - LUIZ HENRIQUE SPILARI) X PAULO SERGIO MESCHINI X JOAO DIAS CARVALHAL(SP054667 - ANTONIO ADALBERTO BEGA) X JOSE CLAUDIO GATTI BORDINI X WOLFGANG LEOPOLD ERBLICH X JOSE MARCOS FRANCESCHI

Ante o exposto, nos termos do artigo do art. 9º, 2º, da Lei nº 10.684/03, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE relativamente aos crimes objeto dos Autos de Infração 35.481.897-0, 35.481.898-8, 35.481.899-6 e 35.481.900-3, objeto deste processo criminal. Quanto à causa petendi relativa à NFLD 35.522.217-5, MANTENHO O PROCEDIMENTO SUSPENSO, por mais 120 (cento e vinte) dias, a contar desta decisão. P. R. I. C.

2007.61.17.003130-1 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X YVONE FELIPPI CARRARA X DELTON ANTONIO CARRARA(SP214339 - JOÃO BATISTA ROMANO FILHO)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de ABSOLVER YVONE FELLIPI CARRARA com fulcro no artigo 386, VII, do CPP e para CONDENAR DELTON ANTONIO CARRARA como incurso nas penas do artigo 168, 1º, I, do Código Penal a cumprir as penas de prestação de serviços à comunidade, interdição temporária de direitos, ambas por 2 (dois) anos e 8 (oito) meses, consoante discriminado acima, além de multa de 13 (treze) dias-multa, cada dia-multa fixado no valor unitário mínimo. Transitada em julgado esta sentença, inserir o nome do sentenciado condenado no rol dos culpados e oficiar ao Tribunal Regional Eleitoral para o fim de suspensão dos direitos políticos. Ausente a necessidade da prisão processual e em razão da própria natureza das penas, descabido é o recolhimento do réu à prisão nesse momento. Deverá o sentenciado Delton pagar as custas processuais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comuniquem-se.

2007.61.17.003752-2 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X FABIO CUSTODIO GARCIA X RUBENS HENRIQUE DOS SANTOS X ADRIANA APARECIDA ROMAO DOS SANTOS(SP030218 - JOSE ROBERTO VERONEZ)

Em aproveitamento à audiência designada para o dia 05/11/2009, às 14h00min, intimem-se as testemunhas arroladas na denúncia para oitiva, requisitando-as. Depreque-se à Subseção Judiciária de Bauru/SP a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa às fls. 287, bem como interrogatório dos réus RUBENS HENRIQUE DOS SANTOS e ADRIANA APARECIDA ROMÃO DOS SANTOS, residentes em Piratininga/SP, fixando-se o prazo de 60 (sessenta) dias para sua realização.

2009.61.17.002447-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X MARTA PATROCINIA FERNANDES DA SILVA(SP185623 - DOMINGOS JULIERME GALERA DE OLIVEIRA)

Nos termos do art. 400 do Código de Processo Penal, designo o dia 30/03/2010, às 16:00 horas para realização de audiência de instrução e julgamento, intimando-se as testemunhas arroladas na denúncia para serem ouvidas, bem como intimando-se o réu para ser interrogado, proferindo-se sentença ao final. Intime-se.

2009.61.17.002450-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X REGINALDO LAURO MARTINS(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS)

Nos termos do art. 400 do Código de Processo Penal, designo o dia 30/03/2010 às 14:30 horas para realização de

audiência de instrução e julgamento, intimando-se as testemunhas arroladas na denúncia, as arroladas pela defesa às fls. 93, bem como o réu, para ser interrogado, sendo ao final proferida a sentença. Int.

Expediente Nº 6311

EXECUCAO FISCAL

2006.61.17.003253-2 - FAZENDA NACIONAL X CENTRAL PAULISTA ACUCAR E ALCOOL LTDA X JORGE RUDNEY ATALLA X JORGE EDNEY ATALLA X JORGE WOLNEY ATALLA X JORGE SIDNEY ATALLA X JACY APPARECIDA MANIERO ATALLA X MARLENE LEAL DE SOUZA ATALLA X NADIA LETAIF ATALLA X ESMERALDA APPARECIDA MORENO ATALLA(SP029518 - VANDERLEI AVELINO DE OLIVEIRA)

Ficam os executados intimados acerca da juntada aos autos, aos 23/10/2009, do auto de penhora que recaiu sobre o imóvel matriculado sob n.º 20991, 1º CRI de Jaú, para os fins do artigo 12, c.c. com o artigo 16, III da Lei de Execuções Fiscais, nos termos do despacho de fls. 170/171.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

2ª VARA DE MARÍLIA

Juiz Federal: Dr. Luiz Antonio Ribeiro Marins.

Diretor de Secretaria: Bel. Luciano Ferreira Barboza Ramos.

Expediente Nº 4279

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2006.61.11.000573-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.11.005544-4) JOSE AGNALDO DA SILVA X SANDRA APARECIDA MARQUES DA SILVA(SP172438 - ALEXANDRE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP180117 - LAÍS BICUDO BONATO)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.1002890-6 - JOSE MARIM(SP049141 - ALLAN KARDEC MORIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Fls. 193/195: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Persistindo divergência em relação a liquidação de sentença, cite-se a autarquia ré nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

96.1003598-1 - ARACY LUSNIC CYRINO X ELZA DOMINGOS RODRIGUES X GERALDA DE PAULA SILVEIRA X LUZIA JOSE DE FARIA X LIDIA DE OLIVEIRA(SP076502 - RENATO BONFIGLIO E SP076072 - APARECIDA SONIA DE OLIVEIRA TANGANELI) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDINILSON DONISETE MACHADO)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

1999.61.11.009658-4 - JOAO ATILIO STELLIN X JORGE MASSAMORI MIURA X LUIZ CARLOS GALEGO MARTINS X LUIS ROBERTO GIROTTO X MARI AKEMI TAKAHARA ODA(SP025954 - HILTON BULLER ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172177 - LUCIANO ZANGUETIN MICHELÃO)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2003.61.11.002390-2 - ILDA BARBOSA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal.Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Atendida a determinação supra, manifeste-se a parte autora, nos 10 (dez) dias subsequentes, sobre o valor apurado pela parte ré.

2003.61.11.004450-4 - LUIZA INACIO SIMPLICIO X EMERSON ROGERIO DA CONCEICAO X ISAAC OSORIO ARRUDA(SP206247 - JULIANA ANDREA OLIVEIRA) X COMPANHIA HABITACIONAL POPULAR DE

BAURU COHAB(SP159216 - RENATA SEGALLA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2005.61.11.002547-6 - TRIANA HELENA MOLINA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Tendo em conta que os cálculos exequendos foram apresentados pelo INSS e com eles concordou expressamente o autor exequente (fls. 221), ao teor do disposto nos artigos 2.º, I, parágrafo 1º da Resolução n.º 055 de 14 de maio de 2.009, do Conselho da Justiça Federal, verifica-se que o total da execução é inferior ao limite de pequeno valor fixado em lei, com o que deve ser requisitado por Requisição de Pequeno Valor (RPV).Cadastrem-se, pois, ofícios requisitórios (RPV) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento das quantias indicadas às fls. 218, observando-se, para tanto, o procedimento estabelecido na mencionada resolução n.º 055.Após, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, a começar pela parte autora, sobre o teor das requisições de pagamento, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 055/2009. Havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requisitem-se os valores junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2005.61.11.003070-8 - WALDEMIR MENDES DA SILVEIRA(SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ciência as partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2006.61.11.004310-0 - JOANA IRACEMA SVERZUTI(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência as partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2006.61.11.006213-1 - NELSON ITO(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET E SP179475 - WAGNER SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora, sobre os cálculos/informações elaborados pela Contadoria Judicial.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2007.61.11.001105-0 - REINALDO MIGUEL(SP155794 - CINTIA MARIA TRAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ciência as partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2007.61.11.001542-0 - REGINALDO MANCUSSI X RAQUEL GIMENEZ PAIVA MANCUSSI(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E SP137947 - OLIVEIRO MACHADO DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Diante da concordância da parte autora, dou por correto os cálculos apresentados pela CEF às fls. 126/129, homologando-os.Expeça-se alvará de levantamento das importâncias depositadas às fls. 124/125.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2007.61.11.001927-8 - JESUS DE PAULA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal.Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Atendida a determinação supra, manifeste-se a parte autora, nos 10 (dez) dias subsequentes, sobre o valor apurado pela parte ré.

2007.61.11.001979-5 - ANTONIO GARCIA DE OLIVEIRA(SP136926 - MARIO JOSE LOPES FURLAN E SP150842 - MARCO ANDRE LOPES FURLAN E SP178940 - VÂNIA LOPES FURLAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 -

PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Tendo em vista a certidão de fls. retro, intime-se pessoalmente a parte autora para, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, cumprir o r. despacho de fls. 158. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

2007.61.11.004466-2 - SUZETE FREIRE SOARES(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1382 - LINCOLN NOLASCO)

No intuito de possibilitar a conclusão do laudo médico pericial, intime-se a autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos os pareceres e exames solicitados pelo Dr. João Afonso Tanuri, CRM 17.643 (fls. 131). Com o cumprimento integral, remetam-se cópias ao perito. INTIMEM-SE.

2007.61.11.005329-8 - ALFREDO RIBEIRO DA SILVA(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1374 - LAIS FRAGA KAUSS)

Ciência as partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

2007.61.11.005414-0 - APARECIDA DOS SANTOS ZAFRED(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1374 - LAIS FRAGA KAUSS)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, no prazo legal. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

2007.61.11.006098-9 - MARIA APARECIDA FERREIRA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora, sobre os cálculos/informações elaborados pela Contadoria Judicial. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.000008-0 - JANDYRA MORAES BONATTO(SP202085 - FABIANO IZIDORO PINHEIRO NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo.

2008.61.11.000483-8 - NATALICIA PEREIRA BETTIN(SP061238 - SALIM MARGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Ciência as partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.001664-6 - APARECIDA PINTO DINIZ(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP140078 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência as partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.002155-1 - SEBASTIANA DE JESUS OLIVEIRA(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a certidão de fls. retro, intime-se pessoalmente a parte autora para, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, cumprir o r. despacho de fls. 112. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.002621-4 - ERICA TOGNOM BUENO QUEIROZ(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E SP137947 - OLIVEIRO MACHADO DOS SANTOS JUNIOR E SP200998 - EDILENE APARECIDA CASTRO MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Certifique a secretária o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 121/129. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca dos cálculos de liquidação elaborados pela Caixa Econômica Federal - CEF às fls. 134/137. INTIMEM-SE.

2008.61.11.002825-9 - HELIO GARCIA(SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO E SP078321 - PEDRO MARCIO DE GOES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em conta que os cálculos exequendos foram apresentados pelo INSS e com eles concordou expressamente o

autor exequente (fls. 141), ao teor do disposto nos artigos 2.º, I, parágrafo 1º da Resolução n.º 055 de 14 de maio de 2.009, do Conselho da Justiça Federal, verifica-se que o total da execução é inferior ao limite de pequeno valor fixado em lei, com o que deve ser requisitado por Requisição de Pequeno Valor (RPV). Cadastre-se, pois, ofícios requisitórios (RPV) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento das quantias indicadas às fls. 117, observando-se, para tanto, o procedimento estabelecido na mencionada resolução n.º 055. Após, intemem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, a começar pela parte autora, sobre o teor das requisições de pagamento, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 055/2009. Havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requisitem-se os valores junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.004727-8 - IRACY DE OLIVEIRA(SP225298 - GUSTAVO SAUNITI CABRINI E SP260787 - MARILZA VIEIRA DOS SANTOS E SP213739 - LEVI GOMES DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo recurso adesivo, regularmente interposto pela parte autora, nos efeitos de direito. À Caixa Econômica Federal para oferecimento das contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região com as nossas homenagens. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.004977-9 - LOURENCA PEREIRA CANSINI(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO E SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Conforme se observa da v. decisão de fls. 101/102, a apelação ajuizada pela autarquia ré foi julgada procedente, ensejando a reforma da r. sentença de fls. 65/71 para o fim de reconhecer a improcedência do pedido formulado na inicial. Nesses termos, revogo o r. despacho de fls. 120 e todos os atos processuais posteriores, eis que equivocados, haja vista a inexistência de verbas sucumbenciais devidas à patrona da parte autora. Certifique-se o trânsito em julgado. Em ato contínuo, arquivem-se os autos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.005290-0 - MITSUO SASAZAKI(SP126977 - ADRIANO PIACENTI DA SILVA E SP236898 - MILENA CRISTINA TUBOY DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ciência as partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.005301-1 - JORGE KIMURA(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

(...) Desta forma, esclareça a parte autora, em 5 (cinco) dias, se pretende optar por receber a aposentadoria por idade ao invés do benefício assistencial, sob pena de extinção do presente, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

2008.61.11.005538-0 - VALDINEIDE MOREIRA MARTINEZ(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo médico pericial. Após, arbitrarei os honorários periciais. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.006410-0 - ZILDA PEREIRA CHAVES(SP172438 - ALEXANDRE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.000109-0 - ANTONIA LIMA DE ALMEIDA X ELPIDIO TIBURCIO DE ALMEIDA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO E SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do retorno da carta precatória de fls. 77/90. No mesmo interregno, manifeste-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS sobre fls. 73/76. INTIMEM-SE.

2009.61.11.001312-1 - JALBES SANCHEZ(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno das cartas precatórias de fls. 127/137 e 138/159. Cumpra-se integralmente o r. despacho de fls. 122. INTIMEM-SE.

2009.61.11.001399-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.11.006334-0) BENEDITA CASAGRANDE(SP171998 - DANIELA MARZOLA E SP179151 - HELLEN FÁBIA MUNHOZ) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora, sobre os cálculos/informações elaborados pela Contadoria Judicial.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.001805-2 - FRANCISCO RIBEIRO(SP229622B - ADRIANO SCORSAFAVA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1697 - MARCELO JOSE DA SILVA) X BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP105400 - FABIOLA GUILHERME PRESTES BEYRODT E SP177274 - ALESSANDRO ALCANTARA COUCEIRO)

Indefiro o pedido de denunciação à lide (fls. 88), pois conforme se observa do termo de autuação, petição inicial e r. despacho de fls. 47/55, o denunciado, qual seja, Banco Votorantim - BV Financeira S.A. Crédito, Financiamento e Investimento, integra o pólo passivo deste feito,, tornando, desse modo, incabível aludida intervenção de terceiro.Especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Após, dê-se vista ao MPF.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.002736-3 - AVERALDO FERREIRA DA SILVA(SP124367 - BENEDITO GERALDO BARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 56/57: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.002800-8 - MARIA DOS SANTOS ALVES(SP273544 - GUILHERME TRANQUILINO ROMEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes acerca da audiência designada pela juízo deprecado para a oitiva das testemunhas, a qual será realizada em 29/10/2009, às 17:00 horas..Pa 1,15 INTIMEM-SE.

2009.61.11.003128-7 - APARECIDO DARCI JUVENCIO(SP167696 - ADRIANO WILSON JARDIM ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Assim sendo, reconheço a incompetência deste juízo para processar e julgar o feito e determino a remessa dos autos para a 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Carlos, em face da continência desta ação com o feito nº 2000.61.15.002014-5.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.003599-2 - MARIA DE LOURDES CARDOSO(SP212975 - JOSÉ CARLOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

...ISSO POSTO, declaro a incompetência deste juízo para processar e julgar o feito e, com fundamento nos artigo 115, inciso II, 116 e 118, inciso I, todos do Código de Processo Civil, suscito conflito negativo de competência ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Oficie-se ao TRF encaminhando cópias autenticadas da petição inicial desta ação, da petição inicial do feito nº 2006.61.11.001257-7, assim como da sentença, do acórdão e da certidão de trânsito em julgado, bem como cópia desta decisão.Oficie-se ao Juízo da 1ª Vara Federal de Marília, encaminhando-lhe cópia desta decisão, para fins de retratação, se assim entender.Arquivem-se estes autos na Secretaria até decisão final do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.003631-5 - JOAO APPARICIO OTTAIANO FILHO(SP141611 - ALESSANDRO GALLETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Tendo em vista que o objeto do feito em testilha versa acerca de correção do expurgo inflacionário incidente em conta conjunta, esclareça o autor, no prazo de 10 (dez) dias, a titularidade da mesma e seu atual estado civil. INTIMEM-SE.

2009.61.11.003689-3 - JOSE FRANCISCO DE SOUZA(SP184827 - RENATO BARROS DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 42: Defiro a produção de prova pericial.Nomeio o Dr. Carlos Rodrigues da Silva Filho, CRM 41.998, com consultório situado na Av. Rio Branco, nº 1393, telefone 3402-1831, para a realização de exame médico no autor, indicando a este juízo, através dos telefones 3402-3902 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data e a hora marcada para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial.Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias.Com a data e horário designados para perícia, intimem-se pessoalmente ao autor e os assistentes técnicos.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.004806-8 - MARIA DE FATIMA CASTAO DE MORAES X MARCOS JOSE RAMOS DE MORAES(SP229622B - ADRIANO SCORSAFAVA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.004867-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.11.004724-2) MERCEDES LEIVA DE LABIO X NILTON FERREIRA DA SILVA X OSMAR RIBEIRO DE BARROS X PLAUTO FERREIRA SOUZA - ESPOLIO X PORFIRIO CARDOSO PEREIRA(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET E PR015066 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, remetam-se os autos à contadoria judicial para a elaboração de cálculos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.004908-5 - ORLANDO MACEDO DE OLIVEIRA(SP084514 - MARIA INES BARRETO FERNANDES E SP047184 - ORISON FERNANDES ALONSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias.Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

Expediente N° 4283

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.11.005975-2 - EDMUNDO MARCEL APOLINARIO(SP245649 - LUIZ EDUARDO GAIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido do autor EDMUNDO MARCEL APOLINÁRIO e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que a autora perdeu a condição de necessitada, no termos da Lei nº 1.060/50.Isento das custas.Sentença não sujeita ao reexame necessário.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

2007.61.11.004027-9 - FLORIPES DOS SANTOS TARELHO(SP147974 - FABIANA NORONHA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1374 - LAIS FRAGA KAUSS)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, revogo a decisão de fls. 23/27 e julgo procedente o pedido do(a) autor(a) FLORIPES DOS SANTOS TARELHO e condeno o INSS a lhe pagar o benefício assistencial amparo social ao deficiente - LOAS no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, a partir da citação (03/09/2007 - fls. 63) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ).Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado e perícia médica, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal.Isento das custas.Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa, bem como, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal, nos termos da redação original do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2 do Código de Processo Civil.O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região):Nome do(a) beneficiário(a): FLORIPES DOS SANTOS TARELHOEspécie de benefício: Benefício Assistencial (LOAS).Renda mensal atual: 1 (um) salário mínimo.Data de início do benefício (DIB): 03/09/2007 - citação do INSS.Renda mensal inicial (RMI): 1 (um) salário mínimo.Data do início do pagamento (DIP): 20/10/2009 Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado.Assim sendo, oficie-se a Autarquia Previdenciária para a imediata implantação do benefício.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

2008.61.11.001429-7 - CLARICE FERNANDES INOCENCIO(SP208613 - ANTONIO CARLOS CREPALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, confirmo a decisão de deferiu a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 31/35) e julgo procedente o pedido do(a) autor(a) CLARICE FERNANDES INOCÊNCIO e condeno o INSS a lhe pagar o benefício assistencial amparo social ao deficiente - LOAS no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, a partir da suspensão administrativa (17/09/2007 - fls. 16) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Os honorários advocatícios serão pagos pelo

INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado e perícia médica, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Isento das custas. Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa, bem como, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal, nos termos da redação original do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2 do Código de Processo Civil. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome do(a) beneficiário(a): CLARICE FERNANDEES INOCENCIO. Espécie de benefício: Benefício Assistencial (LOAS). Renda mensal atual: 1 (um) salário mínimo. Data de início do benefício (DIB): 17/09/2007 - suspensão adm. Renda mensal inicial (RMI): 1 (um) salário mínimo. Data do início do pagamento (DIP): Data de Implantação do benefício por tutela antecipada -- Ofício nº 1141/2008 (fls. 38 Verso) PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

2008.61.11.004071-5 - APARECIDA ALDIVINA DA SILVA SANTOS (SP229080 - ESTER RIBEIRO DA SILVA HORTENSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, homologo o acordo judicial apresentado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e aceito pela autora APARECIDA ALDIVINA DA SILVA SANTOS, para os fins do artigo 158 do Código de Processo Civil, e, em consequência, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.004183-5 - NEIDE PELOI SOBRAL (SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, julgo parcialmente procedente o pedido da autora NEIDE PELOI SOBRAL, reconhecendo o trabalho questionado como desenvolvido na zona rural no período de 12/10/1963 a 31/12/1981 e condeno o INSS a averbar referido período, bem como expedir a respectiva certidão e, como consequência, declaro extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a globalidade dos pedidos formulados, a sucumbência das partes foi recíproca. Desta forma, nos termos do art. 21, do Código de Processo Civil, responsabilizo os contendores ao pagamento das custas e os honorários advocatícios. Isento das custas. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

2008.61.11.004621-3 - ANTONIO MARQUES ALVES DE JESUS (SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido do autor ANTONIO MARQUES ALVES DE JESUS e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que a autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50. Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

2008.61.11.004854-4 - GERALDO TOTINI (SP128649 - EDUARDO CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, julgo procedente o pedido do autor GERALDO TOTINI e condeno o INSS a lhe pagar o benefício previdenciário aposentadoria por invalidez desde a entrada do requerimento administrativo do benefício de auxílio-doença (17/07/2008 - fls. 40), a teor do artigo 43, inciso I, alínea a da Lei nº 8.213/91 e, como consequência, declaro extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado e perícia médica, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Isento das custas. Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também

segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa, bem como, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal, nos termos da redação original do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome do beneficiário: GERALDO TOTINI Espécie de benefício: Aposentadoria por invalidez. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 17/07/2008 - requerimento administrativo Renda mensal inicial (RMI): (...). Data do início do pagamento (DIP): 20/10/2009 Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado. Assim sendo, oficie-se a Autarquia Previdenciária para a imediata implantação do benefício. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

2008.61.11.005007-1 - MARINES PEREIRA DA SILVA (SP208613 - ANTONIO CARLOS CREPALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, revogo a decisão que indeferiu os efeitos da tutela antecipada e julgo procedente o pedido da autora MARINES PEREIRA DA SILVA e condeno o INSS a lhe pagar o benefício previdenciário auxílio-doença a partir do requerimento administrativo (25/08/2008 - fls. 13) e, como consequência, declaro extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 242, de 03/07/2001, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do Código Civil, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa, bem como, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal, nos termos da redação original do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. Isento das custas. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. O INSS arcará com as despesas processuais, em reembolso, nos termos do art. 4º, único da Lei nº 9.289/96, mais honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome do beneficiário: Marines Pereira da Silva Espécie de benefício: Auxílio-doença. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 25/08/2008 - requerimento. Renda mensal inicial (RMI): (...). Data do início do pagamento (DIP): 20/10/2009. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado. Assim sendo, oficie-se a Autarquia Previdenciária para a imediata implantação do benefício. Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.005340-0 - ROBERTO DIAS (SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, confirmo a decisão que deferiu o pedido de tutela antecipada (fls. 70/74) e julgo procedente o pedido do autor ROBERTO DIAS e condeno o INSS a lhe pagar o benefício previdenciário auxílio-doença a partir da suspensão administrativa (16/06/2008 - fls. 91) e, como consequência, declaro extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome do beneficiário: Roberto Dias Espécie de benefício: Auxílio-doença. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 16/06/2008 - suspensão administrativa Renda mensal inicial (RMI): (...). Data do início do pagamento (DIP): 20/10/2009 Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 242, de 03/07/2001, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do Código Civil, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa, bem como, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal, nos termos da redação original do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. O INSS arcará com as despesas processuais, em reembolso, nos termos do art. 4º, único da Lei nº 9.289/96, mais honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente. Isento das custas. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de

Processo Civil. Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.006040-4 - ALZIRA NUNES FREITAS (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E SP200998 - EDILENE APARECIDA CASTRO MACHADO E SP137947 - OLIVEIRO MACHADO DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, conheço dos embargos, na forma do artigo 537 do Código de Processo Civil, mas e nego provimento, pois a sentença não está evitada de qualquer obscuridade, omissão, dúvida ou contradição. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

2008.61.11.006272-3 - NEIVA PEREIRA (SP065421 - HAROLDO WILSON BERTRAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO: 1º) reconheço a ilegitimidade ativa do(a) autor(a) referente à conta-poupança nº 0362.013.00010887-2, na forma explicitada, e, como consequência, declaro extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VI, c/c artigo 3º, todos do Código de Processo Civil; 2º) em relação à conta poupança nº 0362.013.000013599-3, rejeito as preliminares levantadas pela CEF e julgo parcialmente procedente o pedido da parte autora e declaro extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a CEF a pagar o valor R\$ 4.720,11 (quatro mil, setecentos e vinte reais e onze centavos), conforme apurado pela Contadoria Judicial às fls. 71/75, referente a: 1º) diferença entre o IPC de 42,72% e o percentual creditado nas contas contratadas ou renovadas em data anterior a 16/01/1989, no mês de fevereiro/89, além dos juros remuneratórios de 0,5% ao mês; e 2º) diferença decorrente da não-aplicação do IPC de abril e maio de 1990 (44,80%), nos valores que não foram bloqueados pelo BACEN, além dos juros remuneratórios de 0,5% ao mês. O crédito resultante da condenação pecuniária acima fixada deverá corrigido monetariamente na forma da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, tudo acrescido de juros de mora de 1% (um) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil, vencíveis a partir da citação. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.006314-4 - MARIA PILLA GUELFY X ANTONIO CARLOS GUELFY (SP237639 - NEUSA REGINA REZENDE ELIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, rejeito as preliminares levantadas pela CEF e julgo parcialmente procedente o pedido da parte autora para condenar a CEF a pagar o valor total de R\$ 9.073,45 (nove mil e setenta e três reais e quarenta e cinco centavos), conforme apurado pela Contadoria Judicial às fls. 120/123, referente a: 1º) diferença entre o IPC de 42,72% e o percentual creditado nas contas contratadas ou renovadas em data anterior a 16/01/1989 no mês de fevereiro/89, além dos juros remuneratórios de 0,5% ao mês, em relação à conta-poupança nº 0320.013.00032382-0; 3º) diferença decorrente da não-aplicação do IPC de abril e maio de 1990 (44,80% e 7,87%), nos valores que não foram bloqueados pelo BACEN, além dos juros remuneratórios de 0,5% ao mês, em relação à conta-poupança nº 0320.013.00032382-0; 3º) diferença entre o que foi creditado, com base na variação da TRD - 7,0% e o que foi apurado com a aplicação do IPC de fevereiro de 1991 - 21,87%, além dos juros remuneratórios de 0,5% ao mês, em relação à conta-poupança nº 0320.013.00032382-0. Declaro extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. O crédito resultante da condenação pecuniária acima fixada deverá corrigido monetariamente na forma da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, tudo acrescido de juros de mora de 1% (um) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil, vencíveis a partir da citação. Condene a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL no pagamento das custas, das despesas do processo e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com fundamento no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil, uma vez que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido (CPC, art. 21, único). Custas ex lege. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.006321-1 - CARLOS ALBERTO DE MACEDO MARCAL (SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA E SP128631 - MARCO ANTONIO DE MACEDO MARCAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, rejeito as preliminares levantadas pela CEF e julgo procedente o pedido da parte autora para condenar a CEF a pagar o valor de R\$ 10.661,55 (dez mil, seiscentos e sessenta e um reais e cinquenta e cinco centavos), conforme apurado pela Contadoria Judicial às fls. 103/105, referente a: 1º) diferença entre o IPC de 42,72% e o percentual creditado nas contas contratadas ou renovadas em data anterior a 16/01/1989, no mês de fevereiro/89, além dos juros remuneratórios de 0,5% ao mês, em relação à(s) conta(s) poupança nº 0320.013.00024410-6; 2º) diferença decorrente da não-aplicação do IPC de abril e maio de 1990 (44,80% e 7,87%), nos valores que não foram bloqueados pelo BACEN, além dos juros remuneratórios de 0,5% ao mês, em relação à(s) conta(s) poupança nº 0320.013.00024410-6. Declaro extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de

Processo Civil. O crédito resultante da condenação pecuniária acima fixada deverá corrigido monetariamente na forma da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, tudo acrescido de juros de mora de 1% (um) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil, vencíveis a partir da citação. Condene a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL no pagamento das custas, das despesas do processo e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com fundamento no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.006326-0 - ADRIANA MARIA VIDOTO DE AZEVEDO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO E SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, rejeito as preliminares levantadas pela CEF e julgo parcialmente procedente o pedido da parte autora para condenar a CEF a pagar o valor de R\$ 3.831,92 (três mil, oitocentos e trinta e um reais e noventa e dois centavos), conforme apurado pela Contadoria Judicial às fls. 96/98, referente a: 1º) diferença entre o IPC de 42,72% e o percentual creditado nas contas contratadas ou renovadas em data anterior a 16/01/1989, no mês de fevereiro/89, além dos juros remuneratórios de 0,5% ao mês, em relação à conta poupança nº 0320.013.00040183-0; 2º) diferença decorrente da não-aplicação do IPC de abril e maio de 1990 (44,80% e 7,87%), nos valores que não foram bloqueados pelo BACEN, além dos juros remuneratórios de 0,5% ao mês, em relação à conta poupança nº 0320.013.00040183-0; 3º) diferença entre o que foi creditado, com base na variação da TRD - 7,0% e o que foi apurado com a aplicação do IPC de fevereiro de 1991 - 21,87%, além dos juros remuneratórios de 0,5% ao mês, em relação à conta poupança nº 0320.013.00040183-0. Declaro extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. O crédito resultante da condenação pecuniária acima fixada deverá corrigido monetariamente na forma da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, tudo acrescido de juros de mora de 1% (um) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil, vencíveis a partir da citação. Condene a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL no pagamento das custas, das despesas do processo e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com fundamento no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil, uma vez que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido (CPC, art. 21, único). Custas ex lege. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.006386-7 - TEREZINHA DE JESUS AGOSTINHO DE OLIVEIRA(SP124613 - SILVIO JUNIOR DALAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, rejeito as preliminares levantadas pela CEF e julgo parcialmente procedente o pedido da parte autora para condenar a CEF a pagar o valor de R\$ 1.172,46 (um mil, cento e setenta e dois reais e quarenta e seis centavos), conforme apurado pela Contadoria Judicial às fls. 96/98, referente a: 1º) diferença decorrente da não-aplicação do IPC de abril de 1990 (44,80%), nos valores que não foram bloqueados pelo BACEN, além dos juros remuneratórios de 0,5% ao mês, em relação à conta poupança nº 0305.013.00067576-8; 3º) diferença entre o que foi creditado, com base na variação da TRD - 7,0% e o que foi apurado com a aplicação do IPC de fevereiro de 1991 - 21,87%, além dos juros remuneratórios de 0,5% ao mês, em relação à conta poupança nº 0305.013.00067576-8. Declaro extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. O crédito resultante da condenação pecuniária acima fixada deverá corrigido monetariamente na forma da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, tudo acrescido de juros de mora de 1% (um) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil, vencíveis a partir da citação. Condene a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL no pagamento das custas, das despesas do processo e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com fundamento no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil, uma vez que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido (CPC, art. 21, único). Custas ex lege. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.000104-0 - LICINA SOARES(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO E SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido do(a) autor(a) LICINA SOARES e, como consequência, declaro extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que a autora perdeu a condição de necessitada, no termos da Lei nº 1.060/50. Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

2009.61.11.000106-4 - GABRIELA SOUZA LIMA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO E SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido da autora GABRIELA SOUZA LIMA e, como consequência, declaro extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil

reais), à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que a mesma perdeu a condição de necessitada, no termos da Lei nº 1.060/50. Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

2009.61.11.000631-1 - MARIA LUIZA MENDES TOLEDO (SP167597 - ALFREDO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, julgo procedente o pedido feito pela autora MARIA LUIZA MENDES TOLEDO e condeno o INSS a lhe conceder o benefício previdenciário auxílio-reclusão referente ao período de 22/06/2007 a 22/09/2008 e, como consequência, declaro extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 242, de 03/07/2001, do Conselho da Justiça Federal, acrescidos de juros de 1% ao mês nos termos do art. 406 do Código Civil c/c inciso I, do artigo 161 do CTN, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa, bem como, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal, nos termos da redação original do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. Isento das custas. O INSS arcará com as despesas processuais, em reembolso, nos termos do art. 4º, único da Lei nº 9.289/96, mais honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente. Sem reexame necessário, em face da nova redação do art. 475, 2º do Código de Processo Civil. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome da beneficiária: Maria Luiza Mendes Espécie de benefício: Auxílio-reclusão. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 28/03/2008 - requerimento administrativo. Data da cessação do benefício (DCB): 22/09/2008 - livramento condicional (fls. 31) Renda mensal inicial (RMI): (...). Data do início do pagamento (DIP): 20/10/2009 PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.000690-6 - ADENICIO GERMANO BATALHA (SP234555 - ROMILDO ROSSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, mantenho a decisão que deferiu o pedido de tutela antecipada e julgo procedente o pedido do(a) autor(a) ADENICIO GERMANO BATALHA e condeno o INSS a lhe pagar o benefício previdenciário auxílio-doença a partir da suspensão administrativa (05/08/2008 - fls. 30), devendo-se excluir o período de 09/12/2008 a 30/01/2009, uma vez que neste intervalo o autor esteve em pleno gozo de auxílio-doença (fls. 33), e, como consequência, declaro extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome do beneficiário: Adenicio Germano Batalha Espécie de benefício: Auxílio-doença. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 05/08/2008 - suspensão administrativa - devendo-se excluir o período de 09/12/2008 a 30/01/2009, uma vez que neste intervalo o autor esteve em pleno gozo de auxílio-doença (fls. 33). Renda mensal inicial (RMI): (...). Data do início do pagamento (DIP): Data da Implantação do benefício por tutela antecipada - Ofício nº 10/2009 - (fls. 43 Verso) Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 242, de 03/07/2001, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do Código Civil, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa, bem como, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal, nos termos da redação original do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. O INSS arcará com as despesas processuais, em reembolso, nos termos do art. 4º, único da Lei nº 9.289/96, mais honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente. Isento das custas. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.000800-9 - EVA PEREIRA BARBOSA FOGACA (SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, julgo procedente o pedido do(a) autor(a) EVA PEREIRA BARBOSA FOGAÇA e condeno o INSS a lhe pagar o benefício previdenciário aposentadoria rural por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, a partir da citação (02/03/2009 - fls. 21), a teor do artigo 49, inciso II, da Lei nº 8.213/91 e, como consequência, declaro extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Tratando-se de ação previdenciária movida

sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Isento das custas. Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa, bem como, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal, nos termos da redação original do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2 do Código de Processo Civil. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome do(a) beneficiário(a): EVA PEREIRA BARBOSA FOGAÇA Espécie de benefício: Aposentadoria por idade rural. Renda mensal atual: 1 (um) salário mínimo. Data de início do benefício (DIB): 02/03/2009 - citação do INSS. Renda mensal inicial (RMI): 1 (um) salário mínimo Data do início do pagamento (DIP): 20/10/2009 Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado. Assim sendo, oficie-se a Autarquia Previdenciária para a imediata implantação do benefício. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

2009.61.11.000807-1 - MARIA JOSE COSTA E SILVA SOBRINHO (SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, julgo procedente o pedido do(a) autor(a) MARIA JOSÉ COSTA E SILVA SOBRINHO e condeno o INSS a lhe pagar o benefício previdenciário aposentadoria rural por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, a partir da citação (02/03/2009 - fls. 17), a teor do artigo 49, inciso II, da Lei nº 8.213/91 e, como consequência, declaro extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Isento das custas. Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa, bem como, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal, nos termos da redação original do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2 do Código de Processo Civil. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome do(a) beneficiário(a): MARIA JOSÉ COSTA E SILVA SOBRINHO Espécie de benefício: Aposentadoria por idade rural. Renda mensal atual: 1 (um) salário mínimo. Data de início do benefício (DIB): 02/03/2009 - citação do INSS. Renda mensal inicial (RMI): 1 (um) salário mínimo Data do início do pagamento (DIP): 28/10/2009 Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado. Assim sendo, oficie-se a Autarquia Previdenciária para a imediata implantação do benefício. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

2009.61.11.000828-9 - NEUSA APARECIDA FURLAN DE LIMA (SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, homologo a desistência da ação para os fins do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e, em consequência, julgo extinto o feito, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios que arbitro em um salário mínimo, ou seja, em R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), atendido o que dispõe o artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que a autora perdeu a condição de necessitada, no termos do artigo 12 da Lei nº 1060/50. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa no SEDI. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.000831-9 - HILDA DE OLIVEIRA GONCALVES (SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, homologo a desistência da ação para os fins do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e, em consequência, julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), atendido o que dispõe o artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que a autora perdeu a condição de necessitada, no termos do artigo 12 da Lei nº 1060/50. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa no SEDI.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.000832-0 - LOURDES FERREIRA DA SILVA(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido da autora LOURDES FERREIRA DA SILVA e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que a mesma perdeu a condição de necessitada, no termos da Lei nº 1.060/50. Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

2009.61.11.000976-2 - JANDIRA RIBEIRO DA COSTA(SP213136 - ATALIBA MONTEIRO DE MORAES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, homologo a desistência da ação para os fins do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e, em consequência, declaro extinto o feito, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condeno o(a) autor(a) ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), atendido o que dispõe o artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que o(a) autor(a) perdeu a condição de necessitado(a), no termos do artigo 12 da Lei nº 1060/50. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.001118-5 - DARCI DOS SANTOS SOUZA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO E SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, julgo procedente o pedido do(a) autor(a) DARCI DOS SANTOS SOUZA e condeno o INSS a lhe pagar o benefício previdenciário aposentadoria rural por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, a partir da citação (23/03/2009 - fls. 30 Verso), a teor do artigo 49, inciso II, da Lei nº 8.213/91 e, como consequência, declaro extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Isento das custas. Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa, bem como, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal, nos termos da redação original do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2 do Código de Processo Civil. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome do(a) beneficiário(a): DARCI DOS SANTOS SOUZA Espécie de benefício: Aposentadoria por idade rural. Renda mensal atual: 1 (um) salário mínimo. Data de início do benefício (DIB): 23/03/2009 - citação do INSS. Renda mensal inicial (RMI): 1 (um) salário mínimo Data do início do pagamento (DIP): 20/10/2009 Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado. Assim sendo, oficie-se a Autarquia Previdenciária para a imediata implantação do benefício. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

2009.61.11.001402-2 - JOAQUIM MARQUES DE BRITO(SP098016 - JANE APARECIDA BEZERRA JARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, revogo a decisão que deferiu a tutela antecipada (fls. 63/67) e julgo improcedente o pedido do autor JOAQUIM MARQUES DE BRITO e, como consequência, declaro extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao

pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que a autora perdeu a condição de necessitada, no termos da Lei nº 1.060/50. Isento das custas.Sentença não sujeita ao reexame necessário.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

2009.61.11.001467-8 - DIRCE MARIA COSTA CREPALDI(SP208613 - ANTONIO CARLOS CREPALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, julgo procedente o pedido do autor DIRCE MARIA COSTA CREPALDI e condeno o INSS a lhe pagar o benefício previdenciário aposentadoria por tempo de serviço rural, no valor de 1 (um) salário mínimo, a partir da citação (01/04/2009 - fls. 47verso), a teor do artigo 49, inciso II, da Lei nº 8.213/91 e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ).Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa, bem como, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal, nos termos da redação original do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. Isento das custas.Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil.O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região):Nome da beneficiária: Dirce Maria Costa Crepaldi.Espécie de benefício: Aposentadoria por idade rural.Renda mensal atual: 1 (um) salário mínimo.Data de início do benefício (DIB): 01/04/2009 - citação do INSS.Renda mensal inicial (RMI): 1 (um) salário mínimoData do início do pagamento (DIP): (...).Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado. Assim sendo, oficie-se a Autarquia Previdenciária para a imediata implantação do benefício.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

2009.61.11.001520-8 - EMILIANA YEGROS ORTEGA(SP039376 - ARTHUR OSWALDO DOS SANTOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, revogo a decisão de fls. 23/27, a qual indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela e julgo procedente o pedido feito pela autora e condeno o INSS a lhe conceder o benefício de pensão por morte de Marcos de Jesus Andrade Ribeiro a contar da data de citação (06/04/2009) e, como consequência, declaro extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.O INSS arcará com as despesas processuais, em reembolso, nos termos do art. 4º, único da Lei nº 9.289/96, mais honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente.Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 242, de 03/07/2001, do Conselho da Justiça Federal, acrescidos de juros de 1% ao mês nos termos do art. 406 do Código Civil c/c inciso I, do artigo 161 do CTN, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa, bem como, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal, nos termos da redação original do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. Isento das custas.Sentença não sujeita ao reexame necessário.O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região):Nome do(a) beneficiário(a): EMILIANA YEGROS ORTEGAEspécie de benefício: Pensão por morte.Renda mensal atual: (...).Data de início do benefício (DIB): 06/04/2009 - citação (fls. 29 Verso)Renda mensal inicial (RMI): (...).Data do início do pagamento (DIP): 20/10/2009Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado. Assim sendo, oficie-se a Autarquia Previdenciária para a imediata implantação do benefício.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.001522-1 - APARECIDO RODRIGUES JARDIM(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido do autor APARECIDO RODRIGUES

JARDIM e, como consequência, declaro extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que a autora perdeu a condição de necessitada, no termos da Lei nº 1.060/50. Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

2009.61.11.001883-0 - JORGE INACIO DE ARAUJO(SP104929 - TERESA MASSUDA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido do(a) autor(a) JORGE INÁCIO DE ARAÚJO e, como consequência, declaro extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que o(a) autor(a) perdeu a condição de necessitado(a), no termos da Lei nº 1.060/50. Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

2009.61.11.002002-2 - ESTELINA LEITE PEREIRA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, julgo procedente o pedido do(a) autor(a) ESTELINA LEITE PEREIRA e condono o INSS a lhe pagar o benefício assistencial amparo social ao deficiente - LOAS no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, a partir da citação (11/05/2009 - fls. 38) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado e perícia médica, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Isento das custas. Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa, bem como, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal, nos termos da redação original do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2 do Código de Processo Civil. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome do(a) beneficiário(a): ESTELINA LEITE PEREIRA Espécie de benefício: Benefício Assistencial (LOAS). Renda mensal atual: 1 (um) salário mínimo. Data de início do benefício (DIB): 11/05/2009 - citação do INSS. Renda mensal inicial (RMI): 1 (um) salário mínimo. Data do início do pagamento (DIP): 28/10/2009 Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado. Assim sendo, oficie-se a Autarquia Previdenciária para a imediata implantação do benefício. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

2009.61.11.002090-3 - CLAUDIO DONIZETTE BASSAN(SP061433 - JOSUE COVO E SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido do autor CLÁUDIO DONIZETTE BASSAN e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que a autora perdeu a condição de necessitada, no termos da Lei nº 1.060/50. Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.002496-9 - MARCIO GUERINI GUERREIRO(SP251032 - FREDERICO IZIDORO PINHEIRO NEVES E SP253237 - DANY PATRICK DO NASCIMENTO KOGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido do autor MÁRCIO GUERINI GUERREIRO e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que a autora perdeu a condição de necessitada, no termos da Lei nº 1.060/50. Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.004310-1 - MARIA AUXILIADORA COLOMBO(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido da autora e declaro extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), com fundamento no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que a autora perdeu a condição de necessitado, no termos da Lei nº 1.060/50. Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.004314-9 - ADELSON DA SILVA(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido do autor e declaro extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), com fundamento no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que o autor perdeu a condição de necessitado, no termos da Lei nº 1.060/50. Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.005060-9 - PAULO DE SOUZA(SP058552 - MARCO AURELIO BAPTISTA MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, declaro extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Por ser o autor beneficiário da justiça gratuita, deixo de condená-lo no pagamento dos honorários advocatícios, conforme determina o artigo 12 da Lei n.º 1060/50. Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Expediente Nº 4286

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.11.001523-3 - MARIA PEREIRA GARCIA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Redesigno a audiência, anteriormente marcada para 26/10/2009, para o dia 01 de Março de 2.010, às 14h30. INTIMEM-SE as partes e as testemunhas da redesignação supra. CUMPRA-SE.

2009.61.11.001665-1 - IRACEMA ROSA DA SILVA COELHO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA E SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Redesigno a audiência, anteriormente marcada para 26/10/2009, para o dia 01 de Março de 2.010, às 16h00. INTIMEM-SE as partes e as testemunhas da redesignação supra. CUMPRA-SE.

2009.61.11.001757-6 - MARINALVA ALVES PINHO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Redesigno a audiência, anteriormente marcada para 26/10/2009, para o dia 01 de Março de 2.010, às 15h30. INTIMEM-SE as partes e as testemunhas da redesignação supra. CUMPRA-SE.

2009.61.11.001818-0 - IVANIR BATISTA(SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS E SP255209 - MARINA GERDULLY AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Redesigno a audiência, anteriormente marcada para 26/10/2009, para o dia 01 de Março de 2.010, às 14h00. INTIMEM-SE as partes e as testemunhas da redesignação supra. CUMPRA-SE.

2009.61.11.002209-2 - ANTONIA MARIA DOS SANTOS(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO E SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Redesigno a audiência, anteriormente marcada para 26/10/2009, para o dia 01 de Março de 2.010, às 15h00. INTIMEM-SE as partes e as testemunhas da redesignação supra. CUMPRA-SE.

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1824

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

2009.61.11.002833-1 - KLEBER ANTONIO PRADO SAKUNO(SP059752 - MARIA LUCIA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos.Trata-se de ação que tem por objeto a consignação em pagamento das parcelas referentes ao contrato de financiamento estudantil n.º 24.030.185.0003698-79.Ao que se vê da cópia da petição inicial da ação n.º 2009.61.11.002753-3 (fls. 134/173), em trâmite pela 1.ª Vara Federal local, o pedido ora deduzido assenta-se sobre o mesmo contrato que ensejou a propositura da ação acima referida.Com este contexto, considerando que há conexão entre ação de consignação em pagamento e ação revisional relativas ao mesmo contrato (STJ - 3.ª Turma, RESP 583970, rel. Min. Nancy Andrigli, DJ 01/02/2005, p. 00545), ao teor do disposto no artigo 253, I, do CPC, este Juízo não é competente para apreciação do pleito aqui formulado, razão pela qual determino sua redistribuição à 1.ª Vara Federal local.Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.11.004943-5 - ANA GLAUCIA DE OLIVEIRA(SP166447 - ROGÉRIO PIACENTI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Tendo em vista que, por meio da sentença proferida nestes autos, foi autorizado o levantamento dos depósitos comprovados nos autos, concedo à parte autora novo prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste sobre os valores depositados.Publique-se.

2004.61.11.002065-6 - TERESA DOMINGUES DE SOUZA X MARIA APARECIDA DOMINGUES DE SOUZA(SP131377 - LUIZA MENEGHETTI BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Dê-se ciência à patrona da parte autora do depósito disponibilizado pelo E. TRF, a fim de que proceda ao respectivo levantamento diretamente junto à Caixa Econômica Federal.Outrossim, dê-se vista dos autos ao INSS, conforme requerido às fls. 431, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar, sobrestados, o pagamento do Ofício Precatório expedido.Publique-se e cumpra-se.

2005.61.11.001271-8 - ROSELI KUNIYOSHI DA SILVA(SP144661 - MARUY VIEIRA E SP138261 - MARIA REGINA APARECIDA BORBA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Faculto à CEF apresentar os cálculos exequendos, procedendo ao depósito do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias.Publique-se.

2005.61.11.004253-0 - MOACIR DA SILVA VERAS(SP213675 - FERNANDA CAVICCHIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

À vista do informado às fls. 196, concedo à patrona da parte autora o prazo de 10 (dez) dias para proceder à regularização de seu nome junto ao setor administrativo deste fórum federal, apresentando os documentos necessários.Publique-se.

2005.61.11.004730-7 - AUTO POSTO GUAIMBE LTDA(SP059913 - SILVIO GUILLEN LOPES E SP181103 - GUSTAVO COSTILHAS) X UNIAO FEDERAL X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(SP163327 - RICARDO CARDOSO DA SILVA)

Diga a parte autora sobre o parecer apresentando pela União Federal (fls. 903/906).Publique-se.

2005.61.11.005383-6 - ELIAS TELLES DA SILVA X DEVANI PEREIRA DA SILVA TELLES(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Vistos. Defiro a habilitação de herdeiro na forma requerida às fls. 166/168.Remetam-se, pois, os autos ao SEDI para substituição no polo ativo da demanda, no qual deverá constar DEVANI PEREIRA DA SILVA TELLES, na qualidade de sucessora de Elias Telles da Silva.Outrossim, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos.Publique-se e cumpra-se.

2006.61.11.005910-7 - NOBUKO YOSHIMOTO TATSUMI(SP213136 - ATALIBA MONTEIRO DE MORAES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 16.10.2009:Diante do exposto, rejeito a impugnação apresentada pela CEF e JULGO EXTINTA a execução, com fundamento no artigo 794, I, do CPC.Expeça-se alvará, em favor da parte autora, para levantamento parcial do montante depositado, no valor de R\$ 5.047,44 (cinco mil e quarenta e sete reais e quarenta e quatro centavos) e, em favor da CEF, para levantamento da quantia restante. Com a expedição, comuniquem-se as partes para retirada dos alvarás, cientificando-as do prazo de 30 (trinta) dias para a respectiva

liquidação, sob pena de cancelamento dos documentos. Em consequência do decidido, condeno a CEF em honorários advocatícios de sucumbência, nos termos do artigo 20, 4.º, do CPC, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da diferença entre o valor apresentado pela ré e o que prevaleceu, indicado pela parte autora, consignando-se, a esse propósito, que não aberra a condenação em honorários advocatícios na fase de cumprimento da sentença (STJ - AGA1060283, Rel. o Min. Massami Uyeda). Custas ex lege. P. R. I.

2007.61.11.001013-5 - SHIZUKO FUNAI X ESMERALDA SPRESSAO(SP061238 - SALIM MARGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos. Por ora, considerando que a CEF ainda não foi intimada para pagamento do valor devido, concedo à ré o prazo de 15 (quinze) dias para que efetue o depósito do valor relativo à diferença, conforme cálculo de fls. 207, dele excluída a multa de 10%. Publique-se.

2007.61.11.001109-7 - IRACEMA MARTIN(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP140078 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Dê-se ciência à parte autora e ao seu patrono dos depósitos disponibilizados pelo E. TRF, a fim de que procedam ao respectivo levantamento diretamente junto à Caixa Econômica Federal. Aguarde-se a vinda dos comprovantes de levantamento e após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

2007.61.11.002822-0 - MARIA IZABEL LORENZETTI LOSASSO(SP196541 - RICARDO JOSÉ SABARAENSE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Sobre os cálculos apresentados pelo Contador do Juízo às fls. 169/174, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, começando pela autora. Publique-se.

2007.61.11.003273-8 - MARIA SILVIA DA SILVA ARAUJO(SP137947 - OLIVEIRO MACHADO DOS SANTOS JUNIOR E SP200998 - EDILENE APARECIDA CASTRO MACHADO E SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 30/11/2009, às 16h30min, no consultório do(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). João Carlos Ferreira Braga, localizado na Av. Vicente Ferreira nº 780, fone 3402-5252, nesta cidade.

2007.61.11.005275-0 - TERESINHA DE JESUS SALAZAR DA ROCHA(SP213350 - CINARA MARIA TOPPAN DOS SANTOS MATTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Sobre os cálculos apresentados pelo Contador do Juízo às fls. 192/194, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, começando pela autora. Publique-se.

2007.61.22.000180-3 - ALZIRA ALVES RIBEIRO(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 14.10.2009: Ante o exposto e sem necessidade de perquirições outras, EXTINGO O FEITO com fundamento no artigo 267, IV, do CPC. Sem honorários e custas, diante da gratuidade deferida (fl. 50). Arquivem-se, observadas as formalidades legais. P. R. I.

2008.61.11.001432-7 - DJANIRA ROSA(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1697 - MARCELO JOSE DA SILVA)

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo formulada pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. No mais, em face do laudo pericial apresentado às fls. 112/115, arbitro honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Expeça-se a competente Guia de Solicitação de Pagamento de Honorários. Publique-se e cumpra-se.

2008.61.11.001459-5 - HELIO TEIXEIRA ROCHA(SP136441 - PEDRO BENVINDO MACIEL) X TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELESP(SP129693 - WILLIAN MARCONDES SANTANA) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Conquanto devidamente intimada para se manifestar sobre o prosseguimento do feito e trazer aos autos demonstrativo atualizado do débito, a ré Telefônica deixou de cumprir o determinado. A Anatel, de sua vez, apresentou demonstrativo do valor que entende devido. Todavia, não consta do cálculo o acréscimo da multa prevista no artigo 475-J do CPC. Outrossim, a ré nada requereu. Assim, concedo às rés novo prazo de 10 (dez) dias para que se manifestem sobre o prosseguimento do feito, haja vista o depósito parcial efetuado pela parte devedora (fls. 224). Publique-se e intime-se pessoalmente a Anatel.

2008.61.11.001854-0 - YOSHIKO OURA URAHAMA X KLEBER YUDY URAHAMA(SP061238 - SALIM

MARGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)
Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Faculto à CEF apresentar os cálculos exequendos, procedendo ao depósito do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias.Publique-se.

2008.61.11.002483-7 - MARIA LUCIA DE BARROS DA SILVA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1697 - MARCELO JOSE DA SILVA)
Em face da nomeação de curador especial à parte autora, concedo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para regularizar sua representação processual, trazendo aos autos procuração outorgada em seu próprio nome, devidamente representada por sua curadora.Publique-se.

2008.61.11.002626-3 - MANOEL PIRES(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Indefiro a realização de prova pericial no local de trabalho, requerida às fls. 164.É que não será possível fazer reavivar, projetada para o passado, a situação de trabalho vivida pelo autor nos períodos que pretende ver convertidos em especiais.De outro lado, trouxe o autor aos autos documentos relativos ao aludido período, cuja valia e efeitos serão avaliados no momento processual adequado.No mais, defiro a produção da prova oral requerida, designando audiência para o dia 23/02/2010, às 16 horas, devendo as partes cumprir o disposto no artigo 407 do CPC. Intime-se o autor a comparecer na audiência designada a fim de prestar os esclarecimentos que tiver, nos termos do artigo 342 do CPC, bem como as testemunhas arroladas com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data agendada para realização da audiência. Sendo o caso, depreque-se a oitiva das testemunhas que residirem em município não abrangido pela Comarca de Marília.Outrossim, dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 75 da Lei n.º 10.741/03 (Estatuto do Idoso).Intime-se pessoalmente o INSS.Publique-se e cumpra-se.

2008.61.11.003481-8 - IRACI ROSA DE AZEVEDO SILVA(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA E SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1799 - PEDRO FURIAN ZORZETTO)
Traslade-se para estes autos cópia dos quesitos apresentados pelo INSS, os quais se encontram depositados na secretaria deste Juízo.Após, intimem-se as partes para que se manifestem sobre o laudo pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo(a) autor(a). Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

2008.61.11.003978-6 - MARCOS ROGERIO VIEIRA DOS SANTOS(SP250488 - MARCUS VINICIUS GAZZOLA E SP120390 - PAULO CESAR FERREIRA SORNAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos. Em face do certificado às fls. 145, diga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se providenciou os exames médicos solicitados pelo perito para conclusão dos trabalhos periciais. Publique-se.

2008.61.11.004830-1 - APARECIDO ROBERTO DOS SANTOS(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 5.10.2009:Presentes, nesta fase, os requisitos dos artigos 273 e 461 do CPC, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA vindicada, determinando que o INSS implante, em favor da parte autora, em 10 (dez) dias, o benefício assistencial de prestação continuada pugnado, no valor de um salário mínimo.Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, confirmo a tutela acima deferida e resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o réu, por via de consequência, a conceder à parte autora benesse no valor de um salário mínimo mensal, com características que podem ser diagramadas da seguinte forma:Nome do beneficiário: Aparecido Roberto dos SantosEspécie do benefício: Benefício assistencial de prestação continuada a deficienteData de início do benefício (DIB): 10.11.2008 (data da citação)Renda mensal inicial (RMI): Um salário mínimoRenda mensal atual: Um salário mínimoData do início do pagamento: Dez dias a partir da intimação para o INSS cumprir a antecipação de tutelaAdendos e consectários da sucumbência como acima especificados.Oficie-se ao INSS para cumprimento da antecipação de tutela deferida.Dê-se vista dos autos ao MPF.P. R. I.

2008.61.11.005062-9 - MOISES ALBERTO GALVAO(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1697 - MARCELO JOSE DA SILVA)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 5.10.2009:Presentes, nesta fase, os requisitos dos artigos 273 e 461 do CPC, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA vindicada, determinando que o INSS implante, em favor da parte autora, em 10 (dez) dias, o benefício assistencial de prestação continuada pugnado, no valor de um salário mínimo.Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, confirmo a tutela acima deferida e resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o réu, por via de consequência, a conceder à parte autora benesse no valor de um salário mínimo mensal, com características que podem ser diagramadas da seguinte forma:Nome do beneficiário: Moisés Alberto GalvãoRepresentante legal: -----Espécie do benefício: Benefício assistencial de prestação continuada a deficienteData de início do benefício (DIB): 09.12.2008 (data da citação)Renda mensal inicial (RMI): Um salário mínimoRenda mensal atual: Um salário mínimoData do início do pagamento: Dez dias a partir da intimação para o INSS cumprir a antecipação de tutelaAdendos e consectários da sucumbência como acima especificados.Oficie-se ao INSS para cumprimento da antecipação de tutela deferida.Dê-se vista dos autos ao

MPF.P. R. I.

2008.61.11.005234-1 - LENI SIMOES MELLO(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo para tanto, subam os autos ao E. TRF da 3.^a Região com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

2008.61.11.006214-0 - SIELZA DE MACEDO DA SILVA(SP110175 - ANA LUCIA AMARAL MARQUES DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SIMONE CRISTINA DE MACEDO DA SILVA X MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP111272 - ANTONIO CARLOS DE GOES E SP265732 - VALDINEIA APARECIDA BARBOSA PIEDADE)

Vistos. Não obstante a ausência de requerimento expresso, à vista do documento de fls. 94, defiro à ré Maria Aparecida dos Santos os benefícios da justiça gratuita; anote-se. No mais, verifico que a ré Simone Cristina de Macedo da Silva, conquanto citada, não apresentou contestação, conforme certificado às fls. 98. Decreto, pois, sua revelia, a qual não induzirá o efeito previsto no artigo 319 do CPC, ante o que dispõe o artigo 320, I, do mesmo estatuto processual. Em prosseguimento, manifeste-se a parte autora sobre as contestações e documentos apresentados (fls. 81/86 e 95/96), no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

2008.61.11.006224-3 - JOAO PEDRO ROSSI SOARES - INCAPAZ X EDNA MARIA ROSSI(SP226310 - WALDOMIRO FLORENTINO RITI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1799 - PEDRO FURIAN ZORZETTO)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 07.10.2009: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito na forma do art. 269, inciso I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual (fl. 26), pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Dê-se vista dos autos ao MPF. Arquite-se, no trânsito em julgado. P. R. I.

2008.61.11.006325-9 - TIE MIKAMI X ROBERTO TAKEO MIKAMI X IGNEZ PANETINE(SP181103 - GUSTAVO COSTILHAS E SP191594 - FERNANDA FAKHOURI E SP279870 - TIAGO CESAR CASTILHO JEREMIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Concedo aos requerentes prazo suplementar de 30 (trinta) dias para emendar a petição inicial na forma determinada às fls. 176, apresentando os extratos das contas-poupanças que pretendem ver corrigidas, observados os respectivos períodos de correção. Faça-o sob pena de extinção do feito. Publique-se.

2009.61.11.000220-2 - LINDINALVA SERAFIM DOS ANJOS(SP212975 - JOSÉ CARLOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Sobre o documento juntado às fls. 100/106 manifestem-se as partes no prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

2009.61.11.000221-4 - DALVINO DE SOUZA(SP212975 - JOSÉ CARLOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1695 - LUCAS BORGES DE CARVALHO)

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo formulada pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. No mais, em face do laudo pericial apresentado às fls. 276/278, arbitro honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Expeça-se a competente Guia de Solicitação de Pagamento de Honorários. Publique-se e cumpra-se.

2009.61.11.000414-4 - OTACILIO RODRIGUES DA SILVA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI E SP254525 - FLAVIA FREIRE MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Por ora, considerando que os documentos apresentados pelo autor não são suficientemente hábeis a comprovar o exercício de labor em condições especiais durante todo o período reclamado e tendo em vista que não há disposição legal expressa acerca do reconhecimento da função de ajudante de motorista como atividade especial, faculto à parte autora trazer aos autos formulários de condições especiais de trabalho relativos à atividade por ele desempenhada no período de 12/05/1986 a 28/02/1991 e de 01/11/1993 a 20/03/1995, ou outro documento do qual conste descrição detalhada da atividade exercida no aludido período. Para tanto, concedo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se.

2009.61.11.000740-6 - BENEDITA DE AGUIAR BEZERRA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO E SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A apelação interposta pelo INSS é tempestiva. Recebo-a, pois, no efeito meramente devolutivo, em atenção ao disposto no artigo 520, VII, do CPC. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo

apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens.Publique-se.

2009.61.11.001344-3 - TEREZINHA DE JESUS PLAZA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo.À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo para tanto, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens.Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

2009.61.11.001524-5 - MARIA APARECIDA LUCAS DE ASSIS(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A apelação interposta pelo INSS é tempestiva. Recebo-a pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo.À parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens.Publique-se.

2009.61.11.001632-8 - JUDITE MARIA DE SOUZA(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do trânsito em julgado da sentença proferida, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

2009.61.11.001788-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.11.005103-8) AUTO PECAS E ACESSORIOS 2 M DE MARILIA LTDA EPP(SP220148 - THIAGO BONATTO LONGO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

2009.61.11.001875-1 - MARIA BORGES VIEIRA DA SILVA(SP135880 - DURVAL DOS SANTOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 02/12/2009, às 15h20min, no consultório do(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Carlos Rodrigues da Silva Filho, localizado na Av. Rio Branco nº 1.393, fone 3413-8612/3454-5649, nesta cidade.

2009.61.11.002293-6 - EDSON APARECIDO XAVIER FILHO - INCAPAZ X FATIMA APARECIDA XAVIER(SP264994 - MARIANA DE SOUZA ARTIGIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre o auto de constatação de fls. 61, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pela autora. No mesmo prazo acima concedido, diga o INSS sobre o documento apresentado pela parte autora (fls. 52/55).Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

2009.61.11.002298-5 - LEONILDE MANZON LIMA(SP113961 - ALBERTO DE LIMA MATOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 08.10.2009:Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no art. 269, inciso I, do CPC.Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual (fl. 85), pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).Dê-se vista dos autos ao MPF.Arquive-se, no trânsito em julgado.P. R. I.

2009.61.11.002337-0 - ROBERTO NILO INOUE(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 15.10.2009:Dessa maneira, acolho o requerido e extingo o feito, com fundamento no art. 267, VI, do CPC.Sem honorários e sem custas, diante da gratuidade deferida a fl. 30.Arquive-se no trânsito em julgado.P.R.I.

2009.61.11.002409-0 - DALILA APARECIDA CUCATI DA SILVA(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre os documentos apresentados pelo INSS (fls. 61/66).Após, nos termos do artigo 31 da Lei nº 8.742/93, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Publique-se e cumpra-se.

2009.61.11.002628-0 - SOLANGE MARQUES MATIOLI(SP229080 - ESTER RIBEIRO DA SILVA HORTENSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 08.10.2009:Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no art. 269, inciso I, do CPC.Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual (fl. 49), pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min.

Sepúlveda Pertence).Dê-se vista dos autos ao MPF.Arquive-se, no trânsito em julgado.P. R. I.

2009.61.11.002665-6 - JOAO ALVES(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Traslade-se para estes autos cópia dos quesitos apresentados pelo INSS, os quais se encontram depositados na secretaria deste Juízo.Após, intimem-se as partes para que se manifestem sobre o laudo pericial e auto de constatação, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo(a) autor(a). Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

2009.61.11.002810-0 - VILMA MORAIS CRISPIM(SP145355 - RICARDO SIPOLI CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Publique-se.

2009.61.11.002868-9 - EDER BEZERRA MACEDO(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo, no efeito meramente devolutivo (STJ - 3.^a Turma, REsp 195.170-SP, rel. Min. Menezes Direito, j. 24.6.99. v.u., DJU 9.8.99, p. 170), o recurso de apelação interposto às fls. 31/34.Outrossim, mantenho a sentença proferida às fls. 24/28 e determino, ao teor do disposto no artigo 296, parágrafo único do CPC, o encaminhamento dos autos ao E. TRF da 3.^a Região, com as homenagens deste Juízo. Publique-se e cumpra-se.

2009.61.11.002982-7 - IVAN FONSECA FONTES(PR039713 - DOMINGOS ZAVANELLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 27/11/2009, às 18:00 horas, no consultório do(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Sidônio Quaresma Júnior, localizado na Av. Cel José Braz nº 379, fone 3433-7413, nesta cidade.

2009.61.11.003147-0 - PEDRO SOARES DE OLIVEIRA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Publique-se.

2009.61.11.003189-5 - ALMIRO VIDAL SOARES(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 26/11/2009, às 16h30min, no consultório do(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). João Carlos Ferreira Braga, localizado na Av. Vicente Ferreira nº 780, fone 3402-5252, nesta cidade.

2009.61.11.003362-4 - VERA LUCIA DE CAMPOS(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 26/11/2009, às 14 horas, no consultório do(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Jaime Newton Kelmann, localizado na Av. Rio Branco nº 1.283, fone 3433-3211, nesta cidade

2009.61.11.003827-0 - NAZINHA MARTINS DA SILVA(SP077470 - ANTONIO ADALBERTO MARCANDELLI E SP285288 - LIDIANE GREICE PAULUCI LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 25/11/2009, às 14 horas, no consultório do(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Paulo Henrique Waib, localizado na Rua Carlos Gomes, nº 167, sala 01, tel 3433-0755, nesta cidade.

2009.61.11.003895-6 - MARTA LUCIA BELLEI PEDRAL X WALTER FERNANDES PEDRAL X SERGIO LUIZ PRADO BELLEI(SP171229 - ANDRESA BOMFIM SEGURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 16.10.2009:Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito na forma do artigo 269, I, do CPC.Sem condenação em honorários, à múnua de relação processual constituída; sem custas, diante da gratuidade ora deferida.Arquivem-se no trânsito em julgado.P. R. I.

2009.61.11.004252-2 - LEONIDIA DE SOUZA GUIMARAES SANCHES(SP208613 - ANTONIO CARLOS CREPALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 25/11/2009, às 10 horas, no consultório do(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Amauri Pereira de Oliveira, localizado na Rua Marechal Deodoro nº 316, fone 3422-3366, nesta cidade.

2009.61.11.004384-8 - WILSON MARTINS GUERRA(SP236976 - SILVIA HELENA CASTELLI SILVERIO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em saneador.Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado.Para realização da prova pericial médica, necessária para o deslinde do feito, oficie-se ao Hospital de Clínicas local solicitando a indicação de médico na especialidade que o fato objeto da prova requer, devendo o ofício noticiar que se trata de feito processado aos auspícios da gratuidade processual.Encaminhe-se com o ofício cópia dos documentos de fls. 28/31, dos quesitos apresentados pelo autor às fls. 45/46, daqueles depositados pelo INSS na serventia deste Juízo - que deverão ser juntados por cópia ao presente feito - e ainda daqueles abaixo formulados:1. O autor é portador de alguma doença que o incapacite para o trabalho? Qual?2. Se houver incapacidade, pode haver recuperação para as suas atividades habituais?3. Se houver incapacidade, é ela total ou parcial?4. Se houver incapacidade definitiva para a atividade habitual, pode o autor ser reabilitado para outra atividade?5. Se houver incapacidade apenas temporária para as atividades habituais do autor, é possível prognosticar o tempo de convalescimento?6. Se houver incapacidade, qual sua data de início?Solicite-se, outrossim, a indicação de data, horário e local para ter início a produção da prova, a qual deverá ser informada a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Faça-se constar do ofício, ainda, que disporá o(a) expert do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa.Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a intimação do perito serão desconsiderados.Sem prejuízo, ouça-se o autor acerca dos documentos apresentados pelo INSS às fls. 53/58.Intime-se pessoalmente o INSS.Publique-se e cumpra-se.

2009.61.11.004404-0 - MARIA DE LOURDES MARTINHAO GIROTO(SP253447 - RICARDO MARQUES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Considerando que a ação já foi contestada (fls. 49/55), desentranhe-se a petição de fls. 57/75, devolvendo-a ao seu subscritor.No mais, manifeste-se a parte autora sobre a contestação de fls. 49/55, bem como sobre o auto de constatação (fls. 39/45), no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido tal prazo, manifeste-se o INSS sobre a prova produzida, em prazo igual ao concedido à autora.Publique-se e cumpra-se.

2009.61.11.005006-3 - VALDERI JOSE DA CRUZ(SP167598 - ALINE ANTONIAZZI VICENTINI BEVILACQUA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ao que se vê dos documentos encaminhados pela 2ª Vara Federal local, o requerente repete ação anteriormente proposta, já passada em julgado.É certo que se tratando de ação de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, não ocorre a coisa julgada material, podendo configurar-se causa de pedir diversa aquela decorrente de eventual agravamento do estado de saúde do autor.Todavia, o agravamento do estado de saúde, se existente, deve estar claramente demonstrado na nova demanda proposta, situação que, a princípio, não se evidencia no caso em apreço.Concedo, pois, ao requerente prazo de 15 (quinze) dias para, se o caso, emendar a petição inicial informando sobre eventual piora no seu estado de saúde, o que deverá comprovar por meio de documentos hábeis para tanto.Publique-se e cumpra-se.

2009.61.11.005017-8 - NEIDE MINARDI FERREIRA NASCIMENTO(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.O pedido de antecipação de tutela formulado será apreciado após a vinda da contestação.Outrossim, a apresentação dos valores retidos a título de imposto de renda no período de 01/01/1989 a 31/12/1995 é diligência que compete à requerente empreender, haja vista o disposto no artigo 283 do CPC. Cite-se, nos termos do artigo 285 do CPC.Cumpra-se.

2009.61.11.005023-3 - VENILDA BORGES DOS SANTOS(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.O pedido de antecipação de tutela formulado será apreciado ao término da instrução probatória.Cite-se, nos termos do artigo 285 do CPC.Publique-se e cumpra-se.

2009.61.11.005269-2 - ROSA DE SOUZA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.Indefiro o pedido de antecipação de tutela formulado, à falta de amparo legal.O preenchimento pela autora dos requisitos exigidos para concessão do benefício postulado reclama produção de prova, ou seja, a prova que há nos autos não é inequívoca; fosse, outra mais não precisaria ser produzida. E conceder aposentadoria sem prova cabal dos requisitos a tanto necessários entronizaria error in procedendo, visto que em contraste com os princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal.Ausente, pois, requisito inafastável previsto no art. 273 do Código de Processo Civil, prossiga-se sem tutela proemial, citando-se o INSS.Registre-se, publique-se e cumpra-se.

2009.61.11.005274-6 - ALICE SANTOS SILVA(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.A autora, à luz da lei não é idosa, tem 59 anos de idade como se vê no documento de fls. 05. Assim, se está incapacitada para o trabalho deverá emendar a petição inicial para informar qual a doença incapacitante. Concedo-lhe, para tanto, prazo de 15 (quinze) dias.Outrossim, encontrando-se incapacitada, afigura-se a perícia médica, por Louvado deste juízo, prova indispensável ao deslinde do feito. Determino, pois, que apresente, no prazo acima concedido, os quesitos que pretende ver respondidos, indicando, na mesma oportunidade, assistente técnico. Anote-se, no mais, que em razão do interesse disputado, o Ministério Público Federal tem aqui presença obrigatória.Publique-se e cumpra-se.

2009.61.11.005291-6 - IZIRA REGOLIN MANFRE(SPI30420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.O pedido de antecipação de tutela formulado na inicial será apreciado ao término da instrução probatória.Cite-se, nos termos do artigo 285 do CPC.Outrossim, considerando que a pretensão deduzida nestes autos reclama realização de investigação social por auxiliar deste juízo e, mais, à vista da natureza da causa, convém desde já determinar a produção da referida prova. Expeça-se, pois, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, o qual deverá lavrar auto circunstanciado, mencionando as condições sócio-econômicas da autora, sobretudo relatos sobre a composição e renda per capita de seu núcleo familiar. Por fim, anote-se que em razão do interesse disputado o Ministério Público Federal tem aqui presença obrigatória.Publique-se e cumpra-se.

2009.61.11.005393-3 - JOSE MAURICIO AMARAL(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.Cite-se, nos termos do artigo 285 do CPC.Afigurando-se a perícia médica, por Louvado deste juízo, prova indispensável ao deslinde do feito, apresente o requerente, no prazo de cinco dias, os quesitos que pretende ver respondidos, indicando, na mesma oportunidade, assistente técnico. Por fim, anote-se que em razão do interesse disputado e da presença de menor no polo ativo da demanda, o Ministério Público Federal tem aqui presença obrigatória.Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2009.61.11.004568-7 - ROSA CORREIA NATO(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que a contestação foi apresentada tempestivamente pelo INSS (fls. 58/68), revogo a decisão que decretou sua revelia (fls. 55).Em prosseguimento, manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos que a acompanham, no prazo de 10 (dez) dias.Após, aguarde-se o retorno da carta precatória expedida para oitiva das testemunhas arroladas pela autora.Publique-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2007.61.11.002453-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.11.001619-8) RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO(SP107838 - TANIA TEIXEIRA ZORZETTI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES E SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA)

Vistos.Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.No mais, o pedido de alteração do nome da patrona do embargante deve ser requerido junto ao setor administrativo deste fórum, com apresentação dos documentos necessários.Publique-se.

2008.61.11.000672-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.11.001269-7) TRANSETER - SERVICOS, TERRAPLANAGENS, SANEAMENTOS E OBRAS LTDA(SP037920 - MARINO MORGATO) X FAZENDA NACIONAL

A apelação interposta pela embargante (fls. 149/154) é tempestiva. Recebo-a pois, no efeito meramente devolutivo, em atenção ao disposto no artigo 520, V, do CPC.À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, encaminhem-se os presentes embargos ao E. TRF da 3.ª Região, com as cautelas de praxe e homenagens deste Juízo, certificando naqueles autos o destino destes e o efeito em que foi recebido o recurso interposto. Publique-se e intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional.

2009.61.11.003949-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.11.005817-6) INDUSTRIA METALURGICA MARCARI LTDA(SP047401 - JOAO SIMAO NETO E SP184704 - HITOMI FUKASE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Publique-se e intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional.

2009.61.11.003950-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.11.001290-9) IND/METALURGICA MARCARI LTDA(SP047401 - JOAO SIMAO NETO E SP184704 - HITOMI FUKASE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2004.61.11.001653-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.11.001886-0) ASSOCIACAO DE ENSINO DE MARILIA LTDA(SP119284 - MARCIA APARECIDA DE SOUZA E SP137721 - JEFFERSON LUIS MAZZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP151960 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora o que de direito em 5 (cinco) dias.Publique-se e intime-se pessoalmente.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2007.61.11.006008-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LUIZ LEXANDRINI VILLAR BELAMOLI ME X LUIZ LEXANDRINI VILLAR BELAMOLI(SP209614 - DANIELA FIORAVANTE E SP155794 - CINTIA MARIA TRAD)

Vistos.Concedo à CEF prazo de 30 (trinta) dias para trazer aos autos notícia acerca de eventual composição do litígio, providência esta que poderá ser ultimada também pela parte executada.Nada sendo requerido em tal interregno tornem os autos conclusos a fim de que retome seu curso.Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

2004.61.11.002642-7 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SAO PAULO(SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMÔRES) X ANTONIO CARLOS LUCIO

Vistos.Ante a não localização do executado no endereço indicado às fls. 39, uma vez que ele não mais reside naquele local, conforme certificado às fls.45, manifeste-se o exequente.Publique-se.

2005.61.11.001983-0 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SAO PAULO(SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMÔRES) X ANTONIO CARLOS LUCIO

Vistos.Ante a não localização do executado no endereço indicado às fls. 43, uma vez que ele não mais reside naquele local, conforme certificado às fls.49, manifeste-se o exequente.Publique-se.

2007.61.11.002442-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X INDUSTRIAS REUNIDAS MACUL S/A(SP106560 - ALEXANDRE COLI NOGUEIRA)

Vistos.Remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.Intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional.Publique-se e cumpra-se.

2008.61.11.005856-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X RAQUEL EDWIGES DE ANDRADE THABET ME

Vistos.Em face do resultado da pesquisa realizada junto ao cadastro da Receita Federal manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar, sobrestados, provocação da parte interessada.Publique-se e cumpra-se.

2009.61.11.001357-1 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X GEOVANA CRISTINA DE OLIVEIRA BENEGA

Vistos.Ante o teor da certidão de fls. 39, noticiando o parcelamento do débito exequendo e a inexistência de bens penhoráveis, manifeste-se o exequente.Publique-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2009.61.11.004837-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.11.002997-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ELIZA MARIA JESUS

Vistos.Intime-se a impugnada para apresentar resposta, no prazo de 5 (cinco) dias.Publique-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.11.001031-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.11.006328-4) BRUNO DOMINGUES PINTO DE ALMEIDA PIMENTEL(SP213845 - ALEXANDRE DOMINGUES PINTO DE ALMEIDA PIMENTEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

A apelação interposta pela CEF (fls. 56/53) é tempestiva. Recebo-a pois, no efeito meramente devolutivo, em atenção ao disposto no artigo 520, IV, do CPC.À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, inclusive para interposição de eventual recurso adesivo, encaminhem-se os presentes autos ao E. TRF da 3.ª Região, com as cautelas de praxe e homenagens deste Juízo, certificando naqueles autos o destino destes e o efeito em que foi recebido o recurso interposto. Sem prejuízo,

traslade-se para os autos principais cópia da sentença proferida nestes autos. Publique-se e cumpra-se.

REPRESENTACAO CRIMINAL

2009.61.11.005051-8 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X MARCOS ANTONIO DA SILVA

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 08.10.2009:Diante do exposto e sem necessidade de perquirições outras, acolhendo a promoção ministerial de fl. 02, DECRETO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE do representado Marcos Antônio da Silva, quanto ao crime investigado no presente feito, com fundamento no art. 9.º, 2.º, da Lei n.º 10.684/2003.Determino, destarte, após a comunicação ao órgão fazendário, o arquivamento deste feito.Notifique-se o Ministério Público Federal.P. R. I. C.

2009.61.11.005185-7 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X CLAUDEONOR MAXIMIANO DE PAULA

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 08.10.2009:Diante do exposto e sem necessidade de perquirições outras, acolhendo a promoção ministerial de fl. 02, DECRETO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE do representado Claudeonor Maximiano de Paula, quanto ao crime investigado no presente feito, com fundamento no art. 9.º, 2.º, da Lei n.º 10.684/2003.Determino, destarte, após a comunicação ao órgão fazendário, o arquivamento deste feito.Notifique-se o Ministério Público Federal.P. R. I. C.

ACAO PENAL

2006.61.11.005214-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.11.004835-3) JUSTICA PUBLICA X DORGIVAL DIAS DA CUNHA(SP062725 - JOSE CARLOS MARTINS E SP131250 - JOAO ROBERTO SILVA DE SOUSA) X JOSE CARDOSO DE MORAIS FILHO(SP095659 - MARIA SALETE GOES DE MOURA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 09.10.2009:Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido conduzido na presente ação penal, para ABSOLVER os denunciados DORGIVAL DIAS DA CUNHA e JOSÉ CARDOSO DE MORAIS do delito que lhes é imputado (art. 334, caput, do CPB), com amparo no art. 386, III e V, do Código de Processo Penal.Condeno os réus à perda de metade do valor recolhido em razão das fianças prestadas nestes autos.No trânsito, officie-se à RFB para destinação legal das mercadorias apreendidas e oficiem-se os órgãos de praxe, arquivando-se no final.Vista ao MPF.P.R.I.C.

Expediente Nº 1827

MONITORIA

2004.61.11.001269-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X JOSE CARLOS BRAGUIM

Fica a CEF intimada para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do despacho de fls. 243.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.11.000965-9 - CENTRO DE COMUNICACAO INGLESA CCI GARCA S/C LTDA(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES) X INSS/FAZENDA(Proc. LUCIANO ZANGUETIN MICHELAO) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA)

Não tendo sido apresentada impugnação pela parte devedora, conforme certificado às fls. 1092, manifestem-se os credores (SESC e SENAC), em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.Publique-se.

2001.61.11.002950-6 - JUVENAL DE AGUIAR PENTEADO NETO(SP128810 - MARCELO JOSE FORIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. LAURO FRANCISCO MAXIMO NOGUEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

2003.61.11.000726-0 - CARLOS ALBERTO BROCCO(SP164713 - ROGER PAMPANA NICOLAU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP131512 - DARIO DE MARCHES MALHEIROS E SP168423 - LUCIANA MARIA ENCINAS TEIXEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Apresente a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, demonstrativo atualizado do valor do débito, nos termos do art. 475-B, do CPC.Publique-se.

2003.61.11.001165-1 - JOSE ANTONIO ROCANEZI(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. No mais, ante a notícia de falecimento do autor (fls. 112), concedo ao seu patrono o prazo de 10 (dez) dias para trazer aos autos cópia da respectiva certidão de óbito, bem

como para que se manifeste sobre a habilitação de herdeiros.Publique-se.

2003.61.11.003713-5 - NEIDE MARIA DE LIMA(SP204286 - FÁBIO DE OLIVEIRA NASCIMENTO E SP172438 - ALEXANDRE DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Apresente o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos.Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

2003.61.11.004783-9 - VALENTIM CLAUDINO DA SILVA(SP106283 - EVA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Sobre os cálculos apresentados pelo Contador do Juízo às fls. 231/235, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, começando pela autora. Publique-se.

2004.61.11.002501-0 - TEREZA GONCALVES DE OLIVEIRA X ERASMO GOMES DE OLIVEIRA X SANDRA SUELI GONCALVES DE OLIVEIRA(SP190761 - RIAD FUAD SALLE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Vistos. Concedo à parte autora prazo suplementar de 20 (vinte) dias para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo INSS, devendo, em caso de concordância, trazer aos autos planilha demonstrativa do valor devido a cada integrante do polo ativo.Publique-se.

2005.61.11.004206-1 - DANIEL ROIM GOMES(SP148760 - CRISTIANO DE SOUZA MAZETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Apresente a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, demonstrativo atualizado do valor do débito, nos termos do art. 475-B, do CPC.Publique-se.

2006.61.11.000034-4 - PEDRO DEVANIR MARANDOLA(SP135922 - EDUARDO BARDAOUIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.No mais, à vista da manifestação do autor (fls. 198/199), concedo à CEF prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste sobre os depósitos efetuados nos autos.Publique-se.

2006.61.11.004374-4 - DARCI LUIZ RAGAZZI - INCAPAZ X MARIA SALETE RAGAZZI(SP191526 - BRUNO FIORAVANTE LANZI CREPALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Faculto à CEF apresentar os cálculos exequendos, procedendo ao depósito do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias.Publique-se.

2007.61.11.001941-2 - APPARECIDA GABANI CAMPOS(SP141611 - ALESSANDRO GALLETTI E SP190595 - CARLOS ALBERTO TEMPORIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Sobre a informação apresentada pelo Contador do Juízo às fls. 236, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, começando pela autora. Publique-se.

2007.61.11.002622-2 - ANNE CRISTINA PRECIPITO PERES(SP089343 - HELIO KIYOHARU OGURO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos.Não tendo sido efetuado o pagamento do valor da diferença pela CEF, intime-se a parte autora para que se manifeste em prosseguimento, requerendo o que de direito.Publique-se.

2007.61.11.002718-4 - PAULO CESAR RIBEIRO BONFIM(SP237552 - HELIO SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Faculto à CEF apresentar os cálculos exequendos, procedendo ao depósito do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias.Publique-se.

2007.61.11.002721-4 - EDUARDO ANDRE RIBEIRO BOMFIM(SP237552 - HELIO SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Sobre os cálculos apresentados pelo Contador do Juízo às fls. 171/173, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, começando pela autora. Publique-se.

2007.61.11.002999-5 - GERSON SHIRAIISHI(SP074752 - JORGE SIQUEIRA PIRES SOBRINHO E SP228617 - GUSTAVO DE FREITAS PAULO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Faculto à CEF apresentar os cálculos exequendos, procedendo ao depósito do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias.Publique-se.

2007.61.11.005143-5 - BENJAMIN JOSE BRITOS(SP102375 - JOSE ALVES DA SILVA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1374 - LAIS FRAGA KAUSS)
Defiro o pedido de fls. 133. Tendo em vista o andamento do feito aos auspícios da gratuidade processual, expeça-se a competente Guia de Solicitação de Pagamento de Honorários, os quais arbitro em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), de acordo com a Tabela de Remuneração de Advogados Dativos, constante da Resolução n.º 558, de 22/05/2007. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

2007.61.11.005460-6 - JOSE BARBOSA SOARES(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1695 - LUCAS BORGES DE CARVALHO)
Sobre o informado pelo INSS às fls. 169 diga a parte autora em 10 (dez) dias.Publique-se.

2008.61.11.003061-8 - JOEL DE OLIVEIRA NEVES(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Ciência às partes de que a carta precatória expedida para oitiva das testemunhas arroladas pelo autor foi redistribuída, em caráter itinerante, ao Juízo da Subseção Judiciária de Maringá/PR.Após, aguarde-se o retorno da aludida precatória.Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

2008.61.11.005017-4 - JOSEFA BARBOSA DA SILVA(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1695 - LUCAS BORGES DE CARVALHO)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

2008.61.11.005031-9 - IVANIR APARECIDA SCALON SPOSITO(SP199271 - ANA PAULA NERI CAVALHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 19.10.2009:Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual (fl. 125), pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).Dê-se vista dos autos ao MPF.Arquivem-se no trânsito em julgado.P. R. I.

2008.61.11.005507-0 - MARIA RIBEIRO ALVES(SP167598 - ALINE ANTONIAZZI VICENTINI BEVILACQUA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1697 - MARCELO JOSE DA SILVA)
Vistos.Sobre a proposta de acordo formulada pelo INSS (fls. 130/133) diga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No mais, em face do laudo pericial apresentado às fls. 110/118, arbitro honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Expeça-se a competente Guia de Solicitação de Pagamento de Honorários.Publique-se e cumpra-se.

2008.61.11.005654-1 - ARIEL RICCI(SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA E SP202963 - GLAUCO FLORENTINO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1697 - MARCELO JOSE DA SILVA)
Vistos. Intimem-se as partes de que o início da perícia deferida nestes autos encontra-se agendada para o dia 30/11/2009, às 08h30min, e será realizada no Auto Posto Bichim Ltda, localizado na Avenida Sampaio Vidal, n.º 819, nesta cidade.Oficie-se à referida empresa solicitando que seja franqueada ao perito e assistentes técnicos a entrada em suas dependências. Outrossim, solicite-se ao perito o cancelamento da perícia agendada para o dia 30/11/2009, às 09h30min, junto à empresa Comércio de Veículos Francisco Freire, comunicada às fls. 87, uma vez não ter sido determinada por este Juízo.Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.Cumpra-se.

2008.61.11.005731-4 - CAROLINA VIEIRA PASTANA(SP061238 - SALIM MARGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)
Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Faculto à CEF apresentar os cálculos exequendos, procedendo ao depósito do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias.Publique-se.

2008.61.11.006085-4 - ADRIANO MONTEIRO DA SILVA - INCAPAZ X SEBASTIAO SERGIO DA SILVA(SP234555 - ROMILDO ROSSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 27/10/2009, às 09 horas, no consultório do(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Renata Baldissera Cardoso, com endereço na Rua Lourival Freire, nº 240, nesta cidade.

2008.61.11.006365-0 - TEREZA DELICATO MARTINES X PATRICIA DELICATO MARTINES BARRETO(SP184683 - FERNANDA TAMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO

PEREIRA RODRIGUES)

Sobre os cálculos apresentados pelo Contador do Juízo às fls. 50/52, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, começando pela autora. Publique-se.

2008.61.11.006483-5 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA VIEIRA X JOSE CARLOS DE SOUZA VIEIRA X SONIA MARIA VIEIRA MALULY X NEUSA MARIA DE SOUZA VIEIRA(SP186353 - MANUEL EVARISTO SANTAREM GONZALES E SP196541 - RICARDO JOSÉ SABARAENSE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Sobre os cálculos apresentados pelo Contador do Juízo às fls. 89/91, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, começando pela autora. Publique-se.

2009.61.11.000003-5 - VERA LUCIA ROMAO X SIMONE ROMAO NORMILHO X SILVANA ROMAO NORMILHO - INCAPAZ X VERA LUCIA ROMAO(SP059106 - ANA MARIA MARTINS MARTINEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Sobre os cálculos apresentados pelo Contador do Juízo às fls. 79/81, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, começando pela autora. Publique-se.

2009.61.11.000011-4 - PAULO COLLUCCI(SP061238 - SALIM MARGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Faculto à CEF apresentar os cálculos exequendos, procedendo ao depósito do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias.Publique-se.

2009.61.11.000560-4 - VALDEVINO PANSANI(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Concedo à parte autora prazo suplementar de 30 (trinta) dias para cumprir integralmente o determinado às fls. 93, trazendo aos autos perfil profissiográfico previdenciário relativo ao período posterior a 2004.Publique-se.

2009.61.11.000606-2 - LAZARO JOSE DA SILVA - ESPOLIO X SHIRLEY RAQUEL DA SILVA X ADELAIDE GONCALVES DA SILVA X MARILIA HELENA DA SILVA X WALERIA CRISTINA DA SILVA FRANCISCO X WASHINGTON LUIS DA SILVA X VALDEVINA DA SILVA DE SOUZA X VALDERCINA DA SILVA ESTEVES(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Sobre os cálculos apresentados pelo Contador do Juízo às fls. 98/100, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, começando pela autora. Publique-se.

2009.61.11.001209-8 - IVONILCE RIBEIRO DOS SANTOS(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Traslade-se para estes autos cópia dos quesitos apresentados pelo INSS, os quais se encontram depositados na secretaria deste Juízo.Após, intimem-se as partes para que se manifestem sobre o auto de constatação e laudo pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo(a) autor(a). Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

2009.61.11.001456-3 - LUIZ DE BRITO REIS(SP185418 - MARISTELA JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do trânsito em julgado da sentença proferida, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

2009.61.11.001529-4 - MARCOS APARECIDO DA SILVA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Por ora, tendo em vista que a perícia realizada revelou ser o autor incapaz para os atos da vida civil, intime-se seu patrono para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se o autor é pessoa interdita, trazendo aos autos, se o caso, cópia da respectiva certidão.Em caso negativo, deverá indicar pessoa capaz para representação do autor, na qualidade de curador especial, com observância da ordem elencada no artigo 1.775 do Código Civil.Publique-se.

2009.61.11.001857-0 - SOLANGE CESAR VILARDI MARTINI X SONIA MARIA CESAR VILARDI DE ARRUDA X ELIZABETE CESAR VILARDI RISSOLI X RENATA CESAR VILARDI TENENTE X CARLINDA CESAR VILARDI MONTEMOR X MARILIA VILARDI MAZETO X JOSE GERALDO CESAR VILARDI(SP139728 - MARILIA VILARDI MAZETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 21.10.2009:Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito na forma do artigo 269, I, do CPC, para condenar a CEF a pagar à parte autora, a diferença entre o IPC de 42,72% (janeiro/89) e o percentual creditado na conta nº. 00000561.6, corrigida monetariamente da forma acima, mais juros remuneratórios até a véspera da citação e moratórios, pela taxa SELIC, a partir da data do aludido ato processual.Sem condenação em honorários, diante da sucumbência recíproca

experimentada (art. 21, caput, do CPC).Custas na forma da lei.P. R. I.

2009.61.11.002054-0 - IRACEMA ROSA DA SILVA COELHO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 21.10.2009:Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos contidos na inicial, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual (fl. 21), pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).Desnecessária nova vista dos autos ao MPF, diante de sua manifestação de fls. 54/56.No trânsito em julgado, arquivem-se.P. R. I.

2009.61.11.002249-3 - VALDENICE RAMOS X VALDETE RAMOS X VALTER RAMOS X VALDILENE RAMOS X JOAO RENATO RAMOS - MENOR X CLAUDIA ALESSANDRA DE LIMA RAMOS X MARIA VITORIA RAMOS - MENOR X CLAUDIA ALESSANDRA DE LIMA RAMOS(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E SP200998 - EDILENE APARECIDA CASTRO MACHADO E SP137947 - OLIVEIRO MACHADO DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Sobre os cálculos apresentados pelo Contador do Juízo às fls. 115/117, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, começando pela autora. Publique-se.

2009.61.11.003213-9 - DALVA DE LORENZI OLIVEIRA(SP172525 - CELSO RODRIGUES BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Conforme disposto no Provimento COGE n.º 64/2005, os documentos desentranhados dos autos devem ser substituídos por cópia.Assim, considerando que os documentos constantes dos autos não são vias originais, defiro tão somente o desentranhamento dos documentos de fls. 17 e 19, por tratar-se de cópia autenticada.Proceda a serventia ao desentranhamento dos documentos acima referidos, substituindo-os por cópia e tornando-os disponíveis ao patrono da parte autora para retirada.Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se e cumpra-se.

2009.61.11.003517-7 - MARIA APARECIDA FRANCA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO E SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 02/12/2009, às 11 horas no consultório do(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Cristina Alvarez Guzzardi, localizado na Av. Rio Branco nº 1.132, Sala 53, Bairro Senador Salgado Filho, fone 3433-4663, nesta cidade.

2009.61.11.003583-9 - BRUNO CANDIANDI DO COUTO - INCAPAZ X VALMIR FACCIOLI DO COUTO(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 02/12/2009, às 10 horas no consultório do(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Cristina Alvarez Guzzardi, localizado na Av. Rio Branco nº 1.132, Sala 53, Bairro Senador Salgado Filho, fone 3433-4663, nesta cidade.

2009.61.11.003964-0 - CICERO ALVES DOS SANTOS(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

2009.61.11.004124-4 - CARLOS ROBERTO BISCARO(SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

2009.61.11.004224-8 - ANDREA LUIZA SOARES DE ARAUJO X VANDA DA CONCEICAO SOARES(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

2009.61.11.004430-0 - MARINA APARECIDA GODOY FERREIRA(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

2009.61.11.005415-9 - MARLENE DE SOUZA DOS SANTOS(SP104929 - TERESA MASSUDA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.O pedido de antecipação de tutela formulado será apreciado ao término da instrução probatória.Cite-se, nos termos do artigo 285 do CPC.Afigurando-se a perícia médica, por Louvado deste juízo, prova indispensável ao deslinde do feito, apresente a requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, os quesitos que pretende ver respondidos, indicando, na mesma oportunidade, assistente técnico.Publique-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2007.61.11.003565-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.11.006320-2) FARMA SAMPÁ LTDA - EPP(SP227920 - PATRICIA MATHIAS MARCOS E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN E SP107719 - THESSA CRISTINA SANTOS SINIBALDI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP182520 - MARCIO ROBERTO MARTINEZ)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2008.61.11.005126-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.11.002738-8) ADELMIRO ANDRADE DE LIMA X MARIA APARECIDA DE LIMA X ANTONIO CARLOS DE SOUZA SA X IZILDA APARECIDA SIGNORI DE SOUZA SA X CICERA APARECIDA DA SILVA X JOAO URBANO DE SA X LAURINDA MARIA DE SA X REGINA CELIA BRETAS DE LIRA X MARIA IMACULADA GOMES BRETAS(SP127619 - ANTONIO GARCIA DE OLIVEIRA JUNIOR E SP142325 - LUCIANA CALDAS GARCIA DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Converto o julgamento em diligência.Designo audiência de conciliação para o dia 03/11/2009, às 14h30min.Intime-se pessoalmente a embargada.Publique-se.

2008.61.11.005806-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.11.002738-8) ANTONIO LUIS DE AZEVEDO X JOSE PEDRO RIBEIRO X JOSINA MARIA RIBEIRO X LAURA DE OLIVEIRA MENDES X REGINALDO FERNANDES MORENO X MARTA SOUZA SANTOS FERNANDES X SONIA APARECIDA CUSTODIO X SERGIO XAVIER DE OLIVEIRA(SP127619 - ANTONIO GARCIA DE OLIVEIRA JUNIOR E SP142325 - LUCIANA CALDAS GARCIA DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Converto o julgamento em diligência.Designo audiência de conciliação para o dia 03/11/2009, às 14 horas.Intime-se pessoalmente a embargada.Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

2002.61.11.001929-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP116407 - MAURICIO SALVATICO) X RESSOESTE COM/ DE PNEUS LTDA(SP192700 - CAIO CEZAR BUIN ZUMIOTI) Fica a CEF intimada para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do despacho de fls. 187.

2008.61.11.004523-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X WASHINGTON DA CUNHA MENEZES(SP138628 - CARLOS EDUARDO B MARCONDES MOURA)

Concedo ao executado o prazo de 15 (quinze) dias para regularizar sua representação processual, tendo em vista que o advogado que subscreve a petição de fls. 51 não se encontra constituído nestes autos.Sem prejuízo, intime-se pessoalmente a exequente para que se manifeste sobre o requerimento formulado às fls. 44/45, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Publique-se e cumpra-se.

2009.61.11.001397-2 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SUELEN DE FREITAS SANTOS(SP202573 - ALMIR COSTA SANTOS)

Vistos. Em face do requerimento de fls. 45, defiro à executada os benefícios da assistência judiciária, devendo seu patrono trazer aos autos, em 10 (dez) dias, a certidão de nomeação expedida pela OAB.No mais, demonstra a executada, por meio dos documentos de fls. 49/57, que a conta corrente por ela mantida junto ao banco Nossa Caixa S.A, cujo saldo encontra-se bloqueado, é utilizada para o recebimento de salário.Assim, considerando que, em razão de seu caráter alimentar, o valor bloqueado na aludida conta é impenhorável, defiro o requerido às fls. 42/45. Proceda-se, pois, ao desbloqueio do saldo da conta indicada no documento de fls. 49/50, por meio do Sistema BACENJUD.Após, intime-se o exequente, por carta, acerca da presente decisão, bem como para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.Publique-se e cumpra-se.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

2008.61.11.005853-7 - OTAVIO RIBEIRO(SP122569 - SUZANE LUZIA DA SILVA PERIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

A apelação interposta pela CEF (fls. 47/49) é tempestiva. Recebo-a pois, no efeito meramente devolutivo, em atenção ao disposto no artigo 520, IV, do CPC.À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, inclusive para interposição de eventual recurso adesivo, encaminhem-se os presentes autos ao E. TRF da 3.ª Região, com as cautelas de praxe e homenagens deste Juízo, certificando naqueles autos o destino destes e o efeito em que foi recebido o recurso interposto. Sem prejuízo, traslade-se para os autos principais cópia da sentença proferida nestes autos.Publique-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2006.61.11.002147-5 - SULIVAN NUNES DE ANDRADE(SP126992 - CLAUDIA DAS GRACAS ALVES CARETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Apresente a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, demonstrativo atualizado do valor do débito, nos termos do art. 475-B, do CPC. Publique-se.

2009.61.11.000036-9 - JOSE CARLOS MIRA(SP087428 - AMAURI GOMES FARINASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Apresente a CEF documentos legíveis, se pretende forrar-se da astreinte fixada na sentença. No mais, recebo a apelação interposta pela CEF (fls. 120/128), no efeito meramente devolutivo, em atenção ao disposto no artigo 520, IV, do CPC. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, inclusive para interposição de eventual recurso adesivo, desapensem-se dos autos principais e encaminhem-se estes ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e homenagens deste Juízo, certificando naqueles autos o destino deste feito e o efeito em que foi recebido o recurso interposto. Sem prejuízo, traslade-se para os autos principais cópia da sentença proferida nestes autos. Publique-se.

CAUTELAR INOMINADA

2001.61.11.001828-4 - ANNA RODRIGUES VIEIRA(SP137939 - ADINALDO APARECIDO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

ACAO PENAL

2005.61.16.000457-2 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. CELIO VIEIRA DA SILVA) X LUIS HENRIQUE VILLA(SP169685 - MAURO HAMILTON PAGLIONE) X EDSON APARECIDO GARCIA ROSSI(SP245678 - VITOR TEDDE CARVALHO)

Fls. 501: tendo em conta o pequeno montante devido a título de custas processuais, inviável torna-se sua cobrança judicial, tendo em vista o artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 49, de 01/04/2004, que autoriza a não inscrição como Dívida Ativa da União, débitos com a Fazenda Nacional, de valores iguais ou inferiores a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Ora, seja qual for o exequente, as custas processuais são devidas à União Federal. Cientifique-se a Fazenda Nacional. Notifique-se o MPF. Nada sendo requerido, arquite-se. Publique-se e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

MMa. JUÍZA FEDERAL DRa. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS, DIRETOR DE SECRETARIA BEL FERNANDO PINTO VILA NOVA
FICAM OS ADVOGADOS CIENTIFICADOS QUE NO PERÍODO DE 18 A 22/05/2009 ESTÃO SUSPENSOS OS PRAZOS PROCESSUAIS EM RAZÃO DE INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA

Expediente Nº 2355

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.09.001967-1 - ADAO PINATTI X MADALENA HENRIQUE ALTOE PINATTI(SP268965 - LAERCIO PALADINI E SP240882 - RICARDO DE SOUZA CORDIOLI E SP131876 - ROBERTO TADEU RUBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO. ALVARÁ COM VALIDADE COM PRAZO DE VALIDADE DE 30 (TRINTA) DIAS DA DATA DE SUA EXPEDIÇÃO (expedido em 05/10/2009).

2ª VARA DE PIRACICABA

DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO

Juíza Federal Titular

BEL. CARLOS ALBERTO PILON

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4714

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.09.002277-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.09.008517-5) IND/ E COM/ BARANA LTDA X JOSE BARANA X JOSIANE BARANA RODRIGUES X MARIA JOSE LACERDA BARANA

X RODNEI RODRIGUES(SP082154 - DANIEL COSTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)

Manifeste-se a embargante sobre as preliminares. Sem prejuízo, especifiquem as partes, em dez dias, as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência das que forem requeridas. Intimem-se.

2008.61.09.008657-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.1100732-9) MAURO RAMOS DOS SANTOS BORGATTO X REGINA FATIMA ARGENTATO BORGATTO X CLAUDIO DOS SANTOS BORGATTO(SP269058 - VITOR FILLET MONTEBELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP016479 - JOAO CAMILO DE AGUIAR E SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência das que forem requeridas. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

1999.61.09.001303-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1102963-4) FRIGORIFICO ANGELELI LTDA(SP081153B - PAULO ROBERTO DE CARVALHO E SP081873 - FATIMA APARECIDA LUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP073454 - RENATO ELIAS)

Considerando a nova sistemática para execução de sentença (Lei n. 11.232/05), tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela parte vencedora (fls. 288), promova a parte devedora (EMBARGANTE) o pagamento no prazo de quinze (15) dias, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Intime-se.

1999.61.09.005830-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.09.002276-0) FAZANARO IND/ E COM/ LTDA(SP066140 - CARMINO ANTONIO PRINCIPE VIZIOLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos do Perito. Intimem-se.

2002.61.09.000374-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.09.005046-8) CLOVIS COSSA FILHO(SP019302 - OSWALDO DA SILVA CARDOZO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Considerando tratar a pretensão deduzida nestes embargos de questão de ordem pública, concedo ao embargante o prazo de dez dias para trazer aos autos certidão dos cartórios de registro de imóveis, bem como documentos que comprovem que o imóvel serve de residência para sua família. Intime-se.

2002.61.09.006098-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.09.005034-5) EMPRESA AUTO ONIBUS PAULICEIA LTDA(SP143314 - MELFORD VAUGHN NETO E SP126888 - KELLY CRISTINA FAVERO MIRANDOLA E SP155288 - JOÃO MARCELO CIA DE FARIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Fl. 201: Expeça-se alvará de levantamento dos honorários provisórios em favor do Perito. Digam as partes sobre o laudo de fls. 176/199. Intimem-se.

2002.61.09.007125-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.09.003224-8) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP094946 - NILCE CARREGA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE PIRACICABA(SP089768 - VALERIA BRAZ ALMEIDA E SP137818 - DANIELE GELEILETE) Diante do trânsito em julgado da sentença proferida, requeira a parte vencedora o que de direito. Intime-se.

2003.61.09.005894-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.1104040-0) ALTAIR ANTI(SP070577 - NEUSA DECHEN DE OLIVEIRA E SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes da baixa dos autos. Traslade-se cópia do V. Acórdão e da respectiva certidão de trânsito em julgado para os autos principais. Requeira a parte vencedora o que de direito. No silêncio, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

2004.61.09.000407-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.09.002364-8) CLAUDIO ALTAFIN(SP159061 - ALESSANDRO DE ANDRADE RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. EDSON FELICIANO DA SILVA)

Concedo ao embargante o prazo de cinco dias para apresentar instrumento de mandato, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

2004.61.09.003273-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.09.004330-4) SERGIO ROBERTO STOLF(SP043218 - JOAO ORLANDO PAVAO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Determino que o presente feito se processe com publicidade restrita, limitando-se o acesso às partes e seus procuradores, haja vista a juntada aos autos de documentos contendo informações fiscais/bancárias relativas aos embargantes. Manifestem-se as partes sobre as informações de fls. 59/64. Intimem-se.

2004.61.09.008562-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.09.000295-9) MARCONI - EQUIPAMENTOS PARA LABORATORIOS LTDA(SP152328 - FABIO GUARDIA MENDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA)

Com fulcro no artigo 463, inciso I, do Código de Processo Civil, reconheço de ofício a ocorrência de erro material na r. sentença (fl. 82) para determinar que na parte dispositiva onde se lê: (...) Condene a embargante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 1% (um por cento) do valor do débito consolidado, conforme dispõe o art. 1º, parágrafo 4º, da Medida Provisória nº 303/2006, de 29 de junho de 2006., leia-se:(...) Condene a embargante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 1% (um por cento) do valor do débito consolidado na execução ora embargada, conforme dispõe o art. 1º, parágrafo 4º, da Medida Provisória nº 303/2006, de 29 de junho de 2006.Certifique-se no rosto da sentença (fl. 82), bem como no livro de registro de sentenças. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.09.000541-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.1103975-5) VETEK ELETROMECANICA LTDA X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Intime-se a embargante, por carta com AR, para constituir novo advogado no prazo de 48 horas.

2005.61.09.002417-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.09.004628-8) CONSTRUTORA GUIMARAES CASTRO LTDA X OSORIO ABADIO DA SILVA(Proc. ADV. HERON ALVARENGA BAHIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) Recebo os presentes embargos para discussão. À CEF para impugnação no prazo legal. Intimem-se.

2005.61.09.002451-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.09.006896-3) SONDAMAR POCOS ARTESIANOS LTDA(SP199828 - MARCELO GOMES DE MORAES E SP199849 - RICARDO LORENZI PUPIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos. Traslade-se cópia do V. Acórdão e da respectiva certidão de trânsito em julgado para os autos principais. Requeira a parte vencedora o que de direito. No silêncio, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

2005.61.09.003548-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.1105594-1) LUIZ VANDERLEI CARRARA X MIGUEL CARRARA(SP200584 - CRISTIANO DE CARVALHO PINTO) X INSS/FAZENDA(SP066423 - SELMA DE MOURA CASTRO)

Manifeste-se a embargante sobre as preliminares. Sem prejuízo, especifiquem as partes, em dez dias, as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência das que forem requeridas. Intimem-se.

2006.61.09.001841-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.09.007723-0) FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X INTERMEDICI PIRACICABA ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA(SP116321 - ELENITA DE SOUZA RIBEIRO)

Digam as partes sobre os documentos de fls. 105/119. Intimem-se.

2006.61.09.006774-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.09.002190-2) IND/ ACUCAREIRA SAO FRANCISCO S/A(SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Fls. 229/231: Oficie-se à DRF requisitando informações sobre a tramitação do processo administrativo 10865000494/96-21. Indefiro o pedido de prova pericial uma vez que as questões suscitadas são de direito e já houve julgamento definitivo do aludido mandado de segurança, conforme certidão de fl. 247. Indefiro, ainda, o pedido de requisição do processo administrativo, tendo em vista que o tributo em cobrança tem como base a declaração do próprio contribuinte (autolancamento), bem como a possibilidade de o devedor ter acesso ao processo administrativo, mantido na repartição competente. Com a resposta da DRF, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2007.61.09.003429-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.09.000478-9) EQUIPAMENTOS CIENTIFICOS SUPEROHM LTDA X EMILIO JOSE RUGAI(SP027510 - WINSTON SEBE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Fls. 62/70: Recebo o recurso de apelação da embargante no efeito meramente devolutivo. Ao apelado para as contra razões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

2007.61.09.003577-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.09.000956-1) LAURO FAZANARO X SEBASTIAO ANTONIO UTRINI PEREIRA(SP066140 - CARMINO ANTONIO PRINCIPE VIZIOLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Fls. 73/74: Considerando que a certidão de dívida goza de presunção de certeza e liquidez, apresenta todos os débitos discriminados, bem como a legislação aplicável. Considerando, ainda, que a embargante não apresentou qualquer elemento hábil a ilidir essa presunção e que o tributo em cobrança tem como base de apuração a declaração do próprio contribuinte (autolancamento), indefiro o pedido de perícia contábil. Intimem-se.

2007.61.09.003578-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.09.004977-0) LAURO FAZANARO X SEBASTIAO ANTONIO UTRINI PEREIRA(SP066140 - CARMINO ANTONIO PRINCIPE VIZIOLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Fls. 73/74: Considerando que a certidão de dívida goza de presunção de certeza e liquidez, apresenta todos os débitos discriminados, bem como a legislação aplicável. Considerando, ainda, que a embargante não apresentou qualquer elemento hábil a ilidir essa presunção e que o tributo em cobrança tem como base de apuração a declaração do próprio contribuinte (autolancamento), indefiro o pedido de perícia contábil. Intimem-se.

2007.61.09.003579-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.09.001137-3) LAURO FAZANARO X SEBASTIAO ANTONIO UTRINI PEREIRA(SP066140 - CARMINO ANTONIO PRINCIPE VIZIOLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Fls. 71/72: Considerando que a certidão de dívida goza de presunção de certeza e liquidez, apresenta todos os débitos discriminados, bem como a legislação aplicável. Considerando, ainda, que a embargante não apresentou qualquer elemento hábil a ilidir essa presunção e que o tributo em cobrança tem como base de apuração a declaração do próprio contribuinte (autolancamento), indefiro o pedido de perícia contábil. Intimem-se.

2007.61.09.003912-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.09.001138-5) LAURO FAZANARO X SEBASTIAO ANTONIO UTRINI PEREIRA(SP066140 - CARMINO ANTONIO PRINCIPE VIZIOLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Fls. 60/61: Considerando que a certidão de dívida goza de presunção de certeza e liquidez, apresenta todos os débitos discriminados, bem como a legislação aplicável. Considerando, ainda, que a embargante não apresentou qualquer elemento hábil a ilidir essa presunção e que o tributo em cobrança tem como base de apuração a declaração do próprio contribuinte (autolancamento), indefiro o pedido de perícia contábil. Intimem-se.

2007.61.09.006175-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.09.003146-4) PIACENTINI E CIA LTDA(SP120912 - MARCELO AMARAL BOTURAO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Diga a embargante sobre seu interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista a notícia de parcelamento da dívida nos autos da execução fiscal. Intime-se.

2007.61.09.006176-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.09.002627-0) PIACENTINI E CIA LTDA(SP120912 - MARCELO AMARAL BOTURAO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Diga a embargante sobre seu interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista a notícia de parcelamento da dívida nos autos da execução fiscal. Intime-se.

2007.61.09.006177-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.09.004744-3) PIACENTINI E CIA LTDA(SP120912 - MARCELO AMARAL BOTURAO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Diga a embargante sobre seu interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista a notícia de parcelamento da dívida. Intime-se.

2007.61.09.010306-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.09.003170-9) PIACENTINI CIA LTDA(SP120912 - MARCELO AMARAL BOTURAO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Diga a embargante sobre seu interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista a notícia de parcelamento da dívida nos autos da execução fiscal. Intime-se.

2008.61.09.001495-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.09.003096-1) TRN EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA(SP185303 - MARCELO BARALDI DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Manifeste-se a embargante sobre as preliminares. Sem prejuízo, especifiquem as partes, em dez dias, as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência das que forem requeridas. Intimem-se.

2008.61.09.002614-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.09.004977-0) JOSE LUIZ FAZANARO(SP066140 - CARMINO ANTONIO PRINCIPE VIZIOLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Tendo em vista versarem os presentes embargos sobre matéria de direito, venham conclusos para sentença.

2008.61.09.009947-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.09.002653-9) WAGNER ALBRES STOLF X ANDREA STOLF EBERLE(SP095268 - SERGIO RICARDO PENHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Nos termos do art. 284 do CPC, concedo à parte autora o prazo de dez dias para regularizar sua representação processual, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

98.1105110-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1105769-7) DALPI REFINADORA DE ALCOOL LTDA(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Intime-se o beneficiário do ofício requisitório de fl. 103, Marcelo Rosenthal, que o valor requerido encontra-se à sua disposição na Caixa Econômica Federal.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2002.61.09.000602-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.1101896-0) JOSE ANTONIO MARUCHO(SP061683 - LAERCIO GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos. Traslade-se cópia do V. Acórdão e da respectiva certidão de trânsito em julgado para os autos principais. Requeira a parte vencedora o que de direito. No silêncio, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

2003.61.09.005209-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.1101206-0) MARIA HELENA DE ARRUDA PADOVEZE X BRUNO DE ARRUDA PADOVEZE X PEDRO DE ARRUDA PADOVEZE(SP113669 - PAULO SERGIO AMSTALDEN) X INSS/FAZENDA(SP066423 - SELMA DE MOURA CASTRO)

Ciência às partes da baixa dos autos. Traslade-se cópia do V. Acórdão e da respectiva certidão de trânsito em julgado para os autos principais. Requeira a parte vencedora o que de direito. No silêncio, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

2008.61.09.001310-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.1105594-1) ADAILTON TERRINI X DULCIMARA APARECIDA DA SILVA(SP122922 - DOMINGOS BARBOSA JUNIOR) X INSS/FAZENDA

Manifeste-se a embargante sobre as preliminares. Sem prejuízo, especifiquem as partes, em dez dias, as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência das que forem requeridas. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

94.1102851-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP170705 - ROBSON SOARES) X CONSTRUTORA J. AZEVEDO LTDA X ORIVALDO JOSE AZEVEDO X GILBERTO LUIZ LEME X EMILIO JOSE DA SILVA TALAMONTE(SP022954 - LUIZ FERNANDO VALENTE)

Intime-se com urgência a CEF, para que informe o valor atualizado da dívida. Após, proceda-se ao bloqueio, por meio do sistema BACEN-JUD, de ativos financeiros de titularidade do(s) executado(s) com fundamento nos artigos 11, inciso I da Lei 6830/80 e 655 do CPC c.c. 185-A do CTN. Efetivado o bloqueio, fica desde já determinada a transferência do numerário (via BACEN-JUD) para conta judicial na agência 3969 da Caixa Econômica Federal, dela intimando-se o(s) executado(s).

95.1105364-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X LUIZ FERNANDO DUARTE - ME X LUIZ FRANCISCO DUARTE X EDMILSON DUARTE X JOSE FRANCISCO DUARTE

Suspendo a execução nos termos do art. 791, III do CPC, consoante requerimento da CEF de fl. 183. Aguarde-se em arquivo por eventual manifestação. Intime-se.

96.1102705-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X CARLOS CALIXTO VICENTIM X DULCINEA RAMA VICENTIM

Diante o desarquivamento do feito, concedo à CEF o prazo de dez dias para requerer o que de direito. No silêncio, tornem os autos ao arquivo. Intime-se.

97.1105177-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP170705 - ROBSON SOARES) X COOPERATIVA DE TRABALHO RURAL DE ARARAS - COOPERARA X COMPLEMENTO PAISAGISMO LTDA - ME X JOAO FERRAZ DE ALMEIDA PRADO X MARCIO MARTINI FERREIRA DA CUNHA

Diga a CEF sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista o teor da certidão de fl. 296 verso, bem como do despacho proferido à fl. 270. Intime-se.

98.1101592-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X MUCILLO & GUZZO ADM SEG LTDA X AILTON CARLOS MUCILLO X FERNANDO BALANCIN GUZZO

Manifeste-se a CEF sobre o prosseguimento do feito. Intime-se.

98.1103294-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X MARLETE BELLUZZO X MARIA SANTISSIMA FERREIRA

Manifeste-se a CEF sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista a devolução da carta precatória nº 118/2007-EF sem cumprimento. Intime-se.

1999.61.09.002418-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X PEDRO LUIZ CHIARANDA

Manifeste-se a CEF sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista o resultado negativo da ordem de bloqueio de valores (BACEN-JUD). Intime-se.

1999.61.09.002420-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X LUCIANA FERRACIN BRAGA X JOSE ADALBERTO MALAGOLI

Suspendo a execução nos termos do art. 791, III do CPC, consoante requerimento da CEF de fl. 69. Aguarde-se em arquivo por eventual manifestação. Intime-se.

2001.61.09.002528-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP170705 - ROBSON SOARES) X CGS CONSTRUTORA LTDA X ANTONIO FRALETTI JUNIOR X MARIA JOSE NAGAI FRALETTI X NUCLEO ENGENHARIA LTDA(SP090969 - MARCELO CANDIDO DE AZEVEDO)

Diga a CEF sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista o decurso do prazo de suspensão consignado no despacho de fl. 515. Intime-se.

2003.61.09.008089-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP170705 - ROBSON SOARES) X CLODNEI PAULO ZOZ - ME X CLODNEI PAULO ZOZ

Manifeste-se a CEF sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista o resultado negativo da diligência de penhora. Intime-se.

2004.61.09.008194-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X ANDREA GOUVEA ZONETTI

Fl. 47: Expeça-se carta precatória para Hortolândia - SP deprecando a citação e penhora de bens. Concedo à CEF o prazo de dez dias para recolhimento das custas de distribuição e diligências. Após, remeta-se a carta ao Juízo Deprecado anexando-se as guias originais.

2005.61.09.002612-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP170705 - ROBSON SOARES) X CRISTIANE ASSUMPCAO X CANDIDA MARIA DE ASSUMPCAO

Manifeste-se a CEF sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista a devolução de carta precatória por falta de recolhimento das diligências. Intime-se.

2005.61.09.005167-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X ART COM E SERV EM MAQUINAS OPERATRIZES LTDA X ANA PAULA DE CASTRO X MARILENE DE LIMA
Expeça-se carta precatória para Americana - SP deprecando a intimação da executada ANA PAULA DE CASTRO para que, no prazo de cinco dias, apresente os bens alienados fiduciariamente para garantia do contrato 25.0278.731.0000019-48 nos termos do art. 600, IV do CPC, sob pena de não o fazendo sujeitar-se às sanções previstas no art. 601 do referido código. Concedo à CEF o prazo de dez dias para recolhimento das custas necessárias à distribuição e cumprimento de carta precatória. Após, encaminhe-se a precatória, anexando-se as guias de recolhimento. Intime-se.

2005.61.09.006141-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X MARIA ANGELA ROSENWINKEL ESCARACHIULLI

Diga a CEF sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista o teor da certidão de fl. 86. Intime-se.

2005.61.09.006167-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X MARIA INES ALVES BORGES DE ANDRADE

Manifeste-se a CEF sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista a juntada da declaração de IR do executado. Intime-se.

2005.61.09.006170-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X JOAO BALIERO

Manifeste-se a CEF sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista que restou infrutífera a tentativa de citação do executado. Sem prejuízo, regularize a CEF sua representação processual, mediante juntada de instrumento de mandato. Intime-se.

2006.61.09.002439-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP170705 - ROBSON SOARES) X EDER FABIO RIBEIRO

Manifeste-se a CEF sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista que o executado não foi localizado no endereço indicado na petição inicial. Intime-se.

2006.61.09.002441-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP170705 - ROBSON SOARES) X ANTONIO CARLOS FERREIRA X MARIA HELENA ALVES FERREIRA
Manifeste-se a CEF sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista a devolução da carta precatória nº 146/2007-EF sem cumprimento. Intime-se.

2006.61.09.003376-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP170705 - ROBSON SOARES E SP171323 - MARCEL VARELLA PIRES) X LUZIA DA SILVA
Manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista o resultado da ordem de bloqueio de valores pelo sistema BACEN-JUD. Intime-se.

2006.61.09.005286-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP170705 - ROBSON SOARES) X ANTONIO DONIZETE ROCHA VIEIRA X CRISTINA APARECIDA BERTANHA VIEIRA(SP052183 - FRANCISCO DE MUNNO NETO)
Diante do silêncio acerca do despacho de fl. 58, manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento do feito. Intime-se.

2007.61.09.008749-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X J R W AUTO POSTO LTDA X JORGE AMARO DE OLIVEIRA X WALDIR FERNANDES GRANJA
Diga a CEF sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista o teor das certidões de fls. 28 verso e 47. Intime-se.

2007.61.09.008769-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X ANTONIO DE JESUS APOLINARIO
Manifeste-se a CEF sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista que o executado não foi localizado no endereço indicado na petição inicial. Intime-se.

2007.61.09.008895-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X ANDREIA SILVA FERREIRA ZAMBELLO DECORACOES - ME X ANDREIA SILVA FERREIRA ZAMBELLO
Manifeste-se a CEF sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista a devolução de carta precatória por falta de recolhimento das diligências. Intime-se.

2007.61.09.009957-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X OSVALDO CAETANO JUNIOR-EPP X OSVALDO CAETANO JUNIOR X LEA BENVINDA CAETANO COVOLAN
Manifeste-se a CEF sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista que os executados não foram localizados no endereço indicado na petição inicial. Intime-se.

2007.61.09.011904-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X SIDNEI DONISETI PENAZZO & CIA LTDA ME X SIDNEI DONISETI PENAZZO X RENATA JACYNTHO DOS SANTOS PENAZZO
Manifeste-se a CEF sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista o teor da certidão de fl. 42. Intime-se.

2008.61.09.001348-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X EUCLIDES CAXAMBU ALEXANDRINO DE SOUZA
Manifeste-se a CEF sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista que o executado não foi localizado no endereço indicado petição inicial. Intime-se.

2008.61.09.002339-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X NILVA LISBOA DE OLIVEIRA COSTOLA - EPP X NILVA LISBOA DE OLIVEIRA COSTOLA
Reconsidero o despacho de fl. 35, tendo em vista que a referida precatória sequer foi retirada. Concedo à CEF o prazo de dez dias para recolhimento das custas necessárias à distribuição e cumprimento de carta precatória a ser encaminhada ao Juízo Distribuidor de Santa Bárbara DOeste - SP para a(s) diligência(s) de citação, penhora e avaliação. Após, encaminhe-se a precatória, anexando-se as guias de recolhimento. Intime-se.

2008.61.09.002542-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP156584E - MICHAEL WILLIAM FERREIRA DE MORAES LOPES) X AUTO POSTO ANALANDENSE LTDA X FLAVIO RAMELLA X SORAYA CORREIA DE CAMPOS RAMELA
Manifeste-se a CEF sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista que restou infrutífera a tentativa de citação dos executados. Intime-se.

2008.61.09.003680-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X SEMART VEICULOS LTDA X SEBASTIAO JOSE LEME DA SILVA X CARLOS RAFAEL LEME DA SILVA
Manifeste-se a CEF sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista que restou infrutífera a tentativa de penhora de bens. Intime-se.

2008.61.09.003776-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X SIDNEI CRESIO FORNAZARI

Manifeste-se a CEF sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista que o executado não foi localizado no endereço indicado petição inicial. Intime-se.

2008.61.09.005105-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X LUIZ FERNANDO MORANTE MACEDO - ME X LUIZ FERNANDO MORANTE MACEDO

Concedo à CEF o prazo de dez dias para recolhimento das custas necessárias à distribuição e cumprimento de carta precatória a ser encaminhada ao Juízo Distribuidor de São Pedro - SP para a(s) diligência(s) de citação, penhora e avaliação. Após, encaminhe-se a precatória, anexando-se as guias de recolhimento. Intime-se.

2008.61.09.008463-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X CLEITON LEANDRO DE CAMPOS - ME X CLEITON LEANDRO DE CAMPOS

Manifeste-se a CEF sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista que os executados não foram localizados no endereço indicado na petição inicial. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

97.1100230-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X EEPO EMPRESA DE ENGENHARIA PROJETOS E OBRAS LTDA X FLAVIO NASCIMENTO JUNIOR X AMAURI VIEIRA(SP197997 - WAGNER CARBINATO JÚNIOR) X FRANCISCO AGOSTINHO PAGOTTO(SP101888 - MARCIO LEITE FROES)

Fls. 156/157: Expeça-se mandado em face de Amauri Vieira para penhora sobre a fração ideal do imóvel M-2.150 do 1º RI de Piracicaba e sobre a integralidade do imóvel M-4.360 do 1º RI de Piracicaba nos termos do art. 655-B do CPC. Sem prejuízo, tendo em vista o teor de fl. 144, expeça-se mandado de citação e penhora em face do executado Francisco Agostinho Pagotto no endereço de fl. 164. Fl. 173: Defiro o pedido do executado Amauri Vieira de vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

97.1106520-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X COML/ E MADEIREIRA CARVALHO LTDA

Manifeste-se a CEF sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista a constatação e reavaliação dos bens penhorados. Intime-se.

98.1100339-4 - INSS/FAZENDA(Proc. 569 - LUIS ANTONIO ZANLUCA) X AGRITEC IND/ BRASILEIRA DE HERBICIDAS LTDA(SP262632 - FABIO FERNANDES MINHARO)

Fl. 128: Ante o requerimento da exequente e com fundamento no art. 20 da Lei 10.522, de 19.07.2002, alterado pela Lei 11.033/04, defiro o pedido de arquivamento do feito. Remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados até que a dívida consolidada ultrapasse o limite fixado no referido artigo, ficando a cargo da Fazenda Pública requerer o prosseguimento do feito. Fl. 132: Defiro o pedido da executada de vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de cinco dias após a regularização de sua representação processual mediante juntada de cópia do contrato social. Intimem-se.

98.1102504-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X TIREL TIPOGRAFIA REZENDE LTDA X VANDERLEY TOUFO X JOAO MARTINS DA SILVA X ZILA ALVES PARREIRA REZENDE

Manifeste-se a CEF sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista que nenhum dos executados foi citado conforme certidões de fls. 32 verso, 119 e 188. Intime-se.

98.1105927-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PÊSCARINI E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X SUPERMERCADO MERCI LTDA(SP104258 - DECIO ORESTES LIMONGI FILHO)

Tendo em vista que os bens penhorados não foram localizados, cancelo os leilões designados para os dias 3 e 17 de dezembro. Diga a CEF sobre o prosseguimento do feito. Intime-se.

1999.61.09.002334-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X MERCANTIL PIRACICABANA DE ACESSORIOS INDUSTRIAIS LTDA X DANIELA FILLET FRANCO X JULIO VARGAS X ANTONIO CARLOS THEODORO(SP115038 - GLEICE FORNASIER DE MORAIS HASTENREITER)

Diante do exposto, considerando que não restou configurada nenhuma das hipóteses de responsabilização tributária previstas no art. 135, III do CTN, uma vez que o sócio Antonio Carlos Theodoro nunca exerceu gerência da sociedade, reconheço sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo desta execução. Ao Distribuidor para exclusão do nome do sócio Antonio Carlos Theodoro do pólo passivo. Intime-se.

1999.61.09.004478-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X PANIFICADORA E CONFEITARIA BENJAMIN LTDA X JOAO ORRU

Diante do silêncio acerca do despacho de fl. 64, manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento do feito. Intime-se.

2000.61.09.006458-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X METALURGICA BARBOSA LTDA X OURIVAL VAQUEIRO BICCA

Diante do silêncio acerca do despacho de fl. 53, manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento do feito. Intime-se.

2000.61.09.007358-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X C R P Q COMERCIAL LTDA X ANTONIO DELLA VALLE(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X LUIZ DELLA VALLE(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X JOAO DORTA FILHO X MARCOS ROBERTO DE ARRUDA
Trata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de C R P Q COMERCIAL LTDA E OUTROS visando a satisfação de crédito inscrito em dívida ativa. Consta dos autos que os sócios co-executados LUIZ DELLA VALLE e ANTONIO DELLA VALLE protocolizaram petição em 02.04.2003 nomeando à penhora o imóvel matrícula 46.818 do 2º Registro de Imóveis de Piracicaba (fls. 74/76). Determinada a penhora do imóvel e o respectivo registro no cartório competente, noticiou-se a impossibilidade de cumprimento do registro em razão do imóvel haver sido alienado pela empresa executada em 19.01.1999 (fls. 92 e 95). Instada a se manifestar, requereu a exequente a aplicação da multa prevista no art. 601 do CPC em razão dos executados terem oferecido à penhora um bem que não mais pertencia ao seu patrimônio, bem como a extração de cópias do processo e envio ao Ministério Público Federal para apuração de eventual conduta tipificada no art. 171, 2º, inciso I do Código Penal. Requereu por fim, ante a impossibilidade de reconhecimento de fraude em execução, a penhora de ativos financeiros via BACENJUD (fls. 166/168). Intimada a parte executada para que esclarecesse os motivos da indicação do imóvel, não houve qualquer resposta. Dos fatos narrados infere-se que os executados deliberadamente ofereceram para garantia da execução um imóvel que não mais lhes pertencia, tentando de forma astuciosa tumultuar o prosseguimento da execução com a constrição de bem pertencente a terceiros. Destarte, considerando que a conduta da parte executada revela-se atentatória à dignidade da Justiça, condeno-a ao pagamento de multa em favor do exequente, que fixo em 20% (vinte por cento) do valor atualizado da dívida, nos termos dos artigos 600, II e 601, ambos do CPC. Oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição da multa em dívida ativa da União. Sem prejuízo, oficie-se ao Ministério Público Federal encaminhando-se cópia integral do processo para apuração de eventual ocorrência de ilícito penal. Defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros por meio do sistema BACEN-JUD, com fundamento nos artigos 11, I da Lei 6.830/80 e 655 do CPC c.c. 185-A do CTN. Efetivado o bloqueio, determino a transferência do numerário (via BACEN-JUD) para conta judicial, nos termos da Lei 9.703/98, na agência 3969 da Caixa Econômica Federal. Recebida a guia comprobatória da transferência, os valores serão considerados penhorados. Havendo valores bloqueados suficientes para garantia do Juízo, intime(m) os executado(s) do prazo de trinta dias para interposição de embargos (artigo 16 da Lei 6.830/80). Intimem-se.

2000.61.09.007497-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X KAJAWEMA CONSTRUCOES LTDA X DIVA MARINI JOAQUIM X JOSE CARLOS JOAQUIM(SP140415 - MARCELO SANTANA TOMASSINI)

Manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista o resultado negativo da diligência de penhora. Intime-se.

2002.03.99.022549-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 358 - NIVALDO TAVARES TORQUATO) X USINA COSTA PINTO S/A ACUCAR E ALCOOL(SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA E SP110091 - LAERTE APARECIDO MENDES MARTINS E SP137564 - SIMONE FURLAN)

Diante do teor da certidão de fls. 233, oficie-se à CIRETRAN para que proceda ao licenciamento do veículo M. BENZ/L 2219, placa BQF 2412 em nome do Sr. Fabio Marcelo Castilho. Cumpra-se em regime de plantão. Concedo à executada o prazo de cinco dias para adequar a garantia oferecida nos termos do requerimento da União de fls. 228/231. Cumprido o item supra, dê-se vista dos autos ao exequente para que diga sobre a aceitação da substituição de penhora, bem como sobre a possibilidade de ocorrência de fraude em execução em razão da alienação do veículo acima descrito. Intimem-se.

2002.61.09.000023-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X FRANCISCO TADEU GORGA - ME(SP146628 - MARCOS ROBERTO GREGORIO DA SILVA E SP155629 - ANDRÉ LUIS DI PIERO)

Manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista o resultado da ordem de bloqueio de valores pelo sistema BACEN-JUD. Intime-se.

2002.61.09.000180-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X SEVIPA SEGURANCA E VIGILANCIA PATRIMONIAL S/C LTDA X MARCIA APARECIDA PALMA(SP152607 - LUIZ ALBERTO DA CRUZ) X APARECIDO DONIZETI DE FEIRIA

Manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista o resultado da ordem de bloqueio de valores pelo sistema BACEN-JUD. Intime-se.

2002.61.09.001445-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X LUCIO AUTO PECAS LTDA X LUCIO BRUGNEROTTO DE ALMEIDA(SP147138 - ORION ALEXANDRE ASCENCIO)
Diante do depósito efetuado, cancelo os leilões designados para os dias 3 e 17 de dezembro. Diga a CEF sobre o pagamento. Intime-se.

2002.61.09.003224-8 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE PIRACICABA(SP137818 - DANIELE GELEILETE) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP094946 - NILCE CARREGA)
Diante do trânsito em julgado da sentença que julgou procedentes os embargos interpostos, venham estes autos conclusos para sentença.

2004.61.09.002401-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP101318 - REGINALDO CAGINI) X PIRACICABA CONSERVACAO LTDA - MASSA FALIDA
Manifeste-se a CEF sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista a notícia de encerramento do processo de falência da executada. Intime-se.

2004.61.09.002627-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X PIACENTINI CIA LTDA(SP120912 - MARCELO AMARAL BOTURAO E SP185731 - ANDRÉ GOMES CARDOSO)
Concedo à executada o prazo de dez dias para comprovar a propriedade dos bens indicados às fls. 149/150, mediante apresentação das notas fiscais respectivas. Intime-se.

2004.61.09.004744-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X PIACENTINI CIA LTDA(SP120912 - MARCELO AMARAL BOTURAO E SP185731 - ANDRÉ GOMES CARDOSO)
Concedo à executada o prazo de dez dias para comprovar a propriedade dos bens nomeados à penhora mediante a apresentação das notas fiscais respectivas. Intime-se.

2004.61.09.004785-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X PLIMORLABOR LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS SC LTDA(SP262778 - WAGNER RENATO RAMOS)
Ciência às partes da baixa dos autos. Requeira a parte vencedora o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

2004.61.09.007172-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X GALDINO BRIEDA JUNIOR
Tendo em vista que os bens penhorados não foram localizados, cancelo os leilões designados para os dias 1 e 15 de dezembro. Diga a CEF sobre o prosseguimento do feito. Intime-se.

2005.61.09.000317-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X BEIRA RIO COMERCIO DE CDS LTDA ME X REINALDO JOSE POUSA(SP020981 - NELSON RODRIGUES MARTINEZ)
Não havendo qualquer erro material na decisão de fls. 74/74v, indefiro o requerimento de fls. 84/86. Intime-se a exequente para se manifestar sobre o prosseguimento do feito. Int.

2005.61.09.002217-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X BRAMPAC S/A(SP027821 - MARIA ELISABETH BETTAMIO VIVONE)
Ciência da baixa dos autos. Requeira a executada o que de direito. Intime-se.

2005.61.09.003093-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X IMOBILIARIA MONTE ALEGRE LTDA(SP012853 - JOSE CARLOS CAIO MAGRI E SP091552 - LUIZ CARLOS BARNABE)
Diante da notícia de falecimento do Sr. José Adolpho da Silva Gordo, concedo à executada o prazo de dez dias para informar o nome do novo representante legal trazendo aos autos cópia de seu contrato social. Intime-se.

2005.61.09.003146-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X PIACENTINI CIA LTDA(SP120912 - MARCELO AMARAL BOTURAO)
Concedo à executada o prazo de dez dias para comprovar a propriedade dos bens indicados às fls. 91/92, mediante apresentação das notas fiscais respectivas. Intime-se.

2005.61.09.003711-9 - MUNICIPIO DE PIRACICABA(SP059561 - JURACI INES CHIARINI VICENTE E SP135517 - GILVANIA RODRIGUES COBUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Diante do trânsito em julgado da sentença proferida, requeira a parte vencedora o que de direito. Intime-se.

2006.61.09.002199-2 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO

SASHIDA BALDUINO) X JULIANO BRAGATTO(SP183886 - LENITA DAVANZO)

Fl. 26: Diante do equívoco quanto à interposição de embargos, venham aqueles autos conclusos para sentença, facultado ao executado a apresentação de exceção de pré-executividade em qualquer fase do processo. Intime-se.

2007.61.09.000037-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X TRINOX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP042534 - WANDERLEY DOS SANTOS SOARES)

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida, requeira a parte vencedora o que de direito. Intime-se.

2007.61.09.002320-8 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X DENILSON CARREGARI(SP091461 - MAURO AUGUSTO MATAVELLI MERCI)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIÃO em face de DENILSON CARREGARI, tendo como título executivo a Certidão de Dívida Ativa nº 209-022/2007.O executado procedeu ao depósito judicial do valor da dívida, corrigida pela SELIC, em 14.01.2008 (fls. 15/16). Instado se manifestar, requereu o exequente a complementação do depósito pois de acordo com planilha apresentada, no valor depositado não estavam incluídos os honorários advocatícios e as custas processuais antecipadas (fls. 29/31).Em resposta a essa alegação, manifestou-se o executado aduzindo que não houve arbitramento de honorários ou intimação para pagamento de custas processuais e procedeu ao recolhimento de valor referente ao saldo remanescente da dívida (fls. 37/40).Novamente intimado, requereu o exequente o arbitramento da verba honorária e a intimação do executado para pagamento (fls. 47/48).DECIDO.Depreende-se do exposto que não há discussão sobre o pagamento da dívida, mas apenas no tocante à verba honorária e ao ressarcimento das custas adiantadas.Posto isso, JULGO EXTINTA EXECUÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Torno sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento do seu registro, se necessário for, bem como expeça-se carta ao depositário intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário. Intime-se a parte executada para recolhimento das custas processuais remanescentes no prazo de 15 dias. Não ocorrendo pagamento nem enquadramento aos termos do art. 1º, I da Portaria nº 49/2004, de 1º.04.2004, do Ministério da Fazenda, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.Condenado a executada ao ressarcimento das custas processuais adiantadas pelo exequente e ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da dívida, devidamente corrigido no mesmo índice utilizado para correção do principal, até a data do efetivo pagamento.Oficie-se para transferência dos valores depositados para a conta do exequente indicada à fls. 29.Cumpra a Secretaria o solicitado pelo ofício-circular nº 059, de 17.7.95, da lavra do Exmo. Juiz Federal Diretor do Foro.Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

2007.61.09.002744-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X A G L INDUSTRIA DE CORREIAS LTDA(SP063685 - TARCISIO GRECO)

Concedo à executada o prazo de dez dias para trazer aos autos cópia autenticada dos contratos de locação das máquinas penhoradas. Intime-se.

2008.61.09.003032-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X PIRALAJE IND/ E COM/ DE ART CIM LTDA ME

Manifeste-se a CEF sobre o prosseguimento da execução. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se.

2008.61.09.007569-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X CONFECÇOES XANALU LTDA - ME

Manifeste-se a CEF sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista que restou infrutífera a tentativa de penhora de bens. Intime-se.

2008.61.09.008405-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP162679E - GABRIEL DELAZERI) X CONCEICAO WALDIRA BRASIL VIEIRA JOSE - ME

Manifeste-se a CEF sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista que a executada não foi localizada no endereço indicado na petição inicial. Intime-se.

2008.61.09.008406-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP162679E - GABRIEL DELAZERI) X GALDINO BRIEDA JUNIOR

Manifeste-se a CEF sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista que o executado não foi localizado no endereço indicado na petição inicial. Intime-se.

2008.61.09.011323-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP162679E - GABRIEL DELAZERI) X CATIVAR ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL SC LTDA

Manifeste-se a CEF sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista que a executada não foi localizada no endereço indicado na petição inicial. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para correção do pólo ativo onde deverá constar CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Intime-se.

2009.61.09.000505-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X INDUSTRIA DE

BEBIDAS PARIS LTDA(SP131959B - RICARDO NUSSRALA HADDAD E SP279455 - FRANCISCO ANDRE CARDOSO DE ARAUJO)

Concedo à executada o prazo de dez dias para comprovar a propriedade do imóvel oferecido à penhora mediante juntada de cópia atualizada da matrícula. Intime-se.

2009.61.09.000514-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X M M DE CARVALHO PIRACICABA EPP X MARIO MOREIRA DE CARVALHO

Diga o exequente sobre o pagamento noticiado. Intime-se.

Expediente Nº 4782

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.1101829-9 - JOSE LUIS NEGRI X MARIA APARECIDA DOMENEGHETTI X LUIZ ANTONIO BILATTO(SP031141 - ARTHUR AFFONSO DE TOLEDO ALMEIDA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Considerando a nova sistemática para execução de sentença (Lei n. 11.232/05), tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela parte vencedora (fls. 266/270), promova a parte devedora (CEF) o pagamento no prazo de quinze (15) dias, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Não havendo pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Intime-se por publicação no diário oficial do Estado.

1999.03.99.063745-6 - ANETE MARIA SILVA SOUZA X ERCI TEIXEIRA FRANCO X JOSE ANEZIO PALAVERI X MARCOS AURELIO DOS REIS X NEIDE CELESTE COELHO X VALTER ALBERTO DENTE(SP053238 - MARCIO ANTONIO VERNASCHI E SP107238 - FERNANDO TADEU MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 429 - ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO E Proc. 569 - LUIS ANTONIO ZANLUCA)

Em face do desarquivamento do presente feito, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, tornem ao arquivo. Intime(m)-se.

2000.61.09.001458-4 - MARIA DE LOURDES DO PRADO CAMPOS(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA E SP148646 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN)

Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, ao arquivo. Intime(m)-se.

2000.61.09.003068-1 - ANTONIO FABIO NEGRI X EDILENE PERTILLE NEGRI(SP129821 - NEUSA MARIA GOMES FERRER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

Considerando a nova sistemática para execução de sentença (Lei n. 11.232/05), tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela Caixa Econômica Federal, promova a parte autora/executada o pagamento no prazo de quinze (15) dias, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Não havendo pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Intime-se por publicação no diário oficial do Estado.

2000.61.09.003384-0 - MARIA CARLOTA MERLOTO DE FRANCA(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE E SP148646 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN)

Em face do trânsito em julgado do v. acórdão/decisão, requeira(m) a(s) parte(s) vencedora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intime(m)-se.

2000.61.09.005988-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.09.003787-0) LINGARD MILLER FILHO(SP129821 - NEUSA MARIA GOMES FERRER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Considerando a nova sistemática para execução de sentença (Lei n. 11.232/05), tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela Caixa Econômica Federal, promova a parte autora/executada o pagamento no prazo de quinze (15) dias, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Não havendo pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Intime-se por publicação no diário oficial do Estado.

2000.61.09.005989-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.09.002496-6) ADRIANO JOSE ZAIA(SP129821 - NEUSA MARIA GOMES FERRER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Considerando a nova sistemática para execução de sentença (Lei n. 11.232/05), tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela Caixa Econômica Federal, promova a parte autora/executada o pagamento no prazo de quinze (15) dias, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Não havendo pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Intime-se por publicação no diário oficial do Estado.

2002.61.09.000603-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.09.001283-0) GERALDO APARECIDO RIBEIRO X CECILIA PENTEADO RIBEIRO(SP129821 - NEUSA MARIA GOMES FERRER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Considerando a nova sistemática para execução de sentença (Lei n. 11.232/05), tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela Caixa Econômica Federal, promova a parte autora/executada o pagamento no prazo de quinze (15) dias, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Não havendo pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Intime-se por publicação no diário oficial do Estado.

2002.61.09.002966-3 - ANTONIO TREVISAN(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156551 - MOYSÉS LAUTENSCHLAGER)

Em face do trânsito em julgado do v. acórdão/decisão, requeira(m) a(s) parte(s) vencedora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intime(m)-se.

2003.61.09.003504-7 - MARCOS ALVES CAVALCANTE(SP236768 - DANILA FABIANA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Em face do trânsito em julgado do v. acórdão/decisão, requeira(m) a(s) parte(s) vencedora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intime(m)-se.

2003.61.09.006256-7 - OBER S/A IND/ E COM/(SP088108 - MARI ANGELA ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Em face do trânsito em julgado do v. acórdão/decisão, requeira(m) a(s) parte(s) vencedora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intime(m)-se.

2003.61.09.008688-2 - JOAO SBERG(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Em face do trânsito em julgado do v. acórdão/decisão, requeira(m) a(s) parte(s) vencedora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intime(m)-se.

2003.61.09.008706-0 - EDES TRARSON X MARIA APARECIDA SANTA ROSA(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP067876 - GERALDO GALLI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Manifeste-se a parte autora sobre o alegado pela Caixa Econômica Federal (fls. 97/133), no prazo de dez dias. Int.

2004.03.99.016088-1 - LUIZ AUGUSTO TAROSI X MAGDA APARECIDA SCARPIN(SP084250 - JOSUE DO PRADO FILHO E SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA LEITAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Em face do trânsito em julgado do v. acórdão/decisão, requeira(m) a(s) parte(s) vencedora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intime(m)-se.

2004.61.09.001576-4 - ELIZABETH CRISTINA CORDEIRO X LEONICE PICELLI CORDEIRO X LOURDES MORGADO X JORGE JESUS DE GOES X MARIA ELIZABETH BONINI DE GOES(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Em face do trânsito em julgado do v. acórdão/decisão, requeira(m) a(s) parte(s) vencedora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intime(m)-se.

2004.61.09.002287-2 - CLEUSA SANTANA MIANO(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Concedo à parte autora o prazo de trinta dias para requerer o que de direito nos termos do artigo 475-B e seguintes do Código de Processo Civil. No silêncio, ao arquivo. Int.

2006.61.09.000051-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP067876 - GERALDO GALLI) X BENEDITO JOSE DE ALMEIDA

Concedo à Caixa Econômica Federal o prazo adicional de 60 (sessenta) dias para manifestação. Int.

2006.61.09.006810-8 - SANDRA MARIA DE SOUZA PEREIRA(SP232030 - TATIANE DOS SANTOS CARLOMAGNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de produção de prova testemunhal e concedo às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora, para apresentação dos respectivos rols de testemunhas. Intime(m)-se.

2007.61.09.001090-1 - MARTIM CONSTANTE FERREIRA DO AMARAL(SP218048B - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Em face do trânsito em julgado do v. acórdão/decisão, requeira(m) a(s) parte(s) vencedora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intime(m)-se.

2007.61.09.004351-7 - ROSA MARIA BARBOSA TOLEDO RODOVALHO GAGLIARDI(SP236484 - RONEI JOSÉ DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Em face do trânsito em julgado do v. acórdão/decisão, requeira(m) a(s) parte(s) vencedora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intime(m)-se.

2007.61.09.006680-3 - JOSE DE OLIVEIRA RUELA(SP218048B - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Em face do trânsito em julgado do v. acórdão/decisão, requeira(m) a(s) parte(s) vencedora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intime(m)-se.

2007.61.09.007088-0 - VICTOR LEITE(SP218048B - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Em face do trânsito em julgado do v. acórdão/decisão, requeira(m) a(s) parte(s) vencedora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intime(m)-se.

2007.61.09.007866-0 - DIN CASH SERVICOS DE COBRANCAS LTDA ME X MARCIO ALEXANDRE FAZANARO(SP200584 - CRISTIANO DE CARVALHO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP067876 - GERALDO GALLI)

Concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de trinta dias para trazer aos autos a documentação solicitada pela contadoria (fl. 290). Int.

2007.61.09.010457-9 - JACYRA RODRIGUES BARBOSA(SP184516 - VANESSA DE SOUSA RINALDO OMETTO E SP194669 - MARIA ELISA OMETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Considerando a nova sistemática para execução de sentença (Lei n. 11.232/05), tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela parte vencedora, promova a parte devedora (CEF) o pagamento no prazo de quinze (15) dias, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Não havendo pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Intime-se por publicação no diário oficial do Estado.

2007.61.09.010685-0 - FLAVIANO ELISBOM FILHO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de produção de prova testemunhal e concedo às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora, para apresentação dos respectivos rols de testemunhas. Intime(m)-se.

2007.61.09.011171-7 - FIRMO NASCIMENTO DOS SANTOS(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À réplica no prazo de dez dias. Int.

2007.61.09.011173-0 - LUCREIA MARIA LOMBARDI DE BEM(SP188339 - DANIELA PETROCELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Considerando a nova sistemática para execução de sentença (Lei n. 11.232/05), tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela parte vencedora (fls. 115/117), promova a parte devedora (CEF) o pagamento no prazo de quinze (15) dias, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Não havendo pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Intime-se por publicação no diário oficial do Estado.

2008.61.09.000810-8 - EVERALDO ELIAS(SP054107 - GELSON TRIVELATO E SP169967 - FABRICIO TRIVELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial médico, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. Intime(m)-se.

2008.61.09.002617-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.09.004803-5) LISANDRA SPECHOTTO MARCHIORI(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Em face do trânsito em julgado do v. acórdão/decisão, requeira(m) a(s) parte(s) vencedora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intime(m)-se.

2008.61.09.002618-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.09.004685-3) NELSON GRANZOTTE(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Em face do trânsito em julgado do v. acórdão/decisão, requeira(m) a(s) parte(s) vencedora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intime(m)-se.

2008.61.09.002620-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.09.004256-2) ANTONIO PEDROZO(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Em face da decisão proferida pela Superior Instância, requeira a parte autora o que direito nos termos dos artigos 475-B e seguintes do Código de Processo Civil, no prazo de trinta dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2008.61.09.003023-0 - VALDOMIRO ZAFRA X MARIA NATALINA DOS SANTOS ZAFRA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Em face do trânsito em julgado do v. acórdão/decisão, requeira(m) a(s) parte(s) vencedora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intime(m)-se.

2008.61.09.006873-7 - NAIR BARBOZA DE PAULA CARDOZO(SP247013 - LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização de relatório sócio-econômico e NOMEIO, para o respectivo estudo sócio-econômico, a Assistente Social - Sra. ROSELENA MARIA BASSA - com endereço na Av. Comendador Luciano Guidotti nº 166 (Centro de Pastoral), Bairro Higienópolis (no horário comercial) em Piracicaba, SP, para elaborar o aludido relatório, no prazo de 30 (trinta) dias. Por consequência concedo às partes, que ainda não apresentaram quesitos, o prazo de 10 (dez) dias para fazê-lo. Com a juntada do relatório e findo o prazo para manifestação das partes, expeça-se solicitação de pagamento no valor mínimo. Intime(m)-se.

2008.61.09.006950-0 - CELIA REGINA ROGERO(SP224033 - RENATA AUGUSTA RE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. Intime(m)-se.

2008.61.09.007434-8 - OLIVIO MAZZARI DESTRO(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. Intime(m)-se.

2008.61.09.007684-9 - MARISA APARECIDA GONCALVES(SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. Intime(m)-se.

2008.61.09.007813-5 - OTAVIO FERREIRA DE MELO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. Intime(m)-se.

2008.61.09.007974-7 - SEBASTIAO FERREIRA(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. Intime(m)-se.

2008.61.09.007987-5 - METALURGICA TCP IND/ E COM/ LTDA(SP141835 - JURACI FRANCO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

À réplica no prazo de dez dias. Int.

2008.61.09.008074-9 - EDSON APARECIDO FAUSTINO(SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. Intime(m)-se.

2008.61.09.008081-6 - JURANDIR DOMINGOS MACARIO PEREIRA(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. Intime(m)-se.

2008.61.09.008083-0 - ANEZIO ROSA(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. Intime(m)-se.

2008.61.09.008326-0 - JANIA APARECIDA SARDINHA(SP119943 - MARILDA IVANI LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Manifestem-se as partes sobre o relatório sócio-econômico, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. Intime(m)-se.

2008.61.09.008855-4 - MARIA DO CARMO ASSUMPCAO(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de produção de prova pericial médica e designo como perito o Dr. Carlos Alberto Rocha da Costa, CRM 58.895, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, contado a partir de sua intimação. Proceda a Secretaria à intimação do Sr. Perito para fornecer a data em que deverá o(a) autor(a) comparecer à perícia médica, certificando nos autos. Após, intime-se a parte autora, por mandado, para comparecer ao Pronto Socorro da Vila Rezende na avenida Conceição nº 350, Vila Rezende, nesta cidade, para ser submetida ao exame médico. Concedo às partes o prazo de dez dias para que indiquem os seus quesitos e respectivos assistentes técnicos, se já não o fizeram. Com a juntada do laudo pericial médico e, após o término do prazo para manifestação das partes, expeça-se solicitação de pagamento no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais). Intime(m)-se.

2008.61.09.008876-1 - FRANCISCO CARLOS MULLER(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. Intime(m)-se.

2008.61.09.009285-5 - JORGE LAZARO CAMPAGNOLI(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. Intime(m)-se.

2008.61.09.009649-6 - BENEDICTA RAMOS MACHADO DE OLIVEIRA(SP228976 - ANA FLÁVIA CHRISTOFOLETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. Intime(m)-se.

2008.61.09.009872-9 - CLAUDEMIR DA SILVA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização do relatório sócio-econômico e a produção de prova pericial médica, nomeando, respectivamente, a Assistente Social, Sra. Roselena Maria Bassa, com endereço na Av. Comendador Luciano Guidotti nº 166 (Centro de Pastoral), Bairro Higienópolis (no horário comercial) em Piracicaba, SP, para elaborar o aludido relatório, no prazo de 30 (trinta) dias, e o médico Dr. Carlos Alberto Rocha da Costa, CRM 58.895, (celular 9716-3216) concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo. Proceda a Secretaria à intimação do Sr. Perito para fornecer a data em que deverá o(a) autor(a) comparecer à perícia médica, certificando nos autos. Após, intime-se a parte autora, por mandado, para comparecer ao Pronto Socorro da Vila Rezende na avenida Conceição nº 350, Vila Rezende, nesta cidade, para ser submetida ao exame médico. Concedo às partes, que ainda não apresentaram quesitos e respectivos assistentes técnicos, o prazo de 10 (dez) dias para fazê-lo. Com a juntada do relatório sócio-econômico e findo o prazo para manifestação das partes, expeça-se solicitação de pagamento no valor mínimo. Com a juntada do laudo pericial médico e, após o término do prazo para manifestação das partes, expeça-se solicitação de pagamento no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais). Intime(m)-se.

2008.61.09.010718-4 - NIVALDO DE JESUS CAMPAGNOL(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. Intime(m)-se.

2008.61.09.010720-2 - LAZARO BOMBO FILHO(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. Intime(m)-se.

2008.61.09.011340-8 - JOAO BATISTA BUENO(SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN E SP235301 - CRISTINA DE LARA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À réplica no prazo de dez dias. Int.

2008.61.09.011346-9 - ANTONIO GOMES DA SILVA(SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN E SP235301 - CRISTINA DE LARA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À réplica no prazo de dez dias. Int.

2008.61.09.012297-5 - SELMA PASSINI(SP256574 - ED CHARLES GIUSTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Recebo a emenda à inicial (fls. 33/34). A despeito disso, concedo à parte autora o prazo adicional de trinta dias para cumprir o despacho proferido (fl. 30), trazendo aos autos cópia da petição inicial, sentença e acórdão, se houver, dos autos do processo n. 2007.61.09.005049-2 a fim de que este Juízo proceda à análise de eventual conexão, continência ou litispendência. Int.

2009.61.09.000074-6 - ERONDINA FARIA TARTAGLIA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À réplica no prazo de dez dias. Int.

2009.61.09.000240-8 - WALLAM LUCAS LOPES X BRUNO HENRIQUE LOPES X MARIA DE FATIMA LOPES GOMES(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA E SP204509 - FERNANDA SPOTO ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À réplica no prazo de dez dias. Int.

2009.61.09.001292-0 - CATERPILLAR BRASIL LTDA(SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO E SP155435 - FÁBIO GARUTI MARQUES) X UNIAO FEDERAL

À réplica no prazo de dez dias. Int.

2009.61.09.001318-2 - EDRA SANEAMENTO BASICO IND/ E COM/ LTDA(SP065856 - VALDIVINO DE SOUZA SARAIVA E SP228621 - HELENA AMORIN SARAIVA) X FAZENDA NACIONAL

À réplica no prazo de dez dias. Int.

2009.61.09.001568-3 - CARLOS EGREJI(SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À réplica no prazo de dez dias. Int.

2009.61.09.001809-0 - MATILDE RODRIGUES DE MATOS(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À réplica no prazo de dez dias. Int.

2009.61.09.001955-0 - NILSON ALVES SANTANA(SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI E SP259517 - FLAVIANA MOREIRA MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À réplica no prazo de dez dias. Int.

2009.61.09.001991-3 - JOSE FRANCISCO GRASSANO BORGES(SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À réplica no prazo de dez dias. Int.

2009.61.09.002056-3 - AIRTON JORGE AFFONSO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À réplica no prazo de dez dias. Int.

2009.61.09.002057-5 - ESTELITA ALMEIDA SANTANA ROSA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
À réplica no prazo de dez dias. Int.

2009.61.09.002069-1 - HUMBERTO EDUARDO GODOI(SP199502 - APARECIDA DE FÁTIMA CAVICCHIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)
Tendo em vista o dever legal de a parte ré facilitar a defesa do consumidor em juízo, conforme disposto no inciso VIII do artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor, determino à Caixa Econômica Federal que traga aos autos os documentos que se encontrem em seu poder e que sejam imprescindíveis para o julgamento do feito, em especial os extratos bancários da conta-poupança da parte autora, referente aos períodos que pretende sejam corrigidos monetariamente e com a consignação da data de aniversário da conta referida na peça inicial. Int.

2009.61.09.002116-6 - CARLOS SIMARELLI X ODILA APARECIDA WAITTZ SIMARELLI(SP203092 - JORGE ANTONIO REZENDE OSÓRIO) X UNIAO FEDERAL
À réplica no prazo de dez dias. Int.

2009.61.09.002165-8 - MAGALI DEL VESCOVO DE MORAES(SP076251 - MARIA CRISTINA MANTUAN VALENCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)
À réplica no prazo de dez dias. Int.

2009.61.09.002411-8 - ELIANA APARECIDA BOMFILIO(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA E SP201959 - LETICIA DE LIMA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)
À réplica no prazo de dez dias. Int.

2009.61.09.002426-0 - ANTONIA FERREIRA CONTI(SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
À réplica no prazo de dez dias. Int.

2009.61.09.002427-1 - DOUGLAS GUILHERME SANTOS DE SOUZA X ALESSANDRA FERREIRA DOS SANTOS CAMPOS DE SOUZA(SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
À réplica no prazo de dez dias. Int.

2009.61.09.002448-9 - HERMOGENES ROBERTO FILHO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
À réplica no prazo de dez dias. Int.

2009.61.09.002469-6 - JONAS SOZIM(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
À réplica no prazo de dez dias. Int.

2009.61.09.002551-2 - JOEL MODESTO DA SILVA(SP174279 - FÁBIA LUCIANE DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
À réplica no prazo de dez dias. Int.

2009.61.09.003054-4 - JONAS MANOEL DE CERQUEIRA(SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
À réplica no prazo de dez dias. Int.

2009.61.09.003507-4 - MARLENE PACHECO DE SOUZA DIAS(SP280374 - ROGERIO ALVARENGA FACIOLI E SP038510 - JAIME BARBOSA FACIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
À réplica no prazo de dez dias. Int.

2009.61.09.007171-6 - LUIZ GALDINO DOS SANTOS X VLADIMIR DIAS X JESUE RAMOS X LUCAS AGOSTINHO DE ALMEIDA X NELSON GADIOLI X ADEMIR FERNANDES X MARCELO MORELLI X MARIA APARECIDA MORELLI VIANA X MARIA DO CARMO DE MORAES DA SILVA(SP279367 - MILENE ELISANDRA MIRA PAVAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)
Depreende-se das cópias juntadas (fls. 77/168) a inexistência de prevenção com relação aos processos elencados às fls. 71/74.No entanto, há dúvida quanto à prevenção com relação aos processos elencados à fl. 70 pelo que concedo aos autores MARIA DO CARMO DE MORAES DA SILVA e JESUE RAMOS o prazo de trinta dias para que tragam aos autos cópia da petição inicial, sentença e acórdão, se houver, dos processos ns. 2009.61.09.001086-7 (1ª. Vara Federal de Piracicaba) e 93.0012408-0 (20ª. Vara Federal Cível de São Paulo-SP). Int.

2009.61.09.007382-8 - JOAO ORLANDO PAGGIARO X IRANI BOTTENE(SP066502 - SIDNEI INFORCATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Concedo à parte autora o prazo de trinta dias para esclarecer eventual conexão, continência ou litispendência com os processos elencados à fl. 37, trazendo aos autos cópia da inicial, sentença e acórdão, se houver. Int

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.09.007194-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.03.99.021627-7) UNIAO FEDERAL(Proc. 1314 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN) X DALMO INACIO CARNEIRO X SIDINEI NOGUEIRA X BENEDITO RIBEIRO FILHO X CARLOS ADELINO CARDOSO X GERALDO AUGUSTO FURLANETTO X AMALIO JOSE SAULINO FILHO X SEBASTIAO DE ALMEIDA X MARIANO ANTONIO MEDEIROS PAVAO X JOSE EDESIO DE SOUZA BERTAO X PAULO ROBERTO MARCELINO(SP108695 - ISMAR LEITE DE SOUZA)

(...) manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de dez dias, a começar pela parte autora. Int.

2008.61.09.007195-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.03.99.021326-4) UNIAO FEDERAL(Proc. 1314 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN) X ADEMIR APARECIDO RODRIGUES DE CAMARGO X EDSON VANDERLEI PEREIRA DA CRUZ X LUIZ CARLOS PAVEZZI X JORGE TADEU DA SILVEIRA LIMA X JOSE RIBAMAR FERREIRA DA SILVA X NELSON DE CASTRO X SERGIO BERTASI X ARTEDE ROSA GONCALVES X SANDRO JOSE MACIEL X SERGIO LUIZ ANANIAS MATTOS(SP108695 - ISMAR LEITE DE SOUZA)

(...) manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de dez dias, a começar pela parte autora. Int.

2008.61.09.007196-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.03.99.021313-6) UNIAO FEDERAL(Proc. 1314 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN) X LUIZ CLAUDIO OLIVEIRA DA SILVA(SP108695 - ISMAR LEITE DE SOUZA)

(...) manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de dez dias, a começar pela parte autora. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

1999.61.09.000355-7 - USINA COSTA PINTO S/A ACUCAR E ALCOOL(SP137564 - SIMONE FURLAN) X CHEFE DO POSTO DE ARRECADAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DO INSS EM PIRACICABA(Proc. 429 - ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO E Proc. 666 - ANA PAULA S MONTAGNER)

Em face do desarquivamento do presente feito, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, tornem ao arquivo. Intime(m)-se.

CAUTELAR INOMINADA

2000.61.09.003787-0 - LINGARD MILLER FILHO(SP129821 - NEUSA MARIA GOMES FERRER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Considerando a nova sistemática para execução de sentença (Lei n. 11.232/05), tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela Caixa Econômica Federal, promova a parte autora/executada o pagamento no prazo de quinze (15) dias, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Não havendo pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Intime-se por publicação no diário oficial do Estado.

2001.61.09.001949-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.09.003154-5) JOSIMAR PEDRO OTTAVIANI X ROSANGELA NOBRE FRANCO OTTAVIANI(SP111285 - ANTONIO DONISETI DO CARMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Considerando a nova sistemática para execução de sentença (Lei n. 11.232/05), tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela Caixa Econômica Federal, promova a parte autora/executada o pagamento no prazo de quinze (15) dias, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Não havendo pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Intime-se por publicação no diário oficial do Estado.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2004.61.09.007397-1 - ATILIO STOREL X AURORA FERREIA STOREL(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

(...) manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 30 (trinta) dias, a começar pela exequente. Intime(m)-se.

2005.61.09.000130-7 - ANTONIO BENEDITO LEMOS(SP189423 - MARCOS VINICIUS VIEIRA E SP030069 - NORIVAL VIEIRA E SP135780 - MARIA PAULA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

(...) manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. Intime(m)-se.

2006.61.09.006316-0 - THEREZINHA ORICANGA BILAC(SP175774 - ROSA LUZIA CATUZZO E SP175033 - KÁTIA LAIENE CARBINATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)
Recebo a impugnação no efeito suspensivo, uma vez que se revela temerário o prosseguimento da execução enquanto se dá seu processamento. Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação apresentada, no prazo de dez dias. Int.

2006.61.09.007750-0 - PAULO ROBERTO VANZELLI(SP048076 - MEIVE CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)
(...) manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 30 (trinta) dias, a começar pela exequente. Intime(m)-se.

ACOES DIVERSAS

1999.61.09.003187-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP055160 - JUNDIVAL ADALBERTO PIEROBOM SILVEIRA) X ANTONIO CARLOS MARTINS X NADIA CRISTINA FORNAZEIRO MARTINS X ROSANGELA MARIA MARTINS(SP144697 - DANIELLA BRAMBILLA FRIZO E SP107196 - LAERCIO APARECIDO MACHADO)

Em face do trânsito em julgado do v. acórdão/decisão, requeira(m) a(s) parte(s) vencedora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intime(m)-se.

Expediente Nº 4787

MANDADO DE SEGURANCA

1999.03.99.007140-0 - MEFSA MECANICA E FUNDICAO SANTO ANTONIO LTDA(SP038018 - PEDRO NATIVIDADE FERREIRA DE CAMARGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP

Em face do desarquivamento do presente feito, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, tornem ao arquivo. Intime(m)-se.

1999.61.09.001108-6 - TAMBOR MAX COM/ E REFORMA DE TAMBORES LTDA(SP153865 - BRUNO ROBERTO DE PROENÇA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Em face do desarquivamento do presente feito, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, tornem ao arquivo. Intime(m)-se.

2004.61.09.006708-9 - LABORATORIO DE ANALISES BIO CLINICO S/C LTDA(SP162609 - GLAUCIO PELLEGRINO GROTTOLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP

Em face do desarquivamento do presente feito, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, tornem ao arquivo. Intime(m)-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2005.61.09.007096-2 - OTTO HERGERT X SEBASTIANA AZEVEDO HERGERT X NADIA HELENA GUIDOTTI HERGERT X CLAUDIA GUIDOTTI HERGERT X OTTO HERGERT NETTO(SP076863 - ANTONIO CLODO GRACIANI) X MUNICIPIO DE LIMEIRA(SP164306 - ANDRESSA DEGASPARI CAMILO) X UNIAO FEDERAL

Em face do desarquivamento do presente feito, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, tornem ao arquivo. Intime(m)-se.

Expediente Nº 4788

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.09.005204-0 - RAFAEL LOPES(SP167143 - ADEMIR DONIZETI ZANOBIA E SP109294 - MARLENE APARECIDA ZANOBIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

(...) considerando a nova sistemática para execução de sentença (Lei n. 11.232/05), tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela parte vencedora, promova a parte devedora (CEF) o pagamento no prazo de quinze (15) dias, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Não havendo pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Intime-se por publicação no diário oficial do Estado.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. PAULO ALBERTO SARNO
Juiz Federal
Bel. RENATO BATISTA DOS SANTOS
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3097

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2005.61.12.008795-8 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP205078 - GUSTAVO AURÉLIO FAUSTINO) X MOACIR RENATO MUNHOZ(SP093809 - ALLISON RODRIGUES DE ASSIZ) X MARCO ANTONIO MATSUURA X NOEMIA MATSUURA(SP122789 - MAURICIO HERNANDES)

Designo audiência para o dia 29 de outubro de 2009, às 17:00 horas, a fim de colher o depoimento pessoal das partes, nos termos do artigo 342 do Código de Processo Civil. Para tanto, determino a intimação pessoal das partes para comparecerem à audiência, devendo constar expressamente do mandado que se presumirão confessados os fatos contra eles alegados, caso não compareçam ou, comparecendo, se recusarem a depor, consoante dicção do parágrafo 1º do artigo 343 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

MONITORIA

2004.61.12.002542-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X AMAURI FREITAS(SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA)

Folha 111:- De modo a viabilizar o cumprimento da Meta nº 02 do Conselho Nacional de Justiça, concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de 10 (dez) dias para manifestação sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

98.1205744-7 - ALTIVO SILVERIO DA SILVA X MARGARETE DE MIRANDA SILVERIO(SP150643 - NELSON ARCANGELO E SP160003 - BRUNO THIAGO LINHARES ARCÂNGELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Designo audiência para o dia 29 de outubro de 2009, às 16:30 horas, a fim de colher o depoimento pessoal das partes, nos termos do artigo 342 do Código de Processo Civil. Para tanto, determino a intimação pessoal das partes para comparecerem à audiência, devendo constar expressamente do mandado que se presumirão confessados os fatos contra eles alegados, caso não compareçam ou, comparecendo, se recusarem a depor, consoante dicção do parágrafo 1º do artigo 343 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

2002.61.12.007689-3 - NEUZA BIANCHINI SILVA(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. ERLON MARQUES)

Nomeio perito o Doutor Marcelo Guimarães Tiezzi, CRM 107.048, com endereço na Rua Dr. Gurgel, n.º 186, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 05/11/2009, às 13:30 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a escorreita avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC. O Senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Esgotados os prazos do parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC, intime-se o Senhor Perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC. Anoto ainda, que os quesitos deste Juízo e do INSS estão consignados na Portaria de n.º 31, de 17 de dezembro de 2008 e foram encaminhados ao Senhor(a) Perito. Intimem-se.

2003.61.12.007746-4 - SEBASTIAO GALINDO DO NASCIMENTO(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

DESPACHO DE FL. 149: Considerando os dizeres do laudo médico pericial (fls. 123/125), no sentido de total incapacidade do autor em virtude de ser possuidor de doença mental (respostas aos quesitos 8 do INSS, 2 e 5 da parte

autora e 2 do juízo), verifico que ele não está habilitado para outorgar procuração a advogado. Desta forma, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora regularize a sua representação processual, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Int.

2004.61.12.001836-1 - TAMARA APARECIDA DA SILVA MENEZES (REP P/ TATIANA APARECIDA DA SILVA) X JONATHAN APARECIDO DA SILVA MENEZES (REP P/ TATIANA APARECIDA DA SILVA)(SP174539 - GISELE RODRIGUES DE LIMA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Folha 76:- Defiro à parte autora dilação do prazo por 05(cinco) dias, conforme requerido. Intime-se.

2004.61.12.003472-0 - PLACIDINO CALIXTO DA SILVA(SP132689 - SARA APARECIDA PRATES REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Nomeio perito o Doutor Marcelo Guimarães Tiezzi, CRM 107.048, com endereço na Rua Dr. Gurgel, n.º 186, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 05/11/2009, às 14:00 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a escorreita avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC. O Senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Esgotados os prazos do parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC, intime-se o Senhor Perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC. Anoto ainda, que os quesitos deste Juízo e do INSS estão consignados na Portaria de n.º 31, de 17 de dezembro de 2008 e foram encaminhados ao Senhor(a) Perito. Intimem-se.

2004.61.12.003905-4 - GUMERCINDO DE OLIVEIRA(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Nomeio perito a Doutora Marilda Descio Ocanha, CRM 34.959, com endereço na Rua Claudionor Sandoval, n.º 662, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 30/10/2009, às 16:00 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a escorreita avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC. O Senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Esgotados os prazos do parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC, intime-se o Senhor Perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC. Anoto ainda, que os quesitos deste Juízo e do INSS estão consignados na Portaria de n.º 31, de 17 de dezembro de 2008 e foram encaminhados ao Senhor(a) Perito. Intimem-se.

2004.61.12.008233-6 - ISABEL CRISTINA NICACIO FALCONE(SP197761 - JOICE CALDEIRA ARMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Nomeio perito o Doutor Marcelo Guimarães Tiezzi, CRM 107.048, com endereço na Rua Dr. Gurgel, n.º 186, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 05/11/2009, às 14:30 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a escorreita avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e

local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC. O Senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Esgotados os prazos do parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC, intime-se o Senhor Perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC. Anoto ainda, que os quesitos deste Juízo e do INSS estão consignados na Portaria de n.º 31, de 17 de dezembro de 2008 e foram encaminhados ao Senhor(a) Perito. Intimem-se.

2005.61.12.002620-9 - AGUIDO GOMES DE OLIVEIRA (SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Petição de fl. 112: Concedo o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para o autor cumprir a determinação de fl. 109. Com a vinda dos documentos ou decorrido o prazo para sua apresentação, venham os autos conclusos imediatamente para prolação de sentença, para cumprimento da Meta nº 2 do Conselho Nacional de Justiça (fl. 110). Intimem-se.

2005.61.12.003966-6 - MARLENE PAES RAFAEL (SP168969 - SÍLVIA DE FÁTIMA DA SILVA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Nomeio perito o Doutor Marcelo Guimarães Tiezzi, CRM 107.048, com endereço na Rua Dr. Gurgel, n.º 186, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 10/11/2009, às 14:00 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a escorreita avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC. O Senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Esgotados os prazos do parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC, intime-se o Senhor Perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC. Anoto ainda, que os quesitos deste Juízo e do INSS estão consignados na Portaria de n.º 31, de 17 de dezembro de 2008 e foram encaminhados ao Senhor(a) Perito. Intimem-se.

2005.61.12.005523-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.12.005522-2) FRANCICLEIDE BARBOSA DE MORAES ME (SP133107 - SIDERLEY GODOY JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF - AGENCIA DE ADAMANTINA (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

2005.61.12.006831-9 - PEDRO KOJO (SP024373 - ANTONIO ROMUALDO DOS SANTOS FILHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. ADRIANA HERNANDEZ PEDRO)

Folhas 254/255:- Tendo em vista que a União não foi intimada, em tempo hábil, para a audiência deprecada à 1ª Vara da Comarca de Presidente Epitácio/SP (folhas 190/243), declaro nulo o ato praticado naquele Juízo. Assim, determino a expedição de nova Carta Precatória ao Juízo de Direito daquela Comarca para oitiva das testemunhas Marcelo Alexandre Favareto da Silva, José Paulo Jorge e Dailton Marques de Oliveira. De modo a propiciar o cumprimento da Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, solicite-se ao Juízo deprecado a realização da oitiva com a máxima brevidade possível. Com a designação da data, intimem-se, com urgência, as partes. Cumpra-se.

2005.61.12.008342-4 - JOSE PAULO DOS SANTOS (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Nomeio perito a Doutora Marilda Descio Ocanha, CRM 34.959, com endereço na Rua Claudionor Sandoval, n.º 662, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 30/10/2009, às 16:30 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos

até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a escorreita avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC. O Senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Esgotados os prazos do parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC, intime-se o Senhor Perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC. Anoto ainda, que os quesitos deste Juízo e do INSS estão consignados na Portaria de n.º 31, de 17 de dezembro de 2008 e foram encaminhados ao Senhor(a) Perito. Intimem-se.

2005.61.12.009245-0 - SEBASTIAO RIBEIRO(SP188018 - RAQUEL MORENO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Nomeio perito o Doutor Marcelo Guimarães Tiezzi, CRM 107.048, com endereço na Rua Dr. Gurgel, n.º 186, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 10/11/2009, às 13:30 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a escorreita avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC. O Senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Esgotados os prazos do parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC, intime-se o Senhor Perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC. Anoto ainda, que os quesitos deste Juízo e do INSS estão consignados na Portaria de n.º 31, de 17 de dezembro de 2008 e foram encaminhados ao Senhor(a) Perito. Intimem-se.

2005.61.12.009464-1 - CESAR FERNANDES(SP169417 - JOSE PEREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

2005.61.12.009512-8 - APARECIDA DOS SANTOS(SP108976 - CARMENITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SPI19665 - LUIS RICARDO SALLES)

Nomeio perito o Doutor Marcelo Guimarães Tiezzi, CRM 107.048, com endereço na Rua Dr. Gurgel, n.º 186, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 10/11/2009, às 14:30 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a escorreita avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC. O Senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Esgotados os prazos do parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC, intime-se o Senhor Perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC. Anoto

ainda, que os quesitos deste Juízo e do INSS estão consignados na Portaria de n.º 31, de 17 de dezembro de 2008 e foram encaminhados ao Senhor(a) Perito. Intimem-se.

2005.61.12.009626-1 - FRANCISCO PEREIRA TELLES(MS000839 - ANTONINO MOURA BORGES E SP024373 - ANTONIO ROMUALDO DOS SANTOS FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1043 - BRUNO HENRIQUE SILVA SANTOS)

-(Deliberação da audiência)-...Em resumo, no que concerne às execuções embargadas, há litispendência a ser reconhecida e, quanto às execuções embargadas e não embargadas, há conexão entre os feitos, a autorizar a remessa destes autos ao Juízo da 4a. Vara Federal desta Subseção Judiciária. Ante o exposto, com amparo nos artigos 102, 103 e 106 do Código de Processo Civil, declino da competência para processar e julgar esta demanda e determino, em consequência, a remessa dos autos ao SEDI para redistribuição ao Juízo da 4ª Vara Federal desta Subseção Judiciária. Int.

2005.61.12.010192-0 - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Laudo pericial de folhas 124/138:- Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil. Tendo em vista o disposto no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, determino, ainda, a remessa dos autos ao Instituto Nacional do Seguro Social para que ofereça manifestação sobre a possibilidade de composição amigável. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2003.61.12.002802-7 - LUIZ ALBERTO COSTA(SP169417 - JOSE PEREIRA FILHO E SP151010 - JOSE APARECIDO ALVES DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Folha 163:- Tendo em vista a necessidade de viabilizar o cumprimento da Meta de Nivelamento n.º 02 do Conselho Nacional de Justiça, concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para juntada de documentos, conforme requerido. Intime-se.

EXCECAO DE SUSPEICAO

2009.61.12.004463-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.12.008342-4) JOSE PAULO DOS SANTOS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X MEDICA PERITA DRA MARILDA DESCIO OCANHA TROTI(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

PA 1 Trata-se de Exceção de Suspeição proposta por JOSÉ PAULO DOS SANTOS em face da perita judicial MARILDA DESCIO OCANHA TROTI. Aduz o excipiente que a excepta não detém imparcialidade, já que recentemente fazia parte do quadro de peritos da Autarquia Federal-INSS. Em sua manifestação, a excepta informou que foi prestadora de serviços na área de Perícia Médica no período de 02/05/1997 a 19/02/2006 ao INSS, sendo que atualmente não faz mais parte do quadro de peritos da Autarquia Federal, requerendo por fim a improcedência da exceção ora apresentada. É o relatório. Fundamento e decido. A meu ver, a exceção de suspeição apresentada é manifestamente impertinente. Inicialmente, anoto que a perita nomeada goza de confiança deste Juízo e tem atuado em diversos processos perante esta Vara, sem qualquer impugnação pelos litigantes. De outra parte, observo que o fato de a médica nomeada ter atuado, em outro tempo, como perita do INSS, não desnatura sua credibilidade, visto que esta vinculação com a autarquia previdenciária ocorreu há mais de três anos. Além disso, saliento que a peça de fls. 02/05 não porta qualquer fundamento fidedigno, a merecer a atenção deste Juízo, acerca da alegada suspeição. Ante o exposto, rejeito o pedido de suspeição, mantendo a nomeação outrora fincada. Traslade-se cópia desta decisão para os autos do processo n.º 2005.61.12.008342-4. Int.

2009.61.12.004466-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.12.003905-4)

GUMERCINDO DE OLIVEIRA(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X MEDICA PERITA DRA MARILDA DESCIO OCANHA TROTI

Trata-se de Exceção de Suspeição proposta por GUMERCINDO DE OLIVEIRA em face da perita judicial MARILDA DESCIO OCANHA TROTI. Aduz o excipiente que a excepta não detém imparcialidade, já que recentemente fazia parte do quadro de peritos da Autarquia Federal-INSS. Em sua manifestação, a excepta informou que foi prestadora de serviços na área de Perícia Médica no período de 02/05/1997 a 19/02/2006 ao INSS, sendo que atualmente não faz mais parte do quadro de peritos da Autarquia Federal, requerendo por fim a improcedência da exceção ora apresentada. É o relatório. Fundamento e decido. A meu ver, a exceção de suspeição apresentada é manifestamente impertinente. Inicialmente, anoto que a perita nomeada goza de confiança deste Juízo e tem atuado em diversos processos perante esta Vara, sem qualquer impugnação pelos litigantes. De outra parte, observo que o fato de a médica nomeada ter atuado, em outro tempo, como perita do INSS, não desnatura sua credibilidade, visto que esta vinculação com a autarquia previdenciária ocorreu há mais de três anos. Além disso, saliento que a peça de fls. 02/05 não porta

qualquer fundamento fidedigno, a merecer a atenção deste Juízo, acerca da alegada suspeição. Ante o exposto, rejeito o pedido de suspeição, mantendo a nomeação outrora fincada. Traslade-se cópia desta decisão para os autos do processo n.º 2004.61.12.003905-4. Int.

Expediente Nº 3101

MANDADO DE SEGURANCA

97.1206760-2 - USINA ALTO ALEGRE S/A ACUCAR E ALCOOL(SP143679 - PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO E SP016069 - LUCIANO DE SOUZA PINHEIRO E SP094358 - MARIA LAURA DARCE PINHEIRO DIB) X CHEFE FISCALIZ CONTRIB PREVIDENC RECEITA FEDERAL BRASIL EM PPRUDENTE X SUPERINTENDENTE DO INCRA(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado neste writ e DENEGO A SEGURANÇA, revogando expressamente a liminar outrora concedida nestes autos. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com amparo no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Incabível a fixação da verba honorária em mandado de segurança, a teor do que dispõe o art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Oficiem-se as autoridades impetradas acerca do conteúdo desta sentença. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. NEWTON JOSÉ FALCÃO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ ROBERTO DA SILVA
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 2024

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

2007.61.12.010366-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X CARLOS EDUARDO DE ANDRADE BEZERRA
Arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.1203409-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.1201376-0) GAVAZZI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X A PAVANI & CIA LTDA ME X MAION & CIA LTDA ME(SP087101 - ADALBERTO GODOY E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(SP117546 - VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA)
Aguardem os autos em Secretaria até decisão do agravo noticiado às fls. 577/592 e 660. Intimem-se.

95.1203143-4 - ANTONIO DE GOIS LIMA X ANTONIO GOMES FILHO X ALBERTINA PATTARO GOMES X BENITO MARTINS NETO X LUIZ REINA X JOAO CHIRELLI X JOAO LOPES FILHO X LUTERIO VILLA X MARIO DE OLIVEIRA X OLGA ANDRADE X RODOLPHO FELICIO(SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Defiro a habilitação de ALBERTINA PATTARO GOMES (CPF 214.221.078-33) como sucessora de Antonio Gomes Filho. Ao SEDI para incluí-la no pólo ativo da lide. Após, requisitem-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região o pagamento dos créditos apurados na conta das fls. 188/230, mediante Requisição de Pequeno Valor, em relação ao autor ANTONIO DE GOIS LIMA e mediante Precatório, em relação aos autores ALBERTINA PATTARO GOMES, OLGA ANDRADE e RODOLPHO FELICIO. Transmitidas as Requisições, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Em vista da informação da fl. 186, proceda-se a habilitação dos sucessores de LUTERIO VILLA, no prazo de dez dias. Intimem-se.

95.1203679-7 - CAZA COMERCIAL E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)
Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal. / Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. / Custas ex lege. / P. R. I. C..

95.1204350-5 - DIOGO NAVARRO CRUZ(Proc. VERA ELLEN PIZONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Intime-se o INSS, para que, no prazo de trinta dias, a contar da intimação, REVISE O BENEFÍCIO e apresente os cálculos de liquidação, nos termos do julgado. Int.

95.1204366-1 - TARCIZIO DELLEVEDOVE(SP105683 - LEO EDUARDO RIBEIRO PRADO E SP130136 - NILSON GRIGOLI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Ratifico o despacho da fl. 90, publicado sem assinatura. Defiro à parte autora o prazo de cinco dias para que se manifeste sobre as alegações do INSS às fls. 92/93. Após, conclusos. Intime-se.

96.1203062-6 - MARIO MARTINS X SONIA MARIA ALBINO TIOSSI X ALCEU BUENO DE OLIVEIRA X PAULO EDUARDO GARGANTINI X MIGUEL VITORIO BARBEIRO X WILSON VITORIO X LILIANA RUGGIA MARTINS BORGUETTI X OLGA PECIM DE OLIVEIRA(SP127757 - MARCO AURELIO VITORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

97.1200137-7 - MARIENE RIBEIRO SILVA X SILVANA APARECIDA BARBOZA TAVARES X JOAQUIM RODRIGUES X JOSE AMARO DA SILVA X OTACILIO AMARO DA SILVA(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal. / Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. / Custas ex lege. / P. R. I. C..

97.1202183-1 - CICERO BERNARDINO X CARMEN APARECIDA DE MENDONCA SPROCATI X DAVID COSMO DE MELO X DUVAS ROBERTO GUILHERME X DIOCLECIANO DAVI DOS SANTOS(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E SP169230 - MARCELO VICTÓRIA GIAMPIETRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal. / Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. / Custas ex lege. / P. R. I. C..

97.1203873-4 - CARLOS ROBERTO BONINI E CIA LTDA X WALTER GARDIM E CIA LTDA ME X DISBEL DISTRIBUIDORA DE BATERIAS E ELETRICIDADES LTDA ME X MIRALDO GARDIM E CIA LTDA ME X LIDIA GOMES DA SILVA FERRER(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X INSS/FAZENDA(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal. / Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. / Custas ex lege. / P. R. I. C..

98.1201308-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.1200071-2) HOSPITAL E MATERNIDADE DA IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE IRAPURU(Proc. TELMA SAKAGUCHI-OAB-143.785) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Concedo novo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte autora. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se com baixa-findo. Int.

98.1202752-1 - RENE FERREIRA DE ARAUJO(SP119745 - ANGELA LUCIA GUERHALDT CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Fl. 120: Manifeste-se a parte autora, em dez dias, devendo apresentar diretamente ao INSS os documentos ali solicitados. Int.

98.1205180-5 - PEDREIRA TAQUARUCU LTDA(SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL E SP168765 - PABLO FELIPE SILVA E SP076570 - SIDINEI MAZETI E SP249333 - MARIA MURAD) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Autorizo a alienação do bem penhorado. Designo o PRIMEIRO LEILÃO para o dia 1º/12/2009, às 13:00 horas, cujo lance inicial será, no mínimo, igual ou superior ao valor da avaliação (R\$ 9.000,00 - fls. 306/307). Se o bem não alcançar lance igual ou superior à importância da avaliação, será realizado o SEGUNDO LEILÃO, no dia 15/12/2009, às 13:00 horas, oportunidade em que o bem será arrematado por quem oferecer lance maior ou igual ao da avaliação, observando-se o disposto no artigo 686, 3º do Código de Processo Civil. Oficiará como leiloeiro o Analista Judiciário

Executante de Mandados que estiver de plantão nas datas designadas. Expeça-se edital, com as pertinentes formalidades, o qual deverá ser afixado no átrio deste fórum. Tendo em vista o valor do bem penhorado, fica dispensada a publicação do edital, nos termos do art. 686, 3º do Código de Processo Civil. Procedam-se às intimações e comunicações de praxe.

2000.61.12.004149-3 - ADRIANO JUNIOR LOPES X MAURICIO IVAN DA SILVA X MARTA CRISTINA DELPOSITO SILVA X IRENE DE SOUZA X ADALBERTO BOARO X FATIMA LIMA BOARO X VALDIR ALVES DA SILVA X MARIA JOSE DO NASCIMENTO SILVA X ELIDE IRIS GOMES X ANTONIO HIDEO KOGA X CELINA HIROME ARAKAKI KOGA X JOSE DA SILVA FILHO X VERA EDIR PINTO SILVA X JOSE CARDOSO SOBRINHO X VALDECI DE OLIVEIRA CARDOSO X NELSON GOMES DA SILVA X NOEMIA ALVES GOMES DA SILVA X DONIZETTI EDWARD MARTINS X SUELI APARECIDA DE AZEVEDO MARTINS X ROSIMEIRE CALIXTO ALVES X SOLANGE FERREIRA GOMES X REGINALDO BARBOSA DA SILVA X LENI SONIA MANEA DA SILVA X CRISTIANE GOMES DA SILVA LOPES X ANTONIO DE PADUA LOPES X MARIA APARECIDA ROBERTO DE SA X MAURO FRANCISCO DE SA X INES VIEIRA BUENO X EDSON BUENO X FABIO RENATO SALES X OLIVIA CAETANO DE CAMARGO X ISAURA APARECIDA DOS SANTOS (SP028165B - VALTER GUIMARAES MEIRA) X COMPANHIA REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - COHAB CHRIS (SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES E SP068680 - NELSON PEREIRA DE SOUSA E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Proceda a ré COHAB CHRIS, o recolhimento das custas finais no valor de R\$ 886,13, no prazo de cinco dias, sob pena de inscrição na dívida ativa. Int.

2000.61.12.004154-7 - JOSE CARLOS DA SILVA LIMA X CLARICE ROSSETTI DOS SANTOS LIMA X APARECIDA RODRIGUES DE SOUZA X SILVIA CRISTINA DA SILVA X CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA X MAURA DA SILVA OLIVEIRA X JOAQUIM GOMES PEREIRA X MIRANICE DA CRUZ PEREIRA X ELIZABETE DE SENA X JOSE APARECIDO RIBEIRO X REGINA MARIA GALLI RIBEIRO X JOAO AMADEU DE SOUZA X RITA PEREIRA DE MATOS SOUZA X PAULO CESAR FERNANDES X NUCIA FERNANDA GALERA FERNANDES X WILFREDO DE OLIVEIRA X LAUDELINA FRANCISCA DE LIMA OLIVEIRA X CLARICE GENEROZA DE SOUZA X CELIO JOSE DE CARVALHO X JULIO CESAR NASCIMENTO X NAIR ALVES NASCIMENTO X LUIZ CARLOS DOS SANTOS X EDNA RODRIGUES DOS SANTOS X ARNALDO LUIS PAULINO X MARIA APARECIDA MARTINS DE MORAES X MARCIO DA SILVA X IRENE ALVES DA SILVA X LUIZ PIRES DOS SANTOS X EDINEIA TASSILI DOS SANTOS X IVONE VILHONE X ROSIMEIRE DOS REIS VILHONE X ANTONIO JOSE DE SOUZA X LOURDES SILVA DE SOUZA X JOSE DOMINGOS DOS SANTOS FILHO X NAIR SILVA SANTOS (SP028165 - VALTER GUIMARAES MEIRA) X COMPANHIA REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - COHAB - CHRIS (SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES E SP068680 - NELSON PEREIRA DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência manifestada pela co-autora: ELIZABETE DE SENA (fl. 1000) e extingo o processo em relação a ela, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil; / Homologo, também, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre os autores JOAQUIM GOMES PEREIRA E MIRANICE DA CRUZ PEREIRA, CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA E MAURA DA SILVA OLIVEIRA, LUIZ PIRES DOS SANTOS E EDINEIA TASSILI DOS SANTOS, JOÃO AMADEU DE SOUSA E RITA PEREIRA DE SOUSA, JOSÉ DOMINGOS DOS SANTOS FILHO E NAIR SILVA SANTOS, JÚLIO CÉSAR NASCIMENTO E NAIR ALVES NASCIMENTO, PAULO CÉSAR FERNANDES E NÚCIA FERNANDES GALERA FERNANDES, SÍLVIA CRISTINA DA SILVA, LUIZ CARLOS DOS SANTOS E EDNA RODRIGUES DOS SANTOS, WILFREDO DE OLIVEIRA E LAUDELINA FRANCISCO DE LIMA OLIVEIRA, ARNALDO LUÍS PAULINO E MARIA DE FÁTIMA BARBOSA PAULINO, ANTÔNIO JOSÉ DE SOUZA E LOURDES SILVA DE SOUZA, E MÁRCIO DA SILVA E IRENE ALVES DA SILVA, JOSÉ CARLOS DA SILVA LIMA E CLARICE ROSSETTI DOS SANTOS LIMA e a COHAB-CRHS (962 e 980/984), e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, devendo cada parte responder pelos honorários de seus respectivos advogados. / Custas devidas pelas partes na proporção de 50% para cada uma, isenta a parte autora em razão de ser beneficiária da Justiça Gratuita. / Com relação aos co-autores JOSÉ APARECIDO RIBEIRO E REGINA MARIA GALLI RIBEIRO, CLARICE GENEROZA DE SOUZA CARVALHO E CÉLIO JOSÉ DE CARVALHO, por lhe falecer interesse processual, haja vista transferiram os imóveis objetos dos contratos com anuência da COHAB/CRHS e em relação às co-autoras IVONE VILHONE E ROSIMEIRE DOS REIS VILHONE, porque pessoalmente intimadas, silenciaram quanto ao interesse no prosseguimento da ação e, também em relação à Caixa Econômica Federal - CEF, extingo o processo, sem resolução do mérito, com espeque no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. / Deixo de condenar os autores no ônus da sucumbência, de acordo com o artigo 12, da Lei nº 1.060/50, para não caracterizar sentença condicional. / Ao SEDI para excluir a Caixa Econômica Federal - CEF do pólo passivo desta ação. / A extinção se aplica ao incidente de impugnação ao valor da causa nº 200061120098223, em apenso, cujo arquivamento determino. Traslade-se cópia desta sentença àqueles autos. / Desnecessário comunicar ao eg. TRF/3ª a prolação desta sentença, porque conforme consulta processual via internet, o agravo interposto já foi baixado à origem. / P.R.I..

2000.61.12.004715-0 - SILVIO ADER ALVES DA CRUZ X PEDRO CESAR ALVES NOGUEIRA X LUCIANA DA SILVA PEREIRA NOGUEIRA X MARIA HELENA MERINO SILVA X PEDROLINA ROCHA COUTO X HELENA COUTO LUCIANO X JOSE ALCIR PEREIRA ALECRIM X WALKIRIA ARANTES DE CARVALHO ALECRIM X SEBASTIAO MATIAS DE ARAUJO X LUCIA VIEIRA DE ARAUJO X JOSE ROCHA MACHADO X GENILDA SABINO DA SILVA MACHADO X NOEL OLIVEIRA DE SOUZA X SUZANA SALVATO DE SOUZA X DIRCEU PRIORE BOMFIM X LENINA DE OLIVEIRA BOMFIM X JOSE ROBERTO WRUCK X MARIA VALENTINA GRANELLI X ROBERTO DOS SANTOS X CLAUDIONOR FRANCISCO DA SILVA X ROSIMEIRE EUZEBIO DA SILVA X SEBASTIAO BISPO DE OLIVEIRA X ADELIA SOUZA DE OLIVEIRA X JOSE APARECIDO FRANCO X IOLANDA APARECIDA SANTOS X MARIA DO SOCORRO DOS SANTOS X VALTER CANDIDO R JUNIOR X IZAURA BRESCHI X SANDRA DE FATIMA BOFES X ELIA MATIAS DOS SANTOS X ANA ELISA CAETANO CARAFFA X DONIZETI APARECIDO SPIRONDI CARAFFA X ANGELO MARCOS DE CARVALHO(SP028165B - VALTER GUIMARAES MEIRA) X COMPANHIA REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - COHAB - CHRIS(SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES E SP068680 - NELSON PEREIRA DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência manifestada pelos co-autores: SEBASTIÃO MATIAS DE ARAÚJO, LÚCIA VIEIRA DE ARAÚJO, DIRCEU PRIORE BOMFIM, LENINA DE OLIVEIRA BOMFIM, MARIA DO SOCORRO DOS SANTOS e IZAURA BRESCHI (fls. 929, 934, 951, 953, 956, 958, 963 e 970) e extingo o processo em relação a eles, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil, / Homologo, também, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre os autores PEDROLINA ROCHA COUTO, HELENA COUTO LUCIANO, JOSÉ ALCIR PEREIRA ALECRIM, WALKÍRIA ARANTES DE CARVALHO ALECRIM, JOSÉ ROCHA MACHADO, GENILDA SABINO DA SILVA MACHADO, NOEL OLIVEIRA DE SOUZA, SUZANA SALVATO DE SOUZA, ROBERTO DOS SANTOS, SEBASTIÃO BISPO DE OLIVEIRA, ADÉLIA SOUZA DE OLIVEIRA, MARIA DO SOCORRO DOS SANTOS, VALTER CANDIDO R. JÚNIOR, SANDRA DE FÁTIMA BOFES, ELIAS MATIAS DOS SANTOS, ANA ELISA CAETANO CARAFFA, DONIZETI APARECIDO SPIRONDI CARAFFA e a COHAB-CRHS (fls. 764/897 e 964), e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, devendo cada parte responder pelos honorários de seus respectivos advogados. / Custas devidas pelas partes na proporção de 50% para cada uma, isenta a parte autora em razão de ser beneficiária da Justiça Gratuita. / Extingo o processo sem resolução do mérito em relação aos co-autores, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. / Com relação aos co-autores SILVIO ADER ALVES DA CRUZ, PEDRO CÉSAR ALVES NOGUEIRA, LUCIANA DA SILVA PEREIRA NOGUEIRA, MARIA HELENA MERINO SILVA, JOSÉ APARECIDO FRANCO e IOLANDA APARECIDA SANTOS, extingo o processo, sem resolução de mérito, com espeque no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por lhe falecer interesse processual, haja vista que os imóveis objetos dos contratos foram alienados a terceiros com anuência da COHAB/CRHS. / Em relação aos co-autores JOSÉ ROBERTO WRUCK e MARIA VALENTINA GRANELLI, em virtude da rescisão judicial do seu contrato, ocorrência de superveniente falta de interesse jurídico na demanda e, em relação aos co-autores CLAUDIONOR FRANCISCO DA SILVA, ROSIMEIRE EUZÉBIO DA SILVA e ANGELO MARCOS DE CARVALHO, em virtude dos mesmos não residirem mais no endereço mencionado na inicial e não se preocuparam de informar a este Juízo, extingo o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. / Em relação à Caixa Econômica Federal - CEF, também o faço com suporte no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. / Deixo de condenar os autores no ônus da sucumbência, de acordo com o artigo 12, da Lei nº 1.060/50, para não caracterizar sentença condicional. / Ao SEDI para excluir a Caixa Econômica Federal - CEF do pólo passivo desta ação. / A extinção se aplica ao incidente de impugnação ao valor da causa nº 2000.61.12.009824-7, em apenso, cujo arquivamento determino. Traslade-se cópia desta sentença àqueles autos. / P.R.I..

2000.61.12.007519-3 - COLEGIO JOAQUIM MURTINHO S/C LTDA(SP101173 - PEDRO STABILE E SP157426 - FÁBIO LUIZ STÁBILE) X INSS/FAZENDA(SP171287 - FERNANDO COIMBRA)

Ciência às partes do retorno destes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Manifeste-se a Procuradoria da Fazenda Nacional, em prosseguimento, no prazo de cinco dias. Intimem-se.

2000.61.12.010057-6 - ADILSON APARECIDO RUELA X MARCIA CRISTINA REZENDE RUELA X ELI GOMES DA COSTA X REGINA LUCIA SANTOS DA COSTA X ELCI SOARES DA SILVA X EDVALDO MOREIRA DA SILVA X VALDENICE SANTOS X MARTA REGINA DE SOUZA X DONIZETE VEIGA DA SILVA X MARIA JOSE ABREU SILVA X JOAO BATISTA DE SOUZA X MARIA JOSE GALVAO DE SOUZA X DIAMANTINO MACHADO DE SOUZA X JOSE BONIFACIO X JACIRA PEREIRA DA SILVA BONIFACIO X JOSE FELICIANO GARCIA X MARIA DALVA FERREIRA GARCIA X FELIZ ALBERTO ARANTES MARTINS X CLAUDIA REGINA NOCHETI SIQUEIRA MARTINS X MARINA PEREIRA DOS SANTOS X DOMINGOS ALVES DOS SANTOS FILHO X LUCIA PEREIRA PINTO X MARIA DIRACI DA SILVA PINTO X DIRCE DOS SANTOS ANDRADE X JOAO XAVIER DE ANDRADE X MARLI NUNES DE ALMEIDA X ADEMAR DE OLIVEIRA X LUIZ DE OLIVEIRA X MARIA DO CARMO FERREIRA X SUELI APARECIDA MIGUEL

PINTO(SP028165B - VALTER GUIMARAES MEIRA) X COMPANHIA REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - COHAB-CHRIS(SP068680 - NELSON PEREIRA DE SOUSA E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Proceda a ré COHAB CHRIS, o recolhimento das custas finais no valor de R\$ 879,26, no prazo de cinco dias, sob pena de inscrição na dívida ativa. Int.

2002.61.12.002550-2 - JOSE VALCIR DE SOUZA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Indefiro o requerimento das fls. 129/135, tendo em vista que a matéria não foi objeto da presente demanda. Arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

2002.61.12.005621-3 - REGINA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP103317E - ANDRÉ HACHISUKA SASSAKI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI)

Reputa a autora contraditória a sentença embargada, porque, embora tendo aquela decaído em parcela mínima do pedido, se reconheceu a sucumbência recíproca, determinando que cada parte responda pela verba honorária do seu respectivo advogado. A autora postulou a declaração de ilegalidade de dois processos administrativos, tendo a sentença considerado ilegal um deles. Julgou subsistente o outro, determinando a retificação do débito apurado. Para reconhecer a sucumbência recíproca a sentença embargada adotou o critério objetivo. Se a autora pediu declaração de ilegalidade em relação a dois processos e obteve êxito em relação a um deles, decaiu em 50% do pedido, sucumbência recíproca, portanto. Não levou a sentença em consideração o valor do débito, mas o número de processos administrativos que a autora pretendia ver declarados ilegais. Analisada a questão sob este prisma, não se pode afirmar ter ocorrido contradição da sentença. Pode-se, isto sim, discutir a justiça ou a injustiça do critério utilizado para se definir a sucumbência recíproca. Se com ele a autora não concorda deve impugná-lo através do recurso de apelação, que é o meio adequado para tal finalidade. Não, porém, embargos de declaração, que na hipótese não tem caráter infringente. Conheço dos embargos de declaração, mas no mérito lhes nego provimento. P.R.I.

2002.61.12.006073-3 - FLORIANO KUZNHARSKI(SP188385 - RAFAEL ANTONIO BOUTOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Fl. 197: Cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC. Intime-se.

2003.61.12.008974-0 - RAIMUNDO PEREIRA DOS ANJOS(SP194691 - RAIMUNDO PEREIRA DOS ANJOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Dê-se vista da manifestação e dos cálculos da Contadoria Judicial às partes, primeiro ao autor, por cinco dias. Intimem-se.

2003.61.12.009446-2 - MARIA VIEIRA DE ALMEIDA(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação do seu crédito. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

2003.61.12.009631-8 - IVAN FLORIANO DE CASTRO RIBAS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s) às fls. 112/113, cujo levantamento independe da expedição de Alvará, e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação dos seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa FINDO. Intimem-se.

2004.61.12.000475-1 - SEBASTIAO FRANCISCO DE PAULA(SP194424 - MARIA CELESTE AMBROSIO MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, acolho o pedido deduzido na inicial para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder ao Autor o benefício assistencial nº 88/128.949.379-8, a contar do requerimento administrativo, ou seja, 30/04/2003 (fls. 09), correspondente a um salário mínimo mensal, nos termos do inciso V do artigo 203 da Constituição Federal e do artigo 20 da LOAS, observados os reajustes legais verificados no período. / As prestações vencidas deverão ser pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da Terceira Região e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano, a contar da citação. / Considerando que o autor já está percebendo o benefício assistencial nº 88/133.538.841-6 desde 27/05/2004 (folha 118), eventuais valores pagos administrativamente ou em decorrência da antecipação da tutela ora deferida serão deduzidos da liquidação da sentença. / Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as prestações vencidas após a prolação da sentença, de acordo com a Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Sem custas em reposição ante a condição de beneficiária da Justiça Gratuita ostentada pelo Autor. / Após o trânsito em julgado, o Autor poderá requerer, independentemente de

precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2 do CPC, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). / Considerando que a Resolução nº 558/07, de 22/05/2007, do CJF, em seu artigo 5º, veda a remuneração do advogado dativo por ela regulado, por ora, deixo de fixar honorários aos advogados que atuaram neste feito, o que fica postergado para depois do trânsito em julgado (Resolução nº 558/07, de 22/05/2007, do CJF - 4º do art. 2º). / Em cumprimento ao Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedora-Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do Benefício: 88/128.949.379-8 - fl. 09 / Nome do Segurado: SEBASTIÃO FRANCISCO DE PAULA / Benefício concedido: BENEFÍCIO ASSISTENCIAL / Renda mensal atual: UM SALÁRIO MÍNIMO / DIB: 30/04/2003 - fl. 09 / RMI: UM SALÁRIO MÍNIMO / Data do início do pagamento: 18/09/2009 / P. R. I..

2004.61.12.001471-9 - FLORIPES RAFAEL(SP123573 - LOURDES PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
Fls. 143 e seguintes: Cite-se o INSS para os fins do art. 730 do CPC. Intime-se.

2004.61.12.005505-9 - REINALDO MARQUES RODRIGUES(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
Dê-se vista às partes dos cálculos elaborados pela contadoria judicial, pelos prazos sucessivos de cinco dias, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

2004.61.12.005551-5 - ROBERTO PEREZ PRETEL(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA E SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal. / Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. / Custas ex lege. / P. R. I. C..

2004.61.12.005956-9 - LAERCIO AMBROSIO(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA E SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP205078 - GUSTAVO AURÉLIO FAUSTINO)
Requisite-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, o pagamento dos créditos principal e honorários advocatícios, conforme cálculos das fls. 171/174, mediante Requisição de Pequeno Valor. Transmitidas as Requisições, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Int.

2004.61.12.008197-6 - MARIA FLAUSINO(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
Ciência às partes do retorno destes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Arquivem-se os autos com baixa findo. Intimem-se.

2004.61.12.008492-8 - BENEDITO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)
Requisite-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, o pagamento dos créditos principal e honorários advocatícios, conforme cálculos de fls. 185/186, mediante Requisição de Pequeno Valor. Transmitidas as Requisições, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Int.

2005.61.12.000048-8 - EMIDIO ANTONIO SOARES(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
Apresente a parte autora as necessárias cópias para contrafé, a fim de possibilitar a citação requerida. Cumprida essa determinação, se em termos, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC. Intime-se.

2005.61.12.001198-0 - ANANIAS INACIO ROCHA(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ILDERICA FERNANDES MAIA)
Ciência às partes do retorno destes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Arquivem-se os autos com baixa findo. Intimem-se.

2005.61.12.001315-0 - TEREZA BATISTA TATEISI(SP150759 - LUCIANO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP240878 - RENATA PAVONI VANTINI E SP214488 - CRISTIANA CASADEI VRECH) X TOLEDO CERQUEIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Requisite-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região o pagamento dos créditos apurados na conta das fls. 98/101, mediante Requisição de Pequeno Valor, destacando-se a verba honorária contratual, conforme requerido nas fls. 133/135. Transmitida a Requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Intimem-se.

2005.61.12.002319-1 - ANTONIO COVA(SP164101 - ALYSON MIADA) X UNIAO FEDERAL(Proc. SERGIO MASTELLINI)

Em vista da concordância da ré (fl. 136), manifeste-se a parte autora em prosseguimento, no prazo de cinco dias. Int.

2005.61.12.003299-4 - LEVINO BARBOSA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Ciência às partes do retorno destes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime-se o INSS para apresentar os cálculos de liquidação do julgado, no prazo de trinta dias. Intimem-se.

2005.61.12.006513-6 - LINDOLFO ANTONIO DE ALMEIDA(SP075614 - LUIZ INFANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Ciência às partes do retorno destes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Requisite-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região o pagamento dos créditos apurados na conta das fls. 107/108, conforme determinado na fl. 122, mediante Requisição de Pequeno Valor. Transmitida a Requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Intimem-se.

2005.61.12.007477-0 - ODETE PEREIRA DOS SANTOS SILVA(SP163748 - RENATA MOCO E SP201510 - TALITA FERNANDES GANDIA E SP210213 - LEANDRO CAVALLI MENOSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ciência às partes do retorno destes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime-se o INSS para apresentar os cálculos de liquidação do julgado, no prazo de trinta dias. Intimem-se.

2005.61.12.009101-9 - NILVA DELTREJO BEZERRA(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Remetam-se os autos ao SEDI para incluir a RENATA MOCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ - 08.905.725/0001-30 no pólo ativo da lide. Após, requisiite-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região o pagamento dos créditos apurados na conta de fls. 139/147, mediante Requisição de Pequeno Valor. Transmitida a Requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Intimem-se

2005.61.12.009551-7 - NELSON JANUARIO DA SILVA(SP161865 - MARCELO APARECIDO RAGNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Ciência às partes do retorno destes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime-se o INSS para apresentar os cálculos de liquidação do julgado, no prazo de trinta dias. Intimem-se.

2005.61.12.010289-3 - ADEMAR MATHEUS PHELIPPE(SP163821 - MARCELO MANFRIM E SP126277 - CARLOS JOSE GONCALVES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ciência às partes do retorno destes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Arquivem-se os autos com baixa findo. Intimem-se.

2005.61.12.010498-1 - JOAO OLIMPIO DOS SANTOS X NEUSA MARIA SEGATIN DOS SANTOS(SP214597 - MAYCON ROBERT DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Ciência às partes do retorno destes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Manifeste-se a parte autora, em prosseguimento, no prazo de cinco dias. Intimem-se.

2005.61.12.010533-0 - JOSE BARBOSA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ciência às partes do retorno destes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime-se o INSS para cumprir o julgado, no prazo de trinta dias. Intimem-se.

2005.61.12.010817-2 - LUIZ FLUMINIAN(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Em vista da concordância do réu com os cálculos apresentados, manifeste-se o autor, em prosseguimento, no prazo de cinco dias. Int.

2006.61.12.001033-4 - JOSE BATISTA DOS SANTOS(SP250795 - NATALIA SILVA BRUNHOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Ciência às partes do retorno destes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime-se o INSS para apresentar os cálculos de liquidação do julgado, no prazo de trinta dias. Intimem-se.

2006.61.12.001131-4 - VALDECI DE SOUZA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Tendo em vista que o levantamento dos valores depositados independe da expedição de alvará de levantamento, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seus créditos. Decorrido o prazo, na ausência de manifestação, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

2006.61.12.001329-3 - HELENA DIAS RAMOS(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Dê-se vista às partes dos cálculos elaborados pela contadoria judicial, pelos prazos sucessivos de cinco dias, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

2006.61.12.001887-4 - EVERALDO JOSE DOS SANTOS(SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Ciência às partes do retorno destes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime-se o INSS para apresentar os cálculos de liquidação do julgado, no prazo de trinta dias. Intimem-se.

2006.61.12.003204-4 - MARIA APARECIDA POSSAMAI DE FACIO(SP075614 - LUIZ INFANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, acolho o pedido inicial para condenar o réu a conceder à autora o benefício da aposentadoria por idade, nos termos dos artigos 142 e 143, da Lei nº 8.213/91, no valor de um salário mínimo, além da gratificação natalina, retroativo à citação (11/07/2006 - folha 24), porquanto não comprovado o requerimento administrativo. / As parcelas em atraso são devidas de uma só vez, atualizadas mês a mês a contar de cada vencimento até a data do efetivo pagamento, na forma do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da Terceira Região, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação. / Considerando que a autora já está recebendo o benefício da aposentadoria por invalidez desde 27/03/2008 - folha 85 -, não se fazem presentes os requisitos legais, razão pela qual indefiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. / Condene o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as prestações vencidas após a prolação da sentença, de acordo com a Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Sem custas em reposição, porquanto a parte Autora é beneficiária da Justiça Gratuita. / Após o trânsito em julgado, a autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, do Código de Processo Civil, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do Benefício - NB: N/C / Nome do Segurado: MARIA APARECIDA POSSAMAI DE FÁCIO / Benefício concedido e/ou revisado: APOSENTADORIA POR IDADE / Renda mensal atual: N/C / DIB: 11/07/2006 - fl. 24 / RMI: UM SALÁRIO MÍNIMO / Data do início do pagamento: 22/09/2009 / P. R. I..

2006.61.12.003286-0 - ALZIRA CONCEICAO GONCALVES(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Ciência às partes do retorno destes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime-se o INSS para apresentar os cálculos de liquidação do julgado, no prazo de trinta dias. Intimem-se.

2006.61.12.003600-1 - OTAVIANO RODRIGUES DOS SANTOS(SP226075 - ANA CAROLINA COUTO MATHEUS E SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

2006.61.12.004063-6 - GERALDO LUIZ BARBETA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, acolho o pedido para condenar o INSS a conceder ao autor a aposentadoria especial, nos termos do art. 57, caput e c.c. art. 58, ambos da Lei n 8.213/91, a contar de 02/09/2004, data do requerimento administrativo (fl. 54). / A correção monetária deve ser calculada conforme os índices oficiais, incidindo a partir da data do vencimento de cada parcela, nos termos dos Enunciados das súmulas n 204 do STJ. / A partir da vigência e eficácia da Lei n 11.960/2009, nas condenações impostas à Fazenda Pública independente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados às cadernetas de

poupança. / Os honorários advocatícios, a cargo do INSS, são devidos no patamar de 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação deste julgado, excluídas as parcelas vincendas, a teor das súmulas n 111 do STJ. / Custas na forma da lei. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, do Código de Processo Civil, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do Benefício - NB: 134.620.884-8 / Nome do Segurado: GERALDO LUIZ BARBETA / Benefício concedido: APOSENTADORIA ESPECIAL / Renda mensal atual: N/C / DIB: 02/09/2004 - fl. 54 / RMI: n/c / Data de início do pagamento: 24/09/2009 / P.R.I..

2006.61.12.004616-0 - ANTONIO NOGUEIRA DA SILVA X DINA LIMA DA SILVA(SP214597 - MAYCON ROBERT DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO) Ciência às partes do retorno destes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Manifeste-se a parte autora, em prosseguimento, no prazo de cinco dias. Intimem-se.

2006.61.12.004718-7 - PAULO AVANCIL NOVAES(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

2006.61.12.005432-5 - STOESSEL DOS SANTOS(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) Requisite-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região o pagamento dos créditos apurados na conta das fls. 144/147, mediante Requisição de Pequeno Valor, destacando-se a verba honorária contratual conforme requerido à fl. 155. Transmitida a Requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho Intimem-se.

2006.61.12.006502-5 - AURELINO CIPRIANO DA SILVA(SP150759 - LUCIANO DE TOLEDO CERQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA) Dê-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, dos cálculos das fls. 179/185.Int.

2006.61.12.006559-1 - APARECIDA GALANTE BERTOLINI(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) Ciência às partes do retorno destes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime-se o INSS para apresentar os cálculos de liquidação do julgado, no prazo de trinta dias. Intimem-se.

2006.61.12.007035-5 - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP164259 - RAFAEL PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) Em vista do comprovante de implantação do benefício (fl. 144), intime-se o INSS para que, no prazo de trinta dias, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Intimem-se.

2006.61.12.007407-5 - TEREZINHA BRITO BARBOSA(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) Ciência às partes do retorno destes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Arquivem-se os autos com baixa findo. Intimem-se.

2006.61.12.007675-8 - OVIDIO POLEGATO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP240353 - ERICK MORANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

2006.61.12.008174-2 - SERGIO RODRIGUES BARROCA(SP171213 - OSVALDO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1171 - MOACIR NILSSON)

1. Depreco a Uma das Varas do Juízo da Comarca de Presidente Epitácio, SP, com prazo de sessenta dias, a realização de audiência para oitiva da autora e das testemunhas abaixo indicadas, com as intimações pertinentes e comunicação prévia, a este Juízo, da data designada: Autora: SERGIO RODRIGUES BARROCA, RG/SSP 20.148.467-5, residente No Assentamento P. A. Lagoinha, lote 100, nesse município. Testemunha: EZIQUIEL GONÇALVES BARREIRO, residente No Sítio Primavera, lote 119, Assentamento Alagoinha, nesse município. Testemunha: GILBERTO

HELMUTH KNOP, residente no Sítio Estância, lote 99, Assentamento Lagoinha, nesse município. Testemunha: WILSO DE SOUZA, residente no Sítio Nossa Senhora de Lurdes, lote 105, Assentamento Lagoinha, nesse município. Testemunha: ZENAIDE DE JESUS CUNHA SANTOS, residente no lote 88, Assentamento Lagoinha, nesse município. Testemunha: PAULO LIMA DE SANTANA, residente no lote 49, Assentamento Lagoinha, nesse município. Testemunha: IVONE GOMES DA SILVA, residente no lote 69, Assentamento Lagoinha, nesse município. Observo que a autora é beneficiária de JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50. Segunda via deste despacho, devidamente instruída, servirá de carta precatória, com as homenagens deste Juízo. 2. Intimem-se.

2006.61.12.008430-5 - JOSE LUIZ MARQUES GUIMARO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) Fls. 94/101: Recebo a impugnação com efeito suspensivo. Vista ao autor para manifestação no prazo de cinco dias. Intimem-se.

2006.61.12.009345-8 - IRACEMA RIBEIRO DOS ANJOS VINHASKI(SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANThIAGO GENOVEZ) Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, acolho o pedido inicial e condeno o INSS a pagar à autora a título de salário maternidade, 04 (quatro) salários mínimos, nos termos do artigo 39, parágrafo único e artigo 73 da Lei nº 8.213/91, corrigidos monetariamente de acordo com o Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da Terceira Região e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação. / Após o trânsito em julgado, a autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as prestações vencidas após a prolação da sentença, de acordo com a Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da justiça gratuita ostentada pela autora. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, do Código de Processo Civil, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do Benefício - NB: N/C / Nome do Segurado: IRACEMA RIBEIRO DOS ANJOS VINHASKI / Benefício concedido e/ou revisado: SALÁRIO-MATERNIDADE / Renda mensal atual: N/C / DIB: 26/10/2006 - fl. 17 / RMI: UM SALÁRIO MÍNIMO / Data do início do pagamento: 22/09/2009 / P. R. I..

2006.61.12.009961-8 - VALDEIR DOS SANTOS(SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANThIAGO GENOVEZ) Ciência às partes do retorno destes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime-se o INSS para apresentar os cálculos de liquidação do julgado, no prazo de trinta dias. Intimem-se.

2006.61.12.009964-3 - MARILENE DAS DORES DE OLIVEIRA(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) Ciência às partes do retorno destes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Arquivem-se os autos com baixa findo. Intimem-se.

2006.61.12.010108-0 - CARLOS ROBERTO XAVIER GUERRA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) Carlos Roberto Xavier Guerra aponta erro material na sentença das folhas 150/152 e versos e requer a retificação. Na fl. 151, 5º parágrafo, a sentença omitiu o reconhecimento do período de 01/01/1970 a 31/12/1974 (5 anos), trabalhado na atividade rural. Na fl. 152, segundo item do 1º parágrafo, houve erro de digitação: O correto é De 01/02/1980 a 14/12/1983 - 3 anos 10 meses e 18 dias e não 01/02/1950 a 14/12/1983 - 3 anos 10 meses e 18 dias. Como é sabido, o erro material pode ser corrigido a qualquer tempo, de ofício, independentemente de provocação, ainda que a decisão haja transitado em julgado, sem que se ofenda a coisa julgada (art. 463, I, do CPC). Precedentes: REsp nº 632.921/RN, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 27/4/2004; REsp nº 439.863/RO, Rel. p/ acórdão Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 09/12/2003 e REsp nº 343.557/SP. Rel. Min. ARNALDO ESTEVES, DJ de 26/06/2006. Assim, no parágrafo quinto da folha 151 onde está escrito:... Não obstante, segundo o próprio autor, o INSS já reconhecera quando da concessão da aposentadoria, os períodos de 01/01/1968 a 31/12/1969 e de 01/01/1975 a 31/12/1975, restando o reconhecimento tão-somente do período remanescente, qual seja, 01/01/1967 a 31/12/1967;leia-se:... Não obstante, segundo o próprio autor, o INSS já reconhecera quando da concessão da aposentadoria, o período de 01/01/1968 a 31/12/1969 e de 01/01/1975 a 31/12/1975, restando o reconhecimento tão-somente dos períodos remanescentes, quais sejam: de 01/01/1967 a 31/12/1967 e de 01/01/1970 a 31/12/1974, (06 anos) e, No segundo item do 1º parágrafo da folha 152, onde está escrito: De 01/02/1950 a 14/12/1983...;leia-se:De 01/02/1980 a 14/12/1983....Retifique-se o registro com as devidas anotações. Permanece no mais, a sentença tal como foi lançada. P. R. I.

2006.61.12.010250-2 - CARMEM PATROCINIA MONTES PINHEIRO(SP145802 - RENATO MAURILIO LOPES

E SP160510 - GERALDO CESAR LOPES SARAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, rejeito o pedido e julgo improcedente a ação. / Não há condenação em verba honorária, por se a autora beneficiária da justiça gratuita. / Custas na forma da lei. / P. R. I..

2006.61.12.010581-3 - ALPHALINE BRASIL LTDA(PO027076 - JULIO CESAR SCOTA STEIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI)

1- Cumpra-se a determinação da fl. 234. 2- Recebo a apelação da parte autora, tempestivamente interposta, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida para resposta no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2006.61.12.010717-2 - RONALDO GOMES LOPES(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA E SP211732 - CARLA BAGLI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Converto o julgamento em diligência. Intime-se o Autor para, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecer sobre quais contas pretende a correção mencionada, tendo em vista que na inicial constou somente a conta 00026006-6 (agência 0337), porém juntou extratos referentes às contas 00026006-6 e 00035545-8, ambas da agência 0337. No mesmo prazo, providencie a juntada aos autos dos extratos da conta 00026006-6 no mês de janeiro de 1989. Int.

2006.61.12.011081-0 - ROSAINE TONICELLI(SP225222 - DANIELLE PERCINOTO POMPEI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, declaro extinto o processo sem resolução de mérito, por ausência do interesse de agir, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. / Sem condenação em custas e honorários por ser a parte Autora beneficiária da Justiça Gratuita. / Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso, archive-se. / P. R. I..

2006.61.12.011163-1 - MARIA MARTINS PAVANELLI(SP134632 - FLAVIO ROBERTO IMPERADOR E SP080609 - JOAO CAMILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Manifeste-se a autora, em cinco dias, sobre as informações constantes do extrato do CNIS, trazido pelo INSS com as alegações finais. Depois, retornem conclusos. Intimem-se.

2006.61.12.011225-8 - FRANCISCA FERNANDES FERREIRA(SP149876 - CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Dê-se vista da carta precatória às partes, primeiro ao autor, por cinco dias, prazo em que lhes faculto apresentarem suas alegações finais. Intimem-se.

2006.61.12.011944-7 - ALZIRA MARTINS FERREIRA(SP080609 - JOAO CAMILO NOGUEIRA E SP134632 - FLAVIO ROBERTO IMPERADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

2006.61.12.012512-5 - MARLENE MARTINS ROSSETTO(SP209012 - CAROLINA GALVES DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

2006.61.12.013292-0 - VALDIR PEDRO DE ARAUJO(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ciência às partes do retorno destes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime-se o INSS para apresentar os cálculos de liquidação do julgado, no prazo de trinta dias. Intimem-se.

2006.61.12.013325-0 - CICERA DANTAS DE OLIVEIRA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

2006.61.12.013339-0 - OLINDA RIGUETO RIZIO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ciência às partes do retorno destes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Arquivem-se os autos com baixa findo. Intimem-se.

2007.61.12.000128-3 - DIONIZIA ROSA GONCALVES FRANCA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
Concedo novo prazo, de 5 (cinco) dias, para que a parte autora dê cumprimento à determinação da fl. 62, sob pena de preclusão da prova.Int.

2007.61.12.000444-2 - JOSE CARLOS MILOSO(SP247605 - CAMILLA ARIETE VITORINO DIAS SOARES E SP251049 - JULIANA BUOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
Fls. 93/100: Manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. Intime-se.

2007.61.12.000661-0 - ARLETE DE LIMA FERREIRA(SP197761 - JOICE CALDEIRA ARMERON E SP145544 - AUDREY AQUILINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
Fls. 49/66: Dê-se vista às partes (primeiro à autora) por cinco dias. Após, conclusos. Intimem-se.

2007.61.12.000821-6 - NOEL RODRIGUES NETO(SP239614 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos com baixa findo. Intimem-se.

2007.61.12.001043-0 - JOANINHA FELIX DE SOUZA(SP108976 - CARMENITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
Determino a realização de Estudo Socioeconômico em relação ao(à) Requerente. Nomeio para esse encargo a assistente social APARECIDA JANDIRA FERREIRA AURÉLIO, cujos honorários serão fixados nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes, por ser a parte autora beneficiária de Justiça Gratuita. O prazo para a apresentação do laudo respectivo é de TRINTA DIAS, contados da intimação para realizar a perícia. Ofereço em separado os quesitos do Juízo. Faculto às partes a apresentação de seus quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de cinco dias. Findo esse prazo, intime-se a assistente social: a) da sua nomeação; b) do prazo estabelecido para entrega do laudo; c) de que o laudo deverá ser elaborado com respostas aos quesitos do Juízo e aos quesitos apresentados pelas partes, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deverá comunicar a data da realização da perícia aos assistentes técnicos indicados pelas partes; e) de que deverá cumprir escrupulosamente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Instrua-se o competente mandado com cópia da petição inicial, deste despacho e das peças referentes aos quesitos e aos eventuais assistentes técnicos. Intimem-se.

2007.61.12.002433-7 - JUDITE CANDIDO DOS SANTOS(SP247605 - CAMILLA ARIETE VITORINO DIAS SOARES E SP251049 - JULIANA BUOSI E SP266913 - ARETUSA APARECIDA FRANCISCA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

2007.61.12.002619-0 - HUMBERTO LIBERO CEZAROTTI X HUMBERTO RICARDO GALINDO CEZAROTTI X VILMA ANTONIA FIABANE X RITA FIABANE X LUCIENE GIMENES DE ALMEIDA(SP102636 - PAULO CESAR COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)
Informe a parte autora, no prazo de cinco dias, sobre a satisfação de seus créditos. Decorrido o prazo e não sobrevivendo manifestação, arquivem-se os autos com baixa definitiva. Int.

2007.61.12.003201-2 - MIGUEL MAGALHAES DOS SANTOS(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
Remetam-se os autos ao SEDI para alterar a classe da ação para Execução de Sentença. Após, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC. Int.

2007.61.12.003918-3 - LOURENCO AUGUSTO TOMAZONI DE CARVALHO(SP157096 - ADRIANO TOLEDO XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, acolho o pedido para condenar o INSS a apreciar o requerimento administrativo do autor cuja cópia encontra-se às fls. 175/176, no prazo de 15 (quinze) dias, fazendo juntar aos autos sua cópia. / Condene o INSS no pagamento da verba honorária que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). / Custas na

forma da lei. / P.R.I..

2007.61.12.003975-4 - ERIS BOTTA(SP240878 - RENATA PAVONI VANTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Em vista da carta devolvida com informação dos correios Desconhecido a rua, providencie a parte autora, a apresentação da testemunha ARLINDO HENN na audiência designada para o dia 04/11/09, às 14:20 horas, independente de intimação. Fica a parte autora intimada através de sua advogada legalmente constituída. Int.

2007.61.12.003977-8 - SEBASTIANA APARECIDA ORBOLATO BOTTA(SP240878 - RENATA PAVONI VANTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

2007.61.12.004061-6 - FRANCISCO DE ASSIS OLIVEIRA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Manifeste-se sobre o pedido de revogação da tutela antecipada o autor, no prazo de cinco dias. Intime-se.

2007.61.12.004113-0 - DARCI ALVES DE CARVALHO(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência e eficácia, no prazo de cinco dias. No seu prazo, junte o réu o CNIS do falecido. Intimem-se.

2007.61.12.004248-0 - IVONICE DE MIRANDA SILVA SCARMAGNANI(SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente ação de concessão de salário maternidade. / Não há condenação em ônus da sucumbência, porquanto a autora é beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. / P. R. I..

2007.61.12.004453-1 - JACIRA SOUZA DE OLIVEIRA(AC002839 - DANILO BERNARDES MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Dê-se vista ao réu, pelo prazo de cinco dias, do rol de testemunhas da fl. 45. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, depreque-se ao Juízo da Comarca de Dracena-SP, suas oitivas. Int.Tópico final da audiência do dia 22/10/2009:(...)Ante a ausência da testemunha, o advogado da autora insistiu em sua oitiva. Designo o dia 19 de novembro de 2009, às 14:40h para a inquirição da testemunha. O advogado da autora se compromete a apresentá-la independentemente de intimação. Saem as partes cientes e intimadas dos atos e termos da presente sessão.

2007.61.12.004570-5 - VIA CABO PRODUCOES S/C LTDA(SP193335 - CLÉRIA DE OLIVEIRA PATROCÍNIO) X UNIAO FEDERAL

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, rejeito o pedido e julgo improcedente a ação. / Condeno a autora no pagamento da verba honorária que fixo em 10% da valor atribuído à causa, atualizado. / Custas na forma da lei. / P.R.I..

2007.61.12.004682-5 - APARECIDA POLI DOS SANTOS(SP233399 - SINARA CRISTINA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Int.

2007.61.12.004971-1 - VIRGILIO BARBOSA HENRIQUES X FRANCISCO FERNANDES HENRIQUES X MARIA OROSCO NUNES X CARMEN MALDONADO DA SILVA X LENAL DE LIMA MACORATI(SP102636 - PAULO CESAR COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Informe a parte autora, no prazo de cinco dias, sobre a satisfação de seus créditos. Decorrido o prazo e não sobrevindo manifestação, arquivem-se os autos com baixa definitiva. Int.

2007.61.12.004973-5 - ARMANDO HARUO ENDO X ANDREA ANZAI X YASUO UMEMURA X JOSE CORREA FRANCO X AIMARDI CARLOS PEREIRA DE ARAUJO(SP102636 - PAULO CESAR COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)

Informe a parte autora, no prazo de cinco dias, sobre a satisfação de seus créditos. Decorrido o prazo e não sobrevindo manifestação, arquivem-se os autos com baixa definitiva. Int.

2007.61.12.005129-8 - OLGA DE ALESSIO ROMUALDO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 -

JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ciência às partes do retorno destes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Arquivem-se os autos com baixa findo. Intimem-se.

2007.61.12.005628-4 - ROSA DA COSTA SOUZA(SP134632 - FLAVIO ROBERTO IMPERADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Dê-se vista da carta precatória às partes, primeiro ao autor, por cinco dias, prazo em que lhes faculto apresentarem suas alegações finais. Intimem-se.

2007.61.12.005633-8 - MASSAKAZU KAKITANI X MARIA SALETE FREIRE KAKITANI X INA KAKITANI MURATA X NORIMITSU MURATA X KATSURA KAKITANI TOYOSHIMA(SP126113 - JOAO MENDES DOS REIS NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)
Comprove a parte autora, no prazo de cinco dias, se houve sentença extintiva do feito nº 1202/2004, em trâmite pela Comarca de Martinópolis-SP. Int.

2007.61.12.005747-1 - ALCIDES STORTO(SP224719 - CLÁUDIO MARCOS DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, da petição e documentos das fls. 127/151.Int.

2007.61.12.005752-5 - PUREZA SUMIKO KANAMURA(SP119745 - ANGELA LUCIA GUERHALDT CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo novo prazo de 5 (cinco) dias, para manifestação da parte autora.Decorrido o prazo, cumpra-se a última parte da determinação da fl. 22.Int.

2007.61.12.005768-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.12.005654-5) EDISON TAISUKE HATANAKA(SP206090 - CLEBIO WILIAN JACINTHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, fornecer os extratos das contas informadas, no período pleiteado.

2007.61.12.005813-0 - BENEDITO ANTONIO ANDREASSA(SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI E SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)

Fls. 99/101: Manifeste-se a parte Ré, no prazo de cinco dias. Int.

2007.61.12.005872-4 - GERALDO TACASHI KONO(SP114335 - MARCELO SATOSHI HOSOYA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, extingo o presente feito sem resolução do mérito com fundamento no art. 283, c.c. arts. 333, inciso I e 267, inciso IV, todos do Código de Processo Civil. / Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. / Não sobrevivendo recurso, arquivem-se estes autos. / P.R.I.C..

2007.61.12.005895-5 - ANTONIO DERCIO NOTARIO(SP145013 - GILBERTO NOTARIO LIGERO E SP151197 - ADRIANA APARECIDA GIOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)

Apresente a CEF, no prazo de quinze dias, os extratos requeridos na fl. 65. Intime-se.

2007.61.12.005908-0 - JOAQUIM CARLOS ZANGARINI X MARIA APARECIDA SARACINO ZANGARINI(SP161328 - GUSTAVO JANUÁRIO PEREIRA E SP159111 - CARLOS ALBERTO ROCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, acolho em parte o pedido deduzido na inicial para condenar a ré a pagar à autora os índices 26,06% (junho/1987) e 42,72% (janeiro de 1989), relativamente às contas-poupança comprovadas nos autos, com data-base na primeira quinzena, (fls. 28/38, 45/52, 59/69, 75/81, 87/94, 100/107, 113/119), deduzindo-se o que já foi creditado pela Ré. / Correção monetária, computando-se os expurgos inflacionários acima mencionados, ou seja, janeiro/89 (42,72%), abril/90(44,80%) e maio/90(7,87%), mais juros remuneratórios de 6% ao ano, devidos a contar da data em que tais índices deixaram de ser creditados indevidamente, até a data do efetivo pagamento, pelos critérios do Provimento COGE 64/2005, observada a fundamentação acima. / Devidos juros moratórios de 12% ao ano a contar da citação até a data do efetivo pagamento. / Diante da sucumbência recíproca, as despesas processuais de compensam, devendo cada parte arcar com os honorários dos seus respectivos advogados, devendo a CEF restituir aos autores 50% do valor recolhido a título de custas. / P. R. I..

2007.61.12.005965-0 - MARCOS YUGI NOMURA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)
Fl. 129: Manifeste-se a CEF. Prazo: cinco dias. Intime-se.

2007.61.12.006007-0 - ANTONIO SERIBELI FILHO(SP147425 - MARCOS ANTONIO MARIN COLNAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, sobre as alegações da ré às fls. 82/87. Int.

2007.61.12.006018-4 - SANA E NAKAYA(SP206090 - CLEBIO WILIAN JACINTHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)
Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, extingo o presente feito sem resolução do mérito com fundamento no art. 283, c.c. arts. 333, inciso I e 267, inciso IV, todos do Código de Processo Civil. / Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. / Não sobrevindo recurso, arquivem-se estes autos. / P.R.I.C..

2007.61.12.006019-6 - SANDRO TAMINATO SAKURAI(SP223581 - THIAGO APARECIDO DE JESUS E SP245222 - LUIS GUSTAVO MARANHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)
Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita nos termos da Lei nº 1.060/50. Intime-se. Venham os autos conclusos para sentença.

2007.61.12.006228-4 - JORCELINO NICOLAU DOS SANTOS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANThIAGO GENOVEZ)
Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, acolho o pedido inicial para condenar o Instituto-réu a restabelecer à parte Autora o benefício de auxílio-doença nº 31/560.210.292-9, a contar da cessação, ou seja, 31/12/2006 - folha 46 -, até a data da juntada aos autos do laudo de perícia médica - 05/08/2008 - folha 69 -, quando deverá ser convertido em aposentadoria por invalidez, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. / As parcelas vencidas serão devidas de uma só vez e atualizadas nos termos do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da Terceira Região, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação. / Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 15 dias, a contar da intimação desta. / Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 15 (quinze) dias. / Eventuais valores pagos administrativamente ou em decorrência da antecipação da tutela aqui deferida serão deduzidos da liquidação da sentença. / O INSS arcará com o pagamento da verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas vincendas de acordo com a Súmula nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Sem custas em reposição, por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. / Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do benefício: 31/560.210.292-9 - fl. 46 / Nome do segurado: JORCELINO NICOLAU DOS SANTOS / Benefício concedido e/ou revisado: Restabelecimento de Auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez / Renda mensal atual: N/C / DIB: 31/12/2006 - /restabelecimento do Auxílio-doença - fl. 46. / 05/08/2008 - conversão em aposentadoria por invalidez - fl. 69. / RMI: A CALCULAR PELO INSS / Data do início do pagamento: 22/09/2009 / P. R. I..

2007.61.12.006281-8 - CONCEICAO FERREIRA DA SILVA(SP249331 - EWERSON SILVA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANThIAGO GENOVEZ)
Ciência às partes do retorno destes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime-se o INSS para apresentar os cálculos de liquidação do julgado, no prazo de trinta dias. Intimem-se.

2007.61.12.006532-7 - PAULINA MISSAO MIYAZAKI AOKI X JOSE SHOJI MIYAZAKI X MASSAE MIYAZAKI GALVAO DE ANDRADE X ALICE YUKIE MIYAZAKI(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANThIAGO GENOVEZ)
Dê-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, dos cálculos da contadoria das fls. 83/85. Após, retornem os autos conclusos.

2007.61.12.006621-6 - NEORACI PRETE MARTINS(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANThIAGO GENOVEZ)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante a sucumbência mínima da Autora, condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Após o trânsito em julgado, a autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da Justiça Gratuita ostentada pela autora. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do benefício: 560.061.845-6 / Nome do segurado: NEORACI PRETE MARTINS / Benefício concedido e/ou revisado: Restabelecimento de Auxílio-doença / Renda mensal atual: N/C / Data de início do benefício - DIB: 11/01/2007 (fl. 26) / Renda mensal inicial - RMI: a calcular pelo INSS. / Período do pagamento: 11/01/2007 a 27/04/2009 / P. R. I..

2007.61.12.006645-9 - MARCELO FRANCISCO DA LUZ(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Requisite-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região o pagamento dos créditos apurados na conta das fls. 102/105, mediante Requisição de Pequeno Valor, destacando-se a verba honorária contratual conforme requerido nas fls. 109/110. Transmitida a Requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Intimem-se.

2007.61.12.006970-9 - LIGIA LEMOS MARCON DA SILVA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Defiro o requerimento de dilação do prazo por 30 (trinta) dias, conforme requerido à fl. 80.Int.

2007.61.12.006991-6 - JOSEFA DA SILVA RAMALHO(SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Devido à impossibilidade de realização da audiência designada para o dia de hoje em virtude da falta de energia elétrica, redesigno-a para o dia 19 de novembro de 2009, às 14h20min.Intimem-se.

2007.61.12.007041-4 - WILSON CARDOSO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Fls. 114/119: Recebo a impugnação com efeito suspensivo. Vista ao autor para manifestação no prazo de cinco dias. Intimem-se.

2007.61.12.007295-2 - VALDIR FERNANDES DE OLIVEIRA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

2007.61.12.007541-2 - ROSA MARIA MARIOTTINI(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Fls. 107/108: Dê-se vista à parte autora pelo prazo de cinco dias. Int.

2007.61.12.007884-0 - JOSE DA MOTA MARQUES FILHO(SP075614 - LUIZ INFANTE E SP239274 - ROSA MARIA CORBALAN SIMOES INFANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, acolho em parte o pedido deduzido na inicial para condenar a ré a pagar ao autor a diferença existente entre o IPC de junho/1987, consistente no percentual de 26,06% e o índice diverso aplicado à época, de 18,0205%, relativamente à conta de poupança, com data-base na primeira quinzena, comprovada nos autos (fls. 86/87). / Correção monetária mais juros remuneratórios de 6% ao ano, devidos a contar da data em que tais índices deixaram de ser creditados indevidamente, até a data do efetivo pagamento, pelos critérios do Provimento COGE 64/2005, observada a fundamentação acima. / Devidos juros moratórios de 12% ao ano a contar da citação até a data do efetivo pagamento. / Ante a sucumbência recíproca, os honorários se compensarão. / Custas ex lege. / P. R. I..

2007.61.12.008407-3 - JAQUELINE SANTOS GOIS(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

2007.61.12.008796-7 - PATRICIO GIL MARTINS(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP243106B -

FERNANDA ONGARATTO)

Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que promova o pagamento da quantia de R\$ 7.205,84 (sete mil, duzentos e cinco reais e oitenta e quatro centavos), atualizada até maio de 2009, no prazo de quinze dias, sob pena de incidir multa no percentual de dez por cento sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Int.

2007.61.12.008837-6 - MARTINHO JOSE DE SOUZA(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Depreco ao Juízo da Comarca de Presidente Bernardes, SP, com prazo de sessenta dias, a realização de audiência para oitiva da autora e das testemunhas abaixo indicadas, com as intimações pertinentes e comunicação prévia, a este Juízo, da data designada: Autora: MARTINHO JOSE DE SOUZA, RG 13.039.243 SSP/SP, residente no Assentamento Água Limpa, Distrito de Nova Pátria, em Presidente Bernardes-SP; Testemunha: GERALDO JOSÉ DOS SANTOS, receberá intimação no Assentamento Água Limpa, Lote 03; Testemunha: JOSE GAUDENCIO DA SILVA, receberá intimação no Assentamento Água Limpa, Lote 13; Testemunha: EDSON DE ALMEIDA, receberá intimação no Assentamento Água Limpa, Lote 11, todos residentes em Nova Pátria, no município de Presidente Bernardes-SP. Informo ao nobre Juízo Deprecado que a autora é beneficiária de JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50. Servirá de carta precatória a segunda via deste despacho, devidamente instruída, na forma da lei, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

2007.61.12.009600-2 - JOSE FERREIRA DE LIMA(SP206031 - JULIANA ASSUGENI FASSOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Declaro preclusa a produção da prova pericial. Intimem-se, após retornem os autos conclusos.

2007.61.12.009613-0 - MARIA JOSE DA SILVA JURASEK(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, homologo por sentença o acordo celebrado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo civil. / Requisite-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região o pagamento dos créditos apurados na conta de fl. 127 mediante requisição de pequeno valor. Transmitida a requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. / Honorários, conforme avençado. / Custas ex lege. / P. R. I.

2007.61.12.009909-0 - TATIANE SANTOS GOIS(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Tendo em vista o tempo decorrido, cumpra a autora o despacho da fl. 47 no prazo de cinco dias. Intime-se.

2007.61.12.009912-0 - ALDINEIA ALVES DE ALMEIDA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, acolho o pedido inicial e condeno o INSS a pagar à autora a título de salário-maternidade, 04 (quatro) salários mínimos, nos termos do artigo 39, parágrafo único e artigo 73 da Lei nº 8.213/91, corrigidos monetariamente de acordo com o Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da Terceira Região e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação, ou seja, 26/10/2007 - folha 21. / Após o trânsito em julgado, a autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as prestações vencidas após a prolação da sentença, de acordo com a Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da justiça gratuita ostendida pela autora. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, do Código de Processo Civil, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do Benefício - NB: N/C / Nome do Segurado: ALDINEIA ALVES DE ALMEIDA / Benefício concedido e/ou revisado: SALÁRIO-MATERNIDADE / Renda mensal atual: N/C / DIB: 26/10/2007 - folha 21 / RMI: UM SALÁRIO MÍNIMO / Data do início do pagamento: 22/09/2009 / P. R. I.

2007.61.12.010112-5 - JOSE CARLOS PETINATTO MAGANINI(SP163748 - RENATA MOCO E SP167781 - VANIA REGINA AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Intime-se, após retornem os autos conclusos.

2007.61.12.010218-0 - MARIA APARECIDA CARVALHO FURTADO(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO

GENOVEZ)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, declaro extinto o processo sem resolução de mérito, por ausência de interesse de agir, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. / Sem condenação em custas e honorários por ser a parte Autora beneficiária da Justiça Gratuita. / Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso, archive-se. / P. R. I..

2007.61.12.010340-7 - ODETE PREMOLI SILVESTRINI(SP135424 - EDNEIA MARIA MATURANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANThIAGO GENOVEZ)

Dê-se vista da carta precatória às partes, primeiro ao autor, por cinco dias, prazo em que lhes faculto apresentarem suas alegações finais. Intimem-se.

2007.61.12.011357-7 - PAULO JOSE DOS SANTOS(SP191264 - CIBELLY NARDÃO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANThIAGO GENOVEZ)

Recebo a apelação da parte autora, tempestivamente interposta, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida para, querendo, apresentar a sua resposta, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

2007.61.12.011531-8 - ADEMAR ROSSI(SP107378 - KATIA REGINA GUEDES AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de cinco dias, dos cálculos e depósitos apresentados pela CEF (fls. 106/114). Int.

2007.61.12.011762-5 - SIRLENE MARQUES DA FONSECA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANThIAGO GENOVEZ)

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do documento da fl. 72.Arbitro os honorários do perito médico SILVIO AUGUSTO ZACARIAS, nomeado à fl. 53, no valor máximo da tabela (R\$ 234,80). Expeça-se solicitação de pagamento. Após, retornem os autos conclusos.

2007.61.12.011764-9 - FRANCISCO SOARES DA SILVA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANThIAGO GENOVEZ)

Dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a iniciar-se pela parte autora, do estudo socioeconômico e do laudo pericial.Int.

2007.61.12.012005-3 - HELENA BRAMBILLA DA SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANThIAGO GENOVEZ)

Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

2007.61.12.012256-6 - ANTONIO DE OLIVEIRA GERALDO(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANThIAGO GENOVEZ)

Requisite-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, o pagamento dos créditos principal e honorários advocatícios, conforme cálculos das fls. 44/47, mediante Requisição de Pequeno Valor. Transmitidas as Requisições, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Int.

2007.61.12.012263-3 - ANIBAL SUCI(SP105800 - WALDOMIRO PAGNOZZI MAYO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Fl. 84: Dê-se vista à parte autora pelo prazo de cinco dias. Após, arquivem-se os autos com baixa definitiva. Int.

2007.61.12.012518-0 - MARIA APARECIDA BORGES GONZAGA(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANThIAGO GENOVEZ)

Dê-se vista da carta precatória e do laudo médico pericial às partes, primeiro à autora, por cinco dias, prazo em que lhes faculto apresentarem suas alegações finais, em memoriais. Intimem-se.

2007.61.12.012639-0 - MEIRE GONCALVES RENOLFI(SP080782 - LUIS EDUARDO TANUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Indefiro a produção das provas pericial e testemunhal especificadas pela autora, tendo em vista que a matéria tratada nos autos é exclusivamente de direito. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

2007.61.12.013152-0 - ESCRITORIO BANDEIRANTE DE CONTABILIDADE DE PRIMAVERA S/C LTDA(SP229215 - FABIO HENRIQUE BAZZO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o apelante para, no prazo 5 (cinco) dias, providenciar o recolhimento das custas de preparo, bem como do porte de remessa e retorno, conforme certidão da fl. 113, sob pena de deserção.

2007.61.12.013405-2 - MANOEL VIEIRA PEREIRA(SP239614 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
Depreco ao Juízo da Comarca de Rosana, SP, com prazo de sessenta dias, a realização de audiência para oitiva do autor e das testemunhas abaixo indicadas, com as intimações pertinentes e comunicação prévia, a este Juízo, da data designada: Autor: MANOEL VIEIRA FERREIRA, RG 17.736.716, SSP/SP, residente na Rua Formosa, 90, Centro, Primavera-SP; Testemunha: JOSE ANTONIO DE SOUZA OLIVEIRA, residente na Quadra 76, Travessa Dom Geronio, 101, Primavera-SP; Testemunha: ANTONIO LUIZ BERNARDO, residente na Quadra 129, Viala 1433, Casa 105, Primavera-SP; Testemunha: ESPEDITO PEREIRA DA SILVA, residente na Quadra 99, Viala 6671, Casa 82, Primavera-SP; Informo ao nobre Juízo Deprecado que o autor é beneficiário de JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50. Servirá de carta precatória a segunda via deste despacho, devidamente instruída, na forma da lei, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

2007.61.12.013413-1 - ROSILEI APARECIDA PEREIRA DA SILVA(SP196127 - VIVIANE MICHELE VIEIRA MARTINS E SP165559 - EVDOKIE WEHBE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência e eficácia, no prazo de cinco dias. Intime-se.

2007.61.12.013531-7 - JOAO LIMA DE ARAUJO(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, acolho o pedido inicial para condenar o Instituto-réu a restabelecer ao Autor o benefício de auxílio-doença nº 31/560.703.134-5, a contar de 30/09/2007, data da cessação indevida (fl. 24), até a data da juntada aos autos do laudo médico, ou seja, 20/05/2009 (fl. 62), quando deverá ser convertido em aposentadoria por invalidez, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. As parcelas vencidas serão devidas de uma só vez e atualizadas nos termos do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação. / Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 15 dias, a contar da intimação desta. / Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 15 (quinze) dias. / Os valores pagos em razão da antecipação aqui deferida serão deduzidos da liquidação da sentença. / Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas vincendas de acordo com a Súmula nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Sem custas em reposição, por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. / Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do Benefício - NB: 31/560.703.134-5 / Nome do Segurado: JOÃO LIMA DE ARAÚJO / Benefício concedido e/ou revisado: RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA E CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ / Renda mensal atual: N/C / DIB: 30/09/2007 - restabelecimento do auxílio-doença / 20/05/2009 - conversão em aposentadoria por invalidez / RMI: A CALCULAR PELO INSS / Data do início do pagamento: 18/09/2009 / P.R.I..

2007.61.12.013983-9 - LAURO MANOEL DE OLIVEIRA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Regularize a parte autora, no prazo de cinco dias, a representação processual, na forma determinada à fl. 41, último parágrafo, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Int.

2007.61.12.014353-3 - TEREZA DE JESUS BENITEZ ORTEGA X ELIANA BENITEZ ORTEGA X ADRIANA BENITEZ ORTEGA X ALINE BENITEZ ORTEGA(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

fls. 129/139: Manifeste-se a CEF, em cinco dias. Int.

2008.61.12.000153-6 - ANIZIO FERREIRA GOES(SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO E SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

1. Depreco ao Juízo da Comarca de Pirapozinho, SP, com prazo de sessenta dias, a realização de audiência para oitiva das testemunhas abaixo indicadas, com as intimações pertinentes e comunicação prévia, a este Juízo, da data designada: Testemunha: ANTONIO BEZERRA BISPO, residente na Rua Gilmar Pereira Gildeti, nº 184, Tarabai-

SP. Testemunha: ANANIAS JOSE BARBOSA, residente na Rua 7 de Setembro, nº 227, Tarabai-SP. Testemunha: FRANCISCO BENTO DA SILVA, residente na Rua 7 de Setembro, nº 2.209, Tarabai-SP. Observo que o autor é beneficiário de JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50, e que a data da audiência a ser agendada deverá ser posterior à do item 2 abaixo. Segunda via deste despacho, devidamente instruída, servirá de carta precatória, com as homenagens deste Juízo. 2. Designo audiência para oitiva da parte autora para o dia 29/10/2009, às 14:00 horas. Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu procurador, de que: a) deverá comparecer à audiência designada portando documento de identidade; b) sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação. 3. Intimem-se.

2008.61.12.000588-8 - HELLEN MENESES DE ARAUJO(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, da petição das fls. 38/41. Int.

2008.61.12.000804-0 - GERALDO ANTONIO DE SOUZA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, acolho o pedido deduzido na inicial, para declarar comprovada a atividade rural da Autora no período de 28/08/1973 a 24/07/1991 e condenar o INSS a proceder à competente averbação do referido tempo de serviço, com a ressalva de que referido período não poderá ser utilizado para contagem recíproca em regime distinto do RGPS, sem o recolhimento das contribuições respectivas, nem poderá ser computado para efeito de carência, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 55, da Lei 8.213/91. / Condeno o INSS no pagamento da verba honorária que fixo em 10% do valor atualizado da causa. / Sem condenação em custas, porquanto o Autor está sob os auspícios da Justiça Gratuita. / P. R. I..

2008.61.12.000929-8 - NELSON SANDRO(SP167341A - JOSÉ RAYMUNDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Recebo a apelação da parte autora, tempestivamente interposta, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida para, querendo, apresentar a sua resposta, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

2008.61.12.001132-3 - MANOEL MANZANO BARSOTTI(SP075614 - LUIZ INFANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fls. 76/117: Manifeste-se a CEF, em cinco dias. Intime-se.

2008.61.12.001325-3 - APARECIDA COSTA DOS SANTOS(SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cite-se a Caixa Econômica Federal no Departamento Jurídico de Bauru. Intime-se.

2008.61.12.001364-2 - ADEMAR CHICA ALBA(SP115935 - CARLOS CRISTIANI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Ciência às partes do retorno destes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Arquivem-se os autos com baixa findo. Intimem-se.

2008.61.12.001366-6 - ANTONIO LADISLAU FRIZONE(SP115935 - CARLOS CRISTIANI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para condenar a Caixa Econômica Federal a promover nas contas vinculadas da parte autora a correção dos saldos pela taxa progressiva de juros, nos termos do artigo 4º da Lei nº 5.107 de 13.10.1966, aplicando-se os juros progressivos inclusive nos valores expurgados decorrentes dos Planos Collor e Verão (janeiro/89 e abril/90), observada a prescrição trintenária. / Caso tenha havido movimentação da conta, por ocasião da liquidação, as diferenças serão pagas em pecúnia e de imediato se havia efetivamente saldos nos períodos aquisitivos. / Correção monetária e juros moratórios na forma aplicada no Provimento COGE nº 64/2005, da egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região. / Observar-se-á juros moratórios à taxa de 12% ao ano, a contar da citação (artigo 406 da Lei nº 10.406/02). / Não há e custas em reposição, porquanto a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. / Honorários advocatícios são indevidos, nos termos do artigo 29-C, da Lei nº 8.036/90, com redação dada pela MP 2.164-41, de 24 de agosto de 2001. / P. R. I..

2008.61.12.001396-4 - JOAO CARLOS FERNANDES(SP115935 - CARLOS CRISTIANI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, providenciar a juntada aos autos do comprovante de opção ao FGTS.

2008.61.12.001432-4 - JOSE GOMES DA SILVA(SP115935 - CARLOS CRISTIANI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para condenar a Caixa Econômica Federal a promover nas contas vinculadas da parte autora a correção dos saldos pela taxa progressiva de juros, nos termos do artigo 4º da Lei nº 5.107 de 13.10.1966, aplicando-se os juros progressivos inclusive nos valores expurgados decorrentes dos Planos Collor e Verão (janeiro/89 e abril/90), observada a prescrição trintenária. / Caso tenha havido movimentação da conta, por ocasião da liquidação, as diferenças serão pagas em pecúnia e de imediato se havia efetivamente saldos nos períodos aquisitivos. / Correção monetária e juros moratórios na forma aplicada no Provimento COGE nº 64/2005, da egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região. / Observar-se-á juros moratórios à taxa de 12% ao ano, a contar da citação (artigo 406 da Lei nº 10.406/02). / Não há e custas em reposição, porque a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. / Honorários advocatícios são indevidos, nos termos do artigo 29-C, da Lei nº 8.036/90, com redação dada pela MP 2.164-41, de 24 de agosto de 2001. / P. R. I.

2008.61.12.001819-6 - JOSEFA FRANCISCA DE LIMA MENEZES(SP134632 - FLAVIO ROBERTO IMPERADOR E SP080609 - JOAO CAMILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Depreco ao Juízo da Comarca de Presidente Venceslau, SP, com prazo de sessenta dias, a realização de audiência para oitiva da autora e das testemunhas abaixo indicadas, com as intimações pertinentes e comunicação prévia, a este Juízo, da data designada: Autora: JOSEFA FRANCISCA DE LIMA MENEZES, RG/SSP/SP nº 32.856.412-6, CPF nº 231.116.938-64, residente e domiciliada na Rua Mariano Lanziani, nº 535, Jardim Alvorada, P. Venceslau, SP. Testemunha: INES CONCEIÇÃO DOS SANTOS, RG/SSP/SP nº 23.393.130-2, residente e domiciliada na Rua 2 de Setembro, nº 370, Jardim Alvorada, Presidente Venceslau, SP. Testemunha: OSVALDO JOSE DE SOUZA, RG/SSP/SP nº 18.051.798, residente e domiciliado na Rua Santos Dumont, nº 375, Jardim Alvorada, Presidente Venceslau, SP. Testemunha: JOSE JORGE DA SILVA, RG/SSP/SP nº 14.675.513-3, residente e domiciliado(a) na Rua 15 de Novembro, nº 304, Jardim Alvorada, Presidente Venceslau, SP. Informo ao nobre Juízo Deprecado que a autora é beneficiária de JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50. Servirá de carta precatória a segunda via deste despacho, devidamente instruída, na forma da lei, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

2008.61.12.002289-8 - JULIAN RODRIGO LELI(SP128603 - ALOISIO PASSOS ALVES E SP265233 - AUGUSTO CESAR ALVES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Int.

2008.61.12.002380-5 - JOANA MARQUES SOTO(SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

2008.61.12.002406-8 - MAURICIO FERREIRA DA SILVA(SP070047 - ANTONIO ZIMERMANN NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Dê-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, da petição das fls. 46/48. Int.

2008.61.12.002456-1 - CRISTINA SOUZA SISILO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

1. Depreco ao Juízo da Comarca de Pirapozinho, SP, com prazo de sessenta dias, a realização de audiência para oitiva da autora e das testemunhas abaixo indicadas, com as intimações pertinentes e comunicação prévia, a este Juízo, da data designada: Autora: CRISTINA SOUZA SISILO, RG/SSP 36.949.721-1, residente no Assentamento Cristo Rei, lote 42, Banco da Terra, na cidade de Tarabai/SP. Testemunha: SUELI FRANCISCA MEDEIROS SILVA, residente no Assentamento Cristo Rei, lote 19, Banco da Terra, na cidade de Tarabai/SP. Testemunha: JANDIRA PEEIRA DE SOUZA, residente no Assentamento Cristo Rei, lote 15, Banco da Terra, na cidade de Tarabai/SP. Testemunha: MARIA APARECIDA DOS SANTOS MENDONÇA, residente no Assentamento Cristo Rei, lote 05, Banco da Terra, na cidade de Tarabai/SP. Observo que a autora é beneficiária de JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50. A autora e as testemunhas comparecerão ao ato independentemente de intimação. Segunda via deste despacho, devidamente instruída, servirá de carta precatória, com as homenagens deste Juízo. 2. Intimem-se.

2008.61.12.002577-2 - REGIANE DA SILVA LUGLIO(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

1. Depreco a Uma das Varas do Juízo da Comarca de Presidente Bernardes, SP, com prazo de sessenta dias, a realização de audiência para oitiva da autora e das testemunhas abaixo indicadas, com as intimações pertinentes e comunicação prévia, a este Juízo, da data designada: Autora: REGIANE DA SILVA LUGLIO, RG/SSP 42.864.414-4, residente no Assentamento Florestan Fernandes, lote 48, nesse município. Testemunha: JOSE ROBERTO DIAS, residente no Assentamento Florestan Fernandes, lote 08, nesse município. Testemunha: MARIA SILVANA BARROS LIMA, residente no Assentamento Florestan Fernandes, lote 05, nesse município. Testemunha: RITA DE CÁSSIA FERNANDES DA SILVA, residente no Assentamento Florestan Fernandes, lote 35, nesse município. Observo que a autora é beneficiária de JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50. Segunda via deste despacho, devidamente instruída, servirá de carta precatória, com as homenagens deste Juízo. 2. A autora e as testemunhas

comparecerão ao ato independentemente de intimação.3. Intimem-se.

2008.61.12.002724-0 - DANILO LUIZ DE OLIVEIRA(SP158949 - MARCIO ADRIANO CARAVINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)

Rejeito a preliminar de litisconsórcio passivo necessário, ante a ausência na lide da União Federal.Com efeito, a CEF é o agente operacional do FIES, executor do programa social, e mutuante do contrato de empréstimo firmado com a parte autora. A União não faz parte da relação de direito material decorrente do contrato de financiamento estudantil - firmado apenas entre a parte autora e a Caixa Econômica Federal - CEF, não podendo figurar no pólo passivo da demanda, terceiros que não participaram do negócio jurídico celebrado.Defiro a produção de prova pericial. Nomeio para o encargo o contador JOSE GILBERTO MAZZUCHELLI, o qual deverá ser intimado para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar proposta de honorários.Faculto às partes a apresentação de quesitos e a eventual indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Int.

2008.61.12.003313-6 - MARIA LUCIA MIOLA(SP223561 - SERGIO CARDOSO E SP053438 - IDILIO BENINI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fls. 71/72: Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Int.

2008.61.12.004008-6 - RAFAEL MOREL FILHO(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Despacho da fl. 122: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Intime-se, após, retornem os autos conclusos.Despacho da fl. 128: Tendo em vista a decisão das fls. 124/126, defiro a produção de prova pericial. Designo para o encargo o médico LEANDRO PAIVA, que realizará a perícia no dia 29 de outubro de 2009, às 10:15 horas, nesta cidade, na Rua Washington Luiz, 422, centro. Os quesitos do Juízo são os do Anexo II da Portaria nº 45, de 24/10/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Quesitos da parte autora à fl. 93. Oportunamente, intime-se o(a) perito(a), enviando-lhe cópia das peças referentes aos quesitos e ao assistente técnico da parte autora ou informando caso a parte não se manifeste. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Int.

2008.61.12.004153-4 - MANOELA MARQUES DA SILVA(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, acolho o pedido para condenar o INSS a restabelecer à Autora o benefício de auxílio-doença nº 31/522.840.760-6, a contar da sua cessação indevida, ou seja, 20/02/2008 (fl. 112), nos termos dos artigos 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91, até que ela seja submetida a processo de reabilitação profissional, para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e que não comprometa sua saúde, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. As parcelas vencidas serão devidas de uma só vez e atualizadas na forma do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação. / Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 15 dias, a contar da intimação desta. / Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 15 (quinze) dias. / Eventuais valores pagos administrativamente, neste interregno, ou em decorrência da antecipação aqui deferida serão deduzidos da liquidação de sentença. / Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Após o trânsito em julgado, a autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da Justiça Gratuita ostentada pela parte autora. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do benefício: 31/522.840.760-6 / Nome do segurado: MANOELA MARQUES DA SILVA / Benefício concedido e/ou revisado: Restabelecimento de Auxílio-doença / Renda mensal atual: N/C / Data de início do benefício - DIB: 20/02/2008 - fl. 112 / Renda mensal inicial - RMI: a calcular pelo INSS / Data do início do pagamento: 18/09/2009. / P. R. I..

2008.61.12.004204-6 - MARIA FERREIRA DOS SANTOS(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Defiro a produção de prova pericial. Designo para o encargo o médico IZIDORO ROZAS BARRIOS, CRM 11.849, que realizará a perícia no dia 09 de Dezembro de 2009, às 17:00 horas, nesta cidade, na Av. Washington Luis, 955, telefone 3334-8484. Os quesitos do Juízo são os do Anexo II da Portaria nº 45, de 24/10/2008. Quesitos e assistente

técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Quesitos da parte autora às fls. 16/17. Intime-se a parte autora para comparecer ao local do exame, no dia e hora agendados, munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, ficando a parte advertida de que sua ausência injustificada ao exame no dia, hora e local acima indicados, implicará a desistência da prova pericial. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu advogado constituído. Intimem-se.

2008.61.12.004268-0 - CLAUDINEI CAMPOS DE OLIVEIRA(SP067881 - JAIME MARQUES CALDEIRA E SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, acolho o pedido para condenar o INSS a conceder ao Autor o benefício de auxílio-doença nº 31/528.507.721-0, a contar do requerimento administrativo, ou seja, 13/02/2008 -folha 23 -, nos termos dos artigos 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91, até que ele seja submetido a processo de reabilitação profissional, para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e que não comprometa sua saúde, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. / As parcelas vencidas serão devidas de uma só vez e atualizadas na forma do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação. / Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 15 dias, a contar da intimação desta. / Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 15 (quinze) dias. / Os valores pagos em razão da antecipação aqui deferida serão deduzidos da liquidação da sentença. / Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Após o trânsito em julgado, o autor poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiário da Justiça Gratuita ostentada pelo autor. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do benefício: 31/528.207.721-0 / Nome do segurado: CLAUDINEI CAMPOS DE OLIVEIRA / Benefício concedido e/ou revisado: Restabelecimento de Auxílio-doença / Renda mensal atual: N/C / Data de início do benefício - DIB: 13/02/2008 - folha 23. / Renda mensal inicial - RMI: a calcular pelo INSS. / Data do início do pagamento: 24/09/2009 / P. R. I..

2008.61.12.004271-0 - JULIA FELIS DE OLIVEIRA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se sobre a contestação a parte autora, no prazo de dez dias. Intime-se.

2008.61.12.004665-9 - GREGORIO LEONARDO DA COSTA(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR E SP163748 - RENATA MOCO E SP214484 - CINTIA REGINA DE LIMA VIEIRA E SP167781 - VANIA REGINA AMARAL E SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN E SP266620 - MARIA CLAUDIA RAMIRES DIAMANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 37: Providencie o autor a juntada do extrato da conta de poupança que consta do aludido processo que tramita pela 3ª Vara desta Subseção, no prazo de cinco dias. Intime-se.

2008.61.12.004677-5 - DULCE CABRAL FERARIO(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

A preliminar de falta de interesse processual se confunde com o mérito e com ele será apreciada. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de cinco dias, justificando-as. Intimem-se.

2008.61.12.005208-8 - SIVIRINA FERREIRA PRIMIANI(SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista da carta precatória às partes, primeiro ao autor, por cinco dias, prazo em que lhes faculto apresentarem suas alegações finais. Intimem-se.

2008.61.12.005292-1 - MARCOS APARECIDO TELES(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, julgo procedente o pedido deduzido na inicial e determino ao INSS que proceda à revisão da renda mensal inicial (RMI) do benefício de aposentadoria por invalidez do autor, computando-se como carência o período em que esteve ele em gozo do auxílio-doença. / As diferenças decorrentes da revisão são devidas de uma só vez, e serão corrigidas mês a mês, a contar de cada vencimento até a data do efetivo pagamento, na forma do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região, computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação. A prescrição a ser observada é a quinquenal, relativamente às parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu a data do ajuizamento da ação. Os valores eventualmente pagos

administrativamente serão deduzidos da liquidação de sentença. / Após o trânsito em julgado, o Autor poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / O INSS responderá pela verba honorária que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula nº 111, do STJ. / Sem condenação em custas, porquanto a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. / Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento dos valores apurados em liquidação de sentença, desde que não ultrapassem, individualmente, o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, do CPC, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). / Providencie-se junto ao Sedi a retificação do objeto da presente ação, conforme consta da inicial. / P. R. I..

2008.61.12.005591-0 - MARINES GABRIEL PAES(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente ação. / Comunique-se, com urgência, o Setor de Benefícios ante a concessão da tutela por meio de Agravo de Instrumento. / Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. / P. R. I..

2008.61.12.005601-0 - CLARICE ALVES ESCORCIA(SP168975 - VALMIR JOSÉ EUGÊNIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

A preliminar de falta de interesse de agir se confunde com o mérito e com ele será apreciada. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de cinco dias, justificando-as. Intimem-se.

2008.61.12.005623-9 - CLAUDIA LUZ(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, acolho o pedido para condenar o INSS a conceder à Autora o benefício de auxílio-doença, a contar do requerimento administrativo comprovado nos autos, ou seja, 20/02/2008 (fl. 25), nos termos dos artigos 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91, até que ela seja submetida a processo de reabilitação profissional, para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e que não comprometa sua saúde, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. As parcelas vencidas serão devidas de uma só vez e atualizadas na forma do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação. / Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 15 dias, a contar da intimação desta. / Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 15 (quinze) dias. / Eventuais valores pagos administrativamente, neste interregno, ou em decorrência da antecipação aqui deferida serão deduzidos da liquidação de sentença. / Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Após o trânsito em julgado, a autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da Justiça Gratuita ostentada pela parte autora. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do benefício: N/C / Nome do segurado: CLÁUDIA LUZ / Benefício concedido e/ou revisado: Concessão de Auxílio-doença / Renda mensal atual: N/C / Data de início do benefício - DIB: 20/02/2008 - fl. 25 / Renda mensal inicial - RMI: a calcular pelo INSS / Data do início do pagamento: 18/09/2009. / P. R. I..

2008.61.12.005733-5 - ALBA ANDREIA SIQUEIRA CAMPOS CAVALCANTI(SP094925 - RICARDO ANTONIO SOARES BROGIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

A preliminar de prescrição quinquenal se confunde com o mérito e com ele será apreciada. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de cinco dias, justificando-as. Intimem-se.

2008.61.12.006105-3 - APARECIDA BALESTRA RODRIGUES(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

A preliminar de falta de interesse processual se confunde com o mérito e com ele será apreciada. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de cinco dias, justificando-as. Intimem-se.

2008.61.12.006106-5 - DILEUZA PIGARRI BARBOSA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, declaro extinto o processo sem resolução de mérito, por ausência do

interesse de agir, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. / Sem condenação em custas e honorários por ser a parte Autora beneficiária da Justiça Gratuita. / Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso, archive-se. / P. R. I..

2008.61.12.006150-8 - ALMIRA DA SILVA SANTOS(SP149876 - CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, rejeito o pedido e julgo improcedente a ação. / Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. / P. R. I..

2008.61.12.006155-7 - MARLENE NUNES DOS SANTOS(SP057378 - MILTON CANGUSSU DE LIMA) X MUNICIPIO DE SANTA MERCEDES(SP233211 - PAULO ROBERTO DE MENDONÇA SAMPAIO E SP156496 - JAIRO HENRIQUE SCALABRINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Defiro a vista dos autos fora de cartório, pelo prazo de cinco dias, ao representante da Prefeitura Municipal de Santa Mercedes-SP. Int.

2008.61.12.006175-2 - MARIA CORREA X MEIGUES LISBOA(SP161328 - GUSTAVO JANUÁRIO PEREIRA E SP147260 - JOSE GUIMARAES DIAS NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Manifeste-se sobre a contestação a parte autora, no prazo de dez dias. Intime-se.

2008.61.12.006250-1 - RAFAEL ANGELO MASSUIA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, acolho o pedido para condenar o INSS a conceder ao autor a aposentadoria especial, nos termos do artigo 57, caput e c.c. art. 58, ambos da Lei nº 8.213/91, a contar de 16/08/2007, data do requerimento administrativo (fl. 90). / A correção monetária deve ser calculada conforme os índices oficiais, incidindo a partir da data do vencimento de cada parcela, nos termos dos Enunciados das Súmulas nºs 43 e 148 do STJ. / Os juros moratórios são devidos à taxa de 1% ao mês, a contar da citação, na forma dos Enunciados das Súmulas nº 204 do STJ. / A partir da vigência e eficácia da Lei nº 11.960/2009, nas condenações impostas à Fazenda Pública, independente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados às cadernetas de poupança. / Os honorários advocatícios, a cargo do INSS, são devidos no patamar de 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação deste julgado, excluídas as parcelas vincendas, segundo a Súmula nºs 111 do STJ. / Custas na forma da lei. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, do Código de Processo Civil, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do Benefício - NB: 144.229.638-8 / Nome do Segurado: RAFAEL ANGELO MASSUIA / Benefício concedido: APOSENTADORIA ESPECIAL / Renda mensal atual: N/C / DIB: 16/08/2007 - fl. 90 / RMI: N/C / Data de início do pagamento: 24/09/2009. / P.R.I..

2008.61.12.006267-7 - MARIA IZABEL TROMBINI(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que as testemunhas arroladas residem na zona rural, apresente a autora, no prazo de cinco dias, o croqui que possibilite a intimação. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

2008.61.12.006285-9 - OLIVIA ANTUNES DE OLIVEIRA ALVES(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se. Intime-se.

2008.61.12.006495-9 - EVARISTO ANGELO DOS SANTOS(SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)

Manifeste-se sobre a contestação a parte autora, no prazo de dez dias. Intime-se.

2008.61.12.006520-4 - MARIO CARDOSO DE SA(SP188018 - RAQUEL MORENO DE FREITAS) X GISLAINE DE CASTRO RODRIGUES X GUSTAVO HENRIQUE SABELA(SP235743 - ANDREA SILVA ALBAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2008.61.12.006725-0 - PAULO ROBERTO BORGES X LUZIA APARECIDA MARANHO(SP245222 - LUIS GUSTAVO MARANHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES

SARDINHA)

Dê-se vista dos documentos juntados com a contestação à parte autora, pelo prazo de cinco dias. No mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Intime-se.

2008.61.12.007063-7 - EUDOSSIA BELLO DE OLIVEIRA MAIA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)

Apresente a CEF os extratos requeridos (fls. 23 e 113) no prazo de quinze dias. Intime-se.

2008.61.12.007067-4 - ANDRE LUIZ DE LIMA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, acolho o pedido para condenar o INSS a restabelecer ao Autor o benefício de auxílio-doença nº 31/560.582.654-5, a contar da sua cessação indevida, ou seja, 30/03/2008 (fl. 26), nos termos dos artigos 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91, até que ele seja submetido a processo de reabilitação profissional, para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e que não comprometa sua saúde, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. As parcelas vencidas serão devidas de uma só vez e atualizadas na forma do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação. / Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 15 dias, a contar da intimação desta. / Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 15 (quinze) dias. / Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Após o trânsito em julgado, o autor poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da Justiça Gratuita ostentada pela parte autora. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do benefício: 31/560.582.654-5 / Nome do segurado: ANDRÉ LUIZ DE LIMA / Benefício concedido e/ou revisado: Restabelecimento de Auxílio-doença / Renda mensal atual: N/C / Data de início do benefício - DIB: 30/03/2008 - fl. 26 / Renda mensal inicial - RMI: a calcular pelo INSS / Data do início do pagamento: 18/09/2009 / P. R. I..

2008.61.12.007721-8 - NATALINO TIBURCIO(SP236693 - ALEX FOSSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, acolho o pedido para condenar o INSS a restabelecer ao Autor o benefício de auxílio-doença nº 31/560.281.839-8, a contar da sua cessação indevida, ou seja, 31/05/2008 (fl. 20), nos termos dos artigos 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91, até que ele seja submetido a processo de reabilitação profissional, para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e que não comprometa sua saúde, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. As parcelas vencidas serão devidas de uma só vez e atualizadas na forma do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação. / Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 15 dias, a contar da intimação desta. / Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 15 (quinze) dias. / Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Após o trânsito em julgado, o autor poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da Justiça Gratuita ostentada pela parte autora. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do benefício: 31/560.281.839-8 / Nome do segurado: NATALINO TIBURCIO / Benefício concedido e/ou revisado: Restabelecimento de Auxílio-doença / Renda mensal atual: N/C / Data de início do benefício - DIB: 31/05/2008 - fl. 26 / Renda mensal inicial - RMI: a calcular pelo INSS / Data do início do pagamento: 21/09/2009 / P. R. I..

2008.61.12.007793-0 - ALFREDINA GONCALVES BIASI(SP257688 - LIGIA APARECIDA ROCHA E SP205565 - ANA ROSA RIBEIRO DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Manifeste-se sobre a contestação a autora, no prazo de dez dias. Intime-se.

2008.61.12.007877-6 - ANGELINO DE OLIVEIRA SANTOS(SP194424 - MARIA CELESTE AMBROSIO MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, não tendo o Autor cumprido com a determinação que lhe cabia, a despeito de haver sido intimado seu patrono para tanto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. / Sem condenação em verba honorária, por não triangularizada a relação jurídico-processual. / Sem condenação em custas ante a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. / Observadas as formalidades legais, arquivem-se estes autos. / P. R. I..

2008.61.12.008473-9 - JOAO GOMES VIANA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Dê-se vista dos documentos juntados com a contestação ao autor, pelo prazo de cinco dias. No mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Depois, por igual prazo, intime-se o réu para o mesmo fim. Intimem-se.

2008.61.12.008535-5 - ANGELA PEIXOTO DA SILVA X LUIZ HENRIQUE DE SA(SP159339 - WILMA POMIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Dê-se vista do laudo pericial às partes (primeiro ao autor) e ao Ministério Público Federal, por cinco dias. No seu prazo, intime-se o INSS, através do seu procurador, para que cumpra a determinação da fl. 81. Intimem-se.

2008.61.12.008673-6 - VALDEMAR RODRIGUES PEREIRA(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP150008 - LUCIANA DE SOUZA RAMIRES SANCHEZ E SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se sobre a contestação a parte autora, no prazo de dez dias. Intime-se.

2008.61.12.009109-4 - LEONICE APARECIDA ZANINI MODOLO(SP107378 - KATIA REGINA GUEDES AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Int.

2008.61.12.009119-7 - JOSE FERREIRA MATTOS(SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Int.

2008.61.12.009139-2 - PAULO DE TARSO VOMS STEIN(SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Int.

2008.61.12.009151-3 - BERENICE DE SOUZA(SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Int.

2008.61.12.009223-2 - AMARO SEBASTIAO MOREIRA DA SILVA(SP221179 - EDUARDO ALVES MADEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Int.

2008.61.12.009983-4 - VIRGILIO GONCALVES(SP258238 - MARIO ARAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência e eficácia, no prazo de cinco dias. Intimem-se.

2008.61.12.010178-6 - HELIO LINO DA SILVA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

No prazo legal, manifeste-se a parte autora sobre a contestação e sobre o laudo médico pericial (fls. 62/64). Depois, dê-se vista desse laudo ao réu, por cinco dias. Intimem-se.

2008.61.12.010271-7 - ELZA FERREIRA DE OLIVEIRA(SP208050 - ALAN JANIAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Int.

2008.61.12.010299-7 - APARECIDA LIBANIO DE PAULA(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da distribuição dos autos nesta Vara Federal. Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Apensem estes autos ao feito nº 200761120117583. Após, venham conclusos ambos os feitos. Int.

2008.61.12.010349-7 - OLGA MARTIN PEREIRA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Determino a realização de Estudo Socioeconômico em relação ao(à) Requerente. Nomeio para esse encargo a assistente social MARCIA REGINA GOMES DA SILVA, cujos honorários serão fixados nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes, por ser a parte autora beneficiária de Justiça Gratuita. O prazo para a apresentação do laudo respectivo é de TRINTA DIAS, contados da intimação para realizar a perícia. Ofereço em separado os quesitos do Juízo. Faculto às partes a apresentação de seus quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de cinco dias. Findo esse prazo, intime-se a assistente social: a) da sua nomeação; b) do prazo estabelecido para entrega do laudo; c) de que o laudo deverá ser elaborado com respostas aos quesitos do Juízo e aos quesitos apresentados pelas partes, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deverá comunicar a data da realização da perícia aos assistentes técnicos indicados pelas partes; e) de que deverá cumprir escrupulosamente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Instrua-se o competente mandado com cópia da petição inicial, deste despacho e das peças referentes aos quesitos e aos eventuais assistentes técnicos. Intimem-se.

2008.61.12.010493-3 - ANTONIA ROSIMIRA VIEIRA DA SILVA(SP108976 - CARMENITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Revogo a ordem para citação do réu à fl. 85-verso, porque já providenciada, conforme termo da fl. 66. Dê-se vista do laudo médico às partes, primeiro à autora, por cinco dias. Intimem-se.

2008.61.12.010517-2 - MARIA IVONE CHIQUETTO CAVEQUIA(SP246943 - ANGELICA CAMPAGNOLO BARIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)
Manifeste-se sobre a contestação a parte autora, no prazo de dez dias. Intime-se.

2008.61.12.010747-8 - JOSE COELHO DE CAMPOS(SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)
Manifeste-se sobre a contestação a parte autora, no prazo de dez dias. Intime-se.

2008.61.12.010749-1 - FRANCO DE OLIVEIRA(SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Int.

2008.61.12.010761-2 - ANTONIO DE FERREIRA(SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)
Manifeste-se sobre a contestação a parte autora, no prazo de dez dias. Intime-se.

2008.61.12.010765-0 - MITSUE GOTO(SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)
Manifeste-se sobre a contestação a parte autora, no prazo de dez dias. Intime-se.

2008.61.12.010997-9 - CREUZA FERREIRA DOS SANTOS SILVA(SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)
Dê-se vista da carta precatória às partes, primeiro ao autor, por cinco dias, prazo em que lhes faculto apresentarem suas alegações finais. Intimem-se.

2008.61.12.011183-4 - MARIA NIRCE PERFEITO(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
Depreque-se ao Juízo da Comarca de Dracena/SP, a oitiva da testemunha Leonice Aparecida Ruel Bizi e ao Juízo da Comarca de Junqueirópolis/SP o depoimento pessoal da autora e das demais testemunhas arroladas à fl. 08.Int.

2008.61.12.011512-8 - IZABEL NUNES TEIXEIRA(SP164259 - RAFAEL PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
A Lei nº 9.711/98, e o Regulamento Geral da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, resguardam o direito adquirido de os segurados terem convertido o tempo de serviço especial em comum, até 28/05/1998, observada, para fins de enquadramento, a legislação vigente à época da prestação do serviço. Até 28/04/1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído). Já a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Considerando que a inicial já veio instruída com documentos, a prova pericial mostra-se desnecessária. Intimem-se, após retornem os autos conclusos.

2008.61.12.011711-3 - RAYIF JOAO ZACARIAS(SP130987 - SALVADOR FONTES GARCIA E SP268857 - ANA CAROLINA ROSSETI E SP262561 - ADRIANO WELLER RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita nos termos da Lei nº 1.060/50. Cite-se a Caixa Econômica Federal no Departamento Jurídico de Bauru. Intime-se.

2008.61.12.011817-8 - JOSE CARLOS FERRARI(SP079167 - ILEIA APARECIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte). No mesmo prazo, especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, intime-se o réu para especificar as suas provas. Int.

2008.61.12.011875-0 - ADOLFO MANSANO(SP115643 - HELDER ANTONIO SOUZA DE CURSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Manifeste-se sobre a contestação a parte autora, no prazo de dez dias. Intime-se.

2008.61.12.011889-0 - ISABEL THEREZA RONCADOR ARENALES X MARIA DO ROSARIO ARENALES(SP079665 - LIAMAR MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)

Manifeste-se sobre a contestação a parte autora, no prazo de dez dias. Intime-se.

2008.61.12.012019-7 - ADAIL BUCCHI X CLOVIS MARTINS ELIAS X JOAO JOSE BARRIOS RODRIGUES(SP150759 - LUCIANO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP240878 - RENATA PAVONI VANTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se sobre a contestação a parte autora, no prazo de dez dias. Intime-se.

2008.61.12.012033-1 - MARIA BATISTA NASCIMENTO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Forneça a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, croqui para a intimação das testemunhas arroladas às fls. 12. Após, se em termos, depreque-se ao Juízo da Comarca de Adamantina/SP o depoimento pessoal da autora e a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 12. Int.

2008.61.12.012305-8 - GESSI CIME(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte). Int.

2008.61.12.012329-0 - JOAO LIMA DE SOUZA(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Manifeste-se sobre a contestação a parte autora, no prazo de dez dias. Intime-se.

2008.61.12.012641-2 - JOSE PRUDENCIO ALVES DE OLIVEIRA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se sobre a contestação a parte autora, no prazo de dez dias. Intime-se.

2008.61.12.012686-2 - ELVIS PRETE DOS ANJOS(SP161674 - LUZIMAR BARRETO FRANÇA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, acolho o pedido e condeno o INSS a averbar e acrescentar o tempo e contribuições referentes ao período de outubro de 2000 a novembro de 2001, corrigindo-se a Renda Mensal Inicial do benefício do autor. / As parcelas em atraso serão devidas de uma só vez e atualizadas mês a mês a contar de cada vencimento até o efetivo pagamento, nos termos do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da Terceira Região, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação. / Condeno o INSS no pagamento da verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas vincendas até a data da sentença de acordo com a Súmula nº 111, do STJ. / Após o trânsito em julgado, o Autor poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Sem custas em reposição, por ser o Autor beneficiário da Justiça Gratuita. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, do Código de Processo Civil, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001). / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do benefício: 31/505.414.547-4 / Nome do segurado: ELVIS PRETE DOS ANJOS / Benefício Concedido: 31 - Auxílio Doença Previdenciário / Renda Mensal Atual: R\$ 707,00 / Data de Início do Benefício: 28/12/2004 / Renda Mensal Inicial: A calcular pelo INSS / Data do Início do Pagamento: N/C / P. R. I. C..

2008.61.12.012687-4 - MIRTIS FLAVIA DA SILVA SANTOS(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Dê-se vista da carta precatória às partes, primeiro ao autor, por cinco dias, prazo em que lhes faculto apresentarem suas

alegações finais. Intimem-se.

2008.61.12.012991-7 - APARECIDA MACARINI(SP150759 - LUCIANO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP240878 - RENATA PAVONI VANTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se sobre a contestação a parte autora, no prazo de dez dias. Intime-se.

2008.61.12.013439-1 - NILTON BELONI JUNIOR(SP262118 - MATEUS GOMES ZERBETTO E SP179092 - REGINALDO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Manifeste-se sobre a contestação a parte autora, no prazo de dez dias. Intime-se.

2008.61.12.013491-3 - ALCIDES VELASCO FERNANDES(SP185408 - WILLIAN ROBERTO VIANA MARTINEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)

Dê-se vista às partes dos cálculos elaborados pela contadoria judicial, pelos prazos sucessivos de cinco dias, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

2008.61.12.013693-4 - ARNALDO SIEPLIN(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP210166 - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)

Manifeste-se sobre a contestação a parte autora, no prazo de dez dias. Intime-se.

2008.61.12.013780-0 - ODAIR PEREIRA DA SILVA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

A Lei nº 9.711/98, e o Regulamento Geral da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, resguardam o direito adquirido de os segurados terem convertido o tempo de serviço especial em comum, até 28/05/1998, observada, para fins de enquadramento, a legislação vigente à época da prestação do serviço. Até 28/04/1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído). Já a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Considerando que a inicial já veio instruída com documentos, a prova pericial mostra-se desnecessária. Intimem-se, após retornem os autos conclusos.

2008.61.12.013855-4 - FIORAVANTE BIANCHI(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)

Manifeste-se sobre a contestação a parte autora, no prazo de dez dias. Intime-se.

2008.61.12.014193-0 - CANDIDA LEITE(SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Int.

2008.61.12.014199-1 - ALCIDES ALVES(SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Int.

2008.61.12.014402-5 - MARIA JOANA DA ROCHA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Chamo o feito à ordem.Verifico que a parte autora, até a presente data, não cumpriu a determinação da fl. 17, e ainda, que o subscritor da petição das fls. 38/39 não possui instrumento procuratório acostado aos autos.Destarte, concedo à parte autora novo prazo de 10 (dez) dias para regularização de sua representação processual, bem como para atender à determinação das fls. 37 e 40.Decorrido o prazo, na ausência de manifestação, retornem os autos conclusos para extinção.Int.

2008.61.12.014467-0 - OLGA PORTIOLI FURLANETTI(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP210166 - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte) e petição das fls. 55/58.Int.

2008.61.12.014469-4 - GERALDO FACHINI(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP210166 - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Int.

2008.61.12.014487-6 - BRUNO MARTINS PEREIRA X LUANA MARTINS PEREIRA X ILDA

MARTINS(SP194691 - RAIMUNDO PEREIRA DOS ANJOS JUNIOR E SP274171 - PEDRO HENRIQUE SOTERRONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, no prazo de cinco dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No mesmo prazo, providencie a autora, a juntada aos autos do atestado de permanência carcerária, sob pena de cassação da tutela antecipada. Int.

2008.61.12.014530-3 - CECILIA MARIA DE OLIVEIRA SOUZA(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência para a oitiva da parte autora e das testemunhas arroladas às fls. 07 para o dia 18/11/2009, às 14:20 horas. Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu procurador, de que: a) deverá comparecer à audiência designada, portando documento de identidade; b) sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação. Intimem-se.

2008.61.12.014535-2 - MOACYR CARLOS DE OLIVEIRA(SP150759 - LUCIANO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP271159 - RONAN PAPOTTI BONILHA E SP143208 - REGINA TORRES CARRION) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Manifeste-se sobre a contestação a parte autora, no prazo de dez dias. No mesmo prazo, dê-se-lhe vista dos extratos juntados nas fls. 64/70. Intime-se.

2008.61.12.014755-5 - PAULO CORREA LOPES(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Dê-se vista do laudo pericial complementar às partes, primeiro ao autor, por cinco dias. Intimem-se.

2008.61.12.014953-9 - ANA LACERDA MARACI(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Dê-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do laudo pericial das fls. 66/68.Int.

2008.61.12.015054-2 - IVANY FIDELIS QUAST(SP203083 - FABIANA MACHADO MIRANDA DE LA CASA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, acolho o pedido inicial para condenar o INSS a conceder à Autora o auxílio-reclusão nº 25/144.678.107-8, a contar da data do requerimento, ou seja, 14/11/2007, (art. 80 c.c. 74, inciso II, da Lei nº 8.213/91), enquanto o segurado-instituidor Paulo quast permanecer recluso, nos termos da fundamentação supra. / As parcelas vencidas serão devidas de uma só vez e atualizadas nos termos do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da Terceira Região, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação. / Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 15 dias, a contar da intimação desta. / Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 15 (quinze) dias. / Após o trânsito em julgado, a Autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / O INSS responderá pela verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas vincendas de acordo com a Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Sem custas em reposição, porquanto os autores são beneficiários da assistência judiciária gratuita. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). / Desnecessária qualquer comunicação em relação à prolação da sentença, porque, conforme consulta processual via internet, o agravo de instrumento interposto já foi baixado à Vara de Origem. / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora-Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do Benefício - NB: 25/144.678.107-8 / Nome do Segurado: PAULO QUAST / Nome da Beneficiária: IVANY FIDELIS QUAST. / Benefício concedido e/ou revisado: AUXÍLIO-RECLUSÃO / Renda mensal atual: N/C / DIB: 14/11/2007 - fls. 50/52 / RMI: A CALCULAR PELO INSS / Data do início do pagamento: 18/09/2009 / P. R. I..

2008.61.12.015086-4 - IRIA DANELUZZI LEO CAVALCANTI X ANTONIO LEO CAVALCANTI(SP114614 - PEDRO TEOFILO DE SA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Int.

2008.61.12.015141-8 - CARLOS GUILMO(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, no prazo de dez dias, justificando-as. Intimem-se.

2008.61.12.015227-7 - LUIZ GIMENEZ(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Manifeste-se sobre a contestação a parte autora, no prazo de dez dias. Intime-se.

2008.61.12.015433-0 - FREDERICO OCANHA GONCALES(SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)
Manifeste-se sobre a contestação a parte autora, no prazo de dez dias. Intime-se.

2008.61.12.015565-5 - ADMIR AURO BIDOIA(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Int.

2008.61.12.015671-4 - SERGIO LUIS DE MELO RODRIGUES(SP128783 - ADRIANA MAZZONI MALULY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)
Manifeste-se sobre a contestação a parte autora, no prazo de dez dias. No mesmo prazo, dê-se-lhe vista dos extratos juntados nas fls. 67/73. Intime-se.

2008.61.12.015869-3 - JACOMO VRECH(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP210166 - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)
Manifeste-se sobre a contestação a parte autora, no prazo de dez dias. No mesmo prazo, dê-se-lhe vista dos extratos juntados nas fls. 56/57. Intime-se.

2008.61.12.015879-6 - MARIA DO CARMO SILVA RAMOS(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP210166 - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)
Manifeste-se sobre a contestação a parte autora, no prazo de dez dias. Intime-se.

2008.61.12.015936-3 - DECIO ROBERTO KAMIO TESHIMA(SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA E SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)
Manifeste-se sobre a contestação o autor, no prazo de dez dias. Intime-se.

2008.61.12.016053-5 - MARIA DE SOUZA DAS CHAGAS(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Providencie a parte autora, no prazo de cinco dias, a emenda à inicial, indicando corretamente quais índices fazem parte do pedido inicial. Int.

2008.61.12.016206-4 - ANA APARECIDA DE SOUZA ULIAN(SP161674 - LUZIMAR BARRETO FRANÇA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)
No prazo legal, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, o parecer do assistente técnico do INSS e o laudo do perito judicial, além de ter vista das peças de fls. 131/133 e 134. Em seguida, dê-se vista do laudo e do parecer referidos ao INSS. Intimem-se.

2008.61.12.016335-4 - MARIA NADIR BRESQUI(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)
Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, acolho o pedido inicial para condenar o Instituto-réu a conceder à Autora o benefício de auxílio-doença, a contar de 25/09/2008, data do requerimento administrativo (fl. 34), até a data da juntada aos autos do laudo médico, ou seja, 10/06/2009 (fl. 73), quando deverá ser convertido em aposentadoria por invalidez, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. As parcelas vencidas serão devidas de uma só vez e atualizadas nos termos do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação. / Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício à parte autora. / Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 15 (quinze) dias. / Eventuais valores pagos administrativamente ou em razão da antecipação aqui deferida serão deduzidos da liquidação da sentença. / Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas vincendas de acordo com a Súmula nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Sem custas em reposição, por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. / Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do Benefício - NB: N/C / Nome do Segurado: MARIA NADIR BRESQUI / Benefício concedido e/ou revisado: CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA E CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ / Renda mensal atual: N/C / DIB: 25/09/2008 - concessão do auxílio-doença / 10/06/2009 - conversão em aposentadoria por

invalidez / RMI: A CALCULAR PELO INSS / Data do início do pagamento: 18/09/2009 / P.R.I..

2008.61.12.016365-2 - MARIA DE LOURDES TEIXEIRA DA SILVA(SP189475 - BERTOLINO LUSTOSA RODRIGUES E SP198846 - RENATA CARDOSO CAMACHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Int.

2008.61.12.017110-7 - MARCILIO BUENO DOS SANTOS II(SP270602A - HEIZER RICARDO IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

2008.61.12.017120-0 - MARIA JOSE SILVA RATO(SP143149 - PAULO CESAR SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, mantenho a antecipação deferida e acolho o pedido para condenar o INSS a restabelecer à Autora o benefício de auxílio-doença nº 31/560.826.728-8, a contar da cessação indevida, ou seja, 31/08/2008 (fl. 39), nos termos dos artigos 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91, até que ela seja submetida a processo de reabilitação profissional, para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e que não comprometa sua saúde, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. As parcelas vencidas serão devidas de uma só vez e atualizadas na forma do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação. / Os valores pagos em razão da antecipação deferida serão deduzidos da liquidação da sentença. / Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da Justiça Gratuita ostentada pela autora. / Após o trânsito em julgado, a autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do benefício: 31/560.826.728-8 / Nome do segurado: MARIA JOSÉ SILVA RATO / Benefício concedido e/ou revisado: Restabelecimento de Auxílio-doença / Renda mensal atual: N/C / Data de início do benefício - DIB: 31/08/2008 - fl. 39 / Renda mensal inicial - RMI: a calcular pelo INSS. / Data do início do pagamento: 28/11/2008 - fls. 77/80 / P. R. I..

2008.61.12.017144-2 - AULICELIA LIMA(SP270602A - HEIZER RICARDO IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Providencie a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, cópia das peças processuais que comprovem o alegado às fls. 25/26.Int.

2008.61.12.017184-3 - ELIO BUENO DOS SANTOS(SP270602A - HEIZER RICARDO IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Int.

2008.61.12.017214-8 - NADALINA CAPATO(SP270602A - HEIZER RICARDO IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Providencie a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, cópia das peças processuais que comprovem o alegado às fls. 25/26.Int.

2008.61.12.017339-6 - FABIO YUDI KANASHIRO(SP213246 - LUÍS CARLOS NOMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Int.

2008.61.12.017579-4 - JOSE AMERICO DE SOUZA(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do laudo pericial das fls. 51/55.Int.

2008.61.12.017809-6 - KATUKO FUNADA MIZOBUCHI(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP210166A - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Constato, pela leitura dos documentos das fls. 34/41, que não há relação de dependência entre estes autos e o feito nº 2008.61.12.015870-0, apontado nos termos de prevenção da fl. 31. Defiro os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50. Cite-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no Departamento Jurídico de Bauru/SP (Rua Luiz Fernando Rocha Coelho, 3-50, Jardim Contorno) para, querendo, no prazo legal, contestar o presente pedido, bem como

intime-se para que no mesmo prazo apresente os extratos das contas informadas na inicial, referentes ao período pleiteado.Int.

2008.61.12.017842-4 - ROMILDA IZILIANO DE LA VIUDA X PEDRO IZILIANO DE LA VIUDA X JOANA IZILIANO DE LA VIUDA X CAROLINA IZILIANO DE LA VIUDA(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP210166A - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Providencie a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, cópia das peças processuais que comprovem o alegado à fl. 46.Int.

2008.61.12.017852-7 - ADELINA DOMINATTO CORREIA(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP210166A - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, não tendo a Autora ultimado providência determinada pelo Juízo, a despeito de intimada para tanto, extingo o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. / Sem condenação em custas e honorários ante o deferimento da Assistência Judiciária Gratuita. / Observadas as formalidades legais, arquivem-se estes autos. / P. R. I..

2008.61.12.017880-1 - JUPIRA KINUKO KAIYA(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP210166A - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Providencie a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, cópia das peças processuais que comprovem o alegado à fl. 34.Int.

2008.61.12.017898-9 - ANTONIA MARQUES JIANELLI X ALCEU JIANELLI(SP079665 - LIAMAR MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Não conheço, por ora, a prevenção apontada no termo da fl. 68.Cite-se.

2008.61.12.017913-1 - JOSELITA DA SILVA FERREIRA(SP262033 - DANILO TOCHIKAZU MENOSSI SAKAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Neste mesmo prazo, justifique a sua ausência à pericia designada, comprovando com documentos, se for o caso. Intime-se.

2008.61.12.018020-0 - MARIA EUNICE DA SILVA(SP270602A - HEIZER RICARDO IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, acolho em parte o pedido deduzido na inicial para condenar a ré a pagar à parte autora a diferença existente entre a inflação real de janeiro de 1989, de 42,72% e o valor de atualização já creditado, de 22,97%, ou seja, 19,75% não pagos, relativamente à conta-poupança com data-base na primeira quinzena, comprovada nos autos (fl. 12). / Correção monetária mais juros remuneratórios de 6% ao ano, devidos a contar da data em que tais índices deixaram de ser creditados indevidamente, até a data do efetivo pagamento, pelos critérios do Provimento COGE 64/2005, observada a fundamentação acima. / Devidos juros moratórios de 12% ao ano a contar da citação até a data do efetivo pagamento. / Tendo a parte autora sucumbido em parcela mínima do pedido, condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, atualizado. / Custas ex lege. / P. R. I.

2008.61.12.018054-6 - MARIA MELANIA DA SILVA SA(SP168355 - JOÃO RODRIGUES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a sentença proferida no feito 2007.61.12.005947-9 (cópia às folhas 23/29), manifeste-se a parte autora sobre o pedido constante da petição inicial. Int.

2008.61.12.018131-9 - MARINA DA SILVA(SP105859 - ADRIANO CELIO ALVES MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Constato, pela leitura dos documentos das fls. 15/22, que não há relação de dependência entre estes autos e o feito nº 2007.61.12.005817-7, apontado nos termos de prevenção da fl. 12.Cite-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no Departamento Jurídico de Bauru/SP (Rua Luiz Fernando Rocha Coelho, 3-50, Jardim Contorno) para, querendo, no prazo legal, contestar o presente pedido.Int.

2008.61.12.018262-2 - MISSETSU KUMAGAI(SP270602A - HEIZER RICARDO IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Providencie a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, cópia das peças processuais que comprovem o alegado à fl. 31/32.Int.

2008.61.12.018266-0 - VALDEMAR CASAGRANDE - ESPOLIO X ANA BALDO CASAGRANDE X EDNAURA CASAGRANDE X VALERIO FIORAVANTE CASAGRANDE X PEDRO CARLOS CASAGRANDE(SP270602A - HEIZER RICARDO IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Regularize a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sua representação processual, nos termos da impugnação da fl. 59.Int.

2008.61.12.018343-2 - CLOVIS BOCO X HENRIQUE LIBERATO SALVADOR X HERALDO MOLEIRO(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Comprove a parte autora não haver dependência entre este feito e os autos n. 2008.61.12.018232-4. Int.

2008.61.12.018344-4 - ANA FREITAS ROSSETO X MARCOS MAZARO ROSSETO X NILZA ROSSETO SANCHES X CARLOS FUMIO MITIURA X CLEMENTINA BRAIANI DA SILVA X CLOTILDE CATANA X JOSE LACERDA COSTA(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Emende-se a inicial para constar o Espólio como parte autora, ou acrescente-se os demais sucessores de José Cícero da Silva e de José Danilo Bracco.Regularize-se a representação processual de José Lacerda Costa. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente feito e o feito 2008.61.12.018334-1 (cópia da inicial às fls. 56/62), sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil. Providencie a parte autora no prazo de 30 dias, o recolhimento das custas processuais, nos termos da certidão da fl. 52, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 257 do CPC, ou se for o caso, requeira os benefícios da Justiça Gratuita. Int.

2008.61.12.018418-7 - MARIA MIYOKO KOSSUGUI X IOSUKOSU KOSSUGUI X MARCELA ETSUKO KOSSUGUI YOSHIKE X SANDRA EMI KOSSUGUI YOSHIKE(SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES E SP265730 - ULISSES TEOTONIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Constato, pela leitura do documento das fls. 131/133, que não há relação de dependência entre estes autos e o feito nº 2007.61.12.010652-4, apontado no termo de prevenção da fl. 127/128.Defiro os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50.Cite-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no Departamento Jurídico de Bauru/SP (Rua Luiz Fernando Rocha Coelho, 3-50, Jardim Contorno) para, querendo, no prazo legal, contestar o presente pedido.Int.

2008.61.12.018426-6 - YONEKO TAKEUCHI ITADA X CRISTINA MITIE ITADA(SP205661 - VERA APARECIDA DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)
Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, acolho em parte o pedido deduzido na inicial para condenar a ré a pagar à autora o índice 42,72% (janeiro de 1989), deduzindo-se o que já foi creditado pela Ré, relativamente às contas-poupança com data-base na primeira quinzena, comprovadas nos autos (fls. 19/26 e 31/38). / Correção monetária mais juros remuneratórios de 6% ao ano, devidos a contar da data em que tais índices deixaram de ser creditados indevidamente, até a data do efetivo pagamento, pelos critérios do Provimento COGE 64/2005, observada a fundamentação acima. / Devidos juros moratórios de 12% ao ano a contar da citação até a data do efetivo pagamento. / Diante da sucumbência recíproca, as despesas processuais de compensam, devendo cada parte arcar com os honorários dos seus respectivos advogados. / Custas ex lege. / P. R. I..

2008.61.12.018472-2 - MARIA FLORIANO LIRA MAGRO(SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA E SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)
Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, mantenho a antecipação da tutela, acolho o pedido inicial e condeno o Instituto-réu a restabelecer à Autora o benefício de auxílio-doença nº 31/560.252.474-2, a contar da cessação indevida, ou seja, 1º/11/2008 - fl. 19, até a data da juntada aos autos do laudo de perícia médica - 10/06/2009 - fl. 98, quando deverá ser convertido em aposentadoria por invalidez, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. / As parcelas vencidas serão devidas de uma só vez e atualizadas nos termos do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da Terceira Região, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação. / Eventuais valores pagos administrativamente ou em decorrência da antecipação da tutela deferida serão deduzidos da liquidação da sentença. / O INSS arcará com o pagamento da verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas vincendas de acordo com a Súmula nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Sem custas em reposição, por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. / Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora-Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do benefício: 31/560.254.474-2 / Nome do segurado: MARIA FLORIANO LIRA MAGRO / Benefício concedido e/ou revisado: Restabelecimento de Auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez / Renda mensal atual: N/C / DIB: 1º/11/2008 - restabelecimento de Auxílio-Doença (fl. 19). / 10/06/2009 - conversão em Aposentadoria por Invalidez (fl. 98). / RMI: A CALCULAR PELO INSS / Data do início do pagamento: 19/12/2008 / P. R. I..

2008.61.12.018568-4 - PAULO CLEO DELFIM MACHADO(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI E SP272199 - RONALDO PEREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc.

1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Tendo em vista proposta de acordo apresentada pelo INSS e considerando a natureza da demanda, versando sobre auxílio-doença, onde a sentença judicial de procedência nunca é definitiva, diante da possibilidade da alteração da situação fática no que tange à recuperação da capacidade laborativa e com amparo no artigo 125, IV, do CPC, segundo o qual a qualquer tempo, o juiz pode convocar as partes para tentativa de conciliação, não obstante o desinteresse do procurador do autor, antes de apreciar o pedido antecipatório, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 12 de novembro de 2009, às 14h40min. Intimem-se as partes, e o autor, pessoalmente.

2008.61.12.018615-9 - LERIO OLIVETO X ODETE GERARDO OLIVETO X LECIO OLIVETO(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP210166A - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Constato, pela leitura dos documentos das fls. 38/66 que não há relação de dependência entre estes autos e os feitos, apontados nos termos de prevenção das fls. 33/34. Defiro os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50. Emende-se a inicial para inclusão dos demais sucessores. Cumprido o item acima, cite-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no Departamento Jurídico de Bauru/SP (Rua Luiz Fernando Rocha Coelho, 3-50, Jardim Contorno) para, querendo, no prazo legal, contestar o presente pedido, bem como intime-se para que no mesmo prazo apresente os extratos das contas informadas na inicial, referentes ao período pleiteado. Int.

2008.61.12.018624-0 - MAURO RIBEIRO DA SILVA(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP210166A - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Não conheço, por ora, a prevenção apontada no termo da fl. 21. Cite-se.

2008.61.12.018713-9 - SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE PRES PRUDENTE(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP210166 - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Constato, pela leitura dos documentos das fls. 73/87 que não há relação de dependência entre estes autos e os feitos constantes do termo de prevenção da fl. 69. Cite-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no Departamento Jurídico de Bauru/SP (Rua Luiz Fernando Rocha Coelho, 3-50, Jardim Contorno) para, querendo, no prazo legal, contestar o presente pedido. Cite-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no Departamento Jurídico de Bauru/SP (Rua Luiz Fernando Rocha Coelho, 3-50, Jardim Contorno) para, querendo, no prazo legal, contestar o presente pedido, bem como intime-se para que no mesmo prazo apresente os extratos das contas informadas na inicial, referentes ao período pleiteado. Int.

2008.61.12.018718-8 - ROSANA BOIN(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP210166 - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Constato, pela leitura dos documentos das fls. 27/31, que não há relação de dependência entre estes autos e o feito nº 2008.61.12.018717-6, apontado nos termos de prevenção da fl. 24. Cite-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no Departamento Jurídico de Bauru/SP (Rua Luiz Fernando Rocha Coelho, 3-50, Jardim Contorno) para, querendo, no prazo legal, contestar o presente pedido, bem como intime-se para que no mesmo prazo apresente os extratos das contas informadas na inicial, referentes ao período pleiteado. Int.

2008.61.12.019012-6 - TSUTOMU HASEGAWA X EDISON HASEGAWA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte). Int.

2009.61.12.000013-5 - JOSE LUIZ FONTES SANTOS(SP169670 - HÉLIO PINOTI JÚNIOR E SP086945 - EDSON MANOEL LEAO GARCIA E SP089617 - APARECIDO OSCAR POMPEO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50. Cite-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no Departamento Jurídico de Bauru/SP (Rua Luiz Fernando Rocha Coelho, 3-50, Jardim Contorno) para, querendo, no prazo legal, contestar o presente pedido, bem como intime-se para que no mesmo prazo apresente os extratos das contas informadas na inicial, referentes ao período pleiteado. Int.

2009.61.12.000062-7 - CARLOS LEITE MIZUKI X SATIE NAGIMA MIZUKI(SP180899 - ADRIANA DA SILVA PEREIRA E SP244373 - CAIO CASTAGINE MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Constato, pela leitura do documento das fls. 26/39, que não há relação de dependência entre estes autos e o feito nº 2009.61.12.000027-5, apontado no termo de prevenção da fl. 23. Defiro os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50. Cite-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no Departamento Jurídico de Bauru/SP (Rua Luiz Fernando Rocha Coelho, 3-50, Jardim Contorno) para, querendo, no prazo legal, contestar o presente pedido, bem como intime-se para que no mesmo prazo apresente os extratos das contas informadas na inicial, referentes ao período pleiteado. Int.

2009.61.12.000069-0 - OSWALDO DOS SANTOS COSTA X JOANA APARECIDA P DOS SANTOS(SP119745 - ANGELA LUCIA GUERHALDT CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a sentença proferida no feito 2007.61.12.012063-6, comprove a parte autora não haver dependência entre este feito e aquele. Int.

2009.61.12.000261-2 - ROBERTO CERVELLINI E CIA LTDA(SP188761 - LUIZ PAULO JORGE GOMES E SP230421 - THIAGO BOSCOLI FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a peça das fls. 30/31 como emenda à inicial. Apresente a parte autora a devida cópia para complementação da contrafé. Cumprida esta determinação, remetam-se os autos ao SEDI para que seja anotado o novo valor atribuído à causa (fl. 31). Em seguida, se em termos, cite-se. Intimem-se.

2009.61.12.000470-0 - CLOTILDE MEDINA ROTA(PR043289 - RAFAEL LUCAS GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a sentença proferida no feito 2007.61.12.006243-0 (cópia às folhas 21/24), manifeste-se a parte autora sobre o pedido constante da petição inicial. Int.

2009.61.12.000478-5 - NILCE MARIA CASTANHO LAVAQUI(PR043289 - RAFAEL LUCAS GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Constato, pela leitura dos documentos das fls. 24/33 que não há relação de dependência entre estes autos e o feito nº 2006.61.12.004926-3, apontado nos termos de prevenção da fl. 21. Considerando que o autor requereu a Justiça Gratuita, mas recolheu parcela das custas, indefiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita. Cite-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no Departamento Jurídico de Bauru/SP (Rua Luiz Fernando Rocha Coelho, 3-50, Jardim Contorno) para, querendo, no prazo legal, contestar o presente pedido, bem como intime-se para que no mesmo prazo apresente os extratos das contas informadas na inicial, referentes ao período pleiteado. Int.

2009.61.12.000616-2 - MASSAO GUSHIKEN(SP270602A - HEIZER RICARDO IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Constato, pela leitura dos documentos das fls. 30/33 que não há relação de dependência entre estes autos e o feito nº 2009.61.12.000615-0, apontado nos termos de prevenção da fl. 27. Cite-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no Departamento Jurídico de Bauru/SP (Rua Luiz Fernando Rocha Coelho, 3-50, Jardim Contorno) para, querendo, no prazo legal, contestar o presente pedido. Int.

2009.61.12.000629-0 - IVONE SILGUEIRO DOS SANTOS(SP189475 - BERTOLINO LUSTOSA RODRIGUES E SP198846 - RENATA CARDOSO CAMACHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a sentença proferida nos autos 2001.61.12.0001372-6 (cópias trasladadas às fls. 44/49), explique a parte autora o pedido constante na inicial. Int.

2009.61.12.000708-7 - RICARDO SHIGUERU GOTO(SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Constato, pela leitura dos documentos das fls. 21/24 que não há relação de dependência entre estes autos e o feito nº 2008.61.12.010767-3, apontado nos termos de prevenção da fl. 18. Defiro os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50. Cite-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no Departamento Jurídico de Bauru/SP (Rua Luiz Fernando Rocha Coelho, 3-50, Jardim Contorno) para, querendo, no prazo legal, contestar o presente pedido. Int.

2009.61.12.001056-6 - DALILA DE AMORIM SOUZA X DAVI FERREIRA DE SOUZA(SP150759 - LUCIANO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP271159 - RONAN PAPOTTI BONILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Constato, pela leitura dos documentos das fls. 28/33 que não há relação de dependência entre estes autos e o feito nº 2008.61.12.0107510-1, apontado nos termos de prevenção da fl. 25. Defiro os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50. Cite-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no Departamento Jurídico de Bauru/SP (Rua Luiz Fernando Rocha Coelho, 3-50, Jardim Contorno) para, querendo, no prazo legal, contestar o presente pedido. Int.

2009.61.12.001807-3 - MARIA DO CARMO DE SA MALDONADO(SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Dê-se vista dos documentos que instruem a contestação e do laudo médico pericial à parte autora, por cinco dias. Em seguida, dê-se vista desse laudo ao réu, por igual prazo. Intimem-se.

2009.61.12.001889-9 - MARIA DO CARMO PESCE FONSECA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista dos documentos que instruem a contestação e do laudo médico pericial à parte autora, por cinco dias. Em seguida, dê-se vista desse laudo ao réu, por igual prazo. Intimem-se.

2009.61.12.001912-0 - JOAO BATISTA SOARES(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Constato, pela leitura do documento das fls. 598/603, que não há relação de dependência entre estes autos e o feito nº 2003.61.12.010760-2, apontado no termo de prevenção da fl. 595. Cite-se o INSS para, querendo, contestar o presente pedido, no prazo legal. Defiro os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50. Int.

2009.61.12.002474-7 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconsidero a última parte da decisão das fls. 51/55, para que a citação ocorra após a vinda do laudo pericial.Int.

2009.61.12.002999-0 - ALCIDES ANELLI(SP190342 - SIMONE DOS SANTOS CUSTÓDIO AISSAMI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Constato, pela leitura dos documentos das fls. 27/29, que não há relação de dependência entre estes autos e o feito nº 2009.61.12.002999-0, apontado nos termos de prevenção da fl. 24.Regularize o autor a sua representação processual, juntando procuração nos autos.Providencie a parte autora no prazo de 30 dias, o recolhimento das custas processuais, nos termos da certidão da fl. 25 sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 257 do CPC, ou se for o caso, requeira os benefícios da Justiça Gratuita.Regularizadas as situações acima, cite-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no Departamento Jurídico de Bauru/SP (Rua Luiz Fernando Rocha Coelho, 3-50, Jardim Contorno) para, querendo, no prazo legal, contestar o presente pedido.Int.

2009.61.12.003045-0 - MARIA VAZ VIANI(SP113700 - CARLOS ALBERTO ARRAES DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Apresente a autora o rol das testemunhas no prazo de cinco dias. No mesmo prazo, dê-se-lhe vista do documento juntado com a contestação. Intime-se.

2009.61.12.003151-0 - MARIA DE LOURDES DE QUEIROZ(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Dê-se vista do procedimento administrativo juntado com a contestação à autora, pelo prazo de cinco dias. No mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando a pertinência e eficácia. Depois, por igual prazo, abra-se vista ao réu para o mesmo fim. Intimem-se.

2009.61.12.006214-1 - GERUSA DE LIMA SANTOS(SP067467 - EMY GORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, suscito o conflito de competência, para requerer que aquela Colenda Corte de Justiça defina a competência do Juízo da única Vara Judicial da Comarca de Presidente Bernardes/SP, determinando-lhe o processamento da presente ação. P. I.

2009.61.12.006515-4 - AILTON BATISTA NEPONUCENO(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação do autor nos efeitos suspensivo e devolutivo.Tendo em vista que a parte recorrida já apresentou resposta, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

2009.61.12.007061-7 - FELICIA GONZALEZ LOURENCON(SP126277 - CARLOS JOSE GONCALVES ROSA E SP258164 - JEOVA RIBEIRO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que no feito 2007.61.12.002211-0 já houve sentença indeferindo o restabelecimento de auxílio doença e sua conversão para aposentadoria por invalidez, comprove o autor, se for o caso, que houve mudança nos fatos ensejadores da r. sentença. Int.

2009.61.12.007594-9 - TEREZA DO NASCIMENTO(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não conheço, por ora, a prevenção apontada.Cite-se.Int.

2009.61.12.008059-3 - CARLOS ALBERTO DE SOUZA(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes de que a perícia agendada para o dia 29/10/2009, foi reagendada para o dia 19/11/2009, às 14:00 horas. Fica a parte autora intimada, através da sua advogada constituída, da alteração da data da perícia. Int.

2009.61.12.008723-0 - MARIA APARECIDA SANTOS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o INSS para, querendo, contestar o presente pedido, no prazo legal.Defiro os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50.Int.

2009.61.12.008866-0 - MARIA DA SILVA SANTOS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o INSS para, querendo, contestar o presente pedido, no prazo legal.Defiro os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50.Int.

2009.61.12.008868-3 - FRANCISCO RODRIGUES DE LIMA(SP143149 - PAULO CESAR SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Comprove a parte autora não haver dependência entre este feito e o de n. 2005.61.12.000908-0. Int.

2009.61.12.008948-1 - CLAUDIO DE JESUS NOGUEIRA(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial. Designo para esse encargo o médico SIDNEI DORIGON, CRM nº 32.216, que realizará a perícia no dia 24 de Novembro de 2009, às 09:00 horas, nesta cidade, na Av. Washington Luiz, 864, Centro, fone: 3222-4596, nesta. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II da Portaria nº 45/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46/2008. Quesitos da parte autora às fls. 92/93. Faculto à parte autora indicar assistente técnico, no prazo de cinco dias. Oportunamente, intime-se o(a) perito(a), enviando-lhe cópia das peças referentes aos quesitos e ao assistente técnico da parte autora ou informando caso a parte não se manifeste. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Intimem-se.

2009.61.12.008982-1 - GERALDO MENDES(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP269922 - MARIANA ANANIAS BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente feito e o noticiado no termo de prevenção da fl. 20, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50.Int.

2009.61.12.009184-0 - ANTONIO LISBOA DA SILVA X ADOALDO DE ALCANTARA X OLGA KUSHIKAWA SAEKI(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Constato, pela leitura dos documentos das fls. 30/36 que não há relação de dependência entre estes autos e o feito nº 2008.61.12.013211-4, apontado nos termos de prevenção da fl. 23.Cite-se o INSS para, querendo, contestar o presente pedido, no prazo legal.Defiro os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50.Int.

2009.61.12.009371-0 - WALDEMAR RODRIGUES MADIA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Constato, pela leitura dos documentos das fls. 21/24 que não há relação de dependência entre estes autos e os feitos constantes do termo de prevenção da fl. 16.Defiro os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50.Cite-se o INSS para, querendo, contestar o presente pedido, no prazo legal.Int.

2009.61.12.009388-5 - ANTONIO CLARO DA SILVEIRA(SP292043 - LUCAS CARDIN MARQUEZANI E SP281589A - DANILO BERNARDES MATHIAS E SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Acolho a justificativa das fls. 27/28. Anote-se no SIAPRO. Redesigno a perícia médica para o dia 19 de Novembro de 2009, às 14:00 horas, a ser realizada pela médica MARIANA MASCARENHAS MAZZARO DI COLLA, na Avenida Washington Luiz, nº 1110, Vila Estádio, nesta cidade, telefone 3222-8011. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II da Portaria nº 45/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46/2008. Faculto à parte autora apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de cinco dias. Oportunamente, intime-se o(a) perito(a), enviando-lhe cópia das peças referentes aos quesitos e ao assistente técnico da parte autora ou informando caso a parte não se manifeste. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. Intimem-se.

2009.61.12.009458-0 - FERNANDO IFRAN X MARILENE FRANCISCO IFRAN(SP209946 - MARCYUS ALBERTO LEITE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a ausência de procuração, providencie a parte autora a regularização, no prazo de dez dias, sob pena de cancelamento da distribuição.Defiro os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50.Regularizada a representação processual, cite-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no Departamento Jurídico de Bauru/SP (Rua Luiz Fernando Rocha Coelho, 3-50, Jardim Contorno) para, querendo, no prazo legal, contestar o presente pedido e apresentar resposta aos itens 1 a 3 da fl. 16.Int.

2009.61.12.009553-5 - JOSE EUGENIO TARDEM NETO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o INSS para, querendo, contestar o presente pedido, no prazo legal.Defiro os benefícios da JUSTIÇA

GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50.Int.

2009.61.12.009555-9 - MARIA APARECIDA MENEZES(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o INSS para, querendo, contestar o presente pedido, no prazo legal. Defiro os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50.Int.

2009.61.12.009562-6 - ELVIS DE SOUZA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o INSS para, querendo, contestar o presente pedido, no prazo legal. Defiro os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50.Int.

2009.61.12.009564-0 - SEVERINO ELIAS BENICIO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50. Cite-se o INSS para, querendo, contestar o presente pedido, no prazo legal. Solicite-se ao INSS, através do EADJ, que forneça, no prazo de quinze dias, cópia do processo administrativo 560.201.294-6.Int.

2009.61.12.009566-3 - LUIZ BISPO DE OLIVEIRA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o INSS para, querendo, contestar o presente pedido, no prazo legal. Defiro os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50.Int.

2009.61.12.009589-4 - JOSE MARTINS(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o INSS para, querendo, contestar o presente pedido, no prazo legal. Defiro os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50.Int.

2009.61.12.009593-6 - MICAEL TAVARES BEZERRA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o INSS para, querendo, contestar o presente pedido, no prazo legal. Defiro os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50.Int.

2009.61.12.009597-3 - MARIA GLORIA DA CRUZ(SP149876 - CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o INSS para, querendo, contestar o presente pedido, no prazo legal. Defiro os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50.Int.

2009.61.12.009638-2 - ALICE MOURA DA SILVA SANTOS(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o INSS para, querendo, contestar o presente pedido, no prazo legal. Defiro os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50.Int.

2009.61.12.009699-0 - AMELIA DE BRITO MOREIRA(SP150759 - LUCIANO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP240878 - RENATA PAVONI VANTINI E SP289620 - ANA FLAVIA MAGOZZO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o INSS para, querendo, contestar o presente pedido, no prazo legal. Defiro os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50.Int.

2009.61.12.009702-7 - MARIA APARECIDA RIBEIRO(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o INSS para, querendo, contestar o presente pedido, no prazo legal. Defiro os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50.Int.

2009.61.12.010074-9 - REGINA CELIA DE OLIVEIRA(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista que a procuração da fl. 09 não consta o nome da advogada Sheila dos Reis Andrés Vitolo que subscreveu a petição inicial, providencie a parte autora a regularização, sob pena de cancelamento da distribuição. Defiro os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50. Após a regularização da situação processual, cite-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no Departamento Jurídico de Bauru/SP (Rua Luiz Fernando Rocha Coelho, 3-50, Jardim Contorno) para, querendo, no prazo legal, contestar o presente pedido.Int.

2009.61.12.010081-6 - PALMIRA MATIVE CARNELOSSI(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que a procuração da fl. 22 não consta o nome do advogado Rogério Rocha Dias que subscreveu a petição inicial, providencie a parte autora a regularização, sob pena de cancelamento da distribuição. Defiro os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50. Cite-se o INSS para, querendo, contestar o presente pedido, no prazo legal. Int.

2009.61.12.010876-1 - ALISSON ALVES ARQUETI(SP197960 - SHEILA DOS REIS ANDRES VITOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte Dispositiva da Decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273, do Código de Processo Civil. / Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico OSWALDO SILVESTRINI TIEZZI. / Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistente-técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. / Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco dias) (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). / Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 27 de novembro de 2009, às 09h00min, a ser realizada pelo médico acima designado, à Rua Siqueira Campos, nº 249, Bosque, nesta cidade de Presidente Prudente, telefone nº (18) 3222-2911. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. / Oportunamente, intime-se o(a) perito(a), enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. / Defiro os benefícios da justiça gratuita. / Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. / P. R. I..

2009.61.12.010972-8 - RONALDO ITALO JUSTO BERALDO X DEBORA LETICIA RUFINO DE BRITO SOARES JUSTO(SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, defiro a antecipação da tutela para determinar ao INSS que conceda ao Autor o benefício previdenciário do auxílio-reclusão, respeitando o teto estabelecido para o valor do benefício, no prazo máximo de 15 (quinze) dias a contar da intimação desta decisão, até ordem ulterior em contrário. Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão na pessoa da autoridade responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 15 (quinze) dias. Deverá a parte autora, sob pena de cassação da tutela ora deferida, comprovar a permanência de Aparecido Pereira da Silva na condição de presidiário, através da apresentação trimestral de atestado de que o segurado continua recluso (Lei nº 8.213/91, art. 80, parágrafo único, in fine e Decreto nº 3.048/99, art. 117, 1º). Considerando-se o interesse de incapaz na presente demanda, nos termos do artigo 82, inciso I, do Código de Processo Civil, intime-se o Ministério Público Federal de todos os atos do processo. P. R. I. e cite-se.

2009.61.12.010984-4 - IZABEL BARBOSA DOS SANTOS BOLOGNESI(SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA E SP236693 - ALEX FOSSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo a médica DANIELA MARTINS LUIZARI SANTANNA, CRM/SP 79.887. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistente-técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco dias) (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 25 de novembro de 2009, às 16h00min, a ser realizada pelo médico acima designado, à Avenida Marechal Deodoro, 320, sala 1, Vila São Jorge, tel.: 18-3221-5698, nesta cidade de Presidente Prudente. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o(a) perito(a), enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Defiro à parte Autora os benefícios da Justiça Gratuita. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P. R. I.

2009.61.12.010996-0 - BENEDITA ALVES FERRO(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico OSWALDO SILVESTRINI TIEZZI. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistente-técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de

03/11/2008. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco dias) (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 01 de dezembro de 2009, às 08h00min, a ser realizada pelo médico acima designado, à Rua Siqueira Campos, nº 249, Bosque, nesta cidade de Presidente Prudente, telefone nº (18) 3222-2911. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o(a) perito(a), enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Defiro à parte Autora os benefícios da Justiça Gratuita. Sobreindo o laudo técnico, cite-se. P. R. I.

2009.61.12.011028-7 - OLINDA CORREA GRECHI(SP141543 - MARIA HELENA FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da decisão: (...)Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do CPC. Defiro à parte Autora os benefícios da Justiça Gratuita. P. R. I. e Cite-se.

2009.61.12.011060-3 - CRISTIANO TEODORO(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da decisão: (...)Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico OSWALDO SILVESTRINI TIEZZI. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistente-técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Quesitos da autora às fls. 11/12. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco dias) (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 27 de novembro de 2009, às 09h30min, a ser realizada pelo médico acima designado, à Rua Siqueira Campos, nº 249, Bosque, nesta cidade de Presidente Prudente, telefone nº (18) 3222-2911. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o(a) perito(a), enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Defiro à parte Autora os benefícios da Justiça Gratuita. Sobreindo o laudo técnico, cite-se. P. R. I.

2009.61.12.011084-6 - MAGALI FAZZANO ORBOLATO(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da decisão: (...)Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico OSWALDO SILVESTRINI TIEZZI. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistente-técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Quesitos da autora às fls. 09/10. Faculto à parte Autora a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco dias) (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 01 de dezembro de 2009, às 08h15min, a ser realizada pelo médico acima designado, à Rua Siqueira Campos, nº 249, Bosque, nesta cidade de Presidente Prudente, telefone nº (18) 3222-2911. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o(a) perito(a), enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Defiro à parte Autora os benefícios da Justiça Gratuita. Sobreindo o laudo técnico, cite-se. P. R. I.

2009.61.12.011120-6 - APARECIDA DO CARMO LIMA OLIVEIRA(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA E SP175676 - SERGIO VERNIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fixo o prazo de 05 (cinco) dias para que a Autora junte aos autos a cópia da certidão de óbito do segurado, sob pena de extinção do processo nos termos do artigo 267, I, do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação, retornem conclusos. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

96.1200914-7 - MARGARIDA TINTAR BELONI X MARIA ALVES DE JESUS X MARIA ANGELICA CARVALHO GONCALVES X MARIA ANTONIA CONCEICAO X JOAQUIM DE PAULA X APARECIDA DE PAULA X ANTONIA DE PAULA BURANI X JOSE FRANCISCO DE PAULA X MARIA JANUARIA DE PAULA

GARCIA X JOANA VITA DE PAULA BACARIN X MARIA DE FATIMA FERNANDES GONCALVES X ANA FRANCISCA DE PAULA SAPIA X TEREZA FRANCISCA DE PAULA X ALICE FRANCISCA DE PAULA FREITAS X LUIZA DE PAULA SORRIGOTE X MARIA APARECIDA CAVALLI FERRETE X MARIA APARECIDA LIMA X MARIA APARECIDA RODRIGUES RIBEIRO X MARIA BENEDITA IACIA DA COSTA X MARIA BEZERRA DOS SANTOS X MARIA BORTOLI DA SILVA X MARIA BRAVO FERNANDES X MARIA BRITO X MARIA CARMEN DE LIMA X MARIA CECILIA DA ROCHA X MARIA DASSUMPCAO CORREIA DE PAULA X MARIA DA CONCEICAO FERREIRA CLEMENTE X MARIA DA CONCEICAO SOUZA X VANIRA VILAS BOAS X CELIA APARECIDA VILAS BOAS RAMOS X VALDEMAR VILAS BOAS X CELIA APARECIDA VILAS BOAS RAMOS X MARIA DA PENHA ALVES X MARIA DAS DORES BARROS DA SILVA X MARIA DAS DORES DA SILVA MAGALHAES X MARIA DA SILVA MARCELINO X MARIA DE JESUS COSTA RAMIRES X MARIA DE LOURDES MILITAO BARBOSA X MARIA DE LOURDES SAMPAIO DE SA X MARIA DE LOURDES OLIVEIRA X MARIA DE LOURDES SANTANA X MARIA DE OLIVEIRA PEREIRA X MARIA DEROCO X RUTH ZULI MARTINS X ROSELI MARIA MARTINS GREGORIO X PEDRO ZULI MARTINS X ANTONIO MARTIN X LUIZ MARTINS X ERMELINDA MARTINS MOREIRA X PHILOMENA MARTINS ZAMPOLI X MARIA MARTINS SILGUEIRO X AMALIA MARTINS ZAMPOLI X MARIA DE TOLEDO ALACRINO X MARIA DIAS DE SOUZA X MARIA DIVINA NUNES YARALIAN X MARIA DO CARMO DE JESUS X MARIA DO CARMO SILVA SANTOS X MARIA DO CEO GOMES RODRIGUES X MARIA DO NASCIMENTO FERREIRA X MARIA DOS SANTOS RODRIGUES X MARIA DOS SANTOS SANTIAGO X MARIA DOLORES DE OLIVEIRA ROSARIO X MARIA APARECIDA DO ROSARIO X EDUARDO ADRIANO DO ROSARIO X CREUZA APARECIDA DO ROSARIO X LUIS CARLOS DO ROSARIO X LETICIA CRISTINA DO ROSARIO SANTOS X MARIA DORES MILITAO X MARIA DUARTE DE SOUZA LIMA X MARIA ERCILIA DE TOLEDO DIAS X MARIA FERREIRA X MARIA FERREIRA DA CRUZ X MARIA FERREIRA DA SILVA X MARIA FERREIRA DE LIMA X SEVERINA VIEIRA DA SILVA X MARIA FRANCISCA DE OLIVEIRA X MARIA FRANCISCA LIRIO X MARIA GERMANA DE JESUS SANTOS X CARLOS MIGUEL DOS SANTOS X JOSE MIGUEL DOS SANTOS X APARECIDA DIVINA DOS SANTOS NASCIMENTO X MARIA APARECIDA DE JESUS PERUSSI X IZONER MIGUEL DOS SANTOS X AURORA DE LURDES SANTOS X FLORISBELA APARECIDA DOS SANTOS MONTEIRO X MARIA GOMES DE SOUZA X OLIMPIO PRODOMO X MARIA DE FATIMA F GONCALVES X ELISABETH FERNANDES DE SOUZA X URBANO FERNANDES X ALZIRA FERNANDES GONCALVES X UBALDO FERNANDES X PEDRO FERNANDES X MARCOS ROBERTO FERNANDES X JACINTO DE JESUS PERUSSI X JOSE ANTONIO DA SILVA X ANTONIO PEUSSI X CICERO VIEIRA DA SILVA X FABIANO MARTINS DOS SANTOS X RICARDO JOSE DA SILVA X ROBERTO JOSE DA SILVA X ELISABETH FERNANDES DE SOUZA X URBANO FERNANDES X ALZIRA FERNANDES GONCALVES X UBALDO FERNANDES X PEDRO FERNANDES X MARCOS ROBERTO FERNANDES(SP105161 - JANIZARO GARCIA DE MOURA E SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP126113 - JOAO MENDES DOS REIS NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP117546 - VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA)
Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, dos comprovantes de pagamento das fls. 863/871 e 873/880. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Int.

2004.61.12.008587-8 - CARMILDA LIMA FERREIRA SILVA(SP205955 - ALESSANDRA LUZIA MERCURIO) X INSS/FAZENDA(Proc. SERGIO MASTELLINI)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal. / Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. / Custas ex lege. / P. R. I. C..

2006.61.12.003526-4 - DOMINGOS BARBOSA DE RAMOS(SP163748 - RENATA MOCO E SP167781 - VANIA REGINA AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Ciência às partes do retorno destes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime-se o INSS para apresentar os cálculos de liquidação do julgado, no prazo de trinta dias. Intimem-se.

2007.61.12.006547-9 - LAURA DA SILVA PEREIRA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTIAGO GENOVEZ)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, rejeito o pedido e julgo improcedente a ação. / Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. / P. R. I..

2008.61.12.016210-6 - APARECIDA BORGES DE OLIVEIRA(SP041904 - JOSE BEZERRA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, da manifestação de fls. 171/172.Int.

2009.61.12.007908-6 - RAILDE ANTONIA LOVATO(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, declaro extinto o processo sem resolução de mérito, por ausência do interesse de agir, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. / Sem condenação em custas por ser a parte Autora beneficiária da Justiça Gratuita. / Sem condenação em honorários por não triangularizada a relação processual. / Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso, archive-se. / P. R. I..

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2006.61.12.000151-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.1200359-9) UNIAO FEDERAL(Proc. 933 - LUIZ EDUARDO SIAN) X EDIVALDO DE ARAUJO PEREIRA X ELIZABETE MARIA MAZETI ROSSI X VERA APARECIDA DOMINGUES X NEUSA MITIKO HASEGAWA KUBOKI X ROBERTO TAKA AKI KAWASHI X JOSE VALTER BARRETO X ECIO RICARDO X MARCOS AOKI X EUGENIO DE FREITAS BARBOSA X MOACYR SALVADEO JUNIOR X EMERSON MIGUEL SANCHES ZANA X SERGIO ANTONIO CORAZA X NEUSA LUCIA BANHARA DA COSTA X MARCOS TURESSO X IVARDA DOS SANTOS RONCHI X HUMBERTO TAKASHI TAKAHASHI X IVETE MORAES SOBRAL X MARIA ELIZA ZARPELLAO SANCHEZ(SP093149 - JOAQUIM ELCIO FERREIRA E SP114003 - SILVIA HELENA FERREIRA DE FARIA NEGRAO) X UNIAO FEDERAL X EDIVALDO DE ARAUJO PEREIRA X ELIZABETE MARIA MAZETI ROSSI X VERA APARECIDA DOMINGUES X NEUSA MITIKO HASEGAWA KUBOKI X ROBERTO TAKA AKI KAWASHI X JOSE VALTER BARRETO X ECIO RICARDO X MARCOS AOKI X EUGENIO DE FREITAS BARBOSA X MOACYR SALVADEO JUNIOR X EMERSON MIGUEL SANCHES ZANA X SERGIO ANTONIO CORAZA X NEUSA LUCIA BANHARA DA COSTA X MARCOS TURESSO X IVARDA DOS SANTOS RONCHI X HUMBERTO TAKASHI TAKAHASHI X IVETE MORAES SOBRAL X MARIA ELIZA ZARPELLAO SANCHEZ

Fl. 279: Manifeste-se a parte embargada no prazo de cinco dias. Quanto à execução dos seus créditos, deverão requerer o prosseguimento no feito principal. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2000.61.12.009824-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.12.004715-0) COMPANHIA REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - COHAB - CHRIS(SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES) X SILVIO ADER ALVES DA CRUZ X PEDRO CESAR ALVES NOGUEIRA X LUCIANA DA SILVA PEREIRA NOGUEIRA X MARIA HELENA MERINO SILVA X PEDROLINA ROCHA COUTO X HELENA COUTO LUCIANO X JOSE ALCIR PEREIRA ALECRIM X WALKIRIA ARANTES DE CARVALHO ALECRIM X SEBASTIAO MATIAS DE ARAUJO X LUCIA VIEIRA DE ARAUJO X JOSE ROCHA MACHADO X GENILDA SABINO DA SILVA MACHADO X NOEL OLIVEIRA DE SOUZA X SUZANA SALVATO DE SOUZA X DIRCEU PRIORE BOMFIM X LENINA DE OLIVEIRA BOMFIM X JOSE ROBERTO WRUCK X MARIA VALENTINA GRANELLI X ROBERTO DOS SANTOS X CLAUDIONOR FRANCISCO DA SILVA X ROSIMEIRE EUZEBIO DA SILVA X SEBASTIAO BISPO DE OLIVEIRA X ADELIA SOUZA DE OLIVEIRA X JOSE APARECIDO FRANCO X IOLANDA APARECIDA SANTOS X MARIA DO SOCORRO DOS SANTOS X VALTER CANDIDO R JUNIOR X IZAURA BRESCHI X SANDRA DE FATIMA BOFES X ELIA MATIAS DOS SANTOS X ANA ELISA CAETANO CARAFFA X DONIZETI APARECIDO SPIRONDI CARAFFA X ANGELO MARCOS DE CARVALHO(SP028165B - VALTER GUIMARAES MEIRA E SP137907 - ARLENE MUNUERA PEREIRA)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência manifestada pelos co-autores: SEBASTIÃO MATIAS DE ARAÚJO, LÚCIA VIEIRA DE ARAÚJO, DIRCEU PRIORE BOMFIM, LENINA DE OLIVEIRA BOMFIM, MARIA DO SOCORRO DOS SANTOS e IZAURA BRESCHI (fls. 929, 934, 951, 953, 956, 958, 963 e 970) e extingo o processo em relação a eles, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil, / Homologo, também, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre os autores PEDROLINA ROCHA COUTO, HELENA COUTO LUCIANO, JOSÉ ALCIR PEREIRA ALECRIM, WALKÍRIA ARANTES DE CARVALHO ALECRIM, JOSÉ ROCHA MACHADO, GENILDA SABINO DA SILVA MACHADO, NOEL OLIVEIRA DE SOUZA, SUZANA SALVATO DE SOUZA, ROBERTO DOS SANTOS, SEBASTIÃO BISPO DE OLIVEIRA, ADÉLIA SOUZA DE OLIVEIRA, MARIA DO SOCORRO DOS SANTOS, VALTER CANDIDO R. JÚNIOR, SANDRA DE FÁTIMA BOFES, ELIAS MATIAS DOS SANTOS, ANA ELISA CAETANO CARAFFA, DONIZETI APARECIDO SPIRONDI CARAFFA e a COHAB-CRHS (fls. 764/897 e 964), e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, devendo cada parte responder pelos honorários de seus respectivos advogados. / Custas devidas pelas partes na proporção de 50% para cada uma, isenta a parte autora em razão de ser beneficiária da Justiça Gratuita. / Extingo o processo sem resolução do mérito em relação aos co-autores, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. / Com relação aos co-autores SILVIO ADER ALVES DA CRUZ, PEDRO CÉSAR ALVES NOGUEIRA, LUCIANA DA SILVA PEREIRA NOGUEIRA, MARIA HELENA MERINO SILVA, JOSÉ APARECIDO FRANCO e IOLANDA APARECIDA SANTOS, extingo o processo, sem resolução de mérito, com espeque no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por lhe falecer interesse processual, haja vista que os imóveis objetos dos contratos foram alienados a terceiros com anuência da COHAB/CRHS. / Em relação aos co-autores JOSÉ ROBERTO WRUCK e MARIA VALENTINA GRANELLI, em virtude da rescisão judicial do seu contrato, ocorrência de superveniente falta de interesse jurídico na

demanda e, em relação aos co-autores CLAUDIONOR FRANCISCO DA SILVA, ROSIMEIRE EUZÉBIO DA SILVA e ANGELO MARCOS DE CARVALHO, em virtude dos mesmos não residirem mais no endereço mencionado na inicial e não se preocuparam de informar a este Juízo, extingo o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. / Em relação à Caixa Econômica Federal - CEF, também o faço com suporte no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. / Deixo de condenar os autores no ônus da sucumbência, de acordo com o artigo 12, da Lei nº 1.060/50, para não caracterizar sentença condicional. / Ao SEDI para excluir a Caixa Econômica Federal - CEF do pólo passivo desta ação. / A extinção se aplica ao incidente de impugnação ao valor da causa nº 2000.61.12.009824-7, em apenso, cujo arquivamento determino. Traslade-se cópia desta sentença àqueles autos. / P.R.I..

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2004.61.12.008292-0 - MARIA ADIMIRE DO NASCIMENTO SILVA(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X MARIA ADIMIRE DO NASCIMENTO SILVA(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA) X ROBERTO XAVIER DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal. / Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. / Custas ex lege. / P. R. I. C..

2006.61.12.000778-5 - LOIDE PADILHA SIMOES DOS SANTOS X MICHELLE PADILHA SIMOES DOS SANTOS (REP P/ LOIDE PADILHA SIMOES DOS SANTOS)(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHAGO GENOVEZ) X MICHELLE PADILHA SIMOES DOS SANTOS(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X LOIDE PADILHA SIMOES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal. / Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. / Custas ex lege. / P. R. I. C..

Expediente Nº 2027

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

2009.61.12.006840-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.12.002812-1) MAURICIO DOS ANJOS(MG099071 - ELSON ANTONIO ROCHA) X JUSTICA PUBLICA

Parte dispositiva da decisão: (...)Ante o exposto, defiro o pedido formulado e determino a restituição do veículo marca FIAT/UNO MILLE, cor azul, ano de fabricação 2005, modelo 2006, código RENAVAN 868487945 chassi 9BD15802764772235, placas DHP-5593, de Franca, SP, item 1, do Auto de Apresentação e Apreensão da fl. 41. Eventual aplicação da pena de perdimento na esfera administrativa não está abrangida por esta decisão. Expeça-se o necessário. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação penal nº 2009.61.12.002812-1.

2009.61.12.008767-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.12.008198-6) NEUSA RODRIGUES DE FACIO(SP238633 - FABIO LOPES DE ALMEIDA) X JUSTICA PUBLICA

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Int.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

2009.61.12.009192-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.12.009144-0) RODRIGO MAZER(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO) X JUSTICA PUBLICA

Traslade-se ao feito principal cópia da petição das folhas 93/94. Após, arquivem-se estes autos, conforme determinado à fl. 92. Int.

2009.61.12.009824-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.12.009784-2) EVALDO LOPES LIMA X JOSE ROBERTO AUGUSTO(SP120964 - ANTONIO VANDERLEI MORAES) X JUSTICA PUBLICA

Trasladem-se ao feito principal cópias da decisão das folhas 67/68, das guias de depósito (fls. 71/72), dos Alvarás de Soltura e dos Termos de Fiança expedidos. Após, arquivem-se estes autos, observadas as pertinentes formalidades. Int.

2009.61.12.010311-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.12.010197-3) JOSE SILVA DE SOUZA(SP143767 - FATIMA ANTONIA DA SILVA BATALHOTE) X JUSTICA PUBLICA

Trasladem-se aos autos principais cópias da decisão das fls. 34/36, do comprovante de depósito da fiança, do Alvará de Soltura e do Termo de Fiança. Após, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades pertinentes. Int.

2009.61.12.010361-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.12.010192-4) JOSIAS PEREIRA DA SILVA(SP178591 - GUSTAVO FREGONESI DUTRA GARCIA) X JUSTICA PUBLICA

Trasladem-se aos autos principais cópias da decisão das fls. 25/26, do comprovante de depósito da fiança, do Alvará de Soltura e do Termo de Fiança. Após, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades pertinentes. Int.

2009.61.12.010362-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.12.010192-4) DANILO APARECIDO VITOR(SP178591 - GUSTAVO FREGONESI DUTRA GARCIA) X JUSTICA PUBLICA

Trasladem-se aos autos principais cópias da decisão das fls. 30/31, do comprovante de depósito da fiança, do Alvará de Soltura e do Termo de Fiança. Após, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades pertinentes. Int.

2009.61.12.010505-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.12.010482-2) LAERTE TOME DA SILVA(SP242036 - JACEMIR MARCIO DE SANTANA) X JUSTICA PUBLICA

Com o fim da greve da Caixa Econômica Federal, deposite-se em conta vinculada a estes autos o valor recebido a título de fiança, conforme termo da folha 34. Após, trasladem-se aos autos principais cópias da decisão das fls. 31/32, do comprovante de depósito da fiança, do Alvará de soltura e do Termo de Fiança. Após, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades pertinentes. Int.

2009.61.12.010514-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.12.010197-3) ALBERITON SOUZA NERY(SP143767 - FATIMA ANTONIA DA SILVA BATALHOTE) X JUSTICA PUBLICA

Com o fim da greve da Caixa Econômica Federal, deposite-se em conta vinculada a estes autos o valor recebido a título de fiança, conforme termo da folha 33. Após, trasladem-se aos autos principais cópias da decisão das fls. 30/31, do comprovante de depósito da fiança, do Alvará de soltura e do Termo de Fiança. Após, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades pertinentes. Int.

2009.61.12.010671-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.12.010432-9) JOSE ROBERTO CASTILHO(SP142849 - VLADIMIR DE MATTOS) X JUSTICA PUBLICA

Trasladem-se aos autos principais cópias da decisão das fls. 19/22, do Alvará de Soltura e do Termo de Compromisso. Após, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades pertinentes. Int.

2009.61.12.011066-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.12.010180-8) WILSON JOSE SOARES(SP140057 - ALESSANDRO CARMONA DA SILVA) X JUSTICA PUBLICA

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de liberdade provisória. Oficie-se à 3ª Vara Criminal de Joinville conforme requerido à fl. 24. P. I.

2009.61.12.011132-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.12.011063-9) ANANIAS RODRIGUES SILVA X FABIO COELHO DE SOUZA X PAULO AFONSO DUARTE(SP094414 - ANTONIO CARASSA DE SOUZA) X JUSTICA PUBLICA

Parte dispositiva da decisão: (...)Ante o exposto, defiro a liberdade provisória a ANANIAS RODRIGUES SILVA, FABIO COELHO DE SOUZA e PAULO AFONSO DUARTE, qualificados nos autos, mediante pagamento de fiança, que fixo em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) cada um, nos termos do artigo 325, b, do Código de Processo Penal, sob o compromisso de comparecer a todos os atos do processo e de comunicar ao Juízo em caso de mudança ou ausência de seu domicílio por prazo superior a oito dias, pena de revogação do benefício, pela quebra da fiança. Comprovado o pagamento da fiança, expeça-se-lhe alvará de soltura clausulado e termo de fiança, o qual deverá ser por ela assinado perante este Juízo no próximo dia útil após sua soltura, às 14h00min. P. I.

REPRESENTACAO CRIMINAL

2009.61.12.009413-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X SEM IDENTIFICACAO(SP125941 - MARCO ANTONIO MADRID)

Parte dispositiva da decisão: (...)Ante o exposto, libero a embarcação de alumínio de 6 metros de comprimento, cor vermelho escuro, nº de série do casco/chassi: 804, denominado RMY-I, fabricado no ano de 2003, inscrito na Agência da Capitania dos Portos do Estado em Presidente Epitácio/SP sob nº: 402M20044000552, em nome de seu antigo proprietário (Roberto Minor Yoshino)(fls. 38/39), e o motor de popa nº de série: S-005408, fabricante Yamaha, potência de 25 HP, cor cinza, (itens nos 1 e 2, do Termo de Apreensão da fl. 16), e determino sejam os mesmos colocados à disposição do órgão administrativo responsável pela apreensão, ressalvando que eventual aplicação da pena de perdimento na esfera administrativa não está abrangida por esta decisão. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Intimem-se e oficie-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Não sobrevivendo recurso, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades pertinentes. P. I.

ACAO PENAL

2001.61.12.007495-8 - JUSTICA PUBLICA X ARIANA PEREIRA DOS SANTOS X KATIA CRISTIANE IKEIZUMI(RO000157 - EDMILSON GOMES BARROSO) X PAULO ROBERTO DA SILVA(RO000157 - EDMILSON GOMES BARROSO) X RICARDO JOSE RAK

Fl. 451: Depreque-se a intimação do defensor constituído do réu PAULO ROBERTO DA SILVA para apresentar resposta à acusação por escrito, no prazo de dez dias, nos termos do artigo 396 e 396-A do Código de Processo Penal. Solicitem-se informações acerca da Carta Precatória expedida para a citação da ré KATIA CRISTIANE IKEIZUMI (fl. 449). Com relação aos acusados ARIANA PEREIRA DOS SANTOS e RICARDO JOSÉ RAK, por ora, tornem os autos ao MPF para que se manifeste sobre os endereços fornecidos às fls. 457/458 e 460. Int.

2002.61.12.002853-9 - JUSTICA PUBLICA(Proc. MPF) X APARECIDO TAVARES DE LIMA(SP098370 - EDSON LUIS DOMINGUES)

Parte Dispositiva da Sentença (...) Ante o exposto, rejeito a pretensão punitiva estatal deduzida na denúncia para absolver APARECIDO TAVARES DE LIMA qualificado à fl. 129, da imputação que lhe foi feita, o que faço com amparo no artigo 386, VI, do Código de Processo Penal. / Mantenham-se nos autos as cédulas apreendidas, com o carimbo moeda falsa (fl. 19). / Custas na forma da lei. / P. R. I..

2004.61.12.005008-6 - JUSTICA PUBLICA X PAULO CELSO PINHEIRO DE CARVALHO(SP169417 - JOSE PEREIRA FILHO)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade de Paulo Celso Pinheiro de Carvalho, brasileiro, casado, filho de Benedito Pinheiro de Carvalho e Thereza do Amaral Carvalho, natural de Paraguaçu Paulista, SP, onde nasceu em 11 de junho de 1956, portador do documento de identidade RG n 10.532.295 SSP/SP, nos termos do artigo 89, 5, da Lei n° 9.099/95. / Proceda-se às anotações necessárias. / Custas na forma da Lei. / Após as formalidades legais, arquivem-se os autos. / P.R.I..

2007.61.12.007854-1 - JUSTICA PUBLICA(PR029877 - MARIO SERGIO KECHE GALICIOELLI) X JOSE ANTONIO PUENTE CASTILHO(PR029877 - MARIO SERGIO KECHE GALICIOELLI) X SIDNEI DE SOUZA SANTOS(PR029877 - MARIO SERGIO KECHE GALICIOELLI)

À defesa para os fins do artigo 402 do Código de Processo Penal, no prazo de cinco dias.

2007.61.12.012773-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.12.006162-2) JUSTICA PUBLICA X JOAO ORLANDO RIBEIRO(SP154133 - LUCIANO DA SILVA SANTOS) X PAULO HENRIQUE SCAVASSIN

Fls. 462/463: Acolho o parecer ministerial da folha 467, adotando-o como razão de decidir e revogo a prisão preventiva decretada em face do réu JOÃO ORLANDO RIBEIRO. Expeça-se-lhe Alvará de Soltura Clausulado. Após, depreque-se a citação e a intimação do referido acusado para responder à acusação no prazo de dez dias, no endereço declinado à fl. 464. Sem prejuízo, regularize o defensor do réu sua representação processual, no prazo de quinze dias. Ciência ao MPF. Int.

2008.61.12.005225-8 - JUSTICA PUBLICA(PR020626 - GILMAR ANTONIO OLTRAMARI) X GERSON INACIO SCHNEIDER(PR020626 - GILMAR ANTONIO OLTRAMARI)

Ante a inércia da defesa, tenho por ratificado o interrogatório prestado pelo réu. Às partes para os fins do art. 402 do Código de Processo Penal, no prazo de cinco dias. Int.

2008.61.12.007894-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.12.005225-8) JUSTICA PUBLICA X WILLIAN CESAR FREIRE(PR046614 - VILMAR ZORNITTA E SP169925 - JOSÉ WILMAR FERREIRA LIMA)

Ante a inércia da defesa, tenho por ratificado o interrogatório prestado pelo réu. Às partes para os fins do art. 402 do Código de Processo Penal, no prazo de cinco dias. Int.

2008.61.12.012423-3 - JUSTICA PUBLICA X APARECIDO PEREIRA DE ALMEIDA(SP201471 - OZÉIAS PEREIRA DA SILVA) X MARCELO PEREIRA DE ALMEIDA(SP171941 - MARCELLA CRISTHINA PARDO STRELAU)

Dispõe o artigo 285 do Provimento COGE n° 64/2005 que Somente em se tratando de sentença condenatória, será o réu intimado pessoalmente do inteiro teor da decisão, através de Mandado Judicial ou Carta Precatória. Não obstante, antes da expedição da deprecata para a intimação do réu MARCELO PEREIRA DE ALMEIDA, sua defesa interpôs recurso de apelação (fls. 346/350), o que leva a crer ter ele tomado ciência da sentença das folhas 336/336, através de seu defensor constituído. Observo ainda que ao réu APARECIDO PEREIRA DE ALMEIDA, que se encontrava recolhido na Penitenciária de Dracena, recusou-se a assinar Termo de Apelação ao ser intimado da sentença condenatória (fls. 357/360). Não obstante, seu defensor dativo também interpôs recurso de apelação (fls. 351/354), devendo neste caso prevalecer o recurso apresentado pela defesa técnica, a fim de garantir-lhe ampla defesa. Assim, considerando que as defesas já apresentaram as razões de apelação, remetam-se os autos para o MPF para apresentar suas contra-razões. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao e. TRF3ªR, observadas as formalidades pertinentes, para apreciação do recurso. Int.

2009.61.12.004776-0 - JUSTICA PUBLICA X HENRY FABRICIO FAE DE OLIVEIRA(PR021835 - LUIZ CLAUDIO NUNES LOURENCO) X EDSON TEIXEIRA(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO E

PR050054 - JOSE ADALBERTO ALMEIDA DA CUNHA) X LOURENCO MARCUZZO NETO(MS011805 - ELAINE FARIAS CAPRIOLI PRADO) X CELSO RICARDO BUENO(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO E PR050054 - JOSE ADALBERTO ALMEIDA DA CUNHA) X FABIO GANDOLFI PANONT(PR021835 - LUIZ CLAUDIO NUNES LOURENCO)

Ante o trânsito em julgado da sentença para acusação, comunique-se à Delegacia da Receita Federal do Brasil que foi determinada a incineração dos cigarros apreendidos (fls. 04/137 dos autos de juntada por linha ref. ofício nº 4898/2009), caso esta medida já não tenha sido adotada; e que não foi decretada a perda dos veículos apreendidos (fls. 25/40, 42/65), sendo que esta decisão não interfere na esfera administrativa. Comunique-se à Delegacia da Receita Federal do Brasil. Para tanto, 2ª via deste servirá de ofício nº 873/2009. Fls. 853: Comunique-se à Delegacia de Polícia Federal, com cópia do ofício da folha 853, que: 1) não houve pedido de restituição dos veículos apreendidos no feito em epígrafe; 2) a sentença das folhas 652/657 deixou de (...) decretar a perda dos veículos porque não restou comprovado que são coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constituia fato ilícito, mas ressalto que esta decisão não interfere na esfera administrativa. (...); 3) referida sentença transitou em julgado para a acusação em 10/08/2009 e há recurso interposto pela defesa. Para tanto, 3ª via deste servirá de ofício nº 874/2009. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelos réus. Considerando que a defesa dos réus CELSO RICARDO BUENO e EDSON TEIXEIRA já apresentou as razões de apelação (fls. 794/813 e 814/833), à defesa dos réus LOURENÇO MARCUZZO NETO, FABIO GANDOLFI PANONT e HENRY FABRICIO FAE DE OLIVEIRA para apresentar suas razões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao MPF para apresentação de contra-razões. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao e. TRF3ªR, observadas as formalidades pertinentes, para apreciação do recurso. Int.

2009.61.12.006098-3 - JUSTICA PUBLICA X VALDINEI ROMAO DOS SANTOS(SP161312 - RODRIGO CÉSAR IOPE DE SOUZA E SP148890 - HEMERSON CARLOS BARROSO DE AGUIAR)
Arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Int.

Expediente Nº 2032

MONITORIA

2003.61.12.009647-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X SILVINA APARECIDA FRIZARIN
Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela CEF (trinta dias). Int.

2004.61.12.000742-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X COSMO CIPRIANO VENANCIO
Dê-se vista à CEF da Carta Precatória devolvida e da proposta de acordo juntada às folhas 81/86, pelo prazo de cinco dias. Int.

2004.61.12.008350-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X MARCELO MARTELLI MATOS
Ante o pedido de desistência desta ação, solicite-se ao Juízo da Comarca de Presidente Epitácio (Avenida Presidente Vargas, 1/31, CEP 19470-000, Presidente Epitácio) a devolução da Carta Precatória nº. 402/2009, autuada sob o nº. 481.01.2009.011244-0 - ordem nº. 01.02.2009/001512, independentemente de cumprimento. Após a devolução da deprecata, voltem-me os autos conclusos para sentença. Int.

2005.61.12.001740-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP243106B - FERNANDA ONGARATTO) X ROSELI APARECIDA SILVA DA COSTA(SP034740 - LUZIMAR BARRETO FRANCA)

Fl. 139: Tendo em vista que a Requerida Roseli Aparecida Silva da Costa não constituiu advogado nestes autos e que os honorários do advogado dativo (folha 33) já foram arbitrados e solicitados (folhas 124 e 136), faz-se necessária a intimação pessoal da aludida Requerida para que promova o pagamento, nos termos do artigo 475-J, conforme determinado no Despacho-Carta Precatória da folha 137. A CEF deverá acompanhar as intimações no Juízo Deprecado e cumprir as determinações para evitar devolução da deprecata por falta de recolhimento de custas. Int.

2005.61.12.001746-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X ROSA PEREIRA(SP113261 - ADALBERTO LUIS VERGO)

Fls. 134/135 e 148: Expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Cópia deste despacho servirá de mandado, para intimação do advogado, Sr. ADALBERTO LUIS VERGO, OAB/SP nº. 113.261-D, com endereço na Rua Francisco Machado de Campos, 393, Vila Nova, Presidente Prudente. Intimem-se.

2005.61.12.008105-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X MARCIO DE SOUZA GUANDOLIN

Ante a devolução do mandado para citação e intimação do réu Márcio de Souza Guandolin e os documentos juntados às folhas 68/69, manifeste-se a CEF, no prazo de cinco dias. Int.

2008.61.12.000189-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA) X MARCELO GIOVANI CARDOSO ALVES

Ante a certidão da folha 53, manifeste-se a CEF, no prazo de cinco dias. Int.

2008.61.12.000199-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANDREA MELO SILVA

Defiro prazo de trinta dias para a CEF manifestar-se nos autos, conforme requerido à folha 55. Int.

2008.61.12.000262-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA) X JULIE CESAR NEGRAO

Ante a certidão da folha 47, manifeste-se a CEF, no prazo de cinco dias. Int.

2008.61.12.000276-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X BRUNO VITORIO TIEZZI(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X AUGUSTO APARECIDO TIEZZI X MARLENE ALVES DA SILVA TIEZZI

Recebo a apelação do réu, tempestivamente interposta, nos efeitos suspensivo e devolutivo, dispensando-o das custas de preparo por ser beneficiário da Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

2008.61.12.000280-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ELAINE CRISTINA DANTAS X PAULO PEDRO DA SILVA X COSMO FELIX DANTAS X CLEUZA MARIA AVACILDA DANTAS(SP225274 - FAHD DIB JUNIOR)

Manifestem-se os Requeridos sobre as preliminares arguidas nas petições das folhas 127/147 e 148/158, no prazo legal. Int.

2008.61.12.010006-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALINE PEREIRA LIMA X MARA CESAR DE LIMA

Ante a certidão da folha 46, manifeste-se a CEF, no prazo de cinco dias. Int.

2008.61.12.013605-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA) X TATIANE APARECIDA DE SOUZA X SERGIO ANTONIO DA SILVA(SP121828 - MARCIA MAELI DE SOUZA)

Dê-se vista aos réus da petição da folha 104, pelo prazo de cinco dias. Int.

2008.61.12.013710-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DANIEL MARCOS DE OLIVEIRA TACIBA ME X DANIEL MARCOS DE OLIVEIRA

Concedo prazo de trinta dias para CEF manifestar-se nos autos, conforme requerido à folha 167. Int.

2009.61.12.005082-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EDMUNDO CARNEIRO DE CAMPOS X EDSON PEREIRA DE CAMPOS X JOAQUIM CARNEIRO DE CAMPOS X MARIA PEREIRA DE CAMPOS

Manifeste-se a CEF, no prazo de cinco dias, sobre a certidão da folha 53-verso. Int.

2009.61.12.005947-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MARCEL ROBERTO DA SILVA SOUZA RODRIGUES X CARLOS ROBERTO DE SOUZA RODRIGUES X CLEONICE DA SILVA SOUZA RODRIGUES

Defiro o desentranhamento dos documentos das folhas 08/35, mediante substituição por cópias. Int.

2009.61.12.006096-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DARLAN JORGE SECO X CARLOS JORGE SECO X MARIA CONSUELO DANTAS(SP034740 - LUZIMAR BARRETO FRANCA)

Defiro à Ré Maria Consuelo Dantas os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Considerando a indicação contida no Ofício da folha 52, nomeio o advogado LUZIMAR BARRETO FRANÇA - OAB/SP 34.740, para defender os interesses da Ré Maria Consuelo Dantas neste feito. Tendo em vista o caráter personalíssimo da presente nomeação, torno sem efeito a procuração da folha 53, quanto aos demais outorgados. Anote-se no Sumário de Peças e Atos Processuais. Manifeste-se a CEF acerca da certidão da folha 45 e sobre os Embargos opostos, no prazo legal. Cópias deste despacho servirão de mandado, para intimação do aludido advogado, com endereço na Rua Barão do Rio Branco, 1195, Presidente Prudente. Intimem-se.

2009.61.12.006957-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X VALTER SOARES LEMOS

Ante o decurso do prazo sem manifestação da parte requerida, fica o mandado de citação constituído de pleno direito em título executivo judicial, nos termos do artigo 1.102-C, do Código de Processo Civil. Por ora, junta a CEF o

demonstrativo atualizado do débito, no prazo de dez dias. Int.

2009.61.12.007453-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOAO BEZERRA DE SOUZA

Ante a devolução da Carta Precatória das folhas 54/58, manifeste-se a CEF, no prazo de cinco dias. Int.

2009.61.12.008288-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EDSON LUIS HENRIQUE X MARCELO FERNANDO DE PAULA X LUCIANA DA SILVA

Concedo prazo de trinta dias para a CEF informar o endereço atual da devedora Luciana da Silva, conforme requerido à folha 48. No mesmo prazo, tendo em vista a certidão da folha 53, informe o endereço do réu Edson Luiz Henrique. Int.

CARTA PRECATORIA

2009.61.12.010682-0 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP X MAURICIO LEITE DE TOLEDO - ESPOLIO(SP019191 - JOSE CARLOS DE MELLO DIAS) X UNIAO FEDERAL X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP

Para o ato deprecado, designo audiência para o dia 19/11/2009, às 14h00. Intimem-se as testemunhas arroladas.

Comunique-se ao Juízo Deprecante. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.12.007170-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.12.006329-2) JOSE FERRO PRESIDENTE RPUDENTE ME X JOSE FERRO(SP229084 - JULIANA MARTINS SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK)

Recebo a apelação dos Embargantes, tempestivamente interposta, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Responda a CEF, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2008.61.12.009221-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.12.007602-5) SANDRO LUIZ PEREIRA(SP215121 - JEFFERSON CAMARGO DOS SANTOS SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, rejeito o pedido e julgo improcedente a presente ação de embargos de terceiro, cassando a liminar deferida. / Sendo beneficiários da justiça gratuita, não há condenação no ônus da sucumbência. / Translade-se cópia da presente para os autos da ação de execução 2001.61.12.007602-5. / P.R.I..

2008.61.12.009222-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.12.007602-5) MARIA DE JESUS FONSECA(SP215121 - JEFFERSON CAMARGO DOS SANTOS SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK)

Recebo a apelação da Caixa Econômica Federal, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte recorrida a sua resposta, no prazo legal. Transcorrido esse prazo, os autos deverão ser remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

2008.61.12.009493-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.12.007602-5) SERGIO HORITA X SILVANA MADRID HORITA(SP125941 - MARCO ANTONIO MADRID E SP249408 - DIOGO MADRID HORITA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK)

Recebo a apelação da Caixa Econômica Federal, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte recorrida a sua resposta, no prazo legal. Transcorrido esse prazo, os autos deverão ser remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

2008.61.12.010524-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.12.007602-5) REINILSON CARDOSO DOS SANTOS X MARIA APARECIDA EVANGELISTA DOS SANTOS(SP186289 - RODRIGO MULLER DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK)

Ante o trânsito em julgado da sentença das folhas 60/61, translade-se cópia da certidão da folha 65 para os autos nº 2001.61.12.007602-5. Após, desapensem-se estes autos dos principais e remetam-se-os ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades pertinentes. Int.

2008.61.12.010525-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.12.007602-5) DONIVALDO JOSE DO NASCIMENTO X MARIA DO CARMO DE SOUZA(SP186289 - RODRIGO MULLER DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK)

Recebo a apelação da Caixa Econômica Federal, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte recorrida a sua resposta, no prazo legal. Transcorrido esse prazo, os autos deverão ser remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

98.1202665-7 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. TARCISIO H P HENRIQUES FILHO E Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X COLONIA DE PESCADORES PROFISSIONAIS Z3 DE TRES LAGOAS(Proc. PAULO LOTARIO JUNGES) X CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP(SP103882 - IVAM RODRIGUES DA SILVA E SP053465 - MIRIAM DE FATIMA CUEVAS DE OLIVEIRA ZAGATTO E SP105102 - JOSE APARECIDO DE LIRA E SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON E SP105102 - JOSE APARECIDO DE LIRA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(SP053356 - JOSE AUGUSTO PADUA DE ARAUJO JR) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP(SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON)

Ante o trânsito em julgado da sentença das folhas 4568/4569, manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo e não havendo requerimento, arquivem-se os autos (baixa-findo), observadas as formalidades pertinentes. Int.

2006.61.12.006481-1 - UNIAO FEDERAL(SP240566 - BRUNO LOPES MADDARENA) X SEBASTIAO NETO DE CARVALHO E SILVA X RAQUEL BRITO DE CARVALHO E SILVA(SP151240 - THAIS BRITO DE CARVALHO E SILVA E SP070810 - ARNALDO MALFERTHEMER CUCHEREAVE) X UNIAO FEDERAL X SEBASTIAO NETO DE CARVALHO E SILVA X RAQUEL BRITO DE CARVALHO E SILVA

Concedo prazo de trinta dias para a União Federal manifestar-se acerca do postulado à folha 312, conforme requerido à folha 315. Int.

2006.61.12.006482-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.12.006481-1) BANCO DO BRASIL S/A(SP109225B - LUIZ ANTONIO BORGES TEIXEIRA E SP240566 - BRUNO LOPES MADDARENA) X SEBASTIAO NETO DE CARVALHO E SILVA(SP078463 - JOSE FORTES FILHO E SP070810 - ARNALDO MALFERTHEMER CUCHEREAVE) X UNIAO FEDERAL X SEBASTIAO NETO DE CARVALHO E SILVA

O executado alega sem comprovar a existência de acordo com a exequente. Ademais, também não comprova a natureza salarial do valor penhorado, uma vez que a conta-salário e a conta corrente que recebeu depósito em dinheiro são diversas, conforme comprovam o contracheque e o comprovante de depósito (fls. 150/151). Assim, indefiro por ora o desbloqueio. Comprove o executado o alegado acordo celebrado, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

95.1202409-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086111 - TERUO TAGUCHI MIYASHIRO E SP164163 - FERNANDO FERRARI VIEIRA) X CERAMICA MONTE CASTELO LTDA-ME X JORGE PEREIRA

Ante a certidão da folha 457-verso, manifeste-se a CEF, no prazo de cinco dias. Int.

2007.61.12.009283-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X COMERCIAL MARANGONI DE PRES PRUDENTE LTDA X MARLENE PEREIRA MARANGONI X ODINIR MARANGONI JUNIOR X MELANIA CRISTINA COSTA MARANGONI

Concedo prazo de trinta dias para a CEF comprovar o registro da certidão de inteiro teor, conforme requerido à folha 99. Expeça-se mandado para avaliação do bem penhorado. Int.

2008.61.12.008487-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA) X EDIVALDO PORCEL DOS SANTOS

Manifeste-se a CEF, em prosseguimento, no prazo de cinco dias. Int.

2008.61.12.008488-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA) X NELSON JUVENTINO

Manifeste-se a CEF, em prosseguimento, no prazo de cinco dias. Int.

2009.61.12.007451-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X ALIMENTOS PIRAPOZINHO LTDA X JOSEFA DO PATROCINIO SILVA ZUCCHINI X SONIA REGINA ZUCHINI DA SILVA

Manifeste-se a CEF, no prazo de cinco dias, sobre as certidões dos versos das folhas 34, 35 e 45. Int.

2009.61.12.007906-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FERDINANDO FERNANDES PIRES - ESPOLIO -

Fl. 28: Indefiro o pedido de penhora no rosto dos autos do inventário nº 2689/2008, tendo em vista ser cabível quando o herdeiro é o devedor. Nesse sentido: A penhora no rosto dos autos de inventário só tem lugar quando o executado é herdeiro, ou interessado, por obrigação própria, não quando é o inventariante ou herdeiro, executado por obrigação originária do falecido (JTJ 169/226) (I. Negrão, Theotonio. II. Gouvêa, José Roberto Ferreira. Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Editora Saraiva, 38.ª edição, 2006, comentário ao artigo 674, item 1, pág. 797). Int.

2009.61.12.009542-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LP DA SILVA E CIA LTDA-ME X CLEBER RENATO MARQUETTI X FRANCIELE DE LOURDES SILVA X LUIZ

PEREIRA DA SILVA

Providencie a Secretaria para que as intimações sejam feitas em nome do subscritor da petição da folha 40. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

96.1205426-6 - USINA ALTO ALEGRE S/A ACUCAR E ALCOOL(SP143679 - PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO) X GERENTE REGIONAL DE ARRECAD E FISCAL DO INSS EM PRES PRUDENTE(SP135087 - SERGIO MASTELLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP135087 - SERGIO MASTELLINI)

1. Fls. 333/339: Manifeste-se a Impetrante, no prazo de cinco dias.2. Fls. 340/370: Defiro a inclusão da União Federal no pólo passivo da presente ação, na qualidade de litisconsorte e a sua intimação pessoal dos demais atos processuais. Ao SEDI para às devidas anotações. Intimem-se.

2009.61.12.007181-6 - ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL RAO DE SOL S/C LTDA(SP286982 - EDUARDO RIBEIRO BARBOSA) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP
Homologo a secção dos documentos que instruem a petição protocolada sob o nº 2009.120030127-1, que se fez para obedecer o limite de folhas por volume.Recebo a apelação da Impetrante, tempestivamente interposta, apenas no efeito devolutivo, dispensando-a das custas de preparo por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Apresente o Impetrado a sua resposta, no prazo legal. Decorrido esse prazo, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades pertinentes.Intimem-se.

2009.61.12.010872-4 - VALDEMIR ANTONIO RICCI(SP159947 - RODRIGO PESENTE) X GERENTE DPTO ATEND CLIENTE CAIUA-DISTRIB ENERG ELETRICA-P PRUDENTE/SP(SP088740 - ANTENOR MORAES DE SOUZA)

Parte Dispositiva da Decisão: (...) Ante o exposto, nos termos da fundamentação acima expendida, defiro a medida liminar e determino à Autoridade Impetrada que se abstenha de suspender o fornecimento de energia elétrica ao impetrante, em decorrência do inadimplemento dos débitos referidos no documento de fl. 62. / Notifique-se a Autoridade Impetrada para que tenha conhecimento desta decisão e a ela dê cumprimento. / Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, ato contínuo, retornem os autos conclusos. / Intime-se o representante judicial da União, nos termos do artigo 7º da Lei n 12.016/09./ Providencie o impetrante o recolhimento das custas no prazo de 24 horas, sob pena de revogação da liminar concedida. / Retifique-se o pólo passivo da demanda para constar GERENTE DO DEPARTAMENTO DE ATENDIMENTO AO CLIENTE DA CAIUA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA ELÉTRICA - EM PRESIDENTE PRUDENTE/SP. / P. R. I. O..

2009.61.12.010931-5 - IRMANDADE DA SANTANCASA DE MISERICORDIA DE LUCELIA(SP153224 - AURELIA CARRILHO MORONI) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Parte dispositiva da decisão: (...) Destarte, com base no contexto fático-probatório trazido aos autos, considero preenchidos, pela entidade impetrante, os requisitos da Lei 8.212/91, caracterizadores da beneficência social e, defiro a liminar pleiteada para suspender a exigibilidade da contribuição ao PIS incidente sobre a folha de salários e determino que a autoridade impetrada se abstenha de exigir da impetrante as parcelas vencidas e vincendas da referida contribuição. / Defiro à Impetrante os benefícios da Justiça Gratuita. / Notifique-se a autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei, 12.016/09 e requisi-te-se-lhe, que preste as informações no prazo legal de 10 dias. / Cientifique-se o representante judicial da União (artigo 7, II, da Lei n 12.016/09). / Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, ato contínuo, retornem conclusos para prolação da sentença. / P. R. I.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2003.61.12.000318-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO) X CLAUDIO RODRIGUES DE ALMEIDA X ZINO AMARO DE CAMARGO X SILVANA APARECIDA CARVALHO CAMARGO X JOSE CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA

Fl. 166: Defiro. Intimem-se por edital, conforme requerido. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2008.61.12.008366-8 - JOSE SOARES DE SOUZA(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP260110 - DANIEL RICARDO DOS SANTOS ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Manifeste-se o Exequente, no prazo de cinco dias, sobre a petição do INSS das folhas 64/70. Int.

ALVARA JUDICIAL

2008.61.12.006296-3 - MARINA KUWABARA X SHOITIRO KUWABARA X CLARA SATO(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se estes autos à Contadoria Judicial para a apuração dos valores a serem levantados pelas herdeiras MARINA KUWABARA E CLARA SATO, ressaltando a cota-parte da co-herdeira CATARINA, nos termos da sentença das folhas 52/53. Int.

AGRAVO DE INSTRUMENTO

95.1203569-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.1201975-2) BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A.(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Desapensem-se estes autos dos autos do Processo nº 95.1201975-2. Após, arquivem-se estes autos (baixa-findo), observadas as formalidades pertinentes. Int.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

***PA 1,0 Dr. ALFREDO DOS SANTOS CUNHA-MM. Juiz Federal *PA 1,0 Bel. VLADIMIR LÚCIO MARTINS-Diretor de Secretaria**

Expediente Nº 2180

ACAO PENAL

2002.61.12.003106-0 - JUSTICA PUBLICA X MILTON PEREIRA LOPES(SP145696 - JOSE ANTONIO PATARO LOPES) X JOSE ANTONIO DE ARAGAO(SP145696 - JOSE ANTONIO PATARO LOPES)

Intime-se a Defesa e cientifique-se o Ministério Público Federal de que foi designado para o dia 26 de outubro de 2009, às 16h20min., junto à Justiça Estadual da Comarca de Teodoro Sampaio, SP, o interrogatório dos réus.Após, aguarde-se o retorno da carta precatória.

4ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

JUIZ FEDERAL

Bel. Anderson da Silva Nunes

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1376

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2005.61.12.009374-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.12.005353-1) MARILENA DOS SANTOS FERREIRA DE CASTILHO(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 989 - MARCIO GUSTAVO SENRA FARIA)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requerendo, a parte interessada, o que de direito no prazo de 05 dias. Silentes, arquivem-se os autos, sem preterição das formalidades legais, dispensando os feitos. Int.

2007.61.12.013446-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.12.004161-9) CARLOS ALBERTO DA SILVA CARNES(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI)

Fls. 136/137 e 140/141 : Defiro. Suspendo os embargos pelo prazo de 180 dias. Após, abra-se vista às partes. Int.

2008.61.12.011369-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.12.013394-8) DOBSOM AUDIO LTDA ME X ROBERTO WILIANS GONCALVES X MARINALVA BATISTA DE SOUZA X ANTONIA PERGENTINO DE ALMEIDA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP240353 - ERICK MORANO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. FERNANDO COIMBRA)

Parte dispositiva da r. sentença de fls. 102/104: Diante do exposto, EXTINGO ESTES EMBARGOS SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil.Sem honorários, porquanto já suficiente os fixados na Execução Fiscal.Sem custas (Lei nº 9.289/96, art. 7º).Traslade-se cópia para os autos da Execução Fiscal..P. R. I. Transitada em julgado, archive-se.

2009.61.12.009460-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.12.006322-5) CRISTIANE CORREA DA COSTA(SP278693 - AMABILE MARIA TOLIM JACOMELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116407 - MAURICIO SALVATICO)

Providencie(m) a(o)(s) Embargante(s), em 10 (dez) dias, cópias devidamente autenticadas dos autos da execução pertinente, a saber: da constrição e respectiva intimação, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

EXECUCAO FISCAL

95.1204115-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X TRANSPORTADORA LIANE LTDA(SP057171 - PEDRO DE ALMEIDA NOGUEIRA)

Aguarde-se conforme determinado no despacho de fl. 246. Int.

96.1205831-8 - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X CARTONAGEM ART PEL LTDA(SP155715 - MARIA HELOISA DA SILVA COVOLO E SP033711 - RUBENS AVELANEDA CHAVES E SP149401 - EDISON LUIS DE OLIVEIRA E SP153621 - ROGÉRIO APARECIDO SALES)

Fl(s). 354: Defiro. Ao arquivo, sem baixa na distribuição. Int.

97.1208345-4 - UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X VICENTE FURLANETTO CIA LIMITADA(SP091124 - JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA E SP011076 - JOAO BOSCO DE LIMA CESAR E SP135189 - CESAR ALBERTO AGUIAR CESAR) X ANTONIO MARTIM X BENITO MARTINS NETO X VERDI TERRA FURLANETTO X VERMAR TERRA FURLANETTO X VICENTE FURLANETTO - ESPOLIO X VENICIO TERRA FURLANETTO X DELSON MOTTA MONTEIRO

Aguarde-se conforme determinado no despacho de fl. 336. Int.

97.1208508-2 - UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X GISAUTO AUTO PECAS LTDA(SP108304 - NELSON SENNES DIAS)

Parte dispositiva da r. sentença de fls. 48/51: Assim, por todo o exposto, EXTINGO ESTA EXECUÇÃO FISCAL, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base legal no art. 269, IV, do CPC.Sem penhora a levantar.Sem honorários. Sem custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96.Sentença não sujeita a reexame necessário, à vista do valor atualizado do crédito tributário, nos termos do art. 475, II, do CPC.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

98.1200311-8 - INSS/FAZENDA(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X SEMENTES COBEC IND COM IMP E EXP LTDA - MASSA FALIDA - X NEUSA ANTONIA BETANIN VILLA X JOAO CARLOS VILLA(SP046300 - EDUARDO NAUFAL)

Aguarde-se o cumprimento da deprecata. Int.

98.1200980-9 - UNIAO FEDERAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X TRANS RALLYE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP105683 - LEO EDUARDO RIBEIRO PRADO) X JOSE ANTONIO MONTEIRO DA SILVA X ALICE SILVA MONTEIRO(SP188385 - RAFAEL ANTONIO BOUTOS DE OLIVEIRA)

Fl. 216: Nada sendo requerido em relação a este feito, aguardem-se as determinações quanto à destinação do saldo de arrematação a serem proferidas no feito nº 98.1200983-3. Int.

2000.61.12.008291-4 - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X ELIZEU FARINELLI(SP079995 - ANTONIO ALVES SOBRINHO E SP128603 - ALOISIO PASSOS ALVES)

Fl(s). 117: Defiro. Ao arquivo, sem baixa na distribuição. Int.

2000.61.12.009316-0 - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X RENAUPÉ DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA X ANTONIO CARLOS DA SILVA(SP188385 - RAFAEL ANTONIO BOUTOS DE OLIVEIRA E SP212741 - EDSON APARECIDO GUIMARÃES E SP123322 - LUIZ ANTONIO GALIANI)

Fl. 233: Defiro a juntada, bem assim vista dos autos pelo prazo de 05 dias, como postulado. Fls. 237/242: Indefiro a intimação requerida, porquanto tal providência tem se mostrado ineficaz. Manifeste-se o(a) credor(a) em prosseguimento. Int.

2000.61.12.009317-1 - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X RENAUPÉ DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA(SP212741 - EDSON APARECIDO GUIMARÃES) X ANTONIO CARLOS DA SILVA

Fl. 37: Defiro a juntada, bem assim vista dos autos pelo prazo de 05 dias, como requerido, devendo a executada atentar para os termos do despacho de fl. 20. Int.

2000.61.12.009320-1 - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X RENAUPÉ DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA(SP212741 - EDSON APARECIDO GUIMARÃES) X ANTONIO CARLOS DA SILVA

Fl. 31: Defiro a juntada, bem assim vista dos autos pelo prazo de 05 dias, como requerido, devendo a executada atentar para os termos do despacho de fl. 14. Int.

2000.61.12.009321-3 - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X RENAUPÉ DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA(SP212741 - EDSON APARECIDO GUIMARÃES) X ANTONIO CARLOS DA SILVA

Fls. 32 e 35: Defiro as juntadas requeridas, bem assim vista dos autos pelo prazo de 05 dias, como requerido, devendo a

executada atentar para os termos do despacho de fl. 14. Int.

2002.61.12.010022-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA(SP142600 - NILTON ARMELIN) X MAURO MARTOS X ALBERTO CAPUCI X LUIZ PAULO CAPUCI X JOSE CLARINDO CAPUCI X OSMAR CAPUCI X FRIGOMAR FRIGORIFICO LTDA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA)

Fl(s). 342: Defiro a juntada requerida. Quanto às intimações, deve a secretaria dirigi-las preferencialmente ao(s) n. procurador(es) indicado(s), sem prejuízo da validade se dirigidas a qualquer outro procurador, do que fica desde logo advertida a parte. Fls. 347/356: Manifeste-se a(o) exequente sobre a exceção de pré-executividade. Prazo: 10 dias. Int.

2008.61.12.007691-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1043 - BRUNO HENRIQUE SILVA SANTOS) X LUCIANA RIBEIRO FERRO PRESIDENTE PRUDENTE ME(SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA)

Fl(s). 27 : Defiro a juntada requerida. Quanto às intimações, deve a secretaria dirigi-las preferencialmente ao(s) n. procurador(es) indicado(s), sem prejuízo da validade se dirigidas a qualquer outro procurador, do que fica desde logo advertida a parte. Fl. 29: Defiro à exequente o prazo de noventa dias, a contar da época do requerimento. Int.

2009.61.12.003344-0 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARCOS ROBERTO ZAGO(SP205955 - ALESSANDRA LUZIA MERCURIO E SP219477 - ALESSANDRA VIOTO)

Fls. 13/14: Manifeste-se o(a) credor(a)-exequente, no prazo de 5 (cinco) dias. Concedo ao executado os benefícios da assistência judiciária gratuita, como requerido, nos termos da lei 1.060/50. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

**

Doutor DAVID DINIZ DANTAS.

MM. Juiz Federal.

Bacharel ANDERSON FABBRI VIEIRA.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 700

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.02.015385-7 - MARCO ANTONIO PALOCCI DE LIMA RODRIGUES(SP055382 - MARCO ANTONIO PALOCCI DE LIMA RODRIGUES) X PASSOFLEX ARTEFATOS DE COURO LTDA(SP252140 - JOÃO GUSTAVO MANIGLIA COSMO E SP154203 - CRISTIANO BARROS DE SIQUEIRA E SP140332 - PAULO HUMBERTO FERNANDES BIZERRA E SP197066 - ERIKA BENEDINI LAGUNA) X ART-FLEX IND/ E COM/ DE COMPONENTES DE CALCADOS LTDA ME(SP201494 - RODRIGO MÁRCIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI(Proc. 1072 - MELISSA AOYAMA)

Vistos.Intimem-se as partes para que informem a este Juízo sobre a eventual possibilidade de transação em audiência preliminar a ser futuramente designada, nos termos do art. 331, 3º, do Código de Processo Civil.Int.

2005.61.02.000581-6 - JOSE RICARDO CARVALHO DA SILVA X ANGELA MARIA DA COSTA SILVA(SP135938 - JOSE CARLOS SOBRAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X CAIXA SEGURADORA S/A

Vistos etc.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada (fls. 258/296), no prazo legal.Int.

Expediente Nº 701

ACAO CIVIL PUBLICA

2001.61.02.011049-7 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X CLAUDEMIR APARECIDO ANDRE X RONALDO RICARDO X WASHINGTON LUIS ARANHA X JOAO PRIMO PETRI X ANTONIO CLAUDINEI IZAGO(SP171841 - ALESSANDRO DA SILVA FIRMINO E SP183638 - RICARDO QUEIROZ LIPORASSI) X AURELIO RICARDO Publicada a sentença de fls. (tópico final). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para os seguintes fins:a) determinar a desocupação da(s) área(s) de preservação permanente ocupada pelo(s) réu(s);b) demolição de toda edificação e construção existente nesta(s) área(s), consoante especificação do laudo do órgão ambiental;c) condenar o(s) réu(s) no pagamento de indenização, que já foi quantificada no decurso desta ação, consoante o item 3.5 (Valores de

Indenizações), correspondente aos danos causados pela ocupação irregular da área de preservação permanente. Esse montante será, oportunamente, recolhido em favor do Fundo de Defesa dos Direitos Difusos;d) responderá(ão) o(s) réu(s) por custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo, moderadamente em 10% sobre o valor dado a causa. Promova a secretaria a remessa dos autos ao SEDI para a inclusão de Aurélio Ricardo no pólo passivo da demanda. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.61.02.008567-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X TARRAF CONSTRUTORA LTDA(SP199768 - ADALBERTO ALVES FILHO)

Vistos, etc.Tendo em vista a manifestação do Ministério Público Federal às fls. 467/503, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando consignado que o primeiro periodo competirá à parte autora.Int.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

2006.61.02.013813-4 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA E Proc. 1029 - ANDRE LUIS MORAES MENEZES E Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BRUNO ARREGUY CONRADO(SP065285 - EDSON ROBERTO BORSATO E SP160824 - ADILSON ELIAS DE OLIVEIRA SARTORELLO E SP124489 - ALCEU LUIZ CARREIRA)

VistosEspecifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando a sua pertinência.Int.

2007.61.02.013539-3 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIS MORAES MENEZES E Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA E Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA E Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA E Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X WILSON ALFREDO PERPETUO(SP201474 - PAULO ROBERTO PRADO FRANCHI)

Vistos, etc.Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

ACAO POPULAR

2008.61.02.005414-2 - NOEL DA SILVA SANTOS(SP136272 - WASHINGTON ROCHA DE CARVALHO) X EMANOEL MARIANO DE CARVALHO(SP017478 - MELEK ZAIDEN GERAIGE E SP225718 - ITALO RONDINA DUARTE) X WILSON LUIZ FRANCO DE BRITTO X FREDERICO ALVES DE PAULA X ELISA MARIA ROCHA X MUNICIPIO DE BARRETOS-SP X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE BARRETOS-IPMB X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Dê-se vista da contestação apresentada pela União (fls. 284/321) pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2008.61.02.010050-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.02.013564-2) NELSON DA SILVA CICILIO(PR026717 - MARDEN ESPER MAUES) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Aguarde-se o que foi determinado nos autos da ação de sequestro n.º 2007.61.02.013564-2 em apenso.Após, voltem os autos conclusos.

SEQUESTRO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.02.013564-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.02.013539-3) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIS MORAES MENEZES E Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI E Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA E Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA E Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1223 - PAULA MARTINS DA SILVA COSTA) X WILSON ALFREDO PERPETUO(SP201474 - PAULO ROBERTO PRADO FRANCHI)

Vistos, etc.Promova a secretaria de fls. 320/336 para os autos dos embargos de terceiro n.º 2008.61.02.010050-4 em apenso, pois a ele se referem.Após, dê-se vista ao Ministério Público do ofício de fls. 346.Na sequência, venham os autos conclusos.

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA

JUIZ FEDERAL

JORGE MASAHARU HATA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2380

USUCAPIAO

2008.61.02.012998-1 - JOSIENE DE PAULA SILVA(SP082620 - ALVARO DA COSTA GALVAO JUNIOR) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP207309 - GIULIANO D'ANDREA) X ALTINO FERNANDES DA SILVA X MARIA LUCIA LEITE DE OLIVEIRA SILVA(SP229339 - ALESSANDRA CECOTI PALOMARES) X RIBEIRAO DIESEL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA(SP109258 - PAULO CESAR CASTREQUINI GALHARDO) X UNIAO FEDERAL

Diante da decisão proferida nos autos da Exceção de Incompetência nº 2009.61.02.003332-5, republique-se o despacho de fl.597, abrindo-se novo prazo a parte autora

MONITORIA

2005.61.02.004898-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SUELDO DE SOUZA DA SILVA(SP230707 - ANDRÉ RENATO CLAUDINO LEAL)

Manifeste-se a CEF sobre os embargos opostos pela parte requerida.

2008.61.02.005040-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP162084E - ANDRE LUIS DO PRADO) X ANDRE LUIZ DE SOUZA HERNANDEZ X MARIA ALICE DE SOUZA(SP248862 - FLÁVIO DANIEL AGUETONI)

Para audiência de tentativa de conciliação, designo o dia 09/12/2009, às 15:30horas.

2009.61.02.009140-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X CINTIA MARA DE OLIVIERA X CARLOS ROBERTO FERREIRA X MARIA DE LOURDES ARAUJO PEREIRA(SP253203 - BRUNO LOUZADA FRANCO)

...Designo o dia 09/12/2009, às 16:00 horas para realização de audiência de tentativa de conciliação. Advirto sobre a imprescindibilidade de comparecimento das partes, a fim de viabilizar eventual conciliação. À Secretaria para providenciar as intimações necessárias.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.02.008900-9 - PEDRO MENDES DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP066008 - ANDRE DE CARVALHO MOREIRA)

...Com a juntada, dê-se nova vistas à parte autora(Ofício do INSS).

2007.61.02.005755-2 - JOAO MOTA MARINHO(SP220815 - RAPHAEL LUIZ VIDEIRA CARNEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Intimem-se as partes acerca da designação de audiência para oitiva da testemunha Manoel de Carvalho Palhares Beira no Juízo do 1ª Ofício Cível da Comarca de Orlandia-SP, no dia 13 de abril de 2010, às 13:15 horas.

2008.61.02.003201-8 - ARI DOS SANTOS(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Apresentado o laudo, vista às partes pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias.

2008.61.02.007592-3 - CARLOS AUGUSTO GOMES FERREIRA(SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Apresentado o laudo, vista às partes pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias.

2008.61.02.011343-2 - SEBASTIAO RAMOS FILHO(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Verifico, de acordo com a documentação carreada aos autos, que o autor percebeu o benefício auxílio-doença no período de 17/05/2000 a 04/06/2000, quando então o benefício foi cassado sob a alegação de que o autor teria recuperado a sua capacidade laborativa, decisão esta que o autor discorda. Consta na CTPS juntada aos autos que o último contrato de trabalho do autor encerrou-se em 02/fevereiro/2005. Diante do fato de ter o autor requerido novamente a concessão do benefício auxílio-doença administrativamente somente em 23/setembro/2008, vindo a ajuizar esta ação posteriormente, em princípio, teria ocorrido a perda da qualidade de segurado. Contudo, o autor alega que desde a época em que recebeu alta do INSS encontra-se incapacitado para o trabalho. Assim, diante do início de prova material, necessário se faz a produção de prova oral, com o intuito de se comprovar não ter o autor perdido a qualidade de segurado. Para tanto, designo o dia 17 de novembro de 2009, às 15:30 horas, para realização de audiência, devendo o autor arrolar as testemunhas no prazo legal. Com apresentação do rol das testemunhas, providencie a Serventia as intimações necessárias. Quanto ao requerimento da parte autora de fls. 117/118, relativamente à oitiva do perito judicial, por ora, aguarde-se a realização da audiência designada, após o que será analisada a necessidade da diligência pugnada.

2008.61.02.011602-0 - DENISE APARECIDA MARQUES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 158: Providencie a Secretaria as intimações necessárias. (PERÍCIA designada para o dia 09/11/2009, às 10:00 horas, na empresa Resolv Prestadora de Serviço Ltda, na rua Maringá, n. 175, em Ribeirão Preto - SP).

2008.61.02.012479-0 - SEBASTIAO BATISTA DE SOUZA(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Com relação ao último contrato de trabalho prestado junto a Usina Santa elisa S.A., no período de 12.02.90 a 15.12.2006(fl.54 dos autos), e observando a divergência na apuração da intensidade dos ruídos informados pelos formulários e laudo de fls.66/68, defiro a produção de prova pericial. Nomeio para o encargo o perito Dr. JARSON GARCIA ARENA, com escritório na Rua Toronto, nº 531, Jdim Canadá- Ribeirão Preto(SP)- Telefones: 3620-9000 ou 9962-9000, que deverá ser intimado(a) da presente, bem como de que os honorários periciais serão suportados pela Justiça Federal, nos termos da Resolução em vigência.Intimem-se as partes para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, querendo. Após, se em termos, laudo em 30 dias.

2008.61.02.012659-1 - JOSE GERALDO MADALENA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 154: Providencie a Secretaria as intimações necessárias. (DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA para o dia 05 de novembro de 2009, às 10:00 horas, no consultório médico do Dr. Luiz Américo Beltreschi, localizado na rua Casimiro de Abreu, n. 650, Vila Seixas, nesta cidade de Ribeirão Preto - SP, Fone: 36345-1243, devendo o periciando comparecer munido de documento de identidade, carteira do trabalho e eventuais documentos médicos e/ou resultados de exames que porventura não estejam anexados aos autos).

2009.61.02.001057-0 - ANTONIO EUSTAQUIO GREGORIO(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora a respeito da contestação de fls. 109/133, bem como dê-se ciência às partes a respeito do Procedimento Administrativo juntado às fls. 135/310. Quanto ao período em que o autor laborou como rurícola, designo o dia 09/12/2009, às 15:00 hs para oitiva de testemunhas, devendo ser depositada em cartório, no prazo de 10 (dez) dias, o rol de testemunhas.Faculto a parte autora que providencie o deslocamento de possíveis testemunhas que residam em outra comarca, independentemente de intimação.

2009.61.02.001460-4 - THEREZINHA DO NASCIMENTO BORELLI(SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACÊDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante o exposto, defiro a antecipação da tutela pleiteada, determinando a concessão do benefício auxílio-doença em favor da autora. Deverá o INSS tomar as providências pertinentes para que a implantação se efetive no prazo máximo de 15 (quinze) dias.Defiro, outrossim, a realização de perícia médica.Nomeio para o encargo o perito Dr. LUIZ AMÉRICO BELTRESCHI, com consultório na Rua Orestes Guimarães, 97, Alto da Boa Vista, Ribeirão Preto (SP) - telefone:(016)3635-1242, que deverá ser intimado da presente, bem como de que os honorários periciais serão suportados pela Justiça Federal, nos termos da Resolução em vigência.Tendo em vista que a autora e o INSS já apresentaram quesitos, sendo certo que este último inclusive já indicou assistente técnico, defiro o prazo de cinco dias para que a autora indique assistente técnico, querendo. Após, se em termos, laudo em 30 dias. Os requerimentos da autora formulados às fls. 211 serão apreciados após a realização da perícia médica, quando então será analisada a necessidade das diligências pleiteadas. Intimem-se, com urgência.Despacho de fl. 226:..Providencie a Secretaria as intimações necessárias. (DESIGNAÇÃO de perícia médica para o dia 05/11/2009, às 11:00 horas, no consultório médico do Dr. Luiz Américo Beltreschi, localizado na rua Casimiro de Abreu, n. 650, Vila Seixas, nesta cidade de Ribeirão Preto - SP, FONE: 363451243, devendo a pericianda comparecer munida de documento de identidade, carteira do trabalho e eventuais documentos médicos e/ou resultados de exames que porventura não estejam anexados aos autos).

2009.61.02.005718-4 - NEUSA DAVANZO(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Com a data da perícia, providencie a Secretaria as intimações necessárias...(DESIGNADA DATA DA PERÍCIA MÉDICA para o dia 16/11/2009, às 09:00 horas, no consultório médico do Dr. João Luiz Brisotti, localizado na Avenida Nove de Julho, 1818, em Ribeirão Preto - SP).

2009.61.02.005854-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.02.013392-3) ASSOCIACAO DE ENSINO DE RIBEIRAO PRETO(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Antes da reapreciação do pedido de antecipação da tutela, dê-se vista à autora sobre a contestação e documentos, pelo prazo de 05 (cinco). Ficam mantidos os efeitos da decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região. Após, tornem os autos imediatamente conclusos.

2009.61.02.006655-0 - DOMINGOS EDMUNDO PITTA(SP094583 - MARIA APARECIDA PAULANI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Defiro a prioridade na tramitação do feito, nos termos da Lei 10.741/2003. Tendo em vista as inconsistências do formulário Perfil Profissiográfico Profissional apresentado (fl. 20), uma vez que foram omitidos os Resultados de Monitoração Biológica, defiro a produção de prova pericial, com prioridade. Nomeio para o encargo o(a) perito(a) Dr(a). JARSON GARCIA ARENA, com escritório na Rua Toronto, nº 531, Jardim Canadá - Ribeirão Preto (SP) - telefones: 3620-9000 ou 9962-9000, que deverá ser intimado(a) da presente, bem como de que os honorários periciais serão suportados pela Justiça Federal, nos termos da Resolução em vigência. Intimem-se as partes para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, querendo. Após, se em termos, laudo em 30 dias.

2009.61.02.007265-3 - LUIZ ANTONIO MARCOLA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR E SP101911 - SAMUEL DOMINGOS PESSOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista as inconsistências dos formulários Perfil Profissiográfico Profissional apresentados (fls. 130/132), uma vez que não especificam se as atividades exercidas pelo autor sob risco de vida, eram exercidas de modo habitual e permanente, defiro a produção de prova pericial. Nomeio para o encargo o(a) perito(a) Dr(a). PAULO FERNANDO DUARTE CINTRA, com escritório na Rua Deodoro da Fonseca nº 1057, Centro - São Simão (SP) - telefones: 16-3984-3247 e 16-8162-6861, que deverá ser intimado(a) da presente, bem como de que os honorários periciais serão suportados pela Justiça Federal, nos termos da Resolução em vigência. Intimem-se as partes para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, querendo. Após, se em termos, laudo em 30 dias.

2009.61.02.010923-8 - LUIZ PARTANIN DO NASCIMENTO(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela. Defiro a gratuidade processual. Manifeste-se à parte autora a respeito da contestação de fls. 135/161 bem como dê-se ciência às partes da juntada do PA de fls. 71/133. Tendo em vista o disposto nos artigos 283 e 284, caput e parágrafo único, ambos do CPC, segundo os quais os documentos indispensáveis à propositura da ação devem instruir a inicial, determino à parte autora que, no prazo de 30 dias, apresente os documentos exigidos pela legislação previdenciária para análise dos contratos de trabalho cujo reconhecimento como especial se pleiteia nos autos (tais como, formulários tipo SB-40, DSS-8030 e/ou Perfil Profissiográfico Profissional, bem como os laudos técnicos da empresa), ou, justifique a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de extinção. No caso de extinção das empresas, poderá a parte autora apresentar documentos (laudos ou formulários) por paradigmas, ou seja, documentos referentes a casos semelhantes às atividades por ela exercidas. Quanto a comprovação do tempo de serviço de rurícola, designo audiência para oitiva de testemunhas para o dia 01/12/2.009, às 16:00 horas, concedendo o prazo de 10(dez) dias para que o autor apresente em secretaria o rol de testemunhas arroladas. Faculto à parte autora que providencie o deslocamento das testemunhas, caso residam em outra comarca, independentemente de intimação

2009.61.02.011003-4 - JOSE ANTONIO NUNES DE OLIVEIRA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante o exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Defiro a gratuidade processual... Manifeste-se à parte autora a respeito da contestação de fls. 206/234 bem como dê-se ciência às partes do PA de fls. 49/204. Quanto ao período trabalhado pelo autor como rurícola, designo audiência para oitiva de testemunhas para o dia 01/12/2.009, às 15:30 hs, devendo depositar o rol de testemunhas em cartório, no prazo de 10(dez) dias. Caso as testemunhas arroladas residirem em outra comarca, faculto ao autor providenciar o deslocamento das mesmas independentemente de intimação.

2009.61.02.012118-4 - ANTONIO RODRIGUES TACIDELLI(SP270292 - VINICIUS CORREA BURANELLI) X UNIAO FEDERAL X CENTRO DE SELECAO E DE PROMOCAO DE EVENTOS - CESPE

Fls. 63/83: vistos. Defiro o prazo solicitado pelo autor para apresentar cópia de seus documentos e comprovante de residência. Antes de analisar a alegação de descumprimento da decisão que antecipou os efeitos da tutela, intimem-se as requeridas para que no prazo de 48 horas informem o cumprimento da decisão, sob pena de desobediência, aplicação de multa e comunicação do fato ao MPF para fins de instauração de inquérito civil tendente a apurar ato de improbidade administrativa. Intime-se com urgência a União por meio de mandado e o CESPE por meio de fac-símile ou outro meio eletrônico disponível. Anoto que o prazo para cumprimento da determinação pelo CESPE tem início a partir desta comunicação, haja vista que o concurso está em andamento e a necessidade de expedição de precatórias denota que a demora natural do processo poderá causar danos à efetividade. Quanto aos prazos para defesa e recursos, aplica-se o disposto no CPC...

2009.61.02.012280-2 - JOAO MAURO APARECIDO ANDRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, acolho o entendimento daquela C. Corte e o aplico nestes autos, visto que se trata da mesma questão jurídica, e considerando que o valor da causa é inferior a 60 salários mínimos, declino da competência para processar e julgar esta ação em favor do Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto-SP, com nossas homenagens e com baixa na distribuição. Traslade-se cópia do inteiro teor das decisões proferidas nos conflitos de competência 106.346-SP e 106.942-SP.

2009.61.02.012285-1 - ANTONIO AMARO SOARES(SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita formulado pela parte autora. Tendo em vista o disposto nos artigos 283 e 284, caput e parágrafo único, ambos do CPC, segundo os quais os documentos indispensáveis à propositura da ação devem instruir a inicial, determino à parte autora que, no prazo de 30 dias, apresente os documentos exigidos pela legislação previdenciária para análise dos contratos de trabalho cujo reconhecimento como especial se pleiteia nos autos (tais como, formulários tipo SB-40, DSS-8030 e/ou Perfil Profissiográfico Profissional, bem como os laudos técnicos da empresa), ou, justifique a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de extinção. No caso de extinção das empresas, poderá a parte autora apresentar documentos (laudos ou formulários) por paradigmas, ou seja, documentos referentes a casos semelhantes às atividades por ela exercidas.No mais, cite-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2007.61.02.011800-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X RICARDO CURY X ANTONIA DONISETI MERTE CURY

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 03/11/2009, às 15:00 horas.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2009.61.02.010167-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E SP181402 - PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH) X LUANA SARQUEZE DOMINICHELLI

Defiro o prazo de cinco dias para juntada da guia de comprovante de recolhimento das custas complementares.Com a juntada, remetam-se os auto ao Sedi para retificação do valor da causa para R\$25.881,41(Vinte e cinco mil, oitocentos e oitenta e um reais e quarenta e um centavos).

2009.61.02.012187-1 - ARMANDINHO CARLOS NASCIMENTO(SP277064 - HILÁRIO WALTER DO VALE JUNIOR) X MOVIMENTO DOS TRABALHADORES SEM TERRA - MST X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

No presente caso não se vislumbra receio de dano irreparável ou de difícil reparação que não possar aguardar a defesa da ré.Assim, em respeito ao princípio constitucional do contraditório, que somente pode ser diferido em situações excepcionais, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a apresentação da contestação pela ré.Com a contestação ou decorrido o prazo legal, tornem novamente conclusos...

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Expediente Nº 1776

CARTA PRECATORIA

2009.61.02.011707-7 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LUIZ SERGIO SANTOS X SUELI APARECIDA FIRMINO DOS SANTOS X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP(SP267999 - ANDRE MONTEIRO DE CARVALHO)

Despacho de fls.24: Cumpra-se conforme determinado: designo o dia 19 de novembro de 2009, às 15 horas, para inquirição da testemunha de defesa, Sueli Aparecida Firmino dos Santos, que deverá ser intimada no endereço informado às fls. 21-verso.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2009.61.02.009293-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.02.000518-3) ADALGIZA APARECIDA VICENTE(SP175667 - RICARDO ALVES DE MACEDO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(SP175667 - RICARDO ALVES DE MACEDO)

Despacho de fls. 22: Fls.21: concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que o petionario cumpra o comprometido.

ACAO PENAL

2002.61.02.006650-6 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X SONIA MARIA GARDE(SP245268 - VANESSA CRISTINA ZAMBONI) X CARLOS JORGE PINHEIRO(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP116672 - JOSE LUIS GONCALVES)

Sentença de fls. 660/673 (tópico final): ...JULGO PROCEDENTE esta ação penal par ao fim de : ...CONDENAR CARLOS JORGE PINHEIRO, de qualificação já conhecida, a descontar pena de 01 ano de 04 meses de reclusão...por infração ao art. 171, parágrafo 3º, e 29, ambos do Código Penal. A pena será cumprida em regime aberto. Na forma do art. 44, da leipenal, presentes os seus requisitos, substituo a pena corporal imposta,pelo mesmo prazo, por duas restritivas de direito consistente em prestação de serviços à comunidade mediante trabalho junto a instituição a ser designada pelo juizo da execução e entrega de 30 litros de leite longa vida...

2002.61.02.007345-6 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X SONIA MARIA GARDE X SILVIO ALBERTO KLEMP(SP245268 - VANESSA CRISTINA ZAMBONI E SP222673 - THYAGO SANTO SUOSSO KLEMP)

Despacho de fls. 472: Mantenho a audiência designada às fls. 462, haja vista que, no tocante às testemunhas, a ré já juntou declarações escritas das mesmas (fls. 308/310). Defiro o pedido de fls. 470/471 para determinar a expedição de carta precatória para interrogatório de Silvio Alberto Klemp. Tendo em vista que o feito encontra-se inserido na Meta 2 CNJ, expeça-se a deprecata com urgência, requerendo que o interrogatório seja realizado o mais rápido possível.

2007.61.02.009531-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - 12 SUBSECAO RIBEIRAO PRETO - SP(SPI77999 - FÁBIO SILVÉRIO DE PÁDUA) X SIRLEI LACERDA GOMES FERREIRA(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS E SP170728 - EDUARDO MAIMONI AGUILLAR)

Sentença de fls. 555/568 (tópico final): ...Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE ação penal e o faço para ABSOLVER a acusada Sirlei Lacerda Gomes Ferreira, qualificada nos autos, nos termos do art. 386, VII, do Código de processo penal...

2007.61.02.012480-2 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA E Proc. 1029 - ANDRE LUIS MORAES MENEZES) X ALMIR RODRIGUES FERREIRA X GUALTER LUIZ DE ANDRADE X MARCELO RODRIGUES DE SOUZA X MAICON DE CAMPOS NOGUEIRA X ADENILSON APARECIDO FERREIRA DA SILVA X ADRIANO DE OLIVEIRA FURLAM(SP082554 - PAULO MARZOLA NETO E SP050605 - LUIZ CARLOS BENTO E SP205560 - ALEXANDRE ANTONIO DURANTE E SPI71552 - ANA PAULA VARGAS DE MELLO E SP072035 - MARCO ANTONIO ARANTES DE PAIVA E SP075987 - ANTONIO ROBERTO SANCHES)

Despacho de fls.2212: Fls. 2211: tendo em vista que a testemunha arrolada pela acusação, André Gebrim Vieira da Silva (fls. 1700) encontra-se lotada na Delegacia de Polícia Federal de Vilhena/RO,depreque-se a sua oitiva à Justiça Federal daquela localidade.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. JOÃO EDUARDO CONSOLIM

JUIZ FEDERAL

DR. PETER DE PAULA PIRES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bel. Márcio Rogério Capelli

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1932

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

2009.61.02.008699-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSIANE DA SILVA

Defiro o prazo conforme requerido, ou seja, 10 (dez) dias. Indicada a pessoa que receberá o veículo, expeça-se o mandado de busca e apreensão e, caso a diligência resulte positiva, cumpra-se a parte final da decisão das f. 22-23. Int.

MONITORIA

2006.61.02.014571-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184850 - ROSEANE RODRIGUES SCALIANTE E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X AUTO POSTO RESTITUICAO V LTDA X GERALDO RAMOS X TEREZINHA DA CONCEICAO RAMOS

Vista à CEF acerca da certidão do oficial de justiça de f. 287, para requerer o que de direito, em 5 dias. Int.

2007.61.02.007878-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X BORRACHARIA E RESTAURANTE BOM JESUS COM/ E SERVICOS LTDA X RUBENS MARTINS BORGES

Indefiro o pedido da exequente para que o Juízo diligencie junto aos outros órgãos ou sistema de informações, porquanto compea a ela indicar o endereço atual do executado na exordial, nos termos do art. 282, I do CPC, mormente por se tratar de instituição financeira com recursos e acessos a sistemas interbancários, consoante o disposto na Lei Complementar nº 105/2001, de igual eficácia àqueles disponíveis a este Juízo. Assim deverá a parte exequente, no prazo de 30 dias, informar o endereço atual do executado, de forma a possibilitar a efetiva formação da relação processual, ou requerer a extinção ou o sobrestamento do feito. Nada sendo requerido e transcorrido o prazo assinalado, voltem os autos conclusos para a extinção do processo, nos termos do art. 267 IV do CPC.Int.

2008.61.02.007813-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SILVIO SALLES SANTOS X DAVID FREDERICO TODESCHINI X CAROLINE VECCHI VIEIRA TODESCHINI X JOSE OLIMPIO CAMPOS X LILIANE CRISTINA CAMPOS

Fls. 64: Indefero. Noto que eventual pedido de citação por edital deverá ser instruído com a comprovação de que a exequente esgotou todos os meios colocados a sua disposição para a localização do réu, como pesquisa junto aos bancos de dados das companhias telefônicas, DETRAN, Cartório de Registro de Imóveis do Município, SERASA, sistema interbancário do Banco Central do Brasil e Junta Comercial. A ausência de algum desses comprovantes, ou do comprovante da recusa no atendimento pelos respectivos órgãos e empresas, importará no sobrestamento do feito até o integral cumprimento do presente despacho ou da apresentação de novo endereço do executado. Nada sendo requerido e transcorrido o prazo assinalado, voltem os autos conclusos para a extinção do processo, nos termos do art. 267, IV do Código de Processo Civil.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

96.0300787-0 - ARY CESAR HERNANDEZ X MAURICIO LINS FERRAZ X ELCIO NETO X ANTONIO ALBERTO MACHADO X EDUARDO ADOLFO VIESI VELOCI(SP112669 - ARNALDO PUPULIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

Ciência à parte autora acerca do depósito informando na f. 265/267, para promover o levantamento perante a CEF, e requerer o que de direito, no prazo de 5 dias. Int.

1999.03.99.092340-4 - LUCRONIL REPRESENTACOES LTDA(SP128862 - AGUINALDO ALVES BIFFI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI E Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

Intime-se a autora sobre os cálculos apresentados pela União, devendo manifestar-se expressamente, no prazo de 5 (cinco) dias.Havendo discordância, remetam-se os autos à contadoria do juízo para aferição dos valores e realização dos cálculos nos termos do que foi decidido nos presentes autos, levando-se em consideração inclusive o resultado dos embargos. Após, dê-se vista às partes por 5 (cinco) dias em voltem conclusos.Havendo concordância com os cálculos apresentados pela União, fica deferida a expedição da requisição de pagamento com os valores constantes da f. 306.Int.

2000.03.99.037349-4 - MARIA BERNADETE LOPES PEREIRA X MARIA CELESTE DIONISIO MILANEZ X MARIA ELISABETH TEIXEIRA CORDEIRO X MIGUEL RONEI DOS SANTOS X ROSILENE BEATRIZ PASSOS DUARTE(SP034151 - RUBENS CAVALINI E SP132695 - JOSE EDUARDO CAVALINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

À parte autora, por 15(quinze) dias, para manifestar-se sobre a documentação trazida aos autos pela Caixa Econômica Federal, apresentando os cálculos para viabilizar a citação da ré. Int.

2001.61.02.009266-5 - RIBERBALL MERCANTIL E INDL/ LTDA(SP076570 - SIDINEI MAZETI E SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE S MIGLIOLI SABBAG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 822 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Ciência às partes do retorno ou redistribuição do feito da Superior Instância e requeira o que de direito, apresentando, no prazo sucessivo de 30 (trinta) dias, iniciando-se pela parte autora, os cálculos de liquidação, se for o caso. Nada sendo requerido, no caso de pessoa física, intime-se pessoalmente a parte interessada em eventual execução do julgado para que cumpra o presente despacho. Permanecendo em silêncio, arquivem-se os autos.Int.

2003.61.02.005683-9 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP199811 - GUSTAVO GÂNDARA GAI E SP094946 - NILCE CARREGA E SP198771 - HIROSCHI SCHEFFER HANAWA E PE000738B - ANTHONY FERNANDES RODRIGUES DE ARAUJO) X KAONOSSO COML/ E INDL/ LTDA(SP119402 - RENATA MARIA SOARES DUTRA)

Fls. 159, cumpra a Secretaria o quanto determinado no despacho de fls. 153.Int.

2003.61.02.014893-0 - GILMAR DE FREITAS(SP146062 - JENER BARBIN ZUCCOLOTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1334 - FRANCISCO ADILOR TOLFO FILHO)

Recebo o recurso das f. 197-200, interposto pela União, no efeito devolutivo.Intime-se a recorrida para a apresentação de contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.02.014355-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.02.015398-0) UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X AGB COM/ DE FRUTAS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA)

Vista ao embargado sobre o despacho de f. 67 e cota da Fazenda Nacional de f. 72, por 5 dias. Int.

2008.61.02.001038-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.02.007223-0) UNIAO FEDERAL(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA) X SERRA E SERRA LTDA(SP139890 - DEVAIR

ANTONIO DANDARO)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução, para reconhecer como devido o montante de R\$ 32.578,80 (trinta e dois mil, quinhentos e setenta e oito reais e oitenta centavos), posicionado para julho de 2007. Condene a embargante ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Sem custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais n. 2001.61.02.007223-0, neles prosseguindo-se oportunamente. Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

OPCAO DE NACIONALIDADE

2009.61.02.002378-2 - CHRISTOPHER MATTHEWS(SP030943 - MARLI COSTA SANTOS SCOZZAFAVE) X NAO CONSTA

1. Recebo o recurso da f. 44-52, interposto pelo Ministério Público Federal, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Intime-se a recorrida da decisão das f. 40-41 e para a apresentação de contrarrazões, no prazo legal.3. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

2009.61.02.002379-4 - CLAUDIA ANDREA MATTHEWS(SP030943 - MARLI COSTA SANTOS SCOZZAFAVE) X NAO CONSTA

1. Recebo o recurso da f. 46-54, interposto pelo Ministério Público Federal, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Intime-se a recorrida da decisão das f. 42-43 e para a apresentação de contrarrazões, no prazo legal.3. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG

JUIZ FEDERAL SUBST. DR. CAIO MOYSÉS DE LIMA

Diretor: Antonio Sergio Roncolato

Expediente Nº 1775

HABEAS CORPUS

2009.61.02.009798-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.02.009947-8) JULIO CESAR CARDOSO SILVA X HUMBERTO SARAN SOLON X MARCELO SARAN SOLON(RS062998 - JULIO CESAR CARDOSO SILVA) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Tópico final da sentença de fls. 40/40-v: Assim, por não vislumbrar ilegalidade no ato impugnado, JULGO IMPROCEDENTE o pedido para DENEGAR A ORDEM.Sem custas.P.R.I.C. Oficie-se à autoridade impetrada para ciência.

ACAO PENAL

2000.61.02.003773-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X HERMENEGILDO BRUNO DA CRUZ(SP073304 - ANTONIO BASILIO FILHO)

Despacho de fl. 674: Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa (fl. 607). Int. Certidão de fl. 676: Certifico e dou fé, que em cumprimento ao r. despacho de fl. 674 expedi a Carta Precatória n.º 328/2009 à Subseção Judiciária de São Paulo para a oitiva de testemunhas de defesa, conforme cópia que segue.

2000.61.02.015570-1 - JUSTICA PUBLICA(Proc. SEM ADVOGADO) X JAYME JOSE LOPES DA SILVA(SP041232 - EDUARDO ADOLFO VIESI VELOCI)

Ante a certidão retro, dê-se vista à defesa para fins do artigo 403, 3º, do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008. Int.

2001.61.02.000707-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.02.014060-6) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X COSME APARECIDO DE SOUZA X RODRIGO PINTO(SP244809 - ELTON CLAUDIO AMARAL E SP135271 - ANDRE LUIS BOTTINO DE VASCONCELLOS)

Certidão de fl. 645:1. Vista à acusação e à defesa, nesta ordem, para fins do artigo 403, parágrafo 3º do CPP, com a redação dada pela Lei n.º 11.719/2008.

2001.61.02.000731-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.02.014060-6) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA REPUBLICA) X COSME APARECIDO DE SOUZA X APPARECIDO MACRI JUNIOR(SP047783 - MARIO MACRI E SP194609 - ANA CAROLINA SILVA BORGES E

SP261574 - CASSIA NOVELLA DERNEIKA E SP087258 - PAULO HENRIQUE SCUTTI)

Dispositivo da r. sentença de fls. 718/719: Ante o exposto, reconheço a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa, com base na pena em concreto e declaro extinta a punibilidade dos réus Cosme Aparecido de Souza e Aparecido Macri Júnior, com fulcro nos art. 107, inciso IV, 109, V e parágrafo único, e 110, caput, todos do Código Penal, combinados com o art. 61 do Código de Processo Penal. Restam prejudicados os recursos de apelação (fls. 678/684, fl. 697 e fls. 711/714), bem como fica sem efeito o despacho de fl. 696. Com base na Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, fixo os honorários da Dra. Ana Carolina S. Borges Limberti - OAB/SP n.º 194.609 em R\$ 267,66 (duzentos e sessenta e sete reais e sessenta e seis centavos). Providencie o pagamento de conformidade com a Ordem de Serviço n.º 11/2009 da Diretoria do Foro. Ao SEDI para regularização da situação processual dos réus (Cosme Aparecido de Souza e Aparecido Macri Júnior - extinção da punibilidade). Comunique-se ao IIRGD e atualize-se o SINIC. Observadas as formalidades legais, ao arquivo. P. R. Intimem-se.

2002.61.02.007343-2 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X SONIA MARIA GARDE X GIUSEPPE ANTONIO DE LISI(SP134612 - ADALTON LUIZ STANGUINI E SP110190 - EDMEIA DE FATIMA MANZO E SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO)

Considerando as alterações no Código de Processo Penal previstas na Lei n.º 11.719/2008, intimem-se, com urgência, à defesa dos réus para os fins do disposto no art. 396 do CPP, com a redação dada pela Lei n.º 11.719/2008. Int.

2003.61.02.002311-1 - JUSTICA PUBLICA X MARCOS ANTONIO FRANCOIA X JOSE MARIA CARNEIRO X BADRI KAZAN(SP174382 - SANDRA MARIA GONÇALVES PIRES E SP236123 - MARIANA GUIMARÃES ROCHA)

Dispositivo da r. sentença de fls. 1009/1013: Ante o exposto, julgo procedente a pretensão punitiva contida na denúncia para condenar Marcos Antônio Françaia, José Maria Carneiro e Badri Kazan, qualificados nos autos, pela prática do delito previsto no art. 168-A, caput, do Código Penal, nos seguintes termos: Os réus são tecnicamente primários, razão por que fixo a pena-base no limite abstrato mínimo de cominação (dois anos de reclusão), sobre o que não incide a atenuante prevista no art. 65, III, d do CP (confissão espontânea) ou qualquer outra agravante. Reconheço a continuidade delitiva (art. 71 do CP), pelo que faço incidir 1/6 à pena-base, resultando condenação à pena privativa de liberdade de dois anos e quatro meses de reclusão - que torno definitiva ante a ausência de causas de aumento ou diminuição da pena. Condeno cada um dos réus, também, ao pagamento de 100 (cem) dias-multa, no valor unitário de 1/10 do salário mínimo vigente na data dos fatos, corrigidos monetariamente. O regime inicial de cumprimento é o aberto (art. 33, 2º, c e 3º do CP). Presentes os requisitos do art. 44, caput e 2º do CP, converto a pena privativa de liberdade, para cada um dos réus, em duas penas restritivas de direito, a saber: a) prestação pecuniária a entidade pública ou privada com destinação social no valor de dez salários mínimos; e b) prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas, nos termos do art. 46 e na forma a ser definida pelo juízo da execução. Incabível o sursis (art. 77, III, do CP). O valor mínimo para a reparação dos danos é equivalente ao crédito tributário constituído (art. 387, IV do CPP). Os réus poderão recorrer em liberdade. Após o trânsito em julgado, lancem-se os nomes dos réus no rol dos culpados. Custas na forma da lei. P. R. Intimem-se.

2003.61.02.010103-1 - JUSTICA PUBLICA(Proc. ORLANDO MARTELLO JUNIOR) X PAULO RENATO GRANEIRO(SP104372 - EDSON DONIZETI BAPTISTA)

Fls. 301/302 e 318/319: suspendo a pretensão punitiva e o curso da prescrição nos termos do art. 68, caput e parágrafo único da Lei nº 11.941/09. Oficie-se uma única vez à Procuradoria da Fazenda Nacional em Ribeirão Preto, solicitando seja este Juízo informado somente quando houver quitação integral do débito ou eventual descumprimento do parcelamento. Expedido o ofício, mantenham-se os autos no arquivo, na condição de sobrestado. Ciência às partes.

2003.61.02.014651-8 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA REPUBLICA) X RAPHAEL GOMES MARTINS X SERGIO POLLO X ROBERTO DONIZETI TEIXEIRA DA ROCHA X MARIA HELENA DE FARIA CASTRO TOFETTI(SP179615 - ANTERO MARIA DA SILVA E SP110127 - SERGIO POLLO E SP016267 - RAPHAEL GOMES MARTINS)

Decisão de fl. 488: Vistos. Fls. 360/6, 392/4, 424/31 e 469/73: Não estão presentes os requisitos para absolvição sumária, pois os argumentos das defesas (negativa de autoria, atipicidade e ausência de dolo) não induzem qualquer das hipóteses de exclusão da ilicitude ou culpabilidade, atipicidade ou extinção de punibilidade, previstas no art. 397 do Código de Processo Penal. Tais argumentos serão, por isso, analisados após instrução probatória. Oficie-se à Vara Única da Comarca de Altinópolis/SP solicitando certidão de objeto e pé/inteiro teor do processo n.º 412/2003, bem como à 5ª Vara Federal local solicitando certidão de objeto e pé/inteiro teor do processo n.º 2002.61.02.001418-0. Defiro aos réus os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Fl. 388: indefiro, tendo em vista que a denúncia já foi recebida (fl. 256). Junte-se, se houver, folha de antecedentes extraída do SINIC. Requistem-se os antecedentes penais dos réus e solicitem-se certidões de objeto e pé/inteiro teor para os registros eventualmente existentes. Diante da necessidade de deprecar a oitiva de algumas das testemunhas arroladas pelas defesas, fraciono a audiência de instrução e julgamento, designando para o dia 15 de dezembro de 2009, às 14:30h, a oitiva das testemunhas de acusação e oitiva da testemunha de defesa José Benedito Ramos dos Santos (fl. 366). Concedo à defesa do réu Raphael Gomes Martins o prazo de 10 (dez) dias para que informe o endereço completo da testemunha Luís Carlos da Silva (fl. 431), sob pena de

preclusão.Ciência ao MPF. Int.Certidão de fl. 489:Certifico e dou fé que, em cumprimento à r. decisão de fl. 488, expedí as Cartas Precatórias nº 314 a 316/09 para as Comarcas de Batatais, Altinópolis e à Subseção Judiciária de Franca/SP, que ora junto aos autos.

2004.61.02.008876-6 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X GUIOMAR CLAROS(SP080833 - FERNANDO CORREA DA SILVA E SP288841 - PAULO HENRIQUE PATREZZE RODRIGUES)

Compartilho do entendimento manifestado pelo MPF e, tendo em vista a inexistência de causas interruptivas em quatro anos, a partir dos fatos, reconheço a o- corrência da prescrição da pretensão punitiva. Ante o exposto, extingo a punibilidade da acusada Guiomar Claros com fundamento no art. 107, IV e art. 109, V, ambos do CP.Ao SEDI para a regularização processual (extinção da punibilidade).P. R. Intimem-se.

2004.61.02.011525-3 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA REPUBLICA) X ACCACIO BRAGHETTO(SP110199 - FLAVIA REGINA HEBERLE SILVEIRA) X ACACIO BRAGHETTO JUNIOR(SP110199 - FLAVIA REGINA HEBERLE SILVEIRA) X ROSA ALICE SILVA BRAGHETTO CALURA(SP156182 - SANDRO AURÉLIO CALIXTO)

Intimem-se os réus, com urgência, para que complementem, no prazo de 10 (dez) dias, as informações anteriormente fornecidas (fls. 729/822), na forma solicitada pelos peritos criminais às fls. 828/830, sob pena de preclusão. Com estas, tornem os autos imediatamente à Unidade Técnico-Científica da Delegacia de Polícia Federal local para complementação dos trabalhos no prazo de 20 (vinte) dias.

2005.61.02.002330-2 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X EDSON ARANTES DA SILVA(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS E SP253601 - ANDRÉ SANTOS ROCHA DA SILVA)

Fls. 395/395-v: oficie-se à Procuradoeia Seccional da Fazenda Nacional, instruindo-o com cópias da citada manifestação, bem como das fls. 384/393.Com a resposta, ao MPF.

2005.61.02.009293-2 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X JOSE CARLOS POSSEBON X POSSEBON GIOVANNI(SP193212 - CLAYSSON AURÉLIO DA SILVA E SP233787 - PAULO HENRIQUE DA SILVA RODRIGUES)

Deliberação em audiência: Concedo às partes o prazo sucessivo de dez dias, primeiramente ao MPF e após à Defesa, para apresentação de ale- gações finais escritas. Saem os presentes intimados..

2005.61.02.010889-7 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X JOSE MARIA CARNEIRO X MARCOS ANTONIO FRANCOIA X BADRI KAZAN X ANTONIO CARLOS CAROLO X MARCELO CAROLO(SP174382 - SANDRA MARIA GONÇALVES PIRES E SP271062 - MARINA CHAVES ALVES)

Dispositivo da r. sentença de fls. 728/732:Ante o exposto, julgo procedente a pretensão punitiva contida na denúncia para condenar Antônio Carlos Carolo e Marcelo Carolo, pela prática do delito previsto no art. 168-A, caput, do Código Penal, nos seguintes termos: Os réus são tecnicamente primários, razão por que fixo a pena-base no limite abstrato mínimo de cominação (dois anos de reclusão), sobre o que não incide a atenuante prevista no art. 65, III, d do CP (confissão espontânea) ou qualquer outra agravante. Reconheço a continuidade delitiva (art. 71 do CP), pelo que faço incidir 1/6 à pena-base, resultando condenação à pena privativa de liberdade de dois anos e quatro meses de reclusão - que torno definitiva ante a ausência de causas de aumento ou diminuição da pena. Condeno cada um dos réus, também, ao pagamento de 100 (cem) dias-multa, no valor unitário de 1/10 do salário mínimo vigente na data dos fatos, corrigidos monetariamente. O regime inicial de cumprimento é o aberto (art. 33, 2º, c e 3º do CP). Presentes os requisitos do art. 44, caput e 2º do CP, converto a pena privativa de liberdade, para cada um dos réus, em duas penas restritivas de direito, a saber: a) prestação pecuniária a entidade pública ou privada com destinação social no valor de dez salários mínimos; e b) prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas, nos termos do art. 46 e na forma a ser definida pelo juízo da execução. Incabível o sursis (art. 77, III, do CP). O valor mínimo para a reparação dos danos é equivalente ao crédito tributário constituído (art. 387, IV do CPP). Os réus poderão recorrer em liberdade. Após o trânsito em julgado, lancem-se os nomes dos réus no rol dos culpados. Custas na forma da lei. P. R. Intimem-se.

2005.61.02.011747-3 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA REPUBLICA) X JOSE LUIZ MARQUES(SP136892 - JORGE LUIZ FANAN) X LUCIANO LOPES PASSARELLI

Dispositivo da r. sentença de fls. 445/447:Ante o exposto, julgo procedente a pretensão punitiva contida na denúncia para condenar José Luiz Marques, RG n.º 5.560.899-1, pela prática do delito previsto no art. 168-A, 1º, inciso I, c.c. art. 71, todos do Código Penal, nos seguintes termos: Inicialmente, deixo de aplicar o disposto no 3º do art. 168-A, tendo em vista que o acusado não satisfaz nenhum dos requisitos lá mencionados. O réu é tecnicamente primário, razão por que fixo a pena-base no limite abstrato mínimo de cominação (dois anos de reclusão), sobre o que não incide a atenuante prevista no art. 65, III, d do CP ou qualquer outra agravante. Reconheço a continuidade delitiva (art. 71 do CP), pelo que faço incidir 1/6 à pena-base, resultando condenação à pena privativa de liberdade de dois anos e quatro meses de reclusão - que torno definitiva ante a ausência de causas de aumento ou diminuição da pena. Condeno o réu,

também, ao pagamento de cem dias-multa, no valor unitário de 1/10 do salário mínimo vigente na data dos fatos (última omissão no recolhimento), corrigidos monetariamente. O regime inicial de cumprimento é o aberto (art. 33, 2º, c e 3º do CP). Presentes os requisitos do art. 44, caput e 2º do CP, converto a pena privativa de liberdade em duas penas restritivas de direito, a saber: a) prestação pecuniária a entidade pública ou privada com destinação social no valor de dez salários mínimos; e b) prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas, nos termos do art. 46 e na forma a ser definida pelo juízo da execução. Incabível o sursis (art. 77, III, do CP). O valor mínimo para a reparação dos danos é equivalente ao crédito tributário constituído (art. 387, IV do CPP). O réu poderá recorrer em liberdade. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados. Custas na forma da lei. P. R. Intimem-se.

2006.61.02.000887-1 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X ADARILDO FRANCISCO DE OLIVEIRA(MS011805 - ELAINE FARIAS CAPRIOLI PRADO) X DIEGO DA ROCHA RABELO SOARES(SP107831 - PAULO ROBERTO CAVALCANTE) X LUIZ CARLOS DA ROCHA X VILMA CORDEIRO DA ROCHA TANIGUTI(SP129434 - DAGOBERTO CARLOS DE OLIVEIRA E SP184384 - JEAN CARLOS DE OLIVEIRA)

Fls. 616/7: indefiro, uma vez que a co-ré Vilma é comerciante, possui boa disponibilidade financeira (é o que se depreende do volume e valor da apreensão) e está assistida por defensor constituído, aspectos que descaracterizam a invocada condição de hipossuficiência, autorizadora da expedição e cumprimento da carta precatória sem ônus. Tendo em vista a certidão de fl. 618, oficie-se à Comarca de Guaíra/SP, solicitando a devolução da carta precatória n.º 210.01.2009.002449-0, independentemente de cumprimento. Int.

2007.61.02.000905-3 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X LUIZ RODRIGO HIROSHI SAKAMOTO X LEANDRO KIYOSHI SAKAMOTO(SP201988 - RICARDO MANOEL DA SILVA FERNANDES)

Fls. 134/43: Não estão presentes os requisitos para absolvição sumária, pois os argumentos da defesa (negativa de autoria, atipicidade e ausência de dolo) não induzem qualquer das hipóteses de exclusão da ilicitude ou culpabilidade, atipicidade ou extinção de punibilidade, previstas no art. 397 do CPP. Neste juízo preliminar, não considero plausível a alegação de vício formal referente à notificação no processo administrativo, uma vez que o documento de fl. 23 esclarece que os acusados foram autuados na forma do art. 27, do Decreto-Lei n.º 1.455/76: Art. 27. As infrações mencionadas nos artigos 23, 24 e 26 serão apuradas através de processo fiscal, cuja peça inicial será o auto de infração acompanhado de termo de apreensão, e, se for o caso, de termo de guarda. 1º Feita a intimação, pessoal ou por edital, a não apresentação de impugnação no prazo de 20 (vinte) dias implica revelia. (...). Também não me parece plausível a alegação de que não foi dada oportunidade de apresentação das notas fiscais, vez que o co-réu Leandro admitiu que as notas fiscais foram extraviadas (fl. 63). De qualquer sorte, o aprofundamento dessas questões exigiria análise do mérito da ação, o que não se mostra possível nesta fase do processo. Não há que se falar em aplicação do princípio da insignificância ou bagatela, tendo em vista que o valor dos tributos devidos ultrapassa o limite estipulado no art. 20 da Lei n.º 10.522/2002, com a redação dada pela Lei n.º 11.033/2004. As demais alegações da defesa não estão demonstradas de plano e somente poderão ser devidamente avaliadas após instrução probatória. Junte-se, se houver, folha de antecedentes extraída do SINIC. Requistem-se os antecedentes penais dos réus e solicitem-se certidões de objeto e pé/inteiro teor para os registros eventualmente existentes. Designo audiência de instrução e julgamento (art. 400 do CPP) para o dia 17 de dezembro de 2009, às 14:00 horas. Requistem-se. Intimem-se. Ciência ao MPF.

2009.61.02.002597-3 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X AGENOR CALEGARI X ADEMIR PEREZ X EDSON DONIZETE MASSON(SP131842 - CARLOS ALBERTO AMARAL)

Fls. 90/5: Não estão presentes os requisitos para absolvição sumária (art. 397 do CPP), pois há indícios razoáveis de materialidade e autoria do delito apontado. As alegações da defesa não estão demonstradas de plano e somente poderão ser devidamente avaliadas após instrução probatória. Designo audiência de instrução e julgamento (art. 400 do CPP) para o dia 05 de novembro de 2009, às 15:00 horas. Int. Ciência ao MPF.

Expediente Nº 1776

ACAO PENAL

2005.61.02.008227-6 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X JOSE DILSON COELHO DOS PASSOS(SP172010 - RAGNAR ALAN DE SOUZA RAMOS E SP126874 - HAMILTON PAULINO PEREIRA JUNIOR)

Deliberação em audiência de instrução: ...intimem-se as partes para apresentação, no prazo sucessivo de cinco dias, para apresentação de alegações escritas, a se iniciar pela acusação. Saem os presentes intimados.

9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. SERGIO NOJIRI

JUIZ FEDERAL
Bel. CARLOS EDUARDO BLÉSIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 765

EXECUCAO FISCAL

2001.61.02.008401-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X SANTA MARIA AGRICOLA LTDA(SP055540 - REGINA LUCIA VIEIRA DEL MONTE E SP086120 - ELIANA TORRES AZAR)
Vistos, etc.À vista do laudo apresentado pelo Sr. Perito Judicial nomeado, e nos termos do parágrafo 3º, do artigo 13, da Lei nº 6.830/80, fixo o valor de avaliação para o bem a ser leiloado, conforme a seguir: 1) Um reboque carroceria aberta, marca REB, modelo FNV FRUEHAUF, ano e modelo 1989, cor branca, chassis 9AFD07520KF000801, em R\$ 7.000,00 (sete mil reais).Expeça-se alvará de levantamento dos honorários em favor do perito avaliador.Intimem-se as partes com urgência para que não haja prejuízo ao leilão designado.Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRE

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

***PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**
Diretor de Secretaria: BEL. MARCO AURELIO DE MORAES*

Expediente Nº 2070

ACAO CIVIL PUBLICA

2006.61.00.021315-1 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(SP210268 - VERIDIANA BERTOOGNA E Proc. 1247 - VERIDIANA BERTOOGNA E Proc. 1248 - GEORGES JOSEPH JAZZAR E SP267327 - ERIKA PIRES RAMOS) X BETICA COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP063886 - JAIR ANTONIO SASSO E PR032644 - RODRIGO SOFIATTI MOREIRA)
(...)Do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE (...)

Expediente Nº 2075

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.26.009143-0 - LENIR DIONISIO PINTO(SP145046 - VALTEMI FLORENCIO DA COSTA E SP122334 - MARIA JOSE GONCALVES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)
(...) JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO NOS TERMOS DO ARTIGO 794, I, DO CPC. (...).

2004.61.26.002619-6 - JOSE CARLOS DE MENDONCA(SP098539 - PAULO ANDRE ALVES TEIXEIRA E RJ042027 - SILVIA HELENA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(...)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS (...)

2005.61.26.005931-5 - HELIA VANUCHI(SP176221 - SILMARA APARECIDA CHIAROT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)
(...) JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, NOS TERMOS DO ARTIGO 794, I DO CPC. (...).

2007.61.26.000264-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.26.000037-8) ERIVALDO SALES DE OLIVEIRA X SUSANA BILCHES DE OLIVEIRA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
(...)Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, (...)

CAUTELAR INOMINADA

2007.61.26.000037-8 - ERIVALDO SALES DE OLIVEIRA X SUSANA BILCHES DE OLIVEIRA(SP218407 - CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO E SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
(...)Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação cautelar. (...)

Expediente Nº 2076

CARTA PRECATORIA

2009.61.26.004941-8 - JUIZO DA 9 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X SEKRON IND/ E COM/ LTDA(SP108924 - GABRIELA DA COSTA CERVIERI) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP

Designo a audiência para a oitiva da Sr^a. KATIA APARECIDA DE MATOS ZAMPIERI CAMPOS, testemunha arrolada pela autora, nos autos da ação ordinária nº 2005.61.00.027476-7, movida pela Caixa Econômica Federal em face de Sekron Industria e Comercio Ltda, em trâmite na 9ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, conforme solicitação do Juízo Deprecante, para o dia 24 de novembro de 2009 às 15:30 horas. Oficie-se ao Juízo Deprecante para comunicação. Cumpra-se, expedindo-se o competente mandado de intimação. Após todas as diligências, devolva-se com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição. P. e Int.

Expediente N° 2078

ACAO PENAL

2004.61.26.000175-8 - JUSTICA PUBLICA(Proc. RYANNA PALA VERAS) X IVANETE RODRIGUES ALMEIDA(SP128086 - ALEXANDRE DE CALAIS) X MANOEL JOSE DA SILVA(SP098201 - CARLOS DONISETE RODRIGUES) X MARIA LOPES DA SILVA(SP098201 - CARLOS DONISETE RODRIGUES) X ANTONIO MEDEIROS RUFINO(SP128086 - ALEXANDRE DE CALAIS E SP190839 - ALETÉIA COSTA DA ROSA) X DOUGLAN OLIVEIRA SANTOS(SP149663 - SHEILA HIGA) X WILLIANS MIRANDA COELHO(SP094780 - ADEMIR OLIVEIRA DA SILVA E SP128086 - ALEXANDRE DE CALAIS)

Fls. 997: Tendo em vista a certidão retro, proceda-se novamente à intimação dos réus Manoel, Maria, Douglan e Willians, pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal, a fim de que apresentem seus memoriais. Publique-se.

2004.61.26.003152-0 - JUSTICA PUBLICA X FERNANDO DAVID CORDON(SP194000 - EMERSON LEONARDO RIBEIRO PEIXOTO AMORIM)

Fls. 223: Tendo em vista a certidão retro, depreque-se a intimação pessoal do réu, a fim de que ofereça as razões de apelação, no prazo de 08 (oito) dias. Consigne-se que, decorrido in albis o prazo para manifestação, ser-lhe-á nomeado defensor ad hoc para apresentação da petição. Publique-se.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. UILTON REINA CECATO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 2912

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2004.61.26.002278-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X SERGIO GORZYNSKI X MARILAINE DICIERI GORZYNSKI
Expeça-se carta precatória para cumprimento do despacho de fls. 19, no tocante a executada Marilaine Dicieri Gorzynski nos termos da petição de fls. 96/97.

2005.61.26.004248-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129119 - JEFFERSON MONTORO) X ROSK IND/ MECANICA LTDA

Ciência ao exequente do mandado devolvido. Requeira o mesmo o quê de direito, no prazo de quinze dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até ulterior manifestação da parte interessada. Int.

2005.61.26.004988-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROSENILDO OLIVEIRA TEIXEIRA

Ciência ao exequente da carta precatória devolvida (fls. 52/68). Requeira o mesmo o quê de direito, no prazo de quinze dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até ulterior manifestação da parte interessada. Int.

2008.61.26.001407-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP266240 - OLGA ILARIA MASSAROTI) X PRISCILA FERNANDA FIASQUI X ANTONI FIASQUI X NEIDE MARIA DE CARVALHO FIASQUI

Ciência ao exequente do mandado devolvido. Requeira o mesmo o quê de direito, no prazo de quinze dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até ulterior manifestação da parte interessada. Int.

2008.61.26.002783-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO) X ROSA GIACOMIN CAMARA

Expeça-se mandado para citação da executada no endereço apresentado as fls. 59.

2008.61.26.002919-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X MARCENARIA FLORESTA LTDA - ME X ANTONIO RODRIGUES DE CARVALHO

Ciência ao exequente do mandado devolvido.Requeira o mesmo o quê de direito, no prazo de quinze dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até ulterior manifestação da parte interessada.Int.

2008.61.26.003220-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCOS BAPTISTELLI VALLIM

Designo audiência para tentativa de conciliação das partes, a ser realizada no dia 19/11/2009 às 14h e 15min.Expeça-se mandado de intimação do executado. Intimem-se.

2008.61.26.004496-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO) X MARCOS VINICIUS DA SILVA X MARIOTTO COM/ DE VIDROS LTDA ME

A penhora eletrônica realizada através do sistema do BACENJUD não alcançou nenhum valor, conforme extrato juntado aos autos.Assim, vista ao Exequente para requerer o que de direito.No silêncio remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando-se manifestação da parte interessada.

2009.61.26.002967-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X PHAMY SERVICOS DE ESTETICA E FISIOTERAPIA LTDA ME(SP222872 - FERNANDO DE PAULA FERREIRA) X ROSIEUDA FLOR DA SILVA X JOSE ROBERTO GORDO

Ciência ao exequente da carta precatória e mandado devolvidos.Requeira o mesmo o quê de direito, no prazo de quinze dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até ulterior manifestação da parte interessada.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2002.61.00.026771-3 - JOSE RUBENS DA SILVA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI)

Ciência do desarquivamento dos autos.Requeira o interessado o quê de direito, no prazo de dez dias, no silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

2003.61.26.009919-5 - MAURO AMBROSIO GIL(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP(Proc. SUELI GARDINO)

Fls. 194 e 195verso. Nada a decidir, vez que não consta depósito judicial nos autos.Intime-se, após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

2008.61.26.001169-1 - ELLEN SANTOS SOUZA - INCAPAZ X SANDRA DOS SANTOS GOMES(SP206834 - PITERSON BORASO GOMES) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM MAUA-SP X SERGIO LUIZ DE SOUZA
Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrado, no seu efeito devolutivo. Vista a parte contrária para apresentar suas contra-razões.Após intime-se o Ministério Público Federal da sentença prolatada, e no retorno, sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 03ª Região.Int.

2008.61.26.005276-0 - JOSE EDUARDO ALVES COELHO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP237964 - ANETE FERREIRA DOS SANTOS KANESIRO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP
Recebo os recursos de apelação do impetrante e impetrado no seu efeito devolutivo.Vista ao impetrante e impetrado, sucessivamente, para contrarrazoes.Após, vista ao Ministério Público Federal da sentença prolatada e, posteriormente, remetam-se os autos ao E.Tribunal Regional Federal da 03ª Região.Intime-se.

2009.61.26.000451-4 - GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA(SP138481 - TERCIO CHIAVASSA E SP125792 - MARIA TERESA LEIS DI CIERO E SP222832 - CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Tendo em vista o erro material ocorrido, republique-se o despacho de fls.2185, fazendo-se constar: Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrante e não impetrado como constou, mantendo-se os demais termos do referido despacho no seu inteiro teor.

2009.61.26.001636-0 - EMPRESA NACIONAL DE SEGURANCA LTDA(SP173421 - MARUAN ABULASAN JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Recebo a petição de fls. 659/663 como agravo retido.Ao agravado para apresentar contra-minuta, no prazo legal.Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e no retorno, voltem-me os autos conclusos para sentença.Intime-se.

2009.61.26.001642-5 - ZEFIRINO ALVES DE SOUZA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SANTO ANDRE-SP

Intime-se o Ministério Público Federal da sentença prolatada e sem manifestação, certifique-se a secretaria o trânsito em julgado da sentença e remetam-se os autos arquivo, com baixa na distribuição.Int.

2009.61.26.001823-9 - LUIZ BELMONTE NETTO(SP209941 - MÁRCIO ROBERTO DE CASTILHO LEME) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Intime-se o Ministério Público Federal da sentença prolatada e sem manifestação, certifique-se a secretaria o trânsito em julgado da sentença e remetam-se os autos arquivo, com baixa na distribuição.Int.

2009.61.26.002064-7 - LUIZ GONCALVES DE CASTRO(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

...Julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC...

2009.61.26.002839-7 - OLAVO RICIARDI(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP237964 - ANETE FERREIRA DOS SANTOS KANESIRO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo os recursos de apelação do impetrante e impetrado no seu efeito devolutivo.Vista ao impetrante e impetrado, sucessivamente, para contrarrazoes.Após, vista ao Ministério Público Federal da sentença prolatada e, posteriormente, remetam-se os autos ao E.Tribunal Regional Federal da 03ª Região.Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

**DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.**

Expediente Nº 3913

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2003.61.04.010571-6 - NILSON SILVA X LUCIA MENDES SILVA(SP157626 - LUIZ CARLOS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP094635 - JOSE ROBERTO JAHJAH FERRARI E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Ante a insuficiência do valor proposto a pagamento, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, do CPC. No entanto, nos termos do artigo 899, 1º, do CPC, a parte autora fica parcialmente liberada da obrigação em debate, até o limite dos valores consignados. Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal a revisar o saldo devedor do financiamento, a qual deverá expurgar o percentual de 84,32%, aplicado em abril de 1990, e reajustá-lo na forma da fundamentação supra.Em virtude da sucumbência recíproca, as partes arcarão com os honorários de seus respectivos patronos. Custas pro-rata. Os autores por serem beneficiários da assistência judiciária gratuita, estão isentos do pagamento das custas processuais.Expeça-se, de imediato, alvará de levantamento dos valores depositados em favor da CEF/EMGEA, os quais deverão ser utilizados para amortização da dívida.Sentença sujeita a reexame necessário, tendo em vista a presença da União no pólo passivo do processo. P.R.I.Santos, 16 de outubro de 2009.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

90.0205105-0 - PERALTA COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA(SP018265 - SINESIO DE SA E SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(SP022473 - OSWALDO SAPIENZA)

Fl. 315: defiro. Concedo vistas dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias como requerido. Decorridos, retornem os autos ao arquivo. Int.

2001.61.04.006062-1 - JAIR DE OLIVEIRA X ROSEMARY CRISTINA DE MELO OLIVEIRA(SP185911 - JULIANA CASSIMIRO DE ARAÚJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência as partes.3- Após isso, aguarde-se sobrestado em arquivo a decisão a ser proferida em sede de agravo, conforme certidão de fl. 390 dos autos.Int. Cumpra-se.

2001.61.04.007084-5 - MIRIAN DE MORAES FERNANDES(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Fls. 292/296: manifeste-se a CEF o que de direito para o prosseguimento da execução no prazo de 10 (dez) dias. Decorridos, sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

2001.61.04.007152-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.04.006602-7) GERALDO LEANDRO DO MONTE X MARIA DAS DORES SOUZA DO MONTE(SP185911 - JULIANA CASSIMIRO DE ARAÚJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO) X SASSE CIA/ NACIONAL DE SEGUROS

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência as partes.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int. Cumpra-se.

2003.61.04.004938-5 - NILSON SILVA X LUCIA MENDES SILVA(SP157626 - LUIZ CARLOS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X UNIAO FEDERAL

Ante a insuficiência do valor proposto a pagamento, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, do CPC. No entanto, nos termos do artigo 899, 1º, do CPC, a parte autora fica parcialmente liberada da obrigação em debate, até o limite dos valores consignados. Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal a revisar o saldo devedor do financiamento, a qual deverá expurgar o percentual de 84,32%, aplicado em abril de 1990, e reajustá-lo na forma da fundamentação supra.Em virtude da sucumbência recíproca, as partes arcarão com os honorários de seus respectivos patronos. Custas pro-rata. Os autores por serem beneficiários da assistência judiciária gratuita, estão isentos do pagamento das custas processuais.Expeça-se, de imediato, alvará de levantamento dos valores depositados em favor da CEF/EMGEA, os quais deverão ser utilizados para amortização da dívida.Sentença sujeita a reexame necessário, tendo em vista a presença da União no pólo passivo do processo. P.R.I.Santos, 16 de outubro de 2009.

2004.61.04.001482-0 - DANIEL GONCALVES DE SOUZA(SP184772 - MARCELLO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. O autor está isento do pagamento das verbas de sucumbência, por ser beneficiário da Gratuidade de Justiça. P.R.I. Santos, 08 de outubro de 2009.

2005.61.04.007186-7 - MARILISA BARATA SIMOES(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência as partes.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int. Cumpra-se.

2007.61.04.009860-2 - GILMAR DA SILVA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X JOAO SEBASTIAO X GIULIA SCIARRETA SEBASTIAO(SP046201 - SALVADOR RIBEIRO DOS SANTOS E SP154473 - GLAUCIA CANALE DOS SANTOS)

Aceito os esclarecimentos do Sr. Perito nomeado (fl. 187) e destituo-o. Nomeio em seu lugar o perito Sr. ROBERTO CARVALHO ROCHLITZ, o qual deverá ser cientificado de que os honorários serão remunerados nos termos da Resolução n 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Int.

2007.61.04.013872-7 - CICERO BARBOSA DA SILVA X RAIMUNDA ANTONIA BARBOSA DA SILVA(SP154534 - NARA MEDEIROS MONÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Cumpram os autores no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias o determinado à fl. 436 dos autos. Decorridos, sem manifestação, intimem-se, pessoalmente os autores a dar integral cumprimento ao então ali decidido, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de preclusão da prova pericial e o julgamento do feito no estado em que se encontra. Int.

2009.61.04.002061-0 - ISRAEL BRASIL AUGUSTO X BARBARA REGINA LOPES(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Manifestem-se os autores em réplica no prazo legal. Int.

2009.61.04.002063-4 - AUGUSTO ISMAEL FROES X CELIA REGINA SALVIO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

1- Fl. 187: defiro. Ao SEDI para inclusão no pólo passivo a Empresa Gestora de Ativos-EMGEA. 2- À vista do pedido dos autores em sua inicial à fl. 22 , letra d, promovam os autores a emenda à inicial para fazer constar no pólo passivo o

Agente Fiduciário, bem como, forneça, também, o endereço para citação. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

2009.61.04.002337-4 - VERA LUCIA UTESCHER(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, conforme fundamentação supra, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem verbas de sucumbência, pois a parte autora litiga sob o pálio da gratuidade de justiça. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa- findo. P. R. I. Santos, 13 de outubro de 2009.

2009.61.04.002338-6 - RICARDO BATISTA DA SILVA X RITA DE CASSIA FERREIRA GIRAO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Em se tratando de demanda na qual um dos pedidos dos autores em sua peça inicial é a nulidade do procedimento de execução extrajudicial de contrato de financiamento imobiliário, eventual decisão favorável aos autores poderá interferir na esfera jurídica de interesse do Agente Fiduciário. Assim, no prazo de 10 (dez) dias, promovam os autores a integração à lide do agente fiduciário que promoveu a execução extrajudicial do imóvel objeto do contrato de financiamento firmado com a ré, como litisconsorte passivo necessário, bem como tragam cópia da inicial para efetivação da citação. Indefero o pedido de conciliação formulado pelos autores, uma vez que já houve, e a ré (CEF) informou que não havia proposta pois o imóvel foi adjudicado (fls. 169/170). Int.

2009.61.04.006050-4 - ODETE RIBEIRO MARTINS(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP285780 - PATRICIA DE BARROS RAMOS TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

À vista da natureza dos documentos acostados aos autos às fls. 147/174, processe-se em segredo de justiça, nos termos da Resolução n.507/2006, do Conselho da Justiça Federal (sigilo de documento). Proceda-se as anotações e o cadastramento respectivo. Dê-se ciência a autora acerca dos documentos de fls. 147/174. Cumpra a autora no prazo de 48 (quarenta e oito) horas o determinado às fls. 108 e 146 dos autos. Int.

2009.61.04.008806-0 - MARCELO SANTOS VASCONCELLOS(SP133692 - TERCIA RODRIGUES OYOLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Quitadas as parcelas do financiamento contratado pelo autor, torna-se prejudicada a reapreciação da antecipação da tutela requerida na inicial. Intime-se o autor para que se manifeste sobre a contestação.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2002.61.04.001452-4 - CONDOMINIO EDIFICIO ALIANCA(SP084582 - GERALDO SIMOES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR E SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

.....Assim, por considerar representativo do julgado o cálculo elaborado pela Contadoria Judicial (fls. 200/203), além de ser o auxílio técnico marcado pela equidistância das partes e deter a confiança do Juízo, adoto-o para o prosseguimento da execução. Int.

2005.61.04.002911-5 - CONDOMINIO EDIFICIO MELLO(SP135272 - ANDREA BUENO MELO) X KLEBER FERNANDES DOS SANTOS X MIRIANE ALVES OLIVEIRA DO SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES E SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Em face da informação supra, providencie a requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada de procuração atualizada com poderes especiais para receber e dar quitação. Após isso, se em termos, cumpra a Secretaria o determinado na fl. 480 dos autos. Int.

2006.61.04.003353-6 - CONJUNTO RESIDENCIAL JARDINS DO ALGARVE(SP027263 - MARCO ANTONIO NEGRAO MARTORELLI E SP029228 - LUIZ ANTONIO LEVY FARTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES E SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Assim, tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante concessões recíprocas, homologo a transação firmada extrajudicialmente e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso II, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito e julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P. R. I. Santos, 14 de outubro de 2009.

2008.61.04.011390-5 - IRENE ABENZA GARCIA(SP089474 - IZABEL APARECIDA CAVALHEIRO) X COOPERATIVA NACIONAL BANCO MARTIN AFONSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X CICERO FELICIANO DA SILVA - ESPOLIO X MARILENE PINHEIRO DA SILVA X LUCILA ALVES DE SA X VERA LUCIA REGINALDO

Fls. 158/159: defiro o pedido a autora para a citação editalícia dos requeridos, devendo, a mesma, fornecer a minuta no prazo de 10 (dez) dias. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

96.0207076-5 - SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE SAO PAULO, OSASCO E REGIAO(SP054771 - JOAO ROBERTO EGYDIO DE PIZA FONTES) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS(Proc. 642 - TELMA BERTAO CORREIA LEAL)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, oficie-se a autoridade impetrada.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int. Cumpra-se.

1999.61.04.001515-1 - AGABANG COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP093724 - ANDRE EDUARDO MAIA LOUREIRO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS(SP022473 - OSWALDO SAPIENZA)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor do v. acórdão proferido nestes autos, oficie-se a autoridade impetrada.3- Após isso, aguarde-se sobrestado em arquivo a decisão a ser proferida em sede de agravo, conforme certidão de fl. 195 dos autos.Int. Cumpra-se.

2001.61.04.004361-1 - QUEBECOR WORLD SAO PAULO S/A(SP163256 - GUILHERME CEZAROTI E SP095111 - LUIS EDUARDO SCHOUEI) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor do v. acórdão proferido nestes autos, oficie-se a autoridade impetrada.3- Após isso, aguarde-se sobrestado em arquivo a decisão a ser proferida em sede de agravo, conforme certidão de fl. 185 dos autos.Int. Cumpra-se.

2001.61.04.005799-3 - ELETROLIBER BRASIL LTDA(SP043838 - PAULO DA ROCHA SOARES) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor do v. acórdão proferido nestes autos, oficie-se a autoridade impetrada.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int. Cumpra-se.

2002.61.04.000275-3 - COMPANHIA BANDEIRANTES DE ARMAZENS GERAIS(SP173205 - JULIANA BURKHART RIVERO) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO DO MUNICIPIO DE SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, oficie-se a autoridade impetrada.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int. Cumpra-se.

2002.61.04.004360-3 - GRIMALDI COMPANGNIA DI NAVEGAZIONE SPA REPRES.P/ OCEANUS AGENCIA MARITIMA S/A(SP137563 - SIDNEI LOSTADO XAVIER JUNIOR) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor do v. acórdão proferido nestes autos, oficie-se a autoridade impetrada.3- Após isso, aguarde-se sobrestado em arquivo a decisão a ser proferida em sede de agravo de instrumento, conforme certidão de fl. 110.Int. Cumpra-se.

2004.61.04.003175-0 - J K L CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA(SP136317 - ALESSANDRA DIAS AUGUSTO INDAME) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, oficie-se a autoridade impetrada.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int. Cumpra-se.

2005.61.23.000778-7 - RENATO FRANCO(SP101084 - ISABEL DE MELO BUENO MARINHO DA SILVA E SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL

Fl. 152: defiro. Converta-se o depósito em renda da União como requerido. Após isso, voltem-me conclusos. Int.

2008.61.04.011198-2 - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING COMPANY S/A X MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA(SP218322 - PAULO EGIDIO SANTOS ROSLINDO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X ASSOCIACAO CENTRO SOCIAL SAO JOSE DE PARANAPANEMA(SP154860 - THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER)

1- Recebo a apelação da impetrada, de fls. 231/240, em seu efeito devolutivo.2- À parte adversa, para apresentar contrarrazões.3- Em seguida, encaminhem-se os autos ao DD. Órgão do Ministério Público Federal.4- Após isso, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Int. Cumpra-se.

2009.61.04.002822-0 - ALLCOFFEE EXP/ E COM/ LTDA(SP209909 - JOSÉ CARLOS MONTEIRO E SP137552 - LUCIANA LOPES MONTEIRO DONATELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

1- Recebo a apelação da impetrada, de fls. 156/160, em seu efeito devolutivo.2- À parte adversa, para apresentar contrarrazões.3- Em seguida, encaminhem-se os autos ao DD. Órgão do Ministério Público Federal.4- Após isso, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Int. Cumpra-se.

2009.61.04.002918-2 - OUTSPAN BRASIL IMP/ E EXP/ LTDA(RS052096 - ILO DIEHL DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

1- Recebo a apelação da impetrada, de fls. 147/151, em seu efeito devolutivo.2- À parte adversa, para apresentar contra-

razões.3- Em seguida, encaminhem-se os autos ao DD. Órgão do Ministério Público Federal.4- Após isso, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Int. Cumpra-se.

2009.61.04.005350-0 - BANCO BRADESCO S/A(SP261374 - LUCIO ALEXANDRE BONIFACIO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por BANCO BRADESCO S/A em face de ato praticado pelo GERENTE REGIONAL DA SECRETARIA DE PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO-SPU/SP, para o encerramento do processo n. 04977.028493/2008-21 e proceder à averbação de transferência de domínio de Banco Cidade S/A para Banco BCN S/A.É o relatório do necessário.No caso em exame, observa-se que a impetrante insurge-se contra ato praticado pelo GERENTE REGIONAL DA SECRETARIA DE PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO-SPU/SP, cuja sede, conforme noticiado pela impetrante à fl. 239, é São Paulo/SP.Como cediço, a jurisprudência e a doutrina pátria são assentes no sentido de que a competência em mandado de segurança fixa-se em razão da sede da autoridade coatora. Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça Federal na Subseção Judiciária de São Paulo, dando-se baixa na distribuição. Int. Após isso e decorrido o prazo recursal, cumpra-se.

2009.61.04.006396-7 - TECONDI TERMINAL PARA CONTEINERES DA MARGEM DIREITA S/A(SP154860 - THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER E SP157866 - FERNANDO MOROMIZATO JÚNIOR) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

1- Recebo a apelação da impetrada, de fls. 176/183, em seu efeito devolutivo.2- À parte adversa, para apresentar contra-razões.3- Em seguida, encaminhem-se os autos ao DD. Órgão do Ministério Público Federal.4- Após isso, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Int. Cumpra-se.

2009.61.04.006446-7 - FLORIDA OVERSEAS SERVICES INC(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP129051 - VALERIA DA CUNHA PRADO) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

Isso posto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido e denego a segurança.Incabíveis honorários advocatícios, a teor da Súmula n. 512 do S.T.F. Custas ex lege, pela impetrante. Encaminhe-se cópia desta decisão ao desembargador relator do Agravo noticiado nos autos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Santos, 13 de outubro de 2009.

2009.61.04.006916-7 - COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN E SP255799 - MILENA ALVAREZ PERALTA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Isso posto, EXTINGO este feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC.Custas ex lege. São indevidos honorários advocatícios, a teor da Súmula 512 do E. STF. Comunique-se o desembargador relator do agravo noticiado nos autos.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P. R. I. Oficie-se.Santos, 13 de outubro de 2009.

2009.61.04.007535-0 - PRISCILA FERREIRA TEIXEIRA - INCAPAZ X YARA ALOISE FERREIRA(SP124070 - LUIZ ANTONIO NUNES MENDES) X DIRETOR SUPERINTENDENTE DO CENTRO PAULA SOUZA - FATEC(SP132805 - MARIALICE DIAS GONCALVES)

Isso posto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e denego a segurança, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, em conformidade com as Súmulas 512 do C. STF e 105 do E. STJ.Em virtude concessão dos benefícios da Assistência judiciária à impetrante, deixou de condená-la em custas processuais.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P. R. I. e Oficie-se.Santos, 29 de setembro de 2009.

2009.61.04.007919-7 - DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS CIBUS LTDA(SP032809 - EDSON BALDOINO) X CHEFE SERVICO VIGILANCIA AGROPECUARIA DO MIN AGRIC NO PORTO DE SANTOS X CHEFE SERVICO FISCALIZ AGROPECUARIA SUPERINT FEDERAL AGRICULTURA-SP

Em face da informação supra, promova a Secretaria a republicação da decisão de fl. 196.Após isso, venham os autos conclusos para sentença. Int. Despacho de fl. 196: 1- Fls. 172/174: mantenho a decisão atacada por seus próprios e jurídicos fundamentos. 2- Abra-se vista ao DD. Órgão do Ministério Público Federal e, em seguida, tornem os autos conclusos para sentença..

2009.61.04.008529-0 - COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN E SP255799 - MILENA ALVAREZ PERALTA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Isso posto, EXTINGO este feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC.Custas ex lege. São indevidos honorários advocatícios, a teor da Súmula 512 do E. STF. Comunique-se o desembargador relator do agravo noticiado nos autos.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P. R. I. Oficie-se.Santos, 13 de outubro de 2009.

2009.61.04.008534-3 - TRANSATLANTIC CARRIERS AGENCIAMENTOS LTDA(SP088430 - JOAO MARIA VAZ CALVET DE MAGALHAES) X PROCURADOR CHEFE SECCIONAL PROCURADORIA FAZENDA NACIONAL EM SANTOS X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante, em face da r. decisão de fls. 249/252, pela qual foi indeferida a liminar pleiteada na inicial. A embargante, sob a alegação de contradições, requer alteração na decisão embargada. Decido. A alteração requerida pela embargante é de caráter eminentemente infringente. Sobre o tema, esclarece Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor, p. 1045: Caráter infringente. Os Embargos de declaração podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b) suprimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos embargos de declaração. Contudo, não é o que ocorreu nestes autos. Não há omissão nem contradição na r. decisão embargada, a qual foi proferida com base na convicção do DD. Magistrado oficiante. A embargante apenas repete os argumentos expostos na petição inicial, ficando evidente o caráter infringente destes embargos. Entretanto, o inconformismo não pode ser trazido a juízo pela via de embargos de declaração, meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado. Dessa maneira, à míngua de quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, rejeito os embargos interpostos. Cumpra-se o tópico final da r. decisão de fls. 249/252, encaminhando-se os autos ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

2009.61.04.008802-2 - COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN E SP255799 - MILENA ALVAREZ PERALTA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Isso posto, EXTINGO este feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC. Custas ex lege. São indevidos honorários advocatícios, a teor da Súmula 512 do E. STF. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P. R. I. Oficie-se. Santos, 13 de outubro de 2009.

2009.61.04.008819-8 - BANCO DO BRASIL S/A(SP077081 - MARIA ALICE DE JESUS G BERNARDES) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NA ALFANDEGA DE SANTOS

BANCO DO BRASIL S/A opõe estes embargos de declaração, nos termos do artigo 535 do C.P.C., para aclarar a decisão de fls. 106/114, que deferiu a liminar, para determinar à autoridade impetrada que promovesse as medidas necessárias visando viabilizar o trânsito aduaneiro das mercadorias objeto das DTAs n. 09/0320358-8, 09/0317707-2 e 09/0318204-1. O embargante alega omissão na decisão embargada por não ter feito menção à DTA n. 09/0318172-0. Com razão o embargante. A decisão de fls. 106/114 padece de omissão na forma apontada, pois, constando da petição inicial pedido referente à DTA n. 09/0318172-0, deixou-se de mencioná-la na apreciação da liminar. Assim, recebo estes embargos e dou-lhes provimento para aclará-la nos seguintes termos: Tópico inicial: BANCO DO BRASIL S/A impetrou o presente mandado de segurança, em face do INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS, objetivando a obtenção de provimento jurisdicional liminar que determine o trânsito aduaneiro das mercadorias objeto das DTAs n. 09/0320358-8, 09/0317707-2, 09/0318172-0 e 09/0318204-1. Tópico final: Posto isto, presentes os requisitos legais, DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR, determinando à autoridade impetrada que, não havendo outros óbices, a serem imediatamente comunicados nos autos, promova as medidas necessárias visando viabilizar o trânsito aduaneiro das mercadorias objeto das DTAs n. 09/0320358-8, 09/0317707-2, 09/0318172-0 e 09/0318204-1. No mais, decisão de fls. 106/114 permanece tal como proferida. Oficie-se à autoridade impetrada para ciência e cumprimento desta decisão. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, tornem os autos conclusos para sentença.

2009.61.04.008921-0 - T-GRAO CARGO TERMINAL DE GRANEIS S/A(SP073492 - JOSE VIEIRA DA COSTA JUNIOR) X PRESIDENTE DA CIA DOCAS DO ESTADO SP CODESP(SP186248 - FREDERICO SPAGNUOLO DE FREITAS)

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, e denego a segurança pleiteada. Custas processuais ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor da Súmula 512 do C. STF e art. 25 da Lei n. 12.016/2009. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P. R. I. Santos, 20 de outubro de 2009.

2009.61.04.009009-0 - BAYARD FREITAS UMBUZEIRO FILHO(SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, resolvendo o mérito da causa e denegando a segurança pleiteada. Custas processuais ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor da Súmula 512 do C. STF e art. 25 da Lei n. 12.016/2009. Comunique-se o teor da presente decisão à Excelentíssima Desembargadora Federal Relatora do agravo de instrumento noticiado nos autos, na forma do artigo 149, inciso III, do Provimento COGE nº 64/2005, com as alterações promovidas pelo Provimento COGE nº 68/2007. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P. R. I. Santos, 16 de outubro de 2009.

2009.61.04.009865-9 - COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A(SP139684 - BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA E SP255799 - MILENA ALVAREZ PERALTA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A representada por CSAV GROUP AGENCIES BRASIL AGENCIAMENTO DE TRANSPORTES LTDA, impetra este mandado de segurança contra ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, para assegurar a liberação da unidade de carga/contêiner FSCU 661.906-0. Alega, em suma, ser empresa atuante no comércio de transporte marítimo internacional e ter, no exercício de suas atividades, efetuado o transporte de mercadorias nos contêineres que pretende liberar, as quais foram abandonadas pelo importador. Aduz ter requerido, sem êxito, a liberação das unidades de carga ao impetrado. Insurge-se contra a omissão da autoridade aduaneira, por considerá-la abusiva e ilegal, pois, apesar de as unidades de carga não se confundirem nem integrarem as mercadorias transportadas, permanecem irregularmente retidas juntamente com a carga nelas acondicionadas, a privarem o transportador de sua utilização no exercício regular de suas atividades. Com a inicial vieram documentos. A apreciação da liminar foi diferida para após a vinda das informações. Notificada, a autoridade impetrada informou que as mercadorias acondicionadas no contêiner reclamado pela impetrante foi submetido à ação fiscal em virtude da expressiva diferença entre o peso declarado no respectivo BL e o encontrado pelo recinto alfandegado, motivo pelo qual foi aberto o Processo de Vistoria Aduaneira n. 11128.006062/2009-51, no qual o interessado, além da questão do peso, aponta divergência também no lacre. Esclareceu, outrossim, ainda haver prazo para o importador apresentar defesa, bem como haver a possibilidade de o mesmo dar início ao despacho aduaneiro. Relatados. DECIDO. Vale frisar que as mercadorias acondicionadas nas unidades de carga com esta não se confundem. Cito a conceituação dada por Roosevelt Baldomir Sosa, para destacar essa distinção: Os contêineres são considerados como acessórios do veículo transportador e nunca como embalagens, e incluem seus próprios acessórios (...). As unidades de carga, independentemente das cargas que transportam, já que com estas não se confundem, sujeitam-se, no Brasil, ao regime de admissão temporária (...). Referido conceito tem respaldo no artigo 24, único, da Lei nº 9.611, que prescreve: Art. 24.- Para efeitos desta Lei, considera-se unidade de carga qualquer equipamento adequado à unitização de mercadorias a serem transportadas, sujeitas a movimentação de forma indivisível em todas as modalidades de transporte utilizadas no percurso. único. A unidade de carga, seus acessórios e equipamentos não constituem embalagem e são partes integrantes do todo. Assim, a unidade de carga não se submete ao mesmo tratamento das mercadorias que acondiciona, mormente por estarem elas retidas pela autoridade alfandegária; tampouco é considerada embalagem, a justificar a apreensão conjunta. Nesse diapasão, vale ressaltar o contido no parecer do DD. Órgão do Ministério Público Federal, nos autos de Mandado de Segurança nº 2000.61.04.002391-7:(...) Os proprietários da transportadora não possuem relação alguma com a apreensão e o perdimento das mercadorias mantidas em seus containers, motivo pelo qual não pode pretender a Receita Federal penalizá-los. A relação tributária envolve apenas a União e o importador. Por outro lado, também não pode motivar a retenção dos containers o fato de a Receita não possuir local adequado para acondicionamento das mercadorias. O impetrante não pode responsabilizar-se nem se ver prejudicado pela demora nos procedimentos relativos à destinação de mercadorias apreendidas. Assim, havendo interesse da União nas mercadorias, é seu dever buscar meios para armazená-las adequadamente, acelerando o procedimento para sua destinação, nomeando os importadores como depositários, ou construindo armazéns em suas propriedades para a estocagem. O que não se pode admitir é que terceiros venham a ser indevidamente onerados, como no caso em tela. Indiscutivelmente, contêiner, enquanto unidade de carga, não se submete ao mesmo tratamento das mercadorias que acondiciona, tampouco pode ser considerado como embalagem, a justificar a apreensão conjunta. Por esse motivo, quando a hipótese é de aplicação de pena de perdimento por abandono, entendo líquido e certo o direito à liberação imediata da unidade de carga. De outro lado, diante da natureza do contrato de transporte firmado entre o importador e a impetrante, enquanto permanecer a possibilidade de normal curso do despacho aduaneiro, conforme interesse do importador, vigorará aquele contrato e, em consequência, obrigada estará a impetrante a responsabilizar-se por seu acondicionamento. Nesse sentido já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ADMINISTRATIVO - LIBERAÇÃO DE CONTÊINER - RISCO DE PERECIMENTO DA MERCADORIA DESUNITIZADA - IMPOSSIBILIDADE. 1. O transportador é responsável pela mercadoria desde o recebimento até sua entrega ao importador, nos termos do art. 13, parágrafo único, da Lei n.º 9.611/98, a qual se verifica a partir do desembaraço aduaneiro da mercadoria, conforme dispõe o art. 450, 1º, do Regulamento Aduaneiro. 2. No caso de imposição da pena de perdimento por abandono da mercadoria em recintos alfandegados, é possível ao importador iniciar o seu despacho e obter o seu desembaraço, mediante o pagamento dos encargos relativos à armazenagem, e, conforme o caso, de multa, até o momento da destinação da mercadoria, sendo este, portanto, o termo final da responsabilidade do transportador, eis que não há previsão legal da sua exclusão em virtude do abandono da mercadoria. 3. No caso de não dispor o terminal alfandegado de condições para proceder ao armazenamento interno da mercadoria desunitizada, e de haver risco de perecimento por seu armazenamento externo, não pode o transportador desunitizá-la antes de sua destinação, sob pena de ser obrigado a compor os danos daí advindos. 4. Pretendendo o impetrante a responsabilização do importador pelos prejuízos sofridos em virtude da desídia deste ao iniciar o despacho da mercadoria, deve propor a competente ação de conhecimento, e comprovar o dano e o nexo causal. (TRF-3, AMS 200061040098565 SEXTA TURMA J. 18/12/2002 DJU DATA:24/02/2003 JUIZ MAIRAN MAIA) Ante o exposto, indefiro a liminar rogada. Promova a impetrante a inclusão do importador das mercadorias no pólo passivo, como litisconsorte necessário. Oficie-se. Int. Despacho de fl. 97 do teor seguinte: J. Dê-se ciência do alegado na presente petição à impetrante. cumpra-se com urgência..

2009.61.04.010277-8 - CLIPPER TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA(SP147405 - EDMILSON MOISES QUACCHIO) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP
À vista do contido nas informações de fls. 51/65, manifeste-se a impetrante o seu interesse no prosseguimento do feito, justificando-o. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

2009.61.04.010814-8 - FUNDACAO ANTONIO PRUDENTE(SP157544 - GUILHERME PINESE FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS
Não vislumbro a hipótese de prevenção entre estes autos e os mencionados à fl. 86 dos autos. Concedo ao impetrante a juntada de instrumento de mandato nos precisos termos do artigo 5º, parágrafo 1º, da Lei 8.906/94. O impetrante deverá no prazo de 10 (dez) dias. a) indicar corretamente a autoridade coatora. b) cumprir o que determina o artigo 157 do Código de Processo Civil em relação ao documento de fl. 84. Pena: indeferimento da inicial. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.04.003999-3 - ESMERALDA PINTO DE SOUZA OSHIRO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP214663 - VANESSA FARIA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Ante o trânsito em julgado da sentença de fls. 96/98, requeira o requerente o que de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorridos, sem manifestação, arquivem-se os autos com baixa findo. Int.

2007.61.04.005030-7 - GENESIO ANTONIO RAMOS FILHO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP214663 - VANESSA FARIA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência ao requerente, bem como, dos extratos juntados pela CEF às fls. 48/71.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int. Cumpra-se.

2009.61.04.010638-3 - RAIMUNDO CAVALCANTE NETO - ESPOLIO X EDILBERTO ELANDIO CAVALCANTE(SP158683 - VINÍCIUS RIBEIRO FERNANDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita requerida pelo autor, pois, em se tratando de Espólio, com bens a inventariar, inexistente presunção de miserabilidade, devendo a condição ser previamente comprovada pelo requerente. Assim, no prazo de dez dias, comprove o autor a alegada miserabilidade ou promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento da inicial.No mesmo prazo e sob a mesma pena, regularize o autor sua representação processual

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.04.008673-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X ELISABETE CONSTANTINO HEISNEBERG X JUNIOR APARECIDO RIBEIRO

Assim, EXTINGO este feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, em face da ausência de litigiosidade.Certificado o trânsito, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P. R. I.Santos, 13 de outubro de 2009.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.04.005738-7 - MOISES ALVES FAUSTINO(SP240672 - ROBERTO CHIBIAK JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência ao requerente.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int. Cumpra-se.

2007.61.04.005746-6 - ELIANE LINS SILVA(SP088600 - MARIO FERREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência ao requerente.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

2001.61.04.006602-7 - GERALDO LEANDRO DO MONTE X MARIA DAS DORES SOUZA DO MONTE(SP185911 - JULIANA CASSIMIRO DE ARAÚJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO) X APEMAT CREDITO IMOBILIARIO(SP021754 - ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência as partes.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int. Cumpra-se.

2002.61.04.003310-5 - MAURICIO RAMOS CHAPELA(SP122388 - CLAUDIO JOSE DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP183718 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA)

Preliminarmente, cumpra a CEF o determinado na sentença de fls. 46/49 e confirmado no E. TRF da 3ª Região, juntando aos autos os extratos da conta poupança do autor. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

2004.61.04.013102-1 - RONEI DE OLIVEIRA SANTOS CLAUDIO X VALERIA CABRAL SANTOS CLAUDIO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA E SP089663 - SERGIO DE MENDONCA JEANNETTI)

Fl. 285: Intimem-se os executados, por seu advogado constituído, conforme requerido, para que, no prazo de cinco dias, informem se existem bens sujeitos à penhora e, no caso de resposta afirmativa, quais são, onde se encontram e quais seus respectivos valores, sob pena de imposição de multa, nos termos do artigo 601 do Código de Processo Civil.

2005.61.04.008656-1 - UNIAO FEDERAL(Proc. MARIANA MONTEZ MOREIRA) X LEYDA HERZOG PRIETO - ESPOLIO (ROBERTO PRIETO)(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR)

Intime-se o executado (réu), na pessoa de seu Procurador, para que pague a importância de R\$ 1.016,20 (um mil dezesseis reais e vinte centavos) referente a honorários advocatícios, apontada nos cálculos de liquidação acostados aos autos (fls. 215/216), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, ao montante devido, ser acrescida multa de 10% (dez por cento), consoante art. 475-J do CPC, alterado pela Lei nº 11.232/2005.Int.

Expediente Nº 3937

MONITORIA

2004.61.04.011256-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X TUGUECO UTIAMA

Manifeste-se a parte autora acerca da consulta à fl.122 no prazo legal. Int. Cumpra-se.

2006.61.04.004828-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X ALFREDO RAMOS DA SILVA X ALFREDO DUARTE DA SILVA

Manifeste-se a parte autora acerca da consulta ao CNIS e BACENJUD às fls.128/132 e 137/139 no prazo legal. Int. Cumpra-se.

2007.61.04.001656-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X RAFAEL EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA LTDA EPP X NELSON TAVARES FERNANDES X SONIA MARIA LOPES FERNANDES X DANIELE LOPES FERNANDES(SP235843 - JOSE WALTER PUTINATTI JÚNIOR E SP204245 - CAMILA QUINTAL MARTINEZ E SP197616 - BRUNO KARAOGLAN OLIVA)

Manifeste-se a parte autora acerca da certidão de fl.255 no prazo legal. Int. Cumpra-se.

2007.61.04.006669-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X JOAO BATISTA VIEIRA(SP065741 - MARIA LUCIA DE ALMEIDA ROBALO) X MARILENE SOUZA VIEIRA(SP065741 - MARIA LUCIA DE ALMEIDA ROBALO)

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. 1- Ante a certidão retro, deixo de receber os embargos monitorios de fls. 134/141, pois intempestivos; 2- Determino o seu desentranhamento e entrega ao seu subscritor; 3- Não opostos embargos nem realizado o pagamento, constitui-se de plano o título executivo judicial (CPC, art. 1.102c); 4- Aguarde-se por 15 (quinze) dias para que a parte executada pague espontaneamente a quantia devida; 5- Decorrido o prazo supra sem pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação com acréscimo de multa de 10 % (dez por cento), sob o montante devido, consoante art. 475-J do CPC, alterado pela lei n. 11.232/2005; 6 - Na hipótese de ser negativo o mandado, proceda-se à penhora on-line do crédito, via do Sistema Bacenjud, e intime-se pessoalmente o executado nos termos do art. 475-J, 1º. 5 - Não havendo impugnação do devedor, determino a transferência do dinheiro para a agência n. 2206 da Caixa Econômica Federal; 7- Frustradas as determinações supra, bem como a penhora on-line, intime-se a exequente para indicar outros bens penhoráveis pertencentes ao executado, no prazo de 30 dias, ou dizer se tem interesse no prosseguimento da execução, findo os quais, voltem-me os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

2007.61.04.011886-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X ANGELA ESTEFANIA GOMES SALGUEIRO DE LA VEGA X PAULO SERGIO BORGES X PAULA MARIAN MOREIRA DE CASTRO(SP130827 - MARCO ANTONIO ROCCATO FERRERONI E SP125992 - SANDRO MARCELO RAFAEL ABUD)

Manifeste-se a CEF sobre as consultas realizadas, apontados os eventuais endereços que pretenda haver tentativa de citação. Int.

2007.61.04.012085-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP129119 - JEFFERSON MONTORO) X JULIO CESAR PEREIRA NOVAES DE PAULA(SP176214 - LUIZ CARLOS KUN MARTINS)

Recebo os embargos monitorios de fls. 109/119, tendo em vista sua tempestividade. A parte autora, para resposta no

prazo legal. Int. Cumpra-se.

2007.61.04.012239-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X HEBER ANDRE NONATO

Manifeste-se a parte autora acerca da certidão de fl.178 no prazo legal. Int. Cumpra-se.

2007.61.04.013525-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP262423 - MARCUS VINICIUS PEREIRA CORREA E SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X MARIA DE FATIMA ALENCAR SANTOS(SP151172 - SIMONE ELENO DE OLIVEIRA)

Em face do exposto, rejeito os embargos interpostos pelo réu (CPC, art. 1.102.c, 3º) e julgo PROCEDENTE a ação monitória, para constituir, de pleno direito, o título executivo judicial, consistente em contrato de empréstimo em consignação no valor de R\$ 13.921,68 (treze mil novecentos e vinte e um reais e sessenta e oito centavos). Deixo de condenar o réu-embargante no pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, ante os benefícios da gratuidade de Justiça, que ora concedo. Prossiga-se na forma da execução por quantia certa contra devedor solvente (CPC, artigos 475, I, e ss.). P.R.I.Santos, 30 de setembro de 2009.

2007.61.04.013615-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X ALBA MARIA GUERRA KANNEBLEY X ANTONIO CARLOS MARTINE DE MELO(SP132040 - DANIEL NASCIMENTO CURTI)

Em face do exposto, acolho parcialmente os embargos opostos pelo réu e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação monitória, constituindo, de pleno direito, o título executivo judicial, consistente em contrato de financiamento/empréstimo com recursos do FAT n. 00000002512, cujos valores serão corrigidos, enquanto adimplentes os réus, pelos juros remuneratórios previstos no pacto e, após o inadimplemento, pelo indexador contratado, sem cumulação, excluindo-se qualquer percentual de juros de mora e multa, nos termos da fundamentação. Custas pro rata. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários dos respectivos patronos. Prossiga-se a execução, nos moldes do artigo 1.102-C, c.c. artigo 475-I e seguintes do CPC, conforme redação dada pela Lei nº 11.232/2005. P.R.I.Santos, 16 de outubro de 2009.

2007.61.04.014725-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR E SP262423 - MARCUS VINICIUS PEREIRA CORREA) X LANCHONETE ITORORO LTDA - ME X LEONIR OSMAR ZANDONA X SALETE MARIA ZANDONA

Manifeste-se a parte exequente acerca da consulta ao RENAJUD às fls.82/84 no prazo legal. Int. Cumpra-se.

2008.61.04.000035-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X CAJIPAVI CONSTRUCAO COM/ E PAVIMENTACAO LTDA(SP158870 - DANIELA DA COSTA FERNANDES E SP202606 - FABIO CARDOSO) X GERSON NANNI(SP158870 - DANIELA DA COSTA FERNANDES) X LISELOTE RICHTES NANNI X SERGIO TADEU HIROTA DA SILVA(SP158870 - DANIELA DA COSTA FERNANDES) X VALDIRENE DOMINGUES DA SILVA

Fls.176/177. Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 30(trinta) dias. Decorridos, voltem-me os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

2008.61.04.000845-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X MIGUEL JUVENAL DA SILVA FILHO(SP124263 - JANAI DE SOUZA FARIAS) X VALMIR CAULADA DA SILVA(SP086513 - HENRIQUE BERKOWITZ)

Assim, EXTINGO este feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, ante a ausência de litigiosidade. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.Santos, 16 de outubro de 2009.

2008.61.04.001239-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X BAR E MERCEARIA RIO BRANCO DE PRAIA GRANDE LTDA X WALDEMAR MANSK X FERNANDO RODRIGUES LORENCINI(SP164685 - MAURICIO DAL POZ MOLINA)

Manifeste-se a CEF sobre as consultas realizadas, apontados os eventuais endereços que pretenda haver tentativa de citação. Int.

2008.61.04.006639-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X ADRIANO MOURA DOS SANTOS(SP240673 - RODRIGO BRAGA RAMOS)

Em face do exposto, rejeito os embargos interpostos pelo réu (CPC, art. 1.102.c, 3º) e julgo PROCEDENTE a ação monitória, para constituir, de pleno direito, o título executivo judicial, consistente em contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil no valor de R\$ 11.782,38 (onze mil setecentos e oitenta e dois reais e trinta e oito centavos), com saldo devedor atualizado de acordo com os critérios estipulados no contrato. Fica isento o réu-embargante do pagamento das verbas sucumbenciais, em virtude da condição de beneficiário da Justiça Gratuita, que ora lhe concedo (fl. 42). Intime-se o devedor a, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, pagar ou nomear bens à penhora no valor executado, e prossiga-se na forma da execução do título judicial (CPC, artigos 475, I, e ss.), após apresentação

pela credora do valor da dívida atualizado, conforme acima fundamentado.P.R.I.Santos, 24 de setembro de 2009.

2008.61.04.006706-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X MP CONSULTORES ASSOCIADOS VISTORIAS ESPECIAIS LTDA EPP X PERCIVAL DE ARAUJO COSTA X MYRIAM NUNES MARTINS DOS SANTOS(SP184772 - MARCELLO DE OLIVEIRA)

À vista da informação retro, verifico que, de fato, os valores bloqueados não guardam relação com a conta cujo desbloqueio foi determinado. Ante o exposto, proceda a Secretaria à elaboração de minuta de transcrição de todos os valores bloqueados(inclusive o saldo constante no Banco Itaú, de R\$ 41,74) para uma conta à disposição deste Juízo. Em seguida, elabore-se minuta de desbloqueio das duas contas mantidas no Banco Itaú, por meio do sistema BACENJUD. Na sequência, imediatamente, determine o bloqueio, exclusivamente, da conta n. 17284-9, ag.1604, Banco Itaú. Cumpra-se. Intime-se. Oficie-se.

2008.61.04.009090-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X CRISTIANO COSTA DE SOUZA X BARBARA ELIZA NARCISO

1) Não opostos embargos nem realizado o pagamento, constitui-se de plano o título executivo judicial (CPC, art. 1.102c). 2) Aguarde-se por 15 (quinze) dias para que a parte executada pague espontaneamente a quantia devida. 3) Decorrido o prazo supra sem pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação com acréscimo de multa de 10 % (dez por cento), sob o montante devido, consoante art. 475-J do CPC, alterado pela lei nº 11.232/2005. 4) Na hipótese de ser negativo o mandado, proceda-se à penhora on line do crédito, via do Sistema Bacenjud, e intime-se pessoalmente o executado nos termos do art. 475-J, 1º. 5) Não havendo impugnação do devedor, determine a transferência do dinheiro para a agência n. 2206 da Caixa Econômica Federal. 6) Frustradas as determinações supra, bem como a penhora on line, intime-se a exequente para indicar outros bens penhoráveis pertencentes ao executado, no prazo de 30 dias, ou dizer se tem interesse no prosseguimento da execução, findo os quais os autos deverão aguardar provocação no arquivo, sobrestados. Int. Cumpra-se.

2008.61.04.010393-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X MARIA APARECIDA DE LIMA X SIMONE CRISTINA DE LIMA X EDUARDO LUCAS DE MATOS

Manifeste-se a CEF sobre as consultas realizadas, apontados os eventuais endereços que pretenda haver tentativa de citação. Int.

2008.61.04.012245-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X LOCATERRA COML/ LTDA X ANTONIO MARCOS TENORIO X MANOEL MENDES DA SILVA

Manifeste-se a CEF sobre as consultas realizadas, apontados os eventuais endereços que pretenda haver tentativa de citação. Int.

2009.61.04.005321-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X ADEMIR APARECIDO ROMACHELI

1) Não opostos embargos nem realizado o pagamento, constitui-se de plano o título executivo judicial (CPC, art. 1.102c). 2) Aguarde-se por 15 (quinze) dias para que a parte executada pague espontaneamente a quantia devida. 3) Decorrido o prazo supra sem pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação com acréscimo de multa de 10 % (dez por cento), sob o montante devido, consoante art. 475-J do CPC, alterado pela lei nº 11.232/2005. 4) Na hipótese de ser negativo o mandado, proceda-se à penhora on line do crédito, via do Sistema Bacenjud, e intime-se pessoalmente o executado nos termos do art. 475-J, 1º. 5) Não havendo impugnação do devedor, determine a transferência do dinheiro para a agência n. 2206 da Caixa Econômica Federal. 6) Frustradas as determinações supra, bem como a penhora on line, intime-se a exequente para indicar outros bens penhoráveis pertencentes ao executado, no prazo de 30 dias, ou dizer se tem interesse no prosseguimento da execução. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

1999.61.04.008814-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR E SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR E SP023364 - JOSE STALIN WOJTOWICZ) X LOURDES DA CONCEICAO VAZ GUIMARAES X JOSE MACHADO GUIMARAES NETO

Aceito a conclusão.LOURDES DA CONCEIÇÃO VAZ GUIMARÃES, qualificada nos autos, apresenta exceção de pré-executividade à execução do contrato de Consolidação do Débito de fls. 09/10, para obstar a cobrança da dívida correspondente, sob o argumento de inépcia da inicial e inexigibilidade do título. A excipiente alega desconhecer o documento que embasa a execução e nega ter contraído a dívida que lhe está sendo cobrada. Insurge-se, outrossim, contra o valor da execução, por não ser condizente com a quantia supostamente tomada em empréstimo, alegando excesso de execução. Tece considerações quanto à abusividade da taxa de juro praticada pela exequente bem como da aplicação da TR, acrescida de comissão de permanência por atraso e de juros de mora e requer o indeferimento da execução. Em resposta, a excepta afirmou a liquidez e certeza da dívida exequenda. Rebate os demais argumentos da excipiente, aduzindo tratar-se de expediente meramente protelatório. É o relatório. DECIDO.Rejeito a preliminar de inépcia da petição inicial, pois, ao contrário do que foi alegado pela excipiente, a execução encontra-se instruída com o título executivo e com memória de cálculo do valor exequendo (fls. 09/10 e 12/17). É admissível ao devedor, em exceção de pré-executividade, sem oferecimento de embargos nem de garantia, alegar ausência de requisito de

executividade do título, fazendo prova inequívoca e suficiente o bastante para o convencimento do Juiz, a exemplo da falta de condições da ação executiva ou dos pressupostos processuais, questões de ordem pública que não se submetem à preclusão. Pelo que consta nos autos, a excipiente possuía com a excepta contrato de crédito rotativo e celebrou contrato de Consolidação do débito, através de termo aditivo, obrigando-se à restituição do mútuo em prestações mensais, mas, conforme instrumentos de fls. 9/10, mas, assim não procedeu. Dessa forma, nos moldes em que proposta, a cobrança executiva atende aos requisitos essenciais da execução por título extrajudicial, sendo as partes legítimas e a dívida líquida e exigível. A impugnação da assinatura aposta no Termo Aditivo ao Contrato, bem como o alegado excesso de cobrança, depende de provas periciais a serem produzidas em procedimento específico, incompatível com a via da exceção de pré-executividade. Assim, os argumentos opostos pela excipiente somente podem ser discutidos pela via processual adequada, pois a exceção de pré-executividade só se presta à arguição de questões atinentes à admissibilidade da ação executiva, não devendo substituir os embargos à execução. Ante o exposto, rejeito esta exceção de pré-executividade. Concedo à excipiente os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido, e, em decorrência deixo de condená-la no pagamento de custas e honorários advocatícios. Cite-se o co-executado, no endereço indicado à fl. 141. Int.

2008.61.04.000586-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X JOAQUIM BATISTA GARCIA

Manifeste-se a parte exequente acerca da consulta ao RENAJUD às fls.80/81 no prazo legal. Int. Cumpra-se.

2009.61.04.005757-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X MIRIAM OTTONI PINTO

Cumpra integralmente a parte exequente o determinado à fl.34 no prazo legal. Int. Cumpra-se.

ALVARA JUDICIAL

2008.61.04.010134-4 - AINOAM GUEDES TEIXEIRA(SP238996 - DENILTO MORAIS OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Por todo o exposto, determino a expedição de ALVARÁ, a fim de que seja liberado a AINOAM GUEDES TEIXEIRA, PIS/PASEP n. 104.132.628.95, o saldo existente na conta inativa do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, da qual é titular. Certificado o trânsito em julgado e cumprida a determinação supra, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P. R. I. Cumpra-se. Santos, 30 de setembro de 2009.

2009.61.04.003625-3 - GILBERTO NONATO DOS SANTOS(SP194300 - SERGIO CARLOS ROMERO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante do exposto, EXTINGO o feito, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o requerente no pagamento de custas processuais, tendo em vista a condição de beneficiário da Justiça Gratuita. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista não se tratar de procedimento contencioso. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Santos, 30 de setembro de 2009.

2009.61.04.010188-9 - LUIZ CARLOS FALCAO - ESPOLIO X NAIME DE MENDONCA FALCAO(SP143052 - RENATO VIEIRA VENTURA) X BANCO DO BRASIL S/A

Trata-se de pedido de concessão de ALVARÁ JUDICIAL, para efetuar o levantamento de valor depositado em conta judicial no Banco do Brasil, à Ordem do Juízo da 9ª Vara Federal do Distrito Federal (Processo n. 900007543-2/DF). Assim, este Juízo é incompetente para a providência requerida pelo autor, cabendo a apreciação da matéria ao Juízo ao qual está vinculado o objeto do pedido. Isso posto, remetam-se os autos ao Juízo da 9ª Vara Federal do Distrito Federal, para distribuição por dependência ao Processo n. 900007543-2/DF, com baixa na distribuição.

Expediente Nº 4056

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2005.61.04.008366-3 - JOSE CARLOS MAURINO MACIAS X ADALGISA DE OLIVEIRA BISPO(SP140130 - JAIRO RIBEIRO ROCHA) X BANCO MERCANTIL FINASA S/A SAO PAULO(SP012199 - PAULO EDUARDO DIAS DE CARVALHO E SP068723 - ELIZETE APARECIDA DE OLIVEIRA SCATIGNA E SP212139 - EDLAINE APARECIDA CHIAPPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar extinta a obrigação quanto às parcelas mensais remanescentes do contrato de financiamento em questão. Condeno as rés ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Encaminhe-se cópia desta sentença ao DD. Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento noticiado nos autos. Certificado o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento do valor consignado em favor do BANCO MERCANTIL FINASA S/A SÃO PAULO. Em seguida, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P. R. I. Santos, 16 de outubro de 2009.

USUCAPIAO

1999.61.04.006732-1 - FRANCISCO DE ASSIS SANTOS X MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP050393 - ARNALDO VIEIRA E SILVA) X DULCE MORALES VALVERDE DE ANDRADE X ANTONIO DIRCEU DE ANDRADE(SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES) X WALTER JOSE VIEIRA X SELMA FRAGA VIEIRA X URBANO NUNEZ CUADRADO X AGOSTINHO ANDRE AVELINO X RAIMUNDA ENEIDE DA SILVA X UNIAO FEDERAL(SP156738 - REGINA CÉLIA AFONSO BITTAR)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE esta ação de usucapião, com fulcro no art. 269, I, para determinar a transcrição da área descrita na inicial em nome de FRANCISCO DE ASSIS SANTOS e sua mulher MARIA APARECIDA DOS SANTOS, em conformidade ao artigo 945 do Código de Processo Civil, servindo esta sentença de título para matrícula no Cartório de Registro de Imóveis competente. Em consequência, condeno os réus Antonio Dirceu de Andrade, Dulce Morales Valverde de Andrade e União Federal ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado à época do efetivo pagamento, na proporção de metade para o casal e outra para o ente público. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, I, do Código de Processo Civil. P. R. I., com ciência ao Ministério Público Federal. Santos, 20 de outubro de 2009.

2003.61.04.001818-2 - ERISVALDO DOS SANTOS X MARIA DE LOURDES DOS SANTOS(SP136259 - FABIO ZAFIRO FILHO) X KENZI TAMAYOSE (OU KENZI TAMAYOS) X SUMIKO SHINZATO TAMAYOS(SP164597 - THIAGO PIRES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(SP031472B - SIEO TOKUDA)

Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão no pólo passivo de Nelson Tamayose, Iracema Maria Tamayose, Oscar Tamayose, Aracy de Moraes Tamayose e Olga Tamayose (fls. 53/106), Carmem Romero Rodrigues, Balthazar Fernandes e Eunice Romero Fernandes (fls. 49/51), Daniel Petiot, Jeannete Petiot, Rafaela Carmona Serrano e Petropesca Derivados de Petróleo Ltda. (fls. 494/499) e Tamayose Divisão de Pesca e Comércio Ltda. (fls. 545/576). Deixo de condenar os autores em custas processuais e nas verbas de sucumbência, em virtude de sua condição de beneficiários da Gratuidade de Justiça. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P. R. I. Santos, 16 de outubro de 2009.

2003.61.04.018121-4 - PIME PONTIFICIO INSTITUTO DAS MISSOES(SP026078 - DURVAL ANTONIO SOARES PINHEIRO E SP195756 - GUILHERME FRONTINI) X CACILDA CARVALHO DE SOUZA VARELLA X FERNANDO CARVALHO DE SOUZA VARELLA X ANA LIA MARIA PATTI DE SOUZA VARELLA X LUIZ CARVALHO DE SOUZA VARELLA X MARIA BEATRIZ NEUBER DE SOUZA VARELLA X LIA MARIA SOUZA VARELLA DE BRANCO COELHO X ARTHUR BRANCO COELHO X MUNICIPIO DE PRAIA GRANDE(Proc. MARIA INEZ B N MARIANO) X UNIAO FEDERAL(SP100593 - NELSON LINS E SILVA ALVAREZ PRADO E SP051497 - MARIA CELESTE CARDOZO SASPADINI)

Fl. 422. Concedo cinco dias ao autor.

2004.61.04.002376-5 - SYLVIA GONCALVES RODRIGUES LEITE(SP113159 - RENE FRANÇOIS AYGADOUX) X SYLVIO HANNICKEL X UNIAO FEDERAL

F. 256/257. Prejudicado o pedido em face do teor do despacho de fl. 252. Não obstante, a autora insiste em requerer a citação ficta de Sylvio Hannickel, conforme antes facultado pelo despacho de fl. 243, e não 239, circunstância posteriormente anulada diante da certidão do Distribuidor Cível da Capital, à fl. 245, dando notícia da abertura de sucessão em nome de Sylvio Hannickel. Diante do exposto, não há possibilidade de citação por edital, pois como é sabido, referida modalidade de citação só é deferida esgotados os meios de localização possíveis, o que não ocorreu nestes autos. Remanescem, pois, as providências para integral cumprimento dos itens 02 e 05 do r. despacho de fl. 239, agora no prazo de 10 (dez) dias, improrrogáveis. Decorrido o prazo acima, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 243. Sem prejuízo, manifeste-se a autora sobre a contestação de fls. 258/273, da União, especialmente sobre as preliminares arguidas.

2005.61.04.008678-0 - ADIL GONCALVES LOPES X MARIA DELMA SIQUEIRA GONCALVES LOPES(SP053282 - ALMIR ANTONIO DOS SANTOS) X JOAO OLEA AGUILAR X JOAQUIM OLEA(SP182782 - FABIANA DE OLIVEIRA OLÉA) X JOSE AMARO BARBOSA(SP178582 - FABIOLA RENATA DE AVEIRO) X ANTONIO OLIVEIRA SANTOS X MUNICIPIO DE CUBATAO(SP129614 - FABIA MARGARIDO ALENCAR) X UNIAO FEDERAL

F. 239. Ciência ao autor da manifestação do curador especial. F. 239/270. Manifeste-se sobre a contestação da União Federal, especialmente sobre as preliminares. No mesmo prazo, especifique as provas que eventualmente queira produzir em audiência, justificando-lhes a pertinência, adequação e necessidade ao deslinde da causa. Prazo: 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

97.0208955-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0203395-8) CESP - COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO(SP149617 - LUIS ALBERTO RODRIGUES E SP031458 - MARINA VELLA DE OLIVEIRA BOLIVAR E SP145133 - PAULO ROGERIO DE LIMA) X JOAQUIM DOS SANTOS RIBEIRO -

ESPOLIO X HELENA BRITES RIBEIRO DE CASTRO(SP140600 - RICARDO SIQUEIRA SALLES DOS SANTOS) X JOAQUIM DOS SANTOS RIBEIRO(SP140600 - RICARDO SIQUEIRA SALLES DOS SANTOS E SP013467 - ROMULO FEDELI DE TULIO) X MARIA DE LOURDES BRITES RIBEIRO(SP071528 - ALCINO CARDOSO JUNIOR) X MARILIA GOMES DE PINHO(SP013467 - ROMULO FEDELI DE TULIO E SP140600 - RICARDO SIQUEIRA SALLES DOS SANTOS) X MARIA GOMES LASCAS(SP013467 - ROMULO FEDELI DE TULIO E SP140600 - RICARDO SIQUEIRA SALLES DOS SANTOS) X MARLI GOMES PINHO DA SILVA LOUREIRO(SP013467 - ROMULO FEDELI DE TULIO E SP140600 - RICARDO SIQUEIRA SALLES DOS SANTOS) X DOMINGOS RIBEIRO(SP061336 - VILSON CARLOS DE OLIVEIRA) X MARIA ROSA DE JESUS RIBEIRO(SP061336 - VILSON CARLOS DE OLIVEIRA) X WASHINGTON UMBERTO CINEL(SP041354 - CLOVIS DE GOUVEA FRANCO) X CLAUDIA ISABEL LUCIANO CINEL(SP041354 - CLOVIS DE GOUVEA FRANCO E SP131765 - MARIA CLARA PALETTA LOMAR) X SILVIO JOSE RAMOS JACOPETTI(SP106367 - OSMAR TENORIO DA SILVA) X ANTONIO LUIZ CORREA LAPA(SP016716 - JOSE ALMEIDA SILVARES E SP071812 - FABIO MESQUITA RIBEIRO E SP197139 - MICHELLE SANCHES FIGUEIREDO)

Fls. 804/807: Trata-se de embargos de declaração interpostos nos termos do artigo 535 do CPC, o qual condiciona o seu cabimento aos casos de obscuridade, contradição ou omissão no pronunciamento judicial.Sustenta a parte embargante:

a) obscuridade quanto aos documentos que deverão ser apresentados pela autora; b) omissão quanto à aplicação da pena do artigo 359 do CPC; c) omissão na análise das preliminares.DECIDO.a) Não há omissão a ser sanada. O pronunciamento judicial se presta para a finalidade pretendida. Com efeito, ainda que o embargante entenda por obscura a indicação de documentos solicitados pelo Juízo, o fato é que também não indicou expressamente os documentos a que se refere (o que, aliás, também não é possível ao Juízo, pois nenhuma das partes - nem o autor, como prova de suas alegações, e nem os réus, como matéria de defesa - apresentaram nenhum elemento possibilite essa análise).Aliás, da leitura da decisão embargada nota-se terem sido solicitados os documentos relativos ao acordo firmado em decorrência da condenação da CESP nos autos do processo n. 90.0203395-8, especialmente cópia da sindicância mencionada na petição inicial. Dessa forma, considerando ter sido determinada a apresentação da integralidade da documentação pertinente, por óbvio, aí se incluem todos os documentos reclamados pelo réu (ainda que este, ressalto, não os tenha discriminado adequadamente).b) Sem omissão. A disposição (artigo 359, CPC) é expressa em Lei - a dispensar, portanto, menção textual pelo Juízo - e será analisada pelo julgador no momento oportuno, de acordo com sua convicção. Além disso, confunde-se a parte embargante, pois a responsabilização funcional é sanção imputada à autoridade por descumprimento da ordem; o ônus processual do reclamado (artigo 359, CPC), por outro lado, dar-se-á em prejuízo da parte;c) Passo à análise das preliminares:c.1) Afasto a preliminar de ausência de documento indispensável. Os elementos trazidos com a inicial são suficientes à apreciação do pedido. A apresentação, ou não, de outros documentos é pertinente à instrução probatória, cuja relevância se cristalizará oportunamente, quando da análise do mérito demanda. Além disso, prejudicada a preliminar também pelo fato de o acordo e sua homologação constarem nos autos do Processo n. 90.0203395-9 (fls. 19/23 dos autos da Carta Precatória n. 95.0033628-6 - 12ª Vara Federal de São Paulo, referente às fls. 610/614 dos autos do processo n. 90.0203395-8), que se encontra apenso a este feito;c.2) De igual modo, rechaço as preliminares de ilegitimidade passiva dos réus. Os réus pedem exclusão do feito, sob o enfoque de não terem participado (direta ou indireta, material ou intelectual), ou logrado proveito (vantagem, de natureza pecuniária ou não), do ato cuja anulação se pretende. Contudo, a cota de responsabilidade de cada réu - ou, eventualmente, a inexistência de responsabilidade - depende da análise de mérito, e com este será apreciada;c.3) apesar de a inicial, em alguns pontos, não primar pelo rigor técnico, dela podem ser extraídos o pedido e seus fundamentos - fáticos e jurídicos. Tanto que permitiu ampla defesa aos réus. Dessa forma, mantém-se hígida para a finalidade almejada. Ainda neste mister, cumpre ressaltar que não há nenhuma incompatibilidade na cumulação dos pedidos de anulação do acordo e indenização, afinal, o cerne da discussão reside no montante acordado (cujo excedente, hipoteticamente, deveria ser indenizado);c.4) Não cabe cogitar coisa julgada, pois a decisão homologatória de acordo (fl. 23 dos autos da Carta Precatória n. 95.0033628-6 - 12ª Vara Federal de São Paulo, referente à fl. 614 dos autos do processo n. 90.0203395-8), in casu, não tem conteúdo meritório. Tanto é verdade que foi homologado pelo Juízo Deprecado.Nesse sentido:SENTENÇA. COISA JULGADA. A DECISÃO MERAMENTE HOMOLOGATORIA, QUE NÃO DECIDE LITIGIO ENTRE AS PARTES, NÃO FAZ COISA JULGADA E PODE SER RESCINDIDA ATRAVÉS DE AÇÃO ANULATORIA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E PROVIDO. (RE 52645 - RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - STF - Descrição: DOCUMENTO INCLUIDO SEM REVISÃO DO STF ANO: 1964 AUD:08-04-1964) c.5) Nessa toada, igualmente descabida a preliminar de inadequação da via eleita, por ser admissível a via da ação anulatória (cf. jurisprudência colacionada no item anterior).Diante do exposto, acolho estes embargos, porque tempestivos, e DOU-LHES PARCIAL PROVIMENTO, apenas para apreciar as preliminares arguidas, consoante fundamentação retro.Fls. 802/803: Defiro a oitiva de Afraates Gonçalves de Freitas Júnior, Antonio Carlos de Andrade Mendes e Valdir Roberto Mendes;Fl. 810: À vista do teor do depoimento transcrito à fl. 811, cujo teor pode ser de grande relevância para o julgamento da lide, defiro a oitiva de Olga Nascimento Ortiz;Fl. 815: O prazo em dobro é previsto legalmente, como assevera o próprio requerente (artigo 191, CPC), dispensando-se, portanto, a requerida certificação nos autos; entretanto, inaplicável no caso em apreço. Tratando-se de prazo fixado pelo Juízo, já foram levadas em conta todas as peculiaridades da causa (multiplicidade de patronos, data do ajuizamento do feito, e, inclusive, volto a ressaltar, a inclusão na Meta 2/CNJ), e o prazo foi concedido dentro dos parâmetros já considerados relevantes;À vista do decidido, expeça-se precatória, com o destaque de urgência - Meta 2/CNJ, para oitiva de Antonio Luiz Correa Lapa e Silvio José Ramos Jacopetti, em depoimento pessoal, e Olga Nascimento Ortiz, Afraates Gonçalves de Freitas Júnior, Antonio Carlos de Andrade Mendes e Valdir Roberto Mendes, como testemunhas.Intimem-se.

Cumpra-se.

2004.61.04.002489-7 - POSTO DE SERVICOS AUTOMOTIVOS 3 COQUEIROS LTDA(SP040419 - JOSE CARLOS BARBUÍO E SP240485 - ISAURA CRISTINA DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. SILVIA REGINA FERREIRA GIORDANO)

Fl. 587. Expeça-se alvará ao perito para levantamento dos honorários periciais restantes. Fls. 610/1.210. Antes, dê-se ciência ao autor dos documentos juntados. Após, venham conclusos.

2005.61.04.010983-4 - CONDOMINIO EDIFICIO PRESIDENTE PRUDENTE(SP032550 - LUIZ ANTONIO GARIBALDE SILVA) X UNIAO FEDERAL(SP143135 - JOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA)

F. 749, 753/807. Ciência ao autor. Expeça-se alvará ao perito, para resgate do saldo dos honorários periciais depositados à fls 407/408, parcialmente levantados. Venham conclusos.

ACAO POPULAR

2003.61.04.004796-0 - JOSE CARLOS MONTEIRO(SP128117 - LILIAM CRISTINE DE CARVALHO E SP136357 - VANESSA RIBAU DINIZ FERNANDES E SP131466 - ANA LUCIA LOPES MONTEIRO E SP137552 - LUCIANA LOPES MONTEIRO DONATELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. NELSON LINS E SILVA ALVAREZ PRADO) X KIMIYAKI YAMASHIRO - ESPOLIO(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP120613 - MARCOS GUIMARAES CURY) X ORMEZINDO RIBEIRO DE PAIVA(SP124558 - ANA LUCILA RIBEIRO DE PAIVA) X EVERARDO MACIEL(Proc. MARILIA DE ALMEIDA MACIEL CABRAL) X CARLOS ALBERTO DE NIZA E CASTRO(SP132413 - ANDREA HELENA CANDIDO DI PAOLO E SP086556 - MARICENE CARDOSO MARQUES TESTA E SP106069 - IEDA RIBEIRO DE SOUZA) X MARIA TEREZA RAMOS DA CRUZ(Proc. DELIO LINS E SILVA) X MARIA JOANA PEREIRA REGO(Proc. DELIO LINS E SILVA) X JOSE OLESKOVICZ(Proc. DELIO LINS E SILVA) X MEGBENS ADMINISTRACAO DE BENS LTDA SUC MEGPAR PARTICIPACOES S/A(SP115828 - CARLOS SOARES ANTUNES E SP121267 - JOSE HENRIQUE DE ARAUJO E SP222429 - CARLOS MARCELO GOUVEIA)

À vista da natureza infringente da matéria veiculada através dos embargos declaratórios, manifestem-se, querendo, os ex adversos do autor popular, no prazo de cinco dias (STF-2ª T., RE 250.396-7, Min. Marco Aurélio, j. 14.12.99, DJU 12.05.00). Após, venham imediatamente conclusos. Int.

2005.61.04.007105-3 - SERGIO DIAS PERRONE(SP101879 - SERGIO DIAS PERRONE) X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP133090 - EUDES SIZENANDO REIS E SP121186 - MARCO ANTONIO GONCALVES E SP111711 - RICARDO MARCONDES DE M SARMENTO) X JOSE CARLOS MELLO REGO(SP121186 - MARCO ANTONIO GONCALVES E SP133090 - EUDES SIZENANDO REIS) X SANTOS BRASIL S/A(SP078983 - FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI E SP184862 - SILVIA MARTINHO COSTA BRAVO E SP052629 - DECIO DE PROENCA)

1 - Fls. 619/620. Aprovo os quesitos ofertados pela CODESP bem como a indicação de seu assistente técnico. 2 - Fls. 622/625: - item 01: indefiro a expedição de novo ofício ao MT e à Secretaria Especial dos Portos, de vez que a última foi enfática em salientar à fl. 609, item 03, que não se inclui em suas atribuições a aprovação (ou anuência) de projetos executivos adreces às companhias docas, independentes e autônomas para essa finalidade; aliás, na mesma linha a resposta anterior, à fl. 603, em resposta ao ofício encaminhado ao Ministro de Estado dos Transportes; - item 03: acolho a indicação do assistente técnico oficial e aprovo os quesitos apresentados pelo Ministério Público Federal, especificamente às fls. 624/625. 3 - Às partes, se necessários, ficam deferidos quesitos suplementares. 4 - Fls. 617 e 623, item 02. Santos Brasil S/A e o Ministério Público Federal, respectivamente, não se opõem ao valor proposto pelo Sr. Perito Judicial. 5 - Assim, tendo em conta a proposta de fls. 548/549 do Sr. Perito Judicial, lastreada no Regulamento do IBAPE, e do dever de ponderação do juiz para ajustar os honorários periciais (art. 10 da Lei n.º 9.289/1996), somados ao local da prestação do serviço, à natureza, à complexidade e ao tempo estimado do trabalho a ser realizado, bem como ao grau de zelo do profissional, às condições financeiras das partes e aos dados objetivos fornecidos nos autos, que facilitem ou venham a onerar a perícia, fixo os honorários periciais definitivos em R\$ 4.320,00 (QUATRO MIL TREZENTOS E VINTE REAIS), os quais deverão ser depositados pelo autor popular em 05 (cinco) dias, à ordem e à disposição do Juízo na Caixa Econômica Federal - PAB/JF, neste Fórum (artigo 33, parágrafo único, do CPC), sob pena de, não o fazendo por motivo justo, ser decretada a sua desistência.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

2003.61.04.009089-0 - SOCIEDADE MELHORAMENTOS DE CANANEIA LTDA(SP064494 - DEISE DONEGA E SP134977 - IVAN DOUGLAS MOLINA SANCHES) X URBASOL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP105738 - JOSE AUGUSTO DE MELLO NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL

F. 599. Defiro ao autor o prazo de 05 (cinco) dias, improrrogáveis, para a complementação dos honorários.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2007.61.04.012361-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X MARIA APARECIDA MARTINS

Pelo exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, do CPC, para decretar a reintegração na posse

do imóvel identificado na inicial, confirmando a liminar já efetivada. Em virtude da ausência de litigiosidade, deixo de condenar a parte ré nas verbas de sucumbência. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos com baixa findo. P.R.I.Santos, 16 de outubro de 2009.

2009.61.04.008489-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X JEFERSON DE ALMEIDA LIMA

Assim, EXTINGO este feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, em face da ausência de litigiosidade. Certificado o trânsito, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P. R. I.Santos, 14 de outubro de 2009.

2ª VARA DE SANTOS

MM. JUIZ FEDERAL

DR. EDVALDO GOMES DOS SANTOS

DIRETOR DE SECRETARIA, BEL. CLÉLIO PEREIRA DA ROCHA

Expediente Nº 1952

DESAPROPRIACAO

89.0201722-2 - UNIAO FEDERAL(SP028065 - GENTILA CASELATO E SP026508 - HITOMI NISHIOKA YANO E Proc. VERONICA DA LUZ AMARAL) X SOPRETER EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP025242 - NORBERTO LOMONTE MINOZZI) X MANUEL NUNES VIVEIROS(SP014636 - ROGERIO BLANCO PERES) X MOYSES CHOSNIAK E S/M(SP170305 - ROBERTO WEIDENMÜLLER GUERRA)

Ante o concordância da UNIÃO FEDERAL às 739/740, e com fundamento no art. 567, inc. II, do CPC, defiro a substituição de MOYSES CHOSNIAK por SOINCO IMOBILIÁRIA E LOTEAMENTOS S/C LTDA. Sendo assim, determino a remessa dos autos ao SEDI, para retificação da autuação, de modo que onde consta MOYSES CHOSNIAK, passe a constar SOINCO IMOBILIÁRIA E LOTEAMENTOS S/C LTDA. Após, anote-se fl. 597 e remetam-se os autos à contadoria, nos termos do terceiro parágrafo do provimento de fl. 690. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

USUCAPIAO

2009.61.04.002260-6 - JOAO BATISTA RIBEIRO DA SILVA X DULCE AZEVEDO DA SILVA(SP190647 - FABIANA CARVALHO RIBEIRO DA SILVA) X LUCIO MARTINS RODRIGUES X ESTER TEIXEIRA RODRIGUES X ANTONIO PAIVA DO NASCIMENTO X SERGIO AUGUSTO SANTOS X UNIAO FEDERAL
Por consequência, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e extingo o processo, sem julgamento do mérito, com fulcro no artigos 267, inciso I e III, 284 único e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a inexistência de lide. Isento a parte autora de custas (Lei nº 1060/50). Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos. P.R. I.Santos, 13 de outubro de 2009.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2007.61.04.000198-9 - CONDOMINIO EDIFICIO CONDE DI FRANCO(SP113053 - FLAVIO GEMIGNANI FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Fl. 210: defiro o pedido de cancelamento da penhora (fls. 134/138). Expeça-se o competente mandado ao Cartório de Registro de Imóveis do Guarujá (fls. 134/138). Após o cumprimento de referida diligência, retornem os autos ao arquivo findo, independentemente de nova intimação das partes. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2000.61.04.000375-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0205309-0) LUCIANA MAIA MARTINS VIEIRA(SP092304 - LUIZ ANTONIO PIRES E SP158626 - ALEXANDRE MORAES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068595 - AUZILIO ANTONIO BOSSO E SP097611 - RICARDO FILGUEIRAS ALFIERI)

Ante o teor da certidão retro, decorrido o prazo para manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2003.61.04.009127-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0202202-7) FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP025851 - LAURINDO DA SILVA MOURA JUNIOR) X ARY FERNANDES LEAL FILHO X FERNANDA CLARICE MARINHO LEAL(SP197220 - FÁBIO ALEXANDRE FERNANDES FERRAZ E SP233297 - ANA CAROLINA RIBEIRO DOS SANTOS)

Dê-se ciência do desarquivamento do feito. Promova o solicitante o recolhimento das respectivas despesas, nos termos

do art. 214 do Provimento COGE nº 64/2005. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, retornem ao arquivo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

OPOSICAO - INCIDENTES

98.0200402-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0208222-6) UNIAO FEDERAL(Proc. YVETTE CURVELLO ROCHA) X JOSE ALBINO DA SILVA X MARILIA PENTEADO NUCCI DA SILVA(SP058180 - RITUKO YAMAZAKI) X JOSE ROBERTO CARMANEIRO X HELENO ANTONIO VICENTE X FRANCISCO VERGARA X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP174794 - SUMAYA RAPHAEL MUCKDOSSE)

Em face do exposto, patente a ilegitimidade ativa de parte, EXTINGO O PROCESSO INCIDENTAL, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, devendo a oponente arcar com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 100,00 (cem reais).Traslade-se cópia da presente decisão para os autos da ação principal.P.R.I. e, certificada a inexistência de recursos ou renunciado o prazo recursal nos termos do artigo 502 do diploma civil instrumental, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.P. R. I.Santos, 6 de outubro de 2009.

2004.61.04.009795-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0208222-6) ATAIDE LUIZ PINTO(SP097441A - RAPHAEL ZIGROSSI) X JOSE ALBINO DA SILVA X MARILIA PENTEADO NUCCI DA SILVA(SP058180 - RITUKO YAMAZAKI) X UNIAO FEDERAL

Em face do exposto, patente a ilegitimidade ativa de parte, EXTINGO O PROCESSO INCIDENTAL, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, devendo o oponente arcar com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 100,00 (cem reais), cuja exigibilidade fica suspensa, em virtude de ser beneficiário da assistência judiciária.Traslade-se cópia da presente decisão para os autos da ação principal.P.R.I. e, certificada a inexistência de recursos ou renunciado o prazo recursal nos termos do artigo 502 do diploma civil instrumental, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.P. R. I.Santos, 6 de outubro de 2009.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

2009.61.04.008768-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0209270-8) UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE(Proc. EMILIO CARLOS XIMENES E Proc. MARCIA IBRAHIM SCANAVACCA E Proc. BERNADETE BACELLAR DO CARMO MERCIER) X LUIZ CARLOS PEDRO(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS) X ERNANDES DE OLIVEIRA PIMENTEL X COBRANCAS NETUNO S/C LTDA(Proc. ITALO DELSIN E Proc. ENIL FONSECA E Proc. DENISE PRIETO DE SOUZA)
Vistos. Ante o teor da certidão retro, republique-se a decisão de fl. 74. Cumpra-se. FL. 74: NOS TERMOS DO ART. 475-A, PARÁG. 1.º, C.C. ART. 475-F, AMBOS DO CPC, INTIME-SE A PARTE CONTRÁRIA, NA PESSOA DE SEU ADVOGADO, DO REQUERIMENTO DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA, BEM COMO PARA QUE OFEREÇA DEFESA, EM 15 (QUINZE) DIAS. APÓS, VENHAM OS AUTOS CONCLUSOS EM TERMOS DE PROSSEGUIMENTO, JUNTAMENTE COM OS AUTOS DA AÇÃO POPULAR APENSA. PUBLIQUE-SE. INTIME-SE. CUMRA-SE.

ALVARA JUDICIAL

2009.61.04.008893-9 - JOSE SANTANA(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a petição de fl. 12, assinada por advogado com poderes especiais (fl. 16), HOMOLOGO, nos termos do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o pedido de desistência manifestado nos autos proposta por JOSÉ SANTANA contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, declarando, por conseguinte, EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do mesmo Código, na redação da Lei nº 11.232, de 22.12.2005.Deixo de condenar a parte desistente em honorários em favor do patrono da Caixa Econômica Federal, tendo em vista ainda não ter sido o requerido citado. Custas ex lege.P.R.I. e, certificada a inexistência de recursos ou renunciado o prazo recursal nos termos do artigo 502 do diploma civil instrumental, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.Santos, em 22 de outubro de 2009.

ACOES DIVERSAS

95.0209270-8 - JIVANILDO GOMES DA SILVA(SP246056 - RODRIGO LUIS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE(Proc. EMILIO CARLOS XIMENES E Proc. MARCIA IBRAHIM SCANAVACCA E Proc. BERNADETE BACELLAR DO CARMO MERCIER) X LUIZ CARLOS PEDRO(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS) X ERNANDES DE OLIVEIRA PIMENTEL X COBRANCAS NETUNO S/C LTDA(Proc. ITALO DELSIN E Proc. ENIL FONSECA E Proc. DENISE PRIETO DE SOUZA)

Vistos. Ante o teor da certidão retro, republique-se o provimento de fl. 1274. Cumpra-se. FL. 1274: MANIFESTEM-SE AS PARTES SOBRE OS CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL, EM 05 (CINCO) DIAS, REQUERENDO O QUE FOR DE DIREITO. PUBLIQUE-SE. INTIME-SE. CUMRA-SE.

Expediente Nº 1953

ACAO DE PRESTACAO DE CONTAS

2004.61.04.006234-5 - NILTON COUTINHO(SP152374 - JORGE FERREIRA JUNIOR E SP152385 - ANDREA MARIA DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Nos termos do art. 454, 3º, do CPC, manifestem-se as partes em memoriais, para o que concedo o prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pelo lado autor. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

USUCAPIAO

2000.61.04.009701-9 - WILSON NORBERTO FERNANDES X SONIA SELMA GOMES FERNANDES(SP152374 - JORGE FERREIRA JUNIOR E SP152385 - ANDREA MARIA DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X LEONTINA MARTINS X CARLOS FLAVIO DE OLIVEIRA X JOSE ADEMIR DE SOUZA OLIVEIRA X ADEMAR DE SOUZA OLIVEIRA X THEREZINHA CELIA ALARCON X SILVIO DO NASCIMENTO X NIVALDO DIAS DE CERQUEIRA X MILTON ALVES SANTOS

Vistos.Cite-se Luciana Pereira do Nascimento, cônjuge do confrontante Silvio do Nascimento, à Rua Barão de Ramalho, n.º 117.Cite-se Gerusa Santos Dias de Cerqueira, cônjuge do confrontante Nivaldo Dias de Cerqueira, à Rua M. Dante Leonelli, n.º 10.Citem-se Wellington Martins do Nascimento e Priscila Abreu de Brito, atuais moradores do imóvel localizado à Rua Barão de Ramalho, n.º 113.No que tange à cônjuge de Milton Alves Santos (anterior morador do imóvel localizado à Rua Barão de Ramalho, n.º 113), necessária sua qualificação e citação, nos termos do artigo 42 do CPC. Intime-se, pois, a parte autora, para que forneça, em 15 (quinze) dias, os elementos necessários para sua integração à lide.Cumpra-se. Intime-se.

2001.61.04.002799-0 - FERNANDO LUCCHESI X SONILDA SOUZA LUCCHESI(SP142142 - THADEU NICOLA DELCIDES) X BANCO J P MORGAN S/A(SP129134 - GUSTAVO LORENZI DE CASTRO E SP109643 - ANDRE ALICKE DE VIVO) X JOSE MENEZES DE CARVALHO X LUZIA CARVALHO X UNIAO FEDERAL(Proc. EDNILSON JOSE ROGNER COELHO) X CONDOMINIO EDIFICIO AUDAX

Ante o teor da informação retro, defiro à co-ré BANCO JP MORGAN S/A o pedido de devolução de prazo, para manifestação nos termos do provimento de fl. 266, por 10 (dez) dias. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2001.61.04.003753-2 - WILMA SARAIVA CAPARELLI(SP071828 - ROQUE THEOPHILO JUNIOR E SP083425 - AMELIA CAROLINA DE S ANDRADE) X VASCO ANTONIO MAGALHAES MEXIA X JORGE NICOLAU CUDER - ESPOLIO (ROSA ARBID CUDER) X CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL NOSSA SENHORA DA PIEDADE LOUZA(SP104486 - LUIZ FERNANDO COSTA ORTIZ) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Fls. 741/742, item 1: defiro o levantamento dos valores depositados à fl. 617 em favor do perito Antonio Roberto Campos Cardoso, expedindo-se o necessário. Oportunamente, intime-se pessoalmente.Fls. 741/742, itens 2 e 3: defiro o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento, salientando que o desarquivamento é providência que compete à própria parte interessada.Com os documentos faltantes nos autos, dê-se vista à União Federal.Oportunamente, voltem conclusos.Cumpra-se. Intime-se.

2002.61.04.009944-0 - ARTUR ARANTES DE FREITAS X APARECIDA DE LOURDES MILANEZZI FREITAS(SP097335 - ROGERIO BORGES) X CLAUDIO RODRIGUES FERNANDES X ELSA APARECIDA BERNARDO LEITE ANTUNES X CLEO BERNARDO ANTUNES X CLEBER ANTONIO BERNARDO ANTUNES X KEIKO FUGITA X NOBORU FUGITA X DAVID PEREIRA COELHO X UNIAO FEDERAL(Proc. NELSON LINS E SILVA ALVAREZ PRADO) X CLEUSA MARIA BERNARDO ANTUNES

Fl.473: vistos. Considerando o grau de especialização do perito, a complexidade da causa, bem como o local de realização da perícia, e com fundamento no disposto no art. 3º, parágrafo. 1º da Resolução nº 558/2007, fixo os honorários periciais em R\$ 1.056,00 (hum mil reais e cinquenta e seis centavos). Fl. 500: vistos. Prestados os esclarecimentos pelo Sr. Perito Judicial (fls. 523/525), defiro o pedido de levantamento dos honorários periciais. Expeça-se o necessário, nos termos da Resolução nº 558/2007 e da Ordem de Serviço nº 11/2009. Dê-se ciência às partes do teor de fls. 523/525. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, voltem conclusos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2003.61.04.003051-0 - TERESINHA DE JESUS CABRAL DA COSTA(SP051516 - NAIR PEREIRA DA SILVA E SP170006 - NEUSA MARIA ROLAND BASSO) X UNIAO FEDERAL X SOCIEDADE CIVIL PARQUE SAO VICENTE X LECI PEREIRA MARTINS X ANALIA BARRETO DA SILVA(SP051516 - NAIR PEREIRA DA SILVA) X LUIZ SERGIO FERREIRA

Vistos.Nada há nos autos a justificar a presença de Arlindo Ferreira no pólo passivo deste feito.Intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias: 1) apresente comprovantes de pagamento de contas de luz, IPTU, telefone etc, com indicação do endereço do imóvel usucapiendo e em seu nome, e ainda, referentes ao período da alegada prescrição aquisitiva;2) apresente as certidões dos cartórios distribuidores da Justiça Federal em Santos e da Justiça Estadual da comarca da situação do imóvel, em seu próprio nome, bem como no do titular do domínio, referentes ao mencionado período; 3) apresente planta atualizada do imóvel assinada por profissional habilitado, com nº de CREA, constando localização exata, confrontações, medidas perimetrais, área e benfeitorias existentes, acompanhada de memorial

descritivo.No mais, expeça-se mandado a ser cumprido nos endereços de fls. 215, 213 e 228, para citação dos eventuais cônjuges dos confrontantes lá citados.Oportunamente, voltem conclusos.Cumpra-se. Intime-se.

2004.61.04.005845-7 - RITA ROSANA MORELLI RAMOS(SP077148 - GILBERTO LOPES JUNIOR) X LYDIA CONCEICAO LEITAO X MARIO DA SILVA LEITAO X VALENTIM VALLER X AHR MAZZONETTO VALLER X RONNY ALFREDO SONENHOHL X CLAUDIA DE ALMEIDA SONENHOHL

Vistos.Primeiramente, ante o teor do documento de fls. 365/366, informe a autora, em 15 (quinze) dias, se ainda ocupa o encargo de síndica do Condomínio Edifício Glória e, em caso positivo, tendo em vista seu interesse na lide, apresente a qualificação da subsíndica.No mesmo prazo, manifeste-se sobre as certidões negativas de fls. 290 e 295.

Oportunamente, dê-se vista dos autos à União Federal a fim de que se manifeste sobre a petição de fls. 300/304 e documentos que a instruem.Intime-se. Cumpra-se.

2004.61.04.009949-6 - MARAJÓ COMERCIAL E ADMINISTRADORA LTDA(SP130676 - PAULO DE TARSO DO NASCIMENTO MAGALHAES E SP130678 - RICARDO BOCCHINO FERRARI) X SOCIEDADE ANONIMA CASINO SAO VICENTE ILHA PORCHAT S/A X TORAO KITAMURA X KIMICO KITAMURA X UNIAO FEDERAL X SIUMARA CACCURI DE CAMPOS PACHECO X MARINA CACCURI DE CAMPOS PACHECO X ANTONIO IVO DE BARROS MAINARDI

Por consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso III e 1º do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora no pagamento de custas e honorários advocatícios que fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais) em favor da União Federal, nos termos do 4º do artigo 20 do CPC.Decorrido o prazo recursal, nada sendo requerido, ao arquivado com as cautelas de praxe.P.R. I.Santos, 08 de outubro de 2009.

2005.61.04.000777-6 - MARIA AUGUSTA OLIVEIRA DOS SANTOS(SP086222 - AMAURI DIAS CORREA) X JOSE FREIRE DOS SANTOS(SP086222 - AMAURI DIAS CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X COOPERATIVA HABITACIONAL DE VICENTE DE CARVALHO

Por consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso III e 1º do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159).Isenta a parte autora de custas.Decorrido o prazo recursal, nada sendo requerido, ao arquivado com as cautelas de praxe.P.R. I.Santos, 08 de outubro de 2009.

2005.61.04.008536-2 - ROLF FRITZ HANS ROSCHKE(SP013362 - BOANERGES PRADO VIANNA) X SOCIEDADE MELHORAMENTOS DE CANANEIA X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE ILHA COMPRIDA(SP201169 - RODRIGO OLIVEIRA RAGNI DE CASTRO LEITE) X MARCELO BARDELLE X ERMENEGILDO DAL LAGO X HENRIQUETA DA MOTTA FERRAZ DAL LAGO

Vistos.Primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de MARCELO BARDELLE, ERMENEGILDO DAL LAGO e sua mulher HENRIQUETA DA MOTTA FERRAZ DAL LAGO, atuais titulares do domínio do imóvel usucapiendo, no pólo passivo do feito.Fl. 153, b: indefiro a exclusão da SOCIEDADE DE MELHORAMENTOS DE CANANEIA do pólo passivo, eis que a mesma é também confrontante da área litigiosa.No mais, assino ao autor o prazo de 15 (quinze) dias, para que informe o atual endereço da referida confrontante, bem como para que cumpra o item 5 de fl. 129.Sem prejuízo, providencie a Secretaria a intimação do IBAMA para que manifeste seu eventual interesse no feito, conforme já determinado à fl. 129 e aguarde-se o retorno da carta precatória expedida à fl.

212.Oportunamente, voltem conclusos.Cumpra-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

94.0028578-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0028577-9) VALMIR DOS SANTOS FARIAS(SP201757 - VALMIR DOS SANTOS FARIAS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. REGINA CELIA AFONSO BITTAR)

Vistos.Fl. 662/666: anote-se, ficando deferida a gratuidade de justiça.Assino à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que apresente suas alegações finais.Oportunamente, venham conclusos.Intime-se.

3ª VARA DE SANTOS

MM JUIZ FEDERAL

HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR

DIR. SECRET. BEL CLAUDIO BASSANI CORREIA.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

88.0204417-1 - GERALDA ELVIRA DE ARAUJO(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Dessa forma, em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTO o presente processo, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, atendidas as formalidades de estilo. P.R.I.Santos, 23 de outubro de 2009. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal

88.0205389-8 - ELISABETE LEITE FREIRE X EUCLIDES TEIXEIRA X FRANCISCO CONRADO DOS SANTOS X HAROLDO PALMIERI X DAISY CATARINA DE JESUS X ANTONIETA JORGE CABRAL X MARIA APARECIDA MELO MARINHO X WILMA FERNANDES RODRIGUES NORO X EUNICE RAMOS FERNANDES X DURVAL FERNANDES X JOAO JACINTO DE JESUS X JOAO LAZARO DE MELO X JOAO LINO DA SILVA X JOAO LOPES X JOAO DA SILVA X IRIS CECILIA CASTRILLO SIMOES X JOSE ALTEMIRO LEITE X JOAO ANTONIO BENICIO X JOSE BARBOSA SANTOS X JOSE BENTO RIBEIRO X JOSE FERREIRA DE FRANCA X JOSE FRANCISCO DA SILVA(SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP104322 - GUSTAVO COELHO DE ALMEIDA E SP076858 - RUBENS SERGIO DE OLIVEIRA SANTOS E SP073742 - SERGIO RAFAEL CANEVER E SP075669 - JOSE FERNANDES DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS E SP075669 - JOSE FERNANDES DE ASSIS)

Fl. 621-verso: Dê-se vista a parte autora. Após, aguarde-se no arquivo. Int.

93.0207998-8 - NELSON SOUZA VIANA X MESSIAS RODRIGUES DA SILVA X MARIA DE LOURDES SPAGNUOLO X MANOEL RAIMUNDO DO NASCIMENTO X NELSON LEITAO X PIEDADE DE JESUS LEITAO REAL X MARIA DA CONCEICAO SANTOS DE ARAUJO X LUIZ DOS SANTOS X LEONI CARDOSO DA SILVA X LAERCIO DE OLIVEIRA FILHO X JOSE CAETANO DOS SANTOS(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Providencie a Secretaria a juntada da cópia da sentença proferida nos autos n. 93.0200926-2, após, dê-se nova vista às partes.

1999.61.04.001556-4 - VIRIATO RODRIGUES GARCEZ X WALDEMAR DE JESUS X WALDEMAR MATIAS X WALDEMAR RODRIGUES DO VALLE X WALDOMIRO MOREIRA X WANDA DE OLIVEIRA X WANDER PASCHOALINO X WILSON DE ALMEIDA ARAGAO X ZILDA CABRAL DE ALMEIDA(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR E SP204177 - FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Dê-se vista, em Secretaria, a Dra. Flavia Carolina Spera Madureira - OAB/SP 204177, do desarquivamento dos presentes autos. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, retornem ao arquivo. Int.

2003.61.04.005512-9 - MARIA DE LOURDES MODESTO GOMES(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Dê-se ciência à parte autora da certidão (fl. 149), na qual informa que a situação cadastral do seu CPF encontra-se pendente de regularização. Regularizado, no prazo de 10 (dez) dias, expeça-se o requerimento. Uma vez expedido, ou no silêncio, aguarde-se no arquivo.

2003.61.04.011244-7 - CICERO FERREIRA LIMA X ANTENOR GARCIA X EMILIO CALDEIRA X OSCAR LOPES FILHO X ROBERTO PITTA(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência do ofício do INSS (fls. 362/365), após, aguarde-se no arquivo. Int.

2003.61.04.011435-3 - CRISTINA MACHADO PINTO X ODETE RODRIGUES VASQUES X JOAO SIMOES NUNES X ANGELINA DE JESUS(SP209081 - FLÁVIA LOURENÇO AMANCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202751 - CAROLINA PEREIRA DE CASTRO)

Certidão de fl. 222/223: intime-se a defensora dos autores, Flávia Lourenço Contreras, para que esclareça as divergências nos nomes constantes na procuração e no Cadastro de Inscrição de Situação Cadastral do CPF, bem como no número da OAB, constantes na procuração e na petição de fl. 202. Regularizado, no prazo de 10 (dias), voltem-me conclusos. No silêncio, aguarde-se no arquivo.

2003.61.04.013721-3 - JOSE GONCALVES(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Converto o julgamento em diligência. Considerando a petição e os novos cálculos apresentados pelo autor às fls. 88/94, retornem os autos à Contadoria Judicial para manifestação. Com a resposta, dê-se vista às partes. Fls. 91/94: ciência ao INSS. Int. ATENÇÃO: OS AUTOS RETORNARAM DA CONTADORIA - AGUARDANDO VISTA DA PARTE

AUTORA.

2003.61.04.013859-0 - ENCARNACAO DE GOUVEIA LUIZ(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR)

Dê-se vista a parte autora do desarquivamento dos presentes autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias, após, retornem ao arquivo. Int.

2003.61.04.016720-5 - GERSON GUIMARAES X CLEUSA PEREIRA DE ALMEIDA JESUS X GREGORI KRUSKOR X DOMINGAS MARIA DE JESUS(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR)

Intime-se a parte autora para informar, no prazo de 05 (cinco) dias, se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. Silente ou nada mais requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

2003.61.04.017517-2 - MARINA CORREA RANGEL X MERCEDES MUNIZ DOS SANTOS X RUTH TABOADA DE CARVALHO X TRINIDAD FERNANDEZ CAMACHO(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202751 - CAROLINA PEREIRA DE CASTRO)

Intime-se a parte autora para informar, no prazo de 05 (cinco) dias, se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. Silente ou nada mais requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

2004.61.04.002147-1 - MARIA LUIZA CAMARGO TAVARES(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR)

Determino a conversão do processo em diligência, para realização da oitiva de testemunhas do juízo, correspondentes ao síndico atual, ao da época do término da relação de emprego, bem como à do eventual administrador do Condomínio Icaraíma, onde FRANCISCO FELIPE NERIS trabalhou entre 02.09.91 e 29.05.2000, para que esclareçam aspectos pertinentes aos motivos da rescisão contratual na data supra, os motivos de eventual cessação dos trabalhos em dezembro de 1992, e outros pormenores relativos à possível incapacidade laboral. Cumpre ao oficial de justiça, primeiro, a constatação dos nomes das pessoas acima elencadas e, em seguida, sua intimação para comparecimento em audiência neste Juízo no dia 3 de dezembro de 2009, às 14h, quando as pessoas designadas deveram vir munidas de cópia do registro de empregado e outros documentos úteis para os esclarecimentos pretendidos. Proceda-se com urgência, em face de tratar-se de processo inserido na Meta 2 e da parte autora, até o momento, não ser beneficiária de antecipação de tutela referente à pensão por morte, por ela pleiteada. Santos, 21 de outubro de 2009. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JR.*uiz Federal**

2005.61.04.001528-1 - MAURO DIAS SERPA(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Intime-se a parte autora para informar, no prazo de 05 (cinco) dias, se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. Silente ou nada mais requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

2005.61.04.006230-1 - ANTONIO JACINTO NETO(SP165842 - KARLA DUARTE DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o Procurador do INSS para manifestar-se acerca dos pedidos de fls. 448/451 e 464/465, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentando planilha dos valores concedidos, salários, índices, fatores de redução, cumprindo integralmente a sentença de fls. 430/433 especialmente a tabela de fl. 432. Com a resposta, dê-se nova vista a parte autora. Nada mais requerido, remeta-se ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região.ATENÇÃO: A AUTARQUIA-RÉ APRESENTOU OS DOCUMENTOS SOLICITADOS - AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA.

2005.61.04.010612-2 - FRANCISCA DE SOUSA OLIVEIRA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora no pagamento de custas remanescentes e honorários advocatícios da parte ré, que fixo em R\$2.000,00, consoante o disposto no 4 do artigo 20 do Código de Processo Civil.Transitada em julgado a sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.P.R.I.Santos, 23 de outubro de 2009.HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal

2006.61.04.003310-0 - MARCOS LEME DA SILVA(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista a parte autora das petições do réu (fls. 215/219 e 222). Int.

2007.61.04.010750-0 - WALTER JOSE LANCA(SP180791 - CINTIA APARECIDA GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o patrono do falecido autor para apresentar a este juízo certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte do referido autor ou certidão para efeitos de saque de PIS e FGTS, expedida pela autarquia-ré, no prazo de 30 (trinta) dias. A certidão deverá ser atualizada. Silente, aguarde-se no arquivo. Apresentada a certidão, dê-se vista ao INSS para manifestar-se acerca do pedido de habilitação no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.04.008724-4 - OLINDA GAMA DE SOUZA(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, III, do Código de Processo Civil.Sem custas e honorários em face da ausência de citação do réu.Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.P.R.I.Santos, 23 de outubro de 2009.HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal

2008.61.04.010206-3 - ROBERTO NONATO TENORIO(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias para a parte autora cumprir o despacho de fl. 47. Int.

2008.61.04.010901-0 - MARTINHO FERNANDES NOBREGA(SP026421 - PEDRO ALEXANDRE VIEGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição fl. 28.Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, anotando-se na capa dos autos.Cite-se o INSS para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, ocasião em que, sob pena de preclusão, deverá dizer, motivada e especificadamente, as provas que pretenda produzir ou, a contrário, requerer o julgamento antecipado da lide. Fica, desde já, indeferida a requisição genérica de prova.Juntamente com a contestação, deverá o réu trazer aos autos todo e qualquer ato ou processo administrativo referente ao objeto do litígio, deixando expresso, na hipótese contrária, sua eventual inexistência.Apresentada a contestação, havendo alegação de preliminar ou a oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, bem como a juntada de documentos ao processo (ressalvada a juntada de jurisprudência ou textos de lei), intime-se a autora para manifestar-se, ocasião na qual, fundamentadamente, deverá especificar as provas que pretenda produzir ou requerer o julgamento antecipado da lide. Fica indeferida, desde já, a requisição genérica de prova.Int.ATENÇÃO: O REU APRESENTOU SUA CONTESTACAO - AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA PARA MANIFESTAR-SE EM REPLICA.

2009.61.04.004937-5 - DAMARIO VERDE(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição fl. 28 como emenda à inicial.Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, anotando-se na capa dos autos.Cite-se o INSS para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, ocasião em que, sob pena de preclusão, deverá dizer, motivada e especificadamente, as provas que pretenda produzir ou, a contrário, requerer o julgamento antecipado da lide. Fica, desde já, indeferida a requisição genérica de prova.Juntamente com a contestação, deverá o réu trazer aos autos todo e qualquer ato ou processo administrativo referente ao objeto do litígio, deixando expresso, na hipótese contrária, sua eventual inexistência.Apresentada a contestação, havendo alegação de preliminar ou a oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, bem como a juntada de documentos ao processo (ressalvada a juntada de jurisprudência ou textos de lei), intime-se a autora para manifestar-se, ocasião na qual, fundamentadamente, deverá especificar as provas que pretenda produzir ou requerer o julgamento antecipado da lide. Fica indeferida, desde já, a requisição genérica de prova.Int.ATENÇÃO: O REU APRESENTOU SUA CONTESTACAO - AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA PARA MANIFESTAR-SE EM REPLICA.

2009.61.04.006489-3 - ADELSON ADANTE SANTANA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação do presente feito, anotando-se na capa dos autos.Cite-se o INSS para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, ocasião em que, sob pena de preclusão, deverá dizer, motivada e especificadamente, as provas que pretenda produzir ou, a contrário, requerer o julgamento antecipado da lide. Fica, desde já, indeferida a requisição genérica de prova.Juntamente com a contestação, deverá o réu trazer aos autos todo e qualquer ato ou processo administrativo referente ao objeto do litígio, deixando expresso, na hipótese contrária, sua eventual inexistência.Apresentada a contestação, havendo alegação de preliminar ou a oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, bem como a juntada de documentos ao processo (ressalvada a juntada de jurisprudência ou textos de lei), intime-se a autora para manifestar-se, ocasião na qual, fundamentadamente, deverá especificar as provas que pretenda produzir ou requerer o julgamento antecipado da lide. Fica indeferida, desde já, a requisição genérica de prova.Int.ATENÇÃO: O REU APRESENTOU SUA CONTESTACAO - AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA PARA MANIFESTAR-SE EM REPLICA.

2009.61.04.006497-2 - ROSELI DELDUQUE GAGO(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação do réu, no prazo legal. Considerando a documentação acostada aos autos, esclareçam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se têm outras provas a produzir, justificando-as. Após, nada

sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.04.009796-5 - JOSE GOMES DE ARAUJO(SP190535B - RODRIGO MOREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Desta forma, presentes os requisitos ensejadores previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL, para determinar ao INSS o restabelecimento de auxílio-doença previdenciário ao autor, NB 31/502.815.068-7, no prazo de 05 (cinco) dias, sob as penas da lei, devendo o Instituto se abster de realizar novas perícias até final decisão deste juízo. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os primeiros para o autor. Intimem-se. Santos, 20 de outubro de 2009. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal

2009.61.04.009841-6 - EDUARDO MARQUES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 72: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para o integral cumprimento do despacho de fl. 70. Silente, cumpra-se a parte final do referido despacho, intimando-se pessoalmente a parte autora. Int.

2009.61.04.010105-1 - ROSANGELA APARECIDA DANTAS DOS SANTOS COSTA(SP252303B - MARLENE GERALDO DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, determino a produção antecipada de prova, facultando às partes a indicação de assistents técnicos, bem como apresentação dos quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias. Designo o dia 23 de novembro de 2009, às 16:30 hs, para a realização da perícia médica. Nomeio para o encargo o Dr. GERALDO TELES MACHADO JÚNIOR. O perito deverá responder aos quesitos formulados pelo Juízo nos termos da Portaria 01/2005, aos quesitos depositados em secretaria pelo INSS e aos eventualmente apresentados pelas partes. Os honorários serão arbitrados posteriormente, na forma da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Cite-se e intime-se o INSS. Int. Santos, 21 de outubro de 2009. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.04.010791-0 - MARIA IVETE DE SOUZA(SP193364 - FABIANA NETO MEM DE SÁ) X COORDENADOR REVISAO BENEFIC ESPEC EX COMBATENTES GER EXEC INSS SANTOS

Em face do exposto, tendo em vista a existência dos requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora, DEFIRO A LIMINAR para suspender os efeitos da revisão mencionada nos documentos de fls. 25 e 26 referente à pensão por morte de ex-combatente da impetrante MARIA IVETE DE SOUZA - (NB 29/000.101.678-4), bem como determinar que a autoridade impetrada restabeleça o valor originário da renda mensal da impetrante e se abstenha de efetuar qualquer alteração ou desconto na renda mensal do benefício em virtude da referida revisão. Notifique-se a autoridade impetrada para cumprir a decisão no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Oficie-se. Santos, 22 de outubro de 2009. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal

5ª VARA DE SANTOS

Dr. MARCELO SOUZA AGUIAR, Juiz Federal Titular

Dr. FÁBIO IVENS DE PAULI, Juiz Federal Substituto

Diretora SÍLVIA MARIA AIDAR FERREIRA, Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4088

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.04.007104-6 - JOAO BATISTA FELICIANO(SP026421 - PEDRO ALEXANDRE VIEGAS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Isso posto, indefiro a petição inicial, e, em consequência, com fundamento nos artigos 6º, 5º, e 10 da Lei 12.016/2009; 267, incisos I e V, e 295, inciso III, todos do Código de Processo Civil, denego a segurança. Sem condenação em verba honorária a teor do art. 25 da Lei 12.016/2009 e da Súmula 105 do C. STJ. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

2009.61.04.007107-1 - JOSE BATISTA DE SANTANA(SP026421 - PEDRO ALEXANDRE VIEGAS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP X GERENTE REG BENEFICIOS INST NAC SEG SOCIAL-INSS- SAO VICENTE

Isto posto, indefiro a petição inicial, e, em consequência, com fundamento nos artigos 6º, 5º, e 10 da Lei n. 12.016/2009, 267, incisos I e V, e 295, inciso III, todos do Código de Processo Civil, denego a segurança. Sem condenação em verba honorária a teor do art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e da Súmula 105 do C. STJ. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

2009.61.04.008434-0 - MARIA ZELIA MARQUES DA SILVA(SP073634 - DENISE CRISTINA DINIZ SILVA PAZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Isto posto, defiro a medida liminar, nos termos do inciso III, do artigo 7º, da Lei n. 12.016/09, para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 05 dias, reconsidere a decisão administrativa ou determine a remessa do recurso da impetrante à JRPS/SP interposto no processo administrativo chancela nº- 35569.002543/2009-67, referente ao benefício n. 41/148.922.105-8. Oficie-se, com urgência.Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal consoante o art. 12 da Lei nº- 12.016/2009. Após, tornem conclusos para sentença.Intimem-se.

2009.61.04.009356-0 - CARMEN VELEIRO MORAES(SP073260 - HELI WALDO FERREIRA NEVES E SP180764 - MARCOS DONIZETI FARIA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Isto posto, defiro a medida liminar, nos termos do inciso III, do artigo 7º, da Lei n. 12.016/09, para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 05 dias, reconsidere a decisão administrativa ou determine a remessa do recurso da impetrante à JRPS/SP interposto no processo administrativo 35569.001212/2009-18, referente ao benefício n. 148.205.735-0. Oficie-se, com urgência.Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal consoante o art. 12 da Lei nº 12.016/2009. Após, tornem conclusos para sentença.Intimem-se.

2009.61.04.009898-2 - RAIMUNDO ROSENDO DA SILVA(SP014124 - JOAO WALDEMAR CARNEIRO FILHO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Isto posto, defiro a medida liminar, nos termos do inciso III, do artigo 7º, da Lei n. 12.016/09, para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de proceder a qualquer desconto, a título de ressarcimento pelo auxílio-suplementar, na aposentadoria por tempo de contribuição nº. 115.295.067-0 de titularidade do impetrante, até ulterior deliberação deste Juízo.Oficie-se, com urgência.Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal consoante o art. 12 da Lei nº 12.016/2009. Após, tornem conclusos para sentença.Intimem-se.

2009.61.04.009960-3 - JOAO BATISTA LIMA(SP026421 - PEDRO ALEXANDRE VIEGAS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL - INSS EM CUBATAO

Isso posto, indefiro a petição inicial, e, em consequência, com fundamento nos artigos 6º-, 5º-, e 10 da Lei 12.016/2009; 267, incisos I e VI, e 295, inciso III, todos do Código de Processo Civil, denego a segurança. Sem condenação em verba honorária a teor do art. 25 da Lei 12.016/2009 e da Súmula 105 do C. STJ. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.P. R. I.

2009.61.04.010147-6 - VERNIDES DA COSTA PRUDENTE(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Isto posto, defiro a medida liminar, nos termos do inciso III, do artigo 7º, da Lei n. 12.016/09, para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de revisar para menor, conforme teor do Ofício n. INSS/21.533/SRD/0186/2009, o valor da pensão por morte de ex-combatente da impetrante n. 29/105.332.685-5, até ulterior deliberação.Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal. Outrossim, cientifique-se o órgão de representação judicial do INSS, com cópia da petição inicial (art. 7º-, II, da Lei 12.016/2009).Após a juntada das informações, dê-se vista dos autos ao DD. Ministério Público Federal, tornando conclusos para sentença.Sem prejuízo, ao SEDI para retificação do pólo passivo da ação, constando Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em Santos e Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Oficie-se e intimem-se.

2009.61.04.010365-5 - AGUINALDO FERREIRA DE BARROS(SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS) X CHEFE DO POSTO DE SERVICOS INSS EM SANTOS - SP

Isto posto, defiro a medida liminar, nos termos do inciso III, do artigo 7º, da Lei n. 12.016/09, para determinar à autoridade impetrada que emita ao impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, carta de concessão que transformou o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (Esp.42) em aposentadoria especial (Esp.46).Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal. Outrossim, cientifique-se o órgão de representação judicial do INSS, com cópia da petição inicial (art. 7º-, II, da Lei 12.016/2009).Após a juntada das informações, dê-se vista dos autos ao DD. Ministério Público Federal, tornando conclusos para sentença.Sem prejuízo, ao SEDI para retificação do pólo passivo da ação, constando Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em Santos e Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Oficie-se e intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA.ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA

**MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE
MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA
DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 6559

EXECUCAO FISCAL

97.1502554-4 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 362 - ROSELI SANTOS PATRAO) X EMPRESA DE TRANSPORTES COLETIVO DE SAO BERNARDO(SP198422 - ERICA RAQUEL DOS SANTOS E SP170099 - ROSANGELA MARIA SALATIEL)

Vistos. Fls. 211/224. Defiro vista dos autos ao executado pelo prazo de cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do despacho de fls. 210.

98.1504723-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X FIACAO E TECELAGEM TOGNATO S/A(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E SP163753 - RODRIGO TARTARIN ZAMBELLI E SP146509 - SONIA PENTEADO DE CAMARGO LINO)

Vistos.Cumpra a Executada a primeira parte dos despacho de folhas 306, sob pena de prosseguimento da Execução, no prazo de 5 (cinco) dias.

1999.61.14.002161-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X FILTRAGUA EQUIPAMENTOS PARA TRATAMENTO DE AGUA LTDA(SP058257 - JOSE VALTER DESTEFANE)

Vistos. Considerando a Extinção da presente execução por pagamento, expeça-se ofício para conversão em renda do depósito de custas do leilão de folas 109, no código 5762.Sem prejuízo, intime-se a Executada a regularizar sua representação processual, trazendo aos autos o competente instrumento de mandato e cópia autenticada do contrato social, no prazo de 5 (cinco) dias, para expedição do alvará de levantamento dos depósitos de folhas 107/108.Após o cumprimento remetam-se os autos ao arquivo baixa-findo.

2000.61.14.006062-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X COMERCIO DE PLANTAS MUDAS VERDES LTDA ME(SP222730 - DIALA CRISTIANE F DOS S BEZERRA DE OLIVEIRA)

Vistos. Interpõe a Executada Comércio de Plantas Mudas Verdes Ltda Me exceção de pré-executividade jutnada às fls. 72/78 dos autos nº 2000.61.14.008662-7 e fls. 25/31 dos autos nº 2003.61.14.000858-7. Rejeito liminarmente a exceção oposta, eis que a empresa não pode pleitear, em nome próprio, direito dos sócios, consoante dicção do artigo 6º, do Código de Processo Civil. Ademais, os sócios Kazuko Komatsu e Fabio Shiguero Komatsu não se encontram incluídos no pólo passivo da presente execução fiscal. Abra-se vista à Exequente para que requeira o que de direito, no prazo de cinco dias.

2000.61.14.008662-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X COMERCIO DE PLANTAS MUDAS VERDES LTDA ME(SP222730 - DIALA CRISTIANE F DOS S BEZERRA DE OLIVEIRA)

Vistos. Despachado nos autos principais de nº 2000.61.14.006062-6.

2003.61.14.000858-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X COMERCIO DE PLANTAS MUDAS VERDES LTDA ME(SP222730 - DIALA CRISTIANE F DOS S BEZERRA DE OLIVEIRA)

Vistos. Despachado nos autos principais de nº 2000.61.14.006062-6.

2003.61.14.002897-5 - INSS/FAZENDA(Proc. ESTEVAO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X CENTRO EDUCACIONAL JEAN PIAGET S C LTDA X JOSE LUIZ CAVALARO X VALDINEIA TEREZA BASTOS CAVALARO(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO)

Vistos. Fls. 441/443. Manifeste-se o(a) Executado, no prazo de 5 (cinco) dias.

2006.61.14.002737-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1020 - PAULO EDUARDO ACERBI) X VIDROS VITON LTDA(SP243893 - ELAINE RENO DE SOUZA OLIVEIRA)

Vistos. Remetam-se os autos à Contadoria conforme determinado na sentença dos Embargos à Execução.Após, abra-se vista às partes para manifestação sobre os cálculos, no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se ofício requisitório.

2006.61.14.007440-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X FORD COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP150583A - LEONARDO GALLOTTI OLINTO)

Vistos. Tendo em vista o Acórdão de fl. 133, manifeste-se a(o) Executado para requerer o que de direito, no prazo de cinco dias.

2008.61.14.005585-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X CENTER CASTILHO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO E ACABAMENTOS LTDA(SP142871 - MARIO SERGIO DE OLIVEIRA)

Decisão de fls. 345: Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face de decisão proferida nos autos. CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES NEGÓCIO PROVIMENTO. Pretende a parte autora, por meio do presente recurso, sanar suposta contradição no tocante à possibilidade de realizar a compensação com os pagamentos irregulares efetuados. Tal contradição não procede, senão vejamos: Segundo a inteligência do artigo 74, 3º, III, da Lei nº 9.430/96, não podem ser objeto de compensação os débitos referentes a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal que já tenham sido encaminhados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União. Com efeito, nos presentes autos os débitos já se encontram inscritos em dívida ativa, tanto que são objetos de execução fiscal. Cumpre repisar, ainda, que consoante informações prestadas pela Receita Federal às fls. 281/282 os pagamentos realizados anteriormente à inscrição em dívida ativa foram computados para a amortização da dívida. Desta forma, a decisão é clara, não contém omissão, contradição ou obscuridade. Ela contém em seu bojo todos os argumentos com base nos quais foi apresentada a petição, em atenção ao princípio da congruência previsto no artigo 128 do Código de Processo Civil. Posto isto, NEGÓCIO PROVIMENTO ao recurso interposto.

2009.61.14.004233-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X SOLEMAK RECAUCHUTADORA LTDA(SP157730 - WALTER CALZA NETO)

Vistos. Manifeste-se o Executado sobre a petição da Exequente de folhas 103/108, no prazo de 5 (cinco) dias.

2009.61.14.005011-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X IBAP COML/ LTDA(SP251663 - PRISCILLA MANFREDI E SP239330 - FELIPE RAMINELLI LEONARDI)

Decisão de fls. 369: Vistos. Interpõe o executado IBAP COM/ LTDA exceção de pré-executividade, juntada às fls. 15/23, instruída com documentos. A exequente manifestou-se às fls. 247/253 noticiando que, em razão de pedido de revisão de débitos inscritos em dívida ativa, anteriormente solicitado pelo contribuinte e devidamente analisado pela Receita Federal, a Exequente já procedeu à retificação da CDA. Contudo, informa que os valores pagos não foram suficientes para quitação integral do débito, consoante esclarecimentos prestados pela Receita Federal (fls. 270). DECIDO. (...) Posto isso, REJEITO a exceção de pré-executividade interposta pela executada. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação das CDAs, conforme pedido da Exequente de fls. 363. Após, oficie-se o BACENJUD para penhora, tendo em vista que o dinheiro é o primeiro bem relacionado no artigo 11, da Lei nº 6.830/80. Intime-se.

2009.61.14.005082-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X BACKER S/A(SP165807 - LEDA RODRIGUES DE OLIVEIRA)

Decisão de fls. 58/59: Vistos. Interpõe a executada BACKER S/A exceção de pré-executividade, juntada às fls. 08/32, sem documentos. Às fls. 30 nomeia bens à penhora. O Exequente manifestou-se às fls. 45/47. DECIDO. (...) Posto isso, REJEITO a exceção de pré-executividade interposta. Abra-se vista à Exequente para que se manifeste, no prazo de cinco dias, sobre a nomeação de bens à penhora efetuada pela Executada às fls. 30. Intimem-se.

2009.61.14.005094-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X MATER COR DIAGNOSTICOS LTDA(SP048696 - DIRCEU TEIXEIRA E SP183058 - DANIELA MORA TEIXEIRA)

Vistos. Tratam os presentes autos de execução fiscal, na qual a executada foi regularmente citada e penhorado dinheiro em conta corrente por meio do Bacenjud. Quanto ao levantamento do bloqueio, não assiste razão à executada, uma vez que o simples bloqueio dos valores junto às instituições financeiras, nos termos do artigo 655-A do CPC é a cosubstanciação da indisponibilidade do bem e sua afetação {à execução, por essa razão é que tem nome popular de penhora on line, feita por meio de sistema na Internet. Nos termos do artigo 11 da LEF e artigo 655 do CPC, o primeiro bem a ser penhorado é dinheiro, se a parte citada não nomear bem diverso. Cito precedente nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC - EXAME PREJUDICADO - EXECUÇÃO FISCAL - SISTEMA BACENJUD - ART. 655-A DO CPC - LEI Nº 11.382/2006 - APLICABILIDADE.1. Prequestionada, ainda que implicitamente, a tese em torno dos dispositivos legais tidos por violados, acolhe-se o pedido alternativo de exame do mérito recursal e julga-se prejudicado o exame da questão acerca da alegada violação do art. 535, II, do CPC... Mantenho a decisão de fl. 31. Expeça-se mandado para intimação do executado dos valores penhorados. Int.

2009.61.14.006823-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X TEC ENGINEERING DO BRASIL LTDA(SP134295 - ADRIANO MEDEIROS DA SILVA BORGES)

Vistos. Tratam os presentes autos de execução fiscal na qual foram as CDAs objeto de pedido de parcelamento efetuado em 21/09/09. A penhora de dinheiro foi efetuada em 19 de outubro, muito depois do pedido de parcelamento, consoante documentos de fls. 85/86. Desnecessária penhora, segundo o artigo 11 da Lei n. 11.941/09, já que o pedido é anterior a ela. Efetue-se o desbloqueio e vista à Fazenda Nacional. Int.

Expediente N° 6561

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.14.008409-9 - RESARLUX IND/ E COM/ LTDA(SP250653 - CAROL RODRIGUES DOS SANTOS DE MORAES FARIAS) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Vistos.Postergo apreciação do pedido liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada.Requisitem-se as informações, com urgência.Cientifique a autoridade impetrada que seus esclarecimentos deverão ser prestados, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Intime-se. Cumpra-se.

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

2007.61.14.008044-9 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1647 - CAROLINA LOURENCAO BRIGHENTI) X ALESSANDRO CARLO ANGELI(SP083726 - HUMBERTO COSTA BARBOSA)

Dê-se ciência as partes da baixa nos autos.Ao Sedi para anotação da extinção da punibilidade.Após, ao arquivo. (arquivado-criminal).

ACAO PENAL

2007.61.14.000135-5 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X LUIZ FERNANDO DIAS DA SILVA(SP147673 - MARIA CELIA VIANA ANDRADE) X MARCIO DIAS DA SILVA(SP148510 - ALINIO SILVA DO NASCIMENTO) X FABIO DIAS DA SILVA(SP149038 - FRANCO BOTTER) X REINALDO DO AMARAL E SILVA(SP149804 - MAURICIO DE CECCO PORFIRIO) X ANTONIO CARLOS DIAS DA SILVA(SP173861 - FÁBIO ABDO MIGUEL)

Vistos,Expeça-se carta precatória à subseção judiciária de Curitiba/PR para interrogatório de Marcio.Após, designe audiência de interrogatório para os demais réus, instrução e julgamento.Intimem-se.

2008.61.14.000287-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X EVERSON ITAMAR DE OLIVEIRA(SP224320 - RICARDO CORDEIRO DE ALMEIDA) X MARCOS ANTONIO DE MORAES(SP140590 - MARCELO CALDEIRA DE OLIVEIRA E SP182200 - LAUDEVY ARANTES) X MAURICIO ANTONIO DE MORAES(SP224320 - RICARDO CORDEIRO DE ALMEIDA) X JURANDIR PRESTES DE OLIVEIRA JUNIOR(SP173857 - EDUARDO ALVES MOULIN) X RICARDO LUIZ FEIJAO FERNANDES X VAGNER CASTRO ALVES(SP182200 - LAUDEVY ARANTES E SP140590 - MARCELO CALDEIRA DE OLIVEIRA)

Vistos,Dê-se ciência à defesa da resposta da PFN juntada às fls. 655.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente N° 1905

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.15.000107-9 - MARIA FERNANDES RODRIGUES(SP097050 - EUGENIA BARONI MARTINS E SP090014 - MARIA ANTONIETA VIEIRA DE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Ao fio do exposto, JULGO EXTINTA a fase executória do julgado, diante do pagamento integral da execução e o levantamento dos valores depositados pela parte executada. Faço-o com fundamento no artigo 794, I combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

1999.61.15.000160-2 - ROBERTO REDONDO(SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

Ante o exposto, julgo PROCEDENTES os pedidos, na forma do artigo 269, I, do CPC, para: a) Condenar o INSS a conceder ao autor o benefício da aposentadoria por invalidez, a partir da data de entrada do requerimento na via administrativa (09/04/1997); b) Condenar o INSS pagar os valores atrasados, descontando-se as parcelas já pagas por força da antecipação dos efeitos da tutela, acrescidos de correção monetária pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, observadas as Súmulas nº 148 do STJ e nº 8 do TRF da 3ª Região e a Resolução nº 561, de 02/07/2007, do CNJ e de juros moratórios de 6% ao ano, contados da citação, ocorrida em 24/06/1999 - fl. 21v., até a data de vigência do novo Código Civil, quando serão majorados para 12% anuais (art. 406 do novo CCB e do art. 161 do CTN). Honorários advocatícios pela autarquia sucumbente, fixados em 10% (dez por

cento) sobre o montante da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data desta sentença, consoante o disposto na Súmula 111 do STJ. Honorários periciais já pagos pelo INSS (fl. 196). Demanda isenta de custas, nos termos do art. 8º, parágrafo 1º, da Lei 8.620/93. Determino a expedição de ofício à CIRETRAN de São Carlos para que seja a Carteira Nacional de Habilitação do autor, como recomendado pela Sra. Perita à fl. 76, uma vez que a condução de veículos nas condições de saúde da parte implica risco à vida do condutor e dos demais motoristas. Ante a impossibilidade de se apurar prima facie o valor da condenação, submeto a presente decisão ao reexame necessário, consoante o art. 475, I, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1999.61.15.006327-9 - ADALBERTO DE SOUZA PIRES X APARECIDO LUIZ PEREIRA X AUGUSTO PISCHE X AIDES PAULINO ROSA X LUIS CLAUDIO DE OLIVEIRA X JOSE DE GODOY - ESPOLIO X JOSE TURCARELE SOBRINHO X ELDECIR LIMA DA SILVA FILHO X DALICIO FRANCISCO PAES X JOAO BARTAQUIM FILHO(SP249635A - FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Ao fio do exposto: a) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para o fim de condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento das diferenças resultantes da aplicação dos índices decorrentes dos expurgos inflacionários, nas contas vinculadas do FGTS dos autores Adalberto de Souza Pires, Aparecido Luiz Pereira, Augusto Pische, Luis Cláudio de Oliveira, José Turcarele Sobrinho, Eldecir Lima da Silva Filho e Dalicio Francisco Paes referentes aos Planos Verão (jan/89) e Collor I (abril/90), ou seja, 42,72% (janeiro/89) e 44,80% (abril/90), descontados eventuais pagamentos realizados administrativamente, devidamente corrigidas em conformidade com o item 8.1 do Capítulo IV do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução nº 561/2007 do CJF; b) JULGO IMPROCEDENTE o pedido de juros progressivos, com resolução do mérito, com base no art. 269, I do CPC, dos autores Adalberto de Souza Pires, Aparecido Luiz Pereira, Augusto Pische, Aides Paulino Rosa, Luis Cláudio de Oliveira, José Turcarele Sobrinho, Eldecir Lima da Silva Filho, Dalicio Francisco Paes e João Bartaquim Filho. c) HOMOLOGO, para que se produza seus efeitos jurídicos, a transação celebrada entre os autores Aides Paulino Rosa, José Turcarele Sobrinho e João Bartaquim Filho e a CEF e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, III do CPC; Incidirão juros de mora a partir da citação à base de 0,5% (meio ponto percentual) ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil (Lei n.º 10.406/2002) e, a partir de então, segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406), ou seja, a SELIC, nos expressos termos da Lei 9.250/95. À vista da solução encontrada, considerando a sucumbência recíproca, devem ser compensados os honorários advocatícios, nos moldes do art. 21 do CPC. Custas ex lege. P.R.I.

2000.61.15.000087-0 - ELIZA OZIO MARCOMINI(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP224760 - ISABEL CRISTINA BAFUNI)

Ao fio do exposto, JULGO EXTINTA a fase executória do julgado, diante do pagamento integral da execução e o levantamento dos valores depositados pela parte executada. Faço-o com fundamento no artigo 794, I combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2000.61.15.000261-1 - SERGIO MARINO QUATROQUE X VANDA APARECIDA MATIELO(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP128933 - JULIO CESAR POLLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 694 - ISMAEL GERALDO PEDRINO)

Ao fio do exposto, JULGO EXTINTA a fase executória do julgado, diante do pagamento integral da execução e o levantamento dos valores depositados pela parte executada. Faço-o com fundamento no artigo 794, I combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2001.61.15.001345-5 - CERAMICA DEL FAVERO LTDA EPP(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO) X INSS/FAZENDA(SP195046 - JOSE PAULO DA SILVA SANTOS)

Ao fio do exposto, JULGO EXTINTA a fase executória do julgado, diante do pagamento integral da execução e o levantamento dos valores depositados pela parte executada. Faço-o com fundamento no artigo 794, I combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2002.61.15.000249-8 - MARGARIDA MAROLDI DE ALMEIDA(SP076415 - WILSON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP224760 - ISABEL CRISTINA BAFUNI)

Ao fio do exposto, JULGO EXTINTA a fase executória do julgado, diante do pagamento integral da execução e o levantamento dos valores depositados. Faço-o com fundamento no artigo 794, I combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2003.61.15.002053-5 - MARIO DANIELI(SP088894 - NEWTON ZAPPAROLI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

Ao fio do exposto, JULGO EXTINTA a fase executória do julgado com fulcro nos artigos 794, inciso II e 795 do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2003.61.15.002807-8 - AMABILI CAMILO POLI X ANNA DA ROCHA PINHEIRO X ANTONIO VALENTIN BELTRAME X BELMIRO C BRUNO X ERCULINO ALVES DOS SANTOS X ESMERALDO PEREIRA X MARIA RITA BORGES PEREIRA X GIORGIO GIROLAMO FOCCORINI(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do o artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a recalcular a renda mensal inicial dos benefícios previdenciários dos autores Sebastião Poli, Sebastião Pol, Clovis Jose Pinheiro, Antonio Valentin Beltrame, Belmiro C. Bruno, Erculino Alves dos Santos, Esmeraldo Pereira, Giorgio Girolamo Foccorini e José Palombo, com correção do salário-de-contribuição de fevereiro de 1994 pela variação do IRSM, índice de 39,67%. As prestações em atraso deverão ser pagas de uma só vez corrigidas monetariamente, desde o vencimento de cada parcela até o efetivo pagamento, em conformidade com o item n. 3.1 do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução n. 561 - CJF e acrescidas de juros moratórios, estes desde a citação, na razão de 1% ao mês, a teor do art. 406, do novo Código Civil, c/c art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; observada a prescrição quinquenal das parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente demanda e descontados valores pagos administrativamente a esse título. Condene o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas, face à isenção de que goza o INSS (art. 8º, 1º, Lei n. 8620/93) e em virtude de o autor litigar sob o pálio da Justiça Gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

2004.61.15.000270-7 - ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORADORES DE PORTO FERREIRA E REGIAO-ASSOMUT(SP203319 - ADILSON CEZAR BAIÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Diante do exposto, profiro julgamento na forma que segue: a-) Acolho em parte a preliminar de carência superveniente do interesse de agir formulada pela Caixa Econômica Federal, motivo pelo qual extingo o feito sem exame do mérito apenas em relação aos pedidos revisionais do contrato de mútuo habitacional, conforme artigo 267, VI, do Código de Processo Civil; b-) julgo improcedente o pedido de anulação de ato jurídico formulado pela parte autora, resolvendo o mérito da demanda com amparo no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, condene a autora a arcar com as custas e a pagar honorários advocatícios à parte adversa, ora fixados no patamar de 10% do valor da causa, com esteio no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, encaminhando-se o feito ao arquivo, após as comunicações e anotações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2004.61.15.000813-8 - LOURDES ANGELINA MIGLIATO RODRIGUES(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Ao fio do exposto, JULGO EXTINTA a fase executória do julgado, diante do pagamento integral da execução e o levantamento dos valores depositados pela parte executada. Faço-o com fundamento no artigo 794, I combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2005.61.15.002059-3 - LAIS DE OLIVEIRA COSTA(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207309 - GIULIANO D'ANDREA)

Ao fio do exposto, JULGO EXTINTA a fase executória do julgado, diante do pagamento integral da execução e o levantamento dos valores depositados pela parte executada. Faço-o com fundamento no artigo 794, I combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2007.61.15.001193-0 - DENISE APARECIDA SCARPARI DE OLIVEIRA X JOSE WAMBERTO SCARPARI X REINALDO BENEDITO SANDRETTI X LUIS EDUARDO TRINTA X LUIZ ROGERIO TRINTA X MARCIA REGINA TRINTA DE OLIVEIRA X MAGDA REGINA TRINTA(SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP224760 - ISABEL CRISTINA BAFUNI)

Ao fio do exposto, JULGO EXTINTA a fase executória do julgado, diante do pagamento integral da execução e o levantamento dos valores depositados. Faço-o com fundamento no artigo 794, I combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2007.61.15.001291-0 - CELIA ANDRE DA SILVA(SP182289 - RITA DE CÁSSIA SIQUEIRA GUIMARÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Ao fio do exposto, JULGO EXTINTA a fase executória do julgado, diante do pagamento integral da execução e o levantamento dos valores depositados. Faço-o com fundamento no artigo 794, I combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2009.61.15.000327-8 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO(SP198310 - SERGIO ALBERTO DE SOUZA FILHO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR

Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo entre as partes para que produza seus jurídicos efeitos e assim JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, III, do CPC. Custas pelo autor. Cada parte deve arcar com os honorários de seus respectivos advogados. Não sobrevivendo recursos voluntários, archive-se. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2002.61.15.002337-4 - MARIA DE LOURDES X PEDRO MATHIAS(SP079785 - RONALDO JOSE PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP224760 - ISABEL CRISTINA BAFUNI)

Ao fio do exposto, JULGO EXTINTA a fase executória do julgado, diante do pagamento integral da execução e o levantamento dos valores depositados. Faço-o com fundamento no artigo 794, I combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2003.61.15.001865-6 - RAIMUNDA CARDOSO DE JESUS(SP172085 - CIRO ALEXANDRE SOUBHIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP224760 - ISABEL CRISTINA BAFUNI)

Ao fio do exposto, JULGO EXTINTA a fase executória do julgado, diante do pagamento integral da execução e o levantamento dos valores depositados. Faço-o com fundamento no artigo 794, I combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2004.61.15.003001-6 - APPARECIDA FUMEIRO COVELLO(SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP224760 - ISABEL CRISTINA BAFUNI)

Ao fio do exposto, JULGO EXTINTA a fase executória do julgado, diante do pagamento integral da execução e o levantamento dos valores depositados. Faço-o com fundamento no artigo 794, I combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2ª VARA DE SÃO CARLOS

Dr. ALEXANDRE BERZOSA SALIBA - Juiz Federal

Dr. JOÃO ROBERTO OTÁVIO JÚNIOR - Juiz Federal Substituto

Bel. CÁSSIO ANGELON - Diretor de Secretaria

Expediente N° 484

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2000.61.15.002857-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.15.000165-5) COML/ DE GENEROS ALIMENTICIOS BRIMEN LTDA(SP136163 - JOSE AMERICO APARECIDO MANCINI) X INSS/FAZENDA(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

1. Especifiquem as partes em dez dias as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.2. Intime-se.

2005.61.15.000116-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.15.003218-0) ALBERTO LABADESSA(SP151193 - ROBERSON ALEXANDRE PEDRO LOPES) X ZULEIKA SENISE X MARIO PEREIRA LOPES EMPREENDIMENTOS S/A X RAYMUNDO BARBOSA NETTO X SERGIO ANTONIO PETRILLI X ALBERTO LABADESSA X MARIO PEREIRA LOPES X FENIX TAXI AEREO X FAZENDA NACIONAL(Proc. 994 - IVAN RYS)

1. Recebo as apelações de fls. 55/59 do embargante e de fls. 63/71 da embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo.2. Vista às partes para contra-razões.3. Após, subam os autos ao E. TRF-3ª, com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

2005.61.15.000117-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.15.003218-0) RAYMUNDO BARBOSA NETO(SP151193 - ROBERSON ALEXANDRE PEDRO LOPES) X ZULEIKA SENISE X MARIO PEREIRA LOPES EMPREENDIMENTOS S/A X RAYMUNDO BARBOSA NETTO X SERGIO ANTONIO PETRILLI X ALBERTO LABADESSA X MARIO PEREIRA LOPES X FENIX TAXI AEREO X FAZENDA NACIONAL(Proc. 994 - IVAN RYS)

1. Recebo as apelações de fls. 233/237 do embargante e de fls. 243/254 da embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo.2. Vista às partes para contra-razões.3. Após, subam os autos ao E. TRF-3ª, com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

2007.61.15.000017-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.15.001375-6) RONALD DE CARA(SP151193 - ROBERSON ALEXANDRE PEDRO LOPES) X INSS/FAZENDA(Proc. 701 - ANTONIO ERNESTO RAMALHO DE ALMEIDA)

1. Recebo as apelações de fls. 139/143 do embargante e de fls. 147/155 da embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo.2. Vista às partes para contra-razões.3. Após, subam os autos ao E. TRF-3ª, com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

2009.61.15.000625-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.15.006390-5) WALDOMIRO ANTONIO BUENO DE OLIVEIRA(SP114237 - WALDOMIRO ANTONIO B DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

1. Especifiquem as partes em dez dias as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.2. Intime-se.

2009.61.15.000629-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.15.000147-2) IRMAOS PANE LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

1. Especifiquem as partes em dez dias as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.2. Intime-se.

2009.61.15.000630-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.15.000634-2) IRMAOS PANE LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

1. Especifiquem as partes em dez dias as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.2. Intime-se.

2009.61.15.002014-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.15.001989-3) MASSA FALIDA DA PETROFORTE BRASILEIRO DE PETROLEO LTDA(SP122093 - AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

1. Regularize a Embargante a sua representação processual trazendo aos autos, termo de nomeação de Síndico, no prazo de 10 (dez) dias.2. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2004.61.15.001890-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X ALVES & ONELLI LTDA - ME X PEDRO PAULO ONELI X ALESSANDRA ALVES ONELI

1. Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento. 2. Intime-se.

2004.61.15.001908-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X ANTONIO CARLOS DE MORAES X ANTONIO DE MORAES

1. Manifeste-se a exequente acerca do Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores retro.2. Intime-se.

2004.61.15.002694-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X GISLENE CRISTINA FERRARI BONINI - ME X GISLENE CRISTINA FERRARI BONINI X JANILSON JOSE BONINI

1. Comprove a exequente a distribuição da Carta Precatória expedida às fls. 94 no prazo de dez dias.2. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

98.1600690-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 747 - PETER DE PAULA PIRES) X DISSOLTEX INDUSTRIA QUIMICA LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO)

VISTOSHaja vista a manifestação da exequente Fazenda Nacional, no sentido do acolhimento do pedido formulado pela empresa Dissoltex Indústria Química Ltda, DEFIRO a conversão em renda dos valores depositados na conta judicial nº 4102-635.848-2 pra liquidar as guias Darfs de fls. 113 e 114, referentes as inscrições 80696 057300-33 (Execução fiscal 98.1600690-1) e 80696 057299-65 (Execução fiscal nº 1999.61.15.002758-5).Concedo o prazo de 05 dias para que a empresa executada demonstre que desistiu dos embargos à execução nos dois executivos fiscais, renunciando ao direito em que se fundavam tais ações.Tão logo seja realizada a conversão em renda dos valores, como acima determinado, dê-se vistas dos autos exequente para manifestação.Na esteira do requerido no item 9 da petição da Fazenda Nacional de fl.127, INDEFIRO, por ora, o levantamento de eventual saldo remanescente da conta, face a possibilidade de haver outros débitos pendentes, devendo assim o exequente se manifestar sobre tal circunstância.I-se.

2000.61.15.002600-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X ANTONIO DONATO(SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN)

1- Antes de analisar a petição retro, cabe consignar que com o advento da Lei nº 11.941/2009, também conhecida como REFIS da Crise, é certo que surgiram, no cenário jurídico do processo de execução fiscal, novas e vantajosas oportunidades de pagamento do débito tributário.2- Tal diploma legal foi regulamentado pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06, de 22.07.2009 que em seu art.12, determina que os requerimentos de adesão aos parcelamentos de que trata tal Portaria ou ao pagamento à vista com utilização de prejuízos fiscais e de bases de cálculo negativas da CSLL, deverão ser protocolados exclusivamente nos sítios da PGFN ou RFB na Internet, conforme o caso, a partir do dia 17 de agosto de 2009 até às 20:00 horas-horário de Brasília- do dia 30 de novembro de 2009.3- Em sendo assim, obedecendo-se os princípios constitucionais da isonomia, publicidade e ampla defesa, tenho para mim ser de bom alvitre a intimação do(s) executado(s), bem como do seu representante legal para que tenham a oportunidade de exercerem ou não o direito que o novel REFIS lhes conferiu.4- Em caso de não adesão e/ou rejeição ao plano de financiamento/pagamento por qualquer fundamento e, em caráter definitivo, bem como o esgotamento do prazo previsto na Portaria sem manifestação do executado, manifeste-se a exequente sobre a remissão ou eventual prescrição

intercorrente, no prazo de 60 (sessenta) dias.5- Cumpra-se.

2001.61.15.000394-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X CASA VIVA PROJETOS E CONSULTORIAS S/C LTDA(SP133043 - HELDER CLAY BIZ)

1- Antes de analisar a petição retro, cabe consignar que com o advento da Lei nº 11.941/2009, também conhecida como REFIS da Crise, é certo que surgiram, no cenário jurídico do processo de execução fiscal, novas e vantajosas oportunidades de pagamento do débito tributário.2- Tal diploma legal foi regulamentado pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06, de 22.07.2009 que em seu art.12, determina que os requerimentos de adesão aos parcelamentos de que trata tal Portaria ou ao pagamento à vista com utilização de prejuízos fiscais e de bases de cálculo negativas da CSLL, deverão ser protocolados exclusivamente nos sítios da PGFN ou RFB na Internet, conforme o caso, a partir do dia 17 de agosto de 2009 até às 20:00 horas-horário de Brasília- do dia 30 de novembro de 2009.3- Em sendo assim, obedecendo-se os princípios constitucionais da isonomia, publicidade e ampla defesa, tenho para mim ser de bom alvitre a intimação do(s) executado(s), bem como do seu representante legal para que tenham a oportunidade de exercerem ou não o direito que o novel REFIS lhes conferiu.4- Em caso de não adesão e/ou rejeição ao plano de financiamento/pagamento por qualquer fundamento e, em caráter definitivo, bem como o esgotamento do prazo previsto na Portaria sem manifestação do executado, manifeste-se a exequente sobre a remissão ou eventual prescrição intercorrente, no prazo de 60 (sessenta) dias.5- Cumpra-se.

2001.61.15.001304-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 681 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES) X NE AGRICOLA LTDA(SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN)

1- Antes de analisar a petição retro, cabe consignar que com o advento da Lei nº 11.941/2009, também conhecida como REFIS da Crise, é certo que surgiram, no cenário jurídico do processo de execução fiscal, novas e vantajosas oportunidades de pagamento do débito tributário.2- Tal diploma legal foi regulamentado pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06, de 22.07.2009 que em seu art.12, determina que os requerimentos de adesão aos parcelamentos de que trata tal Portaria ou ao pagamento à vista com utilização de prejuízos fiscais e de bases de cálculo negativas da CSLL, deverão ser protocolados exclusivamente nos sítios da PGFN ou RFB na Internet, conforme o caso, a partir do dia 17 de agosto de 2009 até às 20:00 horas-horário de Brasília- do dia 30 de novembro de 2009.3- Em sendo assim, obedecendo-se os princípios constitucionais da isonomia, publicidade e ampla defesa, tenho para mim ser de bom alvitre a intimação do(s) executado(s), bem como do seu representante legal para que tenham a oportunidade de exercerem ou não o direito que o novel REFIS lhes conferiu.4- Em caso de não adesão e/ou rejeição ao plano de financiamento/pagamento por qualquer fundamento e, em caráter definitivo, bem como o esgotamento do prazo previsto na Portaria sem manifestação do executado, manifeste-se a exequente sobre a remissão ou eventual prescrição intercorrente, no prazo de 60 (sessenta) dias.5- Cumpra-se.

2001.61.15.001423-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X PISTELLI ENGENHARIA DE ARMAZENAGEM E COML LTDA(SP242419 - RENATA DE SOUZA PISTELLI)

1. Fls. 74: Defiro. Providencie a secretaria o apensamento conforme requerido, certificando-se.2. Antes de analisar os demais pedidos, cabe consignar que com o advento da Lei nº 11.941/2009, também conhecida como REFIS da Crise, é certo que surgiram, no cenário jurídico do processo de execução fiscal, novas e vantajosas oportunidades de pagamento do débito tributário.3. Tal diploma legal foi regulamentado pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06, de 22.07.2009 que em seu art.12, determina que os requerimentos de adesão aos parcelamentos de que trata tal Portaria ou ao pagamento à vista com utilização de prejuízos fiscais e de bases de cálculo negativas da CSLL, deverão ser protocolados exclusivamente nos sítios da PGFN ou RFB na Internet, conforme o caso, a partir do dia 17 de agosto de 2009 até às 20:00 horas-horário de Brasília- do dia 30 de novembro de 2009.4. Em sendo assim, obedecendo-se os princípios constitucionais da isonomia, publicidade e ampla defesa, tenho para mim ser de bom alvitre a intimação do(s) executado(s), bem como do seu representante legal para que tenham a oportunidade de exercerem ou não o direito que o novel REFIS lhes conferiu.5. Em caso de não adesão e/ou rejeição ao plano de financiamento/pagamento por qualquer fundamento e, em caráter definitivo, bem como o esgotamento do prazo previsto na Portaria sem manifestação do executado, manifeste-se a exequente sobre a remissão ou eventual prescrição intercorrente, no prazo de 60 (sessenta) dias.6. Cumpra-se.

2003.61.15.000813-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA) X NE AGRICOLA LTDA(SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN)

1- Antes de analisar a petição retro, cabe consignar que com o advento da Lei nº 11.941/2009, também conhecida como REFIS da Crise, é certo que surgiram, no cenário jurídico do processo de execução fiscal, novas e vantajosas oportunidades de pagamento do débito tributário.2- Tal diploma legal foi regulamentado pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06, de 22.07.2009 que em seu art.12, determina que os requerimentos de adesão aos parcelamentos de que trata tal Portaria ou ao pagamento à vista com utilização de prejuízos fiscais e de bases de cálculo negativas da CSLL, deverão ser protocolados exclusivamente nos sítios da PGFN ou RFB na Internet, conforme o caso, a partir do dia 17 de agosto de 2009 até às 20:00 horas-horário de Brasília- do dia 30 de novembro de 2009.3- Em sendo assim, obedecendo-se os princípios constitucionais da isonomia, publicidade e ampla defesa, tenho para mim ser de bom alvitre a intimação do(s) executado(s), bem como do seu representante legal para que tenham a oportunidade de exercerem ou não o direito que o novel REFIS lhes conferiu.4- Em caso de não adesão e/ou rejeição ao plano de

financiamento/pagamento por qualquer fundamento e, em caráter definitivo, bem como o esgotamento do prazo previsto na Portaria sem manifestação do executado, manifeste-se a exequente sobre a remissão ou eventual prescrição intercorrente, no prazo de 60 (sessenta) dias.5- Cumpra-se.

2004.61.15.000733-0 - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X GIOVANELLA PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP132877 - ALESSANDRA CRISTINA GALLO)

1. Expeça-se Mandado de Constatação e Reavaliação do bem penhorado.2. cumpra-se.

2004.61.15.002359-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA) X CARDINALI & RUGGIERO REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA.(SP069122 - MARCIO ANTONIO CAZU)

1- Antes de analisar a petição retro, cabe consignar que com o advento da Lei nº 11.941/2009, também conhecida como REFIS da Crise, é certo que surgiram, no cenário jurídico do processo de execução fiscal, novas e vantajosas oportunidades de pagamento do débito tributário.2- Tal diploma legal foi regulamentado pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06, de 22.07.2009 que em seu art.12, determina que os requerimentos de adesão aos parcelamentos de que trata tal Portaria ou ao pagamento à vista com utilização de prejuízos fiscais e de bases de cálculo negativas da CSLL, deverão ser protocolados exclusivamente nos sítios da PGFN ou RFB na Internet, conforme o caso, a partir do dia 17 de agosto de 2009 até às 20:00 horas-horário de Brasília- do dia 30 de novembro de 2009.3- Em sendo assim, obedecendo-se os princípios constitucionais da isonomia, publicidade e ampla defesa, tenho para mim ser de bom alvitre a intimação do(s) executado(s), bem como do seu representante legal para que tenham a oportunidade de exercerem ou não o direito que o novel REFIS lhes conferiu.4- Em caso de não adesão e/ou rejeição ao plano de financiamento/pagamento por qualquer fundamento e, em caráter definitivo, bem como o esgotamento do prazo previsto na Portaria sem manifestação do executado, manifeste-se a exequente sobre a remissão ou eventual prescrição intercorrente, no prazo de 60 (sessenta) dias.5- Cumpra-se.

2005.61.15.000550-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X TJ PROCESSAMENTO DE DADOS S/C LTDA ME(SP035409 - ANTONIO CARLOS PRAXEDES LUCIO)

1- Antes de analisar a petição retro, cabe consignar que com o advento da Lei nº 11.941/2009, também conhecida como REFIS da Crise, é certo que surgiram, no cenário jurídico do processo de execução fiscal, novas e vantajosas oportunidades de pagamento do débito tributário.2- Tal diploma legal foi regulamentado pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06, de 22.07.2009 que em seu art.12, determina que os requerimentos de adesão aos parcelamentos de que trata tal Portaria ou ao pagamento à vista com utilização de prejuízos fiscais e de bases de cálculo negativas da CSLL, deverão ser protocolados exclusivamente nos sítios da PGFN ou RFB na Internet, conforme o caso, a partir do dia 17 de agosto de 2009 até às 20:00 horas-horário de Brasília- do dia 30 de novembro de 2009.3- Em sendo assim, obedecendo-se os princípios constitucionais da isonomia, publicidade e ampla defesa, tenho para mim ser de bom alvitre a intimação do(s) executado(s), bem como do seu representante legal para que tenham a oportunidade de exercerem ou não o direito que o novel REFIS lhes conferiu.4- Em caso de não adesão e/ou rejeição ao plano de financiamento/pagamento por qualquer fundamento e, em caráter definitivo, bem como o esgotamento do prazo previsto na Portaria sem manifestação do executado, manifeste-se a exequente sobre a remissão ou eventual prescrição intercorrente, no prazo de 60 (sessenta) dias.5- Cumpra-se.

2007.61.15.000259-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO) X MARTINEZ INCORPORACAO E CONSTRUCAO LTDA(SP106744 - JOYCE DORIA NUNES)

1. Fls. 153: Defiro a substituição da C.D.A. conforme requerido. Intime-se a executada.2. Após, dê-se vista à exequente para que se manifeste acerca da petição de fls. 103/111.3. Cumpra-se. Intime-se.

2007.61.15.000709-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X PAULO ROBERTO ANTUNES

1. Fls. 27: Defiro. Regularize o executado a sua representação processual no prazo de dez dias.2. Intime-se.

2007.61.15.000742-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X INDUSTRIA E COMERCIO DE ESTUFAS DI SALVO LTDA(SP114371 - AGOSTINHO JOSE DE ABREU)

1- Antes de analisar a petição de fls. 141/143, cabe trazer consignar que com o advento da Lei nº 11.941/2009, também conhecida como REFIS da Crise, é certo que surgiram, no cenário jurídico do processo de execução fiscal, novas e vantajosas oportunidades de pagamento do débito tributário.2- Tal diploma legal foi regulamentado pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06, de 22.07.2009 que em seu art.12, determina que os requerimentos de adesão aos parcelamentos de que trata tal Portaria ou ao pagamento à vista com utilização de prejuízos fiscais e de bases de cálculo negativas da CSLL, deverão ser protocolados exclusivamente nos sítios da PGFN ou RFB na Internet, conforme o caso, a partir do dia 17 de agosto de 2009 até às 20:00 horas-horário de Brasília- do dia 30 de novembro de 2009.3- Em sendo assim, obedecendo-se os princípios constitucionais da isonomia, publicidade e ampla defesa, tenho para mim ser de bom alvitre a intimação do(s) executado(s), bem como do seu representante legal para que tenham a oportunidade de exercerem ou não o direito que o novel REFIS lhes conferiu.4- Em caso de não adesão e/ou rejeição ao plano de financiamento/pagamento por qualquer fundamento e, em caráter definitivo, bem como o esgotamento do prazo

previsto na Portaria sem manifestação do executado, manifeste-se a exequente sobre a remissão ou eventual prescrição intercorrente, no prazo de 60 (sessenta) dias.5- Cumpra-se.

2008.61.15.001836-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X JARBAS CAIADO DE CASTRO NETO

VISTOS.Fl: 56Haja vista o teor da manifestação da exequente Fazenda Nacional (fls. 52/53) e o cotejo com o pedido formulado pelo contribuinte Jarbas Caiado de Castro Neto às fls. 42/43 (o qual ainda não foi apreciado por este juízo), tenho para mim que este deve ser INDEFERIDO, momentaneamente.Faço minhas as bem lançadas ponderações e argumentos trazidos pelo exequente sem sua última manifestação nos autos (fls. 52/53), vez que existe um parcelamento em curso o qual, inobstante haver notícia de cumprimento até o momento, não foi total e integralmente cumprido.A cautela impõe, pois, aguardar-se o término do parcelamento para nova análise do pedido do executado. Igual providência no tocante ao numerário bloqueado, devendo o mesmo continuar bloqueado em conta vinculada ao processo de execução.No concernente ao desbloqueio dos demais bens, reitero o acerto da exequente em asseverar que isto pode acontecer sim, mas desde que haja a efetivação da penhora do imóvel e seu registro no RGI, o que até o momento não ocorreu face a não devolução da carta precatória encaminhada a comarca de Rio Claro, não obstante haja informação (oficiosa) neste sentido, conforme se depreende de fl. 51. Mais uma vez, tenho para mim ser de bom alvitre aguardar o retorno oficial da deprecata.I-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1260

EMBARGOS DE TERCEIRO

2009.61.06.007482-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTICA)SEGREDO DE JUSTICA(SP205875 - FABRICIO DE CARVALHO CLETO E SP128222 - PAULO HENRIQUE MARQUES DE OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA

(...) **DISPOSITIVO.**Ante o exposto, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PROCEDENTE o pedido.Determino, por conseguinte, a liberação do veículo Toyota Corolla XLI 16VVT, ano e modelo 2005, placas DPB5922, mediante o sistema RENAJUD, após a intimação das partes desta sentença, independentemente do decurso do prazo para interposição de recursos.Sem honorários advocatícios de sucumbência, visto que embargada a Justiça Pública; e ante o princípio da causalidade, porquanto a constrição ocorreu por força do registro do veículo em nome de pessoa jurídica requerida nos autos do Pedido de Seqüestro nº 2008.61.06.012503-2.Defiro os benefícios da gratuidade de justiça. Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96).Traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação principal (Pedido de Seqüestro nº 2008.61.06.012503-2).Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PETICAO

2009.61.06.004728-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTICA)SEGREDO DE JUSTICA(SP277377 - WELITON LUIS DE SOUZA E SP256758 - PEDRO CEZARETTE NETO) X SEGREDO DE JUSTICA

(...) Diante de tais circunstâncias, indefiro o pedido de revogação de prisão preventiva de JACSON DE SOUZA CARDOSO e JANAÍNA DE SOUZA CARDOSO DA COSTA.

ACAO PENAL

2001.61.06.003386-6 - JUSTICA PUBLICA(Proc. ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X MARCO ANTONIO DOS SANTOS(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP119762 - EDSON JUNJI TORIHARA E SP128582 - ALEXANDRA LEBELSON SZAFIR E SP146100 - CARLA VANESSA TIOZZI HUYBI DE DOMENICO E SP154782 - ANDRÉ GUSTAVO SALES DAMIANI E SP183378 - FERNANDO DA NÓBREGA CUNHA E SP184981 - FLÁVIA VALENTE PIERRO E SP056979A - MARIA CHRISTINA DOS SANTOS) X PEDRO CASTRO MARTINS FILHO(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP119762 - EDSON JUNJI TORIHARA E SP128582 - ALEXANDRA LEBELSON SZAFIR E SP146100 - CARLA VANESSA TIOZZI HUYBI DE DOMENICO E SP154782 - ANDRÉ GUSTAVO SALES DAMIANI E SP183378 - FERNANDO DA NÓBREGA CUNHA E SP184981 - FLÁVIA VALENTE PIERRO E SP056979A - MARIA CHRISTINA DOS SANTOS) X

ADAUMIR RODRIGUES CASTRO(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP119762 - EDSON JUNJI TORIHARA E SP128582 - ALEXANDRA LEBELSON SZAFIR E SP146100 - CARLA VANESSA TIOZZI HUYBI DE DOMENICO E SP154782 - ANDRÉ GUSTAVO SALES DAMIANI E SP183378 - FERNANDO DA NÓBREGA CUNHA E SP184981 - FLÁVIA VALENTE PIERRO E SP056979A - MARIA CHRISTINA DOS SANTOS) X PEDRO ACQUARONI NETO(SP128582 - ALEXANDRA LEBELSON SZAFIR E SP056979A - MARIA CHRISTINA DOS SANTOS E SP183378 - FERNANDO DA NÓBREGA CUNHA E SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP119762 - EDSON JUNJI TORIHARA)

Estes autos encontram-se à disposição da defesa, para requerer, no prazo de 24 (vinte e quatro horas), diligências cuja necessidade tenha se originado de circunstâncias ou fatos apurados na instrução.

2002.61.06.004025-5 - JUSTICA PUBLICA X SIDNEY JOSE DE PAULA(SP077841 - SIMARQUES ALVES FERREIRA)

(...) DISPOSITIVO. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA. ABSOLVO o acusado SIDNEY JOSE DE PAULA, por conseguinte, com fundamento no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal, da acusação de sonegação fiscal (art. 1º, inc. I e II, da Lei nº 8.137/90) relativa aos fatos ocorridos nos exercícios de 1997 e 1998, como descritos na denúncia. CONDENO, de outra parte, o mesmo acusado SIDNEY JOSÉ DE PAULA, já qualificado nos autos, como incurso nas penas do artigo 1º, incisos I e II, da Lei nº 8.137/90, pela sonegação fiscal ocorrida no exercício de 1996, como descrita na denúncia. Fixo a pena privativa de liberdade em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, a ser cumprida desde o início em regime aberto. Substituo a pena de reclusão por duas penas restritivas de direitos, consistentes no seguinte: 1) prestação pecuniária de valor correspondente a 06 (seis) salários mínimos vigentes nesta data (art. 45, 1º, do Código Penal), valor que deverá ser corrigido monetariamente até a data do efetivo pagamento e poderá ser pago em até dez prestações mensais iguais e sucessivas a entidade beneficente a ser especificada pelo Juízo da execução; 2) e uma prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas, pelo tempo da pena de reclusão fixada, também como definido pelo Juízo da execução. Deve o acusado ser advertido de que o descumprimento do pagamento da prestação pecuniária ou da prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas implicará conversão das penas restritivas de direito na pena de reclusão fixada (art. 44, 4º, do Código Penal). Fixo a pena de multa em 12 (doze) dias-multa, sendo cada dia-multa equivalente a 1/5 (um quinto) do salário mínimo vigente na data do fato, corrigido monetariamente até a data do efetivo pagamento. O réu poderá apelar em liberdade, uma vez que é primário, não estão presentes os pressupostos da prisão preventiva insertos no artigo 312 do Código de Processo Penal e que a pena de reclusão foi substituída por duas penas restritivas de direitos. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, promova-se o lançamento do nome do réu no rol dos culpados e comunique-se ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição da República. Publique-se, registre-se e intimem-se.

2003.61.06.001063-2 - JUSTICA PUBLICA(Proc. ALVARO LUIZ MATTOS STIPP) X MANOEL DA COSTA BRAGA X JOAQUIM CANDIDO DA SILVA(SP062239 - ANTONIO NELSON DE CAIRES)

(...) DISPOSITIVO. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA. ABSOLVO, por conseguinte, no que concerne à acusação de prática do crime tipificado no artigo 38 (ou no artigo 40, como consta da denúncia) da Lei nº 9.605/98, os acusados MANOEL DA COSTA BRAGA e JOAQUIM CANDIDO DA SILVA, com fundamento no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal, ante a atipicidade da conduta ao tempo em que ocorreram os fatos. ABSOLVO os mesmos acusados ainda da acusação de cometimento de crime tipificado no artigo 48 da Lei nº 9.605/98, com fundamento no artigo 386, inciso VI (redação da Lei nº 11.690/2008), do Código de Processo Penal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.61.06.001132-6 - JUSTICA PUBLICA(Proc. HERMES DONIZETI MARINELLI) X CLAUDEMIR ANGELI(SP158644 - DEMIS BATISTA ALEIXO) X DAVID ALCANTU CAVACA(SP158644 - DEMIS BATISTA ALEIXO) X JOSE ALVES DOS SANTOS(SP158644 - DEMIS BATISTA ALEIXO)

Recebo a apelação dos réus (fl.389). Dê-se vista à defesa para que apresente suas razões de apelação, no prazo legal. Apresentada as razões, dê-se vista ao Ministério Público para contra-razões. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2003.61.06.007099-9 - JUSTICA PUBLICA(Proc. ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X GELIANE GONZAGA(SP133141 - ALBERTO DUTRA GOMIDE E SP148696 - LUIS ANTONIO GONZAGA)

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA e, com fundamento no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal, ABSOLVO o acusado GELIANE GONZAGA da acusação de descaminho (art. 334, caput, do Código Penal) que lhe é dirigida nos autos deste feito. Decorrido o prazo para interposição de recurso, oficie-se à autoridade fiscal para determinar que dê a destinação legal às mercadorias apreendidas. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição e demais cautelas de praxe.

2004.61.06.005917-0 - JUSTICA PUBLICA X JOSE VEIGA DE MATOS X DARMOCI FERREIRA DE TORRES X SIZEFREDO CARDOSO MACEDO X ALESSANDRO BEZERRA PARREIRA(SP218872 - CLAUDIONOR ANTONIO ZIROLDO JUNIOR) X JOAO DE DEUS BRAGA(SP228632 - JEFFERSON FERREIRA DE REZENDE) X ANTONIO MARQUES SILVA(SP228632 - JEFFERSON FERREIRA DE REZENDE) X GILMAR AGOSTINHO

BRAZ

Estes autos encontram-se à disposição da defesa, para requerer, no prazo de 24 (vinte e quatro horas), diligências cuja necessidade tenha se originado de circunstâncias ou fatos apurados na instrução.

2004.61.06.007413-4 - JUSTICA PUBLICA X MIGUEL MARTINS FERNANDES FILHO(SP182425 - FERNANDO JOSÉ BELLINI CABRERA)

O presente feito encontra-se à disposição da defesa para alegações finais, no prazo de cinco dias.

2004.61.06.007515-1 - JUSTICA PUBLICA X AGEMIR ANTONIO GONCALVES DE ABREU(SP096663 - JUSSARA DA SILVA CURY) X ZULMA CONCEICAO DE MELO(SP109067 - MARCUS VINICIUS CASTANHEIRA E Proc. ALVARO STIPP)

Ao Ministério Público Federal para apresentar contra-razões ao recurso da ré Zulma. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2004.61.06.009267-7 - JUSTICA PUBLICA X JOSE TARCISO TEODORO(SP082471 - ACACIO RIBEIRO AMADO JUNIOR) X EDMAR ROBERTO PERFEITO(SP155279 - JOÃO AUGUSTO RODRIGUES MOITINHO)

Vista ao Ministério Público para contra-razões. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

2004.61.06.009944-1 - JUSTICA PUBLICA X JOAO LEOPOLDO DALUL X FLAMINIO FLAVIOS DALUL(SP158997 - FREDERICO JURADO FLEURY)

Recebo a apelação dos réus (fls. 610/611). Intime-se a defesa para apresentar as razões da apelação. Após, ao Ministério Público Federal para contra-razões, subindo em seguida ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2004.61.06.010020-0 - JUSTICA PUBLICA X HILTON JOSE DOS SANTOS(SP137649 - MARCELO DE LUCCA)

(...) III - DISPOSITIVO Isto posto e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido formulado na denúncia, para CONDENAR HILTON JOSÉ DOS SANTOS, já qualificado, nas sanções do artigo 168-A, 1º, inciso I, do Código Penal Brasileiro, combinado com o artigo 71, caput, do mesmo diploma legal, pelos fatos narrados no presente caderno processual. Forte nas disposições insculpidas na Constituição Federal e, também, na Lei Penal Substantiva, passo à tarefa de individualização de sua pena, seguindo o sistema trifásico. 1ª FASE - CIRCUNSTÂNCIAS DO ART. 59 DO CÓDIGO PENAL Culpabilidade. O Denunciado certamente agiu animado pelo dolo direto e a reprovabilidade de seus atos revelou-se de razoável intensidade, no caso concreto, considerando-se, principalmente, o valor da dívida originada da prática criminosa (R\$51.868,45 - em 08/2004 - fl. 257). Antecedentes. De acordo com as certidões anexadas aos autos o Acusado não ostenta antecedentes criminais. Conduta Social e Personalidade. Nada que possa justificar, quanto a estes aspectos, a majoração na fixação de sua pena-base, não se tratando de pessoa perigosa ou com sérias inclinações para a delinquência. Circunstâncias e Conseqüências do Crime. Quanto às circunstâncias, não se nota qualquer requinte ou planejamento na perpetração delitativa. No que diz respeito às conseqüências do crime, tenho que foram de relativa gravidade, porquanto até o momento a Autarquia Previdenciária não recebeu o montante que lhe é devido. Comportamento da Vítima. Irrelevante para a presente hipótese. Diante do exposto, fixo a PENA-BASE do Acusado em patamar um pouco acima do mínimo, ou seja, em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão, mais multa em valores correspondentes a 60 (sessenta) dias-multa. 2ª FASE - CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES E ATENUANTES Passando para a segunda fase de individualização, verifico que não houve confissão propriamente dita, uma vez que o réu não demonstrou arrependimento sincero, admitindo a falta de recolhimento das contribuições previdenciárias sob a excludente de inexigibilidade de conduta diversa, razão pela qual não é cabível qualquer redução pelo reconhecimento da atenuante estampada no art. 65, inciso III, d, do Código Penal. Não há agravantes aplicáveis à espécie. 3ª FASE - CAUSAS DE AUMENTO OU DE DIMINUIÇÃO DA PENAPasso, então, à terceira fase na individualização da sanção penal. Nesse sentido, em atenção à causa de aumento prevista no artigo 71, caput, da Lei Penal Substantiva, atinente à continuidade delitiva, ELEVO a pena obtida na fase anterior em 1/3 (um terço), conforme já decidido no bojo da sentença, resultando na seguinte pena definitiva: 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, mais multa correspondente a 75 (setenta e cinco) dias-multa. Como há informações seguras quanto às condições financeiras do acusado, fixo o valor de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente ao tempo da primeira infração praticada, valor este que deverá ser monetariamente corrigido por ocasião da execução. O regime de cumprimento da pena privativa de liberdade, se for o caso, será o REGIME ABERTO, conforme disposições do artigo 33, parágrafo 1º, letra c, do Código Penal. SUBSTITUIÇÃO DAS PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE Não obstante as circunstâncias do art. 59 do Código Penal, entendo suficiente e recomendável para efeitos de reprovação e prevenção delitativa, a substituição de sua pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, da seguinte forma: - uma delas consistente na prestação de gêneros de primeira necessidade a entidade(s) assistencial(ais), em valor correspondente a 10 (dez) salários-mínimos e outra na prestação de serviços à sociedade, pelo mesmo período da pena acima fixada, isto tudo com espeque nas disposições dos artigos 43, incisos I e IV, 44, inciso III, parágrafo 3º, 45, parágrafos 1º e 2º e 46, todos do Código Penal, em sua redação atual. Caberá ao Juízo das Execuções estabelecer qual a entidade beneficiada com a prestação dos gêneros de primeira necessidade, assim como a instituição em que o condenado deverá prestar serviços, atentando-se, sempre, para as aptidões do condenado, cuidando-se para que as atividades não prejudiquem suas jornadas normais de trabalho,

podendo ser executadas em finais de semana e em feriados, observando-se, ainda, a razão de uma hora de tarefa por dia de condenação (cf. art. 46, par. 3º, CP). Subsiste a condenação às sanções pecuniárias fixadas linhas atrás. Fica o Réu condenado, também, ao pagamento das custas processuais. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do Denunciado no Rol dos Culpados, procedendo-se às anotações pertinentes, junto à Secretaria e à Distribuição, oficiando-se ainda à DPF e ao IIRGD, dando-lhes ciência da decisão definitiva. Da mesma forma, transitada em julgado a presente sentença, deverá ser expedido ofício ao Tribunal Regional Eleitoral com jurisdição sobre o local de domicílio do Acusado, para os fins previstos no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal (suspensão dos direitos políticos, durante o período de cumprimento da pena). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2004.61.81.006744-0 - JUSTICA PUBLICA(Proc. DR. PAULO TAUBEMBLATT) X MATHEUS DE ABREU COSTANTINI(SP146195 - LUIZ GUILHERME MOREIRA PORTO E SP021135 - MIGUEL REALE JUNIOR E SP115274 - EDUARDO REALE FERRARI E SP184105 - HELENA REGINA LOBO DA COSTA E SP173413 - MARINA PINHÃO COELHO E SP182485 - LEONARDO ALONSO)

Tendo em vista que o réu apresentará suas razões em superior instância, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2005.61.06.003161-9 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MANOEL ANTONIO SERRANO NETO(SP153926 - OSWALDO ANTONIO SERRANO JÚNIOR)

Estes autos encontram-se à disposição da defesa para requerer no prazo de 24 (vinte quatro) horas, diligências cuja necessidade tenha se originado de circunstâncias ou fatos apurados na instrução.

2005.61.06.003589-3 - JUSTICA PUBLICA X BERNARDINO FERREIRA(SP164205 - JULIANO LUIZ POZETI)

Estes autos encontram-se à disposição da defesa, para que se manifeste acerca do laudo pericial de fls. 236/260, no prazo de cinco dias.

2005.61.06.010037-0 - JUSTICA PUBLICA X MARCIO ALEXSANDER ALVES PEREIRA(SP238016 - DANIELE DE CASTRO FIGUEIREDO)

(...) DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA para CONDENAR o acusado MÁRCIO ALEXSANDER ALVES PEREIRA, qualificado nos autos, como incurso no artigo 34, parágrafo único, inciso I, da Lei nº 9.605/98. Fixo a pena privativa de liberdade em 01 (um) ano de detenção. O regime inicial da pena de detenção será o aberto. A pena de detenção fica substituída por uma pena restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade, a ser definida pelo juízo da execução, na forma do artigo 9º da Lei nº 9.605/98, sob pena de conversão da pena restritiva de direitos na pena de detenção fixada. De outra parte, ABSOLVO, com fundamento no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal, o réu MÁRCIO ALEXSANDER ALVES PEREIRA da acusação de crime autônomo de uso de petrecho ou método não permitido para pesca amadora (anzol de galho no dia 12/04/2005), tipificado no artigo 34, inciso II, da Lei nº 9.605/98, visto que, no caso, restou absorvido pelo crime tipificado no inciso I da mesma norma penal, pelo qual restou o réu condenado. O réu poderá apelar em liberdade, uma vez que substituída a pena de detenção por pena restritiva de direitos. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, promova-se o lançamento do nome do réu no rol dos culpados e comunique-se o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição da República. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2006.61.06.004048-0 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X MARCO ANTONIO DOS SANTOS X PEDRO ACQUARONI NETO X PEDRO CASTRO MARTINS FILHO X ADAUMIR RODRIGUES CASTRO(SP183378 - FERNANDO DA NÓBREGA CUNHA)

Mantenho a suspensão da pretensão punitiva, bem como o prazo prescricional, nos termos do art. 9º da Lei 10.684/2003. Uma vez que não compete ao Judiciário a fiscalização do cumprimento do parcelamento, mantenham-se os autos em Secretaria, aguardando-se futura provocação do Ministério Público Federal ou comunicação da Receita Federal acerca do cumprimento integral do parcelamento ou de qualquer alteração que enseje a revogação do benefício. Intimem-se.

2006.61.06.005684-0 - JUSTICA PUBLICA X GILBERTO PERESI(SP029682 - ONIVALDO PAULINO REGANIN)

Estes autos encontram-se à disposição da defesa, para requerer, no prazo de 24 (vinte e quatro horas), diligências cuja necessidade tenha se originado de circunstâncias ou fatos apurados na instrução.

2007.61.06.001996-3 - JUSTICA PUBLICA X JAMIL RIBEIRO(SP161700 - MARCOS ANTONIO LOPES)

Apresente a defesa suas alegações finais, no prazo legal, nos termos do parágrafo 3º do artigo 403, do CPP.

2008.61.06.004060-9 - JUSTICA PUBLICA X MARCIO CHAVES LIMA(GO011308 - LUIZ HUMBERTO REZENDES MATOS)

Os argumentos estampados na resposta apresentada pelo réu não autorizam a sua absolvição sumária, nos moldes previstos no art. 397, do Código de Processo Penal (com a redação dada pela Lei nº 11.719/08), na medida em que a narrativa descrita na denúncia, em tese, caracteriza um ilícito penal e não estão manifestamente presentes, na espécie,

circunstâncias que apontem para a extinção de sua punibilidade, e, tampouco, para a exclusão da culpabilidade ou da ilicitude do fato. Além disso, as alegações da Defesa não têm caráter absoluto, dependendo de comprovação no decorrer da instrução processual, razão pela qual somente poderão ser apreciadas, na amplitude pretendida, quando da prolação de sentença. Pugna o réu pela aplicação do princípio da insignificância, pois da totalidade das mercadorias apreendidas (R\$ 14.996,36), somente lhe pertencia a quantia de R\$ 1.500,00. As alegações do réu não foram comprovadas de plano, de tal sorte que não permite a aplicação do mencionado princípio, eis que o valor das mercadorias exacerbam R\$ 10.000,00 (dez mil reais), autorizando a propositura de uma execução penal e, por conseguinte, a repreensão penal. Ressalte-se, ainda, que as certidões de antecedentes criminais carreadas aos autos indicam a reiteração da mesma espécie delitiva por parte do Denunciado, circunstância esta que, a meu sentir, por si só, obstará a aplicação do princípio da insignificância ao caso. Designo o dia 10 de novembro de 2009, às 15:30 horas, para a audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que será ouvida a testemunha arrolada pela Acusação, Jefferson Fernandes Pereira (fls. 33). Expeça(m)-se carta(s) precatória(s), com prazo de 60 (sessenta) dias, para a inquirição da(s) testemunha(s) da Acusação, Alex Sandro Pereira Tiago e da(s) testemunha(s) da Defesa arroladas às fls. 79, bem como para realização do interrogatório do réu. Aplicável, ao presente caso, o disposto no art. 222, 1º e 2º, do Código de Processo Penal. Intimem-se.

2009.61.06.006031-5 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO GERALDO BATISTA(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO)

Recebo a apelação do réu (fls. 175/176). Intime-se a defesa para apresentar as razões da apelação, no prazo legal. Após, ao Ministério Público Federal para contra-razões, subindo em seguida ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

Expediente Nº 1286

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.06.001931-0 - OSVALDO UBIRATA ALVES PADILHA X JERONIMA APARECIDA PENHA PADILHA(SP029968 - JOSE ROBERTO SAMOGIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS) X IPESP INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP066922 - MARCIA MARIA CORREA MUNARI)
INFORMO às partes que os autos encontram-se com vista, para manifestação, acerca do laudo complementar juntado às fls. 616/628, ficando os autos à disposição da Parte Autora nos 05 (cinco) primeiros dias, à disposição da ré-CEF nos 05(cinco) dias seguintes, e, à disposição do réu-IPESP nos 05 (cinco) últimos dias, conforme determinação contida no r. despacho de fls. 607. INFORMO, ainda, às partes, que o presente processo faz parte do acervo META 02 - do CNJ, portanto os atos processuais devem ser realizados com a maior rapidez possível, respeitados os prazos de cada um.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. WILSON PEREIRA JUNIOR *PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 4815

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.06.000864-3 - ANA CRISTINA MAGALHAES PIFFER CARVALHO(SP169661 - FÁBIO HENRIQUE RÚBIO E SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Tendo a ré, ora executada, cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento em favor da autora e de seu patrono do valor depositado judicialmente. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

2007.61.06.004087-3 - JOSE FOLCHINI FILHO(SP058064 - JOAO BASSANI E SP233708 - EMANUEL ZEVOLI BASSANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Tendo a ré, ora executada, cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento em favor do autor e de seu patrono do valor depositado judicialmente. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

2007.61.06.005433-1 - ENCARNACION TORRES GARCIA X MARILENE BARRIONUEVO TORRES GIROTTI(SP209100 - GUSTAVO JOSE GIROTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Tendo a ré, ora executada, cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento em favor das autoras e de seu patrono do valor depositado judicialmente. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

2007.61.06.005879-8 - HILDA MEDEIROS BAPTISTA(SP055037 - ALFEU PEREIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Tendo a ré, ora executada, cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento em favor da autora e de seu patrono do valor depositado judicialmente. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2007.61.06.000997-0 - DENIVAL GARCIA MARTINS(SP169661 - FÁBIO HENRIQUE RÚBIO E SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Tendo a ré, ora executada, cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento em favor do autor e de seu patrono do valor depositado judicialmente. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

Expediente Nº 4816

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.06.007771-1 - GILBERTO DONIZETTI DOMINGOS - INCAPAZ X ELIZABETE APARECIDA PEREIRA DOMINGOS(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR E SP079736 - JOAO DOMINGOS XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o INSS, com urgência, para cumprimento da decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do Agravo de Instrumento (fls. 801/803). Ainda, dê-se vista à Autarquia do laudo de fls. 773/800, intimando-a também do despacho de fl. 744. Após, intime-se o Dr. Pedro Lúcio de Salles Fernandes (fl. 609), por mandado, encaminhando-lhe cópias do laudo padronizado do Juízo, dos exames de fls. 687/705 e dos quesitos apresentados pelo autor às fls. 767/771, para que agende data, no ato da intimação, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, para realização de exames no autor, na área de cardiologia, devendo preencher e entregar o laudo em 30 (trinta) dias após a realização da perícia. Com o agendamento dos exames, dê-se ciência às partes da data designada, salientando que incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Fl. 757: Junte o autor aos autos cópia da sentença extraída da ação de interdição, bem como do respectivo termo de curatela. Vista ao Ministério Público Federal, por se tratar, no caso, de hipótese prevista pelo artigo 82, I, do Código de Processo Civil, o que torna sua intervenção obrigatória. Dê-se ciência às partes e ao Ministério Público Federal da certidão de fl. 755, relativa à ausência das folhas 559/560, para que apresentem eventuais cópias que tenham em seu poder. Intimem-se.

2005.61.06.011219-0 - BENEDITO FERNANDES(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante das decisões proferidas pelo Eg. TRF 3ª Região nos Agravos de Instrumento nºs 2007.03.06.064149-6 e 2009.03.00.021933-3 (fls. 304/312), venham os autos conclusos para sentença, conforme determinação de fl. 193. Intimem-se.

Expediente Nº 4817

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.06.000902-0 - CARLOS ROBERTO BERTOLINI X LUCI PONTES OLIVEIRA BERTOLINI(SP056388 - ANGELO AUGUSTO CORREA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de execução de sentença na qual, intimados a efetuarem o pagamento dos valores devidos, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o total, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, os executados não o fizeram (fls. 626/627 e 632/636). Decido. Tendo em vista o não cumprimento dos despachos de fls. 621 e 628 e a fim de dar maior efetividade à execução, entendo que a medida cabível, no caso, seja o bloqueio de saldo existente em quaisquer aplicações financeiras em nome dos executados. O bloqueio do saldo de conta corrente ou de aplicações financeiras do devedor tem como escopo a garantia do pagamento do débito em dinheiro, estando assim em plena consonância com o procedimento executivo. Tal medida se coloca como a única forma de propiciar o prosseguimento da execução, uma vez que não foi comprovado o pagamento dos valores devidos. Vale ressaltar que os executados respondem pelo débito com todos os seus bens, nos termos do artigo 591 do Código de Processo Civil, que trata da responsabilidade patrimonial do devedor. O bloqueio deve ser restrito ao montante cobrado nos autos da execução, sob pena de se impor aos executados um ônus superior ao exigido pela Lei, o que se afigura inadmissível. POSTO ISSO, DETERMINO que, através do convênio firmado pelo Banco Central do Brasil com o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal - sistema BACENJUD -, seja repassada às instituições financeiras a ordem para o bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras dos executados, tão-somente até o valor do crédito ora executado (fls. 614/620), acrescido da multa de 10% (dez por cento), prevista no artigo 475 J, do Código de Processo Civil, totalizando R\$ 2.247,02. Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2002.61.06.001471-2 - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS E SP130267 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X METALSOL IND/ E COM/ DE ESQUADRIAS X NEWTON CESAR SILVA PINTO X VERA LIZ COELHO SILVA PINTO(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES E SP167556 - MARCELO LICHOTTO ZANIN)

Cuida-se de execução de sentença na qual, intimados a efetuarem o pagamento dos valores devidos, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o total, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, os executados quedaram-se inertes (fl. 496).Decido. Tendo em vista o não cumprimento do despacho de fl. 483 e a fim de dar maior efetividade à execução, entendo que a medida cabível, no caso, seja o bloqueio de saldo existente em quaisquer aplicações financeiras em nome dos executados. O bloqueio do saldo de conta corrente ou de aplicações financeiras do devedor tem como escopo a garantia do pagamento do débito em dinheiro, estando assim em plena consonância com o procedimento executivo. Tal medida se coloca como a única forma de propiciar o prosseguimento da execução, uma vez que não foi comprovado o pagamento dos valores devidos. Vale ressaltar que os executados respondem pelo débito com todos os seus bens, nos termos do artigo 591 do Código de Processo Civil, que trata da responsabilidade patrimonial do devedor.O bloqueio deve ser restrito ao montante cobrado nos autos da execução, sob pena de se impor aos executados um ônus superior ao exigido pela Lei, o que se afigura inadmissível. POSTO ISSO, DETERMINO que, através do convênio firmado pelo Banco Central do Brasil com o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal - sistema BACENJUD -, seja repassada às instituições financeiras a ordem para o bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras dos executados, tão-somente até o valor do crédito ora executado (fls. 427/428), atualizado à fl. 524, e acrescido da multa de 10% (dez por cento), prevista no artigo 475 J, do Código de Processo Civil, totalizando R\$ 1.659,99.Cumpra-se. Intimem-se.

2004.61.06.003563-3 - AUGUSTO CONTABILIDADE E ASSESSORIA S/C LTDA(SP208869 - ETEVALDO VIANA TEDESCHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ)

Considerando a ausência de manifestação da executada, determino a transferência dos valores bloqueados na CEF e no Banco ABN AMRO REAL S.A. para a Caixa Econômica Federal, agência 3970 deste Fórum.Cumprida a determinação, abra-se vista à executada. Nada sendo requerido, expeça-se o necessário à conversão do valor em renda da União, conforme manifestação de fl. 223.Com a resposta ao ofício, abra-se nova vista à União para que requeira o que de direito.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

1999.61.06.004799-6 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP130267 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X LUIZ FERNANDO BRANDOLEZI(SP096753 - NEUSA MARIA CUSTODIO E SP150781 - SERGIO ANTONIO DE LIMA)

Cuida-se de execução de sentença na qual, intimado a efetuar o pagamento dos valores devidos, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o total, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, o executado ficou-se inerte (fl. 164).Decido. Tendo em vista o não cumprimento do despacho de fl. 159 e a fim de dar maior efetividade à execução, entendo que a medida cabível, no caso, seja o bloqueio de saldo existente em quaisquer aplicações financeiras em nome do executado. O bloqueio do saldo de conta corrente ou de aplicações financeiras do devedor tem como escopo a garantia do pagamento do débito em dinheiro, estando assim em plena consonância com o procedimento executivo. Tal medida se coloca como a única forma de propiciar o prosseguimento da execução, uma vez que não foi comprovado o pagamento dos valores devidos. Vale ressaltar que o executado responde pelo débito com todos os seus bens, nos termos do artigo 591 do Código de Processo Civil, que trata da responsabilidade patrimonial do devedor.O bloqueio deve ser restrito ao montante cobrado nos autos da execução, sob pena de se impor ao executado um ônus superior ao exigido pela Lei, o que se afigura inadmissível.POSTO ISSO, DETERMINO que, através do convênio firmado pelo Banco Central do Brasil com o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal - sistema BACENJUD -, seja repassada às instituições financeiras a ordem para o bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras do executado, tão-somente até o valor do crédito ora executado (fls. 155/158 e 169/170), devidamente atualizado e acrescido da multa de 10% (dez por cento), prevista no artigo 475 J, do Código de Processo Civil, totalizando R\$ 112,31.Cumpra-se. Intimem-se.

2002.03.99.042356-1 - DANTE NASCIMBENI FILHO X IRINEU SANCHES X LIDIA BUCHALLA X MARIA APARECIDA LEMOS X NELSON DE CARVALHO SEIXAS(SP022655 - JOSE RODRIGUES MOITINHO E SP085513 - ELIANE CALIGUERE E SP053329 - ANTONIO MANOEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)

Cuida-se de execução de sentença na qual, intimados a efetuarem o pagamento dos valores devidos, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o total, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, os executados quedaram-se inertes (fl. 175).Decido. Tendo em vista o não cumprimento do despacho de fl. 169 e a fim de dar maior efetividade à execução, entendo que a medida cabível, no caso, seja o bloqueio de saldo existente em quaisquer aplicações financeiras em nome dos executados. O bloqueio do saldo de conta corrente ou de aplicações financeiras do devedor tem como escopo a garantia do pagamento do débito em dinheiro, estando assim em plena

consonância com o procedimento executivo. Tal medida se coloca como a única forma de propiciar o prosseguimento da execução, uma vez que não foi comprovado o pagamento dos valores devidos. Vale ressaltar que os executados respondem pelo débito com todos os seus bens, nos termos do artigo 591 do Código de Processo Civil, que trata da responsabilidade patrimonial do devedor. O bloqueio deve ser restrito ao montante cobrado nos autos da execução, sob pena de se impor aos executados um ônus superior ao exigido pela Lei, o que se afigura inadmissível. POSTO ISSO, DETERMINO que, através do convênio firmado pelo Banco Central do Brasil com o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal - sistema BACENJUD -, seja repassada às instituições financeiras a ordem para o bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras dos executados, tão-somente até o valor do crédito ora executado (fls. 164/167), acrescido da multa de 10% (dez por cento), prevista no artigo 475 J, do Código de Processo Civil, totalizando R\$ 241,83 para cada executado. Cumpra-se. Intimem-se.

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Dênio Silva Thé Cardoso
Juiz Federal
Rivaldo Vicente Lino
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1358

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.06.013585-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.06.005613-3) ONILSON APARECIDO RODRIGUES(SP215559 - MIRELLA CARREGARO PONTES E SP249434 - CAMILA GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRAZIELA MANZONI BASSETO)
DESPACHO EXARADO EM 14/10/2009,PELO MM.JUIZ NA PETIÇÃO DE FL.104:J. Indefiro, haja vista que, pelas informações ora anexadas, a JUCESP já disse que NADA CONSTA em nome de C.R.DA SILVA MONTE APRAZÍVEL-ME.Cumpra-se o 3º parágrafo da decisão de fl.103.Após, conclusos.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.06.006211-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.03.99.024063-9) FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X ORUNIDO DA CRUZ(SP120242 - ORUNIDO DA CRUZ)

Ante a não manifestação das partes (vide certidões 2ª de fl.20v e 21), certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls.19/19v. Após, remetam-se estes autos ao arquivo com baixa na distribuição.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

97.0710767-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0708569-8) ABAFLEX S/A(SP126151 - RENATO ANTONIO LOPES DELUCA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

Remetam-se estes autos ao SEDI para as devidas anotações, tendo em vista o seu recebimento do TRF.Traslade-se cópia de fls. 109/110 e 112 para os autos da Execução Fiscal nº 96.0708569-8.Após, arquivem-se com baixa na distribuição, ante a ausência do que executar. Intimem-se.

98.0704351-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0707297-0) MWZ INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP053634 - LUIS ANTONIO DE ABREU E SP109685 - DAGMAR DELOURDES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI)
Remetam-se estes autos ao SEDI para as devidas anotações, tendo em vista o recebimento do presente feito do TRF.Traslade-se cópia de fls. 57/62, 65 e desta decisão para a Execução Fiscal nº 97.0707297-0, com vistas ao pronto prosseguimento da mesma, devendo o exequente, naquele feito, promover a redução do valor da multa moratória, nos termos da r. decisão de fls. 57/62.Diga o Embargado se há interesse na execução do julgado (verba honorária sucumbencial fixada na r. decisão), juntando desde logo demonstrativo de atualização do débito.No silêncio arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intimem-se.

2000.03.99.056916-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0703631-6) AUTO POSTO UNIVERSITARIO LTDA(SP060294 - AYLTON CARDOSO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

Ante a manifestação de fls.183, remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intimem-se.

2000.61.06.003345-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.06.002457-1) TIPOGRAFIA PAULISTA LTDA(SP016333 - SERGIO LUIZ VENDRAMINI FLEURY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. PAULO FERNANDAO BISELLI)

Consoante jurisprudência majoritária do colendo STJ, o prazo de quinze dias para o cumprimento espontâneo da obrigação conta-se a partir do Trânsito em julgado, independentemente de nova intimação do devedor, que já está ciente dos termos da sentença. Expeça-se, de logo, mandado de penhora e avaliação em desfavor da Executada. Antes, porém remetam-se os autos ao SEDI para mudança de classe: e fazer constar classe 229- Executada a Embargante e como Exeçquente a Embargada. Intimem-se.

2002.61.06.001627-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.06.000080-3) MEDZAN DISTRIBUIDORA DE DROGAS LTDA X EURIDES ZANGIROLAMI X SYLVIA ZANGIROLAMI X WILSON ZANGIROLAMI X IVO ZANGIROLAMI(SP092386 - PEDRO ANTONIO DINIZ E SP105418 - PAULO ROBERTO POSELLI DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Trasladem-se cópias do acórdão de fls. 129/132 e da certidão de trânsito em julgado de fl. 133 destes autos para a Execução Fiscal nº 1999.61.06.000080-3. Após, ante a ausência de verba honorária a executar, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

2002.61.06.008085-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0710588-9) HELIO AUGUSTO PASCHOAL DA GAMA X VERA HELENA DE ALMEIDA GAMA X IVAN BEDONE X REGINA MARIA VOLPATO BEDONE X ADALBERTO KFOURI X MARI IZEUT LUCHETTI KFOURI X MARCO AURELIO VAN ERVEN X MARIA FERNANDA LANGEL VAN ERVEN X HELIO JOSE CEZARINO X VENINA MARGARIDA FERRARI CEZARINO X OLAVO AMORIM JUNIOR X MARIA JOSE KIFER AMORIM X APARECIDA MARIA MANSERA X SONIA REGINA MENEZELLO ROMANI OLIANI(SP126185 - MARCOS ANTONIO RUSSO E SP044609 - EGBERTO GONCALVES MACHADO E SP109702 - MARIA DOLORES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

DESPACHO EXARADO EM 30/09/2009, PELO MM. JUIZ NA PETIÇÃO DE FL. 86: Junte-se, devendo a cópia anexa do P.A. nº 38832 ser juntada por linha. Cumpram-se os nono e décimo parágrafos da decisão de fls. 81/81v. Intimem-se.

2005.61.06.003860-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.06.002356-7) FUNES, DORIA CIA. LTDA. X ANILOEL NAZARETH FILHO X CLAUDIA MARIA SPINOLA ARROYO X HAMILTON LUIS XAVIER FUNES(SP064728 - CLAUDIA CARON NAZARETH VIEGAS DE MACEDO) X INSS/FAZENDA(Proc. PAULO FERNANDO BISELLI)

Dê-se baixa na conclusão para sentença. Digam os Embargantes, no prazo de cinco dias, se têm interesse na produção de prova testemunhal. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

2005.61.06.010674-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.06.009958-0) LEONILDO PINTO MORETTI(SP082304 - ANGELA MARIA LACAL MACHADO LEAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 617 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

DESPACHO EXARADO EM 14/10/2009, PELO MM. JUIZ NA PETIÇÃO DE FL. 32: J. Manifestem-se a Embargante acerca do documento ora anexado, no prazo de cinco dias. Intime-se.

2006.61.06.001159-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.06.002922-4) FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X EDSON DE ARAUJO(SP163434 - FABRICIO CASTELLAN)

Manifeste-se o Embargante acerca dos documentos juntados com a presente impugnação, no prazo de cinco dias. Intimem-se.

2006.61.06.001160-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.06.004557-6) FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X EDSON DE ARAUJO(SP163434 - FABRICIO CASTELLAN)

DESPACHO EXARADO PELO MM. JUIZ, EM 20/10/2009 NA PETIÇÃO DE FL. 55: J. Manifeste-se o Embargante a cerca dos documentos juntados com a presente impugnação, no prazo de cinco dias. Intimem-se.

2006.61.06.007016-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.06.003841-9) PONTO NOBRE CONFECÇÕES LTDA ME X FABIO GERALDO ALCANTARA X SHIRLEY GERALDO ALCANTARA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X INSS/FAZENDA(Proc. 788 - GRAZIELA MANZONI BASSETO)

CERTIDÃO LAVRADA À FL. 70 EM 15/10/2009: Certifico que o presente feito encontra-se com vista às partes para manifestação sobre o PAF apensado por linha, no prazo sucessivo de cinco dias.

2006.61.06.007385-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0703196-6) ODERZIO MARCATO X ISABEL MARIA LOPES ROSA MARCATO(SP020584 - LUIZ PIZZO E SP231314 - JOSÉ CARLOS DE MELLO TEIXEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Ante a certidão de trânsito em julgado (fl. 102v) da sentença de fl. 90/92, trasladem-se cópias da sentença e certidão

referidas para o feito executivo nº 98.0703196-6. Após, diga o Embargado se há interesse no cumprimento da sentença (verba honorária sucumbencial), juntando, desde logo, demonstrativo de atualização do débito, para posterior expedição de mandado de penhora e avaliação. No silêncio ou desinteresse expresso, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

2007.61.06.001956-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0710588-9) MILTON DE CAMPOS SEVERI X DARCI APARECIDA DIAS X MANOEL DEL CAMPO X ALICE FACCIO DEL CAMPO X SERGIO GANDOLFO X FLAVIA MARIA BIANCO GANDOLFO X MARIA CECILIA BERGAMO BRAGA X ROBERTO DE CARVALHO - ESPOLIO X ROSITA LOURDES CABRERA CARVALHO X LILIAN MARA SECHHES MANSOR BARRETO (SP044609 - EGBERTO GONCALVES MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Proc. 617 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)
DESPACHO EXARADO EM 30/09/2009, PELO MM. JUIZ NA PETIÇÃO DE FL. 106: Junte-se, devendo a cópia anexa do P.A. nº 38832 ser juntada por linha. Manifestem-se as partes sucessivamente acerca do P.A., no prazo de cinco dias cada. Após, tornem conclusos para deliberações, inclusive quanto aos requerimentos de fls. 95/105. Intimem-se.

2007.61.06.012291-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0708775-5) JOAO BENDITO CAMPOS X ELVIRA CONCEICAO CAMPOS (SP135569 - PAULO CESAR CAETANO CASTRO E SP126151 - RENATO ANTONIO LOPES DELUCA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)
Oficie-se ao Eminent Relator do Agravo nº 2008.03.00.007544-6, remetendo-se cópia da sentença de fls. 98/1000. Após, subam os autos ao E. T.R.F. da 3ª Região. Intimem-se.

2008.61.06.000818-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.06.010433-4) SEGURALTA ORGANIZACAO DE CORRETAGENS E ADM SEGUROS LTDA (SP062910 - JOAO ALBERTO GODOY GOULART E SP164791 - VICTOR ALEXANDRE ZILIO FLORIANO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ)
Traslade-se cópia de fls. 324/325 e 328 para os autos da Execução Fiscal nº 2007.61.06.010433-4. Após, arquivem-se com baixa na distribuição, ante a ausência do que executar. Intimem-se.

2008.61.06.006650-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.06.006653-5) HOPASE PATRIANI CONSTRUCAO E COMERCIO LTDA (SP077841 - SIMARQUES ALVES FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)
Manifeste-se o Embargante acerca dos documentos acostados às fls. 154/165, no prazo de cinco dias. Após, conclusos. Intime-se.

2008.61.06.011204-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.06.007153-3) KATIUSCIA ALENCAR DE ABREU (SP074221 - DAVID DOMINGOS DA SILVA E SP264953 - KARINA DOMINGOS PELLEGRINI MATOS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)
Converto o julgamento em diligência. Verifico que a Embargante deixou de atribuir valor à causa, nos termos do artigo 282, inciso V, do CPC. Assim, na esteira de remansosa jurisprudência, tenho por fixado o valor desta causa em R\$ 23.064,03 (vinte e três mil, sessenta e quatro reais e três centavos). Tal valor corresponde ao da dívida exequenda atualizada em 07/2007 (vide fl. 152 da EF. nº 2001.61.06.007153-3). Remetam-se os autos ao SEDI para anotação do valor da causa. Com o cumprimento, abra-se vista à Embargada para manifestar-se, no prazo de dez dias, acerca da peça de fls. 33/42. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

2008.61.06.011360-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0710588-9) LUIZ CANDIDO BORGES BARRETO (SP126185 - MARCOS ANTONIO RUSSO E SP044609 - EGBERTO GONCALVES MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)
DESPACHO EXARADO EM 30/09/2009, PELO MM. JUIZ NA PETIÇÃO DE FL. 61: Junte-se, devendo a cópia anexa do P.A. nº 38832 ser juntada por linha. Manifestem-se as partes sucessivamente acerca do P.A., no prazo de cinco dias cada. Observe, por fim, o Embargante, o disposto no nono parágrafo da decisão de fls. 56/56v. Intimem-se.

2009.61.06.002535-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.03.99.000457-0) MARCELO BUZOLIN MOZAQUATRO X PATRICIA BUZOLIN MOZAQUATRO (SP059734 - LOURENCO MONTOIA E SP045526 - FERNANDO JACOB FILHO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 788 - GRAZIELA MANZONI BASSETO)
Manifestem-se os Embargantes acerca do documento acostado à fl. 88, no prazo de cinco dias. Após, conclusos. Intimem-se.

2009.61.06.002591-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.06.011958-3) ALFEU CROZATO MOZAQUATRO (SP204243 - ARY FLORIANO DE ATHAYDE JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 788 - GRAZIELA MANZONI BASSETO)
DESPACHO EXARADO EM 09/10/2009, PELO MM. JUIZ NA PETIÇÃO DE FL. 548: J. Manifeste-se o Embargante

acerca dos documentos ora juntados no prazo de cinco dias. Intime-se.

2009.61.06.002692-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.06.003800-3) FUNDACAO FACULDADE REGIONAL DE MEDICINA DE SAO JOSE DO RIO PRETO FUNFARME(SP142789 - CLAUDIO HENRIQUE COSTA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Em face da manifestação de fls. 265/266, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

2009.61.06.003105-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0710656-7) ANTERO MARTINS DA SILVA & FILHOS LTDA(SP132952 - ANA PAULA SHIGAKI MACHADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRAZIELA MANZONI BASSETO)

Desentranhe-se a peça de fls.13/16, eis que a faculdade da Embargada impugnar exauriu-se quando da peça de fls. 08/10 (preclusão consumativa).O subscritor da referida peça deverá ser intimado para retirá-la no prazo de dez dias, findos quais deverá ser inutilizada.Indefiro o pleito de liminar ante a inexistência de avaliação do bem penhorado à fl. 217 do feito executivo correlato (nº 98.0710656-7), o que impede este Juízo de atestar se o feito executivo acha-se ou não totalmente garantido. Suspendo o andamento dos presentes Embargos por 60 (sessenta) dias, tendo em vista o imbróglgio informado pelo Procurador da Fazenda Nacional à fl.323 da EF acima mencionada. Após, dê-se vista à Fazenda Nacional para que informe acerca da reativação da inscrição. Intimem-se.

2009.61.06.006905-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.06.011250-3) JOSE SERVO(SP192601 - JOSE PAULO CALANCA SERVO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRAZIELA MANZONI BASSETO)

Mantenho a decisão de fl.23 por seus próprios fundamentos, decisão essa que sequer foi agravada. Cumpra-se referida decisão. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2000.61.06.005041-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0700382-7) GERALDO WALTER MACCAGNAN X NURONIBAR AMBRIZZI MACCAGNAN(SP118672 - JOSE ROBERTO BRUNO POLOTTO E SP165680 - CARLA GOMES LEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Traslade-se cópia de fls. 131/140, 154/155, 181/183, 186 e desta decisão para o para o feito nº 95.0700382-7, desapensando-se para pronto prosseguimento e promovendo-se, no feito executivo, o cancelamento das constrições conforme determinado na sentença.Digam os Embargantes se há interesse na execução do julgado (verba honorária sucumbencial conforme fixada no v. Acórdão), juntando desde logo demonstrativo de atualização do débito.No silêncio arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.Intime-se.

2006.61.06.008489-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0703209-1) LINEU ALICIO DE FREITAS ROCHA(SP039383 - JOAO ANTONIO MANSUR) X INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Traslade-se cópia de fls. 136/138, 165/167 e 170 para os autos da Execução Fiscal nº 98.0708489-6.Após, arquivem-se com baixa na distribuição, ante a ausência do que executar.Intimem-se.DECISÃO EXARADA EM 08/10/2009 À FL. 173: Desapensem-se os autos da Execução Fiscal 98.0703209-1, para pronto prosseguimento. Após, prossiga-se conforme já decidido à fl. 172. Intimem-se.

2009.61.06.000884-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.06.001428-0) VALDEMAR AMARO DA SILVA(SP217100 - ALEXANDRE FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 788 - GRAZIELA MANZONI BASSETO)

Considerando que o Embargante não especificou qual prova deseja produzir (vide peça de fl.37), muito menos a Embargada manifestou interesse em produzir qualquer outra prova, registrem-se os autos para prolação de sentença.

2009.61.06.001589-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.06.007716-2) KALIL ALI HUSSAIN(SP082120 - FLAVIO MARQUES ALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRAZIELA MANZONI BASSETO)

Converto o julgamento em diligência.Especifiquem as partes, no prazo de cinco dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Após, tornem os autos conclusos.Intimem-se.

2009.61.06.008069-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.06.006259-2) GABRIEL GUIMARAES VILLANOVA(SP181949B - GUSTAVO ALEXANDRE RODANTE BUISSA) X CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS)

Tendo em vista a certidão de fl.10, aguarde-se a devolução do feito executivo fiscal correlato para melhor análise da exordial e recebimento destes embargos de terceiro. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

96.0709247-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X S J T MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X SERGIO SANTO CRIVELIN X JOSE EDUARDO DE CARVALHO SILVA(SP125229 - VALERIA CYPRIANI MORAES E SP089164 - INACIA CECILIA M FERNANDES DE MELLO)

Desapensem-se destes autos os Embargos nº 2006.61.06.009017-3. Após, considerando a existência de depósitos nos autos, diga o executado se pretende valer-se dos benefícios da Lei nº 11.941/2009. No silêncio, aguarde-se o julgamento dos aludidos Embargos. Intimem-se.

1999.61.06.010144-9 - INSS/FAZENDA(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X R R PIEDADE & CIA LTDA X ROBERTO RODRIGUES PIEDADE X GISELY APARECIDA SANGALETTI PIEDADE(SP213126 - ANDERSON GASPARINE E SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP236505 - VALTER DIAS PRADO) Indefiro o pleito de fl. 290, ante a ausência de trânsito em julgado da sentença de fls. 41/42 dos Embargos de Terceiro nº 2008.61.06.006816-4, da qual o Embargado ainda não foi intimado. Intime-se.

2001.61.06.007153-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIS CARLOS SILVA MORAES) X KATIUSCIA ALENCAR DE ABREU(SP074221 - DAVID DOMINGOS DA SILVA)

Considerando a intenção da Executada em pagar o débito, manifestada na vestibular dos Embargos à Execução Fiscal nº 2008.61.06.011204-9 e os benefícios da Lei nº 11.941/2009, que reduz significativamente o valor da dívida em cobrança, diga a Executada se persiste no propósito de quitar o débito exequendo, nos moldes da Lei acima mencionada, no prazo de cinco dias. Decorrido in albis referido prazo, cumpram-se o segundo e o terceiro parágrafos da decisão de fl. 170. Sem prejuízo, traslade-se para estes autos cópia da procuração de fl. 11 dos Embargos nº 2008.61.06.011204-9. Intimem-se.

CAUTELAR FISCAL

2008.61.06.008916-7 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 788 - GRAZIELA MANZONI BASSETO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP121583 - PEDRO RENATO LUCIO MARCELINO)

Converto o julgamento em diligência. Considerando que a execução fiscal pertinente aos créditos em discussão já foi ajuizada (EF nº 2009.61.06.007604-9), como verificado hoje por este Juiz junto ao sistema informatizado, justifique a Autora seu interesse no julgamento desta cautelar em razão da decisão de fl. 10 da citada execução. Prazo: dez dias. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2003.61.06.005848-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.06.009609-1) BRAZIL INVESTMENT LTDA(SP057443 - JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO) X INSS/FAZENDA(Proc. 788 - GRAZIELA MANZONI BASSETO)

Fl. 258: defiro. Suspendo o andamento do feito por três meses. Decorrido, dê-se nova vista ao exequente. Intimem-se.

2004.61.06.007933-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.06.004520-3) SANDRI & ROCHA LTDA(SP157625 - LUÍS ROBERTO FONSECA FERRÃO) X INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Converta-se em renda da Fazenda Nacional - código de receita 2864 o valor total depositado na conta 3970.005.11742-4, expedindo-se para tanto o competente ofício para CEF - Agência/Justiça Federal. Após, manifeste-se a Exequente para dizer se houve quitação da dívida. Cumpra-se. Intime-se.

Expediente Nº 1359

EXECUCAO FISCAL

96.0709778-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRAZIELA MANZONI BASSETO) X EQUIPLAN EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO LTDA X JOSE HUMBERTO DE SOUZA(SP086038 - PAULO VICENTE CARNIMEO)

Revogo os despachos de fls. 206 e 212. Digam os executados se concordam com a conversão em renda do depósito de fl. 205, com os descontos da Lei nº 11.941/2009, condicionado à desistência dos Embargos nº 2006.61.06.000555-8. Prazo: 5 (cinco) dias. Após, voltem conclusos, COM URGÊNCIA. Intimem-se.

Expediente Nº 1360

EXECUCAO FISCAL

1999.61.06.005700-0 - INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X CASA CONSTANTINI LTDA X WALDIR ABDO MALULI X ORLANDO JOSE PASCHOAL CONSTANTINI(SP013579 - JOSE CHALELLA E SP156164 - PAULO ANDRÉ CHALELLA E SP134630 - FABIANA MARIA MARDEGAN E SP146033 - SERGIO FRAZAO PINHEIRO E SP178485 - MARY MARINHO CABRAL)

Quando do cumprimento dos despachos de fls. 275 e 309, observe-se que não há necessidade de remoção dos bens

penhorados para o galpão da Fazenda Nacional, haja vista o notório desinteresse da Exequente nesse tipo de medida. Todavia, fica, desde logo, consignado que a credora, caso desapareçam os bens móveis penhorados, arcará com os ônus de sua desídia. Intimem-se.

2007.61.06.003195-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X HIDROFIOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP235792 - EDSON RODRIGO NEVES)

Quando do cumprimento do despacho de fl. 178, observe-se que não há necessidade de remoção dos bens penhorados para o galpão da Fazenda Nacional, haja vista o notório desinteresse da Exequente nesse tipo de medida. Todavia, fica, desde logo, consignado que a credora, caso desapareçam os bens móveis penhorados, arcará com os ônus de sua desídia. Intimem-se.

2007.61.06.010750-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRAZIELA MANZONI BASSETO) X DPR PECAS E SERVICOS LTDA.(SP164735 - ACACIO ROBERTO DE MELLO JUNIOR)

Torno sem efeito a decisão de fl. 110, uma vez que não há necessidade de remoção dos bens penhorados para o galpão da Fazenda Nacional, haja vista o notório desinteresse da Exequente nesse tipo de medida. Todavia, fica, desde logo, consignado que a credora, caso desapareçam os bens móveis penhorados, arcará com os ônus de sua desídia. Intimem-se.

2008.61.06.003061-6 - INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X KELLY HIDROMETALURGICA LTDA(SP115690 - PAULO CESAR BARRIA DE CASTILHO)

Quando do cumprimento do despacho de fl. 59, observe-se que não há necessidade de remoção dos bens penhorados para o galpão da Fazenda Nacional, haja vista o notório desinteresse da Exequente nesse tipo de medida. Todavia, fica, desde logo, consignado que a credora, caso desapareçam os bens móveis penhorados, arcará com os ônus de sua desídia. Intimem-se.

6ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DRA. OLGA CURIKI MAKIYAMA SPERANDIO
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELA. FLÁVIA ANDRÉA DA SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1427

CAUTELAR FISCAL

2008.61.06.012900-1 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP143145 - MARCO AURELIO CHARAF BDINE E SP117242A - RICARDO MUSEGANTE)

Em face da previsão do artigo 17, da Lei n. 8.397, de 6 de janeiro de 1992 e do artigo 520, IV, do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao caso, recebo a apelação da autora apenas no efeito devolutivo. Sem recolhimento de preparo em face da isenção legal à Fazenda Pública. Intime-se o requerido para apresentação de contra-razões. Verifico que a antecipação dos efeitos da tutela recursal concedida nos autos de agravo de instrumento n. 2009.03.00.003313-4, restou prejudicada em face da sentença de improcedência, da decisão e certidão de trânsito em julgado do mencionado recurso às fls. 247/248, expeça-se ofício aos mesmos órgãos mencionados na certidão de fl. 172 comunicando o cancelamento da indisponibilidade decretada. Oportunamente, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

Expediente Nº 1428

CAUTELAR FISCAL

2008.61.06.003134-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X AGG EDITORA E GRAFICA LTDA X NADIR PEREIRA SILVA GIMENES(SP242017B - SERGIO LUIZ BARBEDO RIVELLI)

Em face da falta de interesse na produção da prova requerida pelos réus, manifestado pelo não recolhimento dos honorários periciais provisórios, subam os autos para prolação de sentença. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 4271

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.03.002568-4 - OSMAR HARUO SHIVA(SP168517 - FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial. Para tanto, nomeio o perito deste Juízo o DR. JOSÉ ELIAS AMERY - CRM 41.721, com endereço conhecido desta Secretaria, telefone 3922-0977 e 3941-9234. Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos. 1 - O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar. 2 - Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? 3 - O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4 - O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 5 - A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta. 6 - A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho? 7 - Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? 8 - Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? 9 - Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação? 10 - Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (à) periciando (a)? 11 - Se temporária, qual a data limite para reavaliação o benefício? 12 - Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade? 13 - Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros? 14 - É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta. 15 - É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta. 16 - Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação? 17 - A doença ou lesão tem nexo etiológico laboral? Faculto ao autor a formulação quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 03 de novembro de 2009, às 14h00min, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Jardim Aquários. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desses valores. Especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Intimem-se

Expediente Nº 4272

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.03.009329-6 - ROSELI OLIVETI BERNARDI GUIMARAES CERDEIRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

[...]Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Nome do segurado: Roseli Oliveti Bernardi Guimarães. Número do benefício 525.683.738-5. Benefício restabelecido: Auxílio doença. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: Por ora, na data de ciência da decisão. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Intimem-se as partes para se manifestarem, bem como sobre os laudos periciais, no prazo de 10 (dez dias), iniciando-se pela parte autora. No mesmo prazo, manifeste-se a autora sobre a contestação. Intimem-se. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência.

2009.61.03.004059-4 - JOSE MANOEL DOS SANTOS(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP236328 - CLEBERSON AUGUSTO DE NORONHA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Reitere-se a comunicação eletrônica ao INSS, salientando que as cópias requisitadas referem-se ao benefício de nº 147.139.271-3 (fls. 30).

2009.61.03.004699-7 - GIULLIANO LUIZ RAMOS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

[...]Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Aguarde-se a resposta do INSS (ou o decurso do prazo legal). Manifestem-se as partes sobre o laudo médico pericial, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Em vista da enfermidade que acomete a parte autora, informe o seu advogado, no prazo

de 10 (dez) dias, se há pedido de interdição na justiça competente, devendo, se for o caso, ser o mesmo providenciado o mais rápido possível, de tudo sendo informado este Juízo, devendo ser regularizada a representação processual. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

2009.61.03.004838-6 - MARIA JOSE PEDROSO(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intimem-se as partes para que se manifestem sobre o laudo médico pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Aguarde-se a contestação ou seu decurso de prazo. Considerando a constatação de incapacidade para os atos da vida civil, nomeio como curador especial do autor o Dr. ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA, facultando que a representação processual do autor seja regularizada, na forma da lei, por meio de um representante legal e com a propositura de uma ação de interdição perante a Justiça Estadual. Intimem-se.

2009.61.03.004877-5 - ANDRE SOCRATES DE ANDRADE(SP263339 - BRUNO GONCALVES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Nome do segurado: André Sócrates de Andrade. Número do benefício 532.711.654-5. Benefício restabelecido: Auxílio doença. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: Por ora, na data de ciência da decisão. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Intimem-se as partes para se manifestarem, bem como sobre os laudos periciais, no prazo de 10 (dez dias), iniciando-se pela parte autora. No mesmo prazo, manifeste-se o autor sobre a contestação. Intimem-se. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência.

2009.61.03.004909-3 - JOSE MARIA DA SILVEIRA(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ao autor. Nome do segurada: José Maria da Silveira. Número do benefício Prejudicado. Benefício concedido: Aposentadoria por invalidez. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: Por ora, na data de ciência da decisão. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Intimem-se as partes para que se manifestem sobre os laudos médico periciais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Aguarde-se a contestação ou seu decurso de prazo. Intimem-se. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência.

2009.61.03.007115-3 - JOSE CLAUDIO DOS SANTOS(SP280518 - BRUNO LUIS ARRUDA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intimem-se as partes para se manifestarem sobre o laudo médico pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Aguarde-se a resposta do INSS (ou o decurso do prazo legal). Intimem-se.

2009.61.03.008098-1 - JOSEFA RODRIGUES GOMES(SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA E SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio como perito médico ortopedista o Dr. Benício Rodrigues Sérgio - CRM/PE 13.662, com endereço conhecido desta Secretaria. Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos. 1 - O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar. 2 - Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? 3 - O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4 - O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 5 - A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta. 6 - A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho? 7 - Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? 8 - Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? 9 - Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação? 10 - Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (à) periciando (a)? 11 - Se temporária, qual a data limite para reavaliação o benefício? 12 - Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade? 13 - Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros? 14 - É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta. 15 - É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz

para o trabalho? Justificar resposta.16 - Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação? Deverá o Sr. Perito especificar, quando for o caso, a data em que considera iniciada a filiação ao RGPS.17 - A doença ou lesão tem nexó etiológico laboral?Acolho os quesitos nº. 7, 8 e 9 apresentados às fls. 07 por serem pertinentes e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.Cite-se o INSS, com urgência, intimando-o também desta decisão.Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 27 de novembro de 2009, às 08h00, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Jardim Aquarius.Laudos em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a).Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Juntem-se os extratos obtidos em consulta ao Sistema PLENUS do DATAPREV relativos à parte autora. Intimem-se. Cite-se.

2009.61.03.008116-0 - CRISTIANE RODRIGUES(SP169595 - FERNANDO PROENÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

[...]Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Intime-se a autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos documentos que comprovem a existência de débitos de despesas condominiais anteriores a 29.10.2007.Intimem-se. Cite-se.

2009.61.03.008118-3 - NATALICIA DE OLIVEIRA FERREIRA(SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA E SP213694 - GIOVANA CARLA DE LIMA DUCCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio como perito médico ortopedista o Dr. Benício Rodrigues Sérgio - CRM/PE 13.662, com endereço conhecido desta Secretaria.Bem ainda, para a avaliação psiquiátrica, nomeio como perita a Dra. Márcia Gonçalves - CRM 69.672-2, médica psiquiatra, com endereço conhecido desta Secretaria.Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos.1 - O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar.2 - Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário?3 - O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?4 - O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?5 - A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta.6 - A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho?7 - Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL?8 - Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA?9 - Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação?10 - Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (à) periciando (a)?11 - Se temporária, qual a data limite para reavaliação o benefício?12 - Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade?13 - Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros?14 - É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta.15 - É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta.16 - Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação? Deverá o Sr. Perito especificar, quando for o caso, a data em que considera iniciada a filiação ao RGPS.17 - A doença ou lesão tem nexó etiológico laboral?18 - Esclareça se a enfermidade que acomete a parte autora lhe retira a capacidade para os atos da vida civil.Faculto à parte autora a formulação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.Cite-se o INSS, com urgência, intimando-o também desta decisão.Intimem-se para a perícia médica ortopédica, marcada para o dia 20 de novembro de 2009, às 14h40min, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Jardim Aquarius.Intimem-se ainda, para a perícia médica psiquiátrica, marcada para o dia 09 de novembro de 2009, às 17h30min, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Jardim Aquarius.Laudos em 10 (dez) dias, contados da realização das perícias.A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a).Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Juntem-se os extratos obtidos em consulta ao CNIS e ao Sistema PLENUS do DATAPREV relativos à parte autora.Intimem-se. Cite-se.

2009.61.03.008239-4 - WILIANZ MAZETTI VAZ PINTO(SP187669 - ALINE LOPES SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do exposto, indefiro, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Nomeio perito médico o Dr. EDILSON FERREIRA DE CARVALHO - CRM 47.031/SP, oftalmologista. Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos. 1 - O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar. 2 - Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? 3 - O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4 - O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 5 - A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta. 6 - A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho? 7 - Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? 8 - Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? 9 - Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação? 10 - Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (à) periciando (a)? 11 - Se temporária, qual a data limite para reavaliação o benefício? 12 - Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade? 13 - Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros? 14 - É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta. 15 - É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta. 16 - Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação? Deverá o Sr. Perito especificar, quando for o caso, a data em que considera iniciada a filiação ao RGPS. 17 - A doença ou lesão tem nexos etiológico laboral? Faculto à parte autora a formulação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Cite-se o INSS, com urgência, intimando-o também desta decisão. Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 16 de novembro de 2009, às 08h30min, a ser realizada na Rua Major Francisco de Paula Elias nº 248, Vila Adyana, nesta cidade, telefones 3941.3278 e 3921.1231. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desses valores. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Intimem-se. Cite-se.

Expediente Nº 4273

MONITORIA

2004.61.03.004191-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X POUSADA DO SANTO S/C LTDA ME X SAUL VIEIRA NETO X PATRICIA MARIA DE OLIVEIRA ARAUJO VIEIRA(SP155380 - LUCIO DONALDO MOURA CARVALHO)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, propôs a presente ação monitoria em face de POUSADA DO SANTO S/C LTDA. ME, SAUL VIEIRA NETO E PATRÍCIA MARIA DE OLIVEIRA ARAÚJO VIEIRA, com o intuito de obter a expedição de mandado de pagamento contra os réus, na importância correspondente a R\$ 66.450,68, relativa a um alegado inadimplemento de contrato de empréstimo firmado entre as partes, denominado Contrato de Empréstimo - Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT. a parte autora ter celebrado com a ré contrato de financiamento de imóvel inicial veio instruída com documentos. ro da Habitação, que continha regra quCitados, os réus apresentaram embargos em que alegam que o projeto de investimento (para o qual o empréstimo foi contraído) sofreu um declínio, em razão da queda de opção de lazer, em razão da perda de renda e do desemprego da população. Afirmam, ainda, que a falta de demonstração da taxa de juros, da correção monetária e da comissão de permanência aplicadas induzem à crença de que houve capitalização de juros. Dizem, ainda, ser abusiva a cláusula 11.1.2 do contrato, por condicionar adesivamente uma cobrança de encargos sobre o saldo devedor, que poderá atingir a 120% do seu valor ao ano, enquanto que a inflação seria de, no máximo, 11%. Afirmam, ademais, não ser possível a cobrança da comissão de permanência, cumulativamente com multa moratória e juros moratórios. adia CEF impugnou os embargos às fls. 111-118. Designada audiência de conciliação, esta restou infrutífera. Saneado o feito, determinou-se a realização de prova pericial contábil, vindo aos autos o respectivo laudo, dando-se vista às partes. iminares e se manifestaÉ o relatório. DECIDO.to. Quanto às questões de fundo, vale observar que os extratos juntados aos autos demonstram que foi liberado à pessoa jurídica ré um empréstimo, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), em 10 de setembro de 2002. l contábil, vindo Superado o prazo de carência previsto no contrato, não houve pagamento das prestações, razão pela qual a CEF, fazendo incidir os encargos previstos no contrato, alcançou os R\$ 66.450,68 cobrados nesta ação. rante a vigência do contratoO contrato previu a cobrança dos seguintes encargos: a) Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP

divulgada pelo BANCO CENTRAL DO BRASIL, acrescida da taxa nominal de rentabilidade de 2,6% ao ano; b) a mesma TJLP incidente mensalmente sobre o saldo devedor, a partir da contratação e até a liquidação, acrescida da taxa de rentabilidade (cláusula 4).ordenando a parte autora a arcar com os honoráriosPara a hipótese de impontualidade, previu-se a aplicação da comissão de permanência de 4% (cláusula 11).cordo com os critérios fixados no Manual de Orientação jurisprudência vem admitindo, em certas hipóteses, a cobrança dessa comissão de permanência (Súmulas do Egrégio Superior Tribunal de Justiça nº 30 - A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis, nº 294 - Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato e nº 296 - Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado).ferente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no caso dos autos, o item 11.1 do contrato se limita a fixar a comissão de permanência em 4% (quatro por cento) ao mês, sem quaisquer outros acréscimos, não tendo havido a repactuação prevista no item 11.1.2 do contrato. Não há qualquer utilidade prática, portanto, na declaração de nulidade da cláusula em questão.Apesar disso, como observou o perito, houve cobrança concomitante da taxa de permanência e dos juros de mora, como se vê do demonstrativo de débito de fls. 174 (resposta ao quesito 9 da CEF, fls. 246), o que se impõe corrigir.Quanto aos juros, vale observar que, como já reconheceu o Egrégio Supremo Tribunal Federal, o limite previsto no art. 192, 3º, da Constituição Federal de 1988 (na redação originária) estava veiculado em norma de eficácia limitada, que não dispunha de aptidão para produzir imediatamente todos os efeitos a que se preordena, exigindo que o legislador infraconstitucional integre o seu conteúdo de sorte a dar-lhe plena eficácia (v., a esse respeito, STF, AG 157.293-1, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJU 04.11.1994, p. 29.851). Além disso, com a edição da Emenda Constitucional nº 40/2003, foi revogado esse preceito, de sorte que, a partir de então, a referida alegação ficou prejudicada.É também necessário salientar que, no sistema jurídico brasileiro, vigora um regime de excepcionalidade para admissão de juros capitalizados.Por força do Decreto nº 22.626/33, proibiu-se a capitalização de juros. Permitiu-a, no entanto, no caso de acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano (art. 4º).Essa proibição se aplica ainda que tenha sido contratualmente acordada, nos termos da orientação contida na Súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal.O próprio Supremo Tribunal Federal, no entanto, encarregou-se de mitigar essa proibição, editando a Súmula nº 596, que estabelece que as disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional.Duas razões recomendam, todavia, que tais orientações não sejam aplicadas de forma uniforme e acrítica.Em primeiro lugar, porque tanto a norma que estabeleceu a proibição quanto a norma que a excepcionou estão sujeitas às regras gerais de direito intertemporal, especialmente a que determina que a norma posterior revoga a anterior no que for incompatível.Além disso, cuidando-se de temas indiscutivelmente disciplinados pela legislação infraconstitucional federal, o Egrégio Supremo Tribunal Federal não é mais competente para resolvê-los em caráter definitivo. De fato, a partir da Constituição Federal de 1988, retirou-se do campo material do recurso extraordinário a uniformização da interpretação das leis federais.Por tais razões, a respeitável interpretação realizada pela Suprema Corte a respeito da matéria merece ser adotada, evidentemente, mas com o temperamento decorrente das peculiaridades acima referidas.Postas essas premissas, é necessário salientar que a cobrança de juros sobre juros ou de juros capitalizados não é, em si, contrária ao ordenamento jurídico.Apenas para citar dois exemplos que são rigidamente disciplinados em lei, tanto os saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS quanto os das cadernetas de poupança são remunerados com juros capitalizados. Realmente, os juros mensais devidos sobre esses valores incidem sobre o total do saldo disponível. No período seguinte, a mesma taxa de juros incidirá sobre o saldo anterior, já acrescido dos juros e da correção monetária creditados no mês anterior, o que resulta em inegável capitalização.Nem por isso se sustenta, com êxito, qualquer invalidade nessa forma de remuneração, que é própria de quaisquer aplicações financeiras.Por essa razão é que se admite, em certos casos, a cobrança de juros com capitalização com periodicidade inferior a um ano, como nos casos dos títulos de crédito rural (Decreto-lei nº 167/67), dos títulos de crédito industrial (Decreto-lei nº 413/69) e das cédulas de crédito industrial (Lei nº 6.840/80), casos em que há previsão legal expressa a respeito.O art. 5º da Medida Provisória nº 2.170-36/2001, por exemplo, é também expresso ao admitir a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, para as operações realizadas no âmbito das instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Essa regra é válida, evidentemente, para os contratos celebrados após a entrada em vigor dessa norma (na edição original, art. 5º da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30.3.2000, publicada no DOU de 31.3.2000).Nos contratos firmados antes dessa data, a restrição se dá apenas quanto à capitalização de juros para períodos inferiores a um ano (art. 4º do Decreto nº 22.626/33, segunda parte).Observe-se, neste aspecto, que, embora a Súmula nº 596 do Supremo Tribunal Federal faça referência às instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional, é bastante razoável a interpretação segundo a qual essa Súmula só teria aplicação ao limite de taxas de juros previsto no art. 1º do citado Decreto nº 22.626/33, que corresponde a, no máximo, o dobro da taxa legal, que é a taxa de juros prevista no Código Civil (art. 1062 do Código de 1916 e art. 406 do Código de 2002). Nesse sentido, aliás, decidiu o próprio Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 96.875, Rel. Min. DJACI FALCÃO, DJU 27.10.1983, p. 6701).No caso dos autos, o contrato foi firmado em 10.9.2002, quando já havia, portanto, essa autorização legal para incidência de juros capitalizados, razão pela qual, neste aspecto, os embargos são improcedentes.Em face do exposto, com fundamento no art. 1102c, 3º, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedentes os embargos monitórios, para condenar a CEF a excluir, dos valores cobrados, os juros de mora cobrados de forma concomitante com a comissão de permanência.Tendo em vista a sucumbência recíproca e aproximada, as partes dividirão as custas e despesas processuais e arcarão com os honorários dos respectivos advogados.Com o trânsito

em julgado, providencie a CEF a juntada de cálculos adequados à presente sentença e prossiga-se na forma dos artigos 475-B, 475-J e seguintes do Código de Processo Civil. P. R. I..

2007.61.03.008436-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X ANDERSON RODRIGUES MARTINS(SP249523 - HUGO CORREIA GUEDES) X DINILZA ROCHA CORREIA(SP249523 - HUGO CORREIA GUEDES)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, propôs a presente ação monitória em face de ANDERSON RODRIGUES MARTINS e DINILZA ROCHA CORREIA, com o intuito de obter a expedição de mandado de pagamento contra os réus, na importância correspondente a R\$ 10.428,76, relativa a um alegado inadimplemento de Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES.ção, ao caA inicial veio instruída com documentos.ei nº 8.078/90). Aduz que a CEF estariCitados, os réus apresentaram embargos ao mandado monitório, em que sustentam, preliminarmente, que a autora não os procurou para uma tentativa de composição amigável. No mérito, dizem que os valores mencionados na inicial são exorbitantes e não correspondem aos devidos, em razão da cobrança de juros capitalizados. Aduzem haver evidente contradição entre as cláusulas 20ª, parágrafo único, e 14ª, no que se refere à composição do saldo devedor, o que exigiria uma interpretação mais favorável à parte aderente, nos termos dos arts. 421 a 424 do Código Civil. Acrescentam que a exigência desses valores importaria cobrança indevida, atribuindo ao credor a obrigação de restituí-los em dobro.não se manA CEF apresentou impugnação aos embargos.Instadas à especificação de provas, apenas os réus se manifestaram, requerendo a produção de prova pericial, a cargo de um perito de Língua Portuguesa versado em Português Instrumental voltado para a área do Direito, para que fizesse um estudo epistemológico das cláusulas contratuais para se extrair, ex iure, a semântica da linguagem oculta própria nos contratos (fls. 100).que fixo eEsse pedido foi indeferido às fls. 113.É o relatório. DECIDO.I para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autObserve, realmente, que a prova pericial requerida tem por finalidade última a interpretação das cláusulas contratuais em questão, atribuição própria da Ciência do Direito, ainda que com o auxílio da Semiologia Jurídica, de tal sorte que prescinde do conhecimento técnico próprio de outras áreas do conhecimento humano. O indeferimento da prova se impunha, portanto, nos termos do art. 420, parágrafo único, I, do Código de Processo Civil.cecita 8021, nos termos do paQuanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.Quanto às questões de fundo, observe que não existe, conforme alegam os réus, a pretendida contradição entre as cláusulas décima quarta (fls. 15) e vigésima, parágrafo único (fls. 18).A cláusula décima quarta estabelece os critérios para apuração do saldo devedor do financiamento. A partir do montante fixado é que serão aplicados os juros mensais (cláusula décima quinta) e calculados os valores que deverão ser pagos nas três fases de amortização (pagamento de juros, amortização I e amortização II - cláusula décima sexta, fls. 16).Já a cláusula vigésima, parágrafo único, estabelece os critérios a serem adotados na apuração do valor da dívida no caso de vencimento antecipado, isto é, nas hipóteses em que houver o inadimplemento de três prestações ou não for apresentado o fiador.Ao consignar que, no caso de vencimento antecipado, o valor da dívida será limitado ao total do financiamento já concedido, acrescido dos juros e demais encargos pertinentes, o contrato nada mais faz do que impedir que sejam acrescidos à dívida valores que seriam emprestados em eventuais aditamentos ao contrato. A cláusula acaba por ser até expletiva, já que seria impensável que fossem cobrados valores que ainda não tinham sido emprestados, mas tem a finalidade didática de afastar qualquer controvérsia porventura existente.A locução demais encargos pertinentes, por sua vez, não é contraditória ou desnecessária, na medida em que, se houve inadimplemento, por exemplo, aos encargos normais do contrato serão acrescidos os encargos decorrentes da impontualidade (cláusula décima nona).A ninguém é dado imaginar que o estudante adimplente deve pagar o mesmo valor que o estudante inadimplente, razão pela qual não se vê qualquer nulidade no contrato.Há inequívoca abusividade, todavia, na cláusula contratual que prevê a capitalização de juros.É necessário salientar que, no sistema jurídico brasileiro, vigora um regime de excepcionalidade para admissão de juros capitalizados.Por força do Decreto nº 22.626/33, proibiu-se a capitalização de juros. Permitiu-a, no entanto, no caso de acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano (art. 4º).Essa proibição se aplica ainda que tenha sido contratualmente acordada, nos termos da orientação contida na Súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal.O próprio Supremo Tribunal Federal, no entanto, encarregou-se de mitigar essa proibição, editando a Súmula nº 596, que estabelece que as disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional.Duas razões recomendam, todavia, que tais orientações não sejam aplicadas de forma uniforme e acrítica.Em primeiro lugar, porque tanto a norma que estabeleceu a proibição quanto a norma que a excepcionou estão sujeitas às regras gerais de direito intertemporal, especialmente a que determina que a norma posterior revoga a anterior no que for incompatível.Além disso, cuidando-se de temas indiscutivelmente disciplinados pela legislação infraconstitucional federal, o Egrégio Supremo Tribunal Federal não é mais competente para resolvê-los em caráter definitivo. De fato, a partir da Constituição Federal de 1988, retirou-se do campo material do recurso extraordinário a uniformização da interpretação das leis federais.Por tais razões, a respeitável interpretação realizada pela Suprema Corte a respeito da matéria merece ser adotada, evidentemente, mas com o temperamento decorrente das peculiaridades acima referidas.Postas essas premissas, é necessário salientar que a cobrança de juros sobre juros ou de juros capitalizados não é, em si, contrária ao ordenamento jurídico.Apenas para citar dois exemplos que são rigidamente disciplinados em lei, tanto os saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS quanto os das cadernetas de poupança são remunerados com juros capitalizados. Realmente, os juros mensais devidos sobre

esses valores incidem sobre o total do saldo disponível. No período seguinte, a mesma taxa de juros incidirá sobre o saldo anterior, já acrescido dos juros e da correção monetária creditados no mês anterior, o que resulta em inegável capitalização. Nem por isso se sustenta, com êxito, qualquer invalidade nessa forma de remuneração, que é própria de quaisquer aplicações financeiras. Por essa razão é que se admite, em certos casos, a cobrança de juros com capitalização com periodicidade inferior a um ano, como nos casos dos títulos de crédito rural (Decreto-lei nº 167/67), dos títulos de crédito industrial (Decreto-lei nº 413/69) e das cédulas de crédito industrial (Lei nº 6.840/80), casos em que há previsão legal expressa a respeito. O art. 5º da Medida Provisória nº 2.170-36/2001, por exemplo, é também expresso ao admitir a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, para as operações realizadas no âmbito das instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Essa regra é válida, evidentemente, para os contratos celebrados após a entrada em vigor dessa norma (na edição original, art. 5º da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30.3.2000, publicada no DOU de 31.3.2000). Nos contratos firmados antes dessa data, a restrição se dá apenas quanto à capitalização de juros para períodos inferiores a um ano (art. 4º do Decreto nº 22.626/33, segunda parte). Observe-se, neste aspecto, que, embora a Súmula nº 596 do Supremo Tribunal Federal faça referência às instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional, é bastante razoável a interpretação segundo a qual essa Súmula só teria aplicação ao limite de taxas de juros previsto no art. 1º do citado Decreto nº 22.626/33, que corresponde a, no máximo, o dobro da taxa legal, que é a taxa de juros prevista no Código Civil (art. 1062 do Código de 1916 e art. 406 do Código de 2002). Nesse sentido, aliás, decidiu o próprio Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 96.875, Rel. Min. DJACI FALCÃO, DJU 27.10.1983, p. 6701). No caso dos autos, embora o empréstimo tenha sido concedido a partir de 2003, falta aos contratos de financiamento estudantil (FIES) autorização legal específica para capitalização dos juros, razão pela qual, neste aspecto, o pedido é procedente. Nesse sentido é o seguinte precedente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Ementa: ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE CRÉDITO EDUCATIVO. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). AÇÃO REVISIONAL. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. SÚMULA Nº 121/STF. 1. A capitalização de juros somente é permitida nas hipóteses expressamente autorizadas por norma específica, qual seja, mútuo rural, comercial, ou industrial. 2. A fortiori, nos contratos de crédito educativo, à míngua de norma específica que expressamente autorize a capitalização dos juros, aplica-se a ratio essendi da Súmula nº 121/STF, que dispõe: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Precedentes do STJ: REsp 630404/RS, DJ 26.02.2007; REsp 769531/RS, DJ 03.10.2005; REsp 761172/RS, DJ 03.10.2005; REsp 557537/RS, DJ 15.08.2005 e REsp 638130/PR, DJ 28.03.2005. 3. Recurso especial desprovido (Primeira Turma, RESP 880360, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ 05.5.2008). Não é possível condenar a CEF a restituir em dobro os valores cobrados além do devido (art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor), já que não ficou configurado o dolo ou má-fé da parte credora. Em face do exposto, com fundamento no art. 1102c, 3º, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedentes os embargos monitorios, para afastar a capitalização de juros prevista na cláusula décima quinta do contrato. Tendo em vista a sucumbência recíproca e aproximada, as partes arcarão com os honorários dos respectivos advogados, observando, quanto aos requeridos os benefícios da assistência judiciária gratuita, que ficam deferidos. Anote-se. Com o trânsito em julgado, intime-se a autora para que apresente valores adequados à presente sentença e prossiga-se na forma dos artigos 475-B, 475-J e seguintes do Código de Processo Civil. P. R. I..

CAUTELAR INOMINADA

2009.61.03.002447-3 - ANTONIO DONIZETE PENARIOL LOPES (SP124678 - SANDRA REGINA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Trata-se de ação cautelar, com pedido de liminar, para suspender o protesto do cheque nº 002074, emissão 25.11.2008, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), cuja data limite para pagamento é o dia 06.04.2009, que foi encaminhado ao Tabelionato de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de São José dos Campos. Alega o requerente, em síntese, desconhecer a origem do débito consignado no referido título de crédito, pois, conquanto tenha realizado negócios junto à empresa CONSULFER COMÉRCIO DE FERRO LTDA - ME, alega haver pago o valor do objeto da compra. Sustentando a presença dos pressupostos legais, pede a concessão de liminar para obter a sustação do referido protesto, pelo fato de ser inexistente a dívida. Oferece prestação de caução para sustação do protesto, no valor de vinte e cinco por cento do valor de um terreno de propriedade do requerente. O pedido de liminar foi indeferido à folha 12. Citada, a CEF apresentou contestação, alegando preliminar de ilegitimidade passiva e, no mérito, pugna pela improcedência do pedido. Juntou documentos. À folha 48 requer o interessado a desistência do pedido. Instada a se manifestar, a CEF não concordou com o pedido de desistência e requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 51 - 53), bem como pugnou pela revogação dos benefícios da gratuidade processual deferidos ao requerente. É a síntese do necessário. DECIDO. [...] Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005), cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Expediente Nº 557

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

95.0403610-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0403412-6) AMPLIMATIC S/A INDUSTRIA E COMERCIO(SP056944 - ISILDA MARIA DA COSTA E SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. ROSANA GAVINA BARROS E SP089627 - VICENTE DE PAULO DOMICIANO)

Diante da certidão supra, reconsidero a decisão de fl. 274. Prossiga-se com os leilões.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal Titular

Dr.ª MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal Substituta

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3217

MONITORIA

2002.61.10.011206-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP081931 - IVAN MOREIRA E SP148993 - DANIELA COLLI) X FABIO DAVEIRO(SP129565 - JOSE NELSON DE CAMPOS JUNIOR) X SUELI DAVEIRO
Recebo o Agravo Retido interposto pelo embargante às fls. 207/208.Mantenho a decisão de fls. 206 por seus próprios fundamentos.Ao agravado para resposta nos termos do artigo 523, parágrafo 2º do CPC.Após venha os autos conclusos para sentença.Int.

2005.61.10.002052-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP081931 - IVAN MOREIRA) X ALEXANDRE VENTURA REGIS(SP272993 - ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS)

Recebo os Embargos Monitorios.Concedo ao réu, ora embargante, os benefícios da Justiça Gratuita.À embargada para resposta no prazo legal.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

97.0901257-6 - SYLVIA NARDINI NAGIB X WALTER NUNES BENFICA X WANDERLEY DE OLIVEIRA SALES X WILSON ADAO BERNARDINO X WILSON DALMAZO X WILSON MARTINS FERREIRA X WILSON OTERO LARA X WILSON ROBERTO MORAES X ZACARIAS TIBURCIO DE LIMA X ZAIDIR DANEZI(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Fica o interessado intimado a retirar o alvará e de que o mesmo tem validade de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição (21/10/2009). Não sendo retirado no prazo de trinta (30) dias, o alvará será cancelado.

2001.03.99.043590-0 - VALDIR DE SOUSA BARROS X MARIA APARECIDA DIAS ROQUE X ANA PAULA DIAS ROQUE X ALINE ERICA DIAS ROQUE X LUIZ VIEIRA DE CAMARGO X FRANCISCO HENRIQUE DE OLIVEIRA X APARECIDO GASPAS X ANTONIO MOREIRA DE SOUZA(SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO E SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Fica o interessado intimado a retirar o alvará e de que o mesmo tem validade de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição (21/10/2009). Não sendo retirado no prazo de trinta (30) dias, o alvará será cancelado.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.10.016205-8 - ANGELA GOMES CALDERON(SP277216 - GUSTAVO HENRIQUE CALDERON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Em face do pagamento havido, conforme se verifica da Guia de Depósitos Judicial (fls. 102), bem como a manifestação

da autora a fls. 104, JULGO EXTINTO o processo, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a expedição de Alvará para levantamento do valor depositado nestes autos a fls. 102, conforme requerido pela autora a fls. 104. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Fica o interessado intimado a retirar o alvará e de que o mesmo tem validade de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição (21/10/2009). Não sendo retirado no prazo de trinta (30) dias, o alvará será cancelado. - DR. GUSTAVO HENRIQUE CALDERON - OAB/SP 277216.

2008.61.10.016592-8 - MARCOS FELIPPE GONCALVES LAZARO(SP247788 - MARIA FERNANDA DOS SANTOS COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SPI16304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Em face do pagamento havido, conforme se verifica da Guia de Depósitos Judicial (fls. 74), bem como a manifestação do autor a fls. 77, JULGO EXTINTO o processo, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a expedição de Alvará para levantamento do valor depositado nestes autos a fls. 74, conforme requerido pelo autor a fls. 77. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Fica o interessado intimado a retirar o alvará e de que o mesmo tem validade de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição (21/10/2009). Não sendo retirado no prazo de trinta (30) dias, o alvará será cancelado. - DRA. MARIA FERNANDA DOS SANTOS COSTA - OAB/SP 247788.

Expediente Nº 3218

INQUERITO POLICIAL

2002.61.10.001832-2 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RADIO COMUNITARIA FM(SP186467 - ALNY DE OLIVEIRA PINTO)

Intimem-se Amir Bechir Neto e Emir Afonso Garcia Bechir a comprovarem, no prazo de 10 (dez) dias, o integral cumprimento da transação penal acordada às fls. 232/233.

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - SUMARISSIMO

2003.61.10.005129-9 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X APARECIDO ARRUDA(SP210189 - FÁBIO GRASSI MARCOLIN)

Ante todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu APARECIDO ARRUDA (RG n.º 21.199.097-8 - SSP/SP, CPF n.º 092.157.898-98, filho de Sebastião Arruda e de Tereza Ferreira dos Santos, nascido aos 10/09/1969, natural de Ribeirão Vermelho do Sul/SP), nos termos do artigo 89, 5º, da Lei n.º 9.099/95, quanto aos delitos previstos no artigo 70 da Lei n.º 4.117/62 e artigo 336 do Código Penal, pelos fatos ocorridos em 09/10/2002. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL

2003.61.10.003372-8 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE ANTONIO NOGUEIRA(SP095328 - MARCOS GERTH RUDI E SP208614 - ARIANE NOGUEIRA PÁSCOLI) X OSVALDO ROSA(SP146813 - ROBERTO TADASHI YOKOTOBY E SP032381 - MARCIAL HERCULINO DE HOLLANDA FILHO) X COLOMI ROSA(SP185245 - GUSTAVO DOS SANTOS AFONSO) X NABIL SAYEGH(DF001747A - MARIA CLEIA SANTOS DE OLIVEIRA) X JORGE SAYEGH(SP085505 - CREUSA MARCAL LOPES E SP042658 - EQUIBALDO VIEIRA DOS SANTOS E DF001747A - MARIA CLEIA SANTOS DE OLIVEIRA)

Intimem-se os defensores constituídos dos réus NABIL SAYEGH e JORGE SAYEGH a apresentarem suas alegações finais, no prazo comum de 05 (cinco) dias.

2004.61.10.001302-3 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X TOSHIO GYOTOKU(SP132756 - SALMEN CARLOS ZAUHY E SP212899 - BRUNO NUNES DE MEDEIROS E SP164473E - HENRIQUE VALARELLI ZAUHY)

Fl. 945: Defiro a vista requerida, pelo prazo de 3 (três) dias.

2004.61.10.003082-3 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOEL JOSE DE ALMEIDA MARCONDES X ZENON GALVAO FILHO X JOSE CARLOS GALVAO(SP060530 - LUIZ GONZAGA LISBOA ROLIM E SP016043 - SEPTIMIO FERRARI FILHO E SP141368 - JAYME FERREIRA E SP200330 - DENIS ARANHA FERREIRA)

Nos termos da manifestação ministerial de fl. 514, determino a remessa destes autos ao SEDI para que sejam redistribuídos por dependência aos autos da ação penal n. 2001.61.10.000312-0, em trâmite na 3ª Vara desta Subseção Int.

2006.61.10.008275-3 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALFREDO JACOMIN(SP117448 - CLOVIS PASQUALI FILHO E SP100360 - AMANDO CAMARGO CUNHA) X FERNANDO JACOMIN(SP117448 - CLOVIS PASQUALI FILHO E SP100360 - AMANDO CAMARGO CUNHA)

A carta precatória n. 235/2007, expedida para a oitiva da testemunha Angélica Jacomin, foi juntada às fls. 358/364 dos

autos, sem cumprimento, haja vista o não recolhimento, por parte do defensor constituído dos réus, das diligências do oficial de justiça na Justiça Estadual, apesar de regularmente intimado. A carta precatória n. 234/2007, expedida para a oitiva da testemunha João Camilo da Silva, foi juntada às fls. 342/357 dos autos, sem cumprimento, haja vista a não localização da testemunha. Ante o não cumprimento das cartas precatórias n.s 234/2007 e 235/2007, este Juízo determinou a intimação do defensor constituído dos réus para se manifestar nos termos do artigo 405 do CPP, com redação anterior à Lei n. 11.719/2008. À fl. 391 dos autos, o defensor constituído dos réus arrolou a testemunha Evaldo Pacheco em substituição a testemunha de defesa não localizada. Expedida nova carta para oitiva da testemunha Evaldo Pacheco, a referida carta foi devolvida sem cumprimento (fls. 402/426). Superada a fase de instrução, determino a intimação das partes para que apresentem suas alegações finais, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Int. (PRAZO PARA DEFESA APRESENTAR ALEGAÇÕES FINAIS)

2007.61.10.001860-5 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VERA LUCIA DA SILVA SANTOS(SP171928 - GISLEINE CRISTINA PEREIRA) X MARILENE LEITE DA SILVA(SP144409 - AUGUSTO MARCELO BRAGA DA SILVEIRA) X FRANCISCO ELIEZER PINTO GONCALVES(SP216557 - HERMÓGENES ALVES DOS SANTOS E SP131520 - ENOS FELIX MARTINS JUNIOR)

Designo o dia 25 de novembro de 2009, às 14h00, a audiência para oitiva da testemunha João Geraldo de Lima Camargo. Depreque-se a oitiva das demais testemunhas arroladas pela acusação. Intimem-se a testemunha, os réus, o MPF e a defesa... ..
..Certidão de fl. 393: CERTIFICO que, em cumprimento ao despacho supra, expedi o Mandado de Intimação, o Ofício n.º 1279/2009/CR e as Cartas Precatórias n.os 457, 458, 459, 460 e 461/2009, cujas cópias seguem. CERTIFICO, também, que as Cartas precatórias n.os 457 e 458/2009, foram expedidas, para oitiva das demais testemunhas arroladas pela acusação, respectivamente à Comarca de Itapetininga (Sílvia Maria Gíaj Levrá Teixeira Lacerda, Maria Emília Silva Iscuissati, Ofélia Rosa De Souza, Soraya Rocha Fogaça Matarazzo e Márcia Aparecida De Oliveira França) e à Subseção Judiciária Criminal de São Paulo (Antônio Carlos Teixeira). O referido é verdade e DOU FÉ.

2007.61.10.001969-5 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP075946 - LUIZ CLEMENTE MACHADO E SP075946 - LUIZ CLEMENTE MACHADO) X ANTONIO MARCOS DE OLIVEIRA(SP156155 - MARILENE DE JESUS RODRIGUES)

Ante o exposto, julgo procedente a acusação e condeno o réu Antonio Marcos de Oliveira a 6 (seis) anos de reclusão a ser cumprido em regime semi-aberto e 500 (quinhentos) dias-multa no valor unitário de 1/30 do salário mínimo. Custas pelo réu. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados e oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, em observância ao art. 15, III, da CR. Remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação do réu. Oficie-se à Receita Federal do Brasil e a ANVISA acerca da prolação desta sentença. Proceda-se ao desmembramento do feito quanto aos denunciados Miguel Enrique Farias Pulgar e Paulo Roberto Nunes de Moraes.

2007.61.10.007263-6 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOAO HENRIQUE BRANCO(SP243378 - ALEXANDRE FELIPE SERAFIM ZACARIAS) X JULIO CARLOS BRANCO(SP243378 - ALEXANDRE FELIPE SERAFIM ZACARIAS E SP133807 - RENE VIEIRA DA SILVA JUNIOR)

Certidão de fl.342, verso: CERTIFICO E DOU FÉ que, em cumprimento ao despacho de fl. 340, expedi a Carta Precatória n.º439/2009 à Comarca de Itapetininga, para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa: Mário Sérgio de Oliveira e José Carlos de Medeiros da Silva, juntando cópia a seguir.

**2007.61.10.007374-4 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUIZ BENINE(SP202967 - JOSE BATISTA BUENO FILHO E SP188857 - OSEIAS COSTA DE LIMA E SP277263 - LESLIÊ FIAIS MOURAD) TÓPICO FINAL DO TERMO DE AUDIÊNCIA: Defiro a juntada da petição e atestado médico, bem como o prazo de cinco dias para a juntada de substabelecimento, conforme requerido pela advogada. Considero justificada a ausência do réu Luiz Benine. Depreque-se para o Juízo da Comarca de Itararé a oitiva da testemunha arrolada pelo acusado às fls. 430/433. Cientes os presentes.....
..... Certidão de fl. 464: Certifico e dou fé que, em cumprimento ao despacho de fl. 455, expedi a Carta Precatória n.º 451/2009 à Subseção Judiciária Federal de Campo Mourão, PR, com o fim de realização de audiência para oitiva da testemunha arrolada pela acusação Carlos Ângelo Vettori, conforme segue.**

2007.61.10.015080-5 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARCO ANTONIO GALVES(SP118848 - ROBERTO DELMANTO JUNIOR)

Do exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu MARCO ANTONIO GALVES, qualificado a fls. 103 dos autos, com fulcro no artigo 9º, parágrafo 2º, da Lei nº 10.684/2003, determinando o arquivamento dos autos. P. R. I. C.

2008.61.10.005751-2 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTONIO JOSE RIBEIRO(SP123831 - JOSE AUGUSTO ARAUJO PEREIRA E SP279298 - JOAO JOSE DE MORAES)

Considerando a entrada em vigor da Lei n. 11.719/2008 que alterou substancialmente o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Penal, determino a intimação das partes para requererem, no prazo de 24 horas, a realização de eventuais diligências, cuja necessidade ou conveniência se origine de circunstâncias ou fatos apurados na instrução. (PRAZO PARA DEFESA) Caso nada seja requerido, intimem-se o Ministério Público Federal e a defesa a

apresentarem suas alegações finais, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.Int.

Expediente Nº 3219

INQUERITO POLICIAL

2005.61.10.000378-2 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VALERIA CRUZ(SP153552 - MARCO ANTONIO SOBRAL STEIN)

Fls. 546/547.Nos termos do disposto no artigo 425, inciso IX, do Provimento COGE n. 64/05, indefiro o requerimento de exclusão do nome de Valéria Cruz do pólo passivo deste inquérito, haja vista que para efeito de emissão de certidão de distribuição o seu nome não constará no banco de dados desta Justiça.Quanto à situação do nome de Valéria Cruz constar como indiciada neste inquérito, razão assiste à peticionária, haja vista que, ante a decisão que extinguiu a sua punibilidade em razão da prescrição, não houve tempo hábil para a autoridade policial formalizar o seu indiciamento.Desta forma, determino a remessa destes autos ao SEDI para que seja alterada a situação da peticionária de INDICIADA para AVERIGUADA.Remetam-se estes autos ao arquivo.Int.

ACAO PENAL

1999.61.10.002446-1 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NEDILSON BERA(SP189248 - GILBERTO VASQUES) X MARIA DE FATIMA BRESCIANI(SP198092 - RICARDO PERES SANTANGELO)
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a denúncia para CONDENAR OS DENUNCIADOS MARIA DE FÁTIMA BRESCIANI E NEDILSON BERA a cumprir as penas de quatro (04) anos e oito (8) meses de reclusão e quarenta (40) dias-multa com o valor unitário de cada dia-multa estabelecido em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime.O início do cumprimento das penas privativas de liberdade será no regime semi-aberto, em virtude do disposto no artigo 33, parágrafo 2º, b do Código Penal.Não havendo causas que autorizem a decretação da prisão preventiva, os réus poderão apelar em liberdade, se em virtude de outro processo não estiverem presos.Considerando que os acusados causaram danos ao INSS, deverão repará-los, nos termos do inciso IV, do artigo 387, do Código de Processo Penal (redação dada pela Lei n. 11.719, de 20 de junho de 2008).Custas pelos acusados.P.R.I.Após o trânsito em julgado da sentença inscrevam-se seus nomes no rol dos culpados, comunicando-se à Justiça Eleitoral (artigo 15, inciso III, da Constituição Federal).Oportunamente façam-se as comunicações e anotações de praxe.

2001.61.10.000279-6 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CLOVIS BASTOS(SP111162 - IVAN APARECIDO FERREIRA E SP259428 - JAQUELINE BEATRIZ FERREIRA DOMINGUES)

Ante a certidão de fl. 320, intime-se, pessoalmente, o réu Clóvis Bastos para que constitua, no prazo de 03 (três) dias, defensor nos autos, advertindo-o de que, caso não o faça, este Juízo lhe nomeará defensor dativo nos autos. Mantendo-se inerte o réu, oficie-se à OAB local solicitando a indicação de defensor dativo. Com a indicação, intime-se o defensor de suas nomeação, bem como para que apresente alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

2001.61.10.000540-2 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X COLOMI ROSA(SP112506 - ROMULO BRIGADEIRO MOTTA E SP185245 - GUSTAVO DOS SANTOS AFONSO) X ARTHUR CHAVES FIGUEIREDO(SP131959 - RICARDO NUSSRALA HADDAD) X WADY HADAD NETO(SP085536 - LEONIDAS RIBEIRO SCHOLZ E SP196157 - LUIS GUSTAVO PREVIATO KODJA OGLANIAN)

DESPACHO DE FL. 547 (PARTE FINAL): Caso nada seja requerido, intemem-se o Ministério Público Federal e a defesa a apresentarem suas alegações finais, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Int. (PRAZO PARA DEFESA APRESENTAR ALEGAÇÕES FINAIS)

2003.61.10.003744-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.10.003738-2) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARCIA BRUNO DOS SANTOS(SP060587 - BENEDITO ANTONIO X DA SILVA) X JOSE DIEGO MALTA LUZ(SP137953 - DULCE HELENA LISBOA) X PATRICIA RODRIGUES NASCIMENTO(SP075833 - JOSE CARLOS FERREIRA DE MENDONCA) X CLAUDIA CRISTINA DE OLIVEIRA(SP207815 - ELIANE DE ARAÚJO COSTA) X LUCIANA TOMAZ DE LIMA(SP069192 - ELZA HELENA DOS SANTOS)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a denúncia para o fim de condenar os acusados, como incurso nas penas do artigo 289, 1.º, combinado com o artigo 29, ambos do Código Penal.1) Dosimetria da pena da acusada Patrícia Rodrigues Nascimento.Considerando que o delito de moeda falsa consuma-se pela simples guarda e a denunciada Patrícia repassou cédula de 50,00 de forma livre e consciente, estando, portanto, presente o elemento subjetivo do tipo penal; considerando que a acusada Patrícia não apresenta antecedentes criminais, fixo a pena-base no mínimo legal, em 3 (três) anos de reclusão e a pagamento de multa, equivalente a 10 (dez) dias-multa, posto que somente assim restarão atendidos os fins repressivos e de prevenção geral e específica da sanção penal.Em razão da ausência de agravantes, bem como causas de aumento ou de diminuição de pena, fica definitivamente condenada Patrícia Rodrigues Nascimento às penas de 3 (três) anos de reclusão e a 10 (dez) dias-multa, fixando o dia-multa no valor de um trigésimo do salário mínimo legal, devidamente corrigido, pelo crime descrito no artigo 289, 1.º do Código Penal.Preenche a acusada Patrícia Rodrigues Nascimento as condições impostas pelo artigo 44, do Código Penal, para efeito de substituição da pena privativa de liberdade por 2 (duas) penas restritivas de direito, tendo em vista que a condenação imposta não é superior a quatro anos e o delito não foi cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, nem

tampouco resulta presente a reincidência em crime doloso, além do que a culpabilidade, a conduta social e a personalidade da condenada indicam ser oportuna a concessão. Desta forma, substituo a pena privativa de liberdade de 3 (três) anos de reclusão por duas penas restritivas de direito, na forma imposta pelo artigo 44, parágrafo 2.º, do Código Penal, sendo que uma de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas a ser designado pelo Juízo das Execuções Penais, pelo período de 3 (três) anos, facultando à ré o cumprimento em tempo menor, na forma do artigo 46, parágrafo 4.º do Código Penal; e a outra pena de prestação pecuniária no valor de 1/6 (um sexto) do salário-mínimo ao mês durante o período da pena fixada, conforme dispõe o artigo 55 do Código Penal. Com relação à prestação pecuniária será também destinada à instituição designada pelo Juízo das Execuções Penais. Fixo o regime aberto para o cumprimento da pena imposta, nos termos do artigo 33, parágrafo 2.º, alínea c, do Código Penal, no caso de não cumpridas as penas restritivas de direito. 2) Dosimetria da pena da acusada Márcia Bruno dos Santos. Considerando que restou demonstrada nos autos sua participação no delito descrito no artigo 289, 1.º, do Código Penal, posto que Márcia tinha conhecimento de que a cédula de R\$ 50,00 que tentou utilizar na compra de frutas era falsa; considerando que a acusada Márcia Bruno dos Santos tentou introduzir de forma livre e consciente em circulação moeda falsa; considerando que as condições judiciais do artigo 59 do Código Penal são desfavoráveis, já que o acusado não apresenta bons antecedentes, conforme folhas de antecedentes de fls. 611/613, fixo a pena-base, acima do mínimo legal, ou seja, em 3 (três) anos e 2 (dois) meses de reclusão e ao pagamento de multa, equivalente a 12 (dez) dias-multa, posto que, somente assim, restarão atendidos os fins repressivos e de prevenção geral e específica da sanção penal. Ausentes circunstâncias agravantes e atenuantes, bem como ausentes outras causas de aumento ou de diminuição de pena, fica, definitivamente condenada Márcia Bruno dos Santos, às penas de 3 (três) anos e 2 (dois) meses de reclusão e a 12 (doze) dias-multa, fixando o dia-multa no valor de um trigésimo do salário mínimo legal, devidamente corrigido, pelo crime descrito no artigo 289, 1.º do Código Penal. Preenche a acusada Márcia Bruno dos Santos as condições impostas pelo artigo 44, do Código Penal, para efeito de substituição da pena privativa de liberdade por 2 (duas) penas restritivas de direito, tendo em vista que a condenação imposta não é superior a quatro anos e o delito não foi cometido com violência, ou grave ameaça à pessoa, nem tampouco resulta presente a reincidência em crime doloso, além do que a culpabilidade, a conduta social e a personalidade da condenada indicam ser oportuna a concessão. Desta forma, substituo a pena privativa de liberdade de 3 (três) anos e 2 (dois) meses de reclusão por duas penas restritivas de direito, na forma imposta pelo artigo 44, parágrafo 2.º, do Código Penal, sendo que uma de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas a ser designado pelo Juízo das Execuções Penais, pelo período de 3 (três) anos e 2 (dois) meses, facultando à ré o cumprimento em tempo menor, na forma do artigo 46, parágrafo 4.º do Código Penal; e a outra pena de prestação pecuniária no valor de 1/6 (um sexto) do salário-mínimo ao mês durante o período da pena fixada, conforme dispõe o artigo 55 do Código Penal. Com relação à prestação pecuniária será também destinada à instituição designada pelo Juízo das Execuções Penais. Fixo o regime aberto para o cumprimento da pena imposta, nos termos do artigo 33, parágrafo 2.º, alínea c, do Código Penal, no caso de não cumpridas as penas restritivas de direito. 3) Dosimetria da pena do acusado José Diego Malta Luz. Considerando que as cédulas falsas encontradas em seu veículo, inclusive as cédulas encontradas na bolsa de sua mulher, co-ré Claudia, pertenciam ao casal, bem como pretendiam, juntamente com as demais denunciadas, introduzi-las de forma livre e consciente em circulação, estando, portanto, presente o elemento subjetivo do tipo penal; considerando que o acusado, José Diego Malta Luz, juntamente com os demais denunciados pretendiam introduzir em circulação uma quantidade significativa de cédulas falsas no valor de R\$ 50,00, cada uma, junto aos estabelecimentos comerciais, adquirindo mercadorias de valor irrisório para obtenção de troco em moeda verdadeira, considerando que o acusado José Diego Malta Luz apresenta antecedentes criminais, consoante fl. 496, consoante fls. 618/620 dos autos; considerando sua participação do delito em tela, fixo a pena-base acima do mínimo legal, qual seja, em 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão, e ao pagamento de multa equivalente a 15 (quinze) dias-multa, posto que, somente assim, restarão atendidos os fins repressivos e de prevenção geral e específica da sanção penal. Ausentes circunstâncias agravantes e atenuantes, bem como causas de aumento ou diminuição de pena, fica, definitivamente condenado o acusado José Diego Malta Luz às penas de 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 15 (quinze) dias-multa, fixando o dia-multa no valor de um trigésimo do salário mínimo legal, devidamente corrigido, pelo crime descrito no artigo 289, 1.º do Código Penal. Preenche o acusado José Diego Malta Luz as condições impostas pelo artigo 44, do Código Penal, para efeito de substituição da pena privativa de liberdade por 2 (duas) penas restritivas de direito, tendo em vista que a condenação imposta não é superior a quatro anos e o delito não foi cometido com violência, ou grave ameaça à pessoa, nem tampouco resulta presente a reincidência em crime doloso, além do que a culpabilidade, a conduta social e a personalidade da condenada indicam ser oportuna a concessão. Desta forma, substituo a pena privativa de liberdade de 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão por duas penas restritivas de direito, na forma imposta pelo artigo 44, parágrafo 2.º, do Código Penal, sendo que uma de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas a ser designado pelo Juízo das Execuções Penais, pelo período de três anos e seis meses, facultando ao réu o cumprimento em tempo menor, na forma do artigo 46, parágrafo 4.º do Código Penal; e a outra pena de prestação pecuniária no valor de 1/6 (um sexto) do salário-mínimo ao mês durante o período da pena fixada, conforme dispõe o artigo 55 do Código Penal. Com relação à prestação pecuniária será também destinada à instituição designada pelo Juízo das Execuções Penais. Fixo o regime aberto para o cumprimento da pena imposta, nos termos do artigo 33, parágrafo 2.º, alínea c, do Código Penal, no caso de não cumpridas as penas restritivas de direito. 4) Dosimetria da pena da acusada Claudia Cristina de Oliveira. Considerando que os Policiais Militares encontraram na bolsa de Claudia Cristina de Oliveira 56 cédulas falsas no valor de R\$ 50,00 (cinquenta) reais, que pertenciam ao casal, bem como pretendiam, juntamente com as demais denunciadas, introduzi-las de forma livre e consciente em circulação; considerando que restou comprovado que os

denunciados tentaram introduzir em circulação uma quantidade significativa de cédulas falsas, cada uma, junto aos estabelecimentos comerciais, adquirindo mercadorias de valor irrisório para obtenção de troco em moeda verdadeira, considerando que a acusada Cláudia Cristina de Oliveira apresenta antecedentes criminais, consoante fls. 614/616; considerando sua participação do delito em tela, fixo a pena-base acima do mínimo legal, qual seja, em 3 (três) anos e 5 (cinco) meses de reclusão, e ao pagamento de multa equivalente a 15 (quinze) dias-multa, posto que, somente assim, restarão atendidos os fins repressivos e de prevenção geral e específica da sanção penal. Ausentes circunstâncias agravantes e atenuantes, bem como causas de aumento ou diminuição de pena, fica, definitivamente condenada a acusada Cláudia Cristina Oliveira às penas de 3 (três) anos e 5 (cinco) meses de reclusão e a 15 (quinze) dias-multa, fixando o dia-multa no valor de um trigésimo do salário mínimo legal, devidamente corrigido, pelo crime descrito no artigo 289, 1.º do Código Penal. Preenche a acusada Cláudia Cristina de Oliveira as condições impostas pelo artigo 44, do Código Penal, para efeito de substituição da pena privativa de liberdade por 2 (duas) penas restritivas de direito, tendo em vista que a condenação imposta não é superior a quatro anos e o delito não foi cometido com violência, ou grave ameaça à pessoa, nem tampouco resulta presente a reincidência em crime doloso, além do que a culpabilidade, a conduta social e a personalidade da condenada indicam ser oportuna a concessão. Desta forma, substituo a pena privativa de liberdade de 3 (três) anos e 5 (cinco) meses de reclusão por duas penas restritivas de direito, na forma imposta pelo artigo 44, parágrafo 2.º, do Código Penal, sendo que uma de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas a ser designado pelo Juízo das Execuções Penais, pelo período de três anos e cinco meses, facultando à ré o cumprimento em tempo menor, na forma do artigo 46, parágrafo 4.º do Código Penal; e a outra pena de prestação pecuniária no valor de 1/6 (um sexto) do salário-mínimo ao mês durante o período da pena fixada, conforme dispõe o artigo 55 do Código Penal. Com relação à prestação pecuniária será também destinada à instituição designada pelo Juízo das Execuções Penais. 5) Dosimetria da pena com relação à acusada Luciana Tomaz de Lima. Portanto, restou evidenciada a conduta delitiva da acusada Luciana, posto que foi encontrada em sua bolsa uma cédula no valor de R\$ 50,00, que sabia ser falsa, razão pela qual, impõe-se a condenação no crime descrito no artigo 289, 1.º do Código Penal, face à conduta de guardar consigo moeda falsa. Considerando que os Policiais Militares encontraram na bolsa de Luciana Tomaz de Lima uma cédula falsa no valor de R\$ 50,00 (cinquenta) reais, que pertenciam ao casal, bem como pretendiam, juntamente com as demais denunciadas, introduzir em circulação várias cédulas falsas de forma livre e consciente em circulação, considerando que restou comprovado ter a acusada, juntamente com os demais denunciados, tentar introduzir em circulação uma quantidade significativa de cédulas falsas, cada uma, junto aos estabelecimentos comerciais, adquirindo mercadorias de valor irrisório para obtenção de troco em moeda verdadeira, considerando que a acusada Luciana Tomaz de Lima apresenta antecedentes criminais, consoante fls. 610/611; considerando sua participação do delito em tela, fixo a pena-base acima do mínimo legal, qual seja, em 3 (três) anos e 2 (dois) meses de reclusão, e ao pagamento de multa equivalente a 12 (doze) dias-multa, posto que, somente assim, restarão atendidos os fins repressivos e de prevenção geral e específica da sanção penal. Ausentes circunstâncias agravantes e atenuantes, bem como causas de aumento ou diminuição de pena, fica definitivamente condenada a acusada Luciana Tomaz de Lima às penas de 3 (três) anos e 2 (cinco) meses de reclusão e a 15 (quinze) dias-multa, fixando o dia-multa no valor de um trigésimo do salário mínimo legal, devidamente corrigido, pelo crime descrito no artigo 289, 1.º do Código Penal. Preenche a acusada Luciana Tomaz de Lima as condições impostas pelo artigo 44, do Código Penal, para efeito de substituição da pena privativa de liberdade por 2 (duas) penas restritivas de direito, tendo em vista que a condenação imposta não é superior a quatro anos e o delito não foi cometido com violência, ou grave ameaça à pessoa, nem tampouco resulta presente a reincidência em crime doloso, além do que a culpabilidade, a conduta social e a personalidade da condenada indicam ser oportuna a concessão. Desta forma, substituo a pena privativa de liberdade de 3 (três) anos e 2 (dois) meses de reclusão por duas penas restritivas de direito, na forma imposta pelo artigo 44, parágrafo 2.º, do Código Penal, sendo que uma de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas a ser designado pelo Juízo das Execuções Penais, pelo período de três anos e cinco meses, facultando à ré o cumprimento em tempo menor, na forma do artigo 46, parágrafo 4.º do Código Penal; e a outra pena de prestação pecuniária no valor de 1/6 (um sexto) do salário-mínimo ao mês durante o período da pena fixada, conforme dispõe o artigo 55 do Código Penal. Com relação à prestação pecuniária será também destinada à instituição designada pelo Juízo das Execuções Penais. Fixo o regime aberto para o cumprimento da pena imposta, nos termos do artigo 33, parágrafo 2.º, alínea c, do Código Penal, no caso de não cumpridas as penas restritivas de direito. Após o trânsito em julgado, lancem-se os nomes dos réus PATRÍCIA RODRIGUES NASCIMENTO, MÁRCIA BRUNO DOS SANTOS, JOSÉ DIEGO MALTA LUZ, CLÁUDIA CRISTINA DE OLIVEIRA e LUCIANA TOMAZ DE LIMA no rol dos culpados. P.R.I.C.

2007.61.10.002050-8 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA IZABEL DOS SANTOS ANDRADE(SP211091 - GEFISON FERREIRA DAMASCENO) X VERA LUCIA DA SILVA SANTOS(SP136110 - IVAN PETERSON DE CAMARGO) X MARILENE LEITE DA SILVA(SP144409 - AUGUSTO MARCELO BRAGA DA SILVEIRA)

TÓPICO FINAL DO TERMO DE AUDIÊNCIA: Ante a necessidade de atuação de defensor ad-hoc na presente audiência, arbitro seus honorários no valor máximo mencionado na tabela da Resolução 558/2007, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Providencie-se a devida solicitação de pagamento. Depreque-se para a Subseção Judiciária de São Paulo e para o Juízo da Comarca de Itapetininga a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa (fls. 253, 360 e 379/381). Saem intimados os presentes CERTIDÃO DE FL. 518: Certifico que em cumprimento ao despacho de fl. 477, expedi as cartas precatórias n.s 413/2009 e 414/2009, encaminhando-as à Justiça Federal de São Paulo e à Comarca de Itapetininga, respectivamente, para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa, bem como expedi o

nomeação e do prazo de 15 (quinze) dias, para apresentação do laudo médico, a partir da realização do exame pericial. Arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), cujo pagamento, considerando ser o(a) autor(a) beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita, deverá ser solicitado, após a apresentação do laudo médico em Secretaria, à Diretoria do Foro da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, ressalvada a possibilidade de o sucumbente reembolsar ao Erário o valor despendido, tudo nos termos da Resolução nº 440, de 30 de maio de 2005, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, ficando o médico nomeado vinculado a prestar eventuais esclarecimentos que se fizerem necessários sobre o laudo médico. Intime-se o autor novamente para informar seu endereço atualizado. No caso do não comparecimento do autor para a perícia, venham os autos imediatamente conclusos para sentença. Intimem-se.

2003.61.10.012344-4 - JOAO PAULO DE LIMA X EDNA MERIGHI DE LIMA (SP156761 - CARLOS AUGUSTO DE MACEDO CHIARABA E SP172821 - RICARDO PEREIRA CHIARABA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X SASSE - CIA/ BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS (SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)
Fl. 558/561: Defiro aos autores o benefício da Justiça Gratuita. Considerada a complexidade dos trabalhos e o benefício ora deferido, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, arbitro os honorários periciais em 02 (duas) vezes o valor máximo constante da tabela II, do Anexo I da referida resolução, que serão requisitados à Diretoria do Foro após a entrega do laudo. Informe-se à Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Tendo em vista o decurso do prazo para a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, dê-se seqüência às determinações contidas na decisão à fl. 539, intimando-se o Sr. Perito para a retirada dos presentes autos. Intimem-se.

2004.61.10.009336-5 - SIDNEY PRUDENCIO (SP190733 - MARILIA APARECIDA DE OLIVEIRA ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)
Conforme as decisões de fls. 217 e 252, remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão da Caixa Seguradora S/A no pólo passivo do presente feito. Após, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

Expediente Nº 3222

ACAO PENAL

2002.61.10.008907-9 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VERALUCIA MONTEIRO FERREIRA (SP088885 - JOSE DO CARMO ANTUNES) X JOAO BATISTA PEREIRA MORAES (SP159935 - CARLOS ALBERTO PEREIRA)

Solicitem-se as folhas de antecedentes atualizadas dos réus junto ao IIRGD, Serviço de Informações da Polícia Federal, bem como as certidões de distribuições criminais desta Justiça Federal e da Justiça Estadual da Comarca onde os acusados residem e aquelas eventualmente conseqüentes. Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e à defesa, sucessivamente, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para alegações finais, nos termos do parágrafo único do artigo 404 do CPP, com redação dada pela Lei n. 11.719/2008. (PRAZO PARA DEFESA)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

1ª VARA PREVIDENCIARIA

DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA
JUIZ FEDERAL TITULAR
DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª CÉLIA REGINA ALVES VICENTE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5475

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.83.001372-2 - RITA DE CASSIA MACHADO (SP061723 - REINALDO CABRAL PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 207: intimem-se as partes informando acerca da data designada para a realização da perícia, bem como expeçam-se ofício à(s) empresa(s), cientificando-a(s). Int.

2007.61.83.005378-1 - EULINA ALDA DOS SANTOS NASCIMENTO(SP182618 - RAQUEL DONISETE DE MELLO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Vista ao INSS acerca dos documentos juntados pela parte autora. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

2008.61.83.002934-5 - MARIA HELENA AMARAL SALES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro às partes o prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

2008.61.83.003374-9 - ALADIM SILVERIO DOS SANTOS(SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 377: defiro à Defensoria Pública o prazo requerido de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.83.004702-5 - TEMISTOCLES DE SA BEZERRA FILHO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP213678 - FERNANDA FRAQUETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 171 a 229: vista ao INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.83.008894-5 - SEBASTIAO LUCAS DE SOUZA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para fornecer o rol de testemunhas que serão oportunamente ouvidas em audiência a ser designada, esclarecendo, especificamente, quais fatos ou circunstâncias pretende comprovar com as respectivas oitivas. Int.

2008.61.83.010462-8 - IVONE TEODORO DE JESUS(SP210450 - ROBERTO DOS SANTOS FLÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 375 a 387: vista ao INSS. 2. Após, intime-se o autor para fornecer o rol de testemunhas que serão oportunamente ouvidas em audiência a ser designada, esclarecendo, especificamente, quais fatos ou circunstâncias pretende comprovar com as respectivas oitivas. Int.

2008.61.83.011706-4 - ANA LUCIA DE ANDRADE(SP189717 - MAURICIO SEGANTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2008.61.83.012562-0 - WALTER RICIOLI(SP220024 - ANGELA MARIA CAIXEIRO LOBATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Vista às partes acerca da juntada do procedimento administrativo. 2. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

2008.63.01.001602-1 - CICERO MACIEL(SP174759 - JUVINIANA SILVA DE LACERDA NETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que regularize sua representação processual apresentando mandato de procuração, cópia da inicial para instrução da contrafé, cópias autenticadas de seu R.G. e CPF, bem como indicando novo valor para a causa, diante da incompetência deste Juízo para conhecimento e julgamento das causas de valor inferior a 60 salários mínimos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2008.63.01.001640-9 - MADALENA DO NASCIMENTO PAULINO(SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que cumpra devidamente o despacho de fl. 116, notadamente no que se refere à cópia da petição inicial, para instrução da contrafé, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2008.63.01.031200-0 - MAURO SABINO DOS SANTOS(SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que regularize sua representação processual apresentando mandato de procuração, cópia da inicial para instrução da contrafé, cópias autenticadas de seu R.G. e CPF, bem como indicando novo valor para a causa, diante da incompetência deste Juízo para conhecimento e julgamento das causas de valor inferior a 60 salários mínimos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.61.83.001892-3 - JOSEFA ALVES MATIAS(SP282955 - WASHINGTON FARIAS MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Vista ao INSS acerca dos documentos juntada pela parte autora. 2. Após, conclusos. Int.

2009.61.83.002000-0 - MARCIA MARIA MENDONCA BARROS(SP173462 - PATRICIA PARTAMIAN

KARAGULIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que cumpra devidamente o despacho de fl. 131, notadamente no que se refere ao novo valor para a causa, diante da incompetência deste Juízo para conhecimento e julgamento das causas de valor inferior a 60 salários mínimos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.61.83.003522-2 - MARIO JOSE DE OLIVEIRA(SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Vista ao INSS acerca dos documentos juntado pelo autor. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

2009.61.83.003852-1 - VALTER DE CAMARGO(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2009.61.83.004942-7 - JOAO DA CRUZ DOS SANTOS(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Vista às partes acerca da juntada do procedimento administrativo. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

2009.61.83.004972-5 - JOSE ANTONIO DE ANDRADE(SP101860 - ALBANI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 135: Recebo como emenda à inicial. 2. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 3. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. Expeça-se mandado de intimação ao chefe da APS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do autor, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. CITE-SE. 5. INTIME-SE.

2009.61.83.005210-4 - JOSE ARAUJO CAMPOS(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para que indique novo valor para a causa, diante da incompetência deste Juízo para conhecimento e julgamento das causas de valor inferior a 60 salários mínimos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.61.83.005270-0 - GISELDA BARROSO GUEDES DE ARAUJO SAUVEUR(SP121283 - VERA MARIA CORREA QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que cumpra devidamente o despacho de fls. 35, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.61.83.005384-4 - WALTER MIGUEL DE MOURA(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 217/222: Recebo como emenda à inicial. 2. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 3. Expeça-se mandado de intimação ao chefe da APS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do autor, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Cite-se. Int.

2009.61.83.008472-5 - PAULO ROBERTO DA CONCEICAO(PI003785 - CATARINA TAURISANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2009.61.83.008830-5 - ANTONIO SANTOS SILVA(SP069488 - OITI GEREVINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2009.61.83.009048-8 - ANTONIO LEAO DELFIN COSTA(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça o autor a divergência na grafia do seu nome em vista dos documentos de fls. 14 (Antonio Leão Delfim Costa) e o indicado na inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Int.

2009.61.83.009392-1 - OSWALD CALEONE PEREZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que cumpra devidamente o despacho de fls. 19, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.61.83.009554-1 - ARLINDO BENTO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que cumpra devidamente o despacho de fls. 93, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.61.83.009692-2 - YASUKO FUGIO FUJIMURA(SP203939 - LISENA FUJIMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a parte autora a divergência na grafia do seu nome em vista dos documentos de fls. 11 (Yasuko Fujio Fujimura) e o indicado na inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.61.83.010354-9 - JOSE BALTAZAR IRMAO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que cumpra devidamente o despacho de fls. 71, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.61.83.010550-9 - JORGE HENRIQUE NARDINI(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que cumpra devidamente o despacho de fl. 31, notadamente no que se refere à prova do valor atual do benefício, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.61.83.010670-8 - SONIA APARECIDA DA SILVA SANTOS(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a constatação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, bem como manifestem-se acerca da juntada do procedimento administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2009.61.83.010840-7 - JORGE DE BARROS(SP212412 - PATRICIA SILVEIRA ZANOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que cumpra devidamente o despacho de fls. 22, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.61.83.010986-2 - ROBERTO DAMO(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Conforme é de conhecimento vulgar, a renúncia a direito fundamental social (como é o caso da aposentadoria) somente será possível se daí advier situação incontestavelmente mais favorável ao renunciante. No caso dos autos, a despeito das alegações genéricas da inicial, não resta incontestado este fato. Assim, traga o autor cálculo da renda mensal inicial de novo benefício, com a simulação, por exemplo, disponível no site da Previdência Social (www.previdencia.gov.br), bem como prova do valor atual do benefício, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. INTIME-SE.

2009.61.83.011850-4 - LUZIMAR PEREIRA DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a parte autora a divergência na grafia do seu nome em vista dos documentos de fls. 35 (Luzimar Pereira da Luz), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Int.

2009.61.83.012120-5 - INGRID KLUMP MARTINEZ PIRES(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça o autor a divergência na grafia do seu nome em vista dos documentos de fls. 13 (Ingrid Klumpp Martinez Pires) e o indicado na inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Int.

2009.61.83.012384-6 - ELZA KLAFKE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a parte autora a divergência na grafia do seu nome em vista dos documentos de fls. 28 (Elza Klafre), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Int.

2009.61.83.012448-6 - MARIA APARECIDA PINTO RAYMUNDO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a parte autora a divergência na grafia do seu nome em vista dos documentos de fls. 34 (Maria Aparecida Pinto Raimundo), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.61.83.012792-0 - NABIL YOUSSEF MORCOS HANNA(SP090949 - DENISE DE CASSIA ZILIO ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que apresente cópias autenticadas de seu R.G. e CPF, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena

de indeferimento da inicial. Int.

2009.61.83.012922-8 - SIRLENE DE JESUS SILVEIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a parte autora a divergência na grafia do seu nome em vista dos documentos de fls. 22 (Sirleni de Jesus Silveira), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.61.83.013006-1 - DECIO FERREIRA DA SILVA(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10(dez) dias. Int.

2009.61.83.013012-7 - HENRIQUE FERRI JUNIOR(SP211883 - TÂNIA CHADDAD DE OLIVEIRA E SP177848 - SANDRO ROBERTO GARCÊZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10(dez) dias. Int.

2009.61.83.013028-0 - LEONILDA BASSANI(SP254285 - FABIO MONTANHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10(dez) dias. Int.

2009.61.83.013030-9 - JOSE GUIMARAES ALVES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10(dez) dias. Int.

2009.61.83.013042-5 - AFONSO PEREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10(dez) dias. Int.

2009.61.83.013046-2 - SEVERINO PEREIRA EDUARDO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10(dez) dias. Int.

2009.61.83.013068-1 - ODACIO MARTINS VALENTIN(SP064203 - LEVI CARLOS FRANGIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10(dez) dias. Int.

2009.61.83.013116-8 - MARIANA PEREIRA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10(dez) dias. Int.

2009.61.83.013118-1 - MARIA DA CONCEICAO SILVA DE AGUIAR(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10(dez) dias. Int.

2009.61.83.013136-3 - WELLINGTON DE JESUS(SP174621 - SONIA MARIA LOPES ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10(dez) dias. Int.

2009.61.83.013138-7 - ROGERIO SAVIO RIZZO(SP128323 - MARIA DO SOCORRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que apresente cópia da inicial para instrução da contrafé, bem como indique novo valor para a causa, diante da incompetência deste Juízo para conhecimento e julgamento das causas de valor inferior a 60 salários mínimos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.61.83.013192-2 - BENEDITO DE LIMA PINHEIRO(SP196045 - KAREN PASTORELLO KRAHENBUHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10(dez) dias. Int.

2009.61.83.013204-5 - ANTONIO ROSSI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10(dez) dias. Int.

2009.61.83.013230-6 - CARMEN LUCIA MACHADO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a parte autora a divergência na grafia do seu nome em vista dos documentos de fls. 74 (Carmem Lucia Machado) e o indicado na inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.61.83.013270-7 - GEILDA SABINO LOPES PRADO(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a parte autora a divergência na grafia do seu nome em vista dos documentos de fls. 19 (Geilda Sabino Lopes), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

Expediente Nº 5479

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.63.01.000718-3 - ALCIDES ALVES(SP189067 - RICARDO APARECIDO TAVARES E SP173054 - MARLON HEGHYS GIORGY MILAMETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 368/373: Recebo como emenda à inicial. 2. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 3. Cite-se. Int.

2005.63.01.031504-7 - AURELIANO VIEIRA DOS SANTOS(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 142/147: Recebo como emenda à inicial. 2. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 3. Expeça-se mandado de intimação ao Chefe da APS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do autor, no prazo de 05(cinco) dias. 4. Cite-se. Int.

2005.63.01.042558-8 - VILMAR PONSAM(SP253081 - ADILMA CERQUEIRA SANTOS SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 187/188: Recebo como emenda à inicial. 2. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 3. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. Expeça-se mandado de intimação ao Chefe da APS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do autor, no prazo de 05(cinco) dias. 4. CITE-SE. 5. INTIME-SE.

2006.63.01.092984-4 - MARIA DO SOCORRO SANTOS X GENIVAL DE BRITO MARANHÃO(SP207507 - PAULO DE TARSO FEDERICO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 210/213: Recebo como emenda à inicial. 2. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 3. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. Expeça-se mandado de intimação ao Chefe da APS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do autor, no prazo de 05(cinco) dias. 4. CITE-SE. 5. INTIME-SE.

2008.61.83.003290-3 - HILTON ARCEBIADES DOS SANTOS(SP206330 - ANNA CLAUDIA TAVARES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica designada a data de 24/11/09, às 13:45 horas, para a audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo autor, conforme requerido. Expeçam-se os mandados. Int.

2008.61.83.006476-0 - BENILDO FERREIRA ALVES(SP178942 - VIVIANE PAVAO LIMA MARKEVICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica designada a data de 24/11/09, às 15:45 horas, para a audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo autor, conforme requerido. Expeçam-se os mandados. Int.

2008.61.83.009622-0 - GERSON XAVIER PENHA(SP054505 - OCLYDIO BREZOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica designada a data de 17/11/09, às 13:45 horas, para a audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo autor, conforme requerido. Expeçam-se os mandados. Int.

2009.61.83.000016-5 - MARIA DE LOURDES GERALDO REZENDE(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica designada a data de 10/11/09, às 13:45 horas, para a audiência da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo autor, conforme requerido. Expeçam-se os mandados. Int.

2009.61.83.000560-6 - WALDIR GALVAO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. CITE-SE. 4. INTIME-SE.

2009.61.83.007274-7 - WILSON DE PAULA ALVES(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o de nº2003.61.84.076014-2. 2. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 3. Cite-se. Int.

2009.61.83.010552-2 - HIROKO HASHIMOTO(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Cite-se. Int.

2009.61.83.010636-8 - AIRTON JORGE GOMES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o de nº 2009.61.83.10636-8. 2. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 3. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 4. CITE-SE. 5. INTIME-SE.

2009.61.83.010752-0 - CARLOS CRISTIANO PINHEIRO MARQUES(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o de nº 2004.61.84.125024-3. 2. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 3. Cite-se. Int.

2009.61.83.011016-5 - FRANCISCO MARTINS DA CRUZ(SP168536 - CASSIA FERNANDA BATTANI DOURADOR RIBEIRO E SP249969 - EDUARDO HENRIQUE FELTRIN DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 66/68: Recebo como emenda à inicial. 2. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 3. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. Expeça-se mandado de intimação ao Chefe da APS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do autor, no prazo de 05(cinco) dias. 4. CITE-SE. 5. INTIME-SE.

2009.61.83.011059-1 - THEOFILO PAULA MOREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a r. sentença de fls. 32/37 por seus próprios fundamentos. 2. Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. 3. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do art.285-A, parágrafo 2º do CPC. 4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2009.61.83.011195-9 - SEBASTIANA DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a r. sentença de fls. 61/66 por seus próprios fundamentos. 2. Recebo a apelação da parte autora em ambos

os efeitos. 3. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º do CPC. 4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2009.61.83.011199-6 - NILZA VIEIRA JORGE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a r. sentença de fls. 54/59 por seus próprios fundamentos. 2. Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. 3. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º do CPC. 4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2009.61.83.011224-1 - JOAO BITTENCOURT(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a r. sentença de fls. 80/85 por seus próprios fundamentos. 2. Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. 3. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º do CPC. 4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2009.61.83.011226-5 - LEONIDAS EGIDIO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a r. sentença da fls. 59/64 por seus próprios fundamentos. 2. Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. 3. Cite-se o réu para responder para responder ao recurso, nos termos do art. 285-A, parágrafo do CPC. 4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2009.61.83.011240-0 - JOSE BENEDITO FILHO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constató não haver prevenção entre o presente feito e o de nº 2004.61.84.0175270-4. 2. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 3. Cite-se. Int.

2009.61.83.011447-0 - RUDOLFO RUELVAS(SP220853 - ANDRE MAIRENA SERRETIELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em aditamento à decisão de fls. 45/46, ao SEDI para retificar o nome da parte autora para RUDOLFO RULEVAS, conforme documento de fl. 12. Int.

2009.61.83.012085-7 - SABINO LAGANARO NETO(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constató não haver prevenção entre o presente feito e o de nº 2004.61.84.402146-0. 2. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 3. Cite-se. Int.

2009.61.83.012169-2 - JOSE NASCIMENTO DOS SANTOS(SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO E SP257886 - FERNANDA PASQUALINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Expeça-se mandado ao Chefe da APS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do benefício da parte autora, no prazo de 05(cinco) dias. 3. Cite-se. Int.

2009.61.83.012291-0 - IRMA LOPES(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constató não haver prevenção entre o presente feito e o de nº 2005.63. 15.007078-3. 2. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 3. Cite-se. Int.

2009.61.83.012293-3 - JOAO VANIN(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constató não haver prevenção entre o presente feito e o de nº 2005.63.01.151240-7. 2. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 3. Cite-se. Int.

2009.61.83.013066-8 - MARLENE SALINO ROMANIN(SP151205 - EGNALDO LAZARO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Expeça-se mandado de intimação ao Chefe da APS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do autor, no prazo de 05(ccinco) dias. 3. Cite-se. Int.

2009.61.83.013090-5 - NILSON JOSE DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. CITE-SE. 4. INTIME-SE.

2009.61.83.013182-0 - ODAIR PEINADO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. CITE-SE. 4. INTIME-SE.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.00.011994-9 - JOAO ANTONIO PERRONI JUNIOR(SP216241 - PAULO AMARAL AMORIM) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE

Manifeste-se a parte autora aobre as informações prestadas às fls. 77/126. Int.

2009.61.83.002306-2 - EDUARDO DE SOUZA ALVES - INCAPAZ X MARIA LUCIA DE SOUZA(SP106089 - CARLOS ALBERTO DONETTI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

1. Vista ao Ministério Público Federal. 2. Após, conclusos. Int.

2009.61.83.006808-2 - DULCEMAR APARECIDA PAIVA(SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

Chamo o feito à ordem. 1. Para efeitos de verificação de prevenção, junte a parte autora cópias da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento. 2. Tendo em vista tratar-se de documentos indispensáveis à propositura da presente ação, deverá o(s) autor(es) fazê-lo em 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283, 284 parágrafo único e 295, VI, todos do CPC. Int.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

*

Expediente Nº 3902

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.00.043337-5 - UDO RABETHGE(SP119584 - MANOEL FONSECA LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Tendo em vista que o(s) advogado(s) renunciou(aram) e o autor faleceu, remetam-se os autos ao arquivo.Int. Cumpra-se.

2001.61.83.000034-8 - VITORIO VALDEMAR TREVISAN(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO)

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Tendo em vista que o autor já apresentou as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

2002.61.83.002807-7 - JOAO TSUYOSHI SAKAMOTO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO E SP075576 - MARIA MERCEDES FRANCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Tendo em vista que o demandante está recebendo seu benefício, ainda que em valor menor que o pretendido, indefiro o pedido de fls. 175-179.2. Ademais, pelos documentos constantes nos autos (fls. 78-79) ao que tudo indica, o cálculo do INSS está correto.3. Por derradeiro, eventuais diferenças serão pagas na fase de execução.4. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme já determinado.Int.

2003.61.83.006634-4 - PAULO VICENTE CARDOSO(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela específica. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. À parte autora, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

2003.61.83.015209-1 - WILSON PEREIRA DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

2003.61.83.015945-0 - ARTUR SERGIO CARDOSO(SP141466 - ANTONIO MARMO REZENDE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Recebo as apelações de ambas as partes no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela específica. Nos demais capítulos, recebo os apelos nos dois efeitos. 2. Ao(s) apelado(s) para

contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

2004.61.83.002365-9 - PAULO GONCALVES DE OLIVEIRA(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Recebo as apelações de ambas as partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Aos apelados, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

2004.61.83.004002-5 - ASSIS BARBOSA DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

1. Recebo as apelações de ambas as partes no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela específica. Nos demais capítulos, recebo os apelos nos dois efeitos. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

2004.61.83.004005-0 - ANTONIO PEREIRA GONCALVES(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Recebo as apelações de ambas as partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Aos apelados, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

2004.61.83.004687-8 - FRANCISCO CANDIDO DOS SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

1. Recebo as apelações de ambas as partes no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela antecipada. Nos demais capítulos, recebo os apelos nos dois efeitos. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

2004.61.83.004991-0 - JOSE COLASSO(SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Fl. 210: mantenho a decisão por seus próprios fundamentos. Recebo as apelações de ambas as partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Aos apelados, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

2004.61.83.006696-8 - SANDRA CRISTINA DOS SANTOS BOTELHO(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo as apelações de ambas as partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Aos apelados, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

2005.61.83.002527-2 - LUIZ CANDIDO PALEARI(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

2005.61.83.004765-6 - PEDRO INACIO DA SILVA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

2005.61.83.005050-3 - MARCO ANTONIO LOGLI(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo as apelações de ambas as partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Aos apelados, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

2005.61.83.005430-2 - SEVERINO FERREIRA DA SILVA FILHO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo as apelações de ambas as partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Aos apelados, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

2006.61.83.003438-1 - ANTONIO BRUNO DA SILVA(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Recebo as apelações de ambas as partes no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela específica. Nos demais capítulos, recebo os apelos nos dois efeitos. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de

praxe. Int.

2006.61.83.004438-6 - PROFIRIO ANTONIO DE SOUSA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP206792 - GIULIANO CORREA CRISTOFARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Recebo as apelações de ambas as partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Aos apelados, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

2008.61.83.005488-1 - JOSE AMARO ROSA DE LIMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

2008.61.83.006808-9 - HERMINIO EUCLIDES FRANCHIM(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

2009.61.83.005936-6 - MARIA APARECIDA SOUZA CASTRO(SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.Fl. 103: defiro à parte autora vistas dos autos pelo prazo de cinco dias.Após, retornem os autos ao arquivo.Int.

2009.61.83.007775-7 - CEZAR ALVES BARRETO(SP249651 - LEONARDO SANTINI ECHENIQUE E SP255436 - LILIAN GOUVEIA GARCEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Deixo de receber a apelação da parte autora de fls. 50-61 (protocolo nº. 2009.830057655-1 de 28/09/2009) em face a sua intempestividade.Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença.Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

Expediente Nº 3912

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0674755-8 - ADELINO DE FIGUEIREDO X ADELINO PEREIRA DA SILVA X ADENOR RODRIGUES X AFONSO MARTINS RAMOS X ALBERTO MARINO X ANGELO SEBASTIAO BAREZU X ANNA ANNUNCIATA AMBROSIO X ANTONIO OGEA POUZA X ELZE PEREIRA OGEA X ANTONIO RIBEIRO DA SILVA X APARECIDO AFONSO X ARDHEZIR NICOLINO FLOREZANO X ARISTIDES BATISTA X ARTHUR ALEXANDRE DE SOUZA X RITA DE CASSIA DE SOUZA VANTINI X DULCELENE DE SOUZA BAEZ X ATILIO DE SOUZA X SEBASTIAO DE SOUZA X LUIZ DE SOUZA X JOSE ANTONIO DE SOUZA X ASSIS DE OLIVEIRA X AUGUSTO LOURENCO X AUGUSTO RODRIGUES X AUREO CAETANO DA SILVA X CARLOS MARCELINO DA ROCHA X CICERO BARROS DE LIMA X MARCOS BARROS DE LIMA X ROSANGELA BARROS DE LIMA X SOLANGE BARROS DE LIMA X CLAUDINO DOS SANTOS DA ANA X DARCY LOURENZATO DE CARVALHO X DINART DOMICIANO DA SILVA X DIOGO SANCHES VALLE X ELIAS DE CAMPOS X FELICE LO RE X FELIPE LUNA MUNHOZ X FRANCISCO AUGUSTO MOUTINHO X FRANCISCO LATARULA FILHO X FRANCISCO RANGEL X GENTIL PASCOINELLI X GERALDO GALVANO(SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

Publique-se o despacho de fls. 684/685: Como não há sucessor do autor falecido que seja beneficiário do INSS, a sucessão processual deverá se dar nos termos do art. 1.829 do Código Civil vigente, ou seja, pelos herdeiros necessários, quais sejam: I-descendentes em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime de comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares; II-ascendentes em concorrência com o cônjuge); III-cônjuge sobrevivente; IV-colaterais. Assim, considerando que, nos termos do art. 1.060 do CPC, independe de sentença a habilitação de herdeiro necessário, desde que provado o óbito e sua qualidade, defiro a habilitação de: 1) MARCOS BARROS DE LIMA 2) ROSANGELA BARROS DE LIMA; 3) SOLANGE BARROS DE LIMA, sucessores de Cícero Barros de Lima, fls. 477/491. 1) RITA DE CASSIA DE SOUZA VANTINI; 2) DULCELENE DE SOUZA; 3) ATILIO DE SOUZA; 4) SEBASTIAO DE SOUZA; 5) LUIZ DE SOUZA; 6) JOSE ANTONIO DE SOUZA, sucessores de Arthur Alexandre, fls. 497/521. Considerando que nos termos do art. 1060 do CPC independe de sentença a habilitação do cônjuge, desde que provado o óbito e sua qualidade, e considerando a comprovação de recebimento de pensão (art. 112 da Lei nº 8.213/91), defiro a habilitação de ELZE PEREIRA OGEA, como sucessora processual de Antonio Ogea Pereira, fls. 450/456. Ao SEDI, para as devidas anotações. Após, tornem conclusos para análise da petição de fls. 523 e seguintes. Int.. Tornem os autos ao SEDI, para que seja retificada a grafia do nome da autora habilitada DULCELENE DE SOUZA BAEZ.Após, em vista do informado pela parte autora, às fls. 523/683, acerca de AUSÊNCIA de prevenção, no tocante aos feitos relacionados às fls. 368/374, expeçam-se ofícios

requisitórios, nos termos da petição de concordância da Autarquia-ré, de fls. 421/422, aos autores:1) MARCOS BARROS DE LIMA (suc. de Cicero Barros de Lima);2) ROSANGELA BARROS DE LIMA (suc. de Cicero Barros de Lima);3) SOLANGE BARROS DE LIMA (suc. de Cicero Barros de Lima);4) RITA DE CASSIA DE SOUZA VANTINI (suc. Arthur Alexandre);5) DULCILENE DE SOUZA BAEZ (suc. de Arthur Alexabdre);6) ATILIO DE SOUZA (suc. de Arthur Alexandre);7) SEBASTIAO DE SOUZA (suc. de Arthur Alexandre);8) LUIZ DE SOUZA (suc. de Arthur Alexandre);9) JOSE ANTONIO DE SOUZA (suc. de Arthur Alexandre);10) ELZE PEREIRA OGEA (suc. de Antonio Ogea Pereira);11) ADELINO PEREIRA DA SILVA;12) ANNA ANNUNCIATA AMBROSIO; 13) ANTONIO RIBEIRO SILVA;14) APARECIDO AFONSO;15) ARISTIDES BATISTA;16) ASSIS DE OLIVEIRA;17) AUREO CAETANO DA SILVA;18) CARLOS MARCELINO DA ROCHA;19) DARCY LOURENZATO DE CARVALHO;20) DINART DOMICIANO DA SILVA;21) FELIPE LUNA MUNHOZ;22) GENTIL PASCONELLI;23) GERALDO GALVANO;24) FRANCISCO RANGEL.Expeça-se, ainda, ofício requisitório à título de honorários advocatícios sucumbenciais.Intimem-se as partes, e se em termos, tornem os autos conclusos para transmissão dos referidos ofícios.Fl. 459 - Anote a parte autora os seguintes endereços, conforme requerido: ADELINO DE FIGUEIREDO: Rua Alves de Almeida, 76, VI Formosa, SP, Cep 03378-000;CLAUDINO DOS SANTOS DE ANA: Rua Persio Azevedo, 54, Penha, Cep 03633-010;FRANCISCO AUGUSTO MOUTINHO: Rua Bom Jesus, 274, Água Rasa, Cep 03344-000;DIOGO SANCHEZ VALLE: Rua Barra do Chapeu, 239, Lapa, Cep 05021-010;FELICE DO RE: Rua Dr. Nicolau Asprino Jr., 39, Brasílio Machado, Cep 04288-000;ALBERTO MARINO: Al. dos Guaicanas, 1212, Casa 1, Planalto Paulista, Cep 04064-030.Por fim, tendo em vista as grafias divergentes dos nomes no Cadastro da Receita Federal, em relação aos autos, bem como o disposto no artigo 6º, inciso IV, da Resolução 55/2009 - CJF, esclareçam os autores: AFFONSO MARTINS RAMOS, ANGELO SEBASTIAO BAREZI e ALDHEZIR NICOLINO FLORENZANO, no prazo de 10 (dez) dias, a correta grafia dos nomes, comprovando as retificações na Receita Federal ou solicitando, se for o caso, as retificações do Termo de Autuação. Int.

Expediente Nº 3919

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0086967-0 - SERGIO LUIZ FERNANDES(SP082048 - NILSON ROBERTO LUCILIO E SP110872 - JOAO CARLOS RIZOLLI E SP162476 - PATRICIA REGINA BABBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

Suspenda-se o andamento destes autos, aguardando-se a decisão final dos embargos à execução, em apenso. Int.

94.0017402-0 - OLGA GIONGO RIBEIRO DOS SANTOS(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da informação de fls. 118 e 127.Requeira a parte autora, no mesmo prazo, o que entender de direito para prosseguimento do feito, trazendo, se for o caso, as peças necessárias à citação nos termos do art. 730 do CPC (sentença, acórdão, cálculos e certidão do trânsito em julgado)No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo - baixa findo.Intime-se.

2001.03.99.029189-5 - JOAO FERREIRA(SP067806 - ELI AGUADO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)

Suspenda-se o andamento destes autos, aguardando-se a decisão final dos embargos à execução, em apenso. Int.

2002.03.99.026642-0 - PAULO AKIRA EYZANO(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Suspenda-se o andamento destes autos, aguardando-se a decisão final dos embargos à execução, em apenso. Int.

2002.61.83.000474-7 - ELENO HONORATO DE SOUZA(SP119565 - CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS)

Tendo em vista o informado às fls. 277/278, intimem-se para que a parte que protocolizou a referida petição, forneça a cópia, se a possuir, para substituir a extraviada.Após, tornem os autos conclusos.

2003.61.83.003982-1 - FEDERICO MANUEL FERRIO MOUZO(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Suspenda-se o andamento destes autos, aguardando-se a decisão final dos embargos à execução, em apenso. Int.

2003.61.83.004102-5 - ADEMIR GOMES(SP023909 - ANTONIO CACERES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Suspenda-se o andamento destes autos, aguardando-se a decisão final dos embargos à execução, em apenso. Int.

2003.61.83.006858-4 - ANTONIA APARECIDA MARCHEZETTI PETENA(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

Suspenda-se o andamento destes autos, aguardando-se a decisão final dos embargos à execução, em apenso. Int.

2003.61.83.007235-6 - MARTINS ROBERTO(SP156821 - KARINE MANDRUZATO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)
Fl. 127: defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias.Intime-se.

2003.61.83.009204-5 - ARLETE DO CARMO ARRUDA SANTOS(SP129161 - CLAUDIA CHELMINSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)
Suspenda-se o andamento destes autos, aguardando-se a decisão final dos embargos à execução, em apenso. Int.

2003.61.83.010455-2 - JOSE DENARTE DE ALMEIDA(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)
Suspenda-se o andamento destes autos, aguardando-se a decisão final dos embargos à execução, em apenso. Int.

2003.61.83.011641-4 - CARLOS ALBERTO GADOTTI(SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)
Suspenda-se o andamento destes autos, aguardando-se a decisão final dos embargos à execução, em apenso. Int.

2003.61.83.012354-6 - GERHARD SEIDENBERGER X GILBERTO CUSTODIO DE CAMARGOS X GILBERTO DA SILVA DAGA X GILBERTO PALESI X GILDA LUCIA LISBOA PINHEIRO X GILDA RODRIGUES DOS SANTOS X GISLER PEREIRA DOS SANTOS X HELIO GONCALVES DA SILVA X HELY PITA DO NASCIMENTO FILHO X HERMES DE JESUS BERTONCIN(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X ALENCAR ROSSI E RENATO CORREA DA COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo oferecido pela autarquia previdenciária (fls. 207/274), considerando que:1)HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, considerando que houve inversão do procedimento de execução, com apresentação do quantum debeaturn pela própria autarquia-ré, atendendo a princípios processuais basilares de nosso sistema, como celeridade e economia processuais, aliado à referida concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Nessa hipótese, a fim de possibilitar a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), apresente a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, a comprovação da regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal, voltando os autos, após, conclusos para análise a respeito da referida expedição.2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA QUANTO AO(S) VALOR(ES) APRESENTADO(S) PELA AUTARQUIA-RÉ, deverá apresentar o cálculo do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé e, após,determino à Secretaria que expeça o respectivo mandado de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. É importante ressaltar o que já foi dito no despacho em que foi determinada a expedição de mandado visando à inversão do procedimento de execução, ou seja, que na ausência de concordância total com o(s) cálculo(s) apresentado(s), a execução se dará nos moldes do Código de Processo Civil, para que se propicie ao INSS a oportunidade legal de discussão sobre os valores que se pretende executar (artigo 730 do Código de Processo Civil). Consigno que, aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no artigo 19 da Lei 11033/2004.Int.

2003.61.83.014811-7 - GENIVAL DE SOUZA LIRA(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)
Suspenda-se o andamento destes autos, aguardando-se a decisão final dos embargos à execução, em apenso. Int.

2005.61.83.006816-7 - CARLOS AUGUSTO LUNA LUCHETTA(SP153871 - CARLOS ALBERTO MUCCI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Suspenda-se o andamento destes autos, aguardando-se a decisão final dos embargos à execução, em apenso. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2001.61.83.005259-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0012088-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X ORLANDO CORTEZ X ORLANDO NALESSO X OSWALDO GARCIA X OSWALDO TEMISTOCLES X OTTO JOSE KLEIN X PALMIRA BORRO PEREIRA X PASCOALINO CANFORA X PAULO BARBOSA SEVERINO X PEDRO DOS SANTOS X ANA RUIZ JAEN(SP009420 - ICHIE SCHWARTSMAN E SP207503 - WAGNER PARRA HERNANDES E SP245552 - LUCIANA MASCARENHAS JAEN)

Fls. 261/262: considerando que a autora/embargada (ANA RUIZ JAEN) possui patrona diversa dos demais embargados, defiro o pedido de devolução de prazo acerca da intimação do despacho de fl. 256.Após decurso de prazo para manifestação, conforme deferimento supra, dê-se vista ao INSS.Int..

2003.61.83.003737-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0002667-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X MARIA JOSE DA SILVA X JAIMIR SILVA X OLGA PIRON SIRARQUI X MILTON SIRARQUI X JULIO PIRON SIRARQUI(SP037209 - IVANIR CORTONA)

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, (...).(…) Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.61.83.007791-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 89.0033898-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X JOSE HADAD X MARIA APARECIDA PRISCILLA HADAD(SP038659 - CLAUDIA MARIA DE CASTRO CASAGRANDE NAGAO)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros 5 dias à parte autora, acerca da concordância com os cálculos da Contadoria Judicial.Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á a referida concordância.Intimem-se

2007.61.83.006702-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.005799-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X LEONILDO MORELO(SP069834 - JOAQUIM ROBERTO PINTO)

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil (...).(…) Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.83.001527-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.83.003613-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X BRAZ GONCALVES X DOUGLAS AZZI DA SILVA SALLES X CELSO DELAIX CRUZ(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros 5 dias à parte autora, acerca da concordância com os cálculos da Contadoria Judicial.Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á a referida concordância.Intimem-se

2009.61.83.011417-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.83.006816-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CARLOS AUGUSTO LUNA LUCHETTA(SP153871 - CARLOS ALBERTO MUCCI JUNIOR)

Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução. Vista à parte embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

2009.61.83.011638-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0086967-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X SERGIO LUIZ FERNANDES(SP082048 - NILSON ROBERTO LUCILIO E SP110872 - JOAO CARLOS RIZOLLI E SP162476 - PATRICIA REGINA BABBONI)

Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução. Vista à parte embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

2009.61.83.011769-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.011641-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X CARLOS ALBERTO GADOTTI(SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE)

Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução. Vista à parte embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

2009.61.83.011776-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.03.99.026642-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) X PAULO AKIRA EYZANO(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS)

Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução. Vista à parte embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

2009.61.83.012238-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.009204-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X ARLETE DO CARMO ARRUDA SANTOS(SP129161 - CLAUDIA CHELMINSKI)

Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução. Vista à parte embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

2009.61.83.012240-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.014811-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X GENIVAL DE SOUZA LIRA(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES)

Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução. Vista à parte embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

2009.61.83.012405-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.010455-2) INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X JOSE DENARTE DE ALMEIDA(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR)

Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução. Vista à parte embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

2009.61.83.012407-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.006858-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR) X ANTONIA APARECIDA MARCHEZETTI PETENA(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES)

Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução. Vista à parte embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

2009.61.83.012636-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.004102-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X ADEMIR GOMES(SP023909 - ANTONIO CACERES DIAS)

Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução. Vista à parte embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

2009.61.83.012852-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.003982-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X FEDERICO MANUEL FERRIO MOUZO(SP037209 - IVANIR CORTONA)

Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução. Vista à parte embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

2009.61.83.012853-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.03.99.029189-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X JOAO FERREIRA(SP067806 - ELI AGUADO PRADO)

Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução. Vista à parte embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.83.012860-8 - CECY MARIA ESPOSITO(SP256912 - FABIO LACAZ VIEIRA E SP256948 - GUILHERME DAHER DE CAMPOS ANDRADE) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

Tendo em vista o informado às fls. 212/213, intimem-se as partes, para que, a parte que protocolizou a referida petição, caso possua, forneça a cópia para substituir a extraviada.Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.83.001240-7 - PEDRO ORTIS(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Fls. 219/223: promova a parte autora, em 10 dias, a execução do INSS nos termos do art. 730, CPC, providenciando cópias necessárias para instrução.Após, se em termos, expeça-se o mandado de citação nos termos do art. 730, CPC.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo para sobrestamento.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2009.61.83.012706-2 - ESTHER CUOFANO(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, com fundamento no artigo 267, inciso I, combinado com o artigo 295, inciso III, ambos do Código de Processo Civil, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.(...) P. R. I.

Expediente Nº 3922

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.83.000521-4 - DARCY AFFONSO VILLANO(SP157737 - ADILSON APARECIDO VILLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido (...).(…) P. R. I. C.

2002.61.83.001320-7 - JOSE MAURICIO DE TOLEDO (ALZIRO RUBIM DE TOLEDO - CURADOR)(SP149653 - MARIA FERNANDA VITA DE ARAUJO MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO)

Defiro a realização de estudo sócio-econômico conforme requerido pelo Ministério Público Federal. Para tal, formulo os quesitos abaixo, que deverão ser respondidos pelo perito a ser nomeado.1) Quantas pessoas compõem o núcleo familiar e residem sob o mesmo teto do requerente?2) Forneça os seus nomes, dados pessoais (idade, RG, CPF, CTPS,

número de inscrição no INSS, se existente, entre outros) e grau de parentesco.3) Qual a ocupação dessas pessoas e sua renda mensal, bem como o grau de instrução?4) A renda mensal é fixa ou variável? Trabalham com vínculo formal ou informal?5) Quais as condições de moradia do requerente? A casa é própria?6) Possui telefone? Em caso positivo, qual o valor da conta mensal nos últimos seis meses?7) Possui automóvel? Em caso positivo, identificar o ano, modelo e marca. 8) O (a) requerente é portador de deficiência? Os medicamentos utilizados pelo requerente são obtidos pelo Sistema Único de Saúde - SUS?9) Recebe ajuda de familiares ou alguma entidade assistencial?10) Forneça outros dados julgados úteis.Quanto à questão médica (incapacidade da parte autora), não obstante a interdição da mesma, entendo necessária a realização de prova pericial médica. Para tal, foneço os quesitos abaixo: Quesitos do juízo (PERÍCIA MÉDICA): 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada a incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? .9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa.10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.14. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Manifestem-se as partes, caso queiram, no prazo comum de 10 dias, apresentando seus quesitos.Após, considerando que a parte autora reside em outro Município, expeça-se carta precatória à Comarca da jurisdição correspondente, a fim de que sejam nomeados peritos e realizada a perícia sócio-econômica e a perícia médica, com a consequente apresentação dos laudos respectivos. Explícite-se ao Juízo Deprecado, que este feito está inserido na Meta 2 do E. Conselho Nacional de Justiça, motivo pelo qual, solicito que a deprecata seja cumprida no prazo de 30 dias.Por fim, providencie a parte autora o traslado necessário à perícia médica, vale dizer, a inicial e todos os documentos correlatos à patologia do autora. Caso entenda necessário, poderá, ainda, apresentar traslado para a perícia sócio-econômica.Esclareço que, não obstante haja a concessão da justiça gratuita, cabe à parte autora providenciar o pedido das cópias na Secretaria da Vara, bem como apresentá-las, posteriormente, por meio de petição, a este Juízo.Intimem-se.

2003.61.83.013211-0 - CLELIA BAPTISTA SILVERIO(SP201791 - EVANDRO LUIZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 968 - DANIELA CARLA FLUMIAN MARQUES) Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda (...).(...) P. R. I.

2004.61.83.000065-9 - ANA LUIZA BAREA NAPOLEONE(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) Ciência às partes, pelo prazo comum de 5 dias, acerca da informação e cálculos da Contadoria Judicial. Após, tornem conclusos para sentença.

2004.61.83.004046-3 - EMILIA ZANETI(SP137691 - LEILA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Assim, pelo exposto, JULGO PROCEDENTE A DEMANDA, (...).(....) P. R. I.

2004.61.83.004177-7 - VALDENIR NASCIMENTO FREITAS(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) Ante a informação do IMESC (fls. 225/226), a perícia médica será designada por médico perito a ser nomeado por este Juízo. Informe a parte autora o seu atual endereço, no prazo de 5 dias, bem como se comparecerá à perícia a ser designada, independente de intimação pessoal, via mandado, pois, dessa forma, a perícia poderá ser designada com maior brevidade. Ressalto, todavia, que nessa hipótese, o não comparecimento sem justificativa documental será

considerado como desinteresse na realização da referida prova. Ante o lapso decorrido desde a formulação de quesitos por este Juízo, atualizo-os, devendo os seguintes, e não os de fls.214/215 serem encaminhados ao perito para resposta:1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Decorrido o prazo concedido à parte autora, tornem conclusos para nomeação de perito médico judicial, bem como a designação da perícia.Int.

2004.61.83.005352-4 - IVONE FERREIRA SOFREDINI(SP041577 - VALDIR LOPES SOBRINO E SP199269 - SUZANA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a existência do laudo pericial de fls. 98/100, elaborado por perito nomeado pelo Juizado Especial Federal, entendo não ser necessária a realização de nova perícia.No tocante à prova testemunhal, verifico que a parte autora pretende comprovar o vínculo existente entre o falecido segurado e a última empresa em que alega ter laborado, todavia, sem contratação.Relativamente a essa prova, concedo o prazo de 10 dias a fim de que seja apresentado início de prova material do vínculo alegado, uma vez que a prova testemunhal, por si só não é bastante a comprovar o vínculo alegado.Intime-se e, decorrido o prazo ora concedido, no silêncio, tornem conclusos para sentença.

2005.61.83.004127-7 - BENEDITO ANTONIO DE ALMEIDA(SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Encaminhe-se ao IMESC, preferencialmente por meio eletrônico, os quesitos complementares apresentados pela parte autora às fls. 84/85.Esclareça-se àquele órgão que a resposta poderá ser remetida a este Juízo também por meio eletrônico, visando à celeridade processual, uma vez que este processo está inserido na Meta 2 do Egrégio Conselho Nacional de Justiça.Intime-se e cumpra-se com urgência.

2005.61.83.005653-0 - NAILTON MAGALHAES SOUZA(SP174759 - JUVINIANA SILVA DE LACERDA NETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em curso prazo comum às partes, os autos saíram em carga com o réu, deixando, assim, a parte autora de tomar vistas da r. sentença prolatada.Desta forma, defiro a devolução de prazo requerida pela parte autora.Int.

2005.61.83.006935-4 - VERA VALERIO COSTA(SP210819 - NEWTON TOSHIYUKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ciência às partes acerca da informação e cálculos da contadoria judicial de fls. 180/186.Decorridos 5 dias, tornem conclusos para sentença.Int.

2006.61.00.022180-9 - JOANA ALVES PEREIRA LOPES(SP109575 - JOANA MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação retro, inicialmente, manifeste-se a parte autora sobre o fato de seu benefício previdenciário (NB 001.160.783-1) encontrar-se cessado, promovendo, se for o caso, a(s) habilitação(ões) necessária(s) ao prosseguimento da ação. Após, tornem conclusos para a apreciação do pedido de fl.98/99.Int.

2007.61.83.007232-5 - ALELY NERIS DE ARAUJO RIBEIRO(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no artigo 47, parágrafo único do Código de Processo Civil, promova a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a inclusão dos litisconsortes passivos necessários, sob pena de extinção do processo.Int.

2008.61.14.006356-0 - FRANCISCO CARLOS DE JESUS DURAES(SP067806 - ELI AGUADO PRADO E SP255118 - ELIANA AGUADO E SP276762 - CELI APARECIDA VICENTE DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, com fundamento no artigo 267, inciso I, combinado com o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.(...) P. R. I.

2008.61.83.001369-6 - ZILDA MARIA PINTO(SP036562 - MARIA NEIDE MARCELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Desse modo,por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

2008.61.83.005611-7 - EDILSON NERI DA SILVA(SP187100 - DANIEL ONEZIO E SP149032E - ALEX PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o valor apontado pela Contadoria Judicial (cálculo retro), DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º) e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.Int.

2008.61.83.008025-9 - LIRIA ACENDIO CARNEVALLE(SP204923 - FABIO SOARES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da autarquia previdenciária somente no efeito devolutivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, se em termos, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região.Int.

2008.61.83.008069-7 - RAIMUNDO NONATO OLIVEIRA DE SOUSA(SP185535 - ROBERTA CHRISTIANINI SOUTO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Destarte INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte autora. Cite-se o réu.

2008.61.83.008149-5 - PAULO RUBIALE GOMES(SP036562 - MARIA NEIDE MARCELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o valor apontado pela Contadoria Judicial (cálculo retro), DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º) e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.Int.

2008.61.83.009606-1 - SHILENE HERNANDES RABELO(SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Desse modo, por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

2008.61.83.013285-5 - JOAO RAMOS CARNEIRO FILHO(SP169560 - MURIEL DOBES BARR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o valor apontado pela Contadoria Judicial (cálculo retro), DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º) e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.Int.

2008.63.01.003467-9 - ALFREDO DIAS DE ALMEIDA(SP189789 - FABIANA ARAUJO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo.Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, todavia, que tal decisão poderá ser reformada a qualquer tempo, caso haja comprovação da falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a às penas da lei (artigo 299 do Código Penal).Insira-se o nome da advogada constituída às fls. 204/207 no registro informatizado deste feito. Constatado que já houve citação do INSS e apresentação de contestação naquele Juízo. Assim, visando à economia e celeridade processuais, ratifico os atos praticados no Juizado Especial Federal.Considerando que já há, nos autos, laudo pericial feito no Juizado Especial Federal, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 dias, inicialmente a parte autora, se há provas a serem especificadas.Int.

2009.61.83.002650-6 - MANUEL GOMES VILANA(SP235149 - RENATO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o valor apontado pela Contadoria Judicial (cálculo retro), DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º) e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.Int.

2009.61.83.004037-0 - JULIA GOMES(SP141431 - ANDREA MARIA DE OLIVEIRA E SP231139 - DANIELA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Destarte INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte autora. Cite-se o réu.

2009.61.83.005331-5 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS QUIRINO(SP181482 - SANDRA HALLWAS RIBEIRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Destarte INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte autora. Cite-se o réu.

2009.61.83.005852-0 - DALVA ESPINDOLA DA COSTA MACHADO(SP149942 - FABIO APARECIDO GASPAROTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo legal.2. Especifiquem as partes, ainda, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2009.61.83.006531-7 - MARGARITA DE LAS NIEVES VALENZUELA CONTARDO(SP280270 - CLEBER RICARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA PROLATADA: Vistos em sentença.A parte autora pleiteia através desta ação o restabelecimento de seu benefício previdenciário de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, assim como a indenização por danos morais que alega ter sofrido.Determinado à parte autora que emendasse a inicial, dela excluindo o pedido de reparação por danos morais, sob pena de seu indeferimento e extinção do processo, a parte autora não se manifestou, sobrevindo a sentença de fls. 56-57. Contudo, verifica-se nos autos que a parte autora havia interposto o recurso de agravo de instrumento da decisão de fls. 50-51, deixando de informar este juízo em desrespeito ao artigo 526 do Código de Processo Civil.Assim, quando o juízo ad quem informou ter dado parcial provimento ao agravo interposto pela autora, nos termos da v. decisão de fls. 71-76, já havia sido proferida a sentença de extinção do feito.Desse modo, declaro erro material existente na sentença de fls. 56-57, para anulá-la, determinando o regular prosseguimento do feito, nos termos do artigo 296 do Código de Processo Civil.Publique-se, registre-se na seqüência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a retificação, por certidão, na própria sentença destes autos e no seu registro e intimem-se. P.R.I.

2009.61.83.007479-3 - WILLIAN PEREIRA DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a dilação requerida pela parte autora, pelo prazo de 5 dias.No silêncio, tornem conclusos para extinção.Int.

2009.61.83.008725-8 - APARECIDO JOSE DOS SANTOS(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Destarte INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte autora. Cite-se o réu.

2009.61.83.009288-6 - EUNICE MARIA ELEOTERIO(SP226925 - ELIANE MAEKAWA HARADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Destarte INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte autora. Cite-se o réu.

2009.61.83.009397-0 - RODINEI AUGUSTO LUIZ DA COSTA(SP280270 - CLEBER RICARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Destarte INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte autora. Cite-se o réu.

2009.61.83.010805-5 - LUCIDEDE ALMEIDA DO NASCIMENTO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Destarte INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte autora. Cite-se o réu.

2009.61.83.012010-9 - ROBENS ANDRADE LIMA(SP081060 - RITA DE CASSIA SOUZA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Destarte INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte autora. Cite-se o réu.

2009.61.83.012836-4 - JOSE MATHEUS REBOLO BRUNO X MARIA FERNANDA REBOLLO BRUNO X

ELIANA MONTEIRO REBOLLO(SP280270 - CLEBER RICARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.No mais, pelo pedido formulado no presente feito, observo que o valor da causa indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência da ação.Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que verifique o pedido e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente.Int.

Expediente N° 3924

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.83.007956-0 - MARIA SOCORRO VILLAMARIN(SP192506 - SANDRA HELENA KOELLN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Ciência à autora do retorno dos autos a esta 2ª Vara Previdenciária.2. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 3. Apresente a autora, no prazo de de dias, instrumento de mandato original, sob pena de extinção.>PA 1,10 4. Em igual prazo e sob a mesma pena, deverá a autora, ainda:a) esclarecer as empresas e os períodos em que trabalhou sob condições especiais e cujo reconhecimento pleiteia,b) apresentar cópia legível da CTPS com a anotações de todos os vínculos empregatícios. 5. Após, tornem conclusos.Int.

2006.61.83.008659-9 - LUIZIR SCREMIN(SP178632 - MARGARETE GUERRERO COIMBRA E SP214479 - CAROLINA APARECIDA PARINOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Revogo o segundo parágrafo do despacho de fl. 49.Concedo ao autor o prazo improrrogável de 10 dias para cumprimento do despacho de fl. 47, sob pena de extinção.Int.

2007.61.83.000527-0 - ARISTIDES DE BARROS SILVA FILHO(SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO E SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

À contadoria para verificar se a renda mensal inicial do benefício do autor foi calculada corretamente.Deverá a contadoria, ainda, fazer o cálculo conforme requerido pelo autor às fls. 141-142.Int.

2007.61.83.001199-3 - PEDRO PEQUENO NETO(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da decisão de fl. 131: Desse modo, por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Em atenção ao princípio da economia processual, RATIFICO os atos instrutórios praticados por ambas as partes no Juizado Especial Federal, para que produzam todos os seus efeitos.Ciência à parte autora sobre o retorno dos autos a este Juízo.Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo legal.Especifiquem as partes, se ainda houver, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

2008.61.83.002819-5 - JORGE ANTONIO RAMOS(SP157737 - ADILSON APARECIDO VILLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Apresente a parte autora, no prazo de dez dias, instrumento de mandato original, sob pena de extinção.2. Em igual prazo e sob a mesma pena, deverá a parte autora, ainda, esclarecer os períodos em que trabalhou sob condições especiais e cujo reconhecimento pleiteia, em face do que consta às fls. 03 (358), 04, item c (359, item c), 12, item 14 (367, item 14) e 15, item b (370, item b).3. Após o cumprimento do item 2, tornem conclusos para verificação da necessidade de citação do INSS ou para ratificação dos atos praticados no JEF.4. Recebo a petição e documentos de fls. 353-372 como aditamentos à inicial, passando o valor da causa a ser de RE 36.289,34.Int.

2008.61.83.007959-2 - FREDERICO CAMARA(SP235133 - REGIS CERQUEIRA DE PAULA E SP197300 - ALEXANDRA NORONHA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição de fl. 85 como aditamento à inicial.Cite-se.Int.

2008.61.83.008257-8 - PEDRO VIEIRA DE SOUZA(SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO E SP262756 - SICARLE JORGE RIBEIRO FLORENTINO E SP232962 - CLAUDETE PACHECO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a petição de fl. 152 como aditamento à inicial.2. O pedido de tutela antecipada será reapreciado na prolação da sentença.3. Cite-se, conforme já determinado.Int.

2008.61.83.009980-3 - VALDEMAR ANTONIO DE OLIVEIRA(SP234889 - MANACEIS LIMA DE SOUZA E SP237662 - REGIANE DA COSTA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tópico final da decisão de fls. 69:Desse modo, por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte autora. Cite-se o réu.

2009.61.83.003366-3 - JAURO GONCALVES PALMA(SP093510 - JOAO MARIA CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Não há que se falar em prevenção com o feito que tramitou no Juizado Especial Federal (termo de prevenção retro), porquanto se trata da presente ação. 2. Relativamente ao valor da causa, o qual ensejou a remessa dos autos a este Juízo, considero que sua alteração se deu de ofício pelo JEF, sendo que passa a corresponder ao valor constante na r. decisão de declínio da competência.3. No mais, considerando a diversidade do processamento das ações ajuizadas naquele órgão relativamente às ações das Varas Especializadas, determino à parte autora que apresente, no prazo de 10 dias, procuração original, cópia da inicial a fim de compor a contrafé necessária à citação, sob pena de indeferimento da inicial..pa 1,10 4. Em igual prazo e sob a a mesma pena, deverá a parte autora, ainda:a) esclarecer as empresas e os períodos em que trabalhou sob condições especiais e cujo reconhecimento pleiteia, em face do que consta na inicial e nos documentos de fls. 24, 82 e 89,b) informar todos os períodos comuns os quais pretende o cômputo no benefício requerido, tendo em vista a divergência entre os mencionados pelo INSS (no processo administrativo) e pelo JEF, bem como o documento de fl. 24.c) apresentar cópia da CTPS com as anotações de todos os vínculos empregatícios, caso não tenha sido juntada.5. Deverá a parte autora, também, no mesmo prazo, recolher as custas judiciais ou formular o pedido de justiça gratuita, sob pena de cancelamento da distribuição.6. Após, tornem conclusos.Int.

2009.61.83.003838-7 - MANOEL TEODOSIO DOS SANTOS(SP076441 - GENY ELEUTERIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Não há que se falar em prevenção com o feito que tramitou no Juizado Especial Federal (termo de prevenção retro), porquanto se trata da presente ação. 2. Relativamente ao valor da causa, o qual ensejou a remessa dos autos a este Juízo, considero que sua alteração se deu de ofício pelo JEF, sendo que passa a corresponder ao valor constante na r. decisão de declínio da competência.3. No mais, considerando a diversidade do processamento das ações ajuizadas naquele órgão relativamente às ações das Varas Especializadas, determino ao autor que apresente, no prazo de 10 dias, procuração original, sob pena de indeferimento da inicial. 4. Deverá o autor, também, no mesmo prazo, recolher as custas judiciais ou formular o pedido de justiça gratuita, sob pena de cancelamento da distribuição. 5. Ratifico os atos processuais praticados no JEF. 6. Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo legal. 7. Especifiquem as partes, ainda, as provas que pretendem produzir, justificando-as. 6. Faculto ao autor o prazo de vinte dias para trazer aos autos cópia da sua CTPS com anotações de todos os vínculos empregatícios, documentos peritinentes a atividade rural, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030) e laudos periciais dos períodos questionados na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.Int.

2009.61.83.003850-8 - ERASMO DA SILVA CARVALHO(SP110818 - AZENAITE MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios justiça gratuita.2. Não há que se falar em prevenção com o feito que tramitou no Juizado Especial Federal (termo de prevenção retro), porquanto se trata da presente ação. 3. Relativamente ao valor da causa, o qual ensejou a remessa dos autos a este Juízo, considero que sua alteração se deu de ofício pelo JEF, sendo que passa a corresponder ao valor constante na r. decisão de declínio da competência.4. No mais, considerando a diversidade do processamento das ações ajuizadas naquele órgão relativamente às ações das Varas Especializadas, determino à parte autora que apresente, no prazo de 10 dias, procuração original, cópia da inicial a fim de compor a contrafé necessária à citação, sob pena de indeferimento da inicial. 5. Em igual prazo e sob a mesma pena, deverá a parte autora, ainda:a) esclarecer as empresas e os períodos em que trabalhou sob condições especiais e cujo reconhecimento pleiteia, em face da divergência entre a inicial e documento de fl. 109.b) apresentar cópia das CTPS que possuir.Int.

2009.61.83.004089-8 - GEOVALDO PATRICIO DOS SANTOS(SP142271 - YARA DE ARAUJO DE MALTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da decisão de fls. 83:Desse modo, por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte autora. Cite-se o réu.

2009.61.83.004167-2 - FLAVIO RODRIGUES BRANCO FILHO(SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios justiça gratuita.2. Não há que se falar em prevenção com o feito que tramitou no Juizado Especial Federal (termo de prevenção retro), porquanto se trata da presente ação. 3. No mais, considerando a diversidade do processamento das ações ajuizadas naquele órgão relativamente às ações das Varas Especializadas, determino à parte autora que apresente, no prazo de 10 dias, procuração original e cópia legível do CPC, bem como retifique o valor atribuído à causa, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC). 4. Após, tornem conclusos. Int.

2009.61.83.004266-4 - DANIEL ROQUE GUSMAO(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. Apresente a parte autora, no prazo de dez dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do feito mencionado à fl. 59, sob pena de extinção. Int.

2009.61.83.004696-7 - DALCI DA SILVA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios justiça gratuita.2. Não há que se falar em prevenção com o feito que tramitou no Juizado Especial Federal (termo de prevenção retro), porquanto se trata da presente ação. 3. Relativamente ao valor da causa, o qual ensejou a remessa dos autos a este Juízo, considero que sua alteração se deu de ofício pelo JEF, sendo que passa a corresponder ao valor constante na r. decisão de declínio da competência.4. No mais, considerando a diversidade do processamento das ações ajuizadas naquele órgão relativamente às ações das Varas Especializadas, determino à parte autora que apresente, no prazo de 10 dias, procuração original, sob pena de indeferimento da inicial.5. Após, tornem conclusos.Int.

2009.61.83.004967-1 - JAIME VILLEGAS MONTERO(SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. Ciência ao autor do correto cadastramento do seu nome pelo SEDI, conforme documento de fl. 32.3. Emende a parte autora a inicial, no prazo de dez dias, sob pena de extinção:a) esclarecendo o período trabalhado em condições especiais na empresa Sociedade Paulista de Tubos Flexíveis Ltda e cujo reconhecimento pleiteia, em face da divergência entre fls. 27 e 43,b) indicando o último período o qual pretende o cômputo no benefício pleiteado, tendo em vista o que consta às fls. 08 e 27,c) informando se trabalhou para a empresa CALVI, considerando o documento de fls. 62-64, caso em que deverá especificar o período.3. Após, tornem conclusos. Int.

2009.61.83.005237-2 - NORBERTO ORNELAS FIGUEIREDO(SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. Ciência ao autor do correto cadastramento do seu nome pelo SEDI, conforme documento de fl. 11. 3. Apresente a parte autora, no prazo de dez dias, cópia da sua CTPS, SOB PENA DE EXTINÇÃO, visto que se trata de documento indispensável à propositura da presente ação (artigos 283 e 284 do CPC). 3. Após, tornem conclusos. Int.

2009.61.83.005487-3 - ANTONIO MARTINS(SP208021 - ROBSON MARQUES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da decisão de fls. 88:Desse modo, por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte autora. Cite-se o réu.

2009.61.83.005617-1 - HELENO JORGE MATOS(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. Emende a parte autora a inicial, no prazo de dez dias, sob pena de extinção:a) informando se pretende o cômputo do período trabalhado na empresa PF Rocha no benefício pleiteado (fl. 16), caso em que deverá especificar o respectivo período, b) esclarecendo o segundo período trabalhado para Auto Posto Tadeu Ltda em condições especiais e cujo reconhecimento pleiteia, em face da divergência entre a inicial e documentos de fls. 16, 20, 40, 49, 53, 67, 68 e 72.,3. Após, tornem conclusos.Int.

2009.61.83.005907-0 - JOAO GABRIEL DA SILVA NETO(SP234399 - FRANCISCO AUGUSTO RIBEIRO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da decisão de fls. 111:Desse modo, por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte autora. Cite-se o réu.

2009.61.83.005927-5 - JOSE MARTINHO DO NASCIMENTO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da decisão de fls. 91:Desse modo, por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte autora. Cite-se o réu.

2009.61.83.006499-4 - EUR CAPOBIANCO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da decisão de fls. 133:Desse modo, por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Ciência à parte autora sobre o correto cadastramento de seu nome pelo SEDI, nos termos do documento de fl. 19. Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte autora. Cite-se o réu.

2009.61.83.006819-7 - ELIAS ARENA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. Apresente a parte autora, no prazo de dez dias, cópia da sua CTPS, SOB PENA DE EXTINÇÃO, visto que se trata de documento indispensável à propositura da presente ação (artigos 283 e 284 do CPC). 3. Após, tornem conclusos. Int.

2009.61.83.006866-5 - JOSE BORGES FERREIRA(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da decisão de fls. 77:Desse modo, por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte autora. Cite-se o réu.

2009.61.83.006969-4 - DIOLINDO GOUVEA(SP145473 - DIRLEI PORTES E SP261402 - MARILENE BARROS CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. Apresente a parte autora, no prazo de dez dias, cópia da sua CTPS, SOB PENA DE EXTINÇÃO, visto que se trata de documento indispensável à propositura da presente ação (artigos 283 e 284 do CPC). 3. Após, tornem conclusos. Int.

2009.61.83.007087-8 - DAVI PEREIRA DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. Apresente a parte autora, no prazo de dez dias, cópia da sua CTPS, SOB PENA DE EXTINÇÃO, visto que se trata de documento indispensável à propositura da presente ação (artigos 283 e 284 do CPC). 3. Traga aos autos, ainda, cópia legível de fls. 29-30.4. Após, tornem conclusos.Int.

2009.61.83.007327-2 - VALDNER PAPA(SP067783 - WLADIMIR RAPHAEL COLUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Emende a parte autora a inicial, no prazo de dez dias, sob pena de extinção:a) especificando as empresas e os períodos em que trabalhou, cujo cômputo pleiteia nesta demanda, de forma a justificar o tempo de 31 anos, 1 mês e 5 dias (fl. 03),b) esclarecendo se há algum período anotado em CTPS, caso em que deverá apresentar sua cópia.2. Após, tornem conclusos.Int.

2009.61.83.007457-4 - JOSE ANTONIO HERRERA MONTES(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. Esclareça a parte autora, no prazo de dez dias, os períodos em que trabalhou sob condições especiais e cujo reconhecimento pleiteia, em face da divergência entre ls. 07, 22 e 33, observando, ainda, a DIB (29/01/07).3. Após, tornem conclusos.Int.

2009.61.83.007599-2 - CARLOS ALBERTO FIRMO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. Apresente a parte autora, no prazo de dez dias, cópia da sua CTPS, SOB PENA DE EXTINÇÃO, visto que se trata de documento indispensável à propositura da presente ação (artigos 283 e 284 do CPC). 3. Após, tornem conclusos. Int.

2009.61.83.008479-8 - FABIO AVELINO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Apresente a parte autora, no prazo de dez dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos 2008.61.83.011401-4 e do feito trabalhista, sob pena de extinção. 2. Em igual prazo e sob a mesma pena, deverá a parte autora esclarecer as empresas e os períodos em que trabalhou sob condições especiais e

cujo reconhecimento pleiteia.3. Após, tornem conclusos. Int.

2009.61.83.008827-5 - ANTONIO RIBEIRO RANGEL(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente a parte autora, no prazo de dez dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos 2007.61.83.000138-0. Após, tornem conclusos. Int.

2009.61.83.008848-2 - JOSE PEREIRA(SP059501 - JOSE JACINTO MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da decisão de fls. 91:Desse modo, por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte autora. Cite-se o réu.

2009.61.83.009127-4 - ANTONIO AUGUSTO TERRA DUQUE(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça o autor, no prazo de dez dias, a parte que deverá compor o pólo ativo, tendo em vista a divergência entre a inicial e documentos que a instruem (ANTONIO AUGUSTO TERRA DUQUE ou BENEDITO DA SILVA), sob pena de extinção.Na hipótese de permanecer Antonio A. T. Duque, deverá trazer aos autos os documentos pertinentes. Em se tratando de Benedito da Silva, deverá regularizar a petição inicial. Após, tornem conclusos.Int.

2009.61.83.009367-2 - RAILDO CERQUEIRA EVANGELISTA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. Ciência ao autor do correto cadastramento do seu nome pelo SEDI, conforme documentos de fls. 20.3. Apresente o autor, no prazo de dez dias, cópia da sua CTPS, SOB PENA DE EXTINÇÃO, visto que se trata de documento indispensável à propositura da presente ação (artigos 283 e 284 do CPC). 4. Após, tornem conclusos. Int.

2009.61.83.009506-1 - PEDRO FRANCISCO DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da decisão de fls. 40:Desse modo, por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte autora. Cite-se o réu.

2009.61.83.009558-9 - MARIA LUCAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da decisão de fl. 64:Assim, CONCEDO PARCIALMENTE A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para determinar que o INSS reanalise o benefício NB 115.092.989-5, considerando o aludido art. 7º da Lei 9.879/99. Comunique-se ao INSS para que cumpra a decisão, imediatamente.Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Intimem-se as partes. Cite-se.

2009.61.83.010066-4 - FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA(SP203764 - NELSON LABONIA E SP228359 - FABIO COCCHI LABONIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da decisão de fls. 152:Desse modo, por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte autora. Cite-se o réu.

2009.61.83.010090-1 - MARIA PAULINO DE ARAUJO(SP232540 - PAULO CEZAR FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da decisão de fls. 68;Desse modo, por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte autora. Cite-se o réu.

2009.61.83.011006-2 - LUIZ ANTONIO FERREIRA(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da decisão de fls. 66:Desse modo, por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte autora. Cite-se o réu.

2009.61.83.011846-2 - VALCYR RODOLPHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.Aqui por engano.Concedo os benefícios da justiça gratuita e afasto a prevenção apontada à fl. 89, posto que os processos têm objetos distintos, conforme se verifica em consulta ao sítio eletrônico do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujo impresso segue em anexo.Cite-se o réu.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 4652

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.83.003684-0 - EMILIA ANTONIA SOCIO(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, julgo EXTINTA a execução em relação à autora/exequente, nos termos do artigo 267, inciso V, do CPC, condenando-a ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora não exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas nos termos da lei.P.R.I.Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.83.000112-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.000074-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO PEREIRA DE LIMA(SP037209 - IVANIR CORTONA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, prevalecendo a conta apresentada pela contadoria judicial às fls. 25/40 dos autos, atualizada para Janeiro/2009, no montante de R\$ 11.307,58 (onze mil, trezentos e sete reais e cinquenta e oito centavos). Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento de honorários advocatícios de seus patronos.Prossiga-se com a execução, observando-se a prevalência dos cálculos insertos às fls. 25/40 a serem trasladados com cópia desta sentença para os autos da execução. Custas na forma da lei. P.R.I.

2008.61.83.000848-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.014825-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES) X BENEDITO LAURENTINO DE BARROS(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pelas razões acima explicitadas, nos termos do artigo 269, inciso I, e 743, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, pelo que DETERMINO o valor da execução conforme os cálculos da Contadoria Judicial, de fls. 27/38, apurando o valor total devido ao autor, ora embargado, de R\$ 47.925,53 (quarenta e sete mil, novecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e três centavos) atualizados para NOVEMBRO de 2008.Deixo de condenar em honorários diante da sucumbência recíproca.Sentença não sujeita a reexame necessário, ante o entendimento jurisprudencial dominante no sentido da inaplicabilidade do inciso II, artigo 475, do Código de Processo Civil a sentenças proferidas em Embargos à Execução.Traslade-se cópia desta sentença, bem como de fls. 27/28 para os autos da ação ordinária e, oportunamente, desaparese-se.Decorrido o prazo legal e observadas as formalidades, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.83.000974-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.003334-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 968 - DANIELA CARLA FLUMIAN MARQUES) X CENIRA GIMENES CONEJO(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, prevalecendo a conta apresentada pela contadoria judicial às fls. 27/34 dos autos, atualizada para Setembro/2008, no montante de R\$ 60.083,54 (Sessenta mil, oitenta e três reais e cinquenta e quatro centavos). Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento de honorários advocatícios de seus patronos.Prossiga-se com a execução, observando-se a prevalência dos cálculos insertos às fls. 37/34 a serem trasladados com cópia desta sentença para os autos da execução. Custas na forma da lei. P.R.I.

2008.61.83.001854-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0044902-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ILZA RODRIGUES DE PAIVA X JORGE DOMINGOS DE OLIVEIRA X GERALDA MENDES DA SILVA X JOSE PRUDENCIO RIBEIRO X JOSEFA BESERRA DO NASCIMENTO X JOSE COSTA GAMA X MARIA DE LOURDES DOS SANTOS X JOSE EGIDIO FILHO X DEJAIR VICTOR DA SILVA X JONAS JOSE DOS SANTOS(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, prevalecendo a conta apresentada pela contadoria judicial às fls. 16/50 dos autos, atualizada para Novembro/2008, no montante de R\$ 44.670,31 (quarenta e quatro mil, seiscentos e setenta reais e trinta e um centavos). Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento de honorários advocatícios de seus patronos.Prossiga-se com execução, observando-se a prevalência dos cálculos e informações insertos às fls. 16/50, a serem trasladados com cópia desta sentença para os autos da execução. Custas na forma da lei. P.R.I.

2008.61.83.002211-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.03.99.046424-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE GERMANO FILHO(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, prevalecendo a conta apresentada pela contadoria judicial às fls. 25/40 dos autos, atualizada para Janeiro/2009, no

montante de R\$ 31.206,99 (Trinta e um mil, duzentos e seis reais e noventa e nove centavos). Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento de honorários advocatícios de seus patronos. Prossiga-se com a execução, observando-se a prevalência dos cálculos insertos às fls. 22/27 a serem trasladados com cópia desta sentença para os autos da execução. Custas na forma da lei. P.R.I.

2008.61.83.002644-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.010780-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HITOSHI TAMAKI(SP156821 - KARINE MANDRUZATO TEIXEIRA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, prevalecendo a conta apresentada pela contadoria judicial às fls. 31/41 dos autos, atualizada para Novembro/2008, no montante de R\$ 44.089,52 (Quarenta e quatro mil, oitenta e nove reais e cinquenta e dois centavos). Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento de honorários advocatícios de seus patronos. Prossiga-se com a execução, observando-se a prevalência dos cálculos insertos às fls. 31/41 a serem trasladados com cópia desta sentença para os autos da execução. Custas na forma da lei. P.R.I.

2008.61.83.003681-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.008051-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRANCISCO VICTOR DE SOUZA(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pelas razões acima explicitadas, nos termos do artigo 269, inciso I, e 743, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, pelo que DETERMINO o valor da execução conforme os cálculos da Contadoria Judicial, de fls. 21/34, apurando o valor total devido ao autor, ora embargado, de R\$ 71.574,40 (setenta e um mil, quinhentos e setenta e quatro reais e quarenta centavos) atualizados para NOVEMBRO de 2008. Deixo de condenar em honorários diante da sucumbência recíproca. Sentença não sujeita a reexame necessário, ante o entendimento jurisprudencial dominante no sentido da inaplicabilidade do inciso II, artigo 475, do Código de Processo Civil a sentenças proferidas em Embargos à Execução. Traslade-se cópia desta sentença, bem como de fls. 21/22 para os autos da ação ordinária e, oportunamente, desapense-se. Decorrido o prazo legal e observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.83.004391-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.011804-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCIO DITZ DE FARIA(SP152197 - EDERSON RICARDO TEIXEIRA E SP187555 - HÉLIO GUSTAVO ALVES)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, prevalecendo a conta apresentada pela contadoria judicial às fls. 22/43 autos, atualizada para Novembro/2008, no montante de R\$ 93.626,64 (Noventa e três mil, seiscentos e vinte e seis reais e sessenta e quatro centavos). Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento de honorários advocatícios de seus patronos. Prossiga-se com a execução, observando-se a prevalência dos cálculos insertos às fls. 22/43 a serem trasladados com cópia desta sentença para os autos da execução. Custas na forma da lei. P.R.I.

2008.61.83.004392-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.002746-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BERTOLINO CEZAR DE OLIVEIRA(SP023909 - ANTONIO CACERES DIAS)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, prevalecendo a conta apresentada pela contadoria judicial às fls. 18/32 dos autos, atualizada para Novembro/2008, no montante de R\$ 47.733,47 (Quarenta e sete mil, setecentos e trinta e três reais e quarenta e sete centavos). Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento de honorários advocatícios de seus patronos. Prossiga-se com a execução, observando-se a prevalência dos cálculos insertos às fls. 18/32 a serem trasladados com cópia desta sentença para os autos da execução. Custas na forma da lei. P.R.I.

2008.61.83.004805-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.83.002922-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADILSON WALDNEY MOTA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Diante dos fatos relatados, não mais havendo interesse processual, diante do expresso pedido de fl. 94, HOMOLOGO o pedido de desistência e julgo extintos os embargos, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do CPC. Contudo, diante do comportamento adotado, condeno o INSS ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% sobre o valor da causa. Providencie a Secretaria o traslado desta sentença e de cópias das petições e documentos de fls. 94/95 para os autos principais, os quais, após a devida regularização, deverão vir conclusos para deliberação. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.83.005273-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.012481-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EURIPIDES RODRIGUES DE SOUSA(SP130723 - MARCELO MEDEIROS GALLO E SP050266 - ELISABETH MUNHOZ PEPE)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pelas razões acima explicitadas, nos termos do artigo 269, inciso I, e 743, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, pelo que DETERMINO o valor da execução conforme os cálculos da Contadoria Judicial, de fls. 16/27, apurando o valor total devido ao autor, ora embargado, de R\$ 45.877,84 (quarenta e cinco mil, oitocentos e setenta e sete reais e oitenta e quatro centavos) atualizados para NOVEMBRO de 2008. Deixo de condenar em honorários diante da sucumbência recíproca. Sentença não sujeita a reexame necessário, ante o entendimento jurisprudencial dominante no sentido da inaplicabilidade do inciso II, artigo 475, do Código de Processo Civil a sentenças proferidas em Embargos à Execução. Traslade-se cópia desta sentença, bem como de fls. 16/17 para os autos da ação ordinária e, oportunamente, desanexe-se. Decorrido o prazo legal e observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.83.005524-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.014864-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CARLOS EDUARDO DA SILVA CABRAL (SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, prevalecendo a conta apresentada pela contadoria judicial às fls. 21/37 dos autos, atualizada para Novembro/2008, no montante de R\$ 103.009,03 (Cento e três mil, nove reais e três centavos). Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento de honorários advocatícios de seus patronos. Prossiga-se com a execução, observando-se a prevalência dos cálculos insertos às fls. 20/29 a serem trasladados com cópia desta sentença para os autos da execução. Custas na forma da lei. P.R.I.

2008.61.83.005528-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.002898-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANGELO ANDREOTTI (SP016990 - ANTONIO PEREIRA SUCENA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, prevalecendo a conta apresentada pela contadoria judicial às fls. 17/32 autos, atualizada para Novembro/2008, no montante de R\$ 81.352,55 (Oitenta e um mil, trezentos e cinqüenta e dois reais e cinqüenta e cinco centavos). Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento de honorários advocatícios de seus patronos. Prossiga-se com a execução, observando-se a prevalência dos cálculos insertos às fls. 17/32 a serem trasladados com cópia desta sentença para os autos da execução. Custas na forma da lei. P.R.I.

2008.61.83.009205-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.83.003684-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EMILIA ANTONIA SOCIO (SP037209 - IVANIR CORTONA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, julgo PROCEDENTES os presentes embargos, condenando a embargada ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, por ora não exigível, em razão da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Traslade-se cópia desta sentença e das informações contidas às fls. 05/21 para os autos da execução que, oportunamente, deverão vir conclusos para extinção. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. P.R.I.

2008.61.83.011916-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0038528-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRANCISCO MARQUES DOURADO (SP037209 - IVANIR CORTONA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, julgo PROCEDENTES os presentes embargos, condenando o embargado ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, por ora não exigível, em razão da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Traslade-se cópia desta sentença e das informações contidas às fls. 07/20 e 22/33 para os autos da execução que, oportunamente, deverão vir conclusos para extinção. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. P.R.I.

2009.61.83.000366-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.83.001512-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO) X JOSE DANIEL DE SOUZA (SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, julgo PROCEDENTES os presentes embargos, prevalecendo a conta e informações apresentadas pelo embargante às fls. 04/09 dos autos, atualizada para agosto/2008, no montante de R\$ 106.785,83 (cento e seis mil, setecentos e oitenta e cinco reais e oitenta e três centavos). Condeno o embargado ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora não exigíveis em razão da concessão da justiça gratuita. Prossiga-se com a execução, observando-se a prevalência dos cálculos e informações insertos às fls. 07/57, a serem trasladados com cópia desta sentença para os autos da execução. Isenção de custas na forma da lei. Observadas as formalidades legais, desanexam-se estes autos, remetendo-os ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.83.001921-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.001251-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE FERMINO PIRES (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, pelas razões acima explicitadas, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, pelo que ACOLHO OS EMBARGOS À

EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de JOSÉ FERMINO PIRES para reduzir o valor da execução conforme os cálculos apresentados pelo Embargante, no valor de R\$ 352.340,87 para de JUNHO de 2008. Não é cabível a condenação em honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário, ante o entendimento jurisprudencial dominante no sentido da inaplicabilidade do inciso II, artigo 475, do Código de Processo Civil a sentenças proferidas em Embargos à Execução. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.83.001926-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.83.004158-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X JOSE DAMIAO DA SILVA(SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA; Posto isso, julgo PROCEDENTES os presentes embargos, prevalecendo a conta e informações apresentadas pelo embargante às fls. 04/09 dos autos, atualizada para novembro/2007, no montante de R\$ 251.484,96 (duzentos e cinquenta e um mil, quatrocentos e oitenta e quatro reais e noventa e seis centavos). Condeno o embargado ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora não exigíveis em razão da concessão da justiça gratuita. Prossiga-se com a execução, observando-se a prevalência dos cálculos e informações insertos às fls. 04/09, a serem trasladados com cópia desta sentença para os autos da execução. Isenção de custas na forma da lei. Observadas as formalidades legais, desapensem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 4653

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0093716-0 - BENEDITO BRANCO DE ANDRADE X CARLOS ARANTES X JOSEFA DANTAS DE ARAUJO ARANTES X CARLOS DA SILVA FERRAZ X IVONE MACHADO DA SILVA FERRAZ X ODETTE ARANTES FRANCO DE MELLO CASTANHO X JOEL DE MELLO CASTANHO JUNIOR(SP108956A - IZABEL MEIRA COELHO LEMGRUBER PORTO E SP044989 - GERALDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

À vista da certidão de fl. 215, intime-se o patrono dos autores para cumprir, no prazo final de 20 (vinte) dias, o determinado no 5º parágrafo do despacho de fl. 211. No silêncio ou havendo injustificadas alegações, desacompanhadas de prova documental, assim também entendido qualquer pedido de dilação de prazo sem justificativa documentada para tanto, presumindo-se o desinteresse no prosseguimento da execução com relação ao mencionado autor, venham oportunamente os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Int.

93.0037111-8 - AMALIA AMBROSINA ALCANTARA(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Apresente a parte autora os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do CPC, com a ressalva de que se trata de execução contra a Fazenda Pública, requerendo o que de direito, nos termos do art. 730 do CPC, no prazo de 20(vinte)dias, providenciando as cópias necessárias (mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos) para a instrução do mandado. Após, se em termos, cite-se o réu nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentados pela parte autora. No silêncio, presumindo-se que a parte autora não demonstra interesse e/ou satisfeita a pretensão, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

94.0032650-5 - CLAUDIA VILLAR TAVARES X ANDREA TAVARES DE MIRANDA MATIAS(SP017796 - ALFREDO CLARO RICCIARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 250/251: Expeça-se certidão de inteiro teor, conforme requerido, intimando-se a parte autora a retirá-la em Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Outrossim, publique-se o despacho de fl. 248. Int. Fl. 248: Fl. 247: Defiro à parte autora o prazo requerido de 30 (trinta) dias. Int.

98.0031614-0 - DIVINA GOMES SOILA X DORA MARIA PESTANA X ELIZA QUINTINA DA FONSECA X HELIO DE OLIVEIRA X JULS CHOLODISC BERTOSSI X ODETE MENDES SANTANA(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, não obstante a certidão de fl. 291, dê-se ciência ao INSS da decisão de fl. 285. Outrossim, à vista da certidão de fl. 295, intime-se a patrona da parte autora para cumprir, no prazo final de 20 (vinte) dias, o determinado no r. despacho de fl. 285. No silêncio ou havendo injustificadas alegações, desacompanhadas de prova documental, assim também entendido qualquer pedido de dilação de prazo sem justificativa documentada para tanto, presumindo-se o desinteresse no prosseguimento da execução com relação ao mencionado autor, venham oportunamente os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Int.

1999.61.00.016597-6 - JOSE WALDEMAR SALVI X MARINA ZANATTA X MARINO BACAICOA X PAULINA ROSSENER FAUZE X ZALIHA DORNAIK DERNEIKA(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante a manifestação do INSS à fl. 452, HOMOLOGO a habilitação de ZENIA KAWEB DERNEIKA LISI e de

OSMAN DERNEIKA, como sucessores da autora falecida Zaliha Dornaik Derneika, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil. Ao SEDI, para as devidas anotações. Outrossim, ante a informação à fl. 213 de que o julgado é inexecutível para o autor JOSE WALDEMAR SALVI, julgo EXTINTA A EXECUÇÃO para o mencionado autor, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Por fim, em relação aos autores MARINA ZANATTA, PAULINA ROSSENER FAUZE e ZENIA KAWEB DERNEIKA LISI e OSMAN DERNEIKA, sucessores da autora falecida Zaliha Dornaik Derneika, intime-se a parte autora para que informe se os cálculos apresentados às fls. 356/375 deverão prevalecer, ou caso contrário apresente novos cálculos, bem como cópia para a instrução do mandado nos termos do artigo 730 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, cite-se o réu nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentado pela parte autora. Int.

1999.61.00.035409-8 - FABIO MATEUS CARAMICO(SP014965 - BENSION COSLOVSKY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 224/232: Tendo em vista que houve cumprimento da obrigação de fazer, por ora, intime-se a parte autora para juntar aos autos as cópia necessária à instrução do mandado (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos), no prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, cite-se o réu nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentado pela parte autora. Int.

1999.61.03.005371-4 - ALVARO AUGUSTO DOS SANTOS PEREIRA(SP109421 - FLAVIO AUGUSTO CARVALHO PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Fls. 180/185: Requeira a parte autora o quê de direito nos termos do art. 475-B do CPC, com a ressalva de que se trata de execução contra a Fazenda Pública, nos termos do art. 730 do CPC, no prazo de 20 (vinte) dias, providenciando as cópias necessárias (mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos) para a instrução do mandado. Após, se em termos, cite-se o réu nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentados pela parte autora. No silêncio, presumindo-se que a parte autora não demonstra interesse e/ou satisfeita a pretensão, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

2002.61.83.000430-9 - DERCI CAMILO DA SILVA X EUCLYDES BACCI ALVARES X FAUSTINO DE OLIVEIRA X INACIO PEREIRA DANTA X JEREMIAS TRIGUEIRO ALVES X JOSE MATIAS DA SILVA X JULIA ABRAO WILMERS(SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, da análise dos autos, em especial do documento anexado à fl. 177, obtido junto ao sistema DATAPREV, constata-se que a autora/exequente JULIA ABRAO WILMERS aderiu ao acordo administrativo do INSS para recebimento do IRSM de forma parcelada, com regular pagamento sendo efetuado. É fato que o registro inserto nos citados extratos, mais precisamente no campo Tipo de adesão: 3 - SEM AÇÃO JUDICIAL, não invalida o acordo, mesmo porque, até o momento, não ocorrida quaisquer das formas de rescisão à desconstituição do mesmo. Nestes termos, dada a transação judicial, caracterizada a falta de interesse superveniente ao prosseguimento da execução, razão pela qual julgo EXTINTA A EXECUÇÃO para a autora JULIA ABRAO WILMERS, nos termos do art. 267, V, do CPC. Fls. 186/205: Por ora, providencie a parte autora a juntada das cópias necessária à contrafé (mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado), no prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, cite-se o réu nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentado pela parte autora. Int.

2003.61.83.002980-3 - DAMIAO JOSE DE ALMEIDA X ALIPIO GOMES LIMA X JOAO ALCANTARA DO COTO X JOSE ALVES DOS SANTOS X JOAO EVARISTO REN(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 714 - MARIO DI CROCE)

Ante a manifestação do INSS à fl. 368, HOMOLOGO a habilitação de CIDA DANELLI REN, como sucessora do autor falecido João Evaristo Ren, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil. Ao SEDI, para as devidas anotações. Tendo em vista que a parte autora não se manifestou acerca da manutenção ou não dos cálculos apresentados às fls. 275/285, e considerando que estão ausentes cópias necessárias à contrafé (sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado), e considerando por fim a data de apresentação dos cálculos de fls. 334/365, por ora, informe a parte autora se os cálculos apresentados às fls. 275/285 e 334/365 deverão prevalecer, ou caso contrário apresente novos cálculos, bem como cópia para a instrução do mandado nos termos do artigo 730 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, cite-se o réu nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentado pela parte autora. Int.

2003.61.83.004232-7 - MAURO PINTO DA FONSECA(SP091019 - DIVA KONNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 166/193: Ante a manifestação da parte autora acerca do prosseguimento da execução nestes autos, e, verificada a

inexistência de prejudicialidade no prosseguimento desta lide, intime-se a parte autora para que informe se os cálculos apresentados às fls. 110/121 deverão prevalecer, ou caso contrário apresente novos cálculos, bem como cópia para a instrução do mandado nos termos do artigo 730 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, cite-se o réu nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentado pela parte autora. Int.

2003.61.83.007896-6 - DURVAL ROHN X GUIOMAR MALERBA ROHM X URSULINA APPARECIDA BETTEGA CORDEIRO X FRANCISCO JESUS EDUVIRGES X ROMILDO DE ALMEIDA(SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, tendo em vista a informação de que o julgado é inexequível para os autores DURVAL ROHN e ROMILDO DE ALMEIDA, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO em relação a eles, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Outrossim, por ora, providencie a parte autora cópia do mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado - necessários à instrução do mandado, no prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, cite-se o réu, nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução, apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentados pelos autores. Cumpra-se e int.

2003.61.83.010024-8 - EUCLIDES APARECIDO CALZADO X ANTONIO ALCIDES SUZAN X GILBERTO VERINAUD X JOSE RUBERTO DOS SANTOS X MARCILIO COUTO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 315/335 e 337/340: Ciência à parte autora. Tendo em vista que foi noticiado o correto cumprimento da obrigação de fazer em relação ao co-autor EUCLIDES APARECIDO CALZADO, intime-se a parte autora para que informe se os cálculos apresentados às fls. 209/308 deverão prevalecer, ou caso contrário apresente novos cálculos, bem como cópia para a instrução do mandado nos termos do artigo 730 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, cite-se o réu nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentado pela parte autora. Int.

2003.61.83.014488-4 - MARIA ANEZIA BASTOS FERRARI(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 178/184: Por ora, providencie a parte autora as cópias necessárias à instrução do mandado - sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, no prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, cite-se o réu nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentado pela parte autora. Int.

2003.61.83.014996-1 - MARGARIDA DE CAMPOS X CELIA REGINA DE CAMPOS PERRONE X CLAUDIA REGINA PERRONE AVALLONE X CLEUZA REGINA PERRONE GRYNSPAN(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP089049 - RUBENS RAFAEL TONANNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 206/208: Por ora, apresente a parte autora as cópias necessárias à instrução do mandado (mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos de liquidação), no prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, cite-se o réu nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentado pela parte autora. Int.

2003.61.83.015146-3 - EGIDIO ZUCCHI(SP186834 - VANEZA CERQUEIRA HELOANY E SP158023 - LENY DE SOUZA SELES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À vista da certidão de fl. 110, intime-se a parte autora para que, no prazo final de 20 (vinte) dias, apresente os novos cálculos de liquidação, conforme requerido por meio da petição de fl. 109. Após, se em termos, cumpra-se o determinado no 2º parágrafo do r. despacho de fl. 106. Int.

2004.61.83.006035-8 - ROSALINA APARECIDA VIANNA CORSI(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 431/433: Tendo em vista que houve cumprimento da obrigação de fazer, por ora, intime-se a parte autora para juntar aos autos as cópias necessárias à contrafé (mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos), no prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, cite-se o réu nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentado pela parte autora. Int.

2005.61.83.003342-6 - SEBASTIAO RODRIGUES DA SILVA(SP104587 - MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 157/162: Por ora, apresente a parte autora as cópias necessárias à contrafé - mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença e cálculos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, cite-se o réu nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentados pela parte autora. Int.

2005.61.83.004712-7 - DORALICE MARIA PINTO DA SILVA(SP199938 - VINICIUS DE OLIVEIRA MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À vista da certidão de fl. 150, intime-se o patrono da parte autora para cumprir, no prazo final de 20 (vinte) dias, o determinado no r. despacho de fl. 146.No silêncio ou havendo injustificadas alegações, desacompanhadas de prova documental, assim também entendido qualquer pedido de dilação de prazo sem justificativa documentada para tanto, presumindo-se o desinteresse no prosseguimento da execução com relação a mencionada autora, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.Int.

2006.61.83.001268-3 - JOSE PIRANGELO(SP211596 - ELISAMA FRANCESQUINI PIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 121/126: Por ora, apresente a parte autora as cópias necessárias à instrução do mandado (mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos), no prazo de 10 (dez) dias.Após, se em termos, cite-se o réu nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentado pela parte autora. Int.

2006.61.83.002114-3 - ANTONIO BATISTA FERREIRA(SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 190/198: Por ora, providencie a parte autora a juntada de cópias do mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, necessários à instrução do mandado, no prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, cite-se o réu nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentado pela parte autora. Int.

Expediente Nº 4659

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0758040-1 - MARIA ISABEL DA CONCEICAO TEIXEIRA(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 220/224: Postula a patrona da autora falecida a expedição de ofício requisitório em relação aos honorários fixados contratualmente, no percentual de 30%, sobre o valor bruto a ser recebido pela autora, montante a ser descontado automaticamente do resultado da condenação. Entretanto, e não desconhecendo este Juízo as disposições normativas contidas no artigo 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94, e na Resolução do C.J.F nº 559, de 26.06.07, não vislumbro a palustabilidade de tal pretensão.Tendo em vista os termos do art. 682, inc II do C.C, com a morte de uma das partes há a extinção do mandato, isto por si só já inviabiliza a pretensão. Contudo, se ainda assim não fosse, tem-se que, a verba pretendida, atrelada a um contrato firmado no âmbito do direito privado,questionamento em futura e eventual ação executiva (afeta à competência da Justiça Estadual), desde que comprovado o não pagamento, assim como quaisquer descumprimentos das condições fixadas pelo ajuste contratual. Nos termos do preconizado pela CF e pela legislação processual civil, haveria então, a certeza do crédito (e, não, mera presunção de não pagamento ou uma execução sumária), a parte estaria representada por outro advogado (já que desencadeado um conflito de interesses), podendo, inclusive, comprovar que já efetuou o pagamento dos honorários (art. 22, 4º, parte final da citada Lei), resguardando-se assim, o regular direito de defesa e o devido processo legal.Na hipótese dos autos a parte autora é beneficiária da justiça gratuita e, como tal, segundo declarado, não tem condições de arcar com as despesas processuais e honorários da parte adversa (se fosse o caso).Paralelamente, o contrato de honorários constitui-se em um contrato de risco, na modalidade onerosa e, portanto, a parte, beneficiária da justiça gratuita, está sendo indevidamente onerada, situação que poderia gerar um contrato sem qualquer validade, pois, conforme preceitua o artigo 3º, inciso V, da Lei 1060/50, dentre as isenções aferidas ao beneficiário de assistência judiciária está a dos honorários advocatícios.Nestes termos, a requisição da verba teria como pressuposto um contrato nulo. E, por hipótese, se reconhecida a competência deste Juízo para a execução de um contrato entre particulares, deve-se reconhecer a competência também para avaliar a validade jurídica do contrato a ser executado.Ademais, conforme disposto nos parágrafos 2º e 4º, do artigo 5º, da citada Lei, a assistência judiciária deve ser prestada pelo Estado, na ausência, a indicação pela OAB. Entretanto, se o interessado preferir, a defesa da causa poderá ser feita por um advogado por ele indicado, contudo, este terá que declarar sua aceitação ao encargo, isto é, aceitar o ônus de defender a causa gratuitamente, somente com a possibilidade de, se procedente a demanda, receber os honorários advindos da sucumbência.Some-se a isto a premissa de que, a própria lei (CPC) confere uma indicação do que seria razoável na fixação do percentual de verba honorária - 10% à 20%, bem como a tabela de honorários da OAB, outro instrumento tido como parâmetro utilizado pela classe. Fls. 227/230: Considerando ainda, que a patrona da parte autora não logrou êxito na localização de eventuais sucessores da autora falecida MARIA ISABEL DA CONCEIÇÃO TEIXEIRA, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

00.0906877-5 - ANTONIO FRANCO X ANDRE DANTAS NOBREGA X MARIA MADALENA FERREIRA DOS SANTOS OLIVEIRA X NANCY FARINA CHOUPINA X ALZIRA LOPES DA SILVA X ANTONIETA BOCARDI BORGATTO X BRUNO MALUSA X DENIZARTE SANTOS BARBOSA X EMILIANA SANTORO VENTURELLI X AGUIDA SILVERIO BONI X MIRIAM RODRIGUES FISCHER X JOSE GALVAO DE FRANCA X JACY FARINA X LUIGI DI BONITO X LUIZA ANA IANNUZZI X ZORAIDE SAIA MENINI X MARIANINA

CASTAGNINO X MARIA MARQUES DE OLIVEIRA X MARIA MADALENA FERREIRA DOS SANTOS X ONOFRE EMONGELES JORGE VASQUES X MARIA APARECIDA BERNARDES CAVICCHIOLI X ROBERTO RODRIGUES DO AMARAL X RUBENS SOARES RIBEIRO X SALVADOR BLANCO X CELINA RUBINI ESPINOSA X SILVIA APARECIDA RUBINI X VALDA TESTA MARQUES(SP122231 - CRISTIANE FURQUIM MEYER KAHN E SP103732 - LAURINDA DA CONCEICAO DA COSTA CAMPOS E SP017998 - HAILTON RIBEIRO DA SILVA E SP081229A - RAUL PORTANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Manifeste-se o INSS quanto ao pedido de habilitação formulado por LUCIA AMARAL GALVÃO DE FRANÇA, sucessora do autor falecido José Galvão de França.Fls. 1116/1117: Os honorários de sucumbência serão requisitados após a regularização da situação de todos os autores.A fim de viabilizar, posterior expedição de Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV/Ofício Precatório, intime-se o patrono da parte autora para que traga aos autos comprovante de regularidade de seu CPF.Prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os dez primeiros para a parte autora e os dez subsequentes para o INSS.Int.

88.0011309-5 - AZELIO TRANCOLIN X ALCIDES NIERO X ODAIR DE MATTOS X MARIA DE LOURDES MATTOS X ALEXANDRA APARECIDA DE MATTOS GRESSONI X DIONIZIO DE MATTOS X JAIR DE MATTOS X MARCIA DE MATTOS X ANTONIO DE MATTOS X LAURO CELLOTO X JOSE PAGANINI X ITALIA MAFALDA POLYDORO X DIRCE FRATTA FERRO X OLGA VIARO X NEUZA NETTO DE FREITAS X ODAIR UTTEMBERGHE X AMERICO FRISO X CATARINA FERREIRA DA CUNHA X OLINDA RECANELLO MARINELLI X LUIZ GONCALVES X DAUDETE ALVES DA CUNHA X PAULO CASAGRANDI X CONCEICAO CAVENAGHI CASAGRANDI X NEUZA ARMELIM MILANEZE X OLYMPIA MARANIN PIFFER X JOSE DOMINGOS CASTELANI X OSWALDO VALENTIN DEPOLLI X ARGENE APARECIDA MINOSSO ZAMPRONI X MARIA APARECIDA BARBIN DE GODOI X ENEIDA APARECIDA BARBIM X DONIZETTI WALDEMAR BARBIN X APPARECIDA BALBINI MANETTI X PAULINA DE CIETTE LEME X LYDIA ZOCCHIO MARCONDES X JOAO VALENTIM DEFENDI X JOSE FAGGIANI(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Publique-se o despacho de fls. 689. Tendo em vista que os benefícios dos autores LAURO CELLOTO, NEUZA NETTO DE FREITAS, ODAIR UTTEMBERGHE, CONCEICAO CAVENAGHI CASAGRANDI, sucessora do autor falecido Paulo Casagrandi, OLYMPIA MARANIN PIFFER, OSWALDO VALENTIN DEPOLLI e JOSE FAGGIANI encontram-se em situação ativa, expeçam-se Ofícios Precatórios do valor principal desses autores, de acordo com a Resolução n.º 154/2006. Outrossim, deverá o patrono da parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução n.º 055 - do Conselho da Justiça Federal, de 14 de maio de 2009, publicada em 15/05/2009, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor (RPV), eventual falecimento de algum desses autores deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Ante a notícia de depósitos de fls. 735/755 e as informações de fls. 756/766, intime-se o patrono da parte autora dando ciência de que o depósito referente à autora OLGA VIARO BONALDO, encontra-se à disposição para retirada, devendo apresentar a este Juízo o comprovante do referido levantamento, no prazo de 10 (dez) dias, uma vez que os comprovantes correspondentes aos demais depósitos já foram acostados aos autos. Noticiados os falecimentos dos autores JOSÉ DOMINGOS CASTELANI, ALCIDES NIERO e CATARINA FERREIRA DA CUNHA, suspendo o curso da ação em relação aos mesmos, com fulcro no art. 265, I, do CPC. Fls. 598/683: Promova a parte autora a habilitação de Lucimare, neta do autor falecido Alcides Niero, bem como de Eliana, Benedito e Márcia, netos da autora falecida Catarina Ferreira da Cunha, apresentando cópias do RG e CPF e procurações outorgadas por tais sucessores, para regularização da documentação apresentada, tendo em vista que também são sucessores dos autores acima citados, conforme disposto na Legislação Civil. Sem prejuízo, providencie a regularização do CPF de ADILSON NIERO, um dos sucessores de Alcides Niero. Tendo em vista a diligência efetuada pelo patrono, defiro à parte autora prazo de 20 (vinte) dias para a habilitação dos sucessores do autor supramencionado, bem como para o cumprimento das demais determinações deste despacho. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, no tocante ao co-autor JOSE DOMINGOS CASTELANI. Int. DESPACHO DE FLS. 589: Por ora, ante a manifestação do INSS de fls. 688, HOMOLOGO a habilitação de CONCEICAO CAVENAGHI CASAGRANDI, CPF 275.604.438-50, como sucessora do autor falecido Paulo Casagrandi, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei n.º 8.213/91 e nos termos da Legislação Civil. Ao SEDI, para as devidas anotações. Outrossim, deverá o SEDI proceder à retificação dos dados cadastrais dos presentes autos, conforme segue: - NOME DO AUTOR: LAURO CELLOTO; - NOME DA AUTORA: NEUZA NETTO DE FREITAS; - NOME DO AUTOR: ODAIR UTTEMBERGHE. Após, venham os autos conclusos para prosseguimento. Int

89.0027934-3 - PEDRO INACIO X ODETTE MARRACINI MANTOVANI X ADELINO ALVES DE LIMA X LUCIDIO FIUSA DE TOLEDO(SP024809 - CLAUDETE PREVIATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 725/726: Intime-se o patrono da parte autora para que informe expressamente qual a modalidade de requisição que pretende, tendo em vista que Ofício requisitório é gênero do qual Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV e Ofício Precatório são espécies.Atente ainda, o patrono da parte autora para o art. 3º e parágrafo único do art. 4º da Resolução 559/2007, do Conselho da Justiça Federal, de 26/06/2007, publicada em 28 de junho de 2007, quando da opção pelo

tipo de requisição. Prazo de 10 (dez) dias. Int.

90.0039568-2 - ALIRIO ANTONIO CENCIANI(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE E SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ACOLHO OS CÁLCULOS apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 149/155, com expressa concordância da parte autora à fl. 165 e do INSS às fls. 167/168, posto que em consonância com os termos do julgado. Decorrido o prazo para eventuais recursos, e, considerando os termos da Resolução nº 055/2009, do Conselho da Justiça Federal, de 14/05/2009, publicada em 15 de maio de 2009, intime-se a parte autora para que: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV; 2 - atente o patrono do autor para o parágrafo único do art. 4º da referida Resolução, quando da opção pelo tipo de requisição; 3 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite - art. 3º da Resolução supra mencionada, apresente procuração com poderes expressos para renunciar, e esclareça se essa renúncia será proporcional(valor principal e honorários de sucumbência), ou se a renúncia será apenas e tão somente em relação aos honorários; 4 - informe se o benefício do autor continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento; 5 - comprove a regularidade do CPF do autor e de seu patrono; 6 - fique ciente de que, eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Para o integral cumprimento deste despacho, defiro o prazo de 20 (vinte) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

91.0621212-3 - ANFILOFIO PONDE DO VALE(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)
Ante as alegações da parte autora às fls. 343/344, retornem os autos à CONTADORIA JUDICIAL para que a mesma informe se ratifica ou retifique os cálculos apresentados às fls. 332/336. Int.

91.0674185-1 - EDGARD MACHADO CAMPOS X ASTOLFO RIBEIRO DA CUNHA FILHO X JOSE LUIZ DA SILVA(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)
Fl. 272: Por ora, cumpra o patrono dos autores o 4º parágrafo do despacho de fl. 265, providenciando a regularização da habilitação de eventuais sucessores do autor falecido, Sr. JOSÉ LUIZ DA SILVA, no prazo final de 20(vinte) dias. No silêncio ou havendo injustificadas alegações desacompanhadas de prova documental, assim também entendido qualquer pedido de dilação de prazo sem justificativa documentada para tanto, presumindo-se a falta de interesse em agir, oportunamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução em relação ao mencionado autor. Outrossim, atente o patrono dos autores quanto ao tipo de Ofício Requisitório para pagamento da verba honorária, haja vista os Precatórios expedidos e ante a nova redação conferida ao parágrafo único do art. 4º, da Resolução nº 055 - CJF, de 14 de maio de 2009, publicada em 15/05/2009. Int.

93.0039263-8 - MANOEL ALIRIO MILET X ANNA DOMINGUES BURATTINI(SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)
Fls. 353/354: Anote-se. Intime-se o patrono da parte autora para que traga aos autos cópia da sentença e trânsito em julgado referente aos autos 2004.61.84.311457-0. Int.

95.0037392-0 - MARIA MORALES DA COSTA X FERMINO GIL DA COSTA X BENEDITO LEAL BATISTA X ALMIR ANTUNES DO REGO X WALDOMIRO MUNIZ DE SOUZA(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)
Por ora, aguarde-se no arquivo sobrestado, o trânsito em julgado da decisão a ser proferida nos autos dos Embargos à Execução nº 2003.61.83.000386-3, após será apreciada a petição de fls. 273/274. Int.

95.0045083-6 - EDUARDO NATALINO MORENO(SP028022 - OSWALDO PIZARDO E SP051551 - KIKUE SAKATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)
Tendo em vista que o benefício do autor encontra-se em situação ativa, expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) complementar do saldo remanescente do mesmo e da verba honorária, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Deverá a parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 055 - do Conselho da Justiça Federal, de 14 de maio de 2009, publicada em 15/05/2009, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Outrossim, considerando o exposto na decisão de fl. 231, e ante as novas orientações, oficie-se à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que seja estornado aos cofres do INSS o valor de R\$ 23.805,72(vinte e três mil, oitocentos e cinco reais e setenta e dois centavos) referente ao depósito de fls. 173/174, de agosto/2003. Com a vinda do comprovante desse estorno, dê-se vista ao INSS. Após, aguarde-se no arquivo sobrestado, o cumprimento dos Ofícios Precatórios expedidos. Cumpra-se e intimem-se.

95.0048202-9 - JURANDYR ALVES DA SILVA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 194 - YARA PERAMEZZA LADEIRA)
Fl. 343: Em resposta à informação prestada pela AADJ/SP através da notificação 1301/2009, providencie a Secretaria nova notificação àquela Agência, órgão responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para efetuar

o pagamento administrativo no período de Dezembro de 2000 até Setembro de 2003, período compreendido entre a data do cálculo e o efetivo cumprimento da obrigação de fazer, conforme requerido pela parte autora, à fl. 264, no prazo de 10 (dez) dias, informando ainda a este Juízo acerca de tal providência. Cumpra-se e int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

94.0026002-4 - SEVERINA CABRAL JORRI(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA E SP078967 - YACIRA DE CARVALHO GARCIA E SP096414 - SERGIO GARCIA MARQUESINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 257: Mantenho a decisão de fl. 251, tendo em vista não tratar-se de complemento positivo. Assim, considerando que é ônus da parte autora a apresentação dos cálculos, cumpra o determinado na decisão de fl. 251, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, caracterizado o desinteresse, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

Expediente Nº 4660

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0937843-0 - RIVALDO MENDES DA SILVA X ROSALVA MOTTA FELIX X AURELIO FREIRE X CLAUDIO ALVES APARICIO X IRACEMA XAVIER DE CASTRO X MARINA BARROS AGRIA X EDIVALDO DE SOUZA BARROS X VERA LUCIA ROSA BARROS X ELIEZER DE SOUZA BARROS X GESCELDA SEBASTIANA X OSWALDO VEIGA -ESPOLIO(DIVA ALEXANDRE VEIGA) X DELMINDA DUARTE LOPES(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E SP119930 - JAIR CAETANO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Publique-se o despacho de fl. 564. Relativamente ao depósito noticiado às fls. 540/543, verifiquo que os comprovantes de levantamento já encontram-se nos autos, assim, prossigam-se os autos seu curso normal. Expeça a Secretaria os Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs em relação aos valores principais dos autores MARINA BARROS AGRIA, EDIVALDO DE SOUZA BARROS, VERA LUCIA ROSA BARROS e ELIEZER DE SOUZA BARROS, sucessores do autor falecido José de Souza Barros, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 559 - do Conselho da Justiça Federal, de 26 de junho de 2007, publicada em 28/06/2007, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de alguns desses autores deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. À vista da informação de fls. 567/569 a qual notícia o falecimento dos autores CLAUDIO ALVES APARÍCIO e AURÉLIO FREIRE, suspendo o curso da ação em relação aos mesmos, com fulcro no art. 265, inc. I do CPC. Assim sendo, manifeste-se o patrono dos autores supra referidos, quanto à eventual habilitação de sucessores, nos termos do art. 112 da Lei 8.213/91, fornecendo as peças necessárias para habilitação, no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, tendo em vista a certidão de fl. 570, reitere-se o ofício expedido ao Setor de Precatórios, oficiando-se à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int. DESPACHO DE FLS. 564: Ante a concordância do INSS às fls. 563, HOMOLOGO a habilitação de GESCELDA SEBASTIANA, como sucessora do autor falecido Mario João da Rita e de MARINA BARROS AGRIA, EDIVALDO DE SOUZA BARROS, VERA LUCIA ROSA BARROS e ELIEZER DE SOUZA BARROS, como sucessores da autora falecida Maria Rosa Barros, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil. Ao SEDI, para as devidas anotações. Após, venham os autos conclusos para prosseguimento. Int

90.0012190-6 - ANTONIO VASQUEZ MARTINEZ X ARRARAZANAL ALVES FERREIRA X CARLOS APARECIDO BRONDINO X CARLOS EDUARDO DOS SANTOS X EURIPEDES PEREIRA DA SILVA X GINES SANCHES AGUIRRE X HRISTOS SPYRIDON KITSANDONIS X MANOEL JOEL CARMONA X OSWALDO VALENTIE OSORIO X WALTER JORGE MARCONCINI(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. 443/445 e as informações de fls. 447/449, intime-se a parte autora dando ciência de que os depósitos para os autores ARRARAZANAL ALVES FERREIRA e CARLOS APARECIDO BRONDINO encontram-se à disposição para retirada, devendo apresentar a este Juízo os comprovantes dos referidos levantamentos, no prazo de 10(dez) dias. Expeça a Secretaria o Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV da verba honorária, exceto a proporcional ao autor Oswaldo Valentie Osorio, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Ante a certidão de fl. 446, cumpra a Secretaria o determinado no despacho de fl. 438, vindo os autos, oportunamente, conclusos para sentença de extinção da execução em relação ao autor OSWALDO VALENTE OSORIO. Int.

90.0038174-6 - JOSE SALLESSI SOBRINHO X EUNICE VOLPATO SALVADOR X JOSE SANTANA MARIANO X JOSE SILVESTRE X ECIDIR SILVESTRE X ELENI SILVESTRE X JOSE TEIXEIRA FILHO X JOSE VICTOR FRANCISCO X JOSE XAVIER BERNARDES X JOSEFA MARIA DA SILVA SOARES X JUDITH KRFEK THOME X JULIA DE ALMEIDA DOMINGUES(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Publique-se o r. despacho de fl. 403. Expeça a Secretaria o(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor -RPVs do valor principal dos autores ECIDIR SILVESTRE e ELENI SILVESTRE, sucessores do autor falecido José Silvestre, e

da verba honorária proporcional a esses e ao autor José Salessi Sobrinho, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Deverá a parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 055 - do Conselho da Justiça Federal, de 14 de maio de 2009, publicada em 15/05/2009, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Outrossim, intime-se o patrono da parte autora para que cumpra o 1º parágrafo do r. despacho de fl. 378, no prazo de 10(dez) dias. Após, aguarde-se em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Int. DESPACHO DE FLS. 403: Ante a concordância do INSS às fls. 402, HOMOLOGO a habilitação de ECIDIR SILVESTRE, CPF 749.454.168-34 e ELENI SILVESTRE, CPF 021.021.248-94, como sucessores do autor falecido Jose Silvestre, com fulcro no art. 112, da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil. Ao SEDI, para as devidas anotações. Após, venham os autos conclusos para prosseguimento. Int

90.0047183-4 - ANGELINA AGNHOLETTI X MARIA GAZETA CIARVE X ANGELO MENEGHEL X ANITA PEREIRA PINTO X PAULO MARRAS X DEOLINDA PENNA X HILARIO FERNANDES FURINELI X JOAO STACCHINI X GISLAINE GONCALVES DOS SANTOS BABLER X ALEKSANDRO GONCALVES DOS SANTOS X RODRIGO GONCALVES DOS SANTOS X TEREZINHA DE JESUS VASCONCELOS X UMBELINA DE OLIVEIRA SOUZA X FRANCISCO CAMARGO X GENOEFA DA CONCEICAO DALLACQUA X MARIA ANTONIA PEREIRA FLORENCIO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Cientifique-se o INSS acerca do despacho de fl. 435. Fl. 466: Ante a certidão de fl. 496, expeça a Secretaria Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV da verba honorária, exceto a proporcional ao autores ANGELINA AGNHOLETTI, MARIA GAZETA CIARVE, ANGELO MENEGUEL, ANITA PEREIRA PINTO, UMBELINA DE OLIVEIRA SOUZA e FRANCISCO CAMARGO, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Outrossim, tendo em vista a notícia de depósito de fls. 475/485 e as informações de fls. 488/495, intime-se o patrono parte autora dando ciência de que o depósito referente ao autor PAULO MARRAS, sucessor da autora falecida Dalva Alves da Silva Marras, encontra-se à disposição para retirada, devendo apresentar a este Juízo o comprovante do referido levantamento, no prazo de 10 (dez) dias, posto que os comprovantes relativos aos demais autores já foram acostados aos autos. Int.

91.0003258-1 - FRANCISCO AUGUSTO RODRIGUES LOPES X MOIZES GOMES DOS SANTOS X PEDRO RIBEIRO DA SILVA(SP026787 - EDUARDO DO VALE BARBOSA E SP050528 - OMI ARRUDA FIGUEIREDO JUNIOR E SP176668 - DANIEL FRANCISCO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a certidão de fl. 258, expeça a Secretaria Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV da verba honorária, exceto a proporcional ao autor falecido FRANCISCO AUGUSTO RODRIGUES LOPES, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV expedido. Int.

92.0094125-7 - CARMO ANGELO NETO X ANTONIO LOPES DOS SANTOS X LASZLO STEINKOVISC X MARIA ANTONIA FERREIRA ELIAS X MARIO LUIZ X JOSEF JUHAS X PEDRO LAURENTE X APARECIDA MOLINA DA ROCHA X JOSE TOL X LUCIO DA LUZ TOLEDO(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o benefício da autora MARIA ANTONIA FERREIRA ELIAS, sucessora do autor falecido Luiz Gonzaga Elias, encontra-se em situação ativa, expeça a Secretaria Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV do valor principal dessa autora, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Outrossim, deverá a advogada da parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 055 - do Conselho da Justiça Federal, de 14 de maio de 2009, publicada em 15/05/2009, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento dessa autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Sem prejuízo, ante a certidão de fls. 386, intime-se a patrona dos autores para que cumpra o determinado no 8º parágrafo do despacho de fls. 377. Fls. 380/383: Quanto aos honorários sucumbenciais, tendo em vista o termo de acordo de fls. 229/230 e a decisão de fls. 325/326, providencie a Dra. Dulce Rita Orlando Costa, OAB/SP nº 89.782, novo termo de acordo firmado pelos advogados subscritores do termo de fls. 229/230 em que conste a expressa anuência dos mesmos em relação à expedição do Ofício Requisitório de Pequeno Valor da verba honorária apenas no nome da referida patrona. Prazo de 10 (dez) dias. Int.

93.0006797-4 - JOSE ROBERTO NOVARESE GALVES X MARLY GALVES FLAQUER DA ROCHA X SONIA GALVES SERRA X LUIZ ANTONIO NOVAREZI GALVES X VERA LUCIA GALVES ANTUNES X HUGO FRIZZO DE MENDONCA X MARIA DE LOURDES PAIVA DOS ANJOS X GIUSEPPINA DE MATTEIS VENTRE X OSWALDO TEODOCELLO SANTANNA X RUBENS FACCINI(SP010767 - AGUINALDO DE BASTOS E SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o benefício da autora GIUSEPPINA DE MATTEIS VENTRE, sucessora do autor falecido Olindo Ventre, encontra-se em situação ativa, expeça a Secretaria o Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPVs do valor principal em relação a essa autora, bem como expeça também Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV para os autores JOSE ROBERTO NOVARESE GALVES, MARLY GALVES FLAQUER DA ROCHA, SONIA GALVES

SERRA, LUIZ ANTONIO NOVAREZI GALVES e VERA LUCIA GALVES ANTUNES, sucessores do autor falecido Antonio Galves e da verba honorária proporcional a estes autores, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 055 - do Conselho da Justiça Federal, de 14 de maio de 2009, publicada em 15/05/2009, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum desses autores deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Int.

94.0004380-5 - JULIO CARDOSO DE OLIVEIRA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA E SP096414 - SERGIO GARCIA MARQUESINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o benefício do autor encontra-se em situação ativa, expeça a Secretaria Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs do valor principal e da verba honorária, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Outrossim, deverá o patrono da parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 055 - do Conselho da Justiça Federal, de 14 de maio de 2009, publicada em 15/05/2009, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento dos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs expedidos. Int.

94.0007662-2 - CASSILDA HERNANDES X WANDA RONDONE MAYER X LOURDES MARTIN GABRIEL X NERINA ESTHER LOPES MAGRI X ETTORE BINI X ADOLFO MARTINS MAGRI X LEONEL RODRIGUEZ ROMAN X IVANIR PARDINI ALVES X MARIA DOLORES MARTINS X ANELIO ITALIANE(SP120521 - LENI BRANDAO MACHADO POLLASTRINI E SP015101 - JOAQUIM DE CARVALHO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o benefício do autor ADOLFO MARTINS MAGRI encontra-se em situação ativa, expeça a Secretaria Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV do valor principal desse autor, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Outrossim, deverá a patrona da parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 055 - do Conselho da Justiça Federal, de 14 de maio de 2009, publicada em 15/05/2009, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento desse autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV expedido. Oportunamente, ante a certidão de fls. 324, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução em relação aos co-autores LEONEL RODRIGUES ROMAN, representado por Enisia Campanelli Rodrigues, e AMELIO ITALIANI. Int.

94.0029865-0 - ELISA CASTELO BRANCO CALADO X PAULO APARECIDO CAVALCANTE X EZEQUIEL CALADO CAVALCANTE X EDGAR CALADO CAVALCANTE X MARIA FERREIRA DE OLIVEIRA X EUGENIO ARGENTINO(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Publique-se o despacho de fl. 290. Outrossim, ante a informação de fls. 293/294, por ora, intime-se o patrono dos autores para que proceda às providências cabíveis, no prazo de 15(quinze) dias, no sentido da regularização do CPF de PAULO APARECIDO CAVALCANTE, co-sucessor da autora falecida, Sra. Elisa Castelo Branco Calado. DESPACHO DE FL. 290: Ante a regularização das procurações dos habilitantes da co-autora falecida, Sra. ELISA CASTELO BRANCO CALADO e a concordância do INSS à fl. 273, HOMOLOGO a habilitação de PAULO APARECIDO CAVALCANTE, EZEQUIEL CALADO CAVALCANTE e EDGAR CALADO CAVALCANTE, como sucessores da mencionada autora, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil. Ao SEDI, para as devidas anotações. Após, venham os autos conclusos para prosseguimento. Int.

95.0055063-6 - WALDEMAR SEMITAN(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Noticiado o falecimento do autor, suspendo o curso da ação, com fulcro no artigo 265, inc. I, do CPC. Fls. 82/87 e 89/92: Manifeste-se o INSS quanto ao pedido de habilitação formulado pela sucessora do autor. Sem prejuízo, intime-se o patrono da parte autora para que cumpra o determinado no item 1 do despacho de fls. 80. Prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para o INSS e os subsequentes para a parte autora. Int.

Expediente Nº 4661

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0911061-5 - JACINTHO ORESTES CAMPANA X SZEWEK GAMPEL X JOSE MIRAGLIA X MAXIMA ELISA LOPES DIAS PATRICIO X BACHIR HAIDAR JORGE X RENERIO FRAGUAS(SP081274 - CESAR ERNESTO ALBIERI SILVESTRE E SP082992 - EDSON GRAMUGLIA ARAUJO E SP041436 - ISOLINA PENIN SANTOS DE LIMA E SP081274 - CESAR ERNESTO ALBIERI SILVESTRE E SP096993 - CASEMIRO NARBUTIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação de fls. 466/467, intime-se pessoalmente o co-autor BACHIR HAIDAR JORGE da decisão de fls.

405, no endereço apontado às fls. 467. Fls. 426/442: Ciência ao INSS. Fls. 453/457: Por ora, regularize o patrono da parte autora sua petição, subscrevendo-a, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem conclusos para apreciação da mencionada petição. Int.

90.0006094-0 - JOAO SAFRANY X MARIA PRESCILIA SAFRANY X AMERICO FAVERON X NIVALDO VIEIRA DA SILVA (SP025143 - JOSE FERNANDO ZACCARO E SP174554 - JOSÉ FERNANDO ZACCARO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) Tendo em vista que conforme informações de fls. 300/301, o benefício da autora MARIA PRESCILIA SAFRANY, sucessora do autor falecido JOÃO SAFRANY, encontra-se em situação ativa, bem como ante o depósito noticiado às fls. 222/223, e vez que a parte autora já informou em nome de qual advogado deve ser expedido o Alvará, expeça-se Alvará de Levantamento em relação ao valor principal desta autora, com a devida retenção do Imposto de Renda, na forma da Lei. Intime-se a parte autora para que providencie a retirada do Alvará de Levantamento expedido, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica o patrono da parte autora ciente de que, ante o advento da Resolução nº 509/2006 do Conselho da Justiça Federal, publicada em 08/06/2006 no D.O.U., o prazo de validade dos Alvarás expedidos é de 30 (trinta) dias contados da data de sua emissão. Assim, em caso de não retirada nesse prazo, o mesmo será cancelado por esta Secretaria, e o valor será devolvido aos cofres do INSS. Outrossim, alterando entendimento anterior, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8.213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10.099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução em relação a autora MARIA PRESCILIA SAFRANY, bem como, ante a certidão de fl. 272v., venham conclusos para sentença de extinção da execução em relação aos demais autores. Int.

1999.03.99.071479-7 - IVONE DA SILVA LEMES (SP018845 - HENRIQUE GREGORIS E SP051466 - JOSE FRANCISCO BRUNO DE MELLO E SP200217 - JOSÉ FRANCISCO BRUNO DE MELLO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) Ante às alegações da parte autora às fls. 290/293, manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Tendo em vista a decisão de fl. 244 e as novas orientações em relação ao procedimento de estorno de valores, oficie-se à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando o estorno da importância de R\$32.426,09 (trinta e dois mil quatrocentos e vinte e seis reais e nove centavos), referente ao depósito de fls. 147/149, conta nº 1181.005.5009324-4, iniciado em 30/03/2004, bem como da importância de R\$12.258,69 (doze mil, duzentos e cinquenta e oito reais e sessenta e nove centavos), iniciado em 23/12/2003, conta nº 1181.005.44890621-9. Com a vinda dos comprovantes acima mencionados, dê-se ciência ao INSS. Int. e Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

91.0698373-1 - ALBERTO CALLSEN X CLEIDE CAROLINO DA SILVA X VALTER FERREIRA DA SILVA X CARLOS BARRETO (SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE E SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fl. 224: Ante o depósito de fls. 217/218, convertido à ordem deste Juízo e a informação de fls. 229/230, expeça-se Alvará de Levantamento em relação ao valor principal da autora CLEIDE CAROLINO DA SILVA, sucessora do autor falecido José Ignácio da Silva, com a devida retenção do Imposto de Renda, na forma da Lei. Também, tendo em vista que os benefícios dos autores encontram-se em situação ativa, expeça a Secretaria Alvará de Levantamento referente ao depósito de fls. 84/86, tão somente no que concerne às custas processuais, com a devida retenção do Imposto de Renda, na forma da Lei. Intime-se a parte autora para que providencie a retirada dos Alvarás de Levantamento expedidos, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica a patrona da parte autora ciente de que, ante o advento da Resolução nº 509/2006 do Conselho da Justiça Federal, publicada em 08/06/2006 no D.O.U., o prazo de validade dos Alvarás expedidos é de 30 (trinta) dias contados da data de sua emissão. Assim, em caso de não retirada nesse prazo, os mesmos serão cancelado s por esta Secretaria, e os valores serão devolvidos aos cofres do INSS. Após a juntada dos Alvarás liquidados, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, posto tratar-se de levantamento de saldo remanescente. Int.

Expediente Nº 4664

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.83.004296-9 - IVANI MELANIA DA ROCHA (SP239640 - DEISE MENDRONI DE MENEZES E SP211136 - RODRIGO KARPAT E SP254698 - ANDRE ZALCMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o noticiado as fl. 144 pelo perito Sr. Jonas Aparecido Borracini, fica alterado o local para realização da perícia para a Rua Pamplona, nº 788 - conjunto 11 - 1º andar - próximo à estação Trianon-Masp, nesta Capital, devendo o periciando comparecer munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc. Excepcionalmente, em face da proximidade da data para realização da perícia e da reestruturação da Central Unificada de Mandados, não haverá tempo hábil para intimação pessoal da parte autora, razão pela qual deverá o advogado cientificá-la da alteração do local em que se realizará a perícia, bem como informá-la sobre os documentos que deverá apresentar na oportunidade. Int.

Expediente N° 4665

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0086165-2 - SALVADOR SCHIAVONE X ANTONIO BROSSI X JOAO REGES ALVES X MARTINHO BORGES LEAL X TEREZA FARIAS DA SILVA(SP189897 - RODRIGO FERREIRA DE PAIVA E SP246722 - KARINA SEVERINO ALVES) X NELSON PINHEIRO NEVES X PEDRO SABINO DA SILVA X ROSARIO TURDO X UMBERTO CERAGIOLI X VYTAUTAS JUOZAS BACEVICIUS X WALDEMAR CATTO(SP033792 - ANTONIO ROSELLA E SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 281: Por ora, defiro à Dra. Karina Severino Alves, OAB/SP nº 246.722, vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo requerido de 10 (dez) dias.Int.

2009.61.83.011061-0 - GERALDO ERWIN WESTMANN(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de GERALDO ERWIN WESTMANN de revisão da RMI de seu benefício previdenciário, mediante a atualização do salário de benefício de acordo com o disposto nos artigos 20, 1º e 28, 5º, da Lei 8.212/91 e incidência dos índices de reajuste do valor dos salários de contribuição nos meses de dezembro de 1998 (diferença de 10,96%), dezembro de 2003 (diferença de 0,91%) e janeiro de 2004 (diferença de 27,23%), extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento de custas e da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que deixo de exigir tendo em vista o autor ser beneficiário da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, e observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

*

Expediente N° 4545

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.00.020936-0 - ADALBERTO MOREIRA DE MORAIS(SP114764 - TANIA BRAGANCA PINHEIRO CECATTO E SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Fls. 238/240: Ciência à parte autora. 2. Fls. 237: Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para requerer o que de direito. 3. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

1999.61.00.031521-4 - AROLDO MARTINS(SP151795 - LENIRA APARECIDA CEZARIO E SP170014 - MARIA FERNANDA DOS SANTOS NAVARRO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Fls. 234/238: Preliminarmente, promova a patrona da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a habilitação do(s) sucessor(es), nos termos do disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91, carreado aos autos a documentação pertinente para tanto. 2. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestados.Int.

2000.61.83.004195-4 - ANTONIO RAIMUNDO FERREIRA(SP133547 - JOAO PAULO ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2034 - MARCIUS HAURUS MADUREIRA)

1. Fls. 334: Ciência à parte autora do cumprimento da obrigação de fazer. 2. Nada sendo requerido no prazo legal, aguarde-se no arquivo pelo cumprimento do(s) ofício(s) precatório(s) (fls. 431).Int.

2001.03.99.041753-2 - PAULO CESAR ALVES MEIRA(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES E SP234370 - FABIO MARCELLO DE OLIVEIRA LUCATO E SP098326 - EDCLER TADEU DOS SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Fls. 346/349: Desentranhem-se as procurações de fls. 317 e 318, conforme requerido, podendo o advogado CARLOS ALBERTO GOES retirá-las, no prazo de 10 (dez) dias, mediante recibo nos autos. 1.1. Decorrido o prazo, sem a retirada, archive-se em pasta própria, a teor do disposto no art. 180 do Provimento COGE n.º 64, de 28.04.2005. 2. Fls. 365 e 367/368 (fls. 351/354 e 361/362): Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o requerimento de habilitação do(a)s sucessor(a)(es) de PAULO CESAR ALVES MEIRA.Int.

2001.61.83.003005-5 - JOSE HERONILDES NEGREIRO DE SANTANA(SP051971 - LUIZA DA SILVA CALDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Fls. 681: Desentranhem-se os documentos de fls. 646/651, conforme requerido, mediante substituição pelas cópias já

fornecidas (acostadas na contracapa), devendo a patrona do autor retirá-las no prazo de 10 (dez) dias, mediante recibo nos autos.1.1. Decorrido o prazo, sem a retirada, archive-se em pasta própria, a teor do disposto no art. 180 do Provimento COGE n.º 64, de 28.04.2005.2. Após, retornem os autos ao arquivo (findos).Int.

2001.61.83.004523-0 - FLORIVALDO DE ALMEIDA LEME X FERNANDES APPARICIO FRASSON X FLAVIO DE OLIVEIRA DINIZ X FRANCISCO ANTONIO CORREA X FRANCISCO DE JORGE SOBRINHO X FRANCISCO FUSTAINO DE AGUIAR X FRANCISCO MARCHETE X FRANCISCO RIBEIRO DA SILVA X HELIO BOARETTO X MOACYR MAZIERO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Fls. 564/594: Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a alegação de incorreta revisão dos benefícios dos co-autores FRANCISCO FAUSTINO DE AGUIAR e MOACYR MAZIERO.3. Na ausência de manifestação, intime-se novamente a Agência de Atendimento à Determinações Judiciais-AADJ (fls. 561), para integral cumprimento da obrigação de fazer.Int.

2002.61.83.000122-9 - JULIO CRESPO CASTRO(SP052639 - MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 887 - ANDREA DE ANDRADE PASSERINO)

Fls. 242/243 (fls. 223/230): Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, observando a necessidade de também esclarecer a informação de fls. 236, em contradição com o julgado.Int.

2002.61.83.001979-9 - SIRLEY RANGEL SIQUEIRA X AYLTON PASCHOAL FRIAS X ANTONIO CARLOS MARCILIO X ANTONIO FRANCISCO MARELLI X JOSE APARECIDO ROBOTTU X MARIO CARMO FRANCHI X MIGUEL DEMETRIO CHOPTIUK X NELSON CORREA FILHO X NELSON ROBERTO BOTEON X OSVANI HELIO NOE(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 714 - MARIO DI CROCE)

Fls. 574/583: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2002.61.83.004065-0 - GONCALO MOSCA X ANTONIO CARNEIRO DE ARAUJO X JOAO TOSHIKAZU TOKIMATU X LUIZ MARCELINO DO NASCIMENTO X FRANCISCO DE ASSIS VENANCIO DA SILVA(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

Fls. 328/335: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2003.61.83.001842-8 - LAURENTINO FRANCLIN DA SILVA X JOSE PEREIRA DOS SANTOS X ANGELO MURASCA X ALVARO LOPES CARNEIRO X SIRLEY RIZZARDI(SP216416 - RAQUEL WEIGERT BEHR E SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Fls. 159/160: Anote-se.2. Fls. 158, 159/161 e 162: Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.3. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo (findos).Int.

2003.61.83.002217-1 - MARIA LUCIA SPITTI X PAULO SPITTI X MARIA REGINA SPITTI X DIRCEU ELIAS X JOSE ALVES DOS SANTOS X JOSE ZANCA X LUIZ BATISTA DA SILVA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Fls. 547: Informe o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, a data de início dos pagamentos administrativos das diferenças de benefício devida(s) ao(s) autor(es), em integral cumprimento do julgado, tendo em vista a ausência de tal informação no documento de fls. 544.3. 2. Na ausência de manifestação, intime-se novamente a Agência de Atendimento à Determinações Judiciais-AADJ, para integral cumprimento da obrigação de fazer.3. Fls. 549/556: Ciência às partes.Int.

2003.61.83.002623-1 - OSWALDO ANGELO ELLERO(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO)

1. Fls. 158/162: Ciência às partes.2. Fls. 163 e 167: Considerando o valor a ser homologado, bem assim a concordância do INSS às fls. 163, acolho a conta de fls. 150/155, no valor de R\$ 2.922,12 (dois mil, novecentos e vinte e dois reais e doze centavos), atualizada para novembro de 2008.3. Requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o quê de direito.4. Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício precatório complementar, nos termos da Resolução n.º 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, apresente comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo.5. No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.Int.

2003.61.83.003204-8 - MARIA DE LOURDES GONCALVES(SP106771 - ZITA MINIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

(...) Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento. Int.

2003.61.83.006780-4 - JOAO MACHADO DE OLIVEIRA(SP071096 - MARCOS GASPERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

1. Fls. 118: Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para requerer o que de direito. 2. No silêncio, cumpra-se o item 4 (quatro) do despacho de fls. 116, remetendo-se os autos para prolação da sentença de extinção da execução. Int.

2003.61.83.008563-6 - JOAO PENHALBER(SP078040 - LUIZ MARCHETTI FILHO E SP093418 - DILVANIA DE ASSIS MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Fls. 176/183: Ciência à parte autora. 2. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 141 e remeta os autos ao arquivo. Int.

2003.61.83.008604-5 - CELSO MION X JOAO PEREIRA BERNARDO X JOSE PEQUENO DOS ANJOS NETO X JOSE RODRIGUES DIAS X NEIDE MAZZINI ROSSANO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Fls. 335/339, 341/343 e 356/364: Ciência às partes do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada, em instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 55/2009 - CJF/CJF, e da juntada dos comprovantes de levantamento. 2. Fls. 346/353: Prejudicado o pedido de destaque de honorários contratuais, indeferido nestes autos às fls. 304/305, sem impugnação das partes. 2.1. Providencie a menor JESSICA FERREIRA DIAS número de CPF, para fins de expedição de ofício requisitório, atendendo ao disposto no art. 6º, inciso IV da Resolução 55/2009 - CJF. 3. Ao M.P.F. Int.

2004.61.83.000620-0 - ROBERTO RESCALLA SAAD(SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Esclareça o INSS o montante apurado a título de honorários de sucumbência na conta de fls. 223/236, tendo em vista o teor da sentença de fls. 157/162, da qual não apelou o autor. 2. Fls. 239/241: Tendo em vista a divergência na grafia do nome no Cadastro da Receita Federal (fl. 241), e o disposto no art. 6º, inciso IV, da Resolução 55/2009 - CJF, esclareça o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, a correta grafia do nome, comprovando a retificação na Receita Federal ou solicitando, se o caso, a retificação do Termo de Autuação. 3. Fls. 245/248: Ciência à parte autora do cumprimento da obrigação de fazer. Int.

Expediente Nº 4547

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0742341-1 - EMILIO SILVANO(SP174250 - ABEL MAGALHÃES) X NOE FRANCISCO BONFIM X JOSE CASSIANO DOS SANTOS X JOAO MEIRELES DA SILVA X JOAO JOSE HOMERO ARENAS X JOAO FERREIRA DE LIMA X JOAO BARBOSA DOS SANTOS X GUERINO HUGOLINO X DELPHIM FERNANDES DOS SANTOS X ARLINDO DEL RIGO(SP038798 - MARIA CONCEICAO AMARAL BRUNIALTI E SP097006 - SANDRA MARIA RABELO MORAES E Proc. LUCIANA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Fls. 459/460 (436/443, 445/456 e cota do INSS de fls. 457): Consoante o disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da lei civil independentemente de inventário ou arrolamento. Assim sendo, DECLARO HABILITADO(A)(S) como substituto(a)(s) processual(is) de Emilio Silvano (fls. 455) GIAN PIERO SILVANO (fls. 460). 2. Ao SEDI, para as anotações necessárias. 3. Com relação ao pedido de prioridade, atenda-se, observando-se, por imperativo do princípio da igualdade, que a imensa maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente. Int.

00.0750999-5 - MIGUEL CIRELLI X GENESIA GONCALVES DIAZ X AMERICO CALALILLO X ROZA THEREZA MAZZARO X FOSCARINA BOTANI X MARLENE BOTANI SANDRE X MARIA APARECIDA WANDEUR X ANTONIO CARLOS BOTANI X ELPIDIO CHICOLTI X LIBORIO SAUCE X NAIR DANELUTTI X HELENA DE OLIVEIRA LIMA X SILVIO GIUGLIODORI(SP038798 - MARIA CONCEICAO AMARAL BRUNIALTI E SP197105 - KARINA RIBEIRO NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

1. Fls. 1 645/651: Ciência às partes. 2. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos, sobrestados. Int.

00.0752706-3 - MANUEL ALVES MOREIRA X JULIA RIBEIRO DE LIMA X ANTONIO PERES FILHO X GIACOMO PEDRO FELIPE GALVANI X EPHIGENIA CLARO X ANTONIO GALLONE X JOSE ALVES BARBOSA X ANDRE RODRIGUES PERES X ADELAIDE RUBIO X GERALDO MIGUEL(SP083228 - ALEX APARECIDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Diante da inércia da parte autora, arquivem-se os autos, sobrestados. Int.

89.0024841-3 - MARIA APARECIDA BUENO DE PAULA X ANTONIO FRANCISCO DE LIMA X AUGUSTO VEIGA X BENTO CARDOSO DE MORAES X JOSE DE ABREU X NOE CATANHO DA SILVA X SEBASTIAO

ANASTACIO(SP018351 - DONATO LOVECCHIO E SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP089345 - ALFREDO MARTINS DA GAMA NETO)
Verifico que a planilha de fls. 278 apresenta valores superiores aos indicados às fls. 260 (acolhidos na sentença) para os co-autores MARIA APARECIDA BUENO DE PAULA, BENTO CARDOSO DE MORAES, JOSE DE ABREU, NOE CATANHO DA SILVA e SEBASTIAO ANASTACIO, para este último apenas em relação ao um dos benefícios - B-41, e valores inferiores para os demais, portanto, determino o retorno dos autos ao Contador Judicial para adequado cumprimento do despacho de fls. 338, devendo ser observado, em estrito cumprimento do julgado, que os valores acolhidos na sentença (fls. 260) somente poderão ser majorados em face do co-autor NOE CATANHO DA SILVA, havendo reflexo no cálculo na parte em que foi provido o seu recurso e, em face dos demais co-autores, que não apelaram da sentença, não poderão ser apresentados valores superiores aos indicados na sentença, uma vez parcialmente provido o recurso do réu.Int.

90.0015289-5 - CATARINA DE SOUZA SANDIM GOMES(SP057394 - NORMA SANDRA PAULINO E SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

1. Fls. 169/196 (fls. 165/167): Ciência às partes. 2. 197/202: Apresentem os requerentes da habilitação, no prazo de 10 (dez), cópias das cédulas de identidade.Int.

91.0021158-3 - ORRILDO CAPPELOSSA X ABIGAIL MIRANDA X OSWALDO FERREIRA COSTA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA)

Fls. 189 e 191: Muito embora viesse admitindo a incidência dos juros de mora entre a data da elaboração do cálculo e a data da apresentação do precatório, com a exclusão da cobrança dos juros no período entre a apresentação do precatório e o efetivo pagamento, em conformidade com o Recurso Extraordinário n.º 305.186-5, curvo-me a jurisprudência que vem se consolidando no E. STF, que não admite a incidência de juros de mora também entre a data do cálculo e a data da apresentação do precatório, desde que respeitado o art. 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, alterando, portanto, entendimento anterior, para considerar que o lapso de tempo entre a data da elaboração do cálculo e a data da apresentação do precatório também integra o prazo constitucional necessário a realização do pagamento na forma de ofício requisitório precatório.Embora reconhecida a repercussão geral da matéria no Recurso Extraordinário n.º 579.431, para futura decisão de mérito no plenário, observo os seguintes precedentes: RESP n.º 923.549 (Relator: Ministro Paulo Gallotti); RE 561.800 (Relator: Ministro Eros Grau); Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n.º 492.779/DF (Relator: Ministro Gilmar Mendes); Embargos Infringentes - TRF3R, proc. 94.03.105073-0 (Relator: Desembargador Sérgio Nascimento).Decorrido o prazo de eventual recurso, tornem os autos conclusos para a sentença de extinção da execução.Int.

93.0028323-5 - LUIZ CELSO FREITAS SILVA X LIVIO FREITAS SILVA JUNIOR X MARIA RITA FREITAS SILVA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Fls. 260 (fls. 243/245, 249vº, 257 e 259): Muito embora viesse admitindo a incidência dos juros de mora entre a data da elaboração do cálculo e a data da apresentação do precatório, com a exclusão da cobrança dos juros no período entre a apresentação do precatório e o efetivo pagamento, em conformidade com o Recurso Extraordinário n.º 305.186-5, curvo-me a jurisprudência que vem se consolidando no E. STF, que não admite a incidência de juros de mora também entre a data do cálculo e a data da apresentação do precatório, desde que respeitado o art. 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, alterando, portanto, entendimento anterior, para considerar que o lapso de tempo entre a data da elaboração do cálculo e a data da apresentação do precatório também integra o prazo constitucional necessário a realização do pagamento na forma de ofício requisitório precatório.Embora reconhecida a repercussão geral da matéria no Recurso Extraordinário n.º 579.431, para futura decisão de mérito no plenário, observo os seguintes precedentes: RESP n.º 923.549 (Relator: Ministro Paulo Gallotti); RE 561.800 (Relator: Ministro Eros Grau); Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n.º 492.779/DF (Relator: Ministro Gilmar Mendes); Embargos Infringentes - TRF3R, proc. 94.03.105073-0 (Relator: Desembargador Sérgio Nascimento).Decorrido o prazo de eventual recurso, tornem os autos conclusos para a sentença de extinção da execução.Int.

96.0031263-0 - MANOEL MESSIAS PEREIRA(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Fls. 220/235: Intime-se o INSS para resposta, no prazo de 10 (dez) dias, a teor do art. 523, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.01.2. Após, voltem os autos conclusos.Int.

1999.03.99.040916-2 - JOSE ELIAS FERREIRA X OSWALDO ZANIRATO X NICOMELIO CARLOS DE SOUZA X OSWALDO STANGHINI X AIR FERNANDES DE CASTRO X STEFANO ANUNCIO X CARLOS MARTINS PEREIRA X EMILIO LIMA DE ALMEIDA X DOROTHY BERTONHA DE MOURA X IZAURA PEREIRA DOS SANTOS X LAZARO DA SILVA X EDUARDO UGO ALVARES X JOSE CANDIDO DA SILVA X MANOEL FIRMINO(SP065977 - GRIMALDO EDSON FERREIRA PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Fls. 571: Nos termos do art. 125 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de execução, concedo ao INSS o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para apresentar cálculos de liquidação dos valores devidos aos co-autores relacionados à fls. 571, em conformidade com julgado, observando-se que os demais co-autores já promoveram a execução, conforme se verifica às fls. 127/155, 174/178, 183/204 e fls. 212.2. Fls. 573: Com relação ao pedido de prioridade, atenda-se, observando-se, por imperativo do princípio da igualdade, que a imensa maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.Int.

1999.03.99.092083-0 - JACQUES RODRIGUES ALVES X WANDA RODRIGUES SILVA X MALBA RODRIGUES VAN DEN BERG X ANGELA LUCIA RODRIGUES(SP021618 - ANTONIO CARLOS MECCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Fls. 235/244: Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido de habilitação dos netos da autora, representando a filha falecida de nome GLAUCIA RODRIGUES FALLIERI (cert. de óbito às fls. 231), observando a habilitação já deferida dos demais filhos da autora (fls. 189).Int.

2000.61.83.003612-0 - FILEMAR RUFINO DE FARIA X MARIA ELIZA SANCHES RODRIGUES X JOSE IGNACIO X ANTONIO CAVASINI X PAULO LACERDA(SP242924 - SIDNEY SEIDY TAKAHASHI) X SILVIA DE FATIMA NEVIANI VALLINI X MARIBELE ZANELATO NEVIANI CUNHA X JUAREZ CORDON X CESAR URBANO DE SANTI X ANDRE NAVARRO VALERO X EUCLYDES THOMAELLO(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Fls. 758/769, 793/797 e 799/810: Ciência às partes. 2. Fls. 772/773: Tendo em vista o requerido pelo co-autor PAULO LACERDA às fls. 697, com relação aos honorários sucumbenciais e contratuais, manifeste-se o advogado ALEXANDRE RAMOS ANTUNES.3. Fls. 781: Regularize o co-autor PAULO LACERDA a representação processual nos autos, tendo em vista a ausência de substabelecimento ao subscritor da petição de fls. 781.4. Tendo em vista o tempo decorrido, apresente o co-autor PAULO LACERDA comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo, para fins de expedição de ofício requisitório.5. Fls. 782/785 e 786/789: Ciência à parte autora do cancelamento dos RPVs 2008.2119 e 208.2122, efetuado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.5.1. Tendo em vista a divergência na grafia do nome no Cadastro da Receita Federal (fl. 785 e 789), e o disposto no art. 6º, inciso IV, da Resolução 55/2009 - CJF, esclareça o(a) autor(a) MARIBELE ZANELATO NEVIANI CUNHA a correta grafia do nome, comprovando a retificação na Receita Federal ou solicitando, se o caso, a retificação do Termo de Autuação.PRAZO: 20 (VINTE) DIAS, sendo os primeiros 10 (dez) ao advogado SIDNEY SEIDY TAKAHASHI e os 10 (dez) subsequentes ao patrono dos demais co-autores (ALEXANDRE RAMOS ANTUNES). Int.

2001.03.99.007114-7 - ANIZIO INACIO DE LIMA(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) Cota do INSS de fls. 162vº e fls. 194 (fls. 178/181, 183/184 e 186/190): Muito embora viesse admitindo a incidência dos juros de mora entre a data da elaboração do cálculo e a data da apresentação do precatório, com a exclusão da cobrança dos juros no período entre a apresentação do precatório e o efetivo pagamento, em conformidade com o Recurso Extraordinário n.º 305.186-5, curvo-me a jurisprudência que vem se consolidando no E. STF, que não admite a incidência de juros de mora também entre a data do cálculo e a data da apresentação do precatório, desde que respeitado o art. 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, alterando, portanto, entendimento anterior, para considerar que o lapso de tempo entre a data da elaboração do cálculo e a data da apresentação do precatório também integra o prazo constitucional necessário a realização do pagamento na forma de ofício requisitório precatório.Embora reconhecida a repercussão geral da matéria no Recurso Extraordinário n.º 579.431, para futura decisão de mérito no plenário, observo os seguintes precedentes: RESP n.º 923.549 (Relator: Ministro Paulo Gallotti); RE 561.800 (Relator: Ministro Eros Grau); Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n.º 492.779/DF (Relator: Ministro Gilmar Mendes); Embargos Infringentes - TRF3R, proc. 94.03.105073-0 (Relator: Desembargador Sérgio Nascimento).Decorrido o prazo de eventual recurso, tornem os autos conclusos para a sentença de extinção da execução.Int.

2001.03.99.035693-2 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Fls. 173/178: Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as alegações do autor referentes ao cumprimento da obrigação de fazer.2. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se, por meio eletrônico, a Agência de Atendimento à Determinações Judiciais-AADJ para que cumpra a obrigação de fazer, no prazo de 30 (trinta) dias, ou comunique a este Juízo a impossibilidade de fazê-lo.3. Observe a Secretaria a necessidade de encaminhar à AADJ, além das peças de praxe, cópia dos cálculos de fls. 140/146 e da sentença de fls. 147/151.4. Decorrido o prazo sem cumprimento da obrigação, retornem os autos à conclusão. Int.

2002.61.83.003229-9 - MAURO JUZO X ANTONIO DA SILVA MACHADO X CLAUDIO SALVADOR BUONO X ERNST HELMUT MARCUS X FRANCISCO CARNAVALLI X JAIR XAVIER DE ANDRADE X JOSE ELIAS DA SILVA X JOSE FRANCISCO DA SILVA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Certidão de fls. 518 (Fls. 478/486 e 495/496): Consoante o disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da lei civil independentemente de inventário ou arrolamento. Assim sendo, DECLARO HABILITADO(A)(S) como substituto(a)(s) processual(is) de Francisco Carnavalli (cert. óbito fls. 481) a dependente previdenciária MARIA APPARECIDA ZANATELLI CARNAVALLI (fls. 485).2. Defiro ao(à)(s) co-autor(a)(es) habilitado(a)(s) os benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei n.º 1060/50.3. Ao SEDI, para as anotações necessárias.4. Fls. 520/539: Ciência às partes.Int.

2003.61.83.000290-1 - WILSON EMAR DE OLIVEIRA(SP152953B - LUCIA ELENA NOIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

1. Fls. 237/248: Ciência às partes.2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos à execução (fls. 236), requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2..1. Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 559/2007, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou requisição de pequeno valor, e apresente comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo.2.2. Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 38 do C.P.C.).3. No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.Int.

2004.03.99.022446-9 - ALICE BUENO DE OLIVEIRA FOLHA X CRISTIANE DE OLIVEIRA FOLHA X CATIA DE OLIVEIRA FOLHA X FERNANDO DE OLIVEIRA FOLHA(SP114013 - ADJAR ALAN SINOTTI E SP016003 - FRANCISCO EGYSTO SIVIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Fls. 241/242 (e fls. 233/238): Tendo em vista que a conta da execução apura diferenças apenas em nome de ALICE BUENO DE OLIVEIRA (fls. 214/224), embora os filhos de ALICE BUENO DE OLIVEIRA também figurassem como dependentes previdenciários durante o lapso temporal em que se acumularam as diferenças devidas, cada um com tempo distinto, preliminarmente, encaminhe-se o feito ao Contador Judicial para definir os valores devidos a cada um dos litisconsortes, devendo cessar o cômputo de diferenças devidas a cada um dos filhos nas respectivas datas em que perderam a qualidade de dependentes previdenciários.Int.

Expediente Nº 4559

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.83.008084-0 - TAMARA DE OLIVEIRA WAH(SP261899 - ELISANGELA RODRIGUES MARCOLINO SOARES E SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a propositura a presente ação com o mesmo objeto do processo n.º 2000.61.83.003751-3, que tramitou nesta 5ª Vara Federal Previdenciária. Int.

2008.61.83.008782-5 - JOAO AUGUSTO DA SILVA(SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 119/verso: Cumpra a parte autora o despacho de fls. 111, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, manifeste-se sobre o andamento da ação de interdição do autor noticiada às fls. 112/113, processo n.º 161.01.2008.018395-6, em trâmite perante a 2ª Vara de Família e Sucessões (fls. 114).Int.

2008.63.01.004350-4 - VALDIR MELLO(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência a parte autora da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária.Concedo os benefícios da justiça gratuita.1. Proceda o patrono da parte autora à assinatura da petição inicial.2. Junte a parte autora instrumento de mandato em seu original.3. Emende a inicial atribuindo novo valor à causa.4. Apresente a parte autora cópia da petição inicial e da emenda para servir de contrafé do mandado de citação.Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

2008.63.01.019413-0 - CLAUDIO GOLENIA(SP052945 - MARIA DE LOURDES AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 143/144: Anote-se. 2. Concedo os benefícios da justiça gratuita.3. Proceda o patrono da parte autora à assinatura da petição inicial.4. Junte a parte autora instrumento de mandato em seu original.5. Emende a inicial atribuindo novo valor à causa.6. Apresente a parte autora cópia da petição inicial e da emenda para servir de contrafé do mandado de citação.Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

2008.63.01.019521-3 - JUCELIA FERNANDES CABRAL(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência a parte autora da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária.Concedo os benefícios da justiça

gratuita.1. Proceda o patrono da parte autora à assinatura da petição inicial.2. Junte a parte autora instrumento de mandato em seu original.3. Emende a inicial atribuindo novo valor à causa.4. Apresente a parte autora cópia da petição inicial e da emenda para servir de contrafé do mandado de citação.Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

2009.61.00.005734-8 - JOSE FRANCISCO HALCSIK(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Emende o autor, no prazo de 10 (dez) dias, a petição inicial, indicando o fato que originou a ação, a causa de pedir e o pedido, com as suas especificações, à inteligência do disposto nos incisos III e IV, do artigo 282, do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da petição inicial.Int.

2009.61.83.000646-5 - MILTON FRANCISCO ALVES DOS SANTOS(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária. Antes de se apreciar o termo de prevenção de fl. 70, no qual consta o processo nº 2003.61.84.026145-9, que tramitou no Juizado Especial Federal, providencie a parte autora a emenda da petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo especificar em seu pedido final, as empresas e os períodos que pretende sejam convertidos de atividade especial para comum.Int.

2009.61.83.001199-0 - JOSE VITOR DE SOUZA(SP133416 - GERALDO RODRIGUES JUNIOR E SP286516 - DAYANA BITNER E SP233419 - ALESSANDRA MURILO GIADANS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 99/102: Anote-se os dados dos novos patronos do autor. Após a publicação, exclua-se o patrono destituído do sistema informatizado da Justiça Federal.2. Publique-se, com este, o despacho de fls. 98.Int.DESPACHO DE FL. 98: Cumpra a parte autora o despacho de fl. 97, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

2009.61.83.001650-1 - MARIA LUIZA DELFINO(SP020646 - LAYR ALVES PEREIRA E SP023952 - LUCIO NEVES PEREIRA BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino à parte autora que:a) forneça cópia da petição inicial e das emendas para a instrução do mandado de citação e b) promova a inclusão do menor Alex Pereira Delfino no polo passivo da ação, como litisconsorte necessário. 2. Cumpra o patrono da parte autora o item 1, do despacho de fl. 289, procedendo à assinatura da petição inicial.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

2009.61.83.002302-5 - CLAUDINEI PIRA(SP106762 - EDIMARA LOURDES BERGAMASCO E SP106763 - ELIZABETH RIBEIRO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora adequadamente o despacho de fl. 154, atribuindo valor à causa compatível com o da competência desta Justiça Federal especializada, devendo, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o cálculo aritmético que ensejou a sua correção e demonstrar a adequação do novo valor ao benefício patrimonial almejado. Int.

2009.61.83.004516-1 - DANILO PEREIRA LEITE X FRANCISCO JUCIE LEITE(SP215502 - CRISTIANE GENÉSIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra o patrono da parte autora o item 1, do despacho de fl. 71, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.61.83.005565-8 - JOSIAS FERREIRA GOMES(SP169546 - LÍGIA MARIA SÍGOLO ROBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Cumpra o patrono da parte autora o item 1 do despacho de fl. 284.2. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, devendo especificar em seu pedido final, as empresas e os períodos que pretende sejam convertidos de atividade especial para comum.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

2009.61.83.005896-9 - OSCAR TRIBST FILHO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 41/43: Indefiro o requerimento de remessa dos autos à Justiça Federal do Distrito Federal. Cumpra a parte autora o despacho de fl. 37, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

2009.61.83.005921-4 - RUTH GELASCOV(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro à parte autora o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido às fls. 70/71, para cumprimento do despacho de fl. 69, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

2009.61.83.005956-1 - EZEQUIEL BERNARDO DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora adequadamente o despacho de fl. 82, manifestando-se sobre a informação de fl. 82 e sobre o referido despacho.Int.

2009.61.83.006800-8 - LUIZ CLAUDIO DOS SANTOS(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 26/29: Indefero o requerimento de remessa dos autos à Justiça Federal do Distrito Federal. Cumpra a parte autora o despacho de fl. 22, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

2009.61.83.007245-0 - EMILIO CONTRERAS PIRES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido à fl. 33, para cumprimento do despacho de fl. 32, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

2009.61.83.007532-3 - EVANDRO CAMPOS ACCORSI(SP250858 - SUZANA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 54/58:Cumpra a parte autora adequadamente o despacho de fl. 53, trazendo cópia das petições iniciais, das sentenças, dos acórdãos eventualmente proferidos e das certidões de trânsito em julgado dos processos indicados na informação de fls. 51/52, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

2009.61.83.007692-3 - JORGINA AFERA CIPRIANO(SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido às fls. 36/37, para cumprimento do despacho de fl. 35, item 3, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

2009.61.83.007717-4 - JOAO ALVES DE SOUZA(SP131309 - CLEBER MARINELLI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a informação do SEDI de fl. 11 presente(m) o(s) autor(es), cópias das petições iniciais, sentenças, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado do(s) processo(s) indicado(s) na referida informação, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada, sob pena de indeferimento da inicial.Prazo: 30 (trinta) dias.Int.

2009.61.83.007965-1 - JOAO TEMOTEO DE FRANCA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP121650 - ISMAEL NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 70/74:Cumpra integralmente a parte autora o despacho de fl. 69, trazendo cópia da petição inicial, sentença, acórdão eventualmente proferido e certidão de trânsito em julgado dos processos indicados na informação de fls. 67/68 no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

2009.61.83.008237-6 - FRANCISCO FERREIRA DE SOUSA(SP248036 - ANDREIA VIEIRA DE ALMEIDA E SP276161 - JAIR ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Regularize a parte autora sua representação processual, juntando novo instrumento de mandato no qual conste corretamente o autor como seu outorgante, representado por sua procuradora de fl. 66, bem como regularize a declaração de fl. 68.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

2009.61.83.008609-6 - VALDIR ALVES DE CARVALHO(SP085268 - BERNADETE SALVALAGIO TREMONTINI A DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Junte a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, novo instrumento de mandato, tendo em vista a divergência entre o pedido da presente ação e a finalidade da procuração de fl. 06, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.61.83.008673-4 - DOMINGOS APARECIDO DA ROCHA SANTOS(SP101492 - LUIZ ANTONIO BALBO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Emende a parte autora a petição inicial, declinando, isento de emendas ou rasuras, o valor dado à causa.Forneça a parte autora cópia legível dos documentos de fl. 14.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

2009.61.83.008675-8 - MANOEL FELIX DA COSTA(SP016139 - YARA SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a informação do SEDI de fl. 62 presente(m) o(s) autor(es), cópias das petições iniciais, sentenças, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado do(s) processo(s) indicado(s) na referida informação, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada, sob pena de indeferimento da inicial.Prazo: 30 (trinta) dias.Int.

2009.61.83.008697-7 - NELSON DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a informação do SEDI de fl. 26/27 presente(m) o(s) autor(es), cópias das petições iniciais, sentenças, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado do(s) processo(s) indicado(s) na referida informação, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada, sob pena de indeferimento

da inicial.Prazo: 30 (trinta) dias.Int.

2009.61.83.008701-5 - VALMIR SERAFIM CORREA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. À vista da informação retro e dos elementos que constam dos autos, não vislumbro a ocorrência de prevenção deste feito com o de número 2004.61.84.055490-0.2. Regularize a parte autora a petição inicial, nos termos do inciso VII, do artigo 282 do CPC. 3. Junte a parte autora novo instrumento de mandato, tendo em vista a divergência entre o pedido da presente ação e a finalidade da procuração de fl. 16.Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.61.83.008703-9 - JOAO BARBOSA DE OLIVEIRA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. À vista da informação retro e dos elementos que constam dos autos, não vislumbro a ocorrência de prevenção deste feito com os de números 2007.63.01.076336-3 e 2008.63.01.016509-9.2. Regularize a parte autora a petição inicial, nos termos do inciso VII, do artigo 282 do CPC. 3. Junte a parte autora novo instrumento de mandato, tendo em vista a divergência entre o pedido da presente ação e a finalidade da procuração de fl. 15.Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.61.83.008708-8 - JOSE FERREIRA SIMOES(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. À vista da informação retro e dos elementos que constam dos autos, não vislumbro a ocorrência de prevenção deste feito com os de números 2003.61.84.095079-4, 2006.63.01.044408-3, 200763.,01.051569-0 e 2007.63.01.051581-1.2. Regularize a parte autora a petição inicial, nos termos do inciso VII, do artigo 282 do CPC. 3. Junte a parte autora novo instrumento de mandato, tendo em vista a divergência entre o pedido da presente ação e a finalidade da procuração de fl. 16.Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.61.83.008876-7 - GIUSEPPA CARUSO PERPETTO(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. À vista da informação retro e dos elementos que constam dos autos, não vislumbro a ocorrência de prevenção deste feito com o de número 2007.63.01.011184-0.2. Esclareça a parte autora quanto ao valor dado à causa (R\$ 22.800,00 - vinte e dois mil e oitocentos reais), haja vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, instituídos pela Lei nº 10.259, de 12/07/2001, para processar os feitos de competência da Justiça Federal em matéria previdenciária com valor igual ou inferior a sessenta salários mínimos, conforme previsto no artigo 3º da referida Lei.Em caso de majoração do valor inicialmente atribuído, deverá a parte autora, apresentar o cálculo aritmético que ensejou a sua correção, bem como demonstrar a adequação do novo valor ao benefício patrimonial almejado.3. Regularize a parte autora sua representação processual, juntando novo instrumento de mandato isento de rasuras. 4. Regularize a parte autora a petição inicial, cumprindo corretamente o inciso I, do artigo 282 do CPC.Int.

2009.61.83.008904-8 - OZEAS DE SA PEREIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP259109 - ERIKA ESCUDEIRO E SP253149 - DIOGO BITIOLLI RAMOS SERAPHIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a informação do SEDI de fl. 114 apresente(m) o(s) autor(es), cópias das petições iniciais, sentenças, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado do(s) processo(s) indicado(s) na referida informação, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada, sob pena de indeferimento da inicial.Prazo: 30 (trinta) dias.Int.

2009.61.83.008907-3 - MARIA MARLI DOS SANTOS FRAZAO(SP233531 - PATRICIA CRISTINA FRATELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À vista da informação retro e dos elementos que constam dos autos, não vislumbro a ocorrência de prevenção deste feito com o de número 2008.63.01.043743-9.Recebo a petição de fls. 13/15 como emenda à inicial.Esclareça a parte autora qual é a natureza do desconto a ser efetuado pelo réu no benefício de auxílio-doença.Após, voltem conclusos.Int.

2009.61.83.008997-8 - JOSE DO NASCIMENTO RIBEIRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ao SEDI para retificar o assunto da presente ação, fazendo-se constar reajustamento do valor dos benefícios - código nº 2053.2. Regularize a parte autora, sua representação processual, juntando-se aos autos mandato outorgado por instrumento público.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

2009.61.83.009140-7 - SEVERINO LUIS DOS SANTOS(SP249651 - LEONARDO SANTINI ECHENIQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Regularize a parte autora a petição inicial, nos termos do inciso VII, do artigo 282 do CPC. Tendo em vista a informação do SEDI de fl. 34/35 apresente(m) o(s) autor(es), cópias das petições iniciais, sentenças, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado do(s) processo(s) indicado(s) na referida informação, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada.Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de

indeferimento da inicial.Int.

2009.61.83.009156-0 - JONAS ALMEIDA SANTOS(SP282875 - MICHELLE DE SOUZA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Comprove o autor a data da cessação administrativa do benefício NB 31/504.091.966-9, juntando aos autos os documentos pertinentes no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

2009.61.83.009183-3 - JOAQUIM EVANGELISTA CARVALHO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora a emenda da petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo especificar em seu pedido final, as empresas e os períodos que pretende sejam convertidos de atividade especial para comum.Int.

2009.61.83.009241-2 - TEREZA JOSEFI(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP279029 - VIVIANE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a informação do SEDI de fl. 126 apresente(m) o(s) autor(es), cópias das petições iniciais, sentenças, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado do(s) processo(s) indicado(s) na referida informação, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada, sob pena de indeferimento da inicial.Prazo: 30 (trinta) dias.Int.

2009.61.83.009247-3 - ROSENILSON RODRIGUES DA SILVA(SP235255 - ULISSES MENEGUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Regularize a parte autora sua representação processual, juntando novo instrumento de mandato no qual conste a data de sua outorga.Emende a parte autora a petição inicial, adequando seu pedido, tendo em vista a causa de pedir e a natureza previdenciária do benefício pretendido.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

2009.61.83.009264-3 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA(SP263305 - TABITA ALVES TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Emende a parte autora a petição inicial, informando qual é o valor atribuído à causa.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.61.83.009268-0 - GASTAO VIRGILINO PAULO CORREIA(SP288774 - JOSE ADAILTON MIRANDA CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a parte autora quanto ao valor dado à causa (R\$ 1.000,00 - um mil reais), haja vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, instituídos pela Lei nº 10.259, de 12/07/2001, para processar os feitos de competência da Justiça Federal em matéria previdenciária com valor igual ou inferior a sessenta salários mínimos, conforme previsto no artigo 3º da referida Lei.Em caso de majoração do valor inicialmente atribuído, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o cálculo aritmético que ensejou a sua correção, bem como demonstrar a adequação do novo valor ao benefício patrimonial almejado. Int.

2009.61.83.009292-8 - MARIA DA GLORIA FERREIRA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. À vista da informação retro e dos elementos que constam dos autos, não vislumbro a ocorrência de prevenção deste feito com o de número 2007.63.01.047731-7.2. Forneça a parte autora cópias legíveis de fls. 02/05, 20, 21, da procuração de fl. 24 e declaração de fl. 55 para substituição nos autos e contrafé.3. Emende a parte autora a petição inicial, consignando corretamente o valor atribuído à causa, bem como, especificando, em seu pedido final, as empresas e os períodos que pretende sejam convertidos de atividade especial para comum.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

2009.61.83.009328-3 - JOSE ANTONIO TEIXEIRA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a parte autora a propositura da presente ação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, tendo em vista que os períodos de tempo de serviço especial pleiteados nesta ação já foram objeto do processo nº 2007.63.17.007001-3.Int.

2009.61.83.009459-7 - LUCIA AMENDOLA LUCATO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. À vista da informação retro e dos elementos que constam dos autos, não vislumbro a ocorrência de prevenção deste feito com os de número 2004.61.84.114660-9 e 2008.63.01.067324-0.2. Junte a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, novo instrumento de mandato, tendo em vista a divergência entre o pedido da presente ação e a finalidade da procuração de fl. 16, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.61.83.009505-0 - SUELY MENDES DOS SANTOS(SP177147 - CLÁUDIA FERREIRA DOS SANTOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora a emenda da petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo especificar em seu pedido final, as empresas e os períodos que pretende sejam convertidos de atividade especial para comum.Int.

2009.61.83.009624-7 - AMARA LUCIA LOPES DA SILVA(SP117043 - LUIS RICARDO VASQUES DAVANZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a existência da menor Renata na data do óbito, conforme se verifica na certidão acostada à fl. 18, regularize a parte autora o polo ativo da presente demanda.Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

2009.61.83.010395-1 - MATILDE PEREIRA DE FREITAS CAVALCANTE(SP222290 - FERNANDA MEDEIROS DO NASCIMENTO E SP253668 - LINDOMAR MELVINO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Promova a parte autora a inclusão de Marília Mendes no pólo passivo da ação, como litisconsorte passivo necessário.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

2009.61.83.010704-0 - SEVERINO CAETANO DA SILVA(SP008496 - ANADYR PINTO ADORNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, determino à parte autora que: a) regularize a representação processual, tendo em vista o lapso temporal da outorga da procuração;b) emende a petição inicial, declinando, isento de emendas, o valor dado à causa;c) emende a petição inicial, indicando o fato que originou a ação, a causa de pedir e o pedido, com as suas especificações, à inteligência do disposto nos incisos III e IV, do artigo 282, do Código de Processo Civil.Int.

2009.61.83.011373-7 - EDISON CHIARAMELLI(SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Junte a parte autora novo instrumento de mandato, tendo em vista a divergência entre o pedido da presente ação e a finalidade da procuração de fl.18, sob pena de indeferimento da inicial. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.61.83.011382-8 - MATIAS RODRIGUES DE CAMPOS(SP029190 - AFONSO RODRIGUES DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À vista da informação retro e dos elementos que constam dos autos, não vislumbro a ocorrência de prevenção deste feito com o de número 2004.61.84.149050-3.Traga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da cédula de identidade, bem como do CPF ou de outro documento que contenha seu número, a teor do artigo 118, parágrafo 1º do Provimento COGE n.º 64, de 28/04/05, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

2009.61.83.011465-1 - ERGINO FRANCISCO DE BARROS(SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO E SP232962 - CLAUDETE PACHECO DOS SANTOS E SP262756 - SICARLE JORGE RIBEIRO FLORENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À vista da informação retro e dos elementos que constam dos autos, não vislumbro a ocorrência de prevenção deste feito com o de número 2003.61.84.001386-5.Junte a parte autora novo instrumento de mandato, tendo em vista a divergência entre o pedido da presente ação e a finalidade da procuração de fl.17, sob pena de indeferimento da inicial. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.61.83.011763-9 - FLORISA CICERA DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a informação do SEDI de fl. 83 apresente(m) o(s) autor(es), cópias das petições iniciais, sentenças, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado do(s) processo(s) indicado(s) na referida informação, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada, sob pena de indeferimento da inicial.Prazo: 30 (trinta) dias.Int.

2009.61.83.012510-7 - ADEMIR LIRIO DOS SANTOS(SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que a presente ação objetiva, por um lado, o restabelecimento de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e reconhecimento do direito de conversão de períodos de tempo especial para comum e, por outro lado, visa à renúncia de benefício de aposentadoria com a concessão de novo benefício mais vantajoso, com a declaração de inexistência de débito dos valores recebidos, esclareça a parte autora a incompatibilidade dos pedidos.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.61.83.012550-8 - SADAO TAKUBO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Junte a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, novo instrumento de mandato, tendo em vista a divergência entre o pedido da presente ação e a finalidade da procuração de fl. 23, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.63.01.040619-8 - JOAO VICENTE VIEIRA(SP264944 - JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA E SP265955 - ADRIANA DE ALMEIDA NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência à parte autora da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Recebo a petição de fls. 157/160 como emenda à inicial. 1. Junte a parte autora instrumento de mandato em seu original. 2. Apresente a parte autora cópia da petição inicial e da emenda de fls. 157/160 para servir de contrafé do mandado de citação. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

VALÉRIA DA SILVA NUNES

Juíza Federal Titular

RONALD GUIDO JUNIOR

Juiz Federal Substituto

ROSIMERI SAMPAIO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2402

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0661987-8 - ALBERTO PIRES BARBOSA X CORALIO DE CASTRO PEREIRO X OSMAR ALVES DE CAMPOS GOLEGA X OSNY NERI DOS SANTOS X OSVALDO LOURENCO X SERGIO MARTINS X WALDEMAR SALDANHA GUIMARAES X ZACARIAS CURY(SP012859 - SERGIO SERVULO DA CUNHA E SP072934 - MARIA APARECIDA SANTIAGO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES E Proc. 695 - RICARDO RAMOS NOVELLI)

1. Noticiado o(s) falecimento(s) do(a)(s) autor(a)(es), conforme fl. 542, suspendo o curso da ação nos termos do art. 265, inciso I do Código Processo Civil. 2. Providencie o patrono do(s) autor(es) falecido(s) a(s) habilitação(ões) de seu(s) herdeiro(s) e/ou sucessor(es), conforme disposto no art. 112, combinado com o art. 16 da Lei nº 8213/91, no prazo de trinta (30) dias. 3. O pedido de fl. 551/552 será apreciado, oportunamente. 4. Int.

00.0751997-4 - ANTONIO SAYAO X ADOLPHO BRAZ GALVAO X NANCI GARCIA DE SOUZA X CLEUNICE DE SOUZA VIDOTTO X NEWTON GARCIA DE SOUZA X PAULO ROBERTO DE ARRUDA MARTINS X MARINA DE ARRUDA MARTINS BOTTINO X CYRO FELIPPE X EMILIA ALVARES COUTINHO X FRANCISCO SILVA X HERMINIO FRANCISCO X JOSE CUSTODIO X MOACYR ANDRADE FRATTINI X MILZA DOS SANTOS FRATTINI X ORLANDO FALCIONI X ONISIO RODRIGUES X CATHARINA MACEDO DE MEDEIROS X ROMULO DE FACCI X NILSON RUBENS VICENTINI(SP060284 - PAULO SANCHES CAMPOI E SP033907 - SIDNEI DE OLIVEIRA LUCAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)

1. Dê-se ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal - CEF, do(s) valor(es) requisitado(s). 2. Tendo em vista a concordância manifestada pelo INSS, defiro a habilitação requerida na forma do art. 1060, do Código de Processo Civil e determino a substituição do autor Moacyr Andrade Frattini (fl. 463) por MILZA DOS SANTOS FRATTINI (fl. 460), na qualidade de sua sucessora, a qual responderá civil e criminalmente pela destinação de possíveis direitos pertencentes a outros herdeiros porventura existentes. 3. Remetam-se os autos à SEDI para as devidas anotações. 4. Após, se em termos, defiro o pedido formulado no penúltimo parágrafo de fl. 495, da parte que couber à ora habilitanda tendo em vista o contido às fls. 463, 467 e 483. 5. Fls. 504/506 - Defiro. Expeça-se o necessário. 6. Providencie o patrono dos autores a habilitação de Márcia dos Santos Frattini como sucessora de Moacyr Andrade Frattini. 7. Int.

00.0763425-0 - ANNA LARA X ANTONIO MAZZILLI NETTO X ANGELO GUILARDI X ERNA REINIG X FLORIANO MATHEUS X OLIVIA PROCIDA POGGI X JOSE VELOSO DA CRUZ X JOAO SANTO LOPREATO X LUIZ GREGOLINI X MARIA APPARECIDA MARCOCHI X NADIRA DENIGRES CUNHA X NELSON SAVOLDI X SALVADOR AQUAVITA X WILSON PASCHOAL X ALBERTO FARID NASTAS X DILVINO BOLSANI X ELAINE MILANELLO X IRINEU BARINI X JOSE OLIVEIRA DOS SANTOS X LUIZ RIBEIRO X PAULO PASCOWITCH X WANDA DALGE MILANELLO X ANTONIO AUGUSTO DE AZEVEDO FILHO X CLEMENTE COSTA ALFANO X ENOCH JOSE LUIZ X FLORIVAL DEUS PRADO X GEORG KULBA X JOSE CARLOS DE SALLES ESCOREL X MANOEL MATHEUS X MARIO BELLI X MARIA APPARECIDA MARCOCHI X PAULINO GARCIA GUILLEN X PAULO MARIA FLEISCHER X PEDRO GOMES DOS SANTOS X RAUL GONCALVES X VITO ACQUAVITA X PHILOMENA LOBO MAZZILLI(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

1. Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, do retorno da(s) via(s) protocolada(s); bem como da expedição do(s) Alvará(s) de levantamento, os quais se encontram à disposição do(s) interessado(s) para retirada, no prazo de dez dias, sob pena de cancelamento.2. Suspendo o andamento do feito, com fundamento no artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil.3. Manifeste-se o INSS, expressamente e no prazo de 10 (dez) dias, sobre o(s) pedido(s) de habilitação(ões) de fls. 1510//1527, complementado às fls. 1541/1542.4. Informe o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, se os benefícios dos co-autores: CLEMENTE COSTA ALFANO e NELSON SAVOLDI encontram-se ativos e, em caso negativo, se há e quantos são os dependentes habilitados à pensão por morte dos mesmos, nos termos do artigo 112, da Lei nº 8.213/91, informando, ainda, os respectivos endereços.5. Providencie(m) o(a,s) sucessor(a,es) de Paulo Maria Fleischer as devidas qualificações, nos termos do artigo 282, inciso II, combinado com o artigo 1060, ambos do Código de Processo Civil.6. A(s) habilitação(ões) do(a,s) sucessor(a,es) de Philomena Lobo Mazzilli encontra(m)-se pendente de providências a serem satisfeitas pelo(a,s) interessado(a,s), assim cumpra(m) o item 5 do despacho de fl. 1399.7. Sem prejuízo, encaminhem-se os autos ao SEDI para o cumprimento do despacho de fl. 1504/1505.8. Int.

00.0765376-0 - JOSE LUTAIF X CLEUSA TORREZAN ROBERTI LUTAIF X LUCIA BENOSI X JOSE MARIETTO X SEBASTIANA DE LOURDES PASSOS X JOSE ROBERTO NOGUEIRA X JOSE ROSELLI X MARIA APPARECIDA SERRACINI SCHIAVOLIN X JOSE TROMBINI X JOSE TULIO X JOSE VERDU GARCIA X JOSE WILSON BONETTI X JOSIF SANDINER X LENI MOREIRA DE SALLES X RICARDO FRANCISCO DE SALLES X AMANDA JANUARIO DE SALLES X ADRIANA JANUARIO DE SALLES X FABIANA GRAUTH VIEIRA X LAERTE FERRARI X LAURINDA CHAVES X LAZARO DUARTE X LAZARO SANTOS X LEONE CALTRAN X LIA CINTRA ROLIM X LINDA FRANCISCO DELA PLATA X LUCIA PUGLIESE X LUCILO DE OLIVEIRA X ELENICE ROSSI CANCIAN X LUCY LESSA X PIA POMELLI BIANCO X LUIZ GARCIA X LUIZ BALSARIN X LUIZ CARLOS DE ABREU X LUIS COSTA VIEIRA X LUIZ FRASSETTO X LUIZ FRISO X LUIZ GONZAGA DA SILVEIRA X LUIZ GONZAGA OLIVEIRA X LUIZ HAYNAL X MARIU PELLICCI DI STEPHANI X LUIZ SANVITO X LEDA MARIA ALVES VEIGA X EDIO LUIZ IGNE X NATALINA IGNE X JULIETA LUZIA IGNE FERREIRA X CONCEICAO KONSTANTINOVAS X MANOEL ANTONIO RODRIGUES X MANOEL AUGUSTO FONSECA X MANOEL BENEDITI X MANOEL DANTAS CESAR X MANOEL FERREIRA X MANOEL JOSE DE BARROS X MANOEL LOPES FRAZAO X MANOEL RIBEIRO X MANOEL TRIGO NETO X MARCIA UBEDA X MARCOS UBEDA X RITA DE CASSIA UBEDA DOBRE BATISTA X MARCELINO CAMPOS X MARCELINO CARNEIRO X MARGOT ELFRIEDE KATHE SETZNAGL X MARIA APARECIDA MACHADO PAPATERRA LIMONGI X MARIA DE JESUS GUERRA X MARIA DE LOURDES MOREIRA S DO VALLE X MARIA X MARIA DE LOURDES TORRES X MARIA ELISA LAGOUDIS X MARIA EMILIA FERNANDES X MARIA MISAYO DOINE X MARIA NATIVIDADE MIRANDA SANTOS X MARIA SALOME LEME FERREIRA X MARIA SCHIRALLI X MARINO BARROS X MARIO FILIZARDO X MARIO OSORIO X ELVIRA GOMES OZORIO X MARIO SEDO X MARIO VERDINI X MATHEUS PUPPIO X ANTONIO CARLOS SARPI X AUGUSTO ANTONIO SARPI X DIRCE THEREZINHA SARPI NOGUEIRA X MAXIMO SEBASTIAO SILVESTRE X MIGUEL CORTEZ X MIGUEL MARTINEZ X MIGUEL SHWEITZER X MILTON LAURINO X MOACYR CAMPESTRIN X MODESTO MARTINS MORALES X MUSICH DOMENICO X NADIR MERCEDES TIVERON X NAIR PEREGO X NAPOLEAO DE OLIVEIRA MARTINS X NARCISO VASQUES X NATALINA IGNE X NELSON DA SILVA X NELSON MIRANDA JUNIOR X NELSON OCTAVIO TONI X NELSON SCARPATO X NEWTON CARAFI X NICOLAE CISLINSCHI X HERMINIA VICENTINA DE AZEVEDO ROLIM X NOE PICAGLI X NORIVAL INACIO GOMES X ODILON GALVAO DUARTE X OLEGS KUZNECOV X OLGA JULES X OLIMPIO CARNEIRO X OLINDA DALMAS X OLIVIO CAVICHIOLI X OMIR BARBAGLI X ORLANDO DINIZ VULCANO X ANNA PICOLO FURLAN X OROZIMBO FERRARI X OSCAR AFFONSO FERNANDES X OSCAR DI FRANCESCO X OSMAR IGNACIO X OSWALDO BELLANGERO X PHILOMENA PREMIA BELLANGERO X OSWALDO CONDELI X YOLANDA DOVE BENI X ELISA GIANNOCCA CRUZ X OSWALDO DE OLIVEIRA X PAULO BATISTELLA X PEDRO BAPTISTELLA X IVANIRA DE SOUZA BASILIO X PEDRO BENTO DA SILVA X PEDRO BUSTO MARTINS X MARIA DE ARO ORTEGA X PEDRO FAUCI X PEDRO PAUNKSMIS X PEPE GIOVANNI X RADAMES BELLANGERO X ELIZABETH GRUND DIAS X LINA LANDULPHO LIA X RAYMUNDO JUVENTINO DOS SANTOS X RENATO JOSE STRUCCHI X REYNALDO ANUNZIATO X IZAURA SOMERA FANTINI X REYNALDO POZATTI X ROGERIO BERNARDES RANGEL X ITACYR DE SOUSA MARTINS X SIMONE CONCEICAO DE SOUSA MARTINS CAMPOS X SILMARA DE SOUSA MARTINS X SILVIO DE SOUSA MARTINS X RUBENS DE CAMPOS X SANTO PERUZZI X SEBASTIAO ALVES DE FREITAS X SEBASTIAO NICOLA X SEBASTIAO SAMPAIO X SERGIO LEITE DO PRADO X SILAS RODRIGUES DA CUNHA X SILVERIO DOS ANJOS FIGUEIRA X SILVIO BEVILACQUA X TADACHI SUNAMOTO X TAMIRES PEREGO X THEO DERLY FERREIRA PRATES X UBALDO CARPIGIANI X ULRICH KNAUT X ODETE ORI COSTA X WALDEMAR SCARABOTTO X WALTER SAMPAIO X VASCO BERTOCCHI X VENANCIO HERNANDES X VICENTE CHIAVONE X VINCENZO DI FRANCESCO X VICENZO ROTONDARO X VICTORIA FERNANDES BAYON X VIRGILIO DA COSTA GOMES X VITAL BALDESCA X VITTORIO BERTONCELLO X WALDEMAR BARONI SANTOS X WALDEMAR DOMINGOS SOUTO X WALDEMAR GOZZO X WALDEMAR GUILHERME PAVAO X WALTER QUINTELLA X WALTER RODRIGUES NETTO X WALTER SILVA X YASHUO OBARA X YVONNE DEL RASO LOPES X ZECHI REDA X ZELIA DINIZ ABBEHU SEN X

ZIGO LEITE X ADEMAR JOSE BARANA DE ALMEIDA X SILVIO JOSE BARANA DE ALMEIDA(SP009420 - ICHIE SCHWARTSMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Considerando o disposto no artigo 112 da Lei nº 8.213/91, que determina que o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da Lei Civil, independentemente de inventário ou arrolamento, DECLARO HABILITADO(A)(S) ELVIRA GOMES OZÓRIO (fl. 4680), na qualidade de sucessor(a,s,es) do(s) autor(es) Mário Ozório (4681).2. Remeta(m)-se os autos à SEDI para as retificações pertinentes.3. Fls. 4691/4670 - Suspendo o andamento do feito, com fundamento no artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil.4. Manifeste-se o INSS sobre o(s) pedido(s) de habilitação(ões) havido(s) nos autos, no prazo de dez (10) dias.5. Cumpra a parte autora o item 2 do despacho de fl. 4687.6. Fls. 4704/4705 - Defiro. Expeça-se o necessário na forma da Resolução nº 55, de 14 de Maio de 2009, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.7. Int.

90.0040790-7 - EUZEBIO COELHO DOS SANTOS X ESMERALDA COSTA DOS SANTOS(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Considerando o disposto no artigo 112 da Lei nº 8.213/91, que determina que o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da Lei Civil, independentemente de inventário ou arrolamento, DECLARO HABILITADO(A)(S) ESMERALDA COSTA DOS SANTOS (fl. 143), na qualidade de sucessor(a,s,es) do(s) autor(es) Euzébio Coelho dos Santos (fl. 147).2. Remeta(m)-se os autos à SEDI para as retificações pertinentes.3. Após, prossiga-se nos autos dos embargos à execução em apenso.4. Int.

92.0069840-9 - DECIO FREIESLEBEN X HILDA SPOLAORE X IONE DE OLIVEIRA NOTTOLI X ULYSSES REIS MACHADO X JOAO BATISTA REIS MACHADO X LUIZ CARLOS ALVES MACHADO X NAIR ALVES MACHADO FRACASSO X ISABELA PRADO LOURO X BRUNA PRADO LOURO X JOAO BONJORN X GEORGIA MAGDA KYRIAKIDIS X DEMETRE BUZANTIOS KYRIAKIDIS X IVONE DE PAULA RESECK X ISABEL FERNANDES RAMOS(SP120521 - LENI BRANDAO MACHADO POLLASTRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

1. Considerando o disposto no artigo 112 da Lei nº 8.213/91, que determina que o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da Lei Civil, independentemente de inventário ou arrolamento, DECLARO HABILITADO(A)(S) LUIZ CARLOS ALVES MACHADO (fl. 250), NAIR ALVES MACHADO FRACASSO (fl. 254), ISABELA PRADO LOURO e BRUNA PRADO LOURO (fl. 281), na qualidade de sucessor(a,s,es) de João Baptista Reis Machado (fl. 247), estas duas últimas netas do de cujus.2. Remeta(m)-se os autos à SEDI para as retificações pertinentes.3. Após, expeça-se o necessário ofício requisitório, em favor dos ora habilitandos.4. Int.

2001.03.99.039184-1 - ANGELA BOCCI PINTO X YOKO NAKAMARU(SP031529 - JOSE CARLOS ELORZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 714 - MARIO DI CROCE)

Chamei o feito à conclusão para determinar o seu encaminhamento ao SEDI para que providencie a devida retificação na reclassificação, excluindo-se o código tido por inexistente.

2001.61.83.005655-0 - MARIO CARLOS SUTTI X HERMINIA RICOSTI MOLINA SUTTI X JOAO TAFURI X NOEMIA MARIA GANZAROLLI TAFURI X ONDINA DUCATTI PEREIRA X THEODORO ZANIM(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA)

1. Considerando o disposto no artigo 112 da Lei nº 8.213/91, que determina que o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da Lei Civil, independentemente de inventário ou arrolamento, DECLARO HABILITADO(A)(S) NOEMIA MARIA GANZAROLI TAFURI e HERMINIA RICOSTI MOLINA SUTTI, na qualidade de sucessor(a,s,es) do(s) autor(es) João Tafuri e Mario Carlos Sutti.2. Remeta(m)-se os autos à SEDI para as retificações pertinentes.3. Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, HOMOLOGO-OS para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 51.359,51 (cinquenta e um mil, trezentos e cinquenta e nove reais e cinquenta e um centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 4.258,60 (quatro mil, duzentos e cinquenta e oito reais e sessenta centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 55.618,11 (cinquenta e cinco mil, seiscentos e dezoito reais e onze centavos), conforme planilha de folha 193, a qual ora me reporto.4. Em prosseguimento, requeira o credor o quê de direito, no prazo legal.5. Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 55, expedindo-se ofício próprio para requisição dos honorários, inclusive os contratados - somente com relação aos autores que tiveram o contrato de honorários carreados aos autos - que deverão ser destacados do principal, nos termos do artigo 5º, da Resolução nº 55, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, de 14 de maio de 2009, publicado no Diário Oficial da União de 15 de maio de 2009, Seção 1, pag. 148.6. Int.

2003.61.83.001075-2 - LEONICE MARGATO(SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM ONODERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS)
Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 05/11/2009, no período da manhã).Oficie-se ao empregador quanto à referida designação.Int.

2003.61.83.009754-7 - DEOGENES BORACINI(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. FL. 108: Notifique-se a AADJ para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove, documentalmente, o cumprimento da obrigação de fazer, informando outrossim, em caso positivo, se houve pagamento de complemento positivo em favor do autor, sua data e valor ou justifique a razão de não fazê-lo, atentando para o que dispõe o artigo 101 da Lei nº 10.741/03 e o artigo 14 do Código de Processo Civil, no prazo de 5 (cinco) dias.2. Int.

2003.61.83.013452-0 - ROBERTO UEHARA X RONALD GUY DE SOUZA ARMOND X ROSA MARIA CARVALHO X RUI MAIOLE X SAMUEL POMPILIO BASTOS X SEBASTIAO LEITE DO NASCIMENTO X SERGIO DEL ARCO PIGNATTA X SERGIO OLIVEIRA LEITE X SHIROSHI FUKUSAVA X SHIZUKO ETO(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI E Proc. RENATO FRANCO CORREA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Cumpra a parte autora, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, o item 3 do despacho de fl. 135.Após, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

2004.61.83.000462-8 - ESPEDITO MARIANO DE OLIVEIRA(SP175838 - ELISABETE MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Ciência às partes do ofício encaminhado pelo Juízo Deprecado, informando a designação de audiência para o dia 12 de novembro de 2009, às 10:00 (dez) horas, para produção da prova deprecada.Int.

2004.61.83.004289-7 - APARICIO DE OLIVEIRA COELHO NETO(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 965 - WANESSA CARNEIRO MOLINARO FERREIRA)

Ciência às partes do ofício encaminhado pelo Juízo Deprecado, informando a designação de audiência para o dia 25 de novembro de 2009, às 15:30 (Quinze e trinta) horas, para produção da prova deprecada.Int.

2005.61.83.005153-2 - EDEVALDO CARDOSO DE SOUZA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, o item 3 do despacho de fl. 105.Após, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

2005.61.83.006470-8 - LUZIA DELFINO DE ANDRADE(SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA E SP164061 - RICARDO DE MENEZES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do ofício encaminhado pelo Juízo Deprecado, informando a designação de audiência para o dia 15 de novembro de 2009, às 14:30 (Catorze e trinta) horas, para produção da prova deprecada.Int.

2006.61.83.004249-3 - PLINIO PAES DE CAMARGO(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes dos ofícios encaminhados pelos Juízos Deprecados, informando a designação de audiência para o dia 04 de novembro de 2009, às 17:00 (Dezessete) horas, na Comarca de Botucatu/SP e para o dia 25 de fevereiro de 2010, às 15:00 (quinze) horas, na Comarca de Itú/SP, para produção da prova deprecada.Int.

2006.61.83.005864-6 - SEBASTIAO MARIANO TEIXEIRA(SP156585 - FERNANDO JOSÉ ESPERANTE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Retificação de publicação: Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil (...).Considerando o caráter alimentar da prestação, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA (...).

2007.61.83.001181-6 - MANOEL GOMES MOREIRA(SP137401 - MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do ofício encaminhado pelo Juízo Deprecado, informando a designação de audiência para o dia 27 de outubro de 2009, às 13:00 (Treze) horas, para produção da prova deprecada.Int.

2007.61.83.002633-9 - JOSE AFONSO PONTIN(SP223890 - VITOR HUGO PEREIRA DE LIMA CARVALHO XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.2. Int.

2008.61.83.002981-3 - JOSE FRANCISCO MALTA(SP075034 - JOSE MARCELO MALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Cumpra corretamente a parte autora, o item 4 do despacho de fl. 27.2. Regularizado, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de Tutela Antecipada.3. Int.

2008.61.83.004712-8 - DAVI CONCEICAO SIMOES(SP238857 - LUIZ CARLOS ALVES MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 118/119: Defiro o pedido, encaminhando-se os autos à SEDI para retificar o valor atribuído à causa para R\$ 50.356,12 (cinquenta mil, trezentos e cinquenta e seis reais e doze centavos).2. Intime-se pessoalmente a Sra. Perita, Dra Thatiane Fernandes, para cumprir o item 1 do despacho de fl. 115, encaminhando cópia do despacho de fl. 115, bem como de fls. 98/99.3. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.4. Int.

2008.61.83.005617-8 - HUMBERTO HENRIQUE DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.2. Int.

2008.61.83.006011-0 - GERSON FLORENTINO(SP072936 - NELSON COLPO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.2. Int.

2008.61.83.007913-0 - DIONICIA AZIMOVAS(SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.2. Int.

2009.61.83.009201-1 - LUCINALDO DE OLIVEIRA PINTO(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO E SP243311 - ROBSON WENCESLAU DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc Verifico que o MM. Juiz de Direito para quem foram distribuídos anteriormente os autos declinou de sua competência para processar e julgar o feito, ao fundamento de que a autora encontra-se domiciliada em cidade sob a jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária. A competência territorial é de natureza relativa e, como tal, não poderia ser declarada de ofício. Registro que, ao apreciar o Conflito de Competência n.º 95.03.0933188, com as mesmas semelhanças e características do presente, em ementa de V. Acórdão, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim se pronunciou: CONFLITO DE COMPETÊNCIA JUÍZO FEDERAL DE SÃO PAULO E JUÍZO FEDERAL DE MARÍLIA COMPETÊNCIA FIXADA EM FUNÇÃO DO TERRITÓRIO INCOMPETÊNCIA RELATIVA PRORROGAÇÃO CONFLITO PROCEDENTE. 1. Tratando-se de competência territorial, é prorrogável, a teor do artigo 111 do Código de Processo Civil. 2. A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício pelo magistrado (Súmula 33, STJ). 3. Conflito procedente. Competência do Juízo suscitado fixada. (CC 95.03.093318-8 Rel. Des. Fed. RAMZA TARTUCE, in RTRF 3ª Região vol. 30, pág. 263/266). Em consonância com o acima decidido, temos ainda a Ementa de V. acórdão, da lavra da Eminente Desembargadora Federal Dra. SALETTE NASCIMENTO: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA COMPETÊNCIA TERRITORIAL. INADMISSIBILIDADE DE SEU RECONHECIMENTO EX OFFICIO. SÚMULA 33 DO STJ. 1. A incompetência relativa é de ser argüida via exceção, nos termos do artigo 112 do Código de Processo Civil. 2. Súmula 33 do E. Superior Tribunal de Justiça. Precedentes desta Corte Regional. 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo suscitado (Juízo Federal da 2ª Vara de Piracicaba). (CC 95.03.099058-0, Rel. Des. Fed. SALETTE NASCIMENTO - in RTRF 3ª Região vol. 31, pág. 215/218). Assinala a ilustre relatora: Trata-se, na espécie, de competência relativa, a ser argüida mediante exceção, a teor do disposto no art. 112 do CPC. A matéria, pacífica em sede pretoriana, está sedimentada via da Súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça: A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício. No mesmo sentido; O Juiz não pode declarar de ofício a incompetência relativa, nem mesmo se o fizer em sua primeira intervenção no feito (STJ, 2ª Seção, CC 2.138-MG, Rel. Min. Athos Carneiro, julgado em 30/10/91, v.u., DJU 25/11/91, pág. 17.041). Não se perquire, assim, na hipótese, o aspecto meritório da decisão singular declinatória de competência, mas o modo pelo qual se processou, ao arrepio do pré-citado art. 112 do CPC. (grifos nossos). Posto isto, e em obediência ao princípio da economia e celeridade processual, determino a devolução dos autos ao MM. Juízo de Origem, com as nossas homenagens, rogando-lhe, caso adote posição oposta à presente, suscite o necessário conflito negativo de competência perante a Superior Instância, servindo a presente como razões para oficiar (art. 118 e seguintes do Código de Processo Civil). À SEDI para as devidas anotações, inclusive com relação à retificação do nome do autor para constar LUCINALDO DE OLIVEIRA PINTO, conforme consta da petição inicial e da cópia dos documentos de fls. 20. Int.

2009.61.83.009786-0 - JOSEFA JOSITA DA SILVA - INTERDITADA X JOSELITA LEONIDES FERREIRA(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. 1. Considerando o contido nos autos bem como o que dispõe o art. 253, inciso II, do Código de Processo

Civil, determino a remessa dos autos à 4ª Vara Federal Previdenciária, para que proceda a distribuição do presente feito por dependência aos autos nº 2006.63.01.084330-5 lá em trâmite ou que por lá tramitaram, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição a esta Vara, observadas as formalidades legais.2. Int.

CARTA PRECATORIA

2009.61.83.010979-5 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ESTRELA D OESTE - SP X MARIA LUCIA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X APARECIDA MARTINS RUIZ(SP124488 - ADRIANA CARDOSO DO AMARAL MIOTTO) X JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP

Inicialmente, remetam-se os autos ao SEDI para acrescentar no pólo passivo a requerida APARECIDA MARTINS RUIZ. Após, providencie a Secretaria a anotação do nome da advogada da mencionada requerida para fins de publicação.Cumpra-se a presente carta precatória.Para cumprimento do ato deprecado, designo audiência para o dia 26 de NOVEMBRO de 2009, às 15:00 (QUINZE) horas.Oficie-se ao MM. Juízo Deprecante, comunicando-o da distribuição da deprecata a este Juízo da 7ª Vara Previdenciária, bem como da data retro designada.Após, se em termos, devolva-se com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.83.003463-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.83.000309-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO) X JOSE MARIZ VIEIRA(SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE)
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO 9...)

2007.61.83.004044-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.012367-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X EDWARD NASSIF KEHDE(SP113755 - SUZI WERSON MAZZUCCO)
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. (...), julgando procedente o pedido.

2007.61.83.004045-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.005171-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X ORLANDO LOURENCO VALLE(SP111990 - JAIME MARQUES RODRIGUES E SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI)
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

2008.61.83.002326-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0053235-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI E Proc. 309 - ROSANGELA PEREZ DA SILVA RIBEIRO) X LUIZ PINTO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS)
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, JULGO, com resolução do mérito, PROCEDENTE O PEDIDO (...)

2008.61.83.003432-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.014839-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X JOSE ULTIMIO JUNQUEIRA(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES E SP147838E - EMERSON VELOSO DA SILVA)
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, (...)

2008.61.83.004655-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.019091-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO) X MILTON SOARES DE MORAIS(SP153998 - AMAURI SOARES)
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO (...)

2008.61.83.011076-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0661987-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES E Proc. 695 - RICARDO RAMOS NOVELLI) X OSMAR ALVES DE CAMPOS GOLEGA X OSVALDO LOURENCO X SERGIO MARTINS X ZACARIAS CURY(SP012859 - SERGIO SERVULO DA CUNHA E SP072934 - MARIA APARECIDA SANTIAGO LEITE)

1. Pelo que se depreende dos autos a presente ação incidentária diz respeito a Osmar Alves de Campos Golegã, Osvaldo Lourenço, Sérgio Martins e Zacarias Cury, assim sendo encaminhem-se os autos ao SEDI para regularização do pólo passivo da ação com a exclusão dos demais embargados.2. Após, manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de dez (10) dias para cada um, iniciando-se pelo autor-embargado, sobre sobre o contido às fls. 70/74.3. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para deliberações.4. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2006.61.83.001216-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0834131-1) ANNA FRANCO DA SILVA(SP100266 - NEUSA PEDRINHA MARIANO DE LIMA E SP021574 - VILMAR ALDA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO) TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO (...)

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.83.005931-3 - ARMENIO MARQUES(SP091295 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS E SP160368 - ELIANE MACIEL DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL

1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo Impetrante, em seu efeito meramente devolutivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões.3. Decorrido o prazo legal, dê-se vista ao Ministério Público Federal.4. Int.

2009.61.83.000521-7 - JOSE ALVES DE OLIVEIRA(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

Defiro o requerimento do Ministério Público Federal. Oficie-se à autoridade impetrada, com cópia de fl. 28, para que informe a situação do PAB (se cancelado ou não).Intimem-se e oficie-se.

2009.61.83.012912-5 - EGNALDO PAIXAO DOS SANTOS(SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte impetrante de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, 1º, e 5º, Lei nº 1.060/50).2. Fl. 146: verifico não haver prevenção, tendo em vista a diversidade de objetos.3. Sendo a questão de mérito de direito e de fato, reservo-me para decidir o requerimento de medida liminar após a prestação de informações pela autoridade impetrada. Tratando-se de omissão administrativa, a existência ou não desse fato negativo só pode ser provada pelo imputado.4. Notifique-se-o para fazê-lo no prazo de 10 (dez) dias.5. Após, conclusos imediatamente.6. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR

JUÍZA FEDERAL

Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4173

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.20.007596-6 - ELIO JOSE LA LAINA(SP079440 - ELIO JOSE LA LAINA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP X UNIAO FEDERAL

Processe-se sem liminar. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4176

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2004.61.20.004151-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.20.001930-4) INEPAR EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A(SP147289 - AUGUSTO HIDEKI WATANABE E SP156299 - MARCIO S POLLET E SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS) X INEPAR S/A INDUSTRIA E CONSTRUCOES(SP147289 - AUGUSTO HIDEKI WATANABE E SP156299 - MARCIO S POLLET E SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS) X DI MARCO POZZO X MARCO ANTONIO MILLIOTTI X VALDIR LIMA CARREIRO X JAUVENAL DE OMS X CESAR ROMEU FIEDLER X INSS/FAZENDA(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO)

Tendo em vista a manifestação da Fazenda Nacional, manifeste-se a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, se ainda possui interesse no prosseguimento dos Embargos à Execução. Int.

2ª VARA DE ARARAQUARA

**DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL BEL. LINDOMAR AGUIAR
DOS SANTOS DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 1703

ACAO PENAL

**2007.61.20.006171-5 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARIA DA GLORIA NAVARRO(SP088552 -
MARIA CLAUDIA DE SEIXAS)**

Considerando a resposta do Instituto Bairral, constata-se que a acusada não poderá se deslocar para esta cidade para ser ouvida neste momento. Por outro lado, se consoante o artigo 2º, do Código de Processo Penal, a lei processual penal se aplica desde logo, sem prejuízo da validade dos atos realizados sob a vigência da lei anterior, é certo que a Lei 11.719/08 entrou em vigor sessenta dias após a data de sua publicação (art. 2º), sem ressaltar qualquer hipótese de retroatividade. Sobre a aplicabilidade da lei processual penal no tempo, Luiz Carlos Betanho ressalta que somente se admite a ultratividade da lei processual anterior, ou a retroatividade da lei processual nova, quando a mesma contiver caráter predominante penal, embora formalmente seja processual (Código de Processo Penal e sua Interpretação Jurisprudencial - Doutrina e Jurisprudência, Volume 2, Editora RT, 2004, p. 76). Dito isso, observo que a norma que alterou a ordem dos atos processuais deixando o interrogatório como o último ato da instrução oral, tem cunho estritamente processual motivo pelo qual não se aplica retroativamente. Nesse quadro, se é certo que tenho facultado aos acusados sua reinquirição antes do encerramento da instrução (ou melhor, após o encerramento da instrução oral - eis que o interrogatório é ato de defesa e não de prova e na fase de diligências podem ainda ser requeridas outras provas pertinentes e relevantes), rigorosamente isso não está previsto na lei. Em consequência, fica postergada, por ora, a análise do pedido para ser novamente interrogada eis que isso depende de a própria acusada ter condições mentais para prática do ato, se não, até para manifestar tal intenção. De toda a forma, não há motivo para suspensão dos atos processuais por conta da impossibilidade de comparecimento da acusada aos atos do processo, do que, aliás, já foi dispensada na deliberação da audiência de interrogatório (fl. 140). Assim, aguarde-se a audiência para oitiva das testemunhas José Henrique e Geraldo. Sem prejuízo, oficie-se novamente Instituto Bairral requisitando relatório fundamentado da situação mental da acusada (1) definindo o que significa estar psicologicamente descompensada, (2) indicando a CID da enfermidade e (3) qual o grau da mesma bem como (4) dizendo se está em condições de expor manifestações de vontade e determinar-se de acordo com estas, ou seja, esclarecendo sua integridade mental. Ressalte-se no ofício que não se trata de informação confidencial que deva ser mantida em sigilo nos termos do art. 11, do Código de Ética Médica que dispõe o médico deve manter sigilo quanto às informações confidenciais de que tiver conhecimento no desempenho de suas funções. O mesmo se aplica ao trabalho em empresas, exceto nos casos em que seu silêncio prejudique ou ponha em risco a saúde do trabalhador ou da comunidade. (RESOLUÇÃO CFM nº 1.246/88). Cumpra-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se a defesa constituída.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

**LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO JUIZ FEDERAL MAURO SALLES FERREIRA LEITE JUIZ
FEDERAL SUBSTITUTO ADELDO GERALDO PENHADIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 2667

PROCEDIMENTO ORDINARIO

**2002.61.23.000673-3 - LUIZ TEODORO DA SILVA(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP042676 - CARLOS ANTONIO GALAZZI)**

1. Cumpra-se o V. Acórdão. 2. Com o escopo de se avaliar os princípios da economia e celeridade processuais, observando-se ainda, por analogia, os termos do 1º do art. 475-B do CPC, concedo prazo de trinta dias para que o INSS cumpra a obrigação de fazer contida no julgado, implantando o que de devido, comprovando documentalmente, e ainda traga aos autos memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em favor da parte autora e dos honorários advocatícios, em obediência ao julgado, nos termos do art. 604 do CPC, explicitando-a quanto aos seguintes aspectos, se for o caso: a) o valor do débito principal e a forma de sua obtenção, observados os exatos termos da sentença exequenda; b) os termos inicial e final da correção monetária; c) os índices aplicados, indicando a fonte e as respectivas datas das correções; d) a utilização do Manual de Cálculos da Justiça Federal; e) a taxa de juros, os termos inicial e final, e a base de cálculo dos juros incidentes; f) o percentual de honorários advocatícios. 3. Com a vinda dos cálculos de liquidação trazidos pelo INSS, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de quinze dias. 4. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s). 5. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Em termos, cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à

execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender.

2002.61.23.000786-5 - ELVIRA GOMES DE OLIVEIRA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Cumpra-se o v. acórdão.2- Dê-se ciência à parte autora do v. acórdão proferido, com vista dos autos, desde já, pelo prazo de dez dias.3- Requeira o réu o que de direito, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.4- Após, ou no silêncio, arquivem-se.Int.

2002.61.23.001474-2 - ANTONIA BELLATO CAMARGO - ESPOLIO (LANCHESTE APARECIDO DE CAMARGO)(SP055867 - AUGUSTO MAZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Cumpra-se o V. Acórdão.2. Com o escopo de se avaliar os princípios da economia e celeridade processuais, observando-se ainda, por analogia, os termos do 1º do art. 475-B do CPC, concedo prazo de trinta dias para que o INSS cumpra a obrigação de fazer contida no julgado, implantando o que de devido, comprovando documentalmente, e ainda traga aos autos memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em favor da parte autora e dos honorários advocatícios, em obediência ao julgado, nos termos do art. 604 do CPC, explicitando-a quanto aos seguintes aspectos, se for o caso:a) o valor do débito principal e a forma de sua obtenção, observados os exatos termos da sentença exequenda;b) os termos inicial e final da correção monetária;c) os índices aplicados, indicando a fonte e as respectivas datas das correções;d) a utilização do Manual de Cálculos da Justiça Federal;e) a taxa de juros, os termos inicial e final, e a base de cálculo dos juros incidentes;f) o percentual de honorários advocatícios.3. Com a vinda dos cálculos de liquidação trazidos pelo INSS, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de quinze dias.4. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s).5. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Em termos, cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender.

2003.61.23.000744-4 - JOSE CARLOS LUCAS DE OLIVEIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Em termos, cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender.4. No silêncio, aguarde-se no arquivo, sobrestado.5. Sem prejuízo, dê-se ciência à parte autora da implantação de seu benefício comprovada pelo INSS às fls. 205.

2003.61.23.001609-3 - JOANNA ALVES DE OLIVEIRA(SP120382 - MAURICIO FACIONE PEREIRA PENHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Consubstanciado na Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 12, dê-se ciência às partes do teor do precatório expedido, consoante decidido nos autos, para que manifestem sua aquiescência. 2- Observo que o silêncio, após a regular ciência, será considerado como concordância tácita ao precatório expedido.3- Após, encaminhe-se o referido precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região aguardando-se os autos em secretaria, sobrestado, até seu efetivo pagamento.

2004.61.23.000476-9 - ANTONIO CANDIDO DA SILVA X AFONSO RODRIGUES X ANTONIO ERCIO DE TOLEDO X APARECIDO ALVES DE SOUZA X APARECIDA MIGLIORELI X DIRCE MOREIRA DA SILVA X ELISA SARACHINI DE OLIVEIRA X HELIO FRANCISCO DE SALLES X IRANY DE CAMPOS SANCHES(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Cumpra-se o v. acórdão.2- Dê-se ciência à parte autora do v. acórdão proferido, com vista dos autos, desde já, pelo prazo de dez dias.3- Requeira o réu o que de direito, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.4- Após, ou no silêncio, arquivem-se.Int.

2004.61.23.000687-0 - SANDOVAL DE OLIVEIRA(SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO

PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Cumpra-se o v. acórdão.2- Dê-se ciência à parte autora do v. acórdão proferido, com vista dos autos, desde já, pelo prazo de dez dias.3- Requeira o réu o que de direito, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.4- Após, ou no silêncio, arquivem-se.Int.

2004.61.23.000785-0 - EUCLIDES ALFREDO SALIM(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Cumpra-se o v. acórdão.2- Dê-se ciência à parte autora do v. acórdão proferido, com vista dos autos, desde já, pelo prazo de dez dias.3- Requeira o réu o que de direito, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.4- Após, ou no silêncio, arquivem-se.Int.

2004.61.23.000794-1 - SALVADOR BUENO PENTEADO X ROSARIA MIRANDA BUENO X CARLOS MEDRANO GOMES X VERA LUCIA FACURI X ABILIO NASCIMENTO X ZECIAS DA SILVA NASCIMENTO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

1. Cumpra-se o V. Acórdão.2. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre o interesse na execução do julgado, apresentando memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação, nos termos dos arts. 604 e 475-B do CPC, explicitando-a quanto aos seguintes aspectos, se for o caso:a) o valor do débito principal e a forma de sua obtenção, observados os exatos termos da sentença exequenda;b) os termos inicial e final da correção monetária;c) os índices aplicados, indicando a fonte e as respectivas datas das correções;d) a utilização do Manual de Cálculos da Justiça Federal;e) a taxa de juros, os termos inicial e final, e a base de cálculo dos juros incidentes;f) o percentual de honorários advocatícios.3. Os cálculos apresentados na forma acima exposta propiciarão ao Juízo aferir de plano o procedimento adotado e agilizar o trâmite do processo, podendo evitar eventual perícia contábil. 4. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem a manifestação do(s) autor(es), remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2005.61.23.000362-9 - RONALDO MUNOZ(SP153944 - ROGÉRIO HISSAO UMEOKA) X UNIAO FEDERAL Considerando o depósito de fls. 162 e o saldo remanescente apresentado às fls. 170/174 pela União, intime-se a parte autora para efetivar a complementação do pagamento referente à condenação.Expeça-se o necessário.

2006.61.23.000301-4 - TEREZA MARIA DE ASSIS(SP135419 - ANDREIA DE MORAES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora quanto aos termos das informações prestadas pelo INSS às fls. 68/72 quanto a inexistência de créditos em razão da prejudicialidade da aplicação da variação nominal da ORTN/OTN como índice de correção monetária. Prazo: 10 dias.Em termos, venham conclusos para sentença de extinção da execução.

2006.61.23.001178-3 - MARIA DA CONCEICAO DE SOUZA LENTINI(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Considerando o decidido nos autos, os termos da Lei 10.099/2000 e da Lei 10.259/2001 (art. 17, 1º), no que couber, e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, bem como os termos da resolução da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 154, de 19/09/2006 e Resolução nº 161, de 17 de maio de 2007, expeça-se, após a intimação das partes, a regular REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO, observando-se as formalidades necessárias. 2- Em se tratando de Precatório, antes do encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 12 da Resolução 438 do CJF, intemem-se as partes do teor da requisição.3- Após, aguarde-se em secretaria, sobrestado, o efetivo pagamento.Int.

2006.61.23.001629-0 - IRAIDE DA SILVA LEME(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Preliminarmente, intime-se pessoalmente o i. Procurador do INSS para que cumpra a obrigação de fazer contida no julgado, no prazo de trinta dias, comprovando nos autos.2. Recebo a APELAÇÃO do réu somente em seu efeito devolutivo, mantendo integralmente a antecipação da tutela concedida nos autos, por seus próprios e jurídicos fundamentos, tendo em vista a natureza essencialmente alimentar do benefício ora reconhecido como devido à parte autora e por ser especificamente no âmbito da respectiva implantação, com o escopo ainda de conferir maior presteza e eficácia da prestação jurisdicional, com fulcro no parágrafo 5º do artigo 461 combinado com artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil; 3. Vista à parte contrária para contra-razões;4. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

2006.61.23.001664-1 - MARIA JOSEFINA EVANGELISTA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 97: Determino o sobrestamento do feito para que a parte autora diligencie o agendamento dos exames solicitados pelo perito do juízo, pelo prazo de noventa dias, devendo comprovar nos autos o pedido junto aos hospitais públicos.Int.

2007.61.23.000241-5 - MARIANA APARECIDA CORREIA DE OLIVEIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Em termos, cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender.4. No silêncio, guarde-se no arquivo, sobrestado.

2007.61.23.000368-7 - LEONIRDES AZZIS MARIANO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Em termos, cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender.4. No silêncio, guarde-se no arquivo, sobrestado.

2007.61.23.000988-4 - MAURÍCIA PEDROSO(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Cumpra-se o V. Acórdão.2. Com o escopo de se avaliar os princípios da economia e celeridade processuais, observando-se ainda, por analogia, os termos do 1º do art. 475-B do CPC, concedo prazo de trinta dias para que o INSS cumpra a obrigação de fazer contida no julgado, implantando o que de devido, comprovando documentalmente, e ainda traga aos autos memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em favor da parte autora e dos honorários advocatícios, em obediência ao julgado, nos termos do art. 604 do CPC, explicitando-a quanto aos seguintes aspectos, se for o caso:a) o valor do débito principal e a forma de sua obtenção, observados os exatos termos da sentença exequenda;b) os termos inicial e final da correção monetária;c) os índices aplicados, indicando a fonte e as respectivas datas das correções;d) a utilização do Manual de Cálculos da Justiça Federal;e) a taxa de juros, os termos inicial e final, e a base de cálculo dos juros incidentes;f) o percentual de honorários advocatícios.3. Com a vinda dos cálculos de liquidação trazidos pelo INSS, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de quinze dias.4. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s).5. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Em termos, cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender.

2007.61.23.001502-1 - ROSA DO NASCIMENTO DE SOUZA TERRON(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Cumpra-se o V. Acórdão.2. Com o escopo de se avaliar os princípios da economia e celeridade processuais, observando-se ainda, por analogia, os termos do 1º do art. 475-B do CPC, concedo prazo de trinta dias para que o INSS cumpra a obrigação de fazer contida no julgado, implantando o que de devido, comprovando documentalmente, e ainda traga aos autos memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em favor da parte autora e dos honorários advocatícios, em obediência ao julgado, nos termos do art. 604 do CPC, explicitando-a quanto aos seguintes aspectos, se for o caso:a) o valor do débito principal e a forma de sua obtenção, observados os exatos termos da sentença exequenda;b) os termos inicial e final da correção monetária;c) os índices aplicados, indicando a fonte e as respectivas datas das correções;d) a utilização do Manual de Cálculos da Justiça Federal;e) a taxa de juros, os termos inicial e final, e a base de cálculo dos juros incidentes;f) o percentual de honorários advocatícios.3. Com a vinda dos cálculos de liquidação trazidos pelo INSS, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de quinze dias.4. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s).5. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Em termos, cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos

termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender.

2007.61.23.001505-7 - JOSE CANDIDO DE CAMPOS(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Cumpra-se o V. Acórdão.2. Com o escopo de se avaliar os princípios da economia e celeridade processuais, observando-se ainda, por analogia, os termos do 1º do art. 475-B do CPC, concedo prazo de trinta dias para que o INSS cumpra a obrigação de fazer contida no julgado, implantando o que de devido, comprovando documentalmente, e ainda traga aos autos memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em favor da parte autora e dos honorários advocatícios, em obediência ao julgado, nos termos do art. 604 do CPC, explicitando-a quanto aos seguintes aspectos, se for o caso:a) o valor do débito principal e a forma de sua obtenção, observados os exatos termos da sentença exequiênda;b) os termos inicial e final da correção monetária;c) os índices aplicados, indicando a fonte e as respectivas datas das correções;d) a utilização do Manual de Cálculos da Justiça Federal;e) a taxa de juros, os termos inicial e final, e a base de cálculo dos juros incidentes;f) o percentual de honorários advocatícios.3. Com a vinda dos cálculos de liquidação trazidos pelo INSS, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de quinze dias.4. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s).5. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Em termos, cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender.

2007.61.23.001633-5 - JOAO DE PAULA ELVINO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Cumpra-se o V. Acórdão.2. Com o escopo de se avaliar os princípios da economia e celeridade processuais, observando-se ainda, por analogia, os termos do 1º do art. 475-B do CPC, concedo prazo de trinta dias para que o INSS cumpra a obrigação de fazer contida no julgado, implantando o que de devido, comprovando documentalmente, e ainda traga aos autos memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em favor da parte autora e dos honorários advocatícios, em obediência ao julgado, nos termos do art. 604 do CPC, explicitando-a quanto aos seguintes aspectos, se for o caso:a) o valor do débito principal e a forma de sua obtenção, observados os exatos termos da sentença exequiênda;b) os termos inicial e final da correção monetária;c) os índices aplicados, indicando a fonte e as respectivas datas das correções;d) a utilização do Manual de Cálculos da Justiça Federal;e) a taxa de juros, os termos inicial e final, e a base de cálculo dos juros incidentes;f) o percentual de honorários advocatícios.3. Com a vinda dos cálculos de liquidação trazidos pelo INSS, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de quinze dias.4. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s).5. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Em termos, cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender.

2007.61.23.002062-4 - SEBASTIANA ROSA(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Cumpra-se o V. Acórdão.2. Com o escopo de se avaliar os princípios da economia e celeridade processuais, observando-se ainda, por analogia, os termos do 1º do art. 475-B do CPC, concedo prazo de trinta dias para que o INSS cumpra a obrigação de fazer contida no julgado, implantando o que de devido, comprovando documentalmente, e ainda traga aos autos memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em favor da parte autora e dos honorários advocatícios, em obediência ao julgado, nos termos do art. 604 do CPC, explicitando-a quanto aos seguintes aspectos, se for o caso:a) o valor do débito principal e a forma de sua obtenção, observados os exatos termos da sentença exequiênda;b) os termos inicial e final da correção monetária;c) os índices aplicados, indicando a fonte e as respectivas datas das correções;d) a utilização do Manual de Cálculos da Justiça Federal;e) a taxa de juros, os termos inicial e final, e a base de cálculo dos juros incidentes;f) o percentual de honorários advocatícios.3. Com a vinda dos cálculos de liquidação trazidos pelo INSS, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de quinze dias.4. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s).5. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Em termos, cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender.

2008.61.00.031577-1 - ANA CAROLINA ROMANESI VANNI(SP178258B - FLAVIA MONTEIRO DE BARROS MACEDO COUTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

I- Considerando a certidão supra aposta e nos termos do Provimento 64 do COGE, art. 223, 6º, letra d, promova a PARTE AUTORA o recolhimento de Porte de Remessa e Retorno dos Autos, código 8021 - guia Darf - CEF - no importe de R\$ 8,00 (oito reais), no prazo de cinco dias.II- Feito, de acordo com o supra determinado, recebo a APELAÇÃO apresentada pela PARTE AUTORA nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para ciência da sentença e para contra-razões, após o decurso do prazo de cinco dias deferido para cumprimento do item I supra;IV- Em seguida, se em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.Int.

2008.61.23.000109-9 - ANTONIA GONCALVES PEDROSO(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Recebo a APELAÇÃO da parte autora no seu efeito devolutivo;II- Vista à parte contrária para contra-razões;III- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

2008.61.23.000225-0 - VALMIR MORA(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça o i. causídico da parte autora desde quando esta reside na cidade de Morungaba, comprovando ainda documentalmente nos autos o atual endereço da mesma, consoante já determinado às fls. 47, sob pena de extinção do feito.Em termos, dê-se ciência ao INSS e venham conclusos para decisão.

2008.61.23.000236-5 - MARIA DE FATIMA MUNIZ TITANELLI(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Para a realização da perícia médica, nomeie o Dr. CARLOS TADEU PARISI DE OLIVEIRA, CRM: 20.699, fone: 4033-0442, devendo o mesmo ser intimado para se manifestar quanto a aceitação do encargo, indicando, assim, dia e horário para realização da perícia. Caso necessário, deverá solicitar exames prévios a realização da perícia, trazendo aos autos receituário com o pedido dos mesmos para que o autor diligencie junto ao SUS. Prazo para aceitação e designação de data: 15 dias.2. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pelas partes e ainda informar ao Juízo um breve relato do histórico da moléstia constatada, o grau evolutivo da mesma, a real ou provável data ou período do início da eventual incapacidade, devendo esta ser indicada somente se possível precisar de forma científica, ou ainda que empírica de forma escoreita, o grau da incapacidade, especificando ainda, se parcial, possíveis atividades compatíveis com seu quadro clínico e com sua formação/instrução viáveis de realização pela referida parte, ou ainda as inviáveis, e por fim uma conclusão final do perito quanto as observações havidas na realização da perícia médica e quanto a eventual incapacidade da parte. 3. Após a designação de data para realização da perícia, determino, ex officio, que se oficie a Prefeitura do domicílio da parte autora requisitando a nomeação de assistente social para estudo sócio-econômico ATUALIZADO do autor e de sua família, devendo fazer constar: as pessoas que co-habitam com a parte autora, delimitando-se o núcleo familiar ao rol trazido pelo artigo 16 da Lei 8.213/91; o valor total da renda familiar obtida pelos mesmos - discriminando quanto ganha cada componente e a que título; grau de escolaridade dos membros familiares; o tipo de moradia (se casa própria, condições de moradia, condições de infra-estrutura - luz, água, esgoto, transporte público); principais móveis que guarnecem a casa e em que condições se apresentam; discriminação das despesas do grupo familiar com alimentação, aluguel, água, luz, medicamentos entre outras informações importantes a ser apurada, observando-se ser a referida parte beneficiária da justiça gratuita. 4. Após a regular instrução do feito, com a vinda da contestação e do estudo sócio-econômico, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742, de 07/12/1993.

2008.61.23.000345-0 - MAGDA CRISTINA DA SILVA - INCAPAZ X AMARILDO BUENO DA SILVA(SP172197 - MAGDA TOMASOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Cumpra-se o v. acórdão.2- Dê-se ciência à parte autora do v. acórdão proferido, com vista dos autos, desde já, pelo prazo de dez dias.3- Requeira o réu o que de direito, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.4- Após, ou no silêncio, arquivem-se.Int.

2008.61.23.000718-1 - ZILDA APARECIDA DE CAMARGO(SP052012 - CLODOMIR JOSE FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência à parte autora da implantação do benefício em seu favor, devidamente comprovada pelo INSS;II- Recebo a APELAÇÃO do réu somente em seu efeito devolutivo, mantendo integralmente a antecipação da tutela concedida nos autos, por seus próprios e jurídicos fundamentos, tendo em vista a natureza essencialmente alimentar do benefício ora reconhecido como devido à parte autora e por ser especificamente no âmbito da respectiva implantação, com o escopo ainda de conferir maior presteza e eficácia da prestação jurisdicional, com fulcro no parágrafo 5º do artigo 461 combinado com artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil; III- Vista à parte contrária para contra-razões;IV- Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

2008.61.23.001526-8 - LISETE APARECIDA GOMES GONCALVES(SP078070 - NELITA APARECIDA CINTRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Fls. 58/59: Considerando os termos da Lei nº 11.232, de 22 de dezembro de 2005, que alterou a Lei nº 5.869/1973 para estabelecer a fase de cumprimento das sentenças nos processos de conhecimento e revogar dispositivos relativos à execução fundada em título judicial, substancialmente, com fulcro em seu art 4º, intime-se o devedor (C E F), na pessoa de seu advogado por meio de regular publicação (art. 475-A, 1º do CPC), para que, no prazo de 15 DIAS, pagar a importância ora executada, devidamente atualizada, ou nomeie bens à penhora, com fulcro no art. 475-J do CPC. Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de DEZ POR CENTO (art. 475-J do CPC). Ainda, não sendo cumprido o supra ordenado, ou ainda com depósito apenas como garantia do juízo, determino que se proceda à expedição de mandado para penhora, avaliação e arresto, se necessário, dos bens penhorados, observando-se o teor do 1º do art. 475-J do CPC, podendo o executado, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer impugnação, contados da intimação da penhora.

2008.61.23.001916-0 - MARIA DE FATIMA VICENTE DOS SANTOS X RODRIGO DOS SANTOS BENEDICTO - INCAPAZ X NATALIA DOS SANTOS BENEDICTO - INCAPAZ X ROMARIO DOS SANTOS BENEDICTO - INCAPAZ X ANGELICA DOS SANTOS BENEDICTO - INCAPAZ(SP100097 - APARECIDO ARIIVALDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre o estudo sócio econômico apresentado pelo Setor de Assistência Social da Prefeitura competente, no prazo de dez dias, observando-se a renda total percebida pelo núcleo familiar da parte autora, e requerendo o que de oportuno. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742, de 07/12/1993. Int.

2008.61.23.001918-3 - MARIA APPARECIDA MENOSSI BUENO DE OLIVEIRA(SP161841 - MARIA ELISABETH AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu. 2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias. Int.

2008.61.23.002012-4 - MARIA DE LOURDES FERNANDES CORAZZA(SP100097 - APARECIDO ARIIVALDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Consoante informado nos autos, observo que há ação distribuída neste juízo em nome do marido da autora, ora de cujus, com o escopo de reconhecimento de período de labor rural com a consequente concessão de benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, distribuída sob nº 2003.61.23.001272-5, fls. 69/81.2. Com efeito, referida ação se encontra pendente de julgamento pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em face a interposição de recurso de apelação pelo INSS, o que configura a inexistência de título executivo transitado em julgado, por ora, em favor do aludido autor. 3. Desta forma, com fulcro no art. 265, IV, letra a, do CPC, determino a suspensão do presente feito até o julgamento final com o trânsito em julgado da ação 2003.61.23.001272-5, principal em relação a esta pela subordinação havida pelos objetos das mesmas, observando-se ainda o 5º do referido artigo que limita a presente suspensão em 1 (um) ano.

2008.61.23.002102-5 - MARK MED IND/ E COM/ LTDA(SP259763 - ANA PAULA MARTINEZ E SP237148 - RODRIGO PIRES PIMENTEL) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP179415 - MARCOS JOSE CESARE)

Manifeste-se a parte autora sobre a produção da prova requerida pela parte ré Às fls. 244/246, no prazo de cinco dias. Após, venham conclusos para decisão.

2008.61.23.002158-0 - CLARINDA SANDO IZZO(SP115490 - PAULO DANGELO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

I- Recebo a APELAÇÃO apresentada pela CEF nos seus efeitos devolutivo e suspensivo; II- Vista à parte contrária para contra-razões; III- Em seguida, se em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

2008.61.23.002175-0 - VALDIR BUENO DE SOUZA(SP136457 - VERA LUCIA DE SOUZA E SP090475 - KYOKO YOKOTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

I- Recebo a APELAÇÃO apresentada pela CEF nos seus efeitos devolutivo e suspensivo; II- Vista à parte contrária para contra-razões; III- Em seguida, se em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

2008.61.23.002177-3 - MARIA AUGUSTA CENTINI(SP177240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

I- Recebo a APELAÇÃO apresentada pela CEF nos seus efeitos devolutivo e suspensivo; II- Vista à parte contrária para

contra-razões;III- Em seguida, se em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.Int.

2008.61.23.002237-6 - ODALLY DA SILVA FREITAS(SP131720 - MANOEL RIBEIRO DE MORAES E SP144813 - ANA PAULA DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

I- Recebo a APELAÇÃO apresentada pela CEF nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;II- Vista à parte contrária para contra-razões;III- Em seguida, se em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.Int.

2008.61.23.002292-3 - ANTONIO CARLOS MACHADO(SP107983 - ANGELICA DIB IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

I- Recebo a APELAÇÃO apresentada pela CEF nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;II- Vista à parte contrária para contra-razões;III- Em seguida, se em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.Int.

2008.61.23.002301-0 - BENEDITO SANT ANA GONCALVES X MARIA DO CARMO RONDINA GONCALVES(SP107983 - ANGELICA DIB IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

I- Recebo a APELAÇÃO apresentada pela CEF nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;II- Vista à parte contrária para contra-razões;III- Em seguida, se em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.Int.

2008.61.23.002304-6 - MARIA ROBERTA DE LIMA(SP107983 - ANGELICA DIB IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Cumpra a CEF, no prazo de 15 dias, o determinado às fls. 22, ITEM 3, apresente nos autos os extratos analíticos da(s) conta(s)-poupança(s) (32251-9 E 32715-4, fl. 50) da parte autora dos períodos indicados na inicial e objetos da presente, vez que incumbe à CEF a custódia de todos os extratos de lançamento efetuados junto à(s) poupança(s) da parte autora

2008.61.23.002357-5 - TESTUO TERADAIRA(SP107983 - ANGELICA DIB IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

I- Recebo a APELAÇÃO apresentada pela CEF nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;II- Vista à parte contrária para contra-razões;III- Em seguida, se em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.Int.

2009.61.23.000086-5 - BENEDITO JOSE GONCALVES LEAL(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 27 DE OUTUBRO DE 2010, às 14h 40min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Conforme requerido pela parte autora, as testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência independente de intimação por este Juízo, nos termos do contido no 1º do artigo 412 do CPC.IV- Dê-se ciência ao INSS.

2009.61.23.000128-6 - MARIA JOSE DA SILVA(SP020014 - IARA ALVES CORDEIRO PACHECO) X UNIAO FEDERAL X TASSIA REGINA DA SILVA SAMPAIO

1- Considerando a certidão de decurso de prazo para contestação da co-requerida Tassia Regina da Silva Sampaio, fls. 164, decreto sua revelia.2- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares argüidas pelo réu.3- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo sucessivo de dez dias, sendo o primeiro decêndio em favor da parte autora e, ato contínuo, aos réus.

2009.61.23.000347-7 - LUIZ TERUO MIYAMOTO(SP061106 - MARCOS TADEU CONTESINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

I- Recebo a APELAÇÃO apresentada pela CEF nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;II- Vista à parte contrária para contra-razões;III- Em seguida, se em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.Int.

2009.61.23.000522-0 - ARI APARECIDO DE OLIVEIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 38/47 e 50/51: recebo como aditamento à inicial, nos termos do determinado às fls. 34 e 48.Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos.

2009.61.23.000658-2 - JULIA PESSOA DE OLIVEIRA(SP206445 - IVALDECI FERREIRA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Int.

2009.61.23.000756-2 - ANGELO DE SOUZA RAMOS(SP242268 - ANGELO DE SOUZA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo sucessivo de dez dias, sendo o primeiro decêndio em favor da parte autora e, ato contínuo, a CEF.Int.

2009.61.23.000760-4 - EDNA DOS SANTOS CAIRES DE OLIVEIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora para integral cumprimento do determinado nos autos.Int.

2009.61.23.000818-9 - TEREZINHA CARDOSO DE MORAIS(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora para integral cumprimento do determinado nos autos.Int.

2009.61.23.000915-7 - EDSON ROBERTO SANT ANNA(SP149873 - CAMILA ENRIETTI BIN) X UNIAO FEDERAL

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Int.

2009.61.23.000945-5 - NEUZA PAIVA BANCIS(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora para integral cumprimento do determinado nos autos.Int.

2009.61.23.000948-0 - EXPEDITA APARECIDA DA SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora para integral cumprimento do determinado nos autos.Int.

2009.61.23.000966-2 - MARIA DAS DORES CANALLI(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora para integral cumprimento do determinado nos autos.Int.

2009.61.23.000975-3 - CLOTHILDES SOUZA DOS SANTOS(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora para integral cumprimento do determinado nos autos.Int.

2009.61.23.001066-4 - MARIA JOSE CAGNOTO DA SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora para integral cumprimento do determinado nos autos.Int.

2009.61.23.001067-6 - MARGARIDA DE OLIVEIRA PRETO MORAIS(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora para integral cumprimento do determinado nos autos.Int.

2009.61.23.001105-0 - SONIA CONCEICAO PINHEIRO PONTES(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 25: recebo como aditamento à inicial, nos termos do determinado às fls. 23.2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 3. Ainda, com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro, após a vinda da contestação, a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não feitos, sendo que o INSS deverá apresentá-los juntamente com sua defesa. 4. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. OLINDO CESAR PRETO, CRM: 43385, (fone: 4034-3627 e 7171-5445), devendo o mesmo ser intimado para se manifestar quanto a aceitação do encargo, indicando, assim, dia e horário para

realização da perícia. Caso necessário, deverá solicitar exames prévios a realização da perícia, trazendo aos autos receituário com o pedido dos mesmos para que o autor diligencie junto ao SUS. Prazo para aceitação e designação de data: 15 dias.5. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pelas partes e ainda informar ao Juízo um breve relato do histórico da moléstia constatada, o grau evolutivo da mesma, a real ou provável data ou período do início da eventual incapacidade, devendo esta ser indicada somente se possível precisar de forma científica, ou ainda que empírica de forma esboçada, o grau da incapacidade, especificando ainda, se parcial, possíveis atividades compatíveis com seu quadro clínico e com sua formação/instrução viáveis de realização pela referida parte, ou ainda as inviáveis, e por fim uma conclusão final do perito quanto as observações havidas na realização da perícia médica e quanto a eventual incapacidade da parte. 6. Após a designação de data para realização da perícia, determino, ex officio, que se oficie a Prefeitura do domicílio da parte autora requisitando a nomeação de assistente social para estudo sócio-econômico do autor e de sua família, devendo fazer constar: as pessoas que co-habitam com a parte autora, delimitando-se o núcleo familiar ao rol trazido pelo artigo 16 da Lei 8.213/91; o valor total da renda familiar obtida pelos mesmos - discriminando quanto ganha cada componente e a que título; grau de escolaridade dos membros familiares; o tipo de moradia (se casa própria, condições de moradia, condições de infra-estrutura - luz, água, esgoto, transporte público); principais móveis que guarnecem a casa e em que condições se apresentam; discriminação das despesas do grupo familiar com alimentação, aluguel, água, luz, medicamentos entre outras informações importantes a ser apurada, observando-se ser a referida parte beneficiária da justiça gratuita. 7. Após a regular instrução do feito, com a vinda da contestação e do estudo sócio-econômico, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742, de 07/12/1993.Int.

2009.61.23.001150-4 - ANA APARECIDA BERNARDO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora para integral cumprimento do determinado nos autos.Int.

2009.61.23.001165-6 - MOACIR APARECIDO MIRANDA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Observo que a petição inicial do autor não observa o art. 282, III, do CPC, princípio da substanciação do pedido, pois que não indica de forma precisa as causas de pedir fática e jurídica do pedido. Assim, concedo prazo de dez dias ao ilustre patrono do autor para que emende a inicial e, considerando os fundamentos legais e o pedido, delimite a lide, bem como indique os locais e empregadores para os quais a referida parte prestou serviços como rurícola, períodos e atividades desenvolvidas, substancialmente após o ano de 1976, até 2002, observando-se os vínculos havidos de seu cônjuge, e a natureza dos mesmos, fls. 21/22

2009.61.23.001200-4 - VANILDA APARECIDA OLIVEIRA PRETO(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Int.

2009.61.23.001210-7 - MARIA APARECIDA DE MORAES SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Int.

2009.61.23.001544-3 - ANA MARIA DIAS MOREIRA(SP206445 - IVALDECI FERREIRA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Manifeste-se a parte autora quanto as contradições havidas na documentação trazida à instrução da inicial e nas informações contidas no CNIS extraído às fls. 21/26, onde se observa que a autora recebe pensão por morte como comerciária, e que seu marido obteve aposentadoria por idade em serviço público. Prazo: 10 dias.

2009.61.23.001596-0 - LEONOR AGIANI DOMINGUES(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Observo que a petição do autor não observa o art. 282, III, do CPC, princípio da substanciação do pedido, pois que não indica de forma precisa as causas de pedir fática e jurídica do pedido. Assim, concedo prazo de dez dias ao ilustre patrono do autor para que emende a inicial e, considerando os fundamentos legais e o pedido, delimite a lide, providenciando ainda cópia do mesmo para instrução do mandado citatório.2. Se integralmente cumprido, e em termos, determino:a) Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.b) Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos.c) Ainda, com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro, após a vinda da contestação, a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem

como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não feitos, sendo que o INSS deverá apresentá-los juntamente com sua defesa. d) Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. Octávio Andrade Carneiro da Silva, CRM: 83.868, (fones: 4032-2882 e 9809-0605), com endereço para perícia sito a Rua Dr. Freitas, 435 - Bragança Paulista, devendo o mesmo ser intimado para se manifestar quanto a aceitação do encargo, indicando, assim, dia e horário para realização da perícia. Caso necessário, deverá solicitar exames prévios a realização da perícia, trazendo aos autos receituário com o pedido dos mesmos para que o autor diligencie junto ao SUS. Prazo para aceitação e designação de data: 15 dias.e) Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pelas partes e ainda informar ao Juízo um breve relato do histórico da moléstia constatada, o grau evolutivo da mesma, a real ou provável data ou período do início da eventual incapacidade, devendo esta ser indicada somente se possível precisar de forma científica, ou ainda que empírica de forma escoreta, o grau da incapacidade, especificando ainda, se parcial, possíveis atividades compatíveis com seu quadro clínico e com sua formação/instrução viáveis de realização pela referida parte, ou ainda as inviáveis, e por fim uma conclusão final do perito quanto as observações havidas na realização da perícia médica e quanto a eventual incapacidade da parte. ...

2009.61.23.001597-2 - ALZIRO APARECIDO MARTINS(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Observo que a petição do autor não observa o art. 282, III, do CPC, princípio da substanciação do pedido, pois que não indica de forma precisa as causas de pedir fática e jurídica do pedido. Assim, concedo prazo de dez dias ao ilustre patrono do autor para que emende a inicial e, considerando os fundamentos legais e o pedido, delimite a lide, bem como indique os locais e empregadores para os quais a referida parte prestou serviços como rurícola, períodos e atividades desenvolvidas. Apresente ainda cópia do referido aditamento para instrução como contrafé.3. Feito, e em termos, ite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos.

2009.61.23.001598-4 - BRAZ GUEDES GONCALVES(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Observo que a petição do autor não observa o art. 282, III, do CPC, princípio da substanciação do pedido, pois que não indica de forma precisa as causas de pedir fática e jurídica do pedido. Assim, concedo prazo de dez dias ao ilustre patrono do autor para que emende a inicial e, considerando os fundamentos legais e o pedido, delimite a lide, providenciando ainda cópia do mesmo para instrução do mandado citatório.2. Ainda, regularize a procuração trazida às fls. 05, vez que ausente a identificação e qualificação do autor.3. Se integralmente cumprido, e em termos, determino:a) Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.b) Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos.c) Ainda, com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro, após a vinda da contestação, a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não feitos, sendo que o INSS deverá apresentá-los juntamente com sua defesa. d) Para realização da perícia médica, nomeio a Dra. JULIANA MARIM, CRM-SP: 108436, com atendimento e perícia médica a ser realizada a rua da Liberdade, 510 - Jd. Santa Rita - Bragança Paulista (fone: 4033-9031 - consultório), devendo o mesmo ser intimado para se manifestar quanto a aceitação do encargo, indicando, assim, dia e horário para realização da perícia. Caso necessário, deverá solicitar exames prévios a realização da perícia, trazendo aos autos receituário com o pedido dos mesmos para que o autor diligencie junto ao SUS. Prazo para aceitação e designação de data: 15 dias.e) Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pelas partes e ainda informar ao Juízo um breve relato do histórico da moléstia constatada, o grau evolutivo da mesma, a real ou provável data ou período do início da eventual incapacidade, devendo esta ser indicada somente se possível precisar de forma científica, ou ainda que empírica de forma escoreta, o grau da incapacidade, especificando ainda, se parcial, possíveis atividades compatíveis com seu quadro clínico e com sua formação/instrução viáveis de realização pela referida parte, ou ainda as inviáveis, e por fim uma conclusão final do perito quanto as observações havidas na realização da perícia médica e quanto a eventual incapacidade da parte. Prazo para conclusão do laudo: 40 dias. Int.

2009.61.23.001599-6 - MOACIR ESPEDITO DE ARAUJO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Observo que a petição do autor não observa o art. 282, III, do CPC, princípio da substanciação do pedido, pois que não indica de forma precisa as causas de pedir fática e jurídica do pedido. Assim, concedo prazo de dez dias ao ilustre patrono do autor para que emende a inicial e, considerando os fundamentos legais e o pedido, delimite a lide, providenciando ainda cópia do mesmo para instrução do mandado citatório.2. Ainda, não é crível, pois, que qualquer pessoa que sofra de cirrose e insuficiência hepática, de forma a incapacitar a autora para atividades laborativas, total e permanentemente, não possua exames específicos e periódicos em seu poder que atestem acompanhamento da enfermidade e ainda receituários e relatórios médicos que indiquem tratamento e limitação para atividades.Limitar-se a indicar enfermidade sem qualquer início de prova documental concreta que a ateste e comprove devido e periódico

acompanhamento junto a hospitais, clínicas ou postos de saúde não caracteriza, pois, necessidade de designação de perícia médica por este juízo e não se coaduna com os princípios processuais. Posto isto, faz-se necessário que o i. causídico da parte autora informe de forma clara qual a moléstia que efetivamente pretende comprovar como causadora da incapacidade laborativa da referida parte, trazendo ainda aos autos exames, receituários e prontuários médicos que efetivamente indiquem a doença a ser comprovada e causadora de incapacidade, para que este juízo possa nomear médico com especialidade adequada à conclusão do laudo, nos termos ainda do art. 333, I do CPC, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento e preclusão da prova.

2009.61.23.001610-1 - RUTE COSTA LISBOA(SP066607 - JOSE BENEDITO DITINHO DE OLIVEIRA E SP280983 - SABRINA MARA PAES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos.3. Sem prejuízo, concedo prazo de trinta dias para que a parte autora retifique seu CPF junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil, para que conste o nome adotado na ocasião de seu casamento, comprovando nos autos.

2009.61.23.001612-5 - PEDRO MAURÍCIO DOS SANTOS(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Observo que a petição do autor não observa o art. 282, III, do CPC, princípio da substanciação do pedido, pois que não indica de forma precisa as causas de pedir fática e jurídica do pedido. Assim, concedo prazo de dez dias ao ilustre patrono do autor para que emende a inicial e, considerando os fundamentos legais e o pedido, delimite a lide, bem como indique os locais e empregadores para os quais a referida parte prestou serviços como rurícola, períodos e atividades desenvolvidas.3. Feito, e se em termos, cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos.

2009.61.23.001613-7 - IVONETE ALVES DE MIRANDA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Observo que a petição do autor não observa o art. 282, III, do CPC, princípio da substanciação do pedido, pois que não indica de forma precisa as causas de pedir fática e jurídica do pedido. Assim, concedo prazo de dez dias ao ilustre patrono do autor para que emende a inicial e, considerando os fundamentos legais e o pedido, delimite a lide, providenciando ainda cópia do mesmo para instrução do mandado citatório.2. Ainda, regularize a procuração trazida às fls. 05, vez que ausente a identificação e qualificação do autor.3. Se integralmente cumprido, e em termos, determino:a) Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.b) Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos.c) Ainda, com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro, após a vinda da contestação, a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não feitos, sendo que o INSS deverá apresentá-los juntamente com sua defesa. d) Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. MAURO ANTONIO MOREIRA, CRM: 43870, com consultório à Rua José Guilherme, 462 - centro - Bragança Paulista (fone: 4034-2933 ou 4032-3556), devendo o mesmo ser intimado para se manifestar quanto a aceitação do encargo, indicando, assim, dia e horário para realização da perícia. Caso necessário, deverá solicitar exames prévios a realização da perícia, trazendo aos autos receituário com o pedido dos mesmos para que o autor diligencie junto ao SUS. Prazo: 15 dias.e) Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pelas partes e ainda informar ao Juízo um breve relato do histórico da moléstia constatada, o grau evolutivo da mesma, a real ou provável data ou período do início da eventual incapacidade, devendo esta ser indicada somente se possível precisar de forma científica, ou ainda que empírica de forma escorreita, o grau da incapacidade, especificando ainda, se parcial, possíveis atividades compatíveis com seu quadro clínico e com sua formação/instrução viáveis de realização pela referida parte, ou ainda as inviáveis, e por fim uma conclusão final do perito quanto as observações havidas na realização da perícia médica e quanto a eventual incapacidade da parte. Prazo para conclusão do laudo: 40 dias. Int.

2009.61.23.001614-9 - ELIAS OSMAR VIEIRA PINTO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Observo que a petição do autor não observa o art. 282, III, do CPC, princípio da substanciação do pedido, pois que não indica de forma precisa as causas de pedir fática e jurídica do pedido. Assim, concedo prazo de dez dias ao ilustre patrono do autor para que emende a inicial e, considerando os fundamentos legais e o pedido, delimite a lide, providenciando ainda cópia do mesmo para instrução do mandado citatório.2. Se integralmente cumprido, e em termos, determino:a) Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.b) Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua

revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos.c) Ainda, com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro, após a vinda da contestação, a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não feitos, sendo que o INSS deverá apresentá-los juntamente com sua defesa. d) Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. MAURO ANTONIO MOREIRA, CRM: 43870, com consultório à Rua José Guilherme, 462 - centro - Bragança Paulista (fone: 4034-2933 ou 4032-3556), devendo o mesmo ser intimado para se manifestar quanto a aceitação do encargo, indicando, assim, dia e horário para realização da perícia. Caso necessário, deverá solicitar exames prévios a realização da perícia, trazendo aos autos receituário com o pedido dos mesmos para que o autor diligencie junto ao SUS. Prazo: 15 dias.e) Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pelas partes e ainda informar ao Juízo um breve relato do histórico da moléstia constatada, o grau evolutivo da mesma, a real ou provável data ou período do início da eventual incapacidade, devendo esta ser indicada somente se possível precisar de forma científica, ou ainda que empírica de forma esboçada, o grau da incapacidade, especificando ainda, se parcial, possíveis atividades compatíveis com seu quadro clínico e com sua formação/instrução viáveis de realização pela referida parte, ou ainda as inviáveis, e por fim uma conclusão final do perito quanto as observações havidas na realização da perícia médica e quanto a eventual incapacidade da parte. Prazo para conclusão do laudo: 40 dias. Int.

2009.61.23.001616-2 - INEZ DE FATIMA WAZ(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50, ficando a parte advertida de que, se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do art. 2º da Lei 7.115/83. 2. Observo que a petição do autor não observa o art. 282, III, do CPC, princípio da substanciação do pedido, pois que não indica de forma precisa as causas de pedir fática e jurídica do pedido. Assim, concedo prazo de dez dias ao ilustre patrono do autor para que emende a inicial e, considerando os fundamentos legais e o pedido, delimite a lide. Deverá ainda fornecer cópia do referido aditamento para instrução do mandado citatório como contrafé.3. Feito, e se em termos, cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos.

2009.61.23.001617-4 - LUZIA OLIVEIRA DE MORAES(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Observo que a petição do autor não observa o art. 282, III, do CPC, princípio da substanciação do pedido, pois que não indica de forma precisa as causas de pedir fática e jurídica do pedido. Assim, concedo prazo de dez dias ao ilustre patrono do autor para que emende a inicial e, considerando os fundamentos legais e o pedido, delimite a lide, providenciando ainda cópia do mesmo para instrução do mandado citatório.2. Ainda, não é crível, pois, que qualquer pessoa que sofra de hipertensão arterial severa e varizes nos membros inferiores, de forma a incapacitar a autora para atividades laborativas, total e permanentemente, não possua exames específicos e periódicos em seu poder que atestem acompanhamento da enfermidade e ainda receituários e relatórios médicos que indiquem tratamento e limitação para atividades. Limitar-se a indicar enfermidade sem qualquer início de prova documental concreta que a ateste e comprove devido e periódico acompanhamento junto a hospitais, clínicas ou postos de saúde não caracteriza, pois, necessidade de designação de perícia médica por este juízo e não se coaduna com os princípios processuais. Posto isto, faz-se necessário que o i. causídico da parte autora informe de forma clara qual a moléstia que efetivamente pretende comprovar como causadora da incapacidade laborativa da referida parte, trazendo ainda aos autos exames, receituários e prontuários médicos que efetivamente indiquem a doença a ser comprovada e causadora de incapacidade, para que este juízo possa nomear médico com especialidade adequada à conclusão do laudo, nos termos ainda do art. 333, I do CPC, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento e preclusão da prova.

2009.61.23.001635-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.23.000033-6) ANTONIO DE SOUZA BRAGA JUNIOR(SP276806 - LINDICE CORREA NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

... No caso dos autos, verifico, desde logo, que o ora requerente é veterinário, único herdeiro dos bens deixados em testamento pelos de cujus Rodolpho Novelli e Maria Veríssimo Novelli, fls.32/34. Não é crível, tendo em conta esse dado objetivo, que o requerente não tenha condições de arcar com os custos da taxa judiciária, sem que se lhe comprometa a sobrevivência própria, ou a de seus familiares. Isto porque, verificando o valor do benefício econômico que pretende conseguir na causa (valor no importe de R\$ 94.769,87), aporta-se na conclusão de que as custas iniciais não ultrapassam a quantia de R\$ 474,00 (quatrocentos e setenta e quatro reais), o que desautoriza a conclusão pela necessidade de recurso aos benefícios da assistência judiciária, no caso em pauta. Fica, assim, indeferido o pedido de assistência judiciária. Assim sendo, nos termos do art. 284 do CPC, determino ao autor que emende a petição inicial para recolher as custas iniciais no prazo de dez dias. Feito, e em termos, apensem-se estes a medida cautelar nº 2009.61.23.000033-6, cf. fl. 02. Após o efetivo cumprimento do supra determinado, cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia.

2009.61.23.001639-3 - THAINA CRISTINA CARVALHO DOS SANTOS - INCAPAZ X MARCIA APARECIDA DE CARVALHO X MARCIO DOS SANTOS(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50, ficando a parte advertida de que, se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do art. 2º da Lei 7.115/83.2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 3. Ainda, com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro, após a vinda da contestação, a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não feitos, sendo que o INSS deverá apresentá-los juntamente com sua defesa. 4. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. MARCOS WELBER NASCIMENTO, CRM: 93764, com consultório à Av. Antonio Pires Pimentel, 1002 - centro - Bragança Paulista (fone: 4033-2865 e 8326-3323), devendo o mesmo ser intimado para se manifestar quanto a aceitação do encargo, indicando, assim, dia e horário para realização da perícia. Caso necessário, deverá solicitar exames prévios a realização da perícia, trazendo aos autos receituário com o pedido dos mesmos para que o autor diligencie junto ao SUS. Prazo para aceitação e designação de data: 15 dias.5. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pelas partes e ainda informar ao Juízo um breve relato do histórico da moléstia constatada, o grau evolutivo da mesma, a real ou provável data ou período do início da eventual incapacidade, devendo esta ser indicada somente se possível precisar de forma científica, ou ainda que empírica de forma esboçada, o grau da incapacidade, especificando ainda, se parcial, possíveis atividades compatíveis com seu quadro clínico e com sua formação/instrução viáveis de realização pela referida parte, ou ainda as inviáveis, e por fim uma conclusão final do perito quanto as observações havidas na realização da perícia médica e quanto a eventual incapacidade da parte. 6. Após a designação de data para realização da perícia, determino, ex officio, que se oficie a Prefeitura do domicílio da parte autora requisitando a nomeação de assistente social para estudo sócio-econômico do autor e de sua família, devendo fazer constar: as pessoas que co-habitam com a parte autora, delimitando-se o núcleo familiar ao rol trazido pelo artigo 16 da Lei 8.213/91; o valor total da renda familiar obtida pelos mesmos - discriminando quanto ganha cada componente e a que título; grau de escolaridade dos membros familiares; o tipo de moradia (se casa própria, condições de moradia, condições de infra-estrutura - luz, água, esgoto, transporte público); principais móveis que guarnecem a casa e em que condições se apresentam; discriminação das despesas do grupo familiar com alimentação, aluguel, água, luz, medicamentos entre outras informações importantes a ser apurada, observando-se ser a referida parte beneficiária da justiça gratuita. 7. Após a regular instrução do feito, com a vinda da contestação e do estudo sócio-econômico, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742, de 07/12/1993.

2009.61.23.001640-0 - IRAN BARBOSA DA SILVA(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50, ficando a parte advertida de que, se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do art. 2º da Lei 7.115/83.2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 3. Ainda, com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro, após a vinda da contestação, a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não feitos, sendo que o INSS deverá apresentá-los juntamente com sua defesa. 4. Para a realização da perícia médica, nomeio a Dra. JULIANA MARIM, CRM-SP: 108436, com atendimento e perícia médica a ser realizada a rua da Liberdade, 510 - Jd. Santa Rita - Bragança Paulista (fone: 4033-9031 - consultório), devendo o mesmo ser intimado para se manifestar quanto a aceitação do encargo, indicando, assim, dia e horário para realização da perícia. Caso necessário, deverá solicitar exames prévios a realização da perícia, trazendo aos autos receituário com o pedido dos mesmos para que o autor diligencie junto ao SUS. Prazo para aceitação e designação de data: 15 dias.....

2009.61.23.001642-3 - EMI NAGAYAMA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Observo que a petição do autor não observa o art. 282, III, do CPC, princípio da substanciação do pedido, pois que não indica de forma precisa as causas de pedir fática e jurídica do pedido. Assim, concedo prazo de dez dias ao ilustre patrono do autor para que emende a inicial e, considerando os fundamentos legais e o pedido, delimite a lide, providenciando ainda cópia do mesmo para instrução do mandado citatório.2. Ainda, não é crível, pois, que qualquer pessoa que sofra de artralgia no cotovelo direito e dor na região (sic), de forma a incapacitar a autora para atividades laborativas, não possua exames específicos e periódicos em seu poder que atestem acompanhamento da enfermidade e ainda receituários e relatórios médicos que indiquem tratamento e limitação para atividades. Limitar-se a indicar enfermidade sem qualquer início de prova documental concreta que a ateste e comprove devido e periódico

acompanhamento junto a hospitais, clínicas ou postos de saúde não caracteriza, pois, necessidade de designação de perícia médica por este juízo e não se coaduna com os princípios processuais. Posto isto, faz-se necessário que o i. causídico da parte autora informe de forma clara qual a moléstia que efetivamente pretende comprovar como causadora da incapacidade laborativa da referida parte, trazendo ainda aos autos exames, receituários e prontuários médicos que efetivamente indiquem a doença a ser comprovada e causadora de incapacidade, para que este juízo possa nomear médico com especialidade adequada à conclusão do laudo, nos termos ainda do art. 333, I do CPC, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento e preclusão da prova.

2009.61.23.001659-9 - JAIR GERALDO MAZZOCHI(SP177240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 3. Ainda, com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro, após a vinda da contestação, a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não feitos, sendo que o INSS deverá apresentá-los juntamente com sua defesa. 4. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. Douglas Collina Martins, CRM/SP: 22896, com consultório à Rua Coronel Leme, 407 - Centro - Bragança Paulista - fone: 4033-5019, devendo o mesmo ser intimado para se manifestar quanto a aceitação do encargo, indicando, assim, dia e horário para realização da perícia. Caso necessário, deverá solicitar exames prévios a realização da perícia, trazendo aos autos receituário com o pedido dos mesmos para que o autor diligencie junto ao SUS. Prazo para aceitação e designação de data: 15 dias.5. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pelas partes e ainda informar ao Juízo um breve relato do histórico da moléstia constatada, o grau evolutivo da mesma, a real ou provável data ou período do início da eventual incapacidade, devendo esta ser indicada somente se possível precisar de forma científica, ou ainda que empírica de forma escoreta, o grau da incapacidade, especificando ainda, se parcial, possíveis atividades compatíveis com seu quadro clínico e com sua formação/instrução viáveis de realização pela referida parte, ou ainda as inviáveis, e por fim uma conclusão final do perito quanto às observações havidas na realização da perícia médica e quanto a eventual incapacidade da parte.

2009.61.23.001661-7 - PEDRO DA CUNHA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Observo que a petição do autor não observa o art. 282, III, do CPC, princípio da substanciação do pedido, pois que não indica de forma precisa as causas de pedir fática e jurídica do pedido. Assim, concedo prazo de dez dias ao ilustre patrono do autor para que emende a inicial e, considerando os fundamentos legais e o pedido, delimite a lide, trazendo cópia do aludido aditamento para instrução do mandado citatório.3. Feito, e em termos, Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 4. Ainda, com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro, após a vinda da contestação, a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não feitos, sendo que o INSS deverá apresentá-los juntamente com sua defesa. 5. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. CARLOS TADEU PARISI DE OLIVEIRA, CRM: 20.699, fone: 4033-0442, devendo o mesmo ser intimado para indicar local, dia e horário para realização da perícia. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pelas partes e ainda informar ao Juízo um breve relato do histórico da moléstia constatada, o grau evolutivo da mesma, a real ou provável data ou período do início da eventual incapacidade, devendo esta ser indicada somente se possível precisar de forma científica, ou ainda que empírica de forma escoreta, o grau da incapacidade, especificando ainda, se parcial, possíveis atividades compatíveis com seu quadro clínico e com sua formação/instrução viáveis de realização pela referida parte, ou ainda as inviáveis, e por fim uma conclusão final do perito quanto às observações havidas na realização da perícia médica e quanto a eventual incapacidade da parte.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2001.61.23.000828-2 - TEREZA BUENO DA SILVA(SP084761 - ADRIANO CAMARGO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP042676 - CARLOS ANTONIO GALAZZI)

1- Cumpra-se o v. acórdão.2- Dê-se ciência à parte autora do v. acórdão proferido, com vista dos autos, desde já, pelo prazo de dez dias.3- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.4- Após, ou no silêncio, arquivem-se.Int.

2001.61.23.001820-2 - LUIZ CAMACHO(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP042676 - CARLOS ANTONIO GALAZZI)

1- Cumpra-se o v. acórdão.2- Dê-se ciência à parte autora do v. acórdão proferido, com vista dos autos, desde já, pelo

prazo de dez dias.3- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.4- Após, ou no silêncio, arquivem-se.Int.

2001.61.23.001952-8 - LAZARA MARIA DA FONSECA X MARTA MARIA DA FONSECA X JUVINO ALVES DA FONSECA X VICENTE ALVES DA FONSECA X IVONE ALVES DA FONSECA X APARECIDA ALVES DO AMARAL X RAMIRA DA FONSECA ALVES X EUNICE ALVES DA FONSECA FUNCK X ELZA MARIA DA FONSECA(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO E SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VICENTE ALVES DA FONSECA
Fls. 168/176: preliminarmente, concedo prazo de quinze dias para que a parte autora forneça as cópias necessárias à instrução do mandado de citação para início da execução (documentos pessoais da parte autora, sentença, relatório, voto, v. Acórdão, certidão de trânsito em julgado e petição e cálculos da execução). Silente, arquivem-se.Feito, cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender. INT.

2001.61.23.004264-2 - MARIA JOSE DE JESUS(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Cumpra-se o v. acórdão.2- Dê-se ciência à parte autora do v. acórdão proferido, com vista dos autos, desde já, pelo prazo de dez dias.3- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.4- Após, ou no silêncio, arquivem-se.Int.

2002.61.23.000443-8 - EVA GARCIA DE ARANTES(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Cumpra-se o v. acórdão.2- Dê-se ciência à parte autora do v. acórdão proferido, com vista dos autos, desde já, pelo prazo de dez dias.3- Requeira o réu o que de direito, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.4- Após, ou no silêncio, arquivem-se.Int.

2003.61.23.001169-1 - BENEDITA APARECIDA DE MORAES SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Cumpra-se o V. Acórdão.2. Com o escopo de se avaliar os princípios da economia e celeridade processuais, observando-se ainda, por analogia, os termos do 1º do art. 475-B do CPC, concedo prazo de trinta dias para que o INSS cumpra a obrigação de fazer contida no julgado, implantando o que de devido, comprovando documentalmente, e ainda traga aos autos memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em favor da parte autora e dos honorários advocatícios, em obediência ao julgado, nos termos do art. 604 do CPC, explicitando-a quanto aos seguintes aspectos, se for o caso:a) o valor do débito principal e a forma de sua obtenção, observados os exatos termos da sentença exequianda;b) os termos inicial e final da correção monetária;c) os índices aplicados, indicando a fonte e as respectivas datas das correções;d) a utilização do Manual de Cálculos da Justiça Federal;e) a taxa de juros, os termos inicial e final, e a base de cálculo dos juros incidentes;f) o percentual de honorários advocatícios.3. Com a vinda dos cálculos de liquidação trazidos pelo INSS, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de quinze dias.4. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s).5. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Em termos, cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender.

2004.61.23.001101-4 - EVERTON AYRES MOREIRA - RELATIVAMENTE INCAPAZ (VERA LUCIA DE OLIVEIRA CAMPOS MOREIRA)(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Cumpra-se o V. Acórdão.2. Com o escopo de se avaliar os princípios da economia e celeridade processuais, observando-se ainda, por analogia, os termos do 1º do art. 475-B do CPC, concedo prazo de trinta dias para que o INSS cumpra a obrigação de fazer contida nos autos, em relação aos atrasados, implantando o que de devido, comprovando documentalmente, e ainda traga aos autos memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em favor da parte autora e dos honorários advocatícios, em obediência ao julgado, nos termos do art. 604 do CPC, explicitando-a quanto aos seguintes aspectos, se for o caso:a) o valor do débito principal e a forma de sua obtenção, observados os exatos termos da sentença exequianda;b) os termos inicial e final da correção monetária;c) os índices aplicados, indicando a fonte e as respectivas datas das correções;d) a utilização do Manual de Cálculos da Justiça Federal;e) a taxa de juros, os termos inicial e final, e a base de cálculo dos juros incidentes;f) o percentual de honorários advocatícios.3. Com a vinda dos cálculos de liquidação trazidos pelo INSS, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de quinze dias.4. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s).5. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do

INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Em termos, cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender.

2004.61.23.001251-1 - CLEBER KELLER TEIXEIRA-MENOR (REPR P/ SONIA APARECIDA KELLER TEIXEIRA)(SP127677 - ABLAINE TARSETANO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Em termos, cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender.4. No silêncio, aguarde-se no arquivo, sobrestado.

2006.61.23.000141-8 - MARIA APARECIDA DE MORAES OLIVEIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Cumpra-se o v. acórdão.2- Dê-se ciência à parte autora do v. acórdão proferido, com vista dos autos, desde já, pelo prazo de dez dias.3- Requeira o réu o que de direito, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.4- Após, ou no silêncio, arquivem-se.Int.

2009.61.23.001515-7 - MARGARIDA DE OLIVEIRA LOPES(SP100097 - APARECIDO ARIIVALDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.2. Designo audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 03 DE NOVEMBRO DE 2010, às 13h 40min, devendo o réu comparecer sob pena de confesso (art. 319 do CPC), no que couber, bem como oferecer, na própria audiência, resposta escrita ou oral, acompanhada de documentos e rol de testemunhas e, se requerer perícia, formulará seus quesitos desde logo, podendo indicar assistente técnico (art. 278 do CPC).3. Cite-se como requerido na inicial, com observância aos artigos 277, 278 e 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 4. Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.5. Fls. 03: Considerando que a parte autora não indicou o endereço completo das testemunhas arroladas, nos termos do art. 407 do CPC, com observância ainda do art. 408 do mesmo codex, deverá a referida parte providenciar o comparecimento espontâneo das referidas testemunhas, excepcionalmente, independente de intimação por este Juízo.

2009.61.23.001526-1 - FRANCISCA APARECIDA CARDOSO DE LIMA(SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.2. Designo audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 09 DE NOVEMBRO DE 2010, às 13h 40min, devendo o réu comparecer sob pena de confesso (art. 319 do CPC), no que couber, bem como oferecer, na própria audiência, resposta escrita ou oral, acompanhada de documentos e rol de testemunhas e, se requerer perícia, formulará seus quesitos desde logo, podendo indicar assistente técnico (art. 278 do CPC).3. Cite-se como requerido na inicial, com observância aos artigos 277, 278 e 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 4. Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.5. Fls. 10: Considerando que a parte autora não indicou o endereço completo da testemunha MANOEL MESSIAS DE LIMA, nos termos do art. 407 do CPC, com observância ainda do art. 408 do mesmo codex, deverá a referida parte providenciar o comparecimento espontâneo da referida testemunha, excepcionalmente, independente de intimação por este Juízo.6. Sem prejuízo, intime-se as demais testemunhas arroladas às fls. 10.

Expediente Nº 2687

EMBARGOS A ADJUDICACAO

2009.61.23.000621-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.23.001191-3) HARA EMPREENDIMENTOS LTDA(SP184017 - ANDERSON MONTEIRO E SP064822 - EDINALDO VIEIRA DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL

(...)A decisão embargada, nesse sentido, não merece reparo.Do exposto, conheço em parte dos embargos de declaração, e, nesta parte, os REJEITO. Int.(13/10/2009)

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.23.000322-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.23.001340-1) RCL CAMPING E TURISMO LTDA - ME X FERNANDO EMANUEL MAMEDE X ZULEIDE PESSOA MENDES MAMEDE(SP121709 - JOICE CORREA SCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPREZA)

(...) , REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO, por intempestividade, na forma do art. 739, I do CPC, sem resolução do mérito da lide, na forma do art. 267, I do CPC. Arcará a embargante, vencida, com as custas do processo e honorários de advogado, que, com fulcro no que dispõe o art. 20, 3º do CPC, estabeleço em 10% do valor atualizado da causa à data da efetiva liquidação do débito. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução, certificando-se, bem como naqueles autos dando-se vista à exequente para requerer o que entender de direito. Traslade-se cópia da sentença de fls. 226/227 dos autos da execução em apenso para os autos destes embargos, para fins de devida instrução do feito. P.R.I.(13/10/2009)

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2007.61.23.001480-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.23.001440-1) CONSTRUTORA APEN LTDA X MARIA THEREZA GERVASONI DE SOUZA(SP235730 - ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS) X INSS/FAZENDA

(...)JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido constante da inicial dos presentes embargos à execução, com resolução do mérito da lide, na forma do art. 269, II do CPC. Nesta conformidade, DECLARO a decadência do crédito tributário inscrito na CDA n. 35.835.133-2, consignando que o feito executivo haverá de prosseguir para a satisfação do crédito constante da CDA n. 35.835.144-8. Tendo em vista o decaimento parcial de ambas as partes, os ônus da sucumbência deverão ser proporcionalizados (CPC, art. 21). Assim, cada uma das partes será responsável pelas custas e despesas processuais que houverem adiantado, também, pela verba honorária dos respectivos advogados, que, com fulcro no que dispõe o art. 20, 3º do CPC, estabeleço em 10% do valor atualizado da causa à data da efetiva liquidação do débito. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução, certificando-se, bem como naqueles autos dando-se vista à exequente para requerer o que entender de direito.P.R.I.C. (13/10/2009)

2007.61.23.001721-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.23.000541-6)

ITALMAGNESIO S/A IND/ E COM/(SP080600 - PAULO AYRES BARRETO) X FAZENDA NACIONAL
Vistos em Decisão.Entendo que deva ser revista à parte final da decisão de fls. 1570 destes autos.Consoante se colhe fls. 1491, o recurso de apelação tirado em face da sentença de fls. 1385/1406 foi recebido em seu efeito meramente devolutivo. O pedido de reconsideração desta decisão foi indeferido (fls. 1506/1507). O recurso de agravo contra esta decisão teve seu seguimento denegado pelo E. TRF 3ª Região. Pende de apreciação, perante aquela corte, agravo regimental contra tal decisão.Sendo esta a situação processual verifica-se que não existe nos autos nenhuma decisão de Superior Instância que suspenda a tramitação desses embargos perante este Juízo.Sendo assim, e considerando que o recurso de apelação aqui interposto já se encontra devidamente processado (contra-razões às fls. 1514/1535), necessária a remessa dos autos ao E. TRF 3ª Região.Eventual provimento ao agravo regimental pelo Colendo Tribunal deverá ser comunicado nos autos da execução. Por outro lado, consigno que o mero envio dos autos à Segunda Instância não produz qualquer gravame com relação às partes, já que se trata de mero andamento do processo.Com essas considerações, revejo a decisão de fls. 1570, última parte, para determinar a remessa destes embargos ao E. TRF 3ª Região.Extraia-se cópia desta decisão, trasladando-a para os autos da execução em apenso. Em seguida, desansem-se e remetam-se. Int.

2008.61.23.001767-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.23.001984-1)

TRANSGODOI TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP030181 - RENATO LUIZ DIAS) X FAZENDA NACIONAL

(...)JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução fiscal, com resolução do mérito da lide, na forma do art. 269, I do CPC. Custas, como de lei.Sem condenação em honorários, tendo em vista que já se incorporam ao montante exequendo nos termos do DL n. 1025/69. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução, certificando-se, bem como naqueles autos, abrindo-se vista à exequente para requerer o que entender de direito.P.R.I.C. (13/10/2009)

2009.61.23.001804-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.23.000986-8) COPLASTIL IND/ E COM/ DE PLASTICOS S/A(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Concedo à parte embargante o prazo de 10 (dez) dias para suprir a(s) irregularidade(s) apontada(s), sob pena de indeferimento da inicial. Int.

EXECUCAO FISCAL

2001.61.23.000027-1 - UNIAO FEDERAL(Proc. 432 - JOSE MARIO BARRETO PEDRAZZOLI) X COPLASTIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS S/A(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP112241 - JOSE

ARNALDO ARAUJO LOPES)

Fls. 165. Defiro a suspensão (primeira), pelo prazo de 90 (noventa) dias, a partir da data da intimação, para aguardar os procedimentos administrativos de exclusão do executado do PAEX. Decorridos, sem a devida manifestação da exequente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo. Int.

2001.61.23.001046-0 - INSS/FAZENDA(SP067287 - RICARDO DA CUNHA MELLO) X COPLASTIL IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA X NORBERTO PEDRO-ESPOLIO X ANTONIO CARLOS ALESSIO COSTA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR)

Fls. 267. Defiro. Aguarde-se a designação de data para a realização de leilão pela Central de Hastas Públicas da Justiça Federal da 3ª Região. Intime-se.

2001.61.23.002961-3 - INSS/FAZENDA(SP012891 - JULIO DE TOLEDO FUNCK) X POLICARPO E CIA LTDA(SP274748 - TIAGO GUTIERREZ DA COSTA FERREIRA) X EDGARD POLICARPO X DAGOBERTO SAMBUDIO(SP088526 - JOSE OSCAR PEREIRA)

Recebo a apelação de fls. 71/73, interposta pela exequente, em ambos os efeitos, nos termos do art. 520 do CPC. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2001.61.23.004051-7 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X JORGE MIYAOKA

Fls. 18. Defiro. Oficie-se à Delegacia da Receita Federal, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhe a este Juízo cópia das 03 (três) últimas declarações de imposto de renda do executado de nome: Jorge Miyaoaka - CPF/MF nº 356.060.709-44. Após, intime-se o exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, anotando-se na capa o segredo de justiça. No silêncio, aguarde-se provocação das partes no arquivo. Int.

2003.61.23.000691-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X BATEC-FERRAMENTAS LTDA-ME(SP219653 - WARLEY FREITAS DE LIMA)

Fls. 201. Defiro. Expeça-se mandado de intimação do depositário, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente os balancetes mensais da executada, bem como os comprovantes dos depósitos em Juízo efetuados pela executada. Int.

2003.61.23.000772-9 - INSS/FAZENDA(Proc. RICARDO DA CUNHA MELLO) X EDAS-BRAGANCA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP093497 - EDUARDO BIRKMAN E SP119493 - PAULO BIRKMAN E SP155914 - MARIA FERNANDA ANDRADE E SP257142 - ROSANGELA MARIA RAMOS E SP265590 - MARTA FERREIRA DE ARAUJO E SP250153 - LUCIANA DUETE DE SOUZA E SP172341E - STEPHANIE BARBOSA DE TOLEDO CESAR)

Fls. 223/224. Defiro. Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação de bens livres do executado no novo endereço declinado pelo exequente às fls. 224. Int.

2003.61.23.000802-3 - INSS/FAZENDA(Proc. LUIZ ERNESTO ANSELMO VIEIRA) X CLUBE ATLETICO BRAGANTINO X MAURO BAUNA DEL ROIO(SP098388 - SERGIO ANTONIO DALRI) X EDISON RODRIGUES COSTA(SP098388 - SERGIO ANTONIO DALRI)

Fls. 121. Defiro a suspensão (primeira), pelo prazo de 90 (noventa) dias, a partir da data da intimação, para as diligências necessárias junto à Receita Federal. Decorridos, sem a devida manifestação da exequente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo. Int.

2003.61.23.001288-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO) X AUTO POSTO MANGUINHA LTDA(SP258410 - ROBERTO RAYMUNDO DE ANDRADE)

Fls. 163. Defiro. Preliminarmente, providencie a secretaria à expedição de carta precatória para a Subseção Judiciária de Guarulhos/SP, a fim de que se proceda a constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) constante(s) no auto de penhora e depósito de fls. 61, que encontram-se armazenados no endereço declinado às fls. 156/157, a fim de possibilitar a devida adequação aos procedimentos determinados pela Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau em São Paulo - CEHAS. Após, com o devido cumprimento, venham os autos conclusos para a apreciação da pretensão da Fazenda exequenda de designação em hasta pública. Int.

2003.61.23.002425-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO) X LABRAMO CENTRONICS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP237148 - RODRIGO PIRES PIMENTEL)

Fls. 182. Defiro a suspensão (terceira - parcelamento MP 303/2006) pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da data da intimação, para as diligências necessárias. Decorridos, sem a devida manifestação da exequente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo. Intime-se.

2003.61.23.002454-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO) X TEKAS TURISMO LTDA-ME(SP088738 - ANA LUCIA DA SILVA BRAGA)

Fls. 158. Defiro, com base no art. 20 da Lei nº 10.522/2002, com a nova redação dada pela Lei nº 11.033/2004,

considerando-se o valor consolidado inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2004.61.23.000269-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO) X CONSULT ASSESSORIA E RECURSOS HUMANOS S/C LTD(SP105350 - VALDIR AUGUSTO HERNANDES) X VALDIR AUGUSTO HERNANDES(SP105350 - VALDIR AUGUSTO HERNANDES) X VICTORIA PRADO HERNANDES(SP105350 - VALDIR AUGUSTO HERNANDES)

Fls. 215. Defiro a suspensão (segunda) pelo prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da intimação, para as diligências necessárias junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Decorridos, sem a devida manifestação da exequente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo. Int.

2004.61.23.000722-9 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO E SP046531 - JOSE EDUARDO AMOROSINO) X JOSE CARLOS LOPES DE MORAES(SP199960 - EDISON ENEVALDO MARIANO)

Fls. 56/57. Defiro. Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação de bens livres do executado no novo endereço declinado pelo exequente às fls. 57.Int.

2004.61.23.000738-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CRISMARGRAN-GRANITOS EM DEPOSITOS LTDA(SP109049 - AYRTON CARAMASCHI E SP169424 - MÁRCIA REGINA BORSATTI E SP216900 - GISELE GARCIA RODRIGUES E SP245919 - SANDRO DE MORAES) X MARCO ANTONIO FIRMINO(SP226229 - PAULO FRANCO TAVARES) X ARICESAR ASSUNCAO RIBEIRO

Fls. 234. Defiro. Dê-se vista a exequente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca das pretensões da parte executada de fls. 216, requerendo o que de direito a fim de dar prosseguimento ao presente feito executivo. Decorridos, sem a devida manifestação, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo.Intimem-se.

2004.61.23.001407-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X CONSTRUTORA POZAM LTDA(SP238601 - CLAUDIA ROBERTA DE OLIVEIRA)

Fls. 207. Defiro. Expeça-se mandado de intimação do depositário de nome Odilon Monteiro, CPF/MF nº 437.410.298-15, para que, no prazo de 10 (dez) dias, deposite em juízo o valor correspondente a 5% (cinco por cento) do faturamento da empresa dos meses de junho e julho, bem como o balancetes mensais que comprovem os valores depositados.Int.

2004.61.23.001422-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X HILTON MEDEIROS DE MORAES(SP117931 - CARLOS ROBERTO RODRIGUES E SP197009 - ANDERSON MARQUES FIGUEIRA E SP143355E - SILVANA GONCALVES RODRIGUES)

Fls. 131. Defiro. Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação dos bens de propriedade do executado, devendo recair sobre o bem imóvel de matrícula nº 32.992, indicado pela exequente às fls. 133/136. Int.

2004.61.23.001891-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X NOSSA SENHORA DE FATIMA AUTO ONIBUS LTDA(SP204664 - TATIANA MARQUES WEIGAND BERNA E SP150934E - MARCO ANTONIO ROVITO)

Fls. 96. Defiro a suspensão (segunda) pelo prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da intimação, a fim de aguardar o julgamento do recurso interposto pelo executado. Decorridos, sem a devida manifestação da exequente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo. Int.

2005.61.23.000981-4 - INSS/FAZENDA(Proc. RICARDO DA CUNHA MELLO) X BRAVEC VEICULOS, PECAS E SERVICOS LTDA.(SP065678 - WAGNER ODAIR PEREIRA) X ROSEMEIRE CARPI PEDROSO X ARISTEU DE MORAES PEDROSO FILHO(SP062253 - FABIO AMICIS COSSI)

Fls. 231. Defiro a suspensão (terceiro - adesão ao parcelamento) pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da data da intimação. Decorridos, sem a devida manifestação da exequente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo. Intime-se.

2005.61.23.000989-9 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. RICARDO DA CUNHA MELLO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR)

Fls. 193. Defiro. Expeça-se carta precatória com a finalidade de que seja realizada a intimação do executado acerca da penhora on-line efetivada nos presentes autos (fls. 163/167), bem como do prazo para a interposição de embargos à execução, no novo endereço declinado pela exequente às 195, pertencente à Jurisdição da Subseção Judiciária de Guarulhos/SP. Int.

2006.61.23.000498-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS ALTEROSA LTDA(SP106687 - MARCELO ROBERTO ARICO)

Fls. 92. Defiro a suspensão (quarto - adesão ao parcelamento instituído pela MP nº 303/2006) pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da data da intimação. Decorridos, sem a devida manifestação da exequente, aguarde-se

provocação da parte interessada no arquivo. Intime-se.

2006.61.23.001367-6 - SEGREDO DE JUSTICA(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X SEGREDO DE JUSTICA Fls. 68/71. Defiro. Oficie-se à Delegacia da Receita Federal, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhe a este Juízo cópia das 03 (três) últimas declarações de imposto de renda do executado. Após, intime-se o exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, anotando-se na capa o segredo de justiça. No silêncio, aguarde-se provocação das partes no arquivo. Int.

2006.61.23.001369-0 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X ANIZIO RIBEIRO DE ALMEIDA FILHO
Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do cumprimento da carta precatória de citação, penhora, avaliação e intimação, que restou frutífera em sua citação, e infrutífera nas demais diligências (fls. 38/verso). No mais, no mesmo prazo, manifeste-se a exequente, acerca da nomeação pelo executado de uma nota promissória (fls. 41) no valor de R\$ 4.600,00 (quatro mil e seiscentos reais), no intento de garantir o débito na presente execução fiscal. Intime-se.

2006.61.23.001445-0 - UNIAO FEDERAL(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO) X DM CONTABILIDADE LTDA.(SP229424 - DEMETRIUS MARCEL DOMINGUES CAPODEFERRO) X JOSE APARECIDO DESTRO X MARCIO MICHELAN
Fls. 116. Defiro a suspensão (primeiro - parcelamento Simples Nacional) pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da data da intimação. Decorridos, sem a devida manifestação da exequente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo. Intime-se.

2006.61.23.002043-7 - FAZENDA NACIONAL X ALIMENTOS BRASILEIROS LTDA.
Fls. 87. Defiro. Aguarde-se a designação de data para a realização de leilão pela Central de Hastas Públicas da Justiça Federal da 3ª Região. Intime-se.

2007.61.23.000779-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X PROJECT - PROJETOS E SERVICOS ELETRICOS LTDA(SP093497 - EDUARDO BIRKMAN E SP119493 - PAULO BIRKMAN)
Fls. 336/339. Ciência às partes da decisão proferida pelo E. TRF 3ª Região, relativo ao Agravo de Instrumento interposto. No mais, requeira a parte interessada o que de direito a fim de dar prosseguimento ao presente feito executivo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2009.61.23.000146-8 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE BRAGANCA PAULISTA(SP059301 - JOSE PEREIRA DE GODOI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fls. 21. Manifeste expressamente o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da notícia trazida aos autos do pagamento integral do débito realizado pela parte executada. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.23.000528-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CLELIA REGINA SILVA DE ALMEIDA
Manifeste-se o exequente requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do cumprimento do mandado de penhora, avaliação e intimação pelo Oficial de Justiça, que restou infrutífera no seu intento. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

2009.61.23.000587-5 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JOANA BATISTA SIQUEIRA
Manifeste-se o exequente requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do cumprimento do mandado de penhora, avaliação e intimação pelo Oficial de Justiça, que restou infrutífera no seu intento. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

2009.61.23.001191-7 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X RIVALDO BENEDITO MAZZOCHI
Manifeste-se o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do cumprimento do mandado de citação, penhora, avaliação e intimação que restou positiva em todos os seus procedimentos, conforme certidão exarada às fls. 12, requerendo o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

Expediente Nº 2704

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.23.000458-5 - CATHARINA MARTINS(SP167094 - KHALINA AKAI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)
Fls. 101. Considerando o depósito efetuado pela CEF às fls. 97, expeça-se Alvará de Levantamento em favor da patrona

da autora.2 - Feito, intime-se o i. causídico para retirada do alvará, no prazo de cinco dias, a contar da publicação deste, devendo informar nos autos, posteriormente, quanto à liquidação do mesmo.3 - Após, tornem os autos conclusos para a extinção do processo, na fase de execução.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.23.002011-6 - INDUSTRIAS RAYMOUNDS LTDA(SP093497 - EDUARDO BIRKMAN E SP257142 - ROSANGELA MARIA RAMOS) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA
Promova a requerente ao recolhimento complementar do valor devido às custas judiciais.Após, notifique-se conforme requerido na inicial, expedindo-se mandado.Decorridas 48 (quarenta e oito) horas da notificação, entreguem-se os autos à requerente, observadas as formalidades legais.Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

2009.61.23.001182-6 - BOSCH REXROTH LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP133645 - JEEAN PASPALTZIS) X UNIAO FEDERAL
(...) , REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Int.(19/10/2009)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

**MARISA VACONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULARNA FONSECA JÓRIO, JUÍZA FEDERAL
SUBSTITUTA
DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI**

Expediente Nº 1273

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.03.99.040721-2 - BELMIRO DE OLIVEIRA CARDOSO(SP143397 - CLAUDINEIA APARECIDA DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR E SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

I - Em face da inércia da parte autora esclareça se pretende executar o julgado.II - Em caso positivo apresente os cálculos devidos, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.III - Após, em sendo requerido, cite-se o INSS para início da execução, nos termos do artigo 730 do CPC.IV - Decorrido o prazo assinalado no item II sem manifestação do requerente, encaminhem-se os autos ao arquivo, nos termos do 5º do artigo 475 - J do CPC.Int.

2000.03.99.048376-7 - ANTONIO LEITE FRANCA(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Expeça-se Ofício Precatório sobre o valor do saldo remanescente, de acordo com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 216/219.Cumpra-se.

2001.03.99.004881-2 - JOSE ANTONIO PEREIRA LIMA(SP131838 - ANNA BEATRIZ DINIZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Em face da inércia da parte autora esclareça se pretende executar o julgado.II - Em caso positivo apresente os cálculos devidos, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.III - Após, em sendo requerido, cite-se o INSS para início da execução, nos termos do artigo 730 do CPC.IV - Decorrido o prazo assinalado no item II sem manifestação do requerente, encaminhem-se os autos ao arquivo, nos termos do 5º do artigo 475 - J do CPC.Int.

2001.61.21.000002-2 - NILTON ROQUE SOUSA(SP064000 - MARIA ISABEL DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em que pese os argumentos da parte autora, mantenho a decisão de aguardar o trânsito em julgado para prosseguimento da execução, em razão da necessidade da data do trânsito para efeito da conta de liquidação.Assim, tão logo seja noticiado o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento, reabro o prazo para o INSS, se quiser, opor embargos à execução, quanto à expedição nos termos do artigo 730 do CPC. Intimem-se.

2001.61.21.000218-3 - BENEDITO OLIMPIO ADAO(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP112914 - JOAO ROBERTO MIGUEL PARDO)

I - Em face da inércia da parte autora esclareça se pretende executar o julgado.II - Em caso positivo apresente os cálculos devidos, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.III - Após, em sendo requerido, cite-se o INSS para início da execução, nos termos do artigo 730 do CPC.IV - Decorrido o prazo assinalado no item II sem manifestação do requerente, encaminhem-se os autos ao arquivo, nos termos do 5º do artigo 475 - J do CPC.Int.

2001.61.21.003048-8 - MARIO CELSO CAMARGO(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP112914 - JOAO ROBERTO MIGUEL PARDO)

I - Em face da inércia da parte autora esclareça se pretende executar o julgado.II - Em caso positivo apresente os cálculos devidos, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.III - Após, em sendo requerido, cite-se o INSS para início da execução, nos termos do artigo 730 do CPC.IV - Decorrido o prazo assinalado no item II sem manifestação do requerente, encaminhem-se os autos ao arquivo, nos termos do 5º do artigo 475 - J do CPC.Int.

2001.61.21.003083-0 - BERNADETE DOS SANTOS CABRAL(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP112914 - JOAO ROBERTO MIGUEL PARDO)

I - Em face da inércia da parte autora esclareça se pretende executar o julgado.II - Em caso positivo apresente os cálculos devidos, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.III - Após, em sendo requerido, cite-se o INSS para início da execução, nos termos do artigo 730 do CPC.IV - Decorrido o prazo assinalado no item II sem manifestação do requerente, encaminhem-se os autos ao arquivo, nos termos do 5º do artigo 475 - J do CPC.Int.

2001.61.21.004292-2 - BENEDITO JOSE DE ANDRADE(SP064000 - MARIA ISABEL DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP112914 - JOAO ROBERTO MIGUEL PARDO)

Tendo em vista que a parte autora apresentou os cálculos às fl. 286, bem como deixou transcorrer in albis o prazo para interposição de recurso sobre a sentença de fl. 170/172, deixo de apreciar a petição de fls. 324/330, determinando que os autos sejam remetidos ao arquivo, observadas as formalidades legais Int.

2001.61.21.004784-1 - ELISEU DOMINGOS DE CARVALHO(SP143397 - CLAUDINEIA APARECIDA DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP112914 - JOAO ROBERTO MIGUEL PARDO)

Expeça-se Ofício Precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, observando-se os cálculos acostados às fls 204/215.Intimem-se as partes do teor do Precatório, nos termos da Resolução n.º 438/2005 do Conselho da Justiça Federal. Com o integral pagamento, ciência às partes para se manifestarem em prazos sucessivos de dez dias, principiando-se pela parte autora, no tocante à extinção da execução. Intime-se.

2001.61.21.005515-1 - LUIZA CAETANO FRANCA(SP151068 - MARCELO VIANNA DE CARVALHO E SP117979 - ROGERIO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Expeça-se Ofício Requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, observando-se os cálculos acostados às fls 122.Intimem-se as partes do teor do Precatório, nos termos da Resolução n.º 438/2005 do Conselho da Justiça Federal. Com o integral pagamento, ciência às partes para se manifestarem, em prazos sucessivos de dez dias, principiando-se pela parte autora, no tocante à extinção da execução. Intime-se.

2001.61.21.005892-9 - ALZIRA DE ARAUJO SANTOS X ANTONIO ANTONIAZI X ANTONIO GERMANO DA SILVA X ANTONIO MACHADO X CACILDA MENDROT MACHADO X ANTONIO VERIATO FILHO X BENEDITA DE SOUZA MARTELLI X BENEDITO JOSE MARTHA X CELINA RIBEIRO DE ANDRADE X DANTE ZANINI X FRANCISCO DO CARMO X FRANCISCO JOSE DA SILVA X GERALDO MACIEL X HELENA NATALINO X JAYRA ROCHA PORTELLA X JOAQUIM CRISPIM X LAERCIO MENDES DA SILVA X MARIA CONSTANTINO VOLCOV X MARIA DA CONCEICAO DOS SANTOS X MARIA DA CONCEICAO OLIVEIRA X MARIA DEOLINDA BATISTA CAETANO X MARIA JOANA MACHADO X MARIA JOSE APARECIDA MARCONDES X MARIA JOSE RAMOS X MARIA SANTINA DA FONSECA X NELSON ALVES PEREIRA X NELSON APARECIDO SILVA X NIVALDO NUNES COUTINHO X SIMONE DE OLIVEIRA COUTINHO FRANCISCO X SIDNEY GALHARDO X THEREZINHA MARIA VASCONCELOS X WALDOMIRO BENTO X JULIANA LOIACONI X LOREDANA MARIA LOIACONI DOS SANTOS X MARIA ROSARIA DE OLIVEIRA SANTOS X THEREZINHA MARIA SANTANA X JANDIRA ROCHA DOS REIS X ANA MARIA DE ARAUJO X IRA DE SOUZA MAIA X MARIA LUIZA LEITE X NELSON RIBEIRO DE CAMPOS X NEUSA RIBEIRO SANTOS X JOSE BENEDICTO DE CAMPOS X CLEUSA MARIA RODRIGUES DA SILVA X FRANCISCA DOS SANTOS SAO MARTINHO X MARISA DA SILVA X CLAIR SILVA X OSNY DA SILVA X CASSIMIRA DE SOUSA MAIA(SP062603 - EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Cumpra a parte autora os 2º e 3º parágrafos da petição de fls. 943/944, no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, remetam-se os presentes autos ao SEDI para inclusão de Simone de Oliveira Coutinho Francisco, como sucessora de Nivaldo Neves Coutinho.Observe que à fl. 691 foi determinada a suspensão do feito em relação ao co-autor supra citado.Diante da regularização, com a localização da filha, e sua regular habilitação, providencie a Secretaria a expedição de Ofício Requisitório, conforme cálculo de fl. 530, em nome do de cujus.Após, voltem os autos conclusos para deliberações.Intimem-se.

2001.61.21.006224-6 - SEBASTIAO PAULINO DA COSTA(SP090134 - RODINEI BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP112914 - JOAO ROBERTO MIGUEL PARDO)

I - Em face da inércia da parte autora esclareça se pretende executar o julgado.II - Em caso positivo apresente os cálculos devidos, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.III - Após, em sendo requerido, cite-se o INSS para início da execução, nos termos do artigo 730 do CPC.IV - Decorrido o prazo assinalado no item II sem manifestação do requerente, encaminhem-se os autos ao arquivo, nos termos do 5º do artigo 475 - J do CPC.Int.

2001.61.21.006589-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.21.006344-5) JEFERSON DE CARVALHO LOPES X ELISABETH RIBEIRO DO AMARAL LOPES X KELLY AMARAL LOPES - INCAPAZ X WILLIAM AMARAL LOPES - INCAPAZ X JEFERSON DE CARVALHO AMARAL LOPES JUNIOR - INCAPAZ X ELISABETH RIBEIRO DO AMARAL LOPES(SP160942 - MELISSA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Homologo a habilitação requerida.Ao SEDI para inclusão no pólo ativo da presente ação, Elizabeth Ribeiro do Amaral Lopes, Willian Amaral Lopes, Jéferson de Carvalho Lopes Junior e Kelly Amaral Lopes, como sucessores de Jéferson de Carvalho Lopes.Nomeio como curadora especial, a genitora dos menores, nos termos do artigo 1.731, inciso I, do CC, devendo a mesma comparecer em Secretaria para assinar o termo.Havendo interesse de menores, abra-se vista ao Douto Procurador do Ministério Público Federal, nos termos do artigo 82, inciso I do Código de Processo Civil.Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se e cumpra-se.

2002.61.21.000288-6 - JOAO MARTINS(SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

I - Em face da inércia da parte autora esclareça se pretende executar o julgado.II - Em caso positivo apresente os cálculos devidos, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.III - Após, em sendo requerido, cite-se o INSS para início da execução, nos termos do artigo 730 do CPC.IV - Decorrido o prazo assinalado no item II sem manifestação do requerente, encaminhem-se os autos ao arquivo, nos termos do 5º do artigo 475 - J do CPC.Int.

2002.61.21.000662-4 - FATIMA HENRIQUE DE OLIVEIRA(SP179523 - MARCELO SOUZA DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

I - Em face da inércia da parte autora esclareça se pretende executar o julgado.II - Em caso positivo apresente os cálculos devidos, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.III - Após, em sendo requerido, cite-se o INSS para início da execução, nos termos do artigo 730 do CPC.IV - Decorrido o prazo assinalado no item II sem manifestação do requerente, encaminhem-se os autos ao arquivo, nos termos do 5º do artigo 475 - J do CPC.Int..

2002.61.21.000898-0 - JOSE ADILSON GRACIANO(SP186027 - ADELINA SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se a parte contrária para se manifestar sobre pedido de habilitação de sucessores.

2002.61.21.001557-1 - ELCIO JOSE VILELA X VALDELICE AGOSTINHO VILELA(SP222162 - JOÃO HENRIQUE FERRARI GONTIJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SASSE - COMPANHIA BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS(SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Reconsidero o despacho de fl. 588.Tratam-se de depósitos judiciais de valores relativos a parcelas do financiamento do imóvel.Com a extinção do processo sem julgamento do mérito, os depósitos perderam sua função, qual seja o de afastar o estado de inadimplência dos mutuários até o julgamento final do litígio.Todavia, a extinção do processo não induz necessariamente à conclusão de que esses depósitos devem ser levantados pelos autores, uma vez que estão vinculados à relação jurídica obrigacional com a CEF.Somente no caso de extinção do vínculo obrigacional, seja pelo pagamento direto ou indireto (adjudicação do imóvel), têm os autores direito ao levantamento.Assim sendo, manifeste-se a CEF acerca da situação do contrato firmado com os autores, trazendo documentos pertinentes.Int.

2002.61.21.001785-3 - BELLA, IRMAO & CIA. LIMITADA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES E SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Expeça-se Ofício Requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se os cálculos acostados à fls. 180/183.Intimem-se as partes do teor do Precatório, nos termos da Resolução n.º 438/2005 do Conselho da Justiça Federal. Com o integral pagamento, ciência às partes para se manifestarem, em prazos sucessivos de dez dias, principiando-se pela parte autora, no tocante à extinção da execução. Intime-se.

2002.61.21.002976-4 - NELSON PEDRO DE MOURA(SP135462 - IVANI MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202209 - JOÃO BATISTA DE ABREU)

Diga o autor se pretende executar o julgado, considerando a manifestação do INSS à fl. 107 no sentido de que essa execução estaria condicionada à devolução de todos os valores recebidos desde a concessão do benefício deferido na via

administrativa (aposentadoria por tempo de contribuição com data de início em 01.02.06).Int.

2003.61.21.001286-0 - HILTON ROBERTO NICOLETTI(SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Expeça-se Ofício Precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, observando-se os cálculos acostados às fls 139/144.Intimem-se as partes do teor do Precatório, nos termos da Resolução n.º 438/2005 do Conselho da Justiça Federal. Com o integral pagamento, ciência às partes para se manifestarem, em prazos sucessivos de dez dias, principiando-se pela parte autora, no tocante à extinção da execução. Intime-se.

2003.61.21.001641-5 - MARCIO CARDOSO PEREZ(SP117979 - ROGERIO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)
Oficie-se ao INSS, solicitando informações sobre o cumprimento da decisão proferida na 2ª Instância, determinando a imediata implantação do benefício. Em caso negativo, informar qual o motivo do não cumprimento da decisão. Indefiro o pedido de inversão da execução, uma vez que incumbe a parte credora oferecer os cálculos de liquidação, nos termos do art. 730 do CPC, conforme já determinado à fl. 95.Cumpra-se e intime-se.

2003.61.21.001836-9 - FRANCISCO LOURENCO(SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA E SP172779 - DANIELLA DE ANDRADE PINTO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)
Diante da expressa concordância do INSS à fl. 163, Oficie-se a CEF, solicitando o desbloqueio dos valores depositados na conta 5502050119, agência 118, PAB/TRF.Cumpra-se e intimem-se.

2003.61.21.002620-2 - PETRONILHO EVANGELISTA DA FONSECA NETO(SP117979 - ROGERIO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

I- Desentranhem-se as petições e fls. 304 e 329 para entrega ao subscritor (autor), pois este não possui capacidade postulatória.II- O direito do advogado de exigir os honorários contratuais diretamente, por dedução da quantia a ser recebida por seu constituinte, é exercitável até a expedição do precatório, consoante dispõe o 4.º do 22 da Lei n.º 8.906/94.Considerando que os valores requisitados há muito já foram pagos, resta ao advogado executar o contrato de prestação de serviços nas vias ordinárias. Assim sendo, indefiro o requerimento às fls. 319/320.III- Indefiro o requerimento de fls. 322/323.A decisão transitada em julgado determinou a implantação de aposentadoria por invalidez de natureza previdenciária, não podendo ser determinada qualquer alteração no tipo desse benefício sem que haja ofensa à coisa julgada. Ademais, não é da competência da Justiça Federal ordem de concessão de invalidez acidentária por força do art. 109, I, da CR.Int.

2003.61.21.002732-2 - LOURDES MARIA BARBOSA(SP165467 - JOSÉ ORLANDO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)
Expeça-se Ofício Requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, observando-se os cálculos acostados às fls 171.Intimem-se as partes do teor do Precatório, nos termos da Resolução n.º 55/2009 do Conselho da Justiça Federal. Com o integral pagamento, ciência às partes para se manifestarem, em prazos sucessivos de dez dias, principiando-se pela parte autora, no tocante à extinção da execução. Intime-se.

2003.61.21.002958-6 - LUCIANO JOSE MARTINS(SP107228 - BENEDITO LAURO PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)
Expeça-se Ofício Requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, observando-se os cálculos acostados à fl. 213.Intimem-se as partes do teor do Precatório, nos termos da Resolução n.º 438/2005 do Conselho da Justiça Federal. Com o integral pagamento, ciência às partes para se manifestarem, em prazos sucessivos de dez dias, principiando-se pela parte autora, no tocante à extinção da execução. Intimem-se.

2003.61.21.003051-5 - SUELI LEITE(SP169479 - LILIAN LUCIA DOS SANTOS E SP152320 - CRISTIANE DOS SANTOS CARDAMONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Providencie a parte autora a cópia dos cálculos apresentados para instruir o mandado de citação.Após, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do CPC.Cumpra-se e intimem-se.

2003.61.21.003592-6 - JORGE BENEDITO(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP184135 - LEONARDO MONTEIRO XEXÉO)
Ciência à parte autora das alegações do INSS às fls. 98/122. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção da obrigação. Intime-se.

2003.61.21.003741-8 - ERALDO ALVES FAGUNDES(SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA E SP114754 - PEDRO JOSE FREIRE E SP104413E - ALESSANDRA ANDRÉA DE MELLO MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça-se Ofício Requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, observando-se os cálculos acostados à fl. 104. Intimem-se as partes do teor do Precatório, nos termos da Resolução n.º 438/2005 do Conselho da Justiça Federal. Com o integral pagamento, ciência às partes para se manifestarem, em prazos sucessivos de dez dias, principiando-se pela parte autora, no tocante à extinção da execução. Intime-se.

2003.61.21.004254-2 - ANTONIO DIVINO DE OLIVEIRA(SP092902 - EUGENIO PAIVA DE MOURA E SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO E SP118912E - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Fls. 93/95: defiro. Expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, observando os cálculos apresentados pelo réu e deduzindo o montante de 25% do valor a ser percebido pela parte autora, valor esse referente ao contrato de honorários advocatícios, que perfaz um total de R\$ 18.727,06 (dezoito mil, setecentos e vinte e sete reais e seis centavos). Com o integral pagamento, ciência às partes para se manifestarem, em prazos sucessivos de dez dias, principiando-se pela parte autora, no tocante à extinção da execução. Intime-se.

2003.61.21.004334-0 - NUNCIO AFFONSO CIAMPAGLIA(SP062603 - EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO E SP111614 - EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Defiro o pedido do INSS. Providencie a Secretaria o desentranhamento da petição de fls. 102/116, juntando-a nos autos respectivos, certificando. Retifico o segundo parágrafo do despacho de fl. 120, devendo constar cálculos de fls. 79/96. Após, cumpra-se o item I do referido despacho. Intimem-se.

2003.61.21.004339-0 - JORGE LEITE DE MELLO X JULITA DA ROSA MELLO(SP062603 - EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO E SP111614 - EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se a parte contrária para se manifestar sobre pedido de habilitação de sucessores

2003.61.21.004360-1 - AGRA CONSULTORES ASSOCIADOS S/C LTDA(SP146754 - JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO E SP201329 - ALINE MOREIRA DA COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS)

Intime-se a parte autora nos termos do art. 475-J do CPC para pagamento da dívida, no prazo de quinze dias, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento).

2003.61.21.004374-1 - HELENO RIBEIRO SIMOES(SP180171 - ANIRA GESLAINE BONEBERGER E SP186283 - PRISCILA RITTER DIONIZIO SUGAYA E SP184332 - ELOIZA HELENA NICOLETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Indefiro o pedido quanto a expedição de Requisição de Pequeno Valor, em favor da patrona dos autos. De acordo com os preceitos do art. 3º, Parágrafo Único da resolução nº 55 do Conselho da Justiça Federal, in verbis: Art. 3º O pagamento de valores superiores aos limites previstos no artigo anterior serão requisitados mediante precatório, exceto em caso de expressa renúncia ao valor excedente daqueles limites junto ao juízo da execução. Parágrafo único. Serão também requisitados por meio de precatório os pagamentos parciais, complementares ou suplementares de qualquer valor, quando a importância total do crédito executado, por beneficiário, for superior aos limites estabelecidos no artigo anterior. (grifo nosso). Torno sem efeito a publicação de fl. 115. Aguarde-se o pagamento dos precatórios expedidos. Intime-se.

2003.61.21.004424-1 - SILVESTRE DE JESUS MELAO(SP062603 - EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO E SP111614 - EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Vista à parte autora sobre as alegações do INSS às fls. 79/113. Após, venham os autos conclusos para extinção da obrigação. Intime-se.

2003.61.21.004464-2 - JOSE APARECIDO CASSIANO(SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA E SP195648A - JOSÉ EDUARDO COSTA DE SOUZA E SP114754 - PEDRO JOSE FREIRE E SP104413E - ALESSANDRA ANDRÉA DE MELLO MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Tendo em vista o tempo transcorrido, defiro a vista dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorridos sem manifestação, venham-me os autos conclusos para extinção da execução, de acordo com a petição de fls. 78/89 apresentada pelo réu. Intime-se.

2003.61.21.004535-0 - JOAQUIM ANTUNES(SP169863 - FABIANA NOGUEIRA ANTUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Intime-se o réu a dar prosseguimento ao feito quanto à execução, requerendo o que de direito.

2003.61.21.004544-0 - JOAO BATISTA DA COSTA(SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA E SP195648A - JOSÉ EDUARDO COSTA DE SOUZA E SP114754 - PEDRO JOSE FREIRE E SP104413E - ALESSANDRA ANDRÉA DE MELLO MAGALHÃES E SP114754 - PEDRO JOSE FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Providencie o patrono dos autos a regularização processual, juntando para tanto, instrumento de procuração da inventariante/meeira, no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, informe o INSS se o benefício pleiteado, encontra-se rateado entre outra parte e a viúva, em razão de conter um benefício em nome de LEIDE CÂNDIDA ALVES (NB: 140.564.919-1) e SÍLVIA ALVES DE OLIVEIRA DA COSTA (NB: 140.131.041-6), conforme fls. 137/141 e 156/152, respectivamente.No momento oportuno apreciarei o pedido de habilitação.Intimem-se.

2003.61.21.004583-0 - BENEDITO EDSON DE CARVALHO X BENICIO RODRIGUES DOS SANTOS X CHINGO SABANAI X CHUNNI YAMAUTI X HENRIQUE AZEREDO DE MIRANDA X ISILDA ELIANA BARBOSA DA SILVA X IVONE LUCIA MOURA SEABRA X JOSE CARLOS DE ALMEIDA(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Requerem os autores, às fls. 269/291 a expedição do precatório referente à verba de sucumbência em nome da sociedade de advogados da qual os patronos são componentes.Requerem ainda os autores a expedição de Requisição de Pequeno Valor para os autores Henrique Azeredo de Miranda e Isilda Eliana Barbosa da Silva, uma vez que os valores a eles devidos são inferiores a sessenta salários mínimos.Ocorre que para que sejam deferidos os pedidos acima os autores devem esclarecer se pretendem o cancelamento dos precatórios já expedidos às fls. 257, 258 e 260 para que se possam expedir novas requisições na forma requerida.Sem prejuízo dos esclarecimentos requeridos, este Juízo entende pertinente o pedido de expedição de precatório em nome da sociedade de advogados que representa os autores, desde que no instrumento de mandado conste que os poderes foram outorgados individualmente aos causídicos e indicar a sociedade de que façam parte.Assim, em sendo requerido o cancelamento dos precatórios já expedidos, deverão ser os autos encaminhados ao Sedi para inclusão do Escritório Alencar Rossi e Renato Corrêa da Costa - Advogados Associados.Após, expeçam-se novas requisiçõesInt.

2003.61.21.004626-2 - JOSE RODRIGUES ALVES FILHO(SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Ao Contador Judicial para conferência dos cálculos apresentados pela parte autora às fls. 119/125.Após, ciência às partes.Cumpra-se e intimem-se.

2003.61.21.004799-0 - JOSE LUIZ CURSINO(SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA E SP104413E - ALESSANDRA ANDRÉA DE MELLO MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Expeça-se Ofício Requisitório em nome do autor, em razão do cancelamento do anteriormente expedido, conforme fls. 137.Cumpra-se e Intime-se.

2003.61.21.004868-4 - ALEXANDRE BATISTA VICTOR X EDERSON BARBOSA ROCHA X ELITON RICARDO LEITE X JULIO CESAR LOPES X NEIMAR BATISTA PEREIRA DAMIAO(Proc. MEIRIANE S. FREITAS DAS NEVES) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da chegada dos autos do Tribunal Regional da 3ª Região.Considerando que a parte autora já apresentou os cálculos de liquidação, cite-se a União Federal nos termos do art.730 do CPC.Int.

2003.61.21.005062-9 - FRANCISCO DE PAULA VICTOR MARINHO(SP135462 - IVANI MENDES E SP178089 - ROBSON FERNANDO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Expeça-se Ofício Requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, observando-se os cálculos acostados à fl. 104.Intimem-se as partes do teor do Precatório, nos termos da Resolução n.º 438/2005 do Conselho da Justiça Federal. Com o integral pagamento, ciência às partes para se manifestarem, em prazos sucessivos de dez dias, principiando-se pela parte autora, no tocante à extinção da execução. Intime-se.

2003.61.21.005185-3 - ANTONIO JORGE LEAL X LICURGO ALVES MONTEIRO(SP212993 - LUCIANA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Intime-se o autor nos termos do art. 475-J do CPC para pagamento da dívida, no prazo de quinze dias, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento).

2004.61.21.000140-4 - PEDRO MOREIRA(SP135462 - IVANI MENDES E SP178089 - ROBSON FERNANDO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI

CAMPOS BENSABATH)

Expeça-se Ofício Requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, observando-se os cálculos acostados às fls 62/75. Intimem-se as partes do teor do Precatório, nos termos da Resolução n.º 55/2009 do Conselho da Justiça Federal. Com o integral pagamento, ciência às partes para se manifestarem, em prazos sucessivos de dez dias, principiando-se pela parte autora, no tocante à extinção da execução. Intime-se.

2004.61.21.000737-6 - BENEDITA FERREIRA PELOGIA(SP135274 - ANTONIO SERGIO CARVALHO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) Advirto o patrono da parte autora que o prazo de validade para apresentação do alvará de levantamento na CEF é de trinta dias. Em face do decurso desse prazo, cancele-se a Secretaria guia expedida. Aguarde-se no arquivo manifestação do interessado. Intime-se.

2004.61.21.001552-0 - JOSE DO EGITO AMORIM DA SILVA(SP213340 - VANESSA RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Expeça-se Ofício Requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, observando-se os cálculos acostados às fls. 233/234. Intimem-se as partes do teor do Precatório, nos termos da Resolução n.º 438/2005 do Conselho da Justiça Federal. Com o integral pagamento, ciência às partes para se manifestarem, em prazos sucessivos de dez dias, principiando-se pela parte autora, no tocante à extinção da execução. Intime-se.

2004.61.21.001823-4 - ANTONIO CIRILO DA SILVA(SP165467 - JOSÉ ORLANDO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X FRANCISCO DONIZETE CIRILO DA SILVA X ANDREIA APARECIDA DA SILVA LOUSADA X GLAUCIA REGINA DA SILVA X ISABEL CRISTINA DA SILVA CORREA X ANGELA MARIA DA SILVA X SERGIO HENRIQUE CIRILO DA SILVA X JAIRO CIRILO DA SILVA X JOSE BENEDITO CIRILO DA SILVA X JOAO RODRIGO CIRILO MORAES DA SILVA X WAGNER DO NASCIMENTO CIRILO DA SILVA X BENEDITO CLAUDIO CIRILO DA SILVA(SP165467 - JOSÉ ORLANDO DIAS)

Intimem-se os autores Andréia Aparecida da Silva Lousada, Isabel Cristina da Silva e Wagner do Nascimento Cirilo da Silva, para que procedam as regularizações de seus nomes, junto a Receita Federal, considerando o cancelamento das RPVs expedidas, tendo em vista as divergências constatadas entre os nomes constantes nos autos e os apresentados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região. Regularizados, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Após, expeçam-se novas requisições para pagamento. Intime-se.

2004.61.21.002554-8 - YVONNE MILANTONI(SP076022 - JOSE FERNANDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Em face do alegado pelo INSS, remetam-se os autos ao Contador para conferência dos cálculos apresentados pelo autor, a fim de se evitar prejuízos à parte credora. Com a resposta, vista às partes em prazos sucessivos de 10 (dez) dias, principiando-se pela parte autora. Cumpra-se e intimem-se.

2004.61.21.003376-4 - STELA GONCALVES DA SILVA(SP129425 - CARLA ADRIANA DOS SANTOS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Expeça-se Ofício Requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, observando-se os cálculos acostados às fls 119. Intimem-se as partes do teor do Precatório, nos termos da Resolução n.º 438/2005 do Conselho da Justiça Federal. Com o integral pagamento, ciência às partes para se manifestarem, em prazos sucessivos de dez dias, principiando-se pela parte autora, no tocante à extinção da execução. Intime-se.

2004.61.21.003445-8 - ANTONIO BENEDITO DE OLIVEIRA(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Prejudicado o pedido de fls. 191/192 tendo em vista que o pagamento foi efetuado em data anterior à petição (24/07/2009 - fl. 195). Todavia, o INSS tem razão quanto ao fato de o autor ter recebido valor acima do acordado, conforme decisão de fls. 136/134 e planilha de cálculo de fls. 151/170, inclusive, com concordância expressa do autor (fl. 184). Assim, oficie-se, com urgência, à CEF para bloqueio do Valor depositado na conta n.º 1181.005.505365 390 que ultrapassar o montante de R\$ 24.900,00, devendo acompanhar o ofício o documento de fl. 195 dos autos. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que devolva imediatamente os valores percebidos além do devido e manifeste sobre as alegações do INSS. Dê-se ciência ao INSS.

2005.61.21.000278-4 - BRAZ ANTONIO DA SILVA(SP214642 - SIMONE MONACHESI ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS EM TAUBATE(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Em face da notícia de continuação da greve, decretada pelos servidores do INSS, remetam-se os autos ao Contador para conferência dos cálculos apresentados pelo autor, a fim de se evitar prejuízos à parte credora. Com a resposta, vista às partes em prazos sucessivos de 10 (dez) dias, principiando-se pela parte autora. Cumpra-se e intimem-se.

2005.61.21.000390-9 - JEAN APOSTOLOS ANTONAKIS(SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

I - Em face da inércia da parte autora esclareça se pretende executar o julgado.II - Em caso positivo apresente os cálculos devidos, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.III - Após, em sendo requerido, cite-se o INSS para início da execução, nos termos do artigo 730 do CPC.IV - Decorrido o prazo assinalado no item II sem manifestação do requerente, encaminhem-se os autos ao arquivo, nos termos do 5º do artigo 475 - J do CPC.Int.

2005.61.21.000524-4 - ANTONIO DOMINGOS DA CRUZ(SP071941 - MARIA APARECIDA MOREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

I - Em face da inércia da parte autora esclareça se pretende executar o julgado.II - Em caso positivo apresente os cálculos devidos, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.III - Após, em sendo requerido, cite-se o INSS para início da execução, nos termos do artigo 730 do CPC.IV - Decorrido o prazo assinalado no item II sem manifestação do requerente, encaminhem-se os autos ao arquivo, nos termos do 5º do artigo 475 - J do CPC.Int.

2005.61.21.001770-2 - MARIA ANGELICA CABRAL(SP111157 - EVANIR PRADO E SP111192 - SANDRA REGINA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH E SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Não procede a alegação da autora quanto à ciência da apelação (Acórdão TRF fl. 142) em 27/06/2000.Indefiro tal requerimento se tratando de coisa julgada. A parte autora deixou transcorrer in albis o prazo para apresentação dos cálculos de honorários, quando da execução em 12/07/2005, conforme petição de fls. 204/234, para citação nos termos do art. 730 do CPC, onde foi resolvido os cálculos de liquidação, com o trânsito em julgado em 27/06/2007.Tendo a autora, mais uma vez permanecido inerte. Sendo assim, acolho a manifestação do INSS.Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fl. 275, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

2005.61.21.001780-5 - ELIAS VICENTE SILVA(SP126315 - ROGERIO DE BARROS CORREIA LOPES E SP087471 - ROSANGELA VENDRAMETTO QUARTUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Defiro pelo prazo de 10 dias.

2005.61.21.001805-6 - JOSE GABRIEL DE MORAES - ESPOLIO X MARIA APARECIDA DE MORAES X CARMELINA DE MORAES - ESPOLIO X DANIELA FERNANDA DE MORAES(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Esclareça a autora se existem outros beneficiários (herdeiros), em razão de inexistir nos autos documentos que provem que Maria Ap. de Moraes era quem mantinha conta conjunta com o falecido pai, uma vez que o doc. De fl. 18 apresenta e/ou.Conforme se depreende da análise dos autos, a de cujus Carmelina de Moraes, deixa uma filha maior, Daniela, esta representando o espólio, enquanto o atestado de óbito de José Gabriel de Moraes apresenta tendo deixado filhos.Sendo assim, junte aos autos os documentos pertinentes, habilitando, se for o caso, outros herdeiros. Ou junte documento comprobatório de que era Maria Ap. de Moraes quem mantinha conta poupança conjunta.Após, voltem os autos conclusos, para apreciação do pedido de levantamento.Intime-se.

2005.61.21.002495-0 - TERESA MARIA ESTEFANO DE OLIVEIRA(SP119287 - MARIA APARECIDA ESTEFANO SALDANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

I - Em face da inércia da parte autora esclareça se pretende executar o julgado.II - Em caso positivo apresente os cálculos devidos, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.III - Após, em sendo requerido, cite-se o INSS para início da execução, nos termos do artigo 730 do CPC.IV - Decorrido o prazo assinalado no item II sem manifestação do requerente, encaminhem-se os autos ao arquivo, nos termos do 5º do artigo 475 - J do CPC.Int.

2005.61.21.003536-4 - JOAO VERISSIMO DA SILVA X RUTH DE PAULA SILVA(SP101439 - JURANDIR CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Considerando que até a presente data, não houve manifestação da parte autora, quanto ao interesse do julgado, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

2005.61.21.003756-7 - VICENTE PAULO DE SIQUEIRA(SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando que até a presente data, não houve manifestação da parte autora, quanto ao interesse do julgado, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

2005.61.21.003759-2 - ANGELINO IVO(SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Considerando que até a presente data, não houve manifestação da parte autora, quanto ao interesse do julgado, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

2006.61.21.000211-9 - JOAO BATISTA BONANI(SP111614 - EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Expeça-se Ofício Requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, observando-se os cálculos acostados às fls. 117/126.Intimem-se as partes do teor do Precatório, nos termos da Resolução n.º 438/2005 do Conselho da Justiça Federal. Com o integral pagamento, ciência às partes para se manifestarem, em prazos sucessivos de dez dias, principiando-se pela parte autora, no tocante à extinção da execução. Intime-se.

2006.61.21.000341-0 - MARIA APARECIDA MANSUR(SP197551 - ADRIANA STRADIOTTO DE PIERI E SP154932 - CHRISTIANO AMORIM AZEVEDO SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Providencie a parte autora a regularização de sua representação processual, uma vez que a Dr^a Aline Morgado, estando investida em cargo público incompatível com o exercício da advocacia, substabeleceu sem reservas aos Drs. Adriana Stradiotto De Pieri Mollica, Christinao Amorim Azevedo Souza e Rafael Pereira Terreri. Ocorre, porém, que no referido substabelecimento consta equivocadamente os nomes de Roseli de Oliveira Silva e Elaine de Oliveira Silva Alves como outorgantes da procuração à substabelecente, sendo essas estranhas ao presente feito.Regularizados, cumpra-se o já determinado à fl. 97.Intime-se.

2006.61.21.000343-4 - DALMA ORTIZ CUNHA DE FARIAS(SP197551 - ADRIANA STRADIOTTO DE PIERI E SP154932 - CHRISTIANO AMORIM AZEVEDO SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Providencie a parte autora a regularização de sua representação processual, uma vez que a Dr^a Aline Morgado, estando investida em cargo público incompatível com o exercício da advocacia, substabeleceu sem reservas aos Drs. Adriana Stradiotto De Pieri Mollica, Christinao Amorim Azevedo Souza e Rafael Pereira Terreri. Ocorre, porém, que no referido substabelecimento consta equivocadamente os nomes de Roseli de Oliveira Silva e Elaine de Oliveira Silva Alves como outorgantes da procuração à substabelecente, sendo essas estranhas ao presente feito.Regularizados, cumpra-se o já determinado à fl. 104.Intime-se.

2006.61.21.001805-0 - LILIAN SILVA MACHADO(SP124249 - ROBERTO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Advirto o patrono da parte autora que o prazo de validade para apresentação do alvará de levantamento na CEF é de trinta dias.Em face do decurso desse prazo, cancele-se a Secretaria guia expedida.Aguarde-se no arquivo manifestação do interessado.Intime-se.

2006.61.21.002480-2 - ANDRE CURSINO DA SILVA RAMOS X ANTONIO CARLOS NALDI X ANTONIO DE SOUZA X ANTONIO ROBERTO ALVES DE OLIVEIRA X ARGEMIRO DE OLIVEIRA X ARISTIDES BRAILLA X BENEDITA DA SILVA CAMPOS X BENEDITO ALVES DA SILVA X BENEDITO DA ROCHA FIRME X CELIO ALVES DA SILVA X ERALDO RAMOS X FRANCELINA DOS SANTOS X FRANCISCA DA SILVA X GABRIEL VIEIRA LIMA X GERALDO CATARINA X GUARACY RAMIRO DE ALMEIDA X HELENA RODRIGUES MARTINS X HENRIQUE LAERCIO MARCONDES CABRAL X INACIO JULIO DA SILVA X IRINEU SANTOS X JERIMOTH RODRIGUES DE ANDRADE X JOAO BOSCO CARVALHO X JOAO JULIO LAURINDO X JOAO LEOPOLDO DA SILVA X JOAO WENCESLAU DA COSTA ROLA X JOSE ADAIR COELHO X JOSE ADILSON BARBOSA DA SILVA X JOSE CAMPOS X JOSE DE SOUZA X JOAO FRANCISCO DE ANDRADE X JOSE FRANCISCO MARQUES X JOSE HERMINIO CURSINO X JOSE LUIZ VIEIRA X JOSE NORIVAL MACHADO X JOSE PINTO MUNIZ X LEONARDA DURVALINA DA SILVA X JOSE SERAFIM DOS ANJOS X LOURDES DE SOUZA SANTOS X LOURDES DE SOUZA SANTOS X MANOEL MARTINS X MANOEL RODRIGUES DA PALMA X MARIA DA CONCEICAO BUZZERIO X MARIA SEBASTIANA MONTEIRO X MARIO BORTOLONI X NILO SYLOS X ODERCIO ZANQUETTA X ADELAIDE IZABEL MAGALHAES RIBEIRO ZANQUETTA X OSWALDO PIRES X PEDRO GOMES DE CARVALHO X RENATO DUARTE X ROBERTO DUARTE X SEBASTIAO DA SILVA X MARIA JOSE DA SILVA MANUEL X SYNESIO ALCIDES CHARLEAUX X VIRGINIA GOMES CORREA X WALDEMAR BATISTA EUFROSINO(SP062603 - EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Conforme dispões os artigos 1784 e seguintes do Código Civil, os herdeiros concorrem aos bens deixados pelo de cujus. No caso apresentado, a viúva tem a sucessão e também o quinhão da herança, devendo, pois, serem habilitados os demais herdeiros.Com relação aos autores Pedro Gomes de Carvalho e Manuel Martins, incumbe a parte autora diligenciar quanto a sua localização, e/ou de seus herdeiros, se for o caso.Providenciem os autores à regularização do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.Decorridos sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até que

sobrevenha manifestação dos interessados.Intimem-se.

2007.61.21.001259-2 - NELSON HOMEM DE MELLO(SP117374 - NELSON HOMEM DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

1 - Indefiro o pedido de fl 74, pois não é caso de expedição de alvará de levantamento, devendo a parte autora se dirigir a uma das agências da ré com cópia dos documentos de fls. 65/72 para o levantamento do valor depositado.2 - Em consonância com o disposto na Lei Complementar n.º 110/01 e com a sentença proferida, os depósitos serão efetuados diretamente nas contas vinculadas (submetendo-se às regras para levantamento do FGTS).3 - Intimem-se.

2007.61.21.002332-2 - CELINA MELO DE PAIVA(SP213757 - MARCO ANTONIO ABOU HALA DE PAIVA AYRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Considerando que a ré foi condenada a pagar juros de mora a partir da citação e que não houve expedição de mandado para a ré oferecer defesa, reconheço erro material no dispositivo da sentença à fl. 57, nos termos do artigo 463, I, do Código de Processo Civil, corrigindo-o para fazer constar que o termo a quo para o cômputo dos juros de mora deve ser o momento do comparecimento espontâneo da ré em juízo, qual seja, a data do protocolo da contestação 11.07.08.P. R. I. DESPACHO DE FLS. 96: Intime-se a CEF do teor da decisão de fl. 62.Após, se em termos, expeça-se Alvará de Levantamento, conforme guias de fls. 69/70, dando ciência às partes, advertindo à parte autora da expedição, que o alvará de levantamento, o qual encontra-se disponível em Secretaria para retirada COM VALIDADE DE 30 DIAS A PARTIR DA EXPEDIÇÃO. Intime-se.

2007.61.21.004598-6 - LUCIA HELENA DE ANGELIS DA SILVA(SP135473 - MARIA CLARICE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que a parte autora aceitou a proposta de acordo apresentada pelo INSS às fls. 147/149, que este versa sobre direito disponível e não vislumbrando qualquer indício de vício que o torne nulo ou anulável, HOMOLOGO-O, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo o processo, com resolução do mérito, com base no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil.Cada parte arcará com o pagamento dos honorários de seus respectivos patronos, consoante acordo entabulado. Apresente o réu no prazo de 60 (sessenta) dias os cálculos.Após ciência da parte autora sobre os cálculos, expeça-se ofício requisitório.Custas ex lege. P. R. I.

2007.61.21.004777-6 - MAURILIO PEREIRA DE ALMEIDA(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que a parte autora aceitou a proposta de acordo apresentada pelo INSS às fls. 101/103, que este versa sobre direito disponível e não vislumbrando qualquer indício de vício que o torne nulo ou anulável, HOMOLOGO-O, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo o processo, com resolução do mérito, com base no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil.Cada parte arcará com o pagamento dos honorários de seus respectivos patronos, consoante acordo entabulado. Apresente o réu no prazo de 60 (sessenta) dias os cálculos.Após ciência da parte autora sobre os cálculos, expeça-se ofício requisitório.Custas ex lege. P. R. I.

2008.61.21.003980-2 - CLOVIS CARLOS DE CASTRO(SP213340 - VANESSA RIBEIRO DA SILVA E SP213928 - LUCIANE MATTOS FERREIRA DI NAPOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que a parte autora aceitou a proposta de acordo apresentada pelo INSS às fls. 113/115, que este versa sobre direito disponível e não vislumbrando qualquer indício de vício que o torne nulo ou anulável, HOMOLOGO-O, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo o processo, com resolução do mérito, com base no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil.Cada parte arcará com o pagamento dos honorários de seus respectivos patronos, consoante acordo entabulado. Apresente o réu no prazo de 60 (sessenta) dias os cálculos.Após ciência da parte autora sobre os cálculos, expeça-se ofício requisitório.Custas ex lege. P. R. I.

2009.61.21.000351-4 - ALCIDES STEPHANO NENEGHIN X APPARECIDA DE LOURDES DURANT MOREIRA X ARMANDO DA COSTA X BENEDITO BARBOSA DE SOUZA X BENEDITO DOS SANTOS X BENEDITO GOMES X CANDIDO GRACIA ROIG X DJALMA FARIA CURSINO X HELIO FERREIRA DE MORAES X LIDIO BEZERRA CAVALCANTE X LUIZ FAGUNDES X JOAO BATISTA DE CARVALHO X MAURO PEREIRA DE CAMPOS X MOYSES ALVES DE BRITO X JACO MATIAS DE LIMA X JOSE ANTONIO BARBOSA X JOSE FERREIRA PASSOS X JOSE MENINO VITORETTI X JOSE RODRIGUES DA SILVA X ORLANDO GOMES GUIMARAES X PAULO PIRES MAGALHAES X LUIZ BALDINI X MOACIR PEREIRA DOS SANTOS X DAVID ANTONIO DOS SANTOS X JOAO BATISTA DE CARVALHO X RODOLPHO PIGNATARI X VALTER NASCIMENTO X NUNCIO AFONSO CIAMPAGLIA(SP062603 - EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Em face da inércia da parte autora esclareça se pretende executar o julgado.II - Em caso positivo apresente os cálculos devidos, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.III - Após, em sendo requerido, cite-se o INSS para início da execução, nos termos do artigo 730 do CPC.IV - Decorrido o prazo assinalado no item II sem manifestação do requerente, encaminhem-se os autos ao arquivo, nos termos do 5º do artigo 475 - J do CPC.Int.

EXECUCAO FISCAL

2009.61.21.000474-9 - FAZENDA NACIONAL X DAIDO INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA X TAKENORI ZENIYA X TOYOYOSHI YAMAZAKI(SP073548 - DIRCEU FREITAS FILHO)
Expeça-se Ofício Requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, observando-se os cálculos acostados às fl. 57. Intimem-se as partes do teor do Precatório, nos termos da Resolução n.º 438/2005 do Conselho da Justiça Federal. Com o integral pagamento, ciência às partes para se manifestarem, em prazos sucessivos de dez dias, principiando-se pela parte autora, no tocante à extinção da execução. Intime-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

2009.61.21.003406-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.21.001393-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP184135 - LEONARDO MONTEIRO XEXÉO) X CLODOALDO MARTINS DO NASCIMENTO(SP237988 - CARLA MARCHESINI)

I- Recebo a presente Impugnação. II- Apensem-se aos autos principais n.º 2009.61.21.001393-3, certificando-se. III- Vista ao Impugnado para manifestação, momento em que deve trazer contraprova da alegação do INSS de que tem condições de arcar com as despesas processuais. IV- Advirto que as petições relativas a estes autos não devem ser protocolizadas com o número dos autos principais, sob pena de preclusão. Int.

2009.61.21.003483-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.21.002047-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP184135 - LEONARDO MONTEIRO XEXÉO) X ALDO TOBIAS RODRIGUES LEAL(SP142320 - GLAICE TOMMASIELLO HUNGRIA)

I- Recebo a presente Impugnação. II- Apensem-se aos autos principais n.º 2008.61.21.002047-7, certificando-se. III- Vista ao Impugnado para manifestação, momento em que deve trazer contraprova da alegação do INSS de que tem condições de arcar com as despesas processuais. IV- Advirto que as petições relativas a estes autos não devem ser protocolizadas com o número dos autos principais, sob pena de preclusão. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal **Paulo Rogério Vanemacher Marinho** Diretor de Secretaria

Expediente N.º 2714

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.22.000509-1 - NAIR GALETTI POSSIBOM & FILHO LTDA-EPP(SP153723 - ADRIANO ARAUJO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(SP179638 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Expeça-se alvará para levantamento dos valores devidos ao perito a título de honorários periciais (fl. 545). Publique-se.

2005.61.22.000092-9 - L F GODOI & CIA LTDA(SP019131 - ULYSSES RENATO PEREIRA RODRIGUES E SPI74064 - ULISSES PENACHIO) X UNIAO FEDERAL

Indefiro a pretensão de remessa de ofício à 19ª Vara Federal, tal como solicitado pela União, pois elemento que poderia facilmente colher daquele juízo sem intervenção judicial. Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

2005.61.22.000824-2 - BENEDITO MARTINS DE OLIVEIRA X MARIA ELENA GRACIANO(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP082923 - VILMA PACHECO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Desentranhe-se o mandado de constatação, a fim de se constatar, ainda que de forma indireta, no prazo de 10 dias, a situação socioeconômica do de cujus ao tempo do óbito. Após, abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Na seqüência, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

2005.61.22.000872-2 - DANIELA PEREIRA VILAS BOAS(SP134885 - DANIELA FANTUCESI MADUREIRA PIVETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Considerando a petição retro, nomeio a advogada da parte autora para exercer as atribuições de curadora à lide. Considerando que a curadora à lide não tem poderes para receber benefício previdenciário/assistencial, deverá a parte

autora ser interdita perante a justiça estadual, independentemente do andamento desta ação, conforme compromisso firmado pela causídica. Sem prejuízo, manifestem-se as partes em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, vista ao Ministério Público Federal. Publique-se.

2006.61.22.000569-5 - MARIA RODRIGUES COSTA(SP266807 - DIEGO BISI ALMADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Na seqüência, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

2006.61.22.000682-1 - ANTONIO DA SILVA PRADO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

2006.61.22.001634-6 - JOVITA RODRIGUES DOS SANTOS(SP024506 - PEDRO MUDREY BASAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência às partes acerca do relatório social juntado aos autos, pelo prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pela parte autora. Arbitro a título de honorários a assistente social nomeada nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento. Após, vista ao Ministério Público Federal. Na seqüência, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

2007.61.22.000275-3 - ANTONITA RODRIGUES MARTINEZ(SP110707 - JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

No tocante a alegação referente aos quesitos, saliento que a oportunidade para apresentá-los foi dada às partes, conforme decisão publicada em 15/09/2008 (fls. 84/85). Concernente ao laudo pericial verifica-se não estar dotado de qualquer espécie de vício, que poderia, se fosse o caso, ensejar a realização de outra perícia médica. O laudo médico, numa primeira análise, apenas contraria os interesses da autora. Com o fim de cumprir seu mister o perito elaborou o laudo de forma a propiciar às partes e ao juiz o real conhecimento do objeto da perícia, descrevendo de forma precisa as suas conclusões, bem como as razões em que se fundamenta., e por fim, respondeu aos quesitos apresentados pelas partes e pelo Juiz. Sendo assim, indefiro o pedido formulado pela parte autora, e concedo o prazo de 10 dias, para que, querendo, apresente suas alegações finais. Arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Expeça-se solicitação para pagamento dos honorários periciais. Na seqüência, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2007.61.22.001390-8 - ELENA TEIXEIRA DOS SANTOS GERONIMO(SP202252 - FABIO AGUILAR CONCEIÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Na seqüência, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

2007.61.22.001468-8 - NAIR PEREIRA MASARIM(SP168886 - ALESSANDRA APARECIDA BIDÓIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Na seqüência, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

2007.61.22.001652-1 - ALESSANDRO QUIQUETO MIRANDA(SP244610 - FABIO LUIS NEVES MICHELAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para

sentença. Publique-se.

2007.61.22.001743-4 - NEUSA DOS SANTOS PAIVA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 11/12/2009, às 14:00 horas. Intimem-se.

2007.61.22.001818-9 - ANI MARIA SUSKE IMENES(SP110707 - JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA E SP117362 - LINO TRAVIZI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Na seqüência, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

2007.61.22.001922-4 - ANA LUCIA BARBOSA(SP168886 - ALESSANDRA APARECIDA BIDÓIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

2007.61.22.001956-0 - AFONSO DE PAIVA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP194411 - LUCIANA DE VASCONCELOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

2007.61.22.002047-0 - MARIA NAIDE DOS SANTOS NASCIMENTO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Na seqüência, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

2007.61.22.002057-3 - NILTON DA SILVA VIEIRA(SP231908 - ELIANA LEITE LAMBERTI ZANELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Na seqüência, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

2007.61.22.002089-5 - LETICE DOS SANTOS RIBEIRO(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

2007.61.22.002305-7 - REMILSON FIRMINO DA SILVA(SP133470 - LIDIA KOWAL GONCALVES SODRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta

centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

2007.61.22.002397-5 - MIYOCO ISHIY MANABE(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

2007.61.22.002411-6 - MARIA AMDALENA DE SOUZA(SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI E SP197696 - EVANDRO SAVIO ESTEVES RUIZ E SP219876 - MATEUS COSTA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

2008.61.22.000028-1 - FOAD SABONGI JUNIOR(SP179765 - SILVANA FURLANETTI SABONGI E SP114605 - FRANCISCO TOSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 23/11/2009, às 11:00 horas. Intimem-se.

2008.61.22.000079-7 - SEBASTIAO PEREIRA DOS SANTOS(SP184276 - ALINE SARAIVA SEGATELLI SCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

2008.61.22.000166-2 - CELIA REGINA RAIMUNDO DO NASCIMENTO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

2008.61.22.000214-9 - ALCIDES FRANCISCO CRUZ(SP133470 - LIDIA KOWAL GONCALVES SODRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

2008.61.22.000258-7 - SEBASTIAO SILVERIO(SP129440 - DORCILIO RAMOS SODRE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

2008.61.22.000269-1 - HELENA FERREIRA DE BRITO(SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA E SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Indefiro a expedição de ofício à autarquia, pois cumpre a parte instruir a petição inicial com os documentos destinados a

provar-lhe as alegações (art. 396 do CPC). Assim, se a parte autora entende necessária a(s) cópia(s) do(s) procedimento(s) administrativo(s), deve coligi-la(s) aos autos. E como se trata de documento em poder do INSS poderá a parte autora trazê-lo até o final da instrução processual, sem que haja ofensa ao contraditório e da ampla defesa. Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

2008.61.22.000275-7 - ANGELA CRISTINA BARBOSA(SP116610 - ARCHIMEDES PERES BOTAN E SP201890 - CAMILA ROSIN BOTAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

2008.61.22.000336-1 - JAIR ANTONIO DOMINGOS(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP264590 - PAULA MIDORI DE PONTES UYEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 13/11/2009, às 10:00 horas. Intimem-se.

2008.61.22.000363-4 - LEIA LEME ALMEIDA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Tendo em vista que o laudo pericial aponta ser a parte autora portadora de doença mental e incapaz, não só para as atividades laborativas, mas para os atos da vida civil, necessária a nomeação de curador especial, nos termos do art. 9, I, do CPC. Desta feita, intime-se o(a) advogado(a) que patrocina a causa para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar pessoa da família da parte autora para exercer as atribuições de curador(a) à lide. No mesmo prazo, providencie a advogada a regularização de sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato firmado pelo curador. Considerando que o curador(a) à lide que for indicado pelo advogado não tem poderes para receber benefício previdenciário/assistencial, deverá a parte autora ser interdita perante a justiça estadual, independentemente do andamento desta ação. Sem prejuízo, manifestem-se as partes em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao perito nomeado nos autos o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento. Publique-se.

2008.61.22.000364-6 - LEONICE MARIA PAULINO(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

2008.61.22.000367-1 - SEVERINA RAQUEL DE SOUZA SILVA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Na seqüência, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

2008.61.22.000380-4 - BERENICE NASCIMENTO SANTOS(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Na seqüência, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

2008.61.22.000426-2 - MARIA ADELIA DOS SANTOS SILVA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 13/11/2009, às 11:00 horas. Intimem-se.

2008.61.22.000452-3 - ADORACAO ORTEGA ERRERIAS(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

2008.61.22.000573-4 - DARCI BARBOSA RICARDO(SP143739 - SILVANA DE CASTRO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Na seqüência, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

2008.61.22.000595-3 - FATIMA SICA GODA(SP119093 - DIRCEU MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

2008.61.22.000728-7 - NEUSA VICENTE DOS SANTOS(SP119093 - DIRCEU MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

2008.61.22.000756-1 - FRANCISCO EVANGELISTA ALVES(SP189525 - EDUARDO FRANCISCO MOYSÉS CISNEROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 16/11/2009, às 09:00 horas. Intimem-se.

2008.61.22.000828-0 - LUIZ CARLOS MORTARI(SP119093 - DIRCEU MIRANDA E SP206229 - DIRCEU MIRANDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

2008.61.22.000837-1 - VERA LUCIA MELLO DE GODOI(SP119093 - DIRCEU MIRANDA E SP206229 - DIRCEU MIRANDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

2008.61.22.000921-1 - ANGELINA HENRIQUE DE CARVALHO GUANAIS(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

2008.61.22.000978-8 - JOSE AUGUSTO DA SILVA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

2008.61.22.000994-6 - MARGARIDA DE SOUZA PANUCHI(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Tendo em vista que o laudo pericial aponta ser a parte autora portadora de doença mental e incapaz, não só para as atividades laborativas, mas para os atos da vida civil, necessária a nomeação de curador especial, nos termos do art. 9, I, do CPC. Desta feita, intime-se o(a) advogado(a) que patrocina a causa para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar pessoa da família da parte autora para exercer as atribuições de curador(a) à lide. No mesmo prazo, providencie a advogada a regularização de sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato firmado pelo curador. Considerando que o curador(a) à lide que for indicado pelo advogado não tem poderes para receber benefício previdenciário/assistencial, deverá a parte autora ser interditada perante a justiça estadual, independentemente do andamento desta ação. Sem prejuízo, manifestem-se as partes em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao perito nomeado nos autos o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento. Publique-se.

2008.61.22.001074-2 - OSMAR PESSOA(SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

2008.61.22.001212-0 - RUTE ADELINA DA SILVA ROSA - INCAPAZ X ROSANGELA CRISTINA ROSA LIMA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Na seqüência, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

2008.61.22.001223-4 - JURACI DOS SANTOS(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

2008.61.22.001290-8 - VICTOR HUGO BISPO - INCAPAZ X AURELUZ DA COSTA BISPO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Tendo em vista que o laudo pericial aponta ser a parte autora portadora de doença mental e incapaz, não só para as atividades laborativas, mas para os atos da vida civil, necessária a nomeação de curador especial, nos termos do art. 9, I, do CPC. Desta feita, intime-se o(a) advogado(a) que patrocina a causa para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar pessoa da família da parte autora para exercer as atribuições de curador(a) à lide. No mesmo prazo, providencie a advogada a regularização de sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato firmado pelo curador.

Considerando que o curador(a) à lide que for indicado pelo advogado não tem poderes para receber benefício previdenciário/assistencial, deverá a parte autora ser interdita perante a justiça estadual, independentemente do andamento desta ação. Sem prejuízo, manifestem-se as partes em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao perito nomeado nos autos o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento. Publique-se.

2008.61.22.001398-6 - CLEIDE SALLES(SP110707 - JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA E SP117362 - LINO TRAVIZI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

2008.61.22.001519-3 - MARIA APPARECIDA LOPES RODRIGUES(SP110707 - JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA E SP117362 - LINO TRAVIZI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Na seqüência, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

2008.61.22.001605-7 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Indefiro a expedição de ofício à autarquia, pois cumpre a parte instruir a petição inicial com os documentos destinados a provar-lhe as alegações (art. 396 do CPC). Assim, se a parte autora entende necessária a(s) cópia(s) do(s) procedimento(s) administrativo(s), deve coligi-la(s) aos autos. E como se trata de documento em poder do INSS poderá a parte autora trazê-lo até o final da instrução processual, sem que haja ofensa ao contraditório e da ampla defesa. Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

2008.61.22.001613-6 - ANGELINA ROSA DE OLIVEIRA FERRO(SP110707 - JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA E SP117362 - LINO TRAVIZI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Na seqüência, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

2008.61.22.001630-6 - ROSIANE BALBINO DA SILVA(SP201890 - CAMILA ROSIN BOTAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Na seqüência, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

2008.61.22.001746-3 - MAURO ALVES NOGUEIRA(SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

2008.61.22.001750-5 - JUDITH DE SOUZA(SP143870 - ADRIANO GUEDES PEREIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Na seqüência, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

2008.61.22.001845-5 - OSMAR DA SILVA COELHO - INCAPAZ X FRANCISCA LEOPOLDINA DA SILVA X FRANCISCA LEOPOLDINA DA SILVA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Diante da certidão retro, onde o perito informa que o exame pericial não foi realizado tendo em vista a ausência do autor, manifeste-se o patrono da parte autora, em 10 dias. A razão invocada para o não comparecimento ao ato designado deverá ser comprovada documentalmente, sob pena de preclusão da prova. Há que se considerar que a intimação da parte autora acerca da data designada se deu em tempo hábil. Publique-se.

2008.61.22.001908-3 - MARLI ADAMANTINA NUNES STECH(SP110707 - JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA E SP117362 - LINO TRAVIZI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

2008.61.22.001987-3 - ELISABETE DE FATIMA ANGELINI ALVES(SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Tendo em vista que o laudo pericial aponta ser a parte autora portadora de doença mental e incapaz, não só para as atividades laborativas, mas também para os atos da vida civil, nos termos do art. 13 do CPC, suspendo o curso do processo, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Na forma da lei civil, deverá o advogado proceder a interdição da parte autora, juntar aos autos termo de curador, bem como regularizar a representação processual. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados arbitro a título de honorários ao(s) perito (as) nomeado (as) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento. Publique-se.

2008.61.22.002029-2 - VAGNER MACIEL DA SILVA - INCAPAZ X MARIA APARECIDA MACIEL DA SILVA(SP219572 - JORGE LUIS BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Na seqüência, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

2008.61.22.002202-1 - MARIA DE LURDES DO REGO(SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 13/11/2009, às 10:30 horas. Intimem-se.

2009.61.22.000055-8 - ORLANDO ALVES FERREIRA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 21/11/2009, às 08:00 horas. Intimem-se.

2009.61.22.000210-5 - ROSEVALDO ALEXANDRE(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 27/11/2009, às 14:00 horas. Intimem-se.

2009.61.22.000255-5 - NICOLAS HENRIQUE IGINO DA SILVA X MARIA HELENA PEREIRA IGINO(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 04/12/2009, às 14:00 horas. Intimem-se.

2009.61.22.000326-2 - PAULO EDUARDO SEIDINGER(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP082923 - VILMA PACHECO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Diante da petição retro, onde o perito informa que o exame pericial não foi realizado tendo em vista a ausência do autor, manifeste-se o patrono da parte autora, em 10 dias. A razão invocada para o não comparecimento ao ato designado deverá ser comprovada documentalmente, sob pena de preclusão da prova. Há que se considerar que a intimação da parte autora acerca da data designada se deu em tempo hábil. Publique-se.

2009.61.22.000451-5 - MARIA APARECIDA DA SILVA LOPES(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 23/11/2009, às 11:30 horas. Intimem-se.

2009.61.22.000507-6 - MARIA ALVES DA SOLEDADE(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 11/11/2009, às 09:30 horas. Intimem-se.

2009.61.22.000562-3 - ADELINO PEREIRA DO NASCIMENTO(SP206229 - DIRCEU MIRANDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 01/12/2009, às 15:30 horas. Intimem-se.

2009.61.22.000719-0 - NIVALDO DA SILVA(SP053397 - DULCINEIA ZAMPIERI FORTEZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 08/12/2009, às 15:30 horas. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.22.000021-9 - BALBINO VIANA DOS SANTOS(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Tendo em vista os retornos infrutíferos da carta (fls. 73) e do mandado de intimação (fls. 77) do autor, nos termos do art. 39, parágrafo único, parte final, do CPC, considero válida a intimação ocorrida no endereço constante dos autos. Dessa forma, caberá ao causídico a responsabilidade de cientificá-lo para comparecer à perícia médica, sob pena de preclusão do ato, bem como fornecer a este Juízo o novo endereço da parte para se proceder a perícia social. Publique-se.

2008.61.22.000806-1 - ROBERTO DE OLIVEIRA X ROSANGELA DE SOUZA OLIVEIRA(SP134885 - DANIELA FANTUCESI MADUREIRA PIVETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Tendo em vista o retorno infrutífero da carta (Fls. 103) e do mandado (fls. 109), expedidos para intimação da testemunha EDSON PERES ALVES, nos termos do art. 39, parágrafo único, parte final, do CPC, considero válida a intimação ocorrida no endereço constante dos autos. Dessa forma, caberá ao causídico a responsabilidade de cientificá-la para comparecer à audiência designada, sob pena de preclusão de sua oitiva. Publique-se.

2008.61.22.001086-9 - ROBSON CALDEIRA NAGATSU - INCAPAZ X CRISTILAINÉ CALDEIRA SATO(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Apresente o patrono da parte autora justificativa plausível, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do pedido de substituição da testemunha arrolada na inicial, nos termos do artigo 408 do Código de Processo Civil. No silêncio, será ouvida a testemunha MARIA JOSÉ CARVALHO MEDEIROS. Publique-se.

2009.61.22.000274-9 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS SPARAPAN(SP194283 - VICENTE ULISSES DE FARIAS E SP259132 - GISELE SILVA FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Tendo em vista notícia do falecimento da testemunha Dirceu Fernandes, defiro sua substituição pela testemunha ROSALINA PEREIRA FERNANDES. Intime-se.

Expediente Nº 2744

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2006.61.22.000784-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.22.001908-5) METALPEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO E SP144726 - FERNANDO LOSCHIAVO NERY) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Dê-se ciência às partes da data designada para realização dos trabalhos periciais, marcada para ter início no dia 23 de novembro de 2009, com endereço na rua XV de Novembro, 245 - Jardim Hikari, Bastos. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal Titular

CAIO MACHADO MARTINS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1739

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2000.03.99.046521-2 - HELENA MARIA DA SILVA(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Certifico que o presente feito está com vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifeste acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), conforme determinado pelo r. despacho de fl. 210.

2000.03.99.050654-8 - CLEUSA DOS SANTOS SOUZA(SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO E SP237695 - SILVIA CHRISTINA SAES ALCINDO GITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SOLANGE GOMES ROSA)

Certifico que o presente feito está com vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifeste acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), conforme determinado pelo r. despacho de fl. 429.

2001.61.24.000121-1 - MARIA LIBANIA DE OLEMA LIMA(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Certifico que o presente feito está com vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifeste acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), conforme determinado pelo r. despacho de fl. 159.

2001.61.24.003182-3 - AUGUSTO IROLDI(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Certifico que o presente feito está com vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifeste acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), conforme determinado pelo r. despacho de fl. 230.

2002.61.24.000990-1 - MARIA LUIZA DE AGUIAR(SP112449 - HERALDO PEREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Certifico que o presente feito está com vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifeste acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), conforme determinado pelo r. despacho de fl. 156.

2003.61.24.000228-5 - EVA DA SILVA SANTOS(SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Certifico que o presente feito está com vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifeste acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), conforme determinado pelo r. despacho de fl. 189.

2003.61.24.000548-1 - FRANCISCA DUENHAS GONCALEZ(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Certifico que o presente feito está com vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifeste acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), conforme determinado pelo r. despacho de fl. 111.

2003.61.24.000556-0 - NEUSA PINHEIRO FERREIRA(SP099471 - FERNANDO NETO CASTELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Certifico que o presente feito está com vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifeste acerca do

teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), conforme determinado pelo r. despacho de fl. 179.

2003.61.24.000742-8 - SANTA CAGNIM OLHIER(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Certifico que o presente feito está com vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifeste acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), conforme determinado pelo r. despacho de fl. 140.

2003.61.24.001008-7 - SANTO DO NASCIMENTO COSTA(SP099471 - FERNANDO NETO CASTELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Certifico que o presente feito está com vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifeste acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), conforme determinado pelo r. despacho de fl. 114.

2003.61.24.001154-7 - ANTONIO DE ABREU LIMA(SP099471 - FERNANDO NETO CASTELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Certifico que o presente feito está com vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifeste acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), conforme determinado pelo r. despacho de fl. 107.

2003.61.24.001555-3 - ERCELITA TRINDADE DOMINGOS(SP112449 - HERALDO PEREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Certifico que o presente feito está com vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifeste acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), conforme determinado pelo r. despacho de fl. 134.

2004.61.24.000058-0 - ANGELA FERREIRA BERCELI(SP112449 - HERALDO PEREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Certifico que o presente feito está com vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifeste acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), conforme determinado pelo r. despacho de fl. 186.

2004.61.24.000060-8 - APARECIDO DE MORI(SP099471 - FERNANDO NETO CASTELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Certifico que o presente feito está com vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifeste acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), conforme determinado pelo r. despacho de fl.194.

2004.61.24.000092-0 - ALBERTINO JOSE DOS ANJOS(SP078163 - GERALDO RUMAO DE OLIVEIRA E SP167377 - NEIDE APARECIDA GAZOLLA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Certifico que o presente feito está com vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifeste acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), conforme determinado pelo r. despacho de fl. 115.

2004.61.24.000160-1 - IRACI SPERANDIO DANHAO(SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO E SP192364 - JULIANO GOULART MASET E SP175381 - JOSÉ FRANCISCO PASCOALÃO E SP161867 - MAURO HENRIQUE CASSEB FINATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Certifico que o presente feito está com vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifeste acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), conforme determinado pelo r. despacho de fl. 131.

2004.61.24.000242-3 - AURORA GANDINO SAO FELICIO(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Certifico que o presente feito está com vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifeste acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), conforme determinado pelo r. despacho de fl. 108.

2004.61.24.000394-4 - BRASILIA GERIM QUIDIGNO(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Certifico que o presente feito está com vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifeste acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), conforme determinado pelo r. despacho de fl. 140.

2004.61.24.000432-8 - SEBASTIANA PESSOA DE CARVALHO(SP112449 - HERALDO PEREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Certifico que o presente feito está com vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifeste acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), conforme determinado pelo r. despacho de fl. 140.

2004.61.24.000630-1 - GERSON RODRIGUES NEVES(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Certifico que o presente feito está com vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifeste acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), conforme determinado pelo r. despacho de fl. 171.

2004.61.24.000720-2 - JOSE TEODORO FILHO(SP112449 - HERALDO PEREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Certifico que o presente feito está com vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifeste acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), conforme determinado pelo r. despacho de fl. 91.

2004.61.24.000786-0 - IRENE APARECIDA ROSSINI FARINELI(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Certifico que o presente feito está com vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifeste acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), conforme determinado pelo r. despacho de fl. 174.

2004.61.24.000850-4 - ARISCEU FERREIRA DO NASCIMENTO(SP185258 - JOEL MARIANO SILVÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Certifico que o presente feito está com vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifeste acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), conforme determinado pelo r. despacho de fl. 132.

2004.61.24.001074-2 - JOSEFA CANO GARCIA SOUZA(SP112449 - HERALDO PEREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Certifico que o presente feito está com vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifeste acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), conforme determinado pelo r. despacho de fl. 149.

2004.61.24.001257-0 - JOSE TEODORO DA SILVA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP144665 - REGIS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Certifico que o presente feito está com vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifeste acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), conforme determinado pelo r. despacho de fl. 178.

2004.61.24.001284-2 - APARECIDA CHAGAS DE SOUZA(SP130115 - RUBENS MARANGAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Certifico que o presente feito está com vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifeste acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), conforme determinado pelo r. despacho de fl. 97.

2004.61.24.001310-0 - GUMERCINO CELESTINO DA CRUZ(SP090880 - JOAO APARECIDO PAPASSIDERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Certifico que o presente feito está com vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifeste acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), conforme determinado pelo r. despacho de fl. 102.

2004.61.24.001349-4 - CACILDA RONDON MUSSATO(SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Certifico que o presente feito está com vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifeste acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), conforme determinado pelo r. despacho de fl. 157.

2004.61.24.001429-2 - EUFRASIO GONCALVES(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Certifico que o presente feito está com vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifeste acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), conforme determinado pelo r. despacho de fl. 174.

2004.61.24.001820-0 - NAILDA DIAS RODRIGUES(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA E SP128685 - RENATO MATOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Certifico que o presente feito está com vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifeste acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), conforme determinado pelo r. despacho de fl. Certifico que o presente feito está com vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifeste acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), conforme determinado pelo r. despacho de fl. 157.

2005.61.24.000428-0 - BENEDICTA CARLOS DO AMARAL LIMA(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SOLANGE GOMES ROSA)

Certifico que o presente feito está com vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifeste acerca do

teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), conforme determinado pelo r. despacho de fl. 161.

2005.61.24.000496-5 - DORALICE RODRIGUES DA SILVA(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Certifico que o presente feito está com vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifeste acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), conforme determinado pelo r. despacho de fl. 188.

2005.61.24.000628-7 - PEDRO DE PAULA PINA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP144665 - REGIS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SOLANGE GOMES ROSA)

Certifico que o presente feito está com vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifeste acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), conforme determinado pelo r. despacho de fl. 490.

2005.61.24.001005-9 - APARECIDA DA SILVA MAIOLI(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP144665 - REGIS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Certifico que o presente feito está com vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifeste acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), conforme determinado pelo r. despacho de fl. 232.

2005.61.24.001213-5 - MARIA DAS DORES CAMPI(SP213899 - HELEN CRISTINA DA SILVA E SP213927 - LUCIANA VILLAS BOAS MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Certifico que o presente feito está com vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifeste acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), conforme determinado pelo r. despacho de fl. 97.

2005.61.24.001224-0 - BASILIO ANDRADE LEITE(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Certifico que o presente feito está com vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifeste acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), conforme determinado pelo r. despacho de fl. 161.

2005.61.24.001258-5 - JOANA LUIS DE LUCENA(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Certifico que o presente feito está com vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifeste acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), conforme determinado pelo r. despacho de fl. 155.

2005.61.24.001387-5 - NEUSA DALBEN(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Certifico que o presente feito está com vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifeste acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), conforme determinado pelo r. despacho de fl. 137.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA
JUIZA FEDERAL TITULAR
BEL^a. SABRINA ASSANTI
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2176

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.25.004121-1 - LOURDES TORRENTE BONIFACIO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)
Ciência às partes da designação de audiência pelo Juízo deprecado Juízo de Direito da Vara Cível da Comarca de Marialva-PR, carta precatória n. 091/2009, a realizar-se no dia 10 de fevereiro de 2010, às 14h00min, conforme informação da(s) f. 199.Int.

2008.61.25.000859-2 - LAZARA PALAZIO BALBINO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES E SP109060 -

KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Ciência às partes da designação de audiência pelo Juízo deprecado Juízo de Direito da Vara Cível da Comarca de Santo Antônio da Platina-PR, carta precatória n. 110/2009, a realizar-se no dia 02 de março de 2010, às 16h30min, conforme informação da(s) f. 93.Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2002.61.25.002637-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.25.004778-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X APARECIDA FORTUNATA ROSA REGO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO)

Segue tópico final da decisão da f. 09:(...) Pelo exposto, rejeito a impugnação ao valor da causa e conseqüentemente, mantenho o valor inicialmente atribuído.Transitada em julgado esta decisão, traslade-se cópia para os autos principais.Após, desapensem-se e arquivem-se com as cautelas necessárias.Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DR. GILBERTO MENDES SOBRINHO - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2806

ACAO PENAL

96.0600265-9 - JUSTICA PUBLICA(Proc. ROGER FABRE) X RICARDO TETSUO FUNABASHI(SP034732 - JOSE ADALBERTO ROCHA E SP159626 - FABIANA SALMASO DE SOUZA E SP181357 - JULIANO ROCHA) X EDSON MARTINS RIBEIRO X LUIZ BRAS CAVENAGHI(SP044721 - LUIZ ARNALDO ALVES DE LIMA) X LUIZ EDESIO CAVENAGHI(Proc. HELOISA ELAINE PIGATTO)

Fls. 1506: Ciência às partes de que foi designado o dia 27 de outubro de 2009, às 16:30 horas, para a realização de audiência de inquirição da testemunha arrolada pela defesa José Augusto chagas Audi, nos autos da Carta Precatória Criminal 224.01.2009.063866-1 (controle 2262/2009), junto ao r. Juízo de Direito da 4ª Vara da Comarca de Guarulhos, Estado de São Paulo. Intimem-se. Publique-se.

2005.61.27.001632-5 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1603 - VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X ANDERSON RODRIGO DE FREITAS(SP265316 - FERNANDO OSMASTRONI NUNES)

Vista à acusação e a à defesa, sucessivamente, para o requerimento de eventuais diligências cuja necessidade se origine de circunstâncias ou fatos apurados na instrução, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do disposto no artigo 402 do Código de Processo Penal. Intimem-se. Publique-se.

2005.61.27.001999-5 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1603 - VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X JURACI NOGUEIRA COBRA X MILTON ALAOR BARALDI(SP037210 - JAIR BARIM)

Fl. 520: reconsidero o despacho de fl. 518, tendo em vista que não houve o encerramento da instrução processual. Expeça-se carta precatória à Comarca de Espírito Santo do Pinhal/SP, para realização de audiência de interrogatório dos réus, com fundamento no artigo 400 do Código de Processo Penal. Intimem-se. Publique-se.

2006.61.27.001758-9 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1603 - VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X LUCIANO APARECIDO PERCEGO(SP209693 - VALTER JOSE BUENO DOMINGUES)

Vista à acusação e a à defesa, sucessivamente, para o requerimento de eventuais diligências cuja necessidade se origine de circunstâncias ou fatos apurados na instrução, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do disposto no artigo 402 do Código de Processo Penal. Intimem-se. Publique-se.

Expediente Nº 2807

ACAO PENAL

2003.61.27.000368-1 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1603 - VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X MARCELO LUIS GHILARDI(SP172712 - CINTHYA MACEDO PIMENTEL E SP177079 - HAMILTON GONÇALVES) X RODRIGO AMATO BIONDI(SP184169 - MAURÍCIO DE ÁVILA MARÍNGOLO) X JOSE EDUARDO MONACO(SP206320 - ALAMIRO VELLUDO SALVADOR NETTO E SP208495 - LUCIANO ANDERSON DE SOUZA) X EDGAR BOTELHO(SP121218 - DARCI JOSE ESTEVAM)

Fl. 860: Ciência às partes de que, nos autos da Carta Precatória nº 415/2009, junto ao r. Juízo da 1ª Vara Judicial da

Comarca de Cotia/SP, foi designado o dia 30 de novembro de 2009, às 14h50min, para realização de audiência para inquirição da testemunha DEROCI FRANCISCO DE MELO, arrolada pela defesa. Fl. 861: Homologo a desistência da oitiva da testemunha FAUSTINO JARRUCHE, arrolada pela defesa, para que produza os seus efeitos legais. Fl. 873: Ciência às partes acerca da não localização da testemunha DJALMA ALVES GOMES, arrolada pela defesa. Intimem-se. Publique-se.

2007.61.27.003442-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.27.001334-5) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1070 - LETICIA RIBEIRO MARQUETE) X GONZALO GALLARDO DIAZ(SP240955 - CRISTIANE FERREIRA ABADÉ) X JUAN JOSE CAMPOS ALONSO(MG040791 - SERAFIM COUTO SPINDOLA) X JOSE PAZ VAZQUEZ(MG040791 - SERAFIM COUTO SPINDOLA)

Homologo como desistência tácita da oitiva da testemunha JOÃO GREGÓRIO DE BEM, arrolada pela defesa do corréu JUAN JOSÉ CAMPOS ALONSO, para que produza seus efeitos legais. Outrossim, aguarde-se a devolução dos autos da deprecata expedida à fl. 1154.

Expediente Nº 2818

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.27.002780-0 - JOAO CAMPOS(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Autos recebidos do E.TRF da 3ª Região.Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda(m) nos termos do artigo 475-B e J, ambos do Código de Processo Civil, carreado aos autos memória discriminada de seus créditos.Decorrido o prazo supra referido, sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestando-os.

2007.61.27.000485-0 - WALTER FRANZE(SP188298 - SORAYA PALMIERI PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Tendo em vista a certidão retro, requeira a parte exequente o que for de direito, no prazo de dez dias. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2007.61.27.001287-0 - APARECIDO ROQUE X MARIA HELENA GEZUALDO ROQUE(SP046122 - NATALINO APOLINARIO E SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO E SP175995B - ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Autos recebidos do E.TRF da 3ª Região.Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda(m) nos termos do artigo 475-B e J, ambos do Código de Processo Civil, carreado aos autos memória discriminada de seus créditos.Decorrido o prazo supra referido, sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestando-os.

2007.61.27.003657-6 - LUZIA HILDA PICOLI(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Autos recebidos do E.TRF da 3ª Região.Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda(m) nos termos do artigo 475-B e J, ambos do Código de Processo Civil, carreado aos autos memória discriminada de seus créditos.Decorrido o prazo supra referido, sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestando-os.

2007.61.27.004063-4 - PAULO ANTONIO ROSSATTI(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor informado pela parte autora, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil.Int.

2007.61.27.004467-6 - ADELINA BOLDRIN RUSSO X ANTONIO FERNANDO RUSSO X GLAUCIO JAIR RUSSO X NEUZA APARECIDA BARISON RUSSO X RENELCIO RUSSO X CLAUDIA RUSSO RISSATO X EDVALDO ANTONIO RISSATO(SP142479 - ALESSANDRA GAINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região para que requeiram o que for de direito, no prazo de dez dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

2007.61.27.004576-0 - DAYSE GERALDO RIUTO X MARCIANO RIUTO(SP111850 - LUIZ CARLOS THIM E SP254240 - ANITA BUENO DE MORAES NARCISO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor informado pela parte autora, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil.Int.

2007.61.27.004584-0 - BENEDITO TEODORO(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Autos recebidos do E.TRF da 3ª Região.Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda(m) nos termos do artigo 475-B e J, ambos do Código de Processo Civil, carreando aos autos memória discriminada de seus créditos.Decorrido o prazo supra referido, sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestando-os.

2007.61.27.004899-2 - CLAUDIO GARDIN(SP155003 - ANDRÉ RICARDO ABICHABKI ANDREOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a impugnação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF, pois tempestiva, atribuindo-lhe efeito suspensivo em relação à parte controversa, com fulcro no artigo 475-M, do Código de Processo Civil.Manifeste-se a(o) exequiente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação aos cálculos.

2008.61.27.000375-7 - ILDA MITIKO OKAMOTO LUCCHINO(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Autos recebidos do E.TRF da 3ª Região.Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda(m) nos termos do artigo 475-B e J, ambos do Código de Processo Civil, carreando aos autos memória discriminada de seus créditos.Decorrido o prazo supra referido, sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestando-os.

2008.61.27.002714-2 - MARCOS DIVINO FERNANDES(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI E SP153481 - DANIELA PIZANI E SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região para que requeiram o que for de direito, no prazo de dez dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

2008.61.27.002717-8 - ROMILDO ELEUSIPIO DA SILVA(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI E SP153481 - DANIELA PIZANI E SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região para que requeiram o que for de direito, no prazo de dez dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

2008.61.27.002819-5 - LOURDES FERLIN(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E SP153481 - DANIELA PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região para que requeiram o que for de direito, no prazo de dez dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

2008.61.27.002827-4 - JAIR FRANCISCO DE ASSIS(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E SP153481 - DANIELA PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de sessenta dias, dê integral cumprimento ao julgado.

2008.61.27.005059-0 - JOSE CARLOS MENDES(SP087297 - RONALDO ROQUE E SP214580 - MARCIO ROQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Autos recebidos do E.TRF da 3ª Região.Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda(m) nos termos do artigo 475-B e J, ambos do Código de Processo Civil, carreando aos autos memória discriminada de seus créditos.Decorrido o prazo supra referido, sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestando-os.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2003.61.27.000378-4 - VILMA NASSER REZENDE X VILMA NASSER REZENDE X GABRIELA SAMAN NASSER X GABRIELA SAMAN NASSER(SP159259 - JÚLIO VICENTE DE VASCONCELLOS CARVALHO E SP184805 - NELSON MESQUITA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a impugnação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF, pois tempestiva, atribuindo-lhe efeito suspensivo em relação à parte controversa, com fulcro no artigo 475-M, do Código de Processo Civil.Manifeste-se a(o) exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação aos cálculos.

2007.61.27.001249-3 - SILVIO DE MELO X SILVIO DE MELO(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor informado pela parte autora, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil.Int.

2007.61.27.001490-8 - HERIBERTO MOREIRA MARTELLI X HERIBERTO MOREIRA MARTELLI(SP113103 - EVERALDO MOREIRA MARTELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a impugnação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF, pois tempestiva, atribuindo-lhe efeito suspensivo em relação à parte controversa, com fulcro no artigo 475-M, do Código de Processo Civil. Manifeste-se a(o) exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação aos cálculos.

2007.61.27.001491-0 - FABIO FERNANDES - ESPOLIO X FABIO FERNANDES - ESPOLIO X ARMINDA PEREIRA FERNANDES(SP113103 - EVERALDO MOREIRA MARTELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a impugnação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF, pois tempestiva, atribuindo-lhe efeito suspensivo em relação à parte controversa, com fulcro no artigo 475-M, do Código de Processo Civil. Manifeste-se a(o) exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação aos cálculos.

2007.61.27.001615-2 - JOSE DALALANA NETO X JOSE DALALANA NETO X ESPOLIO DE MERCEDES TOPAN DALALANA REPRESENTADO POR JOSE DALALANA NETO X ESPOLIO DE MERCEDES TOPAN DALALANA REPRESENTADO POR JOSE DALALANA NETO(SP108282 - EDISON LEME TAZINAFFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Recebo a impugnação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF, pois tempestiva, atribuindo-lhe efeito suspensivo em relação à parte controversa, com fulcro no artigo 475-M, do Código de Processo Civil. Manifeste-se a(o) exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação aos cálculos.

2007.61.27.001841-0 - CARMEM LUCIA MAGNAN X CARMEM LUCIA MAGNAN(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI E SP168977 - VANDERLEI VEDOVATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Recebo a impugnação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF, pois tempestiva, atribuindo-lhe efeito suspensivo em relação à parte controversa, com fulcro no artigo 475-M, do Código de Processo Civil. Manifeste-se a(o) exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação aos cálculos.

2007.61.27.002968-7 - IZALTINA TUROLA DA CUNHA X IZALTINA TUROLA DA CUNHA(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a impugnação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF, pois tempestiva, atribuindo-lhe efeito suspensivo em relação à parte controversa, com fulcro no artigo 475-M, do Código de Processo Civil. Manifeste-se a(o) exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação aos cálculos.

2007.61.27.003580-8 - VICENTE MAZZILLI X VICENTE MAZZILLI(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA E SP161006A - JAMIL JESUS DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor informado pela parte autora, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil. Int.

2007.61.27.004160-2 - LUZIA MARIA MALVEZZI X LUZIA MARIA MALVEZZI X LUIZA MALVEZZI X LUIZA MALVEZZI X LEONILDA MALVEZZI X LEONILDA MALVEZZI X OZORIO MALVEZZI X OZORIO MALVEZZI X ALDERICO MALVEZZI X ALDERICO MALVEZZI X BEATRIZ MALVEZZI CITELLI X BEATRIZ MALVEZZI CITELLI(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor informado pela parte autora, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil. Int.

2007.61.27.004181-0 - JOSE FLAVIO DOS SANTOS X JOSE FLAVIO DOS SANTOS(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a impugnação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF, pois tempestiva, atribuindo-lhe efeito suspensivo em relação à parte controversa, com fulcro no artigo 475-M, do Código de Processo Civil. Manifeste-se a(o) exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação aos cálculos.

2007.61.27.004293-0 - ALICE APARECIDA DELALIBERA PATRONE(SP159496 - JULIANA DISSORDI NOGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a impugnação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF, pois tempestiva, atribuindo-lhe efeito suspensivo

em relação à parte controversa, com fulcro no artigo 475-M, do Código de Processo Civil. Manifeste-se a(o) exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação aos cálculos.

2007.61.27.004580-2 - DIRCE APARECIDA CAIXETA CAMPIOTO X DIRCE APARECIDA CAIXETA CAMPIOTO(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor informado pela parte autora, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil.Int.

2007.61.27.004589-9 - SEBASTIAO MARCIO DE CARVALHO X SEBASTIAO MARCIO DE CARVALHO(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor informado pela parte autora, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil.Int.

2007.61.27.004656-9 - JOAO ARANDA X JOAO ARANDA(SP186382 - FERNANDO TAVARES SIMAS E SP200333 - EDSON CARLOS MARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a impugnação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF, pois tempestiva, atribuindo-lhe efeito suspensivo em relação à parte controversa, com fulcro no artigo 475-M, do Código de Processo Civil. Manifeste-se a(o) exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação aos cálculos.

2007.61.27.004726-4 - CARLOS ALBERTO MASILI DOS SANTOS X CARLOS ALBERTO MASILI DOS SANTOS X SALMA CANESCHI SANTOS X SALMA CANESCHI SANTOS(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor informado pela parte autora, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil.Int.

2007.61.27.004816-5 - ELVIRA PERINA SCUDELER FERREIRA X ELVIRA PERINA SCUDELER FERREIRA X APOLONIA CONCEICAO FERREIRA LIMA X APOLONIA CONCEICAO FERREIRA LIMA X JOSE ANTONIO FERREIRA X JOSE ANTONIO FERREIRA(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a impugnação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF, pois tempestiva, atribuindo-lhe efeito suspensivo em relação à parte controversa, com fulcro no artigo 475-M, do Código de Processo Civil. Manifeste-se a(o) exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação aos cálculos.

2007.61.27.004819-0 - LOURDES VILHENA RAMOS X LOURDES VILHENA RAMOS(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a impugnação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF, pois tempestiva, atribuindo-lhe efeito suspensivo em relação à parte controversa, com fulcro no artigo 475-M, do Código de Processo Civil. Manifeste-se a(o) exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação aos cálculos.

2007.61.27.004823-2 - HERMINIO SETIM X HERMINIO SETIM(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a impugnação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF, pois tempestiva, atribuindo-lhe efeito suspensivo em relação à parte controversa, com fulcro no artigo 475-M, do Código de Processo Civil. Manifeste-se a(o) exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação aos cálculos.

2007.61.27.004825-6 - ISMAEL PENTEADO X ISMAEL PENTEADO(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Recebo a impugnação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF, pois tempestiva, atribuindo-lhe efeito suspensivo em relação à parte controversa, com fulcro no artigo 475-M, do Código de Processo Civil. Manifeste-se a(o) exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação aos cálculos.

2007.61.27.004826-8 - PAULO BALASINI X PAULO BALASINI(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO

FERREIRA ABDALLA)

Recebo a impugnação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF, pois tempestiva, atribuindo-lhe efeito suspensivo em relação à parte controversa, com fulcro no artigo 475-M, do Código de Processo Civil. Manifeste-se a(o) exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação aos cálculos.

2007.61.27.004829-3 - IVETE PILLA X IVETE PILLA(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a impugnação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF, pois tempestiva, atribuindo-lhe efeito suspensivo em relação à parte controversa, com fulcro no artigo 475-M, do Código de Processo Civil. Manifeste-se a(o) exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação aos cálculos.

2007.61.27.004831-1 - CLEIDE CATARINA PIOVESANA X CLEIDE CATARINA PIOVESANA(SP168977 - VANDERLEI VEDOVATTO E SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor informado pela parte autora, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil. Int.

2008.61.27.000577-8 - ALEXANDRE THEODORO TUROLLA X ALEXANDRE THEODORO TUROLLA(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Recebo a impugnação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF, pois tempestiva, atribuindo-lhe efeito suspensivo em relação à parte controversa, com fulcro no artigo 475-M, do Código de Processo Civil. Manifeste-se a(o) exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação aos cálculos.

2008.61.27.000578-0 - MARIA CECILIA VITAL DO PRADO X MARIA CECILIA VITAL DO PRADO(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a impugnação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF, pois tempestiva, atribuindo-lhe efeito suspensivo em relação à parte controversa, com fulcro no artigo 475-M, do Código de Processo Civil. Manifeste-se a(o) exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação aos cálculos.

2008.61.27.001285-0 - NILSON ALBANO PULZ X NILSON ALBANO PULZ(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Recebo a impugnação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF, pois tempestiva, atribuindo-lhe efeito suspensivo em relação à parte controversa, com fulcro no artigo 475-M, do Código de Processo Civil. Manifeste-se a(o) exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação aos cálculos.

2008.61.27.002727-0 - DJALMA APARECIDO RODRIGUES X DJALMA APARECIDO RODRIGUES(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI E SP153481 - DANIELA PIZANI E SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 110/111: Diga a parte exequente acerca do alegado pela Caixa Econômica Federal, no prazo de dez dias. Nada sendo requerido, ao arquivo findo. Int.

2008.61.27.002872-9 - LUCIA RIGOBELLO DE CARVALHO X LUCIA RIGOBELLO DE CARVALHO(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor informado pela parte autora, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil. Int.

2008.61.27.003006-2 - JOAO DIAS DOS SANTOS X JOAO DIAS DOS SANTOS(SP227284 - DANIELI GALHARDO PICELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor informado pela parte autora, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil. Int.

2008.61.27.003335-0 - MARIA ALZIRA DE SOUZA X MARIA ALZIRA DE SOUZA(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI E SP194384 - EMERSON BARJUD ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a impugnação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF, pois tempestiva, atribuindo-lhe efeito suspensivo em relação à parte controversa, com fulcro no artigo 475-M, do Código de Processo Civil. Manifeste-se a(o) exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação aos cálculos.

2008.61.27.003336-1 - DALVA DE OLIVEIRA MISSAGLIA X DALVA DE OLIVEIRA MISSAGLIA(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI E SP194384 - EMERSON BARJUD ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a impugnação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF, pois tempestiva, atribuindo-lhe efeito suspensivo em relação à parte controversa, com fulcro no artigo 475-M, do Código de Processo Civil. Manifeste-se a(o) exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação aos cálculos.

2008.61.27.005170-3 - IRANI SOARES DE SOUZA X IRANI SOARES DE SOUZA(SP156257 - MARCOS ANTONIO ZAFANI CORDEIRO E SP251693 - THIAGO CASSOLI ZAFANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Recebo a impugnação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF, pois tempestiva, atribuindo-lhe efeito suspensivo em relação à parte controversa, com fulcro no artigo 475-M, do Código de Processo Civil. Manifeste-se a(o) exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação aos cálculos.

Expediente Nº 2819

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.27.000110-0 - CIA DE CAFES BOM RETIRO(SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO E SP172855 - ANGELO CALDEIRA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 771/786 - Manifeste-se a parte autora em dez dias. Int.

2007.61.27.001709-0 - LAERCIO CLARO DA SILVA(SP135866 - OSIRIS PAULA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

2007.61.27.001888-4 - MARIA HELENA RONDINELLI CEREGATTI X DUILIO RONDINELLI(SP126442 - JOSE GERALDO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

No prazo de dez dias, esclareça a parte autora a cotitularidade da conta discutida nos autos. Int.

2007.61.27.001901-3 - ROLDAO DOS SANTOS X APARECIDA FELISBERTO DOS SANTOS(SP126442 - JOSE GERALDO MARTINS E SP040048 - NILO AFONSO DO VALE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

No prazo de dez dias, apresente a CEF os extratos de todos os períodos pleiteados, conforme determinação de fls. 34, bem como esclareça a cotitularidade da conta discutida nos autos. Int.

2007.61.27.001979-7 - LUIZA HELENA MEYER HONORIO X JOSELENE MEYER HONORIO PIVATO(SP186382 - FERNANDO TAVARES SIMAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

No prazo de dez dias, apresente a parte autora cópia da petição inicial do processo apontado no termo de prevenção. Não se configurando a litispendência, cite-se a CEF, devendo esta, no prazo de sua resposta, apresentar os extratos dos períodos discutidos no autos. Int.

2007.61.27.004901-7 - MARIA CAROLINA REHDER REGINI DA SILVA(SP216902 - GLAUCINEI RAMOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

2008.61.27.001202-3 - KURT RICHARD FRITZ ABRAHAN - ESPOLIO X ELIANA GASPARINI(SP210554 - Márcio Sebastião Dutra) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Certidão de fls. 66 - Republique-se o despacho de fls. 65. Int. (Despacho de fls. 65: Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.)

2008.61.27.001203-5 - KURT RICHARD FRITZ ABRAHAN - ESPOLIO X ELIANA GASPARINI(SP210554 - Márcio Sebastião Dutra) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Certidão de fls. 70 - Republique-se o despacho de fls. 69. Int. (Despacho de fls. 70: Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.)

2008.61.27.003444-4 - ESTER RODRIGUES COMBINATO X NEUSA RODRIGUES GONSALES X DINA RODRIGUES PAIVA X MARIA APARECIDA RODRIGUES TEIXEIRA X DORILENA RODRIGUES BOVO X MARIO JOSE RODRIGUES X ANTONIO JOSE RODRIGUES X MARIA APARECIDA RIBEIRO RODRIGUES X NATANAEL JOSE RODRIGUES X DORI EDSON RODRIGUES X ALEX RODRIGUES X BENEDITO RODRIGUES FILHO - ESPOLIO X MIRIAM RODRIGUES ROCHA(SP237647 - PATRICIA ELENA SIBIN G. SELLIVE E SP255675 - ADRIANA RODRIGUES GONSALES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

2008.61.27.004330-5 - JOSE ROBERTO ORLANDO X LUIZ CARLOS ORLANDO X MARCIO MIGUEL ORLANDO X SONIA MARIA ORLANDO X ERMINDA QUINZANI TOZATTO X ISMAEL CLAUDIO TOZATTO X RICARDO ALEXANDRE BERTULUSSI X DIEGO AMERICO BERTULUSSI X ELIZABETH APARECIDA TOZATTO X WILSON DONIZETTI TOZATTO X MARCIA CRISTINA TOZATTO JEBRAIL X MARISIA LEONCINI PELLA X MARCUS ANTONIO PELLA X GISELLE MARIA PELLA LEGRAMANDI X APPOLONIA ZANATTA DE SOUZA X BENEDITA DE LOURDES CARDENAL SANCHES X RENE PIRES EUSTACHIO X ANTONIO TRENTINO X MARIO APPARECIDO KRAUSS X SANTA DELALIBERA DE SOUZA X PAULO SERGIO DELALIBERA(SP267800A - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

No prazo de dez dias, esclareçam os autores Apolônia Zanatta de Souza e Antonio Trentino a cotitularidades das contas discutidas nos autos. No mesmo prazo, apresentem os autores Santa Delalibera de Souza e Paulo Sergio Delalibera cópias legíveis dos documentos acostados à inicial. Int.

2008.61.27.004503-0 - LUIZ OLIVI X MARIA JOSE PEREIRA OLIVI(SP200995 - DÉCIO PEREZ JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

No prazo de dez dias, esclareça a CEF a cotitularidade da conta pleiteada, conforme determinação de fls. 38. Int.

2008.61.27.004903-4 - PASQUAL PAZOTI(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA E SP276024 - EDUARDO PAULINO DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Verifico que a apelação juntada às fls. 121/127 se refere aos autos nº2008.61.27.004906-0. Assim, desentranhe-se referida petição, para juntada aos autos respectivos. Recebo o recurso adesivo da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à CEF, para resposta. No mesmo prazo, manifeste-se a parte acerca de eventual retificação de suas contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2008.61.27.004906-0 - HELENA LICRE PESSINA X LOURDES LICRE ANDREOLI(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA E SP136479 - MARCELO TADEU NETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a apelação da CEF nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado, para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2008.61.27.005204-5 - ANTONIO MARTINS GONCALVES(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo o recurso adesivo da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à ré, para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2008.61.27.005373-6 - CARLOS ALBERTO GALANTE X CELIA MARIA GALANTE TEIXEIRA X JUAREZ CESAR RIBEIRO SILVA JUNIOR(SP201681 - DANIELA SORG DE OLIVEIRA E SP280155 - LUCIANA SORG DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

2008.61.27.005375-0 - ARACI SILVA(SP201681 - DANIELA SORG DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

2008.61.27.005383-9 - ROSA NEIZE GIOVANETTI FORNI X ANTONIO ALBERTO FORNI X SERGIO RICARDO FORNI(SP200995 - DÉCIO PEREZ JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 -

GERALDO GALLI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

2008.61.27.005402-9 - ABELARDO LUIZ DE MORAIS X INES PREVITAL DE MORAIS X ABELARDO LUIS DE MORAIS FILHO X ANDRE LUIS DE MORAIS X JULIETA RIBEIRO X GERSON DALA ROSA X GERCINO DALLA ROSA (SP046122 - NATALINO APOLINARIO E SP175995B - ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067876 - GERALDO GALLI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

2008.61.27.005437-6 - VALDOMIRO DE ANDRADE (SP206187 - DANIELA REIS MOUTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo o recurso adesivo da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à ré, para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2008.61.27.005442-0 - DALVA MENDES BALVERDE (SP206187 - DANIELA REIS MOUTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo o recurso adesivo da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à ré, para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2008.61.27.005453-4 - MARIA APARECIDA NOGUEIRA (SP206187 - DANIELA REIS MOUTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo o recurso adesivo da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à ré, para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2008.61.27.005614-2 - DIONICE GARCIA VIGO TARIFA X VELBER GIOVANI MARQUES X EVELIN TARCHA LUCAS CUNHA X FRANCISCO CARLOS PINTO GARCIA X FLAVIA CRISTINA PINTO GARCIA X TANIA CRISTINA DAMALIO DE SOUZA SANTOS (SP208640 - Fabricio Palermo Léo) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067876 - GERALDO GALLI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

2009.61.27.000085-2 - ZELIA MARIA PACHECO (SP265666 - IAVNY DE SIQUEIRA GOULART) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067876 - GERALDO GALLI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

2009.61.27.000211-3 - UBIRAJARA RAMOS X MARAJOARA RAMOS X SYNESIO RAMOS JUNIOR X YONARA RAMOS MARIOTONI X GUACYRA MARIA RAMOS CAVEANHA X RITA NOEMIA RAMOS SANTOS X GUACYARA MARIA RAMOS MARETTI (SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067876 - GERALDO GALLI)

Fls. 66 - Defiro o prazo adicional de dez dias a parte autora, sob as mesmas penas. Int.

2009.61.27.000448-1 - DIVINO CIANCAGLIO X NORMA FATIMA DALCOL (SP158363 - EDUARDO PUGLIESI LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067876 - GERALDO GALLI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

2009.61.27.000634-9 - MARCOS NOGUEIRA DESTRO X SILVIA NOGUEIRA DESTRO DE OLIVEIRA (SP229801 - FABIANA CRISTINA LIPPI E SP052941 - ODAIR BONTURI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067876 - GERALDO GALLI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

2009.61.27.000694-5 - MARISIA ABRAHAO JAIME (SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA E SP149147 - JOAO BATISTA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067876 - GERALDO GALLI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

2009.61.27.000839-5 - NOEMIA PADOVAN (SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067876 - GERALDO GALLI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

2009.61.27.000882-6 - JOAO MARTINS X ANA CAROLINA DA SILVA JANIZELLI X OSMAR PEREIRA VITOR X ALESSANDRA PIRES SANCINETTI DO AMARAL(SP264617 - RODRIGO VILELA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

2009.61.27.000973-9 - VICENTE NORIVALDO ESBERCI(SP279669 - RODRIGO MISSURA DARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

2009.61.27.001116-3 - ANTONIO GIUNTINI(SP149147 - JOAO BATISTA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

2009.61.27.001332-9 - REGINA MARA JULIANO FERNANDES X JOSE FERNANDES FILHO(SP275765 - MONICA DO CARMO FRANCO BUCCI MARTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

2009.61.27.001570-3 - MARIA DE LOURDES PICOLO(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

2009.61.27.001573-9 - MARIA REGINA BERTOCCO(SP226698 - MARTA MARIA GONÇALVES GAINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

2009.61.27.001961-7 - JOSE ROMILDO ALEIXO(SP099131 - JOSE ROMILDO ALEIXO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Afasto a hipótese de litispendência. No prazo de dez dias, sob pena de extinção, cumpra a parte autora integralmente o despacho de fls. 18, recolhendo custas processuais nos termos da lei 9.289/96. Int.

2009.61.27.002568-0 - ROSA SCARPELLI(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

No prazo de dez dias, esclareça a parte autora a propositura da presente ação, em vista das cópias de fls. 45/47. Após venham conclusos para apreciação dos pedidos de fls. 31/32. Int.

2009.61.27.002607-5 - LOURDES ROMEIRO CIACCO(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

2009.61.27.002846-1 - ANTONIO FERNANDO JUNQUEIRA DELLA TORRE(SP215365 - Pedro Virgílio Flaminio Bastos E SP190286 - MARIA ZILDA FLAMÍNIO BASTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

2009.61.27.002875-8 - HELENA DOLORES BERMAL DE CARVALHO(SP206489 - FABRIZIO BARION E SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

2009.61.27.003440-0 - ANTONIO CARLOS CAVALHEIRO DA SILVA JUNIOR X MARISA HELENA

CAVALHEIRO DA SILVA X MACARIA CAVALHEIRO DA SILVA X ANTONIO CARLOS CAVALHEIRO DA SILVA(SP215239 - ANTONIO CARLOS CAVALHEIRO DA SILVA JUNIOR E SP066768 - ANTONIO CARLOS CAVALHEIRO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

No prazo de dez dias, sob pena de extinção, esclareça a parte autora a cotitularidade da conta 00021004-0 e se houve encerramento do inventário de Macária Cavalheiro da Silva, retificando o polo ativo se o caso, bem como apresente cópia da petição inicial dos processos apontados no termo de prevenção. Int.

2009.61.27.003477-1 - JOAO CASSINI(SP185622 - DEJAMIR DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Defiro a prioridade na tramitação do feito. No prazo de dez dias, sob pena de extinção, apresente a parte autora declaração de pobreza e cópia da petição inicial do processo apontado no termo de prevenção. Int.

2009.61.27.003478-3 - LUIZ CARLOS ARCAS(SP263069 - JOSE MARTINI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

No prazo de dez dias, sob pena de extinção, emende o autor a inicial, adequando o valor da causa ao benefício econômico pleiteado. Int.

2009.61.27.003480-1 - LUIZ CARLOS GOZZOLI(SP238904 - ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

No prazo de dez dias, apresente a parte autora a declaração de pobreza a fim de justificar o benefício pleiteado ou recolha as custas processuais devidas. Int.

2009.61.27.003542-8 - JOSEFA FERREIRA HESS(SP185622 - DEJAMIR DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro a prioridade na tramitação do feito. No prazo de dez dias, sob pena de extinção, apresente a parte autora declaração de pobreza, bem como cópia da petição inicial do processo apontado no termo de prevenção. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2003.61.27.000338-3 - DOMINGOS CERBONE X DOMINGOS CERBONE X MARIA LUIZA CAPUANO CERBONE X MARIA LUIZA CAPUANO CERBONE(SP155003 - ANDRÉ RICARDO ABICHABKI ANDREOLI E SP156273 - PAULO AFONSO CELESTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

... Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Custas na forma da lei...

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

PA 1,0 DR. RENATO TONIASSO.
JUIZ FEDERAL TITULAR.
BELª ÉRIKA FOLHADELLA COSTA.
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1058

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.60.00.009664-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.60.00.003647-1) CARLOS TIBURCIO DE MACEDO - espolio X ILMA DIAS MACEDO(MS005084 - JOAO ALBERTO BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

Ante a preliminar arguida às f. 36 da impugnação aos embargos, manifeste-se o embargante.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2004.60.00.009639-1 - OAB - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X ASSEF BUAINAIN NETO

Antes de apreciar o pedido de f. 47, cumpra a exequente a providência determinada no despacho de f. 45 e solicitada pela secretaria deste Juízo às f. 46. Após, conclusos.

2005.60.00.000195-5 - OAB/MS-SECAO DE MATO GROSSO DO SUL.(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X ERLON DE CAMPOS LEITE

Antes de apreciar o pedido de f. 72, cumpra a exequente a providência determinada no despacho de f. 70 e solicitada pela secretaria deste Juízo às f. 71. Após, conclusos.

2005.60.00.000211-0 - OAB/MS-SECAO DE MATO GROSSO DO SUL.(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X JORGE EDEMILSON COUTINHO(MS010337 - EMILIO NAGE HADDAD COUTINHO) DECISÃO Pede o executado, às f. 76-82, o desbloqueio de valores bloqueados por meio do sistema BACENJUD, sob a alegação de que tais valores são provenientes de conta salário do executado. Os documentos juntados aos autos, em princípio, provam que os valores depositados na conta do executado caracterizam-se como verba alimentícia. Entretanto, tendo em vista o disposto no Art. 2º da 2ª da Lei 10.820/2003, entendo que restou relativizada a norma constante do Art. 649, IV do Código de Processo Civil, passando a haver a possibilidade de penhora de parte dos salários para pagamento de dívidas provenientes de empréstimos não consignados ou decorrentes do exercício da profissão. Entendimento análogo também é contemplado pelo art. 115, VI, da Lei 8.213 de 24 de julho de 1991. A norma que se extrai do referido dispositivo permite descontos no salário do empregado, até o limite de trinta por cento, para fins de pagamento de empréstimos consignados. Se é possível essa retenção em relação aos créditos consignados, deve ser aplicado o mesmo entendimento com relação aos créditos não consignados, pois não há justificativa para distinção entre credores. Assim, defiro parcialmente o pedido e determino o desbloqueio de 70 % do montante bloqueado. Postergo novo pronunciamento após manifestação da exequente que deverá ser intimada para manifestar sobre a referida peça. Vinda a manifestação, façam-se os autos conclusos. Intimem-se.

2005.60.00.000747-7 - OAB/MS-SECAO DE MATO GROSSO DO SUL.(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X CARIME CHEQUER

Cumpra a exequente a providência solicitada pela Secretaria deste Juízo às f. 72, a qual é necessária para o cumprimento do despacho de f. 71, cujos termos atendeu ao requerido às f. 67-68, desnecessariamente reiterado às f. 73.

2006.60.00.007143-3 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X ELIANE BARREIRA DA SILVA BERTOLUCCI

Defiro o pedido de suspensão do processo pelo prazo de 120 dias conforme requerido. Intime-se.

2006.60.00.007153-6 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X FERNANDO AUGUSTO PEREIRA

Pedidos desta natureza devem sempre vir acompanhados do valor atualizado do débito. Intime-se a exequente para a referida providência. Após, conclusos.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

JUIZ FEDERAL: ODILON DE OLIVEIRA DIRETOR DE SECRETARIA: JEDEÃO DE OLIVEIRA

Expediente Nº 1140

PETICAO

2009.60.00.011950-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.60.00.003792-9) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 1270 - MARCELO RIBEIRO DE OLIVEIRA E Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X JOSE SEVERINO DA SILVA(MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL E MS012965 - MARCELO EDUARDO BATTAGLIN MACIEL) X ELZA APARECIDA DA SILVA X EGILDO DE SOUZA ALMEIDA X EGILDO DE SOUZA ALMEIDA JUNIOR X CARLOS ANTONIO LOPES DE FARIA X JESUS APARECIDO LOPES DE FARIA X MARCOS APARECIDO FERREIRA DA SILVA X MARCIO MOURA DA SILVA X FRANCISCA MOURA DA SILVA X BETE SOCORRO NOGUEIRA SIPPEL X JOAO DOMINGOS DA SILVA X JOSE CARLOS DIAS

Vista à defesa para, em cinco dias, manifestar-se sobre a prorrogação do prazo de permanência no presídio federal de Campo Grande - MS. Após, conclusos.

Expediente Nº 1141

PEDIDO DE MEDIDAS ASSECURATORIAS

2006.60.00.004783-2 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL E MS012965 - MARCELO EDUARDO BATTAGLIN MACIEL E MS003929 - RENATO DA ROCHA FERREIRA E MS008078 - CELIO NORBERTO TORRES BAES E MS010231 - ALESSANDRA CRISTINA MERLOS)

APENSO I, VOLUME I Diante do exposto e por mais que dos autos consta, em relação ao imóvel da Rua Pedro Labatut, 421, Bairro Coronel Antonino, Campo Grande(MS), matrícula nº 22.835/5º CRI (anterior: 29.593/1º CRI), adoto as seguintes medidas: 1) mantenho a nomeação de Anna Cláudia Barbosa, OAB/MS nº 11.836, e Alessandra Machado Alba, OAB/MS nº 5.989 e CRECI/MS nº 3.600, como administradoras; 2) Elza Aparecida da Silva (ou sua família) fica dispensada de pagar aluguel, mas deverá pagar os encargos das administradoras, de acordo com o que consta no respectivo termo de nomeação (processo nº 2009.60.00.006052-7); 3) Elza não poderá, à revelia das administradoras, transferir a posse ou a ocupação; 4) Elza deverá manter atualizado o pagamento de IPTU, água e luz e cuidar bem do imóvel, franqueando a entrada das administradoras, sempre que necessário, para vistorias periódicas; 5) A secretaria deverá certificar, neste apenso, sobre a existência de depósito de aluguéis. Ciência às administradoras e à requerente. Notifique-se o MPF. APENSO II, VOLUME I Diante do exposto, marco o prazo de quinze dias para o requerente fazer prova documental da ocupação do imóvel, fornecida pela Prefeitura. Ciência às administradoras e ao próprio. Juntada a documentação, ao MPF. APENSO III, VOLUME I Vistos, etc. Ciente da ocupação. Oportunamente, ciência ao MPF. APENSO IV, VOLUME I Vistos, etc. Autorizo a dedução dos gastos documentados. Estou ciente da ocupação. Oportunamente, vista ao MPF. APENSO V, VOLUME I Diante do exposto e por mais que dos autos consta, adoto as seguintes medidas: 1) nomeio Bete Socorro Noqueira Sippel fiel depositária do imóvel da Rua Pitangui, 353, Vila Coutinho, Campo Grande/MS, matrícula 7.459, que poderá nele residir ou alugá-lo a quem desejar, independentemente de prestação de contas; 2) torno sem efeito o auto de depósito de f. 54 do processo de sequestro; 3) fica mantido o sequestro deste imóvel; 4) a secretaria deverá reconferir, também nos autos da ação penal e noutros eventuais procedimentos, a existência ou não de depósito de aluguéis; 5) em relação a este imóvel, suspendo a nomeação das administradoras Anna Cláudia Barbosa de Carvalho e Alessandra Machado Alba; 6) lavra-se termo de fiel depositário. Ciência ao MPF, às administradoras e aos ocupantes das três casas. APENSO VI, VOLUME I Diante do exposto e por mais que dos autos consta, adoto as seguintes medidas; 1) nomeio Carlos Antônio Lopes de Faria Filho depositário do imóvel da Rua Saboarama, 68, Conjunto Residencial Cophatrabalho. Campo Grande/MS, matrícula 29829, 2) fica mantido o sequestro deste imóvel; 3) em relação a este imóvel, suspendo a nomeação das administradoras Anna Cláudia Barbosa de Carvalho e Alessandra Machado Alba; 4) Lavra-se termo de fiel depositário. Ciência às administradoras e ao requerente. Oportunamente, a Secretaria fará vista de todos os apensos ao MPF.

Expediente Nº 1142

ACAO PENAL

2005.60.00.003912-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X CRISTIALDO SOUZA DOS SANTOS(MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR) X FATIMA AMORIM DE SOUZA(PO35029 - JEFFERSON HESPANHOL CAVALCANTE) X NEUSA MARIA CAVALHERI(MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR E MS004937 - JULIO MONTINI NETO)

Vistos, etc. Intimem-se as defesas de Fátima Amorim de Souza e de Cristialdo Souza dos Santos, a fim de esclarecerem a respeito da testemunha comum por eles arrolada, quanto ao nome e endereço, vez que divergem.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

**1ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS.
DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente Nº 1146

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.60.00.008509-3 - EDILENE MARIZA FROEDE CATAPANE(DF018506 - MARCO ANTONIO BRUSTOLIM) X UNIAO FEDERAL

Considerando que a perícia médica foi designada para o dia 30.10.2009, intime-se a autora, com urgência, para se manifestar sobre o pedido da União de f. 499.

2009.60.00.009274-7 - ALISSON FERNANDES DUBIELLE(MS011484 - JAYME DA SILVA NEVES NETO E MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE E MS003526 - LUIZ CARLOS ARECO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1118 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO)

Mantenho suspensa a destinação do bem até análise do pedido de antecipação da tutela, sobre o qual a ré deverá manifestar-se no prazo de dez dias. No mesmo mandado, cite-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2006.60.00.006328-0 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS005853 - GISELLE RODOVALHO PALIERAQUI GURGEL) X ANA MARIA PEDRA

Homologo o pedido de desistência desta execução, formulado à f. 59, julgando extinto o processo, com base no artigo 794, I, CPC. Custas pela exequente, já recolhidas. Sem honorários.

2006.60.00.007144-5 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X ELIANE FLAMINIO ROAS

Homologo o pedido de desistência desta execução, formulado à f. 48 e 49, julgando extinto o processo, com base no artigo 794, I, CPC. Custas pela exequente, já recolhidas. Sem honorários.

2006.60.00.007647-9 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS005853 - GISELLE RODOVALHO PALIERAQUI GURGEL) X IRAN PEREIRA DA COSTA NEVES

Homologo o pedido de desistência desta execução, formulado à f. 49, julgando extinto o processo, com base no artigo 794, I, CPC. Custas pela exequente, já recolhidas. Sem honorários.

2006.60.00.007696-0 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS005853 - GISELLE RODOVALHO PALIERAQUI GURGEL) X JOSE ALVES NOGUEIRA

Homologo o pedido de desistência desta execução, formulado à f. 52, julgando extinto o processo, com base no artigo 794, I, CPC. Custas pela exequente, já recolhidas. Sem honorários.

2008.60.00.002523-7 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X JOSE MILAGRES DA SILVEIRA

Homologo o pedido de desistência desta execução, formulado à f. 36, julgando extinto o processo, com base no artigo 794, I, CPC. Custas pela exequente, já recolhidas. Sem honorários.

2008.60.00.008225-7 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X HONORIO RODRIGUES TERRA

Homologo o pedido de desistência desta execução, formulado à f. 36, julgando extinto o processo, com base no artigo 794, I, CPC. Custas pela exequente, já recolhidas. Sem honorários.

2008.60.00.013267-4 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X ANTONIO LUIZ FRAGA MOREIRA

Homologo o pedido de desistência desta execução, formulado à f. 36, julgando extinto o processo, com base no artigo 794, I, CPC. Custas pela exequente, já recolhidas. Sem honorários.

2009.60.00.009618-2 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X AMAROTI GOMES

Fica a exequente intimada da expedição de carta precatória, para citação do executado, devendo acompanhar a tramitação da mesma, comprovando o pagamento das despesas (quando for o caso), diretamente no juízo deprecado.

2009.60.00.009619-4 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X ANA LUCIA CARDUCCI GOUVEA MANCUSO

Fica a exequente intimada da expedição de carta precatória, para citação do executado, devendo acompanhar a tramitação da mesma, comprovando o pagamento das despesas (quando for o caso), diretamente no juízo deprecado.

2009.60.00.009621-2 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X ANTONIO CARLOS DE FREITAS

Fica a exequente intimada da expedição de carta precatória, para citação do executado, devendo acompanhar a tramitação da mesma, comprovando o pagamento das despesas (quando for o caso), diretamente no juízo deprecado.

2009.60.00.009631-5 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X DOUGLAS MELO FIGUEIREDO

Fica a exequente intimada da expedição de carta precatória, para citação do executado, devendo acompanhar a tramitação da mesma, comprovando o pagamento das despesas (quando for o caso), diretamente no juízo deprecado.

2009.60.00.009632-7 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X DOMINGOS MERRICHELLI

Fica a exequente intimada da expedição de carta precatória, para citação do executado, devendo acompanhar a tramitação da mesma, comprovando o pagamento das despesas (quando for o caso), diretamente no juízo deprecado.

2009.60.00.009639-0 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X HUDSON MARTINS DE OLIVEIRA

Fica a exequente intimada da expedição de carta precatória, para citação do executado, devendo acompanhar a tramitação da mesma, comprovando o pagamento das despesas (quando for o caso), diretamente no juízo deprecado.

2009.60.00.009641-8 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X IVAN ESPINDOLA TRINDADE

Fica a exequente intimada da expedição de carta precatória, para citação do executado, devendo acompanhar a tramitação da mesma, comprovando o pagamento das despesas (quando for o caso), diretamente no juízo deprecado.

2009.60.00.009649-2 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X EMERSON ROZENDO PORTOLAN

Fica a exequente intimada da expedição de carta precatória, para citação do executado, devendo acompanhar a tramitação da mesma, comprovando o pagamento das despesas (quando for o caso), diretamente no juízo deprecado.

2009.60.00.010307-1 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X RUBENS AMORIM DE OLIVEIRA

Fica a exequente intimada da expedição de carta precatória, para citação do executado, devendo acompanhar a tramitação da mesma, comprovando o pagamento das despesas (quando for o caso), diretamente no juízo deprecado.

2009.60.00.010308-3 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X RUBENS SALIM SAAD

Fica a exequente intimada da expedição de carta precatória, para citação do executado, devendo acompanhar a tramitação da mesma, comprovando o pagamento das despesas (quando for o caso), diretamente no juízo deprecado.

2009.60.00.010309-5 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X RUTH ELIZABETH TORMENA

Fica a exequente intimada da expedição de carta precatória, para citação do executado, devendo acompanhar a tramitação da mesma, comprovando o pagamento das despesas (quando for o caso), diretamente no juízo deprecado.

2009.60.00.010312-5 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X SANDERSON NORTON RODRIGUES

Fica a exequente intimada da expedição de carta precatória, para citação do executado, devendo acompanhar a tramitação da mesma, comprovando o pagamento das despesas (quando for o caso), diretamente no juízo deprecado.

2009.60.00.010325-3 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X SANTINO RUCHINSKI

Fica a exequente intimada da expedição de carta precatória, para citação do executado, devendo acompanhar a tramitação da mesma, comprovando o pagamento das despesas (quando for o caso), diretamente no juízo deprecado.

Expediente Nº 1147

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2007.60.00.008980-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0004090-8) JOSE DE BARROS LIMA X JOAO ESTEVES DE LACERDA X ELIZABHETE GONCALVES FERREIRA ZALESKI X RUI CESAR NEVES DE AVILA X OTAVIANO DE SALES X JOAQUIM PEREIRA X JOSE BARBOSA DA SILVA X WALTER SANTINE X VALDO SONCINI X MILTON ZALESKI X KOITI YUGOSHI X ODEVANIR NERI X DOMICIO SILVERIO DA SILVA X MASSAYOSHI MAEKAWA X MARIA AMALIA DUSSEL DOS SANTOS X JERONIMO DE OLIVEIRA CARVALHO(MS003571 - WAGNER LEAO DO CARMO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN(SP053736 - EUNICE MITIKO HATAGAMI TAKANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO) X UNIAO FEDERAL X JERONIMO DE OLIVEIRA CARVALHO X JOSE BARBOSA DA SILVA X MASSAYOSHI MAEKAWA X OTAVIANO DE SALES X ODEVANIR NERI X VALDO SONCINI X WALTER SANTINE X RUI CESAR NEVES DE AVILA X KOITI YUGOSHI X MARIA AMALIA DUSSEL DOS SANTOS X DOMICIO SILVERIO DA SILVA X MILTON ZALESKI X JOAQUIM PEREIRA X ELIZABHETE GONCALVES FERREIRA ZALESKI X JOAO ESTEVES DE LACERDA X JOSE DE BARROS LIMA

Ficam os advogados dos executados VALDO SONCINI E DE MARIA AMÁLIA DUSSEL DOS SANTOS, intimados, da penhora dos valores bloqueados às fls.484-5 e para que pague o valor devido, respectivamente, nos termos do art.475-J do Código de Processo Civil.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

2008.60.00.010367-4 - JORGE LUIZ DOS SANTOS(MS011527 - ANTONIO NATAL DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Recebo o recurso de apelação apresentado pelo autor, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista dos autos à recorrida(ré) para apresentação de contrarrazões, no prazo de quinze dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio

2008.60.00.010440-0 - MARIA JOSE PEREIRA DE OLIVEIRA(MS009938 - RICARDO AUGUSTO NASCIMENTO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Recebo o recurso adesivo de fls. 123-30. À recorrida Caixa Econômica Federal para oferecimento das contrarrazões, no prazo de quinze dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo

MANDADO DE SEGURANCA

2001.60.00.006600-2 - SUPRIPACK INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA(MS008599 - CELSO JOSE ROSSATO JUNIOR E MS007674 - FABIOLA MANGIERI PITHAN E SP154069 - DANIELLA GALVÃO IGNEZ) X REFRIGERANTES DO OESTE LTDA(MS008599 - CELSO JOSE ROSSATO JUNIOR E MS007674 - FABIOLA MANGIERI PITHAN E SP154069 - DANIELLA GALVÃO IGNEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681A - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM CAMPO GRANDE

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, archive-se. Int.

2007.60.00.009334-2 - DEOCLECIANO DE VASCONCELOS NETO(MS011628 - ALLAN MARCILIO LIMA DE LIMA FILHO) X REITOR DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS F. 228. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias. Após, archive-se

2008.60.00.012975-4 - VIACAO CIDADE MORENA LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS

Diante do exposto, concedo parcialmente a segurança, para declarar que a autora recolheu indevidamente contribuições previdenciárias sobre as remunerações pagas aos seus empregados durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença e auxílio-acidente, pelo que tem direito a compensar as quantias que recolhidas a partir de 11.12.1998, nas contribuições previdenciárias de sua responsabilidade, observados as limitações impostas pelo art. 89 da Lei nº 8.212/1991 (redação dada pela Lei nº 9.032/1995). Sobre o valor das parcelas recolhidas indevidamente incidirá correção monetária, unicamente pela taxa SELIC, instituída pelo artigo 39, parágrafo 4º., da Lei nº 9.250/95, até o mês anterior ao da compensação, e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada, pois a taxa SELIC abrange a remuneração do capital mais a recomposição do valor da moeda e, ainda, da incidência dos juros. Custas pela autora, diante de sua sucumbência em relação aos demais pedidos. Sem honorários. PRI. Oficie-se ao relator do agravo. Sentença sujeita a reexame.

2009.60.00.001837-7 - GILSON ZANELLA(MS008239 - OSMAR MARTINS BLANCO) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE - MS

Diante do exposto, concedo a segurança para determinar que a autoridade impetrada restitua o TRATOR-SCANIA T112 HS 4x2, 1987, placa MAT-1847, chassi 9BSTH4X2ZH3226836, RENAVAL 556380398 e o REBOQUE RANDON SR GR TR 96/97, placa IFV- 4937, chassi 9ADG12430TM125189, RENAVAL 666275343 ao impetrante. Sem custas. Sem honorários. PRI. Retifique-se o pólo passivo da ação, conforme apóntado à f. 217. Sentença sujeita a reexame, devendo, no entanto, ser executada de imediato.

2009.60.00.002060-8 - MUNICIPIO DE DEODAPOLIS - MS(MS009459 - EDLEIMAR CORREIA DE OLIVEIRA) X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM MATO GROSSO DO SUL X REPRESENTANTE LEGAL NA ASSINATURA DE CONTRATOS E CONVENIOS DA CEF/MS

...Diante do exposto, concedo a segurança com o fim de mater a liminar na qual determinei que as autoridades impetradas providenciassem a formalização dos convênios n 0281.539-21, 0282.853-21, 0265.810-91 e 0255.639-96. Custas pela CEF. Sem honorários. PRI. Sentença sejeita a reexame.

2009.60.00.002151-0 - FOCCUS ADMINISTRADORA DE SERVICOS LTDA(GO018438 - ANTONIO CARLOS RAMOS JUBE) X SUPERINTENDENCIA REGIONAL DO DNIT EM MATO GROSSO DO SUL

Diante do exposto, denego a segurança. Custas pela impetrante. Sem honorários. PRI.

2009.60.00.002282-4 - LEONARDO TORRES FIGUEIRO(MS003289 - FERNANDO AMARAL SANTOS VELHO E MS003512 - NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO) X REITOR(A) DA UNIDERP - UNIV. P/ DESENV. DO ESTADO E REGIAO DO PANTANAL

Por conseguinte, confirmo a decisão liminar na qual determinei que a autoridade apontada como coatora efetivasse a matrícula do impetrante no 9º semestre do curso de Direito. Concedo ao impetrante os benefícios da justiça gratuita. Custas pela impetrante. Sem honorários. PRI. Sentença sujeita a reexame.

2009.60.00.002883-8 - ROBERTO MACEDO GAMARRA(MS007428 - ENEDIR INES CARRINHO) X PRO-REITOR(A) DE ENSINO E GRADUACAO DA FUFMS X COMISSAO CENTRAL DO CONCURSO - PROF. ASSISTENTE DA FUFMS/MS

...Assim, com fundamento no art. 267, VIII, do CPC, julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito. Isento de custas. Sem honorários. PRI.

2009.60.00.006359-0 - ROBERTO CICILIATTI TRONCON X EDMUNDO CICILIATTI TRONCON(MS012212 - THIAGO MACHADO GRILO E MS012491 - GUSTAVO FEITOSA BELTRAO E MS013355 - NATALIA FEITOSA BELTRAO) X SUPERINTENDENTE DO INCRA-INST NAC DE COLON E REFORMA AGRARIA NO MS

... Além do mais, em casos desse jaez é preciso que a autoridade seja instada a dar suas explicações, pois as dificuldades do administrador na complexa análise do processo também devem ser levadas em conta, em cada caso. Diante disso, rejeito os embargos.

2009.60.00.008999-2 - JOAO RAFAEL PROCOPIO FILHO(MS012108 - EDER SUSSUMU MIYASHIRO) X PRESIDENTE DO CONS. REG. DE ENGENHARIA, ARQ. E AGRONOMIA/MS - CREEA/MS

Diante do exposto, julgo procedente o pedido para anular os autos de infração n°s 2009001242 e 2009001248, declarando a validade das Anotações de Responsabilidade Técnica n. 11061883, 11082531, 11082149, 11082588, 11082596, 11082575, 11075687, 11075688, 11075132, 11060413, 11061711 e 11075342, bem como para determinar ao CREA/MS que reconheça a habilitação do impetrante para assumir responsabilidade técnica em serviços de georreferenciamento. Custas pelo CREA. Sem honorários. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. PRI. Oficie-se ao Desembargador Federal relator do agravo de instrumento interposto pelo impetrante.

2009.60.00.010385-0 - MARIANA MENDES MIRANDA DE BRITTO(MS008249 - MAIRA PIRES REZENDE E MS004413 - DONIZETE APARECIDO FERREIRA GOMES) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE ESTAGIO E DE EXAME DE ORDEM DA OAB/MS X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MS

Homologo o pedido de desistência desta ação, formulado à f.156, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela impetrante, já recolhidas. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, archive-se.

2009.60.00.012578-9 - JULIANA DE MENDONCA CASADEI(MS009920 - MARIA TERESA DE MENDONCA CASADEI) X PRESIDENTE DO CONS. REG. DE ENGENHARIA, ARQ. E AGRONOMIA/MS - CREEA/MS

Intime-se a impetrante para comprovar o ato coator, uma vez que nos documentos apresentados com a inicial não constam as alegadas restrições.

2009.60.03.000742-4 - FERNANDO MARIN CARVALHO - ME(MS007363 - FERNANDO MARIN CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

1- Tendo em vista a certidão de f. 29 intime-se o impetrante para recolher as custas processuais no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição. 2- Recolhidas as custas, notifique-se a autoridade impetrada e dê-se ciência do feito à Fazenda Nacional. Após, decidirei o pedido de liminar.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.60.00.013738-6 - JUAREZ PEDRO STEFAN - espolio X ELIZETE GONZAGA STEFAN(MS012222 - CAIO MADUREIRA CONSTANTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Recebo os recursos de apelação de fls. 84/98, apresentada pelo requerido e de fls. 100/104, apresentado pelo requerente, no efeito devolutivo e suspensivo. Aos requerentes e requeridos para contra-razões, no prazo sucessivo de 15 dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Intimem-se.

2009.60.00.000010-5 - EDUARDO DOMINGUES(MS007681 - LAERCIO ARRUDA GUILHEM E MS012294 - VIVIANE SUELI CARNEVALI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Recebo os recursos de apelação de fls. 44/52, apresentada pelo requerido, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao requerente para contra-razão, no prazo de 15 dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Intimem-se.

2009.60.00.000854-2 - ROBERTO PASSOS VILLALBA(MS010798 - BRUNO MAIA DE OLIVEIRA E MS001440 - EVALDO SILVEIRA PASSOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Recebo o recurso de apelação apresentado pelo autor, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista dos autos à recorrida(ré) para apresentação de contrarrazões, no prazo de quinze dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região

2009.60.00.010446-4 - ANTONIA RODRIGUES LEITE(MS009558 - ODIVAN CESAR AROSSI E MS009029 - RICARDO GUILHERME SILVEIRA CORREA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Revogo o segundo parágrafo do despacho de f. 43. Mantenho a decisão recorrida. Remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região

5A VARA DE CAMPO GRANDE

DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO
JUIZ FEDERAL
DRA(A) RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL CORNIGLION
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA
BEL(A) JAIR DOS SANTOS COELHO
DIRETOR(A) DE SECRETARIA

Expediente Nº 570

CARTA PRECATORIA

2009.60.00.012544-3 - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE CORUMBA/MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1402 - WILSON ROCHA ASSIS) X CELES ADRIANA FERREIRA DOS SANTOS(MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA E MS010283 - LUIZ GONZAGA DA SILVA JUNIOR) X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Designo para o dia 05/11/09, às 17 horas a audiência de interrogatório da acusada CELES ADRIANA FERREIRA DOS SANTOS e a oitiva da testemunha de acusação ALBERTO PONDACO. Cite-se. Intimem-se.Requisitem-se.Ciência ao Ministério Público Federal.Comunique-se ao Juízo Deprecante.

2009.60.00.012563-7 - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE PONTA PORA/MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1395 - LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO) X LIZANDRO PEDRINO PIRES DO PRADO(MS012640 - RODRIGO FABIAN FERNANDES DE CAMPOS) X GERGIA RAMIRES CARNEIRO(MS006855 - FALVIO MISSAO FUJII) X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Designo para o dia 11/11/09, às 13h30min a audiência de oitiva da testemunha de acusação EMERSON SILVA DE SOUZA. Intime-se.Requisite-se a testemunha à Policia Rodoviária Federal. Oficie-se ao Juízo Deprecante comunicando a data e solicitando cópia dos interrogatórios, caso tenham sido tomados. Ciência ao Ministério Público Federal.

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

2009.60.00.012197-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.60.00.011451-2) NOEMIA FERNANDES FAZIONI(MS012328 - EDSON MARTINS) X JUSTICA PUBLICA

Intime-se a requerente para, no prazo de dez dias, autenticar as cópias que acompanharam a inicial, bem como trazer cópias autenticadas do contrato firmado com a instituição financeira e do laudo pericial da Policia Federal referente a perícia realizada no veículo vindicado.Regularizados os documentos, vista ao MPF.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

2009.60.00.011576-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.60.00.011453-6) LEANDRO LEAL DE SOUZA(MG093489 - EDGARD DE SOUZA GOMES) X JUSTICA PUBLICA

...Isto posto, INDEFIRO, por ora, o pedido de liberdade provisória de LEANDRO LEAL DE SOUZA. Intimem-se.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Cópia desta decisão nos autos principais.Oportunamente, arquivem-se.

ACAO PENAL

2005.60.00.007648-7 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1122 - JERUSA BURMANN VIECILI) X FABIO DE OLIVEIRA ARRUDA(MS003212 - MARIA DE LOURDES S. TERRA E MS010481 - SOLANGE HELENA TERRA RODRIGUES)

IS: Fica a defesa intimada para apresentar alegações finais, em memoriais, no prazo legal.

2008.60.00.000205-5 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X RODRIGO DOS SANTOS PEREIRA(MS004826 - JOAO NEY DOS SANTOS RICCO)

Fica a defesa intimada para apresentar as alegações finais, no prazo legal.

6A VARA DE CAMPO GRANDE

JUIZ FEDERAL: DOUTOR JEAN MARCOS FERREIRA
DIRETOR DE SECRETARIA: BEL. EVALDO CESAR NERIS SILVA

Expediente Nº 205

CARTA PRECATORIA

2008.60.00.002242-0 - JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE SAO GABRIEL DO OESTE - MS X FAZENDA NACIONAL X SILVANA GASPARINI PEREIRA(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA) X LATICINIOS SAO GABRIEL LTDA X JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
Tendo em vista a manifestação da f. 54-verso, indefiro o pedido de oferecimento de bens das f. 50-52, devendo a executada nomear bens à penhora em obediência a ordem de preferência estabelecida no artigo 11, da Lei n. 6.830/80.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.60.00.008628-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.60.00.008478-0) HENRIQUE PIRES DE FREITAS(MS011064 - MARCELO DE MEDEIROS) X FAZENDA NACIONAL
Sobre a impugnação aos embargos e documentos apresentados (f. 25-62), manifeste-se o embargante, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2001.60.00.004175-3 - EDUARDO BOGALHO PETTENGILL(MS008228 - LUIZ GUILHERME PINHEIRO DE LACERDA E MS004145 - PAULO AFONSO OURIVEIS) X FAZENDA NACIONAL
Junte-se cópia das f. 140-142 nos autos da Execução Fiscal nº 00.3389-8.Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo Federal, bem assim para requerimentos próprios, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Não havendo manifestação, arquivem-se os autos.Intimem-se.

2002.60.00.003859-0 - NELSON BUAINAIN FILHO(MS004227 - HUGO LEANDRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL/FN (FGTS)(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de cinco dias.Intimem-se.

2006.60.00.003199-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.60.00.000986-0) AUTO PECAS CHACHA LTDA(MS007689 - SEBASTIAO ROLON NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1111 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)
A embargante argumenta que, em face do MS nº2003.34.00.027607-0, houve sua reinclusão no REFIS. Deixa, entretanto, de comprovar os fatos alegados na petição de f. 91-92. Assim, a fim de evitar atos desnecessários, intime-se a embargante a, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar as alegações de f. 91-92. Vindos os documentos, intime-se a embargada a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos.

2007.60.00.010416-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.60.00.009952-5) RIBEIRO CHAVES & OLIVEIRA LTDA - EPP(MS011237 - LUCIANE MORIMATSU ZIDAN) X FAZENDA NACIONAL
Defiro o pedido de f. 35, dando o prazo de cinco dias.Após, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.Intime-se.

2008.60.00.004939-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.60.00.005875-1) REAL ODONTO PAX LTDA - ME(MS005758 - TATIANA ALBUQUERQUE CORREA KESROUANI E MS011100 - ROSANA SILVA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Cumpra-se a parte final do despacho de f. 97. Publique-se.

2008.60.00.005094-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.60.00.005425-9) ARLEI JORGE WARDE(MS007828 - ALDIVINO ANTONIO DE SOUZA NETO E MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X UNIAO FEDERAL
Diante do pedido de extinção da execução fiscal em apenso, intime-se o embargante para dizer se tem interesse no prosseguimento dos presentes embargos à execução, no prazo de cinco dias.

2008.60.00.005754-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0007731-2) ESPERIDIAO ANTONIO DA ROCHA(MS003420 - LEONIR CANEPA COUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Sobre a impugnação de f. 50-53, manifeste-se o embargante, no prazo de 10 (dez) dias. Na oportunidade, o embargante poderá esclarecer as dúvidas suscitadas na mencionada impugnação.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

93.0003122-8 - ENGECRUZ ENGENHARIA, CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA(MS004493 - HERIBERTO ROLANDO BRANDES E MS004897 - PAULO THADEU GOMES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc.

SEBASTIAO ANDRADE FILHO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo Federal, bem assim para requerimentos próprios, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2001.60.00.005684-7 - MARIA INEZ LEITE CAMPOS(MS006312 - NEWTON JORGE TINOCO) X LENY CAMPOS(MS006312 - NEWTON JORGE TINOCO) X FAZENDA NACIONAL

Desapensem-se os autos, juntando-se cópia das f. 69-71 na Execução Fiscal (nº 92.0003676-7). PA 0,10 Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo Federal, bem assim para requerimentos próprios, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos. Intimem-se.

2004.60.00.001337-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.60.00.003714-2) FERZELI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(MS008436 - ELDA APARECIDA DOS SANTOS MENDEZ E Proc. EDUARDO NAGLIS FERZELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

(...) Assim, ainda que tenha ocorrido mesmo a compra e venda, o fato é que a embargante não procedeu aos devidos registros públicos, como aliás, está previsto como sua obrigação no próprio contrato, nem trouxe ao Juízo os registros contábeis e fiscais de um negócio jurídico de significativa expressão econômica. Em conclusão, tenho que a embargante não logrou comprovar os fatos alegados na inicial, devendo prevalecer a força probatória dos registros imobiliários que contemplam a executada ENGECAM ONSTRUTORA LTDA como proprietária de fração ideal correspondente a 35% (trinta e cinco por cento) dos imóveis objeto da constrição judicial. Posto isso, julgo improcedentes os presentes embargos que FERZELI EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA ajuizou contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e mantenho a penhora incidente sobre a parte ideal correspondente aos 35% (trinta e cinco por cento) dos lotes de terreno matriculados sob os nºs 178.591, 178.590, 178.589, 178.588, 178.587 e 175.828, de propriedade de ENGECAM CONSTRUTORA LTDA. Custas na forma da lei. A embargante pagará honorários advocatícios, os quais fixo em R\$-3.000,00 (três mil reais), nos termos do artigo 20, parágrafo quarto, do CPC.P.R.I. Certifique-se na execução.

2004.60.00.006744-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0003320-3) EDSON CARLOS CONTAR(MS005031 - RENATO DE MORAES MALHADO) X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista a certidão da f. 43-44 e documentos das f. 45-51, manifestem-se às partes. Intimem-se.

2008.60.00.005755-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0007731-2) NIRMA CARVALHO DA SILVA(MS003420 - LEONIR CANEPA COUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sobre a contestação de f. 31-32, manifeste-se a embargante, no prazo de 10 (dez) dias. Na oportunidade, a embargante poderá esclarecer as dúvidas suscitadas na mencionada resposta da embargada.

EXECUCAO FISCAL

96.0005159-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X THEREZA CRISTINA MACHADO BARBOSA(MS004240 - ROBERTO TEIXEIRA DOS SANTOS) X CARLOS ALBERTO PEREIRA BARBOSA(MS004240 - ROBERTO TEIXEIRA DOS SANTOS) X MARMOPEC - MARMORE SINTETICO CAMPO GRANDE LTDA(MS004240 - ROBERTO TEIXEIRA DOS SANTOS)

(...) Operada a prescrição do direito de ação, resta a extinção do crédito e da execução fiscal. Diante do exposto, com base nos artigos 40, § 4º, da LEF; 219, 5º, do CPC; e 174 do CTN; declaro extinto o crédito materializado nas CDAs e julgo extinta a execução fiscal, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC. Sem custas. Sem honorários. Libere-se a penhora de f. 33.P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

98.0004751-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X HUGO SERGIO SIQUEIRA BORGES(MS006708 - JOSELITA PRUDENTE FERREIRA) X MARIA EDUARDA TEIXEIRA BARROS(MS006708 - JOSELITA PRUDENTE FERREIRA) X SERGRAPH GRAFICA E EDITORA LTDA(MS006708 - JOSELITA PRUDENTE FERREIRA)

Tendo em vista a penhora on-line de f. 176, 177, 183 e 184, intimem-se os executados para, querendo, apresentarem embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias. Priorize-se.

2000.60.00.007124-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/FN (FGTS)(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X VERUSKA GOMES ATALLA X MARCO AURELIO GOMES ATALLA X MARLEI LORENTZ GOMES ATALLA X SEATTLE CURSO DE INGLES LTDA(MS001447 - MIGUEL MANDETTA ATALLA)

Tendo em vista a certidão da f. 81-verso, defiro o pedido da f. 84, item b. Intime-se a devedora principal Seattle Curso de Inglês Ltda, na pessoa de Marlei Lorentz Gomes Atalla, no endereço sito à Rua Kame Takaiassu, 92 - Carandá Bosque, para, querendo, opor embargos à execução, no prazo de 30 dias. Indefiro o pedido de remissão das f. 77-78, pois não se amolda a realidade da presente ação. Cumprida a diligência, retornem-se os autos para apreciação do pedido de suspensão. Intime-se.

2003.60.00.006304-6 - FAZENDA NACIONAL(MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X AUTOMANIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO(SPI18253 - ESLEY CASSIO JACQUET E MS004396 - BERNARDA ZARATE)

Intime-se a executada para regularizar o instrumento de f. 60. Após, dê-se vista à credora, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para se manifestar quanto à oferta de f. 65-66.

2003.60.00.008356-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1111 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X COMPACTA - TECNOLOGIA EM CONCRETO LTDA(MS005709 - ANTONIO CARLOS MONREAL E MS006501 - JURANDI BORGES DA SILVA E MS007167 - PAULO CESAR RECALDE) X ROBERTO CAMILLO X GIANCARLO CAMILLO

Defiro o pedido de vistas dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias.

2004.60.00.000805-2 - FAZENDA NACIONAL(MS008389 - TANIA MARA DE SOUZA) X WALDOMIRO GROSS AGROPECUARIA LTDA(MS009486 - BERNARDO GROSS E MS008944 - FELIPE RAMOS BASEGGIO) (...). Posto isso, conheço e rejeito os presentes embargos de declaração.A Fazenda Nacional deve ser intimada do despacho de f. 786 verso, item 3.Intimem-se.

2004.60.00.004609-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X ANIBAL TEIXIDO X ADAIR FREIRE X GRAFICA RELEVO LTDA(MS009500 - MARCOS FERREIRA MORAES)

Anote-se (f. 71). Intime-se a executada informando-a de que há débito remanescente (R\$ 140,82 - 05.08.2009), conforme demonstrado pela exequente (f. 82).Não havendo pagamento, vista dos autos à exequente.Intime-se.

2004.60.00.009788-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1116 - ANA KARINA GARCIA JAVAREZ DE ARAUJO) X SUDOESTE AR CONDICIONADO COMERCIO E SERVICOS LTDA(MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO)

(...) Ante o exposto, à vista do cancelamento da inscrição de dívida ativa e da CDA que instrui o feito, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 26 da Lei nº 6.830/80.Em razão do contido na Súmula nº 256 do STF e nos termos do art. 20, 3º e 4º, do CPC, arbitro honorários advocatícios em R\$-100,00 (cem reais). Sem custas.P.R.I.

2004.60.00.009930-6 - FAZENDA NACIONAL(MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO FORTE APAC(MS006523 - COARACI NOGUEIRA DE CASTILHO)

Intime-se a executada, para que em 10 (dias),comprove a propriedade dos bens ofertados às f. 66-67. Apresentados os documentos, dê-se vista à credora, por 30 (trinta) dias.

2005.60.00.002309-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X MATRA VEICULOS S/A(MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA E MS008767 - EDYEN VALENTE CALEPIS E MS008671 - EDINEI DA COSTA MARQUES E MS009207 - MARCOS VINICIUS LUCCA BOLIGON)

Intime-se a devedora, para no prazo de 10 (dez) dias, apresentar outros bens à constrição, em face da manifestação da credora às f. 63.

2005.60.00.003584-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X SISTEMA SEGURANCA MANSOUR(MS012674 - GIOVANNE REZENDE DA ROSA) X MARLENE YASUKO OSHIRO X MANOEL SILVIO DE OLIVEIRA

Anote-se (f. 188).Defiro o pedido de vistas dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

2005.60.00.008338-8 - UNIAO FEDERAL(Proc. TANIA MARA DE SOUZA) X LANCARE COMERCIO DE CIMENTO E CAL LTDA(PR010801 - WILSON NALDO GRUBE FILHO)

Apresente a executada a atualização do débito - honorários arbitrados à f. 165.Após, conclusos.

2005.60.00.009389-8 - UNIAO FEDERAL(Proc. TANIA MARIA DE SOUZA) X REAL & CIA LTDA(MS004516 - SANTINO BASSO E MS003285 - PERCI ANTONIO LONDERO)

Diante da decisão proferida no AI nº 2008.03.00.014398-1 (f. 113-118)manifeste-se a executada, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o exposto pela credora às f. 122-124. Oportunamente examinarei o pedido de penhora formulado pela Fazenda Nacional.

2006.60.00.004901-4 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO) X ARNO SEEMANN(MS008212 - EWERTON BELLINATI DA SILVA)

Intime-se o executado, conforme prescreve o parágrafo 8º, do artigo 2º, da Lei 6.830/80.Registro por oportuno, que os embargos ainda não foram recebidos.

2007.60.00.002133-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1252 - THIAGO MOREIRA DA SILVA) X LILIAN HUPPES(MS004227 - HUGO LEANDRO DIAS)

(...) Ante o exposto, à vista do cancelamento da inscrição de dívida ativa e da CDA que instrui o feito, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 26 da Lei nº 6.830/80. A exceção de pré-executividade de f. 30-40 resta prejudicada. Em razão do contido na Súmula nº 256 do STF e nos termos do art. 20, 3º e 4º, do CPC, arbitro honorários advocatícios em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Sem custas. P.R.I.

2007.60.00.004570-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X ELITE VIGILANCIA E SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA(MS000714 - MOACIR FELIX FERREIRA)

A executada Elite Vigilância e Segurança Patrimonial Ltda nomeou à penhora 48 armas de sua propriedade (f. 29-37). Ocorre que referidos bens não podem ser objeto de penhora, conforme dispõe o artigo 33 da Portaria Ministerial 1.261/80, expedida pelo Ministro de Estado do Exército: 33. É expressamente proibido o penhor de armas e munições, bem assim o leilão desses produtos controlados. Outrossim, mesmo que não fosse proibida a penhora de armas, com as mudanças trazidas pela Lei 10.826/2003, que restringe a aquisição de armas e munições, os bens oferecidos são de difícil alienação, dada a complexidade do preenchimento dos requisitos autorizadores de aquisição. Assim, indefiro a nomeação efetuada. Intime-se a executada para, no prazo de quinze dias, nomear outros bens à penhora. Em caso negativo, à exequente para requerimentos.

2007.60.00.006332-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X LUIZ GIROLETTA(MS009444 - LEONARDO FURTADO LOUBET)

Antes de examinar o pedido de f. 30-31, intime-se o executado para se manifestar, em 10 (dez) dias. Após, conclusos.

2007.60.00.006338-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X LOCADORA CAMPOGRANDENSE LTDA(MS009793 - PAULA FERNANDA PEZARICO E MS011100 - ROSANA SILVA PEREIRA)

Considerando a ausência de intimação da exequente da sentença de f. 33-34, revogo o despacho de f. 40. Outrossim, estando presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo a apelação interposta às f. 41-47, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado, para contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas. Intime-se.

2007.60.00.007845-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X ALPASTO SEMENTES LTDA(MS011588 - EVANDRO FERREIRA BRITES)

As razões para a recusa da oferta dos bens à penhora são pertinentes. Entretanto antes da apreciação do pedido de f. 44-47, ouça-se a executada para, sendo de seu interesse, oferecer outros bens à constrição no prazo de 10 (dez) dias. Com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.

2007.60.00.007946-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X AURORA VIEIRA DA ROSA WAQUED(MS001957 - ROSA MARIA AQUILINO LANI)

Posto isso, rejeito os embargos de declaração interpostos.

2007.60.00.009717-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA)

Intime-se o executado para, no prazo de 10 (dez) dias, atender a solicitação da credora às f. 14. Com a manifestação dê-se vista a Fazenda Nacional, por 30 (trinta) dias.

2007.60.00.011449-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X ERNESTO MILANI(PR008605 - JUAREZ BABY SPONHOLZ)

Tendo em vista a informação supra, para que não haja prejuízo às partes, bem como por ser ato que pode ser repetido, determino a expedição de nova carta precatória para penhora do imóvel de f. 16-17. Antes, porém, intime-se a executada para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, certidão atualizada do imóvel, conforme requerido às f. 31 e 47-verso.

2008.60.00.004215-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X TANGARA LTDA - ME(MS003805 - KATIA MARIA SOUZA CARDOSO)

Em face da discordância da credora (f. 22), intime-se a executada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar outros bens à constrição.

2008.60.00.007401-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X IRMAOS BUAINAIN CIA(MS010292 - JULIANO TANNUS E MS006337 - DANNY FABRICIO CABRAL GOMES)

Defiro o pedido formulado pela credora às f. 25-26. Intime-se a executada para providenciar os documentos necessários, no prazo de 10 (dez) dias. Após, vista à credora por 30 (trinta) dias.

2008.60.00.010198-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X NOSSA TERRA COMERCIO

E REPRESENTACOES LTDA(MS008918 - JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA)

Defiro o pedido da f. 219. Apresente a executada certidões atualizadas dos imóveis oferecidos à penhora às f. 202-203.Intime-se.

2008.60.00.012213-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X ENGELETRICA TECNOLOGIA DE MONTAGEM LTDA(SP156299 - MARCIO S POLLET E MS006421 - JOAO ALEX MONTEIRO CATAN)

Defiro o pedido da f. 65. Apresente a executada cópia atualizada da matrícula do imóvel oferecido à penhora às f. 55-56, no prazo de dez dias.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2000.60.00.006252-1 - ELIDIO JOSE DEL PINO(MS004493 - HERIBERTO ROLANDO BRANDES E MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN) X ENGECRUZ ENGENHARIA, CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA(MS004493 - HERIBERTO ROLANDO BRANDES E MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X ELIDIO JOSE DEL PINO X ENGECRUZ ENGENHARIA, CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA(MS004493 - HERIBERTO ROLANDO BRANDES E MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN)
Intime-se o executado Elidio José Del Pino da penhora realizada à f. 255, na pessoa de seu advogado (f. 13, para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 475-J, 1º, CPC). 475-J, 1º, CPC). Com ou sem manifestação, intime-se a exequente para requerimentos próprios ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL -1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS

JUIZ FEDERAL MASSIMO PALAZZOLO.. PA 1,0 DIRETOR DE SECRETARIA LUIZ SEBASTIAO MICALI

Expediente N° 1274

CARTA PRECATORIA

2009.60.00.003219-2 - JUIZO DA 8a. VARA FEDERAL DE GOIANIA - SJGO X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOAO ERNESTINO PIRES DA SILVA(GO013982 - CAIRO JOSE GUIMARAES) X WALTER BORTOLETO X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS

Fica a parte ré intimada do despacho de fl. 46, do seguinte teor: Designo audiência para oitiva da testemunha WALTER BORTOLETTO, para o dia 18/11/2009, às 13:30 horas, a ser realizada na sala de audiência deste Juízo. Requisite-se a testemunha, nos termos do art. 412, parágrafo 2º do CPC. Comunique-se ao Juízo Deprecante. Publique-se. Ciência ao Ministério Público Federal.Cumpra-se.

Expediente N° 1275

CARTA PRECATORIA

2009.60.02.004675-5 - JUIZO FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS X FRANCISCO ALFREDO BARCELOS NETO(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS

Designo audiência de inquirição das testemunhas arroladas pelo autor para o dia 18/11/2009, às 16:00 horas, a ser realizada na sala de audiência desta Vara Federal.Intimem-se as testemunhas (fls. 03).Comunique-se ao Juízo Deprecante.Publique-se para o advogado do autor.Ciência ao INSS.Cumpra-se.

2A VARA DE DOURADOS

PA 1,0 JUSTIÇA FEDERAL.PA 1,0 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MS.PA 1,0 2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS.PA 1,0 DRa. KATIA CILENE BALUGAR FIRMINO

Expediente N° 1772

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

97.2000785-0 - EDSON FREITAS DA SILVA(MS004154 - CARLOS THAMIR THOMPSON LOPES E MS005227 - ILA DA SILVA FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. RIVA DE ARAUJO MANNS)

Traslade-se para os autos da ação de execução fiscal, nº 97.2000548-3, cópia de fls. 337/345, bem como da certidão de fl. 38. Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo para que, em 05 (cinco) dias, requeiram o que de direito.No silêncio, arquivem-se os autos.Intimem-se.

2000.60.02.000168-9 - ALIETE MARIA SCHEID SPIER(MS003802 - GERVASIO SCHEID) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA)

Digam as partes se têm algo a requer nestes autos, em 5 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se.Intimem-se.

2002.60.02.000485-7 - EULALIO GOMES(MS001342 - AIRES GONCALVES E MS007449 - JOSELAINE BOEIRA ZATORRE DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MARIO REIS DE ALMEIDA)

Tendo em vista que a ação anulatória nº 2000.60.02.001741-7 encontra-se pendente de julgamento no E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme ofício de fl. 184, determino que os autos continuem suspensos até o efetivo julgamento da aludida ação.Intimem-se.

2004.60.02.000708-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.60.02.000613-8) MIRIAN MIHO NAKAMURA DE BARROS X FERNANDO DE BARROS X DISTRIBUIDORA DE MALHAS DOURADOS LTDA(MS008655 - EDER FAUSTINO BARBOSA E MS007227 - CLEITON TUBINO SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MARIO REIS DE ALMEIDA)

Considerando que a petição inicial (fl. 30) foi subscrita pelo advogado Dr. Eder Faustino Barbosa, procurador a quem foi outorgada a procuração de folha 153 dos autos de execução n. 2001.60.02.000613-8, enquanto que a petição de folhas 317/318 foi subscrita por Dr. Cleiton Tubino Silva, o qual não possui procuração nos autos e tampouco documento de substabelecimento, desentranhem-se as petições de folhas 317/318 e 320/321 devolvendo-as ao seu subscritor. Tendo em vista que o Dr. Fabrício Vieira dos Santos não consta da procuração outorgada à folha 153 dos autos de execução n. 2001.60.02.000613-8 e que na petição de folha 330 há pedido de produção de prova, intime-se o embargante para que traga aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, original ou cópia autenticada das procurações de folhas 331/332.Intimem-se.

2005.60.02.001517-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.60.02.001259-0) MARCO ANTONIO PIMENTEL DOS SANTOS(MS005771 - IEDA BERENICE FERNANDES DOS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo embargante às fls. 72/77, apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso V, do CPC.Vista ao apelado para apresentação de contra-razões, no prazo legal. Após, efetue-se o desapensamento dos autos principais, remetendo-se estes ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2008.60.02.003248-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.60.02.003244-2) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X MUNICIPIO DE MARACAJU/MS(MS006317 - ONORINA DE MENEZES)

Ciência às partes da vinda dos autos a este Juízo, intimando-as para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de cinco dias.Intimem-se.

2009.60.02.001492-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.60.02.003319-2) NOVATEC REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA X FAZENDA NACIONAL(Proc. CARLA CARVALHO PAGNONCELLI BACHEGA)

Recebo os presentes embargos, posto que tempestivos. Efetue-se o apensamento destes aos autos da execução fiscal n. 2004.60.02.003319-2, onde foi garantida a execução, (fls. 51), a qual ficará suspensa nos termos do art. 16 caput da Lei 6.830/80.Intime-se o(a) embargado(a) para, no prazo de 30 (trinta) dias oferecer sua impugnação, conforme art. 17 caput da referida Lei.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2006.60.02.000391-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.60.02.001472-2) ANA CLAUDIA DE SOUZA PEREIRA(MS003616 - AHAMED ARFUX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

Especifiquem as partes, em cinco dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

97.2000234-4 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X EDSON KAKUTA

Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a) exequente, em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista à parte excutada/apelada para contra-razões, no prazo legal.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal

da 3ª Região, juntamente com os autos n. 98.2001411-5 a estes reunidos.Intimem-se.

97.2000246-8 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X LAZARO APARECIDO RIBEIRO

Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a) exequente, em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista à parte executada/apelada para contra-razões, no prazo legal.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

97.2000816-4 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X ILDA TEIXEIRA DOS SANTOS

Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a) exequente, em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista à parte executada/apelada para contra-razões, no prazo legal.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

97.2000938-1 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X DAVID JACOB ALVES BARBOSA

Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a) exequente, em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista à parte executada/apelada para contra-razões, no prazo legal.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

97.2000948-9 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X ANTONIO MINORU HIRAHATA(MS002572 - CICERO JOSE DA SILVEIRA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a) exequente, em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista à parte executada/apelada para contra-razões, no prazo legal.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

97.2001571-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X BENEDITO RIBEIRO DE ARRUDA FILHO(MS007880 - ADRIANA LAZARI E MS004159 - DONATO MENEGHETI) X MARIA OLIVIA GARCIA RIBEIRO DE ARRUDA(MS007880 - ADRIANA LAZARI E MS004159 - DONATO MENEGHETI) X DOURASEBO AGRO INDUSTRIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

(...) Isso posto, conheço do recurso de embargos de declaração e o rejeito.Tendo em vista que a Fazenda Nacional aponta a existência de área remanescente de 1.218 m2 em nome do coexecutado Benedito Ribeiro de Arruda Filho, expeça-se carta precatória para a Comarca de Cacoden/MG, a fim de que seja efetuada a penhora, avaliação e registro do imóvel objeto da matrícula n. 6.583 do CRI de Caconde/MG. Intime-se, com a devolução do prazo recursal.

98.2000546-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO E MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X CELSO DONIZETTI MARRETO X JOAO GONCALVES(MS005692 - SIVONEI NARCISA SANTIN) X SULMAQ MECANICA LTDA

Fls. 86/89 - Digam as partes no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

98.2001280-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA E MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X LEVI LUIZ DA COSTA(MS001877 - SEBASTIAO CALADO DA SILVA E MS005589 - MARISTELA LINHARES MARQUES WALZ) X JUAREZ ROCHA PEREIRA(MS001877 - SEBASTIAO CALADO DA SILVA E MS005589 - MARISTELA LINHARES MARQUES WALZ) X MARLI SELMA DA SILVA(MS001877 - SEBASTIAO CALADO DA SILVA E MS005589 - MARISTELA LINHARES MARQUES WALZ) X GUINTER WONDRACEK(MS001877 - SEBASTIAO CALADO DA SILVA E MS005589 - MARISTELA LINHARES MARQUES WALZ) X JUAREZ DA SILVA(MS001877 - SEBASTIAO CALADO DA SILVA E MS005589 - MARISTELA LINHARES MARQUES WALZ) X HIDRACEK SISTEMAS HIDRAULICOS LTDA(MS001877 - SEBASTIAO CALADO DA SILVA E MS005589 - MARISTELA LINHARES MARQUES WALZ)

Fls. 76 - Nos termos do art. 40, parágrafo 2º, da Lei 6.830/80, suspendo o feito pelo prazo de um ano.Decorrido tal prazo sem manifestação do(a) exequente, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.Int.

98.2001341-0 - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE E INDL - INMETRO(Proc. NOEMI KARAKHANIAN BERTONI) X RESTAURANTE JOTAS LTDA

(...) Diante disto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, III, do Código de Processo Civil c/c o artigo 1º da Lei n. 6.830/80.Custas ex lege. Sem honorários. Havendo penhora, libere-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

98.2001376-3 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X ALIETE M SHEIDE SPIER(MS003802 - GERVASIO SCHEID)

Fls. 47/49 - Manifeste-se o exequente.Intime-se.

98.2001380-1 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X ANGELA DIONE JOB

Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a) exequente, em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista à parte executada/apelada para contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

98.2001396-8 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X DANIEL VIEGAS DA SILVA

Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a) exequente, em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista à parte executada/apelada para contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

98.2001506-5 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X VALDEMAR HOLSBACK ROLON

VISTOS EM INSPEÇÃO: Nos termos do artigo 40, parágrafo 2º da Lei 6.830/80, suspendo o feito pelo prazo de um ano. Decorrido tal prazo, sem manifestação da exequente, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Intime-se.

1999.60.02.000699-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X UTILÍSSIMA COMERCIO DE PRESENTES LTDA EPP(MS003592 - GERVASIO ALVES OLIVEIRA JR. E MS009479 - MARCELO BARBOSA ALVES VIEIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO: Fls. 409/417: Remetam-se os presentes autos a SUDI para alteração do pólo passivo da presente execução fiscal para UTILÍSSIMA COMÉRCIO DE PRESENTES LTDA EPP. Outrossim, tendo em vista a impugnação pelas partes do valor da reavaliação dos imóveis descritos às fls. 302/324, necessário se faz nova avaliação com base no artigo 13, 1º da LEF. Desta forma, defiro a realização de prova pericial para reavaliação do imóvel descrito às fls. 302/324, nomeando como perito o Sr. José Márcio Mendes, corretor de imóveis, inscrito no CRECI/MS 3759, com endereço à Rua Hayel Bom Faker nº 2772, centro, Dourados/MS (Imobiliária Continental), que deverá ser intimado de sua nomeação, bem como para apresentar sua proposta de honorários no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intimem-se as partes para manifestação, em 10 (dez) dias. Tal encargo, deverá ser depositado pela parte executada em conta deste juízo. Apresentada a reavaliação pelo perito, expeça-se alvará de levantamento em seu favor. Intimem-se. Dourados/MS, 03 de julho de 2009. FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL Juiz Federal Substituto

2000.60.02.000260-8 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X GUILHERME MARCONI CIMATTI

Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a) exequente, em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista à parte executada/apelada para contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2000.60.02.000266-9 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X ARMANDO DA SILVA NETO

Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a) exequente, em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista à parte executada/apelada para contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2001.60.02.000613-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARIO REIS DE ALMEIDA) X MIRIAN MIHO NAKAMURA DE BARROS X FERNANDO DE BARROS X DISTRIBUIDORA DE MALHAS DOURADOS LTDA(MS006980 - EULLER CAROLINO GOMES E MS008655 - EDER FAUSTINO BARBOSA)

Nos autos n. 1999.60.02.001388-2 foi indeferido pedido de apensamento daqueles com o presente feito e seu apenso, em decorrência de se encontrarem em fases processuais diferentes. Outrossim, na petição de folhas 181/183 (trasladada daqueles autos para estes) há requerimento da exequente de substituição de penhora do imóvel registrado sob o n. 61.775, sendo certo que tal imóvel foi declarado bem de família na sentença exarada nos autos de embargos à execução n. 2005.60.02.001730-0. Desta forma, defiro o pedido de substituição de penhora do imóvel 61.775, determinando a expedição de mandado de penhora e avaliação do imóvel de matrícula n. 55.916 do CRI local, COM URGÊNCIA. Após, expeça-se ofício ao Juízo Estadual da 4ª Vara Cível desta Comarca, onde tramita o processo n. 002.98.004473-1, informando sobre a penhora do referido imóvel e do direito de preferência da União. Intimem-se.

2001.60.02.000616-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARIO REIS DE ALMEIDA) X DEONISIO SANTO ROSIM - ME(MS006734 - VALTER APOLINARIO DE PAIVA) X DEONISIO SANTO ROSIM(MS006734 - VALTER APOLINARIO DE PAIVA)

(...) Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 569 do Código de Processo Civil c/c artigo 14 da MP n. 449/2008. Havendo penhora, libere-se. Se necessário, oficie-se. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

2001.60.02.001324-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X ANDREA SERRANTE X ANTONIO PEDRO SERRANTE FILHO X HIDRAULICA PECAS E SERVICOS LTDA

Fls. 44: Tendo em vista o lapso temporal decorrido, manifeste-se o(a) exequente em termos de prosseguimento do feito.Intime-se.

2002.60.02.003317-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA E MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X WALDIR FRANCISCO GUERRA X WALDIR FRANCISCO GUERRA/FAZ. SAO LOURENCO

Fls. 57/58: Tendo em vista o lapso temporal decorrido, manifeste-se o(a) exequente em termos de prosseguimento do feito.Intime-se.

2003.60.02.003468-4 - FAZENDA NACIONAL(FN000001 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X RUTE MARQUES DE ABREU

Fls. 36/38 - Digam as partes no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

2004.60.02.000365-5 - FAZENDA NACIONAL(MS008484 - RICARDO SANSON) X CLAUDIONOR ASSIS PEREIRA(MS007918 - ALZIRO ARNAL MORENO)

Fls. 72/75 - Digam as partes no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

2004.60.02.000582-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1114 - CARLA DE CARVALHO PAGNONCELLI BACHEGA) X LOJAO DE DOURADOS LTDA ME X VALTER PEREIRA SANTIAGO X NATANAEL DONISETE MANTOVANI X MIZAELO NOGUEIRA DOS SANTOS(MS004305 - INIO ROBERTO COALHO) (...) Ante o exposto, CONHEÇO DA PRESENTE EXCEÇÃO para o fim de, quanto a seu mérito, REJEITAR a tese do excipiente.Determino o prosseguimento do feito.Condeno o excipiente em honorários no importe de quinhentos reais.Intime-se.

2004.60.02.001208-5 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X JOAO BATISTA PISSINI

Fls. 43/45 - Digam as partes no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

2004.60.02.001251-6 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X PEDRO IRMINIO ALCANTARA VIEIRA(MS001877 - SEBASTIAO CALADO DA SILVA)

Fls. 71/79 - Digam as partes no prazo de 10 (dez) dias. Deve ser esclarecido que houve o desbloqueio do valor de R\$ 41.71(quarenta e um reais e setenta e um centavos), em decorrência da incidência do par. 2º do art. 659 do Código de Processo Civil.Int.

2004.60.02.001274-7 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X MARLEY MEIRELLES MACIEL(MS010555 - EDUARDO GOMES DO AMARAL)

Fls. 75/77 - Digam as partes no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

2004.60.02.001276-0 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X DANIEL ABRAHAO KURI

Fls. 63/66 - Digam as partes no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

2004.60.02.002843-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X JOELMA ROSICLER DE PIERI X CENTRO EDUCACIONAL ALFA LTDA X MARIA DA GLORIA ANDRADE TOLEDO

Prejudicada a petição de fls. 106/107, tendo em vista que a referida co-executada foi citada, conforme certidão de fl. 101.Assim, manifeste-se a exequente em termos do prosseguimento do feito.Int.

2004.60.02.002961-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X PRISMA COMERCIO DE TINTAS LTDA X ARTEMIO FRANCO JUNIOR X RENE RIBEIRO FRANCO

Fls. 40/44 - Digam as partes no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

2004.60.02.003135-3 - FAZENDA NACIONAL X APARECIDO CLEMENTE MEDEIROS

Fls. 34/37 - Digam as partes no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

2004.60.02.003718-5 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X SEBASTIAO ZAIA

Fls. 75/77 - Digam as partes no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

2005.60.02.000772-0 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X MARLON LIBORIO FERREIRA
Fls. 33/35 - Digam as partes no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

2006.60.02.001602-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1125 - ALEXANDRE CARLOS BUDIB) X COXILHA COMERCIAL AGRICOLA LTDA - EPP X LAURO CAVALHEIRO ALVES
EDITAL DE CITAÇÃO LOCAL DE COMPARECIMENTO: 2ª Vara Federal de Dourados/MS - Rua Ponta Porã, 1875- Dourados-MS Prazo do Edital: 30 (trinta) dias.O Doutor Fábio Rubem David Müzel, MM Juiz Federal Substituto desta 2ª Vara Federal de Dourados/MS, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e a quem interessar possa que na Ação de Execução Fiscal nº 2006.60.02.001602-6 que a Fazenda Nacional move contra COXILHA COMERCIAL AGRICOLA LTDA - EPP e LAURO CAVALHEIRO ALVES, em trâmite na 2ª Vara Federal de Dourados/MS, 2ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul/MS, com endereço na Rua Ponta Porã, 1875 - Centro - Dourados/MS, foram os executados procurados e não localizados nos endereços constantes nos autos, estando portanto em lugar incerto e não sabido. Desta forma, pelo presente EDITAL fica o executado, LAURO CAVALHEIRO ALVES, CPF 507.332.220/72, na qualidade de co-responsável tributário, CITADO para, no prazo de 05 (cinco) dias, decorrido o prazo de vencimento deste Edital, pagar a dívida de R\$ 12.862,22 (Doze mil oitocentos e sessenta e dois reais e vinte e dois centavos), atualizada até 02/07/2007, com juros, multa de mora e encargos mencionados na Certidão da Dívida Ativa nº 13.4.05.003053-27 ou garantir a execução sob pena de, não o fazendo, lhe serem penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia da execução, e para não alegar ignorância bem como para que chegue ao conhecimento de todos e do referido executado, expediu-se o presente edital, que será afixado no local de costume deste Fórum e publicado pela Imprensa Oficial, com fundamento no art. 232 e seus incisos, do Código de Processo Civil. Dado e Passado nesta cidade de Dourados, em 30 de abril de 2009. Eu, Flávia Percília E. Rubio Rios, Técnica Judiciária, RF 5280, digitei e conferi. E eu, Carina Luchesi Morceli Gervazoni, RF. 5247, Diretora de Secretaria, reconferi.FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL Juiz Federal Substituto

2006.60.02.005125-7 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS009855 - LAURA FABIENE GOUVEA DA SILVA LOPES) X MENDES & BONFIM LTDA - FILIAL 02
Tendo em vista a devolução da carta precatória por falta de pagamento do preparo, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito.Intime-se.

2007.60.02.000947-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X CENTRO DE ESTIMUL. E DES INFANT. CRIATIVA SC LTDA
Fls. 38: Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 60(sessenta) dias, conforme requerido.Decorrido esse prazo, manifeste-se o(a) exequente em termos de prosseguimento.Intime-se o(a) exequente.

2007.60.02.000965-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES) X CREUSA DE BRITO COSTA
Fls. 39/42 - Digam as partes no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

2007.60.02.001057-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1125 - ALEXANDRE CARLOS BUDIB) X RINALDO JOAO MAGRO
Fls. 19/22 - Digam as partes no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

2007.60.02.001871-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES) X FERNANDO TOSHIKI SARUWATARI(SP143986 - CARLOS ALBERTO PEREIRA E MS008310 - AUREO GARCIA RIBEIRO FILHO)
Face à identidade das partes e da mesma fase processual, nos termos do artigo 28 da Lei de Execução Fiscal, determino a reunião destes autos aos de n 2007.60.02.001872-6, e, nestes, por ser o mais antigo, doravante, deverão ser processados todos os atos processuais, fazendo constar o termo Autos n 2007.60.02.001871-4 e Reunidos. Intimem-se as partes.

2007.60.02.001872-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES) X FERNANDO TOSHIKI SARUWATARI(SP143986 - CARLOS ALBERTO PEREIRA) X SEIZIRO SARUWATARI X WILSON TAKESHI SARUWATARI
Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Int.

2007.60.02.001950-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X LEONE & ZECCHINATO LTDA - ME
Fls. 39/41 - Digam as partes no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

2007.60.02.005345-3 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(Proc. 1047 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X GIORGIA FLAVIA DE LIMA E MOURA

Manifeste-se o(a) exequente acerca da certidão do Senhor Oficial de Justiça.Intime-se.

2007.60.02.005347-7 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(Proc. 1047 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X NELSON FELISBERTO
Manifeste-se o(a) exequente acerca da certidão do Senhor Oficial de Justiça.Intime-se.

2008.60.02.003244-2 - MUNICIPIO DE MARACAJU/MS(MS006317 - ONORINA DE MENEZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)
Ciência às partes da vinda dos autos a este Juízo.Intimem-se.

2008.60.02.003541-8 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/MS(MS008149 - ANA CRISTINA DUARTE BRAGA E MS009959 - DIOGO MARTINEZ DA SILVA E MS009224 - MICHELLE CANDIA DE SOUSA) X TANIA PEZZINI FARAH LEIVA
Manifeste-se o(a) exequente acerca da certidão do Senhor Oficial de Justiça.Intime-se.

2008.60.02.003649-6 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/MS(MS008149 - ANA CRISTINA DUARTE BRAGA E MS009959 - DIOGO MARTINEZ DA SILVA E MS009224 - MICHELLE CANDIA DE SOUSA) X F I BERNARDO LEOPOLDO MULLER
Manifeste-se o(a) exequente acerca da certidão do Senhor Oficial de Justiça.Intime-se.

2009.60.02.000166-8 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DO PARANA CRMV/PR(PR038504 - CARLOS DOUGLAS REINHARDT JUNIOR) X MARCIO JOSE BUSS
Tendo em vista que o(a) executado(a) é domiciliado(a) em outra comarca, e considerando que o Juízo de Direito da Jurisdição Estadual exige o recolhimento prévio das custas e demais despesas processuais para a distribuição da carta precatória, intime-se o(a) exequente para que providencie o recolhimento das custas, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovando neste Juízo.Cumprida a determinação acima, cite-se o(a) executado(a) para pagar odébito exequendo no prazo de 05 (cinco) dias ou garantir a execução.Não sendo localizado(a) o(a) executado(a), ou não sendo efetuado o pagamento e nem a garantia do juízo, proceda-se:1) ao arresto ou à penhora de tantos bens quantos bastem ao pagamento integral da dívida;2) nomeie-se depositário e intime-se-o a não abrir mão do depósito, sem prévia autorização deste juízo;3) proceda-se à avaliação do bem penhorado, intimando-se as partes, bem como, intime-se o(a) executado(a) de que tem o prazo de 30 (trinta) dias para opor Embargos à Execução.em não sendo encontrados bens a serem arrestados ou penhorados, intime-se o(a) exequente a manifestar-se sobre o prosseguimento do feito,no prazo de 30 (trinta) dias.Fixo os honorários de 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito.Cumpra-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2007.60.02.005014-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.2000535-1) FAZENDA NACIONAL X SERVENG SERVICOS E CONSTRUCOES LTDA(MS002600 - WALTER CARBONARO E MS009864 - RUBENS FERNANDES DE OLIVEIRA)

Traslade-se para os autos da ação de execução fiscal, nº 97.2000535-1, cópia de fls. 137/141, bem como da certidão de fl. 144. Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo para que, em 05 (cinco) dias, requeiram o que de direito.No silêncio, arquivem-se os autos.Intimem-se.

Expediente Nº 1773

EXECUCAO FISCAL

2001.60.02.000863-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES E MS004200 - BERNARDO JOSE B. YARZON E MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X MARA REGINA AGUEIRO CRUZ(MS004786 - SERGIO ADILSON DE CICCIO) X BENEDITO CANTELLI(MS004786 - SERGIO ADILSON DE CICCIO) X SADEC - SOCIEDADE DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO E CULTURA S/C(MS004786 - SERGIO ADILSON DE CICCIO E MS006361 - JOSE IPOJUCAN FERREIRA)

Dê-se ciência ao exequente, na pessoa de seu procurador, da juntada do Ofício às fls. 178/183 (referente à designação de leilão pela 1ª Vara do Trabalho de Dourados/MS).

2004.60.02.004349-5 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X EDUARDO HASHINOKUTI
Manifeste-se (o) a exequente sobre a juntada de documentos às fls. 47/52.

Expediente Nº 1774

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.60.02.000404-7 - ALZEMIRO FLORES(MS007520 - DIANA REGINA MEIRELES FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. RENATA ESPINDOLA VIRGILIO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a esta 2ª Vara Federal. Tendo em vista a decisão de folhas 141/141 verso, designo o dia ____-____-____, às ____h____min, para realização da audiência de conciliação e instrução, quando serão ouvidas as testemunhas arroladas pela parte autora à folha 07. Intimem-se as partes, sendo que as testemunhas comparecerão independentemente de intimação.

2003.60.02.000875-2 - PUREZA DOS SANTOS BARBOZA(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. RENATA ESPINDOLA VIRGILIO)

Diante da necessidade de adequação da pauta, redesigno para o dia 15 de dezembro de 2009, as 14:00 horas, a audiência de instrução e julgamento. Intimem-se as partes e as testemunhas arroladas à folha 07.

2007.60.02.005279-5 - PEDRO BOITA GOMES(MS003341 - ELY DIAS DE SOUZA E MS006760 - JUSCELINO DA COSTA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconsidero o despacho de fl.137, para tão somente redesignar audiência de instrução e julgamento para o dia 17 de março de 2010, as 14:00 horas. Intimem-se.

2008.60.02.004813-9 - APARECIDA BRAZILIANA DA SILVA FERREIRA(MS009395 - FERNANDO RICARDO PORTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a prova oral requerida pela Autora à folha 08, bem como o depoimento pessoal da Autora requerida à folha 54 pela Autarquia Federal. Designo o dia ____-____-____, às ____h____min, para realização da audiência de conciliação e instrução. Intimem-se as partes, bem como as testemunhas cujo rol encontra-se na folha 09 dos autos, sendo que a Autora deverá ser advertida que esta sendo intimada para comparecimento sob pena de confessa.

2009.60.02.000603-4 - IRACEMA ARAUJO LEAO(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a prova oral requerida pela Autora à folha 06, bem como o depoimento pessoal da Autora requerida à folha 38 pela Autarquia Federal. Designo o dia ____-____-____, às ____h____min, para realização da audiência de conciliação e instrução. Intimem-se as partes, bem como as testemunhas cujo rol encontra-se na folha 06 dos autos, sendo que a Autora deverá ser advertida que esta sendo intimada para comparecimento sob pena de confessa.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2009.60.02.003786-9 - MARIA APARECIDA BATISTA MURGI(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS013546 - ADEMAR FERNANDES DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o depoimento pessoal da Autora, requerido pela Autarquia Federal na folha 87 de sua peça de resistência. Intimem-se-a para comparecimento à audiência designada à folha 75, devendo ser advertida que esta sendo intimada sob pena de confessa, nos termos do artigo 343 do CPC.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

FERNÃO POMPÊO DE CAMARGO.

JUIZ FEDERAL.

BEL MARCOS ANTONIO FERREIRA DE CASTRO.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 1264

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.60.00.003193-7 - SANDRA HELOISA DE SOUZA MOYSES(MS007488 - LUCIA DANIEL DOS SANTOS E GO017040 - MARCO ANTONIO DE SOUZA) X WADDYH MOYSES NETO(MS007488 - LUCIA DANIEL DOS SANTOS E GO017040 - MARCO ANTONIO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X CAIXA SEGURADORA S/A(MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA) X BANCO BRADESCO S/A(MS007900 - JOSE SCARANSI NETTO)

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito de acordo com o art. 269, I, do CPC, apenas para determinar que o quantum devido a título de juros não-pagos seja lançado em conta separada, sujeita somente a correção monetária, pelo mesmo índice pactuado para correção do saldo devedor em cada época, recalculando-se, assim, o saldo devedor do contrato, procedendo-se desta forma até seu final, bem como para determinar o recálculo das prestações mensais de acordo com os índices de reajuste da categoria profissional constante do contrato, imputando-se eventual valor excedente diretamente no saldo devedor da data do pagamento efetuado,

devido o mesmo procedimento ser adotado quanto à parcela excedente da contribuição para o FCVS. Julgo IMPROCEDENTES os demais pedidos formulados pelos autores. Diante do não cumprimento da tutela antecipada, conforme atestado pela perícia, revogo a tutela antecipada anteriormente concedida. Diante da sucumbência recíproca, devem as partes arcar com os honorários de seus respectivos procuradores (CPC, art. 21). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2001.60.03.000527-1 - EMIR BRAZ DE ARAUJO MARQUES (MS003526 - LUIZ CARLOS ARECO E MS006710 - JOSE GONCALVES DE FARIAS E MS009185 - ANNAMÉLIA FERREIRA DE C. S. ALEXANDRIA E MS011276 - LUIZ PAULO DE CASTRO ARECO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER X UNIAO FEDERAL (Proc. CHRIS GIULIANA ABE ASATO)

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), para condenar a ré ao pagamento de indenização no valor de R\$28.044,05, corrigida monetariamente desde a data da avaliação pericial, 12/09/07 (fl. 185), pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com incidência de juros compensatórios desde a perda da posse, 30/08/99, à razão de 6% ao ano entre a data do apossamento até 13/09/01, e a partir de então de 12% ao ano, com juros de mora devidos à razão de 6% ao ano, a partir do dia 1º de janeiro do exercício financeiro seguinte àquele em que o pagamento deverá ser efetuado na forma do art. 100 da Constituição, cumuláveis com os compensatórios. Em face da sucumbência recíproca, aplique-se art. 21 do CPC, compensando-se os honorários e se repartindo as custas proporcionalmente. sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.60.03.000418-8 - IMOBILIARIA LAGUNA LTDA (SP106207 - ANIBAL ALVES DA SILVA E MS006002 - ODAIR BIASI) X FRIGOTEL - FRIGORIFICO TRES LAGOAS LTDA (SP106207 - ANIBAL ALVES DA SILVA E MS006002 - ODAIR BIASI) X INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ao SEDI para reclassificação, devendo constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

2005.60.03.000683-9 - JUCELINO FRANCISCO DE OLIVEIRA (SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Ao SEDI para reclassificação devendo constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

2006.60.03.000006-4 - ANGELITA BARBOZA ALVES (SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que entenderem de direito. No silêncio, archive-se.

2006.60.03.000015-5 - SILVINA SANTOS (SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Ao SEDI para reclassificação devendo constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

2006.60.03.000051-9 - MARIA GONZAGA DA SILVA (SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E SP213652 - EDSON FERNANDO RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ao SEDI para reclassificação, devendo constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

2006.60.03.000145-7 - ALICE MARIA DUTRA (MS010554 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (MS003962 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que entenderem de direito. No silêncio, archive-se.

2006.60.03.000211-5 - LEONITA ALVES DA SILVA (MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo INSS às fls. 80/88 em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao recorrido para contrarrazões, no prazo legal. Assim, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2006.60.03.000273-5 - CLAUDINEY AMORIM BORGE (MS007560 - ROSEMARY LUCIENE RIAL PARDO DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do estudo socioeconômico realizado (fls. 69/71) e do laudo pericial apresentado (fls. 103/108), iniciando-se pela parte autora, que deverá manifestar-se, no

mesmo prazo, acerca dos quesitos respondidos pelo assistente técnico do INSS (fls. 98/101). Nada sendo requerido, solicite-se o pagamento dos honorários em favor do perito, Dr. Ronaldo Nunes Ribeiro, que arbitro no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria expedir ofício comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do mínimo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais de outras cidades do Estado. Oportunamente, vista ao MPF para manifestação. Intimem-se.

2006.60.03.000298-0 - MANOEL XAVIER(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3a Região. Requeira a parte vencedora o que for de direito. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

2006.60.03.000369-7 - JOAO FERREIRA NEVES(MS010554 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Ao SEDI para reclassificação devendo constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

2006.60.03.000427-6 - EUNICE FERREIRA DE OLIVEIRA(SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3a Região. Requeiram as partes o que entenderem de direito. No silêncio, archive-se.

2006.60.03.000512-8 - JURANDIR MARIA DE JESUS(SP150231 - JULIANO GIL ALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Ao SEDI para reclassificação devendo constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

2006.60.03.000534-7 - FRANCISCA PEREIRA DA SILVA(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Ao SEDI para reclassificação devendo constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

2006.60.03.000556-6 - ODETE FERREIRA PEREIRA(MS011086 - ALIONE HARUMI DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)
Ante a necessidade de apreciação do recurso tempestivamente interposto pelo INSS, necessário o prosseguimento do feito. Recebo o recurso de apelação em ambos os efeitos, apesar da antecipação da tutela, tendo em vista a inércia da parte autora em promover a habilitação dos herdeiros. Ao recorrido para contrarrazões no prazo legal. Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

2006.60.03.000615-7 - DORCILIA BRANDINA VERDUGO(SP150231 - JULIANO GIL ALVES PEREIRA E MS011795 - MARIO MARCIO MOURA MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3a Região. Requeiram as partes o que entenderem de direito. No silêncio, ao arquivo.

2006.60.03.000618-2 - AVANI LOPES DE OLIVEIRA(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA E MS011795 - MARIO MARCIO MOURA MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3a Região. Requeiram as partes o que entenderem de direito. No silêncio, ao arquivo.

2006.60.03.000659-5 - MARIA JOSEFA DA CONCEICAO SANTOS(SP150231 - JULIANO GIL ALVES PEREIRA E MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, fica a parte autora intimada acerca do desarquivamento dos presentes autos, devendo manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo.

2006.60.03.000680-7 - JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA X DINALVA FIGUEIREDO DE OLIVEIRA(SP150231 - JULIANO GIL ALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3a Região. Requeiram as partes o que

entenderem de direito. No silêncio, ao arquivo.

2006.60.03.000732-0 - DUMONT ALVES DE SOUZA X LUIZ MARCELINO DOS SANTOS(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES E MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte vencedora o que for de direito. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

2006.60.03.000734-4 - JOSE SCURISSA NETTO X MANOEL FERREIRA DA COSTA X NELSON JOAO ZAMBELLI(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora às fls. 72/81 e 82/93 em seus efeitos suspensivo e devolutivo. O INSS já apresentou suas contrarrazões. Sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2006.60.03.000747-2 - ENEDITA PINTO DA SILVA(MS007560 - ROSEMARY LUCIENE RIAL PARDO DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora às fls. 134/140 em seus efeitos suspensivo e devolutivo. O recorrido já apresentou as contrarrazões. Assim, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2006.60.03.000802-6 - PEDRO CANDIDO(PR016716 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES E MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte vencedora o que for de direito. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

2006.60.03.000921-3 - BENEDITO PEREIRA BASSO(MS010554 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se acerca do laudo pericial de fls. 118/122 e apresentarem suas alegações finais, iniciando-se pela parte autora, que deverá manifestar-se, no mesmo prazo, acerca dos quesitos respondidos pelo assistente técnico do INSS (fls. 114/117). Após, nada sendo requerido, solicite-se o pagamento dos honorários em favor do perito, Dr. Ibsen Arsioli Pinho, que arbitro no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria comunicar a Corregedoria, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais de outras cidades do Estado. Intimem-se.

2006.60.03.000964-0 - APARECIDO SOARES PEREIRA(SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Ao SEDI para reclassificação devendo constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

2007.60.03.000194-2 - MARCELINO JUSTINO RAMOS(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES E MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

De início, intime-se o INSS da sentença proferida no feito. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora às fls. 92/96 em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2007.60.03.000418-9 - ESPOLIO DE GETULIO FERREIRA DE FREITAS (REPRESENTADO POR MILTON FERREIRA DE FREITAS)(MS004860 - SIMONE DE FATIMA FERRAZZA VALIM DE MELO E MS005040 - RUY VALIM DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Ao SEDI para reclassificação devendo constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

2007.60.03.000575-3 - DIVA DA SILVA YAMAGUTI(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ao SEDI para reclassificação, devendo constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

2007.60.03.000586-8 - ANTONIETA PINHEIRO TORRES DOS SANTOS(SP256586 - KARINA KIYOKO NAGAO)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Razão assiste ao MPF. Oficie-se novamente a Secretaria Municipal de Assistência Social, Cidadania e Trabalho, solicitando a realização de novo estudo social, devendo ficar consignado no ofício que o benefício percebido pela parte autora foi concedido a título de antecipação da tutela. Cumpra-se conforme determinado em fls. 171/172. Intimem-se.

2007.60.03.000628-9 - JOAQUIM PEDRO DOS SANTOS(MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES E SP236863 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte CEF às fls. 198/228 em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2007.60.03.000698-8 - JAIR FERNANDES PEREIRA(MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Defiro o pedido de desentranhamento às fls. 119/120, cujo documento deverá ser substituído por cópia, nos termos do Provimento COGE n. 64/2005. Intime-se.

2007.60.03.000891-2 - ANTONIO ELOY DE OLIVEIRA(SP218483 - RICARDO HENRIQUE LALUCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica o procurador da parte autora intimado a comparecer na Secretaria desta Vara Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, para apor sua assinatura na peça de fls. 88/90, nos termos da Portaria n. 10/2009.

2007.60.03.000949-7 - EDITE MARTINS LOPES MATTAR(SP150231 - JULIANO GIL ALVES PEREIRA E MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora às fls. 77/83 em seus efeitos suspensivo e devolutivo. O recorrido já apresentou as contrarrazões. Assim, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2007.60.03.000991-6 - MARIA DE FATIMA DOS SANTOS(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA E MS011795 - MARIO MARCIO MOURA MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora às fls. 76/83 em seus efeitos suspensivo e devolutivo. O recorrido já apresentou as contrarrazões. Assim, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2007.60.03.001050-5 - ANTONIO ALVES DE QUEIROZ(SP144243 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos documentos de fls. 134/138, que demonstram que o autor já recebe o benefício de aposentadoria por invalidez. Em caso de eventual interesse no prosseguimento do feito, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial de fls. 143/147, iniciando-se pela parte autora, que deverá manifestar-se, no mesmo prazo, acerca dos quesitos respondidos pelo assistente técnico do INSS (fls. 139/142). Após, solicite-se o pagamento dos honorários em favor do perito, Dr. Ibsen Arsioli Pinho, que arbitro no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria comunicar a Corregedoria, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais de outras cidades do Estado. Intimem-se.

2007.60.03.001247-2 - ELTON BARBOZA DE SOUZA(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES E MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, intime-se o INSS da sentença proferida no feito. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora às fls. 140/149 em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2007.60.03.001354-3 - SARAH WITTER DE ABREU BASTOS(MS009473 - KEYLA LISBOA SORELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES E SP236863 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte CEF às fls. 82/103 em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2008.60.03.000819-9 - AHAMAD ABDEL HAMDALLA(SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido formulado na inicial. Condeno a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Custas na forma da lei. Registre-se. Intimem-se.

2008.60.03.000869-2 - SIRLENE FERREIRA BARBOZA(SP229709 - VALNEY FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos quesitos respondidos pelo assistente técnico do INSS (fls. 131/134) e do laudo pericial (fls. 136/137), no prazo de 10 (dez) dias. Após, abra-se vista ao INSS para, de igual forma, manifestar-se sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo interesse na produção de outras provas além daquelas carreadas aos autos, deverão as partes se manifestarem dentro do prazo acima concedido. Não havendo requerimento por esclarecimentos, solicite-se o pagamento dos honorários em favor do perito, Dr. Dirceu Garcia Dias, que arbitro no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria comunicar a Corregedoria, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais de outras cidades do Estado. Intimem-se.

2008.60.03.001191-5 - JOANA APARECIDA VIEIRA BASAGLIA(MS011994 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido formulado na inicial. Condeno a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.60.03.001246-4 - MARIA ELIZIA DE CAMPOS(SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...)Diante da fundamentação exposta, indefiro a inicial e declaro extinto o processo, sem julgamento do mérito, com fulcro nos artigos 267, inciso I e 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários em razão da ausência de citação. Custas na forma da lei. Oportunamente, após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.60.03.001298-1 - ZENI ONCA DE SOUZA(MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

(...)Diante da fundamentação exposta, com fulcro no inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a remunerar a conta de poupança da parte autora (comprovada pelos documentos de fls. 17, 19/20) no mês de janeiro de 1989 pelo índice de 42,72%, no mês de maio de 1990 pelo índice de 44,80% e no mês de junho de 1990 pelo índice de 7,87%. Dos percentuais acima deferidos deverão ser descontados aqueles já eventualmente aplicados pela ré, relativo àqueles meses, observando-se os limites postulados na inicial. As diferenças apuradas deverão ser corrigidas monetariamente a contar do dia em que deveriam ter sido creditadas até a data do efetivo pagamento, com a aplicação do Provimento nº 64, da Corregedoria Geral do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Os juros moratórios são devidos a partir da citação, em razão de expressa previsão legal (artigos 405 e 406 do novo Código Civil já vigente à época da citação). Portanto, na vigência do novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002), os juros moratórios serão calculados pela mesma taxa considerada para cálculo da mora no pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos dispostos pelo parágrafo 1 do artigo 161 do Código Tributário Nacional. Saliento, por oportuno, que a incidência de juros moratórios deve ocorrer sem prejuízo da incidência de juros remuneratórios que porventura sejam devidos por disposição legal. Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado. Condeno, ainda, a ré ao pagamento de honorários advocatícios que ora fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, em face da natureza repetitiva e da simplicidade da causa. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.60.03.001299-3 - LUZIA DE SOUZA AMARAL(SP150231 - JULIANO GIL ALVES PEREIRA E MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido. Condeno a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, observando-se que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.60.03.001343-2 - ADRIANO AZAMBUJA BERNARDO(MS009527 - MARCOS FLAVIO DE OLIVEIRA PACHECO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

(...)Diante da fundamentação exposta, com fulcro no inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a remunerar a conta de poupança da parte autora (comprovada pelos documentos de fls. 14/15 e 22/29) no mês janeiro de 1989 (pelo índice de 42,72%) e no mês de abril de 1990 (pelo índice de 44,80%). Dos percentuais acima deferidos deverão ser descontados aqueles já eventualmente aplicados pela ré, relativo àqueles meses, observando-se os limites postulados na inicial. As diferenças apuradas deverão ser corrigidas monetariamente a contar do dia em que deveriam ter sido creditadas até a data do efetivo pagamento, com a aplicação do Provimento nº 64, da Corregedoria Geral do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Os juros moratórios são devidos a partir da citação, em razão de expressa previsão legal (artigos 405 e 406 do novo Código Civil já vigente à época da citação). Portanto, na vigência do novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002), os juros moratórios serão calculados pela mesma taxa considerada para cálculo da mora no pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos dispostos pelo parágrafo 1º do artigo 161 do Código Tributário Nacional. Saliento, por oportuno, que a incidência de juros moratórios deve ocorrer sem prejuízo da incidência de juros remuneratórios que porventura sejam devidos por disposição legal. Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado. Condeno, ainda, a ré ao pagamento de honorários advocatícios que ora fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, em face da natureza repetitiva e da simplicidade da causa. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.60.03.001379-1 - TEREZINHA CAMILA DE MACEDO(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS E SPI71131 - LUIZ FRANCISCO ZOGHEIB FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

(...)Diante da fundamentação exposta, com fulcro no inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a remunerar a conta de poupança da parte autora (comprovada pelos documentos de fls. 10/11) no mês janeiro de 1989 (pelo índice de 42,72%). Dos percentuais acima deferidos deverão ser descontados aqueles já eventualmente aplicados pela ré, relativo àqueles meses, observando-se os limites postulados na inicial. As diferenças apuradas deverão ser corrigidas monetariamente a contar do dia em que deveriam ter sido creditadas até a data do efetivo pagamento, com a aplicação do Provimento nº 64, da Corregedoria Geral do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Os juros moratórios são devidos a partir da citação, em razão de expressa previsão legal (artigos 405 e 406 do novo Código Civil já vigente à época da citação). Portanto, na vigência do novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002), os juros moratórios serão calculados pela mesma taxa considerada para cálculo da mora no pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos dispostos pelo parágrafo 1º do artigo 161 do Código Tributário Nacional. Saliento, por oportuno, que a incidência de juros moratórios deve ocorrer sem prejuízo da incidência de juros remuneratórios que porventura sejam devidos por disposição legal. Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado. Condeno, ainda, a ré ao pagamento de honorários advocatícios que ora fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, em face da natureza repetitiva e da simplicidade da causa. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.60.03.001381-0 - JOSE DIVINO FARIA(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS E SPI71131 - LUIZ FRANCISCO ZOGHEIB FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

(...)Diante da fundamentação exposta, com fulcro no inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a remunerar a conta de poupança da parte autora (comprovada pelo documento de fl. 10) no mês de janeiro de 1989 pelo índice de 42,72% e no mês de maio de 1990 pelo índice de 44,80% e no mês de junho de 1990 pelo índice de 7,87%. Dos percentuais acima deferidos deverão ser descontados aqueles já eventualmente aplicados pela ré, relativo àqueles meses, observando-se os limites postulados na inicial. As diferenças apuradas deverão ser corrigidas monetariamente a contar do dia em que deveriam ter sido creditadas até a data do efetivo pagamento, com a aplicação do Provimento nº 64, da Corregedoria Geral do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Os juros moratórios são devidos a partir da citação, em razão de expressa previsão legal (artigos 405 e 406 do novo Código Civil já vigente à época da citação). Portanto, na vigência do novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002), os juros moratórios serão calculados pela mesma taxa considerada para cálculo da mora no pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos dispostos pelo parágrafo 1º do artigo 161 do Código Tributário Nacional. Saliento, por oportuno, que a incidência de juros moratórios deve ocorrer sem prejuízo da incidência de juros remuneratórios que porventura sejam devidos por disposição legal. Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado. Condeno, ainda, a ré ao pagamento de honorários advocatícios que ora fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, em face da natureza repetitiva e da simplicidade da causa. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.60.03.001382-1 - TEREZINHA CAMILA DE MACEDO(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS E

SP171131 - LUIZ FRANCISCO ZOGHEIB FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

(...)Diante da fundamentação exposta, com fulcro no inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a remunerar a conta de poupança da parte autora (comprovada pelos documentos de fls. 11/13) no mês de maio de 1990 pelo índice de 44,80%. Dos percentuais acima deferidos deverão ser descontados aqueles já eventualmente aplicados pela ré, relativo àqueles meses, observando-se os limites postulados na inicial. As diferenças apuradas deverão ser corrigidas monetariamente a contar do dia em que deveriam ter sido creditadas até a data do efetivo pagamento, com a aplicação do Provimento nº 64, da Corregedoria Geral do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Os juros moratórios são devidos a partir da citação, em razão de expressa previsão legal (artigos 405 e 406 do novo Código Civil já vigente à época da citação). Portanto, na vigência do novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002), os juros moratórios serão calculados pela mesma taxa considerada para cálculo da mora no pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos dispostos pelo parágrafo 1 do artigo 161 do Código Tributário Nacional. Saliento, por oportuno, que a incidência de juros moratórios deve ocorrer sem prejuízo da incidência de juros remuneratórios que porventura sejam devidos por disposição legal. Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado. Condeno, ainda, a ré ao pagamento de honorários advocatícios que ora fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, em face da natureza repetitiva e da simplicidade da causa. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.60.03.001386-9 - REGINA VIANA MONTECHI(MS012116 - JULIO CELESTINO RIBEIRO FERNANDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

(...)Diante da fundamentação exposta, com fulcro no inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a remunerar a conta de poupança da parte autora (comprovada pelos documentos de fls. 25/27) no mês janeiro de 1989 (pelo índice de 42,72%) e no mês de maio de 1990 (pelo índice de 44,80%). Dos percentuais acima deferidos deverão ser descontados aqueles já eventualmente aplicados pela ré, relativo àqueles meses, observando-se os limites postulados na inicial. As diferenças apuradas deverão ser corrigidas monetariamente a contar do dia em que deveriam ter sido creditadas até a data do efetivo pagamento, com a aplicação do Provimento nº 64, da Corregedoria Geral do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Os juros moratórios são devidos a partir da citação, em razão de expressa previsão legal (artigos 405 e 406 do novo Código Civil já vigente à época da citação). Portanto, na vigência do novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002), os juros moratórios serão calculados pela mesma taxa considerada para cálculo da mora no pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos dispostos pelo parágrafo 1 do artigo 161 do Código Tributário Nacional. Saliento, por oportuno, que a incidência de juros moratórios deve ocorrer sem prejuízo da incidência de juros remuneratórios que porventura sejam devidos por disposição legal. Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado. Condeno, ainda, a ré ao pagamento de honorários advocatícios que ora fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, em face da natureza repetitiva e da simplicidade da causa. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.60.03.001402-3 - SEBASTIAO JOSE SANTANA(SP150231 - JULIANO GIL ALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido. Condeno a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, observando-se que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.60.03.001494-1 - MARIA BENICIO DE OLIVEIRA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos quesitos respondidos pelo assistente técnico do INSS (fls. 86/89) e do laudo pericial (fls. 81), no prazo de 10 (dez) dias. Após, abra-se vista ao INSS para, de igual forma, manifestar-se sobre o laudo pericial, também no prazo de 10 (dez) dias. Havendo interesse na produção de outras provas além daquelas já acarreadas aos autos deverão as partes manifestarem-se dentro dos prazos acima concedidos. Não havendo requerimento de esclarecimentos, solicite-se o pagamento dos honorários em favor do perito, Dr. Dirceu Garcia Dias, que arbitro no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria comunicar a Corregedoria, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais de outras cidades do Estado. Intimem-se.

2008.60.03.001538-6 - OLIMPIO RODRIGUES DA SILVA(SP124426 - MARCELO RICARDO MARIANO E

SP198449 - GERSON EMIDIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Diante da fundamentação exposta, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, motivo pelo qual determino a imediata remessa dos autos à Justiça Comum Estadual da Comarca de Três Lagoas/MS, com as homenagens de estilo. Intimem-se. Após, dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se com as cautelas de praxe.

2008.60.03.001700-0 - JOSE NUNES DE FREITAS(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

(...)Diante da fundamentação exposta, com fulcro no disposto pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, extinto o processo com análise do mérito e julgo improcedente o pedido. Condeno a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, observando-se o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.60.03.001704-8 - MARCOS ALVES DA COSTA(MS012740 - RODRIGO NARCIZO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que traga aos autos cópia de documento pessoal com foto, no prazo de 05 (cinco) dias. Manifeste-se a parte autora acerca dos quesitos respondidos pelo assistente técnico do INSS (fls. 59/62) e do laudo pericial (fls. 64), no prazo de 10 (dez) dias. Após, abra-se vista ao INSS para, de igual forma, manifestar-se sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo interesse na produção de outras provas além daquelas carreadas aos autos, deverão as partes manifestarem-se no prazo acima concedido. Não havendo requerimento por esclarecimentos, solicite-se o pagamento dos honorários em favor do perito, Dr. Dirceu Garcia Dias, que arbitro no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria comunicar a Corregedoria, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais de outras cidades do Estado. Intimem-se.

2009.60.03.000028-4 - ERONILDO RODRIGUES DOS SANTOS(MS009473 - KEYLA LISBOA SORELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

(...)Diante da fundamentação exposta, com fulcro no disposto pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, extinto o processo com análise do mérito e julgo improcedente o pedido. Condeno a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, observando-se o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.60.03.000044-2 - ODAIR APARECIDO COSTA(SP223944 - DANILA AYLÁ FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos quesitos respondidos pelo assistente técnico do INSS (fls. 74/77) e do laudo pericial (fls. 79), no prazo de 10 (dez) dias. Após, abra-se vista ao INSS para, de igual forma, manifestar-se sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo interesse na produção de outras provas além daquelas carreadas aos autos, deverão as partes se manifestarem no prazo acima concedido. Não havendo requerimento por esclarecimentos, solicite-se o pagamento dos honorários em favor do perito, Dr. Dirceu Garcia Dias, que arbitro no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria comunicar a Corregedoria, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais de outras cidades do Estado. Intimem-se.

2009.60.03.001329-1 - MARIA GRACIANO DA SILVA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Emende a parte autora a inicial, devendo trazer aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, procuração por instrumento público, necessária nos casos em que o outorgante não possa assinar o instrumento particular, assumindo os ônus processuais de sua omissão. Intime-se a parte autora.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2003.60.03.000652-1 - FLORINDA SACRAMENTO JARDIM(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X MARCOLINO ANTONIO DA SILVA X EDUARDO CRAUS X JOSE ROQUE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS003962 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ao SEDI para reclassificação, devendo constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

2005.60.03.000629-3 - ANA RODRIGUES DE SOUSA(SP150231 - JULIANO GIL ALVES PEREIRA E MS011795 - MARIO MARCIO MOURA MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da classe processual devendo constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Intimem-se.

2007.60.03.000212-0 - MARIA ABIGAIL CONDOR APARECIDO(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial apresentado (fls. 126/131), iniciando-se pela parte autora, que deverá manifestar-se, no mesmo prazo, acerca dos quesitos respondidos pelo assistente técnico do INSS (fls. 121/124). Nada sendo requerido, solicite-se o pagamento dos honorários em favor do perito, Dr. Ibsen Arsioli Pinho, que arbitro no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria comunicar a Corregedoria, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais de outras cidades do Estado. Intimem-se.

2008.60.03.000236-7 - MARIA JOSE GOMES DE SOUZA(SP144243 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos quesitos respondidos pelo assistente técnico do INSS (fls. 87/90) e do laudo pericial (fls. 81), no prazo de 10 (dez) dias. Após, abra-se vista ao INSS para, de igual forma, manifestar-se sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo interesse na produção outras provas além daquelas carreadas aos autos, deverão as partes manifestarem-se no prazo acima concedido. Não havendo requerimento por esclarecimentos, solicite-se o pagamento dos honorários em favor do perito, Dr. Ibsen Arsioli Pinho, que arbitro no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria comunicar a Corregedoria, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais de outras cidades do Estado. Intimem-se.

Expediente Nº 1265

DESAPROPRIACAO

2001.60.03.000003-0 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(MS002397 - ELOAH MELLO DA CUNHA) X ESPOLIO DE JABES TORRES X NEIDE RODRIGUES TORRES X NEIDE RODRIGUES TORRES(MS000839 - ANTONINO MOURA BORGES E MS007614 - DANIEL ZANFORLIM BORGES)

Considerando a Doutra manifestação Ministerial (fls. 1.476/ 1.484), designo audiência para esclarecimentos do perito judicial e tentativa de conciliação, a ser realizada no dia 25 de novembro de 2009, às 16:00 horas. Cumpra-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DRA ELIANA BORGES DE MELLO MARCELO
JUIZA FEDERAL
GRACIELLE DAVID DAMÁSIO DE MELO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1844

ACAO PENAL

2005.60.04.000031-7 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. BLAL YASSINE DALLOUL) X CARMEN ADELA ZAMUDIO FLORES(MS008548 - MAURO CESAR SOUZA ESNARRIAGA)

Recebo o recurso de apelação apresentado pela pelo Ministério Público Federal de 170-193. Intime-se a parte ré para apresentar contra-razões, no prazo legal. Com a vinda destas ou decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

2006.60.04.000265-3 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1041 - ALEXANDRE COLLARES BARBOSA) X CARMEN ADELA ZAMUDIO FLORES(MS008548 - MAURO CESAR SOUZA ESNARRIAGA)

Recebo o recurso de apelação apresentado pela pelo Ministério Público Federal de fls. 206-229. Intime-se a parte ré para apresentar contra-razões, no prazo legal. Com a vinda destas ou decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E.

Expediente Nº 1845

ACAO PENAL

2003.60.04.000982-8 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. BLAL YASSINE DALLOUL) X MARASILVA GARCIA DUARTE DE PAULA X JESUS DA SILVA SOUZA

Em matéria tributária, a Fazenda Nacional, com amparo na lei, tem optado pela não execução do crédito tributário quando o valor devido é inferior a R\$10.000,00 (dez mil reais) ou, ainda, o seu arquivamento quando em trâmite.Trata-se de prerrogativa concedida à Fazenda, admitida pela lei em razão do interesse público indisponível que defende, providência que se justifica, diante dos complexos serviços estatais para a cobrança desses débitos. Não obstante os interesses tributários defendidos, tratamento isonômico à questão deverá ser dado na esfera penal.Entendo que o valor inexpressivo atribuído aos bens ingressos no País irregularmente, deve ser admitido como fator relevante para que a conduta ilícita não seja punida. É o tão propalado princípio da insignificância ou bagatela, descrito pela doutrina e acolhido por nossa jurisprudência, que dá a conotação de não ser a conduta lesiva à sociedade.Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados:HABEAS CORPUS PREVENTIVO. DESCAMINHO. ATIPICIDADE MATERIAL. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSTO ILUDIDO (R\$ 4.410,00) INFERIOR AO VALOR ESTABELECIDO PELA LEI 11.033/04 PARA EXECUÇÃO FISCAL (R\$ 10.000,00). CONDUTA IRRELEVANTE AO DIREITO ADMINISTRATIVO, QUE NÃO PODE SER ALCANÇADA PELO DIREITO PENAL. PRINCÍPIO DA SUBSIDIARIEDADE. NOVO ENTENDIMENTO DO STF. PARECER DO MPF PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM. ORDEM CONCEDIDA, PORÉM, PARA DETERMINAR O TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL POR FALTA DE JUSTA CAUSA. 1. De acordo com o entendimento recentemente firmado pelo STF, aplica-se o princípio da insignificância à conduta prevista no art. 334, caput, do CPB (descaminho), caso a ilusão de impostos seja igual ou inferior ao valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), estabelecido pelo art. 20, caput, da Lei 10.522/2002, alterado pela Lei 11.033/2004, para a baixa na distribuição e arquivamento de execução fiscal pela Fazenda Pública. HC 92.438/PR, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, DJU 29.08.08, HC 95.749/PR, Rel. Min. EROS GRAU, DJU 07-11-2008 e RE 536.486/RS, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJU 19-09-2008. 2. Segundo o posicionamento externado pela Corte Suprema, cuidando-se de crime que tutela o interesse moral e patrimonial da Administração Pública, a conduta por ela considerada irrelevante não deve ser abarcada pelo Direito Penal, que se rege pelos princípios da subsidiariedade, intervenção mínima e fragmentariedade. 3. Parecer do MPF pela denegação da ordem. 4. Ordem concedida, para determinar o trancamento da Ação Penal. (STJ, HC 116.293/TO, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 09/03/2009)DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME DE DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. VALOR SONEGADO INFERIOR AO FIXADO NO ART. 20 DA LEI Nº 10.522/02. ATIPICIDADE DA CONDUTA. ORDEM CONCEDIDA. 1. A questão de direito tratada neste writ, consoante a tese exposta pela impetrante na petição inicial, é a suposta atipicidade da conduta realizada pela paciente com base no princípio da insignificância. 2. No caso concreto, a paciente foi denunciada por transportar mercadorias de procedência estrangeira sem pagar quaisquer impostos, o que acarretou a sonegação de tributos no valor de R\$ 1.715,99 (mil setecentos e quinze reais e noventa e nove centavos). 3. O art. 20 da Lei nº 10.522/02 determina o arquivamento das execuções fiscais, sem baixa na distribuição, quando os débitos inscritos como dívida ativa da União forem iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00 (valor modificado pela Lei nº 11.033/04). 4. Esta colenda Segunda Turma tem precedentes no sentido de que falta justa causa para a ação penal por crime de descaminho quando a quantia sonegada não ultrapassar o valor previsto no art. 20 da Lei nº 10.522/02. 5. Ante o exposto, concedo a ordem de habeas corpus. (STF, HC 96374, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 31/03/2009, DJe-075 DIVULG 23-04-2009 PUBLIC 24-04-2009 EMENT VOL-02357-03 PP-00620)Assim, consentânea com a postura de que as normas aplicáveis sempre devem trazer modelos de condutas já realizadas, já que as leis são impessoais, de caráter geral e feitas aprioristicamente, cujos fatos apresentados serão hipoteticamente adequados às suas previsões, é que entendo deva ser a posição adotada pelo Estado em matéria tributária, relativo ao arquivamento dos feitos de pequeno valor, por não atender aos seus interesses em dar seguimento àquelas execuções fiscais, ser aplicada, com maior razão, na esfera penal.Vislumbra-se, in casu, a adequação do princípio da bagatela, relativo aos bens ingressos no País que revelem cifras inferiores às adotadas para a execução dos créditos tributários, na conduta tipificada no artigo 334 do Código Penal Brasileiro.A razoabilidade permite a aplicação do princípio, em razão da unicidade do Estado, como detentor do Poder, na salvaguarda dos interesses e bens jurídicos em jogo. Nesse sentido, confirma os ensinamentos de FRANCISCO DE ASSIS TOLEDO: o comportamento humano, para ser típico, não só deve ajustar-se formalmente a um tipo penal de delito, mas também ser materialmente lesivo a bens jurídicos, ou ética e socialmente reprovável (Princípios Básicos de Direito Penal, São Paulo, Saraiva, 1987, p. 1171).Ainda que se revele subjetiva e formalmente típica a conduta dos sujeitos, conforme dispõe o art. 334 do Código Penal, constato não haver, in casu, tipicidade material, em razão da falta de relevância do dano social.Nesse sentido, sendo atípica a conduta imputada, inexistente justa causa para a continuidade da persecução penal, devendo a mesma ser obstada de imediato, por meio da aplicação do artigo 397 do Código de Processo Penal, sob pena de constrangimento ilegal em face dos denunciados.O julgamento antecipado da lide, materializado pela absolvição sumária do réu, não apenas atende ao princípio da economia processual, como se apresenta em perfeita harmonia com o consagrado direito à ampla defesa e o contraditório. Assim já se manifestou o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, senão vejamos:PENAL. DESCAMINHO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ATIPICIDADE

DA CONDUTA. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. POSSIBILIDADE. ESCLARECIMENTO. Constatada a atipicidade da infração descrita na denúncia, após iniciada a persecução criminal ou mesmo estando o processo suspenso por força do art. 89 da Lei 9.099/95, o julgador pode absolver o acusado de forma sumária, pois o artigo 397, inc. III, do CPP, com a nova redação conferida pela Lei nº 11.719/08, autoriza tal solução. (TRF4, AC200272020017677, Rel. Des. Fed. Élcio Pinheiro de Castro, D.E. 17/06/2009).PROCESSUAL PENAL. DESCAMINHO. ART. 334, 1, D, C/C 2, DO CP. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. IMPOSSIBILIDADE IN CASU. INEXISTÊNCIA DE JUSTA CAUSA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. FATO ATÍPICO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS EX OFFICIO. [...] 2. Na hipótese dos autos, antes das novíssimas alterações processuais, o MM. Juízo proferiu decisão absolvendo sumariamente o acusado de crime de descaminho, que, mesmo citado por edital, não veio aos autos. [...] 4. Entretanto, na linha consolidada pela 4ª Seção desta Corte, adotando orientação das instâncias extraordinárias, inexistente justa causa para a persecução penal pela suposta prática do crime de descaminho (CP, art. 334), quando o imposto iludido de mercadorias estrangeiras importadas sem a devida documentação for igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, com a redação dada pela Lei 11.033/2004, uma vez que, nessa linha de conta, resta caracterizada a atipicidade da conduta combatida, devendo ser obstada a persecução penal, sob pena de constrangimento ilegal. [...] (TRF4, RSE 200770020006314, Rel. Tadaaqui Hirose, D.E.04/02/2009)Ante o exposto, ABSOLVO, SUMARIAMENTE, JESUS DA SILVA SOUZA e MARASILVA GARCIA DUARTE DE PAULA, nos termos do artigo 397, inciso III, do Código de Processo Penal.Comunique-se ao Juízo Deprecante (fls. 162) esta decisão.Transitada em julgado esta sentença, comunique-se ao Delegado de Polícia Federal de Corumbá e ao Corregedor da Polícia Federal no Estado de Mato Grosso do Sul, informando da presente decisão terminativa, para as anotações respectivas.ARQUIVE-SE o presente feito, observadas as formalidades legais.Dê-se ciência ao MPF.

2004.60.04.000002-7 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. BLAL YASSINE DALLOUL) X MARCO MIGUEL PARARA AYALA

Em matéria tributária, a Fazenda Nacional, com amparo na lei, tem optado pela não execução do crédito tributário quando o valor devido é inferior a R\$10.000,00 (dez mil reais) ou, ainda, o seu arquivamento quando em trâmite.Trata-se de prerrogativa concedida à Fazenda, admitida pela lei em razão do interesse público indisponível que defende, providência que se justifica, diante dos complexos serviços estatais para a cobrança desses débitos. Não obstante os interesses tributários defendidos, tratamento isonômico à questão deverá ser dado na esfera penal.Entendo que o valor inexpressivo atribuído aos bens ingressos no País irregularmente, deve ser admitido como fator relevante para que a conduta ilícita não seja punida. É o tão prolapado princípio da insignificância ou bagatela, descrito pela doutrina e acolhido por nossa jurisprudência, que dá a conotação de não ser a conduta lesiva à sociedade.Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados:HABEAS CORPUS PREVENTIVO. DESCAMINHO. ATIPICIDADE MATERIAL. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSTO ILUDIDO (R\$ 4.410,00) INFERIOR AO VALOR ESTABELECIDO PELA LEI 11.033/04 PARA EXECUÇÃO FISCAL (R\$ 10.000,00). CONDUTA IRRELEVANTE AO DIREITO ADMINISTRATIVO, QUE NÃO PODE SER ALCANÇADA PELO DIREITO PENAL. PRINCÍPIO DA SUBSIDIARIEDADE. NOVO ENTENDIMENTO DO STF. PARECER DO MPF PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM. ORDEM CONCEDIDA, PORÉM, PARA DETERMINAR O TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL POR FALTA DE JUSTA CAUSA. 1. De acordo com o entendimento recentemente firmado pelo STF, aplica-se o princípio da insignificância à conduta prevista no art. 334, caput, do CPB (descaminho), caso a ilusão de impostos seja igual ou inferior ao valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), estabelecido pelo art. 20, caput, da Lei 10.522/2002, alterado pela Lei 11.033/2004, para a baixa na distribuição e arquivamento de execução fiscal pela Fazenda Pública. HC 92.438/PR, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, DJU 29.08.08, HC 95.749/PR, Rel. Min. EROS GRAU, DJU 07-11-2008 e RE 536.486/RS, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJU 19-09-2008. 2. Segundo o posicionamento externado pela Corte Suprema, cuidando-se de crime que tutela o interesse moral e patrimonial da Administração Pública, a conduta por ela considerada irrelevante não deve ser abarcada pelo Direito Penal, que se rege pelos princípios da subsidiariedade, intervenção mínima e fragmentariedade. 3. Parecer do MPF pela denegação da ordem. 4. Ordem concedida, para determinar o trancamento da Ação Penal. (STJ, HC 116.293/TO, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 09/03/2009)DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME DE DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. VALOR SONEGADO INFERIOR AO FIXADO NO ART. 20 DA LEI Nº 10.522/02. ATIPICIDADE DA CONDUTA. ORDEM CONCEDIDA. 1. A questão de direito tratada neste writ, consoante a tese exposta pela impetrante na petição inicial, é a suposta atipicidade da conduta realizada pela paciente com base no princípio da insignificância. 2. No caso concreto, a paciente foi denunciada por transportar mercadorias de procedência estrangeira sem pagar quaisquer impostos, o que acarretou a sonegação de tributos no valor de R\$ 1.715,99 (mil setecentos e quinze reais e noventa e nove centavos). 3. O art. 20 da Lei nº 10.522/02 determina o arquivamento das execuções fiscais, sem baixa na distribuição, quando os débitos inscritos como dívida ativa da União forem iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00 (valor modificado pela Lei nº 11.033/04). 4. Esta colenda Segunda Turma tem precedentes no sentido de que falta justa causa para a ação penal por crime de descaminho quando a quantia sonegada não ultrapassar o valor previsto no art. 20 da Lei nº 10.522/02. 5. Ante o exposto, concedo a ordem de habeas corpus. (STF, HC 96374, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 31/03/2009, DJe-075 DIVULG 23-04-2009 PUBLIC 24-04-2009 EMENT VOL-02357-03 PP-00620)Assim, consentânea com a postura de que as normas aplicáveis sempre devem trazer modelos de condutas já realizadas, já que as leis são impessoais, de caráter geral e feitas aprioristicamente, cujos fatos apresentados serão hipoteticamente adequados às suas previsões, é que entendo deva ser a posição adotada pelo Estado

em matéria tributária, relativo ao arquivamento dos feitos de pequeno valor, por não atender aos seus interesses em dar seguimento àquelas execuções fiscais, ser aplicada, com maior razão, na esfera penal. Vislumbra-se, in casu, a adequação do princípio da bagatela, relativo aos bens ingressos no País que revelem cifras inferiores às adotadas para a execução dos créditos tributários, na conduta tipificada no artigo 334 do Código Penal Brasileiro. A razoabilidade permite a aplicação do princípio, em razão da unicidade do Estado, como detentor do Poder, na salvaguarda dos interesses e bens jurídicos em jogo. Nesse sentido, confira os ensinamentos de FRANCISCO DE ASSIS TOLEDO: o comportamento humano, para ser típico, não só deve ajustar-se formalmente a um tipo penal de delito, mas também ser materialmente lesivo a bens jurídicos, ou ética e socialmente reprovável (Princípios Básicos de Direito Penal, São Paulo, Saraiva, 1987, p. 1171). Ainda que se revele subjetiva e formalmente típica a conduta dos sujeitos, conforme dispõe o art. 334 do Código Penal, constato não haver, in casu, tipicidade material, em razão da falta de relevância do dano social. Nesse sentido, sendo atípica a conduta imputada, inexistente justa causa para a continuidade da persecução penal, devendo a mesma ser obstada de imediato, por meio da aplicação do artigo 397 do Código de Processo Penal, sob pena de constrangimento ilegal em face dos denunciados. O julgamento antecipado da lide, materializado pela absolvição sumária do réu, não apenas atende ao princípio da economia processual, como se apresenta em perfeita harmonia com o consagrado direito à ampla defesa e o contraditório. Assim já se manifestou o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, senão vejamos: PENAL. DESCAMINHO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ATIPICIDADE DA CONDUTA. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. POSSIBILIDADE. ESCLARECIMENTO. Constatada a atipicidade da infração descrita na denúncia, após iniciada a persecução criminal ou mesmo estando o processo suspenso por força do art. 89 da Lei 9.099/95, o julgador pode absolver o acusado de forma sumária, pois o artigo 397, inc. III, do CPP, com a nova redação conferida pela Lei nº 11.719/08, autoriza tal solução. (TRF4, AC200272020017677, Rel. Des. Fed. Elcio Pinheiro de Castro, D.E. 17/06/2009). PROCESSUAL PENAL. DESCAMINHO. ART. 334, 1, D, C/C 2, DO CP. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. IMPOSSIBILIDADE IN CASU. INEXISTÊNCIA DE JUSTA CAUSA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. FATO ATÍPICO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS EX OFFICIO. [...] 2. Na hipótese dos autos, antes das novíssimas alterações processuais, o MM. Juízo proferiu decisão absolvendo sumariamente o acusado de crime de descaminho, que, mesmo citado por edital, não veio aos autos. [...] 4. Entretanto, na linha consolidada pela 4ª Seção desta Corte, adotando orientação das instâncias extraordinárias, inexistente justa causa para a persecução penal pela suposta prática do crime de descaminho (CP, art. 334), quando o imposto iludido de mercadorias estrangeiras importadas sem a devida documentação for igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, com a redação dada pela Lei 11.033/2004, uma vez que, nessa linha de conta, resta caracterizada a atipicidade da conduta combatida, devendo ser obstada a persecução penal, sob pena de constrangimento ilegal. [...] (TRF4, RSE 200770020006314, Rel. Tadaaqui Hirose, D.E.04/02/2009) Ante o exposto, ABSOLVO, SUMARIAMENTE, MARCO MIGUEL PARARA AYALA, nos termos do artigo 397, inciso III, do Código de Processo Penal. Transitada em julgado esta sentença, comunique-se ao Delegado de Polícia Federal de Corumbá e ao Corregedor da Polícia Federal no Estado de Mato Grosso do Sul, informando da presente decisão terminativa, para as anotações respectivas. ARQUIVE-SE o presente feito, observadas as formalidades legais. Dê-se ciência ao MPF.

2004.60.04.000777-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. BLAL YASSINE DALLOUL) X PAULO SERGIO BENITES DE OLIVEIRA X AGNALDO SALVADOR DOS SANTOS

Em matéria tributária, a Fazenda Nacional, com amparo na lei, tem optado pela não execução do crédito tributário quando o valor devido é inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) ou, ainda, o seu arquivamento quando em trâmite. Trata-se de prerrogativa concedida à Fazenda, admitida pela lei em razão do interesse público indisponível que defende, providência que se justifica, diante dos complexos serviços estatais para a cobrança desses débitos. Não obstante os interesses tributários defendidos, tratamento isonômico à questão deverá ser dado na esfera penal. Entendo que o valor inexpressivo atribuído aos bens ingressos no País irregularmente, deve ser admitido como fator relevante para que a conduta ilícita não seja punida. É o tão prolapado princípio da insignificância ou bagatela, descrito pela doutrina e acolhido por nossa jurisprudência, que dá a conotação de não ser a conduta lesiva à sociedade. Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados: HABEAS CORPUS PREVENTIVO. DESCAMINHO. ATIPICIDADE MATERIAL. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSTO ILUDIDO (R\$ 4.410,00) INFERIOR AO VALOR ESTABELECIDO PELA LEI 11.033/04 PARA EXECUÇÃO FISCAL (R\$ 10.000,00). CONDUTA IRRELEVANTE AO DIREITO ADMINISTRATIVO, QUE NÃO PODE SER ALCANÇADA PELO DIREITO PENAL. PRINCÍPIO DA SUBSIDIARIEDADE. NOVO ENTENDIMENTO DO STF. PARECER DO MPF PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM. ORDEM CONCEDIDA, PORÉM, PARA DETERMINAR O TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL POR FALTA DE JUSTA CAUSA. 1. De acordo com o entendimento recentemente firmado pelo STF, aplica-se o princípio da insignificância à conduta prevista no art. 334, caput, do CPB (descaminho), caso a ilusão de impostos seja igual ou inferior ao valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), estabelecido pelo art. 20, caput, da Lei 10.522/2002, alterado pela Lei 11.033/2004, para a baixa na distribuição e arquivamento de execução fiscal pela Fazenda Pública. HC 92.438/PR, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, DJU 29.08.08, HC 95.749/PR, Rel. Min. EROS GRAU, DJU 07-11-2008 e RE 536.486/RS, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJU 19-09-2008. 2. Segundo o posicionamento externado pela Corte Suprema, cuidando-se de crime que tutela o interesse moral e patrimonial da Administração Pública, a conduta por ela considerada irrelevante não deve ser abarcada pelo Direito Penal, que se rege pelos princípios da subsidiariedade, intervenção mínima e fragmentariedade. 3. Parecer do MPF pela denegação da ordem. 4. Ordem concedida, para determinar o trancamento da Ação Penal. (STJ, HC 116.293/TO, Rel. Ministro

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 09/03/2009) DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME DE DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. VALOR SONEGADO INFERIOR AO FIXADO NO ART. 20 DA LEI Nº 10.522/02. ATIPICIDADE DA CONDUTA. ORDEM CONCEDIDA. 1. A questão de direito tratada neste writ, consoante a tese exposta pela impetrante na petição inicial, é a suposta atipicidade da conduta realizada pela paciente com base no princípio da insignificância. 2. No caso concreto, a paciente foi denunciada por transportar mercadorias de procedência estrangeira sem pagar quaisquer impostos, o que acarretou a sonegação de tributos no valor de R\$ 1.715,99 (mil setecentos e quinze reais e noventa e nove centavos). 3. O art. 20 da Lei nº 10.522/02 determina o arquivamento das execuções fiscais, sem baixa na distribuição, quando os débitos inscritos como dívida ativa da União forem iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00 (valor modificado pela Lei nº 11.033/04). 4. Esta colenda Segunda Turma tem precedentes no sentido de que falta justa causa para a ação penal por crime de descaminho quando a quantia sonegada não ultrapassar o valor previsto no art. 20 da Lei nº 10.522/02. 5. Ante o exposto, concedo a ordem de habeas corpus. (STF, HC 96374, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 31/03/2009, DJe-075 DIVULG 23-04-2009 PUBLIC 24-04-2009 EMENT VOL-02357-03 PP-00620) Assim, consentânea com a postura de que as normas aplicáveis sempre devem trazer modelos de condutas já realizadas, já que as leis são impessoais, de caráter geral e feitas aprioristicamente, cujos fatos apresentados serão hipoteticamente adequados às suas previsões, é que entendo deva ser a posição adotada pelo Estado em matéria tributária, relativo ao arquivamento dos feitos de pequeno valor, por não atender aos seus interesses em dar seguimento àquelas execuções fiscais, ser aplicada, com maior razão, na esfera penal. Vislumbra-se, in casu, a adequação do princípio da bagatela, relativo aos bens ingressos no País que revelem cifras inferiores às adotadas para a execução dos créditos tributários, na conduta tipificada no artigo 334 do Código Penal Brasileiro. A razoabilidade permite a aplicação do princípio, em razão da unicidade do Estado, como detentor do Poder, na salvaguarda dos interesses e bens jurídicos em jogo. Nesse sentido, confira os ensinamentos de FRANCISCO DE ASSIS TOLEDO: o comportamento humano, para ser típico, não só deve ajustar-se formalmente a um tipo penal de delito, mas também ser materialmente lesivo a bens jurídicos, ou ética e socialmente reprovável (Princípios Básicos de Direito Penal, São Paulo, Saraiva, 1987, p. 1171). Ainda que se revele subjetiva e formalmente típica a conduta dos sujeitos, conforme dispõe o art. 334 do Código Penal, constato não haver, in casu, tipicidade material, em razão da falta de relevância do dano social. Nesse sentido, sendo atípica a conduta imputada, inexistente justa causa para a continuidade da persecução penal, devendo a mesma ser obstada de imediato, por meio da aplicação do artigo 397 do Código de Processo Penal, sob pena de constrangimento ilegal em face dos denunciados. O julgamento antecipado da lide, materializado pela absolvição sumária do réu, não apenas atende ao princípio da economia processual, como se apresenta em perfeita harmonia com o consagrado direito à ampla defesa e o contraditório. Assim já se manifestou o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, senão vejamos: PENAL. DESCAMINHO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ATIPICIDADE DA CONDUTA. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. POSSIBILIDADE. ESCLARECIMENTO. Constatada a atipicidade da infração descrita na denúncia, após iniciada a persecução criminal ou mesmo estando o processo suspenso por força do art. 89 da Lei 9.099/95, o julgador pode absolver o acusado de forma sumária, pois o artigo 397, inc. III, do CPP, com a nova redação conferida pela Lei nº 11.719/08, autoriza tal solução. (TRF4, AC200272020017677, Rel. Des. Fed. Elcio Pinheiro de Castro, D.E. 17/06/2009). PROCESSUAL PENAL. DESCAMINHO. ART. 334, 1, D, C/C 2, DO CP. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. IMPOSSIBILIDADE IN CASU. INEXISTÊNCIA DE JUSTA CAUSA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. FATO ATÍPICO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS EX OFFICIO. [...] 2. Na hipótese dos autos, antes das novíssimas alterações processuais, o MM. Juízo proferiu decisão absolvendo sumariamente o acusado de crime de descaminho, que, mesmo citado por edital, não veio aos autos. [...] 4. Entretanto, na linha consolidada pela 4ª Seção desta Corte, adotando orientação das instâncias extraordinárias, inexistente justa causa para a persecução penal pela suposta prática do crime de descaminho (CP, art. 334), quando o imposto iludido de mercadorias estrangeiras importadas sem a devida documentação for igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, com a redação dada pela Lei 11.033/2004, uma vez que, nessa linha de conta, resta caracterizada a atipicidade da conduta combatida, devendo ser obstada a persecução penal, sob pena de constrangimento ilegal. [...] (TRF4, RSE 200770020006314, Rel. Tadaaqui Hirose, D.E. 04/02/2009) Ante o exposto, ABSOLVO, SUMARIAMENTE, AGNALDO SALVADOR DOS SANTOS e PAULO SÉRGIO BENITES DE OLIVEIRA, nos termos do artigo 397, inciso III, do Código de Processo Penal. Tendo em vista tratar-se de sentença absolutória, a publicação da presente sentença pela imprensa supre a intimação pessoal do defensor, conforme dispõe o artigo 287, do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transitada em julgado esta sentença, comunique-se ao Delegado de Polícia Federal de Corumbá e ao Corregedor da Polícia Federal no Estado de Mato Grosso do Sul, informando da presente decisão terminativa, para as anotações respectivas. ARQUIVE-SE o presente feito, observadas as formalidades legais. Dê-se ciência ao MPF.

2005.60.04.000035-4 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. BLAL YASSINE DALLOUL) X HIPOLITO FUENTES

Em matéria tributária, a Fazenda Nacional, com amparo na lei, tem optado pela não execução do crédito tributário quando o valor devido é inferior a R\$10.000,00 (dez mil reais) ou, ainda, o seu arquivamento quando em trâmite. Trata-se de prerrogativa concedida à Fazenda, admitida pela lei em razão do interesse público indisponível que defende, providência que se justifica, diante dos complexos serviços estatais para a cobrança desses débitos. Não obstante os interesses tributários defendidos, tratamento isonômico à questão deverá ser dado na esfera penal. Entendo que o valor inexpressivo atribuído aos bens ingressos no País irregularmente, deve ser admitido como fator relevante para que a

conduta ilícita não seja punida. É o tão prolapado princípio da insignificância ou bagatela, descrito pela doutrina e acolhido por nossa jurisprudência, que dá a conotação de não ser a conduta lesiva à sociedade. Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados: HABEAS CORPUS PREVENTIVO. DESCAMINHO. ATIPICIDADE MATERIAL. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSTO ILUDIDO (R\$ 4.410,00) INFERIOR AO VALOR ESTABELECIDO PELA LEI 11.033/04 PARA EXECUÇÃO FISCAL (R\$ 10.000,00). CONDUTA IRRELEVANTE AO DIREITO ADMINISTRATIVO, QUE NÃO PODE SER ALCANÇADA PELO DIREITO PENAL. PRINCÍPIO DA SUBSIDIARIEDADE. NOVO ENTENDIMENTO DO STF. PARECER DO MPF PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM. ORDEM CONCEDIDA, PORÉM, PARA DETERMINAR O TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL POR FALTA DE JUSTA CAUSA. 1. De acordo com o entendimento recentemente firmado pelo STF, aplica-se o princípio da insignificância à conduta prevista no art. 334, caput, do CPB (descaminho), caso a ilusão de impostos seja igual ou inferior ao valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), estabelecido pelo art. 20, caput, da Lei 10.522/2002, alterado pela Lei 11.033/2004, para a baixa na distribuição e arquivamento de execução fiscal pela Fazenda Pública. HC 92.438/PR, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, DJU 29.08.08, HC 95.749/PR, Rel. Min. EROS GRAU, DJU 07-11-2008 e RE 536.486/RS, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJU 19-09-2008. 2. Segundo o posicionamento externado pela Corte Suprema, cuidando-se de crime que tutela o interesse moral e patrimonial da Administração Pública, a conduta por ela considerada irrelevante não deve ser abarcada pelo Direito Penal, que se rege pelos princípios da subsidiariedade, intervenção mínima e fragmentariedade. 3. Parecer do MPF pela denegação da ordem. 4. Ordem concedida, para determinar o trancamento da Ação Penal. (STJ, HC 116.293/TO, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 09/03/2009) DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME DE DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. VALOR SONEGADO INFERIOR AO FIXADO NO ART. 20 DA LEI Nº 10.522/02. ATIPICIDADE DA CONDUTA. ORDEM CONCEDIDA. 1. A questão de direito tratada neste writ, consoante a tese exposta pela impetrante na petição inicial, é a suposta atipicidade da conduta realizada pela paciente com base no princípio da insignificância. 2. No caso concreto, a paciente foi denunciada por transportar mercadorias de procedência estrangeira sem pagar quaisquer impostos, o que acarretou a sonegação de tributos no valor de R\$ 1.715,99 (mil setecentos e quinze reais e noventa e nove centavos). 3. O art. 20 da Lei nº 10.522/02 determina o arquivamento das execuções fiscais, sem baixa na distribuição, quando os débitos inscritos como dívida ativa da União forem iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00 (valor modificado pela Lei nº 11.033/04). 4. Esta colenda Segunda Turma tem precedentes no sentido de que falta justa causa para a ação penal por crime de descaminho quando a quantia sonegada não ultrapassar o valor previsto no art. 20 da Lei nº 10.522/02. 5. Ante o exposto, concedo a ordem de habeas corpus. (STF, HC 96374, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 31/03/2009, DJe-075 DIVULG 23-04-2009 PUBLIC 24-04-2009 EMENT VOL-02357-03 PP-00620) Assim, consentânea com a postura de que as normas aplicáveis sempre devem trazer modelos de condutas já realizadas, já que as leis são impessoais, de caráter geral e feitas aprioristicamente, cujos fatos apresentados serão hipoteticamente adequados às suas previsões, é que entendo deva ser a posição adotada pelo Estado em matéria tributária, relativo ao arquivamento dos feitos de pequeno valor, por não atender aos seus interesses em dar seguimento àquelas execuções fiscais, ser aplicada, com maior razão, na esfera penal. Vislumbra-se, in casu, a adequação do princípio da bagatela, relativo aos bens ingressos no País que revelem cifras inferiores às adotadas para a execução dos créditos tributários, na conduta tipificada no artigo 334 do Código Penal Brasileiro. A razoabilidade permite a aplicação do princípio, em razão da unicidade do Estado, como detentor do Poder, na salvaguarda dos interesses e bens jurídicos em jogo. Nesse sentido, confirma os ensinamentos de FRANCISCO DE ASSIS TOLEDO: o comportamento humano, para ser típico, não só deve ajustar-se formalmente a um tipo penal de delito, mas também ser materialmente lesivo a bens jurídicos, ou ética e socialmente reprovável (Princípios Básicos de Direito Penal, São Paulo, Saraiva, 1987, p. 1171). Ainda que se revele subjetiva e formalmente típica a conduta dos sujeitos, conforme dispõe o art. 334 do Código Penal, constato não haver, in casu, tipicidade material, em razão da falta de relevância do dano social. Nesse sentido, sendo atípica a conduta imputada, inexistente justa causa para a continuidade da persecução penal, devendo a mesma ser obstada de imediato, por meio da aplicação do artigo 397 do Código de Processo Penal, sob pena de constrangimento ilegal em face dos denunciados. O julgamento antecipado da lide, materializado pela absolvição sumária do réu, não apenas atende ao princípio da economia processual, como se apresenta em perfeita harmonia com o consagrado direito à ampla defesa e o contraditório. Assim já se manifestou o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, senão vejamos: PENAL. DESCAMINHO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ATIPICIDADE DA CONDUTA. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. POSSIBILIDADE. ESCLARECIMENTO. Constatada a atipicidade da infração descrita na denúncia, após iniciada a persecução criminal ou mesmo estando o processo suspenso por força do art. 89 da Lei 9.099/95, o julgador pode absolver o acusado de forma sumária, pois o artigo 397, inc. III, do CPP, com a nova redação conferida pela Lei nº 11.719/08, autoriza tal solução. (TRF4, AC200272020017677, Rel. Des. Fed. Élcio Pinheiro de Castro, D.E. 17/06/2009). PROCESSUAL PENAL. DESCAMINHO. ART. 334, 1, D, C/C 2, DO CP. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. IMPOSSIBILIDADE IN CASU. INEXISTÊNCIA DE JUSTA CAUSA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. FATO ATÍPICO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS EX OFFICIO. [...] 2. Na hipótese dos autos, antes das novíssimas alterações processuais, o MM. Juízo proferiu decisão absolvendo sumariamente o acusado de crime de descaminho, que, mesmo citado por edital, não veio aos autos. [...] 4. Entretanto, na linha consolidada pela 4ª Seção desta Corte, adotando orientação das instâncias extraordinárias, inexistente justa causa para a persecução penal pela suposta prática do crime de descaminho (CP, art. 334), quando o imposto iludido de mercadorias estrangeiras importadas sem a devida documentação for igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, com a redação dada pela Lei 11.033/2004, uma vez que, nessa linha de conta,

resta caracterizada a atipicidade da conduta combatida, devendo ser obstada a persecução penal, sob pena de constrangimento ilegal. [...] (TRF4, RSE 200770020006314, Rel. Tadaaqui Hirose, D.E.04/02/2009) Ante o exposto, ABSOLVO, SUMARIAMENTE, HIPOLITO FUENTES, nos termos do artigo 397, inciso III, do Código de Processo Penal. Transitada em julgado esta sentença, comunique-se ao Delegado de Polícia Federal de Corumbá e ao Corregedor da Polícia Federal no Estado de Mato Grosso do Sul, informando da presente decisão terminativa, para as anotações respectivas. Requistem-se os honorários da intérprete, a ser calculado nos termos da tabela fixada pelo Conselho da Justiça Federal. ARQUIVE-SE o presente feito, observadas as formalidades legais. Dê-se ciência ao MPF.

2005.60.04.001033-5 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1041 - ALEXANDRE COLLARES BARBOSA) X ZELINDO NARCISO TRENTO

Em matéria tributária, a Fazenda Nacional, com amparo na lei, tem optado pela não execução do crédito tributário quando o valor devido é inferior a R\$10.000,00 (dez mil reais) ou, ainda, o seu arquivamento quando em trâmite. Trata-se de prerrogativa concedida à Fazenda, admitida pela lei em razão do interesse público indisponível que defende, providência que se justifica, diante dos complexos serviços estatais para a cobrança desses débitos. Não obstante os interesses tributários defendidos, tratamento isonômico à questão deverá ser dado na esfera penal. Entendo que o valor inexpressivo atribuído aos bens ingressos no País irregularmente, deve ser admitido como fator relevante para que a conduta ilícita não seja punida. É o tão propalado princípio da insignificância ou bagatela, descrito pela doutrina e acolhido por nossa jurisprudência, que dá a conotação de não ser a conduta lesiva à sociedade. Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados: HABEAS CORPUS PREVENTIVO. DESCAMINHO. ATIPICIDADE MATERIAL. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSTO ILUDIDO (R\$ 4.410,00) INFERIOR AO VALOR ESTABELECIDO PELA LEI 11.033/04 PARA EXECUÇÃO FISCAL (R\$ 10.000,00). CONDOTA IRRELEVANTE AO DIREITO ADMINISTRATIVO, QUE NÃO PODE SER ALCANÇADA PELO DIREITO PENAL. PRINCÍPIO DA SUBSIDIARIEDADE. NOVO ENTENDIMENTO DO STF. PARECER DO MPF PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM. ORDEM CONCEDIDA, PORÉM, PARA DETERMINAR O TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL POR FALTA DE JUSTA CAUSA. 1. De acordo com o entendimento recentemente firmado pelo STF, aplica-se o princípio da insignificância à conduta prevista no art. 334, caput, do CPB (descaminho), caso a ilusão de impostos seja igual ou inferior ao valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), estabelecido pelo art. 20, caput, da Lei 10.522/2002, alterado pela Lei 11.033/2004, para a baixa na distribuição e arquivamento de execução fiscal pela Fazenda Pública. HC 92.438/PR, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, DJU 29.08.08, HC 95.749/PR, Rel. Min. EROS GRAU, DJU 07-11-2008 e RE 536.486/RS, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJU 19-09-2008. 2. Segundo o posicionamento externado pela Corte Suprema, cuidando-se de crime que tutela o interesse moral e patrimonial da Administração Pública, a conduta por ela considerada irrelevante não deve ser abarcada pelo Direito Penal, que se rege pelos princípios da subsidiariedade, intervenção mínima e fragmentariedade. 3. Parecer do MPF pela denegação da ordem. 4. Ordem concedida, para determinar o trancamento da Ação Penal. (STJ, HC 116.293/TO, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 09/03/2009) DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME DE DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. VALOR SONEGADO INFERIOR AO FIXADO NO ART. 20 DA LEI Nº 10.522/02. ATIPICIDADE DA CONDOTA. ORDEM CONCEDIDA. 1. A questão de direito tratada neste writ, consoante a tese exposta pela impetrante na petição inicial, é a suposta atipicidade da conduta realizada pela paciente com base no princípio da insignificância. 2. No caso concreto, a paciente foi denunciada por transportar mercadorias de procedência estrangeira sem pagar quaisquer impostos, o que acarretou a sonegação de tributos no valor de R\$ 1.715,99 (mil setecentos e quinze reais e noventa e nove centavos). 3. O art. 20 da Lei nº 10.522/02 determina o arquivamento das execuções fiscais, sem baixa na distribuição, quando os débitos inscritos como dívida ativa da União forem iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00 (valor modificado pela Lei nº 11.033/04). 4. Esta colenda Segunda Turma tem precedentes no sentido de que falta justa causa para a ação penal por crime de descaminho quando a quantia sonegada não ultrapassar o valor previsto no art. 20 da Lei nº 10.522/02. 5. Ante o exposto, concedo a ordem de habeas corpus. (STF, HC 96374, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 31/03/2009, DJe-075 DIVULG 23-04-2009 PUBLIC 24-04-2009 EMENT VOL-02357-03 PP-00620) Assim, consentânea com a postura de que as normas aplicáveis sempre devem trazer modelos de condutas já realizadas, já que as leis são impessoais, de caráter geral e feitas aprioristicamente, cujos fatos apresentados serão hipoteticamente adequados às suas previsões, é que entendo deva ser a posição adotada pelo Estado em matéria tributária, relativo ao arquivamento dos feitos de pequeno valor, por não atender aos seus interesses em dar seguimento àquelas execuções fiscais, ser aplicada, com maior razão, na esfera penal. Vislumbra-se, in casu, a adequação do princípio da bagatela, relativo aos bens ingressos no País que revelem cifras inferiores às adotadas para a execução dos créditos tributários, na conduta tipificada no artigo 334 do Código Penal Brasileiro. A razoabilidade permite a aplicação do princípio, em razão da unicidade do Estado, como detentor do Poder, na salvaguarda dos interesses e bens jurídicos em jogo. Nesse sentido, confira os ensinamentos de FRANCISCO DE ASSIS TOLEDO: o comportamento humano, para ser típico, não só deve ajustar-se formalmente a um tipo penal de delito, mas também ser materialmente lesivo a bens jurídicos, ou ética e socialmente reprovável (Princípios Básicos de Direito Penal, São Paulo, Saraiva, 1987, p. 1171). Ainda que se revele subjetiva e formalmente típica a conduta dos sujeitos, conforme dispõe o art. 334 do Código Penal, constato não haver, in casu, tipicidade material, em razão da falta de relevância do dano social. Nesse sentido, sendo atípica a conduta imputada, inexistente justa causa para a continuidade da persecução penal, devendo a mesma ser obstada de imediato, por meio da aplicação do artigo 397 do Código de Processo Penal, sob pena de constrangimento ilegal em face do denunciado. O julgamento antecipado da lide, materializado pela absolvição

sumária do réu, não apenas atende ao princípio da economia processual, como se apresenta em perfeita harmonia com o consagrado direito à ampla defesa e o contraditório. Assim já se manifestou o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, senão vejamos: PENAL. DESCAMINHO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ATIPICIDADE DA CONDUTA. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. POSSIBILIDADE. ESCLARECIMENTO. Constatada a atipicidade da infração descrita na denúncia, após iniciada a persecução criminal ou mesmo estando o processo suspenso por força do art. 89 da Lei 9.099/95, o julgador pode absolver o acusado de forma sumária, pois o artigo 397, inc. III, do CPP, com a nova redação conferida pela Lei nº 11.719/08, autoriza tal solução. (TRF4, AC200272020017677, Rel. Des. Fed. Élcio Pinheiro de Castro, D.E. 17/06/2009). PROCESSUAL PENAL. DESCAMINHO. ART. 334, 1, D, C/C 2, DO CP. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. IMPOSSIBILIDADE IN CASU. INEXISTÊNCIA DE JUSTA CAUSA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. FATO ATÍPICO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS EX OFFICIO. [...] 2. Na hipótese dos autos, antes das novíssimas alterações processuais, o MM. Juízo proferiu decisão absolvendo sumariamente o acusado de crime de descaminho, que, mesmo citado por edital, não veio aos autos. [...] 4. Entretanto, na linha consolidada pela 4ª Seção desta Corte, adotando orientação das instâncias extraordinárias, inexistente justa causa para a persecução penal pela suposta prática do crime de descaminho (CP, art. 334), quando o imposto iludido de mercadorias estrangeiras importadas sem a devida documentação for igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, com a redação dada pela Lei 11.033/2004, uma vez que, nessa linha de conta, resta caracterizada a atipicidade da conduta combatida, devendo ser obstada a persecução penal, sob pena de constrangimento ilegal. [...] (TRF4, RSE 200770020006314, Rel. Tadaaqui Hirose, D.E.04/02/2009) Ante o exposto, ABSOLVO, SUMARIAMENTE, ZELINDO NARCISO TRENTO, nos termos do artigo 397, inciso III, do Código de Processo Penal. Tendo em vista tratar-se de sentença absolutória, a publicação da presente sentença pela imprensa supre a intimação pessoal do defensor, conforme dispõe o artigo 287, do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Comunique-se ao Juízo Deprecante (fls. 156) esta decisão. Transitada em julgado esta sentença, comunique-se ao Delegado de Polícia Federal de Corumbá e ao Corregedor da Polícia Federal no Estado de Mato Grosso do Sul, informando da presente decisão terminativa, para as anotações respectivas. ARQUIVE-SE o presente feito, observadas as formalidades legais. Dê-se ciência ao MPF.

Expediente Nº 1846

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.60.04.000651-4 - CELINA CAMPOS (MS002297 - MARIA AUXILIADORA CESTARI BARUKI NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre petição de fls. 233-243, no prazo de 10 dias. Sem prejuízo, apresente a memória discriminada do crédito que entende fazer jus, considerando os valores já quitados pelo INSS no mesmo prazo, sob pena de arquivamento do feito.

2007.60.04.000144-6 - LIDOVINO CRODA (MS000249 - EDIMIR MOREIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Fls. 359. Indefiro. A ação de execução compete ao interessado. Ademais, cuida-se de mero cálculo aritmético, sendo dispensável a remessa dos autos à Contadoria deste Juízo. Aguarde-se por 10 dias as providências do exequente, decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Expediente Nº 1847

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.60.04.000763-4 - LOURDES GATASS PESSOA - ESPOLIO X MAURO GATTASS PESSOA (MT004060 - LUIZ MIGUEL CHAMI GATTAS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Isto posto, verificando encontrarem-se ausentes os documentos necessários à regularização e continuidade da demanda, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos moldes dos art. 267, IV, CPC. Condene a autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 1.000,00 para cada réu. Custas na forma da lei. Em face da extinção da presente demanda, julgo prejudicada a impugnação à assistência judiciária gratuita determino que seja trasladada a cópia da presente para aqueles autos (2006.60.04.000121-1), desapensando-os para arquivamento. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CARTA PRECATORIA

2009.60.04.000891-7 - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS X EDGAR PAVESI - ESPOLIO (MS006322 - MARCO TULIO MURANO GARCIA) X DANIELA MACULAN PAVESI ACCORSI (MS010021 - LEONARDO COSTA DA ROSA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CORUMBA - MS

Considerando a informação supra, intimem-e as partes do quanto ficou decidido em fls. 34 Realizada a oitiva da testemunha, mediante gravação audiovisual. Devolva-se a presente deprecata ao Juízo de origem, após as providências

de praxe, com as homenagens de de estilo.

Expediente Nº 1848

EXECUCAO FISCAL

2003.60.04.000969-5 - UNIAO FEDERAL(Proc. LAURA CRISTINA MIYASHIRO) X ALCIDES GILSON DOS SANTOS

Aceito a conclusão nesta data.Designo, para leilão do(s) bem(ns) penhorado(s) o dia 27 de novembro de 2009 e, não havendo licitantes, o dia 04 de dezembro de 2009 para o segundo leilão, podendo, neste caso, a alienação ocorrer pelo valor do maior lance.Os leilões realizar-se-ão às 14:00h, no Auditório do Colégio Salesiano de Santa Teresa e o Oficial de Justiça do Juízo atuará como leiloeiro.Determino à exequente que promova a atualização do débito, no prazo de dez dias, devendo informar também se há interesse no parcelamento do valor da arrematação.Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns), assim como a intimação pessoal do credor, e possíveis credores hipotecários/fiduciários na forma da lei.Caso a penhora tenha recaído sobre bens imóveis, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis desta circunscrição solicitando a matrícula atualizada dos mesmos.Em caso de bens móveis, não sendo encontrado o(s) bem(s) penhorado(s), intime-se o depositário para apresentá-lo(s) em Juízo, dentro do prazo de 5 dias, ou, no mesmo prazo, depositar o equivalente em dinheiro à ordem do Juízo.Expeça-se o edital de leilão na forma da Lei.Tendo em vista a citação do executado por Edital (f.36), nomeio como curador especial o Dr. Roberto Rocha que deverá ser intimado pessoalmente da nomeação, bem como da reavaliação dos bens e da data designada para o leilão.Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

JUÍZA FEDERAL LISA TAUBEMBLATT.
DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO

Expediente Nº 2108

ACAO PENAL

2006.60.05.000152-9 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1121 - VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ E Ass.Acus: ROGERIO BATALHA ROCHA E MS011267 - CARINE BEATRIZ GIARETTA) X JOAO CARLOS GIMENES BRITES(MS008310 - AUREO GARCIA RIBEIRO FILHO E MS008330 - AILTON STROPA GARCIA) Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa - AURELINO ARCE e RICARDO ALESSANDRO S. DO NASCIMENTO, ao Juízo Federal de DOURADOS/MS, bem como a inquirição da testemunha LAUDECIR MACHADO XER, à Comarca de BELA VISTA/MS. Sem prejuízo, designo para o dia 27 de novembro de 2009, às 14:30 horas, audiência para oitiva das testemunhas RONEY F. PEIXOTO e ALTAMIR JOÃO DALLA CORTE. Arbitro os honorários da intérprete no valor de R\$58,70 - consoante tabela do CJF (interpretação em audiência com até três horas de duração). Expeça-se solicitação de pagamento

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL: JOAQUIM EURIPEDES ALVES PINTO.
DIRETOR DE SECRETARIA: JAIR CARMONA COGO

Expediente Nº 862

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.60.02.000515-8 - WILSON PENSO(PR009762 - JOSE CARLOS DEL GROSSI E PR023263 - ALEXANDRE CESAR DEL GROSSI E PR024895 - LUIZ SERGIO DEL GROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) PARTE DISPOSITIVA DA DECISÃO:Diante do exposto, reconheço a incompetência desta 1ª Vara Federal de Naviraí para apreciar a presente demanda, e determino a restituição deste feito à 2ª Vara Federal de Dourados, com as nossas homenagens.ObsERVE-se o prazo recursal.Intimem-se.

2007.60.06.000811-2 - JOAO OLIMPIO DE OLIVEIRA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 27 de novembro de 2009, às 15:00 horas, a ser realizada na sede deste Juízo.Intimem-se.

2008.60.06.000392-1 - MARIA MADALENA DE JESUS MARTINEZ(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas da designação da perícia-médica para o dia 17 de novembro de 2009, às 11:00 horas, conforme documento anexado à folha 84 (descrição do local abaixo). Na ocasião da perícia a parte deverá comparecer munida de todos os documentos que possua relativos à enfermidade. LOCAL: Larsen Clínica (próxima ao hospital Cemil), Rua Amambai, 3605, Bairro Zona 1ª, cidade de Umuarama/PR. Consulta com o Dr. Ribamar Volpato Larsen.

2008.60.06.000615-6 - FERNANDO ALVES DA SILVA X OLIVIA KAMMER DA SILVA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas da designação da perícia-médica para o dia 21 de dezembro de 2009, às 14:00 horas, conforme documento anexado à folha 63-v (descrição do local abaixo). Na ocasião da perícia a parte deverá comparecer munida de todos os documentos que possua relativos à enfermidade. LOCAL: Consultório médico sito à Avenida Dourados, 678, Centro (FISIOMED), na cidade de Naviraí/MS. Consulta com a Dra. Ariadne Rosa Pereira.

2009.60.06.000019-5 - PEDRO PAULO MARRONI(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio para realizá-la o engenheiro do trabalho Roberto Márcio de Afonseca e Silva, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Intime-o a manifestar se aceita o encargo, devendo, em caso positivo, agendar data para realização dos trabalhos, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.Esclareça o perito a presença dos agentes novicos calor, poeira e ruído nas atividades laborais do autor.Outrossim, intimem-se as partes, iniciando pelo requerente, a apresentarem quesitos e indicarem assistente técnico, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Cumpra-se.

2009.60.06.000116-3 - JULIETA ROSA DE SOUZA(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 27 de novembro de 2009, às 15:30 horas, a ser realizada na sede deste Juízo.Intimem-se.

2009.60.06.000248-9 - TEREZA RODRIGUES DOS SANTOS(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas da designação da perícia-médica para o dia 18 de novembro de 2009, às 08:15 horas, conforme documento anexado à folha 41-v (descrição do local abaixo). Na ocasião da perícia a parte deverá comparecer munida de todos os documentos que possua relativos à enfermidade. LOCAL: Consultório médico sito à Rua Jean Carlo N. R. da Silva, 297, Bairro Jardim União, Município de Naviraí/MS. Consulta com o Dr. Augusto César Canesin.

2009.60.06.000253-2 - GEROSINA SANTOS DE ALMEIDA(MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 27 de novembro de 2009, às 15:15 horas, a ser realizada na sede deste Juízo.Intimem-se.

2009.60.06.000412-7 - DOMINGSALVO VIEIRA MARINHO(MS011775 - ALCINDOR MASCARENHAS NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas da designação da perícia-médica para o dia 18 de novembro de 2009, às 10:30 horas, conforme documento anexado à folha 98/99 (descrição do local abaixo). Na ocasião da perícia a parte deverá comparecer munida de todos os documentos que possua relativos à enfermidade. LOCAL: Larsen Clínica (próxima ao hospital Cemil), Rua Amambai, 3605, Bairro Zona 1ª, cidade de Umuarama/PR. Consulta com o Dr. Itamar Cristian Larsen.

2009.60.06.000457-7 - JOSE CARLOS PINTO(MS012759 - FABIANO BARTH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial apresentado às fls. 66-69.

2009.60.06.000524-7 - MARIA JUVANETE DE SA(MS011655 - GILBERTO LAMARTINE PIMPINATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas da designação da perícia-médica para o dia 05 de novembro de 2009, às 11:00 horas, conforme documento anexado à folha 44 (descrição do local abaixo). Na ocasião da perícia a parte deverá comparecer munida de todos os documentos que possua relativos à enfermidade. LOCAL: Larsen Clínica (próxima ao hospital

Cemil), Rua Amambai, 3605, Bairro Zona 1ª, cidade de Umuarama/PR. Consulta com o Dr. Ribamar Volpato Larsen.

2009.60.06.000530-2 - MARINALVA DE OLIVEIRA MAIA ROSA(PR023315 - PLACIDIO BASILIO MARÇAL NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas da designação da perícia-médica para o dia 18 de novembro de 2009, às 09:00 horas, conforme documento anexado à folha 57 (descrição do local abaixo). Na ocasião da perícia a parte deverá comparecer munida de todos os documentos que possua relativos à enfermidade. LOCAL: Larsen Clínica (próxima ao Hospital Cemil), Rua Amambai, 3605, Bairro Zona 1ª, Cidade de Umuarama/PR. Consulta com o Dr. Ribamar Volpato Larsen.

2009.60.06.000586-7 - EDUARDO FERMIANO BERBALDO(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas da designação da perícia-médica para o dia 17 de novembro de 2009, às 10:00 horas, conforme documento anexado à folha 35/36 (descrição do local abaixo). Na ocasião da perícia a parte deverá comparecer munida de todos os documentos que possua relativos à enfermidade. LOCAL: Larsen Clínica (próxima ao hospital Cemil), Rua Amambai, 3605, Bairro Zona 1ª, Cidade de Umuarama/PR. Consulta com o Dr. Ribamar Volpato Larsen.

2009.60.06.000615-0 - DERCIO MOREIRA RIBEIRO(MS011025 - EDVALDO JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas da designação da perícia-médica para o dia 18 de novembro de 2009, às 08:00, conforme documento anexado à folha 61-v (descrição do local abaixo). Na ocasião da perícia a parte deverá comparecer munida de todos os documentos que possua relativos à enfermidade. LOCAL: Consultório médico sito à rua Jean Carlos N. R. da Silva, Jardim União, Município de Naviraí/MS. Consulta com o Dr. Augusto César Canesin.

2009.60.06.000719-0 - FABIANA MACHADO DA SILVA(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas da designação da perícia-médica para o dia 05 de novembro de 2009, às 10:00 horas, conforme documento anexado à folha 64 (descrição do local abaixo). Na ocasião da perícia a parte deverá comparecer munida de todos os documentos que possua relativos à enfermidade. LOCAL: Larsen Clínica (próxima ao hospital Cemil), Rua Amambai, 3605, Bairro Zona 1ª, cidade de Umuarama/PR. Consulta com o Dr. Ribamar Volpato Larsen.

2009.60.06.000886-8 - SEBASTIANO PEREIRA FLORENCIO(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas da designação da perícia-médica para o dia 18 de novembro de 2009, às 11:00 horas, conforme documento anexado à folha 35/36 (descrição do local abaixo). Na ocasião da perícia a parte deverá comparecer munida de todos os documentos que possua relativos à enfermidade. LOCAL: Larsen Clínica (próxima ao hospital Cemil), Rua Amambai, 3605, Bairro Zona 1ª, cidade de Umuarama/PR. Consulta com o Dr. Itamar Cristian Larsen.

2009.60.06.000899-6 - MARLENE MARQUES DA SILVA(PR037314 - NEUZA FATIMA DE NIGRO BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas da designação da perícia-médica para o dia 02 de dezembro de 2009, às 13:00 horas, conforme documento anexado à folha 28-v (descrição do local abaixo). Na ocasião da perícia a parte deverá comparecer munida de todos os documentos que possua relativos à enfermidade. LOCAL: Consultório médico sito à rua Venezuela, 237, Centro, Município de Naviraí. Consulta com o Dr. Carlos Silvio Martins.

2009.60.06.000900-9 - VITOR LOPES(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas da designação da perícia-médica para o dia 18 de novembro de 2009, às 11:00 horas, conforme documento anexado à folha 34 (descrição do local abaixo). Na ocasião da perícia a parte deverá comparecer munida de todos os documentos que possua relativos à enfermidade. LOCAL: Larsen Clínica (próxima ao hospital Cemil), Rua Amambai, 3605, Bairro Zona 1ª, cidade de Umuarama/PR. Consulta com o Dr. Ribamar Volpato Larsen.

2009.60.06.000904-6 - MARIO DOMINGOS(MS008984 - JOSE ANTONIO SOARES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas da designação da perícia-médica para o dia 17 de novembro de 2009, às 09:00 horas, conforme documento anexado à folha 54 (descrição do local abaixo). Na ocasião da perícia a parte deverá comparecer munida de todos os documentos que possua relativos à enfermidade. LOCAL: Larsen Clínica (próxima ao Hospital Cemil), Rua Amambai, 3605, Bairro Zona 1ª, Cidade de Umuarama/PR. Consulta com o Dr. Ribamar Volpato Larsen.

2009.60.06.000910-1 - MARLENE DIAS SOARES SILVA(MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas da designação da perícia-médica para o dia 18 de novembro de 2009, às 10:00 horas,

conforme documento anexado à folha 33 (descrição do local abaixo). Na ocasião da perícia a parte deverá comparecer munida de todos os documentos que possua relativos à enfermidade. LOCAL: Larsen Clínica (próxima ao hospital Cemil), Rua Amambai, 3605, Bairro Zona 1ª, cidade de Umuarama/PR. Consulta com o Dr. Ribamar Volpato Larsen.

2009.60.06.000973-3 - RUTE FAUSTINO(PR024458 - CESAR AUTSUTO GULARTE DE CARVALHO) X JAIR DE SOUZA(PR024458 - CESAR AUTSUTO GULARTE DE CARVALHO) X GERALDA MARLENE DA SILVA SOUZA(PR024458 - CESAR AUTSUTO GULARTE DE CARVALHO) X ESTANISLAU JAVOSKI(PR024458 - CESAR AUTSUTO GULARTE DE CARVALHO) X TEREZA JAVOSKI(PR024458 - CESAR AUTSUTO GULARTE DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Intimem-se as partes, iniciando pelos autores, da redistribuição dos autos a esta Subseção Judiciária, bem como a se manifestarem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito.Após, conclusos.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.60.06.000733-1 - MARIA DE LOURDES TELES DA SILVA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 27 de novembro de 2009, às 13:45 horas, a ser realizada na sede deste Juízo.Intimem-se.

2008.60.06.000765-3 - PEDRO CARVALHO DE ARAUJO X CLAUDELICE SOARES DE CARVALHO X ELIANE CARVALHO DE ARAUJO X CRISTINA CARVALHO DE ARAUJO X CLAUDELICE SOARES DE CARVALHO X CLAUDELICE SOARES DE CARVALHO(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA:Nessa ordem de idéias, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e condeno o Réu a conceder à Autora Claudelice Soares de Carvalho, a partir da data do requerimento administrativo (28/03/2002) e aos Autores Pedro Carvalho de Araújo, Eliane Carvalho de Araújo e Cristina Carvalho de Araújo, a partir da data do óbito (13/09/2001), o benefício de pensão por morte de Paulo Cardoso de Araújo, cuja renda mensal deverá ser calculada na forma da Lei 8213/91. O benefício deve ser pago no nome da primeira Autora.Condeno o INSS, ainda, em: honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ); juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação (Precedentes do STJ: RESP 254067, DJ de 28/08/2000, pág. 122), até 29/06/2009; correção monetária pelos índices adotados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região, até 29/06/2009. A partir de 30/06/2009, os juros de mora e a correção monetária serão calculados da forma prevista pelo art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09.Indevido o pagamento de custas processuais, considerando a isenção legal conferida à autarquia.Determino - com fulcro no art. 461, caput, do CPC - a implantação do benefício em 20 dias a contar da intimação desta sentença, a fim de assegurar resultado prático à decisão judicial, face ao periculum in mora (caráter alimentar das verbas). A DIP é 01/10/2009. A sentença se sujeitará ao duplo grau de jurisdição, se o montante da condenação, nesta data, for superior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º).Registre-se. Publique-se. Intimem-se

2008.60.06.001264-8 - APARECIDO PEIXOTO(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o advogado do autor a apresentar, no prazo IMPRORROGÁVEL de 5 (cinco) dias, o substabelecimento de procuração referido à folha 67.Regularizada a representação processual, com a apresentação do substabelecimento, registrem-se os autos conclusos para sentença.No caso do patrono do autor não atender à solicitação, intime-se pessoalmente o autor a promover a diligência (regularização da representação processual) no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º.

2009.60.06.000086-9 - MARIA ANCELMA MIRANDA MONTEIRO(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA:Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e condeno a Autora no pagamento das custas e de honorários advocatícios, fixando estes em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. A execução das verbas sucumbenciais fica suspensa na forma dos artigos 11 e 12 da Lei 1060/50.Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

2009.60.06.000204-0 - MARIA DO CARMO DE SOUZA(MS004237 - JOAO ALBERTO GIUSFREDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 09 de fevereiro de 2010, às 14:00 horas, a ser realizada na sede deste Juízo.Intimem-se as partes, inclusive o rol de testemunhas consignado às páginas 46/47.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2009.60.06.000501-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.60.06.001188-7) MANOEL DA SILVA MARQUES(RJ121615 - MARCOS DOS SANTOS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS

RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando que o embargado não se manifestou acerca do pedido de f. 34/35, embora instado a fazê-lo (despacho de f. 45), defiro o referido pedido de substituição de penhora de um bem imóvel por outro indicado pelo embargante e objeto da escritura pública de f. 38/40. Diante disso, traslade-se cópia desta decisão para os autos de Execução Fiscal em apenso (2008.60.06.001188-7) e, na ação executiva, proceda ao levantamento da penhora efetivadas às f. 15 e expeça-se novo mandado de penhora e avaliação do imóvel indicado pelo embargante às f. 34/35. Outrossim, intimem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2005.60.06.001247-7 - CESAR RAMOS(MS005258 - LUIS HIPOLITO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO) X CESAR RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Tendo o executado Instituto Nacional do Seguro Social - INSS cumprido a obrigação (f. 187/188) e estando o Credor satisfeito com o valor dos pagamentos (f. 190/194), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil.(...) Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

2007.60.06.000013-7 - MAURICIO MARTINEZ(MS002317 - ANTONIO CARLOS KLEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO) X MAURICIO MARTINEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento juntados aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Silente, presumir-se-ão suficientes os valores depositados. Com a manifestação ou certificado o decurso de prazo, conclusos para sentença. Intime-se.

2007.60.06.000123-3 - JOVINO PEREIRA DOS SANTOS(MS004237 - JOAO ALBERTO GIUSFREDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOVINO PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento juntados aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Silente, presumir-se-ão suficientes os valores depositados. Com a manifestação ou certificado o decurso de prazo, conclusos para sentença. Intime-se.

2008.60.06.000143-2 - ANTONIA CICERA DE MELO BEROLHIA(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO) X ANTONIA CICERA DE MELO BEROLHIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO)

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento juntados aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Silente, presumir-se-ão suficientes os valores depositados. Com a manifestação ou certificado o decurso de prazo, conclusos para sentença. Intime-se.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.60.06.001328-8 - BANCO FINASA S/A(SP102648 - TELMA MARA DE CAMPOS SELVERIO FUSO) X LUIZ FELIX DA SILVA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1128 - JOEDI BARBOZA GUIMARÃES)

Fl. 122: defiro. Providencie a Secretaria o desentranhamento dos documentos originais, à exceção da procuração, mantendo-se cópia nos autos, em substituição. Intime-se a requerente sobre o teor deste despacho, ficando, desde já, autorizada a retirada dos documentos pela pessoa indicada à fl. 122, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, retirados os documentos ou decorrido o prazo para tanto, retornem os autos ao arquivo, devendo, neste caso, manter os documentos desentranhados arquivados em Secretaria, em pasta própria. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2005.60.06.000607-6 - ANTONIO AURELIANO DOS SANTOS(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO) X ANTONIO AURELIANO DOS SANTOS(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO)

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento juntados aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Silente, presumir-se-ão suficientes os valores depositados. Com a manifestação ou certificado o decurso de prazo, conclusos para sentença. Intime-se.

2005.60.06.001167-9 - IRACI SANTANA DE OLIVEIRA(MS004237 - JOAO ALBERTO GIUSFREDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento juntados aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Silente, presumir-se-ão suficientes os valores

depositados.Com a manifestação ou certificado o decurso de prazo, conclusos para sentença.Intime-se.

2005.60.06.001220-9 - JOSE APARECIDO VIEIRA DA SILVA(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO)
Sobre a manifestação do INSS às f. 257/258, intime-se o autor no prazo de 05 (cinco) dias. Em caso de concordância ou certificado o transcurso de prazo, archive-se, dando-se baixa na distribuição.Intime-se.

2005.60.06.001231-3 - QUITERIA MARTINS SCATOLIN(MS004237 - JOAO ALBERTO GIUSFREDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - FERNANDO ONO MARTINS)
Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento juntados aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Silente, presumir-se-ão suficientes os valores depositados.Com a manifestação ou certificado o decurso de prazo, conclusos para sentença.Intime-se.

2006.60.06.000100-9 - DILMA ROCHA MENDES(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - FERNANDO ONO MARTINS)
Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento juntados aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Silente, presumir-se-ão suficientes os valores depositados.Com a manifestação ou certificado o decurso de prazo, conclusos para sentença.Intime-se.

2006.60.06.000101-0 - LUCILIA JESUS RAMOS(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento juntados aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Silente, presumir-se-ão suficientes os valores depositados.Com a manifestação ou certificado o decurso de prazo, conclusos para sentença.Intime-se.

2006.60.06.000318-3 - AURINHA ALEXANDRINA DE SOUZA(MS004237 - JOAO ALBERTO GIUSFREDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - FERNANDO ONO MARTINS)
Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento juntados aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Silente, presumir-se-ão suficientes os valores depositados.Com a manifestação ou certificado o decurso de prazo, conclusos para sentença.Intime-se.

2006.60.06.000430-8 - MARIA SIQUEIRA MIRANDA(MS011070A - HEIZER RICARDO IZZO E PR044810 - GREICI MARY DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO)
Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento juntados aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Silente, presumir-se-ão suficientes os valores depositados.Com a manifestação ou certificado o decurso de prazo, conclusos para sentença.Intime-se.

2006.60.06.000463-1 - VALDECIR DE MOURA(MS009865 - RICARD JEAN MACAGNAN DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO)
Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento juntados aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Silente, presumir-se-ão suficientes os valores depositados.Com a manifestação ou certificado o decurso de prazo, conclusos para sentença.Intime-se.

2006.60.06.000761-9 - ROSENO CARDOSO(MS010888 - MARIA GORETE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento juntados aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Silente, presumir-se-ão suficientes os valores depositados.Com a manifestação ou certificado o decurso de prazo, conclusos para sentença.Intime-se.

2006.60.06.000885-5 - LINDAURA MARIA RODRIGUES DE OLIVEIRA(MS010664 - SEBASTIANA OLIVIA NOGUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - FERNANDO ONO MARTINS)
Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento juntados aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Silente, presumir-se-ão suficientes os valores depositados.Com a manifestação ou certificado o decurso de prazo, conclusos para sentença.Intime-se.

2007.60.06.000233-0 - LUZANIRA GONZAGA BUENO(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - FERNANDO ONO MARTINS)
Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento juntados aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Silente, presumir-se-ão suficientes os valores depositados.Com a manifestação ou certificado o decurso de prazo, conclusos para sentença.Intime-se.

2007.60.06.000235-3 - FRANCISCA VIEIRA MARINHO(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)
Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento juntados aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Silente, presumir-se-ão suficientes os valores depositados.Com a manifestação ou certificado o decurso de prazo, conclusos para sentença.Intime-se.

2007.60.06.000380-1 - JOAO DOMINGUES DOS SANTOS(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO)
Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento juntados aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Silente, presumir-se-ão suficientes os valores depositados.Com a manifestação ou certificado o decurso de prazo, conclusos para sentença.Intime-se.

2007.60.06.000475-1 - ALBERTO CHERUBIN DA SILVA(MS004237 - JOAO ALBERTO GIUSFREDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento juntados aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Silente, presumir-se-ão suficientes os valores depositados.Com a manifestação ou certificado o decurso de prazo, conclusos para sentença.Intime-se.

2007.60.06.000734-0 - ELCIO GARBULHA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento juntados aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Silente, presumir-se-ão suficientes os valores depositados.Com a manifestação ou certificado o decurso de prazo, conclusos para sentença.Intime-se.

2007.60.06.000743-0 - MERCEDES DE FRANCA CORDEIRO(MS004237 - JOAO ALBERTO GIUSFREDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - FERNANDO ONO MARTINS)
Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento juntados aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Silente, presumir-se-ão suficientes os valores depositados.Com a manifestação ou certificado o decurso de prazo, conclusos para sentença.Intime-se.

2007.60.06.000920-7 - APARECIDA DOS SANTOS CAETANO(MS011025 - EDVALDO JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO)
Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento juntados aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Silente, presumir-se-ão suficientes os valores depositados.Com a manifestação ou certificado o decurso de prazo, conclusos para sentença.Intime-se.

2008.60.06.000059-2 - GENI SILVEIRA ALVES(MS004237 - JOAO ALBERTO GIUSFREDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO)
Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento juntados aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Silente, presumir-se-ão suficientes os valores depositados.Com a manifestação ou certificado o decurso de prazo, conclusos para sentença.Intime-se.

2008.60.06.000060-9 - TEREZINHA ALVES FEITOSA DE OLIVEIRA(MS004237 - JOAO ALBERTO GIUSFREDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO)
Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento juntados aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Silente, presumir-se-ão suficientes os valores depositados.Com a manifestação ou certificado o decurso de prazo, conclusos para sentença.Intime-se.

2008.60.06.000061-0 - MARIA BELUQUE EGYDIO(MS004237 - JOAO ALBERTO GIUSFREDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO)
Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento juntados aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Silente, presumir-se-ão suficientes os valores depositados.Com a manifestação ou certificado o decurso de prazo, conclusos para sentença.Intime-se.

2008.60.06.000077-4 - MADALENA SANGUOLO DA SILVA(MS011070A - HEIZER RICARDO IZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento juntados aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Silente, presumir-se-ão suficientes os valores depositados.Com a manifestação ou certificado o decurso de prazo, conclusos para sentença.Intime-se.

2008.60.06.000080-4 - ZULMIRA GABRIEL DE LIMA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento juntados aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Silente, presumir-se-ão suficientes os valores depositados.Com a manifestação ou certificado o decurso de prazo, conclusos para sentença.Intime-se.

2008.60.06.000081-6 - MADALENA DE LIMA COUTINHO(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO)
Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento juntados aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Silente, presumir-se-ão suficientes os valores depositados.Com a manifestação ou certificado o decurso de prazo, conclusos para sentença.Intime-se.

2008.60.06.000192-4 - JOSE GRIGORIO DA SILVA(MS004237 - JOAO ALBERTO GIUSFREDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO)
Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento juntados aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Silente, presumir-se-ão suficientes os valores depositados.Com a manifestação ou certificado o decurso de prazo, conclusos para sentença.Intime-se.

2008.60.06.000340-4 - MITSUKO SATO(MS003440 - RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Chamo o feito à ordem.Retifico o despacho de f. 64 apenas para constar que fixo os honorários advocatícios ao patrono da parte autora em 5% sobre o valor total da execução.Outrossim, cumpra-se o despacho de f. 64.

2008.60.06.000384-2 - APARECIDA SALETE ALVES(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO)
Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento juntados aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Silente, presumir-se-ão suficientes os valores depositados.Com a manifestação ou certificado o decurso de prazo, conclusos para sentença.Intime-se.

2008.60.06.000386-6 - JOSE PAULO(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO)
Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento juntados aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Silente, presumir-se-ão suficientes os valores depositados.Com a manifestação ou certificado o decurso de prazo, conclusos para sentença.Intime-se.

2008.60.06.000399-4 - ANTONIO CHAFRAO SOBRINHO(MS003440 - RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Chamo o feito à ordem.Retifico o despacho de f. 63 apenas para constar que fixo os honorários advocatícios ao patrono da parte autora em 5% sobre o valor total da execução.Outrossim, cumpra-se o despacho de f. 63.

2008.60.06.000400-7 - APARECIDA DO PRADO DAMASCENO(MS003440 - RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES)
Fixo os honorários advocatícios do patrono da autora em 5% sobre o valor total da execução.Outrossim, tendo em vista a concordância do INSS quanto aos cálculos apresentados pela parte autora, expeçam-se requisições de pagamento, nos termos da Resolução nº. 154/2006, alterada pela Resolução nº 161/2007, ambas do E. TRF da 3ª Região, e da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal.Em seguida, intemem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 12 da Resolução nº 55/2009). Após, havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região. Com a juntada dos protocolos no Tribunal, aguardem-se os pagamentos em secretaria. Cumpra-se. Intimem-se.

2008.60.06.000401-9 - DONARIA RIBEIRO(MS003440 - RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES)
Fixo os honorários advocatícios do patrono da autora em 5% sobre o valor total da execução.Outrossim, tendo em vista a concordância do INSS quanto aos cálculos apresentados pela parte autora, expeçam-se requisições de pagamento, nos termos da Resolução nº. 154/2006, alterada pela Resolução nº 161/2007, ambas do E. TRF da 3ª Região, e da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal.Em seguida, intemem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 12 da Resolução nº 55/2009). Após, havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região. Com a juntada dos protocolos no Tribunal, aguardem-se os pagamentos em secretaria. Cumpra-se. Intimem-se.

2008.60.06.000405-6 - ERONDINA RAMOS VIEIRA(MS003440 - RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1077 - LUCIANE HELENA LUCIO BARTOLLI)
Fixo os honorários advocatícios do patrono da autora em 5% sobre o valor total da execução.Outrossim, tendo em vista a concordância do INSS quanto aos cálculos apresentados pela parte autora, expeçam-se requisições de pagamento, nos termos da Resolução nº. 154/2006, alterada pela Resolução nº 161/2007, ambas do E. TRF da 3ª Região, e da Resolução

nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Em seguida, intimem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 12 da Resolução nº 55/2009). Após, havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região. Com a juntada dos protocolos no Tribunal, aguardem-se os pagamentos em secretaria. Cumpra-se. Intimem-se.

2008.60.06.000466-4 - MARIA JOSE MARQUES(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO)

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento juntados aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Silente, presumir-se-ão suficientes os valores depositados. Com a manifestação ou certificado o decurso de prazo, conclusos para sentença. Intime-se.

2008.60.06.000512-7 - APARECIDA DOMINGO DA COSTA(MS004237 - JOAO ALBERTO GIUSFREDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento juntados aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Silente, presumir-se-ão suficientes os valores depositados. Com a manifestação ou certificado o decurso de prazo, conclusos para sentença. Intime-se.

2008.60.06.000612-0 - LUCILIA PEREIRA COSTA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento juntados aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Silente, presumir-se-ão suficientes os valores depositados. Com a manifestação ou certificado o decurso de prazo, conclusos para sentença. Intime-se.

2008.60.06.000630-2 - FRANCISCA ALVES CANDIDO(MS004237 - JOAO ALBERTO GIUSFREDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento juntados aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Silente, presumir-se-ão suficientes os valores depositados. Com a manifestação ou certificado o decurso de prazo, conclusos para sentença. Intime-se.

2008.60.06.000784-7 - PALMIRA MARCELINO NASCIMENTO(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento juntados aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Silente, presumir-se-ão suficientes os valores depositados. Com a manifestação ou certificado o decurso de prazo, conclusos para sentença. Intime-se.

2008.60.06.000821-9 - PEDRO PAULO IBARRA(MS009865 - RICARD JEAN MACAGNAN DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO) X PEDRO PAULO IBARRA(MS009865 - RICARD JEAN MACAGNAN DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO)

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento juntados aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Silente, presumir-se-ão suficientes os valores depositados. Com a manifestação ou certificado o decurso de prazo, conclusos para sentença. Intime-se.

2008.60.06.000837-2 - JOSEFA APARECIDA DIAS DE PAULA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO)

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento juntados aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Silente, presumir-se-ão suficientes os valores depositados. Com a manifestação ou certificado o decurso de prazo, conclusos para sentença. Intime-se.

2008.60.06.000841-4 - EMILIA VIEIRA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO)

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento juntados aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Silente, presumir-se-ão suficientes os valores depositados. Com a manifestação ou certificado o decurso de prazo, conclusos para sentença. Intime-se.

2008.60.06.001262-4 - ZAIRA LOURENCO DE SOUZA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento juntados aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Silente, presumir-se-ão suficientes os valores depositados. Com a manifestação ou certificado o decurso de prazo, conclusos para sentença. Intime-se.

2008.60.06.001263-6 - TEREZA DE BRITO(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento juntados aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Silente, presumir-se-ão suficientes os valores depositados. Com a manifestação ou certificado o decurso de prazo, conclusos para sentença. Intime-se.

2009.60.06.000013-4 - MARIA DE LOURDES MANOEL PEREIRA (PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento juntados aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Silente, presumir-se-ão suficientes os valores depositados. Com a manifestação ou certificado o decurso de prazo, conclusos para sentença. Intime-se.

Expediente Nº 863

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.60.06.000927-7 - PEDRO CROCCO (RJ121615 - MARCOS DOS SANTOS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria n.º 5885, de 21 de outubro de 2009, do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, cuja cópia segue anexa, intime-se o autor a proceder ao recolhimento das custas iniciais dos presentes autos até o dia 29 de outubro de 2009.

2009.60.06.000939-3 - LUIZ CARLOS RIBEIRO (MS004176 - IRENE MARIA DOS SANTOS ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria n.º 5885, de 21 de outubro de 2009, do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, cuja cópia segue anexa, intime-se o autor a proceder ao recolhimento das custas iniciais dos presentes autos até o dia 29 de outubro de 2009.